



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 6698/2019 - Sexta-feira, 12 de Julho de 2019

PRESIDENTE

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

VICE-PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CORREGEDORA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

CORREGEDORA DO INTERIOR

Desª. DIRACY NUNES ALVES

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desª. DIRACY NUNES ALVES

Desª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

DESEMBARGADORES

MILTON AUGUSTO DE BRITO NOBRE

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

RAIMUNDO HOLANDA REIS

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

DIRACY NUNES ALVES

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

NADJA NARA COBRA MEDA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque (Presidente)

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura (Presidente)

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente)

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Nadja Nara Cobra Meda (Presidente)

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Ronaldo Marques Vale

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Raimundo Holanda Reis

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Mairton Marques Carneiro (Presidente)

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| PRESIDÊNCIA | 7 |
| CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM | 343 |
| COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS | 350 |
| TRIBUNAL PLENO | 369 |
| SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO | 382 |
| UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ | |
| SEÇÃO DE DIREITO PENAL | 551 |
| TURMAS DE DIREITO PENAL | |
| 1ª TURMA DE DIREITO PENAL | 562 |
| 2ª TURMA DE DIREITO PENAL | 568 |
| 3ª TURMA DE DIREITO PENAL | 583 |
| TURMAS RECURSAIS | 607 |
| COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS | |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO | 632 |
| SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 634 |
| SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 636 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 651 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 652 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 654 |
| SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 666 |
| SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 670 |
| SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 671 |
| SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 681 |
| SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 684 |
| SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 688 |
| SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL | 700 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL | 719 |
| SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA | 735 |
| SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA | 749 |
| SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA | 751 |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA | 752 |
| FÓRUM CÍVEL | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 754 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 767 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 782 |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 798 |
| SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 802 |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 831 |
| SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 852 |
| SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 859 |
| SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 884 |
| SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 886 |
| SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 893 |
| SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 897 |
| SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL | 902 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL | 904 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL | 905 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL | 920 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL | 929 |
| SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL | 931 |

| | |
|--|------|
| SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL | 932 |
| SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL | 933 |
| SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL | 934 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL | 937 |
| SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL | 942 |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA | 944 |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA | 960 |
| UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA | 963 |
| FÓRUM CRIMINAL | |
| SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL | 964 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER .. | 969 |
| SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO | 988 |
| FÓRUM DE ICOARACI | |
| SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI | 1000 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI | 1003 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI | 1008 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI | 1009 |
| FÓRUM DE ANANINDEUA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA | 1011 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA | 1040 |
| SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA | 1068 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 1089 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA | 1091 |
| SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA | 1092 |
| FÓRUM DE BENEVIDES | |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES | 1101 |
| FÓRUM DE MARITUBA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA | 1102 |
| EDITAIS | |
| COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS | 1103 |
| JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO | 1105 |
| COMARCA DE ABAETETUBA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA | 1106 |
| COMARCA DE MARABÁ | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 1107 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 1116 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 1117 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ | 1125 |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ | 1128 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ | 1129 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ | 1132 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ | 1134 |
| COMARCA DE SANTARÉM | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM | 1136 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM | 1140 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM | 1144 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM | 1146 |
| SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM | 1147 |
| SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM | 1151 |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM | 1152 |
| VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM | 1163 |

| | |
|--|------|
| SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM | 1187 |
| COMARCA DE ALTAMIRA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA | 1189 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA | 1196 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA | 1199 |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA | 1202 |
| COMARCA DE CASTANHAL | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL | 1203 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL | 1213 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL | 1215 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL | 1225 |
| SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL | 1226 |
| COMARCA DE BARCARENA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA | 1228 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA | 1233 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA | 1240 |
| COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ | 1242 |
| COMARCA DE PARAUAPEBAS | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS | 1245 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS | 1249 |
| SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS | 1263 |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS | 1269 |
| SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS | 1270 |
| COMARCA DE ITAITUBA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA | 1271 |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA | 1272 |
| COMARCA DE RURÓPOLIS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS | 1273 |
| COMARCA DE REDENÇÃO | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO | 1274 |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO | 1276 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO | 1279 |
| SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO | 1280 |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO | 1281 |
| COMARCA DE PARAGOMINAS | |
| SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS | 1288 |
| COMARCA DE DOM ELISEU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU | 1294 |
| COMARCA DE RONDON DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ | 1300 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ | 1303 |
| COMARCA DE OURÉM | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM | 1304 |
| COMARCA DE MONTE ALEGRE | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE | 1311 |
| COMARCA DE ORIXIMINA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA | 1329 |
| COMARCA DE ALENQUER | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER | 1330 |
| COMARCA DE CAPANEMA | |

| | |
|--|------|
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA | 1332 |
| COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ | 1334 |
| COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ | 1382 |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ | 1384 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ | 1391 |
| COMARCA DE BUJARU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU | 1395 |
| COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | 1396 |
| SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA | 1397 |
| COMARCA DE CURIONÓPOLIS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS | 1399 |
| COMARCA DE XINGUARA | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA | 1400 |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA | 1401 |
| COMARCA DE CAPITÃO POÇO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO | 1407 |
| COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE | 1409 |
| COMARCA DE MELGAÇO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO | 1416 |
| COMARCA DE IRITUIA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA | 1418 |
| COMARCA DE BRAGANÇA | |
| SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA | 1423 |
| COMARCA DE PONTA DE PEDRAS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS | 1424 |
| COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ | 1427 |
| COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE | 1428 |
| COMARCA DE MOCAJUBA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA | 1429 |
| COMARCA DE PRIMAVERA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA | 1456 |
| COMARCA DE CAMETÁ | |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ | 1463 |
| COMARCA DE BREU BRANCO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO | 1474 |
| COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM | 1476 |
| COMARCA DE ALMERIM | |
| SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM | 1479 |
| COMARCA DE BREVES | |
| SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES | 1481 |
| SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES | 1484 |
| COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU | 1485 |
| SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA | 1487 |

| | |
|---|------|
| COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU | 1489 |
| COMARCA DE PORTO DE MOZ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ | 1490 |
| COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA | 1533 |
| COMARCA DE ULIANOPOLIS | |
| VARA ÚNICA DE ULIANOPÓLIS | 1534 |
| COMARCA DE NOVO PROGRESSO | |
| SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO | 1542 |
| COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO | 1553 |
| COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ | 1563 |
| COMARCA DE VIGIA | |
| SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA | 1566 |
| COMARCA DE ANAPU | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU | 1567 |
| COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO | 1591 |
| COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS | |
| SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS | 1597 |

PRESIDÊNCIA

O Desembargador Leonardo de Noronha Tavares, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. RESOLVE

PORTARIA Nº 2912/2019-GP. Belém, 10 de julho de 2019. *Republicada por retificação

Considerando os termos da Portaria nº 2899/2019-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 2632/2019-GP, quanto à designação da Juíza de Direito Ana Patrícia Nunes Alves Fernandes para responder pela 2ª Vara do Juizado Especial Cível, 2º e 6º CEJUSC da Capital, no período de 03 de junho a 02 de julho de 2019.

PORTARIA Nº 3306/2019-GP. Belém, 10 de julho de 2019. *Republicada por retificação

Considerando os termos da Portaria 1071/2019-GP.

Considerando, ainda, a realização do projeto "Rios de Cidadania", conforme expediente PA-MEM-2019/22398, vinculada ao CEJUSC da Central de Atermação e Distribuição dos Juizados Especiais Cíveis de Belém - CAD.

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jacob Arnaldo Campos Farache para atuar no projeto "Rios de Cidadania", a ser realizado no período de 09 a 14 de julho do ano de 2019.

Art. 2º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Jacob Arnaldo Campos Farache para auxiliar, em regime de mutirão, as Comarcas atendidas pelo projeto, mediante expressa concordância do juízo local.

PORTARIA Nº 3322/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

Considerando os termos da Portaria 3290/2019-GP.

TORNAR SEM EFEITO a Portaria 3290/2019-GP, o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar da Capital, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 3ª Vara de Execução Fiscal a partir de 31 de julho do ano de 2019, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3323/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

Considerando os termos da Portaria 3322/2019-GP.

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro, Auxiliar da Capital, para auxiliar, sem prejuízo de sua jurisdição, a 3ª Vara de Execução Fiscal a partir de 11 de julho do ano de 2019, até ulterior deliberação.

PORTARIA Nº 3335/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Otávio dos Santos Albuquerque.

DESIGNAR o Juiz de Direito Maurício Ponte Ferreira de Souza, titular da 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher no período de 15 de julho a 13 de agosto do ano de 2019.

PORTARIA Nº 3336/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Flávio Sanchez Leão, protocolizado sob o Nº PA-REQ-2019/09459.

DESIGNAR o Juiz de Direito Augusto César da Luz Cavalcante, titular da 13ª Vara Criminal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 7ª Vara Criminal no dia 07 de junho do ano de 2019.

PORTARIA Nº 3337/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

Considerando o gozo de licença médica da Juíza de Direito Alda Gessyane Monteiro de Souza Tuma, protocolizado sob o Nº PA-OFI-2019/05257.

DESIGNAR o Juiz de Direito Sérgio Augusto Andrade de Lima, titular da 12ª Vara Criminal, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 11ª Vara Criminal no período de 12 a 14 de junho do ano de 2019.

PORTARIA Nº 3338/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

Considerando o expediente protocolizado PA-MEM-2019/12581, proveniente da Coordenadora Geral dos Juizados Especiais.

Considerando a execução do Projeto "Gabinete Virtual".

DESIGNAR a Juíza de Direito Taina Monteiro da Costa, titular da Vara Única de São Félix do Xingu para auxiliar, de forma remota, o Juizado Especial Cível e Criminal de Itaituba no período de 02 de julho a 30 de setembro do ano de 2019.

PORTARIA Nº 3339/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

Considerando a realização do Projeto "Verão com Justiça".

Considerando, ainda, os termos do expediente PA-MEM-2019/27598.

DESIGNAR o magistrado abaixo relacionado para, sem prejuízo de suas jurisdições, atuar no Projeto "Verão com Justiça", nos dias e local respectivos, deferindo-lhe atribuição para atuação de Justiça Itinerante e de Juizado Especial Itinerante:

| Datas | Local Atendido | Magistrado |
|-----------------|----------------|-------------------------------------|
| 13 e 14/07/2019 | Salinópolis | Antônio Carlos de Souza Moita Koury |
| 20 e 21/07/2019 | Bragança | Cíntia Walker Beltrão Gomes |

PORTARIA Nº 3348/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

Considerando o pedido de cancelamento do gozo de folga, por compensação de plantão, do Juiz de Direito Charbel Abdon Haber Jeha.

Art. 1º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 3172/2019-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Arielson Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Igarapé-Miri a contar de 09 de julho do ano de 2019.

Art. 2º CESSAR OS EFEITOS da Portaria 3172/2019-GP, quanto a designação do Juiz de Direito Arielson

Ribeiro Lima, titular da 1ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Mojú a contar de 09 de julho do ano de 2019.

PORTARIA Nº 3349/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

Considerando os termos da Portaria 3348/2019-GP.

DESIGNAR a Juíza de Direito Aline Cristina Breia Martins, titular da 2ª Vara de Tailândia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Comarca de Mojú no período de 09 a 30 de julho do ano de 2019.

PORTARIA Nº 3350/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-REQ-2019/11185,

Exonerar, a pedido, a magistrada Lidimare Soares Valério do cargo de Juíza de Direito Substituta do Estado do Pará, a contar de 8 de julho do ano de 2019.

PORTARIA Nº 3351/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

Considerando o disposto no art. 2º, §1º, da Resolução nº 017/2007.

Considerando, ainda, os termos da Resolução nº 20/2016.

Art. 1º Estabelecer o quantitativo de Juízes de Direito Substitutos para cada Região Judiciária, da seguinte forma:

Região Judiciária da Alça Viária: 10 (dez) juízes regionais;

Região Judiciária do Salgado: 02 (dois) juízes regionais;

Região do Marajó: 04 (quatro) juízes regionais;

Região do Alto Tocantins: 05 (cinco) juízes regionais;

Região do Araguaia: 04 (quatro) juízes regionais;

Região do Xingu: 04 (quatro) juízes regionais;

Região do Baixo Amazonas: 03 (três) juízes regionais;

Região do Tapajós: 06 (seis) juízes regionais.

Parágrafo Único. Deverá ser observado o art. 3º, §2º, da Resolução nº 017/2007 quando identificada necessidade na(s) unidade(s) judiciária(s).

Art. 2º Comunicada a abertura de inscrição para lotação/relotação, o Magistrado, por meio de requerimento, encaminhado para o endereço eletrônico secretaria.presidencia@tjpa.jus.br, no prazo de 12 a 19 julho do ano de 2019, deverá indicar as Regiões Judiciárias em ordem de interesse.

Art. 3º Obedecerá a classificação do concurso e a precedência da homologação do certame pelo Tribunal de Justiça (art. 2º, §2º, da Resolução nº 017/2007), a lotação/relotação dos Juízes de Direito Substituto inscritos.

Art. 4º Perderá o direito de preferência, o Magistrado que não o exercer no prazo definido no art. 2º desta Portaria.

Art. 5º Poderá ser pleiteada permuta voluntária mediante requerimento, devidamente justificado, subscrito pelos pretendentes, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, após a publicação do ato de relotação/lotação.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 3352/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

CONSIDERANDO a necessidade de composição de quórum nas sessões da Seção de Direito Privado e na 1ª Turma de Direito Privado;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de continuidade da prestação jurisdicional, atividade típica do Poder Judiciário e fundamento de caráter constitucional (art.93, inciso XII), que traduz a prevalência do interesse público;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado sob nº PA-MEM-2019/21227;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no art. 6º, §5º, da Lei Ordinária Estadual nº. 7.588/11.

Suspender, por necessidade de serviço, as férias da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, deferidas para o período de 3 de junho a 2 de julho de 2019.

PORTARIA Nº 3353/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2019/06145; CESSAR, a contar de 09/07/2019, os efeitos da Portaria nº 430/2019-GP, de 25/01/2019, publicada no DJe nº 6588, de 30/01/2019, que DESIGNOU a servidora LEIDIANE BEZERRA SANTOS, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 146617, para responder, em caráter excepcional, pelo Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas.

PORTARIA Nº 3354/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-OFI-2019/06145; NOMEAR o servidor HALLMAN CIRILO DE ARAUJO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 171964, para exercer o Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da 2ª Vara Criminal da Comarca de Parauapebas, a contar de 09/07/2019.

PORTARIA Nº 3355/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2019/27646; DESIGNAR o servidor FÁBIO ROBERTO ALBUQUERQUE AZEVEDO, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Desenvolvimento, matrícula nº 110302, para responder pela Coordenadoria de Atendimento ao Usuário, da Secretaria de Informática deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante as férias do titular, Sr. Márcio Góes do Nascimento, matrícula nº 64017, no período de 15/07/2019 a 29/07/2019.

PORTARIA Nº 3356/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2019/02168;

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais a servidora MARIA DE FÁTIMA GUIMARÃES AYRES, matrícula nº 9423, no cargo de Analista Judiciário L6850, Classe/Padrão A01AT, lotada na Comarca da Capital, com fulcro no artigo 3º da EC nº 47/2005; no artigo

54-C da LC Estadual nº 39/2002 (e alterações posteriores); nos artigos 131, §1º, inciso XII e 140, inciso III da Lei Estadual nº 5.810/1994, contando com o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 05 (cinco) dias até 09/07/2019.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos concedidos à servidora sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 3357/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2019/01455;

Art. 1º. APOSENTAR por Invalidez Permanente de acordo com o Laudo da Junta Médica do TJE, com proventos integrais, a servidora LEONOR MARIA GOMES FERREIRA GAYA, matrícula funcional nº9318, no cargo de Auxiliar Judiciário L6850/06, Classe/Padrão A04AA, lotada na Comarca da Capital, com fulcro no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I da CF/1988 (com redação dada pela EC nº 20/1998); no artigo 6-A, caput e parágrafo único (incluído pela EC nº 70/2012) e artigo 7º da EC nº 41/2003 c/c o §1º do artigo 186 da Lei Federal nº 8.112/1990; nos artigos 16 a 18 da LC Estadual nº39/2002 (e alterações posteriores); nos artigos 130 e 131, §1º, inciso X da Lei Estadual nº 5.810/1994, no parágrafo único do artigo 46 da Lei Estadual nº6.969/2007, contando com o tempo de contribuição de 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 17 (dezesete) dias até 09/07/2019.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos concedidos à servidora sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

PORTARIA Nº 3358/2019-GP. Belém, 11 de julho de 2019.

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2019/02021;

Art. 1º. APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais o servidor NELSON FRANCISCO DA COSTA ARAÚJO, matrícula funcional nº 8990, no cargo de Auxiliar Judiciário, Classe/Padrão B06CAAJ, lotado na Comarca da Capital, com fulcro no artigo 3º da EC nº 47/2005; no artigo 54-C da LC Estadual nº 39/2002 (e alterações posteriores); no artigo 131, §1º, inciso XII da Lei Estadual nº 5.810/1994, no artigo 46, § único da Lei Estadual nº 6.969/2007, contando com o tempo de contribuição de 41 (quarenta e um) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias até 09/07/2019.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos concedidos ao servidor sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

DIVISÃO DE ARQUIVO

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

PROVENIÊNCIA: SETOR DE ESTÁGIO DO TJPA

LISTAGEM Nº 001/2019

Siga-Doc - PA-MEM-2019/03849

LISTAGEM DE FREQUÊNCIA DE ESTAGIÁRIOS

Data limite: 2000 a 2005

Código: 0-2-2-2-1-g

| Nº | NOME DO ESTAGIÁRIO |
|----|-------------------------------------|
| 1 | ADAMSWILSON DA C.PASTANA MONTEIRO |
| 2 | ADILZES DE NAZARE MACHADO DE MATOS |
| 3 | ADRIANA DE NAZARE MORAES MENDES |
| 4 | ALANA CLARISSE VILHENA E SILVA |
| 5 | ALDA TRINDADE ARAUJO |
| 6 | ALEX JORGE RUFINO DE LIMA |
| 7 | ALEXANDRA CRISTINA DA COSTA TAVARES |
| 8 | ALEXANDRE ALVES DA SILVA |
| 9 | ALINE MARIA PEREIRA CRUZ |
| 10 | ALINE OLIVEIRA DAS NEVES |
| 11 | AMANDA MAROJA DE SOUZA |
| 12 | AMANDA MIRANDA GARCIA |
| 13 | ANA CAROLINA CORREA DE SOUZA |
| 14 | ANA CAROLINA DE MELO AMARAL |
| 15 | ANA CAROLINA SANTOS D'AGUIAR |
| 16 | ANA TEREZA WALDEMAR DA SILVA |
| 17 | ANDERSON SERRÃO PINTO |
| 18 | ANDREZA DE SOUSA MARTINS |
| 19 | BENEDITO BRENO DE BRITO MACHADO |
| 20 | CAMILA CAMPO SOARES |
| 21 | CAMILA KESLER AYRES DE AZEVEDO |
| 22 | CAMILA QUINTO FERREIRA |

| | |
|----|--|
| 23 | CARLA SOLANGE GAMA DE JESUS |
| 24 | CARLOS ALESSANDRE C. ABDON DOS SANTOS |
| 25 | CARLOS VINICIOS DE BRITO ABREU |
| 26 | CINTIA REJANE CORDEIRO XAVIER |
| 27 | CRISTIANA GUERRA MATOS |
| 28 | CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO |
| 29 | DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ |
| 30 | DANIELE VALLE SIZO FIDALGO DE OLIVEIRA |
| 31 | DANIELLE YARIWAKE DA SILVA |
| 32 | DANUZA MIRANDA DA SILVA ROCHA |
| 33 | DIVANEIDE LOUREIRO CAMPELO DE ARAUJO |
| 34 | EDUARDO DE MORAES CORREA |
| 35 | ELDONCLEI LIRA DE ABREU PASSOS |
| 36 | ELIANA VANESSA VELOSO DA SILVA |
| 37 | ELIDA KAROLINA LACERDA DE ASSIS |
| 38 | ELNA LUCIA OLIVEIRA DE ARAUJO |
| 39 | ENDOCLEY LIRA DE ABREU PASSOS |
| 40 | ESTELLA BURSZTEJN |
| 41 | FABIA PATRICIA DA SILVA PAES |
| 42 | FABIANO PEREIRA DO REGO |
| 43 | FABIOLA INGRID RODRIGUES BARARTA |
| 44 | FABRICIO PEREIRA DO REGO |
| 45 | FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA |
| 46 | FERNANDA MARINHO CORREA DE ALMEIDA |
| 47 | FLAVIA DE SOUZA DE SOUZA NOGUEIRA |
| 48 | FLAVIA LOBATO DOS SANTOS MARVAO |
| | FLAVIO ALBERTO LOBATO PEREIRA |

| | |
|----|------------------------------------|
| 49 | |
| 50 | GILVANE REBELO PONTES |
| 51 | GISA MACEDO DA SILVA |
| 52 | GISELY TAVARES DO COSTA |
| 53 | GUSTAVO FREIRE FONSECA |
| 54 | HELICIO HIROSHI DA SILVA KOBAYASHY |
| 55 | HELEM DE FATIMA LIMA FARIAS |
| 56 | HUDSON NEY AMAZONAS DE MENEZES |
| 57 | ILA MARTHA AQUINO MATOS |
| 58 | IRIS TAVARES PENAFORT |
| 59 | ISABELA BASTOS DE SOUSA |
| 60 | ISAURA CRISTINA ARAUJO DE MACEDO |
| 61 | JACKLAYDY FREIRE |
| 62 | JACKSON JOSE SILVA PEREIRA |
| 63 | JO PEREIRA RIBEIRO |
| 64 | JOÃO ALBERTO PIEDADE PANTOJA |
| 65 | JOÃO CARLOS DUARTE MOTA |
| 66 | JOSE RENATO RABELO DA SILVA |
| 67 | JOSYNELIA TAVARES RAYO |
| 68 | JOYCE FIGUEIRA DE ARAUJO |
| 69 | JUCELIA DO SOCORRO ALMEIDA GOES |
| 70 | JULIANA CHARCHAR DAMASCENO |
| 71 | JULIANA FONTENELE BRITO SOARES |
| 72 | JULISE DE OLIVEIRA NOBREGA |
| 73 | KARINA GAMA DE FARIAS |
| 74 | KELLY CORTEZ SOARES |
| 75 | LANA KEILY VIDAL GOIS |

| | |
|-----|--------------------------------------|
| 76 | LARICE FERREIRA PIMENTEL |
| 77 | LARISSÉ MARIONOR SANTANA DE OLIVEIRA |
| 78 | LETICIA DA COSTA BORGES |
| 79 | LIANDRO MOREIRA DA CUNHA FARO |
| 80 | LIDIANE BORGES OZORIO |
| 81 | LILIANE DO CARMO MONTEIRO MARQUES |
| 82 | LIVIA CRISTINA BRAGA BAIA |
| 83 | LUCIANA ELVIRA BEMERGUY NEVES |
| 84 | LUCIANA LIMA VALENTE |
| 85 | LUCIANA MONTEIRO GONÇALVES |
| 86 | LUCIANA SANTOS E SILVA |
| 87 | LUIZ FERNANDO LOBATO ARAUJO |
| 88 | LUIZA DA COSTA REIS |
| 89 | MARCIO CARVALHO CAVALCANTE |
| 90 | MAMEDE VITOR DE OLIVEIRA JEZINI |
| 91 | MANOELA BRUNA DE SILVA KLEINLEIN |
| 92 | MARCELA SOUSA DOS REIS |
| 93 | MARCELO ALBUQUERQUE DO NASCIMENTO |
| 94 | MARCELO ROSSY DE CARVALHO |
| 95 | MARCIO CARVALHO CAVALCANTE |
| 96 | MARCIO ELIAS NUNES DO NASCIMENTO |
| 97 | MARCIO KURIKI GONÇALVES |
| 98 | MARIA CLAUDIA BORGES LOBATO |
| 99 | MARIA HELENA DE OLIVEIRA MENDES |
| 100 | MARIA NIDIA GOMES DOMINGUES |
| 101 | MARIO JORGE DOS SANTOS MENDES |
| | MARTA DOS SANTOS CARDOSO |

| | |
|-----|---|
| 102 | |
| 103 | MARTA JULIANE BITENCOURT DA SILVA |
| 104 | MAX CARDOSO ANDRE |
| 105 | MICHELE NAVARRO MAGALHAES DOS SANTOS |
| 106 | MICHELLE CRISTHIANNE CASTRO VALENTE |
| 107 | MISSILENE CUNHA DOS PASSOS |
| 108 | MOISES DE OLIVEIRA WANGHON |
| 109 | MONICA ANDREA OLIVEIRA HOLLANDA |
| 110 | MONICA DO SOCORRO NEVES DE ALMEIDA |
| 111 | NATASHA SILY NOBRE |
| 112 | NAYANA SOEIRO DE MELO |
| 113 | ORLANDINO SODRE BASTO NETO |
| 114 | PATRICIA HELEN PAIVA SOUZA |
| 115 | PATRICK FILHO VIEITAS |
| 116 | PEDRO HENRYQUE PAES LOUREIRO |
| 117 | PRISCILA RAFAELA SIMOES DE AGUIAR |
| 118 | RACHEL MARIA DE BRITO BARROS |
| 119 | RAIMUNDO NOBERTO LAMEIRA JUNIOR |
| 120 | RAIMUNDO NORBERTO |
| 121 | RAISA MARITAIN PINTO AMADOR |
| 122 | RAISA MONTAIM MARTINS PINTO |
| 123 | RANKINI NASCIMENTO CAJAZEIRA |
| 124 | RAPHAEL LOBO CECIM |
| 125 | RAULINO MIRANDA ARAUJO |
| 126 | REINALDO BOULHOSA RAMOS DA SILVA JUNIOR |
| 127 | RENATA DAMASCENO DE MOURA |
| 128 | RENATA FABIOLA DE PINHO PAES |

| | |
|-----|---|
| | |
| 129 | ROBERTA CAROLINE SIMOES PARAENSE |
| 130 | RODRIGO MOTA PONTES |
| 131 | ROMULO SERRÃO RODRIGUES |
| 132 | ROMY KATHERINE DIAS LANDIVAR |
| 133 | ROSELANE DOS SANTOS COSTA |
| 134 | SAMANTA EDRINE DO RODARIO DE SOUZA |
| 135 | SEBASTIANA FARIAS PENA |
| 136 | SERGIO LUIZ PERES VEDIGAL JUNIOR |
| 137 | SUELEM VASCONCELOS DE BRITO |
| 138 | TAMARA CAVALCANTE GONÇALVES |
| 139 | TARITA NASCIMENTO CAJAZEIRA |
| 140 | TATIANA DE MELO CASTELO BRANCO SAUMA |
| 141 | TELMA MARIA LOPES DO NASCIMENTO |
| 142 | THAIS LAURA PALHETA RIBEIRO |
| 143 | THAISA SOUSA FERREIRA |
| 144 | THIAGO LUIS DA SILVA GATO |
| 145 | THIAGO MURRIETA PALMEIRA DE OLIVEIRA |
| 146 | VERA DO SOCORRO VIEIRA COSTA |
| 147 | VIRGINIA MACIA PEIXOTO |
| 148 | VIVIAN GAVINHO VIDAL |
| 149 | MARILENE PANTOJA DE MORAES |
| 150 | MAURICIO DE TARSO O DE ALMEIDA PINTO |
| 151 | VANESSA RIBEIRO PAIVA |
| 152 | JOSE ALDERCY APOLINARIO DE SOUSA JUNIOR |
| 153 | ELANE LIMA SOUSA |
| 154 | KELEN ELEUTERIO RODRIGUES |
| | THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA |

| | |
|-----|--------------------------------------|
| 155 | |
| 156 | CHRYS MORETT CARVALHO DE FREITAS |
| 157 | ANDRESSA BELTUI GUIMARAES |
| 158 | JUCICLEIA TAVARES ALVES |
| 159 | SAMARA CINTIA ASSUNÇÃO LOBO |
| 160 | MARIDALVA RODRIGUES SILVA |
| 161 | MAURO MONTEIRO PLATILHA |
| 162 | CINTIA CORREA BORGES |
| 163 | RODILEIDE MARIA GOMES P.A.DE MORAES |
| 164 | PATRICIA ANUNCIAÇÃO DAS CHAGAS |
| 165 | EDILAMAR REIS DA SILVA |
| 166 | WALDOMIRO CALDAS ROLIM |
| 167 | MARYSTELLA MONTEIRO GONÇALVES |
| 168 | KLEDSON MANUEL CASTANHEIRA RODRIGUES |
| 169 | ALDINEIA MARIA SOARES MARTINS |
| 170 | GLEICI ROSANA DOS SANTOS CORREA |
| 171 | JOSE AMILCAR LYRA PEREIRA |
| 172 | SANDRA S.COSTA DUARTE |
| 173 | NATERCIA BRITO DE OLIVEIRA METRA |
| 174 | PAULO DE TARSO LEITUO |
| 175 | HERMINIO DE JESUS C. CALVINO |
| 176 | FREDISON CAPELINE |
| 177 | PATRICIA MIRANDA MENEZES |
| 178 | ELISANDRA MOREIRA PINTO |
| 179 | ALINE MICHELLE MARTINS DE SOUSA |
| 180 | RUTH DA CONCEIÇÃO MARTINS DE ARAUJO |
| 181 | FABIA REGINA ROCHA MARTINS |

| | |
|-----|---|
| 182 | CHRISTIANO LIMA DOS SANTOS |
| 183 | MARIA DO SOCORRO SOARES DOS SANTOS |
| 184 | BETANIA BENJAMIM DIAS DA PAS |
| 185 | VERONICA MARGARIDA COSTA DE MORAES |
| 186 | THAIS DE OLIVEIRA CARDOSO |
| 187 | LUZY MAGNA SILVA CARVALHO |
| 188 | LIA DA SILVA FORTES DA COSTA |
| 189 | JOSE ALDERCY APOLINARIO DE SOUSA JUNIOR |
| 190 | ELANE LIMA SOUSA |
| 191 | KELEN ELEUTERIO RODRIGUES |
| 192 | THAYSA LUANNA CUNHA DE LIMA |
| 193 | CHRYSYTIANE PEREIRA DA SILVA |
| 194 | ANDRESSA BELTUI GUIMARAES |
| 195 | JUCICLEIA TAVARES ALVES |
| 196 | SAMARA CINTIA ASSUNÇÃO LOBO |
| 197 | MARIDALVA RODRIGUES SILVA |
| 198 | MAURO MONTEIRO PLATILHA |
| 199 | CINTIA CORREA BORGES |
| 200 | RODILEIDE MARIA GOMES P.A.DE MORAES |
| 201 | PATRICIA ANUNCIAÇÃO DAS CHAGAS |
| 202 | EDILAMAR REIS DA SILVA |
| 203 | PRISCILA DA PAZ NASCIMENTO |
| 204 | MARYSTELLA MONTEIRO GONÇALVES |
| 205 | KLEDSON MANUEL CASTANHEIRA RODRIGUES |
| 206 | ALDINEIA MARIA SOARES MARTINS |
| 207 | GLEICI ROSANA DOS SANTOS CORREA |
| | JOSE AMILCAR LYRA PEREIRA |

| | |
|-----|-------------------------------------|
| 208 | |
| 209 | SANDRA S.COSTA DUARTE |
| 210 | NATERCIA BRITO DE OLIVEIRA METRA |
| 211 | PAULO DE TARSO LEITUO |
| 212 | HERMINIO DE JESUS C. CALVINO |
| 213 | FREDISON CAPELINE |
| 214 | PATRICIA MIRANDA MENEZES |
| 215 | ELISANDRA MOREIRA PINTO |
| 216 | ALINE MICHELLE MARTINS DE SOUSA |
| 217 | RUTH DA CONCEIÇÃO MARTINS DE ARAUJO |
| 218 | FABIA REGINA ROCHA MARTINS |
| 219 | CHRYSTIANE LIMA DOS SANTOS |
| 220 | MARIA DO SOCORRO SOARES DOS SANTOS |
| 221 | BETANIA BENJAMIM DIAS DA PAS |
| 222 | VERONICA MARGARIDA COSTA DE MORAES |
| 223 | THAIS DE OLIVEIRA CARDOSO |
| 224 | LUZY MAGNA SILVA CARVALHO |
| 225 | LIA DA SILVA FORTES DA COSTA |
| 226 | SUMARA DE AZEVEDO PEREIRA |
| 227 | CESAR AUGUSTO B. DE ALMEIDA |
| 228 | CARINA CARREIRA TRINDADE |
| 229 | EWERTON RODRIGUES SAAVEDRA |
| 230 | IRINA MARTINS CARNEIRO |
| 231 | RACHEL ANCHIETA DA ROCHA |
| 232 | CHRISTIANE TAVARES DA SILVA |
| 233 | ROBERTA JASSE RAMOS |
| 234 | CARLOS LINDEMBERG LIMA |

| | |
|-----|-----------------------------------|
| 235 | PAULO DAVID PEREIRA MARABET |
| 236 | SIMY DE ALMEIDA CORREA |
| 237 | SHIRLEY DO SOCORRO B. CORREA |
| 238 | MARCELA ISSE DE BRITO BRAGA |
| 239 | DANIELE RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| 240 | ROBERTO OLIVEIRA MOREIRA |
| 241 | TANIA CRISTINA PIRES |
| 242 | SINTYA LEDO DO NASCIMENTO |
| 243 | DOMINGOS PADILHA DA SILVA |
| 244 | HELLEM CAMILA MONTEIRO LEAO |
| 245 | BETANIA SOUSA DA SILVA |
| 246 | LUCIANA CHAVES BRAHUNA |
| 247 | TAISSA CHAVES BEZERRA |
| 248 | JANAINA DOS SANTOS PINHO |
| 249 | DANIELE ALVES RODRIGUES |
| 250 | EVILA DE CASSIA BRAGA SOARES |
| 251 | FELIPE NASSAR LOREDO |
| 252 | FERNANDO ALBUQUERQUE POMPEU |
| 253 | LARISSA MACHADO SILVA |
| 254 | BRUNA BARBOSA DA COSTA |
| 255 | THYAGO ARAUJO DE SOUZA |
| 256 | ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES |
| 257 | PAULO FERNANDO VALE SATO |
| 258 | LARISSA DE NAZARE NASSAU DE SOUZA |
| 259 | GIOVANNA SILVEIRA RAVANI |
| 260 | ERICA C. DIAS VILHENA |
| | BRUNA MARIA TAVARES SILVA CUNHA |

| | |
|-----|-------------------------------------|
| 261 | |
| 262 | ALINE CRISTINA DA SILVA FEIO |
| 263 | KELLY CARDOSO CANTAO |
| 264 | MARIA DE BELEM CORREA DE AZEVEDO |
| 265 | LUZELY BATISTA LIMA |
| 266 | ALESSANDRA MARIA LOBATO DOS SANTOS |
| 267 | SUEANE DO SOCORRO SACRAMENTO CORREA |
| 268 | ANA CAROLINA MONTEIRO RODRIGUES |
| 269 | JAMILLE DA SILVA LOBATO |
| 270 | RAFAEL ATHAYDE AIRES |
| 271 | ALESANDRA OLIVEIRA DAMASCENO |
| 272 | RIVONILDA M. DOS SANTOS DE S. GRAIM |
| 273 | LIGUIANA NASCIMENTO MONTEIRO |
| 274 | JOANY CRISTINA SÁ DE OLIVEIRA SILVA |
| 275 | JANAINA FARIA ALBUQUERQUE |
| 276 | VELEDA SANTOS DE LAVAREDA MEDEIROS |
| 277 | NATASHA MARTINS DO VALE MIRANDA |
| 278 | ANA PAULA DOS SANTOS LIMA |
| 279 | BEATRIZ FERREIRA DOS REIS |
| 280 | KLYVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS |
| 281 | LAYLA VERENA M. E SILVA |
| 282 | FABRICIO LOBATO MORAES |
| 283 | GREICE RAMOS CARDOSO |
| 284 | HELEM TAISSÉ RIBEIRO DA COSTA |
| 285 | MAYRA KELED MOREIRA |
| 286 | POLLYANNA DE SOUZA MACEDO |
| 287 | JANE C. BEGOT DE SOUZA OLIVEIRA |

| | |
|-----|---------------------------------|
| 288 | ANA CLARA TOSCANO BARILE |
| 289 | KEDMA VANESSA FURTADO BRABO |
| 290 | GEORGIA QUEIROZ PEREIRA |
| 291 | CARMEMN OTILIA PINHEIRO SILVA |
| 292 | NATASHA MESCOUTO COUTO |
| 293 | MILENA NEIVA FERNANDES |
| 294 | CLAUDIA RENATA PURCELL DA COSTA |
| 295 | CLAUDINETE LOBATO MONTEIRO |
| 296 | ANA CLAUDIA DA COSTA CARNEIRO |
| 297 | ANA PAULA VIDAL SILVA |
| 298 | ANTONIA GRAZIELA BEZERRA NETO |
| 299 | ADRIANA TAVARES DE JESUS |
| 300 | DAYSE ROSANA CORREA SANTOS |
| 301 | CLARISSA DA SILVA RECIO |
| 302 | MARCELE RITA ARAUJO |
| 303 | ROBERTA DAMASCENO DE ARAUJO |
| 304 | MICHELLY LIMA MARTINEZ |
| 305 | FABIOLA URBINATI MAROJA |
| 306 | TASSIA GISELA DA SILVA SIDRIN |
| 307 | REGINA OLIVEIRA SABBA |
| 308 | THIRZAR DE MELO SILVA |
| 309 | IVNA LOBATO PIMENTA |
| 310 | PAULO ANDERSON S. BARBOSA |
| 311 | LORENA RODRIGUES N. BRITO |
| 312 | MARCELO DA SILVA |
| 313 | MAYLA MILHOMEM MALATO |
| | ANDREA CUNHA GONÇALVES |

| | |
|-----|--------------------------------|
| 314 | |
| 315 | ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ |
| 316 | ALVARO JOSE DA SILVA SOUZA |
| 317 | MARCELE ANTONIELZA DE CARVALHO |
| 318 | DENIEL ASSAYAG |
| 319 | PEDRO HENRIQUE PAES LOUREIRO |
| 320 | VIVIANE CUNHA CHERMONT |
| 321 | MARCELO FRAZÃO DE MELO |
| 322 | THATIANA EMI MINORE NAKASHIMA |
| 323 | KARLEIDE DO NASCIMENTO PIRES |
| 324 | FLORIANA DOS SANTOS ATAIDE |
| 325 | PEDRO ROMUALDO DO A. BRASIL |
| 326 | LIGIA VALENTE DO C. ANDRADE |
| 327 | KARIN SUSAN MUMBERGER |
| 328 | MARIA ELI FONSECA BENZECRY |
| 329 | VANESSA QUEIROZ FERREIRA |
| 330 | WALTER DE BARROS GOMES JR |
| 331 | MOISES DE OLIVEIRA WAGHON |
| 332 | ROMINA ARIANE R. AZEVEDO |
| 333 | RENATA JASSE RAMOS |
| 334 | ALAN PEREIRA ITARINAU |
| 334 | TRYCIA FERREIRA AMARAL KLAUTAU |
| 335 | JOSIANE RODRIGUES MENDOÇA |
| 336 | RENATA TRINDADE DOS SANTOS |
| 337 | TAIS FAÇAN A. RAMOS |
| 338 | VICTOR DIEGO RIBEIRO |
| 339 | CECY MAURA SANTOS FERREIRA |

| | |
|-----|-----------------------------------|
| 340 | ELEOMIRA MERCES OLIVEIRA |
| 341 | RENATA TAVARES ALCANTARA |
| 342 | SABRINA CASTELA FERNANDES |
| 343 | SAMANTHA DOS SANTOS CHAVES |
| 344 | MARLY CARNEIRO SOBRAL TEIXEIRA |
| 345 | MARIA DE FATIMA RODRIGUES CHAVES |
| 346 | NAOKI DE QUEIROZ SAGUCHI |
| 347 | NAIARA DA SILVA CARVALHO |
| 348 | SONIA BRAGA SADALA |
| 349 | VITOR DIEGO RIBEIRO |
| 350 | JOSIANE RODRIGUES MENDOÇA |
| 351 | CESAR AUGUSTA B. DE ATAYDE |
| 352 | FILIPE NASSAR LAREDO |
| 353 | MARCOS PAULO DE FIGUEREIDO SOARES |
| 354 | CRISTIANE TAVARES DA SILVA |
| 355 | CHRISTIANE PEREIRA DA SILVA |
| 356 | VANESSA BARBOSA GOMES |
| 357 | CARLA CRISTINA CABRAL ALVES |
| 358 | SHIRLEY DO SOCORRO B. CORREA |
| 359 | HERBERT LUIZ DE SOUSA PINTO |
| 360 | THIRZAR DE MELO SILVA |
| 361 | MARCELO COSTA DA SILVA |
| 362 | FLAVIANE TRINDADE ALVES |
| 363 | GISELLE ROCHA DA SILVA |
| 364 | BRENDA GISELE DA SILVA LOPES |
| 365 | JAKSON JOSE SILVA FERREIRA |
| | JAIME PIRES DE M. NETO |

| | |
|-----|------------------------------------|
| 366 | |
| 367 | ELEN CAMILA MONTEIRO LEITÃO |
| 368 | ROBERTA DAMASCENO MELO |
| 369 | VANESSA SOARES LEÃO |
| 370 | VANESSA RIBEIRO MARTINS |
| 371 | LIGIANA NASCIMENTO MONTEIRO |
| 372 | ALESSANDRA OLIVEIRA DAMASCENO |
| 373 | ALESSANDRA MARIA LOBATO DOS SANTOS |
| 375 | ANA BOLENA DO NASCIMENTO FREIRE |
| 376 | HELEN THAISE RIBEIRO DA COSTA |
| 377 | FERNANDA ROSA CABRAL |
| 378 | LUCIANA CUNHA FERREIRA |
| 379 | JACKELAYDY DE OLIVEIRA FRIRE |
| 380 | ELZA TEREZA BASTO DE OLIVEIRA |
| 381 | LAIS SANTANA DA S. TRINDADE |
| 382 | MARIA CAROLINA CAVALCANTE CORREIA |
| 383 | ANDREYZA JESUS DIAS TEIXEIRA |
| 384 | MIGUEL ANGELO RODRIGUES PANTOJA |
| 385 | SINTYA LEDO DO NASCIMENTO |
| 386 | WALDIRENE CRAVO DIAS |
| 387 | LUANA MARTINS CUNHA |
| 388 | CLIVIA RENATO LOUREIRO CROELHAS |
| 389 | ERIKA C. DIAS VILHENA |
| 390 | DANIELLE RODRIGUES DE OLIVEIRA |
| 391 | ROBERTA OLIVEIRA MOREIRA |
| 392 | ANA PAULA DA COSTA E SILVA |
| 393 | ANA CLAUDIA DIAS GAMA |

| | |
|-----|-----------------------------------|
| 394 | DANIEELE ALVES RIDRIGUES |
| 395 | VANESSA ALBURQUEQUE DE CAMPO |
| 396 | THAIS FAÇANHA A. RAMOS |
| 397 | VALTER FERREIRA DA SILVA FILHO |
| 398 | LUCIANA DE SOUZA ARAUJO LEÃO |
| 399 | ALESSANDRA SOUZA PEREIRA |
| 400 | GRACE RAMOS CARDOSO |
| 401 | MARCELA ISSE DE BRITO BRAGA |
| 402 | JANAINA DOS SANTOS PINHO |
| 403 | DANIELLE ALVES RODRIGUES |
| 404 | LAYS GABRIELA PEDROSA SOUZA |
| 405 | ALLAN GIANNE VILHENA BARROS |
| 406 | IRACEMA DO SOCORRO RAMALHO NAZARE |
| 407 | CARLA PRISCILLA CARDOSO QUARESMA |
| 408 | WILBERT LIMA VIEIRA |
| 409 | RICARDO AUGUSTO DE MATOS NEIRA |
| 410 | THAYSSA LUANA CUNHA DE LIMA |
| 411 | MARIDALVA RODRIGUES SILVA |
| 412 | SAMARA CINTIA ASSUNÇÃO LOBO |
| 413 | JUCICLEIA TAVARES ALVES |
| 414 | HELEM JUREMA LEAL CARDOSOS |
| 415 | CRISTINE LOPES CASTRO |
| 416 | MICHELE FURTDADO DE LIMA |
| 417 | SORAYA STELA MARTINES |
| 418 | ANDREA CRISTIANE CAMPOS OLIVEIRA |
| 419 | ISIS GOMES VIEIRA |
| | MILENE CORREA DE CAMPO |

| | |
|-----|--------------------------------------|
| 420 | |
| 421 | KARINA SOUZA FRANCIS |
| 422 | LUIZ MANOEL SARAYVA NETO |
| 423 | ARIANE CONCEIÇÃO MORAES MOREIRA |
| 424 | HERMINIO DE JESUS CARDOSOS CALVINHO |
| 425 | FREDSON CAPELINNE |
| 426 | FÁBIO MARTINS |
| 427 | PRISCILLA VIDIGAL SOARES |
| 428 | ALINE MICHELE MARTINS DE SOUZA |
| 429 | MARIANA ADADE PAMPOLHA DA SILVA |
| 430 | MAURICIO DE OLIVEIRA LARANJEIRA |
| 431 | LILIAN GLEICE DE ARAUJO SILVA |
| 432 | SIMONE DE OLIVEIRA FIDELIS |
| 433 | CRISTIANO LIMA DOS SANTOS |
| 434 | DANIELA CASTRO DOS REIS |
| 435 | ELISANDRA MOREIRA PINTO |
| 436 | PATRICIA MIRANDA MENEZES |
| 437 | PRISCILA MIRANDA |
| 438 | RUTHE DA CONCEIÇÃO MARTINS DE ARAUJO |
| 439 | NATERCIA BRITO DE OLIVEIRA |
| 440 | ANTONIO JOÃO RABELO SANTOS |
| 441 | GLEICE ROSANA DOS SANTOS CORREA |
| 442 | ARIANE CONCEIÇÃO MORAES MOREIRA |
| 443 | EDILAMAR REIS DA SILVA |
| 444 | RODRIGO REGO DE BARROS TOURINHO |
| 445 | AURIDEIA DE SOUZA BENTES |
| 446 | AUCIMARIO RIBEIRO DOS SANTOS |

| | |
|-----|---|
| 447 | CLARA CIDIA NOGUEIRA DE SOUZA |
| 448 | CLEUDE MARIA CARDOSOS |
| 449 | EDNA DOS SNATOS MONTEIRO |
| 450 | ELIZABETH PINTO DOS SANTOS |
| 451 | FABIOLA DE FREITAS REBELO |
| 452 | FERNANDO BERWING |
| 453 | MILENA CLEUCIANE LIRA AGUIAR |
| 454 | LEYDE MARY DO CARMO RIBEIRO |
| 455 | ROSILENE VALENTIM FEITOSA |
| 456 | GISELE DE MELO BATISTA |
| 457 | TATIANE MAGNO MORAES |
| 458 | WARLEM CARDOSOS ROCHA |
| 459 | ARLEY RIBEIRO DE LIMA |
| 460 | DANIELA VASCONCELOS DA SILVA |
| 461 | CLARA BENARRROCH MAUAD |
| 462 | GLAYDSON DOS SANTOS SANTANA |
| 463 | TIAGO AUGUSTO DE SOUZA |
| 464 | JOSE ALDERCY APOLINARIO DE SOUZA JUNIOR |
| 465 | MIRIAN DE OLIVEIRA AMORIM |
| 466 | WALDOMIRO CALDAS ROLIM |
| 467 | PAULO ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA |
| 468 | JOSÉ MARIA DOS SANTOS FILHO |
| 469 | TEDY RONY LUZ DUARTE |
| 470 | LILIAN NUNES E NUNES |
| 471 | RODILEIDE MARIA GOMES PAIVA ARCANJO MOURA |
| 472 | HELLEM KATIUSCIA DE AS CONCEIÇÃO |
| | MARCOS ABRAHAM TOBELEM |

| | |
|-----|---|
| 473 | |
| 474 | CLEISSOM SARMENTO SATO |
| 475 | CINTIA CORREA BORGES |
| 476 | CARLA REGINA DOS SANTOS CONSTANTE |
| 477 | GUSTAVO LASSANCE CUNHA DE ALENCAR |
| 478 | MAURA CRISTINA MAIA VIEIRA |
| 479 | GLAUCIA ARAUJO BITENCOURT |
| 480 | VERONICA MARGARIDA COSTA DE MORAES |
| 481 | BETHANIA BENJAMIM DIAS DA PAZ |
| 482 | FABIOLA DE NAZARE OLIVEIRA |
| 483 | CAMILLA CASTELO BRANCO FURTADO DA SILVA |
| 484 | GISELE RIBEIRO ALMEIDA |
| 485 | MARTA MACIEL PIMENTEL |
| 486 | GISELE V. DE ANDRADE FERREIRA |
| 487 | SIMONETE DE JESUS TEIXEIRA NEVES |
| 488 | HELBERT FABIO DE SOUZA QUADROS |
| 489 | JOSE MARIA DE SOUZA LIMA |
| 490 | GLEICE ROSANA DOS SANTOS CORREA |
| 491 | ANA PAULA FRIAS LOUREIRO |
| 492 | MONIQUE DE PAULA SANTOS DE SOUSA |
| 493 | ELEM REIS DOS SANTOS |
| 494 | TATIANA MAGALHÃES CONCENZA |
| 495 | ALEXANDRE COELHO FIGUEIREDO |
| 496 | JOELMA GODIM DA SILVA |
| 497 | TIANA CARLA T. BATISTA |
| 498 | ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA |
| 499 | ANA KARIAN MARTINS GUERRA |

| | |
|-----|-----------------------------------|
| 500 | EDER ALGUSTO DOS SANTOS PICANÇO |
| 501 | EDEM DE BARROS TAVARES |
| 502 | EDUARDO ALT LIMA |
| 503 | ELAINE COSTA CALDAS |
| 504 | ALISA AMELIA BASTOS |
| 505 | GISELE AUXILIADORA DA VEIGA |
| 506 | JAYLINNE GASPARGASPAR DE MEDEIROS |
| 507 | KARINE BARREIROS ALVES |
| 508 | LANA KARINA PINON NERY |
| 509 | LILIANE POMPEO DOS SANTOS |
| 510 | LUCILEIA DA SILVA SANTOS |
| 511 | LUIZ EDUARDO COBRA MEDA |
| 512 | LUIS CARLOS DE SOUZA |
| 513 | MICHELE CONDE VIEIRA |
| 514 | MARCO AURELIO MONTEIRO DA SILVA |
| 515 | OLIVIA ALMEIDA SAMPAIO |
| 516 | PALOMA FADUL FERREIRA |
| 517 | REGIA NAZARE S. P. RODRIGUES |
| 518 | RITA DE CASSIA DE B. AZEVEDO |
| 519 | RUI JORGE GOMES |
| 520 | TIAGO TAPAJOS GONÇALVES |
| 521 | PATRICIA DA COSTA BELLO |
| 523 | LUIZ CARLOS DOS SANTOS JUNIOR |
| 524 | WENDEL CARVALHO DE LIMA |
| 525 | DANIELLE BARROS SILVA CALDAS |
| 526 | ADILSON DOS SANTOS TENORIO |
| | ANA PAULA MARTINS DE LIMA |

| | |
|-----|---------------------------------|
| 527 | |
| 528 | ADRIANA CRISTINA DE SOUZA |
| 529 | ANA DENISE SILVA DA COSTA |
| 530 | ANALU FRANCES BRITO |
| 531 | CAMILA AMADO SOARES |
| 532 | CARMEM SILVA DIAS JATENE |
| 533 | CLAUDINE MATINS |
| 534 | CYNTHIA CARNEIRO GUIMARAES |
| 535 | CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA |
| 536 | ELIANE CRISTINA DOS SANTOS LIMA |
| 537 | FRANCE FERREIRA MORAES |
| 538 | FRANCIS PAULA DE O. SILVA |
| 539 | FERNANDA MOREIRA SOUZA |
| 540 | HERLEY REIS DOS SANTOS |
| 541 | JOSÉ DOS SANTOS VENTURA |
| 542 | KATIA BANDEIRA |
| 543 | LYANE DIAS BORDALO DO VALE |
| 544 | LUCIANA SILVEIRA RAVANI |
| 545 | LILA REJANE A. DO NASCIMENTO |
| 546 | MARISTELA CRISTINA DE A. HONDA |
| 547 | MARCOS AQUINO DE AZEVEDO |
| 548 | MONICA CRISTINA DE A. HONDA |
| 549 | MICHELA NASCIMENTO |
| 550 | MARILIA PIMENTEL TORK |
| 551 | NORMA IRACEMA P. DE MIRANDA |
| 552 | NEYLA DE CAMPOS TAVARES |
| 553 | NEIBE LIANE FURTADO QUEIROZ |

| | |
|-----|--|
| 554 | PAOLA SUELY PINHEIRO TAVARES |
| 555 | PAULA MARTINS BASSIM |
| 556 | SANDRA JOSELIA F. RAPOSO |
| 557 | SILVIO ABADD MACIAS |
| 558 | TATIANA MAGALHAES CONZENZA |
| 559 | TATIANA CRISTINA DE SOUSA REIS |
| 560 | KARLA KARIME V. GUERREIRO |
| 561 | STEFANO ATAIDE COSTA DOS SANTOS |
| 562 | NATALIA FIGUEIREDO SILVA CAMPO |
| 563 | MARIA DO SOCORRO DE S.BRASIL |
| 564 | RICARDO OLIVEIRA DO ROSARIO |
| 565 | MARUSIA MONTEIRO DE HOLANDA |
| 566 | EDGAR HENRIQUE DA CUNHA MONTEIRO |
| 567 | ANA PAULA DA COSTA E SILVA |
| 568 | JULIANA GOMES MARTEL |
| 569 | ISABELLA CARVALHO DE MENEZES |
| 570 | JOSELANE MAGALHAES OLIVEIRA |
| 571 | TAIS RODRIGUES BECKER |
| 572 | GISELE MAGALHAES DA SILVA |
| 573 | EDUARDO M.E.S. REIS DE CARVALHO |
| 574 | WALAQ SOUZA DE LIMA |
| 575 | ALVARO CESAR SOUZA DA SILVA |
| 576 | LUCIANA PIMENTA PIRES |
| 577 | AUGUSTO CESAR DE SOUZA BORGES |
| 578 | PRISCILA FERNANDES COUTINHO |
| 579 | LORENA GARCIA DE NASCIMENTO |
| | LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO |

| | |
|-----|-------------------------------------|
| 580 | |
| 581 | MARIELLA MOURA DE ASSIS NETO |
| 582 | THIAGO EDUARDO DE MENEZES PINHEIRO |
| 583 | KALIL GIB4RAN CORREA CAMPO |
| 584 | PATRICIA GOMES DE JESUS |
| 585 | RODRIGO BARROS DE SOUZA |
| 586 | DIEGO DA SILVEIRA MARRON |
| 587 | RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO |
| 588 | NAOKI QUEIROZ SAKAGUCHI |
| 589 | FRANCINETT COSTA FORTES |
| 590 | SAMYA MACEDO GABY |
| 591 | CAMILE PANTOJA BARROSA DA SILVA |
| 592 | PRISCILA BARAUNA PRIETO |
| 593 | PAOLA LOBATO GENTIL SAMPAIO |
| 594 | ESTELLA BURSZTEJN |
| 595 | SARAH YOLANDA ALVES |
| 596 | WERLIANE DE FATIMA NABIÇA COELHO |
| 597 | CHARLENE REGINA CAMPO SAMPAIO |
| 598 | ELINE CRISTINA DE JESUS S. DA SILVA |
| 599 | AMANDA CHRITIANE ALVES TEIXEIRA |
| 600 | ROBERTA HENRIQUE DOS SANTOS |
| 601 | GISELE AZEVEDO DE SOUSA |
| 602 | ANTONIO BRAZ FERNANDES MILEO |
| 603 | NAGIB NAZARENO DA S. CHAAR LIMA |
| 604 | KARIN SUSAN MUMBERGER |
| 605 | AMANDA DO SOCORRO A. MOREIRA |
| 606 | FABIOLA TAVARES DE CASTRO |

| | |
|-----|-------------------------------------|
| 607 | FELIPE CEZAR AMADEU ESTEVES |
| 608 | CARMEM REJANE SA |
| 609 | ELIZAZABETH ANDRADE DE SOUZA |
| 610 | FABIO D, ALBUQUERQUE DE ALBURQUEQUE |
| 611 | JULIANA LIRA DA SILVA E CUNHA |
| 612 | HUGO ROGERIO SARMANHO MORAES |
| 613 | RISOLETA COSTA DE CASTRO |
| 614 | THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDA |
| 615 | PATRICIA MORAES COSTA |
| 616 | LORENA RAFHAELA VIEIRA LIMA |
| 617 | SIDCLEY NEWTON BARBOSA COSTA |
| 618 | ANDERSON DA SILVA TIMOTEO |
| 619 | PAULO SERGIO A. DE SA |
| 620 | ALOIZIO PINTO DO NASCIMENTO NETO |
| 621 | GABRIEL SOUZA CASTRO FILHO |
| 622 | RENATO MELO DOS REIS |
| 623 | PAULO DOS SANTOS SERIQUE |
| 624 | REGIANE DE SA RAMOS |
| 625 | HAYDEE FERNANDA CARDOSO SANTOS |
| 626 | EDUARDO SHINJI YAMAMOTO |
| 627 | FABIO LUIZ COBRA MEDA |
| 628 | CILENE RAIMUNDA DE M. SANTOS |
| 629 | CARLA ALESSANDRA DE A. LIMA |
| 630 | MIGUEL ANGELO S.DE C. P. FILHO |
| 631 | KATYUSCA DO SOCORRO O. MENESES |
| 632 | KILVIA KARLA C. BRANCO |
| | ROMEU RODRIGUES REIS |

| | |
|-----|--|
| 633 | |
|-----|--|

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

DIVISÃO DE ARQUIVO

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS

PROVENIÊNCIA: SETOR DE ESTÁGIO DO TJPA

LISTAGEM

Nº 001/2019

LISTAGEM DE FICHAS DE AVALIAÇÃO FINAL DE ESTAGIÁRIOS

DATA LIMITE: 2001 a 2005

Código: 0-2-2-2-1-d

| Nº | NOME DO ESTAGIÁRIO |
|----|---------------------------------|
| 1 | MARIDALVA RODRIGUES DA SILVA |
| 2 | MICHELA DANTAS DO NASCIMENTO |
| 3 | MARIANGELA MENDES |
| 4 | CARLA PRISCILA CARDOSO QUARESMA |
| 5 | HELEN JUREMA LEAL CARDOSO |
| 6 | JOSE AMILCONO LIRA PENCINA |
| 7 | MAURICIO DE OLIVEIRA LARANJEIRA |
| 8 | SABRINA SAID DAIBES DE AMORIM |
| 9 | TELMA MARIA CRUZ |
| 10 | ANA CAROLINA CARVALHO DE SOUZA |
| 11 | ALEXCEIA DO NASCIMENTO FERREIRA |
| 12 | LOILA REJANE DO NASCIMENTO |
| 13 | LALIAN NUNES E NUNES |

| | |
|----|-----------------------------------|
| 14 | LARISSA PAREDE CUNHA |
| 15 | LIA DA SILVA FORTES DA COSTA |
| 16 | BRUNA BEZERRA VOUNY DE FIGUEIREDO |
| 17 | MILTON A.NETO |
| 18 | RAFAEL DIAS MARQUES |
| 20 | ROBSON JOSE CASTRO PEREIRA |
| 21 | ROSANA ROCHA |
| 22 | LEINA CECILIA TEIXEIRA E SOUSA |
| 23 | FABIO JOSE DA SILVA LIMA |
| 24 | JOBERVAL WILSON DA SILVA LEAL |
| 25 | ELANE LIMA DE SOUZA |
| 26 | GLEICI ROSANA DOS SANTOS CORREA |
| 27 | HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA |
| 28 | FLAVIA MOREIRA FONSECA |
| 29 | HELOINNA DE LIMA NUNES |
| 30 | EVELISE DE OLIVEIRA RODRIGUES |
| 31 | ROBERTA AMANAJAS MONTEIRO |
| 32 | MICHELLE NUNES PEREIRA |
| 33 | TARIDA DA COSTA ARAUJO |
| 34 | SERGIO LUCIANO DE PAULA PROENÇA |
| 35 | MAGALY CAMPOS SILVA |
| 36 | PAULO ROBERTO DE SOUZA CARDOSO |
| 37 | MAIANI BRITO DOMOMT |
| 38 | PALOMA BEZERRA DA SILVA |
| 39 | ALOIN BARROS |
| 40 | JAMILE DA SILVA LOBATO |
| 41 | FABIOLA UNBINATTI MAROJE |

| | |
|----|------------------------------------|
| 42 | CLAUDINETE LOBATO MONTEIRO |
| 43 | GISA MACEDO DA SILVA |
| 44 | LIGIANA NASCIMENTO MONTEIRO |
| 45 | PAULO FERNANDO VALE SATO |
| 46 | JOYCE FIGUEIRA DE ARAUJO |
| 46 | ANA PAULA DOS SANTOS LIMA |
| 47 | FLAVIA DE SOUZA NOGUEIRA |
| 48 | MARIA HELENA OLIVEIRA MENDES |
| 49 | RIVONILDA MACHADO DOS SANTOS |
| 50 | GIOVANNA SILVEIRA RAYAN |
| 51 | CLARISSA DA SILVA RECIO |
| 52 | SEBASTIANA FARIAS PENA |
| 53 | HELLEN THAISE RIBEIRO DA COSTA |
| 54 | ROGERIO SANTIAGO DA SILVA MENDES |
| 55 | NAIARA DA SILVA CARVALHO |
| 56 | NECILENEALFA RODRIGUES FERREIRA |
| 57 | DANIEL ASSAYAG |
| 58 | ORLANDINO SODRE BASTOS NETO |
| 59 | TELMA MARIA LOPES DO NASCIMENTO |
| 60 | ADILZES DE NAZARE MACHADO DE MATOS |
| 61 | DANIELLE YACIWAKE DA SILVA |
| 62 | ROMINA ARIANE RODRIGUES AZEVEDO |
| 63 | LORENA DE MOURA BARBOSA |
| 64 | LARISSA MACHADO SILVA |
| 65 | LUIS FERNANDO DIAS DA GAMA |
| 66 | WILLIAN GOMES PENAFORT DE SOUZA |
| | ELZA RITA LEMOS DA COSTA |

| | |
|----|--|
| 67 | |
| 68 | EDUARDO MENDES PATRIACHA NETO |
| 69 | AUREA MAGALHÃES ALVES |
| 70 | ANA LUCIA ALEIXO PALHETA |
| 71 | MARIA DE NAZARÉ CARVALHO COSTA |
| 72 | VICTOR DIEGO RIBEIRO |
| 73 | ROSA DE FATIMA QUEIROZ |
| 74 | CARLOS ROBERTO D'IPPOLITO FILHO |
| 75 | ANA PAULA PINTO RAIOL |
| 76 | ADAMSWILSON DA CONCEIÇÃO PASTANA MONT. |
| 77 | ANA DANIELA RIBEIRO TEXEIRA |
| 78 | BRENDA TUMA RIBEIRO |
| 79 | TATIANA VIEIRA MOREIRA |
| 80 | THIAGO MACEDO MARQUES |
| 81 | THAIS SOUZA BARROSO |
| 82 | MARCIO KUROKI GONÇALVES |
| 83 | REGIANE BRITO DA SILVA |
| 84 | GRACE RAMOS CARDOSO |
| 85 | ALAN MAURICIO FERREIRA DOS SANTOS |
| 86 | ADRIANE CRISTYNA KUHN |
| 87 | ANDERSON SERRÃO PINTO |
| 88 | RICARDO RONDINELLE DA SILVA BRUNO |
| 89 | MAYNA KALED MOREIRA |
| 90 | MARIA LUCIA DE ALMEIDA CUNHA |
| 91 | MARIA VILMA GONÇALVES DE OLIVEIRA |
| 92 | MAYARA CARNEIRO LEDO |
| 93 | FLORACI OLIVEIRA MONTEIRO |

| | |
|-----|--|
| 94 | LIDIANNE BELEM DO NASCIMENTO |
| 95 | LIVIA FELIX DE OLIVEIRA |
| 96 | ALESSANDRA LOBATO DOS SANTOS |
| 97 | PAULO ANDERSON SILVA BARBOSA |
| 98 | ALAN PEREIRA ITARINAU |
| 99 | ANA CLAUDIA DA COSTA CARNEIRO |
| 100 | GLAUCIA EPIFANIO LOUREIRO |
| 101 | FABRICIO PEREIRA DO REGO |
| 102 | GABRIELLA MENDES HABER |
| 103 | DANIELLE NUNES VALLE |
| 104 | JULIANA DOSN SANTOS RODRIGUES DA SILVA |
| 105 | HELEN DE FATIMA FAVACHO XIMENES |
| 106 | MARILENE PANTOJA DE MORAES |
| 107 | LIVEA DA SILVA BINO |
| 108 | JOSE MARIA SOUZA LIMA |
| 109 | HEZIO SILVA DOS SANTOS |
| 110 | IRLANDA MARIA SOARES DA SILVA |
| 111 | KAREN VINAGRE BELLINI |
| 112 | JOAQUINA ROSANE MANGABEIRA DA SILVA |
| 113 | KEMIE SHINKAI |
| 114 | FLAVIA ANDREA SEPEDA RIBEIRO |
| 115 | DIOGO OLIVEIRA DE BRITO |
| 116 | PABLO DAMASCENO REIS |
| 117 | ANDREZA ANCHIETA DO NASCIMENTO |
| 118 | NATALIA FERNANDA GOMES |
| 119 | POLLLYANA DE SOUZA MACEDO |
| | JOÃO PAULO ARAGÃO ARAUJO |

| | |
|-----|---------------------------------------|
| 120 | |
| 121 | ELIANE DO SOCORRO BITTENCOURT AZANCOT |
| 122 | THATIANA EMI MINORI NAKASHIMA |
| 123 | FATIMA RIBEIRO RIBEIRO |
| 124 | MARIZILDA RAMOS C.B.MARQUES |
| 125 | RUTH HELENA ARBAGE DE MELLO |
| 126 | LEIDIANE SILVA MACIEL |
| 127 | LIA RAQUEL LOPES DE OLIVEIRA SOUSA |
| 128 | TAMARA DE FÁTIMA PEREIRA |
| 129 | ANDERSON PATRIARCHA HEISS |
| 130 | ANDRE CUNHA GONÇALVES |
| 131 | DANIELE COSTA VITAL |
| 132 | JAQUELINE BASTOS LOUREIRO |
| 133 | MARIA ROSA MARINHO |
| 134 | PAULA RODRIGUES DE PAIVA |
| 135 | EWERTON RODRIGUES SAAVEDRA |
| 136 | KLEBER WILSON BRAGA DE ARAUJO |
| 137 | VALERIA VALE SILVA |
| 138 | VICTOR DIEGO RIBEIRO |
| 139 | NATASHA MESCOUTO COSTA |
| 140 | DANUZA MIRANDA DA SILVA ROCHA |
| 141 | ALEX BONENTE MELO |
| 142 | TATIANE DE MELO CASTELO |
| 143 | CARLOS LINDEMBERG LIMA |
| 144 | BLENDA LEAL DE ALENCAR |
| 145 | CIMÉLIA GREICE FERNANDES SALGADO |
| 146 | LIVIA CRISTINA BRAGA BAHIA |

| | |
|-----|--|
| 147 | VELLEDA SANTOS DE LAVAREDA MEDEIROS |
| 148 | ALANA CLARISSE VILHENA E SILVA |
| 149 | LILIANE RODRIGUES |
| 150 | KIARA CORREA GUEDES |
| 151 | MILTON LUIS AMARAL MAUES |
| 152 | GERALDO SANTOS DA COSTA |
| 153 | MARCELO FRAZAO DE MELLO ALVES |
| 154 | ANTONIO DE PADUA CONTENTE MOREIRA JUNIOR |
| 155 | MONICA ANDREIA OLIVEIRA HOLANDA |
| 156 | DANILO AUGUSTO DOS SNATOS ANJO |
| 157 | ADAILTON BATISTA DAMASCENO |
| 158 | LIGIA AMARAL DE OLIVEIRA |
| 159 | PAOLA DE ALBUQUERQUE |
| 160 | DANIELE SOUZA DE CARVALHO |
| 161 | AILTON SARMENTO LEITE |
| 162 | PAULO EDUARDO SÁ MAIA |
| 163 | LUCIANE PACHECO DE OLIVEIRA CORTES |
| 164 | ALESSANDRA HENDALL |
| 165 | BENEDITO BIENO DE BRITO MACHADO |
| 166 | JOAO CARLOS DUARTE MOTA |
| 167 | ALBERTO GORAYELS JUNIOR |
| 168 | NORMA SOUZA DOS SANTOS |
| 169 | ANDREIA OLIVEIRA DE OLIVEIRA |
| 170 | NADIA MICHELE DA COSTA MORAES |
| 171 | KARINA LOBO DOS SANTOS |
| 172 | MIZAEAL BITTENCOURT |
| | MARCOS ROGERIO FERREIRA MASCARENHAS |

| | |
|-----|-------------------------------------|
| 173 | |
| 174 | CARLA ANDREZA AMARAL LOPES |
| 175 | CARLOS FREDERICO RODRIGUES DO VALLE |
| 176 | SHIRLEY MACKLANE RODRIGUES |
| 177 | KELLEN CRISTINA SANTOS |
| 178 | ADRILEIA CRISLENE ARAUJO BRITO |
| 179 | ANA MARTISSE COSTA DE ANDRADE |
| 180 | ANA CERES MESQUITA TORRES |
| 181 | AMANDA MELISSA GARCIA LIMA |
| 182 | ANA PAULA BARBOSA DE CARVALHO |
| 183 | PRISCILA VIDGAL SOARES |
| 184 | ALINE YURI DE ANDRADE OSHIKIRI |
| 185 | ANDRAEZA NAZARE CORREA RIBEIRO |
| 186 | CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAO |
| 187 | CAROLINE SANTIAGO DE MATOS |
| 188 | VITOR MICHEL CARDOSO MAIA |
| 189 | LUCIANA NASCIMENTO PINTO |
| 190 | PAULA DE JESUS ARAUJO DE SOUZA |
| 191 | NAYRA NAZARE BARROS SANTOS |
| 192 | PATRICIA DAS GRAÇAS COLEHO RAIOL |
| 193 | ARMANDO JOFRE SOUSA DE LIMA |
| 194 | ANDREY JOSE DA SILVA GOUVEIA |
| 195 | MAYSA SANTOS TEIXEIRA |
| 196 | FERNANDO KLEBER GUSMÃO DA COSTA |
| 197 | ERIANE ALMEIDA SOUZA FRANCO |
| 198 | RODRIGO ELIAS AMERICO NEVES |
| 199 | VANESSA LINHARES GOUVEIA |

| | |
|-----|--|
| 200 | RENATA FRANCO MUNIZ |
| 201 | ARLEY RIBEIRO DE LIMA |
| 202 | ALEX FABIANE SILVA CARVELHO |
| 203 | TAIS MIRANDA PEREIRA |
| 204 | ADRIANA MARIA MARQUES FERNANDES |
| 205 | ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA |
| 206 | EDUARDO JORGE CAVALCANTE NAIFF |
| 207 | EDILSON LIMA SILVA |
| 208 | EVA FRANCISCA FERREIRA DE QUEIROZ SANTOS |
| 209 | EULA GORAYEB SANTOS |
| 210 | ESTER DO SOCORRO FERREIRA GUERREIRO |
| 211 | CAROLINA VILHENA GONÇALVES |
| 212 | REJANE DE NAZARE MENDES PIMENTEL |
| 213 | MARIA ELIZA NOGUEIRA DA SILVA |
| 214 | FERNANDO AUGUSTO FACUNDES SARAIVA |
| 215 | ELIZEU LIMA SOUZA JUNIOR |
| 216 | MAURO DA CUNHA ARAUJO |
| 217 | MELISSA FERNANDES LOPES |
| 218 | GABRIELA NASCIMENTO ARAUJO |
| 219 | MILENE DAMOUS DE CASTRO |
| 220 | LUCIANA BARBOSA DA CUNHA |
| 221 | SILVANA ARAUJO CASTRO MENDES |
| 222 | FRANCISCA DE PAULA CHAGAS DE LIMA |
| 223 | ROBERTO GOMES NETO |
| 224 | RUTH SOARES DA SILVA |
| 225 | REBECA DE FATIMA MONTEIRO OLIVEIRA REITZ |
| | LILIAN SILVA DE SOUZA |

| | |
|-----|--|
| 226 | |
| 227 | FABIANA CRISTINA MOREIRA VIEIRA |
| 228 | GUILHERME AUGUSTO SOUZA MOURA |
| 229 | JANE MENDONÇA MORAES |
| 230 | HELBER FABIO DE SOUZA QUADROS |
| 231 | HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR |
| 232 | RENATA PRADO CONAL |
| 233 | HAROLDO DO ALENCAR DE SOUZA NETO |
| 234 | JOSINETE RIBEIRO MACEDO |
| 235 | JULIANA MAISA ASSUNÇÃO ZANDONADI |
| 236 | JOAO AMARILDO DAS NEVES FELIZARDO PINHEIRO |
| 237 | KELEN ELEUTERIO RODRIGUES |
| 238 | CRISTIANE RODRIGUES PAES |
| 239 | FABRICIO BARBALHO ANAISSI |
| 240 | KAMILA COUTO DE SOUZA CRUZ |
| 241 | KATIA PAES SILVA |
| 242 | GISELE DA SILVA AZEVEDO DE ANDRADE |
| 243 | TILA MARIA RAIMUNDA ANJOS DE SOUZA |
| 244 | ANA KATIA CAUDAS SALGADO |
| 245 | TAIS FERNANDES DE AMORIM |
| 246 | HELDER DE OLIVEIRA FERREIRA |
| 247 | SYLMARA SYANNE LIMA DE ALMEIDA |
| 248 | MARILIA PIKANÇO YAMADA |
| 249 | MONICA CILENE DA CUNHA MARTINS |
| 250 | MARCELO COELHO DO AMARAL PINHEIRO |
| 251 | MARCO AURELIO MONTEIRO SILVA |
| 252 | MARCOS FRANCISCO URUPA MORAIS DE LIMA |

| | |
|--|--|
| | |
|--|--|

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

DIVISÃO DE ARQUIVO

LISTAGEM DE ELIMINAÇÃO DE PROCESSOS JUDICIAIS

PROVENIÊNCIA: 1º VARA CÍVEL, 2º VARA CÍVEL, 7º VARA CÍVEL, 8º VARA CÍVEL, 11º VARA CÍVEL

LISTAGEM - Nº 002/2019

SIGA-Doc PA-MEM-2019/13342

| PARTES T E M | NUM PROCESSO |
|--|--------------------------|
| 1 AGRAVANTE: SERVULO MAGALHAES FERREIRA AGRAVADO: B V FINANCEIRA | 201430000872 |
| 2 AGRAVANTE: ALTAIR ELIAS NASSER RAMOS AGRAVADO: ELIAS BENONE NASSER RAMOS | 000961239201681400 00 |
| 3 AGRAVANTE: FIT 25 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: APOLIANO OLIVEIRA DO NASCIMENTO AGRAVADO: MARIA ZILENE FREITAS DO NASCIMENTO AGRAVADO: VIVIANE CORREIA PINHEIRO NASCIMENTO AGRAVADO: MILTON LUIZ MEDEIROS JUNIOR AGRAVADO: ELANE CRISTINA FREITAS DO NASCIMENTO | 005467329201281400 00 |

| | | |
|---|---|--------------------------|
| 4 | AGRAVANTE: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIAR SPE LTDA AGRAVADO: ALEXANDRE AKEL VASCONCELOS AGRAVADO: CYNTIA DA SILVA LIMA AKEL | 000401152201681400 00 |
| 5 | AGRAVANTE: MARCELO RAPOSO SILVA AGRAVADO: BANCO BRADESCO | 000304033201781400 00 |
| 6 | AGRAVANTE: AYMORE CREDITO FINANC E INVSTIMENTO SA AGRAVADO: NATALIA RAMOS QUEMEL MORAES | 000041271201781400 00 |
| 7 | AGRAVANTE: ACEPA ¿ ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ AGRAVADO: CELPA ¿ CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ | 001398953201681400 00 |
| 8 | AGRAVANTE: SELMA RAMOS DA SILVA AGRAVADO: GOLDEM CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DO PARÁ | 000990509201681400 00 |
| 9 | AGRAVANTE: MARIA FERREIRA LUCAS AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO CARVALHAES GOUVEIA AGRAVANTE: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS AGRAVANTE: OSMARINA PIMENTEL LOPES | 002834244201181403 01 |

| | |
|--|--------------------------|
| AGRAVANTE: CAROLINA FERREIRA DOS SANTOS AGRAVANTE: EMILIA REIS VIEIRA AGRAVANTE: LEILA MAGALI DE FRANCA LOBATO AGRAVANTE: GESSIMO BATISTA DOS SANTOS AGRAVANTE: JOAO UBIRATAN BRAZ CARNEIRO AGRAVANTE: JANUARUO TAVARES TEIXEIRA AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS AS | |
| 1 0 AGRAVANTE: BANCO PSA FINANCE BRASIL SA AGRAVADO: CERES BRAZÃO E SILVA BECKMANN | 000991116201681400 00 |
| 1 1 AGRAVANTE: AMAZON LOGISTICS LTDA AGRAVADO: SÍNTESE ENGENHARIA LTDA | 000688085201681400 00 |
| 1 2 AGRAVANTE: ITAU SEGUROS SA AGRAVADO: ROSILENE LIMA DE SOUZA | 001004373201681400 00 |
| 1 3 AGRAVANTE: ELIEZER BATISTA SILVA AGRAVADO: LEONARDO MONTORIL CIA LTDA | 000449970201781400 00 |
| 1 4 AGRAVANTE: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA AGRAVANTE: LIBERTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA AGRAVADO: HERMES DA SILVA FEITOSA JUNIOR | 001523232201681400 00 |

| | | |
|----|--|----------------------------------|
| 15 | AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA AGRAVANTE: ASSACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SA AGRAVADO: ELIZABETH CRISTIANE MARTINS DA SILVA | 000467265201581400 00 (E II) |
| 16 | AGRAVANTE: VERAUSKA IANINO ROCHA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL | 000485048201481400 00 |
| 17 | AGRAVANTE: BRADESCO FINANCIAMENTO SA AGRAVADO: DENISON GABRIEL TRAVASSO GOMES | 001246351201681400 00 |
| 18 | AGRAVANTE: EDUARDA FEIJO CERQUEIRA KIRYU AGRAVADO: UNESPA UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: SER EDUCACIONAL SA AGRAVADO: UNAMA ¿ UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA | 001278690201581400 00 |
| 19 | AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: VALDO ALCANTARA GOMES | 001284459201681400 00 |
| 20 | AGRAVANTE: ANDRE DE MELLO AGRAVANTE: ALBERTO DOS SANTOS MELLO AGRAVANTE: MELANIA DE NAZARETH VINAGRE DE MELLO AGRAVADO: NELSON SOARES DE ARAUJO AGRAVADO: NORMA SOARES DE ARAUJO | 001163203201681400 00 (I) |
| 21 | AGRAVANTE: JOSE CASTRO FONTE AGRAVADO: BANCO ITAUCARD | 000399891201481403 01 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 2 | AGRAVANTE: HSBC e BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO | 000285274201681400 |
| 2 | AGRAVADO: RUBENS MARTINS PAIXAO | 00 |
| 2 | AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA | 000459959201681400 |
| 3 | AGRAVADO: VERONICA REGINA LOBATO DE OLIVEIRA | 00 |
| | AGRAVADO: MARCELO DE OLIVEIRA BAHIA | |
| 2 | AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA | 001107554201481403 |
| 4 | AGRAVADO: ELIZABETH CRISTIANE MARTINS DA SILVA | 01 |
| 2 | AGRAVANTE: ORMINDA SOUSA CAMPELO | 000762905201681400 |
| 5 | AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA | 00 |
| | AGRAVADO: FEDERACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEG PRIV E CAPITALIZACAO FENASEG | |
| 2 | AGRAVADO: MINERACAO RIO NORTE AS | 002899138201381400 |
| 6 | AGRAVANTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA | 00 |
| 2 | AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ | 000889005201681400 |
| 7 | AGRAVADO: ANTONIA LIZETE DOS SANTOS | 00 |
| | AGRAVADO: CINTIA CONCEICAO LINO DE SOUZA | |
| | AGRAVADO: HOTEL LUNA LTDA | |
| 2 | AGRAVANTE: NATALIA RAMOS QUEMEL MORAES | 001365179201681400 |
| 8 | AGRAVADO: AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA | 00 |

| | | |
|----|--|--------------------------|
| 29 | AGRAVANTE: ANDRE DE MELLO · AGRAVANTE: ALBERTO DOS SANTOS MELLO AGRAVANTE: MELANIA DE NAZARETH VINAGRE DE MELLO AGRAVADO: NELSON SOARES DE ARAUJO AGRAVADO: NORMA SOARES DE ARAUJO | 001163203201681400 00 |
| 30 | AGRAVANTE: CARMEN LUCIA ALVES FERRAZ · AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARA SA | 008379867201581400 00 |
| 31 | AGRAVANTE: MARILENE DE FATIMA GODINHO PINTO GUIMARAES · AGRAVADO: COMISSAO DE REPRESENTANTES DOS CONDOMINIOS DO EDIFICIO MAISON MONTSERRAT | 000586110201781400 00 |
| 32 | AGRAVANTE: ROSILENE LIMA DE SOUZA · AGRAVADO: ITAU SEGUROS SA | 000835576201681400 00 |
| 33 | AGRAVANTE: PAULA VANESSA DE CARVALHO WATRIN · AGRAVADO: NILCE MARIA PINHO DE CARVALHO | 000145747201681400 00 |
| 34 | AGRAVANTE: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A · AGRAVANTE: VRG LINHAS AEREAS S/A AGRAVADO: VANIA REGINA RUFFO REIS SILVA | 007477245201581400 00 |
| 35 | AGRAVANTE: LUNA EMPREENDIMENTOS IMBOLIARIOS LTDA · AGRAVADO: ADRIENE HAGE PIRES | 000571707201581400 00 |

| | |
|--|-------------------------------------|
| AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA AGRAVADO: PATRICIA BARGE HAGE AGRAVADO: LYA CARLA DOS REIS MOREIRA | |
| 3 6 AGRAVANTE: JOÃO LAURO ARAUJO TAVARES AGRAVANTE: PAULA MOTA PEREIRA MARTHA TAVARES AGRAVADO: KIA MOTORS DO BRASIL AGRAVADO: ATLAS PREMIUM & AUTO BELÉM COMERCIO DE VEICULOS LTDA | 000954222201681400 00 |
| 3 7 AGRAVANTE: SINTESE ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: TCS AUZIER COMERCIO DE ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA | 000129586201581400 00 (e II) |
| 3 8 AGRAVADO: ORIVALDO PINTO RODRIGUES AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA AS AGRAVANTE: FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS | 000100486201581400 0 |
| 3 9 AGRAVADO: CALIL DA SILVA BRAGA AGRAVANTE: AFONSO DE MAGALHÃES BRAGA NETO AGRAVADO: HALI ANDRADE DE MAGALHÃES BRAGA | 000365438201781400 00 (e II) |
| 4 0 AGRAVADO: CHATEAUBRIAND GEMAQUE FERREIRA AGRAVADO: ROBERTO SANTOS BARROS AGRAVANTE: FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA MACHADO | 00 280130520038140301 |
| 4 1 AGRAVADO: MARCOS FRANCA LEAO AGRAVANTE: REAL DOM PEDRO CONSTRUCAO E INCORPORACAO SPE | 000478553201481400 00 |

| | | |
|---|--|--------------------------|
| 2 | AGRAVANTE: SANDRA MARIA FELIX DOS SANTOS AGRAVADO: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | 000597983201781400 00 |
| 3 | AGRAVANTE: VIACAO PERPETUO SOCORRO LTDA AGRAVADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA GARCIA JUNIOR | 20073005579 |
| 4 | AGRAVANTE: BELEM BIOENERGIA BRASIL SA AGRAVADO: CARLOS DA SILVEIRA BUENO NETO | 000656557201681400 00 |
| 5 | AGRAVADO: ACACIO ABREU NUNES DE PINA JUNIOR AGRAVANTE: DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA | 011471824201582500 00 |
| 6 | AGRAVADO: MAURA BRINGEL ERSE AGRAVANTE: INFINITY CORPORATE CENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA | 003207950201481403 01 |
| 7 | AGRAVADO: MIGUEL RAIMUNDO DOS REIS CRUZ AGRAVANTE: GAFISA S/A | 004149712201481403 01 |
| 8 | AGRAVADO: MURILO BARBOSA DE LIMA AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO | 000074591201581400 00 |
| | AGRAVANTE: IVONEIDE BENTO VASCONCELOS CHAVES | 20123284973 |

| | |
|---|--------------------------|
| <p>9 · AGRAVANTE: BRUNO CESAR BENTO VASCONCELOS CHAVES</p> <p>· AGRAVANTE: MBC DISTRIBUIDORA LTDA ME</p> <p>· AGRAVANTE: ESPOLIO DE MARIO CESAR LEITE VASCONCELOS</p> <p>· AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S/A ç BASA</p> | |
| <p>5 0 · AGRAVANTE: CELPA REDE CENTRAIS ELETRICAS DO PARA AS</p> <p>· AGRAVADO: CLAUDIA MARIA BARBOSA DO NASCIMENTO</p> <p>· AGRAVADO: CARMEN SOCORRO BARBOSA DO NASCIMENTO</p> | 001083612200681400 00 |
| <p>5 1 · AGRAVANTE: JOSE MARIA DE LIMA GUEDES</p> <p>· AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVES</p> | 201330217717 |
| <p>5 2 · AGRAVADO: LUCICLEIA ANTONIA DE MORAES XAVIER</p> <p>· AGRAVANTE: FACEPA ç FABRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZONIA S/A</p> <p>· AGRAVADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO</p> <p>· AGRAVADO: FABRICIO RONDINELLY DE MORAES XAVIER</p> <p>· AGRAVADO: FABIO RODRIGO DE MORAES XAVIER</p> | 000768897199581403 01 |
| <p>5 3 · AGRAVANTE: FERNANDO RODRIGUES DALTRO</p> <p>· AGRAVADO: BMW FINANCEIRA AS CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO</p> | 000093923201781400 00 |
| <p>5 4 · AGRAVANTE: GYCEI</p> <p>· AGRAVANTE: FERNANDO TERUO YAMADA</p> <p>· AGRAVADO: BSS</p> | 000086396201781400 00 |
| <p>5 5 · AGRAVADO: MARIA ELYENE CORREA SODRE</p> <p>· AGRAVADO: SUED DE NAZARE FREITAS SILVA</p> | 000153745201581400 00 |

| | | |
|---|---|---------------------------|
| 5 | AGRAVANTE: LEOGENIO GONCALVES GOMES | |
| 6 | AGRAVANTE: ANGELA KARLA CIDON MASCARENHAS AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA | 002375482201581400 00 |
| 7 | AGRAVANTE: COMPUTER STORE COMERCIO LTDA AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A | 000865198201681400 00 |
| 8 | AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE AGRAVADO: PEDRO DA SILVGA ALVES | 0011113234201681400 00 |
| 9 | AGRAVANTE: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AGRAVADO: JOSE PAULO DE SENA NETO | 003378564201581400 00 |
| 0 | AGRAVANTE: UNIMED BELEM & COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO AGRAVADO: MARIA JOSE ALVES DA SILVA | 201130265643 |
| 1 | AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD AGRAVADO: JOAQUIM ALVES DE SOUSA NETO | 201330242194 |
| 2 | AGRAVANTE: LAURINDA PINTO MARTINS AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A | 201330243150 |

| | | |
|--------|--|---------------------------|
| 6 3 | AGRAVANTE: IVANETE MARTINS DE MOURA · AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A | 201430042345 |
| 6 4 | AGRAVANTE: MBS de O · AGRAVADO: A F de O | 201330287918 (VOUME I) |
| 6 5 | AGRAVANTE: S A de S · AGRAVADO: B da S S | 201430131122 |
| 6 6 | AGRAVANTE: J da S L · AGRAVADO: A G de S | 201330285293 |
| 6 7 | APELANTE: S C D · APELADO: S D S | 200930092694 |
| 6 8 | AGRAVANTE: R A J S · AGRAVADO: C E J S | 000248232201581400 00 |
| 6 9 | AGRAVANTE: C E C e S · REPRESENTANTE: E M e S AGRAVADO: R M de N e S | 201230256740 |

| | | |
|----|--|---------------------------------|
| 70 | AGRAVANTE: R C P · AGRAVADO: H V P | 000585707201681400 00 |
| 71 | AGRAVANTE: S D S · AGRAVADO: A H R O AGRAVADO: H A R O AGRAVADO: C M S O, AGRAVADO: C H H O AGRAVADO: P A O F | 002272849201581400 00 |
| 72 | AGRAVADO: C J L B · AGRAVANTE: F C V B | 003577068201581400 00 |
| 73 | AGRAVANTE: C J L B · AGRAVADO: F C V B | 002972803201581400 00 |
| 74 | AGRAVANTE: F F P · AGRAVADO: E M C T P | 001429607201681400 00 (V) |
| 75 | AGRAVANTE: R A S M · AGRAVADO: R R M G M | 001124840201681400 00 |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 7 6 AGRAVANTE: R L P F · AGRAVADO: A B A F | 010376416201581400 00 |
| 7 7 AGRAVANTE: J R L B · AGRAVADO: J O B | 011673618201581400 00 |
| 7 8 AGRAVANTE: A M C · AGRAVADO: A G S C | 001506867201681400 00 |
| 7 9 AGRAVANTE: N A F · AGRAVADO: E V F | 201230240173 |
| 8 0 AGRAVANTE: E B R B · AGRAVADO: J A R B | 000298922201781400 00 |
| 8 1 AGRAVANTE: Y N M · AGRAVADO: A B M | 004974645201581400 00 |

| | | |
|---|---|--------------------------|
| 1 | | |
| 2 | 8AGRAVANTE: J L T F · AGRAVADO: L F A F AGRAVADO: L C A F | 201230253936 |
| 3 | 8AGRAVANTE: R L D · AGRAVADO: C G M L D | 000773734201681400 00 |
| 4 | 8AGRAVANTE: A C M de L · AGRAVADO: H B L | 201130247898 |
| 5 | 8AGRAVANTE: G C G · AGRAVADO: A G | 001525308201681400 00 |
| 6 | 8AGRAVANTE: A C F · AGRAVADO: Y B N | 001226114201681400 00 |
| 7 | 8AGRAVANTE: J L C · AGRAVADO: N S C AGRAVADO: J S C | 001140780201681400 00 |
| 8 | 8AGRAVANTE: M R S S · AGRAVADO: K L M | 000812704201681400 00 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 8 | AGRAVANTE: E C P K | 000193385201681400 |
| 9 | · AGRAVADO: C S R K | 00 |
| 9 | AGRAVANTE: A C R A | 001202877201681400 |
| 0 | · AGRAVADO: S C A | 00 |
| 9 | AGRAVADO: M E L C | 000671050201581400 |
| 1 | · AGRAVANTE: R D R A | 00 |
| 9 | AGRAVANTE: G S | 000489717201781400 |
| 2 | · AGRAVADO: E F S S | 00 |
| 9 | AGRAVANTE: M E G S | 000377142201681400 |
| 3 | · AGRAVANTE: M L G S | 00 |
| | AGRAVADO: C H C G | |
| 9 | AGRAVANTE: A A S | 000832979201681400 |
| 4 | · AGRAVADO: J M N S | 00 |
| | AGRAVADO: C D N S | |
| 9 | AGRAVANTE: ELENILSON LEITE DOS REIS | 201130194040 |
| 5 | · AGRAVADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS | |
| | AGRAVADO: ANDERSON SCARAMUSSA OLIVEIRA | |

| | | |
|----|--|--------------------------|
| 6 | AGRAVADO: BRADESCO SEGURO S/A | |
| 6 | AGRAVANTE: FABIANE CHARLENE DE SOUSA MAGALHAES AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO | 201430088117 |
| 7 | AGRAVANTE: MARCELO FERREIRA DE SOUZA AGRAVADO: BANCO GMAC SA | 201330250329 |
| 8 | AGRAVANTE: GAFISA SPE 51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: ANA JACIREMA LOPES DE OLIVEIRA | 201230156411 |
| 9 | AGRAVANTE: ARY DA COSTA FRANCO AGRAVADO: SANTANDER LEASING S/A ARREDAMENTO MERCANTIL | 201330074571 |
| 10 | AGRAVANTE: L M D R AGRAVADO: M R R | 201130260510 |
| 10 | AGRAVANTE: E C M dos S AGRAVADO: F D A dos S | 201430283957 |
| 10 | AGRAVANTE: A L P AGRAVADO: M C P C P | 201430112073 |
| 10 | AGRAVANTE: R R M G M AGRAVADO: R A S M | 000761958201681400 00 |

| | | |
|--|---|--------------------------|
| 1 0 4 | AGRAVANTE: E C R de S AGRAVADO: G M C | 201430225016 |
| 1 0 5 | AGRAVANTE: L J de J R AGRAVADO: C de M N R | 201330124954 |
| 1 0 6 | AGRAVANTE: Y P de O AGRAVADO: J A N P de O | 201330114442 |
| 1 0 7 . AGRAVANTE: T de S B S AGRAVADO: M C M B | AGRAVANTE: A de S B AGRAVANTE: T de S B | 201330275715 |
| 1 0 8 | AGRAVANTE: H V C AGRAVADO: K A M S | 001780117201181403 01 |
| 1 0 9 | AGRAVADO: L M S AGRAVANTE: A C J | 005472380201581400 00 |
| 1 0 . | AGRAVANTE: P P dos P AGRAVADO: L C de S | 201330216917 |
| 1 1 . | AGRAVANTE: C V D AGRAVADO: A C A G | 201230128543 |
| 1 1 2 | AGRAVANTE: C E C E S AGRAVADO: R M N E S | 003258661200981403 01 |

| | | |
|-------------|---|--------------------------|
| 1 1 3 | AGRAVANTE: C de M G N AGRAVADO: L J de J R | 201330142568 |
| 1 1 4 | AGRAVANTE: A C P L AGRAVADO: R J F | 201330064126 |
| 1 1 5 | AGRAVANTE: J N AGRAVADO: H H de O N | 201330110870 |
| 1 1 6 | AGRAVANTE: A C P S AGRAVADO: R A C S | 201430072003 |
| 1 1 7 | AGRAVANTE: M K O A R AGRAVADO: A S R | 001483048201681400 00 |
| 1 1 8 | AGRAVANTE: DTS SERVICOS INTEGRADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA AGRAVANTE: DTS SERVICOS INTEGRADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA AGRAVADO: FUNTELPA e FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICACOES DO PARA | 002188427200981403 01 |
| 1 1 9 | AGRAVANTE: ZENILDA MARCELINO NEVES AGRAVADO: CLEMENCIA DAS NEVES MARTINS | 001504876201681400 00 |
| 1 2 0 | AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA SA AGRAVADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA | 000691753201481403 01 |
| 1 2 1 | AGRAVADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA AGRAVANTE: LAURO JOSE DOS SANTOS PACHECO | 002289655201481403 01 |
| 1 2 | AGRAVANTE: C W M C | 201330083077 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 2 | AGRAVANTE: C W M C | |
| . | AGRAVADO: C C F C | |
| 1 | AGRAVANTE: P R A M | 201330195294 |
| 2 | | |
| 3 | AGRAVADO: S L de A | |
| . | AGRAVADO: J P de A M | |
| 1 | AGRAVANTE: S C D | 200730090070 |
| 2 | | |
| 4 | AGRAVADO: S D da S | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: D R G | 201230214532 |
| 2 | | |
| 5 | AGRAVADO: S T C | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: R R P | 201430085858 |
| 2 | | |
| 6 | AGRAVADO: T C P | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: A C F | 201330005641 |
| 2 | | |
| 7 | AGRAVADO: Y B do N | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: F A M P | 004276852201581400 |
| 2 | | 00 |
| 8 | AGRAVADO: S C S | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: JOSE NOGUEIRA | 003698659200881403 |
| 2 | | 01 |
| 9 | AGRAVADO: YURE NUNES DO CARMO | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: T E L J I | 000761402201781400 |
| 3 | | 00 |
| 0 | AGRAVADO: M A I | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: CARLOS ALBERTO MODESTO VILHENA | 000103314201281403 |
| 3 | | 01 |
| 1 | AGRAVADO: DORCA INES DA FONSECA BICUDO | |
| . | | |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: MARINISE RODRIGUES RIBEIRO | 001713373201481403 |
| 3 | | 01 |
| 2 | AGRAVADO: JOSE ANTONIO FORTES RIBEIRO | |
| 1 | AGRAVADO: JOAO BATISTA DA SILVA ARAUJO JUNIOR | 000859128201681400 |
| 3 | | 00 |
| 3 | AGRAVANTE: RAFAEL OLIVEIRA ARAUJO | |
| . | | |
| | AGRAVANTE: GABRIEL OLIVEIRA ARAUJO | |
| 1 | AGRAVADO: J R A M | 000327305201481403 |
| 3 | | 01 |
| 4 | AGRAVADO: S S A M | |
| . | | |
| | AGRAVANTE: E L S M | |
| 1 | AGRAVANTE: MANOEL BASTOS VALENTE | 000118179201781400 |
| 3 | | 00 |
| 5 | AGRAVADO: PAMELLA SODRE TAVARES | |
| . | | |
| 1 | AGRAVADO: TOTVS SA | 010273820201581400 |
| 3 | | 00 |
| 6 | AGRAVANTE: AMAZONIA COMERCIO DE PESCADO LTDA | |
| . | | |
| 1 | AGRAVADO: IDARLEIDE RODRIGUES SILVA | 001408738201681400 |
| 3 | | 00 |
| 7 | AGRAVANTE: QUANTA ENGENHARIA LTDA | |
| . | | |
| 1 | AGRAVADO: JOSE NELSON FORTE FILHO | 000192108201581400 |
| 3 | | 00 |
| 8 | AGRAVANTE: UNIMED BELEM ¿ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | |
| . | | |
| 1 | APELANTE: PONTE IRMAO & CIA LTDA ¿ ESPLANADA MAGAZINE ¿ PROC | 200730041487 |
| 3 | | |
| 9 | APELADO: MAIKO LUCIANO SILVA DOS SANTOS | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: SANTOS SEGURADORA S/A ¿ EM LIQUIDACAO | 201030087436 |
| 4 | EXTRAJUDICIAL | |
| 0 | | |
| . | AGRAVADO: JAIME TEIXEIRA MESQUISTA | |

| | | |
|--------|--|---------------------------|
| 1 4 | AGRAVANTE: UNIMED BELEM & COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | 201130229946 |
| 1 . | AGRAVADO: LEMIR FELICIANO DE DEUS | |
| 1 4 | AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S/A | 201430080337 |
| 2 . | AGRAVADO: MARIA HOLANDA SOUZA DA PURIFICACAO | |
| 1 4 | AGRAVANTE: M C F | 000120896201681400 00 |
| 3 . | AGRAVANTE: M C F | (, II, III, IV e V) |
| | AGRAVANTE: P Q R C | |
| | AGRAVADO: Z F R N | |
| 1 4 | AGRAVANTE: A F N | 000515357201781400 00 |
| 4 . | AGRAVADO: M C C N | |
| 1 4 | AGRAVANTE: F S A | 000257762201581400 00 |
| 5 . | AGRAVADO: J M A | |
| 1 4 | AGRAVANTE: JLFF dos S | 201230241171 |
| 6 . | AGRAVADO: M do S M de M | |
| 1 4 | AGRAVANTE: L C de C | 201230193520 |
| 7 . | AGRAVADO: P P A B | |
| 1 4 | AGRAVANTE: C V A | 000047719120168140 000 |
| 8 . | AGRAVADO: W W S A | |
| | MENOR: I S A | |
| | MENOR: C S A | |
| 1 4 | AGRAVANTE: L M S | 000342493201781400 00 |
| 9 . | AGRAVADO: A C | |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: J C L dos S | 201230298180 |
| 5 | | |
| 0 | AGRAVANTE: J C L M | |
| . | AGRAVADO: F A C M | |
| 1 | AGRAVANTE: G H de N | 201130148899 |
| 5 | | |
| 1 | AGRAVADO: M E C N | |
| . | AGRAVADO: J de C N | |
| 1 | AGRAVANTE: M V C D | 201230009226 |
| 5 | | |
| 2 | AGRAVADO: D de N N da C | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: L P S | 201230155105 |
| 5 | | |
| 3 | AGRAVADO: M P de C R | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: A R P C | 000969873201781400 |
| 5 | | 00 |
| 4 | AGRAVADO: C A S S | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: PAULO AURO ROCHA | 000344977201581400 |
| 5 | | 00 |
| 5 | AGRAVADO: JOSE CARLOS DE MELO | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: RONALDO DE AZEVEDO TRINDADE | 001093579201681400 |
| 5 | | 00 |
| 6 | AGRAVADO: CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA | 001122934201681400 |
| 5 | | 00 |
| 7 | AGRAVADO: BANCO DO BRASIL | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: ALPHAVILLE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | 000149610201781400 |
| 5 | | 00 |
| 8 | AGRAVANTE: MR2 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS | |
| . | | |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | AGRAVADO: ROBERTO CARLOS SANTOS BRASIL | |
| 5 | 1AGRAVANTE: SEBASTIAO PACHECO DE VILHENA | 000141362201581400 |
| 9 | AGRAVADO: BENEDITA PACHECO VILHENA | 00 |
| . | AGRAVADO: NILZETE DE VILHENA GOMES | |
| . | AGRAVADO: LUCIA PACHECO DE VILHENA | |
| . | AGRAVADO: CONCEIO VILHENA DE FREITAS | |
| . | AGRAVADO: FRANCISCA PACHECO DE VILHENA | |
| . | AGRAVADO: ELIANA PACHECO VILHENA | |
| 1 | AGRAVADO: CREMILDA MARIA FERREIRA VIANA | 004573048201581400 |
| 6 | AGRAVADO: FRANCISCO RAIMUNDO MARTINS DE SOUZA | 00 |
| 0 | AGRAVANTE: HARMONICA INCORPORADORA LTDA | |
| 1 | AGRAVANTE: GUALBERTO MARIO DEDINI | 000949548201681400 |
| 6 | AGRAVADO: ASSOCIAÇÃO DE MORADORES MILTON MIRANDA | 00 |
| 1 | AGRAVADO: MARIA MARGARETE PEREIRA LIMA | |
| . | AGRAVADO: DILMA DA SILVA REIS | |
| . | AGRAVADO: MARIA FRANCISCA AMORIM | |
| 1 | AGRAVADO: HELOISA DOS SANTOS BRASIL | 001023629201481403 |
| 6 | AGRAVANTE: UNIMED BELEM ç COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | 01 |
| 2 | | |
| 1 | AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA | 010086460201581400 |
| 6 | AGRAVANTE: R A EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | 00 |
| 3 | AGRAVADO: ERNANE SALGADO VIEIRA | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: ORION INCORPORADORA LTDA | 002450051201481403 |
| 6 | AGRAVADO: MEIRE DE SOUSA DA SILVA | 01 |
| 4 | TERCEIRO: AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA | 004776493201581400 |
| 6 | AGRAVADO: WENDELL MIRANDA DE MELO | 00 |
| 5 | | |

| | | |
|------------------|---|--------------------------|
| 1 6 6 . | AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: ADRIANA EMILIA RENDA DE ANDRADE | 009873752201581400 00 |
| 1 6 7 . | AGRAVANTE: ROSANA SARDINHA SOARES BANDEIRA AGRAVADO: HIPERMARCAS S/A | 010273358201581400 00 |
| 1 6 8 . | AGRAVADO: SILVIA HELENA DE CASTRO NOGUEIRA AGRAVADO: RODSON NOGUEIRA AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA | 001876011201581400 00 |
| 1 6 9 . | AGRAVANTE: ALLAN MOTA DE ALMEIDA AGRAVADO: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA | 001777457201581400 00 |
| 1 7 0 . | AGRAVANTE: PERICLES AUGUSTO COSTA DE CASTRO AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CFI | 201430258249 |
| 1 7 1 . | AGRAVADO: GLAYCE PINTO GIRARD AGRAVADO: MARIO MELO SILVA AGRAVANTE: LIVING PANAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS | 000246814201681400 00 |
| 1 7 2 . | AGRAVANTE: CYRELA MARESIAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: ALYSSON MESQUITA PINTO | 009174830201581400 00 |
| 1 7 3 . | AGRAVANTE: MARTA SUMIE DA ROCHA KAMIZONO MESQUITA AGRAVADO: HARMONICA INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA | 000068805201781400 00 |
| 1 7 4 . | AGRAVANTE: SONIA MARIA KERBER ALMEIDA AGRAVADO: MARIA DOLORES MONTES DE ALMEIDA | 201430037750 |

| | | |
|-------------|--|--------------------------|
| 1 7 5 | AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: MARCOS FLAVIO MARTINS OHASHI | 004076357201581400 00 |
| 1 7 6 | AGRAVANTE: MILSON ABRONHEIRO DE BARROS AGRAVADO: FABRICIA BARBOSA QUEIROZ | 000247654201781400 00 |
| 1 7 7 | AGRAVANTE: BENILDA MIRANDA VELOSO SILVA AGRAVADO: JOAO BATISTA DO CARMO SILVA AGRAVANTE: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA | 000453719201681400 00 |
| 1 7 8 | AGRAVANTE: DOMINGOS CELSO SOARES AGRAVADO: BANCO ITAU VEICULOS SA | 000173667201581400 00 |
| 1 7 9 | AGRAVANTE: CERES & FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL AGRAVADO: EDUARDO JORGE MAKLOUF CARVALHO | 002089282201181403 01 |
| 1 8 0 | AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA AGRAVADO: MARIA AIONE FERREIRA SANTANA | 000316246201781400 00 |
| 1 8 1 | AGRAVANTE: JOAO CORREIA RODRIGUES AGRAVANTE: SÃO BENEDITO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA AGRAVANTE: FABIO SENA RODRIGUES AGRAVADO: OSCAR CORREIA RODRIGUES AGRAVADO: RIO DAS FLORES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA | 001323429201681400 00 |
| 1 8 2 | AGRAVANTE: COM ELEITORAL DA ASS DE PERITOS OF DO ESTADO DO PARA & ASPOP AGRAVANTE: ROSYWALDO NAZARENO CANTUARIO DA SILVA FERREIRA | 001466598201681400 00 |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: ERICA EMANUELE LIMA SANTOS | |
| 8 | AGRAVADO: CHAPA Nº20 AVANÇAR | |
| 1 | AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO | 000540327201681400 |
| 8 | AGRAVADO: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA | 00 |
| 1 | AGRAVANTE: DIONEL HELENO DE SOUZA SILVA | 001358332201681400 |
| 8 | AGRAVADO: PAULO SERGIO LIMA MELO | 00 |
| 4 | AGRAVADO: MARIA VALNICE NASCIMENTO PINHEIRO | |
| 1 | AGRAVANTE: EDMILSON MOREIRA VERAS JUNIOR | 000928475201781400 |
| 8 | AGRAVADO: REQUERIDOS DESCONHECIDOS | 00 |
| 1 | AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA AS CELPA | 003167325200781403 |
| 8 | AGRAVADO: JOSE CARLOS OLIVEIRA DA SILVA | 01 |
| 1 | AGRAVANTE: CARLOS EMILIO DE SOUSA FERREIRA | 001563592016814000 |
| 8 | AGRAVANTE: MONICA ROSIANE SEREJO FERREIRA | 0 |
| 7 | AGRAVADO: JOSE LUIS FIDALGO SEREJO | |
| . | AGRAVADO: ROSELIS FIDALGO SEREJO | |
| 1 | AGRAVANTE: MARTA SUMIE DA ROCHA KAMIZONO | 000835831201681400 |
| 8 | AGRAVADO: HARMONICA INCORPORADORA LTDA | 00 |
| 1 | AGRAVANTE: FRIVASA & FRIGORIFICO VALE DO TAPANA S/A | 007413442016814000 |
| 8 | AGRAVADO: ACHIDES ULIANA | 0 |
| 9 | AGRAVANTE: VERA LUCIA ANDERSEN PINHEIRO | 000569694201681400 |
| 0 | AGRAVADO: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | 00 |
| 1 | AGRAVADO: RAUL SANTOS DE KOS | 001780140201581400 |

| | | |
|-------------|--|--------------------------|
| 9 1 | AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AGRAVANTE: ORION INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: MARY VERENA MARTINS MORAES DE KOS | 00 |
| 1 9 2 | AGRAVADO: D MB AGRAVANTE: MSPB | 004200203201481403 01 |
| 1 9 3 | AGRAVADO: DI DA FB AGRAVANTE: CAMV | 201230055308 |
| 1 9 4 | AGRAVADO: TN DE S AGRAVANTE: FF DE S | 201230049658 |
| 1 9 5 | AGRAVADO: MMC DA S AGRAVANTE: JGAS | 201230141248 |
| 1 9 6 | AGRAVADO: FACM AGRAVANTE: JCL DOS S | 201230247632 |
| 1 9 7 | AGRAVADO: RLES AGRAVANTE: JRSL | 001028243201781400 00 |
| 1 9 8 | AGRAVADO: E DA SP AGRAVANTE: A DA SC | 201030089028 |
| 1 9 9 | AGRAVADO: MRR AGRAVANTE: LMDR | 201130260510 |
| 2 0 | AGRAVADO: LMSD | 201230048858 |

| | | |
|---|--|--|
| 0 | AGRAVANTE: IM DOS SD | |
| 2 | AGRAVADO: MARIA JOSE BRAGA MOURA | 201430014576 |
| 0 | 1 | AGRAVANTE: UNIMED BELÉM & COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO |
| 2 | AGRAVADO: RUETTE SPICES LTDA | 000302535201581400 |
| 0 | 2 | AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS VICENTE DA SILVA |
| 2 | AGRAVANTE: MICHIE COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA | |
| 2 | AGRAVADO: BANCO ITAUCARD SA | 000911610201681400 |
| 0 | 3 | AGRAVANTE: JOSÉ OTAVIO FERREIRA |
| 2 | AGRAVADO: AMPEP ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ | 000289290201581400 |
| 0 | 4 | AGRAVANTE: ELIZEU GOMES RIBEIRO |
| 2 | AGRAVANTE: RAIMUNDA DA COSTA RIBEIRO | |
| 2 | AGRAVADO: PGG | 000735104201681400 |
| 0 | 5 | AGRAVADO: MEKGG |
| 2 | AGRAVANTE: FGS | |
| 2 | AGRAVADO: GMFG | 000034662201581400 |
| 0 | 6 | AGRAVANTE: GTBG |
| 2 | AGRAVADO: OJFS | 001368117201681400 |
| 0 | 7 | AGRAVANTE: PCS |
| 2 | AGRAVADO: GSS | 001542984201681400 |
| 0 | 8 | AGRAVADO: JSS |
| 2 | AGRAVANTE: HSS | |
| 2 | AGRAVADO: ALP | 000367586201481400 |
| 0 | | 00 |

| | | |
|---|-------------------|--------------------|
| 0 | AGRAVANTE: GCLP | |
| 1 | AGRAVANTE MCLCP | |
| 2 | AGRAVADO: SPN | 003205879201181403 |
| 1 | | 01 |
| 0 | AGRAVANTE: MVB | |
| 2 | A G R A V A D O : | 000864761201681400 |
| 1 | EGTL | 00 |
| 1 | | |
| | AGRAVANTE: PPL | |
| 2 | AGRAVADO: DCAL | 000124674201781400 |
| 1 | | 00 |
| 2 | AGRAVANTE: MDL | |
| 2 | AGRAVANTE: WSJNM | 001216644201681400 |
| 1 | | 00 |
| 3 | AGRAVANTE: RMCM | |
| 2 | AGRAVADO: MDC | 009780212201581400 |
| 1 | | 00 |
| 4 | AGRAVANTE: BGPC | |
| 2 | AGRAVADO: WSS | 004074014201581400 |
| 1 | | 00 |
| 5 | AGRAVANTE: MGJOS | |
| 2 | AGRAVADO: DTS | 004909585201281403 |
| 1 | | 01 |
| 6 | | |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 1 | AGRAVADO: WTS | |
| | AGRAVADO: TTS | |
| | AGRAVANTE: EL DE S | |
| 2 | AGRAVADO: ACPM | 201130054400 |
| 1 | | |
| 7 | AGRAVANTE: IS DE SP | |
| | | |
| 2 | AGRAVADO: RGFS | 201230208133 |
| 1 | | |
| 8 | AGRAVANTE: AGF DA S | |
| | | |
| 2 | AGRAVADO: JO DE BL | 201230230629 |
| 1 | | |
| 9 | AGRAVANTE: N DE ML | |
| | | |
| 2 | AGRAVADO: HBL | 201230311180 |
| 2 | | |
| 0 | AGRAVANTE: AC MDE L | |
| | | |
| 2 | AGRAVADO: HELIECIR BRITO LIMA | 201230313061 |
| 2 | | |
| 1 | AGRAVANTE: AUGUSTO CEZAR MORAES DE LIMA | |
| | | |
| 2 | AGRAVADO: E DA SPH | 201230151693 |
| 2 | | |
| 2 | AGRAVANTE: JTPHJ | |
| | | |
| 2 | AGRAVADO: EDILSON RODRIGUES DE SOUZA | 000305655201581400 |
| 2 | | 00 |
| 3 | AGRAVANTE: IMPAR PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTAD | |
| | | |
| 2 | AGRAVADO: GIFISA ç EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIO LTDA | 000454071201681400 |
| 2 | | 00 |
| 4 | AGRAVANTE: FERNANDO AUGUSTO LOBATO VALENTE | |
| | | |
| 2 | AGRAVADO: TEREZINHA DE JESUS ARAUJO CORREA | 000116596201581400 |
| 2 | | 00 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 5 | AGRAVANTE: MANOEL VERA CRUZ CORREA PANTOJA | |
| 2 | AGRAVADO: JULIANA SANTIAGO MONTEIRO COSTA | 000889527201681400 |
| 2 | AGRAVANTE: ASSEMBLEA PARAENSE | 00 |
| 2 | AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A | 005574309201581400 |
| 2 | AGRAVANTE: A S SERVIÇOS LTDA EPP | 00 |
| 7 | AGRAVANTE: THIAGO CAVALCANTE ACIOLI RAMOS | |
| . | AGRAVANTE: SILVANA STEINHEUSER RIBEIRO | |
| . | AGRAVANTE: ALIPIO GOMES ACIOLI RAMOS | |
| 2 | AGRAVADO: PAULO ANDERSON BAIMA AMORA | 003514339201281403 |
| 2 | AGRAVADO: FERNANDA PATRICIA MAIA CARDOSO AMORA | 01 |
| 8 | AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A | |
| . | AGRAVANTE: FIT 10 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | |
| 2 | AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO APHRODITES GARDEN | 005411523201381403 |
| 2 | AGRAVANTE: ATHENAS CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA | 01 |
| 9 | | |
| 2 | AGRAVADO: ADILSON DOS ANTOS ASSUNÇÃO | 200830081630 |
| 3 | AGRAVANTE: MÔNACO MOTOCENTER COMERCIAL LTDA | |
| 0 | | |
| 2 | AGRAVADO: JULIANA MONTEIRO GONÇALVES CRUZ | 000192630201581400 |
| 3 | AGRAVANTE: PRIME ENGENHARIA LTDA | 00 |
| 1 | AGRAVANTE: CÍRCULO ENGENHARIA LTDA | |
| 2 | AGRAVADO: JOSÉ HENRIQUE COSTA ALVES DOS REIS | 000713713201681400 |
| 3 | AGRAVANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA | 00 |
| 2 | | |
| 2 | AGRAVADO: RENATO DE SOUZA LIMA | 004376013201581400 |
| 3 | | 00 |
| 3 | | |

| | | |
|-------------|--|--------------------------|
| 1 | AGRAVADO: PRISCILA LIMA LOPES AGRAVANTE: COSNTRUTORA TENDA AS AGRAVANTE: AC PARTICIPAÇÕES LTDA | |
| 2 3 4 | AGRAVADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUSA FERREIRA AGRAVANTE: PROJETO IMOBILIÁRIO SPE 46 LTDA | 003174512201581400 00 |
| 2 3 5 | AGRAVADO: DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARA AGRAVANTE: PAMELA DA COSTA | 000126580201781400 00 |
| 2 3 6 | AGRAVADO: WALTER DA CONCEIÇÃO ALMEIDA AGRAVANTE: CAROLINA XAVIER SEABRA | 000684210201581400 00 |
| 2 3 7 | AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA AGRAVANTE: JOSE CELIO SANTOS LIMA | 000481787201681400 00 |
| 2 3 8 | AGRAVADO: SANDRA SUELY DOS SANTOS FRANCISCO AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA | 001057233201481403 01 |
| 2 3 9 | AGRAVADO: FERNANDA REIS PEREIRA DA SILVA GERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR AGRAVANTE: HARMONICA INCORPORADORA LTDA | 000081341201581400 00 |
| 2 4 0 | AGRAVADO: KARLOS THIAGO ARAUJO PEREIRA AGRAVANTE: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES | 001658026201481403 01 |
| 2 4 1 | AGRAVADO: ELMISIA GONZAGA AGRAVANTE: BANCO BRADESCO | 000658696201781400 00 |
| 2 | AGRAVADO: MARCELO AMARAL TEIXEIRA | 000564316201681400 |

| | | |
|-------------|--|--|
| 2 4 | AGRAVANTE: META EMPRRRENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA | 00 |
| 2 4 3 | AGRAVADO: ESPOLIO DE ANA DAS GRACAS DA SILVA COSTA AGRAVANTE: RAIMUNDO DOS SANTOS LANEHELLAS | 000149474201681400 000 |
| 2 4 4 | AGRAVADO: COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SOCIEDADE SIMPLES LTDA AGRAVANTE: JOELSON MIRA DE JESUS | 000660942201781400 00 |
| 2 4 5 | AGRAVADO: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AGRAVANTE: ADRIANO FONSECA PEREIRA AGRAVANTE: MARCIA CRISTINA FONSECA PEREIRA | 001987822201581400 00 |
| 2 4 6 | AGRAVANTE RAIMUNDO MESSIAS OLIVEIRA DE SOUSA ADVOGADO: CARLOS ALBERTO FIGUEIREDO AGRAVADO: JUSTIÇA PUBLICA | 200200553366 |
| 2 4 7 | AGRAVANTE: ISOILSON DUARTE FERREIRA ADVOGADO: ANTENOR RODRIGUES LAVOR FILHO AGRAVADO: POLICIA CIVIL DE SANTARÉM PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: EDNA GUILHERMINA SANTOS DOS SANTOS | 201030057885 000525623200181400 51 |
| 2 4 8 | AGRAVANTE: SULAMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA AS AGRAVADO: ANTONIO FREITAS | 000354184201781400 00 |
| 2 4 9 | AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO GOMES MONTEIRO AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL | 001483740201681400 00 |
| 2 5 0 | AGRAVADO: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA AGRAVANTE: CLARICE MARIA DE ANDRADE | 000180446201781400 00 |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA | |
| 2 | AGRAVADO: SANTANDER CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS | 002422314201181403 |
| 5 | AGRAVADO: SANTANDER FINANCIAMENTO AS | 01 |
| 1 | AGRAVANTE: ESCRITORIO CARLOS FERRO SC | |
| 2 | AGRAVANTE: PDG REALTY AS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES | 007576406201581400 |
| 5 | AGRAVADO: FRANCISCO RAMON NOVAES DE ALMEIDA | 00 |
| 2 | AGRAVANTE: MARIO SERGIO SARMENTO PALHETA | 001478714201681400 |
| 5 | AGRAVADO: CKOM ENGENHARIA LTDA | 00 |
| 3 | AGRAVADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | |
| 2 | AGRAVADO: BANCO ITAUCARD AS | 004676581201381403 |
| 5 | AGRAVANTE: NAIR DE JESUS DA CONCEIÇÃO | 01 |
| 2 | AGRAVANTE: PREFEITURA DE SANTARÉM | |
| 5 | ADVOGADO: LUIZ CARNEIRO | |
| 5 | AGRAVADO: SIMÃO IZIDRO CAMPOS E SILVA | |
| 1 | ADVOGADO: UBIRAJARA BENTES | |
| 2 | AGRAVANTE: MODELO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA | |
| 5 | ADVOGADO: RISONILSON C ALMEIDA | |
| 6 | AGRAVADO: SIPOL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA | |
| 1 | ADVOGADO: ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITCZ | |
| 2 | AGRAVANTE: IATE CLUBE DE SANTARÉM | 163/1980 |
| 5 | ADVOGADO: BENEDITO FERNANDES DA SILVA | |
| 7 | AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO BRAGA | |
| 2 | AGRAVANTE: MARIA HELENA SILVEIRA LOUREIRO | |
| 5 | AGRAVADO: QUINEAU CÉLIA MOURA CHAGAS | |
| 8 | AGRAVANTE: CEREALISTA SANTOS LTDA | |

| | | |
|-------------|--|--|
| 2 5 9 | AGRAVADO: CIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM DE JUTA DE SANTARÉM e TECEJUTA | |
| 2 6 0 | AGRAVANTE: CAMILLE DOMINICO ROTHOOFT ADVOGADO: RODOLFO HANS GELLER AGRAVADO: JOSÉ ALVES TAVEIRA E EDDA SILVESTRO ADVOGADO: BENEDITO FERNANDES DA SILVA | |
| 2 6 0 | AGRAVANTE: RICARDO JOSÉ DA SILVA AGRAVADO: RAÍLDES DA FÁTIMA JOSÉ DA SILVA | |
| 2 6 1 | AGRAVANTE: ARTHUR LOPES DA SILVA E JOÃO EVANGELISTA DAMASCENO ADVOGADO: RAIMUNDO OEIRAS FREIRE AGRAVADO: MARIA NEYLA VIEIRA FIGUEIRA ADVOGADO: JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO | |
| 2 6 2 | AGRAVANTE: JACARÉ ACANGA TÁXI AÉREO LTDA ADVOGADO: MIGUEL BORGHEZAN AGRAVADO: TÁXI AÉREO PEPITA LTDA ADVOGADO: CARLOS ALBERTO RUFINO | |
| 2 6 3 | AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ DE AQUINO GAMBOA E SUA MULHER AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA LIMA | |
| 2 6 4 | AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ DE AQUINO GAMBOA E SUA MULHER AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOÃO PEREIRA LIMA | |
| 2 6 5 | AGRAVANTE: MANOEL DE SOUSA CASTRO E OUTROS AGRAVADO: ICA = INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO ALVORADA S/A | |
| 2 6 6 | AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO BRAGA AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR ELIZIÁRIO | |

| | | |
|--------|--|--------------------|
| 2 6 | AGRAVANTE: ROBERTO RUY DA SILVA RUTOWITCZ | |
| 7 . | AGRAVADO: MARIA DE SOUZA VASCONCELOS | |
| 2 6 | AGRAVANTE: ANDRÉ GIL BARBOSA | |
| 8 . | ADVOGADO: BENEDITO F DA SILVA | |
| | AGRAVADO: ÁGUIA NEGRA MINERAÇÃO LTDA | |
| | ADVOGADO: MIGUEL BORGHEZAN E OUTRO | |
| 2 6 | AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A | |
| 9 . | AGRAVADO: LOURIVAL VIRIATO MENDONÇA | |
| 2 7 | AGRAVANTE: IRMÃOS ESTÁCIO LTDA | 199110008495 |
| 0 . | AGRAVADO: JANDIRA MARINHO CASTRO MORAES | |
| 2 7 | AGRAVANTE: COMERCIO E INDUSTRIA REUNIDAS ESCHER LTDA | |
| 1 . | AGRAVADO: AMAZONEX INDUSTRIA EXPORTADORA S/A | |
| 2 7 | AGRAVANTE: COMPANHIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL | 000127060199681400 |
| 2 . | ADVOGADO: ANA CALDERARO | 51 |
| | AGRAVADO: TAPAJÓS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA | |
| | ADVOGADO: JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO | |
| 2 7 | AGRAVANTE: MANOEL CARLOS COELHO | 199830019033 |
| 3 . | ADVOGADO: EDUARDO M SILVA FONSECA | 000105279199881400 |
| | AGRAVADO: VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA | 00 |
| 2 7 | AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S/A TELEPARÁ | 19983 0020487 |
| 4 . | ADVOGADO: LUIZ RENATO AMANAJAS MINDELLO E OUTROS | 000113647199881400 |
| | AGRAVADO: CARLOS ALBERTO SEABRA COELHO | 00 |
| | ADVOGADO: KATIA TOLENTINO GUSMÃO DA SILVA | |

| | | |
|-------------|--|--|
| 2 7 5 | AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A ADVOGADO: JOSÉ OLIVAR OLIVEIRA DE AZEVEDO AGRAVADO: RENOVADORA TROPICAL LTDA ADVOGADO: MANOEL CHAVES LIMA | |
| 2 7 6 | AGRAVANTE: ELINALDO LIMA MARTINS ADVOGADO: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA AGRAVADO: JARLISON CORREA DA SILVA ADVOGADO: RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ ADVOGADO: MÁISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL ADVOGADO: KENNY SOARES DINIZ | 20170198392268 000610973201781400 00 |
| 2 7 7 | AGRAVANTE: JOSÉ VITOR MILÉO ADVOGADO: CELSO SOARES AGRAVADO: VANILDA DE OLIVEIRA MILÉO ADVOGADO: DAVID MORAES | |
| 2 7 8 | AGRAVANTE: INDÚSTRIAS REUNIDAS DE CONSTRUÇÕES LTDA (IRCO) | |
| 2 7 9 | AGRAVANTE: NELSON BARBOSA MOURA E OUTROS ADVOGADO: CARLOS RABELO JR AGRAVADO: BRAGA & CIA LTDA ADVOGADO: DAGNALDO DA COSTA COIMBRA | |
| 2 8 0 | AGRAVANTE: RAILDES DE FÁTIMA JOSÉ DA SILVA AGRAVADO: RICARDO JOSÉ DA SILVA | |
| 2 8 1 | AGRAVANTE: REAL AERO TÁXI LTDA ADVOGADO: MIGUEL BORGHEZAN AGRAVADO: WILLIAN PEREIRA CAMPOS E SILVA | |

| | | |
|-------------|--|---------------------------------------|
| 1 2 8 | ADVOGADO: LUIZ ISMAELINO VALENTE | |
| 2 8 | AGRAVANTE: REGINA INEZ COLARES COIMBRA | |
| 2 8 | AGRAVADO: HÉLIO MIRANDA COIMBRA | |
| 2 8 | AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO BRAGA | |
| 3 8 | AGRAVADO: JOSÉ RIBAMAR ELIZIÁRIO | |
| 2 8 | AGRAVANTE: GERALDO DE SOUSA SOBRAL | |
| 4 8 | AGRAVADO: HERMÍNIA MELO | |
| 2 8 | AGRAVANTE: GERALDO DE SOUSA SOBRAL | 199010001895 |
| 5 8 | AGRAVADO: HERMÍNIA MELO | 000022995199081400 51 ARQUIVADO |
| 2 8 | AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM | 000036767199681400 00 |
| 6 8 | PROC GERAL MUNIC: JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO | |
| 7 8 | AGRAVADO: JUAREZ FILHO DANTAS DA SILVA | |
| 2 8 | AGRAVANTE: ARGEMIRO NUNES DO VALE FILHO E OUTROS ADVOGADO: | 000232308199781400 |
| 8 7 | EVANDRO DINIZ SOARES | 00 ARQUIVADO |
| 7 8 | AGRAVADO: MARIO BEZERRA FEITOSA E OUTROS | |
| 8 8 | ADVOGADO: JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO | |
| 2 8 | AGRAVANTE: MANOEL CARLOS COELHO | 000105279199881400 00 |
| 8 8 | ADVOGADO: EDUARDO M SILVA FONSECA | |
| 8 8 | AGRAVADO: VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA | |
| 2 8 | AGRAVANTE: EMBRAER FINANCE LIMITED | 2 0 0 0 1 0 0 0 1 0 1 4 |
| 9 8 | ADVOGADO: FERNANDO DE ARAÚJO VIANA | 000014356200081400 51 ARQUIVADO |
| 9 8 | AGRAVADO: PENTA PENA TRANSPORTES AÉREOS SA | |
| 9 8 | ADVOGADO: NELSON ROFFE BORGES | |

| | | |
|-------------|--|--|
| 2 9 0 | AGRAVANTE: RAIMUNDO DOMINGOS SÁ ADVOGADA: MARIA DA CONCEIÇÃO AGRAVADO: SEBASTIÃO NOGUEIRA SIROTHEAU | 000220433200081400 51 |
| 2 9 1 | AGRAVANTE: VALDECIR DOS SANTOS ASSIS ADVOGADO: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO AGRAVADO: IARA MARIA SEVERO DE ASSIS ADVOGADA: MARIA DA CONCEIÇÃO SOARES | 2 0 0 0 1 0 0 2 7 7 8 3 000364698200081400 51 |
| 2 9 2 | AGRAVANTE: SEBASTIÃO PINTO DE SOUSA ADVOGADO: BENONES AGOSTINO DO AMARAL AGRAVADO: DINÂMICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ADVOGADA: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO | 2 0 0 1 3 0 0 2 8 3 2 9 000329867200181400 00 |
| 2 9 3 | AGRAVANTE: PENTA PENA TRANSPORTES AÉREOS S/A ADVOGADO: NELSON ROFFE BORGES AGRAVADO: EMBRAER FINANCE LTDA ADVOGADO: HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA | 2 0 0 1 3 0 0 4 2 4 6 5 000217746200181400 00 ARQUIVADO |
| 2 9 4 | AGRAVANTE: PENTA PENA TRANSPORTES AÉREOS S/A ADVOGADO: NELSON ROFFE BORGES AGRAVADO: EMBRAER FINANCE LTDA ADVOGADO: HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA | 2 0 0 1 3 0 0 4 2 4 6 5 000217746200181400 00 ARQUIVADO (l) |
| 2 9 5 | AGRAVANTE: EMANUEL SILVA ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO AGRAVADO: RUI NELSON TAVEIRA DA SILVA ADVOGADO: ARLEY MARCIO SOARES DE SOUSA | 2 0 0 2 1 0 0 1 2 4 6 6 000177491200281400 51 ; |
| 2 9 6 | AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTARÉM ADVOGADO: ANTÔNIO EDER JOHN DE SOUSA COELHO AGRAVADO: MANOEL MOURA DE SOUSA ADVOGADO: HERON DE SOUSA COELHO | 000097088200281400 00 |
| 2 9 | AGRAVANTE: MARCOS ROBERTO SILVA ANDRADE | 2 0 0 2 3 0 0 5 0 2 9 5 000269881200281400 |

| | | |
|-------------|---|--------------------------|
| 7 | ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS AGRAVADO: MARILUCIA SANTOS CAMPOS SOUSA | 00 |
| 2 9 8 | AGRAVANTE: IND MADEIREIRA ACAIME TRANSURUARA LTDA ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: SAMAL SADIEMLA MADEIRAS LTDA ADVOGADO: JOÃO BOSCO DE ALMEIDA | 000373032200381400 51 |
| 2 9 9 | AGRAVANTE: RAIMUNDO CLAUDINEI DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO: DEF PUB WEBERTH LUIZ COSTA DA SILVA AGRAVADO: CARMENLENA MARCIÃO PEREIRA REPR SS/FILHA | 000223017200381400 00 |
| 3 0 0 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ PROCURADOR: MARCIO MOTA VASCONCELOS PROC AGRAVADO: LUIZ DOS SANTOS LOPES ADVOGADO: JACOB ALHO E OUTRO | 000352757200481400 00 |
| 3 0 1 | AGRAVANTE: CLEYTON RIBEIRO E OUTROS ADVOGADO: JOÃO DUDIMAR DE AZEVEDO PAXIUBA AGRAVADO: FRANCISCO GRACIANO DOS SANTOS ADVOGADO: ANTÔNIO LIMA PEREIRA | 000395369200481400 00 |
| 3 0 2 | AGRAVANTE: TEOTÔNIO DA SILVA FERREIRA ADVOGADO: DENNIS JORGE VIEIRA JENNINGS E OUTROS AGRAVADO: ESTADO DO PARÁSECRET DE EST DE SEG PUBL ADVOGADO: ALEXANDRE AUGUSTO LOBATO BELLO | 000264787200481400 00 |
| 3 0 3 | AGRAVANTE: ARMANDO DE SOUZA SEIXAS ADVOGADA: ZULMA MARIA PEREIRA REBELO AGRAVADO: MARLY FERREIRA MARINHO ADVOGADA: REGINA SOLENY JIMENEZ LOPES | 000091188199581400 51 |
| 3 0 4 | AGRAVANTE: GUSTAVO ADOLFO JAHNS E OUTRA ADVOGADO: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU AGRAVADO: NELSON FERREIRA NASCIMENTO | 000461854200381400 51 |

| | |
|---|--------------------------|
| ADVOGADA: LUZIMARA COSTA MOURA | |
| 3 0 5 · AGRAVADO: SERGIO RONALDO SANT ANNA ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS E OUTROS | 000015555200581400 00 |
| 3 0 6 · AGRAVADO: ANA NILCE SOUSA NASCIMENTO ADVOGADA: MARIA DE JESUS BARROSO ALEXANDRE | 000071948200581400 00 |
| 3 0 7 · AGRAVADO: PAULO CAMPOS CORREA ADVOGADO: EVERALDO COSTA ALVES | 000065241200581400 51 |
| 3 0 8 · AGRAVADO: MARIA MADALENA DOURADO PINHEIRO DE SOUZA REPRESENTANTE DE LMP DE S E NP DE S FILHO ADVOGADA: ROSA MONTE MACAMBIRA | 000347016200581400 51 |
| 3 0 9 · AGRAVADO: ESPOLIO DE JOSÉ CATUNDA DA FONSECA E OUTRA | 000028628200581400 51 |
| 3 0 1 · AGRAVADO: COMÉRCIO E INDUSTRIA REUNIDAS ESCHER LTDA E OUTROS ADVOGADO: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA E OUTRA | 000148660199281400 51 |
| 3 0 1 · | 000677808200781400 51 |

| | |
|---|--|
| <p>1 AGRAVADO: HUNNY MOTORES COMERCIAL LTDA</p> <p>ADVOGADA: CAMILA GARCIA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO: HENRIQUE A G D AVILA</p> <p>ADVOGADO: ANTÔNIO UBERLANDIO AZEVEDO GOMES</p> | |
| <p>3 AGRAVANTE: MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA</p> <p>1</p> <p>2 ADVOGADO: KIYOSHI TAMOTO SEKINE</p> <p>ADVOGADO: FABIO TADEU SARAIVA</p> <p>ADVOGADO: MARCO VINICIUS BERZAGHI</p> <p>ADVOGADO: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTROS AGRAVADO: HUNNY MOTORES COMERCIAL LTDA</p> <p>ADVOGADA: CAMILA GARCIA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO: HENRIQUE A G DAVILA</p> <p>ADVOGADO: ANTÔNIO UBERLANDIO AZEVEDO GOMES</p> | <p>000246634200781400 51</p> |
| <p>3 AGRAVANTE: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA</p> <p>1</p> <p>3 ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA</p> <p>ADVOGADO: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA</p> <p>AGRAVADO: VALDIR MATIAS DE AZEVEDO MARQUES</p> <p>AGRAVADO: MIGUEL OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO: EDITORA DE NOTÍCIAS DO TAPAJÓS LTDA</p> <p>ADVOGADO: CRISTIANO BATISTA MOTTA</p> | <p>000283049200281400 51</p> |
| <p>3 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>1</p> <p>4 ADVOGADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR & PROC ESTADO</p> <p>AGRAVADO: ANA CELY DE SOUSA COELHO</p> <p>ADVOGADO: CARLOS EDUARDO BARROS DA SILVA DEFENSOR PUBLICO</p> | <p>000791282200881400 51</p> |
| <p>3 AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM</p> <p>1</p> <p>5 ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO</p> | <p>201001307525</p> <p>000016815200481400 51</p> |

| | |
|---|--|
| AGRAVADO: RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA E OUTROS | |
| 3 1 6 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC DO ESTADO AGRAVADO: SULIVAN FONSECA QUEIROZ AGRAVADO: ELIENSON DE SOUSA CASTRO AGRAVADO: RAIMUNDO AUGUSTO COSTA DE SOUSA E OUTROS ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS | 201130015676 001034869201081400 51 |
| 3 1 7 AGRAVANTE: SERGIO RIBEIRO ADVOGADO: ROBÉRIO ABDON DOLIVEIRA E OUTROS AGRAVADO: CARLA NAIZA COSTA DA SILVA AGRAVADO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA PSDB ADVOGADO: CLAUDIONOR DOS SANTOS COSTA | 000010194201381400 73 |
| 3 1 8 REPRESENTANTE: DORACI SOUSA COHEN TORRES AGRAVANTE: ESPOLIO DE ALLAN CARDEK TORRES ADVOGADO: ÍTALO MELO DE FARIAS AGRAVADO: AUTO LOCADORA PJR OLIVEIRA LTDA | 000644815201381400 51 |
| 3 1 9 AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL SA ADVOGADA: MARIA FERNANDA BARREIRA DE FARIA FORNOS AGRAVADO: ZEFIRA ADRIANA DA CONCEIÇÃO ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA | 013173573201581400 00 |
| 3 2 0 AGRAVANTE: CELESTE MARIA DE SOUSA CHAVES AGRAVADO: CELINA DE SOUSA CHAVES | |
| 3 2 1 AGRAVANTE: DINÂMICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA ADVOGADO: MIGUEL BORGHEZAN E OUTRO | 000015594199381400 00 |

| | | |
|---|---|-------------------------|
| 1 | AGRAVADO: GRUPO DE DEFESA DA AMAZÔNIA GDA | |
| 3 | AGRAVANTE: FRANCISCO RAIMUNDO COIMBRA LOBATO | 000263521199881400 |
| 2 | | 00 |
| 2 | ADVOGADO: MIGUEL BORHEZAN | |
| . | | |
| 1 | AGRAVADO: JOSÉ VALDIR VIANA | |
| 3 | AGRAVANTE: GELOFRUT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA | 1 9 9 8 3 0 0 4 3 3 0 0 |
| 2 | | 000240602199881400 |
| 3 | ADVOGADA: KATIA TOLENTINO GUSMÃO DA SILVA | 00 |
| . | | |
| 1 | AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A | |
| . | | |
| 1 | ADVOGADO: JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO | |
| 3 | AGRAVANTE: ROSIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SUA MULHER | |
| 2 | | |
| 4 | ADVOGADO: JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO | |
| . | | |
| 1 | AGRAVADO: OLAVO NYLANDER BRITO JÚNIOR E SUA MULHER | |
| . | | |
| 1 | ADVOGADA: SOLANGE COUTO DANTAS | |
| 3 | AGRAVANTE: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA | 000006021199081400 |
| 2 | | 00 |
| 5 | ADVOGADO: FERNANDO GONCALVES | |
| . | | |
| 1 | AGRAVADO: ESPOLIO DE ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS | |
| 1 | ADVOGADO: RAIMUNDO O FREIRE | |
| 3 | AGRAVANTE: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA | 000006021199081400 |
| 2 | | 00 |
| 6 | ADVOGADO: FERNANDO GONCALVES | |
| . | | |
| 1 | AGRAVADO: ESPOLIO DE ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS | |
| . | | |
| 1 | ADVOGADO: RAIMUNDO O FREIRE | |
| 3 | AGRAVANTE: MINERAÇÃO PENNA LTDA | |
| 2 | | |
| 7 | ADVOGADO: CARLOS A MACHADO RUFINO | |
| . | | |
| 1 | AGRAVADO: AUTOPLAN LTDA | |
| . | | |
| 1 | ADVOGADA: PETRONILIA DA SILVA MARTINS | |
| 3 | AGRAVANTE: EVERALDO DE SOUSA MARTINS FILHO | 000010023199581400 |
| 2 | | 00 |
| 8 | ADVOGADO: ANTÔNIO EDER J S COELHO | |
| . | | |
| 1 | AGRAVADO: RUY IMBIRIBA CORREA | |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 1 | ADVOGADO: JOSÉ OLIVAR DE AZEVEDO | |
| 3 | AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA | 000118692199681400 |
| 2 | | 51 |
| 9 | ADVOGADO: BENEDITO FERNANDES | |
| . | AGRAVADO: POSTO ISIDIO LTDA | |
| | ADVOGADO: JÚLIO DE OLIVEIRA LINS E OUTROS | |
| 3 | AGRAVANTE: AMARILDO DA MOTA GALVÃO | 000054170199681400 |
| 3 | | 00 |
| 0 | ADVOGADA: MARIA DA CONCEIÇÃO COSMO SOARES | |
| . | AGRAVADO: RAIMUNDO JORGE DE CASTRO MARCIÃO | |
| | ADVOGADO: GERALDO MARIA ALBUQUERQUE SIROTHEAU | |
| 3 | AGRAVANTE: NECI PIMENTEL REBELO | 000127936199781400 |
| 3 | | 51 |
| 1 | AGRAVADO: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEG SOCIAL | |
| 3 | AGRAVANTE: PENTA PENAS TRANSPORTES AÉREOS SA ADVOGADO: | 000394463200081400 |
| 3 | NELSON ROFRE BORGES | 51 |
| 2 | | |
| . | AGRAVADO: RIO SUL SERVIÇOS AÉREOS REGIONAIS S/A ADVOGADO: | |
| | TITO JOSÉ VIANA | |
| 3 | AGRAVANTE: RUI NELSON TAVEIRA DA SILVA | 000223707200281400 |
| 3 | | 51 |
| 3 | ADVOGADO: ARLEY MARCIO SOARES DE SOUZA | |
| . | AGRAVADO: ANTÔNIO FERNANDO LALOR IMBIRIBA | |
| | ADVOGADO: CARLOS ALBERTO RUFINO | |
| 3 | AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SA CELPA ADVOGADO: | 000262368200281400 |
| 3 | RAUL LUIZ FERRAZ FILHO E OUTRA | 00 |
| 4 | | |
| . | AGRAVADO: PREF MUNICIPAL DE VITORIA DO XINGU | |
| | ADVOGADO: PAULINO BARROS DO NASCIMENTO | |
| 3 | AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS OLIVEIRA ADVOGADO: | 000423835200481400 |
| 3 | CELIO FIGUEIRA DA SILVA | 51 |
| 5 | | |
| . | AGRAVADO: ATILIR AFONSO RUEDELL E OUTRA | |
| | ADVOGADO: JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ E OUTRA | |
| 3 | AGRAVANTE: WALTER DANIEL RADESTSKI | 000460395200681400 |
| 3 | | 51 |

| | |
|--|--|
| <p>6 1 ADVOGADO: RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA AGRAVADO: ALÉSSIO JOSÉ KOCHHANN</p> <p>ADVOGADO: CELIO FIGUEIRA DA SILVA</p> | |
| <p>3 3 7 ADVOGADO: MARCIO JOSÉ GOMES DE SOUSA</p> <p>AGRAVADO: DARIO VIANA SILVA</p> <p>ADVOGADO: CELIO FIGUEIRA DA SILVA</p> | <p>000143073200781400 51</p> |
| <p>3 3 8 ADVOGADA: ZAIRA MANOELA FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS AGRAVANTE: MARCELO WILTON RODRIGUES LEAL</p> <p>AGRAVANTE: IRISLENE OLIVEIRA MARTINS</p> <p>AGRAVADO: IDEPA INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL DO PARÁ</p> <p>ADVOGADA: MARCIA DE ARAÚJO ASSUNÇÃO E OUTROS</p> | <p>200830091100</p> |
| <p>3 3 9 ADVOGADO: FERNANDO ALFREDO SIQUEIRA TEIXEIRA E OUTROS AGRAVADO: RAIZA FERNANDA PENA CORREA MOTA</p> <p>ADVOGADA: ZULMA MARIA PEREIRA REBELO</p> | <p>200830094930</p> |
| <p>3 4 0 ADVOGADO: CELIO FIGUEIRA DA SILVA</p> <p>REPRESENTANTE: M D N S D C</p> <p>ADVOGADA: EMIL GRIETTY SANTOS DEF PUB</p> <p>AGRAVADO: M D C F</p> | <p>2 0 0 9 3 0 1 0 5 5 6 2 000540528200981400 51 ARQUIVADO</p> |
| <p>3 4 1 ADVOGADO: BENONES AGOSTINHO DO AMARAL</p> <p>ADVOGADA: ANA LUCIA BARRETO DE CARVALHO</p> <p>AGRAVADO: L G C</p> <p>ADVOGADO: JOSÉ WILSON DE FIGUEIREDO VIEIRA</p> <p>ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MACHADO RUFINO</p> | <p>000445791200881400 51</p> |

| | |
|--|--------------------------|
| OBS: AGRAVO COM APENSO: CORREIÇÃO PARCIAL | |
| 3 AGRAVANTE: JOÃO HUMBERTO AFONSO 4 2 ADVOGADA: JACQUELINE FERREIRA DA SILVA · AGRAVADO: SONIA MARIA SARAIVA DOS SANTOS ADVOGADO: JOSÉ EDIBAL C CABRAL | 000913388200881400 51 |
| 3 AGRAVANTE: HAROLDO QUARESMA CASTRO 4 3 ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA · AGRAVADO: BANCO ITAÚ SA ADVOGADO: ELIAS BAIMA PESSOA E OUTROS | 000301336200881400 51 |
| 3 AGRAVANTE: M D F P B 4 4 ADVOGADO: FRANCISCO ROBERTO PEDROSA MONTEIRO E OUTRO · AGRAVADO: M D N S D S ADVOGADA: VANIA MARIA AZEVEDO PORTELA | 000355183200981400 51 |
| 3 AGRAVANTE: DORACI VIEIRA PEREIRA 4 5 ADVOGADA: IDENILZA REGINA SIQUEIRA RUFINO · AGRAVADO: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA | 000416330200981400 51 |
| 3 AGRAVANTE: MARIA JOSÉ SILVEIRA PINHEIRO 4 6 ADVOGADA: ANA LUCIA PERBONI · AGRAVADO: FRANCISCO FERNANDES PINHEIRO ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO | 000676362200681400 51 |
| 3 AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA SA 4 7 ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA · AGRAVADO: W & J TAXI AÉREO LTDA ADVOGADO: YOUSSEFF ANTÔNIO RIBEIRO VALENTE | 000432783200981400 51 |
| 3 AGRAVANTE: AÉCIO COELHO E OUTROS 4 8 ADVOGADA: FERNANDA SOUZA BONTEMPO · AGRAVANTE: LUCELIO MARTINS OLIVEIRA | 000488631201081400 45 |

| | |
|--|-------------------------------------|
| <p>AGRAVANTE: ONOFRE FERNANDES BORGES</p> <p>AGRAVANTE: MARIA LUZIA GUIMARAES</p> <p>AGRAVANTE: SIDNEY GUIMARAES PENNA</p> <p>AGRAVANTE: DUARTE FREITAS QUEIROZ</p> <p>AGRAVADO: ABRAHÃO LIMA DE AGUIAR</p> <p>AGRAVADO: ANDRÉ LUIZ DA COSTA DE SOUZA</p> <p>AGRAVADO: ANTÔNIO LOPES FERREIRA E OUTROS</p> <p>ADVOGADA: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE</p> <p>ADVOGADO: SERGIO LUIZ SANTANA</p> | |
| <p>3 REPRESENTANTE: G D O S</p> <p>4</p> <p>9 ADVOGADA: GERMANA SERRA DE FREITAS DEF PUB</p> <p>.</p> <p>AGRAVANTE J D C G</p> <p>ADVOGADA: LORENE DE FATIMA BARROS DA SILVA</p> <p>ADVOGADO: MAURO AUGUSTO RIOS BRITO</p> <p>AGRAVADO F D O G</p> <p>AGRAVADO C D O G</p> <p>ADVOGADA: LORENE DE FATIMA BARROS DA SILVA</p> <p>OBS: Agravo Com Processo</p> | <p>000933324201181400</p> <p>51</p> |
| <p>3 AGRAVANTE: ENDECO ENGENHARIA E DECORAÇÃO LTDA ADVOGADO:</p> <p>5 IRAWALDYR ROCHA</p> <p>0</p> <p>AGRAVADO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS</p> <p>AGRAVADO: BRADESCO</p> <p>AGRAVADO: BANCO REAL S/A</p> <p>ADVOGADO: CARLOS BALBINO POTL GUAR</p> | |
| <p>3 AGRAVANTE: CREDICARD BANCO S/A</p> <p>5</p> <p>1 ADVOGADO: DENNIS LOPES SERRUYA E OUTROS</p> <p>.</p> <p>AGRAVADO: JEDILSON SILVA DE LIMA</p> | <p>000470623200481400</p> <p>51</p> |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | ADVOGADO: EVERALDO COSTA ALVES | |
| 3 | AGRAVANTE: SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL | 003464854201081403 |
| 5 | | 01 |
| 2 | ADVOGADO: MICHEL FERRO E SILVA E OUTROS | |
| . | AGRAVADO: MADEIREIRA GERLACH LTDA | |
| 3 | AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/ACELPA PROMOTOR (A) | 000261549199781400 |
| 5 | RAIMUNDO COIMBRA BRASIL | 51 |
| 3 | AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ | |
| 3 | AGRAVANTE: JOÃO BATISTA DA SILVA | 000177776200281400 |
| 5 | | 51 |
| 4 | ADVOGADO: ANTÔNIO ZUBI | |
| . | AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM | |
| | ADVOGADO: JEFFERSON LIMA BRITO | |
| 3 | AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM | 000165393200181400 |
| 5 | | 51 |
| 5 | ADVOGADO: HELENILSON CUNHA PONTES | |
| . | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ (FAZENDA PUB ESTADUAL) | |
| 3 | AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM | 000016815200481400 |
| 5 | | 51 |
| 6 | ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO | |
| . | AGRAVADO: RAIMUNDA DOS SANTOS OLIVEIRA E OUTROS ADVOGADO: EDSON DE SIQUEIRA VIEIRA E OUTROS | |
| 3 | AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM | 000276760200681400 |
| 5 | | 51 |
| 7 | AGRAVADO: MASA COM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ADVOGADA: NOEMI ATHIAS RODRIGUES | |
| . | OBS: AGRAVO ACOMPANHADO DO PROCESSO ; AGUARDANDO DESCARTE | |
| 3 | AGRAVANTE: DETRAN ; DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO | 000276760200681400 |
| 5 | PARÁ | 51 |
| 8 | ADVOGADA: MARIA DA CONCEIÇÃO LOBÃO DA SILVA E OUTROS | |
| . | AGRAVADO: MASA COM DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA ADVOGADO: RAIMUNDO NAVARRO S FILHO | |
| | OBS: AGRAVO ACOMPANHADO DO PROCESSO ; AGUARDANDO DESCARTE | |

| | |
|---|----------------------------------|
| <p>3AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL DE 5SANTARÉM 9</p> <p>· AGRAVADO: CIRUNORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA</p> | <p>000585733200681400 51</p> |
| <p>3AGRAVANTE: GERALDO PINHEIRO FILHO 6 0ADVOGADA: ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS · ADVOGADO: WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS AGRAVADO: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE AGRAVADO: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA ADVOGADO: HILDEMAR HENRIQUES M CAMPOS</p> | <p>000489514200781400 51</p> |
| <p>3AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL DE 6ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC MUNICIPAL 1 · PROMOTOR (A): TULIO CHAVES NOVAES PROMOTOR (A): DANIEL MENEZES BARROS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ</p> | <p>000926109200781400 51</p> |
| <p>3AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 6 2ADVOGADA: SUSANNE SCHNOLL PROC ESTADO · AGRAVADO: RINALDO TRAVASSOS DE SOUZA ADVOGADO: ALEXANDRO SERGIO BAHIA DA SILVA ADVOGADA: LILIAN DE AGUIAR VALENTIN</p> | <p>000967573200781400 51</p> |
| <p>3AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 6 3ADVOGADA: SUSANNE SCHNOLL PROC ESTADO · AGRAVADO: HIGOR THIAGO FERNANDES AGRAVADO: GUILHERME CALANDRINI MURIBECA NETO ADVOGADO: ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES ADVOGADO: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL</p> | <p>000961297200781400 51</p> |
| <p>3AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 6 4ADVOGADA: SUSANNE SCHNOLL PROC ESTADO · AGRAVADO: ELMER SERIQUE PANTOJA</p> | <p>000967668200781400 51</p> |

| | |
|---|------------------------------------|
| AGRAVADO: SALINNY JANE LAVOR REBELO ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO | |
| 3 6 5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADA: JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA FERREIRA PROC ESTADO AGRAVADO: JEFFERSON DA SILVA AGUIAR ADVOGADO: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL E OUTROS | 000997908200781400 51 |
| 3 6 6 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADA: FERNANDA JORGE SEQUEIRA PROC ESTADO AGRAVADO: · DIELLY CRISTINA SOUZA DA SILVA AGRAVADO: JOCIVALDO MARINHO PEREIRA AGRAVADO: LOIANE DA COSTA LOPES ADVOGADO: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL E OUTROS | 001005993200781400 51 ARQUIVADO |
| 3 6 7 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADA: FERNANDA JORGE SEQUEIRA PROC ESTADO AGRAVADO: · JOSIAS FREITAS BARBOSA AGRAVADO: KEVIN WELDER SILVA RABELO ADVOGADO: ROMULO PINHEIRO DO AMARAL E OUTROS | 000960820200781400 51 |
| 3 6 8 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADA: JOANA CRISTINA BRASIL BARBOSA FERREIRA PROC ESTADO AGRAVADO: VALDINEI COSTA DE JESUS AGRAVADO: JOAQUIM SEGUNDO VASCONCELOS PEREIRA AGRAVADO: GRACIETE QUEIROZ DOS SANTOS AGRAVADO: ELIZABETE PEREIRA LIMA ADVOGADO: ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA | 000987258200781400 51 |
| 3 6 9 AGRAVANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A & EMBRATEL ADVOGADA: ARLENE MARA DE SOUSA DIAS E OUTROS AGRAVADO: M K S DOS SANTOS & ME ADVOGADO: CELIO FIGUEIRA DA SILVA | 000065758200781400 51 |

| | |
|---|------------------------------------|
| <p>3 7 0</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADA: SUSANNE SCHNOLL PROC ESTADO</p> <p>AGRAVADO: ADSOM WENDER DE JESUS SOUSA PROC Nº 200810004719</p> <p>ADVOGADO: ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA</p> | <p>000105814200881400 51</p> |
| <p>3 7 1</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR PROC ESTADO</p> <p>AGRAVADO: SHIELA CRISTINA CORREA DA COSTA SAMPAIO</p> <p>AGRAVADO: ADELSON APARECIDO PEDROSA</p> <p>AGRAVADO: WALDIR PAIVA MESQUITA</p> <p>ADVOGADO: ALEXANDRE SERGIO BAIA DA SILVA</p> | <p>000106004200881400 51</p> |
| <p>3 7 2</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR PROC ESTADO</p> <p>AGRAVADO: JOÃO MANOEL LIBERAL SOUSA</p> <p>AGRAVADO: DOMINGOS DJALMA REGO PEREIRA</p> <p>ADVOGADO: ANDREZA DOS SANTOS SOUZA</p> | <p>000001493200881400 51 ;</p> |
| <p>3 7 3</p> <p>AGRAVANTE: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA</p> <p>ADVOGADA: CARLA BRASIL MONTEIRO E OUTROS</p> <p>AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM</p> <p>ADVOGADO: ISSAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC MUNICIPAL</p> | <p>000938283200781400 51</p> |
| <p>3 7 4</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADA: FERNANDA JORGE SEQUEIRA PROC ESTADO AGRAVADO: ADRIANA LILIAN MARCIÃO MOREIRA</p> <p>AGRAVADO: MARCOS JONATHAS RIBEIRO DIAS</p> <p>AGRAVADO: ANTÔNIO JUNIO BRANCHES DE SOUSA</p> <p>AGRAVADO: JEAN MUNIZ DE AGUIAR</p> <p>AGRAVADO: EVANDRO RODRIGUES SILVA</p> | <p>000073035200981400 00</p> |

| | |
|---|--------------------------|
| AGRAVADO: ADRIANO SANTOS DO NASCIMENTO ADVOGADO: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES | |
| 3 7 5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADA: SUSANNE SCHNOLL ; PROC ESTADO AGRAVADO: WELLEM CANTE CAMPOS ADVOGADO: PEDRO ANTÔNIO DE LIMA MARIALVA | 000424012200881400 51 |
| 3 7 6 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA ANA LOBATO PEREIRA ADVOGADA: MARIA DA CONCEIÇÃO COSMO SOARES PROC JUR MUNICIPAL AGRAVADO: CIRUNORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ADVOGADO: ROLAND RAAD MASSOUD | 000585733200681400 51 |
| 3 7 7 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVA PROC ESTADO AGRAVADO: TAINARA DE ANDRADE AZEVEDO ADVOGADO: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES E OUTROS | 000562096200881400 51 |
| 3 7 8 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVA AGRAVADO: WESLEY LASMAR CARDOSO CALDERARO ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO | 000646067200881400 51 |
| 3 7 9 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: HENRIQUE NOBRE REIS PROC ESTADO AGRAVADO: KLEBERSON RODRIGUES GOMES AGRAVADO: POLIANA FERNANDES SENA AGRAVADO: EVANDRO REGO CORREA JUNIOR ADVOGADO: WAGNEY FABRICIO AZEVEDO LAGES | 000517303200881400 51 |
| 3 8 9 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: HENRIQUE NOBRE REIS PROC ESTADO | 000646257200881400 51 |

| | |
|---|----------------------|
| <p>AGRAVADO: ENIL PEDROSO REPOLHO</p> <p>AGRAVADO: JOSIEL FONTELES DA SILVA</p> <p>AGRAVADO: MANOEL PEREIRA SILVA JUNIOR</p> <p>ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO</p> | |
| <p>3 AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA ADVOGADO: FERNANDO DE SOUSA FILHO</p> <p>8</p> <p>1</p> <p>· PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM</p> <p>ADVOGADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL PROC</p> | 00013713520058140051 |
| <p>3 AGRAVANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A CELPA ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO</p> <p>8</p> <p>2</p> <p>· PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES</p> <p>AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM</p> <p>ADVOGADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL PROC</p> | 00023620620048140051 |
| <p>3 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>8</p> <p>3 ADVOGADO: MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA & PROC ESTADO</p> <p>· AGRAVADO: PETROSAN COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA EPP</p> <p>ADVOGADO: CELI FIGUEIRA DA SILVA</p> | 00035582720088140051 |
| <p>3 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>8</p> <p>4 ADVOGADA: SUSANNE SCHNOLL PROC ESTADO</p> <p>·</p> <p>AGRAVADO: WILLIAN WAMBERG SIQUEIRA</p> <p>ADVOGADO: ANDERSON SERRÃO PINTO DEF PUB</p> | 00063151620088140051 |
| <p>3 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>8</p> <p>5 ADVOGADO: ABELARDO S BACELAR DA SILVA PROC ESTADO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL</p> <p>·</p> <p>PROMOTOR (A): GUSTAVO RODOLFO RAMOS DE ANDRADE E OUTROS</p> | 00071786620088140051 |
| <p>3 REPRESENTANTE: MAGNÓLIA LOBATO MOURÃO</p> <p>8</p> <p>6 ADVOGADO: ELTON RIBEIRO SILVA E OUTRO</p> <p>·</p> <p>AGRAVANTE: M F M S</p> <p>AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM</p> | 00001419520068140051 |

| | |
|---|----------------------------------|
| <p>ADVOGADO: RENATO DE MENDONÇA ALHOPROC MUNICIPAL</p> <p>ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC GERAL DO MUNICÍPIO</p> <p>AGRAVADO: VIAÇÃO BORGES LTDA</p> <p>ADVOGADO: ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ</p> | |
| <p>3 8 7</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR PROC ESTADO</p> <p>AGRAVADO: MARCELO PEDROSO DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO: ADLEER CALDERARO SIROTHEAU DEF PUB</p> | <p>000173144200881400 51</p> |
| <p>3 8 8</p> <p>AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM e PREFEITURA MUNICIPAL</p> <p>ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTROS</p> <p>AGRAVADO: COMPANHIA DE FIAÇÃO DE TECELAGEM DE JUNTA DE SANTARÉM</p> <p>ADVOGADO: NELSON PINTO E OUTROS</p> | <p>000723952200881400 51</p> |
| <p>3 8 9</p> <p>AGRAVANTE: MARQUES PINTO NAVEGAÇÃO LTDA</p> <p>ADVOGADO: LUÍS FLAVIO SOUZA PAMPLONA</p> <p>ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO</p> <p>AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: JOSÉ GALHARDO MARTINS CARVALHO e PROC ESTADO</p> | <p>000950740200781400 51</p> |
| <p>3 9 0</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADA: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO e PROC ESTADO</p> <p>AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA PROMOTOR DE JUSTIÇA</p> | <p>000432688200981400 51</p> |
| <p>3 9 1</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ EXMA DRA ANA JULIA DE VASCONCELOS CAREPA</p> <p>ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH e PROC ESTADO</p> <p>AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA PROMOTOR DE JUSTIÇA</p> | <p>000460076200981400 51</p> |
| <p>3 9 2</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADA: FERNANDA JORGE SEQUEIRA e PROC ESTADO AGRAVADO:</p> | <p>000608428200981400 51</p> |

| | |
|--|--------------------------|
| JOSIANE TAVARES PINHEIRO AGRAVADO: ROSIVALDO AIRES LIMA JUNIOR AGRAVADO: RANDIS CLEY DA SILVEIRA VASCONCELOS ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO | |
| 3 9 3 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA AGRAVADO: CLEIJOILSON DE MENDONCA COTA ADVOGADO: RISONALDO CARNEIRO DE ALMEIDA | 000756877200981400 51 |
| 3 9 4 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE ARAÚJO AGRAVADO: RAIMUNDO NIVALDO S DUARTE | 000794535200981400 51 |
| 3 9 5 AGRAVANTE: DIRCE MARIA FARIAS DE LIMA ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ MINISTÉRIO PÚBLICO ADVOGADA: CRISTINA MAGRIN MADALENA | 000984161200981400 51 |
| 3 9 6 AGRAVANTE: MAURIVAN ALVES MARINHO ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO MOVENS | 000003034200981400 51 |
| 3 9 7 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM AGRAVANTE: CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S/A ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO ; PROC GERAL AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ADVOGADA: CARLA RENATA M PEREIRA NASCIMENTO | 001044052200881400 51 |
| 3 9 8 AGRAVANTE: SINPROSANSINDICATO DOS PROFESSORES DE SANTARÉM ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC MUNICIPAL | 000114680200981400 51 |

| | |
|---|----------------------------------|
| <p>3 AGRAVANTE: ERIC REIS MARTINS E SILVA</p> <p>9 ADVOGADO: HÉLIO JOÃO MARTINS E SILVA</p> <p>AGRAVADO: COORDENADOR DA COMISSÃO DO CONCURSO DA ELETRONORTE</p> | <p>000140926200981400 51</p> |
| <p>4 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>0 ADVOGADA: FERNANDA JORGE SEQUEIRA PROC ESTADO</p> <p>AGRAVADO: NAILSON MOITA SILVA</p> <p>ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO ADV</p> | <p>000358035200981400 51</p> |
| <p>4 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>0 ADVOGADA: FERNANDA JORGE SEQUEIRA PROC ESTADO AGRVADO: 1 FABIO BERNARDES BATISTA</p> <p>AGRAVADO: HEROILSON CAJADO DE SOUSA</p> <p>AGRAVADO: ALCINEI ALVES DA SILVA</p> <p>ADVOGADO: ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA</p> | <p>000322279200981400 51</p> |
| <p>4 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>0 AGRAVADO: WASHINGTON ESQUERDO DA SILVA</p> <p>2 ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO</p> | <p>000311722200981400 51</p> |
| <p>4 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>0 ADVOGADO: ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVA PROC ESTADO</p> <p>3 AGRAVADO: ANDERSON BENTES DA SILVA</p> <p>AGRAVADO: MARLISSON CARDOSO AZEVEDO</p> <p>AGRAVADO: JARDISON SANTOS MARQUES</p> <p>AGRAVADO: DIRCEU DE ARAÚJO GONCALVES</p> <p>AGRAVADO: MARCOS JUNIOR FELEOL DE SOUSA</p> <p>AGRAVADO: ELDAIR DE JESUS DA SILVA</p> <p>AGRAVADO: ALBERTO HENRIQUE DA SILVA</p> <p>AGRAVADO: ROBISSON DA SILVA SERRA</p> | <p>000396170200981400 51</p> |

| | |
|--|--------------------------|
| AGRAVADO: MARCIO ANTÔNIO TEIXEIRA PINTO AGRAVADO: KARLEANDRO DO PRADO CAMPOS AGRAVADO: JEREMIAS LINHARES DO NASCIMENTO AGRAVADO: WELLINGTON JORGE DOS SANTOS SILVA AGRAVADO: MANOEL DE JESUS FEITOSA RODRIGUES ADVOGADO: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES | |
| 4 0 4 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: ABELARDO SERGIO BACELAR DA SILVA PROC DO ESTADO AGRAVADO: ADAILDO SOUSA LIMA AGRAVADO: ERIKSON DIEGO MACHADO DA SILVA AGRAVADO: ADONIAS LIMA SOARES AGRAVADO: FRANCISCO RICARDO SILVA (DA SILVA) AGRAVADO: CARLA DANIELE BAIA DE SOUZA AGRAVADO: RANDIS CLEY DA SILVEIRA VASCONCELOS AGRAVADO: JOSÉ DE LIMA SILVA FILHO ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO ADV | 000311912200981400 51 |
| 4 0 5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADA: MARCELENE DIAS DA PAZ VELOSO PROC ESTADO PROMOTOR (A): HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES | 000460076200981400 51 |
| 4 0 6 AGRAVANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO DE PREV DO ESTADO DO PARÁ ADVOGADA: CAMILA BUSARELLO DYSARZ ; PROC IGEPREV AGRAVADA: ALESSANDRA CANTE SOUSA ADVOGADA: ANA MARIA SARMENTO | 000304855200881400 51 |
| 4 0 7 AGRAVANTE: DONIZETE MATIAS BARBOSA E OUTROS ADVOGADA: VANIA MARIA AZEVEDO PORTELA | 000457032200981400 51 |

| | | |
|---|--|-------------------------|
| 4 | AGRAVANTE: JOSÉ GILVANDRO CHAGAS LOPES | |
| | AGRAVANTE: FABRICIO DOS SANTOS FEIO | |
| | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 000355827200881400 |
| 0 | | 51 |
| 8 | ADVOGADA: MARIA TEREZA PANTOJA ROCHA ¿ PROC ESTADO | |
| | AGRAVADO: PETROSAN COMERCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA SPP | |
| | ADVOGADO: CELIO FIGUEIRA DA SILVA | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 000390084200981400 |
| 0 | | 51 |
| 9 | ADVOGADA: FERNANDA JORGE SEQUEIRA ¿ PROC ESTADO | |
| | AGRAVADO: NELSON WILLERS | |
| | ADVOGADO: HÉLIO RUBENS ¿ PROMOTOR DE JUSTIÇA | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 2 0 0 9 3 0 1 2 2 1 3 6 |
| 1 | | 000653314200981400 |
| 0 | ADVOGADO: HENRIQUE NOBRE REIS ¿ PROC ESTADO | 51 ARQUIVADO |
| | AGRAVADO: DARLINALDO VIEIRA DE SOUSA | |
| | ADVOGADA: JOSELMA DE SOUSA MACIEL | |
| 4 | AGRAVANTE: ROBSON LUÍS DOS SANTOS NASCIMENTO ADVOGADA | 2 0 0 9 3 0 1 2 3 7 6 8 |
| 1 | LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO ADV AGRAVADO: ESTADO DO | 000692019200981400 |
| 1 | PARÁ | 51 ARQUIVADO |
| | | |
| 4 | AGRAVANTE: LEONEIDE TRINDADE DA SILVA | 2 0 0 9 3 0 1 2 5 7 3 4 |
| 1 | | 000608523200981400 |
| 2 | ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO ADV AGRAVADO: | 51 ARQUIVADO |
| | ESTADO DO PARÁ | |
| 4 | AGRAVANTE: EDER SILVA BENTES | 2 0 0 9 3 0 1 2 5 8 0 9 |
| 1 | | 000686123200981400 |
| 3 | ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO ADV | 51 ARQUIVADO |
| | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 4 | AGRAVANTE: DISTRIBUIDORA CERPA DO TAPAJÓS LTDA ADVOGADO | 2 0 0 9 3 0 1 3 5 4 4 4 |
| 1 | DANILO ALEX DE OLIVEIRA PELEJA | 000481262200881400 |
| 4 | | 5 1 ¿ E M |
| | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL | ANDAMENTO |
| | ADVOGADO: JOSÉ GALHARDO MARTINS CARVALHO ¿ PROC ESTADO | |
| 4 | AGRAVANTE: MARKAS MODAS LTDA | 2 0 0 9 3 0 1 4 0 8 1 5 |
| 1 | | 000253427200981400 |

| | |
|---|--|
| <p>5 ADVOGADA: REGINA SOLENY DA SILVA JIMENEZ E OUTROS</p> <p>REPRESENTANTE: ANA JULIA SIMÕES HAMAD</p> <p>ADVOGADO: JOSÉ ALEXANDRE FILHO E OUTROS</p> <p>REPRESENTANTE: ANTÔNIO JONAS SIMÕES HAMAD</p> <p>AGRAVADO: ESPOLIO DE MARIA HERMÍNIA SIMÕES HAMAD</p> | 51 ARQUIVADO |
| <p>4 AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO 1 ESTADO DO PARÁ ; SUSIPE</p> <p>6 ADVOGADA: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES E OUTROS</p> <p>ADVOGADO: ANTÔNIO CESAR DE BRITO FERREIRA</p> <p>PROMOTOR (A): LARISSA BRASIL BRANDAO</p> <p>AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL</p> <p>PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA</p> | 2 0 0 9 3 0 1 6 3 1 2 2 000685743200981400 51 ; ARQUIVADO |
| <p>4 AGRAVANTE: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO 1 ESTADO DO PARÁ ; SUSIPE</p> <p>7 ADVOGADA: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES E OUTROS</p> <p>ADVOGADO: ANTÔNIO CESAR DE BRITO FERREIRA</p> <p>PROMOTOR (A): LARISSA BRASIL BRANDAO</p> <p>AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL</p> <p>PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA</p> | 2 0 0 9 3 0 1 6 3 1 2 2 000685743200981400 51 ; ARQUIVADO (l) |
| <p>4 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM ; PREFEITURA MUNICIPAL 1 ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO ; PROC GERAL</p> <p>8 ADVOGADA: KATIA PATRÍCIA DE SOUSA AGUIAR ; PROC MUNICIPAL</p> <p>AGRAVADO: OSVALDO MARCOS RABELO LEITÃO</p> <p>ADVOGADO: WASHINGTON JOSÉ DUARTE</p> <p>OBS: AGRAVO ACOMPANHADO DO PROCESSO ; AGUARDANDO DESCARTE</p> | 2 0 0 9 3 0 1 6 3 4 1 1 000691069200981400 51 ARQUIVADO |
| <p>4 AGRAVANTE: DIRETOR DO DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO 1 ESTADO PARA (SANTARÉM)</p> <p>9 ADVOGADO: RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO ; PROC AUTÁRQUICO</p> <p>AGRAVADO: UNIVERSAL SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA EPP ADVOGADO:</p> | 000825632200981400 51 |

| | | |
|---|---|---|
| 1 | TERRY TENNER FELEOL MARQUES | |
| 4 | AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ ; 2 0 DETTRAN · ADVOGADO: FABIO DE OLIVEIRA MOURA ; PROC AUTARQUICO AGRAVADO: AUTO ESCOLA SANTO ANTÔNIO LTDA ADVOGADO: TERRY TENNER FELEOL MARQUES E OUTROS | 2 0 0 9 3 0 1 7 4 0 0 4 000825727200981400 51 ARQUIVADO |
| 4 | AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ ; 2 1 DETTRAN/PÁ · ADVOGADO: MARCIO ANDRÉ MONTEIRO GAIA PROC AUTÁRQUICO AGRAVADO: AUTO ESCOLA CONFIANÇA LTDA ADVOGADO: TERRY TENNER FELEOL MARQUES | 2 0 0 9 3 0 1 8 2 2 2 1 000971132200981400 51 ARQUIVADO |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 2 2 ADVOGADA: FERNANDA JORGE SEQUEIRA PROC ESTADO AGRAVADO; · EVANDRO RODRIGUES DA SILVA AGRAVADO: ALCINEI ALVES DA SILVA ADVOGADO: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES ADV | 2 0 0 9 3 0 1 8 5 5 3 0 000662349200981400 51 ARQUIVADO |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 2 3 ADVOGADA: FERNANDA JORGE SEQUEIRA ; PROC ESTADO AGRAVADO; · DIANA GLEYCI RIBEIRO GOES ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO | 2 0 0 9 3 0 1 9 0 4 9 8 000981402200981400 51 ARQUIVADO |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 2 4 ADVOGADA: FERNANDA JORGE SEQUEIRA PROC ESTADO AGRAVADO; · ALEX RAFAEL DE ARAÚJO NOBRE E OUTROS ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO ADV | 000981594200981400 51 |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 2 5 ADVOGADA: RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES PROC DO · ESTADO AGRAVADO: OLIVALDO DE SOUSA RIBEIRO ADVOGADO: EDSON MACHADO | 001001184200981400 51 |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 2 6 | 000923012200981400 51 |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | ADVOGADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR ¿ PROC ESTADO AGRAVADO: MARLON MARINHO SEIXAS | |
| | AGRAVADA: EMANUELE CELLY DA SILVA FLEXA ADVOGADO: WALDER PATRÍCIO CARVALHO FLORENZANO | |
| 4 | AGRAVANTE: RONALDO VINENTE SERRÃO | 000921015200981400 |
| 2 | | 51 |
| 7 | AGRAVANTE: CLÍVIA DANIELLE NAVARRO DOS REIS | |
| | ADVOGADO: ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES | |
| | AGRAVADO: ESTADO DO PARA EXMA GOV ANA JULIA DE VASCONCELOS CAREPA ADVOGADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR ¿ PROC ESTADO | |
| | AGRAVADO: ILMO SR SECRETÁRIO EXECUTIVO DE ADMINISTRAÇÃO DO PARÁ ORLANDO BORDALLO JUNIOR | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 000915309200981400 |
| 2 | | 51 |
| 8 | ADVOGADO: AFONSO CARLOS PAULO DE OLIVEIRA JUNIOR PROC ESTADO AGRAVADO: JOSELMA DE SOUSA MACIEL | |
| | AGRAVADO: MAURO FABRICIO REIS PEDROSO AGRAVADO: JONE CLEI SOUSA RODRIGUES ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 000922157200981400 |
| 2 | | 51 |
| 9 | ADVOGADA: FERNANDA JORGE SEQUEIRA ¿ PROC ESTADO | |
| | PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA BARATA DE LIMA AGRAVADO: ANA RITA LOPES DE MACEDO | |
| | ADVOGADO: WALDER PATRÍCIO CARVALHO FLORENZANO | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 000794820200981400 |
| 3 | | 51 |
| 0 | ADVOGADO: FERNANDA JORGE SEQUEIRA PROC ESTADO PROMOTOR (A): DANYLLO POMPEU COLARES | |
| | PROMOTOR (A): HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ | |
| 4 | AGRAVANTE: RAIMILDO JOSE PEREIRA DOS SANTOS | 000388868201081400 |
| 3 | | 51 |
| 1 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | |
| | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 4 | AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL | 001465188201081400 |
| 3 | ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO ¿ PROC GERAL | 51 |
| 2 | AGRAVADO: JOSECLEIA TAVARES HENRIQUE | |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES | |
| 2 | AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A | 000085063200781400 |
| 3 | | 51 |
| 3 | ADVOGADO: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO | |
| . | ADVOGADA: JACQUELINE MONTEIRO FERREIRA BUDKE E OUTROS | |
| . | AGRAVADO: J C R MARINHOMÉ | |
| . | ADVOGADA: ROSA MONTE MACAMBIRA | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 001027715200981400 |
| 3 | | 51 |
| 4 | ADVOGADA: FERNANDA JORGE SERQUEIRA PROC DO ESTADO | |
| . | AGRAVADO: SIDNEY ALVES DOS SANTOS | |
| . | ADVOGADA: EDMARA MARINHO MOYOS RODRIGUES ADV | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 000636006200981400 |
| 3 | | 51 |
| 5 | ADVOGADA: FERNANDA JORGE SERQUEIRA PROC DO ESTADO | |
| . | PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES | |
| . | AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO FIGUEIRA GARCIA E OUTROS | |
| . | ADVOGADA: JOSELMA DE SOUSA MACIEL ADV | |
| 4 | AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA | 001085155200981400 |
| 3 | DETRAN/PÁ | 51 |
| 6 | ADVOGADO: HELENO MASCARENHAS DE OLIVEIRA PROC AUTÁRQUICO | |
| . | AGRAVADO: AUTO ESCOLA ENZO | |
| . | ADVOGADO: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO ADV | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 000989677200981400 |
| 3 | | 51 |
| 7 | ADVOGADA: FERNANDA JORGE SEQUEIRA PROC ESTADO AGRAVADO: | |
| . | WILLIAM LIMA BRITO | |
| . | AGRAVADO: HEBER QUEMEL BRITO GADELHA | |
| . | ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO ADV | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 001062236200981400 |
| 3 | | 51 |
| 8 | ADVOGADA: CHRISTIANNE SHERRING RIBEIRO PROC ESTADO | |
| . | AGRAVADO: MADEREIRA RANCHO DA CABLOCA LTDA | |
| . | ADVOGADA: ANA CAROLINA NOVAES PESSOA | |
| 4 | AGRAVANTE: IVANILDO DO SOCORRO LEÃO GOMES | 000060780201081400 |
| 3 | | 51 |
| 9 | AGRAVANTE: VANIA CLEUCI OLIVEIRA DE SOUSA | |
| . | | |

| | |
|--|--------------------------|
| AGRAVANTE: JONES OLINTO SMIDERLE ADVOGADO: PAULO HENRIQUE SARRAZIN SANTOS ADVOGADO: PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO ; PROC GERAL | |
| 4 4 0 AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: · MUNICÍPIO DE SANTARÉMPÁ ADVOGADA: CARLA RENATA M PEREIRA NASCIMENTO | 000928507200881400 51 |
| 4 4 1 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH ; PROC ESTADO AGRAVADO: RODOLFO FERNANDES AMARAL ADVOGADA: LÍBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO | 001023816200981400 51 |
| 4 4 2 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH PROC ESTADO AGRAVADO: · JOÃO UCHOA DA SILVA JUNIOR | 000662444200981400 51 |
| 4 4 3 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS PROC ESTADO AGRAVADO: · DIEGO DANILO REGO MIRANDA AGRAVADO: FABIO HEBERT LIMA E LIMA ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO | 000989772200981400 51 |
| 4 4 4 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS PROC ESTADO AGRAVADO: · REGIANE LIBERAL DE SOUZA ADVOGADA: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS E OUTRA | 000818119200981400 51 |
| 4 4 5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS PROC ESTADO AGRAVADO: · MARCOS VINICIUS PENA DOS SANTOS ADVOGADO: RONALDO VINENTE SERRÃO | 001029522200981400 51 |
| 4 4 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 001085345200981400 51 |

| | |
|--|--------------------------|
| <p>6 ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS PROC ESTADO AGRAVADA: LINA KASSIA AZEVEDO JUSTO</p> <p>ADVOGADA: MARIA DO SOCORRO LIMA MARIALVA</p> | |
| <p>4 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>7 ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS PROC ESTADO AGRAVADO: RODRIGO JENNINGS DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO: WALDER PATRÍCIO CARVALHO FLORENZANO</p> | 000931097200981400 51 |
| <p>4 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>8 ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS PROC ESTADO AGRAVADO: SIMONE REGINA SENA DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO: WAGNER MAURICIO DE ABREU SILVA E OUTRO</p> | 001058812200981400 51 |
| <p>4 AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ DETRAN /PÁ</p> <p>9 ADVOGADO: FABIO DE OLIVEIRA MOURA PROC AUTÁRQUICO</p> <p>AGRAVADO: AUTO ESCOLA SANTARÉM LTDA</p> <p>ADVOGADA: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO</p> | 000257157201081400 51 |
| <p>4 AGRAVANTE: MARIA LENITA DOS SANTOS TAVARES ADVOGADA: PAULA 5 MARIA DE SOUZA ADRIÃO DEF PUB AGRAVADO: AGNALDO DE AZEVEDO 0 SILVA</p> <p>ADVOGADO: JOSÉ ALÍPIO PAIVA DE ALBUQUERQUE E OUTRA</p> | 001028287200981400 51 |
| <p>4 AGRAVANTE: IGEPREV INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO 5 ESTADO DO PARÁ</p> <p>1 ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA AZEVEDO</p> <p>AGRAVADO: JESSICA DRIHELLY SILVA FEITOSA</p> <p>ADVOGADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL</p> | 000287589201081400 51 |
| <p>4 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL</p> <p>5 ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO ¿ PROC GERAL</p> <p>2 ADVOGADA: KATIA PATRÍCIA DE SOUSA AGUIAR ¿ PROC MUNICIPAL</p> <p>AGRAVADO: ELIENAI DA SILVA VALE</p> <p>AGRAVADO: OLENDINA DE SOUZA FREIRE</p> <p>AGRAVADO: FRANCINELIA ARAÚJO DE LAVOR AGRAVADO: EDGLEUMA MARIA COSTA DA FROTA</p> | 000264480201081400 51 |

| | | |
|-------------|---|--------------------------|
| 4 5 | ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES | |
| 4 5 3 | AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE JURUTI ADVOGADO: ANDRÉ DANTAS COELHO E OUTROS AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROMOTOR (A): HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA | 000371750201081400 51 |
| 4 5 4 | AGRAVANTE: DELTA VEÍCULOS LTDA ADVOGADA: CAROLINA ALMEIDA SIDONIO AGRAVADO: ROGERIO LEONEL BORGES ADVOGADA: CRISTIANE GOMES DOS SANTOS VIEIRA AGRAVADO: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA | 000757542200981400 51 |
| 4 5 5 | AGRAVANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO ADVOGADA: KATIA PATRÍCIA DE SOUSA AGUIAR PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO AGRAVADO: ALEXANDRE JUNIO DA SILVA PANTOJA ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES | 000272468201081400 51 |
| 4 5 6 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH PROC ESTADO AGRAVADO: ALEX DA COSTA BRASIL ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO | 000397787200981400 51 |
| 4 5 7 | AGRAVANTE: MMC AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA ADVOGADO: MICHEL FERRO E SILVA E OUTROS INTERESSADO: DELTA VEÍCULOS LTDA ADVOGADA: CAROLINA ALMEIDA SIDONIO AGRAVADO: ROGERIO LEONEL BORGES ADVOGADO: MARCUS AURÉLIO COELHO VIEIRA E OUTRA | 000757542200981400 51 |
| 4 5 | AGRAVANTE: ARISTIDES MONTEIRO DA SILVA | 000393907201081400 51 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 8 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 4 | AGRAVANTE: DIANE MARIA LIRA SILVA | 000388773201081400 |
| 5 | | 51 |
| 9 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 4 | AGRAVANTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO ADVOGADO: | 000393527201081400 |
| 6 | ALEXANDRE SCHERER | 51 |
| 0 | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 4 | AGRAVANTE: VAILSON VIANA BRASIL | 000401705201081400 |
| 6 | | 51 |
| 1 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 4 | AGRAVANTE: NILVIO MENDES MODESTO JUNIOR | 000402277201081400 |
| 6 | | 51 |
| 2 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 001004511200981400 |
| 6 | | 51 |
| 3 | ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH PROC ESTADO AGRAVADO: JÚLIO JEFFERSON DA SILVA | |
| | ADVOGADO: LEANDRO TEIXEIRA E SOUSA | |
| | AGRAVADO: WAGNER MAURICIO DE ABREU SILVA E OUTRO | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 001002704200981400 |
| 6 | | 51 |
| 4 | ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS PROC ESTADO AGRAVADO: ALBERTO HENRIQUE DA SILVA | |
| | ADVOGADO: MARLISSON CARDOSO AZEVEDO | |
| | AGRAVADO: MARIO SANDRO CAMPOS RODRIGUES E OUTROS | |
| 4 | AGRAVANTE: ADALBERTO PINTO RIBEIRO | 000389343201081400 |
| 6 | | 51 |
| 5 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 4 | AGRAVANTE: NELCINEY SANTOS DE AZEVEDO | 000394574201081400 |
| | | 51 |

| | | |
|--------|---|--------------------------|
| 6 6 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 4 6 | AGRAVANTE: JOELCY SILVA LIRA · ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000393717201081400 51 |
| 4 6 | AGRAVANTE: SIDNEY CAMPOS LIMA · ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000389723201081400 51 |
| 4 6 | AGRAVANTE: ALEXANDRE REIS GUIMARÃES · ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000388963201081400 51 |
| 4 7 | AGRAVANTE: PAULO LOPES DOS REIS · ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000402087201081400 51 |
| 4 7 | AGRAVANTE: SEVERIANO DE LIMA · ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000394669201081400 51 |
| 4 7 | AGRAVANTE: VANILCE MARIA VIANA BARBOSA · ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000389058201081400 51 |
| 4 7 | AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A · ADVOGADA: ROSA MADALENA G MONTE MACAMBIRA AGRAVADO: · OTACICLEIA COUTINHO LIMA · ADVOGADO: LUÍS ALBERTO MOTA FIGUEIRA | 000125348199681400 51 |
| 4 7 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ · ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH & PROC ESTADO · AGRAVADO: JOCINEI TEIXEIRA DA SILVA | 000581441201081400 51 |

| | | |
|-------------|--|--------------------------|
| 4 7 | ADVOGADO: JOSÉ WILSON DA SILVA CRUZ | |
| 5 7 | AGRAVANTE: DIBENS LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL SA ADVOGADO: THIAGO GLAYSON RODRIGUES DOS PASSOS ADVOGADA: · ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES AGRAVADO: ANTÔNIO DE OLIVEIRA SILVA | 000060833200881400 51 |
| 4 7 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS ; PROC DO ESTADO AGRAVADO: · MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARA ADVOGADO: HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA PROMOTOR DE JUSTIÇA | 000460076200981400 51 |
| 4 7 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: JOÃO OLEGÁRIO PALÁCIOS PROC DO ESTADO AGRAVADO: · MARCILEY DE SOUZA PEREIRA ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO | 000720380201081400 51 |
| 4 7 8 | AGRAVANTE: MAURILENO RAIMUNDO OLIVEIRA TAVARES ADVOGADO: JOSÉ WILSON DA SILVA CRUZ AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ | 000789897201081400 51 |
| 4 7 9 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH PROC ESTADO AGRAVADO: · FRANCISCO ALVES MARTINS AGRAVADO: ELIELTON DURBENS RIBEIRO DE CARVALHO AGRAVADO: JECONIAS COLARES DE FREITAS AGRAVADO: LUÍS PAULO ARANHA DA SILVA E OUTROS AGRAVADO: EVERTON DE PÁDUA ALMEIDA ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO | 000094018201081400 00 |
| 4 8 0 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH ; PROC ESTADO AGRAVADO: HENRIQUE GERDERSON DE MATOS RIKER AGRAVADO: CYNTHIA KELLE SAMPAIO DA SILVA AGRAVADO: MARLISSON DE SOUZA AQUINO | 000780957201081400 51 |

| | |
|--|-----------------------------|
| <p>AGRAVADO: ERISON DO NASCIMENTO LOPES</p> <p>ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO</p> | |
| <p>481 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH ; PROC ESTADO</p> <p>AGRAVADO: EDSON MARCIO ARAÚJO DA CRUZ</p> <p>ADVOGADO: LUÍS ALBERTO MOTA FIGUEIRA</p> | <p>00047055720108140051</p> |
| <p>482 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH PROC ESTADO AGRVADO: NUBIA PATRÍCIA DA CRUZ BRILHANTE</p> <p>ADVOGADO: MAURILENO RAIMUNDO OLIVEIRA TAVARES AGRVADO: JOSÉ WILSON DA SILVA CRUZ</p> | <p>00078989720108140051</p> |
| <p>483 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH PROC DO ESTADO</p> <p>PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA</p> <p>AGRAVADO: DINIZIA TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA</p> <p>ADVOGADA: ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA</p> | <p>00107792720098140051</p> |
| <p>484 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH ; PROC ESTADO</p> <p>AGRAVADO: ERNANDES MAGNO VIEIRA</p> <p>ADVOGADA: ALESSANDRA DE SOUSA CARDOSO</p> | <p>00078228920108140051</p> |
| <p>485 AGRAVANTE: JULIA CRISTINE DE SOUSA PEDROSO</p> <p>ADVOGADO: WAGNER MAURICIO DE ABREU SILVA</p> <p>AGRAVANTE: MIRIAN DE OLIVEIRA RIBEIRO</p> <p>AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH PROC ESTADO</p> | <p>00099148420098140051</p> |
| <p>486 AGRAVANTE: BANCO ITAULEASING S/A</p> <p>ADVOGADO: STENIO RAYOL ELOY</p> <p>AGRAVADO: MARIZANGELA DANTAS XAVIER</p> | <p>00104588020098140051</p> |

| | | |
|---|--|--------------------------|
| 4 | ADVOGADO: JOSÉ CAPUAL ALVES JUNIOR | |
| 8 | 4AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA | 000148043199981400 51 |
| 7 | ADVOGADA: ROSA MACAMBIRA | |
| . | AGRAVADO: JOSÉ MARIA TAPAJÓS | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 000774850200981400 51 |
| 8 | 8ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: | |
| . | MODELO COMÉRCIO D INDUSTRIA LTDA | |
| | ADVOGADO: ROBERTO ALVES VINHOLTE | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 000880239201081400 51 |
| 8 | 9ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH PROC ESTADO AGRAVADO: | |
| . | POLLIANA PEIXOTO DA SILVA | |
| | ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO | |
| 4 | AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL | 001059690201081400 51 |
| 9 | 9ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC MUNICÍPIO | |
| 0 | 0AGRAVADO: MARCIA SABRINA LIMA DE AGUIAR | |
| . | ADVOGADA: GILMARA PIRES DIAS | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 001034964201081400 51 |
| 9 | 1ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH ¿ PROC ESTADO | |
| . | AGRAVADO: BEATRIZ TAPAJÓS FARIAS | |
| | AGRAVADO: JOSÉ NILTON DA CRUZ SILVA | |
| | AGRAVADO: RAIMUNDO JOSÉ ARAÚJO GONCALVES | |
| | AGRAVADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA GAMA | |
| | ADVOGADA: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 001089170201081400 51 |
| 9 | 2ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH ¿ PROC ESTADO | |
| . | AGRAVADO: GAINETE DE OLIVEIRA BANDEIRA | |
| | ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES | |
| 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 001234195201081400 51 |
| 9 | 3ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH PROC DO ESTADO | |

| | | |
|--------|--|--------------------------|
| 4 9 | AGRAVADO: H MAIS MANUFATURA DE ROUPAS LTDA & ME ADVOGADO: ELSIMAR ROBERTO PACKER PROC JUDICIAL | |
| 4 9 | AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ IGEPREV ADVOGADA: CAMILA BUSARELLO DYSARZ PROC IGEPREV AGRAVADO: JESSICA DRIHELLY SILVA FEITOSA ADVOGADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL | 000412832201081400 51 |
| 4 9 | AGRAVANTE: SECRETARIO ESTADUAL DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO & PROC ESTADO AGRAVADO: DAVID MOURA MARINHO ADVOGADA: EDNA CARNEIRO SILVA | 000705850201181400 51 |
| 4 9 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO & PROC ESTADO AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ | 000732383201181400 51 |
| 4 9 | AGRAVANTE: JANDER MARCUS CIRINO LOPES ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS VIEIRA AGRAVADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO & PROC GERAL | 000865234201181400 51 |
| 4 9 | AGRAVANTE: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA ADVOGADO: JOÃO BRASIL DE CASTRO AGRAVADO: R L QUEIROZ OLIVEIRA ME ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS AGRAVADO: C NEVES BARROSO ME RENASCER DISTRIBUIÇÃO | 000970997200781400 51 |
| 4 9 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC DO ESTADO AGRAVADO: ARILSON ROBERTO SOARES DA SILVA AGRAVADO: WASHINGTON DE JESUS DA SILVA AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO DE SOUZA | 001060735201081400 51 |

| | |
|--|----------------------------------|
| <p>AGRAVADO: MARIO DOS SANTOS FEITOSA</p> <p>AGRAVADO: ANTÔNIO JORGE ALVES DE VASCONCELOS ADVOGADA: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS</p> | |
| <p>5AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 0</p> <p>0ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: JEFFERSON SANTOS FURTADO</p> <p>AGRAVADO: MAURO ROBERTO BRAGA REPOLHO</p> <p>AGRAVADO: CIRO LUIZ CALANDRINI NEVES DE AZEVEDO AGRAVADO: ROSENILSON SEHON CHAGAS RODRIGUES AGRAVADO: OZIEL MARQUES DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADA: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS</p> | <p>001053412201081400 51</p> |
| <p>5AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 0</p> <p>1ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: CLAUDIA RODRIGUES DE JESUS</p> <p>AGRAVADO: MARINALDO PACIFICO DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO: EDER DA SILVA LAMEIRA</p> <p>AGRAVADO: VIRLANDES CONCEIÇÃO VIANA BARBOSA</p> <p>AGRAVADO: FELIPE YOUSSEF MOREIRA SILVA</p> <p>ADVOGADA: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS</p> | <p>001033347201081400 51</p> |
| <p>5AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL 0ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO E OUTRA PROC 2MUNICÍPIO</p> <p>AGRAVADO: MARCELO SPÍNOLA SALGADO FILHO</p> <p>AGRAVADO: MARA CRISTIANY RODRIGUES SPÍNOLA</p> <p>ADVOGADO: ÍTALO MELO DE FARIAS</p> | <p>001184838201081400 51</p> |
| <p>5AGRAVANTE: GERALDO PINHEIRO FILHO 0</p> <p>3ADVOGADO: WILTON WALTER MORAIS DOLZANIS</p> <p>ADVOGADA: ALBANITA MACEDO CASTRO DOLZANIS E OUTRA AGRAVADO: JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA</p> <p>ADVOGADO: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE AGRAVADO: JULIANE FONTENELE SILVA</p> | <p>000489514200781400 51</p> |

| | |
|--|--------------------------|
| <p>5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>4 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: - MANOEL RONALDO GOMES DA SILVA AGRAVADO: ANÍSIO ASSUNÇÃO DE JESUS</p> <p>AGRAVADO: JOSÉ SOBRINHO ALVES DA SILVA AGRAVADO: ALDO SOUSA DE LIMA AGRAVADO: ELINALDO BANDEIRA PORTO</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS</p> | 001051225201081400 51 |
| <p>5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>5 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: - JOSÉ GUILHERME PINHO SOARES</p> <p>AGRAVADO: JONCIVALDO LOURENCO DA CRUZ</p> <p>AGRAVADO: AZAMOR SANTOS COLARES</p> <p>AGRAVADO: GILMAR RAIMUNDO DOS SANTOS CALDEIRA AGRAVADO: LUIZ ALBERTO ALBUQUERQUE TRINDADE</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS</p> | 001057978201081400 51 |
| <p>5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>6 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: - EDIVALDO CARVALHO PORTO JUNIOR</p> <p>AGRAVADO: RAIMUNDA DA CONCEIÇÃO DA COSTA ALVES AGRAVADO: EDIVALDO CARVALHO PORTO JUNIOR</p> <p>AGRAVADO: RONNY DOS SANTOS COSTA</p> <p>AGRAVADO: CELIA RODRIGUES DA SILVA</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS</p> | 001051510201081400 51 |
| <p>5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>7 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC DO ESTADO AGRAVADO: - JOELSON GASPAS DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO: JURANDI DA SILVA CORREA</p> <p>AGRAVADO: ANTÔNIO DE PEDRO DE SOUSA AMARAL</p> <p>AGRAVADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO CAMPOS FILGUEIRA AGRAVADO: ANTÔNIO DAMASCENO DE SOUSA</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS</p> | 001060925201081400 51 |

| | |
|---|--------------------------|
| <p>508 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>8 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · ELOY CARLOS DOS SANTOS SOUSA</p> <p>AGRAVADO: ELIVALDO CARMO DA SILVA</p> <p>AGRAVADO: JAIME EMERSON COSTA RAMOS</p> <p>ADVOGADO: JOSÉ WILSON DA SILVA CRUZ</p> | 001152124201081400 51 |
| <p>509 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>9 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · FRANCISCO CAMPOS MUNHOZ</p> <p>AGRAVADO: MAURO FARIAS MELO</p> <p>AGRAVADO: JURACEMA MARIA SANTOS</p> <p>AGRAVADO: ELIGELSON DA SILVA LIMA</p> <p>AGRAVADO: FRANCISCO ALMEIDA DA SILVA</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS</p> | 001051892201081400 51 |
| <p>510 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>0 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · ARLINDO DA CUNHA REIS</p> <p>AGRAVADO: CARMEM LUCIA LIMA DA SILVA</p> <p>AGRAVADO: JÚLIO FERNANDO FERREIRA PINTO</p> <p>AGRAVADO: FRANCISCO DE ASSIS LIMA DE ALENCAR</p> <p>AGRAVADO: FRANCINALDO NUNES DA SILVA E OUTROS</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS</p> | 001144136201081400 51 |
| <p>511 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>1 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC DO ESTADO AGRAVADO: · EVERALDO CONCEIÇÃO PINTO</p> <p>AGRAVADO: JORGE CLEMER CARDOSO FEITOSA</p> <p>AGRAVADO: MOACIR DE ALMEIDA SILVA</p> <p>AGRAVADO: ADINELSON DA LUZ FIALHO</p> <p>AGRAVADO: HELDER REGO CORREA</p> | 001036581201081400 51 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 1 | ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS | |
| 5 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 001164393201081400 |
| 1 | | 51 |
| 2 | ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · ALDO NATALINO CONCEIÇÃO DE SOUZA | |
| | AGRAVADO: ANTÔNIO SERGIO ALMEIDA DE MELO | |
| | AGRAVADO: DELMAS JUDÁ CALVINHO DIAS | |
| | AGRAVADO: DIRCILEIDE DA SILVA MOURÃO DE OLIVEIRA E OUTROS | |
| | AGRAVADO: ALAN ADO SILVA BARROS | |
| | ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS | |
| 5 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 001074524201081400 |
| 1 | | 51 |
| 3 | ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC DO ESTADO AGRAVADO: · EDIL LOPES | |
| | AGRAVADO: CIRO LUIZ CALANDRINI NEVES DE AZEVEDO AGRAVADO: EMILIANO CARVALHO FILHO E OUTROS | |
| | AGRAVADO: BIANOR RABELO FILHO | |
| | ADVOGADA: LILIAN DO SOCORRO DE SENA MONTEIRO | |
| 5 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 001053889201081400 |
| 1 | | 51 |
| 4 | ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO ¿ PROC ESTADO AGRAVADO: · MANOEL MAIA DA SILVA FILHO | |
| | AGRAVADO: ROSICLEI COSTA LIMA | |
| | AGRAVADO: PEDRO MARINHO CARDOSO | |
| | AGRAVADO: EVERALDO CARVALHO ALCÂNTARA | |
| | AGRAVADO: GAUDÊNCIO DE OLIVEIRA ANDRADE ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI | |
| 5 | AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A | 000836263200881400 |
| 1 | | 51 |
| 5 | ADVOGADA: ANGÉLICA LAUCILENA MOTA LIMA E OUTROS AGRAVADO: · ARNOLDO NOGUEIRA GUIMARAES | |
| | ADVOGADO: RENATO DE MENDONCA ALHO E OUTRA | |
| 5 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 001052177201081400 |
| 1 | | 51 |
| 6 | ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO ¿ PROC ESTADO | |

| | |
|--|----------------------------------|
| <p>AGRAVADO: ROMULO ASSUNÇÃO DE CARVALHO</p> <p>AGRAVADO: RUI GUILHERME MIRANDA DIB</p> <p>AGRAVADO: CHARLIE WAGNER SILVA DO NASCIMENTO AGRAVADO: IRLENE MARIA DIAS</p> <p>AGRAVADO: JEAN CHARLY PIMENTEL DUARTE</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI</p> | |
| <p>5 1 7</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: RAMILSON PRESTES DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO: ÍTALO SOUSA DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO: CARLA CILENE DA SILVA MENDES</p> <p>AGRAVADO: EDEVALDO DIAS CARDOSO</p> <p>AGRAVADO: RAILENO DE JESUS XAVIER</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS</p> | <p>001034107201081400 51</p> |
| <p>5 1 8</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: BENEDITO FERREIRA BORGES FILHO</p> <p>AGRAVADO: QUEDSON JOSÉ PAIVA DA SILVA</p> <p>AGRAVADO: MILTON JOSÉ AFONSO SANTOS FERREIRA</p> <p>AGRAVADO: MANOEL ERNESTO TEIXEIRA COSTA</p> <p>AGRAVADO: FRANCISCO RAFAEL FERREIRA LOPES</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS</p> | <p>001055409201081400 51</p> |
| <p>5 1 9</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: REINALDO LIRA COSTA</p> <p>AGRAVADO: EDENILSON MOREIRA LIMA</p> <p>AGRAVADO: RIVANIA DE SOUSA OMENA</p> <p>AGRAVADO: MARISTELA GOMES PANTOJA</p> <p>AGRAVADO: JOSE MONTEIRO FILHO</p> | <p>001035629201081400 51</p> |

| | |
|--|--------------------------|
| ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI | |
| 5 2 0 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · EDUARDO AUGUSTO SILVA DAS NEVES AGRAVADO: VALDEMIR GUIMARAES DOS SANTOS AGRAVADO: RICARDO ANTUNES RAPOSO AGRAVADO: ANTÔNIO ROSSI PIRES SEGUNDES ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI | 001060260201081400 51 |
| 5 2 1 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO ; PROC ESTADO AGRAVADO: · VALDIR BERINO DA COSTA AGRAVADO: ROBSON ARLAN MARAUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: MARTIN DE SOUZA AMARAL AGRAVADO: ADERINO MOTA ARAÚJO AGRAVADO: EDIMA TAVARES ASSUNÇÃO ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI | 001034584201081400 51 |
| 5 2 2 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO PROCURADOR · (A) DE JUSTIÇA: ANA LOBATO PEREIRA AGRAVADO: IVANIETE GUIMARAES AMARAL AGRAVADO: ODEVAR DA ROCHA FIGUEIREDA AGRAVADO: MIZAEEL PEREIRA DOS SANTOS AGRAVADO: RILDSON LUIZ CHAGAS RODRIGUES AGRAVADO: GILMARA DE SOUSA LISBOA FREIRE ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS | 001052652201081400 51 |
| 5 2 3 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · GLEDSON DOS SANTOS SIQUEIRA AGRAVADO: RAIMUNDO AUGUSTO REGO RODRIGUES | 001034202201081400 51 |

| | |
|--|----------------------------------|
| <p>AGRAVADO: ANTÔNIO BENTES DE ARAÚJO</p> <p>AGRAVADO: MAGNÓLIA DA CONCEIÇÃO DIAS BRANCHES AGRAVADO: JANAINA NARA SAMPAIO DE LIMA</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS</p> | |
| <p>5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>2</p> <p>4 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO ; PROC ESTADO AGRAVADO: JARDSON OLIVEIRA REIS</p> <p>AGRAVADO: ROSA MARIA PAULINO DO NASCIMENTO</p> <p>AGRAVADO: ELIENE DE SOUSA COSTA</p> <p>AGRAVADO: GELZON CUNHA DE OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA MENDES</p> <p>AGRAVADO: MELQUIZEDEQUE DOS SANTOS PORTO</p> <p>AGRAVADO: NARCISO LUCIVALDO COSTA TORRES</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI</p> | <p>001077473201081400 51</p> |
| <p>5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>2</p> <p>5 AGRAVADO: ANDERSON DO SOCORRO DOS SANTOS CASCAES AGRAVADO: ÂNGELA MARIA SANTOS DA SILVA</p> <p>AGRAVADO: DORALICE ANDRADE SILVA</p> <p>AGRAVADO: FERNANDO JOSE MONTEIRO MENEZES</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI</p> | <p>001358298201081400 51</p> |
| <p>5 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL</p> <p>2 ADVOGADO: RENATO DE MENDONCA ALHO PROC MUNICÍPIO</p> <p>6 ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC GERAL MUNICÍPIO</p> <p>AGRAVADO: JOSÉ JOSUÉ BEZERRA DE ABREU</p> <p>ADVOGADO: FLAVIO BEZERRA DE ABREU</p> | <p>001397668201081400 51</p> |
| <p>5 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL</p> <p>2 ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC GERAL 7 MUNICIPAL</p> <p>ADVOGADO: RENATO DE MENDONCA ALHO PROC MUNICIPAL</p> <p>AGRAVADO: ERLANE DE AGUIAR</p> | <p>001323587201081400 51</p> |

| | | |
|-------------|---|--------------------|
| 5 | ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES | |
| 5 2 | AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL | 001211181201081400 |
| 8 | ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC GERAL DO MUNICÍPIO | 51 |
| | AGRAVADO: MARIA ALESSANDRA VIEIRA SANTOS | |
| | ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES | |
| 5 2 | AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL | 001202526201081400 |
| 9 | ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC GERAL MUNICIPAL | 51 |
| | AGRAVADO: KADSON OLIVEIRA DA SILVA | |
| | ADVOGADA: LUANA DAYA OLIVEIRA DE SOUSA E OUTRA | |
| 5 3 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ | 001298386201081400 |
| 0 | ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: JOSÉ MARIA DA SILVA NORONHA | 51 |
| | AGRAVADO: ALAIN JOSE CAMPOS DA SILVA | |
| | AGRAVADO: AMARILSON NEGRÃO LOBO | |
| | ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS | |
| 5 3 1 | AGRAVANTE: SINPROSAN SINDICATO DOS PROFIS DAS INSTIT EDUC DA RED PUB MUN DE SANTARÉM | 000666385201181400 |
| | ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES | 51 |
| | AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PÁ / PREFEITURA MUNICIPAL | |
| | ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS L FILHO PROC GERAL DO MUNICÍPIO | |
| 5 3 2 | AGRAVANTE: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ UEPAD ADVOGADO: WANDERLEI MARTINS LADISLAU PROC CHEFE ADVOGADA: MARIA DE NAZARÉ PINHEIRO CORREA PROC AGRAVADO: THAIS NOGUEIRA DE OLIVEIRA MARTINS | 000089614201181400 |
| | ADVOGADO: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEAL | 51 |
| | ADVOGADO: RIANO VALENTE FREIRE | |
| 5 3 3 | AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL | 000109966201181400 |
| | ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC MUNICÍPIO | 51 |
| | AGRAVADO: SERGIO FERNANDES DE AGUIAR | |
| | ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES | |

| | |
|---|--------------------------|
| <p>5 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL</p> <p>3 ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC MUNICIPAL</p> <p>4</p> <p>AGRAVADO: MARCOS JOSE SILVA DE PAULA</p> <p>AGRAVADO: DANIELLE MARIALVA DE CASTRO</p> <p>AGRAVADO: TONY PINHEIRO NEVES</p> <p>ADVOGADA: RENATA MARIA DOS SANTOS SHIOZAWA</p> | 001273945201081400 51 |
| <p>5 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL</p> <p>3 ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC GERAL</p> <p>5 MUNICÍPIO</p> <p>AGRAVADO: ROSINALDO LOPES MOURA</p> <p>ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES</p> | 000109871201181400 51 |
| <p>5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>3</p> <p>6 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC DO ESTADO AGRAVADO:</p> <p>AGRAVADO: LUCIVAL TELES ESQUERDO</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS</p> | 001279366201081400 51 |
| <p>5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ COMANDANTE GERAL DA POLICIA</p> <p>3 MILITAR</p> <p>7</p> <p>ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO</p> <p>AGRAVADO: SIDNEY DA SILVA GUERREIRO</p> <p>AGRAVADO: OCIMAR DA CONCEIÇÃO BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADA:</p> <p>DIANA IRENE MOURA TAKETOMI</p> <p>ADVOGADA: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS</p> | 001310938201081400 51 |
| <p>5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>3</p> <p>8 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO:</p> <p>FILIFE DA LUZ NERY</p> <p>AGRAVADO: HÉLIO GUIMARAES XAVIER</p> <p>AGRAVADO: ELIDA JANE MOREIRA FERREIRA</p> <p>AGRAVADO: LINDALVA CAMPOS ALMEIDA FILHA</p> <p>AGRAVADO: EDIVANIA SOUSA DE JESUS</p> | 001034012201081400 51 |

| | |
|---|--------------------------|
| ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS | |
| 5 3 9 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · MANOEL GUIMARAES DA SILVA AGRAVADO: EDIVALDO DE OLIVEIRA SOUSA AGRAVADO: REGINALDO LEÃO DA ROCHA AGRAVADO: LUÍS COLARES DA GAMA AGRAVADO: ÁUREO LIMA DO NASCIMENTO ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI | 001054459201081400 51 |
| 5 4 0 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · AUDEMIR PEREIRA DA FONSECA AGRAVADO: JOELITO CONCEIÇÃO LIMA AGRAVADO: VILSON COSTA PEREIRA AGRAVADO: MANOEL GRACIANO PINTO ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI | 001051415201081400 51 |
| 5 4 1 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · GERALDO ODILON DE MATOS PIMENTEL AGRAVADO: MARCIO DE JESUS TELES CAMPOS AGRAVADO: IVENS EDIVAN PORTO PINTO AGRAVADO: EDILSON DA SILVA BRAZÃO AGRAVADO: ROSILDO FAVACHO TEIXEIRA ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS | 001052462201081400 51 |
| 5 4 2 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO ; PROC ESTADO AGRAVADO: · LÉO DO NASCIMENTO COSTA AGRAVADO: RAIMUNDO LIMA DA COSTA AGRAVADO: EDIL LOPES | 001056741201081400 51 |

| | |
|--|--------------------------|
| AGRAVADO: EMILIANO CARVALHO FILHO AGRAVADO: FRANCISCO MARCIO DE SOUZA LIMA ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI | |
| 5 4 3 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · JOSÉ JESUS NOGUEIRA DE FARIAS AGRAVADO: JONIVALDO FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA AGRAVADO: FRANCISCO EVANGELISTA CHAGA ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI | 001033252201081400 51 |
| 5 4 4 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · JOEDSON FERREIRA DA CONCEIÇÃO AGRAVADO: JOSÉ HÉLIO COSTA E SILVA ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI | 001054554201081400 51 |
| 5 4 5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ PMPA ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC DO ESTADO AGRAVADO: · ALZENOR FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA AGRAVADA: MARIA ROSINETE COSTA SILVA ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS | 001054364201081400 51 |
| 5 4 6 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · ROSENILSON DOURADO DOLZANE AGRAVADO: JURANDIR MARINHO DE AZEVEDO JUNIOR AGRAVADO: MARIA GIOVANIA BARBOSA DE SOUSA AGRAVADO: JUAREZ COSTA RAMOS AGRAVADO: DIORLANDO PEDROSO COSTA ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI | 001036391201081400 51 |
| 5 4 7 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · SINDOMAR DE OLIVEIRA RODRIGUES | 001057598201081400 51 |

| | |
|--|----------------------------------|
| <p>AGRAVADO: MARCELO NOGUEIRA RODRIGUES</p> <p>AGRAVADO: LAERCIO DOS SANTOS JATI</p> <p>AGRAVADO: JOAQUIM DOS SANTOS FILHO</p> <p>AGRAVADO: EDILSON DOS SANTOS SOUSA</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI</p> | |
| <p>5 4 8</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ PMPA</p> <p>ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · RAIMUNDO ALMEIDA DA SILVA</p> <p>AGRAVADO: JOSE RONALDO RIBEIRO MONTEIRO</p> <p>AGRAVADO: LUIZ DE CASTRO LOPES</p> <p>AGRAVADO: ALZAIR LOBATO GOMES</p> <p>AGRAVADO: NILSON ANÍSIO FERREIRA VELOSO</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS</p> | <p>001053032201081400 51</p> |
| <p>5 4 9</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: LUIZ · ALMEIDA JUNIOR</p> <p>AGRAVADO: JACKSON FERREIRA PIMENTEL</p> <p>AGRAVADO: JALMIR ALMEIDA DE MORAIS</p> <p>AGRAVADO: OBERDAN DA ROCHA FIGUEIREDO</p> <p>AGRAVADO: ENIVALDO SANTOS DE SOUSA</p> <p>ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS</p> | <p>001054744201081400 51</p> |
| <p>5 5 0</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ PMPA</p> <p>ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · FRANCISCO LUÍS BATISTA MARQUES</p> <p>AGRAVADO: NÉLIO CRUZ DE VASCONCELOS</p> <p>AGRAVADO: MARCELO ANDRÉ SILVA ROCHA</p> <p>AGRAVADO: EDEMILSON DOS SANTOS SOUSA</p> <p>AGRAVADO: MOISES GUILHERME DA CRUZ MOTA</p> | <p>001054174201081400 51</p> |

| | |
|---|--------------------------|
| ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS | |
| 5 5 1 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AGRAVADO: BERNARDINO REGO DA SILVA AGRAVADO: HERMOCILDO GOMES DE MOURA AGRAVADO: JAIRO NOBRE DE LIMA AGRAVADO: ADILSON SOARES DE OLIVEIRA ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI | 001052272201081400 51 |
| 5 5 2 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · EDSON MATOS FERREIRA AGRAVADO: RAIMUNDO SILVA DO NASCIMENTO AGRAVADO: JEDSON LUIZ DA SILVA OLIVEIRA AGRAVADO: VILSON ANTÔNIO DE AZEVEDO ALMEIRA AGRAVADO: MAURO GUILHERME CAETANO DOS SANTOS ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI | 001035819201081400 51 |
| 5 5 3 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · JOSELITO MARCELINO DE ALMEIDA AGRAVADO: NATANAEL DE JESUS RAMOS AGRAVADO: ANA MARIA BARROS LEAL AGRAVADO: RAIMUNDO NONATO CAMPOS BRITO ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS | 001304852201081400 51 |
| 5 5 4 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: · JAILSON SOUSA DE ARAÚJO AGRAVADO: FRANCISCO SOLANO SILVA FERREIRA AGRAVADO: SILVINO SAMPAIO SEREJO | 001052747201081400 51 |

| | |
|---|----------------------|
| AGRAVADO: ERIVALDO DE OLIVEIRA AGRAVADO: RAIMUNDO REGO DA SILVA ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI E OUTROS | |
| 5 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL 5 ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC GERAL 5 MUNICIPAL AGRAVADO: TALITA ROCHA DE AGUIAR ADVOGADO: JOSÉ CAPUAL ALVES JUNIOR E OUTRO | 00009617720118140051 |
| 5 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL 5 6 ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC MUNICÍPIO ADVOGADO: RENATO DE MENDONCA ALHO PROC MUNICÍPIO AGRAVADO: JUNIO SOUSA VIANA ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES | 00011015620118140051 |
| 5 AGRAVANTE: PREFEITA MUNICIPAL DE SANTARÉM 5 7 ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC MUNICÍPIO AGRAVADO: MANOEL TELES DA ROCHA ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES | 00061322420118140051 |
| 5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 5 8 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO ; PROC ESTADO AGRAVADO: WALMIR MOITINHO BENTES AGRAVADO: ANA LUCIA FERREIRA ALMEIDA ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI | 00105464920108140051 |
| 5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 5 9 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO ; PROC ESTADO AGRAVADO: ANTONIO WESLEY COSTA PEREIRA AGRAVADO: REGINALDO DOS SANTOS RABELO AGRAVADO: ENIVALDO DE OLIVEIRA BATISTA AGRAVADO: DANIVAL DA SILVA ALMEIDA AGRAVADO: FRANCINEY SARMENTO SALES | 00103315720108140051 |

| | | |
|-------------|---|--------------------------|
| 5 6 0 | ADVOGADA: DIANA IRENE MOURA TAKETOMI | |
| 5 6 0 | AGRAVANTE: EMPRESA DE TELEFONIA VIVO ADVOGADO: LEONARDO MARAJÓ AGRAVADO: JOEL FERREIRA DE LIMA ADVOGADA: SUSANA HOYOS REBOUÇAS ; DEF PUB | 000845602200981400 51 |
| 5 6 1 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA (SESPA) ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO INTERESSADO: J V B P PROMOTOR (A): ADLEER CALDERARO SIROTHEAU AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ | 000345333201181400 51 |
| 5 6 2 | AGRAVANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ ; IGEPREV ADVOGADO: GILSON ROCHA PIRES PROC AUTÁRQUICO AGRAVADO: SIMONE FERREIRA LOBÃO PROC AUTÁRQUICA AGRAVADO: EDUARDO SIQUEIRA BATISTA ADVOGADA: EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS DEF PUBLICA | 001259586201081400 51 |
| 5 6 3 | AGRAVANTE: ADINAMAR VASCONCELOS CASTRO ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000928190201181400 51 |
| 5 6 4 | AGRAVANTE: MARIO REPOLHO DE ALMEIDA ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000928855201181400 51 |
| 5 6 5 | AGRAVANTE: HAROLDO FERREIRA RODRIGUES ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000928760201181400 51 |
| 5 6 6 | AGRAVANTE: FERNANDO CLEOMAR SANTOS DA SILVA ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | 000928475201181400 51 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 5 | AGRAVADO: A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ | |
| 6 | 5AGRAVANTE: EDENILDO DA MOTA PISA | 000928285201181400 |
| 7 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | 51 |
| . | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 5 | 5AGRAVANTE: FABRICIO DOS SANTOS FEIO | 000950157201181400 |
| 6 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | 51 |
| 8 | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 5 | 5AGRAVANTE: WESLEY LASMAR CARDOSO CALDERARO | 000928095201181400 |
| 6 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | 51 |
| 9 | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ PMPA | |
| 5 | 5AGRAVANTE: CLEUDIMAR GONZAGA DOS SANTOS | 000927903201181400 |
| 7 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | 51 |
| 0 | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ PMPA | |
| 5 | 5AGRAVANTE: JOSÉ RIBAMAR DUARTE DA SILVA | 000950062201181400 |
| 7 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | 51 |
| 1 | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ PMPA | |
| 5 | 5AGRAVANTE: JOÃO DE SOUZA LIMA | 000950252201181400 |
| 7 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | 51 |
| 2 | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ PMPA | |
| 5 | 5AGRAVANTE: VALDINEI MIRANDA DA SILVA | 000863617201181400 |
| 7 | ADVOGADO: CLEBER PARENTE DE MACEDO | 51 |
| 3 | AGRAVADO: MUNICÍPIO DE SANTARÉM | |
| 5 | 5AGRAVANTE: ELSON DOS SANTOS MAIA | 000928380201181400 |
| 7 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | 51 |
| 4 | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 5 | 5AGRAVANTE: LUCIANO COSTA DE ARAÚJO | 000949872201181400 |
| 7 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | 51 |
| 5 | | |

| | | |
|---------------------------------|---|--------------------------|
| 5 6 | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 5 6 7 | AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADA: KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO AGRAVADO: LUÍS ANTÔNIO BATISTA DA SILVA | 000963714200981400 51 |
| 5 6 7 | AGRAVANTE: BANCO FINASA BMC SA ADVOGADO: PAULO HENRIQUE FERREIRA AGRAVADO: BRUNO ARAÚJO VILHOTE ADVOGADA: KARLA FABIOLA ALMEIDA VELOSO | 000410835201081400 51 |
| 5 6 7 8 | AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM ADVOGADA: ELIZABETE ALVES UCHOA PROC MUNICIPAL ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC GERAL MUNICIPAL AGRAVADO: MARILIA AGUIAR DO AMARAL ADVOGADO: RAIMUNDO NONATO FRANCISCO DE LIMA MOURA | 000112894201081400 51 |
| 5 6 7 8 9 | AGRAVANTE: KASSIO ALMEIDA PORTELA ADVOGADA: EDMARA MARINHO HOYOS RODRIGUES ADVOGADO: VINICIUS MONTEIRO PELOSO DA SILVA PROMOTOR (A): HÉLIO RUBENS PINHO PEREIRA AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL | 001357536201081400 51 |
| 5 6 7 8 9 0 | AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC GERAL MUNICIPAL ADVOGADA: KELCILENE MOURA CARNEIRO PROC MUNICIPAL AGRAVADO: EVERALDO FERREIRA HENRIQUE ADVOGADA: GRACE PATRÍCIA NEVES HENRIQUE | 000888343201181400 51 |
| 5 6 7 8 9 0 1 | AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM PREFEITURA MUNICIPAL ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC GERAL MUNICIPAL | 000900992201181400 51 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 1 | ADVOGADA: KELCILENE MOURA CARNEIRO PROC MUNICIPAL | |
| 2 | AGRAVADO: ELIEZIO LACERDA DA COSTA | |
| 3 | ADVOGADO: FABIANO DE LIMA NARCISO DEF PUB | |
| 5 | AGRAVANTE: REGINALDO PEREIRA PINTO | 000669598201081400 |
| 8 | | 51 |
| 2 | ADVOGADO: JOSÉ WILSON DA SILVA CRUZ | |
| 3 | AGRAVADO: COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ | |
| 4 | ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH PROC ESTADO | |
| 5 | AGRAVANTE: BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL ADVOGADA: | 000763628200981400 |
| 8 | RAFAELA DE NAZARÉ SILVA DA SILVA E OUTROS ADVOGADO: CELSO | 51 |
| 3 | MARCON | |
| 4 | AGRAVADO: DEINO TAVARES QUEIROZ | |
| 5 | ADVOGADO: CRISTIANO BATISTA MOTTA E OUTRO | |
| 5 | AGRAVANTE: ROMÁRIO CASTRO GONCALVES | 000401897201081400 |
| 8 | | 51 |
| 4 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | |
| 5 | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 5 | AGRAVANTE: DONIZETE COSTA LICATA | 000402847201081400 |
| 8 | | 51 |
| 5 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | |
| 6 | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 5 | AGRAVANTE: IRANILSON DOS SANTOS ALMEIDA | 000389248201081400 |
| 8 | | 51 |
| 6 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | |
| 7 | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 5 | AGRAVANTE: ARISTIDES MONTEIRO DA SILVA | 000393907201081400 |
| 8 | | 51 |
| 7 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | |
| 8 | AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 5 | AGRAVANTE: NELCINEY SANTOS DE AZEVEDO | 000394574201081400 |
| 8 | | 51 |
| 8 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER | |
| 9 | PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA: JOAO GUALBERTO DOS SANTOS SILVA | |

| | |
|--|--------------------------|
| AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ ADVOGADA: MARIA ELISA BRITO LOPES | |
| 5 AGRAVANTE: FRANCISCO DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO ADVOGADO: 8 ALEXANDRE SCHERER 9 . AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000393527201081400 51 |
| 5 AGRAVANTE: CARLA DANIELE BAIA DE SOUZA 9 0 ADVOGADO: ROGERIO CORREA BORGES . AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 001390909201181400 51 |
| 5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 9 1 ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH ¿ PROC . AGRAVADO: ANTÔNIO ARAÚJO SOUZA AGRAVADO: MARIA IRANILDA PEREIRA SOUZA ADVOGADA: EMILGRIETTY SILVA DOS SANTOS | 001417071201181400 51 |
| 5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 9 2 ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH PROC DO ESTADO . AGRAVADO: WANANCY PEDRO DA SILVA FEITOSA ADVOGADA: GERMANA SERRA DE FREITAS DEF PUBLICA | 001031466201181400 51 |
| 5 AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM 9 3 ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC GERAL . MUNICIPAL AGRAVADA: KLEUMARA DAMASCENO LIRA ADVOGADA: GRACE PATRÍCIA NEVES HENRIQUE | 001196271201181400 51 |
| 5 AGRAVANTE: MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS LIMA 9 4 AGRAVANTE: ABINOAN SOARES DE OLIVEIRA . AGRAVANTE: LUÍS DAS CHAGAS FEITOSA JUNIOR AGRAVANTE: LUÍS CARLOS ARAÚJO DA SILVA ADVOGADO: FABRICIO BACELAR MARINHO | 000687877201181400 51 |

| | |
|---|--------------------------|
| AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ ADVOGADA: JUNE JUDITE SOARES LOBATO | |
| 5 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 9 5 ADVOGADO: GUSTAVO LYNCH PROC DO ESTADO INTERESSADO: P H P S AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO | 001367067201181400 51 |
| 5 AGRAVANTE: ULISSES JOSÉ MEDEIROS ALVES E OUTROS ADVOGADO: 9 RAIMUNDO FRANCISCO DE LIMA MOURA ADVOGADA: EDNA CARNEIRO 6 SILVA AGRAVADO: ADEMAR SANCHES DA SILVA ADVOGADO: IRISMAR NOBRE MENDONCA | 000001585201281400 00 |
| 5 AGRAVANTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTANA LTDA ADVOGADO: 9 NAWAL MARGALHO BANNA 7 AGRAVADO: R O T FARIAS ME ADVOGADO: ELIAS CESAR DA SILVA QUEIROZ | 000004394201281400 51 |
| 5 AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARÁ ; 9 DETRAN 8 ADVOGADA: MARISE PAES BARRETO MARQUES PROC AUTÁRQUICA AGRAVADO: ADEMIR SOUSA BARBOSA JUNIOR ADVOGADO: HAROLDO QUARESMA CASTRO | 001602925201181400 51 |
| 5 AGRAVANTE: PAULO CESAR GOMES RIBEIRO 9 9 ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000172662201181400 24 |
| 6 AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ 0 0 ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO PROC ESTADO AGRAVADO: FRANCINALDO FERREIRA COELHO ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA | 001590287201181400 51 |
| 6 AGRAVANTE: ARLAN PEREIRA COELHO 0 | 000167621201181400 24 |

| | | |
|--------|---|---------------------------|
| 1 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 6 0 | AGRAVANTE: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS JUNIOR | 000167906201181400 24 |
| 2 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 6 0 | AGRAVANTE: ANTÔNIO CARLOS DO AMARAL ALVES | 000168478201181400 24 |
| 3 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 6 0 | AGRAVANTE: ANTÔNIO ANDRÉ DA SILVA JUNIOR | 000171997201181400 24 |
| 4 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 6 0 | AGRAVANTE: ALEXANDRE TENÓRIO DO NASCIMENTO | 000168193201181400 24 |
| 5 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 6 0 | AGRAVANTE: JOSÉ NELSON SILVA DOS SANTOS | 000168098201181400 24 |
| 6 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 6 0 | AGRAVANTE: JOÃO LUCIO DO AMARAL FIGUEIRA | 000171425201181400 24 |
| 7 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 6 0 | AGRAVANTE: MOACIR RICHARD SILVA DE SOUZA | 000172757201181400 24 |
| 8 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 6 0 | AGRAVANTE: JAFISON DA SILVA MACIEL | 000170665201181400 024 |
| 9 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | |
| 6 | AGRAVANTE: FAGNER CARDOZO BRIGIDO | 000173327201181400 |

| | | |
|--------|---|--------------------------|
| 1 0 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 24 |
| 6 1 | AGRAVANTE: ERNANI COSTA DA SILVA 1 ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000169808201181400 24 |
| 6 1 | AGRAVANTE: JACKSON DOUGLAS COSTA RAMOS 2 ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000168288201181400 24 |
| 6 1 | AGRAVANTE: DONILSON GAMA DA SILVA 3 ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: FLAVIO MANSOS | 000172947201181400 24 |
| 6 1 | AGRAVANTE: RONILSON FEITOSA DA SILVA 4 ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000171235201181400 24 |
| 6 1 | AGRAVANTE: RODRIGO DENIS NASCIMENTO DE SOUSA ADVOGADO: 1 ALEXANDRE SCHERER 5 · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000170950201181400 24 |
| 6 1 | AGRAVANTE: RAIMUNDO ALDERSON RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: 1 ALEXANDRE SCHERER 6 · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000170190201181400 24 |
| 6 1 | AGRAVANTE: SAMUEL DUARTE LEMOS 7 ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000168858201181400 24 |
| 6 1 | AGRAVANTE: DOUGLAS SOUSA DOS REIS 8 ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000169713201181400 24 |
| 6 | AGRAVANTE: MACLEAN DE ARAÚJO SANTOS | 000173042201181400 |

| | | |
|-------------|---|--------------------------|
| 1 9 | ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 24 |
| 6 2 0 | AGRAVANTE: FRANCIVALDO DA SILVA VIDAL ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000171710201181400 24 |
| 6 2 1 | AGRAVANTE: HUDSON DOUGLAS LEMOS LOPES ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000173422201181400 24 |
| 6 2 2 | AGRAVANTE: IGOR RAFAEL SILVA SARMENTO ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000171045201181400 24 |
| 6 2 3 | AGRAVANTE: BENEDITO MENDONÇA PEREIRA FILHO ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER · AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000169143201181400 24 |
| 6 2 4 | AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO ; PROC GERAL · AGRAVADA: MARIA VERONICA SANTOS PEREIRA ADVOGADO: ANTÔNIO ORLANDO DE ALMEIDA LINS | 000063541201281400 51 |
| 6 2 5 | AGRAVANTE: EMPRESA DE NAVEGAÇÃO SANTANA LTDA ADVOGADO: JANDER JÚLIO FERNANDES BRASIL · AGRAVADO: R O T FARIAS ME ADVOGADO: DEGEORGE COLARES DE SIQUEIRA | 000004394201281400 51 |
| 6 2 6 | AGRAVANTE: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA PREFEITA MUNICIPAL DE SANTARÉM · AGRAVADO: TANIA MARA MORAES AMAZONAS ADVOGADO: JOSÉ MARIA FERREIRA LIMA | 000176481201281400 51 |
| 6 2 7 | AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO PROC GERAL · MUNICÍPIO | 000121656201281400 51 |

| | |
|--|--------------------------|
| ADVOGADO: ALESSANDRO DA SILVA DEZINCOURT PROC JURID DO MUN AGRAVADO: JÚLIO CESAR GUIMARAES ANTUNES ADVOGADA: ALCIANE AYRES DA MOTA AGRAVADO: FABIANO DE LIMA NARCISO DEF PUBLICO | |
| 6 2 8 ADVOGADO: ISAAC VASCONCELOS LISBOA FILHO ç PROC GERAL AGRAVADO: NORMELIA CONCEIÇÃO DE FREITAS PEREIRA ADVOGADO: GLEYDSON ALVES PONTES | 000232083201281400 51 |
| 6 2 9 ADVOGADO: HELENO MASCARENHAS DOLIVEIRA AGRAVADO: JOÃO DE MATOS AMARAL ADVOGADO: FELISMINO DE SOUSA CASTRO | 000256242201281400 51 |
| 6 3 0 ADVOGADO: KLEVERSON FERMINO ADVOGADO: JULIANO FERREIRA ROSQUE AGRAVADO: IRINEU ANDRÉ RONSKA AGRAVADO: ANTÔNIO ELÓI DOBINSKI AGRAVADO: JOSÉ APARECIDO PEREIRA ROLIM AGRAVADO: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS AGRAVADO: VALDECIR PRIBE AGRAVADO: SEBASTIAO PEDRO RONSKA AGRAVADO: ANTÔNIO RONSKA AGRAVADO: ANTÔNIO PIECKUSCH AGRAVADO: JOSÉ RONSKA ADVOGADA: REGIANE FURTADO LISBOA | 000531324201081400 51 |
| 6 3 1 ADVOGADO: JOSÉ CAPUAL ALVES JUNIOR ADVOGADO: RODRIGO DE MOURA LARAS | 001330968201681400 00 |

| | |
|---|--------------------------|
| ADVOGADO: GEOVAN PAES DE SOUZA ADVOGADO: ROGÉRIO PORTELA NASCIMENTO AGRAVADO: FRANCISCO EDIVALDO DA SILVA CAMPOS AGRAVADO: LUIZ FELIX FEITOSA ADVOGADO: EVALDO TAVARES DOS SANTOS ADVOGADO: ANTÔNIO JAIRO DOS SANTOS ARAÚJO | |
| 6 3 2 . AGRAVANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIRO ADVOGADO: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOR AGRAVANTE: META EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: ELZENIR DE CASTRO ARIAS ADVOGADO: JOSE BRANDAO FACIOLA DE SOUZA ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA | 000190923201781400 00 |
| 6 3 3 . AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AGRAVANTE: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL ADVOGADO: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA AGRAVADO: NUCIA FERNANDA MENEZES DOS SANTOS ADVOGADO: MARIANA MARQUES DE AZEVEDO | 000887621201681400 00 |
| 6 3 4 . AGRAVANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA AGRAVADO: POSTO CARNEIRO DE ARAUJO E CIA LTDA AGRAVADO: MARIA TRINDADE CARNEIRO DE ARAUJO PROCURADORA DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES | 000470992201581400 00 |
| 6 3 5 . AGRAVADO: MARCIA REGINA MAUES CARDOSO DE FREITAS AGRAVADO: MARIO GOMES DE FREITAS JUNIOR | 000144728201781400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| AGRAVANTE: BANCO BRADESCO ADVOGADO: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES | |
| 6 3 6 . AGRAVANTE: UNIMED ç BELEM ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO ADVOGADO: HELDER AUGUSTO MARTINS VALENTE AGRAVADO: IVONETE GODINHO DE MORAIS ADVOGADO: LUCIAN VASCONCELOS RODRIGUES | 001531548201681400 00 |
| 6 3 7 . AGRAVANTE: MADRI INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO AGRAVADO: FABIO MARQUES VIEGAS AGRAVADO: MARCIA CRISTINA RODRIGUES VIEGAS ADVOGADO: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA | 000291536201581400 00 |
| 6 3 8 . AGRAVANTE: ADHERBAL CASTILHO COELHO ADVOGADO: JOSE MARDEM DA SILVA AGRAVADO: LUIZ CARLOS COSSERMELLI ADVOGADO: VALERIA MACEDO RIBEIRO | 02112152 |
| 6 3 9 . AGRAVANTE: ACROPOLE ç CONSTRUÇÕES CIVIS E ARQUITETURA LTDA ADVOGADO: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR AGRAVADO: CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA ADVOGADO: SEBASTIÃO HALIM SOARES HABR ADVOGADO: EURIDES SANTOS LEAO ADVOGADO: WALTER JORGE DIAS | 000727577201681400 00 |
| 6 4 9 . AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA | 006577573201581400 00 |

| | |
|---|--------------------------|
| ADVOGADO: ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO AGRAVADO: FELIPE MEDEIROS DE MENDONÇA AGRAVADO: JESSICA KARYNE DEVEQUI CASTRO ADVOGADO: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL | |
| 6 4 1 AGRAVADO: MARIA AGOSTINHA BLANC CRUZ AGRAVADO: SONIA MARIA DA SILVA MENEZES AGRAVADO: JEFFERSON MAIA LIMA AGRAVADO: ADERBAL ALVES DUTRA AGRAVADO: ORBELIA CRUZ VIDEIRA AGRAVADO: RENILDE NAZARE CARVALHO DE SOUSA AGRAVADO: MANOEL RAIMUNDO NEVES DO VALE AGRAVADO: EDSON NEVES DE SOUSA AGRAVADO: WALTER JOSE DA SILVA FARO AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA ADVOGADO: PATRICIA DE NAZAETH DA COSTA E SILVA ADVOGADO: LINTON CARLOS REBELLO DE BARROS ADVOGADO: RODRIGO AZEVEDO LEITE AGRAVADO: ANTONILSON MARQUES MUNIZ | 000150421201681400 00 |
| 6 4 2 AGRAVANTE: GICELE SERRAO MARQUES ADVOGADO: PATRICIA LIMA BAHIA AGRAVADO: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL AGRAVADO: LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA | 000670188201581400 00 |
| 6 4 3 AGRAVANTE: CARLOS PASCOAL MAGDALENA ADVOGADO: MAURO MENDES DA SILVA ADVOGADO: MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA | 003578537201581400 00 |

| | |
|--|----------------------|
| AGRAVADO: ESPOLIO DE CHBI AYAN AGRAVADO: ESPOLIO DE VIRGINIA DAS DORES LOPES AYAN ADVOGADO: NAZIRA AYAN | |
| 644 AGRAVADO: ERNESTO ENRIQUE ALMEIDA GALMADEZ 444 AGRAVADO: DANIELE DA FONSECA AUAD GALMADEZ ADVOGADO: LUIS DENIVAL NETO AGRAVANTE: PROCESSO INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA | 00487427020158140000 |
| 645 AGRAVANTE: HELDER FELIPE DE OLIVEIRA SANTOS 555 ADVOGADO: ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO FILHO ADVOGADO: ANDRE FELIPE MIRANDA SOARES AGRAVADO: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: ALLAN FERNANDO LIMA PASTOR ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL AGRAVADO: ELO INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: CAROLINA FARIAS MONTENEGRO ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM AGRAVADO: PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES AGRAVADO: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: ASCORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA | 00123214720168140000 |
| 646 AGRAVADO: JOSIANA KELLY RODRIGUES MOREIRA 646 ADVOGADO: TANIA CRISTINA FREITAS DE OLIVEIRA AGRAVANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA | 00037719720158140000 |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 6 | ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA | |
| 4 | 6AGRAVADO: COFERCO CONTROLES INDUSTRIAIS LTDA | 010873022201581400 |
| 7 | ADVOGADO: CARLOS MAIA DE MELLO PORTO | 00 |
| . | ADVOGADO: TASSIA FERNANDES DO VALE | |
| . | ADVOGADO: ALEXANDRE BUENO CATEB | |
| . | AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA COSANPA | |
| . | ADVOGADO: ORLANDO TEIXEIRA DE CAMPOS | |
| 6 | AGRAVANTE: WEVERTON SERGIO SOUSA BARROS | 000152560201781400 |
| 4 | 8ADVOGADO: ANDRE LEAO PEREIRA NETO | 00 |
| 8 | AGRAVADO: DIRETOR PRESIDENTE DO BANCO DO ESTADO DO PARA BANPARA | |
| 6 | AGRAVANTE: IVONISE MARQUES VIEIRA DA COSTA | 000070915201681400 |
| 4 | 9AGRAVANTE: BRUNO THIAGO VIEIRA DA COSTA | 00 |
| . | ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA | |
| . | ADVOGADO: ELENICE DOS PRAZERES SILVA | |
| . | ADVOGADO: WENDELL AVIZ DE ASSIS | |
| . | ADVOGADO: JOSE DE LIMA MENDES JUNIOR | |
| 6 | AGRAVANTE: ORION INCORPORADORA LTDA | 002450051201481403 |
| 5 | 0ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS | 01 |
| . | AGRAVADO: MEIRE DE SOUSA DA SILVA | |
| . | TERCEIRO: AGRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS | |
| . | ADVOGADO: FABIO RIVELLI | |
| . | ADVOGADO: YUN KI LEE | |
| 6 | REQUERENTE: RONALDO VINAGRE MACHADO | 000328629201781400 |
| 5 | 1ADVOGADO: RONALDO VINAGRE MACHADO | 00 |
| . | ADVOGADO: THAINA PUGA CARDOSO BRABO DE CARVALHO | |
| . | REQUERIDO: LUIZ RENATO BRITO DA SILVA | |

| | | |
|-------------|---|--------------------------|
| 6 5 2 | AGRAVANTE: ASSEMBLEIA PARAENSE ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES AGRAVADO: JULIANA SANTIAGO MONTEIRO COSTA ADVOGADO: ADRIANA MARIA AMARAL BORGES | 000378984201681400 00 |
| 6 5 3 | AGRAVANTE: WILSON PANTOJA ADVOGADO: ANTONIO VILLAR PANTOJA AGRAVADO: MARCOS ALEXANDRE REIS MONTEIRO ADVOGADO: HELIO DE BARROS FAVACHO ALVES | 001281084201681400 00 |
| 6 5 4 | AGRAVANTE: IRAN FERREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA AGRAVADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS AS ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA | 000599304201681400 00 |
| 6 5 5 | AGRAVADO: HELENA ANDRADE ZEFERINO BRIGIDO ADVOGADO: RITA DE CASSIA ATHAYDE DE OLIVEIRA AGRAVANTE: PDG REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES ADVOGADO: FABIO RIVELLI ADVOGADO: YUN KI LEE | 001121635201681400 00 |
| 6 5 6 | AGRAVANTE: JOSE EDUARDO MARTINELLI FILHO AGRAVANTE: ROSIANE RAVELLE DOS SANTOS MARTINELLI ADVOGADO: RAFAEL DE ATAIDE AIRES AGRAVADO: TEMPO INCORPORADORA LTDA | 000774511201681400 00 |
| 6 5 7 | REQUERENTE: PLENA SERVIÇOS LTDA ME ADVOGADO: ISABEL CRISTINA SILVA RIBEIRO ADVOGADO: DIANE CRISTINA PEREIRA GOMES ADVOGADO: CLEITON RODRIGO NICOLETTI REQUERIDO: BIOPALMA DA AMAZONIA SA REFLORESTAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO | 000719176201681400 00 |

| | |
|---|--------------------------|
| ADVOGADO: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO ADVOGADO: RICARDO AUGUSTO DIAS DA SILVA ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS | |
| 6 5 8 AGRAVANTE: BANCO BANORTE S/A ç EM LIQ EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO E OUTROS ADVOGADO: DANIEL LIMA DE SOUZA E OUTROS AGRAVADO: INAAM AMINE DROU ADVOGADO: ADEMAR KATO E OUTROS AGRAVADO: AMIN NAAMAN DROU | 200930041203 |
| 6 5 9 AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDÃO AGRAVANTE: LUIZ OCTAVIO DANIN DE MOURA ADVOGADO: LUISE NUNES DE MELO | 002400795200581403 01 |
| 6 6 0 AGRAVANTE: ROSEMARY MAIORANA ADVOGADO: PEDRO DE SOUZA FURTADO MENDONÇA ADVOGADO: BERNARDO MORELLI BERNARDES ADVOGADO: PAULA ZUMERO FERRO E SILVA ADVOGADO: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVA AGRAVADO: CYRELKA MOINHO EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | 000787683201681400 00 |
| 6 6 1 AGRAVADO: DANGELO ROBERTO COSTA CONEGUNDES ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA AGRAVANTE: ALZETE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA AGRAVANTE: ROSSI RESIDENCIAL SA AGRAVANTE: BATUIRA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: DIEGO FELIPE REIS PINTO | 004384936201581400 00 |

| | |
|--|--------------------|
| ADVOGADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE | |
| ADVOGADO: DEBORA KALINE DE LUNA TEIXEIRA | |
| 6 AGRAVANTE: RICARDO BARBOSA BARROS | 001023909201781400 |
| 6 | 00 |
| 2 ADVOGADO: DEBORA DE AGUIAR QUEIROZ | |
| AGRAVADO: CONSORCIO MARCOS MARCELINO | |
| ADVOGADO: GUILHERME MESSIAS CAVALLEIRO DE MACEDO | |
| ENVOLVIDO: ROSANGELA BARBOSA BARROS | |
| 6 AGRAVANTE: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA JUNIOR | 008272815201581400 |
| 6 | 00 |
| 3 ADVOGADO: MICHELLE NEVES RODRIGUES | |
| AGRAVADO: ANCORA CONSTRUTORA E INCORPORADORA | |
| 6 AGRAVANTE: ANA LUCIA MONTEIRO DA CUNHA | 000885290201681400 |
| 6 | 00 |
| 4 ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA | |
| ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA | |
| AGRAVADO: BANCO SAFRA SA | |
| ADVOGADO: CELSON MARCON | |
| ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI | |
| ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES | |
| 6 AGRAVANTE: HELDER SIDNEY DIAS CABRAL | 000873888201581400 |
| 6 | 00 |
| 5 ADVOGADO: REYNALDO JORGE CALICE AUAD | |
| ADVOGADO: EDUARDO AUGUSTO FERREIRA SOARES | |
| AGRAVADO: ESPOLIO MANOEL DIAS LOPES | |
| INVENTARIANTE: JOSE ROBERTO NUNES LOPES | |
| ADVOGADO: LISIO DOS SANTOS CAPELA | |
| 6 AGRAVANTE: GEAP AUTOGESTÃO EM SAUDE | 001066181201781400 |
| 6 | 00 |
| 6 ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES | |
| AGRAVADO: LEONI FREITAS DE MATTOS | |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 6 | ADVOGADO: PATRICIA CAVALLERO MONTEIRO | |
| 6 | 6 AGRAVANTE: JOSENILDE SOARES DA COSTA | 001059198201681400 |
| 7 | ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA | 00 |
| . | AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA | |
| 6 | 6 AGRAVANTE: ICB | 001602653201681400 |
| 6 | 8 ADVOGADO: BRUNO BRASIL DE CARVALHO | 00 |
| . | AGRAVADO: COLEGIO MODERNO SS LTDA | |
| 6 | 6 AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA SA | 001278826201681400 |
| 6 | 9 ADVOGADO: ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA | 00 |
| . | AGRAVANTE: MARISTELA BENTES DE MELO E SILVA | |
| . | ADVOGADO: TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS | |
| 6 | 6 AGRAVANTE: ESUOG | 000477368201681400 |
| 7 | 0 REPRESENTANTE: SUOGF | 00 |
| . | ADVOGADO: LIA DANIELA LAURIA | |
| . | AGRAVADO: FUSC | |
| . | ADVOGADO: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDO | |
| 6 | 6 AGRAVADO: RUY DE MESQUITA RANDEL | 002372969201581400 |
| 7 | 1 ADVOGADO: ARACI FEIO SOBRINHA | 00 |
| . | AGRAVANTE: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA | |
| . | ADVOGADO: THEO SALES REDIG | |
| 6 | 6 AGRAVADO: SHIRLENE FREITAS DE SOUZA MEDEIROS | 000299415201581400 |
| 7 | 2 AGRAVANTE: PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES | 00 |
| . | ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO | |
| . | AGRAVANTE: AMANHÃ INCORPORADORA LTDA | |
| . | AGRAVADO: JULIO CESARIO DANTAS DE MEDEIROS JUNIOR | |
| . | ADVOGADO: ROMINA REGO HOLANDA | |
| . | ADVOGADO: MICHELLE GODINHO BARBOSA | |

| | |
|---|-----------------------------|
| <p>6 7 3</p> <p>AGRAVANTE: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI)</p> <p>ADVOGADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS</p> <p>ENVOLVIDO: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO POUPEX</p> <p>ENVOLVIDO: COOPERFORTE e COOPDE ECON E CRED MUTUO DOS FUNC DE INST FINANC PUBLICAS FEDERAIS LTDA</p> <p>ENVOLVIDO: BANCO DO BRASIL</p> <p>ADVOGADO: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS</p> <p>AGRAVADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE PANTOJA</p> <p>ADVOGADO: SAUL FALCAO BEMERGUY</p> | <p>00107041820178140000</p> |
| <p>6 7 4</p> <p>AGRAVADO: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI</p> <p>ADVOGADO: ADALBERTO SILVA</p> <p>ADVOGADO: SILVIA LORENA CARDOSO DA SILVA</p> <p>ADVOGADO: RAPHAELA JACOB RUFINO</p> <p>AGRAVANTE: ANTONIA SILVA PINTO</p> <p>ADVOGADO: GUSTAVO VAZ SALGADO</p> <p>ADVOGADO: MARCUS VINICIUS NERY LOBATO</p> | <p>00237642920158140000</p> |
| <p>6 7 5</p> <p>AGRAVANTE: MARIA EMIDIA REBELO DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO: SIDNEI RODRIGUES</p> <p>AGRAVADO: ESPOLIO DE MARIA ESTER MOURA DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO: ADEMAR KATO</p> | <p>00152974219988140301</p> |
| <p>6 7 6</p> <p>AGRAVANTE: CLINICA INFANTIL DO PARA LTDA</p> <p>ADVOGADO: HELIANA MARIA ROCHA MARTINS</p> <p>ADVOGADO: CAMILLA RUBIN MATOS</p> <p>ADVOGADO: MORANE DE OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO: THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A</p> | <p>00247250820138140301</p> |
| <p>6 7</p> <p>AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A</p> | <p>00677486320138140000</p> |

| | | |
|-------------|--|--------------------------|
| 7 | ADVOGADO: MICHELE ANDREA DA ROCHA OLIVEIRA AGRAVANTE: DILERMANDO RAMOS GEMAQUE AGRAVANTE: WILZA KATIA PAULA GEMAQUE ADVOGADO: ADRIANA RIBAS MELO | |
| 6 7 | AGRAVANTE: LIVINA MARTINS BOOTHAO ADVOGADO: ALEX BACELAR SALES AGRAVADO: DIRECIONAL AMETISTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | 000032297201681400 00 |
| 6 7 9 | AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO SA ADVOGADO: VANESSA SANTOS LAMARAO ADVOGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA AGRAVANTE: BENJAMIM BERNARDES ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA | 000156343201581400 00 |
| 6 8 0 | AGRAVANTE: SIRUS COLLYER CARVALHO ADVOGADO: SAMYA MACEDO GABY AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AGRAVADO: BERLIM INCORPORADORA | 001521763201681400 00 |
| 6 8 1 | AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO DA SILVA PEREIRA ADVOGADO: ELSON SOARES DOS SANTOS AGRAVADO: HELDER ZAHLUTH BARBALHO ADVOGADO: ARTHUR SISO PINHEIRO ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO AGRAVANTE: EMISSORAS RADIO MARAJOARA LTDA EPP | 000357823201381403 01 |
| 6 8 2 | AGRAVANTE: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA ADVOGADO: ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO | 007974021201581400 00 |

| | |
|---|--------------------------|
| AGRAVADO: HUGO LEONARDO COSTA DOS SANTOS ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA | |
| 6 8 3 AGRAVANTE: RENATO DE SOUZA LIMA AGRAVANTE: PRISCILA LIMA LOPES ADVOGADO: CAMILA PORTELLA NEVES AGRAVADO: CONSTRUTORA TENDA SA ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTT ADVOGADO: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA | 000767528201581400 00 |
| 6 8 4 AGRAVANTE: PAULO PETRUCCELLI ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA AGRAVADO: IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA E OUTROS | 201330328621 |
| 6 8 5 AGRAVANTE: MANUEL VALDEMAR DOS SANTOS ALMEIDA ADVOGADO: PEDRO BATISTA DE LIMA AGRAVADO: AGRIPINO JOSE LOURINHO ADVOGADO: FRANCISCO DAS CHAGAS FIDELIS | 000472450201481400 00 |
| 6 8 6 AGRAVANTE: JOSE WILSON SOUZA DA SILVA ADVOGADO: JEFFERSON DIVINO SOARES AGRAVADO: EMANUEL JOAQUIM MONTEIRO AGRAVADO: SHOWROOM COMERCIAL EIELIME | 000406348201681400 00 |
| 6 8 7 AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA AGRAVANTE: CONSTRUTORAS LEAL MOREIRA LTDA ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL AGRAVADO: ADRIANO FONSECA PEREIRA AGRAVADO: MARCIA CRISTINA FONSECA PEREIRA ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA | 006781613201581400 00 |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 6 | ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR | |
| 8 | AGRAVANTE: PROJETO IMOBILIARIO SPE 16 LTDA | 000941924201681400 |
| 8 | ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEIÇÃO YAMADA | 00 |
| . | AGRAVADO: LIANE MIE IGARASHI LEMOS | |
| | ADVOGADO: LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES | |
| | INTERESSADO: INNOVAR EMPREEDIMENTO IMOBILIARIO LTDA | |
| | ADVOGADO: THIAGO AUGUSTO OLIVIERA DE MESQUITA | |
| 6 | AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL | 000879890201781400 |
| 8 | ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND | 00 |
| 9 | ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRE GIONEDIS | |
| | ADVOGADO: EDGARD PAIVA DE CARVALHO JUNIOR | |
| | ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO | |
| | ADVOGADO: STHEFANNI CRISTINNI PINTO FREITAS | |
| | AGRAVADO: BENEDITA ROSSI RIBEIRO | |
| | ADVOGADO: JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA | |
| | ADVOGADO: PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO | |
| 6 | AGRAVANTE: AMANHA INCORPORADORA LTDA | 001163470201681400 |
| 9 | ADVOGADO: MAURICIO BARROS REGADO | 00 |
| 0 | ADVOGADO: PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES | |
| | AGRAVADO: SANDRA SUELY SOBRAL DE SOUZA | |
| | AGRAVADO: REGINALDO GOMES DE SOUZA | |
| | ADVOGADO: SERGIO AUGUSTO DE CASTRO BARATA JUNIOR | |
| | AGRAVANTE: PDG REALTY SA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES | |
| 6 | AGRAVANTE: SILAINE KARINE VENDRAMIN | 001121987201681400 |
| 9 | ADVOGADO: DIEGO FIGUEIREDO BASTOS | 00 |
| 1 | AGRAVADO: CYRELA MOINHO EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | |

| | |
|---|--------------------------|
| AGRAVADO: CYRELA BRAZIL REALTY SA | |
| 6 9 2 · AGRAVADO: BV FINANCEIRA SA ADVOGADO: MURILO RICARDO SILVA RIBEIRO | 001311568201681400 00 |
| 6 9 3 · AGRAVANTE: ROSILENE NOGUEIRA DA SILVA ADVOGADO: FELIPE MONTEIRO GUERRA AGRAVADO: CARLOS ALBERTO SOUZA DE OLIVEIRA ADVOGADO: SOTER OLIVEIRA SARQUIS ADVOGADO: MOACIR SOARES DE AZEVEDO | 000647345201781400 00 |
| 6 9 4 · INTERESSADO: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA ADVOGADO: SAVIO BARRATO LACERDA LIMA ADVOGADO: SILAS DUTRA PEREIRA ADVOGADO: SOCORRO MAIA GOMES ADVOGADO: JOAO HUMBERTO MARTORELLI ADVOGADO: BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI AGRAVADO: CIRU TEIXEIRA FAVACHO ADVOGADO: JOSE ANIJAR FRAGOSO REI ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DE ANDRADE FILHO AGRAVANTE: IMPORTADORA DE FERRAGENS SA ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE ADVOGADO: GABRIELLA DO VALE CALVINHO | 000673762201781400 00 |
| 6 9 5 · AGRAVADO: ALEXANDRE AUGUSTO DE ARAUJO MOTA ADVOGADO: MARCOS VINICIUS COROA SOUZA AGRAVANTE: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA | 000760977201781400 00 |

| | |
|--|--------------|
| AGRAVANTE: RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA SPE LTDA ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA ADVOGADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR | |
| 6 9 6 ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A | 201230264967 |
| 6 9 7 ADVOGADO: MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO ADVOGADO: ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA AGRAVADO: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA ADVOGADO: THIAGO NANFIO ARCURI E OUTROS ADVOGADO: NELSON PASCHOALOTTO | 201330246419 |
| 6 9 8 ADVOGADO: MARLUCE ALMEIDA DE MEDEIROS ADVAGADO: SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING AGRAVADO: TEREZINHA PEREIRA BARRETO DA ROCHA ADVOGADO: IZABEL PEREIRA DE LIMA | 201330172268 |
| 6 9 9 ADVOGADO: ANTONIO PAULO NUNES E OUTROS AGRAVADO: JUVENCIO VERGOLINO DIAS ADVOGADO: UBIRAJARA FERREIRA E SILVA | 201030001923 |
| 7 0 0 ADVOGADO: WERNER NABICA COELHO | 201230152443 |

| | |
|--|--------------|
| <p>AGRAVADO: ENERSTINA REIS FAMPA</p> <p>ADVOGADO: FABIANE SISO LEMOS</p> | |
| <p>701 AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA</p> <p>ADVOGADO: TIAGO NASSER SEFER E OUTROS</p> <p>AGRAVADO: ALICE MAIA COSTA</p> <p>ADVOGADO: FABRICIO BARBALHO ANAISSI</p> | 201330171674 |
| <p>702 AGRAVANTE: IVANILDO LUIZ DE FRANCA</p> <p>ADVOGADO: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL SA</p> | 201330086005 |
| <p>703 AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA</p> <p>ADVOGADO: TIAGO NASSER SEFER</p> <p>ADVOGADO: SERGIO OLIVA REIS</p> <p>AGRAVADO: MARIA DE FATIMA PINTO SOTERO</p> <p>ADVOGADO: ISABELLE PINTO SOTERO E OUTROS</p> <p>AGRAVADO: PEDRO PINHEIRO SOTERO</p> | 201330071478 |
| <p>704 AGRAVANTE: MAXIMO MOURA LIMA</p> <p>ADVOGADO: ANA CLAUDIA GODINHA RODRIGUES</p> <p>AGRAVADO: FABIO ALBERTO MAGALHAES CORDEIRO</p> <p>ADVOGADO: JOAO PAULO FERNANDES CAVALLEIRO DE MACEDO</p> <p>ADVOGADO: MANOEL EUDOXIO PEREIRA NETO</p> | 201130138056 |
| <p>705 AGRAVANTE: PONTO & VIRGULA COMERCIO REPRESENTACOES</p> <p>ADVOGADO: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR</p> <p>AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A ç BANCO MULTIPLO</p> <p>ADVOGADO: VANILDO DE SOUZA LEO FILHO E OUTROS</p> | 201030154152 |
| <p>706 AGRAVANTE: ALZIRO DA SILVA GRALHA</p> <p>ADVOGADO: TIAGO CARDOSO MARTINS</p> <p>AGRAVADO: ALTAIR SOCORRO ALENCAR PIVA</p> | 200830119134 |

| | | |
|--------|---|--------------|
| 7 0 | ADVOGADO: MONIQUE ROCHA ZONI BOTELHO | |
| 7 0 | AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA FUNPAPA CASSFUNPAPA | 201030003036 |
| 7 0 | ADVOGADO: PAULO SERGIO WEYL ALBURQUERQUE COSTA E OUTROS AGRAVADO: PONTE IRMAO & CIA ADVOGADO: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO E OUTRA | |
| 7 0 | AGRAVANTE: BENTO ODILON RODRIGUES | 200930045289 |
| 7 0 | ADVOGADO: GISELIA DOMINGOS RAMALHO GOMES E OUTRO AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A | |
| 7 0 | AGRAVANTE: SANTOS SEGURADORA S/A ¿ EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL | 201130216050 |
| 7 0 | ADVOGADO: ALEX ALBERIO MACIAL SOARES ADVOGADO: RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI AGRAVADO: ALMEIDA & SEABRA S/S LTDA | |
| 7 0 | AGRAVANTE: IVONE LOPES DE OLIVEIRA | 201230019669 |
| 7 0 | ADVOGADO: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JR AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ADVOGADO: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES E OUTRO | |
| 7 0 | AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA ¿ BANPARA | 201230168606 |
| 7 0 | ADVOGADO: CLISTENES DA SILVA VITAL E OUTROS AGRAVADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS COSTA AGRAVADO: IRACY DIAS AGUIAR AGRAVADO: JOSE LUIZ SANTOS AGRAVADO: MANOEL JOSE BITTENCOURT SILVA AGRAVADO: EDILSON DA SILVA COSTA AGRAVADO: JOSE RAIMUNDO SILVA PIRES AGRAVADO: JOAO JESUS DOS SANTOS | |

| | |
|---|----------------------------------|
| <p>AGRAVADO: JOSILENE DE CARVALHO UENO</p> <p>AGRAVADO: JANANCI MARQUES NUNES</p> <p>ADVOGADO: PAULO SERGIO WEYL ALBURQUERQUE COSTA E OUTROS</p> <p>AGRAVADO: MANOEL AUGUSTO MARQUES LIMA</p> | |
| <p>7 1 2 .</p> <p>AGRAVANTE: CONDOMINIO VOLUNTARIO PATIO BELEM</p> <p>ADVOGADO: HELENA MARIC ROCHA LOBATO</p> <p>ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA</p> <p>ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE</p> <p>AGRAVADO: PRINCESS COMERCIO DE JOIAS LTDA ME</p> <p>ADVOGADO: HENRYETH MUNIZ DE MELLO</p> <p>ADVOGADO: FABIO SABINO DE OLIVIERA RODRIGUES</p> | <p>013472197201581400 00</p> |
| <p>7 1 3 .</p> <p>AGRAVANTE: LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA</p> <p>ADVOGADO: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO: VINICIUS NEIMAR MELO MENDES</p> <p>ADVOGADO: GABRIEL ARAUJO ANDRADE</p> <p>ADVOGADO: PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO</p> <p>ADVOGADO: FELIPE ALMEIDA GONCALVES</p> <p>AGRAVADO: MARCO ANTONIO PEREIRA DE AZEVEDO</p> <p>ADVOGADO: VERENA CERQUEIRA DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO: PAULA CERQUEIRA NASCIMENTO</p> | <p>000587931201781400 00</p> |
| <p>7 1 4 .</p> <p>AGRAVADO: V P N J</p> <p>DEFENSOR: MARCILIA NAVARRO DE JESUS</p> <p>ADVOGADO: NILZA MARIA PAES DA CRUZ</p> <p>AGRAVANTE: UNIMED ç BELEM ç COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA</p> <p>ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO</p> | <p>000577510201581400 00</p> |
| <p>7</p> <p>AGRAVANTE: TELEFONICA BRASIL SA</p> | <p>000927028201681400</p> |

| | | |
|-----|---|--------------------------|
| 15 | ADVOGADO: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE ADVOGADO: NIZOMAR DE MORAES PEREIRA PORTO AGRAVADO: JOAO CARLOS DA COSTA FARIAS ADVOGADO: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO | 00 |
| 716 | AGRAVANTE: HERMINIO PEREIRA DA SILVA FILHO ADVOGADO: RODOLFO MEIRA ROESSING E OUTROS AGRAVADO: TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA AGRAVADO: LUIZ PEREIRA DA SILVA AGRAVADO: ESPOLIO DE RAIMUNDO RUI PIRES DIOGO ADVOGADO: DENNIS VERBICARD SOARES | 201330064176 |
| 717 | AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A ADVOGADO: JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO E OUTROS AGRAVADO: RAIMUNDO PAULO VIEGAS (NOEMIA DO CARMO PINHEIRO VIEGAS) ADVOGADO: SUSY SOUZA DE OLIVEIRA & DEF PUB | 201130159432 |
| 718 | AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A ADVOGADO: ANA NIZETE FONTES VIEIRA RODRIGUES AGRAVADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO AGRAVADO: ANTONIO JOSE S/C ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOGADO: PAULA FRASSINETTI MATTOS | 201330003562 |
| 719 | AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A ADVOGADO: CELSON MARCON AGRAVADO: ENEAS FERREIRA DA ROCHA FILHO ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA | 003221785201281403 01 |
| 720 | AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO AS ADVOGADO: CELSON MARCON | 004670256201381403 01 |

| | |
|--|----------------------|
| AGRAVADO: MARCIO ANTONIO PINHEIRO MIRANDA ADVOGADO: ANA LUCIA SILVA DE SOUZA | |
| 7 2 1 AGRAVANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA 1 ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES AGRAVADO: OLIVER VASCONCELOS DA SILVA ADVOGADO: ARNALDO PERES JUNOR | 00013506620178140000 |
| 7 2 2 AGRAVANTE: ACROPOLE & CONSTRUÇOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA 2 ADVOGADO: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGAR AGRAVADO: KARLA CRISTIANE DE MORAES ARAUJO AGRAVADO: TADEU MANOEL RODRIGUES DE ARAUJO ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE | 00266519220118140301 |
| 7 2 3 AGRAVANTE: UNIMED BELEM & COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO 3 ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO ADVOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA AGRAVADO: MARIA DA SILVA PONTE ADVOGADO: GUSTAVO CAVALEIRO DE MACEDO E OUTROS | 201330310305 |
| 7 2 4 AGRAVANTE: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA 4 AGRAVANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: RONDINELI FERREIRA PINTO ADVOGADO: CINTHIA MERLO TAKEMURA AGRAVADO: INALDA MARIA CHAVES DIAS ADVOGADO: DANIEL KONSTADINIDIS | 01177348320158140000 |
| 7 2 5 AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA 5 AGRAVANTE: ORION INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: DOUGLAS MOTA DOURADO AGRAVADO: ANTHONY LOUCHARD FERREIRA SOARES | 00033371120158140000 |
| AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM | 004743806200991403 |

| | |
|---|-----------------------------|
| <p>726 PREVIDENCIA SAUDE TRAB E ASSIST SOCIAL NO ESTADO PARA SINTPREVS/PA</p> <p>ADVOGADO: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS</p> <p>AGRAVADO: UNIÃO FEDERAL</p> <p>PROCURADOR: MANUEL DE MEDEIROS DANTAS</p> <p>AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS</p> <p>PROCURADO: ADRIANA MAIA VENTURINI</p> <p>AGRAVADO: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL GEAP</p> | <p>01</p> |
| <p>727 AGRAVANTE: GABRIEL RODRIGUES DA SILVA NETO</p> <p>ADVOGADO: RANIER WILLIAM OVERAL</p> <p>AGRAVANTE: KLEIRE ROSE TRINDADE DA ROCHA</p> <p>AGRAVADO: CYRELA EXTREMA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA</p> <p>ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA</p> | <p>00009829120168140000</p> |
| <p>728 AGRAVANTE: SUSETH MORAIS DE SOUSA</p> <p>ADVOGADO: LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO E OUTRA</p> <p>AGRAVADO: BANCO ITAUCARD S/A</p> | <p>201330000724</p> |
| <p>729 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA</p> <p>ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND</p> <p>AGRAVADO: SEBASTIAO JOAQUIM FERREIRA TEIXEIRA</p> <p>ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA</p> | <p>00113661620168140000</p> |
| <p>730 AGRAVANTE: CKOM ENGENHERIA LTDA</p> <p>AGRAVADO: BANCO RURAL SA</p> <p>REPRESENTANTE: JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN</p> <p>ADVOGADO: CARLOS FERRO E OUTROS</p> <p>AGRAVANTE: NELSON TAURO KATAOKA OYAMA</p> <p>AGRAVANTE: ROBERTO KATAOKA OYAMA</p> | <p>00006440420048140301</p> |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 7 | REPRESENTANTE: RONDINELI FERREIRA PINTO E OUTROS | |
| 3 | AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA | 000247370201581400 |
| 1 | ADVOGADO: THEO SALES REDIG | 00 |
| | AGRAVANTE: RIO HUDSON RESIDENCE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE | |
| | ADVOGADO: THEO SALES REDIG | |
| | AGRAVADO: ORLEY DE MORAES CRUZ | |
| | ADVOGADO: IVAN CALDAS MOURA FILHO | |
| 7 | AGRAVANTE: VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA | 006779015201581400 |
| 3 | ADVOGADO: THIAGO MAFHUZ VEZZI | 00 |
| 2 | AGRAVADO: MARCIO ESPINDOLA PINHEIRO | |
| | ADVOGADO: DARIO RAMOS PEREIRA | |
| | AGRAVANTE: VIVER VENDAS LTDA | |
| | AGRAVANTE: PROJETO IMOBILIARIOS ALTOS DO UMARIZAL SPE 64 LTDA | |
| | ADVOGADO: THIAGO MAFHUZ VEZZI | |
| | AGRAVADO: SOLANGE ANDRADE DA AMARAL PINHEIRO | |
| | ADVOGADO: DARIO RAMOS PEREIRA | |
| 7 | AGRAVANTE: ORLANDO ALVES DE ALMEIDA | 001820532201381403 |
| 3 | ADVOGADO: WALMIR HUGO PONTES DOS SANTOS JUNIOR E OUTROS | 01 |
| 3 | AGRAVADO: ANGELA REZENDE SICILIA | |
| 7 | AGRAVANTE: PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA | 000617723201781400 |
| 3 | ADVOGADO: LENON WALLACE IZURU DA CONCEIÇÃO YAMADA | 00 |
| 4 | ADVOGADO: LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES | |
| | ENVOLVIDO: INNOVAR EMPREEDIMENTIS IMOBILIARIO LTDA | |
| 7 | AGRAVANTE: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA | 003730621201481403 |
| 3 | AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREEDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES | 01 |
| 5 | ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA | |

| | |
|---|--------------------------|
| ADVOGADO: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO AGRAVADO: NONATA DE JESUS FERREIRA CARVALHO ADVOGADO: WILSON ALCANTARA DE OLIVEIRA NETO ADVOGADO: ELIAS GATASSE KALUME NETO | |
| 7 3 6 AGRAVANTE: BANCO SAFRA SA ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR AGRAVADO: WALMERISTON CORREA SILVA ADVOGADO: DANUSA SILVA LADEIRA | 000483836201681400 00 |
| 7 3 7 AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL ADVOGADO: TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO ADVOGADO: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA AGRAVADO: A GARCIA DA SILVA COMERCIO ADVOGADO: HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL | 000951624201681400 00 |
| 7 3 8 AGRAVADO: VILSON GRIPPA ADVOGADO: ANTONIO HENRIQUE FORTE MORENO AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA SA ADVOGADO: KAREN VINAGRE BELLINI ADVOGADO: ALESSANDRO PUGET OLIVA | 001580057201281403 01 |
| 7 3 9 AGRAVADO: NOVA ROMA COMERCIO LTDA ME ADVOGADO: RONDINELI FERREIRA PINTO AGRAVANTE: DINAMICA FOMENTO MERCANTIL SS LTDA ADVOGADO: LUCIANA MARTINS GOMES | 004482025201481403 01 |
| 7 4 0 REQUERIDO: BANCO RODOBENS SA | 009778221201581400 00 |

| | |
|--|----------------------------------|
| <p>ADVOGADO: CELSON MARCON</p> <p>ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES</p> <p>REQUERENTE: MANOEL CARMONA NETO</p> | |
| <p>7 4 1</p> <p>AGRAVANTE: MANOEL CARMONA NETO</p> <p>ADVOGADO: HAROLDO SOARES DA COSTA</p> <p>ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA</p> <p>AGRAVADO: BANCO RODOBENS SA</p> | <p>000200691201581400 00</p> |
| <p>7 4 2</p> <p>AGRAVADO: BANCO BMG S/A</p> <p>AGRAVANTE: RAIMUNDO HENRIQUE DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA</p> <p>AGRAVADO: BANCO PAN AMERICANO S/A</p> <p>AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A ç CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO</p> <p>AGRAVADO: BANCO BONSUCESO S/A</p> <p>ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA</p> <p>ADVOGADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA</p> | <p>004612345201281403 01</p> |
| <p>7 4 3</p> <p>AGRAVADO: MARISOL MIRANDA FARIA</p> <p>ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA</p> <p>AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINACIAMENTOS SA</p> <p>ADVOGADO: CELSON MARCON</p> | <p>000195694201781400 00</p> |
| <p>7 4 4</p> <p>AGRAVANTE: ITAU UNIBANCO S/A</p> <p>ADVOGADO: CELSO MARCON</p> <p>AGRAVADO: MARCIO ANTONIO PINHEIRO MIRANDA</p> <p>ADVOGADO: ANA LUCIA SILVA DE SOUZA</p> | <p>004670256201381403 01</p> |
| <p>7 4 5</p> <p>AGRAVANTE: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA</p> <p>ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA</p> | <p>000984621201681400 00</p> |

| | |
|---|----------------------|
| <p>ADVOGADO: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO: VINICIUS NEIMAR MELO MENDES</p> <p>AGRAVADO: ADELINA MARIA DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA</p> | |
| <p>746 AGRAVADO: CIRCULO ENGENHARIA LTDA</p> <p>ADVOGADO: RICARDO CALDERARO ROCHA</p> <p>AGRAVANTE: M C M CONSTRUCOES LTDA</p> <p>AGRAVANTE: ENGETOWER ENGENHARIA LTDA</p> <p>ADVOGADO: LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES</p> <p>AGRAVADO: CARLA MAGNA AMARAL DE MESQUITA</p> <p>AGRAVADO: ANDREI CRISTIAN SOUZA MAUES</p> <p>ADVOGADO: ROBERTA PAMPOLHA KLAUTAU SANTANA</p> | 00077855620178140000 |
| <p>747 AGRAVADO: CLODOMIR ASSIS ARAUJO</p> <p>ADVOGADO: BRENDA DA SILVA ASSIS ARAUJO</p> <p>ADVOGADO: ALEX LIMA SANTOS</p> <p>AGRAVANTE: BEACH PARK HOTIS E TURISMO SA</p> <p>ADVOGADO: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA CAMPOS FILHO</p> | 00104383120178140000 |
| <p>748 AGRAVANTE: EDNA MARIA NOBRE MUTRAN</p> <p>ADVOGADO: ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO</p> <p>AGRAVANTE: EVANDRO LIEGE CHUQUIA MUTRAN</p> <p>AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO DIAMOND TOW</p> <p>ADVOGADO: MENDEL ELIASQUEVICI</p> <p>ADVOGADO: WALTER TAVARES DE MORAES</p> | 00254434020058140000 |
| <p>749 AGRAVANTE: JOSE MARIA DE SOUZA MOREIRA</p> <p>ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A</p> | 00083271120168140000 |

| | |
|--|--------------------------|
| <p>7AGRAVADO: CONDOMINIO PATIO MARABA 5 0ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA . ADVOGADO: MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE AGRAVANTE: CELPA ADVOGADO: LARISSA LUTIANA FRIZA DE VASCONCELOS ADVOGADO: LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES</p> | 001032429201551400 00 |
| <p>7AGRAVANTE: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL 5 1ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO E OUTROS . AGRAVADO: SECUNDO CASEMIRO O FILHO ADVOGADO: WALBER PALHETA DE MATOS</p> | 200930127350 |
| <p>7AGRAVANTE: AMILTON GARCIA BARATA E OUTRA 5 2ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA PINGARILHO E OUTROS . AGRAVADO: IMIFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS E COSMETICOS S/A ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO E OUTROS</p> | 200410510455 |
| <p>7AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA 5 3ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA . ADVOGADO: ALINE CARVALHO BORJA E OUTROS ADVOGADO: RENE FREITAS DE QUEIROZ REPRESENTANTE: MAURO SERGIO SILVA DE FREITAS ADVOGADO: RICARDO JERONIMO DE OLIVEIRA FROES AGRAVADO: L M S de F</p> | 201430027917 |
| <p>7AGRAVADO: WALDECI PARACUASSU FEIO 5 4ADVOGADO: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO . AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AGRAVANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA</p> | 000226926201581400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO ADVOGADO: THIAGO BARBOSA BORDALO | |
| 755 AGRAVANTE: SMART BOULEVARD SPE EMPREEDIMENTOS LTDA ADVOGADO: THEO SALES REDIG AGRAVADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA LIMA ADVOGADO: BRUNO LIMA FERREIRA DINIZ | 000143319201681400 00 |
| 756 AGRAVANTE: LAURAV FIGUEIREDO DO AMARAL ADVOGADO: ALICE DO AMARAL DE LIMA E OUTROS AGRAVADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA MEGUY ADVOGADO: CARLOS ALBERTO SILVA MEGUY | 200330045497 |
| 757 AGRAVANTE: MR2 SPE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A AGRAVANTE: ALPHAVILLE SPE 10 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: RICARDO MARTINS MOTTA ADVOGADO: CELSON ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR AGRAVADO: ADRIANO DE SOUZA BANDEIRA ADVOGADO: ADRIANA BANDEIRA PINTO | 001148914201681400 00 |
| 758 AGRAVADO: LYCIO LOURENCO CLAVIO DE ALCANTARA ADVOGADO: ROSA FERNANDA SOUZA COHEN DE BRITO AGRAVANTE: LYLIO LEILSON CLAVIO DE ALCANTARA ADVOGADO: DANIEL LACERDA FARIAS ADOVOGADO: LUCAS GOMES BOMBONATO | 005972446201581400 00 |
| 759 AGRAVANTE: GISELE FIALKA DE CASTRO LEAO ADVOGADO: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR AGRAVADO: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA ; SINDJUPA ADVOGADO: CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO | 001513532201681400 00 |
| 7 AGRAVADO: IRINEU FERREIRA DA ROCHA FILHO | 000598068201781400 |

| | | |
|-------------|--|--------------------------|
| 6 6 | AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES | 00 |
| 7 6 1 | AGRAVANTE: MIRIAM REGINA COSTA LIMA ADVOGADO: PAULA ANDRADE ROLO AGRAVADO: LUNA & EMPREENDIMENTOS IMOBILIAIOS LTDA AGRAVADO: CONSTRUTOR VILLA DEL REY S/A | 001674569201581400 00 |
| 7 6 2 | AGRAVANTE: JACINTO CAMPOS MOREIRA DE CASTRO ADVOGADO: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS AGRAVADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR E OUTROS | 20130230462 |
| 7 6 3 | AGRAVANTE: JACINTO CAMPOS MOREIRA DE CASTRO ADVOGADO: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS AGRAVADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR E OUTROS | 20130230462 (I) |
| 7 6 4 | AGRAVANTE: JACINTO CAMPOS MOREIRA DE CASTRO ADVOGADO: FABIO LUIS FERREIRA MOURAO E OUTROS AGRAVADO: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR E OUTROS | 20130230462 (II) |
| 7 6 5 | AGRAVADO: BANCO ITAULEASING SA ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES AGRAVANTE: JORGE AMADOR BARBOSA ADVOGADO: EDGAR JARDIM DA CONCEICAO | 007776209201581400 00 |
| 7 6 6 | ADVOGADO: MARINES FATIMA MARTINS ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA | 010374255201581400 00 |

| | |
|---|----------------------------------|
| <p>ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO</p> <p>AGRAVADO: TMT</p> <p>REPRESENTANTE: UIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVANA</p> | |
| <p>7 6 7 . AGRAVADO: ANTONIO CARLOS REIS ALMEIDA E SOUZA</p> <p>ADVOGADO: FABRIZIO SANTOS BORDALLO</p> <p>AGRAVANTE: PAULO PETRUCCELLI</p> <p>ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA</p> <p>ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR</p> <p>ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS</p> | <p>001645206201481403 01</p> |
| <p>7 6 8 . AGRAVADO: LYLIO LEILSON CLAVIO DE ALCANTARA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO: DANIEL LACERDA FARIAS</p> <p>AGRAVANTE: LYLIA CATHARINA ALEXANDRA DE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE</p> <p>ADVOGADO: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR</p> | <p>002046256200981403 01</p> |
| <p>7 6 9 . AGRAVANTE: AMANHA INCORPORADORA LTDA</p> <p>ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA</p> <p>AGRAVADO: IGOR RAFAEL AGUIAR FERREIRA</p> <p>ADVOGADO: FABIANO ANTONIO SIQUEIRA BASTOS</p> | <p>001164332201681400 00</p> |
| <p>7 7 0 . AGRAVANTE: ABEL DA CRUZ LOUREIRO</p> <p>ADVOGADO: KELLY CRISTINA GARCIA SALGADO TEIXEIRA</p> <p>ADVOGADO: JORGE LUIZ BORBA COSTA</p> <p>AGRAVADO: UNICRED BELEM</p> <p>ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA</p> <p>ADVOGADO: MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA</p> | <p>000294974201681400 00</p> |
| <p>7 7 1 . AGRAVADO: CONSTRUTORA LELA MOREIRA LTDA</p> <p>ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM</p> <p>ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL</p> | <p>000112716201781400 00</p> |

| | |
|--|----------------------------------|
| <p>AGRAVADO: SETE IMOBILIARIA LTDA</p> <p>AGRAVADO: PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES</p> <p>AGRAVADO: ELO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA</p> <p>ADVOGADO: MARTA MARIA VINAGRE BEMBOM</p> <p>AGRAVADO: AMANHA INCORPORADORA LTDA</p> <p>AGRAVADO: ASCOP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA</p> <p>ADVOGADO: KAROLINY VITELLI SILVA</p> <p>ADVOGADO: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO</p> <p>AGRAVANTE: CYNARA PENAFORT COSTA</p> | |
| <p>7AGRAVANTE: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO RESIDENCIAL BOSQUE 7FELIZCIDADE 2</p> <p>ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO</p> <p>AGRAVADO: RAIMUNDO GOMES DE OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO: MARIA DE JESUS FARIAS MELO</p> <p>AGRAVADO: EDINALDO ROCHA DA ROSA</p> <p>INTERESSADO: SAMUEL RODRIGUES DA COSTA MELO</p> <p>AGRAVADO: CLAUDIA INES RODRIGUES</p> <p>AGRAVADO: FERNANDES MACEDO DE CAMPOS</p> <p>ADVOGADO: MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH</p> <p>ADVOGADO: SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA</p> | <p>000158907201681400 00</p> |
| <p>7AGRAVANTE: HDI SEGUROS SA 7 3</p> <p>ADVOGADO: NATASHA FRAZAO MONTORIL</p> <p>ADVOGADO: MILENA SAMPAIO DE SOUSA</p> <p>ADVOGADO: TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH</p> <p>ADVOGADO: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES</p> <p>AGRAVADO: LEO NORIYUKI TANABU</p> <p>ADVOGADO: EDUARDO TURIEL DO NASCIMENTO</p> | <p>000926336201681400 00</p> |

| | |
|---|--------------------------|
| ADVOGADO: ANTONIO CARLOS A MACIEL INTERESSADO: SOMMAR NATURAL PALMITOS LTDA ADVOGADO: SERGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA ADVOGADO: CLADETE DE NAZARE BARBOSA MESQUITA | |
| 7 7 4 AGRAVANTE: OLGA RODRIGUES BORBA ADVOGADO: IANA ALBURQUERQUE COSTA SARE AGRAVADO: ACROPOLE CONSTRUCOES CIVIS E ARQUITETURA LTDA ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR ADVOGADO: JESSICA SANTOS MALCHER GILLET AGRAVADO: MARIA CRISTINA MATIOLLI | 000948941201681400 00 |
| 7 7 5 AGRAVANTE: WALDIR FERREIRA DA SILVA ADVOGADO: VICTOR DIAS AGRAVADO: MARIO ANTONIO SARKIS PEIXOTO ADVOGADO: ROLANO RAAD MASSOUD E OUTROS AGRAVADO: CREFONE/COUTEL ç EMPRESAS AGRAVADO: GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA ADVOGADO: GRACYANA HENRIQUES CASTANHEIRA AGRAVADO: MARIO ANTONIO SARKIS PEIXOTO ADVOGADO: RONALDO KOURY MAUES E OUTRA | 201430142997 |
| 7 7 6 AGRAVANTE: LUCAS GOMES CORREA ADVOGADO: MARCOS HENRIQUE MACHADO BISPO AGRAVADO: BANCO BRADESCO FIANCIMENTOS SA ADVOGADO: GIULIO ALVARENGA REALE ADVOGADO: MARCIA RESENDE DOMINICALE PROCURADORA DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR | 000996664201681400 00 |
| 7 7 AGRAVADO: ESPOLIO DE DARIO VILANOVA DE BASTOS | 000390556201781400 00 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 7 | ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE PAIVA LEDO | |
| . | ADVOGADO: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO | |
| . | ADVOGADO: SIMONE SANTANA FERNANDEZ DE BASTOS | |
| . | ADVOGADO: LUIZ CLAUDIO AFFONSO MIRANDA | |
| . | AGRAVADO: ELZA DE BASTOS RENDEIRO | |
| . | AGRAVANTE: JOSE DE LIMA JUNIOR | |
| . | ADVOGADO: SANTINO SIROTHEAU CORREA JUNIOR | |
| 7 | AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA | 010374085201581400 |
| 7 | | 00 |
| 8 | ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO | |
| . | AGRAVADO: MAURICIO NUNES FREIRE DA COSTA | |
| 7 | AGRAVADO: RICARDO PANTOJA COSTA | 000381230201681400 |
| 7 | | 00 |
| 9 | ADVOGADO: PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO | |
| . | AGRAVANTE: KOBERLACK INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPERMEABILIZANTE EIRELI EPP | |
| . | ADVOGADO: VIVIANE DIAS FIGUEIREDO | |
| . | AGRAVADO: JOSE ALBINO CRUZ VIEIRA | |
| 7 | AGRAVANTE: ARNALDO LOPES DE PAULA | 000821775201781400 |
| 8 | | 00 |
| 0 | ADVOGADO: JOSE AUGUSTO COLARES BARATA | |
| . | AGRAVADO: ROSSICLEY RIBEIRO DA SILVA | |
| . | ADVOGADO: AYRTON COSTA FERREIRA | |
| 7 | AGRAVANTE: CIRCULO ENGENHARIA LTDA | 000135610201681400 |
| 8 | | 00 |
| 1 | AGRAVANTE: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA | |
| . | ADVOGADO: RICARDO CALDERARO ROCHA | |
| . | AGRAVADO: TYCIANA ALMEIDA BARBOSA | |
| . | ADVOGADO: VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA | |
| . | AGRAVANTE: PLAZA MENDONÇA ENGENHARIA SPE LTDA | |
| 7 | AGRAVANTE: ANDRE ADERSON CORDEIRO DINIZ | 001852315201381403 |
| 8 | | 01 |

| | |
|---|--------------------------|
| <p>2 AGRAVADO: LEILSON BERNARDO SANTOS VILLAR</p> <p>ADVOGADO: MARCOS JAYME ASSAYAG</p> <p>ADVOGADO: ABRAHAM ASSAYAG</p> <p>AGRAVANTE: DENISE DA SILVA DIAS DINIZ</p> <p>ADVOGADO: FAVIO SARUBBI MILEO</p> | |
| <p>7 AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA</p> <p>8</p> <p>3 ADVOGADO: DOUGLAS MOTA DOURADO</p> <p>AGRAVADO: DORANICE DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO: ANTONIO CARLOS AIDO MACIEL</p> | 005975651201581400 00 |
| <p>7 AGRAVANTE: OSVALDO CAMARA DE SOUZA</p> <p>8</p> <p>4 ADVOGADO: RAPHAEL LIMA PINHEIRO E OUTRA</p> <p>AGRAVADO: ROMA DE OLIVEIRA LIMA E OUTRAS</p> <p>ADVOGADO: JOSE MARIA LIMA COSTA E OUTROS</p> | 200830029763 |
| <p>7 AGRAVADO: ALEXANDRE MAUES DA COSTA</p> <p>8</p> <p>5 AGRAVADO: ADRIANA MAUES DA COSTA MATTAR</p> <p>AGRAVADO: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA</p> <p>AGRAVADO: MARIA ESMELINDA MAUES DA COSTA</p> <p>AGRAVADO: FABIO MAUES DA COSTA</p> <p>ADVOGADO: MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA</p> <p>ADVOGADO: MIUSHA DE LIMA GERARDO</p> <p>AGRAVANTE: WALDEMAR MAUES DA COSTA</p> <p>ADVOGADO: NELSON RUBENS ROFFE BORGES</p> | 000270582201581400 00 |
| <p>7 AGRAVANTE: BANCA FINASA S/A</p> <p>8</p> <p>6 ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO: CELSON MARCON</p> <p>AGRAVADO: PAULO HESKETH NOGUEIRA DE CASTRO</p> | 201130268324 |

| | |
|--|-----------------------|
| <p>78 AGRAVANTE: JULIANA FRANCO MARQUESA</p> <p>78 ADVOGADO: ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA</p> <p>AGRAVADO: F PIO CIA LTDA (LOJAS VISÃO)</p> | 00063739020178140000 |
| <p>788 AGRAVANTE: THALLYS FERREIRA SILVA</p> <p>888 ADVOGADO: THIEGO FERREIRA DA SILVA</p> <p>AGRAVADO: EMPRESA DE TRANSPORTES NOVA MARAMBAIA LTDA</p> <p>ADVOGADO: HELIO GUEIROS NETO</p> | 00111938920158140000 |
| <p>789 AGRAVADO: BANCO ITAU SA</p> <p>999 AGRAVANTE: CLAUDIONOR BASTOS DOS SANTOS</p> <p>DEFENSOR: ROSSANA PARENTE SOUZA</p> | 00737651820158140000 |
| <p>790 AGRAVANTE: AWX ELETRICA LTDA ME</p> <p>900 ADVOGADO: THIAGO TUMA ANTUNES</p> <p>AGRAVADO: SHOPPING CENTER MODELO SA</p> <p>AGRAVADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL PARICA SEPP LTDA</p> <p>AGRAVADO: SHOPPING CENTER PARICA SA</p> <p>ADVOGADO: PATRYCIA CORREIA POUSAS DE OLIVEIRA</p> | 00097068420168140000 |
| <p>791 LITISCONSORTE: PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA</p> <p>911 ADVOGADO: CRISTINE GOUVEA DE ARAUJO</p> <p>AGRAVANTE: R TEIXEIRA DE MACEDO COMERCIO E SERVICOS ME</p> <p>ADVOGADO: ROMULO RAPOSO SILVA</p> <p>ADVOGADO: GABRIELLA DE LIMA ACATAUASSU</p> <p>ADVOGADO: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZES</p> <p>AGRAVADO: MINERACAO RIO DO NORTE S/A</p> <p>ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO</p> <p>ADVOGADO: FELIPE FADUL LIMA</p> <p>ADVOGADO: TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO</p> | 002899138201381400301 |

| | | |
|-------------|---|--------------------------|
| 7 9 2 | AGRAVANTE: LYLIO LEILSON CLAVIO DE ALCANTARA ADVOGADO: DANIEL LACERDA FARIAS E OUTROS AGRAVADO: LYCIO LOURENCO CLAVIO DE ALCANTARA ADVOGADO: TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA | 000225712201581400 00 |
| 7 9 3 | AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA ADVOGADO: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS AGRAVADO: JOSE LUIZ DA SILVA ARIAS ADVOGADO: JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA | 007978440201581400 00 |
| 7 9 4 | AGRAVANTE: ALEX ILZOMAR LOBATO DIAS AGRAVANTE: JOANA LOBATO CUNHA ADVOGADO: BARBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO AGRAVADO: MARIA DE FATIMA MACIEL DA CONCEICAO AGRAVADO: ARTHUR MACIEL DA CONCEICAO ADVOGADO: HIGOR TONON MAI ADVOGADO: PAOLO NASSAR BLAGITZ ADVOGADO: ROGERIO CANDIDO JUNIOR | 000172975201581400 00 |
| 7 9 5 | AGRAVANTE: RAMISON NUNES DA SILVA ADVOGADO: PATRICK LIMA DE MATTOS AGRAVADO: CATOPE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA | 001222702201681400 00 |
| 7 9 6 | AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA ; CELPA ADVOGADO: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO AGRAVADO: CRED NEWS RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA ADVOGADO: ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA | 008078645201581400 00 |
| 7 9 7 | AGRAVANTE: EDUARDO PINHEIRO DE SOUSA ADVOGADO: NATASCHA DAMASCENO DO COUTO E OUTROS | 201330271515 |

| | |
|---|--------------------------|
| 7 9 8 .AGRAVADO: BANCO AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO LTDA | |
| 7 9 8 .AGRAVANTE: BANCO CITIBANK S/A ADVOGADO: JOSE EDUARDO DA CUNHA BUENO FILHO AGRAVADO: LORENA DA ROCHA MARTINS ADVOGADO: ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA E OUTROS | 201230255825 |
| 7 9 9 . AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A e BANCO MULTIPLOS ADVOGADO: THIAGO MARTINS MERGULHAO ADVOGADO: RICARDO BERNARDI ADVOGADO: BRUNO DELGADO CHIARADIA ADVOGADO: BRUNA KELLY ARAUJO DUDAS AGRAVADO: ANTONIO CARLOS FONSECA PROCURADORIA DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES AGRAVADO: MARCELO AUGUSTO FONSECA AGRAVADO: ROSILENE SILVA FONSECA ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR E OUTROS | 0002708 1620118140301 |
| 8 0 0 . AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A (BANCO FINASA) ADVOGADO: JOSE MARTINS AGRAVADO: MANOEL PEDRO OEIRAS DINIZ ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA ADVOGADO: PATRICK LIMA DE MATTOS ADVOGADO: FABIO PEREIRA FLORES ADVOGADO: SUENY ALINE FERNANDES DE OLIVEIRA | 011774345201581400 00 |
| 8 0 1 . AGRAVANTE: VIACAO PERPETUO SOCORRO LTDA ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA E OUTROS AGRAVADO: TELMA PINA DE OLIVEIRA ADVOGADO: PAULA ANDREA PEIXOTO QUEIROZ E OUTRA | 200630040943 |

| | |
|---|--------------------------|
| AGRAVADO: TAYANE DE OLIVEIRA GUEDES AGRAVADO: NAIANE OLIVEIRA GUEDES | |
| 8 0 2 AGRAVANTE: ALLIANZ SEGUROS S/A ADVOGADO: JOSE ROBERTO OLIVEIRA PINHO AGRAVADO: WALTER TADEU DA CRUZ FRAZÃO ADVOGADO: WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO | 200630047965 |
| 8 0 3 AGRAVANTE: MARCELO LIMA COLARES ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO AGRAVADO: DIOGO SEIXAS CONDURU ADVOGADO: DIOGO SEIXAS CONDURU | 001218987201681400 00 |
| 8 0 4 AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA AGRAVANTE: JOSE RIBAMAR FOICINHO DOS REMEDIOS ADVOGADO: JAQUELINE NORONHA DE MELLO FILOMENO KITAMURA | 000686994201481403 01 |
| 8 0 5 AGRAVANTE: ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES ADVOGADO: ANDRE LUIZ DOS REIS FERNANDES AGRAVADO: GUSTAVO HABER FILHO ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE AGRAVADO: MICHEL HABER NETO AGRAVANTE: CARLA ALVES FERREIRA DOS REIS | 000126177201681400 00 |
| 8 0 6 AGRAVADO: WALDEMIR SILVA DA ROCHA ADVOGADO: WANESSA CRISTINA FREITAS DA ROCHA AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE ADVOGADO: RENATO TADEU RONDINA MANDALITI | 000373351201681400 00 |
| 8 0 7 AGRAVANTE: CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA ADVOGADO: ALESSANDRO PUGET OLIVA ADVOGADO: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA AGRAVADO: JOSE CARLOS BREGA JUNIOR | 009179334201581400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| ADVOGADO: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS ADVOGADO: PAMELA FALCAO CONCEICAO | |
| 8AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA 0 8ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL AGRAVADO: MANOEL HERCULANO MEDEIROS DE DEUS AGRAVADO: MARIA IVANEIDE SOUSA DE DEUS ADVOGADO: ALESSANDRO MARTINS MARQUES | 000375342201681400 00 |
| 8AGRAVANTE: BANCO ITAU CARD SA 0 9ADVOGADO: JAGUAYRA SILVEIRA ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES AGRAVADO: DENISE SANTANA GUIMARAES ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA ADVOGADO: MILTON AIRES VIANA NETO | 000370316201681400 00 |
| 8AGRAVANTE: ANA MARIA SEGTOWICH GOMES CARDOSO 1 0ADVOGADO: ALINE SOUZA SERRA AGRAVADO: FERNANDO ALIPIO GONCALVES ROLLO ADVOGADO: RUDA ROCHA DE SOUZA | 001104493201681400 00 |
| 8AGRAVANTE: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA ACEPA 1 1ADVOGADO: ISAAC RAMIRO BENTES AGRAVADO: WILMA RIBEIRO CARDOSO ADVOGADO: RAIMUNDO KULKAMP E OUTROS | 201330339032 |
| 8AGRAVANTE: LONDRES INCORPORADORA LTDA 1 2AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREDIMENTOS E PARTICIPACOES ADVOGADO: FABIO RIVELLI ADVOGADO: YUN KI LEE | 001010698201681400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| AGRAVADO: VERA LUCIA MENDES LOPES DEFENSOR: ROSSANA PARENTE SOUZA | |
| 8 AGRAVADO: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE 1 3 ADVOGADO: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE . ADVOGADO: NAPOLIS MORAES DA SILVA ADVOGADO: EGLE MARIA VALENTE DO COUTO ADVOGADO: FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES AGRAVANTE: ANTONIO MONTEIRO JUNIOR AGRAVADO: JAQUELINE CAMPOS MAGAIESKI ADVOGADO: EGLE MARIA VALENTE DO COUTO ADVOGADO: JAQUELINE CAMPOS MAGAIESKI AGRAVANTE: PATRICIA NAZARE SA SASAMOTO ADVOGADO: AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR | 001397654201681400 00 |
| 8 AGRAVANTE: ALDEMAR JESUS CARDOSO JUNIOR 1 4 ADVOGADO: DENNIS VERBICARD SOARES . ADVOGADO: VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA AGRAVADO: CYRELA EXTREMA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVANTE: ANA CRISITINA MATIAS GOUVEIA | 001111536201481403 01 |
| 8 AGRAVANTE: LEIDA CASTRO POMPEU 1 5 ADVOGADO: JOSE ALBERTO SOARES VASCONCELOS . AGRAVADO: FRANCISCA TEIXEIRA DE SOUZA ADVOGADO: JANIO SOUZA NASCIMENTO AGRAVADO: FRANCISCO GOMES DE LIMA AGRAVADO: ZENIL PINHEIRO DE SOUZA ADVOGADO: JANIO SOUZA NASCIMENTO AGRAVADO: SUELI DE FATIMA ARAUJO DE SOUSA | 009472677201581400 00 |

| | |
|--|---------------------------|
| ADVOGADO: JANIO SOUZA NASCIMENTO AGRAVADO: ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA AGRAVADO: FRANCISCO OLIVEIRA CHAGAS ADVOGADO: JANIO SOUZA NASCIMENTO AGRAVADO: ZENITA PINHEIRO DE SOUZA ADVOGADO: JANIO SOUZA NASCIMENTO | |
| 8 1 6 AGRAVANTE: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA ADVOGADO: SAMIRA HACHEM FRANCO COSTA AGRAVADO: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA ADVOGADO: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA | 000656035201681400 00 |
| 8 1 7 AGRAVADO: PAULO EDUARDO SAMPAIO PEREIRA ADVOGADO: PAULO EDUARDO SAMPIO PEREIRA AGRAVANTE: LAURA MARQUES FIGUEIREDO ADVOGADO: POSSIDONIO DA COSTA NETO | 007121321201381403 01 |
| 8 1 8 AGRAVANTE: DANIELE DE JESUS SIQUEIRA BRADAO ADVOGADO: MARCOS VINICIUS EIRO DO NASCIMENTO ADVOGADO: JOSE MARIA RODRIGUES ALVES JUNIOR AGRAVADO: PLENO TETO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA | 000448268201681400 00 |
| 8 1 9 AGRAVADO: ALLAN MOTA DE ALMEIDA ADVOGADO: LORENA SILVA LOPES AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL ADVOGADO: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA | 004076527201581400 00 |
| 8 2 0 AGRAVANTE: CYRELA BRAZIL REALTY SA EMPREDDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA ADVOGADO: ALESSANDRO PUGET OLIVA | 0000054113201681400 00 |

| | |
|---|--------------------------|
| <p>ADVOGADO: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA</p> <p>ADVOGADO: ADRIANE CELIS DE SOUSA RAIOL</p> <p>ADVOGADO: VINICIUS NEIMAR MELO MENDES</p> <p>AGRAVADO: CARLOS DA SILVEIRA BUENO</p> <p>ADVOGADO: MICHEL FERRO E SILVA</p> <p>ADVOGADO: BRUNO REGIS BANDEIRA FERREIRA MACEDO</p> <p>ADVOGADO: BERNARDO MORELLI BERNADES</p> | |
| <p>8 AGRAVANTE: ESPOLIO DE EURICO PINHEIRO</p> <p>2</p> <p>1 AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S/A</p> <p>.</p> <p>ADVOGADO: RUI FRAZAO DE SOUSA</p> <p>ADVOGADO: JOSE CELIO SANTOS LIMA</p> <p>REPRESENTANTE: LINA CELESTE VALENTE</p> <p>ADVOGADO: JOELSON DOS SANTOS MONTEIRO</p> <p>ADVOGADO: FABRICIO MIRANDA SIZO</p> | 006873769201581400 00 |
| <p>8 AGRAVANTE: HOSPITAL MATERNIDADE SAUDE DA CRIANCA LTDA</p> <p>2</p> <p>2 ADVOGADO: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA</p> <p>.</p> <p>ADVOGADO: CAMILLA RUBIN MATOS</p> <p>AGRAVADO: LCS</p> <p>ADVOGADO: SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS</p> <p>ADVOGADO: MARIA NEIDA COSTA DINIZ</p> <p>ADVOGADO: MARIA DE LURDES SOUSA</p> <p>REPRESENTANTE: LAURECIR SOUSA COSTA</p> <p>REPRESENTANTE: MARCOS ROBERTO VEIGA DE SOUSA</p> | 001312515201681400 00 |
| <p>8 AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA</p> <p>2</p> <p>3 ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL</p> <p>.</p> <p>AGRAVADO: LUIZ HELENO SANTOS DO VALE</p> | 001298663201681400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| AGRAVADO: VERA MARIA DO CARMO VALE ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO RODRIGUES NETO | |
| 8 AGRAVANTE: SHERLLEN CARVALHO MOREIRA 2 4 ADVOGADO: PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO . AGRAVADO: PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA AGRAVADO: VIVER INCOPORADORA E CONSTRUTORA LTDA | 000936354201781400 00 |
| 8 AGRAVANTE: MARIA DE LOURDES DE CARVALHO MELLO 2 5 ADVOGADO: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO MELLO . ADVOGADO: MARCELO DA SILVA SANTOS AGRAVADO: CARLOS SARMENTO FRIAS DE CARVALHO AGRAVADO: HERCULANO AUGUSTO SARMENTO FRIAS DE CARVALHO AGRAVADO: GASTAO DOS SANTOS CARVALHO AGRAVADO: LUIS DOS SANTOS CARVALHO ADVOGADO: LUIZ CARLOS DOS SANTOS AGRAVADO: FERNANDA MARIA CARNEIRO SANCHO AGRAVADO: KARLA MARIA CARNEIRO SANCHO AGRAVADO: CARLOS AUGUSTO CARNEIRO AGRAVADO: JOSE ANTONIO CARNEIRO NETO AGRAVADO: ROBERTO SERGIO CARNEIRO | 000692385201781400 00 |
| 8 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA 2 6 ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND . ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO AGRAVADO: JOAO BATISTA DE ANDRADE PANTOJA ADVOGADO: SAUL FALCAO BEMERGUY ADVOGADO: MARIETA RODRIGUES CAVALERRO DOS SANTOS | 001348984201681400 00 |

| | |
|---|----------------------|
| <p>INTERESSADO: ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO ç POUPEX</p> <p>INTERESSADO: CAIXA PROVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL (PREVI)</p> <p>INTERESSADO: COOPERFORTE ç COOPDE ECON E CREO MUTUO DOS FUNC DE INST FINANC PUBLICAS FEDERAIS LTDA</p> | |
| <p>8 2 7 . 8 7 ADVOGADO: DIOGO CAMPOS LOPES</p> <p>ADVOGADO: MARCELO GANDELMAN</p> <p>AGRAVADO: EDUVIGEM DOS SANTOS MACIEL</p> <p>ADVOGADO: ANTONIO GERALDO SALVIANO DE SENA</p> | 00147680820168140000 |
| <p>8 2 8 . 8 2 ADVOGADO: FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS</p> <p>AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S/A</p> <p>AGRAVADO: ALI FASSI FIHRI</p> | 20043043014 |
| <p>8 2 9 . 8 2 ADVOGADO: AMANDA VIEIRA COSTA</p> <p>ADVOGADO: AMANDA PEREIRA NUNES</p> <p>AGRAVADO: MCM CONSTRUCOES LTDA</p> <p>AGRAVADO: ENGETOWER ENGENHARIA LTDA</p> | 00004309220178140000 |
| <p>8 3 0 . 8 3 ADVOGADO: FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO</p> <p>ADVOGADO: FRANCISCO CAETANO MILEO</p> <p>AGRAVADO: TIM CELULAR</p> <p>ADVOGADO: DAVI DA FONSECA BASTOS</p> <p>ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA</p> <p>ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO</p> <p>ADVOGADO: HISASHI KATAOKA</p> | 00004098720158140000 |
| <p>8 3 1 ADVOGADO: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO</p> | 00488313420138140301 |

| | |
|--|----------------------|
| <p>ADVOGADO: DANIEL COUTINHO DA SILVEIRA</p> <p>ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS</p> <p>AGRAVADO: CARLOS ANTONIO CABRAL DA PAZ</p> <p>AGRAVADO: MARIA DE NAZARE SILVA MENDES</p> <p>ADVOGADO: SERGIO ESPINHEIRO ARAUJO JUNIOR</p> <p>AGRAVADO: CRED NEW RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA</p> <p>ADVOGADO: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARE JR</p> | |
| <p>AGRAVANTE: BANCO BRADESCO</p> <p>ADVOGADO: FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA</p> <p>ADVOGADO: RAILSY CRISTINA ASSUNCAO PINTO</p> <p>ADVOGADO: CARLA SIQUEIRA BARBOSA</p> <p>AGRAVADO: PESCABRAZ COMERCIO INTERNACIONAL LTDA</p> <p>ADVOGADO: HELENA CLAUDIA MIRALHA PINGARILHO</p> <p>ADVOGADO: SONIA HAGE AMARO PINGARILHO</p> <p>ADVOGADO: EDNEA CAPUCHO COUTEIRO</p> <p>ADVOGADO: NAGIB JORGE HAGE JUNIOR</p> <p>ADVOGADO: CLAUDIO DE SOUZA MIRALHA</p> | 00028819020178140000 |
| <p>AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA</p> <p>ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND</p> <p>ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES</p> <p>ADVOGADO: EDGARD PAIVA DE CARVALHO JUNIOR</p> <p>ADVOGADO: FERNANDO FERREIRA DA SILVA PARRO</p> <p>AGRAVADO: IVANILDO JORGE FALCAO DE MENEZES</p> <p>ADVOGADO: JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA</p> | 00105266920178140000 |
| <p>AGRAVADO: DIEGO TEIXEIRA CONDURU</p> <p>ADVOGADO: MARIA FAMPA DE SOUZA</p> | 00092215020178140000 |

| | |
|--|----------------------------------|
| <p>ADVOGADO: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL</p> <p>AGRAVANTE: MARCELO LIMA COLARES</p> <p>ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO</p> <p>LITISCONSORTE: JOSE LUIZ AMORIM DE CARVALHO</p> <p>ADVOGADO: ROBERTA HELENA MEDEIROS MESQUITA</p> | |
| <p>8 3 5 .</p> <p>AGRAVANTE: FABIO JESUS PAMPOLHA PINHEIRO</p> <p>ADVOGADO: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR</p> <p>ADVOGADO: ALEX LOBATO POTIGUAR</p> <p>AGRAVADO: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO</p> <p>ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR</p> <p>ADVOGADO: ARTHUR CRUZ NOBRE</p> <p>ADVOGADO: THAIGO BARBOSA BASTOS REZENDE</p> <p>INTERESSADO: NORTH LOC ENGENHARIA E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA</p> <p>ADVOGADO: GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO</p> <p>ADVOGADO: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR</p> | <p>000990169201681400 00</p> |
| <p>8 3 6 .</p> <p>AGRAVANTE: DASS NORDESTE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA</p> <p>ADVOGADO: RCARDO HOPPE</p> <p>ADVOGADO: AMAURI MELLA</p> <p>AGRAVANTE: DASS SUL CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA</p> <p>AGRAVADO: CLUBE DO REMO</p> <p>ADVOGADO: RICARDO NASSER SEFER</p> | <p>000669717201681400 00</p> |
| <p>8 3 7 .</p> <p>AGRAVANTE: AMANDA FREITAS BRAGA</p> <p>AGRAVANTE: RAFAEL DE SOUSA PAULO</p> <p>AGRAVANTE: MARIA DA CONCEICAO DA COSTA FREITAS</p> <p>ADVOGADO: OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO</p> <p>AGRAVADO: BERLIM INCORPORADORA LTDA</p> | <p>007977141201581400 00</p> |

| | |
|---|----------------------|
| AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA | |
| 8 AGRAVADO: FLAVIA MOREIRA ROCHA 3 8 ADVOGADO: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR . AGRAVANTE: PDG INCORPORADORA CONSTRUTORA E CORRETORA LTDA AGRAVANTE: SCORPIUS INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: FABIO RIVELLI ADVOGADO: YUN KI LEE AGRAVADO: LEONARDO AUGUSTO LOBATO BELLO ADVOGADO: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR | 00146774920158140000 |
| 8 AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABALECIMENTOS 3 BANCARIOS DO ESTADO DO PARA 9 . AGRAVANTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DE FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZONIA ç CASF ADVOGADO: ROBERTA FREITA DANTAS DE SOUSA | 00040423820178140000 |
| 8 AGRAVANTE: MASTER FIX E C E DISTRIN EIRELI 4 0 ADVOGADO: ANDRE ARAUJO FERREIRA . ADVOGADO: RAYLA ADRIANA PEREIRE PINTO SOUSA AGRAVADO: BANCO BRADESCO | 00013056220178140000 |
| 8 AGRAVANTE: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA 4 1 ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA . ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO INTERESSADO: IMPORTADORA DE FERREGENS S/A ADVOGADO: ARLEN PINTO MOREIRA ADVOGADO: THANYELE DE MESQUITA FARIA AGRVADO: SONIA MARIA VIANA DA CRUZ ADVOGADO: CESAR AUGUSTO BARROS DA SILVA | 00015435220158140000 |
| 8 AGRAVANTE: BELEM VENT EVENTOS LTDA | 000328896201781400 |

| | | |
|-------------|--|--------------------------|
| 4 2 | AGRAVANTE: GIOVANNI MATEUS MALLMANN AGRAVANTE: MARIA JOSE NORONHA NEGRAO ADVOGADO: FABIO BRITO GUIMARAES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL | 00 |
| 8 4 3 | AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA ADVOGADO: LORENA MEIRELLES ESTEVES FARO AGRAVADO: HAEMEL CARLOTINO GOMES ADVOGADO: ELIDA APARECIDA PIVETA BORGES AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA | 000295263201581400 00 |
| 8 4 4 | AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES E OUTROS AGRAVANTE: SIMONE CRISTINA DE MEDEIROS ANTUNES PEREIRA ADVOGADO: BIANCA DOS SANTOS | 004479983201381403 01 |
| 8 4 5 | AGRAVANTE: MIKELINE RAMOS BASTOS ANTUNES ADVOGADO: JOHNY FERNANDES GIFFONI AGRAVADO: SER EDUCACIONAL SA AGRAVADO: UNAMA UNIVERSIDADE DA AMAZONIA AGRAVADO: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA & UNESPA ADVOGADO: CLAUDIA DOCE SILVA COLEHO DE SOUZA ADVOGADO: JONALDO JANGUIE BEZERRA DINIZ ADVOGADO: DANIEL CAVALCANTE SILVA ADVOGADO: BRUNO CAETANO AMANCIO COIMBRA PROCURADOR DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORES | 004387279201581400 00 |
| 8 4 | AGRAVANTE: LONDRES INCORPORADORA LTDA | 000012302016814000 0 |

| | |
|---|--------------------------|
| <p>6 AGRAVANTE: PDG REALTY SA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES</p> <p>ADVOGADO: MAURICIO BARROS REGADO</p> <p>ADVOGADO: PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES</p> <p>AGRAVADO: MARCUS VINICIUS DANTAS PINTOS</p> <p>ADVOGADO: PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES</p> | |
| <p>8 4 7 AGRAVANTE: BANCO SAFRA SA</p> <p>ADVOGADO: MARIA LUCILIA GOMES</p> <p>ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR</p> <p>ADVOGADO: DANIELLE FERREIRA SANTOS</p> <p>AGRAVADO: WALMERISTON CORREA SILVA</p> <p>ADVOGADO: DANUSA SILVA LADEIRA</p> | 000540242201681400 00 |
| <p>8 4 8 AGRAVANTE: PRIME ENGENHARIA LTDA</p> <p>ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE</p> <p>AGRAVANTE: CIRCULO ENGENHARIA LTDA</p> <p>AGRAVADO: ELIENE MARQUES DE SOUZA</p> <p>AGRAVADO: PAULO SERGIO PEREIRA MARQUES</p> | 000857574201681400 00 |
| <p>8 4 9 AGRAVANTE: ELIENE MARQUES DE SOUZA</p> <p>AGRAVANTE: PAULO SERGIO PEREIRA MARQUES</p> <p>ADVOGADO: CATIANE DE SOUSA TELES</p> <p>AGRAVADO: PRIME ENGENHARIA LTDA</p> <p>AGRAVADO: CIRCULO ENGENHARIA LTDA</p> | 000274360201681400 00 |
| <p>8 5 0 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN SA</p> <p>ADVOGADO: JULIANA FRANCO MARQUES E OUTROS</p> <p>AGRAVADO: JOSE ANDRE BRITO DE MELO</p> | 001242730201281400 06 |
| <p>8 5 1 AGRAVANTE: BENEDITO NEVES LOUREIRO</p> <p>AGRAVANTE: JOAO DAS NEVES LOUREIRO</p> | 001144410201681400 00 |

| | |
|---|-------------------------------------|
| <p>ADVOGADO: JIMMY SOUZA DO CARMO</p> <p>ADVOGADO: VLADIA BRASIL COSTA</p> <p>AGRAVADO: ARTLUZ COMERCIO LTDA</p> <p>ADVOGADO: LIENILDA MARIA CAMARA DE SOUZA</p> | |
| <p>8 AGRAVANTE: LORENA COMERCIO DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA</p> <p>5</p> <p>2 AGRAVANTE: TAUARI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA</p> <p>.</p> <p>AGRAVANTE: FLUMINENSE TRANSPORTADOR REVENDENDOR RETALHISTA LTDA</p> <p>AGRAVANTE: ILMA ASSUNCAO SOUSA</p> <p>AGRAVANTE: SYNARA DE NAZARE ALMEIDA SANTOS</p> <p>AGRAVANTE: ANDRE DOURADO DOS SANTOS</p> <p>AGRAVANTE: HUGO SERGIO MENASSEH NAHON</p> <p>ADVOGADO: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOS</p> <p>ADVOGADO: JEAN CARLOS DIAS</p> <p>ADVOGADO: ALINE DI PAULA SERENI VIANNA</p> <p>ADVOGADO: PAMELA FALCAO CONCEICAO</p> <p>AGRAVADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA</p> <p>ADVOGADO: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE</p> <p>ADVOGADO: DANIELA DIAS TOMAZ</p> <p>ADVOGADO: CLAUDIO YVES DA SILVA CORDEIRO</p> <p>ADVOGADO: ANDRE ORENGEL DIAS</p> <p>ADVOGADO: JOSE ROBERTO PINHEIRO</p> | <p>000794263201681400</p> <p>00</p> |
| <p>8 AGRAVADO: MYRIAM NANCY SELGAS FRANCHI</p> <p>5</p> <p>3 ADVOGADO: MARIA DA GLORIA CARVALHO CASTRO</p> <p>.</p> <p>AGRAVANTE: AMAZONIA CELULAR ç TNL PCS S/A</p> <p>ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA</p> | <p>003971657201181403</p> <p>01</p> |

| | |
|--|--------------------------|
| ADVOGADO: ALEXNADRE MIRANDA LIMA | |
| 8 5 4 . ADVOGADO: JERONIMO DA CONCEICAO BAIA ADVOGADO: MAURO PINTO BARBALHO ADVOGADO: GUILHERMO AITA AGRAVANTE: LONDRES INCORPORADORA LTDA ADVOGADO: EDUARDO LUIS BROCK ADVOGADO: YUN KI LEE | 001010868201681400 00 |
| 8 5 5 . AGRAVANTE: BANCO SANTANDER ADVOGADO: PAULO DORON REHDER DE ARAUJO ADVOGADO: ANNA SYLVIA VITORINO DE ALBUQUERQUE ADVOGADO: RUBENS SAMUEL BENZECRY NETO AGRAVADO: MAURICIO LEAL MOREIRA AGRAVADO: CLM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AGRAVADO: CARLOS ANDRE LEAL MOREIRA AGRAVADO: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: JOAO CARLOS LEAL MOREIRA AGRAVADO: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: KASSY VILHENA DE MEDEIROS MOREIRA ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL | 000919637201781400 00 |
| 8 5 6 . AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA AGRAVADO: PDG REALTY SA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA MATOS ADVOGADO: PAULO ROGERIO MENDONCA ARRAES ADVOGADO: KERMESON CONCEICAO DE LIMA | 001245489201681400 00 |
| 8 5 AGRAVANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA | 000064404200481403 01 |

| | |
|--|----------------------|
| <p>7 ADVOGADO: RONDINELI FERREIRA PINTO</p> <p>AGRAVADO: BANCO RURAL SA</p> <p>ADVOGADO: PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES</p> <p>ADVOGADO: KARINA DE OLIVEIRA SALAME GUIMARAES</p> <p>ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA</p> | |
| <p>8 5 8 AGRAVADO: CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM IPIRANGA CONDOMINIO BLOCO H</p> <p>ADVOGADO: PAULO IVAN BORGES SILVA</p> <p>AGRAVANTE: CAMPANHIA DE SANAAMENTO DO PARA COSANPA</p> <p>ADVOGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA</p> <p>ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA</p> | 00130637220168140000 |
| <p>8 5 9 REPRESENTANTE: ALBERTO MELO LIMA</p> <p>ADVOGADO: RODRIGO MOURA THEODORO</p> <p>ADVOGADO: LETICIA BORGES DA CONCEICAO</p> <p>AGRAVADO: M F L M</p> <p>AGRAVANTE: CENTRO DE ENSINO SAINT EXUPERY LTDA COLEGIO PEQUENO PRINCIPE</p> <p>ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BARBOSA PINHEIRO</p> <p>ASSISTENTE SIMPLES: PAULA FERNANDA DE MELO LIMA</p> <p>PROCURADORIA DE JUSTICA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO</p> | 00147822620158140000 |
| <p>8 6 0 AGRAVANTE: PROGRESSO INCORPORADORA LTDA</p> <p>ADVOGADO: SOLANO DE CAMARGO</p> <p>ADVOGADO: EDUARDO LUIS BROCK</p> <p>ADVOGADO: YUN KI LEE</p> <p>AGRAVADO: FABIO AUGUSTO DA SILVA BASTOS</p> <p>AGRAVADO: ADRIANA DO SOCORRO MONTEIRO DA SILVA BASTOS</p> <p>ADVOGADO: RAFAEL ROLLA SIQUEIRA</p> | 00116078720168140000 |

| | | |
|-----|--|----------------------|
| 861 | AGRAVANTE: PDG REALTY SA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES ADVOGADO: LUCAS NUNES CHAMA AGRAVADO: MARIA FRANCINETE LIMA BARROS ADVOGADO: MARCIO AUGUSTO MAIA MEDEIROS | 00111851520168140000 |
| 862 | AGRAVANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADO: CRISTIANE BELINTI GARCIA LOPES AGRAVADO: DIEGO BENEDITO DA SILVA OLIVEIRA ADVOGADO: DIMITRY ADRIAO CORDOVIL ADVOGADO: JOSE GABRIEL CRUZ SOUZA | 00110656920168140000 |
| 863 | AGRAVANTE: CRISTIANE PRISCYLA BAPTISTA DE SOUZA ADVOGADO: GLAUCIA RODRIGUES BRASIL OLIVEIRA AGRAVADO: HELOISA BATISTA DOS SANTOS SILVA ADVOGADO: TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOS | 00062941420178140000 |
| 864 | AGRAVANTE: JOL COSTA MARTINS ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL SA | 00014952520178140000 |
| 865 | AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO AGRAVADO: GABRIELY JUSTINO DE CARVALHO ADVOGADO: RAYMUNDO NONATO MORAES DE ALBURQUERQUE J | 00092625120168140000 |
| 866 | AGRAVADO: BRASFONE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA ADVOGADO: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHER AGRAVANTE: ALICE LIMA DA CUNHA AGRAVANTE: WALMAR DA SILVA ZANINI ADVOGADO: LEANDRO DE MEDEIROS GOMES | 00527283220158140000 |
| | AGRAVANTE: CENTRAL DE PRODUCAO CINEMA E VIDEO NA AMAZONIA | 001365094201681400 |

| | | |
|----|--|---------------------|
| 86 | ADVOGADO: ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA | 00 |
| 7 | AGRAVADO: MD EMPREEDIMENTOS ME | |
| 86 | AGRAVADO: BACO PAN | 001053446201781400 |
| 8 | AGRAVANTE: NELSON FARIAS RODRIGUES | 00 |
| . | ADVOGADO: GIOVANNI MESQUITA PANTOJA | |
| 86 | AGRAVANTE: MIKELY ROSEANE MENDES DA SILVA | 001038839201681400 |
| 9 | ADVOGADO: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM | 00 |
| . | ADVOGADO: SUENA CARVALHO MOURAO | |
| . | ADVOGADO: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL | |
| . | ADVOGADO: DANIELLA MARTINS DE SOUZA | |
| . | AGRAVADO: GRUPO SER EDUCACIONAL SA | |
| . | ADVOGADO: CLAUDIA DOCE SILVA COELHO DE SOUZA | |
| . | AGRAVADO: UNAMA ¿ UNIVERSIDADE DA AMAZONIA | |
| . | AGRAVADO: UNESPA ¿ UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA | |
| . | ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA JUNIOR | |
| 87 | AGRAVANTE: UNIMED BELEM ¿ COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO | 000084830201781400 |
| 0 | ADVOGADO: DIOGO DE AZAVEDO TRINDADE | 00 |
| . | AGRAVADO: JOSE MARIA MIRANDA PINHEIRO | |
| . | REPRESENTANTE: MONICA ZOGHBI PINHEIRO GUEIROS | |
| . | ADVOGADO: HELIO GUEIROS NETO | |
| . | PROCURADORIA DE JUSTICA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES | |
| 87 | AGRAVANTE: OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO | 000078857201781400 |
| 1 | ADVOGADO: GIULIO ALVARENGA REALE | 00 |
| . | AGRAVADO: CLAUDIA NAZARE FIGUEIREDO XAVIER | |
| 87 | AGRAVADO: AYMORE CFI AYMORE CREDITO FINACIAMENTO E INVESTIMENTO SA | 0008472885201581400 |
| 2 | | 00 |

| | |
|---|--------------------------|
| .ADVOGADO: ALLAN RODRIGUES FERREIRA ADOGADO: CAMILLA MOURA ULIANA AGRAVANTE: ANTONIO MARCUS MORAES DA LUZ ADOGADO: JOSE ACREANO BRASIL ADOGADO: LUANA CALDAS BRASIL | |
| 8AGRAVANTE: PAULO CESAR FRANCO DE MOURA 7 3ADVOGADO: EDGAR JARDIM DA CONCEICAO AGRAVADO: NOVA GESTORES RECUPERACAO DE ATIVOS AGRAVADO: BAANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA | 009472932201581400 00 |
| 8AGRAVADO: CELSO CAVALCANTE DA SILVA 7 4AGRAVADO: SANDRA DA CONCEICAO CUNHA CAVALCANTE ADOGADO: LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOR AGRAVANTE: FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA ADOGADO: GUSTAVO VAZ SALGADO | 000296613201681400 00 |
| 8AGRAVANTE: HIGOR THIAGO MONTEIRO SANTOS 7 5ADVOGADO: EM CAUSA PROPRIA AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A | 201330033676 |
| 8AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO 7 6ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO ADOGADO: IARA FERREIRA DE OLIVEIRA ADOGADO: GLAUBER CAVALCANTE PINHEIRO AGRAVADO: MAYRA SUENNYA DOS SANTOS RIBEIRO ADOGADO: FERNANDO AMERICO BRASIL | 011773908201581400 00 |
| 8AGRAVADO: CONSTRUTORA VILLAGE EIRELI 7 7AGRAVANTE: KEMEL FRANCISCO KALIF DE SOUZA ADOGADO: FABRIZIO SANTOS BORDALLO | 000880145201781400 00 |

| | |
|---|--------------------|
| ADVOGADO: JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR | |
| AGRAVANTE: ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA | 201330080411 |
| ADVOGADO: PEDRO TEIXEIRA DALL ANGNOL E OUTROS | |
| AGRAVADO: ELAINE CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES DO VALE | |
| AGRAVADO: ERICO FABRICIO DAMASCENO VALE | |
| ADVOGADO: ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA E OUTRA | |
| AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA | 001438797201681400 |
| AGRAVANTE: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA | 00 |
| AGRAVANTE: PDG REALTY EMPREEDIMENTOS E PARTCICIPACOES | |
| ADVOGADO: MAURICIO BARROS REGADO | |
| ADVOGADO: PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES | |
| AGRAVADO: ELO INCORPORADORA LTDA | |
| AGRAVADO: DORACY MELO RODRIGUES | |
| ADVOGADO: ERIVALDO NAZARENO DO NASCIMENTO | |
| REPRESENTANTE: GETULIO LEONIDAS DA SILVA PAMPLONA FILHO | 000944233201781400 |
| ADVOGADO: ARLETE ERCILIA LOBATO PAMPLONA DE OLIVEIRA | 00 |
| ADVOGADO: GETULIO LEONIDAS DA SILVA PAMPLONA FILHO | |
| AGRAVADO: ESPOLIO DE LUIZ MEDEIROS LOBATO | |
| AGRAVANTE: RAIMUNDO ROBERTH FARIAS MORAES | |
| ADVOGADO: ELEVILSOM SILVA BERNARDES FARIAS MORAES | |
| AGRAVADO: ARLETE BRANCO PAMPLONA LOBATO | |
| AGRAVANTE: TREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA | 000999920201781400 |
| ADVOGADO: DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA | 00 |
| AGRAVADO: CARMEN MANUELA LOPES GONCALVES | |
| DEFENSOR: NILZA MARIA PAES DA CRUZ | |
| AGRAVADO: KATIA ROSINETE CARVALHO SANTOS | 008380122201581400 |
| | 00 |

| | |
|---|----------------------|
| <p>2 DEFENSOR: NILZA MARIA PAES DA CRUZ</p> <p>AGRAVANTE: ALZETE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA</p> <p>AGRAVANTE: CAPITAL ROSSI EMPREEDIMENTOS</p> <p>ADVOGADO: PRISCILA ROCHA CANAVEIRA</p> <p>ADVOGADO: KEYTH YARA PONTES PINA</p> | |
| <p>8 AGRAVADO: COLARES LTDA</p> <p>8</p> <p>3 ADVOGADO: CARLOS BALBINO TORRES POTIGUAR</p> <p>ADVOGADO: MANOEL MARQUES DA SILVA NETO</p> <p>ADVOGADO: FABIO DAYWE FREIRE ZAMORIM</p> <p>AGRAVANTE: CYRELA MOINHO EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA</p> <p>ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA</p> | 00044185820168140000 |
| <p>8 AGRAVANTE: RODRIGO CONCEICAO MENDES</p> <p>8</p> <p>4 AGRAVANTE: LIGIANE MARQUES LOUREIRO</p> <p>ADVOGADO: GLEYDSON ANTONIO DA COSTA MELENDEZ ALVES</p> <p>AGRAVADO: CYRELA EXTREMA EMPREEDIMENTOS</p> | 00014392620168140000 |
| <p>8 AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA</p> <p>8</p> <p>5 ADVOGADO: LUIZ FERNANDO MAUES OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO: CLARICE MARIA DE ANDRADE</p> <p>AGRAVADO: FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA</p> <p>ADVOGADO: LUIS JASSE DE FIGUEIREDO</p> | 00061633920178140000 |
| <p>8 AGRAVADO: MARIA VICTORIA DAMASO DE ANDRADE DE MORAIS</p> <p>8</p> <p>6 ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA E OUTROS</p> <p>AGRAVANTE: GAFISA SPE 72 ç EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA</p> <p>AGRAVANTE: GAFISA S/A</p> <p>ADVOGADO: ALEXANDRE PEREIRA BONNA E OUTROS</p> | 00006518420138140301 |

| | |
|--|--------------------------|
| <p>8 AGRAVANTE: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DO PARA 8 7 ADVOGADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA ADVOGADO: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA AGRAVADO: MARIA DE NAZARE MAGALHAES GAMA DEFENSOR: ARNOLDO PERES JUNIOR</p> | 000728405201781400 00 |
| <p>8 AGRAVANTE: KEYLA MARILIA SILVA ARAUJO 8 8 ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO SA</p> | 001181656201681400 00 |
| <p>8 AGRAVADO: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE 8 9 AGRAVADO: JAQUELINE CAMPOS MAGAIESKI ADVOGADO: ALBERTINI ULTIMO DA ROCHA ATHAYDE ADVOGADO: EGLE MARIA VALENTE DO COUTO ADVOGADO: JAQUELINE CAMPOS MAGAIESKI ADVOGADO: FERNANDA HELLEN PENA RODRIGUES AGRAVANTE: ANTONIO JOSE ALCANTARA SA JUNIOR ADVOGADO: AGOSTINHO MONTEIRO JUNIOR AGRAVANTE: PATRICIA NAZARE SA SASAMOTO</p> | 003172873201581400 00 |
| <p>8 AGRAVANTE: FABIO FERREIRA PACHECO FILHO 9 9 AGRAVANTE: M M FESTA LTDA AGRAVANTE: MARILUCIA MARTINS ADVOGADO: OLIMPIO SAMPAIO DA SILVA NETO AGRAVADO: JANE SILVA DE SOUZA AGRAVADO: EDSON ESTEVES DE SOUZA</p> | 000130125201781400 00 |
| <p>8 AGRAVANTE: SOCIEDADE BENEFICIENTE SÃO BRAZ 9 1 ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO ADVOGADO: ANA CAROLINA FERREIRA SILVA</p> | 201130042562 |

| | |
|---|---------------------------------|
| AGRAVADO: CLADIOVANY RAMIRO GONCALVES TEIXEIRA ADVOGADO: EM CAUSA PROPRIA AGRAVADO: ANTONIO DOS SANTOS DIAS ADVOGADO: EM CAUSA PROPRIA | |
| 8 AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA DA SILVA 9 2 ADVOGADO: ANTONIO DOS SANTOS NETO ADVOGADO: IGOR CORREA WEIS AGRAVANTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA AGRAVADO: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA AGRAVADO: LUZ MARINA DEL CASTILHO CORTES FONSECA ADVOGADO: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA | 001542632201681400 00 |
| 8 AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES BEZERRA DA SILVA 9 3 ADVOGADO: ANTONIO DOS SANTOS NETO ADVOGADO: IGOR CORREA WEIS AGRAVANTE: MAURICIO SANTOS DA SILVA AGRAVADO: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA AGRAVADO: LUZ MARINA DEL CASTILHO CORTES FONSECA ADVOGADO: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA | 001542632201681400 00 (l) |
| 8 AGRAVANTE: TEMPO INCORPORADORA LTDA 9 4 AGRAVADO: PEDRO VICTOR DA COSTA ROCHA AGRAVADO: DANIELA RAIOL AMERICO ADVOGADO: PAULO HENRQUE RAIOL NASCIMENTO AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA ADVOGADO: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL ADVOGADO: LORENA MEIRELLES ESTEVES FARO ADVOGADO: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA | 009975171201581400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| <p>8 AGRAVANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO 9 PADRONIZADOS NPL 5 - ADVOGADO: VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES AGRAVADO: VIVIANNE DE ANDRADE LOBO ADVOGADO: HAROLDO DO SOARES DA COSTA ADVOGADO: KENIA SOARES DA COSTA</p> | 000666745201781400 00 |
| <p>8 AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA 9 6 ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS AGRAVANTE: LIANE MARTINS FERREIRA ADVOGADO: MORANE DE OLIVEIRA TAVORA ADVOGADO: HELIANA MARIA ROCHA MARTINS ADVOGADO: CAMILLA RUBIN MATOS</p> | 003806604201381403 01 |
| <p>8 AGRAVANTE: ERNESTINA DO NASCIMENTO MORAES 9 7 ADVOGADO: TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS AGRAVANTE: JOAO NEPOMUCENO MORAES ADVOGADO: TATIANE RODRIGUES DE VASCONCELOS AGRAVADO: CERPA CERVEJARIA PARAENSE SA ADVOGADO: ARIEL FROES DE COUTO</p> | 001330531201681400 00 |
| <p>8 AGRAVANTE: OZIMAR VASCONCELOS 9 8 ADVOGADO: SAULO ESTEVES SOARES ADVOGADO: RAFAELA BARATA CHAVES ADVOGADO: RAFAEL MATOS BARRA AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO LYGIA FERNANDEZ ADVOGADO: ROMULO SERRAO RODRIGUES ADVOGADO: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA</p> | 000832132016814000 0 |

| | |
|---|--------------------------|
| ADVOGADO: ONEIDE KATAOKA NOGUEIRA LIMA ADVOGADO: LORENA RODRIGUES NYLANDER BRITO ADVOGADO: ALBYNO FRANCISCO ARRAIS CRUZ | |
| 8 AGRAVANTE: EMPRESA DE TRANSPORTE NOVA MARAMBAIA LTDA 9 9 ADVOGADO: HELIO GUEIROS NETO . AGRAVADO: OSSIAIS MACIEL MARINHO AGRAVADO: ALAIDE MACIEL MARINHO DEFENSOR: ROSSANA PARENTE SOUZA | 009978631201581400 00 |
| 9 AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA SA 0 0 ADVOGADO: GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA . ADVOGADO: RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA AGRAVADO: WELLINGTON IGOR LISBOA BARROS ADVOGADO: ATENE PATRICIA BRITO DE ASSUNCAO | 008072672201581400 00 |
| 9 AGRAVANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ E ASSUNCAO LTDA 0 1 ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA . AGRAVADO: MANUEL FAGUNDES FERREIRA | 001046696201781400 00 |
| 9 AGRAVANTE: BANCO DAYCOVAL SA 0 2 ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE SOUSA RODRIGUES . ADVOGADO: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA AGRAVADO: ESTEL DOS SANTOS MARCONDES ADVOGADO: ANTONIO TEIXEIRA DE MOURA NETO | 002678114201381403 01 |
| 9 AGRAVADO: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO 0 3 ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR . ADVOGADO: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE AGRAVANTE: GEOFORT FUNDACOES LTDA ADVOGADO: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR | 000390930201681400 00 |

| | |
|---|----------------------------------|
| <p>ADVOGADO: ALEX LOBATO TORRES POTIGUAR</p> <p>AGRAVANTE: DURVAL PINHEIRO</p> <p>AGRAVANTE: FABIANO MARTINS PINHEIRO</p> <p>AGRAVANTE: DURVAL CARVALHO PINHEIRO</p> <p>AGRAVANTE: FABIO JESUS PAMPOLHA PINHEIRO</p> | |
| <p>9 0 4 ADVOGADO: MEJER AGROFLORESTAL LTDA</p> <p>ADVOGADO: PAULA DE GRACA FREIRE MACHADO</p> <p>AGRAVANTE: YOSSEF KABACZNIK</p> <p>ADVOGADO: DANIEL DACIER LOBATO SA PEREIRA</p> | <p>002671245201481403 01</p> |
| <p>9 0 5 ADVOGADO: ALCIR BARROS DO NASCIMENTO</p> <p>ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA</p> <p>AGRAVADO: BANCO HONDA SA</p> | <p>001941924201481403 01</p> |
| <p>9 0 6 ADVOGADO: HELLEN CRISTINA GOMES ANDRADE PIMENTEL</p> <p>ADVOGADO: HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU</p> <p>AGRAVANTE: MARIO COVAS SPE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA</p> <p>AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A</p> <p>ADVOGADO: ALESSANDRO PUGET OLIVA</p> <p>ADVOGADO: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA</p> | <p>000089912201581400 00</p> |
| <p>9 0 7 ADVOGADO: BANCO DO BRASIL SA</p> <p>ADVOGADO: JULIO VALENTE CAPELA</p> <p>ADVOGADO: JAQUELINE NORONHA DE M FILOMENO KITAMURA</p> | <p>002366126201481403 01</p> |
| <p>9 0 8 ADVOGADO: DIOGO SEIXAS CONDURO</p> <p>ADVOGADO: DIOGO SEIXAS CONDURO</p> <p>AGRAVADO: MARCELO LIMA COLARES</p> <p>AGRAVADO: MARINA FAMPA DE SOUZA</p> <p>ADVOGADO: JOSE MILTON DE LIMA SAMPAIO NETO</p> | <p>001325335201681400 00</p> |

| | |
|---|--------------------------|
| ADVOGADO: DANIELLE PANTOJA CERDEIRA DA SILVA ADVOGADO: JANARY DO CARMO VALENTE ADVOGADO: NAHIANA SILVA VASCONCELOS ADVOGADO: LUCAS NUNES ARRUDA | |
| 9 AGRAVANTE: T G S 0 9 ADVOGADO: THAIS ABRUNHEIRO TRINDADE DOS SANTOS . AGRAVADO: D O S ADVOGADO: JOSE MARIA CASTRO CASTILHO | 000878324201781400 00 |
| 9 AGRAVANTE: W G C J 1 0 ADVOGADO: RAPHAEL MARTINS SIQUEIRA . AGRAVADO: W G S J REPRESENTANTE: K R S | 000816494201781400 00 |
| 9 AGRAVANTE: S K B M 1 1 ADVOGADO: MARCIA ANDREA CELSO DA SILVA . ADVOGADO: MAURO MENDES DA SILVA AGRAVADO: E P L ADVOGADO: ADRIANA RIBAS MELO | 000964274201681400 00 |
| 9 AGRAVANTE: J W G 1 2 ADVOGADO: JEANE ALMEIDA DE MENEZES . AGRAVADO: J L N G REPRESENTANTE: D L N G | 000792590201781400 00 |
| 9 AGRAVANTE: C E C e S 1 3 ADVOGADO: ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS . REPRESENTANTE: E M e S ADVOGADO: ADEMAR KATO AGRAVADO: R M de N e S | 201230185402 |
| 1 AGRAVANTE: D L | 201330129780 |

| | |
|---|--------------------------|
| <p>3 1 4</p> <p>ADVOGADO: ADEMAR KATO E OUTROS</p> <p>REPRESENTANTE: M da C P</p> <p>ADVOGADO: ANDRE ARAUJO FERREIRA</p> <p>AGRAVADO: E P L</p> | |
| <p>3 1 5</p> <p>AGRAVANTE: C R S de O</p> <p>ADVOGADO: ALBA CRISTINA BRAGA CARDOSO NORAT E OUTROS</p> <p>REPRESENTANTE: A S B S</p> <p>ADVOGADO: JOSEANE ROCHA GODOY SANTANDA ç DEF PUB</p> <p>AGRAVADO: L C S de O</p> <p>AGRAVADO: A S S de O</p> | 201330063491 |
| <p>3 1 6</p> <p>AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ</p> <p>AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SANTARÉM</p> <p>AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ AGRAVADO: SELMA BATISTA XAVIER</p> <p>ADVOGADO: RAFAEL FELGUEIRAS ROLO ç PROC ESTADO</p> | 000862572201181400 51 |
| <p>3 1 7</p> <p>AGRAVANTE: JAILSON REBELO PICANÇO</p> <p>ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER</p> <p>AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ</p> | 000394384201081400 51 |
| <p>3 1 8</p> <p>AGRAVANTE: FRANCISCO LUÍS BATISTA MARQUES</p> <p>ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER</p> <p>AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ REPRESENTANTES LEGAIS PMPA</p> | 000389628201081400 51 |
| <p>3 1 9</p> <p>AGRAVANTE: FLAVIO BERNARDES BATISTA</p> <p>ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER</p> <p>AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ PMPA</p> | 000029563201181400 00 |
| <p>3 2 0</p> <p>AGRAVANTE: RONAILSON DE ARAÚJO COSTA</p> <p>ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER</p> <p>AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ</p> | 000402467201081400 51 |

| | | |
|-------------|--|--------------------------|
| 9 2 1 | AGRAVANTE: EDGAR GUIMARAES XAVIER ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000029848201181400 00 |
| 9 2 2 | AGRAVANTE: PAULO LOPES DOS REIS ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000030038201181400 00 |
| 9 2 3 | AGRAVANTE: EDINELSON DA SILVA PEREIRA ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000030228201181400 00 |
| 9 2 4 | AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: GUSTAVO DA SILVA LYNCH PROC ESTADO AGRVADO: MADEIREIRA RANCHO DA CABOCLA LTDA ADVOGADO: CLEBER PARENTE DE MACEDO | 000621932200981400 51 |
| 9 2 5 | AGRAVANTE: GAINETE DE OLIVEIRA BANDEIRA ADVOGADO: ALEXANDRE SCHERER AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ | 000928570201181400 51 |
| 9 2 6 | AGRAVANTE: ULTRASOM S/S (HOSPITAL LAYR MAIAO) ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA AGRAVADO: NILZA DOS SANTOS PEREIRA ADVOGADO: DIOGO CUNHA PEREIRA | 003634033201081403 01 |
| 9 2 7 | AGRAVADO: MARCOS MARCELINO DE OLIVEIRA AGRAVADO: MARIA DAS GRACAS FRANCO MARCELINO DE OLIVEIRA ADVOGADO: ADRIANO PALERMO COELHO AGRAVANTE: RONIERI DA SILVA MACIEL AGRAVANTE: ESMARILDO DE FREITAS MAGALHAES ADVOGADO: TELMO LIMA MARINHO AGRAVANTE: ANTONIA MEIRES RODRIGUES DA SILVA | 002545230201481403 01 |
| 9 | AGRAVADO: POUSADA ELE E ELA LTDA | 000594656199481403 |

| | | |
|--------|--|--------------------------|
| 2 8 | ADVOGADO: ADEMAR KATO AGRAVANTE: CARVAJAL INFORMACOES LTDA ADVOGADO: IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA | 01 |
| 9 2 | AGRAVANTE: MANOEL NAZARETH SANTANA RIBEIRO ADVOGADO: CARLOS PEDRO PAIVA FURTADO ADVOGADO: DANILO THALES MARTINS SOZINHO ADVOGADO: BRUNO CARVALHO DA CRUZ AGRAVADO: MANOEL ANDRE CAVALCANTE DE SOUZA ADVOGADO: LEANDRO BARBALHO CONDE ADVOGADO: BRUNO NATAN ABRAHAM BENCHIMOL ADVOGADO: ALBERT BARCESSAT GABBY INTERESSADO: HEITOR DE SOUZA FREITAS FILHO INTERESSADO: CLUBE DO REMO | 001362229201681400 00 |
| 9 3 | AGRAVANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ E ASSUNCAO LTDA ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA AGRAVADO: GAFISA INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA | 000473097201781400 00 |
| 9 3 | AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD SA ADVOGADO: CELSO MARCON AGRAVADO: LEOPOLDO SOARES C MONTEIRO | 001156368201681400 00 |
| 9 3 | AGRAVANTE: RAIMUNDA DIAS SILVA ADVOGADO: RITA DE CASSIA ATHAYDE DE OLIVEIRA ADVOGADO: EVERALDO MARQUES DE OLIVEIRA NETO AGRAVADO: ATUAIS OCUPANTES DO IMOVEL | 001583945201681400 00 |
| 9 3 | AGRAVADO: LIDUINA RIBEIRO DOS SANTOS ADVOGADO: LUIS DENIVAL NETO AGRAVADO: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA | 000815085201481403 01 |

| | | |
|-------------|---|--------------------------|
| 9 3 4 | AGRAVANTE: ELOI AMARO PARENTE DOS SANTOS | 004460549201481403 01 |
| 9 3 5 | AGRAVADO: MARIO COVAS SPE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: CONSTRUTORA TENDA SA AGRAVANTE: HELLEN CRISTINA GOMES ANDRADE PIMENTEL ADVOGADO: HELENA LUCIA GARCIA KLAUTAU | 000145055201681400 |
| 9 3 6 | AGRAVADO: CLAUDIA CRISTINA FROES RODRIGUES DE OLIVEIRA AGRAVADO: ANDRE LUIZ VALDECIR GONCALVES DE OLIVEIRA AGRAVANTE: HOPE DO NORDESTE LTDA ADVOGADO: NATAN BARIL ADVOGADO: MAYRA TURRA VINCENTINI ADVOGADO: JULIANA MOTTER ARAUJO AGRAVADO: CFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA ME | 000187633201781400 00 |
| 9 3 7 | AGRAVANTE: LUSO SALES SOLYNO JUNIOR ADVOGADO: ANTONIO VILLAR PANTOJA ADVOGADO: LUSO SALES SOLYNO JUNIOR AGRAVADO: ANA CEDINILA SOLINO MOURAO ADVOGADO: ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA ADVOGADO: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA | 000141532201581400 00 |
| 9 3 8 | AGRAVANTE: AMANHA INCORPORADORA LTDA AGRAVANTE: PDG REALITY SA EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO AGRAVADO: ELIDENE SARUBBY LAVAREDA ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO DO AMARAL | 000277565201681400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| .ADVOGADO: MARIA SUELY SPINDOLA TILLMAN ADVOGADO: SAIDY MERCES DOS SANTOS DIAS AGRAVANTE: ALFREDO MESSIAS SANCHES ADVOGADO: SAMIR CABRAL BESTENE ADVOGADO: ANA PAULA SILVA SANCHES | |
| 9AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA 3 9ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND . ADVOGADO: CRISTIANE BELINATI AGRAVADO: WALTER PRESTES DOS SANTOS MORAIS | 001478459201681400 00 |
| 9AGRAVANTE: VERENA VELHO CONDURI MENDES 4 0ADVOGADO: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA . ADVOGADO: DANIEL CORDEIRO PERACCHI AGRAVADO: CYNTHIA VELHO CONDURU E SOUZA ADVOGADO: ADEMAR KATO | 004223046201281403 01 |
| 9AGRAVANTE: GMF EMPREEDIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA 4 1REPRESENTANTE: MENANDRO SOUZA FREIRE . 4REPRESENTANTE: LEIA PESSOA FREIRE ADVOGADO: JURANDIR JUNIOR VALENTE DA CRUZ ADVOGADO: AIME SAINTCLAIR RODRIGUES CAMPOS ADVOGADO: ARTHUR LOUREIRO CANTO AGRAVADO: LN GUERRA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA AGRAVADO: LN GUERRA HOLDING E PARTCIPACOES LTDA AGRAVADO: LN GUERRA FLORESTAL E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA AGRAVADO: TIGRE E TIMBER COMERCIO E INDUSTRILA LTDA AGRAVADO: LEANDRO DOS MARTIRES GUERRA ADVOGADO: CLOVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO | 001521071201681400 00 |

| | |
|--|---------------------------------|
| ADVOGADO: THIAGO LIMA DE SOUZA ADVOGADO: DENNIS LOPES SERRUYA | |
| 9 4 2 AGRAVANTE: FABIO DJAN OLIVEIRA DE LIMA AGRAVANTE: TATIANA CONDURÚ DA CRUZ LIMA ADVOGADO: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZ AGRAVADO: CKOM ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: META EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIO | 000080564201581400 00 |
| 9 4 3 AGRAVANTE: WILLIAM DE ALMEIDA FORO ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO HONDA SA ADVOGADO: NATASHA FRAZAO MONTORIL | 000663744201681400 00 |
| 9 4 4 AGRAVANTE: UNIMED ç BELEM ADVOGADO: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE AGRAVADO: LIDIANA VIEIRA DE SOUZA DEFENSOR: NILZA MARIA PAES DA CRUZ | 000523673201781400 00 |
| 9 4 5 AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA REIS AGRAVADO: ESPOLIO DE ANTONIO FONSECA SOBRINHO AGRAVANTE: HELIO MARCIO CASTANHEIRA SOUSA AGRAVANTE: SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN ADVOGADO: ELLEN MARIA CAVALCANTE CRIZANTO CRUZ AGRAVANTE: KARLA LOPES BARTA CANCELA INVENTARIANTE: ORFILA FERNANDES FONSECA ADVOGADO: ADALBERTO SILVA | 000815620201781400 00 |
| 9 4 6 AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA REIS AGRAVADO: ESPOLIO DE ANTONIO FONSECA SOBRINHO | 000815620201781400 00 (l) |

| | |
|--|---|
| <p>AGRAVANTE: HELIO MARCIO CASTANHEIRA SOUSA</p> <p>AGRAVANTE: SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA</p> <p>ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN</p> <p>ADVOGADO: ELLEN MARIA CAVALCANTE CRIZANTO CRUZ</p> <p>AGRAVANTE: KARLA LOPES BARTA CANCELA</p> <p>INVENTARIANTE: ORFILA FERNANDES FONSECA</p> <p>ADVOGADO: ADALBERTO SILVA</p> | |
| <p>AGRAVANTE: RAIMUNDO NONATO NOGUEIRA REIS</p> <p>AGRAVADO: ESPOLIO DE ANTONIO FONSECA SOBRINHO</p> <p>AGRAVANTE: HELIO MARCIO CASTANHEIRA SOUSA</p> <p>AGRAVANTE: SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA</p> <p>ADVOGADO: JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN</p> <p>ADVOGADO: ELLEN MARIA CAVALCANTE CRIZANTO CRUZ</p> <p>AGRAVANTE: KARLA LOPES BARTA CANCELA</p> <p>INVENTARIANTE: ORFILA FERNANDES FONSECA</p> <p>ADVOGADO: ADALBERTO SILVA</p> | <p>00081562020178140000</p> <p>(II)</p> |
| <p>AGRAVANTE: CONSTRUTORA VILLA DEL REY LTDA</p> <p>ADVOGADO: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR</p> <p>AGRAVADO: MARCELO FERREIRA MARQUES DA CRUZ</p> <p>ADVOGADO: JORGE WILSON SOUZA DA SILVA</p> | <p>00787281020138140301</p> |
| <p>AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA</p> <p>AGRAVANTE: ORION INCORPORADORA LTDA</p> <p>ADVOGADO: MAURICIO BARROS REGADO</p> <p>ADVOGADO: PAULO VINICIUS DE CARVALHO SOARES</p> <p>AGRAVADO: EDILANE MIRANDA NUNES GARCIA</p> <p>AGRAVADO: HAMILTON CEZAR ROCHA GARCIA</p> | <p>00082560920168140000</p> |

| | |
|---|--------------------|
| ADVOGADO: FLAVIA GUEDES PINTO | |
| AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA SA | 001505653201681400 |
| ADVOGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO | 00 |
| ADVOGADO: KATARINA ROBERTA MOUSINHO DE MATOS BRANDAO | |
| ADVOGADO: MARIA ROSINEIDE ALVES DE LIMA | |
| ADVOGADO: ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS | |
| ADVOGADO: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO | |
| AGRAVADO: KLEPER JOSE TENORIO PAIVA | |
| DEFENSOR: MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO | |
| AGRAVADO: FREIRE MELLO LTDA | 001545154201281403 |
| ADVOGADO: NATHALIA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS | 01 |
| AGRAVANTE: JOSE MARIA ALVEZ THOMAZ | |
| ADVOGADO: SOSTENES ALVES DE SOUZA JUIOR E OUTROS | |
| AGRAVANTE: CYRELA MOINHO EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | 000860257201681400 |
| ADVOGADO: ALESSANDRO PUGET OLIVA | 00 |
| ADVOGADO: ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA | |
| AGRAVADO: FRANDEDULCE ESTEVES COELHO | 000875154201781400 |
| ADVOGADO: ELY FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA SANTOS | 00 |
| ADVOGADO: JORGE LUIZ ANTONIO OLIVEIRA | |
| AGRAVANTE: EDSON PASSARO JUNIOR | |
| ADVOGADO: PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA ULIANA | |
| ADVOGADO: VALERIA BUFANI | |
| AGRAVADO: JOSE CARLOS DA CONCEIÇÃO VIEIRA | 009179941201581400 |
| ADVOGADO: JOEL DE SOUZA RODRIGUES | 00 |
| AGRAVANTE: AUTO VIACAO MONTE CRISTO LTDA | |
| ADVOGADO: HELIO GUEIROS NETO | |
| AGRAVANTE: HELENICE MARQUES DA SILVA | 001409697201681400 |

| | | |
|-----|---|--------------------------|
| 955 | ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA AGRAVADO: BANCO PAN SA | 00 |
| 956 | AGRAVANTE: J TORGA TRANSPORTES ME ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES AGRAVADO: BANCO MONEO SA ADVOGADO: CARLOS HAMILTON GENRO BINS | 000909535201681400 00 |
| 957 | AGRAVADO: WALTINA PINTO DE ALMEIDA ADVOGADO: MILTON FERREIRA DAS CHAGAS AGRAVANTE: FEDERAÇÃO EDUCACIONAL INFANTO JUVENIL ADVOGADO: CARLOS SENNA MENDES | 000228472200081400 00 |
| 958 | AGRAVADO: ADRIANA PIEDADE DE ALMEIDA ADVOGADO: JOSE LOBATO MAIA ADVOGADO: HELEN FATIMA FERRAZ MAIA FERREIRA AGRAVANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A & CELPA ADVOGADO: MARCEL AUGUSTO SOARES DE VASCONCELOS ADVOGADO: LUCIMARY GALVAO LEONARDO GARCES | 000392496201681400 00 |
| 959 | AGRAVANTE: BANCO FIAT S/A ADVOGADO: CELSO MARCON ADVOGADO: ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES AGRAVADO: ANTONIO CLAUDIO MARTINS ADVOGADO: BRENDA FERNANDES BARRA | 000225826201781400 00 |
| 960 | AGRAVANTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA ADVOGADO: LAYSA AGENOR LEITE AGRAVADO: NILZA MARIA BARBOSA C DA ROCHA | 000201060201781400 00 |
| 961 | AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN SA ADVOGADO: ANTONIO BRAZ DA SILVA | 001224790201681400 00 |

| | |
|--|----------------------|
| AGRAVADO: ILTON SILVA RODRIGUES | |
| <p>AGRAVANTE: JOSE EDUARDO PUGET MERGULHAO</p> <p>AGRAVANTE: RACHEL SERFATY DE ALVEAR</p> <p>AGRAVANTE: LUIS AMERICO DE AMORIM</p> <p>AGRAVANTE: MARINA COSTA RIBEIRO DE MIRANDA</p> <p>AGRAVANTE: ANTONIO JORGE ALVES BASTOS</p> <p>AGRAVANTE: THEREZINHA DE JESUS DURAN SOARES</p> <p>AGRAVANTE: GERALDO GUAJARAENSE BRAGA DIAS</p> <p>AGRAVANTE: LUIZ DA SILVA CARDOSO</p> <p>AGRAVANTE: PEDRO GERALDO RAIMUNDO FALABELLA</p> <p>ADVOGADO: FABIO MONTEIRO GOMES</p> <p>AGRAVADO: CAIXA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZONIA SA CAPAF</p> <p>ADVOGADO: SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA</p> <p>AGRAVADO: BANCO AMAZONIA SA BASA</p> <p>ADVOGADO: MILDRED LIMA PITMAN</p> <p>AGRAVANTE: ROSEMARY SANTOS DANIN</p> <p>ADVOGADO: FABIO MONTEIRO GOMES</p> | 00317477920158140000 |
| <p>AGRAVANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ E ASSUNCAO LTDA</p> <p>ADVOGADO: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA</p> <p>AGRAVADO: GAFISA INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA</p> | 00092682420178140000 |
| <p>AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO SA</p> <p>ADVOGADO: COIMBRA GUILHERME FERREIRA E OUTROS</p> <p>ADVOGADO: VANESSA SANTOS LAMARAO</p> <p>AGRAVADO: FATIMA LUZIA GONÇALVES DA COSTA</p> <p>ADVOGADO: MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO</p> | 00292399120088140301 |

| | |
|--|--------------------------|
| ADVOGADO: MARCO ANTONIO COSTA DE LIMA | |
| 6 5 AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA OABSP AGRAVANTE: JOSE NEWTON CAMPEL MOUTINHO ADVOGADO: MARCELO TAVARES SIDRIM | 005172372201581403 00 |
| 6 6 AGRAVANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA MACHADO ADVOGADO: BIANCA DOS SANTOS AGRAVADO: BANCCO ITAUCARD SA ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA | 003291409201281403 01 |
| 6 7 AGRAVANTE: PROJETO IMOBILIARIO SPE LTDA ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA AGRAVADO: LILIAN REGINA CARVALHO DO VALE AGRAVADO: JOSE ROBERTO DA SILVA GOMES JUNIOR ADVOGADO: LUIZ AUGUSTO CRISTO | 001866990201281403 01 |
| 6 8 AGRAVANTE: BANCO ITAU SA ADVOGADO: FERNANDO LUZ PEREIRA AGRAVADO: MARCELO HENRIQUE VILHENA DA SILVA ADVOGADO: CRISTIANE ATAIDE COSTA | 001477610201181403 01 |
| 6 9 AGRAVANTE: RICARDO CABRAL SOLINO ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO AGRAVANTE: ALBA ROSA SOLINO ARLOTTA ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO AGRAVANTE: ALFREDO CABRAL SOLINO ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO AGRAVADO: ANA CEDINILIA SOLINA MOURAO | 002244487200281403 01 |

| | |
|--|----------------------------------|
| <p>ADVOGADO: ANTONIO RUBENS DE FRANCA LINHARES</p> <p>ADVOGADO: DANIELE BRAGA DE OLIVEIRA</p> <p>AGRAVANTE: MARCUS VINICIUS COSTA SOLINO</p> <p>AGRAVANTE: EMILIA SOLINO DE MORAES</p> <p>AGRAVANTE: RUY GUILHERME COSTA SOLINO</p> <p>ADVOGADO: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO</p> <p>ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO</p> <p>AGRAVANTE: VIRGINIA SOLINO DE MORAES</p> <p>ADVOGADO: ALBA LUCIA SOLINO NOLETO</p> <p>ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO</p> <p>AGRAVANTE: LUCIANA SOLINO DE MORAES</p> <p>AGRAVANTE: SANDRA NOLETO GONCALVES</p> <p>ADVOGADO: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO</p> <p>AGRAVADO: IONARA GENTIL SOLYNO</p> <p>ADVOGADO: ANTONIO VILLAR PANTOJA E OUTROS</p> <p>AGRAVADO: SEBASTIAO ALUIZO SOLYNO</p> <p>AGRAVADO: LUSO SALES SOLINO JUNIOR</p> <p>ADVOGADO: LUSO SALES SOLINO JUNIOR</p> | |
| <p>9 7 0 . AGRAVADO: ADILSON GALVAO VERCOSA</p> <p>ADVOGADO: ADEMAR KATO</p> <p>AGRAVANTE: CERPA & CERVEJARIA PARAENSE SA</p> <p>ADVOGADO: ARIEL FROES DE COUTO</p> <p>ADVOGADO: FERNANDA GUIMARAES HERNANDEZ E OUTROS</p> <p>ADVOGADO: ANA CLAUDIA COSTA FARIAS E OUTRA</p> | <p>002233769201881403 01</p> |
| <p>9 7 1 . REPRESENTANTE: MARY AGUIAR DE LIMA</p> <p>ADVOGADO: JOAO JORGE B DE OLIVEIRA SILVA</p> | <p>008873353201581400 00</p> |

| | |
|---|--------------------------|
| ADVOGADO: MARCELO ARAUJO DE ALBURQUERQUE LIMA AGRAVANTE: ESPOLIO DE REINA AGUIAR AGRAVANTE: ESPOLIO DE LEO AGUIAR AGRAVADO: PAULO ROBERTO CAMELO PEREIRA | |
| 9 7 2 ADVOGADO: ALEX BACELAR SALES AGRAVADO: DIRECIONAL AMESTISTA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: ANDERSON COSTA RODRIGUES ADVOGADO: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA | 009074370201581400 00 |
| 9 7 3 ADVOGADO: DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA ADVOGADO: JEFFERSON MAXIMIANO RODRIGUES AGRAVANTE: MR SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO ADVOGADO: LUCIANA NAZIMA E OUTROS AGRAVADO: TATIANA GENEROSO CAMPOS PINHO BARROSO AGRAVANTE: ALPHAVILLE BELEM EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | 002129089201481403 01 |
| 9 7 4 AGRAVANTE: GABRIELA BORGES ALMEIDA AGRAVANTE: EDNA BORGES DE SOUSA ADVOGADO: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO AGRAVADO: CONSTRUTORA CAPITAL ROSSI SA AGRAVADO: SARRE EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: VENDEIA EMPREEDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ADVOGADO: ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA ADVOGADO: PRISCILA ROCHA CANAVIEIRA ADVOGADO: KEYTH YARA PONTES PINA | 009178557201581400 00 |
| 9 AGRAVANTE: AMANHA INCORPORADORA LTDA | 000192574201781400 |

| | | |
|-----|--|--------------------------|
| 75 | AGRAVANTE: PDG REALITY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES ADVOGADO: EDUARDO LUIS BROCK ADVOGADO: FABIO RIVELLI ADVOGADO: ELIDENE SARUBBY LAVAREDA ADVOGADO: RODRIGO AUGUSTO DO AMARAL ALCANTARA ADVOGADO: MILTON JOSE DE ANDRADE LOBO | 00 |
| 976 | AGRAVANTE: BANCO BRADESCO ADVOGADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES AGRAVADO: OSWALDO DIAS MENDES AGRAVADO: ROSANGELA MENDES MEIRA AGRAVADO: MENDES COMUNICACAO LTDA AGRAVADO: OSWALDO DINIZ MENDES | 000219416201781400 00 |
| 977 | AGRAVANTE: MAXMIRA CARLOTA FREITAS DE SOUSA AGRAVADO: BV FINANCEIRA S/A | 003258645201381403 01 |
| 978 | AGRAVANTE: MELISSA MARTINEZ FREDERICO AGRAVADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA | 000299126201681400 00 |
| 979 | AGRAVANTE: ANA MARIA BARROS DE OLIVEIRA E OUTRO AGRAVADO: ESPERANÇA INCORPORADORA LTDA | 000860308201781400 00 |
| 980 | AGRAVANTE: CYRELA EXTREMA EMPREEN.IMOBILIARIOS LTDA AGRAVADO: RODRIGO RIBEIRO LOBATO | 000655950201681400 00 |
| 981 | AGRAVANTE: MASSA FALIDA DA ENC. AS ENGEN. COMERCIO E INDU AGRAVADO: MONICA SULEMY ROCHA MONTENEGRO | 003202929201181403 01 |
| 981 | AGRAVANTE: CLAYTON JUNIOR BRANDAO MARCAL | 000875005201581400 |

| | | |
|------------------|---|--------------------------|
| 8 2 . | AGRAVADO: BANCO ITAUCARD SA | 00 |
| 9 8 3 . | AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD SA AGRAVADO: MARIA DE JESUS MARTINS AMARAL | 000373436201681400 00 |
| 9 8 4 . | AGRAVANTE: KLEYTON DAMASCENO DE SOUSA AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SA | 001362836201681400 00 |
| 9 8 5 . | AGRAVANTE: GUNDEL INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA E OUTRO | 000164744201581400 00 |
| 9 8 6 . | AGRAVANTE: BANCO WOKSVAGEM AS AGRAVADO: SUELY BEZERRA TEIXEIRA | 001184169201681400 00 |
| 9 8 7 . | AGRAVANTE: DELTA PUBLICIDADE SA AGRAVADO: MARIA ZIENHE CARAMES DE CASTRO E OUTROS | 000808382201681400 00 |
| 9 8 8 . | AGRAVANTE: ORGANIZAÇÃO PARAENSE EDUCACIO. DE EMPRE.LTDA AGRAVADO: JESSICA COSTA DE SOUZA | 009475530201581400 00 |
| 9 8 9 . | AGRAVANTE: FABIO THADEU MACIEL VALENTE AGRAVADO: BANCO PAN SA | 001008792201681400 00 |
| 9 9 0 . | AGRAVANTE: AMANHA INCORPORADORA LTDA E OUTROS AGRAVADO: KEZIA GONCALVES DE ALEXANDRIA | 001039446201681400 00 |
| 9 9 1 . | AGRAVANTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA AGRAVADO: EVERALDO COSTA | 001531985201681400 00 |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 9 | AGRAVANTE: MACIO ANTONIO DOS SANTOS MACEDO | 004821071201281403 |
| 9 | | 01 |
| 2 | AGRAVADO: BANCO BRAD. FINANC. AS BANCO FINASA BMG | |
| 9 | AGRAVANTE: NEO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA | 001975354201581400 |
| 9 | | 00 |
| 3 | AGRAVADO: HERMINIO RUI CAVALCANTE JUNIOR | |
| 9 | AGRAVANTE: COSTA SANTOS COMERCIO DE COLCHOE LTDA ME | 000705897201781400 |
| 9 | | 00 |
| 4 | AGRAVADO: INDUSTRIA E COMER. DE ESPU.E COLCHOES BEL.LTDA | |
| 9 | AGRAVANTE: SORAYA THOME E OUTROS | 001124793201481403 |
| 9 | | 01 |
| 5 | AGRAVADO: MARIA JOSE DE OLIVEIRA THOME COSTA E OUTROS | |
| 9 | AGRAVANTE: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA | 001174435199781403 |
| 9 | | 01 |
| 6 | AGRAVADO: SERVISSEL EMPR.DE SEGU.E VIGILAN.COMECIAL LTDA | |
| 9 | AGRAVANTE: EDILSON RIBEIRO DA SILVA | 001945044201481403 |
| 9 | | 01 |
| 7 | AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO SA | |
| 9 | AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD SA | 000911003201681400 |
| 9 | | 00 |
| 8 | AGRAVADO: CLAUDEMIR CAZASSA | |
| 9 | AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO | 005874147201581400 |
| 9 | | 00 |
| 9 | AGRAVADO: RAFAEL BRITO SANTOS | |
| 1 | AGRAVANTE: CAMEBA COM DE ARTIGOS VESTUARIO EIRELI ME | 000383709201781400 |
| 0 | | 00 |
| 0 | AGRAVADO: BANCO BRADESCO SA | |
| 0 | | |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA E OUTROS 0 0 AGRAVADO: ANTHONY LOUCHARD FERREIRA SOARES 1 . | 000204321201581400 00 |
| 1 AGRAVANTE: JENYSE CRISTINE RIBEIRO DOS SANTOS 0 0 AGRAVADO: CONSTRUTORA VILLAGE LTDA 2 . | 005989626201381403 01 |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 0 3 AGRAVANTE: HAROLDO AMORIM DE ALMEIDA AGRAVADO: CONDOMINIO EDIFICIO PAL. SPRINGS | 001452479201681400 00 |
| 1 0 4 AGRAVANTE: M.S.C AGRAVADO: R.B.S.C | 000818859201681400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 0 0 5 . AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD SA AGRAVADO: EDEM MACIEL DE OLIVEIRA | 201430050108 |
| 1 0 0 6 . AGRAVANTE: ALINE CRISTINA DOS SANTOS SILVA AGRAVADO: IMPAR PROJETO IMOB. SPE 46 LTDA | 008556836201381403 01 |

| | | |
|------------------|---|--------------------------|
| 1 0 7 . | AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPE.DE TRABALHO MEDICO AGRAVADO: MARIA LIDEA BITTENCOUT RODRIGUES | 000488983201281403 01 |
| 1 0 8 . | AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA E OUTROS AGRAVADO: FLAVIA GUEDES PINTO SOARES | 001269937201581400 00 |
| 1 0 9 . | AGRAVANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA E OUTROS AGRAVADO: ROSANE LIMA COELHO OLIVEIRA E OUTROS | 000461173201681400 00 |

| | |
|-----------------------|--|
| | |
| 1 C 1 C . | AGRAVANTE: VANESSA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS AGRAVADO: ASACORP EMPREENDIMENTOS E PART. SA |
| | 005021328201481403 01 |
| 1 C 1 1 . | AGRAVANTE: ATHENAS CONSTRUÇÕES E INCORP. LTDA AGRAVADO: CONDOM. DO EDIFICIO ZEUS GARDEN |
| | 000849780201681400 00 |

| | |
|-----------------------|--|
| | |
| 1 0 1 2 . | AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA E OUTROS AGRAVADO: LINDALVA OLIVEIRA DA SILVA |
| | 001105003201681400 00 |
| 1 0 1 3 . | AGRAVANTE: AMAZONEX INDUSTRIAL EXPORTADORA SA AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA |
| | 008874397201581400 00 |

| | |
|-----------------------|--|
| | |
| 1 0 1 4 . | AGRAVANTE: JOSE MANOEL DOS SANTOS AGRAVADO: JOAO PAULO SOUZA DE OLIVEIRA |
| | 000511312201681400 00 |
| 1 0 1 5 . | AGRAVANTE: THIAGO DE ALBUQUERQUE GAMA E OUTROS AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA E OUTROS |
| | 001521933201681400 00 |

| | | |
|------------------|--|--------------------------|
| 1 0 1 6 | AGRAVANTE: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA AGRAVADO: CMP CLINICA MED. E PSICOL. DO TRANSITO LTDA | 000505339201681400 00 |
| 1 0 1 7 | AGRAVANTE: GUNDEL INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA | 007476808201581400 00 |
| 1 0 1 8 | AGRAVANTE: ASEMBLEIA PARAENSE SC AGRAVADO: JOAO CLAUDIO KLAUTAU GUIMARAES E OUTROS | 002490050200381403 01 |

| | |
|-----------------------|--|
| | |
| 1 C 1 9 . | AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL AGRAVADO: D N SILVA CIA LTDA ME |
| | 000195779201781400 00 |
| 1 C 2 C . | AGRAVANTE: PROJETO IMOBILIARIO VIVER AGRAVADO: ALEXANDRE GONÇALVES BARBOSA E OUTROS |
| | 001460443201681400 00 |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: AYMORE CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO SA 0 2 AGRAVADO: FABIO ALGUSTO TEIXEIRA DA SILVA 1 . | 004909318201281403 01 |
| 1 AGRAVANTE: ANGELA DO SOCORRO CASSIANO FIGUEREIDO 0 2 AGRAVADO: MAURIETH DIAS DA SILVA DOS SANTOS 2 . | 000350287201781400 00 |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: PAULO GERSON DA SILVA COSTA 0 2 AGRAVADO: BANCO DO BRADESCO SA 3 . | 001440958201681400 00 |
| 1 AGRAVANTE: AYRES DA AMAZ COMER. IMPORT. E EXPOT. LTDA 0 2 AGRAVADO: HILAL M. KHALIFEH 4 . | 002403594200781403 01 |

| | | |
|------------------|---|--------------------------|
| 1 0 5 . | AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO SA | 000528177201781400 00 |
| 2 6 . | AGRAVADO: MARCO GUSTAVO DE LIMA VINAGRE | |
| 1 0 6 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM | 000809410200981403 01 |
| 2 6 . | AGRAVADO: JOSE LOPES GONÇALVES | |
| 1 0 6 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM | 000402171201381403 01 |

| | | |
|-----------------------|--|--------------------------|
| 2 7 . | AGRAVADO: CECILIO SILVA | |
| 1 0 2 8 . | AGRAVANTE: ORLANDO DOS SANTOS FARES AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELEM FAZEN. PULB. MUNICIPAL | 000589315201781400 00 |
| 1 0 2 9 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: JOSE FERREIRA DIOGO | 000842103200881403 01 |

| | | |
|---|-------------------------------|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM | 000422433201381403 |
| 0 | | 01 |

| | | |
|---|---|--|
| 3 | AGRAVADO: FRANCISCA DE SOUSA PINTO DA COSTA | |
| 0 | | |

| | | |
|---|-------------------------------|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM | 000688497201381403 |
| 0 | | 01 |

| | | |
|---|------------------------------------|--|
| 3 | AGRAVADO: IVANI CONCEIÇÃO DO COUTO | |
| 1 | | |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM 0 3 AGRAVADO: JOSE MARIA DUARTE 2 . | 000783239201381403 01 |
| 1 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM 0 3 AGRAVADO: IZABEL DA COSTA FLEXA 3 . | 000688837201381403 01 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM 0 3 AGRAVADO: REGINALDO MARTINS NOGUEIRA 4 . | 003963669200281403 01 |
| 1 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM 0 3 AGRAVADO: MIRANDA CONSTRUÇÕES LTDA 5 . | 000481417200981403 01 |

| | | |
|-----------------------|---|--------------------------|
| 1 0 3 6 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: ANTONIO DAMACENO | 000397145201381403 01 |
| 1 0 3 7 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: ANTONIO L PONTES | 000719151201381403 01 |
| 1 0 3 8 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: INEZ DUARTE MORAIS | 000109680200981403 01 |

| | |
|-----------------------|---|
| | |
| 1 0 3 9 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: NILDA JORGE DOS SANTOS SODRE |
| | 003893556201081403 01 |
| 1 0 4 0 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: LUIZ RICARDO BRITO DE LIMA E OUTRO |
| | 000048383201181403 01 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM 0 4 AGRAVADO: LUIZ DE OLIVEIRA 1 . | 000440012201381403 01 |
| 1 AGRAVANTE: TICIANE RAMOS CAVALCANTE 0 4 AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELEM 2 . | 000676854201681400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM 0 4AGRAVADO: COHAB PARA 3 . | 000403992201381403 01 |
| 1AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM 0 4AGRAVADO: GTR GRAFICA E EDITORA LTDA 4 . | 001263077201281403 01 |

| | | |
|-----------------------|---|--------------------------|
| 1 0 4 5 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: CECILIO LAERCIO COSTA | 003286645200181403 01 |
| 1 0 4 6 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: ROSILY PATRICIO DA SILVA | 000835114201381403 01 |
| 1 0 4 7 | AGRAVANTE: MUNICIPIO DEBELEM AGRAVADO: CLARA PALHETA CARDOSO | 000724784201381403 01 |

| | |
|----------------------------|---|
| | |
| 1 0 4 8 . . | AGRAVANTE: GREMIO LITERARIO E REGRE. PORTUGUES AGRAVADO: JOAO ALBINO BRAGANÇA ARAUJO NOBRE |
| | 004372298201581400 00 |
| 1 0 4 9 . | AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO ESTADO DO PARA SA AGRAVADO: ANTONIA SILVA ASSUMPÇÃO |
| | 002626239201381403 01 |

| | |
|-----------------------|---|
| | |
| 1 0 5 0 . | AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGRAVADO: HILDEMAR DE SOUZA MARTINS FILHO E OUTROS |
| | 000102154201781400 00 |
| 1 0 5 1 . | AGRAVANTE: COSTA SANTOS COMERCIO DE COLCHOES LTDA AGRAVADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPU. COLC. BELEM LTDA |
| | 000699912201781400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOP. DE TRABALHO MEDICO 0 5 AGRAVADO: NORTE HOTELARIA ADMIST. E CONSULTORIA 2 . | 004725336201381403 01 |
| 1 AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA SA 0 5 AGRAVADO: PAULO DANIEL ROCHA DE SOUSA E OUTROS 3 . | 000773161201581400 00 |

| | | |
|-----------------------|---|--------------------------|
| 1 0 5 4 . | AGRAVANTE: WALDO BALEIXE DA COSTA AGRAVADO: ALPHAVILLE SPE EMPREENDIMENTO IMOBIL. LTDA | 009981314201581400 00 |
| 1 0 5 5 . | AGRAVANTE: MARIA IVONEIDE TORRES AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA SA | 000549687201681400 00 |
| 1 0 | AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA E COMER. IMOBILIARIO LTDA | 000623441201781400 00 |

| | | |
|-----------------------|---|--------------------------|
| 5 6 . | AGRAVADO: JEAN KLAY SANTOS MACHADO | |
| 1 0 5 7 . | AGRAVANTE: NORTE SHOPPING BELEM SA AGRAVADO: VANESSA VELOSO NUNES COSTA LEITE E OUTROS | 002274233201581400 00 |
| 1 0 5 8 . | AGRAVANTE: BANCO GMAC SA AGRAVADO: JOSE SILVA DA ROSA | 010379536201581400 00 |

| | |
|-----------------------|--|
| | |
| 1 0 5 9 . | AGRAVANTE: VIVER VENDAS LTDA E OUTROS 000871108201581400 00 |
| 6 0 . | AGRAVADO: MARCIO ESPINDOLA PINHEIRO E OUTROS |
| 1 0 6 0 . | AGRAVANTE: WPP LOCAÇÕES DE VEICULOS LTDA 001196807201681400 00 |
| | AGRAVADO: BANCO SAFRA SA |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: AYAMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. SA | 001399038201681400 |
| 0 | | 00 |

| | | |
|---|---------------------------------|--|
| 6 | AGRAVADO: NEUDSON SANTOS COELHO | |
| 1 | | |
| . | | |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: JOSE MARIA DE SOUZA GONÇALVES | 000370498201681400 |
| 0 | | 00 |

| | | |
|---|---|--|
| 6 | AGRAVADO: ESPOLIO DE MARIA C. LOPES MARQUES | |
| 2 | | |
| . | | |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1063 AGRAVANTE: SUPERMECADO FORMOSA AGRAVADO: CP NEVES SERVIÇOS E COMERCIO ME | 000475785201481400 00 |
| 1064 AGRAVANTE: MADRI INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: WENDELL MIRANDA DE MELO | 001986183201581400 00 |

| | | |
|-----------------------|---|--------------------------|
| 1 0 6 5 . | AGRAVANTE: GREMIO LITERARIO E RECREATIVO AGRAVADO: JOAO ALBINO BRAGANÇA ARAUJO NOBRE | 001263905201381403 01 |
| 1 0 6 6 . | AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA E OUTROS AGRAVADO: ANDREA LOPES PEREIRA STEFFEN | 000917765201681400 00 |
| 1 0 6 7 . | AGRAVANTE: JERONIMO DA CONCEIÇÃO BAIA AGRAVADO: LONDRES INCORPORADOR LTDA | 000795562201681400 00 |

| | |
|---|--|
| 1 | |
| 0 | |
| 6 | AGRAVANTE: VIVIANE DOS SANTOS DA SILVA MONTEIRO E OUTROS |
| 8 | 001367981201581400 |
| . | 00 |
| . | AGRAVADO: BRUXELAS INCORPORADORA LTDA E OUTROS |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |
| . | |

1

0

6

9

.

.

.

.

.

.

.

.

.

| | |
|-----------------------|---|
| | |
| 1 C 7 C . | AGRAVANTE: MARCIO ANTONIO PINHEIRO MIRANDA AGRAVADO: ITAU UNIBANCO SA |
| | 004670256201381403 01 |
| 1 C 7 1 . | AGRAVANTE: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO LTDA OUTRO AGRAVADO: MARIA LUCIA SILVA DA GAMA |
| | 000165436201581400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 0 7 2 . AGRAVANTE: JADRISON GURGEL DO AMARAL AGRAVADO: ADAUTO DE SOUZA BRINGEL | 001019150201781400 00 |
| 1 0 7 3 . AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOP. DE TRABALHO MEDICO AGRAVADO: MARLENY DAS GRAÇAS ABDELNOR | 000333252201681400 00 |

| | | |
|-----------------------|--|--------------------------|
| 1 0 7 4 . | AGRAVANTE: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS MORAES AGRAVADO: BANCO DO ESTADO DO BANPARA | 000435533201681400 00 |
| 1 0 7 5 . | AGRAVANTE: MARIA TEREZA DA SILVA LIMA AGRAVADO: SELMA RUFINO ATAHYDE E OUTROS | 000999869201681400 00 |
| 1 0 7 6 . | AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS DIAS ALVES AGRAVADO: MARIA EMILIA VIDIGAL DE BORBOREMA E OUTROS | 002587649200981403 01 |

| | |
|-----------------------|---|
| | |
| 1 0 7 7 . | AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA AGRAVADO: GUSTAVO PEREIRA DA FONSECA E OUTROS |
| | 000692190201481403 01 |
| 1 0 7 8 . | AGRAVANTE: ROSANGELA BELINI DE OLIVEIRA AGRAVADO: ELIETE DE SOUZA COLARES |
| | 000611432201681400 00 |

| | |
|-----------------------|--|
| | |
| 1 0 7 9 . | AGRAVANTE: EDGAR CHARLES DE FIGUEIREDO BARRO AGRAVADO: AYMORE CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO SA |
| | 007577195201581400 00 |
| 1 0 8 0 . | AGRAVANTE: PDG REALTY SA EMPREE. E PARTICIPAÇÕES E OUTROS AGRAVADO: THAMIRES GREYCE BARBOSA MACHADO |
| | 003376658201581400 00 |

| | |
|-----------------------|---|
| | |
| 1 0 8 1 . | AGRAVANTE: INCORPORADORA PACARANA E OUTROS AGRAVADO: RAMIRO DE ALENACAR PRIMO DA FONSECA |
| | 000255045201681400 00 |
| 1 0 8 2 . | AGRAVANTE: MARIA DO SOCORRO SERRAO BEZERRA AGRAVADO: BANCO BONSSUCESO SA |
| | 000808297201681400 00 |

| | | |
|-----|--|----------------------|
| 103 | AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT | 00576035420118140301 |
| 83 | AGRAVADO: LUCIANE CRISTINA ROSA FEITOSA | |
| 104 | AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA | 00061151720168140000 |
| 84 | AGRAVADO: EISON SANTOS DA SILVA | |
| 100 | AGRAVANTE: PDG CONSTRUTORA LTDA | 00006040420178140000 |

| | | |
|------------------|--|--------------------------|
| 8 5 . | AGRAVADO: RENILDE CARVALHO DOS SANTOS | |
| 1 0 8 6 | AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: LUZO BARBOSA DE CARVALHO | 001008696200781403 01 |
| 1 0 8 7 | AGRAVANTE: MASSA FALIDA DO B. CRUZEIRO DO SUL SA AGRAVADO: JUSTO MONTE DOS SANTOS | 000243524201681400 00 |

| | |
|---|--------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: SELMA DIAS LEITE E OUTROS | 000006691201581400 |
| 0 | 00 |
| 8 AGRAVADO: LEA DIAS AMARAL | |
| 8 | |
| . | |
| 1 AGRAVANTE: BANCO DO BRADESCO SA | 002162545199981403 |
| 0 | 01 |
| 8 AGRAVADO: ANTONIO JOSE MATTOS NETO E OUTROS | |
| 9 | |
| . | |

| | |
|-----------------------|--|
| | |
| 1 C 9 C . | AGRAVANTE: DIEGO BENEDITO DA SILVA OLIVEIRA AGRAVADO: AYMORE CRE. FINANC. E INVESTIMENTO SA |
| | 000179958201681400 00 |
| 1 C 9 1 . | AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: ERICK GUEDES PEREIRA NUNES |
| | 000484118201681400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1092 AGRAVANTE: CLAUDINA HAGE DE OLIVEIRA MARTINS AGRAVADO: BERLIM INCORPORADORA LTDA E OUTROS | 001142334201681400 00 |
| 103 AGRAVANTE: BANCO DO BRADESCO SA AGRAVADO: A F ROCHA TURISMO LTDA ME | 001104833201681400 00 |

| | | |
|-----------------------|---|--------------------------|
| 1 0 9 4 . | AGRAVANTE: C F A AGRAVADO: K C S A | 001095438201481400 06 |
| 1 0 9 5 . | AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA SA AGRAVADO: ALDEMIRA CARNEIRO MAIA | 007219280201381403 01 |
| 1 0 9 6 . | AGRAVANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA E OUTROS AGRAVADO: CILENE DO SOCORRO MATOS MARTINS | 000171676201581400 00 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: PDG REALTY SA EMPREENDIMENTO E PARTICIPAÇÕES | 000480221201681400 |
| 0 | | 00 |
| 9 | AGRAVADO: HELIO B SILVA ENGENHARIA LTDA | |
| 7 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: ANDERSON DILARIN SOUZA DA SILVA BRITO | 000541711201681400 |
| 0 | | 00 |
| 9 | AGRAVADO: CYRELE EXTREMA EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA | |
| 8 | | |
| . | | |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 C 9 . AGRAVANTE: FABIO JESUS PAMPOLHA PINHEIRO E OUTROS AGRAVADO: FERNANDO NAVARRO CRESPO NETO | 000146184201681400 00 |
| 1 C C . AGRAVANTE: MARKO ENGENHARIA E COM.IMOB. LTDA E OUTROS AGRAVADO: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SEGURANÇA | 001502193201681400 00 |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: MAKO ENGENHARIA E COM. IMOB. LTDA E OUTROS 1 0 AGRAVADO: BRAZILIAN SECURITIES COMPANHIA DE SEG. E OUTROS 1 . | 001502193201681400 00 |
| 1 AGRAVANTE: INIFINTY CORPORATE . EMPREEND. IMOB. E OUTROS 1 0 AGRAVADO: BRAZILIAN SECURITIES COMP. DE SEGURITIZAÇÃO 2 . | 001502193201681400 00 |

| | | |
|-----------------------|--|--------------------------|
| 1 1 0 3 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: JOAO RODRIGUES | 000431271201381403 01 |
| 1 1 0 4 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: RONILDO M NASCIMENTO | 001563348200981403 01 |
| 1 1 0 5 | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: MARIA LOURDES CARNEVALE | 000468592201381403 01 |

| | |
|-----------------------|--|
| | |
| 1 1 0 6 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: ROSA MARIA MARTINS |
| | 000834859201381403 01 |
| 1 1 0 7 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: ARLETE DA SILVA E SILVA |
| | 000720195201381403 01 |

| | |
|----------------------------|--|
| | |
| 1 1 0 8 . . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: CLEUZA M DE S CARDOSO |
| | 000725391201381403 01 |
| 1 1 0 9 .. | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: MARIA DE FATIMA ALBUQUERQUE |
| | 001801284200981403 01 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM 1 1 AGRAVADO: ANTONIA F DA COSTA LOPES 0 . | 000396198201381403 01 |
| 1 AGRAVANTE: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA E OUTROS 1 1 AGRAVADO: ADRIANA AFONSO NOBRE 1 . | 009475615201581400 00 |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: JONILDO DE CASTRO TEIXEIRA | 000398095201781400 |
| 1 | | 00 |
| 1 | AGRAVADO: MUNICIPIO DE BELEM FAZ. PUB. MUNICIPAL | |
| 2 | . | |
| 1 | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM | 000690658201381403 |
| 1 | | 01 |
| 1 | AGRAVADO: MARIA MOURA BARRETO | |
| 3 | . | |
| 1 | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM | 000877034201381403 |
| 1 | | 01 |

| | | |
|-------------|---|--------------------------|
| 1 4 . | AGRAVADO: PETER SWETA DUSCHI | |
| 1 5 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: CRISTINA MARIA DA SILVA SANTOS | 000158887201181403 01 |
| 1 6 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: MARIA CELIA LISBOA SOARES | 003366792009814030 1 |

| | |
|-----------------------|---|
| 1 1 1 7 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM 000420442201381403 01 |
|-----------------------|---|

| | |
|-----------------------|------------------------------------|
| 1 1 1 7 . | AGRAVADO: EUCI FERREIRA DOS SANTOS |
|-----------------------|------------------------------------|

| | |
|-----------------------|---|
| 1 1 1 8 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM 000172771201181403 01 |
|-----------------------|---|

| | |
|-----------------------|------------------------------------|
| 1 1 1 8 . | AGRAVADO: MARIA MENDES DE OLIVEIRA |
|-----------------------|------------------------------------|

| | |
|-----------------------|---|
| | |
| 1 1 9 . | 1AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM 1AGRAVADO: DJAILTON ARAUJO SANTANA |
| | 000415683201381403 01 |
| 1 1 2 0 . | 1AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM 2AGRAVADO: FRANCISCO DE M. SIQUEIRA |
| | 000423040201381403 01 |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM 1 2 AGRAVADO: ROSA MARIA GONÇALVES FORTES 1 . | 002700796200881403 01 |
| 1 AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM 1 2 AGRAVADO: ROSA BERNARDES 2 . | 000834507201381403 01 |

| | | |
|-----------------------|--|--------------------------|
| 1 1 2 3 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: MARIA AUXILIADORA MARTINS | 000444868201381403 01 |
| 1 1 2 4 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: MARIA L P DO NASCIMENTO | 002637460200881403 01 |
| 1 1 2 5 . | AGRAVANTE: MUNICIPIO DE BELEM AGRAVADO: ROSILENE REIS FARIAS | 000837712201381403 01 |

| | |
|--|--------------------|
| 1 AGRAVANTE: CYRELA EXTREMA EMPREEND. IMOBILIARIO LTDA | 001300484201681400 |
| 1 | 00 |
| 2 AGRAVADO: RODRIGO RIBEIRO LOBATO | |
| 6 | |
| . | |
| 1 AGRAVANTE: BATUIRA EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA OUTROS | 000194128201781400 |
| 1 | 00 |
| 2 AGRAVADO: REGINALDO CASCAES GUEDES | |
| 7 | |
| . | |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: HOSPITAL BENEFICIENCIA NIPO 1 2 AGRAVADO: RONALD MEIGUINS DE OLIVEIRA 8 . | 000369828201581400 00 |
| 1 AGRAVANTE: ADOLF FREDERICO RETTELBUSCH E OUTROS 1 2 AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTINARI 9 . | 005976950201581400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: CYRELA M. EMPREEND. IMOBILIARIO LTDA 1 3 AGRAVADO: MAURO CESAR LISBOA DOS SANTOS E OUTROS 0 . | 003577675201581400 00 |
| 1 AGRAVANTE: MAURICIO LEAL MOREIRA E OUTROS 1 3 AGRAVADO: BANCO SANTANDER 1 . | 000669780201781400 00 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| M | | |
| 1 | AGRAVANTE: BFBLEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL | 000185931201681400 |
| 1 | | 00 |
| 3 | AGRAVADO: MARIA ANICE GARCIA PINHEIRO | |
| 2 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: MARIA DA GLORIA PAIVA CAVALCANTE | 000468275201681400 |
| 1 | | 00 |
| 3 | AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA | |
| 3 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA E OUTROS | 000109897201681400 |
| 1 | | 00 |
| 3 | AGRAVADO: HELIO B SILVA ENGENHARIA LTDA | |
| 4 | | |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: ELINEI PINTO DOS SANTOS E OUTROS 1 3 AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA 5 . | 001464510201681400 00 |
| 1 AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD SA 1 3 AGRAVADO: SUELY MIRANDA DA COSTA 6 . | 000338193201681400 00 |

| | |
|-----------------------|---|
| | |
| 1 1 3 7 . | AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD SA AGRAVADO: OTAVIO ROBRTO FERREIRA MENDES |
| | 000337926201681400 00 |
| 1 1 3 8 . | AGRAVANTE: ADAIR DA SILVA NEVES E OUTROS AGRAVADO: MARA LUCIA FARIA DO NASCIMENTO E OUTROS |
| | 001675712010814030 1 |

| | |
|-----------------------|--|
| | |
| 1 1 3 9 . | AGRAVANTE: CARVAJAL INFORMACAO LTDA AGRAVADO: SERVISSEL EMPR. DE SEGUR. E VIGIL COMERCIAL OUTRO |
| | 201130265825 |
| 1 1 4 0 . | AGRAVANTE: POSTO PINHEIRO LTDA AGRAVADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA |
| | 001534583201681400 00 |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: BANCO GMAC SA | 000343122201681400 |
| 1 | | 00 |
| 4 | AGRAVADO: JURANDIR MOTA DE SOUSA | |
| 1 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: EDILSON DOS SANTOS FERREIRA | 000557566201681400 |
| 1 | | 00 |
| 4 | AGRAVADO: SOCIEDADE ESPORTIVA E BENEFICIENTE | |
| 2 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD SA | 001545060201681400 |
| 1 | | 00 |

| | | |
|------------------|--|--------------------------|
| 4 3 . | AGRAVADO: MARIA DO SOCORRO SILVA CORREIA | |
| 1 4 4 . | AGRAVANTE: GUNDEL INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: FRANCISCO TEIXEIRA VIEIRA | 001415526201481403 01 |
| 1 4 5 . | AGRAVANTE: CLINICA DENT. TELEGR. SERV. ODONTOL. LTDA ME AGRAVADO: ANTONIO PAULO OLIVEIRA TEIXEIRA | 000435278201681400 00 |

| | |
|-------------|--------------------------|
| 1 1 | |
| 4 6 . | 000284803201781400 00 |
| 1 1 | 000533140201681400 00 |
| 4 7 . | |

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO

000284803201781400
00

AGRAVADO: JOAO BAPTISTA GAMA DE MIRANDA NETO E OUTROS

AGRAVANTE: OFFICE COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA EPP

000533140201681400
00

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRBAL. MEDICO | 001585927201181403 |
|---|--|--------------------|

| | | |
|---|-------------------------------------|----|
| 1 | AGRAVADO: JOSE LEAL SOBRINHO JUNIOR | 01 |
|---|-------------------------------------|----|

| | | |
|---|---|--|
| 8 | . | |
|---|---|--|

| | | |
|---|----------------------------|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: BANCO SANTANDER | 000883587201781400 |
|---|----------------------------|--------------------|

| | | |
|---|------------------------------------|----|
| 1 | AGRAVADO: JULIO CESAR RAMOS VIEIRA | 00 |
|---|------------------------------------|----|

| | | |
|---|---|--|
| 9 | . | |
|---|---|--|

| | |
|---|--------------------------|
| A | |
| 1 AGRAVANTE: CYRELA MOINHO EMPREENDIMENTOS IMOB.LTDA 1 5 AGRAVADO: GUANS SHENG JIAN 0 . | 001873328201581400 00 |
| 1 AGRAVANTE: ALBA CORREA DE OLIVEIRA FREITAS 1 5 AGRAVADO: VEJA AUTOMOTORES COMERCIAL LTDA E OUTROS 1 . | 000122768201781400 00 |

| | | |
|-----------------------|---|--------------------------|
| 1 1 5 2 . | AGRAVANTE: JOAQUIM DE JESUS SOARES AGRAVADO: BFB LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL | 001212178201481403 01 |
| 1 1 5 3 . | AGRAVANTE: BANCO VOKSWAGEN SA AGRAVADO: PAULO COELHO CORY | 001281980201581400 00 |
| 1 1 5 4 . | AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: PAMPA EXPORTAÇÕES LTDA | 000078284201681400 00 |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: HELOISA HELENA TITAN DE AZEVEDO 1 5 AGRAVADO: AMON FRONTIN CUNHA 5 . | 000686060201781400 00 |
| 1 AGRAVANTE: L. A. R 1 5 AGRAVADO: W. J 6 . | 000792879201681400 00 |

| | |
|-----------------------|---|
| | |
| 1 1 5 7 . | AGRAVANTE: BMW FINAN. SA CRED. FINANCI. E INVESTIMENTO AGRAVADO: STARFLEX COMERCIO E SERVIÇOS LTDA EPP |
| 1 1 5 8 . | AGRAVANTE: GUTO JORGE GOMES GOUVEIA E OUTROS AGRAVADO: CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMERCIO SA |

| | |
|-----------------------|---|
| | |
| 1 1 5 9 . | AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA AGRAVADO: JOAO VIEIRA SANCHES E OUTROS |
| | 001008696200781403 01 |
| 1 1 6 0 . | AGRAVANTE: CIA DE CRED. FINAN. E INVEST. RCI DO BRASIL AGRAVADO: ROXANNE NATALIE HARVEY MARTINEZ |
| | 000671198201681400 00 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA | 001410729201681400 |
| 1 | | 00 |
| 6 | AGRAVADO: NELSON ANTONIO NAVARRO DE SOUSA | |
| 1 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: ANA DE NAZARE RAMOS | 201430259239 |
| 1 | | |
| 6 | AGRAVADO: WALDIR ROSA RIBEIRO JUNIOR | |
| 2 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA | 010172631201581400 |
| 1 | | 00 |
| 6 | AGRAVADO: MARIA DOS SANTOS BARBOSA DANTAS | |
| 3 | | |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 1 6 4 . AGRAVANTE: AMANHA INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: MICHEL BASTOS SANTANA E OUTROS | 000281059201581400 00 |
| 1 1 6 5 . AGRAVANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESP. COLCH. BELEM LTDA AGRAVADO: COSTA SANTOS COMERCIO DE COLCH. LTDA ME | 001170305201681400 00 |

| | |
|-----------------------|--|
| | |
| 1 1 6 6 . | AGRAVANTE: JACIRA DA SILVA SOARES CUNHA AGRAVADO: BANCO AYMORE SA |
| | 009172317201581400 00 |
| 1 1 6 7 . | AGRAVANTE: JOAO MESSIAS DIAS MAGALHAES AGRAVADO: FILADELLPHIA EMPRES. CONS. LTDA E OUTROS |
| | 002016120201281403 01 |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: MARIA DE NAZARE FREIRE DE ALMEIDA 1 6 AGRAVADO: COOPERATIVA DE TRAB. MEDICO UNIMED BELEM 8 . | 005676942201581400 00 |
| 1 AGRAVANTE: GONÇALVES LOPES LTDA 1 6 AGRAVADO: GUGEL & LTDA 9 . | 201030022151 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: MADENORTE SA LAMINADOS E COMPENSADOS | 000347938199781403 |
| 1 | AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S/A | 01 |
| 1 | AGRAVANTE: MARIA DA PURIFICAÇÃO GOMES DOS SANTOS | 003370597200081403 |
| 1 | AGRAVADO: NAZARE AQUINO DE OLIVEIRA | 01 |
| 1 | AGRAVANTE: BENEM. SOC. PORT. BENEFICIENTE DO PARA | 200310354185 |

| | | |
|------------------|--|--------------------------|
| 7 2 . | AGRAVADO: COMPMED. COM. REPRESENTAÇÕES LTDA ME | |
| 1 7 3 . | AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREEND. E PARTICIPAÇÕES AGRAVADO: NATALIA MARAMARQUE ANDRADE DA SILVA | 000130533201581400 00 |
| 1 7 4 . | AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A AGRAVADO: ANA HELENA ROSAL SANTOS | 001070575201481403 01 |

| | |
|--------|---|
| 1 1 | AGRAVANTE: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A 001565844201681400 00 |
|--------|---|

| | |
|--------|---|
| 7 5 | AGRAVADO: IMPODAL COMERCIAL ENGENHARIA LTDA |
|--------|---|

| | |
|--------|--|
| 1 1 | AGRAVANTE: META EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS LTDA 010873544201581400 00 |
|--------|--|

| | |
|--------|--------------------------------------|
| 7 6 | AGRAVADO: MELISSA MARTINES FREDERICO |
|--------|--------------------------------------|

| | |
|------------------|--|
| | |
| 1 7 7 . | AGRAVANTE: RAIMUNDA TAVARES DE MORAES E OUTROS AGRAVADO: ALVARO SIMAO FERREIRA E OUTROS |
| | 001087169201681400 00 |
| 1 7 8 . | AGRAVANTE: BANCO ITAU UNIBANCO SA AGRAVADO: FATIMA LUZIA GONÇALVES DA COSTA |
| | 002923991200881403 01 |

| | |
|-----------------------|--|
| | |
| 1 1 7 9 . | AGRAVANTE: BANCO DO BRADESCO AGRAVADO: ROSANGELA MENDES MEIRE E OUTROS |
| | 000219416201781400 00 |
| 1 1 8 0 . | AGRAVANTE: AMANHA INCORPORADORA LTDA AGRAVADO: ELIDENE SARUBBY LAVAREDA |
| | 000192574201781400 00 |

| | | |
|-----------------------|--|--------------------------|
| 1 1 8 1 . | AGRAVANTE: GABRIELA BORGES ALMEIDA AGRAVADO: CONSTRUTORA CAPITAL ROSSI SA | 009178557201581400 00 |
| 1 1 8 2 . | AGRAVANTE: BANCO FIAT SA AGRAVADO: ANTONIO CLAUDIO MARTINS | 000225826201781400 00 |
| 1 1 8 3 . | AGRAVANTE: AGRAVADO: | |

| | |
|-----------------------|---|
| | |
| 1 1 8 4 . | AGRAVANTE: CONSTRUTORA QUEIROZ E ASSUNÇÃO LTDA AGRAVADO: GAFISA INCORPORADORA E CONSTRUTORA SA |
| | 000926824201781400 00 |
| 1 1 8 5 . | AGRAVANTE: JOSE EDUARDO PUGET MERGULHAO E OUTROS AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S/A BASA E OUTROS |
| | 003174779201581400 00 |

| | |
|-----------------------|---|
| | |
| 1 1 8 6 . | AGRAVANTE: BANCO VOLKAWAGEN SA AGRAVADO: ILTON SILVA RODRIGUES |
| 1 1 8 7 . | AGRAVANTE: FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA AGRAVADO: NILZA MARIA BARBOSA C DA ROCHA |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: BB FINACEIRA CFI 1 8 AGRAVADO: ALCIDEA LICE DE CARVALHO JENNINGS PEREIRA 8 . | 001150565201681400 00 |
| 1 AGRAVANTE: LILIA NAZARE LIMA O BARROS DE OLIVEIRA GOES E OUTROS 1 8 AGRAVADO: ORION INCORPORADORA LTDA E OUTROS 9 . | 002891917201481403 01 |

| | | |
|------------------|--|--------------------------|
| 1 1 9 0 | AGRAVANTE: ATHOS DUTRA BARBALHO E OUTROS AGRAVADO: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA E OUTROS | 010472554201581400 00 |
| 1 1 9 1 | AGRAVANTE: RBA REDE BRASIL AMAZONIA DE TELEVISAO LTDA AGRAVADO: DELTA PUBLICIDADE S/A | 009175607201581400 00 |
| 1 1 2 | AGRAVANTE: GOFORT FUNDAÇÕES LTDA E OUTROS AGRAVADO: DURVAL CARVALHO PINHEIRO E OUTROS | 000116817201681400 00 |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: ITAU SEGUROS S/A 1 9 AGRAVADO: MARIA DO PILAR NOVAES GOMES 3 | 002535685200781403 01 |
| 1 AGRAVANTE: CLAUDIO DE MORAES PALHA BITTENCOURT E OUTROS 1 9 AGRAVADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA 4 | 201130060233 |

| | |
|-----------------------|---|
| | |
| 1 1 9 5 . | AGRAVANTE: CLAUDETE CALDAS MACHADO AGRAVADO: CONSTRUTORA VILA DEL REY S/A E OUTROS |
| | 200930028277 |
| 1 1 9 6 . | AGRAVANTE: ECCA ENGENHARIA LTDA AGRAVADO: JOSÉ BENITO PRIANTE JUNIOR |
| | 201130139773 |

| | |
|-----------------------|---|
| | |
| 1 1 9 7 . | AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A AGRAVADO: RAIMUNDO JUVENCIO UCHOA |
| | 000289039200081403 01 |
| 1 1 9 8 . | AGRAVANTE: CAPITAL ROSSI EMPREENDIMENTOS E OUTROS AGRAVADO: DANIEL RIBEIRO DACIER LOBATO |
| | 001371356201581400 00 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: GUNDEL INCORPORADORA LTDA E OUTROS | 000259753201581400 |
| 1 | | 00 |
| 9 | AGRAVADO: GABRIELA NORONHA FORTES | |
| 9 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: HSBC BANKING BRASIL S/A BANCO MULTIPLO | 004168479200081403 |
| 2 | | 01 |
| 0 | AGRAVADO: MARIA SUELY RODRIGUES DE PAIVA | |
| 0 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: CYRELA EXTREMA EMPREENDIMENTOS | 000793304201681400 |
| 2 | | 00 |

| | | |
|-----------------------|---|--------------------------|
| 0 1 . | AGRAVADO: TIAGO CAVALCANTE DA CRUZ | |
| 1 2 0 2 . | AGRAVANTE: JOSÉ FRANCISCO MARCAL RODRIGUES AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A | 007775784201581400 00 |
| 1 2 0 3 . | AGRAVANTE: NETE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A FILIAL BELEM AGRAVADO: ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA | 008302997200381403 01 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: CRED NEW RECUPERAÇÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS LTDA | 002667552201381403 |
| 2 | | 01 |

| | | |
|---|--|--|
| 0 | AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A | |
| 4 | | |
| . | | |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO | 002828266201481403 |
| 2 | | 01 |

| | | |
|---|------------------------------------|--|
| 0 | AGRAVADO: CREUZA MESQUITA DE JESUS | |
| 5 | | |
| . | | |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: LORENA CORAL DOS SANTOS 2 0 AGRAVADO: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO 6 LTDA . | 000920278201681400 00 |
| 1 AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E 2 INVESTIMENTO 0 7 AGRAVADO: ANSELMO CARLOS NOGUEIRA MONTEIRO . | 001168314201681400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: CKOM ENGENHARIA LTDA E OUTROS 2 0 AGRAVADO: ALEX PENNA DE CARVALHO RESQUE 8 . | 004387194201581400 00 |
| 1 AGRAVANTE: BOLONHA INCORPORADORA LTDA 2 0 AGRAVADO: CAMILA RUBIM MATOS E OUTROS 9 . | 001188928201681400 00 |

| | | |
|-----------------------|--|--------------------------|
| 1 2 1 0 . | AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA S/A AGRAVADO: VANDRIA PAULA ROCHA PEREIRA | 200930013228 |
| 1 2 1 1 . | AGRAVANTE: LUIS PEREIRA DA SILVA E OUTROS AGRAVADO: HERMINIO PEREIRA DA SILVA FILHO | 201130162857 |
| 1 2 1 2 . | AGRAVANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DUARTE S/A AGRAVADO: BANCO DA AMAZONIA S/A | 000038229198981403 01 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: JOSE CRISTIANO DA SILVA SOUZA 2 1 AGRAVADO: RAQUEL HACKENHAAR SOUZA 3 . | 000473641201681400 00 |
| 1 AGRAVANTE: C.N.S.F E OUTROS 2 1 AGRAVADO: C.N.S. 4 . | 000678640201681400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: A.P.Q.G. 2 1 AGRAVADO: G.P.F.G. 5 . | 201430023064 |
| 1 AGRAVANTE: NILSON PANTOJA VASCONCELOS 2 1 AGRAVADO: ROSANE DA CRUZ VASCONCELOS 6 . | 001741463201381403 01 |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: HOMERO BRITTO RIBEIRO 2 1 AGRAVADO: CAIO BRITO RIBEIRO 7 . | 001995424200281403 01 |
| 1 AGRAVANTE: A.L.P. 2 1 AGRAVADO: G.C.L.P. 8 . | 201230012819 |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: JOSE FRANCISCO MARÇAL RODRIGUES | 004972484201581400 |
| 2 | | 00 |
| 1 | AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A | |
| 9 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: BANCO DO BRADESCO SA | 000354439201781400 |
| 2 | | 00 |
| 2 | AGRAVADO: ANTONIO WILSON SARMALHO PACHECO | |
| 0 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: IVANA KARLA SANTOS DE BRITO | 010372434201581400 |
| 2 | | 00 |
| 2 | AGRAVADO: JOSÉ CARLOS SANTOS | |
| 1 | | |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: BERLIM INCORPORADORA LTDA E OUTROS 2 2 AGRAVADO: EDUARDO ANDRE PINHO DA SILVA E OUTROS 2 . | 000678725201681400 00 |
| 1 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A 2 2 AGRAVADO: ESTACOM ENGENHARIA S/A 3 . | 000201145201781400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PATICIPAÇÕES 2 2 AGRAVADO: GABRIELA NORONHA FORTES 4 . | 006312880201281403 01 |
| 1 AGRAVANTE: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS 2 2 AGRAVADO: ENICYARA DA SILVA RODRIGUES 5 . | 000681590201681400 00 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: CLEMENTINA CERQUEIRA DA FONSECA 2 2 AGRAVADO: BANCO BV FINANCEIRA S/A 6 . | 006001181201281403 01 |
| 1 AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A 2 2 AGRAVADO: SINARA LOPES LIMA 7 . | 200930112898 |

| | | |
|---|--|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: ELCIO BATISTA DE OLIVEIRA | 002702382006814030 |
| 2 | | 1 |
| 2 | AGRAVADO: EDNA DE JESUS DOS SANTOS | |
| 8 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: JOSÉ EVANDRO DA SILVA ALMEIDA | 002354809201381403 |
| 2 | | 01 |
| 2 | AGRAVADO: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL | |
| 9 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: MARLENE BATISTA PESSOA E OUTRO | 201130030335 |
| 2 | | |

| | | |
|-----------------------|--|--------------------------|
| 3 0 . | AGRAVADO: CONSTRUTORA VILA DEL REY S/A | |
| 1 2 3 1 . | AGRAVANTE: BANCO ITAÚCARD S/A AGRAVADO: JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA | 001105185201681400 00 |
| 1 2 3 2 . | AGRAVANTE: VANIA CECILIA DA SILVA PINTO AGRAVADO: SANGARIO EMPREENDIMENTOS IMOB. LTDA | 001310524201681400 00 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMA DE BELÉM LTDA | 000536141201781400 |
| 2 | | 00 |

| | | |
|---|--|--|
| 3 | AGRAVADO: COSTA SANTOS COMERCIOS DE COLCHÕES LTDA ME | |
| 3 | . | |

| | | |
|---|-------------------------------|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: JOSÉ LUIS FAILLACE | 000183129201781400 |
| 2 | | 00 |

| | | |
|---|----------------------------------|--|
| 3 | AGRAVADO: WILSON YOSHIMITSU NIWA | |
| 4 | . | |

| | | |
|---|---------------------------|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: BANCO BRADESCO | 000251636201781400 |
| 2 | | 00 |

| | | |
|---|-------------------------------|--|
| 3 | AGRAVADO: BEATRIZ COSTA NEVES | |
| 5 | | |
| . | | |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: MARIA FRANCINETE LIMA BARROS | 001072795201681400 |
| 2 | | 00 |

| | | |
|---|--|--|
| 3 | AGRAVADO: AMANHA INCORPORADORA LTDA E OUTROS | |
| 6 | | |
| . | | |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: BANCO RODOBENS S/A 2 3 AGRAVADO: SILVA RODRIGUES ME 7 . | 005700010201381403 01 |
| 1 AGRAVANTE: MAP COM. REPRESENTA. SERVIÇOS LTDA 2 3 AGRAVADO: SANDRA CRISTINA RODRIGUES LIMA E OUTROS 8 . | 006073695201581400 00 |

| | | |
|-----------------------|---|--------------------------|
| 1 2 3 9 . | AGRAVANTE: AUDIO TECH EQUIPAMENTOS ELETRICOS AIRELI LTDA E OUTROS AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A | 000093668201781400 00 |
| 1 2 4 0 . | AGRAVANTE: IMPERIAL INCORPORADORA LTDA E OUTROS AGRAVADO: SUELY SAYURI YAMAKAWA | 000949293201681400 00 |
| 1 2 4 1 . | AGRAVANTE: HANDERSON CLEYTON DA SILVA RIBEIRO AGRAVADO: BANCO FINASA BMC S/A | 000352771201581400 00 |

| | |
|---|--------------------|
| 1 AGRAVANTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ | 000548473201681400 |
| 2 | 00 |
| 4 AGRAVADO: MARIA EUZEBIA CORREIA DOS SANTOS E OUTROS | |
| 2 | |
| . | |
| 1 AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEM S/A | 001495953201681400 |
| 2 | 00 |
| 4 AGRAVADO: FORTUNATO DO NASCIMENTO SOUZA | |
| 3 | |
| . | |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: CAMILA QUEIROZ DA SILVA 2 4 AGRAVADO: SAFRA LEASING ARRENDAM MERCANTIL S/A 4 . | 001470835201681400 00 |
| 1 AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A 2 4 AGRAVADO: CRISTHIAN CLEVERTON DE OLIVEIRA 5 . | 001123626201681400 00 |

| | |
|---|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS 2 4 AGRAVADO: JOEL MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS 6 . | 000691982201681400 00 |
| 1 AGRAVANTE: JOÃO MARTINS GONÇALVES 2 4 AGRAVADO: BANCO SAFRA S/A 7 . | 003641568201281403 01 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: GAFISA SPE N 51 EMPREND IMOB LTDA | 201430026555 |
| 2 | | |
| 4 | AGRAVADO: ULYSSES DE MORAES ARRAES | |
| 8 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: JOÃO ROMA DAMASCENO TAVARES | 005974798201181403 |
| 2 | | 01 |
| 4 | AGRAVADO: CONSTRUTORA VILA DEL REY S/A E OUTROS | |
| 9 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: ADELSON JERONIMO GAMA | 003455192201281403 |
| 2 | | 01 |
| 5 | AGRAVADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A | |
| 0 | | |

| | | |
|---|---|--------------|
| | | |
| 1 | AGRAVANTE: JOSÉ AFONSO SILVA SARGES ROCHA | 200930039836 |
| 2 | | |
| 5 | AGRAVADO: CONDOMINIO DO EDIFICIO COSTA DO SOL | |
| 1 | | |
| . | | |
| 1 | AGRAVANTE: BELÉM FOMENTO MERCANTIL LTDA | 201130123049 |
| 2 | | |
| 5 | AGRAVADO: ELOY TOFOLI | |
| 2 | | |
| . | | |

| | |
|--|--------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: JOSÉ ANIVALDO ROSENDO DA SILVA 2 5 AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A 3 . | 200930050048 |
| 1 AGRAVANTE: BANCO ITAUCARD S/A 2 5 AGRAVADO: EDGARD BEZERRA DE OLIVEIRA 4 . | 201230281987 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: CARLEANE DE ARAUJO FRANCA DAS MERCES 2 5 AGRAVADO: UNAMA E OUTROS 5 . | 000854505201781400 00 |
| 1 AGRAVANTE: ROSA MARIA OLIVEIRA PEREIRA 2 5 AGRAVADO: PORTE ENGENHARIA LTDA 6 . | 009472070201581400 00 |

| | | |
|---|---|--------------------|
| 1 | AGRAVANTE: MARCELO LOBATO DOS SANTOS | 001026286201681400 |
| 2 | | 00 |
| 5 | AGRAVADO: MARCO ENGENHARIA COM IMOB LTDA E OUTROS | |
| 7 | . | |
| 1 | AGRAVANTE: MARIA CELESTE PRINTES DA SILVA | 201330001136 |
| 2 | | |
| 5 | AGRAVADO: BV FINACEIRA S/A | |
| 8 | . | |
| 1 | AGRAVANTE: BRUNA DANIELLE VILHENA DIAS FARIAS | 000413683201781400 |
| 2 | | 00 |

| | | |
|-----------------------|---|--------------------------|
| 5 9 . | AGRAVADO: BANPARA E OUTROS | |
| 1 2 6 0 . | AGRAVANTE: SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA E OUTROS AGRAVADO: TIAGO PANTOJA MAIA | 008373894201581400 00 |
| 1 2 6 1 . | AGRAVANTE: TAM LINHAS AEREAS S/A AGRAVADO: INNOVA TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA ME | 000825524201681400 00 |

| | |
|------------------------|--------------------|
| 1 AGRAVANTE: CELPA S/A | 000987172201481403 |
|------------------------|--------------------|

| | |
|---|----|
| 2 6 AGRAVADO: MARIA DA GLORIA DUARTE COUTO BOTELHO 2 . | 01 |
|---|----|

| | |
|-------------------------------------|--------------|
| 1 AGRAVANTE: ELOIR JOAO DE OLIVEIRA | 201330332458 |
|-------------------------------------|--------------|

| | |
|---|--|
| 2 6 AGRAVADO: R.I.DISTRIBUIDORA DE ALIM LTDA EPP 3 . | |
|---|--|

| | |
|--|--------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: LUIS PAULO RANGEL GOMES DA SILVA 2 6 4 | 201130240190 |
| 6 AGRAVADO: FERNANDO ROBERTO FREIRE VASCONCELOS CHAVES 4 . | |
| 1 AGRAVANTE: CELPA S/A 2 6 5 | 201230246824 |
| 6 AGRAVADO: PEDRO PAULO BOTELHO DE LIMA JUNIOR 5 . | |

| | |
|---|--------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: BRADESCO SEGUROS S/A 2 6 AGRAVADO: MYLENE DE SOUZA BRITO 6 . | 201430254130 |
| 1 AGRAVANTE: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO 2 6 AGRAVADO: PAULO SILVA FELIPE DE CASTRO 7 . | 201330044772 |

| | | |
|-----------------------|---|--------------------------|
| 1 2 6 8 . | AGRAVANTE: BANCO DA AMAZONIA S/A AGRAVADO: AMAZON HEVER IND. COM. LTDA | 201030087113 |
| 1 2 6 9 . | AGRAVANTE: SETRANSBEL AGRAVADO: TRANSPORTE AMAZONAS LTDA EPP | 000897406201681400 00 |
| 1 2 7 0 . | AGRAVANTE: ANTONIO BATISTA ADRIAO AGRAVADO: ROSA LUCIA MACIEL SOARES NETO E OUTROS | 201330013941 |

| | |
|--|--------------------------|
| | |
| 1 AGRAVANTE: UNIVERSAL EDUCA. E PROJETOS LTDA ME 2 7 AGRAVADO: CELPA S/A 1 . | 001182518201681400 00 |
| 1 AGRAVANTE: BANCO GMAC S/A 2 7 AGRAVADO: EVANDA COUTINHO DO NASCIMENTO FARO 2 . | 001083794201681400 00 |

| | |
|--|--|
| | |
|--|--|

CORREGEDORIA DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM**COMUNICADO nº 149/2019-CJRMB**

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 8142019893171 (protocolo nº 2019.6.005240-0), foi inutilizado o papel de segurança para aposição da Apostila de Haia, com a numeração **A4677497**, pertencente ao Serviço do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Belém/PA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 03 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 150/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 8272019974655 (protocolo nº 2019.6.005268-2), foram inutilizados os papéis de segurança para aposição da Apostila de Haia, com as numerações **A2554891, A2554904, A2554934, A2554935, A2554941, A2554942, A2554943, A2554944, A2554945, A2554946, A2554947, A2554951 e A2554952**, pertencentes ao Serviço do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Araguaína/TO.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 03 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 151/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos,

que, conforme teor do Malote Digital CR 82420195744969 (protocolo nº 2019.6.005369-8), foram inutilizados os papéis de segurança para aposição da Apostila de Haia, com as numerações abaixo elencadas, pertencentes ao 1º Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos da Comarca de Criciúma/SC.

| | | | | | |
|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| A4438379 | A4438593 | A4438618 | A4438619 | A4438661 | A4438662 |
| A4438663 | A4438664 | A4438671 | A4438672 | A4439344 | A4439382 |
| A4439383 | A4439427 | A4439428 | A4439429 | A4439510 | A4439524 |
| A4439525 | A4439574 | A4439577 | A4439654 | A4439687 | A4439690 |
| A4439704 | A4439705 | A4439945 | A4439946 | A4440000 | A4440257 |
| A4440259 | A4440260 | A4440265 | A4440269 | A4440270 | A4440274 |
| A4440275 | A4440279 | A4440280 | A4440290 | | |

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 03 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 152/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 80920193789941 (protocolo nº 2019.6.005519-9), foi inutilizado o papel de segurança para aposição da Apostila de Haia, com a numeração **A357961**, pertencente ao Serviço do Registro Civil e Tabelionato de Notas de Aparecida de Goiânia/GO.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 09 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 153/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 81320197893671 (protocolo nº 2019.6.005444-8), foram inutilizados os papéis de segurança para aposição da Apostila de Haia, com as numerações **A4642647 e A4642648**, pertencentes ao Serviço do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberlândia/MG.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 09 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 154/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 81320197893672 (protocolo nº 2019.6.005445-6), foram inutilizados os papéis de segurança para aposição da Apostila de Haia, com as numerações **A4642572 e A4642567**, pertencentes ao Serviço do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberlândia/MG.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 09 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 155/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 81320197893674 (protocolo nº 2019.6.005446-4), foi inutilizado o papel de segurança para aposição da Apostila de Haia, com a numeração **A2503990**, pertencente ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Três Corações/MG.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 09 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 156/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 81320197893677 (protocolo nº 2019.6.005447-2), foi inutilizado o papel de segurança para aposição da Apostila de Haia, com a numeração **A4642623**, pertencente ao Serviço do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Uberlândia/MG.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 09 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 157/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 81320197893678 (protocolo nº 2019.6.005448-0), foi inutilizado o papel de segurança para aposição da Apostila de Haia, com a numeração **A2878898**, pertencente ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Coronel Fabriciano/MG.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 09 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 158/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 81320197893669 (protocolo nº 2019.6.005438-1), foram inutilizados os papéis de segurança para aposição da Apostila de Haia, com as numerações **A4651549**, **A4651550** e **A4651552**, pertencentes ao Serviço do 2º Tabelionato de Notas da Comarca de Montes Claros/MG.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 09 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 159/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 81320197893670 (protocolo nº 2019.6.005439-9), foram inutilizados os papéis de segurança para aposição da Apostila de Haia, com as numerações **A0046647** e **A0046654**, pertencentes ao Serviço do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Belo Horizonte/MG.
Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 09 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 160/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 81320197893673 (protocolo nº 2019.6.005440-6), foi inutilizado o papel de segurança para aposição da Apostila de Haia, com a numeração **A3050008**, pertencente ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Mercês/MG.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 09 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 161/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 81320197893679 (protocolo nº 2019.6.005441-4), foi inutilizado o papel de segurança para aposição da Apostila de Haia, com a numeração **A4605913**, pertencente ao Serviço do 6º Tabelionato de Notas da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 09 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 162/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 81320197893676 (protocolo nº 2019.6.005442-2), foi inutilizado o papel de segurança para aposição da Apostila de Haia, com a numeração **A0046661**, pertencente ao Serviço do 3º Tabelionato de Notas da Comarca de Belo Horizonte/MG.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 09 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 163/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do Malote Digital CR 81320197893675 (protocolo nº 2019.6.005443-0), foi inutilizado o papel de segurança para aposição da Apostila de Haia, com a numeração **A3428118**, pertencente ao Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São João Del Rei/MG.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.
Belém-PA, 09 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COMUNICADO nº 164/2019-CJRMB

A Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais;

COMUNICA aos MM. Juízes de Direito, Membros do Ministério Público, Advogados, Notários e Registradores, Serventuários de Justiça e a quem possa interessar, para conhecimento e fins devidos, que, conforme teor do protocolo nº 2019.6.005452-1, foram inutilizados os papéis de segurança para aposição da Apostila de Haia, com as numerações **A4506446, A4506468 e A4506470**, pertencentes ao Serviço do 5º Registro Civil de Nascimento e Óbito da Comarca de Belém/PA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém-PA, 09 de julho de 2019.

Desembargadora **Maria de Nazaré Saavedra Guimarães**
Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ç RPV nº.: 254/2012

PROCESSO DE ORIGEM: 0000024-14.2001.814.0030

CREDOR(A): Francisco Assis Pereira

ADVOGADO(A): Leonardo Silva da Paixão ç OAB-PA nº 4382

ENTE DEVEDOR: Município de Marapanim

PROCURADOR(A): Rosa Keila Sousa de Souza ç OAB-PA Nº 9229

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor ç RPV expedida pela Vara Única da Comarca de Marapanim, devida pela Fazenda Pública, nos termos do Ofício Requisitório à fls.02-03 (Protocolo nº. 2012.3037549-1).

Em regular tramitação, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento da pretensão requisitória (fls.27/29). Na sequência, formalizou-se expediente ao Ente Federado/devedor para providências quanto ao pagamento da obrigação fazendária (fls.23).

Decorrido o prazo legal para depósito/pagamento pelo Ente devedor, a parte credora formalizou pedido de providências ç fls.36 (Protocolo nº. 201801405101-85), ante a inadimplência da parte devedora.

Em sede de instrução, o Serviço de Análise de Processos firmou expediente informativo (fls.37) consignando a impossibilidade de informação sobre a inadimplência da obrigação face a ausência de comprovação de recebimento do ofício 047/2013-RPV-Prec pelo Ente Federado.

Após, à fl. 40 ç despacho (DJ 03.05.2018) - foi determinado a expedição de ofício para o Ente devedor a fim de comprovar a quitação do crédito veiculado na espécie requisitória, todavia, sem retorno.

Seguiram os autos ao Ministério Público ç Ato decisório de fls.47 (DJ 22.02.2019) - que se manifestou pelo sequestro/bloqueio de valores e disponibilização do valor atualizado, para efeito de adimplemento do crédito (fls. 49/50).

Em síntese, é o que consta.

O Texto Constitucional dispõe acerca dos procedimentos requisitórios de pequeno valor, devidos pela Fazenda Pública, nos termos do art.100, §§3º e 4º:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de **obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada** em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

A propósito do tema, o Poder Judiciário editou a Resolução nº.29/2016-GP/TJPA (art.1º) dispondo, expressamente, acerca do que se reputa como débito de pequeno valor para a Fazenda Pública.

Art. 1º Considera-se Requisição de Pequeno Valor a RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado e individualizado, no momento de sua expedição, seja igual ou inferior aos parâmetros estabelecidos nos art. 87, incisos I e II, da ADCT, art. 1º, da Lei Estadual n.º 6.624/2004 e/ou legislação própria do ente federado.

No que alude à providência de bloqueio de valores do Ente Federado/devedor, nos casos de inadimplência da obrigação fazendária em sede de RPV, igualmente, a normatização TJPA, dispõe (art.5º, §2º, parte final e Resolução nº.007/2005 e art. 10 e Resolução nº.29/2016-GP):

Art.5. A RPV será autuada e registrada, observando-se a ordem sequencial do seu recebimento.

§2º. Devidamente formalizada, a RPV será incluída na relação e oficiado à entidade devedora para proceder o efetivo pagamento no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, **sob pena de sequestro do valor necessário ao adimplemento do débito**, devidamente, atualizado, conforme determina o §1º, do art.2º, da Lei nº.6624/2004.

Art. 10 Havendo impugnação pelo credor, aduzindo que o valor depositado é inferior ao crédito devido atualizado, deverá o juízo da execução, ou o Presidente do Tribunal de Justiça solicitar a realização de cálculo, e, uma vez evidenciado pagamento inferior ao requisitado, providenciará o sequestro do numerário, via BACENJUD, suficiente à satisfação do crédito.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou decisão no sentido da providência de sequestro na hipótese de inadimplemento pela Fazenda Pública de pagamento em requisição de pequeno valor.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.203

MS (2008,0141070-6)

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

EMENTA:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. LEI N. 10.259,2001. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. SÚMULA 83,STJ.

1. "O **prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado**, mediante a **Requisição de Pequeno Valor**, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, **sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão** (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259,2001) (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08,2008" (REsp 1.143.677,RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 4,2,2010).

2. Incidência à espécie do disposto na Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.075 e MT

(2011 e 0167300-8)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA. ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EC 62 e 2009. INAPLICABILIDADE.

1. A novel sistemática de pagamentos inaugurada pela EC 62 e 2009 refere-se apenas aos precatórios inadimplidos, conforme expressamente determinado pelo art. 97, caput, do ADCT. O mesmo dispositivo constitucional esclarece que continua aplicável o art. 100, § 3º, da CF aos débitos anteriores, ou seja, permanece devido o pagamento dos pequenos valores sem emissão de precatórios.

2. **Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica** (120 dias, no caso do TJ-MT), **deve ser determinado o sequestro**, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62 e 2009.

3. Recurso Ordinário não provido.

Conclusivamente, em estrito cumprimento ao que dispõe a disciplina normativa Constitucional (art.100, §§3º e 4º - CF/88 c/c art.87 e ADCT/CF-88) c/c as Resoluções nº.007/2005-GP/TJPA (art.2º, inciso III, e art.5º, §2º) c/c nº.29/2016-GP/TJPA (arts.1º e 10), assim como em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes transcritos, determino:

1. Ao Serviço de Cálculos da Coordenadoria de Precatórios para efeito de atualização do débito veiculado na espécie requisitória, inclusive, quanto a retenções legais (IRRF e/ou Previdência);

2. Sequestro on line, via Sistema BACENJUD, da quantia correspondente ao pagamento da obrigação fazendária, nos estritos termos do parecer técnico de atualização e Serviço de Cálculos.

3. Efetuada a providência de sequestro, junte-se o respectivo comprovante de protocolamento e comprovante de bloqueio na quantia específica, liberando eventual excedente e providencie-se a transferência forçada do valor bloqueado para subconta única do Tribunal de Justiça e TJPA, com sequencial processamento da requisição de pequeno valor, em sede de pagamento.

4. Após, diante da instrução formalizada e faculto providência à parte credora/interessada para apresentação de Documentação Pessoal (CPF) e Bancária (Conta Corrente/Poupança e Dígito Verificador) do(s) titular(es) do(s) crédito(s) e assim como o recolhimento de custas ou anuência expressa de dedução automática na ocasião do pagamento e para pagamento via Alvará Eletrônico/Transferência (Sistema SDJ).

Publique-se. Efetuado o pagamento, informe-se ao Juízo de Execução e, finalmente, archive-se.

Belém-PA, ____/____/2019.

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR ç RPV nº.: 488/2015

PROCESSO DE ORIGEM: 0074726-94.2013.814.0301

CREDOR(A): Agostinho Sousa da Paixão

ADVOGADO(A): Helaine Nazaré da C. S. Martins ç OAB-PA nº 10.081

Maria de Nazaré Ramos Nunes dos Santos ç OAB-PA nº 10383

ENTE DEVEDOR: Instituto Nacional do Seguro Social ç INSS

PROCURADOR(A): Alessandra Novato Bianco Santos ç OAB-PA 13849-B

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de Requisição de Pequeno Valor ç RPV expedida pela 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital, devida pela Fazenda Pública, nos termos do Ofício Requisitório à fls.02-02-V (Protocolo nº. 2015.02675021-50).

Em regular tramitação, o Ministério Público pronunciou-se pelo deferimento da pretensão requisitória (fls.17/20). Na sequência, formalizou-se expediente ao Ente Federado/devedor para providências quanto ao pagamento da obrigação fazendária (fls.23) ç com respectivo registro/protocolo de recebimento (19.01.2016).

Decorrido o prazo legal para depósito/pagamento pelo Ente devedor, a parte credora formalizou pedido de providências ç fls.24 (Protocolo nº. 2019.00582916-75), ante a inadimplência da parte devedora.

Seguiram os autos ao Ministério Público ç Ato decisório de fls.25 (DJ 22.02.2019) - que se manifestou pelo sequestro/bloqueio de valores e disponibilização do valor atualizado, para efeito de adimplemento do crédito (fls. 28/29).

Em síntese, é o que consta.

O Texto Constitucional dispõe acerca dos procedimentos requisitórios de pequeno valor, devidos pela Fazenda Pública, nos termos do art.100, §§3º e 4º:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

(...)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de **obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada** em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

A propósito do tema, o Poder Judiciário editou a Resolução nº.29/2016-GP/TJPA (art.1º) dispondo, expressamente, acerca do que se reputa como débito de pequeno valor para a Fazenda Pública.

Art. 1º Considera-se Requisição de Pequeno Valor ç RPV aquela relativa a crédito cujo montante atualizado e individualizado, no momento de sua expedição, seja igual ou inferior aos parâmetros estabelecidos nos art. 87, incisos I e II, da ADCT, art. 1º, da Lei Estadual n.º 6.624/2004 e/ou legislação própria do ente federado.

No que alude à providência de bloqueio de valores do Ente Federado/devedor, nos casos de inadimplência da obrigação fazendária em sede de RPV, igualmente, a normatização TJPA, dispõe (art.5º, §2º, parte final ç Resolução nº.007/2005 e art. 10 ç Resolução nº.29/2016-GP):

Art.5. A RPV será autuada e registrada, observando-se a ordem sequencial do seu recebimento.

§2º. Devidamente formalizada, a RPV será incluída na relação e oficiado à entidade devedora para proceder o efetivo pagamento no prazo de 120 (cento e vinte dias) dias, **sob pena de sequestro do valor necessário ao adimplemento do débito**, devidamente, atualizado, conforme determina o §1º, do art.2º, da Lei nº.6624/2004.

Art. 10 Havendo impugnação pelo credor, aduzindo que o valor depositado é inferior ao crédito devido atualizado, deverá o juízo da execução, ou o Presidente do Tribunal de Justiça solicitar a realização de cálculo, e, uma vez evidenciado pagamento inferior ao requisitado, providenciará o sequestro do numerário, via BACENJUD, suficiente à satisfação do crédito.

O Superior Tribunal de Justiça já firmou decisão no sentido da providência de sequestro na hipótese de inadimplemento pela Fazenda Pública de pagamento em requisição de pequeno valor.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.072.203

MS (2008ç0141070-6)

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES

EMENTA:PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PRAZO. DESATENDIMENTO. LEI N. 10.259/2001. SEQUESTRO DO NUMERÁRIO. SÚMULA 83/STJ.

1. "O **prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado**, mediante a **Requisição de Pequeno Valor**, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, **sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão** (artigo 17, caput e § 2º, da Lei 10.259/2001) (...) Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1.143.677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJe 4/2/2010).

2. Incidência à espécie do disposto na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 35.075 / MT

(2011/0167300-8)

RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN

EMENTA. ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. EC 62/2009. INAPLICABILIDADE.

1. A novel sistemática de pagamentos inaugurada pela EC 62/2009 refere-se apenas aos precatórios inadimplidos, conforme expressamente determinado pelo art. 97, caput, do ADCT. O mesmo dispositivo constitucional esclarece que continua aplicável o art. 100, § 3º, da CF aos débitos anteriores, ou seja, permanece devido o pagamento dos pequenos valores sem emissão de precatórios.

2. **Se a requisição não é cumprida no prazo assinalado pela normatização específica** (120 dias, no caso do TJ-MT), **deve ser determinado o sequestro**, não havendo falar em emissão de precatório, nem, portanto, em aplicação da EC 62/2009.

3. Recurso Ordinário não provido.

Conclusivamente, em estrito cumprimento ao que dispõe a disciplina normativa Constitucional (art.100, §§3º e 4º - CF/88 c/c art.87 / ADCT/CF-88) c/c as Resoluções nº.007/2005-GP/TJPA (art.2º, inciso III, e art.5º, §2º) c/c nº.29/2016-GP/TJPA (arts.1º e 10), assim como em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos precedentes transcritos, determino:

1. Ao Serviço de Cálculos da Coordenadoria de Precatórios para efeito de atualização do débito veiculado na espécie requisitória, inclusive, quanto a retenções legais (IRRF e/ou Previdência);

2. Sequestro on line, via Sistema BACENJUD, da quantia correspondente ao pagamento da obrigação fazendária, nos estritos termos do parecer técnico de atualização / Serviço de Cálculos.

3. Efetuada a providência de sequestro, junte-se o respectivo comprovante de protocolamento e comprovante de bloqueio na quantia específica, liberando eventual excedente e providencie-se a transferência forçada do valor bloqueado para subconta única do Tribunal de Justiça / TJPA, com sequencial processamento da requisição de pequeno valor, em sede de pagamento.

4. Após, diante da instrução formalizada ¿ faculto providência à parte credora/interessada para apresentação de Documentação Pessoal (CPF) e Bancária (Conta Corrente/Poupança e Dígito Verificador) do(s) titular(es) do(s) crédito(s) ¿ assim como o recolhimento de custas ou anuência expressa de dedução automática na ocasião do pagamento ¿ para pagamento via Alvará Eletrônico/Transferência (Sistema SDJ).

Publique-se. Efetuado o pagamento, informe-se ao Juízo de Execução e, finalmente, archive-se.

Belém-PA, ____/____/2019.

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

PRECATÓRIO: 075/2019

PROCESSO DE ORIGEM: nº. 0005336-31.2000.814.0301

CREDOR(A): JOSÉ CLAUDIO BRANDAO SOUZA

ADVOGADO(A): DR. ANGELA CALANDRINI FULCO ¿ OAB/PA N. 28.100

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº.14800 (PGE-PA)

DESPACHO:

Em atenção ao requerimento à fls. 67/68/ (Protocolo nº. 2019.02767774-82), quanto ao pedido de honorários contratuais, resta prejudicado o pedido de alteração da titularidade dos honorários contratuais destacados porque sequer a verba honorária consta no ofício requisitório, além do que a tratativa de honorários destacados em sede de precatórios é matéria afeta a competência do Juízo da execução já que a atividade da Presidência em caráter de precatório é de natureza administrativa.

Quanto ao pedido de retificação do honorário sucumbencial, do mesmo modo resulta prejudicada, porque neste requisitório não há menção dos honorários sucumbenciais e sim em outro precatório, qual seja, nº 75/2019, o qual segue a mesma regra de impossibilidade em sua alteração.

Publique-se.

Belém, 11 de Julho de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 113/2019 (Ref. Proc. 0000743-07.2000.814.0301)

CREDOR(A): LOMILA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): DR(A) ANA MARIA FRANÇA BARROS DO CARMO à OAB/PA Nº 5412

DR. DARIO PEREIRA DA SILVA CARMO NETO à OAB/PA Nº 13307

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER à OAB/PA nº.14800 (PGE-PA)

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe o art.5º - Resolução nº.115/2010-CNJ c/c art.329 à Regimento Interno TJPA (checklist de conformidade documental/informativa).

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-ADCT, consubstanciado pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno à TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no Protocolo nº **2019.02653865-78**, firmado pelo Juízo de Execução, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatório no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno do TJPA, oficie-se ao Juízo Requisitante a propósito de dar conhecimento sobre a expedição de ofício requisitório ao Ente Federado, para constar dos autos de onde

se originou o precatório.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 11 de Julho de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 114/2019 (Ref. Proc. 0000743-07.2000.814.0301)

CREDOR(A): ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO

ADVOGADO(A): DR(A) ANA MARIA FRANCA BARROS DO CARMO ¿ OAB/PA Nº 5412

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº.14800 (PGE-PA)

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe o art.5º - Resolução nº.115/2010-CNJ c/c art.329 ¿ Regimento Interno TJPA (checklist de conformidade documental/informativa).

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-ADCT, consubstanciado pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno ¿ TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no Protocolo nº **2019.02653955-02**, firmado pelo Juízo de Execução, officie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatório no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno do TJPA, officie-se ao Juízo Requisitante a propósito de dar conhecimento sobre a expedição de ofício requisitório ao Ente Federado, para constar dos autos de onde se originou o precatório.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 11 de Julho de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 115/2019 (Ref. Proc. 0013555-51.2004.814.0301)

CREDOR(A): TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA

ADVOGADO(A): DR(A) TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA ¿ OAB/PA Nº 7895

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº.14800 (PGE-PA)

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe o art.5º - Resolução nº.115/2010-CNJ c/c art.329 ¿ Regimento Interno TJPA (checklist de conformidade documental/informativa).

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-ADCT, consubstanciado pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno ¿ TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no Protocolo nº **2019.02653971-51**, firmado pelo Juízo de Execução, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatório no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno do TJPA, oficie-se ao Juízo Requisitante a propósito de dar conhecimento sobre a expedição de ofício requisitório ao Ente Federado, para constar dos autos de onde se originou o precatório.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 11 de Julho de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 116/2019 (Ref. Proc. 0012858-81.2014.814.0301)

CREDOR(A): ELIEL DA CONCEICAO RAIOL

ADVOGADO(A): DR(A) ANA CELINA BENTES HAMOY ¿ OAB/PA Nº

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº.14800 (PGE-PA)

ATO DECISÓRIO

O Precatário apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe o art.5º - Resolução nº.115/2010-CNJ c/c art.329 ¿ Regimento Interno TJPA (checklist de conformidade documental/informativa).

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-ADCT, consubstanciado pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatário e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno ¿ TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no Protocolo nº **2019.02654055-90**, firmado pelo Juízo de Execução, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatário no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno do TJPA, oficie-se ao Juízo Requisitante a propósito de dar conhecimento sobre a expedição de ofício requisitório ao Ente Federado, para constar dos autos de onde se originou o precatório.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 11 de Julho de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 117/2019 (Ref. Proc. 0012858-81.2014.814.0301)

CREDOR(A): ANA CELINA BENTES HAMOY

ADVOGADO(A): DR(A) ANA CELINA BENTES HAMOY ¿ OAB/PA Nº 5147

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº.14800 (PGE-PA)

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe o art.5º - Resolução nº.115/2010-CNJ c/c art.329 ¿ Regimento Interno TJPA (checklist de conformidade documental/informativa).

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-ADCT, consubstanciado pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatório e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno ¿ TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no Protocolo nº **2019.02654082-09**, firmado pelo Juízo de Execução, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatório no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno do TJPA, oficie-se ao Juízo Requisitante a propósito de dar conhecimento sobre a expedição de ofício requisitório ao Ente Federado, para constar dos autos de onde se originou o precatório.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 11 de Julho de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO REQUISITÓRIO: nº 118/2019 (Ref. Proc. 0012858-81.2014.0301)

CREDOR(A): BRUNO GUIMARAES MEDEIROS

ADVOGADO(A): DR(A) BRUNO GUIMARAES MEDEIROS ¿ OAB/PA Nº 11813

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº.14800 (PGE-PA)

ATO DECISÓRIO

O Precatório apresenta-se regularmente constituído, em conformidade com o que dispõe o art.5º - Resolução nº.115/2010-CNJ c/c art.329 ¿ Regimento Interno TJPA (checklist de conformidade

documental/informativa).

O Ente devedor segue regime especial de pagamento de precatórios, no que consta previsto no art.101-ADCT, consubstanciado pela Emenda Constitucional nº 94/2016.

Nesse sentido, diante da regularidade formal do Precatário e em atenção ao que dispõe o art.333 do Regimento Interno e TJPA c/c §3º do art.2º da Portaria nº. 2239/2011-GP, nos estritos moldes que constam no Protocolo nº **2019.02654071-42**, firmado pelo Juízo de Execução, oficie-se o Ente Devedor para que providencie a composição do débito informado neste Precatário no acervo da dívida inscrita, a fim de incluir no orçamento do Ente Federado.

Nos termos do art. 335 do Regimento Interno do TJPA, oficie-se ao Juízo Requisitante a propósito de dar conhecimento sobre a expedição de ofício requisitório ao Ente Federado, para constar dos autos de onde se originou o precatório.

Providencie-se o registro e inclusão em Lista de ordem cronológica de apresentação.

Publique-se.

Belém, 11 de Julho de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios

Portaria nº. 583/2019-GP

Precatário nº. 069/2019

Processo de Origem nº: 0004271-55.1997.814.0301

Credor: Maria Yolanda Soares Rego

Advogado/Beneficiário: Arthur Alves Ramos e OAB/PA nº. 1289

Ente Federado: Estado do Pará

Procurador(a): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimentos das partes, credora e beneficiária, para pagamento preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos ç fls.134/136 e 137/139 (Protocolos nº. 2019.02576496-64 e 2019.02576857-48), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Em sede de instrução ç conformidade documental - verificou-se a natureza alimentar da espécie requisitória, bem como que o credor e o beneficiário preenchem os requisitos etário para pagamento na modalidade preferencial (docs fls. 135/138), tudo em cumprimento ao previsto no art.100, §2º, da Constituição República/1988 (redação ç EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), assim como com o que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP.

Consta, igualmente, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos ç fls. 140/145 - assentando a inexistência de pagamento anterior sob a mesma espécie, a disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valor líquido devido e retenções/recolhimentos legais incidentes, não havendo liquidação do precatório em referência.

Cumprido ressaltar que, analisando os autos, constata-se anotação de honorários contratuais (ofício nº 89/2019-fls. 02/03) em favor do beneficiário Mário David Prado Sá, que cumpre o requisito etário (doc. fls. 135), de forma que o valor total do pagamento preferencial encontra-se no patamar constitucional definido pelo art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Ademais, resta claro que a parte credora preenche o requisito da idade para recebimento do crédito preferencial, conforme depreende-se do documento acostado às fls. 138.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculto manifestação ao Ente Federado/devedor, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos ç fls.140/145, outrossim, por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento preferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) às partes credora/beneficiária **MARIA YOLANDA SOARES REGO e ARTHUR ALVES RAMOS**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988 e estritamente como consta no parecer técnico do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará) da parte credora, assim como apresentados os dados informativos, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), das partes, credora e beneficiária, ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Por fim, não havendo liquidação do crédito inscrito neste Precatório, o valor remanescente prosseguirá para pagamento em estrita conformidade com a lista cronológica de apresentação.

Comunique-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na hipótese de impugnação aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 09 de julho de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

PRECATÓRIO nº.: 087/2019

PROCESSO DE ORIGEM nº.: 0000193-10.2007.814.0000

CREDOR(A): Raimundo Marçal Guimarães

ADVOGADO(S): Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff

Renan Azevedo Santos ¿ OAB/PA nº. 18988

Pedro Bentes Pinheiro Filho ¿ OAB/PA nº

ENTE DEVEDOR: Estado do Pará

PROCURADOR(A): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA 14800

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimento para pagamento preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos ¿ fls. 102/104 (Protocolo nº. 2019.02689205-79), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Em sede de instrução ¿ conformidade documental - verificou-se a natureza alimentar da espécie requisitória, bem como que o credor preenche o requisito etário para pagamento na modalidade preferencial (documento fl. 103), tudo em cumprimento ao previsto no art.100, §2º, da Constituição República/1988 (redação ¿ EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), assim como com o que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP.

Consta, igualmente, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos ¿ fls. 105/108 - assentando a inexistência de pagamento anterior sob a mesma espécie, a disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valor líquido devido e retenções/recolhimentos legais incidentes, não havendo liquidação do precatório em referência.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculto manifestação ao Ente Federado/devedor, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos ¿ fls.105/108, outrossim, por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e

nº.99/2017), art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento preferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) à parte credora/requerente **RAIMUNDO MARÇAL GUIMARÃES**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988 e estritamente como consta no parecer técnico do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará) ou anuência expressa de dedução automática na ocasião do pagamento, apresentados os dados informativos da parte credora, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Não havendo liquidação do crédito inscrito neste Precatário, o valor remanescente prosseguirá para pagamento em estrita conformidade com a lista cronológica de apresentação.

Comunique-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 10 de julho de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios ¿ CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

Precatário nº. 070/2019

Processo de Origem nº: 0004271-55.1997.814.0301

Credor: Tereza Ione Souza Filho Moura

Advogado/Beneficiário: Arthur Alves Ramos ¿ OAB/PA nº. 1289

Ente Federado: Estado do Pará

Procurador(a): Ricardo Nasser Sefer ¿ OAB/PA nº 14800

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimentos das partes, credora e beneficiária, para pagamento preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos ¿ fls.133/135 e 136/138 (Protocolos nº. 2019.02576438-44 e 2019.02576757-57), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Em sede de instrução ¿ conformidade documental - verificou-se a natureza alimentar da espécie requisitória, bem como que o credor e o beneficiário preenchem os requisitos etário para pagamento na modalidade preferencial (docs fls. 134/137), tudo em cumprimento ao previsto no art.100, §2º, da Constituição República/1988 (redação ¿ EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), assim como com o que dispõe o

art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP.

Consta, igualmente, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos ç fls. 139/143 - assentando a inexistência de pagamento anterior sob a mesma espécie, a disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valor líquido devido e retenções/recolhimentos legais incidentes, não havendo liquidação do precatório em referência.

Cumprido ressaltar que, analisando os autos, constata-se anotação de honorários contratuais (ofício nº 82/2019-fls. 02/03) em favor do beneficiário Mário David Prado Sá, que cumpre o requisito etário (doc. fls. 134), de forma que o valor total do pagamento preferencial encontra-se no patamar constitucional definido pelo art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Ademais, resta claro que a parte credora preenche o requisito etário para recebimento do crédito preferencial, conforme depreende-se do documento acostado às fls. 137.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculto manifestação ao Ente Federado/devedor, no **prazo de 05 (cinco) dias úteis**, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos ç fls.139/143, outrossim, por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento preferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) às partes credora/beneficiária **TEREZA IONE SOUZA FILHO MOURA** e **ARTHUR ALVES RAMOS**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988 e estritamente como consta no parecer técnico do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará) da parte credora, assim como apresentados os dados informativos, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta corrente/poupança e dígito verificador), das partes, credora e beneficiária, ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Por fim, não havendo liquidação do crédito inscrito neste Precatório, o valor remanescente prosseguirá para pagamento em estrita conformidade com a lista cronológica de apresentação.

Comunique-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 09 de julho de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios ç CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

Precatório nº. 067/2019

Processo de Origem nº: 0004271-55.1997.814.0301

Credor: Marly das Graças Nogueira Miralha

Advogado/Beneficiário: Arthur Alves Ramos ç OAB/PA nº. 1289

Ente Federado: Estado do Pará

Procurador(a): Ricardo Nasser Sefer ç OAB/PA nº 14800

ATO DECISÓRIO:

Trata-se de requerimentos das partes, credora e beneficiária, para pagamento preferencial por implemento de idade igual/superior a 60 (sessenta) anos ç fls.130/132 e 133/136 (Protocolos nº. 2019.02576609-16 e 2019.02576651-84), nos termos do art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Em sede de instrução ç conformidade documental - verificou-se a natureza alimentar da espécie requisitória, bem como que o credor e o beneficiário preenchem os requisitos etário para pagamento na modalidade preferencial (docs fls. 131/135), tudo em cumprimento ao previsto no art.100, §2º, da Constituição República/1988 (redação ç EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017), assim como com o que dispõe o art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP.

Consta, igualmente, parecer técnico firmado pelo Serviço de Cálculos ç fls. 137/141 - assentando a inexistência de pagamento anterior sob a mesma espécie, a disponibilidade de recursos pelo Ente devedor, valor líquido devido e retenções/recolhimentos legais incidentes, não havendo liquidação do precatório em referência.

Cumprido ressaltar que, analisando os autos, constata-se anotação de honorários contratuais (ofício nº 81/2019-fls. 02/03) em favor do beneficiário Mário David Prado Sá, que cumpre o requisito etário (doc. fls. 131), de forma que o valor total do pagamento preferencial encontra-se no patamar constitucional definido pelo art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e EC nº.99/2017).

Ademais, resta claro que a parte credora preenche o requisito da idade para recebimento do crédito preferencial, conforme depreende-se do documento acostado às fls. 135.

Nesse sentido, e na forma da instrução formalizada, faculto manifestação ao Ente Federado/devedor, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, sobre a pretensão formulada, assim como sobre o parecer técnico do Serviço de Cálculos ç fls.137/141, outrossim, por igual prazo e de forma sucessiva, à parte credora, a propósito dos cálculos elaborados.

Transcorrido o prazo, **não havendo impugnação** formulada, condicionante ou qualquer ocorrência superveniente que repercuta no pleito formulado, junte-se e/ou certifique-se, e diante da conformidade com o que dispõe art. art.100, §2º, da Constituição da República/1988 (redação - EC nº.94/2016 e nº.99/2017), art.12 da Resolução nº.115/2010-CNJ e art.5º, §1º, inciso II, da Portaria nº.2239/2011-GP/TJPA, **defiro o pedido** de pagamento preferencial por implemento de idade (igual/superior a 60 anos) às partes credora/beneficiária **MARLY DAS GRAÇAS NOGUEIRA MIRALHA** e **ARTHUR ALVES RAMOS**, na forma prevista no art.102-ADCT/CF-1988 e estritamente como consta no parecer técnico do Serviço de Cálculos.

Comprovado o recolhimento de custas (para emissão de Alvará) da parte credora, assim como apresentados os dados informativos, referentes a documentação pessoal (CPF) e bancária (banco, conta

corrente/poupança e dígito verificador), das partes, credora e beneficiária, ao Serviço de Análise de Processos para que providencie a transferência eletrônica (Alvará/Sistema SDJ) da quantia correspondente.

Por fim, não havendo liquidação do crédito inscrito neste Precatório, o valor remanescente prosseguirá para pagamento em estrita conformidade com a lista cronológica de apresentação.

Comunique-se à Receita Federal, nos Termos de Cooperação Técnica nº.01/2017.

Na **hipótese de impugnação** aos cálculos, **conclusos** os autos.

Publique-se.

Belém, 09 de julho de 2019.

LÚCIO BARRETO GUERREIRO

Juiz Auxiliar da Presidência - TJPA

Coordenadoria de Precatórios e CPREC

Portaria nº. 583/2019-GP

TRIBUNAL PLENO

Número do processo: 0809197-52.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUAACÓRDÃO Nº _____ (DJE: ____/____/2019) ? TRIBUNAL PLENO PROCESSO Nº 0809197-52.2018.814.0000 AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ ? DETRAN/PA AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Processo de origem: 0000170-83.2012.814.0034 EMENTA AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO GRAVE E VIOLAÇÃO À SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 1- In casu, o agravante apresentou os seus argumentos de modo a desafiar recurso próprio, ao alegar que o decisor proferido pelo magistrado de origem interfere no mérito administrativo de organização da fiscalização do trânsito, não podendo ser apreciados critérios de conveniência e oportunidade para a prática do ato administrativo por decisão judicial, que é vinculado ao administrador público; portanto, suscitando questões meritorias da ação, incabível em sede de incidente de Suspensão de Decisão Contra o Poder Público. 2- Ademais, não se desincumbiu de comprovar lesão grave e violação ao interesse público e à economia pública com a manutenção da decisão liminar. 3- Recurso conhecido, todavia, desprovido. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno em suspensão de segurança, nos termos do voto do Relator, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Vice-Presidente). Afirmou impedimento o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém (PA), 26 de junho a 3 de julho de 2019. Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PROCESSO Nº 0809197-52.2018.814.0000 AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA AGRAVANTE: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ ? DETRAN/PA AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVA TIMBOTEUA INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Processo de origem: 0000170-83.2012.814.0034 RELATÓRIO Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ ? DETRAN/PA, contra a decisão monocrática (ID 1264185) proferida por esta Presidência, que indeferiu Pedido de Suspensão de Liminar, concedida pelo Juízo da Comarca de Nova Timboteua, nos autos da Ação Civil Pública intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, a qual visa compelir a fiscalização de trânsito naquele Município. Em suas razões (ID 1275025), o agravante sustentou que a decisão agravada desafia agravo interno previsto no art. 4º, § 3º, da Lei nº 8.437/1992, pelo que requer o juízo de retração desta Presidência. Nesse sentido, argumentou que, a despeito do DETRAN/PA ter interposto agravo de instrumento contra a mesma tutela antecipada, o pedido de suspensão ora pleiteado não se constitui sucedâneo recursal, até porque, por possuírem naturezas jurídicas diversas, a interposição do recurso contra a liminar concedida nas ações movidas contra o poder público não prejudicaria nem condicionaria o julgamento do presente incidente, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Lei nº 12.016/2009 e o art. 4º, § 6º, da Lei 8.437/1992, podendo, assim, ser possível a interposição conjunta. Em complemento, reiterou as razões do cabimento do pedido de suspensão, salientando, em síntese, que o cumprimento da decisão a quo levaria à necessidade de reorganização do quadro de agentes de trânsito do DETRAN/PA em todos os Municípios, priorizando-se apenas a localidade de Nova Timboteua em detrimento de outras, inclusive da Capital, e do próprio serviço de fiscalização de trânsito. Além disso, afirmou que, caso não fosse suspensa a imediata fiscalização de trânsito de forma repreensiva, determinada pela ordem judicial antecipatória, poder-se-ia acarretar grave lesão à segurança pública, dada a iminência da população local se insurgir contra a incolumidade física dos agentes de trânsito e a ameaça de depredação de prédios públicos. Ao final, requereu o provimento do agravo interno. Sem contrarrazões, consoante a certidão, sob o ID 1501082. É o relatório. AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO GRAVE E VIOLAÇÃO À SEGURANÇA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 3- In casu, o agravante apresentou os seus argumentos de modo a desafiar recurso próprio, ao alegar que o decisor proferido pelo magistrado de origem interfere no mérito administrativo de organização da fiscalização do trânsito, não podendo ser apreciados critérios de conveniência e

oportunidade para a prática do ato administrativo por decisão judicial, que é vinculado ao administrador público; portanto, suscitando questões meritórias da ação, incabível em sede de incidente de Suspensão de Decisão Contra o Poder Público.4- Ademais, não se desincumbiu de comprovar lesão grave e violação ao interesse público e à economia pública com a manutenção da decisão liminar.3- Recurso conhecido, todavia, desprovido. VOTO Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARESAb initio, conheço do presente recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade.Com efeito, o art. 1.021 do CPC/2015 dispõe o seguinte: ?Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.? Assim,in casu,em se cuidando de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida por esta Presidência, insta consignar o respectivodecisorum,in verbis:No caso vertente, constata-se pelos sistemas de consultas processuais disponíveis no âmbito deste E. Tribunal de Justiça Libra 2G e PJE, que a decisão interlocutória cujos efeitos pretende ora suspender restou agravada pelo DETRAN (processo 0808555-79.2018.814.0000) no qual a Exma. Desa. Relatora LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO deu provimento parcial ao recurso, apenas e tão somente, para afastar a multa cominada a pessoa do gestor, mantidas as demais obrigações.Destarte, manteve o restante da decisão interlocutória sob os seguintes fundamentos:Da mesma forma que ressaltei no agravo de instrumento nº0805917-73.2018.8.14.0000,a responsabilidade do DETRAN pela fiscalização do trânsito decorre da Constituição Federal (art. 144, §10, I e II) e do Código deTrânsito Brasileiro (Lei 9.503/97, arts. 22 e 23).Não vejo como a decisão liminar recorrida possa ter sua efetividade mitigada uma vez que refere-se a cumprimento de obrigação, não havendo porque se falearex lege,em interferência na programação orçamentária, já que não devem ser apreciados critérios de conveniência e oportunidade para a prática do ato administrativo, que é vinculado não ficando ao talante do administrador público.A obrigação CONSTITUCIONAL do DETRAN já existia há muito tempo desde a EC 82 de 2014 e não foi inovação do Poder Judiciário, mas do constituinte derivado. O modo como será implementada essa obrigação, este sim permanecem sob o manto da discricionariedade administrativa, através de fiscalização direta ou por convênio, assim, não se entrevê a invocada vulneração ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes de Estado.Em suma, o DETRAN deve cumprir a obrigação legal, sob pena de violar preceito constitucional (art. 144, §10, I e II) e expor a perigo as pessoas e bens existentes em Nova Timboteua, justamente para evitar o risco de grave dano à ordem pública?.Dessa feita, em que pese o parecer do órgão ministerial pelo deferimento parcial do pedido de suspensão, entendo, desde logo,o claro intuito do requerente utilizar-se da via excepcionalíssima da suspensão como sucedâneo recursal para impugnar a liminarqueenveredou por decidir questões muito particulares ao caso concreto, relativas a responsabilidade do DETRAN pela fiscalização do trânsito municipal.A insurgência não retrata a lesão autorizada pela lei para que se defira a suspensão, ao contrário, o que se observa em uma análise superficial e afirma a própria relatora no referido agravo de instrumento ?o DETRAN deve cumprir a obrigação legal, sob pena de violar preceito constitucional (art. 144, §10, I e II) e expor a perigo as pessoas e bens existentes em Nova Timboteua, justamente para evitar o risco de grave dano à ordem pública?,daí porque o que se observa é um perigo de lesão inverso.Outrossim, consoante se verifica da movimentação processual nos autos do Agravo de Instrumento 08708555-79.2018.814.0000, o DETRAN através do recurso próprio (Agravo Interno) postula perante o órgão colegiado competente a desconstituição integral da tutela antecipada concedida pelo juízo de piso, objeto do presente pedido de contracautela.Com efeito, entendo que o pedido formulado tem nítida natureza de recurso, que contraria o entendimento acerca da impossibilidade do pedido de suspensão como sucedâneo recursal. Neste sentido: SL 14/MG, rel. Maurício Corrêa, DJ 03.10.2003; SL 80/SP, rel. Nelson Jobim, DJ 19.10.2005; 56-AgR/DF, rel. Ellen Gracie, DJ 23.6.2006.Ante o exposto, indefiroo pedido de contracautela.? Desse modo, os argumentos apresentados pelo agravante demonstram a necessidade de se discutir, na via própria do recurso de Agravo de Instrumento, a liminar concedida. Por outro lado, o agravante não comprovou a situação de risco de grave lesão necessária para a concessão do presente incidente. Nesse sentido, as lições do jurista Marcelo Abelha, em sua obra, ?Suspensão de Segurança?, Ed. Juspodivm, Ano de 2017,in verbis:Assim, para a concessão ou não concessão do pedido de sustação da eficácia da decisão é preciso que reste comprovada a situação de risco de grave lesão, ou seja, é preciso que os fatos que configuram o perigo iminente de grave lesão ao interesse público sejam cabalmente provados. Isso implica dizer que não basta a simples alegação de que há o risco de grave lesão, mas é preciso que sejam juntadas provas documentais que atestem a necessidade de que seja suspensa a execução da medida.A situação de fato que constitui a causa de pedir do incidente requer que sejam demonstradas por provas que, na hipótese, serão documentais em razão da natureza sumária deste incidente cognitivo. Com absoluto acerto as cortes de cúpula ao firmarem este entendimento que afasta qualquer papel meramente político deste incidente.? Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do STF e STJ, senão vejamos:EMENTA: SUSPENSÃO DE

SEGURANÇA. Alegação de grave dano à economia pública. Ausência de demonstração. Agravo regimental improvido. Pedido de suspensão de segurança exige demonstração do dano alegado ou de seu risco, não bastando conjecturas ou suposições.? (STA 466 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2011 PUBLIC 11-02-2011). ?AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - Consoante a legislação de regência (v.g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.II - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano as bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação incorrente na hipótese.III - Deferida a imissão provisória na posse ao INCRA e dado início à efetivação da medida, o cumprimento da decisão que a reforma ou suspende gera situação que exige, na maioria dos casos a presença de agentes do Estado e, com ela, a preocupação do surgimento de eventuais conflitos.IV - Entretanto, essa situação não é automática. Em outras palavras, a retirada de pessoas que ingressaram em determinada localidade nestas circunstâncias não implica, de imediato, conflitos entre essas e os agentes públicos.Agravo regimental desprovido.? (AgRg na SS 2.719/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014). Desse modo, por se considerar que a matéria desafia recurso próprio; assim também que não houve comprovação da suposta grave lesão à segurança pública; não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida pleiteada.Ante o exposto, conheço, todavia, nego provimento ao presente recurso.Belém, 26 de junho a 3 de julho de 2019. DesembargadorLEONARDO DE NORONHA TAVARESPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0805514-70.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: E. M. R. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO OSCAR RAMOS DE MELOOAB: 6793 Participação: RÉU Nome: E. R. B.PROCESSO N.0805514-70.2019.8.14.0000PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃOREQUERENTE:EUNICE MARIA RAMOS DE MELOREQUERIDO:EDNA RAMOS BOULHOSA DESPACHO Trata-se dePEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO, ainda não distribuída no âmbito deste Tribunal; todavia, equivocadamente, registrado como Suspensão de Segurança; razão pela qual, deve se proceder a devida retificação e distribuição. À Secretaria para as providências cabíveis.Belém (PA), 9 de julho de 2019. DesembargadorLEONARDO DE NORONHA TAVARESPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0800795-79.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: Município de Belém Participação: AUTOR Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: RÉU Nome: MARINOR JORGE BRITO Participação: RÉU Nome: FRANCISCO ANTONIO GUIMARAES DE ALMEIDA Participação: RÉU Nome: FERNANDO ANTONIO MARTINS CARNEIROACÓRDÃO Nº _____ (DJE: _____/_____/2019) ? TRIBUNAL PLENOPROCESSO Nº0800795-79.2018.8.14.0000AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇAAGRAVANTE:MUNICÍPIO DE BELÉMAGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITALINTERESSADOS: MARINOR JORGE BRITO E OUTROSProcesso de origem: 0808643-87.2018.814.0301 EMENTA AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. INCIDENTE UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO GRAVE E VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E À ECONOMIA PÚBLICA.RECURSO DESPROVIDO.1- In casu, o agravante apresentou os seus argumentos de modo a desafiar recurso próprio, ao alegar que a Portaria suspensa pelo magistrado de origem não seria ilegal, na medida em que o ato secundário decorre de previsão expressa contida no §1º do artigo 7º da Lei 7934/98, de que não teria havido aumento de imposto (IPTU), mas simples atualização da base calculada, conforme determinado por lei; portanto, suscitando questões meritórias da ação, incabível em sede de incidente de Suspensão de Decisão Contra o Poder Público.2- Ademais, não se desincumbiu de comprovar lesão grave e violação ao interesse público e à economia pública com a manutenção da decisão liminar.3- Recurso conhecido, todavia, desprovido. ACÓRDÃOAcordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em negar provimento ao agravo

interno em suspensão de segurança, nos termos do voto do Relator, Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente). Julgamento presidido pela Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Vice-Presidente). Afirmou impedimento o Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes. Belém (PA), 26 de junho a 3 de julho de 2019. Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PROCESSO Nº0800795-79.2018.8.14.0000 AGRAVO INTERNO NOS AUTOS DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM AGRAVADO: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL INTERESSADOS: MARINOR JORGE BRITO E OUTROS Processo de origem: 0808643-87.2018.814.0301 RELATÓRIO Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM contra decisão monocrática proferida por esta Presidência (ID n. 414072), que indeferiu o presente Pedido de Suspensão de Segurança. Em suas razões (ID n. 432615), o agravante alegou, inicialmente, que o Pedido de Suspensão de Segurança busca suspender a liminar concedida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital que, nos autos da AÇÃO POPULAR (PROC. N. 0808643-87.2018.814.0301), determinou a suspensão da Portaria nº 412/2017-GABS/SEFIN. Aduziu, assim, que a referida portaria decorre da atualização do valor do metro quadrado da base calculada do IPTU, o que o juízo a quo, equivocadamente, entendeu como aumento de tributo, sem atentar para as seguintes alegações: 1) que a Portaria não seria ilegal, na medida em que o ato secundário decorre de previsão expressa contida no §1º do artigo 7º da Lei 7934/98, o que somente foi ressaltado para demonstração da verossimilhança da tese municipal de que não teria havido aumento de imposto, mas simples atualização da base calculada, conforme determinado por lei; 2) que houve grave violação ao interesse público com a concessão da medida no bojo de uma ação popular, na medida em que não é possível o manejo dessa ação coletiva para discutir questões que envolvam tributos, conforme previsto expressamente no parágrafo único do artigo 1º da Lei 7347/1985; 3) que tal decisão foi proferida em demanda absolutamente incompatível, eis que foi utilizada como meio transversal para realização do controle de constitucionalidade abstrato de lei municipal, violando as regras quanto à legitimidade para o manejo de tais ações diretas e a competência do próprio Tribunal de Justiça; 4) que a liminar viola a ordem social por criar grave dúvida quanto à legitimidade da cobrança de tributo municipal, estimulando a inadimplência, e por trazer ao seio social a confiança de que seja possível a realização de um controle concentrado de lei municipal por decisão precária, não proferida por Plenário do Tribunal, em ação coletiva indevidamente utilizada para esse fim, o que torna a presunção de constitucionalidade e legalidade das leis, praticamente, letra morta; 5) que a decisão ocasionou lesão à ordem econômica, porque frustra o planejamento orçamentário e arrecadação tributária em cerca de 30 milhões reais; 6) que o valor percentual que a receita de IPTU representa, no mês de fevereiro, é de cerca de 42% da arrecadação própria, o que demonstra o forte impacto que a decisão traz às finanças públicas. Em ato contínuo, passou a tecer considerações a respeito do cabimento do presente pedido de suspensão de segurança, alegando violação à ordem econômica, social e ao interesse público, reafirmando assim a necessidade de reforma da decisão. Nesse sentido, afirmou discordar do entendimento exposto na decisão combatida, defendendo que, na forma do artigo 4º da Lei 8437/1992, o incidente teria cabimento, pois, entre outros motivos, as questões apontadas configurariam flagrante violação ao interesse público e à economia pública. E para tanto transcreveu o artigo. Sustentou que, no caso em comento, o Município asseverou que haveria grave violação ao interesse público, na medida em que a decisão permitiu que houvesse discussão tributária no bojo de uma ação coletiva, o que é vedado pelo parágrafo único do artigo 1º Lei 7347/1985. Sublinhou ainda, que além da violação ao interesse público, ficou demonstrado no incidente, que a liminar trazia violação à ordem econômica comprometendo a máquina pública ao frustrar a arrecadação de tributos, como o planejamento efetuado para a realização dos serviços e obras essenciais. Salientou que, no incidente, não se postulava a reforma da decisão, mas sim, o reconhecimento da violação ao interesse público e à economia pública para fins de determinação de sobrestamento da liminar proferida, o deferimento de contracautela, frisando que esta é a finalidade à que se destina o presente incidente, até porque, as matérias não poderiam ser ali veiculadas, tendo em vista que as alegações foram formuladas segundo a previsão legal e que a própria ilegitimidade da tutela concedida pode motivar o presente incidente. Dessa forma, pontuou que não teria havido utilização indevida do incidente de Suspensão de Segurança, mas simples manejo do instrumento previsto na legislação, pois na hipótese, patentes a grave violação ao interesse público e à economia pública. Nesse diapasão, transcreveu inúmeros julgados que entende coadunar com os seus argumentos. Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso para reformar a referida decisão monocrática, reconhecendo a admissibilidade do presente pedido de Suspensão de Segurança, concedendo, assim, a contracautela, diante das violações explicitadas alhures provocadas pela Liminar concedida pelo Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Sem contrarrazões, conforme a certidão, sob o ID n. 432915. É o relatório. AGRAVO INTERNO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. INCIDENTE UTILIZADO

COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO GRAVE E VIOLAÇÃO AO INTERESSE PÚBLICO E À ECONOMIA PÚBLICA. RECURSO DESPROVIDO. 3- In casu, o agravante apresentou os seus argumentos de modo a desafiar recurso próprio, ao alegar que a Portaria suspensa pelo magistrado de origem não seria ilegal, na medida em que o ato secundário decorre de previsão expressa contida no §1º do artigo 7º da Lei 7934/98, de que não teria havido aumento de imposto (IPTU), mas simples atualização da base calculada, conforme determinado por lei; portanto, suscitando questões meritórias da ação, incabível em sede de incidente de Suspensão de Decisão Contra o Poder Público. 4- Ademais, não se desincumbiu de comprovar lesão grave e violação ao interesse público e à economia pública com a manutenção da decisão liminar. 3- Recurso conhecido, todavia, desprovido. VOTO Des. LEONARDO DE NORONHA TAVARES Ab initio, conheço do presente recurso, eis que presentes os seus requisitos de admissibilidade. Com efeito, o art. 1.021 do CPC/2015 dispõe o seguinte: "Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal." Assim, in casu, em se cuidando de Agravo Interno contra decisão monocrática proferida por esta Presidência, insta consignar o respectivo decisum, in verbis: "Embora relevantes os argumentos e a própria questão posta pelo Ente Municipal não se pode ignorar a utilidade da presente medida postulada, ou seja, nos termos do art. 4º, da Lei 8.437/92, a suspensão dos efeitos da decisão contra o Poder Público deve ocorrer para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, possuindo limites bastante rígidos para o seu ajuizamento, não se ocupando de questões relativas ao mérito da causa, podendo, inclusive, a parte valer-se de Agravo para, querendo, impugnar a decisão, arrazoando com mais liberdade sobre outros pontos que não digam respeito aos pressupostos taxativos da Suspensão de Liminar contra o Poder Público. Neste sentido cito a jurisprudência: TJJAL. 1ª Câmara Cível. AI 0801851-88.2015.8.02.0000. DJ.06/11/2015. Rel. Des. Fernando Tourinho de Omena Souza. No presente caso, a decisão de primeiro grau enseja a discussão sobre cabimento; utilidade da ação popular proposta; sobre questões relativas a base de cálculo do tributo; sobre a exatidão dos números na arrecadação do IPTU e, por derradeiro, provoca discussão acerca da inconstitucionalidade do ato, o que já é objeto da ADIN 0800481-88.2018.814.0000, sob a relatoria do eminente Desembargador Luiz Neto, ajuizada pela OAB/PA questionando o mesmo ato administrativo. As questões, portanto, desafiam instrumento recursal próprio a reformar aquela decisão, eventualmente o Agravo de Instrumento, não se prestando a presente suspensão para tal fim. O STJ por esse viés já decidiu: "AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA.. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL SUSPENSÃO DA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA LICITANTE ADJUDICADO OBJETO SOMENTE APÓS PROVIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE OFENSA A ORDEM PÚBLICA. DISPENSA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS. FLAGRANTE VIOLAÇÃO A AMPLA CONCORRÊNCIA. PEDIDO SUSPENSIVO INDEFERIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. O pedido de suspensão visa à preservação do interesse público e supõe a existência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas, sendo, em princípio, seu respectivo cabimento alheio ao mérito da causa. É uma prerrogativa da pessoa jurídica de direito público ou do Ministério Público decorrente da supremacia do interesse público sobre o particular, cujo titular é a coletividade, cabendo ao postulante a efetiva demonstração da alegada ofensa grave a um daqueles valores.(...) 5. O pedido suspensivo, por sua estreiteza, é vocacionado a tutelar tão somente a ordem, a economia, a segurança e a saúde públicas, não podendo ser manejado como se fosse sucedâneo recursal, para que se examine o acerto ou desacerto da decisão cujos efeitos pretende-se sobrestar. 6. Agravo interno desprovido." (AgInt na SS 2.892/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/09/2017, DJe 14/09/2017) - grifo meu. Evidenciado, assim, que o requerente pretende utilizar-se indevidamente desta via excepcional como recurso, INDEFIRO o presente pedido de suspensão. Desse modo, os argumentos apresentados pelo agravante demonstram a necessidade de se discutir, na via própria do recurso de Agravo de Instrumento, a liminar concedida. Por outro lado, o agravante não comprovou a situação de risco de grave lesão necessária para a concessão do presente incidente. Nesse sentido, as lições do jurista Marcelo Abelha, em sua obra, "Suspensão de Segurança", Ed. Juspodivm, Ano de 2017, in verbis: "Assim, para a concessão ou não concessão do pedido de sustação da eficácia da decisão é preciso que reste comprovada a situação de risco de grave lesão, ou seja, é preciso que os fatos que configuram o perigo iminente de grave lesão ao interesse público sejam cabalmente provados. Isso implica dizer que não basta a simples alegação de que há o risco de grave lesão, mas é preciso que sejam juntadas provas documentais que atestem a necessidade de que seja suspensa a execução da medida. A situação de fato que constitui a causa de pedir do incidente requer que sejam demonstradas por provas que, na hipótese, serão documentais em razão da natureza sumária deste incidente cognitivo. Com absoluto acerto as cortes de cúpula ao firmarem este

entendimento que afasta qualquer papel meramente político deste incidente.? Ainda, em especial para fins de comprovação de grave lesão à economia pública, o jurista Elton Venturi, em sua obra ?Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público?, 2.ed. São Paulo: Ed. RT, ano de 2010, preleciona que devem ser observados dois requisitos para que seja deferido o pedido de suspensão com a referida fundamentação, senão vejamos:?(I) a decisão judicial deve afetar as reservas financeiras do Estado de modo a inviabilizar a prestação de serviços públicos essenciais ou a edificação de obras públicas indispensáveis; (II) incumbe ao requerente à comprovação desta afetação através de documentos comprobatórios, como a apresentação de planilha de custos, extratos bancários, planejamentos orçamentários, para que seja aferida a real situação financeira do ente público.? Na esteira desse entendimento, a jurisprudência do STF e STJ, senão vejamos: ?EMENTA: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. Alegação de grave dano à economia pública. Ausência de demonstração. Agravo regimental improvido. Pedido de suspensão de segurança exige demonstração do dano alegado ou de seu risco, não bastando conjecturas ou suposições.? (STA 466 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10-02-2011 PUBLIC 11-02-2011). ?AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À SEGURANÇA PÚBLICAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I - Consoante a legislação de regência (v.g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.II - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano as bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação incorrente na hipótese.III - Deferida a imissão provisória na posse ao INCRA e dado início à efetivação da medida, o cumprimento da decisão que a reforma ou suspende gera situação que exige, na maioria dos casos a presença de agentes do Estado e, com ela, a preocupação do surgimento de eventuais conflitos.IV - Entretanto, essa situação não é automática. Em outras palavras, a retirada de pessoas que ingressaram em determinada localidade nestas circunstâncias não implica, de imediato, conflitos entre essas e os agentes públicos.Agravo regimental desprovido.? (AgRg na SS 2.719/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 28/08/2014). Desse modo, por se considerar que a matéria desafia recurso próprio; assim também que não houve comprovação da suposta grave lesão ao interesse público e à economia pública; não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida pleiteada.Ante o exposto, conheço, todavia, nego provimento ao presente recurso.Belém, 26 de junho a 3 de julho de 2019. DesembargadorLEONARDO DE NORONHA TAVARESPresidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0805511-18.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: ANDRE LUIS VALADARES DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA FERREIRA DE OLIVEIRAOAB: 341413/SP Participação: IMPETRADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Tutela de Urgência (processo nº.0805511-18.2019.8.14.0000- PJE), impetrado por ANDRÉ LUIS VALADARES DE AQUINO contra ato da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. Coube-se a relatoria do feito por distribuição, no âmbito do Tribunal Pleno. É o relato do essencial. Decido. Segundo as disposições contidas nos artigos 29, I, a c/c artigo 24, XIII, alínea b, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, pertence a Seção Direito Público a competência funcional para processar e julgar o Mandado de Segurança contra ato ou omissão do Secretário de Estado, senão vejamos: Art. 29. A Seção de Direito Público é composta pela totalidade dos Desembargadores das Turmas de Direito Público e será presidida pelo Desembargador mais antigo integrante desta seção, em rodízio anual, e a duração do mandato coincidirá com o ano judiciário, competindo-lhes: (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016) I - processar e julgar: a) os mandados de segurança contra atos de autoridades no âmbito do Direito Público, não sujeitas à competência do Tribunal Pleno; (Redação dada pela E. R. n.º 01 de 07/07/2016); (Redação dada pela E.R. n.º 05 de 16/12/2016); (grifo nosso). Art. 24. O Tribunal Pleno é constituído pela totalidade dos Desembargadores e Juizes convocados, enquanto perdurar a convocação, instalado pelo Presidente do Tribunal e, nos seus impedimentos, sucessivamente, pelo Vice-Presidente e na ausência deste, segundo a ordem de antiguidade na Corte, competindo-lhe: (...) XIII - processar e julgar os feitos a seguir enumerados: (...) b) os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção contra atos ou

omissões do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal, de seu Presidente e Vice-Presidente, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça e do Procurador-Geral do Estado; (Redação dada pela E. R. nº 01 de 07/07/2016). (grifo nosso). Deste modo, determino a redistribuição do feito no âmbito da Seção de Direito Público. Após, voltem-me os autos conclusos, em observância ao princípio do Juiz Natural. À Secretaria para os devidos fins. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800490-95.2018.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA Participação: SUSCITANTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA Participação: SUSCITANTE Nome: ELISIA SANTOS DE ANDRADE Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZ DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES Participação: SUSCITADO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Participação: SUSCITADO Nome: JUIZ DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Conflito Negativo de Competência (processo nº 0800490-95.2018.8.14.0000-PJE) suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES-PA contra o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES-PA, nos autos da AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA (processo nº 0800961-48.2017.8.14.0097- PJE) ajuizada por MARIA, nascida no ano de 1950, brasileira, solteira, idosa, interditada, representada por sua curadora ELISIA SANTOS DE ANDRADE contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Consta da ação principal (Id 382518), que a interessada, interditada, representada por sua curadora, sustentando que apesar da requerente preencher todos os requisitos legais para a percepção do Benefício de Prestação Continuada, já que possui mais de 65 anos e é extremamente pobre, teve tal benefício negado, sob o argumento de insuficiência dos documentos pessoais. Aduz que teve judicialmente autorizado registro de sua certidão de nascimento tardio, ocasião em que não fora possível verificar quem seriam seus ascendentes nem a sua data de nascimento, mas apenas o ano de nascimento, após realização de perícia em sua arcada dentária, pelo que ingressou em juízo para requerer o Benefício de Prestação Continuada Distribuída a Ação ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA, o eminente Magistrado determinou a redistribuição dos autos a 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides/PA por tratar de feito de interdito, o qual declarou sua incompetência e suscitou o Conflito Negativo de Competência, sob o fundamento de não ser da competência do juízo suscitante o julgamento de ação de natureza previdenciária na qual o autor seja pessoa curatelada. Coube o feito por distribuição. O Juízo suscitado apresentou manifestação (Id 1144844), aduzindo que pela Resolução nº 04/2016 ora criada a 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides com competência privativa para processar e julgar os feitos da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausente, sendo, portanto o juízo competente para julgar a demanda em questão. Afirmo, ainda, que caso não seja considerada a competência do juízo suscitante, que seja fixada a competência da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, uma vez que se trata de demanda contra o INSS, autarquia pública federal que atrairia a competência da Vara de Fazenda. O Órgão Ministerial, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela competência para processar e julgar a Ação Previdenciária do Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Benevides que seria o competente para processar e julgar ações envolvendo Infância, Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes (Id 1219287). É o relato do essencial. Decido. À luz do CPC/15, presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente Conflito Negativo de Competência e, considerando que a questão já se encontra pacificada no âmbito deste E. Tribunal, em homenagem ao princípio da celeridade e efetividade processuais, passo a apreciá-lo monocraticamente. O conflito de competência é um incidente processual que ocorre quando dois ou mais juízes se consideram incompetentes ou competentes para julgar determinado feito, ou, quando entre dois ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos, conforme disposto no artigo 66 do CPC/15, in verbis: Art. 66. Há conflito de competência quando: I - 2 (dois) ou mais juízes se declaram competentes; II - 2 (dois) ou mais juízes se consideram incompetentes, atribuindo um ao outro a competência; III - entre 2 (dois) ou mais juízes surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Sobre o tema, Nelson Nery Junior leciona: (...) Conflito positivo é aquele em que dois ou mais órgãos judiciais se declaram competentes para processar e julgar o feito. Conflito negativo é aquele em que dois ou mais órgãos judiciais entendem ser incompetentes para o processamento e julgamento do caso. Ou seja, ninguém entende que lhe cabe aquele julgamento (artigo 66). O CPC acrescenta, ainda, no

artigo 66, III, a existência do conflito quando, entre dois ou mais juízes, surge controvérsia acerca da reunião ou separação de processos. Porém, considera que referida disposição não constitui uma terceira espécie de conflito. Isso porque o citado inciso é a manifestação do conflito positivo ou negativo de competência. Será negativo quando o juiz que determinou a separação dos processos se der por incompetente e remeter uma das causas a outro juiz que, ao recebê-la, também se declara incompetente. Será positivo quando o juiz a quem é solicitada a remessa dos autos para a reunião se recusa a fazê-lo: nesse caso os dois se deram por competentes para julgar a ação conexa. NERY JUNIOR, Nelson; NERY; Rosa Maria de Andrade. Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 9. ed. São Paulo: RT, 2015). (grifo nosso). Analisando os autos, verifica-se que o juízo da 2ª Vara e Empresarial de Benevides declinou de sua competência, sob o argumento de que, por existir em um dos polos um interdito, a competência seria do juízo da Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes. A seu turno, ao receber os autos, o juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial, suscitou o conflito, argumentando que analisando todas as hipóteses descritas no art. 105 do Código Judiciário do Pará, constatou não ser de sua competência o julgamento de ação de natureza previdenciária em que o autor seja pessoa curatelada, sustentando que a condição da requerente de estar sob a curatela de alguém não atrairia a competência do juízo suscitante. Impende registrar que a Resolução 04/2016-GP do TJE/PA criou a 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides com competência privativa para processar e julgar os feitos da Infância e Juventude, Órfãos e Ausentes, dispondoin verbis: Art. 1º A Vara criada pelo art.2º, VII, da Lei Estadual nº7.195/08 será denominada 3ªVara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, com competência privativa para processar e julgar os feitos da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes. Por sua vez, o artigo 105 da Lei nº 5.008/81, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Pará, que trata sobre a competência das Varas privativas de órfãos, interditos e ausentes, dispõe que: Art. 105. Como Juiz de Órfãos, Interditos e Ausentes, compete aos Juízes de Direito:Processar e Julgar:a) Os inventários e arrolamentos em que forem interessados, por qualquer modo, órfãos menores e interditos;b) As contas de tutores e curadores, bem como as dos curadores ?Ad-bona? nos casos estabelecidos em lei;c) As causas em que, direta ou indiretamente, nasceram ou dependeram dos inventários e arrolamentos a que se refere a alínea ?a? deste inciso;d) As habilitações à sucessão dos bens dos defuntos e ausentes.II - Proceder à arrecadação dos bens de defuntos e ausentes, vagos e de eventos, e pô-los sob a administração de um Curador;III - Abrir a sucessão provisória e definitiva, nos termos da Legislação em Vigor.IV - Dar e remover tutor e curador de órfãos e interditos.V - Praticar todos os atos acauteladores da pessoa, bens e direitos dos órfãos, interditos e ausentes.VI - Conceder emancipação, nos termos do art. nº 9, parágrafo único, nº 1, do Código Civil.VII - Suprir o consentimento dos tutores para órfãos contraírem casamento. ? Depreende-se do dispositivo acima mencionado, que não se encontra na competência das varas privativas de órfãos, interditos e ausentes, julgar as causas em que figura interditos de forma genérica. Com efeito, apesar de haver interdito em um dos polos da ação, observa-se que a natureza da ação e seus fundamentos fáticos e jurídicos não atraem a competência ao juízo especializado de interditos, uma vez que a causa tem natureza eminentemente previdenciária, em que se pleiteia a concessão de Benefício de prestação continuada, de forma que, não se justifica o deslocamento da competência ao juízo da vara privativa. Em situação análoga, este Egrégio Tribunal de Justiça assim decidiu, senão vejamos: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.AÇÃO DE DIVÓRCIO. INTERDITO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. ARTIGO 105 DA LEI 5008/81. CAUSA DE NATUREZA EMINENTEMENTE FAMILIAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO CÍVEL DE FAMÍLIA SUSCITADO. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. 1 -Da análise do artigo 105 da Lei 5.088/81, verifico que não se encontra na competência das varas privativas de órfãos, interditos e ausentes, julgar as causas em que figura interdito de forma genérica. 2 -Na hipótese tratada, apesar de haver interdito em um dos polos da ação, não há via atrativa ao juízo especializado, uma vez que a causa tem natureza eminentemente familiar, pois se trata de ação de divórcio, decorrente de separação de fato que perdura há 40 anos, sem filhos incapazes e sem bens a partilhar. Desse modo, não se justifica o deslocamento da competência ao juízo da vara privativa. 3 - Ademais, como bem destacou o representante do Ministério Público, há nos autos sentença e termo de compromisso de curadora (fls. 09/12), não havendo mais o que discutir sobre o tema nos autos, mas apenas a dissolução do casamento. 4 - Conflito conhecido e provido para declarar a competência do juízo suscitado para julgar a ação. (TJPA, 2018.00484192-58, 185.489, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-02-01, Publicado em 2018-02-08) ? Grifo nosso EMENTA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUTOR INCAPAZ E INTERDITADO. AUSENCIA DE COMPETENCIA DO JUÍZO DE INTERDITOS PARA JULGAMENTO DE DEMANDA INDENIZATÓRIA, MAS TÃO SOMENTE O ESTADO DA PESSOA. INCIDENTE SUSCITADO EM RAZÃO DA MATÉRIA. HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 115, INCISO II DO CPC. I ? Tendo a causa natureza

eminentemente cível, mostra-se correta o processamento e julgamento do feito pela vara cível, inexistindo via atrativa do Juízo de Interditos, eis que não contemplada no art. 115, inciso II do CPC. III-A mera condição de interdito, não impõe necessariamente a competência da vara de interditos para julgamento de ações em que se discute indenização por danos morais, cuja natureza é eminentemente cível. IV ? O feito distribuído originariamente a 1ª Vara Cível de Castanhal, tendo inclusive sido realizada audiência de instrução e julgamento, sendo este o Juízo o competente para o julgamento da causa. III - Conflito Negativo conhecido e provido para declarar a competência do juízo da 1ª vara cível da comarca de Castanhal. (TJPA, 2015.02827435-66, 149.350, Rel. EDINEA OLIVEIRA TAVARES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-08-05, Publicado em 2015-08-07) ? Grifo nosso Outrossim, vê-se que procede a arguição do juízo suscitado de que a competência pertence à Vara de Fazenda para o julgamento do pleito em questão, uma vez que o polo passivo da demanda é o INSS e a questão não envolve acidente de trabalho, mas sim benefício previdenciário decorrente da competência delegada prevista no art. 109, §3º da CF/88, observa-se que a disposição da Resolução 004/2016-GP do TJPA fixa a competência das varas da comarca de Benevides nos seguintes termos: Art. 1º A Vara criada pelo art. 2º, VII, da Lei Estadual nº7.195/08 será denominada 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, com competência privativa para processar e julgar os feitos da Infância e Juventude, Órfãos, Interditos e Ausentes. Art. 2º A atual 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, terá competência privativa para os feitos da Fazenda Pública, inclusive Execuções Fiscais e, por distribuição, os feitos Cíveis, Comércio e de Família. Art. 3º A atual 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, terá competência privativa para conhecer e julgar os feitos de Registros Públicos, Casamentos, Fundações, Acidentes de Trabalho, Falência e Recuperação Judicial, por distribuição, os feitos Cíveis, Comércio e de Família. (Grifos nosso) Questão idêntica já fora objeto de análise por este E. Tribunal de justiça, senão vejamos: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE CONCESSÃO DE MERO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BENEVIDES, POR NÃO SE TRATAR DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO. DECLARAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DE BENEVIDES, À UNANIMIDADE. (TJPA, 2013.04131034-19, 119.456, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2013-05-14, Publicado em 2013-05-15) ? Grifo nosso Em caso similar, esta E. Corte também já decidiu que sendo a matéria não relacionada a acidente de trabalho em qualquer de suas acepções, mas sim tendo por objeto o recebimento de benefício por invalidez em razão da condição física da parte, pertence a competência à Vara da Fazenda Pública, senão vejamos: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, C/C APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O conflito gravita em torno da controvérsia surgida quanto a competência jurisdicional para processar e julgar a ação acima referida. O Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Redenção declinou da competência, sob o argumento de que o objeto da demanda envolvia acidente de trabalho, sendo competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Redenção, conforme estabelecido na Resolução nº 002/2007 ? GP. 2. A matéria versada não traz qualquer relação com acidente de trabalho ou mesmo de patologia em decorrência da atividade laborativa, tendo por objeto o recebimento de auxílio doença e concessão de aposentadoria por invalidez em razão da condição física da autora. 3. O art. 2º da Resolução nº 002/2007-GP, de 11 de janeiro de 2007, do TJPA dispõe que a 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção tem a competência para julgar feitos de interesse privativo da Fazenda Pública. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Redenção para processar e julgar a referida ação. (TJPA, 2016.03949950-21, 165.284, Rel. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 2015-08-25, Publicado em 2016-09-29) ? Grifo nosso Assim, considerando que a causa não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 105 do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará e, considerando que se trata de ação decorrente da competência delegada prevista no art. 109, §3º da CF/88, tendo uma autarquia pública no polo passivo da demanda, impõe-se o reconhecimento da competência da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, competente para processar e julgar as ações intentadas em face da Fazenda Pública, nos termos da Resolução nº 04/2016. Ante o exposto, CONHEÇO do presente conflito e DOU-LHE PROVIMENTO para declarar a competência do juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, ora suscitado, para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação. P.R.I.C. Belém, 17 de junho de 2019. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

PORTELLA PAGANUCCI Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTOAB: 21365/PA Participação: IMPETRADO Nome: Desembargador Presidente do TJ/PA PROCESSO N° 0800067-04.2019.8.14.0000MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: DANNY PORTELLA PAGANUCCIIMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁRELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com requerimento de liminar, impetrado por Danny Portella Paganucci contra ato atribuído ao Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça. O Impetrante relata que foi aprovado em 19º (décimo nono) lugar no Concurso Público n. 002/2014, para o cargo de Oficial de Justiça/Avaliador (polo Altamira), para o qual foram disponibilizadas 4 (quatro) vagas. Afirma que, ao final do prazo de validade do certame, os 12 (doze) candidatos aprovados dentro do número de vagas assumiram a respectiva função, mas que haveria 7 (sete) Oficiais de Justiça ad hoc em exercício em Altamira, conforme informações prestadas por este Egrégio Tribunal de Justiça ao Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências n.º 0005165-33.2015.2.00.0000. Pede o deferimento de medida liminar para determinar à autoridade apontada como coatora a imediata nomeação do impetrante para o exercício das atribuições do cargo de Oficial de Justiça/Avaliador no polo de Altamira, em razão de sua aprovação em concurso público?(ID. 1264830). Ao final, pede a concessão da segurança, ?determinando-se à autoridade apontada como coatora a nomeação e posse do impetrante Danny Portella Paganucci no cargo de Oficial de Justiça/Avaliador no polo de Altamira, confirmando-se, por conseguinte, o pedido liminar?. Em 02/05/2019, deferi o benefício da gratuidade da justiça e reservei-me para apreciar a liminar após as informações da Autoridade Impetrada. Em suas informações, o Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça suscitou a litispendência deste feito com o Processo n. 0802106-41.2019.8.14.0301, que tramita no Juizado Especial Cível da Fazenda Pública de Belém, por terem o mesmo objeto. Aduz, ainda, a ausência de interesse processual do Impetrante, ao argumento de que o prazo de validade do concurso público já havia se encerrado em 08/01/2019. No mérito, afirma que ?sendo aprovado na 19ª colocação, o Requerente compôs o chamado cadastro de reserva, para cujos componentes a Constituição não prevê direito subjetivo à nomeação?. Afirma que?todos os servidores designados para exercer a função de oficial de justiça ad hoc foram dispensados da função? e que ?ao contrário do que quer levar a crer o impetrante, não existem vagas abertas a ponto de vir a beneficiá-lo, considerando que este, conforme admitido na inicial, encontra-se classificado na 19º colocação, bem como que o concurso público nº 02/2014 já se encontra encerrado?. (ID. 1792680). Pede o indeferimento da liminar e, no mérito, a denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, dispõe que: ?conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.? A via célere do mandado de segurança pressupõe prova pré-constituída do direito líquido e certo supostamente violado/ameaçado, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09. Por conseguinte, violação ao direito líquido e certo deve ser evidente e passível de constatação imediata, porquanto neste tipo de procedimento é inadmissível a dilação probatória em audiência ou a produção de outras provas que não a documental. No caso dos autos, cinge-se a controvérsia em verificar se houve ilegalidade ou abuso de poder na não nomeação do Impetrante, aprovado em 19º lugar para o cargo de Oficial de Justiça/Avaliador em Altamira no Concurso Público n. 002/2014. Da análise dos documentos acostados nos autos, verifico, neste exame inicial, a inexistência dos requisitos que autorizam o deferimento da liminar. O Impetrante pede, liminarmente, que seja determinada a sua nomeação, o que se confunde com o mérito desta Impetração. Contudo, tenho que o pedido liminar neste mandado de segurança não pode ser deferido por expressa vedação legal, prevista no art. 1º, § 3º da Lei 8.437/92, a saber: ?§ 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação?. Ademais, além de o Impetrante não ter sido aprovado dentro do número de vagas ofertadas no edital, o que lhe asseguraria o direito subjetivo à nomeação e não a mera expectativa do direito, ele mesmo demonstrou que o fundamento de seu pedido não mais subsiste, uma vez que o Conselho Nacional de Justiça já determinou o desligamento dos oficiais de justiça ad hoc no Pedido de Providências n. 0005165-33.2015.2.00.0000 (ID. 1264837). Não bastasse, no Recurso Extraordinário n. 837.311, Relator o Ministro Luiz Fux, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou que: ?(...)4. O Poder Judiciário não deve atuar como ?Administrador Positivo?, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional.5. Conseqüentemente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando,

em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários.6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame.7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, nesta análise inicial dos autos, não verifico estar presente o fundamento relevante a autorizar o deferimento da liminar pretendida, nos termos do art. 7º, inc. III da Lei n. 12.1016/09, uma vez que não vislumbro, neste momento, qualquer preterição arbitrária ou imotivada a justificar a imediata nomeação do Impetrante. Ante o exposto, indefiro a liminar pleiteada. Remetam-se os autos ao Ministério Público, para exame e parecer. Após, retornem os autos conclusos. À Secretaria Judiciária para providências. Belém, 08 de julho de 2019. DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Relatora

Número do processo: 0800798-68.2017.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: NEUZA MARIA SANTIS SEMINOTTI Participação: ADVOGADO Nome: MARTA INES ANTUNES LIMA OAB: 2231 Participação: IMPETRADO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Processo 0800798-68.2017.8.14.0000 Comarca de Origem: Belém Órgão Julgador: Tribunal Pleno Recurso: Agravo Interno Agravante: Neuza Maria Santis Seminotti Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Estado do Pará Relator (a): Des. Roberto Gonçalves de Moura DESPACHO Tendo em vista o recurso de agravo interno interposto por Neuza Maria Santis Seminotti, intime-se a parte agravada para que apresente contrarrazões ao recurso (id nº 364291), nos termos do §2º do art. 1.021 do CPC/2015. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 4 de junho de 2019. Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Relator

Número do processo: 0804462-39.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: JUIZ DA 3ª VARA DA FAZENDA DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUIZ DA 1ª VARA DA FAZENDA DA CAPITAL DECISÃO MONOCRÁTICA Considerando o estabelecido no artigo 29, inciso I, alínea g do Regimento Interno desta Corte que alterou a competência para processar e julgar os conflitos de jurisdição e competência entre juízos cíveis, DETERMINO A REDISTRIBUIÇÃO DESTE FEITO NO ÂMBITO DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO DESTA E. CORTE DE JUSTIÇA, para as providências cabíveis. Além disso, designo o Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, nos termos do art. 955 do CPC/15. Na sequência, determino a intimação do Juízo suscitado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no art. 954 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o Juízo suscitado para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do disposto no artigo 954 do CPC/15. Por fim, encaminhem-se os presentes autos ao Órgão Ministerial, na condição de custos legis, objetivando exame e parecer. À Secretaria competente, para as providências cabíveis. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de julho de 2019. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804865-42.2018.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: WALMARI PRATA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CORREA TEIXEIRA OAB: 291 Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome:

PRESIDENTE DO IGEPREV PROCESSO Nº 0804865-42.2018.8.14.0000 TRIBUNAL PLENO IMPETRANTE: WALMARI PRATA CARVALHO ADVOGADO: CAMILA CORRÊA TEIXEIRA-OAB/PA 12291 IMPETRADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ IMPETRADO: PRESIDENTE DO IGEPREV RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA DESPACHO Cuida-se de agravo interno contra decisão monocrática por mim proferida em 21.08.2018, pela qual deneguei a segurança pretendida pelo Impetrante. Ao Ministério Público, para exame e parecer. Após, retornem-me os autos conclusos. Belém, 08 de julho de 2019. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0802225-03.2017.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: FABIO LEONATO OLIVEIRA ALVES Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE RABELO LIMA OAB: 885 Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA KAROLINE SANTOS E SILVA OAB: 24234/PA Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará DESPACHO Cuida-se de mandado de segurança, com requerimento liminar, impetrado por Fabio Leonato Oliveira Alves, contra ato atribuído ao Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, consubstanciado na alegada preterição do Impetrante na escolha de sua lotação após aprovação em concurso de servidor deste Tribunal. Em suas informações, o eminente Desembargador Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça suscitou, preliminarmente, a necessidade de chamamento dos demais candidatos ao presente feito na condição de litisconsortes passivos necessários (ID. 372162). Tenho que assiste razão à Autoridade Impetrada. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em mandado de segurança em que se questiona a nomeação de candidato aprovado, é dispensada a intimação dos demais candidatos se ainda não foram nomeados e apenas tiverem expectativa de nomeação (RMS 50635/DF, Rel. Min. Hermen Benjamin, Segunda Turma, Dje 27/04/2017). Contudo, na espécie, os candidatos Kariane Gonçalves de Farias e Helio Fialho Lacerda Gomes já foram convocados para ocupar, respectivamente, as vagas nas Comarcas de Novo Repartimento e São Geral do Araguaia, conforme o Edital n. 14/2017 ? GP, e tais lotações são exatamente as questionadas pelo Impetrante. Desse modo, determino a intimação do Impetrante para que requeira a citação dos demais candidatos cuja esfera jurídica possa vir a ser alterada pelo resultado desta impetração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção deste feito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil. À Secretaria Judiciária, para providências. Belém, 03 de julho de 2019. Rosileide Maria da Costa Cunha Desembargadora Relatora

Número do processo: 0801180-90.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: DESA. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Participação: SUSCITADO Nome: TRIBUNAL PLENO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL PLENO ? CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0801180-90.2019.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOS SUSCITANTE: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO SUSCITADA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES INTERESSADA: EXPORTADORA PERACCHI LTDA EMENTA CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DE DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUÍZO SUSCITADO QUE RECONHECE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO. PERDA DE OBJETO. CONFLITO PREJUDICADO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de conflito negativo de competência nos autos do agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferida na ação de recuperação judicial nº 0005125-52.2006.8.14.0006 ajuizada por EXPORTADORA PERACCHI LTDA. Distribuído o feito à 2ª Turma de Direito Privado, a Des. Edinéa Oliveira Tavares se declarou incompetente e determinou a remessa do feito a uma das Turmas de Direito Público (ID Num. 1407080 - Pág. 5-6). Redistribuído à 1ª Turma de Direito Público, a Des. Célia Regina de Lima Pinheiro suscitou o presente conflito (ID Num. 1407080 - Pág. 7-11). Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, ocasião em que despachei solicitando a oitiva do juízo suscitado e do Ministério Público (ID Num. 1425815 - Pág. 1-2). Na oportunidade, a Des. Edinéa Oliveira Tavares manifestou-se reconhecendo a competência da Turma de Direito Privado e solicitando o retorno dos autos para julgamento (ID Num. 1512415 - Pág. 2). É o relatório, síntese do necessário. Com arrimo no art. 133, XXXIV, ?c? do Regimento Interno deste Tribunal, decido monocraticamente (Resolução nº 13/2016/TJPA). Constatando que a controvérsia ensejadora do conflito ora apreciado não mais persiste, em razão do reconhecimento da competência pelo juízo suscitado, entendo que houve o esvaziamento do objeto conflituoso, restando prejudicada sua análise. Nesse sentido

já decidiu esta Corte, senão vejamos: ?CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO POR UM DOS JUÍZES SUSCITADOS. AUSÊNCIA DE CONFLITO A SER DIRIMIDO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Havendo o magistrado suscitado reconsiderado a decisão na qual declinou de sua competência para processar e julgar o feito, tem-se como esvaziado o objeto do conflito negativo de competência, restando prejudicada sua análise. 2. Extinção do conflito de competência sem resolução de mérito.?(TJPA, 2018.01032813-91, 187.115, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-13, Publicado em 2018-03-16) Destarte, julgo prejudicado o conflito de competência em decorrência da perda de objeto, determinando o retorno dos autos à relatoria da Desa. Edinéa Oliveira Tavares, na 1ª Turma de Direito Público, nos termos da fundamentação. Na forma do art. 957 do CPC e considerando que o ato praticado pela Desa. Célia Regina de Lima Pinheiro foi apenas a decisão suscitando o presente conflito, declaro válidos todos os atos processuais até então praticados. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

Número do processo: 0803647-42.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: JOSE SOARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ROGERIO REIS DE SOUSAOAB: 96000A Participação: AUTOR Nome: CLOVIS DOS SANTOS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: GERSON ROGERIO REIS DE SOUSAOAB: 96000A Participação: RÉU Nome: MARINA RODRIGUES BRASIL Decisão Monocrática Trata-se de Ação Rescisória proposta com o fim de rescindir decisões de mérito prolatada nos autos da ação de rescisão contratual com pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por Marina Rodrigues Brasil, em desfavor da autora, cujo feito tramitou pelo juízo da 5ª Vara Cível de Castanhal. Relata que a sentença e o acórdão devem ser rescindidos, nos termos do artigo 966, V e VIII do CPC/2015, uma vez que houve manifesta violação da norma jurídica e erro de fato, proferidos pelo magistrado de primeiro grau. Sustenta que a violação da norma jurídica decorre do deferimento da justiça gratuita sem observância do princípio da razoabilidade, já que o juízo não determinou a comprovação dos requisitos ensejadores do benefício legal, conforme preceituam os artigos 267, IX, 268 do CPC/73 e provimento n.º005/2002 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Afirma que o juízo deixou de observar o cumprimento do artigo 331 do CPC/73, ao deixar de redesignar audiência preliminar, ante a ausência justificada do Sr. José Soares. Diz que houve erro de fato referente as provas produzidas nos autos, pois, segundo afirma, houve declaração de inexistência de comprovante de pagamento de débitos e, ainda, sustenta que o juízo rescindendo considerou inexistentes os documentos de transmissão da Fazenda Rio Branco, dada como parte do pagamento do contrato. Além disso, sustenta que a decisão do juízo não considerou a própria declaração da requerida, confessando que recebeu a fazenda e que amargou prejuízo de R\$15.000,00, ante a realização de benfeitorias no bem. Alega que a requerida omitiu ao juízo o fato de ter vendido o imóvel a terceiro em 15.01.2013, conforme recibo de compra e venda anexado aos presentes autos. Sustenta que há perigo de dano em razão da existência de execução de sentença nos autos do processo que originou a presente ação rescisória, a qual se encontra em acelerada marcha processual. Diante dos fatos acima, requer medida liminar, com a finalidade de suspender o cumprimento da sentença rescindenda. É o relatório necessário. Decido acerca do pedido liminar. Cediço que a concessão de liminar no bojo de ação rescisória é medida extrema, que apenas será outorgada se realmente presente a fumaça do bom direito e se o perigo da demora na prestação jurisdicional provocar lesão grave ou de difícil reparação ao jurisdicionado. In casu, não vislumbro ofumum boni iuris. Vejamos. O autor fundamentou sua rescisória em três pontos: no deferimento dos benefícios da justiça gratuita sem observância do princípio da razoabilidade e sem a comprovação dos requisitos ensejadores à concessão do benefício legal; inobservância do artigo 331 do CPC/73, ante a não redesignação de audiência em razão da ausência justificada da parte e, por fim, a existência de erro de fato, por considerar inexistentes documentos de transmissão da Fazenda Rio Branco, dada como parte do pagamento do contrato. Além disso, sustenta que o juízo não considerou a declaração da requerida confirmando que recebeu o bem. Em que pese os argumentos do autor, não vislumbro razões, em juízo preliminar, para suspender a execução, pois no que concerne à justiça gratuita, a Lei não confere uma obrigação ao magistrado, no sentido de determinar a comprovação dos requisitos para concessão do benefício, já que poderá concedê-lo se verificar o preenchimento daqueles desde a inicial. Em relação a não redesignação da audiência preliminar e, portanto, violação do artigo 331 do CPC/73, da mesma forma, não encontro fundamento para a suspensão do feito, pois se tratava de ação de rescisão contratual, cujas provas eram estritamente documentais. Ademais, o citado artigo se refere a conciliação, a qual poderia ser realizada a qualquer tempo, contudo, as partes, em nenhum momento, se manifestaram nesse sentido. Dessa forma, não vislumbro a violação apontada pelo requerente. Por fim, no que concerne a alegação de erro de fato, da mesma forma, não encontro razões para suspensão do processo de execução. É que além do fato apontado ter sido suscitado pelo autor no processo que originou a presente rescisória e, portanto, representa ponto controvertido, o juízo rescindendo não considerou inexistentes os documentos de transmissão, pois pelo que vislumbro dos autos, a requerida afirmou que não conseguiu realizar a transmissão da Fazenda por apresentar problemas no INCRA. Ademais, não apenas a não entrega da fazenda ensejou a rescisão do negócio, mas também a existência de outros descumprimentos, de modo que, a entrega ou não do bem (Fazenda), por si só, não tem o condão de alterar a decisão, no que concerne a rescisão contratual e os outros pleitos dela decorrentes. Desse modo, não encontro presentes um dos requisitos para concessão da liminar, razão pela qual considero incabível a pretensão da autora no sentido de suspender o cumprimento da decisão rescindenda. Ante o exposto, deixo de conceder medida liminar. Proceda-se a citação do réu, para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo de

vinte dias. Belém, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO Desembargador Relator

Número do processo: 0802998-48.2017.8.14.0000 Participação: IMPETRANTE Nome: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIOLA DE SOUZA FAGUNDES OAB: 50000A Participação: IMPETRADO Nome: secretário municipal de saúde Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Processo nº 0802998-48.2017.814.0000 Mandado de Segurança Seção de Direito Público Impetrante: Terezinha de Jesus Rodrigues dos Santos Impetrado: Secretário Municipal de Saúde de Belém Relator: Desembargador Roberto Gonçalves de Moura DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS contra ato supostamente abusivo e ilegal praticado pelo SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELÉM. Em sua peça mandamental (fls. 324134), a impetrante relata que é servidora pública municipal e recebeu uma notificação para regularizar sua situação funcional, sob a fundamentação de que ocupa mais de um cargo, emprego ou função pública, em contrariedade ao disposto no artigo 37 da Constituição Federal. Relata que ingressou com Mandado de Segurança alegando que foi aprovada em dois concursos públicos sendo um para o cargo de Professor com lotação na SEDUC e um de Assistente de Administração com lotação na Secretaria Municipal de Saúde ? SESMA, porém o Secretário de Saúde do Município de Belém a teria intimado para optar por apenas um dos cargos, alegando incompatibilidade de horário e que essa atitude seria ilegal, pois ambos os concursos são plenamente cumuláveis. Assevera possuir direito líquido e certo violado. Ao final, requereu a concessão da liminar no sentido de suspender os efeitos da decisão da autoridade impetrada que determinara a opção do cargo público, em razão de violação ao artigo 37 da Constituição Federal e, no mérito, requereu a concessão em definitivo da segurança. Inicialmente, o presente mandamus foi impetrado em sede de Plantão. A desembargadora plantonista deferiu o pedido liminar determinando que a autoridade impetrada se abstinhasse de exigir da impetrante que optasse por um dos cargos públicos em uma das instituições em que trabalha, até o julgamento do mérito da presente ação mandamental (id nº 324892). Posteriormente os autos vieram distribuídos à minha relatoria. Ao receber a ação, determinei o recolhimento das custas processuais, as quais foram devidamente recolhidas. Posteriormente determinei a notificação da dita autoridade coatora, que deixou de apresentar informações (certidão ? id nº 725861). O Estado do Pará (id nº 877022) e o Município de Belém (id nº 1033300) manifestaram-se nos autos requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Manifestou-se na qualidade de custos legis pela denegação da segurança (id nº 1118683). É o breve Relatório, síntese do necessário. DECIDO. Tem-se mandado de segurança impetrado contra ato praticado pelo Secretário Municipal de Saúde do Município de Belém. Analisando melhor a situação dos presentes autos, sem adentrar ao mérito da questão trazida à baila, cumpro-me reconhecer a incompetência desta Corte para o julgamento do feito, visto que a autoridade ora dita como coatora não se encontra entre aquelas cujos atos são julgados originariamente por esta Corte, conforme o artigo 161, I, alínea ?c? da Constituição Estadual, in verbis: ?Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça: I - processar e julgar, originariamente: (...) c) os mandados de segurança contra atos do Governador do Estado, da Mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juizes de Direito, do Procurador-Geral do Estado;? (grifo nosso). Sabe-se que a Constituição Federal/88, em seu art. 125, §1º, deixou a organização da Justiça a cargo dos Estados, cabendo à Constituição do Estado definir a competência dos tribunais, conforme foi acima explicitado, ?in verbis?: ?Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição. § 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça?. Diante de todo o exposto, declaro a incompetência absoluta desta Corte de Justiça para processar e julgar este mandamus por apontar como autoridade coatora o Secretário Municipal de Saúde. Determino o envio dos autos ao Juízo de primeiro grau face a competência funcional em razão da autoridade dita como coatora. Dê-se baixa na distribuição nesta Instância, encaminhando-se os autos ao juízo ?a quo?, onde o pedido de liminar deverá ser reavaliado. À secretaria para as providências. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 10 de julho de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

Número do processo: 0806738-77.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: BRUCE RIBEIRO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJAOAB: 6977/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO Nº.0806738-77.2018.8.14.0000.R. Hoje.Como se trata de matéria unicamente de direito, para o seu julgamento basta a prova documental juntada aos autos, em consequência, se torna dispensável a instrução da ação nos termos do art. 972 do CPC.Destarte, abro prazo para as partes, para a formulação das razões finais do art. 973 do CPCApós, remetam-se os autos, mais uma vez, ao Ministério Público para que ratifique ou retifique o parecer de id. 1802635 - Pág. 1/6.Findas as diligências, retornem os autos conclusos.Int.Belém, 09 de julho de 2019. DIRACY NUNES ALVESDESEMBARGADORA-RELATORA

Número do processo: 0801150-55.2019.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: B. F. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO HELDER FERREIRA DE SOUSAOAB: 8677 Participação: SUSCITANTE Nome: J. D. 1. V. C. E. E. D. B. Participação: MENOR INFRATOR Nome: J. G. M. A. Participação: SUSCITADO Nome: J. D. 9. V. C. D. B. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ CONFLITO DE COMPETÊNCIA (10970) - 0801150-55.2019.8.14.0000SUSCITANTE: BENEDITA FERREIRA DA COSTA, JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM MENOR INFRATOR: JOSE GERALDO MENEZES ARAUJOSUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL DE BELÉM RELATOR(A): Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO EMENTA EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE E AÇÃO DE INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO (ART. 55, CAPUT, CPC). DIVERSOS O PEDIDO E A CAUSA DE PEDIR. AFASTADO O RISCO DE PROLAÇÃO DE DECISÕES CONFLITANTES OU CONTRADITÓRIAS NO CASO EM CONCRETO (ART. 55, §3º, CPC). PRETENSÃO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO (ART. 612, PARTE FINAL, CPC). EXIGÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA COM RITO ESPECÍFICO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO JUÍZO DO INVENTÁRIO. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 9ª vara cível e empresarial de Belém RELATÓRIO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Nº 0801150-55.2019.8.14.0000SUSCITANTE: JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM SUSCITADO: JUÍZO DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM. INTERESSADOS: ESPÓLIO DE ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA, representado por Benedita Ferreira da Costa, e JOSE GERALDO MENEZES ARAUJO. RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO RELATÓRIO Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 11ª vara cível e empresarial de Belém em face do Juízo de Direito da 9ª vara cível e empresarial de Belém, nos autos da Ação de Imissão de Posse c/c tutela de evidência (Processo nº 0872419-61.2018.8.14.0301) ajuizada pelo Espólio de Elder Lisboa Ferreira da Costa, representado por Benedita Ferreira da Costa, em detrimento de Jose Geraldo Menezes Araújo. O Juízo suscitado, inicialmente, declinou da competência em favor da 11ª vara cível e empresarial de Belém, acolhendo o pedido da parte autora quanto a existência de conexão, sob o fundamento de que a Ação de Inventário (Processo nº 0849896-55.2018.8.14.0301) distribuída ao Juízo da 11ª vara cível e empresarial de Belém foi ajuizada pelo mesmo autor, em face do mesmo réu da ação de imissão na posse que lhe fora distribuída, ademais, ressaltou que a ação de inventário se relaciona diretamente ao objeto que se discute na imissão de posse, uma vez que o imóvel em questão fora arrolado aos bens do inventário. Assim, entendeu que ambas as ações deveriam ser reunidas no juízo prevento, qual seja Juízo da 11ª vara cível e empresarial de Belém, para julgamento conjunto, a fim de se evitar risco de decisões conflitantes ou contraditórias, nos termos do art. 55, §3º, do CPC. (ID 1402288, fl. 55). Por sua vez, o Juízo suscitante, em decisão de ID 1402290, fls. 57-58, refutou a tese mencionada ao norte, ao argumento de que, em que pese o caráter universal do juízo sucessório, conforme previsão contida no art. 612 do CPC, entende que este não se aplica por se tratar de demanda de imissão de posse que envolve questão de alta indagação, pois necessita de amplo debate e produção de provas para que seja julgada, sendo, ainda, uma ação real e movida pelo próprio espólio. Sustentou, também, que não resta configurada a existência de conexão entre a ação de imissão de posse e o processo de inventário mencionado, assim como não há identidade entre as causas de pedir ou entre os pedidos constantes de uma e de outra demanda, muito menos, a possibilidade de risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias que gerem a necessidade de julgamento conjunto dos processos, conforme estabelece o art. 55 do CPC. Destaca que não há possibilidade de o julgamento do processo de imissão na posse gerar qualquer interferência na partilha dos bens que estão sendo inventariados perante aquele juízo, pois o que se discute na presente demanda é unicamente a permanência ou não do requerido na posse do imóvel inventariado. Os autos foram distribuídos a minha

relatoria. Em despacho no ID 1426193, fl. 61, foi determinada a oitiva do juízo suscitado, nos termos do art. 954 do CPC, e após o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para manifestação, em obediência ao art. 956 do CPC. Apesar de devidamente intimado, o juízo suscitado não prestou informações, conforme certidão no ID 1514555, fl. 65. O Ministério Público, em manifestação no ID 1693966, fls. 69-72, pronunciou-se pelo conhecimento do conflito de competência e pela declaração de competência do Juízo da 11ª vara cível e empresarial de Belém. É o relatório. VOTO V O T O V E R S A a controvérsia sobre a competência para processar e julgar a Ação de Imissão de Posse ajuizada pelo Espólio de Elder Lisboa Ferreira da Costa, representado por Benedita Ferreira da Costa, com o fito de ser emitido navesse do imóvel sito à rua João Balbi, 97, Ed. Lorchide, Apto 1801, bairro de Nazaré, CEP 66055-280, assim como em todos os demais bens como móveis que guarnecem o imóvel, verificando-se se existe conexão entre ação de imissão de posse e a ação de inventário. O Código de Processo Civil dispõe no art. 55 que "Reputam-se conexas (duas) ou mais ações, quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". No caso da Ação de Imissão de Posse, o pedido é unicamente a posse de determinado imóvel e a causa de pedir é o direito à posse em si, sem haver qualquer discussão sucessória. Já no inventário, o que se pretende é a partilha dos bens do espólio entre os herdeiros e sua causa de pedir é a sucessão dos bens. De acordo com a fundamentação acima, resta evidente a inexistência de conexão entre as ações em questão (art. 55, caput, CPC) e, ainda, a ausência de risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididas separadamente (art. 55, §3º, CPC), devido a flagrante diversidade entre os pedidos e a causa de pedir, um não influenciando o outro, logo, por esse viés, não há que se falar em competência do juízo do inventário. Nesse sentido: Ementa: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO SUCESSÓRIA. PRETENSÃO UNICAMENTE POSSESSÓRIA. ENQUADRAMENTO NA SUBCLASSE POSSE (BENS IMÓVEIS). INVENTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. Tratando-se de agravo de instrumento nos autos de ação cautelar de imissão de posse, sendo que, embora parentes as partes, não está em discussão qualquer direito sucessório, o recurso se enquadra na subclasse Posse (Bens Imóveis), de competência para julgamento de uma das Câmaras integrantes do 9º e 10º Grupos Cíveis, conforme os termos do art. 18, IX, d, do RITJRS, ausente conexão com o inventário e prevenção do Relator deste, processo com ritos, pedidos e causas de pedir diversos. Dúvidas de competência da 1ª Vice-Presidência e julgados de outros Órgãos Fracionários desta Corte. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ACOLHIDA. (Agravo de Instrumento Nº 70072530462, Primeira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 08/08/2017) ? grifo nosso. Ademais, nos termos do art. 612 do CPC, incumbe ao juiz do inventário decidir todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, isto é, desde que haja prova pré-constituída. Entretanto, caso haja as denominadas "questões de alta indagação" que dependerem de outras provas, além da documental, deve o feito ser remetido para as vias ordinárias. Nessa senda, forçoso concluir que a controvérsia acerca da titularidade do direito à posse do imóvel, exige ação própria com observância do respectivo rito, no qual haja cognição exauriente e garantia de contraditório e da ampla defesa com toda produção de prova cabível no direito, do que se extrai tratar-se de "questão de alta indagação", hipótese de exceção ao princípio da universalidade do juízo do inventário. Nesse sentido: Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. PLEITO DE IMISSÃO NA POSSE DE IMÓVEL OBJETO DO INVENTÁRIO DEDUZIDO PELO INVENTARIANTE. DISCORDÂNCIA DA HERDEIRA, QUE AFIRMA OCUPAR O BEM HÁ MAIS DE QUATRO ANOS, SEM OPOSIÇÃO DE QUEM QUER QUE SEJA. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DA COMPETENTE AÇÃO POSSESSÓRIA. QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO, QUE DESAFIA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. 1. Embora incumba ao inventariante administrar o espólio, velando-lhe os bens com a mesma diligência como se seus fossem, conforme preconiza o art. 618, inc. II, do CPC/15, isso não obriga que o inventariante exerça a posse de todos os bens que compõem o acervo hereditário, salvo se houver risco de deterioração, e tampouco obsta que, eventualmente, um ou mais herdeiros exerçam a posse dos bens. Nesse sentido, inclusive, o CPC/15 inova ao prever expressamente o deferimento antecipado a qualquer dos herdeiros do exercício dos direitos de usar e de fruir de determinado bem, com a condição de que, ao término do inventário, tal bem integre a cota desse herdeiro (art. 647, parágrafo único). 2. Incumbe ao juiz do inventário decidir todas as questões de direito desde que os fatos relevantes estejam provados por documento, devendo remeter-se para os meios ordinários as questões que dependerem de outras provas, nos termos do art. 612 do CPC/15. Por essa razão, pretendendo a inventariante haver a posse de imóvel objeto do inventário, havendo resistência a esta pretensão por parte da herdeira, que afirma ocupar o bem há mais de quatro anos, sem oposição de quem quer que seja, tal questão não comporta análise no bojo do processo de inventário, uma vez que a temática evidentemente desafia o ajuizamento de ação competente para tanto, com observância do respectivo rito, em sede de cognição exauriente e sob o crivo

do contraditório e da ampla defesa, seja decidida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70068860261, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 11/08/2016)? grifo nosso. Por fim, ressalta-se que os processos de inventário e imissão de posse possuem ritos distintos, causa de pedir, pedidos e partes diversas, portanto, ausente qualquer hipótese de conexão de processos na hipótese em apreço. Pelo exposto, conheço do conflito negativo para declarar competente o Juízo da 9ª vara cível e empresarial de Belém para o processamento e julgamento do feito originário correspondente à Ação de Imissão de Posse c/c tutela de evidência (Processo nº 0872419-61.2018.8.14.0301). É o voto. Belém/PA, de junho de 2019. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora Belém, 09/07/2019

Número do processo: 0803756-90.2018.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MONTE ALEGRE- S.S.P.M.M.A Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 90000A Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Processo nº 0803756-90.2018.8.14.0000 Órgão julgador: Seção de Direito Público Ação Declaratória em Defesa de Direitos Coletivos c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela Comarca: Monte Alegre/Pará Requerente: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Monte Alegre Advogado: Raimundo Elder Diniz Farias ? OAB/PA nº 16039 Requerido: Município de Monte Alegre Relator(a): Desembargador Roberto Gonçalves de Moura DESPACHO Vistos em saneador. Não havendo provas a serem produzidas nos autos, o declaro saneado. Assim, encerrada a instrução, abra-se vista para as alegações finais ao autor e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 970 e 973, todos do CPC/15. Estando nos autos as razões finais ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público neste grau. Após, autos conclusos. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. À Secretária para as providências cabíveis. Belém, 10 de julho de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

Número do processo: 0801174-83.2019.8.14.0000 Participação: PARTE AUTORA Nome: LEDA APARECIDA CAMARA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO ANDERSON PESSOA DE ANDRADE SOBREIRO OAB: 59282/DF Participação: IMPETRADO Nome: 1ª Vara de Fazenda de Belém Participação: IMPETRADO Nome: Secretária de Estado da Secretaria de Educação (SEDUC) Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: IGEPREV DESPACHO: R.H.1 - Tendo em vista a interposição de Agravo Interno, determino seja devidamente intimada a parte Agravada, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, na forma do § 2º, do artigo 1.021, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para julgamento. À Secretária para os devidos fins. Belém, 11 de julho de 2019. Des. NADJA NARA COBRA MEDA. Relatora

Número do processo: 0803238-66.2019.8.14.0000 Participação: AUTOR Nome: JULIO GOMES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DELCINEY D OLIVEIRA CAPUCHO JUNIOR OAB: 20053/PA Participação: RÉU Nome: estado do pará Processo nº 0803238-66.2019.8.14.0000 -25 Órgão julgador: Seção de Direito Público Ação Rescisória Autor: Julio Gomes Silva Advogado: Delciney D'Oliveira Capucho Junior ? OAB/PA 20.053 Réu: Estado do Pará Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA ALEGADA PROVA NOVA APÓS INTIMAÇÃO PARA TANTO. ALEGAÇÃO DE NÃO LOCALIZAÇÃO DO CADERNO PROCESSUAL, QUE SERIA A PROVA NOVA A SUBSIDIAR O PEDIDO RESCISÓRIO NÃO COMPROVADA POR CERTIDÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL E EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 321, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por JULIO GOMES SILVA com o fim de rescindir acórdão proferido nos autos de Ação Ordinária (Proc. nº 000502-95.2011.814.0000). Narra o autor, em sua inicial (id.1686945), que ajuizou Ação Declaratória de Nulidade de ato administrativo contra o Estado do Pará, tendo obtido sentença desfavorável do Juízo a quo por haver este acatado o pleito de prescrição no fundo de direito dos requerentes. Afirma que, inconformado, interpôs o recurso de apelação, objetivando a reforma da decisão, mas não obteve êxito, pois o Acórdão

confirmou o teor da sentença, transitado em julgado. Diz o autor que a presente rescisória teria respaldo no inciso VII do art. 966 do CPC, ou seja, em face de alegada "prova nova", que seria a sua absolvição na esfera penal militar, pois teria respondido à ação penal militar cuja decisão afetaria a esfera administrativa. Pugna, ao fim, pela procedência do pedido rescisório do acórdão impugnado e novo julgamento da causa a fim de determinar a reintegração do autor às fileiras da corporação militar do Estado do Pará. No id. 1765170, vislumbrando como necessária, determinei a intimação do autor para que trouxesse aos presentes autos cópia integral da Ação Penal Militar, mencionada por ele, na qual teria havido a sua absolvição na esfera penal militar, de modo a proporcionar a este Juízo melhor análise dos fatos alegados. Nos ids.1861869 e 1861870, o autor requereu a dilação de prazo para o cumprimento do despacho anterior em virtude dos autos da Ação Penal não terem sido localizados na secretaria da justiça castrense. É o Relatório. DECIDO. Prefacialmente, defiro o pedido de justiça gratuita. Analisando os autos, verifica-se que o despacho que determinou a diligência acima esposada alertou ao autor que a sua inércia acarretaria no indeferimento da inicial. Ocorre que o autor, ao pedir a dilação de prazo para o cumprimento do despacho anterior, não junta qualquer documento que comprove a sua assertiva. Frise-se que tal fato alegado "ausência de localização do caderno processual na justiça castrense" poderia ser comprovando mediante a apresentação de certidão lavrada pela secretaria daquela justiça, o que não ocorreria. Considerando que a Ação Rescisória fundamenta-se em alegada "prova nova", que não consta dos autos, e, mesmo após a intimação para a juntada do documento citado, o autor diz, sem comprovar, que o caderno processual não fora localizado na Justiça Militar. Assim sendo, a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe, haja vista a patente ausência de interesse processual, na medida que não há, nos autos, justa causa a respaldar o pedido rescisório. Pelo exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 321, parágrafo único[1], do CPC.Sem honorários.Face ao deferimento da assistência judiciária, custas com a exigibilidade suspensa, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.[2] À Secretaria para as devidas providências.Belém, 10 de julho de 2019.DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURARelator [1]Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.[2]Art. 98 (...).§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Número do processo: 0004348-36.2018.8.14.0076 Participação: EXCIPIENTE Nome: LUCIANA DE SOUZA DIAS Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE SOUZA DIASOAB: 5888 Participação: EXCEPTO Nome: JUIZO DE DIREITO COMARCA DE ACARATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (10977) - 0004348-36.2018.8.14.0076EXCIPIENTE: LUCIANA DE SOUZA DIASEXCEPTO: JUIZO DE DIREITO COMARCA DE ACARARELATOR(A):Desembargadora NADJA NARA COBRA MEDA EMENTA EMENTA:PROCESSUAL CIVIL -Exceção de suspeição. ALEGAÇÃO DE INIMIZADE ENTRE A EXCIPIENTE E O JUIZ DA COMARCA DE ACARÁ. SUSPEIÇÃO. ART. 145, DO CPC. COMPROVAÇÃO DO ALEGADO. EXCEÇÃO ACOLHIDA.1- Como bem demonstrado nos autos processuais, a Excipiente não está se voltando contra o mérito das decisões tomadas pelo Juízo ora Excepto, mas sim, alega e comprova diversas questões que, de fato, demonstram sua parcialidade. Notadamente a designação de audiências administrativas sem a participação da advogada (excipiente) e o fato de ter se julgado suspeito por motivo de foro íntimo em outros feitos de atuação da mesma. 2- Desta maneira, prudente declarar a suspeição do Excepto e conseqüentemente o seu afastamento de todas as causas em que a excipiente atuar, a fim de evitar posteriores alegações de nulidade;3 - Ante o exposto, exceção de suspeição conhecida bem como, no mérito pela sua procedência. ACÓRDÃO.Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Exceção de Suspeição da Comarca de Acará,ACORDAMos Exmos. Desembargadores que integram a egrégia Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, emconhecerda exceção de suspeição interposta e no mérito pela sua procedência, nos termos do voto da relatora.Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos nove dias do mês de julho de 2019.Este julgamento foi presidido pelo da Exmo. Sr. Desembargador Luzia Nadja Guimarães Nascimento. RELATÓRIO Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO apesentada por LUCIANA DE SOUZA DIAS em face de WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito da Vara Única

do Acará, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará contra a excipiente e outras pessoas (processo nº 0003108-12.2018.8.14.0076- LIBRA). Em sua peça de Exceção de Suspeição a Excipiente alega que, na quase totalidade dos processos em que atua como advogada, o Juiz Excepto designou audiências de cunho administrativo?, não tendo realizado a sua intimação para participar das mesmas. Ademais, teriam sido designadas audiências em feitos já arquivados e em feitos nos quais o Excepto já havia se julgado suspeito por motivo de foro íntimo. Ainda, alega que as audiências foram designadas para período defeso em lei, ou seja, durante o recesso forense, e que não guardam qualquer relação com o objeto das causas, destinando-se apenas à ?inquirição? das partes para obtenção de elementos de supostas irregularidades praticadas pela Excipiente e pelos dois outros requeridos na ACP movida pelo Ministério Público. Ademais, alegou que o Excepto já se julgou suspeito, por motivo de foro íntimo, em diversos outros processos em que a Excipiente atua como advogada, conforme decisões que anexa, sendo todos estes eventos relatados anteriores à propositura da ACP em questão, pelo que resta demonstrada a parcialidade do magistrado. O Excepto em manifestação (Id. nº 1266420), rejeitou todas as alegações a si imputadas, suscitando, preliminarmente a inépcia da inicial, uma vez que a Reclamação Correccional não seria definida como ação, não tendo sido comprovado o seu interesse na causa. Ainda, alega que conforme certidões juntadas, não houve designação de audiências para o período de recesso forense, mas apenas oitivas de cunho administrativo correccional das partes, essenciais para eventual pedido de providências perante a Corregedoria do TJPA. O Órgão Ministerial de 2º Grau, manifestou-se pelo RECEBIMENTO da presente Exceção de Suspeição, bem como pela sua PROCEDÊNCIA, declarando-se a suspeição do Excepto e determinando a redistribuição do feito, na forma da legislação de regência. É o relatório VOTO Trata-se de EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO apresentada por LUCIANA DE SOUZA DIAS em face de WILSON DE SOUZA CORRÊA, Juiz de Direito da Vara Única do Acará, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Pará contra a excipiente e outras pessoas (processo nº 0003108-12.2018.8.14.0076). Adentrando especificamente nas causas ensejadoras da suspeição de parcialidade do juiz, anoto que se encontram elencadas no art. 145, do CPC são taxativas, nos seguintes termos: Art. 145. Há suspeição do juiz: I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados; II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio; III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive; IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes. § 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões. § 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando: I - houver sido provocada por quem a alega; II - a parte que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido. Conforme Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, além do rol do artigo 145 ser taxativo, para o reconhecimento da suspeição do magistrado é necessária a presença de uma das situações elencadas em seus incisos. Ilustrativamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUSPEIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal a quo assim consignou: " ausente a prova inequívoca, da alegada parcialidade do magistrado, ante a ausência de elementos que possam colocar em dúvida a imparcialidade do magistrado condutor dos autos, contra o excipiente, não deve prosperar a presente exceção de suspeição, razão pela qual a rejeição é medida que se impõe". 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013). 3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1450152/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 24/06/2014). Na mesma linha de julgamento, a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, conforme precedente das Câmaras Cíveis Reunidas: ?EMENTA: EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - HIPÓTESES DO ART. 135, I DO CPC TAXATIVAS AMIGO ÍNTIMO OU INIMIGO CAPITAL DE QUALQUER DAS PARTES - NÃO DEMONSTRADA OU PROVADA - ARQUIVAMENTO. 1- A exceção de suspeição tem nos incisos do art. 135 do CPC, as hipóteses taxativas para o seu oferecimento; 2- O Excipiente não traz aos autos qualquer prova de que o Magistrado Excepto mantenha amizade íntima ou seja inimigo capital de qualquer das partes; 3- Não estando as alegações do Excipiente enquadradas nas hipóteses do inciso V do artigo 135 do CPC, imperioso o não acolhimento da referida exceção. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ARQUIVADA. (201230255669, 139374, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS, Julgado em 21/10/2013, Publicado em 24/10/2014) ?. Além disso, as hipóteses previstas no

referido dispositivo legal devem ser interpretadas de forma restritiva, sob o ônus de se comprometer a garantia da independência funcional que assiste à autoridade jurisdicional no desempenho de suas funções, exigindo-se que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, com a finalidade de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação que vislumbro ocorrente na espécie. Cabe enaltecer que a Excipiente não está se voltando contra o mérito das decisões tomadas pelo Excepto, todavia, alega e comprova diversas questões que demonstram a parcialidade do mesmo, bem como, já ter se julgado suspeito em outros feitos de atuação da Excipiente e designado audiências administrativas sem a sua participação, conforme informações (Id. nº 1266416). Desta feita, como bem mencionado no parecer ministerial, sendo a suspeição relativa às partes envolvidas, e não à lide em si (diferente do impedimento), se o Excepto se entende suspeito, independentemente do motivo, para atuar em algumas causas patrocinadas pela Excipiente, por certo que deverá imperar o seu afastamento de todos os feitos em que a mesma figure, sob pena de se admitir que escolha em quais processos atuará, o que por óbvio, deve ser obstado por esta Instância. Assim, neste momento processual, verifico restar duvidosa a imparcialidade do Juiz Wilson de Souza Corrêa no julgamento da Ação Civil Pública nº 0003108-12.2018.8.14.0076, tendo em vista a animosidade declarada entre excipiente e o excepto. Ante o exposto, firme nos fundamentos declinados e acompanhando o parecer ministerial, recebo a presente Exceção de Suspeição, bem como pela sua procedência, declarando-se a suspeição do Excepto e determinando a redistribuição do feito. É como voto. Belém, 09 de julho de 2019. Des. NADJA NARA COBRA MEDA. Relatora Belém, 10/07/2019

Número do processo: 0878244-83.2018.8.14.0301 Participação: PARTE AUTORA Nome: M. J. D. S. Participação: IMPETRADO Nome: M. D. B. Participação: IMPETRADO Nome: S. E. D. S. Processo nº 0878244-83.2018.8.14.0301 Seção de Direito Público Mandado de Segurança Impetrante: Mauro Jose Dantas Sarmanho Defensor Público: Clivia Renata Loureiro Croelhas Impetrados: Secretário de Saúde do Município de Belém e Secretário de Saúde do Estado do Pará Relator: Desembargador Roberto Gonçalves De Moura EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. TRANSFERÊNCIA DO IMPETRANTE DE HOSPITAL DE INTERNAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DIREITO. LIMINAR INDEFERIDA. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, com pedido liminar, impetrado por MAURO JOSE DANTAS SARMANHO, no qual se busca a transferência da impetrante a um hospital de referência com recurso para a realização de oxigenioterapia. Relata a exordial (Id. nº 1921656) que o impetrante é portador de HIV e se encontra internado no HOSPITAL PRONTO SOCORRO MUNICIPAL MARIO PINOTTI, diagnosticado com doença pulmonar obstrutiva crônica avançada (J431), com necessidade de oxigenioterapia, necessitando de transferência para Hospital de referência. Afirma o autor que está sem efetuar a oxigenioterapia, necessitando com urgência do tratamento para a manutenção de sua vida, conforme laudo médico. Assevera que a sua família solicitou, junto à administração do Hospital Pronto Socorro Municipal Mario Pinotti, cópia do laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar, na qual consta o requerimento de transferência para Hospital de referência, no caso, o Hospital Barros Barreto. Informa que, de modo informal, por sensibilidade de funcionário do Pronto Socorro, a sua família apenas conseguiu uma foto cortada da referida solicitação, na qual aparece somente o início da página, consoante documento anexado. Defende a tese de haver direito líquido e certo ao tratamento de sua saúde no nosocômio Barros Barreto, que seria a referência no Estado para as doenças infectocontagiosas. O mandamus fora impetrado em regime de plantão no 1º grau, sendo indeferido o pedido liminar na decisão de id. 1921715, pois a juíza plantonista entendeu não restar comprovada a indicação para a transferência, no que se presume estar o impetrante sendo assistido adequadamente. Após regular distribuição na primeira instância, o Juízo da 3ª Vara da Fazenda de Belém, no id. 1921716, declarou-se absolutamente incompetente, dada a imputação de ato coator ao Secretário de Saúde do Estado do Pará, o que atrai a competência deste Sodalício, nos termos do art. 161, I, ?c?, da Constituição Estadual. Vindo os autos a esta Corte, coube a mim a relatoria do feito. É o breve relatório. Passo a apreciar o pedido liminar. Decido. Consigne-se que, nos termos do art. 64, §4º, do CPC[1], a decisão proferida pelo Juízo Plantonista tem a sua eficácia conservada até o momento. Dispõe o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, que cabe ao magistrado, ao despachar a inicial do mandado de segurança, vislumbrando fundamento relevante e a possibilidade de resultar ineficaz a medida, caso seja deferida ao final, suspender o ato que deu motivo ao pedido. A respeito da concessão da liminar em Mandado de Segurança, o Professor Eduardo Sodré, na sua obra ?Ações Constitucionais?, Ed. Juspodivm, ensina que: ?São pressupostos para a concessão do pedido liminar o fundado receio de dano

e a plausibilidade do direito alegado; em outras palavras, exige-se o periculum in mora e fumus boni iuris. Uma vez verificados tais requisitos, a ordem deve ser prontamente concedida, haja vista que corresponde a direito processual do impetrante e não a mera liberalidade do julgador. De acordo com o regramento legal encimado, o deferimento de liminar em Mandado de Segurança impõe a demonstração de risco objetivo de ineficácia da ordem, na hipótese de ser concedida no julgamento de mérito do pedido, além da relevância no fundamento, que corresponde à plausibilidade jurídica, a razoabilidade e pertinência das razões jurídicas que se alega no fundamento do pedido. Pela análise dos autos, numa análise perfunctória dos fatos, não diviso presentes os pressupostos autorizadores da medida liminar vindicada, pelas mesmas razões da decisão de id. 1921715, razão pela qual a mantenho em todos os termos. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR REQUERIDO, até deliberação ulterior. Notifique-se as autoridades apontadas como coatoras para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09, art. 7º, I). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas. Cumpridas as diligências supra, ou decorrido o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de Custos Legis (Lei nº 12.016, art. 12). Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator [1] Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. (...) § 4º Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

Número do processo: 0800169-26.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EVANDRO BARROS WATANABE Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUESOAB: 2985 Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Agravo de Instrumento n. 0800169-26.2019.8.14.0000 DESPACHO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, interposto por EVANDRO BARROS WATANABE contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Santa Izabel que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0801042-10.2018.8.14.0049 proposta pelo MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra o ora agravante e ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA JUNIOR. O Ministério Público ingressou com Ação Civil Pública contra Ato de Improbidade Administrativa perpetrado pelo prefeito do Município de Santa Izabel do Pará, pela contratação de um escritório de contabilidade sem licitação. Observo que existe recurso precedente originário da mesma ação principal, o Agravo de Instrumento n. 0809101-37.2018.8.14.0000, interposto perante esse E. TJPA, cuja relatoria cabe a Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN com decisão monocrática já proferida nos termos do ID 1234920. Considerando a prevenção da Exma. Des. EZILDA PASTANA MUTRAN determino a redistribuição do presente agravo de instrumento nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Tribunal àquela d. Relatora. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0808388-62.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: IZAIAS RIBEIRO DA SILVA DESPACHO Considerando as razões recursais afirmam a legalidade de descontos conforme contrato firmado entre as partes sem, contudo, ter apresentado qualquer documento neste sentido, determino que o agravante seja intimado para no prazo de 5 (cinco) dias promover a juntada da integralidade dos autos da ação ordinária, ou pelo menos todos os documentos que corroborem os argumentos recursais. Apresentados ou não os documentos, retornem conclusos para juízo liminar. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0802627-16.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOAO WALDEMAR RISUENHO ABDON Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO LUAN CARNEIRO ABDON OAB: 25567/PA Participação: AGRAVADO Nome: PARA MINISTERIO PUBLICO DESPACHO ? REDISTRIBUIÇÃO Considerando os despachos ID1613009, ID1770922 e ID1777775, diante de necessária preservação do princípio do juiz natural, remetam-se os autos a d. Vice-presidência do Tribunal a quem caberá a definição da Relatoria do respectivo recurso. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0805442-83.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HELISUL TAXI AEREO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DA SILVA BATISTA LOPES OAB: 54622/PR Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA PINTO COELHO OAB: 38430/PR Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE WARDOWSKI CINTRA MARTINS OAB: 57151/PR Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ARAUZ FILHO OAB: 27171/PR Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por HELISUL TÁXI AÉREO LTDA., contra decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Tailândia/PA, que nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Processo nº 0013342-59.2018.8.14.0074), intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, determinou a imediata suspensão do contrato administrativo nº 001/2017/PMT-FMS-PP-SRP, entre o Município de Tailândia e empresa agravante, com a suspensão dos empenhos e pagamentos de quaisquer valores relativos ao contrato, e a interrupção imediata do serviço de transporte aéreo médico de pacientes no Município de Tailândia. Nas suas razões (id nº 1910759), o agravante sustenta, em resumo, a inadequação da medida imposta, uma vez que, ao suspender o contrato administrativo, não levou em

consideração as consequências jurídicas, administrativas e práticas de sua determinação, acarretando prejuízo à integridade física da população usuária do serviço de transporte aéreo médico. Assevera que a decisão agravada não levou em consideração que a Agravante Helisul é uma empresa sólida, fundada em 1972, com 40 aeronaves próprias, 74 pilotos ativos e qualificados, sendo temerária a utilização de um julgado que se refere a ?empresa fantasma?. Aduz que, embora tenha determinado medidas acautelatórias decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa, o r. decisum não apontou quais dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa teriam sido violados pelo Agravante. Indica que, o r. decisum objurgado também violou o dever de motivação ao fazer afirmações genéricas no sentido de que seria desnecessário o serviço aéreo médico no Município de Tailândia, no sentido de que o Edital de licitação possuiria cláusulas restritivas e no sentido de que teria havido utilização indevida da aeronave, pois não explicitou de que maneira a HELISUL teria contribuído para tais fatos (tidos pelo Juízo como verdadeiro), como sustenta. Ressalta que, as instâncias administrativa e criminal são independentes em relação à ação de improbidade, sendo inadequado e descabido quebrar o sigilo da Agravante para apurar ilícitos administrativos e crimes de responsabilidade (Decreto-Lei 201/67). Aduz que a decisão agravada limitou-se a justificar a quebra do sigilo na necessidade de ?apuração de fatos?, ou seja, de ?colheita de provas?, o que se mostra temerário, visto que ainda não se iniciou a instrução processual, sendo indevido, por meio de ação de improbidade administrativa, colher provas para futura ação criminal e para apuração de ilícitos administrativos, consoante justificou o r. decisum objurgado. Portanto, incabível neste momento processual a decretação de medida tão gravosa como a quebra do sigilo fiscal e bancário, notadamente porque, além de imotivada, foi determinada antes mesmo do recebimento da Ação de Improbidade Administrativa. Ora, razoável que, no mínimo, se aguardasse o devido juízo de prelibação. Assevera que a medida agravada foi desproporcional pois, além da indisponibilidade de bens no valor de R\$ 525.349,99, e visando assegurar tal indisponibilidade, determinou, em relação à empresa Agravante, a quebra do sigilo bancário, a quebra do sigilo fiscal, ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe existência de bens e procurações em nome da HELISUL, ofício à Junta Comercial para impedir qualquer alteração societária em contratos sociais da Agravante, ofício à Capitania dos Portos, ofício à CVM para verificação de ações existentes em nome da Agravante, além de ofício à Agência de Defesa Agropecuária para que se informe sobre a decisão de indisponibilidade. Revela que inexistente direcionamento da licitação para a empresa Agravante, uma vez que, a decisão agravada desconsiderou que não é toda ilegalidade que gera improbidade administrativa, ou seja, eventual violação à Lei de Licitações, por si só, não configura necessariamente ato desonesto passível de punição pela Lei de Improbidade Administrativa. Nestes termos, requer a concessão do efeito suspensivo em relação à empresa Agravante e, no mérito seja dado provimento ao presente recurso, reformando-se a decisão recorrida, para o fim de reformar a decisão interlocutória agravada, afastando as determinações ali constantes em face da Agravante, em razão da decisão possuir vício de motivo e não ter apreciado adequadamente conduta da recorrente, determinando-se, ademais, o desentranhamento das informações sigilosas trazidas aos autos. É o breve relato. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo. Verifica-se que o presente recurso tem por finalidade a reforma da decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Tailândia/PA, que nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Processo nº 0013342-59.2018.8.14.0074), intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, determinou a imediata suspensão do contrato administrativo nº 001/2017/PMT-FMS-PP-SRP, entre o Município de Tailândia e empresa agravante, com a suspensão dos empenhos e pagamentos de quaisquer valores relativos ao contrato, e a interrupção imediata do serviço de transporte aéreo médico de pacientes no Município de Tailândia. Para a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto, torna-se indispensável a presença de dois requisitos, quais sejam, *ofumus boni iurise opericulum in mora*. Portanto, se faz necessário a presença simultânea da fumaça do bom direito, ou seja, que o agravante consiga demonstrar através das alegações aduzidas, em conjunto com a documentação acostada, a possibilidade de que o direito pleiteado exista no caso concreto, e o reconhecimento de que a demora na definição do direito poderá causar dano grave e de difícil reparação ao demandante com presumível direito violado ou ameaçado de lesão. Estabelecidos, pois, os limites possíveis de apreciação judicial nesta fase de cognição sumária, passo ao exame dos requisitos mencionados. Quanto a indisponibilidade dos bens, entendo que é medida necessária para garantia de ressarcimento ao erário em caso de eventual condenação., eis que, em sede de ação de improbidade administrativa, basta que o magistrado vislumbre presentes a existência de fortes indícios de responsabilidade na prática de atos de improbidade, com danos ao erário. Por outro lado, verificando que a empresa agravante possui diversas aeronaves, de valores demasiadamente superiores ao valor do contrato discutido, entendo razoável, que a garantia se restrinja ao bloqueio de uma dessas aeronaves, não havendo razão para as demais medidas de quebra de sigilo fiscal e bancário, bem como, de indisponibilidade de outros bens móveis e/ou imóveis,

uma vez que o Juízo já estaria garantido com o bloqueio de apenas uma das aeronaves de propriedade da empresa recorrente. De igual modo, entendo desnecessária a determinação de impossibilidade de alteração nos contratos sociais registrados em nome dos requeridos, pois em nada afeta a instrução processual. Motivo pelo qual, determino que o juízo de piso aceite o bloqueio/indisponibilidade de uma das aeronaves de propriedade da empresa agravante, ao seu critério. Posto isto, DEFIRO PARCIALMENTE o efeito suspensivo requerido, para suspender a eficácia da decisão agravada apenas e tão somente quanto indisponibilidade de outros bens móveis e/ou imóveis; quebra de sigilo fiscal e bancário, bem como, da proibição de alteração dos contratos sociais registrados na Junta Comercial do Estado do Pará, até ulterior deliberação deste Juízo. Advirto ainda às partes, que caso haja interposição do recurso de Agravo Interno e, este venha a ser declarado manifestamente improcedente, em votação unânime pelo Órgão Colegiado, haverá a incidência da aplicação de multa, nos termos do §2º do art. 1021 do CPC. Oficie-se ao Juízo a quo, para que o mesmo tenha ciência deste decisum, bem como, para que preste informações que julgar necessárias; Intime-se o Agravado, para querendo, se manifestar, na forma prescrita no inciso II do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao MP de 2º grau para exame e parecer. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão como Mandado/Ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Número do processo: 0805458-37.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BRABO TAXI AEREO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITO CORDEIRO NEVES OAB: 78 Participação: ADVOGADO Nome: RENEIDA KELLY SERRA DO ROSARIO MENDONÇA OAB: 14120/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ Agravo de Instrumento n.0804822-71.2019.8.14.0000 DESPACHO Tratam os presentes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por BRABO TAXI AEREO LTDA ? ME e OUTRO, contra decisão interlocutória, proferida pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Cachoeira do Arari/PA, que nos autos de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa (Processo nº 0000864-27.2018.8.14.1979), intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, decretou a indisponibilidade dos bens para garantir o integral ressarcimento (restituição) dos supostos prejuízos causados ao erário público, no valor total de R\$ 1.001.143,63 (um milhão um mil, cento e quarenta reais e sessenta centavos), em razão de ausência de processos licitatórios para despesas realizadas pelo ordenador de despesa (então Secretário Municipal de Saúde), ora também requerido. Observo que existe recurso precedente originário da mesma ação principal, o Agravo de Instrumento n.0804822-71.2019.8.14.0000, interposto perante esse E. TJPA, cuja relatoria cabe a Desembargadora Nadja Nara Cobre Meda com decisão monocrática já proferida nos termos do ID 1876319. Considerando a prevenção da Exma. Desa. Nadja Nara Cobre Meda determino a redistribuição do presente agravo de instrumento nos termos do art. 116 do Regimento Interno do Tribunal àquela d. Relatora. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0804382-75.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: FLORIANO MENDONÇA LEANDRO 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804382-75.2019.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADOS: ROGERIO ARTHUR FRIZA CHAVES (PROCURADOR) AGRAVADO: FLORIANO MENDONÇA LEANDRO DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação ordinária contra decisão que antecipou a tutela em favor do agravado para assegurar o tratamento médico ao paciente, no prazo de 10 dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Irresignado o Estado recorre alegando essencialmente: 1) ilegitimidade passiva; 2) reserva do possível; 3) ofensa ao princípio da separação dos Poderes; 4) impossibilidade de condenação com o nome comercial do medicamento MINILAX SUPOSITÓRIOS. Pede a suspensão e posterior cassação da decisão vergastada. É o essencial a relatar. Examinei. Tempestivo e processualmente adequado recebo o recurso para negar provimento monocraticamente. Eis o caso concreto: Paciente de 63 anos de idade portador de lesão traumática de medula espinhal com sequelas diagnosticado com as doenças de CID 10 N31.9, T91.3 e G82.0, utilizando AMITRIPITILINA 25 mg (90 comprimidos/mês), OXIBUTININA 5mg (90 comprimidos/mês) e dispositivos para incontinência urinária (15 unidades/mês) são fornecidos pelo Estado somente em razão de sentença, prolatada nos autos do 0006632-49.2009.8.14.0006, e recentemente deixou de receber as medicações e

insumos. Há demonstração da urgência médica, conforme relatório médico para judicialização do acesso a saúde, portanto presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória. Quanto ilegitimidade ativa e a reserva do possível, a responsabilidade para o tratamento médico temos que o Excelso Pretório, no RE 855178 RG/PE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento em 05/03/2015, reconheceu a existência de Repercussão Geral da questão constitucional suscitada pelo agravante e em julgamento de mérito reafirmou sua jurisprudência dominante para assentar como tese o seguinte: o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente. Em relação a multa cominada ao Estado do Pará o c. STJ firmou, em sede de Recurso Repetitivo ? Tema 98, a tese segundo a qual é possível a imposição de multa diária (astreintes) a ente público, para compeli-lo a fornecer medicamento à pessoa desprovida de recursos financeiros, bem como o ? Tema 84: Tratando-se de fornecimento de medicamentos, cabe ao Juiz adotar medidas eficazes à efetivação de suas decisões, podendo, se necessário, determinar até mesmo o sequestro de valores do devedor (bloqueio), segundo o seu prudente arbítrio, e sempre com adequada fundamentação. O que se espera é a não aplicação da sanção, cabendo à parte recorrente o fiel cumprimento das ordens judiciais mesmo porque até a execução, o montante das astreintes pode ser majorado, caso se afigure insuficiente para penalizar a parte que resistiu ao comando jurisdicional, ou reduzido, caso ocasione enriquecimento indevido ou se torne desproporcional à obrigação. Assim nos termos do acórdão do e. STF proferido do Tema 793 de Repercussão Geral, bem como dos acórdão do STJ proferidos nos Temas 84 e 98 de Recurso Repetitivo, com fundamento no art. 932, III, ? b ? do CPC, NEGOU O RECURSO e mantendo inalterada a obrigação de tratamento médico referenciado mantendo a cominação da multa, que poderá ser reavaliada por ocasião da execução, quando estarão presentes as melhores possibilidades de avaliação a proporcionalidade e razoabilidade do valor. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de julho de 2019. Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0803904-67.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: JOELSON TELES DE JESUS DESPACHO Considerando as razões recursais afirmam a legalidade de descontos conforme contratos firmados entre as partes sem, contudo, ter apresentado qualquer documento neste sentido, determino que o agravante seja intimado para no prazo de 5 (cinco) dias promover a juntada dos referidos contratos, ou pelo menos todos os documentos que corroborem os argumentos recursais. Apresentados ou não os documentos, retornem conclusos para juízo liminar. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0805132-14.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: A. M. D. P. Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR NASCIMENTO DE MORAES OAB: 21003/PA Participação: AGRAVADO Nome: M. P. E. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805132-14.2018.8.14.0000 DESPACHO ? REDISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO Trata-se de Agravo de Instrumento em ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra decisão que determinou a indisponibilidade de bens dos requeridos. Distribuído originalmente ao Des. Luiz Gonzaga da Costa Neto, que indicou minha prevenção e determinou a redistribuição ID 756793. Examinei. Em análise dos presentes autos e após consulta ao sistema eletrônico PJE, constatei a existência do Agravo de Instrumento, processo nº 0801463-50.2018.8.14.0000, sob a relatoria da Exma. Sra. Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira, envolvendo as mesmas partes e a mesma matéria. Importante salientar que o recurso que consta sob a relatoria da Exma. Desembargadora acima mencionada foi distribuído na data de 08/03/2018 e o presente recurso em 17/07/2018. Portanto, restando evidenciada a prevenção da referida Desembargadora para processar e julgar o presente feito, é certa a necessidade de redistribuição, sob pena de decisões conflitantes. Sobre o assunto, vejamos o que estabelece o Regimento Interno desta Egrégia Corte: Art. 116 ? A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. O Novo Código de Processo Civil também preceitua a respeito da matéria: Art. 286 ? Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I ? Quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada. No mesmo sentido, é a lição de Marcus Vinícius Rios Gonçalves (Novo Curso de Direito Processual Civil, 2007, p. 84), vejamos: ? Há

prevenção, também, em segunda instância, cabendo aos regimentos internos dos tribunais estabelecer os recursos aos quais se estenderá a competência do juiz ou do desembargador?. Nesse diapasão, o presente recurso encontra-se preventivo, devendo ser regularmente distribuído, nos termos do disposto no art. 116, do Regimento Interno desta E. Corte c/c art. 286, inciso I, do CPC/15. Ante o exposto, remetam-se os autos à vice-presidência, para ulteriores de direito. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0808249-13.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: A.J. SILVA & CIA LTDA DESPACHO Intime-se o recorrente para providenciar a reordenação dos autos eletrônicos de maneira que sejam dispostos ordenadamente da primeira à última folha sem que sejam suprimidas ou saltadas em suas numerações, tal qual os autos originais, de forma a possibilitar a leitura e respectiva cognição por esta Relatora, viabilizando assim o contraditório pleno e a entrega adequada da jurisdição. Determino o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento desta ordem sob pena de não conhecimento do recurso. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0804485-82.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: JOSEANE CORREA DO NASCIMENTO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PAPROCESSO Nº 0804485-82.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (8.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL) AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S.A. ADVOGADO: EDVALDO CARIBÉ COSTA FILHO, OAB/PA nº 10.744 e ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO, OAB/PA nº 9.136 AGRAVADO: JOSEANE CORREA DO NASCIMENTO PEREIRA ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO, OAB/PA nº 6.266 RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARA S. A. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Juízo da 8.ª Vara Cível e Empresarial de Belém, nos autos ação ordinária revisional de empréstimos c/c com pedido liminar de tutela de urgência (Processo nº 0837147-06.2018.8.14.0301) proposta por JOSEANE CORREA DO NASCIMENTO PEREIRA. O agravante questiona a decisão que deferiu liminar para que a instituição bancária se abstinhasse de efetuar descontos no valor dos vencimentos que são depositados em conta-corrente, saldo consignável, ou seja, no limite de 30% do vencimento líquido da autora, bem como de realizar qualquer comunicação aos órgãos de proteção ao crédito. Assevera que a medida judicial é extra petita e contraria a Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça acerca da limitação legal. Pontua que o mútuo bancário preenche os requisitos legais de existência, validade e eficácia e quanto ao contrato de confissão de dívida, que decorre de empréstimos firmados e conta com expressa autorização de dívida para desconto das parcelas em conta corrente. O agravante indica recente decisão do STJ, Agravo de Instrumento em Recurso Especial nº 1.500.846 publicado no DJe do dia 01/03/2019, restou decidido que a limitação legal de 30% do empréstimo consignado não pode ser aplicada por analogia aos empréstimos celebrados com expressa autorização do cliente para que os descontos das parcelas sejam realizadas em conta corrente. Assevera que o empréstimo consignado é amortizado de forma diversa dos contratos de mútuo de natureza pessoal, e por tal motivo, possuem um tratamento jurídico diferenciado, ressaltando que no caso dos militares, preceitua o Decreto. 2.071/2006 que os consignados facultativos não excederão ao valor correspondente a 30% dos vencimentos do interessado. Assim, pode-se concluir com segurança: o consignado contratado pela parte autora não supera o valor de sua margem consignável, portanto, o Banco atua com total observância aos regramentos legais aplicáveis. Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso com a reforma definitiva da diretiva. Decido. Ao compulsar os autos do agravo de instrumento em cotejo a ação principal, verifico que há plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante para modificar a decisão de 1.º grau. Isso porque, restou evidenciado na ação que a parte agravada contraiu empréstimos consignados, bem como empréstimos pessoais repactuados com a instituição bancária agravante, ou seja, não se trata de retenção indevida pelo banco réu para cobrir débitos ou saldos negativos. Com efeito, de acordo com o contracheque de abril/2018 (ID 5139989. Processo n.º 0837147-06.2018.8.14.0301), vislumbro que os descontos mensais na folha de pagamento do agravante, denominado Empréstimo totalizam R\$264,06

(duzentos e sessenta e quatro reais e seis centavos), encontrando-se dentro da margem consignável dos 30% sobre o salário bruto R\$ 4.943,65 (quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e sessenta e cinco centavos), descontados o fundo previdenciário e o imposto de renda. Vale ressaltar que a agravada como servidora pública adquiriu o direito de contratar empréstimos junto ao banco, cabendo-lhe, portanto, a decisão de contrai-los ou não. Assim, verifico que não há qualquer comprovação, para fins de deferimento da tutela provisória, que houve retenção indevida de valores na conta corrente do autor, cabendo a este a comprovação durante a instrução processual para fins de indenização por eventual dano moral sofrido. Desta feita, não é possível concluir que o empréstimo consignado em folha de pagamento encontra-se de forma ilegal, de vez que nos contracheques do autor os descontos dos empréstimos lançados na folha de pagamento estão abaixo do valor indicado na sua margem consignável. Nessa direção, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça, a respeito dos descontos de empréstimos relacionados a remuneração bruta: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015)..... AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO EM 30% DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. Tem prevalecido nas Turmas que integram a Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração. Precedentes desta Corte. 3. Se o agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 638.591/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015) Quanto aos contratos de mútuo firmados com a instituição financeira administradora da conta do agravante, os quais encontram-se descritos no Extrato de Conta Corrente como amortização confissão de dívida e BANPARACARD, são renegociações de empréstimos pessoais com desconto em conta corrente, contudo, não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação referente ao empréstimo para desconto em folha. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido de não haver limitação nos descontos em conta corrente, como comprova o recente julgado: DESCONTO DE MÚTUA FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente - e não compulsório, em folha, que possui lei própria -, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento. 2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos. 3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta. 4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que

administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmutação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista.5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - sponte propria, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário.7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1500846/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 01/03/2019) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 30% NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATAcado. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. O contrato de conta-corrente é contabilidade em que se registram lançamentos de créditos e débitos referentes às operações bancárias, conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos, pelo próprio correntista ou por terceiros, de modo que é incompatível com a relação contratual/contábil vedar os descontos ou mesmo limitar, visto que na conta-corrente também são lançados descontos de terceiros, inclusive instituição financeira, que ficam à margem do que fora decidido sem isonomia, atingindo apenas um credor. (REsp 1.586.910/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 03/10/2017).3. A hipótese dos autos é distinta, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, no qual deve ser considerada válida a cláusula que limita em 30% do salário bruto do devedor o desconto da prestação de empréstimo contratado, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte.4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.".5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1317285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) Assim, entendo que os negócios jurídicos em questão foram todos adquiridos de forma voluntária pela agravada, sem ter sido evidenciado qualquer vício de consentimento. Desse modo, a privação enfrentada pela agravada, de parcela considerável de seus proventos, foi por ela desencadeada, ciente das condições prévias, realizou contratações de empréstimo pessoal. Portanto, diante da inexistência de qualquer ilegalidade dos descontos efetivados na conta corrente da parte agravada, entendo pela modificação da decisão proferida pelo Juízo de 1º Grau. Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCPC, DEFIROo pedido de efeito suspensivo para determinar que sejam retomados os descontos legalmente entabulados a título de empréstimos pessoais realizados ao agravado e em relação ao empréstimos consignados seja mantido o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta da servidora, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo deferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator. Por fim, determino que: a) intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1019, II, do NCPC. b) em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer. Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém (PA), 09 de julho de 2019. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

- Procuradoria Judicial Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE BELEM Participação: AGRAVADO Nome: EDILEUZA COSTA OLIVEIRA DESPACHO Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda da Capital em autos físicos do processo nº0015167-89.1997.8.14.0301e reproduzida no evento ID 1762870 destes autos eletrônicos, datada de 27/03/2019.Constata-se que não há certidão de intimação da decisão agravada nos autos para a finalidade de comprovar a data de intimação e aferir de forma segura a tempestividade do Recurso interposto, razão pela qual determino a intimação do agravante para atender ao comando do art. 1.017, inciso I do CPC/15, apresentando a certidão de intimação da decisão agravada, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento deste, esclarecendo que carimbos não se prestam a substituição da certidão de intimação prevista no CPC.Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.Decorrido o prazo certifique-se o que ocorrer e retornem conclusos.P.R.I.C.Belém(PA), 09 de julho de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0802143-98.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ Participação: AGRAVADO Nome: ADRIANA AILA ROCHA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MIZZI GOMES GEDEONOAB: 371AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO UNIFICADO PARA OS PROGRAMAS DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO ESTADO DO PARÁ, ESPECIALIDADE DE DERMATOLOGIA (PSU/2019, Edital nº 072/2018-UEPA). CANDIDATA ELIMINADA DO CERTAME POR AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS (DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO, TÍTULO DE ELEITOR E CERTIDÃO DE NASCIMENTOS ORIGINAL OU CÓPIA AUTENTICADA). DECISÃO AGRAVADA DETERMINOU A MATRÍCULA DA AGRAVADA NA ESPECIALIDADE PLEITEADA.PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PELA AGRAVADA. REJEITADA. MÉRITO.ARGUIÇÃO DE AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR, EM RAZÃO DAS PREVISÕES EDITALÍCIAS. ACOLHIDA.EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EDITALÍCIA DISPONDO SOBRE A DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO QUE, NO MOMENTO DA EFETIVAÇÃO DA SUA MATRÍCULA, DEIXAR DE ENTREGAR A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA EM EDITAL.EXIGÊNCIA APLICADA A TODOS OS CANDIDATOS QUE PARTICIPARAM DO PROCESSO SELETIVO. NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA. PRECEDENTES.AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, RESTANDO PREJUDICADO O JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO.UNANIMIDADE. 1. O Magistrado de origem concedeu a liminar pleiteada na Ação Mandamental, determinando que a Agravada fosse matriculada no Programa de Residência Médica do Estado do Pará ? Especialidade: Dermatologia. 2. Preliminar de inadequação da via eleita pela Agravada (Mandado de Segurança).Mandado de Segurança impetrado sob o fundamento de excesso de formalismo nas previsões editalícias que dispunham sobre as documentações obrigatórias. Edital do Processo Seletivo anexado aos autos. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o ato administrativo pode ser objeto de controle jurisdicional, neste caso, a legalidade das regras editalícias, com o objetivo de amoldá-las aos princípios constitucionais. Análise que não importa em interferência do judiciário no juízo de conveniência de oportunidade da Administração, tampouco, necessidade de dilação probatória.Preliminar rejeitada. 3. Mérito.Arguição de ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar deferida na origem. A Agravada participou do Processo Seletivo Unificado para os Programas de Residência Médica do Estado do Pará?2019 (PSU/2019, Edital nº 072/2018-UEPA), que ofertava 5 vagas para a especialidade de Dermatologia, tendo sido classificada na 8ª colocação. Em que pese a classificação além do número de vagas ofertadas em edital, fora chamada durante a realização do leilão de vagas no Auditório da UEPA, para a apresentação da documentação exigida no edital, em razão das desistências dos candidatos aprovados na 5ª, 6ª e 7ª colocação, contudo, a Agravada não apresentou a cópia autenticada, tampouco, os originais dos seguintes documentos: diploma de conclusão de curso, título de eleitor e certidão de nascimento. 4. Posteriormente, em que pese, inicialmente ter sido concedido uma dilação do prazo para a apresentação de documentos, houve a desclassificação da Agravada, ante a decisão de revogação do ato que autorizou a dilação do prazo. 5. O edital em questão (Edital n.º 072/2018 ? UEPA) prevê a desclassificação do candidato que, no momento da efetivação da sua matrícula, deixar de entregar a documentação exigida em edital, dentre eles, os documentos que a própria Agravada afirmou não ter em mãos no dia destinado a sua matrícula, quais sejam: diploma de conclusão de curso, título de eleitor e

certidão de nascimento. 6. Inexistência de excesso de formalismo na previsão editalícia. A referida previsão foi aplicada a todos os candidatos que participaram do certame em questão, motivo pelo qual, destinar tratamento diferenciado a Agravada implicaria em ofensa ao princípio da isonomia entre os demais candidatos que compareceram ao local no horário previamente marcado, portando todas as documentações exigidas em edital. Inexistência de excesso de formalismo na previsão editalícia. Ademais, necessário destacar, que não apresentada a cópia autenticada da documentação solicitada, deveria ter sido apresentada, no mínimo, a documentação original, para que pudesse ser avaliada a autenticidade do documento. 7. Possibilidade de revogação do prazo inicialmente concedido à Agravada, por versar sobre flagrante violação as regras editalícias, em observância ao princípio da autotutela. Plausibilidade pela legalidade do ato que desclassificou a Agravada do Processo Seletivo, não havendo razão para que o Judiciário extrapolando as suas atribuições e em ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes, modifique as regras e os critérios adotados no edital do concurso ante as alegadas circunstâncias pessoais da Agravada. 8. Necessidade de reforma da decisão agravada, por não restarem preenchidos os requisitos da liminar deferida na origem. 9. Na esteira do parecer ministerial, Agravo de Instrumento conhecido e não provido e, em razão do julgamento definitivo do recurso, resta prejudicada a apreciação do Agravo Interno interposto pela Agravada. 10. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento e, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. 24ª Sessão Ordinária ? 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 08 de julho de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0001082-52.2018.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LAYSA AGENOR LEITE OAB: 5530 Participação: APELADO Nome: ABIMAE L CASTRO DA SILVA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001082-52.2018.8.14.0040 APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A APELADO: ABIMAE L CASTRO DA SILVA RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 485, §1º DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. INOBSERVÂNCIA DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 267 DO CPC. SENTENÇA CASSADA. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, incorrente na hipótese. Recurso CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A contra a sentença que extinguiu sem resolução de mérito por reconhecer o abandono da causa, com fundamento no art. 485, VI do CPC/2015, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada em face de ABIMAE L CASTRO DA SILVA. Em suas razões recursais (ID NUM 1912085), o apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A alega que a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI do CPC/2015 depende da intimação pessoal da parte, a fim de que seja caracterizado o inequívoco ânimo de abandonar a causa. Aduz que foi intimado através do Diário de Justiça para se manifestar sobre a certidão negativa através do Diário de Justiça Eletrônico ? DJE. Requer o provimento da apelação, para reformar a sentença objurgada, a fim de que se mantenha a continuidade à ação de busca e apreensão. Sem contrarrazões, eis que não houve a citação do réu no 1º grau. É o relatório. DECIDO Presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso de apelação. Considerando que a sentença foi proferida na vigência do CPC/2015, a análise do cumprimento das normas processuais deve ser feita à luz deste diploma processual. Insurge-se o Apelante contra a sentença proferida pelo Juízo de 1º grau, afirmando em suas razões recursais que não houve hipótese de inércia ou abandono de causa, não obstante o feito ter sido sentenciado com base neste fundamento. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ratificando a regra contida no §1º do art. 485 do CPC/2015 (Art. 267, §1º do CPC/1973), devendo a autora ser intimada pessoalmente antes de ser declarada a extinção do processo nos casos de abandono da causa, hipótese apontada na prolação da sentença. Neste sentido, colaciono as seguintes jurisprudências do C. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR NEGLIGÊNCIA DAS PARTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, INCISO II E § 1º, DO CPC. 1. Conforme o disposto no art. 267, inciso II, e § 1º, do CPC, extingui-se o processo, sem resolução de mérito, quando ficar parado por mais de um ano por negligência das partes. Contudo, a

intimação só ocorrerá se, intimada pessoalmente, a parte não suprir a falta em 48 horas.2. O art. 267, § 1º, do CPC é norma cogente ou seja, é dever do magistrado, primeiramente, intimar a parte para cumprir a diligência que lhe compete, e só então, no caso de não cumprimento, extinguir o processo. A intimação pessoal deve ocorrer na pessoa do autor, a fim de que a parte não seja surpreendida pela desídia do advogado. 3. Caso em que além da ausência de intimação pessoal houve manifestação da parte autora para prosseguimento do feito. A permanência dos autos em carga com a exequente não é causa obstativa da intimação, pois há meios para sua realização. Recurso especial provido.(STJ - REsp: 1463974 PR 2014/0156513-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 11/11/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/11/2014) ?TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. NULIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DE CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. NECESSIDADE.1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a aferição dos requisitos essenciais à validade da Certidão de Dívida Ativa conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. Incidência da Súmula 7/STJ.3. O abandono da causa pelo autor pressupõe a demonstração do ânimo de abandonar o processo, comprovado quando, intimado pessoalmente, não se manifestar quanto ao interesse em prosseguir no feito, circunstância que não ocorreu no caso dos autos.Agravo regimental improvido.?(AgRg no REsp 1387858/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 10/09/2013, DJe 18/09/2013 destaquei). ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL.1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, incorrente na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05.3. Agravo regimental não provido.?(AgRg no AREsp 43.290/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 04/09/2012, DJe 11/09/2012 destaquei). Compulsando os autos, verifica-se que após o deferimento da medida liminar de busca e apreensão, esta não foi cumprida porque não localizado nem o bem objeto da lide e nem a parte requerida, no endereço informado. Neste contexto, a parte autora foi intimada através de ato ordinatório publicado no Diário de Justiça, para manifestar sobre a certidão do oficial de Justiça. A parte autora informou novo endereço para citação do réu. Apesar disso, o Juízo de origem extinguiu o feito sem julgamento do mérito. Desta forma, não havendo intimação pessoal da parte autora para manifestar interesse no prosseguimento da ação, resta ausente requisito essencial para a extinção prematura do feito, merece ser anulada a sentença objurgada. Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO, para anular a sentença objurgada e determinar a remessa dos autos ao juízo de 1º grau para o regular prosseguimento do feito, nos termos da fundamentação P.R.I. À Secretaria para as providências. Belém, 04 de julho de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804985-51.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: CONRADO WOLFRING Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA BUENO DE AGUIAROAB: 14532/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CRISTINA PORTINHO BUENO OAB: 9 Processo nº 0804985-51.2019.8.14.0000 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público Recurso: Agravo de Instrumento Comarca de origem: Itaituba Agravante: Estado do Pará Procurador: Gisleno Augusto Costa da Cruz OAB/PA 18.631 Agravado: Conrado Wolfring Advogadas: Maria Cristina Portinho Bueno OAB/PA 8.809-B Jéssica Bueno de Aguiar OAB/PA 14.532 Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REMOÇÃO DO DELEGADO DE POLÍCIA. MOTIVAÇÃO ALIUNDED O ATO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REALOCAÇÃO POR INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO

PÚBLICA. PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO ARTIGO 2º, § 5º, DA LEI NACIONAL Nº 12.830/13. AUSÊNCIA, A PRIORI, DE ILEGALIDADE A SER CORRIGIDA. PRESENÇA DA PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE LESÃO GRAVE. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DO PARÁ visando a reforma da decisão proferida pelo Juiz da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba que, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA, proc. nº 0801407-08.2019.8.14.0024, impetrado por CONRADO WOLFRING, deferiu a medida liminar requerida na peça de ingresso. Em suas razões (id.1860956, págs. 01/17), historia o agravante que o agravado impetrou a ação ao norte mencionada afirmando possuir direito líquido e certo de permanecer no seu cargo de delegado de polícia no Município de Itaituba diante da ilegalidade da portaria de sua remoção por ausência de motivação que, segundo sua afirmação, deu-se por interesse político. No mérito, argumenta a preliminar de inadequação processual da via eleita por ausência de prova pré-constituída. Diz, que em conformidade com a lei processual, o ônus sobre fatos constitutivos incumbe ao autor, de tal sorte que a alegação sustentada pelo recorrido por vício de perseguição política não se encontra presente. Assevera que a jurisprudência reconhece o efeito translativo ao recurso quando o recorrido apresenta provas pré-constituídas das alegações, importando, em consequência, a extinção do feito originário sem resolução de mérito conforme os precedentes que cita. No mérito, argumenta no sentido da presença da motivação e legalidade do ato de remoção do recorrido. Aduz, nesse tópico, que em conformidade com o artigo 50, § 1º da Lei nº 9.784/99, a motivação pode consistir na concordância com atos diversos e que no caso em questão, o ato apontado como coator levou em consideração fundamento exarado em documento diversos e que em conformidade com a Súmula nº 633 do STJ, referida norma se aplica aos Estados de forma subsidiária. Alude que a jurisprudência é assente quando a legalidade do ato de remoção de policial civil por fundamentação aliundeou perrelationem. Cita precedentes que entende serem favoráveis à tese exposta. Sustenta, igualmente, fundamentos acerca da legalidade do ato administrativo; impossibilidade de ingerência do judiciário; princípio da separação dos poderes e inamovibilidade em favor dos delegados. Aduz que o ato questionado observou todos os requisitos legais, porquanto além da motivação expressa per relationem, deixou tratar expresso que a remoção se deu no interesse do serviço policial. Discorre a respeito da presença dos requisitos de efeito suspensivo, uma vez que a manutenção da decisão atacada coloca o interesse pessoal do recorrido acima dos interesses da coletividade, bem como que as razões deduzidas geram uma probabilidade de provimento meritório do recurso. Postula o conhecimento do recurso com o reconhecimento da inadequação da via eleita, com o consequente deferimento de efeito suspensivo e a reforma da decisão recorrida. Em despacho cadastrado no evento id.1892525, págs. 01/02, determinei a intimação do agravante para a apresentação do Ofício nº 070/2019-GAB-DPI, que serviu de fundamento do ato de remoção do agravado. Por intermédio do petítório no id. 1904156, pág. 01, o recorrente instruiu o recurso com os documentos que ensejaram o ato impugnado. É o relato do necessário. DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, uma vez que tempestivo e dispensado de preparo ante a isenção legal e, estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo nele formulado. O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso) Com efeito, para fins de concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, faz-se necessária o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 995, parágrafo único do CPC, quais sejam, a probabilidade de provimento do recurso, ou seja, a aparência de razão do agravante, e o perigo de risco de dano grave, de difícil reparação, demonstrado sempre que a parte convencer o relator de que a espera do julgamento do recurso poderá gerar o perecimento do direito. Eis o que disciplina a norma mencionada: Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No caso em tela, insurge-se o agravante contra decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Itaituba que, em decisão liminar (id. 1860958, págs. 01/10), suspendeu os efeitos da Portaria nº 1533/2019-GAB/DG/REMOÇÃO, expedida pelo Delegado Geral da Polícia Civil, que determinou a remoção do agravado da Seccional de Itaituba para a Superintendência Regional do Alto Xingu, sob o fundamento da inexistência de motivação do ato. É de sabença que a motivação do ato administrativo constitui a justificativa do procedimento tomado pelo administrador. Em outras palavras, ela exprime de modo expresso e textual todas as situações de fato que

levaram o agente a manifestação de vontade. Imperioso considerar, na hipótese, que a motivação pode ser contextual ou aliunde. Naquela, a justificativa se situa no próprio bojo do ato administrativo, ao passo que na última se encontra em instrumento diverso, de tal sorte que o importante é a verificação de sua existência, pois esteja onde estiver, a motivação representa o elemento inspirador da manifestação da vontade do administrador. Em se tratando a hipótese discutida de obrigatoriedade da motivação do ato, tem-se que referida regra inexistente, entretanto, não há norma que vede ao legislador expressar a sua imperiosidade. Assim, só poderá considerar a motivação obrigatória se houver norma legal expressa nesse sentido, porquanto, nesse caso, há de se aplicar o princípio da legalidade a não deixar margem de atuação para o administrador. Voltando ao caso, tem-se que o objeto da ação mandamental na origem repousa no fato relativo a existência ou não de motivação do ato de ensejou a remoção do agravante, que é Delegado de Polícia. Nesse sentido, a norma legal aplicável ao caso exige que o ato dessa natureza seja precedido de motivação. Eis o que dispõe o artigo 2º, § 5º da Lei nº 12.830/13, "verbis": Art. 2º As funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas de Estado. (...) § 5º A remoção do delegado de polícia dar-se-á somente por ato fundamentado. Na situação sob exame, a tese acolhida pelo Magistrado de origem se pautou na ausência de motivação do ato que culminou na remoção do agravado, porquanto haveria sido exposta a justificativa alguma para tanto. Contudo, conforme fundamentação ao norte, em se tratando de justificativa aliunde, a motivação do ato não precisa estar necessariamente nele contida. No caso, conforme as informações trazidas pelo agravante no evento id. 1904157, págs. 01/05 e id. 1904158, págs. 01/07, observa-se a Superintendência do Alto Xingu e a Delegacia de São Feliz do Xingu se encontram com os trabalhos comprometidos pela falta de Delegado de Polícia. Diante desse cenário, o Diretor de Polícia do Interior solicitou a remoção do agravado para tal localidade com vistas a atender o interesse da Administração Pública. Nesse diapasão, observa-se que, apesar da motivação do ato não se encontrar presente na Portaria nº 1533/2019-GAB/DG/REMOÇÃO, a justificativa da realocação do agravado existe e se encontra em atos administrativos diversos, caracterizando, portanto, motivação aliunde, não havendo, portanto, nenhuma ilegalidade. Dito isso, tem-se que no caso há a aludida aparência de razão do agravante, porquanto o ato administrativo impugnado se encontra devidamente motivado e atende o interesse da Administração Pública Estadual em designar um Delegado de Polícia para uma circunscrição que carece do aludido profissional. Por outro lado, no que concerne ao perigo de risco grave, tem-se que a manutenção da decisão recorrida impossibilitará o ente agravante proceder a melhor distribuição de seus servidores, bem como de exercer seu poder discricionário, com vistas ao melhor interesse público. A vista do exposto, nos termos do art. 1.019, I, do NCPC, DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo, sustentando, assim, os termos da decisão agravada até ulterior deliberação. Intime-se o agravado para, caso queira e dentro do prazo legal, responder ao recurso, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente, na forma do art. 1.019, II, do NCPC. Estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, vista ao Ministério Público com assento neste grau na qualidade de "Custus Legis". Publique-se. Intime-se. À Secretaria para as devidas providências. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém/PA, 10 de julho de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA Relator

Número do processo: 0000327-84.2006.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RAIMUNDO COSMO SOARES OAB: 2647/PA Participação: APELADO Nome: LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO Participação: APELADO Nome: CIRLON DOS SANTOS TRINDADE 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000327-84.2006.814.0005 APELANTE: BANCO DA AMAZONIA S/A APELADOS: LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por BANCO DA AMAZONIA S/A, inconformado com a sentença proferida na AÇÃO DE EXECUÇÃO ajuizada em face de LAUDELINO DELIO FERNANDES NETO que julgou extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, III do CPC/1973, por ausência de interesse no prosseguimento do feito. Em suas razões recursais (ID NUM 1912873), o Apelante defende a necessidade de intimação pessoal para extinção do feito. Aponta que manifestou interesse no prosseguimento do feito, inclusive requerendo sua suspensão, em razão de falecimento do executado, a

fim de redirecioná-la em face do inventário. Aduz que o seu requerimento sequer foi apreciado. Por fim requer que o recurso seja provido, para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito. Sem contrarrazões porque a relação processual não se completou. É o relatório. DECIDO. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece. Estando presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas "a", do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao dispositivo legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. No caso em apreço, verifica-se que o Juízo de origem determinou a intimação do exequente para manifestar interesse no feito (ID NUM 1912870 ? Fl. 06). Em seguida, houve a intimação do exequente, através do Diário de Justiça Eletrônico ? DJE (ID NUM 1912870 ? Fl. 07). O exequente apresentou petição informando o falecimento do executado e requerendo a suspensão do feito por 60 (sessenta dias), para fins de possibilitar o redirecionamento da execução em face do espólio (ID NUM 1912871 ? Fl. 01). Apesar disso, o Juízo de origem extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC/1973, por ausência de interesse processual, sem apreciar o requerimento formulado pelo exequente. Desta forma, verifica-se clara violação ao art. 267, III c/c §1º do CPC/73: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. Assim, para a extinção do processo com base no inciso III do art. 267 do NCPC, faz-se imprescindível a intimação pessoal da parte, incorrente nos autos, já que intimação foi realizada apenas no diário eletrônico. Nestes termos, não tendo sido determinada a intimação pessoal da parte autora, para demonstrar interesse no prosseguimento do feito, prematura a extinção do feito por abandono de causa. O Eg. STJ assim se manifestou: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC INOCORRENTE. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, VI, DO CPC. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido da imprescindibilidade da intimação pessoal do autor para extinção do feito, procedendo-se à intimação editalícia se desconhecido o endereço, dada a necessária comprovação do ânimo inequívoco de abandono da causa, incorrente na hipótese. Precedentes: REsp 1137125/RJ, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 27/10/2011; REsp 1148785/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/12/2010; REsp 135.212/MG, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 13/10/98; REsp 328.389/PR, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ de 07/03/05. 3. Agravo regimental não provido. (STJ. AgRg no AREsp 43290 PR 2011/0211590-2. DJe 11/09/2012. Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES) Na jurisprudência pátria não é diferente: Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, II, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 2. Recurso Conhecido e Provido, conforme parecer ministerial. Ementa: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Pode o magistrado extinguir o processo com base no art. 267, II, § 1º, do CPC, desde que intimado o autor para dar prosseguimento ao feito em 48 horas. 2. Recurso Conhecido e Provido, conforme parecer ministerial. (TJPI | Apelação Cível Nº 2012.0001.000086-5 | Relator: Des. José Ribamar Oliveira | 2ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 26/08/2014) [copiar texto](TJ-PI - AC: 201200010000865 PI 201200010000865, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 26/08/2014, 2ª Câmara Especializada Cível) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 267, III DO CPC. ABANDONO DA CAUSA POR NÃO REGULARIZAR O POLO PASSIVO E COMPROVAR PAGAMENTO DE CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA PARA SUPRIR A FALTA EM 48 HORAS. PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA PREVISTA NO ART. 267, § 1º DO CPC. NULIDADE DA SENTENÇA DECLARADA DE

OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO. Não sendo a parte autora intimada, pessoalmente, para regularizar o polo passivo e comprovar o pagamento de custas processuais, antes de extinção do feito, restou violado o comando do art. 267, § 1º do CPC, devendo ser anulado o decisum para dar prosseguimento ao feito. (TJBA. Ap. Cível nº 0000521-16.2012.8.05.0096. Rel. Cynthia Maria Pina Resende ? DJ 17 de Dezembro de 2013) EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA - HIPÓTESE CONSENTÂNEA COM O ABANDONO DA CAUSA - INTIMAÇÃO PESSOAL DA AUTORA POR AR E DA PROCURADORA JUDICIAL VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA - DESÍDIA CARACTERIZADA - EXTINÇÃO DO FEITO NA FORMA DO ARTIGO 267, III, DA LEI PROCESSUAL CIVIL - CORREÇÃO DE OFÍCIO. 1. A ausência de pagamento das custas do Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado liminar de busca e apreensão pode configurar hipótese de abandono da causa. 2. Merece ser corroborada a sentença de extinção do feito cuja paralisação tenha sido motivada pela desídia da parte autora, vez que a busca pela celeridade processual é um imperativo de ordem pública, notadamente quando não há justificativa plausível para o abandono do feito, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. CORREÇÃO DE OFÍCIO DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1210109-6 - Piraquara - Rel.: Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - - J. 15.07.2015). Por tais razões, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para cassar a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento, observando-se que a parte autora deve ser intimada pessoalmente, nos termos a fundamentação apresentada. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se e devolva-se ao juízo a quo. Belém, 04 de julho de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0004554-46.2018.8.14.0045 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: APELADO Nome: MARCOS ANTONIO SOUZA DA SILVA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004554-46.2018.8.14.0045 JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE REDENÇÃO/PA APELANTE: BANCO BRADESCO S/A APELADO: MARCOS ANTONIO SOUZA DA SILVA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA NO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO - VALIDADE - SENTENÇA REFORMADA. O Decreto Lei nº 911/1965 é claro ao estabelecer que para a regular constituição do devedor em mora, é suficiente o mero envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço constante no contrato, não havendo necessidade de que a notificação seja recebida pessoalmente pelo devedor. Não há que se falar em constituição irregular da mora quando o documento acostado aos autos é perfeitamente legível e demonstra que a parte cumpriu as formalidades exigíveis para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL Interposta por BANCO BRADESCO S/A em face da sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção (ID NUM 1856306) que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, ante a ausência de notificação extrajudicial. Em suas razões recursais (ID NUM 1856307), sustenta a instituição financeira apelante que a notificação extrajudicial foi remetida ao endereço apresentado pelo apelado quando da celebração do contrato. Afirma que, segundo a Jurisprudência do STJ, para a notificação do devedor, basta o envio da notificação extrajudicial ao endereço constante do instrumento contratual. Sustenta, ainda, que não houve sua intimação pessoal para extinção do feito com fundamento no art. 485, VI do CPC. Requeru, assim, o conhecimento e provimento do recurso de apelação a fim de que seja procedida a total reforma da sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. Sem contrarrazões. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, dele se conhece. Com efeito, de acordo com o artigo 932, inciso IV e V alíneas ?a?, do NCPC, o relator do processo está autorizado em demandas repetitivas apreciar o mérito recursal, em decisão monocrática, referida previsão está disciplinada no art. 133, do Regimento Interno desta Corte, que visa dar cumprimento ao dispositivo legal imposto no art. 926, §1º, do NCPC. Vejamos: Art. 926. Os Tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. § 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante. Gize-se, ainda, que tais decisões têm por finalidade desafogar os Órgãos Colegiados, buscando dar mais efetividade ao princípio da celeridade e economia

processual, sem deixar de observar, por óbvio, as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Assim, plenamente cabível o julgamento do recurso por meio de decisão monocrática, porque há autorização para tanto no sistema processual civil vigente. Cinge-se a matéria devolvida a este órgão recursal a constituição em mora do devedor. No que pertine à constituição em mora, o Decreto-Lei nº 911/69 prescreve, expressamente, em seus artigos 2º e 3º, que, verificada a inadimplência, qualquer ação do credor será precedida de notificação do devedor para constituí-lo em mora. Assim, a notificação é requisito essencial ao exercício, pelo credor, do direito de ação, tornando-se evidente que para a comprovação da constituição em mora não basta o simples débito, sendo imprescindível a notificação com a ciência do devedor, requisito indispensável para o desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão e não só para o deferimento liminar da medida. Apesar disso, em se tratando de contrato garantido por alienação fiduciária, a mora independe de qualquer ato do credor, porquanto decorre automaticamente do próprio inadimplemento de obrigação positiva, líquida e com termo implementado. A simples mora e o inadimplemento, desde que comprovados por carta registrada com aviso de recebimento, são suficientes para autorizar a concessão da medida liminar de busca e apreensão, nos termos dos arts. 2º, §2º, e 3º, do Decreto-lei nº 911/69. O parágrafo 2º, do art. 2º, do Decreto-Lei nº 911/69 é claro ao estabelecer que a comprovação da mora poderá se dar por meio de carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário: § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014). Assim, forçoso concluir que a notificação extrajudicial enviada pelo Autor/Apelante por meio de carta registrada com AR se presta a comprovar a mora do devedor fiduciário, porquanto encaminhada ao endereço informado pelo Réu/Apelado. Este é o entendimento dos Tribunais pátrios. Vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL RECEBIDA NO ENDEREÇO FORNECIDO NO CONTRATO - VALIDADE - SENTENÇA MANTIDA. O Decreto Lei nº 911/1965 é claro ao estabelecer que para a regular constituição do devedor em mora, é suficiente o mero envio de notificação por carta registrada com aviso de recebimento ao endereço constante no contrato, não havendo necessidade de que a notificação seja recebida pessoalmente pelo devedor. Não há que se falar em constituição irregular da mora quando o documento acostado aos autos é perfeitamente legível e demonstra que a parte cumpriu as formalidades exigíveis para o ajuizamento da ação de busca e apreensão. (TJMG - Apelação Cível 1.0452.18.002872-5/001, Relator(a): Des.(a) Marcos Henrique Caldeira Brant, 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/05/2019, publicação da súmula em 17/05/2019) EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - REVELIA - EFEITOS - DISCUSSÃO APENAS DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR - ENVIO PARA O ENDEREÇO DO CONTRATO - NOTIFICAÇÃO NÃO EFETIVADA PELO MOTIVO "NÃO PROCURADO" - PROTESTO DO TÍTULO E NOTIFICAÇÃO VIA EDITAL - VALIDADE.- Em se tratando de apelo interposto por réu revel, somente admite-se a discussão relativa a questões essencialmente de direito.- Frustrada a tentativa de notificação pessoal do devedor, tem lugar o protesto do título e a sua consequente notificação via edital. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.18.138317-5/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/05/2019, publicação da súmula em 06/05/2019) Conforme se verifica mediante a análise dos documentos acostados à petição inicial (ID NUM 1856304 ? Fl. 06), a notificação foi enviada ao endereço do devedor, entretanto, foi devolvida pela EBCT com a observação ?Não existe o número?. Entretanto, mediante a leitura do instrumento contratual (ID NUM 1856304 ? fl. 07), o endereço é rigorosamente o mesmo informado pelo devedor quando da celebração do contrato. Nestas circunstâncias, havendo tentativa extrajudicial válida para notificar o devedor, enviada ao endereço informado no instrumento contratual, considera-se caracterizada a mora, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença objurgada e determinar o prosseguimento da ação de busca e apreensão, nos termos da fundamentação. P. R. I. C. Belém/PA, 01 de julho de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0804774-15.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: CRISTINETE CONCEICAO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Processo nº 0804774-15.2019.8.14.0000 Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público Recurso: Agravo de Instrumento Comarca da Capital Agravante:

Estado do ParáAgravado: Cristinete Conceição da SilvaRelator: Des. Roberto Gonçalves de Moura
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PELO JUÍZO ?A QUO? PARA O CUMPRIMENTO EM 48 HORAS. DILAÇÃO DO PRAZO DE CUMPRIMENTO PARA 10 DIAS. MULTA APLICADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. REDUÇÃO PARA R\$1.000,00 AO DIA ATÉ O LIMITE DE R\$50.000,00. MULTA COMINATÓRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ARBITRADA EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO. DESCABIMENTO, UMA VEZ QUE NÃO É PARTE NO FEITO. ÔNUS QUE DEVE RECAIR SOBRE A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO A QUAL PERTENCE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA NOS DEMAIS ASSUNTOS. EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO EM PARTE. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto peloESTADO DO PARÁcontra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Xinguara/PA, que concedeu a tutela provisória nos autos da Ação de Obrigação de Fazer (Proc. 0800638-71.2019.814.0065) proposta porCRISTINETE CONCEICAO DA SILVA, nos seguintes termos: ?Ante ao exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar: I ? Seja CITADA/INTIMADA a parte requeridaESTADO DO PARÁ, na pessoa de seus representantes, para querendo, contestar o feito no prazo legal, bem como para providenciar a cirurgia de que necessita a requerente, cirurgia? de CPRE (Colangiopancreatografia endoscópica retrograda e/ou exploração de vias biliares em hospital que possua suporte para o referido procedimento)?, ou custeá-la na rede privada, até a decisão final da presente demanda. A medida deverá ser cumprida no prazo de 48 (quarenta e oito) dias da intimação da parte demandada. Ressalto que a requerida deve informar o cumprimento da medida nos autos em até 05 (cinco) dias de seu cumprimento. II ? No que tange a medida coercitiva, na hipótese de descumprimento das medidas, tratando-se do caso específico de obrigação de fazer (art. 461, §4º do CPC), fixo multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser revertida em favor do Requerente, direcionada ao Governador do Estado do Pará e sua SECRETÁRIA DE SAÚDE DO ESTADO. Intimem-se pessoalmente as pessoas indicadas no item n. II da parte dispositiva desta decisão. III. Caso a demandada deixe escoar o prazo concedido para a realização do procedimento, o Juízo desde já autoriza o bloqueio e consequente sequestro da verba pública suficiente para a realização da consulta objeto desta decisão, mediante a apresentação de orçamento de profissional especialista. IV ? A teor do Ofício Circular n. 067/2015-CJCI, o mandado deve ser acompanhado de cópias dos receituários e laudos médicos a fim de facilitar o cumprimento das ordens judiciais. V ? Constata-se que o objeto do presente processo admite autocomposição, entretanto é muito improvável o comparecimento do representante do Estado do Pará, por isso, deixo de designar audiência de conciliação. VI. Após, caso o requerido alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do CPC, ou ainda alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento. VII. Em seguida, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a fase de providências preliminares ou julgamento conforme do estado do processo. VIII. Cite-se o réu por oficial de justiça (Réu Pessoa Jurídica de Direito Público Interno ? artigos 219, 335 c/c 183 do CPC). ?. Em suas razões (id nº 1832967), o agravante relata os fatos e, no mérito, em resumo, defende a impossibilidade de fixação de multa diária contra a Fazenda Pública, a desproporcionalidade do valor da astreintes fixada, por se tratar de um valor exorbitante, fazendo-se necessário a sua adequação de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, por fim, a exiguidade do prazo para cumprimento da decisão liminar ? 48h para a realização de cirurgia. Defende, ainda, a impossibilidade de aplicação de sanção coercitiva em desfavor de pessoa física que não é parte do processo, conforme entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Destaca a inviabilidade de execução do valor da multa coercitiva antes do trânsito em julgado do processo e, também, trata sobre a impossibilidade de imposição de medida de sequestro de verbas públicas. Sustenta a necessidade de concessão do efeito suspensivo, argumentando que a relevância da fundamentação decorre dos argumentos trazidos no recurso, em resumo: o prazo de 5 (cinco) dias concedido para o cumprimento da obrigação, quando consideradas as peculiaridades da determinação, desrespeita os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; (b) não há base constitucional ou legal para a imputação de multa coercitiva contra agentes públicos; não é possível executar provisoriamente as astreintes; e o valor fixado como sanção desrespeita os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. De igual modo, sustenta que o perigo de lesão é notório, tendo em vista a ameaça de ilegítimo bloqueio de considerável montante de recursos das contas de gestor público por descumprimento de prazo incompatível com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por essas razões requer que se atribua, de imediato, efeito suspensivo aos capítulos da decisão agravada questionados, mantendo-se essa decisão até o julgamento do mérito recursal. No mérito requer o conhecimento e total provimento do recurso, com a reforma dos capítulos da decisão

recorridos. Juntou documentos. Coube-me a relatoria do feito por distribuição. É o relatório, síntese do necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e estando a matéria tratada inserida no rol das hipóteses previstas no art. 1.015 do NCPC/2015, conheço do presente recurso de Agravo de Instrumento e passo a apreciar o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente. O Novo Código de Processo Civil/2015 em seu art. 1019, inciso I, assim prevê: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (grifo nosso) Acerca dos requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo no Novo CPC, o doutrinador Luiz Guilherme Marioni [1] expõe que: Efeito Suspensivo. O agravo não tem, em regra, efeito suspensivo. Pode o relator, contudo, suspender liminarmente a decisão recorrida, atribuindo efeito suspensivo ao recurso até ulterior julgamento (art. 1.019, I, CPC). Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são aqueles mencionados no art. 1.012, §4º, do CPC ? analogicamente aplicável. A outorga de efeito suspensivo é a medida adequada quando se pretende simplesmente suspender os efeitos da decisão recorrida. O relator não pode agregar efeito suspensivo de ofício, sendo imprescindível o requerimento da parte (analogicamente, art. 1.012, §3º, CPC). Deferido efeito suspensivo, deve o relator comunicar ao juiz da causa a sua decisão. Pois bem, segundo a lição doutrinária acima transcrita, para o deferimento ou não do efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento deve-se aplicar, analogicamente, os requisitos previstos no art. 1.012, §4º do NCPC, que assim estabelece: Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. Conforme se extrai do supratranscrito artigo, para a concessão do efeito suspensivo, o relator deverá observar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação. No presente caso, entendo não restar demonstrado o requisito do *fumus boni iuris* em favor do agravante no que diz respeito à impossibilidade de sequestro de verbas públicas. Sobre esse ponto, é de bom alvitre lembrar que o art. 536, §1º, do CPC, possibilita ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de auxílio de força policial". Cumpre esclarecer que as hipóteses previstas no art. 536, §1º, não são taxativas e sim exemplificativas, pelo que a decisão atacada, que fixou a multa e autorizou o sequestro de verbas públicas, em caso de descumprimento da decisão ora impugnada, é razoável e válida diante da situação concreta dos autos, qual seja, a saúde e a vida de um indivíduo. Nesses termos já se pronunciou o STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PELO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. MEDIDA EXECUTIVA. POSSIBILIDADE, IN CASU. PEQUENO VALOR. ART. 461, § 5.º, DO CPC. ROL EXEMPLIFICATIVO DE MEDIDAS. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRIMAZIA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. NOVEL ENTENDIMENTO DA E. PRIMEIRA TURMA. 1. O art. 461, §5.º do CPC, faz pressupor que o legislador, ao possibilitar ao juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas assecuratórias como a "imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial", não o fez de forma taxativa, mas sim exemplificativa, pelo que, in casu, o sequestro ou bloqueio da verba necessária ao fornecimento de medicamento, objeto da tutela deferida, providência excepcional adotada em face da urgência e imprescindibilidade da prestação dos mesmos, revelasse medida legítima, válida e razoável. 2. Recurso especial que encerra questão referente à possibilidade de o julgador determinar, em ação que tenha por objeto o fornecimento do medicamento RITUXIMAB (MABTHERA) na dose de 700 mg por dose, no total de 04 (quatro) doses, medidas executivas assecuratórias ao cumprimento de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela proferida em desfavor da recorrente, que resultem no bloqueio ou sequestro de verbas do ora recorrido, depositadas em conta corrente. 3. Deveras, é lícito ao julgador, à vista das circunstâncias do caso concreto, aferir o modo mais adequado para tornar efetiva a tutela, tendo em vista o fim da norma e a impossibilidade de previsão legal de todas as hipóteses fáticas. Máxime diante de situação fática, na qual a desídia do ente estatal, frente ao comando judicial emitido, pode resultar em grave lesão à saúde ou mesmo por em risco a vida do demandante. 4. Os direitos fundamentais à vida e à saúde são direitos subjetivos inalienáveis, constitucionalmente consagrados, cujo primado, em um Estado Democrático de Direito como o nosso, que reserva especial proteção à dignidade da pessoa humana, há de superar quaisquer espécies de restrições legais. Não obstante o fundamento constitucional, in casu, merece destaque a Lei Estadual n.º 9.908/93,

do Estado do Rio Grande do Sul, que assim dispõe em seu art. 1.º: "Art. 1.º. O Estado deve fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privarem-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família. Parágrafo único. Consideram-se medicamentos excepcionais aqueles que devem ser usados com frequência e de forma permanente, sendo indispensáveis à vida do paciente." 5. A Constituição não é ornamental, não se resume a um museu de princípios, não é meramente um ideário; reclama efetividade real de suas normas. Destarte, na aplicação das normas constitucionais, a exegese deve partir dos princípios fundamentais, para os princípios setoriais. E, sob esse ângulo, merece destaque o princípio fundante da República que destina especial proteção a dignidade da pessoa humana. 6. Outrossim, a tutela jurisdicional para ser efetiva deve dar ao lesado resultado prático equivalente ao que obteria se a prestação fosse cumprida voluntariamente. O meio de coerção tem validade quando capaz de subjugar a recalcitrância do devedor. O Poder Judiciário não deve compactuar com o proceder do Estado, que condenado pela urgência da situação a entregar medicamentos imprescindíveis proteção da saúde e da vida de cidadão necessitado, revela-se indiferente à tutela judicial deferida e aos valores fundamentais por ele eclipsados. 7. In casu, a decisão ora hostilizada importa concessão do bloqueio de verba pública diante da recusa do ora recorrido em fornecer o medicamento necessário à recorrente. 8. Por fim, sob o ângulo analógico, as quantias de pequeno valor podem ser pagas independentemente de precatório e a fortiori serem, também, entregues, por ato de império do Poder Judiciário. 9. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1002335/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 22/09/2008) GRIFEI Ajurisprudência nos nossos tribunais pátrios segue a mesma linha de entendimento. Vejamos: PROCESSO CIVIL - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS OU INSUMOS PELO ESTADO - DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - PEQUENO VALOR - POSSIBILIDADE - ART. 461, § 5.º, DO CPC ? ROL APENAS EXEMPLIFICATIVO - PREVALÊNCIA DE MEDIDAS DE PROTEÇÃO À SAÚDE, À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. - O bloqueio da verba pública necessária ao fornecimento de medicamento ou insumo se justifica excepcionalmente em face da omissão do órgão público em atender à ordem judicial de fornecimento, mormente quando se trata de quantia de pequeno valor e a urgência se encontra comprovada nos autos. - O art. 461 do CPC estabelece que na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. O seu § 5.º, ao enumerar algumas medidas assecuratórias, o faz de modo apenas exemplificativo. (TJ-MG - Agravo de Instrumento Cv 1.0109.10.000294-7/002, Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/04/2011, publicação da súmula em 20/05/2011). Logo, no que tange à possibilidade de bloqueio de verbas públicas, há que se ter em mente que, no caso concreto, a pretensão tem como causa de pedir tratamento de saúde urgente a ser prestado a uma enferma, a fim de lhe resguardar o exercício do seu direito à vida, fato que, por si só, alberga excepcionalidade hábil a autorizar o bloqueio de tal verba. Nesse sentido, os informativos jurisprudenciais nº 0292/2006 e 294/2006, ?verbis?: ? Informativo 292 FORNECIMENTO. MEDICAMENTOS. ESTADO. BLOQUEIO. VERBAS PÚBLICAS. A Turma deu provimento ao recurso, ao entendimento de que é cabível, inclusive contra a Fazenda Pública, a aplicação de multa diária (astreintes) como meio coercitivo para impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisa (arts. 461 e 461-A do CPC). Em se tratando da Fazenda Pública, qualquer obrigação de pagar quantia, ainda que decorrente da conversão de obrigação de fazer ou de entregar coisa, está sujeita a rito próprio (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/1988), que não prevê, salvo excepcionalmente (v.g., desrespeito à ordem de pagamento dos precatórios judiciais), a possibilidade de execução direta por expropriação mediante seqüestro de dinheiro ou de qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. Todavia, em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente. REsp 840.782-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/8/2006. ? Informativo 294 FORNECIMENTO. MEDICAMENTO. ESTADO. Trata-se de recurso contra acórdão que, ao apreciar agravo de instrumento, deferiu a tutela antecipada para que o estado entregasse remédio ao ora recorrido sob pena de bloqueio de verbas públicas. A Turma negou provimento ao recurso, por entender que é cabível a aplicação de multa diária (astreintes) como forma cabível de impor o cumprimento de medida antecipatória ou de sentença definitiva de obrigação de fazer ou entregar coisas (art. 461 e 461-A do CPC), inclusive contra a Fazenda Pública. Aduziu ainda que a obrigação de pagar quantia, mesmo oriunda de conversão ou obrigação de fazer ou entregar coisa, rege-se por

procedimento próprio (art. 730 do CPC e art. 100 da CF/1988) que não prevê, salvo excepcionalmente, a possibilidade de execução direta por expropriação por meio de seqüestro de bens ou qualquer outro bem público, que são impenhoráveis. Contudo o regime da impenhorabilidade dos bens públicos e da submissão dos gastos públicos decorrentes de ordem judicial à prévia indicação orçamentária deve se coadunar com os demais princípios constitucionais. Logo prevalece o direito fundamental à saúde sobre o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, sendo legítima a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas para que se efetive o direito aos medicamentos, além de que, na espécie, não se põe em dúvida a necessidade e a urgência para sua aquisição. Precedentes citados: AgRg no Ag 646.240-RS, DJ 13/6/2005, e REsp 155.174-SP, DJ 6/4/1998. REsp 852.593-RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 22/8/2006. Por essa razão, entendo não restar preenchido o requisito *dofumus boni iuris* em favor do agravante que justifique o deferimento do pedido de efeito suspensivo em relação à possibilidade de sequestro de verba pública em caso de descumprimento da medida liminar. Assim, de igual modo, quanto à aplicação da multa em caso de descumprimento, é plenamente cabível a fixação das astreintes no caso concreto, pois elas tendem a imprimir maior rigor no cumprimento da decisão judicial, em sendo proferida em sede de liminar, subsistindo sua aplicação efetiva somente em caso de descumprimento, do que ainda não se tem notícia. Quanto ao pleito relativo à redução do valor da multa aplicada, entendo que os requisitos restam preenchidos pelo que o pedido de efeito suspensivo deve ser deferido em relação a esse ponto. Isso porque, considerando que o juízo *?*a quo*?* fixou multa de R\$15.000,00 em caso de descumprimento da medida, entendo que o seu valor e sua periodicidade merecem ser revistos, nos termos do que prevê o §1º, inciso II do art. 537 do CPC/15, in verbis: *?*Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (grifei)*?*. Conforme a previsão legal acima transcrita, é possível o Julgador, de ofício ou a requerimento da parte, reduzir o valor da multa fixada em caso de descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, evitando, com isso, enriquecimento indevido. Dito isso, entendo que o efeito suspensivo deve ser deferido nesse ponto para reduzir o valor arbitrado pelo Juízo *?*a quo*?* para R\$1.000,00 (dois mil reais) ao dia ao dia em caso de descumprimento até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). O agravante argumenta, ainda, sobre a impossibilidade de responsabilização e de aplicação de multa pessoal na figura do gestor público. Em relação a esse ponto, entendo que, de fato, o gestor público não pode ser pessoalmente condenado ao pagamento de astreintes se não figurou como parte na relação processual em que foi imposta a cominação sob pena de afronta ao direito constitucional da ampla defesa. Assim, deve ser excluída a multa diária arbitrada em desfavor dos Secretário de Saúde e do Governador do Estado, devendo ser imposta tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará. Por fim, verifico que o pedido de efeito suspensivo formulado pelo recorrente merece ser concedido em parte no que diz respeito ao pedido de dilação do prazo para cumprimento da decisão de 1º grau, visto que o pedido da autora/ora agravada consiste na realização de uma cirurgia e, para a sua realização, faz-se necessária a realização de exames prévios para avaliar a possibilidade da paciente se submeter ao procedimento cirúrgico, motivo pelo qual o prazo concedido de 48 horas para cumprimento da decisão mostra-se exíguo. Assim, considerando que a decisão do juízo *?*a quo*?* não determinou a implementação de uma nova política pública diversa da que já é adotada pelo ente em casos semelhantes, possuindo verba destinada para este fim, e, por essa razão, entendo restar provado e, conseqüentemente, deve ser garantido o mais breve possível a cirurgia pleiteada em favor da agravada, pelo que fixo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão liminar deferida pelo juízo de 1º grau. Pelo exposto, analisando o pedido de efeito suspensivo formulado, preenchidos os requisitos exigidos, concedo parcialmente o efeito pleiteado apenas para reduzir a multa para R\$1.000,00 por dia de descumprimento até o limite de R\$50.000,00, fixar o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão agravada e afastar a imposição de multa cominatória em desfavor do Secretário de Saúde e do Governador do Estado, impondo-a tão somente à pessoa jurídica responsável pelo cumprimento da ordem, no caso o Estado do Pará. Mantenho os demais termos da decisão agravada até o julgamento do mérito do presente recurso. Comunique-se ao Juízo Monocrático sobre o inteiro teor dessa decisão, dispensando-o das informações. Intime-se a Agravada para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Após, estando nos autos a resposta ou superado o prazo para tal, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para se manifestar na qualidade de *decustus legis*. Publique-se e Intimem-se. À Secretaria para as providências cabíveis. Servirá a presente

decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015 ? GP.Belém ? PA, 10 de julho de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, RELATOR [1] MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo comentado/ Luiz Guilherme Marioni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. ? 2 ed. rev., atual. e ampl. ? São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

Número do processo: 0805434-43.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: JOSE DA SILVA NAVA JUNIOR Participação: PROCURADOR Nome: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO OAB: 8346/PAPROCESSO Nº 0805434-43.2018.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: BELÉM (8.ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL) AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. ADVOGADO: VITOR CABRAL VIEIRA ? OAB/PA 16.350 E AGRAVADO: JOSÉ DA SILVA NAVA JUNIOR ADVOGADO: ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO ? OAB/PA 46 E PAULO ROBERTO ARÉVALO BARROS FILHO - OAB/PA nº 10.676 RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ S. A. contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Direito da Juízo da 1ª vara cível e empresarial de Belém, nos autos ação ordinária revisional de contrato e outras obrigações c/c com pedido liminar de tutela de urgência (Processo nº 0838604.10.2017.814.0301) proposta por JOSÉ DA SILVA NAVA JUNIOR. O agravante questiona a decisão que deferiu liminar para restringir os descontos consignados em 30% sobre os vencimentos líquidos do recorrido, apontando que a medida é contrária a Lei n.º 5.810/1994 que descreve a limitação de 1/3 sobre a remuneração bruta. Alega que a decisão agravada possui três equívocos, porque nenhum empréstimo na modalidade CDC foi objeto da ação, pelo que se encontra extra petita. O outro ponto diz respeito aos descontos para servidores públicos devem ser até 1/3 (33,33%) da remuneração e não 30% como indicado na decisão. E, por fim, os descontos devem ser realizados sobre a remuneração bruta. Ante esses argumentos, pugna pela concessão do efeito suspensivo e, no mérito, pelo provimento do recurso com a reforma definitiva da diretiva. Os autos foram distribuídos inicialmente a Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, a qual indeferiu o efeito suspensivo (ID 844119). Por seu turno, o Banco do Estado do Pará opôs embargos de declaração aduzindo contradição do julgado na análise do percentual de incidência dos descontos e na base de cálculo desse percentual e outro ponto de contradição é no momento em que aduz que o percentual deveria ser aplicado sobre a remuneração, entretanto, deixa de conceder a tutela recursal. Aponta omissão do enquadramento do precedente RESP 1.55.722 que cancelou a súmula 603, do STJ e, ainda, alude efeitos infringentes da aplicação dos precedentes da Quarta Turma REsp 1586910/SP, no AgInt no REsp: 1641268/DF e no AgInt no AREsp 1.136.156/SP. O embargante requer atribuição de efeito modificativo para possibilitar o regular cumprimento do contrato, para que assim, seja provido o recurso. O agravado apresentou contrarrazões (ID 924230) aduzindo que a decisão agravada foi ampla e que bastaria o agravante dar cumprimento na parte da decisão correspondente ao empréstimo consignado em folha de pagamento. Quanto ao desconto incidir sobre a remuneração bruta e líquida, asserção que os Tribunais Pátrios pacificaram a questão sobre a incidência do desconto sobre o vencimento líquido. Assim, pugna pela manutenção da decisão agravada, devendo o agravante restringir os descontos referentes a empréstimo consignado em folha de pagamento no limite de 30% do vencimento líquido da parte autora (rendimentos brutos abatidos os descontos legais obrigatórios ? imposto de renda, contribuição previdenciária e redutor constitucional), a partir do vencimento do mês de JULHO/2018. O agravado apresentou contrarrazões aos embargos de declaração pugnando pelo não acolhimento, sob argumento de não haver omissão, contradição ou obscuridade. Em despacho (ID 1729861), a Desembargadora que me antecedeu na relatoria do feito, determinou a intimação do agravante para comprovação do recolhimento do preparo do agravo interno (ID 1554112). Em nova certidão (ID 1671956), a Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado informou que decorreu o prazo legal e não houve manifestação do agravante. Em decisão interlocutória (ID 1727368), a Excelentíssima Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, determinou a remessa dos autos a uma das Turmas de Direito Público em razão do recurso referir à demanda de servidor público, não cabendo a atuação de Órgãos ligados à Seção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça. Assim instruídos, vieram-me os autos redistribuídos. Decido. Adentrando a análise do agravo de instrumento, verifico que a decisão interlocutória (ID 844119) foi proferida pela Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, vinculada a 1.ª Turma de Direito Privado, ou seja, incompetente para apreciação do feito. Presente essa moldura, torno sem efeito a decisão e passo à nova análise do recurso. Ao compulsar

os autos do agravo de instrumento em cotejo a ação principal, verifico que há plausibilidade na argumentação exposta pelo agravante para modificar a decisão de 1.º grau. Isso porque, restou evidenciado na ação que a parte agravada contraiu empréstimo consignado, o qual de acordo com o contracheque de agosto/2017 (ID 752842), vislumbro que os descontos mensais na folha de pagamento encontrando-se dentro da margem consignável dos 30% sobre o salário bruto R\$ 28.170,66 (vinte e oito mil, cento e setenta reais e sessenta e seis centavos), descontados o fundo previdenciário e o imposto de renda. Desta feita, não é possível concluir que o empréstimo consignado em folha de pagamento encontra-se de forma ilegal, de vez que nos contracheques do autor os descontos dos empréstimos lançados na folha de pagamento estão abaixo do valor indicado na sua margem consignável descrita no contracheque. Nessa direção, colaciono julgados do Superior Tribunal de Justiça, a respeito dos descontos de empréstimos relacionados a remuneração bruta: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DESCONTOS EM CONTA-CORRENTE SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO E DESCONTOS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. HIPÓTESES DISTINTAS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL EM 30% NO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O contrato de conta-corrente é contabilidade em que se registram lançamentos de créditos e débitos referentes às operações bancárias, conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos, pelo próprio correntista ou por terceiros, de modo que é incompatível com a relação contratual/contábil vedar os descontos ou mesmo limitar, visto que na conta-corrente também são lançados descontos de terceiros, inclusive instituição financeira, que ficam à margem do que fora decidido sem isonomia, atingindo apenas um credor. (REsp 1.586.910/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, DJe de 03/10/2017). 3. A hipótese dos autos é distinta, tendo em vista tratar-se de contrato de empréstimo consignado em folha de pagamento, no qual deve ser considerada válida a cláusula que limita em 30% do salário bruto do devedor o desconto da prestação de empréstimo contratado, excluídos os valores relativos ao imposto de renda e fundo previdenciário. Precedentes do STJ. Incidência da Súmula 83 desta Corte. 4. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp 1317285/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 19/12/2018) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTOS LIMITADOS A 30% DA REMUNERAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os empréstimos consignados na folha de pagamento do servidor público estão limitados a 30% do valor de sua remuneração, ante a natureza alimentar da verba. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no RMS 30.070/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015)..... AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM CONTA SALÁRIO EM 30% DOS VENCIMENTOS PERCEBIDOS. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas n. 282 e 356/STF. 2. Tem prevalecido nas Turmas que integram a Segunda Seção o entendimento de que, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade, os empréstimos com desconto em folha de pagamento devem limitar-se a 30% da remuneração. Precedentes desta Corte. 3. Se o agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 638.591/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015) Ante o exposto, com base no que dispõe o art. 995, § único, c/c art. 1019, I do NCP, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo para determinar que sejam retomados os descontos legalmente entabulados a título de empréstimos pessoais realizados ao agravado e em relação ao empréstimos consignados seja mantido o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta da servidora, até o pronunciamento definitivo do Colegiado. Esclareça-se que a presente decisão tem caráter precário, cujo deferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso não configura antecipação do julgamento do mérito da ação, não constitui e nem consolida direito, podendo, perfeitamente, ser alterado posteriormente por decisão colegiada ou mesmo monocrática do relator. Por fim, determino que: a) intime-se a parte agravada, para que, caso queira, apresente contrarrazões ao presente recurso, também no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do

art. 1019, II, do NCPD.b) em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público para exame e parecer. Por fim, retornem-me conclusos para ulteriores. Publique-se. Intime-se. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. Belém (PA), 09 de julho de 2019. DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO RELATOR

Número do processo: 0803966-10.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Participação: AGRAVADO Nome: CALTAREM - EXPLORACAO DE JAZIDA E COMERCIO DE CALCARIO E BRITA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CELIO FIGUEIRA DA SILVA OAB: 312ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803966-10.2019.8.14.0000 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE ADVOGADO: ANDRÉ LUIZ DOS REIS FERNANDES AGRAVADO: CALTAREM - EXPLORAÇÃO DE JAZIDA E COMERCIO DE CALCÁRIO E BRITA LTDA ? EPP ADVOGADO: HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão ID10073162 que deferiu a liminar com fundamento nas súmulas 70, 323 e 547 do e. STF determinando que o impetrado promova a imediata desinterdição de todas as atividades da empresa, sob pena de multa diária e pessoal de R\$1.000,00. Em apertada síntese a agravada exerce atividade econômica de exploração de calcário e brita e teve suas atividades suspensas em razão de interdição administrativa. Impetrou o respectivo MS requerendo suspensão liminar do ato administrativo sob os argumentos que o Executivo municipal praticava coação administrativa como forma de cobrança indireta de tributo, e que esse modo operandi é vedado conforme súmulas 70 e 547 do STF. Requereu e obteve a liminar pretendida. Contra a decisão a quo Município agrava arguindo essencialmente: 1) preliminarmente: ilegitimidade do polo passivo no Mandado de Segurança uma vez que o ato administrativo é atribuído ao Secretário de Finanças e não ao Prefeito; 2) no mérito: a) a necessidade de a agravante apresentar CNPJ próprio nos termos do art. 3º, §2º da IN-RFB nº 1.634/16 c/c art. 99 e 153 do Código Tributário Municipal; e b) o direito de toda sociedade a um meio ambiente equilibrado. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso. É o essencial a relatar. Decido. Tempestivo e adequado, mas não merece prosperar. O recurso não será conhecido porque não houve enfrentamento analítico da decisão recorrida, a recorrente não teceu uma linha sequer sobre a fundamentação adotada no juízo recorrido. A propósito, o sempre oportuno magistério de ARAKEN DE ASSIS, ao tratar das condições de admissibilidade dos recursos, ponderando que o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre decidido alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões devem contrariar os argumentos do ato decisório, não simplesmente aludir sobre doutrina processual. Registre-se serem comuns os requisitos de admissibilidade dos recursos, entre os quais a fundamentação das razões de discordância e pedido de reforma da decisão recorrida, a exigir-se, por evidente, a relação de congruência ou simetria entre o arrazoado e o decidido pelo juízo, de sorte que têm plena aplicação o reconhecimento da inépcia deste agravo de instrumento. É de conhecimento público a implantação de diversas ferramentas por este E. Tribunal de Justiça, no sentido de se obter a célere solução dos conflitos. Sem olvidar-se da excelência na prestação jurisdicional, deve o advogado, também, atuar com esta iniciativa. O processo é uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Velar pelo cumprimento das formas e prazos processuais é dever e poder do juiz do processo, que deve ser observada de ofício, em exato cumprimento da norma vigente. Desta forma, é de rigor o não conhecimento do recurso por inépcia recursal, portanto, inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC/15. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de julho de 2019. Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0004085-61.2012.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADE OAB: 14351/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA OAB: 441 Participação: ADVOGADO Nome: LUANA SILVA SANTOS OAB: 16292/PA Participação: APELADO Nome: MARIA FRANCISCA PORTELA CHAVES Participação: ADVOGADO Nome: GISLEIDE ALVES DE SOUSA OAB: 18749/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINETE DE LIMA SILVA OAB: 171ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL N. 0004085-61.2012.8.14.0028. COMARCA:

MARABÁ/PA.APELANTE(S): SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.ADOGADO(A)(S): MARILIA DIAS ANDRADE ? OAB/PA N. 14.351. JOZENILDA NASCIMENTO SANTANA ? OAB/PA N. 18.441. LUANA SILVA SANTOS ? OAB/PA N. 16.292.APELADO(A)(S): MARIA FRANCISCA PORTELA CHAVES.ADOGADO(S): ALINETE DE LIMA SILVA ? OAB/PA N. 7.017.RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O:I. Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, pois não verificada situação prevista no §1º, do art. 1.012, do CPC.II. P.R.I. Oficie-se no que couber.III. Após, conclusos. Belém/PA, 11 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0804183-53.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANDRE DE SOUZA BARBOSA Participação: ADOGADO Nome: RAUL DA SILVA MOREIRA NETOOAB: 532 Participação: AGRAVADO Nome: DESEMBARGADOR TJPA Participação: AGRAVADO Nome: GISELA TERESA CENTELLAS Y DO ROSARIO Participação: ADOGADO Nome: BERNARDO DE SOUZA MENDES OAB: 14815/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.AGRAVO INTERNO ? N.º 0804183-53.2019.8.14.0000.COMARCA: BELÉM/PA.AGRAVANTE:ANDRE DE SOUZA BARBOSA.ADOGADO:RAUL DA SILVA MOREIRA NETO - OAB/PA 11.532.AGRAVADO:GISELA TERESA CENTELLAS Y DO ROSARIO.ADOGADO:BERNARDO DE SOUZA MENDES - OAB PA14815.RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. DESPACHO Vistos, etc. Primeiramente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante.Intime-se a Agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao presente recurso de Agravo Interno.Providencie-se a correção do polo passivo, para que passe a constar apenas o nome da agravada.Após, conclusos para julgamento.Belém/PA, 10 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0800858-70.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MILTON SOUZA OLIVEIRA Participação: ADOGADO Nome: SAMUEL ESPINDOLA DOS ANJOSOAB: 24862/PA Participação: AGRAVADO Nome: HERLON PEDRO PINTO RIBEIRO Participação: ADOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDA OAB: 9881/PA1.ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.AGRAVO DE INSTRUMENTO ? N.º 0800858-70.2019.8.14.0000.COMARCA: RONDON DO PARÁ.AGRAVANTE:MILTON SOUZA OLIVEIRA.ADOGADO:SAMUEL ESPINDOLA DOS ANJOS ? OAB/PA 24.862.AGRAVADO:HERLON PEDRO PINTO RIBEIRO.ADOGADO:MARCIO RODRIGUES ALMEIDA ? OAB/PA 9.881.RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.DESPACHONão consta nos autos a comprovação do recolhimento do preparo, tendo sido juntado apenas o relatório de conta e o boleto.Assim, intime-se o agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos o comprovante de pagamento do preparo ou, caso o pagamento não tenha sido realizado,efetue o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção (art. 1.007, §4º, CPC).Intime-se.Belém/PA, 10 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0073306-54.2013.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: ANDREA MIRANDA QUARESMA Participação: ADOGADO Nome: ADEMIR MOREIRA DE MIRANDAOAB: 48TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) - 0073306-54.2013.8.14.0301APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEMPRESENTANTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIALAPELADO: ANDREA MIRANDA QUARESMA RELATOR(A):Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA EMENTA EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPAMB. PRELIMINARES DE NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO E DE NÃO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE ? AFASTADAS. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO - A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA

PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. ALEGAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO AÇÃO DE COBRANÇA QUE NÃO PROCEDE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I ? Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. PRELIMINAR II ? Ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém. Se a ausência de intimação da Procuradoria do Município não tem o condão de gerar prejuízo concreto à parte, descabe falar em nulidade do processo. III ? Impossibilidade de utilização do Mandado de Segurança contra lei em tese. Se a hipótese implica em um caso de ato normativo de efeito concreto, considerando que a cobrança da contribuição compulsória incide diretamente sobre a remuneração da parte autora, mensalmente, não ocorre a hipótese demandamus impetrado contra lei em tese. PREJUDICIAL DE MÉRITO IV - Decadência e Prescrição. Considerando que o desconto da contribuição compulsória ocorre mensalmente, vê-se que tal circunstância implica em um caso prestação de trato sucessivo, cujo prazo decadencial é contado a partir de cada novo ato, que, no presente caso, se renova mês a mês. MÉRITO V - ? Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica?. Precedente do STF. ADI 3106. VI ? Paradigma que se aplica aos municípios. VII - Não consta da inicial mandamental pedido de efeitos patrimoniais relativos à restituição de valores já descontados, tampouco a sentença determina essa devolução, na verdade a impetrante pugna apenas pela cessação dos descontos no PABBS sobre sua remuneração. VIII ? Reexame Necessário e Recurso de Apelação conhecidos, e improvidos, mantendo a sentença de 1º grau. ACÓRDÃO Vistos, etc. Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Primeira Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e negar-lhe provimento e, em reexame necessário, confirmar a sentença, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Plenário Virtual da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 17 (dezessete) aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove. Turma Julgadora: Desembargadores Maria Elvina Gemaque Taveira (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran (membro). Belém/PA, 27 de junho de 2019. DES. ROBERTO GONÇALVES MOURA, RELATOR RELATÓRIO RELATÓRIO O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR): Trata-se de REEXAME NECESSÁRIO e APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM contra sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, nos autos do Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ANDREA MIRANDA QUARESMA, que concedeu a segurança pleiteada na inicial, nos seguintes termos: ? POSTO ISSO, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de descontar na folha de pagamento da impetrante a contribuição para a Assistência à Saúde, referente ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor - PABSS, nos termos da fundamentação. Sem custas pela Fazenda Pública, conforme art, 15, alínea "g", da Lei Estadual nº 5.738/93. Sem condenação em honorários (Súmula nº 512, do STF c/c art. 25 da Lei Federal nº 12.016/2009). ? O Apelante, em suas razões recursais (id nº 1458635 sustenta, preliminarmente, a nulidade processual ante a ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém, violando-se, com isso, o art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Defende, ainda, a preliminar de inadequação da via eleita em razão de não cabimento demandamus em face de lei em tese. Como prejudicial de mérito, sustenta a decadência do direito da impetrante, visto que o prazo decadencial de 120 dias deve ser contado a partir da ciência do suposto ato lesivo, ou seja, da publicação da lei que instituiu a contribuição. No mérito, sustenta a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.984/1999. Assevera a impossibilidade de concessão de efeito patrimonial em mandado de segurança. Defende ainda a violação do princípio federativo. Destaca a impossibilidade de devolução dos valores retidos a título de contribuição ao PABSS em razão dos serviços terem sido disponibilizados e usufruídos pelos servidores. Argumenta que no presente caso há a incidência da prescrição trienal, pois entender que trata-se de ação de obrigação de fazer de natureza privada. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares, ou, caso assim não se entenda, que a sentença seja reformada, especialmente em relação à parte que determina que a restituição dos valores relativos aos cinco anos anteriores à propositura do mandado de segurança por não ser este o remédio cabível. Apesar de intimada, a apelada não apresentou contrarrazões (certidão - id nº 1458636 ? fl. 107). Os autos vieram distribuídos à minha relatoria. A Apelação foi recebida em seu efeito devolutivo (id nº 1551893). A Procuradoria de Justiça, na qualidade decustus legis, manifestou-se pelo conhecimento e improvidamento da apelação (id nº 1661422). É o relatório necessário. VOTO VOTO O

EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR): Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO DA APELAÇÃO CÍVEL E DO REEXAME NECESSÁRIO e passo a analisá-los. Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que, de acordo com o que dispõe o art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Eis o teor do referido dispositivo: Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora apelada. Havendo preliminares suscitadas, passo a analisá-las. I - NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM Em que pese não ter ocorrido de fato a intimação da Procuradoria do Município de Belém para tomar ciência da ação, oportunizando-lhe o seu ingresso na lide, entendo que essa ocorrência não é capaz de gerar nulidade processual, tendo em vista que não teve o condão de gerar qualquer prejuízo concreto à parte impetrada. Aliás, a esse respeito, é pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que não deve ser declarada nulidade quando não houver comprovação de prejuízo, ?verbis?: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR. NECESSIDADE. NULIDADE. PREJUÍZO. AUSÊNCIA. PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. DECISÃO MANTIDA. 1. "A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de ser necessária a intimação pessoal do credor antes de reconhecer a prescrição intercorrente" (AgRg no AREsp n. 593.723/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/4/2015, DJe 24/4/2015). 2. "A declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no processo civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC - princípio pas de nulitté sans grief)" (EDcl no REsp n. 1.424.304/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/8/2014, DJe 26/8/2014). 3. No caso dos autos, a agravante não demonstrou efetivo prejuízo em decorrência dos atos publicados sem o nome do advogado, sobretudo porque foi determinada republicação para fazer constar o nome do procurador, restituindo-se os prazos de eventuais recursos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 498.216/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 20/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO. NULIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULITTÉ SANS GRIEF. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NA CORTE DE ORIGEM. MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC. CABIMENTO. NÃO APLICABILIDADE DA REGRA DO § 2º DO ARTIGO 475 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 490/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, o vício existente na intimação deve ser alegado na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, ocorrente no caso dos autos. 2. Ademais, a decretação de nulidade por erro formal na publicação somente ocorrerá se houver efetivo prejuízo à parte, segundo posicionamento remansoso deste Superior Tribunal de Justiça, baseado no princípio pas de nulitté sans grief. Na espécie, não comprovaram os autores qualquer dano pela irregularidade na intimação. 3. Foi devidamente prestada a jurisdição pela Corte Regional, ocorrendo, em verdade, que a matéria tão somente foi decidida de forma diversa da pretendida pelos autores, inexistindo no acórdão impugnado omissão, contradição ou obscuridade indicadoras de ofensa ao artigo 535, II, do CPC. 4. Não há ilegalidade na aplicação da multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC, ante a oposição sucessiva de dois declaratórios para rediscutir matéria devidamente analisada nos primeiros embargos de declaração, ficando patente o abuso no direito de recorrer, pela interposição de recursos meramente protelatórios. 5. No caso em exame tem-se sentença ilíquida, sem valor certo, onde se determinou a nomeação, posse e exercício dos autores no cargo público de Auditor Fiscal do Trabalho. 6. O Tribunal Regional da 5ª Região, partindo dessa premissa, afastou a aplicação da regra do § 2º do artigo 475 do CPC, decidindo em sintonia com a Súmula n. 490 desta Corte Superior: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1172792/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 20/05/2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 425, 431-A, 433, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA PELA PARTE. RESPOSTA AOS QUESITOS APRESENTADOS E ESCLARECIMENTOS RESPONDIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO RECONHECIDA NA ORIGEM.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 186, 402, 403 E 927 DO CC. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 7/STJ.1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.3. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulitte sans grief.4. Apesar da irregularidade da intimação da parte para início da produção de prova pericial, o Tribunal a quo concluiu que não houve prejuízo, porque o representante dela acompanhou a perícia e o expert respondeu imparcialmente os quesitos apresentados por ambas as partes, além de prestar os esclarecimentos após a entrega do laudo. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.5. Ademais, o acórdão recorrido entendeu não serem devidos danos materiais, morais e lucros cessantes, por assentar que o Município não foi responsável pelos danos sofridos pela recorrente e que a autora não comprovava a existência de lucros cessantes. Suposta violação aos arts 186, 402, 403 e 927 do CC. Incidência da Súmula 7/STJ.6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1431148/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). Por essa razão, rejeito a presente preliminar.2 - IMPOSSIBILIDADE DE IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA LEI EM TESE Referida preliminar não merece prosperar, vez que a hipótese sob exame implica em um caso de ato normativo de efeito concreto, considerando que a cobrança da contribuição compulsória incide diretamente sobre a remuneração da impetrante, mensalmente. Assim, considerando que a legislação contestada possui efeitos concretos incidentes sobre situações fáticas existentes, é possível o seu ataque por meio do mandado de segurança, pelo que rejeito esta preliminar. PREJUDICIAL DE MÉRITO - DECADÊNCIA Essa prejudicial de mérito não merece ser acolhida, uma vez que o prazo para impetrar mandado de segurança, em se tratando de prestações de trato sucessivo, é contado a partir de cada novo ato, logo, no caso em exame, a ilegalidade consiste no desconto direto da contribuição compulsória que se renova mês a mês. Assim, rejeito a prejudicial de mérito de decadência. PREJUDICIAL DE MÉRITO ? PRESCRIÇÃO TRIENAL Também não merece prosperar a alegação do recorrente quanto à ocorrência da prescrição trienal, uma vez que tratam os autos de mandado de segurança, e não de ação de obrigação de fazer, conforme afirma o apelante, e sendo assim, aplica-se o prazo decadencial. Ainda que assim não fosse, pelos mesmos fundamentos expostos para rejeitar a outra prejudicial de mérito acima, estamos diante da violação sucessiva de um direito, que se renova mês a mês, a cada novo ato, não havendo que se falar em prescrição do direito. Por essa razão, rejeito a presente preliminar. MÉRITO Desde logo, incumbe-me frisar que, emanálise aos fundamentos da sentença de 1º grau, verifico que ela está de acordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. De fato. Segundo prescreve o art. 46 da Lei Municipal de Belém nº 7.984, de 30 de dezembro de 1999: Art. 46. A contribuição para o custeio da assistência à saúde terá caráter obrigatório para os servidores indicados no art. 25 desta Lei, sendo cobrada no percentual de quatro por cento da remuneração, excluída a gratificação natalina. Como se observa, a Contribuição Social para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos municipais fora instituída de forma compulsória através de uma lei municipal, fato este que não se harmoniza com o postulado constitucional previsto no art. 149 da Constituição Federal Brasileira, que prevê: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. § 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios INSTITUIRÃO CONTRIBUIÇÃO, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, DO REGIME PREVIDENCIÁRIO de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (grifei). Sabe-se que a Contribuição Social detém natureza tributária e como todo tributo tem caráter compulsório, na forma do prescrito no art. 3º, do CTN. Por igual, os serviços da seguridade social, que serão custeados pelas respectivas contribuições sociais, subdividem-se em três espécies, quais sejam: assistência social, previdência e saúde, na forma do que prevê o art. 194, da Constituição Federal. De uma breve leitura do art. 149 da CF, verifica-se que o texto constitucional estabeleceu competência exclusiva da União para instituir contribuição social. A exceção prevista aos Estados, Distrito Federal e Município para instituírem a contribuição social (art. 149, § 1º do CF) refere-se apenas à instituição de contribuição para o custeio da previdência social, não sendo permitida a instituição de contribuição à saúde e à assistência social. De fato, o art. 149, § 1º da CF impõe apenas, em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a

obrigatoriedade de recolhimento da contribuição social em relação à área de previdência social; excluindo-se, de forma intencional, o financiamento dos serviços de saúde administrados por estes entes. Cumpre frisar que este silêncio constitucional em relação à área da saúde deve ser considerado, no caso, como sendo intencional, ou seja, trata-se, nos dizeres da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de um silêncio eloquente, conforme restou consignado por seu órgão Plenário no julgamento da ADIN 3.106. Impende, neste particular, transcrever o trecho do voto do Relator, o Ministro Eros Grau, acolhido à unanimidade: "Por outro lado, não tenho como admitir que a Constituição do Brasil tenha conferido, de forma implícita, competência ao Estado-membro para atuar nessa seara, o que me faz concluir no sentido de que o preceito impugnado viola, ao instituir contribuição compulsória, o §1º do art. 149, da Constituição? (ADI 3.106, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 14-4-2010, Plenário, DJE de 24-9-2010). Elucidativo, sobre a matéria, é este outro trecho do voto do Relator Eros Grau na ADIN 3106, acima referida, no ponto em que refere à impossibilidade de instituição de contribuição social (ou seja, imposição da contribuição de forma compulsória) por parte dos entes federativos na área da saúde: "Vê-se para logo que os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica?. É ilegítima, portanto, do ponto de vista constitucional, por afronta direta ao § 1º, do art. 149, da Carta Magna, a instituição de contribuição social para o custeio da saúde dos servidores pelo Município de Belém, na forma do estabelecido no art. 46, da Lei Municipal nº7.984, de 30 de dezembro de 1999. Não se quer dizer, com isso, que é vedada a instituição de qualquer serviço de saúde municipal que tenha como destinatários os servidores municipais de Belém. Apenas intenta-se afirmar que tal cobrança não poderá ocorrer de forma obrigatória; não podendo, assim, ser revestida de feição tributária, por desobediência ao art. 3º, do CTN. Ainda sobre a questão sob análise, esclarecedora é a lição do eminente tributarista e Desembargador do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, Leandro Paulsen, o qual, ao comentar o referido dispositivo constitucional (art. 149, § 1º), assevera: "A outorga de competência se restringe à manutenção de regime de previdência dos servidores. Sob a redação original, estava prevista a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a instituição de contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social. Destacava-se, então, que, em havendo nítida diferenciação na constituição federal entre previdência, assistência e saúde, conforme se vê do capítulo que trata da seguridade social, não estava autorizada a instituição de contribuição para financiamento de serviços de saúde prestados ao servidor. Com a redação dada pela EC 41/2003, não houve alargamento da competência; pelo contrário, ficou restrita à manutenção do regime previdenciário?. (grifei) A jurisprudência do órgão Plenário do STF, por outro lado, é pacífica no sentido de declarar a inconstitucionalidade de Leis Estaduais que atribuem caráter compulsório à cobrança por parte dos respectivos entes políticos. Nesse sentido, citamos o julgamento do RE. 573.540, julgado em 14.04.2010: "CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas nos arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184) (grifei). Sobreveio, então, após decisão acima, o julgamento do mérito, pelo Plenário do STF, da ADIN 3.106, que pacificou a jurisprudência do Supremo acerca da questão, ao decidir pela inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente", previsto nos §§ 4º e 5º do artigo 85, da LC 64, do Estado de Minas Gerais, que restou assim ementado: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 79 e 85 DA LEI

COMPLEMENTAR N. 64, DE 25 DE MARÇO DE 2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. IMPUGNAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL E DA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 70, DE 30 DE JULHO DE 2003, AOS PRECEITOS. IPSEMG. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E APOSENTADORIA ASSEGURADOS A SERVIDORES NÃO-TITULARES DE CARGO EFETIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO § 13 DO ARTIGO 40 E NO § 1º DO ARTIGO 149 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. Artigo 85, caput, da LC n. 64 estabelece que "o IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar e odontológica, bem como social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e aos servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 79, extensiva a seus dependentes". A Constituição de 1988 --- art. 149, § 1º --- define que "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social". O preceito viola o texto da Constituição de 1988 ao instituir contribuição compulsória. Apenas os servidores públicos titulares de cargos efetivos podem estar compulsoriamente filiados aos regimes próprios de previdência. Inconstitucionalidade da expressão "definidos no art. 79" contida no artigo 85, caput, da LC 64/02.2.Os Estados-membros não podem contemplar de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, como benefícios, serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica, social, e farmacêutica. O benefício será custeado mediante o pagamento de contribuição facultativa aos que se dispuserem a dele fruir.3. O artigo 85 da lei impugnada institui modalidade complementar do sistema único de saúde --- "plano de saúde complementar". Contribuição voluntária. Inconstitucionalidade do vocábulo "compulsoriamente" contido no § 4º e no § 5º do artigo 85 da LC 64/02, referente à contribuição para o custeio da assistência médica, hospitalar, odontológica e farmacêutica.4. (...).5. Pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade: [i] da expressão "definidos no art. 79" --- artigo 85, caput, da LC 64/02 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais.[ii] do vocábulo "compulsoriamente" --- §§ 4º e 5º do artigo 85 [tanto na redação original quanto na redação conferida pela LC 70/03], ambas do Estado de Minas Gerais?(ADI 3106, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-179 DIVULG 23-09-2010 PUBLIC 24-09-2010 EMENT VOL-02416-01 PP-00159). Extrai-se da ementa acima a clara inconstitucionalidade da cobrança compulsória de quantia para a manutenção do serviço ligado à saúde de quaisquer dos entes tributantes, posto que o art. 149, § 1º da CF apenas permite a instituição pelos Estados e Municípios de contribuição social para custear a manutenção da rede previdenciária de seus respectivos servidores; não atribuindo, de forma alguma, competência implícita a estas unidades federativas para a criação de contribuições destinadas a custear a assistência à saúde dos seus servidores. Friso, por fim, que após este paradigmático julgado, sobrevieram inúmeras decisões do Colendo STF no mesmo sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais e municipais que estabelecem a cobrança compulsória de benefícios para o custeio da assistência à saúde dos servidores públicos. Dentre estes julgados, citam-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI ESTADUAL 7.672/82. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR PRESTADA AOS SERVIDORES. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DOS BENEFÍCIOS PRESTADOS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA COMPULSÓRIA. ART. 149, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO. PRESUNÇÃO DE EXIGIBILIDADE DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. PRECEDENTES: ADI 3.106 E RE 573.540. Agravo regimental a que se nega provimento?(RE 632035 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-061 DIVULG 30-03-2011 PUBLIC 31-03-2011 EMENT VOL-02493-01 PP-00211); e EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA AO FUNDO MÉDICO HOSPITALAR.INCOMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO.AGRAVO IMPROVIDO. I - O Plenário desta Corte, ao apreciar o RE 573.540/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, decidiu que falece aos Estados-membros e Municípios competência para criar contribuição compulsória destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores. II - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento?(AI 772702 ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00427). Assim, depreende-se estar correta a sentença de 1º grau, no que concerne ao ponto que ora se analisa, pois já se encontra pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal que é vedado aos entes da Federação (Estados, Distrito Federal e Municípios) instituir contribuição compulsória para o custeio de assistência à saúde, e que, em ocorrendo o desconto indevido, deve ele ser sustado, conforme os termos da sentença.Deixo de analisar o argumento quanto à impossibilidade de restituição dos valores descontados tendo em vista que as razões de decidir em

momento nenhum tratam sobre esse ponto, em razão do procedimento domandamus não admitir esse tipo de decisão. Diante o exposto, conheço da presente Apelação Cível e nego-lhe provimento, mantendo os termos da sentença ?a quo?. Em reexame necessário, sentença igualmente mantida. É o voto. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 26 de junho de 2019. Desembargador ROBERTO GONÇALVES MOURA Relator Belém, 08/07/2019

Número do processo: 0801372-23.2019.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: HAMILTON PICANÇO DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: RONDINELI FERREIRA PINTO OAB: 10389/PA Participação: REQUERENTE Nome: KARLA SABRINA DA SILVA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: RONDINELI FERREIRA PINTO OAB: 10389/PA Participação: REQUERENTE Nome: ISALTINO JOSE BARBOSA FILHO ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO CLASSE: AGRAVO INTERNO EM REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO Nº 0118370-41.2015.814.0035 e 0098370-20.2015.814.0035 AUTOS Nº: 0801372-23.2019.814.0000 JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE ÓBIDOS AGRAVANTES: HAMILTON PICANÇO DE MATOS e KARLA SABRINA DA SILVA MARINHO AGRAVADO: ISALTINO JOSÉ BARBOSA FILHO RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESPACHO-MANDADO Vistos os autos. 1. Renovem-se as diligências de intimação da parte agravada no endereço indicado pela parte agravante na petição de Id. 1917065; 2. Ultimada a providência ao norte, com ou sem contrarrazões, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos; 3. Intimem-se, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP. Belém/PA, 10 de julho de 2019. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0801372-23.2019.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: HAMILTON PICANÇO DE MATOS Participação: ADVOGADO Nome: RONDINELI FERREIRA PINTO OAB: 10389/PA Participação: REQUERENTE Nome: KARLA SABRINA DA SILVA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: RONDINELI FERREIRA PINTO OAB: 10389/PA Participação: REQUERENTE Nome: ISALTINO JOSE BARBOSA FILHO ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO CLASSE: AGRAVO INTERNO EM REQUERIMENTO AUTÔNOMO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS DE APELAÇÃO Nº 0118370-41.2015.814.0035 e 0098370-20.2015.814.0035 AUTOS Nº: 0801372-23.2019.814.0000 JUÍZO DE ORIGEM: VARA ÚNICA DE ÓBIDOS AGRAVANTES: HAMILTON PICANÇO DE MATOS e KARLA SABRINA DA SILVA MARINHO AGRAVADO: ISALTINO JOSÉ BARBOSA FILHO RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESPACHO-MANDADO Vistos os autos. 1. Renovem-se as diligências de intimação da parte agravada no endereço indicado pela parte agravante na petição de Id. 1917065; 2. Ultimada a providência ao norte, com ou sem contrarrazões, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos; 3. Intimem-se, podendo servir a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015 - GP. Belém/PA, 10 de julho de 2019. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0805506-93.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR MIGUEL FERREIRA LAWANDOAB: 212895/SP Participação: AGRAVADO Nome: BACIA AMAZONICA PRATICOS S/S LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA CÍVEL DE MARABÁ. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº: 0805506-93.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Advogado(s) do reclamante: ARTHUR MIGUEL FERREIRA LAWANDA AGRAVADO: BACIA AMAZONICA PRATICOS S/S LTDA Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que o Agravante, quando da interposição do recurso de Agravo de Instrumento, acostou o boleto referente ao preparo, entretanto, não juntou o relatório de contas do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judiciária ? UNAJ (ID 1916881). Como cediço, este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por meio da UNAJ, com fundamento no que determina o Provimento n.º 5/2002, de 11 de setembro de 2002, da Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, em seus artigos 4º, inciso I, 5º e 6º, coloca à disposição dos interessados,

um demonstrativo referente ao pagamento do recurso, identificando, de maneira clara, o número do processo e o nome do recurso. Assim, o demonstrativo acima referenciado é documento essencial para fins de comprovação do preparo, tendo em vista que além de identificar os valores a serem pagos, informa o número do processo e do boleto bancário que se vinculam ao cálculo realizado, devendo ser obrigatoriamente juntado aos autos. É pacífico entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará no sentido de que a ausência do mencionado relatório de contas importa na deserção do recurso, conforme é possível citar, exemplificativamente, o julgamento do Agravo Interno nº 0006886-94.2008.8.14.0028, cuja ementa transcreve-se abaixo:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONVERTIDO EM AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ANTE A AUSÊNCIA DE PREPARO. COMPROVANTE DO PREPARO RECURSAL DESACOMPANHADO DA CONTA DE PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Deve o recorrente, no momento da interposição do recurso, comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção, consoante inteligência do art. 511 CPC/73 c/c artigos 4º a 6º do Provimento nº 005/2002 da C.G.J./TJPA 2. O regular recolhimento do preparo somente se prova mediante a integralidade da documentação, o que inclui o relatório da conta do processo, emitido pela Unidade de Arrecadação Judicial - UNAJ, sem o qual não há como aferir se os valores informados e pagos mantêm relação com a apelação interposta. 3. O relatório da conta do processo é documento indispensável para demonstrar os valores das custas judiciais a serem pagas, além de identificar o número do processo e o boleto bancário gerado. 4. Agravo interno conhecido e improvido. 5. À unanimidade.(2016.05141272-20, 169.758, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-12-19, Publicado em 2017-01-10) Ocorre que, o Código de Processo Civil de 2015, que é aplicável ao caso em tela, já que a decisão agravada foi publicada após sua entrada em vigor, trouxe inovação processual, possibilitando a intimação do advogado para suprir a falta referente a comprovação do recolhimento do preparo, nos termos do artigo 1.007, §§ 2º e 4º do diploma processual vigente.Outrossim, considerando que o Agravante não realizou a devida comprovação do preparo no ato de interposição do recurso, torna-se imprescindível o recolhimento em dobro, conforme determina o artigo 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, sendo vedada a complementação, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo processual.Desse modo, intime-se a parte Recorrente, a fim de, no prazo legal, acostar o relatório de contas capaz de completar a documentação necessária para comprovar o preparo do recurso, bem como comprovar o recolhimento do referido preparo em dobro, sob pena de deserção.Após, retornem-me os autos conclusos.Belém, 10 de julho de 2019. DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHORelatora

Número do processo: 0803831-95.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JONES EMILIO BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0803831-95.2019.8.14.0000RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOAGRAVANTE:JONES EMILIO BARBOSAADVOGADO:ALCINDO VOGADO NETOAGRAVADO:BANPARÁ S/A DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão ID 10088437 que indeferiu a tutela de urgência com fundamento no próprio art. 300 do CPC/15 reconhecendo que os descontos em folha de pagamento relativos ao empréstimo consignado estão dentro do limite de 30% da remuneração do servidor, não se aplicando ao caso a alegada súmula 603 do STJ posto que revogada.Em apertada síntese o agravante ajuizou ação revisional de contrato em face do agravado arguindo abusividade nas amortizações/descontos realizados em seu contracheque e sua conta bancária.Pediu tutela antecipada para redução dos descontos na conta corrente e no contracheque do agravado para o patamar de 30% da remuneração.A tutela foi indeferida nos termos da decisão acima.Irresignada a parte autora agrava arguindo essencialmente que ospagamentos dos contratos de crédito bancário, por meio das modalidades de desconto em folha de pagamento e débito em conta corrente em que é creditado o salário, deve respeitar o limite de 30%, de maneira seja a origem dos descontos crédito consignado ou não, os descontos devem limitar-se a 30% da remuneração, e que atualmente ultrapassam esse limite.Pede a concessão de efeito ativo e a posterior reforma da decisão.É o essencial a relatar. Decido.Tempestivo e adequado, mas não merece prosperar.O recurso não será conhecido porque não houve enfrentamento analítico da decisão guerreada, a recorrente não teceu uma linha sequer sobre a fundamentação adotada no juízo recorrido.A propósito, o sempre oportuno magistério de ARAKEN DE ASSIS, ao tratar das condições de admissibilidade dos recursos, ponderando que o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre decidido alegado no

recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões devem contrariar os argumentos do ato decisório, não simplesmente aludir sobre doutrina processual. Registre-se serem comuns os requisitos de admissibilidade dos recursos, entre os quais a fundamentação das razões de discordância e pedido de reforma da decisão recorrida, a exigir-se, por evidente, a relação de congruência ou simetria entre o arrazoado e o decidido, de sorte que têm plena aplicação o reconhecimento da inépcia deste agravo de instrumento. É de conhecimento público a implantação de diversas ferramentas por este E. Tribunal de Justiça, no sentido de se obter a célere solução dos conflitos. Sem olvidar-se da excelência na prestação jurisdicional, deve o advogado, também, atuar com esta iniciativa. O processo é uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Velar pelo cumprimento das formas e prazos processuais é dever e poder do juiz do processo, que deve ser observada de ofício, em exato cumprimento da norma vigente. Desta forma, é de rigor o não conhecimento do recurso por inépcia recursal, portanto, inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC/15. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de julho de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0801940-10.2017.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA Participação: AGRAVADO Nome: RAFAELLA SERRANO TEIXEIRA Participação: PROCURADOR Nome: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR OAB: 4155 Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO TUMA NICOLAU JUNIOR OAB: 4155 SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801940-10.2017.8.14.0000 COMARCA DE BELÉM/PA AGRAVANTE: UNIMED-BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO AGRAVADA: RAFAELLA SERRANO TEIXEIRA RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE ASTREINTES ANTES DA CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES: (RELATOR): Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIMED BELÉM ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra decisão do MM. Juízo de Direito da 13ª Vara Cível e Empresarial de Belém que, nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Antecipada e Indenização por Danos Morais / Cumprimento de Sentença/ Execução Provisória (Processo nº 00341339120118140301), ajuizada por RAFAELLA SERRANO TEIXEIRA, fixou o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) de multa em razão de adimplemento extemporâneo da medida liminar fixada e, determinou o depósito judicial do montante em 05 (cinco) dias úteis, sob pena de bloqueio, via BACENJUD. Em suas razões, a agravante alegou que a agravada teria ingressado com execução provisória decorrente de multa pelo descumprimento de liminar deferida no feito originário, em razão do não pagamento de todo tratamento de transplante da autora/recorrida. Sustentou que a decisão merece ser revogada, uma vez que as astreintes arbitradas em sede liminar somente são exigíveis após o trânsito em julgado da sentença de mérito, não se admitindo a execução provisória da multa antes do desfecho final do feito. Ao final, requereu a concessão do efeito suspensivo; e, no mérito, o conhecimento e o provimento do referido recurso. Inicialmente, os autos foram distribuídos à Desa. Marneide Merabet em 13/11/2017; e, a posteriori, coube o feito ao Des. José Roberto Pinheiro Bezerra Maia Jr., em razão da Portaria nº 2911/2016 ? GP; tendo o i. magistrado indeferido o pedido de efeito suspensivo. Sem contrarrazões, conforme certidão acostada. Após o i. magistrado, apontou a prevenção deste Relator, em face do Agravo de Instrumento, sob o n. 20123005165-3). É o relatório. DECIDO. Conheço do recurso, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Na forma do disposto no inciso VIII do art. 932 do CPC/2015, o relator, depois de facultada a apresentação de contrarrazões ao recurso, dará provimento, inclusive, parcial ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior ou deste Tribunal. Cabível, assim, a decisão monocrática na hipótese dos autos. Como relatado, o presente agravo de instrumento foi interposto contra a decisão que determinou o pagamento, em execução provisória, das astreintes. Nesse diapasão, entende o Superior Tribunal de Justiça pela possibilidade de execução provisória das astreintes somente após a sua confirmação pela sentença de mérito, e desde que eventual recurso não seja recebido com efeito suspensivo, senão vejamos: ?DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE MULTA COMINATÓRIA FIXADA POR DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE

ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO POR SENTENÇA. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TESE CONSOLIDADA.1.- Para os efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, fixa-se a seguinte tese: "A multa diária prevista no § 4º do art. 461 do CPC, devida desde o dia em que configurado o descumprimento, quando fixada em antecipação de tutela, somente poderá ser objeto de execução provisória após a sua confirmação pela sentença de mérito e desde que o recurso eventualmente interposto não seja recebido com efeito suspensivo."2.- O termo "sentença", assim como utilizado nos arts. 475-N, I, e 475-O do CPC, deve ser interpretado de forma estrita, não ampliada, razão pela qual é inadmissível a execução provisória de multa fixada por decisão interlocutória em antecipação dos efeitos da tutela, ainda que ocorra a sua confirmação por Acórdão.3.- Isso porque, na sentença, a ratificação do arbitramento da multa cominatória decorre do próprio reconhecimento da existência do direito material reclamado que lhe dá suporte, então apurado após ampla dilação probatória e exercício do contraditório, ao passo em que a sua confirmação por Tribunal, embora sob a chancela de decisão colegiada, continuará tendo em sua gênese apenas à análise dos requisitos de prova inequívoca e verossimilhança, próprios da cognição sumária, em que foi deferida a antecipação da tutela.4.- Recurso Especial provido, em parte: a) consolidando-se a tese supra, no regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução 08/2008 do Superior Tribunal de Justiça; b) no caso concreto, dá-se parcial provimento ao Recurso Especial.?(REsp 1200856/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/07/2014, DJe 17/09/2014). Nesse sentido, ainda que não seja acolhida na integralidade, as razões da agravante, tendo em vista que entende acerca da possibilidade do pagamento dasastreintessamente após o Trânsito em Julgado do feito; adoto-as, parcialmente, uma vez que ainda não houve a confirmação da sentença de mérito que pudesse ensejar, conjugado com o outro critério de recurso não recebido com efeito suspensivo, a respectiva execução provisória.Com essas considerações, verificado que a matéria em exame já se encontra dentre aquelas, cujo entendimento jurisprudencial já fora examinado em sede de repetitivo, no Colendo STJ, monocraticamente, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso com fulcro no inciso VIII do art. 932 do CPC/2015.Belém (PA), 11 de julho de 2019. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

Número do processo: 0802854-06.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUIZ MIRANDA DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO RAPOSO SILVAOAB: 14423/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO MAUES DA COSTA DO VALEOAB: 23344/PA Participação: ADVOGADO Nome: WANESSA OLIVEIRA SILVAOAB: 23411/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE BECKMANN DE CASTRO MENEZESOAB: 10367/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIO MIRANDA DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FROESOAB: 7441ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.AGRAVO DE INSTRUMENTO ? Nº. 0802854-06.2019.814.0000COMARCA: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ / PA.AGRAVANTE:LUIZ MIRANDA DE FARIAS.ADVOGADO:ANDRÉ BECKMANN DE CASTRO MENEZES ? OAB/BA nº 10.367.AGRAVADO:ANTONIO MIRANDA DE FARIAS.ADVOGADO:CARLOS HENRIQUE DE SOUZA FRÓES ? OAB/PA nº 25.744.RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DA CELEBRAÇÃO DE COMODATO VERBAL E SUA CONSEQUENTE EXTINÇÃO. COMODATÁRIO QUE SE NEGA A DEVOLVER O BEM. ESBULHO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DA POSSE. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PROVA / INDÍCIO A RESPEITO DO ALEGADO CONTRATO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. CONTROVÉRSIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela de urgência,interpostoporLUIZ MIRANDA DE FARIAS,nos autos de Ação Declaratória de Rescisão de Contrato de Comodato c/c Reintegração de Posse nº 0005865-42.2018.814.0055, movida em desfavor deANTONIO MIRANDA DE FARIAS,diante de seu inconformismo com a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única de São Miguel do Guamá, que indeferiu o pedido de tutela antecipada em razão de inexistir qualquer comprovação da existência ou não do contrato de comodato aduzido na exordial, o que traduz a falta de verossimilhança de suas alegações.Inconformado, o Recorrente interpôs agravo de instrumento às fls. ID 1643415 ? pág. 01/16, alegando, em síntese, as mesmas razões expostas na exordial, tal seja de que é proprietário do imóvelregistrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, sob a Matrícula n. 2.202, às fls. 102 do Livro nº 2-G, que possui 25

(vinte e cinco) hectares. Que o Agravado é seu irmão e que a pedido deste, cedeu-lhe uma parte do terreno acima (aproximadamente 2 hectares) para que plantasse pimenta, cessão esta feita com base em um contrato de comodato verbal. Contudo, passados 4 (quatro) anos da cessão contratual, o Autor requereu, mediante notificação extrajudicial, a devolução de sua área, quando então o Réu passou a se recusar, tendo, inclusive, ameaçado o Agravante de morte. Isto posto, não teria restado outra alternativa ao Autor senão o de ajuizar a presente demanda. É o sucinto relatório. Decido monocraticamente. Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Pois bem. Compulsando o presente recurso, verifico que as razões fáticas e de direito ventiladas pelo Recorrente são idênticas àquelas constantes da exordial, bem como de que não consta qualquer documento diverso dos que integram os autos da origem. In casu, entendo que nem mesmo as razões expostas na contestação pelo Réu são capazes de, em cognição sumária, afastar a presunção de que o Autor, de fato, é legítimo proprietário do imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis, sob a Matrícula n. 2.202, às fls. 102 do Livro nº 2-G, que possui 25 (vinte e cinco) hectares e é localizado na Vila Apuí, município de São Miguel do Guamá - Pa. Tal constatação se abstrai dos documentos de fls. ID 1643419 - fls. 16 (título de propriedade) e ID 1643422 - pág. 09. Ademais, entendo ser inverossímil a alegação do Réu / Agravado de que o bem mencionado alhures teria sido adquirido de má-fé do espólio de Aluizio Pedro de Farias, sem a anuência dos demais herdeiros, posto que o bem objeto da demanda foi adquirido pelo Agravante diretamente com o Governo do Estado do Pará (fls. ID 1643422 - pág. 09). Logo, até então, não pairam dúvidas a respeito da propriedade do Agravante sobre o Terreno acima descrito. Contudo, sabe-se que a alegação de propriedade sobre a área não tem o condão de consubstanciar o pedido de reintegração de posse. Se a propriedade for utilizada como fundamento para fins de aquisição ou imissão na posse, deveria o Interessado intentar a medida processual cabível, que não a reintegração de posse. Para este fim, deve o Autor, nos termos do art. 561 do CPC/2015, demonstrar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pelo réu, a data da turbação ou do esbulho e a perda da posse (em se tratando de ação de reintegração). Na particularidade do caso, verifica-se que a causa de pedir que embasa o pleito do Autor (reintegração de posse) está pautado na ausência de desocupação do Réu referente a área acima descrita, a qual deveria ter ocorrido em decorrência da rescisão de um suposto contrato verbal de comodato. Neste sentido, confira-se os seguintes trechos do presente recurso que expõe, em síntese, a causa de pedir: O réu/agravado é irmão do agravante. O agravante, em razão de diversas dificuldades familiares cuidou e ajudou a criar todos os irmãos mais novos, desenvolvendo por todos um carinho e um cuidado além do normal, sempre ajudando os irmãos, inclusive financeiramente... Neste cenário, o agravado pediu ao autor para usar uma pequena porção do terreno, em aproximadamente 2 ha (dois hectares), para realizar a plantação de pimenta. Foi estabelecido, então, um contrato de comodato verbal (era um acordo entre irmãos, portanto, sem maiores formalidades), no qual o agravante emprestou ao irmão, agravado, uma área em torno de 2 ha (dois hectares) para plantação unicamente de pimenta... o agravante já iniciou o plantio de mandioca na área e informou ao irmão agravado para que devolvesse a terra, após o ciclo da colheita de pimenta que estava plantada... Para surpresa do agravante, o agravado não somente se recusou injustificadamente a sair da terra, como iniciou o plantio sem autorização de outras culturas... Infelizmente, o agravado passou a agir de forma ilegal, tornando-se esbulhador do imóvel. Assim, como última tentativa de solução amigável, o agravante remeteu notificação extrajudicial ao agravado, por meio da qual visava a saída deste do imóvel... O agravado fez pouco caso da notificação, não respondendo o documento e apenas mandando recado de que não sairia da terra...? Com efeito, verifica-se que o esbulho alegado pelo Recorrente teria ocorrido exatamente quando o Réu, não atendendo à rescisão do suposto contrato verbal de comodato, passou a exercer posse injusta. Todavia, como bem pontuado pelo juízo quo, não existe qualquer indício a respeito da pactuação concernente ao contrato verbal de comodato, o que, por via de consequência, prejudica a própria análise do alegado esbulho. Outrossim, o próprio Agravado nega a existência do referido contrato em sua contestação, bem como aduz que a sua ocupação na área ocorre desde quando tinha 12 (doze) anos de idade. Isso posto, em cognição sumária, não vislumbro qualquer verossimilhança nas alegações do Autor, pelo que as afirmações expostas na exordial devem ser objetos de ampla e detida instrução processual. Logo, nesta oportunidade, entendo que o Recorrente carece do direito à concessão da tutela de urgência relativa a reintegração de posse. ASSIM, ante todo o exposto, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao recurso de agravo de instrumento, mantendo in totum os termos da decisão vergastada. P.R.I. Oficie-se no que couber. Após o trânsito em julgado, retornem os autos ao juízo a quo. Belém/PA, 10 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador - Relator

Número do processo: 0805562-29.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: AURENICE ALMEIDA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVESOAB: 834 Participação: AGRAVADO Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDAÓRGÃO JULGADOR:1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAUTOS Nº:0805562-29.2019.814.0000CLASSE:RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTOJUÍZO DE ORIGEM:3ªVARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBASAUTOS DE ORIGEM Nº:0802887-70.2019.814.0040AGRAVANTE:AURENICE ALMEIDA DE ARAÚJOAGRAVADO:RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA.RELATORA:DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos os autos.AURENICE ALMEIDA DE ARAÚJOinterpôs o presente RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVOem face da decisão interlocutória de Id. 10761877 (autos de origem), proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, nos autos da Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição de Parcelas Pagas e Pedido de Indenização por Edificação de Prédio em Terreno Urbano (processo nº 0802887-70.2019.814.0040) ajuizada em desfavor de RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA., que indeferiu, em sede de tutela de urgência, a revisão das cláusulas contratuais da promessa de compra e venda entabulada entre ambas. Notícia, inicialmente, que deduziu a pretensão originária, em virtude de não poder suportar a abusividade nas parcelas do imóvel objeto do contrato, motivo pelo qual pleiteou a sua rescisão com a restituição das parcelas pagas, bem como a indenização pela edificação nele realizada. Em sede de tutela provisória de urgência, portanto, requereu tutela inibitória perante o juízo a quo, no sentido de que a parte ré/agravada se abstinhasse de negativar o seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, como também de lhe demanda qualquer medida reintegratória em seu desfavor. Irresignada com a decisão que lhe indeferiu o pleito ao norte, a parte autora interpôs o presente recurso, em cujas razões sustenta, primeiramente, a necessidade de concessão de tutela de urgência recursal, pois operigo de dano ou risco ao resultado útil do processo se faz presente, pois a não concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal ou a sua análise após a intimação da empresa agravada potencializará os prejuízos materiais e imateriais do Agravante, que, além de não poder continuar usufruindo do imóvel que de boa-fé ocupa, ainda sofrerá a angústia de sequer ser indenizada pelos investimentos nele realizados, já que é premente a possibilidade de a empresa agravada intentar demanda reintegratória em seu desfavor e lograr êxito em sua empreitada, caso a análise do processo seja de competência da magistrada Eline Salgado Vieira, a qual certamente determinará a retomada da posse do bem, como sempre o faz. Outrossim, pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, a fim de suspender as ações de reintegrações de posse eventualmente ajuizadas pela parte ora agravada, em relação ao imóvel em testilha. Meritoriamente, pugnou pela confirmação da tutela de urgência recursal e, por conseguinte, pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja obstada qualquer pretensão reintegratória da parte ora agravada. Relatados. Decido. Quanto ao Juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie, conta com isenção de preparo, uma vez deferida a assistência judiciária gratuita na origem (Id. 10761877, autos de origem) e está instruído com os documentos necessários, nos termos do art. 1.017 do Código de Processo Civil de 2015. Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer e isenção de preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); SOU PELO SEU CONHECIMENTO. Pois bem, de antemão, vislumbro que a presente pretensão recursal da parte agravante esbarra no direito constitucional de ação da parte ora agravada, corolário dos princípios do acesso ao judiciário e da inafastabilidade da tutela jurisdicional, não sendo plausível que aquela pretenda, genericamente, que esta se abstenha de demandar qualquer medida reintegratória eventualmente adotada em seu desfavor, respectivamente, senão vejamos a dicção do art. 5º, XXXV da Constituição da República, que materializa aqueles institutos jurídicos, a saber: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. (Destaquei) Ademais, contemplar a pretensão deduzida pela parte agravante, afigurar-se-ia tutelar eventos futuros e incertos, o que não é dado ao Poder Judiciário, sob pena de nulidade, senão vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito remansosa acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL CERTO E DETERMINADO. DECISÃO JUDICIAL CONDICIONADA A EVENTO FUTURO E INCERTO. IMPOSSIBILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da

publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. III - Consoante o art. 286, II, do Código de Processo Civil de 1973, embora não seja lícito ao litigante formular pedido incerto e/ou indeterminado, poderá apresentar, quando não lhe for possível determinar as consequências do ato ou do fato, pedido genérico não podendo ser indeterminado, entretanto, quanto ao próprio direito em si. IV - O Superior Tribunal de Justiça, quando apreciou o cabimento de ação para discutir a complementação de aposentadoria, quando o autor ainda nem sequer se aposentou, entendeu pela impossibilidade de conhecimento do pedido, uma vez que a eficácia da decisão judicial não pode estar condicionada ao cumprimento desse ou daquele requisito pela parte, porquanto cabe à sentença reconhecer a existência ou inexistência do direito que se pede, cabendo aplicação da ratio decidendi ao caso em apreciação. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Honorários recursais. Não cabimento. VII - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1657675/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018) (Destaquei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SENTENÇA CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 130 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. VIOLAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Não é possível formular pedido que dependa da ocorrência de condenações futuras em outros processos, ainda mais quando o autor não indica a existência de eventuais ações judiciais ou de procedência de pedidos em seu desfavor. 2. O destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto à sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 130 do Código de Processo Civil de 1973. 3. A jurisprudência desta Corte é no sentido que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca da necessidade ou não de dilação probatória, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 62.808/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 02/10/2017) DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR ESTADUAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA COM BASE NAS LEIS PAULISTAS 4.819/58 E 200/74. PEDIDO DECLARATÓRIO FORMULADO POR EMPREGADO DA PRODESP AINDA EM ATIVIDADE. EVENTO FUTURO E INCERTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O STJ firmou o entendimento de que a sentença que sujeita a procedência ou improcedência do pedido a acontecimento futuro e incerto é nula. In casu, o agravante não pode litigar pelo direito à complementação de aposentadoria, quando ainda nem sequer aposentou-se. Precedentes: AgRg no AREsp. 104.589/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2012 e AgRg no AREsp. 106.539/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 27.6.2012. 2. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AREsp 131.343/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016) (Destaquei) Partindo-se, pois, dessas premissas, concluo, de plano, que não devem prosperar as razões recursais expendidas pela parte agravante, em virtude da manifesta improcedência do pleito recursal. À vista do exposto, CONHEÇO DO RECURSO, porém, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo, por conseguinte, incólume, a decisão hostilizada, por seus próprios fundamentos, tal como lançada. Belém/PA, 11 de julho de 2019. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0042006-06.2009.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: DORALICE CARDOSO LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA IZABEL ZEMEROOAB: 24610/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOSOAB: 478 Participação: APELADO Nome: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARAPROCESSO ELETRÔNICO N. 0042006-06.2009.814.0301 RECURSO EXTRAORDINÁRIO RECORRENTE: DORALICE CARDOSO LOBATO RECORRIDO(A): INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV DECISÃO DORALICE CARDOSO LOBATO, com fundamento no artigo 102, e alíneas, da Constituição Federal, interpôs recurso extraordinário (ID 1653527), insurgindo-se contra acórdão que

julgou a apelação proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO APÓS 07 ANOS ENTRE A DATA DO ÓBITO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DIREITO FUNDAMENTAL IMPRESCRITÍVEL À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. ESPOSA SEPARADA DE FATO DO SEGURADO.NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE.1-A questão em análise reside em verificar o direito da autora à percepção da pensão por morte, sob a alegação da dependência econômica em relação ao de cujus. O Juízo a quo considerou que a pretensão encontrava-se fulminada pela prescrição, uma vez que a morte do ex-servidor ocorreu em 2001, bem como, restou indeferida a pensão, na via administrativa, em 19.08.2002 (fls. 12/13), tendo sido a ação ajuizada em 21.09.09, depois de decorridos cinco anos, tendo, portanto, reconhecido a prescrição da pretensão ao recebimento do benefício. 2-Prescrição. Compete registrar que, de fato tal entendimento fora adotado pelo STJ em diversos julgados, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.3- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corroborou o entendimento firmado pelo STF de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário.4-Com efeito, resta afastada a prescrição do fundo de direito no presente caso, ante a constatação de que os benefícios previdenciários constituem direitos fundamentais, podendo ser exercidos a qualquer tempo, não se atribuindo consequência negativa à inércia dos beneficiários, pelo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício em questão, adotando-se a linha de entendimento do STF. 5-Mérito. No caso dos autos, pretende a Apelante a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do ex-servidor com que fora casada durante 37 anos, mas de quem encontrava-se separada de fato, considerando a alegação de dependência econômica.6-Para se conceder benefício de pensão por morte ao cônjuge separado de fato segue-se a regra pertinente aos casos de cônjuge divorciado, onde faz-se mister a comprovação cabal de dependência econômica para com o segurado falecido, ônus que pertence à parte autora, sendo a forma pela qual dar-se-á a comprovação da dependência econômica, regulada pelos diversos Regimes de Previdência. Conforme se infere do art. 6º da Lei Complementar 39/2002, a pensão por morte é direito assegurado ao cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente, sendo que, no presente caso restou consignado pela própria apelante que o de cujus coabitava com terceira pessoa.7-Observa-se a juntada de prova testemunhal produzida em Ação de Justificação (processo nº - Id 1335863 - Pág. 16 a 1335864 - Pág. 12), cujos depoimentos foram tomados em audiência em que se presente procurador da autarquia previdenciária. No depoimento da segunda testemunha apresentada nos autos da Ação de Justificação fora afirmado o fato da requerente e do de cujus terem 09 filhos em comum, a qualidade de dona de casa da Apelante, além de que o ex-servidor contribuía para o sustento da Apelante. Por sua vez a primeira testemunha declarou não ter conhecimento quanto ao fato de ser prestada alguma assistência pelo de cujus à Apelante.8-Da análise do conteúdo probatório, não se extraem elementos suficientes para o recebimento da pensão alimentícia, assim, ainda que conste o depoimento de testemunha em outro sentido, não há presunção de dependência quando o pagamento de pensão alimentícia é realizada de modo informal, sendo necessário restar demonstrado que a parte requerente do benefício não percebe outro benefício previdenciário, certidões estas que não constam dos autos, de modo que não há como se inferir a alegada dependência econômica. 9-O art. 373 do CPC/15 estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Registra-se, ainda, que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, a teor do disposto no art. 434 do CPC/15, de modo que no presente caso a Autora não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à pretensão deduzida em juízo, pelo que não há como amparar o pleito por ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais.10- Apelação conhecida e não provida. À unanimidade. A recorrente não especificou qual artigo da Constituição Federal teria sido violado pelo acórdão recorrido. Não obstante, alegou que, em virtude de ter havido contribuição previdenciária por parte de seu falecido marido, faz jus à percepção do benefício previdenciário. Alegou ainda que o fato de haverem tido 9 filhos na constância do casamento constitui prova suficiente da sua dependência econômica em relação ao de cujus. Apresentaram-se contrarrazões (ID 1706068).É o relatório. Decido.O

recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 284 da Súmula do STF(? é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia?), haja vista que, mesmo transcrevendo vários de artigos de lei, não especificou onde a decisão recorrida teria violado dispositivo da Constituição Federal. Sendo assim, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 03 de julho de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará PROCESSO ELETRÔNICO N. 0042006-06.2009.814.0301 RECURSO ESPECIAL RECORRENTE: DORALICE CARDOSO LOBATO RECORRIDO(A): INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV DECISÃO DORALICE CARDOSO LOBATO, com fundamento no artigo 105, e alíneas, da Constituição Federal, interpôs recurso especial (ID 1653527), insurgindo-se contra acórdão que julgou a apelação proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa tem o seguinte teor: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO APÓS 07 ANOS ENTRE A DATA DO ÓBITO E O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. SENTENÇA QUE RECONHECE A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. DIREITO FUNDAMENTAL IMPRESCRITÍVEL À LUZ DO ENTENDIMENTO DO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA. MÉRITO. ESPOSA SEPARADA DE FATO DO SEGURADO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU. BENEFÍCIO INDEVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. À UNANIMIDADE. 1-A questão em análise reside em verificar o direito da autora à percepção da pensão por morte, sob a alegação da dependência econômica em relação ao de cujus. O Juízo a quo considerou que a pretensão encontrava-se fulminada pela prescrição, uma vez que a morte do ex-servidor ocorreu em 2001, bem como, restou indeferida a pensão, na via administrativa, em 19.08.2002 (fls. 12/13), tendo sido a ação ajuizada em 21.09.09, depois de decorridos cinco anos, tendo, portanto, reconhecido a prescrição da pretensão ao recebimento do benefício. 2-Prescrição. Compete registrar que, de fato tal entendimento fora adotado pelo STJ em diversos julgados, entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489/SE, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. 3- O Colendo Superior Tribunal de Justiça, corroborou o entendimento firmado pelo STF de que o direito fundamental ao benefício previdenciário pode ser exercido a qualquer tempo, sem que se atribua qualquer consequência negativa à inércia do beneficiário, reconhecendo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício previdenciário. 4-Com efeito, resta afastada a prescrição do fundo de direito no presente caso, ante a constatação de que os benefícios previdenciários constituem direitos fundamentais, podendo ser exercidos a qualquer tempo, não se atribuindo consequência negativa à inércia dos beneficiários, pelo que inexistente prazo decadencial para a concessão inicial de benefício em questão, adotando-se a linha de entendimento do STF. 5-Mérito. No caso dos autos, pretende a Apelante a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento do ex-servidor com que fora casada durante 37 anos, mas de quem encontrava-se separada de fato, considerando a alegação de dependência econômica. 6-Para se conceder benefício de pensão por morte ao cônjuge separado de fato segue-se a regra pertinente aos casos de cônjuge divorciado, onde faz-se mister a comprovação cabal de dependência econômica para com o segurado falecido, ônus que pertence à parte autora, sendo a forma pela qual dar-se-á a comprovação da dependência econômica, regulada pelos diversos Regimes de Previdência. Conforme se infere do art. 6º da Lei Complementar 39/2002, a pensão por morte é direito assegurado ao cônjuge, a companheira ou companheiro, na constância do casamento ou da união estável, respectivamente, sendo que, no presente caso restou consignado pela própria apelante que o de cujus coabitava com terceira pessoa. 7-Observa-se a juntada de prova testemunhal produzida em Ação de Justificação (processo nº - Id 1335863 - Pág. 16 a 1335864 - Pág. 12), cujos depoimentos foram tomados em audiência em que se presente procurador da autarquia previdenciária. No depoimento da segunda testemunha apresentada nos autos da Ação de Justificação fora afirmado o fato da requerente e do de cujus terem 09 filhos em comum, a qualidade de dona de casa da Apelante, além de que o ex-servidor contribuía para o sustento da Apelante. Por sua vez a primeira testemunha declarou não ter conhecimento quanto ao fato de ser prestada alguma assistência pelo de cujus à Apelante. 8-Da análise do conteúdo probatório, não se extraem elementos suficientes para o recebimento da pensão alimentícia, assim, ainda que conste o depoimento de testemunha em outro sentido, não há presunção de dependência quando o pagamento de pensão alimentícia é realizada de modo informal, sendo necessário restar demonstrado que a parte requerente do benefício não percebe outro benefício previdenciário, certidões estas que não constam dos autos, de modo que não há como se inferir a alegada dependência econômica. 9-O art. 373 do CPC/15 estabelece que o ônus da prova

incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Registra-se, ainda, que incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações, a teor do disposto no art. 434 do CPC/15, de modo que no presente caso a Autora não se desincumbiu do seu ônus probatório quanto à pretensão deduzida em juízo, pelo que não há como amparar o pleito por ausência de comprovação do preenchimento dos requisitos legais. 10- Apelação conhecida e não provida. À unanimidade. A recorrente não especificou qual artigo de lei infraconstitucional teria sido violado pelo acórdão recorrido. Não obstante, alegou que, em virtude de ter havido contribuição previdenciária por parte de seu falecido marido, faz jus à percepção do benefício previdenciário. Alegou ainda que o fato de haverem tido 9 filhos na constância do casamento constitui prova suficiente da sua dependência econômica em relação a *de cujus*. Apresentaram-se contrarrazões (ID 1706012). É o relatório. Decido. O recurso interposto está em desconformidade com o enunciado 284 da Súmula do STF (? é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da sua controvérsia?), haja vista que, mesmo transcrevendo vários artigos de lei, não especificou onde a decisão recorrida teria violado dispositivo de lei infraconstitucional. Sendo assim, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Belém/PA, 03 de julho de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Número do processo: 0802387-27.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM OAB: 17715/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ²a TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0802387-27.2019.8.14.0000 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVANTE: LUIZ CLAUDIO PEREIRA CORREA ADVOGADO: LETICIA BRAGA DA SILVA CORREA JARDIM AGRAVADO: BANPARÁ S/A DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão ID 892621 que deferiu a tutela de urgência com fundamento no próprio art. 300 do CPC/15 sob o fundamento que os descontos em folha de pagamento relativos ao empréstimo consignado estão ultrapassando o limite de 30% da remuneração do servidor, portanto, em desconformidade com a lei estadual 4.665/2001. Em apertada síntese o agravante ajuizou ação revisional de contrato em face do agravado arguindo abusividade nas amortizações/descontos realizados em seu contracheque e sua conta. Pediu tutela antecipada para redução dos descontos na conta corrente e no contracheque do agravado para o patamar de 30% da remuneração. A tutela foi deferida nos termos da decisão acima, excetuando da limitação de 30% os empréstimos do contrato BANPARACARD com fundamento na jurisprudência do c. STJ (REsp nº 1.586.910-SP). Irresignada a parte autora agrava arguindo essencialmente que os pagamentos dos contratos de crédito bancário, por meio das modalidades de desconto em folha de pagamento e débito em conta corrente em que é creditado o salário, deve respeitar o limite de 30%, de maneira seja a origem dos descontos crédito consignado ou não, os descontos devem limitar-se a 30% da remuneração, e que atualmente ultrapassam 50% da remuneração. Pede a concessão de efeito ativo e a posterior reforma da decisão. É o essencial a relatar. Decido. Tempestivo e adequado, mas não merece prosperar. O recurso não será conhecido porque não houve enfrentamento analítico da decisão recorrida, a recorrente não teceu uma linha sequer sobre a fundamentação adotada no juízo recorrido. A propósito, o sempre oportuno magistério de ARAKEN DE ASSIS, ao tratar das condições de admissibilidade dos recursos, ponderando que o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre decidido alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões devem contrariar os argumentos do ato decisório, não simplesmente aludir sobre doutrina processual. Registre-se serem comuns os requisitos de admissibilidade dos recursos, entre os quais a fundamentação das razões de discordância e pedido de reforma da decisão recorrida, a exigir-se, por evidente, a relação de congruência ou simetria entre o arrazoado e o decidido, de sorte que têm plena aplicação o reconhecimento da inépcia deste agravo de instrumento. É de conhecimento público a implantação de diversas ferramentas por este E. Tribunal de Justiça, no sentido de se obter a célere solução dos conflitos. Sem olvidar-se da excelência na prestação jurisdicional, deve o advogado, também, atuar com esta iniciativa. O processo é uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Velar pelo cumprimento das formas e prazos processuais é dever e poder do juiz do processo, que deve ser observada de ofício, em exato cumprimento da norma vigente. Desta forma, é de rigor o não conhecimento do recurso por inépcia recursal, portanto, inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC/15. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de julho de 2019. Des. LUZIA NADJA

GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0802611-62.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ELIANA NOBRE DO CARMO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA MAUES HANNA MEIRAOAB: 7269000A/PA Participação: AGRAVADO Nome: JOSE DO CARMO PEREIRA NETO Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR RIBEIRO DE FREITASOAB: 20804/PA Participação: ADVOGADO Nome: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIASOAB: 2721 Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOROAB: 321ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº.0802611-62.2019.8.14.0000COMARCA DE BELÉM - PA (1ª VARA DE FAMÍLIA).AGRAVANTE: ELIANA NOBRE DO CARMO PEREIRAADVOGADO:PATRICIA MAUES HANNA MEIRAAGRAVADO: JOSE DO CARMO PEREIRA NETOADVOGADO:SAMIR ABFADIL TOUTENGE JÚNIOR E OUTRAMINISTÉRIO PÚBLICO: PROC. MÁRIO NONATO FALÂNGOLA.RELATORA: Desª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO. D E C I S Ã O Vistos os autos. Ouvidas as partes sobre as preliminares recursais arguidas, passo a enfrentá-las. Quanto à preliminar de intempestividade recursal, tenho que não merece prosperar, eis que restou demonstrada a tempestividade da insurgência. Afinal, a decisão foi publicada no DJe em 17/12/2018, e o Agravo de Instrumento interposto em 09/04/2019. A decisão que ensejou o presente Agravo de Instrumento foi republicada em 27/03/2019, conforme Certidão constante no Id. 1600345, págs. 1 e 2, devolvendo-se o prazo do recurso. Portanto, tempestiva a insurgência, pelo que rejeito a preliminar supra. Contudo, quanto à impugnação ao benefício da justiça gratuita, entendo que merece ser acolhida. Em regra, uma vez deferido o pedido de gratuidade da justiça no juízo de origem, resta dispensado o preparo, eis que é desnecessário renovar pedido de Justiça gratuita a cada recurso interposto (STJ, EAREsp 86.915). Nesse sentido, o presente recurso de Agravo de Instrumento foi recebido, inclusive com deferimento parcial do pedido de efeito suspensivo (ID n.º 1707115). Todavia, analisando os argumentos e documentos que instruem os autos, bem assim o parecer ministerial de ID n.º 1916128, hei por bem acolher a preliminar contrarrecursal de impugnação à AJG, revogando o beneplácito da gratuidade da justiça, diante da comprovação da alteração na situação econômico-financeira da parte beneficiada. Afinal, restou comprovado nos autos o recebimento de indenização trabalhista em importe superior a 500 mil reais, o que denota a capacidade econômica da parte beneficiária, não merecendo prosperar as teses de que sua situação financeira permanece indefinida e instável, eis que ainda existiriam questões importantes pendentes de julgamento, dentre as quais aquela atinente à divisão do dinheiro recebido, e que a quantia estaria aplicada em previdência privada (VGBL). Ora, se o dinheiro foi recebido e está aplicado, não há necessidade atual e premente, senão eventual e condicionada, o que afasta a presunção legalis tantum de hipossuficiência econômica constante do artigo 99, § 3º do CPC/2015. Assim, intime-se a parte agravante, por intermédio de seu procurador, para que efetue o pagamento do preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento (CPC, art. 99, § 7º). Após, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Belém - PA, 11 de julho 2019. Desa.MARIA DO CÉOMACIELCOUTINHORelatora

Número do processo: 0808446-65.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: EMANOEL O DE ALMEIDA FILHOAB: 5399/PA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0808446-65.2018.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTOAGRAVANTE:JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA ADVOGADO:EMANOEL O DE ALMEIDA FILHO AGRAVADOS:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO MONOCRÁTICAVistos etc.Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação civil pública por ato de improbidade administrativa em curso na Comarca de São Sebastião da Boa Vista contra decisão nº 20180410210925 (sistema LIBRA) datada de 05/10/2018 que INDEFERIU O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO e MANTEVE a DECISÃO ANTERIOR nº 20180167110107 datada de 25/04/2018, que por sua vez assim proferiu na parte dispositiva: ?Diante do exposto e com fulcro no artigo 300 do CPC, antecipo inaudita altera parte os efeitos da tutela jurisdicional de natureza cautelar para o exato fim de DETERMINAR: 01. Ao SR. JOSÉ HILTON PINHEIRO DE LIMA, Prefeito do Município de São Sebastião da Boa Vista (PA):a) OBRIGAÇÃO DE FAZER, a fim de que no prazo máximo de 60 (sessenta) dias úteis, retire, às suas expensas, as pinturas já realizadas nas cores amarelo e azul, bem como as logomarcas ora

impugnadas grafadas em todo e qualquer órgão público, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) sobre reclamado;b) OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, a fim de que se abstenha de pintar ou grafar qualquer outro órgão público com as cores amarelo e azul ou com a logomarca ora impugnada, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por evento, a recair sobre o reclamado; Atente-se o reclamado que nos termos do inciso IV e parágrafo 2º, ambos do artigo 77, do Código de Processo Civil, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta. Por fim, uma vez que o autor requereu a aplicação do disposto no artigo 303, caput, do Código de Processo Civil (§5º, artigo 303, do CPC), CONSTE dos MANDADOS DE CITAÇÃO que a tutela provisória ora concedida tornar-se-á estável se da decisão concessiva não for interposto o respectivo recurso e que o processo será extinto, nos termos do artigo 304, do CPC. Neste caso, os réus ficarão isentos do pagamento das custas processuais (§ 1º, artigo 701, do CPC, aplicável por analogia) e honorários da sucumbência. SERVIRÁ a presente decisão como MANDADO/OFÍCIO para fins de intimação do reclamado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 do CJCI e da CJRMB ambos do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA).? O agravante foi intimado desta decisão em 03/05/2018 conforme Certidão nº20180176886252. Somente agora recorre alegando essencialmente argui a ocorrência de erro in iudicando e pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso para reforma da decisão. É o essencial a relatar. Decido. Inicialmente destaco para a intempestividade do recurso. Observo que a pretensão do agravante descrita no pedido recursal é a reforma da decisão do juízo de 1º grau que indefere pedido de reconsideração de decisão anterior. Note-se que a decisão que se quer desconstituir é aquela que foi mantida, ou seja, a que acolheu o pedido liminar do MPE e determinou obrigações de fazer e de não fazer. Ora, é cediço, em direito processual, que o pedido de reconsideração ou reapreciação de matéria formulado perante o mesmo juízo, não suspende o prazo recursal, e, preclusa a decisão mantida, a matéria não pode ser revista pelo tribunal, por força do artigo 507 do Código de Processo Civil/2015. Assim exposto, com fundamento no art. 932, III do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém(PA), 09 de julho de 2019. Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0803852-71.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: DENILSON FURTADO RAIOL Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0803852-71.2019.8.14.0000 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A ADVOGADO: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO AGRAVADOS: DENILSON FURTADO RAIOL ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência com fundamento no próprio art. 300 do determinando que o BANPARÁ se abstenha de realizar qualquer bloqueio ou débito na conta salário da parte autora em relação aos contratos descritos na inicial, sob pena de multa de R\$10.000,00 em caso de descumprimento. Em apertada síntese o agravado ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face do agravante arguindo abusividade nas amortizações/descontos realizados em sua conta corrente que estariam ultrapassando 30% (trinta por cento) o valor líquido da remuneração. Pede e recebeu tutela para suspensão dos lançamentos de débitos em conta ?salário?, nos termos descritos acima. Irresignado o banco agrava arguindo essencialmente erro in iudicando pela decisão que determinou o bloqueio ou débito na conta salário da parte autora em relação aos contratos descritos na inicial. Pede a concessão de efeito suspensivo e a posterior reforma da decisão. É o essencial a relatar no momento. Examinado. Tempestivo e adequado comporta efeito. É necessário ressaltar de início que a súmula 603 do STJ editada em fevereiro de 2018 foi cancelada em agosto do mesmo ano. Era esse o teor do verbete cancelado: Súmula 603 - É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. O cerne aqui é a legalidade ou não de a instituição financeira promover a retenção de parcela de contrato de mútuo (empréstimo) diretamente na conta corrente do consumidor utilizada para o recebimento dos salários. Volto a afirmar que

vinha entendendo pela impossibilidade de tais retenções por força da súmula 603 do STJ, contudo, depois do seu cancelamento consentâneo aos fundamentos adotados pelo Ministro Luiz Felipe Salomão e o voto vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira na ocasião do julgamento do REsp nº 1.586.910/SP, evolui o entendimento e passei a considerar que desde que haja prévia concordância do correntista (mutuário) para essa forma de cobrança, não cabe ao Judiciário sob o pretexto do princípio da dignidade humana e preservação do mínimo existencial adotar este sofisma. Observo que o agravado assentiu com os termos do empréstimo para abertura de crédito rotativo em quase 17 mil reais em maio de 2016 (ID 10406866), com repactuação e aumento de limite nominal de crédito, e depois vem recorrer ao Judiciário para que force o banco a deixar de receber mensalmente o valor devido. Não há provas até aqui que o endividamento tenha sido obra do banco e não do comportamento potencialmente perdulário do correntista agravado. Assim exposto, considerando que não se trata de crédito consignado em folha de pagamento e, portanto, não se aplica o limite legal de consignação em folha de pagamento de servidores públicos, CONCEDO o EFEITO SUSPENSIVO para sustar os efeitos da decisão recorrida. Intime-se para o contraditório. Colha-se a manifestação do Parquet. Oficie-se ao juízo para conhecimento desta. Retornem conclusos para julgamento. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0803830-13.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: RONALDO HENRIQUE TEIXEIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANPARÁ^{2ª} TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0803830-13.2019.8.14.0000 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVANTE: RONALDO HENRIQUE TEIXEIRA DE SOUSA ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO AGRAVADO: BANPARÁ S/A DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão ID 10054336 que indeferiu a tutela de urgência com fundamento no próprio art. 300 do CPC/15 reconhecendo que os descontos em folha de pagamento relativos ao empréstimo consignado estão dentro do limite de 30% da remuneração do servidor, não se aplicando ao caso a alegada súmula 603 do STJ posto que revogada. Em apertada síntese o agravante ajuizou ação revisional de contrato em face do agravado arguindo abusividade nas amortizações/descontos realizados em seu contracheque e sua conta bancária. Pediu tutela antecipada para redução dos descontos na conta corrente e no contracheque do agravado para o patamar de 30% da remuneração. A tutela foi indeferida nos termos da decisão acima. Irresignada a parte autora agrava arguindo essencialmente que os pagamentos dos contratos de crédito bancário, por meio das modalidades de desconto em folha de pagamento e débito em conta corrente em que é creditado o salário, deve respeitar o limite de 30%, de maneira seja a origem dos descontos crédito consignado ou não, os descontos devem limitar-se a 30% da remuneração, e que atualmente ultrapassam esse limite. Pede a concessão de efeito ativo e a posterior reforma da decisão. É o essencial a relatar. Decido. Tempestivo e adequado, mas não merece prosperar. O recurso não será conhecido porque não houve enfrentamento analítico da decisão recorrida, a recorrente não teceu uma linha sequer sobre a fundamentação adotada no juízo recorrido. A propósito, o sempre oportuno magistério de ARAKEN DE ASSIS, ao tratar das condições de admissibilidade dos recursos, ponderando que o conteúdo das razões também suscita rigoroso controle. Deve existir simetria entre decidido alegado no recurso, ou seja, motivação pertinente. Ademais, as razões devem contrariar os argumentos do ato decisório, não simplesmente aludir sobre doutrina processual. Registre-se serem comuns os requisitos de admissibilidade dos recursos, entre os quais a fundamentação das razões de discordância e pedido de reforma da decisão recorrida, a exigir-se, por evidente, a relação de congruência ou simetria entre o arrazoadado e o decidido, de sorte que têm plena aplicação o reconhecimento da inépcia deste agravo de instrumento. É de conhecimento público a implantação de diversas ferramentas por este E. Tribunal de Justiça, no sentido de se obter a célere solução dos conflitos. Sem olvidar-se da excelência na prestação jurisdicional, deve o advogado, também, atuar com esta iniciativa. O processo é uma sucessão de atos que devem ser ordenados por fases lógicas, a fim de que se obtenha a prestação jurisdicional, com precisão e rapidez. Velar pelo cumprimento das formas e prazos processuais é dever e poder do juiz do processo, que deve ser observada de ofício, em exato cumprimento da norma vigente. Desta forma, é de rigor o não conhecimento do recurso por inépcia recursal, portanto, inadmissível, nos termos do art. 932, III do CPC/15. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de julho de 2019. Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0802537-08.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: FERNANDO ALIPIO DA SILVA OTERO SEABRA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: AGRAVADO Nome: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL Participação: PROCURADOR Nome: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOSO OAB: 630 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA ÚNICA DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO ATO ORDINATÓRIO Proc. nº 0802537-08.2019.8.14.0000A Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Público e Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará intima a parte interessada para que, querendo, apresente contrarrazões aos Embargos de Declaração opostos nos autos. 11 de julho de 2019

Número do processo: 0000409-58.2011.8.14.0017 Participação: SENTENCIANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E PENAL DA COMARCA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA Participação: SENTENCIADO Nome: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ARAGUAIA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO CRUZ NETO OAB: 49 Participação: SENTENCIADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 00004095820118140017 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO REMESSA NECESSÁRIA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA SENTENCIANTE: JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA SENTENCIADOS: MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA ARAGUAIA (ADVOGADO: PEDRO CRUZ NETO) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (PROMOTOR DE JUSTIÇA: ALFREDO MARTINS DE AMORIM) Interessado: Fernando Viana de Oliveira RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HIPOSSUFICIENTE ASSISTIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS PELO DEVER DE PRESTAR ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRECEDENTE STF PELA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 855178). DEFERIMENTO COM BASE NO TEXTO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 196 DA CF/88. RECONHECIMENTO DO DIREITO À SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA A ADOÇÃO DE MEDIDAS DE EFETIVAÇÃO DE DIREITOS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. PRECEDENTES STF. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. DECISÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. SENTENÇA MANTIDA. 1 - O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente?. (RE 855178 RG, pela sistemática da Repercussão Geral). 2 - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. 3 - Em se tratando de determinação tão somente de efetivação de política pública de saúde como medida de efetivação de direito constitucional, não há que se falar em interferência indevida do Poder Judiciário. Precedentes STF. 4 - Sentença mantida em Remessa necessária. DECISÃO MONOCRÁTICA Tratam os presentes autos de REMESSA NECESSÁRIA, nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil/2015, da sentença prolatada pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Conceição do Araguaia que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ em favor de Fernando Viana de Oliveira em face do MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, julgou procedente o pedido inicial condenando o réu ao fornecimento dos medicamentos LUVOX 100mg e ALPRAZOLAM 1mg ao substituído, em quantidade necessária para o tratamento do paciente. Narra a inicial que o interessado é portador de patologia neurológica, necessitando dos medicamentos deferidos na quantidade de 60 comprimidos por mês, conforme prescrição médica, tendo o réu se recusado a fornecer-los, não possuindo o assistido condições de arcar com o pagamento, razão pela qual o Ministério Público ajuizou a presente ação. Em contestação (ID nº 1599785), o réu arguiu sua ilegitimidade passiva sob alegação de que os medicamentos classificados como extraordinários competem à União e os ditos excepcionais são fornecidos pelo Estado, não estando os remédios pretendidos dentro da atenção básica que compete aos Municípios; a carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e no mérito a falta de responsabilidade do município para o fornecimento, bem como a falta de recursos para tanto, não cabendo ao Judiciário decidir em desconformidade com tais competências. Sobreveio então a sentença em reexame

que em julgamento antecipado da lide por desnecessidade de produção de provas, julgou procedente o pedido, afastando a ilegitimidade passiva para prestar assistência à saúde por ser a competência concorrente e solidária dos entes públicos, podendo a parte autora escolher contra quem demandar. A diretiva traz como fundamento para o julgamento do mérito o direito à saúde previsto no artigo 196 da CF/88, entendendo o Juízo de primeiro grau que a medida judicial pleiteada é indispensável à manutenção da vida e da dignidade mínima do beneficiário substituído pelo Ministério Público, afastando as alegações de ofensa ao princípio da reserva do possível e de limitação orçamentária. Não houve interposição de recurso voluntário contra a decisão de piso, sendo os autos remetidos à esta Corte em sede de remessa necessária. Regularmente distribuído, coube-me a relatoria do feito, quando determinei à remessa à Procuradoria de Justiça que se manifestou pela manutenção da sentença (ID nº 1720208). É o relatório. Decido. Presente os pressupostos de admissibilidade conheço da remessa necessária com fulcro no artigo 496, I, §1º do CPC/15 e verifico que comporta julgamento monocrático, conforme estabelece o artigo 932, inciso IV, b e VIII da mesma norma processual civil c/c 133, XI, beddo RITJPA. Quanto à matéria objeto do reexame, constata-se que se refere à obrigação de fazer referente ao fornecimento de medicamento de uso controlado ao paciente com patologia neurológica imprescindível para seu tratamento, por não ter condições de arcar com o custo. Pelos documentos juntados aos autos, sobretudo o receituário médico de ID nº 1599781 atestando a necessidade dos medicamentos pretendidos, bem como os demais documentos médicos de ID nº 1599784 com diagnóstico de transtorno ansioso e depressivo, depreende-se a comprovação da necessidade da providência requerida, não merecendo qualquer censura a decisão reexaminada. No que tange a ilegitimidade passiva do ente municipal, verifico que se revela escorreita a sentença quanto ao reconhecimento da responsabilidade conjunta e solidária de todas as esferas de governo no caso em tela, eis que em sintonia com a jurisprudência dominante. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles possui legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a meios e medicamentos para tratamento de saúde? (AgRg no AREsp 201.746/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014). No mesmo sentido destaco os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 664.926/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 12/05/2015, DJe 18/05/2015, AgRg no AREsp 659.156/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 14/05/2015. Além disso, consoante o disposto no artigo 23, inciso II, da Constituição Federal é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios o dever de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Como se não bastasse a expressa disposição no texto constitucional, em recente decisão publicada no DJe de 13/03/2015, o Supremo Tribunal Federal no julgamento do REXT 855178, de relatoria do Min. Luiz Fux, pela sistemática da Repercussão Geral, reafirmou sua jurisprudência no sentido de que o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, sendo responsabilidade solidária dos entes federados, podendo figurar no polo passivo qualquer um deles em conjunto ou isoladamente, conforme se infere da ementa do julgado abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015) Mantida, portanto, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva do Estado do Pará nos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 855178RG pela sistemática da repercussão geral. Quanto ao mérito, escorreita a decisão do magistrado que julgou procedente o pedido de fornecimento de medicamentos não merecendo reparos. Isso porque, resta indubitável o dever do Município em assegurar o medicamento pretendido, já que restou perfeitamente demonstrado pelas provas trazidas aos autos a necessidade do paciente. In casu, deve ser atendido ainda o princípio maior que é o da dignidade da pessoa humana, nos termos do art. 1º, inciso III, da Carta Magna, com reflexo no direito à saúde que não pode ser indissociável daquele, com previsão nos artigos 6º e 196 da CF/88. Por oportuno, releva ainda destacar que a Constituição Federal não se resume a um amontoado de princípios meramente ilustrativos; esta reclama efetividade real de suas normas ainda que programáticas. No mesmo sentido, destaco o seguinte julgado da Suprema Corte: (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à

saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. (...). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 831385 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 31-03-2015 PUBLIC 06-04-2015) Além disso, verifico que não há que se falar em intervenção indevida do Poder Judiciário no caso em tela tampouco de ofensa ao princípio da separação de poderes, vez que determinada tão somente a efetivação de política pública imprescindível à manutenção da vida do paciente, direito constitucionalmente garantido à saúde. Nessa direção, destaco: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Violação ao princípio da separação de poderes. Decisão do Poder Judiciário que determina a adoção de medidas de efetivação de direitos constitucionalmente protegidos. Inocorrência. Precedentes. 3. Entendimento das instâncias ordinárias pelo fornecimento de medicamentos. Necessidade de reexame do acervo probatório. Súmula 279 do STF. Precedentes. 4. Direito à saúde. Solidariedade entre os entes da federação. Tema 793 da sistemática da repercussão geral (RE-RG 855.178, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 16.3.2015). 5. Eficácia erga omnes da decisão proferida em ação civil pública. Matéria infraconstitucional. 6. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 1047362 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-153 DIVULG 31-07-2018 PUBLIC 01-08-2018) ?Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 29.8.2017. FORNECIMENTO DE ALIMENTO ESPECIAL A CRIANÇA PORTADORA DE ALERGIA ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. RE 855.178-RG. NECESSIDADE DE FORNECIMENTO DO ALIMENTO PLEITEADO. INEXISTÊNCIA NA LISTA DO SUS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. 1. É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. 2. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, reafirmada no julgamento do RE 855.178-RG, Rel. Min. Luiz Fux, no sentido de que constitui obrigação solidária dos entes federativos o dever de fornecimento gratuito de tratamentos e de medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes. 3. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Turma Recursal de origem, quanto à necessidade de fornecimento do alimento especial pleiteado, seria necessário o reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Inaplicável o disposto no art. 85, § 11, CPC, porquanto não houve fixação de verba honorária nas instâncias de origem. ? (ARE 1049831 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-253 DIVULG 07-11-2017 PUBLIC 08-11-2017) De igual modo, correto o entendimento do juízo de 1º Grau quanto ao não reconhecimento da alegação de inobservância ao princípio da reserva do possível na espécie, porque não se está exigindo nenhuma prestação descabida do Município de Conceição do Araguaia, mas apenas a garantia de tratamento indispensável à saúde do paciente, direito ao mínimo existencial. Nessa direção, merece ser confirmada a diretiva reexaminada quanto ao fundamento de que o direito à saúde não pode ser condicionado à existência de recursos públicos disponíveis, poisem se tratando na espécie de garantia fundamental prevista na Constituição Federal, impende ao réu cumpri-la independentemente de previsão orçamentária específica. Corroborando o raciocínio apresentado, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal Justiça: ?PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. (...) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL INDISPONÍVEL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPEDIMENTO AO PROVIMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFETIVAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. (...) IV - O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico segundo o qual é possível o manejo de ação civil pública pelo Ministério Público para a defesa de direitos individuais indisponíveis, por coadunar-se com as suas funções institucionais. V - Esta Corte tem orientação consolidada no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, Estados, Distrito Federal e

Municípios, sendo qualquer deles, em conjunto ou isoladamente, parte legítima para figurar no polo passivo de demanda que objetive a garantia de acesso a medicamentos ou a realização de tratamento médico. VI - É consolidado o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a falta de previsão orçamentária não impede a concessão de provimento judicial que objetiva dar efetividade aos direitos fundamentais. (...) X - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1234968/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 21/11/2017) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. A FALTA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA NÃO CONSTITUI ÓBICE À CONCESSÃO DE PROVIMENTO JUDICIAL QUE DÊ EFETIVIDADE A DIREITOS FUNDAMENTAIS. AGRAVO REGIMENTAL DO MUNICÍPIO DE UBERABA/MG DESPROVIDO. (...) 3. A falta de previsão orçamentária não constitui óbice à concessão de provimento judicial que dê efetividade a direitos fundamentais, uma vez que as limitações orçamentárias não podem servir de escudo para recusas de cumprimento de obrigações prioritárias. Precedente: AgRg no REsp. 1.136.549/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.6.2010. 4. Agravo Regimental do MUNICÍPIO DE UBERABA/MG desprovido. (AgRg no AREsp 649.229/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 06/04/2017) Desse modo, irrepreensíveis os fundamentos da sentença uma vez que amparada no dever constitucional de efetivação do direito à saúde pelo poder público, conforme jurisprudência pacífica da Suprema Corte, em alguns pontos inclusive sob a sistemática da Repercussão Gerale do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da fundamentação acima exposta, razão pela qual, entendendo necessário observar o art. 932 do CPC/2015. Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o art. 932, incisos IV, e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, bed, do RITJPA, conheço da remessa necessária, para confirmar a sentença em todos os seus termos. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição. Belém, 10 de julho de 2019. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO Relator

Número do processo: 0000642-81.2012.8.14.0035 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE OBIDOS PREFEITURA MUNICIPAL Participação: ADVOGADO Nome: HELIANE NUNES PIZAOAB: 15086/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO AMARAL SARRAZIN JUNIOR OAB: 15082/PA Participação: APELADO Nome: ADAIL JOSE VIEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANA SHIRLEY GOMES RENTE OAB: 2412 PROCESSO PJE Nº 0000642-81.2012.8.14.0035 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA COMARCA: ÓBIDOS (VARA ÚNICA DE ÓBIDOS) APELANTE: MUNICÍPIO DE ÓBIDOS (ADVOGADOS: FERNANDO SARRAZIN JÚNIOR ? OAB/PA Nº 15.082 E HELIANE NUNES PIZA ? OAB/PA Nº 15.086) APELADO: ADAIL JOSE VIEIRA DA SILVA (ADVOGADA: ANA SHIRLEY GOMES RENTE ? OAB/PA Nº 12.412) (ADVOGADO: FABIO ROGERIO MOURA DAS NEVES ? OAB/PA Nº 14.220) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL/ REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. SENTENÇA ILÍQUIDA CONTRA FAZENDA PÚBLICA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO. RECONHECIMENTO DA VALIDADE. CONTRATAÇÃO REGULAR. EXTINÇÃO NATURAL DO CONTRATO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO A VERBA FUNDIÁRIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA. 1. Vigorando o contrato de trabalho entabulado entre as partes tão somente pelo período de 01/08/2006 a 31/12/2006, ou seja, dentro do prazo previsto na Lei Municipal nº a Lei 3.120/1994, não há o que se falar em nulidade do contrato administrativo, sendo indevida a cobrança de FGTS. 2. Sentença que se mostra contrária ao entendimento do Tema 191 (RE 596478) pelo STF, no qual restou reconhecido direito ao FGTS apenas para os contratos nulos. Precedentes TJPA. 3. Apelo conhecido e provido, a fim de excluir da condenação o pagamento da verba fundiária. DECISÃO MONOCRÁTICA Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE ÓBIDOS, em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara de Óbidos, nos autos da Ação de Cobrança movida por ADAIL JOSE VIEIRA DA SILVA. O autor pleiteou na petição inicial o recebimento do FGTS e multa de 40% pelo período de 01/08/2006 a 31/12/2006, em que vigorou o contrato temporário com o Município de Óbidos, exercendo a função de Agente de Endemias. Por meio da decisão apelada, o magistrado sentenciante deu procedência à ação, condenando o apelante a pagar os depósitos relacionados ao FGTS, referentes aos cinco anos anteriores à propositura da ação. Inconformado, o apelante argumenta que o autor desenvolvia trabalho baseado em contrato temporário válido firmado com o Município de natureza jurídico-administrativa, submetido a regime jurídico próprio dos servidores e não

ao regime celetista, fundamentado no artigo 37, IX, da Constituição Federal e demais instrumentos legais que regem o tema, inexistindo direito ao recebimento da verba pleiteada ou de multa. Diante dessas razões, requer o conhecimento e provimento do apelo, a fim de reformar o decurso do processo no sentido de tornar sem efeito a condenação acerca do FGTS, postulando ainda, caso mantida a condenação, seja aplicada a incidência de juros de 6% ao ano, em vez de 1% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, bem como pugna pela redução dos honorários advocatícios para o importe de 10% sobre o valor da condenação. O apelado apresentou contrarrazões (Id.1530262). Encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito. O recurso foi recebido no duplo efeito e os autos foram remetidos ao Ministério Público (Id.1760376), que se manifestou pelo parcial provimento do apelo (Id. 1819103). É o relatório. Decido. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e, de ofício, da remessa necessária, com fulcro no artigo 496, I do CPC/2015 por se tratar de sentença ilíquida contrária à Fazenda Pública. Passando à análise do recurso e da remessa necessária da sentença, verifico que comporta julgamento monocrático, consoante art. 932, V, b?, do CPC/2015 c/c art. 133, XII, b?, e d?, do Regimento Interno TJ/PA. Cinge-se a controvérsia em verificar se assiste ou não direito ao apelado ao recebimento dos valores de FGTS referentes ao contrato temporário entabulado entre as partes, como restou reconhecido na decisão recorrida. Do exame dos autos, verifica-se que o apelado foi admitido como servidor temporário para o cargo de Agente de Endemias pelo período de 01/08/2006 a 31/12/2006, ou seja, dentro do prazo legal para contrato temporário, não havendo o que se falar em nulidade do contrato administrativo firmado e via de consequência direito ao FGTS, motivo pelo qual entendo que merece reforma a decisão apelada. Cediço que o artigo 37, II da CF/88 estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de prévia aprovação em concurso público na forma da lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão. Porém, em seu inciso IX, o mesmo dispositivo constitucional permite a contratação de trabalhadores, em exceção à regra do concurso público, determinando que a Lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, medida de exceção que deve observar aos parâmetros legais. No âmbito do Município de Óbidos, a Lei Municipal nº 3.120, de 31 de outubro de 1994, que dispõe sobre o regime jurídico único dos servidores públicos do município, autoriza a contratação temporária pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, permitida a sua renovação por igual período, nos termos do art. 247, §2º. Depreende-se, assim, que não há como ser reconhecida a nulidade do contrato firmado entre as partes, uma vez que dentro dos ditames legais acerca da contratação temporária, sem a constatação de prorrogações sucessivas, reputando-se, portanto, válido, encontrando-se, o apelado, via de consequência na condição de servidor público durante a vigência do contrato, sendo-lhe assegurado o direito às verbas constitucionalmente asseguradas como direitos sociais aos trabalhadores, como o 13º salário proporcional, nos termos do artigo 7º, VIII da CF/88, porém sem direito aos valores do FGTS por inaplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. Nos mesmos moldes, este Tribunal tem firmado seu entendimento, senão vejamos: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. RE 596478 (TEMA 191), RE 705140 (TEMA 308) E RE 709.212 (TEMA 608). INAPLICABILIDADE. ART. 19-A, DA LEI Nº 8036/90. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRATAÇÃO REGULAR. LEI MUNICIPAL Nº 2.980/97. ART. 37, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REQUISITOS ATENDIDOS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO FGTS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. Inaplicabilidade dos entendimentos firmados nos julgamentos paradigmas nos RE 596478 (Tema 191), RE 705140 (Tema 308) e RE 709.212 (Tema 608), que tratam sobre o direito do trabalhador à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em casos de contrato temporário declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. 2. Conforme documentos acostados aos autos, o apelado foi admitido no serviço público, através de contratação temporária, para exercer o cargo de jardineiro junto a Prefeitura Municipal de Parauapebas pelo período 02/03/2007 a 31/12/2007 e, somente após 04 (quatro) meses, foi novamente contratado para exercer o mesmo cargo no período de 27/05/2008 a 31/12/2008. 3. O inciso IX do art. 37 da Constituição Federal admite o recrutamento de servidores em exceção à regra do concurso público, determinando que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. 4. No âmbito do Município de Parauapebas, a Lei nº 2.980/97 autoriza a contratação temporária de pessoal por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal. 5. Contratação válida, atendendo a necessidade temporária de excepcional interesse público, com tempo vigência e respectiva prorrogação dentro dos limites legais estabelecidos pela Lei Municipal nº Lei nº 2.980/97, obedecendo os requisitos exigidos no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, para contratações precárias. 6. Não incidência do art. 19-A, da lei nº 8036/90. Afastada a nulidade da contratação temporária do apelado.

Inexistência de direito aos valores referentes ao FGTS.7. Inversão do ônus de sucumbência. Parte apelada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na sentença, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão da justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. 8. Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Por unanimidade. (2018.01342154-67, 188.080, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-04-02, Publicado em 2018-04-06) REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL.AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. CONTRATAÇÃO REGULAR. EXTINÇÃO NATURAL DO CONTRATO. FGTS INDEVIDO. 1/3 DE FÉRIAS E 13º PROPORCIONAIS DEVIDOS -CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO E TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. CPC/73. 1.Não são devidas verbas fundiárias face à rescisão de contrato público de trabalho temporário válido. A regra descrita no art. 19-A, da lei nº 8036/90, assim como os precedentes judiciais Rext.nº 596478-7/RR e RE nº 895070/MS, não se aplicam à espécie, porque atinentes a contratos nulos; 2. As verbas relativas a 1/3 de férias e 13º salário proporcionais são devidas na rescisão do contrato temporário válido, eis que advindas das garantias constitucionais, asseguradas no art. 7º, da CF/88 a qualquer trabalhador. Não incide, na espécie, o precedente do Tema 308-STF, por referir-se a contratos nulos; [...] 9. Reexame necessário e apelação conhecidos. Apelação parcialmente provida. Sentença parcialmente reformada em reexame necessário. (2017.00875954-73, 171.723, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-06, Publicado em 2017-03-16) AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.CONTRATAÇÃO REGULAR DE SERVIDOR TEMPORÁRIO.ELEMENTO DIFERENCIADOR. REGIME JURÍDICO ADMINISTRATIVO.AUSÊNCIA DE DIREITO AO FGTS. RECURSO PROVIDO. 1. (...)A matéria discutida nestes autos é conhecida pelos membros deste Colegiado, entretanto, o caso concreto guarda peculiaridade que o distingue dos precedentes originários do STJ REsp 1.110.848/ RN (Tema 141); STF RE 596.478/RR (Tema 191), RE 705.140/RS (Tema 308) e RE 765.320/MG (Tema 916),apreciados nas sistemáticas do recurso repetitivo e repercussão geral, nos quais se reconheceu a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, que dispõe ser devido o depósito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço na conta de trabalhador cujo contrato com a Administração Pública seja declarado nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público. (...) 4. Destarte, no caso vertente, diferente de diversos outros casos já apreciados, o período de validade do contrato e respectiva prorrogação respeitou o prazo estabelecido pela legislação estadual para contratações precárias de servidores destinados ao atendimento de necessidades temporárias e de excepcional interesse público - art. 36 da Constituição Estadual Paraense, estando igualmente em consonância com o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, razão pela qual não se pode cogitar de nulidade da contratação ou ainda de algum efeito residual como o direito ao FGTS nos moldes do art. 19-A da Lei nº 8.036/90. 5. Agravo Interno conhecido e provido. (2017.01039580-15, 171.777, Rel. LUZIA NADJA GUIMARAES NASCIMENTO, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-03-16, publicado em 2017-03-17).No caso em tela, verifico que não foi apresentada qualquer prova no sentido de demonstrar qualquer irregularidade na contratação, motivo pelo qual entendo que o contrato é válido e nesse ponto,importante ressaltar que a decisão recorrida está contrária ao julgamento pelo STF do RE-RG 596.478 (Tema 191), de relatoria da Min. Ellen Gracie, do RE-RG 765.320 (Tema 916), de relatoria do Min. Teori Zavascki e do RE-RG 705.140 (Tema 308), de relatoria do Min. Teori Zavascki referentes à sistemática da repercussão geral, nos quais restou reconhecido o direito à verba fundiária, porquanto a hipótese de incidência dos mencionados Temas abrangem os casos de contrato declarado nulo, situação diversa da narrada nos presentes autos, em que não foi reconhecida a nulidade da contratação.Com efeito, diferente dos precedentes vinculantes, o juízo reconheceu o direito ao FGTS ao apelado cujo contrato reputa-se válido, o que merece reforma.Portanto, diante da fundamentação e da jurisprudência exposta, entendonecessário observar os artigos 932, V,bdo CPC/2015 e 133, XII, ?b?e ?d?do Regimento Interno deste Tribunal, a fim de reformar a sentença para excluir da condenação o pagamento do FGTS, diante do reconhecimento da validade da contratação temporária.Ante o exposto, conheço do recurso de apelação edou-lhe provimento,para excluir da condenação o pagamento da verba fundiária, nos termos da fundamentação. Invertido o ônus da sucumbência,porém, suspensa sua exigibilidade em relação ao autor, por ser beneficiário da justiça gratuita. À secretaria para as devidas providências.Belém, 10 de julho de 2019. Des. LUIZGONZAGA DA COSTANETO Relator

ARNALDO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: RONILTON ARNALDO DOS REISOAB: 10976/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHAOAB: 22754/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MAYLU NEVES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RONILTON ARNALDO DOS REISOAB: 10976/PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO OLIVEIRA ROCHAOAB: 22754/PA Participação: AGRADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: AGRADO Nome: FABIO ZUKERMAN^{1ª} TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0804849-54.2019.8.14.0000 AGRAVANTES: RONILTON ARNALDO DOS REIS E MAYLU NEVES DE OLIVEIRA AGRADOS: BANCO BRADESCO SA E FABIO ZUKERMAN RELATORA: DES^a. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Cuidam os autos de AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por RONILTON ARNALDO DOS REIS E MAYLU NEVES DE OLIVEIRA em face da decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial de Redenção, que nos autos da Medida Cautelar Inominada de Sustação de Leilão de Bem Imóvel movida em face de BANCO BRADESCO SA E FABIO ZUKERMAN, indeferiu o pedido de reconsideração feito pelos Agravantes. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: ?Vistos, etc. Mantenho a decisão de fl. 108 pelos próprios fundamentos, notadamente pela ausência de certeza quanto à propriedade exclusiva do bem dado em garantia por parte de Maylu Neves de Oliveira, considerando a informação de suposta união estável entre esta e o avalista Ivanildo Rodrigues da Cunha quando do aval lançado na cédula bancária. Neste sentido, reafirmo a condicionante à homologação do acordo, a qual deve ser implementada a cargo da parte autora, indeferindo a pretensão de que para esta providência o patrono da parte habilitado nos autos em apenso deveria ser intimado, vez que o patrocínio deste decorre de mandato, nos limites dos poderes, não estendidos, portanto, a esta demanda. Publique-se. Intime-se.? Nas razões recursais os Agravantes sustentam a reforma do decisum, pleiteando pela homologação do acordo feito pelas partes. Requerem a concessão de efeito suspensivo e no mérito o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos, verifica-se que os Agravantes requereram a homologação de acordo extrajudicial, contudo, o Juízo a quo entendeu a intimação de terceiro interessado para se manifestar nos autos, conforme decisão de ID 1870686 ? pág. 01. Após isso, os Agravantes requereram a reconsideração do despacho, pugnano pela homologação do acordo sem a intimação de terceiros (ID 1841272 ? pág. 01/02). O Juízo a quo manteve a decisão anterior, condicionando a homologação do acordo a intimação do terceiro interessado (ID 1841273 ? pág. 01), motivo da presente irresignação. Ora, como visto, a decisão ora agravada apenas manteve a anterior, razão pela qual não é o caso de seu conhecimento, pois, como sabido, o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do competente recurso. Além disso, a decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 1.015 do NCPC, o qual não prevê a interposição de agravo de instrumento contra decisão que nega pedido de reconsideração, vejamos: Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: I - tutelas provisórias; II - mérito do processo; III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; IV - incidente de desconhecimento da personalidade jurídica; V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; VI - exibição ou posse de documento ou coisa; VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; XII - (VETADO); XIII - outros casos expressamente referidos em lei. Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Ressalto ainda que não caberia da mesma forma agravo de instrumento contra a decisão que determinou a intimação do terceiro interessado para homologação do acordo, uma vez que se trata de mero despacho. Neste sentido, os seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O prazo de interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 dias contados da ciência da decisão pelo recorrente. Art. 1.003, § 5º, do CPC/2015. O pedido de reconsideração não tem o condão de reabrir prazo para discussão de questão já decidida, sobretudo quando não enfrentada no momento adequado e pelo recurso próprio. Recurso extemporaneamente apresentado. Precedentes jurisprudenciais. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70070813605, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 09/11/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. I. Pedido de reconsideração que não interrompe ou suspende o prazo legalmente estabelecido. II. É intempestivo o recurso de agravo de instrumento que não observa o prazo legal (art.

1.003, §5º c/c art. 219 do CPC). NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071434278, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ergio Roque Menine, Julgado em 05/11/2016) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE COBRANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. IRRELEVÂNCIA DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. O prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 dias a contar da intimação da decisão recorrível e o eventual pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo recursal. - A decisão que se limita a indeferir o pedido não é passível de recurso, porquanto não inova em nada a situação deflagrada nos autos por aquela que foi alvo do requerimento de reconsideração. RECURSO NÃO CONHECIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70071428403, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 27/10/2016) Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a inadmissibilidade do presente agravo de instrumento interposto. Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o agravo de instrumento, nos termos da fundamentação. Belém (PA), 04 de julho de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0800211-75.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVA OAB: 95 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 99 Participação: AGRAVADO Nome: LAVINA PONTES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ERLANY GONCALVES DA SILVA OAB: 2325500A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA LIMA BUSTAMANTE SAOAB: 22205-B/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0800211-75.2019.8.14.0000. COMARCA: BELÉM/PA. AGRAVANTE: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA. ADVOGADO: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA ? OAB/PA 8699. AGRAVADO: LAVINA PONTES MARTINS. ADVOGADO: ALESSANDRA LIMA BUSTAMANTE SÁ ? OAB/PA 22.205-B e ERLANY GONÇALVES DA SILVA ? OAB /PA 23.255 RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E S P A C H O Em despacho de Id 1666056 determinei a intimação da agravante para que manifestasse seu interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, promovesse a regularização do polo passivo, tendo em vista ter sido noticiado nos autos principais o óbito da agravada. Todavia, decorreu o prazo estabelecido sem que houvesse qualquer manifestação da agravante. Diante do acima exposto e antes de determinar a suspensão do processo (art. 313, I, do CPC), determino a intimação da advogada da agravada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se os herdeiros foram habilitados nos autos principais e se darão prosseguimento àquele feito. Após, conclusos. Belém/PA, 10 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0804657-24.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: JOSE OTAVIO DA COSTA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETO OAB: 6266/PA2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804657-24.2019.8.14.0000 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S A ADVOGADO: LETICIA DAVID THOME AGRAVADOS: JOSE OTAVIO DA COSTA SAMPAIO ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência com fundamento no próprio art. 300 do determinando que o BANPARÁ se abstenha de realizar qualquer bloqueio ou débito na conta salário da parte autora em relação aos contratos descritos na inicial, sob pena de multa de R\$10.000,00 em caso de descumprimento. Em apertada síntese o agravado ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face do agravante arguindo abusividade nas amortizações/descontos realizados em sua conta corrente que estariam ultrapassando 30% (trinta por cento) o valor líquido da remuneração. Pediu e recebeu tutela para suspensão dos lançamentos de débitos em conta ?salário?, nos termos descritos acima. Irresignado o banco agrava arguindo essencialmente error in iudicando pela decisão que determinou obloqueio ou débito na conta salário da parte autora em relação aos contratos descritos na inicial. Pede a concessão de efeito suspensivo e a posterior reforma da decisão. É o essencial a relatar no momento. Examinado. Tempestivo e adequado comporta efeito. É necessário ressaltar de início que a sumula 603 do STJ editada em fevereiro de 2018 foi cancelada em agosto do mesmo ano. Era esse o teor do verbete cancelado: Súmula 603 - É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de

correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. O cerne aqui é a legalidade ou não de a instituição financeira promover a retenção de parcela de contrato de mútuo (empréstimo) diretamente na conta corrente do consumidor utilizada para o recebimento dos salários. Volto a afirmar que vinha entendendo pela impossibilidade de tais retenções por força da súmula 603 do STJ, contudo, depois do seu cancelamento consentâneo aos fundamentos adotados pelo Ministro Luiz Felipe Salomão e o voto vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira na ocasião do julgamento do REsp nº 1.586.910/SP, evolui o entendimento e passei a considerar que desde que haja prévia concordância do correntista (mutuário) para essa forma de cobrança, não cabe ao Judiciário sob o pretexto do princípio da dignidade humana e preservação do mínimo existencial adotar este sofisma. Observo que o agravado assentiu com os termos do empréstimo para abertura de crédito rotativo tipo BANPARACARD além de empréstimo consignado com desconto mensal em folha e diante da dificuldade de honrar as parcelas mensais recorre ao Judiciário requerendo que o banco seja obrigado a deixar de receber o valor devido. Não há provas até aqui que o endividamento tenha sido obra do banco, e não do comportamento potencialmente perdulário do correntista agravado. Assim exposto, considerando que não se trata de crédito consignado em folha de pagamento e, portanto, não se aplica o limite legal de consignação em folha de pagamento de servidores públicos, CONCEDO o EFEITO SUSPENSIVO para sustar os efeitos da decisão recorrida. Intime-se para o contraditório. Colha-se a manifestação do Parquet. Oficie-se ao juízo para conhecimento desta. Retornem concluso para julgamento. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0000485-62.2016.8.14.0005 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL S A Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRAOAB: 21078/PA Participação: APELADO Nome: STEFANY RODRIGUES DE SOUSA NUNES Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON CARDOSOAB: 3721APELAÇÃO (198) Nº: 0000485-62.2016.8.14.0005 APELANTE: BANCO DO BRASIL S A Advogado(s): SERVIO TULIO DE BARCELOS, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA APELADO: STEFANY RODRIGUES DE SOUSA NUNES Advogado(s): WEVERTON CARDOSO RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos os autos Em sede de juízo de admissibilidade recursal único (art. 1.010, § 3º do CPC), verifico, em princípio, a presença dos pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos; Considerando que a sentença alvejada (Id. 559.778, pág. 01/06) confirmou a medida liminar de Id. 559.777, recebo o recurso de apelação (Id. 559.780), interposto por BANCO DO BRASIL S.A., em seu efeito devolutivo (art. 1.012, §1º, V do CPC[1]) quanto aos capítulos referentes a suspensão dos descontos e a não inclusão do nome da autora/apelada nos registros dos órgãos de proteção de crédito; e recebo no efeito suspensivo nos demais capítulos. Após, conclusos; Belém, 10 de julho de 2019. Des(a). MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora [1] Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que: I - homologa divisão ou demarcação de terras; II - condena a pagar alimentos; III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado; IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem; V - confirma, concede ou revoga tutela provisória; VI - decreta a interdição. (Destaquei)

Número do processo: 0803850-04.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOAB: 6266/PA2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803850-04.2019.8.14.0000 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S A ADVOGADO: ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO AGRAVADOS: JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS ADVOGADO: ALCINDO VOGADO NETO DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência com fundamento no próprio art. 300 do determinando que o BANPARA se abstenha de realizar qualquer bloqueio ou débito na conta salário da parte autora em relação aos contratos descritos na inicial, sob pena de multa de R\$10.000,00 em caso de descumprimento. Em apertada síntese o agravado ajuizou ação de obrigação de fazer c/c

danos morais em face do agravante arguindo abusividade nas amortizações/descontos realizados em sua conta corrente que estariam ultrapassando 30% (trinta por cento) o valor líquido da remuneração. Pediu e recebeu tutela para suspensão dos lançamentos de débitos em conta ?salário?, nos termos descritos acima. Irresignado o banco agrava arguindo essencialmente erro in judicando pela decisão que determinou o bloqueio ou débito na conta salário da parte autora em relação aos contratos descritos na inicial. Pede a concessão de efeito suspensivo e a posterior reforma da decisão. É o essencial a relatar no momento. Examinei. Tempestivo e adequado comporta efeito. É necessário ressaltar de início que a súmula 603 do STJ editada em fevereiro de 2018 foi cancelada em agosto do mesmo ano. Era esse o teor do verbete cancelado: Súmula 603 - É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. O cerne aqui é a legalidade ou não de a instituição financeira promover a retenção de parcela de contrato de mútuo (empréstimo) diretamente na conta corrente do consumidor utilizada para o recebimento dos salários. Volto a afirmar que vinha entendendo pela impossibilidade de tais retenções por força da súmula 603 do STJ, contudo, depois do seu cancelamento consentâneo aos fundamentos adotados pelo Ministro Luiz Felipe Salomão e o voto vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira na ocasião do julgamento do REsp nº 1.586.910/SP, evolui o entendimento e passei a considerar que desde que haja prévia concordância do correntista (mutuário) para essa forma de cobrança, não cabe ao Judiciário sob o pretexto do princípio da dignidade humana e preservação do mínimo existencial adotar este sofisma. Observo que o agravado assentiu com os termos do empréstimo para abertura de crédito rotativo em quase 15 mil reais em agosto de 2015 (ID 10408507 autos 1º grau), e informa na petição inicial que contraiu dois empréstimos a mais na modalidade CDC que somados somam mais de R\$1.700,00, além de empréstimo consignado com desconto mensal no valor de R\$1.063,46 depois vem recorrer ao Judiciário requerendo que o banco seja obrigado a deixar de receber mensalmente o valor devido. Não há provas até aqui que o endividamento tenha sido obra do banco e não do comportamento potencialmente perdulário do correntista agravado. Assim exposto, considerando que não se trata de crédito consignado em folha de pagamento e, portanto, não se aplica o limite legal de consignação em folha de pagamento de servidores públicos, CONCEDO o EFEITO SUSPENSIVO para sustar os efeitos da decisão recorrida. Intime-se para o contraditório. Colha-se a manifestação do Parquet. Oficie-se ao juízo a quo para conhecimento desta. Retornem conclusos para julgamento. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0016030-45.2011.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: JURANDIR MARTINS CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA OAB: 3609/PA Participação: APELADO Nome: T & C INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS E VASSOURAS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLA MORAES DOS SANTOS OAB: 106 Participação: APELADO Nome: CARLOS ALBERTO DIAS Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ SERRAO PINHEIRO OAB: 11960/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016030-45.2011.8.14.0301. COMARCA: BELÉM/PA APELANTE: T&C INDUSTRIA E COMÉRCIO CABOS DE VASSOURAS LTDA. CARLOS ALBERTO DIAS. ADVOGADO: ANDRE LUIZ SERRÃO PINHEIRO ? OAB/PA 11.960. APELADO: JURANDIR MARTINS CUNHA. ADVOGADO: IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA ? OAB/PA 3.609. FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA ? OAB/PA 5.555. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO DESPACHO Consoante o disposto no §1º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 8328/2015, intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o competente relatório de conta do processo, com a finalidade de comprovação do pagamento do preparo, sob pena de deserção. Após, conclusos. Belém/PA, 11 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador-Relator

Número do processo: 0008187-17.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: DINAR DE LIMA SILVA Participação: APELANTE Nome: FLAVIANO NASCIMENTO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: DENISE BARBOSA CARDOSO OAB: 534 Participação: APELADO Nome: NOVA CARAJAS - CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA Participação: APELADO Nome: VALE S.A. 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL N. 0008187-17.2017.8.14.0040. COMARCA:

PARAUPEBAS / PA.APELANTE: DINAR DE LIMA SILVA. FLAVIANO NASCIMENTO DE ARAUJO.ADVOGADO: DENISE BARBOSA CARDOSO - OAB/PA 20.534. CARLOS VIANA BRAGA - OAB/PA 11.489.APELADO: NOVA CARAJAS ? CONSTRUÇÕES & INCORPORAÇÕES LTDA. VALE S/A.ADVOGADO: NÃO CONSTA.RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E S P A C H O Compulsando os autos, verifico que o apelante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os elementos dos autos induzem ao entendimento de que o recorrente possuiria condições de arcar com as custas, despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, inclusive para recolhimento do preparo recursal.Dessa forma, com fundamento no art. 99, §2º, do CPC, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos documentos hábeis a comprovar sua suposta hipossuficiência financeira, tais como extratos de contas bancárias dos últimos 06 meses em todos os bancos que for correntista, comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda dos últimos três anos, exemplificativamente, podendo trazer quaisquer outros documentos que façam igual prova da hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da gratuidade e consequente deserção da apelação.Intime-se.Belém/PA, 11 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRODesembargador ? Relator

Número do processo: 0001186-95.2012.8.14.0091 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE SALVATERRA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA OAB: 6616/PA Participação: APELADO Nome: MARIA LEONICE SARMENTO CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: BENTO DE SENA LOPES OAB: 6294000A/PAREMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR TEMPORÁRIO. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. CONTRATO NULO. CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DO FGTS, SALÁRIO, 13º SALÁRIO, FÉRIAS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS.APELAÇÃO CÍVEL.PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ANÁLISE PREJUDICADA POR AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PEDIDO DE EXCLUSÃO DAS VERBAS DEFERIDAS EM SENTENÇA. PARCIALMENTE ACOLHIDO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO E FÉRIAS.RE705.140. PEDIDO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS. ACOLHIDO. ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 15, ALÍNEA G, DA LEI ESTADUAL Nº 5.738/93. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL.APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO.RECONHECIMENTO DA INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTA NO ART.1º DO DECRETO Nº 20.910/32. PRECEDENTES DO STJ E DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DOS CONECTIVOS LEGAIS.RE 870.947 (TEMA 810)ERE 870.947 (TEMA 810).RECONHECIMENTO DASUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSNA FASE DE LIQUIDAÇÃO, COM IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. ARTIGO 85, §4º, INCISO II, §14, DO CPC/2015.CUSTAS. DIVISÃO PROPORCIONAL. ARTIGO 86 DO CPC/2015. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CUSTAS E HONORÁRIOS PARA A APELADA POR SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 98, §3º, DO CPC/2015. ISENÇÃO DE CUSTAS PARA O ENTE MUNICIPAL.SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.UNANIMIDADE. 1. A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a Ação de Cobrança, reconhecendo a nulidade da contratação temporária da Apelada e, condenado o Ente Municipal ao pagamento do FGTS, de todo o período laboral, saldo de salário, 13º salário, férias proporcionais acrescidas de 1/3. honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação e, custas processuais. 2. Apelação Cível.Pedido de declaração de nulidade da contratação temporária.O Magistrado de origem já havia declarado a nulidade da contratação temporária da Apelada, por ter se estendido ao longo dos anos, sem observar os permissivos constitucionais do art. 37, IX da CF. Análise prejudicada por ausência de interesse recursal. 3. Pedido de exclusão das condenações das verbas deferidas em sentença (FGTS, saldo de salário, 13º salário, férias proporcionais). Os únicos efeitos jurídicos resultantes da declaração de nulidade da contratação do servidor são o direito ao salário e à percepção do FGTS.RE705.140. Necessidade de exclusão da condenação ao pagamento de 13º salário e férias acrescidas de 1/3. 4.Pedido de exclusão da condenação ao pagamento de custas. Acolhido, diante da isenção da Fazenda Pública. Artigo 15, alínea g, da Lei Estadual nº 5.738/93. 5. Pedido de minoração do quantum fixado à título de honorários advocatícios. Prejudicado por perda superveniente do interesse recursal, vez que, em sede de remessa necessária, foi reconhecido a existência de sucumbência recíproca, bem como, determinado que a fixação dos honorários ocorra somente em fase de liquidação ante a iliquidez do julgado. 6. Apelação conhecida e parcialmente

provida, para determinar a exclusão da condenação do Ente Municipal ao pagamento de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e custas processuais. 7. Remessa Necessária conhecida de ofício. O Magistrado de primeiro grau condenou o Ente Municipal ao pagamento de FGTS de todo o período laboral, bem como, do saldo de salário. Reconhecimento da incidência da prescrição quinquenal. O Decreto n.º 20.910/32 por ser norma especial que prevalece sobre a geral. Precedentes do STJ e deste Egrégio Tribunal. 8. Necessidade de alteração dos consectários legais. O Magistrado de origem determinou que os valores fossem corrigidos monetariamente pelo IPCA-E, a contar desta data e juros de mora desde a citação, em percentual com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09 (Tema 810 ? RE 870947). 9. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947 (TEMA 810), realizado no dia 20.09.2017, mantiveram inalterados os índices dos juros moratórios em condenações oriundas de relação jurídica não tributária. 10. Considerando que a presente demanda versa sobre condenação de natureza não tributária, os juros moratórios devem incidir desde a citação (art. 405, CC), sendo calculados à razão de 0,5% ao mês, a partir da vigência do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, incluído pela MP 2.180-35/2001 e, no percentual estabelecido para a caderneta de poupança, a contar da vigência da Lei nº 11.960/2009 (30.06.2009). 11. Da Correção Monetária. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1614874/SC (Tema 731), realizado no dia 11.04.2018, estabeleceu a seguinte tese: "A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice?". 12. Deste modo, a correção monetária incidirá desde o efetivo prejuízo (Súmula 43/STJ), ou seja, a partir de cada parcela vencida e não paga, devendo ser calculada segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial ? TR), ressalvando que, em eventual modulação do tema 810 pelo STF, os parâmetros deverão ser observados em liquidação. 13. Reconhecimento da sucumbência recíproca. Fixação dos honorários advocatícios na fase de liquidação, com impossibilidade de compensação, nos termos do art. 85, §4º, II, §14, do CPC/2015. As custas devem ser divididas proporcionalmente (art. 86 do CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários para a Apelada por ser beneficiária da Justiça Gratuita, conforme estabelecido no art. 98, §3º, do CPC/2015. Isenção de custas para o Ente Municipal, nos termos do art. 15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93. 14. Sentença parcialmente reformada em sede de Remessa Necessária, para determinar a incidência da prescrição quinquenal sobre as parcelas dos cinco anos anteriores à data do ajuizamento da ação; alterar os consectários legais, bem como, reconhecer a existência de sucumbência recíproca, cujo honorários advocatícios serão fixados na fase de liquidação (art. 85, §4º, II, do CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das custas e honorários para a Apelada (art. 98, §3º, do CPC/2015) e sem custas para o Ente Municipal (art. 15, alínea g da Lei Estadual 5.738/93). 15. À unanimidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO e, DE OFÍCIO, CONHECER DA REMESSA NECESSÁRIA, para reformar parcialmente a sentença, nos termos do voto da eminente Desembargadora Relatora. 19 Sessão Ordinária ? 1ª Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 03 de junho de 2019. Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805643-75.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIO AB: 15674/PA Participação: AGRAVADO Nome: ANTONIA COSTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DIONEI ALCHAAR COSTA OAB: 27107-A/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805643-75.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: BANCO BRADESCO SA AGRAVADO: ANTONIA COSTA DA SILVA RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ? EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ?? ASTREINTE ? LIMITAÇÃO - PRESENÇA DA PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO ? EFEITO SUSPENSIVO ATIVO PARCIALMENTE DEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO BRADESCO SA, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara Única de Dom Eliseu, nos autos da Ação Declaratória de Inexistência de Contratação de Empréstimo Consignado proposta por ANTONIA COSTA

DA SILVA. O dispositivo da decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: "(...) Portanto, configurados, ainda que em cognição sumária, o 'fumus boni iuris' e o 'periculum in mora', concedo, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada, na modalidade de antecipação de tutela, determinando o requerido que suspenda as cobranças referentes ao contrato questionado na inicial. Tudo sob pena de multa (astreintes), no importe de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada desconto efetuado em desobediência à presente ordem. (...)". Inconformado, o Banco Bradesco interpôs o presente Agravo de Instrumento pugnando pela reforma da decisão agravada, sob a alegação de que a multa imposta em caso de descumprimento é exorbitante, sendo necessária sua redução sob pena de caracterizar o enriquecimento sem causa do Agravado. Por fim, pleiteia pela atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento e no mérito o seu provimento. Juntou os documentos. É o Relatório. Decido. Em obediência ao disposto no art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC. O recurso é cabível, por força do disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórias, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão parcial do efeito suspensivo ativo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso. Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, Eficaz demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. A insurgência recursal cinge-se ao quanto da fixação de astreinte pelo juízo a quo, salientando a necessidade de redução do quantum arbitrado pelo Juízo a quo, uma vez que resta desproporcional. Inicialmente, é relevante considerar que os artigos 497 e 536 do NCPC permitem que o juiz, até mesmo de ofício, nas obrigações de fazer ou de não fazer, determine medidas necessárias à efetivação da tutela específica ou que assegurem a obtenção de resultado prático equivalente. Deste modo, tem-se que as astreintes consistem em multa cuja finalidade reside na coerção do devedor para o cumprimento do dever que lhe foi imposto. Para tanto o artigo 537 do NCPC estabelecem que a multa será fixada periodicamente para compelir o réu ao cumprimento da medida, devendo ser compatível com a obrigação, vejamos: "Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. § 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. (...)". Sendo assim, no tocante ao quantum arbitrado, entendo que a multa deve ser fixada em valor suficiente para desestimular o descumprimento da ordem judicial pelo agravante no prazo fixado, bem como há que se observar a condição econômica das partes, a fim de não dar azo ao enriquecimento sem causa. Ademais, deve ser considerado, ainda, as possibilidades futuras de responsabilização da parte que houver descumprido a ordem judicial. Nesse compasso, entendo que o arbitramento da multa por cada desconto realizado em R\$500,00 (quinhentos reais) é proporcional, porém, tais multa devem ser limitadas haja vista que poderá se perdurar sem qualquer demarcação do seu alcance e, conseqüentemente, superar até mesmo o valor da causa, o que não é permitido. Nesse sentido, jurisprudência do STJ e deste Tribunal: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DO VALOR DA MULTA COMINATÓRIA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O valor da multa diária deve ser fixado com a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O escopo da astreintes do artigo 461, § 4º do CPC é compelir a parte ao cumprimento da ordem judicial, de modo a dar maior efetividade ao processo e à vontade do Estado. 2. Em atendimento ao princípio da proporcionalidade e para se evitar o enriquecimento ilícito, é possível a redução do valor da multa cominatória sem que se incorra em violação à coisa julgada, podendo ser alterada, inclusive, na fase de execução. (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 309.958/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 10/12/2013) Sendo assim, a fim de não acarretar onerosidade excessiva considero prudente a manutenção da multa, porém, esta deve ser limitada a um teto o qual entendo ser razoável o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), a fim de se evitar o enriquecimento ilícito do Recorrido. Isso posto, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo ativo ao Agravo de Instrumento apenas para limitar o valor da astreinte, nos termos da fundamentação. À Secretaria. Belém, 10 de julho de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0805589-12.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MURILO FERREIRA BOTELHO D OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO ROGERIO DA COSTA BRANDAOAB: 13221/PA Participação: AGRAVADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE MARACANÃAGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0805589-12.2019.8.14.0000AGRAVANTE: MURILO FERREIRA BOTELHO D OLIVEIRAAGRAVADA: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PRESENTE A PROBABILIDADE DE PROVIMENTO DO RECURSO E RISCO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se deAGRAVO DE INSTRUMENTOinterposto porMURILO FERREIRA BOTELHO D OLIVEIRA, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo de Direito da Vara Única de Maracanã nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada porBANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. A decisão agravada foi lavrada nos seguintes termos: ?DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ? MANDADO - Processo nº 0800055-97.2019.8.14.0029 Ação de Busca e Apreensão ? Decreto-Lei 911/1969 Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.Requerido: MURILO FERREIRA BOTELHO D OLIVEIRA, agente administrativo, residente e domiciliado na Tv. Pe. J João, 2004, CampinaRecebo o processo pelo rito adequado, deferindo liminarmente a medida pleiteada.Cumpra-se o mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o representante legal da parte autora, que deverá ser contatada para que faça a devida indicação.Cite-se a parte requerida para, se quiser, apresentar defesa, na forma do § 3º, do art. 2º, do Dec.-Lei 911/69. (...)? Inconformado, o Autor interpôs o presente Agravo de Instrumento narrando em suas razões recursais que deve ser atribuído efeito suspensivo ao recurso, uma vez que as parcelas as quais o banco alega estar em mora, estão devidamente quitadas, não havendo requisitos para deferimento da liminar. Por fim, pugna pelo deferimento do efeito suspensivo e ao final pugna pelo provimento do recurso. Juntou documentos. É o relatório. DECIDO. Em obediência ao disposto no art. art. 6º, caput, da LICC, tempus regit actum. Deste modo, os pressupostos de admissibilidade recursal devem ser examinados à luz do art. 1015 e seguintes do NCPC. O recurso é cabível, por força o disposto no art. 1015, inciso I, do NCPC. Pois bem. O recurso é tempestivo e foi instruído com as peças obrigatórios, pelo que entendo preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Consabido, incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal, de acordo com o artigo art. 932, II do NCPC. Entendo estarem presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo pleiteado, consoante dispõe o parágrafo único do artigo 995 do NCPC. Senão vejamos. Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator,se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação,Eficardemonstrada a probabilidade de provimento do recurso. Como cediço, a busca e apreensão será possível quando a parte devedora encontrar-se em mora, como disciplina o art. 3º, do Decreto- Lei nº 911/1969, in verbs: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. Portanto, para efetivar-se a busca e apreensão é imprescindível que reste comprovada a configuração da mora do devedor fiduciante, conforme entendimento consolidado através da súmula 72 do STJ, in verbis: SÚMULA N. 72 - A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Analisando a documentação acostada aos autos, constato que a notificação extrajudicial que constituiu o Agravante em mora indicava a inadimplência da parcela 17 com vencimento em 07/09/2018 (ID 8990856 ? pág. 06 ? autos de 1º grau), contudo em sua inicial o Agravado indicou a parcela de nº 19 com vencimento em 07/11/2018 para fundamentar seu pedido. Ocorre que conforme documentos juntados pelo Agravante, a parcela de nº 19 com vencimento em 07/11/2018 encontra-se paga (ID 1923305 ? pág. 01), bem como a parcela de nº 17 com vencimento em 07/09/2018 (ID 1923309 ? pág. 03). Dessa forma, entendo haver a probabilidade de provimento do recurso, haja vista que além do mesmo não ter sido devidamente constituído em mora, pois houve indicação de parcelas diversas na inicial, as quais encontram-se quitadas. Além disso, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação encontra-se presente, uma vez que o Agravante corre o risco de perder seu veículo e ser privado de utilizá-lo. Ante ao exposto,defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos da fundamentação. Intime-se a parte Agravada, para apresentar contraminuta ao presente recurso, facultando-lhe juntar

cópias das peças que entender necessárias. Publique-se. Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Belém, 10 de julho de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0803878-69.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803878-69.2019.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADOS: EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR) AGRAVADO: FLAVIO MACEDO DE ARAUJO SILVA ADVOGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (COMARCA DE TUCUMÃ) INTERESSADO: MUNICÍPIO DE TUCUMÃ DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em ação civil pública patrocinada pelo MPE contra decisão que antecipou a tutela em favor da agravada, representada, para determinar que o Município de Tucumã e ao Estado do Pará em responsabilidade solidária que adotem providências para o fornecimento dos medicamentos LEFLUNOMIDA 200mg e NERVRIX à paciente ALDECINA RODRIGUES VITORINO portadora de Lúpus Eritematoso Sistêmico (LES) CID M32.1, no prazo de 24h sob pena de multa diária de R\$5.000,00 direcionadas ao Prefeito e ao Secretário de saúde de Tucumã e ao Governador do Estado. Irresignado o Estado recorre alegando essencialmente que o medicamento LEFLUNOMIDA não está previsto no RENAME para a doença do interessado (CID M32-1). Com efeito, O medicamento Leflunomida é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o tratamento de : M050 Síndrome de Felty, M053 Artrite reumatóide com comprometimento de outros órgãos e sistemas, M058 Outras artrites reumatóides soropositivas, M060 Artrite reumatóide soro-negativa, M068 Outras artrites reumatóides especificadas, M070 Artropatia psoriásica interfalangiana distal M072 Espondilite psoriásica M073 Outras artropatias psoriásicas M080 Artrite reumatóide juvenil. Com efeito, não há justificativa nos autos para se afastar a utilização do Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para Lúpus Eritematoso Sistêmico e se disponibilizar à paciente medicamento que não está previsto para o tratamento da doença, gerando custos desnecessários ao Erário, em detrimento das ações, programas e políticas de saúde previstas e em andamento. Afirma que a decisão contraria a tese firmada pelo Tema de Recursos Repetitivos 106 do c.STJ, em especial o item 1, a saber: A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: 1. Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; 2. Incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; 3. Existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Em relação ao medicamento NERVRIX trata-se de nome comercial de medicamento cuja composição é a combinação de fármacos disponíveis no RENAME cujo fornecimento é de obrigação dos municípios uma vez que formam o componente básico. Aponta a exorbitância da multa fixada e a impossibilidade de direcionamento dela aos gestores públicos que não participam do feito. Pede a concessão de efeito suspensivo e a reformada da decisão. É o essencial a relatar. Decido. Tempestivo comporta provimento por ofensa a tese fixada em Recurso Repetitivo ? Tema 106. Não há laudo médico fundamentado para atestar a necessidade do tratamento com fármaco diverso daquele estabelecido pelo Ministério da Saúde através dos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT). Os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) são documentos que estabelecem critérios para o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. São baseados em evidência científica e consideram critérios de eficácia, segurança, efetividade e custo-efetividade das tecnologias recomendadas. O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas do Lúpus Eritematoso Sistêmico, foi estabelecido pela Portaria nº 100 de 2013 do Ministério da Saúde, para cujo diagnóstico devem ser realizados os exames: hemograma completo com contagem de plaquetas; contagem de reticulócitos; teste de Coombs direto; velocidade de hemossedimentação (VHS); proteína C reativa; eletroforese de proteínas; aspartato-aminotransferase (AST/TGO); alanina-aminotransferase (ALT/TGP); fosfatase alcalina; bilirrubinas total e frações; desidrogenase láctica (LDH); ureia e creatinina; eletrólitos (cálcio, fósforo, sódio, potássio e cloro); exame qualitativo de urina (EQU); complementos (CH50, C3 e C4); albumina sérica; proteinúria de 24 horas; - VDRL; e avaliação de autoanticorpos (FAN,

anti-DNA nativo, anti- Sm, anticardiolipina IgG e IgM, anticoagulante lúpico, anti-La/SSB, anti-Ro/SSA e anti-RNP). Não consta nenhum desses exames nos autos originais no 1º grau, portanto sequer pode-se afirmar que a paciente é de fato acometida da doença indicada. Noutra senda, a bula do medicamento LEFLUNOMIDA esclarece: 1. PARA QUE ESTE MEDICAMENTO É INDICADO? A leflunomida é indicada para o tratamento da artrite reumatoide ativa (inflamação crônica das articulações), reduzindo os sinais e sintomas, inibindo a destruição das articulações e melhorando as funções físicas e de saúde relacionadas à qualidade de vida. A leflunomida é também indicada para o tratamento da artrite psoriática ativa (doença inflamatória que afeta uma parte dos pacientes que sofrem de psoríase crônica na pele). Como se referiu o agravante o medicamento Leflunomida é disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF) para o tratamento de moléstias diversas daquela que acomete a paciente representada, portanto, caberia ao MPE agravado demonstrar através de laudo médico fundamentado a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS, quando somente então, poder-se-ia afirmar presentes os requisitos do art. 300 para a concessão da tutela de urgência. Finalmente, cumpre-me alertar o juízo a quo que em relação a multa pessoal cominada contra o Gestor, conforme posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, o gestor não está sujeito à sanção pessoal, via multa cominatória, se não integrou a lide, como é o caso dos autos: PROCESSUAL CIVIL. ASTREINTES. ART. 461, § 4º, DO CPC. REDIRECIONAMENTO A QUEM NÃO FOI PARTE NO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na origem, foi ajuizada Ação Civil Pública para compelir o Estado de Sergipe ao fornecimento de alimentação a presos provisórios recolhidos em Delegacias, tendo sido deferida antecipação de tutela com fixação de multa diária ao Secretário de Estado da Justiça e Cidadania, tutela essa confirmada na sentença e na Apelação Cível, que foi provida apenas para redirecionar as astreintes ao Secretário de Segurança Pública. 2. Na esteira do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a aplicação da sanção prevista no art. 461, § 4º do CPC à Fazenda Pública para assegurar o cumprimento da obrigação, não sendo possível, todavia, estendê-la ao agente político que não participara do processo e, portanto, não exercitara seu constitucional direito de ampla defesa. Precedentes. 3. In casu, a Ação Civil Pública fora movida contra o Estado de Sergipe - e não contra o Secretário de Estado -, de modo que, nesse contexto, apenas o ente público demandado está legitimado a responder pela multa cominatória. 4. Recurso Especial provido. (REsp nº 1315719/SE, 27-8-2013, Rel. Min. Herman Benjamin) ? grifei ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. CONTRARIEDADE AO ART. 461, § 2.º DO CODICIL. PROCESSUAL. MULTA COMINATÓRIA NA PESSOA DO REPRESENTANTE DA ENTIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. O entendimento deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as pessoas do representante e da entidade pública não se confundem e, portanto, não é possível aplicar multa cominatória a quem não participou efetivamente do processo. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 847.907/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 16/11/2011.) ? Grifei. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO. LEGITIMIDADE DO ENTE ESTATAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) O cerne da controvérsia cinge-se ao cabimento, ou não, de multa diária imposta aos representantes do ente público pelo descumprimento de ordem judicial. É pacífico o entendimento desta Corte, que admite a imposição da multa cominatória prevista no art. 461, § 4º, do CPC à Fazenda Pública, não sendo possível, contudo, estendê-la ao agente político que não participou do processo e, portanto, não exercitou seu constitucional direito de ampla defesa. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 461, §§ 4º E 5º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO AO GESTOR PÚBLICO POR NÃO SER PARTE NO FEITO. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor (astreintes), mesmo contra a Fazenda Pública. 2. Não é possível, contudo, a extensão ao agente político de sanção coercitiva aplicada à Fazenda Pública em decorrência da sua não participação efetiva no processo. Entendimento contrário acabaria por violar os princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo regimental improvido." (AgRg no AREsp 196.946/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/5/2013.) ? Grifei. Assim exposto, com fundamento no art. 1.019, I do CPC, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO e susto os efeitos da decisão recorrida até o julgamento final deste agravo. Intime-se para o contraditório por força do art. 932, V do CPC. Colha-se a manifestação do Parquet de 2º grau. Retornem conclusos para julgamento. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de julho de 2019. Desa. LUZIA NADJA

GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0804514-35.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ROSA MARIA SILVA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: PIETRO MANESCHY GASPARETTOOAB: 916 Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRAOAB: 13380/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETOOAB: 14360/PA Participação: AGRAVANTE Nome: VANESSA SILVA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: PIETRO MANESCHY GASPARETTOOAB: 916 Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGUES FERREIRAOAB: 13380/PA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETOOAB: 14360/PA Participação: AGRAVADO Nome: SAMUEL AGUIAR Participação: PROCURADOR Nome: YAGO FANJAS PAIXAOOAB: 23227/PA Participação: AGRAVADO Nome: MARIA JOSE SILVA AGUIAR Participação: PROCURADOR Nome: YAGO FANJAS PAIXAOOAB: 23227/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0804514-35.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: ROSA MARIA SILVA DO VALE E VANESSA SILVA DO VALE AGRAVADO: SAMUEL AGUIAR E MARIA JOSÉ SILVA AGUIAR RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão Monocrática Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Rosa Maria Silva Vale e Vanessa Silva do Vale em face de decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Belém que deferiu liminar de reintegração de posse em favor de Samuel Aguiar e Maria José Silva Aguiar, uma vez demonstrados os requisitos legais autorizadores da proteção possessória. Às fls. 246/248 (ID nº 1881324) foi proferida decisão interlocutória na qual foi reconhecida a prejudicialidade do recurso de agravo em relação ao pedido de efeito suspensivo, e foi mantida a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau quanto à alegação de conexão entre as ações de reintegração de posse e de usucapião, em razão desta estar em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. À fl. 249, as agravantes peticionaram informando que o juízo a quo proferiu decisão reconsiderando a decisão agravada e reconhecendo a necessidade e julgamento do feito pelo juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Belém, onde tramita a ação de usucapião. Ante tal fato, requereram a declaração da perda do objeto do presente recurso. Desta forma, revela-se patente a perda do objeto recursal, haja vista que, com retratação do juízo acerca da conexão entre as ações de reintegração de posse e de usucapião, esvaziou-se o conteúdo do presente agravo de instrumento. A manifesta prejudicialidade do recurso, como in casu, permite decisão monocrática, conforme previsão contida no inciso III do art. 932 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 932. Incumbe ao relator: (...) III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. Ante o exposto, com base no art. 932, III do CPC, não conheço do recurso em razão de sua manifesta prejudicialidade. Arquivem-se os autos. Belém- PA, 11 de julho de 2018. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0007382-03.2017.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA Participação: ADVOGADO Nome: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA OAB: 13667/PA Participação: APELADO Nome: SIMONE VASCONCELOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ETENAR RODRIGUES DA SILVA OAB: 886 PROCESSO DE Nº 0007382-03.2017.8.14.0028 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA RECORRIDO: SIMONE VASCONCELOS SILVA DESPACHO Compulsando-se os autos, verifica-se a existência do recurso especial, interposto contra acórdão de minha relatoria. Tendo o mesmo sido analisado pela Vice-Presidência no sentido do Município manifestar-se acerca do interesse em propor acordo nos presentes autos, conforme ID nº 1780030 e, após, que os autos retornassem conclusos à Desembargadora Vice Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro, vejamos: DESPACHO Considerando que as matérias versadas no presente recurso já foram apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal em recurso repetitivo (REsp 1.110.848/RN ? Tema 141/STJ) e com repercussão geral (RE 596.478 ? Tema 191/STF, RE 705.140 - 308/STF e RE 765.320 - 916/STF), aliado ao fato de que, em casos análogos, o Estado do Pará vem manifestando interesse em realizar acordo, inclusive com algumas propostas já realizadas, intime-se o MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em havendo interesse, apresente proposta de acordo a ser submetida a recorrente. Após, voltem-me os autos conclusos. À Secretaria competente para as providências necessárias. Belém/PA, 31 de maio de 2019. Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará Desta forma, determino o encaminhamento dos autos à Vice-Presidência tendo em vista a

referida Desembargadora ser responsável pelos autos no momento processual em que se encontram. À Secretaria para as providências necessárias. P.R.I.C. Belém-Pa, 10 de julho de 2019. DESA. NADJA NARA COBRA MEDARELATORA

Número do processo: 0014068-70.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB: 18736/PA Participação: APELADO Nome: VITOR HUGO DE ARAUJO NETO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MACIEL DA COSTA OAB: 25869/PA Participação: APELADO Nome: GABRIEL FARIAS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MACIEL DA COSTA OAB: 25869/PA Participação: APELADO Nome: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA Participação: ADVOGADO Nome: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO OAB: 17539/PE Participação: APELADO Nome: UNIAO NORTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA Participação: ADVOGADO Nome: ESTACIO LOBO DA SILVA GUIMARAES NETO OAB: 17539/PE Participação: APELADO Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR OAB: 18736/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL N. 0014068-70.2014.8.14.0301. COMARCA: BELÉM/PA. APELANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A. ADVOGADO(A)(S): WLADIMIR RÔMULO DE SOUSA COSTA - OAB/PE N. 22.862. APELADO: GABRIEL FARIAS DE ARAUJO. REPRESENTADO: VICTOR HUGO DE ARAUJO NETO. ADVOGADA: ROBERTA MACIEL DA COSTA - OAB/PA N. 25.869. APELADO: UNIÃO NORTE BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA. ADVOGADO: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO - OAB/PE N. 17.539. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O: I. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, considerando que a hipótese dos autos se enquadra ao inciso V, do §1º, do art. 1.012, do CPC, e que inexiste qualquer demonstração de motivação excepcional relacionada à probabilidade do direito e ao risco de dano grave que justifique a concessão de efeito suspensivo. II. P.R.I. Oficie-se no que couber. III. Após, conclusos. Belém/PA, 11 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0800077-82.2017.8.14.9000 Participação: AGRAVANTE Nome: LEANDRO SANTOS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: DARLISON SANTIAGO DA SILVA OAB: 23865/PA Participação: AGRAVANTE Nome: MARCOS ANTONIO AMORIM LEMOS Participação: ADVOGADO Nome: DARLISON SANTIAGO DA SILVA OAB: 23865/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: FUNDACAO PROFESSOR CARLOS AUGUSTO BITTENCOURT DECISÃO MONOCRÁTICA Considerando que do texto da Lei Maior (art. 5º, inciso LXXIV), define que os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita serão concedidos àquele que demonstre, satisfatoriamente, a precariedade de sua situação financeira e que por conta dela não tem condições de arcar com custas e despesas processuais e, considerando o documento ID 70158, INDEFIRO a gratuidade processual a determino que os agravantes recolham o preparo recursal no prazo de 5 (cinco) dias. Da mesma forma, considerando a precariedade de informações do processo de 1º grau, determino que apresentem certidão de intimação da decisão recorrida ou outro documento pelo qual seja possível a aferição da tempestividade. O não atendimento das determinações acima implicará em não conhecimento do recurso. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0023827-83.2013.8.14.0401 Participação: APELANTE Nome: LUCIENE OLIVEIRA VALENTIM SERRA Participação: ADVOGADO Nome: GILZELY MEDEIROS DE BRITO OAB: 39 Participação: APELADO Nome: PAULO ALBERTO CAMPOS SERRA Participação: ADVOGADO Nome: HILTON CESAR REIS DA SILVA OAB: 684 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO OAB: 11 Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANNE SARAIVA SANTOS RAPOS OAB: 17440/PAPROCESSO Nº 0023827-83.2013.8.14.0401 DESPACHO Considerando a existência de pedido de deferimento da justiça gratuita por parte da recorrente, determino a intimação da mesma para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a incapacidade financeira de arcar com os custos da apelação. Após, retornem conclusos a este Gabinete. Belém/PA, 09 de julho de 2019. Desa. LUZIA

NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0803859-97.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: EMANUEL LOPES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO OAB: 1121600A/PA Participação: AGRAVADO Nome: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA - IGEPREV PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0803859-97.2018.8.14.0000 Faço público a quem interessar possa que, nos autos do processo de nº 0803859-97.2018.8.14.0000, foram opostos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, estando intimada, através deste ato, a parte interessada para a apresentação de contrarrazões, em respeito ao disposto no §2º do artigo 1023 do novo Código de Processo Civil. 11 de julho de 2019

Número do processo: 0803318-30.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ADIMILSON LUIS MEZZOMO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR OAB: 15589 Participação: AGRAVANTE Nome: ELIANI MEZZOMO FRANCISCHETTO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR OAB: 15589 Participação: AGRAVANTE Nome: JORGE BARBOSA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR OAB: 15589 Participação: AGRAVADO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803318-30.2019.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: ADIMILSON LUIS MEZZOMO, ELIANI MEZZOMO FRANCISCHETTO e JORGE BARBOSA DOS SANTOS ADVOGADO: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JUNIOR AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO MONOCRÁTICA Agravo de instrumento interposto em ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra decisão que indeferiu pedidos de apensamento da medida cautelar criminal de fls. 6032/3033 e 6171/6172 autuadas sob os números 0004768-25.2016.8.14.0104 e 0004955-33.2016.8.14.0104, por entender que a medida além de despicienda é também imprópria, pois havendo identidade de réus, o acesso e conhecimento das matérias esposadas nas cautelares em referência podem ser acessadas e manuseadas pelos requeridos, apresentando por meio de cópias em suas peças defensivas trechos que considerem relevantes a defesa. Alegam que é impossível elaborar defesa em circunstâncias como a aqui esposada, pois, a máxima "o que não está nos autos não está no mundo" é aprendida nas aulas mais mezinhas de direito, observe que o próprio Autor da ação entendeu imprescindível tal juntada, inclusive lembrando "que, no bojo dos autos das referidas e respectivas medidas cautelares também há manifestação Ministerial no sentido de juntá-las aos autos desta Ação de Civil Pública, de maneira que reclamam o cabimento do presente recurso nos termos do art. 1.015, VIII do CPC/15 e pedem a concessão de efeito ativo e o provimento final do recurso. É o essencial a relatar. Examinado. Incabível o recurso em espécie, portanto, não será conhecido. Nos termos apontados pelos agravantes, o art. 1.015, VIII do CPC/15 passa a ser fundamento para revisão da decisão do juízo singular quanto à decisão que rejeita o pedido de limitação do litisconsórcio facultativo multitudinário (CPC 113 § 1.º). Diversamente do que afirmado pelos agravantes, a decisão não tem capacidade de gerar qualquer prejuízo aos mesmos e, tampouco, se encontra no rol taxativo do artigo 1.015 do CPC/15, que em matéria de provas estabelece a possibilidade do recurso apenas nos casos de inversão do ônus, razão pela qual o presente recurso não merece ser conhecido. O juízo é o destinatário das provas e pode indeferir aquelas que entender inúteis. Não é razoável o pedido seguido agora pela irresignação, considerando que os agravantes também são réus na ação criminal, logo, todos têm pleno acesso aos autos das cautelares criminais que pretendem apensar e, considerando tratar-se de PJE, os próprios agravantes caso entendam pela imprescindibilidade daquele conteúdo neste processo de natureza cível, podem demonstrar essa necessidade e assumir a juntada dos documentos de interesse nas petições futuras nos termos do art. 369 do CPC. A toda evidência não ocorreu a redistribuição do ônus da prova e sim o indeferimento de prova desnecessária a cognição do juízo nos termos do art. 370, par. único do CPC, conforme consta na decisão, portanto, inadmissível o agravo. Sobre o tema, anotam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery [1]: "Visando um 'recurso único' no primeiro grau de jurisdição, que simplificasse a estrutura recursal, o CPC prevê a apelação contra a sentença (CPC 203, §1º, 485 e 487) e estipula que as decisões interlocutórias (CPC 203, §2º), em regra, não poderão ser impugnadas separadamente, mas somente nas razões ou nas contrarrazões do recurso de apelação, por meio de

discussão preliminar independentemente de a situação ter sido objeto de capítulo da sentença posteriormente à decisão que se pretende impugnar. Como exceção, o sistema prevê a impugnabilidade em separado de algumas decisões interlocutórias, descritas em 'numerus clausus' no CPC 1.015, pelo recurso de agravo de instrumento. A propósito, afirma JOSE MIGUEL MEDINA[2]: 'O agravo de instrumento, à luz do CPC/2015, é cabível somente nas hipóteses previstas em lei. Disso resulta a taxatividade do cabimento do agravo de instrumento. Cabe agravo de instrumento nos casos enumerados no art. 1.015 do CPC/2015 e, também, nas demais hipóteses previstas em lei (cf. art. 1015, XIII, do CPC/2015). A reforçar tal entendimento, o precedente colacionado por THEOTÔNIO NEGRÃO[3]: 'O rol deste art. 1.015 é taxativo: se a decisão interlocutória está arrolada nos incisos e no § ún., contra ela cabe agravo de instrumento; se não está listada, não cabe? Destarte, considerando que a decisão agravada não versa sobre nenhuma das matérias constantes no art. 1.015 do CPC, impõe-se o NÃO CONHECIMENTO do agravo de instrumento nesse ponto, diante do seu não cabimento na espécie. Acrescenta-se, por fim, que as decisões não agraváveis, como no caso em comento, se a parte assim o desejar, poderão ser reiteradas em sede de apelação ou contrarrazões de apelação, submetendo-as a posterior apreciação por este E. Tribunal, inexistindo, assim, prejuízo à parte (CPC/2015, art. 1.009, §1º). Assim exposto, nos termos do art. 932, III do NCP, NÃO CONHEÇO do agravo por absoluta falta de interesse recursal. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de julho de 2019. Des. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora[1] Comentários ao Código de Processo Civil, Novo CPC Lei 13.105/2015. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2015, p. 2078, nota 3 ao art. 1015[2] Direito Processual Civil Moderno De acordo com as Leis 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), 13.129/2015 (Reforma da Lei da Arbitragem) e 13.140/2015 (Lei da Mediação), Ed. RT, 2015[3] Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 2016, 47ª edição, nota 1ª ao artigo 1.015

Número do processo: 0803418-82.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ONCOLOGICA BRASIL S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB: 23221/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMA OAB: 18913/PA Participação: AGRAVADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO CALDERARO ROCHA OAB: 17619/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 11270/PA ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AUTOS Nº: 0803418-82.2019.8.14.0000 CLASSE: RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO JUÍZO DE ORIGEM: 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM AUTOS DE ORIGEM Nº: 0821890-04.2019.814.0301 AGRAVANTE: ONCOLÓGICA BRASIL S/S. LTDA. AGRAVADA: UNIMED BELÉM ? COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO RELATORA: DESA. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. A parte agravada peticionou (Id. 1914132), noticiando que, a despeito de a decisão de Id. 1768450 ter determinado a sua intimação para contraminutar o agravo de instrumento, foi intimada para manifestar possível interesse em conciliar (Id. 1814848), quando deveria ter sido para contrarrazoar o Recurso de Embargos de Declaração de Id. 1804534, redundando na certidão equivocada de Id. 1873167. Portanto, requereu o chamamento do feito à ordem, a fim de que seja devolvido o seu prazo para contraminutar os aclaratórios, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa. Pois bem, de antemão, vislumbro pertinentes as ponderações realizadas pela parte agravada, porquanto, de veras, é possível inferir da intimação de Id. 1814848, que lhe foi oportunizada a manifestação acerca do possível interesse em conciliar, quando deveria ter sido para fins de contraditório ao Recurso de Embargos de Declaração, caracterizando nítido equívoco na confecção daquele ato processual. Outrossim, à luz do princípio do contraditório e ampla defesa, DEFIRO O PEDIDO formalizado pela parte agravada e, por conseguinte, CHAMO O FEITO À ORDEM, para tornar sem efeito tanto a intimação de Id. 1814848, quanto a certidão de Id. 1873167, ao tempo em devolvo-lhe o prazo para contrarrazoar os aclaratórios de Id. 1804534, nos termos do § 2º do art. 1.023 do CPC/2015[1]. Ultimada a providência ao norte, o que deverá ser certificado nos autos, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Belém/PA, 09 julho de 2019. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora[1] Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. (...) § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada. (Destaquei)

Número do processo: 0801859-27.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: BANPARÁ Participação: AGRAVADO Nome: JEFERSON NASCIMENTO RELIS Participação: ADVOGADO Nome: WEVERTON CARDOSO OAB: 37212ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801859-27.2018.8.14.0000 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DO PARA S ADVOGADO: THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA AGRAVADO: JEFERSON NASCIMENTO RELIS DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que deferiu a tutela de urgência com fundamento no art. 300 do CPC determinando que o BANPARA se abstenha de realizar retenções/débito em conta da parte autora em percentual superior a 30% dos proventos, para fins de adimplemento dos contratos de empréstimos, sob pena de multa de R\$500,00 por dia em caso de descumprimento. Em apertada síntese o agravado ajuizou ação de obrigação de fazer c/c danos morais em face do agravante arguindo abusividade nas amortizações/descontos realizados em sua conta corrente que estariam ultrapassando 30% (trinta por cento) o valor líquido da remuneração. Pediu e recebeu tutela (parcial) para suspensão dos lançamentos de débitos em conta acima do limite de 30%, nos termos descritos acima. Irresignado o banco agrava arguindo essencialmente erro in judicando pela decisão eu determinou a suspensão dos débitos na conta corrente da parte autora em relação aos contratos descritos na inicial. Pede a concessão de efeito suspensivo e a posterior reforma da decisão. É o essencial a relatar no momento. Examinado. Tempestivo e adequado comporta efeito. É necessário ressaltar de início que a súmula 603 do STJ editada em fevereiro de 2018 foi cancelada em agosto do mesmo ano. Era esse o teor do verbete cancelado: Súmula 603 - É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual. O cerne aqui é a legalidade ou não de a instituição financeira promover a retenção de parcela de contrato de mútuo (empréstimo) diretamente na conta corrente do consumidor utilizada para o recebimento dos salários. Volto a afirmar que vinha entendendo pela impossibilidade de tais retenções por força da súmula 603 do STJ, contudo, depois do seu cancelamento consentâneo aos fundamentos adotados pelo Ministro Luiz Felipe Salomão e o voto vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira na ocasião do julgamento do REsp nº 1.586.910/SP, evolui o entendimento e passei a considerar que desde que haja prévia concordância do correntista (mutuário) para essa forma de cobrança, não cabe ao Judiciário sob o pretexto do princípio da dignidade humana e preservação do mínimo existencial adotar este sofisma. Observo que o agravado assentiu com os termos do empréstimo para abertura de crédito rotativo em quase 23 mil reais em agosto de 2016 (ID8573419), com repactuação de crédito anterior, voltando a repactuar em janeiro de 2017 para extensão do crédito para mais de 20 mil reais e menos de um ano depois vem recorrer ao Judiciário para que force o banco a deixar de receber mensalmente o valor devido. Não há provas até aqui que o endividamento tenha sido obra do banco e não do comportamento potencialmente perdulário do correntista agravado. Assim exposto, considerando que não se trata de crédito consignado em folha de pagamento e, portanto, não se aplica o limite legal de consignação em folha de pagamento de servidores públicos, CONCEDO o EFEITO SUSPENSIVO para sustar os efeitos da decisão recorrida. Intime-se para o contraditório. Colha-se a manifestação do Parquet. Oficie-se ao juízo a quo para conhecimento desta. Retornem conclusos para julgamento. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0001213-56.2015.8.14.0032 Participação: APELANTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA TREGES DOVIZIO OAB: 3455740A/SP Participação: ADVOGADO Nome: RENATA PATRICIA DE LIMA CRUZ MALINCONICO OAB: 2755400A/PE Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDO OAB: 16637/PA Participação: APELADO Nome: JUCELINO BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA OAB: 5958/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 7891ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001213-56.2015.8.14.0032 COMARCA: MONTE ALEGRE/PA APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND ? OAB/PA 16.637-A. APELADO: JUCELINO BATISTA DA SILVA. ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA ? OAB/PA 5.958. CARIM JORGE MELEM NETO ? OAB/PA

13.789.RELATOR:DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO DESPACHOConsoante o disposto no §1º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 8328/2015, intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o competente relatório de conta do processo, com a finalidade de comprovação do pagamento do preparo, sob pena de deserção.Após, conclusos.Belém/PA, 11 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador-Relator

Número do processo: 0000962-15.2018.8.14.0038 Participação: APELANTE Nome: P. M. P. Participação: APELADO Nome: A. M. D. S. S.PROCESSO Nº 0000962-15.2018.8.14.0038 DESPACHO Considerando decisão proferida pelo juízo a quo (ID Num. 1830546 - Pág. 2) e visando a garantia da ampla defesa e contraditório, intime-se a Defensoria Pública para que, no prazo legal, apresente contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público. Após, retornem conclusos a este Gabinete. Belém/PA, 09 de julho de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora

Número do processo: 0808100-17.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: HUGO PINTO BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSO OAB: 2727 Participação: AGRAVADO Nome: SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAVIO ROVENO GOMES FERREIRA OAB: 9561/PA Participação: AGRAVADO Nome: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: IVONETE TERESINHA ORIO FERREIRA OAB: 8329/PASECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO COMARCA DE TUCUMÃ/PA AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0808100-17.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: HUGO PINTO BARROSO AGRAVADOS: SÁVIO ROVENO GOMES FERREIRA E IVONETE TERESINHA ORIO RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR): Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por HUGO PINTO BARROSO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única de Tucumã que, nos autos de Cumprimento de Sentença, indeferiu o pedido de efeito suspensivo à Impugnação, manteve bloqueio judicial e a sucumbência recíproca; assim também que as partes arcassem com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. Em suas razões (ID n. 1046145), o agravante alegou, em suma, que o magistrado de origem teria acatado integralmente o excesso de execução alegado, apesar de não ter reconhecido parte mínima do pedido, qual seja, preliminar de nulidade do cumprimento de sentença; todavia, teria condenado as partes em sucumbência recíproca e que cada parte arcasse com os honorários de seus respectivos advogados. Assim que a decisão recorrida não teria observado a proporcionalidade dos valores em excesso; bem como que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado. Ressaltou, ademais que, "No caso concreto, o presente patrono deixa claro que não concorda com esta transferência o minimamente em seu pleito e, portanto, solicita que V. Exa. modifique V. decisão e mantenha como devedor dos honorários sucumbenciais os agravados, que deverão ser mensurados na ordem de 20% econômico obtido pelo executado, em função do trabalho praticado pelo agravante?". Ao final, pleiteou pelo provimento de seu recurso. Em face da ausência de pedido de efeito suspensivo, dou prosseguimento ao recurso, determinando a intimação dos agravados para apresentarem contrarrazões ao presente recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender necessária ao julgamento do presente; bem como que seja oficiado o juízo de origem, requisitando-lhe informações e comunicando-lhe a decisão. À Secretaria para as devidas providências. Belém (PA), 11 de julho de 2019. LEONARDO DE NORONHA TAVARES RELATOR

Número do processo: 0801779-29.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: SEBASTIAO HUH N Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA KARLA AFONSO CARVALHO OAB: 618 Participação: AGRAVADO Nome: BANCO DO BRASIL SA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0801779-29.2019.8.14.0000. COMARCA: BELÉM/PA AGRAVANTE: SEBASTIAO HUH N. ADVOGADO: JAQUELINE NORONHA DE MELO FILOMENO KITAMURA, OAB/PA 10.662 AGRAVADO: BANCO DO BRASIL SA. ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB 21078-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB 21148-A. RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O I N T E R L O C U T Ó R I A Conforme certificado à Id 1774072, não houve

manifestação do agravante em relação à determinação deste Relator constante à Id 1729993, para que comprovasse a alegada hipossuficiência momentânea para arcar com as custas processuais. Assim, tendo em vista que os autos não trazem elementos suficientes para se conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao recorrente, bem como o entendimento do Colendo STJ no sentido de que o juiz pode indeferir a benesse, de ofício, contanto que, antes de indeferir o pedido, propicie à parte requerente a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais? (AgInt no AREsp 1104835/RS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018), INDEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pelo agravante, que não comprovou sua impossibilidade em arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, e concedo o prazo 15 (quinze) dias para que realizem o pagamento do preparo recursal, sob pena de deserção. À Secretaria, para os devidos fins. Belém/PA, 10 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0007221-87.2010.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: FAZENDA NACIONAL/UNIÃO FEDERAL Participação: APELANTE Nome: UNIÃO FEDERAL Participação: APELANTE Nome: União Federal Participação: APELADO Nome: CLEDISON PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO LEANDRO TAVARES LEALOAB: 8444/PA Participação: APELADO Nome: TEREZINHA DAS GRACAS DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIAN MENDES DA SILVAOAB: 4380/ROD E C I S Ã O M O N O C R Á T I C A Analisando os autos, observo que no recurso de apelo formulado pela União (Num. 976540 - Pág. 1 a), a mesma aduz expressamente a necessidade do encaminhamento dos autos a Justiça Federal, devido ao seu interesse na causa, dessa forma, impõe-se a remessa dos autos à justiça federal, consoante dispõem o art. 109, I, da Constituição da República. Nesse sentido, cabível, em primeiro momento, estabelecer que a regra a ser aplicada é a fixada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em seu enunciado n. 150, que determina que compete à Justiça Federal dizer se existe interesse da União, ou de uma de suas autarquias, como no caso em questão, apto a autorizar a aplicação do art. 109 da Constituição Federal, a seguir: Súmula nº 150/STJ: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Assim, uma vez presente no feito, o pretense interesse da União, cabe à Justiça Federal determinar a sua própria competência para processar e julgar o feito. Em convergência de argumentação, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a legitimidade do interesse jurídico manifestado pela União só pode ser verificada, em cada caso ocorrente, pela própria Justiça Federal (RTJ 101/181), pois para esse específico fim, é que a Justiça Federal foi instituída: para dizer se, na causa, há, ou não, interesse jurídico da União (RTJ 78/398). O ingresso da União Federal numa causa, vindicando posição processual definida (RTJ 46/73 - RTJ 51/242 - RTJ 164/359), gera a incompetência absoluta da Justiça local (RT 505/109), pois não se inclui, na esfera de atribuições jurisdicionais dos magistrados e tribunais estaduais, o poder de aferir e dizer da legitimidade do interesse da União Federal, em determinado processo (RTJ 93/1.291 - RTJ 95/447 - RTJ 101/419) (RE 144.880-DF, rel. Min. Celso de Mello, v. u., DJU 02.03.2001, p. 12). Nesse compasso, a orientação do c. STJ revelada por meio do julgamento do AgRg no CC 136.692/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, primeira seção, julgado em 11/03/2015, publicado no DJe 04/08/2015. ANTE O EXPOSTO, determino a remessa do feito à justiça federal, a quem cumpre decidir e regular a questão ventilada quanto ao seu interesse no julgamento do feito, tendo em vista o denominado interesse da União. Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP. Publique-se. Registre-se e intime-se a União, pessoalmente, à luz do art. 35, da LC nº 73/93. P.R.I. Belém (PA), 10 de maio de 2019. Desembargadora EZILDAPASTANAMUTRAN Relatora

Número do processo: 0803772-10.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO TUMA ANTUNESOAB: 15887/PA Participação: AGRAVADO Nome: ESTADO DO PARÁ 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0803772-10.2019.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: TRANSPORTADORA PLANALTO LTDA ADVOGADO: THIAGO TUMA ANTUNES AGRAVADO: ESTADO DO PARÁ DECISÃO MONOCRÁTICA Recurso interposto contra decisão reproduzida em ID 1742483 que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pela agravante entendida como meio impróprio para discutir matéria que

demandem instrução probatória. Em apertada síntese a agravante alegou ao juízo que já havia efetuado o pagamento do crédito de ICMS objeto da execução fiscal originária Juntando aos autos da exceção de pré-executividade planilha, CTCRS (Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas) e comprovantes de recolhimento de ICMS que teriam sido pagos em outras unidades da Federação, considerando tratar-se de prestação de serviços de transporte com início em outro Estado, tudo de acordo com a Lei Complementar 87/96 (art. 11, II, ?a?). Requereu assim a extinção do processo executivo. Intimado o Estado do Pará arguiu que em 2014 ajuizou a presente execução fiscal em razão do não pagamento de ICMS conforme AINF nº 012011510001225-3, e que a pretensão do Excipiente é o reconhecimento do pagamento do débito tributário sem que haja criteriosa análise das 600 páginas de documentos apresentados e a confrontação das mesmas com os processos internos da SEFA, o que seria inviável no âmbito processual, uma vez que a espécie não admite dilação probatória. Houve por bem o juízo rejeitar a exceção. Irresignada a empresa recorre alegando que a decisão deve ser reformada pois segundo a agravante ?de plano se pode comprovar pela planilha por nós elaborada, que contém o número dos Conhecimentos de Transporte Rodoviário de Cargas (CTCRS), data das suas respectivas emissões, os valores a serem pagos, o valor do documento de arrecadação ? Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE), Documento de Arrecadação Estadual (DAE), Documento de Arrecadação (DAR) - a data da arrecadação e a unidade da federação favorecida; A CORRESPONDÊNCIA DE SUAS INFORMAÇÕES COM OS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTO DO ICMS (EXTRATOS BANCÁRIOS E/OU COMPROVANTES DE PAGAMENTO) PAGOS ANTECIPADAMENTE E RECOLHIDOS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO POR SE TRATAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COM INÍCIO EM ESTADO DIVERSO DO PARÁ. (sic). Torna a insistir que existe prova inequívoca não havendo o que se falar em dilação probatória. Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento final do recurso para extinguir a execução. É o essencial a relatar. Decido monocraticamente nos termos do art. 932, IV, ?a? do CPC. Segundo ensina Humberto Theodoro Júnior[1]: ?Quando se trata de acusar falta de condições da ação de execução, ou a ausência de algum pressuposto processual, a arguição pode se dar por meio de simples petição nos próprios autos do processo executivo. A esse incidente Pontes de Miranda deu o nome de exceção de pré-executividade?. Não é o caso presente. Observo que, mesmo se todos os documentos fossem tidos como próprios do crédito tributário objeto da execução fiscal, seria necessário confrontá-los com o processo administrativo tributário que deu origem ao AINF e a respectiva CDA, considerando para tanto que a Ordem de Serviço 012011370000168-0 se refere a execução de auditoria contábil em profundidade nos períodos de 12/2007 a 12/2008, e a quase totalidade dos documentos juntados pela excipiente fazem referência apenas e tão somente aos meses 10, 11 e 12/2008, não havendo registro nos outros nove meses de fiscalização. Nesse diapasão, segundo posicionamento dominante na doutrina, o fundamento nuclear que ampara o instituto, dentre outros, é a nulidade do processo executivo. Portanto, a exceção de pré-executividade se justifica em hipóteses de ausência de condições da ação, exemplificativamente, a possibilidade jurídica afastada por título flagrantemente nulo ou inexistente, bem como quando evidenciada a ilegitimidade do exequente, por ser outro que não o titular do crédito executado. Enfim, aplica-se referido instituto quando a matéria afetada for de ordem pública, visível de plano e sem maiores indagações. Emerge dos autos, todavia, que a matéria que se busca discutir em via de exceção de pré-executividade, qual seja, o pagamento efetivo do tributo estadual não tem espaço na via tão estreita. Assim, acertada a decisão do juízo a quo não admitir que, a pretexto de exceção de pré-executividade pela evidente necessidade de dilação probatória e, diga-se, essa controvérsia passa longe das matérias de ordem pública. O c. STJ, há muito já pacificou essa matéria com a edição da Súmula 393, cujo enunciado é o seguinte: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Como hermeneutas que somos, o enunciado acima afirma: havendo necessidade de dilação probatória a exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Ante o exposto, com fundamento no artigo 932, IV, ?a? do CPC c/c súmula 393 do STJ, NEGOU PROVIMENTO ao recurso. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO. P.R.I.C. Belém (PA), 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora [1] Curso de direito processual civil v. II, 42ª. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 461

SANTOSOAB: 163738/MG Participação: AGRAVADO Nome: LUCIANO CRESPO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO MACHADO BARBOSA DA SILVAOAB: 48627/GO Participação: ADVOGADO Nome: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA OAB: 25406/PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0801337-63.2019.8.14.0000 COMARCA: PARAGOMINAS/PAAGRAVANTE: HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. ADVOGADO: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA, OAB/MG nº 86.425, e OAB/PA 23.211-A; GUILHERME DÂMASO LACERDA FRANCO, OAB/MG 118.117, BRUNO MARTINELLI ALVES SANTOS, OAB/MG nº 163.738, HÉVYLA MOZER ANDRADE RABELO, OAB-PA 21.888, REBECA SILVA BIASI, OABPA 28.133 e LUCAS DE MELLO LOPES, OAB/PA nº 27.838. AGRAVADO: LUCIANO CRESPO. ADVOGADO: MAXWELL HONORATO S. SOUZA, OAB-PA 25.406 e PAULO SÉRGIO M. B. DA SILVA, OAB-GO nº 48.627. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA em face de LUCIANO CRESPO diante de seu inconformismo com decisão interlocutória proferida pelo Juízo de Primeiro Grau que deferiu a tutela de urgência pleiteada, para suspender a exigibilidade da CPR 39, impedindo o protesto e a inscrição do autor no cadastro de inadimplentes. Em suas razões, o agravante, sustenta, em suma, que o agravado não nega ter contraído a dívida, nem tampouco a ausência do cumprimento integral da obrigação, pelo que afirma que a negativação de seu nome seria legal e devida. Segue afirmando que o êxito da plantação não está necessariamente associado aos meses do ano, mas sim, das condições climáticas. Aduz que o laudo juntado pelo agravado não serviria como prova, posto que produzido de maneira unilateral e com um memorial de cálculo sem base, uma vez que o profissional que o elaborou afirma não ter acompanhado o plantio. Sustenta a validade dos negócios jurídicos realizados e a inexistência de cobranças abusivas, bem como não ter cometido qualquer erro e que o insucesso na lavoura decorreu de erros cometidos pelo próprio agravado. Assevera ter entregue ao agricultor de 70% a 80% dos produtos encomendados e que este teria anuído com o adimplemento, ainda que parcial e, todavia, se recusa a cumprir com o pactuado na CPR. Protestou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pelo seu conhecimento e provimento, com a reforma integral da decisão agravada. É o necessário a relatar. No caso dos autos, entendo, neste primeiro momento, ausentes os requisitos que autorizam o deferimento da tutela de urgência de recursal, tendo em vista que o documento de Id 1430686 - Pág. 9, nos informa que (...) a semeadura da Soja e do Milho deve ocorrer a partir do dia 15 de dezembro e durante todo o mês de janeiro, quando o plantio passa desta data e entra dentro do mês de fevereiro, segundo análise e levantamento feito nos últimos de 10 anos (...) a cada semana que atrasa o plantio se perde de 10 a 15% do percentual produtivo e a partir do mês de março não se recomenda o cultivo na Safra principal, porque o potencial produtivo fica abaixo de 50%, o que é totalmente inviável?. Dito isto, observa-se à Id 1430687, que o agravado realizou em 17/10/2017, junto à agravante, o pedido dos produtos necessários ao plantio da soja, os quais apenas começaram a ser entregues ao recorrido em 03/02/2018 (Notas Fiscais de Saída), diluindo-se a entrega até 26/06/2018 (NFE 31804 ? Id 1430690 - Pág. 11), após o vencimento da CPR, que se deu em 30/05/2019 (Id 1686921) e quando, pelas informações constantes nos autos, não se mostrava mais viável o plantio. Ademais, o próprio agravante afirma não ter entregue ao agravado a totalidade dos produtos encomendados. Desta forma, neste momento inicial, mostra-se prudente manter os termos da decisão agravada e aguardar o decorrer da instrução processual, diante dos efeitos funestos que um protesto e uma inscrição em cadastro de inadimplentes causam a qualquer pessoa. ASSIM, diante da fundamentação acima exposta, na forma do art. 995, parágrafo único c/c art. 1.019, I, do CPC/2015, INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, mantendo os efeitos da decisão agravada, até ulterior deliberação. Oficie-se ao juízo de primeiro grau, comunicando-o acerca do teor deste provimento (art. 1.019, I, do CPC/2015), bem como requisitando informações (art. 69, III, do CPC) acerca do estágio da ação originária. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo no prazo legal (art. 1.019, II, CPC). Após, conclusos. Belém/PA, 11 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador-Relator

Número do processo: 0804252-85.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO DE JESUS DIEGUEZ DE FREITAS OAB: 81921/MG Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS OAB: 502ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0804252-85.2019.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO. AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: ROLAND RAAD

MASSOUDAGRAVADO:TRANSPORTES BERTOLINI LTDAADVOGADA:ADRIANA DE CASSIA FERRO MARTINS DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos,Agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em mandado de segurança contra decisão que acolhendo embargos de declaração deferiu liminar em favor da transportadora agravada e determinou que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do ICMS sobre os serviços de transporte prestados no território paraense visando a exportação das mercadorias até posterior decisão.Eis a decisão agravada:Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração oposto por TRANSPORTES BERTOLINI LTDA, em face da decisão liminar que determinou que a autoridade coatora abstenha-se de exigir o recolhimento do ICMS sobre os serviços de transporte prestados no território paraense visando à exportação das mercadorias da Impetrante até posterior decisão.Informa que a Impetrante, na condição de contribuinte de direito do ICMS em relação ao transporte, não é proprietária das mercadorias exportadas, mas tão-somente realiza o transporte das mercadorias de terceiros destinadas à exportação.É o relatório.Decido.Analisados os autos, é possível verificar que houve erro material na decisão do juízo, tendo em vista que a impetrante apenas realiza o transporte interno das mercadorias.Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, na forma do art. 1022, I e III, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, dou-lhes provimento para reconhecer o erro material apontado pelo Embargante na decisão supra, pelo que determino que a autoridade coatora, abstenha-se de exigir o recolhimento do ICMS sobre os serviços de transporte prestados no território paraense visando à exportação das mercadorias até posterior decisão.Ademais, ficam mantidos todos os demais termos da decisão recorrida.Vistas ao RMP, para manifestação nos termos da lei.P.R.I.C.Belém-PA, 12 de junho de 2019. Mônica Maués Naif DaibesJuíza de Direito titular da 3ª Vara de Execução Fiscal Irresignado o Estado alega matérias tributárias, em especial a dubiedade do entendimento sobre a possibilidade de tributação de ICMS nos serviços de transporte intermunicipal de mercadorias destinadas à exportação, na própria jurisprudência do STJ, bem como a interpretação divergente adotada pelo e. STF.Pede a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso pare reforma da liminar.É o essencial a relatar. Decido monocraticamente.Tempestivo, mas não deve prosperar.A toda evidência ato judicial é desprovido de fundamentação, implicando maltrato a norma inscrita no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal que obriga sejam fundamentadas todas as decisões judiciais, sob pena de nulidade (art. 11 do CPC).Observe-se que a fundamentação adotada apenas reconhece a existência de erro material da decisão anterior que acabou embargada pela ora agravada, mas não traça um único fundamento jurídico pelo qual justifica a concessão da liminar em matéria tributária. No dizer de José Carlos Barbosa Moreira[1], só o conhecimento das razões de decidir pode permitir que os interessados recorram adequadamente e que os órgãos superiores controlem com segurança a justiça e a legalidade das decisões submetidas à sua revisão.Os litigantes têm o direito de conhecer precisamente as razões de fato e de direito que determinaram o sucesso ou insucesso de suas posições de tal modo que as questões submetidas devem ficar claramente resolvidas, sem obscuridades ou omissões, inclusive para proporcionar o reexame da matéria pela Superior Instância,verbis:"Elevada a cânone constitucional, a fundamentação apresenta-se como uma das características do processo contemporâneo, calcado no 'due process of law', representando uma 'garantia inerente ao Estado de direito'"(REsp. 131.899 - MG - STJ - 4ª T. - Rel.Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). A omissão, pelo magistrado, na fundamentação de sua decisão, além de afrontar o inciso IX, do artigo 93, da Carta Magna, impossibilita a aferição, no grau superior, da pertinência e correção do ato judicial recorrido, valendo acrescer que a valoração dos fundamentos invocados pelo agravante seria prematura, nesta sede, importando ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição.Ante o exposto, anulo, de ofício, a r. decisão combatida a fim de que a matéria seja reapreciada pela digna magistradaa quocom a necessária fundamentação, sobretudo em face do comando imperativo do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, decidindo a controvérsia como entender de direito, prejudicado o exame do agravo.Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.P.R.I.C.Belém(PA), 09 de julho de 2019. Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTORelatora [1]Temas de Direito Processual, segunda série, p. 86, Saraiva

Número do processo: 0805504-26.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ROSA MARIA SILVA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETOOAB: 14360/PA Participação: AGRAVANTE Nome: VANESSA SILVA DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETOOAB: 14360/PA Participação: AGRAVADO Nome: SAMUEL AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: YAGO FANJAS PAIXAOOAB: 23227/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRAOAB: 13919/PA

Participação: AGRAVADO Nome: MARIA JOSE SILVA AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: YAGO FANJAS PAIXA OOAB: 23227/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA OOAB: 13919/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 0805504-26.2019.8.14.0000 AGRAVANTE: ROSA MARIA SILVA DO VALE E VANESSA SILVA DO VALE AGRAVADO: SAMUEL AGUIAR E MARIA JOSÉ SILVA AGUIAR RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Decisão Interlocutória Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Rosa Maria Silva do Vale e Vanessa Silva do Vale em face de decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que ratificou a ordem de reintegração de posse em favor de Samuel Aguiar e Maria José Silva Aguiar. Narram os autos que os agravados Samuel Aguiar e Maria José Silva Aguiar ajuizaram Ação de Reintegração de Posse em face das agravantes alegando que foram esbulhados da posse do imóvel a partir do momento em que as agravantes foram notificadas para desocuparem o apartamento e não o fizeram, qual seja a data de 04/05/2019, uma vez que foi remetida notificação em 04/04/2019 conferindo-lhes o prazo de 30 dias para o esvaziamento do imóvel. Ante tais fatos, tendo o esbulho ocorrido há menos de um ano e dia, requereram a medida liminar de reintegração de posse. A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 9ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, o qual concedeu a liminar de reintegração de posse. Após pedido de reconsideração, a medida foi suspensa, tendo ainda o juízo da 9ª vara cível remetido os autos ao juízo da 6ª vara cível da comarca de Belém, considerando que nesta última unidade jurisdicional tramita ação de usucapião movida pelas agravantes. Recebidos os autos no juízo da 6ª vara cível, este reapreciou a matéria em sede de cognição sumária, entendendo que a suspensão dos efeitos ocorreu por força do reconhecimento de incompetência, razão pela qual não vislumbrou motivos para a suspensão dos efeitos, pois o esbulho em tese praticado pode ter ocorrido a partir da resistência de devolução do imóvel. Dessa forma, reativou todos os efeitos da tutela de cognição sumária antes concedida, ratificando a ordem de reintegração de posse. Irresignadas, interpuseram o presente recurso de agravo de instrumento requerendo em sede de efeito suspensivo a obstrução da ordem de reintegração de posse, vez que o cumprimento da decisão configurará dano irreparável para as agravantes, pois serão despojadas de sua residência onde habitam há mais de trinta anos. Afirmam que, ao contrário do que afirmam os autores/agravados, a posse das agravantes perdura há mais de trinta anos, pois o apartamento foi doado à agravante Rosa Maria de Vasconcelos Silva, por sua irmã e pelo agravado Samuel Aguiar para que pudesse residir e estabelecer moradia habitual. Neste sentido, aduzem que a posse do imóvel não é nova, razão pela qual a medida liminar não deve permanecer. Acrescentam que a primeira agravante trata-se de uma idosa de 67 (sessenta e sete anos) que não dispõe de renda fixa, está com dificuldade de trabalhar e estão aguardando análise pelo INSS da concessão de Benefício de Prestação Continuada. Formulam pedido alternativo no sentido de conceder prazo de desocupação voluntário do imóvel de 12 (doze) meses ou outro prazo a ser assinalado, evitando-se prejuízos e sofrimentos irreparáveis para as agravantes. É o relatório. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do presente recurso de agravo de instrumento. As agravantes interpuseram o presente recurso almejando a suspensão da ordem de reintegração de posse, ou alternativamente, seja concedido prazo de 12 (doze) meses ou outro prazo para a desocupação voluntária do imóvel. O artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil enuncia: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; II - Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil-2015, a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso. No presente caso, em juízo de cognição sumária, em que pese o prejuízo inerente à situação de iminente despejo das agravantes, entendo que os elementos trazidos aos autos pelas agravantes não são aptos a desconstituir os requisitos demonstrados pelos autores para o deferimento da medida liminar de reintegração e posse. Entretanto, entendo cabível a concessão de prazo para a desocupação voluntária do imóvel pelo prazo razoável de 30 (trinta) dias, uma vez ponderadas as questões inerentes à mudança de residência especificamente por se tratar de agravante na condição de pessoa idosa. Dessa forma, presentes os requisitos, defiro o pedido alternativo para conceder às agravantes o prazo de 30 (trinta) dias para a desocupação voluntária do imóvel. Intimem-se as partes agravadas para apresentarem contrarrazões, sendo-lhes facultado juntar cópias das peças necessárias (art. 1.019, II do CPC). Belém-PA, 11 de julho de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0803493-24.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: GERSON STOCCO DE SIQUEIRAOAB: 7597000A/RJ Participação: AGRAVADO Nome: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁAGRAVO DE INSTRUMENTOPROCESSO N.º 0803493-24.2019.814.0000AGRAVANTE:B2W COMPANHIA DIGITAL S/AAGRAVADO:ESTADO DO PARÁ.RELATORA: DES^a. NADJA NARA COBRA MEDA Vistos, etc.Tratam os presentes autos deAgravamento,com pedido de efeito suspensivo,contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juízo de Direito da Comarca de Belém,que nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal com Pedido de Tutela de Urgência de Natureza Cautelar indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, sob o fundamento de ausência dos requisitos necessários para a sua concessão.Na análise dos autos, verifica-se que o ora agravante se insurge contra esta decisão alegando em síntese manifesta ilegalidade e inconstitucionalidade dos Autos de Infração nºs 322012510000708-9, 3212012510000586-8, 2201251001416-6, 322012510001877-3, 322012510001875-7 (CDA?s nºs 2014570008388, 2012570011525, 2013570004101, 2014570003403 e 2014570004898), e, ainda, em caráter liminar, pleiteia a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários independentemente de garantia, nos termos dos arts. 300 e seguintes do CPC, e 151, inciso V, do CTN, de modo que os mesmos não sejam óbice ao reconhecimento de sua regularidade fiscal, nem objeto de qualquer medida constritiva e/ou restritiva de direito, como apreensão de mercadorias na barreira fiscal, protesto de títulos, inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes (CADIN/SERASA), renovação/concessão de regimes especiais, dentre outros.Deste modo pugna pela antecipação da tutela recursal, com o deferimento do efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do presente recurso. Em decisão monocrática ID nº 1714246, foi deferido o pedido de efeito suspensivo.A parte Agravada peticionou ID nº 1832998 peticionou informando que as partes protocolaram manifestação conjunta nos autos originários (0812327-83.2019.814.0301).A parte Agravante peticionou ID nº 1894523 informando haver descumprimento tanto da liminar quanto do acordo pleiteando pela fixação de multa diária para o caso de descumprimento.É o sucinto relatório.DECIDO.DA POSSIBILIDADE DE DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR.Dispõe o art. 932, III, do CPC:Art. 932. Incumbe ao relator:III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.Assim, presentes os requisitos para a decisão monocrática, passo a decidir dessa forma.Após consulta processual no PJE de 1º grau (processo nº 0812327-83.2019.814.0301), verifiquei que o feito originário foi sentenciado, tendo o magistrado homologado o acordo firmado entre as partes.Em face desta circunstância, resta prejudicado o presente agravo de instrumento, pois somente através de recurso interposto contra a sentença é que o tema poderá ser reapreciado.Nesse sentido, são os seguintes precedentes jurisprudenciais,in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CANCELAMENTO DE APONTE PARA PROTESTO. TUTELA ANTECIPADA. PERDA DE OBJETO DO RECURSO EM FACE DA SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA EM QUE JULGADO O MÉRITO DA DEMANDA. AGRAVO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento Nº 70015516925, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ubirajara Mach de Oliveira, Julgado em 16/11/2006)?. ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PERDA DO OBJETO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM, CONSTATADA PELA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. AGRAVO JULGADO PREJUDICADO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70001847706, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Agathe Elsa Schmidt da Silva, Julgado em 14/09/2004)? ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C AÇÃO DE COBRANÇA. Tendo sido proferida sentença de procedência nos autos da ação principal, confirmando a antecipação de tutela deferida, objeto deste agravo, resta este prejudicado. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO PREJUDICADO (Agravo de Instrumento Nº 70005956362, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cacildo de Andrade Xavier, Julgado em 16/06/2004)?. Assim, de fato, não mais subsiste interesse recursalin casu. A decisão interlocutória foi suprimida pela sentença de mérito, sendo que se houverinsurgência do agravante deve ser dirimida em via própria.Nesse passo, é sabido que a superveniência de sentença prejudica o exame de agravo de instrumento contra decisão interlocutória proferida no curso do processo, configurando carência superveniente de interesse recursal.Ante o exposto, na forma do inciso III do art. 932, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente recurso de Agravo de Instrumento.P.R.I.Belém, 10 de julho de 2019. Des^a. NADJA NARA COBRA MEDA. Relatora

Número do processo: 0690679-44.2016.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GILMAR ALEXANDRE

RIBEIRO DO NASCIMENTO OAB: 603 Participação: APELADO Nome: SINDICATO DOS FUNCIONARIOS DO JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA SINDJU PA1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL N. 0690679-44.2016.8.14.0301.COMARCA: BELÉM / PA.APELANTE: GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO.ADOGADO:GILMAR ALEXANDRE RIBEIRO DO NASCIMENTO - OAB/PA 12.603.APELADO:SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS DO JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SINDJU.ADOGADO:NÃO CONSTA.RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E S P A C H O Compulsando os autos, verifico que o apelante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os elementos dos autos induzem ao entendimento de que o recorrente possuiria condições de arcar com as custas, despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, inclusive para recolhimento do preparo recursal.Dessa forma, com fundamento no art. 99, §2º, do CPC, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos documentos hábeis a comprovar sua suposta hipossuficiência financeira, tais como extratos de contas bancárias dos últimos 06 meses em todos os bancos que for correntista, comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda dos últimos três anos, exemplificativamente, podendo trazer quaisquer outros documentos que façam igual prova da hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da gratuidade e consequente deserção da apelação.Intime-se.Belém/PA, 11 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0010206-91.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: THAMIA ALVARENGA PRADO Participação: ADOGADO Nome: BARBARA CALANDRINI AZEVEDO PONCE DE LEAO OAB: 8323 PROCESSO Nº 0010206-91.2014.8.14.0301 ÓRGÃO JULGADOR: 2º TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA COMARCA: BELÉM (1ª VARA DA FAZENDA) APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM - IPAMB PROCURADORA DO MUNICÍPIO: CARLA TRAVASSOS REBELO HESSE - OAB/PA Nº 21.390 - APELADO: THAMIA ALVARENGA PRADO ADOGADA: BARBARA CALANDRINI AZEVEDO PONCE DE LEÃO - OAB/PA Nº 23.000 - ARELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA.PRELIMINARES DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS.PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CANCELAMENTO DE DESCONTO OBRIGATÓRIO PARA O PABSS. IMPOSSIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL INSTITUIR DESCONTO OBRIGATÓRIO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR. FIXAÇÃO DE TESE PELO STF NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 573540). SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.I - A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios tão somente instituir contribuições para o custeio do regime previdenciário que não se confundem com a cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares. II - A lei municipal nº 7.984/99 que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por determinar obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88 revelando-se inconstitucional uma vez que vedado ao ente municipal instituir contribuição para custeio de assistência médica e hospitalar. Precedente STF pela sistemática da repercussão geral (RE 573540).III ? Remessa necessária e apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida em todos os seus termos. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM ? IPAMB, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por THAMIA ALVARENGA PRADO, contra decisão do juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade coatora se abstinhasse de proceder ao desconto nas folhas de pagamento da impetrante da contribuição para a assistência à saúde do Município de Belém. Narra a inicial que a apelada, servidora pública do Município de Belém, sofria desconto mensal compulsório de 6% (seis por cento) sobre o total de sua remuneração para contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde ? PBASS do IPAMB, sem prévia anuência ou adesão, razão pela qual ajuizou ação mandamental, objetivando cessar tal desconto. Foi concedida liminar para suspensão dos descontos em folha por meio da decisão de ID nº 1109047. Inconformado, o IPAMB apelou (Id nº 1109051) requerendo a reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de nulidade processual de ausência de intimação da Procuradoria do

Município de Belém e violação ao artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 e a inadequação da via eleita pelo não cabimento de ação mandamental em face da lei em tese. Sustenta, ainda, a prejudicial de decadência do direito a impetração do mandado de segurança. No mérito, sustenta que se cessarem os descontos da contribuição para assistência à saúde ocorrerá prejuízo à coletividade, uma vez que os cofres públicos municipais que arcarão com a injusta condenação. Enfatiza, ainda, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.984/99, bem como o fato de que, após a reforma previdenciária e diversos seminários, palestras e debates, ficou acertado entre os servidores municipais e seus sindicatos, por unanimidade, que o Regime Próprio de Previdência ? RPPS seria criado, juntamente com a criação do Plano de Assistência Básica à Saúde e Social ? PABSS, de contribuição compulsória para custeio do plano no valor de 4% (quatro por cento), como forma de garantia de solidariedade entre os servidores municipais, assim como para a manutenção da assistência à saúde com sustentabilidade financeira. Ressalta que a representação sindical dos servidores municipais participou da luta pela sobrevivência do plano de saúde e tiveram a oportunidade de manifestação contrária, mas não a fizeram, não podendo os apelados alegarem, neste momento, violação de direito em razão da obrigatoriedade da contribuição. Afirma que o PABSS se auto sustentou durante oito anos com a contribuição congelada no valor de 4% (quatro por cento), mesmo havendo um aumento considerável no número de segurados. Assevera que o conflito em tela põe em risco a prestação de serviços de saúde a milhares de pessoas em face do interesse privado, causando prejuízo a toda a coletividade, quando a finalidade máxima é a supremacia do interesse coletivo sobre os interesses individuais. Alude que o IPAMB é autarquia gestora do PABSS, por força de Lei, mas sua criação, administração e controle são feitos pelos próprios servidores. Aponta a competência Municipal para legislar sobre o sistema de saúde dos seus servidores, como consequência de sua autonomia administrativa, que, caracterizada, impossibilita qualquer sujeição hierárquica entre os entes federativos. Ademais, suscita a impossibilidade de concessão de efeito patrimonial em mandado de segurança e a exorbitância da multa aplicada. Pondera a existência de periculum in morainverso, uma vez que a decisão que suspendeu os descontos do PABSS põe em risco a sobrevivência do próprio plano de assistência, sendo imperioso o recebimento do recurso, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante desses argumentos, pugna pelo acolhimento das preliminares de nulidade por ausência de intimação do Município de Belém e de inadequação da via eleita; e, caso ultrapassadas, a reforma da sentença. Recurso recebido somente no efeito devolutivo nos termos do despacho de Id nº 1109051- pág. 15. Não foram apresentadas as contrarrazões conforme certidão de Id nº 1190501 - pág. 16. Regularmente distribuídos à minha relatoria, determinei a remessa ao Ministério Público, para fins de manifestação (Id nº 1144744). Instado a se manifestar, na condição de custos legis, o órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvemento do apelo, mantendo a sentença nos seus termos (Id nº 1181422). É o relatório. Decido. Presente os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso e da remessa necessária e, desde já, afirmo que comporta julgamento monocrático, conforme estabelecem os arts. 932, incisos IV, e VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, bed, do RITJPA. Em apertada síntese, o presente recurso de apelação objetiva a revisão do julgado de procedência do pedido inicial para que a autoridade coatora se abstenha de descontar na folha de pagamento da recorrida a contribuição para a assistência à saúde referente ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS e a manutenção da negativa do direito de restituição. A ação mandamental foi julgada procedente com fundamento na doutrina e jurisprudência dominante deste Tribunal sobre o tema, no sentido de que a assistência à saúde não se confunde com o regime previdenciário, entendendo que o desconto combatido é ilegal, não devendo a servidora ser obrigada a contribuir com um Plano de Saúde ao qual não se filiou, sendo sua exigência, ainda que mediante lei ordinária, eivada de inconstitucionalidade. Inicialmente, não vislumbro acolhida à preliminar de nulidade por ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém e violação ao artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, tenho isso porque, na esteira da manifestação ministerial entendendo não haver respaldo fático ou jurídico para que seja realizada, pois o IPAMB consiste em uma autarquia ligada à Administração Indireta do Município de Belém, possuindo personalidade jurídica de direito público, bem como autonomia administrativa e financeira, conforme previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 8.466/2005, a qual dispõe sobre a sua reestruturação. Como se não bastasse, constata-se que o writtem como autoridade coatora o Presidente do IPAMB sendo a pessoa jurídica à qual está vinculada a própria Autarquia e assim sendo, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém pois sua Procuradoria Judicial foi devidamente intimada conforme certidão de Id nº 1109047- pág 12. Preliminar Rejeitada. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, sob o argumento de que o mandamus é contrário à lei em tese o que seria vedado, também não prospera, tendo em mira que no caso em tela o objeto da presente ação mandamental diz respeito ao reconhecimento de direito líquido e certo da recorrida de suspensão dos descontos mensais a título de assistência médica, vez que não poderiam ter caráter compulsório, revelando ser situação de ato normativo de efeito concreto,

perfeitamente combatido pela via mandamental. Assim, considerando que a legislação contestada possui efeitos concretos incidentes sobre situações fáticas existentes, é possível o seu ataque por meio do mandado de segurança, pelo que rejeito esta preliminar. De igual modo não merece prosperar a prejudicial de decadência, uma vez que o prazo para interpor mandado de segurança, em se tratando de prestações de trato sucessivo, é contado a partir de cada novo ato. Na situação em exame, a ilegalidade consiste no desconto direto de parcela remuneratória, que se renova mês a mês revelando-se situação de trato sucessivo, razão pela qual rejeito a prejudicial de decadência. No mérito, diante dos fundamentos da decisão apelada, constato que não merece reforma, uma vez que a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos instituída pela Lei Municipal nº 7.984/99 por atribuir obrigação no pagamento apresenta característica tributária, sofrendo, desta maneira, aplicação do art. 149 da Carta Magna. Nesse aspecto, sustenta o apelante ser legal e constitucional a Cobrança Compulsória para custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, consequência do acordo firmado com os servidores municipais em assembleia geral, além de que o Município teria legitimidade para implementar a referida cobrança, pois de acordo com o artigo 24 da CF/88, teria competência para legislar sobre o Sistema de Saúde de seus servidores, contudo entendo que não merecem prosperar tais argumentos. Com efeito, acerca do tema em debate, os artigos 5º, inciso XX, 149, §1º e 194, da Constituição Federal de 1998, dispõem: ?Art. 5º.(...)XX ? ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; ? ?Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ? ?Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. ? Logo, da leitura do texto constitucional, depreende-se que a instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios tão somente instituir contribuições para o custeio do regime previdenciário que não se confundem com a cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares como é o caso em tela, revelando-se, portanto, escorreita a decisão do magistrado de 1º grau. A propósito, sobre o tema, destaco decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral no julgamento do RE 573540 (Tema 55), no mesmo sentido da decisão apelada, no qual fixou a tese de que ?I - Os Estados membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores; II- Não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses ?planos? seja facultativa?, nos termos da ementa abaixo transcrita: ?CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas nos arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184). Entendimento no mesmo sentido vem sendo adotado reiteradamente pela jurisprudência deste Tribunal: ?REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM

MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 475, I DO CPC.SENTENÇA QUE CONFIRMOU A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA A SAÚDE - PABSS. IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONCESSÃO DA ORDEM TÃO SOMENTE PARA QUE O ENTE MUNICIPAL SE ABSTENHA DE EFETUAR DESCONTOS À CONTRIBUIÇÃO NOS VENCIMENTOS DA RECORRIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM, IMPROVIDA. SENTENÇA A QUO MANTIDA.? (2017.03177833-60, 178.539, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-27) ?APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA -CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS. LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. 1- A sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição;2- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, o prazo decadencial do mandado de segurança renova-se mensalmente, cada vez que a dedução é praticada pela autoridade coatora. Prejudicial de decadência rejeitada; 3- A sentença apenas concedeu a segurança para suspender o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde ? PABSS, motivo pelo qual falece o interesse recursal do apelante, não devendo ser conhecido o apelo nesse ponto;4- A intimação do IPAMB, na pessoa de seu Procurador se apresenta como o exato cumprimento da determinação legal que reclama o recorrente, haja vista o Instituto representar a pessoa de direito público interessada na causa. Preliminar de nulidade rejeitada;5- Devem ser sopesados o prejuízo que a decisão pode causar à parte, bem como a necessidade da intervenção judicial como forma de colocar o postulante em situação mais vantajosa do que aquela inicialmente alcançada com a decisão, o que não é o caso do Município de Belém. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida;6- A insurgência do impetrante não é contra lei em tese, mas contra o ato administrativo concreto, isto é, o desconto compulsório da contribuição para o PABSS, imposto por lei municipal. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada;7-A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 8- A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 9- No caso dos autos, a contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99, visa custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional, na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado ao ente municipal instituir tributos de ordem da saúde; 10- Reexame necessário conhecido e apelação em parte conhecida. Apelo desprovido; Sentença confirmada em reexame necessário.?(2017.03070936-69, 178.461, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-26) ?APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO.CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. SENTENÇA CONHECIDA E IMPROVIDA. I ?(...) II- Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica?. Precedente do STF. ADI 3106. III- Paradigma que se aplica aos municípios. IV - O recolhimento indevido do tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no art. 165, do Código Tributário Nacional. V - Reexame Necessário e Recurso de Apelação conhecidos e improvidos, à unanimidade. (2017.02829075-92, 177.731, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-06) Como se não bastasse, impende ressaltar que em recente decisão, seguindo o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 55 pela sistemática da repercussão geral, o Tribunal Pleno deste Tribunal no julgamento da ADI ajuizada em face da Lei Municipal nº N°. 7.984/99 declarou a inconstitucionalidade da expressão ?caráter obrigatório? contida no seu artigo 46 para afastar a obrigatoriedade do desconto objeto dowritpor meio do Acórdão nº 198.695, porém com efeitoex nunc,nos termos da seguinte ementa: EMENTA:ADI. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM. IPAMB. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO

?CARÁTER OBRIGATÓRIO?. ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº. 7.984/99. AFRONTA AO ART. 218 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Dispõe a Constituição Federal (art. 194) e a Constituição Estadual (art. 261), que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. 2. No que se refere à saúde, trata-se de um direito de todos, independentemente de contribuição, conforme disposição dos artigos 196 a 200 da CF/88 e arts. 263 a 270 da CE/89. 3. O STF, no julgamento da ADI nº 3.106/MG, já pacificou a matéria quanto ao entendimento de que a instituição de contribuições compulsórias para o custeio da saúde, realizada pelos Estados, contraria o art. 149, § 1º, da Constituição. Restou consignado, na ocasião, que contribuições dessa espécie somente são admissíveis quando forem voluntárias. 4. Seguindo o mesmo entendimento, mostra-se inconstitucional a exigência obrigatória da contribuição para o custeio do sistema de saúde dos servidores públicos do Município de Belém, por expressa violação ao art. 218 da CE/1989. 5. A instituição compulsória da contribuição em questão, dá nítidos contornos tributários à exação, o que mais uma vez a torna inconstitucional, já que não cabe aos Estados-Membros e aos Municípios a criação de tributos, matéria esta exclusiva à União Federal. 6. Certa é a declaração de inconstitucionalidade da expressão ?caráter obrigatório?, hipótese amplamente permitida por nosso ordenamento em razão do princípio da parcelaridade, o qual permite expurgar do texto legal apenas uma palavra, uma expressão, diferente do que ocorre com o veto presidencial (art. 66, §2º da CF). 7. Trata-se, de interpretação conforme com redução de texto, nos mesmos termos em que o STF vem decidindo. 8. Deste modo, seguindo a manifestação da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público, DECLARO INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO ?CARÁTER OBRIGATÓRIO? contida no art. 46 da Lei nº 7.984/1999 do Município de Belém. 9. Em razão da segurança jurídica e nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade serão ex nunc, assim tendo eficácia a partir da publicação do respectivo Acórdão deste Plenário. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade da expressão ?CARÁTER OBRIGATÓRIO?, contida no art. 46 da Lei Municipal nº. 7.984/199, modulando os seus efeitos para ter eficácia a partir da publicação do respectivo acórdão do Plenário, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias de novembro de 2018. Belém, 21 de novembro de 2018. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA (2018.04877810-49, 198.695, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-21, Publicado em 2018-12-03) Por fim, no tocante à alegação de impossibilidade de concessão de efeito patrimonial em mandado de segurança, entendo que não merece acolhida, uma vez que, além de não ter pedido nesse sentido na inicial, o juízo a quo apenas concedeu a suspensão do desconto na remuneração das apeladas a contar da data da impetração. Assim, considerando que somente de forma facultativa é possível a contribuição com finalidade de custear a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos pelos Municípios, sendo, portanto, indevido o desconto compulsório na remuneração da apelada, constato que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, inclusive pela sistemática da repercussão geral e deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fulcro no que dispõem os arts. 932, incisos IV, e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, bed, do RITJPA, conheço do recurso e da remessa necessária e nego-lhes provimento, na linha do parecer ministerial. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição. Belém, 10 de julho de 2019. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTANETO Relator

Número do processo: 0010392-83.2017.8.14.0051 Participação: APELANTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: APELADO Nome: SANDRA NUNES VIEIRA Participação: APELADO Nome: SANDRA NUNES VIEIRA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL N. 0010392-83.2017.8.14.0051. COMARCA: SANTAREM/PA. APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. ADVOGADO: HIRAN LEÃO DUARTE - OAB/PA N. 20.868-A. ELIETE SANTANA MATOS ? OAB/PA N. 20.867-AAPELADO: SANDRA NUNES VIEIRA. ADVOGADO: NÃO CONSTA. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E C I S Ã O: I. Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, considerando que a hipótese dos autos se enquadra no §5º, do art. 3º, do decreto lei 911/69, e que inexistente qualquer demonstração de motivação excepcional relacionada à probabilidade do direito e ao risco de dano grave que justifique a concessão de efeito suspensivo. II. P. R. I. Oficie-se no que

couber.III. Após, conclusos. Belém/PA, 11 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador ? Relator

Número do processo: 0803300-43.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO SALIM TAVARES RESQUE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NORONHA CASSIMIROOAB: 01000A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO OAB: 23476/PA Participação: AGRAVADO Nome: CRIZOLINA MARQUES TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR PINTO RESQUE OAB: 016348/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO SALIM PINTO RESQUE OAB: 018860/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO ORIGEM: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA AGRAVO DE INSTRUMENTO: Nº 0803300-43.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: ANTONIO SALIM TAVARES RESQUE AGRAVADO: CRIZOLINA MARQUES TAVARES RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SENTENÇA NO PRIMEIRO GRAU. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ANTONIO SALIM TAVARES RESQUE, em face da decisão prolatada pelo douto Juízo da 2ª Vara de Família de Ananindeua, nos autos dos Ação de Alimentos, apresentado em face de CRIZOLINA MARQUES TAVARES. Transcrevo trecho da decisão agravada: 1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em Segredo. 2. Encontrando-se pré-constituída a prova de parentesco, fixo inicialmente os alimentos provisórios em favor da autora nos seguintes termos: 2.1- O requerido ANTÔNIO SALIM TAVARES RESQUE pagará o percentual de 08% (oito por cento) DOS SEUS RENDIMENTOS (inclusive férias, 13º salário, adicional de horas extras e outras vantagens remuneratórias), abatidos os descontos obrigatórios (INSS, imposto de renda, etc.). O valor da pensão alimentícia deverá ser descontado em folha de pagamento e pago mediante depósito em conta, qual seja, Banco Bradesco, agência 1418, conta corrente 0013884-3, de titularidade da autora. 2.1.1- ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO REQUERIDO (SEFA/PA) PARA DESCONTO E DEPÓSITO DOS ALIMENTOS. 2.2- O requerido BENEDITO TAVARES BECHARA RESQUE pagará o percentual de 35% DO SALÁRIO MÍNIMO, com vencimento até o DIA 10 DE CADA MÊS, devidos a partir da citação válida. O valor da pensão alimentícia deverá ser pago mediante depósito na conta bancária: Banco Bradesco, agência 1418, conta corrente 0013884-3, de titularidade da autora. 2.3- A requerida JANDIRA CLETA TAVARES RESQUE pagará o percentual de 15% DO SALÁRIO MÍNIMO, com vencimento até o DIA 10 DE CADA MÊS, devidos a partir da citação válida. O valor da pensão alimentícia deverá ser pago mediante depósito na conta bancária: Banco Bradesco, agência 1418, conta corrente 0013884-3, de titularidade da autora. 2.4- O requerido JOAQUIM TAVARES RESQUE pagará o percentual de 50% DO SALÁRIO MÍNIMO, com vencimento até o DIA 10 DE CADA MÊS, devidos a partir da citação válida. O valor da pensão alimentícia deverá ser pago mediante depósito na conta bancária: Banco Bradesco, agência 1418, conta corrente 0013884-3, de titularidade da autora. 2.5- A requerida JUREMA RESQUE FRANCO pagará o percentual de 25% DO SALÁRIO MÍNIMO, com vencimento até o DIA 10 DE CADA MÊS, devidos a partir da citação válida. O valor da pensão alimentícia deverá ser pago mediante depósito na conta bancária: Banco Bradesco, agência 1418, conta corrente 0013884-3, de titularidade da autora. (...) Conforme nota-se nos autos, a Agravada ajuizou ação de alimentos (ID 154952 ? pág. 01/12) em desfavor de seus filhos, aduzindo que está muito idosa (93 anos), sem condições de trabalho e sob os cuidados de apenas um filho dos seus 08 (oito) no total. Aduz que sente-se abandonada pelos seus outros 06 (seis) filhos, ora Requeridos, as quais não contribuem com qualquer despesas da mesma, pleiteando o deferimento dos alimentos em seu favor. Deferido o pleito pelo Juízo a quo, um dos Requeridos, ora Agravante apresentou o presente Agravo de Instrumento, argumentando em suas razões recursais a necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, uma vez que não possui condições de arcar com alimentos no percentual de 08% (oito por cento) de seus proventos, posto que possui dívidas de empréstimos e outros gastos. Sustenta que o fato de deixarem de incluir um dos filhos da Autora na demanda e a impossibilidade dos seus outros irmãos visitarem a Agravada, caracteriza indícios de fraude. Pugna ao final pelo conhecimento e provimento do recurso. Juntou documentos. No documento de Num. 634987 ? Pág. 01/04, indeferi o efeito suspensivo por não restar os requisitos autorizadores. Contrarrazões no evento de Num. 718025 ? Pág. 01/16 pugnando pelo desprovimento do recurso. Agravo interno no

evento de Num. 719351 ? Pág. 01/07.É o relatório. DECIDO.Em consulta ao sistema processual PJE, deparei-me com questão preliminar que impõe se reconheça prejudicado o presente recurso, pela perda de objeto, haja vista que foi prolatada sentença no feito originário, o que acarreta a perda superveniente de interesse recursal quanto a eventual modificação da decisão interlocutória.Senão vejamos o dispositivo da decisão proferida nos autos do processo nº 0802541-61.2018.8.14.0006:?(...)FUNDAMENTO E DECIDO.É cediço que a demanda pode encontrar o seu regular termo nas hipóteses em que o ordenamento jurídico admite transação. E, ainda, uma vez homologado, o acordo passará a constituir título executivo judicial, podendo ser imediatamente executado, caso haja inadimplemento. Este é o caso dos autos.Com efeito, o art. 840 do Código Civil dispõe:"É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.".A respeito do tema, anoto que a formalidade a ser exigida para a elaboração de acordos extrajudiciais não se equivale à adotada para os acordos formalizados na via judicial. Assim, ao simplificar este instituto, buscou o legislador, acima de tudo, facilitar e estimular as partes à resolução amigável da demanda e, ao mesmo tempo, reduzir o quantitativo de processos que ocupam os gabinetes do Poder Judiciário.Como se vê, não existe nenhum impedimento para que se homologue o acordo celebrado pelas partes, uma vez que também se encontram preservados os direitos dos acordantes e os interesses da alimentanda.Ante o exposto,homologo por sentença o acordo apresentado no doc. ID ID 7789023 - Págs. 1/10para que produza seus jurídicos e legais efeitos, na forma do art. 487, III, ?b? do CPC, exceto quanto aoREQUERIDO BENEDITO TAVARES BECHARA RESQUE, em relação ao qual o feito deverá prosseguir.ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO ÓRGÃO PAGADOR DO REQUERIDO ANTONIO SALIM TAVARES RESQUE PARA QUE PROCEDA AO DESCONTO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA, NOS TERMOS DO ACORDO QUE DEVERÁ SER APRESENTADO JUNTO COM ESTE PROVIMENTO.Sem prejuízo da determinação acima, assino o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro à parte AUTORA, para apresentação das provas que pretendam produzir, declinando as respectivas finalidades, sob pena de preclusão e indeferimento.Decorrido o prazo ou apresentadas as manifestações, certificar o que for necessário. Em seguida, faça a conclusão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ananindeua/PA, 27 de junho de 2019.ALESSANDRA ISADORA VIEIRA MARQUESJuíza de Direito Titular da 2ªVara de Família de Ananindeua?Acerca da perda do objeto, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, na obra "Código de Processo Civil Comentado", 8ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 1041, anotam:"Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado."A jurisprudência assim decidiu:?AGRAVO. PERDA DO OBJETO. Face à perda do objeto do agravo de instrumento é imperativa a sua rejeição por decisão liminar, conforme determina o art. 557 do CPC. Agravo rejeitado.?(TJRS, 7ª Câmara Cível, AI 70005870639, rel. Desª. Maria Berenice Dias, j. 19.02.2003).Sobre a superveniência de fato novo, assim leciona Costa MachadoinCódigo de Processo Civil Interpretado e Anotado, Barueri, SP: Manole, 2006, p. 844: ?(...) Observe-se que aratioda presente disposição está ligada à idéia de que nem sempre o contexto fático da causa permanece como era quando da propositura da ação - o que, evidentemente, seria o ideal -, de sorte que ao juiz cabe apropriar-se da realidade presente ao tempo da sentença para decidir com justiça o litígio. A regra se aplica também ao acórdão.?Corroborando com o tema, a jurisprudência assim se posiciona:?AGRAVO INTERNO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO.1. Deve ser reconhecida a perda de objeto do agravo de instrumento em razão da prolação de sentença nos autos do processo principal. Possibilidade de ser negado seguimento ao agravo com fundamento no artigo557doCPC.2. Agravo interno a que se nega provimento?(TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AG 201002010061084 RJ 2010.02.01.006108-4; julgado em: 19/04/2011; Rel. Desa. Salete Maccaloz) ?AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.I Se antes do julgamento do Agravo de Instrumento é prolatada a sentença, ocorre à perda do seu objeto.II Não conhecimento do Agravo, por restar prejudicado.?(TJPA;Agravo de Instrumento nº. 2009.3.002703-9; julgado em 09/07/2009; Rel. Des. Leonardo de Noronha Tavares) (grifo nosso)?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO.I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto.II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.?(TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009) (grifo nosso)?AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA. PREJUDICADO.I- Proferida a sentença final no processo, o Agravo perde o objeto.II- Recurso prejudicado pela perda de objeto. Arquivamento. Unanimidade.?(TJPA, 3ª Câmara Cível Isolada, AI 200830074594, rel. Desª. SONIA MARIA DE MACEDO PARENTE, j. 05/03/2009).Julgo prejudicado o Agravo Interno interposto no evento de Num. 719351 ? Pág. 01/07.Diante do exposto, deixo de conhecer do recurso, julgando-o prejudicado com base no permissivo do art. 932, inciso III, do CPC vigente.Publique-se.À Secretaria para as devidas providências.Belém (PA),

10 de julho de 2019. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE Desembargadora Relatora

Número do processo: 0004473-27.2013.8.14.0028 Participação: APELANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: APELADO Nome: WILLIAME PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ODILON VIEIRA NETOOAB: 3878 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO 0004473-27.2013.8.14.0028 No uso de suas atribuições legais, o Coordenador (a) do Núcleo de Movimentação da UPJ das Turmas de Direito Público e Privado intima a parte interessada de que foi opostos Recurso de Embargos de Declaração, estando facultada a apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.023, §2º, do CPC/2015. Belém, 11 de julho de 2019.

Número do processo: 0807570-13.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871/PA Participação: AGRAVADO Nome: ALEXANDRE ASSUNCAO FERNANDES 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0807570-13.2018.8.14.0000 AGRAVANTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S/A AGRAVADO: ALEXANDRE ASSUNÇÃO FERNANDES RELATORA: DESª. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Decisão Monocrática Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Mapfre Seguros Gerais S.A em face de decisão proferida pelo juízo da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém que deferiu o pedido do réu/agravado Alexandre Assunção Fernandes no sentido de efetivar depósito em juízo de valor que entende devido para fins de purgação da mora. O juízo a quo determinou ainda a intimação do banco, após a realização do depósito, para que não efetuasse a venda do veículo, apresentando manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre os valores depositados, sob pena de se ter purgada a mora em caso de silêncio. À fls. 111/113 (ID nº 1558593) foi proferida decisão monocrática no sentido de conhecer e dar provimento ao recurso, reformando a decisão agravada no sentido de indeferir o pedido de purgação da mora em valores que o devedor entende devido, bem como possibilitar ao banco agravado a remoção e venda do bem em litígio para o pagamento das despesas. Às fls. 116/120 (ID nº 1638325), o agravado Alexandre Assunção Fernandes apresentou manifestação na qual pugna pelo chamamento do feito à ordem para tornar sem efeito a decisão monocrática e determinar a extinção do feito seja em razão da ausência de recolhimento das custas processuais para a carta de intimação da parte agravada, conforme certidão datada de 19/11/2018, o que tornou impossível a intimação do agravado para tomar ciência do feito. É o relatório. Primeiramente, impende consignar que, em que pese a parte agravada/peticionante tenha impugnado a decisão monocrática por meio de petição simples, entendo pela possibilidade de exame desta, inclusive de ofício por esta relatoria, tendo em vista que se trata de análise de hipótese de cerceamento de defesa. Pois bem. Analisando detidamente os autos, verifico, prima facie, que assiste razão ao requerente. À fl. 107 (ID nº 1011656) foi proferido despacho determinando a intimação da parte agravada para exercer o contraditório, nos moldes do artigo 1.019, I e II do CPC-2015. Em razão disso, a Unidade de Processamento Judicial expediu Ato Ordinatório (fl. 109 ? ID nº 1030511) intimando o agravante para recolher custas no prazo de 05 (cinco) dias para a expedição de carta de intimação, conforme art. 23 da Lei de Custas do Estado do Pará. À fl. 110 (ID nº 1138593) consta certidão informando que a agravante não recolheu as custas necessárias para a expedição do ato. Diante de tais fatos, restando desatendido o despacho ordinatório, o qual goza de fé-pública, é caso de não conhecimento do recurso por falta de recolhimento das custas processuais para fins de expedição de Carta de Intimação da parte agravada, a teor da conjugação do artigo 218, § 3º, CPC/2015 com o artigo 23 da Lei de Custas do Estado do Pará (Lei Estadual nº 8.328/2015). Ante o exposto, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito a decisão monocrática de fls. 111/113 (ID nº 1558593) não conheço do recurso, uma vez que o não recolhimento das custas intermediárias o tornou inadmissível, nos termos do art. 1.011, I, c/c 932, III c/c parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se. Belém-PA, 11 de julho de 2019. Desembargadora MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO Relatora

Número do processo: 0803965-25.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ANTONIO MARCOS SANTOS DE ASSIS Participação: ADVOGADO Nome: GILSON ANGELO MOTA

FIGUEIROAB: 7810/PA Participação: AGRAVADO Nome: MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORREA2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO ? AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº0803965-25.2019.8.14.0000 RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO.AGRAVANTE:ANTONIO MARCOS SANTOS DE ASSISADVOGADO:GILSON ANGELO MOTA FIGUEIRAAGRAVADO:MUNICÍPIO DE AUGUSTO CORREA DECISÃO MONOCRÁTICA Vistos,Recurso interposto contra decisão em ação ordinária movida pelo agravante que negou o benefício da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas ao final do processo.Alega que as circunstâncias financeiras em que se encontra seria impossível arcar com os custos da ação sem comprometer o sustento próprio e da família.É o essencial a relatar. Decido.Partindo da premissa que aregra geral do sistema processual brasileiro não é a gratuidade e que cabe ao Estado, inclusive e principalmente, ao Estado JUIZ, prover os meios e assegurar as isenções, para que pessoasverdadeiramente necessitadaspossam exercer plenamente seu direito de petição, estando em juízo sem arcar com taxas, custas e despesas processuais.A concessão do benefício reveste-se de caráter excepcional, ou seja, não podem ser concedidos pelo juiz sem detido exame da situação econômica do interessado, sob pena de favorecer quem poderia pagar advogado particular ou arcar com as custas processuais, ou, ao revés, cometer grave injustiça ao não conceder qualquer dos benefícios a pessoas verdadeiramente necessitadas.Ao cotejar a lei a norma constitucional do inciso LXXIV do art. 5.º, e a conclusão é simples: a Constituição Federal de 1988 foi pensada para ser também um instrumento de justiça social e por isso acolhe a lei ordinária que regulamenta a gratuidade da justiça.Na verdade, observamos com muita frequência hoje, é que o benefício da justiça gratuita, convertido em lei no século passado (1950), para que pessoas realmente sem recursos não encontrassem obstáculo no acesso ao Poder Judiciário, tem sido usado indiscriminadamente por aqueles que mesmo não sendo, se declaram ?pobres?, deixando de recolher aos cofres públicos fundos necessários para custear não apenas os processos em si, mas toda a cara máquina da Justiça.No caso em comento, o agravante é microempreendedor individual e parece não possuir remuneração fixa mensal conforme documentação e informações dos autos, desenvolvendo sua atividade em mercearia ou taberna como prefere qualificar na zona rural de município do interior do Estado com baixo IDH e PIBper capitade R\$5.800,00/ano, considerando que o valor das custas iniciais podem ultrapassar de R\$3.000,00, não me parece uma tentativa de burla o sistema judiciário. Entendo que exigir o desembolso do valor para assegurar o acesso a prestação jurisdicional, não se alinha ao espírito da norma constitucional.Assim exposto, estou por conhecer dar provimento ao recurso nos termos do Art. 133, XII, ?d? do Regimento Interno do TJPA, para reformar a decisão e autorizar a gratuidade processual.Oficie-se ao juízo de origem para conhecimento e ulteriores de direito.Belém, 09 de julho de 2019. DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO Relatora

Número do processo: 0009021-20.2017.8.14.0040 Participação: APELANTE Nome: WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: IRENILDE SOARES BARATAOAB: 5707 Participação: APELADO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.1ª TURMA DE DIREITO PRIVADOAPELAÇÃO CÍVEL N. 0009021-20.2017.8.14.0040.COMARCA: PARAUAPEBAS / PA.APELANTE: WANDERSON PEREIRA DOS SANTOS.ADVOGADO:IRENILDE SOARES BARATA -OAB/PA 20.534.APELADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.ADVOGADO:NÃO CONSTA.RELATOR: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO. D E S P A C H O Compulsando os autos, verifico que o apelante requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Os elementos dos autos induzem ao entendimento de que o recorrente possuiria condições de arcar com as custas, despesas processuais, sem prejuízo do seu próprio sustento, inclusive para recolhimento do preparo recursal.Dessa forma, com fundamento no art. 99, §2º, do CPC, intime-se o apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos documentos hábeis a comprovar sua suposta hipossuficiência financeira, tais como extratos de contas bancárias dos últimos 06 meses em todos os banco que for correntista, comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda dos últimos três anos,exemplificativamente, podendo trazer quaisquer outros documentos que façam igual prova da hipossuficiência econômica, sob pena de indeferimento da gratuidade e conseqüente deserção da apelação.Intime-se.Belém/PA, 11 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRODesembargador ? Relator

Número do processo: 0011864-53.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE

PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: NILCELY SEVERINO LOPES AMAZONAS Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA OAB: 148 Participação: APELADO Nome: CLAYCE MARCIA DO NASCIMENTO ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA OAB: 148 PROCESSO Nº 00118645320148140301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA/REMESSA NECESSÁRIA COMARCA DA CAPITAL (1ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM) APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM ? IPAMB (PROCURADORA MUNICIPAL: CARLA TRAVASSOS REBELO ? OAB/PA Nº 21.390-A) APELADAS: CLAYCE MÁRCIA DO NASCIMENTO ALMEIDA E NILCELY SEVERINO LOPES AMAZONAS (ADVOGADO: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA ? OAB/PA Nº 11.148) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINARES DE NULIDADE DE INTIMAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CANCELAMENTO DE DESCONTO OBRIGATÓRIO PARA O PABSS. IMPOSSIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL INSTITUIR DESCONTO OBRIGATÓRIO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR. FIXAÇÃO DE TESE PELO STF NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 573540). SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. I - A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios tão somente instituir contribuições para o custeio do regime previdenciário que não se confundem com a cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares. II - A lei municipal nº 7.984/99 que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por determinar obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88 revelando-se inconstitucional uma vez que vedado ao ente municipal instituir contribuição para custeio de assistência médica e hospitalar. Precedente STF pela sistemática da repercussão geral (RE 573540). III ? Remessa necessária e apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida em todos os seus termos. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM ? IPAMB, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por CLAYCE MÁRCIA DO NASCIMENTO ALMEIDA E NILCELY SEVERINO LOPES AMAZONAS, contra decisão do juízo da 1ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, que afastou a preliminar e a prejudicial levantadas, e no mérito concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar que a autoridade coatora se abstinhasse de proceder ao desconto nas folhas de pagamento das impetrantes da contribuição para a assistência à saúde do Município de Belém. Narra a inicial que as apeladas, servidoras públicas do Município de Belém, sofriam desconto mensal compulsório de 6% (seis por cento) sobre o total de suas remunerações para contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde ? PBASS do IPAMB, sem prévia anuência ou adesão, razão pela qual ajuizaram ação mandamental, objetivando cessar tal desconto. Foi concedida liminar para suspensão dos descontos em folha por meio da decisão de ID nº 1120345. Inconformado, o IPAMB apelou (Id nº 1120350) requerendo a reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de nulidade processual de ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém e violação ao artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009 e a inadequação da via eleita pelo não cabimento de ação mandamental em face da lei em tese. Sustenta, ainda, a prejudicial de decadência do direito a impetração do mandado de segurança. No mérito, sustenta que se cessarem os descontos da contribuição para assistência à saúde ocorrerá prejuízo à coletividade, uma vez que os cofres públicos municipais que arcarão com a injusta condenação. Enfatiza, ainda, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.984/99, bem como o fato de que, após a reforma previdenciária e diversos seminários, palestras e debates, ficou acertado entre os servidores municipais e seus sindicatos, por unanimidade, que o Regime Próprio de Previdência ? RPPS seria criado, juntamente com a criação do Plano de Assistência Básica à Saúde e Social ? PABSS, de contribuição compulsória para custeio do plano no valor de 4% (quatro por cento), como forma de garantia de solidariedade entre os servidores municipais, assim como para a manutenção da assistência à saúde com sustentabilidade financeira. Ressalta que a representação sindical dos servidores municipais participou da luta pela sobrevivência do plano de saúde e tiveram a oportunidade de manifestação contrária, mas não a fizeram, não podendo os apelados alegarem, neste momento, violação de direito em razão da obrigatoriedade da contribuição. Afirma que o PABSS se auto sustentou durante oito anos com a contribuição congelada no valor de 4% (quatro por cento), mesmo havendo um aumento considerável no número de segurados. Assevera que o conflito em tela põe em risco a prestação de serviços de saúde a milhares de

peças em face do interesse privado, causando prejuízo a toda a coletividade, quando a finalidade máxima é a supremacia do interesse coletivo sobre os interesses individuais. Alude que o IPAMB é autarquia gestora do PABSS, por força de Lei, mas sua criação, administração e controle são feitos pelos próprios servidores. Aponta a competência Municipal para legislar sobre o sistema de saúde dos seus servidores, como consequência de sua autonomia administrativa, que, caracterizada, impossibilita qualquer sujeição hierárquica entre os entes federativos. Ademais, suscita a impossibilidade de concessão de efeito patrimonial em mandado de segurança. Pondera a existência de periculum in morainverso, uma vez que a decisão que suspendeu os descontos do PABSS põe em risco a sobrevivência do próprio plano de assistência, sendo imperioso o recebimento do recurso, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante desses argumentos, pugna pelo acolhimento das preliminares de nulidade por ausência de intimação do Município de Belém e de inadequação da via eleita; e, caso ultrapassadas, a reforma da sentença. Recurso recebido somente no efeito devolutivo nos termos do despacho de Id nº 1120350. Não foram apresentadas as contrarrazões conforme certidão de Id nº 1120350. Regularmente distribuídos à minha relatoria, determinei a remessa ao Ministério Público, para fins de manifestação (Id nº 1142608). Instado a se manifestar, na condição de custos legis, o órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo a sentença nos seus termos (Id nº 1189094). É o relatório. Decido. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e da remessa necessária e, desde já, afirmo que comportam julgamento monocrático, conforme estabelecem os arts. 932, incisos IV, e VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, e do RITJPA. Em apertada síntese, o presente recurso de apelação objetiva a revisão do julgado de procedência do pedido inicial para que a autoridade coatora se abstenha de descontar na folha de pagamento das recorridas a contribuição para a assistência à saúde referente ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS e a manutenção da negativa do direito de restituição. A ação mandamental foi julgada procedente com fundamento na doutrina e jurisprudência dominante deste Tribunal sobre o tema, no sentido de que a assistência à saúde não se confunde com o regime previdenciário, entendendo que o desconto combatido é ilegal, não devendo as servidoras serem obrigadas a contribuir com um Plano de Saúde ao qual não se filiaram, sendo sua exigência, ainda que mediante lei ordinária, eivada de inconstitucionalidade. Inicialmente, não vislumbro acolhida à preliminar de nulidade por ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém e violação ao artigo 7º, II da Lei nº 12.016/2009, tenho isso porque, nos moldes da manifestação ministerial cujos argumentos utilizo como razão de decidir ?entendo não haver respaldo fático ou jurídico para que seja realizada, pois o IPAMB consiste em uma autarquia ligada à Administração Indireta do Município de Belém, possuindo personalidade jurídica de direito público, bem como autonomia administrativa e financeira, conforme previsto no art. 2º da Lei Municipal nº 8.466/2005, a qual dispõe sobre a reestruturação do IPAMB? (Id nº 1189094). Como se não bastasse, constata-se que o writtem como autoridade coatora o Presidente do IPAMB sendo a pessoa jurídica à qual está vinculada a própria Autarquia e assim sendo, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação da Procuradoria do Município de Belém pois sua Procuradoria Judicial foi devidamente intimada conforme certidão de Id nº 1120345. Preliminar Rejeitada. Quanto à preliminar de inadequação da via eleita, sob o argumento de que o mandamus é contrário à lei em tese o que seria vedado, também não prospera, tendo em mira que no caso em tela o objeto da presente ação mandamental diz respeito ao reconhecimento de direito líquido e certo das recorridas de suspensão dos descontos mensais a título de assistência médica, vez que não poderiam ter caráter compulsório, revelando ser situação de ato normativo de efeito concreto, perfeitamente combatido pela via mandamental. Assim, considerando que a legislação contestada possui efeitos concretos incidentes sobre situações fáticas existentes, é possível o seu ataque por meio do mandado de segurança, pelo que rejeito esta preliminar. De igual modo não merece prosperar a prejudicial de decadência, uma vez que o prazo para interpor mandado de segurança, em se tratando de prestações de trato sucessivo, é contado a partir de cada novo ato. Na situação em exame, a ilegalidade consiste no desconto direto de parcela remuneratória, que se renova mês a mês revelando-se situação de trato sucessivo, razão pela qual rejeito a prejudicial de decadência. No mérito, diante dos fundamentos da decisão apelada, constato que não merece reforma, uma vez que a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos instituída pela Lei Municipal nº 7.984/99 por atribuir obrigação no pagamento apresenta característica tributária, sofrendo, desta maneira, aplicação do art. 149 da Carta Magna. Nesse aspecto, sustenta o apelante ser legal e constitucional a Cobrança Compulsória para custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, consequência do acordo firmado com os servidores municipais em assembleia geral, além de que o Município teria legitimidade para implementar a referida cobrança, pois de acordo com o artigo 24 da CF/88, teria competência para legislar sobre o Sistema de Saúde de seus servidores, contudo entendo que não merecem prosperar tais argumentos. Com efeito, acerca do tema em debate, os artigos 5º, inciso XX, 149,

§1º e 194, da Constituição Federal de 1998, dispõem: "Art. 5º.(...)XX ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; "Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União." Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Logo, da leitura do texto constitucional, depreende-se que a instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios tão somente instituir contribuições para o custeio do regime previdenciário que não se confundem com a cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares como é o caso em tela, revelando-se, portanto, escorreita a decisão do magistrado de 1º grau. A propósito, sobre o tema, destaco decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral no julgamento do RE 573540 (Tema 55), no mesmo sentido da decisão apelada, no qual fixou a tese de que "I - Os Estados membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores; II- Não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses "planos" seja facultativa", nos termos da ementa abaixo transcrita: "CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184). Entendimento no mesmo sentido vem sendo adotado reiteradamente pela jurisprudência deste Tribunal: "REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 475, I DO CPC. SENTENÇA QUE CONFIRMOU A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA A SAÚDE - PABSS. IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONCESSÃO DA ORDEM TÃO SOMENTE PARA QUE O ENTE MUNICIPAL SE ABSTENHA DE EFETUAR DESCONTOS À CONTRIBUIÇÃO NOS VENCIMENTOS DA RECORRIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM, IMPROVIDA. SENTENÇA A QUO MANTIDA." (2017.03177833-60, 178.539, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-27) "APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA -CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS. LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. 1- A sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição; 2- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, o prazo decadencial do mandado de segurança renova-se mensalmente, cada vez que a dedução é praticada pela autoridade coatora. Prejudicial de decadência rejeitada; 3- A sentença apenas concedeu a segurança para suspender o recolhimento da

contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde ? PABSS, motivo pelo qual falece o interesse recursal do apelante, não devendo ser conhecido o apelo nesse ponto;4- A intimação do IPAMB, na pessoa de seu Procurador se apresenta como o exato cumprimento da determinação legal que reclama o recorrente, haja vista o Instituto representar a pessoa de direito público interessada na causa. Preliminar de nulidade rejeitada;5- Devem ser sopesados o prejuízo que a decisão pode causar à parte, bem como a necessidade da intervenção judicial como forma de colocar o postulante em situação mais vantajosa do que aquela inicialmente alcançada com a decisão, o que não é o caso do Município de Belém. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida;6- A insurgência do impetrante não é contra lei em tese, mas contra o ato administrativo concreto, isto é, o desconto compulsório da contribuição para o PABSS, imposto por lei municipal. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada;7-A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 8- A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 9- No caso dos autos, a contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99, visa custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional, na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado ao ente municipal instituir tributos de ordem da saúde; 10- Reexame necessário conhecido e apelação em parte conhecida. Apelo desprovido; Sentença confirmada em reexame necessário.?(2017.03070936-69, 178.461, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-26) ?APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO.CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. SENTENÇA CONHECIDA E IMPROVIDA. I ?(...) II- Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica?. Precedente do STF. ADI 3106. III- Paradigma que se aplica aos municípios. IV - O recolhimento indevido do tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no art. 165, do Código Tributário Nacional. V - Reexame Necessário e Recurso de Apelação conhecidos e improvidos, à unanimidade. (2017.02829075-92, 177.731, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-06) Como se não bastasse, impende ressaltar que em recente decisão, seguindo o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 55 pela sistemática da repercussão geral, o Tribunal Pleno deste Tribunal no julgamento da ADI ajuizada em face da Lei Municipal nº N°. 7.984/99 declarou a inconstitucionalidade da expressão ?caráter obrigatório? contida no seu artigo 46 para afastar a obrigatoriedade do desconto objeto dowritpor meio do Acórdão nº 198.695, porém com efeitoex nunc,nos termos da seguinte ementa: EMENTA:ADI. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM. IPAMB. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO ?CARÁTER OBRIGATÓRIO?. ART. 46 DA LEI MUNICIPAL N°. 7.984/99. AFRONTA AO ART. 218 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Dispõe a Constituição Federal (art. 194) e a Constituição Estadual (art. 261), que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. 2. No que se refere à saúde, trata-se de um direito de todos, independentemente de contribuição, conforme disposição dos artigos 196 a 200 da CF/88 e arts. 263 a 270 da CE/89. 3. O STF, no julgamento da ADI nº 3.106/MG, já pacificou a matéria quanto ao entendimento de que a instituição de contribuições compulsórias para o custeio da saúde, realizada pelos Estados, contraria o art. 149, § 1º, da Constituição. Restou consignado, na ocasião, que contribuições dessa espécie somente são admissíveis quando forem voluntárias.4. Seguindo o mesmo entendimento, mostra-se inconstitucional a exigência obrigatória da contribuição para o custeio do sistema de saúde dos servidores públicos do Município de Belém, por expressa violação ao art. 218 da CE/1989.5. A instituição compulsória da contribuição em questão, dá nítidos contornos tributários à exação, o que mais uma vez a torna inconstitucional, já que não cabe aos Estados-Membros e aos Municípios a criação de tributos, matéria esta exclusiva à União Federal.6. Certa é a declaração de inconstitucionalidade da expressão ?caráter obrigatório?, hipótese amplamente permitida por nosso

ordenamento em razão do princípio da parcelaridade, o qual permite expurgar do texto legal apenas uma palavra, uma expressão, diferente do que ocorre com o veto presidencial (art. 66, §2º da CF). 7. Trata-se, de interpretação conforme com redução de texto, nos mesmos termos em que o STF vem decidindo.8. Deste modo, seguindo a manifestação da douta Procuradoria-Geral do Ministério Público, DECLARO INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO ?CARÁTER OBRIGATÓRIO? contida no art. 46 da Lei nº 7.984/1999 do Município de Belém.9. Em razão da segurança jurídica e nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade serão ex nunc, assim tendo eficácia a partir da publicação do respectivo Acórdão deste Plenário. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade da expressão ?CARÁTER OBRIGATÓRIO?, contida no art. 46 da Lei Municipal nº. 7.984/199, modulando os seus efeitos para ter eficácia a partir da publicação do respectivo acórdão do Plenário, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias de novembro de 2018. Belém, 21 de novembro de 2018. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA (2018.04877810-49, 198.695, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-21, Publicado em 2018-12-03) Por fim, no tocante à alegação de impossibilidade de concessão de efeito patrimonial em mandado de segurança, entendo que não merece acolhida, uma vez que, além de não ter pedido nesse sentido na inicial, o juízo a quo apenas concedeu a suspensão do desconto na remuneração das apeladas a contar da data da impetração. Assim, considerando que somente de forma facultativa é possível a contribuição com finalidade de custear a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos pelos Municípios, sendo, portanto, indevido o desconto compulsório na remuneração da apelada, constato que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, inclusive pela sistemática da repercussão geral e deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fulcro no que dispõem os arts. 932, incisos IV, e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, bed, do RITJPA, conheço do recurso e da remessa necessária e nego-lhes provimento, na linha do parecer ministerial. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição. Belém, 10 de julho de 2019. Des. LUIZ GONZAGA DA COSTANETO Relator

Número do processo: 0063153-25.2014.8.14.0301 Participação: APELANTE Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM Participação: APELADO Nome: ANA BEATRIZ MARQUES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: DIMITRI NICOLAU MARQUES BIA VIANA OAB: 19166/PAPROCESSO Nº 00631532520148140301 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA/REMESSA NECESSÁRIA COMARCA DA CAPITAL (2ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM) APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM ? IPAMB (PROCURADOR MUNICIPAL: RAIMUNDO SABBÁ GUIMARÃES NETO ? OAB/PA Nº 11.729) APELADA: ANA BEATRIZ MARQUES VIANA (ADVOGADO: DIMITRI NICOLAU MARQUES BIÁ VIANA ? OAB/PA Nº 19.166) RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADA. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA CANCELAMENTO DE DESCONTO OBRIGATÓRIO PARA O PABSS. IMPOSSIBILIDADE DE LEI MUNICIPAL INSTITUIR DESCONTO OBRIGATÓRIO DE SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR. FIXAÇÃO DE TESE PELO STF NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 573540). SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA TRIBUNAL. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. I - A instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios tão somente instituir contribuições para o custeio do regime previdenciário que não se confundem com a cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares. II - A lei municipal nº 7.984/99 que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por determinar obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88 revelando-se inconstitucional uma vez que vedado ao ente municipal instituir contribuição para custeio de assistência médica e hospitalar. Precedente STF pela sistemática da repercussão geral (RE 573540). III ? Remessa necessária e apelação conhecidos e improvidos. Sentença mantida em todos os seus termos. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Remessa Necessária e Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

BELÉM ? IPAMB, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por ANA BEATRIZ MARQUES VIANA, contra decisão do juízo da 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Belém, que concedeu a segurança para determinar, a contar da data do ajuizamento do presente mandamus, a suspensão dos descontos compulsórios efetuados em folha de pagamento da impetrante relativos ao custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde Social ? PABSS na base de 6% sobre seus vencimentos/remuneração, mantendo a liminar deferida, cominando multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por mês, no limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Narra a inicial que a apelada, servidora pública do Município de Belém, sofria o desconto mensal compulsório de 6% (seis por cento) sobre o total de suas remunerações para contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde ? PABSS do IPAMB, sem prévia anuência ou adesão, razão pela qual ajuizou ação mandamental, objetivando cessar tal desconto por possuir plano de saúde particular sem interesse no plano de saúde ligado ao município. Foi concedida liminar para suspensão dos descontos em folha por meio da decisão de ID nº 1331928. Inconformado, o IPAMB apelou (Id nº 1331932) requerendo a reforma da sentença, arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita pelo não cabimento de ação mandamental em face da lei em tese e a prejudicial de decadência do direito a impetração do mandado de segurança. No mérito, sustenta que se cessarem os descontos da contribuição para assistência à saúde ocorrerá prejuízo à coletividade, uma vez que os cofres públicos municipais que arcarão com a injusta condenação. Enfatiza, ainda, a constitucionalidade da Lei Municipal nº 7.984/99, bem como o fato de que, após a reforma previdenciária e diversos seminários, palestras e debates, ficou acertado entre os servidores municipais e seus sindicatos, por unanimidade, que o Regime Próprio de Previdência ? RPPS seria criado, juntamente com a criação do Plano de Assistência Básica à Saúde e Social ? PABSS, de contribuição compulsória para custeio do plano no valor de 4% (quatro por cento), como forma de garantia de solidariedade entre os servidores municipais, assim como para a manutenção da assistência à saúde com sustentabilidade financeira. Ressalta que a representação sindical dos servidores municipais participou da luta pela sobrevivência do plano de saúde e tiveram a oportunidade de manifestação contrária, mas não a fizeram, não podendo os apelados alegarem, neste momento, violação de direito em razão da obrigatoriedade da contribuição. Afirma que o PABSS se auto sustentou durante oito anos com a contribuição congelada no valor de 4% (quatro por cento), mesmo havendo um aumento considerável no número de segurados. Assevera que o conflito em tela põe em risco a prestação de serviços de saúde a milhares de pessoas em face do interesse privado, causando prejuízo a toda a coletividade, quando a finalidade máxima é a supremacia do interesse coletivo sobre os interesses individuais. Alude que o IPAMB é autarquia gestora do PABSS, por força de Lei, mas sua criação, administração e controle são feitos pelos próprios servidores. Aponta a competência Municipal para legislar sobre o sistema de saúde dos seus servidores, como consequência de sua autonomia administrativa, que, caracterizada, impossibilita qualquer sujeição hierárquica entre os entes federativos. Ademais, suscita a impossibilidade de concessão de efeito patrimonial em mandado de segurança. Pondera a existência de periculum in morainverso, uma vez que a decisão que suspendeu os descontos do PABSS põe em risco a sobrevivência do próprio plano de assistência, sendo imperioso o recebimento do recurso, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Diante desses argumentos, pugna pelo acolhimento da preliminar de inadequação da via eleita; e, caso seja ultrapassada a preliminar, requer a reforma da sentença. Não foram apresentadas as contrarrazões (Id nº 1331932). Regularmente distribuídos à minha relatoria, recebi o apelo apenas no efeito devolutivo e determinei a remessa ao Ministério Público, para fins de manifestação (Id nº 1353912). Instado a se manifestar, na condição de custos legis, o órgão ministerial manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo, mantendo a sentença nos seus termos (Id nº 13377478) É o relatório. Decido. Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e da remessa necessária e, desde já, afirmo que comportam julgamento monocrático, conforme estabelecem os arts. 932, incisos IV, e VIII do CPC/2015 c/c 133, XI, e do RITJPA. Em apertada síntese, o presente recurso de apelação objetiva a revisão do julgado de procedência do pedido inicial para que a autoridade coatora se abstenha de descontar na folha de pagamento da recorrida a contribuição para a assistência à saúde referente ao Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS e a manutenção da negativa do direito de restituição. A ação mandamental foi julgada procedente com fundamento na doutrina e jurisprudência dominante deste Tribunal sobre o tema, no sentido de que a assistência à saúde não se confunde com o regime previdenciário, entendendo que o desconto combatido é ilegal, não devendo a servidora ser obrigada a contribuir com um Plano de Saúde ao qual não se filiou, sendo sua exigência, ainda que mediante lei ordinária, eivada de inconstitucionalidade. Inicialmente, não vislumbro acolhida à preliminar de inadequação da via eleita, sob o argumento de que o mandamus é contrário à lei em tese o que seria vedado, tendo em mira que no caso em tela o objeto da presente ação mandamental diz respeito ao reconhecimento de direito líquido e certo da recorrida de suspensão dos descontos mensais a título de assistência médica, vez que o desconto não poderia ter caráter compulsório,

revelando ser situação de ato normativo de efeito concreto, perfeitamente combatido pela via mandamental. Assim, considerando que a legislação contestada possui efeitos concretos incidentes sobre situações fáticas existentes, é possível o seu ataque por meio do mandado de segurança, pelo que rejeito esta preliminar. De igual modo não merece prosperar a prejudicial de decadência, uma vez que o prazo para interpor mandado de segurança, em se tratando de prestações de trato sucessivo, é contado a partir de cada novo ato. Na situação em exame, a ilegalidade consiste no desconto direto de parcela remuneratória, que se renova mês a mês revelando-se situação de trato sucessivo, razão pela qual rejeito a prejudicial de decadência. No mérito, diante dos fundamentos da decisão apelada, constato que não merece reforma, uma vez que a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos instituída pela Lei Municipal nº 7.984/99 por atribuir obrigação no pagamento apresenta característica tributária, sofrendo, desta maneira, aplicação do art. 149 da Carta Magna. Nesse aspecto, sustenta o apelante ser legal e constitucional a Cobrança Compulsória para custeio do Plano de Assistência Básica à Saúde do Servidor ? PABSS, consequência do acordo firmado com os servidores municipais em assembleia geral, além de que o Município teria legitimidade para implementar a referida cobrança, pois de acordo com o artigo 24 da CF/88, teria competência para legislar sobre o Sistema de Saúde de seus servidores, contudo entendo que não merecem prosperar tais argumentos. Com efeito, acerca do tema em debate, os artigos 5º, inciso XX, 149, §1º e 194, da Constituição Federal de 1998, dispõem: ?Art. 5º.(...)XX ? ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado; ? ?Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. §1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. ? ?Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. ? Logo, da leitura do texto constitucional, depreende-se que a instituição de contribuições sociais é de competência exclusiva da União, sendo permitido aos Estados e Municípios tão somente instituir contribuições para o custeio do regime previdenciário que não se confundem com a cobrança compulsória para prestação de serviços médico-hospitalares como é o caso em tela, revelando-se, portanto, escorregada a decisão do magistrado de 1º grau. A propósito, sobre o tema, destaco decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral no julgamento do RE 573540 (Tema 55), no mesmo sentido da decisão apelada, no qual fixou a tese de que ?I - Os Estados membros possuem competência apenas para a instituição de contribuição voltada ao custeio do regime de previdência de seus servidores. Falece-lhes, portanto, competência para a criação de contribuição ou qualquer outra espécie tributária destinada ao custeio de serviços médicos, hospitalares, farmacêuticos e odontológicos prestados aos seus servidores; II- Não há óbice constitucional à prestação, pelos Estados, de serviços de saúde a seus servidores, desde que a adesão a esses ?planos? seja facultativa?, nos termos da ementa abaixo transcrita: ?CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, HOSPITALAR, ODONTOLÓGICA E FARMACEÚTICA. ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 62/2002, DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. COMPULSORIEDADE. DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS TRIBUTÁRIAS. ROL TAXATIVO. INCOMPETÊNCIA DO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO. I - É nítida a natureza tributária da contribuição instituída pelo art. 85 da Lei Complementar nº 64/2002, do Estado de Minas Gerais, haja vista a compulsoriedade de sua cobrança. II - O art. 149, caput, da Constituição atribui à União a competência exclusiva para a instituição de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas. Essa regra contempla duas exceções, contidas no arts. 149, § 1º, e 149-A da Constituição. À exceção desses dois casos, aos Estados-membros não foi atribuída competência para a instituição de contribuição, seja qual for a sua finalidade. III - A competência, privativa ou concorrente, para legislar sobre determinada matéria não implica automaticamente a competência para a instituição de tributos. Os entes federativos somente podem instituir os impostos e as contribuições que lhes foram expressamente outorgados pela Constituição. IV - Os Estados-membros podem instituir apenas contribuição que tenha por finalidade o custeio do regime de previdência de seus servidores. A expressão "regime previdenciário" não abrange a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos. (RE 573540, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-105 DIVULG 10-06-2010 PUBLIC 11-06-2010 EMENT VOL-02405-04 PP-00866 RT v. 99, n. 900, 2010, p. 175-184). Entendimento no mesmo sentido vem sendo adotado reiteradamente pela jurisprudência deste Tribunal: ?REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL EM

MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 475, I DO CPC.SENTENÇA QUE CONFIRMOU A LIMINAR ANTERIORMENTE CONCEDIDA, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS DESCONTOS REFERENTES AO PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA A SAÚDE - PABSS. IMPOSSIBILIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONCESSÃO DA ORDEM TÃO SOMENTE PARA QUE O ENTE MUNICIPAL SE ABSTENHA DE EFETUAR DESCONTOS À CONTRIBUIÇÃO NOS VENCIMENTOS DA RECORRIDA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA, PORÉM, IMPROVIDA. SENTENÇA A QUO MANTIDA.? (2017.03177833-60, 178.539, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-27) ?APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA ILÍQUIDA PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR DE NULIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. PRELIMINAR DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ACOLHIDA -CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. PLANO DE SAÚDE DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE E SOCIAL-PABSS. LEI MUNICIPAL. NÃO CABIMENTO. 1- A sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública está sujeita ao duplo grau de jurisdição;2- Nas relações jurídicas de trato sucessivo, o prazo decadencial do mandado de segurança renova-se mensalmente, cada vez que a dedução é praticada pela autoridade coatora. Prejudicial de decadência rejeitada; 3- A sentença apenas concedeu a segurança para suspender o recolhimento da contribuição compulsória para o Plano de Assistência Básica à Saúde ? PABSS, motivo pelo qual falece o interesse recursal do apelante, não devendo ser conhecido o apelo nesse ponto;4- A intimação do IPAMB, na pessoa de seu Procurador se apresenta como o exato cumprimento da determinação legal que reclama o recorrente, haja vista o Instituto representar a pessoa de direito público interessada na causa. Preliminar de nulidade rejeitada;5- Devem ser sopesados o prejuízo que a decisão pode causar à parte, bem como a necessidade da intervenção judicial como forma de colocar o postulante em situação mais vantajosa do que aquela inicialmente alcançada com a decisão, o que não é o caso do Município de Belém. Preliminar de ilegitimidade recursal acolhida;6- A insurgência do impetrante não é contra lei em tese, mas contra o ato administrativo concreto, isto é, o desconto compulsório da contribuição para o PABSS, imposto por lei municipal. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada;7-A União possui competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de interesse das categorias profissionais, sendo delegada a competência tributária sobre previdência e assistência social. Inteligência do §1º e caput do art. 149, CF/88; 8- A lei municipal nº 7.984/99, que institui a cobrança compulsória de contribuição para custeio dos serviços de saúde dos servidores públicos, por aferir obrigação no pagamento, guarda feição tributária e por isso sofre aplicação do art. 149, da CF/88. Precedentes do STF; 9- No caso dos autos, a contribuição compulsória estabelecida pela lei municipal 7.984/99, visa custear assistência à saúde, tal como disposto expressamente em seu art. 46, o que a torna inconstitucional, na parte que obriga o servidor a referido pagamento, vez que não é dado ao ente municipal instituir tributos de ordem da saúde; 10- Reexame necessário conhecido e apelação em parte conhecida. Apelo desprovido; Sentença confirmada em reexame necessário.?(2017.03070936-69, 178.461, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-07-17, Publicado em 2017-07-26) ?APELAÇÃO CIVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE RESSARCIMENTO.CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA PARA O CUSTEIO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. IPAMB. A JURISPRUDÊNCIA DO STF É PACÍFICA DO SENTIDO DE QUE É VEDADO AOS ENTES MUNICIPAIS E ESTADUAIS INSTITUIR CONTRIBUIÇÃO PARA ASSISTÊNCIA À SAÚDE A SER PAGA PELOS SEUS SERVIDORES DE FORMA COMPULSÓRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DEVIDA. SENTENÇA CONHECIDA E IMPROVIDA. I ?(...) II- Os Estados-Membros não podem contemplar como benefícios, de modo obrigatório em relação aos seus servidores, sob pena de mácula à Constituição do Brasil, por afronta à legislação fundamental que a União fez editar no desempenho legítimo de sua competência (Lei 9.717/1998), serviços de assistência médica, hospitalar, odontológica social e farmacêutica?. Precedente do STF. ADI 3106. III- Paradigma que se aplica aos municípios. IV - O recolhimento indevido do tributo enseja a sua restituição ao contribuinte, à luz do disposto no art. 165, do Código Tributário Nacional. V - Reexame Necessário e Recurso de Apelação conhecidos e improvidos, à unanimidade. (2017.02829075-92, 177.731, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-06-19, Publicado em 2017-07-06) Como se não bastasse, impende ressaltar que em recente decisão, seguindo o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 55 pela sistemática da repercussão geral, o Tribunal Pleno deste Tribunal no julgamento da ADI ajuizada em face da Lei Municipal nº N°. 7.984/99 declarou a inconstitucionalidade da expressão ?caráter obrigatório? contida no seu artigo 46 para afastar a obrigatoriedade do desconto objeto dowritpor meio do Acórdão nº 198.695, porém com efeitoex nunc,nos termos da seguinte ementa: EMENTA:ADI. CUSTEIO DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BELÉM. IPAMB. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO

?CARÁTER OBRIGATÓRIO?. ART. 46 DA LEI MUNICIPAL Nº. 7.984/99. AFRONTA AO ART. 218 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. Dispõe a Constituição Federal (art. 194) e a Constituição Estadual (art. 261), que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. 2. No que se refere à saúde, trata-se de um direito de todos, independentemente de contribuição, conforme disposição dos artigos 196 a 200 da CF/88 e arts. 263 a 270 da CE/89. 3. O STF, no julgamento da ADI nº 3.106/MG, já pacificou a matéria quanto ao entendimento de que a instituição de contribuições compulsórias para o custeio da saúde, realizada pelos Estados, contraria o art. 149, § 1º, da Constituição. Restou consignado, na ocasião, que contribuições dessa espécie somente são admissíveis quando forem voluntárias. 4. Seguindo o mesmo entendimento, mostra-se inconstitucional a exigência obrigatória da contribuição para o custeio do sistema de saúde dos servidores públicos do Município de Belém, por expressa violação ao art. 218 da CE/1989. 5. A instituição compulsória da contribuição em questão, dá nítidos contornos tributários à exação, o que mais uma vez a torna inconstitucional, já que não cabe aos Estados-Membros e aos Municípios a criação de tributos, matéria esta exclusiva à União Federal. 6. Certa é a declaração de inconstitucionalidade da expressão ?caráter obrigatório?, hipótese amplamente permitida por nosso ordenamento em razão do princípio da parcelaridade, o qual permite expurgar do texto legal apenas uma palavra, uma expressão, diferente do que ocorre com o veto presidencial (art. 66, §2º da CF). 7. Trata-se, de interpretação conforme com redução de texto, nos mesmos termos em que o STF vem decidindo. 8. Deste modo, seguindo a manifestação da d. Procuradoria-Geral do Ministério Público, DECLARO INCONSTITUCIONAL A EXPRESSÃO ?CARÁTER OBRIGATÓRIO? contida no art. 46 da Lei nº 7.984/1999 do Município de Belém. 9. Em razão da segurança jurídica e nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade serão ex nunc, assim tendo eficácia a partir da publicação do respectivo Acórdão deste Plenário. ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, declararam a inconstitucionalidade da expressão ?CARÁTER OBRIGATÓRIO?, contida no art. 46 da Lei Municipal nº. 7.984/199, modulando os seus efeitos para ter eficácia a partir da publicação do respectivo acórdão do Plenário, nos termos do voto da Relatora. Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 21 dias de novembro de 2018. Belém, 21 de novembro de 2018. DIRACY NUNES ALVES DESEMBARGADORA-RELATORA (2018.04877810-49, 198.695, Rel. DIRACY NUNES ALVES, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-11-21, Publicado em 2018-12-03) Por fim, no tocante à alegação de impossibilidade de concessão de efeito patrimonial em mandado de segurança, entendo que não prospera, uma vez que, além de não ter pedido nesse sentido na inicial, o juízo a quo apenas concedeu a suspensão do desconto na remuneração da apelada a contar da data da impetração. Assim, considerando que somente de forma facultativa é possível a contribuição com finalidade de custear a prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e farmacêuticos pelos Municípios, sendo, portanto, indevido o desconto compulsório na remuneração da apelada, constato que a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante da Suprema Corte, inclusive pela sistemática da repercussão geral e deste Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fulcro no que dispõem os arts. 932, incisos IV, e VIII, do CPC/2015 c/c 133, XI, bed, do RITJPA, conheço do recurso e da remessa necessária e nego-lhes provimento, na linha do parecer ministerial. Após o decurso do prazo recursal sem qualquer manifestação, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se a baixa na distribuição. Belém, 10 de julho de 2019. Des. LUIZGONZAGA DA COSTANETO Relator

Número do processo: 0808238-81.2018.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: AGRAVADO Nome: MARCIO FELIPE MARTINS PROCESSO Nº: 0808238-81.2018.814.0000 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO RECURSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO COMARCA: SOURE (VARA ÚNICA) EMBARGANTE: ESTADO DO PARÁ EMBARGADO: MARCIO FELIPE MARTINS RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA DECISÃO MONOCRÁTICA O Estado do Pará, opôs o recurso de Embargos de Declaração (ID nº 1493076), em face da decisão monocrática de minha relatoria (ID nº 1362430), onde julguei prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento por falta de interesse ante a finalização do concurso de oficiais, tendo dado efeito translativo julgando inclusive prejudicada a ação na origem, determinando a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em suas razões, o embargante sustenta que a decisão embargada registra omissão, vez que uma vez julgando prejudicado o presente Recurso bem como determinando a extinção do feito de origem sem julgamento do mérito implicaria na cassação da

liminar deferida pelo juízo a quo e faria com que a PM retornasse o militar à graduação anterior. Nesses termos, requer o conhecimento e provimento do presente recurso de Embargos de Declaração. Sem contrarrazões, conforme Certidão de Id-Num. 1775843. É o breve relatório, síntese do necessário. DECIDO. Consoante o artigo art. 1.021, § 2º, do NCPC, o Relator poderá exercer o juízo de retratação em relação à decisão monocrática hostilizada pelo presente sucedâneo recursal. Com efeito. Conheço do presente Embargo de Declaração e dou provimento ao mesmo, no sentido de que o Agravo de Instrumento seja conhecido e dado o seu devido prosseguimento. Em análise aos autos, observo que houve um equívoco na decisão monocrática de minha relatoria, ID nº 1362430, que não conheceu do recurso de Agravo de Instrumento, em razão da perda de objeto. Assim, com fundamento no artigo 1.021, § 2º, do NCPC, exerço juízo de retratação e determino o prosseguimento do recurso de Agravo de Instrumento. Ademais, passo a análise do pedido de efeito suspensivo requerido na inicial. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso, pelo que passo a apreciá-lo. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que para a concessão do efeito suspensivo é imprescindível que se demonstre de forma cabal o perigo de dano, assim como a fumaça do bom direito. Em uma análise exploratória e não-exauriente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao presente recurso. No caso em tela, mister ressaltar que o cerne da questão travada no presente feito é a suposta preterição de candidato por decisão judicial. A priori, em uma análise perfunctória e superficial, me parece que tratando-se de decisão monocrática agravada, apenas aplicou o entendimento sedimentado pelo STJ, pois em concurso público, a convocação para as etapas subsequentes de candidato em posição inferior na lista de classificação não configura a preterição de outro candidato mais bem classificado quando for decorrente do cumprimento de ordem judicial. Nesse cenário, por hora, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado, mantendo-se todos os termos da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo desta Turma. Oficie-se ao Juízo a quo, para que o mesmo tenha ciência deste decisum, bem como, para que preste informações que julgar necessárias; Intime-se o Agravado, para querendo, se manifestar, na forma prescrita no inciso II do artigo 1.019, do Código de Processo Civil. Após, encaminhem-se os autos ao MP de 2º grau para exame e parecer. Intime-se e cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. Des. NADJA NARA COBRA MEDA. Relatora

Número do processo: 0001668-82.2016.8.14.0065 Participação: APELANTE Nome: ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO Participação: ADVOGADO Nome: ISIS MARINHO PEREIRA OAB: 3307530A/SP Participação: ADVOGADO Nome: BARBARA TERUELO OAB: 1806200A/MS Participação: APELADO Nome: JASMIRO ANTONIO COELHO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO OAB: 5609/PA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001668-82.2016.8.14.0065 COMARCA: XINGUARA/PA APELANTE: COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A. ADVOGADO: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO ? OAB/SP 196.655. THIAGO SALES PEREIRA - OAB/SP 282.430. BARBARA TERUEL OAB/MS 18.062. APELADO: JASMIRO ANTONIO COELHO. ADVOGADO: TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO ? OAB/PA 5.609. RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO DESPACHO Consoante o disposto no § 1º, do art. 9º, da Lei Estadual nº 8328/2015, intime-se a parte apelante para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o competente relatório de conta do processo, com a finalidade de comprovação do pagamento do preparo, sob pena de deserção. Após, conclusos. Belém/PA, 11 de julho de 2019. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO Desembargador-Relator

Número do processo: 0805619-47.2019.8.14.0000 Participação: AGRAVANTE Nome: ALFA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LISANDRA FLYNN PETTIO OAB: 257441/SP Participação: AGRAVADO Nome: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO CARAJÁS - UNIDADE DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIA EM TRÂNSITO DE CARAJÁS - CECOMT Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo, interposto por ALFA TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA, contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo Plantonista Cível da Comarca de Marabá, nos autos do Mandado de Segurança n. 0805952-12.2019.8.14.0028, impetrado pela empresa transportadora contra suposto ato coator praticado pelo COORDENADOR DA COORDENAÇÃO CARAJÁS ? UNIDADE DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIA EM TRÂNSITO DE CARAJÁS ? CECOMT. Narra a inicial, que o Mandado de Segurança, com pedido de liminar, foi impetrado visando o reconhecimento

incidental da inconstitucionalidade da apreensão dos bens da Agravante, como forma de coação para o pagamento de tributos, posto tratar-se de medida que afronta os princípios constitucionais da violação ao confisco, os princípios da ampla defesa e do contraditório, além se configurar óbice aos valores constitucionalmente plasmados de defesa da livre iniciativa, nos termos da Súmula 323, que aduz ser ?inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos?, determinando-se a imediata lavratura dos Autos de Infração e Notificação Fiscal e a liberação dos caminhões. Em regime de plantão, o Juiz de Direito Plantonista, indeferiu o pedido diante da ausência de prova constituída, ou seja, entendeu que: (i) falta de documentação de constituição societária, para fins de aferição de sua existência e regularidade perante a junta comercial; (ii) não foi possível concluir qual a mercadoria exatamente transportada pelo Agravante e seu destino, visto que não há qualquer documento que demonstre que a ?Alfa? transportava minério de manganês, tendo como destino a exportação (na petição inicial não há indicação do exato destino da carga ou do porto de descarregamento); (iii) não restou demonstrado que a Agravante transportava minério de manganês para o exterior e, portanto, a operação seria teoricamente isenta de recolhimento do tributo respectivo; e, (iv) não há documentos nos autos que demonstrem que a Agravante é representante legal ou substituta processual da empresa ?Mineração Buritirama SA?, uma vez que não apresentou qualquer documento que demonstrasse o vínculo comercial/contratual havida com esta.. Inconformado, o agravante sustenta em suas razões recursais (Id n. 1926151 ? págs. 01/12) que a referida decisão está em desacordo uma vez que nos documentos 01 a 04 (Contrato Social da Agravante ; Cartão CNPJ emitido pela RFB ; Cópia do RG e do CPF dos representantes legais da Agravante e Ficha de Inscrição Cadastral ? FIC (Pará), todos acostados no Mandado de Segurança, o Agravante comprova aferição de sua existência e regularidade perante a Junta Comercial. Aduz que no Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (documento 5), a Agravante comprova o vínculo comercial com a empresa Mineração Buritirama S/A, pois a mercadoria transportada é minério de manganês (CONCENTRADO DE MANGANÊS SÍNTER FEED), constando que o remetente é a referida mineradora e, o destino, o Porto Org. Vila do Conde-Barcarena, bem como, a natureza da operação : remessa produção para formação de lote de exportação. Assevera que no Documento Auxiliar da Nota Fiscal, a Agravante comprova que desde o dia 03/06/2019 até a presente data, transporta minério de manganês, da remetente Mineração Buritirama S/A e com o destino ao Porto Org. Vila do Conde-Barcarena. Ressalta que, apesar do destino final das mercadorias ser território estrangeiro, as etapas do transporte até a chegada no Terminal Portuário para embarcação ocorrem dentro do território nacional, sendo que a SEFA/PA entende pela incidência da exigência do ICMS ? Transporte Trânsito em tais operações. Afirma que a empresa MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A entende que não há fundamento legal para incidência do ICMS ? Transporte Trânsito, assim, impetrou Mandado de Segurança autuado sob nº 0608634-80.2016.8.14.0301 em trâmite perante a Comarca de Belém ? PA .No entanto, a Coordenação Carajás, por sua Unidade Fazendária Posto Fiscal da Ponte do Rio Tocantins (Marabá/PA), impediu a continuação do transporte do minério de manganês ao Terminal Portuário do Estado do Pará, com a retenção das mercadorias, no qual o agente fiscal determina, para a liberação destas mercadorias, que seja recolhido ICMS ? Transporte Trânsito, conforme as guias DAE. Alega que a apreensão das mercadorias (impedindo a continuação do transporte do minério) com o intuito de fazer com que a Agravante recolha o ICMS, sem a lavratura do Auto de Infração e Notificação Fiscal, é inconstitucional e ilegal, por direta ao artigo 150, V, e artigo 152 da Constituição Federal de 1988, pois estaria havendo a limitação ao tráfego de bens. Além disto, haveria violação do direito da Agravante ao livre exercício da atividade econômica. O tema discutido é objeto de Súmula do Supremo Tribunal Federal, qual seja, Súmula 323, que aduz ser ?inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos?. Ao final, observa que admitir a apreensão de bens pela Autoridade Coatora também acarretaria em frontal violação ao Artigo 1º, inciso IV, bem como o Artigo 170, caput, ambos da Carta Magna, os quais dispõem sobre os Princípios Fundamentais Constitucionais e da Ordem Econômica, e que asseguram os valores da livre iniciativa. Ressaltando que a apreensão e retenção de mercadorias e bens em decorrência de autuação fiscal acarretam em nítido confisco, desobediência ao devido processo legal e a violação à ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, o periculum in mora reside no caráter de urgência no fato de que a Agravante está sendo impedida de realizar os transportes do minério de manganês e, sem o recolhimento tributário, não haverá a liberação dos bens, em desacordo com a Súmula 323, que aduz ser ?inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos?. Ao final, requer, que seja recebido o presente agravo de instrumento, sendo-lhe atribuído efeito suspensivo para determinar à Autoridade Impetrada que não realize a apreensão das mercadorias transportadas (as mercadorias apreendidas e as futuras mercadorias que serão transportadas), como forma oblíqua de exigência do recolhimento do ICMS ? Transporte Trânsito, nos termos da Súmula 323, que aduz ser ?inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo

para o pagamento de tributos?, determinando-se a imediata lavratura dos Autos de Infração e Notificação Fiscal e a liberação dos caminhões, até o julgamento final do presente mandamus. É o breve relato. DECIDO. Cumpridos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Recebo o presente recurso em sua modalidade instrumental, nos termos do art. 1.015, inciso V, do Código de Processo Civil, pois a decisão recorrida é, em tese, suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Insurge-se a agravante contra a decisão proferida pelo juízo plantonista cível de Marabá a qual não concedeu a liminar pretendida no Mandado de Segurança impetrado por ela, a fim de determinar a imediata liberação das mercadorias apreendidas. Verifico que o motivo das apreensões foi o fato de a agravante ter deixado de pagar tributo (ICMS-Transporte Trânsito), na forma determinada pela SEFA/PA. Sabe-se que a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos é inadmissível, tendo o Supremo Tribunal Federal consubstanciado tal entendimento na Súmula 323: Súmula 323, STF: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Veja-se a jurisprudência do Supremo acerca do tema: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. Inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos, em face da incidência do enunciado da Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal. Violação da garantia constitucional da liberdade de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 639040 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 12/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00107 EMENT VOL-02282-32 PP-06648) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ICMS. ALÍQUOTAS DIFERENCIADAS. MERCADORIAS ADQUIRIDAS POR CONSTRUTORA PARA EMPREGO EM OBRA. IMPROPRIEDADE DA COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. APREENSÃO DE MERCADORIAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 323 DO STF. 1. As construtoras que adquirem material em Estado-membro instituidor de alíquota de ICMS mais favorável não estão compelidas, ao utilizarem essas mercadorias como insumos em suas obras, à satisfação do diferencial de alíquota de ICMS do Estado destinatário, uma vez que são, de regra, contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios. 2. É inadmissível a apreensão de mercadorias com o propósito de coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (Súmula n. 323 do Supremo Tribunal Federal). Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 397079 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-00899) Destaco, no mesmo sentido, os seguintes julgados pacificados deste E. Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. ATO COERCITIVO DE APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA COMPELIR CONTRIBUINTE PAGAR DÍVIDA TRIBUTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 150, IV, DA CF E À SÚMULA 323 DO STF. PRECEDENTES STF E STJ. RECURSO DE AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO. POR UNANIMIDADE. 1. A apreensão de mercadorias como meio de forçar o contribuinte ao pagamento de dívida tributária é ato ilegítimo e arbitrário, fere o direito líquido e certo do contribuinte, por violação ao princípio do não-confisco insculpido no art. 150, IV, da CF, que impede a tributação de forma confiscatória, ou seja, de maneira que inviabilize a vida digna ou a atividade lícita do devedor. Precedentes STF e STJ. 2. Nos termos da Súmula 323 STF, é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. 3. RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2018.03177397-58, 194.333, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-08-06, Publicado em 2018-08-17). Grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR APREENSÃO DE MERCADORIA POR DÉBITO TRIBUTÁRIO. ICMS NÃO RECOLHIDO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 323, DO STF. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - O Estado conta com meios judiciais próprios para realizar seu crédito tributário, sem necessidade de usar meios coercitivos como o de apreensão de mercadorias, ato inadmissível segundo a Súmula nº 323 do STF; 2 - Admissível, a impetração preventiva de mandado de segurança em matéria tributária, sem que isto signifique impugnação de lei em tese, desde que demonstrado o risco concreto da exação fiscal ou de apreensão de mercadorias, como é a hipótese sub judice; 3 - Recurso conhecido e provido. (2017.02099996-76, 175.372, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-05-22, Publicado em 2017-05-24). Grifei. Assim, dispondo de alternativas legais, o fisco não pode apreender mercadorias como forma de obrigar o contribuinte ao pagamento de eventuais débitos tributários, circunstância que fere o direito líquido e certo do contribuinte, por violação ao princípio do não-confisco insculpido no art. 150, IV, da CF, que impede a tributação de forma confiscatória, ou seja, de maneira que inviabilize a vida digna ou a atividade lícita do devedor. Nesse sentido, em sede de cognição sumária, e, tendo em vista a relevância da fundamentação e o preenchimento dos requisitos

do?fumus boni iuris e do periculum mora,DEFIRO o efeito suspensivo pleiteado, para determinar que a autoridade impetrada libere as mercadorias e os caminhões apreendidos, lavrando, de imediato, os Autos de Infração e Notificação que entender pertinentes, até julgamento de mérito do presente recurso, quando melhor será analisada a questão.Oficie-se ao juízoa quocomunicando-lhe esta decisão. Intime-se o Agravado, na forma do inciso II do artigo 1.019, do Código de Processo Civil, para que responda, querendo, no prazo da Lei, sendo-lhes facultado juntar cópias das peças que entenderem convenientes.Após, encaminhe-se os autos ao MP de Segundo Grau.Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3.731/2015-GP.À Secretaria de origem para as devidas providências

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Órgão Julgador Colegiado: 1ª Turma de Direito Privado

Anúncio da 26ª Sessão de Julgamento: 22/07/2019

Ordem: 1

Processo: 0003473-26.2012.8.14.0028

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Seguro (9597)

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELANTE: ZENADIA RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO CAETANO

APELADO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA

ADVOGADO: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB: 11307A-PA)

Ordem: 2

Processo: 0074091-45.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Busca e Apreensão (10677)

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: DRIELLE CASTRO PEREIRA (OAB: 16354A-PA)

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA (OAB: 10219A-PA)

APELADO: DOMINGAS DE MORAES SANTOS

Ordem: 3

Processo: 0002161-64.2008.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Rescisão / Resolução (10582)

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELANTE: LUCAS DA CUNHA MOURA

REPRESENTANTE MARIZA CAMPOS FRANCA DE BARROS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ANTONIA FERNANDES DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ANTONIETTE RIBEIRO CALDAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FRANCISCO MARQUES DE SOUSA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 4

Processo: 0009731-11.2015.8.14.0040

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Indenização por Dano Material (7780)

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELANTE: FENIX AUTOMOVEIS LTDA

ADVOGADO: DANIEL DE MEIRA LEITE

ADVOGADO: MADSON ANTONIO BRANDAO DA COSTA JUNIOR (OAB: 17510A-PA)

APELANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO (OAB: 24358A-PA)

ADVOGADO: LARISSA DE OLIVEIRA ANDRADE (OAB: 20048A-PA)

APELADO: EVILMARA SANTOS DE ARAUJO

ADVOGADO: PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA

Ordem: 5

Processo: 0002785-46.2011.8.14.0013

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Alienação Fiduciária (9582)

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELANTE: BANCO HONDA S/A.

ADVOGADO: MAURICIO PEREIRA DE LIMA (OAB: 10219A-PA)

APELADO: RAFAEL DA SILVEIRA SANTOS

Ordem: 6

Processo: 0002201-09.2017.8.14.0032

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Busca e Apreensão (10677)

Relator(a): Des(a). JOSE ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

APELANTE: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB: 24871A-PA)

APELADO: EDINELZA MENDES DE SOUSA

ADVOGADO: EDSON FURTADO MACHADO (OAB: 9041A-PA)

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA PAUTA JUDICIAL

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **12ª SESSÃO ORDINÁRIA - PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2019, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**, A REALIZAR-SE NA PLATAFORMA LIBRA, COM INÍCIO ÀS 14:00H DO DIA 22 DE JULHO DE 2019, E TÉRMINO ÀS 14:00 DO DIA 29 DE JULHO DE 2019, FOI PAUTADO PELA EXMA. SRA. **DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**, PRESIDENTE DA SESSÃO, O JULGAMENTO DO SEGUINTE FEITO:

PROCESSOS FÍSICOS ¿ (LIBRA)

1 ¿ EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - COMARCA DE BELÉM **(0003334-26.2015.8.14.0301)**

EMBARGANTE/APELANTE/APELADO: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
REPRESENTANTE(S):

OAB 12243 ¿ RAFAELA LAUANDE MONTEIRO (ADVOGADO)

EMBARGADO/APELADO/APELANTE: KLEBER BRUNO DE FREITAS SOARES

REPRESENTANTE(S):

OAB 13621 ¿ RODRIGO AYAN DA SILVA (DEFENSOR)

RELATOR(A): DES(A). MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA PAUTA JUDICIAL

Faço público a quem interessar possa que, para a **20ª Sessão Ordinária - Plenário Virtual, do ano de 2019, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público**, a realizar-se na **Plataforma Plenário Virtual, sistemas LIBRA e PJE**, com início às 14:00h do dia 22 de julho de 2019, e término às 14:00 do dia 29 de julho de 2019, foi pautado pela Exma. Sra. **Desa. NADJA NARA COBRA MEDA**, Presidente da Turma, o julgamento dos seguintes feitos:

PROCESSOS FÍSICOS (LIBRA)

1 ¿ Embargos de Declaração em Apelação ¿ 0001276-45.2004.8.14.0301

EMBARGANTE/EMBARGADO: LÚCIO MÁRIO DE JESUS

Representante(s):

OAB 15232 ¿ FÁBIO BRITO GUIMARÃES (ADVOGADO)

EMBARGANTE/EMBARGADO: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI

SENTENCIANTE: JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DA CAPITAL

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

RELATOR: LUZIA NADJA GUMARÃES NASCIMENTO

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE)

Ordem: 1

Processo: 0805124-37.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 2

Processo: 0809764-83.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVANTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: CRISTIANO RONALDO BEZERRIL ARAUJO

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 3

Processo: 0034082-07.2016.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: ANDREZA DE LIMA LIMA

ADVOGADO: BRENO VINICIOS DIAS WANDERLEY

TERCEIRO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO:

Sessão de Julgamento: 22/07/2019

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 4

Processo: 0070595-08.2015.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: NORMA SUELI CARVALHO MAGNO

ADVOGADO: ANDRE QUEIROZ MERGULHAO (OAB: 17235A-PA)

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 5

Processo: 0824026-42.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: FERNANDO BEZERRA TEIXEIRA NETO

ADVOGADO: JOSE RODRIGO AIRES DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (OAB: 25751A-PA)

APELANTE: LUANA NATASHA DE MATTOS SOARES

ADVOGADO: JOSE RODRIGO AIRES DA SILVA PANTOJA

ADVOGADO: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA (OAB: 25751A-PA)

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM IPAMB

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO
DE BELEM - IPAMB

TERCEIRO INTERESSADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 6

Processo: 0000081-76.2017.8.14.0069

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

EMBARGANTE: MUNICIPIO DE PACAJA

ADVOGADO: ALFREDO BERTUNES DE ARAUJO

EMBARGADO: CLAUDIANE DA COSTA SOBRINHO

ADVOGADO: DERMIVON SOUZA LUZ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 7

Processo: 0003292-81.2014.8.14.0019

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE CURUÇÁ

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA (OAB: 9206A-PA)

ADVOGADO: SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO

EMBARGADO: MILTON AUGUSTO DO LAGO SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 8

Processo: 0001001-76.2012.8.14.0020

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

EMBARGANTE: ANTONIO LAUREANO DINIZ NETO

ADVOGADO: CAMILA VIDEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIRO

EMBARGADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 9

Processo: 0052231-61.2010.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: TACIANO ROCHA DA SILVA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 10

Processo: 0003160-51.2014.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: CICERO TEODORO ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO: CHRISTINE ALINE LORENZO SANTANA

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARA

APELADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 11

Processo: 0002375-06.2011.8.14.0133

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: MUNICIPIO DE MARITUBA

ADVOGADO: RICARDO AFONSO ALHO CORREA (OAB: 13909A-PA)

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

APELANTE: ROGERIO COSTA GUERREIRO

ADVOGADO: ABELARDO DA SILVA CARDOSO (OAB: 3237A-PA)

APELADO: MUNICIPIO DE MARITUBA

ADVOGADO: RICARDO AFONSO ALHO CORREA (OAB: 13909A-PA)

PROCURADORIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA

APELADO: ROGERIO COSTA GUERREIRO

ADVOGADO: ABELARDO DA SILVA CARDOSO (OAB: 3237A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 12

Processo: 0002688-98.2015.8.14.0015

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: MUNICIPIO DE CASTANHAL

ADVOGADO: MARCELO PEREIRA DA SILVA (OAB: 9739A-PA)

APELADO: MARIA DE FATIMA BAIA

ADVOGADO: KLEBER CICERO FARIAS SANTOS (OAB: 14889A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 13

Processo: 0000341-09.2007.8.14.0031

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: LUIZ NAZARENO MAIA MIRANDA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU

ADVOGADO: GABRIEL PEREIRA LIRA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 14

Processo: 0000073-38.2014.8.14.0091

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: MUNICIPIO DE SALVATERRA

ADVOGADO: ANGELO PEDRO NUNES DE MIRANDA (OAB: 6616A-PA)

APELADO: MARIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA PAUTA JUDICIAL

Faço público a quem interessar possa que, para a **25ª** Sessão Ordinária do ano de 2019 da Egrégia **2ª Turma de Direito Público**, a realizar-se no dia **22 de julho de 2019, às 10:00h**, no respectivo Plenário de Julgamento do Edifício-Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, situado à Av. Almirante Barroso, nº 3089, bairro do Souza, nesta cidade, foi pautado pela Exma. Sra. Desa. **NADJA NARA COBRA MEDA**, Presidente da Turma, o julgamento dos seguintes feitos:

PROCESSOS FÍSICOS (LIBRA)

1 ¿ Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento (0015807-40.2016.8.14.0000)

EMBARGANTE: CARBOMAN GÁS CARBÔNICO DE MANAUS LTDA.

Representante(s):

OAB 18.429 ¿ LUIZ FERNANDO SACHET (ADVOGADO)

OAB ¿ 25377 ¿ EVELIN LOPES FEITOSA (ADVOGADO)

EMBARGADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR: FÁBIO T. F. GÓES

PROCURADOR DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATOR: NADJA NARA COBRA MEDA

2 ¿ Agravo de Instrumento (0008116-38.2017.8.14.0000)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

OAB 13644-A ¿ LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL (PROCURADOR)

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROMOTOR: GUILHERME CHAVES COELHO

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES DE SOUZA

RELATOR: NADJA NARA COBRA MEDA

3 ¿ Apelação / Remessa Necessária (0003362-60.2014.8.14.0064)

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICÍPIO DE VISEU ¿ PREFEITURA MUNICIPAL

Representante(s):

OAB 10333 ¿ JOSIAS FERREIRA BOTELHO (ADVOGADO)

SENTENCIADO/APELADO: PEDRO JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 5694 ¿ FRANCISCO EDYR SOUSA DA SILVA (ADVOGADO)

SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VISEU

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATOR: DIRACY NUNES ALVES

4 ¿ Apelação (0005635-26.2013.8.14.0200)

APELANTE: MARICLELON LIMA ROSA

Representante(s):

OAB 7.985 ¿ ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO)

OAB 13.372 ¿ ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA BULHÕES LEITE (ADVOGADO)

OAB 18.540 ¿ TANAIARA SERRÃO DIAS (ADVOGADO)

OAB 20.406 ¿ WALDYR LIMA RIBEIRO NETO (ADVOGADO)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

Representante(s):

FABIOLA DE MELO SIEMS (PROCURADOR)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RELATOR: DIRACY NUNES ALVES

5 ¿ Apelação (0001783-72.2013.8.14.0077)

APELANTE: COMERCIAL REIS LTDA

Representante(s):

OAB 9573 ¿ MANOEL DE DEUS ALCÂNTARA PEREIRA (ADVOGADO)

APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJÁS

Representante(s):

OAB 6667 ¿ JUSSARA FRANCA DA SILVA MENDES (ADVOGADO)

OAB 16444 ¿ LARA FRANCA MENDES (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATOR: DIRACY NUNES ALVES

6 ¿ Embargos de Declaração em Apelação (0063120-20.2015.8.14.0133)

EMBARGANTE: INSTITUTO DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ ¿ IASEP

PROCURADORA AUTÁRQUICA: NÍNIVE FACIOLA NAIF DAIBES DE SOUZA

EMBARGADO: MARIA ELIENE DA CONCEIÇÃO FERREIRA

Representante(s):

OAB 13775 ¿ LARISSA DE ALMEIDA BELTRÃO ROSAS (DEFENSORA PÚBLICA)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANTÔNIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIO NONATO FALANGOLA

RELATOR: NADJA NARA COBRA MEDA

PROCESSOS ELETRÔNICOS e PJE

Ordem: 1

Processo: 0805419-74.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVANTE: CIMENTOS DO BRASIL S/A CIBRASA

ADVOGADO: WALDIR GOMES FERREIRA (OAB: 006648-PA)

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 2

Processo: 0806045-93.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: MILTON ALMEIDA DE OLIVEIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 3

Processo: 0804149-15.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVANTE: JOAO MARTINS CHAVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: LIDINEIA RODRIGUES DO NASCIMENTO

AGRAVADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 4

Processo: 0801309-66.2017.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CURUCA

ADVOGADO: REGIANE DE NAZARE GUIMARAES TRINDADE (OAB: 22295-PA)

AGRAVADO: Bernadete Pimentel De Sousa

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXAO (OAB: 13131A-PA)

AGRAVADO: Buna Beata Silva

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXAO (OAB: 13131A-PA)

AGRAVADO: Gelta da Silva

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXAO (OAB: 13131A-PA)

AGRAVADO: Jeisiane Da Natividade Neves

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXAO (OAB: 13131A-PA)

AGRAVADO: Nirleide Cordovil Valente

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXAO (OAB: 13131A-PA)

AGRAVADO: Thais Pimentel de Sousa

ADVOGADO: CARLOS NATANAEL PAIXAO (OAB: 13131A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 5

Processo: 0805497-68.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVANTE: ZUCATELLI EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO: TICIANA RACHEL DE OLIVEIRA MENDES (OAB: 19381A-PA)

AGRAVADO: DETRAN - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA BAHIA

AGRAVADO: GERVÁSIO SCHITT

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 6

Processo: 0800673-66.2018.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA

ADVOGADO: DANILO RIBEIRO ROCHA

ADVOGADO: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (OAB: 14045A-PA)

AGRAVADO: ROSA COSTA CARVALHO

ADVOGADO: MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (OAB: 018305-PA)

Ordem: 7

Processo: 0006305-84.2017.8.14.0051

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA (199)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

SENTENCIANTE: JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE SANTAREM

SENTENCIADO: ALAYCAN DANTAS DA SILVA

ADVOGADO: KARINA ALMEIDA WIEGERT (OAB: 20762A-PA)

ADVOGADO: MEUBA CRISTINA DE MIRANDA FREIRE (OAB: 20731A-PA)

SENTENCIADO: JOCICLELIO CASTRO MACEDO PREFEITO MUNICIPAL DE BELTERRA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE BELTERRA

ADVOGADO: JOSE MARIA FERREIRA LIMA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 8

Processo: 0802562-37.2018.8.14.0006

Classe Judicial: REMESSA NECESSÁRIA (199)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

SENTENCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 9

Processo: 0819143-52.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ANTONIO MESSIAS BANDEIRA RODRIGUES

ADVOGADO: RENAN AZEVEDO SANTOS (OAB: 18988A-PA)

APELADO: OMAR ADAMIL COSTA SARE (OAB: 13052A-PA)

APELADO: TATIANE ABREU DE SOUZA (OAB: 24013A-PA)

TERCEIRO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO:

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 10

Processo: 0002851-79.2018.8.14.0110

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO
PARÁ

ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (OAB: 15227A-PA)

APELADO: FRANCISCA GOMES DE MORAES

ADVOGADO: ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 25668A-PA)

ADVOGADO: MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA (OAB: 25665A-PA)

TERCEIRO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO:

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 11

Processo: 0002892-46.2018.8.14.0110

Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: JOSÉ RIBAMAR FERREIRA LIMA - PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ

ADVOGADO: ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (OAB: 15227A-PA)

APELADO: RUTH LEIA AGUIAR DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MURILLO AUGUSTO DA SILVA LIMA (OAB: 25665A-PA)

ADVOGADO: SUZANNE TEIXEIRA ODANE RODRIGUES (OAB: 26668A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 12

Processo: 0010319-41.2011.8.14.0051

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: MARIA DO CARMO MARTINS LIMA - PREFEITA MUNICIPAL DE SANTAREM

ADVOGADO: ALINE NEVES HOYOS

ADVOGADO: WALMIR MOURA BRELAZ

APELANTE: VANGUARDA PROPAGANDA LTDA - EPP

ADVOGADO: LEONARDO MAIA NASCIMENTO

APELADO: PARA MINISTERIO PUBLICO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 13

Processo: 0002382-22.2017.8.14.0125

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: IDEVAN SENA LEAL

ADVOGADO: ANILSON RUSSI (OAB: 10032A-PA)

APELADO: MUNICIPIO DE PICARRA

ADVOGADO: BRUNO VINICIUS BARBOSA MEDEIROS (OAB: 21025A-PA)

ADVOGADO: PRISCILLA HOLANDA PASSOS MEDEIROS (OAB: 6185A-TO)

Ordem: 14

Processo: 0015119-25.2001.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

APELADO: PETRONILIA DO LAGO FARIAS

ADVOGADO: MARCO ANTONIO MIRANDA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIA IZABEL ZEMERO (OAB: 24610-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 15

Processo: 0000201-70.2016.8.14.0032

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: BANCO AGIPLAN S.A.

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB: 21678A-PE)

APELADO: RAIMUNDA CONCEICAO DOS SANTOS CORREA

ADVOGADO: ALESSANDRO BERNARDES PINTO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 16

Processo: 0001321-41.2007.8.14.0046

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: WALDIVIA SOARES DA SILVA

Ordem: 17

Processo: 0000346-93.2006.8.14.0124

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: MUNICIPIO DE SAO DOMINGOS DO ARAGUAIA

ADVOGADO: ITALO RAFAEL DIAS (OAB: 24702A-PA)

APELADO: FRANCISCO EDSON COELHO FROTA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 18

Processo: 0000004-17.2012.8.14.0013

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: ALCILENE DE OLIVEIRA PASSOS

ADVOGADO: ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES

APELANTE: ALDECIRA DO SOCORRO SILVA

ADVOGADO: ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES

APELANTE: ANTONIA CELENIA FORTALEZA DE LIMA

ADVOGADO: ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES

APELANTE: ARLETE LOPES UCHOA

ADVOGADO: ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES

APELANTE: CICERO DOMINGOS TOME SANTOS FEITOSA

ADVOGADO: ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES

APELANTE: DANIEL PEREIRA DE MORAES

ADVOGADO: ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES

APELANTE: EDNALDO DOS REIS COSTA

ADVOGADO: ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES

APELANTE: ELIANA DO SOCORRO PESSOA RIBEIRO

ADVOGADO: ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES

APELANTE: ELIANA MARCIA SANTOS SILVA

ADVOGADO: ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES

APELANTE: MARLY RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDREIA DE FATIMA MAGNO DE MORAES

APELADO: MUNICIPIO DE CAPANEMA

ADVOGADO: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB: 21957A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 19

Processo: 0178578-43.2015.8.14.0050

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Assunto Principal: Acumulação de Cargos (10225)

Sustentação Oral: Não

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: MUNICIPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA

ADVOGADO: MIRALDO JUNIOR VILELA MARQUES

APELADO: SILEYMAO CARVALHO VARAO

ADVOGADO: DANYEL KASSIANO AMORIM DA SILVA (OAB: 5821A-TO)

ADVOGADO: EVA BESSIE GUIMARAES FRANCO (OAB: 22657A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 20

Processo: 0812435-83.2017.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA

ADVOGADO: ANA CAROLINA COURA BASTOS (OAB: 23152A-PA)

ADVOGADO: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELO

APELADO: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SeMOB

PROCURADORIA: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SeMOB

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 21

Processo: 0003872-75.2013.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: JESAIAS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (OAB: 23431A-PA)

ADVOGADO: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (OAB: 14742A-PA)

APELANTE: JOSE OTAVIO BONFIM LOBATO

ADVOGADO: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (OAB: 23431A-PA)

ADVOGADO: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (OAB: 14742A-PA)

APELANTE: RENAN VIEIRA GIBSON

ADVOGADO: FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (OAB: 23431A-PA)

ADVOGADO: GIOVANY HENRIQUE SALES DA SILVA (OAB: 14742A-PA)

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 22

Processo: 0000804-48.2008.8.14.0025

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: CALCADOS OURO E PRATA LTDA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem: 23

Processo: 0041717-72.2008.8.14.0301

Classe Judicial: APELAÇÃO (198)

Relator(a): Des(a). NADJA NARA COBRA MEDA

APELANTE: CAVAN PRE-MOLDADO S/A

ADVOGADO: CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO (OAB: 234610-SP)

ADVOGADO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO ANO DE 2019:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE JULHO DE 2019, ÀS 09H00, NO RESPECTIVO PLENÁRIO DE JULGAMENTO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO À AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3089, BAIRRO DO SOUZÁ, NESTA CIDADE, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS (LIBRA)

1 ¿ Remessa Necessária (0000472-72.2000.8.14.0039)

SENTENCIADO: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE(S):
OAB 14075 ¿ JAIR SÁ MAROCCO (PROCURADOR)

SENTENCIADO: IMANORTE INDUSTRIAL MADEREIRA DO NORTE LTDA

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

RELATOR: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

2 ¿ Apelação (0031651-85.2000.8.14.0301)

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE(S):
OAB 5192 ¿ ROLAND RAAD MASOUD (PROCURADOR)

APELADO: AGENOR SANTOS COM. DE PLASTICOS LTDA

REPRESENTANTE(S):
FABIO GUIMARÃES LIMA (DEFENSOR)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

RELATOR: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

3 ¿ Apelação (0025732-40.2002.8.14.0301)

APELANTE: JOSE GUILHERME SOARES MAIA

APELANTE: SUETONIO DE ANDRADE SOARES

APELANTE: MARCELO LIMA BARRETO

APELANTE: PEDRO AUGUSTO DA CUNHA CORREA

APELANTE: EDILSON BERNARDO DA COSTA

APELANTE: CAROLIM ARTIGOS INFANTIS LTDA

REPRESENTANTE: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DA SILVA

REPRESENTANTE(S):
OAB 9777 ¿ FABIO TAVARES DE JESUS (ADVOGADO)

APELADO: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE(S):

OAB 9896 ¿ RILDO AUGUSTO VALOIS LAURENTINO (PROCURADOR)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO PAMPLONA LOBATO

RELATOR: MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

4 ¿ Apelação 0011906-68.2015.8.14.0301

APELANTE: INSS ¿ INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

REPRESENTANTE(S):

OAB 3817 ¿ MARIA CLARA SARUBBY NASSAR (PROCURADOR)

APELADO: ROSILENE DO SOCORRO PAMPLONA DA SILVA BARBOSA

REPRESENTANTE(S):

OAB 17670 ¿ MAYARA LUCIA DE SOUZA NASCIMENTO TINOCO (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

RELATOR: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE)

PROCESSO: 0801105-51.2019.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO PRINCIPAL: CNPJ/CADASTRO NACIONAL DE PESSOAS JURÍDICAS (5983)

ORDEM: 1

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A

ADVOGADO: RENATA MARIA FONSECA BATISTA

PROCESSO: 0804110-18.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO PRINCIPAL: VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (10014)

ORDEM: 2

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVANTE: VENERAVEL ORDEM TERCEIRA DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO: FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO (OAB: 7303A-PA)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0005038-13.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: NOMEAÇÃO (10239)

ORDEM: 3

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: CLEONICE SILVA MARQUES

ADVOGADO: MARLON FARIAS PEREIRA

APELADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0014413-09.2016.8.14.0061

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR (9196)

ORDEM: 4

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELANTE: CAROLINE OLIVEIRA SILVEIRA

ADVOGADO: MARILIA CABRAL SANCHES

ADVOGADO: TORQUATO MAIA FERREIRA (OAB: 2217300A-PA)

APELADO: MUNICIPIO DE TUCURUI

ADVOGADO: ALDO CESAR SILVA DIAS (OAB: 11396A-PA)

ADVOGADO: VERONICA ALVES DA SILVA (OAB: 19532-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0000007-72.2004.8.14.0023

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (8942)

ORDEM: 5

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: WALCIR OLIVEIRA DA COSTA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO DO ANO DE 2019:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A **26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, A REALIZAR-SE NO DIA 22 DE JULHO DE 2019, ÀS 09:00H**, NO RESPECTIVO PLENÁRIO DE JULGAMENTO DO EDIFÍCIO-SEDE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, SITUADO À AV. ALMIRANTE BARROSO, Nº 3089, BAIRRO DO SOUZÁ, NESTA CIDADE, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS ¿ (LIBRA)

1 ¿Agravamento Interno em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0011033-64.2016.814.0301)
AGRAVANTE: M. M. U.

REPRESENTANTE: S. S. L. M.

Representante(s):

OAB 4319 ; JOSÉ ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO)

AGRAVADO: E. R. L. U.

AGRAVADO: C. M. U.

Representante(s):

OAB 21277 ; CAMILA MOURA ULIANA (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

Relator(a): Des(a). JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

2 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0028442-28.2013.8.14.0301)

AGRAVANTE: ROBERTA LIMA DA SILVA

Representante(s):

OAB 15650 ; KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO)

AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A

Representante(s):

OAB 14371 ; KÉZIA CAVALCANTE GONÇALVES FARIAS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

3 - Agravo Interno em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0002842-93.2017.814.0000)

AGRAVANTE: FRANCILEIDE MOURA FORTALEZA

Representante(s):

OAB 13221-A ; CAIO ROGÉRIO DA COSTA BRANDÃO (ADVOGADO)

AGRAVADO: SAMSUNG ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

Relator(a): Des(a). JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

4 ; Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento - Comarca de BELÉM (0102736-13.2015.814.0000)

EMBARGANTE/AGRAVADO: M. M. U., C. M. U. e SARA SHARLYNE LOUREIRO MELO

Representante(s):

OAB 4319 ; JOSÉ ISAAC PACHECO FIMA (ADVOGADO)

EMBARGADO/AGRAVANTE: SILVIA NETO DE MOURA, CAROLINE DE MOURA ULIANA e LEONARDO DE MOURA ULIANA

Representante(s):

OAB 3609 ; IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO)

OAB 15352 ¿ BÁRBARA ARRAIS DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA TÉRCIA ÁVILA BASTOS DOS SANTOS

Relator(a): Des(a). JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

5 ¿ Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0017197-40.1993.814.0301)

APELANTES: JORGE PINTO DE ALMEIDA, CESAR, SERGIO NASCIMENTO DA SILVA, ANTONIO FERNANDO PANTOJA E ILKA CORREA FRANCO

Representante(s):

OAB 18393 ¿ ZYLENE OLAV BATISTA BRUNO (ADVOGADO)

APELANTES: EDMUNDO DE AZEVEDO PARENTE, SEBASTIÃO LICINIO LIRA DOS SANTOS, GERALDO SOUZA PEREIRA, RITA MARIA DE JESUS PINHEIRO, GORO NAGAISHI

Representante(s):

OAB 4375 ¿ JOSÉ OTÁVIO TEIXEIRA DA FONSECA (ADVOGADO)

OAB 11314 ¿ EDGAR DE SOUZA SANTOS (ADVOGADO)

OAB 11266 ¿ MAILSON SILVA DA SILVA (ADVOGADO)

APELADO: SOCILAR CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

Representante(s):

OAB 17800 ¿ FABIO RIBEIRO CUNHA DE SOUZA (ADVOGADO)

INTERESSADO: ELIENE JAQUES RODRIGUES

Representante(s):

OAB 2303 ¿ ELIA JAQUES RODRIGUES (ADVOGADO)

OAB 16709 ¿ CRISTIANE CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

6 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM ¿ ICOARACI (0003625-06.2013.814.0201)

APELANTE: HARLEN RUTH FREIRE RODRIGUES

Representante(s):

OAB21321 ¿ GERCIONE MOREIRA SABBÁ (ADVOGADO)

APELADO: SISTEMA DE ENSINO EQUIPE LTDA

Representante(s):

OAB 12415-A ¿ JOSÉ ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

7 - Apelação Cível - Comarca de BELÉM (0039120-04.2010.814.0301)

APELANTE: CONDOMÍNIO DO ED. VICTOR III

Representante(s):

OAB 9274 ¿ VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA (ADVOGADO)

APELADO: EDUARDO SANTOS DOS SANTOS

Representante(s):

OAB 10272 ¿ YANNICK MIRANDA SANZ (ADVOGADO)

INTERESSADO: ASSEMP ¿ ASSESSORIA EMPRESARIAL

Representante(s):

OAB 4344 ¿ JORGE LOPES DE FARIAS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MATTOS SOUSA

Relator(a): Des(a). JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

8 - Apelação Cível - Comarca de ANANINDEUA (0000332-45.2010.814.0006)

APELANTE: ERIKA DE NAZARÉ TELES DA ROCHA

Representante(s):

OAB13372 ¿ ALINE DE FÁTIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO)

OAB 18843 ¿ KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO)

APELADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A

Representante(s):

OAB 11362 ¿ ERON CAMPOS SILVA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

9 - Apelação Cível - Comarca de TAILÂNDIA (0000439-08.2000.814.0074)

APELANTE: T. S. MADEIRAS LTDA.

APELANTE: ANTÔNIO BERNARDO ARANHA SOUSA

APELANTE: RENATA DE OLIVEIRA SOUSA

Representante(s):

OAB 10832 ¿ ANNA KARINA DE FIGUEIREDO SANTOS (ADVOGADO)

APELADO: NEFITALI VALADARES DE OLIVEIRA

Representante(s):

OAB/MA 4397 ¿ JONAS TAVARES DIAS (ADVOGADO)

OAB/MA 4405 ¿ JOEL DANTAS DOS SANTOS (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

10 ¿ Apelação Cível ¿ Comarca de MARITUBA (00011111-22.2015.8.14.0133)

APELANTE: J. A. P. J.

Representante(s):

OAB 6769 ¿ IVONE SILVA DA COSTA LEITÃO (ADVOGADO)

APELADO: R.C.P.

REPRESENTENTE: C. L. C. B.

Representante(s):

OAB 11457 ¿ RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

Relator(a): Des(a). JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

11 ¿ Apelação Cível ¿ Comarca de BELÉM (0011803-47.2007.8.14.0301)

APELANTE: DARLOS EVANGELISTA DE CAMPOS RODRIGUES

Representante(s):

OAB 7.414 ¿ EDSON ANTONIO SIROTHEAU SERIQUE (ADVOGADO)

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

Representante(s):

OAB 15763-A ¿ GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Relator(a): Des(a). JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

12 ¿ Apelação Cível ¿ Comarca de SANTARÉM (0003864-38.2014.8.14.0051)

APELANTE: P. M. P.

Representante(s):

OAB 25.663 ¿ ENOILE ALMEIDA CALDEIRA (ADVOGADO)

APELADO: J. G. P. P.

REPRESENTANTE: V. V. P.

Representante(s):

OAB 16259 ¿ MATUZALEM CARNEIRO BERNARDO (DEFENSOR)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

Relator(a): Des(a). JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

PODER JUDICIÁRIO

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2019, DA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO:

FAÇO PÚBLICO A QUEM INTERESSAR POSSA QUE, PARA A 19ª SESSÃO ORDINÁRIA EM PLENÁRIO VIRTUAL, DO ANO DE 2019, DA EGRÉGIA 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, A SE REALIZAR DE FORMA VIRTUAL POR MEIO DA FERRAMENTA PLENÁRIO VIRTUAL, COM INÍCIO ÀS 14H00 DO DIA 22 DE JULHO DE 2019 E TÉRMINO ÀS 14H00 DO DIA 29 DE JULHO DE 2019, FOI PAUTADO O JULGAMENTO DOS SEGUINTE FEITOS:

PROCESSOS FÍSICOS (LIBRA)

1- AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE TAILÂNDIA (00081025420178140000)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE(S):

OAB 20100 ¿ BRUNO ANUNCIAÇÃO DAS CHAGAS (PROCURADOR)

AGRAVADO: ALESSANDRO SANTOS SILVA

REPRESENTANTE(S):

OAB 21587- JOSE MARIA CAMPOS DA CUNHA (ADVOGADO)

OAB 6908 ¿ ANGELO JOSE LOBATO RODRIGUES (ADVOGADO)

AGRAVADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA

REPRESENTANTE(S):

OAB 3210 ¿ PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

2- AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMARCA DE ALTAMIRA (00079365620168140000)

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ALTAMIRA

REPRESENTANTE(S):

OAB 11665 ¿ ODIVALDO SABOIA ALVES (PROCURADOR)

OAB 20337 ¿ DANILO PAES GONDIM (PROCURADOR)

OAB 23252 ¿ MARIANA MONTEIRO DE SOUZA (PROCURADOR)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: GUSTAVO RODOLFO RAMOS DE ANDRADE

ENVOLVIDO: VALDECI ALVES DE SOUSA

INTERESSADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

3- AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ COMARCA DE BELÉM (00087901620178140000)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE(S):

OAB 6914 ¿ TATIANA CHAMON SELIGMANN LEDO (PROCURADOR)

AGRAVADO JOSUÉ SERAFIM DE SOUZA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

4- AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ COMARCA DE BRAGANCA (00080202320178140000)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE(S):

OAB 24688-B ¿ LUIS FELIPE KNAIP DO AMARAL (PROCURADOR)

AGRAVADO: E. A. A. M.

REPRESENTANTE: MIGUEL FERREIRA DE MELO

REPRESENTANTE(S):

OAB 16264 ¿ FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO (DEFENSOR)

INTERESSADO: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICORDIA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATOR(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

5- AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ COMARCA DE CONCEICAO DO ARAGUAIA (00061183520178140000)

AGRAVANTE: ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE(S):

OAB 23351 ¿ EROTIDES MARTINS REIS NETO (PROCURADOR)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTOR: CREMILDA AQUINO DA COSTA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATOR(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

6- AGRAVO DE INSTRUMENTO ¿ COMARCA DE PACAJA (00048010220178140000)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVANTE: ANTONIO CARLOS LIMA

REPRESENTANTE(S):

OAB 18417 - PAULO VITOR NEGRAO REIS (ADVOGADO)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RELATOR(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

7- REMESSA NECESSÁRIA - COMARCA DE SANTARÉM (00000112120148140051)

SENTENCIADO: ARLENE DOS SANTOS LUZ

REPRESENTANTE(S):

OAB 12347 ¿ GLEYDSON ALVES PONTES (ADVOGADO)

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

REPRESENTANTE(S):

GIOVANNA LITZ CARNEIRO DO VALE (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 6ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTAREM

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

RELATOR(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

8- APELACAO/REMESSA NECESSARIA ¿ COMARCA DE BELEM (00208578520148140301)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA DE BELEM

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

REPRESENTANTE(S):

OAB 3673 ¿ IRLANA RITA DE CARVALHO CHAVES RODRIGUES (PROCURADOR)

SENTENCIADO/APELADO: ESTADO DO PARA

OAB 11082 ¿ ADRIANA MOREIRA BESSA SIZO (PROCURADOR)

SENTENCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROMOTORA: SUELY REGINA AGUIAR CRUZ

PROCURADOR(A): ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

9- EMBARGOS DE DECLARACAO EM APELACAO/REMESSA NECESSARIA ç COMARCA DE CASTANHAL (00054474020128140015)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

EMBARGANTE/SENTENCIADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

OAB 14829 ç AMANDA CARNEIRO RAYMUNDO (PROCURADOR)

EMBARGADO/SENTENCIADO/APELADO: EDUARDO AMARAL DA SILVA

REPRESENTANTE(S):

LUCIANA SILVA RASSY (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: NELSON PEREIRA MEDRADO

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

10- APELACAO/REMESSA NECESSARIA ç COMARCA DE CAPANEMA (00027034420138140013)

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE CAPANEMA ç PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE(S):

OAB 16400 ç MANUELA FREITAS SANTOS (ADVOGADO)

SENTENCIADO/APELADO: E. V. A. O.

REPRESENTANTE: KEILA MARIA ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S):

OAB 11458 ç MARCOS ANTONIO CORREA ASSAD (DEFENSOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL DE CAPANEMA

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATOR(A): ROBERTO GONCALVES DE MOURA

11- APELACAO/REMESSA NECESSARIA ç COMARCA DE ALMEIRIM (00007041520158140004)

SENTENCIADO/APELADO: MARILENE PEREIRA SALAZAR

REPRESENTANTE(S):

OAB 19181 ç IB SALES TAPAJOS (ADVOGADO)

SENTENCIADO/APELANTE: MUNICIPIO DE ALMEIRIM ¿ PREFEITURA MUNICIPAL

REPRESENTANTE(S):

OAB 14671 ¿ JOSE FERNANDO SANTOS DOS SANTOS (PROCURADOR)

SENTENCIANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALMEIRIM

PROCURADOR(A): MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

RELATOR(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

12- EMBARGOS DE DECLARACAO EM APELACAO ¿ COMARCA DE BELEM (00367834320138140301)

EMBARGANTE/APELANTE: CRISTINA DO SOCORRO DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE(S):

OAB 5586 ¿ PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA (ADVOGADO)

OAB 7350 ¿ FRANCISCA EDNA LEAL FRAGOSO (ADVOGADO)

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

OAB 5962 ¿ JOSE RUBENS BARREIROS DE LEAO (PROCURADOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

13- EMBARGOS DE DECLARACAO EM APELACAO ¿ COMARCA DE MARABA (00064230320158140028)

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICIPIO DE MARABA

REPRESENTANTE(S):

OAB 8298 ¿ HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA (PROCURADOR)

EMBARGADO/APELADO: LF CONSTRUCOES LTDA

REPRESENTANTE(S):

OAB 3504 ¿ VANDUIR JOSE DE LIMA (ADVOGADO)

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

14- APELACAO ¿ COMARCA DE BELEM (00101644420008140301)

APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR)

APELADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS CACULA LTDA

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

15- APELACAO ç COMARCA DE BELEM (00270196220008140301)

APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

MARCIA DOS SANTOS HANNA (PROCURADOR)

APELADO: MAGAZINE MEGASTOR LTDA

APELADO: SONIA MARIA COSTA BORGES

APELADO: DOUGLAS MADSON COSTA BORGES

REPRESENTANTE(S):

MERCES DE JESUS MAUES CARDOSO (DEFENSOR)

PROCURADOR(A) MARIO NONATO FALANGOLA

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

16- APELACAO ç COMARCA DE BELEM (00600111320148140301)

APELADO: TELIANY MARLETH GOMES MARQUES

REPRESENTANTE(S):

OAB 11480 ç ANDERSON DA SILVA PEREIRA (DEFENSOR)

APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

RENATA DE CASSIA CARDOSO DE MAGALHAES (PROCURADOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

17- EMBARGOS DE DECLARACAO EM APELACAO ç COMARCA DE BELEM (00446137120008140301)

EMBARGANTE/APELANTE/APELADO: HILDEBRANDO SILVA DE FREITAS

REPRESENTANTE(S):

OAB 6271 ¿ RENATO DE ARAUJO BARBOSA (ADVOGADO)

EMBARGADO/APELADO/APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

JOAO OLEGARIO PALACIOS (PROCURADOR)

PROCURADOR(A) DE JUSTICA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME

RELATOR(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

18- AGRAVO INTERNO EM APELACAO ¿ COMARCA DE BELEM (00146606820008140301)

AGRAVADO/APELADO: CIA AMAZONICA DE PESCA S/A ¿ CIAPESC

AGRAVANTE/APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

VICTOR ANDRE TEIXEIRA LIMA (PROCURADOR)

RELATOR(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

19- APELACAO ¿ COMARCA DE BELEM (00524498420138140301)

APELADO: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

ANTONIO CARLOS BERNARDES FILHO (PROCURADOR)

APELANTE: FRANCISCO ARAUJO DOS SANTOS

REPRESENTANTE(S):

OAB 6524 - ROCIVALDO DOS SANTOS BRITO (ADVOGADO)

PROCURADOR(A): MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

RELATOR(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

20- APELACAO ¿ COMARCA DE BELEM (00094288020028140301)

APELANTE: ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE(S):

FABIO T F GOES (PROCURADOR)

APELADO: RAIMUNDO PEREIRA TAVARES

REPRESENTANTE(S):

RODRIGO AYAN (DEFENSOR)

RELATOR(A): ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

PROCESSOS ELETRÔNICOS (PJE)

PROCESSO: 0808622-44.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO PRINCIPAL: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS (11884)

ORDEM: 1

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: FRED JORGE PEREIRA DOS SANTOS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0803321-19.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO PRINCIPAL: INTIMAÇÃO (11782)

ORDEM: 2

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

AGRAVANTE: L. D. C. D. S.

ADVOGADO: NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS (OAB: 22760A-PA)

ADVOGADO: Omayra Yanna Mendonca Santos

AGRAVANTE: W. G. S.

ADVOGADO: NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS (OAB: 22760A-PA)

ADVOGADO: OMayra Yanna Mendonca Santos

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO PROGRESSO/PA

PROCESSO: 0801042-60.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO PRINCIPAL: ANTECIPAÇÃO DE TUTELA / TUTELA ESPECÍFICA (8961)

ORDEM: 3

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADO: INGREDHY REGINA GOMES CORREA

ADVOGADO: FABIO BARCELOS MACHADO (OAB: 13823A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0804768-42.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO PRINCIPAL: ANULAÇÃO (10423)

ORDEM: 4

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO: AFONSO OTAVIO LINS BRASIL

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO: RAIMUNDO SALIM LIMA SADALA (OAB: 5958A-PA)

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

ADVOGADO: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA

PROCURADORIA: PROCURADORIA JURIDICA DO MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE

AGRAVADO: MARCILENE OLIVEIRA DE LIMA

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ

ADVOGADO: OTACILIO DE JESUS CANUTO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0800354-98.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO PRINCIPAL: ENRIQUECIMENTO ILÍCITO (10013)

ORDEM: 5

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

AGRAVANTE: MARIO APARECIDO MOREIRA

ADVOGADO: ALVA RINE ALVES DA SILVA (OAB: 1091800A-PA)

AGRAVADO: MUNICIPIO DE REDENCAO

ADVOGADO: BRUNO TIMOTEO SILVA REZENDE

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

ADVOGADO: SERGIO LUIZ SANTANA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

ADVOGADO: WALTEIR GOMES REZENDE (OAB: 8228A-PA)

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0017440-63.2016.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: REMESSA NECESSÁRIA (199)

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER (10671)

ORDEM: 6

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE

PARAUPEBAS

SENTENCIANTE:

SENTENCIADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: RAIMUNDA DE SOUSA

PROCESSO: 0000671-43.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: REMESSA NECESSÁRIA (199)

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER (10671)

ORDEM: 7

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

SENTENCIANTE: JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE

PARAUPEBAS

SENTENCIADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENCIADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SENTENCIADO: MUNICIPIO DE PARAUAPEBAS

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUAPEBAS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0021769-12.2004.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

ASSUNTO PRINCIPAL: DÍVIDA ATIVA (6017)

ORDEM: 8

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MERCANTIL CACIQUE COMERCIO LTDA

ADVOGADO: SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (OAB: 014110-PA)

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MERCANTIL CACIQUE COMERCIO LTDA

ADVOGADO: BRENO LOBATO CARDOSO

ADVOGADO: EDUARDO CORREA PINTO KLAUTAU

ADVOGADO: SERGIO LEITE CARDOSO FILHO (OAB: 014110-PA)

PROCESSO: 0000900-23.2012.8.14.0090

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

ASSUNTO PRINCIPAL: PAGAMENTO ATRASADO / CORREÇÃO MONETÁRIA (10422)

ORDEM: 9

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: MUNICIPIO DE PRAINHA PREFEITURA MUNICIPAL

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0047346-62.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

ASSUNTO PRINCIPAL: DESCONTOS INDEVIDOS (10296)

ORDEM: 10

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: LEILA CRISTINA VALE DOS SANTOS

ADVOGADO: LEILA CRISTINA VALE DOS SANTOS (OAB: 11483A-PA)

PROCESSO: 0808242-03.2018.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

ASSUNTO PRINCIPAL: HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE (11856)

ORDEM: 11

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

TERCEIRO INTERESSADO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0006010-31.2017.8.14.0121

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS (10706)

ORDEM: 12

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

EMBARGANTE/APELANTE: MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO PARA

ADVOGADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO

EMBARGADO/APELADO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA

ADVOGADO: CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0009940-52.2016.8.14.0037

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

ASSUNTO PRINCIPAL: AUXÍLIO-TRANSPORTE (10306)

ORDEM: 13

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

EMBARGADO/APELANTE: MUNICIPIO DE ORIXIMINA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ORIXIMINÁ

EMBARGANTE/APELADO: ACIOLE DA SILVA BIA

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: ADRIANA AUGUSTA PANTOJA BARBOSA

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: CLEOCIANE MACHADO ALVES

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: CRISTIANE CRISTINE DE SOUZA PEREIRA

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: DJANIRA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: ELISAMA MONTEIRO COSTA

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: ELITON DO NASCIMENTO COSTA

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: FABIANO DEOCLECIO MONTEIRO DIAS

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: GEISE MARA GUIMARAES PONTES

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: GELSIA DA SILVA ANDRADE VITOR

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: HIDENILSON DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: JANAINA SOARES MARTINS

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: JOCIVALDO GLORIA MELO

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: MALENA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: MARIA IZA DA SILVA GUALBERTO

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: NELMA CONCEICAO VELOSO BORGES

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: RAINERO DE MELO BEZERRA

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: RODRIGO SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

EMBARGANTE/APELADO: SUELEM SOARES FIGUEIRA

ADVOGADO: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0017762-18.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMOÇÃO / ASCENSÃO (10236)

ORDEM: 14

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: MARCOS DOS SANTOS ARAUJO

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS (OAB: 5273A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0060683-89.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

ASSUNTO PRINCIPAL: PROMOÇÃO / ASCENSÃO (10236)

ORDEM: 15

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: MARIA RUTH MORAES RODRIGUES

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS (OAB: 5273A-PA)

ADVOGADO: SUZIANE XAVIER AMERICO (OAB: 17673A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0003230-38.2007.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO TRABALHISTA (6058)

ORDEM: 16

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

EMBARGANTE/APELANTE: CECILIA PINTO MARQUES GOBERT DAMASCENO

ADVOGADO: ADRIANA RIBAS MELO VALENTE

ADVOGADO: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR

EMBARGADO/APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGANTE/APELADO: CECILIA PINTO MARQUES GOBERT DAMASCENO

ADVOGADO: ADRIANA RIBAS MELO VALENTE

ADVOGADO: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGADO/APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0032115-24.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

ASSUNTO PRINCIPAL: DESCONTOS INDEVIDOS (10296)

ORDEM: 17

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: DULCIENE SANTOS OLIVEIRA DO NASCIMENTO LOPES

ADVOGADO: DALIANA SUANNE SILVA CASTRO

PROCESSO: 0118677-70.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

ASSUNTO PRINCIPAL: DESCONTOS INDEVIDOS (10296)

ORDEM: 18

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS TAVARES

ADVOGADO: BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI

ADVOGADO: ELAYNNE MICHELLE PINHEIRO ALVARENGA (OAB: 17780A-PA)

ADVOGADO: GESSICA LOREN BAIA GOMES

ADVOGADO: MARIA CRISTINA FONSECA DE CARVALHO

ADVOGADO: PATRICIA MILENA TORRES RAIOL

PROCESSO: 0028682-63.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

ASSUNTO PRINCIPAL: ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA (10411)

ORDEM: 19

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

APELANTE: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARA
SUSIPE

ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES

ADVOGADO: ANDRE RICARDO NASCIMENTO TEIXEIRA (OAB: 18317A-PA)

APELADO: CAETANO GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO: DANIEL BENAYON OLIVEIRA SABBA (OAB: 22831A-PA)

ADVOGADO: FABIANA DE OLIVEIRA (OAB: 12814A-PA)

ADVOGADO: JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (OAB: 6012A-PA)

ADVOGADO: MOACIR NEPOMUCENO MARTINS JUNIOR (OAB: 18605A-PA)

ADVOGADO: NAYZE SABA CASTELO BRANCO (OAB: 22830A-PA)

ADVOGADO: RAFAEL OLIVEIRA LAURIA

PROCESSO: 0800128-76.2018.8.14.0038

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

ASSUNTO PRINCIPAL: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA
PÚBLICA (10656)

ORDEM: 20

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA

ADVOGADO: MARCELO FRANCISCO TEOTONIO OLIVEIRA

PROCESSO: 0715637-94.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

ASSUNTO PRINCIPAL: DÍVIDA ATIVA (6017)

ORDEM: 21

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELANTE: CYBELLE DE OLIVEIRA MOTA

APELANTE: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIM

APELADO: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0065034-37.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER (10671)

ORDEM: 22

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: MERYANE CARAVELAS DOS ANJOS

ADVOGADO: ELIELSON NAZARENO CARDOSO DE SOUZA

PROCESSO: 0006699-63.2017.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: INDENIZAÇÃO TRABALHISTA (6058)

ORDEM: 23

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA IPIXUNA

ADVOGADO: ARIEL HERMOM NEGRAO SILVA (OAB: 13667A-PA)

APELADO: ADRIANA SANTOS DAMASCENO

ADVOGADO: ETENAR RODRIGUES DA SILVA

PROCESSO: 0004534-62.2010.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: AMBIENTAL (10396)

ORDEM: 24

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: TRANSPORTADORA PRECIOSA LTDA - ME

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0043099-72.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS (10338)

ORDEM: 25

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: FAUSTO DE DEUS GOULART SALDANHA

ADVOGADO: JADER NILSON DA LUZ DIAS (OAB: 5273A-PA)

APELADO: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0019950-31.2006.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (10419)

ORDEM: 26

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

APELADO: CRISTIANO RODRIGUES DA COSTA

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO VIANA DE SOUZA (OAB: 5938000A-PA)

APELADO: EURIPEDIS PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MARIA DA CONCEICAO VIANA DE SOUZA (OAB: 5938000A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0005037-28.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: NOMEAÇÃO (10239)

ORDEM: 27

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: GISELLE REIS ROSA MONROE

ADVOGADO: BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA (OAB: 16688A-PA)

ADVOGADO: MARLON FARIAS PEREIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADOR: HUGO MOREIRA MOUTINHO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

PROCURADOR: JAIR ALVES ROCHA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0045783-57.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES ESTADUAIS ESPECÍFICAS (10667)

ORDEM: 28

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: DEUZAMAR ASCENCAO CARDOSO

ADVOGADO: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA

APELANTE: DJALMA BRITO FERREIRA

ADVOGADO: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA

APELANTE: EDSON DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA

APELANTE: JORGE MAIA DA CUNHA

ADVOGADO: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0001723-20.2013.8.14.0071

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER (10671)

ORDEM: 29

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: MUNICIPIO DE BRASIL NOVO

ADVOGADO: JUNIOR LUIZ DA CUNHA (OAB: 15432A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0005029-51.2017.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: NOMEAÇÃO (10239)

ORDEM: 30

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: NATHALIA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: BRUNO FELIZ FONSECA SEPEDA DA SILVA (OAB: 16688A-PA)

ADVOGADO: MARLON FARIAS PEREIRA

APELADO: MUNICÍPIO DE PARAUPEBAS

PROCURADOR: HUGO MOREIRA MOUTINHO

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

PROCURADOR: JAIR ALVES ROCHA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DE PARAUPEBAS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0010006-28.2016.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS (10706)

ORDEM: 31

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: MONICA GORETH COSTA RIBEIRO

ADVOGADO: RANIER WILLIAM OVERAL (OAB: 13942A-PA)

APELADO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0053050-90.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES (10298)

ORDEM: 32

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: BENEDITO GONCALVES PACHECO

ADVOGADO: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (OAB: 13372A-PA)

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA

ADVOGADO: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (OAB: 7985A-PA)

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0000510-09.2012.8.14.0040

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA (10540)

ORDEM: 33

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: FOGAO A LENHA BRASILEIRO LTDA - ME

ADVOGADO: JOSEMIAS PORTELA PONTES

PROCESSO: 0034464-39.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: SERVIDORES INATIVOS (6050)

ORDEM: 34

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: ANGELA DO SOCORRO MAGALHAES SOUSA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA

APELANTE: ELINEA ALICE COUTINHO DAVID

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA

APELANTE: MARIA DE FATIMA ARAUJO DA CUNHA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA

APELANTE: MARIA DE NAZARE AMARAL SANTOS

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA

APELANTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA

APELANTE: MARIA IVANEIDE DOS SANTOS ROSA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA

APELANTE: MARIA MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA

APELANTE: MARIA REGINA CORREA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA

APELANTE: MARIA TELMA DE JESUS SOUZA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA

APELANTE: NANCY DO SOCORRO NOGUEIRA MAIA

ADVOGADO: MARIO DAVID PRADO SA

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0071504-93.2015.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: LOCAÇÃO / PERMISSÃO / CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO (10090)

ORDEM: 35

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

APELADO: FLAVIO DE LIMA SOUSA

ADVOGADO: LEANDRO CHAVES DE SOUSA

ADVOGADO: LUIS GONZAGA ANDRADE CAVALCANTE (OAB: 11122A-PA)

ADVOGADO: MARCOS LUIZ ALVES DE MELO

PROCESSO: 0025669-17.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (6085)

ORDEM: 36

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0012766-06.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: DESCONTOS INDEVIDOS (10296)

ORDEM: 37

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

APELADO: ANA CRISTINA DE SOUSA DOS SANTOS

ADVOGADO: THAINA LUCIA ARAUJO YUNES (OAB: 17717A-PA)

PROCESSO: 0463634-49.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: EXAME DE SAÚDE E/OU APTIDÃO FÍSICA (10376)

ORDEM: 38

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: VICTOR HUGO PADILHA FERREIRA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO DE MATTOS SOUSA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0027728-68.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (10304)

ORDEM: 39

RELATOR(A): DES(A). CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

APELANTE: RAMON VALERIO QUEMEL PAULINO

ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA

APELADO: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0004045-73.2017.8.14.0038

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: LIMINAR (9196)

ORDEM: 40

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: DILSON GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MICHELE PINTO CASTELO BRANCO (OAB: 21039A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: TEREZA CRISTINA BARATA BATISTA DE LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0052215-80.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: APREENSÃO (10025)

ORDEM: 41

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

APELADO: CLAUDIO PIMENTEL DOS SANTOS

ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0033208-76.2010.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (10419)

ORDEM: 42

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

APELADO: FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MARGELLY MESQUITA DOS SANTOS

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0008532-30.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: ABUSO DE PODER (10894)

ORDEM: 43

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

APELADO: EDILSON DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADO: EDINETH DE CASTRO PIRES (OAB: 11054A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0044374-97.2009.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES (10023)

ORDEM: 44

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM

PROCURADORIA: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELÉM - SEMOB

APELADO: SILVIA HELENA CASTRO PIMENTEL

ADVOGADO: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRES (OAB: 7316-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0000403-55.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES (10298)

ORDEM: 45

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

APELANTE: NELSON SOBREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ANDREIA CRISTINA DE JESUS RIBEIRO E SILVA (OAB: 16688A-PA)

ADVOGADO: ANTONIO JOSE DE MATTOS NETO

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0018938-95.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS (10338)

ORDEM: 46

RELATOR(A): DES(A). ROBERTO GONCALVES DE MOURA

EMBARGADO/APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

EMBARGANTE/APELANTE: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

EMBARGADO/APELADO: JOSE CARLOS SALDANHA BASTOS

ADVOGADO: MARILVALDO NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 16192A-PA)

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0030978-75.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993 (10410)

ORDEM: 47

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMBARGANTE/APELANTE: NEROILTON RAIMUNDO ARAUJO DO NASCIMENTO

ADVOGADO: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA

EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0001811-65.2018.8.14.0109

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: CONTRATO TEMPORÁRIO DE MÃO DE OBRA L 8.745/1993 (10410)

ORDEM: 48

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

APELANTE: MUNICIPIO DE NOVA ESPERANCA DO PIRIA

PROCURADORIA: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ

APELADO: MARIA CLEIDE SILVA DA CRUZ

ADVOGADO: BIANCA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (OAB: 25884A-PA)

PROCESSO: 0027067-55.2014.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (6085)

ORDEM: 49

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

APELANTE: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: ANA LUCIA MEMORIA SILVA

ADVOGADO: JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA

PROCESSO: 0158196-48.2015.8.14.0076

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (6085)

ORDEM: 50

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

APELANTE: MUNICIPIO DE ACARA

ADVOGADO: ABRAO JORGE DAMOUS FILHO (OAB: 12921A-PA)

APELADO: MARIA DAS GRACAS DA SILVA

ADVOGADO: DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO (OAB: 8585A-PA)

PROCESSO: 0489751-77.2016.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: INGRESSO E CONCURSO (10326)

ORDEM: 51

RELATOR(A): DES(A). MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

APELANTE: PERICLES OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: LUCIANA DE KATIA GOMES DAS NEVES

ADVOGADO: MAYARA LOPES SANTOS

APELADO: MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

PROCESSO: 0803197-36.2018.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: ABANDONO DE INCAPAZ (ART. 133) (9651)

ORDEM: 52

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELANTE: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE: MUNICIPIO DE ANANINDEUA

PROCURADORIA: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

INTERESSADO: J. V. G. L.

INTERESSADO: R. M. G. L.

PROCESSO: 0012722-30.2014.8.14.0028

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: MULTAS E DEMAIS SANÇÕES (10023)

ORDEM: 53

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 17515A-PA)

APELADO: MUNICIPIO DE MARABA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MARABÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: NELSON PEREIRA MEDRADO

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0031798-31.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES (10298)

ORDEM: 54

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELANTE: MOISES DUTRA DE LIMA

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS

ADVOGADO: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA

APELADO: ESTADO DO PARA

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0018658-61.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER (10671)

ORDEM: 55

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELANTE: BRUNO HENRIQUE JOVINO ALMEIDA DA SILVA

DEFENSORIA: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: ANTONIO EDUARDO BARLETA DE ALMEIDA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCESSO: 0013315-87.2014.8.14.0051

CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO (198)

ASSUNTO PRINCIPAL: CONCESSÃO (10252)

ORDEM: 56

RELATOR(A): DES(A). ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELANTE: TEREZINHA NERES CAMPOS

ADVOGADO: CELIO FIGUEIRA DA SILVA

APELADO: MUNICIPIO DE SANTAREM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTARÉM

AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO GOMES DE SOUZA

PROCURADORIA: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Número do processo: 0805664-51.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: CRISTIANO DA SILVA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA OAB: 25406/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO CRIMINAL DE IPIXUNA DO PARÁ Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº: 0805664-51.2019.8.14.0000 # PACIENTE: CRISTIANO DA SILVA MENDES IMPETRANTE: AUTORIDADE COATORA: JUÍZO CRIMINAL DE IPIXUNA DO PARÁ Considerando que a competência para processar e julgar os feitos de habeas corpus é da Seção de Direito Penal, Art. 30, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal, determino a redistribuição do feito no âmbito da referida seção 10 de julho de 2019 Des. RONALDOMARQUES VALLER Relator

Número do processo: 0805189-95.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO RIBEIRO DE MENDONÇA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS OAB: 45567/GO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Processo nº. 0805189-95.2019.8.14.0000 PACIENTE: ANTONIO RIBEIRO DE MENDONÇA AUTORIDADE COATORA: JUIZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA Vistos e etc... O presente fora distribuído perante o Tribunal Pleno, quando a competência para processar e julgar o presente writ deve ser perante a Seção de Direito Penal, ex-vido art. 30, I, "a" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça. Redistribua-se. À Secretaria, para os devidos fins. Cumpra-se. Belém, 9 de julho de 2019 .

Número do processo: 0805026-18.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANTONIO SILVERIO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS OAB: 45567/GO Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Classe: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Número: 0805026-18.2019.8.14.0000 Paciente: ANTÔNIO SILVERIO DOS REIS Impetrante: ADV. IGOR RECELLY FRANCO DE FREITAS Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE RIO MARIA Órgão julgador colegiado: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Órgão julgador: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Procurador(a) de Justiça: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANTÔNIO SILVERIO DOS REIS, por meio de advogado, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Rio Maria. Informa que, nos autos do processo nº 0003110-35.2019.8.14.0047, fora decretada a prisão temporária do paciente por 30 dias, cumprida em 16/06/2019, sem que existisse fato concreto que indicasse o mínimo indício de participação no assassinato que se investiga da vítima Carlos Cabral Pereira. Assevera que há violação à súmula vinculante (SV) nº 14, do STF, eis que a autoridade coatora vedou ao patrono dos custodiados o amplo acesso aos elementos de prova colhidos no inquérito policial. Suscita constrangimento ilegal, porque inexistem os requisitos da prisão temporária e fundamentação idônea. Por tais razões, requer liminar para que seja permitido acesso da defesa aos elementos de prova colhidos, em atenção à SV nº 14/STF e revogada a prisão temporária imposta. Nomérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Indeferi a liminar (fls. 19-21 ID nº 1864678). O juízo a quo prestou as informações de estilo (fls. 29-30 ID nº 1886925). A Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e denegação da ordem (fls. 120-125 ID nº 1928814). Em seguida (fls. 126-127 ID nº 1938163), a defesa juntou manifestação da autoridade policial em que registra não subsistir mais interesse na prisão temporária do paciente, razão pela qual requereu medida liminar para que fosse expedido alvará de soltura em favor do paciente. É o relatório. DECIDO Em virtude de estar em atividade institucional fora de Belém, na condição de Coordenadora Geral dos Juizados Especiais, no período de 12 a 22 de julho de 2019, não participarei das sessões presenciais de julgamento a serem realizadas nos próximos dias 15 e 22

de julho, razão pela qual passo a apreciar o pedido incidental de liminar, a fim de que não cause prejuízo ao direito constitucional de liberdade do paciente. Como se sabe, para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (fumus boni juris e periculum in mora). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbra a ilegalidade flagrante demonstrada *in actu*. Com efeito, da análise dos autos, constato que o mesmo delegado que representou pela decretação da prisão temporária do paciente (fl. 45 ID nº 1886925), informou ao juízo a quo, em petição protocolizada perante o juízo monocrático na data de hoje, 10/07/2019, às 10h20min31seg, a desnecessidade da prisão temporária do paciente (fls. 128-129 ID nº 1938466), estando pendente de apreciação. Ora, como esse mesmo pleito liminar se encontra pendente de apreciação pelo juízo monocrático, impõe-se o reconhecimento da incompetência desta Corte para o exame dessa questão liminar incidental, sob pena de se incorrer em vedada supressão de instância, sem que haja sequer eventual excesso de prazo à manifestação do juízo, já que protocolizada na data de hoje, como dito no parágrafo anterior. Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido de liminar incidental. Em face de juntada de documento novo após parecer do *custos legis* de 2º grau, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para manifestação. Em seguida, conclusos. Belém, 10 de julho de 2019. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

Número do processo: 0805469-66.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: FABRICIO SANTOS DE BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON FARIAS DE SOUSA OAB: 745 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juiz de Direito da Comarca de Augusto Corrêa TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)0805469-66.2019.8.14.0000 PACIENTE: FABRICIO SANTOS DE BRITO AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AUGUSTO CORRÊA Vistos, etc... Decido: A concessão de liminar em habeas corpus constitui medida excepcional, somente podendo ser deferida quando demonstrada, de plano, patente ilegalidade no ato judicial impugnado. Na espécie, sem adiantamento acerca do mérito da demanda, não vislumbro, das alegações sumárias do impetrante, e das informações prestadas pelo Juízo coator, pressuposto autorizador à concessão da tutela liminar. Ante o exposto, denego o pedido liminar. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça. Belém/PA, 10 de julho de 2019 DESª. ROSI Mª GOMES DE FARIAS Relatora

Número do processo: 0805321-55.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ADISON RENAN NASCIMENTO SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LOIS DATHAN GATINHO COSTA OAB: 27607/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AUGUSTO CORREIA PROCESSO Nº 0805321-55.2019.8.14.0000 SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS IMPETRANTE: LÓIS DATHAN GATINHO COSTA ? ADV. PACIENTE: ADISON RENAN NASCIMENTO SANTOS DECISÃO I. Aceito a prevenção a mim conferida. Proceda a Secretaria a redistribuição do feito sob minha relatoria; II. Compulsando os autos, entendo, ao menos em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, razão pela qual indefiro o pedido. III. Dispensar o pedido de informações, considerando que o processo referência encontra-se concluso no meu gabinete, para julgamento da apelação; IV. À Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Belém/PA, 10 de julho de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

Número do processo: 0805608-18.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: IGOR GONÇALVES DA CUNHA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES PROCESSO Nº: 0805608-18.2019.8.14.0000 AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: BENEVIDES/PA IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BENEVIDES/PA PACIENTE: IGOR GONÇALVES DA CUNHA RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. Vistos, etc. Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de medida liminar impetrado em favor de IGOR GONÇALVES DA CUNHA, em face de ato do MM. JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

BENEVIDES/PA, o qual estaria incorrendo em constrangimento ilegal. Consta da impetração que o paciente se encontra atualmente segregado cautelarmente na casa penal desde o dia 25 de junho de 2019. Referida prisão em flagrante aconteceu em razão de que supostamente fora apreendido com aproximadamente 5 (cinco) quilos de substâncias ilícitas. Alega que o ora paciente não preenche os requisitos da prisão preventiva, tendo em vista que possui laboral lícita, domicílio certo e não registra antecedentes criminais. Assevera ainda que o requerente não irá conturbar a ordem econômica, bem como que a aplicação da lei penal está garantida e a conveniência da instrução criminal não está em xeque, pois o mesmo é primário, não registra antecedentes criminais, possui residência fixa e atividade laboral lícita e não comprometerá o andamento da ação penal. Desta forma requer que seja reconhecida liminarmente a legalidade da prisão do paciente e determine que seja posto em liberdade, com expedição do competente alvará de soltura e, no mérito, requer a concessão definitiva da ordem. Vieram os autos conclusos. SUCINTAMENTE RELATADO. DECIDO. Examinando atentamente os autos, não vislumbro, por ora, presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, *ofumus boni iuris* e o *periculum in mora*, razão pela qual, a indefiro. Requistem-se as informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos deste habeas corpus, nos termos da Resolução n.º 004/2003 ? GP. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial, para fins de parecer. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 10 de julho de 2019. Des. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0805719-02.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: BRUNO DACIER LOBATO MOREIRA DE CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO OAB: 3933 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: 2 Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar de Belém HABEAS CORPUS, COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL PROCESSO N.º 0805719-02.2019.8.14.0000 PACIENTE: BRUNO DACIER LOBATO MOREIRA DE CASTRO IMPETRANTE: GUSTAVO PASTOR PINHEIRO - ADVOGADO IMPETRADO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA COMARCA DE BELÉM/PA Vistos etc., Trata-se da ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de BRUNO DACIER LOBATO MOREIRA DE CASTRO, contra ato do juízo de direito da 2ª Vara do Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/Pa. O impetrante informa que, no dia 19/06/2019, a Senhora LARISSA, ex-esposa do paciente, registrou boletim de ocorrência (ANEXO I), relatando suposta agressão, ocorrida, em tese, em 13/06/2019. Ato contínuo, solicitou medida protetiva de urgência contra o paciente. Aduz que, em decisão interlocutória proferida nos autos da Medida Protetiva n.º 0012621-62.2019.8.14.0401 (ANEXO I), o MM. Juízo ?a quo? da Vara de Violência Doméstica concedeu medida restritiva de direito em desfavor do paciente. Afirma que a acusação de agressão não é verdadeira e que a suposta vítima não tem qualquer temor do ora paciente, mas o que pretende é usar a máquina Estatal quando lhe é conveniente, sendo que a medida protetiva criada pela Lei Maria da Penha visa salvaguardar mulheres com reais riscos de agressão, o que defende não ser o caso dos autos. Defende que o paciente sofre violência em seu direito de locomoção, de vez que mora no mesmo condomínio que a suposta vítima e, em decorrência das medidas protetivas exaradas, não pode transitar pelo condomínio, nem mesmo usar as áreas comuns do local, correndo o risco de ter prisão preventiva decretada contra si, caso venha a descumprir tais medidas. Pede a concessão liminar da ordem, para que sejam suspensas as medidas protetivas fixadas na decisão atacada e, no mérito, a revogação definitiva da constrição. Da análise do que consta dos autos, não constato, de pronto, os requisitos do *periculum in morae* do *ofumus boni iuris*, a demonstrar evidência de ilegalidade ou de abuso de poder, razão por que indefiro a medida liminar pleiteada. Solicitem-se, de ordem e através de e-mail, informações à autoridade apontada coatora, acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos da Resolução n.º 04/2003-GP. Prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Caso não apresentadas, fica a Secretaria autorizada a reiterar o pedido. Belém, 11 de julho de 2019. Des. RONALDOMARQUES VALLER Relator

Número do processo: 0805431-54.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: VILSON CARLOS BARBOSA MORAIS Participação: ADVOGADO Nome: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO OAB: 1643 Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE

REDENÇÃO PPROCESSO Nº 0805431-54.2019.8.14.0000SEÇÃO DE DIREITO PENALHABEAS CORPUSIMPETRANTE: HERMENEGILDO ANTONIO CRISPINO ? ADV. PACIENTE: VILSON CARLOS BARBOSA MORAIS DECISÃO I. Compulsando os autos, entendo, ao menos em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, razão pela qual indefiro o pedido.II. Dispensando o pedido de informações, considerando que o processo encontra-se concluso no gabinete da Desª. Maria Edwiges Miranda Lobato, para julgamento da apelação;III. À Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer;IV. Após, retorne o feito à Desª. Preventa, a teor do que dispõe o art. 112, §2º, do Regimento Interno desta Corte. Belém/PA, 10 de julho de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

Número do processo: 0805515-55.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: RAIMUNDO TAVARES FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS OAB: 20833/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA PROCESSO Nº 0805515-55.2019.8.14.0000SEÇÃO DE DIREITO PENALHABEAS CORPUSIMPETRANTE: MARCUS VINÍCIUS DA COSTA MARTINS ? ADV. PACIENTE: RAIMUNDO TAVARES FERREIRA DECISÃO I. Prestadas as informações pela autoridade tido como coatora, entendo, ao menos em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, razão pela qual indefiro o pedido.II. Rematam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. Belém/PA, 11 de julho de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

Número do processo: 0805106-79.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MELRY LUZIA ANDRADE HECK Participação: ADVOGADO Nome: KARLA PALOMA BUSATO OAB: 11775/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: HELLEN BEATRIZ BALIEIRO LIMA OAB: 24053/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)0805106-79.2019.8.14.0000 PACIENTE: MELRY LUZIA ANDRADE HECK AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO RELATÓRIO Trata-se de ação de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado em favor de MELRY LUZIA ANDRADE HECK, acusada pela suposta prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos I e II, do Código Penal, contra ato do Juízo da Vara Criminal de Novo Progresso/PA, autoridade inquinada coatora. Alegou a impetrante que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção, em razão da decisão de prisão temporária proferida pelo juízo coator, aduzindo que não há fundamentação idônea para justificar a manutenção da cautelar, razão pela qual requereu a revogação da custódia com a concessão da ordem liberatória, ante a presença dos requisitos subjetivos para o seu deferimento, ou a prolação de medida cautelar mais branda. Os autos vieram distribuídos à minha relatoria, oportunidade em que, após analisar as informações iniciais, indeferi a pretensão liminar, solicitando ao juízo a prestação de informações relativas ao pugnado pela impetrante. Cumprindo as disposições do artigo 662 do Código de Processo Penal e do artigo 2º da Resolução nº 04/03 GP, a autoridade coatora informou que: -No dia 30/04/2019, foi protocolado pedido de prisão temporária em desfavor de VALMIR APARECIDO DE SOUZA, vulgo Careca/Paraguaio e MELRY LUZIA ANDRADE HECK. A Autoridade Policial, em sua representação, informou que os representados são suspeitos de ter cometido o crime descrito no artigo 121, §2º, incisos I e II, do Código Penal, contra a vítima JOÃO HECK, o qual levou um tiro nas costas no dia 10/04/2019, por volta das 10h00min; -Os autos da representação sob nº. 00035147620198140115, foram instruídos com vários depoimentos, laudo de exame cadavérico e Nota fiscal da compra de uma máquina, que, segundo informações, foi comprada com valor que seria da herança do Sr. LEO HECK (falecido), que seria dividida entre os herdeiros, sendo eles a paciente, a vítima JOÃO HECK, além de outros herdeiros; -O Delegado requereu a prisão temporária, busca e apreensão e quebra do sigilo bancário. Com vistas ao Ministério Público, este se manifestou no sentido favorável à representação da Autoridade Policial; -Em decisão proferida no dia 10/05/2019, o D. Juízo determinou a prisão temporária, busca e apreensão e quebra do sigilo bancário dos representados VALMIR e MELRY, ora paciente. Verificou-se a existência dos fundamentos necessários para a prisão cautelar, diante da necessidade para melhores esclarecimentos sobre os fatos narrados; -No dia 28/05/2019, o Delegado de Polícia de Castelo dos Sonhos encaminhou ofício informando o cumprimento do mandado de prisão da representada MELRY LUZIA ANDRADE

HECK;-No dia 31/05/2019, a Defesa protocolou pedido de revogação da prisão temporária c/c prisão domiciliar da paciente MELRY. Todavia, acompanhando a manifestação ministerial, o Magistrado singular negou a pretensão;-No dia 13/05/2019, solicitou-se prorrogação do prazo de prisão temporária para efetuar diligências necessárias para sua conclusão. Instado a se manifestar, o RMP se manifestou favoravelmente à prorrogação;-A Autoridade Policial conclui o Inquérito Policial e protocolou no dia 24/06/2019 o pedido de conversão da prisão temporária em preventiva dos representados VALMIR e MELRY, suspeitos de serem os mandantes do crime. Consequente, pugnou pela decretação da prisão preventiva dos executores DANIEL SILVA OLIVEIRA, vulgo Nequim e ISAILTON LIMA SILVA, vulgo Cupim, nos termos do artigo 121, §2º, I, II e IV do CP c/c art. 1º, I da lei 8.072/90;-O Ministério Público ofereceu denúncia em desfavor de VALMIR e MELRY LUZIA ANDRADE HECK (mandantes), assim como a representação da prisão preventiva dos executores DANIEL e ISAILTON, incursos nos artigos 121, §2º, I, II e IV c/c art. 29 todos do Código Penal;-A denúncia exala que os denunciados DANIEL e ISAILTON são os executores do crime de homicídio que vitimou o Sr. JOÃO HECK, no dia 10/04/2019, por volta das 10h00, próximo a residência da vítima, tendo recebidos a importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para execução do crime. Os denunciados VALMIR e MELRY são os mandantes do crime, motivados pelas questões de partilha dos bens do falecido LEO HECK, pai da vítima e da ora paciente;-O Ministério Público se manifestou favoravelmente à representação da Autoridade Policial em converter as prisões temporárias em prisões preventivas dos denunciados VALMIR e MELRY, ainda pela decretação da prisão preventiva dos denunciados DANIEL e ISAILTON;-Em decisão, converteu as prisões temporárias dos denunciados VALMIR e MELRY em prisões preventivas;-A denúncia foi recebida em 27/06/2019, por estarem presentes os requisitos processuais e as condições para regular andamento da ação;-Em decisão proferida no dia 27/06/2019, foram decretadas as prisões preventivas dos denunciados DANIEL e ISAILTON, estando, os mesmos foragidos;-Atualmente os autos encontram-se em secretaria aguardando expedir os mandados de citação dos denunciados VALMIR e MELRY, assim como o cadastro dos mandados de prisão preventiva dos denunciados DANIEL e ISAILTON;Juntou documentos.Em sua manifestação, a Procuradoria de Justiça do Ministério Público, por intermédio da Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, pronunciou-se pela prejudicialidade do present writ, uma vez que a suposta coação ilegal não mais subsiste.É o sucinto relatório.Passo a decidir.DECISÃO MONOCRÁTICA O present mandamus objetiva, em síntese, a concessão da ordem para sanar o constrangimento ilegal suportado pela paciente consistente na arbitrariedade da manutenção da prisão temporária decretada pelo juízo coator.Todavia, antes da análise do mérito do presente Habeas Corpus sobreveio a decretação da prisão preventiva da paciente, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade coatora, anexada aos presentes autos.Assim desaparecendo a prisão temporária, verifica-se a ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, uma vez que o objeto que deu causa à impetração do present writ restou superada, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal: "se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido".Neste sentido, versa a jurisprudência desta Eg. Corte de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE CONVERSÃO DE PRISÃO TEMPORÁRIA EM PRISÃO DOMICILIAR. SUPERVENIÊNCIA DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. NOVO TÍTULO PRISIONAL. PEDIDO DO WRIT JULGADO PREJUDICADO. PRECEDENTES DESTA CORTE. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.O writ perdeu seu objeto, vez que o suposto constrangimento ilegal da não conversão do decreto de prisão temporária em domiciliar encontra-se superado pela superveniência de novo título: decreto preventivo, razão pela qual a prisão do paciente passou a ter fundamento em outro ato judicial distinto, o que implicou na prejudicialidade do presente habeas corpus. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO À UNANIMIDADE.(2016.03608091-17, 164.029, Rel. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, Órgão Julgador SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2016-09-05, Publicado em 2016-09-08).Grifei HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR. (...).Conforme se constata das informações do Juiz Lucas Quintanilha Furlan, datada de 24.08.2017, atendendo a representação da autoridade policial, e, após oitiva do Ministério Público favorável ao pedido da polícia, a prisão temporária do paciente foi devidamente convertida em prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei.Assim, o questionamento acerca de constrangimento ilegal da temporária, perdeu seu objeto jurídico, entendimento este, também manifestado pelo douto Procurador de Justiça FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA que oficia no presente feito.Logo, com a decretação da prisão preventiva, resta prejudicada qualquer análise afeta ao julgamento do presente writ, pois, se constrangimento ou coação existiu, agora já cessou. Deste modo, como a pretensão exposta no remédio constitucional era a concessão da ordem para revogação da prisão temporária, resta prejudicado o pedido, em decorrência da alteração da situação fática de SERGIO LUIZ, que encontra-se agora, como já dito acima, preso preventivamente.(2017.03908074-82, Não Informado, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador

SEÇÃO DE DIREITO PENAL, Julgado em 2017-09-13, Publicado em 2017-09-13).GrifeiComo se constata, a argumentação trazida no bojo da inicial impetrada perdeu seu objeto, tendo em vista que já fora decretada a segregação preventiva da paciente, fato superveniente à impetração da presente ordem, conforme relatado pelo magistrado a quo, o que enseja a prejudicialidade do pedido por ter emergido nova situação jurídica. Assim, a segregação cautelar da paciente decorre de novo título prisional, respaldado por fundamento legal diverso daquele que originou a presente impetração, o que acarreta a perda do objeto deste remédio heroico. Por tais razões, deve ser mantido o decurso agravado, eis que resta patente a perda do objeto do writ, inexistindo ilegalidade alguma a ensejar a concessão, de ofício, da ordem, nos termos do artigo 659, do Código de Processo Penal. Ante o exposto, na esteira do respeitável parecer ministerial, julgo prejudicada a ordem, em virtude da perda superveniente do seu objeto, determinando-se, em consequência, o arquivamento do feito. É com o decurso. Belém/PA, 10 de julho de 2019
Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias Relatora

Número do processo: 0805658-44.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANA LUZIA PANTOJA DE OLIVEIRA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS Classe: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR Número: 0805658-44.2019.8.14.0000 Paciente: ANA LUZIA PANTOJA DE OLIVEIRA Impetrante: DEFENSORA PÚBLICA ANA LAURA MACEDO SÁ Autoridade coatora: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ Órgão julgador colegiado: SEÇÃO DE DIREITO PENAL Órgão julgador: DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANA LUZIA PANTOJA DE OLIVEIRA, por meio de defensora pública, impetra a presente ordem de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, com fulcro no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal c/c os arts. 647 e ss., do Código de Processo Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará (processo nº 0005921-37.2018.8.14.0100). A impetrante afirma que a paciente está presa cautelarmente desde 23/10/2018, em uma das celas do Centro de Recuperação Feminino, destacando que é acompanhante da neta, menor de 3 anos de idade, que possui a CID 369, recebendo tratamento fora do domicílio (TFD). Suscita constrangimento ilegal, pois não existem os requisitos da prisão preventiva, além de excesso de prazo à formação da culpa, já que, até a presente data, a paciente sequer fora ouvida em juízo tampouco participou da audiência de instrução em que foram inquiridas algumas testemunhas. Por tais razões, requer liminar para que seja revogada a prisão preventiva imposta, expedindo-se o competente alvará de soltura. No mérito, pugna pela confirmação da liminar em definitivo. Distribuídos os autos ao desembargador Milton Augusto de Brito Nobre, houve sua redistribuição, em função do seu afastamento por motivo de férias (período 01 a 30/07/2019), com base no art. 112, do RITJE/PA, cabendo, assim, à minha relatoria (fl. 27 ID nº 1931683). É o relatório. DECIDO Para a concessão da medida liminar, torna-se indispensável que o constrangimento ilegal esteja indiscutivelmente delineado nos autos (fumus boni juris e periculum in mora). Constitui medida excepcional por sua própria natureza, justificada apenas quando se vislumbrar a ilegalidade flagrante demonstrada *primo ictu oculi*, o que não se verifica no caso sub judice ao se aferir os termos da decisão atacada (fls. 22-25 ID nº 1931510), destacando que, na presente impetração, não se pleiteia a conversão da prisão processual em domiciliar, mas tão somente sua revogação, em face de ausência de requisitos e excesso de prazo à formação da culpa, não colacionando a impetrante a decisão de decretação da prisão preventiva para se analisar a ilegalidade ventilada no presente writ. Ante o exposto, sem prejuízo de exame mais detido quando do julgamento de mérito, indefiro o pedido de liminar. Solicitem-se informações à autoridade coatora acerca das razões suscitadas na impetração, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 3º, do Provimento Conjunto nº 008/2017 ? CJRMB/CJCI ?. Certifique a Secretaria o recebimento das informações pelo juízo a quo, a fim de garantir maior celeridade ao presente writ. Sirva o presente como ofício. Após as informações prestadas, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Em seguida, conclusos. Belém, 09 de julho de 2019. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos Relatora

Número do processo: 0805748-52.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WELBERTT SANTANA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SANTOS PEREIRA OAB: 27334/PA

Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: Juízo da Vara única da Comarca de Itupiranga/PATribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)Processo nº. 0805748-52.2019.8.14.0000PACIENTE: WELBERTT SANTANA SILVAAUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITUPIRANGA/PA R. H. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após as informações da autoridade coatora acerca das razões suscitadas pelo impetrante, as quais devem ser prestadas nos termos do art. 2º, da Resolução n.º 04/2003-GP, constando:a) Síntese dos fatos nos quais se articula a acusação;b) Exposição da causa ensejadora da medida constritiva;c) Informações acerca dos antecedentes criminais e primariedade do paciente, e, sendo possível, sua conduta social e personalidade;d) Informações concernentes ao lapso temporal da medida constritiva;e) Indicação da fase em que se encontra o procedimento, especificamente se já ocorreu o encerramento da fase de instrução processual;f) Juntada, quando indispensável, de cópias dos documentos processuais, tais como: denúncia, prisão preventiva, certidões, etc.Lembro que, nos termos do art. 5º da referida Resolução, a falta de informações sujeitará o magistrado à sanção disciplinar, sendo para isso comunicado à Corregedoria Geral de Justiça competente.Autorizo o Secretário da Seção de Direito Penal a assinar o ofício de pedido de informações. Cumpra-se, encaminhando-se cópia deste despacho. Belém, 11 de julho de 2019 .

Número do processo: 0805682-72.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE SOUSA BRITOOAB: 20127/MA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VISEUPROCESSO Nº 0805682-72.2019.8.14.0000HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINARÓRGÃO JULGADOR: Seção de Direito PenalCOMARCA: Viseu/PAIMPETRANTE: Adv. Leonardo de Sousa BritoIMPETRADO: Juízo de Direito da Vara ÚnicaPACIENTE: José Carlos dos Santos PachecoRELATORA: Desa.Vânia Lúcia Silveira RELATÓRIOTrata-se de Habeas Corpus Liberatório com pedido de liminar, impetrado em favor do pacienteJosé Carlos dos Santos Pacheco Camila, contra ato do douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Viseu/PA. Consta da impetração, que o paciente encontra-se recolhido desde o dia25 de janeiro de 2019, ou seja,HÁ MAIS DE 160 (cento e sessenta) DIAS, por ter, em tese, praticado as condutas previstas nos artigos 33,caput, da Lei nº 11.343/06. Que em 27/01/2019, a Autoridade Coatora,após homologar o auto de prisão em flagrante, decretou a prisão preventiva do acusado, sob o fundamento genérico, e desprovido de elementos concretos nos autos,de garantia da ordem pública, nos autos do processo de n.0000581-89.2019.8.14.0064, que corre na Vara Única de Viseu/PA. Alega que no caso em tela,não existem elementosconcretos que demonstrem ser a liberdade do Paciente um risco à Ordem Pública, à Instrução Criminal e/ou Aplicação da Lei Penal, tendo a Autoridade Coatora se utilizado de alegações vazias e genéricas para decretar a segregação cautelar da liberdade do mesmo. Segundo o ilustre causídico, a legitimidade da prisão preventiva exige fundamentação que indique, com fulcro nos autos, além da existência do crime e indícios suficientes de autoria, anecessidade de sua decretação pela verificação de pelo menos uma das circunstâncias contidas nocaput, do art.312do CPP; porém,o que se constata dos autos é que o fundamento da preventiva baseia-se no fato de que o paciente seria criminoso rotineiro e perigoso, daí, lançar conclusão que este poria em risco a ordem pública, o que foge completamente da realidade. Destacar que o paciente é réu primário, nunca se envolveu em qualquer fato delituoso que possa desabonar sua honra, é portador de bons antecedentes, possui residência fixa, profissão lícita e exercida habitualmente, não se dedicando a atividade criminosa ou compondo qualquer organização, pois era proprietário de uma pequena panificadora neste município, mas diante da crise que assola o país e em decorrência das pouquíssimas vendas diárias, foi forçado a fechar o estabelecimento e desde então vende confecções, acessórios e bijuterias na cidade de Viseu. Por fim, após transcrever entendimentos que julga pertinentes ao seu pleito, diante do excesso de prazo para formação de culpa, assim como a falta de justa causa para a prisão,ante a sua ilegalidade, e flagrante inobservância dos Princípiosda Presunção de Inocência,doin dubio pro reo e da isonomia, requer o nobre advogado impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente, a fim de que ele possa responder o feito em liberdade, com a expedição do competente Alvará de Soltura.É o relato sucinto. DECIDOEm análise dos autos, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, ofumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual,a indefiro.Solicite-se as informaçõesdetalhadasà autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos acerca destehabeas corpus,nos termos da Resolução nº 004/2003 ? GP.Após, ao parecer do Órgão Ministerial, com os nossos cumprimentos. Belém/PA, 11 de julho de 2019Desa.VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Relatora

Número do processo: 0805507-78.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: MARIA NERI COSTA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE OAB: 20854/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DA VARA UNICA DE SANTANA DO ARAGUAIA PROCESSO Nº 0805507-78.2019.8.14.0000 SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS IMPETRANTE: MARIA ADRIANA LIMA DE ALBUQUERQUE? ADV. PACIENTE: MARIA NERI COSTA RODRIGUES DECISÃO I. Prestadas as informações pela autoridade tido como coatora, entendo, ao menos em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida liminar, razão pela qual indefiro o pedido. II. Rematam-se os autos à D. Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer. III. Após, retorne o feito concluso à Desa. Preventa, a teor do que dispõe o art. 112, §2º, do Regimento Interno desta Corte. Belém/PA, 11 de julho de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

Número do processo: 0805726-91.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: JOSE CARLOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KLECIA KALHIANE MOTA COSTA OAB: 1930100A/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO Tribunal de Justiça do Pará - 2º Grau HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL PROCESSO Nº: 0805726-91.2019.8.14.0000 PACIENTE: JOSE CARLOS SILVA AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO Considerando que a competência para processar e julgar os feitos de habeas corpus é da Seção de Direito Penal, Art. 30, I, "a" do Regimento Interno deste Tribunal, determino a redistribuição do feito no âmbito da referida seção 10 de julho de 2019 Des. RONALDOMARQUES VALLER Relator

Número do processo: 0805661-96.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: HUGO GONCALVES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO JOSE FURTADO DOS REMEDIOS KASAHARA OAB: 21091/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU PROCESSO Nº 0805661-96.2019.8.14.0000. AÇÃO: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL COMARCA DE ORIGEM: LIMOEIRO DO AJURU. IMPETRANTE: FABIO JOSÉ FURTADO DOS REMÉDIOS KASAHARA ? OAB/PA 21.091. IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU. PACIENTE: HUGO GONÇALVES VIANA. RELATORA: DESA. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA Vistos, etc. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de Hugo Gonçalves Viana, em face de ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Limoeiro do Ajuru-Pa. Consta da impetração, em suma, que o paciente foi preso em flagrante em 17.01.2019, pela suposta prática do delito de Tráfico de Drogas, tipificado no art. 33 da Lei n.º 11.343/2006. Informa o impetrante que, na data de 01.02.2019, a defesa técnica do paciente requereu o relaxamento da prisão, uma vez que a audiência de custódia não fora realizada, porém até a data da impetração do writ de liminar não fora apreciado pelo Magistrado. Sustenta que, desde a data de sua prisão, 17 de Janeiro de 2019, o acusado não cometeu nenhuma irregularidade que viesse a prejudicar o bom andamento da instrução criminal, não ameaçou testemunhas, não se furtou a nenhum ato da persecução penal, estando, inclusive, comprovado prejuízo em seu desfavor, pois ainda não teve direito a audiência de custódia, tampouco de instrução para que possa se defender das acusações a ele impostas. Acrescenta que, em razão da impossibilidade de oitiva do paciente naquela comarca, foi expedida carta precatória para a Comarca de Santa Izabel do Pará, a fim de interrogar o denunciado, porém, conforme disponibilidade, a audiência fora agendada somente para o mês de outubro. Pugna pela concessão liminar da ordem de habeas corpus em favor do paciente, para que seja relaxada/revogada a prisão e expedido o competente alvará de soltura, com a confirmação no mérito da liminar deferida. Ao final, requer o impetrante que seja intimado para apresentar memoriais escritos, realizar sustentação oral, acompanhar a sessão de julgamento, interpor recursos e adotar quaisquer outras medidas que entender cabíveis. É o Relatório. Decido Examinando atentamente os autos, não vislumbro presentes os requisitos indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora, razão pela qual, indefiro. Requistem-se as informações detalhadas à autoridade apontada como coatora, com o envio de documentos que entender necessários para efeito de melhores esclarecimentos deste habeas corpus, nos termos da Resolução n.º 004/2003 ?

GP.Em seguida, encaminhem-se os autos ao Órgão Ministerial, para fins de parecer.Após, retornem conclusos.Cumpra-se.Belém/PA, 10 de julho de 2019. Desa.VÂNIA LÚCIA SILVEIRARelatora

Número do processo: 0805493-94.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: EDNILSON SOARES Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAN VAGNER RODRIGUES RIBEIROOAB: 9053/MA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0805493-94.2019.8.14.0000 Advogado(s) do reclamante: WILLIAN VAGNER RODRIGUES RIBEIRO PACIENTE: EDNILSON SOARES AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DO ESTADO DO PARÁ Cuida-se de habeas corpus liberatório com pedido de liminar interposto pelo advogado Evandro Costa Pereira em favor do paciente EDNILSON SOARES, acusado da prática do crime do art.213, §1º, do CP, preso preventivamente por ordem do Juízo de Direito da Comarca de Novo Progresso. Aduz o impetrante que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis pelos seguintes motivos: a) excesso de prazo injustificado para a formação da culpa, uma vez que se encontra preso há mais de 02 (dois) anos sem que a instrução processual tivesse encerrado; b) inexistência dos requisitos da prisão preventiva. Pede a concessão de liminar com a expedição de alvará de soltura. EXAMINO Analisando os presentes autos, constata-se, prima facie, que o impetrante não juntou documentos que demonstrassem opericulum in morae ofumus boni juris. Ademais, em cognição inicial, o impetrante não conseguiu afastar opericulum libertatis e ofumus commissi delicti, motivo pelo qual indefiro a liminar. Solicitem-se informações a autoridade inquinada coatora. Após, ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 10 de julho de 2019. Des. Rômulo Nunes R e l a t o r

Número do processo: 0805668-88.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: DEMILSON BATISTA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571 Participação: ADVOGADO Nome: HERMES DA SILVA FEITOSA OAB: 8475/PA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DESª ROSI MARIA GOMES DE FARIAS HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0805668-88.2019.8.14.0000 PACIENTE: DEMILSON BATISTA COELHO AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus liberatório em favor de DEMILSON BATISTA COELHO, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Única de Limoeiro do Ajuru/PA. Consta da impetração que o Paciente foi preso em flagrante em 12/04/2018, sendo convertida em 13/04/2018, por entender o magistrado de primeiro grau necessário à garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, acusado da prática do crime tipificado no art. 33, da Lei nº 11.343/06. O Ministério Público apresentou a denúncia, como incurso nas penas dos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 c/c art. 69, do Código Penal, tendo havido apresentação de resposta a acusação. Em ato contínuo, fora realizada audiência de instrução e julgamento 08/08/2018, com ausência de uma testemunha Pedro Feldas Vasconcelos, ocasião que o representante do Ministério Público insistiu na sua oitiva, sendo deferido o referido pleito, devendo ser expedido Carta Precatória a Comarca de Abaetetuba, para a oitiva da referida testemunha. A defesa requereu na referida audiência o pedido de Revogação de Prisão Preventiva, haja vista preencher os requisitos para tal concessão, e com isso responder em liberdade, assim como se verificar o excesso de prazo para se proceder com o julgamento do Paciente. Por seu turno, o Ministério Público se manifestara em desfavor de tal pleito, sob o fundamento inexistir qualquer ilegalidade na prisão preventiva indeferiu o pedido de revogação da prisão, para assegurar a garantia da ordem pública revela a necessidade da medida. Em 30/11/2018 foi protocolado pedido de substituição da prisão cautelar por outra medida restritiva de direito, embora tenha havido manifestação desfavorável do Ministério Público, até a presente data ainda não foi apreciado pelo juízo coator. E por fim o impetrante requer a concessão liminarmente da Ordem de Habeas Corpus, em favor do paciente, reconhecendo o excesso de prazo, com a expedição do Alvará de Soltura e subsidiariamente seja a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO O objeto desta impetração objetiva a revogação prisão provisória decretada em desfavor do paciente, com a expedição de alvará de soltura, ou, caso não seja o entendimento, seja a prisão preventiva substituída por medidas cautelares diversa da prisão, prevista no art. 319, do Código de Processo Penal. Ao final pugna pela

concessão em definitivo do writ. Contudo, observo, que o pedido de revogação da prisão preventiva ainda não foi apreciado pelo Juízo a quo, restando inadequada a apreciação do pleito na via do writ, dada a configuração da supressão de instância. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assenta a impossibilidade de conhecer Habeas Corpus quando dependente de apreciação na origem a pretensão veiculada na impetração por configurar supressão de instância, senão vejamos: [...] CUMPRIMENTO DE PARTE DA PENA IMPOSTA RÉU. DIREITO A PROGRESSÃO DE REGIME. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. O apontado resgate de parte da sanção imposta ao paciente, o que lhe daria o direito à progressão de regime, não foi alvo de deliberação pelo Tribunal de origem, circunstância que impede qualquer manifestação desta Corte Superior de Justiça sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. 2. Habeas corpus não conhecido. (HC 365.010/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 26/10/2016). Grifei. Ante o exposto, considerando que o pedido de revogação da prisão preventiva se encontra pendente de manifestação pelo Juízo a quo, não conheço a ordem de Habeas Corpus impetrada. Arquite-se. Belém/PA, 11 de julho de 2019

Número do processo: 0805542-38.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: WILLIAM MONTEIRO VASCONCELOS Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA PROCESSO Nº: 0805542-38.2019.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PENAL HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR COMARCA: ITAITUBA/PA IMPETRANTE: DR. JOSÉ ROGÉRIO RODRIGUES MENEZES ? DEF. PÚB. IMPETRADO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITAITUBA/PA PACIENTE: WILLIAM MONTEIRO VASCONCELOS RELATOR: RAIMUNDO HOLANDA REIS DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar, impetrado em favor de WILLIAM MONTEIRO VASCONCELOS, contra o ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaituba/PA. Aduz o Impetrante, em resumo, que o Paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime semiaberto, pelo crime de roubo majorado. Que desde o dia 04.06.2019, cumpriu os requisitos para a progressão ao regime aberto, o qual não fora apreciado pelo magistrado, alegando, assim, o constrangimento ilegal pelo excesso de prazo para análise do pleito. A mim, coube o feito por distribuição. Solicitei as informações à autoridade coatora, para posterior análise da liminar (ID 1928638). As informações foram prestadas no ID 1937429. É o relatório. DECIDO O juízo coator prestou as devidas informações, comunicando que concedeu ao acusado, ora Paciente, a progressão ao regime aberto, considerando que o mesmo havia cumprido os requisitos para tal, expedindo o alvará de soltura na data de 09.07.2019 (ID 1937429). Sendo assim, entendo que o alegado constrangimento ilegal ventilado neste Habeas Corpus não mais existe, tornando-se prejudicada a análise do mérito, pela perda superveniente de seu objeto. Desta forma, julgo PREJUDICADO o mandamus. P.R.I. Belém/PA, 11 de julho de 2019. Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS Relator

Número do processo: 0805642-90.2019.8.14.0000 Participação: PACIENTE Nome: ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO DE SOUSA BRITO OAB: 20127/MA Participação: AUTORIDADE COATORA Nome: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VISEU PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Gabinete do Desembargador Rômulo Nunes HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 0805642-90.2019.8.14.0000 Advogado(s) do reclamante: LEONARDO DE SOUSA BRITO PACIENTE: ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE VISEU DECISÃO Cuida-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado pelo Defensor Público Dr. Eloizio Cordeiro Tavares de Souza, em favor de Ridonley Gomes de Sousa, acusado da prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá. Alega o impetrante que o coacto foi preso em flagrante delito em 29/03/2019, sendo sua prisão convertida em preventiva em audiência de custódia realizada no dia 31/03/2019 e está sofrendo constrangimento ilegal no seu status libertatis, pelos seguintes motivos: a) ausência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva; b) inexistência dos requisitos autorizadores da custódia extrema; c) possuidor de qualidades pessoais favoráveis. Por esses motivos, requereu a concessão liminar da ordem, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. EXAMINO Em análise dos autos, não vislumbro presentes os requisitos

indispensáveis à concessão da liminar requerida, quais sejam, *ofumus comissi delict*, considerando que a autoridade inquinada coatora, quando da decretação da custódia, justificou adequadamente a sua necessidade, qual seja, *opericulum libertatis*, vez que há a necessidade de ser garantida a ordem pública, uma vez que, a gravidade do crime de tráfico de drogas *modus operandi*, por si só, demonstram que o paciente em liberdade oferece risco à coletividade. Ante essas razões, indefiro a liminar pleiteada. Solicitem-se informações pormenorizadas ao juízo inquinado coator. Em seguida, encaminhem-se os autos ao Ministério Público. Por fim, conclusos. Belém. (PA), 18 de junho de 2019.
Desembargador RÔMULO NUNES Relator

TURMAS DE DIREITO PENAL**1ª TURMA DE DIREITO PENAL****ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

O Secretário da **1ª TURMA DE DIREITO PENAL** faz saber que foi designado o dia **16 de julho de 2019**, às **09h00**, para realização da **23ª Sessão Ordinária de 2019**, com julgamento dos seguintes feitos:

01 - Apelação Criminal - 0006149-10.2017.8.14.0015 ¿ 2ª Vara Criminal de Castanhal

Apelante: Jucilene da Silva Melo (Defensor Público Dr. Márcio Alves Figueira)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes dos Santos

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

Obs.: Adiado na Sessão anterior, a pedido da Relatora.

02 - Apelação Criminal - 0000596-80.2012.8.14.0039 ¿ Vara Criminal de Paragominas

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Apelado: Francisco Alves dos Santos (Defensor Público Dr. Walber Pantoja de Brito)

Apelado: Marcio Lopes Fernandes de Souza (Defensor Público Dr. Rodrigo Vicente Maia Mendes)

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

Obs.: Adiado na Sessão anterior, a pedido da Relatora.

03 - Apelação Criminal - 0010492-62.2017.8.14.0043 ¿ Vara Única de Portel

Apelante: Geovane Vale do Amaral (Defensora Pública Dra. Graziela Paro Caponi)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

Obs.: Adiado na Sessão anterior, a pedido da Relatora.

04 ¿ Recurso em Sentido Estrito ¿ 0000595-68.2011.814.0047 ¿ Vara Única de Rio Maria

Recorrente: Carlos Antônio da Silva (Advogada Dra. Tatiana Ozanan)

Recorrida: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater

Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

05 ¿ Agravo de Execução Penal ¿ 0001464-34.2019.814.0000 ¿ Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém

Agravante: Emerson Neves dos Santos (Defensor Público Dr. José Rogério Rodrigues Menezes)

Agravada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça Dra. Ana Tereza Abucater

Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

06 ¿ Correição Parcial ¿ 0007725-54.2015.814.0000 ¿ Vara Única de Brasil Novo

Recorrente: Ministério Público do Estado do Pará
Recorrido: Juízo de Direito da Comarca de Brasil Novo

Interessados: Valter Ribeiro do Nascimento, Adriana de Souza Teixeira, André de Souza Teixeira e Alan Martins da Silva (Advogada Dra. Ana Emília Cordeiro Pires)
Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

07 2 Apelação Penal 2 0022893-91.2014.814.0401 2 1ª Vara de Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - Comarca da Capital

Apelante: Armando Pereira de Souza Neto (Defensora Pública Dra. Paula Barros Pereira de Farias Oliveira)
Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
SEM REVISÃO

08 2 Apelação Penal 2 0111633-09.2015.814.0201 2 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci 2 Comarca da Capital

Apelante: Jorge dos Santos Magalhães Filho (Defensor Público Dr. Bruno Silva Nunes de Moraes)
Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
SEM REVISÃO

09 2 Apelação Penal 2 0005307-41.2014.814.0401 2 3ª Vara Criminal da Capital

Apelante: Mário Bruno Freitas dos Reis (Defensor Público Dr. Daniel Sabbag)
Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes dos Santos
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

10 2 Apelação Penal 2 0090037-60.2015.814.0009 2 1ª Vara Criminal de Bragança

Apelante: Mara Cruz de Oliveira (Advogada Dra. Maria Ivanilza Tobias de Sousa)

Apelante: Jhonathan de Melo Botelho (Defensor Público Dr. Sérgio Sales Pereira Lima)
Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça Dr. Marcos Antônio Ferreira das Neves
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

11 2 Apelação Penal 2 0003346-42.2018.814.0040 2 1ª Vara Criminal de Parauapebas

Apelante: Hudhery da Silva Pinto (Advogado Dr. Flávio Oliveira Moura)
Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

12 2 Apelação Penal 2 0003683-15.2018.814.0110 2 Vara Única de Goianésia do Pará

Apelante: Willians Araújo de Arruda (Defensor Público Dr. Samuel Oliveira Ribeiro)
Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

13 º Apelação Penal º 0000209-74.2012.814.0052 º Vara Única de São Domingos do Capim

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará
Apelado: Edvaldo dos Passos Ferreira (Representante: Defensoria Pública)

Procuradora de Justiça Dra. Dulcelinda Lobato Pantoja
Relatora: Desa. Vânia Lúcia Silveira
Revisora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

14 º Recurso em Sentido Estrito º 0086572-31.2015.814.0401 º 11ª Vara Criminal de Belém

Recorrente: André Carvalho dos Santos (Advogados Dra. Karoane Beatriz Campelo Lopes e Dr. Geraldo Natalino Pimentel Cardoso Junior)
Recorrida: Ana Patrícia de Oliveira Fernandes (Defensor Público Dr. Diogo Costa Arantes)

Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

15 º Recurso em Sentido Estrito º 0011450-98.2014.814.0028 º 3ª Vara Criminal de Marabá

Recorrente: Luciana de Sousa Medeiros (Defensor Público Dr. Allysson George Alves de Castro)
Recorrida: A Justiça Pública

Procurador de Justiça Dr. Hezedequias Mesquita da Costa
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

16 º Apelação Penal º 0001109-24.2013.814.0941 º 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

Apelante: Yuri Luís Reis de Sousa (Advogada Dra. Débora do Couto Rodrigues)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça Dr. Geraldo de Mendonça Rocha
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

SEM REVISÃO

17 º Apelação Penal º 0016483-75.2018.814.0401 º 7ª Vara Criminal de Belém

Apelante: Rogel Cunha Rocha (Defensor Público Dr. Alexandre Martins Bastos)
Apelada: A Justiça Pública
Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva
Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

18 º Apelação Penal º 0016615-74.2014.814.0401 º 7ª Vara Criminal de Belém

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Apelado: Marcelo Augusto de Andrade Moreira (Defensor Público Dr. Alexandre Martins Bastos)

Procuradora de Justiça Dra. Maria Célia Filocreão Gonçalves

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

19 2 Apelação Penal 2 0021946-71.2013.814.0401 2 10ª Vara Criminal de Belém

Apelantes: Daniel Mendonça Gomes, Jozias Roberto Reis Ferreira, João Ferreira Neto e Dilermando Dantas Junior (Advogado Dr. Francelino da Silva Pinto Neto e Dra. Evellyn Nayla Borges Sobrinho)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça: Dr. Hamilton Nogueira Salame

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

20 2 Apelação Penal 2 0016533-43.2014.814.0401 2 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

Apelante: Ministério Público do Estado do Pará

Apelado: Cristiano Araújo Machado (Advogado Dr. Paulo Ronaldo Albuquerque)

Procurador de Justiça: Dr. Sérgio Tibúrcio dos Santos Silva

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

21 2 Apelação Penal 2 0005623-09.2013.814.0201 2 4ª Vara do Tribunal do Júri da Capital

Apelante: Tharlys da Silva Marques (Defensor Público Dr. Alessandro Oliveira da Silva)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça Dra. Ubiragilda Silva Pimentel

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

22 2 Apelação Penal 2 0001536-02.2016.814.0008 2 Vara Criminal de Barcarena

Apelante: Alexandro de Souza Rodrigues (Defensor Público Dr. Walbert Pantoja de Brito)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça Dr. Adélio Mendes dos Santos

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

23 2 Apelação Penal 2 0010307-08.2012.814.0008 2 Vara Criminal de Barcarena

Apelante: J. P. B. (Advogado Dr. Raimundo Reis de Almeida)

Apelada: A Justiça Pública

Procuradora de Justiça Dra. Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

24 º Apelação Penal º 0001204-31.2015.814.0053 º Vara Única de São Felix do Xingu

Apelante: E. S. G. (Advogado Dr. Cássio Carneiro Duarte)

Apelada: A Justiça Pública

Procurador de Justiça Dr. Luiz César Tavares Bibas

Relatora: Desa. Rosi Maria Gomes de Farias

Revisora: Desa. Vânia Lúcia Silveira

Belém, 11 de julho de 2019.

ATO ORDINATÓRIO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO PENAL Nº. **00064857220188140049** - APELANTE(S): **MANOEL LIRA MOTA** (ADVOGADA DRA. DENISE PINTO MARTINS OAB/PA 9.811) º APELADA(O)(S): A JUSTIÇA PÚBLICA, - RELATORA: **DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. O SECRETÁRIO DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL DO TJE/PA, FAZ PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DE QUEM INTERESSAR POSSA, QUE OS AUTOS ACIMA MENCIONADOS SE ENCONTRAM NESTA SECRETARIA COM VISTA AO (S) (À), **ADVOGADA DRA. DENISE PINTO MARTINS OAB/PA 9.811**, A FIM DE QUE APRESENTE(M) AS RAZÕES RECURSAIS DO APELANTE, NO PRAZO LEGAL.

ATO ORDINATÓRIO

SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA

APELAÇÃO PENAL Nº. **00070911920158140401**- APELANTE(S): **MARIA JOSÉ CARVALHO DE MAGALHÃES** (ADVOGADOS DR. DANIEL KONSTADINIDIS OAB/PA 9.381 E OUTROS) º APELADA(O)(S): CAROLINA RODRIGUES BRAGA LOBATO DOS SANTOS (ADVOGADO DR. EDISON ANDRÉ GOMES RODRIGUES OAB/PA 16.619 E OUTROS), - RELATORA: **DESA. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**. O SECRETÁRIO DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL DO TJE/PA, FAZ PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DE QUEM INTERESSAR POSSA, QUE OS AUTOS ACIMA MENCIONADOS SE ENCONTRAM NESTA SECRETARIA COM VISTA AO (S) (À), ADVOGADOS DR. DANIEL KONSTADINIDIS OAB/PA 9.381 E OUTROS, A FIM DE QUE APRESENTE(M) AS RAZÕES RECURSAIS DA APELANTE, NO PRAZO LEGAL.

ATO ORDINATÓRIO**SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CRIMINAL ISOLADA**

APELAÇÃO PENAL Nº. **00098746820168140006** - APELANTE(S): **M. J.** (ADVOGADO DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB/PA 13.998) ; APELADA(O)(S): A JUSTIÇA PÚBLICA, - RELATORA: **DESA. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**. O SECRETÁRIO DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL DO TJE/PA, FAZ PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DE QUEM INTERESSAR POSSA, QUE OS AUTOS ACIMA MENCIONADOS SE ENCONTRAM NESTA SECRETARIA COM VISTA AO (S) (À), **ADVOGADO DR. ARLINDO DE JESUS SILVA COSTA OAB/PA 13.998**, A FIM DE QUE APRESENTE(M) AS RAZÕES RECURSAIS DO APELANTE, NO PRAZO LEGAL.

2ª TURMA DE DIREITO PENAL**ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE PRESENCIAL**

A Bela. Tânia Maria da Costa Martins, Secretária da 2ª Turma de Direito Penal, faz saber que foi designada a data de **16 DE JULHO DE 2019**, com início previsto às **09:00h**, **para realização da 25ª Sessão Ordinária do ano em curso**, quando serão levados a julgamento de forma presencial os seguintes autos físicos:

OBS.: A ordem de publicação dos feitos a seguir pautados, não significa, necessariamente, a ordem de pregão dos processos na sessão ora anunciada.

01 ¿ APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018814-69.2010.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADO: CARLOS ALEXANDRE DE SA FERNANDES (PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA ¿ DEFENSORIA PUBLICA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

REVISOR: DES. RONALDO VALLE

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado nas Sessões anteriores (19ª ¿ a pedido da Exma. Relatora), (20ª ¿ ante ausência justificada Exmo. Revisor) e (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias ¿ ante ausência justificada Exma. Relatora).

02 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA (0006350-92.2018.8.14.0006)

RECORRENTE: MAURICIO MAIA DA SILVA (RODRIGO VICENTE MAIA MENDES - DEFENSORIA PUBLICA)

RECORRIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Processo pautado de forma presencial, observada determinação verbal da Exma. Relatora.

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

03 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0010536-05.2008.8.14.0006)

APELANTE: ROBERTO ROGERIO PINTO GOMES (LUIS CARLOS LIMA DA CRUZ FILHO ¿ DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. ROMULO NUNES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

04 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO (0000002-14.2009.8.14.0058)

APELANTE: ROBSON OLIVEIRA FARIAS (MARCIO ALVES FIGUEIRA ¿ DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. ROMULO NUNES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

05 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021869-02.2009.8.14.0401)

APELANTE: KLEBERSON RUI TAVARES DO AMARAL (ADVOGADO: OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. ROMULO NUNES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

06 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0012472-39.2009.8.14.0401)

APELANTE: PAULO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS (ANTONIO JORGE MARTINS QUARESMA ¿ DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. ROMULO NUNES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

07 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000880-14.2010.8.14.0401)

APELANTE: BRUNO DA SILVA MENDONÇA (ADVOGADA: OAB 21411 - DANDARA FERREIRA LERAY)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. ROMULO NUNES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

08 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI (0001386-94.2010.8.14.0022)

APELANTE: MANOEL FONSECA BASTOS FILHO (ADVOGADO: OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. ROMULO NUNES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

09 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000546-98.2013.8.14.0401)

APELANTE: WENDELL CARLOS DA SILVA SANTOS (RAFAEL DA COSTA SARGES ¿ DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. ROMULO NUNES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006455-87.2014.8.14.0401)

APELANTE: MICHEL MATOS DE ARAUJO (DIOGO COSTA ARANTES ¿ DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. ROMULO NUNES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0005467-66.2014.8.14.0401)

APELANTE: BRUNO LUIZ DE SOUZA OLIVEIRA (ADVOGADO: OAB 12767 - RODRIGO OLIVEIRA SANTANA e OAB 18899-B - LUIS ANDRE FERREIRA DA CUNHA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. ROMULO NUNES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI (0005810-35.2014.8.14.0022)

APELANTE: ANDREZA MORAES AQUINO (ADVOGADO: OAB 9363 - AMADEU PINHEIRO CORREA FILHO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. ROMULO NUNES

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0002425-06.2003.8.14.0006)

APELANTE: CARLOS ROBERTO DE FREITAS (ADVOGADO: OAB 35.364 - OSVALDO RABELO DE

QUEIROZ)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RONALDO VALLE

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003146-46.2006.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

APELADOS: ERNANE RIBEIRO SANTOS e EDSON BARBOSA DOS SANTOS (BRENO LUZ MORAIS ¿ DEFENSORIA PUBLICA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RONALDO VALLE

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0014061-82.2006.8.14.0401)

APELANTE: DAVISON ALAN SOUSA DE ARAUJO (BRENO LUZ MORAIS ¿ DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RONALDO VALLE

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001775-77.2009.8.14.0401)

APELANTE: LUIS PAULO SILVA ARAUJO (BRENO LUZ MORAIS ¿ DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. RONALDO VALLE

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0002705-14.2010.8.14.0006)

APELANTE: DEYSIANE CRISTINE SOARES FERREIRA (FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO ¿ DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES. RONALDO VALLE

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma.

Relatora.

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0013530-85.2011.8.14.0401)

APELANTE: BERILSON BAIA PEREIRA (VLADIMIR KOENIG & DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES. RONALDO VALLE

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0001270-62.2012.8.14.0070)

APELANTE: JOSENILDO COSTA DOS SANTOS (DANIELLE SANTOS MAUES CARVALHO & DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES. RONALDO VALLE

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003944-53.2013.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: PAULO CEZAR DOS SANTOS MORAES (ALEX MOTA NORONHA & DEFENSORIA PUBLICA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RONALDO VALLE

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010261-67.2013.8.14.0401)

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO: BRUNO EDUARDO SOUZA DA SILVA (ALEX MOTA NORONHA & DEFENSORIA PUBLICA)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. RONALDO VALLE

RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BRAGANÇA (0006858-68.2014.8.14.0009)

APELANTE: LEANDRO MONTEIRO COSTA (FERNANDO EURICO LOPES ARRUDA FILHO - DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003758-93.2014.8.14.0401)
APELANTE: ISMAEL RODRIGUES CORREA (VLADIMIR KOENIG ¿ DEFENSORIA PUBLICA)
APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATORA: DESA. VANIA BITAR

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Relatora.

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000321-30.2007.8.14.0401)
APELANTES: MOACIR CUNHA DOS SANTOS JUNIOR (ANTONIO CARDOSO ¿ DEFENSORIA PUBLICA) e MARCIO FLAVIO CALDAS DOMINGUES (ANDRE MARTINS PEREIRA ¿ DEFENSORIA PUBLICA)
APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Revisora.

25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0000449-73.2009.8.14.0051)
APELANTE: ANDERSON JOSE GARCIA FARIAS* (ADVOGADA: OAB 15777-B - VIVIANE LAGES PEREIRA)
APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Revisora.

26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0004708-21.2009.8.14.0051)
APELANTES: ROBERTO DOS SANTOS PEREIRA e IOSEVENO RICHARDSON RODRIGUES DE MORAIS (ADVOGADO: OAB 2415 - PAULO ROBERTO CORREA MONTEIRO)
APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Revisora.

27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ (0001037-13.2010.8.14.0110)

APELANTE: WANDERSON SILVA DE MORAES (ADVOGADA: OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Revisora.

28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TOME AÇU (0001720-35.2012.8.14.0060)

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

APELADO/APELANTE: JOSE FERREIRA COUTINHO (CLIVIA RENATA LOUREIRO CROELHAS e ALAN FERREIRA DAMASCENO ; DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Revisora.

29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE PARAUPEBAS (0002560-37.2014.8.14.0040)

APELANTES: FRANCISCO DE ASSIS MOTA SILVA e JAILSON PESSOA DOS SANTOS (ADVOGADA: OAB 15198-B - ELIENE HELENA DE MORAIS)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Revisora.

30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0007077-29.2015.8.14.0015)

APELANTES: PAULO RONALDO FARIAS DE SOUSA JUNIOR e JERFESON RODRIGO BRITO DE ASSIS (BRENDA DA COSTA SANTOS MONTEIRO ; DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISORA: DESA. VANIA BITAR

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Revisora.

31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006672-96.2015.8.14.0401)

APELANTE: FABIO DOS SANTOS BAHIA (MONICA PALHETA FURTADO BELEM DIAS ; DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Revisora.

32 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0001800-32.2015.8.14.0015)

APELANTE: ROSINALDO FARIAS MARQUES (SERGIO SALES P. LIMA ¿ DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Revisora.

33 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TUCURUÍ (0008962-03.2016.8.14.0061)

APELANTE: LUIS CARLOS DE SOUSA FIGUEIREDO (MARINA GOMES NORONHA SANTOS ¿ DEFENSORIA PUBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Revisora.

34 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0001523-72.2017.8.14.0006)

APELANTE: SILVAN DE SOUSA MODA* (ADVOGADO: OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISORA: DESA. VANIA BITAR
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

OBS.: Adiado em Sessões anteriores (21ª, 22ª, 23ª e 24ª Ordinárias), ante ausência justificada da Exma. Revisora.

35 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0018624-20.2004.814.0401)

APELANTE: MARIA VALDINEIA GOMES DO ROSÁRIO (ADVOGADOS: OAB/PA 14.143 ¿ LUANA MIRANDA HAGE LINS LEAL VIEGAS, OAB/PA 20.187 ¿ LUCAS SÁ SOUZA e OAB/PA 1590 ¿ AMÉRICO LINS DA SILVA LEAL)

APELADA: A JUSTIÇA PUBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

36 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RONDON DO PARÁ (0000827-10.2008.814.0046)

APELANTE: RAUELSON PEREIRA DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: LUIS MARCELO MACEDO

DE SOUZA)
APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

37 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010950-48.2012.814.0401)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
APELADO: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO DATIVO: DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO, OAB/PA 13378)
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

38 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0001549-03.2015.814.0051)

APELANTE: PEDRO HERMES SANTOS DOS SANTOS (DEFENSORA PÚBLICA: JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM):
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

39 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0015017-97.2016.814.0051)

APELANTE: ADRIANO RODRIGUES LIMA (DEFENSORA PÚBLICA: JANE TÉLVIA DOS SANTOS AMORIM)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

40 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA IZABEL (0000764-13.2016.814.0049)

APELANTE: LUCAS GABRIEL SOARES DA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA: PAULA BARROS PEREIRA DE FARIAS OLIVEIRA)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

41 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTA LUZIA DO PARÁ (0000601-74.2017.814.0121)

APELANTE: FRANCISCO JACKSON SOUSA MARTINS (ADVOGADO: OAB/PA 23561 e EWERTON RHILEY MOREIRA RODRIGUES)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RONALDO VALLE
RELATOR: DES. RÔMULO NUNES

42 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0003410-72.1998.814.0051)

APELANTE: MELQUIADES ROCHA CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO: VINICIUS TOLEDO AUGUSTO)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCO ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

43 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003128-52.2002.814.0401)

APELANTES: ALDEMIR VIDINHO FERREIRA LOPES e LILIA MAIA LOPES (ADVOGADO: OAB/PA 10781 e MARCOS ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

45 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ULIANÓPOLIS (0000075-37.2004.814.0130)

APELANTE: PEDRO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO: OAB/SP 272556 e PAULO CELSO DA COSTA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

46 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0013023-34.2006.814.0401)

APELANTE: MANOEL MARTINS DA SILVA (ADVOGADA: OAB/PA 5352 e MARILDA EUNICE CANTAL MACHADO DE MELLO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

47 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0022040-94.2009.814.0133)

APELANTE: SILVIO BARROS DA SILVA (DEFENSORA PÚBLICA: LUCIANA SOUZA DOS ANJOS MESQUITA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

48 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0003351-39.2009.814.0028)

APELANTE: THIAGO LIBERATO MACEDO (ADVOGADO: OAB/PA 16009 e ALEX GOMES PIRES)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

49 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0008030-19.2010.814.0051)

APELANTE: EMILIO LIMA DE SOUSA e IVONEI GODINHO DE OLIVEIRA (DEFENSOR PÚBLICO: MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

50 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006574-62.2010.814.0401)

APELANTE: AYRTON ANTHUNES DA CUNHA TEIXEIRA (DEFENSOR PÚBLICO: DIOGO COSTA ARANTES)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

51 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0003797-38.2010.814.0051)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO: EDSON DE SOUSA BRAS (DEFENSOR PÚBLICO: ELTON RIBEIRO SILVA)

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: SILEZIO AUZIER DO PATROCÍNIO (WLANDRE GOMES LEAL, OAB/PA 13836)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

52- APELAÇÃO CRIMINAL ¿ COMARCA DE ABAETETUBA/PA (0000816-07.2011.8.14.0070)

APELANTES: JARBAS FERREIRA DOS SANTOS, SIDNEY RODRIGUES RIBEIRO, LUCIANA DA SILVA MACIEL e JEFFERSON COSTA DAS NEVES (WALBERT PANTOJA DE BRITO ¿ DEFENSORIA PÚBLICA)

APELANTES: MARIA DOMINGAS MONTEIRO DA CRUZ / MARIA DOMINGAS MONTEIRO DOS SANTOS (ADVOGADA: JOANA D¿ARC, OAB/PA 7442)

APELANTES: MANUEL TRINDADE DOS PRAZERES, RIZONETE DE OLIVEIRA e ANTONIO FLÁVIO GALDINO PEREIRA / ANTONIO FLÁVIO GALDINO (ADVOGADO: RAIMUNDO CÉLIO VIANA DE CARVALHO, OAB/PA 13087)

APELANTE: ANDERSON GUILHERME MARTINS ENDO (ADVOGADOS: CAMILA NOGUEIRA LIMA, OAB/PA 19755 e MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO, OAB/PA 10781)

APELANTE: JEFERSON GEMAQUE GONÇALVES (ADVOGADO: FRANCISCO ANTONIO TEIXEIRA SANTOS, OAB/PA 7789)

APELANTE: LUIS ELI MACIEL DA SILVA (ALAN FERREIRA DAMASCENO ¿ DEFENSORIA PÚBLICA)

APELANTE: FRANCISCO FIGUEIRO LIMA (ADVOGADOS: AMÉRICO LEAL, OAB/PA 1590 e LUANA MIRANDA, OAB/PA 14143)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

53- APELAÇÃO CRIMINAL 2 COMARCA DA CAPITAL 2 VARA DISTRITAL DE ICOARACI/PA (0000170-38.2011.8.14.0941)

APELANTE: FRANCISCO AUGUSTO MARTINS COSTA (BRUNO SILVA NUNES DE MORAES - DEFENSORIA PÚBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

54- APELAÇÃO CRIMINAL 2 COMARCA DE TUCURUI/PA (0001727-20.2011.8.14.0061)

APELANTE: ADRIANO BATISTA FRANCO (MARINA GOMES NORONHA - DEFENSORIA PÚBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

55- APELAÇÃO CRIMINAL 2 COMARCA DE BELÉM/PA (0002187-58.2012.8.14.0401)

APELANTE: MICHAEL HENRIQUES MONTEIRO DA CUNHA (DIOGO COSTA ARANTES - DEFENSORIA PÚBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. UBIRAGILDA SILVA PIMENTEL

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

56- APELAÇÃO CRIMINAL 2 COMARCA DE BEÉM/PA (0001151-78.2012.8.14.0401)

APELANTE: NAILSON CRUZ DA SILVA e MÁRCIO PATRICK DA GAMA PRESTES (DIOGO COSTA ARANTES - DEFENSORIA PÚBLICA)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

57 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003762-67.2013.8.14.0401)

APELANTE: MANOEL FRANCISCO LEAL DO NASCIMENTO (DEFENSOR PÚBLICO: VLADIMIR KOENIG)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

58 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0003376-65.2013.8.14.0133)

APELANTE: WISLON SÉRGIO RODRIGUES GONÇALVES (DEFENSOR PÚBLICO: REINALDO MARTINS JUNIOR)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

59 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BARCARENA (0006683-14.2013.8.14.0008)

APELANTE: ALEX JUNIOR PINHEIRO VASCONCELOS E RODRIGO SOUZA DOS SANTOS (DEFENSOR PÚBLICO: BERNARDO BRITO DE MORAES)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

60 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021245-76.2014.814.0401)

APELANTE/APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

APELADO/APELANTE: RODRIGO MIRANDA DE ALBUQUERQUE (DEFENSOR PÚBLICO: DANIEL SABBAG)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

61 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MONTE ALEGRE (0001030-22.2014.814.0032)

APELANTE: GABRIEL DOS SANTOS MAIA (ADVOGADO: OAB/PA 16039 e RAIMUNDO HELDER DINIZ FARIAS)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: PAULO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADOS: HELENICE CARVALHO FERREIRA, OAB/PA 9983 e MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO VALENTE, OAB/PA 19812)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES

RELATOR: DES. RONALDO VALLE

62 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0004453-47.2014.814.0401)

APELANTE: GLEYDSON FELIPE SERVEIRA ALFAIA (DEFENSORA PÚBLICA: JANICE COSTA DA SILVA) E WIKITI DOS SANTOS BORGES (ADVOGADO: OAB/PA 8269 e PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

63 - APELAÇÃO CRIMINAL - SANTA IZABEL DO PARÁ (0002786-15.2014.814.0049)

APELANTE: SAULO DOS SANTOS LIRA (ADVOGADA: OAB/PA 15011 e CIBELE DE NAZARÉ MONTEIRO SARMENTO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

64 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (000133-93.2014.814.0401)

APELANTE: JOSÉ MARIA TENÓRIO MACIEL (ADVOGADO: OAB/PA 5041 e FERNANDO FLÁVIO LOPES SILVA), DOMINGOS RODRIGUES DE MORAIS (ADVOGADO: OAB/PA 2702 - THASSIA REBECCA VINAGRE SALES) e REGINALDO FAVACHO CAVALHEIRO (DEFENSOR PÚBLICO: DIOGO COSTA ARANTES)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

65 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE JACUNDÁ (0000881-10.2015.814.0026)

APELANTE: GERISVALDO SILVA DA COSTA (ADVOGADO: OAB/PA 12054 e DEUSIMAR PEREIRA DOS SANTOS)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. MARIA DO SOCORRO CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

66 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000167-94.2016.814.0000)

APELANTE: GABRIEL MONTEIRO LOPES (DEFENSOR PÚBLICO: BRENO LUZ MORAIS)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

67 - APELAÇÃO CRIMINAL - CONCÓRDIA DO PARÁ (0000481-79.2017.814.0105)

APELANTE: ANTÔNIO DANIEL LOPES DE LIMA, DENILSON LOPES DE LIMA E SILVANO ANTÔNIO MACEDO GLINS (ADVOGADO: OAB/PA 10781 e MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO) E EVAY NUNES DA SILVA (ADVOGADO: OAB/PA 13356 e JORDANO JUNIOR FALSONI)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA ABUCATER

REVISOR: DES. RÔMULO NUNES
RELATOR: DES. RONALDO VALLE

(*) Nome(s) do(s) réu(s) escrito(s) por extenso, conforme determinação da Egrégia Turma, consoante decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Belém, PA, 11 de julho de 2019.

3ª TURMA DE DIREITO PENAL**ANÚNCIO DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL**

14ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL DO ANO DE 2019, a se realizar de forma virtual através da ferramenta Plenário Virtual disponível no site oficial do TJ/PA, com início às 14h do dia 22 de julho de 2019, e término às 14h do dia 29 de julho de 2019, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**.

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAMETÁ (0000202-81.2017.8.14.0012)

APELANTE: AREDINALDO OLIVEIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTES: OAB 19600 - ARTHUR KALLIN OLIVEIRA MAIA (ADVOGADO) E OAB 25092 - THAMMYZE VERGOLINO PINHEIRO (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANAJÁS (0002605-27.2014.8.14.0077)

APELANTE: JOELSON DA COSTA E COSTA

REPRESENTANTE: OAB 9573 - MANOEL DE DEUS ALCANTARA PEREIRA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006881-02.2014.8.14.0401)

APELANTE: ELIAS OLIVEIRA BARBOSA

REPRESENTANTE: OAB 19184 - ISRAEL AUGUSTO COELHO SOUZA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0012686-14.2016.8.14.0028)

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

REPRESENTANTE: PATRICIA PIMENTEL RABELO ANDRADE (PROMOTORA DE JUSTIÇA)

APELADO: DIEGO DE SOUSA OLIVEIRA

REPRESENTANTES: OAB 21162 - JULIO PAIXÃO DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO) E OAB 22750 - NILTON PEREIRA ALVES (ADVOGADO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

5 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SOURE (0061427-29.2015.8.14.0059)

APELANTE: ANTÔNIO JOSÉ FONSECA SARMENTO

REPRESENTANTE: OAB 3450 - MARIO LUCIO DAMASCENO (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

6 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALTAMIRA (0000471-49.2014.8.14.0005)

APELANTE: ADALBERTO COELHO DOS SANTOS

REPRESENTANTES: OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) E OAB 19648 - GIANCARLO ALVES TEODORO (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

7 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0015085-92.2015.8.14.0015)

APELANTE: IVANDRO BARBOSA DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: MARCO AURÉLIO VELLOZO GUTERRES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

8 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI (0001228-59.2013.8.14.0011)

APELANTE: JOELSON DA COSTA MORAES

REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

9 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE TAILÂNDIA (0002521-35.2014.8.14.0074)

APELANTE: RAIMUNDA ELIANA LOBATO COSTA

REPRESENTANTE: PABLO DE SOUZA MELO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CAMETÁ (0001812-60.2012.8.14.0012)

APELANTE: LUIS CARLOS PEREIRA BASTOS

APELANTE: MIGUEL FRANCO NETO

REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

(*) NOMES DOS RÉUS ESCRITOS POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DA EGRÉGIA TURMA, DE ACORDO COM RECENTE DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 11 DE JULHO DE 2019.

ATA/RESENHA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL

20ª Sessão Ordinária - 3ª Turma de Direito Penal, realizada em 04 de julho de 2019, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Presentes, além do Presidente da Turma, os Exmos. Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior. Presente ainda, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça Claudio Bezerra de Melo. Sessão iniciada às 09h20min. Aprovada a Ata/Resenha da Sessão anterior, iniciaram-se os julgamentos:

1 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0021250-90.2009.8.14.0401) - FEITO RETIRADO DA PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL.

APELANTE: ANDRE ARTHUR VIEIRA MEIRELES

REPRESENTANTE: OAB 8269 - PAULO DE TARSO DE SOUZA PEREIRA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento para redimensionar a pena aplicada, nos termos do voto do eminente relator.

2 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ALMEIRIM (0006304-51.2014.8.14.0004) - FEITO RETIRADO DA PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL.

APELANTE: FERNANDO GOMES VAZ

REPRESENTANTES: OAB 19567 - IGOR CELIO DE MELO DOLZANIS (ADVOGADO)

OAB 20526 - ANDERSON CARVALHO OLIVEIRA (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

3 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0000457-06.2004.8.14.0070) - FEITO RETIRADO DA PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL.

APELANTE: LEIDA MARIA SILVA GONCALVES

REPRESENTANTE: FABIANO JOSE DINIZ LOPES JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento para redimensionar a pena aplicada, nos termos do voto do eminente relator.

4 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010082-79.2010.8.14.0401) - FEITO RETIRADO DA PAUTA DA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL.

APELANTE: WANDERLEY BRASIL DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento para redimensionar a pena aplicada, nos termos do voto do eminente relator.

5 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA (0000522-88.2007.8.14.0017)

RECORRENTE: HELIO EVANGELISTA A SILVA

REPRESENTANTE: LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSORA PÚBLICA)

RECORRIDA: JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeita a preliminar arguida e, no mérito, também à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

6 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA (0000794-32.2007.8.14.0124)

RECORRENTE: FLAVIO ALVES DA SILVA

REPRESENTANTE: GABRIEL MONTENEGRO DUARTE PEREIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

7 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA (0008168-55.2013.8.14.0006)

RECORRENTE: RONALDO NASCIMENTO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR PÚBLICO)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

8 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE BELÉM (0028994-08.2018.8.14.0401)

RECORRENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA BARRETO

REPRESENTANTE: OAB 14403 - ARMANDO AQUINO ARAUJO JUNIOR (ADVOGADO)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

9 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE MARABÁ (0005319-39.2016.8.14.0028)

RECORRENTE: UARLIS DA SILVA FRASAO

REPRESENTANTE: ALLYSSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

10 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ABAETETUBA (0006583-33.2014.8.14.0070) - FEITO RETIRADO DA PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL.

APELANTE: ROGGER LIMA DE SOUZA

REPRESENTANTE: OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, de ofício, reconhece a prescrição quanto ao delito de corrupção de menores, nos termos do voto da eminente relatora.

11 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0011271-41.2011.8.14.0006) - FEITO RETIRADO DA PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL.

APELANTE: VITOR LUAN DE SOUZA NASCIMENTO

REPRESENTANTE: OAB 12.283 - JEFF LAUNDER MARTINS MORAES (ADVOGADO)

APELANTE: LUAN ROBERTO GONCALVES CASTRO

REPRESENTANTES: OAB 15239 - ELSON JUNIOR CORREA COELHO (ADVOGADO)

OAB 15984 - ENDEL ELSON CORREA COELHO (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeita a preliminar arguida e, no mérito, também à unanimidade, conhece dos recursos e dá-lhes parcial provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

12 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0004658-56.2008.8.14.0051) - FEITO RETIRADO DA PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL.

APELANTE: BRENO CRISTIAN SOUSA CORREA

REPRESENTANTES: OAB 2658 - CLAUDIO ARAUJO FURTADO (ADVOGADO), OAB 17604 - PANYSA SASHA MONTEIRO MARINHO (ADVOGADAS)

APELANTE: RONERILDO DE JESUS FERNANDES

REPRESENTANTE: VINICIUS TOLEDO AUGUSTO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos recursos e nega-lhes provimento, de ofício, reconhece a prescrição em relação ao crime de corrupção de menores, nos termos do voto da eminente relatora.

13 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SALINÓPOLIS (0002163-90.2010.8.14.0048) - FEITO RETIRADO DA PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL.

APELANTE: CARLOS ADRIANO FERREIRA CHAVES

REPRESENTANTE: ADONAI OLIVEIRA FARIAS (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, de ofício, declara extinta a punibilidade, nos termos do voto da eminente relatora.

14 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0015644-26.2013.8.14.0401) - FEITO RETIRADO DA PAUTA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL.

APELANTE/APELADO: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL

REPRESENTANTE: ANDREA ALICE BRANCHES NAPOLEAO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

APELADO/APELANTE: PAULA GABRIELA SOUZA DA CRUZ

REPRESENTANTE: BRENO LUZ MORAIS (DEFENSOR PÚBLICO)

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos recursos, nega provimento ao apelo da defesa e dá provimento ao apelo ministerial, nos termos do voto da eminente relatora.

15 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE RIO MARIA (0001118-85.2007.8.14.0047)

APELANTE: RONIVON PEREIRA DE FREITAS

REPRESENTANTE: WINSTON CLAYTON ALVES LIMA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento para redimensionar a pena aplicada, nos termos do voto da eminente relatora.

16 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0006762-92.2010.8.14.0401)

APELANTE: JOSE RODOLFO DO NASCIMENTO SANTOS

REPRESENTANTE: JANICE COSTA DA SILVA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeita as preliminares arguida e, no mérito, também à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, de ofício, exclui a majorante do emprego de arma sem alterar a pena aplicada, nos termos do voto da eminente relatora.

17 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0021120-05.2015.8.14.0133)

APELANTE: KARLENE DO SOCORRO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELANTE: FRANCINETE BARBOSA DA SILVA

REPRESENTANTE: FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial

provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

18 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0009201-56.2007.8.14.0401)

APELANTE: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA TIAGO

APELANTE: WALBER RODRIGUES SOUZA

REPRESENTANTE: EDGAR MOREIRA ALAMAR (DEFENSOR PÚBLICO)

APELANTE: JORGE LUIS ALCANTARA CAMPOS

REPRESENTANTES: OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO), OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO), OAB 8653 - JOSE JULIO RODRIGUES DOS SANTOS (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

19 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000923-75.2009.8.14.0201)

APELANTE: JOAO DE DEUS DA SILVA CUNHA

REPRESENTANTE: BRUNO SILVA NUNES DE MORAES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe

provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

20 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0014094-47.2011.8.14.0051)

APELANTE: RUINALDO DOS SANTOS VIEIRA

APELANTE: JUNIOR SANTOS DE SIQUEIRA

REPRESENTANTE: MARCOS LEANDRO VENTURA DE ANDRADE (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeita a preliminar arguida e, no mérito, também à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

21 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CASTANHAL (0007808-93.2013.8.14.0015)

APELANTE: EDUARDO RODRIGUES DA SILVA

REPRESENTANTE: CARLOS DOS SANTOS SOUSA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

22 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0003066-60.2015.8.14.0401)

APELANTE: RODRIGO ALBINO RODRIGUES QUARESMA

REPRESENTANTE: AUGUSTO SEIKI KOZU (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento para redimensionar a pena aplicada, nos termos do voto da eminente relatora.

23 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0003308-02.2015.8.14.0051)

APELANTE: ARNOLDO JUNIO DIAS BRITO

REPRESENTANTE: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS VIEIRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

24 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0002973-23.2013.8.14.0028)

APELANTE: WELINGTON RIBEIRO DE SALES

REPRESENTANTE: ELOIZIO CORDEIRO TAVEIRA DE SOUZA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

25 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE JUSTIÇA MILITAR (0000479-33.2008.8.14.0200)

APELANTE: ERICLES DE ARAUJO SILVA

REPRESENTANTE: OAB 7605 - PAULO RONALDO MONTE DE M. ALBUQUERQUE (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

RELATORA: DESA. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto da eminente relatora.

26 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0006976-96.2010.8.14.0006) SEM REVISÃO

APELANTE: AUSTREGESILO MOREIRA LEMOS

APELANTE: ICOMAP INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS PARAENSE LTDA

REPRESENTANTE(S): OAB 13527 - MARCELO PACHECO MACHADO (ADVOGADO)

OAB 13449 - OSLY DA SILVA FERREIRA NETO (ADVOGADO)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

RELATOR(A): DES(A). MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, acolhe a preliminar para declarar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição, nos termos do voto da eminente relatora.

27 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0009593-23.2011.8.14.0401) - SEM REVISÃO.

APELANTE: RENATO FRANCO DE ANDRADE

REPRESENTANTE: ROSA MARIA DA SILVA RAIOL (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Leonam Gondim da Cruz Júnior.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

28 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE CURRALINHO (0079247-86.2015.8.14.0083)

APELANTE: EDIVAN PANTOJA VEIGAS

REPRESENTANTE: OAB 13151 - PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente relator.

29 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTARÉM (0017249-19.2015.8.14.0051)

APELANTE: EDSON COSTA DE MACEDO

REPRESENTANTE: JANE TELVIA DOS SANTOS AMORIM (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente relator.

30 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0001338-86.2012.8.14.0401)

APELANTE: FABRICIO RONI RAIOL FERREIRA

REPRESENTANTE: DIOGO COSTA ARANTES (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

31 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARABÁ (0003161-45.2015.8.14.0028)

APELANTE: RENILSON DOS SANTOS

REPRESENTANTE: ALLYSON GEORGE ALVES DE CASTRO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

32 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MOJU (0000035-50.2010.8.14.0031)

APELANTE: ROSIVALDO DOS SANTOS MELO

REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

33 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ITUPIRANGA (0002929-71.2017.8.14.0025)

APELANTE: JOSE RIBAMAR GOMES DA SILVA FILHO

REPRESENTANTE: OAB 18799 - CANDIDA HELENA DA ROCHA VASCONCELOS (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DULCELINDA LOBATO PANTOJA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

34 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0079124-35.2015.8.14.0133)

APELANTE: ADRIANO CARVALHO DA CRUZ

REPRESENTANTE: FRANCISCO ROBERIO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, de ofício, afasta a pena pecuniária aplicada no delito de corrupção de menores, nos termos do voto do eminente relator.

35 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE MARITUBA (0061157-74.2015.8.14.0133)

APELANTE: FELIPE BRAULE MONTEIRO PEREIRA

REPRESENTANTE: RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, de ofício, afasta a pena pecuniária aplicada no delito de corrupção de menores, nos termos do voto do eminente relator.

36 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0010178-63.2009.8.14.0401)

APELANTE: CLAUDIO UBIRATAN DA SILVA COELHO

REPRESENTANTES: OAB 10781 - MARCO ANTONIO PINA DE ARAUJO (ADVOGADO), OAB 21774 - RAFAELA CRUZ MORAES DE ALMEIDA (ADVOGADA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e dá-lhe parcial provimento, nos termos do voto do eminente relator.

37 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ (0001235-05.2015.8.14.0036)

APELANTE: MAYCON TAVARES CORREA

REPRESENTANTES: OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO), OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

REVISOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

PRESIDENTE: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeita a preliminar arguida e, no mérito, também à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

38 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE SANTARÉM (0008292-58.2017.8.14.0051)

RECORRENTE: RIAN MARCOS DA SILVA SANTOS

REPRESENTANTE: OAB 15816-A - ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA (ADVOGADO)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece parcialmente do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

39 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - COMARCA DE ANANINDEUA (0035493-34.2015.8.14.0006)

RECORRENTE: MAICON COSTA VALENTE

RECORRENTE: MICHELI VANUCHI SILVA VILHENA

REPRESENTANTE: RODRIGO VICENTE MAIA MENDES (DEFENSOR PÚBLICO)

RECORRIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DA NEVES

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, não conhece do recurso da apelante Micheli Vanuchi Silva Vilhena e quanto ao apelo de Maicon Costa Valente, conhece e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

40 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0022572-51.2017.8.14.0401)

APELANTE: YAGO PATRICK TAVARES DE OLIVEIRA

REPRESENTANTE: CLARICE DOS SANTOS OTONI (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

41 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE BELÉM (0000284-06.2010.8.14.0091)

APELANTE: JOSE NILSON DE CARVALHO DOS SANTOS

APELANTE: FRANCISCO ROBSON BARBOSA RODRIGUES

REPRESENTANTE: ALAN FERREIRA DAMASCENO (DEFENSOR PÚBLICO)

APELANTE: VALTINHO CORREA NOVAES

REPRESENTANTE: ROSA ANGELA RAMOS WENNER (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece dos recursos, julga prejudicados por perda de objeto os apelos de José Nilson Santos e Francisco Rodrigues e nega provimento ao apelo de Valtinho Novaes, nos termos do voto do eminente relator.

42 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ (0000021-62.2016.8.14.0094)

APELANTE: ANTONIO WILSON DE SOUSA FERREIRA

REPRESENTANTE: OAB 22646 - MARLLINGTON KLABIN WILL (ADVOGADO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe provimento, nos termos do voto do eminente relator.

43 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0012019-39.2012.8.14.0006)

APELANTE: ALEX JOSE DA SILVA PORFIRIO

REPRESENTANTE: REINALDO MARTINS JUNIOR (DEFENSOR PÚBLICO)

APELANTE: WILKENS DIAS DE CARVALHO

REPRESENTANTE: MARCIO DA SILVA CRUZ (DEFENSOR PÚBLICO)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, rejeita a preliminar arguida e, no mérito, também à unanimidade, conhece dos recursos e nega-lhes provimento, nos termos do voto do eminente relator.

44 - APELAÇÃO CRIMINAL - COMARCA DE ANANINDEUA (0004082-16.2010.8.14.0006)

APELANTE: HÉLIO DA CUNHA FRANCA SOBRINHO

REPRESENTANTE: ROMINA ARIANE RODRIGUES AZAVEDO (DEFENSORA PÚBLICA)

APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA

ASSISTENTE DE ACUSACAO: TELMA DO SOCORRO LIMA SOARES

REPRESENTANTE: OAB 11527 - MARTA MACIEL PIMENTEL

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

REVISOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

RELATOR: DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PRESIDENTE: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS.

Turma Julgadora: Desembargadores Raimundo Holanda Reis, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos e Mairton Marques Carneiro.

Decisão: A Egrégia 3ª Turma de Direito Penal, à unanimidade, conhece do recurso e nega-lhe

provimento, nos termos do voto do eminente relator.

E como nada mais houve, foi encerrada a Sessão às 11h21min, sendo lavrado por mim, Esmerina de Jesus Tenório Gomes, Secretária da 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, a presente Ata. Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Presidente

TURMAS RECURSAIS

Número do processo: 0001220-16.2012.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE LUIZ FURTADO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOROAB: 8955/PA Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA RITA FURTADO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOROAB: 8955/PA Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA FERMINA FURTADO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOROAB: 8955/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALFREDO FURTADO COSTA Participação: RECLAMADO Nome: DILERMANDO F RABELO Participação: RECLAMADO Nome: MARIA DAS GRACAS FURTADO COSTA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3250-8310. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão (Id nº), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 11 de julho de 2019. _____ MARDEN LEDA NORONHA MACEDO Analista Judiciário das Turmas Recursais (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800466-96.2019.8.14.9000 Participação: PARTE AUTORA Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 11 de julho de 2019. _____ MARDEN LEDA NORONHA MACEDO Analista Judiciário das Turmas Recursais (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800486-87.2019.8.14.9000 Participação: PARTE AUTORA Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PA Participação: IMPETRADO Nome: JUIZ DA VARA UNCA DE SALINÓPOLIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁ Av. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA. CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777. INTIMAÇÃO Através desta correspondência, fica INTIMADO para ciência da Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06 OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>. Belém/PA, 11 de julho de 2019. _____ MARDEN LEDA NORONHA MACEDO Analista Judiciário das Turmas Recursais (documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0843669-83.2017.8.14.0301 Participação: RECORRENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: RECORRIDO Nome: JANDERSON MONTEIRO RODRIGUES VIANA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANE FARIAS SIMOESOAB: 8514 Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA OAB: 13372/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA REIS CARDOSO OAB: 7291 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDES OAB: 271 Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS OAB: 330 Participação: ADVOGADO Nome: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS OAB: 591 Participação: ADVOGADO Nome: IANE OLIVEIRA DE AMORIM OAB: 23199/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLY RABELO DE OLIVEIRA OAB: 757 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA SILVA COSTA OAB: 3085 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ TURMA RECURSAL DO

ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Despacho (id 1910423), conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA,11 de julho de 2019.
MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Número do processo: 0800447-90.2019.8.14.9000 Participação: PARTE AUTORA Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: GONCALO IMBIRIBA CARNEIRO JUNIOROAB: 24632/PA Participação: IMPETRADO Nome: VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, N°. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência da Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA,11 de julho de 2019.
MARDEN LEDA NORONHA MACEDOAnalista Judiciário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

Relação de Julgamento

Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal Provisória

Sessão de Julgamento: 16/07/2019

Processo: 0802138-88.2017.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)

Órgão Julgador: Gabinete Provisório TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 1

Relator(a): Juiz(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

RECORRENTE: ALBUQUERQUE & GOMES LTDA

ADVOGADO: WAGNER MURILO DE CASTRO COLARES (OAB: 4755A-PA)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB: 15201A-PA)

RECORRIDO: DIEGO MARINHO DE GOIS

ADVOGADO: LEVINELSON NASCIMENTO DA COSTA (OAB: 3807A-PA)

Processo: 0817820-12.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: DIREITO CIVIL (899)

Órgão Julgador: Gabinete Provisório TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 2

Relator(a): Juiz(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

RECORRENTE: ESTADO DO PARA

RECORRIDO: SAYMON LUIZ CARNEIRO ALVES

ADVOGADO: SAYMON LUIZ CARNEIRO ALVES (OAB: 5228A-PA)

Processo: 0800178-82.2015.814.0305

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Obrigação de fazer (6233)

Órgão Julgador: Gabinete Provisório TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 3

Relator(a): Juiz(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

RECLAMANTE: GLEICE ALVARENGA DE ARAUJO

ADVOGADO: CARLA LORENA GOMES DE OLIVEIRA MACHADO FREIRE (OAB: 13663-PA)

RECLAMADO: UNIMED E BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO: SILVIO MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURÃO (OAB: 5627A-PA)

Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal Provisória

Sessão de Julgamento: 16/07/2019

Processo: 0801221-57.2018.814.9000

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (4839)

Órgão Julgador: Gabinete Provisório TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 4

Relator(a): Juiz(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

RECLAMANTE: TIM CELULAR S.A.

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA (OAB: 12268A-PA)

RECLAMADO: DAIANA RAUJO DA SILVA

ADVOGADO: HENRIQUE BONA BRANDÃO MOUSINHO NETO (OAB: 16131-PA)

Processo: 0001165-51.2015.814.0306

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7760)

Órgão Julgador: Gabinete Provisório TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 5

Relator(a): Juiz(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

RECLAMANTE: HSBC BANK BRASIL SA

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB: 19792A-PA)

RECLAMADO: RAYMER SERRUYA MONTEIRO

ADVOGADO: TIAGO MARTINS ESTÁCIO (OAB: 16430-PA)

Processo: 0800574-96.2017.814.9000

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)

Órgão Julgador: Gabinete Provisório TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 6

Relator(a): Juiz(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

RECLAMANTE: ISOMAR MELO GONÇALVES

ADVOGADO: JOSÉ CAPUAL ALVES JUNIOR (OAB: 15380A-PA)

RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

Processo: 0800432-58.2018.814.9000

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)

Órgão Julgador: Gabinete Provisório TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 7

Relator(a): Juiz(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

RECLAMANTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (OAB: 8770A-PA)

RECLAMADO: LEOCADIO CARDOSO DA SILVA

Processo: 0800637-43.2016.814.0954

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)

Órgão Julgador: Gabinete Provisório TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 8

Relator(a): Juiz(a). SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA

RECLAMANTE: CARLOS ANDRÉ MOTA DA CRUZ

DEFENSORIA PÚBLICA

RECLAMADO: ESTADO DO PARÁ

Fica designada a realização da 23ª Sessão Ordinária da Turma Recursal Permanente dos Juizados

Especiais para o **dia 17 de julho de 2019 (3ª feira), às 09:00 horas**, no Plenário da Casa Amarela na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2949, na qual serão julgados os seguintes feitos:

1 - Recurso Inominado - Comarca de BARCARENA (0008244-68.2016.814.0008)

RECORRIDO: DANIEL HENRIQUE QUEIROZ DE AZEVEDO

Representante(s):

DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO)

RECORRENTE: ISMAEL ANTÔNIO COELHO DE MORAES

Representante(s):

MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO)

Representante(s):

MARILETE CABRAL SANCHES MIRANDA (ADVOGADO)

Relator(a): Des(a). MARCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Belém (Pa), 17 de julho de 2019.

2 - Recurso Inominado - (0000021-11.2019.814.9001)

REQUERIDO: SHIMITT E SCHNORR LTDA.

Representante(s):

CARLOS ALBERTO ESCHER (ADVOGADO)

DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: ALDIR GIOVANI SCHMITT

Representante(s):

CARLOS ALBERTO ESCHER (ADVOGADO)

DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

REQUERIDO: MILTON JOSE SCHNORR

Representante(s):

CARLOS ALBERTO ESCHER (ADVOGADO)

DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS (ADVOGADO)

JUIZ DA VARA JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Relator(a): Des(a). MARCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA

Belém (Pa), 17 de julho de 2019.

Fica designada a realização da 18ª Sessão Ordinária da Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais para o **dia 16 de julho de 2019 (3ª feira), às 09:00 horas**, no Plenário da Casa Amarela na Avenida Conselheiro Furtado, nº 2949, na qual serão julgados os seguintes feitos:

1 - Recurso Inominado Nº 00104491-73.2017.8.14.0012

Recorrente : BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A

Advogados : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENÇO

Recorrido : SANTANA DOS SANTOS LIMA

Advogados : MAURÍCIO LIMA BUENO

Origem : SEGUNDA VARA DE CAMETÁ

Relator : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 16 de julho de 2019.

2 - Recurso Inominado Nº 0002114-16.2017.8.14.0012

Recorrente : BANCO BONSUCESSO S/A

Advogados : CÁSSIO CHAVES CUNHA

Recorrido : ELOE PINTO ARNAUD

Advogados : FERNANDO HENRIQUES

Origem : SEGUNDA VARA DE CAMETÁ

Relator : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Belém (Pa), 16 de julho de 2019.

3 - Recurso Inominado Nº 0005563-79.2017.8.14.0012

Recorrente : BANCO VOTORANTIM S/A

Advogados : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Recorrido : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogados : LAÉRCIO PATRIARCHA PEREIRA

Origem : SEGUNDA VARA DE CAMETÁ

Relator : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

4 - Recurso Inominado Nº 0002897-08.2017.8.14.0012

Recorrente : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Advogados : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

Recorrido : MANOEL FAUSTO DE MORAES

Advogados : FERNANDO HENRIQUES

Origem : SEGUNDA VARA DE CAMETÁ

Relator : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

5 - Recurso Inominado Nº 0002926-58.2017.8.14.0012

Recorrente : BANCO VOTORANTIM S/A

Advogados : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI

Recorrido : MARIA OLINDA RODRIGUES PINTO

Advogados : MARTHA PANTOJA ASSUNÇÃO

Origem : SEGUNDA VARA DE CAMETÁ

Relator : SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal

Sessão de Julgamento: 17/07/2019

Processo: 0802517-29.2017.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço (7769)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 1

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (OAB: 8049A-PA)

RECORRIDO: GLAUBER GERLAN PEREIRA AMAZONAS RIBEIRO

ADVOGADO: JOSINALDO PEREIRA GATO (OAB: 1946900A-PA)

Processo: 0810985-08.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Revisão Geral Anual (Mora do Executivo - inciso X, art. 37, CF 1988) (10307)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 2

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: FATIMA NAZARETH NOVAES DE MELO

RECORRIDO: FUMBEL - FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Processo: 0801405-85.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 3

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: IGEPREV

PROCURADORIA: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

RECORRIDO: VALDEMIR BARRETO NOGUEIRA

Processo: 0801504-92.2017.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor (6220)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 4

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 1 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal

Sessão de Julgamento: 17/07/2019

RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (OAB: 8049A-PA)

RECORRIDO: ROSIVALDO ALVES DE SOUSA JUNIOR

ADVOGADO: ELIAS BAIMA PESSOA

Processo: 0802600-71.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 5

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO: IVANILDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO: IVANILDO ALVES DOS SANTOS (OAB: 2037100A-PA)

Processo: 0811319-42.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 6

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

RECORRIDO: ARTHUR RODRIGUES DE MORAES

ADVOGADO: ADRIANE FARIAS SIMOES

ADVOGADO: ANA PAULA REIS CARDOSO

ADVOGADO: DENYS FELIPPE DOS SANTOS COSTA

ADVOGADO: DIEGO OLIVEIRA TELLES DA SILVA

ADVOGADO: EDUARDA NADIA NABOR TAMASAUSKAS

ADVOGADO: JULIANA NEGRAO DOS SANTOS

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 2 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Processo: 0805377-63.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 7

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: MARIA DOLORES PINHEIRO BIBAS

Processo: 0824081-90.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 8

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: PEDRO JOSE CAMARA RODRIGUES

ADVOGADO: DANIELA SOUSA RODRIGUES (OAB: 2375500A-PA)

RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICACAO-SECOM

Processo: 0801195-59.2018.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR (1271)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 9

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: A NERES MINEIRO - ME

ADVOGADO: LAYLLA SILVA MAIA (OAB: 18649A-PA)

RECORRIDO: TAYNARA DOS SANTOS BORGES

ADVOGADO: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO (OAB: 20858A-PA)

Processo: 0802751-11.2017.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Responsabilidade do Fornecedor (6220)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 10

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (OAB: 8049A-PA)

RECORRIDO: DIEGO LIMA DE SOUSA

ADVOGADO: JOENICE SILVA ALMEIDA

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 3 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal

Sessão de Julgamento: 17/07/2019

Processo: 0802139-73.2017.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Abatimento proporcional do preço (7769)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 11

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (OAB: 8049A-PA)

RECORRIDO: MARIA DE NAZARE LIMA TAVARES

ADVOGADO: AMIL ROBERTO MARINHO DE OLIVEIRA

Processo: 0806393-18.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI (10295)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 12

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: CRISTINA GLORIA ALVES MODESTO

ADVOGADO: CAMILA SILVA CORREA (OAB: 20091A-PA)

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

Processo: 0801267-58.2017.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 13

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (OAB: 8049A-PA)

RECORRIDO: TAPAJOS FLASH SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME

ADVOGADO: ALDECI DE AQUINO MAGALHAES (OAB: 015090-PA)

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 4 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Processo: 0801975-11.2017.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica (7760)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 14

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (OAB: 8049A-PA)

RECORRIDO: ANTONIO ISIDIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALEXANDRO SERGIO BAIA DA SILVA (OAB: 2309300A-DF)

Processo: 0805149-54.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 15

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL
RECORRIDO: PATRICK MARTINS DA COSTA
Processo: 0801197-29.2018.8.14.9000
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 16

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA
RECORRIDO: DELMIRA DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO: LUCENILDA DE ABREU ALMEIDA
Processo: 0806861-16.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 17

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: JOAO LUIZ CASTRO DA SILVA
RECORRIDO: Estado do Pará
Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 5 / 25
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 17/07/2019
Processo: 0805568-11.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Obrigação de Fazer / Não Fazer (10671)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 18

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: JOSE MORAES DE SOUSA
ADVOGADO: PIETRO ALVES PIMENTA
RECORRENTE: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB
PROCURADORIA: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SeMOB
RECORRIDO: JOSE MORAES DE SOUSA
ADVOGADO: PIETRO ALVES PIMENTA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB
PROCURADORIA: Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Belém - SeMOB
Processo: 0800400-31.2018.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 19

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (OAB: 8049A-PA)
RECORRIDO: MARIA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA CRUZ
ADVOGADO: MARIO BEZERRA FEITOSA (OAB: 10036A-PA)
ADVOGADO: PATRYCK DELDUCK FEITOSA
Processo: 0806471-46.2016.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 20

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: YGHOR ADRIANO VALENTE SILVA JOAQUIM

RECORRIDO: Estado do Pará

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 6 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal

Sessão de Julgamento: 17/07/2019

Processo: 0808036-11.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Tratamento Médico-Hospitalar (11883)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 21

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: ADENILSON OLIVEIRA DA COSTA

Processo: 0806364-02.2016.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 22

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: Estado do Pará

RECORRIDO: EBESON BARROS DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO EDUARDO CARDOSO DA COSTA (OAB: 9083A-PA)

Processo: 0800516-15.2016.8.14.0954

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Abono Pecuniário (Art. 78 Lei 8.112/1990) (10294)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 23

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

RECORRIDO: ANA LUCIA DA CONCEICAO

ADVOGADO: MIRNA MARIA RODRIGUES CORREA (OAB: 2195300A-PA)

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 7 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Processo: 0801198-14.2018.8.14.9000

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 24

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: LEILA MOURA BATISTA

ADVOGADO: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES

ADVOGADO: LUCIANO SATURNINO DA MOTA

RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO: JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE

Processo: 0800564-30.2017.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Indenização por Dano Material (7780)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 25

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: ARIMA COMUNICACOES BRASIL LTDA

RECORRENTE: SONY MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (OAB: 12724A-PA)

RECORRENTE: W B FROTA & CIA LTDA - ME

ADVOGADO: ADRIANE MARIA DE SOUSA LIMA

RECORRIDO: FRANCISCO TABOSA DA SILVA

Processo: 0802637-72.2017.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica (7760)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 26

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: ALENE LIBERAL CUNHA

ADVOGADO: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA (OAB: 23064N-PA)

RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA

ADVOGADO: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (OAB: 8049A-PA)

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 8 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Processo: 0800003-75.2018.8.14.0049

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 27

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: ARTHUR BRENDO DE AMORIM BRITO

ADVOGADO: ARTHUR BRENDO DE AMORIM BRITO (OAB: 2523000A-PA)

RECORRIDO: BANPARÁ

ADVOGADO: ERON CAMPOS SILVA (OAB: 11362A-PA)

PROCURADORIA: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

Processo: 0804896-66.2017.8.14.0301

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 28

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: CARLA CINTIA CUNHA COSTA

ADVOGADO: PAULO HONORIO BARRETO ALBUQUERQUE PINTO (OAB: 21548A-PA)

RECORRIDO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (OAB: 21078A-PA)

ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB: 21148A-PA)

Processo: 0802800-52.2017.8.14.0051

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 29

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

RECORRENTE: AMEDE DA SILVA FREITAS
ADVOGADO: JEAN SAVIO SENA FREITAS
RECORRIDO: IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.
ADVOGADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO: LUCIANO DA SILVA BURATTO
Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 9 / 25
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0800406-38.2018.8.14.0051
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 30
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECORRENTE: GILBERTO DA SILVA SOUSA
ADVOGADO: CRISTINA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO: LEILA LORENCA PINHEIRO DE MACEDO
RECORRIDO: TELEFONICA BRASIL
ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB: 29320A-GO)
Processo: 0002372-05.2012.8.14.0302
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 31
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECLAMANTE: C. B. BATISTA JUNIOR - ME
RECLAMADO: COMMERCH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
RECLAMADO: ITAUCARD (BANCO ITAU S/A)
Processo: 0009155-88.2014.8.14.0028
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Cartão de Crédito (7772)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 32
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECLAMANTE: RAIMUNDA SUELI SIRQUEIRA LUZ
RECLAMADO: BANCO PAN S.A.
Processo: 0005924-87.2013.8.14.0028
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Indenização por Dano Material (10439)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não
Ordem: 33
Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECLAMANTE: FRANCISCO CARLOS CHAGAS PEREIRA
RECLAMADO: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM MARABA LTDA - SPE
Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 10 / 25
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 17/07/2019
Processo: 0004140-07.2015.8.14.0028
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 03
Sustentação Oral: Não

Ordem: 34

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECLAMANTE: DIANA SHIRLEI RODRIGUES DA SILVA
RECLAMADO: LOTEAMENTO NOVO PROGRESSO
Processo: 0012973-19.2012.8.14.0028

Classe Judicial: RECURSOS (197)

Assunto Principal: Acidente de Trânsito (10441)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 35

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
REQUERENTE: JOAO GOMES DO NASCIMENTO
REQUERENTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.
Processo: 0004246-32.2016.8.14.0028

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Pagamento Indevido (7714)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 36

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECLAMANTE: FRANCISCO RIBEIRO DE ANDRADE
RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A - CELPA
Processo: 0018227-65.2015.8.14.0028

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 37

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECLAMANTE: MARCOS VINICIOS DOS SANTOS
RECLAMADO: TAM LINHAS AÉREAS S/A
Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 11 / 25
Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal

Sessão de Julgamento: 17/07/2019

Processo: 0007617-04.2016.8.14.0028

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Telefonia (7617)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 38

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECLAMANTE: ELIZA SILVA OLIVEIRA
RECLAMADO: VIVO SA
Processo: 0033498-17.2015.8.14.0028

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Perdas e Danos (7698)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 39

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL
RECLAMANTE: MARCOS COSTA BITTENCOURTH
RECLAMADO: CONSTRUFOX CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
RECLAMADO: DIRECIONAL SAFIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Processo: 0013140-02.2013.8.14.0028

Classe Judicial: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1689)

Assunto Principal: Acidente de Trânsito (10435)

Órgão Julgador: Gabinete TR 03

Sustentação Oral: Não

Ordem: 40

Relator(a): Juiz(a). MAX NEY DO ROSARIO CABRAL

EMBARGANTE: VANESSA DA SILVA VELOSO OLIVEIRA

EMBARGADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Processo: 0013775-80.2013.8.14.0028

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Acidente de Trânsito (10441)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 41

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: RAFAEL DO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO: FELIX SILVEIRA GAZEL

RECLAMADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS (OAB: 16292A-PA)

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 12 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal

Sessão de Julgamento: 17/07/2019

Processo: 0002802-61.2016.8.14.0028

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 42

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: JOSE GOMES PEREIRA

ADVOGADO: CLAUDIA MARIA GOMES CHINI (OAB: 0106120A-PA)

ADVOGADO: VANESSA MARQUES DE OLIVEIRA

RECLAMADO: Banco Cruzeiro do Sul S/A.

ADVOGADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS (OAB: 182694A-SP)

Processo: 0000678-96.2015.8.14.0010

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 43

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: JEOVANA BRITO DE MORAES

ADVOGADO: JAQUELINE MORAES DA COSTA (OAB: 018507-PA)

RECLAMADO: BANCO ITAU S/A (ITAUCARD)

ADVOGADO: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO (OAB: 12479A-PA)

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (OAB: 3672A-PA)

Processo: 0219338-59.2015.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 44

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: SONIA MARIA MIRANDA

ADVOGADO: RAYSSA DELIZANDRA LIMA BRAGA (OAB: 2147700A-PA)

RECLAMADO: SERASA S.A.

ADVOGADO: LUIZ GONZAGA DE MELO VALENCA

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 13 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal

Sessão de Julgamento: 17/07/2019

Processo: 0000086-93.2011.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Acidente de Trânsito (10441)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 45

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: MARIA MADALENA LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: LEANDRO MORAIS SAMPAIO PEIXOTO (OAB: 15240-A-PA)

RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS SA

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS (OAB: 16292A-PA)

Processo: 0000862-93.2011.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Acidente de Trânsito (10441)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 46

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: JOSE FERNANDO DA COSTA BARROS

ADVOGADO: ALESSANDRO SERRA DOS SANTOS COSTA (OAB: 13370A-PA)

RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS (OAB: 16292A-PA)

RECLAMADO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS (OAB: 16292A-PA)

Processo: 0003935-05.2013.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Seguro (4847)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 47

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: ELIZABETH LIMA DUARTE

ADVOGADO: ELSON DA SILVA BARBOSA

RECLAMADO: BRADESCO SEGUROS S.A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS (OAB: 16292A-PA)

RECLAMADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: LUANA SILVA SANTOS (OAB: 16292A-PA)

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 14 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal

Sessão de Julgamento: 17/07/2019

Processo: 0000939-05.2011.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 48

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: CECILIA CARVALHO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA

RECLAMADO: BANCO BMC S/A

ADVOGADO: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO

Processo: 0003117-22.2011.8.14.0010

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 49

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: DIOLENO DO LIVRAMENTO LOBO

ADVOGADO: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (OAB: 013354-PA)

RECLAMADO: VIVO S/A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB: 29320A-GO)

Processo: 0003139-80.2011.8.14.0010

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 50

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: ADRIANO DE ALFAIA ARAUJO

ADVOGADO: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (OAB: 013354-PA)

RECLAMADO: VIVO S/A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB: 29320A-GO)

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 15 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Processo: 0003445-49.2011.8.14.0010

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 51

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: VAENY FURTADO DE SOUZA

ADVOGADO: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (OAB: 013354-PA)

RECLAMADO: TIM CELULAR S/A

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA (OAB: 12268A-PA)

Processo: 0002846-40.2012.8.14.0701

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Assinatura Básica Mensal (7626)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 52

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: MAISON DU CHOCOLAT

ADVOGADO: ANA AUGUSTA NACIFF NEVES DUARTE (OAB: 016931-PA)

RECLAMADO: CLARO S/A (NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A)

ADVOGADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB: 16538A-PA)

Processo: 0003640-34.2011.8.14.0010

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 53

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: MARCOS DE JESUS RODRIGUES FARIAS

ADVOGADO: ROBSON CRISTIANO LEAO MATOS

RECLAMADO: VIVO S/A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB: 29320A-GO)

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 16 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Processo: 0003352-52.2012.8.14.0010

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 54

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: MIGUEL MARQUES DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (OAB: 013354-PA)

RECLAMADO: VIVO S/A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB: 29320A-GO)

Processo: 0003389-79.2012.8.14.0010

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 55

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: SIMONE PINHEIRO CAMARA

ADVOGADO: ROBSON CRISTIANO LEAO MATOS

RECLAMADO: VIVO S/A.

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB: 29320A-GO)

Processo: 0003639-15.2012.8.14.0010

Classe Judicial: PETIÇÃO (241)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 56

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

REQUERENTE: ETIENE SOUZA DA COSTA

REQUERENTE: TIM CELULAR SA

Processo: 0003010-72.2014.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 57

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: MARCELO LUIZ BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO: EVANDRO MARTIN PANTOJA PEREIRA

RECLAMADO: BANCO ITAU S.A.

ADVOGADO: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO (OAB: 3672A-PA)

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 17 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal

Sessão de Julgamento: 17/07/2019

Processo: 0000397-50.2012.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 58

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: MARIA MONTEIRO DE SOUSA

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA

RECLAMADO: BANCO BMG S/A
ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255A-PE)
Processo: 0000984-67.2015.8.14.0947
Classe Judicial: PETIÇÃO (241)
Assunto Principal: Fornecimento de Energia Elétrica (7760)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 59
Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM
REQUERENTE: MARIA JOSE ARAUJO SANTOS
ADVOGADO: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA
REQUERENTE: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A
ADVOGADO: BRANDON SOUZA DA PIEDADE
ADVOGADO: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (OAB: 12358A-PA)
Processo: 0004058-35.2012.8.14.0010
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 60
Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM
RECLAMANTE: JERUZALEM DA SILVA CAVALCANTE
ADVOGADO: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (OAB: 013354-PA)
RECLAMADO: VIVO S/A.
ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB: 29320A-GO)
Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 18 / 25
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Órgão Julgador Colegiado: Turma Recursal
Sessão de Julgamento: 17/07/2019
Processo: 0000014-69.2012.8.14.0948
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 61
Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM
RECORRENTE: NOELIA MOREIRA COSTA BECKERS
ADVOGADO: JOELIO ALBERTO DANTAS
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND (OAB: 16637A-PA)
Processo: 0003007-46.2016.8.14.0948
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 62
Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM
RECORRENTE: MARIA DE FATIMA DA CONCEICAO V LIMA
ADVOGADO: ANTONIO NEVES FERREIRA (OAB: 3669A-PA)
RECORRIDO: BANCO BONSUCESSO S/A
ADVOGADO: WILSON SALES BELCHIOR (OAB: 20601A-PA)
Processo: 0002111-71.2014.8.14.0948
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 63

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM
RECORRENTE: DOMINGAS VIEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: PEDRO CRUZ NETO
RECORRIDO: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S. A.
ADVOGADO: RUBENS GASPAR SERRA (OAB: 119859A-SP)
Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 19 / 25
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0000076-75.2013.8.14.0948
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 64

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM
RECORRENTE: DURVAL DA CUNHA AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO: JOELIO ALBERTO DANTAS
RECORRIDO: COMPRA FACIL - SOCIEDADE COMERCIAL E IMPORTADORA HERMES S/A
ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN (OAB: 53588A-RJ)
ADVOGADO: ILAN GOLDBERG (OAB: 1006430A-RJ)
ADVOGADO: NATASHA FRAZAO MONTORIL
Processo: 0000444-21.2012.8.14.0948
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 65

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM
RECORRENTE: CLEITON DE SOUSA
ADVOGADO: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO
RECORRIDO: TIM - PARA
ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA (OAB: 12268A-PA)
Processo: 0000162-31.2015.8.14.0801
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 66

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM
RECLAMANTE: PERCIVAL DOS SANTOS FLEXA
ADVOGADO: ROBERT ZOGHBI COELHO
RECLAMADO: TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADO: ELADIO MIRANDA LIMA (OAB: 86235A-RJ)
Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 20 / 25
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0002902-72.2016.8.14.0947
Classe Judicial: PETIÇÃO (241)
Assunto Principal: Estabelecimentos de Ensino (7620)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 67

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM
REQUERENTE: MAIARA LARA GALLO
ADVOGADO: JULIANA TEIXEIRA DA FONSECA
REQUERENTE: UNOPAR - UNIVERSIDADE DO NORTE DO PARANA
ADVOGADO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (OAB: 109730A-MG)
Processo: 0001143-10.2015.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 68

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: ZELPA MARIA DA SILVA SOARES

ADVOGADO: JOSE NESITO MELO FREIRE

RECLAMADO: BANCO DAYCOVAL S/A

ADVOGADO: ERIC BITTENCOURT DE ALMEIDA

Processo: 0000325-63.2012.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 69

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: ABDON ABUD GOMES

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA

RECLAMADO: BANCO BMC

ADVOGADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES (OAB: 19792A-PA)

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 21 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Processo: 0003787-83.2016.8.14.0948

Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 02

Sustentação Oral: Não

Ordem: 70

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECORRENTE: ADELAIDE SOARES DA SILVA

ADVOGADO: JOELIO ALBERTO DANTAS

RECORRIDO: BANCO PAN S/A (ANTIGO PANAMERICANO)

ADVOGADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (OAB: 23255A-PE)

Processo: 0002592-71.2013.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 71

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: JOAO MARTINIANO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO: ELSON DA SILVA BARBOSA

RECLAMADO: MARIZA IND. E COMERCIO DA AMAZONIA LTDA.

ADVOGADO: DANIELLE FONSECA SILVA

Processo: 0003741-37.2012.8.14.0010

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (10433)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 72

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: LEILA LEAL CORREA

ADVOGADO: HIDALGO APOENA BARREIROS DA SILVA (OAB: 013354-PA)

RECLAMADO: TIM CELULAR

ADVOGADO: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA (OAB: 12268A-PA)

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 22 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Processo: 0000678-93.2015.8.14.0302

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Cancelamento de vôo (4830)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 73

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: AUGUSTO OLIMPIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: SYLVIO FONSECA DE NOVOA (OAB: 11609A-PA)

RECLAMADO: AMERICAN AIRLINES INC

ADVOGADO: ANTONIO FRANCISCO SANTOS GOUVEIA

ADVOGADO: THOMAS BENES FELSBURG (OAB: 19383-SP)

Processo: 0001822-73.2016.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes (6226)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 74

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: CARLOS CLEI SOARES CORREA

ADVOGADO: FABIANE DO SOCORRO NASCIMENTO DE CASTRO (OAB: 017856A-PA)

RECLAMADO: VIVO

ADVOGADO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES (OAB: 29320A-GO)

Processo: 0000371-52.2012.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Material (10439)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 75

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: ALINE TAKASHIMA

RECLAMADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA

Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 23 / 25

Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Relação de Julgamento

Processo: 0025337-74.2015.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 76

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: DIRCE MARIA FURTADO

ADVOGADO: FRANCY NARA DIAS FERNANDES

RECLAMADO: TIM BRASIL S/A

ADVOGADO: CASSIO CHAVES CUNHA (OAB: 12268A-PA)

Processo: 0000327-67.2011.8.14.0947

Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)

Órgão Julgador: Gabinete TR 01

Sustentação Oral: Não

Ordem: 77

Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: FERNANDA GABRIEL FAZOLLO
ADVOGADO: LIA ADRIANE DE SA GONCALVES (OAB: 16647A-PA)
RECLAMADO: B2W - COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO
ADVOGADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI (OAB: 21114A-PA)
Processo: 0000481-80.2014.8.14.0947
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Indenização por Dano Moral (7779)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 78
Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: MANOEL DA SILVA LOPES
ADVOGADO: EUCLIDES RABELO ALENCAR
RECLAMADO: BANCO BRADESCO
ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (OAB: 15201A-PA)
Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 24 / 25
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Relação de Julgamento
Processo: 0837216-72.2017.8.14.0301
Classe Judicial: RECURSO INOMINADO (460)
Assunto Principal: DIREITO DO CONSUMIDOR (1156)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 79
Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECORRENTE: MARIA ESTRELITA CAMPOS BRANDAO
ADVOGADO: MARCO ANTONIO CORREA PEREIRA
RECORRIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA
ADVOGADO: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES (OAB: 4670A-PA)
Processo: 0000681-36.2013.8.14.0943
Classe Judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Assunto Principal: Bancários (7752)
Órgão Julgador: Gabinete TR 01
Sustentação Oral: Não
Ordem: 80
Relator(a): Juiz(a). DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM

RECLAMANTE: MARCOS ESTENIO SANTOS DE ARAUJO
ADVOGADO: ALINE SUELLEN BENTO DE ARAUJO (OAB: 26441-PA)
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB: 21148A-PA)
Gerado por GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIOR, em 11/07/2019 às 02:01 25 / 25

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACIDENTE DE TRÂNSITO**

Número do processo: 0800254-84.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREIA DO SOCORRO COSTA QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO FARIAS COELHO NETOOAB: 20878 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS VINICIOS CONCEICAO QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO FARIAS COELHO NETOOAB: 20878 Participação: RECLAMADO Nome: andreza de farias romero Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO ROMEIRO CARDOSO JUNIOROAB: 16311 Participação: RECLAMADO Nome: EWERTON FONSECA CANTÃO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL PANTOJA RAMALHOOAB: 730PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO ROMEIRO CARDOSO JUNIOROAB: 16311 PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Pará Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito Avenida Rômulo Maiorana, 1366, Altos, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-673 - Fone: (91) 32460545 CERTIDÃO CERTIFICO que expirou o prazo legal e não houve embargos à execução do(s) bem(s) penhorado(s), assim procedo à intimação da parte Exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o interesse na adjudicação, leilão ou alienação por iniciativa particular dos referidos bens, ou indique a forma de execução para satisfação do seu crédito. Dou fé.

Número do processo: 0836843-70.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIERTON TAVARES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL VERA CRUZ DOS SANTOS OAB: 73PA Participação: RECLAMADO Nome: M & L LOCADORA DE VEICULOS E TRANSPORTE LTDA DESPACHO Intime-se o Reclamante a juntar comprovantes de gasto com o conserto do veículo, em seu nome, ou anexar comprovante de compra do veículo ou, ainda, incluir o proprietário no polo ativo da lide. Prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprida a diligência, cite-se o Reclamado e aguarde-se a audiência designada Cumpra-se. Belém/PA, 10 de junho de 2019 MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

Número do processo: 0831083-14.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIONILDES NAZARE CABRAL DO ROSARIO Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUESOAB: 23509/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRAOAB: 24560/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYAOAB: 23143/PA Participação: RECLAMANTE Nome: VANIA JUNES FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: LEOMARA BARROS RODRIGUESOAB: 23509/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LEONARDO DOS SANTOS BARREIRAOAB: 24560/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEILA GOMES GAYAOAB: 23143/PA Participação: RECLAMADO Nome: EXPRESSO ZANINI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON CESAR VENDRAMEOAB: 20924/SC Participação: RECLAMADO Nome: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PESSOA ROCHAOAB: 29650/PE PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Pará Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito Avenida Rômulo Maiorana, 1366, Altos, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-673 - Fone: (91) 32460545 CERTIDÃO CERTIFICO que a parte reclamada efetuou o pagamento voluntário do valor da condenação, ID 11481478, no prazo legal, assim procedo à intimação da parte reclamante, por meio de seu patrono habilitado nos autos, para que se manifeste, no prazo de 05 dias, se concorda com os valores depositados e para que requeira o que lhe é de direito. Dou fé.

Número do processo: 0836927-71.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ATLANTA RENT A CAR LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ALISSANDRA TATIANE XIMENDES DE CARVALHO OAB: 20976/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA JULIA DUARTE GONCALVES Participação: RECLAMADO Nome: RANIRSON CABRAL DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: CLEBER VILHENA DA SILVA DESPACHO Intime-se a parte Autora a emendar a inicial, anexando os

documentos necessários à propositura da ação, especificamente os documentos de sua constituição. Prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a diligência no prazo, certifique-se, cite-se a parte Ré e aguarde-se a audiência designada. Cumpra-se. Belém/PA, 11 de julho de 2019 MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL Juiz de Direito

SECRETARIA DA 11ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0839994-15.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DE JESUS CORREA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JULIO JORGE PACHECO FARIASOAB: 19204/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BATISTA DE LIMA OAB: 0939 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAProcesso nº 0839994-15.2017.8.14.0301 DECISÃO Tendo em vista a notícia de descumprimento de sentença, DETERMINO que a parte ré comprove no prazo de 48h o cumprimento das obrigações constantes na sentença, bem como se manifeste acerca do alegado descumprimento, sob pena de multa de R\$ 5.000,00, a ser revertida em favor da parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Belém/PA, 10 de julho de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR Juiz de Direito Titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0822999-24.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: HELENA ABEN ATHAR BEMERGUY Participação: ADVOGADO Nome: SILVANA SAMPAIO LIMA OAB: 21943/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAProc: 0822999-24.2017.8.14.0301 Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado nos autos. Os Tribunais, equivocadamente, criaram o hábito de conceder justiça gratuita por simples declaração. Não raro são os casos em que médios empresários, profissionais liberais de sucesso, funcionários públicos bem remunerados se declaram pobres para não pagar as custas judiciais. Talvez seja por isso que os tribunais sempre operam ?no vermelho? e vivem mendigando do Poder Executivo acréscimos de receita para suprir necessidades básicas. Todo mundo pode pagar remédio, plano de saúde, lazer, ônibus, hotel, restaurante, como no caso do requerente, quando se fala de pagar custas judiciais, automaticamente não podem fazê-lo. Frise-se, neste ponto, que o Juizado é gratuito por excelência, apenas em grau de recurso é que se cobram custas. No caso sob análise a requerente é magistrada aposentada e ganha um salário razoável, segundo o IBGE a média de ganho do trabalhador brasileiro é de R\$ 2.100,00, a ser deferido para a requerente que recebe líquido R\$ 4.899,20, teríamos que deferir para toda a população brasileira, o poder judiciário é o mais pobre entre os três poderes da república e só deve deferir justiça gratuita quando de fato for inviável para a parte arcar com as custas, o excesso de dívida contraída não pode servir como motivo para o deferimento da justiça gratuita. Nesse passo, não há que se falar em justiça gratuita, devendo a recorrente, recolher as custas em novo prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de deserção. Belém/PA, 10 de julho de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR Juiz de Direito Titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0851634-78.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WALDOMIRA DO AMAZONAS MILEO YAMADA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ FERNANDEZ MILEO OAB: 124 Participação: RECLAMADO Nome: TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIA VIEIRA DE CASTRO LINSOAB: 25053A/PAProcesso n.º: 0851634-78.2018.8.14.0301 SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95). Alega a embargante, em apertada síntese, que a sentença exarada nos presentes autos estaria padecendo de omissão porque ?deixou de fundamentar a condenação da embargante em danos materiais e morais?, bem como que em se tratando de transporte aéreo de passageiro, deve-se aplicar a Convenção de Montreal e de Varsóvia e não o Código de Defesa do Consumidor nos termos do art. 178 da CF. Entendo não assistir razão à embargante. A Decisão prolatada é suficientemente clara e explica, de forma bastante satisfatória, as razões de decidir do juízo. Ademais, quanto a prevalência das convenções sobre o CDC, entendo que estes devem ser observados de acordo com as peculiaridades da matéria em discussão em consonância com o CDC e todo o sistema de proteção do consumidor, de clara origem também constitucional. Desta feita, não vislumbro qualquer obscuridade, omissão, contradição ou erro material na decisão ora atacada. Na verdade, o embargante pretende que a matéria seja reexaminada, o que não é permitido em sede de embargos de declaração. Deve, portanto, o

embargante, buscar a via adequada para satisfação de sua pretensão. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos, porém os REJEITO, para manter integralmente a decisão prolatada nos autos. P.R.I. Belém/PA, 4 de Julho de 2019. MIGUEL LIMA DOS REIS JUNIOR Juiz de Direito Titular da 11ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0836552-70.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LILIANE MENDES ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRAOAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: AVON INDUSTRIAL LTDAAutos nº. 0836552-70.2019.8.14.0301Reclamante: LILIANE MENDES ARAUJOREclamado: AVON INDUSTRIAL LTDA SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos os autos.RELATÓRIODispensado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 9.099/1995.FUNDAMENTAÇÃO parte autora, consoante petição do id. 11473598, manifestou interesse pela desistência da ação.Verifico que não houve a citação da parte ré, sendo que o momento processual ainda admite a providência, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil.A desistência, ademais, como previsto no art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, para produzir efeitos depende de homologação, sendo, doravante, causa de extinção do processo sem resolução de seu mérito.DISPOSITIVO Ante exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Belém, 10 de julho de 2019. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito Auxiliar do 12º Juizado Especial de Belém

Número do processo: 0808351-68.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO NETO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIS SANTOS DO VALLEOAB: 7831/PA Participação: RECLAMADO Nome: FRIBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: SUCOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA - MEPROCESSO Nº: 0808351-68.2019.8.14.0301RECLAMANTE: LUIZ VIEIRA DO NASCIMENTO NETORECLAMADO: FRIBEL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA E SUCOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA ? ME SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITORElatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.Decido.Considerando a certidão constante do id. 9638995 que evidencia a inércia da parte autora em promover a devida EMENDA DA PEÇA DE INGRESSO, é de rigor o seu indeferimento, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao rito sumaríssimo pela expressa dicção do art. 51, caput da Lei 9.099/95.DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, I do Código de Processo Civil.Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos ex lege.Publique-se. Registre-se. Intime-se.De Marabá para Belém, em 10 de julho de 2019.Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0833624-20.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ZENIL ALVES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOYZANE DIAS NABICAOAB: 23726/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM Processo nº:0833624-20.2017.8.14.0301 DECISÃO Considerando a Certidão de ID 10693176, determino a intimação do Recorrente BMG, para juntar aos autos, no prazo de 48 horas, o relatório de conta do processo, de conformidade com as disposições contidas no Provimento Conjunto nº. 005/2013-CRMB/CJCI. Intimem-se e cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 09 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0812020-03.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOAO CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO DA COSTA DUARTE FILHO OAB: 384 Participação: ADVOGADO Nome: WALTER DE SOUZA MENDES NETO OAB: 23369/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PAATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e considerando a condenação da parte autora em custas processuais, conforme termo de audiência, intimo o/a requerente para que efetue o pagamento das referidas custas mediante boleto disponibilizado nos autos. Belém, 11 de julho de 2019 NATASHA MESCOUTO COSTA Diretora de Secretaria

Número do processo: 0808504-72.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE FERREIRA MOURA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO CAVALERO DOS SANTOS OAB: 8414/PA Participação: EXECUTADO Nome: CASPLUB-CAIXA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS UNIDOS DO BRASILATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e considerando a condenação da parte autora em custas processuais, conforme termo de audiência, intimo o/a requerente para que efetue o pagamento das referidas custas mediante boleto disponibilizado nos autos. Belém, 11 de julho de 2019 NATASHA MESCOUTO COSTA Diretora de Secretaria

Número do processo: 0803579-33.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOSE RIBAMAR ARAGAO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FREIRE DA SILVA DA LUIZAOAB: 7310/PA Participação: EXECUTADO Nome: HUGO CESAR SILVA PROCESSO Nº: 0803579-33.2017.8.14.0301 SENTENÇA Verifico que as diligências executórias restaram frutíferas com a penhora on-line através do sistema BACENJUD (ID8705124), sendo que após a intimação acerca da constrição (ID10936949) a parte executada deixou transcorrer seu prazo para embargos, conforme notícia a Secretaria na certidão constante no ID11406796. A não impugnação implica em aceitação e pagamento. Não há nos autos qualquer informação acerca dos impedimentos legais previstos nos incisos I e II do art. 905 do Novo CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), pelo que o pedido de levantamento do valor penhorado para a satisfação do crédito em execução, encontra amparo legal. Com isso, a presente execução cumpriu a sua finalidade já que o valor penhorado satisfaz, completamente, o crédito do exequente, fato que, nos termos do art. 924, inciso II do Novo CPC (Lei Federal nº 13.105/2015), é causa de extinção da execução com resolução do mérito. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 904, inciso I, e 924, inciso II, do Código de Processo Civil vigente diante do pagamento, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO. Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerente, para levantamento do valor depositado. Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos. Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 10 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0847325-14.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUESOAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUESOAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIO OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUESOAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUESOAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVA OAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIO OAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNO OAB: 21190/PA Participação: RECLAMANTE Nome: LETICIA SAYUMI MORIKAWA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUESOAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome:

FERNANDA ALICE RAMOS MARQUESOAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVAOAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIISOAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNOOAB: 21190/PA Participação: RECLAMANTE Nome: CAROLINA RIBEIRO MAINARDI Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVAOAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUESOAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUESOAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIISOAB: 6173/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNOOAB: 21190/PA Participação: RECLAMADO Nome: SUZIANE SARMENTO MARQUES DOS SANTOSTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº:0847325-14.2018.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por RAYSSA GABRIELLE BAGLIOLI DAMMSKI E OUTROS contra Sentença proferida nestes autos, constante em ID8636826, alegando que o referido decisum apresenta contradição. Requer, por fim, a embargante, a reforma da decisão, sanando-se os vícios apontados, a fim de que o processo retome seu curso. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes embargos de declaração. Os embargos de declaração estão previstos entre os arts. 1.022 e 1.026, do Código de Processo Civil e dignam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR assim leciona: [...]. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. (grifos nossos) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, editora Forense, 36ª ed., 2001, p. 526/527) Com efeito, não assiste razão à Embargante. Isso porque, ao Juiz é defeso decidir questões já decididas. Confira-se: CPC: art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. A decisão exarada é suficientemente clara e nela constam todas as razões de decidir, dentro dos limites permitidos na legislação e conforme princípios norteadores do Juizados Especiais. Na verdade, a Recorrente pretende que a matéria seja reexaminada em seu mérito, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. Dessa forma, resta à embargante lançar mão do Recurso Inominado, se assim o desejar. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo-se a Sentença tal como está lançada. Intimem-se Belém, 10 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0861432-63.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AGHEILA SOARES ALHADEF Participação: ADVOGADO Nome: ABDIEL SANTOS DE AVIZOAB: 27963/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNITED AIRLINES, INC. SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995. Verifico que em petição de ID11043539, o requerente pleiteia a alteração do polo ativo da demanda para que passe a constar JUNIEL ALHADEF DE SOUSA, menor relativamente incapaz, sendo este representado por sua genitora Agheila Soares Alhadeff, já qualificada nos autos. Ocorre que, termos do art. 8º da lei n.º 9.099/1995, não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Sendo assim, uma vez que a parte requerente é relativamente incapaz nos termos da lei, não pode figurar no polo ativo de demanda que tramite pelo rito da Lei n. 9.099/95, em razão de vedação expressa contida no art. 8º, caput, desse diploma legal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso IV, da Lei 9.099/95. Isento de custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Belém/PA, 09 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0167729-32.2015.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO WILSON FERREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZANEIDE DE SOUZA LOPESOAB: 19172/PA Participação: RECLAMADO Nome: TROPICAL NISSAN Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: RECLAMADO Nome: NISSAN DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: ALBADILO SILVA CARVALHO OAB: 24452A/PA DECISÃO O requerente solicita isenção de custas alegando não ter condições financeiras de

arcar com referida despesa. Considerando a peculiaridade dos jurisdicionados até então atendidos por essa unidade judicial, defiro o requerimento, a fim de isentar o requerente do pagamento de custas processuais. Intime-se e archive-se. Belém, 10 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0828854-81.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: NECI PIRES DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MATOS MARTINSOAB: 20558/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0828854-81.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: NECI PIRES DA CRUZ RECLAMADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório. Com base no permissivo legal do art. 38 da Lei nº 9.099/1995, ante o óbito da parte requerente, considerando a imposição legal de comparecimento pessoal no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo que se falar sucessão processual anterior à formação de título executivo judicial (sentença), DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Sem custas (art. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995) P. R. I. Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0801353-44.2016.8.14.0801 Participação: EXEQUENTE Nome: ADILSON DE LIMA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: HENDEL SILVA ARAUJO OAB: 22804/PA Participação: EXECUTADO Nome: SPAZZIO COMERCIO E SERVICO DE MONTAGEM DE MODULADOS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA CAVALCANTE GONCALVES FARIAS OAB: 4371/PA Participação: ADVOGADO Nome: DENIS DA SILVA FARIAS OAB: 207 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0801353-44.2016.8.14.0801 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistos. Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. De acordo com o que se depreende dos autos, o devedor satisfaz a obrigação de pagar que ensejou a presente execução ao efetuar o depósito do valor devido (ID9475861). A exequente deu por quitada a dívida, reconhecendo, tacitamente, ter sido satisfeita sua pretensão executória, requerendo o levantamento do valor depositado (ID9519496) Ante o exposto, declaro extinta a presente ação de execução, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil c/c art. 52, caput, da Lei nº 9.099/95. Assim, determino a expedição de alvará judicial em nome da parte requerente, para levantamento do valor depositado. Após a confirmação do pagamento, arquivem-se os autos. Sem custas processuais, consoante previsão do art. 54 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém, 10 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0841097-23.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LEANDRO DOS SANTOS NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA MACHADO DA CONCEICAO OAB: 25191/PA Participação: RECLAMADO Nome: CAMILA DRIELE MAGALHAES DE MOURA 01090206186 PROCESSO: 0841097-23.2018.8.14.0301 SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO. Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Autor, instado o apresentar o endereço correto do Réu, conforme id. 10916962, não conseguiu se desincumbir. Considerando que em sede de rito sumaríssimo não se admite a citação editalícia, por expressa disposição do art. 18, § 2º da Lei 9.099/95 - essa que cabe para o Réu com paradeiro em local incerto e não sabido - entendo que deva o Autor, após a extinção desse feito, procurar a Justiça Comum Estadual para o deslinde de sua problemática. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil c/c o art. 51, II da Lei 9.099/95. Deixo de aplicar o disposto nos art. 64, § 3º do CPC não só pela incompatibilidade dos sistemas de autos eletrônicos e/ou físicos, como também porque, nessa sede de Juizados Especiais, a lei de regência, qual seja, a 9.099/95, sobrepõe-se ao Código de Processo Civil, e, por ela, sendo inadmissível o procedimento, tal como ocorre, a demanda deve ser

extinta, solução tal qual ora se adota. Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, expeça-se o necessário, dê-se baixa e arquivem-se os autos. De Marabá para Belém, em 10 de julho de 2019. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0849352-67.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SEVERA ROMANA COELHO GUEDES Participação: ADVOGADO Nome: MARLUCE MARTINS DA SILVA OAB: 24633/PA Participação: RECLAMADO Nome: LUIS HERBETH DA LUZ DIAS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0849352-67.2018.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EVANDRO BRITO DA SILVA contra Sentença proferida nestes autos, constante em ID7239073, alegando omissão no referido decisorio. Requer, por fim, a embargante, a reforma da decisão, sanando-se os vícios apontados, para o fim de que a ação volte ao seu curso. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes embargos de declaração. Os embargos de declaração estão previstos entre os arts. 1.022 e 1.026, do Código de Processo Civil e dignam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JUNIOR assim leciona: [...]. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. (grifos nossos) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, editora Forense, 36ª ed., 2001, p. 526/527) Com efeito, não assiste razão à Embargante. Isso porque, ao Juiz é defeso decidir questões já decididas. Confira-se: CPC: art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. A decisão exarada é suficientemente clara e nela constam todas as razões de decidir, dentro dos limites permitidos na legislação e conforme princípios norteadores do Juizados Especiais. Na verdade, a Recorrente pretende que a matéria seja reexaminada em seu mérito, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. Dessa forma, resta à embargante lançar mão do Recurso Inominado, se assim o desejar. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo-se a Sentença tal como está lançada. Intimem-se Belém, 09 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0801828-45.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NELSON DOS SANTOS GAMA Participação: ADVOGADO Nome: ADEVALDO DA SILVA FIGUEIREDO JUNIOR OAB: 4367 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB: 21678/PE Participação: EXECUTADO Nome: ELIAS HENRIQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR GONCALVES BARROSO OAB: 7269/PA Participação: EXECUTADO Nome: JONAS DE BARROS TRINDADE ATOR ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRMB, e considerando a condenação da parte autora em custas processuais, conforme termo de audiência, intimo o/a requerente para que efetue o pagamento das referidas custas mediante boleto disponibilizado nos autos. Belém, 11 de julho de 2019 NATASHA MESCOUTO COSTA Diretora de Secretaria

Número do processo: 0803685-29.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISOLITA NOBRE DE MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA DA COSTA OAB: 6375 Participação: RECLAMANTE Nome: ERNESTINA QUEIROZ BENTES Participação: ADVOGADO Nome: MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA DA COSTA OAB: 6375 Participação: RECLAMANTE Nome: EUNICE MARIA DA SILVA MACEDO Participação: ADVOGADO Nome: MYLENE DE OLIVEIRA MENDONCA DA COSTA OAB: 6375 Participação: RECLAMADO Nome: BRASIL

TROPICAL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS LTDA - EPP PROCESSO: 0803685-29.2016.8.14.0301 CRISOLITA NOBRE DE MENEZES (RECLAMANTE) ERNESTINA QUEIROZ BENTES (RECLAMANTE) EUNICE MARIA DA SILVA MACEDO (RECLAMANTE) BRASIL TROPICAL TRANSPORTES, TURISMO E EVENTOS LTDA - EPP (RECLAMADO) SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTAÇÃO Percebo que a Autora, intimada para fornecer endereço do Réu, manteve-se inerte, até a presente data, sem qualquer justificativa, revelando, como dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil, não remanescer interesse no seguimento da demanda, tal como consta certificado no id. Num. 11468948. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/1995, bem como no 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Marabá para Belém, em 10 de julho de 2019. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0809599-69.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDREIA CARDOSO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CIBELLE RIBEIRO NAZARE DOS SANTOS PUREZAOAB: 332 Participação: RECLAMADO Nome: WILDER BENTES LOBATO Participação: RECLAMADO Nome: RODRIGO DE OLIVEIRA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA Processo nº 0809599-69.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: ANDREIA CARDOSO COSTA RECLAMADO: EXCLUSIVA PRODUÇÕES EVENTOS LTDA EPP DECISÃO Tratam os autos de Ação de Rescisão Contratual c/c Indenização por Danos Morais em que a autora alega que a Ré não cumpriu o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, referente à organização da festa de formatura de sua turma. Requer a parte autora, medida cautelar de bloqueio de contas bancárias existentes em nome da empresa ré, visando proibir movimentações financeiras, resguardando-se, assim, os interesses da autora. Sobre o pedido cautelar da requerente, verifico que a determinação de bloqueio de contas bancárias ou indisponibilidade de bens, objetivando a garantia de eventual crédito a ser reconhecido nesta ação, consubstancia-se em medida cautelar inominada atípica com efeito de arresto, razão pela qual para a concessão da liminar se faz necessária a presença dos requisitos da cautelaridade (fumus boni iuris e periculum in mora). Para deferimento liminar de medidas de arresto recomenda-se extrema cautela e rigor em razão de sua gravidade. Ausente algum dos requisitos para a concessão da medida, ao menos no precário juízo liminar, prudente submeter-se a questão ao crivo do contraditório antes do eventual deferimento. Da detida análise dos autos, a título de cognição sumária, entendo que os documentos juntados não são suficientes a caracterizar o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo aptos a prejudicar o adimplemento de eventual direito reconhecido da parte autora. Isto porque, o mero descumprimento do contrato de prestação de serviços, por si só, não é fato suficiente para a concessão da tutela de urgência cautelar, ainda mais quando requerida por medida excepcional como o arresto. Assim, entendo pela necessidade de dilação probatória INDEFIRO o pedido liminar pretendido. Assim sendo, DETERMINO: 1. Mantenha-se a data designada para realização de audiência de tentativa de conciliação, com o conciliador, em caso de insucesso e na mesma data, de audiência de instrução e julgamento, presidida pelo magistrado. 2. Cite-se/Intime-se a parte requerida, nos termos dos arts. 18 e 19 da Lei n. 9.099/95, sob pena de revelia. Ficando ciente de que poderá, querendo, formular todas as provas e apresentar contestação, na audiência de instrução e julgamento supra designada. 3. Intime-se a parte autora que deverá comparecer pessoalmente à audiência, com antecedência mínima de 10 (dez) minutos, portando documento de identidade e com traje adequado, bem como de que deverá apresentar, naquele ato, as testemunhas e documentos que entender necessários, ficando ciente ainda de que a sua ausência, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, com a condenação em custas processuais (art. 51, I, § 2º da Lei n. 9.099/95). 4. Seguindo orientação do Superior Tribunal Justiça, tratando-se de uma regra de procedimento, inverte o ônus da prova, por considerar, pelos documentos acostados aos autos, a verossimilhança das alegações de direito e de fato pleiteadas pela parte Autora, bem como por considerar que a parte Autora é hipossuficiente ante a Ré, tendo esta última, melhores condições técnicas, jurídicas e econômicas de se desincumbir do ônus probante. Intime-se e cumpra-se. Belém/PA, 08 de julho de 2019 ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0805018-79.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MIGUEL DE JESUS SALGADO Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELLOAB: 11529/PA Participação: EXECUTADO Nome: PARA PAPEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: MAURO GOMES DE BARROSOAB: 9113/PA PROCESSO: 0805018-79.2017.8.14.0301MIGUEL DE JESUS SALGADO (EXEQUENTE)PARA PAPEL COMERCIO E SERVICOS EIRELI ? ME (EXECUTADO)SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos.RELATÓRIODispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.FUNDAMENTAÇÃO Percebo que a Autora, intimada para fornecer endereço do Réu, manteve-se inerte, até a presente data, sem qualquer justificativa, revelando, como dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil, não remanescer interesse no seguimento da demanda, tal como consta certificado no id. 11426731.DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 51, § 1º da Lei n. 9.099/1995, bem como no 485, VI do CPC,JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.De Marabá para Belém, em 10 de julho de 2019.Andrea Aparecida de Almeida LopesJuíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0838450-55.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO DAVID CORREA NORMANDO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRAOAB: 10758/PA Participação: RECLAMADO Nome: TAP AIR PORTUGALAutos nº 0838450-55.2018.8.14.0301Reclamante:ANTONIO DAVID CORREA NORMANDOREclamada: TAP AIR PORTUGALSentença com Mérito Vistos os autos. RELATÓRIODispensado, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.FUNDAMENTAÇÃO Não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como por inexistirem preliminares e/ou prejudiciais a refutar, passo ao enfrentamento do mérito.MÉRITOTrata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS, interposta por ANTONIO DAVID CORREA NORMANDO, em face de TAP AIR PORTUGAL.Convém frisar, desde logo, da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso em tela, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além de a relação jurídica ser por ela encampada.O transporte aéreo de passageiros é uma prestação de serviços que, não obstante estar também regulado no Código Civil, geralmente configura uma relação consumerista. Isso porque aquele que presta serviços de transporte enquadra-se na condição jurídica de fornecedor, conforme disposto no art. 3º, do CDC, e os passageiros amoldam-se à figura de consumidor, prevista no art. 2º, do CDC.Para o transporte aéreo internacional é também aplicável Convenções Internacionais, que foram assinadas pelo Brasil e internalizadas ao ordenamento brasileiro, como a Convenção de Varsóvia. Ao transporte aéreo de pessoas, por se configurar relação de consumo, conforme já explanado, aplica-se, também, o Código de Defesa do Consumidor.No caso, a norma constante do CDC, em seu art. 14, encampa o retro citado entendimento, de forma que é corrente a responsabilidade do Réu de forma objetiva.De acordo com o Autor, em 18/06/2017, adquiriu junto à empresa Ré passagens aéreas para duas pessoas, Sr. Kevin O'Brien e sua esposa, Sra. Janet O'Brien, cujos trechos eram os seguintes: 09/10/2017: Manchester (Inglaterra) ? Lisboa (Portugal) ? Belém (Brasil); 22/10/2017: Rio de Janeiro (Brasil) ? Lisboa (Portugal) ? Manchester (Inglaterra). Segundo o Autor iria trazer para Belém o Sr. Kevin O'Brien, palestrante renomado, para participar de um congresso que seria realizado nesta Cidade, em Outubro/2017. Ocorre que o Sr. Kevin O'Brien entrou em contato com o Autor informando que não poderia mais vir, pois sua cunhada, Sra. Helen Louise Connor, que vivia em união estável com seu irmão, havia falecido em 27/09/2017, e o seu funeral ocorreria na semana do congresso. Dessa forma, o Autor requereu junto à Ré, via telefone, o cancelamento do bilhete, ocasião em que a empresa lhe solicitou a certidão de óbito, bem como documento que comprovasse a relação de parentesco entre a Sra. Helen Louise Connor e o Sr. Kevin O'Brien, para que então procedesse o reembolso dos valores pagos. Então, o Autor ligou para o Sr. Kevin O'Brien e pediu que lhe fosse enviada a certidão de óbito de sua cunhada. Este, por sua vez, informou que, na Inglaterra, o procedimento de emissão de tal documento demoraria em razão da necessidade de avaliar as circunstâncias do óbito e, assim que fosse emitido, ele enviaria para o Autor. Ocorre que o Sr. Kevin somente teve acesso à certidão de óbito quase 02 (dois) meses após a morte de sua cunhada,

enviando para o Autor no dia 16/11/2017, juntamente com as certidões de nascimento de seus sobrinhos, as quais comprovam a relação de parentesco. Em seguida, após estar na posse de tais documentos, o Autor os enviou para Ré, mas após o envio da documentação solicitada pela Ré, a mesma não forneceu nenhuma resposta ao Autor. Em janeiro/2018, o Autor entrou, novamente, em contato com a Ré, e esta, após localizar o e-mail contendo a certidão de óbito enviada por aquele, informou que não procederá o reembolso, pois a certidão de óbito teria sido enviada há mais de 01 (um) mês após a morte. O Autor demonstrou o alegado com documentos, conforme ids nº 5215195, 5215200, 5215202, 5215215, 5215221, 5215226, 5215232 e 5215243. Percebo, desde logo, a ausência do Requerido em audiência, conforme id nº 10616063, tendo em vista que o Requerido, citado e intimado, para o referido ato (AR de id 1014732), a esse não compareceu. Considerando a disciplina do rito sumaríssimo, decreto a revelia do Réu, impondo, nesse momento, analisar os seus efeitos, o que se revela em reconhecer como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, pois elas não estão em desconformidade com as demais provas dos autos, nem se revelam inverossímeis, a teor do art. 20 da Lei nº. 9.099/95 c/c art. 345 do CPC. O caso em análise, que tem a guarida do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com a inversão do ônus da prova, é perfeitamente compatível com o instituto em exame, tendo em vista que a narrativa da inicial sustentada em prova indiciária, que poderia ser CONTRARIADA PELA RÉ, NÃO O FOI. Não só porque essa se fez revel, mas porque, essa não ALINHA UM ÚNICO DOCUMENTO QUE ATESTE A REGULARIDADE DE SEU PROCEDER, notadamente a justificativa em não realizar a devolução dos valores ao Autor. Não bastasse todo o dito e com a incumbência probatória decretada em nível processual, haveria que ter a Ré materialmente se ocupado de informar, esclarecer e colaborar para que o consumidor pudesse ter o valor de volta, sem transtornos. O que não fez. Já sendo censurável a conduta da fornecedora, à luz do CDC, que já no seu primeiro artigo deixa claro o escopo das normas nele constantes que são para a proteção e defesa do consumidor, o que encampa o mandamento constitucional inserido nos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias. Tenho, por todo o exposto, que a prática da parte Ré está contaminada de abusividade, proceder com o qual não anui esse Juízo, devendo ser desconstituídas quaisquer pretensas obrigações, como determina o art. 51, §2º, in fine do Código de Defesa do Consumidor, retornando as partes ao status quo ante. À guisa dessa conduta abusiva então evidenciada e aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, entendo que há responsabilidade objetiva do Réu quanto aos danos e prejuízos decorrentes da prestação de seu serviço, nos termos do art. 14 desse diploma legal. Não há que se falar, nesse contexto, em hipótese de excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros e/ou do consumidor, devendo o Fornecedor suportar as mazelas do seu empreendimento, como ensina a doutrina prevalecente nesse âmbito, qual seja, a da assunção do risco do seu negócio. Sendo assim, nos termos do art. 6º, VI, do CDC, aqui já invocado, entendo presente os pilares da responsabilidade civil e, portanto, existente o dever de indenizar, tanto os danos materiais quanto os morais. Com relação aos danos materiais, estes devem envolver os gastos que o Autor teve com a aquisição das passagens e taxas de embarque, devendo a Ré indenizar o Requerente no montante de R\$16.150,12 (dezesseis mil e cento e cinquenta reais e doze centavos), devidamente corrigidos. Sobre aos danos morais, que envolvem todos os transtornos que o Autor teve que passar e a demora em receber o valor dispendido, houve, concretamente, os direitos da personalidade atingidos, devendo haver reparação dos danos morais. Na fixação do ?quantum debeatur?, deve esse Juízo, conforme doutrina e jurisprudência majoritárias sobre o tema, considerar o porte econômico das vítimas, da causadora do dano, da duração e extensão desse; da condição de pessoa, no caso, mais vulnerável, e, ainda, o efeito punitivo e pedagógico da indenização, sempre com respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se também o enriquecimento sem causa do ofendido. Atentando-se às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da parte ofensora, a repercussão dos fatos e a natureza do direito fundamental violado, entendo por razoável o importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais. Valor que é compatível com o período de meses de aborrecimentos e com algum cunho pedagógico, como deve ter a indenização nesses casos, de acordo com a teoria do ?Punitive Damages? adotada no REsp 210101- PR. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I do CPC PARA DETERMINAR A RÉ QUE PROCEDA ao: 1-PAGAMENTO DOS DANOS MATERIAIS, no valor de R\$16.150,12 (dezesseis mil e cento e cinquenta reais e doze centavos), devidamente corrigidos por correção monetária; 2-PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO que ARBITRO, a título de danos morais, no valor de R\$ 10.000,00, (dez mil reais) JÁ ATUALIZADOS E CORRIGIDOS, utilizando-se, respectivamente, da data do EVENTO DANOSO (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ), a taxa de 1% ao mês e do ARBITRAMENTO, o INPC, de acordo com a Súmula 362 do STJ. Ciente a Requerida de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão, para efetuar o pagamento do valor devido, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, primeira

parte do CPC. Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, em 10 de julho de 2019. CÉLIA GADOTTI Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0837230-56.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SAMIR KALUME BESTENE Participação: ADVOGADO Nome: KAIO DE OLIVEIRA SANTOSOAB: 581PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIR CABRAL BESTENE OAB: 5368PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A PROCESSO: 0837230-56.2017.8.14.0301 SAMIR KALUME BESTENE (RECLAMANTE) BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A (RECLAMADO) SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Vistos os autos. RELATÓRIO Dispensado, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. FUNDAMENTOS Não detectando nulidades a sanar e nem a macular o procedimento, assim como por inexistirem preliminares a rechaçar, passo ao exame do mérito. MÉRITO Código de Defesa do Consumidor é o documento constitucionalmente encarregado de proteger e defender um sujeito específico e vulnerável - o consumidor, consoante se infere das normas etiquetadas nos arts. 5º, XXXII, da CF/1988 e 48 do ADCT e que se aplicam ao caso em tela, uma vez que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor, previstos nos arts. 2º e 3º da Lei n. 8.078/90, respectivamente, além de a relação jurídica ser por ela encampada, de acordo com a Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça. Sob a perspectiva do Código de Defesa do Consumidor e reputando por evidente a hipossuficiência da parte autora no campo probante, técnico, jurídico e informacional, MANTENHO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA operada na decisão de id. 3086005, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Diploma Legal retro citado, eis que a parte Ré possui melhores condições de provar que as operações bancárias de empréstimo (s) e seu (s) respectivo (s) desconto (s) nos proventos da inatividade daquela seria (m) legítimo (s), haja vista que, em tese, é a fornecedora quem detém todo o controle sobre os mecanismos de aferição dos termos do contrato e quem possui a diretiva da sua execução. Com esse mister, a Ré, uma vez que lhe foi atribuída a atividade probatória, se aparelhou de documentos para esclarecer a realidade, ANEXANDO OS CONTRATOS ASSINADOS PELA PARTE AUTORA, como se vê no id. 4316634 a 4316657 e 4316672 (BANPARACARD e CREDICOMPUTADOR), além do id. 4316663 (CRÉDITO CONSIGNADO). Percebo, pois, da análise de toda a defesa, em rebate à versão inaugural, que EXISTEM DOIS TIPOS DE CONTRATAÇÃO ENTRE OS LITIGANTES: CONTRATAÇÕES DE CRÉDITO PESSOAL (BANPARACARD 1, 2 e 3 e CREDICOMPUTADOR) e EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS PARA DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, um com parcelas no valor de R\$ 1.602,08 (MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS) e outro - que confessa a Autora de valor de R\$ 1.060,01 (UM MIL E SESENTA REAIS E UM CENTAVO). Segundo a defesa, somente esse último estaria averbado, conforme aliás, consta do comprovante de id. 2938736. Quanto as primeiras contratações, como consabido e, de acordo com a Lei Federal 10.820/03, com redação da Lei 13.172/2015, somente as operações de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil ficam limitadas a 35% da margem disponível, sendo que 05% desse total se destinam exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para saque por meio do cartão de crédito. Do que concluo que os descontos efetuados na diretamente na conta corrente do Autor para quitação de crédito pessoal ? A PARTIR DE INSTRUMENTOS DE CARTÃO DE CRÉDITO E COMPUTADOR - NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO LEGAL aqui trazida pela legislação de regência, pois, esses serviços de concessão de crédito não gozam das mesmas garantias de adimplemento que os consignados, por exemplo, possuem e portanto merecem tratamento diferenciado, como bem ressaltou Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.586.910, no ano de 2017. Acompanho esse mesmo pensamento, como também o faz a jurisprudência pátria: Ação revisional - Contrato bancário de empréstimo mediante desconto de parcelas de pagamento em folha e em conta corrente destinada a recebimento de salários (empréstimo consignado) - Admissibilidade, desde que respeitado o limite de 30% do rendimento líquido - Autora servidora pública estadual - Inaplicabilidade de limitação dos descontos a 50% (ou 40%) do rendimento líquido - Prevalência da Lei Federal nº 10.823/2006 sobre o Decreto Estadual nº 51.314/2006, revogado pelo Decreto Estadual 61.470/2015 - Proteção especial à verba remuneratória - Vedação à abusividade - Interpretação sistemática dos arts. 7º, inc. X, da CF e 833, inc. IV, do CPC/2015 - Respeito ao princípio da hierarquia legislativa Med. Prov. 681/2015 (convertida na Lei 13.172/2015) que ampliou o

limite para 35%, mas cingiu a alíquota de 5% ao cartão de crédito consignado, que não é contrato discutido neste feito - Multa cominatória cabível - Meio de coerção legal - Incidência dos arts. 497, 536 e 537 do CPC/2015 ? (...) ? TJSP 16ª Câmara de Direito Privado Apelação 1028783-94.2014.8.26.0001, relator Desembargador Miguel Petroni Neto, j. 23.5.2017. O limite que se há de observar, contudo, é o de 05% para além dos 30% como a seguir alinhavo. Quanto aos segundos pactos, de consignados, a Ré tenta explicar na contestação, no id. 4321223 e nos seus anexos, que o LIMITE LEGAL PARA OS DESCONTOS nos vencimentos do Autor ESTARIA SENDO OBEDECIDO (30%), considerando, inclusive o cotejo do documento juntado pela própria parte autora que à época dos descontos de R\$ 1.602,08 (MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), como se vê no último comprovante de vencimentos juntados aos autos (id. 4316703). Ocorre que quanto a ESSE CONTRATO, A FORMA DE SEU CUMPRIMENTO ESTÁ EM DESACORDO COM O AJUSTE, VEZ QUE DEVERIA INCIDIR SOBRE OS PROVENTOS DO AUTOR E NÃO DIRETAMENTE SOBRE A SUA CONTA CORRENTE, COMO É CRISTALINO DO INSTRUMENTO DE ID. 4316663. Assim, esse contrato de n.º 2984864 de parcelas de R\$ 1.602,08 (MIL SEISCENTOS E DOIS REAIS E OITO CENTAVOS), DEVE INCIDIR SOBRE A FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR, SOMADO COM O DE PARCELAS DE R\$ 1.060,01, e AMBOS DEVEM OBEDECER AO LIMITE VISADO PELO AUTOR, JÁ QUE SE TRATAM DE CRÉDITOS CONSIGNADOS. Em suma, devem os contratos de crédito consignados observar o patamar 30% (trinta por cento) do seu valor LÍQUIDO MENSAL, que é aferido pela diminuição do BRUTO MENOS OS DESCONTOS LEGAIS, autorizando-se o aumento de 05% nos descontos para contemplar todos os créditos concedidos por cartão de crédito consignado, para tanto deve a Ré recalculá-lo o valor dos empréstimos e os descontos mensais efetivados proporcionalmente, como aliás é o que entende o TJPA no acórdão proferido na APELAÇÃO Nº 0040077-74.2011.814.0301. In casu, a Ré surpreendeu abrupta e negativamente a Autora AO PROCEDER DESCONTO DIRETO NA SUA CONTA BANCÁRIA, não atentando para o seu DEVER DE INFORMAÇÃO e TRANSPARÊNCIA que impera nesse regime jurídico de vinculação, na forma do art. 4º e seus incisos do Código de Defesa do Consumidor, aqui já inúmeras vezes invocado. Considero, pois, abusiva tal conduta, que, a suaguisa, enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do Réu quanto aos danos e prejuízos decorrentes da prestação de seu serviço, nos termos do art. 14 desse mesmo diploma legal. Quanto aos danos patrimoniais, em respeito ao princípio da adstrição, nada há que se deliberar. Quanto ao pedido de danos morais, entendo que descontos mensais oriundos de empréstimo não contratado realizados DIRETAMENTE EM CONTA BANCÁRIA DE ONDE SE SACAM VALORES DE NATUREZA EMINENTEMENTE EXISTENCIAL PARA GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DIGNA DE SEU FRUIDOR, geram direito à indenização por dano moral in re ipsa. Como entende, aliás, a jurisprudência pátria. BLOQUEIO INDEVIDO DA CONTA CORRENTE. IMPEDIMENTO DE SAQUE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL EXCEPCIONALMENTE CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO. Sendo incontroverso o bloqueio indevido da conta corrente do autor, o qual restou impossibilitado de usufruir seu benefício previdenciário, é de se reconhecer a existência de abalo moral, porquanto a impossibilidade de movimentar suas finanças certamente trouxe ao autor mais do que meros dissabores, ainda mais em se tratando de pessoa idosa, que depende do benefício depositado junto ao réu para sua manutenção. Quantum indenizatório, porém, que se mostra excessivo, comportando minoração para R\$3.000,00. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DO AUTOR PREJUDICADO. UNÂNIME?. (RECURSO CÍVEL Nº 71004511739, PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL, TURMAS RECURSAIS, RELATOR: PEDRO LUIZ POZZA, JULGADO EM 08/04/2014)?. Também é cristalino entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na Apelação Cível AC 70047214630 RS: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO MEDIANTE FRAUDE. INDEVIDO DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DANO MORAL IN RE IPSA CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. Aquele que tem descontado indevidamente de seu benefício previdenciário valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, sendo objeto de fraude, sofre danos morais in re ipsa. Valor da condenação que deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além da natureza jurídica da indenização. Precedentes jurisprudenciais?. Na fixação do quantum debeat a jurisprudência pátria indica alguns critérios para a fixação do valor dos danos morais. No mister, entende que a reparação tem dupla finalidade: punir o ofensor pelo ato ilícito cometido - função punitiva, de acordo com a teoria do Punitive Damages citada no Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.1191.142, publicado em 10/06/2018 e compensar a vítima pelo sofrimento moral experimentado - função ressarcitória. Na primeira das funções, tem-se em evidência a pessoa da vítima e a gravidade objetiva do dano de que ela padeceu; já na segunda, visa-se ao desestímulo da prática de novo ato que cause as mesmas consequências, de tal modo que a indenização represente uma advertência, um alerta que de o referido comportamento não é aceitável. Da congruência

entre as duas funções se extrai o valor da reparação. Atentando-se às peculiaridades do caso concreto, especialmente quanto à conduta da parte ofensora que implementou desconto (s) na conta bancária nome da parte autora por certo período de tempo, a repercussão dos fatos na vida pessoal e social dessa e a natureza do direito fundamental violado, entendo por razoável o importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de indenização por danos morais. Valor que é compatível com os vários meses de aborrecimentos, sem significar enriquecimento sem causa e com algum cunho pedagógico. **DISPOSITIVO** ISTO POSTO, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, na forma do art. 487, I do Código de Processo Civil para determinar à parte ré que proceda ao: 1- **RECÁLCULO DOS DESCONTOS DO CRÉDITO CONSIGNADO** (R\$ 1.602,08 e o de R\$ 1.060,01) observando o patamar 30% (trinta por cento) do valor **LÍQUIDO MENSAL** (bruto menos descontos legais) auferido pelo Autor, autorizando o aumento de 05% nos descontos para contemplar todos os créditos concedidos por meio do cartão de crédito **COM AUTORIZAÇÃO PARA CONSIGNADO**. 2 - **PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO** que **ARBITRO**, a título de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, **JÁ ATUALIZADOS E CORRIGIDOS**, utilizando-se, respectivamente, da data do **EVENTO DANOSO**, consoante o art. 398 do CC e a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, a taxa de 1% ao mês e do **ARBITRAMENTO**, o INPC, de acordo com a Súmula 362 do mesmo STJ aqui já citado, tudo em se considerando a lesão sofrida, a capacidade econômica da parte ré e a as condições pessoais da parte autora a fim de se encontrar um valor proporcional. Improcedem os pleitos de recálculo dos contratos de **BANPARACARD** 1, 2 e 3 e **CREDICOMPUTADOR**, nos termos da fundamentação. Reratifico a decisão concessiva de tutela de urgência para o fim de determinar, após a intimação dessa sentença e no prazo acima marcado, que a parte ré se abstenha de quaisquer atos ulteriores de cobranças e/ou descontos em desacordo com o decidido, o que se ocorrer, ensejará a multa de R\$ 500,00 para cada ato de recalcitrância. Inclui-se, como consectário lógico da desconstituição do débito, o dever de abstenção de inscrição do nome da parte autora no Serasa/SPC com referência àquele, medida que se houver sido implementada, deve ser desfeita, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados também da cientificação dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$300,00. Penas essas acumuláveis e limitadas ao teto dos Juizados, **A PARTIR DESSE MOMENTO**. Ressalto que, além da verificação do direito - mais que a sua probabilidade, percebo do perigo na demora, tendo em vista não só a natureza alimentar dos proventos dos quais é descontada a verba em discussão, revelando, concretamente a ameaça que os valores subtraídos indevidamente podem causar a existência digna da parte autora, mas também o grave risco de prejuízo aos seus direitos da personalidade com a inscrição e/ou a manutenção da negativação do seu bom nome no órgão restritivo de crédito enquanto perdurar a discussão acerca da inexistência do contrato objeto da lide cuja decisão ainda sujeita a recurso. O que não se mostra razoável, pois, como já dito, se não há existe débito legítimo também não pode haver, como seu consectário, direito de cobrar, que tem na inscrição negativa a sua ultimação. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, intime-se a Ré, via de seus procuradores, para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer acima delimitada. Em sendo essa medida positiva, aguarde-se o pedido da interessada quanto à parcela atinente à quantia certa. Nada sendo requerido nesse sentido, dê-se baixa e arquivem-se os autos. De outro modo, inatendido o comando judicial exarado nessedecisumou, desde logo, sendo requerido o cumprimento de sentença pela parte autora, façam-se conclusos os autos para ulteriores providências. Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Marabá para Belém, em 10 de julho de 2019. **Andrea Aparecida de Almeida Lopes** Juíza de Direito cooperando de forma remota com o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0858148-47.2018.8.14.0301 Participação: **RECLAMANTE** Nome: **MARCIO HENRIQUE VILHENA LOPES** Participação: **ADVOGADO** Nome: **DIOGO CORDEIRO FERREIRA OAB: 23084/PA** Participação: **RECLAMADO** Nome: **LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS** PROCESSO: 0858148-47.2018.8.14.0301 **MARCIO HENRIQUE VILHENA LOPES** **LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DOS SANTOS** SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos os autos. **RELATÓRIO** Dispensado, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 9.099/1995. **FUNDAMENTAÇÃO** A parte autora, consoante petição do id. 11417561, manifestou que não tem mais interesse no seguimento da ação, o fazendo pelo (a) advogado (a) que tem poderes especiais, conforme se vê na procuração que consta do id. 6661598. Verifico que não houve a citação da parte Ré, sendo que o momento processual ainda admite a desistência, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil. A desistência, ademais, como

previsto no art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, para produzir efeitos depende de homologação, sendo, doravante, causa de extinção do processo sem resolução de seu mérito. DISPOSITIVO Ante exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, na forma do art. 485, VIII do código de processo civil e EXTINGUO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Isento as partes do pagamento de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade de justiça prevista os processos que tramitam sob o rito sumaríssimo no primeiro grau de jurisdição, na forma dos arts. 54 e 55 da Lei n. 9.099/95. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. De Marabá para Belém, em 10 de julho de 2019. Andrea Aparecida de Almeida Lopes Juíza de Direito Substituta cooperando de forma remota o Juízo da 12ª Vara dos Juizados Especiais Cíveis de Belém.

Número do processo: 0801009-63.2016.8.14.0801 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ASSUNCAO NASCIMENTO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO AMORIMO AB: 547 Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO FIUZA DA CRUZO AB: 23764/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIORO AB: 20601/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM DECISÃO Considerando a Certidão de ID 11212816, determino a intimação do Recorrente, para juntar aos autos, no prazo de 48 horas, o relatório de conta do processo, de conformidade com as disposições contidas no Provimento Conjunto nº. 005/2013-CRMB/CJCI. Ainda, tendo em vista a petição de manifestação da parte reclamante sobre a tempestividade das contrarrazões (ID 11274973), certifique a Secretaria se as mesmas foram apresentadas no prazo legal. Intimem-se e cumpra-se, com as cautelas legais. Belém, 10 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0873767-17.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SARA MIRANDA PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO CELIO MARVAO NETO AB: 26622/PA Participação: RECLAMANTE Nome: EMELINA DE MATOS MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO CELIO MARVAO NETO AB: 26622/PA Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM Processo nº: 0873767-17.2018.8.14.0301 DESPACHO Intime-se o requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de juntar aos autos comprovante de residência legível, de maneira a preencher os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, conforme o disposto no artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma. Transcorrido o prazo, com ou sem emenda, voltem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0806219-09.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: EVANDO BRITO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVES AB: 2819 PA Participação: RECLAMADO Nome: ODILENE DO SOCORRO ALVES BALIEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE BELÉM 12ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM - PJEAV. PERIMETRAL UFPA, s/n, GUAMÁ ? BELÉM PROCESSO Nº: 0806219-09.2017.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos por EVANDRO BRITO DA SILVA contra Sentença proferida nestes autos, constante em ID 7239073, alegando omissão no referido decisorio. Requer, por fim, a embargante, a reforma da decisão, sanando-se os vícios apontados, para o fim de que a ação volte ao seu curso. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço dos presentes embargos de declaração. Os embargos de declaração estão previstos entre os arts. 1.022 e 1.026, do Código de Processo Civil e dignam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou corrigir erro material. A respeito do tema, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR assim leciona: [...]. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é

quando se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. (grifos nossos) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, editora Forense, 36a ed., 2001, p. 526/527) Com efeito, não assiste razão à Embargante. Isso porque, ao Juiz é defeso decidir questões já decididas. Confira-se: CPC: art. 471. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. A decisão exarada é suficientemente clara e nela constam todas as razões de decidir, dentro dos limites permitidos na legislação e conforme princípios norteadores do Juizados Especiais. Na verdade, a Recorrente pretende que a matéria seja reexaminada em seu mérito, o que não é possível em sede de Embargos de Declaração. Dessa forma, resta à embargante lançar mão do Recurso Inominado, se assim o desejar. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios, mantendo-se a Sentença tal como está lançada. Intimem-se Belém, 09 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0801693-40.2019.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DAS GRACAS RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTINE DE SOUZA OAB: 9944 Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAATO ORDINATÓRIO Em face das atribuições que me são conferidas pelo provimento n.º 006/2006-CJRM, e considerando a condenação da parte autora em custas processuais, conforme termo de audiência, intimo o/a requerente para que efetue o pagamento das referidas custas mediante boleto disponibilizado nos autos. Belém, 11 de julho de 2019 NATASHA MESCOUTO COSTA Diretora de Secretaria

Número do processo: 0832811-56.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: G R S GONCALVES - ME Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVA OAB: 014498/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARMANDO GRELO CABRAL OAB: 69 Participação: EXECUTADO Nome: BRUNA CAROLINA VIRGOLINO KATO SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/1995. Verifico que em petição de ID10913565, o requerente informa que a requerida teve sua prisão decretada, pelo que requereu a citação da mesma no Centro de Reeducação Feminino. Nos termos do art. 8º da lei n.º 9.099/1995, não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. Sendo assim, uma vez que a parte requerida se encontra presa nos termos da lei, não pode figurar no polo passivo de demanda que tramite pelo rito da Lei n. 9.099/95, em razão de vedação expressa contida no art. 8º, caput, desse diploma legal. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 51, inciso IV, da Lei 9.099/95. Isento de custas e honorários. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Belém/PA, 10 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0834904-55.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WANDERSON ALAN MELO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO FERNANDES OAB: 86 Participação: RECLAMADO Nome: ELZA MARIA QUARESMA MATA Processo nº: 0834904-55.2019.8.14.0301 Reclamante: WANDERSON ALAN MELO SOARES Reclamado: ELZA MARIA QUARESMA MATA SENTENÇA Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9099/95. O presente processo cuida de ação de cobrança de aluguéis e despejo por falta de pagamento. Denota-se, através da leitura da petição inicial e dos documentos juntados, que o despejo do imóvel objeto da lide, não é para uso próprio, conforme exige a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 3º, inciso III. Verifico, ainda, que o autor da ação é procurador do proprietário do imóvel, conforme procuração de ID 11277433. Dispensado o Relatório. DECIDO. Considerando que o despejo do imóvel objeto da lide, não é para uso próprio, conforme exige a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 3º, inciso III, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE VALORES IMPAGOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A parte autora pretende, em síntese, o despejo dos réus do imóvel a eles locado e a cobrança de valores impagos, sendo aquela pretensão decorrência da falta dos pagamentos ajustados. O pedido de despejo somente é viável

no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis nos casos em que a retomada do imóvel é visada para uso próprio do locador. A presente lide, todavia, pelo que se depreende do pedido inicial, não se enquadra na hipótese art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.099 /95, motivo pelo qual não merece reparos a decisão extintiva. Não houve qualquer referência, à fl. 02, que o despejo pretendido fosse para uso próprio do imóvel, muito menos comprovação neste sentido. Ao contrário, a pretensão da autora claramente decorrente da falta de pagamento pela parte demandada. Em caso semelhante já se decidiu: AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE LOCATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DESOCUPAÇÃO É PARA USO PRÓPRIO. OFENSA AO ART. 3º, II, DA LEI N. 9.099 /95. COMPETÊNCIA AFEITA À ESFERA COMUM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. Discorreu a autora o inadimplemento dos réus em... relação ao contrato de locação pactuado, no valor mensal de R\$ 1.265,00 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais), no tocante aos meses de fevereiro e março de 2014, razão pela qual postulou a cobrança dos valores em atraso e o despejo dos devedores. Ocorre que os Juizados Especiais Cíveis somente são competentes para ações de despejo para uso próprio, conforme o art. 3º, III, da Lei 9099 /95, segundo jurisprudência das Turmas Recursais, não servindo esta seara especial para abrigar causas de maior complexidade, incluindo as questões decorrentes de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de locativos. RECURSO IMPROVIDO.(TJDFT. Turma Recursal Cível Diário da Justiça do dia 25/06/2018, Recurso Cível 71007711955) Ademais, verifica-se que os documentos carreados aos autos, referentes ao contrato em discussão, dizem respeito à WESLEY ENDREW MELO SOARES, locador do imóvel. Observa-se, por outro lado, que o autor da ação é WANDERSON ALAN MELO SOARES, procurador constituído para representar Wesley Endrew Melo Soares, conforme verifica-se na petição de ID 11277433, o que também inviabiliza o prosseguimento do feito, ante a impossibilidade de representação de pessoa física no âmbito dos Juizados Especiais, eis que imprescindível o comparecimento pessoal da parte quando das audiências, conforme jurisprudência sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por incompetência absoluta do juízo, nos termos dos artigos 8º, 9º, 51, Ilcombinado com o artigo 485, IV do Código de Processo Civil.Isento de custas e honorários.P.R.I.C e, após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Belém, 10 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

Número do processo: 0834904-55.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WANDERSON ALAN MELO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO FERNANDES OAB: 86 Participação: RECLAMADO Nome: ELZA MARIA QUARESMA MATA Processo nº: 0834904-55.2019.8.14.0301 Reclamante: WANDERSON ALAN MELO SOARES Reclamado: ELZA MARIA QUARESMA MATA SENTENÇA Relatório dispensado, conforme art. 38 da Lei 9099/95. O presente processo cuida de ação de cobrança de aluguéis e despejo por falta de pagamento. Denota-se, através da leitura da petição inicial e dos documentos juntados, que o despejo do imóvel objeto da lide, não é para uso próprio, conforme exige a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 3º, inciso III. Verifico, ainda, que o autor da ação é procurador do proprietário do imóvel, conforme procuração de ID 11277433. Dispensado o Relatório. DECIDO. Considerando que o despejo do imóvel objeto da lide, não é para uso próprio, conforme exige a Lei nº 9.099/1995, em seu artigo 3º, inciso III, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido: AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE VALORES IMPAGOS. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A parte autora pretende, em síntese, o despejo dos réus do imóvel a eles locado e a cobrança de valores impagos, sendo aquela pretensão decorrência da falta dos pagamentos ajustados. O pedido de despejo somente é viável no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis nos casos em que a retomada do imóvel é visada para uso próprio do locador. A presente lide, todavia, pelo que se depreende do pedido inicial, não se enquadra na hipótese art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.099 /95, motivo pelo qual não merece reparos a decisão extintiva. Não houve qualquer referência, à fl. 02, que o despejo pretendido fosse para uso próprio do imóvel, muito menos comprovação neste sentido. Ao contrário, a pretensão da autora claramente decorrente da falta de pagamento pela parte demandada. Em caso semelhante já se decidiu: AÇÃO DE DESPEJO C/C

COBRANÇA DE LOCATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A DESOCUPAÇÃO É PARA USO PRÓPRIO. OFENSA AO ART. 3º, II, DA LEI N. 9.099 /95. COMPETÊNCIA AFEITA À ESFERA COMUM. INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO MANTIDA. Discorreu a autora o inadimplemento dos réus em... relação ao contrato de locação pactuado, no valor mensal de R\$ 1.265,00 (mil, duzentos e sessenta e cinco reais), no tocante aos meses de fevereiro e março de 2014, razão pela qual postulou a cobrança dos valores em atraso e o despejo dos devedores. Ocorre que os Juizados Especiais Cíveis somente são competentes para ações de despejo para uso próprio, conforme o art. 3º, III, da Lei 9099 /95, segundo jurisprudência das Turmas Recursais, não servindo esta seara especial para abrigar causas de maior complexidade, incluindo as questões decorrentes de despejo por falta de pagamento c/c cobrança de locativos. RECURSO IMPROVIDO.(TJDFT. Turma Recursal Cível Diário da Justiça do dia 25/06/2018, Recurso Cível 71007711955) Ademais, verifica-se que os documentos carreados aos autos, referentes ao contrato em discussão, dizem respeito à WESLEY ENDREW MELO SOARES, locador do imóvel. Observa-se, por outro lado, que o autor da ação é WANDERSON ALAN MELO SOARES, procurador constituído para representar Wesley Endrew Melo Soares, conforme verifica-se na petição de ID 11277433, o que também inviabiliza o prosseguimento do feito, ante a impossibilidade de representação de pessoa física no âmbito dos Juizados Especiais, eis que imprescindível o comparecimento pessoal da parte quando das audiências, conforme jurisprudência sobre o tema, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTAÇÃO. PESSOA FÍSICA. OUTORGA DE PROCURAÇÃO POR ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE NO SISTEMA DOS JUIZADOS. NECESSIDADE DE COMPARECIMENTO PESSOAL DA PARTE, CONFORME ART. 9º DA LEI Nº 9.099/95. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 51, INC. I, DA LEI Nº 9.099/95. RECURSO PROVIDO. (TJ-RS - Recurso Cível: 71003815172 RS , Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Data de Julgamento: 08/05/2013, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/05/2013) Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por incompetência absoluta do juízo, nos termos dos artigos 8º, 9º, 51, Ilcombinado com o artigo 485, IV do Código de Processo Civil.Isento de custas e honorários.P.R.I.C e, após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Belém, 10 de julho de 2019. ANA SELMA DA SILVA TIMÓTEO Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0801637-92.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A G ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAOAB: 237 Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOSOAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIASOAB: 01PA Participação: EXECUTADO Nome: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTROOAB: 410-APA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHAOAB: 12268/PACERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ QUE, DIANTE DA GARANTIA DO JUÍZO. INTIMO AS PARTES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 05/08/2019 ÀS 11:45 HORAS. O REFERIDO É VERDADE. BELÉM, 11 DE JULHO DE 2019. MAICON MESQUITA

Número do processo: 0801637-92.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: A G ARMAZENAGEM DE PRODUTOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAOAB: 237 Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOSOAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIASOAB: 01PA Participação: EXECUTADO Nome: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTROOAB: 410-APA Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHAOAB: 12268/PACERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ QUE, DIANTE DA GARANTIA DO JUÍZO. INTIMO AS PARTES PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO PARA O DIA 05/08/2019 ÀS 11:45 HORAS. O REFERIDO É VERDADE. BELÉM, 11 DE JULHO DE 2019. MAICON MESQUITA

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0000021-42.2015.8.14.0306 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANA CELIA DA SILVA CASTELO BRANCO Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA LIMA DOS SANTOSOAB: 4268PA Participação: RECLAMADO Nome: SABEMI SEGURADORA S/A Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO HACKMANN RODRIGUESOAB: 660RS Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUROAB: 113786CERTIDÃO E ATO ORDINATORIO DE INTIMAÇÃO Certifico e dou fé, que em cumprimento ao10779674 - Despachorealizei a juntada, no presente feito, dos extratos bancários constantes dos documentos de ID 1359160 a ID 1359166, bem como do termo de audiência inserido no ID 1258281, referente ao processo número 0800710-19.2016.8.14.0306. Assim sendo, passo a dar cumprimento item II do despacho e intimar as partes sobre os documentos juntados. Belém, 10/07/19Bela. Isabel Rodrigues ? Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0846534-45.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIS GUILHERME SOUTO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: WEVERSON RODRIGUES DA CRUZOAB: 25304 Participação: RECLAMADO Nome: ELIELSON CHAGASATO ORDINATÓRIOVisando não causar prejuízos às partes e considerando o deferimento de gozo de férias à Exa. Juíza Titular Ana Lúcia Bentes Lynch no mês de setembro/2019, e sopesando ainda a reconhecida dificuldade de juízes substitutos se fazerem presentes para realização das audiências ante a cumulação de suas atividades em várias Varas de Justiça, fica redesignada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 07/10/2019 às 11hs30min. Intime-se as partes sobre a nova data e hora.

Número do processo: 0811790-87.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ABRAO LAREDO Participação: ADVOGADO Nome: AFONSO GOMES LEAOOAB: 019294/PA Participação: RECLAMADO Nome: HELDER SYDNEY DIAS CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO VASCONCELOS ALVESOAB: 18790-A/PAATO ORDINATÓRIOVisando não causar prejuízos às partes e considerando o deferimento de gozo de férias à Exa. Juíza Titular Ana Lúcia Bentes Lynch no mês de setembro/2019, e sopesando ainda a reconhecida dificuldade de juízes substitutos se fazerem presentes para realização das audiências ante a cumulação de suas atividades em várias Varas de Justiça, fica redesignada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/10/2019 às 09hs00min. Intime-se as partes sobre a nova data e hora.

Número do processo: 0806545-66.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIENE JAQUES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ AUGUSTO DA SILVA VENTURA JUNIOROAB: 257PA Participação: RECLAMADO Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: GILBERTO RAIMUNDO BADARO DE ALMEIDA SOUZA OAB: 22772/BA Participação: RECLAMADO Nome: TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPESOAB: 709ATO ORDINATÓRIO: Às partes para ciência do retorno dos autos da Turma Recursal para o Juízo a quo, para querendo, manifestarem-se sobre o que entenderem de direito. Belém, 11/07/19. Bela. Isabel Cristina Rodrigues da Silva Secretária da 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0829296-76.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELIZABETH FERREIRA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHO OAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: TASSIO ROBERTO MOREIRA RIBEIRO OAB: 28243/PA Participação: RECLAMADO Nome: DIAGNOSIS CENTRO DE DIAGNOSTICOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: ALEXANDRE AUGUSTO CALADO NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SUZUKI SIZOOAB: 08 Em cumprimento a despacho ID 11435027a Audiência UNA de

Conciliação, Instrução e Julgamento no presente feito fica redesignada para 02/10/2019 às 11 horas e 30 minutos na sede da 2ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém. Assim sendo, passo a intimar as partes envolvidas através de seus patronos habilitados, por publicação no DJE e eletrônica. Belém, 11/07/19. Bela. Isabel Rodrigues - Secretaria 2VJEC

Número do processo: 0827946-24.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: WILLIAM MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM MORAES DA SILVA OAB: 009420/PA Participação: RECLAMADO Nome: DULCE IRENE TAVARES MAGALHAES SARMENTO Participação: ADVOGADO Nome: DEISE TAVARES MAGALHAES OAB: 3969/PA ATO ORDINATÓRIO Visando não causar prejuízos às partes e considerando o deferimento de gozo de férias à Exa. Juíza Titular Ana Lúcia Bentes Lynch no mês de setembro/2019, e sopesando ainda a reconhecida dificuldade de juízes substitutos se fazerem presentes para realização das audiências ante a cumulação de suas atividades em várias Varas de Justiça, fica redesignada a Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08/10/2019 às 09hs30min. Intime-se as partes sobre a nova data e hora.

Número do processo: 0006637-67.2014.8.14.0306 Participação: EXEQUENTE Nome: EURICO DA CRUZ MORAES JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: EURICO DA CRUZ MORAES JUNIOR OAB: 173-B Participação: EXECUTADO Nome: TAM LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIO OAB: 21074/PA ATO ORDINATÓRIO Considerando o pagamento voluntário de ID 8604607, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, indicando dados para transferência dos valores depositados, ou requerendo o que entender de direito.

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0816746-20.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCOS MAKOTO WADAUE Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS FELIPE BAIDEKOAB: 728 Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PINTO BARROSOAB: 2727PA Participação: ADVOGADO Nome: ROGERIO MATOS MARTINSOAB: 20558/PA Participação: RECLAMADO Nome: R. O. MONTEIRO SERVICIO E COMERCIO EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO VINICIUS DE ALMEIDA OLIVEIRAOAB: 21775CERTIDÃO Certifico que decorreu o prazo de 05 dias sem que a parte executada tenha se manifestado acerca do despacho de ID 10065127, apesar de regularmente intimada, conforme registro do sistema. Certifico, ainda, que procedo, neste ato, à intimação da parte exequente para que informe, no prazo de 5 dias, o valor da TV Samsung 40" 4K, conforme determinado no despacho de ID 10065127. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 11 de julho de 2019. Mayara Costa Ayres Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0809111-85.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA DA CRUZ XERFAN Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA DA CRUZ XERFANOAB: 23489/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RENNEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PAProcesso nº.: 0809111-85.2017.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Considerando a certidão de ID 11425823, bem como a petição da parte autora no ID 11341198, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo réu, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação). Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Belém, 10 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0809111-85.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA PAULA DA CRUZ XERFAN Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA DA CRUZ XERFANOAB: 23489/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RENNEN S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PAProcesso nº.: 0809111-85.2017.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Considerando a certidão de ID 11425823, bem como a petição da parte autora no ID 11341198, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo réu, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação). Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Belém, 10 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0838899-47.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL ENEAS PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRAOAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: AFONSO LUIZ DE MORAES NEVES Processo nº.: 0838899-47.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Considerando a certidão de ID 11376440, bem como a petição da parte autora (ID 11359443), autorizo a expedição de alvará, para levantamento dos valores bloqueados nas contas do Executado, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresso e, também, procuração com poderes expressos para receber e dar quitação). Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pelas partes beneficiárias. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 NCP. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0801137-28.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: VALCENIRA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL HERBSTER GOUVEIAOAB: 255PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRAOAB: 20247/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MENDONCA NOBREGAOAB: 20422/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PINHEIRO XAVIEROAB: 20683 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIROAB: 399PAProcesso nº: 0801137-28.2016.8.14.0302 SENTENÇA Vistos etc.Considerando a certidão de ID 11374682, bem como a petição da parte autora (ID 9257011), autorizo a expedição de alvará, para levantamento dos valores bloqueados nas contas do Executado, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresse e, também, procuração com poderes expressos para receber e dar quitação). Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pelas partes beneficiárias. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 NCPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0801137-28.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: VALCENIRA GUIMARAES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL HERBSTER GOUVEIAOAB: 255PA/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE AUGUSTO HANEMANN COIMBRAOAB: 20247/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MENDONCA NOBREGAOAB: 20422/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO PINHEIRO XAVIEROAB: 20683 Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIROAB: 399PAProcesso nº: 0801137-28.2016.8.14.0302 SENTENÇA Vistos etc.Considerando a certidão de ID 11374682, bem como a petição da parte autora (ID 9257011), autorizo a expedição de alvará, para levantamento dos valores bloqueados nas contas do Executado, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresse e, também, procuração com poderes expressos para receber e dar quitação). Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pelas partes beneficiárias. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 NCPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0808708-19.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CINTYA SILENE DE LIMA SIMOES Participação: ADVOGADO Nome: OBERLANDER BARBOSA DE CASTRO JUNIOROAB: 980 Participação: RECLAMADO Nome: MOACIR DA SILVAProcesso nº.: 0808708-19.2017.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Considerando a certidão de ID 11345210, bem como a petição da parte autora no ID 11257669, AUTORIZO a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados pelo réu, pela parte autora ou ao seu patrono (caso haja pedido expresse e também procuração com poderes expressos para receber e dar quitação). Após, certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II, c/c 925 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Belém, 10 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0810774-69.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ELLEM CRISTINE SOARES GOMESOAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATOOAB: 217477/SP Participação: RECLAMADO Nome: RR FRANZINI NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITAOAB: 243290/SPProcesso nº 0810774-69.2017.8.14.0301 CERTIDÃO Certifico que a sentença prolatada no dia 24/06/2019 transitou livremente em julgado em 10/07/2019. Certifico, ainda, que procedo, neste ato, à intimação das partes requeridas para realizarem o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. O referido é verdade e dou

fé. Belém, 11 de julho de 2019 Mayer Levy Obadia Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0810774-69.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ELLEM CRISTINE SOARES GOMES OAB: 807PA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD SECURATO OAB: 217477/SP Participação: RECLAMADO Nome: RR FRANZINI NEGOCIOS E SERVICOS LTDA. - EPP Participação: ADVOGADO Nome: MIRIAM EIKO GIBO YAMACHITA OAB: 243290/SP Processo nº 0810774-69.2017.8.14.0301 CERTIDÃO Certifico que a sentença prolatada no dia 24/06/2019 transitou livremente em julgado em 10/07/2019. Certifico, ainda, que procedo, neste ato, à intimação das partes requeridas para realizarem o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de julho de 2019 Mayer Levy Obadia Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0802374-97.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: ALZEMIRA GOMES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS DE ALMEIDA ALVES OAB: 44PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA Processo nº: 0802374-97.2016.8.14.0302 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Considerando a certidão de ID 11393872, o cumprimento voluntário do acórdão, bem como o pedido do autor no evento 11266614, AUTORIZO, que seja expedido alvará judicial para levantamento dos valores pagos pelo Réu, conforme requerido pelo autor. No caso verifico que houve condenação ao pagamento das custas processuais (evento 10534968), sendo que não há comprovação de seu pagamento, assim intime-se a parte ré a comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pagas as custas no prazo, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria De Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida. Certifique-se se o alvará foi devidamente levantado pela parte beneficiária. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c 795 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0802374-97.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: ALZEMIRA GOMES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS DE ALMEIDA ALVES OAB: 44PA Participação: RECLAMADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVES OAB: 10042/MA Processo nº: 0802374-97.2016.8.14.0302 SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme possibilita o art. 38 da Lei n. 9099/95. Passo a decidir. Considerando a certidão de ID 11393872, o cumprimento voluntário do acórdão, bem como o pedido do autor no evento 11266614, AUTORIZO, que seja expedido alvará judicial para levantamento dos valores pagos pelo Réu, conforme requerido pelo autor. No caso verifico que houve condenação ao pagamento das custas processuais (evento 10534968), sendo que não há comprovação de seu pagamento, assim intime-se a parte ré a comprovar o seu pagamento no prazo de 10 dias. Não sendo pagas as custas no prazo, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão do valor das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria De Planejamento Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (localizada no edifício sede), para fins de inscrição do devedor na dívida ativa do Estado, nos termos do Decreto Estadual nº. 5.204/2002 e do Ofício Circular nº 009/2016 do Gabinete da Presidência do TJ/PA, encaminhando-se com o ofício a certidão com as informações da dívida. Certifique-se se o alvará foi

devidamente levantado pela parte beneficiária. Nada mais havendo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, c/c 795 CPC. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0822080-35.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEAN CARLOS DOS SANTOS SILVA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA Processo nº 0822080-35.2017.8.14.0301 CERTIDÃO Certifico que a sentença prolatada no dia 22/05/2019 transitou livremente em julgado em 11/07/2019. Certifico, ainda, que procedo, neste ato, à intimação da parte ré para realizar o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de julho de 2019 Mayer Levy Obadia Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0846657-43.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM GUANABARA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ARAUJO FERREIRA OAB: 7847PA Participação: EXECUTADO Nome: CHARLYSTON WYTTING CARDOSO DE SOUSA Processo nº: 0846657-43.2018.8.14.0301 DECISÃO Considerando a certidão de ID 11419674 e a petição de ID 11303054, a qual informa que o valor da 4ª parcela já está disponível, defiro o pedido e AUTORIZO a expedição de alvará em favor da parte beneficiária ou de seu advogado (caso haja pedido e este tenha poderes expressos para receber e dar quitação). Aguarde-se o depósito do saldo remanescente pelo réu. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0807915-80.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ODILENE SILVA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL SOARES ASTINIO OAB: 332308/SP Participação: RECLAMADO Nome: MARILURDES SILVA FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AFONSO PONTES OAB: 178036/SP Participação: RECLAMADO Nome: GISLAINE PERPETUA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE PERPETUA RIBEIRO OAB: 280553/SP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Processo Nº: 0807915-80.2017.8.14.0301 Reclamante: ODILENE SILVA FARIAS Pelo presente, fica a parte Reclamante INTIMADA(A), nos autos do processo acima informado, para PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado (Lei Estadual nº 5738/93). O boleto e o relatório das referidas custas encontram-se disponíveis no ID 10780767. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 11 de julho de 2019.

Número do processo: 0801383-27.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: Carlos Amintas dos Santos Melo Filho Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MERICIAS GOMES OAB: 017053/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAIA DE GOES E CASTRO OAB: 18377/PA Participação: RECLAMADO Nome: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DENIS AUDI ESPINELA OAB: 198153/SP Processo nº 0801383-27.2016.8.14.0301 CERTIDÃO Certifico que a sentença prolatada no dia 19/06/2019 transitou livremente em julgado em 10/07/2019. Certifico, ainda, que procedo, neste ato, à intimação das partes para realizarem o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de julho de 2019 Mayer Levy Obadia Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0801383-27.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: Carlos Amintas dos Santos Melo Filho Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA MERICIAS GOMES OAB: 017053/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO MAIA DE GOES E CASTRO OAB: 18377/PA Participação: RECLAMADO Nome: ACBZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: DENIS AUDI ESPINELAOAB: 198153/SPP Processo nº 0801383-27.2016.8.14.0301 CERTIDÃO Certifico que a sentença prolatada no dia 19/06/2019 transitou livremente em julgado em 10/07/2019. Certifico, ainda, que procedo, neste ato, à intimação das partes para realizarem o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de julho de 2019 Mayer Levy Obadia Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0801365-69.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CLAUDIA VILELA TOSCANO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LOPES PEREIRA OAB: 016755/PA Participação: RECLAMADO Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZIO OAB: 21114A/PA Participação: RECLAMADO Nome: O & M IMPORTACAO E COMERCIO DE INFORMATICA E ACESSORIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE RANGEL DA SILVA OAB: 65292/PR Participação: ADVOGADO Nome: THOMAZ JEFFERSON CARVALHO OAB: 46035/PR Processo nº 0801365-69.2017.8.14.0301 CERTIDÃO Certifico que a sentença prolatada no dia 18/06/2019 transitou livremente em julgado em 10/07/2019. Certifico, ainda, que procedo, neste ato, à intimação das partes requeridas para realizarem o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de julho de 2019. Mayer Levy Obadia Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0801365-69.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CLAUDIA VILELA TOSCANO Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LOPES PEREIRA OAB: 016755/PA Participação: RECLAMADO Nome: B2W COMPANHIA DIGITAL Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZIO OAB: 21114A/PA Participação: RECLAMADO Nome: O & M IMPORTACAO E COMERCIO DE INFORMATICA E ACESSORIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE RANGEL DA SILVA OAB: 65292/PR Participação: ADVOGADO Nome: THOMAZ JEFFERSON CARVALHO OAB: 46035/PR Processo nº 0801365-69.2017.8.14.0301 CERTIDÃO Certifico que a sentença prolatada no dia 18/06/2019 transitou livremente em julgado em 10/07/2019. Certifico, ainda, que procedo, neste ato, à intimação das partes requeridas para realizarem o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil. O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de julho de 2019. Mayer Levy Obadia Analista Judiciário da 3ª VJEC

Número do processo: 0000361-95.2015.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLIZE RUTH ALBUQUERQUE PACHECO Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799 Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED - BELEM Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURA OAB: 5627/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Tel.: (91) 3241-0400 - 3jrecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Processo Nº: 0000361-95.2015.8.14.0302 Reclamado: UNIMED - BELEM Pelo presente, fica a parte Reclamada INTIMADA(A), nos autos do processo acima informado, para PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado (Lei Estadual n.º 5738/93). O boleto e o relatório das referidas custas encontram-se disponíveis no ID 10752515. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 11 de julho de 2019.

Número do processo: 0837059-31.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AIDA CARDOSO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CARDOSO DE FRANCAOAB: 29174/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE CARDOSO GONCALVES DE FRANCAOAB: 23722/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Processo: 0837059-31.2019.8.14.0301. DECISÃO Trata-se de ação de alvará judicial, ajuizada por AIDA CARDOSO GONCALVES. Compulsando os autos, verifico que a ação versa sobre levantamento de valores, através de alvará judicial, o que se mostra incompatível com este rito especial, previsto pela Lei n. 9.099/95, que tem os seus limites de jurisdição e competência taxativamente previstos no seu artigo 3º, de que não constam os procedimentos especiais específicos, exatamente por possuírem rito próprio. A competência dos juizados especiais se define pelo valor da causa, pela qualidade das partes e pela matéria envolvida, no entanto, as ações sujeitas a procedimento especial, como é o caso dos autos, independente do valor que lhe for atribuída e independente da qualidade das partes, está excluída da competência dos juizados, tendo em vista a incompatibilidade com o procedimento especial adotado pela Lei nº. 9.099/95. Por todo o exposto, concluo pela incompatibilidade deste rito especial com o pleito deduzido pela parte autora. Assim, verifico de plano, incompetência absoluta em razão da matéria deste Juizado Especial para processar e julgar a presente demanda, haja vista que a matéria discutida nos autos refoge a competência desta Vara e, em consequência, determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Capital. P. R. I. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0828566-36.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TEREZINHA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN DIEGO COSTA MONTEIRO OAB: 25639/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Processo Nº: 0828566-36.2017.8.14.0301 Reclamante: TEREZINHA DE FATIMA GARCIA DOS SANTOS Pelo presente, fica a parte Reclamante INTIMADO(A), nos autos do processo acima informado, para PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado (Lei Estadual n.º 5738/93). O boleto e o relatório das referidas custas encontram-se disponíveis no ID 10763418. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretariada 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 11 de julho de 2019.

Número do processo: 0828585-42.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRENDA HELI LAMEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR RENATO SILVA DE SOUZA OAB: 15015/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Processo Nº: 0828585-42.2017.8.14.0301 Reclamante: BRENDA HELI LAMEIRA DA SILVA Pelo presente, fica a parte Reclamante INTIMADO(A), nos autos do processo acima informado, para PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado (Lei Estadual n.º 5738/93). O boleto e o relatório das referidas custas encontram-se disponíveis no ID 10763425. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretariada 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 11 de julho de 2019.

Número do processo: 0001034-59.2013.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ORLANDO

LACERDA DE QUEIROZ JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOROAB: 8955/PA Participação: ADVOGADO Nome: LILIANE LOPES DE ARAUJO PONTESOAB: 008523/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO WILLYAProcesso nº: 0001034-59.2013.8.14.0302 DECISÃO Considerando a certidão do evento 11168987, bem como a petição de ID 11312624, defiro o pedido formulado pelo autor. Assim, AUTORIZO, que seja expedido alvará judicial em nome do autor para levantamento dos valores pagos pelo Réu, e em alvarás apartados, os honorários contratuais de 20%, devidos ao advogado JOSÉ MARINHO GEMAQUE JUNIOR (procuração e contrato ID 11001310). Após, certifique-se se os alvarás foram devidamente levantados pela parte e pelo advogado. Nada mais havendo, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Belém, 11 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0826809-07.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CIDADE JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCOOAB: 9077/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELESProcesso nº: 0826809-07.2017.8.14.0301 Decisão Considerando que consta nos autos petição da parte autora, requerendo o arquivamento do feito (ID 9278629 e 10790821), com declaração de quitação integral do débito, bem como decisão determinando a extinção do feito, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação (ID 470563), realizo, neste ato, a retirada da restrição, efetuada no veículo do réu Alan Rodrigues Meireles. Nada mais havendo, retornem os autos para o arquivo. P.R.I.C. Belém, 11 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0828874-72.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CRISTIANE SUELY SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO SARAIVA KRATKAOAB: 45009/GO Participação: RECLAMADO Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIASOAB: 78403/MGPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Processo Nº: 0828874-72.2017.8.14.0301 Reclamante: CRISTIANE SUELY SILVA DA SILVA Pelo presente, fica a parte Reclamante INTIMADO(A), nos autos do processo acima informado, para PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado (Lei Estadual n.º 5738/93). O boleto e o relatório das referidas custas encontram-se disponíveis no ID 10763406. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretariada 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 11 de julho de 2019.

Número do processo: 0829691-39.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ATA DE REUNIAO DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA DO CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA SO SOL PRIVE SOL TROPICAL Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO ALAN ELLERES MORAESOAB: 16959/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELIZA APARECIDA BARBOSA DE CASTRO SOUZA OAB: 15118/PA Participação: RECLAMADO Nome: NILZA NAZARE DOS SANTOS ROSARIO SENTENÇA: Vistos etc. Dispensar o relatório (art. 38, da Lei 9.099/95). Diante da ausência das partes, apesar de devidamente intimadas, julgo extinto o presente processo (Art. 51, I, da Lei nº 9099/95). Nos termos do Art. 51, inciso I, da Lei 9099/95 c/c Enunciado Fonaje 28 condeno o Promovente a pagar as custas processuais. Determino que a Secretaria providencie junto à UNAJ ? Unidade de Arrecadação Judiciária, o valor das custas a que fora condenado o Promovente. Após, intime-se o devedor para realizar o pagamento das referidas custas em 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem a comprovação do pagamento, determino que a Secretaria desta Vara emita certidão das custas processuais devidas nestes autos, com as informações elencadas no art. 3º e incisos do Decreto Estadual 5204/2002, que regulamenta a Lei 6.182/1998. Após, oficie-se à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças/Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado, conforme estabelecido pelo Ofício Circular 010/2015-GP para fins de inscrição do

devedor na dívida ativa do Estado, se for o caso, nos termos do decreto supramencionado, enviando cópia autenticada da certidão emitida. Cientes os presentes. Após cumpridas todas as diligências, ARQUIVE-SE. Juíza ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO

Número do processo: 0810172-78.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTA BENTES FLORES BAYMA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTOOAB: 17699/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURAOAB: 017711/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTO LUCIO FLORES Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTOOAB: 17699/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURAOAB: 017711/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 13179/PAProcesso nº:0810172-78.2017.8.14.0301 DECISÃO Considerando o pagamento do saldo remanescente, realizado pela ré, bem como a manifestação da parte autora, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. Com relação a obrigação de fazer, a parte ré alega que não pode realizar a baixa da hipoteca, devendo a parte autora requerer ao agente financeiro, que proceda a baixa da hipoteca. Destaco que, tanto a sentença quanto o acórdão determinam que a ré proceda a baixa da hipoteca, assim, como a matéria já transitou em julgado, não cabe mais a parte requerida questionar a obrigação de fazer, devendo, simplesmente, cumpri-la. Desta forma, determino a intimação da parte ré para que CUMPRA a obrigação de fazer, procedendo a baixa da hipoteca, conforme determinado na sentença e no acórdão, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia até o limite de R\$20.000,00. Ato contínuo, e sem prejuízo da obrigação e de eventual multa aplicada a ré, expeça-se ofício ao Banco Santander solicitando informações sobre os procedimentos e documentos necessários, para se proceder a baixa da hipoteca do imóvel dos autores. Destaco que a secretaria deverá encaminhar ao banco cópia da matrícula do imóvel e do contrato de promessa de compra e venda, constante dos autos, para facilitar a resposta do banco. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0810172-78.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTA BENTES FLORES BAYMA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTOOAB: 17699/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURAOAB: 017711/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTO LUCIO FLORES Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTOOAB: 17699/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURAOAB: 017711/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 13179/PAProcesso nº:0810172-78.2017.8.14.0301 DECISÃO Considerando o pagamento do saldo remanescente, realizado pela ré, bem como a manifestação da parte autora, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores. Com relação a obrigação de fazer, a parte ré alega que não pode realizar a baixa da hipoteca, devendo a parte autora requerer ao agente financeiro, que proceda a baixa da hipoteca. Destaco que, tanto a sentença quanto o acórdão determinam que a ré proceda a baixa da hipoteca, assim, como a matéria já transitou em julgado, não cabe mais a parte requerida questionar a obrigação de fazer, devendo, simplesmente, cumpri-la. Desta forma, determino a intimação da parte ré para que CUMPRA a obrigação de fazer, procedendo a baixa da hipoteca, conforme determinado na sentença e no acórdão, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia até o limite de R\$20.000,00. Ato contínuo, e sem prejuízo da obrigação e de eventual multa aplicada a ré, expeça-se ofício ao Banco Santander solicitando informações sobre os procedimentos e documentos necessários, para se proceder a baixa da hipoteca do imóvel dos autores. Destaco que a secretaria deverá encaminhar ao banco cópia da matrícula do imóvel e do contrato de promessa de compra e venda, constante dos autos, para facilitar a resposta do banco. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0810172-78.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTA BENTES FLORES BAYMA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS

NETTOOAB: 17699/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURAOAB: 017711/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ROBERTO LUCIO FLORES Participação: ADVOGADO Nome: WILLIBALD QUINTANILHA BIBAS NETTOOAB: 17699/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR MENDONCA DE MOURAOAB: 017711/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIOAB: 13179/PAProcesso nº:0810172-78.2017.8.14.0301 DECISÃO Considerando o pagamento do saldo remanescente, realizado pela ré, bem como a manifestação da parte autora, autorizo a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores.Com relação a obrigação de fazer, a parte ré alega que não pode realizar a baixa da hipoteca, devendo a parte autora requerer ao agente financeiro, que proceda a baixa da hipoteca.Destaco que, tanto a sentença quanto o acórdão determinam que a ré proceda a baixa da hipoteca, assim, como a matéria já transitou em julgado, não cabe mais a parte requerida questionar a obrigação de fazer, devendo, simplesmente, cumpri-la. Desta forma, determino a intimação da parte ré para que CUMPRA a obrigação de fazer, procedendo a baixa da hipoteca, conforme determinado na sentença e no acórdão, no prazo de 20 dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por dia até o limite de R\$20.000,00.Ato contínuo, e sem prejuízo da obrigação e de eventual multa aplicada a ré, expeça-se ofício ao Banco Santander solicitando informações sobre os procedimentos e documentos necessários, para se proceder a baixa da hipoteca do imóvel dos autores.Destaco que a secretaria deverá encaminhar ao banco cópia da matrícula do imóvel e do contrato de promessa de compra e venda, constante dos autos, para facilitar a resposta do banco. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0813901-15.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: AUGUSTO HENRIQUE VIEIRA MARTINSOAB: 437PA Participação: RECLAMADO Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PAProcesso nº 0813901-15.2017.8.14.0301 CERTIDÃO Certifico que a sentença prolatada no dia 18/06/2019 transitou livremente em julgado em 10/07/2019.Certifico, ainda, que procedo, neste ato, à intimação da parte ré para realizar o cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil.O referido é verdade e dou fé. Belém, 11 de julho de 2019Mayer Levy ObadiaAnalista Judiciário da 3ªVJEC

Número do processo: 0826809-07.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CIDADE JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCOOAB: 9077/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELESProcesso nº.:0826809-07.2017.8.14.0301 DESPACHO Considerando que autos não consta pedido de baixa da restrição do veículo do réu e, sendo que a execução corre em favor do exequente, DETERMINO, a intimação da parte autora para que se manifeste no prazo de 48 horas.Ressalvo, que o silêncio da parte autora importará na baixa da penhora. P.R.I.C. Belém, 10 de julho de 2019.Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0004004-95.2014.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: GEANY CLEIDE CARVALHO MARTINS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S/APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉMAv. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005Tel.: (91) 3241-0400 - 3jrecivelbelem@tjpa.jus.brINTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAISProcesso Nº: 0004004-95.2014.8.14.0302Reclamado: BANCO BRADESCARD S/APelo presente, fica a parte ReclamadaINTIMADO(A), nos autos do processo acima informado, para PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAISno prazo de 15 dias, sob pena deInscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado(Lei Estadual n.º 5738/93). O boleto e o relatório das referidas custas encontram-se disponíveis no ID 10656028. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretariada3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 11 de julho de 2019.

Número do processo: 0800939-88.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 10307/PA Participação: RECLAMADO Nome: EDILEIA DA CONSOLAÇÃO P RODRIGUESCERTIDÃO Proc. 0800939-88.2016.8.14.0302Certifico que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem que a reclamada tenha comprovado o cumprimento voluntário da sentença, apesar de intimada no dia 10/05/2019, conforme registro do sistema.Certifico, ainda, que procedo, neste ato, à intimação doReclamante para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da decisão de ID 9805685, conforme determinado pela Magistrada.O referido é verdade e dou fé.Belém (PA),11 de julho de 2019.Mayara Costa Ayres Auxiliar Judiciário - 3ªVJEC

Número do processo: 0801219-59.2016.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM II Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 10307/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSANGELA NOGUEIRA SCHULTEProcesso nº: 0801219-59.2016.8.14.0302 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Analisando os autos, verifico que a parte autora informou no ID 11217457 que entabulou acordo extrajudicialmente com a ré, requer, neste sentido a liberação dos valores bloqueados em favor da ré.Considerando a existência de valores penhorados ID9440374DETERMINO a sua devoluçãoà ré através de alvará expedido em seu nome ou através de indicação de conta para transferência.Ante o exposto, recebo o pedido de desistência formulado pela autora no ID 11185730, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO julgando, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código Processual.Sem custas ou honorários advocatícios.Publique-se, registre-se e intimem-se.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Belém, 09 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0802496-16.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAFAEL BRITO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL BRITO LIMAOAB: 19502-B/PA Participação: RECLAMADO Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.AProcesso nº.: 0802496-16.2016.8.14.0301 DESPACHO Considerando a certidão de ID 11406497 manifeste-se a parte autora requerendo o que entender por direito, após, com ou sem manifestação retornem os autos conclusos para análise. P.R.I.C. Belém, 10 de julho de 2019. Andréa Cristine Corrêa RibeiroJuíza de Direito

Número do processo: 0803312-61.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO LUIZ DA COSTA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINSOAB: 20833/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIROAB: 11085/PACERTIDÃO Proc. 0803312-61.2017.8.14.0301Certifico que a sentença prolatada no ID 5796266 transitou livremente em julgado em 04/06/2019.Certifico, ainda, que procedo, neste ato, à intimação da parte reclamada para que comprove o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 523,§1º, do CPC.O referido é verdade e dou fé.Belém (PA),11 de julho de 2019.Mayara Costa Ayres Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0005557-85.2011.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO JULIO CASTRO COSTA CAPUCHO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO JULIO CASTRO COSTA CAPUCHOOAB: 016362/PA Participação: RECLAMADO Nome: LÍDER SUPERMERCADO E MAGAZINE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTAOAB: 18717/PA Participação: RECLAMADO Nome: PEPSICO DO BRASIL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LORENZI DE CASTROOAB: 129134/SPPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Rômulo Maiorana, 1366, antiga 25 de Setembro, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-005 Tel.: (91) 3241-0400 - 3jecivelbelem@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS Processo Nº: 0005557-85.2011.8.14.0302 Reclamado: PEPSICO DO BRASIL LTDA Pelo presente, fica a parte Reclamada PEPSICO DO BRASIL LTDA INTIMADO(A), nos autos do processo acima informado, para PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS No prazo de 15 dias, sob pena de Inscrição do Débito em Dívida Ativa do Estado (Lei Estadual n.º 5738/93). O boleto e o relatório das referidas custas encontram-se disponíveis no ID 10767338. Dado e passado na cidade de Belém, Estado do Pará, Eu, _____, Patrícia Rodrigues de Amorim Lemos, Diretora de Secretariada 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, o subscrevi. Belém, 11 de julho de 2019.

Número do processo: 0829124-08.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RITA MONICA OLIVEIRA DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: INGRID DE LIMA RABELO MENDES OAB: 7214/PA Participação: RECLAMADO Nome: MEGA NORTE CORRETORA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR OAB: 10709/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: 29650/PE Processo nº: 0829124-08.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, evento 10561789, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual. Por oportuno, ressalto que a contestação apesar de ter sido apresentada antes do pedido de desistência, verifico que está sob sigilo, motivo pelo qual não há óbice a homologação do pedido. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Belém, 28 de maio de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0829124-08.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RITA MONICA OLIVEIRA DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: INGRID DE LIMA RABELO MENDES OAB: 7214/PA Participação: RECLAMADO Nome: MEGA NORTE CORRETORA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR OAB: 10709/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: 29650/PE Processo nº: 0829124-08.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, evento 10561789, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Códice Processual. Por oportuno, ressalto que a contestação apesar de ter sido apresentada antes do pedido de desistência, verifico que está sob sigilo, motivo pelo qual não há óbice a homologação do pedido. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Belém, 28 de maio de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

Número do processo: 0829124-08.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RITA MONICA OLIVEIRA DINIZ Participação: ADVOGADO Nome: INGRID DE LIMA RABELO MENDES OAB: 7214/PA Participação: RECLAMADO Nome: MEGA NORTE CORRETORA DE SEGUROS Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ROLIM DE MENDONCA JUNIOR OAB: 10709/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PESSOA ROCHA OAB: 29650/PE Processo nº: 0829124-08.2017.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo

Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, § único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito depois de homologada por sentença. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada pela parte autora, evento 10561789, em consequência, extinto o processo, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código Processual. Por oportuno, ressalto que a contestação apesar de ter sido apresentada antes do pedido de desistência, verifico que está sob sigilo, motivo pelo qual não há óbice a homologação do pedido. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, arquivem-se os autos. Belém, 28 de maio de 2019. Andréa Cristine Corrêa Ribeiro Juíza de Direito

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0836961-46.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DALVA SOARES TAVARES Participação: ADVOGADO Nome: JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARNEIRO MUNIZ FILHOAB: 22920/PA Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Elétricas do Pará S/A- CelpaPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0836961-46.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: MARIA DALVA SOARES TAVARES RECLAMADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A- CELPA DECISÃO/MANDADO Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão de um parcelamento advindo de uma cobrança de CNR, o qual a autora considera indevido, de modo que seu fornecimento de energia elétrica não seja suspenso, bem como para que seu nome não seja inscrito em cadastro de restrição ao crédito em virtude do débito discutido. Decido. A concessão de tutela provisória de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (art. 300, § 2º do CPC). Assim, recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte, que sequer foi citada nos autos. Por outro lado, a antecipação de tutela configura-se como uma medida que reflete a necessidade imediata de atuação do Poder Judiciário frente a uma situação de grave urgência, de modo a evitar a ocorrência de maiores danos à parte que a requereu. Portanto, a atividade do magistrado, em casos tais, é a de buscar um equilíbrio entre os interesses em jogo, e verificar, ainda que em uma análise perfunctória, os virtuais riscos, existentes diante da concessão ou não da medida liminar. Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No presente caso, verifica-se que os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida foram preenchidos. Da análise dos documentos acostados à exordial observo realmente a autora assinou parcelamento do débito discutido na presente demanda, o qual a mesma considera indevido, vez que se refere a débito advindo de suposta multa por irregularidade não reconhecida pela autora. Diante das alegações da reclamante, a prova da legalidade dos débitos e dos parcelamentos deles advindos incumbe à parte Requerida, o que se possibilita, mediante a inversão do ônus probatório (art. 6º, VIII, do CDC). A privação ao acesso a um serviço público essencial, tal qual o de energia elétrica somente é admitida de forma excepcional, sob pena de configuração de constrangimento indevido ao consumidor, dada a gravidade do meio de cobrança, utilizado pela empresa, fornecedora do serviço. No caso em tela, trata-se supostamente de parcelamento advindo de cobrança de consumo não registrado (CNR) que demanda procedimento específico e rigoroso em sua apuração, envolvendo necessariamente a participação do consumidor, o que se mostra questionável a partir da contestação da fatura sucedida pela propositura da presente ação. Trata-se, ademais, de valor apurado de forma unilateral pela ré. Diante do exposto, com base nas normas protetivas dos direitos do consumidor, em especial as contidas nos artigos 4º, I, e 6º, VIII, ambos do CDC, promovo a inversão do ônus da prova quanto à existência do débito. Assim, diante da probabilidade do direito da parte reclamante, entendo que seu pedido merece acolhida. Ressalte-se que o deferimento do pedido de concessão desta liminar, também atende ao requisito da reversibilidade da medida, conforme comando contido no artigo 300, § 3º, do CPC, pois ao final do processo poderá vir a ser considerada como válida a cobrança ora realizada pela requerida, momento a partir do qual a concessionária poderá adotar as medidas legais que reputar convenientes ao caso, inclusive, o corte de energia elétrica. Desse modo, DEFIRO a TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA pleiteada e determino que a parte requerida suspenda a cobrança do parcelamento de 80 vezes de R\$-112,45 (cento e doze reais e quarenta e cinco centavos), da seguinte forma: a) Se abstenha de emitir novas faturas incluindo a cobrança do parcelamento que ora se suspende, sob pena de multa de R\$-500,00 (quinhentos reais) para cada nova fatura emitida em desacordo com o determinado. b) Emita nova fatura referente ao mês 06/2019 sem a inclusão da parcela ora suspensa, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária que arbitro em R\$-200,00 (duzentos reais), limitada, a princípio, a R\$-2.000,00 (dois mil reais). A fatura emitida deverá possuir data de vencimento para no mínimo 15 (quinze) dias depois de sua emissão, e a ré deverá obrigatoriamente comunicar a autora quando da emissão da fatura para que a mesma tome ciência e efetue o pagamento do débito. c) Enquanto não vencida a nova fatura emitida pela ré, nos termos do item

?b? desta decisão, a mesma não poderá suspender o fornecimento de energia elétrica da autora (Conta Contrato 1243276) em virtude desta cobrança ou da cobrança da CNR suspensa, sob pena de multa que arbitro no valor de R\$-5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento à presente determinação.d) Caso o serviço esteja suspenso em virtude do vencimento da fatura a qual se determinou a reforma, determino que a ré providencie seu restabelecimento em até 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária que arbitro em R\$-500,00 (quinhentos reais). Esta multa fica limitada a princípio a R\$-5.000,00 (cinco mil reais).e) Se abstenha de inscrever o nome da autora em quaisquer cadastros de inadimplentes, em virtude do débito suspenso, sob pena de multa de R\$-2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento à presente determinação. Caso o apontamento negativo já tenha sido promovido, a ré deverá providenciar sua exclusão no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$-200,00 (duzentos reais) limitada, a princípio, ao montante de R\$-2.000,00 (dois mil reais). As multas se aplicam sem prejuízo de posterior alteração no seu valor/periodicidade.No mais,cite-se a(o) ré (u) supracitada (o), para responder aos atos e termos da ação proposta perante esta 4ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, cuja cópia da inicial segue em anexo e deste fica fazendo parte integrante.Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliaçãojá designada para o dia 28/08/2019, às 11:00 h, neste juizado, ficando advertidas de que: 1. Deverão comparecer devidamente identificadas, sendo desnecessária a presença de testemunhas na audiência desta data; 2. A ausência do reclamado importará na presunção de veracidade dos fatos alegados pela reclamante na inicial - revelia - conforme art. 20 da lei 9.099/95. 3. O não comparecimento do reclamante acarretará a extinção do feito, nos termos do art. 51, inc. I, da Lei dos Juizados Especiais, com a sua condenação ao pagamento de custas processuais (art. 51, § 2º, da lei 9.099/95). 4. Não havendo acordo, a audiência de instrução e julgamento será designada, ocasião em que o reclamado poderá apresentar defesa e/ou pedido contraposto, trazer prova e até três testemunhas (cuja intimação, em caráter excepcional, poderá requerer até cinco dias antes da audiência), se quiser. 5. As partes deverão comunicar a este juízo a mudança de endereço, ocorrida no curso do processo, sob pena de serem consideradas como válidas as intimações enviadas ao endereço anterior, constante dos autos (art. 19, e § 2º, da lei 9.099/95). 6. Nas causas em que for atribuído valor econômico superior a vinte salários mínimos, a assistência da parte por advogado será obrigatória (art. 9ºda Lei 9.099/95). Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Belém, 10 de julho de 2019. TANIA BATISTELLOJuíza de Direito

Número do processo: 0800127-56.2015.8.14.0601 Participação: EXEQUENTE Nome: RODRIGO NASCIMENTO E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARIEL DACIER LOBATO MARTIN DE MELLOAB: 195 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA TOSTES LOBATO SILVAOAB: 20280/PA Participação: EXECUTADO Nome: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLOAB: 16487/PAProcesso nº 0800127-56.2015.8.14.0601RECLAMANTE: RODRIGO NASCIMENTO E SILVARECLAMADO: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME DECISÃO/MANDADO Vistos, etc.Cuida-se de Cumprimento de Sentença formulado pela parte exequente em virtude do não cumprimento da obrigação. Assim, determino:1) Intime-se a executada para que efetue, voluntariamente, o pagamento do valor referente a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o débito, nos termos do art. 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais c/c artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil. 2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, certifique-se e, considerando a preferência legal pela penhora de dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira (art. 835, I, do CPC) e que a constrição eletrônica de bens e valores poderá ser determinada de ofício pelo juiz (ENUNCIADO nº 147 do FONAJE), venham-me os autos conclusos para tentativa de bloqueio de valores via BacenJud para integral segurança do juízo da execução - condição para a oposição dos embargos ("É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial" - Enunciado nº 117 do FONAJE). 3) Ocorrendo o bloqueio do valor integral do débito, intime-se a executada para, querendo, apresentar embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação (Enunciado nº 142 do FONAJE). 4) Caso a penhora viaBacenJudse mostre infrutífera ou insuficiente e o crédito perseguido seja em valor compatível com o bem a ser constrito,proceda-se à tentativa de bloqueio de veículos via sistema RENAJUD (art. 835, IV), com anotação de vedação à transferência, caso seja de propriedade da parte executada.5) Havendo o bloqueio positivo desse bem, lavre-se penhora por termo nos autos (art. 845, §1º, do CPC) e uma vez formalizada a penhora dela

deverá ser intimado o executado para, querendo, oferecer embargos no prazo legal. 6) Não sendo o caso de bloqueio via RENAJUD ou após realizada a diligência não sejam encontrados veículos, expeça-se imediatamente mandado de penhora e avaliação de bens da executada (Lei 9.099/95, art. 52, inciso IV, e CPC, art. 523, §3º), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, intimando-se no mesmo ato a executada para apresentar impugnação (CPC, art. 525), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da penhora. 7) Certifique-se acerca da apresentação de embargos/impugnação. 8) Acaso apresentada, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 9) Na ausência de apresentação de impugnação, intime-se o exequente, para se manifestar sobre o interesse em adjudicar ou levar a leilão os bens penhorados, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da intimação. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 10 de julho de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito

Número do processo: 0846671-27.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CAIO CELSO DA SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILLY DA SILVA LAMEGO OAB: 27066/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUAN PEDRO LIMA DA CONCEICAO OAB: 18964/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIDENEU OLIVEIRA DA CONCEICAO FILHO OAB: 8141/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAO OAB: 8585/PA Participação: RECLAMADO Nome: SKY BRASIL SERVICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532A/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0846671-27.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: CAIO CELSO DA SILVA E SILVA RECLAMADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA DECISÃO/MANDADO Recebo o recurso, somente no efeito devolutivo (art. 43 da Lei 9099/95). Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 42, §2º, da Lei 9.099/95). Certifique-se acerca da tempestividade das contrarrazões, acaso apresentadas. Após, com ou sem as contrarrazões, encaminhe-se o processo à Turma Recursal. Serve a presente decisão como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 11 de julho de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito

Número do processo: 0842507-53.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TUPINAMBAS Participação: ADVOGADO Nome: MARISTER SANTOS DA COSTA OAB: 26541/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE OSVALDO OLIVEIRA DE BARROS Participação: EXECUTADO Nome: MARIA MIRENE COSTA BARBOSA Processo nº 0842507-53.2017.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO TUPINAMBAS EXECUTADO: JOSE OSVALDO OLIVEIRA DE BARROS, MARIA MIRENE COSTA BARBOSA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório e decido (art. 38 da Lei 9.099/95). Homologo o acordo firmado pelas partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, restando extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 487, III, ?b?), autorizando desde já a expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados em juízo em cumprimento da avença, se for o caso. Sem condenação em custas e honorários advocatícios (artigos 54, ?caput?, e 55 da Lei 9.099/95). Arquite-se o processo, sem prejuízo de posterior desarquivamento, acaso requerido pelo credor, em razão de inadimplemento da parte contrária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito

Número do processo: 0802056-83.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LIVIA GANTUSS MELO Participação: ADVOGADO Nome: VILSON JOAO SCHUBERO OAB: 15490/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIO OAB: 21074/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE FEITOSA COSTA OAB: 22970/PA Processo nº 0802056-83.2017.8.14.0301 RECLAMANTE: LIVIA GANTUSS MELO RECLAMADO: TAM LINHAS AEREAS DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Observo que antes de iniciada a fase de cumprimento da sentença o Reclamado compareceu em juízo oferecendo o valor que entendeu devido, conforme comprovante de depósito judicial constante dos autos. Assim sendo, expeça-se alvará para levantamento

dos valores em favor da parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito

Número do processo: 0801265-51.2016.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DE SINES Participação: ADVOGADO Nome: ALMIR CONCEICAO CHAVES DE LEMOSOAB: 014902/PA Participação: EXECUTADO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAESAB: 26576/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Rua Roberto Camelier, 570 ? Jurunas. Telefone: (91) 3272-1101 Email: 4jecivelbelem@tjpa.jus.br Processo nº 0801265-51.2016.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO PORTO DE SINESEXECUTADO: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA DESPACHO/MANDADO Vistos, etc. Intime-se o exequente para, em apreço ao contraditório, manifestar-se a respeito da petição de ID 17477750 no prazo de cinco dias, requerendo o que entender cabível. Após, conclusos. Serve o presente despacho como mandado, nos termos do disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 11 de julho de 2019. TANIA BATISTELLO Juíza de Direito

SECRETARIA DA 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0002680-08.2012.8.14.0701 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DE NAZARE VASCONCELOS AROUCK Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIROOAB: 12478/PA Participação: EXECUTADO Nome: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PA Participação: EXECUTADO Nome: M.E SANTO TAVARES Participação: EXECUTADO Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTAOAB: 18717/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE SALDANHA RODRIGUES DANIELOAB: 291945 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.Decido.DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS EM PRIMEIRO GRAU:Tem razão a parta impugnante, quando afirma não serem devidas custas e honorários em primeiro grau em razão de sentença, salvo litigância de má-fé e, esse é o regramento previsto no art. 55 da Lei 9099/95.No entanto, a questão ora debatida, refere-se à fase de execução/cumprimento de sentença e, assim, o regramento é o da excepcionalidade prevista no parágrafo único do referido artigo, em seu inciso II, quando se tratar de embargos e, ainda o III quando tratar-se de execução de sentença, o que é o caso.Desse modo, bem se vê que não tem razão o impugnante em seu descontentamento manifestado.Por isso, conheço da impugnação, mas, no entanto, tenho por rejeitá-la, mantendo a penhora.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial quanto à importância bloqueada e, a seguir, arquivem-se.P.R.I. Belém ? PA, 06 de maio de 2019 EMÍLIA PARENTE S. DE MEDEIROSJuíza de Direito

Número do processo: 0840294-40.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: DIONE PACHECO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO BONASSER DE SAOAB: 11611/PA Participação: EXECUTADO Nome: GOL LINHAS AÉREAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVESOAB: 10042/MAem pdf

SECRETARIA DA 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0807824-19.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA AGUIAR DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DAMASCENO FONSECAOAB: 20984/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO PARAENSE DOS SERVIDORES PUBLICOSPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM CERTIDÃO Certifico, que considerando a manifestação da parte autora quanto ao endereço para renovação da citação, em razão da falta de tempo hábil para o regular prosseguimento do feito se faz necessário a remarcação da audiência. Assim, venho por meio do presente intimar a parte autora da audiência Unade Conciliação, Instrução e Julgamento redesignada para o dia 27 de Agosto de 2019, às 09:00 hs, nos autos do processo em epígrafe, nos termos do artigo 19 da Resolução 185/2013 do CNJ c/c artigo 5º da Lei 11.419/2006 Belém, 11 de julho de 2019 Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0873477-02.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO TAMBAU Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO JOSE FERREIRA BATISTAOAB: 20503/PA Participação: RECLAMADO Nome: ALCINA JULIET BARBOSA FIGUEIREDO Processo n.º: 0873477-02.2018.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência constante no id 8572874, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Cancele-se a audiência e após arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 10 de julho de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa Batista Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém JT

Número do processo: 0824391-62.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA EDNA RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB: 012009/PA Participação: ADVOGADO Nome: NEWTON CARLOS FREIRE PEREIRA OAB: 015448/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVES OAB: 013995/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PAP Processo n.º: 0824391-62.2018.8.14.0301 SENTENÇA Diante do pagamento voluntário da condenação, expeça-se alvará judicial, em favor da exequente, ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação. Saliente-se que os honorários contratuais somente poderão ser objeto de alvará apartado em nome do advogado mediante a apresentação de contrato de honorários acompanhada de expressa autorização do cliente, nos termos do artigo 22, §4º, do EOAB. Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução. Sem custas. Arquive-se. P.R.I. Belém, 05 de julho de 2019 Juíza de Direito assinando digitalmente JT

Número do processo: 0845017-05.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RODRIGO RIBEIRO LOBATO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PAP Processo n.º 0845017-05.2018.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei n.º 9.099/95. Primeiramente, afasto a preliminar de inépcia, visto que ao contrário do alegado pela reclamada, o autor preencheu todos os requisitos previstos no art. 320 CPC, tendo cumprido com o disposto no inciso VI do art. 319 do CPC, estando as condições da ação preenchidas, uma vez que o pedido é juridicamente possível, há o interesse de agir da parte, bem como resta preenchido a legitimidade ad causam Sem mais preliminares, reporto-me ao mérito. A caracterização da responsabilidade civil para fins de indenização por danos morais depende de três elementos básicos: conduta, dano e nexos causal, que é o vínculo lógico causa-consequência entre os dois primeiros pressupostos. Em outras palavras, deverá um ato cometido pelo réu levar à lesão dos direitos do autor. O artigo 927 do código civil prevê que aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Por sua vez, o artigo 186 do precitado diploma legal menciona que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e

causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. As provas acostadas aos autos revelam-se insuficientes para comprovar o liame entre a conduta descrita pelo autor e os danos supostamente sofridos. Aduz o autor, em sua peça exordial, que esteve no banco reclamado em 26/02/18 às 14hs37min com o objetivo de realizar um depósito direto na boca do caixa, porém foi obrigado a aguardar por 30min, e durante esta espera se sentiu muito humilhado. Analisando os documentos juntados pelo reclamante constato que não há prova nos autos de que esteve no banco reclamado no dia 26/02/18, muito menos que tenha realizado qualquer transação bancária nesta data e esperado por 30min. O único documento juntado pelo autor provando que este na referida instituição bancária realizando depósito é datado de 02/07/18, não havendo qualquer outro documento que prove o horário de sua chegada ao banco para realizar a sua transação bancária. Ressalte-se que o autor, em manifestação a contestação, afirmou que a data do fato é 26/02/18 e não 02/07/18. Ora, se o fato narrado pelo autor ocorreu em 26/02/18, caberia a ele fazer prova do fato constitutivo do seu direito, juntando aos autos provas de que esteve neste dia na instituição bancária e que teve que aguardar 30min para ser atendido, mas assim não procedeu. A testemunha apresentada pelo autor foi ouvida como informante diante da comprovada relação de amizade, tendo o mesmo informado que os fatos ocorreram em 04/07/18. As informações prestadas pelo Sr. Valdir são totalmente diversas as informadas pelo autor, principalmente no que se diz respeito a data da ocorrência do fato. Saliente-se, ainda, que não há provas nos autos de que o autor, ou até mesmo o Sr. Valdir, estiveram na agência bancária na data do dia 04/07/18, visto que o único documento que comprova o comparecimento do autor em uma agência da reclamada é datado de 02/07/18. Quanto a alegação de que se sentiu humilhado ao ser expulso da agência por estar portando o celular, igualmente não há provas de que o segurança tenha feito uma abordagem agressiva, não há, inclusive, provas de que o fato ocorreu, já que, como já dito alhures, o autor não prova que esteve na agência no dia 26/02/18. In casu, os fatos narrados pelo autor em sua exordial não restaram satisfatoriamente comprovados, pois não tenho elementos para concluir que a reclamada praticou qualquer ato ilícito contra o reclamante passível de indenização. De fato, a parte autora competia ao menos um indício de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, e desse mister não se desincumbiu, razão pela qual não há como dar guarida à pretensão formulada de forma genérica. Atente-se, inobstante se trate de uma RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO FICA O CONSUMIDOR LIVRE DA PRODUÇÃO DE PROVAS, devendo provar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, CPC, trazendo aos autos provas que sejam capazes de sustentar e dar verossimilhança à suas alegações. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, pelas razões expostas na fundamentação, ao mesmo tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95) Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa Batista Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0809467-12.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO MANOEL MAUES Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRA OAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DAS GRA AS CRUZ DE ARRUDA Processo n.º: 0809467-12.2019.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência constante no id 11431297, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Determino a expedição de alvará judicial em favor da executada ou de seu patrono desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação referente ao valor bloqueado. Cancele-se a audiência e após arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 09 de julho de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa Batista Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0874400-28.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JANAIR OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MATHEUS FRANCA FERREIRA DO CARMOOAB: 27920/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Processo nº 0874400-28.2018.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 9.099/95. Sem preliminares arguidas, reporto-me ao mérito. A presente ação cinge-se na suposta falha na prestação de serviço da reclamada, a qual bloqueio indevidamente a conta bancária do reclamante e se

negou a realizar o desbloqueio, fato este que lhe impediu de ter acesso ao seu dinheiro. Afirma o reclamante que ao tentar sacar dinheiro, no dia 13/01/18, diretamente do caixa eletrônico, obteve informação de que sua conta estava bloqueada. Ao realizar a consulta do extrato de movimentação bancária notou que no dia 12/01/18 foi efetivado empréstimo denominado banparacard no valor de R\$10.000,00, empréstimo este que desconhece. Conforme documentação juntada pelo reclamante, constata-se que de fato houve uma transação bancária no dia 12/01/18, existindo um saldo total de R\$14.428,66, sendo que somente reconhece o valor de R\$4.428,66. Aduz que no dia 15/01/18 recebeu contato telefônico do banco solicitando sua presença na agência bancária devido a suspeita de fraude. Apesar de ter sido constatada a fraude em sua conta, alega que o banco reclamado se negou a desbloquear a sua conta o impedindo de ter acesso a seu dinheiro e conseqüentemente de saldar suas dívidas. Resta incontroverso o bloqueio da conta do reclamante, tendo a reclamada confirmado tal situação em sua contestação, restando apenas incontroverso se o bloqueio foi indevido e se houve a recusa pelo banco em realizar o desbloqueio. Pelos documentos juntados pelas partes, está cristalino que o bloqueio foi realizado em situação emergencial e regular devido a suspeita de fraude, evitando, desta forma, maiores prejuízos ao reclamante. A reclamada agiu corretamente ao bloquear a conta do reclamante devido a fraude constatada, bem como está comprovada que diligenciou em busca da solução do problema, tendo entrado em contato com o reclamante no dia útil seguinte ao fato. Quanto a alegada negativa em realizar o desbloqueio da conta após a constatação da fraude, inexistente nos autos prova de que a reclamada tenha se negado em realizar o bloqueio, pelo contrário, o banco comprova que para a regularização da conta bastaria apenas o reclamante efetivar a troca da senha. Ora, o reclamante afirma que teve negado o desbloqueio da sua conta, porém não comprova sua alegação, deixando de juntar qualquer documento referente a esta negativa. Por outro lado, a reclamada comprova que não houve negativa, já que o desbloqueio da conta ocorreria apenas com a troca da senha pessoal do reclamante. Assim sendo, comprovado está que a demora no desbloqueio da conta do reclamante ocorreu por sua culpa exclusiva do reclamante, o qual, somente em 24/01/18 realizou o cadastramento de nova senha, desbloqueando a sua conta. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, pelas razões expostas na fundamentação, ao mesmo tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95) Transitada em julgado, archive-se. P.R.I. Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2019 Juíza de Direito assinando digitalmente JT

Número do processo: 0849963-20.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARILIA DO SOCORRO DOS SANTOS CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO MENDES RODRIGUES OAB: 24446/PA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA DOS SANTOS CAMPOS OAB: 026 Participação: EXECUTADO Nome: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN CRISTINA CAMPOS NEVES DOS SANTOS OAB: 8734/PA Participação: EXECUTADO Nome: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSINGO OAB: 2719 SENTENÇA O executado comprovou a quitação do acordo homologado, requerendo a extinção da execução. Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução. Sem custas. Archive-se. P.R.I. Belém, 09 de julho de 2019 Juíza de Direito assinando digitalmente

Número do processo: 0855350-16.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO RECOLETA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA GUAPINDAIA BRAGA DA SILVEIRA OAB: 14813 Participação: ADVOGADO Nome: IZABELA LINHARES SAUMA DA SILVEIRA OAB: 20060/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERICK BRAGA BRITO OAB: 017450/PA Participação: EXECUTADO Nome: LARISSA RODRIGUES COELHO Processo n.º: 0855350-16.2018.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência constante no id 11398983, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Cancele-se a audiência e após arquivem-se os autos. Determino a expedição de alvará judicial em favor da executada ou de seu patrono desde que devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação referente ao valor bloqueado. P.R.I. Belém, 08 de julho de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa Batista Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém JT

Número do processo: 0812054-07.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO JOSE BONIFACIO II Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMA OAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRA OAB: 17470/PA Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDO EGIDIO PINA VIGIANO Processo n.º: 0812054-07.2019.814.0301 SENTENÇA Dispensado o Relatório, na forma do artigo 38 da Lei n. 9099/95. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência constante no id 11408959, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Cancele-se a audiência e após arquivem-se os autos. P.R.I. Belém, 08 de julho de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa Batista Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém JT

Número do processo: 0800036-44.2016.8.14.0305 Participação: EXEQUENTE Nome: BIANCA MAIRA ABREU TRAJANO Participação: EXECUTADO Nome: PEROLA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAYNAH SOARES DE ALCANTARA OAB: 22526 Processo n.º 0800036-44.2016.814.0305 Sentença A exequente intimada a apresentar manifestação quanto a certidão do oficial de justiça, manteve-se inerte, deixando de indicar bem de propriedade da executada à penhora. Verifica-se que diversas foram as tentativas de contração de bens do executado, sendo todas infrutíferas. Dispõe o Enunciado 75, que: ?A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação ? XXI Encontro ? Vitória/ES)?. Desta feita, com fulcro no §4º do art.53 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 75, julgo extinta a presente execução, expedindo certidão de crédito a requerimento do exequente. Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa Batista Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC Belém JT

Número do processo: 0820541-34.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CENTRO EDUCACIONAL PARAISO DO ESTUDANTE LIMITADA - ME Participação: ADVOGADO Nome: ELINE WULFERTT DE QUEIROZO OAB: 22894/PA Participação: EXECUTADO Nome: HELIDO SILVA BAI A Processo n.º 0820541-34.2017.814.0301 Sentença Trata-se de execução de título judicial, cumprimento de sentença, tendo este juízo realizado todas as diligências possíveis para a contração de bens do executado, sendo que todas foram infrutíferas. A exequente requer a suspensão do processo pelo prazo de um ano para a localização de bens passíveis de penhora. Verifica-se que diversas foram as tentativas de contração de bens do executado e todas infrutíferas. Dispõe o Enunciado 75, que: ?A hipótese do § 4º, do 53, da Lei 9.099/1995, também se aplica às execuções de título judicial, entregando-se ao exequente, no caso, certidão do seu crédito, como título para futura execução, sem prejuízo da manutenção do nome do executado no Cartório Distribuidor (nova redação ? XXI Encontro ? Vitória/ES)?. Desta feita, indefiro a suspensão processual e com fulcro no §4º do art.53 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado 75, julgo extinta a presente execução, expedindo certidão de crédito a requerimento do exequente. Arquivem-se os autos. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2019 Juíza de Direito assinando digitalmente JT

Número do processo: 0800073-71.2016.8.14.0305 Participação: EXEQUENTE Nome: PATRICIA VIANA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BARROS DE SOUZA OAB: 3748 Participação: EXECUTADO Nome: MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CAMPOS VARNIERIO OAB: 19902/PA Participação: EXECUTADO Nome: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SPP Processo n.º 0800073-71.2016.814.0305 SENTENÇA Conforme certidão constante no id 11404631, a executada apesar de intimada deixou de apresentar impugnação sobre o bloqueio realizado. Desta feita, autorizo a expedição alvará judicial em nome da Exequente ou de seu patrono, desde que devidamente habilitado nos autos com poderes específicos para receber e dar quitação. Saliente-se que os honorários contratuais somente poderão ser objeto de alvará apartado em

nome do advogado mediante a apresentação de contrato de honorários acompanhada de expressa autorização do cliente, nos termos do artigo 22, §4º, do EOAB. Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme o art. 924, inc. II, CPC, julgo extinta a presente execução. Sem custas. Arquite-se. P.R. I. Belém, 08 de julho de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa Batista Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0846872-19.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOICEALINE DE OLIVEIRA PESSOA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IVANILDO DA COSTA NAVEGANTES JUNIOR OAB: 23953/PA Participação: RECLAMADO Nome: SISTEMA DE ENSINO TECNOLÓGICO EIRELI Processo nº 0846872-19.2018.8.14.0301 SENTENÇA Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 9.099/95. A reclamada apesar de citada não compareceu na audiência designada, motivo pelo qual fora decretada a sua revelia. Sem preliminares arguidas, reporto-me ao mérito. A presente ação cinge-se na declaração de abusividade de cláusula, com pedido de declaração de rescisão contratual e inexistência de dívidas e danos morais pela cobrança indevida de valores. Analisando os autos, verifico que a reclamante celebrou contrato com a reclamada, inexistindo qualquer vício de consentimento. Aduz a reclamante que transcorrido 05 dias da assinatura do contrato arrependeu-se e solicitou o cancelamento, porém a reclamada se nega em realizar o cancelamento, alegando que deve a reclamante efetuar o pagamento da multa rescisória. A cláusula da multa rescisória transparece a este juízo como sendo abusiva, no caso da reclamante ter solicitado o cancelamento apenas cinco dias após a assinatura do contrato, porém inexistente nos autos qualquer prova da solicitação do cancelamento do contrato no prazo alegado. Inexistente nos autos prova de que a reclamante solicitou o cancelamento do contrato ou de que esteja sendo cobrada a pagar a multa rescisória para que ocorra o cancelamento. Caberia a reclamante comprovar que de fato solicitou o cancelamento do contrato no prazo por de 05 dias e que este foi negado pela reclamada, sob a alegação de que deve pagar a multa rescisória. Atente-se, inobstante se trate de uma RELAÇÃO DE CONSUMO, NÃO FICA O CONSUMIDOR LIVRE DA PRODUÇÃO DE PROVAS, devendo provar o fato constitutivo de seu direito, conforme art. 373, I, CPC, trazendo aos autos provas que sejam capazes de sustentar e dar verossimilhança à suas alegações. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais, pelas razões expostas na fundamentação, ao mesmo tempo em que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). Transitada em julgado, archive-se. P.R. I. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa Batista Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0853220-53.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO FELIPE LEITE ACIOLY Participação: ADVOGADO Nome: HIAN CARVALHO OLIVEIRA OAB: 929PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ EIRO DO NASCIMENTO OAB: 8429PA Participação: RECLAMADO Nome: GAMP - GRUPO DE APOIO A MEDICINA PREVENTIVA E A SAUDE PUBLICA Processo n. 0853220-53.2018.8.14.0301. SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. Preliminarmente, verifico que o reclamado, citado não se fez presente na audiência una, conforme termo de audiência constante no id 11384052. Com efeito, a lei dos juizados especiais adotou o critério da presença ou ausência à audiência para configuração ou não do estado de revelia, sendo que o reclamado não compareceu à audiência una, motivo pelo qual decreto a sua revelia, para que assim possa se operar os seus efeitos, consistentes na possibilidade de julgamento antecipado da lide e na presunção relativa de veracidade da matéria fática articulada pela empresa reclamante na inicial, conforme arts. 344 e 355, inciso II do Código de Processo Civil e 20 da Lei nº 9.099/95. Sem mais preliminares, reporto-me ao mérito. No presente caso o objeto da ação é o não pagamento de valores referente a prestação de serviço realizada pelo requerente além de indenização pelos danos morais e materiais advindos do não pagamento. Analisando os autos resta comprovado que o reclamante prestou serviços para a reclamada consistentes na realização de plantões médicos no Hospital de Parauapebas em três dias, conforme escala juntada pelo reclamante. Inexistente nos autos qualquer prova de que os serviços prestados pelo reclamante foram pagos pela reclamada, ou que o valor cobrado pelo reclamante é diverso ao efetivamente combinado, já que a reclamada não contestou qualquer alegação ou prova documental do reclamante. Caberia a reclamada comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do reclamante, com fulcro no inciso II do art. 373 do CPC, juntando aos autos comprovantes de

pagamento dos honorários médicos ou de que o valor da prestação do serviço é diverso ao cobrado na presente ação, mas assim não procedeu. Assim, diante das provas constantes nos autos e da ausência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, deve a reclamada efetuar o pagamento do valor total de R\$7.200,00 referente a contraprestação do serviço prestado pelo requerente. Remanesce o pedido de danos morais. Para que haja o dever de indenizar em dano moral é necessária a prova de que o fato tenha causado sofrimento, vexame, ou humilhação, ou que tenha atingido a honra, a dignidade, a reputação, a personalidade ou o conceito pessoal ou social do indivíduo. O dano moral somente se caracteriza quando o ato do agressor é de gravidade inequívoca, causando patente e séria mácula à vítima de forma intensa e duradoura. No presente caso não se trata de mero descumprimento contratual, posto que as verbas aqui pleiteadas são de caráter alimentar, ou seja, o não pagamento dos referidos valores acarretou abalos a dignidade do reclamante, o qual teve que mudar de cidade, prestou o serviço contratado e se viu sem ter como se sustentar diante da negativa da reclamada em cumprir com a sua obrigação. No que tange ao quantum do valor indenizatório do dano moral é certo que o mesmo não pode ser insignificante para o réu, sendo certo que, em razão da inexistência de critérios objetivos para a sua quantificação, deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, as necessidades da vítima, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado. É verdade que na fixação desse valor, o magistrado deve agir com moderação, tendo em vista o proporcional grau de culpa, nível socioeconômico do autor e, ainda, o porte econômico do réu, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Considerando esses parâmetros, quanto à capacidade econômica do réu, possui perfeitas condições para cumprir o pagamento da indenização; quanto ao status social do requerente restou substancialmente esclarecido nos autos, serem pessoa de padrão médio; quanto à potencialidade do dano, verifico que é média, evidenciados os danos experimentados; quanto à repercussão do evento danoso, entendo pela sua existência, considerando o impacto da conduta danosa na vida pessoal e profissional do requerente. Destarte, reputo como justa a indenização, o importe de R\$-7.000,00 (sete mil reais). Compensação ao ofendido e punição ao ofensor, eis o binômio que rege o dever de indenizar, conforme alhures mencionado. No tocante aos danos materiais estes devem ser improcedentes. Aduz o autor que diante do não pagamento do serviço por ele prestado foi obrigado a despender valor com a contratação de advogado. A sistemática dos juizados especiais permite com que o reclamante ajuíze ação sem a assistência jurídica em causas de até 20 salários mínimos, optando pelo ajuizamento com auxílio de advogado o contrato de prestação de serviços por ele assinado é de sua responsabilidade, não podendo ser entendido como dano material advindo do ato ilícito praticado pela reclamada. Ora, o ato ilícito praticado pela reclamada não gerou o dano material alegado pelo reclamante, tendo sido sua a opção pela contratação de advogado particular, sendo sua a responsabilidade em cumprir com o contrato assinado. Ante o exposto julgo parcialmente procedente a ação para: I ? Condenar a reclamada, ao pagamento da importância de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais), computando-se a correção monetária pelo INPC e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir da data da realização de cada plantão. II ? Condenar a reclamada, ao pagamento da importância de R\$-7.000,00 (sete mil reais), a título de danos morais, computando-se a correção monetária pelo INPC e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir do arbitramento. Julgo improcedente o pedido de danos materiais. Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Cumpra-se. Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEJ. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Após o levantamento dos valores determino o arquivamento dos autos. P.R.I. Belém, 09 de julho de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa Batista Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

FERNANDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVAOAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNOOAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUESOAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIISOAB: 6173/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDOOAB: 20103/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0834868-81.2017.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência para a reclamada restabeleça o fornecimento de energia elétrica. Compulsando os autos verifico que o reclamante não comprova que está quite com as faturas vencidas nos últimos 90 (noventa) dias, não restando satisfatoriamente comprovado que a interrupção do serviço ocorre pelos valores revistos em sentença. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300 do CPC, sem prejuízo de nova análise se apresentada a devida comprovação. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal para julgamento do Recurso inominado oposto. Belém, 10 de julho de 2019 Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

Número do processo: 0809469-50.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIO JUNIOR SILVA DOS SANTOS Participação: RECLAMANTE Nome: PATRICIA PEREIRA SOARES Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDOOAB: 20103/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0809469-50.2017.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Autora PATRICIA PEREIRA SOARES. Argumenta a embargante que há contradição na sentença, uma vez que seu pedido consistia em atribuir a cada um dos autores a parte que lhe cabe em pagamento de débitos contraídos junto à demandada, e, que, porém, embora a fundamentação tenha reconhecido e entendido tal pedido, no dispositivo o valor atribuído à responsabilidade da Embargante corresponde a valor total cuja fração deveria ser imposta ao outro autor. Em resposta, a Embargada reconhece sem ressalvas o pedido dos embargos, propondo valor que entende correto. É o breve relatório. Decido. De fato, entendo haver razão nas alegações dos embargos declaratórios, uma vez que o dispositivo é contraditório comparado à fundamentação, em específico no ponto em que impõe pagamento integral do débito de R\$ 1.202,66 à Autora, ora Embargante, mesmo após ter-se explicitamente mencionado no corpo da sentença que “[um dos] pedidos das partes é para que a Ré simplesmente separe as cobranças conforme seus devedores, e, no caso da autora, que reduza o valor para que condiga com o saldo devedor à época”. Ora, se o Juízo tem conhecimento de tal fato e o reconhece no corpo da sentença, o comando que resulta da fundamentação necessita ser coerente, devendo ser de fato realizada a decomposição do débito de R\$ 1.202,66 para que dele se extraiam as parcelas de R\$ 128,96 atribuídas indevidamente à Autora. Isto posto, JULGO TOTALMENTE procedentes os Embargos de Declaração, para ALTERAR a sentença, na fundamentação e no dispositivo, para que dela se elimine CONTRADIÇÃO, na forma abaixo: 1) Onde se lê: Assim sendo, deverá tal contrato ser refeito no mesmo número de parcelas, modificando-se somente o valor total principal para R\$ 1.202,66, sendo facultado à Ré acrescê-lo de juros moratórios de 1% a.m. e atualização financeira, e nada mais, sem impedimento para antecipação de parcelas ou de quitação, desde que exclusivamente a pedido da parte Autora. Leia-se: Assim sendo, deverá tal contrato ser refeito no mesmo número de parcelas, realizando-se a decomposição do débito, de modo que sejam extraídos dos valores cobrados as parcelas de R\$ 128,96, e, do valor principal de R\$ 1.202,66, seja imposto à Autora somente o valor principal de R\$ 428,90, parcelado em 49 vezes de R\$ 8,75, sendo facultado à Ré acrescê-lo de juros moratórios de 1% a.m. e atualização monetária, e nada mais, sem impedimento para antecipação de parcelas ou de quitação, desde que exclusivamente a pedido da parte Autora, na forma da tabela abaixo: REF VALOR VLR. S. PARC. jun/15 R\$ 96,92 jul/15 R\$ 238,11 ago/15 R\$ 190,30 set/15 R\$ 61,34 out/15 R\$ 190,05 nov/15 R\$ 61,09 dez/15 R\$ 229,36 jan/16 R\$ 100,40 fev/16 R\$ 128,96 mar/16 R\$ 0,00 abr/16 R\$ 128,96 mai/16 R\$ 0,00 jun/16 R\$ 128,96 jul/16 R\$ 428,90 TOTAL R\$ 1.202,66 Parcelamento: 49 vezes de R\$ 8,75 Vale mencionar que a fatura de 06/2015 compõe o débito parcelado, mas não há cobrança de parcela nela. 2) Onde se lê: 2) REFAÇA o contrato nº 700000318180 firmado com a Autora PATRICIA PEREIRA SOARES para o valor principal de R\$ 1.202,66, a ser facultativamente acrescido de juros de no máximo 1% a.m. e atualização monetária, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sem prejuízo de antecipação das parcelas ou quitação total, desde que exclusivamente a pedido da Autora, tudo sob pena de perda do crédito; Leia-se: 2) REFAÇA o contrato nº 700000318180 firmado com a Autora PATRICIA PEREIRA SOARES para o valor principal de R\$ 428,90, a ser parcelado em 49 vezes de R\$ 8,75, a ser facultativamente acrescido de juros

de no máximo 1% a.m. e atualização monetária, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), sem prejuízo de antecipação das parcelas ou quitação total, desde que exclusivamente a pedido da Autora, tudo sob pena de perda do crédito; Sem custas nem honorários por força do art. 55 da LJE. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 3 de maio de 2019 Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

Número do processo: 0830770-82.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DO CARMO MARQUES DE ALFAIA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO EDUARDO PEREIRA MENDES OAB: 24704/PA Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL Processo nº 0830770-82.2019.8.14.0301 DECISÃO Trata-se de pedido de tutela de urgência para que a reclamada suspenda a negativação referente ao não pagamento do contrato de n.º 559351333, visto que jamais assinou qualquer contrato de financiamento de veículo. Em juízo de cognição sumária, verifico o não preenchimento em concreto dos pressupostos do artigo 300 do CPC. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional definitiva é medida excepcional, eis que posterga o exercício do contraditório e da ampla defesa, colocando a parte adversa momentaneamente em situação de desvantagem. Por isso, apenas se justifica nos casos em que restarem preenchidos concretamente os requisitos exigidos pelo legislador, como forma de bem delinear a robustez do direito alegado e urgência no seu atendimento, sob pena de prejuízos insuportáveis. No caso concreto, não vislumbro a existência do pressuposto de probabilidade do direito, eis que a parte autora não comprova que atualmente existe a alegada negativação realizada pela reclamada. Se esta ocorreu, como diz o autor, já foi retirada. O documento juntado pelo autor apenas comprova a existência de um apontamento em seu nome efetivado por outra empresa. Inexistente a probabilidade do direito, prejudicado o requisito de perigo de dano. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro no art. 300 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Outrossim, determino que o autor junte aos autos, procuração de declaração devidamente assinada, já que as que constam nos autos estão sem a devida assinatura. Belém, 10 de julho de 2019 Juiz(a) de Direito assinando digitalmente

Número do processo: 0805203-49.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO ALMEIDA PINHEIRO Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Elétricas do Pará S/A - Celpa Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PAP Processo n.º: 0805203-49.2019.8.14.0301 DESPACHO Trata-se de pedido de emenda à inicial para a inclusão das faturas de abril à junho de 2019, requerendo a suspensão das mesmas, por entender o consumo muito elevado. Defiro a emenda a inicial, incluindo as faturas ao objeto da causa. Verifico que a decisão liminar apenas determino a suspensão da cobrança da fatura 0201901000136458, referente ao consumo não registrado, devendo a reclamada se abster de negatar o reclamante por esta fatura e de não interromper o fornecimento pelo não pagamento da referida fatura. Quanto as faturas 11 e 12/2018 e 01/2019, a liminar foi indeferida, visto que as medições anteriores ao período reclamado são evidentemente irregulares, em geral muito baixas e em geral incompatíveis com qualquer perfil residencial, não podendo servir de parâmetro para as medições atuais e porque o Autor não informa seu perfil de consumo, isto é, o tipo e quantidade de equipamentos que possui em casa, os hábitos de seus moradores, etc., de modo que se torna impossível ao menos estimar o consumo do imóvel. O reclamante insiste em afirmar que o consumo permanece elevado, requerendo a suspensão da cobrança das faturas de abril à junho de 2019. Analisando as referidas faturas constato que os seus valores estão acrescidos de parcelamentos realizados pelo reclamante e por ele não contestado. Assim sendo, a fatura de abril possui um consumo de R\$204,64 e devido aos acréscimos de encargos e parcelamentos o total cobrado é de R\$488,82, porém, para se considerar o consumo elevado, somente o valor de R\$204,64 deve ser observado e analisado para verificar se está dentro do seu padrão de consumo. Considerando nos autos que não constam informações da quantidade de moradores em sua residência e os hábitos do mesmo, bem como não há provas de que somente possui uma geladeira e dois ventiladores, fica impossível ao menos estimar o consumo do imóvel. Assim, mantenho a decisão liminar de id8375071, indefiro o pedido liminar de id11449853. Outrossim, determino a realização de inspeção in loco para que seja verificada a veracidade e a pertinência das informações prestada pela parte reclamante. O Oficial de Justiça responsável pela diligência deverá apresentar certidão no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da efetivação do ato, esclarecendo ao Juízo sobre os seguintes pontos: 1) Quantos equipamentos elétricos existem na casa,

inclusive quantas lâmpadas estão instaladas; 2) Quantas pessoas residem no local. Designe-se dia e hora para realização da diligência. Intimem-se as partes, advertindo-se de que deverão estar presentes no dia, hora e local designados. Belém, 10 de julho de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa Batista Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0832859-15.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO VILLE LAGUNA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: RECLAMADO Nome: OTONIEL PEREIRA OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIO OAB: 21074/PA Processo n. 0832859-15.2018.8.14.0941. SENTENÇA Dispensado o relatório, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95. O Reclamado Otoniel Pereira Oliveira devidamente citado deixou de comparecer a audiência una designada, motivo pelo qual foi decretada sua revelia, conforme termo de audiência de id10579312. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da reclamada PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, vez que conforme o Registro de Imóvel o Sr. Otoniel Pereira Oliveira é o proprietário do imóvel desde 30/12/13. Nesse sentido: ?PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TAXAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL 1. Julgamento sob a égide do CPC/15. 2. A obrigação pelo pagamento de débitos de condomínio possui natureza propter rem, sendo o proprietário do imóvel a responsabilidade pelo adimplemento das despesas. Súmula 568/STJ. 3. Agravo interno não provido?. (STJ - AgInt no REsp: 1730607 SP 2018/0061332-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 26/06/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) Sem mais preliminares, reporto-me ao mérito. Após análise da documentação acostada aos autos, estou convencida de que são verossímeis as alegações trazidas na peça vestibular, não existindo qualquer circunstância que leve a crer o contrário, afinal, o ônus de refutar tais alegações é da parte reclamada, o que não ocorreu no caso em questão. Não há nos autos qualquer prova de pagamento das taxas condominiais de fevereiro/18 à novembro/18 e fevereiro/19 à maio/19, caberia ao reclamado comprovar o pagamento das referidas taxas condominiais, mas assim não procedeu. Pelo exposto, extingue-se o processo com relação à empresa PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, com fundamento no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil, passando-se à resolução de mérito quanto ao outro demandado. Ante o exposto julgo procedente a ação para: I ? Condenar o reclamado OTONIEL PEREIRA OLIVEIRA, ao pagamento da importância de R\$ 3.327,95 (três mil trezentos e vinte e sete reais e noventa e cinco centavos), referente as taxas condominiais ordinárias, dos meses de fevereiro/18 à novembro/18 e fevereiro/19 à maio/19, computando-se a correção monetária pelo IGPM, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% ao mês, todos a partir da data do vencimento e honorários advocatícios contratuais previstos na convenção em 20%. Com esta decisão, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com arrimo no artigo 487, inciso I do CPC. Sem custas ou honorários nesta instância (arts. 54 e 55 da Lei nº 9.099/95). P.R.I. Cumpra-se. Passado o prazo recursal sem manifestação, certifique-se e intime-se pessoalmente a parte autora para, querendo, solicitar o cumprimento voluntário da sentença pela ré conforme determina o art. 513 § 1º do CPC. Havendo valores a pagar, estes podem ser depositados direto em conta bancária, desde que o Autor consinta ou requeira e informe os dados. Ficam desde já intimadas as partes para que estejam cientes de que, findo o prazo de cumprimento voluntário, poderá o Juízo desde já proceder à execução mediante pedido da parte interessada, nos termos do art. 52 e incisos II e IV da LJEC. Havendo necessidade de levantamento de valores depositados em Juízo, desde já autorizo a expedição de alvará em nome da parte autora ou de seu patrono devidamente habilitado nos autos desde que na procuração constem expressamente poderes específicos de dar e receber quitação. Após o levantamento dos valores determino o arquivamento dos autos. P.R.I. Belém, 08 de julho de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa Batista Juíza de Direito respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0854765-61.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLAGE RITZ Participação: ADVOGADO Nome: DENIS MACHADO MELOOAB: 10307/PA Participação: EXECUTADO Nome: RONALDO NASCIMENTO COHEN Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE MARTINS MALHEIROSOAB: 240PA Processo n.º: 0854765-61.2018.8.14.0301 DESPACHO Diante da homologação do pedido de desistência, determino a expedição de alvará judicial em favor do

executado, ou de seu patrono devidamente habilitado aos autos com poderes específicos para receber e dar quitação, referente aos valores bloqueados. Após, archive-se. Belém, 09 de julho de 2019 Betânia de Figueiredo Pessoa Batista Juíza de Direito, respondendo pela 6ª Vara do JEC BelémJT

Número do processo: 0837097-77.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LILIANE RODRIGUES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCILENE SANTOS CABRALOAB: 2595 Participação: RECLAMADO Nome: AVON COSMETICOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: HORACIO PERDIZ PINHEIRO NETOOAB: 157407/SPPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ6ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVELC E R T I D ã O Certifico, de acordo com as atribuições que me são conferidas por lei, que o Recurso interposto encontra-se tempestivo com pedido de justiça gratuita na inicial. Assim, nos termos do §2º do art. 42, a parte recorrida será intimada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 dias. Dou fé. Belém, 11 de julho de 2019 Secretaria da 6ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0002299-87.2013.8.14.0305 Participação: EXEQUENTE Nome: FERNANDO AFONSO NOURA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVESOAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDOOAB: 6557/PA Participação: EXECUTADO Nome: INPAR - PROJETOS 85 SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADAOAB: 14618/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOROAB: 8726PROCESSO Nº 0002299-87.2013.8.14.0305AUTOR(A): FERNANDO AFONSO NOURA GOMESRÉ(U): INPAR PROJETO 85 SPE LTDA SENTENÇA O Grupo Viver e INPAR teve seu Plano de Recuperação Judicial aprovado (Processo nº 1103236-83.2016.8.26.0100 ? 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais - Comarca de São Paulo). Assim, os créditos concursais constituídos antes de 16.09.2016 deverão ser pagos de acordo com o plano aprovado. Entendendo-se como concursais todos os créditos cuja demandada iniciou antes do dia 16.09.2016, ainda que a sentença/trânsito em julgado tenha ocorrido após essa data (Resp. 1.447.918 e 1.634.046, STJ). Dessa forma, qualquer constrição em desfavor das empresas do grupo deve ser determinada pelo Juízo da Recuperação, ou seja, o crédito constituído em favor do autor, conforme sentença, deve prosseguir para devida satisfação da obrigação perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo. Nesse sentido: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução). 2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83e84da Lei nº11.101/2005. 3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC." (CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/8/2016, DJe 31/8/2016) E ainda, o Enunciado do FONAJE: Os processos de conhecimento contra empresas sob liquidação extrajudicial, concordata ou recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, possibilitando a parte habilitar o seu crédito, no momento oportuno, pela via própria. Isto posto, como há óbice ao prosseguimento do cumprimento de sentença em face da demandada em Recuperação Judicial, JULGO EXTINTA A AÇÃO EXECUTIVA, determinando seja expedida certidão de crédito no valor atualizado da dívida em favor da parte Reclamante para que proceda a habilitação de seu crédito junto ao Juízo da Recuperação. Após, archive-se. Sem custas. P.R.I.C. Belém, 02 de julho de 2019 Juíza de Direito assinando digitalmenteJT

SECRETARIA DA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0858742-61.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIANNE KARINA DE MIRANDA BARBOSA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIROOAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESOAB: 4670/PAPROCESSO N°0858742-61.2018.8.14.0301 ? 7ª VARA DO JECREQUERENTE: FABIANNE KARINA DE MIRANDA BARBOSAREQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A - CELPA DESPACHO INTIME-SE a Requerida a, no prazo de até 5 dias úteis, manifestar-se a respeito da informação do cumprimento de tutela de urgência (ID 6923439 e ID 10683346), diante da consulta das telas do Serasa/SPC juntados pela Requerente (ID 10547385), informando a data em que cumpriu a tutela de urgência pleiteada pela Autora, se for o caso, tudo sob pena de majoração da multa.Belém, 10 de julho de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito Titular da 7ª Vara do JEC

Número do processo: 0836543-11.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: R. MAIA DE AGUIAR - ME Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL BRASIL CUNHAOAB: 001132/PA Participação: RECLAMADO Nome: INGENICO DO BRASIL LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL PROCESSO: 0836543-11.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: R. MAIA DE AGUIAR - MERECLAMADO: INGENICO DO BRASIL LTDA AÇÃO: [Indenização por Dano Moral] DECISÃO Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência (Id. 11433173), no sentido de que este juízo determine à Requerida que PROCEDA COM A ENTREGA DAS MAQUINAS DE CARTÃO que adquiridas pelo requerente, sob alegação de depender destas para manutenção de sua atividade econômica. O Código de Defesa do Consumidor adotou, como princípio, o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor e a necessidade de facilitação de sua defesa, pelo que inverte o ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Para a concessão da tutela de urgência, faz-se necessária a conjugação de dois requisitos: a probabilidade do direito pleiteado, mediante a comprovação documental das alegações do Autor (prova inequívoca), e que esteja caracterizado o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme dispõe o art. 300, caput, e §2º, da Lei nº 13.105/2015 (Novo CPC). A documentação juntada, comprovantes de pagamento das duas máquinas, somada à manifestação do Autor, comprovam o preenchimento dos requisitos supracitados, estando a probabilidade do direito caracterizada pelos documentos juntados, e o perigo de dano é evidenciado pela necessidade laboral que o autor tem em usar as referidas ?maquininhas? para fins de sustento próprio e de sua família. POSTO ISSO, conforme fundamentação, concedo a tutela de urgência (art. 300, caput, da Lei nº 13.105/2015 ? NCPC) pleiteada pelo Autor, determinando à Requerida INGENICO DO BRASIL LTDA que PROCEDA, no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da intimação, com a DEVIDA ENTREGA DAS MAQUINAS DE CARTÃO ADQUIRIDAS PELO AUTOR, mantendo-se assim até o trânsito em julgado da sentença de mérito ou deliberação em sentido contrário, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (Duzentos reais), limitadas a 10 (dez) salários mínimos da época desta decisão, para a hipótese de atraso ou descumprimento desta medida. Cite-se, Intime-se. Belém (PA), 9 de julho de 2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito Titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0873935-19.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOSOAB: 8909/PA Participação: RECLAMADO Nome: MULTIPLUS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PA EXMO. SR. DR. JUÍZ DE DIREITO DA 7ª. VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM PA. RECLAMAÇÃO RECLAMANTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS RECLAMADA: MULTIPLUS S.A. PROC. 0873935-19.2019.8.14.0301 PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DEFERIDA LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS, já qualificado e identificado nos autos do processo acima especificado vem conjuntamente com seu procurador que ora se habilita (Procuração anexo), com o acatamento devido, a presença de V. Exa., tendo em vista a respeitável sentença de fls. que julgou IMPROCEDENTE a presente Reclamatória e a EXTINGUINDO com Resolução de Mérito, apresentar EMBARGOS DECLARATÓRIOS com efeito modificativo, com fundamento no disposto no Artigo 1.022 do Código de

Processo Civil, o que passa fazer pelas razões seguintes: BASE JURÍDICA O nosso Diploma Adjetivo Civil permite a interposição de Embargos Declaratórios em havendo na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, o que ocorrem casuamente abaixo demonstraremos. DA TEMPESTIVIDADE O sobredito Código concede o prazo de 05 (cinco) dias para o oferecimento de Declaratórios, pelo que caracterizada a sua tempestividade. DO CABIMENTO O respeitável decisor decidiu por bem definir: ?ISSO POSTO, nos termos da fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial formulada por LUIZ CARLOS DE SOUZA SANTOS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, nesta instância, conforme artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Concedida a justiça gratuita ao Autor, conforme pedido da inicial. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Belém (PA), 11/06/2019. JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito Titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível. DAS RAZÕES DESTE DECLARATÓRIO DAS OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES A respeitável decisão, as fls. 02, para fundamentar a sentença afirmou: ?Os resgates aparecem comprovados, conforme anotação no extrato múltiplos posto no ID 7555892, sendo resgatados 11.200 pontos em 29/03/2018 e mais 27.800 pontos em 05/04/2018.? O extrato a que se refere esse douto Juízo foi o documento juntado pelo ora Embargante, constando terem sido efetivados 03 resgates, um pelo ora Peticionante e, dois outros por desconhecidos, conforme consta expressamente da peça vestibular, ou seja, Data Permissa Venia, jamais poderia o extrato servir de sustentação a improcedência do feito, pelo que óbvio a contradição existente, necessitando ser elucidado. Na mesma folha, consta ainda que: ?As informações e demonstrações contidas nestes autos dão conta de que, no momento dos resgates, o eMail utilizado foi laadvocacia@bol.com.br e os IPs da realização foram IP 187.79.231.183 (em 29/03/2018) e IP 187.79.209.122 (em 05/04/2018).? Douto Magistrado novamente tal assertiva foi decorrente de equívoco uma vez que, como consta do petítório inicial, o Embargante jamais recebeu qualquer mensagem em seu e-mail, exceto da aquisição que efetivamente fez, tanto é verdade que os IPs não correspondem a seu maquinário muito menos o que foi usado no resgate que efetuou. Os IPs que, na verdade, são os números dos computadores usados, não são nem nunca foram utilizados pelo Embargante, aspecto que aguarda a manifestação da Polícia que investiga de onde partiram as mensagens, tendo esse Juízo oficiado e reiterado tal informação e, até hoje sem resposta. Finalmente, na fundamentação dodecisor observa-se: ?Também, sem situação diferente, consta que tanta a senha de resgate quanto os vouchers resultantes das duas operações foram remetidos para o mesmo eMail já informado, que consta cadastrado regularmente na conta do usuário reclamante, endereço eletrônico cadastrado desde 2010 e que continua sendo utilizado pelo consumidor, mesmo depois do fato aqui em análise. Outro ponto a ser ponderado é que, nos casos da espécie, há sempre o segundo fator de autenticação para a liberação do resgate solicitado, que consiste no Num. 10965214 - Pág. 2 envio de código de segurança para o telefone que também cadastrado pelo consumidor envolvido, somente ocorrendo a liberação do resgate após a digitação de tal código.? Excelência, como declinado ao norte, o Embargante não recebeu qualquer e-mail dos dois resgates irregulares o mesmo ocorrendo quanto a autenticação por telefone, tanto é verdade que não existe nos autos qualquer prova em contrário, pelo que nesta parte a sentença além de omissa quanto a matéria de prova foi contraditória com as que existem nos autos. Ademais, com base nas disposições do Código de Defesa do Consumidor foi pleiteado na inicial a inversão do ônus da prova, justamente para proteger a parte menos favorecida o consumidor e, pior, esse respeitável Juízo sequer apreciou o pedido. Evidente que os presentes embargos devem ser conhecidos e providos para que V. Exa. se pronuncie sobre as questões aqui apresentadas, lembrando-se que?Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.? (STF 2a. Turma AI 163.047-5-PR- Ag Rg-Edcl, Rel. Min. Marco Aurélio. J 18.12.95). CONCLUSÃO Destarte pleiteia o Embargante a V. Exa., que se digne de receber o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, conseqüentemente corrigir a decisão, julgando na forma da peça inicial, pois só assim estará sendo restabelecida a verdadeira JUSTIÇA! Belém-Pa, 19 de Junho de 2019. ITA SPERATUR JUSTITIA Luiz Paulo Santos Álvares Luiz Carlos de S. Santos OAB Pa 1788 OAB Pa 8909

Número do processo: 0832184-52.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JEREMIAS PINHEIRO LOPES Participação: RECLAMADO Nome: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE SILVA DE ANDRADE LIMA GUERRA OAB: 11673/PAPROCESSO Nº: 0832184-52.2018.8.14.0301 REQUERENTE: RECLAMANTE: JEREMIAS PINHEIRO LOPES REQUERIDA: RECLAMADO: QUEIROZ BESSA & CIA LTDA - MEACÃO: [DIREITO DO CONSUMIDOR] SENTENÇA

Para efeito de movimentação do sistema PJE, RATIFICO a sentença já proferida em audiência. Pagas as custas, se houver condenação a respeito, e cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos. Belém(PA), 28 de junho de 2019 José Coriolano da Silveira Juiz de Direito

Número do processo: 0800047-79.2016.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: GLAUCILENE SANTOS CABRAL Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCILENE SANTOS CABRAL OAB: 2595 Participação: EXECUTADO Nome: ORION INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA OAB: 5586 PA Participação: EXECUTADO Nome: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIO OAB: 21074/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM Av. Alcindo Cacela, 287, UNAMA, Bloco: "E", 1º andar, Umarizal, Belém/PA, CEP: 66060-902 PROCESSO: 0800047-79.2016.8.14.0303 EXEQUENTE: GLAUCILENE SANTOS CABRAL EXECUTADO: ORION INCORPORADORA LTDA, PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES INTIMAÇÃO VIA PJE E DJE Pelo presente as partes estão INTIMADAS, por meio do Sistema PJE e DJE, conforme consulta na aba "expedientes", acerca da homologação do acordo, bem como de que deverão comparecer nesta Secretaria para agendarem o recebimento de alvará judicial para levantamento de valores. Belém/PA, 11 de julho de 2019. SECRETARIA 7ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE BELÉM

Número do processo: 0827926-96.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GABRIELA PANTOJA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO ALEX PIRES FRANCO DA SILVA OAB: 22968/PA Participação: RECLAMADO Nome: SARAIVA E SICILIANO S/A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB: 117417/SP PROCESSO: 0827926-96.2018.8.14.0301 RECLAMANTE: GABRIELA PANTOJA RIBEIRO RECLAMADO: SARAIVA E SICILIANO S/A Há notícias nestes autos de que, no dia 23/11/2018, a Saraiva e Siciliano S.A. e a Saraiva S.A. Livreiros Editores ajuizaram seu Pedido de Recuperação Judicial, o qual foi distribuído sob nº 1119642-14.2018.8.26.0100 junto à 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP. Processo já sentenciado, conforme ID 7838984. A respeito, em face da orientação instituída no Enunciado 51 do FONAJE, segundo a qual os processos existentes nos Juizados Especiais contra empresas sob recuperação judicial devem prosseguir até a sentença de mérito, para constituição do título executivo judicial, fica a Secretaria autorizada a expedir a certidão de crédito e/ou outra documentação necessária à habilitação do crédito da autora no Juízo da recuperação, assim como autorizado está o arquivamento destes autos após o trânsito em julgado, restando à parte autora buscar a via executiva caso o pagamento não seja satisfeito no Juízo da massa. Belém (PA), 10/07/2019 JOSÉ CORIOLANO DA SILVEIRA Juiz de Direito Titular da 7ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0005693-11.2013.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: LEYDIANA BARBOSA CRISTINO Participação: ADVOGADO Nome: DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAOAB: 8585/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA OAB: 1648 Participação: ADVOGADO Nome: THADEU DE JESUS E SILVA OAB: 1410/PADESPACHO-MANDADO Processo nº 0005693-11.2013.8.14.0303 Autos de [Indenização por Dano Moral] Nome: LEYDIANA BARBOSA CRISTINO Endereço: Passagem Novo Continente, 79, Rod. Arthur Bernardes, Pratinha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66816-090 Nome: LOJAS AMERICANAS S/A Endereço: Avenida Presidente Vargas, 940, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66017-000 Trata-se de Cumprimento de Sentença-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL nos termos do art. 515, I, do CPC, c/c o art. 523 e seguintes do CPC. Desta forma, intime-se o EXECUTADO para pagar voluntariamente o valor total da dívida de R\$ 2.225,23, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor e de imediata PENHORA DE TANTOS BENS QUANTOS BASTEM PARA GARANTIR A EXECUÇÃO. FICA ADVERTIDO E CIENTE O EXECUTADO, que transcorrido o prazo acima, terá o prazo de 15 dias, independentemente de nova intimação ou formalização de penhora conforme art. 525 CPC do CPC, para oferecer IMPUGNAÇÃO, limitando-se a defesa ao disposto no § 1º do artigo 525 do CPC. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO NOS TERMOS DO PROVIMENTO DA CJRMB. Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009/CJRMB, de 22 de janeiro de 2009. Belém, 1 de julho de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível LA

Número do processo: 0000701-36.2015.8.14.0303 Participação: EXEQUENTE Nome: GIZIANE BRITO CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: EXEQUENTE Nome: JOSUE COSTA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE ALBUQUERQUE FRANCO OAB: 9077/PA Participação: EXECUTADO Nome: META EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA Participação: EXECUTADO Nome: CKON ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAISSA PONTES GUIMARAES OAB: 26576/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020 ATO ORDINATÓRIO Processo nº: 0000701-36.2015.8.14.0303 Eu, BRENO CONDURÚ F. DA SILVA, Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém, por determinação legal, etc. CERTIFICO para os devidos fins de direito que os Mandados de Penhora expedidos em desfavor das Executadas retornaram sem cumprimento, conforme Certidões da Oficial de Justiça (ID 11049174 e 11049596). É verdade e dou fé. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, inciso I, do Provimento 006/2006 da CRMB, ficam os Exequentes INTIMADOS para procederem aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 05 (cinco) dias. Belém (Pa.), 11 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) BRENO CONDURÚ F. DA SILVA Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0005693-11.2013.8.14.0303 Participação: RECLAMANTE Nome: LEYDIANA BARBOSA CRISTINO Participação: ADVOGADO Nome: DIONE ROSIANE SENA LIMA DA CONCEICAOAB: 8585/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ROSANGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA OAB: 1648 Participação: ADVOGADO Nome: THADEU DE JESUS E SILVA OAB: 1410/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020 CERTIDÃO Processo nº: 0005693-11.2013.8.14.0303 CERTIFICO para os devidos fins de direito, que a impugnação à execução foi interposta no prazo legal. Fica a Exequente intimada a apresentar, no prazo legal, sua manifestação à impugnação impetrada a partir do momento da leitura desta Certidão. O referido

é verdade e dou fé. Belém (Pa.), 11 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) Analista Judiciário da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém

Número do processo: 0837164-08.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS ANASTASIA MACIELOAB: 104006/MG Participação: RECLAMADO Nome: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA Participação: RECLAMADO Nome: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020 CERTIDÃO Processo nº: 0837164-08.2019.8.14.0301 CERTIFICADO para os devidos fins de direito, que em virtude de abertura de pauta, a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento previamente designada para o dia 16/03/2020 às 11:30, ficará redesignada para o dia 22 de janeiro de 2020, às 09h45min, ficando as partes devidamente intimadas a partir da leitura da presente Certidão. O referido é verdade e dou fé. Belém (Pa.), 11 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0810514-89.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: VANESSA KELLY OLIVEIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ALDENI CORDEIRO DA COSTA OAB: 22347/PA Participação: RECLAMADO Nome: PATRICIA DE PAULA BARROSO PAZ 71025154215 Participação: ADVOGADO Nome: MARIA ELIZABETE DA SILVA NASCIMENTO OAB: 23476/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020 CERTIDÃO Processo nº: 0810514-89.2017.8.14.0301 CERTIFICADO para os devidos fins de direito, que o RECURSO INOMINADO interposto pela Reclamada (ID11436904), foi apresentado no prazo legal, juntamente com pedido de Justiça Gratuita. Fica a Reclamante intimada a apresentar suas Contrarrazões no prazo legal, a partir da leitura da presente Certidão. O referido é verdade e dou fé. Belém (Pa.), 11 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) Analista Judiciário da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0817806-28.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: TAINA MELO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RAONI DOS SANTOS OAB: 21305 Participação: RECLAMADO Nome: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 16487/PA Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR RAJEH DA CRUZO OAB: 26966/PA Participação: RECLAMADO Nome: SER EDUCACIONAL S.A. Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 16487/PA Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR RAJEH DA CRUZO OAB: 26966/PASENTENÇA Processo nº 0817806-28.2017.8.14.0301 Autos de AÇÃO [DIREITO DO CONSUMIDOR, Responsabilidade do Fornecedor, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Estabelecimentos de Ensino, Financiamento de Produto, Serviços Profissionais] Reclamante: Nome: TAINA MELO DE SOUZA Endereço: Rua Trinta e Quatro, 72, (Cj Promorar), Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-028 Reclamado: Nome: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME Endereço: Travessa Quintino Bocaiúva, 1808, - de 1319/1320 a 1853/1854, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-190 Nome: SER EDUCACIONAL S.A. Endereço: Universidade da Amazônia - UNAMA (Campus Senador Lemos), 2809, Av. Senador Lemos, Sacramento, BELÉM - PA - CEP: 66120-901 I ? RELATÓRIO Relatório dispensado, nos termos do artigo 38 do Lei nº 9099/95. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. DO MÉRITO Na presente demanda, resta incontroverso que a autora cursava graduação em administração na instituição de ensino reclamada, sendo beneficiária do programa FIES (Financiamento Estudantil), quando resolveu, no primeiro semestre de 2014, mudar de curso, isto é, passou a estudar direito na instituição reclamada. No momento da transferência de curso, também o financiamento estudantil foi transferido, ainda no semestre 2014.01. O financiamento estudantil referente ao primeiro semestre do curso de direito (2014.01) foi realizado normalmente. O ponto central do presente processo é o aditamento do financiamento estudantil referente ao semestre 2014.02; a autora afirma que o aditamento não teria ocorrido por culpa da reclamada, que teria elaborado um termo de aditamento com

informações equivocadas. Em razão de tal equívoco por parte da reclamada, a autora teria perdido o prazo para realizar o aditamento do FIES, o que teria deixado o semestre 02.2014 descoberto, gerando um débito referente ao semestre para com a faculdade. A reclamada, na sua peça de defesa, afirma que a autora não realizou o seu aditamento em 2014.2? e que tenta responsabilizar a reclamada pela sua própria desídia. Ademais, a reclamada afirma que a autora teve rendimento escolar nas disciplinas cursadas abaixo de 75%, o que inviabilizaria a manutenção do financiamento estudantil, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa n. 15 de 08/07/2011, do MEC. Pois bem. A relação jurídica estabelecida entre as partes no contrato de prestação de serviços educacionais é de consumo, porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a aplicação da legislação consumerista à controvérsia não exige o autor de apresentar prova mínima de seu direito, de modo a viabilizar, até mesmo, a redistribuição do ônus probatório. Nesse sentido, transcrevo a ementa da seguinte decisão: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA. 1. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor à controvérsia não exige o autor do ônus de apresentar prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito. Precedentes. 1.1. No caso em tela, a Corte estadual não identificou nos autos indícios de que a instituição financeira houvesse descumprido deveres legais ou, ainda, que tivesse ocorrido algum dano à autora, constatações que não podem ser alteradas em sede de recurso especial, por demandarem reexame de provas. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 917743 / MG, Relator(a) Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 18/05/2018) No presente caso, a autora afirma que o aditamento do financiamento estudantil não teria ocorrido em razão de equívoco por parte da reclamada no preenchimento de informações. Ocorre, contudo, que não há prova mínima do alegado. A autora não comprovou que solicitou o aditamento questionado. Nesse cenário, a autora poderia ter apresentado algum documento que demonstrasse as razões pelas quais o aditamento não foi realizado, ou qualquer outra prova que indicasse o que inviabilizou o referido aditamento, o que não se encontra presente. Ao que tudo indica, o aditamento contratual não foi realizado em razão de desídia da parte autora, que deixou de tomar as providências necessárias para que ocorresse o aditamento. Mencione-se que, após o referido semestre (2014.02), a autora prosseguiu com o curso superior e que chegou a utilizar o FIES nos semestres seguintes, contudo, no ano de 2016, teve o financiamento rejeitado (id 2208205), em razão do baixo aproveitamento escolar, isto é, abaixo de 75%, o que inviabilizou a manutenção do financiamento estudantil, nos termos do art. 23 da Portaria Normativa n. 15 de 08/07/2011 do MEC. Embora não se tenha comprovação de que o motivo da não ocorrência do aditamento referente ao semestre 2014.02, objeto de questionamento no presente processo, foi o baixo rendimento escolar da reclamante, é forçoso reconhecer que as diversas reprovações ao longo dos semestres 01 e 02.2014 (id 2208194 - Pág. 2), parte delas por falta, demonstram uma certa desídia em relação ao curso superior. Nesse cenário, considerando que não ocorreu o aditamento referente ao semestre 2014.02 e que tal fato não pode ser atribuído à reclamada, as mensalidades referentes ao referido semestre, não abrangidas pelo financiamento, devem ser pagas pela autora diretamente à instituição de ensino reclamada, uma vez que os serviços correspondentes foram prestados. Dessa forma, o débito questionado se mostra devido e a cobrança legítima, razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Pátrio, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito. IV ? DISPOSIÇÕES FINAIS Defiro a gratuidade judiciária à reclamante. Sem custas e honorários nesta instância, forte nos artigos 54 e 55 da Lei nº 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Belém, 24 de junho de 2019. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível It

Número do processo: 0836903-43.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIA MILENE RIBEIRO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: THEO FABIO ALVES DE CRISTO MONTEIRO OAB: 041 Participação: RECLAMADO Nome: EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 8ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Rua Aristides Lobo, 928, Centro de Aperfeiçoamento Jurídico Pedagógico - CAJP da FABEL, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-020 CERTIDÃO Processo nº: 0836903-43.2019.8.14.0301 CERTIFICADO para os devidos fins de direito, que em virtude de abertura de pauta, a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento previamente designada para o dia 12/03/2020 às

10:45, ficará redesignada para o dia 22 de janeiro de 2020, às 10h15, ficando as partes devidamente intimadas a partir da leitura da presente Certidão. O referido é verdade e dou fé. Belém (Pa.), 11 de julho de 2019. (Assinado Digitalmente) Diretor de Secretaria da 8ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém.

Número do processo: 0832124-45.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIANA DOS SANTOS MARTENS Participação: ADVOGADO Nome: ELIANA DO CARMO SILVA PINHO AB: 019376/PA Participação: INTERESSADO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Processo nº 0832124-45.2019.8.14.0301 Autos de AÇÃO [Inventário e Partilha] Reclamante: Nome: DIANA DOS SANTOS MARTENS Endereço: Passagem Santo Amaro, 42, principal julho cesar, Maracangalha, BELÉM - PA - CEP: 66110-210 Reclamado: Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Endereço: Avenida Governador José Malcher, 2723, - de 2491/2492 ao fim, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66090-100 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o Relatório na forma do artigo 38 da Lei n. 9.099/95. Trata-se de pedido de Alvará Judicial, formulado por LOREN ALANA DOS SANTOS DE AVIZ, menor impúbere, representada por sua genitora, DIANA DOS SANTOS MARTENS, para levantamento de valores referentes ao pagamento de pensão alimentícia. Como se nota, o procedimento a ser adotado na presente demanda se mostra incompatível com o rito sumariíssimo, devendo ser regularmente processado em uma das Varas federais desta região, pois consta empresa pública no polo passivo da demanda. Destaca-se, ainda, que, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntário, nos termos do art. 721, do CPC, necessária a intervenção do Ministério Público, o que inviabiliza o regular processamento do feito perante a Vara do Juizado Especial Cível. Ademais, figura-se incapaz no polo ativo da demanda, o que afasta a competência do Juizado Especial, nos termos do art. 8º, da Lei 9.099/95. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 51, II, da Lei 9099/95, e 485, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem condenação em custas e honorários (LJE, art. 55, caput). P.R.I. Adotadas as formalidades legais, archive-se. Belém, 24 de junho de 2019 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara do Juizado Especial Cível DC

SECRETARIA DA 9ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0803412-16.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO ANDRE FARIAS GOMES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOSOAB: 19063/PA Participação: RECLAMADO Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUESOAB: 237733/SP PROCESSO NÚMERO:0803412-16.2017.8.14.0301 DECISÃO Vistos e etc. Retornaram os autos conclusos para análise de alegação de nulidade de citação sustentada pela empresa executada no Id nº.7949285, tendo o exequente apresentado manifestação no Id nº.8481804, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa. É o sucinto relatório. Decido. In casu, rejeito a alegação de nulidade de citação, uma vez que tal diligência foi atendida por pessoa que se intitulou responsável pela atual representação da empresa executada, conforme certidão anexada no Id nº. 1489441. A tese de que o ato citatório restou viciado de vício não merece prosperar, pois, em que pese a diligência ter sido realizada em endereço diverso da sede da empresa ré, como insistentemente alega a parte executada na petição de Id nº. 7949285, cede-me o entendimento de que tal situação por si só não enseja nulidade, visto que pela Teoria da Aparência resta incontroverso o fato de que a citação logrou êxito no endereço de uma representante comercial da reclamada, a qual mostrou estar apta a receber a citação, cuja validade somente pode ser afastada se comprovado que o citando não lhe conferiu poderes para tal finalidade, o que sequer foi demonstrado no feito. Nesse sentido, jurisprudências a seguir: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. INTIMAÇÃO ENTREGUE A FUNCIONÁRIO SEM PODER DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO VÁLIDA. TEORIA DA APARÊNCIA. CABIMENTO. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa aos arts. 458 e 535 do CPC/1973. 2. In casu, a Corte local conclui pela nulidade da intimação, por entender que a citação deveria ter sido entregue a pessoa que possuísse poderes de gerência ou de administração, o que não teria ocorrido no caso. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com base na teoria da aparência, considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como representante da empresa e recebe o ato sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação, independentemente se o ato foi praticado na sede ou filial da pessoa jurídica. Precedentes: (REsp 1.625.697/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/2/2017, DJe 24/2/2017); (AgRg no AREsp 601.115/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015). O acórdão objurgado deve ser reformado neste ponto. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1771790/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 17/12/2018). Grifos nossos. RECURSO INOMINADO. IMPUGNAÇÃO À FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CITAÇÃO DA EMPRESA NA PESSOA DE SUA PREPOSTA. VALIDADE. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. A tese suscitada pela impugnante, no sentido de que a citação foi efetivada em endereço desconhecido da empresa, não encontra respaldo na prova produzida, pois a documentação acostada pela impugnada evidencia a existência de representante no local onde o oficial de justiça efetuou a citação. Conforme a documentação anexada aos autos, percebe-se que o estabelecimento presta serviços ao Banco BMG. Portanto, o endereço indicado pela impugnada não resta dúvida de que seja de correspondente/sucursal da impugnante na cidade de Cachoeira do Sul, onde o autor celebrou o contrato de empréstimo. Portanto, a teoria da aparência é de ser aplicada, para reconhecer o endereço como sendo da impugnante, não se podendo falar em endereço desconhecido ou que o recebimento tenha sido por pessoa desconhecida, uma vez que se trata de preposto da impugnante. Assim, a sentença merece ser mantida por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46 da Lei 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005478904, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Arriada Lorea, Julgado em 11/06/2015). Grifos nossos. Assim, não há que se falar em nulidade de citação, eis que se aplica ao caso telado a Teoria da Aparência de modo a validar o ato realizado pelo Sr. Oficial de justiça, conforme certidão disponibilizada no Id nº.1489441, razão pela qual rechaçada por este Juízo a nulidade arguida pela empresa executada na petição de Id nº. 7949285. Por conseguinte, em atenção às decisões proferidas nos Id's nº. 7759817 e 8120720 dos autos, determino a expedição de alvará judicial em favor da parte exequente para levantamento do valor transferido para conta do Juízo, comprovando-se o seu recebimento nos autos e, após, nada mais havendo, archive-se. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0833804-02.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: A C NOGUEIRA PRODUÇÕES EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAOOAB: 237 Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DI PAULA SERENI VIANNAOAB: 016692/PA Participação: RECLAMADO Nome: EXCLUSIVA PRODUÇÕES EVENTOS LTDA - EPPPROCESSO NÚMERO:0833804-02.2018.8.14.0301DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que as tentativas de citação da empresa reclamada, inclusive na pessoa de seus sócios administradores, restou frustrada, razão pela qual a reclamante requer que este Juízo realize pesquisas de outros endereços da ré e de seus representantes nos sistemas informatizados disponíveis vinculados ao Poder Judiciário ou caso indefiro tal pleito, que seja determinada tal diligência na pessoa do advogado da requerida, identificado como Dr. João Bosco Pinheiro Lobato Junior, tendo em vista os poderes que lhe foram conferidos pela ré mediante procuração anexada nos autos da ação de recuperação judicial (Processo nº. 0864164-17.2018.814.0301) em trâmite perante a 12ª Vara Cível de Belém ou ainda, que o ato seja renovado nos endereços indicados na petição de Id nº. 10106970.Inicialmente, noticiando que em pesquisa realizada por esta magistrada junto aos sistemas vinculados ao Poder Judiciário, foi possível encontrar os mesmos endereços da parte reclamada e de seus sócios administradores já informados no feito, consoante documentos em anexo.Por conseguinte, indefiro o pedido de citação da reclamada na pessoa do advogado identificado como Dr. João Bosco Pinheiro Lobato Junior, pois em que pese o CPC autorizar a realização de tal ato nos termos do art. 242 do supracitado código, verifica-se que a procuração outorgada pelo sócio administrador da ré ao dito procurador não lhe conferiu poderes específicos para receber citação, constando inclusive ressalva neste sentido no referido instrumento, conforme se extrai da leitura do documento vinculado no Id nº.10106971 - Pág. 7.No que tange à renovação do ato citatório na pessoa dos sócios administradores da reclamada, em atenção aos recentes endereços indicados na petição de Id nº. 10106970 ? Pág. 3, defiro tal pleito, ressaltando o cumprimento da diligência apenas em relação ao sócio Rodrigo de Oliveira Costa, a uma porque examinando os atos constitutivos da requerida verifica-se que não lhe foi conferido poderes para atuar na administração da sociedade, a duas porque indeferido por este Juízo o incidente de descon sideração da personalidade jurídica em relação à empresa ré. Desta forma, antes de dar efetivo cumprimento à diligência retro mencionada, determino à Secretaria que designe nova data para realização de audiência entre as partes, considerando que não há tempo hábil para fins de citação e eventual apresentação de defesa pela requerida na data designada automaticamente nos autos,devendo ainda promover o cancelamento da audiência agendada para o próximo dia 19.08.2019 às 11h:30min.Após, expeça novos mandados de citação e intimação na pessoa dos representantes legais da reclamada, quais sejam, os sócios administradores identificados como WILDER BENTES LOBATO e SÔNIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA, em atenção aos endereços indicados na petição de Id nº. 10106970 - Pág.3.De igual forma, intime-se a reclamante para fins de comparecimento à nova audiência a ser designada no feito, com as advertências legais, ficando desde já advertida que caso não logre êxito a citação da reclamada, deverá no prazo máximo de 30 dias úteis, indicar novo endereço da mesma, sob pena de extinção da ação.Cumpra-se com a máxima brevidade.Belém, 09 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0819930-13.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE EMPRESARIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAOOAB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELETROREDE- CONSULTORIA E ENGENHARIA INSTALACOES ELETRICAS LTDA - MEPROCESSO NÚMERO:0819930-13.2019.8.14.0301 DESPACHOIntime-se o exequente, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar a exordial no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento, apresentando aos autos, memorial de cálculos com os valores corretos do débito do executado. Importante salientar que tal medida se revela necessária em razão de estarem dissonantes os valores apresentados no memorial de cálculos dos comprovados em Ata de assembleia juntada no Id nº 11241023. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos para despacho inicial. Belém, 8 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0841185-61.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO ROMA Participação: ADVOGADO Nome: ADALBERTO SILVAOAB: 10188 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO LUIZ DO AMARAL SILVAOAB: 24472 Participação: RECLAMADO Nome:

ROSA DE FATIMA MARQUES GURJAOPROCESSO NÚMERO:0841185-61.2018.8.14.0301
DECISÃO Considerando que a executada apesar de devidamente citada e intimada não efetuou o pagamento que lhe competia no feito, restou procedido por este Juízo à solicitação de bloqueio online de contas (artigo 854, do novo CPC), em atenção ao memorial de cálculo vinculado no Id nº.10320472 dos autos. Consultando a ordem de bloqueio de valores protocolada por este Juízo via BACENJUD, constata-se que a penhora restou infrutífera, conforme telas do sistema em anexo, razão pela qual determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens contra a executada pelo valor total do débito exequendo, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais, c/c artigo 523, §3º, do novo Código de Processo Civil, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, devendo ainda o Sr. oficial de justiça verificar no momento da diligência, se a devedora possui veículo sob sua posse nas dependências do imóvel onde esta reside. Por conseguinte, logrando êxito a penhora de bens na residência da executada, intemem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação a ser designada por este Juízo, com fulcro no artigo 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/1995), oportunidade em que poderá a parte executada oferecer embargos, por escrito ou oralmente. Por fim, inexistindo bens passíveis de penhora da executada, intime-se o exequente para indicar outros bens da mesma no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção da ação. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0840230-64.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAYTON RAMOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMAOAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSAOAB: 739 Participação: RECLAMADO Nome: COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TAXI DA DOCA-COOPERDOCA Participação: ADVOGADO Nome: EDIEL GAMA LOPESOAB: 906 P A P R O C E S S O N º 0840230-64.2017.8.14.0301 Tendo em vista a justificativa apresentada na petição de id. 6764970, assino prazo de 03 dias úteis para que o advogado da reclamada, Ediel Gama Lopes ? OAB/PA 21906, junte aos autos certidão comprovando que realizou, na data e horário alegados, sustentação oral na 20ª Sessão Ordinária da 1º Turma de Direito Penal, relativa à Apelação Criminal - 0001903-46.2010.8.14.0201. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, venham conclusos para análise da petição em comento. Belém/PA, 05 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito titular da 9ª Vara de Juizado Especial Cível

Número do processo: 0840230-64.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAYTON RAMOS CORREA Participação: ADVOGADO Nome: NATALIA NAZARE LOPES LIMAOAB: 25259/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO COSTA PINHEIRO DE SOUSAOAB: 739 Participação: RECLAMADO Nome: COOPERATIVA DOS MOTORISTAS DE TAXI DA DOCA-COOPERDOCA Participação: ADVOGADO Nome: EDIEL GAMA LOPESOAB: 906 P A P R O C E S S O N º 0840230-64.2017.8.14.0301 Tendo em vista a justificativa apresentada na petição de id. 6764970, assino prazo de 03 dias úteis para que o advogado da reclamada, Ediel Gama Lopes ? OAB/PA 21906, junte aos autos certidão comprovando que realizou, na data e horário alegados, sustentação oral na 20ª Sessão Ordinária da 1º Turma de Direito Penal, relativa à Apelação Criminal - 0001903-46.2010.8.14.0201. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste caso devidamente certificado, venham conclusos para análise da petição em comento. Belém/PA, 05 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito titular da 9ª Vara de Juizado Especial Cível

Número do processo: 0825672-19.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SARAH SUELY DA FONSECA GABRIEL Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE RAY BORGES PEREIRAOAB: 018346/PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA ARAUJO BARRALOAB: 20856/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. PROCESSO NÚMERO: 0825672-19.2019.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar a exordial no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo, apresentando aos autos cópia digitalizada do comprovante de residência em documento idôneo e atualizado em seu nome ou em nome de terceiro acompanhado de declaração do titular do comprovante residencial atestando que esta reside no

endereço nele constante. Importante salientar que tais medidas se revelam necessárias em razão da reclamante apenas apresentar uma declaração de sua residência, o que não é válido para que a continuidade do processo, de maneira que ausente no feito os documentos indispensáveis à propositura da ação. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Belém, 09 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0832641-84.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LAURA GOMES BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA OAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESOAB: 19792/PA Processo nº 0832641-84.2018.8.14.0301 Reclamante: LAURA GOMES BASTOS Reclamado: BANCO BRADESCARD S.A. Preposto: Matheus de Farias Baia ? RG 8130421 PC/PA Advogada: Mariani Cristina Pelaes Braga ? OAB/PA 22.015 TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 11 dias do mês de Julho de 2019, às 12:10 horas, na sala de audiências da 9ª Vara do Juizado Especial Cível de Belém-PA, encontrava-se presente a Exma. Juíza de Direito Márcia Cristina Leão Murrieta, acompanhada do Analista Judiciário que ao final subscreve este. Realizado o pregão das partes, compareceu somente o reclamado, acompanhado de advogada, sendo constatada a ausência da reclamante. Aberta a audiência, a MM Juíza verificou que o reclamante requereu a desistência da presente ação, conforme ID nº 11483828 dos autos. Em seguida a MM. Juíza passou a proferir a presente Sentença: Vistos, etc. Considerando que a reclamante requereu a desistência da presente ação, conforme ID nº 11483828 dos autos, homologo por sentença o pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Intimados os presentes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. E como nada mais houve, a MM. Juíza determinou que fosse encerrado o presente termo, o qual depois de lido e reputado conforme, segue devidamente assinado pelos presentes. Eu _____, Analista Judiciário, subscrevo. Juíza de Direito: Reclamado: Advogada:

Número do processo: 0841412-85.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DARINALDO BARROSO GEMAQUE Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DOS SANTOS ARAUJO OAB: 20435/PA Participação: ADVOGADO Nome: NELCY RENATA SILVA DE SOUZA OAB: 983 Participação: ADVOGADO Nome: RUAN PATRICK TEIXEIRA DA COSTA OAB: 564 Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA MACHADO MORAES OAB: 23717/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO DE BENEFICIOS SOCIAIS INNOVAPROCESSO Nº 0831051-72.2018.8.14.0301 Analisando os autos constata-se que a citação postal foi remetida para Avenida Raja Gabaglia, 213, CEP: 30.350-577, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG, porém, a exordial menciona como endereço da reclamada a Avenida Raja Gabaglia, nº 4055, Sala 213, CEP: 30.350-577, Bairro Santa Lúcia, Belo Horizonte/MG?. Assim, a fim de evitar futura alegação de nulidade, determino que a secretaria desta Vara renove as diligências para citação da ré, inclusive designando nova data para audiência, com a maior brevidade possível, cientificando do ato a parte contrária. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito titular da 9ª vara de Juizado Especial Cível

Número do processo: 0148728-61.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CLENILDA RODRIGUES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: NAPOLIS MORAES DA SILVA OAB: 8314/PA Participação: EXECUTADO Nome: OLHO D AGUA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: GUAIBA IND. COM. E BENEFICIAMENTO DE FIBERGLASS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO BASSO OAB: 57553 Processo 0148728-61.2015.8.14.0302 EXEQUENTE: CLENILDA RODRIGUES PEREIRA EXECUTADO: OLHO D AGUA LTDA, GUAIBA IND. COM. E BENEFICIAMENTO DE FIBERGLASS LTDA. DESPACHO ORDINATÓRIO Em vista do art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil c/c Portaria 01/2013-9VJEC, da lavra da Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível, Dra. Danielle de Cássia Silveira Bührnheim, publicada no DJE nº 5213, de 26/04/2013, intime-se o(a) executado(a) a cumprir, nos termos do art. 52, IV, da Lei dos Juizados Especiais, c/c artigo 523, do Código de Processo Civil, voluntariamente, a obrigação de pagar, conforme cálculo abaixo transcrito, no prazo de 15 (quinze) dias, contados desta intimação, sob pena de imediata incidência de multa de 10 % (dez por

cento)e penhora,conforme previsto nos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do Código de Processo Civil.Na oportunidade,advirta-o(a)que, nos termos da Lei nº 6.750, de 19 de maio de 2005, e da Portaria nº 1961/2006-GP, o pagamento deve ser realizado,necessariamente, por meio de guia de depósito do BANPARÁ (Banco 037 - Banco do Estado do Pará S/A, agência 026) inserida neste mesmo evento,sob pena de ser considerado não realizado.Por fim,advirta-o(a)que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário (art. 523 CPC),semque ocorra esse pagamento, inicia-se imediatamente o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, suaImpugnação/Embargos à Execução (art. 525 NCCP e art. 52, IX da Lei nº 9.099/95). Belém, 9 de maio de 2019. Márcia NascimentoDiretora de Secretaria

Número do processo: 0828045-57.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALLADIUM CENTER Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRAOAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADALBERTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOROAB: 26246/PAPROCESSO NÚMERO:0828045-57.2018.8.14.0301 DECISÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Tratam os presentes autos de ação de execução extrajudicial, fundamentada no inciso X do artigo 784 do CPC, cujo objeto são taxas condominiais não adimplidas, na qual a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id nº.7580150) com pedido de tutela provisória de urgência, alegando, em síntese, o indeferimento da petição inicial por juntada intempestiva de documento essencial ao prosseguimento da ação, bem como nulidade da execução por ausência dos requisitos legais para formação do título executivo.Não houve manifestação da parte excepta quanto à referida medida judicial, em que pese ter sido devidamente intimada para tanto, conforme ato ordinatório anexado no Id nº. 7619873 da lide.É o sucinto relatório. Decido.Prefacialmente rechaço à alegação do executado, via exceção de pré-executividade, de indeferimento da petição inicial, visto que a emenda da exordial realizada de forma intempestiva pela parte interessada configura mera irregularidade que não enseja de plano a extinção do feito, até mesmo porque em se tratando de demanda submetida à sistemática da Lei nº. 9.099/95, deve-se observar atentamente os princípios que norteiam os processos suscetíveis a tal rito, em especial, celeridade e economia processual (artigo 2º da Lei nº. 9.099/1995), tendo em vista que certamente a ação seria reajuzada pelo condomínio exequente.Quanto à alegação de nulidade da execução por ausência dos requisitos legais para formação do título executivo, entendo não assistir razão ao excipiente, uma vez que anexados na lide todos os documentos indispensáveis ao rito processual pretendido, nos moldes do art. 784, X do CPC.Ainda nesse viés, rejeito o pedido de tutela provisória de urgência manejado pelo excipiente para suspensão da execução, pois resta incontroverso o entendimento de que tal pretensão não encontra guarida legal nos fatos deduzidos na presente exceção, uma vez que tal medida judicial não se presta para tal desígnio, sendo esta cabível apenas para se discutir questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, tais como os pressupostos processuais e condições da ação, assim como nos casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título, hipóteses que incontestavelmente não se vislumbram no caso em testilha.Ressalte-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da probabilidade do direito com a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo,sendo que no caso em tela considerando a inexistência da probabilidade do direito do excipiente/executado, resta frustrado o deferimento da medida retro pleiteada.Por conseguinte, no que tange à alegação do excipiente de excesso de execução por nulidade da ata da assembleia extraordinária que deliberou acerca da implantação de taxa extra, resta incontroverso o entendimento de que tal questão não é passível de discussão nesta via judicial, por necessidade de dilação probatória.Outrossim, no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, o momento oportuno para manifestação acerca dos fatos retro mencionados é o de apresentação dos embargos à execução, no qual a parte executada poderá alegar eventual excesso de execução ou erro de cálculo (art. 53, § 1º c/c art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95 e art. 917 do CPC/2015), motivo pelo qual não merece acolhida a insurgência do excipiente neste ponto.Assim, considerando que se mostra incabível dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, a rejeição desta é medida que se impõe. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS.A doutrina e a jurisprudência admitem a exceção de pré-executividade, mas desde que vise impedir o prosseguimento de execução/cumprimento de sentença que contenha nulidade absoluta e plenamente visível, a qual dispensa maiores dilações probatórias.No caso em concreto, a parte agravante não investe

contra a Cédula de Crédito Bancário que constitui o título executivo judicial, mas debate a interpretação e vigência de cláusulas contratuais. Evidente natureza revisional da exceção de pré-executividade, o que não se afina com os estreitos limites. Rejeição à exceção de pré-executividade mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravo de Instrumento, Nº 70080211352, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-04-2019). Grifos nossos. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO CUMPRIDO O CONTRATO DE ARRENDAMENTO, POR PARTE DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPOSSIBILIDADE. MANEJO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESCABIDO, ANTE AUSÊNCIA DE ATAQUE DIRETO AOS REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE EM MATÉRIA AFEITA A EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE IMPRESCINDE DE SEGURANÇA DO JUÍZO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO AFASTADA, COM PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008082661, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em: 29-03-2019). Grifos nossos. RECURSO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESDOBRAMENTO DO PEDIDO EM AÇÕES DIVERSAS COM O INTUITO DE BURLAR O TETO DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos, simultaneamente, dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos). No caso, a regra do art. 3º da Lei nº 9.099/95 é matéria de ordem pública, suscetível de ser reconhecida de ofício. A prova documental revela o ajuizamento de duas ações, ambas sobre o mesmo litígio, instruídas com cheques de numeração sequencial, que denotam a intenção do credor de burlar o limite ao trâmite de causas superior a 40 salários mínimos. A renúncia ao crédito excedente tem lugar quando em uma única ação o limite ao valor da causa é superado. Não é o caso dos autos, em que as duas ações, individualmente consideradas, têm valor da causa dentro do limite legal. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007405913, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/02/2018). Grifos nossos. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação retro esposada. Considerando que o executado apesar de devidamente citado e intimado não efetuou o pagamento que lhe competia no feito, restou procedido por este Juízo à solicitação de bloqueio online de contas (artigo 854, do novo CPC), em atenção ao memorial de cálculo vinculado no Id nº. 10679187 dos autos. Consultando a ordem de bloqueio de valores protocolada por este Juízo via BACENJUD, constata-se que a penhora restou insuficiente, conforme telas do sistema em anexo, razão pela qual determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens contra o executado pelo saldo remanescente do débito exequendo, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais, c/c artigo 523, §3º, do novo Código de Processo Civil, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, devendo ainda no momento da diligência o Sr. oficial de justiça verificar se há veículo sob a posse da parte executada. Por conseguinte, logrando êxito a penhora de bens na residência do executado, intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação a ser designada por este Juízo, com fulcro no artigo 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/1995), oportunidade em que este poderá oferecer embargos, por escrito ou oralmente. Por fim, inexistindo bens passíveis de penhora do executado, intime-se o exequente para indicar outros bens do mesmo no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção da ação. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0828045-57.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO PALLADIUM CENTER Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DE SA BITTENCOURT MOREIRAOAB: 19704/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADALBERTO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDINALDO ARAUJO DA SILVA JUNIOROAB: 26246/PAPROCESSO NÚMERO:0828045-57.2018.8.14.0301 DECISÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE Tratam os presentes autos de ação de execução extrajudicial, fundamentada no inciso X do artigo 784 do CPC, cujo objeto são taxas condominiais não adimplidas, na qual a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (Id nº.7580150) com pedido de tutela provisória de urgência, alegando, em síntese, o

indeferimento da petição inicial por juntada intempestiva de documento essencial ao prosseguimento da ação, bem como nulidade da execução por ausência dos requisitos legais para formação do título executivo. Não houve manifestação da parte excepta quanto à referida medida judicial, em que pese ter sido devidamente intimada para tanto, conforme ato ordinatório anexado no Id nº. 7619873 da lide. É o sucinto relatório. Decido. Prefacialmente rechaço à alegação do executado, via exceção de pré-executividade, de indeferimento da petição inicial, visto que a emenda da exordial realizada de forma intempestiva pela parte interessada configura mera irregularidade que não enseja de plano a extinção do feito, até mesmo porque em se tratando de demanda submetida à sistemática da Lei nº. 9.099/95, deve-se observar atentamente os princípios que norteiam os processos suscetíveis a tal rito, em especial, celeridade e economia processual (artigo 2º da Lei nº. 9.099/1995), tendo em vista que certamente a ação seria reajuzada pelo condomínio exequente. Quanto à alegação de nulidade da execução por ausência dos requisitos legais para formação do título executivo, entendo não assistir razão ao excipiente, uma vez que anexados na lide todos os documentos indispensáveis ao rito processual pretendido, nos moldes do art. 784, X do CPC. Ainda nesse viés, rejeito o pedido de tutela provisória de urgência manejado pelo excipiente para suspensão da execução, pois resta incontroverso o entendimento de que tal pretensão não encontra guarida legal nos fatos deduzidos na presente exceção, uma vez que tal medida judicial não se presta para tal desígnio, sendo esta cabível apenas para se discutir questões de ordem pública que podem ser conhecidas de ofício pelo Juízo, tais como os pressupostos processuais e condições da ação, assim como nos casos de evidente ausência de responsabilidade obrigacional do devedor ou de iliquidez do título, hipóteses que incontestavelmente não se vislumbram no caso em testilha. Ressalte-se que os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da probabilidade do direito com a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo que no caso em tela considerando a inexistência da probabilidade do direito do excipiente/executado, resta frustrado o deferimento da medida retro pleiteada. Por conseguinte, no que tange à alegação do excipiente de excesso de execução por nulidade da ata da assembleia extraordinária que deliberou acerca da implantação de taxa extra, resta incontroverso o entendimento de que tal questão não é passível de discussão nesta via judicial, por necessidade de dilação probatória. Outrossim, no Sistema dos Juizados Especiais Cíveis, o momento oportuno para manifestação acerca dos fatos retro mencionados é o de apresentação dos embargos à execução, no qual a parte executada poderá alegar eventual excesso de execução ou erro de cálculo (art. 53, § 1º c/c art. 52, IX, da Lei nº 9.099/95 e art. 917 do CPC/2015), motivo pelo qual não merece acolhida a insurgência do excipiente neste ponto. Assim, considerando que se mostra incabível dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, a rejeição desta é medida que se impõe. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. A doutrina e a jurisprudência admitem a exceção de pré-executividade, mas desde que vise impedir o prosseguimento de execução/cumprimento de sentença que contenha nulidade absoluta e plenamente visível, a qual dispensa maiores dilações probatórias. No caso em concreto, a parte agravante não investe contra a Cédula de Crédito Bancário que constitui o título executivo judicial, mas debate a interpretação e vigência de cláusulas contratuais. Evidente natureza revisional da exceção de pré-executividade, o que não se afina com os estreitos limites. Rejeição à exceção de pré-executividade mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento, Nº 70080211352, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Julgado em: 25-04-2019). Grifos nossos. RECURSO INOMINADO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EM VIRTUDE DE NÃO TER SIDO CUMPRIDO O CONTRATO DE ARRENDAMENTO, POR PARTE DA EXEQUENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. IMPOSSIBILIDADE. MANEJO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DESCABIDO, ANTE AUSÊNCIA DE ATAQUE DIRETO AOS REQUISITOS FORMAIS DO TÍTULO. EXTINÇÃO DO FEITO COM BASE EM MATÉRIA AFEITA A EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE IMPRESCINDE DE SEGURANÇA DO JUÍZO E DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTINÇÃO AFASTADA, COM PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. (Recurso Cível, Nº 71008082661, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luis Antonio Behrendorf Gomes da Silva, Julgado em: 29-03-2019). Grifos nossos. RECURSO INOMINADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. DESDOBRAMENTO DO PEDIDO EM AÇÕES DIVERSAS COM O INTUITO DE BURLAR O TETO DE ATÉ QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos, simultaneamente, dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: é indispensável

que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória (REsp 1.110.925/SP, julgado pelo rito dos recursos repetitivos). No caso, a regra do art. 3º da Lei nº 9.099/95 é matéria de ordem pública, suscetível de ser reconhecida de ofício. A prova documental revela o ajuizamento de duas ações, ambas sobre o mesmo litígio, instruídas com cheques de numeração sequencial, que denotam a intenção do credor de burlar o limite ao trâmite de causas superior a 40 salários mínimos. A renúncia ao crédito excedente tem lugar quando em uma única ação o limite ao valor da causa é superado. Não é o caso dos autos, em que as duas ações, individualmente consideradas, têm valor da causa dentro do limite legal. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71007405913, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/02/2018). Grifos nossos. Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação retro esposada. Considerando que o executado apesar de devidamente citado e intimado não efetuou o pagamento que lhe competia no feito, restou procedido por este Juízo à solicitação de bloqueio online de contas (artigo 854, do novo CPC), em atenção ao memorial de cálculo vinculado no Id nº. 10679187 dos autos. Consultando a ordem de bloqueio de valores protocolada por este Juízo via BACENJUD, constata-se que a penhora restou insuficiente, conforme telas do sistema em anexo, razão pela qual determino a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens contra o executado pelo saldo remanescente do débito exequendo, nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais, c/c artigo 523, §3º, do novo Código de Processo Civil, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, devendo ainda no momento da diligência o Sr. oficial de justiça verificar se há veículo sob a posse da parte executada. Por conseguinte, logrando êxito a penhora de bens na residência do executado, intimem-se as partes para comparecer à audiência de conciliação a ser designada por este Juízo, com fulcro no artigo 53, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº. 9.099/1995), oportunidade em que este poderá oferecer embargos, por escrito ou oralmente. Por fim, inexistindo bens passíveis de penhora do executado, intime-se o exequente para indicar outros bens do mesmo no prazo máximo de 30 dias, sob pena de extinção da ação. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0827621-78.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LAZARO LOPES MALATO Participação: RECLAMADO Nome: CIELO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA OAB: 23748/PE PROCESSO Nº 0827621-78.2019.8.14.0301 RECLAMANTE: LAZARO LOPES MALATO RECLAMADO: CIELO S.A. DECISÃO Trata-se de ação de rito sumaríssimo com pedido de concessão de tutela provisória de urgência no sentido de que a reclamada seja intimada a devolver à parte reclamante o valor de venda realizado através da máquina de cartão da requerida que teria sido retido por esta de forma indevida. A parte reclamante alega que em fevereiro de 2019 adquiriu uma máquina de cartão de crédito da requerida e que passou a utilizar a mesma após 11/03/2019. Relata que dia 13/05/2019 efetuou uma venda no valor de R\$ 1.100,00 e após dois dias o dinheiro não fora disponibilizado na sua conta. Afirma que, ao buscar esclarecimentos sobre o ocorrido foi informado de que o dinheiro teria sido retido para pagamento do aluguel do equipamento, entretanto, após informar que não tinha estipulado contrato de aluguel com a requerida, foi informado que o dinheiro seria debitado e posteriormente estornado. Ao perceber que o dinheiro ainda não estava disponível, entrou em contato com a requerida quando foi informado de que o dinheiro não seria estornado pois o reclamante não havia cumprido a meta mensal. Por fim, a reclamada foi intimada para apresentar considerações sobre o pedido de tutela, informar o motivo da retenção do valor da venda e tipo de plano aderido pelo autor uma vez que o contrato fora realizado via telefone, entretanto ficou-se inerte. É o relatório. Decido. Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência são descritos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, que exige a conjugação da probabilidade do direito com a possibilidade de dano ou risco ao resultado útil do processo; mantendo-se, para as tutelas de urgência de natureza antecipada, o requisito negativo de que não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC/2015). Neste tocante, destaque-se que a doutrina pátria é pacífica no sentido de que a vedação à concessão da tutela provisória de urgência de natureza antecipada por conta de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso concreto, quando configurar verdadeira violação à garantia constitucional do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88). Neste sentido, o Enunciado nº 25 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados ? ENFAM: ? A vedação da concessão de tutela de urgência cujos efeitos possam ser irreversíveis (art. 300, §3º, do CPC/2015) pode ser afastada no caso

concreto com base na garantia do acesso à Justiça (art. 5º, XXXV, da CF/88). No presente caso, observo que a petição inicial preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência pretendida. Isto porque, vislumbro a probabilidade do direito da parte reclamante de receber o valor referente a venda efetuada, pois, nos limites da cognição sumária admitida neste momento, há evidências de vício no procedimento da reclamada. A probabilidade do direito do autor se evidencia no fato de ter comprovado nos autos a realização de venda e que esta venda não teria sido repassada à sua conta corrente. Cabe destacar que este juízo tomou a liberdade de acessar o site oficial da requerida e efetuar uma pequena busca de valores e não foram encontrados planos ou preços de aluguel que justifiquem a retenção de R\$ 1.100,00 do requerente. Entretanto a decisão não se baseia nessa pequena busca, já que era a reclamada quem tinha que informar ao juízo quais as condições do contrato entabulado entre as partes e não o fez. Também verifico a presença da possibilidade de dano à parte reclamante, uma vez que, caso não recupere o dinheiro de sua venda poderá enfrentar grandes prejuízos financeiros além de ter sua subsistência comprometida já que o valor retido é fruto do seu trabalho. Ressalte-se que a concessão da tutela de urgência pretendida não traz risco algum à reclamada, nem resulta em medida irreversível. Logo, caso a parte reclamante não se sinta vencedora na demanda, nada obstará que a parte ré proceda com a cobrança dos valores devidos pelo autor. Diante da presença dos requisitos necessários, em uma análise prima facie, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência DETERMINANDO que a reclamada efetue o repasse ao reclamante LAZARO LOPES MALATO, no prazo de 03 (três) dias úteis contados da intimação consumada da presente decisão, o valor de R\$1.100,00 (um mil e cem reais), sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de atraso no cumprimento da decisão. Intime-se as partes desta decisão. Cientes e intimadas as partes da audiência. Belém, 4 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0003721-38.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM ITORORO Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANNA FERNANDA MOTA DE QUEIROZ BENEVIDES OAB: 16107/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELY BENEVIDES SOUSA FILHO OAB: 6740 Participação: ADVOGADO Nome: ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO OAB: 502 Participação: EXECUTADO Nome: ELIENE PAULINO GALVA O PROCESSO Nº: 0003721-38.2015.8.14.0302 EMBARGANTE: ELIENE PAULINO GALVÃ O DEFENSOR PÚBLICO: DYEGO AZEVEDO MAIA EMBARGADO: CONDOMÍNIO JARDIM ITORORO ADVOGADA: ELY BENEVIDES SOUSA FILHO JUÍZA: MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da lei nº 9.099/95, decido. Tratam-se de embargos à execução no qual a embargante, em síntese, alega que a penhora via bacenjud recaiu sobre seu salário e, portanto, seria nula por conta da impenhorabilidade das verbas desta natureza. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, uma vez que ausentes os requisitos exigidos pelo § 6º do art. 525 do CPC/2015, a uma porque não se encontra garantido integralmente o juízo; a duas porque seus fundamentos não são dotados da necessária relevância e nem foi demonstrado qualquer dano de difícil ou incerta reparação que possa ser causado à embargante com o prosseguimento da execução. Compulsando os autos, verifico que, conforme evento nº 96, a embargante foi regularmente intimada em 10/04/2017, quarta-feira, a cumprir voluntariamente a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a embargar a execução no prazo de 15 (quinze) dias contados do término do prazo para pagamento voluntário, como determinado pelo art. 525 do CPC/2015. Verifico também que a embargante somente protocolou seus embargos à execução no dia 03/10/2017 (evento nº 109), portanto, quando já havia expirado o prazo de 15 (quinze) dias para embargar, ainda se considerarmos sua contagem em dobro pelo fato de a devedora estar representada pela Defensoria Pública (art. 186, CPC/2015), razão pela qual os mesmos são intempestivos, devendo ser extintos sem julgamento do mérito por ausência de pressuposto processual. Tendo em vista que a nulidade da penhora é questão que o juiz pode e deve conhecer de ofício, aponto que os documentos trazidos aos autos pela embargante não comprovam que a penhora tenha recaído sobre seu salário. Por se tratar de fato constitutivo de seu direito ao levantamento da constrição, a prova de que a mesma tenha recaído sobre verba impenhorável cabia à embargante, na forma do art. 373, I, do CPC/2015, razão pela qual deve ser mantida a penhora. Isto posto, julgo EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015, por serem intempestivos. Sem condenação a custas e honorários advocatícios (Lei 9099/95, art. 55, caput e § único). Concedo à embargante os benefícios da gratuidade de justiça em face da presunção de veracidade de sua declaração de insuficiência de recursos (art. 99, §3º, CPC/2015). À Secretaria para expedição de alvará judicial para levantamento do valor penhorado em favor do

embargado/exequente ou de seu/sua advogado(a) (caso haja pedido e este(a) tenha poderes expressos para receber e dar quitação), devendo o seu recebimento ser comprovado nos autos. Após, promova-se a atualização da dívida e expedição de mandado de penhora de bens suficientes para quitação do saldo remanescente do débito. P.R.I.C. Intime-se a Defensoria Pública e, pessoalmente, a embargante. Belém, 20 de novembro de 2018. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0800563-71.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ARTHUR RIBEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDGAR PEREIRA DE ARAUJO FILHO OAB: 5056/PA Participação: EXECUTADO Nome: AUTO ESCOLA SILVA & SEIXAS LTDA - EPP PROCESSO NÚMERO: 0800563-71.2017.8.14.0301 DECISÃO Considerando que a parte reclamada/executada apesar de devidamente intimada não cumpriu integralmente a obrigação de pagar que lhe competia no feito, proceda-se à solicitação de bloqueio online de contas (artigo 854, do novo CPC), acrescendo-se ao valor da dívida a multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil, conforme memorial de cálculo vinculado no Id nº. 11376915 dos autos. Consultando a ordem de bloqueio de valores protocolada por este Juízo via BACENJUD, constata-se que a penhora restou frutífera, conforme tela do sistema em anexo. Nesse contexto, considerando a penhora online retro mencionada, intime-se a parte executada para, querendo, oferecer manifestação quanto à referida constrição no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC/2015. Havendo manifestação, intime-se o exequente para que no mesmo prazo apresente suas contrarrazões, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla e defesa, retornando em seguida os autos conclusos para decisão. Por fim, inexistindo manifestação da executada, certifique-se tal situação na lide e em seguida expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente ou ao seu patrono (caso haja procuração com poderes expressos para receber e dar quitação), para levantamento do valor transferido para subconta vinculada aos presentes autos, comprovando-se o seu recebimento e após nada mais havendo, archive-se. Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0847978-16.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RESIDENCIAL MORADA DO SOL PRIVEE SOL DE VERAO Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: EXECUTADO Nome: PEDRO HAMILTON DE OLIVEIRA NERY PROCESSO NÚMERO: 0847978-16.2018.8.14.0301 DESPACHO Inicialmente, considerando o teor da certidão disponibilizada no Id nº. 9814685 dos autos, verifica-se que o executado não foi regularmente citado da presente execução, pois em que pese o Sr. Oficial de justiça ter obtido contato com este através de chamada telefônica, cediço é o entendimento de que tal ato é inválido, tendo em vista que a citação tem forma prevista em lei (art. 18 da Lei nº. 9.099/1995), a qual por sua vez não é admitida por meios idôneos de comunicação, razão pela qual rejeito o pedido do exequente formulado na petição de Id nº. 9820934 para prosseguimento da execução. Nesse contexto, determino a intimação do exequente para que no prazo máximo de 15 dias úteis, informe o atual endereço da parte executada, sob pena de extinção do feito. Ainda nesse viés, esclareço ao exequente que em pesquisa realizada por esta magistrada junto aos sistemas vinculados ao Poder Judiciário, foi possível encontrar nos cadastros apenas um endereço do executado, consoante documento em anexo, todavia, nota-se que este é obsoleto e pertencente ao município de Concórdia do Pará, o que nos permite concluir que a referida parte não mais reside no citado logradouro, mormente considerando as informações ventiladas na certidão de Id nº. 9814685. Havendo manifestação, renove-se o ato citatório em atenção ao despacho proferido no Id nº. 7248447. Caso contrário, certifique-se e retornem os autos conclusos. Belém, 09 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0836355-52.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JULIANA AUGUSTO GALBIATTO Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO FORMIGOSA PINHEIRO OAB: 18559 Participação: RECLAMADO Nome: ANA CLAUDIA NASCIMENTO DE

OLIVEIRAPROCESSO NÚMERO:0836355-52.2018.8.14.0301 DESPACHO Indefiro o pedido formulado pela reclamante na lide no sentido de que a parte reclamada seja citada via aparelho celular através de aplicativo de mensagens instantâneas denominado WhatsApp, por absoluta ausência de previsão legal, visto que no sistema dos Juizados Especiais a citação somente far-se-á mediante as hipóteses elencadas no artigo 18 da Lei nº. 9.099/1995, a qual não prevê a realização do supracitado ato por meios idôneos de comunicação. Deste modo, determino a intimação da reclamante para que no prazo máximo de 30 dias úteis, informe o atual endereço da parte reclamada para fins de citação, sob pena de extinção do feito. Havendo manifestação da autora quanto à diligência retro mencionada e havendo prazo razoável, renove-se o ato citatório com a máxima brevidade, tendo em vista a audiência designada para o dia 10.10.2019 às 10h:30min. Inexistindo manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0855718-25.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO GREENVILLE EXCLUSIVE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MATOS BARRAOAB: 22251/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO ESTEVES SOARES OAB: 019258/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLETON JACI SILVA JUCA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO OAB: 14062/PAPROCESSO NÚMERO: 0855718-25.2018.814.0301 DESPACHO Compulsando detidamente os autos, verifica-se que em audiência as partes entabularam acordo para liquidação do débito objeto da ação no valor total de R\$2.400,00, concernente às taxas condominiais dos meses de maio e julho de 2018, cujo pagamento será realizado pelo executado em quatro parcelas fixas de R\$600,00 (seiscentos reais), com vencimento nos dias 20.07.2019, 20.08.2019, 20.09.2019 e 20.10.2019. Em petição de Id nº. 11391774, o executado pleiteia a liberação de montante constricto por este Juízo em sua conta bancária via sistema BACENJUD, o qual ocorreu antes da celebração da referida avença, conforme decisão proferida no Id nº. 10721798. Nesse contexto, defiro o pedido retro mencionado, tendo em vista a transação realizada entre as partes, motivo pelo qual determino que seja expedido o competente alvará judicial em favor do executado Cleton Jaci Silva Jucá, CPF nº. 594.159.402-04, para liberação do valor penhorado por este Juízo via sistema BACENJUD, consoante extrato de subconta disponibilizado no Id nº. 11433448 da lide. Após nada mais havendo, archive-se. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0855718-25.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO GREENVILLE EXCLUSIVE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL MATOS BARRAOAB: 22251/PA Participação: ADVOGADO Nome: SAULO ESTEVES SOARES OAB: 019258/PA Participação: EXECUTADO Nome: CLETON JACI SILVA JUCA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BORGES DOS SANTOS QUARESMA NETO OAB: 14062/PAPROCESSO NÚMERO: 0855718-25.2018.814.0301 DESPACHO Compulsando detidamente os autos, verifica-se que em audiência as partes entabularam acordo para liquidação do débito objeto da ação no valor total de R\$2.400,00, concernente às taxas condominiais dos meses de maio e julho de 2018, cujo pagamento será realizado pelo executado em quatro parcelas fixas de R\$600,00 (seiscentos reais), com vencimento nos dias 20.07.2019, 20.08.2019, 20.09.2019 e 20.10.2019. Em petição de Id nº. 11391774, o executado pleiteia a liberação de montante constricto por este Juízo em sua conta bancária via sistema BACENJUD, o qual ocorreu antes da celebração da referida avença, conforme decisão proferida no Id nº. 10721798. Nesse contexto, defiro o pedido retro mencionado, tendo em vista a transação realizada entre as partes, motivo pelo qual determino que seja expedido o competente alvará judicial em favor do executado Cleton Jaci Silva Jucá, CPF nº. 594.159.402-04, para liberação do valor penhorado por este Juízo via sistema BACENJUD, consoante extrato de subconta disponibilizado no Id nº. 11433448 da lide. Após nada mais havendo, archive-se. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0835912-67.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAX PINHEIRO

MARTINS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR OAB: 18711/PA Participação: RECLAMANTE Nome: ANA TELMA LOBATO MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MAX PINHEIRO MARTINS JUNIOR OAB: 18711/PA Participação: RECLAMADO Nome: Tam Linhas aereas PROCESSO NÚMERO: 0835912-67.2019.8.14.0301 DESPACHO Intimem-se os reclamantes, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar a exordial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, apresentando aos autos cópia digitalizada do comprovante de residência em documento idôneo e atualizado em nome dos reclamantes ou em nome de terceiro acompanhado de declaração do titular do comprovante residencial atestando que estes residem no endereço nele constante. Importante salientar que tais medidas se revelam necessárias em razão do comprovante de residência apresentado nos autos ser muito antigo (vencimento em 2017) de maneira que ausente no feito os documentos indispensáveis à propositura da ação. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Belém, 08 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

Número do processo: 0836890-44.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ELLEN NASCIMENTO MOURA Participação: ADVOGADO Nome: MARIZE LOPES ANDRADE OAB: 6922 PROCESSO NÚMERO: 0836890-44.2019.8.14.0301 DESPACHO Intime-se a reclamante, na pessoa de seu procurador habilitado, para emendar a exordial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, cadastrando o polo passivo da ação. Na impossibilidade de realizar tal ato, informar o CNPJ da parte reclamada. Após, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem os autos conclusos. Belém, 10 de julho de 2019. MÁRCIA CRISTINA LEÃO MURRIETA Juíza de Direito Titular da 9ª Vara do Juizado Especial Cível

SECRETARIA DA 10ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Número do processo: 0807840-41.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: FERNANDO DOS SANTOS BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO DOS SANTOS BASTOS FILHOAB: 5648 Participação: EXECUTADO Nome: Claro S.A.Processo nº: 0807840-41.2017.8.14.0301 DESPACHOTendo em vista a existência de saldo na conta corrente da parte executada, suficiente para o adimplemento total do débito objeto deste feito, proferi no sistema BACENJUD ordem de transferência dos valores bloqueados para a conta judicial. Considera-se desde logo penhorado o montante. Intime-se a parte devedora acerca das constrições efetivadas, cientificando-lhe de que poderá oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, inciso IX, da Lei Federal nº 9.099/1995, e do Enunciado nº 142 do FONAJE. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 4 de julho de 2019CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0822238-22.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVAOAB: 17017/PA Participação: ADVOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIASOAB: 130PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO APOLO SANTANA LEAOOAB: 9873PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA ANGÉLICA AZEVEDO PINTO GUIMARÃESProcesso nº: 0822238-22.2019.8.14.0301 DESPACHOInicialmente defiro o aditamento à inicial do ID10289107, devendo a secretaria promover a modificação do polo ativo da demanda. Analisando os autos, verifico que parte da dívida em execução foi abrangida pela prescrição quinquenal, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo nº. 949,.Considerando, ainda, que o Código de Processo Civil determinou em seu art. 784, inciso X, que as taxas condominiais necessitam estar documentalmente comprovadas, para que sejam consideradas título executivo extrajudicial.Determino que a parte autora emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias,adequando a execução ao prazo prescricional quinquenal, juntando a Ata de Assembleia Geral que fixou as taxas condominiais nos valores deR\$70, R\$80 e R\$90, bem como Convenção Condominial legível, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do diploma processual.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0822242-59.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVAOAB: 17017/PA Participação: ADVOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIASOAB: 130PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO APOLO SANTANA LEAOOAB: 9873PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA CLÁUDIA SEABRA VITELLEProcesso nº: 0822242-59.2019.8.14.0301 DESPACHOInicialmente defiro o aditamento à inicial requerido no ID10289098, devendo a secretaria promover a modificação do polo ativo da demanda. Considerando que o Código de Processo Civil determinou em seu art. 784, inciso X, que as taxas condominiais necessitam estar documentalmente comprovadas, para que sejam consideradas título executivo extrajudicial.Determino que a parte autora emende a exordial,no prazo de 15 (quinze) dias,juntando a Ata de Assembleia Geral que fixou as taxas condominiais no valor deR\$ 80,00 e R\$90,00,bem como Convenção Condominial legível, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do diploma processual.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 10 de julho de 2019CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0801718-46.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: DIEGO MAUES FIDALGO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO MAUES FIDALGOOAB: 1617 Participação:

ADVOGADO Nome: GABRIEL NEPOMUCENO BRITO FEIOOAB: 21995/PA Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Elétricas do Pará S/A- Celpa Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PAProcesso nº: 0801718-46.2016.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por DIEGO MAUES FIDALGO em face da sentença exarada no ID 10491800. Alega a parte autora, ora embargante, que a sentença proferida apresenta omissão, por não ter a demandada provado nos autos que procedeu ao reaviso do consumidor para realizar o corte no fornecimento de energia. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração são previstos na Lei Federal nº. 9.099/1995, nos artigos 48 a 50. Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. O Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária na jurisdição dos Juizados Especiais, estabelece especificamente em seu art. 1.022 os casos de cabimento dos embargos de declaração, prestando-se, pois, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. As alegações da parte embargante não comprovam a existência de nenhum vício de obscuridade, contradição ou omissão, apto a macular o julgado. Em verdade, da própria narrativa contida na peça recursal, é possível concluir que há, em verdade, simples inconformismo da parte embargante com o entendimento do Juízo e com o resultado do julgamento. Não foge do conhecimento da sentença a alegação da exordial de que a embargada não notificou o embargante acerca do corte de energia elétrica. Contudo, extrai-se da própria exordial que a parte autora deu causa ao corte pelo não pagamento da conta de energia, admitindo, ainda, que viajou para o exterior e lá permaneceu por quase um mês durante o período anterior ao corte, não sendo pertinente vir questionar a ausência de notificação se nem se encontrava em sua residência. O que ocorre é que a Magistrada, a partir da livre apreciação e valoração das provas, julgou o processo da forma contrária à pretensão da parte embargante, em sentença devidamente fundamentada. Destarte, o pleito do embargante pauta-se em descontentamento com o julgamento e na tentativa de rediscussão dos fundamentos da sentença, o que não é possível pela via dos embargos. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 48 a 50, da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, eis que preenchidos os pressupostos processuais, porém, NEGOLHESE PROVIMENTO. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

Número do processo: 0801415-29.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA CAROLINA AMARO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE GOMES VIDAL JUNIOR OAB: 051 Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR OAB: 4259 Participação: RECLAMADO Nome: RDC=FERIAS HOTEIS E TURISMO Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA FERREIRA COUTO OAB: 374322/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA GARCIA BRITO OAB: 22870 Processo nº: 0801415-29.2016.8.14.0302 SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por RDC FÉRIAS, HÓTEIS E TURISMO em face da sentença exarada no ID 11027542. Alega a parte autora, ora embargante, que a sentença proferida apresenta omissão, por não ter considerado o pedido de retenção de 20% do valor a ser restituído à parte autora. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração são previstos na Lei Federal nº. 9.099/1995, nos artigos 48 a 50. Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. O Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária na jurisdição dos Juizados Especiais, estabelece especificamente em seu art. 1.022 os casos de cabimento dos embargos de declaração, prestando-se, pois, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. As alegações da parte embargante não comprovam a existência de nenhum vício de obscuridade, contradição ou omissão, apto a macular o julgado. Em verdade, da própria narrativa contida na peça recursal, é possível concluir que há, em verdade, simples inconformismo da parte embargante com o entendimento do Juízo e com o resultado do julgamento. Não foge do conhecimento da sentença o pedido de retenção de parte dos valores pagos pela autora. Contudo, entendeu o Juízo expressamente que,

tendo a embargada manifestado inequivocamente sua intenção de finalizar o contrato, não tendo utilizado nenhum dos serviços da embargante, nem tendo sido demonstrado qualquer prejuízo à ré se não a própria retirada do cliente, não era pertinente a retenção pleiteada. O que ocorre é que a Magistrada, a partir da livre apreciação e valoração das provas, julgou o processo da forma contrária à pretensão da parte embargante, em sentença devidamente fundamentada. Destarte, o pleito do embargante pauta-se em descontentamento com o julgamento e na tentativa rediscussão dos fundamentos da sentença, o que não é possível pela via dos embargos. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 48 a 50, da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, eis que preenchidos os pressupostos processuais, porém, NEGOLHESE PROVIMENTO. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

Número do processo: 0819033-82.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MAURO DA SILVA FRANCA Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURA OAB: 5627/PAP Processo nº: 0819033-82.2019.8.14.0301 Polo Ativo: Nome: MAURO DA SILVA FRANCA Endereço: Travessa Humaitá, 942, Apto. 1203, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-340 Polo Passivo: Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823 SENTENÇA/MANDADO Vistos, etc. Relatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995. Analisando os autos, verifica-se que na realização da sessão conciliatória não compareceu a parte promovente, conforme consta no termo de audiência postado nos ID 11243077. Tem-se que a parte reclamante estava devidamente intimada e ciente do dia e horário da realização da audiência conciliação, contudo, ainda assim o autor não se fez presente à sessão. A justificativa apresentada pela demandante no ID 11383328 para sua ausência ao ato processual não é escusável, sendo responsabilidade da parte se organizar adequadamente para comparecer aos atos processuais, não podendo atribuir o esquecimento da data de audiência a fatores externos que sequer estão comprovados nos autos. Ao se fazer ausente ao ato processual, a parte autora assume o risco de extinção da demanda. A Lei Federal nº. 9.099/1995 é clara ao dizer em seu art. 51, inciso I, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo. Deixo de condenar a parte autora em custas processuais, nos termos do Enunciado FONAJE nº 28, pois se declarou necessitada e requereu a gratuidade de justiça, estando ao amparo do art. 98 e seguintes do CPC e da Lei 1.060/1950, vez que nos autos não há informações que coloquem sob suspeita tal declaração. Ante o exposto, com fundamento no art. 51, inciso I, da Lei Federal nº. 9.099/95, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Sem custas (art. 98 e seguintes do CPC e Lei Federal nº. 1.060/50). Transitada em julgado, certifique-se, e arquivem-se os autos. Servirá a presente sentença como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

Número do processo: 0833363-84.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRUNA BARROS SOARES Participação: ADVOGADO Nome: FABIELY RAYANA DE AZEVEDO FERREIRA OAB: 8116 Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLE SOARES MONTEIRO OAB: 19850 Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Elétricas do Pará S/A- Celpa Processo nº: 0833363-84.2019.8.14.0301 DECISÃO Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência, consistente em ordem judicial que determine à Ré que suspenda a cobrança da fatura no valor de R\$416,23; que se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora nº. 2275783; de enviar faturas de cobrança de valores indevidos, principalmente o valor acima citado; e de incluir os dados da parte autora em cadastros restritivos de crédito pela dívida discutida nos autos. Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta, nesses autos, de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Vislumbro, primeiramente, a existência da probabilidade do

direitoalegado, mormente porque a obrigação de pagar valores decorrentes de irregularidades apuradas unilateralmente pelo prestador do serviço é, por si só, passível de ser contestada e empresta ao pedido, nessa análise sumária, contornos verossímeis, devendo no mínimo, se investigar o ato dessa apuração, o que somente será possível com a integração à lide da Ré e a dilação probatória oportuna. O mesmo se diga da anotação nos cadastros restritivos de crédito, que, como consectário do exercício regular do direito de cobrar, só terá pertinência se apurada a existência legítima do débito em discussão. Além do que a dívida questionada se refere à recuperação de acúmulo de consumo, logo, está sendo cobrado um débito pretérito, pelo qual a concessionária Ré não poderia suspender o fornecimento de energia elétrica, mas sim utilizar dos meios ordinários de cobrança, matéria a respeito da qual o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no AgRg no REsp 1015294/RS, de relatoria do Min. Castro Meira, asseverando que: "É descabido o corte do fornecimento de energia elétrica nos casos em que se trata de cobrança de débitos antigos e consolidados, os quais devem ser reivindicados pelas concessionárias por meio das vias ordinárias de cobrança, sob pena de se infringir o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor". Assevero, ainda, da existência de perigo de dano haja vista a essencialidade do serviço a ser suspenso, qual seja, energia elétrica e a incolumidade dos direitos da personalidade da Autora, que a anotação no Serasa/SPC pode também ferir nesse momento ainda sem qualquer apreciação sobre ser ou não devida. Constatado assim que a necessidade de eliminação do risco que a supressão do fornecimento de energia elétrica pode trazer ao bem jurídico vida, saúde e bem estar da parte promovente e de sua unidade familiar se sobrepõe, inegavelmente, como direitos fundamentais do indivíduo que são, a qualquer possível proteção patrimonial da Ré. Do que se conclui que não se afigura legítimo que a Autora suporte a falta de energia elétrica em sua residência ou mesmo que tenha seus dados inclusos em órgãos de proteção ao crédito enquanto perdurar a discussão judicial acerca da dívida. Por fim, o não pagamento do valor supostamente devido é perfeitamente suportável pela Ré que, em se provando a licitude do débito, poderá cobrá-lo posteriormente da parte reclamante, inclusive, com o registro nos cadastros negativos de crédito. Ante o exposto, com fulcro no Enunciado nº. 157, do FONAJE, recebo a petição do ID 11441647 como aditamento do pleito inicial DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, e suspendo a exigibilidade da fatura nº. 0201811001015043, no valor cobrado de R\$416,23. Por consequência, determino que a Ré Centrais Elétricas do Pará S.A - CELPA se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora nº. 3002102519 e de inscrever o nome da parte Autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em função do débito discutidos nos presentes autos, até ulterior deliberação. Caso já tenha efetuado a suspensão e/ou a inscrição, que proceda, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ao restabelecimento do fornecimento de energia à unidade consumidora mencionada e/ou a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 5 (cinco) dias, até a decisão final da presente demanda. Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) a incidir em período máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração da multa em caso de descumprimento desta decisão. Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se no mesmo ato acerca da presente decisão que serve como mandado, bem como da audiência designada. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém E

Número do processo: 0815985-52.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: SOLANGE SABOIA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SAMIA RIQUE COSTA FROTA OAB: 25408/PA Participação: RECLAMADO Nome: T MANIA COMERCIAL BRINQUEDOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE HALIM EL NESSO OAB: 235953/SP Participação: RECLAMADO Nome: TEX COURIER S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO GONZALEZO OAB: 158817 Processo nº: 0815985-52.2018.8.14.0301 SENTENÇA Analisando os autos, verifico que a parte autora foi intimada por intermédio de seus advogados habilitados, via Diário Oficial, em 09.11.2018 (expediente de intimação nº 775481), da sentença exarada no ID 7156850, a qual extinguiu o processo sem julgamento de mérito pela ausência da autora à audiência, tendo até o dia 16.11.2018 para interpor o recurso previsto no art. 48 e seguintes da Lei Federal nº. 9.099/1995. Ocorre que a parte autora apresentou petição justificando sua ausência em audiência (recebida pelo Juízo como embargos), apenas em 21.11.2018 (ID 7431177), ou seja, extemporaneamente, razão pela qual o recurso de embargos declaratórios da autora não encontra amparo legal para ser recebido. Necessário ressaltar que o art. 494 do Código de Processo Civil aduz que a sentença, após publicada, não pode ser alterada, excetuadas as hipóteses de erros materiais ou de cálculo, ou pela via dos embargos de declaração: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-

la:I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Desse modo, inexistindo qualquer erro material e sendo extemporânea a justificativa apresentada pela via dos embargos, não há possibilidade de alterar a sentença proferida no ID 7156850.Ressalto que, embora o atestado médico juntado pela parte autora no ID 7431241 tenha,a priori,aptidão para justificar sua ausência à audiência, em razão de ter sido apresentado de forma extemporânea, não há viabilidade para se alterar a sentença, nos termos do aludido art. 494 do CPC.Ante o exposto, face a intempestividade detectada, com fulcro no art. 49 da Lei nº 9.099/1995,não conheço recurso apresentado no ID 7431177.Certifique a Secretaria quando do trânsito em julgado da sentença.Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se.Belém,10de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

Número do processo: 0802756-90.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL GUSTAVO CARVALHO BRASIL CUNHA OAB: 8676/PA Participação: RECLAMADO Nome: MARIA CRISTINA DEL TEDESCO LOSACCO Processo nº: 0802756-90.2016.8.14.0302 DECISÃO Vieram-me os autos conclusos para análise da petição do autor postada no ID 11123918, na qual este requer a isenção das custas processuais para que, segundo ele próprio afirma,?não tenha que arcar com mais um prejuízo econômico?.Em breve síntese, percebe-se que a parte autora, embora devidamente intimado, se fez ausente na audiência de conciliação realizada em 08.03.2017 (ID 1268814), razão pela qual foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito (ID 1268928), oportunidade em que foi condenado autor em custas processuais.Entendo que não é passível de acolhimento o pedido do autor.A Lei Federal nº. 9.099/1995, que rege a atuação deste Juizado Especial Cível, é clara ao dizer, em seu art. 51, inciso I, que o processo será extinto sem resolução do mérito quando o autor deixar de comparecer a qualquer audiência do processo. Já o Enunciado FONAJE nº 28 é claro ao dispor que,in verbis: ?Havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995,é necessária a condenação em custas.?Deve ser destacado, nesse sentido, que o autor não emite qualquer alegação de hipossuficiência durante todo o feito, limitando-se a requerer a gratuidade de justiça mais de dois anos após ser intimado da sentença de extinção(expediente de intimação nº 110907).O artigo 494 da Lei nº 9.099/1995 é incisivo ao dispor sobre a impossibilidade de alterar sentença já proferida, senão vejamos:Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;II - por meio de embargos de declaração.Não se enquadrando o presente caso em nenhuma das hipóteses de exceção elencadas acima, a conclusão é que deve ser mantida a sentença, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por seus próprios fundamentos, sem que isso represente óbice para a propositura de nova ação sobre os mesmos fatos, nos termos do art. 486 do CPC, mas desde que pague o autor as custas processuais a que foi condenado.Desse modo, indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela parte autora, por não encontrar amparo legal. Concedo-lhe, entretanto, a possibilidade de parcelamento das custas processuais, na formodo art. 98, §6º, do Código de Processo Civil e Portaria Conjunta nº. 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, o qual poderá ser feito em até três parcelas iguais.Proceda a Secretaria à emissão dos boletos respectivos e intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a presente decisão.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem conclusos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 09 de julho de 2019.CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0000101-81.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOS Participação: ADVOGADO Nome: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOSOAB: 31PA Participação: RECLAMANTE Nome: GABRIEL SILVA NASSAR Participação: ADVOGADO Nome: PAULA FRASSINETTI COUTINHO DA SILVA MATTOSOAB: 31PA Participação: RECLAMADO Nome: OI S/A Participação: ADVOGADO Nome: ELADIO MIRANDA LIMAOAB: 86235/RJ Processo nº: 0000101-81.2016.8.14.0302 SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos pelo autor GABRIEL SILVA NASSAR, em face da sentença exarada no ID 9290498. Alega o embargante que na sentença proferida existe omissão, caracterizada pela ausência de condenação do demandado na multa por descumprimento da liminar deferida nos autos.O

embargado apresentou manifestação quanto aos embargos no ID 9290504. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração são previstos na Lei Federal nº. 9.099/1995, nos artigos 48 a 50. Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. Subsidiariamente, o Código de Processo Civil estabelece especificamente em seu art. 1.022 os casos de cabimento dos embargos de declaração, prestando-se, pois, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. De fato, assiste razão ao embargante, pois embora a sentença tenha confirmado os efeitos da tutela antecipada não quantificou a multa por descumprimento da liminar, nos termos do que fora determinado na decisão de ID 9290484. Na decisão de ID 9290455, o Juízo concedeu o pedido liminar nos seguintes termos: (...) Diante da presença dos requisitos necessários para a concessão de tutela antecipatória, a saber, em uma análise prima facie, DEFIRO parcialmente pedido, no sentido de que a parte ré exclua ou se abstenha de incluir, no prazo de 10 (dez) dias, os nomes dos autores de todo e qualquer cadastro restritivo que tenha incluído (CDL, SPC, SERASA, RENIC, TELECHEQUE, CADIN, ACSP, EQUIFAX etc), em decorrência da dívida relatada na inicial, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 até R\$ 3.000,00, a ser revertida em prol da parte autora. (grifos nossos) Desse modo, a partir da aludida decisão, extrai-se que após o prazo de dez dias úteis, caso persistisse a inscrição, o réu incidiria em multa diária de R\$ 100,00 até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Considerando que a parte ré foi intimada da decisão acima em 04.05.2016 (ID 9290457), esta teria até 18.05.2016 (dez dias úteis) para CUMPRIR A DECISÃO, sendo que a partir desta data estaria incorrendo em descumprimento. Contudo, conforme se verifica no extrato de ID 9290490, tem-se que a embargada incidiu na multa por descumprimento da decisão liminar desde 14.06.2016 até 29.03.2017. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 48 a 50, da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, eis que preenchidos os pressupostos processuais e DOUTLHES PROVIMENTO, para condenar a parte reclamada/embargada ao pagamento de multa por descumprimento (astreintes), conforme disposto nas decisões de IDs 9290455 e 9290484, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a ser corrigido pelo índice INPC/IBGE desde a data do arbitramento (28.03.2017), sem a incidência de juros de mora, sob pena de configuração de *debis in idem*. Mantendo-se os demais termos da sentença. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54, caput, e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

Número do processo: 0816917-40.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA APARECIDA BARROS CAVALCANTE DERZE Participação: ADVOGADO Nome: OSCAR BARROS CAVALCANTE OAB: 22210/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES OAB: 15201/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERA DURANDO OAB: 16637/PA Processo nº: 0816917-40.2018.8.14.0301 DESPACHO Considerando a petição da reclamada no ID 11275445, intime-se a parte autora para informar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se acata o valor depositado pela promovida como adimplemento integral do título judicial constituído nos autos. Em caso positivo, expeça-se alvará judicial para saque ou transferência do montante em nome da promovente ou de seu advogado, desde que possua poderes para a prática do ato, e retornem conclusos para sentença de extinção por cumprimento voluntário. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém E

Número do processo: 0836457-40.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: GEIZILANE SOUZA MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL TERCENIO MARTINS SANTANA OAB: 28882/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Processo nº: 0836457-40.2019.8.14.0301 DECISÃO Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional final formulado na inicial, consistente em ordem judicial que determine à

reclamada exclua os dados da parte promovente dos órgãos de proteção ao crédito. Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nos limites desta análise sumária, verifico que as provas documentais apresentadas com a inicial aliadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis, pelo que defiro a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90). Porém, tal verossimilhança não se apresenta extreme de dúvidas, eis que as provas apresentadas não demonstram, de forma inequívoca, que a dívida questionada é de fato inexistente, o que implica dizer que, mesmo com a inversão do ônus da prova, pode acontecer que a parte demandada prove o contrário, circunstância que recomenda apuração na fase processual pertinente. Por outro lado, também é certo que as inscrições em cadastros de inadimplentes, quando indevidas, acarretam danos de difícil reparação, pois impedem o acesso à rede creditícia perante às sociedades empresárias que atuam no mercado, as quais recorrem à consulta aos órgãos de proteção antes de autorizarem as negociações com os clientes, pelo que a manutenção dos dados da parte autora nos cadastros de inadimplentes não se justifica enquanto perdurar a discussão acerca da inexistência da dívida. Desse modo, entendo que a tutela cautelar liminar é a medida mais adequada ao caso. Ante o exposto DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, NA FORMA DE MEDIDA CAUTELAR e determino que a reclamada proceda com a exclusão, no prazo de 5 (cinco) dias, dos dados da parte promovente dos órgãos de proteção ao crédito referente à dívida discutida nestes autos até ulterior deliberação. Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), a incidir em período inicial de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração da multa em caso de descumprimento desta decisão, ou o aumento de sua periodicidade, caso se faça necessário. Cite-se a promovida dos termos da ação, intimando-se no mesmo ato acerca da presente decisão que serve como mandado, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 30/09/2019 às 10h00min. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém E

Número do processo: 0819355-05.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANNE ANDREIA MACEDO OLIVEIRA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PAP Processo nº: 0819355-05.2019.8.14.0301 Polo Ativo: Nome: LUCIANNE ANDREIA MACEDO OLIVEIRA DA SILVA Endereço: DOS PARIQUIS PASS UNIAO, 51, CREMACAO, BELÉM - PA - CEP: 66045-550 Polo Passivo: Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Endereço: Av. Alcindo Cacela 287, 287, Bloco E, 1º andar, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66060-902 DECISÃO/MANDADO Vieram-me os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória de urgência concedido em caráter incidental (ID11008765) consistente em ordem judicial que determine à reclamada que se abstenha de realizar novas cobranças e de incluir os dados da parte promovente nos órgãos de proteção ao crédito. O Juízo determinou a intimação da reclamada para se manifestar sobre o pleito antecipatório, contudo quedou-se inerte, conforme certidão postada no ID11422405. Passo a analisar o cabimento da medida de urgência, com base na identificação concreta nesses autos de seus pressupostos, na conformidade com o art. 300 do Código de Processo Civil, que apenas autoriza ao Juízo a concessão de tutela de urgência em caso de verificação da probabilidade do Direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nos limites desta análise sumária, verifico que as provas documentais apresentadas com a inicial e a petição postada no ID11008765 aliadas ao princípio da boa-fé objetiva do consumidor, apontam no sentido de serem verossímeis, pelo que defiro a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º inciso VIII do CDC (Lei 8.078/90). Porém, tal verossimilhança não se apresenta extreme de dúvidas, eis que as provas apresentadas não demonstram, de forma inequívoca, que a dívida questionada é de fato inexistente, o que implica dizer que, mesmo com a inversão do ônus da prova, pode acontecer que a parte demandada prove o contrário, circunstância que recomenda apuração na fase processual pertinente. Por outro lado, também é certo que as inscrições em cadastros de inadimplentes, quando indevidas, acarretam danos de difícil reparação, pois impedem o acesso à rede creditícia perante às sociedades empresárias que atuam no mercado, as quais recorrem à consulta aos órgãos de proteção antes de autorizarem as negociações com os clientes, pelo que a manutenção dos dados da parte autora nos cadastros de inadimplentes não se justifica enquanto perdurar a discussão acerca da inexistência da dívida. Desse modo, entendo que a tutela cautelar liminar é a medida mais adequada ao caso. Ante o

exposto, com fulcro no Enunciado nº. 157, do FONAJE, recebo a petição doID11008765como aditamento do pleito inicial eDEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR, NA FORMA DE MEDIDA CAUTELAR e determino que a reclamadasuspenda a exigibilidade da cobrança no valor de R\$60,00 e que se abstenha de incluir os dados da parte promovente dos órgãos de proteção ao crédito, mormente SPC e SERASA, referente à dívida discutida nestes autos.Em caso de descumprimento, estipulo multa diária de R\$200,00 (duzentos reais), a incidir em período inicial de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração da multa em caso de descumprimento desta decisão, ou o aumento de sua periodicidade, caso se faça necessário.Intimem-se acerca da presente decisão que serve como mandado, nos termosdo disposto no artigo 1º do Provimento nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP.Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0830717-04.2019.8.14.0301 Participação: EXCIPIENTE Nome: MARCIO GILBERTO DOS SANTOS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUNA TAYNA SOUZA OLIVAOAB: 27667/PA Participação: EXCEPTO Nome: RONALDO LAMEIRA LAGEProcesso nº: 0830717-04.2019.8.14.0301 DECISÃOVistos, etc. Analisando os autos, verifico que o autor distribuiu a presente demanda no sistemaPJEsob a numeração0830717-04.2019.8.14.0301, contudo, desejava peticionar nos autos do processo nº.0830428-71.2019.8.14.0301que tramita nesta 10ª Vara do Juizado Especial Cível.Desta forma, considerando a falha na distribuição da presente demanda, determino o arquivamento e baixa dos presentes autos no sistema do PJE. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0820038-42.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIASOAB: 130PA Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVAOAB: 17017/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO CLEBER MENDONCA GONCALVESProcesso nº: 0820038-42.2019.8.14.0301 DESPACHOInicialmente defiro a emenda à inicial do ID10289133, devendo a secretaria promover a modificação do polo ativo da demanda. Considerando que o Código de Processo Civil determinou em seu art. 784, inciso X, que as taxas condominiais necessitam estar documentalmente comprovadas, para que sejam consideradas título executivo extrajudicial.Determino que a parte autora emende a exordial,no prazo de 15 (quinze) dias,juntando a Ata de Assembleia Geral que fixou a taxa condominial no valor de R\$ 50 reais e convenção condominial legível.Assim como, realizando a regularização de sua representação processual posto que a procuração postada noID9489736confere poderes originários de pessoa física, e não do Condomínio Exequente, representado por seu síndico ou o administrador do condomínio, nos termos do art. 75, inciso XI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do diploma processual.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos.Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP.Cumpra-se.Belém, 10 de julho de 2019CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHOJuíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0822233-97.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVAOAB: 17017/PA Participação: ADVOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIASOAB: 130PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO APOLO SANTANA LEAOOAB: 9873PA Participação: EXECUTADO Nome: ELLEN FREITAS DA SILVA LEÃOProcesso nº: 0822233-97.2019.8.14.0301 DESPACHOInicialmente defiro a aditamento à inicial do ID10289110, devendo a secretaria promover a modificação do polo ativo da demanda. Considerando que o Código de Processo Civil determinou em seu art. 784, inciso X, que as taxas condominiais necessitam estar documentalmente comprovadas, para que sejam consideradas título executivo extrajudicial.Determino que a parte autora emende a exordial,no prazo de 15 (quinze) dias,juntando a Ata de Assembleia Geral que fixou as taxas condominiais nos valores deR\$ 30,00 e R\$90,00e Convenção Condominial legível, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do diploma processual.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem

conclusos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0841279-43.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO LUIZ DE SENA FARIAS Participação: EXECUTADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDO AB: 16637/PAP Processo nº: 0841279-43.2017.8.14.0301 DECISÃO Vistos, etc. Analisando os autos, verifico que os litigantes entabularam acordo resolutivo dos termos da demanda (ID8858426) nos seguintes termos: a reclamada pagaria à título de indenização por danos morais o valor de R\$3.000,00, no prazo de 15 (quinze) dias e o promovente efetuará o pagamento dos débitos existente no cartão no valor de R\$4.404,84. A parte autora peticionou nos IDs 105522996, 10622814 e 11396374 informando que o banco réu teria quitado a obrigação de pagar, todavia não lhe possibilitou cumprir sua obrigação de quitar seus débitos pendentes no valor que fora acordado. Por isso, requereu a expedição de boleto bancário no valor de R\$4.404,84 para fins de cumprimento de sua parte no acordo, que o reclamado fosse intimado para levantar o valor depositado, bem como que seja aplicada multa por descumprimento de acordo e seja deferido o pedido de tutela de urgência em fase executiva para que o promovido exclua imediatamente o nome do autor dos órgãos de proteção de crédito em função da dívida objeto de acordo. Vieram os autos conclusos. Analisando a documentação trazida pelo promovente verifico que não cabe a aplicação de multa por descumprimento, pois não restou comprovado que a promovida tenha descumprido os termos do acordo firmado no ID8858426, vez que não há comprovação de que o banco réu tenha se recusado a receber do autor a quantia acordada e mesmo que porventura tenha ocorrido tal fato, não consta no referido acordo aplicação de multa para a ocorrência dessa situação fática. Considerando que o autor efetuou o depósito judicial do valor acordado de R\$4.404,84 a título de cumprimento da obrigação que lhe cabia (ID11400366) e que a dívida do promovente inscrita nos órgãos de proteção de crédito é de R\$4.850,46 (ID11396374), ou seja, tal inscrição pode ou não se referir ao débito negociado entre as partes. Ante o exposto, intime-se o promovido para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se a inscrição de débito feita em nome do autor é relativa a dívidas sub judice. Caso seja a mesma dívida, o reclamado deve comprovar, no mesmo prazo supracitado, a exclusão do nome do reclamante do cadastro de inadimplente, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) a incidir em período máximo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de majoração da multa em caso de descumprimento desta decisão. Determino, ainda, que a Secretaria realize o desarquivamento dos autos e altere a fase para que conste em cumprimento de sentença. Após a comprovação do cumprimento das obrigações pactuadas, fica autorizado, desde logo, a expedição de alvará para saque ou transferência do valor depositado pelo autor em nome da parte promovida ou de seu advogado, desde que haja pedido e poderes para tal ato. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0836578-68.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MICHEL ARAUJO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUESO AB: 014061/PA Participação: RECLAMADO Nome: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO Participação: RECLAMADO Nome: BOA VISTA SERVICOS S.A. Processo nº: 0836578-68.2019.8.14.0301 DESPACHO Para exame do pedido de tutela de urgência, nessa sede de cognição sumária, entendo conveniente a justificação prévia, na forma de abertura de oportunidade para a parte Ré argumentar nos autos. Determino, pois, a citação da parte reclamada, intimando-se, no mesmo ato, da audiência designada, bem como para que apresente, querendo, suas considerações acerca do pedido de tutela provisória, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0802081-30.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: NIGIACY ALCIDIA

SEABRA DA SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MHONYSE MARIA SEABRA NEGRAO MOREIRAOAB: 021974/PA Participação: RECLAMADO Nome: CARVALHO & ASSIS COMERCIO E SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER NASCIMENTO ASSISOAB: 1111-B/AP Participação: RECLAMADO Nome: WHIRLPOOL S.A Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRESOAB: 24359-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/AProcesso nº: 0802081-30.2016.8.14.0302 SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por WHIRLPOOL S.A e DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, em face da sentença exarada no ID 10369561. Alegam os réus, ora embargantes, que na sentença proferida existiria omissão, uma vez que condenou as rés à restituição do valor pago pela autora pelo produto defeituoso, mas não discorreu sobre a destinação do bem, o qual deveria ser devolvido às rés. A embargada, instada a se manifestar, informou não ter nada a se opor no que concerne à devolução do bem objeto da demanda, requerendo que as embargantes promovessem a retirada diretamente em sua residência (ID 11422946). Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração são previstos na Lei Federal nº. 9.099/1995, nos artigos 48 a 50. Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. Subsidiariamente, o Código de Processo Civil estabelece especificamente em seu art. 1.022 os casos de cabimento dos embargos de declaração, prestando-se, pois, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. A despeito de a sentença não ter apreciado a questão da destinação do produto, o qual não constava dos pedidos iniciais e nem foi objeto de manifestação das rés, considerando que a parte autora (embargada) não se opõe a sua devolução, entendendo que não há condicionantes de maior relevo para o julgamento dos presentes embargos. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 48 a 50, da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, eis que preenchidos os pressupostos processuais e DOU-LHE PROVIMENTO, determinando a devolução do bem às embargadas, o qual deverá ser retirado pelas rés WHIRLPOOL e/ou DISMOBRAS, às suas expensas, e no horário comercial, no endereço fornecido pela parte autora em sua manifestação (ID 11422946), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão. Decorrido esse prazo, sem o recolhimento do bem, a parte autora/embargada poderá dar-lhe a destinação que melhor lhe convier. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54, caput, e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos conclusos para análise do pedido da autora de levantamento dos valores depositados pela ré, referentes à condenação. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0802081-30.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: NIGIACY ALCIDIA SEABRA DA SILVA CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: MHONYSE MARIA SEABRA NEGRAO MOREIRAOAB: 021974/PA Participação: RECLAMADO Nome: CARVALHO & ASSIS COMERCIO E SERVICOS DE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER NASCIMENTO ASSISOAB: 1111-B/AP Participação: RECLAMADO Nome: WHIRLPOOL S.A Participação: ADVOGADO Nome: ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRESOAB: 24359-A/PA Participação: RECLAMADO Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/AProcesso nº: 0802081-30.2016.8.14.0302 SENTENÇA Vistos, etc.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por WHIRLPOOL S.A e DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, em face da sentença exarada no ID 10369561. Alegam os réus, ora embargantes, que na sentença proferida existiria omissão, uma vez que condenou as rés à restituição do valor pago pela autora pelo produto defeituoso, mas não discorreu sobre a destinação do bem, o qual deveria ser devolvido às rés. A embargada, instada a se manifestar, informou não ter nada a se opor no que concerne à devolução do bem objeto da demanda, requerendo que as embargantes promovessem a retirada diretamente em sua residência (ID 11422946). Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração são previstos na Lei Federal nº. 9.099/1995, nos artigos 48 a 50. Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos

casos previstos no Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. Subsidiariamente, o Código de Processo Civil estabelece especificamente em seu art. 1.022 os casos de cabimento dos embargos de declaração, prestando-se, pois, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Apesar de a sentença não ter apreciado a questão da destinação do produto, o qual não constava dos pedidos iniciais e nem foi objeto de manifestação das rés, considerando que a parte autora (embargada) não se opõe a sua devolução, entendo que não há condicionantes de maior relevo para o julgamento dos presentes embargos. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 48 a 50, da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, eis que preenchidos os pressupostos processuais e DOU-LHES PROVIMENTO, determinando a devolução do bem às embargadas, o qual deverá ser retirado pelas rés WHIRLPOOL e/ou DISMOBRAS, às suas expensas, e no horário comercial, no endereço fornecido pela parte autora em sua manifestação (ID 11422946), no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da intimação desta decisão. Decorrido esse prazo, sem o recolhimento do bem, a parte autora/embargada poderá dar-lhe a destinação que melhor lhe convier. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos dos arts. 54, caput, e 55 da Lei Federal nº. 9.099/1995. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos conclusos para análise do pedido da autora de levantamento dos valores depositados pela ré, referentes à condenação. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

Número do processo: 0812619-39.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA LIENNE BARBALHO PRIANTE Participação: ADVOGADO Nome: LIA DANIELA LAURIAOAB: 719PA Participação: EXECUTADO Nome: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO LUIZ RODRIGUES NEVESOAB: 10042/MAP Processo nº: 0812619-39.2017.8.14.0301 DESPACHO Considerando a petição da reclamada no ID11345883, determino à Secretaria que expeça ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados para a conta judicial do BANPARÁ vinculada a este processo no prazo de 05 (cinco) dias, conforme recomendação da administração do Tribunal de Justiça do Pará, bem como em cumprimento aos procedimentos para transferência constantes nos termos da Lei Estadual nº 8.312/2015 de 26/11/2015 e Portaria nº 5073/2015-GP de 27/11/2015. Intime-se a parte autora para que informe ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se acata o valor depositado pela promovida como adimplemento integral do título judicial constituído nos autos. Em caso positivo, expeça-se alvará judicial para saque ou transferência do montante em nome da promovente ou de seu advogado, desde que possua poderes para a prática do ato, e retornem conclusos para sentença de extinção por cumprimento voluntário. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém E

Número do processo: 0803974-88.2018.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRAOAB: 38557/GO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PAP Processo nº: 0803974-88.2018.8.14.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO CARTOES S.A., em face da sentença proferida nos IDs 1023698 e 10271297. Alega a parte ré, ora embargante, que a sentença proferida deixou de apreciar uma possível má-fé processual da parte autora, a qual teria deduzido pretensão que sabia ser infundada. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração são previstos na Lei Federal nº. 9.099/1995, nos artigos 48 a 50. Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. Subsidiariamente, o Código de Processo Civil estabelece, especificamente em seu art. 1.022, os casos de

cabimento dos embargos declaração, prestando-se, pois, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Não verifico a omissão alegada pelo embargante. O Enunciado nº 90 do FONAJE assim dispõe: A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária. (nova redação ? XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG). (grifos nossos) Conforme se denota, a regra é pela homologação do pedido de desistência formulado pelo autor, com a ressalva de o Juízo identificar indícios de má-fé ou lide temerária. No caso dos autos, o Juízo prolator da sentença simplesmente não identificou elementos de má-fé em relação ao embargado, tendo, por isso, homologado o pedido de desistência. Da própria narrativa contida na peça recursal, é possível concluir que há, em verdade, simples inconformismo da parte embargante com o entendimento do Juízo e com o resultado do julgamento. Tal discussão, contudo, não pode ser feita por intermédio dos embargos declaratórios, pois a eventual caracterização da má-fé implica na tentativa de rediscussão da matéria fática e dos fundamentos da sentença, o que deve ser feito pela via recursal adequada. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 48 a 50, da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, eis que preenchidos os pressupostos processuais, porém, NEGOLHEO PROVIMENTO, mantendo a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0823326-95.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO APOLO SANTANA LEAO OAB: 9873PA Participação: ADVOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIAS OAB: 130PA Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVA OAB: 17017/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DAS GRAÇASSILVA CANELAS Processo nº: 0823326-95.2019.8.14.0301 DESPACHO Inicialmente defiro o aditamento à inicial requerido no ID10288666, devendo a secretaria promover a modificação do polo ativo da demanda. Analisando os autos, verifico que parte da dívida em execução foi abrangida pela prescrição quinquenal, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do tema repetitivo nº. 949. Considerando, ainda, que o Código de Processo Civil determinou em seu art. 784, inciso X, que as taxas condominiais necessitam estar documentalmente comprovadas, para que sejam consideradas título executivo extrajudicial. Determino que a parte autora emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando a execução ao prazo prescricional quinquenal, juntando a Ata de Assembleia Geral que fixou a taxa condominial no valor de R\$50,00 e Convenção Condominial legível, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do diploma processual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retorne conclusos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0022756-81.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: PAULO GUILHERME DOS SANTOS PASSOS OAB: 19063/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB: 19792/PA Processo nº: 0022756-81.2015.8.14.0302 SENTENÇA Relatório dispensado com fulcro no art. 38, da Lei Federal nº. 9.099/1995. Analisando os autos, verifico que o reclamado juntou comprovante de depósito judicial (ID11164057) para fins de quitação de saldo remanescente e a parte promotora na petição do ID11186524 informou que como o demandado comprovou o depósito judicial do valor atualizado requer a expedição de alvará de transferência para a conta bancária de seu patrono. O Código de Processo Civil é utilizado subsidiariamente à Lei Federal nº. 9.099/1995 na jurisdição dos Juizados Especiais e estabelece em seu art. 924, inciso II, que o magistrado extinguirá a execução quando a obrigação for satisfeita. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, caput, do Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO EM SUA FASE EXECUTIVA COM JULGAMENTO DO MÉRITO. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que proceda a transferência dos valores depositados (ID11164057) para a conta judicial do BANPARÁ vinculada a este processo no prazo de 05 (cinco) dias, conforme recomendação da

administração do Tribunal de Justiça do Pará, bem como em cumprimento aos procedimentos para transferência constantes nos termos da Lei Estadual nº 8.312/2015 de 26/11/2015 e Portaria nº 5073/2015-GP de 27/11/2015. Autorizo a expedição de alvará judicial de transferência do valor depositado para a conta bancária do advogado da requerente informada no ID11186524, vez que possui poderes expressos na procuração do ID9287651 para receber e dar quitação. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0804970-23.2017.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: RECLAMADO Nome: LIA RAQUEL DOS SANTOS CARDOSO Processo nº: 0804970-23.2017.8.14.0301 Polo Ativo: Nome: CURSOS DE FORMACAO PROFISSIONAL LTDA - EPP Endereço: Avenida Generalíssimo Deodoro, 111, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-090 Polo Passivo: Nome: LIA RAQUEL DOS SANTOS CARDOSO Endereço: Rua do Bosque, 50, (Cj Canarinho), Parque Guajará (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66821-085 SENTENÇA/MANDADO Vistos, etc. Vieram os autos conclusos para análise dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por CURSOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL LTDA ? EPP, em face da decisão exarada no ID 1353225, na qual foi declarada a incompetência territorial do Juízo. Instada a se manifestar, a parte embargada ficou-se inerte (ID 9421562). Primeiramente, quanto aos embargos de declaração, destaca-se que são previstos na Lei Federal nº. 9.099/1995, nos artigos 48 a 50, e contam com a seguinte redação: Art. 48. Caberão embargos de declaração contrasentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. Percebe-se que a Lei nº 9.099/1995, responsável por regular o processamento dos embargos de declaração no âmbito dos Juizados Especiais, dispõe que estes somente serão cabíveis em face de sentença ou acórdão, nos termos do seu art. 48, caput. O Código de Processo Civil, por sua vez, é utilizado de forma subsidiária na jurisdição dos Juizados Especiais, sendo que o Enunciado FONAJE nº 161 é claro ao dispor que: ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de incompatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95. O art. 2º da Lei dos Juizados Especiais, mencionado no enunciado acima, é justamente aquele que trata dos princípios norteadores da Lei nº 9.099/1995, dentre eles destacando-se o da celeridade e da economia processual. Portanto, pela sistemática acima discriminada, a interposição de embargos de declaração nos Juizados Especiais depende, primeiramente, da existência de sentença ou acórdão (art. 48 da Lei nº 9.099/1995), para só então verificar se estão presentes as hipóteses de cabimento (art. 1.022 do CPC). No caso dos autos, a demandada se vale dos embargos de declaração para atacar uma decisão interlocutória, o que não é cabível, por expressa disposição legal (art. 48 Lei nº 9.099/1995) e por ser contrário aos princípios do art. 2º da Lei nº 9.099/1995 (Enunciado FONAJE nº 161). Ademais o pedido do autor não merece prosperar, uma vez que as razões adotadas pela Magistrada que à época respondia por esta 10ª VJEC estão devidamente fundamentadas e claras, não havendo qualquer alteração no quadro fático-processual desde aquela decisão apta a ensejar a reconsideração do entendimento. Diante de todo o exposto, com fulcro nos arts. 48 a 50, da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados no ID 1562078. Servirá a presente sentença como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRM e nº 11/2009-CJRM. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémA

Número do processo: 0004365-20.2011.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: ATIVOS S/A CIA SECURIT CRED FINAC Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL S/A Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDO OAB: 16637/PA Participação: EXECUTADO Nome: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA DUBOC Participação: ADVOGADO Nome: HILMO ANDRADE MOREIRA OAB: 359 Processo nº: 0004365-20.2011.8.14.0302 Polo Ativo: Nome: ATIVOS S/A CIA

SECURIT CRED FINACEndereço: STPN, ED. ANA CAROLINA, BLOCO A, 3º ANDAR, SALAS 301 E 304, BRASÍLIA - DF - CEP: 70730-521Nome: BANCO DO BRASIL S/AEndereço: SENADOR LEMOS, BELÉM - PA - CEP: 66113-000Polo Passivo: Nome: LILIAN CARVALHO DE OLIVEIRA DUBOCEndereço: GOVERNADOR JOSEMALCHER, ATO 05, NAZARE, BELÉM - PA - CEP: 66040-281SENTENÇA/MANDADO Vistos, etc.Trata-se deEMBARGOS DE DECLARAÇÃOinterpostos porBANCO DO BRASIL S/A,em face da decisão proferida em audiência (ID 9287806),a qual deferiu a proposta de parcelamento formulada pela ré, bem como determinou que as demandantes se abstivessem de cobrar da demandada o valor da dívida objeto deste feito.Alega a decisão proferida não estipulou prazo para cumprimento da obrigação de fazer pelas exequentes, bem como que o valor estipulado a título de multa supera o valor da obrigação principal da demanda.Instada a se manifestar, a parte embargada refutou as razões dos embargos e requereu a condenação da embargante em litigância de má-fé (ID 9287814).Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração são previstos na Lei Federal nº. 9.099/1995, nos artigos 48 a 50.Art. 48. Caberão embargos de declaração contrasentença ou acórdãos nos casos previstos no Código de Processo Civil.Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. Percebe-se que a Lei nº 9.099/1995, responsável por regular o processamento dos embargos de declaração no âmbito dos Juizados Especiais, dispõe que estes somente serão cabíveis em face de sentença ou acórdão, nos termos do seu art. 48, caput. O Código de Processo Civil, por sua vez, é utilizado de forma subsidiária na jurisdição dos Juizados Especiais, sendo que o Enunciado FONAJE nº 161 é claro ao dispor que: ENUNCIADO 161 - Considerado o princípio da especialidade, o CPC/2015 somente terá aplicação ao Sistema dos Juizados Especiais nos casos de expressa e específica remissão ou na hipótese de incompatibilidade com os critérios previstos no art. 2º da Lei 9.099/95. O art. 2º da Lei dos Juizados Especiais, mencionado no enunciado acima, é justamente aquele que trata dos princípios norteadores da Lei nº 9.099/1995, dentre eles destacando-se o da celeridade e da economia processual. Portanto, pela sistemática acima discriminada, a interposição de embargos de declaração nos Juizados Especiais depende, primeiramente, da existência de sentença ou acórdão (art. 48 da Lei nº 9.099/1995), para só então verificar se estão presentes as hipóteses de cabimento (art. 1.022 do CPC). No caso dos autos, a demandada se vale dos embargos de declaração para atacar uma decisão interlocutória, o que não é cabível, por expressa disposição legal (art. 48 Lei nº 9.099/1995) e por ser contrário aos princípios do art. 2º da Lei nº 9.099/1995 (Enunciado FONAJE nº 161). Apenas para fins de esclarecimento, cumpre destacar que, tratando a determinação proferida em audiência pelo Juízo de proibição de efetuar novas cobranças, por óbvio, o prazo inicial para cumprimento é justamente a data da intimação em audiência, não podendo a ré promover novas cobranças a partir daquele momento. Com relação às astreintes, cabe ressaltar que o Enunciado FONAJE nº 144 autoriza a fixação dos astreintes em valor superior até mesmo ao teto legal estabelecido para esta jurisdição especial, não merecendo provimento as razões do autor. Diante de todo o exposto, com fulcro nos arts. 48 a 50, da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados no ID 9287813. Indefiro o pedido de condenação por litigância de má-fé, por não identificar, no presente momento, a ocorrência das hipóteses legais. Servirá a presente sentença como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRMB e nº 11/2009-CJRMB. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

Número do processo: 0830428-71.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCIO GILBERTO DOS SANTOS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: LUNA TAYNA SOUZA OLIVAOAB: 27667/PA Participação: RECLAMADO Nome: RONALDO LAMEIRA LAGE Processo nº: 0830428-71.2019.8.14.0301 DESPACHO Analisando os autos, verifica-se que o reclamante peticionou no ID 11453022 requerendo a redistribuição dos autos, vez que teria ocorrido equívoco no momento de preencher as informações da ação no sistema do PJE. Observa-se que o autor imagina que os presentes autos teriam sido distribuídos a Vara de Trânsito, pois alega que a ação seria por danos morais e materiais e não de acidente de trânsito. Desta forma, considerando que este Juízo é competente para processar e julgar a causa, vez que o endereço do autor está abrangido pela Jurisdição deste Juizado Especial, nos termos do art. 4º inciso III da Lei 9.099/95, dou seguimento ao feito. Cite-se a parte reclamada dos termos da demanda, intimando-se também da data de realização da audiência de conciliação designada para o dia 05/09/2019 às 10h30min. A secretaria para alterar o assunto cadastrado no PJE, adequando-o aos

presentes autos. Intime-se, nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém E

Número do processo: 0802246-80.2016.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: RONILSON FERREIRA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: PHILCO ELETRONICOS SA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO IRINEU DA SILVA OAB: 306306 Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AMERICANAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: VITOR CAVALCANTI DE MELOOAB: 7375 Participação: ADVOGADO Nome: THADEU DE JESUS E SILVA OAB: 1410/PA Processo nº: 0802246-80.2016.8.14.0301 DESPACHO Considerando os possíveis efeitos modificativos dos embargos de declaração interpostos, intime-se o recorrido para se manifestar no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, retornem os conclusos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém E

Número do processo: 0801949-70.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: LEONARDO GUIMARAES MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERT ZOGHBI COELHO OAB: 1156SP Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO LUIZ LUCAS MOREIRA OAB: 11085/PA Processo nº: 0801949-70.2016.8.14.0302 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por LEONARDO GUIMARAES MONTEIRO em face da sentença exarada no ID 10676141. Alega a parte autora, ora embargante, que a sentença proferida apresenta omissões e contradições, concernentes ao quantum dos valores arbitrados a título de danos morais e materiais, bem como quanto à necessidade de considerar o valor integral da multa de descumprimento da liminar. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração são previstos na Lei Federal nº. 9.099/1995, nos artigos 48 a 50. Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. O Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária na jurisdição dos Juizados Especiais, estabelece especificamente em seu art. 1.022 os casos de cabimento dos embargos de declaração, prestando-se, pois, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. As alegações da parte embargante não comprovam a existência de nenhum vício de obscuridade, contradição ou omissão, apto a macular o julgado. Em verdade, da própria narrativa contida na peça recursal, é possível concluir que há, em verdade, simples inconformismo da parte embargante com o entendimento do Juízo e com o resultado do julgamento. Isso porque a questão dos valores arbitrados a título de danos materiais e morais, bem como o critério utilizado para definir o valor do astreinte, confunde-se com o próprio mérito da causa, não se tratando de contradição ou omissão da sentença. Portanto, o que ocorre é que a Magistrada, a partir da livre apreciação e valoração das provas, julgou o processo da forma contrária à pretensão da parte embargante, em sentença devidamente fundamentada. Destarte, o pleito do embargante pauta-se em descontentamento com o julgamento e na tentativa de rediscussão dos fundamentos da sentença, o que não é possível pela via dos embargos. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 48 a 50, da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, eis que preenchidos os pressupostos processuais, porém, NEGOLHESE PROVIMENTO. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

Número do processo: 0130736-87.2015.8.14.0302 Participação: EXEQUENTE Nome: LOJA DO MARCENEIRO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CESAR SASAKI MATOSO OAB: 21444/PA Participação: EXECUTADO Nome: THIAGO DA SILVA CAMPOS Processo nº: 0130736-87.2015.8.14.0302 DESPACHO Analisando os autos, verifica-se que a Sra. Oficiala de Justiça certificou

(ID10908621) que a parte executada não pôde ser intimada acerca do pedido de cumprimento de sentença, por não residir no endereço, razão pela qual dou por intimado o executado, já que o mesmo não cumpriu com sua obrigação processual de informar ao juízo onde está residindo atualmente, nos termos do art. 19, §2º, da Lei 9.099/1995, desta forma ele deixou transcorrer seu prazo para cumprimento voluntário da sentença proferida nos autos. Em face do insucesso das buscas realizadas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como da não localização do executado. Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o endereço atualizado da parte executada ou indique bens penhoráveis do devedor, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 53, §4º, da Lei Federal nº. 9.099/1995. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém E

Número do processo: 0135729-76.2015.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCELA LOPES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARIMI HABER CEZARINO CANUTO OAB: 2038 PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO BAIÃO OAB: 19728/RJ Processo nº: 0135729-76.2015.8.14.0302 Polo Ativo: Nome: MARCELA LOPES DE OLIVEIRA Endereço: AUGUSTO MONTENEGRO, CJ. JOSE HOMOBONO I, APTO. 101, BLOCO 03, TERREO, COQUEIRO, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 Polo Passivo: Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço: ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, TORRE CONCEICAO ANDAR 9, PARQUE JABAQUARA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902 SENTENÇA/MANDADO Vistos, etc. A autora ingressou com a presente demanda alegando ter feito um refinanciamento de empréstimo com o banco demandado no ano de 2014, no qual ficou acertado que este deveria repassar à autora a quantia de R\$ 327,55. Ocorre que o réu concretizou os descontos relativos ao refinanciamento, porém, não creditou na conta bancária da autora a quantia contratualmente estipulada (R\$ 327,55), vindo a parte demandante em Juízo requerer seja determinado ao demandado que lhe pague tal valor. Em sentença proferida no ID 9295177, o Juízo acolheu a tese veiculada em contestação (ID 9295161), e entendeu que a operação de refinanciamento não teria sido concretizada, em virtude do valor de diferença a ser pago à autora (R\$ 327,55) ser menor do que o limite estipulado pelo banco. Desse modo, foi julgado improcedente o pedido da inicial. Em seguida, a parte autora interpôs embargos de declaração no ID 9295178, alegando que o Juízo, ao proferir a aludida sentença, não observou os contracheques de setembro/2014 em diante, a partir dos quais, segundo a embargante, seria possível verificar que o contrato de refinanciamento foi concretizado, estando sendo cobrado normalmente da autora. Instada a se manifestar, a parte embargada deixou transcorrer o prazo (vide certidão no ID 9295180). Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração são previstos na Lei Federal nº. 9.099/1995, nos artigos 48 a 50: Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. Subsidiariamente, o Código de Processo Civil estabelece, especificamente em seu art. 1.022, os casos de cabimento dos embargos de declaração, prestando-se, pois, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. As alegações da parte embargante não comprovam a existência de nenhum vício de obscuridade, contradição ou omissão, apto a macular o julgado. Apesar dos contracheques juntados pela parte autora, o documento de ID 9295154 indica "operação cancelada?", relativamente ao contrato de refinanciamento. Desse modo, há relevante possibilidade de o número da parcela estar equivocado por erro do agente consignador, inclusive porque o valor da mensalidade é o mesmo, assim como o valor final do contrato. Caberia a autora comprovar que efetivamente, pagou parcelas a mais do que as pactuadas e não o fez. Não tendo a autora comprovado que sofreu descontos a maior, e considerando que o valor cobrado nos contracheques é o mesmo valor da parcela do contrato de empréstimo original, entendo que não restou comprovada a lesão ao direito alegada. Na eventualidade de a autora verificar a existência de descontos além do contrato de financiamento inicialmente firmado, entendo que aí sim restará caracterizado o dano. Em verdade, da própria narrativa contida na peça recursal, é possível concluir que há, em verdade, simples inconformismo da parte embargante com o entendimento do Juízo e com o resultado do julgamento. Destarte, o pleito do embargante pauta-se em descontentamento com o julgamento e tentativa de rediscussão dos fundamentos da sentença, o que não é possível pela via dos embargos declaratórios. Ante o exposto, com

fulcro nos arts. 48 a 50, da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, eis que preenchidos os pressupostos processuais, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Servirá a presente sentença como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRM e nº 11/2009-CJRM. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém

Número do processo: 0134764-98.2015.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: WIVIANE FREITAS DE GODOY Participação: RECLAMADO Nome: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURA OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO SUZUKI SIZO OAB: 08 Processo nº: 0134764-98.2015.8.14.0302 Polo Ativo: Nome: WIVIANE FREITAS DE GODOY Endereço: RUI BARBOSA, Nº 1688, APT. 1302, BAIRRO NAZARE, B, NAZARE, BELÉM - PA - CEP: 66035-442 Polo Passivo: Nome: UNIMED BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Endereço: desconhecido SENTENÇA/MANDADO Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da sentença exarada no ID 9370952. Alega a parte ré, ora embargante, que a sentença proferida apresenta omissão, pois supostamente teria extinguido o feito sem resolução do mérito, mas não teria revogado os efeitos da tutela de urgência deferida. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração são previstos na Lei Federal nº. 9.099/1995, nos artigos 48 a 50. Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. O Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária na jurisdição dos Juizados Especiais, estabelece especificamente em seu art. 1.022 os casos de cabimento dos embargos de declaração, prestando-se, pois, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. As alegações da parte embargante não comprovam a existência de nenhum vício de obscuridade, contradição ou omissão, a macular o julgado. O processo foi extinto sem resolução do mérito e, portanto, não formou a coisa julgada material. Por consequência lógica, a tutela de urgência deferida nos autos, que possui natureza eminentemente precária, teve seus efeitos extintos com o fim do processo, não havendo necessidade de revogação. Destarte, o pleito do embargante não se coaduna com as hipóteses legais de embargos. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 48 a 50, da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, eis que preenchidos os pressupostos processuais, porém, NEGÓ-LHES PROVIMENTO. Servirá a presente sentença como mandado, nos termos dos Provimentos nº 03/2009-CJRM e nº 11/2009-CJRM. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

Número do processo: 0860551-86.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: WILSON JESUS COELHO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ZIODELMO ALVES DOS SANTOS OAB: 21499 Participação: EXECUTADO Nome: MARUE CUNHA BARBOSA Processo nº: 0860551-86.2018.8.14.0301 DESPACHO Considerando a petição do exequente postado no ID11040272, renove-se a diligência do despacho proferido no ID9072073, expedindo, se necessário, carta precatória. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 ? GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém E

Número do processo: 0836607-21.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: BRENA ROSIANE MODESTO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: JOSE IRAILTON RODRIGUES BARROS JUNIOR OAB: 22799/PA Participação: RECLAMADO Nome: VEGA AUTOMOTORES COMERCIAL LTDA Participação: RECLAMADO Nome: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA Processo nº: 0836607-21.2019.8.14.0301 DESPACHO Para exame do pedido de

tutela de urgência, nessa sede de cognição sumária, entendo conveniente a justificação prévia, na forma de abertura de oportunidade para a parte Ré argumentar nos autos. Determino, pois, a citação da parte reclamada, intimando-se, no mesmo ato, da audiência designada, bem como para que apresente, querendo, suas considerações acerca do pedido de tutela provisória, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0820789-29.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: NAIR PINHEIRO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DALMERIO MENDES DIAS OAB: 130PA Participação: ADVOGADO Nome: NILDON DELEON GARCIA DA SILVA OAB: 17017/PA Participação: EXECUTADO Nome: REINALDO DA SILVA VITELLI JUNIOR Processo nº: 0820789-29.2019.8.14.0301 DESPACHO Inicialmente defiro o aditamento à inicial requerido no ID10289119, devendo a secretaria promover a modificação do polo ativo da demanda. Considerando que o Código de Processo Civil determinou em seu art. 784, inciso X, que as taxas condominiais necessitam estar documentalmente comprovadas, para que sejam consideradas título executivo extrajudicial. Determino que a parte autora emende a exordial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando Atas de Assembleia Geral que fixaram todas as taxas condominiais cobradas nesta execução, Convenção Condominial legível e nova planilha de débito, vez que a postada no ID9616781 consta duplicidade de anos e meses, todavia com cobrança de valores diferentes ou, se for o caso, esclarecer se porventura se trata de taxas distintas, ou seja, taxa condominiais e taxas extraordinárias. Assim como, realizando a regularização de sua representação processual posto que a procuração postada no ID9616760 confere poderes originários de pessoa física, e não do Condomínio Exequente, representado por seu síndico ou o administrador do condomínio, nos termos do art. 75, inciso XI, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 801, do diploma processual. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, certifique-se e retornem conclusos. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019 CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de BelémE

Número do processo: 0800334-45.2016.8.14.0302 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLA CAROLINA FERREIRA MENESES Participação: ADVOGADO Nome: SIMONE SABINO DE OLIVEIRA BECHARAOAB: 15667/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: 29889/BAP Processo nº: 0800334-45.2016.8.14.0302 SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN em face da sentença exarada no ID 11074166. Alega a parte autora, ora embargante, que a sentença proferida apresenta erro material, por não ter considerado prazo de 60 dias disposto no art. 31 da Lei nº 11.795/2008. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração são previstos na Lei Federal nº. 9.099/1995, nos artigos 48 a 50. Art. 48. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil. Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício. Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão. Art. 50. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. O Código de Processo Civil, utilizado de forma subsidiária na jurisdição dos Juizados Especiais, estabelece especificamente em seu art. 1.022 os casos de cabimento dos embargos de declaração, prestando-se, pois, para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. As alegações da parte embargante não comprovam a existência de nenhum vício de obscuridade, contradição ou omissão, apto a macular o julgado. Em verdade, da própria narrativa contida na peça recursal, é possível concluir que há, em verdade, simples inconformismo da parte embargante com o entendimento do Juízo e com o resultado do julgamento. Não foge do conhecimento da sentença teor do art. 31 da Lei dos Consórcios, sendo que este estipula prazo de 60 dias, a partir da última assembleia de contemplação, para que a administradora comunique aos consorciados que não tenham utilizado os respectivos créditos, que os mesmos estão à disposição para recebimento em espécie. Contudo, a sentença, de forma fundamentada, pautou-se no entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça,

consagrado em sede de recursos repetitivos (Tema 312), para considerar que o consorciado desistente ou excluído do grupo por inadimplência será reembolsado 30 dias após o encerramento do grupo. Não há, portanto, contradição a ser sanada. O que ocorre é que a Magistrada, a partir da livre apreciação e valoração das provas, julgou o processo da forma contrária à pretensão da parte embargante, em sentença devidamente fundamentada. Destarte, o pleito do embargante pauta-se em descontentamento com o julgamento e na tentativa de rediscussão dos fundamentos da sentença, o que não é possível pela via dos embargos. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 48 a 50, da Lei Federal nº. 9.099/1995 c/c art. 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil, RECEBO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO apresentados, eis que preenchidos os pressupostos processuais, porém, NEGOU-LHES PROVIMENTO. Intime-se nos termos do art. 26, da Portaria Conjunta nº 01/2018 do GP/VP. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. CARMEN OLIVEIRA DE CASTRO CARVALHO Juíza de Direito da 10ª Vara do JECível de Belém A

SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

RESENHA: 01/07/2019 A 06/07/2019 - SECRETARIA DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELEM

PROCESSO: 00004498820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:FRANKLIN NAHUN SILVA DE SOUZA Representante(s): OAB 22619 - ANDRE DE ALBUQUERQUE MURAKAMI (ADVOGADO) VITIMA:R. W. A. S. Representante(s): OAB 8081 - CLEDERSON CONDE DA SILVA (ADVOGADO) . R. H. 1- Redesigno o dia 02/10/2019, às 09:00 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se as formalidades da legislação de regência. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 26 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00008306720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 01/07/2019---INDICIADO:MARCIO VALERIO ALMEIDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) VITIMA:R. G. G. A. S. Representante(s): CAROLINA GRANDI ALMEIDA DOS SANTOS (REP LEGAL) MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE. R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 87, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta da diligência. Belém, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00010214420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:GILMAR PEREIRA DE SOUSA VITIMA:A. P. S. . R. H. 1- Redesigno o dia 02/10/2019, às 09:30 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se a forma indicada pelo MP à fl. 22. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00014565220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:JONATAS SANTOS SILVA VITIMA:E. M. O. . Processo n.º 0001456-52.2018.814.0401. Autor(a) do fato: JONATAS SANTOS SILVA. Vítima: E.M.D.O. Fundamento: Art(s). 129 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, qualificado à fl. 03, a prática de lesão corporal, prevista no art. 129 do CPB. Em manifestação de fl. 33, o ilustre Promotor de Justiça requereu o arquivamento do feito, por falta de justa causa para ação penal, tendo em vista o desinteresse da vítima E.M.D.O, que não compareceu ao cartório para ratificar interesse no processamento da demanda. Decido. Corroboro o entendimento ministerial, tendo em vista que o desinteresse da vítima compromete sobremodo a atuação do "Parquet", enquanto braço acusador do Estado. Ante o exposto, atento ao comando constitucional plasmado no art. 129, inciso I (CRFB/88), acolho a manifestação ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos, com fundamento no art. 28 do CPP e Enunciado n. 99 do FONAJE. P.R.I.C. Belém, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00016830820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:CRISTIANE DOS PASSOS CARRERA VITIMA:F. R. O. N. VITIMA:F. P. C. . RH. À Secretaria, para certificar se os autos n. 0005036-61.2016.814.0401, referidos pelo MP às fls. 22/23, além de envolverem as mesmas partes, tratam dos mesmos fatos

analisados no presente termo circunstanciado de ocorrência. Após, conclusos. Belém, 28 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela Titular da 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00018623920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:CARINA CONCEICAO DA LUZ AUTOR DO FATO:ELIANE LOPES NASCIMENTO Representante(s): OAB 23946 - RENATA MOREIRA LIMA RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . R. H. 1- Redesigno o dia 02/10/2019, às 09:15 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se as formalidades exigidas pela legislação de regência. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 26 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00019926320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:MARCIA MARIA CRUZ DE MORAES AUTOR DO FATO:SORAIA CRISTINA PEREIRA SILVA Representante(s): OAB 8352 - LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. . R. H. Sobre o teor da certidão de fl. 59, diga o órgão do Ministério Público. Após, conclusos. Belém/PA, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim.

PROCESSO: 00021447720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/07/2019---QUERELANTE:TAYNA YASMINE CARDOSO BRITO Representante(s): OAB 20558 - ROGERIO MATOS MARTINS (ADVOGADO) QUERELADO:RADAMES WOLNEI MIRANDA LIMA. R. H. 1- Designo o dia 04/09/2019, às 10:40 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00027431620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:EDINEIA DA SILVA PIRES VITIMA:R. N. . Processo n.º 0002743-16.2019.814.0401. Autor(a) do fato: EDINEIA DA SILVA PIRES. Vítima: R.N. Fundamento: Art(s). 139 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de TCO que atribui à autora do fato, qualificada à fl. 02-v., a prática do crime de difamação, previsto no art. 139 do CPB. Consta dos autos, todavia, que a vítima deixou transcorrer o prazo previsto no art. 38 do CPP para apresentação de queixa-crime em desfavor da autora do fato (certidão fl. 21). Isto posto, declaro extinta a punibilidade de EDINEIA DA SILVA PIRES, já qualificada nos autos, face à decadência, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Após as cautelas legais, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00031728020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:DIEGO LIMA PEREIRA VITIMA:J. S. N. Representante(s): OAB 24517 - JESSELE MENDES DAMASCENO (ADVOGADO) OAB 28230 - ILA GABRIELA DE MELO PIMENTEL BARROSO (ADVOGADO) . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00034415620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:JOAO MATEUS VIANA PLACIDO VITIMA:O. E. . R. H. 1- Redesigno o dia 02/10/2019, às 11:00 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Renovem-se as intimações das partes, devendo o autor do fato ser intimado no endereço de fl. 30, através de oficial de justiça, nos termos das observações feitas pelo MP à fl. 39. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 28 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00042755920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:DEYSE TATIELE DA COSTA PEREIRA VITIMA:R. B. S. VITIMA:S. P. C. . R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 35, anotando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta da diligência. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Belém, 28 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00057643420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/07/2019---QUERELANTE:FABIO DO NASCIMENTO RODRIGUES Representante(s): OAB 14425 - MARCELO LIMA GUEDES (ADVOGADO) OAB 15287 - ALICE ALCANTARA BARROS (ADVOGADO) QUERELANTE:AMANDA JENNINGS RODRIGUES Representante(s): OAB 14425 - MARCELO LIMA GUEDES (ADVOGADO) OAB 15287 - ALICE ALCANTARA BARROS (ADVOGADO) QUERELADO:HOMEAGA GONCALVES MIRANDA QUERELADO:WESLEY CAMARGO GONCALVES QUERELADO:SUERY GONCALVEZ MIRANDA QUERELADO:FERNANDO DE SOUSA MACHADO. R.H. 1. Intime-se o querelante, pessoalmente, bem como seus advogados, para que se manifestem acerca do teor dos documentos de fl. 41-46 e demonstrem interesse no andamento do feito, devendo fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preempção da ação penal. 2. Após, certifique-se. Belém, 28 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00064534420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 01/07/2019---REQUERENTE:PROMOTORIA DE JUSTICA MILITAR REQUERIDO:EM APURACAO. R.H. 1- Encaminhem-se cópia dos autos à autoridade policial, na forma requerida pelo MP à fl. 28, para cumprimento das referidas diligências, assinalando-se prazo de 30 (trinta) dias para resposta. 2- Após, certifique-se e retornem os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00070074720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:TATIANE VALE MOIA DE OLIVEIRA VITIMA:E. T. S. A. . Processo n.º 0007007-47.2017.814.0401. Autor(a) do fato: TATIANE VALE MOIA DE OLIVEIRA. Vítima: E.T.D.S.A. Fundamento: Art(s). 129 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui à autora do fato, qualificada à fl. 02-v., a prática de lesão corporal, prevista no art. 129 do CPB. Em manifestação de fl. 58, o ilustre Promotor de Justiça requereu o arquivamento do presente feito, por falta de justa causa para ação penal, tendo em vista o desinteresse da vítima, que não apresentou rol de testemunhas requeridas pelo Parquet. Decido. O processo penal é medida extrema, que atinge não apenas a liberdade, mas também a dignidade do indivíduos. Portanto, a persecução penal deve se lastrear em elementos mínimos de certeza para subsidiar a atuação ministerial, enquanto braço acusador do Estado. Ante o exposto, atento ao comando constitucional plasmado no art. 129, inciso I (CRFB/88), acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 28 do CPP e Enunciado n 99 do FONAJE. P.R.I.C. Belém, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00079015220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/07/2019---QUERELANTE:DILCILENE FERREIRA DA SILVA

Representante(s): OAB 27102 - STEPHANY DO SOCORRO FERREIRA CHAVES (ADVOGADO)
QUERELADO:JOAO RIVAIR FARIAS DA SILVA QUERELADO:JOAO REGINALDO FARIAS DA SILVA
QUERELADO:MARIA REGIANE FARIAS DA SILVA. R.H. Intime-se a querelante, através de sua advogada, para adequar, querendo, a procuração, nos termos da manifestação ministerial de fls. 26/27, obedecendo o prazo decadencial previsto no art. 38 do CPP. Após, voltem conclusos. Belém, 26 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00082461820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/07/2019---QUERELANTE:ALTAIR GOMES MIRANDA
Representante(s): OAB 23207 - JOLBE ANDRES PIRES MENDES (ADVOGADO) QUERELADO:JOACY CARVALHO NOBRE. R. H. 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/10/2019, às 09:00 horas, nos termos do artigo 78, da lei nº 9.099/95. 2- Cite-se o(a) denunciado(a)/querelado(a) para o ato, devendo fazer constar no mandado a advertência de que o mesmo deverá comparecer a audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público. 3- Remeta-se também o(a) denunciado(a)/querelado(a), cópia da denúncia/queixa-crime, oferecida pelo Ministério Público/querelante. 4- Conste do mandado que o(a) denunciado(a)/querelado(a) deverá trazer suas testemunhas, ou apresentar requerimento para intimação até 05 (cinco) dias antes da audiência, nos termos do art. 78, §1º da Lei 9.099/95. Conste, ainda, que aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia/queixa-crime (artigo 81, lei 9.099/95). Na resposta, o(a) autor(a) do fato poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações. Int. Cumpra-se. Belém, 28 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00082488520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/07/2019---QUERELANTE:RAFAELA OLIVEIRA SANTOS
Representante(s): OAB 15873 - MICHELE ANDREA TAVARES BELEM (ADVOGADO)
QUERELADO:ISADORA CALDAS LEONEL SANTOS. RH. Certifique-se acerca de eventual ajuizamento de queixa-crime por parte de Isadora Caldas Leonel Santos, como requerido à fl. 55. Após, voltem conclusos. Belém, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00084384820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/07/2019---QUERELANTE:TABITA CAROLINA CARVALHO DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 22788 - CARLOS REUTEMAN SANTOS DA SILVA (ADVOGADO)
QUERELADO:GEORGE CARVALHO. R. H. 1- Designo o dia 02/10/2019, às 10:15 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00084855220188140952 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:DEYVERSON COSTA MORAES VITIMA:C. M. S. V. . R. H. Sobre o teor da certidão de fl. 24, diga o órgão do Ministério Público. Após, conclusos. Belém/PA, 26 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim.

PROCESSO: 00096942620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:P. H. G. L. . Processo n.º 0009694-26.2019.814.0401. Autor(a) do fato: EM APURAÇÃO. Vítima: P.H.G.L. Fundamento: Art(s). 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº

9.099/95. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que apura a prática do crime de injúria, previsto no art. 140 do CPB. Consta dos autos, todavia, que a vítima deixou transcorrer o prazo previsto no art. 38 do CPP para apresentação de queixa-crime, conforme certidão de fl. 20. Isto posto, tratando-se de matéria de ordem pública, determino o arquivamento dos autos, face à decadência, com fundamento no artigo 107, IV, do CPB. P.R.I.C. Belém, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00108877620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/07/2019---QUERELANTE:JOAO CORRES RODRIGUES Representante(s): OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) QUERELADO:GABRIELA PIMENTA PIRES Representante(s): OAB 13933 - GUSTAVO PASTOR DA SILVA PINHEIRO (ADVOGADO) . RH. Sobre o pedido e documentos de fls. 44/45, manifeste-se, na qualidade de fiscal da lei, o órgão do Ministério Público. Após, voltem conclusos. Belém, 28 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00110939020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 01/07/2019---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:J. R. C. C. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00113987420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 01/07/2019---REQUERENTE:JUIZO DA OITAVA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM REQUERIDO:EM APURACAO. RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00153604220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:DANIELE OLIVEIRA DUARTE Representante(s): OAB 7799 - ARNALDO SALDANHA PIRES (ADVOGADO) AUTOR DO FATO:MATHEUS DUARTE SENA FERREIRA VITIMA:M. N. O. D. Representante(s): OAB 6337 - PEDRO SERGIO VINENTE DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 9017 - WALTER JOSE DE SOUZA PINHEIRO (ADVOGADO) . R.H. 1- Encaminhem-se cópia dos autos à autoridade policial, através da corregedoria de polícia civil, para o cumprimento do requerido pelo MP à fl. 41, assinalando-se prazo de 30 (trinta) dias para resposta das diligências. 2- Após, certifique-se e retornem os autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 28 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00179136220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 01/07/2019---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:N. S. P. . R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 38, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta da diligência. Belém, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00179976320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:THAIS BARBOSA CARVALHO VITIMA:J. S. T. . Processo n. 0017997-63.2018.814.0401. Autor(a) do fato: THAÍS BARBOSA CARVALHO. Vítima: J.S.T. Fundamento: Art(s). 340 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência, no qual se atribui à autora do fato Thaís Barbosa Carvalho o crime de comunicação falsa de crime ou contravenção, previsto no art. 340 do CPB, por fatos ocorridos em 23/07/2018. Instado a se manifestar, o ilustre promotor de justiça

(fl. 30), requereu o arquivamento do feito, por falta de justa causa, tendo em vista a declaração expressa da vítima de que não deseja produzir provas. Decido. Em que pese a natureza da ação penal sob exame, a falta de interesse da vítima na produção de provas compromete sobremaneira a instauração da ação penal. Neste passo, acertado o entendimento ministerial, o qual corroboro integralmente. Pelo exposto, defiro o requerimento ministerial e, com fundamento no 28 do CPP, determino o ARQUIVAMENTO dos autos. P.R.I.C. Belém, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00201247120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:D. A. C. . R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 32, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta da diligência. Belém, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00210127420178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 01/07/2019---QUERELANTE:LUCAS DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) QUERELANTE:MATHEUS DOS SANTOS CAVALCANTE Representante(s): OAB 9885 - LEONIDAS BARBOSA BARROS (ADVOGADO) QUERELADO:ANA RAFAELA COSTA CHENE TERCEIRO:LUCAS DOS SANTOS CAVALCANTE. R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 73. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Belém, 28 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00227948220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:CRISTIANE DE ALMEIDA FERREIRA MORAES AUTOR DO FATO:EDIVALDO DE SOUZA MORAES VITIMA:A. C. R. L. Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 48, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta da diligência. Belém, 26 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECri

m
PROCESSO: 00231966620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:RITA DE CASSIA DUARTE DA SILVA VITIMA:H. M. B. S. . R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 25. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Belém, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00237000920178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 01/07/2019---INVESTIGADO:ANDREIA FERREIRA FURTADO VITIMA:P. S. F. F. VITIMA:C. F. S. . R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 64, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta da diligência. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Belém, 28 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00251609420188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 01/07/2019---INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:E. T. N. . R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 29, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta da diligência. Belém, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00252206720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 01/07/2019---INDICIADO:CARLOS ALEXANDRE SOUZA ALVES VITIMA:A. C. P. A. . R.H.

Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00253262920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:WILLIAM ROMARIZ SOUZA SILVA VITIMA:V. S. G. . Processo n.º 0025326-29.2018.814.0401. Autor(a) do fato: WILLIAM ROMARIZ SOUZA SILVA. Vítima: V.S.D.G. Fundamento: Art(s). 139 e 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de TCO que atribui ao autor do fato, qualificado à fl. 02-v., a prática dos crimes de difamação e injúria, previstos respectivamente nos art(s). 139 e 140 do CPB. Consta dos autos, todavia, que a vítima deixou transcorrer o prazo previsto no art. 38 do CPP para apresentação de queixa-crime em desfavor do autor do fato (certidão fl. 22). Isto posto, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro extinta a punibilidade de WILLIAM ROMARIZ SOUZA SILVA, face à decadência, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal Brasileiro. Após as cautelas legais, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00263430320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:ANTONIA VIEIRA SILVA VITIMA:A. M. S. . Processo n.º 0026343-03.2018.814.0401. Autor(a) do fato: ANTÔNIA VIEIRA SILVA. Vítima: A.M.D.S. Fundamento: Art(s). 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui à autora do fato, qualificada à fl. 03-v., a prática do crime de injúria, previsto no art. 140 do CPB. Consta dos autos, todavia, que a vítima deixou transcorrer o prazo previsto no art. 38 do CPP para apresentação de queixa-crime, conforme certidão de fl. 19. Isto posto, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro extinta a punibilidade de ANTÔNIA VIEIRA SILVA, face à decadência, com fundamento no artigo 107, IV, do CPB. Após as cautelas legais, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00268939520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:PEDRO PAULO DE ALMEIDA E SILVA JUNIOR VITIMA:R. L. A. Representante(s): OAB 22480 - DANIEL CORREA FURTADO (ADVOGADO) . Processo n.º 0026893-95.2018.814.0401. Autor(a) do fato: PEDRO PAULO DE ALMEIDA E SILVA JÚNIOR. Vítima: R.L.A. Fundamento: Art(s). 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, qualificado à fl. 02-v., a prática do crime de injúria, previsto no art. 140 do CPB. Consta dos autos, todavia, que a vítima deixou transcorrer o prazo previsto no art. 38 do CPP para apresentação de queixa-crime, conforme certidão de fl. 21. Isto posto, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro extinta a punibilidade de PEDRO PAULO DE ALMEIDA E SILVA JÚNIOR, face à decadência, com fundamento no artigo 107, IV, do CPB. Após as cautelas legais, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00269285520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:AMANDA DAMASCENA LOPES VITIMA:C. C. L. R. . Processo n.º 0026928-55.2018.814.0401. Autor(a) do fato: AMANDA DAMASCENA LOPES. Vítima: C.C.L.R. Fundamento: Art(s). 140 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui à autora do fato, qualificada à fl. 02-v., a prática do crime de injúria, previsto no art. 140 do CPB. Consta dos autos, todavia, que a vítima deixou transcorrer o prazo previsto no art. 38 do CPP para apresentação de queixa-crime, conforme certidão de fl. 30. Isto posto, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro extinta a punibilidade de AMANDA DAMASCENA LOPES, face à decadência, com fundamento no artigo 107, IV, do CPB. Após as cautelas legais, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00272585220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:JOSE ORLANDO LOPES DA SILVA Representante(s): OAB 24430 - ROFRAN PEIXOTO COSTA (ADVOGADO) VITIMA:V. L. L. C. . Processo n.º 0027258-52.2018.814.0401. Autor(a) do fato: JOSÉ ORLANDO LOPES DA SILVA. Vítima: V.L.L.C. Fundamento: Art(s). 138 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de TCO que atribui ao autor do fato, qualificado à fl. 02-v., a prática do crime de calúnia, previsto no art. 138 do CPB. Consta dos autos, todavia, que a vítima deixou transcorrer o prazo previsto no art. 38 do CPP para apresentação de queixa-crime (certidão fl. 23). Isto posto, tratando-se de matéria de ordem pública, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ ORLANDO LOPES DA SILVA, face à decadência, com fundamento no artigo 107, IV, do CPB. Após as cautelas legais, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00276360820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 01/07/2019---AUTOR DO FATO:ANTONIO CARLOS TAVARES PINTO VITIMA:D. H. E. S. L. Representante(s): OAB 15232 - FABIO BRITO GUIMARAES (ADVOGADO) . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 27 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00013237320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 02/07/2019---VITIMA:L. M. P. INDICIADO:DAYANE DO NASCIMENTO RIBEIRO. R. H. 1- Designo o dia 02/10/2019, às 10:30 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4- Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de junho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00019723820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 02/07/2019---AUTOR DO FATO:CARLA AIDO LOBO VITIMA:T. R. S. Representante(s): OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) . R. H. 1- Redesigno o dia 08/10/2019, às 09:00 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Renovem-se as intimações das partes, na forma apontada pelo MP à fl. 26. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00021404020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 02/07/2019---AUTOR DO FATO:ELIANE MARIA TOME GUIMARAES VITIMA:A. G. L. . R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 20, anotando-se o prazo de 15 (quinze) dias para resposta da diligência. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Belém, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00061000420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 02/07/2019---AUTOR DO FATO:MARIA NATALIA SOUZA SOUSA VITIMA:O. E. . Processo nº 0006100-04.2019.814.0401. Autor(a) do fato: MARIA NATÁLIA SOUZA SOUSA. Vítima: O ESTADO. Fundamento: Art. 28 da Lei nº 11.343/06. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Dispensado o relatório na forma do artigo 81, § 3º, da Lei 9.099/95. Versam os presentes autos sobre o cometimento, em tese, de crime de uso de entorpecentes (artigo 28 da Lei nº 11.343/06), pela nacional MARIA NATÁLIA SOUZA SOUSA, qualificada à fl. 04-v. Instado a se manifestar, o órgão do Ministério Público requereu o arquivamento dos autos (fl.24). DECIDO. O pleito ministerial de deve ser deferido, com base no princípio da insignificância, haja vista que a quantidade de substância entorpecente encontrada em poder da autora do fato é ínfima, tornando a persecução criminal totalmente desprovida de

justa causa. Ante o exposto, defiro pleito ministerial e determino o ARQUIVAMENTO dos autos com suporte no princípio da insignificância e fundamento no art. 28 do CPP. Com relação à substância entorpecente apreendida, considerando que todo o material foi utilizado por ocasião do exame pericial (laudo de fl. 22), inaplicável a determinação prevista no art. 72 da Lei n. 11.343/06. P.R.I.C. Belém, 02 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00083824920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 02/07/2019---AUTOR DO FATO:ROBSON GLEDSON ARAUJO DE LIMA VITIMA:O. E. . R.H. Cumpra-se conforme requerido à fl. 34. Após, remetam-se os autos ao MP para manifestação. Belém, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00101697920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 02/07/2019---AUTOR DO FATO:NILSON VIEIRA DE ARRUDA VITIMA:R. M. R. S. . Processo n.º 0010169-79.2019.814.0401. Autor(a) do fato: NILSON VIEIRA DE ARRUDA. Vítima: R.M.R.S. Fundamento: Art. 303 da Lei n. 9.503/97 (CTB). SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui ao autor do fato, qualificado à fl. 03-v., a prática do crime previsto no art. 303 da Lei n. 9.503/97. Consta dos autos (fl. 22), todavia, que a vítima deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo previsto no art. 38 do CPP para o exercício do direito de representação. Isto posto, declaro extinta a punibilidade de NILSON VIEIRA DE ARRUDA, face à decadência, com fundamento no artigo 107, IV, do CPB. Após as cautelas legais, arquivem-se. P.R.I.C. Belém, 02 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00103481320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 02/07/2019---INDICIADO:LUIZ AUGUSTO DE LEMOS MOURA VITIMA:B. J. S. . RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00121542020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/07/2019---QUERELANTE:LUCILENE VALENTE DE LIMA Representante(s): OAB 5496 - SERGIO SENA GONCALVES (ADVOGADO) QUERELADO:ANA CLAUDIA DE ALMEIDA VIEIRA. RH. Remetam-se os autos ao MP para manifestação. Após, conclusos. Belém, 02 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00177871220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 02/07/2019---AUTOR DO FATO:EDILSON CESAR FERNANDES Representante(s): OAB 14092 - NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA LEAO (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0017787-12.2018.814.0401. Autor(a) do fato: EDILSON CESAR FERNANDES. Vítima: O ESTADO. CAPITULAÇÃO: art(s). 331 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 02/07/2019. HORÁRIO: 09:30. PRESENTES Juiz: Dr. Ricardo Salame Guimarães. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado do autor do fato: Dr. Nelson Fernando Damasceno e Silva Leão, OAB/PA 14.092. Autor(a) do fato: Edilson Cesar Fernandes, RG 12615 PM/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença do autor do fato e seu advogado. Ausente a vítima, conforme certidão de fl. 32. Dada a palavra ao MP, este, diante do teor do ofício de fl. 33, que comprova não ser a vítima, em tese, policial civil, afasta-se a conduta delituosa trata pelo art. 331 do CPB. Isto posto, requer o MP o arquivamento dos autos por atipicidade. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: ; Vistos etc. Dispensar o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Acolho as razões ministeriais acima, tendo em vista que a vítima não é servidora pública (fl. 33),

não havendo, portanto, a subsunção dos fatos à norma penal incriminadora do art. 331 do CPB. Isto posto, diante da atipicidade dos fatos narrados nos autos, determino seu arquivamento dos autos, com fundamento no art. 28 do CPP, após cumpridas as cautelas legais. Cientes os presentes. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juiz: Promotor: Advogado(a): Autor(a) do fato:

PROCESSO: 00200987320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 02/07/2019---QUERELANTE:CELSO SABINO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 21257 - TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) QUERELADO:ELIQUIANO SOARES. R. H. 1- Redesigno o dia 08/10/2019, às 09:15 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se as formalidades previstas na legislação de regência. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 01 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00007856320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 03/07/2019---DENUNCIADO:DANIEL ALAN LOURENCO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:O. E. . AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo Nº 0000785-63.2017.814.0401. Denunciado: DANIEL ALAN LOURENÇO. Vítima: O ESTADO. CAPITULAÇÃO: art(s). 28 da Lei n. 11.343/06. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 03/07/2019. HORÁRIO: 09:00. PRESENTES Juiz: Dr. Ricardo Salame Guimarães. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Denunciado: Daniel Alan Lourenço, RG 5675173 PC/PA. Testemunha: Pedro de Souza Fialho Júnior, RG 36881 PM/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença do denunciado e da testemunha arrolada pelo MP Pedro de Souza Fialho Júnior. Ausente a Defensoria Pública. Dada a palavra ao MP, este requereu seja declarada extinta a punibilidade do autor do fato, pela prescrição, vez que os fatos ocorreram no dia 12/01/2017 (fl. 09), restando assim fulminada a pretensão estatal. Pede deferimento. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Dispensar o relatório, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Trata-se de denúncia que atribui ao autor do fato a prática do delito previsto no art. 28 da Lei n. 11.343/06. Consta dos autos, todavia, que o fato ocorreu em 12/01/2017, conforme relatado perante a autoridade policial (fl. 09). Neste sentido, forçoso reconhecer a fluência do prazo prescricional, que, no caso, opera-se em dois anos, nos termos do art. 30 da Lei n. 11.343/06. Isto posto, declaro extinta a punibilidade de Daniel Alan Lourenço, pela prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CPB. Partes intimadas em audiência. Após as demais cautelas legais, arquivem-se os autos. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juiz: Promotor: Denunciado: Testemunha:

PROCESSO: 00019499220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/07/2019---AUTOR DO FATO:THALITA MARCELLE SILVA GOMES AUTOR DO FATO:JOELSON GOES REIS AUTOR DO FATO:MAIZA MENDES VITIMA:P. C. B. . R. H. 1- Redesigno o dia 08/10/2019, às 10:15 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se a forma sugerida pelo MP à fl. 28. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 03 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00027458320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/07/2019---AUTOR DO FATO:DEO GOMES DE OLIVEIRA VITIMA:A. C. N. . Processo n.º 0002745-83.2019.814.0401. Autor(a) do fato: DEO GOMES DE OLIVEIRA. Vítima: A.C.D.N. Fundamento: Art(s). 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Em manifestação de fl. 26, o ilustre promotor de justiça requereu o arquivamento do presente feito, pelo desinteresse da vítima, uma vez que esta não compareceu à audiência realizada em 30/05/2019 nem justificou sua ausência, conforme certidão de fl. 25.

Decido. Corroboro o entendimento ministerial, na medida que os fatos envolvem vítima determinada, que, por isso, tem o dever de acompanhar os atos processuais com vistas à melhor apuração e julgamento do delito. Pelo exposto, acolho e adoto a manifestação ministerial, como fundamento desta decisão, para determinar o ARQUIVAMENTO do feito, com supedâneo no art. 28 do CPP e enunciado 99 do FONAJE. P.R.I.C. Belém, 03 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00050630520188140941 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/07/2019---AUTOR DO FATO:WILLIAM DO SOCORRO AZEVEDO GOMES VITIMA:A. C. O. E. . R. H. 1- Redesigno o dia 08/10/2019, às 10:00 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Renovem-se as intimações das partes, observando-se as formalidades da legislação de regência. 3- Cumpra-se. Belém/PA, 03 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00063962620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 03/07/2019---INVESTIGADO:EM APURACAO VITIMA:S. A. F. G. . Processo nº 0006396-26.2019.814.0401. Autor(a) do fato: Em apuração. Vítima: S.A.F.G. Fundamento: Art(s). 140 e 147, ambos do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Tratam os autos da prática dos crimes de injúria e ameaça, previstos, respectivamente, nos arts. 140 e 147 do CPB. A pena máxima cominada aos delitos é de seis meses de detenção ou multa, atraindo, por isso, nos termos do art. 109, inciso VI, do CPB, a regra da prescrição em três anos.

Consta dos autos que os fatos ocorreram em 15/09/2015 (fls. 04), iniciando-se, então, a contagem do prazo prescricional. Durante a regular marcha processual não se verificou a interrupção do prazo prescricional. Com isso, a pretensão punitiva estatal restou fulminada em 14/09/2018, sendo forçoso o arquivamento dos autos. Pelo exposto, tratando-se de matéria de ordem pública, determino o arquivamento dos autos, face à prescrição, com fundamento no art(s). 107, IV, e 109, VI, ambos do CPB.

Sem custas. P.R.I.C. Belém, 03 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim.

PROCESSO: 00091417620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/07/2019---AUTOR DO FATO:RAIMUNDO BELIZARIO SANTOS DA SILVA VITIMA:O. E. . R. H. 1- Designo o dia 08/10/2019, às 09:30 horas, para realização de audiência preliminar. 2- Intimem-se as partes e dê-se ciência ao representante do Ministério Público e da Defensoria Pública. 3- Advirta-se a(o) autor(a) do fato que o(a) mesmo(a) deverá estar acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado defensor público para o patrocínio da defesa judicial. 4-

Informe-se também a(o) autor(a) do fato e à vítima que os mesmos deverão comparecer à referida audiência com os seguintes documentos: COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA, RG e CPF. Int. Cumpra-se. Belém/PA, 03 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00292756120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 03/07/2019---AUTOR DO FATO:ERIK DO SOCORRO ALVES DE SOUZA AUTOR DO FATO:FRANCISCA GIRLENA NUNES BRAZ VITIMA:A. M. . Processo n.º 0029275-61.2018.814.0401. Autor(a) do fato/vítima: ÉRIKA DO SOCORRO ALVES DE SOUZA. Autor(a) do fato/vítima: FRANCISCA GIRLENA NUNES BRAZ. Fundamento: Art(s). 129, caput, do CPB. SENTENÇA Vistos, etc.

Dispensar o relatório, na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Trata-se de termo circunstanciado de ocorrência que atribui às autoras do fato, qualificadas à fl. 02., a prática de lesão corporal leve recíproca, prevista no art. 129, caput, do CPB. Em manifestação de fl. 35, o ilustre promotor de justiça requereu o arquivamento do feito, por falta de justa causa para ação penal, tendo em vista o desinteresse das vítimas, que não apresentaram rol de testemunhas requeridas pelo Parquet.

Decido. O processo penal é medida extrema, que atinge não apenas a liberdade, mas também a dignidade do indivíduos. Portanto, a persecução penal deve se lastrear em elementos mínimos de certeza para subsidiar a atuação ministerial, enquanto braço acusador do Estado. Ante o exposto, atento ao

comando constitucional plasmado no art. 129, inciso I (CRFB/88), acolho a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do feito, com fundamento no art. 28 do CPP e Enunciado n 99 do FONAJE. P.R.I.C. Belém, 03 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00026037920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/07/2019---AUTOR DO FATO:WANDERSON CHRISTIAN FRIGERIO VITIMA:L. G. S. . Processo n.º 0002603-79.2019.814.0401. Autor(a) do fato: WANDERSON CHRISTIAN FRIGERIO. Vítilima: L.G.D.S. Fundamento: Art. 147 do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Imputa-se ao autor do fato a prática do delito de ameaça, previsto no art. 147 do CPB. Instado a se manifestar (fls. 22 e 23), o ilustre promotor de justiça entendeu não se apresentarem nos autos elementos claros e/ou graves capazes de embasar a imputação do crime ao autor. Por isso, requereu o arquivamento dos autos, por atipicidade. Decido.

Corroborar o entendimento ministerial, vez que a conduta do autor, na forma como se apresenta narrada nos autos, não se coaduna ao tipo penal do art. 147 do CPB. Pelo exposto, acolho e adoto a manifestação ministerial, determinando o ARQUIVAMENTO do feito, por atipicidade, com fundamento no art. 28 do CPP. P.R.I.C. Belém, 04 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES. Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim.

PROCESSO: 00058429120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/07/2019---AUTOR DO FATO:JAILSON MAGNO DA CRUZ AUTOR DO FATO:JAIR MAGNO DA CRUZ VITIMA:B. C. V. VITIMA:W. W. V. F. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0005842-91.2019.814.0401. Autor(a) do fato: JAILSON MAGNO DA CRUZ. Autor(a) do fato: JAIR MAGNO DA CRUZ. Vítilima: BERNADETE DA COSTA VASCONCELOS. Vítilima: WILLIAM WALACE VASCONCELOS FERREIRA. CAPITULAÇÃO: art(s). 147 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 04/07/2019. HORÁRIO: 10:15. PRESENTES Juiz: Dr. Ricardo Salame Guimarães. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Autor(a) do fato: Jailson Magno da Cruz, RG 7123402 PC/PA. Autor(a) do fato: Jair Magno da Cruz, RG 7123401 PC/PA. Vítilima: Bernadete da Costa Vasconcelos, RG 3009747 PC/PA. Vítilima: William Wallace Vasconcelos Ferreira, RG 8134227 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença das partes. Concedida a palavra às partes, restou ajustado o compromisso pelos autores do fato de respeitar a integridade física, moral e psicológica das vítimas, bem como não mais importuná-las, por qualquer meio de comunicação. A vítima renunciou expressamente ao direito de prosseguir na respectiva ação. Considerando o ajuste das partes acima, o MP requer o arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade dos autores do fato.

DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. O acordo firmado entre as partes acarreta a retratação/renúncia ao direito de representação em relação aos fatos narrados na peça policial. Isto posto, julgo extinta a punibilidade dos autores do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juiz: Promotor: Autor(a) do fato: Autor(a) do fato: Vítilima: Vítilima:

PROCESSO: 00071584220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/07/2019---AUTOR DO FATO:JOSEANE FRANCO TELES Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:A. C. A. B. Representante(s): OAB 15755 - SUSAN NATALYA DA PAIXAO SANTIAGO (ADVOGADO) . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0007158-42.2019.814.0401. Autor(a) do fato: JOSEANE FRANCO TELES. Vítilima: ANNA CAROLINA ALMEIDA BATISTA. CAPITULAÇÃO: art(s). 139 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 04/07/2019. HORÁRIO: 09:15. PRESENTES Juiz: Dr. Ricardo Salame Guimarães. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Advogado da autora do fato: Dr. Cadmo Bastos Melo Júnior, OAB/PA 4.749. Advogada da vítima: Dra. Susan Natália da Paixão Santiago, OAB/PA 15.755. Autor(a) do fato: Joseane Franco Teles, RG 3332853 PC/PA. Vítilima: Anna Carolina Almeida Batista, RG 2007287-2 PC/AM. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença das partes. Concedida a palavra às partes, restou ajustado o compromisso pela autora do fato de respeitar a

integridade física, moral e psicológica da vítima, principalmente no ambiente de trabalho onde ocorreu o fato, por qualquer meio de comunicação. A vítima renunciou expressamente ao direito de prosseguir na respectiva ação. Considerando o ajuste das partes acima, o MP manifesta-se pelo arquivamento do feito, com a extinção da punibilidade da autora do fato. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: ç Vistos, etc. Homologo por sentença irrecorrível os termos do acordo supra, consoante dispõe o artigo 74 da Lei nº 9.099/95, para que se produzam seus efeitos legais. O acordo firmado entre as partes acarreta a renúncia ao direito de queixa em relação aos fatos narrados na peça policial. Isto posto, julgo extinta a punibilidade da autora do fato. Após as cautelas legais, ARQUIVEM-SE. Após, encaminhem-se os autos ao MP para manifestação. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juiz: Promotor: Advogado(a): Autor(a) do fato: Vítima:

PROCESSO: 00071697120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Inquérito Policial em: 04/07/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:G. S. L. . AUDIÊNCIA PRELIMINAR Processo Nº 0007169-71.2019.814.0401. Autor(a) do fato: EM APURAÇÃO. Vítima: G.S.D.L. CAPITULAÇÃO: art(s). 147 do CPB. LOCAL: Sala de audiências da 3ª Vara do Juizado Especial Criminal. DATA: 04/07/2019. HORÁRIO: 09:30. PRESENTES Juiz: Dr. Ricardo Salame Guimarães. Promotor de Justiça: Dr. Luiz Cláudio Pinho. Representante legal da vítima (genitora): Maria Rosete da Cunha Silveira, RG 3602888 PC/PA. INICIADA AUDIÊNCIA: Feito o pregão, constatou-se a presença de Maria Rosete da Cunha Silveira, que declarou ser mãe da vítima, que tem treze anos. Ausentes as autoras do fato, conforme fls. 34/35. A representante da vítima afirma que não tem interesse no prosseguimento do feito, renunciando ao seu direito de representação. Em seguida o Ministério Público requereu a extinção de punibilidade das autoras do fato, por ausência de condição de procedibilidade. DELIBERAÇÃO DO JUÍZO: ç Vistos, etc. Adoto como relatório o que dos autos consta, nos termos do art. 81, §3º, da Lei n. 9.099/95. Ante a renúncia da vítima ao direito de representação, declaro extinta a punibilidade da autora do fato, com fundamento no Enunciado nº 113 do FONAJE e determina o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legaisç. Nada mais havendo, foi encerrado este termo de audiência, que depois de lido e achado conforme, vai por todos assinado. Eu _____, Fábio Marques Viegas, Analista Judiciário, digitei. Juiz: Promotor: Rep. legal da vítima:

PROCESSO: 00258295020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RICARDO SALAME GUIMARAES Ação: Termo Circunstanciado em: 04/07/2019---AUTOR DO FATO:ELIANA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA Representante(s): OAB 8419 - FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:L. R. O. . Processo n.º 0025829-50.2018.814.0401. Autor(a) do fato: ELIANA CRISTINA RODRIGUES OLIVEIRA. Vítima: L.R.D.O. Fundamento: Art(s). 140, §2º, do CPB. SENTENÇA Vistos, etc. Dispensar o relatório, na forma estabelecida no artigo 81, § 3º, da Lei nº 9.099/95. Em manifestação de fl. 28, o ilustre promotor de justiça requereu o arquivamento do presente feito, pelo desinteresse da vítima, uma vez que esta não compareceu à audiência realizada em 03/04/2019 nem justificou sua ausência, conforme certidão de fl. 27. Decido. Corroborar o entendimento ministerial, na medida que os fatos envolvem vítima determinada, que, por isso, tem o dever de acompanhar os atos processuais com vistas à melhor apuração e julgamento do delito. Pelo exposto, acolho e adoto a manifestação ministerial, como fundamento desta decisão, para determinar o ARQUIVAMENTO do feito, com supedâneo no enunciado 99 do FONAJE. P.R.I.C. Belém, 04 de julho de 2019. DR. RICARDO SALAME GUIMARÃES Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara do JECrim

PROCESSO: 00125359120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/07/2019---AUTOR DO FATO:OURIVALDO RAIOL DE CAMPOS VITIMA:M. E. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRMB, a audiência preliminar fica designada para o dia 17 / 10 / 2019, às 10 : 30 horas. Belém, 05 de julho de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00125401620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 05/07/2019---AUTOR DO FATO:WELLINGTON DE SOUZA E SILVA

VITIMA:K. O. G. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 24 / 09 / 2019, às 11 : 15 horas. Belém, 05 de julho de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00125566720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Inquérito Policial em: 05/07/2019---AUTOR DO FATO:EM APURACAO VITIMA:M. C. L. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 09 / 10 / 2019, às 10 : 30 horas. Belém, 05 de julho de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00127818720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/07/2019---AUTOR DO FATO:MARIA AUXILIADORA CARVALHO CABRAL VITIMA:J. L. O. S. VITIMA:A. P. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 17 / 10 / 2019, às 09 : 30 horas. Belém, 05 de julho de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00128026320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/07/2019---AUTOR DO FATO:KARDEC MARLON MORAIS DO NASCIMENTO VITIMA:J. C. P. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 17 / 10 / 2019, às 10 : 15 horas. Belém, 05 de julho de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00128147720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/07/2019---AUTOR DO FATO:LUCIANA DA CONCEICAO DE SOUSA VITIMA:H. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 17 / 10 / 2019, às 09 : 15 horas. Belém, 05 de julho de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00128156220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/07/2019---AUTOR DO FATO:LILIAN CRISTINA PINTO DE SA AUTOR DO FATO:MERIAN MACHADO CARVALHO VITIMA:A. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 17 / 10 / 2019, às 10 : 00 horas. Belém, 05 de julho de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00131403720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/07/2019---AUTOR DO FATO:ADENIS DA SILVA VAZ VITIMA:J. S. M. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 15 / 10 / 2019, às 10 : 30 horas. Belém, 05 de julho de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00131602820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/07/2019---AUTOR DO FATO:CARLOS FERNANDO SOARES DOS SANTOS VITIMA:M. F. S. A. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica designada para o dia 19 / 09 / 2019, às 11 : 15 horas. Belém, 05 de julho de 2019. THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00131837120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA

Ação: Termo Circunstanciado em: 05/07/2019---AUTOR DO FATOSUELI DOS SANTOS MONTEIRO
VITIMA:E. A. T. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar
fica designada para o dia 09 / 10 / 2019, às 11 : 15 horas. Belém, 05 de julho de 2019. THATIANA C. F. R.
OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00132486620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/07/2019---AUTOR DO FATOSUELI DOS SANTOS MONTEIRO
AUTOR DO FATOLEONARDO BRITO CORREA AUTOR DO FATOMARCILENE DA SILVA LIMA
VITIMA:G. K. F. C. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar
fica designada para o dia 17 / 10 / 2019, às 11 : 00 horas. Belém, 05 de julho de 2019. THATIANA C. F. R.
OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00132780420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/07/2019---AUTOR DO FATOSUELI DOS SANTOS MONTEIRO
VITIMAR. B. L. N. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar
fica designada para o dia 15 / 10 / 2019, às 11 : 00 horas. Belém, 05 de julho de 2019. THATIANA C. F. R.
OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00132928520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/07/2019---AUTOR DO FATOSUELI DOS SANTOS MONTEIRO
VITIMAA. C. S. P. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar
fica designada para o dia 17 / 10 / 2019, às 09 : 00 horas. Belém, 05 de julho de 2019. THATIANA C. F. R.
OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00132954020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/07/2019---AUTOR DO FATOSUELI DOS SANTOS MONTEIRO
MORAES VITIMAE. P. N. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência
preliminar fica designada para o dia 02 / 10 / 2019, às 11 : 15 horas. Belém, 05 de julho de 2019.
THATIANA C. F. R. OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00133058420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): THATIANA DE CASSIA FLORENCIO ROCHA
Ação: Termo Circunstanciado em: 05/07/2019---AUTOR DO FATOSUELI DOS SANTOS MONTEIRO
VITIMAJ. P. N. F. . ATO ORDINATÓRIO Conforme Provimento 006/2006-CJRM, a audiência preliminar fica
designada para o dia 09 / 10 / 2019, às 11 : 00 horas. Belém, 05 de julho de 2019. THATIANA C. F. R.
OLIVEIRA Diretora de Secretaria em Exercício /1

PROCESSO: 00033592520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: M. C. S.
REQUERENTE: D. K. C. F. C.
VITIMA: L. M. P.

PROCESSO: 00118092020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---QUERELANTE: M. M. C. C.
Representante(s):
OAB 26356 - SILEIDE SOUTO FRANCO DE SA BONFIM (ADVOGADO)

QUERELADO: J. C. P.

PROCESSO: 00157675820128140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: M. C. S.
REQUERENTE: B. O. S. D.
VITIMA: J. R. C. C.

SECRETARIA DA VARA DO 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801890-63.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: LIANA MARIA OLIVEIRADOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: STEFFANY SOUSA PEREIRAOAB: 016785/PA Participação: EXECUTADO Nome: CRISTIANNE BRANDAO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJAOAB: 5441/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA INTIMAÇÃO ELETRONICA PROC. 0801890-63.2017.8.14.0006 EXEQUENTE: LIANA MARIA OLIVEIRADOS SANTOS EXECUTADO: CRISTIANNE BRANDAO RAMOS De ordem da Exm^a. Sra. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA, Juíza de Direito, na forma dos arts. 19 e 18, III, da Lei nº 9.099/95, está, Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA a fornecer, no prazo de cinco dias, o endereço atualizado do reclamado para prosseguimento do feito sob pena de extinção do processo. EXEQUENTE: LIANA MARIA OLIVEIRADOS SANTOS Ananindeua, Pa 11 de julho de 2019 Marcos José Gomes Rodrigues Analista Judiciário da 1ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua Documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06

Número do processo: 0809861-65.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL BIARRITZ Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DO SOCORRO DE MENEZES PINHEIRO OAB: 12478/PA Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDO OLIVEIRA DA SILVA Vistos e etc. Compulsando os autos, verifico que o crédito condominial apresentado pelo exequente, em virtude do lapso temporal do protocolamento da presente demanda, se encontra desatualizado. Isto posto, intime-se o exequente para, no prazo de 05 dias, apresentar cálculo pormenorizado e atualizado da dívida objeto da lide, qual seja, as taxas condominiais inadimplidas, possibilitando, assim, o deslinde do presente feito. Cumpra-se. Ananindeua-Pa., 05 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809996-77.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VITORIA MAGUARY Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: EXECUTADO Nome: DELMI ALVES DE OLIVEIRA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art. 784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação. 2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a ata de eleição, ou reeleição, de síndico e procuração atualizada, o documento de identificação do(a) síndico (a), bem como as demais atas que fixaram as taxas condominiais? posto que as atas juntadas a inicial não fixam a taxa condominial no valor de R\$ 298,34, valor este pleiteado conforme demonstrativo de débito acostado a exordial. 3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde. 4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 05 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810390-84.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ILHAS DO ATLANTICO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS

PIMENTELOAB: 15860/PA Participação: EXECUTADO Nome: WENDEL MARCEL COSTA GOES Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCP, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a ata de eleição de síndico e procuração atualizadas, assim como as demais atas que fixaram as taxas condominiais ? posto que as atas juntadas a exordial não fixam todas as taxas pleiteadas, o que compromete a validade do título em análise.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 08 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0804367-88.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM INDEPENDENCIA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON DA SILVA DOS REISOAB: 23277/PA Participação: EXECUTADO Nome: CAMILA SOUZA PAES BARRETO Vistos e etc., No intuito de viabilizar a homologação do acordo extrajudicial acostado aos autos, intime-se a exequente para apresentar documento de identificação oficial do executado no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Após, retornem conclusos para homologação de acordo. Ananindeua-PA, 02 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0803518-53.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT COQUEIRO I Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALZIRA DO SOCORRO DUARTE DO COUTO Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCP, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), o documento de identificação do(a) síndico (a), as demais atas que fixaram as taxas condominiais ? posto que as atas juntadas a exordial não fixam a taxa condominial no valor de R\$ 250,00, apenas deliberam sobre, conforme ID 5982626 ?, bem como o demonstrativo de débito atualizado e pormenorizado.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 05 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810076-41.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: RESIDENCIAL PARQUE DOS COQUEIROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: KARLA PATRICIA DA SILVA COUTO Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCP, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito

condomínial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a ata de eleição, ou reeleição, de síndico e procuração atualizada, o documento de identificação do(a) síndico(a), bem como retire do demonstrativo de débito o crédito referente a multa de suposta infringência perpetrada pelo executado, posto que tal crédito não constitui o título executivo em análise.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 05 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0814732-41.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL LIRIO DO VALE Participação: ADVOGADO Nome: KELLY MARIA DA CRUZ TEIXEIRA OAB: 19457/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELINA SOZINHO CARDOSO OAB: 21522/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOSE MOUSINHO SOBRINHO Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condomínial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), as demais atas que aprovaram as despesas, posto que as atas juntadas a exordial não fixam todas as taxas pleiteadas? o que compromete a validade do título em análise.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 04 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809591-41.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB ILHAS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO NIVALDO AVELINO CAVALCANTE Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condomínial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a ata de eleição, ou reeleição, de síndico atualizada e contendo o tempo de mandato deste, bem como o demonstrativo de débito atualizado e pormenorizado.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 05 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810083-33.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: RESIDENCIAL PARQUE DOS COQUEIROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: HONORINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condonial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a ata de eleição, ou reeleição, de síndico e procuração atualizada, o documento de identificação do(a) síndico(a), bem como retire do demonstrativo de débito os créditos referentes as multas de supostas infringências perpetradas pelo executado, posto que tais créditos não constituem o título executivo em análise.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 08 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0812478-32.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO COQUEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KELLY MARIA DA CRUZ TEIXEIRA OAB: 19457/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELINA SOZINHO CARDOSO OAB: 21522/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDIMILSON LIMA DE QUEIROZ JUNIOR Vistos e etc., Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da proposta de acordo efetuada nos autos (Id9779355), no prazo de 10 (dez) dias, observando o substabelecimento Id10293847. Escoado o prazo in albis ou não aceita a proposta, a execução retornará ao seu curso normal, com a intimação do exequente para se manifestar acerca da certidão Id9843822, requerendo o que entender de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Ananindeua, 03 de junho de 2019.

Número do processo: 0000446-68.2015.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: E. H. PENA MAGAVE Participação: ADVOGADO Nome: ANA PAULA CAVALCANTE NICOLAU DA COSTA OAB: 14886/PA Participação: EXECUTADO Nome: RICARDO LUIZ NOBRE DE VASCONCELLOS Vistos e etc., Relatório dispensado na forma da legislação correlata. Fundamento e decido. Trata-se de execução de título extrajudicial, em que foram expedidas intimações à executada, para o endereço indicado pela exequente, sem sucesso, não tendo o exequente indicado o paradeiro da executada, deixando de atender a determinação judicial Id11392485. Desta forma, considerando que as ações de execução essencialmente processam-se pelo interesse do exequente, têm-se que tal desídia no atendimento ao comando judicial, além de evidenciar a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional que vindicou inicialmente, inviabiliza o prosseguimento da execução, no momento. Prescreve a legislação: ? Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei. § 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor? Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 53, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais, sem prejuízo de posterior desarquivamento da ação em cumprimento de sentença, quando da localização do devedor e seus bens pelo credor. Sem custas judiciais. Na hipótese de trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. C. Ananindeua-Pa., 08 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0803225-49.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO NEO FIORI Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALVES E SILVA OAB: 21455 Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANO ROGERIO DANTAS MONTEIRO Vistos e etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuíza ação de execução de contribuições condominiais, todavia apresenta título diverso do constante no inciso X, do art. 784, que dispõe que ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo

extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação. 2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de optar ou pela execução do título definido no inciso X, do art. 784, isto é, o título constituído em crédito referente às taxas ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, ou pela execução do título definido no inciso III, do art. 784, consistente em um documento particular assinado pelas partes e por 2 (duas) testemunhas. 3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde. 4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 02 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0802475-47.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VILLA FIRENZE Participação: ADVOGADO Nome: ENOY CARNAVAL FONSECA OAB: 14680/PA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCA DAS CHAGAS ARAUJO SILVA Vistos e etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuíza ação de execução de contribuições condominiais, todavia apresenta título diverso do constante no inciso X, do art. 784, que dispõe que o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação. 2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de optar ou pela execução do título definido no inciso X, do art. 784, isto é, o título constituído em crédito referente às taxas ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, ou pela execução do título definido no inciso III, do art. 784, consistente em um documento particular assinado pelas partes e por 2 (duas) testemunhas. 3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde. 4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 02 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810074-71.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: RESIDENCIAL PARQUE DOS COQUEIROS Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: NORMA SUELY DE LACERDA FERREIRA TEIXEIRA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art. 784, inciso X do NCP, que dispõe que é título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação. 2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a ata de eleição, ou reeleição, de síndico e procuração atualizada, o documento de identificação do(a) síndico(a), bem como retire do demonstrativo de débito os créditos referentes as multas de supostas infringências perpetradas pelo executado, posto que tais créditos não constituem o título executivo em análise. 3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde. 4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 05 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810537-13.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARK ITALIA Participação: ADVOGADO Nome: WILLAM AVIZ DE ASSISOAB: 1554 Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO DIAS JUNIOR Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a ata de eleição de síndico e procuração atualizadas, as demais atas que fixaram as taxas condominiais, bem como um demonstrativo de débito atualizado e promenorizado.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 08 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0803081-12.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASPHA VILLE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NORONHA CASSIMIROOAB: 17201 Participação: EXECUTADO Nome: SAMARA PINHEIRO ALVES ALMEIDA Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da legislação correlata. Analisando os presentes autos, verifico que o autor atravessa petição requerendo o sobrestamento do feito, ante a acordo avençado extrajudicialmente entre as partes. Assim sendo, e tendo em conta que o procedimento que rege os Juizados Especiais Cíveis orienta-se pelos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade, indefiro o pedido de suspensão, devendo a secretaria intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se do interesse no prosseguimento do feito, ou, alternativamente, com a apresentação do acordo firmado, para fins de homologação judicial ou, ainda, manifestar-se pela desistência da ação. Findo o prazo assinalado, certifique o necessário e retorne os autos conclusos. Intime-se. Ananindeua-PA, 02 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0814192-90.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT COQUEIRO I Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: MONICA CRUZ TAVERNARD Vistos. Considerando o petitório de ID 11272873, proceda a secretaria com a alteração do polo passivo da presente demanda. Neste ínterim, reoportunizo a parte, no prazo de 05 (cinco) dias, realizar a juntada do documento de identificação do (a) síndico (a), sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I). Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde. Ananindeua-Pa, 02 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810407-23.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ILHAS DO ATLANTICO Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA MARIA MORAIS DE FARIAS FIGUEIREDO OAB: 11152/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO LEONARDO BARROS PIMENTELOAB: 15860/PA Participação: EXECUTADO Nome: FERNANDA BARREIRO DE SOUZA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na

respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cedição que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), procuração, assim como o demonstrativo de débito e a ata de eleição de síndico, atualizada.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 08 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0811344-33.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARQUE ITAOCA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVESOAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAOOAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRAOAB: 26303/PA Participação: EXECUTADO Nome: SELY DE SOUSA PEREIRA Vistos e etc. Considerando o petitório de ID 11133110, proceda a secretaria com a alteração do polo passivo da presente demanda. Neste ínterim, determino a intimação do exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da certidão de ID 9754032, momento oportuno para que o exequente, querendo, retifique o endereço do(a) executado(a) para que se viabilize o prosseguimento da execução. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde. Ananindeua-Pa, 04 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0803074-20.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL ASPHA VILLE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO NORONHA CASSIMIROOAB: 17201 Participação: EXECUTADO Nome: MARCELO SANTANA GOMES Vistos, etc. Relatório dispensado na forma da legislação correlata. Analisando os presentes autos, verifico que o autor atravessa petição requerendo o sobrestamento do feito, ante a acordo avençado extrajudicialmente entre as partes. Assim sendo, e tendo em conta que o procedimento que rege os Juizados Especiais Cíveis orienta-se pelos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade, indefiro o pedido de suspensão, devendo a secretaria intimar o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se do interesse no prosseguimento do feito, ou, alternativamente, com a apresentação do acordo firmado, para fins de homologação judicial ou, ainda, manifestar-se pela desistência da ação. Findo o prazo assinalado, certifique o necessário e retorne os autos conclusos. Intime-se. Ananindeua-PA, 02 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809232-91.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO RESIDENCIAL ITAPERUNA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MARTINS MAIAOAB: 16818/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVESOAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAOOAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRAOAB: 26303/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS Vistos e etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a presente ação executória visa executar dois títulos diversos, o que depreende-se do memorial de cálculo apresentado pelo exequente, assim como pelo afirmado na inicial, em que constam valores atinentes ao crédito de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício (título executivo previsto no inciso X, do artigo 784, do CPC) e valores referentes a crédito supostamente oriundo de acordo extrajudicial firmado entre as partes (título executivo previsto no inciso III, do artigo 784 do CPC)2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de desmembrar a execução dos referidos títulos ? parcelas de acordo e taxas condominiais ? em ações diversas, de modo que a presente ação se processe somente quanto ao título devidamente

comprovado nos autos, isto é, crédito de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previsto no inciso X, do artigo 784, do CPC.3. Intime, ainda, a parte exequente para que, em igual prazo, apresente um único demonstrativo de débito, atualizado e pormenorizado, bem como junte as demais atas que fixaram as taxas condominiais ? posto que as atas juntadas a exordial não abordam a taxa condominial no valor de R\$ 156,25, fato que retira do título sua liquidez, certeza e exigibilidade.4. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.5. Intime-se. Ananindeua-Pa, 05 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810615-07.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIROOAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: RICHELI CRISTINA DOS SANTOS MENDES Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a ata de eleição de síndico, procuração e demonstrativo de débito atualizados, .3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 08 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0802149-87.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO VIVER ANANINDEUA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON MONTEIRO DOS SANTOSOAB: 22923/PA Participação: EXECUTADO Nome: JHONATA THIAGO MARTINS DE SOUZA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados dodemonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a procuração e a ata de eleição, ou reeleição, de síndico atualizadas, bem como o documento de identificação deste.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 09 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECAJuíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0814373-91.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT COQUEIRO I Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRAOAB: 26303/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVESOAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAOOAB: 22443/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIVALDO ROSA DOS SANTOS Participação: EXECUTADO Nome: OCUPANTE DO IMÓVEL Vistos e etc. 1. Em consonância com o art.784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ?o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é

formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), as demais atas que aprovaram e fixaram as taxas condominiais ? posto que a ata juntada a exordial, ID 7874793, não fixa as taxas pleiteadas, apenas delibera sobre..3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 10 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0806516-91.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: A A. ROCHA SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: LENISE AYRES PEREIRA OAB: 12364/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES OAB: 14073/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO OAB: 6557/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANGELA MARIA CAMPOS E SOUZA Vistos e etc. Compulsando os autos verifico que, em vista da ausência de citação do executado, o exequente pugna pela realização de medidas executórias prematuramente, pelo que indefiro o pedido de realização de penhora online via BACENJUD. Neste ínterim, determino a intimação do exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se quanto a localização do executado, viabilizando o prosseguimento da execução, haja visto as certidões de ID 9334918 e ID 9616575, sob pena de extinção da execução nos termos da lei de regência (art. 53, §4º da Lei 9099/95). Intime-se. Ananindeua-Pa., 04 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0803445-47.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO BOSQUE VILLE Participação: ADVOGADO Nome: INGRID SYADEO OAB: 23450/PA Participação: EXECUTADO Nome: ADRIANA BARBOSA DA SILVA Vistos e etc. 1. Em consonância com o art. 784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial ? o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação.2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a cópia da convenção de condomínio, as demais atas que aprovaram as despesas, posto que as atas juntadas a exordial não fixam todas as taxas pleiteadas, bem como o demonstrativo de débito atualizado e pormenorizado ? contendo apenas o crédito referente ao título executivo em análise (art. 784, inciso X do NCPC).3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 02 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0814680-45.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO CHACARA ROSA DO CAMPO Participação: ADVOGADO Nome: LANNA KARINA BRABO DE MORAES OAB: 22694/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO BATISTA DE FREITAS OAB: 25173/PA Participação: EXECUTADO Nome: CEZARINA DA COSTA GUIMARAES Vistos e etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuíza ação de execução de contribuições condominiais, todavia apresenta título diverso do constante no inciso X, do art. 784, que dispõe que ? o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial,

cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação. 2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de optar ou pela execução do título definido no inciso X, do art. 784, isto é, o título constituído em crédito referente às taxas ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, ou pela execução do título definido no inciso III, do art. 784, consistente em um documento particular assinado pelas partes e por 2 (duas) testemunhas. 3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde. 4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 02 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0802848-78.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO IDEAL SAMAMBAIA Participação: ADVOGADO Nome: LUISA THAIS ROSA DE SOUZA OAB: 927 Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO ROBERTO DE PAULA OAB: 21291/PA Participação: EXECUTADO Nome: RAFAEL SANTOS SILVA Vistos e etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a presente ação executória visa executar dois títulos diversos, o que depreende-se do memorial de cálculo apresentado pelo exequente, em que constam valores atinentes ao crédito de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício (título executivo previsto no inciso X, do artigo 784, do CPC) e valores referentes a crédito supostamente oriundo de acordo extrajudicial firmado entre as partes (título executivo previsto no inciso III, do artigo 784 do CPC) 2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de desmembrar a execução dos referidos títulos ? parcelas de acordo e taxas condominiais ? em ações diversas, de modo que a presente ação se processe somente quanto ao título devidamente comprovado nos autos, isto é, crédito de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previsto no inciso X, do artigo 784, do CPC. 3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde. 4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 24 de maio de 2019.

Número do processo: 0800774-51.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: VARANDA CASTANHEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE NAZARENO NOGUEIRA LIMA OAB: 2594/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDINALDO GOMES DOS SANTOS Vistos e etc. Compulsando os autos, verifico que a parte autora peticiona o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que possa empreender as diligências necessárias para informar o atual endereço do executado. Assim sendo, e tendo em conta que o procedimento que rege os Juizados Especiais Cíveis orienta-se pelos princípios da simplicidade, economia processual e celeridade, defiro parcialmente o pedido, pelo o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o(a) exequente obtenha o novo endereço do executado(a), declarando-o nos autos. Frise-se que o desatendimento imotivado ao referido comando judicial, poderá implicar na extinção da ação sem julgamento do mérito. Informado o endereço, proceda-se a citação da parte demandada. Ananindeua-Pa., 10 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0809870-27.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT COQUEIRO I Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAO OAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVES OAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRA OAB: 26303/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA MARGARETH TRINDADE AMARAL Vistos e etc. No intuito de viabilizar o deslinde da presente demanda, intime-se a exequente para apresentar o documento de identificação oficial do(a) síndico(a), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I). Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos. Ananindeua-PA, 05 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0807100-27.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: RESIDENCIAL PAULO FONTELES I Participação: ADVOGADO Nome: ELINA SOZINHO CARDOSOAB: 21522/PA Participação: ADVOGADO Nome: KELLY MARIA DA CRUZ TEIXEIRAOAB: 19457/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DAS GRAÇAS BRAUN FAGUNDES Vistos e etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a presente ação executória visa executar dois títulos diversos, o que depreende-se do memorial de cálculo apresentado pelo exequente, em que constam valores atinentes ao crédito de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício (título executivo previsto no inciso X, do artigo 784, do CPC) e valores referentes a crédito supostamente oriundo de acordo extrajudicial firmado entre as partes (título executivo previsto no inciso III, do artigo 784 do CPC)2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de desmembrar a execução dos referidos títulos ? parcelas de acordo e taxas condominiais ? em ações diversas, de modo que a presente ação se processe somente quanto ao título devidamente comprovado nos autos, isto é, crédito de contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previsto no inciso X, do artigo 784, do CPC.3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 09 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0809923-08.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO FIT COQUEIRO I Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO KAIO RIBEIRO ARAGAOAB: 22443/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CLAUDIO CARNEIRO ALVESOAB: 005819/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLANA PATRICIA DE AZEVEDO PEREIRAOAB: 26303/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROSA LOURIVANE RODRIGUES LOPES Vistos e etc., No intuito de viabilizar o deslinde da presente demanda, intime-se a exequente para apresentar o documento de identificação oficial do(a) síndico(a), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I).Cumpra-se.Após, retornem os autos conclusos.Ananindeua-PA, 05 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0808201-36.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DO ANANI Participação: ADVOGADO Nome: SIGLIA BETANIA DE OLIVEIRAOAB: 17470/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL PIEDADE DE LIMAOAB: 20443/PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO PAULO MOURA SILVAOAB: 23336/PA Participação: EXECUTADO Nome: ELIANA CARLA SANTOS DE SOUZARelatório dispensado na forma da legislação correlata.Fundamento e decido.Trata-se de execução de título extrajudicial, em que foram expedidas intimações à executada, para o endereço indicado pela exequente, sem sucesso, não tendo o exequente indicado o paradeiro da executada, deixando de atender a determinação judicial Id11392988.Desta forma,considerando que as ações de execução essencialmente processam-se pelo interesse do exequente, têm-se que tal desídia no atendimento ao comando judicial, além de evidenciar a ausência de necessidade/utilidade do provimento jurisdicional que vindicou inicialmente, inviabilizao prosseguimento da execução, no momento.Prescreve a legislação:Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor?Isso posto, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, na forma do art. 53, § 4º, da Lei dos Juizados Especiais, sem prejuízo de posterior desarquivamento da ação em cumprimento de sentença, quando da localização do devedor e seus bens pelo credor.Sem custas judiciais. Na hipótese de trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. C.Ananindeua-Pa., 08 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0810249-65.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: C G NEVES

STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FONDAZZIOAB: 58844/PR Participação: EXECUTADO Nome: AGUIDA ESTER DAS NEVES DE PAULA Vistos e etc. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora empreenda as diligências necessárias para obter e apresentar o título executivo extrajudicial que deu ensejo a propositura da presente demanda. Frise-se que o desatendimento imotivado ao referido comando judicial, poderá implicar na extinção da ação sem julgamento do mérito. Havendo juntada, retornem os autos conclusos. Ananindeua-Pa., 02 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0810538-95.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO MORADAS CLUB RIOS DO PARA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO EMMANOEL RAIOL MONTEIRO OAB: 16941/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANA PAULA DA CONCEICAO Vistos e etc. 1. Em consonância com o art. 784, inciso X do NCPC, que dispõe que é título executivo extrajudicial o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação. 2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial para o exato fim de juntar aos autos, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), a ata de eleição de síndico, procuração e demonstrativo de débito atualizados. 3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado, certifique-se e retornem conclusos para deslinde. 4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 08 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0810251-35.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FONDAZZIOAB: 58844/PR Participação: EXECUTADO Nome: LUANA LOPES SANTOS Vistos e etc. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora empreenda as diligências necessárias para obter e apresentar o título executivo extrajudicial que deu ensejo a propositura da presente demanda. Frise-se que o desatendimento imotivado ao referido comando judicial, poderá implicar na extinção da ação sem julgamento do mérito. Havendo juntada, retornem os autos conclusos. Ananindeua-Pa., 02 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua.

Número do processo: 0814652-77.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO COQUEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KELLY MARIA DA CRUZ TEIXEIRA OAB: 19457/PA Participação: EXECUTADO Nome: SAMARA DE LIMA SILVA Vistos e etc. 1. Compulsando os autos, verifico que a parte autora ajuíza ação de execução de contribuições condominiais, todavia apresenta título diverso do constante no inciso X, do art. 784, que dispõe que o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas?. Têm-se como cediço que o título executivo extrajudicial em questão é formado pelo crédito condominial, cópia da convenção, atas que aprovaram as despesas e a ata de eleição de síndico, os quais, conjuntamente, têm o condão de comprovar a legitimidade, capacidade, liquidez e certeza do título, os quais, ainda, devem restar acompanhados de demonstrativo de débito atualizado até a data da propositura da ação. 2. Isto posto, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende e complemente a petição inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 485, inciso I), para o exato fim de optar ou pela execução do título definido no inciso X, do art. 784, isto é, o título constituído em crédito referente às taxas ordinárias e extraordinárias de condomínio edilício, ou pela execução do título definido no inciso III, do art. 784, consistente em um documento particular assinado pelas partes e por 2 (duas) testemunhas. 3. Escoado o prazo sem o cumprimento do acima determinado,

certifique-se e retornem conclusos para deslinde.4. Intime-se. Ananindeua-Pa, 10 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito, Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

Número do processo: 0812273-03.2017.8.14.0006 Participação: RECLAMANTE Nome: SINAI MARCIEL DE SANTIAGO Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA HELENA MACIEL DOS SANTOS Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RIACHUELO SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PAProc.0812273-03.2017.814.0006 SENTENÇA Vistos, etc.Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95.As autoras alegam, em síntese, que SINAI MARCIEL DE SANTIAGO possuía cartão adicional da Reclamada, o qual ficaria vinculado ao cartão de sua mãe MARIA HELENA MACIEL DOS SANTOS, e que sempre pagaram as faturas do cartão Riachuelo antes do vencimento da fatura, tendo inclusive realizado um pagamento em 27/07/2017, de fatura que venceria em agosto/2017. Ocorre que dez dias após o referido pagamento, as reclamantes passaram a receber cobranças da demandada em razão de suposto atraso/ausência de pagamento.Aduzem que se dirigiram à loja demandada, para fins de averiguar do que se tratava tal cobrança e resolver o problema, foram então informadas por preposto da demandada que o boleto pago datado de 27/07/2017, no valor de R\$ 102,88 (cento e dois reais e oitenta e oito centavos) estaria em nome de terceira pessoa, qual seja: ANA MARIA DA SILVA DE OLIVEIRA, pessoa desconhecida das reclamantes, tendo então a demandada chegado à conclusão de que a Sra. SINAI MARCIEL DOS SANTOS ? CPF nº 971.007.792-04, havia sido incluída como dependente de terceira pessoa desconhecida, razão pela qual, ao efetuar o pagamento mencionado, o valor teria sido contabilizado no cartão de crédito da titular do cartão, a Sra. Ana Maria da Silva Oliveira.Em contestação, o requerido alega que a empresa, há muitos anos, atua no mercado, norteadando as suas atividades na confiança e no respeito ao consumidor, sendo reconhecida pela qualidade do serviço e dos produtos que comercializa, disponibilizando e propiciando, inclusive, formas de pagamento flexíveis e viáveis, permitindo ao consumidor a obtenção de bens de consumo, sempre operando com clareza e transparência, observando os princípios basilares da legislação de proteção e defesa do consumidor. Aduz que zela pelos seus consumidores e pela harmonia nas relações que mantém com os mesmos e, independente de culpa, prioriza a satisfações de seus clientes. Afirma que, após devida análise, identificou que de fato a Sra. SINAI MARCIEL DE SANTIAGO estaria incluída indevidamente como dependente de terceira pessoa, qual seja, a Sra. ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA, o que teria ocasionado a celeuma narrada na exordial. Alega que realizou o ajuste de todos os encargos cobrados, referentes aos pagamentos realizados nos dias 05/07/2017 e 05/07/2017, nos valores de R\$ 149,72 (cento e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos) e R\$ 102,88 (cento e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo transferidos para a conta de titularidade da Sra. MARIA HELENA MACIEL DOS SANTOS, com a conseqüente normalização. Por fim informa, ainda, que mesmo tendo sido normalizada a cobrança desde 20/11/2017, as reclamantes deixaram de pagar as demais faturas de compras parceladas e que por tal razão há inserção de juros e multa das demais parcelas cobradas. Aduz que não possui responsabilidade alguma, por se tratar de circunstâncias anormais, que não estão sob seu controle, logo, alegando ser evento imprevisível. Afirma que a empresa não deve ser responsabilizada, devendo, desta forma, a ação ser julgada totalmente improcedente. Alega que de toda a exposição contida na inicial, em nenhum ponto, se vislumbra a ocorrência de qualquer dano moral causado às requerentes por ato seu, sendo obrigatória a conduta ilícita, lesiva as clientes. Aduz que não foi demonstrada, nem provada, qualquer espécie de danos causados à honra da requerente, e o principal, não comprova, em nenhum momento, a participação (culpa) da contestante, restando assim, ausente o nexu causal. Afirma que a requerente não tem o direito de pedir indenização por danos morais, porque o dano moral, embora indenizável, também tem como pressuposto a prova de que efetivamente ocorreu, uma vez que simples alegações não bastam para caracterizar a responsabilidade de indenizar. Alega que não há qualquer prova de que a autora tenha sofrido quaisquer constrangimentos ou abalo moral. Aduz que, no presente caso, estamos diante de um caso fortuito, em que a contestante não deu causa, uma vez que houve falha sistêmica, o que não é de sua responsabilidade.Decido.Analisando os fatos trazidos, levando em consideração a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência da parte autora, entendo ser necessária a inversão do ônus da prova somente em relação às provas que a autora não tem possibilidade de produzir. Em outras palavras, entendo que a inversão do ônus da prova deverá ser aplicada, tão somente, quanto às provas que dependem de produção exclusiva do fornecedor.Alide versa sobre relação de consumo disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, tendo o requerido por fornecedor e a autora por consumidora.Nesta esteira, aresponsabilidade do fornecedor de serviços, por danos e prejuízos causados aos consumidores,

é objetiva, conforme disposto no CDC.No caso vertente, a autora comprovou ter pago dois valores que supostamente seriam referentes a fatura que venceria em 05/07/2017, quais sejam: R\$ 149,72 (cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos), pagamento datado de 05/07/2017 e R\$ 102,88 (cento e dois reais e oitenta e dois centavos), pagamento realizado em 27/07/2017, contudo o requerido continuou efetuando a cobrança da mesma em razão dos valores terem sido direcionados ao cartão de terceira pessoa, por ocorrência de "erro sistêmico" alegado pelo demandado.Restou incontroverso o equívoco do requerido, o qual graciosamente quer excluir sua responsabilidade alegando caso fortuito por erro no seu sistema, como se não responsável pelo o mesmo.Também, restou incontroverso que a autora tentou sanar o equívoco, se dirigindo até o estabelecimento do requerido, sem êxito, tendo este, ao verificar o erro, após alguns meses, transferido o valor debitado em cartão de terceira pessoa para a titular do cartão, o que consequentemente acarretou o acúmulo de parcelas em aberto e a consequente cobrança de juros e correção monetária no valores anteriormente pagos.Assim, por tudo o que nos autos consta, entendo que as alegações das reclamantes merecem prosperar, havendo falha na prestação de serviço da parte demandada, a qual deve reparar os danos causados.No que concerne ao pedido das reclamantes de serem canceladas as multas e juros cobrados, entendo que o mesmo merece guarida, eis que restou comprovado que a autora poderia pagar somente a parcela devida, contudo arcaria com os encargos decorrentes das demais parcelas vincendas ao logo dos meses que se passaram sem a correção do erro. Por outro lado, observa-se que a parte demandada creditou no mês 11/2017 o valor de R\$ 102,88(cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos)e retirou encargos cobrados no valor de R\$ 79,12 (setenta e dois reais e doze centavos) e creditou no mês 12/2017, o valor de R\$ 149,72, ((cento e quarenta e nove reais e dezoito centavos),retirando encargos no valor de R\$ 85,08 (oitenta e cinco reais e oito centavos). Logo observa-se que, de fato, já houve o crédito e a retirada dos encargos referentes a fatura objeto da lide, não havendo que se falar em cancelamento de outros valores não diretamente ligados ao fatos narrados nos autos.No que tange aos danos morais, na aplicação da responsabilidade objetiva, como in casu, para que haja o dever de indenizar é irrelevante a conduta do agente (culpa ou dolo), bastando à existência do dano e o nexo de causalidade entre o fato e o dano. O ato lesivo praticado pelo réu impõe ao mesmo o dever de reparar o dano. Logo, configurada a responsabilidade civil, visto que devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta praticada e o fato lesivo, impõe-se ao réu o dever de indenizar. Entendo que os aborrecimentos e decepções sofridos pelas autoras ultrapassaram o mero dissabor, chegando a resultar em perturbação de espírito com intensidade suficiente a configurar dano moral.A lei civil estabelece que a indenização por danos morais é compensatória e deve ser arbitrada pelo magistrado atendendo-se aos fins sociais a que a lei se destina, mediante a análise equitativa das circunstâncias do caso concreto. Deste modo, versando a causa sobre relação de consumo, os princípios que informam o sistema especial de proteção e defesa do consumidor devem ser considerados, a fim de que o valor da indenização por danos morais tenha caráter tríplice, ou seja, punitivo, em relação ao agente que viola a norma jurídica; compensatório, em relação à vítima, que tem direito ao recebimento de quantia que lhe compense a angústia e humilhação pelo abalo sofrido; e educativo, no sentido de incentivar o condenado a evitar a prática de condutas análogas, que venham prejudicar outros consumidores.Ao realizar a presente tarefa arbitral, levo em consideração o fator pedagógico e inibidor de conduta similar por parte da reclamada, pois esta deve respeitar as normas previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, organizando-se adequadamente e primando pela qualidade dos produtos e serviços. Busco posicionar o quantum indenizatório num patamar equânime que não empobreça demasiadamente a reclamada inviabilizando sua atividade, mas que desestimule condutas análogas, sem constituir enriquecimento absurdo para o autor. Desse modo, concluo que o valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada reclamante, atende aos parâmetros legais para fixação do quantum indenizatório no presente caso concreto.Ante o exposto, e considerando que em relação a fatura objeto da lide já houve o ajuste devido pela parte demandada,JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO,nos termos do art. 487, I do CPC, e CONDENO à demandada LOJAS RIACHUELO S.A. ao pagamento de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) acada reclamante, a título de danos morais, corrigidos pelo INPC a partir da data do arbitramento, por força da Súmula nº 362/STJ, e mais juros moratórios simples de 1% ao mês, a contar da citação válida. E por consequência extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95).P.R.I.C.Ananindeua/PA., 05 de julho de 2019. ROSA MARIA MOREIRA DA FONSECA Juíza de Direito Titular da 1ª VJEC de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801099-94.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: FILIPE FIGUEIREDO DA FONSECA Participação: EXECUTADO Nome: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR RAJEH DA CRUZOAB: 26966/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara de Juizado Especial Cível de Ananindeua Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br Processo nº. 0801099-94.2017.8.14.0006 EXEQUENTE: FILIPE FIGUEIREDO DA FONSECA EXECUTADO: FACULDADE MAURICIO DE NASSAU DE BELEM LTDA - ME DESPACHO1) À executada para manifestação quanto às alegações do autor, no prazo de 15 dias, devendo juntar adicionalmente na mesma oportunidade extrato consolidado das mensalidades cobradas do exequente, informando quanto a aumentos periódicos previstos em contrato.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. ANANINDEUA, 6 de maio de 2019. ITHIEL VICTOR ARAÚJO PORTELA Juíz(a) de Direito respondendo pela 3VJEC

Número do processo: 0802741-11.2016.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO RAFAEL DE OLIVEIRA LEO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: EXECUTADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MSP O PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA 3 VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PROCESSO n.º 0802741-11.2016.8.14.0953 (PJe). PROMOVENTE: ANTONIO RAFAEL DE OLIVEIRA LEO PROMOVIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Endereço: Rua Amador Bueno, 474, Santo Amaro, SÃO PAULO - SP - CEP: 04752-005 Pela presente correspondência, extraída dos autos acima mencionados, fica O PROMOVIDO INTIMADO, por seu advogado, através do Diário de Justiça Eletrônico, a partir do recebimento desta, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação de R\$ 5.452,18 (Cinco Mil Quatrocentos e Cinquenta e Dois Reais e Dezoito Centavos), devidamente atualizado, conforme guia disponibilizada no sistema PJE, (endereço e R\$ 5.452,18 (Cinco Mil Quatrocentos e Cinquenta e Dois Reais e Dezoito Centavos) eletrônico www.tjpa.jus.br, no link "depósito judicial"), devendo proceder a atualização dos valores conforme estabelecido na sentença, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º do CPC. Ananindeua, 11 de julho de 2019. SECRETARIA 3ª Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua assinado eletronicamente

Número do processo: 0802726-42.2016.8.14.0953 Participação: EXEQUENTE Nome: JERZY SILVA LOUREIRO Participação: ADVOGADO Nome: RONARA VIEIRA CARVALHO OAB: 20982/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLENDA VERAS DE OLIVEIRA OAB: 21741/PA Participação: EXECUTADO Nome: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: LAYSE MARIANA ESTUMANO DE MORAES OAB: 429 Participação: EXECUTADO Nome: AMBIENTA SPE CONSTRUÇÃO LTDA O PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ANANINDEUA 3 VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA Estrada Itabira, 1989, ESQUINA COM A ESTRADA DO MAGUARI, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-390, (91) 32501082- E-MAIL 3vjecivelananindeua@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO PROCESSO n.º 0802726-42.2016.8.14.0953 (PJe). PROMOVENTE: JERZY SILVA LOUREIRO PROMOVIDA: ENGTOWER ENGENHARIA LTDA. Pela presente correspondência, extraída dos autos acima mencionados, fica O PROMOVIDO INTIMADO, através de seu advogado, pelo Diário de Justiça, a partir do recebimento desta, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o valor da condenação de R\$ 4.096,77 (Quatro mil e noventa e seis reais e setenta e sete centavos), devidamente atualizado, conforme guia disponibilizada no sistema PJE, (endereço eletrônico www.tjpa.jus.br, no link "depósito judicial"), devendo proceder a atualização dos valores conforme estabelecido na sentença, sob pena de multa de 10% nos termos do art. 523, §1º do CPC. Ananindeua, 11 de julho de 2019. SECRETARIA 3ª

Vara do Juizado Especial Cível de Ananindeua assinado eletronicamente

SECRETARIA DA VARA DO 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

Número do processo: 0002424-47.2014.8.14.0943 Participação: RECLAMANTE Nome: ARMANDO PEREIRA SEABRA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RUY DA SILVAOAB: 4317/PA Participação: RECLAMADO Nome: ROSILENE DE MORAES GALVAO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMESOAB: 18555/PA Participação: RECLAMADO Nome: GRUPO SEGURADOR BANCO DO BRASIL E MAPFRE Participação: ADVOGADO Nome: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUESOAB: 46 Participação: RECLAMADO Nome: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO BACELAR MAIAOAB: 7433PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA ATO ORDINATÓRIO Em vista do disposto no art. 42, § 2º da Lei 9.099/95 e da prévia autorização do MM. Juiz desta 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Ananindeua, INTIMO a parte recorrida por seu advogado legalmente constituído para, querendo e no prazo de 10 (dez) dias, oferecer contrarrazões ao Recurso Inominado apresentado nos presentes autos. Ananindeua/PA, 11 de julho de 2019. FERNANDA FARINHA AYRES Diretora de Secretaria

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PUBLICA

Número do processo: 0821651-97.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE ROBERTO AVELAR SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHAOAB: 23023/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOROAB: 22353/PA Participação: RECLAMADO Nome: Prefeitura de BelémTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃO Processo nº 0821651-97.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: JOSE ROBERTO AVELAR SILVARÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM Cuida-se deAÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito comum, ajuizada porJOSE ROBERTO AVELAR SILVAem face doMUNICÍPIO DE BELÉM, partes qualificadas.Da leitura da inicial, verifico que o valor dado à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos[1]que a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 fixou como limite para a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.Verifico, ademais, que a matéria retratada nos autos não se insere em nenhuma das exceções fixadas pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09.Dessa forma, considerando que a competência para o processo e julgamento das causas afetas ao Juizado da Fazenda Pública de Belém éabsoluta, conforme art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09 e Resolução nº 018/2014-GP/TJPA,DECLARO A INCOMPETÊNCIAdeste Juízo da 1ª Vara de Fazenda para processar e julgar o feito, determinando a sua imediata redistribuição a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 21 de abril de 2019.Andréa Ferreira BispoJuíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.(DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE)[1]Partindo da premissa de que o valor vigente do salário mínimo de 2019 é deR\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o valor limite da causa para processamento perante os Juizados da Fazenda correspondeR\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Número do processo: 0813006-83.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DO CARMO PIRES FILGUEIRAS Participação: ADVOGADO Nome: SUSIMARY SOUZA DE NAZAREOAB: 2545 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVESTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃO Processo nº 0813006-83.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: MARIA DO CARMO PIRES FILGUEIRASRÉU: CENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES Cuida-se deAÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito comum, ajuizada porMARIA DO CARMO PIRES FILGUEIRASem face doCENTRO DE PERICIAS CIENTIFICAS RENATO CHAVES, partes qualificadas. Da leitura da inicial, verifico que o valor dado à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos[1]que a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 fixou como limite para a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Verifico, ademais, que a matéria retratada nos autos não se insere em nenhuma das exceções fixadas pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09. Dessa forma, considerando que a competência para o processo e julgamento das causas afetas ao Juizado da Fazenda Pública de Belém éabsoluta, conforme art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09 e Resolução nº 018/2014-GP/TJPA,DECLARO A INCOMPETÊNCIAdeste Juízo da 1ª Vara de Fazenda para processar e julgar o feito, determinando a sua imediata redistribuição a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2019.Andréa Ferreira BispoJuíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)[1]Partindo da premissa de que o valor vigente do salário mínimo de 2019 é deR\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o valor limite da causa para processamento perante os Juizados da Fazenda correspondeR\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Número do processo: 0812419-61.2019.8.14.0301 Participação: RECLAMANTE Nome: IRANILDO ALMEIDA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: ERIC BRUNO LIMA SIQUEIRAOAB: 22891/PA Participação: RECLAMADO Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARÁ Participação: RECLAMADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁTribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃO Processo nº 0812419-61.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: IRANILDO ALMEIDA

CAVALCANTERÉU: SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ Vistos etc.Cuida-se deAÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito comum, ajuizada porIRANILDO ALMEIDA CAVALCANTEem face da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ e outros, partes qualificadas.Da leitura da inicial, verifico que o valor dado à causa é inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos[1]que a Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 fixou como limite para a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.Verifico, ademais, que a matéria retratada nos autos não se insere em nenhuma das exceções fixadas pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 12.153/09.Dessa forma, considerando que a competência para o processo e julgamento das causas afetas ao Juizado da Fazenda Pública de Belém éabsoluta, conforme art. 2º, § 4º, da Lei nº 12.153/09 e Resolução nº 018/2014-GP/TJPA,DECLARO A INCOMPETÊNCIAdeste Juízo da 1ª Vara de Fazenda para processar e julgar o feito, determinando a sua imediata redistribuição a Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de abril de 2019.Andréa Ferreira BispoJuíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)[1]Partindo da premissa de que o valor vigente do salário mínimo de 2019 é deR\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), o valor limite da causa para processamento perante os Juizados da Fazenda correspondeR\$ 59.880,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais).

Número do processo: 0800289-86.2017.8.14.0017 Participação: RECORRENTE Nome: AMANCIO RIBEIRO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SILVA SANTOSOAB: 16055/PA Participação: RECORRIDO Nome: BANCO BONSUCESO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁTURMA RECURSAL DO ESTADO DO PARÁAv. Conselheiro Furtado, Nº. 2949, São Brás, Belém-PA.CEP: 66.063-060. Fone: (91) 3259-6777.INTIMAÇÃO Através desta correspondência, ficaINTIMADO para ciência do Acórdão/Decisão, conforme §1º, art. 5º da Lei 11.419/06OBSERVAÇÃO:Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é<http://pje.tjpa.jus.br/pje-2g/login.seam>.Belém/PA, 11 de julho de 2019.
GERSON FIGUEIREDO MARTINS JUNIORSecretário das Turmas Recursais(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº 11.419/06)

FÓRUM CÍVEL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL**

Número do processo: 0825174-20.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSEMEIRE FURTADO DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0825174-20.2019.8.14.0301 INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: ROSEMEIRE FURTADO DOS SANTOS Nome: ESTADO DO PARA Endereço: desconhecido Trata de Ação de Interdição movida por ROSEMEIRE FURTADO DOS SANTOS tendo como interditando JOÃO TELES DOS SANTOS, devidamente qualificados. É o breve relatório. DECIDO. Da análise dos autos, denota-se que o interditando veio à óbito, conforme consta da certidão de ID 10578558. Assim, diante do falecimento do interditando e sendo a ação intransmissível, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IX do NCPC. Custas pela demandante. Contudo, em virtude da gratuidade processual, fica suspensa a exigibilidade das custas, nos termos da lei. Transitado em julgado, certifique-se e, oportunamente, arquivem-se. Proceda-se as diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 10 de julho de 2019. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0847532-13.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DILENE ANDRADE FONSECA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIRO OAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUES OAB: 4670/PAP Processo nº 0847532-13.2018.8.14.0301 Ação de Inexistência de Débito c/c indenização Requerente: DILENE ANDRADE FONSECA Defensor Público: EMILGNIETTY SANTOS LISBOA OAB 11.968 Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. Advogado: LORENA CARVALHO VASCONCELOS OAB 27186 Preposto: GISELLE JACQUELINE MACEDO LOPES RG 2593083 JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 10/07/2019 Hora: 11:00 TERMO DE AUDIÊNCIA Ao décimo dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (2019), às 12:40 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seus representantes legais. Aberta a audiência, verifica-se que não houve possibilidade de acordo. A Defensoria Pública requer, em favor da autora, o imediato religamento da energia da residência da Requerente, bem como, que as faturas a partir dessa data não constem a parcela do parcelamento outrora realizado em cinquenta e nove vezes de R\$158,99 até o julgamento final da lide. A Requerida informou que a dívida da Requerente é de R\$ 12.655,80, referente a várias faturas não sucessivas no período de 2006 a 2019 e, que consta em seus registros o desativamento do parcelamento. DELIBERAÇÃO: 1) Considerando que a parte autora alegou que possui cinco filhos sendo um menor de idade e um neto também menor de idade, e que atualmente, sua casa não possui energia elétrica estando a mesma morando com sua genitora, e considerando ainda que o consumo de energia elétrica é um serviço essencial e contínuo, e em especial o princípio da dignidade da pessoa esculpido da Constituição Federal, concedo a tutela pleiteada para determinar que a Requerida religue a energia elétrica da unidade consumidora da parte autora em 24 horas a partir da intimação desta decisão, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor da Requerente. Intime-se pessoalmente a Ré por Oficial de Justiça. 2) Frustrada a conciliação, declaro aberto o prazo legal para a apresentação de defesa, consoante disposto no art. 335, I, do CPC. 3) Apresentada a defesa, determino desde já que secretaria deste juízo, independentemente de nova determinação judicial, promova a intimação da parte demandante para que se manifeste sobre a contestação e os documentos apresentados nos autos, conforme art. 350 e art. 351 do CPC. 4) Transcorrido o prazo legal sem a apresentação de defesa, certifique-se. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Natália Tuma, Analista Jurídico, digitei e subscrevi. MMª JUÍZA: REQUERENTE: DEFENSOR PÚBLICO: REQUERIDO: ADVOGADO (A):

Número do processo: 0825062-51.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: EDIVANE MORAES COSTA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0825062-51.2019.8.14.0301 INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: EDIVANE MORAES COSTA Nome: ESTADO DO PARA Endereço: desconhecido DECISÃO Remetam-se ao autos ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de curatela provisória, bem como de designação de audiência na residência da interditanda. Belém-PA, 10 de julho de 2019. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0837916-14.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO OAB: 012183/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA SILVANIA VALENTE MENDES Participação: ADVOGADO Nome: MARLON AURELIO TAPAJOS ARAUJO OAB: 012183/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Participação: RÉU Nome: EDIFICIO JARAMA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE ORENGEL DIAS OAB: 3136/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE OAB: 11918/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR OAB: 7936/PA At o ordinatório Processo nº 0837916-14.2018.8.14.0301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar sobre as contestações e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC). Belém, 11 de julho de 2019 José Wilson Coelho de Souza Diretor de Secretaria

Número do processo: 0828896-62.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUTTE ELENA LISBOA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: NAYARA REGO BORGES MARTINS OAB: 21611/PA Participação: REQUERIDO Nome: SILVIO SANTA BRIGIDA LISBOA PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0828896-62.2019.8.14.0301 TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) REQUERENTE: RUTTE ELENA LISBOA SOARES Nome: SILVIO SANTA BRIGIDA LISBOA Endereço: desconhecido DECISÃO 1 ? DEFIRO o pedido de gratuidade processual, consoante arts. 98 e 99 do CPC. 2 - Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação. Belém-PA, 10 de julho de 2019. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0863561-41.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BLUE PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442/PA Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRA RUSSELL DA CUNHA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442/PA Participação: AUTOR Nome: ADAN PALERMO COELHO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR OAB: 9117 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE OAB: 21442/PA Participação: AUTOR Nome: QUADRA ENGENHARIA LTDA Participação: AUTOR Nome: UNIQUE STUDIO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: AUTOR Nome: UNIQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: AUTOR Nome: ANTONIO VALERIO COUCEIRO Participação: AUTOR Nome: ANTONIO DIOGO COUCEIRO Participação: AUTOR Nome: LEOPOLDO VALERIO COUCEIRO Participação: AUTOR Nome: DELIO MUTRAN JUNIOR Participação: RÉU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MILENA DONATO OLIVIA OAB: 137546/RJ Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO JOSE MENDES TEPEDINO OAB: 41245/RJ Participação: ADVOGADO Nome: RENAN SOARES CORTAZIO OAB: 220226/RJ PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0863561-41.2018.8.14.0301 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: BLUE PARTICIPACOES LTDA, ALESSANDRA RUSSELL DA CUNHA COELHO, ADAN PALERMO COELHO, QUADRA ENGENHARIA LTDA, UNIQUE STUDIO SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, UNIQUE

EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, ANTONIO VALERIO COUCEIRO, ANTONIO DIOGO COUCEIRO, LEOPOLDO VALERIO COUCEIRO, DELIO MUTRAN JUNIOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 255, - até 520/521, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-170 UNIQUE STUDIO SPE EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o numero 1.441.262/0001-33, QUADRA ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 04.558.805/0001-06, UNIQUE EMPREENDEMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, BLUE PARTICIPAÇÕES LTDA, ANTONIO VALÉRIO COUCEIRO, CPF: 373.692.102-00, ANTONIO DIOGO COUCEIRO, CPF: 000.422.932-00, casado com LUCIA MARIA VALÉRIO COUCEIRO, CPF: 169.776.532-72, LEOPOLDO VALÉRIO COUCEIRO, CPF: 442.596.112-91, DÉLIO MUTRAN JUNIOR, CPF: 698.054.312-15, ALESSANDRA RUSSEL DA CUNHA COELHO e ADAN PALERMO COELHO, respectivamente, inscritos no CPF: 468.245.372-68 e 377.637.842-53, ajuizaram Ação de Resolução Contratual e Dação em Pagamento, com Pedido de Tutela de Urgência em desfavor de ITAÚ UNIBANCO S.A. Aduzem que atuam no ramo de engenharia e imobiliário há mais de 25 (vinte e cinco) anos. Revelam que firmaram com a Ré os instrumentos de cédula de crédito bancário: 1) Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito para construção de empreendimento imobiliário com Garantia Hipotecária e outras avenças (cédula de crédito n. 1016078850), para a construção de 284 (duzentos e oitenta e quatro) unidades, do empreendimento multifamiliar, ?Edifício Studio Unique? que situa-se na Passagem João Balbi, S/N, perímetro compreendido entre Avenida José Bonifácio e Trv. Castelo Branco, em Belém-Pa; no valor de R\$ 32.353.260,65 (trinta e dois milhões, trezentos e cinquenta e três mil, duzentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), tendo sido alterado depois reduzido através de instrumento firmado em 15/07/2015, para o valor de R\$ 29.986.674,07 (vinte e nove milhões, novecentos e oitenta e seis reais, seiscentos e setenta e quatro reais e sete centavos) uma garantia pré-avaliada pelo Réu no valor de R\$ 46.628.709,52 (quarenta e seis milhões, seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e nove reais e cinquenta e dois centavos);2) Contrato de Penhor de Direitos de Crédito ? anexo a Cédula de Crédito Bancário, dando em garantia os direitos de crédito Bancário do empreendimento financiado, no valor da época em R\$ 43.654.800,00 (quarenta e três milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos reais) dos próprios recebíveis do empreendimento;3) Termo de Constituição de Cessão Fiduciária de Quotas de Sociedade Limitada, anexa a carta de crédito, no valor de R\$ 3.039.804,00 (três milhões e trinta e nove mil, oitocentos e quarenta reais), sendo R\$ 1.519.920,00 (um milhão, quinhentos e noventa e dois mil, novecentos e vinte reais) da empresa BLUE PARTICIPAÇÕES LTDA (correspondendo 1.519.920 quotas da referida empresa) e R\$ 1.367.928,00 (um milhão trezentos e sessenta e sete mil, novecentos e vinte e oito reais) da empresa UNIQUE EMPREENDEMENTOS LTDA (correspondendo 1.367.928 quotas da referida empresa) e R\$ 151.992,00 (cento e cinquenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais) da empresa QUADRA ENGENHARIA LTDA (correspondendo 151.992 quotas da referida empresa); Ressaltam que os instrumentos acima e seus consectários foram avençados para propiciar a construção do empreendimento denominado Edifício Studio Unique, estando a obra totalmente finalizada e entregue. Arrazoam que durante o transcurso da obra houveram diversos contratemplos que acabaram por dificultar o seu correto andamento, os quais são: o atraso no pagamento das medições; não suplementação do valor da obra por parte do Banco, quando essencial, ocasionando valores além do previsto; ausência de correção dos valores das parcelas de medições, configurando o desequilíbrio contratual e postergação na conclusão da obra e; cobrança irregular de valores. Enaltecem que, em que pese todo o desequilíbrio contratual, face o atraso das medições e a consecutiva de correção devida pelo atraso, ausência de suplementação, honraram a suas expensas com os custos para conclusão da obra. Dizem que persiste um saldo devedor em aberto, cujo o patrimônio está hipotecado em garantia de pagamento, o qual entende ser indevido. Argumentam que receberam valores congelados discernente as medições e que, paralelamente, o Banco Requerido corrigia o saldo devedor, tornando o contrato lesivo, os descritos nos itens 5 e 6 DAS CONDIÇÕES GERAIS do contrato. Revelam que inúmeras unidades ainda foram entregues a tempo de pagar o saldo devedor, estando elas hipotecadas a Requerida como garantia, justamente pelos abusos contratuais reportados. Requerem a concessão de tutela de urgência liminar para que seja determinado às rés que se abstenham de inserir o nome da autora nos cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, SCPC, BACEN ? SISBANCEM- SCR) e Cartório de Protesto. Caso já tenham inserido, requereu que procedam a sua retirada imediatamente. Em caso de descumprimento, requereu a aplicação de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por fim, requereu a expedição de ofício para os órgãos retro mencionados para que não procedam à negativação do nome da autora, ou, se já o tiverem feito, requereu o seu cancelamento. Requerem a concessão de tutela de urgência liminar para que seja determinado a expedição de ofício ao Sr. Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme Tabela 6 juntada aos autos, para que proceda imediatamente ao cancelamento das hipotecas registradas sobre os imóveis constantes na referida tabela, sob pena de

multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); que igualmente seja deferido a CAUÇÃO e GARANTIA judicial em favor do Réu dos bens listados na TABELA 1 a 5, em dação em pagamento do valor da dívida, com respectiva lavratura do TERMO DE CAUÇÃO. Requerem ainda em sede de tutela de urgência a abstenção de qualquer desconto nas contas bancárias das Requerente e de seus sócios por parte da Requerida enquanto perdurar a lida. Assim como seja determinado a suspensão dos juros a partir do ajuizamento da presente ação diante do pedido de rescisão contratual e do depósito caução dos imóveis realizados, lavrando-se o TERMO DE CAUÇÃO. Ao final, pugnam pela procedência da ação. Este Juízo, concedeu a tutela de urgência vindicada na exordial, determinando a abstenção de inclusão do nome das autoras em órgãos de proteção ao crédito, bem como, o cancelamento/baixa das hipotecas dos imóveis veículas a tabela 6 documentada na inicial. Ademais, fora consignado na mesma decisão, o impedimento de qualquer desconto de valores, por parte da Ré, sobre todas as contas existentes e mantidas no Banco Itaú, assim procedo porque o suposto saldo devedor estará sendo discutido em juízo e para evitar constrangimento ilegal e dano irreversível. Devidamente citada, a Ré protocolizou contestação que, em apertada síntese, postulou pela improcedência da ação argumentando: (i) reconhecimento da validade da cláusula de eleição de foro prevista na Cédula de Crédito Bancário, remetendo-se os autos para o juízo competente, da Comarca da Capital do Estado de São Paulo; (ii) fosse julgada extinta a ação diante da ilegitimidade ativa para postular a baixa da hipoteca; (iii) a ausência de interesse de agir dos Autores; (iv) a inépcia da inicial em decorrência da não indicação das obrigações e cláusulas que os Autores pretendem rever por meio da presente ação, tampouco da apresentação de cálculo detalhado do valor considerado incontroverso; (v) ausência de abusividade em relação ao contrato e que a conduta abusiva decorre exclusivamente das autoras ao cumprirem com o assumido na relação contratual.; (vi) inaplicabilidade da sumula 308 do STJ, enaltecendo a tentativa dos autores de esvaziar as garantias vinculadas ao contrato; (vii) escusa motivada dos autores em adimplir com o saldo devedor; Os autores promoveram a réplica, basicamente, reiterando os termos deduzidos na inicial alegando que com a contestação, a instituição bancária ré, não refutou os argumentos iniciais e confessado pontos determinantes. Requereram novamente a procedência da ação. Id 8432840, acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0809455-62.2018.814.0000, de relatoria da Desembargadora Maria do Céu Coutinho, tendo atribuído efeito suspensivo parcial, suspendendo a decisão liminar proferida por este Juízo, mantendo somente em relação a baixa das hipotecas. Constante no ID 8479016, decisão saneadora do feito, sobre as preliminares suscitadas na peça contestatória, afastadas em sua maioria. Abriu-se prazo de 10 (dez) dias para as partes especificarem as provas a serem produzidas. A audiência conciliatória realizada em 04 de dezembro de 2019, restou infrutífera. A ré peticionou requerendo a produção de prova pericial contábil. Por sua a autora pugnou pela produção da mesma prova pericial, assim como, fez juntada de Ata Notarial lavrada no Cartório Kós Miranda, Livro 0709, folhas 152 a 154-v (segue anexo), contendo a descrição do programa do BANCO ITAÚ que demonstra todas as unidades QUITADAS-DESLIGADAS-COMERCIALIZADAS E DISPONÍVEIS. A ré manifestou-se contrariamente a petição citada, consoante petição id 8993925, opondo-se a prova documental produzida. Comunicação da Requerida sobre a interposição de novo agravo de instrumento em face da decisão que saneou o processo, bem como, sobre a multa por descumprimento da liminar outrora deferida, ambos, não conhecidos por serem manifestamente inadmissíveis, na forma do art. 932,III, do CPC. É o relatório. DECIDO. DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE: Em decisão saneadora do processo de ID 8479016, foram afastadas questões preliminares levantadas pela Ré e concebido as partes o prazo para requerem as provas, oportunidade em que a ré somente informou a interposição de novo agravo de instrumento em relação as astreintes e os Autores juntaram uma ata notarial lavrada perante cartório competente. Compulsando a discussão inerente ao caso, versadora sobre suposta violação contratual por parte da Ré apto a rescisão ao não ter amortizado valores do saldo devedor das contas vinculadas as autoras, desencadeando na majoração dos custos do contrato, e ainda não ter procedido a baixa da hipoteca de unidades já quitadas, nesse prisma específico, sobressai como prova delimitadora do resultado final da lide a ata notarial produzida. Não obstante ressaltar, que a lide não se funda em ação revisional com fim de interpretar as condições e clausulas contratuais avençadas, mas sim, apurar a eventual violação ao que expressamente constou no contrato, como dito, em relação a ausência de amortização do saldo devedor e a baixa das hipotecas. Mais por isso, que eventual perícia técnica seria oportunamente instaurada para esclarecer tais pontos, restritivamente. Ocorre que, para este Juízo, a ata notarial confeccionada e trazida aos autos pela autora, cuja a própria ré já teve oportunidade de se manifestar, constitui prova satisfatória e convincente a demonstrar que a parte requerida não agiu em conformidade a sua obrigação contratual, deixando de encaminhar a baixa da hipoteca por unidades que foram quitadas pelos clientes. Isso ficou claro!! Como também restou clarividente a ausência de amortização proporcional do saldo devedor a medida que iam sendo pagos/depositados pelos clientes e as próprias autoras. Ressalto, ainda, que

conforme dito alhures, eventual produção de prova pericial judicial nesse momento avançado da lide não mais seria exitosa, porquanto o objeto da causa fora esclarecido, ao advir prova documental (ata notarial) capaz de formar a razão de decidir deste Magistrado. Inobstante, com a decisão de mérito, caso precedente, bastará que as partes liquidem a sentença para auferir o real valor do débito, compensando-se os valores devidos por ambas as partes. Saliendo que, pelos motivos já mencionados, bem como diante da farta prova documental produzida, entendo ser desnecessária a produção de outras provas, inclusive a testemunhal, por se tratar de resolução judicial estritamente sobre os elementos documentais constantes do acervo. O Colendo Superior Tribunal de Justiça ? STJ assenta que: O magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização da audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento (STJ - Resp 66632/SP). A decisão supra vai ao encontro do princípio da persuasão racional, habilitando o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, constantes dos autos. Nada obstante, compete-lhe rejeitar diligências que delonguem desnecessariamente o feito. Por via de consequência, prescinde motivo justificável para realização de perícia técnica, estando o processo maduro a comportar o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I, do CPC. DO MÉRITO: Tencionam as partes, sobre os contratos de crédito de financiamento imobiliário nºs 1016078850 garantido através de instrumento particular de constituição de hipoteca e instrumentos particulares de constituição de garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de compromissos de compra e venda de bens imóveis, a partir destes, segundo argumento criado pelas autoras, o banco réu estaria inobservando as condições propriamente por si criadas, deixando de amortizar valores, propiciando a potencialização dos consectários contratuais, o que, assevera ser motivo de rescisão contratual. Além disso, estaria impedindo a baixa das hipotecas de unidades imobiliárias quitadas, tudo em violação ao pacto realizado. Pois bem. DA BAIXA DAS HIPOTECAS Quanto a baixas das hipotecas, nesse ponto, deve permanecer inalterado o entendimento já propagado por este juízo quando da apreciação da tutela de urgência liminar, pelo que considero imperiosa sua ratificação em sede de sentença de mérito, com adendo para as provas que posteriormente sobrevieram aos autos, em especial o acervo documental oficial lavrado e emitido por Cartório de Notas, isto é, a ATA NOTARIAL confeccionada. Com efeito, extrai-se dos autos que os autores comercializaram diversos imóveis à vários consumidores, os quais aguardam pelas liberações das hipotecas e garantias, as quais sequer podem ser penalizados pela não obtenção das mesmas e muito menos pelas condições operacionais e contratuais entabuladas entre a construtora e a instituição bancária. Contrariamente aos fundamentos carreados em sede de contestação, vislumbro que a ATA NOTARIAL possui peso e força probante para dirimir o litígio instaurado nos autos, aliado aos documentos colacionados pelas partes até o momento. Foram angariados documentos de quitação e extratos de pagamento de diversas unidades imobiliárias, ressaltando que a despeito do pagamento dos valores e do recebimento das quantias à Ré, tal como os autores noticiaram na exordial e que a posteriori foi comprovado pela elaboração de documento formal e oficial ? ata notarial ? detectou-se que a Requerida se desincumbiu contratualmente de proceder com a baixa das hipotecas dos imóveis que deveriam ser transferidos aos clientes no momento da quitação, justamente por apresentar um sistema operacional falho em relação a isso, por ela criado para gerir as suas transações operacionais perante os particulares. Decerto, a ausência de contemporaneidade e atualização adequada em relação aos valores pagos e repassados pelas autoras e eventuais clientes com financiamento, inclusive, de outros bancos, à ré contemplou a majoração dos encargos inerentes ao contrato, aumentando-se de forma indevida o saldo devedor, como também impossibilitou que terceiros de boa-fé ? adquirentes ? pudessem obter a baixa da hipoteca de sua respectiva unidade, mesmo estando quitado. Não por demais que este Juízo, mesmo em análise perfunctória e não exauriente, determinou que fosse expedido ofício ao Sr. Oficial Titular do Cartório de Registro de Imóveis competente, a fim de que procedesse imediatamente ao cancelamento das hipotecas registradas sobre os imóveis constantes na tabela 06, sob pena de multa diária, bem como que os efeitos da liminar fossem estendidos a todo e qualquer imóvel vendido e quitado pelos clientes, a serem informados durante a instrução processual. Na hipótese, a ATA NOTARIAL somente veio para corroborar o ensejo inaugural, demonstrando que o banco não possui um sistema operacional com nível de atualização adequado, eis que não modifica o status de determinada unidade autônoma de forma habitual e dinâmico. O exemplo é que quando, mesma havendo quitação comprovada de determinado bem, no sistema da instituição ré ainda consta como ?desligada? e/ou ?quitada?. Indubitavelmente, esse desleixo em proceder a atualização do sistema operacional bancário, massifica as violações contratuais reportadas na exordial, posto que ao que tudo indica, o sistema é falho, e a consequência disso, é a ausência de amortização devida do saldo e ausência de baixa de hipoteca de unidades já quitadas. Aqui reside o inadimplemento contratual eivado pela parte Ré do

contrato que ela mesma criou, de adesão. Destaco que a hipoteca, ônus real, constitui-se em uma relação jurídica acessória e, com fundamento no princípio da gravitação jurídica o acessório segue o principal, não há pertinência na manutenção do gravame em comento se a dívida principal já foi integralmente quitada pelo devedor. Pelo contrário, estando totalmente quitada a dívida, o cancelamento do gravame medida que se impõe, haja vista a inexistência de razões para sua manutenção. Ressalto que a negativa ou a demora na baixa da hipoteca quando a dívida principal já foi quitada pelo devedor se traduz em verdadeiro ato ilícito que deve ser afastado pelo Poder Judiciário quando provocado. No caso em análise, verifico que as hipotecas mencionadas na exordial e demais que afloraram no curso do processo foram constituídas pelas empresas autoras em favor das rés no seu exclusivo interesse de custear seus empreendimentos imobiliários, não podendo tal ônus ser transferido para os adquirentes das unidades em razão do financiamento, mormente se o imóvel adquirido já se encontra quitado. Em outras palavras, as hipotecas constituídas em favor das rés para fins de custear os empreendimentos imobiliários citados na inicial não possuem eficácia relativamente aos adquirentes dos imóveis, consoante entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, sedimentado na Súmula 308 que assim dispõe: ?SÚMULA 308 STJ: A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel?. Assim sendo, ainda que não ficasse comprovada a quitação do imóvel pelo adquirente, cabível a baixa da hipoteca, uma vez que esta diz respeito tão somente construtora do empreendimento e ao agente financeiro, no possuindo eficácia perante terceiros. Se assim não fosse, estaríamos diante de uma situação extremamente abusiva, em claro prejuízo ao consumidor. Confira-se jurisprudência a respeito: RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL HIPOTECADO. GRAVAME FIRMADO ENTRE A CONSTRUTORA E O AGENTE FINANCEIRO. INEFICÁCIA EM RELAO AO ADQUIRENTE. SÚMULA 308/STJ. 1. "A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel" (súmula 308/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 593.474/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010). CIVIL E PROCESSUAL. ACORDO. NULIDADE NO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. EMPREENDIMENTO HABITACIONAL. HIPOTECA INCIDENTE SOBRE UNIDADE AUTONOMA. PAGAMENTO INTEGRAL DO DEBITO PELOS PROMITENTES COMPRADORES. CONSTRUTORA QUE NÃO HONROU SEUS COMPROMISSOS PERANTE O BANCO FINANCIADOR DO EMPREENDIMENTO. EXECUÇÃO HIPOTECARIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCEDÊNCIA. I. Ausência de prequestionamento em relação temática vinculada Lei de Falências. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do C. STF. II. O adquirente de unidade habitacional somente responsável pelo pagamento integral da dívida relativa aos imóvel que adquiriu, no podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, posto que, após celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65, de sorte que havendo a quitação do preço respectivo, o gravame no subsiste. III. Precedentes do STJ. IV. Recurso especial no conhecido. (REsp 600.528/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2005, DJ 17/10/2005, p. 300) CIVIL E CONSUMIDOR. IMÓVEL. INCORPORAÇÃO. FINANCIAMENTO. SFH. HIPOTECA. TERCEIRO ADQUIRENTE. BOA-FE. NO PREVALÊNCIA DO GRAVAME. 1 - O entendimento pacificado no âmbito da Segunda Seção deste STJ no sentido de que, em contratos de financiamento para construção de imóveis pelo SFH, a hipoteca concedida pela incorporadora em favor do Banco credor, ainda que anterior, no prevalece sobre a boa-fé do terceiro que adquire, em momento posterior, a unidade imobiliária. Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - Agravo regimental no provido. (AgRg no Ag 664.695/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 296) Compulsando o conjunto probatório constante nos autos, vislumbro que os autores demonstraram através da Tabela 6, tal como constou da decisão cognitiva, e demais unidades imobiliárias pertencentes a outras tabelas vinculadas ao empreendimento Unique, que tenham sido quitadas e não tiveram procedidas a baixa das hipotecas devidas. Outrossim, como restou evidenciado nos autos, as rés já tinham a obrigação de liberar o ônus hipotecário, por expressa disposição instrumental, mas que por erro permaneceram gravados, diga-se, indevidamente e por culpa exclusiva da instituição bancária Ré, como restou comprovado pela ata notarial acostada. Não se pode olvidar ainda o risco das autoras de terem os contratos de compra e venda de imóvel rescindidos com seus clientes, com a devolução dos valores pagos, diante da negativa ou demora na baixa das hipotecas por parte da ré. Outrossim, não há como imputar as autoras a apresentação dos documentos ligados as transações, mesmo porque todas as unidades imobiliárias que devem ter o ônus hipotecário baixado, estão acompanhadas pelos termos de quitação, e demais documentos formais quanto a

realização de compra e venda, sendo impertinente o requerimento da ré no que se refere a realização de contra-prova. Ademais, convém destacar que a instituição bancária está no topo da relação contratual avençada, pois foi ela quem confeccionou o instrumento unilateralmente e delimitou as condições do contrato. Outro ponto a ser destacado é a própria Requerida confessa em sua peça contestatória que as autoras vinham religiosamente adimplindo com o saldo devedor previstos nos instrumentos contratuais, configurando mais uma razão para extirpar a negativa em relação a liberação da hipoteca daquela unidade imobiliária que fora quitada. Assim, julgo procedente o pedido exordial nesse ponto, para, ratificando e estendendo os efeitos da tutela de urgência outrora consignada, determinar a baixa das hipotecas dos imóveis anexos a TABELA 06, assim como, de todos os bens imóveis pertencentes a outras tabelas vinculadas ao empreendimento Unique, que tenham sido quitadas e não tiveram procedidas a baixa das hipotecas devidas, que sucederam no transcorrer do processo, com status de DESLIGADA E/OU QUITADA no sistema de gerenciamento do banco, que restaram comprovadas mediante a lavratura de ATA NOTARIAL (id 8781664) noticiadas na petição ID 8781658, determinando à secretaria, após o pagamento das custas processuais, a imediata expedição de ofício ao registro de imóveis, para que proceda o cancelamento das hipotecas dos imóveis lá descritos. **DA RESCISÃO CONTRATUAL. DA INDENIZAÇÃO.** Como restou configurado nos autos, existem indícios suficientes de que as rés praticaram violações contratuais motivados diante da ausência de amortização do saldo devedor das autoras, o que contemplou a majoração do débito face os encargos contratuais constantes no contrato, além de negligenciar a parte obrigacional que lhe cabia na avenca no que tange a baixa das hipotecas de unidades imobiliárias quitadas. Os juros oriundos da demora da Ré em atualizar o seu sistema operacional dos valores creditados pelas autoras para o pagamento dos instrumentos contratuais, potencializa a incidência de encargos contratuais a mais do que previsto em contrato, a medida se houvesse o computo do crédito na data em que realmente deveria, obviamente, o saldo devedor seria menor. A dinâmica de compensação de valores pagos pelas autoras à ré não apresentou a atualização habitual ao sistema operacional do banco como naturalmente deveria acontecer, representando um aumento injustificado no saldo devedor. Exemplificando, se porventura um valor que deveria ser computado em determinada data vier a ser creditado em conta vinculada como pretexto ao adimplemento somente no dia seguinte, desencadeia em acumulação de encargo contratual indevido, eis que computar-se-á, pelo menos, um dia de encargo a mais do que originalmente pactuado entre as partes. Imagine-se agora, no caso em testilha, em que os instrumentos contratuais avençados foram substanciados a partir de valores milionários. O nosso ordenamento veda enriquecimento sem causa e práticas abusivas eventualmente vinculados aos contratos em geral, sempre priorizando pela boa-fé contratual, o que faltou por parte da Ré. No caso concreto, em detrimento da ilegalidade perpetrada na conduta da Ré, restou incontroverso o inadimplemento da mesma, ocasionando inúmeros prejuízos materiais as autoras, principalmente por não saberem ao certo o numerário do saldo devedor e se, de fato, existe algum, haja vista que o sistema do banco demonstrou não possuir a credibilidade de apurar de forma eficaz a compensação de valores entre as partes. A prova cabal disso, sobreveio com a ata notarial. Reforce-se a latência da prova documental acostada, onde identificou-se que, não obstante as unidades já desoneradas da hipoteca, existem unidades imobiliárias quitadas e desligadas, segundo o programa gestor do banco, mas que na verdade não foram procedidas a baixa das hipotecas das referidas unidades, conforme os próprios contratos previam. Outro fator preponderante sobreindo a exposição da prova documental, é que mesmo estando efetivamente quitadas determinadas unidades imobiliárias, o banco deveria por força contratual providenciar a baixa da hipoteca desta, porém este, descuidava imotivadamente de encaminhar a desoneração real, aglomerando ainda mais cobranças de valores em desfavor das autoras para assim proceder com tal medida e, pior, vinculando a liberação das hipotecas ao atingimento de percentual mínimo de desligamentos. De mais a mais, a referida prova documental também veio esclarecer que a conduta inadimplente da Ré não só prejudicou as autoras, como também diversos terceiros ? promitentes compradores/adquirentes de boa-fé - ao não serem beneficiados com a baixa das hipotecas respectiva as unidades imobiliárias pelo qual pagaram, sendo certo que a incumbência por tal ato administrativo era da Requerida. Esse ato é inconcebível, constituindo-se elemento de inadimplência contratual, haja vista que, além de ferir o instrumento propriamente dito, viola redação vinculante de súmula do STJ. Igualmente, assentou demonstrado que a Ré confessa ao refutar os termos exordiais sobre a regularidade do pagamento realizado pelas autoras dos instrumentos pactuados, sendo mais fato constitutivo de que houve a quebra contratual por parte ré. Isto é, restou confessado pela ré o recebimento de valores pelos mútuos tomados, como também toda a escusa obrigacional inerente aos instrumentos de proceder com a amortização do saldo devedor adequadamente, e mais, de providenciar a baixa das hipotecas de unidades já quitadas. Acentua na contestação que lhe cabe a EXCLUSIVA responsabilidade pela dedução dos valores contratados por ocasião do empréstimo, no entanto, restou demonstrado que não o fizera,

contribuindo para oneração dos instrumentos. Tais condutas enveredadas pela Ré constituem infringência as condições pactuadas entre as partes, constituindo pressuposto material de quebra contratual, tornando impossível a continuidade do enlace. Por outro lado, atesta-se que a autora desonrou as condições e termos assumidos perante o contrato, com destaque para as parcelas inadimplidas. De fato, diante dos atos de violabilidade aos instrumentos contratuais pactuados, martirizando o princípio da boa fé objetiva inerente ao direito contratual, não sendo vislumbrada outra variável senão a rescisão. Como inexistente qualquer possibilidade de continuidade da relação, torna-se inquestionável destacar que os instrumentos contratuais estão definitivamente vencidos e expirados pela rescisão. Nesse sentido, aliás convém inferir que os contratos elaborados prescreveram a operação de mútuo bancário devidamente garantido por hipoteca das próprias unidades imobiliárias em favor do Banco réu. A relação havida entre as partes amparou-se no códex civilista: Art. 1.419. Nas dívidas garantidas por penhor, anticrese ou hipoteca, o bem dado em garantia fica sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação. Continua referido diploma legal sobre o que dos autos restou configurado, o vencimento da dívida pelo afloramento de atos de quebra contratual praticado pela ré, pela ausência de amortização do saldo devedor como também a desídia em lidar com baixa das hipotecas, sucedendo a inadimplência em relação as parcelas do contrato por parte da autora, senão vejamos: Art. 1.425. A dívida considera-se vencida: III - se as prestações não forem pontualmente pagas, toda vez que deste modo se achar estipulado o pagamento. Neste caso, o recebimento posterior da prestação atrasada importa renúncia do credor ao seu direito de execução imediata; Em razão disso, acolho o pedido das autoras, por via de consequência, julgo procedente o pedido para RESCINDIR o contrato entabulado entre as partes, face a nítida quebra contratual envidada pela Requerida, reportando para todos os efeitos o vencimento da dívida, devendo ainda, a ré, ser responsável pelos prejuízos de ordem material ocasionados às. Quanto a indenização devida, em decorrência da quebra contratual por parte da Requerida tornou-se impossível a continuidade do contrato bancário entre as partes, não olvidando-se da responsabilidade do culpado à rescisão pela reparação dos danos causados. No caso em comento, a parte ré impugnou de forma genérica a relação de bens deixados para a quitação da dívida, o que caracteriza que a aceitação destes bens como parte da dívida, por esta razão entendo que o valor referente a relação de bens deixados devem ser contabilizados no abatimento dos débitos ? dação em pagamento. Destaca-se que os instrumentos estão vencidos e expirados por ocasião da sua rescisão, tornando palpável o ensejo inaugural no que se refere ao pagamento da dívida de maneira diversa ao aprazado pela dação em pagamento, consoante disciplina o artigo 1.428 do Código Civil: Art. 1.428. É nula a cláusula que autoriza o credor pignoratício, anticrético ou hipotecário a ficar com o objeto da garantia, se a dívida não for paga no vencimento. Parágrafo único. Após o vencimento, poderá o devedor dar a coisa em pagamento da dívida. Não obstante os bens caucionados e aceitos por este Juízo, garantidor da dívida, consubstancia uma dação em pagamento plenamente válida para quitação do contrato, mesmo que parcial, em vista de cobrança de valores em excesso, por ausência de amortização do saldo devedor de maneira dinâmica pela instituição bancária, como sobejamente demonstrado nos autos, o que certamente expurgaria os encargos contratuais. Não é demais lembrar, que a própria Requerida realizou um quantitativo e avaliação sobre os referidos bens caucionados e garantem o saldo devedor em caso de rescisão contratual. Nesse particular, verifico que o valor global da dívida compõe um valor inferior ao efetivamente garantido pela dação pelos bens imóveis descritos e recebíveis, pois considera-se a dedução dos valores depositados em juízo após o manejo da ação, como confessadamente reconheceu a parte Ré ao afirmar que a dívida compõe o exponencial aproximado de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões). Assim, merece, igualmente, guarida o ensejo inaugural nesse ponto, pelo que condeno a parte ré ao pagamento de indenização à parte autora, pelo valor pago a mais, em detrimento da ausência de amortização eficiente do saldo durante todo o período do contrato. O valor da condenação aqui imposta é ilíquida, devendo ser realizado em sede de liquidação de sentença, observando-se tudo já foi pago pelas autoras ao longo do contrato de forma incorreta, ou acrescida de juros ilegais, partindo do princípio da ausência de amortização/compensação dinâmica e habitual no sistema operacional do Banco Réu quanto ao valores pagos pelas Autoras, isto é, a amortização do saldo devedor deveria observar a data do pagamento procedido pelas autoras como forma de compensar a dívida na data que realmente foi creditada em conta direcionada, sem acréscimo de encargos contratuais. Ato contínuo, para efeitos de liquidação de sentença, deve-se considerar ainda todos os valores depositados e/ou consignados pelas autoras no curso do processo com fito de amortização do saldo devedor. **DA DAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA.** Deveras, é sabido que a obrigação só se extingue com o pagamento da prestação devida, vale dizer, com a entrega do objeto a que o devedor se obrigou, e não outro diverso, ainda que mais valioso. No domínio do Direito das Obrigações, é evidente, desde logo, a identidade entre a coisa devida e a coisa paga. Em uma palavra, o credor deve ser pago precisamente com aquilo que foi prometido, uma vez que é dele por

direito. No entanto, desde Roma passou-se a permitir, gradualmente, uma flexibilização de tal rigidez. Donde, se o credor concordar com o recebimento de uma coisa por outra, a prestação a ser efetivamente paga e entregue pode ser diferente. Essa forma de extinção da obrigação, que vem a ser um acordo liberatório entre credor e devedor, em que o primeiro consente a entrega de coisa diversa da avençada para ter resolvida a obrigação, consolida a dação em pagamento. O diploma civilista, por intermédio do art. 313, esclarece que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. Obviamente que o Banco Réu, portanto, não pode ser obrigado a aceitar o pagamento do débito de forma diversa do avençado. Porém, tal preceituação pode ser relativizada de acordo com a situação concretude dos fatos e condições sobrevindas a questão. Ainda, consigna-se que a dação em pagamento, na sua essência, representa um acordo entre o credor e devedor, visando extinguir a obrigação anteriormente assumida, tendo aquele consentindo em receber coisa diversa, conforme preceitua o artigo 356 do Código Civil. No caso em epígrafe, é incontroverso que as partes celebraram diversos instrumentos contratuais bancários para execução e construção de incorporação imobiliária, prescrevendo a forma de pagamento através de moeda corrente e prazo, especificados no contrato. Analisando acuradamente a peça contestatória, o réu, muito que genericamente alega em um tópico preliminar na contestação sobre a forma de pagamento oferecido pela autora mas não nega a possibilidade de assim se efetivar. Este douto sentenciante esclarece que o banco não expressou na contestação adequadamente a discordância do acerca da forma de adimplemento da dívida por meio das unidades imobiliárias, implicando que não se opõe face a ausência expressiva denegatória de aceitar do devedor a oferta e lhe impor a quitação do débito contraído. Nessa esteira, tendo em vista que ao apresentar contestação o Banco não externou sua discordância em receber as unidades listada na Tabela 1 a 5, como forma de quitação dos débitos, entende este juízo a plena viabilidade procedente dos pedidos. Nos termos do Código de Processo Civil, incumbe ao réu, em contestação, além de aduzir toda a matéria de defesa, impugnar especificamente os fatos narrados na inicial, sob pena da presunção de veracidade de tais fatos. Vejamos a redação dos dispositivos pertinentes da Lei Adjetiva Civil, verbis: Art. 300. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir. Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo: I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão; II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato; III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto. Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público. Portanto, a requerida não se desincumbiu do encargo de impugnar especificamente os fatos narrados na exordial, o que, por expressa dicção legal, faz com que se presumam como verdadeiros tais fatos, na medida em que não se cuida de nenhuma das exceções constantes dos incisos do artigo 302 do Código de Processo Civil. No que tange ao ônus da impugnação específica, leciona Daniel Amorim Assumpção Neves: Segundo o art. 302 do CPC, serão presumidos verdadeiros os fatos que não sejam especificamente impugnados pelo réu em sua contestação. A impugnação é um ônus do réu de rebater pontualmente todos os fatos narrados pelo autor com os quais não concorda, tornando-os controvertidos e em consequência fazendo com que componham o objeto da prova. O momento de tal impugnação, ao menos em regra, é a contestação, operando-se preclusão consumativa se apresentada essa espécie de defesa o réu deixar de impugnar algum(s) dos fatos alegados pelo autor. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes de tribunais do país: AGRAVO RETIDO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - MAGISTRADO A QUO QUE INDEFERIU PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - ÔNUS DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - RÉU QUE NÃO MANIFESTOU ESPECIFICADAMENTE SOBRE OS FATOS - RECURSO NÃO PROVIDO. O princípio do ônus da impugnação específica dos fatos impõe que o réu na elaboração de sua resposta não deve expor de forma genérica a matéria a ele imputada, devendo especificamente discriminar cada ponto formulado pelo autor da ação, sob pena de presunção de veracidade quanto às alegações não impugnadas. (...) (TJ-MS - REEX: 00010671520098120021 MS 0001067-15.2009.8.12.0021, Relator: Des. Divoncir Schreiner Maran, Data de Julgamento: 05/08/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/08/2014). Destarte, a luz de tudo o que foi exposto, é imperativo admitir como verdadeiros os fatos elencados na exordial, eis que não houve impugnação específica de tais fatos pela ré em contestação, concluindo-se, então, pela legitimidade da dação em pagamento oferecida como forma de pagamento da dívida. Obviamente que para efeito de pagamento do saldo devedor pela dação das unidades imobiliárias, deve-se observar os valores que estão sendo pagos pela autora ao banco, conforme restou incontroversamente demonstrado nos autos, além da própria dação em pagamento proporcionalmente ao saldo devedor. DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. DA CAUÇÃO EFETUADA.

IMPEDIMENTO DE INSCRIÇÃO DO NOME DOS AUTORES EM ORGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. Fato é que o inadimplemento contratual está caracterizado pelas condutas praticadas pela Ré, veementemente vedado em qualquer relação contratual. Destaco que nos períodos em que havia o cumprimento regular do contrato pelas autoras, resta bem caracterizado o período de normalidade, e, nesse sentido, é ilegal a cobrança de encargos moratórios. Ademais disso, o saldo devedor ainda não é sabido, a medida que será apurado em regular fase de liquidação de sentença. Porém, o que se tem é os encargos cobrados jamais poderiam ter sido alocados da maneira como ocorreram na espécie. Pois bem. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento em recurso repetitivo que: a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (encargos contratuais acima do estipulado pela morosidade da Ré em creditar os valores pagos) descaracteriza a mora; Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, a inadimplência por parte da Requerida, acompanhada da rescisão contratual e consecutiva quitação da dívida pela dação em pagamento realizada, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. (...) (REsp 1.061.530RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 10/03/2009). No mais, vale dizer a negativação do nome das autoras em órgãos de proteção ao crédito e cartório de protesto poderá comprometer sobremaneira o desempenho de suas atividades e dificultará suas relações comerciais. Afastada a mora, pela rescisão e consecutiva quitação da dívida pela dação em pagamento, pelos motivos expostos, fica definitivamente vedada a positivação do nome das autoras nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e nos cartórios de protestos competentes. Ratifico em sentença a tutela de urgência concedida nesse ponto, quanto à proibição/impedimento/retirada da negativação do nome dos autores em órgãos de proteção ao crédito e qualquer outro executório que importe em ato construtivo. DO DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 489, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS contidos na exordial, para determinado a rescisão dos instrumentos contratuais entabulados entre as partes, observando-se tudo já foi pago pelas autoras ao longo do contrato de forma incorreta, ou acrescida de juros ilegais, partindo do princípio da ausência de amortização/compensação dinâmica e habitual no sistema operacional do Banco Réu quanto ao valores pagos pelas Autoras, isto é, a amortização do saldo devedor deveria observar a data do pagamento procedido pelas autoras como forma de compensar a dívida na data que realmente foi creditada em conta direcionada, sem acréscimo de encargos contratuais, a ser apurado em liquidação de sentença, em virtude da comprovada ineficiência do banco em proceder com amortização do saldo devedor inerente a conta vinculada as operações que envolveram as partes, incidindo em encargos ilegais pela majoração dos valores, devendo ter como base o valor do saldo devedor, após a liquidação de sentença. Acresça-se ao montante condenatório a ser apurado a correção monetária pelo índice INPC e juros de mora simples de 1% mensal a partir da citação, que deverão ser compensados ao saldo devedor eventual. Considera-se ainda, para efeitos de liquidação de sentença, todos os valores depositados e/ou consignados pelas autoras no curso do feito para amortização do saldo devedor. Igualmente, julgo procedente o pedido de baixa de hipoteca, ratificando e estendendo os efeitos da tutela de urgência outrora consignada, determinar a baixa das hipotecas dos imóveis anexos a TABELA 06, assim como, de todos os bens imóveis pertencentes a outras tabelas vinculadas ao empreendimento Unique, que tenham sido quitadas e não tiveram procedidas a baixa das hipotecas devidas, que sucederam no transcorrer do processo, com status de DESLIGADA E/OU QUITADA no sistema de gerenciamento do banco, que restaram comprovadas mediante a lavratura de ATA NOTARIAL (id 8781664) noticiadas na petição ID 8781658. Confirmando todos os efeitos das tutelas de urgência concedidas antecipadamente, consistente na apresentação de todos os contratos, recibos, extratos, e demais documentos que são atrelados aos contratos de financiamento e aditivos mencionados nos autos; bem como, afastando as vicissitudes da mora, incluindo o deferimento do pedido de retirada e/ou impedimento dos nomes dos autores dos cadastros de restrição de crédito e cartórios de protesto competente (SERASA, SCPC, SPC, PROTESTOS, e SCR-BACEN), considerando o caucionamento dos bens ofertados e aceitos por esse Juízo. Ante a sucumbência mínima dos autores, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado desde a sua distribuição de acordo com a tabela prática do E. TJPA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Belém-PA, 10 de julho de 2019. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0857548-26.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: LINAR DA CRUZ MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DEMIA FROTA DE AGUIAROAB: 23214/PA Participação: EXECUTADO Nome: RODRIGO GONDIM DA SERRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAROAB: 89PA Participação: EXECUTADO Nome: MARILIA CAROLINA DA SERRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA HELENA RAMOS AGUIAROAB: 89PAAto ordinatório Processo nº 0857548-26.2018.8.14.0301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC).Belém, 11 de julho de 2019 José Wilson Coelho de SouzaDiretor de Secretaria

Número do processo: 0834628-58.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. S. D. L. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ASSUNCAO FERREIRAOAB: 22548/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA KEDMA ROSA FERREIRAOAB: 22438/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADEOAB: 011270/PA Participação: RÉU Nome: MOBY DICK LOTERIAS LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRAOAB: 10758/PAAto ordinatório Processo nº 0834628-58.2018.8.14.0301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar sobre as contestações e documentos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC).Belém, 11 de julho de 2019 José Wilson Coelho de SouzaDiretor de Secretaria

Número do processo: 0829620-03.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDERSON JOSE ROBERTO BAPTISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TOYA ALEXSANDRO THEOS BAPTISTA DOS SANTOSOAB: 21224/PA Participação: REQUERIDO Nome: WANICE DEYZE DA CRUZ TORRESPODER JUDICIÁRIOFÓRUM DA COMARCA DA CAPITALJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALProcesso nº: 0829620-03.2018.8.14.0301INTERDIÇÃO (58)REQUERENTE: ANDERSON JOSE ROBERTO BAPTISTA DA SILVANome: WANICE DEYZE DA CRUZ TORRESEndereço: Rua Veiga Cabral, 694, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-630 I ? Designo o dia30 de setembro de 2019, às 09 horas,para audiência de oitiva da interditanda, do requerente e dos pais da curatelada JOÃO LUIZ RIBEIRO TORRES e OTÍLIA DA CRUZ TORRES, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo da 1ª vara Cível e Empresarial da Capital. II - Analisarei o pedido de curatela provisória após a entrevista das partes. III - Cite-se a requerida, devendo constar do mandado que poderá impugnar o pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, nos termos do art. 752 do NCPC. IV - Cite/Intimem-se a parte autora, os pais da interditanda no endereço constante na declaração de consentimento de ID 5364557 e o representante do Ministério Público. V - Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação/intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 e 011/2009 ? CJRMB.Belém-PA,9 de julho de 2019.JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0803317-15.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: LIGIA VIRGINIA FRAZAO CASTROSECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉMAto Ordinatório0803317-15.2019.8.14.0301Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCPC). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação e cumprimento da diligência.Belém, 11 de julho de 2019 José Wilson Coelho de SouzaDiretor de Secretaria

Número do processo: 0805755-14.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: PAULO SERGIO HAGE

HERMES Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMESOAB: 2995/PA Participação: RÉU Nome: CLINICA SOM DIAGNOSTICO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO DE SOUSA ALVESOAB: 19342/PA Participação: ADVOGADO Nome: ICARAI DIAS DANTASOAB: 001654/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED BELÉM Processo nº 0805755-14.2019.814.0301 Ação de Indenização por Danos Morais Requerente: PAULO SÉRGIO HAGE HERMES OAB N. 2995 Requerido: CLINICA SOM E DIAGNOSTICO Preposto: JOCILENE FONSECA RODRIGUES RG N. 1370492 Advogado: ICARAI DIAS DANTAS OAB 1654 E BRUNO DE SOUSA ALVES 19.342 Testemunha: ALAN RODRIGUES CAVALCANTE JUIZ: DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Data: 09/07/2019 Hora: 10:00 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO TERMO DE AUDIÊNCIA Ao nono dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, às 10:16 horas, nesta cidade de Belém-Pará, na sala de audiência, na presença da Juíza de Direito, DRA. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS. Efetuado o pregão, constatou-se a presença das partes acompanhadas de seus patronos. Aberta a audiência, frustrada a tentativa de conciliação, a MMA. Juíza passou a ouvir o Requerente: Que motivou a ação que realizou exame de elastografia hepática, específico do fígado, que o faz em Belém e também em São Paulo no Hospital Albert Einstein. Que é transplantado hepático e a vesícula foi retirada na colocação do novo fígado. Após o exame que concluiu que ainda tinha a vesícula. Que procurou a clínica, mas a funcionária que o atendeu colocou dificuldades de acesso, inclusive tendo que pedir requisição a Unimed ou pagamento do Exame. Quem fez o exame foi o Dr. Allan Cavalcante. Que não sabe informar se tem outro médico na Clínica que faz esse exame. Que foi cumprida a tutela concedida tendo realizado o exame em São Paulo. Que fez o transplante em 23/07/2015, e desde então faz seus exames em Belém. Com a autorização da Unimed e leva para São Paulo. Que faz os exames de seis em seis meses ou em quatro e quatro meses ou anual. Que antes de fazer o transplante não sabia que iam tirar a vesícula, mas somente se esta estivesse comprometida. Que quando viu o laudo disse que ficou em dúvida se ainda possuía a vesícula. Que para ele não se trata de um mero aborrecimento, mas um transtorno grande em virtude de um exame ser totalmente descaracterizado ou desacreditado. Como se este erro contaminasse todos os exames, que fica desacreditado do início ao final. Dada a palavra ao advogado do requerido: que não viu nos autos o levantamento dos valores, com comprovante de recebimento do valor pelo Autor. Dada a palavra ao Requerente: que retirou o dinheiro e pagou o exame. Que não há comprovante nos autos pois foi realizada transferência bancária relativo ao dinheiro do exame concedido na tutela. PASSOU À OITAVA DA TESTEMUNHA -ALAN RODRIGUES CAVALCANTE CRM nº 112484/SP, que às perguntas do Juízo respondeu: Que o depoente trabalha na Clínica Som e a Diagnostico há 14 anos eu é radiologista, e faz o exame elastografia hepática há 05 anos e exame de Ultrassom há 14 anos, desde 2001, que o exame feito pelo autor é um método novo. Que conhece o Autor e já fez exames dele anteriormente. Que o depoente é o único médico que faz o exame de elastografia na Clínica Som e Diagnóstico. Que o depoente possui um auxiliar que prepara o paciente e coloca o nome do aparelho de ultrassom que a depoente lauda e digita. Que foi um erro de digitação pois era para ter modificado o campo da vesícula. Que teve o cuidado de não repetir o exame do ano passado. Que comparou o exame atual com o exame anterior para verificação de melhora no quadro. Que o exame objeto da presente ação foi realizado em 23/01/19. Que o exame realizado em 04/04/18 onde consta vesícula biliar não localizada foi realizado pelo depoente. Que não copiou e colou o exame anterior e utilizou a forma já inserida no computador para fazer um novo laudo. Que este fato já ocorreu na Clínica, porém, não com o depoente. Que não foi procurado pela parte Autora. Dada a palavra ao requerente: se dirigiu ao depoente e perguntou se é comum ocorrer este tipo de fato na Clínica. O depoente respondeu que é raro. O requerente perguntou: senhor como médico, ao ver um exame com erro, e sabe que o paciente não tem vesícula, o que entende ao ver o exame que aponta vesícula neste paciente. O depoente respondeu que como médico ia perceber que houve o erro de digitação de não ter tirado o item, principalmente se as outras alterações estivessem batendo com as imagens. O requerente aduziu que esteve no estacionamento e retornou para procurar o depoente e não conseguiu encontra-lo. Que a atendente falou que o depoente não poderia o atender, nem o diretor da Clínica. Se a atendente informou ao depoente que ele esteve lá à sua procura. O depoente respondeu que não. Após questionado pelo juízo depoente respondeu que faz tomografia e ressonância, que faz dois dias por semana de ultrassom e sua agenda está reduzida para realização desse exame. O requerente perguntou ao depoente como este teve conhecimento do fato objeto da lide. O depoente respondeu que teve conhecimento por meio do Dr. Icarai, provavelmente por email. O depoente respondeu que sabe que toda cirurgia de transplante hepático é retirada à vesícula. Dada a palavra ao advogado do (a) requerido(a): Nada perguntou. A parte autora faz juntada aos autos do comprovante do saque do valor transferido para sua conta. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Encerradas as provas produzidas em audiência, declaro finda a instrução processual. 2) Converto os debates ora em memórias (art. 364, §2º, do CPC), ficando as partes intimadas para, no prazo comum de 15 (quinze) dias, a contar da publicação

deste termo no Diário de Justiça, apresentarem suas RAZÕES FINAIS.3) Após, voltem-me conclusos para prolação de sentença. Nada mais havendo, encerro este termo que vai devidamente assinado. Eu, Natália Tumaanalista judiciário, digitei e subscrevi. MMA. JUIZA: REQUERENTE: REQUERIDO : ADVOGADOS(A): TESTEMUNHA:

Número do processo: 0851990-73.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO MONTENEGRO COCENTINOOAB: 32786/PE Participação: RÉU Nome: CASTANHEIRA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ORIMAR BENEDITO DE SOUSA RODRIGUES JUNIOROAB: 21348/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOELSON ARAUJO RODRIGUESOAB: 11474Ato ordinatório Processo nº 0851990-73.2018.8.14.0301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, II, intimo a parte autora a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 CPC). Belém, 11 de julho de 2019 José Wilson Coelho de Souza Diretor de Secretaria

Número do processo: 0826550-41.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO RCI BRASIL S.A Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIROOAB: 25019-A/PA Participação: RÉU Nome: GENIVER GOMES DE ARAUJO DOS SANTOS Participação: RÉU Nome: DAVI OLIVEIRA DOS SANTOS SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE BELÉM Ato Ordinatório 0826550-41.2019.8.14.0301 Com base no PROVIMENTO Nº 006/2006, em seu art. 1º, § 2º, I, intimo a parte autora a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça devolvido sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 NCP). No caso de ser informado novo endereço, com base no mesmo provimento, em seu art. 1º, § 2º, XI, fica a parte autora desde já intimada a efetuar o pagamento das custas necessárias à expedição da nova citação/intimação e cumprimento da diligência. Belém, 11 de julho de 2019 José Wilson Coelho de Souza Diretor de Secretaria

Número do processo: 0827640-84.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIA HELENA RIBEIRO NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PA Participação: REQUERIDO Nome: TAYS RIBEIRO MACIEL PODER JUDICIÁRIO FÓRUM DA COMARCA DA CAPITAL JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0827640-84.2019.8.14.0301 TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) REQUERENTE: MARCIA HELENA RIBEIRO NETO Nome: TAYS RIBEIRO MACIEL Endereço: Passagem Humberto Mendes, 205, casa A, Pratinha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66816-200 Nos termos do art. 321 do novo CPC/15, determino que a parte autora, intimada na pessoa de seu advogado habilitado, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE a inicial, juntando aos autos os seguintes documentos e informações: a) Ratifique ou retifique o procedimento a ser adotado nos autos (interdição ou tomada de decisão apoiada ? art. 1.783-A, do Estatuto da Pessoa com Deficiência Lei nº 13.146/2015), uma vez que o laudo médico da interditanda juntado aos autos atesta apenas que a interditanda é portadora da CID 90.9 e de transtorno de comportamento, o que, porém, não indica a sua incapacidade de reger sua própria vida e, por conseguinte, não demonstraria o interesse processual da medida extrema de interdição. Ressalto que, em situações em que não seja hipótese de interdição ou tomada de decisão apoiada, a simples outorga de procuração pode ser suficiente para solucionar a representação de uma pessoa. b) Caso a demandante reafirme a incapacidade física e psíquica da interditanda, deverá juntar laudo médico indicando CID, natureza permanente ou transitória, gravidade e data do início da incapacidade (se for possível precisar), bem como se seria incapacitante para expressar sua vontade de forma lúcida e consciente; c) Declaração de idoneidade moral da requerente assinado por duas testemunhas qualificadas; d) Declaração de anuência do pai da interditanda em relação à nomeação da requerente como curadora. e) Relação de bens da interditanda. Belém-PA, 10 de julho de 2019. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0819153-62.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RODRIGO JADER CARDOSO BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AYRES DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 22110-A/PA Participação: AUTOR Nome: JOSEANNE FREITAS DE PAIVA BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AYRES DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 22110-A/PA Participação: RÉU Nome: MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 0819153-62.2018.8.14.0301 [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RODRIGO JADER CARDOSO BARRETO, JOSEANNE FREITAS DE PAIVA BARRETO Nome: RODRIGO JADER CARDOSO BARRETO Endereço: Avenida Tavares Bastos, 429, - apto 203, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-005 Nome: JOSEANNE FREITAS DE PAIVA BARRETO Endereço: Avenida Tavares Bastos, 429, apto 203, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-005 RÉU: MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA Nome: MULTISUL ENGENHARIA S/S LTDA Endereço: Avenida Júlio César, 65, Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-010-DESPACHO -O art. 6º, VIII, do CDC, estabelece que a inversão do ônus da prova será deferida quando a alegação pelo consumidor apresentada seja verossímil ou quando for constatada a sua hipossuficiência. No caso em tela, o(a) autor(a) alega que firmou contrato particular de promessa de compra e venda com data apazada para entrega de imóvel sem que o mesmo tenha sido entregue, mesmo após o prazo de tolerância. Assim, inegável a verossimilhança das alegações, bem como a hipossuficiência, do(a) autor(a) perante a requerida. Portanto, com fulcro no disposto no art. 6º, inciso VIII da lei 8.078, determino a inversão do ônus probatório do processo. Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2019, às 10:20h. Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida autocomposição será reduzida a termo e homologada por sentença. Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Servirão presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 4 de junho de 2019. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0819076-87.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. R. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARLETE EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA OAB: 10146 Participação: RÉU Nome: M. N. R. Processo nº.: 0819076-87.2017.8.14.0301.- Sentença -Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. Decido. Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao(à) Sr(a). Advogado(a), ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem custas, face a gratuidade que ora defiro. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 29 de maio de 2018. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0849439-23.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CONDOMINIO DO

EDIFICIO RESIDENCIAL PIAZZA SAN PIETRO Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ARAUJO PINHEIRO MENDESOAB: 21029/PA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDEOAB: 21442/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR CRUZ NOBREOAB: 7387PA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOROAB: 9117 Participação: RÉU Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: RÉU Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: RÉU Nome: MARROQUIM JUNIOR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDAINTIMO O AUTOR POR SEU ADVOGADO PARA PAGAR AS CUSTAS DE 3 CARTAS E 1 OFÍCIO. BELÉM, 11/07/2019

Número do processo: 0824243-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO COSTA BARRETO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 006266/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S AProcesso nº.:0824243-51.2018.8.14.0301.- Sentença -Vistos, etc.Adoto como relatório o que consta nos autos.Decido.Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao(à) Sr(a). Advogado(a), ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem custas, face à gratuidade que agora defiro. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.Belém, 12 de junho de 2018.JOAO LOURENCO MAIA DA SILVAJuiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0823970-72.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO RENATO DA SILVA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 006266/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S AProcesso nº.:0823970-72.2018.8.14.0301.- Sentença -Vistos, etc.Adoto como relatório o que consta nos autos.Decido.Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao(à) Sr(a). Advogado(a), ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem custas, face à gratuidade que agora defiro. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.Belém, 12 de junho de 2018.JOAO LOURENCO MAIA DA SILVAJuiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0832149-29.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSI DE BRITO MATOS Participação: RÉU Nome: ANTONIO SERGIO ASSUNCAO DA SILVATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 0832149-29.2017.8.14.0301[Inventário e Partilha]PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7)AUTOR: ROSI DE BRITO MATOSRÉU: ANTONIO SERGIO ASSUNCAO DA SILVANome: ANTONIO SERGIO ASSUNCAO DA SILVAEndereço: Quadra Um, 49, (Cj Verdejante I), Águas Lindas, BELÉM - PA - CEP: 66690-420 - DESPACHO - Defiro o benefício de assistência gratuita. Deixo de designar, prima facie, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC). Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária. Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Servirão presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.

Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 18 de junho de 2018. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0824328-37.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AGEU DAS NEVES VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 006266/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S AProcesso nº.:0824328-37.2018.8.14.0301.- Sentença -Vistos, etc.Adoto como relatório o que consta nos autos.Decido.Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao(à) Sr(a). Advogado(a), ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem custas, face a gratuidade que agora defiro. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.Belém, 12 de junho de 2018.JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0829023-68.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA Participação: REQUERIDO Nome: ADALBERTO DOS SANTOS PINHEIROTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 0829023-68.2017.8.14.0301[Contratos Bancários]MONITÓRIA (40)REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SAREQUERIDO: ADALBERTO DOS SANTOS PINHEIRONome: ADALBERTO DOS SANTOS PINHEIROEndereço: Travessa Chaco, 2155, - de 1976/1977 a 2350/2351, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-542- DESPACHO -A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (artigo 700, I, do C.P.C). Defiro, pois, de plano a expedição de mandado de pagamento e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida - (artigo 701 e 702, do C.P.C.), anotando-se, nesse mandado, que, caso o(a)(s) ré(u)(s) o cumpra(m), ficará(ão) isento(a)(s) de custas processuais (artigo 701,§1º, do C.P.C.). Conste ainda, do mandado, que, nesse prazo, o(a)(s) ré(u) poderá(ão) oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, ?constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial? (§1º do art. 701 e art. 702, ambos do C.P.C.). Expeça-se o que se fizer necessário para o cumprimento desta decisão. Servirão presente por cópia digitada como Mandado/Carta precatória, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intime-se e cumpra-se. Belém-PA, 7 de junho de 2018.JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0854494-52.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DILEANE OLIVEIRA DA ROCHA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HIAN CARVALHO OLIVEIRAOAB: 929PA Participação: RÉU Nome: BARBARA DA ROCHA SANTOSTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 0854494-52.2018.8.14.0301PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7)AUTOR: DILEANE OLIVEIRA DA ROCHA SANTOSNome: DILEANE OLIVEIRA DA ROCHA SANTOSEndereço: Passagem Elvira, 941, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-600RÉU: BARBARA DA ROCHA SANTOSNome: BARBARA DA ROCHA SANTOSEndereço: Passagem Elvira, 941, Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-600 - DESPACHO - Defiro o benefício da assistência gratuita.Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória.No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado do (a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos:Interditando (a):cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia daCertidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se

desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 16/12/2019, às 10:40 horas, no FORÚM local. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Sendo caso de audiência na residência oficie-se ao Sr. Diretor de Patrimônio e Serviços do TJE-PA, solicitando que um veículo seja colocado à disposição deste magistrado para a realização do ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 2 de outubro de 2018. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Número do processo: 0812391-93.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VIRGINIA ALVES MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: BRENO DE AZEVEDO BARROSO AB: 27482-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: HUGO LEONARDO PADUA MERCESO AB: 17835/PA Participação: REQUERIDO Nome: KATIA CELINA ALVES MAGALHAES ATOR ORDINATÓRIO Nos termos do art. 2º e consoante autorização prevista no art. 1º, §2º, I do Provimento nº006/06 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, com nova redação dada pelo Provimento nº008/2014-CJRMB, intimo a parte autora através de seu advogado para se manifestar informando o endereço do HOSPITAL EM QUE SE ENCONTRA A INTERDITANDA, devendo ser informado o local exato, inclusive nº. do apartamento, para comparecimento do Juiz e do Promotor de justiça, no prazo de 10 (dez) dias. Belém, 11 de julho de 2019 Alessandra Lima do Mar Moura Auxiliar Judiciário da Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0862767-20.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEUZALINA SANTOS DE AQUINO Participação: ADVOGADO Nome: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS AB: 21957-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE MENEZES SANTOS AB: 325028/SP Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO AB: 17429/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEUZALINA MARIA JOSE DOS SANTOS AQUINO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 0862767-20.2018.8.14.0301 [Tutela e Curatela] INTERDIÇÃO (58) REQUERENTE: DEUZALINA SANTOS DE AQUINO Nome: DEUZALINA SANTOS DE AQUINO Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1107, apto 802, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66065-267. REQUERIDO: DEUZALINA MARIA JOSE DOS SANTOS AQUINO Nome: DEUZALINA MARIA JOSE DOS SANTOS AQUINO Endereço: Avenida Alcindo Cacela, 1107, 802, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66065-267 - DESPACHO - Vista ao RMP para se manifestar a respeito do pedido de curatela provisória. No caso de não terem sido juntados, determino ao Sr. Advogado do (a) requerente que junte aos autos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, os seguintes documentos: Interditando (a): cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; Se solteiro: cópia da Certidão de Nascimento; Se Casado: cópia da Certidão de Casamento. Requerente: cópia da Carteira de Identidade; cópia do C.P.F.; cópia de documento que comprove a relação de parentesco com o (a) interditando (a); original de atestado de saúde física e mental; original de atestado de idoneidade moral. Tratando-se de medida urgente, junte-se desde logo, laudo médico circunstanciado, conclusivo e legível a respeito do estado de saúde física e mental do (a) interditando (a), sendo que, na parte conclusiva o médico deve dizer se o (a) interditando (a) tem ou não tem condições de reger a sua pessoa e administrar negócios e bens, se os tiver. Sendo necessária a realização da audiência na residência, o endereço deve ser informado de forma detalhada e com juntada de mapa, se difícil a localização, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Designo audiência de interrogatório, para o dia 17/12/2019, às 10:30h, na RESIDÊNCIA DO(A) INTERDITANDO(A). Caso o interditando receba esteja em outro local, deve ser informado, com antecedência, o endereço completo para comparecimento do juiz. Cite-se o (a) interditando (a) e intime-se o (a) requerente para comparecerem ao ato. Sendo caso de audiência na residência oficie-se ao Sr. Diretor de Patrimônio e Serviços do TJE-PA, solicitando que um veículo seja colocado à disposição deste magistrado para a realização do ato. Cumpridas todas as diligências determinadas pelo juízo, vistas ao Ministério Público para ciência da audiência e requerer o que entender necessário. Servirá o presente por

cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 8 de janeiro de 2019. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0816294-10.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SONIA MARA NATIVIDADE BATISTA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 0816294-10.2017.8.14.0301 [Seguro, Seguro] PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) AUTOR: SONIA MARA NATIVIDADE BATISTA RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: Rua Senador Dantas, 74, - de 58 ao fim - lado par, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205- DESPACHO - Defiro o benefício de assistência gratuita. Deixo de designar, prima facie, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC). Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária. Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Servirão presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de maio de 2018. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0867950-69.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RONISE DA SILVA SARMANHO Participação: ADVOGADO Nome: ROSIENE OZORIO DOS SANTOS OAB: 248-BPA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 0867950-69.2018.8.14.0301 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RONISE DA SILVA SARMANHO Nome: RONISE DA SILVA SARMANHO Endereço: Avenida Doutor Freitas, 1926, vila militar, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-810 RÉU: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000- Decisão - RONISE DA SILVA SARMANHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra BANCO BANPARÁ S/A, alegando, em síntese, que durante contrato temporário anterior, firmou um empréstimo Banpará Card. Em 2016, quando foi novamente contratada, passou a receber seus vencimentos por ordem de pagamento diretamente no caixa do banco réu. Acontece que, em momento posterior, por exigência do Governo do Estado do Pará, passou a receber seus vencimentos em conta-salário. Em setembro de 2018, requereu negociação do saldo devedor do empréstimo, alegando os motivos do atraso no pagamento da dívida. Contudo, em 31/10/2018, teve o confisco de todo o seu salário (100%). Requer tutela de urgência para limitar os descontos em 30% de seus vencimentos. É o suficiente a relatar. Decido. Defiro o benefício de assistência gratuita. Segundo o que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela pretendida. Com efeito, observa-se, em uma análise detalhada dos autos, a partir dos demonstrativos de pagamento e extratos bancários juntados aos autos, que estão sendo descontados o mesmo valor líquido depositado em sua conta-salário, ou seja a integralidade dos seus vencimentos, o que é inadmissível por se tratar de verba alimentar, imprescindível para o seu sustento e de sua família. Pois bem, em que pese não haver óbice legal a contratação pela autora de empréstimo com prestações que excedam ao limite de 30%, é razoável, por analogia, que se aplique o limite indicado na Lei nº5.810/1994

(Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará), independente da linha de crédito disponibilizada ao cliente (CDC, consignado etc). Sobre o tema, tem-se pacífica a jurisprudência dominante em nosso Tribunal: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEITADA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA. VALOR LIMITADO A 30% DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - CDC. APLICAÇÃO DA LIMITAÇÃO POR ANALOGIA. CABIMENTO. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. CONDENAÇÃO EM DANO MORAL. EXCLUSÃO. ARBITRAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. OBERVÂNCIA DO ARTIGO 20, §4º DO CPC. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. O argumento de que o apelado pactuou contratos de empréstimo, de forma livre e espontânea e os cumpriu em parte, não afasta, por si só, o seu interesse em buscar o Judiciário para contestar os termos das avenças diante de dispositivos legais que entende cabíveis. Presença do binômio necessidade e utilidade. Preliminar rejeitada. 2. Os descontos dos empréstimos consignados em folha são limitados a 30% (trinta por cento) sobre o vencimento líquido do servidor, aplicando-se analogicamente essa limitação também sobre as parcelas do empréstimo contraído na modalidade do CDC, por visar a proteção sobre a remuneração do mutuário. Logo, deve ser mantida neste ponto a sentença recorrida. 3. Não se encontra comprovado que o desconto total realizado pelo apelante é o causador do excesso sobre a margem consignável, considerando a existência de outros empréstimos contratados com outras instituições financeiras. Assim, descabe falar em ilegalidade praticada pelo apelante, a ensejar sua responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar o dano moral. Logo, deve ser reformada a sentença recorrida para excluir a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. 4. Excluída a condenação ao pagamento de danos morais, em observância ao artigo 20, §4º do CPC, ficam arbitrados, os honorários sucumbenciais, em R\$2.000,00 (dois mil reais). 5. Apelo conhecido e parcialmente provido. (2015.01693960-59, 146.164, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 2ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 2015-05-11, Publicado em 2015-05-20) (grifos nossos). No mesmo sentido: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO ORIGINAL DETERMINANDO QUE OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS RESPEITEM O PERCENTUAL DE 30% SOBRE A REMUNERAÇÃO DO REQUERENTE. ALEGAÇÃO DE QUE OS EMPRÉSTIMOS ATIVOS DO AGRAVADO EXTRAPOLAM O PERCENTUAL DE 30% DOS SEUS VENCIMENTOS POR NÃO SE TRATAREM SOMENTE DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, MAS TAMBÉM REFERENTES A OUTRAS LINHAS DE CRÉDITO. IMPROCEDENTE. O SALÁRIO É INSTITUTO CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO CONTRA EVENTUAIS ABUSOS, DENTRE OS QUAIS A RETENÇÃO DOLOSA, EM RAZÃO DA SUA NATUREZA ALIMENTAR. VEDADA A APROPRIAÇÃO INTEGRAL, OU QUASE INTEGRAL, DOS DEPÓSITOS SALARIAIS OU RENDIMENTOS EM CONTA BANCÁRIA VISANDO COBRANÇA DE DÉBITO DE CONTRATO DE MÚTUO, AINDA QUE EXISTENTE CLÁUSULA PERMISSIVA NO CONTRATO DE ADESÃO. LIMITE DE 30% PARA DESCONTOS SOBRE OS RENDIMENTOS DO TRABALHADOR, SENDO IRRELEVANTE A NATUREZA DOS EMPRÉSTIMOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PISO, REVOGANDO O EFEITO SUSPENSIVO CONCEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, À UNANIMIDADE. (2015.04322566-50, 153.420, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 4ª CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2015-11-09, Publicado em 2015-11-16). Assim, em uma análise não exauriente das provas juntadas pela autora, e em respeito ao caráter alimentar dos vencimentos, constitucionalmente protegido contra abusos; em consonância, ainda, com o princípio da dignidade da pessoa humana, entendo preenchidos os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil do Brasil, pelo que defiro a tutela provisória pleiteada, uma vez que os empréstimos firmados com o BANCO BANPARÁ S/A extrapolam o limite da margem consignável estabelecida em lei. Isto posto, DETERMINO que o Banco Requerido que, a partir da intimação desta decisão, abstenha-se de descontar valores da conta-salário da autora que extrapolem o limite de 30% de sua remuneração líquida, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por desconto efetuado que exceda ao limite de 30% de sua remuneração, até o limite de R\$100.000,00 (cem mil reais), a ser revertido em favor do Requerente, no caso de descumprimento deste provimento judicial. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019, às 09:30h. Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida auto composição será reduzida a termo e homologada por sentença. Em caso de desinteresse na auto composição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Nessa hipótese, restará cancelada a audiência de conciliação e promova a citação do (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não

sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Belém-PA, 24 de junho de 2019. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0874417-64.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIELE MENDES PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ ANDRE MORAES SANTOS JUNIOR OAB: 26922/PA Participação: RÉU Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 0874417-64.2018.8.14.0301 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DANIELE MENDES PEREIRA DA SILVA Nome: DANIELE MENDES PEREIRA DA SILVA Endereço: Avenida Almirante Barroso, 746, APT 103, BL D, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-020 RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Nome: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Endereço: Avenida Bernardino de Campos, 98, 4 ANDAR, SALA 28, Paraíso, SÃO PAULO - SP - CEP: 04004-040 - Decisão - Defiro o benefício da assistência gratuita. Trata-se de ação de cautelar antecedente c/c tutela provisória de urgência, em que a requerente denuncia que pessoa(s) desconhecida(s) est(á)(ão) utilizando de forma indevida, através da plataforma da requerida, via rede mundial de computadores, a sua imagem e informações pessoais, desde meados do ano de 2017 até a presente data, postando conteúdo inverídico e gravemente ofensivo em relação a sua pessoa. Analisando a inicial, os documentos e tudo o mais que se encontra nos autos, verifica-se que estão demonstrados de modo cristalino os requisitos legais para a concessão da tutela provisória de urgência. Presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil do Brasil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. É fato notório que a internet possui ferramentas múltiplas que ampliam exponencialmente a divulgação de publicações para número indeterminado de usuários. Não há dúvidas acerca da proteção e garantia da liberdade de expressão e de sua consequência lógica, a circulação de ideias e notícias. Entretanto, há dispositivos em lei a limitar a plena liberdade. É o que se infere do art. 20 do Código Civil, a saber, o nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória. Corroborando as alegações da requerente narradas na exordial, apresentam os autores documentos que evidenciam que as mensagens postadas via internet são potencialmente capazes de provocar prejuízos aos requerentes, não só de ordem material como também de cunho moral. Assim, é de prudência, salvaguardada pela presença robusta de documentos e contexto fático que avigoram a presença do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, deferir a tutela pleiteada. Pelo exposto, considerando os argumentos expendidos pela autora, sufragados por documentos atrelados na petição inicial, do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, CONCEDO a tutela de urgência em caráter antecedente, nos termos do artigo 300, do CPC, para DETERMINAR à requerida que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados a partir da intimação, forneça os registros de acesso a aplicações de internet (IP, data, hora e fuso horário) e os dados cadastrais completos (nome, sobrenome, sexo, data de nascimento, celular móvel, telefone, e-mail secundário, e-mail de segurança, pergunta de segurança, registro geral - RG ou cadastro de pessoa física - CPF, caso houver) referentes à criação, acesso e alteração das páginas encontradas nos endereços eletrônicos mencionados na inicial, relativos as acusações aqui denunciadas, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), pelo descumprimento desta decisão. Ressalte-se, dentre outros, alguns os dispositivos legais pertinentes ao processo, artigos 303 e 304, com seus incisos e parágrafos. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019, às

10:10h.Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida auto composição será reduzida a termo e homologada por sentença.Em caso de desinteresse em auto composição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição;II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC.Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).Servirão presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.Intimem-se. Cumpra-se.Expeça o Sr. Diretor de Secretaria do feito tudo o que se fizer necessário para o cumprimento desta decisão.Cumpra-se em Regime de Urgência.Intimem-se.Belém-PA, 27 de junho de 2019JOAO LOURENCO MAIA DA SILVAJuiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0872246-37.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELAINE CRISTINA TEIXEIRA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ELMANO MARTINS FERREIRA OAB: 97PA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO PAN S. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 0872246-37.2018.8.14.0301 CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) REQUERENTE: ELAINE CRISTINA TEIXEIRA MONTEIRO Nome: ELAINE CRISTINA TEIXEIRA MONTEIRO Endereço: Rua Nossa Senhora de Fátima, N 460, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-140 REQUERIDO: BANCO PAN S. A Nome: BANCO PAN S. A Endereço: Avenida Paulista, N 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, SÃO PAULO - SP - CEP: 01310-100
Decisão - Defiro o benefício da assistência gratuita. Quanto a tutela, não vislumbro no presente caso qualquer possibilidade de deferir a tutela de urgência requerida pela autora. Com efeito, a pretensão da autora, buscando reformular o contrato de financiamento que livre e espontaneamente firmou com a ré, fere de morte o princípio da segurança jurídica. É que o ajuste entre as partes foi elaborado com a plena e consciente aquiescência da autora, que se comprometeu em pagar as parcelas em valor expressamente definido no contrato. Considerando que não houve demonstração da cobrança ser indevida, não se fundando na aparência do bom direito, também indefiro a tutela antecipada no sentido de se abster de incluir o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito. Isto posto, não estando preenchidos os requisitos legais (art.300) autorizadores da tutela de urgência, indefiro-a. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019, às 10:30 horas. Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida auto composição será reduzida a termo e homologada por sentença. Em caso de desinteresse na auto composição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Nessa hipótese, restará cancelada a audiência de conciliação e promova a citação do (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC). A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição;II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC). Servirão presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da

Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 27 de junho de 2019. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0845486-85.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: ERNAND PIMENTA SOUZAR.H. Processo Cível Nº: 0845486-85.2017.8.14.0301. - Despacho - Face ao petitório de ID n. 6457034, com efeito é prescindível a notificação através de cartório de título, pelo que torno sem efeito a decisão de ID n. 5002341. Entretanto, a parte autora juntou documento de notificação com endereço incompleto do disposto no contrato firmado entre as partes. Assim, emende a autora a exordial, inclusive visando eventual nulidade futura, juntando a competente notificação, dentro do prazo de 15 dias. Intime-se e cumpra-se. Belém, 18 de março de 2019. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0824703-72.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI OAB: 18335/PA Participação: REQUERIDO Nome: LUIZ CARLOS ANTUNES DA SILVA FILHO Processo nº.: 0824703-72.2017.8.14.0301.- Sentença - Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. Decido. Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao(a) Sr(a). Advogado(a), ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Custas pela autora. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 29 de maio de 2018. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0837973-66.2017.8.14.0301 Participação: NUNCIANTE Nome: MARCUS ROGERIO DE LIMA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: PATRICK LIMA DE MATTOSO OAB: 14400/PA Participação: NUNCIADO Nome: Antônio Carlos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 0837973-66.2017.8.14.0301 NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA (41) NUNCIANTE: MARCUS ROGERIO DE LIMA MARTINS NUNCIADO: ANTÔNIO CARLOS Nome: Antônio Carlos Endereço: Passagem Sol, 89, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66040-440- Decisão - Trata-se de Ação de nunciação de obra nova cumulada com indenização por danos materiais e morais com Pedido de Tutela Provisória de Urgência, ajuizada por MARCUS ROGERIO DE LIMA MARTINS em face de ANTÔNIO CARLOS. Sustenta o requerente, em suma, que reside no imóvel situado à Passagem Sol nº 91, entre Conselheiro Furtado e Mundurucus, bairro Cremação, nesta cidade; que o(a) requerido(a) está realizando uma obra irregular ao lado de sua residência (nº 89), ocasionando-lhe danos, conforme relatado nos laudos apresentados; que solicitou vistoria técnica do Centro de Perícia Científicas Renato Chaves?, o qual elaborou laudo de nº 2017.01.000278-ENG ? fls. Num. 2979603 - Pág. 6/10; bem como de vistoria técnica pela SEURB, através do Departamento de Obras Cíveis DEOC, que elaborou laudo técnico de nº 013/2017 - fls. Num. 2979603 - Pág. 12/21; juntou, ainda, reclamação perante a Secretaria Municipal de Obras em razão de construção irregular de obra sem autorização do órgão competente, que culminou no embargo da referida obra - fls. Num. 2979603 - Pág. 22/29. Requer tutela antecipada para embargar a construção, intimando o requerido, bem como o construtor e dos operários que se encontrarem em serviço na obra. É o sucinto relatório. Decido. Defiro o benefício de assistência gratuita. Segundo o que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, considerando-se os laudos periciais/técnicos apresentados; o auto de infração nº 12.505 (EMBARGO), relativo às constatações (sacada projetada sobre o passeio público e aberturas irregulares para ambas as laterais), em que foi determinado a paralisação da obra até o licenciamento diante da SEURB, tendo este resultado em outra

infração de nº.12.727/2017 (INTERDITO) em razão do descumprimento do embargo de nº55/2017, restam caracterizados os pressupostos autorizadores da suspensão in limine da obra. Vê-se, ainda, que para o deferimento do embargo liminar, em ação de nunciação de obra nova, deverá ser demonstrado pelo autor, de plano ou através de justificação prévia, que a edificação de obra em imóvel vizinho estaria causando prejuízos ao seu prédio. Portanto, assiste razão ao autor obter em sede de cognição sumária a medida, ante o periculum in mora, pois se pode auferir, dos documentos carreados aos autos a possibilidade de ocorrência de danos iminentes autorizadores da tutela de urgência pretendida. Entendo que os documentos colacionados aos autos autorizam o deferimento da tutela requerida. Sendo assim, DEFIRO a liminar de embargo da obra, em execução na Av. Conselheiro Furtado, Passagem Sol Nº 89, (perímetro: Generalíssimo Deodoro e 14 de março, CEP 66040440), devendo ser intimado o requerido, dando ciência da presente decisão aos funcionários/encarregados da obra. Em caso de descumprimento, arbitro multa diária no valor de R\$ 100,00(cem reais), até o limite de R\$ 20.000,00(vinte mil reais). Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Deixo de designar, prima facie, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC). Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 25 de maio de 2018 JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0822823-11.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DANIEL SOARES SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 006266/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Processo nº.:0822823-11.2018.8.14.0301.- Sentença -Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. Decido. Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao(à) Sr(a). Advogado(a), ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem custas, face à gratuidade que agora defiro. Certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 11 de junho de 2018. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2º Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0841793-59.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOSOAB: 22540/PA Participação: ADVOGADO Nome: ISIS KRISHINA REZENDE SADECKOAB: 9296/PA Participação: RÉU Nome: ARACY MARIA SANTOS RIBEIRO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 0841793-59.2018.8.14.0301 [Cartão de Crédito] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Nome: LIDER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Endereço: Rua dos Pariquis, 1056, - de 640/641 a 952/953, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-590 RÉU: ARACY MARIA SANTOS RIBEIRO Nome: ARACY MARIA SANTOS RIBEIRO Endereço: Avenida Comandante Brás de Aguiar, 919, APT 2000, - de 620/621 ao fim, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-415-DESPACHO - Designo audiência de conciliação para o dia 29/10/2019, às 09:30h. Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida auto composição será reduzida a termo e homologada por sentença. Em caso de desinteresse na autocomposição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Nessa hipótese, restará cancelada a audiência de

conciliação e promova a citação do (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC).O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data:I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição;II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC.Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.Comunique-se, imediatamente com a máxima urgência, o juízo deprecado para que este proceda a citação da requerida nos moldes deste despacho.Intimem-se.Belém-PA, 4 de junho de 2019. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVAJuiz de Direito Titular da 2ªVara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0868166-30.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CAETANO DE SOUZA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: MAURO AUGUSTO RIOS BRITOOAB: 8286/PA Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITALPROCESSO: 0868166-30.2018.8.14.0301PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ANTONIO CAETANO DE SOUZA FILHONome: ANTONIO CAETANO DE SOUZA FILHOEndereço: Avenida Conselheiro Furtado, 3536,, Apartamento 104, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-160RÉU: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICONome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICOEndereço: Travessa Curuzu, 2212, - de 2008/2009 ao fim, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823- Decisão - Tratam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO E SAÚDE C/C PEDIDO DE LIMINAR, proposta por ANTONIO CAETANO DE SOUZA FILHO em face de UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, alegando abusividade e ilegalidade dos aumentos das mensalidades de seu plano de saúde promovidas pela requerida. Que contratou plano de saúde desde outubro de 2009; que em fevereiro de 2018 pagava R\$1.283,84, sendo que a partir de março do mesmo ano passou a pagar R\$1.910,00 e, a partir de agosto de 2018, o valor cobrado foi de R\$2.101,00. Que é idoso e vem enfrentado dificuldades para efetuar o pagamento da fatura do plano de saúde, insurgindo-se contra o reajuste praticado pela requerida. Requer tutela ?para que seja realizado de imediato o impedimento do reajuste abusivo?. No mérito, ?a adequação do reajuste de acordo com o índice fixado pela Agência Reguladora ANS, ou seja, de 13,55% valor cobrado até fevereiro de 2018, R\$1.283,84 (mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos)?.É o necessário a relatar.Decido.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Passo a análise da tutela provisória pleiteada.Analisando a inicial, os documentos e tudo o mais que se encontra nos autos, verifica-se que não estão demonstrados de modo cristalino os requisitos legais para a concessão da tutela provisória. Presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil do Brasil, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultadoútil do processo. As provas trazidas para os autos são de veras convincentes e clamam pela tutela provisória.O negócio jurídico envolvendo as partes típico de relação de consumo, nos termos do art. 3º,§2º, do CDC, sujeito, portanto, à intervenção do Poder Judiciário sempre que contratos estabeleçam prestações desproporcionais ou excessivamente onerosas ao consumidor, conforme o disposto no art. 6º, inciso V, do CDC.Primeiramente, analisando a contestação protocolada pela requerida, faz-se necessário esclarecer que o contratante, ora autor, paga o plano de saúde para si e também para seu filho, Antônio Carlos F. de Souza, na condição de seu dependente, pagando respectivamente por sua quota e de seu filho os valores, R\$889,95 e R\$393,89, totalizando o valor da mensalidade em R\$1.283,84), valores antes do aumento. Acontece que após a aplicação do índice (70,368%) sobre o valor de R\$889,95, previsto contratualmente para a mudança de faixa etária ao completar 59 anos do titular, o valor de sua mensalidade do titular passou para R\$1.516,11, que somado ao valor da mensalidade do dependente, totalizou o valor de R\$1.910,00 (1.516,11 + R\$393,89), reajustado novamente em 18/08/2018, conforme índice definido pela ANS de 10%, culminando

no valor de R\$2.101,00, pagos atualmente. Nesse rumo, percebe-se prima facie, a despeito dos argumentos trazidos pelo autor, que os aumentos sofridos nas mensalidades estão de acordo com o contrato e com os índices definidos pela ANS, não tendo sido evidenciado, nesse momento, qualquer ilegalidade ou mesmo abusividade nos ajustes efetuados pela requerida, não havendo, por consequência, como deferir a tutela, por ausência do requisito probabilidade do direito. Ressalto que os aumentos em percentuais definidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) são definidos com base atuariais em processo rigoroso de apuração, sendo tais reajustes sujeitos a avaliação e autorização expressa da agência. Sobre o aumento de preço por mudança de faixa etária, segundo o sítio da ANS, isso acontece porque, em geral, por questões naturais, quanto mais idosa a pessoa, mais necessários e mais frequentes se tornam os cuidados com a saúde. Sobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Resp. nº 1568244, pela legitimidade dos reajustes de mensalidade dos planos de saúde com base na mudança de faixa etária do usuário, mas desde que haja previsão contratual, que sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e que os percentuais sejam razoáveis e não aleatórios, conforme trecho a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL OU FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE REAJUSTE. DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO. 1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998). 2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos. (...) 7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: (...) c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas. 9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável de majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença. 10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora. 12. Recurso especial não provido. (STJ ? REsp 1568244/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016). Assim sendo, INDEFIRO o pedido de tutela provisória, por não se evidenciar qualquer abusividade, pelo menos nesse momento, nos reajustes efetuados pela requerida, não estando configurado o requisito da probabilidade do direito alegado. Designo audiência de conciliação para o dia 10/09/2019, às 09:50h. Cite-se o(a) ré(u), através de Carta com AR, com antecedência mínima de 20 dias, para comparecer à audiência, sendo que obtida auto composição será reduzida a termo e homologada por sentença. Em caso de desinteresse em auto composição, a parte demandada deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. Nessa hipótese, restará cancelada a audiência de conciliação e promova a citação do (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como

verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC).O não comparecimento injustificado da parte autora ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, CPC).A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.CPC, art. 335: A parte demandada poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver auto composição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, §4º, I, CPC.Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém.Comunique-se, imediatamente com a máxima urgência, o juízo deprecado para que este proceda a citação da requerida nos moldes deste despacho.Intimem-se.Belém-PA, 27 de junho de 2019JOAO LOURENCO MAIA DA SILVAJuiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0819670-04.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 238PA Participação: EXECUTADO Nome: ZELIA MARTINS PAMPLONATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 0819670-04.2017.8.14.0301 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ EXECUTADO: ZELIA MARTINS PAMPLONA Nome: ZELIA MARTINS PAMPLONA Endereço: Rua dos Pariquis, 283, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-590.- Decisão -Cite (m)-se o (s) executado (s) para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação? art. 829 do CPC. Fixo os honorários advocatícios em dez por cento (10%), a serem pagos pelo executado. Cumprida a citação, não ocorrendo o pagamento no prazo acima assinalado, proceda, o oficial de justiça, a penhora e a avaliação de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, ou aqueles indicados pelo(a)s exequente, devendo o oficial de justiça depositá-los conforme preceitua o art. 840 e §§, CPC, de tudo lavrando-se o respectivo auto, com intimação do(a) executado(a), observando-se o art. 841 e §§. Não sendo encontrado o executado, arreste-lhe os bens quantos bastem para garantir a execução, tudo nos termos do art. 830, do CPC, observando-se, no que couber o §1º do mesmo artigo. O(a)s executado(a)s poderá(ão) oferecer embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado na forma do art. 231 do CPC? art. 915 do CPC. No mesmo prazo para oferecimento de embargos, o(a)s executado(a)s poderá(ão) se valer da hipótese prevista no art. 916, caput e §§, do Código de Processo Civil, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor total executado, requerendo o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, desde que preenchidos os requisitos do referido artigo e após manifestação da parte exequente, hipótese esta, que importa em reconhecimento do crédito e em renúncia ao direito de opor embargos. Ressalte-se, ainda, que no caso de oferecimento de embargos à execução, a parte executada poderá formular, ainda, proposta de acordo a ser analisada pelo(a)s exequente(s). Digo que a certidão a que se refere o artigo 828 poderá ser requerida diretamente à Secretaria da Vara, servindo também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil, devendo, o(a)s exequente(s), providenciar as averbações, no prazo de 10 dias, comprovando-as, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do débito no dia do efetivo pagamento (art. 827 do CPC). No caso de integral pagamento, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de maio de 2018. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0820712-88.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLO ANDRE DE MELLO

QUEIROZOAB: 6047/AL Participação: RÉU Nome: FRANCISCO DE ASSIS SOBREIRA ALVES Processo nº 0820712-88.2017.8.14.0301- Sentença - Vistos etc. AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAL EM TO E INVESTIMENTO S/A e FRANCISCO DE ASSIS SOBREIRA ALVES, devidamente qualificados nos autos, informam que lograram acordo entre si (ID nº 3409130), pondo fim ao presente litígio. É o necessário a relatar. Decido. Assim sendo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil do Brasil, homologo por sentença, o acordo entre os litigantes, a fim de que, o mesmo, surta seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o presente processo com resolução de mérito. As sentenças meramente homologatórias não precisam ser fundamentadas, inclusive as homologatórias de transação (RT 616/57. RT 62.1/182). Sem custas remanescentes? art. 90, §3º. Quanto à baixa do bloqueio registrado sobre o veículo, via Renajud, indefiro-a por ser providência da parte que o inscreveu, bem como as demais restrições. Vale ressaltar que nenhuma restrição ou bloqueio Renajud se deu através deste juízo. Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P.R.I. Belém - PA, 14 de março de 2018. SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0830271-35.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SAMILLY OLIVEIRA DE SENNA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE OTAVIO DE ANDRADE OAB: 744 Participação: RÉU Nome: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/AR/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL PROCESSO: 0830271-35.2018.8.14.0301 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) AUTOR: SAMILLY OLIVEIRA DE SENNA RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/AR/PA Nome: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC/AR/PA Endereço: Avenida Assis de Vasconcelos, 359, 5, 6 E 7 ANDARES, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-010.- Decisão - Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por SAMILLY OLIVEIRA DE SENNA contra SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO? SESC/AR/PA. Alega, em suma, que é formada em Licenciatura Plena em Educação Física pela Universidade do Estado do Pará? UEPA, tendo sido aprovada, recentemente, em concurso público de seleção promovido pelo(a) requerido(a)? SESC, para preenchimento de vagas para o cargo de Técnico de Instrução? Ginástica, conforme edital do Processo Seletivo em questão (Id. Num. 4644158 - Pág. 1/13), que trazia como requisito mínimo o curso de Bacharelado em Educação Física e Registro no CREF, a serem comprovados no ato da contratação. Acontece que, após a homologação do resultado, sua contratação foi negada sob o argumento de que a requerente não teria cumprido os requisitos do edital, por não possuir a formação mínima exigida para o cargo. Argumenta que a negativa da requerida limita e impõe restrições ao exercício profissional dos profissionais locais em razão de que apenas recentemente foi formada a primeira turma de profissionais bacharéis em Educação Física no Pará, razão pela qual pede a tutela de urgência para que seja declarada NULA a disposição (item 2.1), contida no Edital, que exige a formação apenas do formado em Bacharel em detrimento dos Licenciados Plenos em Educação Física, determinando que a autora seja imediatamente admitida para assumir a vaga de Técnico em Instrução-Ginástica em Castanhal-PA. DECIDO. Defiro o benefício da assistência gratuita. Segundo o que dispõe o art. 300 do novo Código de Processo Civil, são dois os requisitos cumulativos para a concessão da tutela de urgência: quando houver elementos nos autos que evidenciem a probabilidade do direito reclamado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em tela, prima facie, não há como acolher o pedido de tutela da autora e admitir preenchido o requisito mínimo constante no edital (bacharelado em educação física), pela simples razão de que a requerente não possui a formação exigida para o preenchimento do cargo em que pleiteia a sua aprovação. Porquanto, não há prova de que sua eliminação tenha sido ilegal, pois a formação específica estava prevista no edital e a autora não se insurgiu contra essa exigência por meio de impugnação específica em momento apropriado, devendo prevalecer o princípio da vinculação ao edital. Além do que, as normas constantes no edital foram dirigidas de forma igualitária a todos os candidatos, indistintamente, não podendo a autora obter de forma privilegiada tratamento diferenciado em detrimento de outros que observaram as disposições editalícias, sem falar naqueles que, em situação idêntica a sua, eventualmente, deixaram de concorrer ao cargo ora pleiteado por não possuírem o requisito mínimo exigido, não podendo ser deferido a tutela requerida por evidente afronta ao princípio da vinculação ao edital. Pelo exposto, INDEFIRO a tutela requerida. Deixo de designar, prima facie, a audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, máxime, em razão de limitações materiais e humanas, a realização da referida audiência ocorreria em considerável lapso temporal, contrariando a celeridade processual sufragada no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Diante das especificidades da causa, de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC). Vale dizer que as partes podem transacionar extrajudicialmente, bem como faculto a apresentação de propostas escritas para avaliação pela parte contrária. Cite(m)-se o (a)(s) requerido(a)(s), para contestar(em) todos os termos do pedido, se assim o desejar(em), dentro do prazo de 15 (quinze) dias, devendo constar no mandado que, não sendo contestados todos os termos do pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor(a)(es) (artigo 344, do CPC). Expeça-se tudo o que for necessário para o cumprimento desta decisão. Servirá presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Intimem-se. Cumpra-se. Belém-PA, 29 de maio de 2018. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

Número do processo: 0824226-15.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AUGUSTO SERGIO SOUZA DUARTE Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 006266/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Processo nº.:0824226-15.2018.8.14.0301.- Sentença -Vistos, etc. Adoto como relatório o que consta nos autos. Decido. Homologo a desistência da ação. Julgo, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil do Brasil. Expeça-se certidão de baixa e arquivamento da ação. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que, havendo originais de documentos instruindo a inicial, os devolva ao(à) Sr(a). Advogado(a), ficando nos autos as respectivas cópias, certificando-se a respeito de tudo nestes autos. Sem custas, face à gratuidade. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se, observadas as formalidades legais. P.R.I. Belém, 12 de junho de 2018. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0826426-58.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FERMINA DOS SANTOS SEABRA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVAOAB: 5584 Participação: REQUERIDO Nome: MARINA SEABRA DA COSTA INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº0826426-58.2019.8.14.0301 Aos 27 dias do mês de junho de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o Juiz Gláucio Assad, o representante do Ministério Público José Roberto Coimbra na audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA movido por FERMINA DOS SANTOS SEABRA em face MARINA SEABRA DA COSTA qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente a autora Fermina dos Santos RG nº5923520, acompanhada por sua advogada Larissa Lassance Grandidier OAB/PA 24930. Presente a interditanda Marina da Costa RG nº5353279. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, O MM JUIZ PASSOU A ENTREVISTAR A INTERDITANDA ACERCA DE DA SUA VIDA, BENS, VONTADES, LAÇOS FAMILIARES E AFETIVOS, ENTRETANTO CONSEGUIU SE EXPRESSAR COM DIFICULDADE, VEZ QUE É PORTADORA DE SÍNDROME DE DOWN. TAMBÉM SE APRESENTOU SORRIDENTE, COM BOM HUMOR E FELIZ, AS PERGUNTAS RESPONDENDO QUE: Disse que conhecia o Promotor e que a pessoa ao seu lado (advogada) era linda, mas não sabia quem era; Reconheceu a requerente como sua mãe e disse que é bem cuidada; Informou ter 20 anos; Apresentadas cédulas de dinheiro, reconheceu todas; Tem um irmão chamado Mario; Nunca teve namorado, só amigo; Feito teste de leitura, reconheceu apenas as letras. EM SEGUIDA NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU A OUVIR A REQUERENTE, RESPONDENDO QUE: É mãe da interditanda; A interditanda tem 20 anos; Além da interditanda a requerente possui mais um filho, que não possui problemas; A interditanda é portadora de síndrome de down; Tem ensino fundamental; A interditanda frequenta APAE, onde recebe assistência médica; Não faz uso de medicação controlada; Não anda sozinha na rua; Ajuda a requerente nas atividades domésticas; Recebe benefício BPC, no valor de um salário mínimo; Não tem bens em seu nome e não necessita de ajuda para suas atividades de alimentação e higiene; Gosta de dançar, nadar e pratica judô. Nada mais. MM juiz, o RMP, face tudo o que consta dos autos, requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte da interditanda constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art.72, inciso I e parágrafo único, e art.752, §2º, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo fixado no art.752, caput, do CPC, vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO: I - Em obediência ao art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil, abra-se vista pelo prazo de 30 dias a Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido vez que o (a) interditando (a) não tem advogado constituído nos autos. O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor (a) Público (a) que deve ser diverso do que propôs a ação; II - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; III - Em seguida retornem conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. Gláucio Assad Juiz de Direito

Número do processo: 0815691-34.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: URBANA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE OAB: 011270/PA Participação: RÉU Nome: CONSERVADORA DE ELEVADORES CHAVES LTDA - ME R. H. Trata-se de Embargos de Declaração propostos por URBANA ENGENHARIA LTDA em face da sentença proferida que condenou a requerida à reparação de danos morais, dentre outras obrigações, no entanto, determinou a incidência dos juros de mora de 1% ao mês a contar da sentença, violando assim entendimento pacífico do STJ que deveria incidir a partir da citação, por decorrer de relação jurídica contratual. Vieram os autos conclusos. DECIDO. É certo ser admissível embargos de declaração quando houver no julgado obscuridade ou contradição, omissão ou para corrigir erro material, na conformidade do que determina o art. 1.022, do CPC. Na espécie, vislumbro manifesta contradição no julgado. Em se tratando de responsabilidade civil contratual, como é o caso dos autos, segundo o entendimento firmado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, o termo a quod os juros de mora é a data da citação, sic: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM

CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - CITAÇÃO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), devido pela ora Agravada ao autor, a título de danos morais por lançamento do nome no cadastro de inadimplência.3.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os juros de mora incidem desde a citação, em casos de responsabilidade contratual, hipótese observada no caso em tela.4.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 220.240/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 29/10/2012) No mesmo sentido entendimento de nossos Tribunais ,in verbis: Apelação cível. Responsabilidade civil.Ação de ressarcimento e indenização por danos morais. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Religação fora do prazo estabelecido pela ANEEL. A distribuidora de energia elétrica deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: 24 horas, para religação de unidade consumidora localizada em área urbana e 48 horas, para religação de unidade consumidora localizada em área rural. Inteligência do art. 176, I e II, da Resolução 414/2010 da ANEEL. Interrupção por período superior comprovado. Caso fortuito não demonstrado no caso concreto. Dano moral configurado. O valor da indenização deve ser fixado considerando a necessidade de punir o ofensor e evitar que repita seu comportamento, devendo se levar em conta o caráter punitivo da medida, a condição social e econômica do lesado e a repercussão do dano. Verba indenizatória mantida nos termos da sentença. Juros de mora.Termo inicial alterado. Data da citação. Apelo parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70076406990, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 29/03/2018) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTERRUPTÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. (...)Os juros moratórios de 1% ao mês contam-se da citação por se tratar de relação contratual. IV. Redimensionamento da sucumbência, considerando o integral decaimento da parte ré em suas pretensões. APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70076131804, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em 28/03/2018) ISTO POSTO, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO, PARA DETERMINAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A CONTAR DA CITAÇÃO. A PRESENTE DECISÃO PASSA A COMPLEMENTAR E INTEGRAR A SENTENÇA PROFERIDA. PROCEDA NOVA INTIMAÇÃO DAS PARTES COM A REABERTURA DO PRAZO RECURSAL, NA FORMA DA LEI. PRIC. Belém., 11 de julho de 2019 Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0866086-93.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BRAULINO SANTANA SEABRA Participação: REQUERENTE Nome: VALERIA DE SOUSA SEABRA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE DE SOUZA SEABRA Participação: REQUERENTE Nome: WALDERES DE SOUSA SEABRA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA BETANHA SEABRA DE OLIVEIRA Participação: REQUERENTE Nome: TANIA MARIA DE SOUSA SEABRA Participação: REQUERENTE Nome: VALQUIRIA SEABRA MAGALHAESR. H.Manifeste-se o autor acerca do ofício ID 11460855, em 05 dias.Após, conclusos.Belém (Pa)., 09 de julho de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0817382-83.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: W. S. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: TELMA LUCIA BORBA PINHEIROOAB: 59PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO PEREIRA FLORESOAB: 274PA Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO BENTES PINHEIRO FILHOOAB: 3210/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN AZEVEDO SANTOSOAB: 18988/PA Participação: RÉU Nome: L. A. D. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRAOAB: 6912TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO Processo nº0817382-83.2017.8.14.0301 Aos26 dias do mês de junho de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará,

em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Gláucio Assad, audiência de INSTRUÇÃO, designada nos autos do processo movido por W. S. DE M. em face de L. A. DE M. J., qualificados. FEITO O PREGÃO, presente o autor W. de M., acompanhado por seu advogado Renan Azevedo Santos OAB/PA 18988. Presente o requerido L. de M., acompanhado por sua advogada Nazaré Cristina Mendonça Vieira OAB/PA 006912. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, foi tentada a conciliação que restou infrutífera. Pela ordem, o advogado Renan Santos se manifestou no sentido que por alguma razão estranha ao seu conhecimento, o termo da audiência anterior apesar do sigilo decretado pelo juízo, foi publicado na íntegra no Diário de Justiça, pedindo providências para que isso não volte a ocorrer. Pela ordem a advogada Cristina Vieira assim se manifestou quanto a testemunha: Pela impugnação do testemunho de Rosiani Pastana em decorrência da mesma enquadrar-se no quadro funcional do autor, estando assim seguindo ordem do autor, e seu depoimento será parcial, vez que a referida testemunha é irmã de uma das esposas de um dos sócios da empresa (Regina Melo) que por sua vez já processou a parte requerida, em processos criminais cujas as partes contendem com o réu alega ter a ver com essas situações de vínculo de parentesco. Em seguida o advogado do autor, assim se manifestou: De acordo com o Art. 447, § 3º, é impedido de depor o inimigo ou amigo da parte ou quem tiver interesse no litígio. A ora depoente não se encontra em nenhuma das hipóteses acima descritas, pelo que plenamente capaz de prestar seu depoimento de maneira imparcial, inclusive, firmando compromisso legal de assim o fazer. Esclarece que nos termos do § 4º do aludido dispositivo, é lícito ao juízo admitir o depoimento de testemunhas suspeitas, o que repita-se, não ser o caso. Nenhuma das hipóteses de fato narradas pelo requerido aponta tendência de parcialidade da testemunha em proveito de qualquer das partes. Por fim, ressalta que os fatos em apuração ocorreram no interior da empresa onde labora depoente, daí porque o depoimento de alguém que efetivamente tenha presenciado os fatos é necessário e recomendável para fins de instrução processual. Em seguida o MM juiz proferiu a seguinte decisão: Sem embargo ao trabalho técnico da advogada da parte requerida, ainda que consciente das suas motivações, entendo que não merece guarida o seu pedido, cabendo ao Juiz a valoração e graduação das provas colhidas em audiência. Ressalto que objetivamente no ordenamento jurídico não encontra restrição a oitiva da presente testemunha, inclusive, a contrário sensu, ela poderia ser ouvida até como informante, o que não traria as mesmas garantias dela ter sido advertida e compromissada na forma da lei. Portanto, entendo que é o caso da testemunha ser devidamente compromissada e seu depoimento ser valorado diante de todo contexto probatório que será colhido ao longo da instrução. Nada mais. A SEGUIR O MM JUIZ PASSOU A OITIVA DA TESTEMUNHA ROSIANI PASTANA DIAS RG N° 2814033, AS PERGUNTAS RESPONDEU QUE: A partir de 2015 houve uma reestruturação na empresa, onde o requerido não concordou; Em 2017 a situação se agravou quando o requerido tornou-se agressivo com os funcionários e principalmente com o autor; Ouviu uma discussão entre as partes e ficou sabendo por terceiros que o requerido empurrou o autor; Na mesma noite deste fato, foi informada no outro dia por um plantonista (Sadivaldo) que o requerido retornou a noite anterior a empresa e disse que tinha batido no autor e se precisasse faria outra vez; Também ouviu falar na empresa que o requerido havia furado os quatro pneus do carro do autor; A depoente afirma que já ouviu o requerido ofender e xingar tanto o autor como também alguns funcionários ? bando de vagabundos?, ? bando de doidos?; A depoente trabalha na empresa do grupo na função de assistente administrativa e financeira no turno de 08h20 as 12h00 e 14h00 as 18h00. Dada a palavra ao advogado do requerente: Trabalha com os sócios desde outubro de 2012; Após a reestruturação e a discordância do requerido, ele passou a não assinar alguns documentos que eram de sua responsabilidade para fazê-lo; Os episódios envolvendo desentendimentos e brigas acabam se tornando públicos nos bastidores da empresa, sendo que um funcionário conta para o outro; Não chegou a ver o veículo do autor com os pneus furados, só ouviu falar; Em razão de seu trabalho, teve acesso a um documento (roteiro de caixa) em que o requerido escreveu que o autor era um ?rato?, com alusões depreciativas. Nada mais. Dada a palavra a advogada do requerido: Antes da reestruturação da empresa o requerido tinha um bom relacionamento com os sócios, porém, com os funcionários não tinha bons modos e costumava chamar atenção, inclusive humilhando; A discussão que presenciou aludida anteriormente, foi no hall do escritório; Na época dos fatos trabalhava no setor de RH que ficava perto do hall onde aconteceu a discussão e a mesma ouviu apesar das portas do recinto estarem fechadas; Não sabe informar se o requerido foi processado por algum funcionário em razão de assédio ou qualquer outro motivo; A depoente não tem magoa nem tem sentimento pelo requerido; Confirma que é irmã da Senhora Regina e que trabalham na empresa em setores diferentes; Na época em que entrou na empresa em 2012, que ficava a frente era o pai das partes, inclusive o requerido e outros sócios também; A depoente nunca presenciou o autor invadindo para fins de agressão a sala do requerido; Tem conhecimento que o requerido foi afastado em razão de uma liminar da justiça. Nada mais. A SEGUIR O MM JUIZ PASSOU A OUVIR WELSON DE ALENCAR SEVERINO DE MELO CREA/PA N ° 8.165. TENDO DECLARADO QUE

É IRMÃO DAS PARTES, O JUIZ PASSOU A OUVI-LO COMO INFORMANTE, AS PERGUNTAS RESPONDEU QUE: Tem consciência do que se passa entre os irmãos; Declara ser sócio da empresa, destacando que até o ano de 2015 todos os irmãos eram sócios executivos no sentido que todos tinham amplos poderes independentemente de assinatura conjunta; O depoente é engenheiro civil e na reunião da empresa ocorrida em junho de 2015, onde foi discutida uma reestruturação e redistribuição dos cargos, ficou responsável como Diretor Executivo de cobrança e manutenção de cemitérios, sendo seu pai o diretor presidente e a mãe vice-presidente; A partir de então a emissão de cheques passou a necessitar da assinatura de pelo menos 3 sócios; Destaca que na tal reunião o requerido não participou apesar de ter sido convocado; Os problemas começaram em 01 de outubro de 2015 com a implantação das diretrizes estabelecidas na reunião anterior; Depois das alterações o requerido se revoltou e começou a fazer ameaças de ir a polícia caso não devolvesse o financeiro para o seu pai; Após a tal reunião, o financeiro teria ficado a cargo do autor, que acabou abrindo mão posteriormente em favor do pai para tentar por fim as divergências; Esclarece que o autor inicialmente não queria ser o diretor financeiro, mas acabou sendo eleito e assumiu tal responsabilidade; O depoente confirma que até hoje sua mãe tem 16% da empresa e os demais sócios 14%, quanto a isso nunca houve alteração; Com relação aos B.O registrados pelo requerido no tocante a má administração da empresa, retirada indevida de valores e tomar conta da empresa sozinho, o depoente registra que não são verdadeiras, inclusive juntamente com os demais sócios assinou uma declaração para que o autor se defendesse das acusações; Acredita que tais B.O foram arquivados, mas por não ter conhecimento técnico não sabe especificar o motivo exato; Quanto ao B.O registrado em 2016 referente aos imóveis, o requerido acusou o autor de fazer campanha junto aos demais irmãos para retirá-lo da administração do recebimento dos alugueis, sob alegação que os imóveis seriam da empresa, porém, isso não é verdade porque tais imóveis eram de propriedade dos irmãos e não da empresa; O que na verdade aconteceu, foi uma decisão dos irmãos, inclusive com a concordância do requerido num primeiro momento para que tais imóveis fossem administrados pelo sobrinho Victor, que é advogado; Não sabe o motivo, mas passado algum tempo o requerido mudou de ideia e fez um B.O; Também em 2016, quanto ao B.O que o requerido registrou sobre uma suposta difamação ocorrida no Banco Bradesco, tem a dizer que conversou pessoalmente com o gerente (Sr. Israel) que negou que o autor tivesse feito alguma campanha de difamação ou proibição de acesso as contas em desfavor do requerido, portanto, o fato registrado no B.O não é verdadeiro; Em 2017 ficou sabendo que o requerido ficou sabendo através do seu irmão Welder que o requerido havia furado os 4 pneus do carro do autor; Nesse mesmo ano, em junho, o requerido agrediu o autor dentro da empresa, fato que gerou um grande transtorno na empresa e entre os familiares, inclusive os pais; O informante não presenciou a agressão, mas ficou sabendo pelos próprios irmãos; Quando ao B.O registrado pelo descumprimento da ordem do senhor Monteiro frequentar a empresa, tem a dizer que tal ex funcionário tinha autorização de outros diretores para prestar alguns serviços esporádicos e com isso ter acesso ao interior da empresa; Tal fato levou seus pais que são diretores, fazerem uma declaração em defesa do funcionário; Em 2018 houve uma segunda alteração contratual que o requerido não assinou e tentou barrar na JUCEPA; Tal alteração, dentre outras medidas visava criar regramentos no setor de compras da empresa e determinava que compras acima de R\$ 2.000,00 teriam que ter autorização conjunta de quatro sócios; Esse fato, ou seja a tentativa de impugnação judicial da alteração contratual foi a gota d'água do calvário que se iniciou em 2015 e por conta disso foi pedido na justiça o afastamento do requerido da empresa, a qual foi concedida liminarmente em agosto de 2018; Após este fato foi registrado um novo B.O pelo requerido por calúnia e difamação, que acabou se transformando em uma acusação de Exercício Ilegal das Próprias Razões; Com relação a isso tem a dizer apenas que os cinco diretores, inclusive sua mãe, assinaram uma circular para os funcionários informando que o requerido estaria afastado por decisão judicial, porém em nenhum momento foi dito que o mesmo estaria proibido de entrar e sair da empresa nesse expediente. Dada a palavra ao advogado do autor: Quanto a acusação que seu irmão W. S. M. é um mal administrador ou cometeu desvios de recursos, tem a dizer que isso não é verdade, inclusive em 2015 já foi objeto de uma declaração institucional da empresa confirmando a idoneidade do mesmo; Quanto a suposta auditoria feita pelo requerido nas contas da empresa, tem a dizer que na verdade não houve uma auditoria técnica, mas sim a elaboração de emissão de cheques de uma única conta bancária, a qual não foi devidamente analisada e nem levada para reunião de diretoria; Quando seu irmão mostrou o relatório o informante sugeriu que ele fizesse o mesmo procedimento de outras contas e depois conversariam; Nunca houve tal conversa posterior porque o requerido não apresentou nenhum outro relatório; Após a alteração de 2015, o informante reforça a ideia do inconformismo do requerido, inclusive dizendo que não era empregado para receber salário e que não concordava com as mudanças; Os registros de B.O e conflitos posteriores a 2015, geraram um profundo aborrecimento entre os familiares, transtornos e até mesmo constrangimento junto aos funcionários e colaboradores da empresa. Dada a palavra a advogada do

requerido, às perguntas respondeu QUE: Da reunião de 2015 que tratou da primeira redistribuição de cargos, onde se iniciaram os problemas na administração da empresa e o inconformismo do requerido, foi feita uma ata. Não se recorda se tal ata foi registrada na JUCEPA; Na reunião de dezembro de 2015, após muita relutância do requerido foi aprovado que a assinatura dos cheques deveriam ser assinadas por 4 sócios; Nessa reunião não foi aprovado a redistribuição dos cargos; O requerido participou da reunião e assinou a alteração contratual conforme deliberação dos sócios; Não tem conhecimento se seus pais pediram para que o requerido retirasse os B.O contra seu irmão; Se seu pai pediu isso, foi diretamente para o requerido; O informante esclarece que não pediu para que o requerido retirasse os B.O; Tomou conhecimento da liminar de afastamento do requerido através de seu advogado; Esclarece que primeiro ficou sabendo da liminar e depois foi notificado através do advogado e após isso a empresa fez um ofício circular; Não houve comunicação da empresa para com o requerido; Nessa circular, cinco sócios assinaram inclusive sua mãe que é vice-presidente; Não se recorda dos fundamentos da ação que o requerido moveu para barrar as alterações contratuais junto a JUCEPA, podendo afirmar que as alterações continuam validas; Apenas tem conhecimento que o requerido tentou barrar o procedimento da alteração contratual junto a JUCEPA, mas não sabe informar os pormenores disso; Não sabe informar o valor que seria de uma eventual indenização do requerido por ocasião de sua dissolução societária parcial da empresa, destacando apenas que ele tem 14% das cotas, não sabendo valorar a liquidez disso. A SEGUIR O MM JUIZ PASSOU A OUVIR WESLEY DUILIO SEVERINO DE MELO CRM Nº 4525. TENDO DECLARADO QUE É IRMÃO DAS PARTES, O JUIZ PASSOU A OUVI-LO COMO INFORMANTE, AS PERGUNTAS RESPONDEU QUE: o informante tem certeza que os boletins de ocorrência registrados contra o autor não correspondem com a verdade; imagina que o motivo do registro de tais boletins foi o descontentamento provavelmente decorrente das alterações administrativas ocorridas na empresa; mantém um bom relacionamento com o autor até hoje; Com relação ao requerido, até 2015 o relacionamento era bom e harmônico, dando uma estremecida a partir de junho de 2015 até o final de 2017 e que do ano de 2018 para cá os contatos foram reduzidos apenas a cumprimentos protocolares. Nada mais. Dada a palavra ao advogado do autor, às perguntas respondeu QUE: Tem certeza que as acusações de desvio de dinheiro e má administração da empresa são infundadas; Tem conhecimento que houveram agressões físicas e verbais do requerido em relação ao autor, esclarecendo que não presenciou nenhuma delas, entretanto quanto à agressão física destaca que ouviu da própria boca do requerido; Em relação aos pneus furados o próprio requerido passou mensagem via Whatsapp dizendo que havia feito; O informante esclarece que é médico há 30 anos e pode afirmar que o autor não apresenta nenhum tipo de comportamento doentio; Acredita que o inconformismo com o requerido com as mudanças administrativas na empresa geraram o acirramento de ânimos, tanto entre os irmãos e a mãe (sócios), como também dissabores com terceiros, lembrando, inclusive, o problema ocorrido com funcionário atendido por Monteiro; Tanto é assim que as reuniões quase sempre não terminavam com a presença de todos porque o requerido se exaltava e proferia palavras de baixo calão e ameaças; Esclarece que no início de 2018, após tentativas de evitar o desgaste de uma demanda jurídica, a fim de que as partes resolvessem amigavelmente a solução dos conflitos da empresa, buscou como sócio e irmão mais velho, conjuntamente com sua mãe, apaziguar as coisas e evitar o processo judicial, porém não obteve êxito; Pelo que se recorda em julho/agosto de 2018 os demais sócios resolveram entrar com uma ação na Justiça para afastar o requerido; A gota d'água para isso foi a tentativa do requerido de barrar as alterações contratuais junto à JUCEPA em 2018; Os fatos envolvendo o presente processo ocasionaram profundo abalo emocional em toda a família, principalmente em relação aos seus pais, que são idosos e também sócios da empresa (pai com 88 anos e mãe com 78 anos); Acredita que o autor e o requerido também sofrem com tudo que está acontecendo; No âmbito profissional, os fatos narrados também prejudicaram o andamento regular da empresa e o afastamento do requerido acabou de certa forma ajudando a apaziguar os processos e rotinas administrativas. Nada mais. Dada a palavra à advogada da parte requerida, às perguntas respondeu QUE: Não tem conhecimento sobre o autor tomar remédios decorrentes do abalo emocional e psicológico ocorrido após os fatos narrados no processo; Se recorda que o requerido disse que furou os pneus porque estava muito aborrecido e revoltado com o autor; O motivo exato do aborrecimento não se recorda, porém estava ligado com divergência na administração da empresa; Em relação à agressão física ocorrida na empresa, se lembra que o requerido disse que empurrou o seu irmão porque ficou indignado e aborrecido pelo fato do autor querer buscar informações administrativas que estavam na alçada do filho do requerido; Que não se recorda do requerido ter comentado algum tipo de incidente entre a filha do requerido e o autor; Até 2015 o relacionamento do requerido com os irmãos era sociável; No entendimento do informante acredita que todos os documentos que assinou visando alteração contratual ou tentativa desta obedeceram os procedimentos legais; Até 2015 o contrato social permitia administração individual, cada um sendo responsável pelos seus atos e

podendo assinar em nome da empresa; A intenção das alterações no contrato social visavam a modernização da empresa; Os conflitos se iniciaram a partir da divergência do requerido em relação aos outros sócios, principalmente ao autor; Não tem como aferir a contribuição individual do requerido para com a empresa até 2015, destacando que todos os sócios contribuíram para o seu desenvolvimento; Em nenhum momento tratou do pagamento de valores a título de indenização pela saída do requerido da sociedade, ressaltando que tentou conversar sobre o assunto com ele, mas a ideia foi refutada, inclusive o requerido mandou que o informante procurasse seus direitos na Justiça; No momento não tem noção do que caberia em valores ao requerido por ocasião da saída da sociedade e também não sabe o valor da empresa atualmente. Nada mais. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA:1 ? Considerando a complexidade da causa e o prolongamento da oitiva das testemunhas do autor, que se encerraram às 13h45, designo a continuidade da instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte requerida para o dia 07/08/2019, às 09h, ficando intimados os presentes.2 ? A parte requerida fica responsável pela apresentação de suas testemunhas, sob as penas da lei. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. Gláucio Assad Juiz de Direito

Número do processo: 0803721-66.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VERA LUCIA DA SILVA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LIDUINA PEREIRA SOARES OAB: 28276/PA Participação: REQUERIDO Nome: CREUZA FRANCISCA DA SILVA MARTINS INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº 0803721-66.2019.8.14.0301 Aos 27 dias do mês de junho de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, no endereço constante nos autos, em processo tramitando no Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, compareceram in loco o Juiz Gláucio Assad e o representante do Ministério Público José Roberto Coimbra para fins da audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA movido por VERA LUCIA DA SILVA MARTINS em face CREUZA FRANCISCA DA SILVA MARTINS qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, Constatou-se a presença da parte autora e da interditanda. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, O MM JUIZ PASSOU A ENTREVISTAR A INTERDITANDA ACERCA DA SUA VIDA, BENS, VONTADES, LAÇOS FAMILIARES E AFETIVOS, ENTRETANTO O ATO FOI PREJUDICADO EM RAZÃO QUE A MESMA NÃO CONSEGUIU SE EXPRESSAR, VEZ QUE SE ENCONTRAVA SENTADA SOBRE UMA CADEIRA DE BALANÇO BEM SONOLENTA, COMPLETAMENTE ALHEIA A TUDO QUE SE PASSAVA A SEU REDOR, APARENTANDO BOAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E BEM CUIDADA. EM SEGUIDA NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU A OUVIR A PARTE REQUERENTE, RESPONDENDO QUE: A requerente é filha da interditanda; A interditanda não possui bens em seu nome; A interditanda tem 90 anos de idade e passa todo tempo deitada ou sentada; Possui três filhos e foi diagnosticada com Alzheimer a cerca de 10 anos atrás; Faz uso de remédios controlados, dentre eles: Rivotril, quetiapina dentre outros; Pretende com esta ação regularizar a representação legal de sua mãe; A interditanda necessita da ajuda de terceiros para todas as suas atividades; Ela não anda mais sozinha; A interditanda é pensionista recebendo um salário mínimo. Nada mais. MM Juiz, o RMP, requer o prosseguimento do feito e não havendo por parte do interditando constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art. 72, inciso I e parágrafo único, e art. 752, §2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO: I ? Em obediência ao art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil, abra-se vista pelo prazo de 30 dias a Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido vez que o (a) interditando (a) não tem advogado constituído nos autos. O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor (a) Público (a) que deve ser diverso do que eventualmente propôs a ação; II - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; III- Em seguida retornem conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. Gláucio Assad Juiz de Direito

Número do processo: 0847202-16.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JEANE NAZARE COELHO DE SOUZA OAB: 7620/PA Participação: REQUERIDO Nome: VIVETE MUNIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA INTERDIÇÃO E

CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº0847202-16.2018.8.14.0301 Aos 27 dias do mês de junho de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, no endereço constante nos autos, em processo tramitando no Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, compareceram in loco o Juiz Gláucio Assad e o representante do Ministério Público José Roberto Coimbra para fins da audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA movido por PEDRO CAETANO DE OLIVEIRA em face VIVETE MUNIZ TEIXEIRA DE OLIVEIRA qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, Constatou-se a presença da parte autora acompanhada de sua advogada Jeane Nazaré Coelho de Souza OAB/PA 7620, e da interditanda. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, O MM JUIZ PASSOU A ENTREVISTAR A INTERDITANDA ACERCA DA SUA VIDA, BENS, VONTADES, LAÇOS FAMILIARES E AFETIVOS, ENTRETANTO RESTOU PREJUDICADO O ATO EM RAZÃO DA MESMA ESTAR DEITADA E DORMINDO NUMA REDE. EM SEGUIDA NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU A OUVIR A PARTE REQUERENTE, RESPONDENDO QUE: A interditanda tem 77 anos de idade; O requerente é marido da interditanda e o casal não tem filhos; A interditanda sofreu Acidente Vascular Encefálico e foi diagnosticada com Alzheimer a cerca de 2 anos; Faz uso de remédios controlados, dentre eles: Vicog e Brasart; Pretende regularizar a representação legal para administrar o recebimento da aposentadoria e pagamentos que se fazem necessários aos cuidados com a interditanda; Recebeu orientação para ingressar com esta ação através do advogado; A interditanda é aposentada e recebe cerca de R\$ 4.000,00; O requerente também é aposentado e recebe cerca de R\$ 3.000,00. Nada mais. O RMP face tudo o que consta dos autos, manifesta-se pela concessão da curatela provisória ante o verificado por ocasião desta audiência, pelo que requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte da interditanda constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art. 72, inciso I e parágrafo único, e art. 752, § 2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO: I - Considerando a situação fática constatada em audiência onde o interditando não conseguiu responder nenhuma pergunta, demonstrando completamente alheio a tudo que se passava, bem como documentos juntados a inicial e parecer favorável do Ministério Público, concedo a curatela provisória. Expeça-se o necessário; II - Em obediência ao art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil, abra-se vista pelo prazo de 30 dias a Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido vez que o (a) interditando (a) não tem advogado constituído nos autos. O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor (a) Público (a) que deve ser diverso do que propôs a ação; III - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; IV - Em seguida retornem conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. Gláucio Assad Juiz de Direito

Número do processo: 0826635-27.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELIANA MATOS CEREJA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA KARLEN MATOS CEREJA OAB: 6170 Participação: REQUERIDO Nome: REINILDA MATTOS DA SILVA INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº0826635-27.2019.8.14.0301 Aos 27 dias do mês de junho de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o Juiz Gláucio Assad, o representante do Ministério Público José Roberto Coimbra na audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA movido por ELIANA MATOS CEREJA PANTOJA em face REINILDA MATTOS DA SILVA qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente a autora Eliana Pantoja RG nº2001847, acompanhada por sua advogada Flavia Karlen Matos Cereja OAB/PA 16170. Presente a interditanda Reinilda da Silva RG nº1551113 DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, O MM JUIZ PASSOU A ENTREVISTAR A INTERDITANDA ACERCA DE DA SUA VIDA, BENS, VONTADES, LAÇOS FAMILIARES E AFETIVOS, ENTRETANTO FOI BASTANTE VACILANTE NAS RESPOSTAS E DEMONSTROU DESCONHECIMENTO SOBRE O QUE SE PASSAVA EM AUDIÊNCIA, AS PERGUNTAS RESPONDENDO QUE: Reconheceu a pessoa ao seu lado como sendo sua filha; Concorda com que a sua curatela fique com sua filha, pois confia nela e alega que é bem cuidada; Apresentadas cédulas de dinheiro, reconheceu todas; Conseguiu ler com dificuldade; Informou ter outros 2 filhos e disse que eles vão algumas vezes em sua casa visita-la; Não soube informar se recebe aposentadoria ou algum benefício e nem se possui bens em seu nome. Nada mais. EM SEGUIDA NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU A OUVIR A REQUERENTE, RESPONDENDO QUE: É filha da interditanda; A interditanda possui 6 filhos e tem 80 anos de idade; A requerente é funcionária pública (secretaria escolar); A

interditanda faz uso de medicação controlada, entre eles: Zider, Goglive, Lozartana e Lodipina e etc; Precisa de ajuda parcial para higiene e alimentação; A interditanda não sai sozinha na rua; Não possui bens em seu nome; O marido da interditanda é aposentado, tem 90 anos de idade e é cadeirante; A interditanda mora com seu marido e o filho mais velho (Redinê Matos da Silva) em casa alugada; A requerente mora na mesma rua em casa própria, a mais ou menos 100 metros da casa da interditanda; Esclarece que seu irmão Redinê em razão do seu trabalho não tem condições de atender todas as demandas de cuidado com a interditanda; A requerente tem um horário de trabalho mais flexível e por esse motivo consegue atender melhor as necessidades da mãe; Também conta com a ajuda do outro irmão mais novo chamado Silvio Matos da Silva; A interditanda não recebe aposentadoria nem benefício. Nada mais. MM Juiz, o RMP, face tudo o que consta dos autos, requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte da interditanda constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art. 72, inciso I e parágrafo único, e art. 752, §2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO: I - Em obediência ao art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil, abra-se vista pelo prazo de 30 dias a Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido vez que o (a) interditando (a) não tem advogado constituído nos autos. O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor (a) Público (a) que deve ser diverso do que propôs a ação; II - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; III - Em seguida retornem conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. Gláucio Assad Juiz de Direito

Número do processo: 0840274-49.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: MAURO PAULO GALERA MARIOAB: 20455-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: RM GRAPH LTDA Participação: EXECUTADO Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR Participação: EXECUTADO Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHOOAB: 20299/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PAR. H. Intime o exequente/excepto para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, em 15 dias. Após, conclusos. Belém (Pa)., 11 de julho de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0866388-25.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSE MARY DE SENA SILVA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE MARIA DE SENA Participação: REQUERENTE Nome: CREUZOLITA DOS SANTOS SENAR. H. Manifeste o autor acerca da informação constante no ofício ID 11461848, em 05 dias. Após, conclusos. Belém (Pa)., 11 de julho de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0810413-81.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELMA DAS GRACAS COELHO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: NATALY CONCEICAO AMARALOAB: 19288/PAR. H. DEFIRO o pedido retro. Expeça-se Alvará Judicial em nome da advogada da autora, mormente em razão de possuir poderes para dar quitação em nome da autora. Belém (Pa)., 11 de julho de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0820688-89.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: DAYANE ALMEIDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTROOAB: 14045/PA Participação: EMBARGADO Nome: MADRI INCORPORADORA LTDA Participação: EMBARGADO Nome: LEANDRO SAMPAIO TORRES Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL AUGUSTO CORREAOAB: 815 Participação: EMBARGADO Nome: ADRIANA RODRIGUES

GORAYEB Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAEL AUGUSTO CORREAOAB: 815PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Processo n.º 0820688-89.2019.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Com fulcro no art. 1.º, §2.º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB e art. 1º do Provimento n.º 008/2014-CJRMB, fica o(a) autor(a) intimado(a) para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o pagamento das custas referentes à confecção de mandado para fins de citação/intimação da requerida MADRI INCORPORADORA LTDA para comparecer à audiência designada para o dia 28/08/2019 às 09:00 hs. Em caso de citação/intimação postal deverão também ser pagas as despesas processuais de serviços postais. Belém (PA), 11 de julho de 2019. LUCIANA CRISTINA CERQUEIRA RODRIGUES DE CARVALHO Diretor de Secretaria/Analista/Auxiliar Judiciário

Número do processo: 0834516-55.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FRANSUELY MORAES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: INGRID SYADEOAB: 23450/PA Participação: REQUERIDO Nome: SIMEAO ANTONIO RODRIGUES NOVA DA COSTAR. H. Dê-se vista ao MP. Após, conclusos. Belém (Pa), 11 de julho de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0834986-86.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: COMERCIO DISTRIBUIDORA E INDUSTRIA ESTRELA DO NORTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO OAB: 4642PA Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS GABRIEL DE LIMA FERNANDES OAB: 24999/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LIMA DE SOUZA OAB: 14139/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. N. DE S. AVELINO - ME PROCESSO Nº 0834986-86.2019.8.14.0301 REQUERENTE: COM. E DIST DE PROD. ALIMENTÍCIOS ESTRELA DO NORTE LTDA REQUERIDO: R. N. DE S. AVELINO - ME, nome fantasia DOCE MANIA ENDEREÇO: Tv. São José, nº s/n, CEP 68.690-000, bairro Centro, Acará/PAR. H. Por uma análise dos documentos acostados na inicial, verifica-se a probabilidade e verossimilhança da existência da obrigação afirmada. Por consequência, nos termos do artigo 700 e 701:1. Cite(m)-se o(s) requerido(s), por mandado, para pagamento no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado (cumprido) aos autos de processo (Código de Processo Civil, art. 701, c/c art. 231, inc. II), bem como 5% de honorários advocatícios. 1.1. Cientifique-se o(s) requerido(s) de que, se nesse prazo, efetuar(em) o pagamento, isentar-se-á(ão) da responsabilidade das despesas do processo. (Código de Processo Civil art. 701, §1º e 702, §4º). 2. Cientifique-se, ainda, que poderá(ão) oferecer embargos através de advogado, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias o referido (Código de Processo Civil, art. 702). 3. Em não pagando nem oferecendo os embargos pela quinzena, converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa, pelo que, ficam desde já fixados honorários advocatícios para o patrono da parte autora em 10% do valor da causa? Código de Processo Civil, art. 701, §2º, c/c arts. 824 e segs. 4. Senhor Escrivão (Código de Processo Civil, art. 203, §4º, c/c art. 139, inc. II); I. Sendo negativa a diligência, intime a parte credora para manifestar-se a respeito, em 05 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de bens e/ou endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Por fim, (i) anoto que o artigo 702 do NCPC, §10: O juiz condenará o autor de ação monitória proposta indevidamente e de má-fé ao pagamento, em favor do réu, de multa de até dez por cento sobre o valor da causa, ou, § 11: O juiz condenará o réu que de má-fé opuser embargos à ação monitória ao pagamento de multa de até dez por cento sobre o valor atribuído à causa, em favor do autor; (ii) aplica-se a ação monitória, a possibilidade de parcelamento da dívida contida no artigo 916 do CPC 2015 (antigo 745-A do CPC 1973) como forma de renúncia ao direito de opor embargos monitórios (§6º do artigo 916 do CPC 2015): Art. 916. No prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês. Cumpra-se. Serve esta como Mandado (Provimento 003/2009?CJRMB). Belém, 11 de julho de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0817761-87.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B.A. MEIO AMBIENTE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL FERRO E SILVAOAB: 61PA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN ROCHA OLIVEIRA DA SILVAOAB: 21461/PA Participação: RÉU Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSIOAB: 16330/BA R.H1.Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias.2.Após,ex vido disposto no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, apresentadas as contrarrazões ou certificada a sua ausência, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, independentemente do juízo de admissibilidade.Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0818327-02.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ILDELIA DILLON SOARES Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJOAB: 6624PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUSOAB: 9777PA Participação: ADVOGADO Nome: HERON MARTINS SILVA MAUESOAB: 349PA Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANA DO CARMO SARMANHO TAVARESOAB: 24072/PA Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOROAB: 1392PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA MARQUES DE AZEVEDOOAB: 22301 Participação: REQUERIDO Nome: DIRCE DILLON SOARES R. H.Defiro a inclusão da Sra.Tania Soares no polo ativo da ação, razão pela qual a curatela provisória compartilhada é a medida que se impõe. Expeça-se respectivo termo.Belém; 10/07/2019 Gláucio AssadJuiz de Direito Auxiliando 3ª Cível

Número do processo: 0825526-75.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HERONILDE SOUSA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SAOAB: 6286/PA Participação: REQUERIDO Nome: DEYVID SOUSA DA COSTA INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº0825526-75.2019.8.14.0301 Aos 27 dias do mês de junho de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o Juiz Gláucio Assad, o representante do Ministério Público José Roberto Coimbra na audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA movido por HERONILDE SOUSA DA COSTA em face DEYVID SOUSA DA COSTA a qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente a autora Heronilde da Costa RG nº3348120, acompanhada por sua advogada Clissila Renata Loureiro Corelhas OAB/PA 21695. Presente o interditando Deyvid da Costa RG nº5685809 DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, O MM JUIZ PASSOU A ENTREVISTAR O INTERDITANDO(A) ACERCA DE DA SUA VIDA, BENS, VONTADES, LAÇOS FAMILIARES E AFETIVOS, ENTRETANTO NÃO FOI POSSIVEL COLHER NENHUMA RESPOSTA PORQUE O INTERDITANDO NÃO CONSEGUIU SE EXPRESSAR, APARENTANDO ESTAR COMPLETAMENTE ALHEIO AO QUE SE PASSAVA NESTE ATO. EM SEGUIDA NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU A OUVIR A REQUERENTE, RESPONDENDO QUE: É mãe do interditando que possui 26 anos de idade; O interditando é portador de autismo, transtorno psiquiátrico e epilepsia (doenças congênitas); O interditando frequenta escola especial, mas não sabe ler nem escrever; Faz uso de medicação controlada, entre eles: carbamazepina; O interditando não possui bens em seu nome, porem esta recebe regulamente o benefício referente a BPC no valor de um salário mínimo; A requerente reside com o interditando e o pai dele em casa própria; Foi orientada por amigos para regularizar a situação de seu filho na justiça sem nenhum motivo especial para tanto, apenas para prevenir em caso de necessidade futura. Nada mais. MM Juiz, o RMP, face tudo o que consta dos autos, requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte da interditada constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art.72, inciso I e parágrafo único, e art.752, §2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO: I ? Em obediência ao art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil, abra-se vista pelo prazo de 30 dias a Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido vez que o (a) interditando (a) não tem advogado constituído nos autos. O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor (a) Público (a) que deve ser diverso do que propôs a ação; II - Após, encaminhem-se os autos ao

Ministério Público; III - Em seguida retornem conclusos. O presente serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. Gláucio Assad Juiz de Direito

Número do processo: 0826394-53.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSEMARY SANTOS DOS REIS Participação: REQUERIDO Nome: DAMAZILA SANTOS DOS REIS INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº 0826394-53.2019.8.14.0301 Aos 27 dias do mês de junho de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o Juiz Gláucio Assad, o representante do Ministério Público José Roberto Coimbra na audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA movido por ROSEMARY SANTOS DOS REIS em face DAMAZILA SANTOS DOS REIS qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente a Defensora Pública Emilgrietty Santos Lisboa Matric. nº 57191042/1. Ausente as partes. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, restou prejudicado o ato em razão da ausência das partes. DELIBERAÇÃO: I ? Abra-se vista a Defensoria Pública para que se manifeste quanto a certidão do Oficial de Justiça ID 10660313; II - Após, conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. Gláucio Assad Juiz de Direito

Número do processo: 0876381-92.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MIRIANA GUIMARAES BRITO Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO RICARDO ALVES DE ARAUJO OAB: 6624 PA Participação: ADVOGADO Nome: PAOLA SUELI PINHEIRO TAVARES OAB: 234 PA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA RIBAS MELO VALENTE OAB: 55 PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO TAVARES DE JESUS OAB: 9777 PA Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANA DO CARMO SARMANHO TAVARES OAB: 24072/PA Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO POJUCAN TAVARES JUNIOR OAB: 1392 PA Participação: ADVOGADO Nome: HERON MARTINS SILVA MAUES OAB: 349 PA Participação: REQUERIDO Nome: ARMANDO DE MOURA BRITO INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº 0876381-92.2018.8.14.0301 Aos 27 dias do mês de junho de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, no endereço constante nos autos, em processo tramitando no Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, compareceram in loco o Juiz Gláucio Assad e o representante do Ministério Público José Roberto Coimbra para fins da audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA movido por MIRIANA GUIMARAES BRITO em face ARMANDO DE MOURA BRITO qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, Constatou-se a presença da parte autora, acompanhada do seu advogado Heron Martins Silva Maués OAB/PA 22349 e do interditando. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, O MM JUIZ PASSOU A ENTREVISTAR O INTERDITANDO ACERCA DE DA SUA VIDA, BENS, VONTADES, LAÇOS FAMILIARES E AFETIVOS, ENTRETANTO NÃO OBTIVE NENHUMA RESPOSTA PORQUE O MESMO ESTAVA DORMINDO EM SUA CAMA NUM CÔMODO EM ÓTIMAS CONDIÇÕES DE HIGIENE E CONFORTO. EM SEGUIDA NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU A OUVIR A PARTE REQUERENTE, RESPONDENDO QUE: É esposa do interditando; O interditando era neurologista e tem 82 anos de idade, possuindo três filhos; O interditando possui um apartamento e uma casa em seu nome; Foi diagnosticado com parkinson e isquemia cerebral a cerca de 5 anos atrás; O interditando por ser médico já vinha usando alguns remédios, mas evitava falar sobre o assunto; Atualmente o uso de remédios controlados estão suspensos em razão da fragilidade do quadro de saúde em que se encontra, exceto quanto aos remédios sintomáticos; Pretende com o pedido de curatela, regularizar a representação legal do seu marido; A requerente é aposentada (assistente social); O interditando recebe aposentadoria como perito do INSS, também aposentado pelo estado e como autônomo. Nada mais. MM Juiz, o RMP, requer o prosseguimento do feito e não havendo por parte do interditando constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art. 72, inciso I e parágrafo único, e art. 752, §2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO: I ? Em obediência ao art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil, abra-se vista pelo prazo de 30 dias a Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido vez

que o (a) interditando (a) não tem advogado constituído nos autos. O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor (a) Público (a) que deve ser diverso do que eventualmente propôs a ação; II - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; III - Em seguida retornem conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. Gláucio Assad Juiz de Direito

Número do processo: 0815547-60.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO GAGO FREITAS VALE BARBOSAOAB: 165046/SP Participação: EXECUTADO Nome: RITA DE CASSIA ESTEVES DE OLIVEIRAR. H. Proceda a citação e penhora através de oficial de justiça. Expeça-se mandado. Belém (Pa)., 11 de julho de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0816496-50.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ALBA LUCIA FEIO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAIO PEREIRA LEAOOAB: 20380/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO ALEXANDRE COSTA E SOUZA JUNIOROAB: 22004/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A DECISÃO Vistos, etc. Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo BANCO DO ESTADO DO PARÁ, qualificado, com a finalidade de sanar obscuridade existente na sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, uma vez que determinou eu os valores que deixaram de ser cobrados por força da tutela de urgência concedida, devem ser cobrados ao final do contrato e não de forma cumulativa. A parte Embargada manifestou-se acerca dos embargos. É a síntese do necessário. Decido. No caso em exame, verifica-se que a parte autora teve tutela de urgência concedida nos autos do processo principal, com a finalidade de se adequar os descontos de parcelas de empréstimos contraído ao patamar de 30% do rendimento da requerente. Com a prolação da sentença de improcedência do pedido da autora, este Juízo determinou que essas parcelas que deixaram de ser cobradas, fossem incluídas e cobradas ao final do contrato, mesmo porque a cumulação de sua cobrança, de imediato, irá prejudicar sobremaneira a subsistência do requerente, que já se encontra em visível endividamento. Ademais, as prestações não pagas, estavam sob o manto de decisão judicial e possuem natureza de caráter alimentar, pois se extraiu da conta salário do autor, de forma que justo e equânime será manter a cobrança dessas parcelas ao final do contrato, de forma sucessiva e não cumulativa, com acréscimo contratual a partir da decisão judicial que revogou a tutela de urgência concedida. Desse modo, com fundamento no art. 1022, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para esclarecer que a cobrança das parcelas de empréstimos suspensas o pagamento por força de decisão judicial, devem ser cobradas apenas no final do contrato, de forma sucessiva e não cumulativa, com acréscimo contratual a partir da decisão judicial que revogou a tutela de urgência concedida. P.R.I. Belém/PA, 11 de julho de 2019. SILVIO CÉSAR DOS SANTOS MARIA Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0843780-33.2018.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: LIBERTO DA SILVA MATTOS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIASOAB: 6997 Participação: ADVOGADO Nome: HERCULES DA ROCHA PAIXAOOAB: 7862/PA Participação: EMBARGADO Nome: ELINE VIEIRA SABBA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOROAB: 6324PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BRITO GUIMARAESOAB: 15232/PA Participação: EMBARGADO Nome: LAURO DE BELEM SABBA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOROAB: 6324PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BRITO GUIMARAESOAB: 15232/PA Participação: EMBARGADO Nome: CELESTE LIBANIA VIEIRA SABBA Participação: ADVOGADO Nome: ALBANO HENRIQUES MARTINS JUNIOROAB: 6324PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BRITO GUIMARAESOAB: 15232/PA Participação: EMBARGADO Nome: LILIANE RUFFEIL TABOSA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL COMESANHA PINHEIROOAB: 5274R. H. Manifestem as partes acerca da proposta de honorários do perito nomeado ID 11385811, em 05 dias. Após, conclusos. Belém (Pa)., 11 de julho de 2019.

Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0875193-64.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITASOAB: 017617/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOROAB: 17625/PA Participação: AUTOR Nome: FLAVIO CAMPOS DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MANOLO PORTUGAL FAIAD FREITASOAB: 017617/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE ANDRADE RODRIGUES JUNIOROAB: 17625/PA Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 13179/PA Participação: RÉU Nome: TEMPO INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 13179/PATERMO DE AUDIÊNCIA Processo nº0875193-64.2018.8.14.0301 Aos 25 dias do mês de junho de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presidida pelo Juiz de Direito Gláucio Assad, audiência de CONCILIAÇÃO, designada nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E TUTELA DE EMERGÊNCIA por CICERINO CABRAL DO NASCIMENTO e FLÁVIO CAMPOS DO NASCIMENTO em face de CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA e TEMPO INCORPORADORA LTDA, qualificados. FEITO O PREGÃO, presente o autor Cicerino Cabral RG nº3637791, acompanhado por seu advogado Carlos Alberto de Andrade Rodrigues Junior OAB/PA 17625. Presente a advogada das requeridas Maiara Linhares Ruas OAB/PA 24295. Declarada aberta audiência, foi tentada a conciliação que restou infrutífera. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I ? Aguarde-se o prazo para manifestação da parte autora quanto a contestação; II ? Após, conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. GLÁUCIO ASSAD Juiz de Direito

Número do processo: 0825491-18.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE FATIMA LIMA GOMES Participação: REQUERIDO Nome: MARCIO ANDRE FERREIRA LIMA INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº0825491-18.2019.8.14.0301 Aos 27 dias do mês de junho de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, em sala de audiência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Capital, presente o Juiz Gláucio Assad, o representante do Ministério Público José Roberto Coimbra na audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA movido por MARIA DE FÁTIMA LIMA GOMES em face de MARCIO ANDRE FERREIRA LIMA qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, presente a requerente Maria de Fatima RG nº2378534, acompanhada da Defensora Pública Emilgrietty Santos Lisboa Matric. nº 57191042/1. Presente o interditando Marcio André RG nº 2298394. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, O MM JUIZ PASSOU A ENTREVISTAR O INTERDITANDO ACERCA DE DA SUA VIDA, BENS, VONTADES, LAÇOS FAMILIARES E AFETIVOS, ENTRETANTO DEMONSTROU FALTA DE COMPREENSÃO SOBRE O QUE SE PASSAVA EM AUDIÊNCIA E OS MOTIVOS DA SUA PRESENÇA. TAMBÉM SE APRESENTOU BEM LENTO NO MODO DE SE EXPRESSAR, RESPONDENDO QUE: Reconhece a requerente como sendo sua mãe e afirma que ela é a pessoa que cuida dele; Apresentada cédulas de dinheiro, reconheceu todas; Disse não saber que estava no Fórum, e que já trabalhou como vendedor de rua; Não sabe sobre ter alguma doença, dizendo apenas que tem gripe; Informou que tem 4 filhos (Dayana, Jessica, Andrey, Ana). Nada mais. EM SEGUIDA NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU A OUVIR A REQUERENTE, RESPONDENDO QUE: É mãe do interditando e na verdade ele possui 5 filhos; O interditando tem 45 anos e necessita de ajuda de terceiros pra todas as suas atividades diárias; Faz uso de Haldol, Fluoxetina e Diazepan; Não recebe benefício e não tem bens em seu nome; É esquizofrênico, não sai sozinho a rua; Não tem curatela provisória; Nenhum dos filhos ajudam a cuidar do interditando (financeiramente e emocionalmente) e praticamente o esqueceram; Sua última companheira faleceu em dezembro de 2017; Os problemas de saúde do interditando começaram em 01 de outubro de 2018 e não sabe informar o motivo, porem acredita que foi uma crise de abstinência de álcool; Até 2018 o interditando não tinha problemas psiquiátricos, apenas problemas com uso imoderado de álcool. Nada mais. A Defensoria reitera o pedido de Curatela Provisória, considerando os documentos juntados a exordial e ratificados na presente audiência. MM Juiz, o RMP, face tudo o que

consta dos autos, manifesta-se pela concessão da curatela provisória ante o verificado por ocasião desta audiência, pelo que requer o prosseguimento do feito e, não havendo por parte da interditanda constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art. 72, inciso I e parágrafo único, e art. 752, §2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO: I ? Considerando a situação fática constatada em audiência onde o interditando não conseguiu responder nenhuma pergunta, demonstrando completamente alheio a tudo que se passava, bem como documentos juntados a inicial e parecer favorável do Ministério Público, CONCEDO A CURATELA PROVISÓRIA. Expeça-se o necessário; II - Em obediência ao art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil, abra-se vista pelo prazo de 30 dias a Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido vez que o (a) interditando (a) não tem advogado constituído nos autos. O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor (a) Público (a) que deve ser diverso do que propôs a ação; III - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; IV - Em seguida retornem conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. Gláucio Assad Juiz de Direito

Número do processo: 0818235-58.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: NATALINA SOUZA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENA MARIA DA COSTA GANTUSSOAB: 010056/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARCILENE LUCIA SOUZA DE OLIVEIRA INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº 0818235-58.2018.8.14.0301 Aos 27 dias do mês de junho de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, no endereço constante nos autos, em processo tramitando no Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, compareceram in loco o Juiz Gláucio Assad e o representante do Ministério Público José Roberto Coimbra para fins da audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA movido por NATALINA SOUZA DE OLIVEIRA em face MARCILENE LUCIA DE OLIVEIRA qualificados nos autos. DELIBERAÇÃO: I - A audiência restou prejudicada porque não foi possível encontrar a residência onde o interditando se encontrava, razão pela qual intime-se seu representante para que no prazo de 10 dias forneça dados complementares do endereço, inclusive com pontos de referência para que facilite a localização; II ? Findo este prazo, certifique-se o que houve e retornem conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. Gláucio Assad Juiz de Direito

Número do processo: 0834773-80.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLE DIJON Participação: ADVOGADO Nome: JOYCE MIRIAM ARRUDA DE FARIAS OAB: 26501/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAURO SIQUEIRA BORGES PROCESSO Nº 0834773-80.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: CONDOMINIO DO EDIFICIO VILLE DIJON EXECUTADO: MAURO SIQUEIRA BORGES ENDEREÇO: Travessa Nove de Janeiro, nº 1613, Ed. Ville Dijon, apto 1401, Bairro São Braz, CEP: 66060-575, Belém-PA DESPACHO 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar(em) o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua

avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). Belém, 11 de julho de 2019 Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0875994-77.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA JOSE CASTRO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: CARLOS CIRIACO DA SILVA INTERDIÇÃO E CURATELA - AUDIÊNCIA DE ENTREVISTA ART. 751, CPC Processo nº 0875994-77.2018.8.14.0301 Aos 27 dias do mês de junho de dois mil e dezenove, nesta cidade de Belém do Pará, no endereço constante nos autos, em processo tramitando no Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, compareceram in loco o Juiz Gláucio Assad e o representante do Ministério Público José Roberto Coimbra para fins da audiência designada nos autos do processo de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA movido por MARIA JOSÉ CASTRO DA SILVA em face de CARLOS CIRIACO DA SILVA qualificados nos autos. FEITO O PREGÃO, Constatou-se a presença da parte autora e do interditando. DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA, O MM JUIZ PASSOU A ENTREVISTAR O INTERDITANDO ACERCA DA SUA VIDA, BENS, VONTADES, LAÇOS FAMILIARES E AFETIVOS, DEMONSTRANDO BOA ARTICULAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DAS RESPOSTAS, ENTRETANTO SIGNIFICATIVA DIVAGAÇÃO POR TEMAS NÃO RELACIONADOS AS PERGUNTAS COM EVIDENTE FUGA DA REALIDADE. AS PERGUNTAS RESPONDENDO QUE: Reconhece a parte autora como sua esposa e concorda que a mesma seja sua curadora, porque ela já administra suas coisas a muito tempo e confia nela; O interditando possui um carro como único bem; O interditando disse que era policial e conhecia muita gente da polícia; Gosta de ouvir música e cantar. Nada mais. EM SEGUIDA NOS TERMOS DO § 4º ART. 751, O JUIZ PASSOU A OUVIR A PARTE REQUERENTE, RESPONDENDO QUE: O interditando tem 678 anos de idade e possui 2 filhos; O interditando foi diagnosticado com surto psicótico e Alzheimer; A muitos anos atrás o interditando começou a ter problemas com picos de pressão alta e acredita que esse foi o motivo que seus problemas de saúde iniciaram; O interditando passou por 5 cirurgias na cabeça; O interditando faz uso de remédios controlados, dentre eles: Atip (quetiapina), clonazepam e sustrate; Precisa da ajuda parcial de terceiros para alimentação e hábitos de higiene; O interditando gosta de assistir televisão e cantando músicas antigas; Pretende com a curatela regularizar a representação legal do interditando; Foi orientada a entrar com a ação pelo psiquiatra; A requerente é aposentada pelo INSS (funcionária pública federal - administrativo); O interditando recebe cerca de R\$ 7.500,00 líquidos de aposentadoria; O interditando as vezes fica teimando e não aceita ser contrariado, chegando inclusive a ser agressivo nessas oportunidades. Nada mais. MM Juiz, o RMP, requer o prosseguimento do feito e não havendo por parte do interditando constituição de advogado para impugnar o pleito em tela, que V. Exa. nomeie curador especial na pessoa de Defensor Público (art. 72, inciso I e parágrafo único, e art. 752, §2º, ambos do Código de Processo Civil). Decorrido o prazo fixado, faça nova vista ao Órgão Ministerial, para os fins de direito. Pede Deferimento. DELIBERAÇÃO: I - Em obediência ao art. 752, § 2º c/c Art. 185, § 1º ambos do Código de Processo Civil, abra-se vista pelo prazo de 30 dias a Defensoria Pública para que atue como Curadora Especial, podendo impugnar o pedido vez que o (a) interditando (a) não tem advogado constituído nos autos. O prazo tem início com a intimação pessoal do Defensor (a) Público (a) que deve ser diverso do que eventualmente propôs a ação; II - Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público; III- Em seguida retornem conclusos. Este termo de audiência serve como Termo de Comparecimento. Nada mais para constar, dou por encerrado o presente termo e depois de lido e achado conforme segue assinado pelos presentes. Eu, Mirian Santana Ferreira, estagiária, digitei. Gláucio Assad Juiz de Direito

Número do processo: 0809305-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NAYANA BANDEIRA DE SAOAB: 25941/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA CAMPOS OAB: 17300 Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA DE SOUZA RICARDINO OAB: 26949/PA Participação: RÉU Nome: EMERSON NUNES DORNELAS R. H. Intime a requerente para requerer o que de direito, em 30 dias. Caso nada requerido, archive-se os autos. Belém (Pa), 09 de julho de 2019. Silvio César dos Santos Maria Juiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0843767-68.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: REGINA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELITA PINTO FARIOAB: 17828/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRAOAB: 5526PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LINDBERGH SILVAOAB: 099 Participação: ADVOGADO Nome: MARK IMBIRIBA DE CASTROOAB: 10409/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA STELA PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GERMANO TIBERIO MARINIOAB: 18311/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSISTELA PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMAOAB: 8019PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEMARY PEREIRA DE OLIVEIRAOAB: 006892/PAR. H.Ante a certidão retro, aguarde manifestação por mais 30 dias.Belém (Pa)., 11 de julho de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0821240-25.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA DE SOUZA MIRALHA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: RAFAELA SALDANHA ARAUJO MIRALHAOAB: 23166/PA Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO SALDANHA ARAUJO MIRALHAOAB: 25599/PA Participação: RÉU Nome: ALAN LEITE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO HENRIQUE LEONARDI FRANCOOAB: 382PA Participação: ADVOGADO Nome: WALTER SILVEIRA FRANCOOAB: 10210/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALAN PINHEIRO PINTOOAB: 24597/PA Participação: RÉU Nome: HOSPITAL NOSSA SENHORA DE NAZARE LTDA - EPPR. H.Diante da manifestação retro, intime o requerente para comparecer ao Centro de Perícia Científica Renato Chaves, a fim de que seja agendado dia e hora para se submeter a perícia de corpo de delito pleiteada.Belém (Pa)., 09 de julho de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

Número do processo: 0834988-90.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA SIQUEIRA BARBOSAOAB: 6686/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA LUCIA ANTINOLFIOAB: 25812/RS Participação: ADVOGADO Nome: CLAYTON MOLLEROAB: 21483/RS Participação: ADVOGADO Nome: OSIRIS ANTINOLFI FILHOOAB: 189RS Participação: EXECUTADO Nome: ROMA CONSTRUTORA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIOAB: 13179/PA Participação: EXECUTADO Nome: ROMULO MAIORANA JUNIOR Participação: EXECUTADO Nome: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO GUILHERME LOBATO DE MIRANDA FILHOOAB: 20299/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN VIEIRA DA GAMA MALCHEROAB: 18941/PAR. H.Intime o exequente/excepto para manifestar-se acerca da exceção de pré-executividade, em 15 dias.Após, conclusos.Belém (Pa)., 11 de julho de 2019. Silvio César dos Santos MariaJuiz de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0834988-56.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NORTE LOG LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LAIANA RODRIGUES GAZELOAB: 8062/AM Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINELE SOUZA MONTEIROOAB: 964 Participação: RÉU Nome: KARINA DIASATO ORDINATÓRIOEm conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, doProvimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/à Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, fica a parteAUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), o PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO ou, em vez disto, COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O ?RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO?; sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) Magistrado(a), para fins de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito. Belém-PA, 11/07/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0837264-60.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESOAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: VIVIANA COSTA FERNANDEZATO ORDINATÓRIOEm conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, doProvimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/à Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, fica a parteAUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), o PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO ou, em vez disto, COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O ?RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO?; sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) Magistrado(a), para fins de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito. Belém-PA, 11/07/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0832542-80.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOROAB: 1910/AM Participação: EXECUTADO Nome: A & M PEREIRA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PROCESSO Nº: 0832542-80.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A EXEQUIDO: A & M PEREIRA COMERCIO DE CARNES LTDA - ME Endereço: Avenida Osvaldo Orlando Costa, 1, (Res Olga Benário), Águas Lindas, BELÉM - PA - CEP: 66690-400 Para efeitos da ação de execução de cédula de crédito bancário, deve esta ser instruída com o exemplar original do referido documento, por se tratar de título passível de circulação por endosso, conforme dispõe o art. 29, §1º, da Lei nº 10.931/2004. Dessa forma e, tendo em vista as previsões específicas constantes do art. 139, inc. IX, do art. 317 e do art. 321, todos do Código de Processo Civil, determino ao requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, complementa a petição inicial a fim de depositar em cartório a via original da cédula de crédito bancário que deu ensejo à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da mesma e posterior extinção do processo sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, inc. I, do CPC. Decorrido o prazo, certifique-se o que ocorrer e após conclusos. Intime-se. Cumpra-se. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Belém/PA, 27/06/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

Número do processo: 0877319-87.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: RÉU Nome: JAINES SOUZA SABOIA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) PROCESSO Nº: 0877319-87.2018.8.14.0301 REQUERENTE : BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO REQUERIDO: JAINES SOUZA SABOIA Endereço: Rua de Capricórnio, 47, CS B, Val-de-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66115-211 Certifique-se acerca do DEPÓSITO da via original em cartório da Cédula de Crédito Bancário que deu ensejo à propositura da presente demanda. Após, voltem-me conclusos. Belém/PA, 04/07/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

Número do processo: 0834993-78.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: RUBERNEY OLIVEIRA DE PAULA JUNIOR ATOR ORDINATÓRIO Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/a Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), o PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO ou, em vez disto, COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O ?RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO?; sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) Magistrado(a), para fins de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito. Belém-PA, 11/07/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0834917-54.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE OHANA HALUM JACOB JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE DE SOUZA COLARES OAB: 47PA Participação: RÉU Nome: RUTILENE NUNES DE SOUZA ATOR ORDINATÓRIO Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/a Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), o PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO ou, em vez disto, COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O ?RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO?; sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) Magistrado(a), para fins de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito. Belém-PA, 11/07/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0838566-61.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO DE REZENDE JUNIOR OAB: 1443 Participação: REQUERIDO Nome: PEDRO PAULO SODRE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITALAÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PROCESSO Nº: 0838566-61.2018.8.14.0301 REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO: PEDRO PAULO SODRE Endereço: Estrada do Fama, 2031, - até 899/900, São João do Outeiro (Outeiro), BELÉM - PA - CEP: 66840-530 Defiro o pedido ID 10110604 de conversão da execução em monitoria. Proceda-se à alteração da classe do processo para ?Ação Monitoria?. No caso em apreço, o requerente afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do requerido o pagamento de

quantia em dinheiro (CPC, artigo 700, I). Em análise preliminar, no exercício do juízo de admissibilidade da monitória, compreendo que estão presentes os pressupostos que a informam. Existe prova escrita, sem eficácia de título executivo, uma vez que o documento acostado indica, em tese, que a responsabilidade patrimonial pode ser exigida. Assim, sendo evidente o direito do autor (tutela de evidência), defiro a expedição de mandado de pagamento e concedo ao requerido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, que corresponde à importância devida (CPC, artigo 701). Anoto que o requerido será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo estipulado (art. 701, § 1º, CPC/2015). Independentemente de prévia segurança do juízo, o requerido poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória (art. 702, CPC/2015). Apresentados os embargos, intime-se o requerente para responder no prazo de 15 (quinze) dias. SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO conforme autorizado pelos PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º Belém /PA, 27/06/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

Número do processo: 0844833-49.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARLENE PINTO COELHO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO EDUARDO PEREIRA MENDES OAB: 24704/PA Participação: REQUERIDO Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL ATOR ORDINATÓRIO 0844833-49.2018.8.14.0301 De ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, e em cumprimento ao disposto no artigo 1º, § 2º, inciso II, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006, alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014, tendo em vista o esclarecimento de laudo pericial apresentado pela Perita, ficam as partes intimadas para que, em 10 (dez) dias, digam nos autos a respeito daquele. Belém, 11 de julho de 2019. Danielle Araújo Diretora da Secretaria da 4ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0851320-35.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HENRIQUE JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB: 5526/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA EVELYN SANTOS DA SILVA OAB: 8182/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARK IMBIRIBA DE CASTRO OAB: 10409/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSISTELA PEREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CAROLINA CRISTINA SOBRAL SAUMA OAB: 8019/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL AÇÃO: INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) PROCESSO Nº: 0851320-35.2018.8.14.0301 REQUERENTE: HENRIQUE JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA Nome: ROSISTELA PEREIRA DE OLIVEIRA Endereço: Rua João Balbi, 727, ED. BELÉM, AP. 204, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280 Vistos, etc. Ante a certidão exarada no ID 10493234, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, comprovar o pagamento das custas pendentes a seu encargo, sob pena de cancelamento da distribuição, independente de nova intimação (art. 290 do CPC). Após, certifique-se e retorne-me conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Servirá o presente, por cópia digitada, como carta de intimação, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJRMB; BELÉM/PA, 25 de junho de 2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 107

Número do processo: 0834714-92.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIREÇÃO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB: 10176/PA Participação: RÉU Nome: EMA AGROPECUARIA S/A ATOR ORDINATÓRIO Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao(a) Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), o PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO ou, em vez disto, COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O ?RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO?; sob pena de, em

caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) Magistrado(a), para fins de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito. Belém-PA, 11/07/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0835926-51.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: ALEX DE CAMPOS PALMEIRA ATOR ORDINATÓRIO Em conformidade com o artigo 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, de 05/10/2006 (alterado pelo Provimento nº 008/2014-CJRMB, de 05/12/2014), no bojo do qual foram delegados poderes ao/a Diretor(a)/Servidor(a) de Secretaria para praticar atos de administração e expediente, desde que sem caráter decisório, fica a parte AUTORA intimada, na pessoa de seu advogado, a PROMOVER EM 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS, nos termos dos artigos 219 e 290, ambos do Código de Processo Civil (Lei federal nº 13.105/2015), o PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DE INGRESSO ou, em vez disto, COMPROVÁ-LO, JUNTANDO AINDA O ?RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO?; sob pena de, em caso negativo, tal conduta ser levada ao conhecimento do(a) Magistrado(a), para fins de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO do feito. Belém-PA, 11/07/2019. Eu, _____, Everton Meireles Costa, analista judiciário, lotado(a) na Secretaria da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital, digitei e subscrevo-o.

Número do processo: 0828932-07.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: VOLEIO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JEHA KAYATHO OAB: 9044-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAYSANDU SPORT CLUB PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO PARÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL LAÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) PROCESSO Nº: 0828932-07.2019.8.14.0301 EXEQUENTE: VOLEIO INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA EXEQUIDO: PAYSANDU SPORT CLUB Endereço: Avenida Nazaré, 404, SALA 01, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-115 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, artigo 829). 2. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução. 3. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação de bens, constando expressamente do mandado que no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida para metade, ou seja, para 5% (cinco por cento) do valor do débito (CPC, artigo 827, § 1º). 3.1. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 (quinze) dias. 3.2. Do mandado também deverá constar que se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução e que nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa (CPC, artigos 252/254), certificando pormenorizadamente o ocorrido (CPC, artigo 830 e § 1º). 4. Decorrido o prazo de 3 (três) dias sem pagamento, deverá o senhor oficial de justiça proceder de imediato à penhora de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua avaliação, lavrando o respectivo auto, intimando-se, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (CPC, artigo 841, § 3º) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel (CPC, artigo 842). 5. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado de citação, penhora ou arresto. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Int. (Provimentos nº. 003 e 011/2009-CJRMB). Belém/PA, 27/06/2019. Roberto Andrés Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial da Capital 301

SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 10/07/2019 A 10/07/2019 - SECRETARIA DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00001838620098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910003439 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Processo Cautelar em: 10/07/2019 REU:CRISTAIS HERING LTDA REU:REBOLIXAS DISTRIBUIDORA INDUSTRIAL LTDA AUTOR:SOCIC - SOCIEDADE COMERCIAL IRMAS CLAUDINO S.A Representante(s): TEREZA MARIA SEDA LEAO (ADVOGADO) . Processo: 0000183-86.2009.814.0301 Decisão A Sentença de fls. 28 foi publicada em 28/08/2009 e os Embargos de Declaração de fls. 29/33 foram opostos em 18/10/2017. Deste modo, REJEITO LIMINARMENTE os embargos de declaração opostos, em função de sua intempestividade, na forma do art. 1.023, do CPC. Considerando que já transitou em julgado a sentença de fls. 28, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observadas as formalidades legais. Belém/PA, 05 de julho de 2018. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00011875520118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD CECCAGNO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REQUERENTE:BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE ASSIS SOUZA NOGUEIRA Representante(s): OAB 10811 - HANDERSON MARQUES PALHETA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc.... BANCO BADESCO FINANCIAMENTOS (ATUAL DENOMINAÇÃO BANCO FINASA S/A) devidamente representada, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO em face de FRANCISCO DE ASSIS SOUZA NOGU. Verificou-se porém que às fls.130 o autor requer a extinção do processo sem resolução do mérito em razão da quitação do contrato objeto da lide. O Requerido intimado para se manifestar se manteve inerte conforme certidão de fls.131v. Em suma, o relato. DECIDO. Com efeito, diante da situação relatada, restam prejudicados a presentes ação por perda superveniente do objeto da ação e, conseqüentemente, por falta de interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Pelo exposto, em razão da perda superveniente do objeto, visto que a ação principal foi julgada extinta, e, em consequência, julgo extintos os embargos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Custas se houver, pela lei. Transitada em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 01 de julho de 2019. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito, em auxílio à 5ª Vara Cível PROCESSO: 00012522220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD CECCAGNO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA NAIDE RIBEIRO LIMA DE MOURA Representante(s): OAB 10837 - ADRIANO SOUTO OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERIDO:SMC CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA Representante(s): OAB 6556 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS MOYA (ADVOGADO) OAB 2203 - MANOEL JOSE MONTEIRO SIQUEIRA (ADVOGADO) . DESPACHO DEFIRO a produção das provas especificadas pelas partes às fls. 553/54 e 55, consistente em prova pericial e testemunhal. Considerando o pedido de prova pericial, com o objetivo de elucidar melhor os fatos, nomeio como perito para atuar Sr. Alcyr Cabral Monteiro, engenheiro civil - telefone 99149-4250; 98101-4463 e 3229-0373 e-mail: alcamon2006@gmail.com. Intime-se o perito, para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, se aceita do encargo devendo indicar data, hora e local para a realização da perícia, com prazo suficiente para intimar as partes e seus assistentes técnicos. Após, intime-se a parte requerida para tomar ciência do valor apresentado pelo perito nos termos do art. 95 do CPC, e efetuar o depósito do valor dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Após o aceite do perito, intimem-se as partes, para, querendo, indicar assistentes técnicos e formular os quesitos, em 15 (quinze) dias consoante o art. 465, §1º, II e III, do CPC. O Sr. Perito deverá realizar o exame pericial atentando-se aos quesitos a serem especificados pelas partes e cumprirá escrupulosamente o encargo que lhe foi cometido, independentemente de termo de compromisso. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Perito apresente o laudo pericial. Ressaltando que o pagamento dos honorários periciais será levantado apenas ao final, depois de entregue o laudo e prestados todos os esclarecimentos necessários conforme art. 465, §4º, do CPC, bem como em observância ao art. 98, §3º do CPC. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, caso houver, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer nos termos do art. 477, §1º do CPC. ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas pelas partes, cujo advogado não compareça à audiência designada. Cumpra-se na integralidade esta decisão. Após cumpridas todas as deliberações acima, venham os autos conclusos para

designação de audiência de instrução. Expeça-se o que mais for necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 28 de junho de 2019. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito, em auxílio à 5ª Vara Cível da Capital Página de Refresh 'F9' Fórum de: BELÉM Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00013056720148140097 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD CECCAGNO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:HIGSON ALVES DOS REIS Representante(s): MOACIR CUNHA DOS REIS (REP LEGAL) OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:ESPOLIO DE EDTH BAHIA MODESTO. Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará 5ª Vara Cível da Capital PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA CÍVEL DA CPAPITAL DESPACHO Despacho Faculto a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que apresentem certidão atualizada do imóvel objeto da presente demanda, posto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação, em observância ao princípio da continuidade do registro, previsto nos artigos 195 e 237 da Lei no 6.015 /73. Anote-se que pela ação de adjudicação compulsória, aquele que prova a existência do compromisso e o pagamento de todas as prestações, obterá do juiz decisão que substituirá a escritura pública negada e que produzirá os mesmos efeitos, até mesmo o de permitir o registro no Cartório competente, mas desde que demonstrados os sucessivos negócios, indicando-se a cadeia filiatória, e o adimplemento do preço. Belém, 01 de julho de 2019. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito, em auxílio à 5ª Vara Cível Página de Refresh 'F9' Fórum de: BELÉM Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00016495220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019 EXECUTADO:LUZIANE TAVARES DE LIMA EXEQUENTE:OCRIM S.A PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Representante(s): OAB 8349 - NEWTON CELIO PACHECO DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) . Processo nº 0001649-52.2013.8.14.0301 Requerente: OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS Requerida: LUZIANE TAVARES DE LIMA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de EXECUÇÃO FORÇADA EMBASADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, proposta por OCRIM S.A. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, por meio de seus advogados (procuração à fl. 05), em face de LUZIANE TAVARES DE LIMA, todos qualificados. Juntou documentos de fls. 05-15 Foi determinada a citação da executada à fl. 16. Contudo, o Sr. Oficial de Justiça deixou de proceder à citação, em razão de não ter encontrado a executada no endereço informado, conforme certidão de fl. 20. À fl. 22, a demandante requereu dilação de prazo para informar endereço da executada. E, após, requereu novamente a citação da executada (fl. 23) no mesmo endereço constante na exordial, pelos fundamentos constantes na referida petição. À fl. 24, a requerente foi intimada para proceder ao recolhimento das custas complementares. Todavia, manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 24-verso. É o relatório. Decido. Conforme relatado, foi expedida carta de citação, todavia, não houve o cumprimento, tendo a demandante requerido dilação de prazo para que pudesse informar o endereço da executada. E, após, requereu novamente a citação da executada (fl. 23) no mesmo endereço constante na exordial, pelos fundamentos constantes na referida petição. Ocorre que, apesar de devidamente intimada para proceder ao recolhimento das custas complementares, manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 24-verso. Dispõe o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. No caso dos autos, o autor deixou de recolher as custas necessárias para o cumprimento da diligência, impedindo o desenvolvimento do processo. Destaca-se que, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Conforme disposto também no inciso VI do art. 485 do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual". Ressalta-se que o §3º do mencionado dispositivo prevê que "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado". ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI e §3º, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Custas, se houver, pela parte Requerente, sendo que em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 08 de julho de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da

Capital PROCESSO: 00017461320178140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:N RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUCAO
EIRELLI ME Representante(s): OAB 13132 - BRUNO ALMEIDA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO) OAB
8346 - ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:TAVARES E TAVARES
CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Processo nº 0001746-13.2017.8.14.0301 REQUERENTE: N.
RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI ME REQUERIDO: TAVARES E TAVARES
CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE CANCELAMENTO DE
PROTESTO, proposta por N. RODRIGUES MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EIRELLI ME, em face de
TAVARES E TAVARES CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, todos qualificados. No caso vertente,
constato que a parte autora fora intimada, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas
complementares relativas à expedição de mandado de intimação (fl. 44), porém, quedou-se inerte,
conforme certidão de fl. 4 5. Dispõe o art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, que o
processo será extinto quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de
desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de recolhimento das custas processuais,
inclusive as complementares, impõe a extinção do processo por falta de pressuposto processual, nos
termos do artigo 485, IV, §3º, do Código de Processo Civil, conforme assentado na jurisprudência:
APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO
MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA.
INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA PELAS VIAS RECURSAIS ADEQUADAS.
SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito por
inércia da parte acerca do pagamento das custas processuais, porquanto, devidamente intimada, não
cuidou ela de atender ao comando judicial ou contra ele se insurgir pelos meios processuais adequados.
Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0303657-
25.2014.8.05.0274, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em:
24/01/2019). (TJ-BA - APL: 03036572520148050274, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara
Cível, Data de Publicação: 24/01/2019) PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO
DAS CUSTAS JUDICIAIS. COMANDO JUDICIAL NÃO ATENDIDO. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO E
PESSOALMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUDÊNCIA DE
PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. Incumbem
às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o
pagamento, inclusive na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, nos termos do
artigo 82 do Código de Processo Civil. A ausência de pagamento das custas complementares pelo
apelante, apesar de intimado diversas vezes, impõe a extinção do processo por falta de pressuposto
processual, nos termos do artigo 485, IV, §3º, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJ-DF
20070110372173 DF 0042822-88.2007.8.07.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento:
25/10/2007, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/10/2017. Pág. 220/231)
Ademais, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do
processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento
superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Art. 485. O juiz
não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de
desenvolvimento válido e regular do processo; (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse
processual; (...) §3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer
tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto
o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI e §3º, do Código de
Processo Civil. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e
sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Custas, se houver, pela parte Requerente, sendo
que em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias
necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa.
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se.
Intimem-se. Belém-PA, 09 de julho de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO O Juiz de Direito titular da
5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00017725020138140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação:
Cumprimento de sentença em: 10/07/2019 REQUERENTE:LIDER SUPERMERCADOS E MAGAZINE
LTDA PROGRAMA DE ASSISTENCIA MEDICA LIDER Representante(s): OAB 9296 - ISIS KRISHINA
REZENDE SADECK (ADVOGADO) OAB 18717 - STEFANO RIBEIRO DE SOUSA COSTA (ADVOGADO)
OAB 22540 - PAULA AMANDA RIBEIRO TEIXEIRA VASCONCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DARIO
LEAO DUARTE. Processo: 0001772-50.2013.8.14.0301 SENTENÇA (homologação de acordo) Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA, movida por LÍDER COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, em desfavor de DARIO LEÃO DUARTE, ambos qualificados. Às fls. 69/70, as partes solicitaram a inclusão no polo passivo da esposa do requerido, Sra. ELI ARAÚJO DUARTE, bem como requereram a homologação de acordo firmado. Às fls. 71, foi determinada a intimação do Réu revel para se manifestar, sendo certificada a ausência de manifestação às fls. 72. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, DEFIRO o pedido de inclusão no polo passivo da Sra. ELI ARAÚJO DUARTE. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea "b", do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes DETERMINANDO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas remanescentes, ante o benefício da justiça gratuita, que concedo neste momento à Requerida, com fundamento no art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 09 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00020795720118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 AUTOR:CARLOS ALBERTO LOBO DE MORAES Representante(s): OAB 6625 - NILZA RODRIGUES BESSA (ADVOGADO) OAB 15468 - NATALIN DE MELO FERREIRA (ADVOGADO) REU:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 18448 - LUANA NELY PINHEIRO E SILVA (ADVOGADO) OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ (ADVOGADO) . Processo nº 0002079-67.2011.8.14.0301 DESPACHO Considerando a petição atravessada pelo requerido às fls. 112-113, intime-se o Autor, por meio de seu patrono habilitado nos autos, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se ainda possui interesse no feito e, em caso positivo, que se manifeste requerendo o que entender cabível, tomando providências concretas com vistas ao efetivo andamento do processo, sob pena de caracterizar abandono e gerar extinção sem resolução do mérito. Ao final do prazo declinado acima, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00021218720128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:MARIA SORAIA DE SOUZA Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REQUERIDO:AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S.A. Processo nº 0002121-87.2012.8.14.0301 Requerente: Maria Soraia de Souza Requerido: Aymoré Credito, Financiamento e Investimentos S.A. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, proposta por MARIA SORAIA DE SOUZA, por meio de seu advogado (procuração de fl. 29), em face de AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A., já qualificada. Juntou documentos de fls. 28-51 Às fls. 52-53, foi deferido o pedido de tutela antecipada, a fim de: determinar que o banco requerido se abstinhasse de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, ou caso já tivesse feito, que o retirasse; manter a posse do bem, objeto do contrato com a parte autora, até o julgamento da demanda. Foi decretada a inversão do ônus da prova, e determinado que o réu juntasse aos autos cópia do contrato impugnado. Houve a devolução da carta de citação (fl. 54-56), tendo a demandante requerido a citação por edital, que foi indeferida pelos fundamentos constantes na decisão de fl. 61. A requerente peticionou, por duas vezes, informando novo endereço da requerida (fl. 62 e 67). Contudo, não pôde haver a citação, em decorrência da requerida ter se mudado, (fl. 65 e 70). Às fls. 71-72, o processo foi chamado à ordem, a fim de tornar sem efeito a antecipação de tutela anteriormente concedida, em todos os seus termos, tendo a parte autora sido intimada para informar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, bem como acerca da devolução da carta de citação, conforme já determinado no despacho de fl. 70, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Em 26/02/2019, a patrona da requerente requereu a dilação do prazo por 10 (dez) dias (fl. 73). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relatado, foi expedida carta de citação, por mais de uma vez, todavia, não houve o cumprimento, em decorrência da requerida ter se mudado. Instada a se manifestar acerca da última devolução da correspondência, com a tentativa de citação que restou infrutífera (fl. 70), a parte manteve-se inerte, conforme certificado à fl. 70-verso. Às fls. 71-72, a parte foi novamente intimada para apresentar manifestação acerca do seu interesse no prosseguimento do processo, bem como sobre a devolução da carta de citação. Todavia, a advogada da demandante requereu dilação de prazo de 10 (dez) dias, a fim de buscar contato com a requerente. No caso, o prazo requerido de 10 (dez) dias já decorreu, tendo em vista que a petição data de 26/02/2019 -

tempo, portanto, suficiente, para que a patrona da parte entrasse em contato com a requerente. Destarte, no que tange ao pleito de fl. 73, indefiro-o. Dispõe o art. 485, IV, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A citação válida é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e, no caso dos autos, até o presente momento, não houve a citação da parte requerida, tendo a requerente, apesar de devidamente intimada, por mais de uma vez a se manifestar acerca da devolução da correspondência, sem cumprimento, deixado de fazê-lo, impedido o prosseguimento da marcha processual. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Conforme disposto também no inciso VI do art. 485 do CPC: "O juiz não resolverá o mérito quando: (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual". Ressalta-se que o §3º do mencionado dispositivo prevê que "o juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado". ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI e §3º, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Sem custas, face o deferimento da gratuidade da Justiça. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 08 de julho de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO O Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00023357820128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD CECCAGNO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/07/2019 AUTOR: TESS RAFAELLA LOBATO OLIVEIRA Representante(s): OAB 12793 - FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) REU: BANCO ITAU UNIBANCO S/A Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará 5ª Vara Cível da Capital PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA CÍVEL DA CPAPITAL DESPACHO Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença, e a parte exequente, apesar de intimada acerca do despacho de fl. 194, não se manifestou até o presente momento, conforme certidão de fl. 201. Assim, determino o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte exequente. Belém, 01 de julho de 2019. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito, em auxílio à 5ª Vara Cível Página de Refresh 'F9' Fórum de: BELÉM Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00039552320088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810126943 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REQUERIDO: KLEITON PINTO COELHO AUTOR: OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU (ADVOGADO) . Processo: 0003955-23.200.814.0301 Despacho Defiro o pedido de suspensão processual, conforme requerido a fl. 55, devendo o processo ficar acautelado em Secretaria pelo prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação deste ato processual. Após, não havendo manifestação das partes, retornem os autos ao conclusos para o mesmo local de tramitação no gabinete. Cumpra-se. Belém/PA, 05 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00052723119948140301 PROCESSO ANTIGO: 199410051906 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Judicial em: 10/07/2019 EXECUTADO: JOSE LUIZ MESSIAS SALES Representante(s): OAB 6150-A - JOSE LUIZ MESSIAS SALES (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO NAZARENO TABOSA Representante(s): OAB 3594 - MARIA DA CONSOLACAO M R DE ALBUQUE (ADVOGADO) . Processo: 0005272-31.1994.814.0301 Despacho Considerando a ausência de manifestação ao despacho de fls. 169 e diante do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 168, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO DA ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00059529220118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 AUTOR: MARIA IVONE GODINHO DE MORAES Representante(s): OAB 13443 - BRENDA FERNANDES BARRA (ADVOGADO) REU: BANCO VOLKS WAGEN S/A Representante(s): OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) . Vistos etc.... MARIA IVONE GODINHO MORAES, qualificada nos autos em epígrafe, por meio de procurador devidamente habilitada, ajuizou a presente AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E TUTELA ANTECIPADA, em desfavor de BANCO VOLKSWAGEN

S/A, já identificado. Alega, em síntese, que celebrou um contrato de abertura de crédito mediante alienação fiduciária para aquisição de um veículo e que no afã de ser proprietário não se atentou para as cláusulas abusivas e altas taxas de juros. Ao final, requereu tutela antecipada para exclusão de qualquer apontamento negativo e restritivo ao contrato em discussão, assegurando a manutenção da posse do bem, com a suspensão de qualquer ação que venha propor o requerido, enquanto perdurar a discussão de ilegalidade das cláusulas contratuais, mediante os depósitos das parcelas incontroversas, mediante a emissão de guia de depósito no valor de R\$ 187,56. No mérito, requer a procedência da ação, para que o contrato seja revisado, se estabelecendo o teto máximo de juros remuneratórios a taxa de 12% ao ano, declarando a abusividade de comissão de permanência, da taxa de emissão de boleto e taxa de abertura de crédito. Instruiu a inicial com o documento. Tutela antecipada parcialmente deferida as fls. 43. O réu apresentou contestação as fls. 62/75, onde alega preliminarmente a ausência de requisitos para assistência judiciária, impossibilidade jurídica do pedido, falta de interesse de agir. No mérito, alega a livre celebração do contrato, a não limitação da taxa de juros, insuficiência do depósito, legalidade da comissão de permanência e capitalização, da tarifa de cadastro, requerendo ao final ao acolhimento das preliminares e não sendo o caso a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 76/148. Às fls. 149/163, informa a interposição de agravo de instrumento contra decisão que proibiu a negativação do nome do autor, cujo recurso foi negado provimento conforme acórdão de fls. retro Replica fls. 176/188. Instado a se manifestar sobre as provas que pretendiam produzir, sob pena de preclusão, o requerido requereu o julgamento antecipado da lide, não atendo o autor se manifestado. Em seguida, vieram os autos conclusos. Decido. A quaestio iuris posta em discussão nos presentes autos cinge-se em supostas cobranças abusivas de juros, não havendo necessidade de realização de perícia ou de outras provas, uma vez que a matéria é exclusivamente de direito e as supostas ilegalidades são apuradas confrontando-se as leis aplicáveis ao caso com as cláusulas contratuais impugnadas, motivo pelo qual procedo ao julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. No que se refere a preliminar de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, não merece guarida, eis que o princípio do livre acesso à justiça alberga a pretensão do autor; de modo que este pode valer-se da via judicial para satisfazê-la, mormente diante da possibilidade de revisão de pacto bancário em razão de supostas abusividades ou ilegalidades não convalidadas. No que se refere a impugnação da gratuidade da justiça, cumpre observar que a requerida deixou de apresentar provas que desfigurariam a possibilidade de concessão do benefício, solicitando que a autora comprovasse o seu estado de pobreza. Cabe ressaltar que constitui ônus da requerida a prova no sentido de reverter a presunção criada com a simples declaração de pobreza apresentada pela apelada, conforme disposição contida no § 1º do art. 4º da Lei nº 1060, de 05-02-1950: "Art. 4.º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirma essa condição nos termos da Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais".

DA APLICAÇÃO DO CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR De entrada, ressalto que inexistente dúvida acerca da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, nos termos da Súmula n. 297, do STJ, e da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591, que, por maioria de seus membros, julgou improcedente o pedido formulado pela Confederação Nacional das Instituições Financeiras. O crédito tomado para ser utilizado, como o foi no presente caso, é bem jurídico, porque produto das instituições financeiras, que o repassam ao destinatário final, consumidor. O presente contrato é de adesão, caracterizado como um negócio jurídico no qual a participação de um dos sujeitos sucede pela aceitação, em bloco, de uma série de cláusulas formuladas antecipadamente, de modo geral e abstrato, pela outra parte, para constituir o conteúdo normativo e obrigacional de futuras relações concretas. Ressalta-se que uma das finalidades do Código de Defesa do Consumidor é assegurar o equilíbrio entre as partes, invocando o princípio da boa-fé e da equidade, ou seja, da função social do contrato. Ele prevê um regime protetivo no qual a administração pública e a privada, através de mecanismos jurídicos próprios, equilibram as relações de consumo, em especial, com a proscrição de cláusulas abusivas em contratos de adesão. Assim, possível do ponto de vista da equidade, a revisão dos presentes contratos adesivos, não havendo que prevalecer a tese do pacta sunt servanda. Os consumidores ficam, dessa forma, protegidos de qualquer abuso que queira o fornecedor praticar. A finalidade principal é harmonizar os interesses contrapostos em jogo, preservando as atividades produtivas e protegendo os consumidores de abusos. Dessarte, sob esse prisma deve ser analisada as controvérsias dos autos.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS Iniciando a análise da controvérsia pela discussão a respeito da limitação dos juros remuneratórios, tenho que não merece guarida a alegação do autor. Isso porque já há entendimento consolidado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp.

1.061.530-RS, julgado segundo o rito dos recursos repetitivos (art. 1036 do CPC), vinculando, portanto, todos os juízes a observar o referido precedente, que assim orienta: 1. JUROS REMUNERATÓRIOS a). As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33, Súmula 596 do STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d). É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Cumpre observar que aludido precedente, mesmo reconhecendo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, manifestou-se pela possibilidade de revisão das suas taxas quando, diante das peculiaridades do caso concreto, restar cabalmente demonstrada situação de desvantagem exagerada ao consumidor. Assim, na hipótese de constatação de abusividade, a jurisprudência já evoluiu no sentido de privilegiar a parte mais fraca na relação de consumo, de forma a combater a cobrança de juros remuneratórios acima do mercado, taxas onerosas em demasia, reajustando-se o débito pelo índice mais benigno ao consumidor. A propósito disso, tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram no sentido de se aplicar, no reajuste da dívida, a taxa média de mercado nas operações bancárias divulgadas pelo Banco Central, como se extrai dos seguintes julgados: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA LEGAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. (...) RECURSO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. LIMITAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO COPOM - COMITÊ DE POLÍTICA MONETÁRIA. PREVALÊNCIA DA LIVRE PACTUAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA LEI DE USURA, DECRETO Nº 22.626/33. [...] X - In casu, é de se reconhecer que o usuário do cartão de crédito não é um desavisado das taxas de juros aplicadas, nesta modalidade creditícia, tanto que estão ao seu alcance, nos próprios extratos bancários, sendo, pois, ciente do seu custo, mas, por outro lado, considerando sua onerosidade, já que são taxas bastante díspares das demais operações financeiras do mercado, devem, então, os juros remuneratórios, no contrato em questão, ser reduzidos à taxa média do Banco Central do Brasil, reajustando-se o débito pelo índice mais benigno, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, expurgando-se a comissão de permanência, conquanto não pode ser cumulada com outros encargos. Apelação Cível nº 0006865-11.2008.819.0210.4[...] A decisão recorrida está calcada em interpretação conferida ao Código de Defesa do Consumidor. A taxa de juros objeto do contrato foi afastada ante constatação de abusividade da cláusula. Em momento algum, a Corte de origem adotou entendimento contrário ao teor do inciso II do artigo 5º da Constituição Federal. O que se percebe é que a articulação em torno das garantias constitucionais parte da interpretação conferida às normas estritamente legais. Consoante dispõe a alínea a do inciso III do artigo 102 da Carta da República, o cabimento do extraordinário pressupõe conclusão conflitante com a lei básica, o que não ocorreu no caso destes autos (STF, AI 759682/GO, Relator Ministro Marco Aurélio, decisão em 06/08/2009). BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Invertido, pelo Tribunal, o ônus da prova quanto à regular cobrança da taxa de juros e consignada, no acórdão recorrido, a sua abusividade, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento.- Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos (STJ, REsp 1112880/PR (em sede de recurso repetitivo), Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 19/05/2010). Verifica-se, in casu, que a taxa de juros mensal e anual pactuadas são, respectivamente, de 1,57 ao mês e 20,56% a.a. - enquanto a taxa média de mercado praticada em operações da mesma natureza na época da celebração do contrato (aquisição de veículo pessoa física), em maio de 2010, foi de 1,86% a. mes e 24,82% a.a consoante tabela divulgada no sítio eletrônico do Banco Central. Com efeito, no caso sub judice, com o devido respeito, não há, no caso em

tela, qualquer abusividade nas taxas de juros cobradas, eis que, a taxa de juros cobrada se encontra abaixo da taxa média de mercado. DA POSSIBILIDADE DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quanto à discussão acerca da capitalização de juros, observa-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é constituída por uma operação de crédito representada pela Cédula de Crédito Bancário cuja cópia encontra-se acostada a folhas 125/128. E cumpre lembrar que a cédula de crédito bancário é regulada pela Lei nº 10.931/04, que permite a capitalização de juros, apenas exigindo, para tanto, a previsão expressa de tal forma de cobrança e a sua periodicidade, conforme disposto no § 1º do seu artigo 28: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Ademais, tem-se que, a partir de 31 de março de 2000, a capitalização mensal de juros, nos contratos celebrados com instituições financeiras, de um modo geral, é possível e deve ser chancelada pelo Poder Judiciário, desde que expressamente convencionada, tendo em vista que autorizada pela Medida Provisória nº 1.963-17, de 31 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001 e que teve eficácia garantida pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32. Esse entendimento já foi pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 973.827-RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados até 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. Nesse mesmo julgamento foi fixada a seguinte tese: "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". No caso dos autos, verifica-se que há previsão expressa da cobrança de juros capitalizados no contrato firmado entre as partes, sendo estipulada a taxa 1,57 ao mês e 20,56% a.a cumprindo notar que a taxa de juros anual supera a soma de 12 vezes da taxa de juros mensal, isso que já é o bastante para configurar expressa previsão da cobrança de juros na forma capitalizada, segundo o citado entendimento pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 973.827-RS. Dessa forma, não é possível afastar a cobrança de juros capitalizados. DO ENCARGOS MORATÓRIOS - COMISSAO DE PERMANENCIA A propósito da discussão sobre Encargos Moratórios, observa-se que o contrato celebrado entre as partes no caso de inadimplência prevê na cláusula 5, a cobrança da comissão de permanência da seguinte forma: taxa de juros da cédula, juros moratórios de 1% ao mês e multa de 2% E veja-se que sobre o tema o Colendo STJ, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, já pacificou entendimento no sentido de que a cobrança do encargo moratório denominado "comissão de permanência" não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. Nesse contexto, observa-se que mencionada cláusula 5 do contrato, não discrepa da orientação do STJ consolidada em sede de recurso repetitivo. TARIFA DE CADASTRO E AVALIAÇÃO DO BEM O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.251.331/RS, em sede de recurso repetitivo, que deve ser observado por todos e juízes e tribunais a quo, assentou o entendimento segundo o qual é legítima a cobrança da tarifa de cadastro e avaliação do bem, desde que haja previsão no contrato, o que ocorreu, na espécie. Nesse sentido, a jurisprudência: RECURSO INOMINADO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E COMPLEXIDADE DA CAUSA AFASTADAS. COBRANÇA DE TARIFA DE CADASTRO, SEGURO, REGISTRO DO CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS. DECISÃO DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ, NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.331/RS. LEGALIDADE DA COBRANÇA DO "REGISTRO DO CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. READEQUAÇÃO DA" TARIFA DE CADASTRO "E ABUSIVIDADE DA RUBRICA" SEGUROS ". RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. SENTENÇA REFORMADA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (TJRS, Recurso Cível Nº 71005154364, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cintia Dossin Bigolin, Julgado em 08/07/2015) TARIFA DE EMISSAO DE BOLETO OU TAXA DE ABERTURA DE CREDITO Não há no contrato previsão ou cobrança das referidas taxas. DAS EXCLUSAO DE OUTRAS CLAUSULAS QUE POSSAM SER CONSIDERADAS ABUSIVAS A análise da inicial revela que o autor não apontou qualquer ilegalidade ou abusividade das cláusulas constantes do contrato celebrado entre as partes, além daquelas especificamente analisadas. Apenas, fez pedido genérico de análise de clausulas que possam ser

consideradas abusivas, sem elucidar quais seriam estas. A mera alegação genérica de abusividade de encargos não é suficiente. Ora, por força da Sumula 381 do STJ, nos contratos bancários é vedado ao juiz conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas, razão pela qual deve constar da inicial da ação revisional a indicação precisa dos encargos tidos como ilegais ou abusivos, com substrato, obrigatoriamente, no respectivo instrumento contratual. DISPOSITIVO FACE O EXPOSTO, REVOGO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Suspendo, contudo, a exigibilidade em virtude de ser beneficiário da Justiça Gratuita. Transitado em julgado, fica desde já autorizado o levantamento dos valores depósitos em favor do Banco réu, mediante alvará, em nome da referida instituição, por transferência bancária. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 10 de julho de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00081195820088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810254413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/07/2019 REQUERENTE: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 11831 - VANESSA SANTOS LAMARAO (ADVOGADO) OAB 26204 - ERICA HIKISHIMA FRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSANA OLIVEIRA COUTINHO REQUERENTE: BANCO OMNI S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 20953-A - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (ADVOGADO) . Processo: 0008119-58.2008.814.0301 Despacho Diante do trânsito em julgado da sentença, conforme certidão de fl. 160 e considerando o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO DA ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00087831520078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710269695 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REQUERIDO: LUCIANE VIRGULINO MACEDO ME Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . Processo nº 0008783-15.2007.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. BANCO ABN AMRO REAL S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de LUCIANE VIRGULINO MACEDO ME, todos qualificados. Relata o Autor que alienou fiduciariamente em garantia à Requerida o veículo descrito na inicial, tendo esta deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, sendo constituída em mora. Requereu o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, a consolidação da posse e da propriedade em seu nome, arcando a parte ré com os ônus da sucumbência. A inicial veio instruída com documentos Deferida a busca e apreensão liminar do bem, em 21 de maio de 2007 (fl. 20), a diligência foi infrutífera (fl. 26-31), em virtude do não recolhimento das custas processuais para a expedição da carta precatória. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de busca e apreensão decorrente de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, amparada nas disposições do Decreto-Lei 911/69. É pacífico na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao autor a localização do endereço do réu, nos termos do art. 240 do CPC, promovendo todos os atos e diligências necessárias à sua citação válida, haja esta constituir pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e sua falta autoriza a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No presente caso, a ação foi proposta em 23/04/2007 e, até o presente momento, não foram empreendidos atos satisfatórios para a localização do réu, tendo o Autor deixado de recolher as custas processuais para a expedição de carta precatória. Não é demais insistir que é obrigação do demandante indicar o endereço correto do réu, bem como recolher as custas devidas, para promover a citação, uma vez que, de acordo com o art. 319 do CPC, trata-se de requisito indissociável da petição inicial. Além disso, é desnecessária a intimação da parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 dias nos casos de extinção do processo com base no art. 485, inc. IV, do CPC, vez que o juiz pode conhecer de ofício a matéria (§3º, X, do art. 485). Com efeito, tal intimação só é imprescindível nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo, ou seja: paralisação do feito durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, quando a parte não promover os atos e diligências que lhe competir e quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Dentro desse contexto, segundo o princípio de que o processo deve ter duração razoável, não se pode admitir que a ação tramite por longos anos, sem perspectiva de que o réu seja citado, sobretudo porque, conforme supracitado, a citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, não promovido o ato citatório em feito que já se prolonga por mais de 12 (doze) anos, e não podendo a demora ser atribuída ao Poder Judiciário, já que o autor foi devidamente intimado para promover a angulação da relação

processual, com o recolhimento das custas para a expedição da carta precatória, porém, manteve-se inerte. Assim está posta a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PROCESSO QUE SE PROLONGA POR 5 ANOS SEM CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe ao autor a localização do endereço do réu, nos termos do art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973, promovendo todos os atos e diligências necessárias à sua citação, que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC de 1973). 2. O processo não pode ficar paralisado à espera do autor ou a pretexto de observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, sobretudo na hipótese em que feito já se prolonga por mais de 5 (cinco) anos, e a demora da citação não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. 3. Jurisprudência da Turma: "Após as diligências frustradas para busca e apreensão de veículo com alienação fiduciária, a formação da relação não se formalizou, não houve pedido de conversão da demanda em ação de depósito, nem promoveu o autor ação de execução nos autos, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto Lei n. 911/69. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do processo, sem apreciação do mérito, sobretudo se este não se aperfeiçoou decorrido longo prazo da propositura da ação" (TJDFT, 20130910178796APC, Rel. Mario-Zam Belmiro, 2ª Turma Cível, DJE 02/02/2015, p. 285). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1. Acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), a ausência da citação da ré, após diversas tentativas, sem sucesso, de localização do seu endereço. (...) Sentença mantida". (TJDFT, 20100310222496APC, Relator Arnoldo Camanho De Assis, 4ª Turma Cível, DJE 10/07/2012, p. 106) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso não efetue o pagamento, expeça-se certidão para a inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 08 de julho de 2019. CELIO PETRONIO D" ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00110048620088140301 PROCESSO ANTIGO: 200810330726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019 EXECUTADO:JOSEANE OLIVEIRA FIGUEIREDO EXECUTADO:HELISON REINALDO D BARBOSA EXEQUENTE:UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA Representante(s): CLAUDIA DOCE COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . Processo: 0011004-86.2008.814.0301 SENTENÇA (homologação de acordo) Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, movida por UNIÃO DE ENSINO SUPERIOR DO PARÁ, em desfavor de HELISON REINALDO D. BARBOSA e JOSEANE OLIVEIRA FIGUEIREDO, todos qualificados. Às fls. 31, as partes vieram aos autos requerer a homologação de acordo firmado. É a síntese do necessário. Decido. Ante ao acordo firmado entre as referidas partes, a homologação do ato é medida imperiosa, para que surta os seus efeitos legais. Ademais, a conciliação entre as partes, conforme se verifica no documento juntado e devidamente assinado, enseja a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso III, alínea "b", do art. 487 do Código de Processo Civil. ISTO POSTO, com fundamento no art. 487, inciso III, alínea "b", do CPC, HOMOLOGO por sentença o acordo firmado entre as partes DETERMINANDO A EXTINÇÃO do processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas remanescentes, nos termos do art. 90, parágrafo 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 08 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00116074420118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/07/2019 AUTOR:CONDOMINIO RESIDENCIAL NORTE BRASILEIRO Representante(s): OAB 14007 - JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO (ADVOGADO) REU:JOSE RALPH XAVIER. Processo: 0011607-44.2011.814.0301 DESPACHO Para que qualquer processo tenha regular processamento é necessário o preenchimento dos pressupostos processuais. Dentre os pressupostos existentes na processualística civil, destaca-se a representação por advogado regularmente constituído. Tendo em vista o teor da petição e documentos de fls. 103, intime-se a parte Autora, por Oficial de Justiça, para que regularize sua representação nos presentes autos, constituindo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação devidamente certificada, retornem os autos conclusos. Belém, 09 de julho de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00119635720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 156187 - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:RODOLFO DE BARROS NUNES. Processo nº 0011963-57.2013.8.14.0301 Sentença Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, em face de RODOLFO DE BARROS NUNES, todos qualificados. A parte requerente, à fl. 56, solicitou a desistência do feito. Dispõe o art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando o autor desistir da ação. Já o art. 200, parágrafo único, alerta que tal desistência somente produzirá efeito após homologação judicial. ANTE O EXPOSTO, e nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, julgando, em consequência, extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, VIII, do Código Processual. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso não efetue o pagamento, expeça-se certidão para a inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intimem-se. Belém, 05 de julho de 2019. CÉLIO PETRONIO D" ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00121806820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010185896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO Representante(s): VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ALEX GOMES DE SOUZA EXECUTADO:C ALEX G SOUZA. PROCESSO Nº 0012180-68.2010.8.14.0301 DECISÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Requerente (fls. 67/71), apontando omissão na sentença de fl. 66, que extinguiu o feito sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso II do CPC/2015. Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para a eliminação de omissão na decisão judicial. Verifico que a sentença proferida às fls. 66 determinou a extinção do feito sem exame meritório, com base nos incisos II e III do artigo 485 do CPC, sob o fundamento de que a parte autora manteve-se inerte, mesmo após ter sido intimada para recolher as custas processuais para a realização de pesquisas junto ao Sistema INFOJUD, o que não é cabível, já que o parágrafo 1º do supramencionado dispositivo exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta, nas hipóteses de extinção do feito por abandono da causa, exatamente a hipótese dos autos. Desse modo, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para TORNAR SEM EFEITO a sentença proferida de fls. 66. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D" ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00121806820108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010185896 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019 EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO Representante(s): VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) EXECUTADO:CARLOS ALEX GOMES DE SOUZA EXECUTADO:C ALEX G SOUZA. PROCESSO: 0012180-68.2010.814.0401 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL proposta por HSBC BANK BRASIL S/A, em desfavor de C ALEX G SOUZA e CARLOS ALEX GOMES SOUZA, em que pleiteia o pagamento de uma cédula de crédito bancário, no valor de R\$ 55.269,28 (cinquenta e cinco mil, duzentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos). Determinada a citação às fls. 28, não se conseguiu obter a citação dos requeridos, conforme certidão de fls. 58. Intimada a se manifestar, quanto à referida certidão, a parte autora requereu a realização de pesquisas se endereço junto ao Sistema INFOJUD. Contudo, não promoveu o recolhimento das custas devidas, estando o processo paralisado há quase 02 (dois) anos. É a síntese do necessário. DECIDO. Conforme regra inserta no art. 206, §3º, VIII, do Código Civil Brasileiro, prescreve em três anos a pretensão para haver pagamento de título de crédito, vejamos. Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; Com efeito, verifico que o título que se pretende executar (fls. 14-20) teve como data de inadimplemento 23.02.2010, momento em que ocorreu a antecipação das parcelas vincendas, consoante item 4 da Cédula de Crédito, o que, na forma da referida regra do Código Civil Brasileiro, se encontra prescrito. Em que pese a parte autora ter ingressado em juízo quando ainda possuía pretensão executiva, é dever do credor movimentar a competente ação de execução no prazo específico de validade do título, que conforme acima descrito possui três anos para obtenção. Vale ressaltar que, somente após a citação válida do devedor, irá se operar a interrupção do prazo prescricional. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

SENTENÇA MANTIDA. UNÂNIME. 1. Nos termos do art. 206, § 3º do Código Civil, o prazo prescricional da cédula de crédito bancário é de 3 (três) anos, e neste caso, deve ser reconhecida a prescrição cambial. 2. O credor deve manejar a execução no prazo específico para o título exequendo e obter a citação do devedor, para, a partir de então, interromper o prazo prescricional. 3. Se a citação não é concluída no prazo legal, o despacho que a determina resta desprovido de eficácia interruptiva e a prescrição, que não tem seu fluxo afetado, pode se consumir durante o desenvolvimento da relação processual. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. Unânime. (TJ-DF 20170310053265 DF 0003949-76.2008.8.07.0003, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 05/07/2017, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/07/2017 . Pág.: 161-174) No presente feito, foi tentada a citação dos executados, contudo não se logrou êxito, conforme certidão de fl. 58. Outrossim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de apresentar novo endereço dos Réus, deixando de recolher as custas devidas para a realização de pesquisas junto ao Sistema INFOJUD, não se podendo inclusive argumentar demora imputável aos serviços judiciários, na medida em que o autor da ação deixou de promover as diligências que eram cabíveis. Pelo exposto, estando patente a ocorrência do instituto da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor e com base no art. 487, II do Código de Processo Civil EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA) 08 de julho de 2018. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00133583220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710414977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019 EXECUTADO:ALESSANDRO JACOB LOBATO EXEQUENTE:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A HSBC BANK BRASIL S/A Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0013358-32.2007.8.14.0301 DECISÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo Requerente (fls. 52/56), apontando omissão na sentença de fl. 51, que extinguiu o feito sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso II do CPC/2015. Nos termos do art. 1022 do CPC, os embargos declaratórios são cabíveis para a eliminação de omissão na decisão judicial. Verifico que a sentença proferida às fls. 51 determinou a extinção do feito sem exame meritório, com base nos incisos II e III do artigo 485 do CPC, sob o fundamento de que a parte autora manteve-se inerte, mesmo após ter sido intimada para comprovar a publicação do edital de citação, o que não é cabível, já que o parágrafo 1º do supramencionado dispositivo exige a intimação pessoal da parte para suprir a falta, nas hipóteses de extinção do feito por abandono da causa, exatamente a hipótese dos autos. Desse modo, com fundamento no art. 1022, I, do CPC, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para TORNAR SEM EFEITO a sentença proferida de fls.51. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 05 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D" ANUNCIAÇ"O Juiz de Direito PROCESSO: 00133583220078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710414977 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019 EXECUTADO:ALESSANDRO JACOB LOBATO EXEQUENTE:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A HSBC BANK BRASIL S/A Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) . Processo nº 0013358-32.2007.814.0301 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO, proposta em 15/06/2007, pelo HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, em desfavor de ALESSANDRO JACOB LOBATO, todos qualificados. Determinada a citação, às fls. 35, não se conseguiu obter a citação do Executado, conforme certidão de fl. 38. Em 09/06/2009, este Juízo deferiu o pedido de citação por edital. Em 17/07/2015, o Exequente recolheu as custas para a publicação do edital. Às fls. 49, este Juízo determinou que o Requerente comprovasse a publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local, sob pena de nulidade da citação. À fl. 50 foi certificada a ausência de manifestação do Autor. À fl. 51 foi proferida sentença sem resolução do mérito, a qual foi tornada sem efeito pela decisão de fls. 57, que acolheu os embargos de declaração apresentados às fls. 52/56. É a síntese do necessário. Decido. De início, considerando a ausência de manifestação ao despacho de fls. 49, torno nula a citação por edital de fls. 46/48. Conforme regra inserta no art. 206, §5º, I, prescreve em cinco anos a pretensão para haver pagamento oriundo de instrumento público ou particular, vejamos. Art. 206. Prescreve: (...) § 5o Em cinco anos: (...) I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso em análise, a questão central consiste em definir se houve ou não interrupção do prazo prescricional, pois até

o momento não houve a citação válida do devedore. O artigo 240, § 1,º e seguintes do Código de Processo Civil dispõem acerca das causas interruptivas da prescrição, verbais: Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). § 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. § 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º. § 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Em que pese a parte autora ter ingressado em juízo quando ainda possuía pretensão executiva, é dever do credor movimentar a competente ação de execução no prazo específico, que conforme explicitado, possui cinco anos para obtenção. Vale ressaltar que, somente após a citação válida do devedor, irá se operar a interrupção do prazo prescricional. Nesta esteira: APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO OPERADA. SENTENÇA MANTIDA.1. O prazo de prescrição da pretensão de cobrança de dívida líquida representada em cheque prescrito, pela via monitória, é de cinco anos (art. 206, § 5º, I, do CC).2. Nos termos da Súmula 503 do STJ, o prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão do título. 2. A interrupção da prescrição opera-se a citação ocorrer dentro dos prazos do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC de 1973. 3. Tendo o juízo de origem diligenciado em todos os endereços indicados pelo autor, não se pode imputar a demora na citação ao Poder Judiciário. 4. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime. Processo 0043518-80.2014.8.07.0001 TJDF 0043518-80.2014.8.07.0001. Órgão Julgador: 3ª TURMA CÍVEL. Publicado no DJE : 08/06/2017 . Pág.: 277/286. Julgamento. 31 de Maio de 2017. Relator FÁTIMA RAFAEL. No presente feito, foi tentada a citação do Executado, contudo não se logrou êxito, conforme certidão de fl. 38. Outrossim, verifico as custas para a citação por edital foram recolhidas após 06 (seis) anos do deferimento. Além disso, o Exequente não deu cumprimento ao despacho de fl. 49, resultando na nulidade citação por edital. Portanto, verifico que o Autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de movimentar a presente ação para que fosse efetuada a citação do Executado, não se podendo inclusive argumentar demora imputável aos serviços judiciários, na medida em que se manifestou nos autos somente após 06 (seis) do deferimento da citação por edital, bem como não cumpriu aos requisitos da referida citação, conforme certidão de fls. 50. Com efeito, no caso em análise a prescrição não foi interrompida, posto que não houve citação válida, transcorrendo lapso temporal superior a cinco anos. Pelo exposto, estando patente a ocorrência do instituto da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor e com base no art. 487, II do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 05 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D"ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 1 3 6 4 0 2 2 2 0 0 9 8 1 4 0 3 0 1 P R O C E S S O A N T I G O : 2 0 0 9 1 0 2 9 7 4 5 4 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Sumário em: 10/07/2019 REQUERIDO: BANCO BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 13034 - MANUELLE LINS CAVALCANTI BRAGA (ADVOGADO) REQUERENTE: MANOEL ROSA DA SILVA Representante(s): ANA PAULA MORAES DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 102210 - CHRISTIANE ROSA (ADVOGADO) . PROCESSO nº 0013640-22.2009.8.14.0301 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT movida por MANOEL ROSA DA SILVA, em desfavor de BANCO BRADESCO S.A. já qualificada nos autos. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso ora analisado, constato que à fl. 156 fora proferido despacho intimando a parte Autora para manifestar interesse no prosseguimento do feito, contudo, verifica-se que o requerente manteve-se inerte, mesmo tendo sido intimada pessoalmente, conforme Aviso de Recebimento de fl. 167, onde consta o nome e assinatura do demandante. Assim, o processo se encontra paralisado por responsabilidade da parte Requerente, que não cumpriu a diligência que lhe cabia, mesmo sendo intimada

a fazê-lo, o que evidencia o desinteresse no prosseguimento da ação, bem como o abandono da causa. ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. ARQUIVEM-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. CÉLIO PETRONIO D" ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00137053020118140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 AUTOR:LEILA CASTRO GONCALVES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REU:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 8525 - IVANILDO RODRIGUES DA GAMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) . Processo nº 0013705-30.2011.8.14.0301 DESPACHO 1 - Considerando que se trata de relação de consumo, nos termos do art. 2º e art. 3º, §2º, do CDC, a julgar pela natureza da demanda, decreto a inversão do ônus da prova, consoante art. 6º, VIII, do CDC. 2 - Determino a intimação das partes para que, no prazo comum de 05 (cinco) dias, digam se pretendem produzir provas ou se concordam com o julgamento antecipada lide. 3 - Caso haja requerimento de produção de provas, a parte deverá esclarecer a finalidade de cada prova requerida com o intuito de evitar a produção de prova desnecessária e protelatória à solução do litígio. 4 - Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. 5 - Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 08 de julho de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00140566820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410471798 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/07/2019 REQUERIDO:EMPRESA DE TRANSPORTES DOM MANOEL LTDA Representante(s): LUIZ NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS Representante(s): OAB 11609 - SYLVIO FONSECA DE NOVOA (ADVOGADO) MARINA VIDIGAL DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:J. R. B. Representante(s): OAB 11529 - GIOVANNI DOS ANJOS PICKERELL (ADVOGADO) ELLEYSON CORREA SANDRES (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA ADELAIDE ROLLO BARROSO REQUERENTE:C. A. R. B. . 0014056-68.2004.814.0301 Despacho Considerando o certificado às fls. 277 v, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 275. Belém, 09 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00214792820058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510689267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Processo Cautelar em: 10/07/2019 REU:THULIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO REU:P J INDUSTRIA E COMERCIO LTDA AUTOR:CEMDEE TRADING Representante(s): JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) OAB 16456 - EDIMAR DE SOUZA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 23396 - MARCO ANTONIO SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 23313 - BRENDA ARAUJO TAVARES SILVA (ADVOGADO) REU:CARLOS MARCIO BAHIA DE MELO REU:ALESSANDRO BAHIA DE MELO REU:THELMO DOS SANTOS RIBEIRO REU:JOSE CARLOS DE MELO. Processo nº 0021479-28.2005.8.14.0301 REQUERENTE: CEMDEE TRADING REQUERIDO: THULIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO E OUTROS REQUERIDO: P.J INDUSTRIA E COMERCIO SENTENÇA Trata-se de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA, proposta por CEMDEE TRADING, em face de THULIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO E OUTROS, todos qualificados. No caso vertente, constato que a parte autora fora intimada, por seu advogado, para efetuar o pagamento das custas complementares (fl. 196), porém ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 196-verso. Dispõe o art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto quando for verificada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A ausência de recolhimento das custas processuais, inclusive as complementares, impõe a extinção do processo por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV, §3º, do Código de Processo Civil, conforme assentado na jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO COM FULCRO NO ART. 485, IV, DO CPC. PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA PELAS VIAS RECURSAIS ADEQUADAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Deve ser mantida a sentença que extinguiu o feito por inércia da parte acerca do pagamento das custas processuais, porquanto, devidamente intimada, não cuidou ela de atender ao comando judicial ou contra ele se insurgir pelos meios processuais adequados. Sentença mantida. Apelo improvido. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0303657-25.2014.8.05.0274, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 24/01/2019). (TJ-BA - APL: 03036572520148050274, Relator: Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 24/01/2019) PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL. COMPLEMENTAÇÃO

DAS CUSTAS JUDICIAIS. COMANDO JUDICIAL NÃO ATENDIDO. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO E PESSOALMENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUDIÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. NÃO PAGAMENTO DAS CUSTAS. SENTENÇA MANTIDA. Incumbem às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, inclusive na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil. A ausência de pagamento das custas complementares pelo apelante, apesar de intimado diversas vezes, impõe a extinção do processo por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 485, IV, §3º, do Código de Processo Civil. Recurso não provido. (TJ-DF 20070110372173 DF 0042822-88.2007.8.07.0001, Relator: CARMELITA BRASIL, Data de Julgamento: 25/10/2007, 2ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE: 31/10/2017. Pág. 220/231) Ademais, a inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir a desistência da pretensão à tutela jurisdicional, equivalendo ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual; (...) §3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos IV e VI e §3º, do Código de Processo Civil. Fica autorizado, desde já, o desentranhamento das peças que constam no presente feito e sua devolução à parte interessada, caso assim requeira. Custas, se houver, pela parte Requerente, sendo que em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 05 de julho de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00215835920148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 AUTOR:OCTAVIO AUGUSTO CORREA DE ALMEIDA Representante(s): OAB 10579 - LUIS CARLOS DO NASCIMENTO RODRIGUES (ADVOGADO) REU:BANCO BMC S/A REU:BANCO DO ESTADO DO PARA SA Representante(s): OAB 16350 - VITOR CABRAL VIEIRA (ADVOGADO) . Processo: 0021583-59.2014.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fls. 90., intime-se a parte Requerente, via Diário de Justiça, por seu patrono habilitado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Caso tenha interesse, deve a parte requerente, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, cumprir ao determinado às fls.89, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D" ANUNCIACÃO Juiz de direito PROCESSO: 00270425220058140301 PROCESSO ANTIGO: 200510877953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019 EXECUTADO:RONALDO PEREIRA DE SOUZA EXEQUENTE:ACEPA - ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARA. Processo: 0027042-52.2005.814.0301 Sentença Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA, promovida por ASSOCIAÇÃO CULTURAL E EDUCACIONAL DO PARÁ - ACEPA, em face de RONALDO PEREIRA DE SOUZA, todos qualificados. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que a parte autora foi intimada, pessoalmente (fl. 53), acerca da renúncia de seu advogado e, apesar de ter sido concedido prazo para regularizar sua situação processual (fl. 50), a Requerente ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 54, encontrando-se o feito paralisado desde então. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com fundamento no art. 485, incisos II, III e IV, do Código de Processo Civil. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Belém, 08 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito

PROCESSO: 00270857620148140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISS ASSAD CECCAGNO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:RENATA DI KARLA DINIZ AIRES Representante(s): OAB 20301 - ANNA MARCELLA MENDES DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MATERNIDADE DO POVO Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) REQUERIDO:SALOMAO LEVY FILHO Representante(s): OAB 7608 - EDUARDO SUZUKI SIZO (ADVOGADO) OAB 5627 - SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURAO (ADVOGADO) PERITO:FILOMENA BRANDAO BARROSO REBELLO. DESPACHO 1 - Diante da apresentação do laudo pericial determino o prosseguimento do feito. 2 - Dessa forma DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 24/03/2020, às 10:00hs. INTIMEM-SE os advogados das partes através do Diário de Justiça Eletrônico. 3- Considerando o requerimento de depoimento pessoal, INTIME-SE pessoalmente o requerente, advertindo-lhe que, acaso intimado, não compareça à audiência designada, aplicar-se-á a pena de confesso. 4- tendo em vista o lapso temporal desde a ultima audiência e em razão de não ter sido produzida a prova testemunhal DEFIRO um prazo comum de 15 dias para que a parte que requereu prova testemunhal apresente o novo rol de testemunhas (artigo 357, parágrafo 4º, NCPC), que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência a e do local de trabalho, sob a pena de preclusão (artigo 450, caput, do Código de Processo Civil). Ficam as partes advertidas que o número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato apontado como controvertido em decisão de saneamento e organização do processo. No momento de indicação do rol, deverá a parte informar o fato controvertido (fixado em decisão de saneamento e organização do processo) sobre qual recairá cada testemunho. 5- Pela sistemática adotada pelo Novo Código de Processo Civil, é dever do advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do NCPC). A intimação deve ser realizada através de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência designada, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. Ficam as partes advertidas que a inércia na realização da intimação importa desistência da inquirição da testemunha. 6- ADVIRTO, outrossim, que este Juízo poderá dispensar a produção das provas requeridas por uma parte, cujo advogado ou defensor público não compareça à audiência designada. 7- Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se; Belém/PA, 27 de junho de 2019. KARISS ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito, em auxílio à 5ª Vara Cível da Capital Página de Refresh 'F9' Fórum de: BELÉM Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00318847020118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 AUTOR:MARIA LUIZA MARQUES FERREIRA AUTOR:MARIO LUIZ MARQUES FERREIRA AUTOR:SOLANGE FELICIDADE MARQUES FERREIRA AUTOR:DARCI FATIMA FERREIRA E SILVA AUTOR:CELESTE DAS GRACAS FERREIRA E SILVA AUTOR:DORIS FERREIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 11480 - ANDERSON DA SILVA PEREIRA DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REU:MUNICIPIO DE BELÉM Representante(s): OAB 11260 - MARCELO AUGUSTO TEIXEIRA DE BRITO NOBRE (PROCURADOR(A)) REU:ESPOLIO DE JOAO ESTEVAO FERREIRA. Processo: 0031884-70.2011.8.14.0301 DECISÃO R. h. Os presentes autos vieram redistribuídos a este Juízo após a declaração de incompetência absoluta do Juízo da 1ª Vara de Fazenda de Belém, cuja decisão restou fundamentada no fato de versar a ação sobre matéria relacionada aos Registros Públicos. O Ministério Público, às fls. 68, se manifestou pela remessa dos autos à Vara de Fazenda, em virtude da decisão exarada nos autos do CC 0806636-55.2018.8.14.0000 (TJPA - Seção de Direito Privado, Rel. Des. Maria Filomena de Almeida Buarque, de 30/08/2018), que declarou a competência das Varas de Fazenda Pública para o processamento desses feitos. De fato, cabe ao Juiz de Direito de Registro Público processar e julgar as causas que diretamente se refiram aos registros públicos, na forma do art. 113 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981). Todavia, consta no polo passivo dos autos o Município de Belém, o qual não apresentou contestação nos autos, conforme certidão de fls. 64. Portanto, a competência para processamento e julgamento é da 1ª Vara de Fazenda Municipal, nos termos do art. 111, inciso I, alínea "a", do Código Judiciário do Estado do Pará - Lei Estadual nº 5.008/1981, senão vejamos: "Art. 111. Como Juizes da Fazenda Pública, compete-lhes: I- Processar e julgar: a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas; (...)." Nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, conforme se verifica do acórdão proferido nos autos do Conflito de competência nº 0806636-55.2018.8.14.0000: Número do

processo: 0806636-55.2018.8.14.0000 Participação: SUSCITANTE Nome: 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM Participação: SUSCITADO Nome: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA DE BELÉM PROCESSO Nº. 0806636-55.2018.8.14.0000 ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIAS SUSCITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO CÍVEL E EMPRESARIAL COMO SUSCITANTE. JUÍZO DA VARA DE FAZENDA NA CONDIÇÃO DE SUSCITADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE DE SEPULTURAS. PRESENÇA DO MUNICÍPIO DE BELÉM NA CONDIÇÃO DE RÉU. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. DECLARADA A COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PARA PROCESSAMENTO DO FEITO. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém em face do Juízo de Direito da 7ª Vara de Fazenda da Comarca de Belém. Na origem, Marli Leila Conceição Henschell e outros ajuizaram ação de obrigação de fazer em face do Município de Belém (0006537-98.2012.814.0301), a fim de obter provimento judicial que determine a transferência da titularidade de sepulturas indicadas na peça inicial. Inicialmente distribuído o feito à 7ª Vara de Fazenda de Belém, este julgou-se incompetente para processamento do feito, ao fundamento de que a competência absoluta das Varas de Registro Público não admite prorrogação, nem mesmo quando for parte ente público (Num. 886132). Posteriormente, distribuído o feito à 5ª Vara Cível e Empresarial de Belém, este Juízo suscitou o conflito negativo de competência, ao argumento de que a presença de ente público em um dos polos da ação atrai a competência de uma das Varas de Fazenda para processamento do feito. (NUM 886132). Coube-me o feito por regular distribuição. O Ministério Público manifestou-se pelo reconhecimento da conexão entre as ações e declaração da competência do Juízo da 7ª Vara de Família da Comarca da Capital. É o relatório. Preenchidos os requisitos do Conflito de Competência, dele conheço e passo ao mérito da controvérsia. Conheço do conflito negativo de competência, visto que ambos os Juízos se declararam incompetentes para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 115, II, do Código de Processo Civil. Prima facie, constato que o presente conflito de competência comporta julgamento monocrático, eis que a Jurisprudência deste Eg. TJPA é uníssona no sentido de que cabem às Varas de Fazenda o processamento de feitos em que entes públicos figurem na condição de autor, ré, assistente ou oponente. Com efeito, o art 1º da Resolução n.º 14/2017-Pleno determina o seguinte: Art. 1º. Na comarca da Capital, o processamento e julgamento das ações em que o Estado do Pará, o Município de Belém, suas Autarquias e Fundações forem interessadas, na condição de autores, réus, assistentes ou oponentes, são privativos das Varas de Fazenda Pública, salvo disposição legal em contrário. Ademais, o Código judiciário do Estado do Pará estabelece, no art. 111, inciso I, alínea ?a?, o seguinte: ?Art. 111. Como Juízes da Fazenda Pública, compete-lhes: I Processar e julgar: a) as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas;? O art. 2º da Resolução n.º 023/2007-GP, por sua vez, em seu inciso XXVII, reza que: "Art. 2º - O Fórum Cível da Comarca de Belém é integrado por 30 Varas, a partir da renumeração das Varas existentes, na forma dos incisos abaixo:(...) XXVII. A 21ª VARA CÍVEL SERÁ DENOMINADA 3ª VARA DE FAZENDA DA CAPITAL, COM COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR, POR DISTRIBUIÇÃO, FEITOS DA FAZENDA PÚBLICA, RESSALVADA A COMPETÊNCIA DAS VARAS PRIVATIVAS DE MATÉRIA FISCAL:?" Por fim, cito precedentes deste Eg. TJPA em sentido semelhante: EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONCERNENTE À MATÉRIA AFETA O REGISTRO PÚBLICO, TENDO COMO REQUERIDO MUNICÍPIO DE BELÉM - COMPETÊNCIA QUE SE ESTABELECE EM RAZÃO DA PESSOA, E NÃO DA MATÉRIA, SENDO, PORTANTO, COMPETENTE PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO A VARA DA FAZENDA PÚBLICA. 1 - Nos termos do art. 111 do Código Judiciário do Estado do Pará, os juízes da Fazenda Pública são competentes para processar e julgar as causas em que a Fazenda Pública do Estado ou dos Municípios forem interessadas como autora, ré, assistente ou oponentes, as que dela forem dependentes, acessórias e preventivas. 2 - Competência estabelecida em favor do juízo suscitado, 3ª Vara de Fazenda da Capital. 3 - Conflito negativo julgado procedente. (2015.00923527-42, 144.140, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador TRIBUNAL PLENO, Julgado em 2015-03-18, Publicado em 2015-03-20) Além deste, cito ainda o Conflito de Competência n.º 0059563-45.2011.8.14.0301, julgado monocraticamente no âmbito deste Tribunal Pleno. Neste contexto, considerando que há Jurisprudência dominante deste Eg. Tribunal Pleno, resta plenamente aplicável o artigo 133, XXXIV, ?c?, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado, ipsi litteris: ?Art. 133, XXXIV - Compete ao relator julgar de plano o conflito de competência quando sua decisão se fundar em: c) Jurisprudência dominante dessa corte? Ante o exposto, na esteira da

manifestação Ministerial, CONHEÇO DO CONFLITO para DECLARAR COMPETENTE o Juízo da 7ª VARA DE FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM, para processar e julgar o feito, nos termos da fundamentação. Belém, 30 de agosto de 2018. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. Desembargadora Relatora. Ante o exposto, acato a manifestação do Ministério Público e determino à Secretaria que proceda o encaminhamento dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Fazenda da Capital. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2019. CÉLIO PETRONIO D" ANUNCIACÃO Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 00330449620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Usucapião em: 10/07/2019 REQUERENTE:JOSE MARIA DE LEAO E SILVA REQUERENTE:ELOISA MATOS E SILVA Representante(s): OAB 14503 - STEFFEN VON GRAPP II (ADVOGADO) . Processo: 0033044-96.2012.8.14.0301 DESPACHO Tendo em vista o teor da certidão de fls. 46., intime-se a parte Requerente, pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, advertindo-a que caso permaneça inerte, o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Caso tenha interesse, deve a parte requerente, no mesmo prazo de 05 (cinco) dias, cumprir ao determinado às fls.45, dando prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D" ANUNCIACÃO Juiz de direito PROCESSO: 00332220620108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REU:ZENILDO JOSÉ FERNANDES DA COSTA FONSECA AUTOR:FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZAD Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) . Vistos etc. BV FINANCEIRA SA. ajuizou a presente AÇ"O DE BUSCA E APREENS"O COM PEDIDO LIMINAR em face de ZENILDO JOSE FERNANDES DA COSTA FONSECA, alegando que alienou fiduciariamente em garantia a requerida o veículo descrito na inicial, tendo este deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, sendo constituída em mora. Requereu que lhe fosse liminarmente deferida à busca e apreensão do bem, sendo ao final consolidadas a posse e propriedade plenas em seu nome, arcando a parte ré com a sucumbência. A inicial veio instruída com documentos Deferida a busca e apreensão liminar do bem (fls. 38/), em 2011 As fls. 28, em dezembro de 2013, veio o Fundo de Investimento em Direito Creditórios Não Padronizados PCG Brasil Multicarteira, por meio de cessão de crédito, requerer a substituição do polo ativo, a qual foi deferida as fls. 32. Em agosto de 2018, veio o autor requerer a concessão de prazo de 15 para dar prosseguimento ao feito. Instado a se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, veio em 13 de maio de 2019 requereu expedição de ofício ao TER/PA para que forneça dado atualizado do requerido. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de busca e apreensão decorrente de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, amparada nas disposições do Decreto-Lei911/69. É pacífico na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao autor a localização do endereço do réu, nos termos do art. 240 do CPC, promovendo todos os atos e diligências necessárias a sua citação válida, haja esta constituir pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e sua falta autoriza a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No presente caso, a ação foi proposta em 01/10/2012 e, até o presente momento, não foram empreendidos atos satisfatórios para a localização do réu. Não é demais insistir que é obrigação do demandante indicar o endereço correto do réu para promover a citação, uma vez que, de acordo com o art. 319 do CPC, trata-se de requisito indissociável da petição inicial. Ademais, é desnecessária a intimação da parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 dias nos casos de extinção do processo com base no art. 485, inc. IV, do CPC, vez que o juiz pode conhecer de ofício a matéria (§3º, X, do art. 485). Com efeito, tal intimação só é imprescindível nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo, ou seja: paralisação do feito durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, quando a parte não promover os atos e diligências que lhe competir e quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Dentro desse contexto, segundo o princípio de que o processo deve ter duração razoável, não se pode admitir que a ação tramite por longos anos, sem perspectiva de que o réu seja citado, sobretudo porque, conforme supracitado, a citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, não promovido o ato citatório em feito que já se prolonga por mais de 5 anos, e não podendo a demora ser atribuída ao Poder Judiciário, já que o autor foi devidamente intimado para promover a angularização da relação processual, deve ser mantida a extinção do processo, mormente considerando que instado a se manifestar, não requereu execução ou qualquer outra medida judicial. Assim está posta a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PROCESSO QUE SE PROLONGA POR 5 ANOS SEM CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe ao autor a localização do

endereço do réu, nos termos do art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973, promovendo todos os atos e diligências necessárias a sua citação, que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC de 1973). 2. O processo não pode ficar paralisado à espera do autor ou a pretexto de observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, sobretudo na hipótese em que feito já se prolonga por mais de 5 (cinco) anos, e a demora da citação não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. 3. Jurisprudência da Turma: "Após as diligências frustradas para busca e apreensão de veículo com alienação fiduciária, a formação da relação não se formalizou, não houve pedido de conversão da demanda em ação de depósito, nem promoveu o autor ação de execução nos autos, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto Lei n. 911/69. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do processo, sem apreciação do mérito, sobretudo se este não se aperfeiçoou decorrido longo prazo da propositura da ação" (TJDFT, 20130910178796APC, Rel. Mario-Zam Belmiro, 2ª Turma Cível, DJE 02/02/2015, p. 285). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1. Acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), a ausência da citação da ré, após diversas tentativas, sem sucesso, de localização do seu endereço. (...) Sentença mantida". (TJDFT, 20100310222496APC, Relator Arnaldo Camanho De Assis, 4ª Turma Cível, DJE 10/07/2012, p. 106) Ante o exposto, decorrido quase dez anos sem qualquer citação do requerido, seja pessoa ou por edital, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas se houver pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 10 de julho de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital. PROCESSO: 00407287020088140301 PROCESSO ANTIGO: 200811103320 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019 REU:ESTACON ENGENHARIA S/A Representante(s): OAB 5465 - HELCIO JORGE FIGUEIREDO FERREIRA (ADVOGADO) AUTOR:ENGENHARIA CORREA LEITE LTDA - ENGECOL Representante(s): OAB 21028 - MARCUS VINICIUS BOTELHO BRITO (ADVOGADO) OAB 24719 - DACILVANIA DA ROCHA PORTELA (ADVOGADO) . Processo nº 0040728-70.2008.814.0301 Despacho Considerando a certidão de fls. 81, bem como o Exequente não ter se manifestado aos termos do despacho de fls. 78, com fulcro no artigo 921, inciso III, determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem manifestação do exequente e sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, "decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente." Acautelem-se os autos em Secretaria durante esse período. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 08 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D" ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00434001920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SERGIO AUGUSTO SANTOS SILVA Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 AUTOR:MARIA JOSE NUNES CARNEIRO Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) REU:GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL Representante(s): OAB 128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO De ordem do MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível em Empresarial de Belém-PA e com fulcro no art. 1.º " § 2º, do Provimento 006/2006-CJRMB, tendo em vista a tempestividade da APELAÇÃO de fls., interposta por GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL, fica o(s) advogado(s) do(s) apelado(s), MARIA JOSE NUNES CARNEIRO, intimado(s) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Belém-PA, 10 de julho de 2019. Eu, _____, SÉRGIO AUGUSTO SANTOS DA SILVA, Analista Judiciário da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 00444767220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911014790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/07/2019 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CARLOS DOS REIS SILVA. Processo nº 0044476-72.2009.8.14.0301 DESPACHO Defiro o pedido de fl. 62 da requerente. Escoado o prazo requerido, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos. P.R.I.C. Belém-PA, 08 de julho de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00487620220138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:WU WEI CHENG Representante(s): OAB 11634 -

AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE:WU KUO PING Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WU MIN SHUNG Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESPOLIO DE WU SHANG WEN Representante(s): LEILA SOARES DA COSTA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) REQUERIDO:FELIPE YONG SOARES WU Representante(s): OAB 21505 - RAPHAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:WU YI CHEN Representante(s): OAB 11634 - AGNALDO BORGES RAMOS JUNIOR (ADVOGADO) . PROCESSO: 0048762-02.2013.8.14.0301 SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA VENDA proposta por WU WEI CHENG, WU KUO PING E WU YI CHEN em desfavor de WU MIN SHUNG, ESPÓLIO DE WU SHANG WEN E FELIPE SOARES WU, já qualificado nos autos. Os requerentes alegam, em síntese, que são filhos do 1º primeiro requerido WU MIN SHUNG e irmão do "de cujus" Wu Shang Wen, ora representado por seu espólio. Narram que os seus genitores, Sr. Wu Min Shung e Sra. Wu Chanf Fong Mei realizaram um compra e venda simulada de um imóvel sito à Avenida Visconde de Souza Franco, nº 1065, Edifício Ismael Nery, na data de 20.03.2003, pelo valor irrisório de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais), ao seu filho Wu Shang Wen (falecido) sem a participação e anuência dos demais herdeiros, ora requerentes, o que entendem caracterizar antecipação de legítima. Argumentam ainda que os seus genitores atualmente não possuem nenhum bem, eis que resolveram transferir além do bem retromencionado, o imóvel localizado na Travessa Padre Eutíquio, n 2596-501, Edifício Rio Sena, através de suposta doação inoficiosa realizada em 1999. Sustentam restar evidente a simulação ocorrida, notadamente considerando o preço vil que foi atribuído ao bem, que possui valor de mercado de R\$ 250.000,00 (duzentos cinquenta mil reais), aproximadamente, pelo que entendem restar configurada autêntica e irregular antecipação de legítima realizada pelos pais a um único filho, qual seja, o de cujus, ora representado por seu espólio, razão pela qual pugnam pela procedência da ação, e, via de consequência, pela declaração de nulidade do negócio jurídico de compra e vendado imóvel descrito na inicial e do correlato registro de propriedade do bem em nome do falecido Juntaram documentos às fls. 10-57. Regularmente intimado, os requeridos ESPÓLIO DE WU SHANG WEN E FELIPE SOARES WU apresentaram contestação às fls. 96-102, aduzindo que os autores sempre tiveram conhecimento de que o imóvel objeto da vertente ação sempre pertenceu ao seu irmão falecido Wu Shang Wen, tanto que declararam no inventário de sua mãe - Wu Chang Fong Mei , que tramita na 9ª Vara Cível da Capital que a genitora não deixou bens a inventariar, com exceção do numerário de U\$ 3.000.000,00 (Três milhões de dólares), depositado na conta bancária conjunta no Citibank Florida - USA. Afirma ainda a ocorrência da decadência da pretensão autoral, já que transcorridos mais de 2 (dois) anos da realização do negócio jurídico e a propositura da vertente demanda. Finaliza pugnando pela improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 104-129. O primeiro requerido Wu Min Shung atravessou petição de fl.131, reconhecendo expressamente a procedência do pedido autoral. À fl. 134, os autores pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista que não há provas pendentes a produzir, cabe o julgamento antecipado da lide, conforme o art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Face a existência de prejudicial de mérito (decadência), passo a analisá-la. Os requeridos suscitaram em sua peça de bloqueio a ocorrência da decadência, considerando que a compra e venda impugnada ocorreu em 2003, e a presente demanda que objetiva sua declaração de nulidade somente foi proposta em 2013. Ciosa análise dos autos revela que a partir de uma interpretação sistemática do pedido e da causa de pedir deduzidos na petição inicial, o petitório trazido na inicial é de anulação da compra e venda perfectibilizada entre ascendente e descendente, sem consentimento dos demais descendentes Pois bem. A pretensão de anulação da venda de imóveis entre ascendente e descendente, sem autorização expressa do cônjuge e outros descendentes do alienante, encontra amparo no art. 496 do Código Civil . Contudo, não há no referido diploma legal qualquer previsão de prazo para execução de tal pretensão, razão pela qual aplicável na hipótese o prazo de dois anos, previsto no art. 179 do Código Civil Brasileiro . In casu, destaca-se que o sobredito negócio jurídico que ora se pretende anular (compra e venda) foi celebrado e registrado em Cartório Competente no dia 20.03.2003 (doc. fl. 40), quando já vigente o Código Civil de 2002, aplicando-se, indubitavelmente, portanto, o prazo decadencial supramencionado. Acrescente-se que, em se tratando de negócio devidamente registrado na matrícula do imóvel, o termo inicial do prazo prescricional/decadencial foi o registro do contrato perante a matrícula respectiva (fl. 40), dada a publicidade inerente ao ato. Forte em tais considerações, observa-se que a propositura da vertente demanda anulatória ocorreu apenas em 2013, quando já havia escoado o prazo de 2 (dois) anos. Essa é orientação do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE VENDA DE ASCENDENTE A DESCENDENTE. ANULABILIDADE, AINDA QUE NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. SUJEIÇÃO A PRAZO DECADENCIAL. REDUÇÃO DO PRAZO

PELO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. REGRA DE TRANSIÇÃO. APLICABILIDADE. INTEGRAL TRANSCURSO DO PRAZO LEGAL. DECADÊNCIA RECONHECIDA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. A venda de ascendente a descendente caracteriza ato anulável, ainda que praticado na vigência do Código Civil de 1916, condição reafirmada no art. 496 do atual diploma material. Precedentes. 2. Segundo o art. 179 do Código Civil de 2002, "quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato ." 3. O prazo fixado pelo Código Civil revogado, reduzido pela atual lei civil, só prevalece se não transcorrida mais da metade (inteligência do art. 2.028 do CC/2002). O novel prazo legal deve ser contado a partir do início de vigência do atual diploma material civil. Precedentes. 4. No caso concreto, ajuizada ação após o prazo fixado pelo art. 179 do Código Civil vigente, afigura-se impositivo o reconhecimento da decadência do direito de o autor pleitear a anulação do ato jurídico contrário à norma do art. 1.132 do CC/1916, atual art. 496 do CC/2002 . 5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1198907/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 18/09/2014) Apelação Cível. Anulação de ato jurídico. Venda de imóvel entre ascendentes e descendentes sem anuência de todos os herdeiros. A sentença reconheceu a decadência. Apela os autores requerendo a anulação da sentença recorrida, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo a quo para que seja julgada a ação anulatória em todos os termos, sustentando que o prazo decadencial deve ser a data do registro do imóvel junto ao 4º RGI. Escritura de compra e venda lavrada em 30.12.2009. Tendo a demanda sido ajuizada em 23.08.2013, houve a ocorrência da decadência, eis que decorridos mais de dois anos, conforme dispõe o artigo 179 do Código Civil Brasileiro de 2002. Prazo decadencial que se conta da celebração do ato. RECURSO DESPROVIDO.(TJ-RJ - APL: 00385723620138190205, Relator: Des(a). NATACHA NASCIMENTO GOMES TOSTES GONÇALVES DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 31/01/2019, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OPERADA ENTRE ASCENDENTE E DESCENDENTE. AUTORIZAÇÃO DOS DEMAIS DESCENDENTES. ARTS. 496 E 179 DO CÓDIGO CIVIL. DECADÊNCIA. DOIS ANOS. SÚMULA 494 DO STF. INAPLICABILIDADE. O Código Civil de 2002, art. 496, prevê que é anulável a venda de ascendente a descendente, salvo se os outros descendentes e o cônjuge do alienante expressamente houverem consentido. A ausência de concordância dos demais descendentes para a concretização do contrato de compra e venda passou, com o Novo Código Civil, a ser caso de anulabilidade. Sendo causa de anulabilidade, a parte pleiteia tutela desconstitutiva, que, nos termos das lições de Agnelo Amorim Filho, há prazo decadencial bienal para o exercício desse direito potestativo de rescindir a avença. Nesse sentido, preceitua o art. 179 do CCB: quando a lei dispuser que determinado ato é anulável, sem estabelecer prazo para pleitear-se a anulação, será este de dois anos, a contar da data da conclusão do ato. O prazo para anular a venda de ascendente para descendente é decadencial de dois anos (art. 179 do Código Civil) (Enunciado n. 368 do Conselho da Justiça Federal, aprovado na IV Jornada de Direito Civil). Inaplicável o disposto na Súmula 494 do STF (A ação para anular venda de ascendente a descendente, sem consentimento dos demais, prescreve em vinte anos, contados da data do ato, revogada a Súmula 152), pois incompatível com o atual CCB/2002. Apelação conhecida e não provida.(TJ-DF - APC: 20150910277748, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 13/04/2016, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 26/04/2016 . Pág.: 399) Nesse diapasão, consoante destacado nos precedentes referidos, o marco inicial do prazo é a transferência do registro no Álbum Imobiliário, sendo que os autores sequer mencionaram que somente tiveram conhecimento do negócio em momento posterior, nem poderiam, já que quando da abertura do inventário de sua genitora declararam que a mesma não possui nenhum bem a declarar, exceto o dinheiro que se encontrava depositado em conta no exterior. Compreende-se, assim, o seu interesse na questão, mas a pretensão resulta coberta pela decadência. DISPOSITIVO Pelo exposto, estando patente a ocorrência do instituto da prescrição, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos Autores e com base no art. 487, II do Código de Processo Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84 e 85, todos do Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários aos advogados dos vencedores que fixo em R\$ 1.500,00 (Hum ml e quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após, certificado o transito em julgado, arquivem-se os autos. Belém (PA), 05 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D" ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00502408220108140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REQUERENTE: BANCO FINASA BMC SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) REQUERIDO: MARTA

DOS SANTOS NERY. Processo: 0050240-82.2010.8.14.0301 Despacho Cite-se a parte reclamada MARTA DOS SANTOS NERY, por edital, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-a que, caso citado, permaneça inerte com apresentação de contestação, sofrerá os efeitos da revelia. Caso certificada a regularidade da citação por edital (art. 257, I, do CPC), desde já nomeio representante da Defensoria Pública atuante nesta Vara para exercer a curatela especial em favor do réu citado por edital, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil e observado o disposto no artigo 186 do Código de Processo Civil. Após a manifestação da Defensoria Pública, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido, em 10 (dez) dias. Ao final, voltem os autos conclusos. Belém, 05 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00525372220098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911209177 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REQUERENTE: BANCO HONDA SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: LAUDIA COSTA DE SOUSA. Processo nº 0052537-22.2009.814.0301 SENTENÇA Vistos etc. BANCO HONDA S/A, ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM LIMINAR., em face de LAUDIA COSTA DE SOUSA, todos qualificados. Relata o Autor que alienou fiduciariamente em garantia à Requerida o veículo descrito na inicial, tendo esta deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, sendo constituída em mora. Requereu o deferimento da liminar de busca e apreensão do bem e, ao final, a consolidação da posse e da propriedade em seu nome, arcando a parte ré com os ônus da sucumbência. A inicial veio instruída com documentos Deferida a busca e apreensão liminar do bem (fl. 20), a diligência foi infrutífera (fl. 24). À fl. 27, o Autor solicitou o bloqueio do veículo junto ao Sistema Renajud. Às fls. 27, este Juízo determinou o recolhimento de custas intermediárias para a utilização do Sistema Renajud. O Autor não apresentou manifestação, conforme certidão de fls. 29v. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de busca e apreensão decorrente de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, amparada nas disposições do Decreto-Lei 911/69. É pacífico na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao autor a localização do endereço do réu, nos termos do art. 240 do CPC, promovendo todos os atos e diligências necessárias a sua citação válida, haja esta constituir pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo e sua falta autoriza a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No presente caso, a ação foi proposta em 13/11/2009 e, até o presente momento, não foram empreendidos atos satisfatórios para a localização do réu. Não é demais insistir que é obrigação do demandante indicar o endereço correto do réu para promover a citação, uma vez que, de acordo com o art. 319 do CPC, trata-se de requisito indissociável da petição inicial. Além disso, é desnecessária a intimação da parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 dias nos casos de extinção do processo com base no art. 485, inc. IV, do CPC, vez que o juiz pode conhecer de ofício a matéria (§3º, X, do art. 485). Com efeito, tal intimação só é imprescindível nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo, ou seja: paralisação do feito durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, quando a parte não promover os atos e diligências que lhe competir e quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Dentro desse contexto, segundo o princípio de que o processo deve ter duração razoável, não se pode admitir que a ação tramite por longos anos, sem perspectiva de que o réu seja citado, sobretudo porque, conforme supracitado, a citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, não promovido o ato citatório em feito que já se prolonga por mais de 09 (nove) anos, e não podendo a demora ser atribuída ao Poder Judiciário, já que o autor foi devidamente intimado para promover a angularização da relação processual, mas não apresentou novo endereço do Réu. Assim está posta a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PROCESSO QUE SE PROLONGA POR 5 ANOS SEM CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe ao autor a localização do endereço do réu, nos termos do art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973, promovendo todos os atos e diligências necessárias a sua citação, que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC de 1973). 2. O processo não pode ficar paralisado à espera do autor ou a pretexto de observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, sobretudo na hipótese em que feito já se prolonga por mais de 5 (cinco) anos, e a demora da citação não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. 3. Jurisprudência da Turma: "Após as diligências frustradas para busca e apreensão de veículo com alienação fiduciária, a formação da relação não se formalizou, não houve pedido de conversão da demanda em ação de depósito, nem promoveu o autor ação de execução nos autos, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto Lei n. 911/69. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do processo, sem apreciação do mérito, sobretudo se este não se aperfeiçoou

decorrido longo prazo da propositura da ação" (TJDFT, 20130910178796APC, Rel. Mario-Zam Belmiro, 2ª Turma Cível, DJE 02/02/2015, p. 285). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.1. Acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), a ausência da citação da ré, após diversas tentativas, sem sucesso, de localização do seu endereço. (...) Sentença mantida". (TJDFT, 20100310222496APC, Relator Arnoldo Camanho De Assis, 4ª Turma Cível, DJE 10/07/2012, p. 106) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Caso não efetue o pagamento, expeça-se certidão para a inscrição em dívida ativa. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 05 de julho de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00530433520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/07/2019 AUTOR:FÁBIO DE OLIVEIRA MAUÉS Representante(s): OAB 17292 - DANIELLE DOS SANTOS SANTANA MAIA (ADVOGADO) . Processo: 0053043-35.2012.814.0301 Sentença Vistos etc. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, proposta por FÁBIO DE OLIVEIRA MAUÉS, qualificado. Dispõe o art. 485, incisos II e III do Novo Código de Processo Civil, que o processo será extinto sem julgamento do mérito, quando ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes, bem como quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A inércia das partes diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão à tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento superveniente do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. No caso vertente, constato que o Autor foi intimado, às fls. 17, para anexar os documentos solicitados pelo Ministério Público, necessários ao prosseguimento do feito, porém manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 19 dos autos, encontrando-se o feito paralisado há mais de 06 (seis) anos. ANTE O EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, incisos II e III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante o benefício da justiça gratuita, que concedo neste momento ao Autor, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Belém, 08 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00538829220008140301 PROCESSO ANTIGO: 200010296562 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/07/2019 AUTOR:OSMAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 6912 - NAZARE CRISTINA MENDONCA VIEIRA (ADVOGADO) REU:CHR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9328 - CRISTIANA PINHO MARTINS (ADVOGADO) REU:JANIO CORREA CHRISTINO REU:LEONARDO MILHOMEM FRANCO CHRISTINO Representante(s): OAB 15007 - ELLEN LARISSA ALVES MARTINS (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) OAB 19559 - RAISSA DIAS BIOCALT RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 20993 - MARIA GABRIELA LAMOUNIER MORAES (ADVOGADO) . Processo nº 0053882-92.2000.814.0301 Despacho Considerando que o Exequente não se manifestou aos termos da decisão de fls. 613/615, com fulcro no artigo 921, inciso III, determino a suspensão do curso do processo de execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a fluência do lapso prescricional. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem manifestação do exequente e sem que sejam localizados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (CPC, artigo 921, § 2º) Nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do Código de Processo Civil, "decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente." Acautelem-se os autos em Secretaria durante esse período. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIAÇÃO Juiz de Direito PROCESSO: 00568580620138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD CECCAGNO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:JAMAICON SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REQUERIDO:FEDERAL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO R.h. Defiro a prova requerida às fls. 98/99 dos autos, e nomeio como perita para atuar no processo a Dra. Filomena Brandão Barroso Rebello - CRM 842 - telefone: 98278-0034 e 99987-3965, e na impossibilidade desta o Dr. Hinton Barros Cardoso Júnior - CRM 4134 - Telefone: 98227-7174. Arbitro os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme

Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Intime-se a perita da referida nomeação. Em havendo concordância, a Secretaria deve adotar todas as providências necessárias e expedir todos os atos ordinatórios de praxe. Intime-se a perita para indicar o dia de início e local da perícia. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC). Com a apresentação do laudo pericial deve a Secretaria, por ato ordinatório, intimar as partes a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial, em 10 (dez) dias. Após a juntada do laudo, manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se. Belém/PA, 26 de junho de 2019. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito, em auxílio à 5ª Vara Cível da Capital Página de Refresh 'F9' Fórum de: BELÉM Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233 PROCESSO: 00749503220138140301 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO MARIA GUEDES LEAL Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE: BENEMERITA SOCIEDADE PORTUGUESA BENEFICENTE DO PARA Representante(s): OAB 1069 - ALMERINDO AUGUSTO DE VTRINDADE (ADVOGADO) OAB 13367 - THIAGO AZEVEDO ROLA (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: G M DOS REIS JUNIOR Representante(s): OAB 73891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a tempestividade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls.138/143, interposto pela parte Requerente. manifeste-se o EMBARGADO no prazo legal. Belém-PA, 10 de Julho de 2019. Eu, _____, Antônio Maria Guedes Leal, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 01079375320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD CECCAGNO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/07/2019 EXECUTADO: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) EXEQUENTE: HELTON WANDERSON C CARVALHO Representante(s): OAB 15531 - EDERSON BARROS DIAS (ADVOGADO) . SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Diante da resposta positiva do BACENJUD foi determinada a intimação do executado para se manifestar, fls.99, sendo certificado que a parte não se manifestou (Fls.99v). A Exequente, às fls. 112/113, peticionou informando a esse juízo que nada tem a opor quanto ao valor em conteúdo e requereu a expedição de alvará, o que enseja a extinção do cumprimento de sentença em razão da quitação do débito em discussão nestes autos. É a síntese do necessário. Decido. Verificado o pagamento do débito, entendo que a extinção do processo é medida imperiosa, ante à satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II, do CPC, senão vejamos: Art. 924. Extingue-se a execução quando: II - a obrigação for satisfeita;? DIANTE DO EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos supra, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo advento do pagamento, com espeque no art. 924, inciso II, do CPC. Após o trânsito em julgado expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, e archive-se com as cautelas legais. CONDENO o executado ao pagamento de custas processuais sobre esta fase do processo. P.R.I. Belém, 17 de junho de 2019. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito, em auxílio à 5ª Vara Cível PROCESSO: 01361278920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Consignação em Pagamento em: 10/07/2019 AUTOR: FABIO JUNIOR CASTILHO MAGNO Representante(s): OAB 15903 - JULY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA (ADVOGADO) REU: BANCO HONDA S.A Representante(s): OAB 11513 - JULIANO JOSE HIPOLITTI (ADVOGADO) . Processo nº 0136127-89.2016.814.0301 SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, movida por FÁBIO JUNIOR CASTILHO MAGNO, em face do BANCO HONDA S/A, ambos qualificados nos autos, devidamente representados por seus advogados habilitados. O autor, na inicial, requereu a consignação dos valores devidos, bem como o afastamento da mora, comprometendo-se a depositar mensalmente o valor incontroverso de R\$ 251,65 (duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos). Em decisão exarada às fls. 55/57, este juízo determinou a expedição de guia de depósito judicial para que o autor procedesse à consignação das parcelas vencidas e daquelas que se vencerem no curso da lide. Todavia, os referidos valores não foram regularmente depositados, conforme se observa nos autos. Às fls. 137, este Juízo determinou a intimação da parte Autora para depositar ou comprovar os depósitos mensais dos valores autorizados por este juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Às fls. 138 foi certificado que a parte Autora, devidamente intimada, não apresentou manifestação. Em síntese, é o Relatório. Decido. A ação ajuizada possui rito próprio e exige, como condição de processamento, o depósito do valor senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NÃO REALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS INCONTROVERSOS. ART. 285-B, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. AUSÊNCIA DE PRESSUPSTOS DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO

FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ação de consignação, a realização do depósito, no valor autorizado pelo comando Judicial, constituiu pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e a inércia da parte Autora em comprovar sua efetivação implica na extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. 2. A exigência do art. 285-B, § único, do CPC, não diz respeito apenas à ação consignatória, já que foi inserida na parte das regras gerais da petição inicial, qual seja, Livro I, Título VIII, Capítulo I, Seção I, do Código de Processo Civil, sendo, portanto, cabível, a qualquer ação de conhecimento que tenha por objeto obrigação decorrente de financiamento, como no caso em deslinde, a ação revisional. (Precedente da Corte). 3. A regra do § 1º, do artigo 267, do CPC, só se aplica às hipóteses dos incisos II e III, pelo que é desnecessária a intimação pessoal do autor quando se tratar de extinção do processo por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular. 4. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TJGO - AC: 03095397520138090149, Relator: DR(A). SERGIO MENDONCA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 01/09/2016, 4A CAMARA CIVEL, Data de Publicação: DJ 2109 de 13/09/2016) (grifei) No caso concreto o consignante se propôs a efetuar o depósito dos valores referente aos valores que entendera devidos ao requerido, o que efetivamente não ocorreu, configurando a inadimplência do devedor. Assim, não havendo prova do depósito, judicial ou extrajudicial, ônus que incumbe ao consignante, imperioso reconhecer como ausentes os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários que fixo em 15% do valor da causa, suspendendo, contudo, sua exigibilidade em virtude do benefício da justiça gratuita, que concedo ao Autor neste ato, posto que preenchidos os requisitos legais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P.R.I.C. Belém, 09 de julho de 2019. CÉLIO ÉTRÔNIO D" ANUNCIADOR Juiz de Direito PROCESSO: 01822513320168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Regularização de Registro Civil em: 10/07/2019 REQUERENTE:MARCOS ANTONIO SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 3537 - RAIMUNDO ELIAS DE SOUZA MENDES (DEFENSOR) . Processo nº 0182251-33.2016.814.0301 SENTENÇA Vistos, etc. Trata de processo sujeito à jurisdição voluntária, na forma do art. 109, da Lei nº 6.015/1973. MARCOS ANTÔNIO SOUSA DA SILVA, qualificado, propõe a presente AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DO ASSENTO DE SEU REGISTRO DE NASCIMENTO, com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/1973. Sustenta o Requerente que ao solicitar a 2ª via de sua Certidão de Nascimento, junto ao Cartório de Registro Civil do Único Ofício de Tracuateua/PA, obteve a informação que, após buscas nos arquivos, o seu Registro de Nascimento não existe, conforme certidão de fls. 08. Às fls. 07, foi anexada Certidão do referido Cartório, onde consta a informação de que a atual cartorária recebeu o acervo incompleto da serventia, com a ausência inclusive do Livro em que deveria constar o Assento do Nascimento do Autor, sendo tal fato de responsabilidade da antiga titular. Portanto, vêm perante o Poder Judiciário, requerer a restauração de sua Certidão de Nascimento. Juntou documentos às fls. 07/13 e às fls. 17/23. O Ministério Público, às fls. 29, opinou pela procedência do pedido. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, verifico a necessária assistência judiciária gratuita, posto que preenchidos os requisitos legais. O pedido do Requerente encontra-se fundamentado no art.109 da Lei 6.015/73, impondo-se o seu acolhimento. Analisando-se o pleito, verifico que o Autor comprovou as suas alegações, sendo satisfeitas as exigências legais, com base nos documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 07 e 12, que demonstram a ausência de zelo da serventia anterior, bem como a existência do registro. A Ilustre Representante do Ministério Público, de posse das informações dos autos e em sintonia com a lei ordinária que cuida da matéria discutida, bem como atento às circunstâncias do pedido, emitiu parecer favorável ao Autor. Diante do exposto, na esteira do parecer favorável do Ministério Público e, com fundamento no art. 109, da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor e DETERMINO, mediante a observância das formalidades legais pertinentes, a RESTAURAÇÃO do Registro Civil de Nascimento da Requerente, lavrado no Cartório de Registro Civil do Único Ofício de Tracuateua/PA- Comarca de Bragança/PA, sob o termo de nº 27.982, fls. 168, do Livro de nº 46-A, conforme cópia anexada às fls.12. Oficie-se ao Juízo da Comarca de Bragança-PA, em atenção ao previsto no art. 109, §5º, da Lei de nº 6.015/1973, a fim de que seja determinado ao Cartório o cumprimento da presente decisão. Expedientes necessários. Serve esta como Mandado, nos termos da Portaria Nº 003/2009 - CJRMB. Dê-se ciência, pessoalmente, ao Ministério Público. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Não havendo mais requerimentos, arquite-se. Belém, 09 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D" ANUNCIADOR Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Capital PROCESSO: 01922310420168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANTONIO MARIA GUEDES LEAL Ação: Monitoria em: 10/07/2019 REQUERENTE:JC MARANHAO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Representante(s): OAB 9678-A - CHEDID GEORGES ABDULMASSIH (ADVOGADO) REQUERIDO: MAURO AFONSO SILVA DE MENDONA Representante(s): OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO (ADVOGADO) OAB 25210 - LUAN VULCAO RANIERI BRITO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a tempestividade dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO de fls.88/93, interposto pela parte Requerida. manifeste-se o EMBARGADO no prazo legal. Belém-PA, 10 de Julho de 2019. Eu, _____, Antônio Maria Guedes Leal, Auxiliar Judiciário da Secretaria da 5ª Vara Cível, o digitei e subscrevi. PUBLICADO EM ____/____/____ PROCESSO: 02802898020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REQUERENTE: BANCO RODOBENS Representante(s): OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 24037-A - LEANDRO GARCIA (ADVOGADO) OAB 236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO BASILIO DOS SANTOS. Processo: 0280289-80.2016.814.0301 Sentença Vistos etc. BANCO RODOBENS S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, em face de JOÃO BASÍLIO DOS SANTOS, alegando que alienou fiduciariamente em garantia ao Requerido o veículo descrito na inicial, tendo este deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, sendo constituído em mora. Requereu que lhe fosse liminarmente deferida à busca e apreensão do bem, sendo ao final consolidadas a posse e propriedade plenas em seu nome, arcando a parte ré com os ônus da sucumbência. Juntou documentos. Deferida a busca e apreensão liminar do bem (fl. 32/33), a diligência foi infrutífera, conforme certidão de fl. 36, em virtude da não inclusão das custas com Oficial de Justiça. Às fls. 37/38, o Autor solicitou a conversão da presente ação em Ação de Execução. Às fls. 42, foi indeferido o pedido de conversão, posto que necessária a tentativa de localização do bem, sendo determinado ao Autor o recolhimento das custas devidas para a expedição do mandado. Às fls. 43, foi certificado que o Autor não efetuou o pagamento das custas devidas. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de busca e apreensão decorrente de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, amparada nas disposições do Decreto-Lei 911/69. É pacífico na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao autor a localização do endereço da parte ré, nos termos do art. 240 do CPC, promovendo todos os atos e diligências necessárias à sua citação válida, haja vista constituir pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, a inércia do Autor autoriza a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No presente caso, a ação foi proposta em 23/05/2016 e, até o presente momento, não foram empreendidos atos satisfatórios para a localização do réu, tendo o Autor deixado de recolher as custas processuais para a expedição do mandado, mesmo após intimado. Não é demais insistir que é obrigação do demandante indicar o endereço correto do réu, bem como recolher as custas devidas, para promover a citação, uma vez que, de acordo com o art. 319 do CPC, trata-se de requisito indissociável da petição inicial. Ademais, é desnecessária a intimação da parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias nos casos de extinção do processo com base no art. 485, inc. IV, do CPC, vez que o juiz pode conhecer de ofício a matéria (§3º, X, do art. 485). Com efeito, tal intimação só é imprescindível nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo, ou seja: paralisação do feito durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, quando a parte não promover os atos e diligências que lhe competir e quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Dentro desse contexto, segundo o princípio de que o processo deve ter duração razoável, não se pode admitir que a ação tramite por longos anos, sem perspectiva de que o réu seja citado, sobretudo porque, conforme supracitado, a citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, não promovido o ato citatório em feito que já se prolonga por mais de 03 anos, e não podendo a demora ser atribuída ao Poder Judiciário, já que o autor foi devidamente intimado para promover a angularização da relação processual, com o recolhimento das custas para a expedição do mandado, porém, manteve-se inerte. Assim está posta a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PROCESSO QUE SE PROLONGA POR 5 ANOS SEM CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe ao autor a localização do endereço do réu, nos termos do art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973, promovendo todos os atos e diligências necessárias à sua citação, que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC de 1973). 2. O processo não pode ficar paralisado à espera do autor ou a pretexto de observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, sobretudo na hipótese em que feito já se prolonga por mais de 5 (cinco) anos, e a demora da citação não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. 3. Jurisprudência da Turma: "Após as diligências frustradas para busca e apreensão de veículo com alienação fiduciária, a formação da relação não se formalizou, não houve pedido de conversão da demanda em ação de depósito, nem promoveu o autor ação de execução nos autos, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto Lei n. 911/69. A ausência do ato

citatório autoriza a extinção do processo, sem apreciação do mérito, sobretudo se este não se aperfeiçoou decorrido longo prazo da propositura da ação" (TJDFT, 20130910178796APC, Rel. Mario-Zam Belmiro, 2ª Turma Cível, DJE 02/02/2015, p. 285). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. 1. Acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), a ausência da citação da ré, após diversas tentativas, sem sucesso, de localização do seu endereço. (...) Sentença mantida". (TJDFT, 20100310222496APC, Relator Arnaldo Camanho De Assis, 4ª Turma Cível, DJE 10/07/2012, p. 106) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraiam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 09 de julho de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital. PROCESSO: 02983058220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REQUERENTE: BANCO HONDA S A Representante(s): OAB 10422 - HIRAN LEO DUARTE (ADVOGADO) OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) REQUERIDO: EDSON BULHOSA AYRES. Processo: 0298305-82.2016.814.0301 Sentença Vistos etc. BANCO HONDA S/A ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR, em face de EDSON BULHOSA AYRES, alegando que alienou fiduciariamente em garantia ao Requerido o veículo descrito na inicial, tendo este deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, sendo constituído em mora. Requereu que lhe fosse liminarmente deferida a busca e apreensão do bem, sendo ao final consolidadas a posse e propriedade plenas em seu nome, arcando a parte ré com a sucumbência. A inicial veio instruída com documentos Deferida a busca e apreensão liminar do bem (fl. 27/28), a diligência foi infrutífera, conforme certidão de fl. 31. Intimado a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, o Autor indicou novo endereço às fls. 32, sem, contudo, recolher as custas necessárias para o cumprimento da nova diligência, mesmo após intimado, conforme certidão de fls. 34 v. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação de busca e apreensão decorrente de contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia, amparada nas disposições do Decreto-Lei 911/69. É pacífico na jurisprudência, o entendimento segundo o qual cabe ao autor a localização do endereço da parte ré, nos termos do art. 240 do CPC, promovendo todos os atos e diligências necessárias à sua citação válida, haja vista constituir pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Portanto, a inércia do Autor autoriza a extinção do feito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. No presente caso, a ação foi proposta em 25/05/2016 e, até o presente momento, não foram empreendidos atos satisfatórios para a localização do réu, tendo o Autor deixado de recolher as custas processuais para a expedição de novo mandado. Não é demais insistir que é obrigação do demandante indicar o endereço correto do réu, bem como recolher as custas devidas, para promover a citação, uma vez que, de acordo com o art. 319 do CPC, trata-se de requisito indissociável da petição inicial. Ademais, é desnecessária a intimação da parte autora para impulsionar o feito no prazo de 05 (cinco) dias nos casos de extinção do processo com base no art. 485, inc. IV, do CPC, vez que o juiz pode conhecer de ofício a matéria (§3º, X, do art. 485). Com efeito, tal intimação só é imprescindível nas hipóteses dos incisos II e III do referido dispositivo, ou seja: paralisação do feito durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, quando a parte não promover os atos e diligências que lhe competir e quando o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Dentro desse contexto, segundo o princípio de que o processo deve ter duração razoável, não se pode admitir que a ação tramite por longos anos, sem perspectiva de que o réu seja citado, sobretudo porque, conforme supracitado, a citação é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Com efeito, não promovido o ato citatório em feito que já se prolonga por mais de 03 anos, e não podendo a demora ser atribuída ao Poder Judiciário, já que o autor foi devidamente intimado para promover a angularização da relação processual, com o recolhimento das custas para a expedição de novo mandado, porém, manteve-se inerte. Assim está posta a jurisprudência sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A APELAÇÃO. ART. 557 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PROCESSO QUE SE PROLONGA POR 5 ANOS SEM CITAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cabe ao autor a localização do endereço do réu, nos termos do art. 219, §§ 2º e 3º do CPC de 1973, promovendo todos os

atos e diligências necessárias a sua citação, que é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC de 1973). 2. O processo não pode ficar paralisado à espera do autor ou a pretexto de observância dos princípios da instrumentalidade das formas e da economia processual, sobretudo na hipótese em que feito já se prolonga por mais de 5 (cinco) anos, e a demora da citação não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. 3. Jurisprudência da Turma: "Após as diligências frustradas para busca e apreensão de veículo com alienação fiduciária, a formação da relação não se formalizou, não houve pedido de conversão da demanda em ação de depósito, nem promoveu o autor ação de execução nos autos, nos termos dos artigos 4º e 5º do Decreto Lei n. 911/69. A ausência do ato citatório autoriza a extinção do processo, sem apreciação do mérito, sobretudo se este não se aperfeiçoou decorrido longo prazo da propositura da ação" (TJDFT, 20130910178796APC, Rel. Mario-Zam Belmiro, 2ª Turma Cível, DJE 02/02/2015, p. 285). "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE.1. Acarreta a extinção do feito sem resolução de mérito, por inexistência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC), a ausência da citação da ré, após diversas tentativas, sem sucesso, de localização do seu endereço. (...) Sentença mantida". (TJDFT, 20100310222496APC, Relator Arnaldo Camanho De Assis, 4ª Turma Cível, DJE 10/07/2012, p. 106) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC. Custas remanescentes, se houver, pela parte autora, devendo ser intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Em caso de inadimplência, decorrido o prazo para pagamento, certifiquem-se e extraíam-se as cópias necessárias à cobrança judicial das custas devidas, expedindo a certidão para inscrição em dívida ativa, ARQUIVANDO-SE os presentes autos após o trânsito em julgado, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém/PA, 09 de julho de 2019. CELIO PETRONIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito titular da 5ª Vara Cível da Capital. PROCESSO: 03162837220168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CELIO PETRONIO D ANUNCIACAO Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/07/2019 AUTOR:CICERA DE LIMA MONTEIRO Representante(s): OAB 15112 - ULISSES CATULLO PEREIRA CHAGAS (ADVOGADO) REU:OCUPANTES DO IMOVEL. Processo: 0316283-72.2016.814.0301 Despacho À secretaria para certificar se houve ou não a apresentação de Contestação pela parte requerida. Após, conclusos. Belém/PA, 08 de julho de 2019. CÉLIO PETRÔNIO D ANUNCIACÃO Juiz de Direito PROCESSO: 04116278020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KARISE ASSAD CECCAGNO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 AUTOR:L. V. A. Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:LENILDA VIEIRA ANDRADE Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGURADORA Representante(s): OAB 115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALTI (ADVOGADO) . Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará 5ª Vara Cível da Capital PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 5ª VARA CÍVEL DA CPAPITAL DESPACHO Intime-se o requerente para no prazo de 15 dias se manifestar a respeito da petição de fls. 154/158, no prazo de 05 dias. Cumpra-se. Belém, 01 de julho de 2019. KARISE ASSAD CECCAGNO Juíza de Direito, em auxílio à 5ª Vara Cível Página de Refresh 'F9' Fórum de: BELÉM Email: 5civelbelem@tjpa.jus.br Endereço: Praça Felipe Patroni, s/n - 3º andar CEP: 66.015-260 Bairro: Cidade Velha Fone: (91)3205-2233

Número do processo: 0876080-48.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA GLEIDICE MAGALAES DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: ELEN DA CONCEICAO SACRAMENTO DE ANDRADE Participação: REQUERIDO Nome: IRENEU Participação: REQUERIDO Nome: MONICA TATIANE SIQUEIRA DA SILVAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0876080-48.2018.8.14.0301REQUERENTE: ANA GLEIDICE MAGALAES DA SILVAREQUERIDO: ELEN DA CONCEICAO SACRAMENTO DE ANDRADE, IRENEU, MONICA TATIANE SIQUEIRA DA SILVADECISÃOVistos. Tendo em vista que o objeto da presente ação é o pedido de anulação de procuração pública, declino da competência para processar e julgar o feito, ante a existência de Vara especializada com competência para apreciar casos envolvendo registros públicos, conforme art. 113, inciso I, alínea ?b? do Código Judiciário do Estado do Pará c/c Resolução 023/2007-GP do E. Tribunal de Justiça do Estado.Assim sendo, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, por via de

consequência, determino a sua redistribuição para uma das Varas de Registros Públicos competentes. Ao Cartório Cível para efetuar as baixas de registro e distribuição, anotações e publicação. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de dezembro de 2018. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0824012-24.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁPROCESSO N.0824012-24.2018.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO proposta por ALINE JUALIANY CORRÊA SILVA, menor representada por sua genitora, ANDREZA DOS SANTOS CORRÊA, pelos motivos expostos a seguir: Alega a autora que pretende a alteração do nome de sua filha ALINE JUALIANY CORRÊA SILVA, lavrado no Livro n. A-143, Fls. n. 238, Registro de Nascimento n. 82260, Selo n. 562028, junto ao Cartório Givaldo Gomes de Araújo, Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém. Informa que o nome da avó paterna foi grafado erroneamente como MARIA DE NAZARÉ DOS SANTOS SILVA, quando o correto é MARIA DE NAZARÉ DOS ANJOS SILVA. Diante disto, requer a retificação da Certidão de Nascimento de ALINE JUALIANY CORRÊA SILVA, que passe a constar o nome da avó paterna da menor representada, como MARIA DE NAZARÉ DOS ANJOS SILVA. Deferimento do benefício judicial (ID n. 4238283) O órgão Ministerial se manifestou pela procedência da ação (ID n. 7298290). É o relatório. DECIDO: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de registros públicos) dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de retificação do registro de nascimento de ALINE JUALIANY CORRÊA SILVA. Consequentemente, extingo o processo COM resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do código de processo civil. Concernente a retificação da Requerente, deve constar no Livro n. A-143, Fls. n. 238, Registro de Nascimento n. 82260, Selo n. 562028, junto ao Cartório Givaldo Gomes de Araújo, Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém.: NOME DA AVÓ PATERNA: MARIA DE NAZARÉ DOS ANJOS SILVA Após o Trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém-PA, 28 de março de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852406-41.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO ALEX DE OLIVEIRA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE DE OLIVEIRA FERREIRA OAB: 399PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL DECISÃO I - DEFIRO o pedido da parte Requerente, devendo este recolher as custas judiciais, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. II - Intime-se; III - Cumpra-se. Belém-PA, 07 de janeiro de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0828841-48.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSANGELA SILVA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ARIANE DE NAZARE CUNHA AMORASOAB: 966PA Participação: RÉU Nome: NILSON CARLOS SILVA LIMA PROCESSO. N. 0846207-03.2018.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO proposta por ROSANGELA SILVA LIMA, pelos motivos expostos a seguir: A Requerente ROSANGELA SILVA LIMA, irmã de NILSON CARLOS SILVA LIMA, falecido em 19/02/2015 no Hospital de Geral de Barreirinhas, Estado do Maranhão, às 18h15min, causa morte declarada por choque distributivo refratário, lesões de múltiplos órgãos e ferimentos por arma de fogo, provável homicídio após briga, conforme declaração de óbito, anexada aos autos com ID n. 4517321. Informa ainda que o falecido residia e era domiciliado na cidade de Barreirinhas/MA, filho de José Silva Lima e Maria da Conceição Silva Lima, que por motivos particulares a Requerente não teve como ir a sua cidade natal para providenciar a Certidão de Óbito de seu irmão. Alega ainda que o falecido não deixou filhos e bens. Requer assim, seja deferido o pedido de Certidão Tardia de Óbito. O pedido de gratuidade da justiça foi deferido (ID n. 4586545). O órgão Ministerial se manifestou pela procedência da ação (ID n. 4756040). É o relatório. DECIDO: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não

haver a necessidade de produzir prova em audiência:Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:l - não houver necessidade de produção de outras provas; Sobre o Registro Tardio de Óbito, fundamenta a legislação específica que:Art. 78. Na impossibilidade de ser feito o registro dentro de 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, pela distância ou qualquer outro motivo relevante, o assento será lavrado depois, com a maior urgência, e dentro dos prazos fixados no artigo 50.Segue a compreensão jurisprudencial sobre a matéria em tela:TJRO-0032744) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 109, § 5º, DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS.A ação de registro tardio de óbito pode ser proposta na comarca em que reside o interessado, haja vista a interpretação do art. 109, § 5º, da Lei de Registros Públicos. Declarada a competência do juízo suscitado. (Conflito de Competência nº 0001976-34.2015.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Walter Waltenberg Silva Júnior. j. 24.03.2015, unânime, DJe 27.03.2015). Sobre o pedido de registro tardio de óbito, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de registros públicos) dispõe:Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório.§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á. ISTO POSTO, julgoPROCEDENTEo pedido de Registro Tardio de Óbito deNILSON CARLOS SILVA LIMA. Consequentemente, extingo o processo COM resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do código de processo civil. Oficie-se o Juízo competente do Município de Barreirinhas/MA para que determine o cumprimento do Mandado para o Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Barreirinhas/MA, para que este proceda com o Registro Tardio de Óbito do Sr. NILSON CARLOS SILVA LIMA. Após o Trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém-PA, 20 de março de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito - 6º Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0841196-27.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁProcesso: 0841196-27.2017.8.14.0301Autor: BEATRIZ SANTA BRIGIDA MOURA SENTENÇA Vistos etc. BEATRIZ SANTA BRIGIDA MOURA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL com a finalidade de retificar em sua certidão de nascimento o nome de sua genitora de LAUCIELENE CONCEIÇÃO SANTA BRIGIDA para LAUCILENE CONCEIÇÃO SANTA BRIGIDA.O juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita e encaminhou os autos ao Ministério Público.O Órgão Ministerial se manifestou pela procedência do pedido.Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência:Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:l - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos do ilustre PONTES DE MIRANDA,in verbis: ?Personalidade e nome ? A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber ?a quem?. Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interêsse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade odireito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é odireito ao nome(?nome? está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome)?. (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68). Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Analisando os documentos trazidos à colação pela parte Requerente, verifico que esta comprovou que o nome de sua genitora foi grafado de forma equivocada como LAUCIELENE CONCEIÇÃO SANTA BRIGIDA em sua certidão de nascimento quando o correto seriaLAUCILENECONCEIÇÃO SANTA BRIGIDA, razão pela qual merece guarida a alteração almejada. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público,JULGO PROCEDENTE o pedido de Retificação do Registro Civil da Autora para que, após alterada sua certidão de nascimento, conste o nome de sua genitora comoLAUCILENECONCEIÇÃO SANTA BRIGIDA. Consequentemente, julgo extinto o processo

COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Icoaracipara que promova a alteração do referido Registro de Nascimento sob o termo nº 61967, Livro A-76, Folha 90, com o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. SERVIÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 06 de junho de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0839232-96.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Processo: 0839232-96.2017.8.14.0301 Autora: ISABEL ANDRESSA PINHEIRO DE SOUZA SENTENÇA Vistos etc. ISABEL ANDRESSA PINHEIRO DE SOUZA, menor impúbere, neste ato representada pela genitora, POLLIANA PRISCILA DO CARMO COSTA, ambas qualificados nos presentes autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. Aduz a Requerente que em sua certidão de nascimento consta como nome da genitora POLLIANA PRISCILA PINHEIRO DO CARMO, a qual, todavia, contraiu matrimônio posteriormente, quando a passou a se chamar POLLIANA PRISCILA DO CARMO COSTA. Ademais, consta equivocado em sua certidão de nascimento o sobrenome de sua avó materna, o qual foi grafado equivocadamente como BENEDITA ALMEIDA DO CARMO, quando o correto é BENEDITA PINHEIRO DO CARMO. O juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita e encaminhou os autos ao Ministério Público. O Órgão Ministerial se manifestou pela procedência do pedido. Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos do ilustre PONTES DE MIRANDA, in verbis: ?Personalidade e nome ? A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber ?a quem?. Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interesse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o direito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é o direito ao nome (?nome? está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome)?. (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68). Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. No presente caso, visa a Autora a alteração de seu registro de nascimento, em razão de ter sua mãe contraído matrimônio, tendo alterado seu nome de POLLIANA PRISCILA PINHEIRO DO CARMO para POLLIANA PRISCILA DO CARMO COSTA. Visa ainda retificar o sobrenome da avó materna, equivocadamente grafado como BENEDITA ALMEIDA DO CARMO, quando o correto é BENEDITA PINHEIRO DO CARMO. Analisando os documentos trazidos à colação pela parte Requerente, verifico que esta comprovou que o nome de sua avó materna foi grafado de forma equivocada como BENEDITA ALMEIDA DO CARMO em sua certidão de nascimento quando o correto seria BENEDITA PINHEIRO DO CARMO, razão pela qual merece guarida a alteração almejada. Verifico ainda que a mãe da interessada, após contrair núpcias, passou a adotar o nome de POLLIANA PRISCILA DO CARMO COSTA, o qual não foi incluído no assentamento da filha. Há que se observar no presente caso que o registro civil deve respeitar a própria individualidade das pessoas, como decorrência, inclusive, da personalidade de cada ser humano, razão pela qual merece ser deferido o pedido dos autores. Vale ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência pátria tem se manifestado favorável acerca do tema, conforme se pode verificar dos julgados colacionados abaixo: STJ-1084042) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. RETIFICAÇÃO DE PATRONÍMICO DA MÃE. AVERBAÇÃO DO NOME DE CASADA NO REGISTRO CIVIL DO FILHO. POSSIBILIDADE. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do CPC/73 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. O princípio da verdade real norteia o registro público e tem por finalidade a segurança jurídica, razão pela qual deve espelhar a realidade presente, informando as alterações relevantes ocorridas desde a sua lavratura. 3. O ordenamento jurídico prevê expressamente a possibilidade de averbação, no termo de nascimento do

filho, da alteração do patronímico materno em decorrência do casamento. 4. Recurso especial provido. (Recurso Especial nº 1.453.379/MG (2014/0109041-6), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 26.09.2018). Grifos nossos. TJCE-0078705) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. RETIFICAÇÃO DE SOBRENOME. REGISTRO DE NASCIMENTO DO FILHO. CASAMENTO POSTERIOR. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. POSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cinge-se a demanda em saber se é possível a averbação, no termo de nascimento do apelante, da alteração do patronímico materno em decorrência de casamento de sua genitora com o seu pai. 2. Enfrentando situações semelhantes, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que a segurança jurídica, que se extrai do registro, cede lugar ao dever de respeito à própria individualidade do ser humano, consectário da sua personalidade, que se explicita, em grande parte, pelo nome com o qual o indivíduo é reconhecido socialmente. 3. É admissível a alteração no registro de nascimento do filho para a averbação do nome de sua mãe que, após o casamento, já que o acréscimo ao patronímico materno do sobrenome paterno facilitará a identificação da criança registrada no âmbito social e familiar. 4. O ordenamento jurídico prevê expressamente a possibilidade de averbação, no termo de nascimento do filho, da alteração do patronímico materno em decorrência do casamento, como se observa no art. 3º, parágrafo único, da Lei 8.560/1992, senão, veja-se: Art. 3º E vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento. Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho. 5. Assim sendo, verifica-se que a sentença deve ser reformada, pois ao impedir a averbação no registro do apelante, para que conste o nome de casada de sua genitora, o juízo a quo foi de encontro ao entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 6. Recurso conhecido e provido. (Apelação nº 0047553-37.2016.8.06.0035, 2ª Câmara Direito Privado do TJCE, Rel. Carlos Alberto Mendes Forte. j. 24.01.2018). Grifos nossos. TJPA-0074770) APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO EM REGISTRO CIVIL DE MENOR. ALTERAÇÃO DO NOME DA MÃE NO REGISTRO DE NASCIMENTO - CASAMENTO POSTERIOR - POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ORIGINÁRIO, POSSIBILITANDO, ASSIM, O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO NA COMARCA DE ORIGEM. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A causa versa sobre requerimento de retificação do registro de nascimento do menor, que foi averbado com filiação materna constando o nome de solteira de sua genitora, que após o casamento, passou a assinar com o patronímico de seu cônjuge, pai do apelante. 2. Assim, não há de se negar ao menor o direito de possuir em seu registro o mais fiel retrato de sua identidade, em respeito aos direitos fundamentais insculpidos em nossa Magna Carta. 3. Nossa jurisprudência é uníssona na possibilidade de retificação de averbação de nascimento de menor para alteração do patronímico materno em hipótese de casamento posterior. 4. Recurso conhecido e provido à unanimidade. (Apelação nº 00071818420138140049 (175301), 2ª Turma de Direito Privado do TJPA, Rel. Edineia Oliveira Tavares. j. 23.05.2017, DJe 24.05.2017). Grifos nossos. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DA AUTORA para que, após alterada sua certidão de nascimento, passe a constar nos assentos de nascimento dos interessados o nome de casada da genitora, POLLIANA PRISCILA DO CARMO COSTA e avó materna o nome de BENEDITA PINHEIRO DO CARMO, tudo nos moldes do art. 109, da Lei nº 6.015/73. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do 2º Ofício da Comarca de Ananindeua para que promova a alteração do Registro de Nascimento sob a matrícula nº 0656230155 2008 1 00232 227 0096535-18, com o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 07 de junho de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0829931-91.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LILIANE ALVES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: RITA DE CASSIA GAIA CABRAL OAB: 26609/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0829931-91.2018.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL DE CASAMENTO proposta por LILIANE ALVES RIBEIRO, pelos motivos expostos a seguir: A Requerente alega que no ato da celebração do casamento civil, realizado no dia 14/11/2015, demonstrou expressamente que desejava permanecer com seu nome de solteira LILIANE ALVES RIBEIRO. No entanto, o Oficial Registrador retirou o sobrenome ?ALVES? e incluiu o sobrenome

?GOMES?, passando a requerente a se chamar LILIANE RIBEIRO GOMES. Diante disso, requer que sua certidão de casamento, lavrada sob o termo nº 1554, livro B-6, às folhas 54 no Cartório de Serviço Registral Civil do 4º Ofício da comarca de Belém-PA, seja retificada, para que passe a constar o nome de solteira da requerente LILIANE ALVES RIBEIRO. O órgão Ministerial requereu diligências (doc. nº5496255 e 6604534), sendo estas devidamente cumpridas. O Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (doc. nº7087333). É o relatório. DECIDO: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de registros públicos) dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. ISTO POSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de retificação do registro civil de casamento de LILIANE ALVES RIBEIRO. Conseqüentemente, julgo extinto o processo COM resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do código de processo civil. Concernente à retificação, deve constar no referido registro o nome da requerente continua sendo LILIANE ALVES RIBEIRO. Após o Trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. Belém-PA, 08 de novembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito ? 6º Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0837393-36.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. M. X. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR OAB: 9000 PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo n.º: 0837393-36.2017.8.14.0301 Requerente: C. M. X SENTENÇA I. Relatório Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ajuizada por CHEN MING XIU, representado por seus genitores, com o objetivo de retificar o seu nome para CHEN HANXIU. Foi indeferido o pedido de justiça gratuita, assim como foi determinado que a parte autora emendasse a inicial para que fosse esclarecido o motivo pelo qual se pretende inserir o sobrenome HANXIU, assim como que seja realizada a qualificação dos genitores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (ID 3052736). Foi certificado que a parte autora não apresentou manifestação (ID 10500256). É o relatório. Decido. II. Fundamentação O Código de Processo Civil brasileiro, nos arts. 319 e 320, dispõe que a petição inicial deverá preencher determinados requisitos. Vejamos: "Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação". Outrossim, caso esses requisitos não sejam atendidos, o juízo deverá intimar a parte autora para que esta emende ou complete a peça, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o art. 321 do CPC: "Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". No caso dos autos, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, a fim de esclarecer o motivo pelo qual se pretende inserir o sobrenome ?HANXIU?, o que não ocorreu. Tendo em vista que a parte autora foi devidamente intimada para corrigir a inicial, na forma do art. 321, caput do CPC, não apresentando nenhuma manifestação, não há outra forma, senão indeferi-la, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito. III. Dispositivo DIANTE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a petição inicial, pelo que decreto a extinção do feito sem resolução do mérito, com fundamento nos art. 321, parágrafo único e art. 485, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 30 de maio de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0814921-07.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Defensoria Pública do Estado do Pará Participação: REQUERIDO Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0814921-07.2018.8.14.0301 Requerente: MARIA LORENA VILLA-REAL DOS SANTOS SENTENÇA I. Relatório Vistos etc. MARIA LORENA VILLA-REAL DOS SANTOS, representada por sua genitora PAULA CRISTINA VILLA-REAL DOS SANTOS, ajuizou AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTAMENTO DE REGISTRO CIVIL. Narra a petição inicial que, no dia 29 de novembro de 2015, os pais da requerente se divorciaram, conforme averbação constatada na certidão de casamento, de modo que, a sua genitora voltou a utilizar seu nome de solteira, que é PAULA CRISTINA VILLA-REAL DOS SANTOS. Aduz que, como o divórcio ocorreu anos após a certidão de nascimento da autora ter sido emitida, a requerente requer que conste na respectiva certidão a seguinte filiação: PAULA CRISTINA VILLA-REAL DOS SANTOS e JAIR DOS SANTOS COSTA, retirando, assim, o nome de casada da mãe. Foi deferido o pedido de justiça e os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação (ID 3782551). O Ministério Público, em seu parecer, se manifestou pela procedência do pedido, de modo que o nome da genitora passe a ser grafado como PAULA CRISTINA VILLA-REAL DOS SANTOS no assento de nascimento da interessada (ID 4068772). É o relatório. Decido. II. Fundamentação De início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. Pois bem, sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe: ?Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório?. Acerca do nome, PONTES DE MIRANDA destaca em sua obra: ?Personalidade e nome? A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber ?a quem?. Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interêsse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o direito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é o direito ao nome (?nome? está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome?). (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti PONTES DE MIRANDA. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68). Analisando-se os autos, verifica-se que a genitora da requerente teve o seu divórcio decretado em 29/09/2015, voltando a usar o nome de solteira, PAULA CRISTINA VILLA-REAL DOS SANTOS, conforme averbação realizada na certidão de casamento de ID 3758118 ? pag. 6. Portanto, deve ser retificada a certidão de nascimento da parte requerente, constando o nome correto de sua genitora. III. Dispositivo Diante do exposto, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c 109 da Lei nº 6.015/73, determinando a retificação da certidão de nascimento da requerente, a fim de que conste o nome de solteira de sua mãe: PAULA CRISTINA VILLA-REAL DOS SANTOS. Sem custas e sem honorários em razão da parte requerente ser beneficiária da justiça gratuita e ser assistida pela Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado para o Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais ? 3º Ofício da Comarca de Belém/PA, para que promova a retificação da Certidão de Nascimento lavrada sob a matrícula 0668520155 2010 1 00239 151 0282796 94. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Intime-se. Cumpra-se. Belém-PA, 11 de junho de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0836765-76.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO ALMEIDA KOS MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 7350 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0836765-76.2019.8.14.0301 Autor: DIEGO ALMEIDA KOS MIRANDA DESPACHO Tratam-se os autos de ação de restauração de matrícula de imóvel. Verifica-se que o requerente não efetuou o pagamento das custas iniciais. Desse modo, determino que a parte requerente efetue o

pagamento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Efetuado o pagamento das custas, encaminhem-se os presentes autos ao Ministério Público para manifestação processual. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2019. Homero Lamarão Neto Juiz de Direito em exercício pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0818284-36.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA Participação: ADVOGADO Nome: RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO OAB: 017906/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA OAB: 615PA Participação: RÉU Nome: PROJETO IMOBILIARIO RECORD - PETRUS 01 SPE LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BRITO GUIMARAES OAB: 15232/PA Processo de nº 0818284-36.2017.8.14.0301 Autor: ROGER ALBERTO MENDES AGUILERA Requerido: PROJETO IMOBILIARIO RECORD ? PETRUS 01 SPE LTDA DESPACHO 1. Considerando a interposição de Apelação (ID 9397302), bem como apresentação de Contrarrazões (ID 9619587) e Recurso Adesivo (ID 9619688), intime-se o PROJETO IMOBILIÁRIO RECORD ? PETRUS 01 SPE LTDA para apresentar contrarrazões, no prazo legal, na forma do art. 1.010, §§2º e 3º do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, certifique-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. 3. Intime-se. 4. Cumpra-se. Belém-PA, 9 de maio de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito

Número do processo: 0818628-80.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL 0818628-80.2018.8.14.0301 Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta por CAUÃN WILLIAM DE OLIVEIRA PINHEIRO, menor impúbere, representado por seu genitor, Sr. CASSIO LOPES PINHEIRO, pelos motivos a seguir expostos. Afirma, o interessado, que o nome de seu genitor foi transcrito erroneamente em sua certidão de nascimento com grafia de CASSIO LOPES PINHEIRO quando o correto seria CASSIO LOPES PINHEIRO. Em virtude dos fatos, requereu a retificação dos dados constantes na Certidão de nascimento (Num. 4044771 - Pág. 1). O Órgão Ministerial se manifestou pela procedência do pedido (ID Num. 4323388 - Pág. 1). Era o suficiente a relatar. DECIDO: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Analisando os documentos trazidos à colação pela parte interessada (Certidão de Nascimento do genitor do Interessado - ID Num. 4044766 - Pág. 1-; Carteira de Nascimento do Genitor do Interessado ? ID Num. 4044759 - Pág. 1; e Certidão de Nascimento do Interessado ? ID Num. 4044771 - Pág. 1), vejo que existem provas nos autos capazes de demonstrar o equívoco ocorrido na grafia do nome do pai do interessado. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido de Retificação do Registro Civil de Nascimento de CAUÃN WILLIAM DE OLIVEIRA PINHEIRO, menor impúbere, representado por seu genitor, Sr. CASSIO LOPES PINHEIRO, para que passe a constar o nome de seu genitor com a seguinte grafia: CASSIO LOPES PINHEIRO, às fls. 0182, Livro 1048-A, Registro nº 566.329. Consequentemente, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DE BELÉM-PA, para que promova a retificação no Registro Civil de Nascimento de CAUÃN WILLIAM DE OLIVEIRA PINHEIRO, passando a constar o nome de seu com a seguinte grafia: CASSIO LOPES PINHEIRO, às fls. 0182, Livro 1048-A, Registro nº 566.329. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, transitada em julgado a sentença. P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 11 de junho de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém.

Número do processo: 0855322-48.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANA ESTHER VALENTE PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SUSI DOS SANTOS BARRETO DE SOUZA OAB: 21254/PAPROC. 0855322-48-2018-814-0301 ATO ORDINATÓRIO Ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI: Fica intimada a parte autora para recolher as custas do mandado de retificação, no prazo de 15 dias. Belém, 11/07/2019. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA

Número do processo: 0825174-88.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: JOACELY CAMPOS DE SOUZA 03863085272 Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA GARCIA BRITO OAB: 22870 Participação: EXECUTADO Nome: CRISTIANE CELY DOS SANTOS SOUZA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

TERMO DE AUDIÊNCIA Às 10 horas e 30 minutos do dia vinte e um do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, na cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, no Fórum Cível da Capital ? Fórum Daniel Coelho de Souza, na Sala de Audiências do Juízo da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital, perante o MM. Juiz de Direito da Vara, Dr. ALESSANDRO OZANAN, determinou que fosse aberta Audiência de Conciliação, nos autos cíveis do PROCESSO Nº 0825174-88.2017.8.14.0301 da AÇÃO DE COBRANÇA proposta por CELLOS FACILITY em face de CRISTIANE CELY DOS SANTOS SOUZA. Apregoadas as partes, ninguém compareceu. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: I ? Tendo em vista a certidão de Id. 9115832 da lavra do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Requerente para que informe novo endereço para citação do Réu, no prazo de 10 (dez) dias. II ? Assim, considerando a não citação da parte Requerida neste momento, redesigno este ato para o dia: 24 DE SETEMBRO DE 2019 às 09 HORAS, neste gabinete, nos termos do art. 334 do código de processo civil. III ? CITE-SE a parte Requerida com, no mínimo, 20 (vinte) dias de antecedência, no endereço a ser informado pela parte autora em cumprimento da determinação constante no item I. III ? Caso a parte ré não tenha interesse na referida audiência, deverá manifesta-se através de petição, no qual deverá ser apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência. VI ? O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. VII ? Cumpram-se. Nada mais a registrar, lavrei o presente termo, que segue devidamente assinado por mim. Eu,, Analista Judiciário () da 6ª Vara Cível desta Capital. Dr. ALESSANDRO OZANAN _____ (Juiz de Direito)

Número do processo: 0837179-11.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: VERTICAL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: RENATA COSTA CABRAL DE CASTRO OAB: 017906/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL COUTO FORTES DE SOUZA OAB: 615/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI Participação: ADVOGADO Nome: LUCAS GOMES BOMBONATO OAB: 19067/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DE BELÉM SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO Fica intimada a parte apelada REQUERIDO: ASSOCIAÇÃO DOS PROPRIETÁRIOS DE UNIDADES AUTÔNOMAS DO EDIFÍCIO RESIDENCIAL CASTELO DI NAPOLI para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação de Id nº 1001446, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 11 de julho de 2019 FABIO AUGUSTO DA SILVA LOPES

Número do processo: 0872133-83.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HILDERTO DA SILVA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: JOLBE ANDRES PIRES MENDES OAB: 23207/PAPROCESSO: 0872133-83.2018.8.14.0301 Autor: HILDERTO DA SILVA COSTA SENTENÇA Vistos etc. HILDERTO DA SILVA COSTA, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE

REGISTRO CIVIL com a finalidade de retificar seu sobrenome a fim de incluir o sobrenome de seu avô materno. O juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita e encaminhou os autos ao Ministério Público. O Órgão Ministerial se manifestou pela procedência do pedido. Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos do ilustre PONTES DE MIRANDA, in verbis: "Personalidade e nome" "A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber "a quem". Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interesse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o direito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é o direito ao nome ("nome" está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome)". (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68). Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. No presente caso, pretende o autor acrescentar ao seu nome o patronímico "Porpino", aduzindo se tratar de uma homenagem ao seu avô materno, Hilderto Porpino da Silva. Requer assim, que seu nome seja registrado como HILDERTO PORPINO DA SILVA COSTA. Analisando os documentos trazidos à colação pela parte Requerente, verifico que esta comprovou ser neto de HILDERTO PORPINO DA SILVA, sendo, portanto, o sobrenome almejado pelo Requerente, parte de seu tronco familiar. Vale ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência pátria tem se manifestado favorável ao acréscimo de sobrenome de avós ao nome dos netos, conforme se pode verificar dos julgados colacionados abaixo: TJBA-0093273) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO SOBRENOME. ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO DO AVÔ PATERNO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS APELIDOS DE FAMÍLIA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. VIABILIDADE. Retificação de registro civil. Viável é a adição do patronímico do avô paterno no nome do apelantedado à excepcionalidade do caso, máxime quando comprovada que a inclusão em nada prejudica os apelidos de família. Impossibilidade de supressão do sobrenome que identifica a genitora. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Apelação nº 0555064-27.2017.8.05.0001, 1ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Maria da Purificação da Silva. Publ. 23.08.2018). Grifos nossos. TJPR-1112193) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO AO NOME DO MENOR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MENOR QUE ESTÁ REPRESENTADO POR SUA GENITORA. SENTENÇA ANULADA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO QUE ESTÁ MADURA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE PATRONÍMICO DE ORIGEM MATERNA EM SEU NOME. PROPÓSITO DE MAIOR IDENTIFICAÇÃO FAMILIAR E RESPEITO A CADEIA REGISTRAL. PATRONÍMICO UTILIZADO PELA MÃE E AVÔ MATERNO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À TERCEIROS OU SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 0002231-68.2016.8.16.0179, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sigurd Roberto Bengtsson. j. 26.10.2018, DJ 31.10.2018). Grifos nossos. TJPR-0783035) AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA POR CONSIDERAR TER O APELANTE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A PRESUNÇÃO QUE DELA DECORRE. MÉRITO: PEDIDO DE INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO AVÔ MATERNO. INTENÇÃO DE HOMENAGEM E PRESERVAÇÃO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR, A TERCEIROS OU AO SOBRENOME DA FAMÍLIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. (Processo nº 1631886-6, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Mário Nini Azzolini. unânime, DJ 29.06.2017). Grifos nossos. Destaco, por oportuno, que, conforme documento de Id. 8512685, o Autor se encontra atualmente com restrição ao crédito, uma vez que inscrito no SERASA. Assim, em que pese a negatização em questão não constituir óbice ao deferimento do pedido em questão, imperioso se faz dar conhecimento ao cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), para que adote as providências cabíveis. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer

do Ministério Público, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DO AUTOR para que, após alterada sua certidão de nascimento, passe a constar como registrado o nome de HILBERTO PORPINO DA SILVA COSTA, tudo nos moldes do art. 109, da Lei nº 6.015/73. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do 2º Ofício da Comarca de Belém para que promova a alteração do referido Registro de Nascimento sob a matrícula nº 065656 01 55 1981 1 00095 079 0087217 25, após o trânsito em julgado. Deve ser ainda oficiado o cadastro de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão do cadastro de inadimplente positivo, com o intuito de informar que o autor HILBERTO DA SILVA COSTA passará a chamar-se HILBERTO PORPINO DA SILVA COSTA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 04 de junho de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0866509-53.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: ROSEMEIRE RIBEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAO OAB: 22675/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ATO ORDINATÓRIO BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)0866509-53.2018.8.14.0301 AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: ROSEMEIRE RIBEIRO DA SILVA Fica intimado patrono do autor para se manifestar sobre a contestação Id nº 7692369, no prazo legal. BELÉM, 11 de julho de 2019 FABIO AUGUSTO DA SILVA LOPES

Número do processo: 0831245-09.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA AUXILIADORA ESPINDOLA DE FIGUEIREDO Participação: ADVOGADO Nome: SANDRA BRAZAO E SILVA OAB: 4590/PA Participação: REQUERIDO Nome: ODOLDIRA ESPINDOLA OLIVEIRA SENTENÇA Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de lavratura de assento de nascimento fora do prazo legal ajuizado por MARIA AUXILIADORA ESPINDOLA DE FIGUEIREDO, já qualificada nos autos, ação na qual, conforme postulado pelo Ministério Público, a parte requerente foi instada para juntada de documentos em caráter de diligências preliminares. 2. Embora regularmente intimada, a parte ficou inerte, conforme ID 10217933. 3. Relatei e passo a decidir. 4. As diligências pleiteadas foram consideradas imprescindíveis para a tramitação regular do processo e decisão sobre eventual pedido de justificação nos autos. 5. A parte requerente, contudo, foi regularmente intimada para a prática do ato, deixando de juntar aos autos documentos essenciais à propositura da ação. 6. O comportamento, portanto, demonstra desinteresse no andamento regular e, sobejamente, no resultado útil do processo, não sendo cabível que o Poder Judiciário aguarde, indefinidamente, a realização das providências necessárias, eis que se tratava de prazo peremptório, conforme o último despacho deste Juízo. 7. Nas circunstâncias, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do artigo 485, inciso VI do CPC. 8. Isento de custas, em razão da gratuidade. 9. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. 10. P. R. I. Belém, 08 de julho de 2019 HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara cível e empresarial

Número do processo: 0811498-39.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PATRICIA MARIA BATISTA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CHAVES JACOB SAMPAIO OAB: 405/PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL R. H. Atento ao petitório retro, mantenho a sentença exarada por seus próprios fundamentos, nada tendo a reconsiderar por falta de amparo legal, devendo a Requerente se valer de nova ação judicial para amparar sua pretensão. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos. Belém, 11 de dezembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0808115-53.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEFENSORIA PUBLICA Participação: REQUERENTE Nome: MARCILEY CAUE MACIEL DE ARAUJO Processo: 0808115-53.2018.8.14.0301 Autor: MARCILEY CAUÊ MACIEL DE ARAÚJO SENTENÇA Vistos etc. MARCILEY CAUÊ MACIEL DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL, objetivando a exclusão do prenome, passando a chamar-se CAUÊ MACIEL DE ARAUJO. O juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita e encaminhou os autos ao Ministério Público. O Órgão Ministerial se manifestou pela procedência do pedido. Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos do ilustre PONTES DE MIRANDA, in verbis: "Personalidade e nome? A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber a quem?. Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interesse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o direito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é o direito ao nome (?nome? está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome)?. (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68). Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Analisando os documentos trazidos à colação pela parte Requerente, verifico que o prenome MARCICLEY aparenta referir-se a pessoa do sexo feminino, razão pela qual o presente caso se amolda ao art. 57 da Lei 6.015/73, uma vez que é possível, de forma excepcional e motivada, alterar o nome quando se trate de situações aptas a causar constrangimento ou desconforto. Neste sentido, a jurisprudência pátria tem se posicionado de forma favorável em situações como as do caso em tela, conforme se verifica dos julgados abaixo colacionados: APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO PRENOME. CONSTRANGIMENTO EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO APELO. O princípio da dignidade da pessoa humana "assegura a todos os cidadãos a consideração do Estado como sujeitos de direitos e titulares do respeito comunitário. A consideração por parte do Estado se revela garantia de uma gama de direitos que assegurem aos cidadãos condições essenciais a uma vida saudável. Por isso, cabe ao Poder Judiciário atender aos pedidos de alteração de nomes que causam constrangimentos, com intuito de garantir a estes cidadãos que não sofram situações desagradáveis e humilhantes". (Ap. Cível 2010.064652-2, de Concórdia. Procurador de Justiça, Dr. Paulo de Tarso Brandão. 646522 SC 2010.064652-2, Rel Jorge Luis Costa Beber, j. 12/01/2012, Câmara Especial Regional de Chapecó, Publicação). Grifos nossos. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL ? ALTERAÇÃO DO PRENOME ? POSSIBILIDADE? Alegação de que a parte há muito deixou de utilizar o prenome "Socorro" que considera vexatório, sendo conhecida no meio familiar e social por "Paula" - Recurso provido. (994040146800 SP, Rel. Luiz Antonio Costa, j. 01/09/2010, 5ª T. Cível, Publicação 02/09/2010). Grifos nossos. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, respaldado no preceito do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de Retificação do Registro Civil do Autor para que seja alterado o prenome do interessado, a fim de ser que conste CAUÊ MACIEL DE ARAUJO. Consequentemente, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do 2º Ofício da Comarca de Belém para que promova a alteração do referido Registro de Nascimento sob a matrícula nº 065656 01 55 2004 1 00858 192 0509339 85, com o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 10 de junho de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0803811-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: VIRGINIA DA COSTA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUCILENE SANTOS CABRAL OAB: 2595 Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº 0803811-74.2019.8.14.0301 Parte Requerente: AUTOR: VIRGINIA DA COSTA OLIVEIRA Parte Requerida: Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Endereço: Avenida Senador Lemos, 1372, Telégrafo Sem Fio, BELÉM - PA - CEP: 66113-0001. Defiro o pedido de justiça gratuita; 2. Em síntese, a parte Requerente articula que celebrou com o banco Requerido empréstimo(s) consignado(s) e também empréstimo(s) descontados em sua conta salário; alega que o banco Demandado vem retendo 100% de seu salário, deixando a Demandante em situação vexatória e comprometedora de sua existência. Requer tutela de urgência no sentido de compelir a Requerida a limitar os descontos a 30% do seu salário. Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando os presentes autos, verifico, pelos extratos juntados pela Requerente, que a Requerida procedeu a descontos na conta corrente da Autora que comprometem de forma exorbitante a sua remuneração, caracterizando-se, num juízo de cognição sumária, verdadeiras as asserções deduzidas pela parte Autora na inicial. A parte Requerente maneja pretensão de limitação dos descontos efetuados pela Requerida em sua conta corrente e na folha de pagamento, sob a alegação de que estes excederam o limite de 30% de seu salário. Assim, dispõe o art. 126, da Lei estadual nº 5.810/94 *in verbis*: Art. 126. As consignações em folha de pagamento, para efeito de desconto, não poderão, as facultativas, exceder a 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração. A parte Autora, servidor público estadual, celebrou empréstimo(s) consignado(s) e empréstimo(s) perante o BANPARA com desconto em conta corrente, sendo que, em virtude das repactuações procedidas, ambos os valores são hoje descontados da conta corrente da parte Autor e, portanto, o art. 126, da Lei estadual nº 5.810/94 não se aplicaria em princípio ao caso em tela já que não se tratam de valores consignados. Contudo, entendo que tal dispositivo deve ser aplicado por analogia a todos os descontos efetuados na conta corrente/salário do Requerente, uma vez que referidos descontos são automáticos e consomem a remuneração deste, prejudicando drasticamente sua manutenção de forma digna com um mínimo substancial. Sobre a aplicação analógica do limite de 30% para os descontos em conta corrente, a jurisprudência assim se manifestou: *??TJDFT-0377755) APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. EMPRÉSTIMOS COM DESCONTO EM CONTA-CORRENTE DE SERVIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO. ÂMBITO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 840/11, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO DISTRITO FEDERAL, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DISTRITAIS, ESTABELECE, EM SEU ART. 116, O LIMITE PERCENTUAL DE 30% DA REMUNERAÇÃO OU SUBSÍDIO DO SERVIDOR PARA OS EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. TAL LIMITAÇÃO PERCENTUAL DEVE SER APLICADA ANALOGICAMENTE AOS MÚTUOS BANCÁRIOS COM DESCONTOS NA CONTA DO SERVIDOR, SOB PENA DE COMPROMETER A SUBSISTÊNCIA DO CORRENTISTA, DECORRENTE DO FENÔMENO DO SUPERENDIVIDAMENTO. 2. A DESPEITO DA VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL DO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, VIOLA A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO, BEM COMO A BOA-FÉ OBJETIVA, A RETENÇÃO DE APROXIMADAMENTE 70% DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR, EM EVIDENTE PREJUÍZO À SUA SUBSISTÊNCIA, ALCANÇANDO, DESSE MODO E COM ESSA MEDIDA, O ÂMBITO INTANGÍVEL DO MÍNIMO EXISTENCIAL E DA DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6º, V, 51, IV, DA LEI 8.078/90, 421 E 422 DO CC. 3. OS DESCONTOS DEVEM OBEDECER O PERCENTUAL MÁXIMO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DA DIFERENÇA ENTRE A REMUNERAÇÃO E AS CONSIGNAÇÕES COMPULSÓRIAS, NOS TERMOS DOS ARTS. 3º E 10 DO DECRETO DO DISTRITO FEDERAL Nº 28.195/2007, EM VIGOR E EDITADO A FIM DE REGULAMENTAR, NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, AS CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. 4. NÃO OBSTANTE DECLARADA A ABUSIVIDADE DO CONTRATO, A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA QUE REVELE VIOLAÇÃO A ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DO CONSUMIDOR, NÃO RENDE ENSEJO À CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. 5. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (APC nº 20150110824483 (991918), 2ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Sandra Reves. j. 25.01.2017, DJe 08.02.2017)?? (grifo meu). ??TJMT-0092103) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA-CORRENTE EM QUE SE RECEBÊ SALÁRIO - DEDUÇÕES RELATIVAS A EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS CONSIGNADOS NO HOLERITE QUE EXCEDAM ESSE PERCENTUAL - ART. 45 DA LEI Nº 8.112/90 C/C DECRETO-LEI Nº 6.386/2005 E ARTIGO 2º, § 1º, I, DA LEI Nº 10.820/2003 - NOTÓRIA INTENÇÃO LEGISLATIVA DE GARANTIR O MÍNIMO PARA A SUBSISTÊNCIA DO SERVIDOR - PRECEDENTES DO STJ LIMITANDO-OS EM 30% DO VALOR LÍQUIDO DO SALÁRIO - CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA - RECURSO PROVIDO. A despeito de a legislação estadual admitir descontos superiores a 30% em folha de pagamento, a jurisprudência do STJ tem aplicado subsidiariamente legislações federais sobre o tema (art.*

45 da Lei nº 8.112/90 c/c Decreto-Lei nº 6.386/2005 e art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 10.820/2003), as quais não autorizam abatimentos acima desse limite, para, desse modo, preservar parte significativa da remuneração do trabalhador, a fim de não comprometer o seu sustento com o superendividamento irrefletido, tendo em vista principalmente o caráter alimentar da verba. Devem ser incluídos nessa limitação os descontos havidos na conta em que se recebe o salário, pois os abatimentos são automáticos e consomem a verba salarial, prejudicando drasticamente a manutenção de forma digna, com um mínimo substancial. Essa limitação garante o adimplemento à instituição credora, ao mesmo tempo que resguarda o mínimo existencial e protege o servidor do consumismo excessivo que hoje se verifica e não pode passar despercebido pelo Poder Público, que tem o dever de zelar pelo fundamento constitucional do valor social do trabalho e da dignidade da pessoa humana, ainda que, com essa finalidade, haja mitigação do princípio da autonomia da vontade (art. 421 do CC). (Apelação nº 0037347-44.2012.8.11.0041, 6ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Rubens de Oliveira Santos Filho. j. 07.12.2016, DJe 12.12.2016) (grifo meu). ??TJPA, Número do processo CNJ: 0010666-49.2012.8.14.0301; Número do documento: 2017.02632007-81; Número do acórdão: 177.179; Tipo de Processo: Apelação; Órgão Julgador: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO; Decisão: ACÓRDÃO; Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES; Seção: CÍVELEMENTA: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO - REDUÇÃO DE SALÁRIO - LIMITAÇÃO DOS DESCONTOS EM 30% (TRINTA POR CENTO) DOS RENDIMENTOS DISPONÍVEIS E QUE SÃO CREDITADOS EM CONTA - NATUREZA ALIMENTAR - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.O desconto em conta-salário, para a satisfação de débitos EM Instituição Bancária, não deve ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida. Jurisprudência dominante dos Tribunais Pátrios e do STJ. 2. O simples desconto em valor superior a 30% (trinta por cento) da remuneração percebida pela demandante, para pagamento de parcelas mensais de empréstimo consignado, não gera, por si só, ofensa a direitos da personalidade, incumbindo-lhe o ônus de comprovar situação específica. 3. Nos termos do voto do Relator, recurso parcialmente provido para excluir a condenação da Instituição Financeira ao pagamento de danos morais e reconhecer a sucumbência recíproca. Mantidos os demais termos da sentença. Data de Julgamento: 19/06/2017 Documento Inteiro Teor; Data de Publicação: 26/06/2017??. Assim, deve o Requerente ser socorrido pela atividade jurisdicional para ver resguardada sua dignidade humana e, assim, preservar um patrimônio mínimo para garantir sua existência de forma adequada, uma vez que o salário traduz verba alimentar e deve ser preservado um mínimo de recursos que possibilite a subsistência do devedor (CPC/2015, art. 833, IV), sob pena de ofensa à dignidade da pessoa humana (CF/88, art. 1º, III). Tal garantia do patrimônio mínimo é inclusive consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual decidiu, por exemplo, que, em sede de ação de improbidade administrativa, não cabe a imposição de pena de indisponibilidade de bens a recair sobre todo o patrimônio condenado, mas deve ser preservado um mínimo de valores para que o perpetrador do ilícito possa garantir sua subsistência: ??Resp 1161049/PA, RECURSO ESPECIAL 2009/0194647-2; Relator(a): Ministro SÉRGIO KUKINA (1155); Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/09/2014; Data da Publicação/Fonte: DJe 29/09/2014 Ementa RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 7º DA LEI Nº 8.429/92. GARANTIA DE FUTURA EXECUÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. POSSIBILIDADE. 1 - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, por ser medida de caráter assecuratório, a decretação de indisponibilidade de bens (ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade), incluído o bloqueio de ativos financeiros, deve incidir sobre quantos bens se façam necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, o potencial valor de multa civil. Precedentes. 2 - A constrição não deve recair sobre o patrimônio total do réu, mas tão somente sobre parcela que se mostre suficiente para assegurar futura execução. Para além disso, afora as impenhorabilidades legais, a atuação judicial deve também resguardar, na extensão comprovada pelo interessado, pessoa física ou jurídica, o acesso a valores indispensáveis, respectivamente, à sua subsistência (mínimo existencial) ou à continuidade de suas atividades. Precedente. 3 - Recurso especial parcialmente provido?? (grifo meu). Seguindo a premissa hermenêutica acima fixada, os contratos celebrados entre o Requerente e o BANPARA devem ser readequados para garantir ao consumidor um patrimônio mínimo para sua subsistência. Por outro lado, limitar tanto os descontos de empréstimos consignados quanto os descontos em conta corrente ao patamar de 30% da remuneração do Requerente é injusto para com o Banco, porque, na prática, a parte Autora somente começaria a pagar os empréstimos com desconto em conta corrente depois de solvidos aqueles descontados diretamente pela fonte pagadora da Demandante. Assim, considerando o princípio da proporcionalidade, tendo em vista preservar o mínimo existencial para que a Autora possa sobreviver dignamente, bem como para resguardar a atividade econômica do Banco, entendo como razoável que todos os descontos procedidos

diretamente na fonte pagadora do Requerente e em sua conta corrente pelo Requerido sejam limitados ao patamar de 50% da remuneração líquida da parte Autora. Por conseguinte, este juízo revê posição anteriormente adotada no sentido da limitação de 30% da renda líquida apenas para os empréstimos consignados por entender ser medida que melhor resguarda a dignidade da pessoa humana. Ex positis, com base nos princípios da dignidade humana e na garantia do mínimo existencial, aplicáveis por força da eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações privadas, bem como na equidade e analogia como fonte do Direito, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA, determinando ao Requerido Banco BANPARA que proceda à readequação de todos os contratos celebrados com a Autora a fim de que esta somente tenha descontado de sua conta salário/corrente e em folha de pagamento o valor mensal equivalente a 50% de sua remuneração líquida (renda bruta, menos os descontos do imposto de renda e o previdenciário obrigatório), devendo o saldo devedor ser pago em tantas parcelas quantas bastem à quitação do débito, mantendo-se as demais cláusulas contratadas. 3. Na conformidade do disposto no art. 6º, inciso VIII, do CDC, determino a inversão do ônus da prova, devendo o Requerido trazer à colação o contrato requisitado pelo Requerente. 4. Considerando que a parte Requerente demonstrou seu desinteresse na audiência de conciliação, cite-se a Requerida para, no prazo de 15 dias, contestar a presente ação em 15 dias, sob pena de revelia (art. 344, do CPC). 5. Intime-se e cumpra-se. ESTE JUÍZO RESSALTA DESDE LOGO QUE NÃO ANALISARÁ PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, DEVENDO A PARTE REQUERENTE, CASO QUEIRA, MANEJAR O COMPETENTE RECURSO, dada a ausência de previsão legal para a reconsideração, bem como em razão do princípio da razoável duração do processo. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO CARTA E OFÍCIO (PROVIMENTO Nº 003/2009, DA CJRMB). Belém, 10 de maio de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0814112-17.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ELENICE CARDOSO SOARES Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799 Processo: 0814112-17.2018.8.14.0301 Autor: ELENICE CARDOSO SOARES SENTENÇA Vistos etc. ELENICE CARDOSO SOARES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL com a finalidade de retificar em sua certidão de nascimento o nome de seu genitor de MOACIR MENESES SOARES para MOACIR MENEZES SOARES. O juízo deferiu o benefício da Justiça Gratuita e encaminhou os autos ao Ministério Público. O Órgão Ministerial se manifestou pela procedência do pedido. Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos do ilustre PONTES DE MIRANDA, in verbis: "Personalidade e nome? A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber a quem?. Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interêsse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o direito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é o direito ao nome (nome? está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome)?" (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68). Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. Analisando os documentos trazidos à colação pela parte Requerente, verifico que este comprovou que o nome de seu genitor foi grafado de forma equivocada como MOACIR MENESES SOARES em sua certidão de nascimento quando o correto seria MOACIR MENEZES SOARES, razão pela qual merece guardada a alteração almejada. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE o pedido de Retificação do Registro Civil da Autora para que, após alterada sua certidão de nascimento, conste o nome de seu genitor como MOACIR MENEZES SOARES. Consequentemente, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil de Vigia para que promova a alteração do referido Registro de Nascimento sob a matrícula de nº 067983 01 55 1972 1 00082 061 0020335 12. Após o trânsito em

Julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 11 de junho de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0844685-38.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DAVID SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DEMETRIUS CARVALHO BARBOSAOAB: 22476/PA Participação: REQUERENTE Nome: DENNYS DOS SANTOS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DEMETRIUS CARVALHO BARBOSAOAB: 22476/PA Processo: 0844685-38.2018.8.14.0301 Autores: DAVID SANTOS DA SILVA e DENNYS DOS SANTOS SILVA SENTENÇA Vistos etc. DAVID SANTOS DA SILVA e DENNYS DOS SANTOS SILVA, ambos qualificados nos autos em epígrafe, ajuizou a presente AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL com a finalidade de incluir em seus nomes o sobrenome materno de sua genitora. Encaminhados os autos ao Ministério Público, o qual se manifestou pela procedência do pedido. Era o suficiente a relatar. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; (...) Acerca do tema, importante destacar os ensinamentos do ilustre PONTES DE MIRANDA, in verbis: ?Personalidade e nome? A personalidade é possibilidade de ser sujeito de direito e de deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber ?a quem?. Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interêsse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade odireito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é odireito ao nome(?nome? está, aqui, no sentido largo: prenome + cognome, ou nome patronímico, ou sobrenome)?. (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda. Rio de Janeiro: Borsoi, 1955, p. 68). Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. No presente caso, pretende o autor acrescentar ao seu nome o sobrenome materno de sua genitora, sob a justificativa de que sua família materna é socialmente conhecida pelo sobrenome ?Avelar?, o qual não foi adotado pelos requerentes no momento de seu Registro de Nascimento. Requerem assim, os autores, que seus nomes passem a ser registrados como DAVID AVELAR SANTOS DA SILVA e DENNYS AVELAR DOS SANTOS SILVA. Analisando os documentos trazidos à colação pelas partes Requerentes, verifico que estes comprovaram ser filhos de DERCY AVELAR DOS SANTOS, sendo, portanto, o sobrenome almejado pelos Requerentes, parte de seu tronco familiar. Vale ressaltar, por oportuno, que a jurisprudência pátria tem se manifestado favorável ao acréscimo de sobrenomes da família ao nome, conforme se pode verificar dos julgados colacionados abaixo: TJBA-0093273) APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ALTERAÇÃO DO SOBRENOME. ACRÉSCIMO DE PATRONÍMICO DO AVÔ PATERNO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS APELIDOS DE FAMÍLIA DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. VIABILIDADE. Retificação de registro civil. Viável é a adição do patronímico do avô paterno no nome do apelantedado à excepcionalidade do caso, máxime quando comprovada que a inclusão em nada prejudica os apelidos de família. Impossibilidade de supressão do sobrenome que identifica a genitora. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (Apelação nº 0555064-27.2017.8.05.0001, 1ª Câmara Cível/TJBA, Rel. Maria da Purificação da Silva. Publ. 23.08.2018). Grifos nossos. TJPR-1112193) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ANTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INTERESSE PROCESSUAL RECONHECIDO. INCLUSÃO DO PATRONÍMICO MATERNO AO NOME DO MENOR. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MENOR QUE ESTÁ REPRESENTADO POR SUA GENITORA. SENTENÇA ANULADA. QUESTÃO EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO QUE ESTÁ MADURA PARA JULGAMENTO. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE PATRONÍMICO DE ORIGEM MATERNA EM SEU NOME. PROPÓSITO DE MAIOR IDENTIFICAÇÃO FAMILIAR E RESPEITO A CADEIA REGISTRAL. PATRONÍMICO UTILIZADO PELA MÃE E AVÔ MATERNO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À TERCEIROS OU SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (Processo nº 0002231-68.2016.8.16.0179, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Sigurd Roberto Bengtsson. j. 26.10.2018, DJ 31.10.2018). Grifos nossos. TJPR-0783035) AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

GRATUITA POR CONSIDERAR TER O APELANTE CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DECORRENTE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A INFIRMAR A PRESUNÇÃO QUE DELA DECORRE. MÉRITO: PEDIDO DE INCLUSÃO DO PATRONÍMICO DO AVÔ MATERNO. INTENÇÃO DE HOMENAGEM E PRESERVAÇÃO DA ASCENDÊNCIA GENÉTICA. POSSIBILIDADE. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DO NOME. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR, A TERCEIROS OU AO SOBRENOME DA FAMÍLIA. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. RECURSO PROVIDO. (Processo nº 1631886-6, 11ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Mário Nini Azzolini, unânime, DJ 29.06.2017). Grifos nossos. Ex positis, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, respaldado no que preceitua o art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO REGISTRO CIVIL DO AUTOR para que, após alterada sua certidão de nascimento, passe a constar como registrado os nomes de DAVID AVELAR SANTOS DA SILVA e DENNYS AVELAR DOS SANTOS SILVA, tudo nos moldes do art. 109, da Lei nº 6.015/73. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil do 4º Ofício da Comarca de Belém para que promova a alteração do referido Registro de Nascimento de DAVID SANTOS DA SILVA sob o termo 34.583, livro A-29, fls. 56v, bem como do Registro de Nascimento de DENNYS DOS SANTOS SILVA sob o termo 43601, livro a-36, fls. 213. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 04 de julho de 2019. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0055761-68.2013.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: P. A. G. F. Participação: AUTOR Nome: LIDIANE DO SOCORRO NAZARE SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004/PA Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIO OAB: 5546/RO Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO FELIPE REIS PINTO OAB: 015799/PA Participação: ADVOGADO Nome: TATIELE DA SILVA DE SOUSA OAB: 531/PA DESPACHO Não tendo havido requerimentos após o julgamento do recurso de apelação, arquivem-se os autos, não sem antes proceder à devida correção em relação aos Advogados da parte demandada indicados no ID 11361296. Belém, 10 de julho de 2019 HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício na 6ª vara cível e empresarial

Número do processo: 0848723-93.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO MACEDO MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA ALVES OAB: 20106/PA ATO ORDINATÓRIO ? PROC.0848723.93.2018.8.14.0301 Através do ato ordinatório disciplinado no Provimento 006/2006 - CRMB, §2, inciso XI, que delega poderes a este Diretor de Secretaria, para praticar atos de administração e expediente, sem caráter decisório: Fica intimada a parte requerente, para efetuar o pagamento das custas intermediárias (expedição de mandado de retificação), no prazo de 15 dias. Belém, 11/07/19. DIRETOR/AUXILIAR DE SECRETARIA

Número do processo: 0821040-18.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JUDITE MACAMBIRA CHAGAS XIMENES Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ANUNCIACAO DAS CHAGAS OAB: 13785 Participação: REQUERIDO Nome: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO GABRIEL Participação: ADVOGADO Nome: GERSON RIEBISCH DE FIGUEIREDO OAB: 16003-B/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0821040-18.2017.8.14.0301 Autor: JUDITE MACAMBIRA CHAGAS XIMENES Réu: CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO GABRIEL SENTENÇA Vistos, etc. I. Relatório JUDITE MACAMBIRA CHAGAS XIMENES, qualificada nos autos, ajuizou a presente TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE em face de CONDOMINIO DO EDIFICIO SAO GABRIEL, igualmente qualificado. Narra a inicial que a administração do condomínio réu, na pessoa de seu síndico Haroldo Burle, por pura perseguição à autora e aos familiares desta, no dia de 18/08/2017, por voltas das 18h00,

proibiu que a autora fizesse uso da garagem, utilizando a estratégia de reprogramar o portão eletrônico da garagem e, assim, impedir que o veículo da filha da autora tivesse livre acesso a referida garagem. Ao final, requer a concessão de liminar para manter a posse da vaga de garagem pertencente ao apartamento 502 em favor da autora, devendo o senhor síndico ou empregado do condomínio, sob supervisão do senhor oficial de justiça encarregado das diligências, fazer a codificação do controle remoto de acesso ao portão da garagem apresentado na ocasião pela autora e/ou sua filha Núbia. A decisão proferida no plantão judiciário deferiu o pedido liminar (ID 2214783 ? pag. 2/3). A parte ré se apresentou espontaneamente, requerendo a reconsideração da decisão (ID 2223155). Foi determinada a intimação da parte autora a respeito do cumprimento da tutela de urgência (ID 2443867). A parte autora foi intimada para se manifestar se possui interesse no prosseguimento do feito, tendo sido certificado que não apresentou manifestação (ID 10500275). É o relatório. Decido. II. Fundamentação É cediço que no processo cautelar existe uma pretensão a ser atendida, no todo ou em parte, antecipadamente, a fim de evitar o perecimento de um direito ou a frustração do resultado do processo, em consequência da demora no julgamento da demanda principal. A ação cautelar tinha como escopo resguardar a eficácia da tutela principal, mantendo, pois, relação de instrumentalidade com a ação principal. O novo Código de Processo Civil extirpou as ações cautelares do ordenamento jurídico, reinventando todo o sistema de tutelas provisórias e cautelares, as quais passam a ter regramento distinto. FREDERICO MARQUES ensina em seu Manual... ? A tutela jurisdicional cautelar é instrumental e acessória, portanto se estrutura qual o meio e modo de garantir o resultado final do processo de conhecimento, ou do processo executivo. Por isso mesmo, o processo cautelar, com o qual se opera a jurisdição de igual nome, é processo provisório, que depende sempre do processo principal (de cognição ou executivo), de que é instrumento ou garantia?. (Manual de Direito Processual Civil. IV. José Frederico Marques. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980, p. 329). Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 foi estabelecido o procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, envolvendo os casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, podendo a parte autora ajuizar a petição inicial limitando-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, a requerente pleiteou a manutenção da posse da garagem do seu apartamento. Todavia, após o deferimento da tutela de urgência, a autora, até o presente momento, não aditou a inicial com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, nos termos do art. 303, § 1º, inciso I, do CPC, vejamos: ? Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. § 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar?; O lapso temporal é de quase 02 (dois) anos sem o devido aditamento, sendo que a parte autora foi intimada por duas vezes (ID 2443867 e 7309794) e não apresentou nenhuma manifestação. Como a parte autora não realizou o aditamento da inicial o processo será extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, § 2º, do CPC. III. Dispositivo Diante do exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 303, § 2º c/c art. 485, VI, ambos do CPC, pela ausência de aditamento da inicial, em razão de que revogo a medida liminar anteriormente concedida. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, se houver. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Após o trânsito em julgado, cumpridas as diligências necessárias, arquivem-se os autos, dando-se baixa no registro e na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém-PA, 30 de maio de 2019. Alessandro Ozanan Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0814666-49.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Processo nº 081466-49.2018.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE SEXO, ajuizada por LUANA GOMES FERREIRA, representada por seu genitor MILTON ALVES FERREIRA, ambos devidamente qualificados nos autos. Na exordial, a Autora aduz que, por equívoco da serventia do Cartório de Serviços Delegados Notariais e Registrais de Único Ofício do Distrito de Icoaraci da comarca de Belém-PA, teve registrada em sua Certidão de Nascimento a informação de seu sexo como sendo MASCULINO, quando deveria ser FEMININO. Juntou exames

comprobatórios, a saber, Laudo Médico expedido por especialista ginecológico e exame de Ultrassonografia, os quais corroboram com o aduzido na inicial. Assim, requereu a retificação de sua Certidão de Nascimento, para que nessa passasse a constar corretamente seu sexo, como sendo FEMININO. Requereu, também, o benefício da justiça gratuita. Decisão sob ID 3784418 deferiu o pedido de justiça gratuita e encaminhou os autos ao Ministério Público. O Órgão Ministerial se manifestou pela procedência do pedido (ID 4066409). É o relatório. DECIDO: Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo a julgar a lide antecipadamente na forma de artigo 355, I, C.P.C. por não haver a necessidade de produzir prova em audiência: Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas; Sobre o pedido de retificação, o art. 109 da Lei 6.015/73 (Lei de Registros Públicos) dispõe: Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o Juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de cinco dias, que correrá em cartório. ISTO POSTO, analisadas as alegações, estando em conformidade com a legislação vigente, bem como lastreado no parecer do Ministério Público, julgo PROCEDENTE o pedido de Retificação do Registro Civil de LUANA GOMES FERREIRA para que, após alterada sua Certidão de Nascimento, conste seu sexo como sendo FEMININO. Consequentemente, julgo extinto o processo COM RESOLUÇÃO do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ao Cartório de Serviços Delegados Notariais e Registrais de Único Ofício do Distrito de Icoaraci da comarca de Belém-PA para que promova a alteração do referido Registro de Nascimento. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém (PA), 19 de março de 2019. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito ? 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0820583-15.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ATACADAO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIO AUGUSTO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB: 5526/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LINDBERGH SILVA OAB: 099 Participação: ADVOGADO Nome: ANA KARINA TUMA MELOOAB: 8724/PA Participação: REQUERIDO Nome: DISTRIBUIDORA DE AGUA POLAR COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo: 0820583-15.2019.8.14.0301 DATA: 10.07.2019. HORÁRIO: 11:30 H. JUIZ DE DIREITO: Dr. HOMERO LAMARÃO NETO. Autor: ATACADAO S.A. REPRESENTANTE LEGAL: Dr(a). MARK IMBIRIBA DE CASTRO Réu: DISTRIBUIDORA DE AGUA POLAR COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO EIRELI - EPP Na sala de audiências do Gabinete da 6ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, às 11h30m, este(a) Analista Judiciário(a) realizou o pregão, constatando-se: 1) Apresençado representante legal do Autor, com poderes para transigir, Dr(a). MARK IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA 10409) O advogado do Requerente solicita prazo para informar novo endereço do Réu, a fim de que seja citado para comparecer à nova audiência de conciliação. Em seguida, o Juízo proferiu a deliberação a seguir. DECISÃO: 1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o advogado da Requerente apresente nos autos o novo endereço da Requerida. 2. Tendo em vista a impossibilidade de citação do Réu, designo este ato para o dia: 25 DE SETEMBRO DE 2019 ÀS 12H, nos termos do art. 334 do código de processo civil. 3. CITE-SE a parte Requerida para que compareça na nova audiência. Em seguida, conclusos. Nada mais havendo, foi declarada encerrada a audiência. Termo de audiência assinado somente pelo Magistrado que presidiu o ato, na forma do art. 25 da Resolução nº. 185/13 do CNJ e da Recomendação nº 01/2018 da CJRMB. Eu, LUIZA CLÁUDIA HOLANDA ALCANTARA, Analista Judiciário(a), o digitei. HOMERO LAMARÃO NETO Juiz de Direito em exercício pela 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém (Portaria nº 3172/2019-GP)

Número do processo: 0826486-02.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANAILZA FONSECA Participação: RÉU Nome: Banco do Brasil Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSO OAB: 21148/PA Participação: RÉU Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532A/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0826486-02.2017.8.14.0301 Parte autora: ANAILZA FONSECA Parte ré: BANCO DO

BRASIL e outro DECISÃO A parte ré BANCO DO BRASIL requereu a homologação do acordo firmado entre as partes na data de 26/03/2018 no CEJUSC/FAMAZ (ID 7265043), tendo realizado o depósito do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) (ID 4464290). Conforme exposto pela Defensoria Pública, na audiência de conciliação (ID 5237894), a parte autora estava desacompanhada de defensor público ou advogado particular, de modo que não foi esclarecida acerca dos termos e condições pactuadas, pugnando pela não homologação do acordo. Pois bem, analisando-se os autos, verifica-se que as partes haviam firmado acordo no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania ? CEJUSC, em que foi acordado o pagamento do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais e materiais, o qual seria remetido a esse juízo para homologação (ID 5237894). No entanto, como a parte autora se manifestou pela não homologação do acordo, não é possível a sua homologação. Saliente-se que a parte autora não estava acompanhada de advogado ao firmar o acordo, e após os esclarecimentos feitos pela Defensoria Pública, pugnou pela não homologação. Ademais, as partes não possuem direito líquido e certo à homologação de acordo, podendo o magistrado, ao analisar as circunstâncias do caso, indeferir o pedido de homologação. Sendo assim, indefiro o pedido de homologação de acordo, o que não impede as partes de firmarem novo acordo nos autos, caso desejem. Com o intuito de dirimir a questão acerca da validade dos contratos objetos da presente lide, determino, com base no art. 478, do CPC, a realização de perícia judicial oficial nas assinaturas presentes nos contratos de ID 5436199 ? pag. 10, 5436200 ? pag. 8, e 4313402, bem como na cédula de identidade de ID 4313382, a ser realizada pelo Centro de Perícias Científicas - Renato Chaves, oficiando-se ao Diretor do referido Instituto para que informe o valor das custas periciais, as quais ficarão a cargo da parte ré (BANCO DO BRASIL e BANCO CETELEM S.A), solidariamente, e deverão ser depositadas em juízo no prazo de 10 (dez) dias a contar da ciência do valor. Caso a parte ré não realize o depósito dos honorários periciais, serão considerados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, tendo em vista a inversão do ônus da prova deferida na decisão de ID 2565430. Realizado o depósito, intime-se as partes para que indiquem, no prazo de 10 (dez) dias, caso queiram, assistentes técnicos, bem como quesitos suplementares. Transcorrido o prazo do item anterior, expeça-se requisição ao Instituto de Perícias Científicas - Renato Chaves, para que proceda ao agendamento da avaliação pericial, devendo comunicar, às partes e a este juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, o local e o horário da perícia. Apresentado o laudo, intime-se as partes para, querendo, manifestarem-se a respeito no prazo de 05 (cinco) dias, devendo, de tudo, o Sr. Diretor de Secretaria lavrar Certidão. Advirta-se às partes que devem proceder ao acompanhamento do cumprimento dos itens acima, ou seja, acompanhar a efetivação integral desta Decisão, eis que não haverá nova intimação. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 8 de abril de 2019 ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0875210-03.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEILA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: GRACE OSVALDINA PONTES DE SOUSA AMANAJASOAB: 7564PA Participação: REQUERIDO Nome: HERMOGENES DA SILVA BATISTA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 0875210-03.2018.8.14.0301 REQUERENTE: LEILA CRISTINA OLIVEIRA DE JESUS REQUERIDO: HERMOGENES DA SILVA BATISTA DECISÃO Vistos. Tendo em vista que o objeto da presente ação é o pedido de declaração de usucapião, declino da competência para processar e julgar o feito, ante a existência de Vara especializada com competência para apreciar casos envolvendo usucapião, conforme art. 113, inciso I, alínea ?b? do Código Judiciário do Estado do Pará c/c Resolução 023/2007-GP do E. Tribunal de Justiça do Estado. Assim sendo, declaro-me incompetente para processar e julgar o feito e, por via de consequência, determino a sua redistribuição para uma das Varas de Registros Públicos competentes. Ao Cartório Cível para efetuar as baixas de registro e distribuição, anotações e publicação. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 12 de dezembro de 2018. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0853070-72.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: CLARA HELENA AGUIAR NUNES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA DE KACCIA DIAS GOMES OAB: 014462/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALBERTO INDEQUIO OAB: 21PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Processo nº: 0853070-72.2018.8.14.0301 Requerente: CLARA HELENA AGUIAR NUNES SENTENÇA I. Relatório Vistos

etc. CLARA HELENA AGUIAR NUNES, devidamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO DE CASAMENTO. Narra a petição inicial que a requerente se casou com ANTONIO ERASMO DO NASCIMENTO, no dia 29/11/2018, conforme a certidão nos autos. Aduz que a requerente procurou o cartório de registro civil de Icoaraci, a fim de averbar seu divórcio na referida certidão de casamento, quando então tomou conhecimento de que sua certidão de casamento não havia sido encontrada naquela serventia, pelo que foi expedida Certidão Negativa. Salienta que, em razão disso, a requerente está sendo privada de exercer sua cidadania, já que não pode expedir seus documentos com o novo estado civil, divorciada, e ainda, deixou de aceitar uma oportunidade de emprego em Portugal, em virtude de não possuir a certidão de casamento original. Por fim, a requerente pretende que seja restaurada sua certidão de casamento, a fim de que possa averbar o divórcio e assim emitir os demais documentos. Foi deferido o pedido de justiça e os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação (ID 6330400). O Ministério Público, em seu parecer (ID 8356061), afirmou que a certidão negativa acostada aos presentes autos e expedida pelo Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais de Icoaraci, não reúne elementos de convicção capazes de ensejar o pleito de restauração, pois, toda certidão, para que possa ser restaurada, necessita de estar ratificada pelo inteiro teor do Livro respectivo. Salienta que a Requerente e seu ex-marido viveram uma vida e que a certidão avulsa que ostentavam de boa-fé produziu todos os efeitos e direitos, situação que deve ser suprida e regulada pelo bom senso que deve pautar a conduta de todo o operador do direito, sob pena de violar o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sustenta que deve ser deferido o pedido, não de restauração, mas de suprimento do registro de casamento da Requerente, levando em conta os efeitos já produzidos e a boa-fé do casal. É o relatório. Decido. II. Fundamentação De início, cumpre destacar que por se tratar de matéria meramente de direito e em função das questões fáticas estarem suficientemente provadas através de documentos, além de ser desnecessária a produção de prova em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, tal permite o art. 355, inc. I do Código de Processo Civil. Tratam-se os autos de ação de restauração de certidão de casamento, uma vez que a parte requerente informa que a sua certidão não foi localizada no Cartório de Registro Civil do Distrito de Icoaraci. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte requerente juntou a sua certidão de casamento firmada com ANTONIO ERASMO DO NASCIMENTO, em que consta que foi registrada no Livro nº B-9, fl. 53, casamento nº 2.954, no dia 29 de novembro 1999, no Cartório de Registro Civil do Distrito de Icoaraci (ID 6320745 ? p. 3). Todavia, o Cartório de Registro Civil do Distrito de Icoaraci certificou que não encontrou o termo de casamento da parte requerente (ID 6320745). Dessa forma, embora a parte requerente tenha pleiteado a restauração da sua certidão de casamento, verifica-se, como bem observado pelo órgão ministerial, que não é possível a restauração de documento que nunca foi registrado, uma vez que a requerente não teve sua certidão de casamento inscrita no Cartório de Registro Civil do Distrito de Icoaraci. Todavia, como a parte requerente juntou a sua certidão de casamento, com todos os dados do registro, não há dúvidas que o seu casamento teve validade e eficácia perante terceiros, principalmente em virtude da boa-fé dos nubentes, os quais não podem ser lesados em virtude da omissão em não ter sido repassada a certidão para o livro de casamentos. Tendo em vista que se trata de procedimento de jurisdição voluntária, o juiz não é obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que considerar mais conveniente ou oportuna, conforme disposto no art. 723, parágrafo único, do CPC. No caso dos autos, não deve ser realizada a restauração, mas sim o suprimento do registro, o qual tem como finalidade realizar algo que deveria ter sido feito, mas não o foi. É cediço que as questões concernentes aos assentos de registro civil devem obedecer ao princípio da verdade real, de modo a buscar a veracidade do conteúdo dos assentos alusivos ao estado civil da pessoa natural. É esse o entendimento da jurisprudência pátria do tema: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE ASSENTO NO REGISTRO CIVIL. CIDADANIA ITALIANA. SUPRIMENTO DE ASSENTO DE CASAMENTO TARDIO. É possível o deferimento do pedido de suprimento de assento de casamento considerando que as provas demonstram a existência do matrimônio, com a constituição de numerosa prole e vida conjunta até a extinção do vínculo pelo óbito. Apelação provida. (Apelação Cível Nº 70076432418, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em 25/04/2018) (grifos acrescidos) AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE CASAMENTO CIVIL. SUPRIMENTO JUDICIAL DE CASAMENTO CIVIL DOS TRISAVÓS DO AUTOR COM A FINALIDADE DE INSTRUIR PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CIDADANIA ITALIANA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CASAMENTO RELIGIOSO REALIZADO EM 1894. VIABILIDADE DA DEMANDA. EXISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA DETERMINANDO, DE FORMA OBRIGATÓRIA, A LAVRATURA DO ASSENTO NOS TRÊS DIAS SEGUINTE À CELEBRAÇÃO RELIGIOSA (ART. 69 DO DECRETO Nº 9.886/1888). CONJUNTO PROBATÓRIO E CONTEXTO FÁTICO QUE COMPROVAM A COMUNHÃO DE VIDA E FORMAÇÃO DE PROLE. PRETENSÃO AMPARADA PELO ART. 109 DA LEI DE REGISTROS PÚBLICOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

(TJSC, Apelação Cível n. 0303245-42.2017.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Cesar Abreu, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 15-02-2018). (grifos acrescentados)Apelação cível - Ação de suprimimento de registro civil - assentos de nascimento e casamento da genitora - Possibilidade - art. 109, da Lei dos Registros Públicos - Certidão de óbito - dados do nascimento - Certidão de casamento religioso - prole comum - prova da vida em comunhão - Código Civil de 1916 - Recurso ao qual se dá provimento. 1 -O art.109, da Lei dos Registros Públicos permite o suprimimento de assento em registro civil, uma vez provada a falta ou inexistência do ato e os dados para a lavratura.2 - O Código Civil de 1916 admitiu a prova do casamento por qualquer meio da vida em comunhão, sendo válidos a certidão de casamento religioso, a existência de prole em comum e a posse do estado de casados perante a sociedade. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.255778-8/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 24/04/2018, publicação da súmula em 03/05/2018) (grifos acrescentados) Assim, deve ocorrer o suprimimento judicial do casamento civil da parte requerente, em virtude da existência de certidão de casamento, sendo lavrado o respectivo assento, a fim de dar segurança jurídica, resguardando os efeitos jurídicos já produzidos pelo matrimônio da parte requerente contraído de boa-fé. III. Dispositivo Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta,JULGO PROCEDENTEo pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do CPC c/c 109 da Lei nº 6.015/73, determinando o suprimimento do assento de casamento da requerente, a ser realizado pelo Cartório de Registro Civil do Distrito de Icoaraci, conforme certidão de casamento de ID 6320745 ? p. 3.Sem custas e sem honorários de sucumbência, uma vez que se trata de procedimento de jurisdição voluntária em que não há litígio.Após o transito em julgado desta sentença, expeça-se mandado para o Cartório de Registro Civil do Distrito de Icoaraci, para que promova o suprimimento do assento de casamento da requerente, lavrando-se o respectivo assento no Livro nº B-9, fl. 53, casamento nº 2.954, no dia 29 de novembro 1999, conforme consta na certidão de casamento de ID 6320745 ? p. 3, ou caso, já exista um registro de casamento com o mesmo termo, seja registrado com um novo número, mantidos os demais dados da certidão.O referido mandado deve ser acompanhado da certidão de casamentoID6320745 ? p. 3.Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO, CARTA E OFÍCIO. Belém-PA, 14 de junho de 2019. Alessandro OzananJuiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial de Belém

SECRETARIA DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0849899-10.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TELISVALDO VINHOTE REGO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 22675/PA Participação: RÉU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0849899-10.2018.8.14.0301AUTOR: TELISVALDO VINHOTE REGONome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São PAULO - SP - CEP: 04344-020 DECISÃO/MANDADOVistos.Defiro o pedido de justiça gratuita.Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC c/c art. 6º, inciso VIII do CDC, haja vista a hipossuficiência da parte autora, em especial, no plano jurídico-processual, diante da dificuldade de comprovar seu direito por ausência de dados, enquanto que a instituição financeira dispõe de todos os elementos indispensáveis para a produção de prova. O Superior Tribunal de Justiça - STJ AFETOU o REsp 1578526, vinculando-o ao Tema 958/STJ, para discutir sobre ?Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem.?Por via de consequência, o Min. Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, com fulcro no art. 1037, II, CPC.Assim sendo, por força da decisão supramencionada, determino a SUSPENSÃO deste processo, até decisão ulterior.Intimem-se as partes da decisão de suspensão do processo, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrarem a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial, conforme art. 1037 § 8º do CPC, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, acautelem-se os autos em Secretaria.Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para análise.Intime-se. Cumpra-se.Belém, 03 de dezembro de 2018. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema PJe, cujo endereço na web é <http://pje.tjpa.jus.br/pje/login.seam>.

Número do processo: 0837730-88.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ARACY DA SILVA MELO Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVAOAB: 5584 Participação: REQUERIDO Nome: ARACY DA SILVA MELOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará EMAIL: 7civelbelem@tjpa.jus.br Ofício nº. /2019Belém, 05 de julho de 2019 Senhor (a) Gerente, Tramitam neste Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém os autos da AÇÃO de ALVARÁ JUDICIAL (Proc: 0837730-88.2018.8.14.0301-PJE -Processo Judicial Eletrônico) requerida por ARACY DA SILVA MELO para o levantamento de valores depositados em nome de seu irmão falecido. Solicito a V. Sa., para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do presente, sobre a existência e disponibilidade de valores oriundos de PIS/FGTS em nome do de cujus SEBASTIÃO PAES DA SILVA, data de óbito: 29/11/2010, portador da cédula de identidade RG nº. 1541933, inscrito no CPF de nº. 082.827.572-68, para fins de instrução processual. Atenciosamente, ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém Ao Ilmo. Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal- Superintendência da CAIXA Av. Governador José Malcher, 2725 ? São Brás, Belém - PA, CEP: 66090-100 NESTE

Número do processo: 0806437-66.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JAQUELINE DE SOUSA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELLE LIEGE DE LIMA FERREIRA PEREIRAOAB: 19662/PA Participação: REQUERIDO Nome: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Participação: REQUERIDO Nome: BANCO DO BRASIL S.ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará EMAIL: 7civelbelem@tjpa.jus.br Ofício nº. 2019Belém, 09 de julho de 2019. Senhor Gerente, Tramitam neste Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém os autos da AÇÃO de ALVARÁ JUDICIAL (Proc: 0806437-66.2019.8.14.0301-PJE -Processo Judicial Eletrônico) requerida pela herdeira JAQUELINE DE SOUSA SANTOS para o levantamento de valores depositados em nome de sua genitora. Solicito a V. Sa., para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do

presente, sobre a existência e disponibilidade de valores em titularidade da de cujus MARIA DE JESUS LIMA DE SOUSA, data de óbito: 21/10/2013, portadora da cédula de identidade RG 3633651, inscrita no CPF de nº. 251.933.683-87, para fins de instrução processual. Cordialmente, ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Belém Ao Ilmo. Sr. Gerente/diretor do BANCO DO BRASIL ? agência 0003 Av. Pres. Vargas, 248 - Campina, Belém - PA, 66017-000

Número do processo: 0808995-11.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINALDO DIAS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 006266/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S AProcesso nº0808995-11.2019.8.14.0301TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e seis dias do mês de junho do ano dois mil e dezenove (26/06/2019) às 9h, na sala de audiências da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital, prédio do Fórum Cível, presente o MM. Juiz de Direito, Exmo. Dr. Roberto Cezar Oliveira Monteiro, feito o pregão de praxe, constatou-se ausente parte autora e seu advogado. Presente parte ré, por meio de seu preposto, Sr. EDMILSON CORREA DO AMARAL ? RG 3397876, acompanhado de advogado, Dr. FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA ? OAB/PA 9343. Presente ainda o acadêmico de direito EDMILSON SANTOS DE ASSIS JUNIOR ? RG 6544570. ABERTA AUDIÊNCIA: Pela ordem, restou prejudicada a tentativa de conciliação face a ausência do autor, em que pese regular ciência. Contestação ID 11139705. Pela ordem, a patrona da parte ré requer a aplicação da multa prevista no art. 334, §8º/CPC, em razão da ausência injustificada do requerente à audiência. Nada mais havendo, encerro o presente termo. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Vistos. Deixo para apreciar o requerimento feito em audiência quando do saneamento do feito. Deverá a parte autora apresentar réplica à contestação no prazo legal. Após, transcorrido o prazo retro, com ou sem manifestação, o que deverá ser certificado, retornem os autos conclusos. Despacho publicado em audiência. ENCERRADO. EU _____ (Clarice Folha), Analista Judiciária, o digitei, conferi e subscrevi. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito Sr. EDMILSON CORREA DO AMARAL ? RG 3397876 Dr. FABIO MONTEIRO DE OLIVEIRA ? OAB/PA 9343

Número do processo: 0824534-17.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: E. C. DE MELO PALMEIRINHA COMERCIO E SERVICOS - MEPODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL..PROCESSO nº 0824534-17.2019.8.14.0301 AUTOR: BANCO GMAC S.A. RÉU: E. C. DE MELO PALMEIRINHA COMERCIO E SERVICOS - ME SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO GMAC S.A. em face de E. C. DE MELO PALMEIRINHA COMERCIO E SERVICOS - ME, ambos qualificados nos autos. Petição do autor (ID 10862295), requerendo a desistência da ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade (ID 10862295) e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas finais, caso existam, pelo autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Belém, 5 de julho de 2019 ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0862770-72.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: GRACIETTE ARAUJO DA COSTA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL..PROCESSO nº 0862770-72.2018.8.14.0301 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: GRACIETTE ARAUJO DA COSTA SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de GRACIETTE ARAUJO DA COSTA, ambos qualificados nos autos. Concedida medida liminar de Busca e Apreensão (ID 9772053). Petição do autor (ID 10059122), requerendo a desistência da

ação.É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo.Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade (ID 10059122) e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC, revogando aliminar de Busca e Apreensão (ID 9772053). Custas finais, caso existam, pelo autor. Sem honorários advocatícios.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, archive-se. Belém, 5 de julho de 2019 ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827344-62.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA LUCIA BATISTA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO GONCALVES BARROSOAB: 15061/PA Participação: RÉU Nome: CEF- agencia museu emilio GoeldiTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará EMAIL: 7civelbelem@tjpa.jus.br Ofício nº. /2019Belém, 09 de julho de 2019 Senhor (a) Gerente, Tramitam neste Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém os autos da AÇÃO de ALVARÁ JUDICIAL (Proc: 0827344-62.2019.8.14.0301-PJE -Processo Judicial Eletrônico) requerida por MARIA LUCIA BATISTA MORAES, para o levantamento de valores depositados em nome de seu cônjuge falecido. Solicito a V. Sa., para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do presente, sobre a existência e disponibilidade de valores relativos a PIS/FGTS em titularidade do de cujus JOAQUIM DO NASCIMENTO MORAES, data de óbito: 27/07/2015, portadora do RG nº. 122050, inscrita no CPF de nº. 913.423.418-72, para fins de instrução processual. Atenciosamente, ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém Ao Ilmo. Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal- Superintendência da CAIXA Av. Governador José Malcher, 2725 ? São Brás, Belém - PA, CEP: 66090-100 NESTE

Número do processo: 0845340-10.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: ELIENAI COSTA DE OLIVEIRA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM Processo nº 0845340-10.2018.8.14.0301AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.RÉU: ELIENAI COSTA DE OLIVEIRAENDEREÇO: Passagem Alacid Nunes, 155, Cj Lar Q 1, Tenoné, Belém - PA - CEP: 66820-020 DECISÃO / MANDADOVistos. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., por intermédio de seu advogado, ajuizou pedido de busca e apreensão contra ELIENAI COSTA DE OLIVEIRA, objetivando a constrição do bem móvel descrito na inicial. Alegou o requerente a inadimplência contratual do requerido, frisando que este firmou contrato com a garantia de alienação fiduciária. Reclama o requerente.Juntou os documentos necessários aos autos.A Súmula nº 72 do STJ prescreve: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o autor comprovou a mora do devedor, conforme documento ID 5626702, constante nos autos.Isto posto, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do seguinte bem e de seus respectivos documentos:automóvel MARCA/MODELO FIAT UNO WAY 1.0, ANO DE FAB/MOD 2011, COR VERMELHA, PLACA NSU 9877, CHASSI CHASSI: 9BD195162B0059270,como descrito na petição inicial.Por ora, nomeio depositária fiel do bem o Banco Autor ou seu representante indicado na inicial. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel dos bens.Cite-se o réu para, querendo, em 05 (cinco) dias, pagar a INTEGRALIDADE da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus. Decorrido o mencionado prazo sem prova do pagamento, a propriedade do bem será consolidada em nome do credor.Independentemente da providência acima descrita, cientifique-se o réu que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis para apresentar a sua defesa, contado a partir da apreensão do bem (Decreto-Lei nº 911/69, art. 3º, § 2º e § 3º).No caso de pagamento, condeno o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Caso frustradas as tentativas de localização do bem alienado em garantia, intime-se a parte autora, para querendo, requerer a conversão do feito em ação executiva, no prazo de 05 (cinco) dias. Servirá o presente por cópia digitada como mandado, na forma do Provimento nº 003/2009 da Corregedoria da Região Metropolitana de Belém. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei.Intime-se. Belém, 1 de abril de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de

Direito

Número do processo: 0837176-56.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JONIELMA CORREA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LAIS CORREA FEITOSAOAB: 24884/PA Participação: REQUERIDO Nome: TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará EMAIL: 7civelbelem@tjpa.jus.br Ofício nº. /2019Belém, 05 de julho de 2019 Senhor Secretario, Tramitam neste Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém os autos da Ação de Alvará Judicial (Proc: 0837176-56.2018.8.14.0301), ajuizada por JONIELMA CORREA RODRIGUES, para o levantamento de valores deixados por seu cônjuge falecido. Requisito a Vossa Senhoria, no prazo de 10 (dez) dias, que informe a este Juízo sobre a existência e disponibilidade de valores oriundos de Consórcio em nome do de cujus KLEBER CAMPOS RODRIGUES, filho de Miracy Campos Rodrigues, Título de Eleitor nº. 28320521325. Atenciosamente, ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito titular da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém Ao Ilmo. Sr. Gerente da TOP NORTE COMERCIO DE VEICULOS LTDA Rua dos Mundurucus, nº 3030, Bairro da Cremação, CEP: 66.073-000, Belém/PA NESTE

Número do processo: 0809367-57.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: RÉU Nome: VALDISON RODRIGUES DA SILVA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL..PROCESSO nº 0809367-57.2019.8.14.0301 AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: VALDISON RODRIGUES DA SILVA SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO ITAUCARD S.A. em face de VALDISON RODRIGUES DA SILVA, ambos qualificados nos autos. Petição do autor (ID 10210043), requerendo a desistência da ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade (ID 10210043) e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas finais, caso existam, pelo autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Belém, 5 de julho de 2019 ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0852325-92.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CREUZA BRITO DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 22675/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 0852325-92.2018.8.14.0301 AUTOR: CREUZA BRITO DE CARVALHO RÉU: BANCO PAN S.A. DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC c/c art. 6º, inciso VIII do CDC, haja vista a hipossuficiência da parte autora, em especial, no plano jurídico-processual, diante da dificuldade de comprovar seu direito por ausência de dados, enquanto que a instituição financeira dispõe de todos os elementos indispensáveis para a produção de prova. O Superior Tribunal de Justiça - STJ AFETOU o REsp 1578526, vinculando-o ao Tema 958/STJ, para discutir sobre "Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem." Por via de consequência, o Min. Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, com fulcro no art. 1037, II, CPC. Assim sendo, por força da decisão supramencionada, determino a SUSPENSÃO deste processo, até decisão ulterior. Intime-se as partes da decisão de suspensão do processo, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrarem a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial, conforme art. 1037 § 8º do CPC, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, acautelem-se os autos em Secretaria. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para análise. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2018. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da

7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0814547-88.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: B. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: RÉU Nome: T. J. D. S. D. M. PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.. PROCESSO nº 0814547-88.2018.8.14.0301 AUTOR: BANCO PAN S. RÉU: THEYRIMAR JOSE DA SILVA DE MEDEIROS SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO PAN S. Aem face de THEYRIMAR JOSE DA SILVA DE MEDEIROS, ambos qualificados nos autos. Liminar de busca e apreensão deferida (ID 7115073). Petição do autor (ID 10584090), requerendo a desistência da ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade (ID 10584090) e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC, revogando a liminar de Busca e Apreensão deferida nos autos (ID 7115073). Custas finais, caso existam, pelo autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Belém, 5 de julho de 2019 ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0833320-84.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SUZYANE DA SILVA SANTOS TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará EMAIL: 7civelbelem@tjpa.jus.br Ofício nº. /2019 Belém, 05 de julho de 2019 Senhor (a) Gerente, Tramitam neste Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém os autos da AÇÃO de ALVARÁ JUDICIAL (Proc: 0833320-84.2018.8.14.0301-PJE -Processo Judicial Eletrônico) requerida por SUZIANE DA SILVA SANTOS, para o levantamento de valores depositados em nome de sua companheiro falecido. Solicito a V. Sa., para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do presente, sobre a existência e disponibilidade de valores oriundos de PIS/FGTS em nome do de cujus CHARLES COSTA DA COSTA, data de óbito: 14/11/2016, portador da cédula de identidade RG 1869912, inscrita no CPF de nº. 377.346.282-49, para fins de instrução processual. Atenciosamente, ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém Aolmo. Sr. Superintendente da Caixa Econômica Federal- Superintendência da CAIXA Av. Governador José Malcher, 2725 ? São Brás, Belém - PA, CEP: 66090-100 NESTE

Número do processo: 0865133-32.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGAOAB: 014305/PA Participação: RÉU Nome: ALEXANDRE DE SOUZA MESQUITA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL.. PROCESSO nº 0865133-32.2018.8.14.0301 AUTOR: BANCO BRADESCO S/ARÉU: ALEXANDRE DE SOUZA MESQUITA SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta por BANCO BRADESCO S/Aem face de ALEXANDRE DE SOUZA MESQUITA, ambos qualificados nos autos. Petição do autor (ID 7882659), requerendo a desistência da ação. É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo. Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade (ID 7882659) e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas finais, caso existam, pelo autor. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, archive-se. Belém, 5 de julho de 2019 ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0827178-30.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DA

CONCEICAO RABELO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JOAO DIAS NEGRAOOAB: 26147/PA Participação: REQUERENTE Nome: LUCELIA RABELO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS JOAO DIAS NEGRAOOAB: 26147/PA Participação: INVENTARIADO Nome: SERAFIM ALBINO DE SOUZA PODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0827178-30.2019.8.14.0301REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO RABELO DE SOUZA, LUCELIA RABELO DE SOUZAINVENTARIADO: SERAFIM ALBINO DE SOUZADESPACHO Vistos. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.Defiro a Prioridade de Tramitação.Nomeio inventariante a requerenteMARIA DA CONCEIÇÃO RABELO DE SOUZA, que deverá prestar compromisso no prazo de 05 (cinco) dias e apresentar as primeiras declarações, por termo, nos 20 (vinte) dias subseqüentes (art. 620 do CPC).Deixo de determinar a realização da consulta perante à Central Notarial de Serviços Compartilhados - CENSEC, sobre a inexistência de testamento deixado pelo falecido (Provimento 56, de 14 de Julho de 2016, da Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ0, haja vista que o Estado do Pará não se encontra cadastrado no referido sistema.Vindo as primeiras declarações e não havendo testamento deixado pelode cujus, citem-se os interessados, inclusive as Fazendas Públicas (art. 626 do CPC).Concluídas as citações, as partes terão vistas dos autos, em cartório e pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, para se manifestarem sobre as primeiras declarações (art. 627 do CPC).Somente após, conclusos. INTIME-SE. Cumpra-se. Belém, 09 de julho de 2019. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0864403-21.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DA MOTAPODER JUDICIÁRIO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL..PROCESSO nº 0864403-21.2018.8.14.0301AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDARÉU: ANTONIO AUGUSTO SOUZA DA MOTASENTENÇAVistos.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta porADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDAem face deANTONIO AUGUSTO SOUZA DA MOTA, ambos qualificados nos autos .Petição do autor (ID 7950474), requerendo a desistência da ação.É o sucinto relatório. DECIDO. A desistência da ação tem como consequência a extinção do processo.Isto posto, considerando que a parte autora resolveu desistir da ação, HOMOLOGO por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos a manifestação de vontade (ID 7950474)e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 485, VIII do CPC. Custas finais, caso existam, pelo autor. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitado em julgado, archive-se. Belém, 5 de julho de 2019 ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0854026-88.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDREZA QUARESMA DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: NELMA CATARINA OLIVEIRA DE OLIVEIRAOAB: 1651PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL Praça Felipe Patroni, s/nº 2º, andar, Belém-Pará EMAIL: 7civelbelem@tjpa.jus.br Ofício nº. /2019Belém, 09 de julho de 2019 Senhor (a) Gerente, Tramitam neste Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém os autos da AÇÃO de ALVARÁ JUDICIAL (Proc: 0854026-88.2018.8.14.0301-PJE -Processo Judicial Eletrônico) requerida por ANDREZA QUARESMA DE SENA, para o levantamento de valores depositados em nome de seu genitor falecido. Solicito a V. Sa., para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do presente, sobre a existência e disponibilidade de eventual saldo na conta salário de nº. 0020954034 em titularidade do de cujus LUCENILDO MORAES DE SENA, data de óbito: 29/05/2018, filho de Maria José Dias Moraes, portador do RG nº. 31459972, inscrito no CPF de nº. 000.205.182-26, para fins de instrução processual. Atenciosamente, ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial de Belém Ao Ilmo. Sr. Gerente do Banco do Estado do Pará - Banpará Avenida Presidente Vargas, 251 ? Campina, Belém - PA, CEP: 66010-000 NESTE

Número do processo: 0849924-23.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MIGUEL DE CARVALHO FEIO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 22675/PA Participação: RÉU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORESOAB: 6171/MSPORDER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM0849924-23.2018.8.14.0301AUTOR: MIGUEL DE CARVALHO FEIO RÉU: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.DECISÃO Vistos. Defiro o pedido de justiça gratuita. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do art. 373, § 1º do CPC c/c art. 6º, inciso VIII do CDC, haja vista a hipossuficiência da parte autora, em especial, no plano jurídico-processual, diante da dificuldade de comprovar seu direito por ausência de dados, enquanto que a instituição financeira dispõe de todos os elementos indispensáveis para a produção de prova. O Superior Tribunal de Justiça - STJ AFETOU o REsp 1578526, vinculando-o ao Tema 958/STJ, para discutir sobre ?Validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem.? Por via de consequência, o Min. Relator PAULO DE TARSO SANSEVERINO determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, com fulcro no art. 1037, II, CPC. Assim sendo, por força da decisão supramencionada, determino a SUSPENSÃO deste processo, até decisão ulterior. Intimem-se as partes da decisão de suspensão do processo, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, demonstrarem a distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial, conforme art. 1037 § 8º do CPC, a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Transcorrido o prazo sem manifestação das partes, acautelem-se os autos em Secretaria. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para análise. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 03 de dezembro de 2018. ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

SECRETARIA DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0806205-54.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARCO ANDRE SISO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO FONSECA DE NOVOAOAB: 11609/PA Participação: REQUERENTE Nome: MAURICIO CAIXEIRO SIZO Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO FONSECA DE NOVOAOAB: 11609/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAULO ANTONIO SISO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SYLVIO FONSECA DE NOVOAOAB: 11609/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0806205-54.2019.8.14.0301 Classe: ABERTURA, REGISTRO E CUMPRIMENTO DE TESTAMENTO (51) AUTOR: Nome: MARCO ANDRE SISO DE OLIVEIRA Endereço: Rua Embaixador Carlos Taylor, 95, bloco 02, apto 102, Gávea, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22451-080 Nome: MAURICIO CAIXEIRO SIZO Endereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 1050, bl B apto 602, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-281 Nome: PAULO ANTONIO SISO DE OLIVEIRA Endereço: Rodovia dos Trabalhadores, 2000, Cond. Água Cristal, Al Corvina, n. 02, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-894 RÉU: Ao Ministério Público para manifestar-se sobre as informações prestada em petição retro. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 3 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0816730-66.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIOLA DE FREITAS NUNES Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO MENDES RODRIGUESOAB: 24446/PA Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0816730-66.2017.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nome: FABIOLA DE FREITAS NUNES Endereço: Avenida Engenheiro Fernando Guilhon, 2296, casa B, - de 1383/1384 a 2209/2210, Cremação, BELÉM - PA - CEP: 66045-200 RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Endereço: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, KM 8,5, - do km 8,002 ao km 10,200 - lado par, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação. Caso não tenham interesse, para o devido prosseguimento do feito, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas e/ou eventual audiência de instrução e julgamento. Entendo que a matéria, aparentemente, não parece ser de difícil apreciação, porém, em respeito ao devido processo legal, como acima dito, deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres. Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim, determino que as partes se manifestem sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato apresente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para designação de audiência? Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença, devendo a secretaria reclassificar os autos para "Minutar Ato de Julgamento?". Voltem os autos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 4 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0826487-50.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAFAEL DOS SANTOS

FERNANDES Participação: ADOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 006266/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0826487-50.2018.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAFAEL DOS SANTOS FERNANDES RÉU: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Vistos. Ante o pleito de Id. 5122441, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 2 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0827942-16.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MAYQUESSANA DA SILVA SOARES Participação: ADOGADO Nome: RENATA MOREIRA LIMA RIBEIRO OAB: 946 Participação: REQUERENTE Nome: MAYK SILVA SOARES Participação: ADOGADO Nome: RENATA MOREIRA LIMA RIBEIRO OAB: 946 Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDO CARDIAS SANTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0827942-16.2019.8.14.0301 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: Nome: MAYQUESSANA DA SILVA SOARES Endereço: qd. 23, jardim Jader Barbalho, 19, CEP 67033-750, Aurá, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-755 Nome: MAYK SILVA SOARES Endereço: Travessa Doutor Enéas Pinheiro, 38, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-157 RÉU: Nome: RAIMUNDO CARDIAS SANTOS Endereço: Passagem Mário Rocha, 25, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-410 Vistos etc. Trata-se de Ação de Reintegração de Posses de bem imóvel proposta por MAYQUESSANA DA SILVA SOARES e MAYK SILVA SOARES contra RAIMUNDO CARDIAS SANTOS. Os requerentes alegam que são os legítimos possuidores de um imóvel com as seguintes especificidades: Terreno medindo 6,00 metros de frente por 24,00 metros em ambas as laterais e linha de travessão com 6,00 metros - totalizando a área de 144,00 metros² - matrícula do imóvel nº 44-folha 44- livro 2.E.C, onde hoje está edificada a residência dos requerentes. Alegam ainda que o réu, que reside nos fundos do lote de propriedade dos autores com intenção de expandir a área de sua propriedade derrubou um muro de divisão entre seu imóvel e o dos requerentes. Para garantir sua posse, o requerente Mayk Silva se dirigiu ao réu pedindo que se abstinhasse de restringir sua posse e, diante disso, foi ameaçado. Alegam os autores que o réu está invadindo parte de sua propriedade. Requer a concessão de liminar para serem reintegrados na posse do bem, uma vez que parte de sua propriedade se encontra invadida pelo réu. Pleiteiam sua retirada e a reintegração. Alegam o autor que a permanência do mesmo em parte do imóvel é ilegal, além das construções que o réu vem fazendo. Juntou documentos. DECIDO. Defiro os pedidos da justiça gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. A liminar poderá ser deferida, se já estiverem presentes os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil, sendo recomendável a aplicação do art. 928 do mesmo código. Assim dispõe o art. 927 do Código de Processo Civil: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, os fatos aduzidos na inicial ainda não permitem admitir a invasão do réu de modo contundente na propriedade dos autores o que ensejaria a propositura da liminar na presente ação. As fotos acostadas aos autos não se mostram eficazes para arguir uma possível invasão com o esbulho consequente. Necessária oitiva dos envolvidos para firmar um maior convencimento acerca da situação. A liminar não é faculdade e sim dever do juiz quando presentes os requisitos, como decidiu o TJRS, a saber: EMENTA: ESBULHO ? REINTEGRAÇÃO DE POSSE ? CONJUNTO PROBATÓRIO ? PRETENSÃO PROCEDENTE ? A ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Pretensão procedente. (TRF 4ª R. ? REO-AC 2002.71.00.001946-0 ? RS ? 4ª T. ? Rel. Des. Fed. Edgard A. Lippmann Junior ? DJU 21.01.2004 ? p. 665). Ainda que haja elementos que poderiam ensejar a liminar pleiteada, conveniente se mostra a realização de justificação prévia do alegado, razão pela qual designo audiência de justificação para o dia 30/08/2019, às 10:00h, devendo o Autor comparecer acompanhado das 02 (duas) testemunhas que indicou, independente de intimação, uma vez que não há apresentação de elementos para concessão da liminar por hora. Cite-se a requerida na forma do artigo 562 do CPC, para comparecer à audiência, podendo intervir, desde que o faça através de advogado, dando-lhes ciência de que o prazo para contestar iniciará a partir da intimação do despacho que deferir ou não a

liminar. A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Cumpra-se em regime de urgência. Intimem-se. Belém, 4 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0809035-90.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PROGRAMA BRASILEIRO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS - PROBASP Participação: ADVOGADO Nome: CECILIA RODRIGUES MOTAOAB: 13524/CE Participação: REQUERIDO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0809035-90.2019.8.14.0301 Classe: EXIBIÇÃO (186) AUTOR: Nome: PROGRAMA BRASILEIRO DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS - PROBASP Endereço: DESEMBARGADOR GONZAGA, 20, SALA E, CIDADE DOS FUNCIONARIOS, FORTALEZA - CE - CEP: 60823-012 RÉU: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Endereço: AVENIDA RUI BARBOSA, 607, CENTRO, SANTARÉM - PA - CEP: Intime-se a autora MARIA CELESTE CARDOSO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, para que no prazo de 15 (quinze) dias ajuste o polo ativo da demanda, bem como emende os termos da inicial no que achar pertinente, conforme depreende-se da decisão prolatada em Id. 8730629 que declinou a competência do Juízo da 29ª Vara Civil da Comarca de Ceará para o presente Juízo. E ainda, promova a autora no mesmo prazo o recolhimento das custas, ou comprove o pagamento das mesmas, tendo em vista decisão prolatada em Id. 8730628, sob pena do cancelamento da distribuição. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 27 de junho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0837079-90.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LEONE LOBATO BARROSO Participação: ADVOGADO Nome: KARIME SIBELLY ARAUJO RODRIGUES OAB: 23353/PA Participação: REQUERIDO Nome: CLAUDIONOR DA COSTA ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA ISADORA REIS FIGUEIREDO OAB: 28083/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALEX ALLAN AQUINO LIMA OAB: 22828/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0837079-90.2017.8.14.0301 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: LEONE LOBATO BARROSO RÉU: REQUERIDO: CLAUDIONOR DA COSTA ARAUJO Rh Tratam-se dos autos de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR movida por LEONE LOBATO BARROSO em face de CLAUDIONOR DA COSTA ARAUJO. O demandante é o legal proprietário do imóvel objeto do litígio (Av. Senador Lemos, número 3961-frente, Bairro: Sacramento, CEP 66120-000, Belém-PA), visto ter comprovado tal qualidade conforme documento acostado aos autos. O imóvel foi construído pelo autor para fins comerciais. Inicialmente abriu um negócio de telefonia, mas fechou-o. Alega que após fechar seu empreendimento passou a figurar como locador do respectivo imóvel. Informa o autor que o terreno onde fora construído a loja pertencia aos pais socioafetivos de sua genitora, que em 2009 doaram parte do terreno para construção da loja do autor. O réu possui a qualidade de herdeiro dos bens dos pais de sua genitora e, desde que o autor se intentou no empreendimento, gerou cobiça de se apossar do local. Após fim de um determinado contrato de aluguel o réu exigiu dos locatários na época as chaves, sem consultar o autor. Após o ocorrido, informa o autor que teve que forçar sua adentrada no imóvel e o réu ingressou contra ele na esfera cível com processo de obrigação de dar coisa certa com pedido liminar para entrega das chaves, cuja tutela restou infrutífera. Na tentativa de firmar novo contrato de aluguel o autor foi agredido e despossuído das chaves por parte do réu, conforme Boletim de Ocorrência acostado aos autos. Informa ainda que no dia 09 de novembro de 2017, o Réu arrombou a loja do autor, trocou os cadeados e danificou a porta de enrolar, conforme provado em outro Boletim de Ocorrência documentados nos autos e assim procedeu por outras vezes e desde então age para se usurpar do local. Alega esbulho e pede liminar para ser reintegrado em sua posse. Juntou documentos. Em 16 de abril de 2018 foi realizada audiência que restou redesignada por ter ocorrido uma proposta de conciliação. O conflito não foi dirimido, o autor reiterou a necessidade da liminar, que foi concedida em decisão proferida em Id. 7437384. A medida foi descumprida pelo réu conforme informado pelo autor em Id. 7842925. Em Id. 8325279 o réu informa que ingressou com Agravo de Instrumento da decisão que

concedeu a liminar ao autor. E em Id. 8341160 apresentou contestação arguindo ilegitimidade ativa, que o autor não comprovou a doação a que se referiu na inicial, da posse precária que o autor eventualmente desfruta e o requerimento do bem para si, uma vez que alega o réu ser o único herdeiro do local. Em 05 de junho de 2018 foi realizada nova audiência, na qual ficou redesignada audiência de instrução e julgamento. Em Id. 8774298 em decisão preliminar do Agravo ficou suspensa os efeitos da liminar deferida. O autor em seguida pediu julgamento antecipado da lide e o réu inclinou-se pela necessidade de nova audiência de instrução. Em Id. 10707950 o autor apresentou réplica à contestação reafirmando seus argumentos quando da inicial e contrariando os fatos aduzidos pelo réu. É o relatório. Decido. Embora o réu tenha pedido audiência de instrução novamente, a mesma é dispensada, uma vez que já foram realizadas diversas tratativas neste sentido e o próprio réu já arguiu suas razões entendendo o que mais de direito. Não vislumbro necessidade de ampliação probatória, visto que pelos autos e documentos acostados aos mesmos é plenamente possível o julgamento da lide, motivo que se faz premente a prolação de sentença neste sentido. A reintegração de posse é remédio processual adequado à restituição da posse a aquele que a tenha perdido em razão de um esbulho, sendo privado de seu poder físico sobre a coisa. Não é suficiente o incômodo; essencial é que a agressão provoque a perda da possibilidade de controle e atuação material no bem antes possuído, uma vez que nos termos do art. 560 do CPC: "o possuidor tem o direito de ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado em caso de esbulho." O direito do possuidor de defender a sua posse contra terceiros é uma consequência jurídica produzida pela necessidade geral de respeito a uma situação fática consolidada. O esbulho se caracteriza em situações em que a posse é subtraída por qualquer dos vícios objetivos que importem na constrição do seu legítimo proprietário/possuidor usufruir do bem e em conformidade com o art. 1.210 do Código Civil, presente o elemento de violência, resta a restituição do bem ao seu legítimo proprietário. Os vários Boletins de Ocorrência acostados aos autos ratificam os atos atentatórios ao direito do autor. Os elementos ensejadores da medida, portanto, restaram-se demonstrados. No caso em análise entendo que houve precariedade na posse do réu, o que justifica a ilegitimidade do autor para intentar pedido de reintegração de posse. Inclusive em sede de audiência de justificação o réu confessa ter sido o autor quem construiu e manteve posse mansa e pacífica desde então. Sobre o ponto levantado pela ilegitimidade ativa do autor, não prospera o argumentado. O autor comprovou sua qualidade de possuidor, a boa-fé mesmo foi caracterizada ao longo do processo, o mesmo construiu o imóvel e fez benfeitorias no mesmo. A discussão é a posse/propriedade e não direitos sucessórios ou relações familiares. Os documentos apresentados pelo autor nos inclinam a entender que o mesmo comprovou a qualidade que ensejaria ser o autor da presente demanda. A alegação de empréstimo da propriedade ao autor por parte do réu quedou-se infundada, já que confessou oportunas vezes em audiência que foi o autor quem construiu o imóvel e o possuiu por todo o tempo de forma mansa e pacífica, conforme atestado nos autos de audiência específica, não tendo porque falar em posse precária e injusta. De toda confissão lembremos o que aduz o art. 374 do CPC: "Art. 374: Não dependem de prova os fatos: I - notórios; II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária; III - admitidos no processo como incontroversos; IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade." Não tendo mais necessidade de se dirimir eventuais controvérsias em cima daquilo que já foi confessado. ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTE o pedido de reintegração de posse, confirmando a liminar anteriormente concedida, devendo o bem ser restituído definitivamente ao requerente, nos termos da inicial. Considerando o caráter duplice das ações possessórias, expeça-se mandado de reintegração definitiva de posse do bem objeto da presente lide em favor dos demandantes. Nos termos do parágrafo único do art. 86 do CPC, condeno a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa. Entretanto, ressalto que a exigibilidade do pagamento a ser realizado pelo réu fica suspensa, nos termos do art. 82, primeira parte, do CPC, em razão de tratar-se de hipossuficiente, posto que defiro o pedido do réu da Justiça Gratuita, conforme pleiteada em sede de Contestação (Id. 8341166). Após o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 4 de julho de 2019. MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0810339-27.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMANOEL DA SILVA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA MARIA SEQUEIRA DE OLIVEIRA MELOOAB: 016710/PA Participação: RÉU Nome: AUGUSTO RODRIGUES DA COSTA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA

8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0810339-27.2019.8.14.0301Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)AUTOR: Nome: EMANOEL DA SILVA PIMENTELEndereço: Passagem da Luta, 43, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66030-330RÉU: Nome: AUGUSTO RODRIGUES DA COSTAEndereço: Travessa Monte Alegre, 1303, ED PROCOPIO FERREIRA, APTO 903, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66020-700 Primeiramente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.O autor alega na inicial que notificou os possuidores para que deixassem o imóvel no prazo de 10 (dez) dias a partir da data de 24/01/2019, mas não juntou a prova do alegado, sendo assim, intime-se a autora para juntar no prazo de 05 (cinco) dias a cópia da notificação para saída voluntária dos requeridos. Após, conclusos. Belém, 4 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0841198-60.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ROSILENE PINHEIRO DE LEO Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 006266/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0841198-60.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: ROSILENE PINHEIRO DE LEOEndereço: Estrada do Icuí-Guajará, 19, CONJUNTO UIRAPURU, WE 01, QD 17, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-000RÉU: Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S AEndereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000 Tratam-se dos autos de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por ROSILENE PINHEIRO DE LEÃO em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (BANPARÁ).A autora alega ter firmado junto ao requerido contrato de empréstimo. Ademais alega ainda que, por conta de tal contrato, resultou, a posteriori, em descontos exorbitantes em sua folha de pagamento por parte da demandada instituição financeira BANPARÁ. Evidenciado pelos juros exorbitantes.Por conta desta situação fática, o requerente tem grande parte de seu salário comprometido com a requerida, restringindo em muito os seus vencimentos, afetando sua vida pessoal e subsistência. Pleiteia, portanto, a revisão do contrato quanto aos juros exorbitantes e a negativa frente ao débito por conta disso. Pede tutela e formula outros pedidos, como danos morais.É o relatório. Decido.A antecipação de tutela é medida excepcional, motivo pelo qual deve ser utilizada com a devida cautela, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do Código de Processo Civil). A probabilidade do direito alegado, por exemplo, se mostra forte, tendo em vista que a pactuação contratual quedou-se excessivamente onerosa, induzindo o autor à inadimplência, pois este alegou a abusividade e exorbitância no desconto.Caracterizado a presença dos requisitos ensejadores da medida antecipatória, pode o juiz decidir preliminarmente, concedendo os efeitos da tutela de mérito em decisão não terminativa, a qual, pela sua precariedade pode ser revista e reformada a qualquer tempo.No caso em apreço, os rendimentos líquidos da parte autora não suporta mais o desconto realizado, uma vez que o mesmo ultrapassa o limite de 30% do vencimento passível de desconto consignado. A decisão que determina o limite de desconto consignado no contracheque, visa assegurar o poder monetário, básico para a manutenção do servidor/empregado, uma vez que esta verba possui caráter alimentar.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS.A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1455715/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) Pela argumentação apresentada, pelo vislumbre da possibilidade de verdade, ou seja, da verossimilhança do alegado que se comprova pela documentação acostada aos autos e pelo entendimento em consonância com o caso. Quanto ao perigo da demora, este fica evidente com o desconto em folha de valor superior ao permitido sobre verba que possui caráter alimentar e que a manutenção das prestações nos termos cobrados pelo réu, compromete a economia familiar do autor.A decisão que eventualmente decida pela concessão de medidas antecipatórias, nestes casos, pode ser revertida ao final, quando houver o julgamento do mérito, ocorrendo, salvo melhor juízo, correção de valores não pagos, os quais podem ser executados. Portanto, não há perigo em dano inverso, nesta relação em caso de concessão da medida antecipatória, porque se está diante de uma instituição financeira de grande

porte e por outro lado não haverá interrupção do pagamento, apenas a redução no montante do valor a ser descontado. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o réu se restrinja a fazer descontos no valor dos vencimentos que são depositados em conta-corrente saldo consignável no limite de 30% do vencimento líquido da autora, desde já, a partir do vencimento do próximo mês, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento, a contar do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do próximo mês em que deverá ser fixado o limite mencionado; bem como abstendo-se de inscrever/ou retirar o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito ou proceder informações acerca deste débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil ? BACEN, caso venha a parte demandada proceder dessa forma. Indefiro os demais pedidos por hora, que devem aguardar o tempo oportuno de análise e julgamento. Ademais, cite-se o réu, servindo a cópia deste despacho como Mandado nos termos do Provimento Nº 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, para contestar o pedido, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia nos termos da legislação processual. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Belém, 4 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0819789-28.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DARIO RUSSILLO Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER DA CONCEICAO BORGES OAB: 6102 Participação: RÉU Nome: JOSE RICARDO DA SILVA FERREIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0819789-28.2018.8.14.0301 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: DARIO RUSSILLO RÉU: JOSE RICARDO DA SILVA FERREIRA Vistos. Ante o pleito de Id. 6311388, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 2 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0829844-04.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BARCZAKO OAB: 47394/PR Participação: ADVOGADO Nome: SADI BONATTO OAB: 011/PR Participação: REQUERIDO Nome: ADRIANO BRITO DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0829844-04.2019.8.14.0301 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: Nome: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Endereço: Quadra SCS Quadra 9, sn, Lote C Torre C Ed. Parque Cidade Corporate,, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 RÉU: Nome: ADRIANO BRITO DA SILVA Endereço: Alameda Inácio Caldas, 91, (Cj BASA), Souza, BELÉM - PA - CEP: 66613-035 Vistos. A presente ação foi devidamente proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 700 do CPC. Desse modo, defiro a expedição de mandado de citação e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento da obrigação, nos termos pedidos na inicial, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 701 do CPC, anotando-se nesse mandado que, caso a parte requerida cumpra, ficará isenta de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC). Informe-se que no mesmo prazo, o réu poderá opor Embargos nos próprios autos e que caso não haja o oferecimento destes ou, ainda, o não cumprimento da obrigação acima referida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC). Ademais, cientifique-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009.

Caso o endereço pertença a outra Comarca, expeça-se carta precatória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 2 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0811931-09.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CARLA DE PINHO MONTEIRO OAB: 16945/PE Participação: REQUERIDO Nome: SHOPPING DA COR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0811931-09.2019.8.14.0301 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: Nome: FONTANELLA LOGISTICA & TRANSPORTES LTDA Endereço: Rua Orleans, 148, Sala B, Centro, LAURO MÜLLER - SC - CEP: 88880-000 RÉU: Nome: SHOPPING DA COR COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME Endereço: Rua Cônego Jerônimo Pimentel, 242, Terreo, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-000 Vistos. A presente ação foi devidamente proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 700 do CPC. Desse modo, defiro a expedição de mandado de citação e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento da obrigação, nos termos pedidos na inicial, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 701 do CPC, anotando-se nesse mandado que, caso a parte requerida cumpra, ficará isenta de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC). Informe-se que no mesmo prazo, o réu poderá opor Embargos nos próprios autos e que caso não haja o oferecimento destes ou, ainda, o não cumprimento da obrigação acima referida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC). Ademais, cientifique-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Caso o endereço pertença a outra Comarca, expeça-se carta precatória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 2 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0811854-97.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: MARIELLA MOURA DE ASSIS NETO OAB: 013716/PA Participação: ADVOGADO Nome: JUCELIA VILHENA PORTUGALO OAB: 13580 Participação: ADVOGADO Nome: ADONAY JUNIOR CUNHA CARDOSO OAB: 23628/PA Participação: ADVOGADO Nome: WALLACI PANTOJA DE OLIVEIRA OAB: 4410 Participação: REQUERIDO Nome: ITAIANA PEREIRA CORDEIRO DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0811854-97.2019.8.14.0301 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Endereço: Travessa Curuzu, 2212, - de 2008/2009 ao fim, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823 RÉU: Nome: ITAIANA PEREIRA CORDEIRO DA SILVA Endereço: Travessa Monte Alegre, 778, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66023-040 Vistos. A presente ação foi devidamente proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 700 do CPC. Desse modo, defiro a expedição de mandado de citação e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento da obrigação, nos termos pedidos na inicial, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 701 do CPC, anotando-se nesse mandado que, caso a parte requerida cumpra, ficará isenta de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC). Informe-se que no mesmo prazo, o réu poderá opor Embargos nos próprios autos e que caso não haja o oferecimento destes ou, ainda, o não cumprimento da obrigação acima referida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC). Ademais, cientifique-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de

custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Caso o endereço pertença a outra Comarca, expeça-se carta precatória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 2 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0823995-22.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: REIA SILVIA LEMOS DA COSTA E SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIROOAB: 3733PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERIKA FABIOLA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIROOAB: 3733PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVIA VANESSA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIROOAB: 3733PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: REQUERENTE Nome: HELGA ADRIANA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIROOAB: 3733PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: REQUERENTE Nome: CANTIDIO RODRIGUES GOMES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIROOAB: 3733PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: INVENTARIADO Nome: CANTIDIO RODRIGUES GOMES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0823995-22.2017.8.14.0301 Classe: INVENTÁRIO (39) AUTOR: Nome: REIA SILVIA LEMOS DA COSTA E SILVA GOMES Endereço: Travessa dos Tupinambás, - até 390/391, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-815 Nome: ERIKA FABIOLA SILVA GOMES Endereço: Avenida Osvaldo Aranha, 824, APTO 43, Bom Fim, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90035-191 Nome: SILVIA VANESSA SILVA GOMES Endereço: Rua C 6, CASA 01, QUADRA 03, LOTE 08, Jardim das Cascatas, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74960-360 Nome: HELGA ADRIANA SILVA GOMES Endereço: Alameda Intendente Doutor Dionísio Auzier Bentes, 123-A, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-270 Nome: CANTIDIO RODRIGUES GOMES FILHO Endereço: Travessa dos Tupinambás, 681, - até 390/391, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-815 RÉU: Nome: CANTIDIO RODRIGUES GOMES Endereço: Rua Intendente Doutor Virgílio Mendonça, 17, PRAÇA FREI DANIEL, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-290 Tendo em vista a petição de Id. 8874886, intime-se a advogada IZACARMEN MARTINS DA SILVA para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Assim sendo, intemem-se os referidos herdeiros para que regularizem a representação no mesmo prazo acima informado. Ademais, mantenha-se o inteiro teor da decisão prolatada em Id. 11348190, inclusive com relação a expedição de alvará para venda de imóvel, com a ressalva de que está dispensada a intimação dos herdeiros quanto a manifestação sobre a venda e o direito de preferência, uma vez que já fora informada o devido em Id. 9340903 e o prazo dos demais já transcorreu in albisem face de despacho proferido em 8655274. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 8 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0819433-33.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ISABEL BATISTA PIO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 13179/PA Participação: AUTOR Nome: DAMASCO ISRAEL BATISTA PIO Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 13179/PA Participação: RÉU Nome: FRANCISCO DE SOUSA PIO Participação: RÉU Nome: WILTON CAMARA DE SOUSA PIO Participação: ADVOGADO

Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVAOAB: 99 Participação: RÉU Nome: RICARDO WASHINGTON SOUSA PIO Participação: ADVOGADO Nome: THADEU DE JESUS E SILVAOAB: 1410/PA Participação: RÉU Nome: WILZA MARIA CAMARA PIO Participação: RÉU Nome: F PIO & CIA LTDA Participação: RÉU Nome: WWRA-ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E CARTEIRA DE COBRANCA LTDAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0819433-33.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: MARIA ISABEL BATISTA PIOEndereço: Avenida Ricardo Borges, 78, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-290Nome: DAMASCO ISRAEL BATISTA PIOEndereço: Avenida Ricardo Borges, 78, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-290RÉU: Nome: FRANCISCO DE SOUSA PIOEndereço: Avenida Nazaré, 617, apto 1601, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-135Nome: WILTON CAMARA DE SOUSA PIOEndereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 866, apto 1601, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000Nome: RICARDO WASHINGTON SOUSA PIOEndereço: Avenida Visconde de Souza Franco, 866, apto 1601, Reduto, BELÉM - PA - CEP: 66053-000Nome: WILZA MARIA CAMARA PIOEndereço: Avenida Governador Magalhães Barata, 1027, apto 2101, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66060-281Nome: F PIO & CIA LTDAEndereço: Travessa Padre Eutíquio, 1128, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-710Nome: WWRA-ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS E CARTEIRA DE COBRANCA LTDAEndereço: Travessa São Pedro, 566, sala 903, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66023-705 Trata-se de PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO proposto por RICARDO WASHINGTON SOUZA PIO em face de decisão prolatada em sede de Liminar.Sabe-se que a ação declaratória, por sua natureza de conhecimento, objetiva a declaração de uma relação jurídica em face de uma eventual incerteza da mesma. Logo, não pretende mais do que declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica. Isso significa dizer que a natureza desta ação não pode servir a constrição e bloqueio patrimoniais alheios, pois descaracterizaria sua natureza. Segundo melhor ensinamento de Fredie Didier: "Por fim, temos as decisões declaratórias, assim entendidas as que se restringem a certificar (i) a existência, a inexistência ou o modo de ser de uma situação jurídica; ou (ii) a autenticidade ou falsidade de um documento (art. 19, CPC-2015). As ações meramente declaratórias se caracterizam porque têm por objetivo tão somente obter uma certificação, uma certeza jurídica, um preceito. A decisão meramente declaratória pressupõe uma situação de incerteza e tem por objetivo eliminá-la, por meio de uma certificação." (DIDIER, 2016, In: Decisões declaratórias e constitutivas não têm eficácia imediata.). Com relação ao questionamento de doação, conforme juntado na inicial, ambos nasceram respectivamente em 22/01/1986, no caso de Maria Isabel Batista Pio, e em 25/04/1988, no caso de Damasco Israel Batista Pio. Não eram, portanto, nascidos em 1975, data referente a doação contestada pelos autores. Lembremos que enquanto a pessoa estiver viva, o seu patrimônio não é passível de herança e, o mesmo pode administrar seus bens da forma que lhe convier, com algumas exceções, quais sejam: em caso de doação, o dono do patrimônio só pode doar até 50% (cinquenta por cento), resguardando o direito dos herdeiros necessários (pais, cônjuge e filhos vivos) e no caso do detentor se desfazer do seu patrimônio, a ponto de ser considerado judicialmente pródigo, e prejudicar a si e seus dependentes incapazes. Convém informar que, ainda assim, embora haja o critério legal do limite de doação de 50%, não se pode, por exemplo, um herdeiro pleitear um direito em face de uma transação que ao tempo da mesma nem sequer era nascido alegando prejuízo da legítima. Teriam direito os autores à colação, quando da abertura da sucessão, entretanto não se pode ainda questionar um direito sucessório referente a bens de pessoa ainda em vida. A herança é apenas uma expectativa de direito dos herdeiros, uma vez que não há de se falar em disputa de herança de pessoa viva, nos termos do art. 426 do Código Civil. Neste sentido, quando o bem é doado em vida, por mais que a doação seja contestada, ela pode não ser anulada justamente porque só é possível vislumbrar tais questionamentos se um dos herdeiros ficou com parte do patrimônio inferior ao que é permitido por lei quando o autor da doação falece e todos os bens são repartidos, momento em que os autores, no caso em análise, poderiam intentar seu direito de colação. Vejamos o julgado abaixo: E M E N T A - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NULIDADE DE DOAÇÃO INOFICIOSA - HERDEIRO NASCIDO DEPOIS DA DOAÇÃO - ILEGITIMIDADE MANTIDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEITADO - MÉRITO - EXCESSO DA DOAÇÃO EM PREJUÍZO À LEGÍTIMA - ÔNUS DO QUAL NÃO SE DESINCUMBIU O AUTOR - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A inoficiosidade da doação se verifica na data da liberalidade e não ao tempo da abertura da sucessão. Logo, se ainda não nascido, o segundo apelante não tinha nem direito, nem expectativa de direito sobre o patrimônio de seu genitor. Ao tempo da doação não se violou qualquer direito deste, posto que sequer existia, e a pretensão nasce com a violação do direito (art. 189 do CC/2002 - art. 75 do CC/16), daí sua ilegitimidade ativa. 2. Todavia, a prova pericial foi expressamente indeferida em audiência, tendo o juízo declarado o encerramento da instrução processual, sem qualquer objeção da partes, mediante recurso de agravo de retido (sob a égide do CPC/73 em vigor à

época) ou de instrumento. Operou-se, portanto, a preclusão. Por outro lado, o fato do juízo a quo não exarar juízo de valor sobre uma prova específica não implica em cerceamento de defesa, que significa o óbice à produção da prova. Se esta foi produzida nos autos e não foi adequadamente avaliada pelo juízo da causa, é possível nova análise em sede recursal, estando a sentença passível de reforma e não nulidade.3. De todo o conjunto probatório presente nos autos, extrai-se que o genitor dos apelantes teve em vida patrimônio considerável e ao tempo da doação ora impugnada existiam outros bens que não fizeram parte do negócio. Não é possível, contudo, afirmar com segurança se estes bens eram suficientes à época a garantir a legítima, pois não foi produzida nos autos a prova do valor dos bens doados e do remanescente, imprescindível à constatação do excesso inoficioso, cujo ônus competia ao autor/apelante, nos termos do art. 333, I, do CPC/73, em vigor ao tempo da instrução.(TJ-MS - Apelação APL 00069307220108120002 MS 0006930-72.2010.8.12.0002 - TJ-MS). Outro ponto relevante aventado no pedido de reconsideração é a pendência de patrimônio empresarial objeto de Recuperação Judicial que tramita na 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital, inclusive com plano de recuperação aprovado e devidamente homologado. Logo, por força de conexão inculpada no art. 55 do CPC, prudente que os bens transacionados nesta esfera não possam sofrer decisão direta de julgado em ação intentadaa posteriori, uma vez que a conexão se aplica a processos que mesmo sem identificação de semelhanças entre pedidos e/ou causa de pedir, possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias se decididos separadamente. Assim sendo, chego à conclusão que a matéria por si só guarda especificidades que não poderiam ter sido enfrentadas em sede de liminar, devendo as mesmas aguardar as precauções necessárias para enfrentamento da lide, instaurando o contraditório e a ampliação das provas. Na hipótese dos autos, constata-se, ao que tudo indica, que o pleito será melhor analisado após ampla dilação probatória, que constate se houve a ocorrência de doação inoficiosa, ou seja, ato em fraude à lei, além das pendências que porventura possam ensejar conexão com a recuperação judicial que tramita em outra vara. De todo o exposto e dos fundamentos apresentados, conheço do pedido de reconsideração e revogo os efeitos da tutela anteriormente deferida em sede de liminar, salvo melhor juízo. Intimem-se as partes destedecisum. Expeçam-se os ofícios necessários, informando da revogação dos efeitos da medida. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 3 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0834751-22.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ROSANA TRINDADE DE OLIVEIRA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DA ROCHA BASTOS SANTOS DE OLIVEIRAOAB: 21658/PA Participação: REQUERENTE Nome: P. O. D. R. B. Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DA ROCHA BASTOS SANTOS DE OLIVEIRAOAB: 21658/PA Participação: REQUERENTE Nome: BARBARA BRELAZ DA ROCHA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DA ROCHA BASTOS SANTOS DE OLIVEIRAOAB: 21658/PA Participação: REQUERENTE Nome: JANAINA BRELAZ DA ROCHA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL DA ROCHA BASTOS SANTOS DE OLIVEIRAOAB: 21658/PA Participação: INVENTARIADO Nome: P. O. D. R. B. Participação: INVENTARIADO Nome: BARBARA BRELAZ DA ROCHA BASTOS Participação: INVENTARIADO Nome: JANAINA BRELAZ DA ROCHA BASTOS Participação: INVENTARIADO Nome: ALESSANDRO SEIXAS DA ROCHA BASTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0834751-22.2019.8.14.0301 Classe: INVENTÁRIO (39) AUTOR: Nome: ROSANA TRINDADE DE OLIVEIRA BASTOS Endereço: Condomínio Fit Mirante do Parque, S/N, Torre 01, Apto 54, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-001 Nome: PIETRA OLIVEIRA DA ROCHA BASTOS Endereço: Condomínio Fit Mirante do Parque, S/N, Torre 01, Apto 54, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-001 Nome: BARBARA BRELAZ DA ROCHA BASTOS Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1423, Apto 1404, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230 Nome: JANAINA BRELAZ DA ROCHA BASTOS Endereço: Travessa Pirajá, 245, Apto 902, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-514 RÉU: Nome: PIETRA OLIVEIRA DA ROCHA BASTOS Endereço: Condomínio Fit Mirante do Parque, S/N, Torre 01, Apto 54, Mangueirão, BELÉM - PA - CEP: 66640-001 Nome: BARBARA BRELAZ DA ROCHA BASTOS Endereço: Avenida Governador José Malcher, 1423, Apto 1404, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66060-230 Nome: JANAINA BRELAZ DA ROCHA BASTOS Endereço: Travessa Pirajá, 245, Apto 902, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66083-514 R.h Nomeio como inventariante ROSANA TRINDADE DE OLIVEIRA, que deverá subscrever o termo de compromisso no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, § único, CPC) e as primeiras declarações em 20 dias, contados da assinatura do termo, com observância estrita das determinações contidas no art. 620 do Código de

Processo Civil. Deve o inventariante realizar a habilitação dos demais herdeiros para prestarem suas declarações. A seguir, cite-se para os termos do inventário as pessoas, físicas e/ou jurídicas elencadas no art. 626 do Código de Processo Civil, com a ressalva de que o Ministério Público só intervirá se houver herdeiro incapaz ou ausente. Havendo impugnação, retornem os autos conclusos. Não havendo, providencie a inventariante as certidões negativas de débito para com a Receita Federal, Fazenda Nacional, Secretaria de Estado de Fazenda e Secretaria Municipal de Finanças em relação ao falecido bem como certidão de casamento dos herdeiros. Apresente, ainda, declaração de bens, com comprovantes respectivos, tais como escrituras e certidões do Registro Imobiliário. Firmado o compromisso, apresentada as primeiras declarações e cumpridas as citações devidas, retornem os autos conclusos para apreciar os demais pedidos. Ainda, quanto as custas processuais, estão são devidas pelo espólio e não pelos herdeiros, e considerando que o espólio, nesta fase ainda está sem liquidez, as custas processuais devem, portanto, ficarem suspensas até apresentação formal de partilha, momento em que o inventariante deverá tomar as providências para quitação de toda as custas. Intimar e cumprir. Expeça-se o necessário. Belém, 28 de junho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0830235-56.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSANE BARCZAKOAB: 47394/PR Participação: ADVOGADO Nome: SADI BONATTOAB: 011PR Participação: REQUERIDO Nome: MARCUS VINICIUS COELHO VIANA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0830235-56.2019.8.14.0301 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: Nome: COOPERFORTE-COOP DE ECON. E CRED. MUTUO DOS FUNCIONÁRIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA Endereço: Quadra SCS Quadra 9, sn, Lote C Torre C Ed. Parque Cidade Corporate, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70308-200 RÉU: Nome: MARCUS VINICIUS COELHO VIANA Endereço: Rua C, 4, (Cj Euclides Figueiredo), Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66620-740 Vistos. A presente ação foi devidamente proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 700 do CPC. Desse modo, defiro a expedição de mandado de citação e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento da obrigação, nos termos pedidos na inicial, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 701 do CPC, anotando-se nesse mandado que, caso a parte requerida cumpra, ficará isenta de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC). Informe-se que no mesmo prazo, o réu poderá opor Embargos nos próprios autos e que caso não haja o oferecimento destes ou, ainda, o não cumprimento da obrigação acima referida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC). Ademais, cientifique-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Caso o endereço pertença a outra Comarca, expeça-se carta precatória. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 2 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0812073-13.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: IVANA PANTOJA CASTILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ OTAVIO VALENTE DA SILVA OAB: 005185/PA Participação: REQUERIDO Nome: JORGE DA CONCEIÇÃO NONATO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0812073-13.2019.8.14.0301 Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) AUTOR: Nome: IVANA PANTOJA CASTILHO Endereço: Rua K-3, 51, (Cj Itororó), Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-335 RÉU: Nome: JORGE DA CONCEIÇÃO NONATO Endereço: Rua K-3, 30, (Cj Itororó), Curió-Utinga, BELÉM - PA - CEP: 66610-335 Trata-se de ação de reintegração de

posse, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por IVANA PONTAJA CASTILHO em face de JORGE DA CONCEIÇÃO NONATO em que se requer que lhe seja reintegrada a servidão de passagem forçada. Em petição de Id. 8953172 a autora pede o cancelamento da distribuição o que por si só daria ensejo ao arquivamento da presente demanda nos termos do artigo 290 do Novo CPC. Entretanto, a presente demanda foi redistribuída a este juízo em decisão prolatada pelo juiz da 4ª Vara da Fazenda da Capital em Id.8971652. Entendo que o pedido da autora tornou prejudicada a demanda, de modo que o correto seria que a mesma se manifestasse acerca da continuidade do feito, como há pedido de benefício da justiça pendente, determino a intimação da parte autora para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a devida concessão do benefício da gratuidade da justiça ou, no mesmo prazo, efetive o pagamento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e arquite-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 28 de junho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0817434-45.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: EMPRESA DE PRATICAGEM DO RIO PARA E PORTOS DA REGIAO S/S LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KAROANE BEATRIZ LOPES CARDOSO OAB: 15461/PA Participação: RÉU Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLE NUNES VALLEOAB: 11542/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0817434-45.2018.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nome: EMPRESA DE PRATICAGEM DO RIO PARA E PORTOS DA REGIAO S/S LTDA Endereço: Travessa Dom Romualdo de Seixas - de 1560/1561 ao fim, 1560, 11 andar, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-028 RÉU: Nome: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Endereço: Petrobrás - Petróleo Brasileiro S/A, Avenida República do Chile 65, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-912 Da análise dos autos, depreende-se que ainda não houve audiência, mesmo a parte autora ter se manifestado positivamente neste sentido em Id.4256400. Entendo ser necessária a promoção da conciliação em face do devido processo legal e do livre convencimento do juiz, que no sentido de ficar a par do caso, pode assim proceder se achar conveniente, assim sendo, designo audiência de conciliação para o dia 04/09/2019, às 09h40. Ficam as partes cientes de que o comparecimento, acompanhadas de advogados, é obrigatório e que a ausência injustificada caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça a ser sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC). As partes, no entanto, podem constituir representantes por meio de procuração específica, como poderes para negociar e transigir (art. 334, § 10, CPC). Ademais, sabe-se que a audiência de conciliação só não será realizada se ambas as partes manifestarem desinteresse por meio de petição, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º e §6º, do CPC). Desse modo, caso ambas as partes peticionem nesse sentido venham os autos conclusos com esta devida observação antes da data marcada, para deliberação. Cumpra-se, expedindo o necessário. Belém, 4 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0847866-47.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA RITA MOURA DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 006266/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0847866-47.2018.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nome: ANA RITA MOURA DE FARIAS Endereço: Rua Antônio Everdosa, 1924, - de 1668/1669 a 1930/1931, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-756 RÉU: Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000 Em atenção à decisão agravada prolatada pela 2ª Turma de Direito Público nos autos do Agravo de Instrumento Nº 0805035-77.2019.8.14.0000, que concedeu efeito suspensivo referente à liminar concedida em Id. 9181205, determinando o retorno dos descontos legalmente entabulados a título de empréstimos pessoais

realizados ao agravado porém mantendo, em relação aos empréstimos consignados, o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração bruta da servidora, até o pronunciamento definitivo do Agravado, assim determino: Sigo a decisão colenda suspendendo a decisão agravada no que concerne aos descontos legais, porém devendo-se respeitar o limite de 30% a título de consignação do vencimento líquido da autora. Intimem-se as partes sobre o decurso. Após, conclusos. Intimem-se. Belém, 2 de julho de 2019
MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital
Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0851694-51.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: REGINA CELIA SANTOS DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALCINDO VOGADO NETOOAB: 006266/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0851694-51.2018.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nome: REGINA CELIA SANTOS DOS SANTOS Endereço: Passagem Santo Antônio, 136-B, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-480 RÉU: Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000 Trata-se dos autos de AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA movida por REGINA CÉLIA SANTOS DOS SANTOS em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A (BANPARÁ). A parte autora alega ter firmado junto ao requerido contrato de empréstimo. Ademais alega ainda que, por conta de tal contrato, resultou, a posteriori, em descontos exorbitantes em sua folha de pagamento por parte da demandada instituição financeira BANPARÁ. Evidenciado pelos juros exorbitantes. Por conta desta situação fática, o requerente tem grande parte de seu salário comprometido com a requerida, restringindo em muito os seus vencimentos, afetando sua vida pessoal e subsistência. Pleiteia, portanto, a revisão do contrato quanto aos juros exorbitantes e a negativa frente ao débito por conta disso. Pede tutela e formula outros pedidos, como danos morais. É o relatório. Decido. A antecipação de tutela é medida excepcional, motivo pelo qual deve ser utilizada com a devida cautela, devendo ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo (art. 300 do Código de Processo Civil). A probabilidade do direito alegado, por exemplo, se mostra forte, tendo em vista que a pactuação contratual ficou-se excessivamente onerosa, induzindo o autor à inadimplência, pois este alegou a abusividade e exorbitância no desconto. Caracterizado a presença dos requisitos ensejadores da medida antecipatória, pode o juiz decidir preliminarmente, concedendo os efeitos da tutela de mérito em decisão não terminativa, a qual, pela sua precariedade pode ser revista e reformada a qualquer tempo. No caso em apreço, os rendimentos líquidos da parte autora não suporta mais o desconto realizado, uma vez que o mesmo ultrapassa o limite de 30% do vencimento passível de desconto consignado. A decisão que determina o limite de desconto consignado no contracheque, visa assegurar o poder monetário, básico para a manutenção do servidor/empregado, uma vez que esta verba possui caráter alimentar. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário e do princípio da razoabilidade. Agravado regimental improvido. (AgRg no REsp 1455715/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) Pela argumentação apresentada, pelo vislumbre da possibilidade de verdade, ou seja, da verossimilhança do alegado que se comprova pela documentação acostada aos autos e pelo entendimento em consonância com o caso. Quanto ao perigo da demora, este fica evidente com o desconto em folha de valor superior ao permitido sobre verba que possui caráter alimentar e que a manutenção das prestações nos termos cobrados pelo réu, compromete a economia familiar do autor. A decisão que eventualmente decida pela concessão de medidas antecipatórias, nestes casos, pode ser revertida ao final, quando houver o julgamento do mérito, ocorrendo, salvo melhor juízo, correção de valores não pagos, os quais podem ser executados. Portanto, não há perigo em dano inverso, nesta relação em caso de concessão da medida antecipatória, porque se está diante de uma instituição financeira de grande porte e por outro lado não haverá interrupção do pagamento, apenas a redução no montante do valor a ser descontado. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar que o réu se restrinja a fazer descontos no valor dos vencimentos que são depositados em conta-corrente saldo consignável no limite de 30% do vencimento líquido da autora, desde já, a partir do vencimento do próximo mês, sob pena

de multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em caso de descumprimento, a contar do primeiro dia útil subsequente ao vencimento do próximo mês em que deverá ser fixado o limite mencionado; bem como abstendo-se de inscrever/ou retirar o nome da autora do cadastro de proteção ao crédito ou proceder informações acerca deste débito à Central de Riscos do Banco Central do Brasil ? BACEN , caso venha a parte demandada proceder dessa forma.Indefiro os demais pedidos por hora, que devem aguardar o tempo oportuno de análise e julgamento.Ademais,cite-se o réu, servindo a cópia deste despacho como Mandado nos termos do Provimento Nº 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, para contestar o pedido, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia nos termos da legislação processual.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, voltem-me conclusos. Cite-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Belém, 4 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0816931-58.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. P. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: SUENA CARVALHO MOURAO BOMFIMOAB: 472 Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CLEANS ALMEIDA BOMFIMOAB: 175 Participação: ADVOGADO Nome: JEFFERSON DIVINO SOARESOAB: 873PA Participação: RÉU Nome: R. A. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUESOAB: 237733/SPPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0816931-58.2017.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nome: DAIANA PAES DA SILVA Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 2086, - de 1870/1871 a 2232/2233, São Brás, BELÉM - PA - CEP: 66063-018 RÉU: Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Endereço: Rua 400, Qd 04-B, Lt 14, Condomínio Cidade Empresarial, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74934-625 Defiro o pedido acerca da apreciação de sigilo do pleito em Id. 11371274, tornando os autos sujeitos a tramitação em segredo de justiça com fulcro no art. 189, III, CPC. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se possuem interesse na realização da audiência de conciliação. Caso não tenham interesse, para o devido prosseguimento do feito, manifestem-se as partes acerca do interesse na produção de provas e/ou eventual audiência de instrução e julgamento. Entendo que a matéria, aparentemente, não parece ser de difícil apreciação, porém, em respeito ao devido processo legal, como acima dito, deve ser oportunizado às partes a manifestação sobre eventual interesse na produção de provas que entendam ser fundamental para a resolução do mérito, ressaltando que a manifestação deve estar de acordo com os deveres das partes, elencado no diploma processual (art. 77 do CPC) e aplicação da penalidade lá estabelecida, como ato atentatório à dignidade da justiça, em caso de descumprimento dos deveres. Tomo como pontos controvertidos os apresentados na inicial, pelo autor, e na contestação, pelo réu, os quais serão objeto da decisão, posto que a delimitação do tema a ser enfrentado e resolvido no julgamento de mérito estão apresentados nas respectivas peças. Assim, determino que as partes se manifestem sobre interesse na produção de provas e acerca de eventual audiência de instrução e julgamento, justificando o requerimento. Caso contrário, pedido sem fundamento sobre a utilidade do ato processual a ser realizado para deslinde do processo, será considerado ato protelatório, sendo a parte condenada por prática de ato atentatório à dignidade da justiça. Caso as partes requeiram prova testemunhal no mesmo ato presente o devido rol das testemunhas, devendo vir o feito concluso para designação de audiência? Ausente de manifestação das partes e/ou com manifestação pela desnecessidade de produção de qualquer tipo de prova, deve o processo vir concluso para sentença, devendo a secretaria reclassificar os autos para "Minutar Ato de Julgamento?". Voltem os autos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 8 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0872225-61.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANA CLARA GARRET BARBOSA YAMADA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA COURA BASTOSOAB: 23152/PA Participação: ADVOGADO Nome: OTAVIO AUGUSTO DA SILVA SAMPAIO MELOOAB: 016676/PA Participação: RÉU Nome: MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SALDANHA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0872225-61.2018.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO

COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: ANA CLARA GARRET BARBOSA YAMADAEndereço: Rua Antônio Barreto, 303, Apto 702, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-050RÉU: Nome: MANOEL DO SOCORRO FERREIRA SALDANHAEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, 6955, Condomínio Cidade Jardim II, Quadra 6, Lote 13, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-000 Vistos.Emende o autor a inicial a fim de que promova o pagamento das custas, ou acoste a devida comprovação, das despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.Decorrido o prazo sem o cumprimento da referida diligência, proceda a Secretaria o respectivo cancelamento e archive-se o feito. Intimar e cumprir. Belém, 28 de junho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0819451-20.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARLI LOPES ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: WALLACE LIRA FERREIROAB: 402 Participação: REQUERIDO Nome: GUILHERMINA LOPESPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0819451-20.2019.8.14.0301 Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)AUTOR: Nome: MARLI LOPES ARAUJOEndereço: Passagem Três Marias, QD 6, Rua Caxias, Residencial Paraíso, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-280RÉU: Nome: GUILHERMINA LOPESEndereço: Passagem Três Marias, QD 6, Rua Caxias, Residencial Paraíso, Tenoné, BELÉM - PA - CEP: 66820-280 Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e da Lei 13.105/2015, art.98 e seguintes do CPC.Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, apresentando:- Declaração de Inexistência de Bens a inventariar em nome do falecido.- Certidão de Inexistência de Dependentes dode cujushabilitados junto à Previdência Social.Para a devida liberação de valores na presente Ação de Alvará, faz-se necessária a informação dos mesmos na Instituição financeira apresentada na inicial, assim sendo: - Sejam expedidos os seguintes ofícios, conforme discriminados na exordial:1. Ao Banco Bradesco para que informe eventual saldo na conta bancária nº 864488-8, Agência nº 1396-0, em nome da falecida.2. Ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) para que informe eventual saldo no que tange ao benefício previdenciário de nº 0990415406 em nome da falecida.Tudo em nome dode cujus GUILHERMINA LOPES, CPF nº 717.989.513-04. Após, conclusos.Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de junho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0823995-22.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: REIA SILVIA LEMOS DA COSTA E SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIROOAB: 3733PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: REQUERENTE Nome: ERIKA FABIOLA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIROOAB: 3733PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: REQUERENTE Nome: SILVIA VANESSA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIROOAB: 3733PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: REQUERENTE Nome: HELGA ADRIANA SILVA GOMES Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIROOAB: 3733PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: REQUERENTE Nome: CANTIDIO RODRIGUES GOMES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: LUIS ANDRE BARRAL PINHEIROOAB: 3733PA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: INVENTARIADO Nome: CANTIDIO RODRIGUES GOMESPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0823995-22.2017.8.14.0301 Classe: INVENTÁRIO (39)AUTOR: Nome: REIA SILVIA LEMOS DA COSTA E SILVA GOMESEndereço: Travessa dos Tupinambás, - até 390/391, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-815Nome: ERIKA FABIOLA SILVA GOMESEndereço: Avenida Osvaldo Aranha, 824, APTO 43, Bom Fim, PORTO ALEGRE - RS - CEP: 90035-191Nome: SILVIA VANESSA SILVA GOMESEndereço: Rua C 6, CASA 01, QUADRA 03, LOTE 08, Jardim das Cascatas, APARECIDA DE GOIÂNIA - GO - CEP: 74960-360Nome: HELGA ADRIANA SILVA GOMESEndereço: Alameda Intendente Doutor Dionísio Auzier Bentes, 123-A, Guamá, BELÉM - PA - CEP:

66073-270 Nome: CANTIDIO RODRIGUES GOMES FILHO Endereço: Travessa dos Tupinambás, 681, - até 390/391, Jurunas, BELÉM - PA - CEP: 66033-815 RÉU: Nome: CANTIDIO RODRIGUES GOMES Endereço: Rua Intendente Doutor Virgílio Mendonça, 17, PRAÇA FREI DANIEL, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66073-290 Tendo em vista a petição de Id. 8874886, intime-se a advogada IZACARMEN MARTINS DA SILVA para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, o disposto no art. 112 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 112. O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. § 1º Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. § 2º Dispensa-se a comunicação referida no caput quando a procuração tiver sido outorgada a vários advogados e a parte continuar representada por outro, apesar da renúncia. Assim sendo, intemem-se os referidos herdeiros para que regularizem a representação no mesmo prazo acima informado. Ademais, mantenha-se o inteiro teor da decisão prolatada em Id. 11348190, inclusive com relação a expedição de alvará para venda de imóvel, com a ressalva de que está dispensada a intimação dos herdeiros quanto a manifestação sobre a venda e o direito de preferência, uma vez que já fora informada o devido em Id. 9340903 e o prazo dos demais já transcorreu in albisem face de despacho proferido em 8655274. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Belém, 8 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0849370-88.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO FERNANDES MENEZES LAVAREDA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZO AB: 12915 Participação: RÉU Nome: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROSPONDER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0849370-88.2018.8.14.0301 Classe: PROCESSO DE EXECUÇÃO (158) AUTOR: SERGIO FERNANDES MENEZES LAVAREDA RÉU: RÉU: FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS Vistos. Ante o pleito de Id. 7232878, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 2 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0818743-04.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ITAU UNIBANCO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação: RÉU Nome: MARIANA GERALDA LEITE DOS SANTOS PONDER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0818743-04.2018.8.14.0301 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A. RÉU: RÉU: MARIANA GERALDA LEITE DOS SANTOS Vistos. Ante o pleito de Id. 6646258, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 2 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0813386-09.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: YVILA CARDOSO RICKMANN Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA MAUES DE SOUSA FERREIRA OAB: 21482/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO BRASIL SAATO ORDINATÓRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRM, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRM) A Parte Autora para que querendo apresentar réplica sobre a contestação, no prazo legal, para o devido prosseguimento do feito. Belém/PA, 11/07/2019. Fernanda de

Moura Cebolão NoratAnalista Judiciário ? Mat. nº. 169145

Número do processo: 0836353-82.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE SOUSA DE OLIVEIRAOAB: 26389/PA Participação: REQUERENTE Nome: VALBER OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE SOUSA DE OLIVEIRAOAB: 26389/PA Participação: REQUERENTE Nome: TAINARA OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE SOUSA DE OLIVEIRAOAB: 26389/PA Participação: REQUERENTE Nome: HAMILTON OLIVEIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE SOUSA DE OLIVEIRAOAB: 26389/PA Participação: REQUERENTE Nome: VINICIOS GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE SOUSA DE OLIVEIRAOAB: 26389/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0836353-82.2018.8.14.0301 Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295) AUTOR: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BARROS e outros (4) RÉU: Vistos etc. Tratam os presentes autos de expedição de alvará para levantamento de valores existentes em conta, deixado pelo ?de cujus?. Relatei o necessário. Passo a decidir. O feito encontra-se apto a julgamento considerando que os interessados comprovaram a qualidade de sucessores do ?de cujus?. Tendo sido observadas as formalidades legais, com fundamento na Lei 6.858/1980 c/c o Decreto 85.845/1981 determino a expedição de alvará em favor do requerente indicado na inicial do montante existe para levantamento, de acordo com o pedido, com o respectivo CPF, para levantamento dos valores deixados pelo de cujus. Expeça-se o necessário. Sem custas, parte sob o benefício da justiça gratuita. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Belém, 4 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0818932-16.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO JARDIM ESPANHA Participação: ADVOGADO Nome: LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS OAB: 012721/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS OAB: 20804/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRUMAK SERVICOS, COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº. 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº. 08/2014-CJRMB) Ao autor para que efetue o recolhimento das custas intermediárias, em razão de petição em que requer nova expedição de mandado para citação do réu. Com o devido recolhimento, expeça-se necessário. Belém/PA, 05/07/2019 ELIANE LOBATODiretora de Secretaria, em exercício, da 8ª VCE de Belém

Número do processo: 0840494-81.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AUGUSTO SIDNEY RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURA OAB: 5627/PA Participação: AUTOR Nome: DANYELLE RODRIGUES MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA MARINA RIBEIRO DE MIRANDA MOURA OAB: 5627/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: RÉU Nome: PEPE HUBERT PRICKEN LARRAT Participação: RÉU Nome: FABIO HELLANN MARTINS COSTA Participação: RÉU Nome: FRANCISCO PINTO BARROS Participação: RÉU Nome: FLAVIANA TRINDADE OLIVEIRA DE MORAIS Participação: RÉU Nome: JOAO BATISTA LEAL GONCALVES Participação: RÉU Nome: HAROLDO NAZARE VENANCIO BARBOSA JUNIOR Participação: RÉU Nome: ANTONIO DO CARMO FREITAS DA SILVA Participação: RÉU Nome: CIDCLAY DE OLIVEIRA VON PAUMGARTTEN Participação: RÉU Nome: JOSE LIMA COELHO Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 296PA Participação: RÉU Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: VICENTE DE PAULA SANTIAGO ATO ORDINATÓRIO AMPARADO PELO PROVIMENTO 006/06-CJRMB, ALTERADO PELO PROVIMENTO 008/2014-CJRMB AO AUTOR PARA SE MANIFESTAR QUANTO ÀS CERTIDÕES DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, REFERENTES À CITAÇÕES DOS RÉUS, NO PRAZO DE LEI. BELÉM, 19 DE JUNHO DE 2019 ELIANE LOBATO ANALISTA JUDICIÁRIO

Número do processo: 0826913-96.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRAOAB: 147020/SP Participação: RÉU Nome: OLDEMAR JUSTE DE CARVALHO JUNIORPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0826913-96.2017.8.14.0301 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RÉU: RÉU: OLDEMAR JUSTE DE CARVALHO JUNIOR Vistos. Ante o pleito de Id. 3041091, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 2 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0818551-71.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SERGIO DUBOC MOREIRA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLOOAB: 16487/PA Participação: RÉU Nome: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIGOAB: 14810/PA Participação: RÉU Nome: LIBERTY EMPREENDIMENTOS, COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIGOAB: 14810/PA Participação: RÉU Nome: MARKO ENGENHARIA E COMERCIO IMOBILIARIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THEO SALES REDIGOAB: 14810/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0818551-71.2018.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: SERGIO DUBOC MOREIRA FILHO RÉU: RÉU: SMART BOULEVARD SPE EMPREENDIMENTOS LTDA e outros (2) Vistos. Ante o pleito de Id. 6798402, HOMOLOGO o acordo de vontades e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Custas processuais e honorários advocatícios na forma da transação. Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Belém, 2 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0826108-46.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: JOAO PAULO BARROS CARNEIROPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0826108-46.2017.8.14.0301 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: RÉU: JOAO PAULO BARROS CARNEIRO Vistos. Ante o pleito de Id. 9184266, HOMOLOGO o acordo de vontades e JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante termo nos autos. Custas processuais e honorários advocatícios na forma da transação. Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. Expeça-se o necessário. P.R.I.C. Belém, 2 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0815789-19.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIROOAB:

21150/PA Participação: ADOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIROAB: 21193/PA Participação: ADOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIROAB: 22220-B/PA Participação: ADOGADO Nome: MARCIO KISOLAR VAZ FERREIROAB: 22221-B/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZAAB: 11307/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0815789-19.2017.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nome: MARIA DAS GRACAS MOREIRA DE OLIVEIRA Endereço: Rua São José, 57, Bengui, BELÉM - PA - CEP: 66630-165 RÉU: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5, 6, 9, 14 e 15 andares, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 Informem as partes no prazo de 05 (cinco) dias a especialidade médica a que deverá recair a perícia técnica, sem a qual este juízo fica impossibilitado de nomear perito específico para dar prosseguimento na diligência. Desde já informem as partes igualmente no mesmo prazo acerca do interesse na marcação de audiência conciliativa, sabendo que a instrutiva só ocorrerá posteriormente a apresentação do laudo pericial que as partes pleiteiam. Intimar e cumprir. Belém, 3 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0808721-47.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: LINDALVA DE SOUZA VALADARES Participação: ADOGADO Nome: DANILO LANOVA COSENZAAB: 15585/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0808721-47.2019.8.14.0301 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) AUTOR: Nome: LINDALVA DE SOUZA VALADARESE Endereço: Passagem Iracema, 106, Condor, BELÉM - PA - CEP: 66033-305 RÉU: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e da Lei 13.105/2015, art.98 e seguintes do CPC. Emenda a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, apresentando:- Declaração de Inexistência de Bens a inventariar em nome do falecido.- Certidão de Inexistência de Dependentes dode cujus habilitados junto à Previdência Social. Para a devida liberação de valores na presente Ação de Alvará, faz-se necessária a informação dos mesmos na Instituição apresentada na inicial, assim sendo: - Seja expedido ofício a MM. 10ª Vara do Trabalho de Belém para que informe/confirme acerca dos valores depositados ao processo de consignação que lá tramita (ConPag n.º 0000430-79.2017.5.08.0010) em nome dode cujus CARLOS CLAYTON PEREIRA DA ROCHA, CPF nº 974.105.862-49, bem como seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal para que informe sobre a existência de valores depositados em conta vinculada ao Fundo de Garantia ? FGTS em nome dode cujus. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de junho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0862795-85.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: SILVANIA MATOS DE LIMA Participação: ADOGADO Nome: JOAO BATISTA SOUZA DE CARVALHOAB: 20561/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA GALVAO MATOSPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0862795-85.2018.8.14.0301 Classe: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) AUTOR: Nome: SILVANIA MATOS DE LIMA Endereço: Rua Rodolfo Chermont, 01, Passagem São José, Marambaia, BELÉM - PA - CEP: 66615-170 RÉU: Nome: MARIA GALVAO MATOSE Endereço: desconhecido Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e da Lei 13.105/2015, art.98 e seguintes do CPC. Emenda a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, apresentando:- Certidão de Inexistência de Dependentes dode cujus habilitados junto à Previdência Social. Para a devida liberação de valores na presente Ação de Alvará, faz-se necessária a informação dos mesmos na Instituição apresentada na inicial, assim sendo: - Seja expedido ofício ao IGEPREV para que informe os valores residuais em favor dode cujus MARIA GALVAO MATOS, CPF nº 429.351.722-72. Com relação ao pedido de busca de contas em nome dode cujus por via BACENJUD, indefiro posto esta diligência não se amoldar à natureza da respectiva demanda, conforme depreende-se da Lei. 6.858/1980. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 28 de junho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0819061-21.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVA OAB: 31PA Participação: RÉU Nome: LEDA MARIA FERREIRA MIRANDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0819061-21.2017.8.14.0301 Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: TAGIDE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA RÉU: LEDA MARIA FERREIRA MIRANDA Vistos. Ante o pleito de Id. 4707593, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Determino o arquivamento do feito depois de quitadas as custas e o transcurso do prazo recursal, procedendo às anotações e baixas devidas. P.R.I.C. Belém, 02 de junho de 2019. Belém, 2 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0852790-04.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDO OAB: 16637/PA Participação: REQUERIDO Nome: W S R MARTINS SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI Participação: REQUERIDO Nome: WANIA SUELY ROCHA MARTINS Participação: REQUERIDO Nome: ALIPIO MARTINS JUNIOR Participação: REQUERIDO Nome: KAREN BALDISSERA MARTINS Participação: REQUERIDO Nome: MICHEL ROCHA MARTINS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0852790-04.2018.8.14.0301 Classe: MONITÓRIA (40) AUTOR: Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: Banco do Brasil (Sede III), S/N, SBS Quadra 4 Bloco c Lote 32, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70073-901 RÉU: Nome: W S R MARTINS SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 15102, - de 1316/1317 a 1868/1869, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-172 Nome: WANIA SUELY ROCHA MARTINS Endereço: Avenida Gentil Bittencourt, 867, - de 746/747 a 1314/1315, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66040-174 Nome: ALIPIO MARTINS JUNIOR Endereço: Avenida B, 236, (Cj Costa e Silva), Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-695 Nome: KAREN BALDISSERA MARTINS Endereço: Rua Boaventura da Silva, 631, - de 415/416 a 1147/1148, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090 Nome: MICHEL ROCHA MARTINS Endereço: Rua Boaventura da Silva, 631, - de 415/416 a 1147/1148, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-090 Vistos. A presente ação foi devidamente proposta com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, com fundamento no art. 700 do CPC. Desse modo, defiro a expedição de mandado de citação e concedo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o devido cumprimento da obrigação, nos termos pedidos na inicial, bem como para o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa nos termos do art. 701 do CPC, anotando-se nesse mandado que, caso a parte requerida cumpra, ficará isenta de custas processuais (art. 701, § 1º, CPC). Informe-se que no mesmo prazo, o réu poderá opor Embargos nos próprios autos e que caso não haja o oferecimento destes ou, ainda, o não cumprimento da obrigação acima referida, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial (art. 701, § 2º, CPC). Ademais, cientifique-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito em juízo de 30% (trinta por cento) do valor da obrigação, acrescido de custas e de honorários advocatícios, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (INPC) e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 701, § 5º c/c art. 916, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRM, de 22.01.2009. Caso o endereço pertença a outra Comarca, expeça-se carta precatória. Cumprase, expedindo-se o necessário. Belém, 2 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0830611-42.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE NAZARE LISBOA LAGO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDESOAB: 271PA Participação: AUTOR Nome: CLOVIS PEREIRA DO LAGO Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO DE JESUS FERNANDESOAB: 271PA Participação: RÉU Nome: DENILSON DA CONCEICAO Participação: RÉU Nome: JOAO MIGUEL ALVES MOREIRAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0830611-42.2019.8.14.0301 Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) AUTOR: Nome: MARIA DE NAZARE LISBOA LAGO Endereço: Rua Bernal do Couto, 901, Apt.2501, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-080 Nome: CLOVIS PEREIRA DO LAGO Endereço: Rua Bernal do Couto, 901, Apt. 2501, Umarizal, BELÉM - PA - CEP: 66055-080 RÉU: Nome: DENILSON DA CONCEICAO Endereço: Passagem Astronauta, Conj. Parklândia, n 11259, Quadra Q, Casa n 08, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-000 Nome: JOAO MIGUEL ALVES MOREIRA Endereço: Passagem Astronauta, Conj. Parklândia, n 11259, Quadra Q, Casa n 08, Parque Verde, BELÉM - PA - CEP: 66635-000 Intime-se a autora para no prazo de 05 (cinco) dias emendar a inicial, sob pena do indeferimento da mesma, juntando cópia do contrato de locação firmado entre as partes qualificadas nos autos uma vez que o contrato juntado pelos autores no processo identifica como contratado o SR. JEANCARLO ANTUNES AZEVEDO, não sendo, portanto, o mesmo constante no polo passivo da ação. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de junho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0841700-33.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: DAVID LUIZ FARIAS MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO MURILLO BARROSO DE BRITOOAB: 18527PA/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0841700-33.2017.8.14.0301 Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74) AUTOR: Nome: DAVID LUIZ FARIAS MESQUITA Endereço: Alameda São João, 30, QUADRA 143, Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-490 RÉU: Concedo os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 5º, LXXIV da CF/88 e da Lei 13.105/2015, art.98 e seguintes do CPC. Emende a autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC, apresentando:- Declaração de Inexistência de Bens a inventariar em nome do falecido.- Certidão de Inexistência de Dependentes dode cujushabilitados junto à Previdência Social. Para a devida liberação de valores na presente Ação de Alvará, faz-se necessária a informação dos mesmos na Instituição financeira apresentada na inicial, assim sendo: - Sejam expedidos os seguintes ofícios, conforme discriminados na exordial: 1. À Importadora de Veículos Chevrolet para que forneça e informe eventual saldo de rescisão contratual, bem como informe sobre o Seguro de Vida fornecido pela empresa. 2. Ao Banco Bradesco para que informe eventual saldo na conta que fica na Agência Marajo-ube nº 0487, sito a Passagem Santo Antônio nº 301, Sacramento - Belém, 3. Ao Banco Caixa Econômica Federal (conta corrente/poupança de nº 00044996-4, na agência Círio, bairro de Nazaré, nº 0022-013), para que informe sobre eventual saldo, bem como existência e eventual valores relativos ao FGTS. 4. Ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) para que informe saldo da aposentadoria por idade. 5. Ao do Sindicato dos Trabalhadores nas Distribuidoras Concessionárias de Veículos para que forneça e informe eventual saldo de rescisão contratual, bem como informe sobre o Seguro de Vida fornecido pela empresa. Tudo em nome dode cujus LUIZ OTÁVIO DO ROSÁRIO MESQUITA, CPF nº 167.954.822-00. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de junho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0816103-91.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: HELDER VIEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ROSE COSTA DA PENHAOAB: 26508/PA Participação: REQUERENTE Nome: PAULA GABRIELLA COSTA DA PENHA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: THAIS ROSE COSTA DA PENHAOAB: 26508/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL Processo: 0816103-91.2019.8.14.0301Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)AUTOR: HELDER VIEIRA SANTOS e outrosRÉU: Tratam-se dos autos da EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL: REGULARIZAÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO movida por PAULA GABRIELLA COSTA DA PENHA e HELDER VIEIRA SANTOS.Os autores pretendem a exclusão do nome do requerente HELDER VIEIRA SANTOS de financiamento de apartamento que deveria constar na sentença da ?Ação de Divórcio Consensual? (Processo nº 0040498-54.2017.8.14.0301) já transitado e julgado. Alegam os autores que a advogada da causa renunciou o prazo recursal, motivo que não puderam retificar a decisão neste ponto. Alegam erro material do julgado.É breve o relatório. DECIDO.Muito embora os autores apontem como fundamento da demanda o art. 725, VII, do CPC, que trata de expedição de Alvará; pela narrativa dos fatos e da pretensão dos mesmos, a ação proposta não se mostra adequada. Muito embora a ação seja cabível quando o requerente, ou requerentes, necessitam que ojuizintervenha em uma situação, eminentemente privada, com escopo de autorizar a prática de umato, o que pretendem é a retificação da decisão de uma sentença que transitou em julgado. Tanto a presente ação é inadequada, quanto a competência deste juízo para analisar o mérito de uma decisão sentenciada pela 2ª Vara de Família de Belém.Carece, portanto, aos autores o interesse de agir. Ação ajuizada para a exclusão do nome do requerente de financiamento de apartamento queda-se inadmissível, uma vez que há procedimento específico para obtenção do pleito.Diante do exposto,julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em razão de carência da ação, consubstanciada na ausência do interesse processual dos autores, tendo em vista a inadequação da via eleita.Transitada em julgado, após comprovada as custas, arquivem-se os autos, procedendo às anotações e baixas devidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 28 de junho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0852675-80.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: XYSMENA PAULA GUIMARAES JOUGUET Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDAOAB: 9881/PA Participação: AUTOR Nome: CLERISTON JOUGUET OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDAOAB: 9881/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: VAGNER SILVESTREOAB: 5069SP Participação: RÉU Nome: ANDRESA DA COSTA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARACY MEIRELES WISCHANSKYOAB: 021912/PAATO ORDINATÓRIO (PROVIMENTO Nº 006/2006-CJRM) De ordem do MM Juiz, tendo em vista a interposição do Recurso de Embargos de Declaração intime-se os Réus para querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal.Belém, 11/07/2019. Fernanda de Moura Cebolão NoratAnalista Judiciário

Número do processo: 0834774-02.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ZORAYDA MONICA DOS SANTOS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO FABRICIO SANTOS DA SILVAOAB: 901 Participação: RÉU Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIOAB: 13179/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DA CAPITALGABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0834774-02.2018.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: Nome: ZORAYDA MONICA DOS SANTOS CARDOSOEndereço: Rodovia Augusto Montenegro, 777, Condomínio Jardim Verde, lote 07, casa 05, Castanheira, BELÉM - PA - CEP: 66645-001RÉU: Nome: BERLIM INCORPORADORA LTDAEndereço: Rua João Balbi, 167, sala 102, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280 Defiro o pedido de abertura de prazo para contestação pleiteada em audiência de conciliação, assim sendo, fique o réu intimado para apresentar a contestação no prazo de 15 (quinze) dias tendo ciência de que, não o fazendo, correrá a revelia.Intimem-se as partes acerca da juntada do substabelecimento, caso tenha sido requerida, no mesmo prazo. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 1 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0867241-34.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BERNAILSON TEIXEIRA

DE ASSUNÇÃO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERGES JUNIOR DE LIMA OAB: 27856-A/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCARD S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0867241-34.2018.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: Nome: BERNAILSON TEIXEIRA DE ASSUNÇÃO Endereço: Passagem Santa Rosa, 18, Guamá, BELÉM - PA - CEP: 66075-530 RÉU: Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Endereço: Alameda Rio Negro, 585, 4 andar, Alphaville Industrial, BARUERI - SP - CEP: 06454-000 Primeiramente defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Assim sendo: Cite-se o réu na forma pleiteada na inicial, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Se não contestar, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, CPC). A cópia deste despacho servirá como mandado nos termos do art. 1º, do Provimento 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009. Cite-se. Intime-se, expedindo o necessário. Belém, 4 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

Número do processo: 0805254-60.2019.8.14.0301 Participação: EMBARGANTE Nome: JOSE CLOVES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RODRIGUES CRUZO OAB: 12915 Participação: EMBARGADO Nome: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELLE EDWARDS VIEIRA OAB: 24338/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELOI CONTINIO OAB: 912R S PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM CÍVEL DA CAPITAL GABINETE DA 8ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo: 0805254-60.2019.8.14.0301 Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37) AUTOR: JOSE CLOVES RODRIGUES RÉU: EMBARGADO: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Vistos, JOSÉ CLOVES RODRIGUES, qualificado nos autos, interpôs Embargos de Terceiro à execução presente com fundamento no art. 674 e seguintes do Código de Processo Civil, em desfavor de ATIVOS S/A ? SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS com o escopo de desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel residencial localizado no Condomínio Green Ville Residence, casa nº 07, Quadra 10, Rua Papoula, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, nº 5000, Belém, Pará. O referido ônus incidente sobre o bem imóvel decorreu do cumprimento da decisão judicial constante do mandado expedido em 11 de outubro de 2007, conforme o Auto de Penhora dos bens descritos no anexo, fls. 58, dos autos do processo de execução presente. Sucede a alegação pelo embargante de haver adquirido o bem na data de 10 de maio de 2006 e deste ser legítimo possuidor. Junta o contrato de compra e venda, Certidões Negativas de ônus dos Cartórios de 1º e 2º Ofício de Belém, documentos em anexo. Aduz que nos últimos anos passou por dificuldades financeiras e que somente no ano em curso pôde dar continuidade ao processo de regularização do bem em seu nome no Cartório de Registro, no que foi surpreendido com a referida penhora, mesmo sendo possuidor do imóvel há mais de 10 (dez) anos. É de notar que o negócio da promessa de compra e venda do bem foi realizado mediante a expedição das Certidões Negativas dos Cartórios do 1º e 2º Ofício de Belém, anexos 03 e 04, nos autos, com datas de expedição na mesma data de assinatura, 10 de maio de 2006. Consta no ID.9105902ID a decisão de recebimento dos embargos e citação do embargado. A citação do embargado foi regularmente efetivada, decorrido o prazo legal para oferecimento de resposta em 22.04.2019. Lido e relatado, decido. O Embargante adquiriu o dito imóvel de Adélio Valente Pinto através de contrato particular de compra e venda por este se encontrar, à época da compra, livre e desimpedido de penhora, ônus, sequestro judicial ou extrajudicial, ou arresto, não o levando a registro em cartório com a transferência e a averbação em seu nome no Cartório de Registro de Imóveis em face de dificuldades financeiras enfrentadas no período. O citado contrato de promessa de compra e venda do imóvel foi lavrado na data de 10 de maio de 2006 e, portanto, anteriormente à propositura da ação de execução presente. Visto que inexistia no período de aquisição registro de arresto ou penhora do imóvel em sua matrícula imobiliária e que, à época da aquisição, o executado Adélio Valente Pinto não possuía ação judicial ou pendência como óbice à celebração do dito contrato de compra e venda do imóvel, avizinha-se o preenchimento, pelo embargante, do pressuposto da boa-fé. E, nesse sentido, o embargante comprova que o negócio de compra e venda celebrado é anterior à ação de execução, o que lhe confere a condição de possuidor legítimo e de boa fé do imóvel, afastada a hipótese de fraude à execução. Silente o embargado à Decisão de recebimento dos embargos à ID 369105902 deixou de se manifestar nos autos dos presentes embargos embora regularmente citado através de seus advogados, decorrido o prazo de 15 dias, conforme informa o sistema processual. Relatado, e feitas as considerações, passo a fundamentar, e decidir. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, a teor do

disposto no art. 330, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. De um lado, o embargante é parte legítima porque comprova pelos documentos anexados que padece de grave lesão em seu patrimônio, nos termos do disposto no art. 674, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. § 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. § 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I -; II -; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; Razão assiste ao embargante, de outro lado, porque sofre a constrição judicial de seu bem imóvel por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte. Inconteste é a legitimidade do embargante, uma vez que preenche os pressupostos legais do artigo citado: é terceiro que não participou do processo e teve bem imóvel de sua propriedade constrito por ato judicial de penhora, tudo em acordo com o disposto no Art. 674, § 1º § 2º, inciso III, do CPC. Garantido o pressuposto de legitimidade do embargante para compor a lide presente, passamos ao exame das provas produzidas nos autos. Ultimado o exame do direito pleiteado através das provas documentais apresentadas (Contrato de Compra e Venda (Doc. 05, ID 8336484), Certidão do Cartório do Depositário Público do 2º Ofício, (Doc. 06 ID 8336888) e do Certidão do Cartório do Depositário Público do 1º Ofício (Doc. 07, ID 8336889), a análise nos leva a procedência do pleito: O negócio jurídico celebrado entre o embargante e o executado é anterior ao ajuizamento da ação de execução, conforme consta na data de assinatura do contrato de promessa de compra e venda, reconhecida em Cartório de Notas na data de 10 de maio de 2006, seguido das Certidões do Depositários Públicos emitidas na mesma data, as quais asseguram, por sua vez, a inexistência de ônus sobre o imóvel e, por fim, corroboram com as alegações do embargante. Assim, antes mesmo à propositura da demanda executiva e da realização da penhora, a qual somente veio a ser efetivada em 29.06.2011, a parte embargante já detinha a posse do bem em debate através de Contrato de Promessa de Compra e Venda assinado pelas partes em 10 de maio de 2006. Estabeleceu o Superior Tribunal de Justiça por meio do Enunciado nº 84 da Súmula de Jurisprudência dominante o entendimento, segundo o qual: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". Se tal admissibilidade encontra-se expressamente pacificada no STJ, não há que se falar em necessidade de registro para o acolhimento dos embargos, mormente porque estes podem ser manejados tanto pelo proprietário quanto pelo possuidor. No mais, se mesmo antes de iniciado o processo de execução, o executado prometeu vender, de modo irrevogável, o imóvel objeto da lide a terceiro, não há que se falar em má-fé, ou mesmo em fraude. E, nessa vertente, ressalte-se, o Enunciado da Súmula nº 375, do Superior Tribunal de Justiça in verbis: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". Neste diapasão, sendo ônus da parte exequente a comprovação da má-fé do embargante e, quedando-se esta silente à citação dos autos, não há como conjecturar a existência de fraude uma vez que esta não se presume, como outrora se concebia. Na visão moderna o ângulo da boa-fé abrange, precipuamente, o terceiro adquirente do bem. Se não sabia, nem motivos tinha para saber, presume-se a boa-fé. O contrato de compra e venda, portanto, deve prevalecer, atraindo a procedência dos embargos, presumida a boa-fé do embargante. Sobre o tema, destaque-se o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.245 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 84/STJ. ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BEM ANTERIORMENTE À PROPOSITURA DO PLEITO EXECUTIVO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. APLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Como ficou consignado no decurso do processo agravado a Corte não analisou, ainda que implicitamente, o art. 1.245 do CC. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É assente na jurisprudência desta Corte de Justiça que a celebração de compromisso de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Cartório de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a impossibilitar a constrição do bem imóvel, discutido em execução fiscal, e impede a caracterização de fraude à execução, aplicando-se o disposto no enunciado da Súmula 84/STJ: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. (REsp 974062/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/9/2007, DJ 5/11/2007, p. 244) 3. A jurisprudência desta Corte, consolidada com a**

edição da Súmula 375/STJ, orienta que sem o registro da penhora sobre o imóvel ou prova da má-fé do adquirente, não há que se falar em fraude à execução. (AgRg no AREsp 48.147/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/2/2012, DJe 24/2/2012). Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 449622 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2013/0408023-3, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS -T2 -SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento-11/03/2014-Data da Publicação/Fonte-DJe 18/03/2014).No mesmo sentido os julgados abaixo transcritos, deste Egrégio Tribunal:0035444-53.2009.8.19.0203 -APELACAO. DES. MARIO GUIMARAES NETO -Julgamento: 18/10/2011 -DECIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL. EMENTA -APELAÇÃO CÍVEL -DECISÃO MONOCRÁTICA -PRELIMINAR DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO -REJEIÇÃO MÉRITO -EMBARGOS DE TERCEIRO -POSSE ADVINDA DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL DESPROVIDO DE REGISTRO -LEGITIMIDADE DOS ADQUIRENTES PARA INTENTAR EMBARGOS DE TERCEIRO -SÚMULA 84 DO C. STJ - PRETENSÃO RECURSAL QUE SE CINGE À MANUTENÇÃO DA CONSTRUIÇÃO JUDICIAL SOBRE OS IMÓVEIS DESMEMBRAMENTO DOS BENS EM NOVAS UNIDADES -CESSÃO DA PROPRIEDADE MEDIANTE INSTRUMENTO PARTICULAR POSSE DE BOA-FÉ, LASTREADA EM JUSTO TÍTULO AUSÊNCIA DE REGISTRO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A PROTEÇÃO POSSESSÓRIA -NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC.0124716-87.2006.8.19.0001(2009.001.63465) -APELACAO -DES. ROBERTO DE ABREU E SILVA -Julgamento: 26/11/2009 -NONA CAMARA CIVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. POSSUIDOR DO IMOVEL. LEGITIMIDADE ATIVA. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. SÚMULA 84 DO E. STJ. A escritura de promessa de compra e venda confirma o contrato celebrado entre o executado e a embargante sobre o imóvel em questão. A legitimidade da embargante para a propositura da presente ação é incontroversa haja vista a súmula 84 do STJ. É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. A referida súmula não confere apenas legitimidade para propositura da ação, destituída de efeitos práticos e concretos para a proteção do direito por óbvio. A proteção efetiva do direito conferido pela promessa de compra e venda prescinde do seu registro conforme jurisprudência dominante do E. STJ. (...) PROVIMENTO DO RECURSO. "Assim sendo, e à luz dos fundamentos legais ora expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial de embargos de terceiro para desconstituir a penhora sobre o bem mencionado no presente feito, qual seja, o imóvel situado na rua Vinte e Um, nº 60, bairro Vila Santa Cecília, nesta cidade de Volta Redonda-RJ. Oficie-se ao Cartório Notarial e Registral do 1º Ofício desta Comarca para as devidas anotações. Condeno o embargado ao ressarcimento das custas e das despesas processuais desembolsadas pela embargante. Condeno-o ainda ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).A par do exposto, resta conformado que o embargante, além de possuidor legítimo é também possuidor de boa-fé do imóvel sobre o qual incidiu a construção judicial por força da desconsideração da personalidade jurídica da empresa do executado e, em preenchidos os pressupostos de legitimidade e de boa fé, é de acolher-se os presentes embargos, prescindindo a presente lide da produção de outras provas, além das juntadas nos autos, pelo que decido pelo julgamento antecipado da lide. ISTO POSTO, e considerando o que mais dos autos consta, julgo procedentes os embargos para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel residencial localizado no Condomínio Green Ville Residence, casa nº 07, Quadra 10, Rua Papoula, localizado na Rodovia Augusto Montenegro, nº 5000, Belém, Pará, liberando-o do ônus no âmbito do Cartório de Imóveis do 2º Ofício da Capital. Condeno a embargada ATIVOS S/A ? SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROSAo ressarcimento das custas e das despesas processuais desembolsadas pela embargante a pagar honorários aos patronos do embargante que, em face de não haver condenação, fixo em R\$ 8.000,00 (quatro mil reais), tudo em acordo com o disposto no art. 20 do Código de Processo Civil, corrigidos a partir do ajuizamento da ação (S.T.J., Sumula 14) pela Taxa Selic, conforme nova orientação dada pelo STJ ao art. 406 do Código Civil (EMBARGOS DE DIVERGNCIA EM RESP N 727.842 - SP (2008/0012948-4) Expeça-se ofício determinando ao cartório de registro de Imóveis do 2º Ofício o cumprimento da decisão. Certificado o transito em julgado, certifique-se o resultado deste julgamento nos autos da ação de execução.Satisfeitas as custas finais e, arquivem-se os autos e, após, proceda-se a baixa na distribuição. P.R.I.C. Belém, 3 de julho de 2019 MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCOJuiz de Direito da 8ª Vara Cível e Empresarial da Capital Praça Felipe Patroni, S/N, FÓRUM CÍVEL - 2º ANDAR, Cidade Velha, BELÉM - PA - CEP: 66015-260

SECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0837138-10.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. O. B. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: RAMON FARIAS BENTESOAB: 7787/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ALINE OLIVEIRA BENTESOAB: null Participação: ADVOGADO Nome: RAMON FARIAS BENTESOAB: 7787/PAR.Hoje(i) O pedido não está abraçado pela matéria inerente ao Direito de Família devendo, portanto, ser redistribuído para uma das Varas Cíveis da Capital.(ii) Certifique-se.Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0807228-35.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA FATIMA MESQUITA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO ROGERIO DA SILVA RODRIGUESOAB: 5255PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA DO SOCORRO FURTADO MOREIRAOAB: 28017/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRAOAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PATribunal de Justiça do Estado do ParáFórum Cível de BelémSecretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial [Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: RAIMUNDA FATIMA MESQUITA DA ROCHATendo em vista aCONTESTAÇÃO TEMPESTIVAcum documentos apresentados e juntados aos presentes autos, diga a parte autora em réplica através de seu advogado (a) no prazo de QUINZE dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 11 de julho de 2019
ALYSSON NUNES SANTOSSERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0811144-14.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: PARA SEGURANCA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIS BASTOS FREIREOAB: 13997/PA Participação: REQUERIDO Nome: Pregoeiro responsavel pela Licitação do BANPARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ERON CAMPOS SILVAOAB: 011362/PA Participação: REQUERIDO Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ Participação: ADVOGADO Nome: ERON CAMPOS SILVAOAB: 011362/PA Participação: REQUERIDO Nome: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA Participação: REQUERIDO Nome: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIEL MACIEL FONTESOAB: 29921/PE Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA MOURA SANTOS BINOTIOAB: 203630/SP Participação: ADVOGADO Nome: THAIS CAMARGO NADILICHIOAB: 276622/SP Participação: ADVOGADO Nome: RUBEN FINZI SCHECHTEROAB: 173553/SPtribunal de Justiça do Estado do ParáFórum Cível de BelémSecretaria da 9ª Vara Cível e Empresarial [Obrigação de Fazer / Não Fazer, Liminar, Licitações]OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289)REQUERENTE: PARA SEGURANCA LTDATendo em vista aAPELAÇÃOinterposta por PARÁ SEGURANÇA LTDA - CNPJ, com documentos apresentados e juntados aos presentes autos, digam as partes rés em contrarrazões através de seus advogados no prazo de QUINZE dias. (Prov. 006/2006 da CJRMB). De ordem, em 11 de julho de 2019
ALYSSON NUNES SANTOSSERVIDOR 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0826978-23.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: HELENA LUCIA BARBOSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WANEILA LUCIA SILVA YASOJIMAOAB: 018511/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAYANE CATARINA DA SILVA PAESOAB: 26390/PA Participação: RÉU Nome: WIN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁFÓRUM CÍVEL DE BELÉMSECRETARIA DA 9ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL ATO ORDINATÓRIOPROCESSO: 0826978-23.2019.8.14.0301ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material]CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: HELENA LUCIA BARBOSA DA SILVAManifeste-se a parte INTERESSADA no prazo em5 (cinco) dias, sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça, ficando desde já intimada que, caso tenha interesse na renovação da diligência, atualize endereço. (Prov.06/2006 da CJRMB). De ordem, em 11 de julho de 2019

ALYSSON NUNES SANTOSSERVIDOR 9ª VARA
CÍVEL E EMPRESARIAL

SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 09/07/2019 A 10/07/2019 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
- VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00141374319998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910205861
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO CEZAR OLIVEIRA MONTEIRO Ação:
Cumprimento de sentença em: 10/07/2019---AUTOR:ADALBERTO BARBOSA CARRILHO
AUTOR:POLIPLAST S.A. PLASTICOS DA AMAZONIA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO
MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) REU:BANCO AMERICA DO SUL S.A. Representante(s): OAB
3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) . Processo nº0014137-43/1999. Vistos... Defiro a
petição 103. Expeça-se, Alvará em favor do exequente. A Secretaria para verificar eventuais custas
processuais pendentes em relação ao exequente para pagamento. Após, retornem os autos conclusos
para sentença. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. Roberto Cezar Monteiro Juíza de Direito em
Exercício A cópia deste despacho servirá para intimação e poderá ser subscrita pelo Sr. Diretor de
Secretaria, na forma dos Provimentos nº 003/2009 e nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região
Metropolitana de Belém. CERTIDÃO Certifico que o despacho acima foi resenhado em ___/___/2019 e
publicado no DJE no dia ___/___/2019 para efeito de intimação dos advogados habilitados nos presentes
autos. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), ___/___/2019.

Número do processo: 0836976-49.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JENNIFER
CAROLINE CANTAO DE SOUSA Participação: INVENTARIADO Nome: VANIZIA SILVA DA SILVA
PAIXAO Com fundamento no artigo 620, § 2º, do CPC, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a
seguinte providência: Fica intimada a inventariante a comparecer na Secretaria deste Juízo, para
providenciar o Termo Circunstanciado de Primeiras Declarações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme
despacho de ID 6263232. Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0841145-16.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOEL DOS SANTOS
GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN MICHEL ALVARENGA ORDONEZOAB: 11372/PA
Participação: RÉU Nome: FRANCY ROSE CRISTO NASCIMENTO PUGET Participação: ADVOGADO
Nome: LUCAS MOREIRA SANTA BRIGIDA OAB: 24831/PA Participação: RÉU Nome: OSMARINA
CRISTO NASCIMENTO ATO ORDINATÓRIO Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152,
inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte
providência: Considerando o teor da Certidão do(a) Sr.(a). Oficial de Justiça nos presentes autos, fica(m)
intimado(s) o(s) requerente(s)/exequente(s) a se manifestar(em) acerca da mesma no prazo de 05 (cinco)
dias. Caso a presente ação tramite sem o benefício da gratuidade, é OBRIGATÓRIO RECOLHIMENTO
PRÉVIO DE CUSTAS INTERMEDIÁRIAS por ocasião do protocolamento da petição que requeira consulta
nos sistemas: INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD bem como EMISSÃO DE QUALQUER ATO NOVO
(segundo e demais mandados, cartas, ofícios etc.), que não esteja incluído no cálculo das custas iniciais.
(LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 ?Do Recolhimento: Art. 12. Caberá às partes recolher
antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo,
observado o disposto nesta Lei. § 1º Cabe ao autor o recolhimento antecipado dos atos determinados de
ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público.) CAMILA CAMPOS DE SOUZA ANALISTA
JUDICIÁRIO

Número do processo: 0857642-71.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: OLINDA LUCIA

DOS SANTOS MORAES Participação: ADVOGADO Nome: LORENA MAMEDE NAPOLEAO ALVAREZOAB: 215 Participação: REQUERIDO Nome: Juiz Diretor do Fórum de Belém Com fundamento no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica intimada a requerente a comparecer na Secretaria deste Juízo, para providenciar o Termo de Renúncia, devidamente assinado pelos sucessores da Sra. Maria do Socorro Rodrigues de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID 7140512. Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0845775-81.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: ANDRE SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO CARLOS AIDO MACIELOAB: 7009/PA Participação: INVENTARIADO Nome: MARIA CELESTE SILVA DE OLIVEIRA Com fundamento no artigo 620, § 2º, do CPC, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica intimada o inventariante a comparecer na Secretaria deste Juízo, para providenciar o Termo Circunstanciado de Primeiras Declarações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme despacho de ID 8974156. Adriano Silva - Analista Judiciário.

Número do processo: 0861262-91.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RITA DE CASSIA SOARES BARATA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ROBERTO DA SILVA MARQUESOAB: 27748/PA Vistos, etc. RITA DE CASSIA SOARES BARATA, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de procurador judicial, ajuizou a presente Ação de Alvará Judicial, com vistas a receber valores deixados pela falecida TEREZINHA DE JESUS SOARES BARATA. Com a inicial vieram os documentos (ID6844889). A requerente foi intimada a anexar declaração de inexistência de dependentes habilitados pela falecida à pensão por morte, o que foi feito (ID7692001). Por sua vez, a Receita Federal do Brasil comunicou o valor a título de imposto de renda deixado pelo de cujus (ID10490185). É o relatório. Decido. Trata-se de pedido de Alvará Judicial, com vistas ao levantamento da restituição do imposto de renda deixado pela falecida TEREZINHA DE JESUS SOARES BARATA junto à Receita Federal do Brasil. Dispõe a lei n.º 6.858 de 24.11.80, regulamentada pelo Decreto n.º 85.845 de 26.03.81: ?Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do tempo de serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em cotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.(...)Art. 2º O disposto nesta lei se aplica às restituições relativas ao imposto de renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de caderneta de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional? No caso em comento, a requerente é filha da falecida que não deixou dependentes habilitados à pensão por morte. Assim, a documentação carreada aos autos atende as exigências de lei, de sorte que a requerente se encontra na condição de sucessora do de cujus. Ante o exposto, defiro o pedido de alvará judicial. Expeça-se o competente alvará em nome da requerente para levantamento do valor a título de restituição do imposto de renda deixado pela falecida TEREZINHA DE JESUS SOARES BARATA junto à Receita Federal do Brasil. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos desentranhando os documentos. Deixo de condenar os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais por serem beneficiários da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém, 11 de julho de 2019 Roberto Cezar Monteiro Juiz de Direito em Exercício

Número do processo: 0873905-81.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SABEMI SEGURADORA SA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO MARTINS MANSUROAB: 113786 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CAMPOS VARNIERIOAB: 19902/PA Participação: EXECUTADO Nome: ANTONIO SIMPLICIANO DE SOUSAATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o retorno do aviso de recebimento da carta de citação SEM cumprimento; procedo à intimação do requerente, através de seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe o endereço atualizado do requerido para que possa ser citado.

Belém, 11 de julho de 2019. WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOLAnalista Judiciário ? matrícula 107.786Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0832038-45.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA LUCINA TAVARES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIAN JACSON KERBER BOMMOAB: 009137/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ROBERTO TADEU DE FREITAS ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: JACQUES COELHO DE ARAUJO NETOOAB: 94Trata-se de Ação de Inventário dos bens deixados por falecimento de Roberto Tadeu de Freitas Araújo em que a esposa do falecido, Sra. Maria Lucina Tavares de Araújo, pretende adjudicar o único bem imóvel deixado pelo inventariado, nos termos do art. 659 do NCP. Verifica-se dos autos o autor da herança deixou como seus legítimos sucessores pela ordem legal os seus filhos Maria de Betânia, Jacques Coelho, Roberto Tadeu e Marie Desirre, além do cônjuge supérstite, Sra. Maria Lucina Tavares de Araújo, com quem foi casado sob o regime de comunhão universal de bens. Por outro lado, a requerente informou que o espólio é constituído de apenas 50% (cinquenta) de um bem imóvel situado neste município de Belém, porém os filhos renunciaram aos seus quinhões hereditários em favor de sua genitora, conforme os termos de renúncia de fls. 034/037. Enfim, a autora foi intimada a emendar a inicial, ocasião em que anexou aos autos a certidão positiva com efeito de negativa municipal, a certidão negativa federal e o comprovante de pagamento do imposto mortis causa no valor de R\$5.526,95 (cinco mil, quinhentos e vinte e seis reais e noventa e cinco centavos), com vistas ao encerramento do processo. Ora, sabe-se que a renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial, na forma do art. 1.806 do Código Civil Brasileiro. Assim sendo, intime-se, novamente, a requerente para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição, juntando aos autos a renúncia dos herdeiros na forma prevista em lei. Intime-se. Belém, 02 de julho de 2019. Marielma Ferreira Bonfim TavaresJuíza de Direito

Número do processo: 0840837-43.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: KEYLA MARCIA GOMES ROSALOAB: 2412/TO Participação: ADVOGADO Nome: ELAINE AYRES BARROSOAB: 02TO Participação: ADVOGADO Nome: ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOSOAB: 8562/PA Participação: EXECUTADO Nome: ALAN GASPAS AYAN Participação: EXECUTADO Nome: AGA CONSTRUCAO E LOCACAO LTDA - EPPATO ORDINATÓRIOCom fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o retorno do aviso de recebimento da carta de citaçãoSEMcumprimento;procedo à intimação do requerente, através de seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe o endereço atualizado do requerido para que possa ser citado. Belém, 11 DE JULHO DE 2019. WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOLAnalista Judiciário ? matrícula 107.786Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0841779-75.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA Participação: RÉU Nome: UADIH CHARONEATO ORDINATÓRIOCom fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o retorno do aviso de recebimento da carta de citaçãoSEMcumprimento;procedo à intimação do requerente, através de seus advogados, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, informe o endereço atualizado do requerido para que possa ser citado. Belém, 11 de julho de 2019. WANESSA REGINA MENDONÇA RAYOLAnalista Judiciário ? matrícula 107.786Secretaria da 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0825577-86.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: SIG/6 SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO TAMER

XERFAN JUNIOROAB: 9117 Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO BARBOSA BASTOS
REZENDEOAB: 21442/PA Participação: EXECUTADO Nome: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA
Participação: ADVOGADO Nome: RODOLFO MEIRA ROESSINGOAB: 2719 Participação: ADVOGADO
Nome: PEDRO MIGUEL LARCHER DAS NEVES FELIX ALVESOAB: 11201/PA Vistos. 01- Intime-se a
parte executada, na pessoa de seu advogado, via diário de justiça, para pagar o valor discriminado na
petição de ID Num. 10237660, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 520 do CPC;02- Não
ocorrendo pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o valor será acrescido de multa de 10%
(dez por cento), bem como de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) (art. 523, § 1º do CPC);03-
Ocorrendo o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante
não pago (art. 523, § 2º do CPC);04- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, fica desde logo
ciente a parte executada do início do prazo de 15 (quinze) dias para, independentemente de penhora ou
nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação, querendo (art. 520, § 1º c/c art. 525 do
CPC);05- Cumpra-se.Belém, 10 de julho de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIROJuiz de
Direito respondendo pela 10ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0863140-51.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO PAN S.A
Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 24871-A/PA Participação:
REQUERIDO Nome: WANDA LOUREIRO DE CASTRO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do
Código de Processo Civil vigente; no provimento nº 006/2006 da CJRMB; tomo a seguinte providência:
Fica o autor intimado, através de seus advogados, para se manifestar acerca do teor da certidão negativa
do Sr. Oficial de Justiça; no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Belém, 11 de julho de 2019. Adriano Silva -
Analista Judiciário.

RESENHA: 10/07/2019 A 10/07/2019 - SECRETARIA DA 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM
- VARA: 10ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM

PROCESSO: 00058842820148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Procedimento
Comum em: 10/07/2019---AUTOR:LETICIA LOBATO CHAGAS Representante(s): OAB 13262-B -
GERMANA SERRA DE FREITAS BARROS (DEFENSOR) REU:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO
PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES (ADVOGADO)
OAB 19950-B - KARINE MARIA RODRIGUES PEREIRA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório. Em
cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intimem-se as
partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos
requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 10 de julho de 2019
CAMILA CAMPOS DE SOUZA ANALISTA JUDICIÁRIO

PROCESSO: 00091786119978140301 PROCESSO ANTIGO: 199710197131
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Execução de
Título Extrajudicial em: 10/07/2019---ADVOGADO:ANTONIO CARVALHO LOBO
ADVOGADO:ALESSANDRO REIS E SILVA ADVOGADO:FABIA MUSSI DE OLIVEIRA REU:JOAO WADY
ROSSY Representante(s): OAB 5546 - ANTONIO CARVALHO LOBO (ADVOGADO) AUTOR:MARGI
LTDA Representante(s): OAB 7359 - TELMA LUCIA BORBA PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 3952 -
RICARDO RABELLO SORIANO DE MELLO (ADVOGADO) OAB 5916 - JOAO JORGE HAGE NETO
(ADVOGADO) OAB 12359 - HILMO ANDRADE MOREIRA (ADVOGADO) OAB 13273 - FABIO
AUGUSTO HAGE SOARES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Ato de mero expediente. Com
fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da
CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o teor da Certidão do(a) Sr.(a). Oficial de Justiça nos
presentes autos, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s)/exequente(s) a se manifestar(em) acerca da
mesma no prazo de 05(cinco) dias. Caso a presente ação tramite sem o benefício da gratuidade, é

OBRIGATÓRIO RECOLHIMENTO PRÉVIO DE CUSTAS INTERMEDIÁRIAS por ocasião do protocolamento da petição que requeira consulta nos sistemas: INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD bem como EMISSÃO DE QUALQUER ATO NOVO (segundo e demais mandados, cartas, ofícios etc.), que não esteja incluído no cálculo das custas iniciais. (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 - Do Recolhimento: Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. § 1º Cabe ao autor o recolhimento antecipado dos atos determinados de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público.) Belém, 10 de julho de 2019. CAMILA CAMPOS DE SOUZA ANALISTA JUDICIÁRIO

PROCESSO: 00138024320078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710429140 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Monitória em: 10/07/2019---REU:DIEGO SOUSA CARMONA REU:CONTEMPORANEA COMERCIO DE MOVEIS LTDA EPP AUTOR:BANCO DO BRASIL S.A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU:MONICA SOARES PINTO MAGALHAES REU:MAURO ROBERTO PEREZ MAGALHAES. ATO ORDINATÓRIO Ato de mero expediente. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do CPC e no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso I, da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando o teor da Certidão do(a) Sr.(a). Oficial de Justiça nos presentes autos, fica(m) intimado(s) o(s) requerente(s)/exequente(s) a se manifestar(em) acerca da mesma no prazo de 05(cinco) dias. Caso a presente ação tramite sem o benefício da gratuidade, é OBRIGATÓRIO RECOLHIMENTO PRÉVIO DE CUSTAS INTERMEDIÁRIAS por ocasião do protocolamento da petição que requeira consulta nos sistemas: INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD bem como EMISSÃO DE QUALQUER ATO NOVO (segundo e demais mandados, cartas, ofícios etc.), que não esteja incluído no cálculo das custas iniciais. (LEI nº. 8.328, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015 - Do Recolhimento: Art. 12. Caberá às partes recolher antecipadamente as custas processuais dos atos que requeiram ou de sua responsabilidade no processo, observado o disposto nesta Lei. § 1º Cabe ao autor o recolhimento antecipado dos atos determinados de ofício pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público.) Belém, 10 de julho de 2019. CAMILA CAMPOS DE SOUZA ANALISTA JUDICIÁRIO

PROCESSO: 00141374319998140301 PROCESSO ANTIGO: 199910205861 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/07/2019---AUTOR:ADALBERTO BARBOSA CARRILHO AUTOR:POLIPLAST S.A. PLASTICOS DA AMAZONIA Representante(s): OAB 3180 - BENEDITO MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO) REU:BANCO AMERICA DO SUL S.A. Representante(s): OAB 3085 - ADELMIRA CARNEIRO MAIA (ADVOGADO) . Ato Ordinatório. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento do retro ordenado.- Belém, 10 de julho de 2019 CAMILA CAMPOS DE SOUZA Analista Judiciária

PROCESSO: 00165802620148140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019---AUTOR:KARLOS THIAGO ARAUJO PEREIRA Representante(s): OAB 19006 - JESSICA FERREIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 18895 - MARCELLO AUGUSTO ROBLEDO PRADO SA (ADVOGADO) REU:SPE PROGRESSO INCORPORADORA LTDA Representante(s): OAB 16956 - LUCAS NUNES CHAMA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) REU:PDG REALTY SA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES Representante(s): OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 20451 - ARMANDO SOUZA DE MORAES CARDOSO NETO (ADVOGADO) . Ato Ordinatório. Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXII, do Provimento 006/2006 da CRMB, intemem-se as partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal de Justiça do Pará, a fim de que, querendo, procedam aos requerimentos que entenderem pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 10 de julho de 2019 CAMILA CAMPOS DE SOUZA ANALISTA JUDICIÁRIO

PROCESSO: 00175388020128140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019---AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: BRAZILWOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 12968 - CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) REU: BIANOR BAIA DE SA Representante(s): OAB 12968 - CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) REU: MARCIA MARIA NUNES AIRES DE SA Representante(s): OAB 12968 - CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) REU: LEILIANE PUREZA DE SA Representante(s): OAB 12968 - CRISTIANE DO SOCORRO ALBUQUERQUE MACHADO DA SILVA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Com fundamento nos artigos 152, inciso VI e artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil vigente, fica(m) intimada(s) a(s) autora(s) para que se manifeste(m) no prazo legal sobre a(s) contestação/contestações apresentada(s). Belém, 10 de julho de 2019. CAMILA CAMPOS DE SOUZA ANALISTA JUDICIÁRIO

PROCESSO: 00548376520098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911256946
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Monitória em: 10/07/2019---REU: HERBERTH UGULINO DA COSTA AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA Representante(s): OAB 124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE (ADVOGADO) OAB 1942-A - LUIZ CARLOS STURZENEGGER (ADVOGADO) OAB 7859 - LUCIANO CORREIA GOMES (ADVOGADO) OAB 208547 - UBIRATAN JOSE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 12008 - MAURA POLIANA SILVA RIBEIRO (ADVOGADO) JOSE ALEXANDRE CANCELA LISBOA COHEN (ADVOGADO) REU: E D COMERCIO E DISTRIBUIDORA DO NORTE LTDA. Ato Ordinatório. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento do retro ordenado.- Belém, 10 de julho de 2019 CAMILA CAMPOS DE SOUZA Analista Judiciária

PROCESSO: 00661143620148140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA CAMPOS DE SOUZA Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019---REQUERENTE: LEANDRO WILLIANS TAVARES DA COSTA Representante(s): OAB 3499 - MANOEL PEDRO PAES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 25608 - LISSANDRO TAVARES DA COSTA (ADVOGADO) REQUERENTE: RENATA VIDIGAL CONDURU TAVARES DA COSTA REQUERIDO: JOSE MARIA DA SILVA REQUERIDO: DIANA MARIA AMORIM DOS SANTOS REQUERIDO: ELISANGELA SANTOS DA SILVA. Ato Ordinatório. Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, artigo 09º, § 3º da Lei Estadual nº. 8.328 de 29/12/2015 e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a(s) requerente(s)/exequente(s) não é(são) beneficiária(s) da Justiça Gratuita, fica(m) a(s) mesma(s) intimada(s) a recolher(em) as custas judiciais intermediárias no prazo legal de 15 (quinze) dias, para fins de cumprimento do retro ordenado.- Belém, 10 de julho de 2019 CAMILA CAMPOS DE SOUZA Analista Judiciária

PROCESSO: 05836494720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ADRIANO MODA SILVA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019---REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A Representante(s): OAB 84314 - JOSE MARTINS (ADVOGADO) OAB 22240 - THAIS CRISTINA ALVES PAMPLONA DE ALBUQUERQUE (ADVOGADO) REQUERIDO: MARIA GORETTI DE JESUS CARNEIRO. ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no artigo 152, inciso VI do Código de Processo Civil vigente, e no provimento nº 006/2006 da CJRMB, tomo a seguinte providência: Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Belém, 10 de julho de 2019.

Adriano Silva - Analista Judiciário.

SECRETARIA DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0805774-20.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO NEGREIROS DA SILVAOAB: 6736 Participação: INVENTARIADO Nome: GEORGINA PORTO DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN GARCIA CAMPOS RIBEIROOAB: 26976/PA[Inventário e Partilha]0805774-20.2019.8.14.0301 Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO NEGREIROS DA SILVA - 6736 Em cumprimento ao disposto no inciso II, § 2º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CRMB alterado pelo Provimento 008/2014 CRMB, e nos termos do Art. 350 no NCPC, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação oficial no Diário de Justiça Eletrônico, sobre a (s) Contestação (ões) apresentada (s). Quinta-feira, 11 de Julho de 2019

Número do processo: 0802841-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO ROSARIO ARRAIS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA PASTOR DA SILVA PINHEIROOAB: 18656PA/PA Participação: RÉU Nome: MARROQUIM JUNIOR CONSTRUCOES E PROJETOS LTDA Participação: RÉU Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: RÉU Nome: MARROQUIM ENGENHARIA LTDA Participação: RÉU Nome: MARROQUIM E CIA ENERGIA LTDA Vistos. Analisando os autos, cumpre-nos mencionar ser de conhecimento desse juízo a existência de uma Ação movida pela Associação dos proprietários de unidades autônomas do Edifício Residencial Piazza Romani, em face do mesmo Grupo econômico ora Réu, nesta Ação, em razão do mesmo objeto jurídico, qual seja: o "Instrumento Particular de Inscrição a Grupo Condominial Imobiliário c/c Reserva de Fração Ideal de Terreno correspondente a Futura Unidade Imobiliária Residencial e Outros Pactos". Dispõe o § 3º do art. 55 do CPC que: "Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". Assim é que declino a competência desse juízo, para o juízo da 11ª VC, a fim de que tramite em apenso aos autos do Processo nº. 0833705-32.2018.8.14.0301, em razão de sua prevenção, a fim de se evitar decisões conflitantes, na forma do art. 55 do CPC. Int.

Número do processo: 0831643-53.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MICHELLE CARVALHO BRAHUNA Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOSOAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAOOAB: 237 Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIASOAB: 01PA Participação: AUTOR Nome: CARLOS HENRIQUE MUNIZ CALDAS Participação: ADVOGADO Nome: ELISIO AUGUSTO VELLOSO BASTOSOAB: 6803/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAMELA FALCAO CONCEICAOOAB: 237 Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS DIASOAB: 01PA Participação: RÉU Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 13179/PA Participação: RÉU Nome: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASILOAB: 13179/PAProcesso Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará PROCESSO N. 0831643-53.2017.8.14.0301 AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR/ENDEREÇO: Nome: MICHELLE CARVALHO BRAHUNA Endereço: Travessa Timbó, 2730, Edifício Porto do Sol, Apto 2604, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-531 Nome: CARLOS HENRIQUE MUNIZ CALDAS Endereço: Travessa Timbó, 2730, Edifício Porto do Sol, Apto 2604, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66095-531 RÉU/ENDEREÇO: Nome: HARMONICA INCORPORADORA LTDA Endereço: Rua João Balbi, 167, Sala 07, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280 Nome: LEAL MOREIRA ENGENHARIA LTDA Endereço: Rua João Balbi, 167, Sala 15, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66055-280: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DEFIRO o pedido de id. 9675789, determinando que a requerida cumpra, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a tutela de urgência deferida por meio da decisão de id. 6181040, no sentido de que as requeridas recalcularem o saldo devedor dos requerentes, substituindo o INCC pelo IPCA, a contar de 26 de março de 2013, bem como que se abstenha de incluir o nome dos autores em cadastros do SPC e SERASA por este fundamento e que não adotem qualquer providência no sentido de rescindir o contrato do autores até o efetivo cumprimento da decisão interlocutória de id. 6181040, tudo sob pena de multa diária no valor de 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Após, com

ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado, retornem os autos conclusos. Belém (PA), 03 de junho de 2019. CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0826738-05.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CENTER CARNE SANTA RITA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARTA INES ANTUNES LIMA OAB: 2231 PA Participação: RÉU Nome: CELPA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará AUTOS DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) PROCESSO N. 0826738-05.2017.8.14.0301 AUTOR: Nome: CENTER CARNE SANTA RITA LTDA - ME Endereço: Rua Maraba, 199, da paz, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 RÉU: Nome: CELPA Endereço: desconhecido R.H. Verifico que as fotos juntadas no doc. Num. 2502870, páginas 06 a 11, estão digitalizadas em baixa qualidade de resolução, impossibilitando a análise dos documentos mencionados. Face o exposto, intime-se o requerente, para em 10 dias apresentar arquivo com os documentos digitalizados em condições legíveis, ou os originais, em secretaria, nos termos do disposto no art. 11, §5º, Lei 11.419/2006. Belém, 5 de outubro de 2017 CESAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES JUIZ DE DIREITO DA 11A. VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL

Número do processo: 0830914-27.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LEANDRO MENDES AZEVEDO Participação: ADVOGADO Nome: SUELEN KARINE CABECA BAKER OAB: 19479/PA Participação: RÉU Nome: COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL R.H. Entendo que a parte autora deva realizar emendar a inicial, conforme abaixo se esclarece. Observe-se que o STF editou a SÚMULA 596, bem como a SÚMULA VINCULANTE nº 7 afirmou a legalidade na cobrança de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano nos contratos bancários, sendo que, no RE 592.377 foi decidido o tema 33, dando REPERCUSSO GERAL sobre a constitucionalidade do art. 5º, cabeça, da Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, entendendo que a Lei de Usura não se aplicaria às instituições financeiras, permitida a capitalização de juros pelas instituições bancárias. Por sua vez o STJ editou a súmula 539 em sede de recursos repetitivos (tema 246), que estabelece: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada, bem como a súmula 541, (tema 247), confirmou: ??A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. ?? Cabe ainda à parte autora apontar expressamente as cláusulas contratuais que afirma serem abusivas para fins de análise do juízo, visto que apenas teceu comentários de forma genérica sobre supostas ilegalidades contratuais, considerando não caber ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas, nos termos da Súmula 381, do STJ. Registre-se, também, que o Autor traz aos autos informações específicas sobre o conteúdo do contrato, sem que junte aos autos tal instrumento, presumindo-se que suas alegações estão baseadas em meras suposições, fato que não é amparado pelo direito, devendo assim acostar tal documento aos autos, por ser necessário para o julgamento do feito. Destaque-se que, mesmo que não estivesse em poder do aludido instrumento, a própria lei estabelece procedimento específico para obrigar uma das partes a sua exibição para a outra, quando esta alega não estar em poder do documento, antes de formular o pedido principal, inclusive nos mesmos autos. Deve também emendar, sob pena de reconhecimento de sua inépcia, os pedidos constantes dos seguintes itens: 1. Item 9) ii aplicação de taxa média de mercado, sem especificação desta, juntando o respectivo comprovante de sua existência; 2. Item 9) iv, onde consta o seguinte pedido: ?... caso seja encontrado valores cobrados a maior durante a relação contratual, seja o mesmo devolvidos ao Promovente em dobro (repetição de indébito) por tratar-se de Crédito Bancário ..., ou sucessivamente, sejam compensados os valores encontrados (devolução dobrada), com eventual valor ainda existente como saldo devedor?, fato que inclusive influi diretamente no valor da causa, conforme determina o art. 292, V e VI, do NCPC; 3. Item 10), onde a parte autora postula o acolhimento de preliminares de carência de ação e pede ao fim a extinção do processo sem resolução de mérito. Na verdade, tais informações são essenciais para que o requerido possa exercer o seu direito constitucional ao contraditório e à ampla Defesa. Desta forma, considerando que, segundo o art. 927 do CPC, é dever do magistrado a sua observância e por outro lado cabe à parte zelar pelo princípio da boa-fé, INTIME-SE o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, emendar a petição inicial, de acordo com art. 10 c/c o

321 do NCPC, para fins de: a) apresentar fundamento que contenha distinção que afaste os precedentes e súmulas, ou que haja superação, trazendo argumento novo, que nunca tenha sido apreciado conforme § 4º do art. 927 do mesmo código, a seguir: § 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Neste ponto, deverá o autor quando da manifestação expor com RATIO DECIDENDI de julgados que afastem ou superem as súmulas e precedentes citados, os quais porventura vier a instruir, não se limitando à simples exposição. b) proceder à juntada do(s) contrato(s) em lume ou, caso contrário, proceder a alteração do aludido procedimento, conforme já exposto, trazendo ainda aos autos os esclarecimentos necessários, já apontados, para prosseguimento do feito. Ultrapassado tal lapso, com ou sem manifestação, e devidamente certificado, conclusos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cumpra-se. Belém (Pa), 19/02/2018. CESARAUGUSTOPUTYPAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0839136-81.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARCUS VINICIUS FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO OAB: 4546PA Participação: AUTOR Nome: THAMMY LIMA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVI OLIVEIRA CARNEIRO OAB: 4546PA Participação: RÉU Nome: JOSE RONALDO JARES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA OAB: 1915 Participação: RÉU Nome: MICHELY MARTINEZ JARES PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA OAB: 1915 Of. nº 168/2019 Belém, 11 de julho de 2019. Ao Comando das Missões Especiais Av. Fernando Guilhon, s/n, Bairro Cremação, Belém/Pa. Nesta Assunto: Solicitação de Guarnição policial para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça. Prezado(a) Senhor(a), Pelo Presente, extraído dos autos cíveis de IMISSÃO NA POSSE, processo nº 0839136-81.2017.8.14.0301 (PJE), movido por MARCUS VINICIUS FERNANDES e THAMMY LIMA FERNANDES (autores) em face de JOSE RONALDO JARES PEREIRA e MICHELY MARTINEZ JARES PEREIRA (requeridos), solicito que Vossa Senhoria coloque a disposição deste MM Juízo um contingente de policiais para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça no cumprimento de sua obrigação, com a finalidade de proceder o cumprimento da ordem de desocupação compulsória, a fim de os requeridos e quem mais se encontre ocupando o imóvel objeto da lide o desocupem imediatamente, nos termos do mandado expedido, cópia anexa. Localização do imóvel: Rodovia Augusto Montenegro, S/N, km8, Cond. Verano Res. Clube, torre 2, apto 1202, Coqueiro, BELÉM - PA - CEP: 66823-010 CÉSAR AUGUSTO PUTY PAIVA RODRIGUES Juiz de Direito, Titular 11ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0829767-63.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SONIA MARIA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ARTUR DENICOLLO OAB: 18395/O/MT Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCARD S.A. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ GABINETE DA 11ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM - PAPERCESSO 0829767-63.2017.8.14.0301 AUTOR: SONIA MARIA DE SOUSA. Endereço: RUA MACEDÔNIA, 655, BAIRRO BETÂNIA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 RÉU: BANCO BRADESCARD S.A. Endereço: Rua Quinze de Novembro, 188, BAIRRO CENTRO, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66013-060 Vistos etc. Atualmente, o NCPC contempla os pedidos de Gratuidade de Justiça nos arts. 98 e segs. do referido diploma, estabelecendo em seu art. 99, §2º., do referido diploma que: "o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos?". No caso concreto, em que pese a afirmação da autora de não ter como arcar com o pagamento das custas judiciais, observa-se que a mesma recusou expressamente a prerrogativa legal de ajuizar a demanda em seu domicílio, na Comarca de Parauapebas-PA, preferindo maneja-la nesta comarca (distante acerca de 700km de sua residência). Decerto, não há impeditivo legal para tal postura, vez que a possibilidade de manejar a demanda no foro de seu domicílio é uma faculdade do consumidor, e não uma obrigação. Todavia, há certa incongruência entre a alegação de ausência de recursos financeiros e a escolha de comarca distante para a propositura da lide, visto que a demandante provavelmente terá que se deslocar até esta comarca para, ao menos, a audiência de conciliação. Com efeito, em princípio, a autora age de modo contrário à presunção de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas. Desta

forma, antes de deliberar acerca do pedido de gratuidade, determino que seja a parte autora intimada, por seu advogado, para, no prazo de 15 dias: a) proceder a juntada de suas três últimas declarações de Imposto de Renda, as 3 últimas faturas de energia elétrica, certidão positiva de protestos, ações contra si ajuizadas, entre outros ou, ainda, qualquer outro documento que entender necessário para fins de comprovar a hipossuficiência alegada ou, caso contrário; b) pagar as custas processuais, nos termos do art. 321, do NCP. Ultrapassado tal lapso, com ou sem manifestação, e devidamente certificado, conclusos. Belém, 7 de fevereiro de 2018 CESARAUGUSTOPUTYPAIVA RODRIGUES Juiz de Direito da 11ª. Vara Cível e Empresarial de Belém

Número do processo: 0820735-34.2017.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ Participação: ADVOGADO Nome: WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 238PA Participação: EXECUTADO Nome: LUCIAN DOS SANTOS LIMA 0820735-34.2017.8.14.0301 [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens] EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) ESCOLA SUPERIOR DA AMAZONIA S/C LTDA - ESAMAZ Advogado: WILSON JOSE DE SOUZA OAB: 238PA Endereço: desconhecido ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Art. 290 CPC, INTIME-SE o(a) AUTOR (A), na pessoa do Advogado constituído nos autos, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas referentes à expedição de novo mandado. Belém, 2019-07-11

SECRETARIA DA 12ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0809339-26.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: VITOR MANOEL BRAGA SIQUEIRA ATO ORDINATÓRIO Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de ID 7377597 c/c ID 3682866. (EXPEDIÇÃO DE MANDADO) Belém, 11 de julho de 2019. De ordem, Fabiana G. Ribeiro Analista Judiciário

Número do processo: 0820664-61.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: FABIO NINA RIBEIRO DE OLIVEIRA R.H. Respaldo no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor em ID nº 9645295. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. P.R.I.C Belém, 03 de julho de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0836416-73.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDA MARLENE MIRANDA DO CARMO Participação: ADVOGADO Nome: HILTON JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 7501 Participação: RÉU Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará PROCESSO N. 0836416-73.2019.8.14.0301 AUTOS DE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR/ENDEREÇO: Nome: RAIMUNDA MARLENE MIRANDA DO CARMO Endereço: Travessa Barão do Triunfo, 2857, apto 1604, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66093-050 RÉU/ENDEREÇO: Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Endereço: Travessa Curuzu, 2212, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66085-823: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1- Defiro a Justiça Gratuita; 2- RAIMUNDA MARLENE MIRANDA DO CARMO, qualificada nos autos, vem perante este juízo, requerer a concessão de TUTELA ANTECIPADA em face da UNIMED BELÉM, também qualificada, mediante os seguintes argumentos: Alega a Requerente ser portadora de ?DMRI exsudativa?, tendo iniciado em 2/5/2019 tratamento com aplicações mensais de medicação Anti-VEGF (medicamento de nome Lucentis) e tratamento ocular quimioterápico com anti-angiogênico no olho direito, oportunidade em que o médico fez a solicitação de fornecimento do referido medicamento junto à Ré. Que mediante a solicitação, a Autora se submeteu à perícia agendada, que veio a negar o medicamento, tendo então a Autora se submetido à uma junta médica que sem qualquer avaliação na paciente apenas ratificou o indeferimento, alegando que a autora já estava com visão pior da que constava na sua solicitação médica, indicando que ?a AV medida é de Conta Dedos a 1m (sem cobertura) e divergente da AV informada pelo médico assistente (20/200)?. Menciona que de fato houve a piora da sua saúde mediante da demora do fornecimento do medicamento causado pela propositura da Ré, mas que o referido medicamento ainda pode lhe trazer benefícios, conforme laudo médico juntado aos autos, motivo, em síntese, pelo qual requer a concessão de provimento antecipado, a fim de que lhe seja determinado à Unimed Belém que forneça à autora, durante o período de tratamento fixado pelo médico da autora de 24 meses, os medicamentos necessários para a realização da terapia antineovascularizante com Lucentis intra-vitreo, aplicação intra-ocular para DMRI Exsudativa em olho direito, em caráter de urgência Era o que se tinha a relatar. Passo a decidir. Analisando o pedido, entendo estarmos diante de um pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, uma vez que a petição inicial limita-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, sem fazer menção a qualquer outra pretensão, a priori. Na conformidade do disposto no art. 303 do CPC/2015, a tutela antecipada em caráter antecedente poderá ser concedida nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, e houver a demonstração do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, requisitos estes devidamente demonstrados com a documentação

juntada aos autos que bem demonstra a real necessidade da Autora em realizar o tratamento ocular quimioterápico com anti-angiogênico (aplicação com Lucentis), em caráter de urgência, conforme documento de Id nº.11417198 e 11417196. Cumpre-nos destacar que o procedimento tratamento ocular quimioterápico com anti-angiogênico consta listado no Anexo I da RN nº 428, de 2017, e deve ser obrigatoriamente coberto por planos de segmentação ambulatorial e/ou hospitalar (com ou sem obstetrícia) e por planos referência. Salientamos também que o medicamento LUCENTIS, com registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária ? Anvisa sob o nº 100681056, também possui cobertura obrigatória, nos casos em que o paciente se enquadre na Diretriz de Utilização, o que também resta evidenciado nos autos, conforme referidos documentos. Também resta evidenciado o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o tratamento foi prescrito à Autora em caráter de urgência. Assim é que nos termos do art.303 do CPC concedo a tutela antecipada em caráter de urgência pretendida para determinar à Requerida que forneça à Autora, no prazo de 24 horas da data que tomar ciência dessa Decisão durante o período de tratamento fixado pelo médico de 24 meses, o medicamento necessário para a realização da terapia antineovasogênica com Lucentis intra-vitreo, aplicação intra-ocular para DMRI Exsudativa em olho direito, sob pena de multa diária na ordem de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento, até o limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais), na conformidade das disposições contidas no art.497 do CPC/2015. 3- Intime-se a Autora, por meio de seu Procurador, para no prazo de 15 (quinze) dias emendar o pedido Inicial, na forma do §1º do art.303 do CPC/2015; 4- Cite-se e Intime-se a Requerida, para, querendo, evitar a estabilização da presente Decisão, mediante a interposição do competente Recurso, na forma do art.304 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitalizada, como carta de citação ou mandado, nos termos do Provimento n. 003/2009-CJRMB e n.11/2009-CJRMB. Expeça-se o necessário. Intime-se. Belém, 11 de julho de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0211235-27.2016.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB: 11433/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB: 147020/SP Participação: RÉU Nome: EDIRSON MENDES TELESATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0211235-27.2016.8.14.0301 Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que somente na presente data foram incluídos no sistema os novos advogados da parte autora, ID 7293442 e que, conseqüentemente, não foram intimados do despacho de ID 7375378. Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais do mandado para fins de cumprimento do ordenado no despacho/decisão interlocutória/sentença de ID 7375378. Belém, 11 de julho de 2019. De ordem, FABIANA GOUVEIA RIBEIRO

Número do processo: 0816168-86.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOCICLEA DE NAZARE COSTA LOBATO Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLA LOBATO SANTOS OAB: 24470/PA Participação: REQUERIDO Nome: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Participação: REQUERIDO Nome: HOSPITAL LAYR MAIA Vistos. Respaldo no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor em ID nº 10036770. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. P.R.I.C Belém, 11 de julho de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12º Vara Cível da Capital

Número do processo: 0821281-21.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO SABINO DE OLIVEIRA RODRIGUES OAB: 3372SP Participação: RÉU Nome: Claro S.A.R.H Respaldo no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor em ID nº 9678701. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. P.R.I.C Belém, 03 de julho de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12º Vara Cível da Capital

Número do processo: 0824894-49.2019.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: GERDAU ACOS LONGOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA EDUARDA SIQUEIRA DE VASCONCELOSOAB: 43173/PE Participação: EXECUTADO Nome: LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA Vistos. Respaldo no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor em ID nº 10513730. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. P.R.I.C Belém, 04 de julho de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0825944-13.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: JOAO DOS ANJOS MAUES Vistos. Respaldo no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor em ID nº 10671622. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. P.R.I.C Belém, 04 de julho de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0846776-04.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ARIANNE JAQUELINE DE ASSUNCAO FAVACHO Participação: ADVOGADO Nome: ALEX WARNER NEVES LIMA OAB: 25721/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY OAB: 005580/PA Participação: AUTOR Nome: A. C. A. D. N. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO PERPETUO SOCORRO LOBATO ROSSY OAB: 005580/PA Participação: RÉU Nome: CONDOMINIO EDILICIO PATIO BELEM Participação: ADVOGADO Nome: HELENA MARIA ROCHA LOBATO OAB: 4147 Participação: RÉU Nome: CINEMA MOVIECOM Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO LAPOLLA CURYO OAB: 403916/SP Participação: ADVOGADO Nome: FABIO LUIZ SANTANA OAB: 289528/SPR.H 1- Intime-se as partes para, no prazo de 05 dias, dizerem sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355, do CPC/2015, ou se têm provas a produzir, especificando-as desde logo a fim de que o juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do que preceitua o art. 357, do CPC/2015. 2- Caso as partes instadas não se manifestem ou não havendo provas a serem produzidas, de acordo com o art. 355, I, do CPC, determino o julgamento antecipado da lide. Desse modo, retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Belém, 11 de Julho de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0839122-97.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOEL MODESTO GONCALVES Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 014220/PA Participação: RÉU Nome: UNIÃO PARAENSE DE SERVIDORES PÚBLICOS - UPASP Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN MARIA DIAS SILVA ARAUJO OAB: 23532/PA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE SILVA VIANA ARAUJO OAB: 9354/PATERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º 0839122-97.2017.8.14.0301 DATA: 02/07/2019 ? 11:00 horas. MAGISTRADO: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS. PARTE AUTORA: JOEL MODESTO GONCALVES. Presente a parte autora. Presente sua procuradora, Dra. MARILIA PEREIRA PAES OAB/PA N.º 22742. PARTE RÉU: UNIÃO PARAENSE DE SERVIDORES PÚBLICOS - UPASP. Presente a parte ré representada pelo preposto, MARCO ANTONIO SILVA DA COSTA CI N.º 1686577/PC-PA. Presente seu procurador, Dr. GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO OAB/PA N.º 009354. Instadas as partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, a parte ré informa não haver proposta de acordo. Dessa forma, instaura-se a partir desta data o prazo de quinze dias para que a parte ré apresente contestação. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito: Parte Autora: Procurador da Parte Autora: Parte Ré: Procurador da Parte Ré:

Número do processo: 0820708-80.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESOAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: JOSE AUGUSTO COSTA SOUZAR.H Respaldo no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologa por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor em ID nº 10141265. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. P.R.I.C Belém, 03 de julho de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0848642-47.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ANNETE KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRAOAB: 46PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRAOAB: .110PA Participação: RÉU Nome: M.C.M CONSTRUCOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SODRE LEAOOAB: 23994/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOROAB: 23221/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMAOAB: 18913/PA Participação: RÉU Nome: MARCOS ANTONIO ALVES LOURENCO Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO SODRE LEAOOAB: 23994/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOROAB: 23221/PA Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO JOSE MENDES DE LIMAOAB: 18913/PA Participação: RÉU Nome: CARTORIO CORREA - UNICO OFICIOTERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Processo n.º0848642-47.2018.8.14.0301 DATA: 26/06/2019 ? 10:30 horas.MAGISTRADO: ALVARO JOSE NORAT DE VASCONCELOS.PARTE AUTORA:ANNETE KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA. Ausente a parte autora. Presente seu procurador, Dr. IGOR DINIZ KLAUTAU DE AMORIM FERREIRA OAB/PA N.º 20110.PARTE RÉU:M.C.M CONSTRUCOES LTDA;MARCOS ANTONIO ALVES LOURENCO. Ausentes as partes rés. Presente seu procurador, Dr. MANUEL ALBINO RIBEIRO DE AZEVEDO JUNIOR OAB/PA N.º 23221, que requer prazo para juntada de procuração e atos constitutivos da requerida. PARTE RÉU:CARTORIO CORREA - UNICO OFICIO. Ausente a parte ré, bem como seu procurador. Instadas as partes sobre a possibilidade conciliatória disposta no art. 334 do CPC, a parte requerida informa não haver proposta de acordo. O procurador da primeira e segunda requerida informa novo endereço para efeitos de intimação: Av. José Bonifácio, 876, São Bras, Belém/PA, CEP: 66.063-075, uma vez que o endereço da citação está incorreto segundo o mesmo. Dessa forma, instaura-se a partir desta data o prazo legal para que as partes rés apresentem contestações. Aplico desde já a multa prevista no parágrafo oitavo do supracitado dispositivo legal em caso de não haver justificativa plausível para ausência dos requeridos. O presente termo servirá como declaração de comparecimento para os devidos fins de Direito. Era o que se tinha a registrar. Eu, Anderson Vinícius, Servidor Judiciário do Gabinete da 12ª Vara Cível da Capital, digitei e subscrevi. Juiz de Direito:Procurador da Parte Autora:Procurador da Parte Ré:

Número do processo: 0848623-41.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: BB.LEASING S.A.ARRENDAMENTO MERCANTIL Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: COMERCIAL GREEN BEEF LTDA - EPP Participação: EXECUTADO Nome: FELIPE DE ALMEIDA OLIVEIRA ATO ORDINATÓRIOPROCESSO nº 0848623-41.2018.8.14.0301 Com fundamento no provimento nº 006/2006, Art. 1º, parágrafo 2º, inciso XI c/c o provimento 005/2002, artigo 10, ambos da CJRMB, tomo a seguinte providência: Considerando que a parte requerente/exequente não é beneficiária da Justiça Gratuita, fica a mesma intimada a recolher as custas judiciais para confecção de mandado.Belém, 11 de julho de 2019.De ordem,Benilma Guterres NogueiraAuxiliar Judiciário

Número do processo: 0821181-66.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMAOAB: 7312/AL Participação: RÉU Nome: MARIA DO CARMO DE ARAUJO MESQUITAR.H Respaldo no que preceitua o art. 485, VIII do CPC, homologa por sentença, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor em ID nº 10342571. Transitada esta em julgado, proceda-se o arquivamento dos autos. P.R.I.C Belém, 03 de julho de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12º Vara Cível da Capital

Número do processo: 0834750-37.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ELIDIO GOMES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HILDEMAN ANTONIO ROMERO COLMENARES JUNIOR OAB: 7960/PA Participação: RÉU Nome: FADEL ALBERTO GERALDES BASILER.H. Trata-se de Ação de Usucapião, cuja competência é das varas do registro público, na conformidade do art.113, I, "a", do Código Judiciário do Estado - Lei nº.5.008/1981. Redistribua-se, pois, a uma das varas do registro público dessa Capital, competentes para analisar e julgar o pedido. Int. Belém, 2 de julho de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

SECRETARIA DA VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITAL

Número do processo: 0837036-85.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE CASTANHAL Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL MEDIDA DE URGÊNCIA Carta Precatória: 0837036-85.2019.8.14.0301 Requerente: LETÍCIA MOTA NOVAES. Requerido: HAPVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA Endereço: Avenida Alcindo Cacela nº 1581, entre José Malcher e Avenida Nazaré (Hospital Layr Maia), bairro Nazaré, Belém/PA ou Av. Nazaré, ao lado do número 94, bairro Nazaré, Belém/PAAUDIÊNCIA: DIA 17/03/2020 ÀS 11:00 HORAS NA COMARCA DE CASTANHAL (endereço indicado na carta precatória) R.H. 1 ? CUMPRA-SE, servindo este de mandado. 2 - Considerando que se trata de CITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da TUTELA/LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado como MEDIDA DE URGÊNCIA (Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3 ? Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém, 11 de julho de 2019. GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0863094-62.2018.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. C. D. P. D. P. Participação: DEPRECADO Nome: V. D. C. P. C. B. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL Carta Precatória: 0863094-62.2018.8.14.0301 Exequentes(s): ANA CRISINA SOARES DOS REIS e outros. Executado(s): ATAUALPA PERES DOS REIS. R.H. Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça Distribuidor da Central de Mandados do Distrito de Icoaraci, Belém/PA - IDNum. 11410313, determino a DEVOLUÇÃO da carta precatória ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém, 10 de julho de 2019. GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0819831-43.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: J. D. D. D. V. Ú. D. C. D. O. D. N. Participação: DEPRECADO Nome: J. D. V. D. C. P. D. B. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL Carta Precatória: 0819831-43.2019.8.14.0301. Requerente: JOSÉ DOMINGOS FRANCA ABREU. Requerido: INSS R.H. Considerando não constar nos autos a devolução do mandado expedido em 12/04/2019. Considerando a cobrança do mandado feito pela Sra. Diretora de Secretaria - IDNum. 11328614 (Provimento 006/2006, art. 1º, §2º, XXI). Considerando a certidão da Sra. Oficial de Justiça Avaliador Distribuidor - IDNum. 11501864. Determino: 1) A intimação da Sra. Coordenadora da Central de Mandados Gestão Unificada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer o ocorrido a este Juízo, intimando, se necessário, o Sr. Oficial de Justiça Nelson Noronha Tavares. 2) Serve o presente despacho como mandado/ofício de intimação. 3) Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2019. GABRIEL COSTA RIBEIRO Juiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0805705-85.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3ª VARA CÍVEL DE PALMAS TO Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEM PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITAL Carta Precatória: 0805705-85.2019.8.14.0301. Requerente: DOUGLAS DOS SANTOS GOMES. Requerido: CLELEAN DO SOCORRO PAES COSTA R.H. Considerando não constar nos autos a devolução do mandado expedido em 13/02/2019. Considerando a cobrança do mandado feito pela Sra. Diretora de Secretaria - IDNum. 11478082 (Provimento 006/2006, art. 1º, §2º, XXI). Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador Distribuidor - IDNum. 11497568. Determino: 1) A intimação da Sra. Coordenadora da Central de Mandados Gestão Unificada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclarecer o ocorrido a este

Juízo, intimando, se necessário, o Sr. Oficial responsável pela diligência.2) Serve o presente despacho como mandado/ofício de intimação.3) Cumpra-se. Belém, 11 de julho de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Vara de Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0834959-40.2018.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: 3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTANA Participação: DEPRECADO Nome: VARA DE CARTA PRECATÓRIA CÍVEL DA CAPITALPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALCarta Precatória: 0834959-40.2018.8.14.0301.Requerente: COMPANHIAS DE DOCAS DE SANTANAREQUERIDO: AMAZON LOGISTICS LTDAEndereço: Rua Senador Lemos 443, Umarizal, Belém, Pará, CEP 66.050-000R.H.Considerando a certidão da Sra. Diretora de Secretaria - IDNum.11468600, determino: 1)CUMpra-SE, servindo esta de Mandado.2) Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém, 10 de julho de 2019 GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Varade Cartas Precatórias Cíveis da Capital

Número do processo: 0836974-45.2019.8.14.0301 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DA 5ª VSJE DE CAUSAS COMUNS -FORUM REGIONAL DO IMBUÍ-BA Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DA VARA DE CARTAS PRECATORIAS DE BELEMPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA CAPITALMEDIDA DE URGÊNCIA Carta Precatória: 0836974-45.2019.8.14.0301Requerente: IZIQUIEL PEREIRA MOURAREquerido: 3º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE BELÉMEndereço: Avenida Visconde de Souza Franco nº 105, Edf. Quadra Corporate, 14º andar, sala 1401, Umarizal, Belém/PA. CEP 66.055-005 R.H. 1 ?CUMpra-SE, servindo este de mandado. 2 - Considerando que se trata deCITAÇÃO e/ou INTIMAÇÃO sobre o deferimento da TUTELA/LIMINAR, cujo cumprimento deve ser imediato, sob pena de perecimento do direito, autorizo o cumprimento do mandado comoMEDIDA DE URGÊNCIA(Provimento nº 02/2010 da CJRMB), devendo o réu cumprir imediatamente a decisão proferida pelo Juiz Deprecante. 3 ? Remeta-se com urgência à Central de Mandados. 4 - Após, devolva-se ao Juízo de origem com as nossas homenagens. Belém, 11 de julho de 2019. GABRIEL COSTA RIBEIROJuiz de Direito respondendo pela Vara de Carta Precatória Cível da Capital

SECRETARIA DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL**ESTADO DO PARÁ
PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM**

PROCESSO Nº. 0817635-37.2018.8.14.0301

CLASSE: PERDA OU SUSPENSÃO OU RESTABELECIMENTO DO PODER FAMILIAR (1426)

REQUERENTE: NAECA - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: LARISSA DE NAZARE SILVA, JOSIAS TORRES BRAGA

DECISÃO

I ¿ INDEFIRO o pedido liminar de suspensão do poder familiar, por não vislumbrar motivo grave que enjese tal medida de urgência, conforme determina o Artigo 157 do Estatuto da Criança e do Adolescente, na medida em que as crianças R S S e L V S, encontram-se sob a guarda judicial da tia-avó-materna, a Sra. Maria de Nazaré da Silva.

II ¿ Citem-se os Requeridos, para querendo, no prazo legal, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, sob pena de revelia e presunção de verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo Autor. III ¿ Não sendo encontrados os Requeridos no endereço indicado nos autos, determino nos termos do art. 158, § 4º do ECA, que se proceda a citação por edital para querendo, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos, sob pena de revelia e presunção de verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora. Publicado o edital e transcorrido o prazo sem protocolo de contestação, nomeio, desde já, membro da Defensoria Pública, para apresentação de contestação na forma e prazo legais.

III - Proceda-se ao Estudo Psicossocial do caso no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

IV ¿ Juntado aos autos o Estudo, designe-se, de ordem, data de audiência de instrução e julgamento, devendo serem intimados para o ato os Requeridos.

v - Intimem-se.

VI - Diligencie-se.

Belém, 12 de setembro de 2018

JOÃO AUGUSTO DE OLIVEIRA JR.

JUIZ DE DIREITO

TITULAR DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0833327-13.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: W. S. D. O. J. Participação: ADVOGADO Nome: CARIMI HABER CEZARINO CANUTOOAB: 2038PA Participação: REQUERIDO Nome: A. W. F. F.R.Hoje(i) Ao curador especial à finalidade de direito.(ii) Encaminhem-se.(iii) Após, conclusos para a decisão devida e designação de audiência vestibular.Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0802347-15.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. M. N. Participação: ADVOGADO Nome: JORGE LUIS SIDRIM DA SILVA BALESTEROSOAB: 24693/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURO CESAR MAZETTO FERREIROAB: 183983/SP Participação: REQUERIDO Nome: A. L. D. C. E. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LAURO CESAR MAZETTO FERREIROAB: 183983/SP R.Hoje 1.Em análise aos termos da inicial, não consigo vislumbrar a pobreza processual dos Requerentes que os impeçam de pagar as custas processuais, uma vez deterem capacidade econômico financeira para o custeio das despesas processuais, bastando ver a condição econômico-financeira revelada nos autos do processo em comento(fazendeiro e fonoaudióloga) que, a meu ver, não lhes concede o direito de serem nominados como hipossuficientes, o que afasta o caráter de hipossuficiência alegada, em que pese a declaração em comento. 2.Atente-se muito bem, quando resta anunciado nos autos a exclusão da hipossuficiência da parte seja mediante a sua profissão revelada, seja por demais meios existentes nos autos como, por exemplo, relevantes bens, não hámotivos para a concessão da gratuidade processual, algo constante no presente caso, o que não elimina a possibilidade de pagamento de tais despesas processuais anunciadas E ATÉPARCELADAS PARA TANTO. Por sua vez, entendo por bem colacionar a recente decisão emanada pelo Tribunal de Justiça do Estado cujo teor demonstrou claramente a indispensabilidade de restar demonstrado a hipossuficiência dos Autores quanto ao recolhimento das custas e demais despesas processuais, sendo, agora, insuficiente a mera declaração de pobreza. EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO. POSSIBILIDADE DE CUMULAR AÇÕES. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA REQUERIDO NA INICIAL. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO DAS CUSTAS. 1- Inexistência de vedação legal de cumular ação revisional de contrato com repetição de indébito. Possibilidade. 2- A matéria versa sobre relação de consumo. A Lei 8.078/90 confere a facilitação de defesa ao consumidor que requer a inversão do ônus da prova, em especial a apresentação pelo Banco, do Contrato de Financiamento. 3- A simples declaração de hipossuficiência, analisada em conjunto com as circunstâncias dos autos, não autoriza o deferimento da benesse pleiteada. 4- A gratuidade da justiça deve ser concedida as pessoas que efetivamente são necessitadas, o que a princípio não é o caso dos autos. Recurso conhecido e parcialmente provido.(número do processo 201430018891, número acórdão 134511, seção cível, recurso de Agravo de Instrumento, 2ª Câmara Cível Isolada, relator Célia Regina de Lima Pinheiro) Por outro lado, colaciono, também, decisão oriunda deste Tribunal de Justiça do Estado, o qual demonstra, de forma clara e transparente que, a gratuidade processual não pode ser concedida a quem detém sinais exteriores de riqueza: Acórdão 98019 - Comarca: Belém - 1ª Câmara Cível Isolada - Data de Julgamento: 09/05/2011 - Proc. nz. 20083007119-4 - REC.: Agravo de Instrumento - Relator(a): Des(a) . Presidência P/ Juízo de Admissibilidade - Agravante: Manuel Vaz de Amorim Miranda e Margarida Celeste da Costa Miranda (advs.Márcio Pinto Martins Turma e outro e Adv. Cynthia de Nazaré Portilho Rocha). Agravado: Eliana Maria Pereira da Cunha(advs. Ricardo Jerônimo de Oliveira Froes e outros) Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - GRATUIDADE DA JUSTIÇA - SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA - AGRAVO IMPROVIDO. I- Em sede de agravo de instrumento, como o presente caso, a abordagem deve ser restrita ao acerto ou não da decisão que concedeu a medida liminar, levando-se em conta a presença dos requisitos aptos a ensejarem o (in) deferimento ab initio do pleito excepcional, e no do mérito da a.o. II-Para que a parte interessada possa ter direito ao benefício da gratuidade da justiça mister a simples afirmação nos autos. Assim, a presunção conferida no art. 4º da lei nº. 1060/50 e a declaração de pobreza passada pelo interessado não são absolutas, podendo ceder na presença dos sinais exteriores de riqueza. III-Agravo improvido nos termos do voto do Desembargador

Relator. Esta decisão foi publicada no DJE, na data de 09 de junho de 2011, Edição nº. 4817/2011, p.60. Como se vê, somente ser concedida a gratuidade processual, claro, desde que o pleiteante comprove sua real e verdadeira impossibilidade econômico financeira para arcar com as despesas do processo, não mais bastando a simples alegação de pobreza ou miserabilidade processual. Ainda, se houver sinais exteriores de riqueza, não há motivo à concessão da justiça gratuita, a postura atual deste Tribunal de Justiça do Estado! Ainda, levanto as seguintes questões: Será que posso considerar os Autores, como pobres no sentido da lei? Entendo que não! Muito bem. Como se vê, não há como conceder a justiça gratuita se nos autos resta comprovado ter a parte ativa possibilidade econômico financeira para arcar com o pagamento das custas e demais despesas processuais, algo que ocorre nos autos que, por sua vez, não me permite considerá-la como efetivamente pobres no sentido da Lei. 1º Deve ser alterado o valor da causa, conforme o valor dos alimentos(15 dias úteis) sob pena de indeferimento. Alterado, 2º À UNAJ calcular as custas processuais ora devidas. Conforme Portaria Conjunta 3/2017-GP/VP/CJRMB/CJCI, autorizo o parcelamento das custas iniciais, em 04(quatro) parcelas mensais e sucessivas, em valores não inferiores a R\$ 100,00(cent reais), com a primeira parcela a ser adimplida dentro do prazo de 30(trinta) dias corridos, contados da emissão do boleto bancário. Paga a primeira parcela, venham os autos conclusos, observando-se a obrigatoriedade do pagamento das demais subsequentes, sempre no dia cinco(05) mensal, sob pena de paralisação dos autos processuais, até que as demais sejam comprovadas na demanda em comento. Encaminhem-se e voltem-me conclusos para prosseguimento. Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0808681-65.2019.8.14.0301 Participação: OPOENTE Nome: T. P. D. O. Participação: ADVOGADO Nome: OMAR ADAMIL COSTA SAREOAB: 013052/PA Participação: OPOSTO Nome: R. S. R. D. O. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO OPOSIC 0808681-65.2019.814.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br THIAGO PACHECO DE OLIVEIRA propôs Ação Judicial em desfavor de RIANDA SALBER REIS DE OLIVEIRA, todos qualificados, expondo argumentos devidos, bem como acostando documentos correspondentes. O processo seguiu seu trâmite normal. No Id 9010036, consta ato ordinatório determinando o recolhimento das custas do processo, algo que, ainda, não ocorreu: ID 10993658. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDIDO As custas processuais compõem pressuposto de admissibilidade de lide, vez que o Autor não está litigando sob o manto da gratuidade processual. Todavia, se não preparado o feito dentro do prazo ora estipulado, a postura do litigante fará emergir o cancelamento da distribuição. Vejamos o que dispõe o Provimento nº. 005/2002-CGJ, em seu artigo 8º, 1º: Art.8º. O Boleto Bancário referente a conta do processo será recolhido mediante distribuição da ação. 1º - Se o feito não for preparado no prazo de 30(trinta) dias, será encaminhado ao juiz para o cancelamento da distribuição nos termos do art.257 do CPC. Ora, nos termos constantes nos autos, é inequívoco que o Autor optou pelo decurso do prazo de mais 30(trinta) dias, sem que, ao menos, tivesse providenciado o recolhimento das custas e demais despesas processuais ensejando, por conseguinte, o cancelamento da distribuição. Ante o exposto, com base e fundamento no artigo 257 do Estatuto Processual Civil(hoje, 290 do mesmo Diploma Processual Civil), c/c o artigo 8º, 1º, do Provimento nº. 005/2002-CGJ, CANCELO A DISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS DA AÇÃO JUDICIAL em comento, isto porque não houve o recolhimento das custas processuais dentro do prazo de 30(trinta) dias, como assim determinado, para tanto, basta ver o anexo em comento que, por sua vez, revela que não tiveram a diligência de emitir os boletos online para tanto. Por fim, não há falar em honorários advocatícios e pagamento de custas processuais, diante do pedido de assistência judiciária. P.R.I e já certificado o trânsito em julgado, e, em seguida, determino que os autos sejam sigam ao arquivamento com as cautelas legais. Belém-Pará, 11 de JULHO de 2019 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0828426-31.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. D. J. H. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO OAB: 362PA Participação: REQUERENTE Nome: M. M. G. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO HENRIQUE CARNEIRO DE CASTRO OAB: 362PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCON 0828426-31.2019.814.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. IZALENA HENRIQUE GONÇALVES E MARCOS MONTEIRO GONÇALVES, ambos qualificados, nos autos da Ação Judicial convergiram vontades no sentido de haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita, inclusive dos demais pedidos ora eleitos. Acostaram documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO 1-Do Divórcio O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, não havendo mais falar em requisito temporal, vez a nova determinação exposta por nossa Carta Magna, em seu artigo 226, diz: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado § 6. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Frisa-se muito bem, o pressuposto de admissão do pedido, anteriormente, centrava-se no decurso de tempo, vale dizer, 01 (um) ano após a separação o judicial ou mais de 02 (dois) anos a contar da separação fática. Era o seu início e exclusivo fundamento legal, todavia, a Carta Magna, agora, aboliu o lapso temporal como requisito de admissibilidade da dissolução da sociedade conjugal, tornando o divórcio como medida única para o fim do casamento, repisa-se muito bem, sem falar, contudo, em período temporal. Assim sendo, diante da postura convergente dos Interessados, não vejo nenhum obstáculo em acolher o almejo em sua integralidade. Vejamos. Da Guarda Judicial, Direito de Visitação e Alimentos (i) A guarda do fruto do casal (ANA LUIZA HENRIQUE GONÇALVES) será unilateral materna, sem perder de vista o texto inserido no tópico: DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITAS. (ii) A obrigação alimentar paterna dar-se-á conforme termos agendados no tópico: DOS ALIMENTOS. Da Verba Assistencial Alimentar Não há. Da Partilha de Bens Idem. Diante disso, como dito acima, resta ao Juízo acolher a convergência de vontades entre as partes, em sua integralidade. Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b?, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 226, § 6º, da Carta Magna, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DE A SOCIEDADE CONJUGAL, e, por consequência decreto o divórcio entre IZALENA HENRIQUE GONÇALVES E MARCOS MONTEIRO GONÇALVES eis a satisfação das exigências legais, observando-se que a divorcianda voltará ao uso de seu nome de solteira. Quanto à guarda judicial, direito de visitação e alimentos, assim os Interessados acordaram: (i) A guarda do fruto do casal (ANA LUIZA HENRIQUE GONÇALVES) será unilateral materna, sem perder de vista o texto inserido no tópico: DA GUARDA E DO DIREITO DE VISITAS. (ii) A obrigação alimentar paterna dar-se-á conforme termos agendados no tópico: DOS ALIMENTOS. (iii) Não há verba assistencial alimentar e (iv) Não há partilha de bens. A presente sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório: Cartório de Val-de-Cães, certidão de assento de casamento de número 54845, ANO 2009, folha 0063 frente e livro B.0121. PORÉM, PRECISO ESCLARECER AOS INTERESSADOS E AOS ADVOGADOS QUE, MUITO EMBORA ESTA SENTENÇA SIRVA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, VEDA-SE AOS MESMOS IMPRIMIREM O TEXTO E O LEVAREM DIRETO AO CARTÓRIO CORRESPONDENTE, UMA VEZ A INDISPENSABILIDADE DA SECRETARIA DA VARA TRANSFORMAR A SENTENÇA EM DOCUMENTO, SEGUINDO-SE DO ENVIO POR MALOTE DIGITAL OU CARTA PRECATÓRIA. PORTANTO, CASO OS INTERESSADOS OU ADVOGADOS NÃO SIGAM TAL INSTRUÇÃO, O EXPEDIENTE IMPRESSO PELOS MESMOS NÃO TERÁ VALOR ALGUM JUNTO AO CARTÓRIO A SER REGISTRADO/AVERBADO A DECISÃO, SALVAGUARDANDO A CLARA RECUSA DO TABELIÃO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. À Secretaria da Vara e os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que ambos estão com o manto da gratuidade processual. Esta sentença serve como mandado e ofício de fonte pagadora a finalidade de direito, se necessário este último. Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da terceira via do documento em questão (uma para cada Autor), além da anotação/averbação da medida. P.R.I e cumpra-se e expeça-se, após o decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA. MARGUI GASPARR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

REQUERENTE Nome: G. D. L. D. S.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCON 0822249-51.2019.814.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N (PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. JORGE BENTES TAVARES DA SILVA propôs Ação Judicial em desfavor de GECINA DOMINGAS LOPES DA SILVA, ambos qualificados, argumentando, em síntese, ser devido a medida para haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requer a procedência integral da pretensão eleita. Acostou documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDIDO DIVÓRCIO Excluiu a participação do Ministério Público na questão, eis não estarem presentes os termos do artigo 698 do Código de Processo Civil. Mais. Entendo que o pedido em comento aduz direito potestativo, unicamente, o qual dispensa a estabilização objetiva da lide. Posicionamento tal agendado conforme atual conceito adotado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cuja ementa assim colaciono: _____ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIVÓRCIO. CITAÇÃO POR EDITAL VÁLIDA. 1. CITAÇÃO EDITALÍCIA. Comprovado nos autos as diversas diligências para localizar e citar pessoalmente a demandada, porém sem sucesso. Neste contexto, foi regular e válida a citação editalícia. 2. DECRETO DE DIVÓRCIO. Sem razão a apelante quando sustenta que o autor não provou fato constitutivo de seu direito. Tendo ele comprovado o casamento, o divórcio é um direito potestativo que pode ser exercido exclusivamente por uma das partes, prescindindo de contestação. 3. NOME DE SOLTEIRA. Manter o nome de casada ou voltar ao nome de solteira é uma prerrogativa da mulher, pois diz com seu patrimônio pessoal, um direito de personalidade seu, como consta do § 2º do art. 1.571 do CCB. DERAM PROVIMENTO EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70072128259, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 09/03/2017) _____ Por outro lado, a Desembargadora Relatora Sandra Brisolará Medeiros, assim decidiu: _____ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO. CITAÇÃO EDITALÍCIA DO VARÃO. VALIDADE. DEFESA PATROCINADA POR PROCURADOR DATIVO. PRECEDENTES. SENTENÇA CONFIRMADA. Esgotadas as possibilidades de localização do varão para a citação pessoal, não há falar em nulidade da citação editalícia, vez que observados todos os requisitos legais, sendo-lhe nomeada procuradora dativa que atuou na defesa dos seus direitos. Ademais, o divórcio é um direito potestativo, ou seja, que não admite contestação, dependendo exclusivamente da vontade de uma das partes. Portanto, in casu, não há qualquer óbice ao deferimento do pedido. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70069369874, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 30/11/2016) _____ Mas bem. Na qualidade de direito, não vejo motivos para delongar a demanda com citação e decisão de uma tutela de evidência, até por que, a alegação material em comento é livre e desvinculada da vontade da outra parte, repito, cuja tramitação regular vai afrontar o princípio de a efetividade processual. Portanto, dispense a citação para, assim, prolatar imediata sentença. Vamos à decisão. O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, vez a impossibilidade de retorno à vida conjugal, não havendo mais falar em requisito temporal. Diz o artigo 226, § 6º, da Carta Magna: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado § 6. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Ora, em análise aos termos constantes nos autos, verifica-se a satisfação dos moldes emanados pelo Autor, permitindo-se a objetividade em julgar. DA INICIAL O Requerente afirma estar separada faticamente, não havendo sentimentos firmes à manutenção do lar, permitindo-se a dissolução da sociedade conjugal. DOS ALIMENTOS, GUARDA E DIREITO DE VISITAÇÃO Não há discussão. DA VERBA ASSISTENCIAL ALIMENTAR Idem. DA PARTILHA DE BENS Idem. DO NOME A Divorcianda manterá o uso de seu nome de casada, eis ser a alteração uma faculdade sua. Como se vê, não havendo nenhum óbice ao decreto divorcista, resta ao Juízo acolher o pedido inicial em seus termos integrais. Ante o exposto e por tudo o que nos autos consta, com base no artigo 1.571 e seguintes do Código Civil, c/c o artigo 226, § 6º, da Carta Magna e todos c/c o artigo 487, inciso I do Estatuto Processual Civil, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para decretar o divórcio entre JORGE BENTES TAVARES DA SILVA e GECINA DOMINGAS LOPES DA SILVA diante de sua admissibilidade legal, extinguindo-se o processo com resolução de mérito. Não há falar em guarda, direito de visitação e alimentos, por ausência de discussão no presente. Não há divisão de bens. Quanto aos alimentos de cunho assistencial, não há. A sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório, observando-se os seguintes dados: Cartório de Val-de-Cães, certidão de assento de casamento de número 23.462, ano 1974, folhas 197 e v e livro 58. PORÉM, PRECISO ESCLARECER AOS INTERESSADOS E AOS

ADVOGADOS QUE, MUITO EMBORA ESTA SENTENÇA SIRVA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, VEDA-SE AOS MESMOS IMPRIMIREM O TEXTO E O LEVAREM DIRETO AO CARTÓRIO CORRESPONDENTE, UMA VEZ A INDISPENSABILIDADE DA SECRETARIA DA VARA TRANSFORMAR A SENTENÇA EM DOCUMENTO, SEGUINDO-SE DO ENVIO POR MALOTE DIGITAL OU CARTA PRECATÓRIA. PORTANTO, CASO OS INTERESSADOS OU ADVOGADOS NÃO SIGAM TAL INSTRUÇÃO, O EXPEDIENTE IMPRESSO PELOS MESMOS NÃO TERÁ VALOR ALGUM JUNTO AO CARTÓRIO A SER REGISTRADO/AVERBADO A DECISÃO, SALVAGUARDANDO A CLARA RECUSA DO TABELIÃO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. À Secretaria da Vara e o Autor adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que o mesmo está com o manto da gratuidade processual. Esta sentença serve como mandado e ofício, este último se necessário for. Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da segunda via do documento em questão (uma para o Autor, somente), além da anotação/averbação da medida. P.R. Intime-se somente o Autor, através de seu advogado para fins devidos (não esquecer que se trata de Direito Potestativo) e cumpra-se o devido. Em seguida, expeça-se o que necessário for, após o decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 11 de JULHO de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0876525-66.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. S. M. T. Participação: REQUERIDO Nome: F. R. D. S.R. Hoje (i) Quero que a Secretaria da Vara diligencie junto à Central de Mandados e à Comarca do Acará-Pará a fim de que, em cinco dias corridos, façam a devolução dos expedientes devidos, sob pena de ensejar comunicação acertada à Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém e a do Interior. (ii) Silenciando ambos, oficiem-se à adoção das medidas administrativas cabíveis. (iii) Após, conclusos. Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0804219-02.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. D. C. P. M. C. G. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. G. A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAROAB: 001569/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO DIVCON 0804219-02.2018.8.14.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N (PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. ANDREA DE CÁSSIA PINTO MARQUES CARDOSO GONÇALVES E ROBERTO GONÇALVES AQUINO, ambos qualificados, nos autos da Ação Judicial convergiram vontades no sentido de haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita, inclusive dos demais pedidos ora eleitos. Acostaram documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO 1-Do Divórcio O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, não havendo mais falar em requisito temporal, vez a nova determinação exposta por nossa Carta Magna, em seu artigo 226, diz: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado §6. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Frisa-se muito bem, o pressuposto de admissão do pedido, anteriormente, centrava-se no decurso de tempo, vale dizer, 01 (um) ano após a separação o judicial ou mais de 02 (dois) anos a contar da separação fática. Era o seu início e exclusivo fundamento legal, todavia, a Carta Magna, agora, aboliu o lapso temporal como requisito de admissibilidade da dissolução da sociedade conjugal, tornando o divórcio como medida única para o fim do casamento, repisa-se muito bem, sem falar, contudo, em período temporal. Assim sendo, diante da postura convergente dos Interessados, não vejo nenhum obstáculo em acolher o almejo em sua integralidade. Vejamos. Da Guarda Judicial, Direito de Visitação e Alimentos (i) A guarda do fruto do casal (ROBERTO GONÇALVES AQUINO FILHO) será COMPARTILHADA, sem perder de vista o texto inserido no tópico: DA GUARDA DO FILHO. (ii) A obrigação alimentar paterna dar-se-á conforme termos agendados no tópico: DOS ALIMENTOS, OBSERVANDO-SE QUE O PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR, TAMBÉM, ESTÁ DESTINADA PARA

OS DEMAIS FILHOS DO CASAL(MARIZA DE CÁSSIA CARDOZO GONÇALVES E MANOEL DE SOUZA CARDOZO NETO), EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS NO TEXTO DECLINADOS. Da Verba Assistencial Alimentar Não há. Da Partilha de Bens Dar-se-á conforme texto inserto no tópico: DOS BENS A PARTILHAR. Diante disso, como dito acima, resta ao Juízo acolher a convergência de vontades entre as partes, em sua integralidade. Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DE A SOCIEDADE CONJUGAL, e, por consequência decreto o divórcio entre ANDREA DE CÁSSIA PINTO MARQUES CARDOSO GONÇALVES E ROBERTO GONÇALVES AQUINO eis a satisfação das exigências legais, observando-se que a divorcianda voltará ao uso de seu nome de solteira. Quanto à guarda judicial, direito de visitação e alimentos, assim os Interessados acordaram: (i) A guarda do fruto do casal(ROBERTO GONÇALVES AQUINO FILHO) será COMPARTILHADA, sem perder de vista o texto inserido no tópico: DA GUARDA DO FILHO. (ii) A obrigação alimentar paterna dar-se-á conforme termos agendados no tópico: DOS ALIMENTOS, OBSERVANDO-SE QUE O PAGAMENTO DA VERBA ALIMENTAR, TAMBÉM, ESTÁ DESTINADA PARA OS DEMAIS FILHOS DO CASAL(MARIZA DE CÁSSIA CARDOZO GONÇALVES E MANOEL DE SOUZA CARDOZO NETO), EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS NO TEXTO DECLINADOS. (iii) Não há verba assistencial alimentar e (iv) A partilha de bens dar-se-á conforme texto inserto no tópico: DOS BENS A PARTILHAR, DEVENDO A SECRETARIA DA VARA EXPEDIR O MANDADO DESEJADO À FINALIDADE ALMEJADA, QUAL SEJA, PROPRIEDADE EXCLUSIVA DA AUTORA EM QUESTÃO. A presente sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório: Cartório Privativo de Casamentos, certidão de assento de casamento de número 32.804, Folhas 20 v e livro B/143. PORÉM, PRECISO ESCLARECER AOS INTERESSADOS E AOS ADVOGADOS QUE, MUITO EMBORA ESTA SENTENÇA SIRVA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, VEDA-SE AOS MESMOS IMPRIMIREM O TEXTO E O LEVAREM DIRETO AO CARTÓRIO CORRESPONDENTE, UMA VEZ A INDISPENSABILIDADE DA SECRETARIA DA VARA TRANSFORMAR A SENTENÇA EM DOCUMENTO, SEGUINDO-SE DO ENVIO POR MALOTE DIGITAL OU CARTA PRECATÓRIA. PORTANTO, CASO OS INTERESSADOS OU ADVOGADOS NÃO SIGAM TAL INSTRUÇÃO, O EXPEDIENTE IMPRESSO PELOS MESMOS NÃO TERÁ VALOR ALGUM JUNTO AO CARTÓRIO A SER REGISTRADO/AVERBADO A DECISÃO, SALVAGUARDANDO A CLARA RECUSA DO TABELIÃO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. À Secretaria da Vara e os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que ambos estão com o manto da gratuidade processual. Esta sentença serve como mandado e ofício a fonte pagadora a finalidade de direito, se necessário este último. Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da terceira via do documento em questão (uma para cada Autor), além da anotação/averbação da medida. P.R.I e cumpra-se e expeça-se, após o decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 11 de JULHO de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0828522-46.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. P. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHOOAB: 7777 Participação: REQUERENTE Nome: W. C. M. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: ALMYR CARLOS DE MORAIS FAVACHOOAB: 7777 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N (PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br SENTENÇA-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. GERMANO PAES MARQUES JUNIOR E WILMA CECÍLIA MOTA SILVA MARQUES, ambos qualificados, nos autos da Ação Judicial convergiram vontades no sentido de haver o decreto divorcista diante da impossibilidade de retorno à vida conjugal, razão pela qual requerem a procedência integral da pretensão eleita, inclusive dos demais pedidos ora eleitos. Acostaram documentos. O processo seguiu seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO 1-Do Divórcio O divórcio propõe o término da sociedade conjugal, permitindo um novo enlace matrimonial entre os divorciandos, não havendo mais falar em requisito temporal, vez a nova determinação exposta por nossa Carta Magna, em seu artigo 226, diz: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado §6. O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. Frisa-se muito bem, o pressuposto de

admissão do pedido, anteriormente, centrava-se no decurso de tempo, vale dizer, 01(um) ano após a separação o judicial ou mais de 02(dois) anos a contar da separação fática. Era o seu início e exclusivo fundamento legal, todavia, a Carta Magna, agora, aboliu o lapso temporal como requisito de admissibilidade da dissolução da sociedade conjugal, tornando o divórcio como medida única para o fim do casamento, repisa-se muito bem, sem falar, contudo, em período temporal. Assim sendo, diante da postura convergente dos Interessados, não vejo nenhum obstáculo em acolher o almejo em sua integralidade. Vejamos. Da Guarda Judicial, Direito de Visitação e Alimentos(i) A guarda do fruto do casal(LUCAS SILVA MARQUES) será COMPARTILHADA, sem perder de vista o texto inserido no tópico: III.4. DA GUARDA DO FILHO.(ii) A obrigação alimentar de ambos dar-se-á conforme termos agendados no tópico: III.2 DOS ALIMENTOS. Da Verba Assistencial Alimentar Não há. Da Partilha de Bens Idem. Diante disso, como dito acima, resta ao Juízo acolher a convergência de vontades entre as partes, em sua integralidade. Ante o exposto e por tudo que nos autos consta, com base e fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b, do Estatuto Processual Civil, c/c o artigo 226, §6º, da Carta Magna, JULGO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DE DISSOLUÇÃO DE A SOCIEDADE CONJUGAL, e, por consequência decreto o divórcio entre GERMANO PAES MARQUES JUNIOR E WILMA CECÍLIA MOTA SILVA MARQUES eis a satisfação das exigências legais, observando-se que a divorcianda manterá uso de seu nome de casada. Quanto à guarda judicial, direito de visitação e alimentos, assim os Interessados acordaram:(i) A guarda do fruto do casal(LUCAS SILVA MARQUES) será COMPARTILHADA, sem perder de vista o texto inserido no tópico: III.4. DA GUARDA DO FILHO.(ii) A obrigação alimentar de ambos dar-se-á conforme termos agendados no tópico: III.2 DOS ALIMENTOS. (iii) Não há verba assistencial alimentar e(iv) Não há partilha de bens. A presente sentença serve como mandado de averbação/carta precatória de cunho averbatório: Cartório Botelho, 5º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Fortaleza- Ceará, certidão de assento de casamento de matrícula de número 0182750155 2014 2 00038 103 0020003 01. PORÉM, PRECISO ESCLARECER AOS INTERESSADOS E AOS ADVOGADOS QUE, MUITO EMBORA ESTA SENTENÇA SIRVA COMO MANDADO DE AVERBAÇÃO, VEDA-SE AOS MESMOS IMPRIMIREM O TEXTO E O LEVAREM DIRETO AO CARTÓRIO CORRESPONDENTE, UMA VEZ A INDISPENSABILIDADE DA SECRETARIA DA VARA TRANSFORMAR A SENTENÇA EM DOCUMENTO, SEGUINDO-SE DO ENVIO POR MALOTE DIGITAL OU CARTA PRECATÓRIA. PORTANTO, CASO OS INTERESSADOS OU ADVOGADOS NÃO SIGAM TAL INSTRUÇÃO, O EXPEDIENTE IMPRESSO PELOS MESMOS NÃO TERÁ VALOR ALGUM JUNTO AO CARTÓRIO A SER REGISTRADO/AVERBADO A DECISÃO, SALVAGUARDANDO A CLARA RECUSA DO TABELIÃO AO CUMPRIMENTO DA MEDIDA. À Secretaria da Vara e os Interessados adotarem as medidas legais cabíveis ao feito, observando-se que ambos estão com o manto da gratuidade processual. Esta sentença serve como mandado e ofício fonte pagadora a finalidade de direito, se necessário este último. Sem custas e honorários advocatícios, observando-se que a gratuidade processual atingirá a emissão da terceira via do documento em questão (uma para cada Autor), além da anotação/averbação da medida. P.R.I e cumpra-se e expeça-se, eis a renúncia de o decurso do prazo recursal. Em seguida, determino que os autos sejam arquivados com todas as cautelas legais. Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0810270-92.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. R. F. M. Participação: REQUERIDO Nome: C. R. D. S. M. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALESP 0810270-92.2019.8.14.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N (PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DESPACHO-MANDADO servirá presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº003/2009, alterado pelo Provimento nº011/2009?CJRM. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. INTIMAÇÃO PESSOAL: AUTORIZO O SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA A CUMPRIR A MEDIDA APÓS O HORÁRIO REGULAR, FERIADOS E FINAIS DE SEMANA. R. Hoje 10 Por mandado/carta precatória: 30 dias, intime(m)-se pessoalmente o(a) Autor(a) CARLOS ROBERT FAÇANHA MELO, REPRESENTADA POR SUA MÃE DAYSE ROBERTA LALIS FAÇANHA, MORADORA DO BAIRRO DO GUAMÁ, CEP: 66075600, PASSAGEM PAULO CICERO, 269, FONE: 99942-2927 para que, em CINCO (5) dias, manifeste(m) seu(s) respectivo(s) interesse(s), dizendo se ainda tem interesse quanto ao prosseguimento do feito, e caso queira dar continuidade ao processo, TENHA CONHECIMENTO QUANTO À RESPOSTA DA FONTE PAGADORA E FORNEÇA O ENDEREÇO ATUALIZADO DO PATERNO, SOB PENA DE

EXTINÇÃO. O expediente ser cumprido à luz do artigo 212 do CPC. (cumprimento, também, fora do expediente forense, inclusive nos dias de domingo e feriados).²⁰ Observe o senhor oficial de justiça que a diligência NÃO SERÁ CUMPRIDA se deixar o mandado com terceiro, mesmo que este seja próxima ao(s) Autor(es), porque a intimação SE OBRIGA A SER PESSOAL.³⁰ Acostado o expediente, voltem-me conclusos.⁴⁰ Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA. MARGUI GASPARI BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0822721-52.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. N. D. N. B. B. Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 776 Participação: REQUERENTE Nome: J. L. B. B. Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 776 Participação: REQUERENTE Nome: L. V. B. B. Participação: ADVOGADO Nome: OSWALDO FERNANDES NAZARETH NETO OAB: 776 Participação: REQUERIDO Nome: G. L. S. B. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALIPRO 0822721-52.2019.814.0301 ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N (PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ) CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. DEMANDANTE: JAIRA DE NAZARE DO NASCIMENTO BARBOZA BARBOSA, brasileira, casada, diarista, inscrita no CPF/MF sob o nº. 980.983.142-00, portadora da RG nº. 5818714 SSP/PA, residente e domiciliado na Passagem Santa Paz, nº. 503, bairro da Cabanagem, Belém/PA, CEP. 66670-150 e DEMANDADO: GLEIBSON LUIZ SOUZA BARBOSA, brasileiro, CASADO, residente e domiciliado na Rua Boa Esperança, nº. c:38, Q: 188, bairro da cabanagem, CEP. 66625097, na cidade de Belém/PA JAIRA DE NAZARE DO NASCIMENTO BARBOZA BARBOSA propôs Ação Judicial em desfavor de GLEIBSON LUIZ SOUZA BARBOSA, argumentando, em apertada síntese, ser devido a medida inicial eis a imprescindibilidade em firmar obrigação alimentar paterna, além de delinear o direito de visitação correspondente, com a consequente concessão de a guarda (pedido subsequente e interligado ao último), razão pela qual almeja a aceitabilidade da tutela de urgência em todos os seus termos. Acostou documentos. O processo está seguindo seu trâmite normal. RELATADO EM APERTADA SÍNTESE DECIDO O almejo inicial (tutela de urgência), na realidade, propõe a discussão acerca de três temas, a saber: guarda, visitação paterna e alimentos, os quais serão um a um pontuados. Frisa-se muito bem: Não posso falar em guarda judicial sem delinear o direito de visitação, e vice-versa eis os assuntos estarem mesclados entre si. Pois bem. DA GUARDA, ALIMENTOS PRESUMIDOS E DIREITO DE VISITAÇÃO No que tange à guarda de o(s) fruto(s) do casal, o pedido pressupõe o desfazimento da relação afetivo emocional dos genitores, cuja responsabilidade do encargo e obrigação legal, inclusive o dever emocional, resta designado ao responsável legal que detém melhores condições à sua assunção. É a imposição legal inserida no artigo 1.584 do Código Civil Pátrio, em seu caput: Decretada a separação judicial ou divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. De outro norte, a guarda judicial, tão somente, pode vir a regularizar a faticidade da responsabilidade exercida por um dos genitores em detrimento de outro que, por sua vez, concedeu-a, reconhecidamente, a quem, de fato, detinha melhores condições físico emocional econômico financeiras à criação do fruto. Quanto a tal situação fática, vejamos o que dispõe a recente jurisprudência advinda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE REVERSÃO DE GUARDA E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GUARDA DE FATO E DESCONTOS EM FOLHA DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. Embora a guarda do menor tenha sido atribuída à mãe quando do acordo entabulado na separação judicial, está demonstrado nos autos que encontra-se sendo exercida de fato pelo genitor, há aproximadamente seis meses. Na ausência de elementos, na fase, capazes de embasar juízo modificando a guarda, e diante da ausência de pedido intentado pela genitora para retomada da guarda, a suspensão do desconto em folha da pensão alimentícia se impõe, até decisão definitiva sobre a guarda, ou eventual retomada da guarda da menor pela mãe. Consequência natural da situação da guarda fática a um dos genitores é a garantia do direito de visitas ao genitor não-guardião. PRELIMINAR REJEITADA. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70024873952, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 27/08/2008) FAMÍLIA - GUARDA - MODIFICAÇÃO - PARÂMETROS - INTERESSE DA CRIANÇA - CONVENÇÃO

SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA.1. Via de regra, o entendimento jurisprudencial dominante diz ser inviável a modificação da guarda, em sede de antecipação da tutela, quando não demonstrada a gravidade da causa que a determine. Esta providência atende à conveniência e bem-estar do menor de tenra idade cujo interesse deve sempre prevalecer em qualquer patamar que se discuta, quer o social, quer o jurídico, quer a psicológico.2. A modificação brusca da situação fática a que está habituada a criança pode, ao invés de benefícios, acarretar-lhe prejuízo, sem qualquer motivo grave que assim justifique.3. Negou-se provimento ao recurso.(20080020161871AGI, Relator FLAVIO ROSTIROLA, 1ª Turma Cível, julgado em 10/12/2008, DJ 12/01/2009 p. 35) Ora, como se depreende dos termos iniciais, constata-se que a guarda do(a) filho(a) do casal (JAIANY LARISSA BARBOZA BARBOSA, menor impúbere, brasileira, solteira, portadora do RG Nº. 8743472 SSP/PA e LAIANI VANESSA BARBOZA BARBOSA, menor impúbere, brasileira, solteira, portadora do RG Nº. 8743471 SSP/PA) deverá permanecer com a MATERNA JAIRA DE NAZARE DO NASCIMENTO BARBOZA BARBOS, JUDICIAL E UNILATERALMENTE, eis a manutenção da circunstância fática ora envolvida, cumulado à ausência de comprovação de atitudes desabonadoras à conduta e comportamento da mesma, o que, repisa-se muito bem, permite-se, por agora, manter a guarda provisória com a genitora. Veja, imponho assim a modalidade de guarda judicial(unilateral), até que haja elementos fáticos substanciais para a alteração, indo de unilateral para compartilhada, SE ASSIM FOR APURADO E NECESSÁRIO. De outro norte, no que se refere ao direito de visitação, o mesmo encontra amparo legal no artigo 1.589, do Código Civil Pátrio. Note os termos do dispositivo: O pai ou a mãe em cuja guarda não estejam os filhos, poderá visitá-los e tê-los em sua companhia , segundo o que acordar com o outro cônjuge, ou for fixado pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação. Como se vê, muito embora tenha havido a desestruturação da vida em comum com a cessação de algumas obrigações legais e firmadas entre os genitores do fruto, o direito de visita de um dos polos em relação ao seu filho não é alcançado pela dissolução do matrimônio ou união estável ou, ainda, da simples convivência amorosa, eis a existência de relação jurídica diferenciada envolvendo genitor-rebento. De outra banda, a visitação não é apenas um direito pertencente a um dos genitores, não, pois o direito é majoritariamente do filho , eis que a convivência com a figura paterna , desde sempre com início na terna infância, trar-lhe-á vínculo afetivosocial capaz de gerir os princípios e comandos da trajetória de vida. Todavia, quando comprovado ou estando presentes indícios de a existência de agressividade e violência física dentro do seio familiar, com autoria paterna, a meu ver, o direito de visitação deve ser observado e assegurado ao genitor, após a confecção da perícia psicossocial, eis a natureza da discussão em anexo. No caso em tela, configurado está a aparência do bom direito quanto à concessão da tutela de urgência, frisa-se, eis a presença dos requisitos e pressupostos autorizadores. A Tutela de Urgência detém como princípio estruturante o da efetividade do processo cuja finalidade precípua é o dar celeridade ou adiantamento dos efeitos fático legais de uma futura sentença favorável. Regida pelo artigo do Estatuto Processual Civil: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.§ 1oPara a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.§ 2oA tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.§ 3oA tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. A tutela de urgência aduz a existência de os requisitos de admissão abaixo delineados: 1.DA PROBABILIDADE DO DIREITO(ANTERIOR FUMUS BONI IURIS - CONVICÇÃO DE VEROSSIMILHANÇA Na lição de Fredie Didier Jr, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, 2007, Edição Podivm, p. 538: Prova inequívoca não é aquela que conduza a uma verdade plena, absoluta, real ... tampouco a que conduza à melhor verdade possível(a mais próxima da realidade)...Trata-se de prova robusta, consistente, que conduza o magistrado a um juízo de probabilidade, o que é perfeitamente viável no contexto da cognição sumária. Por outro lado, Luiz Guilherme Marinoni, em sua Obra Curso de Processo Civil, volume 4, 2ª tiragem, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 147, ensina-nos que: O juiz julga o pedido cautelar com base em fumus boni iuris. Assim, a sua convicção jamais deve ultrapassar a veorssimilhança, pois de outra forma estar-se-á diante de um processo de cognição exauriente, em que a convicção é de certeza e o juízo acerca do litígio permite a declaração capaz de gerar a coisa material. O processo cautelar é necessariamente limitado à convicção de verossimilhança. Ora, a convicção de verossimilhança se encontra robustamente patente quando do vínculo consanguíneo envolvendo o Requerido e seu fruto, eis que, como dito alhures, o direito de visitação não pertence apenas ao genitor e sim, em nível elevadíssimo, ao fruto do casal, o qual precisa manter os laços afetivo emocional familiares intactos, desde que não haja anúncio quanto à violência doméstica,o que impõe cautelaridade quanto à regulamentação imediata da visitação paterna , o que, pelo

menos por agora, inoocorre na demanda eleita(violência doméstica: Não há mínima comprovação nesse sentido). 2.PERIGO DE DANO(ANTERIOR PERICULUM IN MORA) Opericulum in mora, HOJE MENCIONADO ?PERIGO DE DANO?se posta como outro requisito validador para a concessão de a tutela de urgência, desde que efetivamente comprovado a sua urgência e imprescindibilidade, cuja demora acarretará prejuízos de tal monta ao necessitado, inclusive com grau irreversível, insurgindo o nominado perigo de dano. Atente-se: O perigo de danose encontra vinculado ao perigo de dano cuja demora na decisão acarretará danos irreparáveis . Vejamos o que o doutrinador Luiz Guilherme Marinoni, em sua obra acima nominada, agora na página28, afirmou acerca deste pressuposto de admissão: O perigo de dano deve ser fundado em elementos objetivos, capazes de serem expostos de forma racional, e não em meras conjecturas de ordem subjetiva. Além disto, embora o perigo de dano faça surgir uma situação de urgência, tornando insuportável a demora do processo, não há razão para identificar perigo de dano com o periculum in mora, como se ambos tivessem o mesmo significado. O perigo de dano faz surgir o perigo na demora do processo, existindo, aí, uma relação de causa e efeito. Por isto mesmo, para se evidenciar a necessidade das tutela cautelar, não basta alegar o periculum in mora, sendo preciso demonstrar a existência de causa, ou seja, o perigo de dano. Assim , ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial, de modo integral. Veja, não imponho a guarda compartilhada diante do nível de afastamento e conflito envolvendo o casal, o que, a meu ver, acaso concedida, afrontaria o princípio do melhor interesse da criança. Todavia, tal postura poderá ser alterada, em especial,após a confecção do meio de prova relativo ao estudo psicossocial ou no momento apropriado. É meu entendimento! Assim, ser indiferente à medida é negar um direito patente dos envolvidos, visando o respeito e a adequação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e preservação da família remanescente, motivo pelo qual entendo por conceder o pedido relativo à medida inicial. Isto posto, com base e fundamento no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, DEFIRO, de modo parcial, o pedido de tutela de urgência (quanto aos temas guarda, direito de visitação e alimentos presumidos) por conceder a guarda provisória, JUDICIAL E UNILATERAL do(a) filhos(a) do casal (JAIANY LARISSA BARBOZA BARBOSA, menor impúbere, brasileira, solteira, portadora do RG Nº. 8743472 SSP/PA e LAIANI VANESSA BARBOZA BARBOSA, menor impúbere, brasileira, solteira, portadora do RG Nº. 8743471 SSP/PA), à materna JAIRA DE NAZARE DO NASCIMENTO BARBOZA BARBOSA , cuja regulamentação do direito de visitação paterna da seguinte forma(não conforme o pedido inicial): (i) finais de semana e feriados alternados, iniciando-se com a materna. Quando da vez do paterno ,as crianças ficarão na companhia do genitor da seguinte forma: Sexta-feira, logo após o horário escolar(O paterno deverá buscar seus filhos na escola, estando antes do final do horário de aula no local para a busca das crianças que, por sua vez, o esperarão por 10 minutos, cujo prazo ultrapassado vai ensejar a ida das menores à casa materna, QUEDANDO-SE A POSSIBILIDADE DO PAI FICAR COM SUAS FILHAS AOS FINAIS DE SEMANA E EM FERIADOS) entregando-as no dia útil de aula.(Esta decisão vale como ofício à Direção da Escola em que os menores estudam para fins de conhecimento do responsável pela entrega/busca da criança/adolescente para tanto, o qual poderá ter ciência - o paterno - do desenvolvimento escolar e participar da reunião de pais e mestres, quando designada, inclusive recebendo informações devidas de seus filhos quando assim desejar. Caso a direção da escola obedeça ordem materna desdizendo esta determinação judicial, será aplicado contra o Estabelecimento Escolar multa por cada descumprimento desta ordem judicial de R\$ 1.000,00(mil reais) a ser revertido em prol do paterno, com possibilidade de majoração caso permaneça cumprindo os mandos indevidos da materna. Oficie-se. Nos feriados de um dia e nos longos, seguir-se-á o mesmo padrão. (ii) dia dos pais e aniversário do mesmo, as crianças estarão na companhia de seu homenageado, o dia inteiro, com mesmo padrão acima delineado(busca/entrega o Estabelecimento de Ensino).(iii)nas férias escolares, cada genitor terá uma quinzena dos meses correspondentes, destinando-se sempre a segunda ao paterno(15-31/07/2019, este ano).(iv)festas de final de ano alternados, destinando-se metade do dia de natal/2019 ao paterno e a outra metade à materna(com início, ao paterno, às 15:00 horas e entrega na cada materna no dia seguinte até às 10:00 horas da manhã), e a metade do ano novo ao paterno e a outra metade à materna, iniciando-se para o paterno, às 15:00 horas, com entrega na casa materna no primeiro dia útil seguinte, até o horário de 12:00 horas. Todavia, se emendar com a quinzena de férias do paterno, então, os menores serão entregue na casa materna ou na Escola, conforme o caso. (v) aniversário das crianças, a materna terá a companhia de seus filhos, na metade do dia(de 08:00 às 15:00 horas), com a outra parte do dia sendo destinado ao paterno(15:01 horas até o outro dia, em que entregará cada menor na Escola ou na cada paterna até às 15:00 horas, caso não seja dia de aula.(vi) O paterno terá livre acesso a seus filhos por telefone, mensagens eletrônicas ou outro meio de comunicação viabilizada, não podendo a materna

impedir o cumprimento desta ordem judicial, como um todo, sob pena de ser declarado ato atentatório contra a dignidade da justiça, seguindo-se de aplicação de multa devida. (vii) O paterno está autorizado a se deslocar com seus filhos para outro Estado da Federação(desde que junte passagens aéreas de ida e volta e diga qual o local em que estarão hospedado para tanto, com juntada de algum comprovante viável nesse sentido), com igual medida a outro município do Estado do Pará. Cumpre dizer que, ao longo da demanda, a fora de visitação poderá ser alterada, segundo os termos e moldes legais. Digo que este parâmetro de a visitação paterna é a melhor a ser adotada no momento, uma vez a necessidade de convivência familiar da(s) criança (s) ou adolescente(s) com o seu genitor.A verba alimentar vai estar estipulada em 50%(cinquenta por cento) do salário mínimo vigente - 25% para cada filho - , reajustados de acordo com a política governamental, cujo valor será depositado na conta bancária da materna: Caixa Econômica Federal, Agencia 1315, OP. 013 Conta Poupança: 00026772-1 , respeitando-se a data limite do dia 05(cinco) mensal.Se estiver empregado, o valor dos alimentos será de 30% (trinta por cento) de os vencimentos e vantagens do Paterno, incluindo-se férias, FGTS, 13º salário, aviso prévio, horas extras, salário família, auxílio alimentação, verbas rescisórias, participação nos lucros e rendimentos, prêmios, subsídios e demais gratificações, com exclusão, apenas e tão somente, dos descontos obrigatórios(INSS e IR), cujo valor será depositado na conta bancária da materna(acima identificada), respeitando-se a data limite do recebimento dos rendimentos do paterno. Igual valor se perfaz quando o paterno estiver recebendo valor previdenciário e seguro-desemprego, bastando haver informação da Autora. Oficie-se à fonte pagadora(QUANDO CONHECIDA), para que, no prazo de 10(dez) dias, contados do recebimento do expediente, informe os ganhos reais do paterno, em detalhes. Expeça-se(de imediato e sem esperar o trânsito em julgado desta decisão ao paterno) o competente termo de guarda provisória, JUDICIAL E UNILATERAL à materna à finalidade de direito, com amplos poderes de representação e assistência, com esfera de atuação no campo da educação, saúde, assistência, bancário e dentre outras que forem necessárias para proteger os interesses da criança. Esta decisão vale como ofício mandado/carta precatória, esta última com prazo de cumprimento de 30(trinta) dias. O processo seguirá o procedimento comum ordinário, eis a cumulação de pedidos assim possibilitar. Cite-se, PESSOALMENTE, GLEIBSON LUIZ SOUZA BARBOSA (por oficial de justiça:), à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados). O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência). Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes. Observe a Secretaria da Vara que a materna se encontra com a gratuidade processual. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digitalmente os expedientes ao objetivo desejado. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Acautelem-se. Após, conclusos. Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS EXTRAÍDOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ACIMA NOMINADOS(i)Art. 243. A citação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado.(ii)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.(iii)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.(iv)Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.(v)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1º O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2º A citação ocorrerá com

antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3o A citação será feita na pessoa do réu. § 4o Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (vi) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação. Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. (vii) Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694. § 1o O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo. § 2o A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência. § 3o A citação será feita na pessoa do réu. § 4o Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (viii) Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito. (ix) Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.

Número do processo: 0834958-89.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. N. F. D. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. J. D. D.R. Hoje (i) Bom, pelo sistema em comento, vejo que a carta precatória foi enviada à Comarca de Cametá-Pará desde 2017 sem que, até agora, tenha havido retorno da mesma para fins devidos. (ii) Assim sendo, determino que a Secretaria da Vara diligencie junto ao Juízo Deprecado a fim de que o mesmo devolva o expediente, devidamente cumprido (prazo de diligência: 10 dias, a começar pelas comunicações entre as Secretarias das Unidades Judiciárias). Ultrapassado o prazo em silêncio, à Corregedoria de Justiça do interior à finalidade devida. (iii) Após, conclusos. Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0857397-60.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. R. D. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: DELEY BARBOSA EVANGELISTA OAB: 24957/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. M. V. R. Hoje (i) Quero a conta bancária da materna (15 dias úteis), sob pena de indeferimento. (ii) Após, conclusos para decisão. Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0832160-58.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. M. G. M. Participação: ADVOGADO Nome: SHIRLANE DE SOUZA SARAIVA OAB: 21950/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. V. G. M. Participação: REQUERIDO Nome: A. P. M. M. Participação: REQUERIDO Nome: M. C. G. M. Participação: REQUERIDO Nome: P. A. C. M. Participação: REQUERIDO Nome: J. S. S. M. R. Hoje (i) Ao Curador Especial ao Requerido Paulo Moreira. (ii) Encaminhem-se. (iii) Após, conclusos. Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0871566-52.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: V. C. M. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: STEFFANY SOUSA PEREIRA OAB: 016785/PA Participação: REQUERENTE Nome: J. V. M. N. Participação: ADVOGADO Nome: STEFFANY SOUSA PEREIRA OAB: 016785/PA Participação: REQUERIDO Nome: W. G. M. M. R. Hoje (i) A concessão da gratuidade processual ainda está sendo analisada pelo 2º Grau, uma vez este Juízo manter a posição quanto ao seu indeferimento. (ii) Enquanto isso, ao CEJUSC. Encaminhem-se. (iii) Após, conclusos. Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0834348-24.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. A. Participação: ADVOGADO Nome: REJANE SOTAO CALDERAROOAB: 3623 Participação: REQUERIDO Nome: A. D. S. A.R.Hoje(i) Ao Curador Especial à finalidade de direito.(ii) Encaminhem-se.(iii) Após, conclusos.Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0864158-10.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. B. A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIO CELIO MARVAO NETOOAB: 26622/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS PHELIPE MELO RODRIGUESOAB: 26602/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. E. P. A. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVESOAB: 013995/PA Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVAOAB: 28903/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVAOAB: 017912/PAR.Hoje 1. Designa data de 30 de julho de 2019, às 12:00 horas, para audiência de Saneamento e Organização do Processo, ante a complexidade da matéria fática em discussão, em eleição ao princípio da cooperação, observando-se que todas as questões iniciais serão no ato decididas.2. As partes deverão apresentar o rol de testemunhas(nome das mesmas, somente) nesta audiência para formar o meio de prova testemunhal, sob pena de preclusão. E as mesmas,no momento de a audiência de instrução e julgamento, serão apresentadas em Juízo, independentemente de intimação, sob pena de desistência.3. Digo, ainda que, caso a audiência seja remarçada ou não realizada por algum motivo justificável, não será reaberto prazo para apresentação do rol de testemunhas acima declinado, tornando precluso para as partes a produção desse meio de prova correspondente. Ainda, se uma das partes e/ou seus patronos não comparecer, a audiência será mesmo assim realizada, com a questões levantadas nela decidida.4. Não haverá expedição de mandado de intimação aos litigantes, eis que, quanto ao Autor, seus patronos detêm poderes para transigir, seguindo-se o mesmo raciocínio quanto à parte adversa, PORTANTO, AGINDO EM NOME DE SEUS CONSTITUINTES PARA COMPONEM VONTADES,MESMO QUE PARCIAL, UMA VEZ QUE OS PODERES CONCEDIDOS ASSIM PERMITEM OS PROFISSIONAIS PARA TANTO.5. Cientes os Advogados e Ministério Público.6. Mais, não há revelia da parte adversa ante a citação por mensagem de texto feita pela advogada da Autora, não há regulamento para tanto em sede de Justiça Comum. Portanto, tenho que rejeitar sim tal alegação por qual totalmente inapropriada e destoante da forma exigida e expressa legalmente à estabilização objetiva da lide. Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO ARTIGO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVILArt. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e de organização do processo:I - resolver as questões processuais pendentes, se houver;II - delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;III - definir a distribuição do ônus da prova, observado oart. 373;IV - delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;V - designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.§ 1oRealizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna estável.§ 2oAs partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, se homologada, vincula as partes e o juiz.§ 3oSe a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações.§ 4oCaso tenha sido determinada a produção de prova testemunhal, o juiz fixará prazo comum não superior a 15 (quinze) dias para que as partes apresentem rol de testemunhas.§ 5oNa hipótese do § 3o, as partes devem levar, para a audiência prevista, o respectivo rol de testemunhas.§ 6oO número de testemunhas arroladas não pode ser superior a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato.§ 7oO juiz poderá limitar o número de testemunhas levando em conta a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados.§ 8oCaso tenha sido determinada a produção de prova pericial, o juiz deve observar o disposto noart. 465e, se possível, estabelecer, desde logo, calendário para sua realização.§ 9oAs pautas deverão ser preparadas com intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre as audiências.

Número do processo: 0840802-20.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. O. R. D. F.

Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE AUGUSTO MALCHER MEIRAOAB: 356 Participação: REQUERIDO Nome: F. A. D. F. Participação: REQUERIDO Nome: T. A. D. F. Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO BRASIL DE CARVALHOAB: 9665/PAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITALPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALESP 0840802-20.2017.814.0301ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147.E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.br DECISÃO-MANDADO-OFÍCIO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo Provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. R.Hoje Ø Das Provas/ Do Demandante:Ø (a) Optou pelas provas já constantes nos autos do processo. Ø Das Provas/ Dos Demandados:Ø (a) Autorizo a quebra do sigilo bancário dos últimos 12(doze) anos, de todas as partes ante a necessidade de se manter o equilíbrio processual, vindo-me os autos do processo conclusos após o prazo de 72(setenta e duas) horas, contados da ordem de protocolamento para verificação da medida.Ø (b) Do meio de prova testemunhal: Defiro o pedido em todos os seus moldes, observando-se que as testemunhas serão apresentadas em Juízo, independentemente de intimação, sob pena de desistência.Ø (c) Do meio de prova documental(juntada de laudo médico da genitora dos requeridos e contracheque da mesma): Defiro, concedo o prazo de 10(dez) dias úteis, para tanto. Ø Mais, diante da decisão vinda do 2º Grau, o qual confirmou a que este Juízo prolatou, então, que seja expedido ofício à fonte pagadora para fins devidos, após o recolhimento de custas pelo Autor(Esta decisão vale como mandado e ofício à finalidade devida). Ø Pois bem. Ultimadas todas as diligências, conclusos para prosseguimento.Ø +-Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA.MARGUI GASPAS BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0861376-30.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: STENIO RAYOL ELOYOAB: 013106/PA Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: GILSON DE OLIVEIRA FERREIRAOAB: null Participação: REQUERIDO Nome: Y. C. D. S. F.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 1º VARA DE FAMÍLIA DA CAPITALPROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO ALESP 0861376-30.2018.814.0301ENDEREÇO: RUA CORONEL FONTOURA, S/N(PRAÇA FELIPE PATRONI, PERTO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM-PARÁ)CEP: 66.015-260, BAIRRO DA CIDADE VELHA, FONE: (91) 3025-2147. E-MAIL: 1familiabelem@tjpa.jus.brDESPACHO-MANDADO servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, na forma do PROVIMENTO Nº 003/2009, alterado pelo provimento nº 011/2009 ? CJRMB. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. DEMANDANTE: JARBAS DA SILVA FERREIRA, brasileiro, paraense, viúvo, RG nº 3150947 PC/PA e CPF 004.119.062-91, residente e domiciliado à Av. Senador Lemos, 587, Apto. 1601, Ed. Flex Wave, Bairro Umarizal, CEP: 66.050-000, Belém ? PA E DEMANDADO: YASMIM CAMILLY DE SOUZA FERREIRA, brasileira, paraense, amasiada, RG nº 4.919.910 e CPF nº 017.926.582-22, residente à Rod. Augusto Montenegro, 5000 - Green Ville I Residence, Rua Vitória Régia, Casa 18, Parque Verde, CEP: 66635-110, Belém-PA, devendo o senhor oficial de justiça observar o ID 11478102 1. Cite(m)-se, PESSOALMENTE, YASMIM CAMILLY DE SOUZA FERREIRA (CUMPRIMENTO por oficial de justiça: mandado/carta precatória: prazo de cumprimento de 30 dias) à luz do art. 212 do CPC, com as advertências dos artigos 344 e 345 todos do CPC. (O expediente será cumprido, também, fora do horário forense, 06:00 às 20:00 horas, com cumprimento da diligência nos dias de domingo e feriados).2. O prazo para apresentação de defesa será de 15(quinze) dias, sob pena de decreto de revelia, ante as advertências expostas no respectivo mandado.3. No mais, digo ao oficial de justiça que, caso haja suspeita fundada de ocultação, em último caso, a citação ocorrerá por hora certa, detalhando-se as diligências correspondentes.(A diligência quanto à citação por hora certa deve ser bem detalhada, com anúncio dos dias e horários de cumprimento e com que se falou acerca da diligência).4. Alerto ao senhor oficial de justiça que o mandado de citação não deve ser deixados com terceiros, mesmo que tais sejam parentes dos litigantes(mãe, irmã, tio, dentre outros), uma vez que as diligências em comento se obrigam a ser PESSOAL. A desatenção ao tema, certamente, provocará a declaração de nulidade de a certidão, permitindo-se a emissão de novos expedientes.5. Ultrapassado o prazo da defesa, conclusos para prosseguimento, observando-se que o(a) Autor(a) se encontra com a gratuidade processual.6. Não vou designar audiência de conciliação/mediação diante da desnecessidade no feito, porque vejo a imprescindibilidade de estabilização objetiva da demanda, em seu início, sem prejuízo de haver mediação/conciliação ao longo da demanda.7. Autorizo o senhor Diretor de Secretaria ou outro servidor por ele indicado a assinar digital o expediente para fins necessários.8. Após,

conclusos para prosseguimento, observando o empreendimento da cognição exauriente ante a pretensão em comento assim exigir, BEM COMO PARA DECIDIR O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ORA FORMULADO.9. Belém-Pará, 11 de JULHO de 2019 DRA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO ARTIGOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSERTOS ACIMA (I)Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.(II)Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se: I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.(III) Art. 694. Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar.(IV)Art. 695. Recebida a petição inicial e, se for o caso, tomadas as providências referentes à tutela provisória, o juiz ordenará a citação do réu para comparecer à audiência de mediação e conciliação, observado o disposto no art. 694.§ 1o O mandado de citação conterà apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.§ 2o A citação ocorrerá com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.§ 3o A citação será feita na pessoa do réu.§ 4o Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos.(V)Art. 696. A audiência de mediação e conciliação poderá dividir-se em tantas sessões quantas sejam necessárias para viabilizar a solução consensual, sem prejuízo de providências jurisdicionais para evitar o perecimento do direito.(VI)Art. 697. Não realizado o acordo, passarão a incidir, a partir de então, as normas do procedimento comum, observado o art. 335.(VII)Art. 698. Nas ações de família, o Ministério Público somente intervirá quando houver interesse de incapaz e deverá ser ouvido previamente à homologação de acordo.

SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0833140-34.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. C. M. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: IVO JORDAN VERAS DOS SANTOSOAB: 23635/PA Participação: REQUERENTE Nome: L. C. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: IVO JORDAN VERAS DOS SANTOSOAB: 23635/PA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO: 0833140-34.2019.8.14.0301 [Fixação, Dissolução, Guarda] DESPACHO 1. Analisando os autos, verifico que a inicial deve ser emendada no seguinte aspecto: * a definição do endereço de referência dos menores, bem como qual dos genitores ficará responsável pelo pagamento da pensão alimentícia estipulada, forma e data de pagamento. 2. Destarte, faculto ao autor promover a emenda no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC. 3. A intimação dar-se-á através da publicação deste despacho no sistema P.J.E. 4. Defiro o benefício de gratuidade judiciária postulado. 5. Apresentada a manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para parecer. Belém, 2 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0835248-36.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. B. D. Participação: ADVOGADO Nome: MARIA CLAUDIA DA SILVA SANTOSOAB: 521-B/PE Participação: REQUERIDO Nome: G. B. D. J. Participação: REQUERIDO Nome: J. M. M. D. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0835248-36.2019.8.14.0301 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Exoneração] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. h.1 - Sobre a justiça gratuita: Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência juntada e a inexistência de elementos nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. 2 - Sobre o pedido liminar: No tocante ao pedido de tutela de urgência, verifico que a parte autora não colacionou aos autos elementos suficientes que demonstrem a alteração do paradigma inicial de fixação da obrigação alimentar, ao ponto de justificar a exoneração total. Destarte, não vislumbro a probabilidade do direito, requisito expresso do art. 300 do CPC, razão pela qual indefiro o pedido de urgência. 3 - Sobre a tentativa de conciliação: Considerando o rito especial da Lei de Alimentos nº 5.478/68, designo audiência una de conciliação e julgamento para o dia 05/11/2019 às 09:30hs, oportunidade em que deverão comparecer autor e réus, acompanhados de seus advogados. Autorizo, também, que as partes poderão trazer testemunhas que tenham conhecimento dos fatos alegados, independentemente de intimação destas, limitada ao número máximo de três por cada parte. Intimem-se as partes de forma pessoal, conforme os endereços constantes nos autos. Cite-se, pessoalmente o requerido da demanda ajuizada. Se não houver acordo, poderá oferecer CONTESTAÇÃO oral ou por escrito, podendo ainda apresentar provas documentais e testemunhais. Ficam desde já advertidos que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com art. 7º da lei nº 5.478/68. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém, 2 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0834022-93.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. J. P. Participação: REQUERENTE Nome: C. A. D. S. V. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0834022-93.2019.8.14.0301 DESPACHO. h. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Alimentos ajuizada por A.J.P.V. e C.A.S.V. Havendo interesse de menor, ao Ministério Público para manifestação. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Belém, 8 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0835328-97.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. M. D. C. Participação: REQUERENTE Nome: J. S. D. S. D. C. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA

DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO n.: 0835328-97.2019.8.14.0301DESPACHOR.h.Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Guarda, Alimentos e partilha de bens, ajuizada por G.M.C. e J.S.S.C. Informam as partes que da união adveio uma filha, ainda menor de idade, e adquiriram bens na constância do casamento.Havendo interesse de menor, ao Ministério Público para manifestação.Defiro o pedido de Justiça gratuita.Belém, 8 de julho de 2019SILVIA MARA BENTES DE SOUZAJuíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0834491-42.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOSOAB: 28465/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. F. D. S.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO n.: 0834491-42.2019.8.14.0301ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Alimentos]DECISÃO INTERLOCUTÓRIAR. h.Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.Considerando que o requerido reside em domicílio abrangido em outra comarca, determino sua citação pessoal pela via mais adequada, para que apresente resposta à presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as regras processuais constantes do art. 238 e 239 do CPC.Quanto ao pedido liminar, em vista dos indícios de hipossuficiência da autora na manutenção do filho, bem como a inexistência de elementos suficientes que comprovem a possibilidade financeira do requerido, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios veiculado, fixando-o no percentual de 20 % (vinte por cento) do salário mínimo, devendo este montante ser pago, mediante depósito, na conta bancária indicada pela parte autora. Intime-se o requerido da presente decisão, devendo este cumpri-la de imediato, no 5º dia útil ao mês subsequente da intimação, sob pena de multa e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB).Belém, 2 de julho de 2019SILVIA MARA BENTES DE SOUZAJuíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0834559-89.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. N. C. S. Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVAOAB: 5584 Participação: ADVOGADO Nome: JESSYCA FONSECA SOUZA OAB: 23292/PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. M. N.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO n.: 0834559-89.2019.8.14.0301DESPACHOR.h.Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Guarda, Alimentos e Partilha, ajuizada por M.N.C.S. e E.M.N. Informam que na constância do casamento tiveram 03 (três) filhos, todos ainda menores, e adquiriram um bem imóvel.Havendo interesse de menor, ao Ministério Público para manifestação.Defiro o pedido de Justiça gratuita.Belém, 8 de julho de 2019SILVIA MARA BENTES DE SOUZAJuíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0834110-34.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Y. B. P. D. N. Participação: REQUERIDO Nome: C. M. D. N.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉMPROCESSO n.: 0834110-34.2019.8.14.0301 ALIMENTOS - PROVISIONAIS (176) [Fixação]DECISÃO INTERLOCUTÓRIAR. h.1 - Sobre a justiça gratuita:Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência juntada e a inexistência de elementos nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. 2 - Sobre o pedido liminar:Quanto ao pedido liminar, em vista dos indícios de hipossuficiência da autora na manutenção da filha, bem como a inexistência de elementos suficientes que comprovem a possibilidade financeira do requerido, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios veiculado, fixando-o no percentual de 20 % (vinte por cento) do salário mínimo vigente, devendo este montante ser pago, mediante depósito, na conta bancária indicada pela parte autora. Intime-se o requerido da presente decisão, devendo este cumpri-la de imediato, no 5º dia útil ao mês subsequente da intimação, sob pena de multa e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. 3 - Sobre a tentativa de conciliação do conflito:Considerando o rito especial da Lei de Alimentos nº 5.478/68, designo audiência una de conciliação e julgamento para o dia 05/11/2019 às 09:00hs, oportunidade em que deverão comparecer autor e réu, acompanhados de seus advogados. Autorizo, também, que as partes poderão trazer testemunhas que tenham conhecimento dos fatos alegados, independentemente de intimação destas, limitada ao número máximo de três por cada parte. Intimem-se

as partes de forma pessoal, conforme os endereços constantes nos autos. Cite-se, pessoalmente o requerido da demanda ajuizada. Se não houver acordo, poderá oferecer CONTESTAÇÃO oral ou por escrito, podendo ainda apresentar provas documentais e testemunhais. Ficam desde já advertidos que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com art. 7º da lei nº 5.478/68. Ciência ao MP. Belém, 2 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0833196-67.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: Y. C. F. L. L. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LARISSA CLAUDIA FONSECA LOPESOAB: null Participação: ADVOGADO Nome: SILVANE SENA DA SILVAOAB: 27060/PA Participação: REQUERENTE Nome: Y. Y. F. L. L. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: LARISSA CLAUDIA FONSECA LOPESOAB: null Participação: ADVOGADO Nome: SILVANE SENA DA SILVAOAB: 27060/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. O. M. D. S. L. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0833196-67.2019.8.14.0301 AÇÃO DE ALIMENTOS (1389)[Alimentos] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. h. Trata-se de Ação de Alimentos c/c Guarda e Regulamentação de Visitas ajuizada por Y.C.F.L.L. e Y.Y.C.F.L.L., menores representados por sua genitora, em face de J.O.M.S.L. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Considerando que o requerido reside em domicílio abrangido em outra comarca, determino sua citação pessoal pela via mais adequada, para que apresente resposta à presente demanda no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as regras processuais constantes do art. 238 e 239 do CPC. Quanto ao pedido liminar, em vista dos indícios de hipossuficiência financeira da autora no sustento dos filhos, e considerando a inexistência de prova quanto à real possibilidade financeira do réu, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência, e fixo, de forma provisória, os alimentos ao montante de 30 % (trinta por cento) de seus rendimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios, sendo 15 % (quinze por cento) para cada filho, devendo tal valor ser depositado na conta bancária indicada pela parte autora. Expeça-se ofício à fonte pagadora para que seja promovido o desconto mensal. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém, 2 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0833193-15.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: A. M. L. D. S. Participação: AUTOR Nome: ADRIANA LIMA DA SILVA Participação: RÉU Nome: RUBEM BATISTA DA SILVA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0833193-15.2019.8.14.0301 [Investigação de Paternidade] DECISÃO Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Quanto ao pedido de alimentos provisórios em sede de liminar, não consta nos autos comprovação da paternidade, motivo pelo qual não resta preenchida a probabilidade do direito, um dos requisitos do art. 300 CPC, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido. Sendo certo que o juiz, a qualquer tempo, pode tentar a resolução consensual de conflitos, designo audiência de mediação entre as partes para o dia 08.10.2019, no horário das 10:00hrs. Cite-se o réu e intimem-se PESSOALMENTE as partes da audiência, cientificando que na ocasião será ofertada a coleta de material genético para exame de DNA, observando a representante legal da parte autora, desde já, que deverá trazer os menores à audiência. Fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder a diligências previstas em lei, e caso seja observado que há ocultação por parte do réu, proceder a intimação por hora certa. Fica também o requerido advertido de que, em sendo infrutífera a conciliação, seja pela ausência de alguma das partes ou pelo insucesso da resolução consensual, o prazo para apresentação de resposta será de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC, sob pena de revelia e presunção de paternidade, nos termos da súmula 301 do STJ. Oficie-se ao Setor Social para disponibilização de técnico e kit para coleta de material genético na data designada. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado e Ofício ao Setor Social. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei (Provimento nº. 003/09- CJRMB). Belém, 03 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0833828-93.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. N. D. N. M. Participação: REQUERIDO Nome: R. M. O. Participação: REQUERIDO Nome: A. D. M. D. R. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0833828-93.2019.8.14.0301 GUARDA (1420)[Guarda] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. h.1 - Sobre a justiça gratuita: Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência juntada e a inexistência de elementos nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. 2 - Sobre o pedido liminar: Apreciando o pedido liminar, o caso em exame não se amolda em nenhuma das hipóteses da tutela de evidência constante no art. 311 do CPC, razão pela qual indefiro a tutela antecipada pleiteada. 3 - Citem-se os réus para, querendo, apresentarem resposta à inicial no prazo legal de 15 (quinze) dias. Quanto ao réu A.M.R., proceda a Secretaria pesquisa no sistema SIEL em busca do endereço e, após, expeça-se mandado pela via mais adequada. Quanto à ré R.M.O., expeça-se mandado para o endereço constante na inicial. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém, 3 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0833202-74.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: AUTOR Nome: R. C. F. Participação: AUTOR Nome: R. C. F. Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: RÉU Nome: R. E. B. F. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n°: 0833202-74.2019.8.14.0301 [Investigação de Paternidade] AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA RÉU: RUI EDUARDO BARBOSA FERNANDES DESPACHO Defiro a gratuidade judiciária nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Sendo certo que o juiz, a qualquer tempo, pode tentar a resolução consensual de conflitos, designo audiência de conciliação entre as partes para o dia 08.10.2019, no horário das 09:30 hrs. Cite-se o réu e intime-se PESSOALMENTE as partes da audiência, cientificando que na ocasião será ofertada a coleta de material genético para exame de DNA, observando a representante legal da parte autora, desde já, que deverá trazer os menores à audiência. Fica autorizado o Oficial de Justiça a proceder a diligências previstas em lei, e caso seja observado que há ocultação por parte do réu, proceder a intimação por hora certa. Fica também o requerido advertido de que, em sendo infrutífera a conciliação, seja pela ausência de alguma das partes ou pelo insucesso da resolução consensual, o prazo para apresentação de resposta será de 15 (quinze) dias a contar da data da audiência, nos termos do art. 335, inciso I, do CPC, sob pena de revelia e presunção de paternidade, nos termos da súmula 301 do STJ. Oficie-se ao Setor Social para disponibilização de técnico e kit para coleta de material genético na data designada. Dê-se ciência ao Ministério Público. Servirá o presente, por cópia digitada, como Mandado e Ofício ao Setor Social. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei (Provimento nº. 003/09- CJRMB). Belém, 02 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0872353-81.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. V. D. V. Participação: ADVOGADO Nome: BENEDITA PEREIRA COSTA OAB: 11225 Participação: REQUERIDO Nome: K. C. S. A. D. V. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM ATO ORDINATÓRIO De acordo com o artigo 1º, §2º, inciso XI, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento das custas finais (ID 11209804), no prazo de 30 dias. Belém, 10 de julho de 2019 JOSE EMMERSON FERREIRA RODRIGUES Auxiliar Judiciário / Analista Judiciário / Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família de Belém

Número do processo: 0831848-14.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. R. Participação: ADVOGADO Nome: THAMIRYS COSTA QUEMEL LIMA OAB: 021890/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. C. F. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0831848-14.2019.8.14.0301 GUARDA (1420)[Guarda] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. h. 1 - Sobre a justiça gratuita: Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a

declaração de hipossuficiência juntada e a inexistência de elementos nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. 2 - Sobre o pedido liminar: Apreciando o pedido liminar, é certo que a definição da guarda é questão de grande repercussão na vida da criança e do adolescente, devendo a chancela estatal pautar-se em elementos probatórios suficientes, arrimados ao Melhor Interesse da Criança e aptos a legitimar o guardião. No caso em exame, não se verifica da prova documental juntada elementos que demonstrem a urgência para que a definição da guarda seja deferida sem a oitiva da parte contrária, ou que, de forma contundente, demonstrem a existência de risco em função do tempo caso a tutela antecipada não seja deferida. Não vislumbro, portanto, o preenchimento dos requisitos eleitos no art. 300 do CPC, razão pela qual indefiro a tutela antecipada pleiteada. 3 - Sobre a tentativa de mediação do conflito: Considerando a previsão do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 29.10.2019 às 10:30hs, oportunidade em que deverão comparecer autor e réu, acompanhados de seus advogados. Intime-se a parte autora na figura de seu advogado (art. 334, §3º, CPC). Cite-se e intime-se pessoalmente o requerido, ficando desde já advertido que, no caso de não haver conciliação, o prazo para apresentação de contestação começará a contar da data da audiência (art. 335, I, CPC). Proceda a Secretaria pesquisa do sistema SIEL em busca do endereço da requerida. Ciência ao MP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém, 17 de junho de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0833840-10.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. M. S. G. Participação: REQUERIDO Nome: I. T. F. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO 0833840-10.2019.8.14.0301 R.h. Cuida-se de Ação de Alimentos Gravídicos, ajuizados por T.M.S.G., devidamente qualificada, contra I.T.F., na qual a autora alega ter mantido relações íntimas com o réu e, por consequência, engravidou, razão pela qual requer a fixação de pensão alimentícia de modo a suprir suas despesas pré-parto, no importe de 30% (trinta por cento) do salário mínimo. Decido. Servem os Alimentos Gravídicos, disciplinados pela Lei 11.804/2008, para satisfação das necessidades do feto durante a gravidez, atendendo ao Princípio da Proteção Integral, ainda que haja apenas a expectativa do nascimento com vida. Todavia, deve-se lembrar do Art. 6º do referido diploma legal: Art. 6º Convencido da existência de indícios da paternidade, o juiz fixará alimentos gravídicos que perdurarão até o nascimento da criança, sopesando as necessidades da parte autora e as possibilidades da parte ré. Pelo que se observa, o próprio comando legal abre espaço ao Princípio do Livre Conhecimento, dando ao magistrado a condição de decidir pelo deferimento dos Gravídicos a partir de indícios de proximidade e de relações íntimas entre autora e réu. No caso vertente, contudo, a observação apurada dos poucos documentos trazidos pela autora mostra a carência de elemento, ainda que indiciário, mínimo a permitir em sede sumária a concessão da liminar. A rigor, a autora só demonstra que está grávida há mais de 12 semanas e 5 dias, conforme se verifica em documento de ID 11160262. Desta forma, à míngua de qualquer prova hábil, não há como aplicar alimentos provisórios no momento, razão pela qual, ausentes os requisitos do Art. 300 do CPC, INDEFIRO o pedido liminar, determinando a CITAÇÃO pessoal do réu, nos termos do Art. 7º da Lei 11.804/2008, para apresentar contestação em 5 (cinco) dias. Juntado o mandado, e vencido o prazo retro, conclusos. Defiro a gratuidade processual nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Belém, 2 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0835314-16.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: C. D. D. A. W. Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARISOAB: 016156/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU DOSTOIEVSKI ALBUQUERQUE WARISOAB: 016156/PA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0835314-16.2019.8.14.0301 DESPACHOR.h. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Guarda, Alimentos e partilha de bens móveis, ajuizada por C.D.A.W. e F.M.S. Informam as partes que possuem uma filha ainda menor de idade, e na constância do casamento adquiriram apenas bens móveis, alvo da partilha. Havendo interesse de menor, ao Ministério Público para manifestação. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Belém, 8 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0833380-23.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: N. A. D. S. Participação: RÉU Nome: A. D. R. D. S. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0833380-23.2019.8.14.0301 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Fixação, Reconhecimento / Dissolução, Guarda] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. h.1 - Sobre a justiça gratuita: Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência juntada e a inexistência de elementos nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. 2 - Sobre o pedido liminar: Quanto ao pedido liminar, em vista dos indícios de hipossuficiência da autora na manutenção do filho, bem como a inexistência de elementos suficientes que comprovem a possibilidade financeira do requerido, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios veiculado, fixando-o no percentual de 20 % (vinte por cento) do salário mínimo, devendo este montante ser pago, mediante depósito, na conta bancária indicada pela parte autora. Indefiro o pedido de pagamento da mensalidade escolar por não constar nos autos nenhum documento que comprove a matrícula regular do menor em instituição de ensino particular. Intime-se o requerido da presente decisão, devendo este cumpri-la de imediato, no 5º dia útil ao mês subsequente da intimação, sob pena de multa e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. Quanto ao pedido liminar de guarda unilateral, é certo que é questão de grande repercussão na vida da criança e do adolescente, devendo a chancela estatal pautar-se em elementos probatórios suficientes, arrimados ao Melhor Interesse da Criança e aptos a legitimar o guardião. No caso em exame, não se verifica da prova documental juntada elementos que ensejem o deferimento liminar da guarda pleiteada, ou que, de forma contundente, demonstrem a existência de risco em função do tempo caso a tutela antecipada não seja deferida. Não vislumbro, portanto, o preenchimento dos requisitos eleitos no art. 300 do CPC, razão pela qual indefiro a tutela antecipada pleiteada. 3 - Sobre a tentativa de conciliação: Nos termos do art. 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 10/10/2019 às 10:00hs, oportunidade em que deverão comparecer autora e réu, acompanhados de seus advogados. Intimem-se as partes de forma pessoal, conforme os endereços constantes nos autos, para comparecerem à audiência. Cite-se, pessoalmente o requerido da demanda ajuizada, no endereço constante na petição inicial, ficando advertido que no caso de não haver acordo, poderá oferecer CONTESTAÇÃO no prazo legal de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência, nos termos do art. 335, I do CPC. Ficam desde já advertidos que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, nos termos do art. 334, §8º do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém, 3 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0835106-32.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. K. R. T. Participação: REQUERENTE Nome: F. K. R. T. Participação: REQUERIDO Nome: F. B. D. F. T. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0835106-32.2019.8.14.0301 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. h.1 - Sobre a justiça gratuita: Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência juntada e a inexistência de elementos nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. 2 - Sobre o pedido liminar: Quanto ao pedido liminar, em vista dos indícios de hipossuficiência da autora na manutenção dos filhos, bem como a inexistência de elementos suficientes que comprovem a possibilidade financeira do requerido, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios veiculado, fixando-o no percentual de 30 % (trinta por cento) do salário mínimo, sendo 15% (quinze por cento) para cada filho, devendo este montante ser pago, mediante depósito, na conta bancária indicada pela parte autora. Intime-se o requerido da presente decisão, devendo este cumpri-la de imediato, no 5º dia útil ao mês subsequente da intimação, sob pena de multa e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. 3 - Sobre a tentativa de conciliação: Considerando o rito especial da Lei de Alimentos nº 5.478/68, designo audiência una de conciliação e julgamento para o dia 05/11/2019 às 10:00hs, oportunidade em que deverão comparecer autor e réu, acompanhados de seus advogados. Autorizo, também, que as partes poderão trazer testemunhas que tenham conhecimento dos fatos alegados, independentemente de intimação destas, limitada ao número máximo de três por cada parte. Intimem-se as partes de forma pessoal, conforme os endereços constantes nos autos. Cite-se, pessoalmente o requerido da demanda ajuizada. Se não houver acordo, poderá oferecer CONTESTAÇÃO oral ou por escrito, podendo ainda

apresentar provas documentais e testemunhais. Ficam desde já advertidos que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com art. 7º da lei nº 5.478/68. Ciência ao MP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Belém, 2 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0837694-46.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: R. F. L. Participação: REQUERIDO Nome: G. A. D. A. B. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM ATO ORDINATÓRIO ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Dra. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, manifeste-se o AUTOR, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 6345103. Belém-PA, 11 de julho de 2019 CAROLINE FARIA TASSO QUARESMA Auxiliar Judiciário / Analista Judiciário / Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família de Belém

Número do processo: 0807174-69.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: T. C. C. X. N. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO MIRANDA DA FONSECA OAB: 2258 ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0807174-69.2019.8.14.0301 ALVARÁ JUDICIAL (1295) [Fixação] SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE ALVARÁ, na qual a autora não emendou a inicial no prazo conferido, em que pese regular intimação via publicação. Destaca-se que foram concedidas duas oportunidades de emenda, conforme registrado em ID nº 8881429 e 10715160, no entanto, a parte não cumpriu integralmente a juntada dos documentos solicitados, deixando de juntar a respectiva cópia da decisão judicial que fixou originariamente a obrigação alimentar. Decido. Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, caso o autor devidamente intimado, não cumprir a determinação de emenda, o Juiz indeferirá a petição inicial. No caso, destaca-se que foram conferidas duas chances de emenda, com advertência expressa da consequência processual aplicável em caso de não atendimento. Desta forma, a extinção da ação encontra-se fundamentada na falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, visto que intimado o patrono do exequente, não apresentou manifestação. Logo, em face do direito fundamental de todo cidadão à prestação jurisdicional eficiente e o Princípio da Razoável Duração do Processo, inscrito no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, o feito deve ser extinto por indeferimento da inicial. Pelo exposto, INDEFIRO a inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do que dispõe o Artigo 485, inciso I, c/c 321, p.u, do Código do Processo Civil. Ante o deferimento da gratuidade judiciária em favor da parte autora, suspendo a cobrança de custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. Certificado o trânsito, archive-se. P. R. I. Belém 8 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0833300-59.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: L. E. A. F. Participação: REQUERIDO Nome: B. F. F. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL MANDADO - JUSTIÇA GRATUITA _____ ÁREA DE ZONEAMENTO PROCESSO: 0833300-59.2019.8.14.0301 [Fixação] ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO ALBUQUERQUE FAVACHO REPRESENTANTE DA PARTE: VALERIA DA SILVA ALBUQUERQUE REQUERIDO(A)(S) Nome: BIDOS FAVACHO FILHO Endereço: Avenida Doutor Freitas, 1335, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66087-810 _____ A Dra. SÍLVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA, Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital, MANDA ao Senhor Oficial de Justiça que, sendo este apresentado devidamente assinado, CITE O REQUERIDO quanto à existência do processo e o INTIME quanto à audiência designada, conforme decisão em anexo. CUMPRASE. De ordem, eu, Diretor de Secretaria / Auxiliar Judiciário / Analista Judiciário, digitei e subscrevi o presente mandado, de acordo com Provimento 006/2006 CJRM-Belém. Belém-PA, 11 de julho de 2019 SWELLEN COSTA MALAQUIAS TAVARES CARDOSO Diretor (a) de Secretaria / Analista Judiciário / Auxiliar Judiciário da 2ª Vara de

Família da Capital

Número do processo: 0833305-81.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. L. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. S. D. S. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0833305-81.2019.8.14.0301 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Fixação] DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. h.1 - Sobre a justiça gratuita: Defiro o pedido de justiça gratuita, considerando a declaração de hipossuficiência juntada e a inexistência de elementos nos termos do art. 98 e seguintes do CPC. 2 - Sobre o pedido liminar: Quanto ao pedido liminar, em vista dos indícios de hipossuficiência da autora na manutenção da filha, bem como a inexistência de elementos suficientes que comprovem a possibilidade financeira do requerido, defiro parcialmente o pedido de alimentos provisórios veiculado, fixando-o no percentual de 25 % (vinte e cinco por cento) dos vencimentos e vantagens, excluídos os descontos obrigatórios (INSS e IRPF), incluindo 13º salário e férias, devendo este montante ser descontado diretamente em folha de pagamento e depositado, na conta bancária indicada pela parte autora. Intime-se o requerido da presente decisão, devendo este cumpri-la de imediato, até o 5º dia útil ao mês subsequente da intimação, sob pena de multa e configuração de ato atentatório à dignidade da justiça. Expeça-se ofício à fonte pagadora. 3 - Sobre a tentativa de mediação do conflito: Considerando o rito especial da Lei de Alimentos nº 5.478/68, designo audiência una de conciliação e julgamento para o dia 30/10/2019 às 11:30hs, oportunidade em que deverão comparecer autor e réu, acompanhados de seus advogados. Autorizo, também, que as partes poderão trazer testemunhas que tenham conhecimento dos fatos alegados, independentemente de intimação destas, limitada ao número máximo de três por cada parte. Intimem-se as partes de forma pessoal, conforme os endereços constantes nos autos. Cite-se, pessoalmente o requerido da demanda ajuizada. Se não houver acordo, poderá oferecer CONTESTAÇÃO oral ou por escrito, podendo ainda apresentar provas documentais e testemunhais. Ficam desde já advertidos que o não comparecimento do autor determina o arquivamento do pedido, e a ausência do réu importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato, de acordo com art. 7º da lei nº 5.478/68. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Ciência ao MP. Belém, 2 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0875292-34.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. L. D. F. Participação: REQUERIDO Nome: E. T. F. D. S. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0875292-34.2018.8.14.0301 DESPACHOR. h. Realizado acordo junto ao CEJUSC, ao Ministério Público para manifestação. Belém, 8 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0834271-44.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: A. B. D. A. F. Participação: REQUERENTE Nome: E. F. D. S. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0834271-44.2019.8.14.0301 DESPACHOR. h. Trata-se de ação de Ação de Homologação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável com Cláusulas de Alimentos c/c Guarda, Convivência e Partilha de Bens. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Há interesse de menor. Ao Ministério Público para manifestação. Belém, 3 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0836983-75.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. S. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: K. J. D. S. S. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. B. D. S. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM PROCESSO n.: 0836983-75.2017.8.14.0301 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)[Oferta, Regulamentação de

Visitas]SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS, na qual a parte autor informa não ter mais interesse no prosseguimento do feito em momento anterior à apresentação de contestação pelo polo passivo. Nos termos do art. 200, parágrafo único do CPC, a desistência da ação só produzirá efeito após a homologação judicial, sendo necessário, portanto, promover o enquadramento à hipótese legal autorizativa para a decretação da chancela judicial. Manifestado o desinteresse do autor, no prosseguimento da presente demanda tendo em vista a não integração do polo passivo, é imperiosa a aplicação do disposto no Art. 485, VI e VIII, ante a falta de interesse no prosseguimento do feito. Isto posto, com base no petítório; no Art. 485, VI, §5º do CPC, extingo o processo em resolução do mérito, nos termos da legislação processual civil. P.R.I. Suspendo a cobrança de custas e demais despesas processuais, nos termos do art. 98 e parágrafos do CPC. Belém 8 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0827906-08.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: D. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: ERLANY GONCALVES DA SILVA OAB: 23255/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. K. C. S. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. C. C. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DE BELÉM ATO ORDINATÓRIO De ordem da Exma. Dra. SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA, Juíza de Direito titular da 2ª Vara de Família da Comarca de Belém, de acordo com o artigo 1º, §2º, inciso I, do Provimento n.º 006/2006 da CJRM-Belém, manifeste-se o AUTOR, no prazo de 05 (CINCO) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça ID 8570649. Belém-PA, 11 de julho de 2019 CAROLINE FARIA TASSO QUARESMA Auxiliar Judiciário / Analista Judiciário / Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Família de Belém

Número do processo: 0863135-29.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. G. D. M. Participação: REQUERIDO Nome: J. R. D. P. G. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA OAB: 22020/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA OAB: 5154 Participação: REQUERIDO Nome: R. D. S. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ANNE SARAIVA BRISOLLA OAB: 22020/PA Participação: ADVOGADO Nome: EVANDRO DE OLIVEIRA COSTA OAB: 5154 ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0863135-29.2018.8.14.0301 GUARDA (1420) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. h. Trata-se de AÇÃO DE GUARDA de menor proposta por tia paterna em face dos respectivos genitores da infante. O Ministério Público, em parecer, posicionou-se pela realização de estudo social. Decido. Trata-se de ação de guarda posteriormente convertida em ação consensual. Para fins de atender os comandos do art. 28, §1º do ECA, é necessária a realização de estudo social, no qual seja promovida entrevista dos envolvidos por equipe multiprofissional. Assim, fixo como ponto objeto de prova: a regulação da guarda do menor e sua possível transferência à tia paterna. Nos termos do art. 370 do CPC, determino o encaminhamento dos presentes autos ao Setor Social para estudo e elaboração de laudo técnico no prazo de 60 (sessenta) dias, tendo como ponto objeto de prova a transferência de guarda. Cumpra-se. Belém, 8 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito Titular da 2ª Vara de Família da Capital.

Número do processo: 0834065-30.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: J. S. B. Participação: REQUERENTE Nome: J. F. F. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELÉM PROCESSO n.: 0834065-30.2019.8.14.0301 DESPACHO. h. Trata-se de Ação de Divórcio Consensual c/c Alimentos ajuizada por J.S.B. e J.F.F.B. Havendo interesse de menor, ao Ministério Público para manifestação. Defiro o pedido de Justiça gratuita. Belém, 8 de julho de 2019 SILVIA MARA BENTES DE SOUZA COSTA Juíza de Direito da 2ª Vara de Família da Capital.

SECRETARIA DA 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0878198-94.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. J. D. S. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHAROOAB: 8364PA Participação: REQUERIDO Nome: F. D. O. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL PROCESSO Nº 0878198-94.2018.8.14.0301 AUTORA: MARIA DE JESUS DA SILVA FARIAS ROCHA ENDEREÇO: Conjunto Cordeiro de Farias, Alameda 25, casa 30, bairro Tapanã, cidade de Belém/PA, CEP nº 66.833-190 RÉ: FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS ENDEREÇO: Rua B, conjunto Bosque da Felicidade, nº 290, bairro Mangueirão, Belém-PA, CEP 66.640-556 DESPACHO-MANDADO R.H. Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei, sob compromisso de quem assina a inicial, ressalvadas as disposições do art. 98, parágrafos 2º a 4º do Código de Processo Civil. Considerando que a declaração emitida pela funerária Max Domini (id 7881596) menciona existência de filha, considerando a emenda no sentido de que a pessoa informada, em realidade, não é filha biológica do de cujus esm da requerente, tendo sido criada pelo falecido desde a primeira infância e declarada como filha no contrato de Serviços Póstumos assinada com a Max Domini, por isso, na citada declaração, id 7881596, ressaltando a requerente que se trata de filiação socioafetiva não reconhecida legalmente. Recebo a emenda e determino a intimação da autora e citação da requerida FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS para comparecimento à audiência de conciliação, designada para o dia 05/08/2019 às 11:10h. Advirta-se à requerida que, muito embora o mandado de citação esteja desacompanhado de cópia da petição inicial, está assegurado o seu direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (art. 695, §1º do CPC). Na audiência, as partes deverão estar acompanhadas de seus advogados ou de defensores públicos. (art. 695, §4º do CPC). Não realizado acordo, a requerida poderá oferecer contestação no prazo de 15 dias, conforme art. 335 do CPC, a contar da data da audiência. Servirá a presente como mandado. P.R.I.C. Cumpra-se. Belém, 14 de junho de 2019. PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0829290-69.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. G. V. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON SILVA DOS SANTOS OAB: 541PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAI O OAB: 898PA Participação: REQUERIDO Nome: M. S. M. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, INTIMO a parte autora, por seu patrono, para comprovar nos autos o recolhimento das custas para expedição do MANDADO, bem como da segunda parcela das custas iniciais, mediante a juntada dos boletos bancários correspondentes e relatório de conta do processo, nos termos do art. 9º, §1º da Lei nº 8.328/2015. Belém, 10 de julho de 2019. CAMILLA ADRIANA ALMEIDA GOMES Auxiliar Judiciário da 3ª Vara da Família de Belém

Número do processo: 0842513-60.2017.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: E. B. M. F. Participação: ADVOGADO Nome: TEREZA VANIA BASTOS MONTEIRO OAB: 007660/PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCINALDO RODRIGUES DA SILVA OAB: 705 Participação: REQUERIDO Nome: H. T. F. Participação: ADVOGADO Nome: WILTON DE QUEIROZ MOREIRA FILHO OAB: 3951/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE DI PAULA SERENI VIANNA OAB: 016692/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL Vistos etc... Tendo em vista a representação junto à corregedoria da região metropolitana de Belém no sentido de que o magistrado signatário vem atuando com descaso, declaro-me suspeito por razões de foro íntimo, pois, em que pese, a acusação seja infundada, sinto-me desconfortável para continuar presidindo o feito, não restando outro caminho a adotar que não seja a declaração de minha suspeição nos presentes autos e em todos os processos que figurar como parte EMANUELLE BASTOS MONTEIRO FUJIIHASHI. Redistribua-se os autos ao sucessor legal. P.R.I. CUMpra-SE. Belém, 28 de junho de 2019 PEDRO PINHEIRO SOTERO Juiz de Direito, Titular da 3ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0829290-69.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: K. G. V. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON SILVA DOS SANTOSOAB: 541PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOLOAB: 898PA Participação: REQUERIDO Nome: M. S. M.PODER JUDICIÁRIO3ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL Vistos etc., Ao dispor sobre as obrigações do magistrado na condução do processo, oCodexProcessual Civil dispõe: Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:(...)IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. A multa coercitiva caracteriza-se como medida executiva à disposição do juízo para dar eficácia à tutela de obrigações de fazer e não fazer. O art. 537 do CPC estipula: ?A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.? Como se sabe a multa tem por escopo pressionar o executado a cumprir sua obrigação, sendo medida frequente na praxe forense em razão das diversas insubordinações às tutelas provisórias ou sentenças. Isso posto, considerando o noticiado na petição num.11337848 e certidão do Oficial de Justiça num.11411286, determino a intimação da parte requerida para que cumpra a decisão judicial que regulamentou a visita dos animais, de modo que a parte requerente possa exercer a convivência neste próximo final de semana (dias 13 e 14 de julho), sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, a ser revertida em benefício da requerente. Cópia do presente servirá como mandado. Cumpra-se como medida de urgência. Belém, 09 de julho de 2019. Eliane dos Santos FigueiredoJuíza respondendo pela 3ª Vara de Família

Número do processo: 0878198-94.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. J. D. S. F. R. Participação: ADVOGADO Nome: PAMELLA REJANE KEMPER CAMPANHAROOAB: 8364PA Participação: REQUERIDO Nome: F. D. O. S. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, §2º do Provimento nº 006/2006-CJRMB e Provimento nº 008/2014-CJRMB, INTIMO A(O) AUTOR(A), por seus patrono(a)(s), a comparecer em audiência de conciliação designada para o dia 05/08/2019, às 11h10. Belém(PA) 11 de julho de 2019.

SECRETARIA DA 4ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0805339-46.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CARLOS EDUARDO BARBOSA DA SILVA Participação: RÉU Nome: CARLOS ERNESTO CORREA DA GAMA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 4ª Vara de Família de Belém ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR as partes, por meio do(a) Advogado(a) / Defensoria Pública / Curador de Ausentes / Ministério Público, habilitado(a)(s) nos autos, a apresentar MANIFESTAÇÃO, sucessivamente, dentro do prazo legal de 05(cinco) dias, sobre o(s) LAUDO(S) DE DNA, de ID nº 11510995, dos autos. Belém, 11.07.2019. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

Número do processo: 0853058-58.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: D. P. D. E. D. P. Participação: RÉU Nome: O. F. S. R. Participação: RÉU Nome: S. D. S. P. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 4ª Vara de Família de Belém ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao Artigo 1º, § 2º, VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, uso do presente para INTIMAR as partes, por meio do(a) Advogado(a) / Defensoria Pública / Curador de Ausentes / Ministério Público, habilitado(a)(s) nos autos, a apresentar MANIFESTAÇÃO, sucessivamente, dentro do prazo legal de 05(cinco) dias, sobre o(s) LAUDO(S) DE DNA, de ID nº 11511027, dos autos. Belém, 11.07.2019. Francisco de Paula Almeida Moreira Diretor de Secretaria da 4ª Vara de Família da Capital

SECRETARIA DA 5ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0837150-24.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: H. L. B. Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: REQUERIDO Nome: C. S. D. S.R.Hoje(i) Vou determinar a redistribuição destes autos do processo para a 5ª Vara de Família, eis ser o prevento para processar e julgar a causa.(ii) Certifique-se.Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0817290-37.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: M. I. R. G. Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE MEDEIROS DE PARIJOSOAB: 18456/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. G. C. Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE MEDEIROS DE PARIJOSOAB: 18456/PA Participação: REQUERENTE Nome: I. G. C. Participação: ADVOGADO Nome: GISELLE MEDEIROS DE PARIJOSOAB: 18456/PA Participação: REQUERIDO Nome: F. D. A. P. C.R.Hoje(i) À Secretaria da Vara redistribuir esta demanda para o Juízo da 5ª Vara de Família, diante do ID 11212632.(ii) Encaminhem-se.Belém-Pará, 11 de julho de 2019 DRA.MARGUI GASPAR BITTENCOURTJUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0853219-68.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: L. J. L. D. L. Participação: AUTOR Nome: G. M. C. F. Participação: RÉU Nome: C. E. D. S. R. ATO ORDINATÓRIOA Diretora de Secretaria intima as partes, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a)s Advogado(a)s/Defensor(a)es para, querendo, no prazoCOMUMde 15 dias, iniciando pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo do exame de DNA, juntado aos autos.Belém,11 de julho de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGESDiretora de Secretaria da 5ª Vara de Família

Número do processo: 0876285-77.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: T. D. F. M. Participação: AUTOR Nome: T. D. F. M. Participação: RÉU Nome: R. G. R. F. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO AMARAL PINHEIRO DA SILVAOAB: 42PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVAOAB: 99 Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO GUILHERME PINHEIRO DA SILVAOAB: 95PA ATO ORDINATÓRIOA Diretora de Secretaria intima as partes, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a)s Advogado(a)s/Defensor(a)es para, querendo, no prazoCOMUMde 15 dias, iniciando pela parte autora, manifestarem-se sobre o laudo do exame de DNA, juntado aos autos.Belém,11 de julho de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGESDiretora de Secretaria da 5ª Vara de Família

Número do processo: 0835295-44.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: F. C. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DJULI BARBOSA SAMPAIOOAB: 017325/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. C. F. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL AMARAL DOS SANTOSOAB: 6607/PA ATO ORDINATÓRIOA Diretora de Secretaria intima a parte autora, nos termos do art. 1º, §2º, inciso VI do Provimento nº 006/2006 - CJRMB, na pessoa de seu(a)s Advogado(a)s/Defensor(a)es para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre a CONTESTAÇÃO APRESENTADA TEMPESTIVAMENTE e juntada aos autos.Belém,11 de julho de 2019. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGESDiretora de Secretaria da 5ª Vara de Família

SECRETARIA DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0839923-76.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: B. M. D. A.
Participação: MENOR INFRATOR Nome: C. S. M. D. V. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ 7ª Vara de Família da Capital Processo: 0839923-76.2018.8.14.0301 GUARDA
(1420) Assunto: [Oferta, Regulamentação de Visitas] REQUERENTE: BOANERGES MATIAS DE ALMEIDA
MENOR INFRATOR: CARMEM SOLANGE MENDES DO VALEÀ Secretaria para dar cumprimento à
Sentença. Belém, Pa, 10 de Julho de 2019. DRA. ROSA DE FÁTIMA NAVEGANTES DE OLIVEIRA JUÍZA
DE DIREITO TITULAR DA 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0876679-84.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: EDINELSON MELO MARTINSOAB: 9215 Participação: ADVOGADO Nome: JOYZANE DIAS NABICAOAB: 23726/PA Participação: RÉU Nome: MARIO MARIANO ARAUJO DOS SANTOSDECISÃO Vistos os autos. Considerando a certidão de ID 9302944, decreto a revelia do requerido não produzindo seus efeitos, entretanto, quanto aos direitos indisponíveis (art. 345, II, CPC). Visando ao prosseguimento do feito, designo audiência para coleta de material genético das partes para o dia 03/10/2019, às 10:00 horas, a se realizar perante este Juízo, cientificando-se as partes de que nesta oportunidade será realizada a coleta de material genético para fins de exame de DNA. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Belém, 27 de Junho de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0839753-41.2017.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: WAGNER LIMA NERY PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUESOAB: 041PA Participação: ADVOGADO Nome: KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIROOAB: 127 Participação: RÉU Nome: JOSILENE DA SILVA MELO Participação: RÉU Nome: IZABELLE MELO NERY PINHEIRO Participação: RÉU Nome: JOÃO VICTOR MELO NERY PINHEIRO Participação: RÉU Nome: WAGNER GABRIEL MELO NERY PINHEIRODECISÃO Vistos os autos. Considerando a certidão retro decreto a revelia dos requeridos não produzindo seus efeitos, entretanto, quanto aos direitos indisponíveis (art. 345, II, CPC). Visando ao prosseguimento do feito, designo audiência para coleta de material genético das partes para o dia 19/09/2019, às 10:30 horas, a se realizar perante este Juízo, cientificando-se as partes de que nesta oportunidade será realizada a coleta de material genético para fins de exame de DNA. Intimem-se as partes. Cientifique-se o Ministério Público. Cumpra-se. Belém, 28 de Junho de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0833968-64.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: THALES HIAGO PEREIRA MENDONCA Participação: ADVOGADO Nome: ADELVAN OLIVERIO SILVAOAB: 5584 Participação: REQUERIDO Nome: ROBERTO DAMASCENO MENDONÇA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ GUILHERME DE LA ROCQUE SILVA PINHOOAB: 27800/PADESPACHO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2019, às 11:00 horas. Intime-se a parte autora e cite-se o requerido, advertindo-se as partes que a ausência do autor importa extinção do feito e a do requerido em revelia e confissão, e que a contestação deverá ser apresentada em audiência (se ainda não tiver feito), em caso de não obtenção de acordo. As partes deverão estar acompanhadas de advogados. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 26 de junho de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0842334-92.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. C. B. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOLAOAB: 898PA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON SILVA DOS SANTOSOAB: 541PA Participação: REQUERIDO Nome: S. D. M. B. DESPACHO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2019, às 12:00 horas. Intime-se a parte autora e cite-se o requerido, advertindo-se as partes que a ausência do autor importa extinção do feito e a do requerido em revelia e confissão, e que a contestação deverá ser apresentada em audiência (se ainda não tiver feito), em caso de não obtenção de acordo. As partes deverão estar acompanhadas de advogados. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 26 de junho de 2019. MARGUI GASPAS BITTENCOURT JUÍZA DE DIREITO

Número do processo: 0816660-78.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RONALD FABRICIO MADEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANNA CLAUDIA COUTO CARNEIROOAB:

8739PA Participação: RÉU Nome: KATIA REGINA MARAVILHA DA SILVADECISÃO Vistos etc. CHAMO O FEITO À ORDEM, TORNANDO SEM EFEITO DESPACHO ANTERIOR QUE FOI EQUIVOCADAMENTE INSERIDO NOS AUTOS. Defiro o pedido de gratuidade processual, nos termos da Lei nº 1.060/1950. Processando-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Cite-se a parte ré para responder aos termos da presente ação, na forma da lei, notadamente o artigo 695, CPC, e comparecer à audiência de mediação/ conciliação a ser designada pelo CEJUSC. Cumprido o despacho acima, remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização da audiência. Intime-se o órgão ministerial. Cumpra-se. Belém, 15 de maio de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0829358-19.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: WALDENIR JESUS TRAVASSOS DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: FRANCIMAR BENTES GOMES OAB: 4577 Participação: REQUERIDO Nome: LUIS MATEUS ALMEIDA DE QUEIROZ DECISÃO - MANDADOR. h. Processe-se em segredo de justiça (art. 189, II do CPC). Na ação de Exoneração de Alimentos é majoritário o entendimento de que é vedada a exoneração automática do alimentante, sem antes proporcionar-se ao alimentado a oportunidade de comprovar a impossibilidade de prover seu próprio sustento (precedentes do STJ REsp 682.889/DF, rel. Min. Barros Monteiro, J. 23.08.2005). Ocorre que, no caso vertente, vislumbro a ocorrência dos requisitos ao deferimento da tutela de urgência perquirida, mormente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo que, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, considerando que atualmente o beneficiário do alimentos já é maior de idade, atualmente com 26 anos e graduado em Engenharia Civil, conforme documentos acostados à inicial, devendo se presumir não necessitar mais dos alimentos, de forma que deverão permanecer suspensos os depósitos do valor da pensão até julgamento final de mérito. Oficie-se a fonte pagadora para que suspenda o pagamento dos alimentos em face do exposto. Assim, determino a citação das partes requeridas na modalidade pleiteada na inicial para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, respondam aos termos da presente ação, sob pena de revelia. Intime-se o Requerente através deste despacho-mandado, e seu patrono mediante publicação deste despacho no DJ (art. 236, CPC). SERVIRÃO PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI (PROVIMENTO Nº 011/2009? CJRMB). Belém, 03 de Julho de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUIZA DE DIREITO RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

Número do processo: 0875387-64.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: N. R. L. F. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELA DIAS FERREIRA OAB: 25765/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAROLINA DA ROCHA MOREIRA OAB: 25723/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL AIRES DA SILVA COSTA OAB: 25751/PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAINE SALES DO NASCIMENTO OAB: 24799 Participação: REQUERIDO Nome: A. R. C. F. DESPACHO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 16/10/2019, às 12:00 horas. Intime-se a parte autora e cite-se o requerido, advertindo-se as partes que a ausência do autor importa extinção do feito e a do requerido em revelia e confissão, e que a contestação deverá ser apresentada em audiência (se ainda não tiver feito), em caso de não obtenção de acordo. As partes deverão estar acompanhadas de advogados. Cientifique-se o Ministério Público. Belém, 26 de junho de 2019. MARGUI GASPAR BITTENCOURT JUIZA DE DIREITO

Número do processo: 0801806-79.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: M. R. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: PAULO SERGIO HAGE HERMES OAB: 2995/PA Participação: RÉU Nome: R. C. T. D. A. Participação: RÉU Nome: E. T. D. T. Participação: RÉU Nome: G. R. T. J. PROCESSO Nº 0801806-79.2019.2018.8140301 AÇÃO ? RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIO ESTÁVEL POST MORTEM REQUERENTE: MARIO ROZALDO DE ARAUJO ? RG n 137.119 PMADVOGADO: PAULO SÉRGIO HAGE HERMES- OAB/PA 2.995 REQUERIDO: ELENE TAVARES TAVARES ? RG: 2379471-2 VIAREQUERIDO: GENTIL RAIOL TAVARES JUNIOR, curatelado e representado por sua esposa ERIKA SIMONE SILVA DE MEDEIROS TAVARES ? RG: 2264277 REQUERIDO: REGINA CELIA TAVARES DE ARAUJO ? RG: 6372783 MM/PA DE CUJUS: ELEONORA PEREIRA TAVARES TESTEMUNHA: LEONARDO VICTOR CARDOSO DA SILVA ? RG: 4232419 PC/PATESTEMUNHA: RAFAELA DE

OLIVEIRA CARNEIRO ? RG:4525044 PC/PATERMO DE AUDIÊNCIAAos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove, na sala de audiências da 8a. Vara de Família da Capital, Palácio da Justiça, às 9:30h, presente a Exma. Sra. Juíza DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAUJO LEITE ? Juíza de Direito respondendo pela 8ª Vara de Família da Capital, juntamente comigo Vanessa Mansur, Auxiliar Judiciário designada para os autos da presente ação. Aberta a audiência constatou-se a presença do autor, acompanhado de advogado. Presente as partes requeridas. Presentes as testemunhas do autor, LEONARDO VICTOR CARDOSO DA SILVA e RAFAELA DE OLIVEIRA CARNEIRO. Ato continuo a MM juíza proferiu a seguinte DELIBERACAO EM AUDIÊNCIA: Manuseando os autos observei que um dos réus é incapaz GENTIL RAIOL TAVARES JUNIOR tornando-se obrigatória a intervenção do Ministério Público no presente feito, sendo assim chamo o feito a ordem para tornar sem efeito a designação da presente audiência devendo os autos serem remetidos ao Ministério Público nos termos do artigo 178 inciso II e artigo 698 ambos do Código de Processo Civil. Cientes e intimados os presentes. E como nada mais ocorreu, deu-se por encerrada a presente audiência, do que para constar foi lavrado o presente termo que após lido vai devidamente assinado. EU, Vanessa Mansur ? Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi. MMª. JUÍZA: REQUERENTE: ADVOGADO: REQUERIDO: REQUERIDO: CURADORA DO REQUERIDO: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA:

Número do processo: 0802022-74.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: I. N. D. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELE RIBEIRO DE CARVALHO LIMA OAB: 1915 Participação: REQUERIDO Nome: A. K. M. DECISÃO Considerando a prova pré-constituída da paternidade, juntada aos autos (ID 4358374), defiro o pedido requerido em contestação e arbitro os alimentos provisórios em favor da requerida, sendo que a menor representada por sua genitora, na quantia mensal correspondente a 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos e vantagens do requerente, ressalvados os descontos obrigatórios do Imposto de Renda e Previdência Social, que devem ser efetuados diretamente em folha de pagamento e pagos a requerente, até o 5º dia útil de cada mês, em conta bancária indicada na inicial ou, caso não indicada, deve ser intimada a representante legal para fazê-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, atendendo aos critérios do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade. Oficie-se ao órgão empregador do alimentante para proceder ao pagamento acima determinado e informar seus rendimentos mensais, no prazo de dez dias. Intime-se as partes quanto ao deferimento da tutela de urgência. Visando ao prosseguimento do feito, designo audiência para realização de coleta de DNA da requerente e do requerido para o dia 19/09/2019, às 11:00 horas, a se realizar perante este Juízo. Intimem-se as partes e o Ministério Público, nos termos do artigo 698, CPC. Cumpra-se. Belém, 03 de Julho de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA 8ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL

SECRETARIA DA 3ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL DA CAPITAL

Número do processo: 0808167-15.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RIO TAPAJOS SHOPPING CENTER Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIKOAB: 306381/SP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAR.H. Trata-se de Ação movida em face do Estado do Pará, cuja competência é das Varas da fazenda Pública. Redistribua-se, pois, a uma das varas fazendárias dessa Capital, competentes para analisar e julgar o pedido. Int. Belém, 2 de julho de 2019. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS Juiz de Direito Titular da 12ª Vara Cível da Capital

Número do processo: 0867061-18.2018.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHOOAB: 22841/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHOOAB: 22841/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHOOAB: 22841/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHOOAB: 22841/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHOOAB: 22841/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHOOAB: 22841/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHOOAB: 22841/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PA Participação: IMPETRANTE Nome: MAGAZINE LUIZA S/A Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA RENATA SILVA DE CARVALHOOAB: 22841/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PA Participação: IMPETRANTE Nome: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRANTE Nome: ESTADO DO PARAR.H. 1 - Cuida-se de petição de ID 11264840 em que a autora informa descumprimentos reiterados da decisão liminar deferida em tutela de urgência (Decisão ID. 7462301). 2 - Desta feita, DETERMINO, sob pena de, além de se sujeitar à multa estipulada no valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento até o limite de R\$ 50.000, 00 (cinquenta mil reais), também configurar ato atentatório à dignidade da justiça, conforme §1º do art 77, CPC, que, a SEFA/PA, no prazo de 48 Hs, PROCEDA À IMEDIATA LIBERAÇÃO DAS MERCADORIAS consubstanciadas nos TADS de nº 352019390005067 e 352019390005471, uma vez que ambas em dissonância com a decisão liminar proferida nos autos. 3 - Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, respondendo pela 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Número do processo: 0810488-23.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: EMPRESA REGIONAL DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO BAETA IPPOLITO OAB: 111361/SP Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL LUIZ FERNANDES OAB: 209032/SP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA OAB: 257103/SP Participação: IMPETRANTE Nome: ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRANTE Nome: COORDENADOR DA CÉLULA DE CONTROLE E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ DESPACHO R.H. Considerando a emenda à inicial apresentada pelo impetrante no ID nº 11364138 (fls. 196/198), notifique-se a autoridade coatora ali apontada - SR. COORDENADOR DA CÉLULA DE CONTROLE E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ ? para prestar as informações de estilo no prazo legal de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de ID nº 9205713 (fls. 62). Proceda a Secretaria às alterações no sistema no que diz respeito a inclusão do novo impetrado apontado pela parte. 3. Cumpra-se. Belém-PA, 11 de julho de

2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIM Juiz de Direito titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, respondendo pela 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

Número do processo: 0832979-24.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PA Participação: IMPETRANTE Nome: BLUE GROUP PARTICIPACOES E COMERCIO ELETRONICO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIAOAB: 22554A/PA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Vistos e etc. 1- BLUE GROUP PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO ELETRONICO LTDA impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR contra ato praticado pelo DIRETOR DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS DO ESTADO DO PARÁ, com fundamento na Lei nº 12.016/2009. 2- A impetrante, no exercício de sua empresa, vende mercadorias para pessoas físicas e jurídicas não contribuintes de ICMS situadas no Estado do Pará. Desta feita, efetua o recolhimento do DIFAL ? Diferencial de Alíquota de ICMS, de competência atribuída aos Estados membros pela emenda constitucional nº 87/2015. 3- Insurge-se contra tal exigência, uma vez que sua instituição depende de previsão em Lei Complementar, lei esta que não existe. Nessa esteira, impetra o presente mandado de segurança com o fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários do DIFAL, a partir de maio de 2019, até a decisão de mérito, nos termos do art. 151, IV, do CTN. 4- Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva, declarando nulo de pleno direito o ato impugnado, por ser medida de inconcussa e cristalina Justiça. 5- Vieram-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida na inicial. 6- É o sucinto relatório. 7- DECIDO. 8- A Lei Federal nº 12.016/2009 disciplinou o mandado de segurança individual e coletivo, garantia fundamental da República Federativa do Brasil, em atenção ao art. 5º, LXIX, da CRFB. 9- Dispõe o art. 1º da supracitada Lei, in verbis: Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. 10- No juízo prévio de admissibilidade, não se vislumbra as hipóteses de indeferimento liminar da inicial, previstas nos arts. 5º, 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009. 11- Assim, sendo admissível o mandamus, passo a análise da liminar requerida na exordial. 12- A impetrante requer a concessão de liminar inaudita altera pars, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários de DIFAL até o trânsito em julgamento da decisão final do presente processo, afastando qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento do referido imposto. 13- No caso em análise, vislumbra-se a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante ou dano de difícil reparação (de ordem patrimonial), na medida em que o DIFAL não pode ser validamente exigido antes da edição de uma Lei Complementar Nacional que regulamente a Emenda constitucional nº 87/15, sob pena de afrontar o art. 146, incisos I e III, da CF/88. Art. 146, CF/88 ? Cabe à lei COMPLEMENTAR: I ? dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre União, os ESTADOS, o Distrito Federal e os Municípios; III- estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) Definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; 14- Afronta da mesma forma o art. 155, § 2º, inciso XII, alíneas ?a?, ?d? e ?i?, da CF/88. O referido dispositivo prevê que cabe à lei complementar, em matéria de ICMS, definir seus contribuintes, fixar o local das operações, assim como fixação de sua base de cálculo. 15- Também resta patente o *periculum in mora*, uma vez que na situação em que se encontra, o impetrado poderá dar seguimento às providências coercitivas tendentes à imposição de penalidades para que a impetrante recolha o tributo como, por exemplo, o ajuizamento de Execução Fiscal. 16- Portanto, presente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e na possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação à impetrante, restando evidenciado, *prima facie*, a boa aparência do direito da impetrante e a razoabilidade de sua pretensão à medida de urgência requerida na exordial. 17- O art. 7º, III, da Lei Federal n. 12.016/2009 prevê: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. 18- Vislumbra-se, ainda, a segura reversibilidade da medida liminar, que pode ser revogada ou

cassada a qualquer tempo (LMS, art. 7º, § 3º), não se afigurando a necessidade de exigência de caução, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.19-ANTE O EXPOSTO, sem prejuízo de revogação posterior, face a relevância do fundamento do pedido e a plausibilidade do direito invocado pela parte(fumus boni júris),comprovado pela documentação acostada ao pleito, bem como pelo perigo de dano irreparável ou de difícil reparação(periculum in mora),DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA,inaudita altera pars,com fundamento no art. 1º e 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009e art. 151, IV, do CTN,paraDETERMINARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE DIFAL referente ao mês de maio do corrente ano em diante,até o trânsito em julgamento da decisão final do presente processo, afastando qualquer sanção, penalidade, restrição ou limitação de direitos em razão do não recolhimento do referido imposto, relativamente à operações interestaduais com mercadorias vendidas a consumidoras finais não?contribuintes do ICMS localizados no estado do Pará.20-Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.21-Em caso de descumprimento desta decisão arbitro multa diária cominatória de R\$-1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar o cumprimento da liminar concedida (art. 537 do CPC).22-Depois o decurso do prazo para informações, abram-se vista ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei Mandamental.23-Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação.P.R.I.C.Belém,09dejulhode 2019. ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIMJuiz de Direito titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, respondendo pela 3º Vara de Execução Fiscal de Belém

Número do processo: 0837154-61.2019.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: PRIME SEAFOOD LTDA Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO PEREIRA DE CARVALHOAB: 19303/PA Participação: IMPETRADO Nome: DIRETOR DE FISCALIZAÇÃO DA SEFA/PA Participação: IMPETRADO Nome: COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARA Vistos e etc. CUMPRA-SE COMO MEDIDA DE URGÊNCIA! PRIME SEAFOOD LTDAimpetrou o presenteMANDADO DE SEGURANÇACOM PEDIDO EXPRESSO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS,contra ato praticado peloCOORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO e DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO,com fundamento na Lei nº 12.016/2009. Oimpetrante, que atua no mercado de comercialização e exportação de pescados e frutos do mar.Alega contratar serviços de empresas que realizam o beneficiamento de seus produtos (processo de industrialização). Empresas essas sediadas em vários Estados da Federação.Narra que foi surpreendido com a apreensão de sua mercadoria, em 10/07/2019, tendo contra si lavrado, o Termo de Apreensão e Depósito nº 322019390001263, onde consta:O contribuinte emitiu documento fiscal relativo à operação tributada, como não tributada. O contribuinte emitiu DANFE'S 67 e 68 informando como natureza da operação remessa para industrialização por encomenda de pescado resfriado das espécies arioco e parce e de lagosta cauda, declarando nas informações complementares do citado DANFE a suspensão do ICMS baseado no artigo 526 do Decreto 4.676/2001 ? RICMS. Entretanto, conforme artigo 529 do RICMS, esse tipo de suspensão não se aplica as saídas interestaduais de produtos primários de origem animal. ?Insurge-se o impetrante alegando: 1º que a legislação tributária não permite a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para cobrança de tributos; 2º Não incide ICMS na operação de envio para industrialização por encomenda, uma vez que não houve transferência de propriedade da mercadoria, mas tão somente a sua destinação para beneficiamento.Requer a concessão de medida liminarinaudita altera pars,para que selibere a mercadoria apreendida em questão, suspensão da exigibilidade do crédito tributário cobrado no TAD 322019390001263, assim como qualquer meio indireto de cobrança, como inscrição em dívida ativa, protesto e etc.Ao final, requer seja concedida a segurança definitiva, declarando nulo de pleno direito o ato impugnado, por ser medida de inconcussa e cristalina Justiça.Vieram-me os autos conclusos para apreciação da medida liminar requerida na inicial.É o sucinto relatório.DECIDO.A Lei Federal nº 12.016/2009 disciplinou o mandado de segurança individual e coletivo, garantia fundamental da República Federativa do Brasil, em atenção ao art. 5º, LXIX, da CRFB.Dispõe o art. 1º da supracitada Lei, in verbis:Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria

for e sejam quais forem as funções que exerça.No juízo prévio de admissibilidade, não se vislumbra as hipóteses de indeferimento liminar da inicial, previstas nos arts. 5º, 6º, § 5º, e 10 da Lei 12.016/2009.Assim, sendo admissível o mandado, passo a análise da liminar requerida na exordial.Trata-se de Mandado de Segurança interposto contra ato praticado pelos COORDENADOR DA COORDENAÇÃO EXECUTIVA DE CONTROLE DE MERCADORIAS EM TRÂNSITO e DIRETOR DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO que lavraram termo de apreensão de mercadoria sob a alegação de que o ICMS supostamente devido não teria sido recolhido. O impetrante requer a concessão de liminar inaudita altera pars, a fim de determinar que o Impetrado proceda a imediata liberação das mercadorias, com fulcro na Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal e suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.No caso em análise, vislumbra-se a presença dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito da impetrante ou dano de difícil reparação (de ordem patrimonial), haja vista que a impetrante se encontra com mercadoria apreendida ALTAMENTE PERECÍVEL, como forma de coação para pagamento de supostos débitos de ICMS, sem a possibilidade de um devido processo legal.Da análise perfunctória da documentação trazida à colação, restou claramente provado como ilegal o ato perpetrado pela autoridade coatora, consubstanciado na imposição de sanções, no caso, a exigência de antecipação do pagamento do ICMS a quando da entrada de suas mercadorias no território paraense e a apreensão de suas mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, ato que se subsume à hipótese versada pela Súmula 323 do STF, que dispõe: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos?. Há jurisprudência nesse sentido, senão vejamos: EMENTA: TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA RECOLHIMENTO DE TRIBUTO. ILEGALIDADE. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA DE DIFERENÇA DE ALÍQUOTA DE ICMS. É vedada a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o recolhimento de tributo (Súmula 323/STF). A substituição tributária não se confunde com a cobrança antecipada de diferença da alíquota do ICMS. Esta só é cabível nos casos de bens destinados a ativo fixo ou consumo (destino final). Apelação improvida por unanimidade. (TJ-MA - AC: 149491999 MA, Relator: ANTONIO GUERREIRO JÚNIOR, Data de Julgamento: 10/04/2000, SAO LUIS) EMENTA: Apelação cível em mandado de segurança e reexame. Tributário. Certidão negativa de débito fiscal ajuizado, garantido por penhora. Inteligência dos arts. 205 e 206 do CTN. Desprovisionamento do recurso voluntário e da remessa. É assegurado o direito à certidão negativa ao contribuinte com débito fiscal ajuizado, garantido por penhora. (TJ-SC - MS: 529757 SC 1988.052975-7, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 06/09/1994, Segunda Câmara de Direito Civil, Data de Publicação: Apelação cível em mandado de segurança n. 3.519, de São José.) Contudo, a apreensão de mercadorias com o fito de forçar o pagamento de tributo é ilegal, sendo considerada como sanção política (RE 633239 AgR). Resta evidenciado o requisito do *fumus boni juris*. Como cediço, em caso de inadimplemento de crédito tributário, o Fisco Estadual poderá realizar sua função fiscalizadora e tributária, utilizando os instrumentos previstos na legislação processual, com o devido respeito ao contraditório e ampla defesa, mas não se justifica apreender mercadorias como forma coercitiva ao pagamento de tributo, posto não se tratar de descaminho ou contrabando. Também resta patente o *periculum in mora*, uma vez que as mercadorias apreendidas são indispensáveis para que as atividades empresariais do contribuinte sejam desenvolvidas como êxito almejado, visto que estão ligadas diretamente a sua atividade operacional. Vale ressaltar que quanto ao mérito e em uma cognição não exauriente os documentos juntados apontam tão somente a saída da mercadoria para a realização de um serviço (industrialização), não configurando troca de titularidade. Portanto, presente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, consistente na relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e na possibilidade da ocorrência de dano de difícil reparação à impetrante, restando evidenciado, *prima facie*, a boa aparência do direito da impetrante e a razoabilidade de sua pretensão à medida de urgência requerida na exordial. O art. 7º, III, da Lei Federal n. 12.016/2009 prevê: Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...] III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Vislumbra-se, ainda, a segura reversibilidade da medida liminar, que pode ser revogada ou cassada a qualquer tempo (LMS, art. 7º, § 3º), não se afigurando a necessidade de exigência de caução, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Na hipótese vertente, o débito tributário eventualmente existente poderá ser cobrado pela Fazenda Estadual em sua integralidade, com os acréscimos legais, sem prejuízo ao Fisco Estadual. ANTE O EXPOSTO, sem prejuízo de revogação posterior, face a relevância do fundamento do pedido e a plausibilidade do direito invocado pela parte (*fumus boni juris*), comprovado pela documentação acostada ao pleito, bem como pelo perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação(periculum in mora),consistente nos danos sofridos pela impetrante com a apreensão da mercadoria,DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA,inaudita altera pars,com fundamento no art. 1º e 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para determinar:1- Que os impetrados procedam à IMEDIATA LIBERAÇÃO da mercadoria do impetrante, discriminadas no Termo de Apreensão e Depósito nº 322019390001263 e consignadas nas Notas Fiscais 67 e 68;2- SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO cobrado no TAD 322019390001263, nos moldes do art. 151, V, CTN;Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão, notificando-a para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito à pessoa jurídica de direito público interessada, por meio de seu representante judicial, nos termos dos incisos I e II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009.Em caso de descumprimento desta decisão arbitro multa diária cominatória de R\$-1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000, 00 (dez mil reais) sujeita à responsabilidade solidária do Estado e do agente ou servidor público que obstar o cumprimento da liminar concedida (art. 537 do CPC).Após o decurso do prazo para informações, abram-se vista ao Ministério Público, para parecer no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei Mandamental.Cadastre-se o Estado do Pará no polo passivo para fins de intimação e notificação.CUMPRA-SE COMO MEDIDA DE URGÊNCIA E INDEPENDENTE DA COMPENSAÇÃO DAS CUSTAS INICIAIS.P.R.I.C.Belém, 11 de julho de 2019.ADRIANO GUSTAVO VEIGA SEDUVIMJuiz de Direito titular da 2ª Vara de Execução Fiscal da Capital, respondendo pela 3ª Vara de Execução Fiscal de Belém

SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0877387-37.2018.8.14.0301 Participação: EXEQUENTE Nome: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: JATOLUX COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA Participação: EXECUTADO Nome: TRI-ZYME REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - MEA exequente indica como juízo competente a Comarca de Manaus. Assim, determino que o processo judicial eletrônico seja encaminhado para a Comarca de Manaus. Cumprase. Belém, 11 de junho de 2019. Amilcar Guimarães Juiz de Direito

Número do processo: 0866110-24.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JOAO DE JESUS ANTUNES MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARCO RENAN RODRIGUES BELEMOAB: 23829/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DE ALMEIDA BARROSOAB: 22668/PA Participação: REQUERIDO Nome: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADEOAB: 011270/PAMantenho a decisão. Lembro o autor, que tendo o juízo oportunizado a comprovação da sua condição de beneficiário da gratuidade, esta por insuficiência de recursos financeiros, por óbvio, qualquer decisão pelo indeferimento deste pedido ou prosseguimento da ação, está condicionado ao término do prazo concedido. Certifique-se o cumprimento da ordem deste juízo. Após, conclusos. Belém, 10 de junho de 2019. AMILCAR GUIMARÃES JUIZ DE DIREITO 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

Número do processo: 0806003-77.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE JOAQUIM DE ALMEIDA NETO Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM FERNANDO SANTOS DE CASTRO SAOAB: 26879/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA Participação: REQUERIDO Nome: AUGUSTO CESAR OLIVEIRA DE ALMEIDA Participação: REQUERIDO Nome: Ana Rosa de Oliveira de Almeida Participação: REQUERIDO Nome: JOSE JORGE OLIVEIRA DE ALMEIDA Trata-se de litígio entre herdeiros envolvendo o único bem imóvel objeto do inventariado. A ação, conforme consta na exordial, visa impedir que uns herdeiros (réus) promovam a venda ou usufruam do bem imóvel sem a autorização do herdeiro autor (que é o inventariante), e isso, por óbvio, antes de efetivada a partilha desse bem. Dessa forma, por se tratar de discussão exclusivamente referente a partilha do bem, seu uso ou mesmo a sua venda, tem-se que o caso diz respeito ao juízo universal do inventário, uma vez que é o único competente para dirimir questões referente ao partilha ou direitos dos herdeiros sobre o imóvel arrolado no inventário. Assim, o caso apresenta conexão ou atração com o inventário, a fim de evitar a ocorrência de decisões conflitantes. Acrescento que a lide sequer deveria ser discutida através de ação própria, nos termos do art. 612 do CPC. Diante do exposto, e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, determino que o retorno dos autos para o juízo competente. Belém, 13 de junho de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito

Número do processo: 0876390-54.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: KRISNA OLIVEIRA ANGELICA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Proc. nº: 0876390-54.2018.8.14.0301 Autor: AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Réu: RÉU: KRISNA OLIVEIRA ANGELICA ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Em cumprimento ao disposto no Prov. 006/2006, e tendo em vista a devolução do mandado sem cumprimento, INTIME-SE o (a) AUTOR (A), através de seu procurador constituído nos autos, para se manifestar sobre a certidão retro, do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a apresentação do NOVO ENDEREÇO da parte a ser citada, se for o caso, deverá o (a) autor (a) recolher as custas respectivas para nova diligência. Belém (PA), 2019-07-11 MARENA CONDE MAUES ALMEIDA SECRETARIA DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

Número do processo: 0876390-54.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: KRISNA OLIVEIRA ANGELICA 0876390-54.2018.8.14.0301 Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Nome: KRISNA OLIVEIRA ANGELICA Endereço: Passagem D'hotel, 72, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66080-210 DESPACHO Conforme decisão de comunicação de agravo de instrumento de ID 10321306, a qual deferiu o pleito na inicial, expeça-se o mandado de busca e apreensão, depositando o bem em mãos do autor que por ora nomeio depositário fiel. Intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da parte ré para cumprimento da diligência determinada. Após, intime-se a parte autora para que recolha o valor das custas processuais para expedição do mandado. Cumpra-se. Belém, 24 de maio de 2019. AMILCAR GUIMARÃES Juiz de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 1ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0818257-82.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GIBSON ACACIO MANSOS BENTES Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIROAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIROAB: 22221-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIROAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIROAB: 22220-B/PA Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0818257-82.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: GIBSON ACACIO MANSOS BENTES RÉU: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB DESPACHO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).II ? Recebo para processamento sob orito comum.III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário,deixopara momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.IV - Cite-se e intime-se oréupara, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 1 de abril de 2019. Andréa Ferreira BispoJuíza de DireitoRespondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) [1]DIDIER JR, Fredie.Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.[2]Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0821645-90.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VIVIANE MARQUES DE OLIVEIROAB: 022208/PA Participação: REQUERIDO Nome: ESTADO DO PARA Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0821645-

90.2019.8.14.0301Classe: MONITÓRIA (40)REQUERENTE: RUAMA OLIVEIRA BRANDAO PEREIRAREQUERIDO: PROCURADORIA DO ESTADO DO PARA DESPACHO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15).II ? Recebo para processamento sob orito comum.III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º).Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido.Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]:Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985).Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição.O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição.Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal,sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC).Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário,deixopara momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito.IV - Cite-se e intime-se oréupara, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil.V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial.Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de abril de 2019. Andréa Ferreira BispoJuíza de DireitoRespondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.(DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) [1]DIDIER JR, Fredie.Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625.[2]Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0819404-46.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: CLAUDIA ANDREA CAPELA BISPO PIRES Participação: ADVOGADO Nome: RAYANA FERREIRA DA SILVAOAB: 24963/PA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0819404-46.2019.8.14.0301Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: CLAUDIA ANDREA CAPELA BISPO PIRESRÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM - IPAMB SENTENÇA Vistos etc.Emerge dos autos que a parte autora informou a este juízo que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, pugnando pela homologação do pedido de desistência e pela conseqüente extinção terminativa do processo.Relatei. Decido.Passo à análise do pedido de desistência.A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário. O direito do autor em desistir da ação é de sua exclusividade quando feito até a sentença.O Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:VIII -

homologar a desistência da ação;§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Verifica-se, portanto, que a desistência requerida pela Impetrante pode ser atendida, uma vez que não há óbices que impeçam os efeitos no art. 485 do CPC, pelo motivo previsto no inciso VIII.Dispositivo.Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, de acordo com os arts. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Custas pela parte desistente, mas com sua exigibilidade suspensa, em razão dos benefícios da gratuidade de justiça que nesta oportunidade lhe concedo. Sem honorários.Transitado em julgado em julgado, dê-se baixa nos autos, observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Belém, quinta-feira, 11 de abril de 2019. Andréa Ferreira Bispo Juíza de DireitoRespondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Número do processo: 0821672-73.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHAOAB: 23023/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOROAB: 22353/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE BELEM Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0821672-73.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENARÉU: Prefeitura de Belém DECISÃO Autos eletrônicos analisados em ordem crescente de download.GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO pedindo que a condenação do MUNICÍPIO DE BELÉM a reajustar seus vencimentos de 2016 e 2017, de acordo com a revisão geral anual, e a pagar-lhe os valores retroativos.Reclamou a concessão de tutela de urgência para que os efeitos da revisão sejam imediatamente aplicados à sua remuneração. É a síntese do necessário. Decido.Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação que, na prática, implica em dispêndio ao erário.Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.§ 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, verbis:Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973.§ 4o As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código.Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.CITE-SE e INTIME-SE os requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015).A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015.Alegando o réu quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15).Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligencias determinadas.Após, voltem conclusos para impulso oficial.Em tempo, DEFIRO a gratuidade de justiça.Intimem-se. Cumpra-se.Belém, 21 de abril de 2019. ANDREA FERREIRA BISPOJuíza de DireitoRespondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.(ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Número do processo: 0820333-79.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: ETELLY DE SOUZA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTAOAB: 13915/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CAVALCANTE NOBREGA DA CRUZOAB: 17842/PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA Tribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0820333-79.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: ETELLY DE SOUZA COSTARÉU: INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA DECISÃO Autos eletrônicos analisados em ordem crescente de download.ETELLY DE SOUZA COSTA ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO pedindo que a

condenação do INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ (IGEPREV) a revisar sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais para proventos integrais, com o pagamento dos valores retroativos correspondentes. Reclamou a concessão de tutela de urgência para que o Requerido proceda à imediata revisão de seu benefício. É a síntese do necessário. Decido. Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação que, na prática, implica em dispêndio ao erário. Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, verbis: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE e INTIME-SE os requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015). A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. Alegando o réu quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15). Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. Após, voltem conclusos para impulso oficial. Em tempo, DEFIRO a gratuidade de justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de abril de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Número do processo: 0812655-13.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IVONE DE LIMA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: AUTOR Nome: JANIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: AUTOR Nome: JORGENILSON ANDRADE DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: AUTOR Nome: JOSICLEY NUNES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: AUTOR Nome: THAYS LARYSSA DA SILVA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0812655-13.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: IVONE DE LIMA NEVES e outros (4) RÉU: ESTADO DO PARA e outros DECISÃO Autos eletrônicos analisados em ordem crescente de download. Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito comum, ajuizada por IVONE DE LIRA NEVES, JÂNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, JORGENILSON ANDRADE DE MELO, JOSICLEY NUNES LOPES e THÁIS LARYSSA DA SILVA LOPES em face da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (SUSIPE), partes qualificadas. Narra a inicial que os autores participaram do concurso público C-199, lançado pela SUSIPE com o objetivo de preencher 500 (quinhentas) vagas do cargo de nível médio de Agente Prisional, assim distribuídas: - 20 candidatos a AGENTE PRISIONAL DA ÁREA CARAJÁS; - 20 candidatos a AGENTE PRISIONAL DA ÁREA XINGU; - 190 candidatos a AGENTE PRISIONAL DA ÁREA METROPOLITANA; - 30 candidatos a AGENTE PRISIONAL DA ÁREA BAIXO AMAZONAS; - 240 candidatos a AGENTE PRISIONAL DA ÁREA GUAMÁ. Dizem que, apesar de regularmente aprovados e classificados no concurso em exame, não foram convocados para participar do Curso de Formação, a qual contou com a chamada de apenas 500 (quinhentos) candidatos, conforme previsão do item 18.1.1 do Edital do certame, tendo sido mantido o

limite de cada região. Acrescentam que a matrícula em primeira convocação para o curso ocorreu no período de 21 a 25 de janeiro de 2019 e que o curso seria realizado no período de 07 de março a 28 de junho de 2019, consoante cronograma do concurso publicado em 28 de dezembro de 2018. Seguem relatando que, em 04 de janeiro último, ou seja, ainda no período de vigência do concurso C-199, o Requerido publicou edital de Processo Seletivo Simplificado (PSS) destinado à contratação de 343 (trezentos e quarenta e três) agentes prisionais pelo período inicial de 12 (doze) meses e com possibilidade de prorrogação. Entendem que a abertura daquele PSS viola a regra do concurso público, motivo pelo qual buscam a concessão de tutela que garantam sua nomeação e posse no cargo de agente prisional, no qual afirma ter sido aprovados. Ato contínuo, informam que, com a reestruturação da SUSIPE operada pela Lei n. 8.322/2015, foram criadas 3.000 (três mil) vagas para o cargo de Agente Penitenciário e que, desse total, mais de 2.000 (duas mil) vagas estão sendo ocupadas por servidores temporários há mais de 2 (dois) anos. Asseveram que adiar suas nomeações só traria mais prejuízos financeiros ao Estado com o treinamento de servidores temporários e a realização de processo seletivo de contratação. Disseram, ainda, que essa situação implicaria no acúmulo de novas ações judiciais sobre o tema e no descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva relacionada ao processo n. 0053769-70.2009, na qual a SUSIPE teria sido condenada à realização de concurso público para fins de provimento do cargo de Agente Prisional. Em síntese, invocando o precedente firmado pelo STF no julgamento do RE n. 837.311, entendem os autores que o surgimento de novas vagas durante o prazo de realização do concurso C-199 aliado à contratação de temporários, demonstrando necessidade administrativa de preenchê-las, lhes conferem o direito subjetivo de ocuparem as vagas para as quais restaram devidamente aprovados. Assim pedem a concessão de medida liminar que determine suas imediatas nomeações no curso de formação profissional a ser realizado no período de 07 de março a 28 de junho de 2019. Juntaram documentos às fls. 49-1350. Relatei. Decido. O instituto da tutela de urgência foi idealizado, em suma, para acautelar o processo ou o próprio direito perseguido dos efeitos deletérios do tempo até a solução definitiva da demanda. Lembro que nos primórdios da ciência processual, os efeitos práticos da procedência do pedido inicial somente eram percebidos depois do trânsito em julgado da decisão judicial, ou seja, depois de longos anos de disputa e de recursos. O acesso à justiça, portanto, apresentava-se demasiadamente custoso para o autor, afinal, se o direito violado era reparado com a solução definitiva da lide e se essa solução era (e continua sendo) demorada, o ajuizamento da ação e o processo apenas beneficiavam o réu, que protraía no tempo a assunção de suas responsabilidades pela reparação do direito violado. Para equilibrar essa situação é que a tutela antecipada, hoje genericamente chamada de ?tutela de urgência?, foi criada, ou seja, para permitir que o autor pudesse usufruir desde logo dos efeitos da tutela concedida pela sentença. A antecipação desses efeitos, todavia, depende da observância de requisitos específicos. Com efeito, a art. 300 do CPC/2015 permite ao juiz a concessão de tutela de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há de se ter, portanto, um lastro probatório mínimo que, num juízo de cognição sumária, permita ao juiz visualizar a probabilidade da existência do direito perseguido e, ainda, que esse direito esteja correndo risco de danos que não possam ser efetivamente reparados ao final do processo, tonando a atividade jurisdicional inútil. Além desses requisitos positivos, a lei processual exige outro, de natureza negativa, ou seja, que não pode estar presente, ao menos como regra. Trata-se do perigo de irreversibilidade do provimento, no sentido de que a tutela concedida não pode implicar em situações fáticas que não possam ser desfeitas. Pois bem. No caso dos autos, o inconformismo dos Requerentes está relacionado, em síntese, ao fato de que, durante o prazo de validade do concurso C-199, destinado ao preenchimento de cargos efetivos de Agente Prisional, a SUSIPE teria publicado novo edital de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de pessoal para exercer as mesmas funções relacionados aos cargos disponibilizados no concurso de servidores efetivos. A tese sustentada pelos Requerentes é a de que, com a abertura de PSS no prazo de validade do concurso C-199 e a conseqüente demonstração da necessidade administrativa de preencher os cargos vagos de Agente Prisional, a expectativa de direito que nutriam de serem nomeados e empossados teria sido convertida em direito adquirido. Para subsidiar seu raciocínio, invocaram o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 837.311, cuja ementa segue reproduzida: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE

PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÁRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como ?Administrador Positivo?, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) Observo, de plano, que o caso apreciado pela Corte Suprema não se amolda, com precisão, àquele retratado nos presentes autos. Enquanto o primeiro trata da realização de concurso público durante o prazo de validade do concurso anterior, enumerando casos hipotéticos em que a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas se convolaria em direito adquirido, o segundo retrata a hipótese de abertura de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de servidores para suprir uma necessidade excepcional da Administração Pública. Embora semelhantes, as situações não são

nada parecidas, principalmente se levarmos em consideração que a contratação temporária não investe o sujeito contratado em nenhum cargo público, mas apenas o habilita ao exercício de uma função perante a Administração Pública. Em outras palavras, o que quero dizer é que a abertura de processo seletivo simplificado não é capaz de revelar, por si só, a existência de cargos públicos vagos. Antes, denota a existência de uma necessidade excepcional forte e suficiente para justificar a quebra do Princípio do Concurso Público. Em todo caso, ainda que se leve em consideração a criação por lei de 3.000 (três mil vagas) para o cargo de Agente Prisional, como sustenta a inicial, tal situação não permite concluir que os Requerentes teriam direito de ocupar uma dessas vagas porque no concurso que disputaram houve a oferta de um número fechado de (quinhentas) cargos, tendo o planejamento administrativo sido todo elaborado em função desse quantitativo. Obrigar a Administração a convocar os Requerentes para a realização do curso de formação configuraria, a princípio, uma intervenção indevida do Judiciário no mérito do ato administrativo. Lembro, a propósito, que, antes da realização de qualquer concurso público, a Administração Pública realiza (ou ao menos deveria realizar) um estudo prévio não só da necessidade do concurso, diante da existência de cargos vagos, como da própria disponibilidade orçamentária para cobrir os gastos, seja com a sua execução ou como com a nomeação dos servidores aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas. No caso dos autos, houve uma expressa limitação editalícia ao número de vagas ofertadas (500), talvez até mesmo em função do elevado impacto orçamentário decorrente de sua realização. É que, de acordo com o item 18.5 do edital do concurso (fl. 95 ? doc. num. 8995049, pag. 21), cada participante seria remunerado com uma bolsa mensal no valor de um salário mínimo, gasto que atualmente alcança o valor considerável de R\$ 499.000,00 (quatrocentos e noventa e nove mil reais) por mês aos cofres públicos, lembrando que o curso tem duração aproximada de 04 (quatro) meses (março a junho). No final das contas, a concessão da tutela pretendida acabaria por impor ao Requerido a assunção de um gasto que não estava previsto em seu planejamento administrativo, circunstância exata em que a legislação vigente proíbe a concessão de tutelas em face do poder público. Nesse sentido, trago à tona a literalidade do comando normativo fixado pelo art. 7, §§ 2º e 5º, da Lei n. 12.016/09 e pelo art. 1.046, § 4º, do CPC/15, verbis: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2o Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5o As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 4o As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código. Somado a isso, entendo de suma pertinência fazer uma observação: ao contrário do que a inicial dá a entender, os Requerentes não foram aprovados no concurso, mas, ao que tudo indica, apenas na sua fase inicial, composta das seguintes 5 (cinco) subfases: prova objetiva e discursiva, avaliação psicológica, exame médico, prova de aptidão física e investigação de antecedentes pessoais (item 1.3.1 do edital de fls. 75 ? doc. num. 8995049). Ocorre que o concurso é composto de duas fases e a segunda é justamente o curso de formação, para o qual os Requerentes não foram convocados porque classificados fora do número de vagas oferecidas para o cargo, de acordo com o limite disponibilizado para cada uma das regiões indicadas no item 2.1 do edital do concurso (fls. 76 ? doc. num. 8995049). Não vislumbro, portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, nenhuma ilegalidade que possa ser imediatamente combatida pela concessão de liminar perseguida, estando o comportamento administrativo aparentemente pautado por critérios de estrita legalidade e constitucionalidade. Dispositivo. Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015). A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. Alegando o réu quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação dos autores para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem-se em réplica (art. 351 do CPC/15). Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. Após, voltem conclusos para impulso oficial. Em tempo, DEFIRO a gratuidade de justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 03 de abril de 2019. Marisa Belini de Oliveira Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara de Fazenda da Capital Auxiliando a 1ª Vara de Fazenda da Capital. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0812655-13.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: IVONE DE LIMA NEVES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: AUTOR Nome: JANIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: AUTOR Nome: JORGENILSON ANDRADE DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: AUTOR Nome: JOSICLEY NUNES LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: AUTOR Nome: THAYS LARYSSA DA SILVA LOPES Participação: ADVOGADO Nome: ANA CRISTINA LOUCHARD PIRESOAB: 7316PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0812655-13.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)AUTOR: IVONE DE LIMA NEVES e outros (4)RÉU: ESTADO DO PARA e outros DECISÃO Autos eletrônicos analisados em ordem crescente de download.Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO, sob o rito comum, ajuizada por IVONE DE LIRA NEVES, JÂNIO NASCIMENTO DE OLIVEIRA, JORGENILSON ANDRADE DE MELO, JOSICLEY NUNES LOPES e THÁIS LARYSSA DA SILVA LOPES em face da SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ (SUSIPE), partes qualificadas.Narra a inicial que os autores participaram do concurso público C-199, lançado pela SUSIPE com o objetivo de preencher 500 (quinhentas) vagas do cargo de nível médio de Agente Prisional, assim distribuídas: - 20 candidatos a AGENTE PRISIONAL DA ÁREA CARAJÁS;- 20 candidatos a AGENTE PRISIONAL DA ÁREA XINGU;- 190 candidatos a AGENTE PRISIONAL DA ÁREA METROPOLITANA;- 30 candidatos a AGENTE PRISIONAL DA ÁREA BAIXO AMAZONAS;- 240 candidatos a AGENTE PRISIONAL DA ÁREA GUAMÁ. Dizem que, apesar de regularmente aprovados e classificados no concurso em exame, não foram convocados para participar do Curso de Formação, a qual contou com a chamada de apenas 500 (quinhentos) candidatos, conforme previsão do item 18.1.1 do Edital do certame, tendo sido mantido o limite de cada região.Acrescentam que a matrícula em primeira convocação para o curso ocorreu no período de 21 a 25 de janeiro de 2019 e que o curso seria realizado no período de 07 de março a 28 de junho de 2019, consoante cronograma do concurso publicado em 28 de dezembro de 2018.Seguem relatando que, em 04 de janeiro último, ou seja, ainda no período de vigência do concurso C-199, o Requerido publicou edital de Processo Seletivo Simplificado (PSS) destinado à contratação de 343 (trezentos e quarenta e três) agentes prisionais pelo período inicial de 12 (doze) meses e com possibilidade de prorrogação.Entendem que a abertura daquele PSS viola a regra do concurso público, motivo pelo qual buscam a concessão de tutela que garantam sua nomeação e posse no cargo de agente prisional, no qual afirma ter sido aprovados.Ato contínuo, informam que, com a reestruturação da SUSIPE operada pela Lei n. 8.322/2015, foram criadas 3.000 (três mil) vagas para o cargo de Agente Penitenciário e que, desse total, mais de 2.000 (duas mil) vagas estão sendo ocupadas por servidores temporários há mais de 2 (dois) anos.Asseveram que adiar suas nomeações só traria mais prejuízos financeiros ao Estado com o treinamento de servidores temporários e a realização de processo seletivo de contratação. Disseram, ainda, que essa situação implicaria no acúmulo de novas ações judiciais sobre o tema e no descumprimento de ordem judicial proferida na ação coletiva relacionada ao processo n. 0053769-70.2009, na qual a SUSIPE teria sido condenada à realização de concurso público para fins de provimento do cargo de Agente Prisional.Em síntese, invocando o precedente firmado pelo STF no julgamento do RE n. 837.311, entendem os autores que o surgimento de novas vagas durante o prazo de realização do concurso C-199 aliado à contratação de temporários, demonstrando necessidade administrativa de preenchê-las, lhes conferem o direito subjetivo de ocuparem as vagas para as quais restaram devidamente aprovados.Assim pedem a concessão de medida liminar que determine suas imediatas nomeações no curso de formação profissional a ser realizado no período de 07 de março a 28 de junho de 2019.Juntaram documentos às fls. 49-1350.Relatei. Decido.O instituto da tutela de urgência foi idealizado, em suma, para acautelar o processo ou o próprio direito perseguido dos efeitos deletérios do tempo até a solução definitiva da demanda. Lembro que nos primórdios da ciência processual, os efeitos práticos da procedência do pedido inicial somente eram percebidos depois do trânsito em julgado da decisão judicial, ou seja, depois de longos anos de disputa e de recursos.O acesso à justiça, portanto, apresentava-se demasiadamente custoso para o autor, afinal, se o direito violado era reparado com a solução definitiva da lide e se essa solução era (e continua sendo) demorada, o ajuizamento da ação e o processo apenas beneficiavam o réu, que protraía no tempo a assunção de suas responsabilidades pela reparação do

direito violado. Para equilibrar essa situação é que a tutela antecipada, hoje genericamente chamada de ?tutela de urgência?, foi criada, ou seja, para permitir que o autor pudesse usufruir desde logo dos efeitos da tutela concedida pela sentença. A antecipação desses efeitos, todavia, depende da observância de requisitos específicos. Com efeito, a art. 300 do CPC/2015 permite ao juiz a concessão de tutela de urgência quando houver nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Há de se ter, portanto, um lastro probatório mínimo que, num juízo de cognição sumária, permita ao juiz visualizar a probabilidade da existência do direito perseguido e, ainda, que esse direito esteja correndo risco de danos que não possam ser efetivamente reparados ao final do processo, tonando a atividade jurisdicional inútil. Além desses requisitos positivos, a lei processual exige outro, de natureza negativa, ou seja, que não pode estar presente, ao menos como regra. Trata-se do perigo de irreversibilidade do provimento, no sentido de que a tutela concedida não pode implicar em situações fáticas que não possam ser desfeitas. Pois bem. No caso dos autos, o inconformismo dos Requerentes está relacionado, em síntese, ao fato de que, durante o prazo de validade do concurso C-199, destinado ao preenchimento de cargos efetivos de Agente Prisional, a SUSIPE teria publicado novo edital de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de pessoal para exercer as mesmas funções relacionados aos cargos disponibilizados no concurso de servidores efetivos. A tese sustentada pelos Requerentes é a de que, com a abertura de PSS no prazo de validade do concurso C-199 e a consequente demonstração da necessidade administrativa de preencher os cargos vagos de Agente Prisional, a expectativa de direito que nutriam de serem nomeados e empossados teria sido convertida em direito adquirido. Para subsidiar seu raciocínio, invocaram o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 837.311, cuja ementa segue reproduzida: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBITRÍO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A TESE ORA DELIMITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como ?Administrador Positivo?, de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inoportunidade da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à

nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016) Observo, de plano, que o caso apreciado pela Corte Suprema não se amolda, com precisão, àquele retratado nos presentes autos. Enquanto o primeiro trata da realização de concurso público durante o prazo de validade do concurso anterior, enumerando casos hipotéticos em que a expectativa de direito do candidato aprovado fora do número de vagas se convolaria em direito adquirido, o segundo retrata a hipótese de abertura de Processo Seletivo Simplificado para a contratação temporária de servidores para suprir uma necessidade excepcional da Administração Pública. Embora semelhantes, as situações não são nada parecidas, principalmente se levarmos em consideração que a contratação temporária não investe o sujeito contratado em nenhum cargo público, mas apenas o habilita ao exercício de uma função perante a Administração Pública. Em outras palavras, o que quero dizer é que a abertura de processo seletivo simplificado não é capaz de revelar, por si só, a existência de cargos públicos vagos. Antes, denota a existência de uma necessidade excepcional forte o suficiente para justificar a quebra do Princípio do Concurso Público. Em todo caso, ainda que se leve em consideração a criação por lei de 3.000 (três mil vagas) para o cargo de Agente Prisional, como sustenta a inicial, tal situação não permite concluir que os Requerentes teriam direito de ocupar uma dessas vagas porque no concurso que disputaram houve a oferta de um número fechado de (quinhentas) cargos, tendo o planejamento administrativo sido todo elaborado em função desse quantitativo. Obrigar a Administração a convocar os Requerentes para a realização do curso de formação configuraria, a princípio, uma intervenção indevida do Judiciário no mérito do ato administrativo. Lembro, a propósito que, antes da realização de qualquer concurso público, a Administração Pública realiza (ou ao menos deveria realizar) um estudo prévio não só da necessidade do concurso, diante da existência de cargos vagos, como da própria disponibilidade orçamentária para cobrir os gastos, seja com a sua execução ou como com a nomeação dos servidores aprovados e classificados dentro do número de vagas ofertadas. No caso dos autos, houve uma expressa limitação editalícia ao número de vagas ofertadas (500), talvez até mesmo em função do elevado impacto orçamentário decorrente de sua realização. É que, de acordo com o item 18.5 do edital do concurso (fl. 95 ? doc. num. 8995049, pag. 21), cada participante seria ?remunerado? com uma bolsa mensal no valor de um salário mínimo, gasto que atualmente alcança o valor considerável de R\$ 499.000,00 (quatrocentos e noventa e nove mil reais) por mês aos cofres públicos, lembrando que o curso tem duração aproximada de 04 (quatro) meses (março a junho). No final das contas, a concessão da tutela pretendida acabaria por impor ao Requerido a assunção de um gasto que não estava previsto em seu planejamento administrativo, circunstância exata em que a legislação vigente proíbe a concessão de tutelas em face do poder público. Nesse sentido, trago à tona a literalidade do comando normativo fixado pelo art. 7, §§ 2º e 5º, da Lei n. 12.016/09 e pelo art. 1.046, § 4º, do CPC/15, *verbis*: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela

antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código. Somado a isso, entendo de suma pertinência fazer uma observação: ao contrário do que a inicial dá a entender, os Requerentes não foram aprovados no concurso, mas, ao que tudo indica, apenas na sua fase inicial, composta das seguintes 5 (cinco) subfases: prova objetiva e discursiva, avaliação psicológica, exame médico, prova de aptidão física e investigação de antecedentes pessoais (item 1.3.1 do edital de fls. 75 ? doc. num. 8995049). Ocorre que o concurso é composto de duas fases e a segunda é justamente o curso de formação, para o qual os Requerentes não foram convocados porque classificados fora do número de vagas oferecidas para o cargo, de acordo com o limite disponibilizado para cada uma das regiões indicadas no item 2.1 do edital do concurso (fls. 76 ? doc. num. 8995049). Não vislumbro, portanto, ao menos neste juízo de cognição sumária, nenhuma ilegalidade que possa ser imediatamente combatida pela concessão de liminar perseguida, estando o comportamento administrativo aparentemente pautado por critérios de estrita legalidade e constitucionalidade. Dispositivo. Posto isso, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO a liminar pleiteada. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015). A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. Alegando o réu quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação dos autores para, no prazo de quinze (15) dias, manifestarem-se em réplica (art. 351 do CPC/15). Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. Após, voltem conclusos para impulso oficial. Em tempo, DEFIRO a gratuidade de justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 03 de abril de 2019. Marisa Belini de Oliveira Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara de Fazenda da Capital Auxiliando a 1ª Vara de Fazenda da Capital. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0819285-85.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE FATIMA FERREIRA HAASE Participação: ADVOGADO Nome: KLAUS REYNHOLD HAASE OAB: 22593/PA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE BELÉM Participação: RÉU Nome: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DO MUNICIPIO DE BELEM ATO ORDINATÓRIO Consoante o Provimento 006/2006-CJRM e Ordem de Serviço 001/2016, CITAR/INTIMAR a parte embargada para que, no prazo legal, apresente contrarrazões aos embargos declaratórios interpostos tempestivamente. Belém - PA, 11 de julho de 2019 IANNA CAVALCANTE DA SILVASERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. (Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º)

Número do processo: 0821674-43.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: AMAURY CARVALHO PINHEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO VITOR FARIAS DO COUTO ROCHAOAB: 23023/PA Participação: ADVOGADO Nome: GERALDO ROBSON MARQUES DE SENA JUNIOR OAB: 22353/PA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE BELEM Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0821674-43.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: AMAURY CARVALHO PINHEIRO RÉU: MUNICÍPIO DE BELÉM DECISÃO Autos eletrônicos analisados em ordem crescente de download. AMAURY CARVALHO PINHEIRO ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO pedindo que a condenação do MUNICÍPIO DE BELÉM a reajustar seus vencimentos de 2016 e 2017, de acordo com a revisão geral anual, e a pagar-lhe os valores retroativos. Reclamou a concessão de tutela de urgência para que os efeitos da revisão sejam imediatamente aplicados à sua remuneração. É a síntese do necessário. Decido. Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação que, na prática, implica em dispêndio ao erário. Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5º

As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, verbis: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE e INTIME-SE os requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015). A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. Alegando o réu quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15). Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. Após, voltem conclusos para impulso oficial. Em tempo, DEFIRO a gratuidade de justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de abril de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Número do processo: 0820420-35.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARISTELA FERREIRA MORAES Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SAOAB: 6286/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: SEDUCTribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital DECISÃO Processo nº 0820420-35.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARISTELA FERREIRA MORAES RÉU: ESTADO DO PARA e outros DECISÃO Autos eletrônicos analisados em ordem crescente de download. MARISTELA FERREIRA MORAESajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO pedindo que a condenação do ESTADO DO PARÁ seja ajustado ao vencimento-base do cargo que ocupa (professora) de acordo com o piso salarial nacional fixado pela Lei n. 11.738/2008. Reclamou a concessão de tutela de urgência nesse sentido. É a síntese do necessário. Decido. Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação que, na prática, implica em dispêndio ao erário. Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, verbis: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015). A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. Alegando o réu quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15). Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. Após, voltem conclusos para impulso oficial. Em tempo, DEFIRO a gratuidade de justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de abril de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital. (ASSINADO DIGITALMENTE)

Número do processo: 0818520-17.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: DAYSE DOS SANTOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SAOAB: 6286/PA Participação: RÉU

Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: IGEPREV Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0818520-17.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: DAYSE DOS SANTOS SOUSARÉUS: ESTADO DO PARA e IGEPREV DECISÃO Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE CONHECIMENTO ajuizada por DAYSE DOS SANTOS SOUZA em desfavor do ESTADO DO PARÁ e do IGEPREV, partes qualificadas. Pede o(a) Requerente a concessão de tutela de urgência para o fim de determinar que o requerido adeque os seus vencimentos de professor ao piso profissional nacional fixado pela Lei n. 11.738/2008. Decido. Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação de fazer que, na prática, implica em dispêndio ao erário. Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, verbis: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código. Ademais, o pagamento dos débitos decorrentes de processos judiciais em que a Fazenda Pública figura como parte submete-se ao regime de Precatório (art. 100, da CF/88) e somente podem ser adimplidos após o trânsito em julgado da sentença judicial que reconhecer a dívida. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015). A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. Alegando os réus quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15). Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. Após, voltem conclusos para impulso oficial. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, quinta-feira, 11 de abril de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juiz de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Número do processo: 0819311-83.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA CEZAR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO QUEIROZ GOMES OAB: 18555/PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0819311-83.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: FRANCISCA CEZAR DA SILVA RÉU: IGEPREV SENTENÇA Vistos etc. Emerge dos autos que a parte autora informou a este juízo que não possui mais interesse no prosseguimento do feito, pugnando pela homologação do pedido de desistência e pela consequente extinção terminativa do processo. Relatei. Decido. Passo à análise do pedido de desistência. A desistência da ação atinge apenas o processo e não o direito material alegado, podendo o autor voltar a acionar o Poder Judiciário. O direito do autor em desistir da ação é de sua exclusividade quando feito até a sentença. O Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe: Art. 200. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. Parágrafo único. A desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial. Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação; § 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Verifica-se, portanto, que a desistência requerida pela Impetrante pode ser atendida, uma vez que não há óbices que impeçam os efeitos no art. 485 do CPC, pelo motivo previsto no inciso VIII. Dispositivo. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, de acordo com os arts. 200, parágrafo único e 485, inciso VIII, do CPC/2015, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte desistente, mas com sua exigibilidade suspensa, em razão dos benefícios da gratuidade de justiça que nesta oportunidade lhe concedo. Sem honorários. Transitado em julgado em julgado, dê-se baixa nos autos, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, quinta-feira, 11 de abril de 2019. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital.

Número do processo: 0818314-03.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIROAB: 21150/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISOLAR VAZ FERREIROAB: 22221-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIROAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIROAB: 22220-B/PA Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0818314-03.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: RAIMUNDO FERREIRA DO NASCIMENTO RÉU: SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE DE BELEM - SEMOB DESPACHO R.h.I ? Defiro os benefícios da gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/15). II ? Recebo para processamento sob orito comum. III ? Considerando as normas fundamentais e também constitucionais do novo código de processo civil, entre elas, a conciliação em qualquer fase do processo judicial (art. 3º, §3º), a razoável duração do processo (art. 4º) e o dever de cooperação dos sujeitos do processo, na busca de uma tutela jurisdicional justa e efetiva (art. 6º). Considerando, também, que a realidade jurisdicional neste juízo de fazenda pública evidencia que inexistem casos de conciliação envolvendo os entes públicos, face à natureza do direito discutido. Considerando que o Poder Público possui restrição legal para a realização da autocomposição, tal como ensina a melhor doutrina[1]: Não se pode confundir ?não admitir autocomposição?, situação que autoriza a dispensa da audiência, com ser ?indisponível o direito litigioso?. Em muitos casos, o direito litigioso é indisponível, mas é possível haver autocomposição. Em ação de alimentos, é possível haver reconhecimento da procedência do pedido pelo réu e acordo quanto ao valor e forma de pagamento; em processos coletivos, em que o direito litigioso também é indisponível, é possível celebrar compromisso de ajustamento de conduta (art. 5º, §5º, Lei n. 7347/1985). Na verdade, é rara a hipótese em que se veda peremptoriamente a autocomposição. O Poder Público, por exemplo, somente pode resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso ? fora dessas hipóteses, não há como realizar a autocomposição. Nesses casos, o réu será citado para apresentar resposta, no prazo legal, sem a intimação para comparecer a audiência, que não se realizará (art. 335, III, CPC). Isso não quer dizer que não há possibilidade de autocomposição nos processos que faça parte ente público. Há, ao contrário, forte tendência legislativa no sentido de permitir a solução consensual dos conflitos envolvendo entes públicos. A criação de câmaras administrativas de conciliação e mediação é um claro indicativo neste sentido (art. 174, CPC). Cada ente federado disciplinará, por lei própria, a forma e os limites da autocomposição de que façam parte. Considerando que não há qualquer indicativo legislativo de que o Estado poderá realizar autocomposição perante este juízo fazendário, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com fundamento no artigo 139, VI e Enunciado de n.º 35 da ENFAM[2], face às especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito. IV - Cite-se e intime-se o réu para, querendo, contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, conforme artigo 335 c/c o artigo 183, ambos do código de processo civil. V - A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. VI ? Alegando o réu qualquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15). VII ? Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. VIII ? Após, voltem conclusos para impulso oficial. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 1 de abril de 2019. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE) [1] DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Volume 1. Editora Juspodivm. 17ª edição. 2015. Pág. 625. [2] Além das situações em que a flexibilização do procedimento é autorizada pelo art. 139, VI, do CPC/2015, pode o juiz, de ofício, preservada a previsibilidade do rito, adaptá-lo às especificidades da causa, observadas as garantias fundamentais do processo.

Número do processo: 0861719-26.2018.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: LAURIANE PEREIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BACELAR MARINHOAB: 7617/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE DAVID SIROTHERAUOAB: 1515/AP Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: SUSIPE PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM 0861719-26.2018.8.14.0301 AUTOR: LAURIANE PEREIRA RODRIGUES RÉU: ESTADO DO

PARA, SUSIPEDECISÃO Vistos. O processo foi endereçado para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital, contudo, o sistema PJE encaminhou-o a este Juízo da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital por equívoco. Assim sendo, redistribuam-se os autos para uma das Varas da Fazenda Pública da Capital competentes. Proceda-se às baixas e anotações necessárias. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09 de janeiro de 2019. ROBERTO CÉZAR OLIVEIRA MONTEIRO Juiz de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Capital

Número do processo: 0818897-85.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: JOSE FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARINHO GEMAQUE JUNIOR OAB: 8955/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0818897-85.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: JOSE FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA RÉU: ESTADO DO PARA DECISÃO Autos eletrônicos analisados em ordem crescente de download. JOSÉ FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO contra o ESTADO DO PARÁ, partes qualificadas. Narra, em síntese, que é servidor efetivo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará e que, apesar de ter sido aprovado em concurso para o cargo de Porteiro de Auditório, foi nomeado para o cargo de Atendente Judiciário. Por conta do enquadramento equivocado, está impossibilitado de ser reenquadrado de Porteiro de Auditório para Analista Judiciário, conforme a norma do art. 50 da Lei n. 7.258/09, e de ganhar a gratificação de escolaridade correspondente. Afirma que tentou corrigir o equívoco administrativamente, mas não obteve êxito, motivo pelo qual socorreu-se da via judicial. Pede a concessão de medida liminar determinando que o Estado regularize seu ato de nomeação como Porteiro de Auditório e promova, ato contínuo, o seu reenquadramento no cargo de Analista Judiciário, com o pagamento dos vencimentos correspondentes. É a síntese do necessário. Decido. Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação que, na prática, implica em dispêndio ao erário. Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Saliento que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, verbis: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITE-SE e INTIME-SE os requerido para contestar o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015). A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. Alegando o réu quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15). Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. Após, voltem conclusos para impulso oficial. Em tempo, DEFIRO a gratuidade de justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 21 de abril de 2019. ANDREA FERREIRA BISPO Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital. (ASSINADO ELETRONICAMENTE)

Número do processo: 0820397-89.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MARIA ASSUNTA PINHO BRITO Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DAVID PRADO SAOAB: 6286/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: IGEPREV Tribunal de Justiça do Estado do Pará Gabinete da 1ª Vara de Fazenda da Capital Processo nº 0820397-89.2019.8.14.0301 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA ASSUNTA PINHO BRITO RÉU: ESTADO DO PARA e outros DECISÃO Autos eletrônicos analisados em ordem crescente de download. MARIA ASSUNTA PINHO BRITO ajuizou AÇÃO DE CONHECIMENTO pedindo que a condenação do ESTADO

DO PARÁ e do IGEPREV a reajustarem o vencimento-base do cargo que ocupa (professora) de acordo com o piso salarial nacional fixado pela Lei n. 11.738/2008. Reclamou a concessão de tutela de urgência nesse sentido. É a síntese do necessário. Decido. Conforme narrado, pretende a parte autora a concessão de tutela de obrigação que, na prática, implica em dispêndio ao erário. Em que pese os argumentos ventilados, verifico que o pleito, em sede de tutela de urgência, é taxativamente vedado pela Lei 12.016/2009, senão vejamos: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: § 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. § 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Saliente que a remissão pelo § 5º do artigo em epígrafe ao Código de Processo Civil revogado não fez desaparecer a vedação legal em foco, tendo em vista o disposto no art. 1.046, § 4º, do CPC/2015, verbis: Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973. § 4º As remissões a disposições do Código de Processo Civil revogado, existentes em outras leis, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Código. Desta feita, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência. CITEM-SE e INTIMEM-SE os requeridos para contestarem o feito no prazo legal (art. 335 c/c art. 183, ambos do CPC/2015). A ausência de contestação implicará na revelia do ente público, somente em seu efeito processual, tal como preceituam os artigos 344 e 345 do código de processo civil de 2015. Alegando os réus quaisquer das matérias enumeradas no art. 337, deve a secretaria, mediante ato ordinatório, proceder à intimação do autor para, no prazo de quinze (15) dias, manifestar-se em réplica (art. 351 do CPC/15). Escoados os prazos ao norte fixados, certifique-se sobre o cumprimento e a tempestividade das diligências determinadas. Após, voltem conclusos para impulso oficial. Em tempo, DEFIRO a gratuidade de justiça. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 14 de abril de 2019. Andrea Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital. (ASSINADO DIGITALMENTE)

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 2ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0032782-83.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: LAERTE COSTA RIBEIRO Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA KATAM LTDA Participação: RÉU Nome: PAULO AUGUSTO TELLES LINS Participação: ADVOGADO Nome: ARY LIMA CAVALCANTIOAB: 008757/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAREM LIMA CAVALCANTI BARRETOOAB: 397PA Participação: RÉU Nome: JORGE LUIZ AMARAL ALVES Participação: RÉU Nome: MARTENGE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRAOAB: 10103/PA Participação: RÉU Nome: DARIO AUGUSTO MACEDO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: RÉU Nome: SERGIO OSWALDO LOBATO PAIXAO Participação: RÉU Nome: CLODOALDO DE ALCANTARA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: GLORIA BORGES FERNANDES DE VASCONCELOSOAB: 004892/PA Participação: RÉU Nome: BETUNORTE ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIO MARTINS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRAOAB: 10103/PA Participação: RÉU Nome: PAULO ROGERIO CAMPOS DA COSTA Participação: RÉU Nome: FERNANDO JORGE DE AZEVEDO Participação: RÉU Nome: C C ENGENHARIA LTDA Participação: RÉU Nome: PROJECT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA BANDEIRA PINTOOAB: 755PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTOOAB: 14817/PA Participação: RÉU Nome: PAULO SERGIO LOPES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHOOAB: 11604/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIROOAB: 16 Participação: RÉU Nome: PAULO ROBERTO GUERREIRO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA CAROLINA CORDEIRO DE JESUSOAB: 018722/PA Participação: ADVOGADO Nome: PERPETUA SOCORRO MARIA CORREA DA CRUZOAB: 045PA Participação: RÉU Nome: ADRIANO DE SOUSA BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA BANDEIRA PINTOOAB: 755PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTOOAB: 14817/PA Participação: RÉU Nome: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRAOAB: 10103/PA Participação: RÉU Nome: GILVANDRO ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RUI BELO CEZAR JUNIOROAB: 20119 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DA SILVA MIRANDAOAB: 65PA Participação: RÉU Nome: ANA PAULA DA SILVA SOUSA SANTOS PENICHE Participação: RÉU Nome: JOSE PEDRO AMORIM SOBRINHOESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 2ª Vara da Fazenda da Comarca da Capital Processo: 0032782-33.2011.8.14.0301Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa (64)Assunto: Improbidade Administrativa (10011)Autor: Ministério Público do Estado do ParáRéus: Paulo Augusto Telles Lins e outros Despacho À UPJ para certificar se foram expedidos os respectivos mandados/cartas precatórias de citação para todos os réus, conforme determinado na decisão de recebimento da inicial (Id 4460411), com exceção dos réus Project Engenharia e Construções Ltda. e Paulo Roberto Guerreiro da Cruz, visto que ambos já foram cientificados (Ids 4460414 e 4460416), devendo, para tanto, certificar-se se estes dois últimos réus apresentaram contestação.Certifique-se, além disso, se foi regularizada a representação dos réus MARTENGE Construção e Engenharia Ltda., Angela Maria de Oliveira Ribeiro e Antonio Martins Ribeiro, como também se o Autor prestou informações/comprovação quanto ao comunicado óbito do réu Laerte Costa Ribeiro, bem como quanto ao andamento do Processo n.º 0066617-91.2013.8.14.0301, através do qual fora requerida a habilitação dos sucessores do ?de cujus?, tudo de acordo com os termos da decisão Id 4460411.Ainda, exclua-se o nome de Paulo de Jesus Santos da Silva do polo passivo da presente Ação e no Sistema PJE, já que relativamente ao mesmo não fora recebida a inicial (Id 4460411).Após, conclusos.Intime-se e cumpra-se com urgência (Meta 04-CNJ).Belém, 25 de abril de 2019. Marisa Belini de OliveiraJuíza de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da CapitalAssinado digitalmente A3

Número do processo: 0023903-53.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: ESMERINO NERI BATISTA FILHO Participação: RÉU Nome: JARBAS PINTO DE SOUZA PORTO Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTIOAB: 2774PA

Participação: RÉU Nome: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ODIVALDO SABOIA ALVESOAB: 1665PAProcesso nº: 0023903-53.2012.8.14.0301ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço de nº 001/2017-UPJ/VFAZ, bem como no Provimento 006/2006 - CRMB,INTIMEM-SEos réusDOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUZAeESMERINO NERI BATISTA FILHOpara apresentarem cópias digitalizadas, em PDF, das petições de nº2017.04927867-83(protocolada no dia16/11/2017porDomingos Juvenil Nunes de Souza) e de nº2017.05372853-39(protocolada no dia14/12/2017porEsmerino Neri Batista Filho), a fim de dar regular prosseguimento ao presente feito no Sistema PJe. Int.Belém,11 de julho de 2019.Cinthy Helena de Sousa SiqueiraAuxiliar Judiciário - UPJ das Varas da Fazenda Pública da Capital.

Número do processo: 0032782-83.2011.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: LAERTE COSTA RIBEIRO Participação: RÉU Nome: CONSTRUTORA KATAM LTDA Participação: RÉU Nome: PAULO AUGUSTO TELLES LINS Participação: ADVOGADO Nome: ARY LIMA CAVALCANTIOAB: 008757/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAREM LIMA CAVALCANTI BARRETOOAB: 397PA Participação: RÉU Nome: JORGE LUIZ AMARAL ALVES Participação: RÉU Nome: MARTENGE CONSTRUTORA E ENGENHARIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRAOAB: 10103/PA Participação: RÉU Nome: DARIO AUGUSTO MACEDO PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: RÉU Nome: SERGIO OSWALDO LOBATO PAIXAO Participação: RÉU Nome: CLODOALDO DE ALCANTARA FONSECA Participação: ADVOGADO Nome: GLORIA BORGES FERNANDES DE VASCONCELOSOAB: 004892/PA Participação: RÉU Nome: BETUNORTE ENGENHARIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ARETHA NOBRE COSTAOAB: 13304/PA Participação: RÉU Nome: ANTONIO MARTINS RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRAOAB: 10103/PA Participação: RÉU Nome: PAULO ROGERIO CAMPOS DA COSTA Participação: RÉU Nome: FERNANDO JORGE DE AZEVEDO Participação: RÉU Nome: C C ENGENHARIA LTDA Participação: RÉU Nome: PROJECT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA BANDEIRA PINTOOAB: 755PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTOOAB: 14817/PA Participação: RÉU Nome: PAULO SERGIO LOPES PINTO Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHOAB: 11604/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIROOAB: 16 Participação: RÉU Nome: PAULO ROBERTO GUERREIRO DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ANANDA CAROLINA CORDEIRO DE JESUSOAB: 018722/PA Participação: ADVOGADO Nome: PERPETUA SOCORRO MARIA CORREA DA CRUZOAB: 045PA Participação: RÉU Nome: ADRIANO DE SOUSA BANDEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANA BANDEIRA PINTOOAB: 755PA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO VICTOR BARREIROS PINTOOAB: 14817/PA Participação: RÉU Nome: ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: KALLIL JORGE NASCIMENTO FERREIRAOAB: 10103/PA Participação: RÉU Nome: GILVANDRO ARAUJO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RUI BELO CEZAR JUNIOROAB: 20119 Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DA SILVA MIRANDAOAB: 65PA Participação: RÉU Nome: ANA PAULA DA SILVA SOUSA SANTOS PENICHE Participação: RÉU Nome: JOSE PEDRO AMORIM SOBRINHOProcesso nº: 0032782-83.2011.8.14.0301 ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto na Ordem de Serviço de nº 001/2017-UPJ/VFAZ, bem como no Provimento 006/2006, CRMB,INTIMEM-SEos réusGILVANDRO ARAÚJO DA SILVAePROJECT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDApara apresentarem, nos presentes autos eletrônicos, cópias digitalizadas em formato PDF, das petições de nº2017.05010835-81(protocolada no dia22/11/2017porGilvandro Araújo da Silva);2017.04942126-83(protocolada no dia17/11/2017porProject Engenharia e Construções Ltda) e2017.04942048-26(protocolada no dia17/11/2017porProject Engenharia e Construções Ltda), a fim de dar regular prosseguimento ao presente feito no Sistema PJe. Int.Belém,10 de julho de 2019. Cinthy Helena de Sousa SiqueiraAuxiliar Judiciário - UPJ das Varas da Fazenda Pública da Capital.

Número do processo: 0023903-53.2012.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: NELSON PEREIRA MEDRADO Participação: AUTOR Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA Participação: RÉU Nome: ESMERINO NERI BATISTA FILHO Participação: RÉU Nome: JARBAS PINTO DE SOUZA PORTO Participação: ADVOGADO Nome: SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTIOAB: 2774PA

Participação: RÉU Nome: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ODIVALDO SABOIA ALVESOAB: 1665PAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital Processo: 0023903-53.2012.8.14.0301Classe: Ação Civil de Improbidade Administrativa (64)Assunto: Violação aos Princípios Administrativos (10014)Autor: Ministério Público do Estado do ParáRéu: Domingos Juvenil Nunes de Sousa e outros Despacho À UPJ para certificar se o réu Domingos Juvenil Nunes de Sousa apresentou contestação, já que fora devidamente citado (Id 4522461).Certifique-se, ainda, se foram expedidos os respectivos mandados de citação aos réus Esmerino Neri Batista Filho e Jarbas Pinto de Souza Porto. Caso não tenha ocorrido a expedição, cumpra-se a diligência.Após, com ou sem manifestação, conclusos.Intime-se. Cumpra-se com urgência (Meta 04 / CNJ).Belém, 26 de abril de 2019. Marisa Belini de OliveiraJuíza de Direito respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública da CapitalAssinado digitalmente A3

Número do processo: 0810602-30.2017.8.14.0301 Participação: IMPETRANTE Nome: ANA MAYSE NOBRE CARIPUNA Participação: ADVOGADO Nome: CELYCE DE CARVALHO CARNEIROOAB: 18888/PA Participação: IMPETRADO Nome: Presidente do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará Participação: IMPETRADO Nome: GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ Participação: IMPETRADO Nome: instituto de gestao previdenciario do estado do para - igeprev Participação: IMPETRADO Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL SECRETARIA ÚNICA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL PROC.0810602-30.2017.8.14.0301 IMPETRANTE: ANA MAYSE NOBRE CARIPUNA IMPETRADO: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ, GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DO PARA - IGEPREV, ESTADO DO PARA ATO ORDINATÓRIO Tendo em vista a apresentação de apelação TEMPESTIVAMENTE PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESATDO, intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo legal, nos termos do §1º, do art. 1010, do Código de Processo Civil e do Provimento nº 006/2006-CJRM, art. 1º, § 2º,II. Int. Belém,11 de julho de 2019MONALISA MELO DA CUNHASERVIDOR(A) DA UPJUNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL.((Provimento 006/2006 ? CRMB, art. 1º, §3º c/c § 2º, II, int))

UPJ DAS VARAS DA FAZENDA DA CAPITAL - 5ª VARA DA FAZENDA

Número do processo: 0821561-89.2019.8.14.0301 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO ESTADO PARA Participação: ADVOGADO Nome: JADER NILSON DA LUZ DIASOAB: 5273/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARATribunal de Justiça do Estado do ParáGabinete da 1ª Vara de Fazenda da CapitalProcesso nº 0821561-89.2019.8.14.0301Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO ESTADO PARARÉU: ESTADO DO PARA DECISÃO Cuidam os autos de ação envolvendo a tutela coletiva de direitos. Diante da Resolução nº 019/2016-GP, que criou a 5ª Vara de Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Belém, atribuindo competência absoluta àquela Vara para as demandas coletivas, observo que a análise e julgamento da presente ação é de competência privativa daquela Vara, nos termos da referida Resolução, in verbis: Art. 1º A vara criada pelo art. 1º, II da Lei Estadual nº 8.099, de 1º de janeiro de 2015, será denominada de 5ª Vara da Fazenda Pública dos Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca da Capital. Art. 2º A nova Vara terá competência privativa para processar e julgar os feitos de interesse imediato e/ou mediato das fazendas públicas estadual e municipal e suas autarquias e fundações de direito público, em especial: I ? as ações civis públicas; II ? os mandados de segurança coletivos; III ? as ações populares; IV ? as ações promovidas por sindicatos de seus filiados; V ? as ações de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente; Parágrafo único. As ações de improbidade administrativa serão distribuídas de forma alternada e igualitária com as demais varas fazendárias. Art. 3º Serão redistribuídos os processos atualmente vinculados às unidades judiciárias (1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Fazenda Pública) que tiveram a competência alterada ou suprimida. Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos após a instalação da Unidade Judiciária a que se refere o Art. 1º, revogando-se as disposições em contrário. Portanto, falece a este juízo a competência necessária à análise do feito. Desta forma, com fulcro na Resolução nº 19/2016-GP, deste Tribunal de Justiça, eart. 64, § 1º, do CPC/2015, conheço e oficio da incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a causa em apreço. Em consequência, determino a remessa dos autos à 5ª Vara de Fazenda Pública da Capital, por onde o feito deverá ser processado e julgado. Cumpra-se, observadas as cautelas de praxe. Redistribua-se. Belém, 21 de abril de 2019. Andréa Ferreira Bispo Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Fazenda da Capital. (DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE)

FÓRUM CRIMINAL**SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**

RESENHA: 10/07/2019 A 10/07/2019 - SECRETARIA DA 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 8ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00007893220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 DENUNCIADO:LUAN WAGNER MARTINEZ SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR VITIMA:R. T. E. . DESPACHO Considerando que à fl. 303, foi informado que o acusado LUAN WAGNER MARTINEZ SILVA será transferido para outro presídio, onde poderá ser realizado o procedimento de videoconferência, foi feito contato com a Direção do Fórum, momento em que foi informado a este Juízo que o dia 12 de agosto de 2019, às 12:00, estaria disponível para a realização do interrogatório do réu. Desta feita, havendo disponibilidade de referida data na pauta de audiência desta Vara Criminal, proceda-se a Sra. Diretora de Secretaria diligências para fins de reservar a data supramencionada bem como informar ao presídio em que o réu será transferido acerca da data designada com o objetivo de interrogar do acusado. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00043904620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JEFFERSON ANTONIO GONCALVES VIDAL PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Pelo Exposto, suspendo o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, submetendo o acusado JEFFERSON ANTÔNIO GONÇALVES VIDAL ao período de provas supracitado, quando deverá cumprir regamente todas as condições impostas no presente termo, a teor do art. 89, § 1º, da Lei 9.099/95. Partes intimadas. As partes declaram o desinteresse em recorrer da presente decisão. Decisão interlocutória publicada e transitada em julgado em audiência. Expeça-se guia à Vara de Penas e Medidas Alternativas, para que, lá, seja o acusado acompanhado. Registre-se. Cumpra-se. ? PROCESSO: 00048330720138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 DENUNCIADO:LEONARDO COSME POROROCA RODRIGUES Representante(s): OAB 16982 - PAOLA KASSIA FERREIRA SALES (ADVOGADO) OAB 18736 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO) VITIMA:S. B. C. B. VITIMA:S. G. A. N. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO: 15 DIAS O Exmo. Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal do Juízo Singular da capital, faz saber, aos que lerem este edital ou dele tomarem conhecimento, que, nos autos desta ação penal de nº 0004833-07.2013.814.0401, pelo(a) Promotor(a) de Justiça, foi denunciado(a) em 03/10/2018, o(a) nacional LEONARDO COSME POROROCA RODRIGUES, filho de Antônio Jorge Silva Rodrigues e Ercilia Rodrigues Pororoca, como incurso(a) provisoriamente nas penas do artigo 157, §2º, II e V, e §2º-A, I, do CPB, e a do artigo 244-B, do ECA, por haver, supostamente, praticado os crimes de roubo majorado e de corrupção de menores, no dia 01/03/2013, por volta das 22h, no bairro do Tapanã, quando, acompanhado e um menor de idade e munido de arma de fogo, assaltou a vítima S.G.A.N., quando esta lanchava na Rua São Clemente. O(a) denunciado(a) não reside no endereço que consta nos autos, tampouco foi encontrado endereço diferente deste nos cadastros do Sistema de Informações Eleitorais do TRE/PA, do Sistema INFOSEG e do Sistema INFOPEN. Expede-se, assim, o presente EDITAL, nos termos do art. 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal, para que o(a) denunciado(a) responda à acusação que lhe é feita na presente ação penal, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, que começará a fluir a partir do seu comparecimento pessoal ou de defensor constituído, neste juízo, situado à Rua Tomázia Perdigão, s/n, Largo de São João, 2º andar, sala 222, bairro Cidade Velha, Belém/PA. CUMPRASE NA FORMA DA LEI. E para que ninguém no futuro possa alegar ignorância, será o presente edital publicado no Diário de Justiça deste Estado e afixado em quadro nos corredores deste Fórum na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, Secretaria 8ª vara criminal do juízo singular do estado do Pará, aos 10 de julho de 2019. Eu, _____, Paola Baraúna Magno, Diretora de Secretaria, subscrevo-o. JORGE LUIS LISBOA SANCHES Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00056116420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação:

Procedimento Comum em: 10/07/2019 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RUDILEY COSTA NOVAIS Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:LUCAS PEREIRA SOARES Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR:SEGUNDA PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. Vistos, etc.. O Defensor dos réus RUDILEY COSTA NOVAIS e LUCAS PEREIRA SOARES, apresenta RESPOSTA À ACUSAÇÃO CUMULADA COM PLEITO DE REVOGAÇÃO DA CUSTODIA CAUTELAR PREVENTIVA. Em relação a Resposta à acusação, faz breve relato dos fatos, requerendo apresentação de rol de testemunhas após defesa prévia, não apresentando preliminares. Quanto a Revogação da Cautelar Preventiva, faz ênfase a excepcionalidade da medida cautelar, expressando, em síntese que a suposição de fuga ou periculosidade do agente não são motivos para o Decreto segregativo de liberdade e que argumentação abstrata não dá suporte a manutenção da prisão, referindo que inquéritos policiais e ações penais não são aptas a caracterizar maus antecedentes nem para agravar a pena em sentença condenatória e nem para embasar decreto de prisão. Afirma, ainda, que a prisão preventiva deve ser embasada no caso concreto em exame e que não basta a simples menção de que o acusado responde a outros processos. Fazendo ênfase ao princípio da presunção de inocência. Requer Revogação da cautelar. Os autos foram com vista à Promotora de Justiça, a qual apresentou parecer pelo deferimento do pedido, aduzindo, em síntese, que a cautelar preventiva é medida de exceção, restringindo-se ao imperativo da ordem pública, por conveniência d instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, bem como se houverem indícios e materialidade e autoria. Aduz, ainda, que embora crime considerado hediondo, tal fato não afasta a possibilidade de concessão de liberdade, citando julgado do STF no HC 101.949-SP. Menciona ainda que o réu tem residência fixa no distrito d culpa e está civilmente identificado e que não é expressiva a quantidade d substância entorpecente apreendida, referindo, ao final, ser plenamente possível a substituição da cautelar por outras medidas diversas da prisão. Passo a decidir: Conforme preceito esculpido no artigo 282, do CPP, as medidas cautelares previstas no Título IX, da lei adjetiva Penal somente deverão ser adotadas quando houver necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e nos casos expressamente previstos para evitar a prática de infrações penais, devendo ser observada a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. O artigo 312, do CPP, por sua vez, elenca as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, sendo estas: garantia da ordem pública; da ordem econômica; para conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. Analisando este Magistrado as razões invocadas pela defesa, bem como o parecer do representante do RMP, observando o constante dos autos, concluo que em que pese a manifestação Ministerial favorável, com referência ao acusado LUCAS, sua certidão de antecedentes é prova inconteste de que vem ele violando reiteradamente as normas penais, apresentando condenação por sentença transitada em julgado, levando ao entendimento de que mantem-se através de atividades ilícitas, com graves males ao cidadão, para a família, a sociedade e ao Estado, embora a quantidade de substância apreendida não seja de volume expressivo. Assim, entende este Juiz que a liberdade de mencionado réu, diferentemente do outro acusado, representa fator de risco à ordem pública e para a aplicação da lei, tendo em vista não apresentar ele garantias de que não voltará a delinquir. Portanto, concluo que com relação ao acusado LUCAS PEREIRA SOARES ainda se fazem presentes os requisitos da medida cautelar segregativa de liberdade, ou seja, a necessidade de garantia da ordem pública e de assegurar-se a aplicação da lei, motivo pelo qual INDEFIRO o pleito de revogação da cautelar. Em face de não se apresentarem elementos para absolvição sumária, contidos no artigo 397 do CPP, designo audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 30 de julho de 2019, às 11:00 horas. Intimem-se em regime de plantão. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. Dr. Jorge Luiz Lisboa Sanches Juiz Titular da 8ª. Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00072372320048140006 PROCESSO ANTIGO: 200420026632 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 REU:JACEMAR SOARES GUIMARAES VITIMA:E. VITIMA:R. C. R. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO: 90 DIAS O Exmo. Sr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES, Juiz de Direito titular da 8ª Vara Criminal da capital, faz saber, a todos que lerem este Edital de Intimação de Sentença ou dele tomarem conhecimento, que, por este juízo, foi CONDENADO(A) o(a) nacional JACEMAR SOARES GUIMARAES, brasileiro(a), paraense, natural de Belém, filho(a) de Manoel Soares Guimarães e Maria do Nascimento, viúvo, nascido(a) em 21/09/1963, nos autos desta ação penal de nº 0007237-23.2004.8.14.0006, por sentença prolatada em 10/01/2019, pela prática do crime previsto no artigo 171, caput do CPB; à pena de 01 (UM) ANO DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS MULTA, sendo o dia multa à razão de 1/2 do salário mínimo nacional, considerando a pena privativa de liberdade aplicada, as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, a gravidade do delito e a situação econômica do

denunciado (artigo 49, §1º, do Código Penal). Substituição da pena: "Preenchidos os requisitos previstos no artigo 44 do CPB, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao apenado por uma pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, nos termos dos artigos 46 e 55 do Código Penal, cabendo à VEMPA a definição da instituição onde o réu prestará os serviços." Constando dos autos do processo que o(a) ré(u) não reside mais no endereço constante nos autos, estando em lugar ignorado, incerto e não sabido, expedese o presente Edital de Intimação de Sentença, com prazo de 90 dias, por meio do qual SE INTIMA O(A) ACUSADO(A), findo o qual correrá o prazo de 05 (cinco) dias para a interposição de Recurso de Apelação. Para conhecimento de todos será este publicado e afixado em local apropriado do Fórum desta cidade. Dado e passado nesta cidade de Belém/PA, aos 09 de julho de 2019. Eu, _____, Hugo Leonardo Rodrigues Pinheiro, Auxiliar Judiciário da 8ª Vara Criminal de Belém, digitei-o. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00092242520118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ANTONIO MARIA MARCAL AMERICO - DPC VITIMA:V. P. S. L. DENUNCIADO:JANDERSON RODRIGUES PENA Representante(s): OAB 3782 - KATIA DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) OAB 14934 - MARIA ANGELICA MAUES DA GAMA (ADVOGADO) OAB 16452 - RAPHAEL KURLAN AZULAY MOURA (ADVOGADO) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:P. P. C. Q. DENUNCIADO:BRENDO DE CASTRO CHAVES Representante(s): OAB 3782 - KATIA DE AZEVEDO REIS (ADVOGADO) OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Veio-me conclusa petição do Defensor Público, informando que supostamente a pretensão executória do Estado estaria prescrita, requerendo, assim, o desarquivamento dos autos, com isenção de custas. Desta feita, defiro o pleito supramencionado e determino o desarquivamento dos autos. Defiro, ainda, o pedido de isenção de custas, por se tratar de pleito referente à demanda de Justiça Gratuita. Face ao desarquivamento do feito, considerando que o acusado JANDERSON RODRIGUES PENA já foi condenado por este juízo, expeça-se a guia do acusado remetendo-a ao juízo competente. Após, dê-se vista ao Defensor Público para manifestação acerca do que entender de direito. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00102956620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 VITIMA:F. S. J. DENUNCIADO:DENILSON TAVARES PEREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO:SERGIO MARIO ALVES JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Considerando a informação de que o réu DENILSON encontra-se atualmente preso na CT da Marambaia, redesigno o presente ato para a data de 31 de outubro de 2019, as 10h. Ciente a testemunha EMERSON aqui presente e o acusado SÉRGIO MAURO. Requisite-se o réu DENILSON à SUSIPE. Cumpra-se.? PROCESSO: 00128413120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 VITIMA:K. R. C. DENUNCIADO:EDINALDO MORAES FERREIRA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Acolho manifestação ministerial de fl. 192, determinando que a defesa seja intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos originais que comprovem o estado psiquiátrico do acusado EDINALDO MORAES FERREIRA. Após, conclusos. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00156916720108140401 PROCESSO ANTIGO: 201020583957 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 VITIMA:P. A. C. A. VITIMA:D. A. E. L. Representante(s): OAB 9880 - ANDERSON COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 15949 - RUDINEY BENTES WANZELER (ADVOGADO) OAB 19906 - JULIANA SOUZA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 76653 - LEONARDO BRAZ DE CARVALHO (ADVOGADO) PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR REU:MARIA RAIMUNDA SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:IZAIAS DIAS DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:JOSENILDE DA SILVA FARIAS Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:FLAVIO JUNIOR NUNES SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:MARIA ISETE CAMPINAS DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:FRANCISCO FELIX DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU:AILTON DOS

SANTOS PENA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU: TELMO LIMA MARINHO Representante(s): OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) REU: MARIA GORETH COSTA GARCIA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REU: FERNANDO PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) . DESPACHO Compulsando os autos, verifico que foi expedido mandado de citação para MARIA RAIMUNDA SOUSA DA SILVA, IZAIAS DIAS DA SILVA e JOSENILDE DA SILVA MARIAS, há mais de 60 (sessenta) dias, não tendo sido juntado aos autos, certidão de cumprimento dos mesmos, razão pela qual, determino a notificação do(s) Sr (s). Oficial de Justiça para que recolha o mandado de fls. 495, 496 e 497 aos autos, devidamente certificado, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de providências disciplinares. Assim sendo, para fins de organização dos presentes autos, reservo-me de apreciar a resposta à acusação de fls. 503/506, em momento posterior. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 10 de julho de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00164688220138140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 VITIMA: E. R. M. C. MENOR: VITIMA MENOR DE IDADE AUTORIDADE POLICIAL: LUCIANA BICO DA SILVEIRA BICHARA DPC DENUNCIADO: JOSE MARIA DE CASTRO MIRANDA JUNIOR Representante(s): OAB 22804 - HENDEL SILVA ARAÚJO (ADVOGADO) OAB 23723 - MYLENE DA SILVA CRISTO DE CARVALHO (ADVOGADO) PROMOTOR(A): SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Designo a data de 01 de novembro de 2019, às 09 horas, para a continuação da audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas ROGÉRIO NOGUEIRA CARDOSO e MARIA DE NAZARÉ VERBICARO NUNES serem intimadas nos endereços de fls. 271 e 273, respectivamente. Expeça-se mandado de condução coercitiva para a testemunha MIRIÃ DA SILVA MORAES, conforme deliberado à fl. 269. Cumpra-se. Intimem-se. Belém, 10 de julho de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal

PROCESSO: 00169331820188140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALDA GESSYANE MONTEIRO DE SOUZA TUMA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 DENUNCIADO: ESTEVAO MELO DA COSTA MONTEIRO DENUNCIADO: RODRIGO DA SILVA BEZERRA Representante(s): OAB 24906 - MAURICIO LUZ REIS (ADVOGADO) DENUNCIADO: NILSON DUSO JUNIOR Representante(s): OAB 11216 - JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) VITIMA: N. T. X. F. PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DELIBERAÇÃO: ?Considerando o pleito da defesa do réu NILSON DUSO JUNIOR, verifique-se o cumprimento das cartas precatórias para oitiva das testemunhas de defesa, expedidas anteriormente. Após devolução das deprecatas, conclusos.?

PROCESSO: 00189055720178140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: JORGE MARQUES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO: NIVIA DO SOCORRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR: SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Cite-se o réu JORGE MARQUES através de edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda às acusações por escrito, nos termos do art. 396 do CPP, com a observância de que referido prazo começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do réu ou do defensor constituído, consoante prevê o parágrafo único do referido artigo. Outrossim, expeça-se mandado de citação da acusada NÍVIA DO SOCORRO DOS SANTOS no endereço situado à Travessa Apinagés, nº 2121, casa 05-altos, Belém/PA, posto que, este foi o endereço mais completo fornecido aos autos. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital

PROCESSO: 00190402720168140006
PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 10/07/2019 DENUNCIADO: EDIMILSON RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELIENE BARROS COSTA Representante(s): OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: ISRAEL SOARES DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) DENUNCIADO: MENANDRO SOUZA FREIRE Representante(s): OAB 13378 - DANIEL AUGUSTO BEZERRA DE CASTILHO (ADVOGADO) OAB 15814 - ALEXANDRE CARNEIRO PAIVA (ADVOGADO) OAB 14400 - PATRICK LIMA DE MATTOS (ADVOGADO) OAB 21032 - THIAGO JOSE SOUZA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8366-E - JESSICA BRENDA XAVIER CARDOSO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. PROMOTOR: PRIMEIRA PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE. DESPACHO Considerando que à fl. 394/397, consta petição arguindo exceção de incompetência em

razão do lugar, dê-se vista ao MP para manifestação acerca do que entender pertinente. Cumpra-se. Após, conclusos. Belém, 10 de julho de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00197725020178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 DENUNCIADO:WILSON MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. L. T. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. DESPACHO Considerando a manifestação do MP de fl. 99, homologo a desistência da oitiva da testemunha PAULO SÉRGIO PALHETA LOBATO LOPES, determinando o prosseguimento do feito. Desta feita, designo audiência para interrogatório do réu WILSON MIRANDA DA SILVA para o dia 01 de novembro de 2019, às 10h. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 10 de julho de 2019. Dr. JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Juiz de Direito Titular da 8ª Vara Criminal da Capital PROCESSO: 00198406320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAOLA BARAÚNA MAGNO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 DENUNCIADO:DIPAULA CARDIAS DA COSTA Representante(s): OAB 23083 - SANDRO FIGUEIREDO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 19735 - BRUNO ALEX SILVA DE AQUINO (ADVOGADO) VITIMA:J. L. L. L. VITIMA:D. C. S. PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento à determinação constante nos autos, fica novamente intimada a defesa da ré DIPAULA CARDIAS DA COSTA a apresentar memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme art. 403, §3º, do CPP, sob pena de adoção das medidas legais cabíveis quanto ao abandono da causa. Belém, 10 de julho de 2019. PAOLA BARAÚNA MAGNO Diretora de Secretaria da 8ª Vara Criminal PROCESSO: 00251317820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JORGE LUIZ LISBOA SANCHES Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 PROMOTOR:SETIMA PROMOTORIA DE JUSTICA DO JUIZO SINGULAR DENUNCIADO:EDILSON GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 26043 - THAYSE EVANUELE DE JESUS CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 26071 - IGOR ALESSANDRO NOBRE COSTA (ADVOGADO) VITIMA:D. S. D. VITIMA:D. P. S. . DELIBERAÇÃO: ?Façam os autos conclusos, a fim de análise do pleito da defesa, com relação a retirada de monitoramento do acusado.? PROCESSO: 00063287620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. M. A. DENUNCIADO: L. F. M. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) PROMOTOR: S. P. J. J. S.

SECRETARIA DA 1ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 10/07/2019 A 10/07/2019 - SECRETARIA DA 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 1ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM

PROCESSO: 00000794620188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:ANDREIA FERREIRA FURTADO REQUERIDO:CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ANDREIA FERREIRA FURTADO, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de CARLOS ANDRE SILVA DOS SANTOS. Em manifestação de fl. 26; 29 a vítima requerer a revogação das medidas protetivas decretadas liminarmente. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Compulsando os autos, observo que, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, sua extinção medida que se impôs. De outra banda, ressalto que a decisão de mérito proferida não faz coisa julgada material, já que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito, conforme as circunstâncias fáticas assim o exigirem. Ante o exposto, considerando a manifestação de fl. 26; 29 e a falta de interesse processual superveniente da vítima, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS até então impostas. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Ciente o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00003227120198140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---VITIMA:C. E. S. N. AUTOR DO FATO:EDIVALDO DA SILVA NASCIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA CLEICIANE E SENA NASCIMENTO, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de EDIVALDO DA SILVA NASCIMENTO. Em manifestação de fl. 24 a vítima requerer a revogação das medidas protetivas decretadas liminarmente. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. Compulsando os autos, observo que, a satisfatividade em relação ao objeto da presente ação cautelar foi alcançada, sendo, pois, sua extinção medida que se impôs. De outra banda, ressalto que a decisão de mérito proferida não faz coisa julgada material, já que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito, conforme as circunstâncias fáticas assim o exigirem. Ante o exposto, considerando a manifestação de fl. 24 e a falta de interesse processual superveniente da vítima, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS até então impostas. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Ciente o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00004671220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---DENUNCIADO:MANOEL ASSUNCAO PINHEIRO DA COSTA VITIMA:J. S. L. . DESPACHO Considerando que infrutíferas todas as diligências com o objetivo de citar pessoalmente o denunciado, expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00007837620158145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:SANDRA CRISTINA LEMOS DE VASCONCELOS REQUERIDO:ASSUEIRO DE SUSANA BALAAO MELO BARROS Representante(s): OAB 10233 - TIBURCIO BARROS DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . DESPACHO Ante a certidão de fl. 297-v, considerando as peculiaridades do caso sub judice, em que a própria vítima não manifesta interesse na inclusão no projeto "Patrolha Maria da Penha", não vislumbro a necessidade de permanência da mesma junto a referida tutela de proteção. Pelo exposto, determino que a Secretaria deste Juízo oficie ao Comando responsável da Polícia Militar do Estado, para desvinculação da vítima do projeto "Patrolha Maria da Penha". Cumpridas as formalidades legais, façam as anotações necessárias e arquite promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00015177320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:JOSEANE DE JESUS SILVA DE OLIVEIRA REQUERIDO:CHRISTIAN DA PAIXAO CARDOSO SENA. DESPACHO Renovem-se as diligências para intimação do requerido no endereço fornecido à fl.34. para que tomem ciência da decisão de deferiu as medidas protetivas,fl.10 devendo o oficial de justiça empregar esforços necessários para intimação do requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00017933020168140201 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:G. A. M. DENUNCIADO:HELIO VALENTE DE SOUZA DENUNCIADO:ROSANGELA LEO VIANA. DESPACHO Determino que a secretaria deste juízo certifique acerca da efetiva citação do acusado HELIO VALENTE DE SOUZA, bem como a interposição de resposta à acusação interposta pela defesa do acusado, após conclusos. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00018348320198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:DENISE DE NAZARETH NUNES VIANA REQUERIDO:AUGUSTO LAPA VIANA JUNIOR. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 26, intime-se a vítima para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 dias, com o objetivo de informar o endereço atualizado do requerido, bem como a necessidade de manutenção das medidas protetivas já decretadas, sob pena extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08/07/06/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00031301420178145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:BRUNA SOUZA DO CARMO REQUERIDO:MAURO SERGIO DE MIRANDA CARDIAS. DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl., aventando-se a possibilidade de descumprimento de medida protetiva já deferida anteriormente, determino o desarquivamento dos autos do processo nº 0003130-14.2017.8.14.5150, promovendo-se a juntado do presente documento. Após, conclusos. Belém/PA, 08/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00031390520198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:MILENE DOS SANTOS COSTA REQUERIDO:ERIVELTON AUGUSTO SANTOS ARAUJO. DESPACHO Renovem-se as diligências, fl.16 para intimação pessoal do requerido da decisão de fls.08; devendo o oficial de justiça empregar os esforços necessários, conforme certificado as fls,18. Belém, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00032205120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:ANDREZA NAZARE

FARIAS DORIA REQUERIDO:ADEMIR COSTA DA SILVA. SENTENÇA ANDREZA NAZARÉ FARIAS DORIA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de ADEMIR COSTA DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante fl. 09. O requerido apresentou contestação às fls. 13-14. Vieram-me os autos conclusos. É o RELATÓRIO. Decido. DO MÉRITO Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e, por isso, passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar pelo prazo de 1 (um) ano contado a partir da publicação desta decisão, em consequência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Condeneo o requerido ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, conforme art. 46 do Regimento de Custas (Lei 8.328/2015). Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. São válidas as intimações feitas à parte devedora no endereço residencial ou profissional informado nos autos, bem como as feitas pelo Diário da Justiça, conforme §1º do art. 46 da Lei 8.328/2015. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Ciente o MP. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00034368020178145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:JAQUELINE CARVALHO DE LIMA ARAUJO REQUERIDO:RONALDO GLEISON SANTOS ARAUJO. DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl., aventando-se a possibilidade de descumprimento de medida protetiva já deferida anteriormente, determino o desarquivamento dos autos do processo nº 0003436-80.2017.8.14.5150, promovendo-se a juntado do presente documento. Após, conclusos. Belém/PA, 08/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00035773120198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:JANETE NUNES RABELO REQUERIDO:JOSE OBERDAN COSTA RAMOS. DESPACHO Intime-se a vítima para comparecer na Secretaria desta Juízo, no prazo de 10 dias, para manifestar se mantém interesse na medida de afastamento do lar do requerido, sob pena de extinção, e, em caso afirmativo, informar em que horário o requerido pode ser localizado, a fim de ser cumprida a diligência pelo Sr. Oficial de Justiça. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00037574720198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:CIBELLY DOS SANTOS BORBA REQUERIDO:ADEMIL LOPES GOUVEA. SENTENÇA CIBELLY DOS SANTOS BORBA, devidamente qualificada nos autos, vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressou com pedido de medidas protetivas de urgência em face de ADEMIL LOPES GOUVEA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente, consoante fl. 08. O requerido apresentou contestação às fls. 10-14. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente para a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pela vítima, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Demais, anoto que as lides domésticas e familiares, por serem relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e, por isso, passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar pelo prazo de 1(um) ano contado a partir da publicação desta decisão, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, no transcurso do prazo supra determinado, deverá ser comunicada a autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Transcorrido referido prazo deverá a requerente ingressar com novo pedido de medidas protetivas de urgência. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, conforme art. 46 do Regimento de Custas (Lei 8.328/2015). Na hipótese de não pagamento das custas no prazo legal, o crédito correspondente será encaminhado para inscrição em dívida ativa e sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais pela Secretaria de Estado da Fazenda. São válidas as intimações feitas à parte devedora no endereço residencial ou profissional informado nos autos, bem como as feitas pelo Diário da Justiça, conforme §1º do art. 46 da Lei 8.328/2015. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00037698820158140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:D. C. F. DENUNCIADO:ALAN CUNHA FREITAS Representante(s): OAB 16909 - MARCIO ELOY DE LIMA CARDOSO (ADVOGADO) . DESPACHO Dê-se vista dos autos ao Ministério Público para, entendendo necessário, contrarrazoar o recurso, no prazo legal. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00046165120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---DENUNCIADO:DANIEL RODRIGO OLIVEIRA MARINHO VITIMA:D. C. M. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 07 dos autos do processo nº 0004616-51.2019.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 24 de março de 2020, terça-feira, às 09:30 h. CUMPRA-SE Belém (PA), quarta-feira, 10 de julho de 2019 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria Reg.: 2664

PROCESSO: 00048608920198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:ALINE GRACY

ALBUQUERQUE MONTEIRO REQUERIDO: RICARDO HENRIQUE ALBUQUERQUE MONTEIRO. DESPACHO R.H. Compulsando os autos, conforme consta no termo de declarações prestadas pela vítima ora requerente, verifico que esta reside juntamente com seu irmão em um imóvel de propriedade desta com mais dois irmãos, incluindo o requerido, o que torna o pedido de medida protetiva de afastamento do lar contra ele inviável. Ante ao exposto, INDEFIRO por ora, as medidas protetivas, devendo a vítima ser INTIMADA via Correios (SPE), para, caso queira, comparecer no prazo de 05 (cinco) dias, perante a Vara a quem este for distribuído, para fins de esclarecimento das medidas protetivas necessárias, devendo ainda comprovar o direito sobre o qual está requerendo. Por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/DEAM, remetam-se os autos à distribuição. P.I. Belém (PA), 09 de julho de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE JUIZ DE DIREITO

PROCESSO: 00048625920198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---**REQUERENTE: JAIANA SAQUIRA SANTOS DA SILVA REQUERIDO: WILLIAMS PEDRO ALMEIDA DA SILVA. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO** Autos de Medidas Protetivas Vítima: JAIANA SAQUIRA SANTOS DA SILVA, residente e domiciliada à [...]; Agressor: WILLIAMS PEDRO ALMEIDA DA SILVA, residente e domiciliado à [...]. **MEDIDA DE URGÊNCIA** A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido danos em seu patrimônio por seu ex-companheiro, no dia 08/07/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De manter contato com a vítima por qualquer meio de comunicação; c) De frequentar a residência da genitora da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente; Indefiro o pedido de prestação de alimentos provisionais ou provisórios, por não restarem comprovados, de plano, os fatos constitutivos do direito da vítima em obtê-los. Em relação ao pedido de medida protetiva de restrição ou suspensão de visitas a dependentes menores, este deverá ser apreciado pelo juízo a quem esta ação for distribuída, após a oitiva da equipe multidisciplinar, conforme preceitua o artigo 22, IV, da Lei 11.340/2006. **ADVIRTA-SE AO AGRESSOR:** 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. **INTIME-SE** o agressor **EM REGIME DE URGÊNCIA** (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). **INTIME-SE** a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). **AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO.** Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 09 de julho de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00048799520198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---**REQUERENTE: ELIANE RIBEIRO DA SILVA REQUERIDO: ANTONIO CARLOS DA SILVA DINIZ. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO** Autos de Medidas Protetivas Vítima: ELIANE RIBEIRO DA SILVA, residente e domiciliada à [...]; Agressor: ANTONIO CARLOS DA SILVA DINIZ, residente e domiciliado à [...]. **MEDIDA DE URGÊNCIA.** A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, requereu, nos termos do Art. 12, III, da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência em virtude de ter sofrido lesão corporal por seu companheiro, no dia

07/07/2019. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do art. 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. Considerando as informações prestadas no pedido de Medidas Protetivas; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da vítima, com fundamento no art. 19, § 1º, c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato, como medidas protetivas de urgência: I - Afastamento compulsório do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima, situado à [...], podendo levar consigo exclusivamente seus objetos de uso pessoal (documentos de identificação, roupas, utensílios de uso pessoal), excluindo-se os móveis e utensílios adquiridos na constância da relação conjugal. II - As seguintes proibições ao agressor: a) De se aproximar da vítima a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) De frequentar o local de trabalho da vítima, a fim de preservar a integridade física e psicológica da requerente. III - A recondução da vítima ao imóvel, situado na [...]. Para fins de recondução da vítima ao lar, informo ao Sr. Oficial de Justiça que a requerente está residindo no endereço seguinte: [...]. O afastamento do agressor do lar familiar deverá ser cumprido por Oficial de justiça, por ocasião da intimação da medida, podendo requisitar a força policial, se necessária. Caso o Sr. Oficial de Justiça encontre resistência por parte do requerido, AUTORIZO, desde já, o auxílio de força policial e o arrombamento da porta do imóvel, caso este se encontre fechado, trocado a fechadura e/ou haver recusa do requerido em abrir ou fornecer as chaves para abri-lo. ADVIRTA-SE AO AGRESSOR: 1) que poderá se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima; 2) da possibilidade de decretação de sua prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial; e 3) que, nos termos do art. 24-A da Lei n. 11.340/06, o descumprimento da presente decisão caracteriza o Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas. INTIME-SE o agressor EM REGIME DE URGÊNCIA (art. 6º, § 3º, do Prov. Conjunto nº 02/2015-CJRM/CJCI, c/c o Parágrafo Único do art. 5º, da Portaria nº 001/2018-CMU). INTIME-SE a vítima, por qualquer meio, ou por distribuição ao zoneamento das Varas de Violência Doméstica, cientificando-a de que: 1) deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação das medidas. Apresentada a contestação/manifestação e havendo a juntada de documentos relativos às medidas deferidas, intime-se a vítima para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de não terem sido juntados documentos pelo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Após, remetam-se os autos à distribuição, por se tratar de medida apreciada no núcleo PROPAZ/MULHER. As medidas protetivas ora deferidas terão vigência por 01 (um) ano, contados da intimação das partes. O prazo poderá ser prorrogado, mediante comparecimento espontâneo da vítima e da necessidade de sua manutenção. Cientifique-se o Ministério Público (art. 18, III, da Lei nº 11.340/06). AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO. Publique-se. Intime-se. Belém (PA), 09 de julho de 2019. OTÁVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE Juiz de Direito

PROCESSO: 00053394120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---DENUNCIADO:CARLOS WILLIAM DIAS MELO DENUNCIADO:V. C. B. S. . DESPACHO Dê vista ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00055798020198140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:V. L. C. S. REQUERIDO:IVO REIS. DECISÃO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Autos de Medidas Protetivas Requerente: VERA LÚCIA COELHO DA SILVA, residente [...]. Requerido: IVO REIS, residente: residente [...], Vistos, etc. A vítima de violência doméstica e familiar, acima qualificada, solicita a este juízo, nos termos do artigo 12, III da Lei nº 11.340/06, as Medidas Protetivas de Urgência, em relação ao requerido. É o relatório. Decido. Satisfeitos os requisitos do artigo 12, § 1º, da Lei 11.340/2006, passo à apreciação do pedido da vítima. O pedido merece acolhimento. Com efeito, considerando as informações prestadas perante a Autoridade Policial; e tendo em vista que a demora do provimento jurisdicional pode acarretar dano irreparável ou de difícil reparação à vida, integridade física, moral e psicológica da(s) vítima(s), com fundamento no art. 19, § 1º c/c 22 e 23 da Lei nº 11.340/2006, aplico de imediato a(s) seguinte(s) medida(s) protetiva (s) de urgência, em relação ao agressor: a) Proibição de se aproximar da vítima e de seu Neto LUCAS COELHO DA SILVA a uma distância mínima de 100 (cem) metros; b) Proibição de manter contato com a vítima e seu neto LUCAS COELHO DA SILVA, por qualquer meio de comunicação; c) Proibição de frequentar os seguintes locais: endereço da ofendida, conforme citado acima. Indefiro o

requerimento de afastamento do lar em razão de agressor e vítima residirem em endereço familiar, e esta não comprovou direito de propriedade em relação ao imóvel. Apense-se a presente Medida Protetiva nos autos de Inquérito Policial, caso já exista este em curso. INTIME-SE o agressor, pessoalmente, acerca das medidas impostas, bem como para se manifestar sobre o pedido, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos alegados pela vítima. ADVIRTA-SE, também, ao agressor da possibilidade de decretação da prisão preventiva e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a imposição de multa e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta decisão e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. CIENTIFIQUE-SE a vítima de que deverá informar, por meio de advogado, Defensoria Pública ou diretamente na Secretaria: a) a cessação do risco, para fins de revogação da medida, se for o caso e; b) qualquer mudança de endereço, sob pena de revogação da medida. Intime-se pessoalmente a vítima e comunique-se o Ministério Público (art. 18, III) e Defensoria Pública. Considerando a urgência do provimento jurisdicional, FICA DESDE JÁ AUTORIZADO o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, § 2º do CPC. AS DEMAIS VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO MANDADO INSTRUMENTO DE COMUNICAÇÃO À AUTORIDADE POLICIAL E A CITAÇÃO DO AGRESSOR. Publique-se. Cumpra-se Belém, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00064865120168145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:CRISTIANE DO SOCORRO DE LIMA MACIEL REQUERIDO:JOSE GUILHERME DA SILVA RIBEIRO. DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl., aventando-se a possibilidade de descumprimento de medida protetiva já deferida anteriormente, determino o desarquivamento dos autos do processo nº 0006486-51.2016.8.14.5150, promovendo-se a juntando do presente documento. Após, conclusos. Belém/PA, 08/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00065028520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:ANA CARMEM FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:JOAO BATISTA LISBOA DO ROSARIO. DESPACHO Considerando as informações de fls. 29-36, intime-se o requerido para se manifestar, no prazo de 10 dias, acerca da notícia de descumprimento de medidas protetivas. Por ocasião de sua intimação, ADVIRTA-SE o agressor da possibilidade de DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA e da aplicação de outras medidas previstas na legislação em vigor, inclusive com a IMPOSIÇÃO DE MULTA e requisição de auxílio da força policial, em caso de descumprimento da(s) medida(s) deferida(s) nesta ação e/ou se houver necessidade para a manutenção da segurança da ofendida ou, ainda, se as circunstâncias assim o exigirem. Belém, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela da 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00068648720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:RAQUEL NEVES MENEZES REQUERIDO:JULIO COSTA PINHEIRO NETO. DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl. 19. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00071263720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:A. F. B. DENUNCIADO:CARLOS GUIMARAES LIMA JUNIOR. DESPACHO Cite-se o/a acusado/a, pessoalmente, no endereço informado pelo Ministério Público na cota retro, para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Caso o/a ré/u, no momento em que for citado/a, diga que não possui advogado e não tem condições de contratá-lo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal. Se necessário, expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00074478920168145150 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:ADALIELMA DO SOCORRO BESSA PONTES Representante(s): OAB 9167 - DANIEL KONSTADINIDIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRE DO NASCIMENTO MARTINS. DESPACHO Considerando o certificado a fl. 175, intime-se pessoalmente advogado Dr. RONDINELLY MAIA ABRANCHES GOMES, OAB/PA nº 23.364, para promover a juntada de instrumento de procuração devidamente assinado pelo requerido/outorgante, no prazo de 10 dias, bem como a atualização do endereço do requerido. Considerando que a vítima foi inclusa no Projeto Patrulha Maria da Penha em 28/11/2016 (fl. 43) e não havendo notícia recente de descumprimento pelo requerido das Medidas Protetivas, intime-se a vítima para comparecer na secretaria deste juízo, no prazo de 10 dias, para manifestar seu interesse na manutenção de inclusão no Projeto Patrulha Maria da Penha, sob pena de revogação. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00075472720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019---VITIMA:T. A. F. DENUNCIADO:ELITON JUNIOR AMARAL DOS SANTOS. DESPACHO Cite-se o/a acusado/a, pessoalmente, no endereço informado pelo Ministério Público na cota retro, para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Caso o/a ré/u, no momento em que for citado/a, diga que não possui advogado e não tem condições de contratá-lo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal. Se necessário, expeça-se carta precatória. Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00082696120198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:L. M. S. DENUNCIADO:CLOVIS DUARTE XAVIER. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1-Compulsando os autos verifico a existência de erro material quanto ao nome e qualificação do acusado em decisão de fl. 17, bem como a ocorrência de preclusão consumativa ante a interposição de resposta á acusação às fls. 13-14. Ante o exposto, resguardando-se de eventual futura arguição de nulidade, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito a decisão de fl. 17 e deixo de apreciar o requerimento de fls. 29-30 eis que inoportuno. 2-CLOVIS DUARTE XAVIER, devidamente qualificado, apresentou Resposta à Acusação, às fls. 13-14, nos termos da denúncia proposta pelo Ministério Público, em virtude da prática de delito previsto no artigo 129 §9º do CP. Em análise da resposta à acusação, se constata a inexistência de comprovação de fatos que levem a absolvição sumária do denunciado nos termos das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, como as circunstâncias: a) a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) o fato narrado evidentemente não constituir crime; ou d) extinção da punibilidade do agente. Diante de todo o exposto, DETERMINO: Designação de data para a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Intimação do acusado, bem como da vítima e das testemunhas arroladas pela acusação, defesa, assistente acusatório, se houver, para se fazerem presentes na audiência. Se as testemunhas arroladas pelas partes residem fora da jurisdição do Juízo, por medida de economia processual e tendo em vista o princípio constitucional da razoável duração do processo, expeça-se carta precatória nos termos do artigo 222 do CPP, com prazo de 60 (sessenta) dias, intimando-se acusação e defesa. Ciência ao MP e Defesa. Publique-se. Cumpra-se Belém/PA, 10/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00085887520188145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERIDO:ANDRE LUIS CORREA CARVALHO REQUERENTE:CLAUDIA BRITO REIS. DESPACHO Ante a certidão de fl. 61-v, intime-se o requerido por Edital, acerca da decisão de fls. 54. Expirado o prazo editalício, sem manifestação do requerido, certifique o trânsito em julgado e archive-se com as devidas baixas no sistema. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00088496720148140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:E. M. F. DENUNCIADO:ADILSON PEREIRA MAFRA.

DESPACHO Dê vista ao Ministério Público para o que entender de direito. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00092924220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:M. E. A. F. DENUNCIADO:JORGE DA CONCEICAO SILVA. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, JORGE DA CONCEIÇÃO SILVA, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 147 do Código Penal c/c artigo 21 e 65 da LCP, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: JORGE DA CONCEIÇÃO SILVA, residente e domiciliado/a na: [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00093877220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:M. S. S. T. DENUNCIADO:JEAN FLAVIO GOMES DO NASCIMENTO. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, JEAN FLAVIO GOMES DO NASCIMENTO, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: JEAN FLAVIO GOMES DO NASCIMENTO, residente e domiciliado/a na: [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00103369620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 10/07/2019---ENVOLVIDO:ROBERTO LOBO CERBINO VITIMA:S. C. R. O. . DESPACHO Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando o exercício do direito de queixa-crime ou o transcurso do prazo decadencial, com manifestação ou não, após conclusos para decisão. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00103420620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:A. C. F. P. DENUNCIADO:AILTON BARBOSA NOGUEIRA. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, AILTON BARBOSA NOGUEIRA, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: AILTON BARBOSA NOGUEIRA, residente e domiciliado/a na: [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas,

qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00103455820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---DENUNCIADO:ADEMIR COSTA DA SILVA VITIMA:A. N. F. D. . DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, ADEMIR COSTA DA SILVA, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: ADEMIR COSTA DA SILVA, residente e domiciliado/a na: [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00104166020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 10/07/2019---VITIMA:R. N. B. M. ENVOLVIDO:ELTON DIAS QUARESMA. DESPACHO Retornem os autos à Delegacia de Origem para o cumprimento das diligências requeridas pelo Ministério Público fl.20. Com a devolução dos autos, ao Ministério Público para o que entender por direito, no prazo legal. Belém (PA), 08/07/2019 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Página de 1

PROCESSO: 00106252920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:LUCIANA RENATA SILVA BASTOS REQUERIDO:ANDRE JOSE CRISTINO BASTOS. DESPACHO Renovem-se as diligências para intimação pessoal do requerido, da decisão de fls.13; devendo o oficial de justiça empregar os esforços necessários, conforme certificado as fls. 16. Belém, 08/07/06/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00106452020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:N. C. F. DENUNCIADO:ADY DOS SANTOS MONTEIRO. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, ADY DOS SANTOS MONTEIRO , por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, §9, caput, do Código Penal Brasileiro, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: ADY DOS SANTOS MONTEIRO, residente e domiciliado/a na: [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se

carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00107595620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/07/2019---DENUNCIADO:JOSE HERBTH DE ALMEIDA LIMA VITIMA:K. C. F. . DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, JOSE HERBTH DE ALMEIDA LIMA, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: JOSE HERBTH DE ALMEIDA LIMA, residente e domiciliado/a na: [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00110107420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:E. N. A. ENVOLVIDO:INAVALDO COSTA PINTO. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, IVANALDO COSTA PINTO, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: IVANALDO COSTA PINTO, residente e domiciliado/a na: [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00110973020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:R. C. A. DENUNCIADO:BRUNO COSTA AZEVEDO. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, BRUNO COSTA AZEVEDO, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 147 do Código Penal e observadas agravantes do art. 61,II, *çfç* do CP, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: BRUNO COSTA AZEVEDO, residente e domiciliado/a na: [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se

na forma e sob as penas da Lei. Belém, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00114541020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/07/2019---DENUNCIADO:RONALD MAFRA MASCARENHAS VITIMA:N. C.
R. . DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo
Ministério Público em desfavor do/a nacional, RONALD MAFRA MASCARENHAS, por incurso no(s)
delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 147 do Código Penal e art.21 Lei de Contravenções Penais, observadas
agravantes do art. 61,II, çfç do CP, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de
Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: RONALD MAFRA MASCARENHAS, residente e
domiciliado/a no: [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a
denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e
justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua
intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. -
Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o
cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme
dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir
defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta
Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória.
Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém,
09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00118152720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial
em: 10/07/2019---INDICIADO:ANTONIO FERREIRA SANTOS JUNIOR VITIMA:C. L. L. S. . DESPACHO
Acautelem-se os autos em Secretaria aguardando o exercício do direito de queixa-crime ou o transcurso
do prazo decadencial, com manifestação ou não, após conclusos para decisão. Belém/PA, 09/07/2019.
LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar
contra a Mulher

PROCESSO: 00118334820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/07/2019---DENUNCIADO:ALESSANDRO NUNES DE OLIVEIRA VITIMA:P.
C. C. B. . DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida
pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, ALESSANDRO NUNES DE OLIVEIRA, por incurso
no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 21 da Lei de Contravenção Penal, observadas agravantes do art.
61,II, çfç do CP, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II -
CITE-SE o/a denunciado/a: ALESSANDRO NUNES DE OLIVEIRA, residente e domiciliado/a na: [...], para
responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá
arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações,
especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação,
quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a
urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado
fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do
Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o
Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal,
concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por
cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém, 09/07/2019. LUCIANA
MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a
Mulher

PROCESSO: 00118672320198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial
em: 10/07/2019---VITIMA:D. D. M. S. ENVOLVIDO:FRANCISCO ELCIO CARDOSO MAGALHAES.
DESPACHO Retornem os autos à Delegacia de Origem para o cumprimento das diligências requeridas
pelo Ministério Público fl.17. Com a devolução dos autos, ao Ministério Público para o que entender por
direito, no prazo legal. Belém (PA), 08/07/2019 LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo
pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher Página de 1

PROCESSO: 00123184820198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial

em: 10/07/2019---VITIMA:L. L. S. ENVOLVIDO:GERMANO DAMIANI SOUTO. DESPACHO Retornem os autos à Delegacia de Origem para o cumprimento das diligências requeridas a fl. 20. Com a devolução dos autos, ao Ministério Público para o que entender de direito, no prazo legal. Belém, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00124198520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:G. P. P. M. DENUNCIADO:FABIO LUIZ ROCHA MONTEIRO. DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRMB) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, FABIO LUIZ ROCHA MONTEIRO, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 129, §9º do Código Penal, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: FABIO LUIZ ROCHA MONTEIRO, residente e domiciliado/a na: [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00126138520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---QUERELANTE:ALINE CRISTINA RIBEIRO MORAES Representante(s): OAB 26835 - LOURENY DO CARMO SILVA (ADVOGADO) OAB 26877 - PABLO EMERSON DA CRUZ BARROS (ADVOGADO) QUERELADO:MAGNO EDSON ROXO DE SOUZA. DESPACHO Conforme dispõe o artigo 520 do Código de Processo Penal, antes de receber a queixa-crime, o juiz oferecerá às partes oportunidade para se reconciliarem, nesse passo, determino a realização de AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, devendo a Secretaria deste Juízo pautar data e hora para realização do ato. Dê ciência ao Ministério Público. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Belém, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital

PROCESSO: 00126224720198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:ADRIANA PEREIRA BRASIL REQUERIDO:ADRIANO PEREIRA. DESPACHO Considerando a certidão de fl. 16, intime-se a vítima para comparecer na Secretaria deste Juízo, no prazo de 10 dias, com o objetivo de informar o endereço atualizado do requerido, bem como a necessidade de manutenção das medidas protetivas já decretadas, sob pena extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08/07/06/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00127584420198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:EDILENE PEREIRA DA SILVA REQUERIDO:HIGO SILVA SANTANA. DESPACHO Renovem-se diligências para intimação pessoal do Requerido e da Requerente, para que tomem ciência da decisão de deferiu as medidas protetivas, devendo o oficial de justiça empregar esforços necessários para intimação das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 08/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00127619620198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:MONIQUE LOPES DOS SANTOS REQUERIDO:DANIELLA RAMOPS GATINHO. DESPACHO 1-Renovem-se as diligências, para intimação pessoal da requerida, conforme decisão de fls.19; devendo o oficial de justiça empregar os esforços necessários, conforme certificado as fls,26. 2-Considerando o certificado as fls. 26-v, determino

que a Secretaria extraia cópias integrais dos autos e encaminhem ao setor responsável para distribuição, fls;10/17. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00130024120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 10/07/2019---PACIENTE:VANDERSON SOUZA MOREIRA. DESPACHO Dê vista a Defensoria Pública e ao MP, respectivamente, para se manifestar acerca da perícia de insanidade mental, pugnando o que entender de direito. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00131830820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---QUERELANTE:EDIVANA SUELLEN CARDOSO DOS SANTOS QUERELADO:CLEITON COSTA RAIOL. DESPACHO Compulsando os autos verifico que o documento de fls. 23-24 trata de requerimento estranho a presente ação, razão pela qual determino seu desentranhamento, encaminhando-se à distribuição para vinculação ao processo nº 0021212-47.2018.8.14.0401, em trâmite na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, nos termos requeridos pela Defensoria Pública á fl. 29. Certifique o trânsito em julgado da sentença de fl. 22, após, archive promovendo-se as devidas baixas no sistema. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00140012820168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:L. M. O. Representante(s): OAB 21611 - NAYARA REGO BORGES (ADVOGADO) DENUNCIADO:VILSON VIEIRA DA CONCEICAO. DESPACHO Certifique acerca da tempestividade do recurso interposto às fls. 53, após conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00152747120188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---DENUNCIADO:ADLEY MODESTO BARROS VITIMA:V. A. N. . DESPACHO Homologo a desistência da oitiva da testemunha, conforme requerido pela acusação a fl. 14. Designo a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO devendo a Secretaria deste Juízo pautar data e hora para o ato, providenciando as diligências necessárias para oitiva da vítima e interrogatório do acusado. Renovem as diligências nos termos requeridos pelo Ministério Público a fl. 14. Ciência ao MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00153955720178140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Inquérito Policial em: 10/07/2019---ACUSADO:PAULO GOMES DA ROCHA VITIMA:D. R. S. R. . DESPACHO Determino o desarquivamento dos autos de medida protetiva nº 0015395-57.2017.8.14.0006. Após, promova-se a juntada do presente requerimento e dê vista dos autos ao patrono do requerido. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 08/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00191301420168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:SAMILE ALCANTARA FIGUEIREDO Representante(s): OAB 21864 - MANUELLA MARINA SOARES LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:IURI CLEBER CARDOSO ALCANTARA. DESPACHO Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à requerente, ante a declaração de sua incapacidade econômica, com fulcro no disposto no artigo 98 e 99 do CPC. Determino o desarquivamento dos autos de medida protetiva nº 0019130-14.2016.8.14.0401. Após, promova-se a juntada do presente requerimento e dê vista dos autos ao patrono da requerente. Publique-se. Cumpra-se. Belém, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00191321320188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:ROSIMERE MOTA DO

NASCIMENTO REQUERIDO:EDSON SOUSA COSTA. DESPACHO Determino o desarquivamento dos autos de medida protetiva nº 0019132-13.2018.814.0401, promova-se a juntada do presente requerimento, após conclusos. Belém/PA, 08/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00193446820178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA VITIMA:I. N. S. . DECISÃO / MANDADO (Provimento nº. 011/2009-CJRM) I - RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público em desfavor do/a nacional, RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA, por incurso no(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 21 da Lei de Contravenção Penal, observadas agravantes do art. 61,II, çfç do CP, eis que preenchidos os pressupostos do artigo 41 do Código de Processo Penal. II - CITE-SE o/a denunciado/a: , RAFAEL DOS SANTOS PEREIRA, residente e domiciliado/a na: [...], para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. - Na resposta, o/a denunciado/a poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documento e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ex vi do artigo 396, 406 e seguintes do Código de Processo Penal. - Considerando a urgência do provimento jurisdicional, prescindível a autorização judicial para o cumprimento do mandado fora do expediente forense, ainda que em domingos e feriados, conforme dispõe o artigo 212, §2º do Código de Processo Civil. - Se o/a denunciado/a, citado/a, não constituir defensor, nomeio desde logo, o Nobre Defensor Público que atua nesta Comarca, para oferecer Resposta Escrita no prazo legal, concedendo-lhe a vista dos autos. - Caso necessário, expeça-se carta precatória. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Belém, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00199231620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---DENUNCIADO:JEFFERSON MENDES DINIZ VITIMA:R. F. R. A. . DESPACHO Designo a realização de AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO devendo a Secretaria deste Juízo pautar data e hora para o ato, providenciando as diligências necessárias para oitiva da vítima e interrogatório do acusado. Renovem as diligências nos termos requeridos pelo Ministério Público a fl. 20. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00199951820078140401 PROCESSO ANTIGO: 200720644960
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---DENUNCIADO:RAIMUNDO DE JESUS FREITAS Representante(s): OAB 12767 - RODRIGO OLIVEIRA SANTANA (ADVOGADO) VITIMA:A. M. P. F. . DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl. 85. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00209247020168140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019---VITIMA:P. D. S. REU:ANGELO GABRIEL MORAES DOS REIS Representante(s): OAB 14599 - ALESSANDRO CRISTIANO DA COSTA RIBEIRO (ADVOGADO) . DESPACHO Dê vista ao Ministério Público para se manifestar sobre as razões recursais de fls. 127-136, pugnando o que entender de direito. Após, retornem os autos à 1ª Turma de Direito Penal do Egrégio TJPA com as homenagens de estilo. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

PROCESSO: 00216654220188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 10/07/2019---PACIENTE:GILBERTO PONTES FIDALGO FILHO Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR) . DESPACHO Intime-se o curador, bem como o paciente no endereço fornecido nos autos, para comparecimento no Centro de Perícias Científicas Renato Chaves, conforme os termos do ofício de fl. 09. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00220230720188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:T. M. S. A. DENUNCIADO:NATALINO SOUSA DE ASSUNCAO. ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana

Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 24 dos autos do processo nº 0022023-07.2018.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 19 de março de 2020, quinta-feira, às 09:00 h. CUMPRA-SE Belém (PA), quarta-feira, 10 de julho de 2019 José Clauber Souza dos Santos Diretor de Secretaria Reg.: 2663

PROCESSO: 00220378820188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---DENUNCIADO:JENILSON DA SILVA OLIVEIRA VITIMA:K. C. P. S. . DESPACHO Considerando que infrutíferas todas as diligências com o objetivo de citar pessoalmente o denunciado, expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do artigo 361, do Código de Processo Penal. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00244050720178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019---REQUERENTE:BRENDA BATISTA ALENCAR DA SILVA Representante(s): OAB 4771 - ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIZ CARLOS RESENDE DE MELO Representante(s): OAB 8311 - MARIA CELIA NENA SALES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19684 - HILTON CESAR REIS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 11816 - EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (ADVOGADO) . EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 20 dias A Exma. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER a todos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramitou perante esta Vara Especializada os autos de Medidas Protetivas de Urgência autuada sob o nº 0024405-07.2017.8.14.0401, em que figuram como requerente BRENDA BATISTA ALENCAR DA SILVA e como requerido LUIZ CARLOS RESENDE DE MELO. E como a requerente BRENDA BATISTA ALENCAR DA SILVA, nacionalidade [...], não foi localizada para ser intimada pessoalmente expede-se o presente EDITAL, cuja finalidade é a INTIMAÇÃO da requerente, dos termos da respeitável sentença prolatada nos autos, que pode ser visualizada integralmente no sítio da internet do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (www.tjpa.jus.br), mas cujo dispositivo é o seguinte: "Ante o exposto, JULGO procedente o pedido inicial para manter as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar durante o prazo de 01 (um) ano, em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Quanto à existência de impossibilidade de manter contato com o filho menor do casal, entendo que não merece prosperar o argumento de ser revogada as medidas impostas, haja vista que a relação do requerido com o filho menor pode ser efetuada por intermédio de terceiro para que promova a comunicação necessária do pai com o filho.Belém, 25 de Abril de 2019. ADRIANA GRIGOLIN LEITE Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher". A intimanda terá o prazo de 15 (quinze), dias para a interposição de recurso, caso não se conforme com a sentença supra, cujo prazo será contado após o término do prazo deste edital. Eu,, José Clauber Souza dos Santos, Diretor de Secretaria, o mandei digitar, conferi e o subscrevi. O presente edital será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. CUMPRA-SE. Belém (PA), quarta-feira, 10 de julho de 2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Cód:BD_Editais_599

PROCESSO: 00257094120178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Insanidade Mental do Acusado em: 10/07/2019---PACIENTE:JORGE LUIS CRUZ SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (CURADOR) . DESPACHO Dê vista a Defensoria Pública e ao MP, respectivamente, para se manifestar acerca da perícia de insanidade mental, pugnando o que entender de direito. Após, conclusos. Publique-se. Cumpra-se. Belém/PA, 10/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00264461020188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSÉ CLAUBER SOUZA DOS SANTOS Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019---DENUNCIADO:HEBERT GEORGE DA SILVA COUTO Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA:E. S. T. . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento a ordem da Exma. Sra. Dra. Luciana Maciel Ramos, MM. Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital, determinada na r. Decisão exarada na folha 39 dos autos do processo nº 0026446-10.2018.8.14.0401, faço o registro na pauta da AUDIÊNCIA de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 26 de março de 2020, quinta-feira, às 09:15 h. CUMPRA-SE Belém (PA), quarta-feira, 10 de julho de 2019 José Clauber

Souza dos Santos Diretor de Secretaria Reg.: 2665

PROCESSO: 00287874320178140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:A. F. B. A. DENUNCIADO:MARCO ANTONIO CORREA
GOMES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR
PÚBLICO - NEAH) . DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Ante a Certidão de fls. 49-v, REJEITO a Apelação
interposta à fl. 36, eis que intempestiva. Cumpra-se as determinações contidas na sentença de fl. 25-29,
certifique o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Belém/PA,
10/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00294159520188140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/07/2019---DENUNCIADO:CLEYDSON AUGUSTO FURTADO LOPES
VITIMA:S. N. S. . DESPACHO Considerando que infrutíferas todas as diligências com o objetivo de citar
pessoalmente o denunciado, expeça-se Edital de Citação, com o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do
artigo 361, do Código de Processo Penal. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de
Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00416563020158140006 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUCIANA MACIEL RAMOS Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:J. P. S. C. DENUNCIADO:RENILDO DE SOUSA
ROQUE. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1 - O(A)(s) réu(ré)(s) RENILDO DE SOUSA ROQUE foi(ram)
denunciado(s) pela prática, em tese, do(s) crime(s) decorrente de violência doméstica e familiar. A certidão
retro atesta que o(a)(s) acusado(a)(s), citado(a)(s) por edital, não compareceu(ram) em juízo, nem
tampouco constituiu(ram) advogado para atuar em sua defesa. Diante das informações constantes dos
autos, presume-se que o(a)(s) Denunciado(a)(s) não tomou(aram) conhecimento da ação em curso, não
sendo, desta forma, possível a sua regular tramitação, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais
do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, a suspensão do curso processual e do lapso
prescricional é medida que se impõe pelo Sistema Acusatório de Garantias positivado no artigo 366 do
CPP, utilizando-se, para tanto, as balizas temporais do artigo 109 do CP, conforme entendimento
jurisprudencial pacificado. Nesse sentido é a Súmula 415 do Superior Tribunal De Justiça, a saber: ¿O
período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada¿. 2 - Isso posto,
SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL, com fulcro no artigo 366 do CPP
c/c artigo 109 e incisos do CP, com base no cálculo prescricional da pena em abstrato. 3 - Acautelem-se
os autos em Secretaria, devendo a Secretaria, a cada 90 (noventa) dias, realizar pesquisa junto ao
INFOPEN, bem como nos demais sistemas disponíveis, a fim de verificar se o(a)(s) acusado(a)(s)
passou(aram) a integrar o sistema prisional deste Estado, nos termos do art. 1º do Provimento nº 15/2009
da CJRMB do TJE/PA. 4 - Intime-se o Ministério Público para requerer o que entender de direito. 5 - Em
havendo localização do(a)(s) réu(ré)(s), expeça(m)-se mandado(s) e/ou carta precatória de citação
pessoal. 6 - Outrossim, determino que a Secretaria proceda às anotações de controle de prescrição junto
ao Sistema ¿Libra¿, assim como na capa dos autos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA,
09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência
Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00034083220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: O. D. S. DENUNCIADO:
D. M. F. M. S. PROCESSO: 00041835920198145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. D. T. F.
REQUERIDO: J. W. P. C. DESPACHO Cite-se o/a acusado/a, pessoalmente, no endereço informado pelo
Ministério Público na cota retro, para que apresente resposta escrita à acusação, através de advogado
habilitado ou defensor público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e
alegar tudo o que interessar à sua defesa. Caso o/a ré/u, no momento em que for citado/a, diga que não
possui advogado e não tem condições de contratá-lo, remetam-se os autos à Defensoria Pública para
apresentar resposta escrita à acusação, no prazo legal. Se necessário, expeça-se carta precatória.
Cumpra-se. Diligências necessárias. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito
Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00077475120168145150 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. C. B. S.
REPRESENTANTE: M. C. B. B. REQUERIDO: C. W. D. M.SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de autos de
pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de V C B S,

assistida por sua genitora, M C B B, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor C D W M, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima, conforme decisão de fl. 16. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já encontrando-se superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: **DEIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.** 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. **O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas** (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ **Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8**, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 **QUARTA TURMA**, Data de Publicação: Dje 07/04/2014 (grifei)) **Compulsando os autos verifico que as partes quedaram-se inerte quanto a promoção dos atos de impulso processual, por período superior a 30 (trinta) dias, caracterizando efetivo abandono da causa, tão quanto a prestação de informações essenciais ao regular desenvolvimento do feito. Ressalto que, depreende-se do artigo 77, V do Código de Processo Civil ser dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo, declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva. Ademais, segundo o artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil, presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço. Assim, considerando que até a presente data o requerido não foi intimado da decisão e a vítima não promoveu a atualização de seu endereço, tendo em vista que não foram localizadas nos endereços constantes dos autos, destaco que dentre o rol das condições da ação, consta o interesse processual, que deve ser demonstrado pelas partes não só no momento de sua propositura, mas durante o todo o decorrer da instrução do processo, sob pena de ser extinto sem resolução do mérito. A decisão ora proferida não faz coisa julgada material, eis que as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, III e VI do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. A respeito da prisão preventiva cabe destacar que constitui modalidade de segregação cautelar, via de exceção, que poderia ser decretada judicialmente, desde que presentes os pressupostos e os fundamentos que a autorizam. No presente caso, ante a presente sentença resolutive de mérito, torna-se inoperante os requisitos autorizadores da custódia cautelar imposta. Diante do exposto, REVOGO a PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor de C W D M, com fundamento no artigo 316, do CPP. EXPEÇA-SE CONTRAMANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. NOTIFIQUE-SE a vítima sobre esta decisão, sem prejuízo da intimação de eventual advogado constituído ou Defensor Público (artigo 201, §2º, do CPP). Sem custas nos termos do artigo 28 da Lei n. 11.340/06 c/c artigo 98 do Código de Processo Civil. Intime-se a requerente e o requerido por via postal, com aviso de recebimento, preferencialmente virtual, no endereço informado nos autos, reputando-se válida a intimação**

encaminhada ao referido endereço independente do resultado da diligência, nos termos do artigo 274, parágrafo único do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria promova todos os atos necessários ao regular cumprimento desta decisão. Certifique-se o trânsito em julgado, após, archive-se promovendo-se as baixas no sistema. Ciente o MP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém (PA), 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito, respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher **PROCESSO: 00101510720188145150** PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: L. S. G. Representante(s): OAB 3609 - IONE ARRAIS DE CASTRO OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 25318 - BEATRIZ MOTA BERTOCCHI (ADVOGADO) OAB 5555 - FERNANDO AUGUSTO BRAGA OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 27550 - LUANA THIÈRE DE ALBUQUERQUE PAMPLONA (ADVOGADO) REQUERIDO: N. S. O. F. Representante(s): OAB 17330 - ANTONIO REIS GRAIM NETO (ADVOGADO) OAB 24892 - VITORIA DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do requerido, eis que tempestiva, conforme certificado pela Secretaria. Dê-se vista dos autos ao patrono da requerente para contra-arrazoar o recurso, no prazo legal. Após, ao MP para manifestação acerca do recurso interposto. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

PROCESSO: 00161835020178140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---VITIMA: T. C. L. F. DENUNCIADO: A. F. P. PROCESSO: 00286249720168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTADO: C. W. D. M. REPRESENTANTE: D. F. M. C. A. VITIMA: V. C. B. S. DESPACHO Considerando que o processo e o curso do prazo prescricional encontram-se suspensos, determino que os autos permanecerem acautelados em Secretaria. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Belém/PA, 09/07/2019. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito Respondendo pela 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 10/07/2019 A 10/07/2019 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM
PROCESSO: 00023663820148140072 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO
DENUNCIADO: DAMIAO DE SOUSA PACHECO DENUNCIADO: JOSENILTON PEREIRA MACHADO
Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)
DENUNCIADO: ANDREIVE COELHO BARROS Representante(s): OAB 9429 - CLEBER PARENTE DE
MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MOISES LIMA DA CONCEICAO Representante(s): OAB 8765 -
MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) DENUNCIADO: LELIO FERNANDES
CORREA Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)
DENUNCIADO: ISAK DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 8577 - OSCAR DAMASCENO FILHO
(ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCELO DE SOUZA MEDRADO Representante(s): OAB 8577 - OSCAR
DAMASCENO FILHO (ADVOGADO) DENUNCIADO: EDNEI SIQUEIRA OLIVEIRA Representante(s): OAB
14234-A - MARIA LUIZA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO: JANDERSON MESQUITA DE
OLIVEIRA Representante(s): OAB 19656 - FERNANDO GONCALVES FERNANDES (ADVOGADO)
VITIMA: O. E. VITIMA: A. C. N. VITIMA: R. P. S. VITIMA: V. L. B. VITIMA: W. L. S. A. F.
DENUNCIADO: WILLAME PEREIRA MACHADO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO
DE PINHO PIRES (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº
0002366-38.2014.8.14.0072 DECISÃO Vistos etc. Sem maiores delongas: não se discute a gravidade dos
crimes objeto do presente feito, todavia, ressaí dos autos que, a despeito do juízo ter imprimido a maior
celeridade possível relativa ao feito na presente vara especializada, cuida-se de processo que adveio da
comarca da Vara Única da Comarca de Medicilândia/PA, sendo que o réu WILLAME PEREIRA
MACHADO está preso há mais de 07 meses (fl. 21, do auto de pedido de prisão preventiva), sem que a
instrução tenha iniciado e sem que todos os autos relativos ao feito tenham sido remetidos da comarca de
origem. Com efeito, consta dos autos que há procedimentos que não foram remetidos à este juízo,
inclusive um auto de colaboração premiada, tendo este juízo determinado que Secretaria oficiasse ao juízo
de Medicilândia/PA para que encaminhasse, com urgência, os autos de nº 0002367-23.2014.8.14.0072 e
nº 0002407-05.2014.8.14.0072, todavia, conforme certidão de fl. 183, até a presente data, não houve a
remessa dos referidos processos por parte do douto juízo da Comarca de Medicilândia/PA. Registre-se
que, de acordo com o art. 7º, §3º, da Lei n.º 12.850/13, com o recebimento da denúncia, o sigilo da
colaboração premiada deve deixar de ocorrer. Com efeito, tendo em vista que até a presente data não
houve a remessa dos mencionados autos pelo douto juízo da Comarca de Medicilândia/PA, restando,
destarte, atraso processual injustificado, que não pode ser atribuído à defesa, ou à própria complexidade
do processo, anotando-se, de mais a mais, como já dito, que o réu se encontra preso há mais de 07
meses, sem que a instrução tenha iniciado, pelo que, não resta outra alternativa ao juízo, adotando-se,
outrossim, o princípio da razoabilidade, senão a revogação da prisão do réu WILLAME PEREIRA
MACHADO, pelo que DEFIRO o pedido formulado pela defesa (fls.149/158) e revogo a prisão do réu
mencionado retro. Com observância nos princípios da proporcionalidade, da necessidade, da
razoabilidade, adequação e, tendo em vista a necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas
da prisão, para a eventual aplicação da lei penal e instrução criminal, com fulcro nos arts. 282 e 319,
ambos do CPP, FIXO como medidas cautelares diversas da prisão as seguintes: a) comparecer a todos os
atos do processo; b) informar qualquer alteração de endereço. Expeça-se alvará de soltura. 2. Expeça-se
novo ofício ao juízo de Medicilândia/PA para que encaminhe, no prazo de 05 dias, os processos de nº
0002367-23.2014.8.14.0072 e nº 0002407-05.2014.8.14.0072. Caso não haja a remessa no prazo
estipulado, devidamente certificado, comunique-se à corregedoria correspondente para as devidas
providências. 3. O pleito que requer o arquivamento do feito em relação ISAK DA SILVA SOARES será
analisado quando o encaminhamento dos autos completos da comarca de origem. 4. P.R.I.C. Belém/PA,
09 de julho de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de
Combate ao Crime Organizado Página de 2 PROCESSO: 00041834720198140401 PROCESSO ANTIGO:
---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA
FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/07/2019 VITIMA: O. E.
DENUNCIADO: WALLACE CARDOSO DE ALENCAR JUNIOR Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA
PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR(A): 2(SEGUNDA) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES.

VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0004183-47.2019.8.14.0401 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, extrai-se que o denunciado WALLACE CARDOSO DE ALENCAR se encontrava patrocinado por advogado particular, procuração à fl. 35, dos autos de inquérito policial. O juízo, no decisum de fls. 06/11, determinou que a notificação do aludido denunciado, todavia, conforme certidão de fl. 19, apesar do mencionado denunciado ter sido notificado, o mesmo não apresentou defesa preliminar, tendo a Secretaria desta vara encaminhado os autos à Defensoria Pública para que fosse apresentada defesa preliminar em favor do acusado, sem que houvesse intimação do denunciado para constituir novo causídico, ou que manifestasse interesse em ser patrocinado pela Defensoria Pública. Pois bem. Com o fito de se evitar nulidade processual, determino a intimação pessoal do denunciado WALLACE CARDOSO DE ALENCAR para, no prazo de 05 dias, constituir novo patrono. Uma vez constituído novo advogado pelo aludido denunciado, o citado profissional deverá, no prazo de 10 dias, oferecer nova defesa preliminar ou ratificar a defesa preliminar de fls. 22/23. Transcorrido in albis o prazo para a constituição de novo patrono, devidamente certificado pela secretaria, nomeio a Defensoria Pública para proceder à defesa do acusado em questão, devendo os autos serem encaminhados ao aludido órgão para tal mister. 2. P.R.I.C. Belém/PA, 09 de julho de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00043084920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 DENUNCIADO: JAIRO DOS SANTOS BAIA VITIMA: O. E. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0004308-49.2018.8.14.0401 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos; considerando que o processo estava suspenso, conforme decisão de fl. 479, bem como o réu JAIRO DOS SANTOS BAIA constituiu advogado particular e apresentou defesa preliminar (fls. 488/499), restabeleço o curso do processo e do prazo prescricional. 2. Quanto ao alegado na aludida preliminar, no que tange à alegação de negativa de autoria, insuficiência de materialidade e in dubio pro reo, tais alegações se confundem com o mérito e serão melhor analisadas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório, não podendo obstar, neste instante, o prosseguimento da ação penal, com o recebimento da denúncia e ulteriores atos processuais, mormente porque não se enquadra, primus ictus oculi, nas hipóteses previstas no art. 397, do CPP. Alega, ainda, o réu, fragilidade das interceptações telefônicas, entretantes tal matéria se confunde com o mérito e não tem o condão de obstar o prosseguimento da ação penal, mormente porque não previstas as hipóteses dispostas no art. 397, do CPP, e porque vigora nesta fase o princípio do in dubio pro societate, como já dito, sendo que eventuais dúvidas sobre as interceptações telefônicas e demais acerca do conteúdo probatório carreado aos autos serão apreciadas com profundidade quando da prolação da sentença, em cognição exauriente, após a regular instrução processual. Acrescente-se que o prosseguimento do feito permitirá ao réu que seja ouvido pela autoridade judiciária, sob o crivo do contraditório, para exercer o seu direito de defesa, sendo que, ademais, permitirá a oitiva das testemunhas, também sob o crivo do contraditório, permitindo, assim, um cotejo mais amplo e sólido para a análise das provas e a consequente prolação da sentença. Gize-se, ademais, que, pelo conjunto probatório constante do feito, até o momento, como já mencionado, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 397, do CPP, assim como as previstas no art. 395, do citado diploma legal, entretantes presentes, no caso sub examen, os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Pelo exposto, preenchidos os pressupostos de sua admissibilidade previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, e havendo justa causa na propositura da ação penal, estando ausentes as hipóteses do art. 395 e do 397, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA em face do réu JAIRO DOS SANTOS BAIA. 3. Expeça-se carta precatória para o interrogatório do mencionado réu, com prazo de cumprimento de 90 dias. 4. Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva (fls. 488/498), Renato Brasileiro de Lima, in Manual de Processo Penal, Volume Único, 6ª edição, 2018, revista atualizada, editora juspodivm, pág. 967: "(...). CONCEITO DE PRISÃO PREVENTIVA: Cuida-se de espécie de prisão cautelar decretada pela autoridade judiciária competente, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, em qualquer fase das investigações ou do processo criminal (nesta hipótese, também pode ser decretada de ofício pelo magistrado), sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (CPP, art. 313) e ocorrerem os motivos autorizadores listados no art. 312 do CPP, e desde que se revelem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319). (...)". Sic. Ainda, Renato Brasileiro de Lima, in Manual de Processo Penal, Volume Único, 6ª edição, 2018, revista atualizada, editora juspodivm, pág. 972/973: "(...). Pressupostos para a decretação da preventiva: como toda e qualquer medida cautelar, a prisão preventiva também está condicionada à presença concomitante do fumus boni iuris, aqui também denominado de fumus commissi delicti, e do periculum in mora (periculum libertatis). Com a entrada em vigor da Lei nº 12.403/11, para além da demonstração do fumus commissi delicti, consubstanciado pela prova da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação, e

do periculum libertatis (garantia da ordem pública, da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou garantia de aplicação da lei penal), também passa a ser necessária a demonstração da ineficácia ou da impossibilidade de aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão. Nesse sentido, o art. 282, § 6º, do CPP, estabelece que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar. Na mesma linha, o art. 310, inciso II, do CPP, autoriza a conversão da prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão. Pode-se dizer, então, que o novo sistema de medidas cautelares pessoas trazido pela Lei nº 12.403/11 evidencia que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro da ótica de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais. Tem-se aí, na dicção de Badaró, a característica da preferibilidade das medidas cautelares diversas da prisão, da qual decorre a consequência de que, diante da necessidade da tutela cautelar, a primeira opção deverá ser sempre uma das medidas previstas nos arts. 319 e 320. Por outro lado, como reverso da moeda, a prisão preventiva passa a funcionar como a extrema ratio, somente podendo ser determinada quando todas as outras medidas alternativas se mostrarem inadequadas. Portanto, o magistrado só poderá decretar a prisão preventiva quando não existirem outras medidas menos invasivas ao direito de liberdade do acusado por meio das quais também seja possível alcançar os mesmos resultados desejados pela prisão cautelar. (...). (Grifei). Como cediço, com o advento da Lei nº 12.403/11, o sistema de medidas cautelares pessoais trazidos pela Lei nº 12.403/11 denota que as medidas cautelares diversas da prisão são preferíveis em relação à prisão preventiva, dentro do contexto de que sempre se deve privilegiar os meios menos gravosos e restritivos de direitos fundamentais, devendo, pois, a prisão preventiva ocorrer somente em situações extremas, quando as circunstâncias do caso indicarem a sua real necessidade e adequação. Assim, não basta apenas a presença dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP para a decretação da prisão preventiva, mas é necessário que seja incabível as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, §6º, do CPP. Portanto, considerando as diretrizes impostas pela Lei nº 12.403/11 e as peculiaridades do caso concreto, conclui-se que, in casu, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para o caso sub examen. Com efeito, sob a ótica do postulado dos princípios da proporcionalidade, da necessidade, da razoabilidade, adequação, tenho como possível a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ao ora requerente, considerando-se, de mais a mais, que o em virtude dos documentos apresentados pelo réu, que evidenciam a morte de sua filha por doença grave; em virtude do mesmo ter comparecido em juízo, permitindo o prosseguimento da ação penal, demonstrando interesse no prosseguimento do feito e, tendo em vista que o decreto preventivo baseia-se quase que exclusivamente em controversas e outrora consideradas frágeis, pelo juízo, interceptações telefônicas que, repita-se, serão analisadas com profundidade após a regular instrução processual, em cognição exauriente, quando da prolação da sentença, DEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA (FLS. 488/498) DO RÉU JAIRO DOS SANTOS BAIA e, com observância nos princípios da proporcionalidade, da necessidade, da razoabilidade, adequação e, tendo em vista a necessidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, para a eventual aplicação da lei penal e instrução criminal, com fulcro nos arts. 282 e 319, ambos do CPP, FIXO como medidas cautelares diversas da prisão as seguintes: a) comparecer a todos os atos do processo; b) informar qualquer alteração de endereço. Expeça-se o necessário. 5. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de julho de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 4 PROCESSO: 00070582920158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 DENUNCIADO:VALDINEI PEREIRA DA SILVA DENUNCIADO:PAULO DE TARSO CARNEIRO DE SOUSA Representante(s): OAB 26727 - CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO (ADVOGADO) OAB 24422 - ALBERTO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 20895 - HELLEM SILVEIRA REBOLCAS (ADVOGADO) OAB 30977 - JOSE ROBERTO CARNEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:ROBERTO GUEGA CHIQUETT BEZERRA Representante(s): OAB 8884 - ELIAS GOMES BORGES SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO ALVES DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 19782 - ANTONIO VITOR CARDOSO TOURAO PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17885 - ALTEMAR DA SILVA PAES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21837 - OSMAR RAFAEL DE LIMA FREIRE (ADVOGADO) DENUNCIADO:REGINALDO SOUSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 2918 - GIANCARLO GIL DE MENEZES (ADVOGADO) DENUNCIADO:PEDRO FILHO PEREIRA DOS SANTOS VITIMA:A. B. B. S. VITIMA:O. E. VITIMA:E. S. O. AUTORIDADE POLICIAL:THIAGO SANTOS DA SILVADPC MENOR:VITIMA MENOR DE IDADE INDICIADO:LUIZ EGNALDO FARIAS DE CASTRO. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ Processo nº 0007058-

29.2015.814.0401 DECISÃO Vistos etc. 1-DAS PRELIMINARES. De análise detida dos autos, verifica-se que os réus já apresentaram respostas à acusação, razão pela qual, antes de eventual ratificação do recebimento da denúncia, faz-se mister analisar as preliminares suscitadas. Com relação às alegações de inépcia e de ausência de justa causa, as mesmas não merecem acolhida. É que a denúncia ofertada pelo parquet não impede ou prejudica o exercício da ampla defesa pelos acusados e a compreensão da acusação, não sendo, pois, inepta, tendo, ademais, como já dito, cumprido o disposto no art. 41, do CPP, e verifico, na espécie, ausentes as hipóteses constantes do art. 395, do CPP. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DESCRIÇÃO DE FATO QUE EM TESE CONFIGURA CRIME. ART. 319 DO CP. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Não se configura inepta a denúncia que não obstrui nem dificulta o exercício da mais ampla defesa, bem como não evidencia consistente imprecisão no fato atribuído ao paciente, a impedir a compreensão da acusação formulada. Precedentes do STJ. 2. Prejudicada a análise do recurso quanto ao delito de prevaricação pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pena em abstrato. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido para determinar o processamento da ação penal quanto ao delito do art. 299 do CP.(STJ - REsp: 558428 RS 2003/0079677-1, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 29/09/2009, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/11/2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA - REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - DISCUSSÃO ACERCA DA AUTORIA - MATÉRIA DE MÉRITO - REJEIÇÃO - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - PROVA DA MATERIALIDADE NÃO CONTESTADA - INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA - IMPOSSIBILIDADE DE DESPRONÚNCIA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Não é inepta a denúncia que preenche todos os requisitos do art. 41 do CPP e permite a compreensão da acusação e o exercício da ampla defesa pelo acusado. II - A ausência de provas é matéria atinente ao mérito da causa, não havendo que se falar em ausência de justa causa para instauração da ação penal neste momento processual. III - Incontestada a materialidade e presentes indícios satisfatórios de autoria, confirma-se a decisão de pronúncia. (TJ-MG - Rec em Sentido Estrito: 10625120636646002 MG , Relator: Adilson Lamounier, Data de Julgamento: 07/05/2013, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 13/05/2013). Todos os grifos do signatário. Ademais, de acordo com as provas arrebanhadas aos autos até este instante, verifico a existência de lastro mínimo probatório para o prosseguimento da ação, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal, sendo que, de mais a mais, vigora nesta fase o princípio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, como já falado, pelo conjunto probatório constante do feito até este instante, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 397, do CPP, assim como as previstas no art. 395, do citado diploma legal, entretantes presentes, no sub examen, os requisitos constantes do art. 41, do CPP, razões pelas quais REJEITO as preliminares mencionadas retro. Não merece acolhida, ademais, ao menos neste instante, a alegação de nulidade das interceptações por excesso de prazo em virtude de ter ultrapassado 15 dias, sendo cediço que é perfeitamente cabível a prorrogação das interceptações telefônicas, mormente em feitos complexos como no caso sub examen, que exigem investigação diferenciada e contínua, ressaltando-se que inexistente um prazo fixo aplicável a todos os casos, devendo ser utilizados, para aferir a legalidade do período interceptado, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, já que, conforme vasta jurisprudência abaixo colacionada, é perfeitamente possível a interceptação telefônica perdurar por um lapso temporal mais dilatado ante à complexidade do caso. Nesse sentido: STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 94065 SC 2011/0300225-2 (STJ) Data de publicação: 02/05/2014 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA FUNDAMENTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O Tribunal de origem ao receber a denúncia, determinar a interceptação telefônica e proferir o acórdão, o fez de forma fundamentada e com base no acervo fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que "o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada (...).3. Agravo regimental não provido." (RHC n. 28.794/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª.T., DJe 16.3.2007). STJ - HABEAS CORPUS HC 143805 SP 2009/0149430-7 (STJ) Data de publicação: 09/05/2012 Ementa: HABEAS-CORPUS. PENAL. OPERAÇÃO 14 BIS. CONTRABANDO AÉREO. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. CONDESCENDÊNCIA CRIMINOSA E PREVARICAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. LEGALIDADE. PRORROGAÇÕES.

FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. COMPLEXIDADE DO CASO. INDISPENSABILIDADE DA PROVA. Hipótese em que o paciente foi denunciado pela prática dos delitos de quadrilha, descaminho/contrabando, corrupção ativa e passiva, falsidade ideológica, uso de documento falso, facilitação de contrabando/descaminho, prevaricação e condescendência criminosa, por fatos apurados mediante interceptação e escuta telefônica. Legalidade da interceptação telefônica realizada, cujas razões ademais de suficientes não poderiam ser miudamente analisadas na via do habeas-corpus. A lei permite a prorrogação das interceptações diante da indispensabilidade da prova, sendo que as razões tanto podem manter-se idênticas à do pedido original como alterar-se, desde que a prova seja ainda considerada indispensável. A repetição dos fundamentos na decisão de prorrogação, como nas seguintes, não representa falta de fundamentação legal. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal assentou que é possível a prorrogação da escuta, mesmo que sucessivas vezes, especialmente quando o caso é complexo e a prova indispensável. Superveniência de sentença condenatória cuja validade não pode ser apreciada nesta via e perante esta Corte, sob pena de supressão de instância. Inviabilidade de anulação de atos e provas da instrução, diante da impossibilidade de precisar quais teriam sido afeados por suposta ilegalidade a partir da segunda prorrogação. Ordem denegada. Encontrado em: ANO:1996 ART: 00005 LEG:FED LEI: 009296 INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS - PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS STJ - HABEAS CORPUS HC 143805 SP 2009/0149430-7 (STJ) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE VÁRIAS RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NAO CARACTERIZADA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. (...) 2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, vê-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial em monitoramentos anteriores, não havendo que se falar, assim, em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida, tampouco em ofensa ao princípio da proporcionalidade. 3. Ordem denegada. (HC 169.632/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 29.08.2011) STJ - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS RHC 25268 DF 2009/0011646-2 (STJ) Data de publicação: 11/04/2012 Ementa: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE FALSIFICAÇÃO, CONTRA OSISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DEQUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS. POSSIBILIDADE. COMPLEXIDADE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DAMEDIDA. DECISÕES FUNDAMENTADAS. DURAÇÃO RAZOÁVEL (CERCA DE UM ANO). DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO. VALIDADE DA PROVA. ESCUTASFEITAS NO CURSO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. FATOS OCORRIDOS EMDIVERSOS LOCAIS. INTERCEPTAÇÃO TELEMÁTICA DE DADOS. OBSERVÂNCIA DASPRESCRIÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA DE AFRONTA A NORMAS CONSTITUCIONAIS.RECURSO DESPROVIDO. 1. Segundo jurisprudência pacífica desta Corte Superior, a posterior declinação de competência do Juízo não tem o condão de, só por si, invalidar a prova colhida mediante interceptação telefônica, em procedimento cautelar pré-processual, ordenado na fase investigatória por decisão devidamente fundamentada e em respeito às exigências legais, ainda mais se os fatos desenrolavam-se em diversos locais, de sorte que, até então, aquele Juízo era o competente para tal ato. 2. É possível a renovação sucessiva de interceptações telefônicas, já que o prazo de 15 dias, previsto no art. 5º da Lei n.º 9.296 /96, é prorrogável por igual período, quantas vezes for necessário, devendo-se observar, contudo, o princípio da razoabilidade e a necessidade da medida para a atividade investigatória, comprovada concretamente em decisão fundamentada. Precedentes do STJ e do STF. Na espécie, tais pressupostos foram respeitados, pelo que não há falar em ilegalidade das prorrogações de interceptação telefônica, que perduraram por aproximadamente um ano, prazo razoável, face às peculiaridades do caso: complexa organização criminosa, que atuava em prejuízo do Sistema Financeiro Nacional. 3. Este Tribunal Superior firmou entendimento no sentido de ser legal, ex vi do art. 1.º, parágrafo único, da Lei nº 9.296/96, a interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática, se for realizada em feito... Encontrado em: -1988 LEG:FED CFB ANO:1988 ART: 00005 INC:00012 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 INTERCEPTAÇÃO.TELEFÔNICA- POSTERIOR DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO - INVALIDAÇÃO DE PROVAS COLHIDAS STJ - HABEAS CORPUS HC 138933 MS 2009/0112120-1 (STJ) Data de publicação: 30/11/2009 Ementa: HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRABANDO, FALSIFICAÇÃO DE PAPÉIS PÚBLICOS E LAVAGEM DE DINHEIRO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MEDIDA INDISPENSÁVEL DIANTE DA EXTENSÃO, INTENSIDADE E COMPLEXIDADE DAS CONDUTAS DELITIVAS INVESTIGADAS E DO NÍVEL DE SOFISTICAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DEFERIMENTO DA

INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELO PRAZO DE 30 DIAS CONSECUTIVOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. PRORROGAÇÕES INDISPENSÁVEIS À CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. Ao que se tem dos autos, o paciente é acusado de fazer parte de extensa quadrilha voltada para a prática de crimes, entre eles contrabando, tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. 2. Estando devidamente fundamentada a decisão que deferiu a escuta telefônica, bem como a que determinou a sua prorrogação, por absoluta necessidade da investigação, dada a quantidade de envolvidos e a complexidade das suas atividades, não há qualquer nulidade a ser sanada em Habeas Corpus. 3. Nos termos da Lei 9.296 /96, que regulamentou a escuta telefônica autorizada judicialmente, o prazo definido para a interceptação é de 15 dias, permitida a renovação por igual período; todavia, não há qualquer restrição legal ao número de vezes em que pode ocorrer essa renovação, desde que comprovada a sua necessidade, bem como admite-se, diante das especificidades do caso, a autorização desde o começo pelo prazo de 30 dias. Precedente do STF. 4. Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial. TJ-PR - Apelação Crime ACR 6354049 PR 0635404-9 (TJ-PR) Data de publicação: 28/10/2010 Ementa: TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33, CAPUT, C/C ART. 35, CAPUT, DA LEI 11.343 /06. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, CAPUT, DA LEI 10.826 /03. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO MINISTERIAL E DAS DEFESAS. PRELIMINAR. NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DECISÕES QUE PRORROGARAM A MEDIDA POR SUCESSIVAS OPORTUNIDADES. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MOTIVADA, AINDA QUE SUCINTAMENTE. COMPLEXIDADE DOS FATOS INVESTIGADOS QUE JUSTIFICA A PRORROGAÇÃO DA MEDIDA. PRELIMINAR AFASTADA. APELANTE 1. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO DE ANA IRENE NOGUEIRA VISBISKI PELO CRIME DO ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343 /06. TESE NÃO ACATADA. TRAFICÂNCIA NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE ENTORPECENTES NA POSSE DA APELANTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA A APONTAR PARA A CONCORRÊNCIA DELITIVA PARA A PRÁTICA DO CRIME DO ART. 33, NA FORMA DO ART. 29, DO CÓDIGO PENAL. APELANTES 2, 4 E 5. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. IDONEIDADE. ESCUTAS TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS E COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E INEQUÍVOCO. CRIMES CARACTERIZADOS. CONDENAÇÕES MANTIDAS. Estando provada à saciedade a materialidade do crime, assim como a sua autoria, em recaindo sobre a pessoa do apelante, consoante atesta o contexto probatório dos autos, colhido em ambas as fases, sobretudo sob o crivo do contraditório, é de ser mantido o decreto condenatório, por seus próprios fundamentos. APELANTE 3. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. PALAVRA DAS TESTEMUNHAS POLICIAIS. IDONEIDADE. ESCUTAS TELEFÔNICAS JUDICIALMENTE AUTORIZADAS. PERMANÊNCIA E ESTABILIDADE DO VÍNCULO ASSOCIATIVO DEVIDAMENTE EVIDENCIADAS E COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SEGURO E INEQUÍVOCO. CRIMES CARACTERIZADOS. PORTE. TELEFONE CELULAR. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. Reclamação. Requerimento do Ministério Público de interceptação telefônica. A investigação policial sobre organização criminosa de tráfico de drogas e outros crimes, que tantos danos causam à sociedade, reclama celeridade e pronta colaboração de todas as autoridades envolvidas. De todos é conhecido que a comunicação entre os traficantes é realizada através de telefones celulares, que são fácil e rapidamente substituídos, ante a simplicidade com que opera o mercado de telefonia celular, o que termina sendo um verdadeiro impedimento à investigação policial. Em conflito princípios constitucionais - no caso o da intimidade e privacidade e o da segurança pública -, há o magistrado de fazer uso da ponderação de interesses. Medida pleiteada que se vê amparada na prova produzida quando da prisão em flagrante de um traficante, tudo levando a crer pertencer a outro mediante o número de telefone registrado nos documentos apreendidos. Recurso provido. (TJRJ. RECLAMAÇÃO - 2007.077.00009. JULGADO EM 17/04/2007. QUINTA CAMARA CRIMINAL - Unanime. RELATORA: DESEMBARGADORA LUISA BOTTREL SOUZA). Segundo VICENTE GRECO FILHO, ao lecionar que: " (...) A lei não limita o número de prorrogações possíveis, devendo entender-se, então, que serão tantas quantas forem necessárias à investigação, mesmo porque 30 dias pode ser prazo muito exíguo (...). A leitura rápida do art. 5º, poderia levar à ideia de que a prorrogação somente poderia ser autorizada uma vez. Não é assim: 'uma vez', no texto da lei, não é adjunto adverbial, é preposição. É óbvio que se existisse uma vírgula após a palavra 'tempo', o entendimento seria mais fácil (...)" In Interceptação telefônica, p. 51, citando ainda vários outros autores que apóiam a tese da prorrogação tantas vezes quantas forem necessárias, como Ada Pellegrine, Antonio

Scaranze Fernandes, Paulo Rangel, Luiz Flavio Gomes, Raul Cervini e Carlos Frederico Coelho Nogueira. DAMÁSIO DE JESUS e LUIZ FLÁVIO GOMES, prosseguem lecionando que: "Diante do exposto, são legais as sucessivas prorrogações de prazo para a interceptação telefônica em virtude da necessidade de apuração de fatos complexos, crimes que se configuraram no tempo e pluralidade de réus e, conseqüentemente, de relações e contatos que deveriam ser investigados. Não está configurado desrespeito ao art. 5º, caput, da Lei 9.296/96 (...)" Finalmente citamos o professor GUILHERME DE SOUZA NUCCI, que por sua vez afirma: "(...) embora o art. 5º estabeleça o prazo máximo de quinze dias, prorrogáveis por igual tempo, constituindo autêntica ilogicidade na colheita de prova, uma vez que nunca se sabe, ao certo, quanto tempo pode levar uma interceptação, até que produza os efeitos almejados, a jurisprudência praticamente sepultou essa limitação. Intercepta-se a comunicação telefônica enquanto for útil à colheita de prova (...)". E, finalmente, a jurisprudência emanada pelo STF entende que: "É possível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica, mesmo que sucessivas, especialmente quando o fato é complexo a exigir investigação diferenciada e contínua" (HC 83.515-RS, Pleno, rel. Nelson Jobim, 16.09.2004, m.v., vencido Marco Aurélio, DJ 04.03.2005, p. 11)." Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. MEDIDA FUNDAMENTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRORROGAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83 DO STJ. 1. O Tribunal de origem ao receber a denúncia, determinar a interceptação telefônica e proferir o acórdão, o fez de forma fundamentada e com base no acervo fático-probatório delineado nos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 2. A jurisprudência desta Corte de Justiça há muito consignou que "o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogado, quando a complexidade da investigação assim o exigir, desde que em decisão devidamente fundamentada (...)" (RHC n. 28.794/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª.T., DJe 16.3.2007). 3. Agravo regimental não provido. (Processo: AgRg no AREsp 94065 SC 2011/0300225-2; Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Julgamento: 22/04/2014; Órgão julgador: T6-SEXTA TURMA; Publicação: DJe 02/05/2014". (grifo nosso). Ementa: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE UMA VEZ. POSSIBILIDADE. DECISÕES FUNDAMENTADAS. 1. Segundo jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296 /1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. 2. No caso, a decisão que deferiu as interceptações telefônicas bem como aquelas que as prorrogaram estão devidamente fundamentadas e demonstraram a necessidade da continuidade da medida, especialmente porque o material que estava sendo coletado indicava a real ocorrência das práticas delituosas investigadas. 3. Ordem denegada. (Processo: HC 121212 RJ 2008/0255909-0; Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR; Julgamento: 14/02/2012; Órgão Julgador: T6- Sexta Turma; Publicação: DJe 05/03/2012). (grifo nosso). Todos os grifos são do signatário. Desse modo, INDEFIRO o pedido de desentranhamento das interceptações telefônicas, sendo que alegações de fragilidade probatória, inocência e demais questões dessa natureza, confundem-se com o próprio mérito, sendo que de mais a mais, análises aprofundadas da prova serão realizadas em momento próprio, em cognição exauriente, após regular instrução processual, sob o crivo do contraditório, quando da prolação da sentença. Acrescente-se que o prosseguimento do feito permitirá aos réus que sejam ouvidos pela autoridade judiciária, sob o crivo do contraditório, para exercerem os seus direitos de defesa, sendo que, ademais, permitirá a oitiva das testemunhas, também sob o crivo do contraditório, permitindo, assim, um cotejo mais amplo e sólido para a análise das provas e a conseqüente prolação da sentença. Anote-se, ainda, que alegações atinentes à análise aprofundada do teor das conversas interceptadas, de igual modo, confundem-se com o próprio mérito e serão analisadas quando da prolação da sentença, após a regular instrução criminal, sob o crivo do contraditório, em cognição exauriente. Pelo exposto, REJEITO as preliminares suscitadas, bem como, uma vez afastadas as mesmas, e não vislumbrando as hipóteses previstas no art. 397, do CPP, RATIFICO o recebimento da denúncia, pelos seus próprios fundamentos. Ressalte-se que, conforme certidão de fl. 250, as mídias referentes às interceptações telefônicas, com o teor das referidas interceptações já constam dos autos, bem como o nome da autoridade requerente da medida e dos policiais responsáveis pela investigação, não sendo demais ressaltar que podem as partes ter amplo acesso às referidas informações, pelo que defiro os pleitos de fls. 93, itens a e b. 2-D A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Considerando que as vítimas, testemunhas, assim como os réus residem em comarcas diversas, EXPEÇAM-SE Cartas Precatórias para suas oitivas e interrogatórios, com prazo de 60 dias para cumprimento, devendo a Secretaria diligenciar e acompanhar o referido cumprimento, certificando nos autos, devendo, inclusive, oficial à comarca deprecada e, posteriormente, à respectiva

Corregedoria em caso de descumprimento do prazo assinalado. Ressalte-se que antes de a Secretaria realizar nova conclusão, deve certificar o cumprimento in totum das determinações deste decisum, mormente acerca do retorno e cumprimento das cartas precatórias expedidas. P.R.I.C. Belém (PA), 08/07/2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 12 PROCESSO: 00097705020198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/07/2019 DENUNCIADO:DEBORAH HELENA SANTOS DO CARMO VITIMA:O. E. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0009770-50.2019.8.14.0401 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, registre-se que, in casu, vislumbra-se a existência de acusação formal do Estado, através do parquet, de crimes conexos ao de tráfico de entorpecentes, havendo que se aplicar o rito ordinário comum, vez que revela-se em consonância com o princípio da ampla defesa, porquanto o procedimento nele inserto afigura-se mais amplo. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 11.343/06. NÃO-OCORRÊNCIA. CRIMES CONEXOS. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO. MAIOR AMPLITUDE DE DEFESA. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, tem decidido que, nas hipóteses de conexão dos crimes previstos na Lei 11.343/06 com outros cujo rito previsto é o ordinário, este deve prevalecer, porquanto, sob perspectiva global, ele é o que permite o melhor exercício da ampla defesa. 2. Ordem denegada. (HC 118.495/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009). PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06, DO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03, DO ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.826/03 C/C O ART. 49, CAPUT, DO DECRETO Nº 5.123/04, C/C O ART. 16, INCISO III, DO DECRETO Nº 3.665/00. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR INOBSERVÂNCIA DE RITO. INOCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES CONEXOS. RITO ORDINÁRIO. AMPLA DEFESA OBSERVADA. Não obstante seja imputado aos pacientes a prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, o que justificaria, a princípio, a adoção do rito previsto na Lei nº 11.343/06, trata, a hipótese, entretanto, de crime conexo aos de porte ilegal de arma e munição, atribuídos ao corréu, o que importa, inegavelmente, em unidade de processo e julgamento, nos termos do art. 79 do CPP. Assim, tratando-se de ação penal referente a processo de crimes diversos, afetos a ritos distintos, porém de apuração conexa, a adoção, in casu, do rito ordinário, revela-se em consonância com o princípio da ampla defesa, porquanto o procedimento nele inserto afigura-se mais amplo aos acusados (Precedente desta Corte). Ordem denegada. (STJ - HC: 108678 SP 2008/0130642-2, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 04/12/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2009). Todos os grifos são do signatário. Verifica-se, no caso sub examen, presentes os requisitos previstos no art. 41, do CPP, e ausentes as hipóteses previstas no art. 395, do CPP, pelo que RECEBO A DENÚNCIA, posto que preenchidos os requisitos legais. Cite-se a ré para que responda, por escrito, à acusação que lhe é feita, no prazo de dez (10) dias, na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, devendo, nesta, alegar tudo o que interesse a sua defesa, indicar provas que pretende produzir durante a instrução processual, juntar documentos, justificativas e requerer perícias, bem como arguir exceções. Não sendo apresentada a defesa, no prazo legal, devidamente certificado pelo Sr. Diretor de Secretaria, em nome da economia e celeridade processual, desde já, nomeio Defensor Público que atua perante esta vara especializada para procedê-la. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de julho de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 2 PROCESSO: 00134585620098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920500772 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 DENUNCIADO:JADISON CAETANO DA SILVA Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:JULIO CESAR RODRIGUES OU JOSE LUIZ ZANOTO Representante(s): OAB 4753 - LUCIEL DA COSTA CAXIADO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDILENE ZEFERINO DE SOUZA Representante(s): OAB 11560 - CLAUDIO JOSE MOURA DE LIMA PONTES (ADVOGADO) DR.ª LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA - OAB/PA 8352 (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7095 - LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES (ADVOGADO) OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) DENUNCIADO:AFONSO DO SOCORRO DOS SANTOS SAMPAIO Representante(s): OAB 5182 - EMMANUEL SOUSA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 5752 - CLEBER JOSE DAS NEVES REIS (ADVOGADO) OAB 17848 - ADRIANO MODA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WASHINGTON LUIZ DA COSTA VIANA Representante(s): OAB 15268 - ANA CARLA LIMA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 15229 - JOSE FRANCISCO CORREA DE OLIVEIRA

(ADVOGADO) OAB 15390 - DANIEL RAMON CRUZ DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 1970 - OYAMA CEZAR ROCHA MAGALHAES (ADVOGADO) DENUNCIADO: SILVIO JOSE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11560 - CLAUDIO JOSE MOURA DE LIMA PONTES (ADVOGADO) DR.^a LAURA DO ROSARIO COSTA SILVA - OAB/PA 8352 (ADVOGADO) OAB 3985 - CARLOS ANTONIO DA SILVA FIGUEIREDO (ADVOGADO) OAB 7095 - LETICIA MARTINS BITAR DE MORAES (ADVOGADO) OAB 4577 - FRANCIMAR BENTES GOMES (ADVOGADO) VITIMA: W. A. B. E. O. DENUNCIADO: MARCIO GOMES MACEDO Representante(s): OAB 15285 - ROGERIO PEREIRA LEAL (ADVOGADO) AUTOR: MINISTERIO PUBLICO GEPROC DENUNCIADO: JOELSON ALVES DOS SANTOS Representante(s): OAB 15609 - NAIM DEMETRIO BITTAR (ADVOGADO) OAB 32173 - NAIM BITTAR NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MICHEL GOMES MACEDO Representante(s): OAB 25602 - CLELIA COSTA NUNES (ADVOGADO) OAB 15609 - NAIM DEMETRIO BITTAR (ADVOGADO) DENUNCIADO: FELIPE ZURITA QUADROS. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0013458-56.2009.8.14.0401 DECISÃO Vistos etc. 1. Da detida análise do feito, constata-se que constam nos autos vários documentos de identificação, com nomes diferentes, em relação aos réus JADISON CAETANO DA SILVA ou CLÁUDIO VARGAS SANTOS e JÚLIO CÉSAR RODRIGUES, JOSÉ LUIZ ZANOTTO ou ÂNTONIO PAULO DEMETRIO AMADOR, vulgo "Lúcio" ou "Magalhães", conforme fls. 278/279, 363/364 e 371/375, tendo sido requisitada a identificação criminal de ambos (fls. 276/277 e 288/289), conforme ofício expedido pela Autoridade Policial à fl. 332. Pois bem. Com o fito de evitar qualquer dúvida acerca das identidades, bem como evitar equívoco, injustiças ou eventual acusação/condenação de pessoa com nome diverso, o que não raro pode acontecer, CERTIFIQUE a Secretaria se os respectivos laudos conclusivos, referentes às identificações criminais mencionadas, quais sejam, os laudos de perícias papiloscópicas, já foram juntados aos autos ou se encontram pendentes juntada. Caso negativo, OFICIE-SE ao setor correspondente da Polícia Civil e à autoridade policial, para que, no prazo de 05 dias, encaminhem a este juízo o resultado das referidas identificações. Caso não sejam encaminhadas no prazo fixado, devidamente certificado pela Secretaria, officie-se à Corregedoria respectiva para os devidos fins. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade policial, a fim de constatar a autenticidade dos documentos apreendidos em posse dos réus JADISON CAETANO DA SILVA ou CLÁUDIO VARGAS SANTOS e JÚLIO CÉSAR RODRIGUES, JOSÉ LUIZ ZANOTTO ou ÂNTONIO PAULO DEMETRIO AMADOR, vulgo "Lúcio" ou "Magalhães", expediu os ofícios de fls. 330 e 333/338. Desta feita, CERTIFIQUE a Secretaria se constam nos autos as respostas aos ofícios ora mencionados, acompanhadas dos respectivos pareceres acerca da autenticidade dos documentos. Caso negativo, OFICIE-SE à autoridade policial, para que, no prazo de 05 dias, encaminhe a este juízo as respostas aos referidos ofícios. Caso não sejam encaminhadas no prazo fixado, devidamente certificado pela secretaria, officie-se à Corregedoria respectiva para os devidos fins. 3. Ainda de análise detida dos autos, verifico que os réus JOELSON ALVES DOS SANTOS e JADISON CAETANO DA SILVA ou CLAUDIO VARGAS SANTOS não foram encontrados nos endereços apresentados nos autos para serem citados. Destarte, constata-se que não foi possível citar os réus, conforme se depreende das certidões acostadas às fls. 1556, 1677, 1686, 1688, 1692, 1761, 1763, 1794, 1843, 1849, 1867, 1876 e 1885, inobstante várias tentativas neste sentido, tendo sido esgotados, pois, todos os meios para o referido ato. Assim, corroborado pelo parecer ministerial de fl. 1889, DETERMINO A CITAÇÃO POR EDITAL de JOELSON ALVES DOS SANTOS e JADISON CAETANO DA SILVA ou CLAUDIO VARGAS SANTOS, nos termos do art. 361 e 365, todos do CPP. 4. Expeçam-se cartas precatórias para citação do réu JOSÉ LUIZ ZANOTTO, JULIO CESAR RODRIGUES ou ANTONIO PAULO DEMETRIO AMADOR nos endereços fornecidos pelo MP às fls. 1889/1891. Após, certifique o Senhor Diretor de Secretaria se houve o retorno das cartas precatórias, inclusive se as mesmas restaram frutíferas ou infrutíferas, assim como acerca de eventual extrapolação do prazo para o retorno das mesmas, devendo, se for o caso, solicitar seus retornos, devidamente cumpridas. Caso não tenham retornado após o transcurso do prazo, REITEREM-SE as solicitações e, caso não haja resposta, comunique-se à corregedoria respectiva para as devidas providências. 5. Certifique a Secretaria acerca da citação do réu WASHINGTON LUIZ DA COSTA VIANA, bem como a respeito da apresentação de resposta à acusação em seu favor, devendo cumprir, se for o caso, o estabelecido no decisum de fl. 845, com a remessa dos autos à Defensoria Pública. 6. DETERMINO à Secretaria que proceda à retificação, no sistema LIBRA, dos nomes dos réus "Michel Gomes Macedo" para "Mychael Alves Macedo" e "MARCIO GOMES MACEDO" para "MARCIO GOMES DE MACEDO", tendo em vista a documentação juntada às fls. 726/738 e 1303/1323. 7. Vistas ao MP para que se manifeste em relação às cédulas de moeda estrangeira constantes à fl. 1293. 8. Antes da Secretaria fazer nova conclusão, deve certificar o cumprimento, in totum, das determinações exaradas neste decisum. Após, conclusos. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de julho de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 3 PROCESSO:

00150248220118140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 DENUNCIADO:JOSE PEDRO AMORIM SOBRINHO Representante(s): OAB 5815 - CASSIO DE SOUZA LOPES (ADVOGADO) OAB 7013 - EVANDRO FARIAS LOPES (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDIR PARIZOTTO DENUNCIADO:WELLINGTON PATRICK BORGES SOUZA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL:BEATRIZ DE OLIVEIRA DA SILVEIRA DPC DENUNCIADO:RAUL PARIZOTTO FILHO Representante(s): OAB 2816-B - EVALDO PINTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:VALDIR DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR Representante(s): OAB 15127 - KEILE CRISTINE DAS NEVES MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 11302 - JORGE MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 17459 - PARLENE RIBEIRO DIAS (ADVOGADO) INDICIADO:RICARDO DA COSTA MORAES Representante(s): OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:NELSON PEREIRA DOS SANTOS DENUNCIADO:IVETE LOPES NORONHA DENUNCIADO:FRANCISCO EDSON ANDRADE DA COSTA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 23.374 - CARLOS ROGERIO ALVES VIEIRA (ADVOGADO) OAB 5662-E - TARCIANO DOS ANJOS OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) DENUNCIADO:MAX DE SOUZA PAIVA DENUNCIADO:ANTONIO VALDEMIR DA SILVA DENUNCIADO:FRANCISCO JOSE GOMES MARQUES DENUNCIADO:MARCOS JOSE DE SOUSA DURAES Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:WYSNEY RAFAEL SILVEIRA DE ASSIS Representante(s): OAB 8796 - EDNILSON GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO:CRIS TATIANA FERREIRA DE SOUSA DENUNCIADO:NERILANE COSTA DE CASTRO PESSOA Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO:ORNELINDA MARIA PAZ ANDRADE Representante(s): OAB 13983 - RODRIGO TAVARES GODINHO (ADVOGADO) DENUNCIADO:SIMONE BARBOSA DA SILVA DENUNCIADO:LILIANA DE NAZARE LOBATO DOS SANTOS Representante(s): OAB 14182 - CLODOILSON DE ARAUJO PICANCO (ADVOGADO) OAB 16635 - MARIO LUCIO JAQUES JUNIOR (ADVOGADO) INDICIADO:THIAGO CORREIA DA SILVA DENUNCIADO:CLEVERTON DA SILVA NUNES Representante(s): OAB 11021 - CESAR RAMOS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 10429 - EDUARDO ESUPIARA LINS JENNINGS (ADVOGADO) DENUNCIADO:BRUNO ALMEIDA CARDOSO Representante(s): OAB 14069 - MARCUS NASCIMENTO DO COUTO (ADVOGADO) DENUNCIADO:EVELISE LASSANCE CUNHA DE ALENCAR Representante(s): OAB 3529 - ELIANA FERNANDES LEITE (ADVOGADO) PROMOTOR:MINISTERIO PUBLICO GEPROC INTERESSADO:CARLA CELISE CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 7320 - HUMBERTO FEIO BOULHOSA (ADVOGADO) OAB 14713 - RAFAELA BRATTI (ADVOGADO) INTERESSADO:B B FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 19879 - FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE Processo nº 0015024-82.2011.814.0401 Vistos etc. 1-Compulsando os autos, verifica-se que o MP, à fl. 2954, requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, relativamente ao réu NELSON PEREIRA DOS SANTOS, uma vez que o sobredito réu foi citado por edital (edital de fl. 2948) e, segundo certidão de fl. 2953, transcorreu in albis o prazo para apresentação de resposta à acusação e/ou constituição de advogado. Pois bem, SUSPENDO O PROCESSO E O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL para o réu NELSON PEREIRA DOS SANTOS, pelo tempo equivalente ao prazo prescricional da pena máxima cominada ao crime descrito na denúncia, na forma do art. 366, do CPP e da Súmula 415, do STJ, ressalvada, desde já, a aplicação do art. 363, § 4º, do CPP. No que tange à produção antecipada de provas, não vislumbro, in casu, a sua necessidade e urgência, neste momento. Neste sentido é a jurisprudência: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRODUÇÃO ANTECIPADA DAS PROVAS. NECESSIDADE DE CONCRETA MOTIVAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a produção antecipada das provas, a que faz alusão o art. 366 do Código de Processo Penal, exige concreta demonstração da urgência e necessidade da medida, não sendo motivo hábil a justificá-la o decurso do tempo, tampouco a presunção de possível perecimento. 2. Recurso provido para anular a decisão que determinou a produção antecipada das provas, bem como todos os atos subsequentes, sem prejuízo de nova determinação fundamentada em dados concretos. (RHC 21.524/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 16/11/2009). HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 366 DO CPP. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER DE URGÊNCIA INDEMONSTRADO. 1. A produção antecipada de provas está adstrita àquelas consideradas de natureza urgente pelo Juízo processante, consoante sua prudente

avaliação, no caso concreto. 2. Não justifica a medida a alusão abstrata e especulativa no sentido de que as testemunhas podem vir a falecer, mudar-se ou se esquecer dos fatos durante o tempo em que perdurar a suspensão do processo. Muito embora seja assertiva passível de concretização, não passa, no instante presente, de mera conjectura, já que desvinculada de elementos objetivamente deduzidos. 3. A afirmação de que a passagem do tempo propicia um inevitável esquecimento dos fatos, se considerada como verdade absoluta, implicaria a obrigatoriedade da produção antecipada da prova testemunhal em todos os casos de suspensão do processo, na medida em que seria reputada de antemão e inexoravelmente de caráter urgente, retirando do Juiz a possibilidade de avaliá-la no caso concreto. 4. Ordem concedida para cassar a decisão, mantida pelo acórdão impugnado, que determinou a produção antecipada de prova. (HC 132852/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/05/2009, DJe 08/06/2009).

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO - NULIDADE DA CITAÇÃO EDITALÍCIA - MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ACÓRDÃO PROLATADO PELA CORTE A QUO POR DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFRONTA À GARANTIA CONSTITUCIONAL INSERTA NO ARTIGO 93, IX DA CARTA MAGNA - NULIDADE DECLARADA - NULIDADE DA PRONÚNCIA - DEFESA MERAMENTE FORMAL - TESES PREJUDICADAS - RELAXAMENTO DA PRISÃO - EXCESSO DE PRAZO - PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA A ORDEM, RESTANDO PREJUDICADAS AS DEMAIS TESES. No que concerne à decretação da prisão preventiva do réu, não verifico presentes, in casu e no momento, os requisitos estatuídos nos art. 312, do CPP. 2- Pois bem, considerando que, à exceção do réu NELSON PEREIRA DOS SANTOS, os demais acusados já apresentaram Resposta à Acusação, o que revela descompasso na situação processual dos réus, afetando diretamente a marcha processual, pelo que, com fulcro no art. 80, do CPP, DETERMINO o DESMEMBRAMENTO dos autos em relação ao réu NELSON PEREIRA DOS SANTOS. 2.1- EXTRAIAM-SE cópias integrais dos autos de ação penal, Inquérito Policial, Apensos e cautelares, providenciando o necessário para autuação no Sistema Libra, bem como adotando as cautelas de estilo. 3- ENCAMINHEM-SE os autos ao MP para manifestar-se sobre os documentos apresentados com as respostas escritas dos acusados, bem como as preliminares suscitadas, conforme dispõe o item 2.1.2.11, pág. 40, do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ; item 2.1.2.10.6, pág. 34, do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do E. TJPA, assim como jurisprudências acerca do tema e pareceres do MPF: Neste sentido: Item 2.1.2.11, pág. 40, do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do CNJ: 2.1.2.11. Impugnação das preliminares e/ou documentos Rotina: Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao Ministério Público, antes de se proferir a decisão saneadora. Item 2.1.2.10.6, pág. 34, do Manual Prático de Rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal do E. TJPA: Impugnação das preliminares e/ou documentos. Rotina: Anexados documentos com a resposta escrita do acusado, ou suscitadas preliminares, abrir vista ao Ministério Público, antes de se proferir a decisão saneadora. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "O Juízo abriu vista ao Ministério Público para pronunciar-se quanto à sequência, ou não, da ação penal. Descabe, na espécie, transportar para tal fase a ordem imperiosa alusiva às alegações finais, quando, aqui sim, considerado até mesmo precedente de minha lavra, citado na inicial - Habeas Corpus nº 76.953/MT -, é impossível a inversão da ordem prevista em lei, ouvindo-se, após apresentação das alegações finais pela defesa, o Ministério Público. No caso, a audiência deste se deu em momento peculiar, estranho ao espaço destinado às alegações finais, antes mesmo da designação de audiência. O que houve, na espécie, foi a observação de princípio medular do processo-crime - o contraditório." (HC nº 105739/RJ, 1ª Turma, Rel. Marco Aurélio, j. 07/02/2012). DEFESA PRÉVIA - ARTIGO 396 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CONTRADITÓRIO. Quando a inversão implica nulidade absoluta, descabe transportar para a fase prevista no artigo 396 do Código de Processo Penal a ordem alusiva às alegações finais. Apresentada defesa prévia em que são articuladas, até mesmo, preliminares, é cabível a audiência do Estado-acusador, para haver definição quanto à sequência, ou não, da ação penal. (HC nº 105739/RJ, 1ª Turma, Rel. Marco Aurélio, j. 07/02/2012). No Habeas Corpus nº 105739/RJ, citado retro, o Subprocurador-Geral da República, MARIO JOSÉ GISI, destacou, no ponto: (...). Há de se ter presente que o acusado apresentou resposta preliminar, exercendo seu direito de defesa, e a instruiu com fatos e documentos novos, pelo que se afigura correta a abertura de vista ao Ministério Público para se manifestar precisamente sobre os argumentos e as provas produzidas pela defesa. A depender do que for alegado na defesa prévia, deve o magistrado, antes de proferir decisão sobre eventual absolvição sumária ou mesmo sobre o prosseguimento do feito, ouvir o Parquet sobre fatos e documentos novos, de modo a dar efetividade ao princípio do contraditório. Assim, se na defesa inicial o acusado alegou questões preliminares, fatos e provas novas, não tratadas pelo representante do Ministério Público, que poderiam ter levado à absolvição sumária, era mesmo imprescindível a abertura de

vista para que se permitisse à acusação exercer o contraditório, tal como se prevê no novo procedimento do Júri (CPP, art. 409). (...). Sic. No Inquérito n. 3982/DF, de relatoria do Eminentíssimo Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavascki, o Procurador-Geral da República à época, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, em seu parecer, destacou: "(...). A Procuradoria-Geral da República deve manifestar-se sobre as questões preliminares apresentadas nas respostas escritas, mesmo que eventualmente desacompanhadas de nova documentação, ante a necessidade de conferir efetividade ao princípio do contraditório, o qual, não se olvide, também opera em prol da acusação, traduzindo verdadeira lealdade ou paridade de armas." (...). Sic. Todos os grifos são do signatário. Após, façam conclusos P.R.I.C. Belém/PA, 09/07/2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado Página de 6 PROCESSO: 00287836920188140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 10/07/2019 VITIMA: O. E. DENUNCIADO: RENAN DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) DENUNCIADO: DIEMERSON SERRAO SILVA Representante(s): OAB 8726 - PAULO SERGIO DE LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) PROMOTOR: SEGUNDA PROMOTORIA DE ENTORPECENTE. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Processo nº 0028783-69.2018.8.14.0401 DECISÃO 1. Compulsando os autos, ressalte-se, primeiramente, que vigora nesta fase o princípio de in dubio pro societate, gizando-se, ademais, que, pelo conjunto probatório constante do feito, até este instante, não estão presentes as hipóteses previstas no art. 397 do CPP, assim como as previstas no art. 395, do citado diploma legal, entretanto presentes no sub examen os requisitos constantes do art. 41, do CPP. Na espécie, ao menos nesta fase, em que a cognição não é exauriente, não merece acolhida a alegação de absolvição sumária, de acordo com o conjunto probatório arrebanhado no momento, anotando-se que, nesse momento, como já dito alhures, deve ser observado o princípio do in dubio pro societate, devendo, destarte, prosseguir a ação penal em questão. Pelo exposto, não vislumbro a existência de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397, do CPP, razão pela qual indefiro o pedido de absolvição sumária. 2. Ainda de análise detida dos autos, RECEBO a denúncia em seus termos por satisfazer os requisitos do art. 41 do CPP, como também verificar ausentes as hipóteses do art. 395 do CPP. 3. Designo o dia 28/08/2019, às 09h e 15min, para audiência de instrução. 4. P.R.I.C. Belém/PA, 10 de julho de 2019. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito da Vara de Combate ao Crime Organizado PROCESSO: 00054513920198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: O. E. INDICIADO: O. L. F. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) OAB 21070 - IGOR ALESSIO TORRINHA CAMPELO (ADVOGADO) INDICIADO: W. S. E. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROCESSO: 00253843220188140401 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: VITIMA: O. E. DENUNCIADO: A. M. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) PROMOTOR: P. P. J. (. E. PROCESSO: 00307508620178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Inquérito Policial em: VITIMA: J. B. A. C. VITIMA: A. C. B. INDICIADO: T. S. M. INDICIADO: L. P. F. INDICIADO: M. S. B. INDICIADO: R. R. C. INDICIADO: J. C. F. S. INDICIADO: C. F. M. INDICIADO: M. M. S. C. INDICIADO: C. M. J.

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE FAMILIA DISTRITAL DE ICOARACI**

Número do processo: 0802072-46.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: JOSENELY DA SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS ALBERTO SILVA MEGUYOAB: 7891/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSINEI MELO DINIZPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ FÓRUM DISTRITAL DE ICOARACI-VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACIRUA MANOEL BARATA, 1107, BAIRRO PONTA GROSSA, BELÉM/PA - CEP 66810-100E-mail: 1famicoaraci@tjpa.jus.br - Telefone: 3211-7070/3211-7071ATO ORDINATÓRIO Processo 0802072-46.2017.8.14.0201 Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006-CGJ, de 05/10/2006, e alterações pelo Provimento nº. 08/2014 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém: Considerando o despacho de ID5465333 e a certidão anterior, procedo à intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para, dizer se tem interesse no prosseguimento do feito, e requerer o que entender de direito para a tramitação do processo, sob pena de extinção do processo na forma do artigo 485, § 1º, observando-se a determinação do artigo 274, parágrafo único, todos do CPC/2015. Belém (PA), 11 de julho de 2019

Número do processo: 0803311-51.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: W. W. R. G. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO LUIS SANTOS DO VALLEOAB: 7831/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. N. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. S. C. G. Participação: REQUERIDO Nome: M. C. C. G. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA DE FAMÍLIA DO DISTRITO DE ICOARACI 0803311-51.2018.8.14.0201 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Requerente: WILLIAN WAGNER RAMIRO GANDORFO Endereço: Rua Oito de Maio, 74, entre Berredos e Pedro Alvarés Cabral, Paracuri (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66814-155 Requerida e representante legal dos requeridos: MARCILENE NASCIMENTO CALDEIRA Endereço: Passagem Quinze de Janeiro, 242, Agulha (Icoaraci), BELÉM - PA - CEP: 66811-110 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - MANDADO 1. RECEBIMENTO DA INICIAL A exordial merece ter curso pelo procedimento comum (CPC/2015, Livro I, artigos 318 e seguintes) porque preenche os requisitos dos artigos 319 a 330 do CPC/2015. Sublinha-se que o feito tramitará em segredo de justiça nos termos do artigo 189, II, do Código de Processo Civil/2015 (CPC/2015). 2. GRATUIDADE PROCESSUAL A parte autora alega não ter condições de pagar as despesas do processo. A gratuidade processual depende da afirmação pela pessoa natural de que é economicamente hipossuficiente (CPC, artigo 99, § 3º). In casu, o contexto fático narrado na inicial juntou declaração de hipossuficiência, embora esteja patrocinada por advogado particular. Consequentemente, nos termos do artigo 98 do CPC/2015 e da Lei nº 1.060/1950, DEFIRO a gratuidade processual, salvo impugnação procedente da parte requerida. 3. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA - GUARDA COMPARTILHADA E OFERTA DE ALIMENTOS Ressalta-se, inicialmente, que o CPC/2015, no artigo 294, prevê duas hipóteses de tutela provisória: de urgência (cautelares ou antecipadas) e de evidência. Os pedidos formulados pela parte requerente referem-se às tutelas de urgência antecipadas ? que podem, a seu turno, ser deferidas pelo Juízo em caráter liminar ou após justificação prévia, nos termos do artigo 300, § 2º, do CPC/2015. Nesse tópico, importa mencionar que, quanto ao pedido para arbitramento de alimentos provisórios, in casu, demonstra-se nos autos a prova da paternidade, restando comprovada a probabilidade do direito. Além disso, afere-se do contexto fático demonstrado na inicial, o perigo de dano, já que os autos tratam de verba alimentar a ser prestada à criança/adolescente, que, como se sabe empiricamente, demanda gastos com educação, saúde, alimentação, vestuário, lazer e outros. O Código Civil (CC), a seu turno, afirma que as despesas para subsistência/manutenção dos filhos são de responsabilidade de ambos os pais, devendo por eles ser divididas de maneira proporcional. Transcreve-se legislação pertinente: Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem

pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. Considerando as provas constantes nos autos, ARBITRO ALIMENTOS PROVISÓRIOS no percentual de 20% (vinte por cento) dos vencimentos da parte requerente, incluindo 13º salário e férias, sendo excluídos os descontos legais obrigatórios (previdência, imposto de renda). DETERMINO, por fim, que o repasse dos valores seja feito por meio de depósito em conta bancária em nome da representante legal das alimentandas ou entregue a esta mediante recibo. Esclarece-se, ademais, que os valores serão devidos a partir da efetiva citação (artigo 4º da Lei 5.478/1968) e deverão ser pagos até o 5º dia útil subsequente ao mês vencido. No que tange ao pedido de guarda compartilhada em sede de tutela de urgência, vislumbro que, para a concessão requerida, faz-se mister, nos termos da legislação adjetiva civil vigente, a comprovação de plano, além dos fundamentos da lide e do direito postulado, de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. In casu, não há, nos autos, por ora, os requisitos autorizadores para a concessão da tutela postulada provisoriamente. Assim, com o fito de buscar suportes fáticos e jurídicos para a maior justeza da decisão a ser proferida por este Juízo, mister a realização de estudo técnico do caso em comento. Dessa maneira, RESERVO-ME a apreciar o pedido antecipatório de guarda compartilhada formulado na inicial, após a apresentação de relatório técnico.

4. REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO O caso em exame autoriza a autocomposição, razão pela qual DESIGNO AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/09/2019 às 08h45 (CPC, artigo 334). As partes deverão comparecer acompanhadas de advogados ou Defensores Públicos. A ausência dos autores ou do réu ao ato implicará a configuração de ato atentatório à dignidade da jurisdição e será sancionada com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, § 8º). O prazo para contestação terá termo inicial na data da audiência (artigo 335, I); se ambas as partes recusarem a autocomposição, o prazo para resposta correrá da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência apresentado pela parte demandada (CPC, artigo 335, II). Além disso, devem constar do mandado as seguintes advertências: (1) deverá manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial e que se presumirão verdadeiras as não impugnadas; (2) a ausência de contestação implicará revelia, com a presunção de veracidade das alegações de fato feitas pela parte autora (CPC, artigo 344) e fluência dos prazos da data de publicação no órgão oficial (CPC, artigo 346);

5. ESTUDO TÉCNICO Determino à equipe interdisciplinar deste Fórum a elaboração de estudo técnico no prazo de 30 (trinta) dias. Após apresentação do relatório técnico, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO para manifestação.

6. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL A Secretaria da Vara deverá adotar as seguintes providências: a) INTIMAR a parte autora desta decisão e da audiência; b) CITAR a parte requerida para oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335), contados na forma definida nesta decisão e com as advertências referidas; c) INTIMAR a parte requerida para comparecer à audiência preliminar de conciliação, devendo ser advertida a respeito do prazo para contestação; d) À EQUIPE TÉCNICA para elaboração e apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de estudo competente. Após apresentação do relatório técnico, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. e) Após a confirmação das intimações e da citação, voltem-me os autos CONCLUSOS, caso haja alguma petição pendente. Do contrário, aguarde-se a audiência; f) CIÊNCIA PESSOAL ao Ministério Público; h) Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado; i) CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei (Provimento nº 011/2009 ? CJRMB). j) PUBLIQUE-SE. Icoaraci/PA, 09/07/19. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

Número do processo: 0808739-68.2019.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BENEDITO JOSE FARIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA GABRIELA DE FATIMA DO AMARAL MACHADO OAB: 13117/PA Participação: REQUERIDO Nome: IVANA SILVA E SILVATJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO Nº 0808739-68.2019.8.14.0301 DESPACHO Compulsando os autos, verificou-se que o feito se trata de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS, na qual consta como polo passivo apenas uma das filhas, qual seja, IVANA SILVA E SILVA, todavia, há pedido de homologação de acordo sob ID nº 11190581, cujos termos indicam a existência de outra filha maior de idade, qual seja BIANCA SILVA E SILVA, pugnano pela homologação da respectiva transação. Ressalta-se, nesse tópico, que, segundo o entendimento deste Juízo, em função de a petição afirmar que alimentando e alimentante estão de acordo com a exoneração, pode-se permanecer com a ação de exoneração, para tanto, deverá emendar o polo passivo da demanda considerando que a filha BIANCA

SILVA E SILVA não consta no pedido de exoneração de alimentos, embora tenha assinado o termo de acordo de exoneração de alimentos. Nesta hipótese, a parte requerente deve emendar a inicial no sentido de regularizar o pedido, bem como juntar aos autos sentença que arbitrou os alimentos às filhas, colacionando ainda os documentos pessoais de BIANCA SILVA E SILVA. Assim, tendo em vista a necessária regularização referida, sob pena de indeferimento da inicial ? nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC/2015) ?, INTIMEM-SE a parte requerente, por meio de seu patrono judicial, com a finalidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial, esclarecendo pedido conforme as especificações indicadas acima, tipo de ação, regularização polo passivo da lide, apresentando documentação pessoal pertinente à filha maior BIANCA SILVA E SILVA, bem como regularizar os dados cadastrais no Sistema PJE, se for o caso, requerendo o que entender de direito. Decorrido o prazo supra, com ou sem cumprimento da determinação, CERTIFIQUE-SE e retornem os autos CONCLUSOS. CUMPRA-SE. Icoaraci/PA, 09/07/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

Número do processo: 0801571-24.2019.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: JULIANY DE SEIXAS CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: GEORGIA DANIERE LOBATO MOURA OAB: 26659/PA Participação: REQUERIDO Nome: JONATHAN AUGUSTO FARIAS SOUSA TJPA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI Processo nº 0801571-24.2019.8.14.0201 [Alimentos] REQUERENTE: JULIANY DE SEIXAS CARDOSO REQUERIDO: JONATHAN AUGUSTO FARIAS SOUSA
DESPACHO Compulsando os autos, verifica-se que não há documentos que comprovem a existência da gravidez, inclusive que indiquem o tempo de gestação. Ademais, pugna pelos alimentos gravídicos avoengos, todavia, não incluiu no polo passivo da demanda os avós maternos e paternos. A obrigação avoenga ostenta natureza complementar e subsidiária, devendo, ante a divisibilidade e possibilidade de fracionamento da obrigação alimentar, ser diluída entre todos os avós, paternos e maternos, na medida de seus recursos. Os avós maternos que, na condição de coalimentantes, devem ser chamados para integrar o polo passivo da ação de alimentos, na forma dos artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil. Negar a possibilidade de convocar os demais codevedores, além de esvaziar a ratio do próprio dispositivo legal, importaria em onerar excessivamente os avós paternos acionados, que responderiam sozinhos, ou, caso não pudessem prestar integralmente a verba, prejudicaria os interesses dos alimentandos, pois importaria a fixação de alimentos em percentual inferior às suas necessidades. Precedentes do STJ. Assim sendo, é indispensável na ação de alimentos avoengos a formação de litisconsórcio passivo necessário entre todos os avós, paternos e maternos, uma vez que a natureza da relação jurídica discutida em juízo determina sua formação, independentemente da vontade das partes. Desse modo, nos termos do artigo 321, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), INTIMEM-SE a parte requerente, por meio de seu patrono judicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias, EMENDAR a inicial esclarecendo as especificações acima expostas, juntando aos autos documentos pertinentes à comprovação do alegado na inicial, aproveitando o ensejo para requerer o que entender de direito. Decorrido o lapso temporal assinalado, CERTIFIQUE-SE o que ocorrer; após, CONCLUSOS. INTIME-SE. CUMPRA-SE. Icoaraci (PA), 09/07/2019. EDNA MARIA DE MOURA PALHA Juíza de Direito

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI

Número do processo: 0801486-72.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: MANOEL GARCIA FELIX JUNIORPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI 0801486-72.2018.8.14.0201BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.RÉU: MANOEL GARCIA FELIX JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação promovida por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A., em desfavor de MANOEL GARCIA FELIX JUNIOR. É o sucinto relatório.DECIDO. A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência da ação.Osautos versam sobre direito disponível, pelo que, impõe-se o acolhimento de arquivamento do processo, por desistência do requerente, sendo desnecessário proceder segundo o §4º do Artigo 485 do NCPD, visto que a parte requerida não contestou nos autos. Desta forma,JULGO EXTINTOO processo sem resolução do mérito, com arrimo noArtigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015.Custas processuais, caso existente, deverão ser arcadas pela parte desistente (Artigo 90 do CPC/2015). Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 2 de julho de 2019. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRAJuiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801429-54.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: PAULO ALMIR DIOGO DA COSTAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI 0801429-54.2018.8.14.0201BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)AUTOR: BANCO HONDA S/A.RÉU: PAULO ALMIR DIOGO DA COSTA SENTENÇA Trata-se de ação promovida por BANCO HONDA S/A., em desfavor de PAULO ALMIR DIOGO DA COSTA. É o sucinto relatório.DECIDO. A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência da ação.Osautos versam sobre direito disponível, pelo que, impõe-se o acolhimento de arquivamento do processo, por desistência do requerente, sendo desnecessário proceder segundo o §4º do Artigo 485 do NCPD, visto que a parte requerida não contestou nos autos. Desta forma,JULGO EXTINTOO processo sem resolução do mérito, com arrimo noArtigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015e, por consequência REVOGO a liminar de Busca e Apreensão decretada.Custas processuais, caso existente, deverão ser arcadas pela parte desistente (Artigo 90 do CPC/2015). Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se.Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 2 de julho de 2019. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRAJuiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801771-02.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKIOAB: 18335/PA Participação: RÉU

Nome: WALDEMIR DOMINGUES DE PINHO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI 0801771-02.2017.8.14.0201 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: WALDEMIR DOMINGUES DE PINHO JUNIOR SENTENÇA Trata-se de ação promovida por BANCO ITAUCARD S.A., em desfavor de WALDEMIR DOMINGUES DE PINHO JUNIOR. É o sucinto relatório. DECIDO. A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência da ação. Os autos versam sobre direito disponível, pelo que, impõe-se o acolhimento de arquivamento do processo, por desistência do requerente, sendo desnecessário proceder segundo o §4º do Artigo 485 do NCPC, visto que a parte requerida não contestou nos autos. Desta forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no Artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas processuais, caso existente, deverão ser arcadas pela parte desistente (Artigo 90 do CPC/2015). Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 8 de julho de 2019. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801394-94.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: RONALDO GAMA PIMENTA Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA REIS COELHO DOS SANTOS OAB: 984 PA Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO LINDOLFO COELHO DOS SANTOS OAB: 8419 Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: ELMIRO DA MOTA PIMENTA OAB: null Participação: RÉU Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: DEISE CARVALHO PANTOJA OAB: 27223/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO 0801394-94.2018.8.14.0201 [Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica] AUTOR: RONALDO GAMA PIMENTA REPRESENTANTE DA PARTE: ELMIRO DA MOTA PIMENTA RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DESPACHO Conforme petição ID11055362, verifico que pai do autor requereu a sua habilitação nos autos como sucessor da parte autora RONALDO GAMA PIMENTA. Nos termos do Artigo 313, I e §2º, II, C/C Artigos 688, II, 689 e 690 do NCPC, determino a SUSPENSÃO do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se a parte ré nos termos do Artigo 109, do NCPC, para manifestação neste mesmo prazo. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso certificado pela Secretaria Judicial, voltem imediatamente conclusos. CUMPRASE COM CELERIDADE. Distrito de Icoaraci, 2 de julho de 2019 GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0803392-34.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: FRANCISCO DE OLIVEIRA BORGESATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para que MANIFESTE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Em caso positivo, cumpra o Despacho Judicial ? Idº 10335345, através do qual determina ? a parte autora para que requeira, se for o caso a conversão da ação em execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por ausência de interesse?, ou, requeira o que entender de direito, para o regular andamento processual. Dou fé. Icoaraci (PA), 11 de julho de 2018. Holdamir Martins Secretária da 1a. Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0801797-63.2018.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: PAULO MARCIO SANTOS DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ NETO OAB: 22934 Participação: ADVOGADO Nome: MARCUS ANTONIO DE SOUZA FERNANDES FILHO OAB: 27185 Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da Contestação do Banco Bradesco? Id nº 11390673e sua respectiva documentação. Dou fé. Icoaraci (PA), 11 de julho de 2019 Holdamir Martins Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0871675-66.2018.8.14.0301 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO NEVES COSTA OAB: 153447/SP Participação: REQUERIDO Nome: TOPOGRAPHIC SERVICOS DE TOPOGRAFIA LTDA - MER.H Analisando os autos verifica-se que o domicílio do Requerido é no Distrito de Icoaraci e, considerando que se trata de domicílio de consumidor, este Juízo entende perfeitamente aplicável as normas do Código de Defesa do Consumidor, notadamente o princípio da facilitação da defesa dos direitos do consumidor em juízo. Assim, a jurisprudência tem entendido em casos semelhantes, determinando inclusive a desconsideração de cláusula abusiva e que dificulte a defesa do consumidor, ex vi das cláusulas de eleição de foro, conforme Jurisprudência dominante. Vejamos: ??CONFLITO DE COMPETENCIA. CIVIL. CARTA PRECATORIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. ABUSIVIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, tendo em vista o princípio da facilitação da defesa do consumidor, não prevalece o foro contratual de eleição, por ser proposta no domicílio do réu, podendo o juiz reconhecer a sua incompetência ex officio. 2. Pode o juiz deprecado, sendo absolutamente competente para o conhecimento e julgamento da causa, recusar o cumprimento de carta precatória em defesa de sua própria competência. 3. Conflito conhecido e declarado competente o Juízo de Direito da Vara Cível de Cruz Alta - RS, o suscitante. Processo - CC 48647 / RS; CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2005/0051344-5 Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107) - Data da publicação/Fonte - DJ 05.12.2005 p. 215?? ??TRF2-0094564) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FORO DE ELEIÇÃO. ABUSIVIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO ART. 100, V, DO CPC. IMPROVIMENTO. 1. O cerne da controvérsia gira em torno da fixação da competência para julgar ação de ressarcimento de danos movida por investidor em face de instituição bancária no foro de eleição. 2. Como já sedimentado pela jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça, o foro de eleição estabelecido em contrato de adesão não deve prevalecer se gera maior ônus para a parte hipossuficiente defender-se, acompanhando o processo em local distante daquele em que reside. 3. A fixação da competência em questões consumeristas deve levar em conta o que determinam os princípios constitucionais do Acesso à Justiça, do contraditório, ampla defesa e igualdade das partes, pois não se pode desconsiderar o disposto no art. 1º do CDC que dispõe que as normas de direito do consumidor são de ordem pública e interesse social. 4. A mais importante consequência decorrente dessa norma é exatamente a caracterização da competência para as ações oriundas de relação de consumo - como é o caso dos autos - caso verificada a abusividade da cláusula de eleição de foro, como sendo competência absoluta e não relativa. 5. De fato, não é de interesse público que consumidor tenha dificuldades em empreender sua defesa, deslocando-se do foro de seu domicílio para busca de seu direito no foro eleito em benefício único e exclusivo do estipulante do contrato de adesão, dotado, no mais das vezes de maior poder econômico. 6. Este entendimento revela-se consonante com o ideal protecionista do Código de Defesa do Consumidor e não traz prejuízos ao agravante que não terá dificuldades em apresentar defesa em local diferente de onde se encontra sua sede. 7. Agravo improvido. (AG nº 20150000029306/RJ, 6ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Alexandre Libonati de Abreu. j. 15.07.2015).?? Obviamente, é muito mais vantajoso ao Requerido que a presente ação tramite no foro de sua sede. Posto isto, estabelecida a relação de consumo e sendo ajuizada Ação Monitória fora do domicílio do consumidor cumpre ao Juiz reconhecer de ofício a incompetência absoluta para conhecer e processar o feito, pelo que determino, pois, a remessa dos autos a uma das varas com competência cível e empresarial do Juízo Distrital de Icoaraci, adotadas as cautelas legais e feita a devida baixa na Distribuição do Fórum Cível da Capital. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 20 de novembro de 2018. ALESSANDRO OZANAN Juiz de Direito da 6ª Vara Cível e Empresarial

de Belém

Número do processo: 0802590-36.2017.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE DE OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: EDILSON SILVA MOREIRAOAB: 007564/PA Participação: REQUERIDO Nome: RAIRA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA DE LIMA COSTAOAB: 71PAATO ORDINATÓRIOEm cumprimento aos termos do Provimento nº 006/2006, datado de 05/10/2006, da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e o que dispõe o Art. 152, VI do NCPC: Intimo a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do despacho? Id nº10331573, através do qual determina que a parte autora manifeste interesse na produção de provas, no prazo de 10 (dez) dias. Dou fé. Icoaraci (PA), 11 de julho de 2019. Holdamir Martins Secretária da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0803334-31.2017.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: HELENA DIZIRE PEREIRA FERREIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI 0803334-31.2017.8.14.0201 BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA RÉU: HELENA DIZIRE PEREIRA FERREIRA SENTENÇA Trata-se de ação promovida por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA, em desfavor de HELENA DIZIRE PEREIRA FERREIRA. É o sucinto relatório. DECIDO. A parte autora, por seu advogado, requereu a desistência da ação. Os autos versam sobre direito disponível, pelo que, impõe-se o acolhimento de arquivamento do processo, por desistência do requerente, sendo desnecessário proceder segundo o §4º do Artigo 485 do NCPC, visto que a parte requerida não contestou nos autos. Desta forma, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com arrimo no Artigo 485, Inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 e, por consequência REVOGO a liminar de Busca e Apreensão decretada. Custas processuais, caso existente, deverão ser arcadas pela parte desistente (Artigo 90 do CPC/2015). Havendo custas processuais pendentes, intime-se para recolhimento. Inexistindo pagamento, seja pela não localização do devedor, seja pelo transcurso do prazo de quinze dias, será expedida certidão de crédito, que será encaminhada à Secretaria de Estado da Fazenda, com cópia à Coordenadoria Geral de Arrecadação do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, providenciando-se, em seguida, o arquivamento do processo. Tudo conforme art. 46 § 6º da Lei 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Após o cumprimento das formalidades legais, archive-se. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Icoaraci (PA), 2 de julho de 2019. GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRA Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0800912-15.2019.8.14.0201 Participação: AUTOR Nome: VALDA COELHO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: HERCULES PAIVA DE OLIVEIRA OAB: 26872/PA Participação: RÉU Nome: HELLEN SAMARA DOS SANTOS MARTINS Participação: RÉU Nome: BANCO DAYCOVAL S/ATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO 0800912-15.2019.8.14.0201 [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer] AUTOR: VALDA COELHO DOS SANTOS RÉU: HELLEN SAMARA DOS SANTOS MARTINS, BANCO DAYCOVAL S/A DESPACHO 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por VALDA COELHO DOS SANTOS em desfavor de HELLEN SAMARA DOS SANTOS MARTINS e BANCO DAYCOVAL. 3. Compulsando os autos, à luz do que predispõe o Artigo 319 do CPC/15, entendo que a inicial não atende, por ora, os requisitos legais para recebimento. Explico. 4. Observo que a autora, ao fundamentar juridicamente a demanda, se baseou na Lei nº. 9.099/95, apesar de ter distribuído o feito para Vara Cível comum, gerando dúvida sobre a sua real escolha para processamento dos autos. 5. Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, no sentido de esclarecer se

pretende que a tramitação se dê nesta vara com aplicação de ordinário, ou se almeja a redistribuição ao Juizado Especial Cível, sob pena de indeferimento da inicial (Artigo 321, Parágrafo Único, do CPC).6. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, neste último caso devidamente certificado pela Secretaria, voltem conclusos os autos. Distrito de Icoaraci,4 de julho de 2019GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRAJuíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0802345-88.2018.8.14.0201 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARK VILLE RESIDENCE Participação: ADVOGADO Nome: JEAN BRUNO SANTOS SERRAO DE CASTROOAB: 20491/PA Participação: EXECUTADO Nome: IOLE TEREZINHA DE OLIVEIRA GUERRATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO 0802345-88.2018.8.14.0201 [Administração, Direitos / Deveres do Condômino]EXEQUENTE: CONDOMINIO PARK VILLE RESIDENCEEXECUTADO: IOLE TEREZINHA DE OLIVEIRA GUERRA DESPACHO Considerando que o exequente comprovou hipossuficiência, DEFIRO a aplicação do benefício da Justiça Gratuita.Dê ciência ao requerente , após, arquivem os autos em definitivo. Distrito de Icoaraci,3 de julho de 2019GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRAJuíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

Número do processo: 0802300-84.2018.8.14.0201 Participação: REQUERENTE Nome: EDSON TAVARES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA DA COSTA SANTANAOAB: 24690/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAOAB: 018275/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVAOAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVAOAB: 016998/PA Participação: REQUERIDO Nome: LIVIA DO SOCORRO SOUZA ARAUJOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI PROCESSO 0802300-84.2018.8.14.0201 [Extinção]REQUERENTE: EDSON TAVARES DOS SANTOSREQUERIDO: LIVIA DO SOCORRO SOUZA ARAUJO DESPACHO DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita.Considerando a fixação de competência pela decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, cite-se a Requerida para, caso queira, contestar a ação no prazo de15 (quinze) dias(Artigo 335 do CPC).Havendo contestação tempestiva, em que o réu alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, independentemente de novo despacho, intime-a para apresentar réplica no prazo legal (Artigo 350 do CPC).Não havendo contestação, ou sendo esta intempestiva, certifique-se e voltem conclusos para incidência dos efeitos darevelia.A cópia deste despacho servirá como mandado, nos termos do art. 1º da Resolução 03/2009 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém.Intime-se e cumpra-se. Distrito de Icoaraci,3 de Julho de 2019GIOVANA DE CÁSSIA SANTOS DE OLIVEIRAJuíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

Com prazo de 20 (vinte) dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO**, JUIZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI, COMARCA DE BELÉM, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número **0001206-08.2016.8.14.0201 (Medidas Protetivas)**, que tem como requerido **DIOGO WEVERTON PALMEIRINHA DE OLIVEIRA** e, como requerente, **JENNIFER CORREA DOS SANTOS**. E por este, de ordem do Excelentíssima Sra. Juíza Dra. **Cláudia Regina Moreira Favacho**, fica a requerente, **JENNIFER CORREA DOS SANTOS**, em razão da sua não localização para intimação pessoal, **INTIMADA** para que compareça na Secretaria deste Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada nos autos do processo em referência, que julgou procedente o pedido inicial, mantendo as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar pelo prazo de 01 (um) ano, a partir da data da sentença, e extinguiu o processo, sem resolução de mérito, na forma da fundamentação. Fica cientes a intimanda, uma vez que não compareçam junto a este juízo no prazo legal, que será considerado o presente edital como intimação válida. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DISTRITAL DE ICOARACI**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0801109-38.2017.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **MARIA IMACULADA MARTINS VILHENA**, brasileiro (a), nascido (a) aos 30.04.1967, portador(a) do CPF nº 302.301.102-82, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 017648, do Livro nº 00075, às fls. 0088, no Cartório de Registro Civil de Vigia/Pa, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **ANTÔNIO COSTA DE FREITAS**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1887499-PC/PA, CPF nº 236.560.692-04, residente e domiciliado(a) à Travessa Antonieta, nº 19, QD. 13, Paracuri, CEP: 66.814-170, Belém/PA, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0801109-38.2017.8.14.0201), tendo como autor (a) **ANTÔNIO COSTA DE FREITAS** e como interditando(a) **MARIA IMACULADA MARTINS VILHENA**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos dois (02) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Ranielson Ofir Trindade Moraes, Diretor de Secretaria, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

RANIELSON OFIR TRINDADE MORAES**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

PROC. Nº 0800936-14.2017.8.14.0201

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **RACHEL DA SILVA RODRIGUES**, brasileiro (a), nascido (a) aos 07.10.1930, portador(a) do CPF nº 401.101.252-15, cujo registro de casamento foi feito sob o nº 1422, do Livro nº 00012, às fls. 0033, no Cartório de Registro Civil de Moju/Pa, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **CARLOS JOSÉ RODRIGUES ZIMMER**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 4092369 PC/PA, CPF nº 683.389.452-34, residente e domiciliado(a) à Rua 02 de Dezembro, nº 1530 ç Fundos-A, Ponta Grossa, CEP: 66.812-450, Icoaraci, Belém/Pa, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0800936-14.2017.8.14.0201), tendo como autor (a) **CARLOS JOSÉ RODRIGUES ZIMMER** e como interditando(a) **RACHEL DA SILVA RODRIGUES**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos dois (02) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Ranielson Ofir Trindade Moraes, Diretor de Secretaria, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

RANIELSON OFIR TRINDADE MORAES

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Dra. **EDNA MARIA DE MOURA PALHA**, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci, Comarca de Belém, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiver que foi DECRETADA, **POR SENTENÇA**, a INTERDIÇÃO de **EDVAN RODRIGUES BORGES**, brasileiro (a), nascido (a) aos 17.01.1988, portador(a) do CPF nº 983.149.982-49, cujo registro de nascimento foi feito sob o nº 16784, do Livro nº A-23, às fls. 459, no Cartório de Registro Civil de Icoaraci/Pa, residente e domiciliado (a) no mesmo endereço de seu curador (a), que se encontra na impossibilidade de reger os atos da vida civil, nomeando como seu **CURADOR (A) DEFINITIVO (A)** o (a) senhor (a) **EDNA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES**, brasileiro(a), portador(a) do RG nº 1530652 PC/PA, CPF nº 059.307.582-04, residente e domiciliado(a) à Travessa dos Berredos, nº 493, Agulha, CEP: 66.811-005, Icoaraci, Belém/Pa, tudo de conformidade com a sentença prolatada nos autos cíveis de CURATELA/INTERDIÇÃO (Proc. nº 0009462-37.2016.8.14.0201), tendo como autor (a) **EDNA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES** e como interditando(a) **EDVAN RODRIGUES BORGES**. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, aos dois (02) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (2019). Eu, Ranielson Ofir Trindade Moraes, Diretor de Secretaria, o digitei. (Artigo 1º, §3º do Provimento 006/2006-CJRMB).

RANIELSON OFIR TRINDADE MORAES

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA**

Número do processo: 0807517-77.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSAOAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: LUCIANO JOSE LIMA DE ALMEIDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0807517-77.2019.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REQUERIDO(A): LUCIANO JOSE LIMA DE ALMEIDA. Endereço: Rua Dois de Junho, 19, Águas Brancas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67033-215. DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o(a) autor(a) pretende a retomada do bem objeto da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, sob o argumento de que o(a) réu(ré) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do(a) devedor(a) se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo: Marca/modelo HYUNDAI HB20 1.0L UNIQUE D3, ano/modelo 2019/2019, cor PRETO, placa QEQ7726, Chassi 9BHBG51CAKP007850. O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela parte autora para recebê-lo. Por ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar ainda os respectivos documentos do bem apreendido. Após executada a liminar, cite o(a) réu(ré) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo(a) requerente na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, cujo valor a ser pago deverá corresponder ao débito atualizado até os dias atuais), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o(a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (CPC, art. 344). A Secretaria, se for o caso, deverá observar o disposto na Portaria Conjunta n. 001/2016-GP/CJRM/CJCI deste E. TJPA, intimando, de ordem, a parte AUTORA para recolher as custas que forem necessárias para cumprimento da ordem judicial. Pagas as custas, expeça-se o mandado competente. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. Ananindeua/PA, 3 de julho de 2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. GAB/D

Número do processo: 0807629-46.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO OAB: 31618/SP Participação: RÉU Nome: MADSON DE SOUZA CORREA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0807629-46.2019.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA REQUERIDO(A): MADSON DE SOUZA CORREA. Endereço: Travessa WE-37, 03, RUA FC, Cidade Nova 04, ANANINDEUA - PA - CEP: 67133-200. DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o(a) autor(a) pretende a retomada do bem objeto da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, sob o argumento de que o(a) réu(ré) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do(a) devedor(a) se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo:

Marca/modeloVOLKSWAGEN, modelo: UP MOVE MA, ano 2015/2016, cor: BRANCA, chassi: 9BWAG4122GT522683, Renavam: 1072186591, placas: QEB2780.O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo queDEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDAem mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela parte autora para recebê-lo. Por ocasião do cumprimento da medida,odevedor deverá entregar aindaosrespectivos documentos do bem apreendido.Após executada a liminar, cite o(a) réu(ré) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo(a) requerente na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, cujo valor a ser pago deverá corresponder ao débito atualizado até os dias atuais), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o(a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (CPC, art. 344). A Secretaria,se for o caso, deverá observar o disposto na Portaria Conjunta n. 001/2016-GP/CJRMB/CJCI deste E. TJPA, intimando, de ordem, a parte AUTORA para recolher as custas que forem necessárias para cumprimento da ordem judicial. Pagas as custas, expeça-se o mandado competente. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO.Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. Ananindeua/PA, 3 de julho de 2019.ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIROJuiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua GAB/D

Número do processo: 0810432-70.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDOAB: 16637/PA Participação: REQUERIDO Nome: V DE F L CUNHA LTDA - ME Participação: REQUERIDO Nome: VANESSA DE FATIMA LOBATO CUNHAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0810432-70.2017.8.14.0006 - MONITÓRIA.REQUERENTE:BANCO DO BRASIL S/A.REQUERIDOS:V DE F L CUNHA LTDA ? ME. VANESSA DE FÁTIMA LOBATO CUNHA. DESPACHO1. ASSINO o prazo de15 diaspara as partes apresentarem avia originaldo acordo de fls. 117-126 (ID 6591557), assinado pelos acordantes e por seus advogadosdevidamente habilitados, sob pena de não apreciação do pedido de homologação do referido ajuste.No mesmo prazo, faculta-se às partes se manifestarem em petição ratificando os termos do acordo. A falta de atendimento da determinação do juízo implicará em extinção do feito sem resolução de mérito por falta superveniente do interesse de agir. 2. No mesmo prazo, a parte acionante deve esclarecer o que houver sobre a quitação de todos os valores informados na cópia do acordo juntado neste feito.3.Após a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se o que houver, em seguida, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.Ananindeua/PA, ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIROJuiz de Direito.

Número do processo: 0803892-35.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: B. F. S. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIROOAB: 150060/SP Participação: REQUERIDO Nome: F. S. S.PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUAPROCESSO N.º 0803892-35.2019.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO.REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOREQUERIDO(A): FRANCILEIDE SILVA SANTOS. Endereço: Passagem Evelin, 17, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67110-520.DECISÃOTrata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o(a) autor(a) pretende a retomada do bem objeto da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, sob o argumento de que o(a) réu(ré) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do(a) devedor(a) se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo: Marca/modelo PEUGEOT 208 ACTIVE 1.5 8V FLEX 4P (AG) , ano de fabricação 2014, cor

MARROM, placa n OTY2003 , chassi n 936CLYFYEB0668080 pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela parte autora para recebê-lo. Por ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar ainda os respectivos documentos do bem apreendido. Após executada a liminar, cite o(a) réu(ré) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo(a) requerente na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, cujo valor a ser pago deverá corresponder ao débito atualizado até os dias atuais), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o(a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (CPC, art. 344). A Secretaria, se for o caso, deverá observar o disposto na Portaria Conjunta n. 001/2016-GP/CJRM/CJCI deste E. TJPA, intimando, de ordem, a parte AUTORA para recolher as custas que forem necessárias para cumprimento da ordem judicial. Pagas as custas, expeça-se o mandado competente. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. Ananindeua/PA, 24 de junho de 2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua GAB/D

Número do processo: 0810115-38.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: JOSYLEIA OLIVEIRA DOS SANTOS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0810115-38.2018.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REQUERIDO(A): JOSYLEIA OLIVEIRA DOS SANTOS. Endereço: Travessa WE-60-A, 60, A 01441, Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-360 DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o(a) autor(a) pretende a retomada do bem objeto da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, sob o argumento de que o(a) réu(ré) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do(a) devedor(a) se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo: Marca/modelo GM CHEVROLET/S10 PICKUP LT 2.8 T, ano/modelo 2012/2012, cor PRATA, placa EDT6391, Chassi 9BG148FH0DC406814. O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela parte autora para recebê-lo. Por ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar ainda os respectivos documentos do bem apreendido. Após executada a liminar, cite o(a) réu(ré) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo(a) requerente na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, cujo valor a ser pago deverá corresponder ao débito atualizado até os dias atuais), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o(a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (CPC, art. 344). A Secretaria, se for o caso, deverá observar o disposto na Portaria Conjunta n. 001/2016-GP/CJRM/CJCI deste E. TJPA, intimando, de ordem, a parte AUTORA para recolher as custas que forem necessárias para cumprimento da ordem judicial. Pagas as custas, expeça-se o mandado

competente. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. Ananindeua/PA, 26 de junho de 2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua GAB/D

Número do processo: 0807130-62.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: LUA ALVES ARAUJO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0807130-62.2019.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REQUERIDO(A): LUA ALVES ARAUJO. Endereço: Passagem Beija-Flor, 291, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-270 DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o(a) autor(a) pretende a retomada do bem objeto da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, sob o argumento de que o(a) réu(ré) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do(a) devedor(a) se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo: Marca/modelo HONDA FIT LXL 1.4/ 1.4 FLE, ano/modelo 2010/2010, cor PRATA, placa JWE4252, Chassi 93HGE6760AZ200251. O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela parte autora para recebê-lo. Por ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar ainda os respectivos documentos do bem apreendido. Após executada a liminar, cite o(a) réu(ré) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo(a) requerente na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, cujo valor a ser pago deverá corresponder ao débito atualizado até os dias atuais), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o(a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (CPC, art. 344). A Secretaria, se for o caso, deverá observar o disposto na Portaria Conjunta n. 001/2016-GP/CJRMB/CJCI deste E. TJPA, intimando, de ordem, a parte AUTORA para recolher as custas que forem necessárias para cumprimento da ordem judicial. Pagas as custas, expeça-se o mandado competente. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. Ananindeua/PA, 28 de junho de 2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua GAB/D

Número do processo: 0807215-48.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: ANDERSON NASARENO DA SILVA REIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0807215-48.2019.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REQUERIDO(A): ANDERSON NASARENO DA SILVA REIS. Endereço: Travessa WE-58 A, 1291, (Cj Guajará I), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67143-340. DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o(a) autor(a) pretende a retomada do bem objeto da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, sob o argumento de que o(a) réu(ré) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do(a) devedor(a) se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo: Marca/modelo VGM - CHEVROLET SPIN LTZ 1.8 8V ECON, ano/modelo

2014/2014, cor BEGE, placa OTC0684, Chassi9BGJC75Z0EB255757.O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo queDEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDAem mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela parte autora para recebê-lo. Por ocasião do cumprimento da medida,odevedor deverá entregar aindaosrespectivos documentos do bem apreendido.Após executada a liminar, cite o(a) réu(ré) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo(a) requerente na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, cujo valor a ser pago deverá corresponder ao débito atualizado até os dias atuais), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o(a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (CPC, art. 344). A Secretaria,se for o caso, deverá observar o disposto na Portaria Conjunta n. 001/2016-GP/CJRM/CJCI deste E. TJPA, intimando, de ordem, a parte AUTORA para recolher as custas que forem necessárias para cumprimento da ordem judicial. Pagas as custas, expeça-se o mandado competente. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO.Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. Ananindeua/PA, 28 de junho de 2019.ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua GAB/D

Número do processo: 0807243-16.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSAOAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: DIEGO CABRAL FERREIRAPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUAPROCESSO N.º 0807243-16.2019.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO.REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.REQUERIDO(A): DIEGO CABRAL FERREIRA. Endereço: Quadra Cento e Cinqüenta e Cinco - A, 21, (Cj PAAR), Maguari, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-111DECISÃOTrata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o(a) autor(a) pretende a retomada do bem objeto da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, sob o argumento de que o(a) réu(ré) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do(a) devedor(a) se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo: Marca/modeloFIAT UNO VIVACE CELEB. 1, ano/modelo 2011/2011, cor PRATA, placa NSX3486, Chassi 9BD195152C0204736.O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo queDEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDAem mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela parte autora para recebê-lo. Por ocasião do cumprimento da medida,odevedor deverá entregar aindaosrespectivos documentos do bem apreendido.Após executada a liminar, cite o(a) réu(ré) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo(a) requerente na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, cujo valor a ser pago deverá corresponder ao débito atualizado até os dias atuais), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o(a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (CPC, art. 344). A Secretaria,se for o caso, deverá observar o disposto na Portaria Conjunta n. 001/2016-GP/CJRM/CJCI deste E. TJPA, intimando, de ordem, a parte AUTORA para recolher as custas que forem necessárias para cumprimento da ordem judicial. Pagas as custas, expeça-se o mandado

competente. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. Ananindeua/PA, 28 de junho de 2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua GAB/D

Número do processo: 0800847-23.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: REQUERIDO Nome: IRIS LYNTIERE DE SOUSA CABRAL BRAUN PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0800847-23.2019.8.14.0006. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. REQUERIDO(A): Nome: IRIS LYNTIERE DE SOUSA CABRAL BRAUN Endereço: Estrada do Quarenta Horas, 19, Quarenta Horas (Coqueiro), ANANINDEUA - PA - CEP: 67120-370 DESPACHO1. No caso em apreço, o(a) autor(a) afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir da parte ré o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, artigo 700, I). 2. Assim, sendo evidente o direito do(a) requerente, defiro a expedição de mandado de pagamento e concedo ao(à) requerido(a) o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida (CPC, artigo 701). 3. Conste do mandado que nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 701, a parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo estipulado. 4. Conste também do mandado que independentemente de prévia segurança do juízo, o(a) réu(ré) poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos à ação monitória. 5. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 30 de maio de 2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0807681-42.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: ANDREIA DO SOCORRO SANTOS DOS PASSOS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA 1ª VARA CÍVEL ATO ORDINATÓRIO De ordem, e na forma do art. 1º, § 2º, II, do Provimento 006/2006, fica a parte AUTORA por meio de seu representante legal, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Ananindeua, 11 de julho de 2019 ARMANDO AMARAL NUNES Analista Judiciário

Número do processo: 0807301-53.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 9803/PA Participação: RÉU Nome: ESCAVABEM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - EPP PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO: 0807301-53.2018.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81). REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: ESCAVABEM CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA - EPP. SENTENÇA Trata-se de Ação Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas. Iniciado o processamento do feito, foi ofertado prazo para emenda da inicial. Em seguida, a parte AUTORA se manifestou formulando pedido de desistência da demanda. É o relato necessário. Decido. O inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência. Ante o exposto, julgo EXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII do CPC. REVOGO A LIMINAR DE FLS. 56/57 ID. 6768992. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado na petição retro, cabendo à parte AUTORA adotar as providências que lhe competirem perante os órgãos que menciona. Afinal, este juízo não determinou qualquer diligência constritiva em relação ao bem mencionado na inicial. Custas pela parte autora, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após

o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 05/07/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito. GAB/D

Número do processo: 0801136-87.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RENATA SILVIA FIGUEIREDO BORGES Participação: ADVOGADO Nome: EUNICE SARAI SILVA DE LIMA OAB: 22533/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0801136-87.2018.8.14.0006 AUTOR: RENATA SILVIA FIGUEIREDO BORGES RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DESPACHO 1. Não se trata de ação intransmissível, muito embora a produção probatória reste comprometida. 2. Nesse sentido, em razão do pedido retro, determino que o espólio de cujus se habilite nos autos, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, ocasião em que poderá requerer a desistência da ação. 3. Para tanto, faculto ao causídico a habilitação do espólio, no referido prazo de 30 dias. 4. Decorrido o prazo sem habilitação, determino que a secretaria certifique nos autos se há inventário aberto em nome do de cujus na circunscrição judiciária deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará. 5. Após, conclusos. Ananindeua/PA, 28/05/2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0801557-43.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOANA CLEIA TRINDADE FIDERALINO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 22675/PA Participação: RÉU Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANDRE HONDA FLORES OAB: 6171/MSATO ORDINATÓRIO De ordem, intimo a parte requerente para se manifestar sobre a contestação oferecida pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-Pa, 11 de julho de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0807234-54.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EDNA VINHOTE DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO DO SOCORRO DOS SANTOS DA COSTA OAB: 583/PA Participação: RÉU Nome: FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLNICAS GASPAS VIANNA Participação: RÉU Nome: CARTORIO ELEONOR MENDES CARVALHO DO 4 CARTORIO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0807234-54.2019.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM. REQUERENTE: EDNA VINHOTE DA SILVA. REQUERIDO: Endereço: Nome: FUNDACAO PUBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLNICAS GASPAS VIANNA Endereço: Travessa Alferes Costa, s/n, Marco, BELÉM - PA - CEP: 66120-330 Nome: CARTORIO ELEONOR MENDES CARVALHO DO 4 CARTORIO Endereço: Avenida Visconde de Inhaúma, 1781, Pedreira, BELÉM - PA - CEP: 66085-732 DESPACHO Vistos etc. Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita. As serventias extrajudiciais não possuem personalidade jurídica, a despeito de possuírem CNPJ, segundo a uníssona jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE. PRECEDENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 7/STJ. TRABALHO ADICIONAL. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. "As duas turmas de direito privado do STJ sedimentaram que as serventias extrajudiciais não são parte legítima para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a reparação de danos decorrentes dos serviços notariais ou registrais, recaindo a responsabilidade ao titular da serventia na época dos fatos" (AgInt no Resp n. 1407477/ES, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 03/02/2017). 2. Publicada a decisão de inadmissibilidade do recurso especial na vigência do CPC/2015, mostra-se possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, conforme o Enunciado Administrativo n. 7 desta Corte. 3. Para fins de aplicação do § 11 do art. 85 do CPC/2015, não se exige comprovação de trabalho adicional do advogado no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba. Precedentes. 4. Agravo interno desprovido. AgInt no

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.226.681 - SPConcedo o prazo de 15 dias para manifestação do autor.Intime-se.Servirá o presente por cópia digitada, como carta de citação, na forma do Provimento nº 003/2009 da CJC I. Ananindeua, 21 de junho de 2019
ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELAJuiz de Direito

Número do processo: 0801388-56.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA AUGUSTA MALCHER PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTESOAB: 27018/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAIZE MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRAOAB: 27189/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMAOAB: 956 Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVAOAB: 68PA Participação: RÉU Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUAPROCESSO. 0801388-56.2019.8.14.0006AUTOR: MARIA AUGUSTA MALCHER PIMENTELRÉU: BANCO VOLKSWAGEN S.A. DECISÃO INTEROCUTÓRIA Vistos etc. Recebo a inicial e defiro provisoriamente a gratuidade processual.Quanto ao pedido de antecipação de tutela, verifico, primeiramente, que a demanda trata de ação revisional de contrato em que pugna o autor, em sede de tutela antecipada, que seja deferida a tutela antecipada em caráter liminar, que seja impedida a busca e apreensão, ao que acredita-se, em razão da abusividade dos juros cobrados, razão por que pede, ao final, a revisão contratual para que seja aplicada a taxa de juros revisada de 1,27 % ao mês, e taxa efetiva anual de 16,38%, ao invés da taxa de juros ao mês de 1,66% e ao ano de 21,84%, conforme estipulada em contrato.É o relato. Decido.O art. 300 do CPC preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.O § 3º do mesmo dispositivo legal prevê, ainda, requisito negativo, estabelecendo que: ?A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão?.No caso ora sob exame, não vislumbro a existência da plausibilidade do direito substancial afirmado (fumus boni iuris), tampouco do perigo na demora (periculum in mora).Com efeito, os argumentos fático-jurídicos expostos pela parte, em um exame prefacial e perfunctório, conflitam com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, nomeadamente aquelas sedimentadas na Súmula 539 e 541, senão vejamos:SÚMULA 539 STJ.É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anuaem contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001),desde que expressamente pactuada.SÚMULA 541 STJ. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.No caso dos autos, verifico que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que nos leva a conclusão, consoante o enunciado sumulado pelo egrégio STJ, de que há capitalização de juros neste contrato, e que o banco atendeu a exigência de que a capitalização seja expressamente pactuada.Ademias, neste particular, mister se faz salientar que não se pode liminarmente e sem a aparência da existência das abusividades alegadas pelo devedor quebrar o acordo de vontades estabelecido entre as partes, sob pena de ofensa ao postulado da pacta sunt servanda, o qual, embora minimizado pelo conceito social do direito, ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico, sendo, ainda, a base do princípio da segurança jurídica.Também não vislumbro na espécie a presença dos pressupostos delineados no artigo 311 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência, sobretudo diante dos entendimentos sedimentados pelo Superior Tribunal de Justiça outrora declinados. DISPOSITIVOFortes nessas razões, indefiro a tutela provisória postulada.Ademais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em especial, pelo fato de que não há pauta disponível próxima, e, ponderando-se pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), assim como o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, é que deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI c/c Enunciado n. 35 da ENFAM)Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).Caso o requerido tenha interesse em conciliar, que faça o pedido na contestação, e, desde já, ofereça proposta viável para início das tratativas.Oferecida a contestação, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Expedientes

necessários. Intime-se. Servirá o presente por cópia digitada, como carta de citação, na forma do Provimento nº 003/2009 da CJCI. Ananindeua, 15 de junho de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0806613-57.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: IZABEL DE LISANDRA ALVES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO TAVARES GODINHOOAB: 13983/PA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO RODRIGUES DE FREITAS NETO Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO TAVARES GODINHOOAB: 13983/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº: 0806613-57.2019.8.14.0006 - REGISTRO PÚBLICO AUTOR: IZABEL DE LISANDRA ALVES DE SOUZA e outros. Defiro provisoriamente a gratuidade processual. 2. Ao Ministério Público para manifestação. 3. Em seguida, cls. Ananindeua, 25 de junho de 2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito G

Número do processo: 0804179-95.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: GILBERTO MARASCHIN Participação: ADVOGADO Nome: GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHAOAB: 425MG Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MARTINELLI ALVES SANTOSOAB: 163738/MG Participação: ADVOGADO Nome: HEVYLA MOZER ANDRADE RABELOOAB: 25983/PA Participação: REQUERIDO Nome: DISTRIBUIDORA SILVA ALIMENTOS LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0804179-95.2019.8.14.0006. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: GILBERTO MARASCHIN REQUERIDO(A): Nome: DISTRIBUIDORA SILVA ALIMENTOS LTDA Endereço: Passagem João Canuto, 202, Rodovia 316, KM 08, Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67030-130 DESPACHO 1. No caso em apreço, o(a) autor(a) afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir da parte ré o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, artigo 700, I). 2. Assim, sendo evidente o direito do(a) requerente, defiro a expedição de mandado de pagamento e concedo ao(a) requerido(a) o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida (CPC, artigo 701). 3. Conste do mandado que nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 701, a parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo estipulado. 4. Conste também do mandado que independentemente de prévia segurança do juízo, o(a) réu(ré) poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos à ação monitória. 5. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 23 de junho de 2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0802771-69.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE GUILHERME DOS SANTOS FILHO Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº. 0802771-69.2019.8.14.0006 ? REVISIONAL. REQUERENTE: JOSE GUILHERME DOS SANTOS FILHO. REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. DESPACHO 1. O art. 99, §2º do CPC, dispõe que: "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos". Neste sentido, havendo dúvida sobre a veracidade das alegações do beneficiário, poderá o Magistrado ordenar a comprovação do estado de hipossuficiência econômica do(a) autor(a), a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da Assistência Judiciária. 2. Assim sendo, determino que seja intimada para, no prazo de 15 dias, comprovar a alegada hipossuficiência econômica para arcar com as custas da demanda (através de documentos, tais como, extratos bancários, declaração de imposto de renda, comprovantes de despesas etc.), sob pena de indeferimento do benefício da gratuidade pleiteada. 3. Ademais, como se sabe, a petição inicial constitui

projeto da sentença, daí porque necessária coerência entre a causa de pedir e o pedido (certo e determinado) sob pena de indeferimento nos termos do art. 330, §1º, III do CPC. In casu, os pedidos formulados não guardam harmonia com a narrativa da vestibular, impondo-se à parte AUTORA, portanto, indicar objetivamente no requerimento final os encargos/cláusulas contratuais que entende abusivos (capitalização, tarifas bancárias, etc.), de modo a observar a Súmula 381 do STJ. Não se admite, afinal, pedido genérico. Também deve ser apresentada cópia do instrumento do contrato em foco, até porque não há qualquer prova de que se tenha buscado obtê-la administrativamente. Os termos da inicial permitem concluir que a parte se encontra na posse do contrato, pois faz expressa referência aos encargos que entende abusivos, bem como junta planilha analítica, o que seria inviável sem acesso ao texto do referido documento. Convém advertir que a eventual inversão do ônus da prova não exime o consumidor de provar o fato (básico) constitutivo de seu direito. 4. Destarte, ASSINO O PRAZO DE 15 DIAS PARA A EMENDA DA INICIAL E SANEAMENTO DA(S) IRREGULARIDADE(S) APONTADA(S), sob pena de indeferimento da petição inicial. 5. Decorrido o prazo acima assinalado ou apresentada manifestação, certifique-se o necessário, após conclusos. Ananindeua/PA, 27/06/2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito.

Número do processo: 0804940-29.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ALANDER SERGIO LOPES ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0804940-29.2019.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM. REQUERENTE: ALANDER SERGIO LOPES ROCHA. REQUERIDO: Endereço: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 DESPACHO Vistos etc., Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em especial, pelo fato de que não há pauta disponível próxima, e, ponderando-se pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), assim como o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, é que deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI c/c Enunciado n. 35 da ENFAM). Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Caso o requerido tenha interesse em conciliar, que faça o pedido na contestação, e, desde já, ofereça proposta viável para início das tratativas. Oferecida a contestação, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO de INTIMAÇÃO e CARTA DE CITAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009 da CJCI. Ananindeua, 21 de junho de 2019 _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0804321-02.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOSE INACIO LEITE DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0804321-02.2019.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM. REQUERENTE: JOSE INACIO LEITE DE MELO. REQUERIDO: Endereço: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 12 A, Vila Gertrudes, São PAULO - SP - CEP: 04794-000 DESPACHO Vistos etc., 1. Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita. 2. Um dos requisitos necessários à postulação em juízo é a chamada capacidade postulatória, que resta suprida quando o autor da demanda esteja representado por bacharel em direito devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. 3. No caso dos autos, verifico que o causídico apresenta inscrição junto à OAB de outra unidade da federação, e nesse sentido disciplina o art. 10, § 2º, da lei nº 8.906/94, que além da principal, o advogado deve promover a inscrição suplementar nos Conselhos

Seccionais em cujos territórios passar a exercer habitualmente a profissão, considerando-se habitualidade a intervenção judicial que exceder de cinco causas por ano.4. Ante o exposto, determino que o(s) causídico(s) que subscreve(m) a inicial comprove(m) sua(s) capacidade(s) postulatória(s) nos termos do referido dispositivo legal; podendo, para tanto, requerer autorização expressa da Ordem dos Advogados do Brasil - seção Pará, ou demonstrar, por qualquer forma admitida em direito, que não interviu judicialmente, nesta unidade da federação, em mais de cinco causas neste ano, no âmbito das Justiças Estadual, Federal, Militar e Eleitoral.5. Prazo de 15 dias.6. Intime-se. Ananindeua, 21 de junho de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0802544-79.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO LUZ PEREIRAOAB: 147020/SP Participação: RÉU Nome: FABIO DA SILVA UCHOAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0802544-79.2019.8.14.0006. AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. RÉU: FABIO DA SILVA UCHOA. 1. Tendo em vista que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula de crédito bancário, FACULTO AO ACIONANTE A EMENDA DA INICIAL PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTE A VIA DIGITALIZADA DO ORIGINAL do documento (Fls. 33/34/ ID:8849460), por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. ?(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. No caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo indispensável a digitalização do documento original. Ananindeua, 05/07/2019. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito GAB/D

Número do processo: 0804732-79.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: RENTALSERVICE LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ADILSON JOSE MOTA ALVESOAB: 6218 Participação: RÉU Nome: J. T. DO NASCIMENTO SERVICOS - EIRELI - EPPATO ORDINATÓRIO De ordem, fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado habilitado nos autos, para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Ananindeua-Pa, 11 de julho de 2019 Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0807129-77.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO GMAC S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRAOAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMAOAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: LUZIA POMBO SERRAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0807129-77.2019.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO GMAC S.A. REQUERIDO(A): LUZIA POMBO SERRA. Endereço: Rua Décima Primeira, 25, (Cj Guajará II), Coqueiro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67145-370. DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o(a) autor(a) pretende a retomada do bem objeto da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, sob o argumento de que o(a) réu(ré) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do(a) devedor(a) se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo: Marca/modelo CHEVROLET ONIX LT 1.0, chassi 9BGKS48UJG330708, modelo 2018, ano 2018, placas QEQ9213. O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE

BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela parte autora para recebê-lo. Por ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar ainda os respectivos documentos do bem apreendido. Após executada a liminar, cite o(a) réu(ré) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo(a) requerente na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, cujo valor a ser pago deverá corresponder ao débito atualizado até os dias atuais), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o(a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (CPC, art. 344). A Secretaria, se for o caso, deverá observar o disposto na Portaria Conjunta n. 001/2016-GP/CJRM/CJCI deste E. TJPA, intimando, de ordem, a parte AUTORA para recolher as custas que forem necessárias para cumprimento da ordem judicial. Pagas as custas, expeça-se o mandado competente. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. Ananindeua/PA, 26 de junho de 2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua GAB/D

Número do processo: 0806442-03.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: FERNANDO ANTONIO FIGUEIRA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: RÉU Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO: 0806442-03.2019.8.14.0006. AUTOR: FERNANDO ANTONIO FIGUEIRA RODRIGUES. RÉU: End.: Nome: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A Endereço: Avenida Presidente Vargas, 251, - até 379/380, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66010-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos etc. Primeiramente, DEFIRO A GRATUIDADE PROCESSUAL. Trata-se de demanda ajuizada por FERNANDO ANTONIO FIGUEIRA RODRIGUES em face de BANCO DO ESTADO DO PARÁ S A, com pedido de tutela antecipada para que a empresa ré promova a limitação dos descontos dos empréstimos consignados e empréstimos pessoais realizados em conta corrente onde credita seu salário, no percentual de 30% de suas parcelas consignáveis, ou seja, R\$ 2.996,85. Aduz que contraiu sete empréstimos junto ao requerido, sendo dois com desconto em Folha de Pagamentos e os demais com desconto em conta corrente, os quais consomem mais de 74% do salário do seu salário. É o breve relato. Decido. Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. No caso ora sob exame, não vislumbro a existência da plausibilidade do direito substancial afirmado (fumus boni iuris), em razão de decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp. nº 1.500.846 ? DF, senão vejamos: EMENTA. DESCONTO DE MÚTUO FENERATÍCIO EM CONTA-CORRENTE. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO AFETADO PARA PACIFICAÇÃO NO ÂMBITO DO STJ. DESCONTO IRRETRATÁVEL E IRREVOGÁVEL EM FOLHA E DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. HIPÓTESES DIVERSAS, QUE NÃO SE CONFUNDEM. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO DE CONTA-CORRENTE. CARACTERÍSTICA. INDIVISIBILIDADE DOS LANÇAMENTOS. DÉBITO AUTORIZADO. REVOGAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO, COM TODOS OS CONSEQUÊNCIAS DO INADIMPLEMENTO. FACULDADE DO CORRENTISTA, MEDIANTE SIMPLES REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Em se tratando de mero desconto em conta-corrente ? e não compulsório, em folha, que possui lei própria ?, descabe aplicação da analogia para aplicação de solução legal que versa acerca dos descontos consignados em folha de pagamento. 2. No contrato de conta-corrente, a instituição financeira se obriga a prestar serviços de crédito ao cliente, por prazo indeterminado ou a termo, seja recebendo quantias por ele depositadas ou por terceiros, efetuando cobranças em seu nome, seja promovendo pagamentos diversos de seu interesse, condicionados ao saldo existente na conta ou ao limite de crédito concedido. Cuida-se de operação passiva, mediante a qual a instituição financeira, na

qualidade de responsável/administradora, tem o dever de promover lançamentos.3. Por questão de praticidade, segurança e pelo desuso do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o cliente centraliza, na conta-corrente, todas suas rendas e despesas pessoais, como, v.g., salário, eventual trabalho como autônomo, rendas de aluguel, luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, seguro, eventuais prestações de mútuo feneratício, tarifa de manutenção de conta, cheques, boletos variados e diversas despesas com a instituição financeira ou mesmo com terceiros, com débito automático em conta.4. Como incumbe às instituições financeiras, por dever contratual, prestar serviço de caixa, realizando operações de ingresso e egressos próprias da conta-corrente que administram automaticamente, não cabe, sob pena de transmudação do contrato para modalidade diversa de depósito, buscar, aprioristicamente, saber a origem de lançamentos efetuados por terceiros para analisar a conveniência de efetuar operação a que estão obrigadas contratualmente, referente a lançamentos de débitos variados, autorizados e/ou determinados pelo correntista.5. Consoante o art. 3º, § 2º, da Resolução do CMN n. 3.695/2009, com a redação conferida pela Resolução CMN n. 4.480/2016, é vedada às instituições financeiras a realização de débitos em contas de depósito e em contas de pagamento sem prévia autorização do cliente. O cancelamento da autorização referida no caput deve surtir efeito a partir da data definida pelo cliente ou, na sua falta, a partir da data do recebimento pela instituição financeira do pedido pertinente.6. Com efeito, na linha da regulamentação conferida à matéria pelo CMN, caso não tenha havido revogação da autorização previamente concedida pelo correntista para o desconto das prestações do mútuo feneratício, deve ser observado o princípio da autonomia privada, com cada um dos contratantes avaliando, por si, suas possibilidades e necessidades, vedado ao Banco reter - sponte propria, sem a prévia ou atual anuência do cliente - os valores, substituindo-se ao próprio Judiciário.7. Agravo interno não provido. Fica claro, nesse sentido, a impossibilidade de se limitar os descontos de empréstimos contraídos junto à conta corrente do consumidor, em analogia a modalidade de empréstimo consignado em folha. DISPOSITIVO Assim sendo, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada. Ademais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI c/c Enunciado n. 35 da ENFAM). Isto porque não há pauta disponível próxima, e ponderando pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), levando-se em conta, ainda, o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, entendo que seria contraproducente a realização da referida audiência. Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Sendo arguida em defesa quaisquer matérias no artigo 337 do CPC dê-se vistas para réplica no prazo de 15 (quinze) dias de acordo com o artigo 351 do CPC. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO e CARTA DE CITAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009 da C J C I. Intime - se Ananindeua, 14 de julho de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0805726-73.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: I. W. B. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS OLIVEIRA DE MORAES OAB: 117 Participação: REQUERIDO Nome: C. D. F. D. C. M. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0805726-73.2019.8.14.0006. REQUERENTE: IVAN WILSON BARBOSA DA COSTA REQUERIDO: CRISTIANE DE FATIMA DA COSTA MORAES 01. Concedo a gratuidade processual em caráter provisório. 02. No caso posto, observo que o patrono da parte acionante peticionou com propósito de agilizar a redistribuição do processo 0805725-88.2019.8.14.0006 para o juízo da 2ª Vara de Família. No entanto, acabou reproduzindo a demanda anteriormente proposta, o que constitui evidente equívoco. 03. O Nobre advogado deve observar o correto peticionamento de suas manifestações no processo acima referenciado. 04. A secretaria deve efetuar o imediato cancelamento da distribuição deste feito. Ananindeua, 19/05/2019. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito

Número do processo: 0805806-37.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO OAB: 7998 Participação: REQUERIDO Nome: cartorio do 2º ofício de nascimentos e obitos de belém PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO N.º: 0805806-37.2019.8.14.0006 - REGISTRO PÚBLICO AUTOR: KERFLEN BARROS NUNES. 1. Defiro provisoriamente a gratuidade processual. 2. Ao Ministério Público para manifestação. 3. Em seguida, cls. Ananindeua, 25 de junho de 2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito G

Número do processo: 0807980-53.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAROJA & GEMAQUE S/S LTDA Participação: EXECUTADO Nome: RENATA MAROJA GEMAQUE MANESCHY PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0807980-53.2018.8.14.0006. EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: MAROJA & GEMAQUE S/S LTDA, RENATA MAROJA GEMAQUE MANESCHY. 1. SOB PENA DE INDEFERIMENTO (CPC, art. 321, parágrafo único), faculto à parte AUTORA emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias para: apresentar cópia do contrato social. 2. Tendo em vista que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula de crédito bancário, FACULTO AO ACIONANTE A EMENDA DA INICIAL PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTE A VIA DIGITALIZADA DO ORIGINAL do documento (Fls. 22/28/ ID: 5746697), por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ? AGRADO INTERNO. AGRADO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. ? (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. No caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo indispensável a digitalização do documento original. Ananindeua, 12/06/2019. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito GAB/D

Número do processo: 0814026-58.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MILTON DE SOUZA CARRERA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA EMILIA PAMPOLHA ANTUNES OAB: 019899/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO N. 0814026-58.2018.8.14.0006. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. REQUERENTE: W.C.D.A. representado por seu genitor MILTON DE SOUZA CARRERA. DESPACHO 1. Assino o prazo de 15 dias para a parte ACIONANTE apresentar a certidão de fls. 09 (ID 7766223) de forma completa e legível, uma vez que a certidão apresentada está com a margem direita incompleta, impedindo sua análise integral. 2. Em seguida, conclusos para sentença. Ananindeua/PA, 13 de junho de 2019. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito v.

Número do processo: 0807091-36.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS GONDIM NEVES BRAGA OAB: 014305/PA Participação: EXECUTADO Nome: MICHEL BARROS QUEIROZ DE FREITAS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0807091-36.2017.8.14.0006. EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA. EXECUTADO: MICHEL BARROS QUEIROZ DE FREITAS. 1. Tendo em vista que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula de crédito bancário, FACULTO AO ACIONANTE A EMENDA DA INICIAL PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTE A VIA DIGITALIZADA DO ORIGINAL do documento (Fls. 15/25/ ID: 7934296), por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ? AGRADO INTERNO. AGRADO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão

mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.?(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. No caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo indispensável a digitalização do documento original.2. JUNTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA NO MESMO PRAZO ACIMA.Ananindeua, 13/06/2019.Antônio Jairo de Oliveira CordeiroJuiz de DireitoGAB/D

Número do processo: 0804941-14.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO LUCAS ASSUNCAO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTASOAB: 1832/RR Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0804941-14.2019.8.14.0006.PROCEDIMENTO COMUM.REQUERENTE: ANTONIO LUCAS ASSUNCAO SOUSA.REQUERIDO:.Endereço:Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205DESPACHOVistos etc., Defiro os benefícios da justiça gratuitaDiante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em especial, pelo fato de que não há pauta disponível próxima, e, ponderando-se pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), assim como o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, é que deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI c/c Enunciado n. 35 da ENFAM)Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III).Caso o requerido tenha interesse em conciliar, que faça o pedido na contestação, e, desde já, ofereça proposta viável para início das tratativas.Oferecida a contestação, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias.Após, conclusos.Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO de INTIMAÇÃO e CARTA DE CITAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009 da CJCI. Ananindeua, 21 de junho de 2019 _____ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELAJuiz de Direito

Número do processo: 0803831-77.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ATHLETIC WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E FISIOTERAPIA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: QUEIDI DOMINGUES SERAFIMOAB: 40634/SC Participação: REQUERIDO Nome: MARIA DE SOUZA SAMPAIOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0803831-77.2019.8.14.0006.PROCEDIMENTO COMUM.REQUERENTE: ATHLETIC WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E FISIOTERAPIA LTDA.REQUERIDO:.Endereço:Nome: MARIA DE SOUZA SAMPAIOEndereço: Travessa WE-80, 842, (Cidade Nova VI), Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-210.DESPACHO Vistos etc. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 dias, demonstre sua situação de hipossuficiência econômica, nos termos da súmula 481 do STJ, não servindo par tal finalidade a simples declaração. Cumpra-se Ananindeua, 21 de junho de 2019 _____ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELAJuiz de Direito

Número do processo: 0806229-94.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESOAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: BRUNO RAFAEL MENINEA HENRIQUEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO: 0806229-94.2019.8.14.0006.AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A..RÉU: BRUNO RAFAEL MENINEA HENRIQUE. DESPACHO Vistos etc. Tendo em vista que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula

de crédito bancário, FACULTO AO ACIONANTE A EMENDA DA INICIAL PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTE A VIA DIGITALIZADA DO ORIGINAL do documento (Fls. / ID:), por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.?(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. No caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo indispensável a digitalização do documento original. Ananindeua, 17/06/2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0809748-14.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESOAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: MARCIO ANTONIO FARIAS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FABIANA SANTIAGO PEREIRA OAB: 26589/PA Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO MARCELO AIRES VIANA OAB: 797PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0809748-14.2018.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. REQUERIDO(A): MARCIO ANTONIO FARIAS DA SILVA. Endereço: Rua Bom Sucesso, 69, QD 165, Cidade Nova, ANANINDEUA - PA - CEP: 67140-703 DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o(a) autor(a) pretende a retomada do bem objeto da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, sob o argumento de que o(a) réu(ré) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do(a) devedor(a) se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo: Marca/modelo VW VOLKSWAGEN/SAVEIRO 1.6 MI TOTAL, ano/modelo 2009/2009, cor VERMELHA, placa JWC8591, Chassi 9BWL B05U6AP066036. O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela parte autora para recebê-lo. Por ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar ainda os respectivos documentos do bem apreendido. Após executada a liminar, cite o(a) réu(ré) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo(a) requerente na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, cujo valor a ser pago deverá corresponder ao débito atualizado até os dias atuais), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o(a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (CPC, art. 344). A Secretaria, se for o caso, deverá observar o disposto na Portaria Conjunta n. 001/2016-GP/CJRMB/CJCI deste E. TJPA, intimando, de ordem, a parte AUTORA para recolher as custas que forem necessárias para cumprimento da ordem judicial. Pagar as custas, expeça-se o mandado competente. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. Ananindeua/PA, 25 de junho de 2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua GAB/D

Número do processo: 0813353-65.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DRIELLE CASTRO PEREIRA OAB: 016354/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA Participação: RÉU Nome: ERMERSON GABRIEL SARGES CARDOSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA

COMARCA DE ANANINDEUA 0813353-65.2018.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 1. PAGAS AS CUSTAS EM 15 DIAS, EXPEDIR NOVO MANDADO DE BUSCA, APREENSÃO E CITAÇÃO PARA ENDEREÇO INDICADO NAS FLS. 56, ID.7718009. 2. EM SEGUIDA, CLS. Ananindeua/PA, 04/07/2019ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIROJuiz de Direito GAB/D

Número do processo: 0813870-70.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: B. F. S. C. F. E. I. Participação: ADVOGADO Nome: HUDSON JOSE RIBEIROOAB: 150060/SP Participação: RÉU Nome: A. D. C. D. N.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ANANINDEUAPROCESSO:0813870-70.2018.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81).REQUERENTE: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.REQUERIDO:ANTONIO DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO.SENTENÇATrata-se de Ação Busca e Apreensão envolvendo as partes acima mencionadas.Iniciado o processamento do feito, foi ofertado prazo para emenda da inicial. Em seguida, a parte AUTORA se manifestou formulando pedido de desistência da demanda.É o relato necessário. Decido.O inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito, no caso de desistência.Ante o exposto, julgoEXTINTA A DEMANDA sem resolução de mérito, com espeque no art. 485, VIII do CPC.REVOGO A LIMINAR DE FLS. 25/26 ID.7903401. Indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado na petição retro, cabendo à parte AUTORA adotar as providências que lhe competirem perante os órgãos que menciona. Afinal, este juízo não determinou qualquer diligência constritiva em relação ao bem mencionado na inicial. Custas pela parte autora, se houver. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Ananindeua, 05/07/2019.ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIROJuiz de Direito.GAB/D

Número do processo: 0807424-51.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PARAISO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO JOSINO DA COSTA JUNIOROAB: 12793/PA Participação: ADVOGADO Nome: ERIVANE AFONSO DE OLIVEIRAOAB: 1022 Participação: RÉU Nome: Claro S.A. PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº.0807424-51.2018.8.14.0006 AUTOR: PARAISO COMERCIO E SERVICOS EIRELI - EPP RÉU: CLARO S.A. DESPACHOVistos etc., Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em especial, pelo fato de que não há pauta disponível próxima, e, ponderando-se pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), assim como o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, é que deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI c/c Enunciado n. 35 da ENFAM) Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Caso o requerido tenha interesse em conciliar, que faça o pedido na contestação, e, desde já, ofereça proposta viável para início das tratativas. Oferecida a contestação, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO. Ananindeua, 27 de maio de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELAJuiz de Direito

Número do processo: 0813807-45.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: FRANCILENE TAVARES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS DE ALMEIDA ZOGHBI FILHOOAB: 15037/PA PODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº.0813807-45.2018.8.14.0006 REQUERENTE: FRANCILENE TAVARES DE OLIVEIRA DESPACHO1. Esclareça a autora, no prazo de 15 dias, se o imóvel adquirido é objeto de loteamento urbano, nos termos da lei nº 6.766/79, posto que o art. 26, § 6º, da referida lei dispensa a outorga de escritura pública de compra e venda pelo

compromissário vendedor.ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0800901-86.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MERCURIO ALIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: REQUERIDO Nome: BARAO DISTRIBUIDORA DE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0800901-86.2019.8.14.0006. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: MERCURIO ALIMENTOS S/A REQUERIDO(A): Nome: BARAO DISTRIBUIDORA DE CEREAIS E ALIMENTOS LTDA - EPP Endereço: Rodovia BR 482 , 954 - KM 93, 954, BALANCA, GUAÇUÍ - ES - CEP: 29560-000 DESPACHO 1. No caso em apreço, o(a) autor(a) afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir da parte ré o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, artigo 700, I). 2. Assim, sendo evidente o direito do(a) requerente, defiro a expedição de mandado de pagamento e concedo ao(a) requerido(a) o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida (CPC, artigo 701). 3. Conste do mandado que nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 701, a parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo estipulado. 4. Conste também do mandado que independentemente de prévia segurança do juízo, o(a) réu(ré) poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos à ação monitoria. 5. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 28 de maio de 2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0800631-62.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZERLA DURANDO OAB: 16637/PA Participação: REQUERIDO Nome: AZEVEDO DIESEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME Participação: REQUERIDO Nome: DIEGO RODRIGUES DE AZEVEDO Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO CARLOS RODRIGUES AZEVEDO PROCESSO N.º 0800631-62.2019.8.14.0006 . AÇÃO DE EXECUÇÃO. AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A REQUERIDO: AZEVEDO DIESEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS EIRELI - ME, DIEGO RODRIGUES DE AZEVEDO, ANTONIO CARLOS RODRIGUES AZEVEDO DESPACHO Vistos etc., Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em especial, pelo fato de que não há pauta disponível próxima, e, ponderando-se pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), assim como o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, é que deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI c/c Enunciado n. 35 da ENFAM) Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Caso o requerido tenha interesse em conciliar, que faça o pedido na contestação, e, desde já, ofereça proposta viável para início das tratativas. Oferecida a contestação, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO. Ananindeua, 30 de maio de 2019 _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0813992-83.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: IGOR CARDOSO ARAUJO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0813992-83.2018.8.14.0006. BUSCA E APREENSÃO. REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. REQUERIDO(A): IGOR CARDOSO ARAUJO. Endereço: Passagem João

Canuto, 771, Águas Lindas, ANANINDEUA - PA - CEP: 67020-670DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969 e na qual o(a) autor(a) pretende a retomada do bem objeto da cédula de crédito bancário firmada entre as partes, sob o argumento de que o(a) réu(ré) não cumpriu as obrigações avençadas no referido ajuste. Afirma que a mora do(a) devedor(a) se encontra comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do veículo: Marca/modelo VOLKSWAGEN GOL 1.0, ano/modelo 2012/2012, cor PRETA, placa 0FM4288, Chassi 9BWAA05U2DT146570. O pedido foi instruído com documentos. Decido. Nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, para a concessão liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, impõe-se a comprovação da mora ou o inadimplemento do devedor. Os documentos que instruem o pedido permitem constatar o preenchimento dos requisitos autorizadores da medida postulada, pelo que DEFIRO A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, à pessoa indicada pela parte autora para recebê-lo. Por ocasião do cumprimento da medida, o devedor deverá entregar ainda os respectivos documentos do bem apreendido. Após executada a liminar, cite o(a) réu(ré) para: a) no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo(a) requerente na inicial (PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS, cujo valor a ser pago deverá corresponder ao débito atualizado até os dias atuais), sob pena de consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Decreto-Lei nº 911/69); b) no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Decreto-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição, e advertindo-o(a) de que, caso não seja apresentada contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte requerente (CPC, art. 344). A Secretaria, se for o caso, deverá observar o disposto na Portaria Conjunta n. 001/2016-GP/CJRMB/CJCI deste E. TJPA, intimando, de ordem, a parte AUTORA para recolher as custas que forem necessárias para cumprimento da ordem judicial. Pague as custas, expeça-se o mandado competente. ESTE PROVIMENTO SERVIRÁ DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CITAÇÃO. Se necessário, cumprir a diligência nos termos do art. 212, §2º do CPC. Ananindeua/PA, 29 de junho de 2019. ANTONIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua GAB/D

Número do processo: 0800871-51.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MERCURIO ALIMENTOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: BERNARDO MORELLI BERNARDES OAB: 016865/PA Participação: REQUERIDO Nome: CASTRO & BENEVIDES AQUICULTURA LTDA - EPP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO N.º 0800871-51.2019.8.14.0006. AÇÃO MONITÓRIA. REQUERENTE: MERCURIO ALIMENTOS S/A REQUERIDO(A): Nome: CASTRO & BENEVIDES AQUICULTURA LTDA - EPP Endereço: Rodovia Raimundo Pessoa de Araújo, 96, Rodovia Raimundo Pessoa de Araújo, s/n, Mirambé, CAUCAIA - CE - CEP: 61685-990 DESPACHO 1. No caso em apreço, o(a) autor(a) afirma, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir da parte ré o pagamento de quantia em dinheiro (CPC, artigo 700, I). 2. Assim, sendo evidente o direito do(a) requerente, defiro a expedição de mandado de pagamento e concedo ao(à) requerido(a) o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa que corresponde à importância devida (CPC, artigo 701). 3. Conste do mandado que nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 701, a parte ré será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo estipulado. 4. Conste também do mandado que independentemente de prévia segurança do juízo, o(a) réu(ré) poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 dias, embargos à ação monitória. 5. SERVIRÁ ESTE DESPACHO, POR CÓPIA DIGITADA, COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 005/2005-CRMB E DO PROVIMENTO Nº 003/2009 - CJRMB. Ananindeua/PA, 28 de maio de 2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0814480-38.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO DE CASTRO SILVA OAB: 084810/RJ Participação: REQUERIDO Nome: UNIVERSO SAUDEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº.0814480-38.2018.8.14.0006 REQUERENTE: ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REQUERIDO: UNIVERSO SAUDEL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP DESPACHO1. A procuração acostada em ID 7894039 apresenta assinatura digitalizada, não sendo apta para provar a declaração de vontade por parte da autora em constituir o referido causídico para postular em juízo.2. Determino que o causídico junte procuração devidamente assinada, que pode se dá tanto manualmente, como por assinatura com certificado digital.3. Deverá ainda comprovar a qualidade do signatário da procuração, demonstrando no contrato social sua legitimidade para atuar em nome da pessoa jurídica.4. Prazo de 15 dias. Ananindeua/PA, 31/05/2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0803951-23.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB: 24346-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PA Participação: EXECUTADO Nome: EDUARDO ALT CAVALCANTE LIMA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0803951-23.2019.8.14.0006. EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. EXECUTADO: EDUARDO ALT CAVALCANTE LIMA. 1. Tendo em vista que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula de crédito bancário, FACULTO AO ACIONANTE A EMENDA DA INICIAL PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTE A VIA DIGITALIZADA DO ORIGINAL do documento (Fls. 18/28/ ID: 9394467), por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. ?(Agravado Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. No caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo indispensável a digitalização do documento original. 2. JUNTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA NO MESMO PRAZO ACIMA. Ananindeua, 17/06/2019. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito GAB/D

Número do processo: 0806318-20.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EDSON ALEXANDRE CAXAMBU Participação: ADVOGADO Nome: JOSE MARIA MARQUES MAUES FILHO OAB: 014007/PA Participação: RÉU Nome: SC2 SHOPPING PARA LTDA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO 0806318-20.2019.8.14.0006. D E S P A C H O 01. O patrono judicial do(a) requerente requereu na peça vestibular o deferimento da Justiça Gratuita em favor de seu(sua) assistido(a), descuidando de juntar declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho pelo(a) demandante ou instrumento de mandato em que lhe sejam outorgados poderes especiais para realizá-lo, consoante exige a lei de regência e o art. 105, caput, da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual, aplicando o art. 99 § 2º do CPC, determino: 02. Intime-se o(a) autor(a), via sistema PJE, para que no prazo de 15 dias saneie o vício apontado. Não atendida a determinação do juízo, a parte fica desde logo intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição. 03. Decorrido o prazo, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos imediatamente conclusos. ANANINDEUA, 18/06/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito

Número do processo: 0804304-63.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: OSVALDINA FREITAS DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAO OAB: 22675/PA Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO N. 0804304-63.2019.8.14.0006 REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERENTE: OSVALDINA FREITAS DE ALMEIDA. REQUERIDA: . (ENDEREÇO: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, - de 12997 a 17279 - lado ímpar, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000) DECISÃO INTEROCUTÓRIA Vistos etc. Recebo a inicial e

defiro a gratuidade processual. Trata-se de ação revisional de contrato envolvendo as partes acima, em que aduz o autor, em apertada síntese, que celebrou contrato de compra e venda do veículo FIAT/PALIO, 2013/2013, OTB-5341, porém insurge-se em relação a taxa de juros cobrada, assim como pela incidência de juros capitalizados, já que não há expressa previsão contratual. É o relato. Decido. O art. 300 do CPC preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo dispositivo legal prevê, ainda, requisito negativo, estabelecendo que: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão". No caso ora sob exame, não vislumbro a existência da plausibilidade do direito substancial afirmado (*fumus boni iuris*), tampouco do perigo na demora (*periculum in mora*). Com efeito, os argumentos fáctico-jurídicos expostos pela parte, em um exame prefacial e perfunctório, conflitam com as teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, nomeadamente aquelas sedimentadas na Súmula 539 e 541, senão vejamos: SÚMULA 539 STJ. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anualmente em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. SÚMULA 541 STJ. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. No caso dos autos, verifico que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que nos leva a conclusão, consoante o enunciado sumulado pelo egrégio STJ, de que há capitalização de juros neste contrato, e que o banco atendeu a exigência de que a capitalização seja expressamente pactuada. Deve-se registrar que, no julgamento do RE 592.377 (com repercussão geral), o STF julgou constitucional a Medida Provisória 2.170-36/2001, firmando a seguinte tese (TEMA 33): Os requisitos de relevância e urgência previstos no art. 62 da Constituição Federal estão presentes na Medida Provisória 2.170-36/2001, que autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Além disso, deve ser registrado que o TJPA vem firmando entendimento majoritário consubstanciado no INDEFERIMENTO da antecipação de tutela em tais casos. Por todos, transcrevo o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRADO DE INSTRUMENTO. (...). AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA INDEFERIDA. NÃO INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NA SERASA. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS DO CONTRATO. RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE. 1) Inobstante não vislumbrar, em nosso ordenamento jurídico, qualquer óbice à autorização para efetivação de depósito das parcelas vincendas, em ação de revisão de contrato, deve-se analisar cada caso concreto, com a finalidade de se verificar, se, de fato, as alegações comportarão acolhimento futuro, quando da prolação da sentença. Essa minha preocupação e precaução é justamente para que não se favoreça a má-fé de muitos consumidores que firmam contrato e, logo em seguida o pagamento da primeira parcela, já ajuízam a ação de revisão, pleiteando depósito de parcelas em valor bem inferior ao previamente e conscientemente contratado, com as taxas vigentes à época da celebração do contrato. 2) O objetivo é coibir a prática, cada vez mais crescente, de consumidores que vêm utilizando o Poder Judiciário como meio para pagar, mesmo que provisoriamente, uma prestação em valor menor do que o contratado. 3) (...). Não é possível, em ação revisional, o depósito de prestação mensal em valor bem inferior ao devido, máxime se o devedor não demonstra, de forma verossímil, como realizou o cálculo. 4) Vale destacar, ainda, que o simples ajuizamento de ação revisional de contrato não autoriza seja retirada ou impedida a inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes (Súmula 380, do STJ). 5) (...). 6) (...). 7) A inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, segundo a jurisprudência pacífica sufragada pelo c. STJ em recursos especiais repetitivos acerca da matéria, exige os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração de que tal contestação funda-se na aparência do bom direito e em consolidada jurisprudência do STF ou do STJ; e, c) depósito da parte incontroversa do débito ou prestação de caução idônea, ao prudente critério do juízo; 8) No caso em apreço, inexistente comprovação irrefutável de que as cláusulas constantes do contrato firmado entre as partes sejam ilegais e/ou abusivas, não havendo como perceber a verossimilhança de suas alegações. 9) (...). 10) Há que se registrar que nenhum prejuízo decorrerá para a agravante se, ao final, for apurado a existência de cláusulas abusivas, pois, nesse caso, será o banco recorrido condenado a devolver à agravante valor porventura recebido a maior, devidamente corrigido. 11) (...). 12) Recurso conhecido e improvido à unanimidade. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 20123030036-5 (116017), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Cláudio Augusto Montalvão das Neves. j. 28.01.2013, DJe 31.01.2013). GRIFEI. Ademias, neste particular, mister se faz salientar que não se pode liminarmente e sem a aparência da existência das abusividades alegadas pelo devedor quebrar o acordo de vontades

estabelecido entre as partes, sob pena de ofensa ao postulado da pacta sunt servanda, o qual, embora minimizado pelo conceito social do direito, ocupa lugar de destaque no ordenamento jurídico, sendo, ainda, a base do princípio da segurança jurídica. Também não vislumbro na espécie a presença dos pressupostos delineados no artigo 311 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de evidência, sobretudo diante dos entendimentos sedimentados pelo Superior Tribunal de Justiça outrora declinados. DISPOSITIVO Fortes nessas razões, INDEFIRO a tutela provisória postulada. Ademais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em especial, pelo fato de que não há pauta disponível próxima, e, ponderando-se pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), assim como o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, é que deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI c/c Enunciado n. 35 da ENFAM) Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Caso o requerido tenha interesse em conciliar, que faça o pedido na contestação, e, desde já, ofereça proposta viável para início das tratativas. Oferecida a contestação, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Expedientes necessários. Intime-se. Servirá o presente por cópia digitada, como carta de citação, na forma do Provimento nº 003/2009 da CJCI. Ananindeua, 21 de junho de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0805790-83.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. M. P. Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRESOAB: 007799/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: ARNALDO SALDANHA PIRESOAB: 007799/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. D. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Proc. 0805790-83.2019.8.14.0006. POSSESSÓRIA. DESPACHO 1. Sob pena de indeferimento da inicial, assino o prazo de 15 dias para: 1.1. Emendar a inicial, a fim de apresentar os documentos indispensáveis à propositura da ação, conforme determinação do art. 320 do CPC; 1.2. Comprovar, ainda que de forma indiciária, a posse mencionada na inicial e a prática do esbulho pela parte REQUERIDA, com respectiva data de ocorrência, bem como a continuação da posse do bem mencionado na inicial, nos termos do art. 561 do CPC; 1.3. Regularizar a representação processual com a juntada do instrumento de procuração; 1.4. A primeira ACIONANTE, que se qualifica como convivente, observar o cumprimento do art. 73, §2º do CPC; 1.5. Apresentação das cópias dos documentos das partes, inclusive comprovante de residência; 1.6. Comprovar a condição de destinatário da gratuidade processual, sendo certo que, no caso de inércia, desde logo fica intimada a parte ACIONANTE para recolher as custas processuais no prazo sucessivo de 15 dias. 1.7. Indicar quem deve figurar no polo passivo, esclarecendo em que consiste a prática dos supostos atos turbatórios praticados pelo "REQUERIDO", indicando-se a(s) data(s) da agressão possessória. Afinal de contas, a demanda não pode prosseguir sem indicação do suposto agressor, cabendo à própria parte ACIONANTE diligenciar no cartório de imóveis para identificar eventual proprietário e suposto responsável pela turbação. 2. O patrono judicial do(a) requerente solicitou na peça vestibular o deferimento da Justiça Gratuita em favor de seu(sua) assistido(a), descuidando de juntar declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho pelo(a) demandante ou instrumento de mandato em que lhe sejam outorgados poderes especiais para realizá-lo, consoante exige a lei de regência e o art. 105, caput, da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual, aplicando o art. 99 § 2º do CPC, intime-se o(a) autor(a), via sistema PJE, para que no prazo de 15 dias saneie o vício apontado. Não atendida a determinação do juízo, a parte fica desde logo intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, cls. Ananindeua/PA, 04/07/2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito.

Número do processo: 0806323-42.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: SERGIO AUGUSTO

FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TIENE RODRIGUES CORREAOAB: 021115/PA Participação: ADVOGADO Nome: NADIA CRISTINA CORTES PEREIRA SILVAOAB: 7341PA Participação: ADVOGADO Nome: KRISTOFFERSON DE ANDRADE SILVAOAB: 11493/PA Participação: RÉU Nome: VIALOC TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALProc. 0806323-42.2019.8.14.0006. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. DECISÃO 1. Defiro provisoriamente a gratuidade processual.2. Como se sabe, o pedido deve ser certo e determinado, conforme preveem os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil. Nesta senda, tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na inicial, assino o prazo de 15 dias para a parte ACIONANTE apresentar orçamentos em clínicas/hospitais que permitam quantificar e especificar os valores necessários para atendimento do pleito antecipatório (?cirurgia na orelha esquerda e tratamento auditivo ao autor?), sob pena de indeferimento da tutela.3. Decorrido o prazo, certificar o que houver. Em seguida, cls. Ananindeua/PA, 21 de junho de 2019. ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIRO Juiz de Direito.

Número do processo: 0806968-67.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: EXECUTADO Nome: SOLOTECNICA ENGENHARIA LTDA Participação: EXECUTADO Nome: EDICKSON PEDRO FONSECA PAES Participação: EXECUTADO Nome: MARLI MONTEIRO PEREIRA PAESPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO: 0806968-67.2019.8.14.0006.EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA.EXECUTADO: SOLOTECNICA ENGENHARIA LTDA, EDICKSON PEDRO FONSECA PAES, MARLI MONTEIRO PEREIRA PAES. 1. Tendo em vista que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula de crédito bancário, FACULTO AO ACIONANTE A EMENDA DA INICIAL PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTE A VIA DIGITALIZADA DO ORIGINAL do documento (Fls.76/87/ ID:10996442), por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.?(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. No caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo indispensável a digitalização do documento original. 2. APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA. Ananindeua, 17/06/2019. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito GAB/

Número do processo: 0813167-76.2017.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: TATIANA CRISTINA REIS DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EVELIN NAZARE SOUZA DE SOUZA OAB: 12895/PA Participação: REQUERIDO Nome: MGF ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - MEPROCESSO N.º0813167-76.2017.8.14.0006 . AÇÃO DE EXECUÇÃO. REQUERENTE: TATIANA CRISTINA REIS DE SOUSA REQUERIDO: MGF ENGENHARIA E INCORPORACOES LTDA - MEDESPACHO 1. Considerando que, desde o pedido retro, já se passaram bem mais de 30 dias, é que determino que o autor informe, no prazo de 15 dias, novo endereço da requerida. Ananindeua, 07/06/2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial.

Número do processo: 0801378-12.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: DISLENE SOARES ARAUJO FURTADO Participação: ADVOGADO Nome: EDERSON ANTUNES GAIAOAB: 22675/PAATO ORDINATÓRIODE ordem, intimo a parte requerente para se manifestar sobre a contestação/reconvenção oferecida pelo requerido e sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Ananindeua-Pa, 11 de julho de 2019. Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0808623-11.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ELETRICA BELEM LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: KEZIA DA MOTTA GARUTI GONCALVESOAB: 175779/RJ Participação: ADVOGADO Nome: DENNICE DOS SANTOS SOUZA OAB: 159559/RJ Participação: RÉU Nome: GERDAU ACOS LONGOS S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO nº.0808623-11.2018.8.14.0006 AUTOR: ELETRICA BELEM LTDA - ME RÉU: GERDAU ACOS LONGOS S.A. DESPACHO Vistos etc., A documentação juntada pela autora não é suficiente para análise de sua hipossuficiência econômica. Determino, nesse sentido, que a autora junte sua última declaração de imposto de renda, podendo igualmente fazer a juntada de livro balancete, sem dispensa do primeiro documento (declaração IR). Prazo de 15 dias. Expedientes necessários Ananindeua, 01 e julho de 2019

ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0803272-23.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ATHLETIC WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E FISIOTERAPIA LTDA Participação: REQUERIDO Nome: ELAINE CRISTINA COUTINHO JACOB PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0803272-23.2019.8.14.0006. REQUERENTE: ATHLETIC WAY COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GINASTICA E FISIOTERAPIA LTDA REQUERIDO: ELAINE CRISTINA COUTINHO JACOB 1. Sob pena de indeferimento da inicial, assino o prazo de 15 dias para juntada de memória de cálculo atualizado da dívida. 2. Concedo provisoriamente a gratuidade processual. Ananindeua, 16/06/2019. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito

Número do processo: 0805228-74.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JULIA COROA DOS ANJOS SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ OTAVIO SOARES PARENTEOAB: 26751/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAINA PUGA CARDOSO BRABO DE CARVALHO OAB: 16901 Participação: RÉU Nome: INSTITUTO CAMPINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA Participação: ADVOGADO Nome: HEITOR RAJEH DA CRUZ OAB: 26966/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE VICTOR CAMPOS PINAO OAB: 8198 Participação: ADVOGADO Nome: IVAN LIMA DE MELLO OAB: 16487/PA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR OLIVEIRA CARDOSO OAB: 26300/PAATO ORDINATÓRIO De ordem, fica intimada a parte requerente, por meio de seu advogado habilitado nos autos, do teor da decisão de ID 10133176. Ananindeua-Pa, 11 de julho de 2019 Francisco Edilberto Mesquita Bastos Júnior Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial Comarca de Ananindeua/PA

Número do processo: 0804366-06.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARCELINA DE MOURA BARBOSA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO RASSI CONCEICAO AMORASOAB: 6602 Participação: RÉU Nome: CAPEMI PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO N. 0804366-06.2019.8.14.0006 REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUERENTE: MARCELINA DE MOURA BARBOSA. REQUERIDA: . (ENDEREÇO: Nome: CAPEMI Endereço: CAPEMI - Caixa de Pecúlio, Pensões e Montepios Beneficente, Rua São Clemente 38, Botafogo, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22260-900 DECISÃO INTEROCUTÓRIA Vistos etc. Recebo a inicial e defiro a gratuidade processual. Trata-se de AÇÃO DE ANULAÇÃO CONTRATUAL c/c REPETIÇÃO DE INDEBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS envolvendo as partes acima, onde aduz a autora que recebe seus proventos de aposentadoria, porém a requerida desconta todos os meses a quantia de R\$-50,37 (cinquenta reais e trinta e sete centavos), que não reconhece devida. Pugna, em sede de tutela antecipada, que seja decretada a suspensão dos descontos de R\$ -50,37 (cinquenta reais e trinta e sete centavos) dos proventos de sua aposentadoria. É o relato. Decido. O art. 300 do CPC preconiza que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. O § 3º do mesmo dispositivo legal prevê, ainda, requisito negativo, estabelecendo que: "A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da

decisão?.No caso ora sob exame, não vislumbro a existência da plausibilidade do direito substancial afirmado (fumus boni iuris), já que a autora sequer demonstra que tentou administrativamente sustar o desconto das parcelas controvertida.Cabe ao autor a demonstração mínima do direito pleiteado, a fim de que este juízo, initio litis, defira a tutela de urgência pleiteada, fato esse olvidado pelo autor. DISPOSITIVO Fortes nessas razões, INDEFIRO a tutela provisória postulada. Ademais, diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em especial, pelo fato de que não há pauta disponível próxima, e, ponderando-se pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), assim como o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, é que deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI c/c Enunciado n. 35 da ENFAM) Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Caso o requerido tenha interesse em conciliar, que faça o pedido na contestação, e, desde já, ofereça proposta viável para início das tratativas. Oferecida a contestação, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Expedientes necessários. Intime-se. Servirá o presente por cópia digitada, como carta de citação, na forma do Provimento nº 003/2009 da CJCI. Ananindeua, 15 de junho de 2019

_____ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0804683-04.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: GLEYSON DE OLIVEIRA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO OAB: 348669/SP Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0804683-04.2019.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM. REQUERENTE: GLEYSON DE OLIVEIRA SANTOS. REQUERIDO: .Endereço: Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Endereço: Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 12 andar CJ 82, Vila Gertrudes, SÃO PAULO - SP - CEP: 04794-000 DESPACHO Vistos etc. Defiro provisoriamente os benefícios da justiça gratuita. Disciplina o art. 303, § 2º, do CPC, que nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. Nesse sentido, determino que o autor cumpra as providências, e informe todas as cláusulas que pretende controverter, assim como as taxas de juros que entende aplicáveis. Prazo: 15 dias. Intime-se. Ananindeua, 21 de junho de 2019

_____ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0803784-06.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PEDRO PAULO DA SILVA PEDROZA Participação: ADVOGADO Nome: MARLON TAVARES DANTAS OAB: 1832/RR Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0803784-06.2019.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM. REQUERENTE: PEDRO PAULO DA SILVA PEDROZA. REQUERIDO: .Endereço: Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205. DESPACHO Vistos etc., Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, em especial, pelo fato de que não há pauta disponível próxima, e, ponderando-se pelo direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), assim como o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo, é que deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (CPC, art. 139, VI c/c Enunciado n. 35 da ENFAM) Cite-se o réu para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) e oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (CPC, artigos 219 e 335), sob pena de revelia e presunção

de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231 do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Caso o requerido tenha interesse em conciliar, que faça o pedido na contestação, e, desde já, ofereça proposta viável para início das tratativas. Oferecida a contestação, intime-se o requerente para manifestar-se em réplica, no prazo de 15 dias. Após, conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO de INTIMAÇÃO e CARTA DE CITAÇÃO, na forma do Provimento nº 003/2009 da CJCI. Ananindeua, 21 de junho de 2019 _____ ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito

Número do processo: 0802846-45.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KENIA SOARES DA COSTA OAB: 15650/PA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO SOARES DA COSTA OAB: 8004PA Participação: AUTOR Nome: SANDOVAL SILVEIRA DA SILVA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ANANINDEUA PROCESSO Nº. 0802846-45.2018.8.14.0006. REQUERENTE: SANDOVAL SILVEIRA DA SILVA (CURADORA: MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA). REQUERIDO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Endereço: Banco Bradesco S.A., S N, Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900. DECISÃO Trata-se de ?AÇÃO DE ANULAÇÃO DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E DANOS REFLEXOS? proposta por SANDOVAL SILVEIRA DA SILVA, por sua curadora MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO DA SILVA, qualificado nos autos, em desfavor de BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, pessoa jurídica também devidamente qualificada. Narra a peça de ingresso que o REQUERENTE é interditado desde o ano de 2007, e que foi aposentado por invalidez no mesmo ano. Afirma que a partir de 2017, a esposa e curadora do REQUERENTE observou que vinham sendo descontados valores no contracheque do AUTOR referentes a um empréstimo que não teria contratado. Afirma que não reconhece a celebração do referido negócio jurídico por não ter feito qualquer solicitação para tanto. Acrescenta que, ao entrar em contato com a parte REQUERIDA a fim de solucionar a questão do contrato realizado de forma irregular, não obteve êxito. Por essa razão, requer seja concedida a tutela para que a parte RÉ suspenda o desconto dos valores relativos ao empréstimo supracitado, e no mérito pugna pela declaração de nulidade do contrato bancário, com restituição dos valores descontados, bem como a condenação da RÉ ao pagamento de indenização valores a título de danos morais. Com a inicial, acostou documentos. Em despacho de ID. N.º. 7113783 foi determinada a emenda da inicial, o que foi regularmente cumprido pela parte ACIONANTE. É o relatório necessário. DECIDO. O regime geral das tutelas de urgência está contemplado no art. 300 do CPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, estabelecendo que a medida de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Além disso, o §3º do dispositivo supramencionado dispõe que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). Ao apreciar a tutela de urgência em cognição preambular, cabe ao Juízo valorar os fatos deduzidos tal como narrados na inicial, aferir as provas até então apresentadas (ou seus elementos indiciários) e, como consectário, apreciar a necessidade de provimento judicial apto a resguardar - ainda que provisoriamente - o direito material supostamente violado, mormente em se tratando de pleitos como registrado nestes autos. No caso em comento, verifico que estão configurados os requisitos ordenados em lei para concessão da tutela provisória reclamada, eis que presentes nos autos provas com aptidão para convencimento do juízo acerca da probabilidade do direito invocado e da possibilidade de dano de difícil reparação. A probabilidade do direito emana dos fatos narrados na inicial em cotejo com os documentos que a instruem, uma vez que a Sentença de Interdição do AUTOR data de 2007 (ID. N. 7461108) e o empréstimo teria sido contratado em 2012 (ID. N. 4264149). Acrescente-se que os documentos ID. N.ºs 7461113 e 7461118 demonstram que estão sendo descontados valores no contracheque do AUTOR em nome da parte REQUERIDA. Ademais, por se tratar de relação de consumo, a hipótese dos autos admite a inversão do ônus da prova, portanto, as alegações da parte AUTORA somadas aos referidos documentos acostados aos autos preenchem o requisito da probabilidade do direito. No mais, cumpre ressaltar que o AUTOR se trata de pessoa idosa, além de interditado, portanto, consumidor vulnerável e a instituição RÉ pode e deve, sendo o caso,

apresentar documentos plausíveis para convencimento do Juízo aptos a ensejar a possível revogação da medida liminar. Operigo de danotambém está evidenciado, visto que os descontos realizados pela parte DEMANDADA vêm privando o ACIONANTE de parcela dos rendimentos necessários à sua subsistência. Assim sendo, a espera do provimento judicial final para que seja determinada a cessação dos descontos pode configurar situação danosa à parte AUTORA. Por sua vez, inexistente o risco de irreversibilidade da medida, uma vez que a cobrança da dívida monetariamente atualizada poderá vir a ser efetuada a qualquer tempo caso a sentença seja desfavorável ao REQUERENTE. Ante todo o exposto e com fundamento no art. 300 do CPC,DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgênciapara determinar, até ulterior deliberação, que a parte REQUERIDASUSPENDAos descontos no contracheque do AUTOR em relação aos valores decorrentes da dívida descrita na exordial, provenientes do contrato N°. ADE: 103709514.Assino o prazo de 5 dias para o cumprimento da determinação do juízo.Fixo multa diária no valor de R\$ 500,00 na hipótese de descumprimento da ordem, até o limite de R\$ 10.000,00.De ordem, a secretaria deve oficiar ao I COMAR para que observe a determinação do juízo quanto a suspensão dos descontos no contracheque do ACIONANTE em relação ao contrato mencionado na inicial.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação (art. 139, VI do CPC e Enunciado 35 da ENFAM)CITE-SE/INTIME-SE POR CARTA para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 dias sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, com a possibilidade de serem consideradas verdadeiras as alegações da parte contrária, ressalvados os direitos indisponíveis.Apresentada a contestação, intimar a parte contrária, de ordem, para se manifestar no prazo legal. Frustrada a citação no endereço indicado, DE ORDEM, INTIMAR A PARTE ACIONANTE (pela Defensoria Pública/advogado) para indicar o endereço atualizado no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito. CUMPRIDA A DETERMINAÇÃO, EXPEDIR MANDADO DE CITAÇÃO, DE ORDEM. DEFIRO provisoriamente a gratuidade processual. Ananindeua, 03/07/2019.ANTÔNIO JAIRO DE OLIVEIRA CORDEIROJuiz de DireitoN.

Número do processo: 0807369-66.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: RONIÈRE PIEDADE SOARES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO CAVALCANTE XAVIEROAB: 24457/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLAUBER FRANCISCO RODRIGUES SOARESAB: 26392/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. V. D. O. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: PAULANA FERREIRA VELOSOAB: nullPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO: 0807369-66.2019.8.14.0006.DESPACHO 1. Pelo que se infere do teor da petição inicial, a pretensão envolve direito de família, matéria estranha, portanto, à competência da 1ª Vara .Cível/Empresarial. Desse modo, reconheça INCOMPETÊNCIAdeste juízo para processar o pleito vertido na petição inicial. 2. Preclusas as vias impugnatórias, REDISTRIBUIR A UMA DAS VARAS DE FAMÍLIA DA COMARCA. 3. INTIMAR. CUMPRIR. Ananindeua, 26 de junho de 2019.Antônio Jairo de Oliveira CordeiroJuiz de Direito[A]

Número do processo: 0800103-28.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DAVID SOMBRA PEIXOTOAB: 24346-A/PA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOAB: 13904/PA Participação: EXECUTADO Nome: THAMYRIS BRENDA SIQUEIRA LIMAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO: 0800103-28.2019.8.14.0006.EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.EXECUTADO: THAMYRIS BRENDA SIQUEIRA LIMA.1. Tendo em vista que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula de crédito bancário,FACULTOAO ACIONANTE A EMENDA DA INICIAL PARA QUE,NO PRAZO DE 15 DIAS,APRESENTE A VIA DIGITALIZADA DO ORIGINALdo documento (Fls.15/25/ ID:7934296), por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.?(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. No caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo

indispensável a digitalização do documento original.2. JUNTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA NO MESMO PRAZO ACIMA. Ananindeua, 13/06/2019. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito GAB/D

Número do processo: 0804551-44.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: KLIVIA SIMONE FURTADO CORREA CALDAS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO: 0804551-44.2019.8.14.0006. AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. RÉU: KLIVIA SIMONE FURTADO CORREA CALDAS. 1. Tendo em vista que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula de crédito bancário, FACULTO AO ACIONANTE A EMENDA DA INICIAL PARA QUE, NO PRAZO DE 15 DIAS, APRESENTE A VIA DIGITALIZADA DO ORIGINAL do documento (Fls. 21/22 / ID:9726331), por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. ?(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. No caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo indispensável a digitalização do documento original. Ananindeua, 05/07/2019. Antônio Jairo de Oliveira Cordeiro Juiz de Direito GAB/D

Número do processo: 0804316-77.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: DIEGO SILVA DIAS 02297541201 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO ALVES E SILVA OAB: 21455 Participação: REQUERIDO Nome: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO 0804316-77.2019.8.14.0006. PROCEDIMENTO COMUM. REQUERENTE: DIEGO SILVA DIAS 02297541201. REQUERIDO: . Endereço: Nome: TOTAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA Endereço: Rua Distrito Industrial, Lote 02-B, Quadra 5, Setor B, Distrito Industrial, ANANINDEUA - PA - CEP: 67035-330. DESPACHO Intime-se o autor para que demonstre sua situação de hipossuficiência econômica, nos termos da súmula 481 do STJ, no prazo de 15 dias, não servindo para tal finalidade a simples juntada de declaração. Ademais, a citação por edital pressupõe a procura por endereços, nos termos do art. 256, § 3º, do CCP, segundo o qual o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos. Cumpra-se Ananindeua, 21 de junho de 2019. ITHIEL VICTOR ARAUJO PORTELA Juiz de Direito.

Número do processo: 0812631-31.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: CUMARU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: RAYMUNDO ARACATY MIRANDA JUNIOR OAB: 27960/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIEGO DA SILVA FIORESE OAB: 27033/PA Participação: RÉU Nome: GRUPO DE INVASORES DESCONHECIDOS Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FURTADO MENEZES OAB: 925PA Participação: ADVOGADO Nome: ERLLEM DA COSTA RODRIGUES OAB: 041PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURO PANTOJA OAB: 19782/PA Participação: RÉU Nome: ANA CAROLINA SANTOS PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN FURTADO MENEZES OAB: 925PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO VITOR CARDOSO TOURO PANTOJA OAB: 19782/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL PROCESSO Nº 0812631-31.2018.8.14.0006- REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOR: CUMARU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA. RÉUS: INVASORES DESCONHECIDOS. DECISÃO 1. Tendo em vista a decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0805675-80.2019.8.14.0000, suspendo a decisão de fls. 398/400 (ID 7309157). 1.1. Recolha-se o mandado de

reintegração de posse; e no caso da ordem já estar sendo cumprida, comunique-se com o oficial de justiça por qualquer meio, COM URGÊNCIA.2. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta à reconvenção, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 343, § 1º).3. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para se manifestar acerca da Exceção de Incompetência Absoluta de ID 10750651.4. Comunique-se ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n.0805675-80.2019.8.14.0000o teor deste provimento, bem como as informações pertinentes. Ananindeua/PA, 10/07/2019. HAILA HAASE DE MIRANDA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua. .

Número do processo: 0803690-58.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ROSANGELA DA ROSA CORREAOAB: 820RS Participação: EXECUTADO Nome: BOCA COMERCIO E TRANSPORTES DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: WALBER FABIO FRANCA MARQUESPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE ANANINDEUA - 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALPROCESSO: 0803690-58.2019.8.14.0006.EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A.EXECUTADO: BOCA COMERCIO E TRANSPORTES DE CARNES E DERIVADOS LTDA - ME, WALBER FABIO FRANCA MARQUES.1. Tendo em vista que a demanda busca o cumprimento de negócio jurídico constituído em cédula de crédito bancário,FACULTOAO ACIONANTE A EMENDA DA INICIAL PARA QUE,NO PRAZO DE 15 DIAS,APRESENTE A VIA DIGITALIZADA DO ORIGINALdo documento (Fls.30/41 / ID:9271496), por se tratar de título negociável. Sobre o assunto: ?AGRAVO INTERNO. AGRAVO INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. A cédula de crédito bancário é transferível mediante endosso, portanto se trata de título negociável, sendo essencial a sua juntada em original em ação de execução de título extrajudicial. Precedentes do c. STJ. Decisão mantida. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.?(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 20123014939-1 (110824), 5ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Rel. Diracy Nunes Alves. j. 09.08.2012, DJe 17.08.2012). GRIFEI. No caso vertente, por se tratar de processo eletrônico, entendo indispensável a digitalização do documento original. 2. APRESENTAR MEMÓRIA DE CÁLCULO ATUALIZADO DA DÍVIDA. Ananindeua, 21/06/2019.Antônio Jairo de Oliveira CordeiroJuiz de DireitoGAB/D

SECRETARIA DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0804469-13.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: GEORGE AUGUSTO SOUSA COSTA FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOSOAB: 1932PA Participação: REQUERENTE Nome: MARGARETH SILVA FERNANDES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ICARO LEANDRO AQUINO DOS ANJOSOAB: 1932PA ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0804469-13.2019.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizada por GEORGE AUGUSTO SOUSA COSTA FERNANDES e MARGARETH SILVA FERNANDES COSTA, com fundamento no parágrafo 2º do Art. 40 da Lei 6.515/77. Na inicial, alegaram, em síntese: 01. que se casaram na data de 28 de janeiro de 2006; 02. que não foram adquiridos bens na constância do casamento; 03. que da união adveio prole com 02 (dois) filhos; 04. que a GUARDA do filho G.G.F.C. permanecerá com o pai e a filha G.G.F.C. permanecerá com a mãe, e quanto ao DIREITO DE CONVIVÊNCIA serão acordados e estabelecidos previamente entre os genitores, bem como em férias escolares, feriados prolongados e festividades de final de ano; 05. que o pai pagará a sua filha G.G.F.C., a título de ALIMENTOS, o valor correspondente a 22,85% de sua renda líquida, que corresponde atualmente a R\$ 600,00 (seiscentos reais) e mais o plano de saúde dos filhos, devendo o valor ser entregue diretamente à genitora, mediante recibo, até o 5º dia de cada mês; 06. que as partes dispensam alimentos entre si, tendo em vista que possuem meios para sua sobrevivência; 07. informaram que os divorciandos voltarão a usar o nome de solteiro, GEORGE AUGUSTO SOUSA COSTA e MARGARETH SILVA FERNANDES. Com a inicial juntaram documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. Os autos foram remetidos com vistas ao Representante do Ministério Público. Em manifestação, o Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento liminar do processo com a decretação do divórcio e da homologação do acordo quanto aos demais assuntos concernentes ao casamento. É o sumário Relatório. DECIDO. A causa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial. Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes. Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de por fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato. As partes são maiores e capazes e em juízo estiveram devidamente assistidos por profissional do direito. Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de por fim ao vínculo conjugal, bem como acordam quanto à guarda e pensão alimentícia dos filhos. O Ministério Público é de parecer favorável ao deferimento dos pedidos. Isto Posto, DECRETO O DIVÓRCIO de GEORGE AUGUSTO SOUSA COSTA FERNANDES e MARGARETH SILVA FERNANDES COSTA, de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, Inciso IV e § 1º do Código Civil. Não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado nos autos quanto à guarda e alimentos para os filhos. Esta sentença servirá como Mandado de Averbação e Carta Precatória (se houver), que deverá ser encaminhado ao Cartório (Cartório Delegados Notariais e Registrais Único Ofício, na Comarca de Belém/PA, n. 19033 Livro B-65 Fls. 25, onde o casamento foi registrado, juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento. Custas pro rata. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os documentos necessários. Ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CUMpra-se, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 05 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801284-98.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: SEBASTIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA MARTINS Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA OAB: 6687 Participação: REQUERIDO Nome: FLAVIO LOPES MARTINS ESTADO

DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DIVÓRCIO ajuizada por SEBASTIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA MARTINS em face de FLAVIO LOPES MARTINS, todos devidamente qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID10983323. AS PARTES ACORDARAM SOB OS SEGUINTE TERMOS: 01. que concordam com o divórcio; 02. a inexistência de bens adquiridos na constância do casamento; 03. que da união não adveio prole; 04. que as partes dispensam alimentos entre si; 05. informaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, SEBASTIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA. Os autos não foram remetidos ao Órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. DECIDO. Inicialmente, cumpre vincar que o processo teve início pela via litigiosa, tendo as partes no decorrer do feito entabulado acordo. Acausa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 355, I do CPC. O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial. Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes. Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de pôr fim ao vínculo conjugal. As partes são maiores e capazes. Nos termos do acordo entabulado no ID nº 9904807, os requerentes confirmam o desejo de pôr fim ao vínculo conjugal. Isto Posto, DECRETO o DIVÓRCIO de FLAVIO LOPES MARTINS e SEBASTIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA MARTINS, de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV da Lei nº 6.515/77 e art. 1.571, Inciso IV do Código Civil e art. 731, do CPC, devendo a divorcianda retornar com o nome de solteira. Finalmente, não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto, HOMOLOGO POR SENTENÇA os demais termos do acordo formulado nos ID10983323, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. POR CONSEQUENTE EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO 487, III, ?B? DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Custas pro rata, cuja exigibilidade fica suspensa, forte no § 3º do art. 98, do CPC, uma vez que foi deferida a assistência judiciária gratuita ao requerente, a qual, neste ato, estendo à requerida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e a fim de homenagear a tão propagada celeridade processual e eficácia da jurisdição, A PRESENTE SENTENÇA PASSA A SERVIR COMO MANDADO AO SENHOR OFICIAL DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS (CARTÓRIO BEZERRA FALCÃO ? ANANINDEUA/PA), PARA QUE PROMOVA A NECESSÁRIA AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 0656230155 2010 3 00012 077 0003874-65. Nada mais havendo, ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 28 de junho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805542-20.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: D. C. V. R. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE DO SOCORRO CUNHA DE OLIVEIRA OAB: 013558/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. D. O. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA LOPES DE OLIVEIRA OAB: 26136/PA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0805542-20.2019.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizada por DENISON CARLOS VIEIRA RIBEIRO e RAFAELA COLLINS COSTA RIBEIRO, com fundamento no parágrafo 2º do Art. 40 dalei 6.515/77. Na inicial, alegaram, em síntese: 01. que se casaram na data de 27 de outubro de 2017; 02. a existência de bens adquiridos na constância do casamento, quais sejam: A. AUTOMÓVEL Toyota/Etios HB XS 15, ano 2015/2016 Placa QDI 6695, com valor estimado de R\$ 34.935,00, que ficará com o divorciando; B. IMÓVEL com 07 (sete) quartos tipo ?kit-net?, com valor estimado de R\$ 35.000,00, que ficará com o divorciando; C. MOVEIS QUE GUARNECIAM A RESIDÊNCIA, que ficarão com a divorcianda; 03. que da união adveio prole com 03 (três) filhos; 04. que a GUARDA dos filhos C.C.C.R., E.C.C.R. e H.C.C.R. será compartilhada entre os genitores, fixando residência com a mãe, e o DIREITO DE CONVIVÊNCIA do pai será exercido de forma livre; 05. que em relação aos ALIMENTOS, o pai pagará aos seus filhos C.C.C.R., E.C.C.R. e H.C.C.R., o valor correspondente a 30% (TRINTA POR CENTO) sobre seus vencimentos e demais vantagens excluídos os

descontos obrigatórios, que deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária, a ser informada;06. que as partes dispensam alimentos entre si, tendo em vista que possuem meios para sua sobrevivência;07.informaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira,RAFAELA DE OLIVEIRA COLLINS COSTA. Com a inicial juntaram documentosde identificação e comprovação necessários à propositura da ação. Os autos foram remetidos com vistas ao Representante do Ministério Público. Em manifestação, o Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento liminar do processo com a decretação do divórcio e da homologação do acordo quanto aos demais assuntos concernentes ao casamento. É o sumário Relatório. DECIDO. A causa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial. Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes. Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de por fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato. As partes são maiores e capazes e em juízo estiveram devidamente assistidos por profissional do direito. Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de por fim ao vínculo conjugal, bem como acordam quanto à guarda e pensão alimentícia dos filhos, bem como a partilha dos bens. O Ministério Público é de parecer favorável ao deferimento dos pedidos. Isto Posto, DECRETO O DIVÓRCIOdeDENISON CARLOS VIEIRA RIBEIRO e RAFAELA COLLINS COSTA RIBEIRO,de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, Inciso IV e § 1º do Código Civil. Que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto,HOMOLOGO POR SENTENÇAo acordo formulado nos autos quanto à guarda e alimentos para os filhos, e ainda quanto à partilha dos bens.No que tange a partilha dos bens do casal elencado na inicial, esta sentença gera direito subjetivo inter partes não sendo título constitutivo de propriedade acaso ainda não existente. Esta sentença servirá comoMandado de Averbação e Carta Precatória (se houver), que deverá ser encaminhado ao Cartório (Cartório de Val-de-Cães, na Comarca de Belém/PA, n. 068536 01 55 2017 2 00173 258 0070640 61) onde o casamento foi registrado,juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento. ESTE TERMO SERVIRÁ DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO GENITOR PARA QUE PROCEDA COM O DESCONTO DOS ALIMENTOS ACORDADOS EM BENEFÍCIO DOS FILHOS C.C.C.R., E.C.C.R. e H.C.C.R. Custaspro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os documentos necessários. Ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 05 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZJUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807351-79.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: K. D. F. D. A. Participação: ADVOGADO Nome: ALVARO AUGUSTO DE PAULA VILHENAOAB: 4771/PA Participação: REQUERIDO Nome: R. S. B. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 0807351-79.2018.8.14.0006ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB,INTIMOas partes através de seu advogado/defensor público para em 05(cinco) dias apresentarem manifestação acerca do Laudo Pericial de DNA juntado aos autos. Ananindeua-PA, 10 de julho de 2019.CAMILA PORTELA DE SOUZA Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0804021-40.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ERIVANESSA COSTA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: THANYSE KAROLYNE SILVA PESSOA OAB: 27239/PA Participação: RÉU Nome: MARCELO FELIPE COSTA DA SILVA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91)

3201-4969Processo nº: 0804021-40.2019.8.14.0006Ação:PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)[Dissolução, Inventário e Partilha]REQUERENTE: Nome: ERIVANESSA COSTA SOUSAEndereço: Avenida Mister Hull, 5770, APT. 302, bloco. B, Antônio Bezerra, FORTALEZA - CE - CEP: 60360-842REQUERIDO: Nome: MARCELO FELIPE COSTA DA SILVAEndereço: Estrada do Icuí-Guajará, 5, Alameda São Jorge, Icuí-Guajará, ANANINDEUA - PA - CEP: 67125-000 D E S P A C H O / M A N D A D O Vistos etc.Diante da petição de id.11169108-pág.1, chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de id.11163497-pág.1-2. Dando prosseguimento ao feito:DEFIRO a Justiça Gratuita, diante da declaração de id. Num. 9412562 - Pág. 1, de que é pobre no sentido da Lei, forte no art. 98, § 3º, do CPC.I. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO: A nova sistemática processual reforça a importância das soluções alternativas de composição de conflitos, tanto que os art.693 a 699 do NCPC (Capítulo X - Das Ações de Família) expressam a necessidade da busca pelo consenso, seja pela mediação, seja conciliação. Em que pese o pedido do autor pela não realização da audiência inicial, observa-se que, nos termos do art. 324, § 4º, do CPC, a audiência poderá ser dispensada, desde que ambas as partes requeiram. Veja-se:Art. 324(...)§ 4º A audiência não será realizada:I - se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual; Deste modo, versando o presente feito sobre direito de família e preenchendo a petição inicial os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do NCPC, designoAUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 22/08/2019, ÀS 11:40 HORAS, devendo a requerida serCITADO pessoalmente com pelo menos 15 (quinze) dias de antecedência e a requerente por publicação via DJE. Nesta audiência, autor e ré deverão estar acompanhados de seus advogados ou de defensores públicos.Tendo em vista o disposto no parágrafo 1º do artigo 695 do Novo Código de Processo Civil, no mandado de citação deverão constar apenas os dados necessários à audiência, bem como o mandado deverá seguir desacompanhado de cópia da petição inicial, sendo assegurado à ré o direito de examinar o conteúdo da exordial a qualquer tempo.Conste também do mandado de citação que a ré poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a datada audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando não houverautocomposição.A ré poderá requerer a dispensa da audiência, ficando advertida que é seu dever informar o desinteresse no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo 334, § 5º, CPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, II, CPC).Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou da ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.Intime-se as partes.Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009 DA CJRMB.Ananindeua - PA, 8 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZJuiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0806429-38.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLA MARIA PEREIRA MENDES Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOROAB: 13421/PA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBIA DE SOUSA COSTAOAB: 13915/PA Participação: EXECUTADO Nome: MICHEL ADRIANO DA SILVA NAHUMESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-49690806429-38.2018.8.14.0006ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB,INTIMOa parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 03 dias acerca da ausência de justificativa do Executado e conveniência da prisão, nos termos do despacho.Ananindeua-PA, 11 de julho de 2019RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0801199-15.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO JOSE LOPES DAS DORES Participação: ADVOGADO Nome: ROSE MEIRE CRUZ DOS SANTOSOAB: 7051/PA Participação: REQUERIDO Nome: LINDALVA OLIVEIRA DAS DORES Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE NUNES OLIVEIRAOAB: 706PAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar

Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0801199-15.2018.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ANTONIO JOSÉ LOPES DAS DORES em face de LINDALVA OLIVEIRA DAS DORES, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID11041950. As partes resolveram acordar sob os seguintes termos: 01. Que as partes acordam com a permanência da obrigação alimentar, contudo pactuam que a obrigação alimentar do pai será minorada para 01 (UM) salário mínimo vigente, devendo este valor ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária, CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA 3260 CONTA 00027748-8; 02. Que as partes dispensam o prazo recursal. Instado a se manifestar quanto o acordo entabulado dos autos, o Parquet foi de parecer favorável à sua homologação (ID 11369816). Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID11041950, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. ESTE TERMO SERVE DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO AUTOR PARA QUE EFETUE O DESCONTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM BENEFÍCIO DA REQUERIDA. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 09 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800642-91.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: GISELLE DE NAZARÉ ALMEIDA LEAL Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO SOUSA FURTARDO DA SILVA OAB: 7295 Participação: REQUERIDO Nome: DIOGO SOARES CAMELO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0800642-91.2019.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL, GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DO DIREITO DE VISITAS, ALIMENTOS E PARTILHA DE BENS em que são partes DIOGO SOARES CAMELO e GISELLE DE NAZARÉ ALMEIDA LEAL, qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. À inicial juntaram os documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. AS PARTES ACORDARAM SOB OS SEGUINTE TERMOS: 01. Que reconhecem que conviveram em união estável pelo período de 10 anos, 2008 até 2018; 02. Que desta união resultou prole com 02 (duas) filhas; 03. Que a GUARDA das filhas L.L.C. e B.L.C. será compartilhada entre os genitores, fixando residência com a mãe; 04. Que o DIREITO DE CONVIVÊNCIA com o pai será exercido sob os seguintes termos: aos finais de semana, no período de 12h de sexta-feira até 20h de domingo, e ainda nos dias terça, quarta e quinta-feira de 8h às 20h, onde será acordado entre os genitores o local, metade das férias escolares, festas de final de ano alternadas, aniversário do pai, dia dos pais, que a mãe se obriga a informar sobre avisos e ocorrência das escolas das filhas ao pai, e quando um dos genitores se ausentar da cidade, as filhas ficarão na residência do outro genitor; 05. Que o pai pagará as suas filhas L.L.C. e B.L.C., a título de ALIMENTOS, o valor correspondente a R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), que deverá ser depositado na conta bancária, BANCO DO BRASIL AGENCIA 3024-4 CONTA 114830-3, até o dia 10 de cada mês, e em caso de desemprego o valor será de 70% (SETENTA POR CENTO) sobre o salário mínimo vigente, E AINDA, que os pais irão dividir igualmente as despesas extras (farmácia, dentistas, médicos); 06. que durante a constância da união adquiriram BENS, e que resolvem partilhar sob os seguintes termos: a. a propriedade de um imóvel residencial financiado, localizado na Passagem São Jorge n. 49, Condomínio Bosque Ville Bloco H apto 03, Ananindeua/PA, onde os genitores abrem mão de sua meação em favor das filhas L.L.C. e B.L.C., com usufruto da genitora, sendo que os pais se comprometem a pagar despesas com IPTU e demais tributos até que a menoridade das filhas persista, e a genitora ainda se compromete a pagar 50% da parcela do financiamento do imóvel a partir de outubro/2019; b. os bens moveis que guarnecem a residência permanecerão no imóvel; 07. que dispensam alimentos entre si. Instado a se manifestar quanto o acordo entabulado dos autos, o Parquet foi de parecer favorável à sua homologação (ID 9948762). Vieram

os autos conclusos. É o relatório sucinto. Ante o acima exposto, RECONHEÇA EXISTÊNCIA DA REFERIDA UNIÃO, E NA OPORTUNIDADE ADECLARODISSOLVIDA, conforme o acordado entre as partes. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID8127789, o qual, inclusive, foi referendado pelo Fiscal da Lei, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. No que tange a partilha dos bens do casal elencado na inicial, esta sentença gera direito subjetivo inter partes não sendo título constitutivo de propriedade acaso ainda não existente. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 23 de maio de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807095-39.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LILIA KARINA BARBOSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELIZEU DE PAULA GUIMARAES JUNIOR OAB: 13421/PA Participação: REQUERIDO Nome: GLEICIVALDO LIMA RODRIGUES ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Processo nº: 0807095-39.2018.8.14.0006 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos] REQUERENTE: B.L.R. representada por sua genitora LILIA KARINA BARBOSA LIMA REQUERIDO: GLEICIVALDO LIMA RODRIGUES D E S P A C H O Vistos etc. Diga a parte requerente, por sua advogada, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a resposta da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ofício nº 022/2019/AG ANANINDEUA/PA e documentos de ID. Num. 11248966 - Pág. 1 e fls. Num. 8808235 - Pág. 1/7) ao Ofício nº 63/2019/Sec.1ª V.FAM. Em seguida, voltem em imediata conclusão. Int. Cumpra-se. Ananindeua - PA, 27 de junho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0810979-76.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. B. N. Participação: ADVOGADO Nome: LORENNAPHAELA VIEIRA LIMA DUARTE OAB: 985 Participação: REQUERIDO Nome: C. D. R. X. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0810979-76.2018.8.14.0006 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS, ajuizada por MARTA BEZERRA NEVES em face de CLEITON DOS REIS XAVIER, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. As partes, por intermédio de patrono particular, juntaram ACORDO EXTRAJUDICIAL, sob ID7012074, requerendo homologação a este juízo. AS PARTES ACORDARAM SOB OS SEGUINTE TERMOS: 01. Que reconhecem que conviveram em união estável pelo período de 2006 a maio/2018; 02. Que desta união não resultou prole; 03. Que durante a constância da união adquiriram alguns bens, sendo que a partilha será feita sob os seguintes termos: A. BENS QUE FICARÃO COM MARTA: 1) 1 (um) terreno, localizado no conjunto cidade nova 8, Alameda Rocha Meio, nº 15, Ananindeua/PA, onde foram construídos 3 (três) imóveis: ? pavimento térreo, 1 kitnet e garagem para 2 carros - casa E; ? 2º pavimento, 1 apartamento - casa C; e ? 3º pavimento, 1 apartamento - casa D); 2) Uma motocicleta Yamaha Neo AT115, ano 2011, modelo 2012, placa OFS 2325, RENAVAM 0047695790-7, Chassi 9C6KE1000C0051928 quitada; 3) Um veículo HB20, marca Hyundai 1.0, ano 2014, modelo 2014, cor prata, RENAVAM 0070888320-6, Chassi 9BHBG51CAEP164806 financiado (faltando 14 parcelas de 48 para quitação, as quais serão pagas pela empresa CIENTEC); 4) R\$30.000,00 (trinta mil reais) em dinheiro, que serão pagos da seguinte forma: Valor de R\$ 9.123,00 (nove mil cento e vinte e três reais) que se encontra depositado no Banco do Brasil; Valor de 7.158,00 (sete mil cento e cinquenta e oito reais), que se encontra depositado no Banpará Valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) de Aluguéis recebidos Os valores acima descritos totalizam R\$ 17.481,00 (dezesete mil quatrocentos e oitenta e um reais). Ficando pendente para pagamento o valor de R\$ 12.519,00, que serão pagos em 12 (doze) parcelas

de R\$ 1.043,25 (hum mil e quarenta e três reais e vinte e cinco centavos), no quinto dia útil de cada mês;B. BENS QUE FICARÃO COM CLEITON: 1) 1 (um) terreno, localizado no conjunto cidade nova 8, Alameda Rocha Meio, nº15, Ananindeua, PA, onde foram construídos 2 (dois) imóveis: ? Pavimento térreo, 1 apartamento - casa B; e ? Pavimento superior, 1 apartamento - casa A); 2) Uma casa localizada na cidade nova 8, travessa we 28, nº71, casa A, Ananindeua/PA; 3) Uma empresa de Assistência técnica, CIENTEC, CNPJ nº: 10.404.667/0001- 03, onde a partir de firmado o presente acordo, o Senhor Cleiton passará a arcar com todos os ônus e bônus atinentes a esta. 4) Um veículo Saveiro 1.6 CS, marca Volkswagen, ano 2012, modelo 2013, cor cinza, RENAVAL 0049639693-5, Chassi 9BWKB05U4DP129991., placa OSZ 0139, quitado;04. Que dispensam alimentos entre si;05. Que as partes dispensam o prazo recursal Os autos não foram remetidos ao Órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Ante o acima exposto,RECONHEÇA EXISTÊNCIA DA REFERIDA UNIÃO, E NA OPORTUNIDADE ADECLARODISSOLVIDA, conforme o acordado entre as partes. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID 7012074, o qual, inclusive, foi referendado pelo Fiscal da Lei, HOMOLOGO-O POR SENTENÇApara que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário,JULGO EXTINTOO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III,alínea bdo CPC. No que tange a partilha dos bens do casal elencado na inicial, esta sentença gera direito subjetivo inter partes não sendo título constitutivo de propriedade acaso ainda não consolidada na forma da lei civil. Custaspro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMpra-se, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 04 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0809708-32.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIANA ESTUMANO SARRAF Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVAOAB: 7147/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. C. S. R. D. C. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-49690809708-32.2018.8.14.0006ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB,INTIMOa parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de id nº 9083644, devendo atualizar o endereço da(s) parte(s) Requerida(s).Ananindeua-PA, 1 de julho de 2019RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0802561-18.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: PEDRO FERREIRA DE HOLANDA Participação: ADVOGADO Nome: CARLENA MORAIS LIMA DE OLIVEIRAOAB: 20154/PA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DILZA DA SILVA DE HOLANDA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0802561-18.2019.8.14.0006S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se deAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizada porPEDRO FERREIRA DE HOLANDA e MARIA DILZÁ DA SILVA DE HOLANDA,com fundamento no parágrafo 2º do Art. 40 dalei 6.515/77. Na inicial, alegaram, em síntese:01.que se casaram na data de 18 de junho de 2005;02.a existência de bens adquiridos na constância do casamento, quais sejam:A.1 (um) terreno em Quatipuru, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), sendo que o divorciando deseja comprar a metade que cabe à divorcianda, repassando a ela o valor de R\$ 4.000,00 até a data 31/12/2019;B. 1 (um) motor de rabetá, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), será vendida e o valor rateado em partes iguais entre as partes;C.3 (três) redes de plástico, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) cada;D. 1 (uma) rede de nylon, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), sendo que o divorciando ficará com a rede de nylon e a divorcianda com as de plástico;E. 4(quatro) máquinas de costura, sendo 1 (uma) de Overlock, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais); e 3 Singer, no valor de R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais, cada), que serão vendidas e o valor rateado em partes iguais entre as partes; F. 1 (um) som montado, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo

que o divorciando deseja comprar a metade que cabe à divorcianda, repassando a ela o valor de R\$ 1.000,00 até a data 31/12/2019;03.da união adveio prole com 02 (dois) filhos, sendo que estes já atingiram a maioridade;04. que as partes dispensam alimentos entre si;05.informaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira,MARIA DILZA RAMOS DA SILVA. Com a inicial juntaram documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. Os autos não foram remetidos ao Órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação.É o sumário Relatório.DECIDO.A causa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC.Não há preliminares a serem apreciadas.O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial. Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes.Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de por fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato.As partes são maiores e capazes e em juízo estiveram devidamente assistidos por profissional do direito.Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de por fim ao vínculo conjugal, bem como acordam sobre a divisão do bem adquirido na constância do casamento.Isto Posto, DECRETO O DIVÓRCIO de PEDRO FERREIRA DE HOLANDA e MARIA DILZA DA SILVA DE HOLANDA, de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, Inciso IV e § 1º do Código Civil.A divorcianda voltará a usar o nome de solteira.Não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto,HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado nos autos quanto à partilha dos bens.No que tange a partilha dos bens do casal elencado na inicial, esta sentença gera direito subjetivo inter partes não sendo título constitutivo de propriedade acaso ainda não consolidada na forma da lei.Esta sentença servirá como Mandado de Averbação e Carta Precatória (se houver), que deverá ser encaminhado ao Cartório (Cartório Bezerra Falcão, na Comarca de Ananindeua/PA, n. 28722 Livro B106 Fls. 130) onde o casamento foi registrado,juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento.Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os documentos necessários.Ciência ao representante do Ministério Público.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CUMpra-se, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 09 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0810802-15.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: A. J. N. L. Participação: RÉU Nome: G. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: GEOVANY LEONARDO DOS SANTOS BARBOSA OAB: 22580/PA ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0810802-15.2018.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOSajuizada por ANTONIO JOSÉ NEVES LEÃO em face de GABRIELA RODRIGUES LEÃO, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID10273362. As partes resolveram acordar sob os seguintes termos:01. Que as partes acordam com a permanência da obrigação alimentar, pelo prazo de mais 3 anos, findando em maio/2022, contudo pactuam que a obrigação alimentar do pai será minorada para 11% (ONZE POR CENTO) sobre seus vencimentos e demais vantagens excluídos os descontos obrigatórios, devendo este valor ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária, BANCO DO BRASIL AGENCIA 3106-2. CONTA 13731-6 VARIAÇÃO 51;02. Que as partes dispensam o prazo recursal. Os autos foram remetidos com vistas ao Órgão Ministerial.O Representante do Ministério Público requereu exclusão do feito, ID 11375958, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID10273362, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. ESTE TERMO SERVE DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO AUTOR PARA QUE EFETUE O DESCONTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM BENEFÍCIO DA REQUERIDA, E NO PERÍODO SUPRAMENCIONADO CESSE COM O REFERIDO DESCONTO.

Custaspro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 09 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0809259-74.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. N. M. Participação: REQUERIDO Nome: K. V. F. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO AGOSTINHO DOS SANTOS SOUSAOAB: 8278-E/PA Participação: ADVOGADO Nome: VALCI JOSE PONTES PANTOJAOAB: 21758/PAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0809259-74.2018.8.14.0006S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se deAÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDAajuizada porEWERTON DO NASCIMENTO MIGLIOem face deKELLY VASCONCELOS FERNANDEZ,ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID9869872. AS PARTES ACORDARAM SOB OS SEGUINTE TERMOS:01.Que a GUARDA do filho B.V.F.M. será exercida de forma compartilhada entre os genitores, fixando residência com a mãe e o DIREITO DE CONVIVENCIA do pai será exercido sob os seguintes termos:Dois fins de semana seguindo com o pai e um da genitora, pegando a criança na escola às sextas feiras às 11h, e deixando na escola segunda feira pela manhã; Finais de semana prolongados (que se dê aos fins de semana o pai pode pegar a criança na escola um dia antes), nos feriados que cair no meio da semana a criança passará com a genitora; Que o menor ficará com o pai no dia dos pais; com a mãe no dia das mães; no dia do aniversário dos avós paternos, com o pai; no dia do aniversário dos avós maternos, com a mãe; O menor ficará metade das férias com a mãe e metade com o pai; festas de final de ano alternadas, sendo que no ano corrente o menor passará o Natal com o pai e o Ano Novo com a mãe; caso haja necessidade de alguma mudança nos horários as partes resolverão em comum acordo;02.Que emrelação aos ALIMENTOS, o valor ficou estabelecidos em sentença nos autos do processo n. 0173308.27.2016.814.0301 ? 6ª vara de família da Capital;03. Que as partes renunciaram o prazo recursal. Instado a se manifestar quanto o acordo entabulado dos autos, oParquetfoi de parecer favorável à sua homologação (ID 11372803). Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID9869872, inclusive, foi referendado pelo Fiscal da Lei, HOMOLOGO-O POR SENTENÇApapa que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário,JULGO EXTINTOO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III,alínea bdo CPC. Custaspro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 10 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZJUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801420-95.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: THAYS MAYRA MARTINS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA NYLANDER OHASHIOAB: 458 Participação: REQUERIDO Nome: adolfo lima machadoESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0801420-95.2018.8.14.0006Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Alimentos]REQUERENTE: THAYS MAYRA MARTINS DA SILVAREQUERIDO: ADOLFO LIMA MACHADO S E N T E N Ç AVistos etc,Trata-se de Ação de ALIMENTOS, na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe.Com a inicial vieram documentos.Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na

inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Oficial de Justiça. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos. É o breve Relato. Decido. Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual. Explico: Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O art. 77. do CPC é taxativo em afirmar que "além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo": V-declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso). Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo. No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexitosa, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial. Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada. O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, ARQUIVE-SE. Ananindeua - PA, 3 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0809719-61.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: A. S. N. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA ALVES DE SOUZA OAB: 27007/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. C. N. S. Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA ALVES DE SOUZA OAB: 27007/PA Participação: REQUERIDO Nome: B. A. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: GRACILDA MARQUES SIQUEIRA OAB: 27405/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS VALERIO FARIAS GOMES OAB: 20032/PA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0809719-61.2018.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS ajuizada por ADRYA SOARES NYLANDER em face de BRUNO ALEX MORAIS SILVA, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID9121236. AS PARTES ACORDARAM SOB OS SEGUINTEs TERMOS: 01. Que a GUARDA da filha M.C.N.S. será exercida de forma compartilhada entre os genitores, fixando residência com a mãe e o DIREITO DE CONVIVÊNCIA do pai será exercido sob os seguintes termos: finais semana alternados, sendo que o pai apanhará a filha no sábado a partir das 13 horas, retornando no final do domingo; quanto as férias escolares a criança passará a metade com o pai e metade; quanto as festas de final de ano as partes convencionaram que coincidindo o natal com o aniversário do pai a criança passará com o mesmo e o ano novo com o mãe; no aniversário

da criança as partes concordaram que a mesma ficará com a mãe com liberdade participação do pai. Sendo que nada impede que essas regras sejam revistas pelas partes;02. Que em relação aos ALIMENTOS, o pai pagará a sua filha M.C.N.S., o valor correspondente a 01 (UM) salário mínimo vigente, este valor deverá ser depositado na conta bancária da genitora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA 0885 OP 013 CONTA 7872-1, até o dia 05 de cada mês;03. Que as partes renunciaram o prazo recursal. Instado a se manifestar quanto o acordo entabulado dos autos, o Parquet foi de parecer favorável à sua homologação (ID 11393507). Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID9121236, inclusive, foi referendado pelo Fiscal da Lei, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 10 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0802298-83.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MAX ROSARIO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VELOSO DE CARVALHO OAB: 013661/PA Participação: REQUERIDO Nome: M. C. D. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: OSIVANY DE ANDRADE DIAS SOUSA OAB: null ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de pedido de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL PARA FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA em que são partes MAX DO ROSÁRIO DE SOUSA e M.C.D.D.S., representada por OSIVANY DE ANDRADE DIAS DE SOUSA, qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. À inicial juntaram os documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. AS PARTES ACORDARAM SOB OS SEGUINTE TERMOS: 1. Que o pai pagará à sua filha M.C.D.D.S, a título de ALIMENTOS, o valor correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) sobre seus vencimentos e demais vantagens, excluídos os descontos obrigatórios; 2. O valor deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária, BANCO SANTANDER AGENCIA 3835 CONTA 010800758 PAB 0652. Os autos não foram remetidos ao Órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID8770653, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 02 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805655-08.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: MARCELA PEIXOTO XAVIER Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ANDRE CORDOVIL PANTOJA OAB: 9087/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO GERALDO DOS REMEDIOS DA COSTA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0805655-08.2018.8.14.0006 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Valor da Execução / Cálculo / Atualização] REQUERENTE: MARCELA PEIXOTO XAVIER REQUERIDO: ANTONIO GERALDO DOS REMEDIOS DA COSTA S E N T E N Ç A Vistos etc, Trata-se de Ação de ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Valor da Execução / Cálculo / Atualização] na qual as partes estão devidamente identificadas nos autos referendados em epígrafe. Com a inicial vieram documentos. Eis o relatório. Decido. A parte autora foi regularmente intimada para promover diligências, no caso, emendar a exordial, conforme certidão dos autos, contudo, não se

desincumbiu do ônus processual, obstaculizando a regular marcha processual; deixando, portanto, que se escoasse o prazo, sem promover qualquer providência; demonstrando, assim, o seu desinteresse com o prosseguimento deste processo. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo. Assiste razão ao Parquet, pois apesar de o processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O (A) autor (a), até a presente data, ficou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Isto posto, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, ficando suspensa sua exigibilidade, vez que se encontra sob o pálio da gratuidade judiciária, forte no art. 98, § 3º, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Tudo cumprido, ARQUIVE-SE. Ananindeua - PA, 3 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0807779-61.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: I. C. B. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: RONIVALDO ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ISMAEL OLIVEIRA DE SOUZA OAB: 050 ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0807779-61.2018.8.14.0006 Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) [Fixação] REQUERENTE: IRIS CAROLINE BARBOSA DA SILVA REQUERIDO: RONIVALDO ALVES DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos etc, Trata-se de Ação de ALIMENTOS, na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informasse a este juízo sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Oficial de Justiça. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos. É o breve Relato. Decido. Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual. Explico: Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O art. 77. do CPC é taxativo em afirmar que "além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo": V-declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso). Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo. No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial. Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada. O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo

provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, ARQUIVE-SE. Ananindeua - PA, 3 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0808441-25.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ANA MARIA BARATA FERREIRA Participação: RÉU Nome: EDSON NOGUEIRA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL CESAR XAVIER CHAVES OAB: 23762/PA ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0808441-25.2018.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por ANA MARIA BARATA FERREIRA MACHADO em face de EDSON NOGUEIRA PIMENTEL, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID9682186. AS PARTES ACORDARAM SOB OS SEGUINTE TERMOS: 01. Que a GUARDA da filha E.R.F.P. será exercida de forma compartilhada entre os genitores, fixando residência com o pai e o DIREITO DE CONVIVÊNCIA da mãe será exercido sob os seguintes termos: Em finais de semana alternados, deve a mãe buscar a filha às sextas feiras até as 18hs. E devolvê-la aos domingos, até as 19h; Durante o período de férias escolares os primeiros dez dias com o pai e os vinte restantes com a mãe, desde que previamente combinado entre os mesmos; Festas de fim de ano e feriados, se dará de forma alternada entre os genitores, desde que previamente combinado entre os mesmos; No dia dos pais e dia das mães, com os respectivos genitores; 02. Que em relação aos ALIMENTOS, a mãe pagará a sua filha E.R.F.P., o valor correspondente a 15,03% (QUINZE VIRGULA ZERO TRES POR CENTO) sobre o salário mínimo vigente, este valor deverá ser pago diretamente ao genitor, mediante recibo, até o dia 10 de cada mês; 03. Que as partes renunciam o prazo recursal. Instado a se manifestar quanto o acordo entabulado dos autos, o Parquet foi de parecer favorável à sua homologação (ID 11374586). Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID9682186, inclusive, foi referendado pelo Fiscal da Lei, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 10 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0802712-52.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: K. K. R. Participação: RÉU Nome: JEFFERSON CARLOS RODRIGUES AMOEDO Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA OAB: 99 ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Processo nº: 0802712-52.2017.8.14.0006 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - [Investigação de Paternidade] REQUERENTE: Nome: KAIC KALEB RIBEIRO Endereço: Quadra Trinta e Quatro A, LT 07 CS11A, (Cj Geraldo Palmeira), Centro, ANANINDEUA - PA - CEP: 67040-390 REQUERIDO(A): Nome: JEFFERSON CARLOS RODRIGUES AMOEDO Endereço: Rua Ferreira Cantão, CASA 185, - de 131/132 ao fim, Campina, BELÉM - PA - CEP: 66015-280 Vistos estes autos. JEFFERSON CARLOS RODRIGUES

AMOEDO opôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, contra a sentença de ID nº 7240400, sustentando, em síntese, que o decisum é omissivo, uma vez que em petição de ID nº 5716459, havendo especificado provas e pugnado pela realização de audiência, isto foi ignorado pelo Juízo, que proferiu decisão de mérito, no estado em que o processo se encontrava. Ouvida a parte contrária, esta se manifestou pelo não conhecimento dos embargos, por não haver omissão apontada; no mérito foi pela manutenção da decisão guerreada in totum. É o suficiente relatório. Passo a decidir. Apontada a omissão destacada no relatório supra, devem os embargos ser conhecidos. No mérito, entretanto, não merecem prosperar. Fundamento. Os Embargos de Declaração são disciplinados pelos artigos 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil, e sua função essencial é a aclarar a decisão no sentido de retirar-lhe omissões, contradições ou obscuridades, eventualmente constatadas, hipótese na qual o juiz declarará a sentença, integrando-a com a retificação dos defeitos apontados. Os presentes embargos atacam a sentença de mérito imputando-lhe a pecha de omissiva. Seu fundamento, a alegação de que especificada como necessária a designação de audiência para fixação de alimentos, este pedido foi ignorado pelo magistrado, que proferiu sentença conforme o estado do processo. Razão NÃO assiste ao insurgente. Como bem salientado está na sentença guerreada, o julgamento antecipado se deu porque em havendo cumulação de ações: i. a primeira, de investigação de paternidade, deu-se por resolvida com a prova científica, exame em DNA, cujo resultado confirmatório da tese autoral sequer foi impugnado; ii. a segunda, ação de alimentos, porque ausente a sua impugnação específica, quando da contestação do réu, acabou este por se tornar, quanto a ela, revel. E mais, sendo o pedido alimentar, certo e determinado, desde a peça inaugural, a ausência de contestação fez presumir a sua suportabilidade pelo demandado. Ademais, é comezinho em direito que ao firmar o art. 1.022, II, que os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se manifestar, contempla: a) pontos controvertidos, estabelecidos quando da estabilização objetiva da lide; b) quando a matéria deveria ser reconhecida de ofício. Ora, a hipótese no caso em concreto não se coaduna a qualquer das situações previstas em ?a? ou ?b?. Com efeito, em sua contestação, concentrou o réu todos os seus argumentos, inicialmente, em bloquear a persecução da verdade genética, com defesas processuais, todas refutadas fundamentadamente; e no mérito, com a negativa da paternidade. Esqueceu-se, de impugnar, como se vê, a ação de alimentos, cumulada com a investigação. Se não havia ponto controvertido sobrevivente, agiu com acerto o juízo ao julgar antecipadamente o feito. Afinal, ao não controverter a pretensão alimentar, tornando-se revel, ao réu não restaria mais, por via obtusa ou por ricochete, requerer e ser atendido em pretensão pela designação de audiência, para nela demonstrar sua capacidade financeira, inclusive com a pretendida juntada de documentos comprobatórios, o que, a toda evidência, pelo princípio da concentração, deveria ter feito, também, quando de sua contestação. Por conseguinte, a meu julgamento, está claro que, a omissão apontada pelo embargante, de fato, não se verifica. Tudo isto posto e fundamentado, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração. Intimem-se. De Belém para Ananindeua - PA, 6 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua

Número do processo: 0802305-12.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EDSON BORGES DE MELO Participação: ADVOGADO Nome: VICTOR THEMISTOCLES COSTA TAVARES OAB: 23486/PA Participação: RÉU Nome: EMILLY WAYNER BRAGA DE MELO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0802305-12.2018.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por EDSON BORGES DE MELO em face de EMILLY WAYNE BRAGA DE MELO, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID 9531790. As partes resolveram acordar sob os seguintes termos: 01. Que as partes acordam com a permanência da obrigação alimentar, aprazando a data de julho/2020, data prevista para a formatura no curso de Direito, momento em que a referida exoneração se dará, automaticamente; 02. Ajustam ainda que o requerente irá incluir a filha no plano de saúde IASEP até completar 24 anos, e se compromete em caso de não inclusão neste referido plano, custear 50% do valor do atual plano de saúde que a requerida já possui; 03. Que as partes dispensam o prazo recursal. Os autos foram remetidos com vistas ao Órgão Ministerial. O Representante do Ministério Público requereu exclusão do feito, ID 11366220, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação. Vieram os autos

conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID9531790, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. ESTE TERMO SERVE DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO AUTOR PARA QUE CESSE COM O DESCONTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM BENEFÍCIO DA REQUERIDA NO PRAZO SUPRAMENCIONADO NESTE TERMO. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 09 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0803983-62.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: C. P. D. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANO SILVA DE SOUSA OAB: 433 Participação: REQUERIDO Nome: T. K. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO NASCIMENTO MELO DE SOUSA OAB: 22871 ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 PROCESSO N. 0803983-62.2018.814.0006 S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por CLECIO PAULO DE MORAES MELO em face de THAMIRES KAUANNE CORDEIRO DOS SANTOS, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID10931256. AS PARTES ACORDARAM SOB OS SEGUINTE TERMOS: 01. Os requerentes possuem um filho menor, PAULO KALEB DOS SANTOS MELO, 04 ANOS, e acordam em exercer a guarda compartilhada do mesmo, cuja residência será na casa da mãe, sito à o conjunto Guajará I WE 56 nº 1411 Bairro Coqueiro cep 67143320, ANANINDEUA-PA e o pai poderá exercer o direito de convivência aos finais de semana alternadamente. Ressalta-se que o genitor buscará a criança no sábado e no domingo pela manhã e a devolverá até as 19h no mesmo dia, até que a criança se adapte e possa pernoitar na residência do genitor. Com possibilidade de ajuste conforme a necessidade e mediante prévio acordo; 02. Feriados e festas de fim de ano alternados; férias quinze dias com o pai e quinze dias com a mãe, o dia dos pais e o dia das mães serão passados com os respectivos genitores, datas comemorativas do aniversário com um dos genitores alternadamente; 03. As partes acordaram no sentido de que o Requerido pagará o filho menor a título de pensão alimentícia o valor de R\$ 250,00 mensais, correspondendo a 25,05% do salário mínimo vigente, iniciando à partir de 30 de junho de 2019, ocasião que será entregue em espécie, com recibo de quitação. Assim que a requerida formalizar abertura de conta corrente informará ao requerente para que os depósitos sejam feitos na referida conta. Em relação aos alimentos, existe outro processo Nº 0806561-95.2018.8.14.0006 (2ª Vara de Família) com a mesma demanda, já definidas no processo atual; 04. Que as partes renunciam o prazo recursal. Instado a se manifestar quanto o acordo entabulado dos autos, o Parquet foi de parecer favorável à sua homologação (ID 11368900). Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID 10931256, inclusive, foi referendado pelo Fiscal da Lei, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 10 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0809733-45.2018.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: DANIELA VANESSA TAVARES MONTEIRO Participação: EXECUTADO Nome: patrick romulo santos da silva ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP:

67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0809733-45.2018.8.14.0006 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112) [Alimentos] EXEQUENTE: DANIELA VANESSA TAVARES MONTEIRO EXECUTADO: PATRICK ROMULO SANTOS DA SILVA S E N T E N Ç A Vistos etc, Trata-se de Ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, na qual as partes já estão devidamente qualificadas nos autos referendados em epígrafe. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizasse a representação processual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Expedido o mandado, a intimação não foi efetuada, em razão da parte autora não ter sido encontrada no endereço informado na inicial, conforme consta da certidão acostada aos autos de lavra do Oficial de Justiça. Instado a se manifestar, o Representante do Ministério Público, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito. Os autos vieram conclusos. É o breve Relato. Decido. Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução do mérito pelo abandono processual. Explico: Apesar do processo se desenvolver por impulso oficial, o interesse da parte autora pela tutela judicial deve existir até o provimento final. O art. 77. do CPC é taxativo em afirmar que ?além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo?: V-declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva (Grifo nosso). Ademais, segundo o parágrafo único do art. 274 do CPC, é dever das partes atualizar o respectivo endereço para o envio de comunicações e intimações, visto que o endereço declinado na inicial é presumidamente atual; presumindo-se válidas as comunicações processuais dirigidas aos logradouros constantes dos autos do processo. No presente caderno processual, foi determinada a intimação da parte autora para intervir acerca do interesse no prosseguimento do feito, diligência inexistente, pois não foi encontrado no endereço declinado na peça inicial. Tal fato é causa bastante para a extinção do processo, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Por conseguinte, por aplicação do parágrafo único do art. 274 do CPC, entendo por intimada a parte autora ao cumprimento da ordem supramencionada. O (a) requerente, até a presente data, permaneceu inerte, sem apresentar qualquer intervenção; sequer informou a mudança de seu endereço, evidenciando seu desinteresse no prosseguimento do feito. Depois de envidados todos os esforços para a manifestação da parte requerente e consequente prosseguimento da marcha processual, o processo dormita neste Juízo sem qualquer manifestação, por prazo bem superior a 30 (trinta) dias, portanto, constato o abandono processual, previsto no inciso III do art. 485 do CPC e, ainda, percebo a ausência do pressuposto de desenvolvimento válido do processo previsto no inciso VI do mesmo artigo supramencionado, uma vez que o abandono processual evidencia, por corolário lógico, a falta de interesse (necessidade) da parte autora pelo provimento jurisdicional. Por conseguinte, é caso de extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, III e VI do CPC. Custas pela parte autora, ficando suspensa a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Em havendo decisão interlocutória concessiva de qualquer pedido; fica desde já revogada e, em sendo necessário, resta autorizada a expedição dos atos necessários para a cessação de seus efeitos. Certifique-se e promova-se a baixa nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tudo cumprido, ARQUIVE-SE. Ananindeua - PA, 3 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0809432-98.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ISAIAS FERREIRA DA CONCEICAO Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANO SILVA MONTEIRO OAB: 467PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLA LORENA NASCIMENTO DA SILVA OAB: 016998/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DA COSTA SILVA OAB: 23416/PA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA NICOLETTI MARQUES OAB: 916PA Participação: ADVOGADO Nome: MANUELA DA COSTA SANTANA OAB: 24690/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO DE FIGUEIREDO BRANDAO OAB: 018275/PA Participação: REQUERIDO Nome: THALITA VELOSO DA CONCEIÇÃO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0809432-98.2018.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por ISAIAS FERREIRA DA

CONCEIÇÃO em face de THALITA VELOSO DA CONCEIÇÃO, todos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID11215167. AS PARTES RESOLVERAM ACORDAR SOB OS SEGUINTE TERMOS: 01. Que as partes acordam com a permanência da pensão alimentícia até 21/02/2022, quando a requerida irá completar 22 anos de idade, pactuam, ainda, que haja alteração na conta bancária, qual seja, BANCO DO BRASIL AGENCIA 4233-1 CONTA 37.260-9; 02. Que a fonte pagadora do autor, deverá ser oficiada da alteração da conta bancária para depósito da pensão, bem como do período de permanência da obrigação alimentícia, tendo em vista que esta se dará automaticamente no tempo aprazado. Os autos foram remetidos com vistas ao Órgão Ministerial. O Representante do Ministério Público requereu exclusão do feito, ID 11365723, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID11215167, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Oficie-se à Fonte Pagadora do autor. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 08 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0801171-47.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: ANLYD SERIO FRANÇA JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: NATANAEL BRUNO SANTOS NASCIMENTO OAB: 448PA Participação: REQUERIDO Nome: ANLYD SERIO FRANÇA NETO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0801171-47.2018.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por EDSON BORGES DE MELO em face de EMILLY WAYNE BRAGA DE MELO, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID9203878. As partes resolveram acordar sob os seguintes termos: 01. Que as partes acordam com a permanência da obrigação alimentar, aprazando a data de março/2021, data prevista para o término do curso técnico, momento em que a referida exoneração se dará, automaticamente; 02. O valor da pensão alimentícia deverá ser descontado em folha de pagamento, sendo 15% (QUINZE POR CENTO) sobre os vencimentos e demais vantagens excluídos os descontos obrigatórios, e depositado na conta bancária, BANCO ITAU AGENCIA 7464 CONTA 42732-2; 03. Em relação ao plano de saúde, o genitor afirma que continuará a pagar o mesmo por igual período, ou seja, também pagará por mais dois anos; 04. Que as partes dispensam o prazo recursal. Os autos foram remetidos com vistas ao Órgão Ministerial. O Representante do Ministério Público requereu exclusão do feito, ID 11369579, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID9203878, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. ESTE TERMO SERVE DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO AUTOR PARA QUE CESSE COM O DESCONTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM BENEFÍCIO DO REQUERIDO NO PRAZO SUPRAMENCIONADO NESTE TERMO. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 09 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805104-91.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: I. G. L. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLA DA SILVA LUCASOAB: 556PA Participação: REQUERENTE Nome: E. D. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANIELLA DA SILVA LUCASOAB: 556PAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0805104-91.2019.8.14.0006S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizada por EDINALDO DOS REIS SILVA e INGRID GEANELLY LIMA PALERMO SILVA, com fundamento no parágrafo 2º do Art. 40 dalei 6.515/77. Na inicial, alegaram, em síntese: 01. que se casaram na data de 11 de julho de 2015; 02. a existência de um bem adquirido na constância do casamento, qual seja: um IMÓVEL residencial, financiado, localizado no Conjunto Stélio Maroja Qd E apto 207, Bloco 03, Ananindeua/PA, as partes pactuam que as prestações do financiamento serão pagas com o valor adquirido do aluguel do referido imóvel, ficando sob a responsabilidade da divorcianda, e após a quitação, o mesmo será repassados para o nome dos filhos S.L.P.D.R.S. e J.L.L.P.D.R.S.; 03. que da união adveio prole com 02 (dois) filhos; 04. que a GUARDA dos filhos S.L.P.D.R.S. e J.L.L.P.D.R.S. permanecerá com a mãe, e o DIREITO DE CONVIVÊNCIA do pai será exercido sob os seguintes termos: preferencialmente, nos finais de semana alternados, pegando os filhos às 8h de sábado e devolvendo às 18h de domingo, e em relação às férias escolares, feriados prolongados e festividades de final de ano, os genitores irão acordar previamente; 05. que em relação aos ALIMENTOS, o pai pagará aos seus filhos L.P.D.R.S. e J.L.L.P.D.R.S., inicialmente o plano de saúde da UNIMED no valor de R\$ 499,36, a escola no valor de R\$ 665,00 e despesas com alimentação e vestuário no valor de R\$ 2.300,00, e que após 24 (vinte e quatro) meses, o pai pagará o importe de 40% (QUARENTA POR CENTO) sobre seus rendimentos líquidos, férias, 13º salário e gratificações; 06. que as partes dispensam alimentos entre si, tendo em vista que possuem meios para sua sobrevivência; 07. informaram que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, INGRID GEANELLY LIMA PALERMO. Com a inicial juntaram documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. Os autos foram remetidos com vistas ao Representante do Ministério Público. Em manifestação, o Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento liminar do processo com a decretação do divórcio e da homologação do acordo quanto aos demais assuntos concernentes ao casamento. É o sumário Relatório. DECIDO. A causa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial. Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes. Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de por fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato. As partes são maiores e capazes e em juízo estiveram devidamente assistidos por profissional do direito. Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de por fim ao vínculo conjugal, bem como acordam quanto à guarda e pensão alimentícia dos filhos, bem como a partilha dos bens. O Ministério Público é de parecer favorável ao deferimento dos pedidos. Isto Posto, DECRETO O DIVÓRCIO de EDINALDO DOS REIS SILVA e INGRID GEANELLY LIMA PALERMO SILVA, de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, Inciso IV e § 1º do Código Civil. Que a divorcianda voltará a usar o nome de solteira. Não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado nos autos quanto à guarda e alimentos para os filhos, e ainda quanto à partilha dos bens. No que tange a partilha dos bens do casal elencado na inicial, esta sentença gera direito subjetivo inter partes não sendo título constitutivo de propriedade acaso ainda não existente. Esta sentença servirá como Mandado de Averbação e Carta Precatória (se houver), que deverá ser encaminhado ao Cartório (Cartório de Bezerra Falcão, na Comarca de Ananindeua/PA, n. 0656230155 2015 2001532340042834 89) onde o casamento foi registrado, juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento. ESTE TERMO SERVIRÁ DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO GENITOR PARA QUE PROCEDA COM O DESCONTO DOS ALIMENTOS ACORDADOS EM BENEFÍCIO DOS FILHOS L.P.D.R.S. e J.L.L.P.D.R.S. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os documentos necessários. Ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 05 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805381-10.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: M. A. B. Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA LINA PENA DE MIRANDA MUIVAOAB: 28402/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZA ALVES DE SOUZA OAB: 27007/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. A. D. A. L. Participação: REQUERIDO Nome: A. A. D. N. L. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Claudio Saunders - Bairro Centro, Cep: 67030-325 Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0805381-10.2019.8.14.0006 Ação: GUARDA (1420) [Guarda, Guarda com genitor ou responsável no exterior, Viagem ao Exterior] REQUERENTE: MICHELE ARAUJO BARBOSA REQUERIDO: TAINNA ARAUJO DE ATAIDE LIMA, ANTONIO ALENILSON DO NASCIMENTO LIMAD E C I S ã OVistos etc. 1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA A patrona judicial dos autores requereu na peça vestibular o deferimento da Justiça Gratuita em favor de seus assistidos, descuidando, porém, de juntar declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho pelos demandantes ou instrumento de mandato em que lhe sejam outorgados poderes especiais para realizá-lo, consoante exige a lei de regência e o art. 105, caput, da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual, aplicando o art. 99 § 2º do CPC, determino: INTIME-SE OS AUTORES, por meio de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias saneie o vício apontado, sob pena de indeferimento da gratuidade. Por não vislumbrar na espécie, diante da natureza do pedido, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334, §4º, II ou 695, ambos do Código de Processo Civil. 2. DA TUTELA DE URGÊNCIA: GUARDA PROVISÓRIA Os requerentes, avó e pais da menor, intentaram pedido de guarda consensual para a vó, alegando que esta atende aos interesses da criança e também é vontade de ambos os genitores. Requereram a guarda provisória a ser deferida à avó, ora requerente, alegando que a concessão da liminar se deve ao perigo na demora da prestação jurisdicional, haja vista a necessidade de regularizar a situação de fato da criança. Juntaram procuração e documentos. Relatados. Decido. A requerente pretende a concessão da guarda provisória da criança D.C.A.L., de 01 (UM) ano de idade, nos termos do art. 33, da Lei n. 8.069/90, sob o fundamento de que detém a sua guarda de fato com a concordância de ambos os pais. O que se tem no presente caso é que a primeira requerente, que vem assegurando os interesses da menor, precisando regularizar a situação de fato da criança, deixa-me convencido de que a concessão da guarda provisória se faz urgente. Soma-se a isso, a boa-fé dos autores, que têm interesse em prover a assistência material e psicológica à criança, demonstrando alto grau de probabilidade do direito afirmado. Portanto, estando presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, vez que o perigo de dano se encontra na necessidade de a menor continuar sob a proteção da requerente e, ainda, que a demora no provimento jurisdicional poderia acarretar prejuízos à criança, DEFIRO o pedido de GUARDA PROVISÓRIA DO MENOR D.C.A.L. À AUTORA MICHELE ARAÚJO BARBOSA, que deverá prestar compromisso, nos termos da lei de regência. Ressalte-se que a decisão é provisória, podendo ser revista a qualquer momento, acaso haja fatos novos que ensejem a concessão da medida, sempre no melhor interesse da criança. Ao Ministério Público para sua intervenção obrigatória, no prazo de 15 (quinze dias). Após, conclusos. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Ananindeua-PA, 24 de junho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0805039-96.2019.8.14.0006 Participação: INTERESSADO Nome: TEREZA HIROMI YASUNAGA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA FERREIRA TEIXEIRA OAB: 9006PA Participação: INTERESSADO Nome: CARLOS ADRIANO DE ALENCAR DE FRANCA Participação: PROCURADOR Nome: JESSICA FERREIRA TEIXEIRA OAB: 9006PA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0805039-96.2019.8.14.0006 Ação: ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS (72) [Regime de Bens Entre os Cônjuges] INTERESSADO: TEREZA HIROMI YASUNAGA INTERESSADO: CARLOS ADRIANO DE ALENCAR DE FRANCA PROCURADOR: JESSICA FERREIRA TEIXEIRA D E S P A C H OVistos etc. 01. A patrona judicial dos autores requereu na peça vestibular o deferimento da Justiça Gratuita em favor de seus assistidos, descuidando, porém, de juntar declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho pelo(a) demandante ou instrumento de mandato em que lhe sejam outorgados poderes especiais para realizá-lo, consoante exige a lei de regência e o art. 105, caput, da Lei nº 13.105/2015, razão pela qual, aplicando o art. 99 § 2º do CPC, determino: 02. Intime-se os autores, por sua patrona, para que no prazo de 15 dias saneie o vício apontado, sob pena de indeferimento da gratuidade.

03.Decorrido o prazo, certifique-se e junte-se o que houver e retornem os autos imediatamente conclusos. Ananindeua - PA, 1 de julho de 2019. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0801319-58.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: I. D. G. R. Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO RABELO FORO BARBOSA OAB: 005877/PA Participação: REQUERIDO Nome: I. S. N. ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0801319-58.2018.8.14.0006 Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO (99) [União Homoafetiva, Reconhecimento / Dissolução] REQUERENTE: IVONETE DA GAMA ROCHA REQUERIDO: IZAAC SOARES NERY S E N T E N Ç A Vistos etc, Trata-se de Ação de DIVÓRCIO LITIGIOSO impetrada por IVONETE DA GAMA ROCHA, em face de IZAAC SOARES NERY, todos qualificados na inicial. Com a inicial vieram documentos. Foi determinada à parte autora a emenda da inicial, sob pena de indeferimento. A parte não efetuou a emenda, conforme Certidão do Diretor de Secretaria. Intimada pessoalmente, a autora ficou-se inerte. O Ministério Público requereu a exclusão do feito. Vieram os autos conclusos. É o sucinto relatório. Decido. Defiro PROVISORIAMENTE a Justiça Gratuita, diante da declaração de que a parte autora é pobre no sentido da Lei, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Na hipótese, tem-se que, conforme disposição legal do art. 330, IV, do CPC, a petição inicial será indeferida quando não atendidas às prescrições do art. 321, do mesmo código adjetivo, vejamos: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No presente caso, a parte requerente foi intimada na pessoa de seu (sua) patrono (a), todavia, conforme certidão expedida pelo Sr. Diretor de Secretaria, não apresentou qualquer manifestação nos autos. Isto posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, E, POR CONSEQUENTE, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Proceda-se com o cancelamento da distribuição. Custas pela parte autora, que fica suspensa sua exigibilidade, forte no § 3º do art. 98, do CPC, uma vez que foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita às partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Ananindeua - PA, 3 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0812891-11.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: P. N. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIAN DENIS DA SILVA DIAS OAB: 6194-E/PA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0812891-11.2018.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE GUARDA ajuizada por JOYCELANE DIAS DE SOUZA em face de PABLO NAZARENO SOUZA ALVES, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID9765365. AS PARTES ACORDARAM SOB OS SEGUINTE TERMOS: 01. Que a GUARDA do filho P.S.D.S.A. permanecerá unilateralmente com a mãe; 02. Que o pai não quer manter o convívio com o filho; 03. Que em relação aos ALIMENTOS, o pai pagará ao seu filho P.S.D.S.A. o valor correspondente a 35% (TRINTA E CINCO POR CENTO) sobre o salário mínimo vigente, que deverá ser depositado na conta bancária, CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA 3261 OP 013 CONTA 00026462-8, até o dia 05 de cada mês; 04. Que as partes renunciam o prazo recursal. Instado a se manifestar quanto o acordo entabulado dos autos, o Parquet foi de parecer favorável à sua homologação (ID 9903175). Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID9765365, inclusive, foi referendado pelo Fiscal da Lei, HOMOLOGO-O, PARCIALMENTE, POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos, excetuando, da homologação, o item 02 supra (item 3.1, ID 9765363), uma vez que em sendo o direito a convivência com a família paterna e materna um direito fundamental da criança e/ou

adolescente, não pode ser objeto de transação, é indisponível. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea bdo CPC. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 05 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0809629-53.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JORGE DO SOCORRO MOURAO FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA EMILIA PAMPOLHA ANTUNESOAB: 019899/PA Participação: REQUERIDO Nome: KATIA CRISTINA SANTOS DA SILVA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0809629-53.2018.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por JORGE DO SOCORRO MOURÃO FERREIRA em face de KATIA CRISTINA SANTOS DA SILVA, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID9650463. As partes resolveram acordar sob os seguintes termos: 01. Que as partes acordam com a permanência da obrigação alimentar, aprazando que a referida exoneração se dará, automaticamente, com a aposentadoria do autor; 02. Que as partes dispensam o prazo recursal. Os autos foram remetidos com vistas ao Órgão Ministerial. O Representante do Ministério Público requereu exclusão do feito, ID 11366201, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID9650463, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea bdo CPC. ESTE TERMO SERVE DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO AUTOR PARA QUE CESSE COM O DESCONTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM BENEFÍCIO DA REQUERIDA QUANDO FOR EFETUADA SUA APOSENTADORIA. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 09 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0807785-05.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: VERISMAR FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: SASHA LUMY FILGUEIRAS XIMENESOAB: 0986 Participação: AUTOR Nome: JACKSON FERREIRA SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: SASHA LUMY FILGUEIRAS XIMENESOAB: 0986 Participação: RÉU Nome: LINDOLFO CLOVES BEGOT DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: NATHALIA CAROLINA ALVES BEGOTOAB: 200PA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 0807785-05.2017.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 15 dias, sobre a Contestação. Ananindeua-PA, 1 de julho de 2019 RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0810547-91.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: A. A. C. D. S. Participação: EXECUTADO Nome: ALAN BENEDITO PANTOJA BARACHO DE SOUZA Participação:

ADVOGADO Nome: FERNANDO AUGUSTO MONTALVAO DAS NEVESOAB: 6171/PAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0810547-91.2017.8.14.0006S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por A.A.C.S., representado por sua genitora JENNIFER DAYANA PENICHE CORREA em face de ALAN BENEDITO PANTOJA BARACHO DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID9685677. AS PARTES ACORDARAM SOB OS SEGUINTE TERMOS: 01. Que o requerido reconhece o débito alimentar no valor de R\$ 150,00 e se compromete a pagá-lo; 02. Que acordam que o pai pagará ao seu filho, a título de ALIMENTOS o valor correspondente a 20,04% (VINTE VIRGULA ZERO QUATRO POR CENTO) sobre o salário mínimo vigente, atualmente corresponde a R\$ 200,00, devendo o valor ser depositado na conta bancária da genitora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL AGENCIA 3261 OP 013 CONTA 00031293-2, até o dia 20 de cada mês; 03. Que a guarda da menor já foi decidida no Processo de n. 0010271-06.2011.8.14.0006; 04. as partes renunciam o prazo recursal. Instado a se manifestar quanto o acordo entabulado dos autos, o Parquet foi de parecer favorável à sua homologação (ID 11366198). Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID9685677, o qual, inclusive, foi referendado pelo Fiscal da Lei, HOMOLOGO O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. Custas pelo executado, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMpra-se, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 09 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0813822-14.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: INEZ FERREIRA TEIXEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA OAB: 092PA Participação: REQUERENTE Nome: JOSE DA SILVA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: NELSON FERNANDO DAMASCENO E SILVA OAB: 092PAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizada por JOSÉ DA SILVA MARINHO e INEZ FERREIRA TEIXEIRA, com fundamento no parágrafo 2º do Art. 40 da Lei 6.515/77. Na inicial, alegaram, em síntese: 01. que se casaram na data de 02 de abril de 2008; 02. que os bens adquiridos na constância do casamento já foram partilhados de forma amigável; 03. que da união adveio prole com 01 (um) filho; 04. que a GUARDA do filho J.M.T.M. será exercida de forma compartilhada entre os genitores, fixando residência com a mãe e o DIREITO DE CONVIVÊNCIA livre do pai; 05. que o pai pagará ao seu filho J.M.T.M., a título de ALIMENTOS, o valor correspondente a 15% (QUINZE POR CENTO) sobre seus rendimentos brutos, com incidência sobre abonos, adicionais, férias, horas extras, 13º salário, FGTS e verbas rescisórias, e em caso de desemprego, pagará o valor de 01 (UM) salário mínimo vigente, sendo que o valor deverá ser descontado em folha de pagamento e depositado na conta bancária, BANPARÁ AGENCIA 014 CONTA CORRENTE 296965-3; 06. que as partes dispensam alimentos entre si, tendo em vista que possuem meios para sua sobrevivência; 07. informaram que não houve alteração no nome dos divorciandos com o casamento. Com a inicial juntaram documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. Os autos foram remetidos com vistas ao Representante do Ministério Público. Em manifestação, o Representante do Ministério Público opinou pelo julgamento liminar do processo com a decretação do divórcio e da homologação do acordo quanto aos demais assuntos concernentes ao casamento. É o sumário Relatório. DECIDO. A causa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 335, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial. Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o

divórcio, necessitando apenas do desejo das partes. Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de por fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato. As partes são maiores e capazes e em juízo estiveram devidamente assistidos por profissional do direito. Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de por fim ao vínculo conjugal, bem como acordam quanto à guarda e pensão alimentícia do filho. O Ministério Público é de parecer favorável ao deferimento dos pedidos. Isto Posto, DECRETO O DIVÓRCIO de JOSÉ DA SILVA MARINHO e INEZ FERREIRA TEIXEIRA, de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, Inciso IV e § 1º do Código Civil. Não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado nos autos quanto à guarda e alimentos para o filho. Esta sentença servirá como Mandado de Averbação e Carta Precatória (se houver), que deverá ser encaminhado ao Cartório (Cartório Privativo de Casamentos, Primeiro Distrito Judiciário da Comarca de Belém/PA, n.fls. 03 do livro: B/171, sob o nº 42.319) onde o casamento foi registrado, juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento. OFICIE-SE À FONTE PAGADORA DO GENITOR PARA QUE PROCEDA COM O DESCONTO EM RELAÇÃO AOS ALIMENTOS ARBITRADOS EM BENEFÍCIO DO FILHO J.M.T.M. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os documentos necessários. Ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CUMpra-se, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 03 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0813322-45.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PAULO SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ESTEFANIA CAROLINA DO CARMO LIMA OAB: 8150/PA Participação: RÉU Nome: D. M. C. D. S. Participação: RÉU Nome: PRICILA CARVALHO DA SILVA ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-49690813322-45.2018.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 15 dias sobre a Contestação. Ananindeua-PA, 8 de julho de 2019 RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS Diretora de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA, em exercício.

Número do processo: 0814083-76.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: J. D. P. F. Participação: ADVOGADO Nome: DENIS REINALDO DA CRUZ DE ARAGÃO OAB: 21639/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. R. P. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-49690814083-76.2018.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 15 dias, sobre a Contestação Ananindeua-PA, 1 de julho de 2019 RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0810701-12.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO MARIA SOUZA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO ROGERIO MOURA OAB: 014220/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA TATIELE TRINDADE VIANA ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-49690810701-12.2017.8.14.0006 ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB, INTIMO a parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de id nº 8795795, devendo atualizar o endereço da(s) parte(s) Requerida(s). Ananindeua-PA, 1 de julho de 2019 RITA DE CASSIA

MARTINS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0800499-39.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JASIEL ALBUQUERQUE FERNANDES Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL LIMA SALES JUNIOROAB: 20749 Participação: REQUERIDO Nome: SIMONE COSMA LIMA SANTOSESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-49690800499-39.2018.8.14.0006ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB,INTIMOa parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 05 (cinco) dias, sobre a Certidão de id nº 9785951, devendo atualizar o endereço da(s) parte(s) Requerida(s).Ananindeua-PA, 1 de julho de 2019RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0800791-87.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: P. W. C. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO ROBERTO VASCONCELOS AFFONSOOAB: 5179 Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE DA SILVEIRA BARBOSAOAB: 15497/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. C. C. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLO DE ANDRADE DUARTEOAB: 25914/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARAO DE JESUS ROCHAOAB: 7827/PA Participação: REQUERIDO Nome: P. C. W. Participação: ADVOGADO Nome: CAMILLO DE ANDRADE DUARTEOAB: 25914/PA Participação: ADVOGADO Nome: ARAO DE JESUS ROCHAOAB: 7827/PAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-49690800791-87.2019.8.14.0006ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do art. 1º, § 2º, I, do PROVIMENTO Nº 006/2006, de 20/10/2006, da CJRMB,INTIMOa parte autora, através de seu Advogado/Defensor, para se manifestar em 15 dias, sobre a Contestação.Ananindeua-PA, 1 de julho de 2019RITA DE CASSIA MARTINS SANTOS Diretor/Auxiliar de Secretaria da 1ª Vara de Família da Comarca de Ananindeua-PA.

Número do processo: 0807201-64.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: B. I. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MERCELINDA MOTA REGOOAB: 017496/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. S. P. Participação: ADVOGADO Nome: MERCELINDA MOTA REGOOAB: 017496/PAESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUAFórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 S E N T E N Ç A Vistosetc. Cuida-se deAÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL, ajuizado porROBERTO SILVA PIMENTEL e BENEDITA IZABEL DOS SANTOS PIMENTEL,com fundamento no parágrafo 2º do Art. 40 da lei 6.515/77. Na inicial, alegaram, em síntese:01.que se casaram na data de 04 de novembro de 1989;02.que não adquiriram bens na constância do casamento;03.da união não adveio prole;04.que as partesdispensam alimentos entre si;05. informaram que a divorcianda continuará usando o nome de casada. Com a inicial juntaram documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação.Os autos não foram remetidos ao Órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação.É o sumário Relatório. DECIDO. Acausa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 355, I, do CPC. Não há preliminares a serem apreciadas. O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial. Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes. Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de por fim ao vínculo conjugal, uma vez que estão separados de fato. As partes são maiores e capazes e em juízo estiveram devidamente assistidos por profissional do direito. Nos termos da petição inicial, os requerentes confirmam o desejo de por fim ao vínculo conjugal. Isto Posto, DECRETO O DIVÓRCIOdeROBERTO SILVA PIMENTEL e BENEDITA IZABEL DOS SANTOS PIMENTEL,de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV e

parágrafo único, c/c do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.515/77 e Art. 1.571, Inciso IV e § 1º do Código Civil. A divorcianda continuará a usar o nome de casada. Esta sentença servirá como Mandado de Averbação e Carta Precatória (se houver), que deverá ser encaminhado ao Cartório onde o casamento foi registrado (CARTÓRIO BEZERRA FALCÃO, COMARCA DE ANANINDEUA/PARÁ, Nº 19.866 Livro 68/B Fls. 072), juntamente com a cópia da inicial e da certidão de casamento. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeçam-se os documentos necessários. Ciência ao representante do Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 28 de junho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0805735-35.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: S. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA EMILIA PAMPOLHA ANTUNES OAB: 019899/PA Participação: EXECUTADO Nome: G. C. D. S. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0805735-35.2019.8.14.0006 Ação: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112) [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Levantamento de Valor] EXEQUENTE: SIMONE SOUZA DOS SANTOS EXECUTADO: GIOVANE CARVALHO DOS SANTOS D E S P A C H O Vistos etc. Vistos etc. Compulsando os autos eletrônicos, verifico que o rito processual escolhido pelo exequente não se coaduna com a situação em questão, pois a regra esculpida no art. 528 do CPC, diz respeito ao pagamento das últimas parcelas anteriores ao início da execução e as que se vencerem no curso do processo, o que não é o caso, pois o suplicante ao informar os valores devidos, o fez incluindo valores que vão além dos três últimos anteriores ao ajuizamento da execução. Deste modo, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias emende e complete a exordial para o exato fim de adequar seu pedido ao rito cabível, haja vista a impossibilidade do processamento da presente demanda nos moldes pleiteados. Fica o autor, desde já, advertido que sua inércia ensejará a extinção do processo. Decorrido o prazo, certifique-se vindo os autos imediatamente conclusos. Ananindeua - PA, 28 de junho de 2019. CARLOS MARCIO DE MELO QUEIROZ Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família de Ananindeua.

Número do processo: 0801110-55.2019.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: JONAS PINTO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: EDNILSON GONCALVES DA SILVA OAB: 8796/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO JOSE SOARES DA SILVA OAB: 21284/PA Participação: REQUERIDO Nome: JONAS PINTO DA COSTA JUNIOR ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por JONAS PINTO DA COSTA em face de JONAS PINTO DA COSTA JUNIOR, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID11008093. As partes resolveram acordar sob os seguintes termos: 01. Que as partes acordam com a permanência da obrigação alimentar, até 12/06/2024, e a partir desta data haverá sua exoneração automática; 02. Que acordam, ainda, que a obrigação alimentar do pai será minorada para 50% sobre o salário mínimo, devendo este valor ser depositado na conta bancária, BRADESCO AGENCIA 5757 CONTA 4763-5; 03. Que as partes dispensam o prazo recursal. Os autos não foram remetidos ao Órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID11008093, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. ESTE TERMO SERVE DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO AUTOR PARA QUE CESSE COM O DESCONTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM BENEFÍCIO DO REQUERIDO. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas

legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 01 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0806157-44.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: CRISTIANE DA SILVA MENEZES Participação: ADVOGADO Nome: ADDELIA ELIZABETH NEYRAO DE MELLOOAB: 6344/PA Participação: REQUERENTE Nome: MANOEL GENIVALDO GOMES RIBEIROESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0806157-44.2018.8.14.0006S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL c/c PARTILHA DE BENS, ajuizada por CRISTIANE DA SILVA MENESEZ em face de MANOEL GENIVALDO GOMES RIBEIRO, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID7220555 e 9195571. AS PARTES ACORDARAM SOB OS SEGUINTE TERMOS: 01. Que reconhecem que conviveram em união estável pelo período de 11 anos, de agosto/2007 a janeiro/2018; 02. Que desta união não resultou prole; 03. Que durante a constância da união adquiriram alguns bens, sendo que a partilha será feita sob os seguintes termos: geladeira, fogão, televisão, guarda-roupa, máquina de pão, fritadeira, batedeira, talheres, lençóis em geral, ficarão com a Sra CRISTIANE e o carro celta 2005, conjunto de sofá, rack, armário de cozinha, 6 cadeiras, liquidificador, cama de casal, colchão de casal, aparelho de som, além das benfeitorias do imóvel ficarão com o Sr. MANOEL; 04. Que as partes dispensam o prazo recursal. Os autos não foram remetidos ao Órgão Ministerial, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Ante o acima exposto, RECONHEÇA A EXISTÊNCIA DA REFERIDA UNIÃO, E NA OPORTUNIDADE ADECLARAR A DISSOLUÇÃO, conforme o acordado entre as partes. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID7220555 e 9195571, o qual, inclusive, foi referendado pelo Fiscal da Lei, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. No que tange a partilha dos bens do casal elencado na inicial, esta sentença gera direito subjetivo inter partes não sendo título constitutivo de propriedade acaso ainda não existente. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMpra-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 04 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0809943-96.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: EDWARD SILVA DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: NORMA SIMONE TIMOTEO DA SILVA OAB: 7346 Participação: REQUERIDO Nome: ANDRE FELLIPE RIBEIRO DE ALMEIDA Participação: REQUERIDO Nome: BRUNO RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0809943-96.2018.8.14.0006S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por EDWARD SILVA DE ALMEIDA em face de ANDRE FELLIPE RIBEIRO DE ALMEIDA e BRUNO RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA, todos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID9775024. As partes resolveram acordar sob os seguintes termos: 01. Que os requeridos concordam com o pedido para exonerar o autor de sua obrigação alimentar; 02. Que as partes renunciaram o prazo recursal. Os autos deixaram de ser remetidos ao Órgão Ministerial, tendo em vista a inexistência de interesse de incapazes. Vieram os autos conclusos.

É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID9775024, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. OFICIE-SE A FONTE PAGADORA DO AUTOR PARA QUE CESSE, DEFINITIVAMENTE, COM O DESCONTO DOS ALIMENTOS EM BENEFÍCIO DOS REQUERIDOS ANDRÉ FELLIPE RIBEIRO DE ALMEIDA e BRUNO RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 08 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0812171-44.2018.8.14.0006 Participação: REQUERENTE Nome: EDIMILSON BRIGIDO DE JESUS Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA VERUSKA EVANOVICH DE SOUZA OAB: 18120/PA Participação: REQUERIDO Nome: Thaislla Silva de Jesus ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 S E N T E N Ç A Vistos. Cuida-se de AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por EDIMILSON BRIGIDO DE JESUS em face de THAISLLA SILVA DE JESUS, ambos qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID9774998. As partes resolveram acordar sob os seguintes termos: 01. Que as partes acordam com a permanência da obrigação alimentar, contudo pactuam que a obrigação alimentar do pai será minorada para 36,68% (TRINTA E SEIS VÍRGULA SESSENTA E OITO POR CENTO) sobre o salário mínimo vigente, devendo este valor ser depositado na conta bancária, já informada junto à fonte pagadora; 02. Que as partes dispensam o prazo recursal. Os autos foram remetidos com vistas ao Órgão Ministerial. O Representante do Ministério Público requereu exclusão do feito, ID 11366190, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. Diante do acordo entabulado pelas partes sob ID9774998, HOMOLOGO-O POR SENTENÇA para que produza seus efeitos legais e jurídicos. Por corolário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, alínea b do CPC. ESTE TERMO SERVE DE OFÍCIO À FONTE PAGADORA DO AUTOR PARA QUE EFETUE O DESCONTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM BENEFÍCIO DA REQUERIDA. Custas pro rata, ficando suspensa a exigibilidade do pagamento, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Demais diligências legais necessárias. Após as cautelas legais e de praxe, ARQUIVEM-SE. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO, OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, NA FORMA DO PROVIMENTO Nº 003/2009-CJCI. Ananindeua/PA, 09 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0800530-25.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: EDSON JOSE CORDEIRO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO DIAS FRANCO NETO OAB: 807-B Participação: REQUERIDO Nome: DENILZA LISBOA CORDEIRO DA SILVA ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE ANANINDEUA Fórum Desembargador Edgar Lassance Cunha, Rua Cláudio Sanders - Bairro Centro, CEP: 67030-325, Ananindeua - PA. Fone: (91) 3201-4969 Autos: 0800530-25.2019.8.14.0006 S E N T E N Ç A Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO DIVÓRCIO ajuizada por EDSON JOSÉ CORDEIRO DA SILVA em face de DENILZA LISBOA CORDEIRO DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos, nos termos em que apresenta à prefacial. Ao pedido juntou documentos de identificação e comprovação necessários à propositura da ação. O caderno processual foi encaminhado para sessão de mediação, a qual logrou êxito, tendo as partes conciliado, conforme Termo de Sessão disposto sob ID10711607. AS PARTES ACORDARAM SOB OS SEGUINTE TERMOS: 01. que concordam com o divórcio; 02. a inexistência de bens adquiridos na constância do casamento; 03. que da união não adveio prole; 04. que as partes dispensam alimentos entre si; 05. informaram que a divorcianda continuará a usar o nome de casada. Os autos não foram remetidos ao Órgão

Ministerial, uma vez que não há interesse de incapazes na presente ação. Vieram os autos conclusos. É o relatório sucinto. DECIDO. Inicialmente, cumpre vincar que o processo teve início pela via litigiosa, tendo as partes no decorrer do feito entabulado acordo. A causa se encontra madura para julgamento, haja vista não haver necessidade de produção de provas em audiência, nos termos do art. 355, I do CPC. O divórcio é a dissolução de um casamento válido, ou seja, a extinção do vínculo matrimonial, que se opera mediante sentença judicial. Diante da alteração do Art. 226 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 66, não mais se exige a prévia separação (judicial, por mais de um ano, e de fato, por mais de dois anos) como condição para o divórcio, necessitando apenas do desejo das partes. Restou sobejamente evidenciado nos autos o interesse das partes de pôr fim ao vínculo conjugal. As partes são maiores e capazes. Nos termos do acordo entabulado no ID nº 10711607, os requerentes confirmam o desejo de pôr fim ao vínculo conjugal. Isto posto, DECRETO o DIVÓRCIO de EDSON JOSÉ CORDEIRO DA SILVA e DENILZA LISBOA CORDEIRO DA SILVA, de acordo com o art. 226, da Constituição Federal e art. 2º, inciso IV da Lei nº 6.515/77 e art. 1.571, Inciso IV do Código Civil e art. 731, do CPC, devendo a divorcianda permanecer com o nome de casada. Finalmente, não havendo qualquer óbice ao deferimento do pacto, HOMOLOGO POR SENTENÇA os demais termos do acordo formulado nos ID 10711607, para que produza seus efeitos legais e jurídicos. POR CONSEQUENTE EXTINGO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, A TEOR DO ARTIGO 487, III, ?B? DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Custas pro rata, cuja exigibilidade fica suspensa, forte no § 3º do art. 98, do CPC, uma vez que foi deferida a assistência judiciária gratuita a requerente, a qual, neste ato, estendo ao requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e a fim de homenagear a tão propagada celeridade processual e eficácia da jurisdição, A PRESENTE SENTENÇA PASSA A SERVIR COMO MANDADO AO SENHOR OFICIAL DE REGISTRO DAS PESSOAS NATURAIS (CARTÓRIO BEZERRA FALCÃO ? ANANINDEUA/PA), PARA QUE PROMOVA A NECESSÁRIA AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE CASAMENTO MATRÍCULA Nº 0656230155 1993 2 00081 124 0022605-00. Nada mais havendo, ARQUIVE-SE. Ananindeua/PA, 08 de julho de 2019. CARLOS MÁRCIO DE MELO QUEIROZ JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE ANANINDEUA

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ANANINDEUA

Número do processo: 0810102-73.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOEL SOARES DA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DA SILVA NEVESOAB: 2819PA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Participação: RÉU Nome: SEMUTRANPROCESSO Nº0810102-73.2017.814.0006AUTOR:JOEL SOARES DA CUNHAREQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUAAutos deAÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECISÃO INTERLOCUTÓRIAVisto e etc.Considerando que a parte autora requer a abertura da fase probatória e ainda há considerável número de questões de fato controvertidas, chamo o processo à ordem para tornar sem efeito o anúncio de julgamento antecipado do mérito e, por conseguinte, passo ao saneamento do processo, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil.Compulsando os autos, verifico que não existem questões preliminares ou prejudiciais de mérito na contestação do Município de Ananindeua, motivo pelo qual declaro o processo saneado e prossigo para as provas, já que descabe o julgamento antecipado do mérito, conforme ao norte fundamentado.As questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, nos termos do artigo 357, inciso II do Código de Processo Civil são: I- A utilização do veículo descrito na exordial como complemento de renda do autor através da execução de fretes;II- Se a VAN, utilizada como veículo de aluguel, realizava o transporte de coisas ou pessoas e a existência de autorização para tanto; III- A legalidade da utilização como veículo de aluguel; IV- A renda diária e mensal auferida pelo autor através do serviço autônomo; V- A motivação e a (i) legalidade da autuação e apreensão do veículo descrito na exordial; VI- O excesso de poder do agente de trânsito Municipal, uma vez que a fiscalização se deu em Rodovia Federal, à época; VII- A existência de danos morais.O ônus da prova, no caso concreto, deve ser aplicado dinamicamente, pois o autor alega na exordial que não lhe foi entregue cópia do auto lavrado pelo agente de trânsito e o requerido apresentou contestação genérica sem apresentar o documento essencial. Por tanto, apenas no que tange a apresentação do auto de infração, o ônus passa a ser do requerido, cabendo ao autor a comprovação dos demais pontos controversos.Em obediência ao disposto no artigo 357, inciso IV do Código de Processo Civil, as questões de direito incidentes no caso em comento são:I- A legalidade da apreensão veicular motivada, em tese, pela prática de transporte irregular de passageiros;II- A responsabilidade Civil do Município;III- O valor dos danos materiais na espécie lucros cessantes;IV- O valor dos danos morais.Em provas, verifico que a parte demandante requereu genericamente a produção de provas na petição inicial, ocorrendo o mesmo na contestação do Município.Após a determinação de especificação das provas, o autor requereu a própria oitiva e o Município requereu a produção da prova testemunhal e, posteriormente, aduziu que não haviam outras provas a serem produzidas.Em assim sendo, por entender pertinente a resolução da demanda, defiro a produção da prova testemunhal e a oitiva do autor, porém pelo juízo, uma vez não pode a parte pedir o próprio depoimento.Intimem-se as partes para que arrolem as testemunhas a serem ouvidas em audiência, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de preclusão, na forma do artigo 357, §4º, do CPC.Intime-se o requerido para que proceda a juntada do auto de infração lavrado pelo agente de trânsito Municipal na ocasião da apreensão do veículo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica designadaAUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃOpara o dia03 de setembro de 2019 as 11h00min.Cumpra-se. Intime-se. Remeta-se. Ananindeua-PA, 02 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAESJuíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0800278-22.2019.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA EPP Participação: ADVOGADO Nome: DIO GONCALVES CARNEIROOAB: 646PROCESSO nº 0800278-22.2019.814.0006Autos deEXECUÇÃO FISCALEmbargante: ESTADO DO PARÁEmbargado: CRISTALFARMA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA EPPEMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO Vistos e etc.Tratam-se de ACLARATÓRIOS opostos por ESTADO DO PARÁ contra a decisão de Id nº 8908561, alegando, em síntese, que o simples oferecimento de bens em garantia não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário sustar eventuais protestos. (Id nº 9133226).Instado a se manifestar, o embargado manifestou-se pela inexistência de omissão na decisão (Id nº 9629359).Eis o sucinto relatório. DECIDO.Os Embargos de Declaração se prestam a esclarecer obscuridades, sanar contradição, suprir omissão, além de corrigir erro

material, na forma do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Analisando a fundamentação dos embargos, entendo que melhor razão não assiste ao embargante, pois não há que se falar em omissão no caso concreto, já que a decisão combatida expressamente dispôs pela suspensão da execução fiscal e sustação de qualquer ato impeditivo em desfavor da executada, ora embargada, em relação ao débito fiscal cobrado nos presentes autos. Embora se verifique que realmente descabe suspender a execução pelo simples oferecimento de bens à penhora, sob pena de se estar dando o mesmo valor do depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária a simples oferta de bens, inexistente hipótese de cabimento dos embargos de declaração, devendo o embargante utilizar-se da via adequada para discutir o acerto ou desacerto da decisão. Por outro lado, verifica-se que já foram opostos embargos à execução, o que suspenderá a exigibilidade do crédito discutido na presente ação após a avaliação dos bens e efetivação da penhora. Em assim sendo, não há qualquer omissão na decisão devendo a mesma ser mantida na forma como foi publicada originalmente. Assim, não sendo demonstradas quaisquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, a decisão que ora se impõe é a rejeitar os aclaratórios. Ante o Exposto, CONHEÇO dos embargos e NEGOPROVIMENTO, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Ananindeua-Pa, 08 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0812309-11.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: GENIVAL BRAGA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR OAB: 7855/PA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA PROCESSO Nº 0812309-11.2018.8.14.0006 CLASSE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA AUTOR: GENIVAL BRAGA DA SILVA REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por GENIVAL BRAGA DA SILVA em desfavor do MUNICÍPIO DE ANANINDEUA alegando, em síntese, que foi contratado como servidor temporário em 01/01/1996 e dispensado em 03/09/2010, exercendo a função de motoqueiro na Unidade de Saúde de Urgência e Emergência da Cidade Nova VI. Requer a condenação do requerido ao pagamento do FGTS durante todo o lapso temporal. Juntou documentos atestando o vínculo existente com a Administração Pública Municipal. Instado a se manifestar, o Município de Ananindeua apresentou contestação arguindo preliminar de falta de interesse processual; inépcia da petição inicial e impugnação à Justiça Gratuita. No mérito, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e a improcedência do pedido inicial por ser o FGTS verba estranha à relação empregatícia precária que tinha o autor com a administração. (Id nº 8674637). Juntou documentos. Houve apresentação de réplica sem, no entanto, a manifestação quanto a prejudicial de prescrição. (Id nº 9082270). Eis o relatório. Passo a decidir sobre as questões preliminares. DO INTERESSE DE AGIRO fundamento da preliminar é justamente a discussão de mérito, pois defende o requerido que não é devido o FGTS na relação trabalhista precária que tinha o autor com a Administração Pública. Por se tratar de questão de mérito, reservo-me para análise conjunta nos fundamentos da sentença. DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Funda-se a preliminar no suposto fato de a petição inicial ser inconclusiva e ainda requerer a citação do Estado do Pará, o que teria dificultado o contraditório amplo. Pois bem, analisando detidamente a diminuta exordial, verifico que o autor justifica ação e justifica o pedido indenizatório, uma vez que aduz ter laborado junto ao requerido de forma precária sem que houvesse o recolhimento do FGTS. Assim, embora não se possa dizer que a exordial é o primor da técnica, descabe alegar que houve cerceamento de defesa, uma vez que a documentação juntada pelo requerido comprova o vínculo administrativo e ainda o lapso de duração do vínculo, portanto, não houve prejuízo à defesa do requerido. Dessa forma, ao que me parece, a exordial é, na medida do possível, clara no que tange ao pedido de FGTS, motivo pelo qual não merece prosperar a questão processual suscitada na contestação. Ante o exposto, REJEITO a preliminar de Inépcia da Petição Inicial. DA IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA O contestante impugna ainda o pedido de Gratuidade contido na Petição Inicial e deferido no despacho inaugural do processo. Nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil, o requerido pode impugnar o pedido de gratuidade a qualquer momento, a depender da fase processual que seja realizado o pedido de gratuidade. Como há presunção relativa quanto à veracidade da alegação de insuficiência financeira, nos termos do artigo 99, §3º do CPC, cabe prova em contrário, sendo ônus do impugnante comprovar a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício. A irrisignação se dá por conta de o autor ter pleiteado a gratuidade através de simples declaração sem qualquer comprovação, motivo pelo qual entende que deve ser revogada a gratuidade. DECIDO O novo Código de Processo Civil, nos artigos 98 e ss, facilitou a concessão de gratuidade e outorgou presunção relativa de hipossuficiência

para a simples declaração assinada pelo autor (art. 99, §3º), o que restringe o indeferimento da benesse apenas aos casos em que exista provas nos autos que contrariem a alegação de pobreza, o que desde logo atesta-se não ser o caso dos autos. Considerando que há presunção de veracidade em relação a simples alegação de insuficiência financeira por parte da pessoa física, o ônus de desconstituir tal presunção é do impugnante. Assim entende a jurisprudência: RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL ?IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA ? AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA IMPUGNADA - ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À PARTE IMPUGNANTE? RECURSO DESPROVIDO. Compete ao impugnante instruir o incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita com provas convincentes de que o impugnado tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometer o seu sustento, o que não se verifica na hipótese. (Ap 13003/2017, DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 17/05/2017, Publicado no DJE 30/05/2017)(TJ-MT - APL: 00017394320118110033 13003/2017, Relator: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 17/05/2017, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 30/05/2017). (Sublinhou-se e Grifou-se). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. IMPUGNAÇÃO À GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO IMPUGNANTE. Recurso contra decisão que acolheu incidente de impugnação à gratuidade de justiça. Consoante é cediço, é relativa a presunção de pobreza que milita em favor daquele que afirma essa condição, o que permite ao Juiz considerá-la insuficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça sempre que a situação social, profissional ou patrimonial do requerente for incompatível com o benefício pleiteado. Todavia, se o réu opôs impugnação à gratuidade por não concordar com o seu deferimento, trouxe-se para si o ônus de provar que a beneficiária não faz jus ao benefício, nos termos do disposto no artigo 373, I, do NCPC/2015. No caso, o impugnante não trouxe qualquer prova apta a elidir a afirmação de pobreza feita pela impugnada e, assim, invalidar a decisão que lhe havia deferido o benefício da gratuidade de justiça. Entendimento pacificado no âmbito da jurisprudência do TJ/RJ e do STJ. RECURSO PROVIDO. (TJ-RJ - AI: 00390706320168190000 RIO DE JANEIRO CABO FRIO 3 VARA CIVEL, Relator: ELISABETE FILIZZOLA ASSUNÇÃO, Data de Julgamento: 21/09/2016, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/09/2016). (Sublinhou-se e Grifou-se). APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUIDADE. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. De acordo com o entendimento desta Câmara, o benefício da gratuidade judiciária em favor das pessoas físicas ou jurídicas deve ser concedido, mediante prova da insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e/ou honorários advocatícios, conforme disposto nos arts. 98 e 99 do CPC/2015. Caso concreto em que novos documentos não são apresentados para afastar a presunção de necessidade já elucidada. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70074342601, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 27/07/2017). (Sublinhou-se e Grifou-se). ?PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 24/05/2011). (Sublinhou-se e Grifou-se). NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME. ?APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL DE CONTRATO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. A parte-contrária pode impugnar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita caso não concorde com o seu deferimento, incumbindo-lhe fazer prova de que a parte-

postulante possui condições de arcar com as custas processuais. A declaração de pobreza prevista no art. 4º da Lei n. 1.060/50 implica presunção relativa, motivo pelo qual o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido se houver nos autos elementos capazes de afastá-la. (...) APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70038364196, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 30/11/2011). APELAÇÃO EMIMPUGNAÇÃO AO DEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA: AUSÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS ACERCA DA POSSIBILIDADE DE A APELADA ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. ÔNUS DO IMPUGNANTE. O FATO DE A PARTE SER PATROCINADA POR ADVOGADO PARTICULAR NÃO É CAPAZ DE ELIDIR A CONCESSÃO. VALOR DO CONTRATO QUE NÃO REFUTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (2017.03831634-94, 180.330, Rel. MARIA DE NAZARE SAAVEDRA GUIMARAES, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-09-05, Publicado em 2017-09-12). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. (Grifos nossos).No caso vertente, entendo que o autor preencheu os requisitos formais da lei para conseguir o benefício da gratuidade, já que declara ser ?motoqueiro? e não ter condições de arcar com os custos do processo, não tendo o requerido trazido qualquer comprovação que fosse capaz de desconstituir a benesse.Ante ao exposto,REJEITOa impugnação ao deferimento da Justiça Gratuita e mantenho incólume a Assistência deferida nos autos.Passo a analisar a questão prejudicial de mérito.DA PRESCRIÇÃO sustenta o contestante que a presente demanda deve ser extinta com mérito em razão do reconhecimento da prescrição, pois o autor foi demitido em 03/09/2010 e a presente ação apenas foi ajuizada em 31/10/2018, sem que houvesse qualquer causa suspensiva da prescrição.Instado a se manifestar em sede de réplica, o autor não trouxe qualquer elemento que viesse a demonstrar a suspensão do prazo prescricional, tendo apenas pugnado pelo julgamento antecipado.Passo a decidir.Preliminarmente, ressalto que as dívidas contra a Fazenda Pública, qualquer que seja sua natureza, deve-se reconhecer a prescrição quinquenal, na forma do disposto no art. 1º, do Decreto nº 2.0910/32, que regulamenta a prescrição pelo quinquênio. É o que se aplica à espécie, por tratar-se de verba remuneratória, ainda que alimentar. Segue a prescrição legal: ?Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem?. No mesmo sentido, precedentes do STJ, donde ora destaco o REsp. 1107970/PE. Verbis, com grifos meus: ?PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL.FGTS.COBRANÇA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL. PREVALÊNCIA DO DECRETO 20.910/32.1. O Decreto 20.910/32, por ser norma especial, prevalece sobre a lei geral. Desse modo, o prazo prescricional para a cobrança de débito relativo ao FGTS em face da Fazenda Pública é de cinco anos.Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 107 do extinto TFR: "A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto n. 20.910, de 1932". Nesse sentido: REsp. 559.103/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16.2.2004. 2. Ressalte-se que esse mesmo entendimento foi adotado pela Primeira Seção/STJ, ao apreciar os EREsp 192.507/PR (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10.3.2003), em relação à cobrança de contribuição previdenciária contra a Fazenda Pública. 3. Recurso especial provido. (STJ. REsp 1107970/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009). ?Desse modo, resta inconteste que ao caso concreto ? ação ordinária de cobrança ? é aplicável o Decreto nº 20.910/32, motivo pelo qual passa-se a analisar a incidência de prescrição:In casu, o prazo prescricional de cinco anos teve início a partir da demissão, ou seja, em 03/09/2010, conforme certidão de tempo de serviço acostada aos autos.Dito isto, forçoso reconhecer que a pretensão do autor está prescrita desde 03/09/2015. Ressalte-se que não se demonstrou ter havido pedido administrativo nem qualquer causa interruptiva da prescrição.Dessa forma, como a presente ação ajuizada apenas em 31/10/2018, a decisão que ora se impõe é a de reconhecer a prescrição.Ante o Exposto,ACOLHOa questão prejudicial de mérito paraDECLARARprescritaa pretensão do autor desde 03/09/2015, na forma do Decreto nº 20.910/32 e, por conseguinte,EXTINGOO processoCOM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do CPC.Custas pelo autor, a que fica dispensado do pagamento em virtude da gratuidade deferida nos presentes autos.Condeno o autor em honorários advocatícios de sucumbência, no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §3º, do CPC), ficando o crédito com a exigibilidade suspensa em decorrência de se encontrar o autor sob o pálio da Justiça Gratuita.Sentençanãosujeita a remessa necessária.Certificado o Trânsito em Julgado,ARQUIVE-SE.P.R.I.C.Ananindeua-PA, 08 de julho de 2019.MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAESJuíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0801383-34.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ROBERTO DE SOUZA BASTOS Participação: ADVOGADO Nome: RONILSON SANTA BRIGIDA MOURAOAB: 28338/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA SANTA BRIGIDA MOURAOAB: 26208/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARADESPACHO1. Considerando que tanto na Petição Inicial quanto na Contestação há pedido genérico de produção de provas, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como indiquem os pontos controvertidos para fins de saneamento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias;2. Cumpra-se. Ananindeua ? PA, 11 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0803112-95.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: Ministério Público Estadual de Ananindeua Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Processo nº 0803112-95.2019.814.0006 Autor: MP Interessado: A COLETIVIDADE Requerido: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE SPACHO R.h 1. Considerando que o pedido liminar ocasiona claros impactos no orçamento público e sequer há nos autos a demonstração do valor a ser gasto com as obras, impõe-se a atividade probatória e a reserva do pedido liminar para a sentença. 2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).3. CITE-SE o requerido, mediante remessa dos autos eletrônicos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.4. Apresentada a contestação em tempo e havendo questões processuais, DETERMINO, desde logo, a intimação do autor, através de seu causídico, para, querendo, apresentar Réplica em 30 (trinta) dias.5. Cumpra-se, após conclusos para saneamento. Ananindeua/PA, 10 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza De Direito respondendo pela Vara Da Fazenda Pública De Ananindeua

Número do processo: 0804969-50.2017.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUDIO AUGUSTO PINTO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTO CARLOS SILVA LEITEOAB: 25055/PA Participação: EXECUTADO Nome: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ Processo n.0804969-50.2017.814.0006 ? Ação de Execução Exequente: CLÁUDIO AUGUSTO PINTO DA SILVA Executado: ESTADO DO PARÁ (com endereço na Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, Belém/PA). SENTENÇA Vistos etc. CLÁUDIO AUGUSTO PINTO DA SILVA, já qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em face do ESTADO DO PARÁ, com base em nomeações pelo Juízo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua para atuação como defensor dativo nos autos nº 0000088-39.2012.814.0006, 0004978-21.2012.814.0006, 0000288-75.2014.814.0006, 0007348-79.2010.814.0006 e 0015041-71.2013.814.0006, somando-se o valor de R\$ 4.524,25 (quatrocentos quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos). Juntou Documentos. No despacho de Id nº 2088644 este juízo deferiu a Justiça Gratuita e determinou a citação do requerido para, querendo, impugnar a execução nos próprios autos. Citado, o executado apresentou Impugnação à Execução arguindo preliminar de impugnação à Justiça Gratuita por ausência de pedido; Ausência de Título Executivo e Nulidade por não ter sido o Estado intimado nos autos em que fora nomeado o dativo. No mérito, defende a não comprovação de intimação da Defensoria Pública nos autos criminais; a existência de subseção da OAB para indicar dativos e a não comprovação de pobreza do assistido; impugnação aos valores apresentados pelo exequente; excesso de execução. Ao final, requer em caso de condenação, a autorização de destaque do valor dos honorários do repasse feito à Defensoria Pública e, em caso contrário, a extinção da execução (Id nº 2455247). Houve a apresentação de manifestação após a impugnação (Id nº 2633477). O feito foi chamado à ordem para tornar sem efeitos a decisão que deferiu a gratuidade de justiça, uma vez que não houve pedido, bem como para determinar o recolhimento das custas. (Id nº 5395459). O exequente pleiteou que fosse autorizado o recolhimento das custas apenas ao final do processo (Id nº 5809390), tendo o pedido sido indeferido e determinado o recolhimento das custas em 05 (cinco) dias (Id nº 9442341), o que foi atendido pelo autor, conforme certificado pelo cartório judicial. (Id nº 9694322). Eis o breve relatório. Autos conclusos. DECIDO. Passo a analisar as questões processuais. DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA GRATUITA A impugnação à Gratuidade claramente

perdeu o objeto, uma vez que as custas iniciais foram recolhidas pelo autor/exequente, conforme boleto e certidão da secretaria atestando o pagamento. (Id nº 9694322). AUSÊNCIA DE TÍTULO debate acerca da possibilidade de executar o título que nomeia dativo como título judicial é questão de mérito e irá ser analisado em conjunto com os fundamentos da presente sentença, motivo pelo qual RESERVO a análise desta preliminar. NULIDADE DO TÍTULO PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ESTADO PARA MANIFESTAÇÃO NOS AUTOS CRIMINAIS Entendo como descabida a pretensão do Estado do Pará, pois não há que se falar em ausência de contraditório quando o Estado estava presente no ato processual através do Ministério Público que, inclusive, possui como função a fiscalização do ordenamento jurídico. A atuação do Ministério Público no processo originário, como Órgão integrante e responsável pelas funções do Estado, supre atuação estatal no feito penal, pois fez as vezes da Fazenda Pública e a vinculou. Ora, este o caso destes títulos executados, pois oriundos de processos em que atuou o Ministério Público, fazendo presente o Estado no processo, sendo que não recorreu nem contrariou de qualquer forma o ?decisum? de nomeação e arbitramento de honorários à época proferidas, encerrando a questão. Ou seja, as decisões ora executadas se encontram sob o manto da preclusão e trânsito naquele feito, em que não se insurgiu o Estado Ministério Público, sendo descabido o questionamento nesta oportunidade, assim afastada alegação do Executado, de eventual nulidade de títulos. Ante o Exposto, REJEITO a preliminar de nulidade. Não havendo outras questões processuais, passo ao mérito. Trata-se de execução de título judicial, consistente em arbitramento de honorários advocatícios em processos por atuação na qualidade de defensor nomeado. Depreende-se de capítulo do Código de Processo Civil que dispõe quanto ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA: ? Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - O nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - O índice de correção monetária adotado; III - Os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - O termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - A periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - A especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. ? Ora, assim cumpriu a parte autora/exequente visto que acostou o título executivo judicial em que fora arbitrado honorário advocatício e imposto o valor devido pela Fazenda, procedendo ao somatório da quantia que totalizou R\$ 4.524,25 (quatrocentos quatro mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e cinco centavos), com a atualização monetária. Dos documentos que instruem o pleito denoto que consta a nomeação do exequente como Defensor Dativo, bem como a manifestação ou presença na audiência, assim como arbitramento de honorários na própria oportunidade, exceto em dois casos (proc. 0004978-21.2012.814.0006 e 0000288-75.2014.814.0006). Além do mais, não há dúvidas de que faz jus o advogado nomeado à contraprestação pecuniária por sua atuação em Juízo. Confira-se: ? PROCESSO PENAL. PENAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA A SESSÃO DO JULGAMENTO POPULAR. INACOLHIMENTO. RÉU QUE SE ENCONTRA FORAGIDO DESDE 2011. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO À REVELIA DO APELANTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO ARCAR COM TAL ÔNUS. VALOR FIXADO EM ATENÇÃO À TABELA DA OAB/AL. 01 ? Encontrando-se o apelante em local incerto e não sabido, a comunicação pessoal, como era de se esperar, restou inviabilizada. Contudo, tal circunstância, por si só, desde a alteração implementada pela Lei nº 11.689/2008, que alterou a redação do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não inviabiliza a possibilidade de intimação da pronúncia da parte por edital e posterior encaminhamento ao Tribunal do Júri. 02 ? Estando o réu foragido, não há como reconhecer a alegada nulidade suscitada pela parte, pois a impossibilidade de sua localização foi a causa justificadora da intimação editalícia, de caráter ficto, que o conduziu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, inexistindo mais óbices quanto à submissão do réu ausente ao Conselho de Sentença. 03 ? O defensor dativo exerce uma atividade pública, atuando naquelas situações em que o Estado não consegue desempenhar, por meio da Defensoria Pública, o seu mister constitucional de proporcionar uma assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados. 04 ? Desse modo, havendo a comprovação nos autos de que um Advogado atuou na defesa do apelante, a partir da sessão plenária do Tribunal do Júri, prestando assim, serviços ao réu, como Defensor Dativo, seu trabalho deve ser remunerado pelo Estado. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - APL 00000011120118020020 AL 0000001-11.2011.8.02.0020 ? RELATOR: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza ? J. 04/06/2014 ? ÓRGÃO JULGADOR Câmara Criminal ? P. 05/06/2014) ? Grifou-se. ? EMENTA: ? ADOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ? PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS ? MÉRITO.

PEDIDO PROCEDENTE ? JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA ? HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Admite-se a nomeação de defensor dativo nas comarcas onde não existe Defensoria Pública em atividade ou ocorra a impossibilidade de designação de defensor público, não havendo falar, nesse caso, em impossibilidade jurídica do pedido. 2. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. Descabe alegar inexistência de direito ao pagamento de remuneração a defensor dativo se a nomeação ocorreu de maneira legal, fazendo jus o nomeado a contraprestação devida, nos moldes do art. 22, § 1º do Estatuto da OAB, segundo o qual o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação do serviço no local por parte da Defensoria Pública. 3. MÉRITO. Provada a prestação dos serviços pelo advogado dativo, julga-se procedente o pedido formulado na ação de cobrança. 4. JUROS DE MORA. Nas condenações remuneratórias contra a Fazenda Pública incide juros de mora a razão de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e sendo eles devidos com a finalidade de remuneração do capital, incidem a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 1º da Lei Federal nº 4.414/1964, além do art. 219 do Código de Processo Civil. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. Deve incidir a partir do ajuizamento da ação, conforme o art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, de acordo com o índice do INPC/IBGE, que se mostra o mais apropriado, consoante precedentes do STJ. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devem ser mantidos os honorários fixados na sentença, quando se verificar que se obedeceu aos parâmetros delineados no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (TJPA ? Recurso APELAÇÃO CIVEL Processo nº 2011.3.025408-4 - Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Isolada ? P. 14/04/2014) - Grifou-se. Pois bem, em peça de Impugnação, o Executado insurge-se integralmente quanto a execução, porém a irrisignação é pautada na falta de intimação da Defensoria Pública para atuar no feito penal, na falta de oitiva da OAB para indicar dativos e na falta de comprovação de hipossuficiência dos assistidos na esfera penal, não tendo trazido aos autos qualquer documento que confirmasse a afirmação. Ora, a matéria ventilada pelo Estado para elidir a presunção característica dos títulos judiciais não merece guarida, pois irrelevantes para os autos executivos. Veja que não cabe a este juízo avaliar se houve ou não a intimação da Defensoria ou se as partes que foram assistidas pelo advogado dativo realmente eram hipossuficientes. A este juízo cabe tão somente verificar a regularidade do título. No caso concreto, foram juntados aos autos os termos de audiências realizadas pelo dativo, onde constam a sua nomeação e o arbitramento de honorários pelo juízo criminal, o que torna o título exequível, exceto em dois casos, conforme acima apontado. Em relação à alegação de existência de subseção da OAB na Comarca de Ananindeua, verifica-se que o Estado se baseia no artigo 5º da Lei nº 1.060/50 que dispõe a respeito da indicação pela OAB de dativos nos locais não assistidos pela assistência judiciária. Da própria leitura da lei citada pelo Estado é possível notar que não há nulidade na nomeação do dativo, pois a lei apenas trata dos locais onde não existam os serviços de assistência. A Comarca de Ananindeua é polo de unidade da Defensoria Pública, sendo a nomeação de dativo excepcional ante o não comparecimento do Defensor Público na audiência. Portanto, não há necessidade de anterior consulta à entidade de classe para então nomear o dativo, tendo agido acertadamente o juízo a fim de não prejudicar o ato processual e não ocasionar eventual nulidade processual pela ausência de defensor. Desprovida de fundamento legal também o pleito do Executado de Autorização para Desconto de Orçamento da Defensoria Pública do Estado, pelo simples fato que se trata de Órgão despersonalizado, e o próprio responsável pelos repasses é o Executado, com competência para reajustes e acertos. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA CAPITAL DE ESTADO FEDERATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ÔNUS DO ESTADO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR FEITA PELO PRÓPRIO JUIZ DA EXECUÇÃO DIRETAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 73 DO CPC. ATO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUE O JUIZ ESTÁ VINCULADO. I - A sentença que fixa a dotação honorária, em processo no qual atuou defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento dos referidos honorários quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. II - Nesse caso, o advogado indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, dada a impossibilidade da defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado (§ 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94). Precedentes do STJ. III - Embora a Emenda constitucional nº 45/04 tenha conferido à defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, não se

alterou o entendimento de que a defensoria Pública é órgão público do Poder Executivo, desprovido de personalidade jurídica própria, pelo que não lhe cabe assumir a obrigação de pagar honorários advocatícios devidos a advogado dativo, designado para assistir causa de juridicamente necessitado em comarca onde não há defensoria pública. IV - Entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça: AC 18.659/2008-SÃO JOÃO DOS PATOS, Rel. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Primeira Câmara Cível, j. em 16.04.09; AC 3.026/2010-ARAIOSSES, Rel. Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Segunda Câmara Cível, j. em 18.05.10; AC 10.052/2006-TIMON, Rel.^a Des.^a NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Segunda Câmara Cível, j. em 27.02.07; AC 3.021/2010-ARAIOSSES, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, Terceira Câmara Cível, j. em 11.03.10; AC 5.198/2010-MIRADOR, Rel. Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA, Quarta Câmara Cível, j. em 29.03.11.V - Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deve o juiz da execução reportar-se ao presidente do Tribunal ao qual está vinculado para a expedição da requisição, não podendo fazê-lo diretamente ao chefe do Poder Executivo. O pagamento será realizado mediante precatório ou por requisição de pequeno valor. Precedentes do STJ.VI - Apelação parcialmente provida. (TJMA - AC 51632011 MA ? RELATOR MARCELO CARVALHO SILVA ? J. ? 23/05/2011 ? ORGAO JULGADOR COROATA)?.Ao fim, verifica-se que quanto a alegação de excesso de execução assiste razão ao Estado do Pará, pois em termos de audiência (proc. 0004978-21.2012.814.0006 e 0000288-75.2014.814.0006) não consta a nomeação do autor/exequente como dativo e nem a fixação dos honorários, apenas consta o nome do autor na condição de advogado.Assim, não é possível a este juízo saber ou presumir que o autor estava trabalhando naqueles processos como dativo ou se era o próprio advogado das partes. Aliás, por se tratar de título executivo descabe fazer qualquer presunção, pois o título deve ser regularmente formulado para que seja exequível.Outrossim, verifica-se que na planilha de cálculo de fl. 17-PDF o autor/exequente utilizou-se de índices diversos dos aplicáveis contra a Fazenda Pública, devendo o cálculo ser reformado para correção dos índices e aplicação da TR no que toca à correção monetária, além de juros de 0,5% a.m., a partir da citação válida.Assim, pelos fatos e fundamentos exaustivamente expendidos, o decreto de parcial procedência da impugnação é medida que se impõe para expurgar a cobrança de honorários pela suposta atuação nos autos nº 0004978-21.2012.814.0006 e 0000288-75.2014.814.0006 por ser inexigíveis os títulos, além de expurgar a aplicação de índice diverso contra a Fazenda Pública.Diante do exposto,ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO para declarar a inexigibilidade dos títulos constantes nos autos0004978-21.2012.814.0006 e 0000288-75.2014.814.0006 e afastar a aplicação do IGPM contra a Fazenda Pública. Portanto, homologa-se os cálculos do executado de fl. 44-PDF para declarar como devido o valor deR\$ 2.303,80 (dois mil trezentos e três reais e oitenta centavos), com correção monetária pelaTRA partir da data dos cálculos do executado(06/07/2017)e juros de0,5%a.m., a partir da citação válida(03/08/2017). Declaro o excesso de execução no importe deR\$ 2.220,45 (dois mil duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos).Por conseguinte,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTEa execução,nos termos do art. 910, § 3º c/c art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o executado em honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o valor da condenação. Condeno igualmente o exequente em honorários de sucumbência no importe de 10% sobre o excesso declarado.Por serem as partes ao mesmo tempo vencedoras e vencidas, as custas processuais devem ser divididas proporcionalmente, na forma do artigo 86 do CPC. Portanto, deve o executado tão somente restituir 50% das custas pagas pelo exequente, uma vez que por se enquadrar no conceito de Fazenda Pública é isento do recolhimento de custas.Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e intimem-se a parte Exequente para que apresente, no prazo de 05 dias, cálculos devidos para procedimentosde homologação e expedição de OPV.P.R.I.C.Ananindeua-PA, 08 de julho de 2019.MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAESJuíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0802902-44.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS DORES SOUZA MONTEIRO Participação: ADVOGADO Nome: EDINARA RAFAELE DE SOUSA CAVALCANTEOAB: 27450/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABRINA SOUZA DO NASCIMENTO MAIAOAB: 25707/PA Participação: RÉU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUAProcesso nº0802902-44.2019.814.0006Autor:CENTRO COMUNITÁRIO UNIDOS VENCEREMOSRepresentante: MARIA DAS DORES DOS SANTOS SOUZAREquerido:MUNICÍPIO DE ANANINDEUAAutos deAÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAISDESPACHO R.h 1. ACATO a competência declinada por constar no polo passivo ente da administração pública direta.2. Determino a retificação do polo ativo da demanda, uma vez que a Senhora MARIA DAS DORES DOS SANTOS

SOUZA tão somente apresenta o Centro Comunitário ?UNIDOS VENCEREMOS?, devendo este constar no polo ativo da demanda.3. DEFIRO o pedido de justiça gratuita provisoriamente, uma vez que demonstrado que se trata de associação filantrópica e sem fins lucrativos.4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).5. CITE-SE o MUNICÍPIO DE ANANINDEUA, mediante remessa dos autos eletrônicos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCP.6. Apresentada a contestação em tempo e havendo questões processuais, DETERMINO, desde logo, a intimação do autor, através de seu causídico, para, querendo, apresentar Réplica em 15 (quinze) dias. Ananindeua/PA, 04 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAESJuíza De Direito respondendo pela Vara Da Fazenda Pública De Ananindeua

Número do processo: 0813350-13.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: NOVA ROTA PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO DAMON ARACATY LOBATO DE SOUZA OAB: 26536/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO Nº0813350-13.2018.814.0006AUTOR:NOVA ROTA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPPREQUERIDO:ESTADO DO PARÁDESPACHOR.h1. Certifique-se a respeito do pagamento integral das custas parceladas. Havendo inadimplência, intime-se para o devido pagamento em 15 (quinze) dias, ficando eventual pronunciamento jurisdicional sobrestado ao recolhimento das custas.2. Por entender que a matéria versada nos presentes autos prescindida da fase instrutória, uma vez que o debate processual consiste, em síntese, em saber se a empresa demandante praticou o fato gerador do ICMS, sendo a questão da multa lançada nos autos de apreensão discussão meramente acessória, anuncio o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I c/c artigos 09 e 10, todos do CPC.3. Intimem-se as partes a respeito do anúncio de julgamento, pelo período de 15 (quinze) dias, após conclusos para sentença.4. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 08 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAESJuíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0804396-12.2017.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: Defensoria Pública do Estado do Pará Participação: EMBARGANTE Nome: WAMDERCY DO SOCORRO NASCIMENTO CAMARAO Participação: EMBARGADO Nome: MINISTERIO DA FAZENDAPROCESSO Nº 0804396-12.2017.8.14.0006SENTENÇA A DEFENSORIA PÚBLICA, na condição de curadora especial deWANDERCY DO SOCORRO NASCIMENTO CAMARÃO, apresentou EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da UNIÃO, tendo como objeto a certidão de dívida ativa nº 60.163.818-2 inerente ao processo de execução fiscal nº 0010018-31.2006.814.0006. Baseiam-se os Embargos, na existência de prescrição intercorrente, e na nulidade da citação por edital, sob a fundamentação de que não teriam sido esgotadas todas as diligências para localização do devedor. A Fazenda Nacional não apresentou impugnação, conforme certidão de Id nº 3978223. É o relatório. Decido. Os presentes embargos fundamentam-se na alegação de que a citação realizada por edital está maculada em razão de que não teriam sido exauridas as tentativas de localização do executado, assim como na ocorrência da prescrição intercorrente. Compulsando os autos observo que às fls. 14 do processo nº 0010018-31.2006.814.0006 houve tentativa de citação do embargante/executado por meio de Oficial de Justiça, o qual certificou que o requerido não residia mais no endereço constante nos autos. Verifico, ainda, que houve nova tentativa de citação por AR, contudo, a diligência via carta de citação postal restou infrutífera, trazendo a informação de que o executado se mudou de endereço (fl. 32). Assim, a exequente requereu às fls. 35, a citação do executado por edital, que foi deferido à fl. 39. Desta feita, não procede à alegação do excipiente quanto à insuficiência de meios para localizar o devedor, pois, extrai-se dos autos que houve tentativa de citação por meio de Oficial de Justiça e carta de citação postal, as quais restaram infrutíferas. Assim, uma vez frustrada a tentativa de citação do réu por Oficial de Justiça, cabível a citação por edital, nos termos do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, até mesmo por se tratar de medida indispensável para prosseguimento da demanda executiva, possibilitando a penhora. Corroborando este entendimento: ?PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. MEDIDA NECESSÁRIA PARA DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. 1- O esgotamento de diligências para os fins da citação editalícia em execução fiscal depende apenas da frustração da citação postal e por oficial de justiça, sendo prescindível a prévia

requisição de informações a qualquer órgão público. 2- Diferentemente do processo movido por particular, na execução fiscal a União indica endereço constante do Cadastro de Pessoas Físicas, banco de dados de âmbito nacional, cuja atualização é imposta pela legislação tributária, sendo desnecessária qualquer requisição adicional para que se viabilize a citação ficta. 3 - A citação é um dos mais importantes atos processuais. Se não houver citação, o processo de execução fiscal não pode continuar. Não é um ato meramente formal que pode ser suprimido em nome da instrumentalidade e economia processual. Sem a citação, o processo não se desenvolve validamente. 4 - Agravo de instrumento provido. (TRF-2 - AG: 201302010159140, Relator: Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de Julgamento: 10/12/2013, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 18/12/2013)?. Ademais, para se declarar a nulidade de atos processuais, no procedimento cível, faz-se imprescindível a comprovação do prejuízo à parte, tendo em vista que a lei processual pátria consagrou o princípio das nullité sans grief, segundo o qual não se declara a nulidade sem a efetiva demonstração do prejuízo. No caso concreto, o(s) executado(s) alega(m) ainda a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que a determinação da citação ocorreu em 18/10/2007, e até a presente data não ocorreu a citação. Portanto, após mais de cinco anos, restaria caracterizada a prescrição intercorrente. Neste interregno, a partir do momento em que o direito de ação foi exercido, inicia-se a contagem de prazo da prescrição intercorrente, que pode ser interrompida em virtude do advento de uma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN. Contudo, não se constata a desídia do exequente, tendo este atendido a todas as diligências necessárias ao andamento do feito, de maneira que não há que se falar em prescrição intercorrente. Neste sentido, destaque-se o posicionamento do STJ a respeito deste tema: ?AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. INÉRCIA DO EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATO PROCESSUAL ANTERIOR AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO PARA INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Prescrição intercorrente ocorre no curso do processo e em razão da conduta do autor que, ao não prosseguir com o andamento regular ao feito, se queda inerte, deixando de atuar para que a demanda caminhe em direção ao fim colimado. 2. No tocante ao início da contagem desse prazo na execução, vigente o Código de Processo Civil de 1973, ambas as Turmas da Seção de Direito Privado sedimentaram a jurisprudência de que seria possível o reconhecimento da prescrição intercorrente se, antes, o exequente fosse devidamente intimado para conferir andamento ao feito. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1083358 RS 2017/0080323-3, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/09/2017) ?. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação, quando a demora do despacho citatório ou da citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DEMORA NA CITAÇÃO. ÚLTIMA DILIGÊNCIA QUE COMPETIA AO SERVIÇO CARTORIAL FORENSE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 106/STJ. VALORAÇÃO DE FATOS INCONTROVERSOS. NÃO INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Enquanto não houver interrupção do prazo prescricional, o que se tem é a consumação da prescrição ordinária, nos termos do art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do art. 40 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no REsp 1210519/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 10/02/2011). 2. Configurada a culpa da máquina judiciária pela demora na citação, aplicável o comando previsto na Súmula 106/STJ, segundo a qual, "Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Caso em que o processo ficou paralisado de 21/01/1999 até 04/12/2008, aguardando apreciação, pelo juízo da causa, de petição do órgão fazendário, revelando-se desinfluyente, na espécie, a inação da parte exequente em reiterar o pleito formulado nessa mesma petição. 4. A discussão posta nos autos se resume à valoração que o Tribunal de origem fez acerca de fatos desenganadamente incontroversos. Não incidência do óbice previsto na Súmula 07/STJ. Precedentes. 5. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1441014/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 12/12/2014) ?. REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7?STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da

demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário.3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido"(STJ, AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014). ?"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, quando a demora decorrer de culpa do Poder Judiciário.3. No tocante à inércia na efetivação do ato citatório, o Tribunal local constatou que "o processo ficou muito tempo paralisado sem que a Fazenda Pública se manifestasse no feito, o que denota a desídia da Administração Pública, ao invés do zelo que se espera da mesma ao representar os interesses indisponíveis" (fl. 53, e-STJ). A reforma dessa conclusão pressupõe revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido"(STJ, AgRg no AREsp 80.127/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/05/2014).?"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE COBRANÇA JUDICIAL PELO FISCO. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJe 1.2.2010. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não há falar em omissão quando o Tribunal se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses do recorrente. 2. É certo que a Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, relatado pelo ilustre Ministro LUIZ FUX (DJe 21.05.2012), consignou que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o § 1o. do ar. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável exclusivamente ao Fisco, exatamente o caso dos autos, em que o processo executivo ficou parado sem movimentação por 8 anos, sem citação, segundo o acórdão recorrido, por culpa exclusiva do exequente.3. Aferir se a demora na citação deve-se aos mecanismos do Poder Judiciário revela-se inviável em recurso especial, devido o óbice da Súmula 7/STJ (Recurso Especial 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, j. em 9.12.09, nos termos do art. 543-C do CPC e Resolução STJ 08/2008).? Além disso, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não o despacho citatório ou a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Neste sentido:STJ. REsp 1.120.295/SP (...) Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que 'incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário' (artigo 219, § 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008"(STJ, REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 21/05/2010).?EX POSITIS, ante os fundamentos acima, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos, com fundamento no art. 487, I, do CPC.Deixo de condenar o Embargante nas custas e honorários advocatícios, haja vista que se trata de réu revel, citado por edital, ao qual foi nomeado curador especial, no caso a Defensoria Pública do Estado do Pará, tendo sido formulado o pedido de justiça gratuita que ora defiro.PROSSIGA-SE NA EXECUÇÃO. INTIME-SE o exequente pessoalmente na execução fiscal para

manifestar-se no feito no estado em que se encontra. Junte-se cópia da presente sentença no processo de execução (0010018-31.2006.814.0006) P.R.I.C. Após o trânsito em julgado e formalidades legais, ARQUIVEM-SE. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua ? PA, 08 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0807909-17.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa Participação: ADVOGADO Nome: LUCIMARY GALVAO LEONARDO OAB: 20103/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 1º, § 2º, XI do Provimento nº 0006/2006-CJRMB, fica o(a) requerente intimado(a) para, em 30 (trinta) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais. Ananindeua, 11 de julho de 2019. GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS Analista Judiciário, autorizada pelo Provimento nº 08/2014-CRMB, de 05.12.2014. Comarca de Ananindeua

Número do processo: 0006072-36.2009.8.14.0006 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: TRANSARTUR TRANSPORTES LTDA Participação: EXECUTADO Nome: ARNOLDO LUIZ DE LIMA REDIG Participação: EXECUTADO Nome: JOSE AUGUSTO VILHENA PEREIRA Participação: EXECUTADO Nome: WLADIMIR VIEIRA FURTADO EXEQUENTE: ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: TRANSATUR TRANSPORTES LTDA E OUTROS EXECUÇÃO FISCAL SENTENÇA ? PRESCRIÇÃO Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal proposta em 02/06/2009, pela FAZENDA ESTADUAL em desfavor de TRANSATUR TRANSPORTES LTDA E OUTROS. O despacho citatório foi proferido em 16/06/2010, sendo que a empresa nunca foi citada, o que acarretou no redirecionamento aos sócios que também nunca foram citados. Após quase uma década de tramitação processual infrutífera, este juízo visualizou possível prescrição originária e determinou a intimação da Fazenda para manifestação (Id nº 6418837), tendo a Fazenda reconhecido a prescrição, conforme petição de Id nº 6957559. É o relatório. DECIDO. Compulsando os autos observo que o crédito exequendo foi constituído por AINF (auto de infração) lavrado em 05/03/1999, portanto, nos termos do que dispõe o parágrafo único, inciso I, do art. 174 do CTN, teria a exequente cinco anos contados desta última data para promover o ajuizamento da execução. Contudo, a execução apenas foi ajuizada em 02/06/2009, ou seja, mais de dez anos após a constituição definitiva do crédito tributário, pelo que o mesmo foi atingido pela prescrição. Ante o Exposto, acolho o pedido do exequente referente a prescrição originária e DECLARO operada a PRESCRIÇÃO do crédito tributário processado nos presentes autos, razão pela qual JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 487, III do NCPC. Sem honorários advocatícios, uma vez que não fora formada a triangulação processual e não houve a atuação da Defensoria em curadoria. Sem custas, uma vez que pode ser aplicado de forma análoga o artigo 26 da LEF. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, bem como expeça-se cópia da certidão de trânsito à PGE. Recolham-se eventuais mandados expedidos. Ananindeua/PA, 05 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua

Número do processo: 0804447-52.2019.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: ELETRONICA INDUSTRIAL DO PARA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MORAES DA COSTA OAB: 5413/PA Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARA DECISÃO Vistos 1 ? Considerando que os fatos e fundamentos lançados pela embargante comprovam que a empresa está com as atividades paralisadas, bem como não auferia lucro, conforme declaração de IR acostada, dispense a embargante da garantia legal e recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo; 2 - Defiro a gratuidade pleiteada apenas em relação aos atos a serem praticados dentro dos presentes autos; 3 - Apensem-se os presentes autos a execução fiscal nº 0804461-70.2018.814.0006. 4 - Intime-se a Fazenda para, querendo, impugnar os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias; Ananindeua-PA, 08 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0803383-07.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: DIAVES DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO ARTHUR OLIVEIRA LOUREIROOAB: 5311 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA Processo nº0803383-07.2019.8.14.0006 Autor: DIAVES DISTRIBUIDORA DE AVES LTDA - EPP Requerido: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA ESPACHO R.h 1. DEFIRO o parcelamento das custas iniciais em 04 (quatro) vezes, devendo o cartório judicial certificar a respeito de eventual atraso no pagamento. 2. INDEFIRO o pedido de tramitação do feito no rito sumaríssimo, uma vez que o TJ/PA já se posicionou inúmeras vezes a respeito da impossibilidade de tal pedido, pois apenas se tem juizado fazendário na Comarca da Capital. 3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM). 4. CITE-SE o requerido, mediante remessa dos autos eletrônicos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC. 5. Apresentada a contestação em tempo e havendo questões processuais, DETERMINO, desde logo, a intimação do autor, através de seu causídico, para, querendo, apresentar Réplica em 15 (quinze) dias. 6. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza De Direito respondendo pela Vara Da Fazenda Pública De Ananindeua

Número do processo: 0800455-83.2019.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: YASMIN KARRILA DOS SANTOS GONÇALVES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZOAB: 27732/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 22635/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: AUTOR Nome: ALVARO KAUE DOS SANTOS GONÇALVES Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZOAB: 27732/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 22635/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: REPRESENTANTE Nome: KARINA RODRIGUES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO RODRIGUES FARIAS DA CRUZOAB: 27732/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: GLEIDSON DOS SANTOS RODRIGUES OAB: 22635/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDENCIA DO SISTEMA PENITENCIARIO DO ESTADO DO PARÁ Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ ESPACHO R.h1- Tomo ciência da decisão que concedeu o efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento e determino a intimação dos requeridos para que informem o devido cumprimento. 2- Intimem-se os autores, através de seu advogado, para, querendo, apresentar réplica às contestações, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3- Depois, certifique-se e conclusos para saneamento. 4- Cumpra-se. Ananindeua-PA, 08 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua

Número do processo: 0805865-93.2017.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: JOAO DE SOUZA GONCALVES FILHO Participação: AUTOR Nome: C. E. D. N. G. Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº0805865-93.2017.8.14.0006 Autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCESSO Nº0805865-93.2017.8.14.0006 Autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUTOR: JOAO DE SOUZA GONCALVES FILHO AUTORA: C. E. D. N. G. REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Cuidam os presentes autos de Ação Ordinária de Indenização por Danos Morais ajuizada por JOÃO DE SOUZA GONCALVES FILHO e C. E. D. N. G., em face do Estado do Pará que pleiteia a condenação do réu ao pagamento de danos morais. Alega a parte autora que JOÃO CARLOS GOMES GONÇALVES estava custodiado sob a responsabilidade do Requerido. No dia 05 de abril de 2017 o referido foi vítima de homicídio dentro do estabelecimento

prisonal de Americano. Aduz a requerente que o crime foi praticado mediante 32 (trinta e dois) golpes de arma branca, desferidos por outro detento, os quais estavam sobre a vigilância dos agentes prisionais. O Estado do Pará contestou a ação, alegando, em síntese, a ausência de comprovação do dano material; e do não cabimento de indenização por danos morais e materiais. A parte autora ofereceu réplica. Proferido despacho saneador. Decisão Id 4894536 estabeleceu a aplicação da responsabilidade objetiva do Requerido, pela omissão específica. Acostado Ofício nº 1194/2018 do Setor de Prontuário encaminhado pela SUSIPE (Id 5642908). Audiência realizada em 29/08/2018. Alegações finais apresentadas pelos requerentes. É o relatório. DECIDO. O cerne da questão gira em torno da existência de responsabilidade do Requerido diante da morte de detento no interior do estabelecimento prisional do Estado em 05/04/2017, e o dever de indenizar pelos danos material e moral. DA RESPONSABILIDADE CIVIL No caso vertente, a responsabilidade que é imputada ao Estado réu no presente caso é OBJETIVA nos termos do art. 37, § 6º da Constituição Federal: "Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte: § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa." Não é diferente o entendimento de Hely Lopes Meirelles: "Por isso, incide a responsabilidade civil objetiva quando a Administração Pública assume o compromisso de velar pela integridade física da pessoa e esta vem a sofrer um dano decorrente da omissão do agente público naquela vigilância. Assim, alunos da rede oficial de ensino, pessoas internadas em hospitais públicos ou detentos, caso sofram algum dano quando esteja sob a guarda imediata do Poder Público, têm direito à indenização, salvo se ficar comprovada a ocorrência de alguma causa excludente daquela responsabilidade estatal." Ademais, é assegurada constitucionalmente ao preso a integridade física e moral, vejamos: "Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...) XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral". Não obstante, também é direito garantido na Convenção Interamericana de direitos Humanos, ratificado pelo Brasil por meio do Decreto nº 678 de 6 de novembro de 1992, in verbis: "Artigo 4º - Direito à vida 1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente". Em casos semelhantes, é pacífico o entendimento do STJ acerca da responsabilidade estatal pela morte de detento em cadeia pública: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRECEDENTES. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Inexiste violação do art. 1.022 do novo CPC, na medida em que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que a responsabilidade civil do Estado pela morte de detento em delegacia, presídio ou cadeia pública é objetiva, pois deve o Estado prestar vigilância e segurança aos presos sob sua custódia. 3. Admite-se a revisão do valor da indenização quando este se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na espécie. A nova análise do posicionamento da instância ordinária nesse ponto implica o imprescindível reexame das provas constantes dos autos, o que é defeso em recurso especial, segundo preceitua a Súmula 7 do STJ. 4. Agravo interno a que se nega provimento (STJ - AgInt no AREsp: 1238182 PE 2018/0018504-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 11/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2018).? No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo STF, consoante o seguinte precedente colacionado abaixo: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA E TRANSCENDÊNCIA DE INTERESSES. MANIFESTAÇÃO PELA EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL (...) Inicialmente, no que tange à responsabilidade civil do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, vê-se que a decisão atacada se encontra em harmonia com a pacífica jurisprudência desta Corte acerca do tema, segundo a qual, o Estado tem o dever de zelar pela incolumidade dos detentos sob sua custódia, cabendo a ele o ônus de indenizar a quem de direito pela morte de um custodiado, ainda que decorrente de suicídio(...)" (STF - ARE: 638467 RS, Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 20/09/2012, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 03-10-2012 PUBLIC 04-10-2012).? Os autores, pela documentação apresentada, provam fartamente o nexa causal entre a conduta omissiva do Estado e

o fato lesivo, qual seja, o assassinato de JOÃO CARLOS GOMES GONÇALVES dentro de unidade carcerária, estando o mesmo sob a custódia do Estado. A limitação da liberdade por parte do Estado é aceita como uma forma de punição para aqueles que não souberam se comportar em sociedade, mas a integridade física e moral dos presos têm que ser resguardados, mesmo para aqueles delinquentes com alto grau de periculosidade. Tratam-se dos direitos humanos dos indivíduos, protegidos constitucionalmente, nos termos do art. 5º, inc. XLIX. Por outro lado, o Estado não demonstrou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pretendido pelos demandantes, não comprovou que se comportou com diligência, perícia e prudência, a ponto de justificar que a morte de um detento em suas dependências estivesse totalmente alheia a seu dever de custódia, fora da previsibilidade. Pelo contrário, não é novidade de que presos são mortos por companheiros de cela por ser negligenciada a vistoria de visitantes na penitenciária, os quais introduzem armas, materiais cortantes, celulares, entorpecentes, o que facilita a ação daqueles que desprezam o valor da vida. A precariedade do sistema de vistoria dá azo a todo tipo de violência dentro das penitenciárias, deixando os presos à míngua de sua própria sorte. Não obstante a tudo o que foi dito, há ainda um agravante ao caso em discussão, qual seja, o pedido de transferência realizado em 10/06/2016, constante em Ofício nº 1194/2018 do Setor de Prontuário, encaminhado pela SUSIPE (Id 5642908), aludindo acerca da situação de risco em que se encontrava o detento. Com isso, estando o detento dentro de estabelecimento prisional, cumpriria ao Estado provar que, naquela situação, ele teria dado causa ao evento que o vitimou, o que não logrou fazê-lo, razão pela qual, a teor do art. 37, § 6º da CF/88 é sua a responsabilidade por eventual reparação em decorrência do evento danoso. DO DANO MATERIAL Com efeito, no tocante ao pedido de pensão, resai evidente que o fato administrativo consistente no falecimento do pai da menor que estava preso, acabou por lhe privar de sua fonte de sustento, a atrair a aplicação dos seguintes artigos do Código Civil de 2002: ?Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.?Nesse ponto, diferentemente do que sustentou o contestante, anote-se que o pensionamento é cabível, pois, analisando toda a documentação carreada, é possível concluir que o falecido chegou a exercer atividade remunerada lícita de ajudante de pedreiro e servente de obras, conforme consta em mais de um documento dos autos (como oOfício nº 1194/2018 de Id 5642908 e os depoimentos em audiência de ID 6369669). Nesse sentido: ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. 1. Não enseja o reexame de matéria fática a aplicação da tese jurídica pacificada nesta Corte, no sentido de que, nas famílias de baixa renda, há presunção da dependência econômica do menor impúbere em relação aos pais, de maneira que o direito ao pensionamento mensal independe da comprovação da atividade remuneratória exercida pelo genitor. 2. Agravo interno a que se nega provimento.? (STJ - AgInt no REsp: 1475638 MG 2013/0027208-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2019). ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MORTE DE DETENTO. AÇÃO REPARATÓRIA AJUIZADA POR FILHA MENOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. PRESUNÇÃO. 1. Não enseja o reexame de matéria fática a aplicação da tese jurídica pacificada nesta Corte, no sentido de que,nas famílias de baixa renda, há presunção da dependência econômica do menor impúbere em relação aos pais, de maneira que o direito ao pensionamento mensal independe da comprovação da atividade remuneratória exercida pelo genitor.2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1475638 MG 2013/0027208-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 19/03/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/03/2019).??EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. MORTE DE DETENTO EM CADEIA PÚBLICA. SUICÍDIO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL AOS FILHOS MENORES. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE. 1. A norma inserta no art. 37, § 6º, da Constituição da República, consagra a teoria da responsabilidade objetiva, também denominada de teoria do risco, em que a obrigação de indenizar prescinde da comprovação dos elementos subjetivos dolo ou culpa. 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que, no caso de morte de detento em estabelecimento prisional, ainda que em caso de suicídio, a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo indenizar os danos causados. 3. É devida indenização por danos materiais, na forma de pensão mensal, aos filhos menores do falecido, a teor do disposto no art. 948, inciso II, do Código Civil. 4. Os danos morais são aqueles ocorridos na esfera da subjetividade, ou no plano valorativo da pessoa na sociedade, alcançando os aspectos mais íntimos da personalidade humana, ou da própria valoração da

pessoa no meio em que vive e atua. 5. A vítima de lesões a direitos de natureza não patrimonial deve receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofridas, arbitrada segundo as circunstâncias, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (TJMG - Apelação Cível 1.0422.10.000951-9/001, Relator (a): Des.(a) Bitencourt Marcondes, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/01/2014, publicação da sumula em 10/02/2014).? Desse modo, o pedido da demandante encontra lastro no ordenamento jurídico, tendo em vista que se presume a dependência econômica dos filhos em relação ao pai. Quanto ao valor da pensão, como não há prova nos autos da renda do de cujus, presume-se que esta seria de um salário mínimo, razão pela qual esse deve ser o montante a servir de parâmetro para a concessão da pensão. No caso em comento, deve ser concedido a título de pensão para a autora filha do falecido, no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo, descontados os outros 2/3 (dois terços) em razão de gastos pessoais que não seriam revertidos em benefício da autora, desde a data do sinistro até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos da autora, devendo ser calculada com base no salário-mínimo vigente no dia do pagamento de cada uma das prestações. Este é o entendimento jurisprudencial: ?EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - MORTE DE DETENTO - PENSÃO DEVIDA AOS FILHOS - REDUÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IPCA-E E TR - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Diferentemente do dano moral que é presumido do evento danoso, os danos materiais necessitam ser devidamente provados (art. 373 do CPC/15), sendo que, no caso dos autos, ressaltando-se evidente que o fato administrativo consistente no falecimento do genitor dos menores que estava preso, decorrente de "asfixia por lesão medular", acabou por lhes privar de sua fonte de sustento, a atrair a aplicação do artigo 948, inciso II, do Código Civil de 2002. 2. Deve ser reduzido o pensionamento, devendo o Estado de Minas Gerais prestar alimentos aos autores, cujo valor deve corresponder a 2/3 (dois terços) do salário mínimo vigente, sendo 50% para cada, descontado o outro 1/3 (um terço) em razão de gastos pessoais que não seriam revertidos em benefício da entidade familiar. 3. No tocante à atualização monetária, afere-se que o e. STF concluiu o julgamento do RE nº. 870947, restando declarada, por maioria de votos, a inconstitucionalidade parcial do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/09, oportunidade em que se entendeu que, em se tratando de condenação da fazenda pública ao pagamento de débitos não tributários, deve ser aplicado o IPCA-E como índice de correção monetária e a Taxa Referencial (TR) como índice de juros de mora. 4. Dar parcial provimento ao recurso? (TJ-MG - AC: 10223140171354001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 07/02/2019, Data de Publicação: 18/02/2019).? ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO, EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...) Nesse contexto, nada obstante os autores não terem logrado êxito em comprovar o exato montante do prejuízo econômico sofrido com o infortúnio descrito nos autos, nem a renda mensal auferida pelo de cujus, vislumbra-se que é fato incontroverso que o Sr. José Edivaldo Biserra da Silva contribuía, ainda que de forma ínfima, para o sustento de sua família. Decerto, considerando a presunção de ajuda econômica mútua em família com poucos recursos, evidencia-se que o falecimento do progenitor dos demandantes causou a diminuição da renda mensal familiar, razão pela qual é cabível a reparação por danos materiais constituída pelo pagamento de pensão mensal à promovente. (...) Quanto ao valor da pensão, não havendo parâmetros para o seu arbitramento com base na renda do de cujus, é razoável que se utilize o salário-mínimo para tanto. Ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça por diversas vezes já se manifestou no sentido de que é possível vincular a pensão mensal ao salário-mínimo, tendo em vista o caráter sucessivo e alimentar da prestação, presumivelmente capaz de suprir as necessidades materiais básicas do alimentando, estendendo a este as mesmas garantias que a parte inicial do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal concede ao trabalhador e à sua família' (STJ. 3ª turma. AgRg no REsp 1105904?DF. Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 20?09?2012. DJe 27?09?2012). Assim, é cabível o pensionamento mensal em favor da filha, Sra. Edvânia Maria Sousa Silva, menor impúbere na época da propositura da ação, no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, desde a data do sinistro até o dia em que a autora completará 25 anos de idade, devendo ser calculada com base no salário-mínimo vigente no dia do pagamento de cada uma das prestações. Além disso, a correção monetária e os juros moratórios sobre as pensões vencidas devem incidir mês a mês a partir da data em que cada uma das parcelas deveria ter sido paga, observando-se, no que couber. (...). Agravo interno aviado contra decisão publicada em 04/06/2018, que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais, proposta pelos agravados em desfavor do Estado do Ceará, em decorrência da morte de detento, em estabelecimento prisional. Alegam os autores que são filhos de José Edivaldo Biserra da Silva, que veio a falecer, vítima de espancamento,

sofrido dentro do Instituto Presídio Olavo Oliveira II. III. No que tange ao quantum indenizatório, o Tribunal de origem, à luz das provas dos autos e em vista das circunstâncias fáticas do caso, fixou a indenização por danos morais em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser dividido pelos autores, valor que não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa, expostas no acórdão recorrido. Tal contexto não autoriza a redução pretendida, de maneira que não há como acolher a pretensão do recorrente, em face da Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ. IV. Agravo interno improvido.? (STJ - AgInt no AREsp: 1284642 CE 2018/0097444-6, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 02/10/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/10/2018) ?ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DA MÃE DA AUTORA. LEGITIMIDADE PASSIVA E RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA CEDAE, PELO EVENTO MORTE, RECONHECIDAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESENÇA DE NEXO CAUSAL AFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7?STJ. DANOS MORAIS E MATERIAIS. REVISÃO. SÚMULA 7?STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULAS 54 E 83?STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto em 01?04?2016, contra decisão monocrática publicada em 21?03?2016. II. Na origem, trata-se de demanda indenizatória por morte, decorrente de acidente de trânsito provocado por obras na pista, realizadas pela CEDAE. III. No caso, a modificação das conclusões a que chegou a Instância a quo - firmadas à luz do acervo fático da causa, quanto à legitimidade passiva da ré e à sua responsabilidade exclusiva pelo evento danoso -, de modo a acolher a tese da parte ora recorrente em sentido contrário, demandaria, inarredavelmente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável, em sede de Recurso Especial, em face da Súmula 7 desta Corte. IV. A análise acerca da adequação do valor indenizatório por dano moral, quando inserido nos limites da razoabilidade, implica, necessariamente, no revolvimento de matéria fático-probatória, sabidamente obstada em sede de recurso especial, por incidência da Súmula 7 desta Corte. V. Quanto ao termo inicial dos juros de mora, a conclusão do Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que "os juros moratórios, em caso de responsabilidade extracontratual, devem incidir a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula 54?STJ. Incidência da Súmula 83?STJ" (STJ, AgRg no AREsp 422.570?MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 10?12?2013). VI. Consoante o entendimento desta Corte, "a dependência econômica de filho menor em relação aos pais é presumida, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova" (STJ, AgRg no Ag 1.294.094?MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06?02?2015). Além disso, sedimentou-se o entendimento "de fixar a indenização por perda do pai ou progenitor, com pensão ao filho menor até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos"(STJ, REsp 592.671?PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 17?05?2004). VII. No caso, o acolhimento das alegações da parte recorrente, no sentido de que incide, na hipótese, a regra do art. 21, caput, do CPC?73, em vista da sucumbência recíproca, exigiria, inevitavelmente, a análise do acervo probatório da causa, o que também encontra óbice na Súmula 7?STJ. Precedentes do STJ. VIII. Agravo interno improvido.? (AgInt no REsp 1554466?RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09?08?2016, DJe 22?08?2016). DOS DANOS MORAIS Acerca do DANO MORAL é sabido que, tal direito está albergado no art. 186 do CC/2002 e no inciso X do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 quando faz alusão a direitos especiais da personalidade: a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Entende-se por dano moral qualquer sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária, e abrange todo atentado à reputação da vítima, à sua autoridade legítima, ao seu pudor, à sua segurança e tranquilidade, ao seu amor-próprio estético, à integridade de sua inteligência, a suas afeições etc. (SAVATIER, *Traité de la responsabilité civile*, Vol.II, n.525). Para CARLOS ROBERTO GONÇALVES em sua obra intitulada ?Responsabilidade Civil? o Dano moral é: ?O que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação?. (GONÇALVES, 2015, p. 388). Prossegue o Jurista expondo sobre o tema: ?O dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano. A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo?. (Op. cit., p. 388). Ao se condenar por DANO MORAL, não se paga a dor. Compensa-se o sofrimento do lesado, arbitrando-se-lhe uma indenização. Incontestes que a

parte autora está passando pela maior dor que um ser humano pode suportar, que é a morte de um familiar, o que atenta contra o curso normal da vida, no caso da perda de um filho e pai. Configurada a existência do dano mencionado supra, deve-se fixar o valor da indenização, considerando algumas circunstâncias dos fatos. Por parte do réu, é de ver sua capacidade de pagamento, bem como o caráter didático que deve ter essas indenizações (punitivo e preventivo). Por parte dos autores, quanto à condição social, tratam-se de pessoas de poucos recursos, assim como também a extensão do dano, que considero grande, haja vista a perda de uma vida, bem assim, as mais descabidas argumentações defensivas do réu. Para sua correta quantificação, o intérprete final de toda legislação infraconstitucional fixou os critérios desta, conforme ementa do julgado a seguir: "CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. A condição social da vítima, pobre, não pode ser valorizada para reduzir o montante da indenização pelo dano moral; a dor das pessoas humildes não é menor do que aquela sofrida por pessoas abonadas ao serem privadas de um ente querido. Recurso especial conhecido e provido. (STJ ? Resp. 951777/DF - 3ª Turma ? Rel. do acórdão Min. ARI PARGENDLE? julgado em 19/06/2007 ? publicado no DJ de 27/08/2007, p. 252).? Considerando as circunstâncias absurdas da morte da vítima dentro das instalações do Requerido, local em que deveria estar protegido pelo Estado, posto que sob sua custódia o mesmo se encontrava, fixo a indenização por danos morais no valor equivalente, nesta data, a R\$-30.000,00 (trinta mil reais) a ser rateado de forma igual entre os autores, sendo este montante incapaz de fomentar o enriquecimento sem causa deles. Destaque-se que a indenização fixada acima está em consonância com o entendimento esposado nas Cortes Superiores, em especial no STJ, que entende que o montante fixado monocraticamente só pode ser alterado quando for irrisório ou excessivamente elevado, o que não é o caso em apreço, vejamos: "ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE DETENTO DURANTE REBELIÃO NA UNIDADE PRISIONAL. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA COM RAZOABILIDADE (R\$ 15.000,00) E À VISTA DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A revisão do valor fixado a título de danos morais somente é possível quando exorbitante ou irrisória a importância arbitrada, em violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, o que não se observa no presente caso. Precedentes: AgInt no AgRg no AREsp. 829.315/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 30.5.2016 E AgRg no AREsp. 779.043/PE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.5.2016, dentre outros. 2. Agravo Regimental do particular a que se nega provimento (STJ - AgRg no AREsp: 319024 RJ 2013/0085289-3, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 14/08/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/08/2018)?. JULGO, assim, PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para: 1) CONDENAR o ESTADO RÉU ao pagamento aos autores, como indenização pelos DANOS MORAIS em decorrência da morte de JOÃO CARLOS GOMES GONÇALVES, no valor de R\$-30.000,00 (trinta mil reais) a ser rateado de forma igual entre os autores; 2) condenar o réu, a pagar alimentos a autora menor C. E. D. N. G., no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário-mínimo, desde a data do sinistro até os 24 (vinte e quatro) anos de idade (integralmente considerados), ou seja, até a data de aniversário dos 25 anos da autora, devendo ser calculada com base no salário-mínimo vigente no dia do pagamento de cada uma das prestações. Sobre os valores da condenação aplicar-se-ão juros de mora e correção monetária na forma da lei e das Súmulas nºs. 43 e 54 do STJ. Por fim, DECRETO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu em custas e honorários advocatícios, tendo em vista a isenção legal e ser o réu o Estado do Pará e a parte autora ter sido assistida pela Defensoria Pública, nos termos da Súmula nº 421 do STJ. SENTENÇA NÃO SUJEITA A REEXAME NECESSÁRIO (ART. 496, § 3º CPC). P.R.I.C Ananindeua-PA, 10 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda de Ananindeua

Número do processo: 0804630-23.2019.8.14.0006 Participação: EMBARGANTE Nome: CRISTALFARMA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS ASSUNCAO DA SILVA NETO OAB: 20679/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIO GONCALVES CARNEIRO OAB: 646 Participação: EMBARGADO Nome: ESTADO DO PARA

Número do processo: 0814260-40.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: TELMA DA SILVA

GRANHEN Participação: ADVOGADO Nome: DACILVANIA DA ROCHA PORTELAOAB: 24719/PA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA/PAPROCESSO Nº0814260-40.2018.814.0006AUTORA:TELMA DA SILVA GRANHENREQUERIDO:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA DESPACHO Analisando detidamente os autos, constato que a discussão subjacente prescinde da fase instrutória, uma vez que o objeto da ação traz consigo a discussão de questão de fato e de direito, portanto, entendo cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que pendente apenas a discussão jurídica, pois os fatos já foram comprovados documentalmente. Para tanto, ANUNCI O julgamento do feito, a fim de evitar a chamada decisão surpresa, nos termos dos artigos 09 e 10 do CPC. Intimem-se as partes a respeito do anúncio de julgamento, pelo período de 05 (cinco) dias, após conclusos para sentença. Cumpra-se. Ananindeua (PA), 08 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0813900-08.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: VICTOR DE JESUS RAMOS Participação: RÉU Nome: IGEPREV INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARÁ Processo Nº 0813900-08.2018.814.0006 Autos de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE REFORMA) COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQUERENTE: VICTOR DE JESUS RAMOS REQUERIDO: IGEPREV ? INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de obrigação de fazer em que alega o autor fazer jus à revisão do ato administrativo de reforma, requerendo a concessão de tutela de urgência para percepção de proventos integrais de aposentadoria. Eis o que cumpre relatar. DECIDO. Mister salientar que, como a medida requerida antecipa os efeitos do provimento jurisdicional final, é necessário à observação das exigências legais para sua concessão. O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo?. Para o deferimento do pedido de antecipação de tutela, é necessária a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano. Contudo, observa-se, em juízo de cognição sumária, haver impedimento legal para tanto. Em que pese o Requerente empenhar-se em tentar demonstrar a plausibilidade de suas alegações, a concessão de medida liminar, neste caso, esbarra em obstáculo legal, qual seja, o constante no art. 1059 do Novo Código de Processo Civil que dispõe: ?Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos arts. 1 a 4 da Lei n 8.437, de 30 de junho de 1992, e no art. 7, § 2, da Lei n 12.016, de 7 de agosto de 2009.? Por sua vez, os dispositivos da Lei nº 8.437/92 assim preconizam: ?Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal. § 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar, quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. § 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública. § 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. § 4º Nos casos em que cabível medida liminar, sem prejuízo da comunicação ao dirigente do órgão ou entidade, o respectivo representante judicial dela será imediatamente intimado.? Corroborando a isso, o § 2º, do art. 7º, da Lei n.º 12.016/2009 veda expressamente a concessão de liminar para os fins de obtenção de vantagens pecuniárias, conforme redação que se reproduz: ?§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.? (sem grifos no original) Ainda que a Lei 9494/97, que trata do processo de conhecimento, não tenha sido citada expressamente no art. 1059 do novo Código de Processo Civil, de se observar que aquela apenas remete aos dispositivos citados na legislação novel. ?Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.? A propósito, a doutrina assim disciplina sobre o tema: ?Existem três leis especiais que dialogam entre si e impõem restrições à tutela provisória contra o Poder Público (tutela provisória, conforme a sistemática do novo CPC, constitui qualquer tutela deferida antes da sentença, independentemente se satisfativa ou cautelar). São as Leis 8.437/1992, que trata da medida liminar em processo cautelar; 9.494/1997, que versa sobre a tutela

antecipada em processo de conhecimento; e 12.016/2009, que diz respeito à medida liminar em mandado de segurança. Portanto, a vedação legal, aplica-se à hipótese dos autos, uma vez que o deferimento da tutela pretendida se configura em concessão indireta de aumento remuneratório, o que não se permite nesse momento processual. Destaca-se a seguinte jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Os requisitos autorizadores da tutela de urgência estão estipulados no art. 300 do CPC/2015. No caso em tela, não há nos autos elementos que evidenciem a probabilidade do direito, porquanto ausente prova da alegada nulidade do processo administrativo; tampouco, há prova da urgência do pedido, posto que a parte agravante não teve seu benefício cancelado, de modo a não perceber a verba de caráter alimentar, mas sim, houve uma redução do valor percebido a título de aposentadoria por invalidez. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 71006181622, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/09/2016) (TJ-RS - AI: 71006181622 RS, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Data de Julgamento: 28/09/2016, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 07/10/2016). AGRADO DE INSTRUMENTO. INVALIDEZ. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO REVOGADA. Para a concessão da tutela de urgência, é necessário que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme prevê o art. 300 do CPC/2015. O caso em análise não se trata de medida de urgência, uma vez que o autor está percebendo regularmente a aposentadoria, embora não no quantitativo que entende fazer jus, sendo que, no caso de procedência eventual da ação, terá direito aos valores atrasados. Portanto, ausente evidência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ausente pressuposto para o deferimento da tutela antecipatória pretendida. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 71007527021, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 19/07/2018) (TJ-RS - AI: 71007527021 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 19/07/2018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/07/2018). Importante esclarecer ainda que a questão demanda dilação probatória, sendo que, caso a parte autora obtenha êxito em sua pretensão, por certo terá seu pedido apreciado. Dessa forma, entendo que a pretensão do Requerente de receber os proventos integrais de aposentadoria esbarra nas questões acima dispostas, especialmente que, ao ser determinada a revisão do ato administrativo, necessariamente, ocorreria a criação de folha extra de pagamento. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela pleiteada, diante da expressa vedação legal, não estando preenchidos os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, bem como indiquem os pontos controvertidos para fins de saneamento, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Cumpra-se. Intime-se. AS DEMAIS VIAS DESTE SERVIRÃO DE OFÍCIO, MANDADO DO CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, ARRESTO E REGISTRO. Ananindeua ? PA, 08 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0801955-24.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: PEREIRA AUTO PECAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CONCEICAO DO VALE CORREA JUNIOR OAB: 7855/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARADECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos e etc. Conforme certificado pelo Cartório Judicial, o requerido apresentou contestação intempestivamente (Id nº 9665752), motivo pelo qual DECRETO a REVELIA, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, porém sem seu efeito material, por versar o caso concreto sobre direito indisponível, nos moldes do artigo 345, inciso II do mesmo diploma legal. Deixo também de atribuir os efeitos processuais da revelia, pois houve habilitação de Procurador nos autos. Dito isto, determino a suspensão do presente feito até que sejam julgados os Recursos Especiais nº 1.692.023, 1.699.851 e 1.163.020 pelo STJ. Cumpra-se. Suspenda-se. Ananindeua/PA, 10 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza de Direito respondendo pela Vara da Fazenda Pública de Ananindeua

Número do processo: 0805333-85.2018.8.14.0006 Participação: AUTOR Nome: ROBSON CORREA

BAIMA Participação: ADVOGADO Nome: EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVAOAB: 68PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA LORENA ZEFERINO DE LIMA OAB: 956 Participação: ADVOGADO Nome: SAMARA PEREIRA DA SILVA OAB: 22604/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAIZE MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA OAB: 27189/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO LUIZ MARTINS NAVEGANTES OAB: 27018/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ANANINDEUA PProcesso nº08053333-85.2018.814.0006Autor:ROBSON CORREA BAIMARequerido:MUNICÍPIO DE ANANINDEUA Autos de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS DESPACHOR.h1. ACATO a competência declinada. 2. DEFIRO o pedido de justiça gratuita provisoriamente, uma vez que existe presunção relativa de hipossuficiência financeira em relação à pessoa física que assim se declara, conforme artigo 99, § 3º, do CPC.3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (CPC, art.139, VI e Enunciado n. 35 da ENFAM).4. CITE-SE o requerido, mediante remessa dos autos eletrônicos, na pessoa de seu representante legal, para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial, nos termos do art. 344 c/c 345 do NCPC.5. Apresentada a contestação em tempo e havendo questões processuais, DETERMINO, desde logo, a intimação do autor, através de seu causídico, para, querendo, apresentar Réplica em 15 (quinze) dias.6. Cumpra-se. Ananindeua/PA, 08 de julho de 2019. MARINEZ CATARINA VON LOHRMANN CRUZ ARRAES Juíza De Direito respondendo pela Vara Da Fazenda Pública De Ananindeua

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

Processo: **0001889-14.2017.8.14.0006**

Acusados: RENATO BARATA QUARESMA (Defensoria Pública)

AUGUSTO CÉSAR NASCIMENTO SILVA (Defensoria Pública)

CARLOS VITOR FLEXA FERREIRA

HANDELL YURI LEITÃO GAMA

SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS (**Advogados:** Dr. Yuri de Borgonha Monteiro Raiol ζ OAB/PA nº 17.402; Dra. Débora do Couto Rodrigues ζ OAB/PA nº 14.662; Dra. Marina da Conceição Almeida Santos ζ OAB/PA nº 15.871.

Capitulação Penal: art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

ATO ORDINATÓRIO/ INTIMAÇÃO DE PATRONO

Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, por meio deste, **intimo** os Advogados relacionados na referência para que:

1. Apresentem **RESPOSTA À ACUSAÇÃO**, no prazo de lei, para o réu SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS.

2. Participem da audiência de **INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada para o dia **22/08/2019 às 10:00 horas** a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ananindeua.

Ananindeua/PA, 11 de julho de 2019.

SARAH REGINA SOUSA PEREIRA

Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua/PA

Processo: **0001889-14.2017.8.14.0006**

Acusados: RENATO BARATA QUARESMA (Defensoria Pública)

AUGUSTO CÉSAR NASCIMENTO SILVA (Defensoria Pública)

CARLOS VITOR FLEXA FERREIRA

HANDELL YURI LEITÃO GAMA

SILVIO ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS

Capitulação Penal: art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal.

EDITAL DE CITAÇÃO A Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado (a) (s) perante este Juízo como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, **HANDELL YURI LEITÃO GAMA**, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 06/03/1990, filho de Paulo Sérgio Chagas Gama e de Gracilma Siqueira Leitão, domiciliado à Rua Padre Júlio Maria, nº 1625, entre as ruas Berredos e Andradas, Bairro Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, Belém/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, e, como não foi encontrado (a) para ser pessoalmente citado (a), expede-se o presente Edital para que, **NO PRAZO DE 15 DIAS**, a contar da data da publicação deste, **APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO**, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do Art.396 e 396/4 do Código de Processo Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua/PA, em 11 de julho de 2019. CUMPRA-SE. Eu, Andréia Leal, Auxiliar Judiciário, o digitei, e, Sarah Regina Sousa Pereira, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal, o assinou, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB.

EDITAL DE CITAÇÃO A Dra. ADRIANA GRIGOLIN LEITE, Juíza de Direito, Respondendo pela 1ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, pelo Representante do Ministério Público Estadual desta Comarca foi denunciado (a) (s) perante este Juízo como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal, **CARLOS VITOR FLEXA FERREIRA**, brasileiro, paraense, nascido em 16/05/1981, filho de Josefa do Socorro Flexa Ferreira, domiciliado à Rua Quintino Bocaiúva, nº 114, Bairro Jurunas, Belém/PA, **ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, e, como não foi encontrado (a) para ser pessoalmente citado (a), expede-se o presente Edital para que, **NO PRAZO DE 15 DIAS**, a contar da data da publicação deste, **APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO**, através de Advogado que, caso não possua condições financeiras de constituir deverá dirigir-se à Defensoria Pública deste Juízo para que a mesma patrocine sua defesa, nos termos do Art.396 e 396/4 do Código de Processo Penal Brasileiro, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ananindeua/PA, em 11 de julho de 2019. CUMPRA-SE. Eu, Andréia Leal, Auxiliar Judiciário, o digitei, e, Sarah Regina Sousa Pereira, Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal, o assinou, nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

PROCESSO: 0010687-61.2017.8.14.0006 Ação Penal - Procedimento Ordinário QUERELANTE: CLEDIVAN ALMEIDA FARIAS. Representante(s): Dra. MARIA ELIZABETE NASCIMENTO (OAB/PA 23.476). 2ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA. Pelo presente instrumento, considera-se intimada a representante do querelante, quanto ao teor do despacho de fls. 128, para que no prazo de 10 (dez) dias compareça nesta secretaria criminal para a obtenção do boleto e pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da ação. Ananindeua, 11 de Julho de 2019. Augusto Macedo, Diretor de Secretaria Interino da 2ª Vara Criminal de Ananindeua

SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

RESENHA: 10/07/2019 A 10/07/2019 - SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA - VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DE ANANINDEUA PROCESSO: 00037359520198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 VITIMA:W. S. M. DENUNCIADO:VICTOR LUIS CHAVES DO ROSARIO. DESPACHO 1- No que concerne ao pedido de extinção de punibilidade, acautelem-se os autos em secretaria, até o recebimento do Laudo Pericial do acusado VICTOR LUIS CHAVES DO ROSÁRIO. 2- Indefiro o pedido de desapensamento do IPL de nº 00486/2019.10067-5, pelo que entendo que deve o Ministério Público extrair cópia do inquérito requerido, para as providências que entenda necessárias. 3- Dê-se vista ao Ministério Público. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 09 de julho de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00046143920188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Inquérito Policial em: 10/07/2019 INDICIADO:EM APURACAO VITIMA:C. S. S. VITIMA:M. P. M. VITIMA:C. N. M. S. . DESPACHO Analisando a manifestação do Parquet, verifiquei que já constam os autos Laudos Necroscópicos das vítimas Claudinei de Souza Lima e Marcos Pereira da Mota, às fls. 54 e 57. Verifique ainda, que, não há requisição de perícia do Laudo de Lesão Corporal para a vítima sobrevivente Clayton Nelson Miranda dos Santos, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público, constantes às fls.59/60 e 62. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 10 de julho de 2019 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA PROCESSO: 00093206520188140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Pedido de Prisão Preventiva em: 10/07/2019 VITIMA:A. S. V. DENUNCIADO:MARCELO COSTA DA SILVA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público ofereceu aditamento à denúncia ofertada em desfavor de MARCELO COSTA DA SILVA, para alteração da capitulação penal do Art. 157, caput, e §3º, II, do Código Penal para o crime descrito no Artigo 121, §2º, Inciso IV, do Código Penal, por ter sido o autor da morte da vítima Admar da Silva Vasconcelos, fato este ocorrido na madrugada do dia 13 de Julho de 2018, neste município. Na mesma manifestação, o Parquet requer ainda a nulidade da Sentença do Juízo Singular que desclassificou o crime de latrocínio para homicídio e a ratificação dos atos instrutórios praticados naquele Juízo. O réu foi pessoalmente citado da presente ação penal, e foi concluída a instrução processual, com a oitiva de testemunhas e interrogatório judicial do acusado no Juízo Singular. O aditamento da denúncia foi recebido, sem entretanto, ouvir a Defesa para se manifestar. A Defesa inconformada com a decisão que recebeu o recurso, requereu que fosse suscitado Nulidade, uma vez que não fora garantido o princípio constitucional da ampla defesa. O Juízo a fim de sanar tal nulidade, chamou o processo a ordem para tornar sem efeito a decisão que recebeu o aditamento da denúncia. Ocorre que, oportunizada a Defesa para se manifestar a acerca do pedido de aditamento, conforme pleiteou, em nada se opôs ao aditamento, assim como não apresentou testemunhas que desejasse ouvir, apresentando resposta à acusação genérica. É o sucinto relatório. DECIDO. Em análise aos autos, entendo por não acolher a manifestação do Ministério Público quanto a nulidade da Sentença que desclassificou o crime de latrocínio para o crime de homicídio, uma vez que tal pedido deveria ter sido realizado no Juízo Singular quando da ciência da decisão por parte do Parquet, o que não o fez, pelo que entendo ser o pedido precluso no presente momento. No que concerne ao pedido de aditamento, verifico assistir razão à parte autora quanto à inclusão de fato (crime) novo, após o término da instrução processual. Explico. Analisando os autos processuais, advindos da 3ª Vara Criminal, verifico que a peça exordial às fls. 87/91, quando ao aditamento preenche todos os pressupostos e requisitos do Artigo 384 do Código de Processo Penal e, isto posto, RECEBO O ADITAMENTO constante às fls. 87/91. Considerando que o referido aditamento só implica em capitulação jurídica diversa onde a narração fática continua a mesma, entendo não haver necessidade de nova citação, já que a ré se defende dos fatos descritos na denúncia e não da tipificação a ele imputada, conforme a melhor doutrina. Considerando que a Defesa apresentou petição genérica e não se manifestou acerca da ratificação das provas produzidas por outro Juízo, dê vista dos autos à Defensoria Pública para que se manifeste sobre a necessidade de reinquirição das testemunhas arroladas nos autos, sobre aditamento e demais provas que deseja, eventualmente produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. CUMPRA COM URGÊNCIA. Ananindeua, 05 de Julho de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juiz de Direito, respondendo pela Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua/PA PROCESSO: 00161476320168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/07/2019 VITIMA:M. S. M. DENUNCIADO:JOSE ADRIANO GOMES SANTOS DENUNCIADO:MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO DENUNCIADO:TAYNA DE JESUS MARTINS DE LIMA DENUNCIADO:MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA DENUNCIADO:WALLACE CUNHA MININEA DENUNCIADO:ALESSANDRO DO NASCIMENTO DE ARAUJO DENUNCIADO:EWERTON CORREA MAUES DENUNCIADO:CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 25332 - OSVALDO BRITO DE MEDEIROS NETO (ADVOGADO) DENUNCIADO:LEONARDO MARTINS DA ROCHA DENUNCIADO:WAGNER MARTINS GOMES DENUNCIADO:LIDEAN DA SILVA BORGES. Processo nº. 0016147-63.2016.8.14.0006 Ação Penal - Artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c Art. 29, ambos do Código Penal; Art. 288, parágrafo único, do CPB e Art. 244-B da Lei n/ 8.069/90, art. 1º, I, "a" e §4º, III, da Lei nº 9455/97 c/c Art. 69, do Código Penal Brasileiro Autor: Ministério Público Réus: JOSÉ ADRIANO GOMES SANTOS MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO TAYNA DE JESUS MARTINS LIMA MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA ALEF (ALACE OU WALACE) CUNHA MININEIA ALESSANDRO DO NASCIMENTO DE ARAUJO EWERTON CORREA MAUES CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA LEONRDO ARTINS DA ROCHA WAGNER MARTINS GOMES LIDEAN DA SILVA BORGES Vítima: Mayara da Silva Martins DECISÃO INTERLOCUTÓRIA O Ministério Público no uso de suas atribuições legais e constitucionais ofereceu Denúncia contra os nacionais JOSE ADRIANO GOMES SANTOS, vulgo "Adriano Gordo", Brasileiro, Paraense, filho de Maria Leonice dos Reis Gomes e José Ribamar Oliveira Santos, nascido em 07/09/1990, atualmente custodiado e um dos presídios federais do país; MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO, vulgo "Bogalô", brasileiro, paraense, filho de Edna Cristina Pereira de Sousa e Marcio Guilherme Prado Lima, atualmente custodiado no Presídio Metropolitano de Marituba - PEM II; TAYNA DE JESUS MARTINS DE LIMA, Brasileira, Paraense, nascida em 25/08/1996, filha de Ana Cristina de Jesus Pantoja e Mauro Edson Santos Martins, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Feminino - CRF; MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA, Brasileira, Paraense, nascida em 29/10/1995, filha de Mario Jorge Costa da Silveira e Marcia Cristina Prado Lima, atualmente custodiada no Centro de Recuperação Feminino - CRF; ALACE CUNHA MININEA, vulgo "Negão", Brasileiro, Paraense, filho de Edenor Monteiro Mininea e Maria do Socorro Cunha Guimarães, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará - CRPP II; ALESSANDRO DO NASCIMENTO DE ARAUJO, vulgo "Sandro", Brasileiro, Paraense, nascido em 14/11/1994, filho de Sandra Regina do Nascimento, atualmente custodiado no Presídio Estadual Metropolitano III - PEM III; EWERTON CORREA MAUES, vulgo "Churrasco", Brasileiro, Paraense, nascido em 12/11/1991, filho de Edivaldo Pinheiro Maués e Zilda do Socorro Leão Corrêa; CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA, Brasileiro, Paraense, nascido em 22/12/1994, filho de Ana Cleia Pereira de Sousa e Antônio Waldomiro Lopes da Silva, atualmente custodiado no Centro de Recuperação Penitenciário do Pará - CRPP III; LEONARDO MARTINS DA ROCHA, vulgo "Beca", Brasileiro, Paraense, nascido em 19/01/1995, filho de João Leal da Rocha e Neide Maria Martins da Silva, atualmente em local incerto e não sabido; WAGNER MARTINS GOMES, vulgo "Peste", Brasileiro, Paraense, nascido em 01/01/1996, filho de Wanderley da Silva Gomes e Elisangela Maria Pereira Martins, atualmente custodiado na Central de Triagem da Marambaia - CTMB e LIDEAN DA SILVA BORGES, vulgo "Fred", Brasileiro, Paraense, nascido em 21/05/1991, filho de Manoel Ramos Borges e Ana Rosa Reis da Silva, atualmente custodiado na Central de Recuperação Penitenciário do Pará II - CRPP II, pelas práticas dos delitos capitulados no Artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c Art. 29, ambos do Código Penal; Art. 288, parágrafo único, do CPB e Art. 244-B da Lei n/ 8.069/90, art. 1º, I, "a" e §4º, III, da Lei nº 9455/97 c/c Art. 69, do Código Penal Brasileiro. Narra a denúncia que, no dia 14 de Julho de 2016, a vítima Mayara da Silva Martins, teve sua vida ceifada por disparos de arma de fogo, no interior das matas do Utinga, neste município. Segundo a narração ministerial, a ordem fora efetuada pelos denunciados JOSÉ ADRIANO GOMES DOS SANTOS e MARCIO GUILHERME PRADO FILHO, tendo os demais acusados, inclusive a irmã da vítima, participado do crime, atraindo-a para o local do crime e efetuando sua execução. IPL relatado às fls. 312/337 em apenso. Às fls. 140/126 ainda do apenso consta relatório de investigação e análise que descreve como se deu toda a persecução criminosa até a execução da vítima, metodologia de investigação utilizada, local do crime, os executores individualmente, organograma e até mesmo os objetos utilizados pelos executores no momento do crime. Laudo necroscópico da vítima às fls. 760/761. Laudo de Levantamento de Local de Crime às fls. 762/787. Denúncia recebida por este Juízo às fls. 10/11. No que se refere aos acusados ALESSANDRO DO NASCIMENTO ARAUJO e WAGNER MARTINS GOMES o processo se encontra suspenso por força do art. 366, do CPP, em razão de se encontrarem em local incerto e não sabido. Quanto ao acusado EWERTON CORREA MAUES, fora extinta a punibilidade, com fulcro no art. 107, I, do CPB, em razão de sua morte. Os demais denunciados foram citados. As Respostas à Acusação aos acusados citados foram apresentadas. Em 10 de Agosto de 2018, iniciou-se a audiência de instrução,

onde foram ouvidas as testemunhas Mara Suely Santos Martins, Enderson José Motta Thomé, Soraia da Silva Oliveira, José Eduardo Rollo da Silva, Evandro Ramos de Barros, Camila Vieira de Sousa, João Junior Santos de Moura e Samara Nepomuceno da Silva, não sendo o ato concluído em razão de requerimento realizado pela Defesa dos acusados, pela ausência de testemunhas. Neste ato, o Ministério Público requereu a antecipação de provas aos acusados ALESSADRO DO NASCIMENTO ARAUJO e WAGNER MARTINS GOMES, o que foi deferido por este Juízo, em razão de haver testemunhas que compõem a segurança pública e diante da gravidade do crime. A continuação da instrução ocorreu em 31 de Agosto de 2018, ocasião em que fora realizada a oitiva das testemunhas Isaias Gaia Miranda, Lidiane Soares Santiago Prado, e após passou-se ao interrogatório dos acusados tendo o Juízo aberto vista às partes para apresentação dos memoriais finais. Em sede de memoriais finais, o Ministério Público, requereu a Pronúncia dos acusados, aduzindo haver prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O acusado CLEVYSON ERIK SOUSA DA SILVA, por intermédio de seu Advogado, às fls. 809/815 pugna pela Absolvição, em razão da ausência de provas. Em seguida, às fls. 832/841, os acusados JOSÉ ADRIANO GOMES DOS SANTOS, GUILHERME PRADO LIMA FILHO, TAYNA DE JESUS MARTINS DE LIMA, MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA, MALACE CUNHA MININEA, LEONARDO MARTINS DA ROCHA, WAGNER MARTINS GOMES e LIDEAN DA SILVA BORGES, por intermédio da Defensoria Pública, pugnaram pela Absolvição, alegando a insuficiência probatória, constante no caderno processual. É o sucinto Relatório. DECIDO. Trata-se de Denúncia formulada pelo Ministério Público, para apuração dos delitos capitulados no Artigo 121, §2º, incisos I e IV, do Código Penal Artigo 121, §2º, incisos II e IV c/c Art. 29, ambos do Código Penal; Art. 288, parágrafo único, do CPB e Art. 244-B da Lei nº 8.069/90, art. 1º, I, "a" e §4º, III, da Lei nº 9455/97 c/c Art. 69, do Código Penal Brasileiro supostamente praticados por JOSÉ ADRIANO GOMES DOS SANTOS, GUILHERME PRADO LIMA FILHO, TAYNA DE JESUS MARTINS DE LIMA, MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA, MALACE CUNHA MININEA, LEONARDO MARTINS DA ROCHA, WAGNER MARTINS GOMES, LIDEAN DA SILVA BORGES e CLEVYSON ERIK SOUSA DA SILVA. Assim apregoa o Artigo 413 do Código de Processo Penal: "Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação." - grifei. Para a Pronúncia, é necessário e suficiente que o Juiz esteja convencido da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, ex vi do Art. 413, do Código de Processo Penal, vez que se trata de um juízo de admissibilidade. Sem preliminares para serem analisadas, passo à análise do caso quanto à materialidade e autoria. Da Materialidade. A materialidade é indiscutível e está comprovada pelo Boletim de Ocorrência registrado no dia dos fatos, pelo Laudo de Necropsia da vítima às fls. 760/761, pelo Laudo de Levantamento de Local de Crime às fls. 762/787 e pela prova testemunhal. Destarte, pelos elementos de prova reunidos nos autos, não há que se admitir qualquer dúvida, por menor que seja, quanto à existência material do crime. Sendo assim, não se pode fugir do enquadramento legal, não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta redundava em elementares do crime. Dos Indícios de Autoria. No que concerne à autoria, para que haja a Pronúncia, esta não precisa estar provada. Basta que seja provável, aplicando-se o princípio in dubio pro societate. Não se faz indispensável certeza da ação criminosa praticada pelo acusado, mas mera suspeita jurídica decorrente de indícios de autoria. Indício é a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se pela existência de outra, ou outras circunstâncias. Os indícios suficientes de autoria, diante das evidências carreadas aos autos, principalmente pela prova testemunhal que é suficiente e irrepreensível. Os depoimentos coerentes e seguros das testemunhas, tanto na fase policial quanto durante a instrução criminal, verifica-se que existem indícios suficientes de autoria do delito em relação aos acusado, a ponto de viabilizar o relato da denúncia. No ordenamento processual penal brasileiro é vedada a condenação fundada em provas colhidas no Inquérito Policial, por se tratar de peça meramente informativa e sem o crivo do contraditório, todavia, se forem corroboradas pelas provas produzidas em Juízo dão alicerce a decisão do magistrado. É o caso dos autos. MARA SUELY SANTOS MARTINS, tia da vítima e da acusada Tayná de Jesus Martins de Lima, declarou em Juízo que a vítima não morava com a depoente, mas residia às proximidades de sua casa. Relata que passou o dia fora de sua residência e ao chegar soube por seu filho de nome Jefferson que a vítima estava desaparecida, e que a mesma foi vista ser levada forçadamente para as matas do Utinga. Assevera que os vizinhos ao saber do desaparecimento da vítima, se mobilizaram para entrar na mata, ficando lá até as 01h da manhã, reiniciando as buscas na manhã seguinte, diante das condições do local. Que o corpo da vítima foi encontrado no dia posterior à sua execução. A testemunha lembra que Jefferson afirmou que no momento do traslado da vítima, a ré Tayná estava presente e diante de tal notícia falou com esta, indagando o que havia acontecido, a qual informou que sua irmã (vítima) foi levada para as matas pelos nacionais Sandro e "Negão", informando ainda que também foi chamada para a mata, porém correu para escapar dos mesmos. Que a ré Tayná também

confidenciou que não comunicou antes em razão de sentir medo. Informa que para encontrar o corpo da vítima, além das incessantes buscas, foram necessárias as informações de um pescador que ouviu estampidos de tiros em determinado lugar da mata, sendo o corpo da vítima encontrado aproximadamente 24h após sua execução. Declara que houve a circulação de um vídeo relacionado à execução da vítima, onde reconheceu as vestes e o relógio utilizado no momento do crime pelo executor conhecido na comunidade por "Sandro". Que "Sandro" estava com uma bermuda rosa, e que já o teria visto usando a mesma bermuda anteriormente, assim como o relógio que utilizava no momento do crime, o qual era dourado e já teria visto o acusado Alessandro o utilizando em outros momentos. Afirma que ouviu comentários de que a ré Tayná e a adolescente Bia foram as responsáveis por levar a vítima para a emboscada. Que a ré Tayná após o crime desapareceu da comunidade que residia. Que a vítima era amiga da acusada Mayara Prado, no entanto não sabe se entre elas houve algum desentendimento em razão de uma "batida" policial. Assevera que a acusada Tayná não se preocupou em contar sobre o fato, falando somente após a chegada da polícia, e em seguida tomou destino ignorado. Menciona que a vítima e a acusada Tayná possuíam uma boa relação, sabendo somente após a ocorrência do crime que a vítima era usuária de drogas e que ia até a mata do Utinga realizar a compra de "maconha". Que soube que o nacional "Sandro" após o crime foi morar no Bairro Guanabara. Informa que não sabe ao certo quem está ou não envolvido no crime que vitimou sua sobrinha Mayara e apesar de não ter sido ameaçada pelos acusados, se sente intimidada pelos mesmos, com exceção de sua sobrinha Tayná, razão pela qual preferiu prestar seu depoimento na ausência dos demais acusados. A testemunha ENDERSON JOSÉ MOTTA THOMÉ, escrivão de polícia declara ter participado das investigações e do relatório. Relata que no dia do crime estava em expediente de plantão na Divisão de Homicídios, e que foi acionado para se deslocar até as proximidades onde estaria o corpo da vítima, no interior das matas do Utinga. Lembra que no local falou com alguns familiares da vítima desaparecida desde o dia anterior (13.07.2016). Que se recorda que dentre os familiares, conversou inicialmente com o pai da vítima e com a irmã da mesma, a acusada Tayná, notando que desde o início que a postura desta demonstrava que algo de errado estava acontecendo, vez que demonstrava estar insatisfeita com as perguntas que lhe eram formuladas. Assevera que estudou a vida da vítima, pelo que se obteve a informação de que antes da genitora desta falecer, sua vida era voltada para vida religiosa e após foi morar com a irmã Tayná, passando a ter uma vida diversa daquela que levava. Relata que outro fato que causou estranheza foi o de que, perguntado a nacional Tayná se a vítima possuía telefone celular, respondeu que teria sido roubado há 15 dias anteriormente ao crime, o que divergia das informações prestadas pelo genitor da vítima que disse que o celular também foram levados pelas pessoas responsáveis pelo desaparecimento desta, demonstrando que Tayná não queria colaborar com as investigações, além de seu comportamento ostil. Informa que o crime causou grande clamor/repercussão na comunidade local. Aduz que diante das investigações se apurou que a motivação principal do crime seria o tráfico de drogas e uma suposta delação da vítima a policiais. Que viu o corpo da vítima e notou que antes de sua execução foi agredida com sinais de tortura. Lembra que após a veiculação do vídeo da vítima, foi possível identificar os acusados, diante de suas vozes, objetos utilizados, vestes e calçados dos envolvidos no crime e que a motivação do crime seria o fato de a vítima ter ligação com policiais. Relata que ao analisar o conteúdo do vídeo os executores fazem menção a um nacional de nome Paulo, o qual foi ouvido à época e declarou que seria informante da polícia e por tal razão também queriam lhe matar. Que apurou das investigações que momentos antes do crime a vítima foi vista com o acusado Alessandro em companhia de Tayná, do indivíduo conhecido como "Negão" (Alace Minineia) e da adolescente Beatriz levando a ofendida para as matas do Utinga. Que após a morte da vítima, o nacional "Sandro" se evadiu da localidade, tomando rumo desconhecido, o que causou mais estranheza, confirmando seu envolvimento no crime. Que no início das investigações houve dificuldades em obter fatos sobre o crime com o fito de identificar sua autoria, tendo em vista o temor dos populares em contribuir com as investigações do crime, mas com alguns depoimentos conseguiu concluí-la e indiciar os envolvidos no crime. Que das investigações restou claro que fora realizada uma "casinha" para a vítima, que foi atraída para o local com o convite de consumir drogas no interior da mata do Utinga, principalmente pelo que se pode extrair do depoimento da irmã desta que ao ser ouvida na fase policial, confessou sua participação no crime e que fora intimidada a executar o crime, atraindo a vítima para o local onde foi morta. Informa que a acusada Tayná declarou que recebeu uma ordem que teve como interlocutor o acusado conhecido vulgarmente como "Fred", o qual afirmou que sua irmã teria que morrer pelo fato de estar delatando o tráfico de drogas da localidade. Que Tayná afirmou que no dia do crime estava em casa juntamente com a vítima quando a adolescente de vulgo "Bia" foi até lá convidá-las para consumir drogas. Informa que Tayná disse que o armamento utilizado para ceifar a vida da vítima fora fornecido pelo acusado Leonardo Martins, vulgo "Beca", o qual desconhecia a finalidade do uso das armas, pois teria declarado a Tayná que se fosse para ceifar a vida da vítima Mayara não teria fornecido o

armamento. Que no campo estavam esperando a vítima os acusados Lidean, vulgo "Fred", o adolescente Erick Fabrício, que arrastaram a vítima até o local onde foi executada e que os denunciados Alessandro, Alace e Ewerton (já falecido) foram os responsáveis pela execução a vítima e que os denunciados Wagner, vulgo "Peste" e o indivíduo conhecido como "Granado" também teriam participado da execução. Afirma que o indivíduo conhecido vulgarmente como "Negão", denunciado pela participação no crime, quando ouvido na fase inquisitória, relatou que a ordem para execução da vítima partiu do interior de uma das casas penais da região metropolitana, dos indivíduos conhecidos por "Adriano Gordo" e "Bogalô", José Adriano Gomes Santos e Márcio Guilherme Prado, respectivamente. A testemunha informa que em razão da prisão da acusada Tayná outras pessoas foram alcançadas, vez que a ré comunicou quais as pessoas estavam envolvidas no crime, inclusive atribuindo culpa a acusada Mayara Madalena. Que Tayná declarou inclusive que o acusado Leonardo, vulgo "Beca", forneceu as armas para o crime. Assevera que da investigação se obteve ainda que o acusado "Bogalo" é primo dos acusados Mayara Madalena Prado e Clevyson Erick. Que ao ouvir a acusada Mayara, esta declarou a participação do acusado Erick, declarou ainda que fora determinado que o acusado "Alessandro" executasse a vítima, em razão de uma dívida adquirida pela incursão da polícia na casa da acusada Mayara um mês anterior ao crime, no entanto, esta disse que a droga ilícita fora plantada na sua residência. Diz que a acusada relatou que fora liberada pela polícia, e que Sandro permaneceu preso, tendo que efetuar o pagamento de certo valor pecuniário e por tal razão acreditava que a acusada Mayara estava colaborando com a polícia, e tal notícia fora repercutida no sistema prisional, chegando ao conhecimento dos acusados "Adriano Gordo" e "Bogalo" (mandantes do crime), responsáveis por comandar o tráfico de drogas na localidade, ainda que presos. Lembra que a acusada Mayara Madalena declarou também que quando soube que queriam lhe matar, procurou a vítima, a qual entrou em contato via telefone com o policial de nome Augusto, dando conhecimento do fato. Que a vítima passou o áudio para a acusada Mayara, a qual encaminhou para seu primo "Bogalo" para justificar que não tinha envolvimento com a polícia e por tal razão veio a ordem para que executassem a vítima. Informa que da investigação teve a notícia de que Mayara teve participação no crime, contudo esta nega veementemente sua participação no crime, a qual alega que só foi até o local do crime após ter conhecimento que esta foi executada. A testemunha relatou ainda que no dia do sepultamento da vítima a acusada Mayara teve que sair juntamente com os filhos, pois soube pelo o acusado Márcio Guilherme que "Adriano Gordo" não estava satisfeito somente com a morte da vítima Mayara e queria que a acusada Mayara Madalena também fosse morta. A testemunha afirma que pela investigação acredita que os autores dos disparos foram os denunciados "Sandro", Clevyson e Ewerton, sendo estes dois últimos temidos na localidade pela prática de homicídios. Que não fora possível fazer perícia de voz, pelo fato de que muitos se evadiram e outros faleceram, mas que os próprios familiares dos envolvidos reconheceram as vozes dos mesmos. A testemunha SORAIA DA SILVA OLIVEIRA, tia da adolescente Cássia Beatriz, conhecida por "Bia, a qual era amiga da vítima. Revela que teve conhecimento do crime e viu o vídeo em que executam a vítima, que fora gravado por seus autores. Que no dia em que a vítima foi morta, viu muitos populares indo em direção a mata do Utinga e questionou, os quais disseram que seria em razão de um vídeo em que aparecia Mayara. Recorda que no vídeo reconheceu a voz de sua sobrinha Cássia Beatriz, a qual dizia "vai enxamear, vai enxamear". Que após o crime sua sobrinha se evadiu da localidade, não sabendo onde se encontra. JOSÉ EDUARDO ROLLO, Delegado de Polícia, responsável pelas investigações, declara que estava de plantão, quando fora acionado com a notícia de que havia o corpo de uma mulher nas matas do Utinga, e então se deslocou juntamente com sua equipe para o local, com o intuito de encontrar o corpo da vítima. Que o local era de difícil acesso, mas encontrou o corpo da vítima e observou que havia sinais de tortura. Que após isto, soube através de comentários de que havia um vídeo circulando e posteriormente viu o conteúdo do vídeo, onde a vítima se encontrava bastante lesionada/ensanguentada e amordaçada. Relata, ainda, que do vídeo pode se extrair que os autores, responsáveis pela execução da vítima, indagaram esta sobre um casal que morava no município de Marituba, de nome Paulo e Larissa. No vídeo, havia voz do sexo feminino e masculino, no mínimo três homens, confirmado pelo número de armas observadas. A testemunha informa que através de depoimentos de familiares e vizinhos da vítima e dos envolvidos no crime, se extraiu a informação de que a ré Tayná e adolescente conhecida por "Bia" participaram do crime, sendo confirmado pela evasão de ambas após o homicídio da vítima. Que a acusada Tayná ao ser presa, indicou a participação de todos os envolvidos no crime, dizendo que uma pessoa conhecida por "Fred" (Lidean da Silva Borges) teria ligado para ela determinando que sua irmã fosse levada para as matas. Esclarece uma história obtida nos autos processuais de que o nacional conhecido por "Sandro" fazia a venda de entorpecentes na localidade, assim como a acusada Mayara Prado e, alguns dias anterior ao crime, Policiais Militares, teriam ido até a "boca de fumo" de ambos e efetuado a prisão de ambos, conduzindo-os até a Delegacia de Polícia, no entanto, Mayara fora liberada, enquanto que "Sandro" teve que realizar o pagamento de certa quantia

pecuniária, se sentindo prejudicado por esta razão, acreditando ainda que Mayara Prado havia o delatado à Polícia. Informa que a vítima ao tomar conhecimento disto, encaminhou um áudio para um policial de prenome Augusto que dizia que a delação teria sido realizada por Paulo e que a vítima conhecia este, visto que teria residido alguns dias em sua residência. Revela que das investigações o áudio da vítima com o referido policial fora encaminhado para a acusada Mayara Prado que repassou para seu primo conhecido vulgarmente como "Bogalô", que estava preso, chegando ao conhecimento de "Adriano Gordo", mandante do crime. Que Mayara Prado repassou o áudio para mostrar que não tinha nenhuma ligação com a polícia. Informa que os nacionais de apelidos "Bogalô" e "Adriano Gordo" são conhecidos na atividade policial pela prática de homicídios e tráfico de entorpecentes comandando a localidade de onde ocorreu o crime, do interior do sistema prisional. Que diante do conhecimento do áudio houve a determinação de que a vítima deveria ser morta por ser "X9", sendo tais informações obtidas do depoimento de Alace, vulgo "Negão" e da própria Mayara Prado. Relata que Mayara Prado narra os fatos, mas nega qualquer participação no crime. Declara que a acusada Mayara Prado repassou o vídeo para ser excluída da culpa, pois estavam a acusando de ter entregue "Sandro" à polícia. Que o denunciado de vulgo "Fred" fora o responsável por intermediar o homicídio da vítima, contatando com a ré Tayná, irmã desta, para que levasse a vítima até as matas, com a justificativa de realizar o consumo de drogas. Que do planejamento de execução da vítima, a acusada Tayná e a adolescente "Bia fizeram uma "casinha" para ela, levando-a a até a mata do Utinga para o consumo de entorpecentes. Revela que na mata já estavam "Fred", "Negão" e o adolescente de prenome Weverson. Informa que das investigações soube que Alace devia certa quantia em dinheiro a "Sandro" e por tal razão participou do crime, sendo sua tarefa a de conduzir a vítima até aos executores; que segundo depoimento de Tayná, Leonardo foi o responsável por fornecer as armas para Ewerton (falecido). Que Ewerton, vulgo "Churrasco" efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima e que "Peste" e "Clevyson Erick" estavam no local no momento do crime. Revela que em seu depoimento Tayná declarou o nome de todos os executores, sendo eles Ewerton "Churrasco", Alessandro "Sandro", Clevyson Erick e Wagner Martins Gomes, vulgo "Peste". Que Tayná informou que sua participação foi a de levar sua irmã (vítima) até o local da execução. Relata que durante as investigações houve a prisão do nacional Alef, o qual confessou sua participação no crime, indicando ainda o nome de "Adriano Gordo", os quais, segundo a testemunha teriam ligação direta. Informa ainda que a motivação do crime, seria o fato de a vítima ter revelado sobre a "boca de fumo". A testemunha declarou ainda que uma senhora e o filho desta teriam sido testemunhas oculares do crime, e que viram a vítima ser levada para o local onde foi executada. Por fim, aduz que foram localizados vários objetos utilizados no crime como: sandálias, relógio e armas. A testemunha ISAIAS GAIA MIRANDA, declarou ao juízo que no dia do crime estava capinando o quintal de sua casa, quando visualizou o nacional conhecido por "Sandro" e o adolescente Werick passar arrastando a vítima, vendo ainda que "Sandro" possuía uma arma de fogo nas mãos. Afirma ainda que durante as investigações, na fase policial, realizou o reconhecimento dos nacionais Werick e Alessandro como sendo as pessoas que arrastaram a vítima. A testemunha EVANDRO RAMOS DE BARROS, arrolada pelo acusado Leonardo Martins Rocha, relata que trabalhou com o acusado Leonardo e que este lhe auxiliava na manutenção dos aparelhos de sua academia. Que desconhece a vida pessoal do acusado Leonardo, não sabendo informar a ligação do mesmo com os demais acusados. Declara que o acusado Leonardo era seu único funcionário e que trabalhava das 8 às 11h com horário de almoço, retornando às 13h até as 18h. Que o acusado Leonardo começou a trabalhar com o depoente em 2015 até a data em que fora preso (Outubro/2019). Relata que tomou conhecimento do crime pela mídia. A testemunha CAMILA VIEIRA DE SOUSA, informa que o acusado Leonardo Martins Rocha, é amigo de seu irmão. Que o acusado trabalhava com a manutenção de aparelhos em uma academia, no entanto, não sabe o período que laborou em tal local. Que desconhece se o acusado Leonardo possuía armas. Que não conhece os demais acusados. A testemunha SAMARA NEPOMUCENO DA SILVA, arrolada pelos denunciados Lidean da Silva Borges e Mayara Madalena Prado Silveira, declara ser vizinha do acusado Lidean há mais de 10 anos, acreditando que esse reside as suas proximidades ainda há mais tempo. Que no dia do crime o acusado Lidean estava jogando futebol, próximos as matas do Utinga. Que conhece a acusada Mayara Prado da localidade. A testemunha ISAIAS GAIA MIRANDA, arrolada pelo acusado Lidean da Silva Borges, declara que estava no quintal de sua casa quando viu o nacional Alessandro e o adolescente Werick puxando a vítima e a levando para o interior das matas do Utinga. Que Alessandro estava portando uma arma. Que muitas pessoas sempre adentravam as matas para realizar o consumo de entorpecentes. Relata não saber a motivação do crime. Afirma ter realizado o reconhecimento de Alessandro e Werick na fase investigatória. Em seu interrogatório, o acusado JOSÉ ADRIANO GOMES DOS SANTOS, negou veementemente a autoria do crime. A seu devido tempo, os acusados TAYNÁ DE JESUS MARTINS DE LIMA, MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA, ALACE CUNHA MININEIA, LEONARDO MARTINS ROCHA e LIDEAN

DA SILVA BORGES, em seus interrogatórios, usaram do seu direito constitucional de ficar em silêncio. Os interrogatórios dos acusados MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO e CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA, restaram prejudicados, em razão de, ao tempo do ato, estarem foragidos do Sistema Penal. É a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira: "Pronuncia-se alguém quando ao exame do material probatório levado aos autos se pode verificar a demonstração da provável existência de um crime doloso contra a vida, bem como da respectiva e suposta autoria. Na decisão de pronúncia, o que o juiz afirma, com efeito, é a existência de provas no sentido da materialidade e da autoria. Em relação à primeira, materialidade, a prova há de ser segura quanto ao fato. Já em relação à autoria, bastará a presença de elementos indicativos, devendo o juiz, o tanto quanto possível, abster-se de revelar um convencimento absoluto quanto a ela. É preciso ter em conta que a decisão de pronúncia somente deve revelar um juízo de probabilidade e não o de certeza." (in Curso de Processo Penal, ed. Del Rey, ano 2002, p. 561). Entendo que neste caso deve imperar o princípio *in dubio pro societate*, diante dos indícios suficientes sobre o envolvimento dos acusados na prática delitiva. Em que pese a argumentação da Defesa em memoriais, o conjunto probatório acostado aos autos proporciona as circunstâncias necessárias que autorizam identificar os Réus JOSÉ ADRIANO GOMES DOS SANTOS, TAYNÁ DE JESUS MARTINS DE LIMA, MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA, ALACE CUNHA MININEIA, LEONARDO MARTINS ROCHA, LIDEAN DA SILVA BORGES, MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO e CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA como COAUTORES do crime de Homicídio Qualificado. A bem dizer, comporta a hipótese, em que está diante de valoração de prova, o emprego do princípio "*in dubio pro societate*", já que a presente decisão, como frisado, importa em mero juízo de admissibilidade da acusação, estando afeto ao Tribunal do Júri, a solução final do caso em tela. Das Qualificadoras Ainda, a Representante do Ministério Público, na denúncia, requer a Pronúncia do Réu pelo Homicídio Qualificado, ante a caracterização das qualificadoras a que alude o Artigo 121, §2º, Incisos I - motivo torpe e IV - recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. É sabido que somente quando manifestamente improcedente é que a qualificadora deve ser repelida na Pronúncia. É o entendimento Jurisprudencial: Na pronúncia, não se pode exigir uma apreciação sucinta das qualificadoras, devendo tal análise ficar sobre o crivo do corpo de jurados, após livre apreciação das provas dos autos. (RSTJ 114/323) Compulsando os autos, entendo que as qualificadoras devem ser apreciadas pelo júri popular. Explico: a) Motivo Torpe. Depreende-se dos autos, que, o crime fora cometido por prestar informações à polícia acerca da movimentação do tráfico de drogas na localidade, o que denota ser a motivação repugnante e vil. Sendo assim, restou com o mínimo de aparência quanto à existência da qualificadora do Artigo 121, §2º, I, do Código Penal. b) Recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima. Infere-se, do conjunto probatório produzido, que a vítima foi atraída por seu algozes, mediante emboscada para o local onde fora executada, além de ter sido amarrada o que reforça a possibilidade ter ocorrido demasiada redução de sua defesa. Sendo assim, restou com o mínimo de aparência quanto à existência da qualificadora do Artigo 121, §2º, IV, do Código Penal. Do crime conexo previsto no Artigo 1º, inciso I, `a" e §4º, III, da Lei nº 9455/97. Pesa ainda em desfavor dos acusados ALACE DA CUNHA MININEIA, CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA e LIDEAN DA SILVA BORGES a imputação do crime de Tortura, previsto no Art. 1º, inciso I, `a" e §4º, III, da Lei nº 9455/97, o que restou comprovado pelos depoimentos testemunhais colhidos nos autos, que revelam a existência de um vídeo em que a vítima, antes de ser executada, sofreu constrangimento físico, com o intuito de se obter informação, declaração ou confissão de que realizou delação à polícia. Provada satisfatoriamente a ocorrência do delito, e tendo em vista os indícios suficientes de autoria com relação aos denunciados ALACE DA CUNHA MININEIA, CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA e LIDEAN DA SILVA BORGES já esclarecidos acima, entendo que há também fortes indícios de que eles próprios tenham participado da tortura da vítima, antes da execução desta. Desse modo, entendo pertinente e razoável que o tipo penal em questão seja submetido à apreciação do Tribunal do Júri. Do crime conexo de Corrupção de Menores, previsto no Art. 244-B da Lei 8069/90 O Ministério Público incluiu na capitulação da exordial acusatória a imputação do crime previsto no Art. 244-B da Lei 8069/90 quanto aos acusados JOSÉ ADRIANO GOMES DOS SANTOS, MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO, TAYNÁ DE JESUS MARTINS LIMA, MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA, ALACE CUNHA MININEIA e LIDEAN DA SILVA BORGES, o que restou comprovado através dos depoimentos testemunhais que asseveram que os menores Werick Fabrício Maia Campelo e Cassia Betariz Oliveira da Silva também tiveram importante participação na prática do crime. Ademais, há entendimento consolidado no âmbito do STJ no sentido de que, para a caracterização do crime de corrupção de menores, é suficiente a comprovação da participação do imputável no ato delitivo, na companhia de maior de 18 anos por se tratar de crime formal, e não material, sendo irrelevante seu grau prévio de corrupção, o que se demonstra, portanto, comprovado pelos depoimentos testemunhais em juízo. De tão consolidada, tal posição foi inclusive recentemente sumulada da seguinte forma: "A configuração do crime previsto no

artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal." (Súmula 500, STJ). Desta forma, resta satisfatoriamente comprovada a ocorrência do delito, e diante dos indícios de autoria em relação aos acusados JOSÉ ADRIANO GOMES DOS SANTOS, MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO, TAYNÁ DE JESUS MARTINS LIMA, MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA, ALACE CUNHA MININEA e LIDEAN DA SILVA BORGES, entendo que há indícios suficientes que tenham participado do crime de corrupção de menor, previsto no art. 244-B, da Lei 8069/90. Desse modo, pertinente submeter os referidos réus a apreciação do Tribunal do Júri. Do crime conexo previsto no Art. 288, parágrafo único, do CPB Pesa ainda em desfavor do acusado a imputação do crime de Associação Criminosa, incluído na exordial acusatória, o que pode ser observado pela quantidade de denunciados envolvidos no crime que se associaram com o fim específico de cometer o crime de homicídio que ceifou a vida de Mayara da Silva Martins, caracterizando assim o crime de Associação Criminosa, previsto no Art. 288, do Código Penal. Desse modo, entendo pertinente e razoável que o tipo penal em questão seja submetido à apreciação do Tribunal do Júri. Pelos depoimentos prestados e as demais provas colhidas durante a instrução criminal, restou comprovada a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, apontando a autoria delitiva em desfavor dos acusados. Do crime conexo do Art. 16 da Lei nº 10.826/2003 O Ministério Público em seus memoriais finais, requer que os acusados CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA e LEONARDO MARTINS DA ROCHA sejam pronunciados, ainda, pela prática do crime previsto no Art. 16, da Lei nº 10.826/2003. Importante ressaltar, que tal crime não fora relatado na exordial acusatória e durante o decurso da instrução e nem mesmo nos memoriais finais, houve o aditamento da denúncia, para que a Defesa fosse oportunizada a se manifestar. No entanto, ao compulsar os autos, verifico que tal crime guarda relação meio e fim com o crime principal que se desejava alcançar, ou seja, o homicídio. Assim, verifico que o crime do art. 16 da Lei nº 10.826/2003, funcionou como forma de exaurimento do crime, visto que o acusado LEONARDO MARTINS DA ROCHA, fora o responsável por fornecer uma das armas utilizadas no crime, e por esta razão está sendo processado nos presentes autos, enquanto que o acusado CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA utilizou a arma para a prática do crime, segundo narram os autos. Sendo assim, o crime do Art. 16 da Lei nº 10.826/2003, foi um delito cometido como meio para a prática de um delito fim, sendo cabível a aplicação do princípio da consunção, conforme tem entendido a Jurisprudência pátria. Vejamos: Em face do princípio da consunção, é descabida a condenação do réu por porte ilegal de arma de fogo se o delito estava contido na mesma linha de ação da prática delitiva visada pelo agente, qual seja, o homicídio, pois se trata de crime progressivo que resta absorvido pelo crime-fim. (TJSP - RT- 780/595). Desse modo, NÃO entendo que o tipo penal seja submetido à apreciação do Tribunal do Júri. Da individualização das condutas Pelo que se observa do caderno processual e a fim de clarificar o que fora praticado por cada nacional supostamente envolvido no crime, passarei a individualizar, sucintamente, a fim de não adentrar no mérito, a conduta de cada indivíduo, pelo que tem-se que: Os acusados JOSÉ ADRIANO GOMES DOS SANTOS e MARCIO GUILHERME PRADO LIMA FILHO foram os mandantes do crime de homicídio que vitimou Mayara da Silva Martins, corrompendo ainda menor de 18 (dezoito) anos de idade para a participação no crime de homicídio, em associação criminosa com os demais acusados, pelo que incorreram nas sanções previstas no Art. 121, §2º, incisos I e IV c/c Art. 29, ambos do Código Penal, Art. 288, parágrafo único, do Código Penal e Art. 244-B, §2º, da Lei 8.069/90. A acusada TAYNÁ DE JESUS MARTINS LIMA agiu mediante emboscada e traição, levando a vítima, sua irmã, Mayara da Silva Martins, em associação com os demais denunciados, para o local onde fora executada, incorrendo nas sanções previstas do Art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c Art. 29, ambos do Código Penal, Art. 288, parágrafo único, do CPB e Art. 244-B, §2º, da Lei 8069/90. A denunciada MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA agiu mediante emboscada, atraindo a vítima para o local do crime, além de ter sido a suposta responsável por repassar as informações para os mandantes do crime, pelo que está inserta nas sanções previstas do Art. 121, §2º, incisos I e IV c/c Art. 29, ambos do Código Penal, Art. 288, parágrafo único, do CPB e Art. 244-B, da Lei 8069/90. ALACE CUNHA MININEA foi supostamente o responsável por ter realizado o traslado da vítima para o local em que fora executada, juntamente com o acusado Alessandro do Nascimento Araújo e o adolescente Werick Fabricio Maia Campelo, pelo que está inserido nas sanções previstas nos Art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c Art. 29, ambos do Código Penal, Art. 288, parágrafo único, do CPB, Art. 244-B, §2º, da Lei 8069/90 e Art. 1º, inciso I, `a" e §4º, III, da Lei 9455/97 c/c Art. 69, do Código Penal. CLEVYSON ERICK SOUSA DA SILVA supostamente participou da tortura e execução da vítima Mayara da Silva Martins, juntamente com outros acusados, incorrendo nas sanções do Art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c Art. 29, ambos do Código Penal, Art. 288, parágrafo único, do CPB e Art. 1º, I, `a" e §4º, III, da Lei 9455/97 c/c Art. 69, do Código Penal. A participação do acusado LEONARDO MARTINS DA ROCHA foi a de emprestar uma das armas de fogo para a prática do crime, incorrendo nas sanções do Art. 121, §2º, incisos I e IV c/c Art. 29, ambos do Código Penal, Art. 288, parágrafo único, do CPB. LIDEAN DA SILVA

BORGES, segundo os autos, foi o responsável por ser o interlocutor entre os mandantes do crime de homicídio e a ré TAYNÁ DA SILVA MARTINS, para que levasse a vítima até o local onde foi executada. Além do que, estava presente no momento em que a vítima foi executada, incorrendo, portanto, nas sanções dos crimes previstos no Art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c Art. 29, ambos do Código Penal, Art. 288, parágrafo único, do CPB e Art. 244-B, §2º, da Lei 8069/90 e Art. 1º, I, "a" e §4º, III, da Lei 9455/97 c/c Art. 69, do CPB. Ante o exposto, com fundamento no Artigo 413 e seus parágrafos, JULGO ADMISSÍVEL A DENÚNCIA para PRONUNCIAR os acusados JOSÉ ADRIANO GOMES DOS SANTOS, GUILHERME PRADO LIMA FILHO, TAYNA DE JESUS MARTINS DE LIMA, MAYARA MADALENA PRADO SILVEIRA, MALACE CUNHA MININEA, LEONARDO MARTINS DA ROCHA, WAGNER MARTINS GOMES, LIDEAN DA SILVA BORGES e CLEVYSON ERIK SOUSA DA SILVA, nas sanções já expostas acima, devendo ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca. Considerando que o processo encontra-se suspenso para o acusado ANDERSON RODRIGO DE SOUSA BRASIL, com fulcro no Art. 80 do CPP, determino o DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ao aludido acusado. Considerando que o processo se encontra suspenso para os acusados ALESSADRO DO NASCIMENTO ARAUJO e WAGNER MARTINS GOMES, em razão de se encontrarem em local incerto e não sabido, determino, com fulcro no Art. 80 do CPP, DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO aos aludidos acusados, devendo a Secretaria realizar as pesquisas devidas a fim de verificar se já foram localizados. Para fins de recurso permanece a atual situação dos acusados. Intimem os acusados, a teor do Artigo 420, do Código de Processo Penal. Intimem o Ministério Público e a Defesa. Transcorrido o prazo recursal in albis, certifique a preclusão desta decisão e dê vista dos autos às partes para apresentação de manifestação quanto ao Artigo 422 do Código de Processo Penal, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Ananindeua, 09 de Julho de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua PROCESSO: 00635956620158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/07/2019 DENUNCIADO:KLEBSON WASHIGTON SILVA DE SOUSA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE ANANINDEUA VITIMA:C. R. S. . DESPACHO 1- A fim de garantir os princípios do contraditório e da ampla defesa, dê-se vista dos autos à Defesa para ciência da conclusão do laudo quanto ao exame médico legal do nacional KLEBSON WASHIGTON SILVA DE SOUSA, e para o que entender necessário. 2- Em seguida, conclusos. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Ananindeua, 10 de Julho de 2019. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Ananindeua-PA

FÓRUM DE BENEVIDES**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

Publicação que deve ser feita imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJ-PA) e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), onde permanecerá por 06 (seis) meses; na imprensa local, 01 (uma) vez; e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, conforme determinação do § 3º, do art. 755, do CPC.

O Exmo. Dr. **FÁBIO ARAÚJO MARÇAL**, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc.,

FAZ SABER, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento ou notícia, que por este Juízo e Cartório tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800180-55.2019.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos na folha 03/09, conforme consta na sentença acostada nas folhas 34/35, dos autos, decisão que decretou a interdição do Sr. **LUIDE FERNANDO BARBOSA GUILHERME**, brasileiro, portador da carteira de identidade nº 8989588 PC/PA, residente e domiciliado à Tv. Piedade (Lt. Novo Paraíso), Rua do Bambu, nº 106, CEP: 68798-000, Bairro: Livramento, Santa Bárbara-PA. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de o Interditado ser portador da mazela classificada como CID G40 e F72, conforme prova carreada nos autos em epígrafe (folha 25). Desta feita, é entendida como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **EDILEIA DO SOCORRO SILVA BARBOSA**, brasileira, união estável, portadora da carteira de identidade n.º 2646333 PC/PA, e do CPF/MF n.º 777.870.212-68, residente e domiciliada no mesmo endereço do Interditado. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer ao Interditado, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar do Interditado. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Novo Código de Processo Civil.

EXPEDIDO nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2019), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRMB.

DARLAN OLIVEIRA CAVALCANTE

Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

FÓRUM DE MARITUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARITUBA**

Número do processo: 0802021-45.2017.8.14.0133 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO TEOFILO GOMES DIAS Participação: ADVOGADO Nome: CRISTOVINA PINHEIRO DE MACEDOOAB: 5949PA Participação: REQUERIDO Nome: GLOBAL INDUSTRIA COMERCIO E NAVEGACAO LTDAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARITUBA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALRua Cláudio Barbosa da Silva, nº 536, Centro, Marituba-PA, CEP 67.105-160 T e l e f o n e : (9 1) 3 2 9 9 - 8 8 0 0 - E - m a i l : 1civelmarituba@tjpa.jus.br

Processo nº. 0802021-45.2017.8.14.0133DESPACHO Considerando que não houve apresentação de embargos, bem como o requerimento formulado pela autora (ID 8039893), determino a alienação judicial do bem penhorado, nomeando como leiloeiro o Sr. PÉRICLES WEBER DE ALMEIDA (indicado pela parte), matrícula PA-20050043986, carteira de identidade nº. 39.654-D, domiciliado à Trav. Timbó, 1348, sala 1102, Pedreira, Belém/PA, CEP: 66.085-654, telefone: (91)99109-3900, podendo as intimações serem enviadas através do endereço eletrônico (e-mail): leiloeiro.dir@gmail.com. O profissional nomeado deverá iniciar os atos preparatórios e requerer as providências cabíveis a partir da intimação. Publique-se. Intime-se. Marituba, 28 de maio de 2019. AUGUSTO CARLOS CORREA CUNHAJuiz de Direito respondendo pela 1ª Vara de Marituba

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. MARCOS VINÍCIOS DA CRUZ CARDOSO E TAMIRES REBECA MELO FÉLIX. ELE É SOLTEIRO E ELA É SOLTEIRA.
2. WALISON GUSTAVO PAIVA MEIRELES E ELAINY MORAES SANTANA. ELE É SOLTEIRO E ELA É SOLTEIRA.
3. PAULO CERQUEIRA DOS SANTOS E MARIZETE AMÉRICO DOS SANTOS. ELE É SOLTEIRO E ELA É SOLTEIRA.
4. HIGO EDUARDO BARROS DE SOUZA e GEOVANA WANZELER DA CONCEIÇÃO. ELE É SOLTEIRO E ELA É SOLTEIRA.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 10 de julho de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. Andrezza Araujo Ribeiro e Luciana Flávia Almeida Silva. Ela é solteira e Ela é solteira.
2. Cosme Maciel da Silva e Cleide Correa de Souza. Ele é solteiro e Ela é solteira.
3. Edgard Ferreira Bispo de Jesus e Maria da Paz Lima dos Santos. Ele é solteiro e Ela é solteira.
4. Maycon Brenno do Nascimento de Macedo e Jessyka Stephany Aguiar de Queiroz. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar. Belém/PA, 10 de Julho de 2019.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

1. JOE CARLOS FORTUNATO DE MORAES e JESSICA RARYANE RAMOS DA SILVA AMBOS SOLTEIROS

2. OTONIEL NYLANDER SILVA NETO e ROSIANA CRUZ BATISTA AMBOS SOLTEIROS

Se alguém souber de impedimentos, denuncie-o na forma da Lei: E eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 11 de julho de 2019

JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Doutor Heyder Tavares da Silva Ferreira, Juiz de Direito respondendo pela Justiça Militar do Estado do Pará, etc.,

PROCESSO 0002625-32.2017.814.0200

ACUSADO: FRANCISCO MÁRCIO DE SOUZA LIMA.

ADVOGADOS: DRS. SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA (OAB-PA 8707), RODRIGO TEIXEIRA SALES (OAB-PA 11068) e CAMILA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES (OAB-PA 14055).

Ficam por meio deste NOTIFICADOS, os advogados dos acusados, que os autos em questão se encontram com vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, a contar do primeiro dia útil seguinte a publicação deste, para **oferecimento de quesitos, se assim o desejar, às pessoas que serão ouvidas por Carta Precatória**, de conformidade com o artigo 359 do CPPM.

COMARCA DE ABAETETUBA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ABAETETUBA**

Número do processo: 0800601-29.2019.8.14.0070 Participação: AUTOR Nome: C. N. D. S. E. F. P. D. F. A. E. P. M. - . C. Participação: ADVOGADO Nome: SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETOOAB: 19317/PB Participação: RÉU Nome: M. D. C. D. N.ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE ABAETETUBA JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Fórum Juiz Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Av. D. Pedro II, 1177, Bairro Aviação. CEP 68.440-000. Fone: (91) 3751-0800 ? Email: 1civelabaetetuba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0800601-29.2019.8.14.0070 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: CONFEDERACAO NACIONAL DOS SERVIDORES E FUNCIONARIOS PUBLICOS DAS FUNDACOES, AUTARQUIAS E PREFEITURAS MUNICIPAIS - CSPM RÉU: MUNICIPIO DE CUMARU DO NORTE DECISÃO Vistos os autos. Considerando que nem a parte autora, tampouco o ente público requerido, possuem sede em Abaetetuba, não vislumbro razoabilidade em que o feito tramite nesta Comarca. Com efeito, o Código de Processo Civil preconiza, em seu artigo 53, que é competente o foro: ? III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica; ?. Assim, determino sejam os autos remetidos à Comarca de Cumaru do Norte, competente que é para a análise do feito proposto em face da respectiva Municipalidade, nos termos do art. 53, III, a, do CPC. À Distribuição para as anotações e baixa devidas. Intime-se. Cumpra-se. Abaetetuba, 13 de maio de 2019. ADRIANO FARIAS FERNANDES JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

Número do processo: 0801458-41.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESOAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: DEONICE DE MATOS MAIA LIMA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0801458-41.2018.8.14.0028? Busca e apreensão (Decreto-lei nº 911/1969) Parte requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Parte requerida: RÉU: DEONICE DE MATOS MAIA LIMA S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Partes qualificadas nos autos. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido liminar de busca e apreensão. Petição da parte autora, por meio do qual informa ao juízo a entrega voluntária do bem objeto da ação por parte do requerido. A parte requerida não foi citada, inexistindo contestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que o conflito foi resolvido pelas próprias partes, através da chamada autocomposição parcial da lide, mais precisamente, pelo atendimento do pleito autoral pela parte ré no curso do processo, de forma espontânea, torna imperiosa a extinção do feito. Ante o exposto, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte requerida nas custas e demais despesas processuais (artigo 90, caput, do CPC), mas deixo de arbitrar honorários por ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, certifique-se. Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 9 de julho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0801720-88.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPESOAB: 13846/PA Participação: RÉU Nome: MARIO ALVES XIMENDE Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0801720-88.2018.8.14.0028? Busca e apreensão (Decreto-lei nº 911/1969) Parte requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Parte requerida: RÉU: MARIO ALVES XIMENDE S E N T E N Ç A Trata-se de ação de busca e apreensão com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. Partes qualificadas nos autos. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido liminar de busca e apreensão. Petição da parte autora, por meio do qual informa ao juízo a entrega voluntária do bem objeto da ação por parte do requerido. A parte requerida não foi citada, inexistindo contestação nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista que o conflito foi resolvido pelas próprias partes, através da chamada autocomposição parcial da lide, mais precisamente, pelo atendimento do pleito autoral pela parte ré no curso do processo, de forma espontânea, torna imperiosa a extinção do feito. Ante o exposto, na forma do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Condeno a parte requerida nas custas e demais despesas processuais (artigo 90, caput, do CPC), mas deixo de arbitrar honorários por ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, certifique-se. Não havendo custas a serem recolhidas, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta sentença, mediante cópia, como intimação via DJE/PA. Marabá/PA, 9 de julho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0800491-59.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: D. P. D. M. G. Participação: REQUERENTE Nome: J. D. L. D. F. Participação: REQUERIDO Nome: A. E. D. S. L. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0800491-59.2019.8.14.0028? Divórcio Autor (a/es): Nome: JOSÉ DIVINO LEAL DE FREITAS Endereço: Avenida Moacir Lopes de Carvalho, nº 430, 430, Presidente Roosevelt, UBERLÂNDIA - MG - CEP: 38401-200 Nome: ANA ELIDA DOS SANTOS LEAL Endereço: Rua Guarani, 68, "Casa de Oração Congregação Cristã do Brasil", Cidade Nova, BAIRRO BELA VISTA, MARABÁ - PA - CEP: 68501-972 S E N T E N Ç A JOSÉ DIVINO LEAL DE FREITAS ingressou com a presente ação de divórcio litigioso em face de ANA ELIDA DOS SANTOS LEAL, pelos fatos dispostos na exordial, em 03/2015 na comarca de Uberlândia/MG. Em seguida, foi verificada a existência de ação anteriormente protocolada pela requerida, versando sobre os mesmos fatos e pedidos, sob o nº 0001549-09.2014.8.14.0028, distribuída em 01/2014 neste juízo. Em ambos os autos as citações ocorreram por edital, sendo primeiramente realizada por este juízo. Ciente de tais informações e tendo em vista que os filhos do casal residem com a requerida nesta comarca, foi declinada a competência para apreciação do feito a este juízo. Ouvido o Ministério Público, este se manifestou pela extinção dos autos sem resolução do mérito, face a litispendência configurada. É o relatório do necessário. Decido. Primeiramente, nos termos do art. 64, § 4º, do CPC, ratifico as decisões até então proferidas nos autos. Como se sabe, a litispendência se caracteriza através do ajuizamento de duas ações que possuam as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Vejamos: ? Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: (...) VI - litispendência; (...) § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. § 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. § 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. O art. 485 do CPC estabelece: ? O juiz não resolverá o mérito quando: (...) V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...) § 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado. Já o art. 240, do CPC: ? A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). ? Pois bem. Analisando os autos, denota-se que o processo de nº 0001549-09.2014.8.14.0028 em trâmite neste juízo está em fase adiantada, tendo sido procedida primeiramente a citação. Com efeito, a litispendência operou-se de fato, devendo este feito ser extinto na forma do art. 485, inciso V, do CPC. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, RECONHEÇO a litispendência, julgando o presente processo extinto sem resolução de mérito (art. 485, inciso V do CPC). Contudo, visando melhor instruir os autos de nº 0001549-09.2014.8.14.0028, junte-se cópia deste processo aos autos citados, encaminhando-se esse conclusivo para sentença. Sem custas e honorários. Intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Cumpra-se. Marabá, 05 de julho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0804341-58.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: S. W. L. R. Participação: ADVOGADO Nome: POLIANA JESSICA DUARTE MORAES OAB: 139-B Participação: EXEQUENTE Nome: J. L. Participação: ADVOGADO Nome: POLIANA JESSICA DUARTE MORAES OAB: 139-B Participação: EXECUTADO Nome: E. D. O. R. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112) 0804341-58.2018.8.14.0028 EXEQUENTE: SARA WISTHFALEN LOPES RIBEIRO, JORDANIA LOPES Nome: SARA WISTHFALEN LOPES RIBEIRO Endereço: Rua São Luís, 118, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-270 Nome: JORDANIA LOPESE Endereço: Rua São Luís, 118, Belo Horizonte, MARABÁ - PA - CEP: 68503-270 EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA RIBEIRO Nome: ELY DE OLIVEIRA RIBEIRO Endereço: Avenida Maria Adelina, 1005, PROXIMO AO SUPERMERCADO INDEPENDENCIA, Independência, MARABÁ - PA - CEP: 68501-110 D E C I S Ã O Como se sabe, a prisão civil é plenamente admitida pelo ordenamento jurídico, bem como pela jurisprudência pátria (art. 5º, LXVII da CF/88, art. 19 da Lei 5478/68 c/c art. 733, do CPC) . Vejamos o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ? HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEVEDOR DE ALIMENTOS. FATOS CONTROVERTIDOS. "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." (verbete n. 309 da Súmula do STJ). Fatos

controvertidos que ensejam dilação probatória não comportam acolhida em sede de habeas corpus. Ordem parcialmente concedida apenas para excluir do decreto prisional o débito relativo ao período anterior às três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da ação de execução.? (HC 60868 / SP; HABEAS CORPUS 2006/0126077-5 ? MIN CESAR ASFOR ROCHA ? QUARTA TURMA ? 24/04/2007 ? DJ 25.06.2007 P. 238) Em análise dos autos, verifica-se que o devedor, devidamente cientificado, apresentou justificativa, pleiteando o parcelamento do débito, tendo a parte exequente e o MP manifestado pela prisão. Voluntariamente o executado efetuou o pagamento, em duas parcelas, do débito pretérito, porém, deixou de realizar o recolhimento das pensões em aberto durante o curso da demanda (id7341960). Demais disso, em que pesa tenha o réu sustentado a impossibilidade de pagamento, infere-se que o devedor não apresentou qualquer documento capaz de aquilatar tal circunstância. Desse modo, não há outro caminho senão o decreto prisional. ISTO POSTO, por tudo que dos autos consta, acolho o parecer do MP e DECRETO a prisão do executado, com base nas parcelas em aberto no curso do processo, pelo prazo de 30 dias. Expeça-se o competente mandado de prisão. Quitado o débito, expeça-se alvará de soltura. INTIME-SE O MP, a autora e o executado, via DP. SIRVA COMO MANDADO/OFÍCIO/PRECATÓRIA. Cumpra-se. Marabá, 18 de junho de 2019 AIDISON CAMPOS SOUSA Juiz de Direito

Número do processo: 0804435-69.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKIOAB: 18335/PA Participação: RÉU Nome: SANDRA GUEDES DA SILVA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e E m p r e s a r i a l d a C o m a r c a d e Marabá

Processo nº 0804435-69.2019.8.14.0028 Busca e apreensão (Decreto-lei nº 911/1969) Parte autora: AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A. Parte requerida: RÉU: SANDRA GUEDES DA SILVA Nome: SANDRA GUEDES DA SILVA Endereço: Folha 17, S/N, Quadra 14 Lote 17, NOVA MARABÁ, SERRA PELADA (MARABÁ) - PA - CEP: 68514-000 Bem a ser apreendido: Marca: VOLKSWAGEN Modelo: GOL TL M B Ano: 2014/2015 Cor: BRANCA Placa: OTM2817 Chassi: 9BWAA45U2FP044902 Renavam: 1016434240 D E C I S Ã O Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. A parte demandante juntou procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. O contrato de alienação fiduciária em garantia transfere o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada ao credor, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos de acordo com a legislação civil. Assim, provado por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário, dentre outras medidas, a faculdade de, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, alterado pela Lei nº 10.931/2004, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo ? unificando a jurisprudência, fixou entendimento de que a parte devedora só poderá ficar com o bem se pagar a integralidade da dívida, ou seja, não é mais válida a purgação da mora das parcelas vincendas nos termos da redação original do Decreto e da Súmula 284 do STJ. A propósito, confira-se o aresto abaixo colacionado: ? ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.05.2014, DJe: 27.05.2014. Grifei).? Dessa forma, documentalmente provada como está a mora, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão e citação. Nomeio o (a) representante legal da parte requerente, ou pessoa por ela indicada, o (a) depositário (a) fiel do bem, devendo ser lavrado o respectivo termo de compromisso. Se não localizar o (a) requerido (a) para intimá-lo (a) da busca e apreensão, o Oficial de

Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. Após o cumprimento da medida liminar, CITE-SE a parte ré para, em até 15 (quinze) dias, oferecer resposta, consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora com o pagamento integral da dívida, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial. Conste-se do mandado citatório a advertência de que, não sendo contestada a presente ação, os fatos alegados pela parte autora presumir-se-ão verdadeiros, de acordo com o artigo 344 do CPC. Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º, do CPC e requisitar reforço policial e outras medidas necessárias ao cumprimento da liminar, tal como o arrombamento, se houver resistência na entrega do bem, ou inacessibilidade, senão vejamos: ?ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO- COMPROVAÇÃO MORA - REQUISITO PROCESSUAL - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO - LIMINAR - PRESENTE OS REQUISITOS - POSSIBILIDADE - ARROMBAMENTO E REFORÇO POLICIAL - ART. 842, §1º, do CPC - POSSIBILIDADE - ATO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. No contrato de alienação fiduciária, de balde a possibilidade de o credor constituir em mora o devedor através de protesto do título ou por notificação. Existindo prova de que a constituição do devedor em mora se deu por meio de notificação realizada por cartório, deve-se considerar regular a comprovação de sua constituição em mora, impondo-se o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo. O arrombamento e uso de reforço policial na busca e apreensão são possíveis diante da resistência ou inacessibilidade do bem objeto da ação, contudo, caberá ao oficial de justiça efetuar-los, nos termos do art. 842, §1º, do CPC. (TJMG - Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.14.034096-0/001 0956370-49.2014.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva; Data de Julgamento: 10/03/2015; Data da publicação da súmula: 20/03/2015) destaque? Senhor Diretor de Secretaria (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II), INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, em 5 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Intimem-se. Cumpra-se. SIRVA-SE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO. Marabá/PA, 3 de julho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0802509-53.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ALBERTO CONCEICAO BARBOSA DE OLIVEIRA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: LIVIA ALMEIDA CARVALHO AB: 28678/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESO AB: 19792/PA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0802509-53.2019.8.14.0028 DESPACHO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO COM TUTELA DE URGÊNCIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS proposta por ALBERTO CONCEICAO BARBOSA DE OLIVEIRA em face do BANCO BRADESCO S.A., em que visa a retirada do nome do autor junto aos cadastros de inadimplentes, tendo em vista sua inscrição de forma equivocada por parte da empresa requerida, além de condenação por danos morais por todos os constrangimentos suportados. Segundo o autor, este emitiu cartela de crédito em 2016 para o pagamento de dívida contraída junto a ANTÔNIO LOURENÇO SILVA BARBOSA. Que no mesmo ano realizou o pagamento de tal quantia, mas a após o falecimento de ANTÔNIO LOURENÇO SILVA BARBOSA seus herdeiros, em 29/07/2018, haveriam tentando realizar a compensação do cheque, o que não ocorreu pelo motivo de insuficiência de fundos (motivo 12). Em virtude do ocorrido, a empresa requerida teria inscrito o seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, segundo o autor de forma ilegítima, ocasionando diversos transtornos em sua vida pessoal, até mesmo com a perda de uma oportunidade de emprego. Portanto requereu a retirada em sede de pedido liminar de seu nome dos cadastros de inadimplentes, juntamente com a respectiva indenização pelo dano moral causado. Juntou documentação, tendo lhe sido deferida a liminar para a retirada de seu nome dos cadastros do SPC/SERASA. Devidamente citada, a empresa ré apresentou defesa, sustentando, em síntese e naquilo que importa relatar, que na realidade teria agido de maneira correta, que as cobranças

realizadas no nome do autor seriam fruto de contrato de seguro assinado junto a instituição, inexistindo, portanto, qualquer fundamento jurídico as pretensões que visavam alcançar com este processo, pugnano ao final pela improcedência do pedido. Informou, ainda, o cumprimento da tutela deferida. Juntou documentos. Em réplica a parte autora se manifestou, informando a persistência de seu nome junto ao SPC e SERASA. Em audiência as partes não realizaram acordo, sendo majorada a multa em virtude do descumprimento da liminar deferida. Novamente peticionou a parte requerida, informando o cumprimento da tutela. Vieram-me, então, os autos conclusos para decisão. Pois bem. Em que pese todo o acervo documental juntado aos autos, verifico a necessidade de esclarecimento quanto as informações contidas na cártula de crédito. Razão pela qual, entendo a necessidade de realização de diligência, com a produção de nova prova documental. Para tanto, determino a intimação do banco requerido, para que apresente a microfilmagem do cheque objeto da lide, bem como indique a data de sua apresentação e a data da inclusão do nome do autor perante o CCF. Também chamo o feito a ordem, para corrigir erro material na decisão que deferiu a liminar requerida pelo autor, para determinar que a parte ré promova a retirada do nome da parte reclamante do CCF, referente ao cheque informado nos autos, no prazo de 05 dias, até o julgamento final, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00, no caso de descumprimento, revogando a majoração da multa realizada em audiência. Com a resposta da empresa requerida, intimem-se as partes para, em 15 dias, indicar as provas que pretendem produzir, ou informar quanto a dispensa da fase instrutória. Após, conclusos para saneamento ou decisão. Intime-se. Cumpra-se. Marabá, 09 de julho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0800634-82.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: MARIA DA CONCEICAO BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO CARVALHO SILVA OAB: 22135 Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0800634-82.2018.8.14.0028 DECISÃO Publicada sentença, a parte ré opôs, tempestivamente, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sob o fundamento de que houve contradição no decisor, ante a determinação do pagamento de juros a partir da data de negativação da parte autora. É o relatório. Os embargos de declaração têm como objetivo, segundo o próprio texto do art. 1.022 do CPC, o esclarecimento de decisão judicial, sanando eventual obscuridade ou contradição, ou a integração da decisão judicial, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, bem como a correção de erro material. O fundamento levantado pelo embargante, suposta contradição, se verifica na decisão. Averigua-se a contradição, sempre que houver na decisão proposições inconciliáveis entre si, de forma que a afirmação de uma logicamente significará a negação da outra. No caso dos autos, existe a contradição alegada, pois apesar do juízo aplicar a regra processual atinente ao caso, não verificou que o evento danoso, a partir do qual deveria incidir os juros, nos termos do art. 398 do CC e súm. 54 do STJ, seria a data do primeiro desconto realizado junto ao benefício previdenciário da parte autora. Logo, entendo que nos presentes embargos a pretensão recursal aviada merece prosperar. ISTO POSTO, considerando o mais que dos autos consta, em razão da presença de contradição na decisão guerreada, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e, no mérito, julgo o PROCEDENTE, para alterar o dispositivo da sentença de id nº 9368752, fazendo constar que os juros moratórios dos danos morais correram a partir da data do primeiro desconto realizado junto ao benefício previdenciário da parte autora, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se. Cumpra-se. Marabá, 09 de julho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0800677-19.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: WECTAMARA DE SOUSA LIMA MASCARENHAS Participação: ADVOGADO Nome: LETICIA COLLINETTI FIORINO OAB: 316 Participação: RÉU Nome: UNIMED SUL DO PARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN MONTEIRO BICHARAO OAB: 332 Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO FARIAS DA SILVA JUNIOR OAB: 988 Participação: RÉU Nome: COT - CLINICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: WALISSON DA SILVA XAVIERO OAB: 9297 Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIAO TADEU FERREIRA REISO OAB: 73805/MG Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON ALVES VALENTE OAB: 17-B Participação: RÉU Nome: CARLOS WALFREDO REIS JÚNIOR PROCESSO nº 0800677-19.2018.8.14.0028 ATO

ORDINATÓRIODe ordem, expeço/publico este ato para intimação da parte requerente, via DJE/PA, a fim de que se manifeste, em réplica e no prazo legal, acerca da contestação já ofertada nestes autos.MAB/PA,11.07.2019.ALEIXO NUNES GONÇALVES NETO- Diretor de Secretaria da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0803407-66.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZEOAB: 23524/PA Participação: RÉU Nome: JOSE RIBAMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHOPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá

Processo nº0803407-66.2019.8.14.0028Busca e apreensão (Decreto-lei nº 911/1969)Parte autora:AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Parte requerida:RÉU: JOSE RIBAMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHONome: JOSE RIBAMAR PINHEIRO DE OLIVEIRA FILHOEndereço: RUA ILHA DAS FLORES, 16, RUA ILHA DAS FLORES, MORADA NOVA (MARABÁ) - PA - CEP: 68514-300 Bem a ser apreendido: ESPÉCIE: AUTOMÓVELMARCA/MODELO: VOLKSWAGEN/FOX (I-TREND S.PAD.) G2 1.6 8VANO: 2013/2014CHASSI: 9BWAB45Z1E4078323PLACA: OTZ8401COR: BRANCA D E C I S ã O Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com base em contrato garantido mediante alienação fiduciária nos termos do Decreto-lei nº 911/1969, visando a parte autora a concessão de liminar de busca e apreensão de veículo automotor descrito na peça inaugural. A parte demandante juntou procuração e documentos, os quais comprovam a obrigação contraída, a constituição em mora, o débito e o pagamento das custas iniciais. Vieram-me os autos conclusos.DECIDO. O contrato de alienação fiduciária em garantia transfere o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada ao credor, tornando o devedor possuidor direto e depositário, com todos os encargos de acordo com a legislação civil. Assim, provado por escrito o inadimplemento e a mora do devedor, assiste ao proprietário fiduciário, dentre outras medidas, a faculdade de, com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/1969, alterado pela Lei nº 10.931/2004, perseguir a coisa confiada mediante busca e apreensão, a qual será concedida liminarmente. Atualmente, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento de recurso repetitivo ? unificando a jurisprudência, fixou entendimento de que a parte devedora só poderá ficar com o bem se pagar a integralidade da dívida, ou seja, não é mais válida a purgação da mora das parcelas vincendas nos termos da redação original do Decreto e da Súmula 284 do STJ. A propósito, confira-se o aresto abaixo colacionado: ?ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE.NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido. (REsp 1418593/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.05.2014, DJe: 27.05.2014. Grifei).? Dessa forma, documentalmente provada como está a mora,DEFIRO A LIMINARrequerida, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão e citação. Nomeio o (a) representante legal da parte requerente, ou pessoa por ela indicada, o (a) depositário (a) fiel do bem, devendo ser lavrado o respectivo termo de compromisso. Se não localizar o (a) requerido (a) para intimá-lo (a) da busca e apreensão, o Oficial de Justiça certificará detalhadamente as diligências realizadas. Após o cumprimento da medida liminar,CITE-SEa parte ré para, em até 15 (quinze) dias, oferecer resposta,consignando-se o prazo de 5 (cinco) dias para purgar a mora com o pagamento integral da dívida, segundo o valor apresentado pelo credor fiduciário na inicial. Conste-se do mandado citatório aadvertência de que, não sendo contestada a presente ação, os fatos alegados pela parte autora presumir-se-ão verdadeiros, de acordo com o artigo 344 do CPC. Desde já, autorizo o Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário, de acordo com o que prevê o artigo 212, § 2º, do CPC e requisitar reforço policial e outras medidas necessárias ao cumprimento da liminar, tal como o arrombamento, se houver resistência na entrega do bem, ou inacessibilidade, senão vejamos: ?ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO- COMPROVAÇÃO MORA - REQUISITO PROCESSUAL - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO - LIMINAR - PRESENTE OS REQUISITOS - POSSIBILIDADE - ARROMBAMENTO E REFORÇO POLICIAL - ART. 842, §1º, do CPC -

POSSIBILIDADE - ATO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. No contrato de alienação fiduciária, de balde a possibilidade de o credor constituir em mora o devedor através de protesto do título ou por notificação. Existindo prova de que a constituição do devedor em mora se deu por meio de notificação realizada por cartório, deve-se considerar regular a comprovação de sua constituição em mora, impondo-se o deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo. O arrombamento e uso de reforço policial na busca e apreensão são possíveis diante da resistência ou inacessibilidade do bem objeto da ação, contudo, caberá ao oficial de justiça efetuar-los, nos termos do art. 842, §1º, do CPC. (TJMG - Processo: Agravo de Instrumento-Cv 1.0231.14.034096-0/001 0956370-49.2014.8.13.0000 (1); Relator(a): Des.(a) Cabral da Silva; Data de Julgamento: 10/03/2015; Data da publicação da súmula: 20/03/2015) destaque? Senhor Diretor de Secretaria (Código de Processo Civil, artigo 203, § 4º, c/c artigo 139, inc. II), INDEPENDENTEMENTE DE NOVA CONCLUSÃO: I. Sendo negativa a diligência, intime a parte autora para manifestar-se a respeito, em 5 (cinco) dias. I.I. Havendo indicação de endereço, desentranhe e adite o mandado, entregando-o ao meirinho. I.II. Ainda negativo o resultado (I.I.), renove a intimação (item I). I.III. Vindo requerimento de desistência ou de suspensão do curso do processo (ou de arquivamento provisório), providencie conta e preparo e venham-me os autos conclusos. II. Ocorrendo pagamento, intime a parte credora para manifestar-se em 24 (vinte e quatro) horas. Fica a parte requerente cientificada de que o cumprimento desta ordem dependerá da comprovação prévia do recolhimento das despesas relativas às diligências do Oficial de Justiça, nos termos dispostos na Lei Estadual n. 8.328/2015 (Regulamento de Custas e Outras Despesas Processuais no âmbito do TJPA), o que deverá ser feito no prazo máximo de 5 (cinco) dias. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. Intimem-se. Cumpra-se. SIRVA-SE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/BUSCA E APREENSÃO. Marabá/PA, 9 de julho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0805608-65.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: M. J. P. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: TULIO MARQUES CARVALHO FERREIROAB: 23286-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. D. O. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0805608-65.2018.8.14.0028? Divórcio Autor (a/es): Nome: MARIA JOSE PEREIRA DOS REIS Endereço: Avenida Antônio Vilhena, 374, Independência, MARABÁ - PA - CEP: 68501-130 Nome: JORGE DE OLIVEIRA Endereço: desconhecido S E N T E N Ç A I ? Relatório Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por MARIA JOSE PEREIRA DOS REIS contra JORGE DE OLIVEIRA. Juntou documentos. O pedido não envolve incapazes, tampouco há bens a partilhar. O divórcio é o único pleito envolvido na demanda. Citação da parte requerida por edital, conforme se vê nos autos, com o transcurso do prazo sem qualquer manifestação. Na qualidade de curadora especial da parte demandada, a Defensoria Pública Estadual apresentou contestação por negativa geral. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II- Fundamentação Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Estando o feito devidamente instruído, é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). Desnecessária, também, a intervenção do Ministério Público Estadual no presente feito, tendo em vista o disposto no artigo 178 c/c artigo 698, ambos do CPC. Pois bem. Em análise aos autos, verifico que o pedido não envolve incapazes, tampouco há bens a partilhar segundo a inicial, sendo o divórcio o único pleito envolvido na demanda. Pela nova redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio?. A inovação, pelo que se percebe, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos (?mens legis? essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional nº 66/2010 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Em verdade, o novel regramento teve por condão consubstanciar o potestativo do direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei. Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da concordância da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra o seu desejo. Apesar disso, in casu, à parte contrária oportunizou-se o direito de se manifestar sobre a lide, tanto é que, muito embora inerte após a sua citação pela via editalícia, houve apresentação de contestação por sua curadora especial. As alegações da parte ré, no entanto, não merecem prosperar, porquanto expressa nos autos a vontade da autora em não mais manter o vínculo conjugal. Assim, o pedido exordial deve ser julgado procedente. III- Dispositivo Ante o exposto, e por tudo mais o que dos autos consta, nos termos do artigo 226, § 6º, da

Constituição Federal c/c artigo 487, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO de MARIA JOSE PEREIRA DOS REIS e JORGE DE OLIVEIRA para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal. Com a devida averbação que envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, §1º, IX, CPC. A autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, MARIA JOSÉ PEREIRA DOS REIS. Com a certidão averbada em secretária, intime-se as partes para que procedam à retirada do documento. Condene a parte ré nas custas processuais e nos honorários, estes arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC. No entanto, a obrigação ficará com a exigibilidade suspensa, conforme § 3º do artigo 98 do CPC, por ser deferido ao requerido o benefício da gratuidade da justiça. Intime-se a parte requerente por seu patrono habilitado, via DJE/PA. Cientifique-se a Defensoria Pública Estadual, mediante remessa dos autos. Publique-se esta Sentença no DJE/PA para os fins do disposto no artigo 346 do CPC. VALE A PRESENTE SENTENÇA COMO EDITAL-E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será a/o presente Sentença/Edital afixado no átrio do fórum local, na forma da Lei, nos moldes do artigo 257, parágrafo único do CPC. Dado e passado nesta cidade de Marabá. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta Sentença, mediante cópia e com a certidão de trânsito em julgado, como Mandado/Ofício para a Averbação, bem como intimação via DJE/PA e PJE. Marabá/PA, 05 de julho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0805949-91.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: D. S. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: HUGO PAULO CARDOSO FURTADO DOS SANTOS OAB: 11427/MA Participação: REQUERIDO Nome: I. H. R. M. M. Participação: ADVOGADO Nome: RANYELLE DA SILVA SEPTIMIO CARVALHO OAB: 16283/PA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0805949-91.2018.8.14.0028 D E C I S Ã O Diante das informações da certidão de id nº 11403095, bem como ciente dos termos da decisão de declínio nos autos de nº 0802783-51.2018 em apenso, vislumbro, também, a necessidade de declínio dos presentes autos ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca. Destarte, considerando que a decisão quanto a guarda naqueles autos, poderão influenciar iretamente neste, nos termos do art. 55, § 3º do CPC, e ainda pelos mesmos fundamentos da decisão de declínio proferido nos autos de nº 0802783-51.2018 em apenso, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito, e, por conseguinte, DETERMINO a sua remessa, com as homenagens de estilo, ao zeloso Magistrado Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA. À Secretaria para que proceda à devida baixa no Sistema PJE. Após, encaminhem-se os autos à Central de Distribuição para as providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se com urgência/prioridade. Marabá/PA, 10 de julho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

Número do processo: 0801044-43.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: H. R. L. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO HUMBERTO LEITE SOUTO OAB: 25325/PA Participação: ADVOGADO Nome: GENAI FERREIRA MOREIRA OAB: 20 Participação: REQUERIDO Nome: A. S. S. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá Processo nº 0801044-43.2018.8.14.0028? Divórcio S E N T E N Ç A I ? RELATÓRIO Trata-se de ação de DIVÓRCIO proposta por HELIO ROSA LIMA contra ALCELENE SOUSA SANTOS. O casamento ocorreu no dia 27/07/1989, conforme certidão juntada aos autos, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens. Da união adveio três filhos, que hoje já alcançaram a maioridade. Não existe bem a partilhar. A requerida, embora citada, não contestou a ação. Petição da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide, tendo em vista ser o divórcio o único pleito da presente demanda. É o relatório. Decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Estando o feito devidamente instruído, é cabível o julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). Desnecessária, também, a intervenção do Ministério Público Estadual no presente feito, tendo em vista o disposto no artigo 178 c/c artigo 698, ambos do CPC. Pois bem. Em análise aos autos, verifico que o pedido não envolve incapazes, tampouco há bens a partilhar segundo a inicial, sendo o divórcio o único pleito envolvido na demanda.

Pela nova redação do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio?. A inovação, pelo que se percebe, suprimiu o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano, ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos (?mens legis? essa inferível do preâmbulo da própria Emenda Constitucional nº 66/2010 e que se concatena com a interpretação teleológica da norma). Em verdade, o novel regramento teve por condão consubstanciar empotestativo o direito de qualquer dos cônjuges em obter o divórcio. O que já deveria existir na prática, agora é lei. Potestativo é o direito que pode ser exercido por qualquer das partes interessadas, independentemente da concordância da outra, bastando expressar a vontade. Ademais, ninguém pode ser obrigado a manter relação eminentemente afetiva contra o seu desejo. Apesar disso, in casu, à parte contrária oportunizou-se o direito de se manifestar sobre a lide, já que devidamente citada, deixou de apresentar contestação tempestivamente. Deste modo, é possível proferir sentença, já que não há defesa que impeça o deferimento do pedido, sendo desnecessária a designação de audiência para tentativa de conciliação. Assim, o pedido exordial deve ser julgado procedente. III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais o que dos autos consta, nos termos do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal c/c artigo 487, I, do CPC, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de DECRETAR O DIVÓRCIO de HELIO ROSA LIMA e ALCELENE SOUSA SANTOS para que surtam todos os efeitos patrimoniais e extrapatrimoniais. Quanto ao pedido para que a parte requerida volte a usar o nome de solteira, tendo em vista a ausência de manifestação sua nos autos no tocante a alteração, deverá esta permanecer com seu nome inalterado mesmo com a decretação do divórcio. Oficie-se o cartório competente para que averbe o divórcio à certidão de casamento do casal, e envie a certidão averbada a esta comarca, livre de ônus, nos termos do art. 98, §1º, IX, CPC. Com a certidão averbada em secretaria, intimem-se as partes para que procedam à retirada do documento. Condeno a parte ré nas custas processuais e nos honorários em favor do patrono da parte autora, estes arbitrados no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do CPC, no entanto, todas as despesas ficam com exigibilidade suspensa, em consonância com o § 3º do artigo 98 do CPC, já que defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Cientifique-se as partes, o autor via DJE/PA e a requerida mediante publicação desta sentença no DJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, certifique-se, expeça-se o necessário e arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. Servirá esta Sentença, mediante cópia e com a certidão de trânsito em julgado, como Mandado/Ofício para a averbação. Marabá/PA, 10 de julho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito auxiliar da 1ª Vara Cível de Marabá

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0804314-41.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: B. C. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE SOUSA BARBOSAOAB: 23142/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BASSALO VILHENA GOMESOAB: 007761/PA Participação: REQUERENTE Nome: G. S. D. C. Participação: ADVOGADO Nome: TATIANE SOUSA BARBOSAOAB: 23142/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA BASSALO VILHENA GOMESOAB: 007761/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. D. S. PROCESSO Nº 0804314-41.2019.8.14.0028 REQUERENTE: B. C. D. S., representada por GUIOMAR SOUSA CARMO. REQUERIDO: DEGMAR DOS SANTOS. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dez (10) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2019), na sala de audiência, onde presente se achava a Exma. Sra. Dra. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA, Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca, comigo Escrevente ao final assinado. Presente a(o)s representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. Feito o pregão, verificou-se a presença da parte autora. Ausente o requerido, que deixou de ser localizado (Id. 11159789). Prejudicada a conciliação. Ato contínuo, a MM. Juíza de Direito proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO: ?Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que apresente endereço atualizado do requerido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cientes os presentes. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam os autos conclusos.? Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza encerrar o presente termo que será assinado, conforme autoriza o art. 25, da RESOLUÇÃO 185/13, do Conselho Nacional de Justiça, bem como a Portaria Conjunta n.º 001/2018, no art. 31, do GP/VP do TJE/PA. Digitado por Raphael Ribeiro Sodré, Analista Judiciário. Juíza de Direito: Ministério Público: Defensor Público: Requerente:

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0805419-53.2019.8.14.0028 Participação: IMPETRANTE Nome: GILSON MARQUES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA OAB: 1763PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN CABRAL MOREIRA OAB: 904 Participação: IMPETRADO Nome: CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0805419-53.2019.8.14.0028 Impetrante: GILSON MARQUES DA SILVA Impetrado: CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por GILSON MARQUES DA SILVA em face do CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO, pelo procedimento previsto na Lei nº 12.016/09. Alega o impetrante que foi autuado devido estar transportando bebidas do estado do Goiás para este estado e municipalidade sem que tenha a respectiva nota fiscal e o comprovante de recolhimento do imposto de circulação. Menciona que além da autuação, o veículo e a mercadoria foram apreendidos, o que entende ser ilegal, tendo em vista que, segundo cita, a jurisprudência do STF é sedimentada no sentido de que o fisco que verificar a evasão tributária pode aplicar a penalidade, mas não confiscar a mercadoria como forma de exigir o pagamento do tributo. Por isso, ajuizou essa ação com pedido liminar. Como prova de suas alegações o impetrante acostou cópia do auto de infração e termo de apreensão, além de documento pessoal. Eis o relato. FUNDAMENTO e DECIDO. Este juízo determinou a emenda a inicial no sentido de que o autor provasse sua legitimidade [identificação pessoal], bem como acostasse aos autos contrato de transporte. O autor, por sua vez, acostou seu documento de identidade, arguindo que adquiriu a mercadoria por meio de contrato de compra verbal, tendo ele próprio [autor], isto é, sem a intermediação de transportadora, deslocado a carga para esta municipalidade [com a finalidade de comercialização], onde ocorreria a apreensão. Desse contexto, evidencio que, tendo o proprietário/autuado realizado ele mesmo o transporte da carga, mostra-se desnecessário provar a existência de contrato de transporte. Sendo o impetrante, o proprietário e o autuado a mesma pessoa resta provado pertinência subjetiva para o polo ativo da ação. Acerca análise do pedido liminar, é certo que a tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes, do CPC). Fundamentada na urgência (art. 300, do CPC), a concessão da tutela provisória exige como requisito elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Examinando sumariamente os autos verifico haver probabilidade no direito alegado. De fato, a jurisprudência pátria é sedimentada no sentido de ser ilegal a apreensão de mercadoria como mecanismo de coerção para obrigar o contribuinte a recolher o tributo. Inclusive, é válida a referência do impetrante quanto ao enunciado nº 323, do STF, que sintetiza o entendimento da corte no sentido de que é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos?, prosseguindo na evolução do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem-se, mais recentemente, o enunciado nº 547, que preconiza que não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais?. Na esteira desse pensamento, vendo que há prova de que de fato houve a autuação impetrante cumulada com a apreensão da mercadoria, considero existente a probabilidade do direito alegado. De igual modo, sopesando o fato de o direito do autor exercer sua atividade profissional está sendo obstado pela conduta do impetrado, com aparência de ilegalidade, posto que em flagrante contrariedade ao enunciado de nº 547 do STF, entendo presente também o risco de dano de difícil reparação. A matéria, inclusive, já foi objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, ocasião em que a corte se manifestou da seguinte forma: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1- A Súmula 323, do STF dispõe: É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos?; 2- Presentes os requisitos para concessão da segurança, tendo em vista que a liberação de mercadorias apreendidas não pode ser condicionada ao pagamento de multa, porquanto o ente público possui via própria para obter o referido fim, oportunizando ao infrator, como é devido, o direito de se defender; 3- Sentença mantida em todos os seus termos (TJPA, REEX nº 0025050-63.2007.8.14.0301, DJe 23/11/2017) Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar intimação do impetrado para que promova a imediata liberação da mercadoria apreendida [termos nº 582019390000858 e 582019390000859], sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias. Notifique-se o impetrado, para prestar informações no prazo legal, bem como a Procuradoria do Estado para, requerendo, ingressar no feito. Após, abra-se vista ao Órgão

ministerial para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Marabá/PA, 10 de julho de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0804867-88.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: TERRA NORTE METAIS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME AUGUSTO BANAOAB: 43045/PR Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPROCESSO Nº 0804867-88.2018.8.14.0028AUTORA: TERRA NORTE METAIS LTDARÉU: ESTADO DO PARÁ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de Ação Anulatória movida por TERRA NORTE METAIS LTDA em face do ESTADO DO PARÁ, pelo procedimento comum ordinário. Sustenta o autor que teve seu nome protestado e incluído no rol de inadimplentes pelo ente público devido ao não pagamento de quantia relativa a 05 últimos exercícios do IPVA. Destaca que não exercer mais a propriedade do veículo automotor FORD RANGER de placas JUY-6471, a qual se refere o imposto, visto que ele foi objeto de acidente de trânsito, tendo sido danificado totalmente. Pontua que o acidente se deu em 09/08/2008, na BR 230, próximo a São João do Araguaia/PA, ocasião em que faleceram duas vítimas. Por fim, destaca não ter comunicado o Detran da perda total do bem, devido este não ter sido liberado pela Polícia Rodoviária Federal, o que impossibilitou o autor de levar o bem ao Detran, para fins de adoção dos procedimentos registro de baixa. Por isso, ajuizou essa ação com pedido liminar. Com a inicial acosta fotos, cópia dos autos do inquérito policial que decorre do fato, bem como comprovante da inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Publique-se. Cumpra-se, servindo este de expediente. Eis o relato. FUNDAMENTO e DECIDO. A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes, do CPC). Fundamentada na urgência (art. 300, do CPC), a concessão da tutela provisória exige como requisito ?elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Examinando sumariamente os autos verifico haver probabilidade no direito alegado. Resta evidente, pelo longo acervo acostado, que veículo em questão sofreu perda total em 2008 e que se encontrava a disposição da instrução criminal durante o período em que o fisco tem exigido o pagamento do IPVA. Sendo impossível a recuperação do veículo não há que se falar em fato gerador do IPVA. A jurisprudência pátria, inclusive a sedimentada no âmbito deste Tribunal, é no sentido de que havendo prova inequívoca de que o veículo sinistrado é irrecuperável não há propriedade hábil a dar ensejo a exigência do IPVA. Senão vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IPVA. ISENÇÃO. VEÍCULO IRRECUPERÁVEL. PERDA TOTAL. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. IRRELEVANTE A FALTA DE COMUNICAÇÃO ADMINISTRATIVA DO SINISTRO. 1. Embargos de declaração objetivando rediscutir matéria já devidamente analisada o que é defeso na estreita via dos embargos declaratórios, que tem seus limites delineados no artigo 535 e incisos do CPC. 2. O IPVA tem a propriedade de veículo automotor como fato gerador. Há perda total do pagamento do IPVA se ocorrer perda total do veículo, como no caso em tela, inutilizado pelo incêndio, inegável, portanto, que a cobrança do IPVA imposta a autora/apelante é injusta e ilegal. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJPA APL nº 0000370-76.2011.8.14.0000, DJe 10/10/2014) Analisando as cópias dos autos criminais, inclusive a sentença, não há disposição da autoridade policial determinando a restituição do bem e, obviamente, não tendo o bem sido restituído, há de se presumir que ele interessa a investigação criminal, não estando à disposição do proprietário para fins de providenciar a baixa nos registros do Detran. É consabido que para dar baixa no registro do bem por sinistro o Detran exige a realização de uma vistoria, a qual não poderia ser feita porque o bem não estava disponível para o autor. Assim, não vejo possibilidade de atribuir ao autor culpa por inércia ou alguma outra circunstância que torne o tributo exigível do autor. O perigo de dano é evidente. A parte teve seu nome protestado e incluído nos órgãos de proteção de crédito. O acesso ao crédito é algo imprescindível para o desenvolvimento de qualquer atividade empreendedora, de modo que os atos tendentes a impossibilitar o acesso ao crédito são extremamente gravosos, muitas vezes, com consequências incomensuráveis. Assim, vendo presentes os requisitos cumulativos, hei por deferir a tutela pretendida. Isto posto, DEFIRO A LIMINARA EXIGIBILIDADE DO IPVA RELATIVO AO VEICULO EM QUESTÃO, INCLUSIVE O COM RELAÇÃO AO CRÉDITO DA CDA nº 1989014496, até o deslinde da causa. Como consequência disso, determino a intimação pessoal do réu para que em 05 dias promova a baixa no protesto e a retirada do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a 30 dias. Cite-se o Réu e intime-para AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que ora designo, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria incluir o feito em

pauta, observando-se o prazo mínimo de 40 (quarenta dias), a partir dessa decisão, bem como os horários reservados para as conciliações. Advirta-se o réu que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Ainda, informe-se à parte demandada que eventual prazo para o oferecimento da Contestação fluirá da data da audiência de conciliação ora agendada, conforme o artigo 335, I, do CPC. Intime-se a parte autora, pessoalmente, de acordo com o § 3º do artigo 334 do CPC, alertando-a, também, de que sua ausência injustificada à audiência é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado (artigo 334, § 8º, do CPC), bem como de que deve comparecer à audiência acompanhada de seu advogado ou defensor público (§ 9º do artigo 334 do CPC), podendo, ainda, constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§ 10 do artigo 334 do CPC). Intime-se. Cumpra-se, servindo essa de expediente de comunicação. Marabá/PA, 09 julho de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0805377-38.2018.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: IRANY MARIA RODRIGUES SOBRINHA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA PORTOAB: 656-APA Participação: EXECUTADO Nome: MUNICIPIO DE MARABÁ - 08053773820188140028 Vistos, Considerando a existência de custas pendentes, intime-se a parte autora, pessoalmente, para no prazo de 05 (cinco) efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (Art. 485, §1º, do CPC). Com sua manifestação, ou decorrido o prazo, conclusos. Servirá esta decisão como intimação/ofício/mandado/ por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009). Servirá esta como mandado, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRM, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09. Marabá, 27 de junho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0804101-69.2018.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: B. A. D. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO AB: 24871-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. D. S. S. C. - M. PROCESSO: 0804101-69.2018.8.14.0028 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. REQUERIDO: T DE SOUZA SILVA COMERCIO - MESASENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de ação de Alienação Fiduciária A parte ré ainda não foi citada. Consta dos autos o requerimento de homologação de desistência deduzido pela parte autora. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela desistência da ação, por meio de seu advogado com poderes especiais, tais quais constam do instrumento de mandato que lhe foi conferido. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora ANTES DE OFERECIDA A CONTESTAÇÃO PELO RÉU, o que quer dizer que tal ato é unilateral, isto é, não necessita da anuência do requerido para que seja deferido, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Fica, no entanto, a parte autora responsável por eventuais comunicações aos órgãos de registro do veículo bem como quanto aos de restrição ao crédito. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a ante a não triangularização da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, com a baixa nos Sistemas. Marabá/PA, 28 de junho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito

respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0806987-41.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: RONE CLEI DO ESPIRITO SANTO CASTROPROCESSO: 0806987-41.2018.8.14.0028AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.RÉU: RONE CLEI DO ESPIRITO SANTO CASTROSENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOTrata-se de ação deAlienação FiduciáriaA parte ré ainda não foi citada.Consta dos autos o requerimento de homologação de desistência deduzido pela parte autora.É o breve relato. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela desistência da ação, por meio de seu advogado com poderes especiais, tais quais constam do instrumento de mandato que lhe foi conferido.A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação.Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora ANTES DE OFERECIDA A CONTESTAÇÃO PELO RÉU, o que quer dizer que tal ato é unilateral, isto é, não necessita da anuência do requerido para que seja deferido, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor.DISPOSITIVOPELO exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Fica, no entanto, a parte autora responsável por eventuais comunicações aos órgãos de registro do veículo bem como quanto aos de restrição ao crédito.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil.Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a ante a não triangularização da ação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, com a baixa nos Sistemas.Marabá/PA, 28 de junho de 2019.ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0801665-06.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: FABIO OLIVEIRA DUTRAOAB: 292207/SP Participação: RÉU Nome: SOPHIA DE ASSIS ROLDAOPROCESSO: 0801665-06.2019.8.14.0028AUTOR: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTORÉU: SOPHIA DE ASSIS ROLDAOSENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOTrata-se de ação deAlienação Fiduciária, Propriedade FiduciáriaA parte ré ainda não foi citada.Consta dos autos o requerimento de homologação de desistência deduzido pela parte autora.É o breve relato. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOA parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela desistência da ação, por meio de seu advogado com poderes especiais, tais quais constam do instrumento de mandato que lhe foi conferido.A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação.Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora ANTES DE OFERECIDA A CONTESTAÇÃO PELO RÉU, o que quer dizer que tal ato é unilateral, isto é, não necessita da anuência do requerido para que seja deferido, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor.DISPOSITIVOPELO exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Fica, no entanto, a parte autora responsável por eventuais comunicações aos órgãos de registro do veículo bem como quanto aos de restrição ao crédito.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil.Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a ante a não triangularização da ação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, com a baixa nos Sistemas.Marabá/PA, 28 de junho de 2019.ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZAJuíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0804202-72.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: TOME RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMAOAB: 7312/AL Participação: RÉU Nome: ZACARIAS FARIAS SILVAPROCESSO: 0804202-72.2019.8.14.0028AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.RÉU: ZACARIAS FARIAS SILVASENTEÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITOTrata-se de ação de [Alienação Fiduciária] A parte ré ainda não foi citada.Consta dos autos o requerimento de homologação de desistência deduzido pela parte autora.É o breve relato. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela desistência da ação, por meio de seu advogado com poderes especiais, tais quais constam do instrumento de mandato que lhe foi conferido.A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação.Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora ANTES DE OFERECIDA A CONTESTAÇÃO PELO RÉU, o que quer dizer que tal ato é unilateral, isto é, não necessita da anuência do requerido para que seja deferido, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil.Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor.DISPOSITIVOPELO exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Fica, no entanto, a parte autora responsável por eventuais comunicações aos órgãos de registro do veículo bem como quanto aos de restrição ao crédito.Condenno a Autora ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil.Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a ante a não triangularização da ação.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, com a baixa nos Sistemas.Marabá/PA, 1 de julho de 2019.ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPESJuíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0802190-85.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MATEUS SUPERMERCADOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RAPHAELA DE SOUSA FRANCA PEREIRAOAB: 13499/MA Participação: ADVOGADO Nome: ENEIDE APARECIDA DE CAMARGO SIMONOAB: 37825/RS Participação: REQUERIDO Nome: VITORIA ATACADISTA E VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁGABINETE DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL0802190-85.2019.8.14.0028SENTENÇAOs autos encontram-se paralisados por negligência da parte, a qual fora devidamente intimada através de advogado constituído, via publicação em Diário Oficial, para dar seguimento ao feito, (efetuar o pagamento das custas iniciais), com advertência da extinção. Todavia, embora intimada, quedou-se inerte conforme certidão nos autos.Assim, caracterizado o abandono da causa, ante a omissão da parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, uma vez que observado estritamente os termos da lei, com a prévia intimação da parte autora, através de seu patrono via diário da justiça, a extinção do processo é de rigor.?Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:(...) III ? por não promover os atos e diligencias que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Portanto, estado presentes os requisitos constantes no artigo 485, III do NCPC, a fim de se propiciar a extinção.Ipso Facto,declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do NCPC, em face do abandono da causa.Sem custas.ultrapassado o transito em julgado, archive-se e dê baixa no libra.Servirá esta decisão como intimação por meio do Diário Eletrônico (Resolução n. 014/07/2009). Dê-se baixa no sistema libra.Marabá, 24 de junho de 2019 ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA

Número do processo: 0805418-68.2019.8.14.0028 Participação: IMPETRANTE Nome: WHELITON LIMA SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCONES JOSE SANTOS DA SILVAOAB: 1763PA Participação: ADVOGADO Nome: RENAN CABRAL MOREIRAOAB: 904 Participação: IMPETRADO Nome: CHEFE DO POSTO FISCAL DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº 0805418-68.2019.8.14.0028Impetrante:WHELITON LIMA SOUZAImpetrado: CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por WHELITON LIMA SOUZA em face do CHEFE DO POSTO FISCAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO, pelo procedimento previsto na Lei nº 12.016/09. Alega o impetrante que foi autuado devido estar transportando bebidas do estado do Goiás para este Estado e Município sem que tenha a respectiva nota fiscal e o comprovante de recolhimento do imposto de circulação. Menciona que além da autuação, o veículo e a mercadoria foram apreendidos, o que entende ser ilegal, tendo em vista que, segundo cita, a jurisprudência do STF é sedimentada no sentido de que o fisco que verificar a evasão tributária pode aplicar a penalidade, mas não confiscar a mercadoria como forma de exigir o pagamento do tributo. Por isso, ajuizou essa ação com pedido liminar. Como prova de suas alegações o impetrante acostou cópia do auto de infração e termo de apreensão, além de documento pessoal. Eis o relato. FUNDAMENTO e DECIDO. A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes, do CPC). Fundamentada na urgência (art. 300, do CPC), a concessão da tutela provisória exige como requisito ?elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Examinando sumariamente os autos verifico haver probabilidade no direito alegado. De fato, a jurisprudência pátria é sedimentada no sentido de ser ilegal a apreensão de mercadoria como mecanismo de coerção para obrigar o contribuinte a recolher o tributo. Inclusive, é válida a referência do impetrante quanto ao enunciado nº 323, do STF, que sintetiza o entendimento da corte no sentido de que ?é inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos?, prosseguindo na evolução do entendimento firmado pela Corte Suprema, tem-se, mais recentemente, o enunciado nº 547, que preconiza que ?não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais?. Na esteira desse pensamento, vendo que há prova de que de fato houve a autuação impetrante cumulada com a apreensão da mercadoria, considero existente a probabilidade do direito alegado. De igual modo, sopesando o fato de o direito do autor exercer sua atividade profissional está sendo obstado pela conduta do impetrado, com aparência de ilegalidade, posto que em flagrante contrariedade ao enunciado de nº 547 do STF, entendo presente também o risco de dano de difícil reparação. A matéria, inclusive, já foi objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, ocasião em que a corte se manifestou da seguinte forma: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA. APREENSÃO DE MERCADORIAS PARA GARANTIR O PAGAMENTO DE MULTA. ILEGALIDADE. LIBERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1- A Súmula 323, do STF dispõe: ?É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos?; 2- Presentes os requisitos para concessão da segurança, tendo em vista que a liberação de mercadorias apreendidas não pode ser condicionada ao pagamento de multa, porquanto o ente público possui via própria para obter o referido fim, oportunizando ao infrator, como é devido, o direito de se defender; 3- Sentença mantida em todos os seus termos (TJPA, REEX nº 0025050-63.2007.8.14.0301, DJe 23/11/2017) Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar intimação do impetrado para que promova a imediata liberação da mercadoria apreendida [termo de apreensão nº 582019390000851], sob pena de multa diária de 1.000,00 (mil reais), limitada a 30 dias. Notifique-se o impetrado, para prestar informações no prazo legal, bem como a Procuradoria do Estado para, requerendo, ingressar no feito. Após, abra-se vista ao Órgão ministerial para manifestação. Intime-se. Cumpra-se. Servirá esta, mediante cópia, como expediente, nos termos do Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294, de 11/03/09, e da Resolução nº 014/07/2009. Cumpra-se. Marabá/PA, 10 de julho de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0803558-66.2018.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: ROSEANE DOS SANTOS CORREIA Participação: ADVOGADO Nome: ROBERT ALISSON RODRIGUES SILVA OAB: 016-BPA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA RAFAELA DE JESUS MELO OAB: 27260/PA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. 0803558-66.2018.8.14.0028 SENTENÇA O autor requereu a extinção do feito em virtude da desistência da demanda. Os autos vieram conclusos. Por ser a desistência um dos meios de extinção do processo em que o autor abre mão do processo como meio de solução do litígio, por entender que não há mais interesse de manter os autos em juízo, antes de ser julgado o mérito da demanda, configura-se a situação fática na previsão do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Ex positus, com guarida no art. 485, VIII do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência e extingo o feito sem resolução de mérito. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem honorários. Providenciar baixa no sistema. Servirá esta como mandado, nos termos do

Provimento nº 11/2009-CJRMB, Diário da Justiça nº 4294 de 11/03/09. Publique-se, intime-se e cumpra-se. Marabá, 26 de junho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Marabá/PA.

Número do processo: 0801291-87.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB: 22991/PA Participação: RÉU Nome: LIDIANE SOUZA CAPOPROCESSO: 0801291-87.2019.8.14.0028 AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. RÉU: LIDIANE SOUZA CAPOSENTEÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de ação de Alienação Fiduciária A parte ré ainda não foi citada. Consta dos autos o requerimento de homologação de desistência deduzido pela parte autora. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela desistência da ação, por meio de seu advogado com poderes especiais, tais quais constam do instrumento de mandato que lhe foi conferido. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora ANTES DE OFERECIDA A CONTESTAÇÃO PELO RÉU, o que quer dizer que tal ato é unilateral, isto é, não necessita da anuência do requerido para que seja deferido, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Fica, no entanto, a parte autora responsável por eventuais comunicações aos órgãos de registro do veículo bem como quanto aos de restrição ao crédito. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a ante a não triangularização da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, com a baixa nos Sistemas. Marabá/PA, 1 de julho de 2019. ANDREA APARECIDA DE ALMEIDA LOPES Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

Número do processo: 0805027-16.2019.8.14.0028 Participação: IMPETRANTE Nome: A. L. L. L. E. - E. Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA CRUZOAB: 21101/PA Participação: IMPETRADO Nome: S. M. D. V. E. O. D. M. D. M. - F. C. M. Processo nº 0805027-16.2019.8.14.0028 Impetrante: ALL LOCAÇÃO EIRELLI EPP Réus: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS DE MARABÁ E OUTRO DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por A L L LOCAÇÃO EIRELLI EPP contra ato do SECRETÁRIO MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS DE MARABÁ E OUTRO, pelo rito previsto na Lei nº 12.016/09. Sustenta o impetrante que foi habilitado e declarado vencedor de processo licitatório, na modalidade de ampla concorrência, promovido pela pasta do impetrado. Não obstante a isso, menciona que a comissão de licitação, agindo de modo parcial, após varias reviravoltas, deu provimento ao recurso interposto pela empresa Tauri Locações e, em que pese o desatendimento de vários itens do edital, alguns que sustenta constituir até vícios insanáveis, a Administração reviu o ato de homologação, declarando a Tauri Locações vencedora do certame em flagrante violação aos direito do impetrante. Com a inicial o autor acostou vasta documentação, relativa aos atos do processo licitatório. Eis o relato. FUNDAMENTO E DECIDO. A tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa, antecedente ou concomitante, baseada na urgência ou na evidência (art. 294 e seguintes, do CPC). Fundamentada na urgência (art. 300, do CPC), a concessão da tutela provisória exige como requisito ?elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo?. Aplicado de modo especial sobre essa regra geral, há as várias outras afetas as restrições quanto a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, inclusive a regra do art. 1º, §3º, da Lei nº 8.437/92, que trata da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública que esgote no todo ou em parte o objeto da demanda, a qual utilizo como um dos fundamentos para indeferir este pedido liminar. Observando o teor da peça vestibular, noto que a parte pretende afastar [e isso entendo como invalidar] liminarmente o ato tido como ilegal. Isso implica em pretender esgotar liminarmente um pedido meritório, o que não é possível em se tratado de ato praticado pelo poder público, devido a regra legal citada. O pedido de suspensão de atos posteriores, embora não

fique evidente que se tratar de liminar, pode ser apreciado como tal, contudo, seu desfecho é o mesmo, visto que não vejo elementos capazes de infirmar a presunção relativa de veracidade e legitimidade dos atos da Administração. É que, avaliando sumariamente os documentos do certame, acostados ao pedido, verifico que, não obstante as reviravoltas no sentido de prover recursos e reconsiderar suas decisões, não evidencio algo [em concreto] que me permita concluir julgamento parcial por parte dos impetrados, o que me faz considerar ausente a probabilidade do direito alegado, de modo que, sendo esse um requisito cumulativo da tutela provisória de urgência, entendo estar diante de mais um motivo para a liminar ser indeferida. O parecer da Procuradoria do Município cuja, fundamentação o autor indica ser tendenciosa, parece-me estar de acordo com as normas que regem a Administração, inclusive quanto a necessidade de utilizar-se de critérios razoáveis, priorizando a verdade real e o amplo acesso as contratações com o poder público. O edital não traz restrição no sentido de que a capacidade técnica não possa ser verificada por meio de subcontratação, ainda mais quanto ao estabelecimento de um percentual para tal, então, o parecer no sentido de favorecer o livre acesso a contratação atende aos princípios específicos do processo de licitação, especialmente o que prega a busca pela proposta mais vantajosa. É decorrente da lógica que constituição de instâncias revisoras administrativas pode culminar em reviravoltas de julgamentos. O edital previa a possibilidade de substituição do documento de regularidade fiscal para após o resultado do certame, então não é de todo desarrazoada a prorrogação deste, se houver motivo para tal. Assim, por não considerar presente a verossimilhança das alegações, nesse juízo sumário típico da tutela provisória, inclino-me pelo indeferimento, contudo, sem embargo da possibilidade de mediante novos elementos adotar posicionamento diverso. Isto posto, INDEFIRO, por ora, A LIMINAR. Determino a designação, de ordem, de audiência de justificação pela Assessoria, para os fins colimados pelo art. 300, § 2º, do CPC. Notifiquem-se e intimem-se os impetrados para prestar informações no prazo de 15 dias, bem como a procuradoria do Município para, querendo ingressar no feito, e comparecer à audiência de justificação. Após, abra-se vista ao órgão ministerial para manifestação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, servindo esta de expediente. Marabá/PA, 18 de junho de 2019. MANOEL ANTONIO SILVA MACEDO Juiz Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial, respondendo

Número do processo: 0801493-64.2019.8.14.0028 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: JOSE CARVALHO RODRIGUES PROCESSO: 0801493-64.2019.8.14.0028 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: JOSE CARVALHO RODRIGUES SENTENÇA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO Trata-se de ação de Alienação Fiduciária A parte ré ainda não foi citada. Consta dos autos o requerimento de homologação de desistência deduzido pela parte autora. É o breve relato. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A parte autora, consoante a petição que consta desses autos, manifestou seu interesse pela desistência da ação, por meio de seu advogado com poderes especiais, tais quais constam do instrumento de mandato que lhe foi conferido. A desistência está prevista no art. 200, parágrafo único do CPC e é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, na conformidade do art. 485, VIII c/c IX do CPC, sendo que para produzir efeitos depende de homologação. Vale lembrar que o pedido de desistência da ação foi realizado pela parte autora ANTES DE OFERECIDA A CONTESTAÇÃO PELO RÉU, o que quer dizer que tal ato é unilateral, isto é, não necessita da anuência do requerido para que seja deferido, nos termos do art. 485, § 4º e 5º do Código de Processo Civil. Assim, não vislumbro óbices legais ao deferimento do pedido do Autor. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, homologando a desistência da ação, com arrimo no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Fica, no entanto, a parte autora responsável por eventuais comunicações aos órgãos de registro do veículo bem como quanto aos de restrição ao crédito. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 90 do Código de Processo Civil. Descabe, de outro modo, o arbitramento e a condenação no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais a ante a não triangularização da ação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o cumprimento de todas as providências pertinentes, arquivem-se os autos, com a baixa nos Sistemas. Marabá/PA, 28 de junho de 2019. ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA Juíza de Direito Substituta respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**INTIMAÇÃO**

O(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). **MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Criminal desta Cidade e Comarca de Marabá(Pa), no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica INTIMADO o(a) advogado(a):

Dr.(a) **FRANCISCO VILARINS PINTO**, OAB/PA 16010; **TANIA VILARINS PINTO**, OAB/PA 26275.

Para que apresente Resposta escrita à acusação na forma do artigo 396 e 396-A, ambos do CPP, sob pena de incorrer na multa do artigo 365, do mesmo diploma normativo, e se fazer(em) presente(s) à audiência de Instrução e Julgamento, designada para 28/08/2018, às 09h00min, na ação penal movida pela justiça pública contra **GEISO RAFAEL FONSECA DE OLIVEIRA**.

C U M P R A Ç Ã O

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá (PA) dia 11 de julho de 2019. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, diretor de secretaria, o digitei e assino por ordem do MM. Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL INTIMAÇÃO**

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica INTIMADO o(s) advogado(s)(a): **Dr.(a) ELAINE GALVÃO DE BRITO OAB/PA 19.139**, para que, conforme dispõe o Art. 600 do CPP, apresente as **RAZÕES RECURSAIS**, em favor de **WANDERSON DE OLIVEIRA SILVA**, nos autos de ação penal nº 0017014-19.2018.814.0028.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 11 de julho de 2019. Eu, **Jaconias Medeiros Silva**, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

Jaconias Medeiros Silva

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 045/2019

Prazo de 15 dias ¿ AP Nº 0013719-71.2018.814.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ¿**NILSON WELITON MIRANDA SOUZA, brasileiro, natural de Marabá/PA, filho de DORIVAN ROCHA MIRANDA e PAI NÃO INFORMADA**¿. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO nos autos de ação penal n 0013719-71.2018.814.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA ¿ Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312**. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **11 de julho de 2019**. Eu,.....Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 046/2019

Prazo de 15 dias ¿ AP Nº 0013706-72.2018.814.0028

O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que, foi(ram) denunciado(s): ¿**MATEUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA, brasileiro, nascido em 10/09/1995, natural de Marabá/PA, filho de REJANE PEREIRA DA SILVA e PAI NÃO INFORMADO**¿. E como o referido qualificado e denunciado não foi encontrado para ser citado pessoalmente, estando, portanto, **em lugar incerto e não sabido**, expediu-se o presente edital com o **prazo de quinze (15) dias**, pelo que ficará o mesmo denunciado perfeitamente **CITADO nos autos de ação penal n 0013706-72.2018.814.0028**, para todos os seus fins, termos e atos, bem como intimado e notificado a comparecer no Edifício do Fórum local, situado na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis

do INCRA ç Amapá, Marabá/PA, **para apresentar RESPOSTA ESCRITA à denúncia formulada pelo representante do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 dias, consignando-se a advertência de que, caso não haja manifestação, os autos serão suspensos e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.** E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente a(o) denunciado, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria da 2ª Vara Criminal, dia **11 de julho de 2019**. Eu,.....Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e subscrevi.

Marcelo Andrei Simão Santos

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ

Número do processo: 0806005-90.2019.8.14.0028 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA INEZ LEAO FIGUEIREDO CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: ERIVALDO SANTISOAB: 5930 Participação: REQUERIDO Nome: ORLANDINA DOS REIS LEAO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE MARABÁ 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALFORUM JUIZ JOSÉ ELIAS MONTEIRO LOPESRua Transamazônica s/n, Bairro Amapá, Marabá-PA, Cep: 68502-290Telefone (94) 3312-7837[Capacidade]Processo nº 0806005-90.2019.8.14.0028Requerente: MARIA INEZ LEAO FIGUEIREDO CARVALHOAdvogado: Erivaldo Santis, OAB/PA 5930.Requerida: ORLANDINA DOS REIS LEAOEndereço: Rua Barão do Rio Branco, 771, Velha Marabá, MARABÁ - PA - CEP: 68500-330JUSTIÇA GRATUITA: SimDECISÃO/MANDADODEFIROo pedido de gratuidade, nos termos do art. 98, caput, do CPC.DETERMINOa emenda da inicial para que a autora junte laudo médico que demonstre sua capacidade física e mental para exercer a curatela do requerido, registros de nascimento/casamento que comprovem o vínculo de parentesco, nos termos do artigo 750, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido.Cumprida a emenda à inicial, dê-se vista ao RMP.Serve a presente como Mandado de Intimação.Expeça-se o necessário. Intime-se.Publique-se no DJE, se houver advogado constituído. Marabá (PA), 10 de julho de 2019. MANOEL ANTÔNIO SILVA MACÊDOJuiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO O Exmo. Sr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc... **FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processa a Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido de Liminar nº **0012837-80.2016.814.0028**, em que figura como autora: **BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A** e ré: **MINERAÇÃO BURITIRAMA S/A**. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros ciente(s) do inteiro teor da sentença de fls. 354/355, a seguir transcrita: **SENTENÇA. 1** **Relatório. VOLUME I. BELO MONTE TRANSMISSORA DE ENERGIA SPE S/A** ingressou com **AÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, em face de **EMPRESA BURITIRAMA S.A.** A autora alega estar incumbida de proceder todos os estudos e trabalhos necessários para a construção, operação, e manutenção do empreendimento denominado de **LINHA DE TRANSMISSÃO XINGU** **ESTREITO, EM CORRENTE CONTÍNUA, +-800KV.**, com respaldo no contrato de concessão 14/2014, assinado pela ANEEL **AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA**. Juntou documentos (fls. 17/135). Realizada a audiência de justificação (fls. 143/147), o Juízo deferiu a tutela de urgência de imissão na posse compulsória mediante o depósito da caução no valor de R\$ 83.000,00 (oitenta e três mil reais), bem como, foi nomeado perito. Posteriormente, a autora juntou o comprovante do valor da caução (fls. 239/241). Às fls. 244/248, a requerida apresentou assistente técnico e quesitos e, posteriormente, apresentou contestação (fls. 251/263-Vol. II). **VOLUME II.** O Termo de compromisso foi assinado pelo perito (fls. 270) e, posteriormente, apresentou proposta de honorários (fls. 277/278). Os Oficiais de Justiça apresentaram Auto de Imissão da Posse (fls. 281). A autora solicitou a dilação do prazo de 20 (vinte) dias, pois as partes estão em tratativa de acordo (fl. 296), logo após, apresentou impugnação à contestação (fls. 300/301). O Juízo deferiu o pedido da autora de dilação do prazo de 20 (vinte) dias (fl. 305). Transcorrido o prazo, as partes apresentaram o termo de acordo (fls. 308/315), e juntaram comprovante de pagamento complementar do acordo firmado entre eles, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de fls. 317/319. O Ministério Público requereu diligências (fls. 327/329). O Juízo determinou a intimação da autora para apresentar procuração (fl. 331). A requerida cumpriu com as diligências e juntou documentos (fls. 333/338). Novo parecer ministerial (fls. 346/348), manifestou-se favorável a homologação do acordo de fls. 308/315. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. **DECIDO.** Verificando os termos do ajuste celebrado entre as partes, concluo pela observância das formalidades legais, não havendo nenhum óbice à homologação do acordo celebrado nos moldes avençados às fls. 308/315. Pelo exposto, com esteio nos artigos 840 e 841 do Código Civil c/c 487, III, b, do Código de Processo Civil, e acompanhando o parecer ministerial (fls. 346/348-vol. II), homologo a transação firmada pelas partes (fls. 308/315), por estar revestida das formalidades legais e **DECLARO A EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.** Para o regular cumprimento do acordo, transcrevo o abaixo disposto: a)- A servidão de passagem de cabos elétrico será instituída nos seguintes imóveis rurais de fls. 41/45-Vol. I e 308/315-Vol. II, totalizando uma área de 16.3529 (dezesesseis hectares, trinta e cinco ares e vinte e nove centiares), caracterizados nas seguintes proporções e descrições: a.1)- Área de 10,6321 (dez hectares, sessenta e três ares e vinte e um centiares), referente a Faixa de Servidão LTXE1-2-MA4-0465-00. A referida área está registrada no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Marabá/PA, sob a Matrícula nº 8.179, com área total de 65.4384 ha., que deverá ser registrada/averbada sob esta matrícula acima citada; a.2)- Área de 0,1084 (dez ares e oitenta e quatro centiares), referente a Faixa de Servidão LTXE1-2-MA4-0465-01-00. A referida área está registrada no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Marabá/PA, sob a Matrícula nº 8.134, com área total de 51.5981ha., que deverá ser registrada/averbada sob esta matrícula acima citada; a. 3)- Área de 5,6124 (cinco hectares, sessenta e um ares e vinte e quatro centiares), referente a Faixa de Servidão LTXE1-2-MA4-0465-02-00. A referida área rural sem registro e objeto de loteamento pelo INCRA pendente de regularização pelo ITERPA, medindo 09 (nove) alqueires, localizado no município de Marabá/PA (Compromisso de Compra e Venda de Imóvel de fls. 43-Vol. I), que deverá ser registrada no Cartório de Registro de Imóvel da Comarca de Marabá/PA. b)- Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar junto ao banco do Brasil a transferência dos valores depositados às fls. 317/319-Vol. II, para a subconta nº 16.764.01495 de fl. 235-Vol. I. c)- Após, a transferência dos valores à subconta do Banco Banpará de fls. 235-Vol. I. d)- Não havendo impugnação, expeça-se em favor da ré, na pessoa de seu advogado, Dr. LUIS GUSTAVO

TROVO GARCIA, OAB/PA Nº 9.505, o alvará da quantia de R\$ 91.000,00 (noventa e um mil reais), com as devidas atualizações e correções monetárias, conforme comprovantes de depósitos judiciais de fls. 240/241-Vol I e 317/319-Vol. II. e)- Expeça-se mandado para registro definitivo da constituição de servidão administrativa em favor da autora, entregando-os a ela para que providencie averbação junto ao registro de imóveis competente. f)- Considerando que a área de 5,6124 (cinco hectares, sessenta e um ares e vinte e quatro centiares) a que se refere o documento de fls. 43-Vol. I (Compromisso de Compra e Venda de Imóvel), não possui registro no C.R.I. de Marabá, deverá no prazo de 15 (quinze) dias, ser registrado no Cartório de Títulos e Documentos d Marabá/PA para conhecimento de terceiros. g)- Expeça-se as minutas de editais e entregue ao autor para que publique na imprensa oficial e local, às suas expensas, comprovando nos autos, a existência da constituição da servidão administrativa. Custas finais, se houverem, serão suportadas pela autora. Em caso de não recolhimento das custas finais, porventura devidas pela autora, certifique-se e encaminhe-se à Dívida Ativa. Intime-se. Publique-se. Arquive-se. Marabá/PA, 14 de janeiro de 2019. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária e Marabá/PA..e E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n e Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2019**. Eu, Alline N. Raiol S. Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJC). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá.**

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ REGIÃO AGRÁRIA DE MARABÁ EDITAL DE INTIMAÇÃO O Exmo. Sr. **AMARILDO JOSÉ MAZUTTI**, Juiz de Direito Titular da Região Agrária de Marabá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil na Forma da Lei etc...**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante o Juízo da Região Agrária de Marabá e expediente da Secretaria da Região Agrária de Marabá e Comarca de Marabá, se processa a Ação de Constituição de Servidão Administrativa com Pedido de Liminar nº **0009958-66.2017.814.0028**, em que figura como requerente: **XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA SA** e requerido: **ADELSON SOUSA DE OLIVEIRA**. Em razão da determinação judicial constante nos autos, pelo presente EDITAL fica o público em geral/terceiros ciente(s) do inteiro teor da sentença de fls. 167/168, a seguir transcrita: e **SENTENÇA**: Tratam os presentes autos de AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA COM PEDIDO LIMINAR proposta por XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A, em face de ADELSON SOUSA DE OLIVEIRA. Alega a autora que é concessionária do serviço público de transmissão de energia elétrica, cuja outorga foi lhe conferida por meio de Contrato de Concessão celebrado junto à ANEEL e Agência Nacional de Energia Elétrica, sob nº. 0007/2015, assinado e datado de 22/10/2015, sendo este devidamente publicado no Diário Oficial da União em 28/10/2015. Assim, em decorrência da condição de concessionária de serviço público, a autora detém a incumbência dos trabalhos de construção, operação e manutenção da Linha de Transmissão Xingu e Rio, em corrente contínua, de mais ou menos 800 kV, que passará pelos Estados do Pará, Tocantins, Goiás e Minas Gerais e Rio de Janeiro. No mais, sustenta que o sistema transmissor em pauta é uma importante obra para o Estado do Pará e outras regiões do país, pois consiste num empreendimento do Governo Federal para fortalecimento do sistema de transmissão de energia nacional, conforme diretrizes e estudos técnicos do Ministério de Minas e Energia e demais entidades competentes, objetivando assegurar melhorias na infraestrutura energética e minimizar as ocorrências de oscilações e interrupções no fornecimento de energia, além de contribuir para garantia da segurança energética e modicidade tarifária da população consumidora. Neste viés, a autora legalmente investida em suas atribuições, passou a realizar os trabalhos de desimpedimento administrativo do traçado do linhão de transmissão de energia elétrica, que consiste em faixa de segurança de 114 metros de largura, sendo 57 metros para cada lado do eixo LT. Aduz a autora, que para a execução da respectiva obra faz-se necessária a instituição de servidões minerárias em áreas rurais, dentre as quais, o imóvel pertencente ao requerido. Ocorre que, segundo a requerente, não foi obtido sucesso na tentativa de celebrar acordo amigável com o réu, razão pela qual fora ajuizada a presente demanda. Com a inicial vieram os documentos juntados às fls. 18/148. inicial foi recebida e audiência de justificação designada à fl. 151. Em ofício de fls. 159/160, o Ministério Público

informou a impossibilidade de presença na audiência. Audiência realizada, ausente o Ministério Público (Ofício nº138/2017-MP/5ª PJTJ-CEAP), as partes conciliaram (fls. 162/162v). O Ministério Público emitiu parecer favorável à homologação do acordo (fls. 164/165). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Verificando os termos do ajuste celebrado entre as partes, concluo pela observância das formalidades legais, não havendo nenhum óbice à homologação do acordo celebrado em audiência de justificação às fls. 162/162v. Pelo exposto, com esteio nos artigos 840 e 841 do Código Civil c/c 487, III, b, do Código de Processo Civil, homologo a transação firmada pelas partes, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por estar revestida das formalidades legais. Para o regular cumprimento do acordo, determino: I. Expeça-se em favor do réu, alvará da quantia de R\$ 86.697,69 (oitenta e seis mil e seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos), a ser depositado no prazo de 30 (trinta) dias, conforme termo de audiência de fls. 162/162v. II. Expeça-se mandado para registro definitivo da constituição de servidão administrativa em favor da autora, entregando-os a está para que providencie averbação junto ao registro de imóveis competente. III. Expeça-se minutas de editais e entregue ao autor para que publique na imprensa oficial e local, às suas expensas, comprovando nos autos, a existência da constituição da servidão administrativa. Custas finais, se houverem, serão suportadas pela autora, em caso de não recolhimento das custas finais, porventura devidas pela autora, certifique-se e encaminhe-se à Dívida Ativa. Intime-se. Publique-se. Arquive-se. Marabá/PA, 12 de setembro de 2017. AMARILDO JOSÉ MAZUTTI Juiz de Direito Titular da 3ª Agrária ¿ Marabá.¿ E para que ninguém possa alegar ignorância no presente ou no futuro, será o edital publicado no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará e afixado no átrio da Vara Agrária de Marabá, na forma da Lei, informando que este Juízo Funciona das 08:00 às 14:00 horas, na Rodovia Transamazônica, s/n ¿ Agrópolis do INCRA, Amapá, Estado do Pará. **EXPEDIDO** nesta cidade de Marabá, **08 (oito) dias do mês de julho de 2019**. Eu, Alline N. Raiol Sousa Pereira, Diretora de Secretaria, este digitei e o subscrevo (art. 1º, § 3º do Provimento nº 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI). **Alline Nazareth Raiol Sousa Pereira Diretora de Secretaria Região Agrária de Marabá.**

SECRETARIA DA 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0801809-77.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: LAYANE MOREIRA SILVA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE ZOCATELLI GOLFETOOAB: 25383/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZOAB: 17167/PA Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRAOAB: 017515/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARABÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÁ -RODOVIA Rodovia Transamazônica, 0000, Amapá - MARABÁ 0801809-77.2019.814.0028. DECISÃO Dispensado o relatório tradicional, conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos importantes à decisão. Trata-se de pedido de aditamento da inicial, formulado por LAYANE MOREIRA SILVA & CIA LTDA - ME em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, nos autos do processo em epígrafe, logo após, no ID 11454696, argumenta a requerida que a empresa autora teve sua energia suspensa em razão da cobrança de R\$ 5.967,41. A reclamante requere medida de urgência para que a requerida cumpra a liminar nos termos da decisão já proferida no ID 9196228. Extrai-se dos autos que a empresa autora realizou aditamento, solicitando a suspensão da cobrança do parcelamento ?ajuste de avaria? das faturas 02/2019 e 03/2019, no valor de R\$ 2.983,71 cada, que totalizam o valor de R\$ 5.967,41, exatamente a quantia reclamada na inicial. Em que pese a empresa requerida peticionar nos autos o cumprimento da liminar, restou comprovado que houve parcelamento da cobrança debatida nos autos e incluída nas faturas 02/2019 e 03/2019. A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor artigos 2º e 3º da Lei nº 8.078/90) e objetivos (produto e serviço §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma Lei) de tal relação. Nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem o consumidor o direito à facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, sempre que presentes os requisitos legais da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações. Quanto ao provimento liminar postulado, entendo presentes os requisitos legais à sua concessão, eis que, nos moldes do vigente Código de Processo Civil, artigo 303, a urgência é contemporânea a propositura da ação, posto que as faturas já estão vencidas. Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Agora requerido, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, se já interrompido que restabeleça o fornecimento na CC 108189355, referente apenas à cobrança debatidas nestes autos, bem como retire o parcelamento referente à cobrança de ?ajuste de avaria?, das faturas de 02/2019 e 03/2019, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, desde já majoro a multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00. Cite-se e intimem-se. Aguarde-se audiência. Marabá/PA, 10 de julho de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801809-77.2019.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: LAYANE MOREIRA SILVA & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE ZOCATELLI GOLFETOOAB: 25383/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCEL CEZAR DA CRUZOAB: 17167/PA Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRAOAB: 017515/PA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE MARABÁ 1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE MARABÁ -RODOVIA Rodovia Transamazônica, 0000, Amapá - MARABÁ 0801809-77.2019.814.0028. DECISÃO Dispensado o relatório tradicional, conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos importantes à decisão. Trata-se de pedido de aditamento da inicial, formulado por LAYANE MOREIRA SILVA & CIA LTDA - ME em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ - CELPA, nos autos do processo em epígrafe, logo após, no ID 11454696, argumenta a requerida que a empresa autora teve sua energia suspensa em razão da cobrança de R\$ 5.967,41. A reclamante requere medida de urgência para que a requerida cumpra a liminar nos termos da decisão já proferida no ID 9196228. Extrai-se dos autos que a empresa autora realizou aditamento, solicitando a suspensão da cobrança do parcelamento ?ajuste de avaria? das faturas 02/2019 e 03/2019, no valor de R\$ 2.983,71 cada, que totalizam o valor de R\$ 5.967,41, exatamente a quantia reclamada na inicial. Em que pese a empresa requerida peticionar nos autos o cumprimento da liminar, restou comprovado que houve parcelamento da cobrança debatida nos autos e incluída nas faturas 02/2019 e 03/2019. A relação jurídica entre as partes é de consumo, já que estão presentes os requisitos subjetivos (consumidor e fornecedor artigos 2º e 3º da

Lei nº 8.078/90) e objetivos (produto e serviço §§ 1º e 2º do artigo 3º da mesma Lei) de tal relação. Nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, tem o consumidor o direito à facilitação de sua defesa em juízo, inclusive com a inversão do ônus da prova, sempre que presentes os requisitos legais da hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança de suas alegações. Quanto ao provimento liminar postulado, entendo presentes os requisitos legais à sua concessão, eis que, nos moldes do vigente Código de Processo Civil, artigo 303, a urgência é contemporânea a propositura da ação, posto que as faturas já estão vencidas. Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ora requerido, determinando que a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, se já interrompido que restabeleça o fornecimento na CC 108189355, referente apenas à cobrança debatidas nestes autos, bem como retire o parcelamento referente à cobrança de ajuste de avaria?, das faturas de 02/2019 e 03/2019, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, desde já majoro a multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$ 10.000,00. Cite-se e intimem-se. Aguarde-se audiência. Marabá/PA, 10 de julho de 2019.

AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MARABÁ

Número do processo: 0800217-32.2018.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA LIMA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: WILSON MARTINSOAB: 893-B Participação: ADVOGADO Nome: THAIZ DIAS BORGESOAB: 6958 Participação: RECLAMADO Nome: COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL Participação: ADVOGADO Nome: DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRAOAB: 51634/RS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PAPROCESSO:0800217-32.2018.8.14.0028DECISÃO Vistos os autos.Cuida-se de embargos de declaração manejados por BANCO BRADESCO S.A (ID6287636), diante da sentença de homologação de acordo, prolatada no ID6287636, alegando haver omissão quanto à abrangência do acordo firmado entre a parte reclamante e a reclamada Companhia de Seguros Previdência do Sul ? PREVISUL, afirmando que o acordo deve englobar o Banco Bradesco. A parte reclamante apresentou contrarrazões aos embargos de declaração, apresentado pelo Banco Bradesco S.A.É o sucinto relatório. Decido.Os embargos foram interpostos no prazo de cinco dias, consoante dispõe a norma do artigo 49, da Lei 9.099/95, e se fazem presentes os demais requisitos formais, razão pela qual merecem ser conhecidos.Isto porque, segundo dispõe a norma do artigo 83, da Lei 9.099/95,cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão.No presente caso, assiste razão a parte embargante tão somente quanto a omissão referente a abrangência do acordo, posto que o acordo entabulado fora entabulado entre a parte reclamante e a reclamada Companhia de Seguros Previdência do Sul ? PREVISUL S.A, não abrangendo o Banco reclamado Bradesco S.A, conforme verificado no acordo firmado noID 4344377.Assevero que deveria o Banco Bradesco propor um acordo, caso tivesse interesse em extinguir o feito com resolução do mérito para pôr fim ao processo, e não querer ser acobertado por acordo entabulado tão somente entre reclamante e a segunda reclamada.Por todo o expostoCONHEÇOdos embargos de declaração interpostos eDOU-LHE PROVIMENTO, a fim de sanar a omissão constante na sentença de homologação de acordo entre a parte reclamante e a reclamada Companhia de Seguros Previdência do Sul ? PREVISUL,devendo o feito ser extinto tão somente a esta reclamada, e ser prosseguido em relação ao Banco Bradesco. Por conseguinte, mantendo a sentença prolatada noID 5993681, em todos os seus demais termos, operando seus efeitos tão somente quanto a Companhia de Seguros Previdência do Sul ? PREVISUL,conforme dito anteriormente.Intimem-se as partes desta decisão.Após, determino que a Secretaria deste juízo dê prosseguimento ao feito, pautando o processo em audiência de instrução e julgamento, intimando-se as partes para comparecer à audiência a ser designada, bem como para o Banco Bradesco contestar o feito.Expeça-se o necessário.Marabá/PA, 10 de julho de 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHOJuiz de Direito Titular

Número do processo: 0011139-15.2011.8.14.0028 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO TEIXEIRA GUIMARAES FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ROMOALDO JOSE OLIVEIRA DA SILVAOAB: 224044/SP Participação: EXECUTADO Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ 2ª VARA DO J U I Z A D O E S P E C I A L C Í V E L E CRIMINAL

DECISÃO Trata-se da fase de cumprimento de sentença condenatória de ID nº 128.341. Analisando o processo em epigrafe, verifico que a parte reclamada/executada deixou transcorrerin albiso prazo para apresentação de impugnação à execução em relação à penhora de ID nº 10082146, uma vez que devidamente intimada em 25/04/2019 (evento nº 64 ? sistema PROJUDI), como atesta certidão exarada no ID nº 10874514. Insta sublinhar que a parte exequente, na petição de ID nº 10234115, postula o prosseguimento da presente execução em relação ao saldo remanescente relativa as correções e juros de mora incidentes no período correspondente a data de apresentação dos cálculos de ID nº 10082128 e da finalização da constrição de ID nº 10082146, bem como da incidência deastreintesdecorrente do descumprimento de tutela antecipada concedida em sentença (ID nº128.341). Ademais, requer a tramitação processual prioritária em razão de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos. Assim, torna-se imperiosa a expedição de alvará de liberação das montas penhoradas no ID nº10082146, a intimação da parte executada/reclamada para pagar o saldo remanescente ou impugnar os cálculos da parte

exequente/reclamante, da mesma forma, que o deferimento da priorização da tramitação processual, já que a parte exequente/reclamante possui mais de 60 (sessenta) anos, conforme comprova documento de identificação juntado no ID nº 10082117, logo, faz jus a tramitação processual prioritária, nos termos do art. 1.048, inc. I, do CPC/2015. Diante o exposto, DETERMINO que: a) Comprovado que os numerários constritos no ID nº 10082146 encontram-se na subconta deste processo, EXPEÇA-SE alvará de liberação dos importes bloqueados em favor da parte exequente/reclamante; b) REGISTRE-SE no sistema PJE a priorização de tramitação do presente processo, em razão da parte exequente/reclamante ser pessoa idosa. c) INTIME-SE a parte reclamada/ executada para, no prazo de 15 (quinze dias) adimplir com o saldo remanescente ou impugnar à execução; d) Caso adimplidos o saldo remanescente e comprovado que tais valores estão devidamente depositados na conta judicial do TJPA, EXPEÇA-SE alvará de liberação das montas adimplidas em favor da parte vencedora/requerente. Após, CONCLUA-SE o processo para prolação de sentença. e) Transcorrido o prazo para pagamento do saldo remanescente, CONCLUAM-SE os autos para decisão. Cumpra-se. Marabá, 10/07/2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0800518-76.2018.8.14.0028 Participação: RECLAMANTE Nome: CARLOS FERNANDO GUIOTTI Participação: ADVOGADO Nome: RUY AMADO BARROS NETO OAB: 22215/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETO OAB: 017277/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA OAB: 017515/PAPROCESSO: 0800518-76.2018.8.14.0028 DECISÃO Vistos os autos. Analisando-se os autos, observo que a empresa reclamada interpôs recurso inominado no ID 6563616, todavia, não comprovou o recolhimento das custas de preparo. Por conseguinte, determina o art. 42, §1º, da LJE, que o preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. Desta forma, tendo o recurso interposto em 18.09.2019, e até a presente data não fora comprovado nos autos, o recolhimento das custas do preparo, todavia cabe a instância recursal declarar a deserção do recurso, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao juízo ad quem, com a homenagens deste juízo. para subida às Turmas Recursais. Intime-se as partes desta decisão. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Marabá/PA, 10 de julho 2019. AUGUSTO BRUNO DE MORAES FAVACHO Juiz de Direito Titular

COMARCA DE SANTARÉM**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM**

Número do processo: 0804622-08.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JAIRO DA SILVA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL SERRA CHAGAS OAB: 550PA Participação: REQUERIDO Nome: ANGELA SIMPLICIO ARAUJO Processo Judicial Eletrônico Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara Cível e Empresarial ? Comarca de Santarém Processo: 0804622-08.2019.8.14.0051 - OFERTA DE ALIMENTOS - PROVISIONAIS Autor (a): JAIRO DA SILVA FREITAS Endereço: Avenida Maracanã, 670, Maracanã I, SANTARÉM - PA - CEP: 68038-600 Advogado: ELIEL SERRA CHAGAS - OAB/PA 26.550. Requerido: A.G.A.F., representada por ANGELA SIMPLICIO ARAUJO Endereço: Avenida Jasmim, 455, Aeroporto Velho, SANTARÉM - PA - CEP: 68030-550 DECISÃO/MANDADO R. h. Determino o segredo de justiça nos presentes autos. Defiro a AJG, ante a afirmação de Lei. Defiro, por ora, os alimentos provisórios em 10% (dez por cento) da remuneração do Autor, abatidos os descontos legais, tais como previdência social e imposto de renda em favor de ANNA GABRIELLE ARAUJO FREITAS, nascida no dia 09/04/2019, a ser depositado em conta bancária informada para esse fim na inicial até o dia 10 seguinte ao mês vencido. Caso não tenha o número da conta bancária na inicial, deve o réu pagar os alimentos mediante recibo diretamente à representante legal da parte autora. Juntados os dados bancários da representante legal da menor, determino, desde já, a expedição de ofício ao 8º Batalhão de Engenharia e Construção (8º BEC), do Exército Brasileiro, para que efetue o desconto em folha de pagamento de JAIRO DA SILVA FREITAS, RG. nº 085891723-0/MDEF, CPF nº 496.289.502-82, e depósito em conta da representante legal da menor, Ângela Simplício Araújo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 28/08 de 2019, às 11:00 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, acompanhada de advogado ou defensor público. Não havendo acordo na audiência, a parte poderá apresentar sua contestação e em seguida será o processo instruído com os depoimentos pessoais e oitiva de testemunhas. As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de rol ou intimação. Intime-se a parte autora pessoalmente, caso esteja representada pela Defensoria Pública. Se estiver representado por advogado, intime-se na pessoa do mesmo através de publicação no Diário de Justiça. Caso a parte autora não compareça imotivadamente o processo será arquivado. Caso a parte ré não compareça poderá ser decretada a sua revelia e presumido como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Intime-se os advogados/defensores e MP. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Santarém, 19 de junho de 2019. VALDEIR SALVIANO DA COSTA Juiz de Direito

Número do processo: 0805757-89.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LILIANE DE FREITAS TERRA LELLIS Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 570PA Participação: RÉU Nome: JHONY WALTER DE SOUZA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO OAB: 27761/PA Participação: RÉU Nome: ISMAELINO F. DE SOUSA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSELMA DE SOUSA MACIELO OAB: 59 Processo Judicial Eletrônico Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém 1ª. Vara Cível e Empresarial Processo: 0805757-89.2018.8.14.0051 Autora: Liliane Freitas Terra Lellis Advogado: Rômulo Pinheiro do Amaral ? OAB/PA 9.403 Ré: Ismaelino F. de Sousa ? ME e Jhony Walter de Souza Pinto Advogada: Joelma de Sousa Maciel ? OAB/PA 8.459 Lidiberg da Costa Araujo ? OAB/PA 27.761 Decisão Vistos, 1. Não há nulidades a serem apreciadas. 2. Não há alegações de incompetência. 3. Indefiro por ora a gratuidade da justiça requerida pelos requeridos, por não trazer provas de sua incapacidade de custear as despesas processuais. 4. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelo requerido ISMAELINO F. DE SOUSA ? ME não procede. Com efeito, informa que o veículo lhe pertence. Assim, deve permanecer no polo passivo. 5. Declaro o processo saneado. São fatos incontroversos: a existência do acidente. São questões de fato controvertidas: a responsabilidade e culpa dos requeridos pelo evento danoso e a existência dos danos. As questões de direito relevantes consistem em: (aplicabilidade de determinado dispositivo de lei, de determinado precedente, discussão sobre tema jurídico). Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, por não ter informado a perícia que

pretende realizar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2019, às 09:00 horas. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita. Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). 6. cada uma das partes deverá provar o alegado. Intimem-se, Santarém, 24 de junho de 2019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

Número do processo: 0805757-89.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LILIANE DE FREITAS TERRA LELLIS Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARAL OAB: 570PA Participação: RÉU Nome: JHONY WALTER DE SOUZA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJO OAB: 27761/PA Participação: RÉU Nome: ISMAELINO F. DE SOUSA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSELMA DE SOUSA MACIELO OAB: 59 Processo Judicial Eletrônico Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém 1ª. Vara Cível e Empresarial Processo: 0805757-89.2018.8.14.0051 Autora: Liliane Freitas Terra Lellis Advogado: Rômulo Pinheiro do Amaral ? OAB/PA 9.403 Ré: Ismaelino F. de Sousa ? ME e Jhony Walter de Souza Pinto Advogada: Joelma de Sousa Maciel ? OAB/PA 8.459 Lidiberg da Costa Araujo ? OAB/PA 27.761 Decisão Vistos, 1. Não há nulidades a serem apreciadas. 2. Não há alegações de incompetência. 3. Indefiro por ora a gratuidade da justiça requerida pelos requeridos, por não trazer provas de sua incapacidade de custear as despesas processuais. 4. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelo requerido ISMAELINO F. DE SOUSA ? ME não procede. Com efeito, informa que o veículo lhe pertence. Assim, deve permanecer no polo passivo. 5. Declaro o processo saneado. São fatos incontroversos: a existência do acidente. São questões de fato controvertidas: a responsabilidade e culpa dos requeridos pelo evento danoso e a existência dos danos. As questões de direito relevantes consistem em: (aplicabilidade de determinado dispositivo de lei, de determinado precedente, discussão sobre tema jurídico). Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, por não ter informado a perícia que pretende realizar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 30 de agosto de 2019, às 09:00 horas. Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão. As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos. Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita. Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado). 6. cada uma das partes deverá provar o alegado. Intimem-se, Santarém, 24 de junho de 2019 Valdeir Salviano da Costa Juiz de Direito

Número do processo: 0805757-89.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: LILIANE DE FREITAS TERRA LELLIS Participação: ADVOGADO Nome: YASMIM CAROLINE PIMENTEL DO AMARALOAB: 570PA Participação: RÉU Nome: JHONY WALTER DE SOUZA PINTO Participação: ADVOGADO Nome: LIDIBERG DA COSTA ARAUJOAB: 27761/PA Participação: RÉU Nome: ISMAELINO F. DE SOUSA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JOSELMA DE SOUSA MACIELOAB: 59Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do ParáComarca de Santarém1ª. Vara Cível e Empresarial Processo: 0805757-89.2018.814.0051Autora: Liliane Freitas Terra LellisAdvogado: Rômulo Pinheiro do Amaral ? OAB/PA 9.403Ré: Ismaelino F. de Sousa ? ME e Jhony Walter de Souza PintoAdvogada: Joelma de Sousa Maciel ? OAB/PA 8.459:Lidiberg da Costa Araujo ? OAB/PA 27.761 Decisão Vistos, 1.Não há nulidades a serem apreciadas.2.Não ha alegações de incompetência3.Indefiro por ora a gratuidade da justiça requerida pelos requeridos, por não trazer provas de sua incapacidade de custear as despesas processuais. 4.A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam levantada pelo requerido ISMAELINO F. DE SOUSA ? ME não procede. Com efeito, informa que o veículo lhe pertence. Assim, deve permanecer no polo passivo.5.Declaro o processo saneado.São fatos incontroversos: a existência do acidente.São questões de fato controvertidas: a responsabilidade e culpa dos requeridos pelo evento danoso e a existência dos danos.As questões de direito relevantes consistem em: (aplicabilidade de determinado dispositivo de lei, de determinado precedente, discussão sobre tema jurídico).Defiro a produção de prova oral, consistente nos depoimentos pessoais e inquirição de testemunhas. Indefiro a prova pericial requerida pela parte autora, por não ter informado a perícia que pretende realizar.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia30 de agosto de 2.019, às 09:00 horas..Fixo o prazo comum de cinco dias úteis para apresentação de rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob a pena de preclusão.As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação). Em tal hipótese, via digitalmente assinada da decisão servirá como mandado, a ser cumprido com os benefícios da justiça gratuita.Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).6. cada uma das partes deverá provar o alegado. Intimem-se, Santarém, 24 de junho de 2.019 Valdeir Salviano da CostaJuiz de Direito

Número do processo: 0801893-43.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MAQSAN MOTORES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOAAB: 8919 Participação: EXECUTADO Nome: CORDEIRO TERRAPLENAGEM LTDA - METENDO EM VISTA QUE O ENDEREÇO DO REQUERIDO É NA COMARCA DE TAILÂNDIA, ONDE NÃO CONSTA TER SIDO INSTALADO O PJE, FAZ-SE NECESSÁRIO A EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CITAÇÃO E PENHORA DE BENS, PELO QUE FICA INTIMADA A PARTE PARA, EM 15 DIAS, RECOLHER CUSTAS PARA CUMPRIMENTO DA PRECATÓRIA NAQUELA COMARCA DEPRECADA

Número do processo: 0805870-43.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: O. D. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTELOAB: 21157/PA Participação: ADVOGADO Nome: KENNY SOARES DINIZOAB: 724PA Participação: REQUERIDO Nome: S. F. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: WALDOMIRO FERNANDES DOS SANTOS FILHOAB: 1543 Processo Judicial EletrônicoPoder JudiciárioTribunal de Justiça do Estado do Pará1ª Vara Cível e

Empresarial ? Comarca de Santarém ATO ORDINATÓRIO Com base no art. 2º, § 2º, V do Provimento n. 006/2006-CJRM e Provimento Nº 006/2009 - CJC, em seu art. 1º, § 2º, VI, intimo a parte AUTORA a se manifestar sobre JUSTIFICATIVA do requerido juntada aos autos, no prazo de cinco dias. Santarém, 11 de julho de 2019. Cristiana Calderaro Maciel Diretora de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0803697-12.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKIOAB: 18335/PA Participação: RÉU Nome: HELIO MARCIO OLIVEIRAATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO Em conformidade com o Provimento 006/2006 - CJRM, art. 1º, §2º, inciso XI, autorizado pelo Provimento nº 006/2009 ? CJCI, c/c a Ordem de Serviço n. 01/2016 deste Juízo, pratico o seguinte ato ordinatório: 1- Intime-se o(a) advogado(a) da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas judiciais complementares (Art. 4º, VI, da Lei n. 8.328/2015) visando o fiel cumprimento da determinação nos presentes autos (Diligência de Oficial de Justiça ? Busca e Apreensão de Veículos).Santarém, 11 de julho de 2019.EDSON PINTO PEREIRAAnalista Judiciário ? Mat. TJE/PA 5681-2,Provimento nº 006/2006,autorizado pelo provimento 006/2009-CJCI

Número do processo: 0805606-89.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: IZABEL DE OLIVEIRA BRANDAO Participação: ADVOGADO Nome: ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSAOAB: 569 Participação: REQUERIDO Nome: O ESTADOSENTENÇATrata-se de ação de retificação de registro civil de nascimento no que diz respeito a data de nascimento da autora IZABEL DE OLIVEIRA BRANDÃO.Inicial instruída com documentos.O Ministério Público do Estado exarou parecer ID 11418465, manifestando-se pela procedência do pedido de retificação do registro civil.É o Relatório. Decido.O erro material indicado na certidão de casamento da autora, encontra-se suficientemente comprovado pelos documentos juntados aos autos.Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, acolho o pedido e determino que proceda-se com a retificação necessária junto a certidão de casamento da autora, devendo constar a data de nascimento de maneira correta06 DE ABRIL DE 1931.Ressalto que os demais dados constantes na certidão permanecerão inalterados. Julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Sem custas, honorários e emolumentos, em razão da gratuidade deferida nos autos nos termos do art. 98 do CPC.Após a intimação, archive-se, com baixa.Serve a presente sentença como ofício/mandado dirigido ao cartório competente. Santarém/PA, 09 de julho de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0801132-75.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ALCIONE BRANDAO GOMES Participação: ADVOGADO Nome: ODEMAR JOSE PINTO DE SOUSAOAB: 569 Participação: REQUERIDO Nome: ALCIMAR REIS GOMES SENTENÇATrata-se de ação de divórcio litigioso proposta por A.B.G. em face A.R.G.A inicial foi instruída com documentos.As partes celebraram acordo extrajudicial, durante sessão de mediação realizada no CEJUSC (ID 10367104).É breve o relatório. Decido.Conforme jurisprudência consolidada, em homologação de acordo se revela desnecessária alongada fundamentação.No caso, não vislumbro indicativos de ilegalidade, tenho que é caso de homologar a manifestação de vontade das partes para que surta os seus legais efeitos. Portanto, homologo seus termos, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.Oficie-se o Cartório responsável pela emissão da certidão de casamento, no ensejo de proceder com a devida averbação do divórcio.A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja, ALCIONE SILVA BRANDÃO.Sem custas nos termos do art. 98 do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após trânsito em julgado, archive-se. Santarém/PA, 08 de julho de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0809776-41.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: ADVOGADO Nome: JEAN CARLOS ROVARISOAB: 12113/O/MT Participação: EXECUTADO Nome: ROBERTO TAPAJOS MAFRATrata-se de execução de título extrajudicial proposta por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO NORTE MATO-GROSSENSE ? SICREDI NORTE MT/PA em face ROBERTO TAPAJOS MAFRA.As partes requereram a homologação da

composição consensual da controvérsia (ID 10401162).É o relatório do essencial.Fundamento e decido.O artigo 840 do Código Civil reza que ?é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas.?Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação).O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável forma prescrita ou não defesa em lei.Na espécie vertente, em um juízo de delibação, verifico que a transação firmada entre as partes preenche os requisitos de validade do negócio jurídico.Homologo o acordo celebrado entre as partes, por não violar nenhum dispositivo legal ou constitucional, e determino a suspensão do processo pelo prazo assinalado para o adimplemento integral do acordo, nos termos do art. 922 do CPC.Acautelem-seos autos em secretaria aguardando o decurso do prazo. Lance no sistema processual.Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, adotando as diligências necessárias, sob pena de arquivamento.Custas na forma do art. 90, §2º do CPC.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Após trânsito em julgado, arquite-se. Santarém/PA, 20 de maio de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0804599-62.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ELSON SILVA DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVAOAB: 24916/PA Participação: REQUERIDO Nome: ASSOCIACAO BATISTA DO BAIXO AMAZONASTrata-se de Ação de nomeação de administrador provisório para pessoa jurídica, com pedido de antecipação da tutela.Alega o autor que a ASSOCIAÇÃO BATISTA DO BAIXO AMAZONAS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.220.515/0001-50, com sede na Avenida Mendonça Furtado nº 1779, Bairro Centro, CEP 68040-050, Santarém/PA, está impedida de dar exercer seu objetivo social, eis que não há legitimados a conduzir sua direção e praticar atos inerentes a sua continuidade.Informa que a última diretoria eleita da associação encerrou seu mandato no mês de julho de 2012 e que, desde então, falta-lhe administração. Razão pela qual requer sua nomeação provisória para tão somente impulsionar atos necessários à reativação e continuidade da entidade, até a posse dos administradores.Instado a se manifestar, o Ministério Público exarou parecer favorável ao deferimento da tutela provisória, pugnado pela designação de audiência de justificação, solicitando depoimento pessoal do requerente e eventuais testemunhas.É o relatório, DECIDO.Os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência encontram-se descritos no art. 300 do Código de Processo Civil, o qual determina a conjugação dos seguintes elementos: a probabilidade do direito (fumus boni iuris); e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).Há, ainda, o requisito negativo previsto no art. 300, § 3º, qual seja, a inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.No presente caso, entendo que o pedido preenche os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada pretendida.Ante o exposto, em harmonia com o parecer do Ministério Público, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para nomear o autor ELSON SILVA DE LIMA, brasileiro, casado, pastor, portador da cédula de identidade RG nº 7575285 1º VIA PC/PA, inscrito no CPF sob o nº 180.594.222-00, residente e domiciliado na Travessa Alameda 10, nº 120, Bairro Jardim Santarém, CEP 68030-450, Santarém/PA, administrador provisório da ASSOCIAÇÃO BATISTA DO BAIXO AMAZONAS, inscrita no CNPJ sob o nº 10.220.515/0001-50, autorizando a prática de todos os atos necessários à administração da instituição, mormente realizar eleição para escolha de sua nova diretoria.Oficie-se ao Cartório responsável dando ciência da presente decisão e para que adote as medidas necessárias ao caso.Designo audiência de justificação para o dia 10/09/2019 às 08:30, devendo o requerente apresentar suas testemunhas independente de intimação.Ciência ao Ministério Público.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.Santarém/PA, 08 de julho de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0802612-88.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: E. T. C. M. V. Participação: REQUERIDO Nome: O. V. D. S. SENTENÇATrata-se de ação de divórcio litigioso proposta por E.T.C.M.V. em face de O.V.D.S.A inicial foi instruída com documentos.As partes celebraram acordo extrajudicial, durante sessão de mediação realizada no CEJUSC (ID 10868000).O Ministério Público exarou parecer em ID 11303033, manifestando-se favorável a homologação do acordo.É breve o relatório. Decido.Conforme jurisprudência consolidada, em homologação de acordo se revela desnecessária

alongada fundamentação.No caso, não vislumbro indicativos de ilegalidade, tenho que é caso de homologar a manifestação de vontade das partes para que surta os seus legais efeitos. Portanto, homologo seus termos, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.Sem custas nos termos do art. 98 do CPC.Expedientes necessáriosPublique-se. Registre-se. Intime-se.Após trânsito em julgado, archive-se. Santarém/PA, 08 de julho de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0801250-85.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: A. A. C. P. Participação: ADVOGADO Nome: MIGUEL BORGHEZANOAB: 2834/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. O. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CAPUAL ALVES JUNIOROAB: 15438-A/PASENTEÇA Trata-se de ação de alimentosAs partes celebraram acordo extrajudicial nos termos do ID 5933029.O Ministério Público exarou parecer ID 9098926, manifestando-se favoravelmente à homologação do acordo.É breve o relatório. Decido.Conforme jurisprudência consolidada, em homologação de acordo se revela desnecessária alongada fundamentação.No caso, não vislumbro indicativos de ilegalidade, tenho que é caso de homologar a manifestação de vontade das partes para que surta os seus legais efeitos. Portanto, homologo seus termos, julgando extinto o presente feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após trânsito em julgado, archive-se. Santarém/PA, 23 de abril de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0808755-30.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. C. G. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: S. M. D. C.SENTENÇA Visto, etc.Trata-se de Ação de Divórcio proposta por JOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA em face de SANTANA MATOS DA COSTA.Narra o autor que as partes estão separadas de fato há mais de 20 anos. Que a presente ação é apenas para regularizar a situação de fato já existente.Informou que não há bens a partilhar e que os filhos do casal são todos maiores de idade.A requerida foi devidamente citada, porém não apresentou contestação.Em manifestação, a parte autora pediu o julgamento antecipado do mérito.É O RELATORIODECIDONão existem preliminares ou prejudiciais a serem apreciadas.Conforme certidão ID 11218103, decreto à revelia da requerida.Não há necessidade da produção de outras provas, julgo, portanto, antecipadamente o pedido nos termos do Artigo 355, I do CPC.Quanto ao mérito é inegável a existência do casamento entre as partes, conforme certidão acostada aos autos.As partes estão separadas de fato, não havendo bens a partilhar.Os filhos nascidos da união são maiores de idade.ISSO POSTO, considerando tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO a fim de decretar o divórcio deJOSÉ CARLOS GOMES DA COSTA e SANTANA MATOS DA COSTA.Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor da causa.Conseqüentemente extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.Santarém, 11 de julho de 2019 RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0804915-75.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: B. D. D. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: SHINDYE VASCONCELOS CUNHAOAB: 23305/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. D. D. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: SHINDYE VASCONCELOS CUNHAOAB: 23305/PA Participação: REQUERENTE Nome: B. I. M. S. Participação: ADVOGADO Nome: SHINDYE VASCONCELOS CUNHAOAB: 23305/PASENTEÇAVisto.Trata-se de pedido de homologação judicial de termo de acordo proposta por Brena Dayane dos Reis Mendes e Klelson Danyel de Sousa Silva, qualificados na inicial e com advogada constituída nos autos, que versa sobre valores alimentícios, direito de guarda e convivência, relativos à menor B. I. M. S., também qualificada nos autos. O Ministério Público manifestou-se favorável a homologação do acordo, conforme Id.11420815. Com este breve RELATÓRIO, passo a DECIDIR.As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, ademais, os interesses ao menor envolvida foram resguardados mediante participação do Ministério Público, não havendo, pois, óbice à sua homologação.Pelo exposto,HOMOLOGOpor sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, julgando extinto o processo, com apreciação de seu mérito, nos termos do art. 487, III, do CPC.Sem custas e honorários.Como as partes não têm interesse

recursal, archive-se de imediato, com baixa na distribuição.P.R.I.Santarém, 09 de julho de 2019RAFAEL GREHSJuiz de Direito

Número do processo: 0802270-77.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: FRANCINALDO FERREIRA GOMESSENTENÇATrata-se de ação de busca e apreensão.Foi concedida liminarmente a busca e apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.A parte autora formulou pedido de desistência ID 9447176. É breve o relatório. Decido.Analisando os autos, não subsiste qualquer afronta ao princípio do devido processo legal. Portanto, homologo o pedido de desistência, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.Custas devida pela parte autora.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Após trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.Santarém/PA, 12 de abril de 2019. RAFAEL GREHSJuiz de Direito

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0809015-10.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: HELEN CRISTINA PENNA TORRES Participação: ADVOGADO Nome: RIALDO VALENTE FREIREOAB: 26035/PA Participação: EXECUTADO Nome: HILDERLEY DOS SANTOS CASTRO Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial END. FÓRUM ? Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 ? 050; Santarém ? Pará Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br Proc. 0809015-10.2018.8.14.0051 ATO ORDINATÓRIO Provisório nº 06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) 1? INTIME A PARTE AUTORA, por advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão retro, tendo em vista, o Oficial de Justiça não ter tido êxito na(s) diligência(s) de intimação do executado, desde logo, informando o endereço atualizado e completo do demandado e/ou requerendo o que lhe aprouver, ciente de que, com a inércia, o juiz poderá extinguir o processo (art. 485, III, do NCPC). 2 ? Ultrapassado o prazo sem o cumprimento, INTIME PESSOALMENTE O(AS) AUTOR, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, desde logo, informando o endereço atualizado e completo do demandado e/ou requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do NCPC). 3 ? Com a manifestação, renovem-se as diligências. 4 ? Observe-se o despacho anterior. 5 ? Ultrapassado o prazo sem manifestação ao MP e conclusos. Santarém, 11 de julho de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca Matrícula n 3237-9 TJPA (documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0802851-29.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ROSAS JUNIOR OAB: 1910/AM Participação: EXECUTADO Nome: SANTAREM TERRAPLANAGEM LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: AMARILDO JOSE BORSATTI Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial END. FÓRUM ? Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 ? 050; Santarém ? Pará Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br Proc. 0802851-29.2018.8.14.0051 ATO ORDINATÓRIO Provisório nº 06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) 1? INTIME A PARTE AUTORA, por advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão retro, tendo em vista, o Oficial de Justiça não ter tido êxito na(s) diligência(s) de citação dos executados, desde logo, informando o endereço atualizado e completo do demandado e recolhendo as custas para renovação de diligência e/ou requerendo o que lhe aprouver, ciente de que, com a inércia, o juiz poderá extinguir o processo (art. 485, III, do NCPC). 2 ? Ultrapassado o prazo sem o cumprimento, INTIME PESSOALMENTE O(AS) AUTOR, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, desde logo, informando o endereço atualizado e completo do demandado e/ou requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do NCPC). 3 ? Com a manifestação e as custas pagas, renovem-se as diligências. 4 ? Observe-se o despacho anterior. 5 ? Ultrapassado o prazo sem manifestação conclusos. Santarém, 11 de julho de 2019. SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRO Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca Matrícula n 3237-9 TJPA (documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0809551-21.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: IDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE REFRIGERANTES E BEBIDAS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LILIAN ERMIANE APARECIDA PEREIRA MAUESOAB: 168 Participação: EXECUTADO Nome: ROSELI CAMPOS BATISTA DOURADO Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM Secretaria da 3.ª Vara Cível e Empresarial END. FÓRUM ? Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 ? 050; Santarém ? Pará Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.br Proc. 0809551-21.2018.8.14.0051 ATO ORDINATÓRIO Provisório nº 06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº 01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) 1- Considerando a certidão e o auto de penhora retro, INTIME A PARTE AUTORA, por advogado, para, no prazo de 10 (dez)

dias,se manifestar nos autos.2- Ultrapassado o prazo sem manifestação,INTIME PESSOALMENTE A PARTE,por mandado ou carta, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito,no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, desde logo, requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do CPC/2015).3- Após conclusos.Santarém, 11 de julho de 2019.SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRODiretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta ComarcaMatrícula n 3237-9 TJPA(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0803159-65.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: J. M. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHEREROAB: 10138/PA Participação: REQUERENTE Nome: F. A. P. Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHEREROAB: 10138/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉMSecretaria da 3.ª Vara Cível e EmpresarialEND. FÓRUM ? Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 ? 050; Santarém ? Pará Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.brProc. 0803159-65.2018.8.14.0051 ATO ORDINATÓRIOProvimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios) 1-INTIMEM OS INTERESSADOS, por advogado, para,no prazo de até 10 dias, proceder o recolhimento das custas processuais,referente a confecção e expedição de carta precatória, para cumprimento da averbação, sob pena de arquivamento dos autos. 2-Ficam os interessados cientes de que tais custas podem ser emitidas no site do TJPA, no item Emissão de custas.Santarém, 11 de julho de 2019.SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRODiretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta ComarcaMatrícula n 3237-9 TJPA(documento assinado eletronicamente)

Número do processo: 0808937-16.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: PARANA BANCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: MILTON LUIZ CLEVE KUSTEROAB: 07919/PR Participação: EXECUTADO Nome: ABDON RODRIGUES PANDUROPProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉMSecretaria da 3.ª Vara Cível e EmpresarialEND. FÓRUM ? Av. Mendonça Furtado, s/n.º; bairro de Fátima; CEP: 68.040 ? 050; Santarém ? Pará Fone: (93) 3064-9236 - Email: 3civelsantarem@tjpa.jus.brProc. 0808937-16.2018.8.14.0051 ATO ORDINATÓRIOProvimento nº06/2006 (Atos Ordinatórios) e Portaria nº01/2010 (autorização para prática de atos ordinatórios)1? INTIME A PARTE AUTORA, por advogado,para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dacertidão retro, tendo em vista, o Oficial de Justiça não ter tido êxito na(s) diligência(s) de citação do executado,desde logo, informando o endereço atualizado e completo do demandado e recolhendo as custas para renovação da diligência e/ou requerendo o que lhe aprouver, ciente de que, com a inércia, o juiz poderá extinguir o processo (art. 485, III, do NCPC). 2 ? Ultrapassado o prazo sem o cumprimento, INTIME PESSOALMENTE O(AS) AUTOR, para dizer se possui interesse jurídico no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento, desde logo, informando o endereço atualizado e completo do demandado e/ou requerendo o que lhe aprouver (art. 485, III, § 1º do NCPC).3 ? Com a manifestação e recolhidas as custas, renovem-se as diligências.4 ? Observe-se o despacho anterior.5 ? Ultrapassado o prazo sem manifestação conclusos.Santarém, 11 de julho de 2019.SHIRLEY SARA AMAZONAS RIBEIRODiretora de Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial desta ComarcaMatrícula n 3237-9 TJPA(documento assinado eletronicamente)

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

Processo nº 0000954-96.2018.814.0051

Recorrente: ANTONIO JORGE OLIVEIRA

Patrono: Cláudio Araújo Furtado OAB/PA 2658

1 ç Interposta no prazo legal, consoante certidão de fl. 41, recebo a petição recursal de fl. 40.

2 ç Abra-se vistas para apresentação das razões, e em seguida, para as contrarrazões que deverão ser apresentadas no prazo legal;

3 ç Apresentadas as contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens habituais.

Santarém, 09 de julho de 2019.

ALEXANDRE RIZZI, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Santarém

SECRETARIA DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0804924-71.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: JOSE TARRIO JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOSOAB: 15811/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRAOAB: 23767/PA Participação: AUTOR Nome: ROSALVA DA SILVA TARRIO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOSOAB: 15811/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRAOAB: 23767/PA Participação: AUTOR Nome: ROSIANE DA SILVA TARRIO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOSOAB: 15811/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRAOAB: 23767/PA Participação: AUTOR Nome: MARLUCE DA SILVA TARRIO Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOSOAB: 15811/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRAOAB: 23767/PA Participação: AUTOR Nome: MARIA DO SOCORRO MIRANDA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DENNIS SILVA CAMPOSOAB: 15811/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO JUNIO DOS SANTOS OLIVEIRAOAB: 23767/PA Participação: RÉU Nome: T L P COIMBRA NAVEGACAO EIRELI - EPP Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: HILARIO MIRANDA COIMBRAOAB: nullProcesso nº 0804924-71.2018.8.14.0051.Obrigação de Fazer.Requerentes: José Tarrío Júnior e outros. (Adv. Sérgio Júnio dos Santos Oliveira OAB/PA 23767, Dennis Silva Campos OAB/PA 15811).Requerido: T L P Coimbra Navegação EIRELI - EPP. (Adv. Odemar José Pinto de Sousa OAB/PA 15569). DESPACHO RhEspecifiquem as partes as provas que ainda tem a produzir, se for o caso, justificando a finalidade. Prazo: 10 dias. Santarém, 22/05/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0803555-08.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCONOAB: 13536/PA Participação: RÉU Nome: J. P. S. L. F. -. M.Tribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALprocesso nº. 0803555-08.2019.8.14.0051ação: BUSCA E APREENSÃOrequerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.AADVOGADO: CELSO MARCONrequerido: JPS LIMA FARMACIA ME SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação deBUSCA E APREENSÃOajuizada porBANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.Aem face deJPS LIMA FARMACIA MEdevidamente qualificados na inicial.Assevera o autor que concedeu ao requerido financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito na inicial (fl. 02), mas que esta deixou de quitar as parcelas do referido financiamento, pelo que foi notificada extrajudicialmente para adimplir a obrigação, permanecendo inerte.O autor juntou documentos de fls. 11/39.Liminar deferida às fls. 40/41.O autor informou, à fl. 43, a desistência da ação, eis que compôs acordo amigável com o requerido.Vieram os autos conclusos para decisão. Eis o relato do essencial. Passo à fundamentação e decisão. Homologo a desistência da ação conformefl. 43, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, tornando sem efeito a liminar de fls. 40/41.Custas pelo autor.P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Santarém, 09 de julho de 2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0803712-78.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCONOAB: 13536/PA Participação: RÉU Nome: HERIBERTO RODRIGUES FERREIRAProcesso nº 0803712-78.2019.8.14.0051.Ação: Busca e ApreensãoRequerente: Banco Bradesco Financiamentos S/A (Adv. Celso Marcon, OAB/PA nº 13.536A)Requerido: Heriberto Rodrigues Ferreira. Despacho: R. h. Emende o(a) autor(a) a inicial para comprovar a notificação do réu em mora, eis que insuficiente o(s) documentos de Id. 9898613 fl.(s) 30, juntando o AR entregue no endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Santarém, 07/05/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0800620-92.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: LINAVE LUIZ IVAN NAVEGACAO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: GEORGES CHEDID ABDULMASSIH JUNIOROAB: 8008/PA Participação: ADVOGADO Nome: CHEDID GEORGES ABDULMASSIHOAB: 1301/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO RAFAEL NOGUEIRA ALVESOAB: 23681/PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA NERIS BRASIL MONTEIROOAB: 3300 Participação: REQUERIDO Nome: DESCONHECIDOSProcesso: 0800620-92.2019.8.14.0051Ação: Manutenção de Posse com Pedido de LiminarRequerente: LINAVE - LUIZ IVAN NAVEGAÇÃO LTDA., (ADV. Bruno Rafael Nogueira Alves, OAB/PA 23.681).Requeridos: Ignorados, pessoas que turbam a posse do imóvel localizado à Margem direita do Rio Tapajós, com fundos projetados para a Rodovia Dr. Fernando Guilhon, lado ocidental desta cidade, de forma irregular, medindo 152,50m de frente, igual dimensão na linha de fundos, 2.654,40m na lateral direita e 2.657,60m na lateral esquerda, devidamente registrado sob a Matrícula 9.120, filha nº 9.120, Livro 2, fls. 01 no competente Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da comarca de Santarém/PA.Requeridos: Silvia Cristina Tapajós da Silva e outros (Adv. Amilton Farias Santos, OAB/PA 16.877). DESPACHO/MANDADO/EDITAL COM PRAZO DE 20 DIAS 1. Chamo o feito a ordem para determinar a citação dos requeridos por edital, uma vez que são ignorados (art. 256, I, do CPC). 2- Com a adoção do rito ordinário, cite-se o(s) réu(s), para, querendo, contestar a presente ação no prazo legal de 15 (quinze) dias, em conformidade com o artigo 355 do Código de Processo Civil, sob pena de caracterização da revelia em conformidade com o artigo 344 e 345 do mesmo Estatuto Processual Civil. 3. Senhor Diretor de Secretaria: .Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). 4. Deve o Sr. Oficial de Justiça cumprir todas as normas para o efetivo cumprimento da diligencia, inclusive, se for o caso, quanto à citação por hora certa que independe de autorização do juízo, nos termos do art. 252 do CPC, in verbis ? Quando, por duas vezes, o oficial de justiça houver procurado o citando em seu domicílio ou residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, intimar a qualquer pessoa da família, ou em sua falta a qualquer vizinho, que, no dia útil imediato, voltará, a fim de efetuar a citação, na hora que designar?. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Santarém, 23/05/2017 Cosme Ferreira NetoJuiz de Direito

Número do processo: 0801667-04.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOROAB: 45445/PR Participação: RÉU Nome: RAIMUNDA VIANA PEDROSO Tribunal de Justiça do ParáCOMARCA DE SANTARÉMGABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIALprocesso nº. 0803555-08.2019.8.14.0051ação: BUSCA E APREENSÃOrequerente: BANCO ITAUCARD S.AADVOGADO: JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIORrequerido: RAIMUNDA VIANA PEDROSO SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação deBUSCA E APREENSÃOajuizada porBANCO ITAUCARD S.Aem face deRAIMUNDA VIANA PEDROSOdevidamente qualificados na inicial.Assevera o autor que concedeu ao requerido financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito na inicial (fl. 02), mas que esta deixou de quitar as parcelas do referido financiamento, pelo que foi notificada extrajudicialmente para adimplir a obrigação, permanecendo inerte.O autor juntou documentos de fls. 06/23.O autor informou, à fl. 38, a desistência da ação, eis que compôs acordo amigável com o requerido.Vieram os autos conclusos para decisão. Eis o relato do essencial. Passo à fundamentação e decisão. Homologo a desistência da ação conforme fl. 38, para fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas pelo autor.P.R.I. e certificado o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais.Santarém, 09 de julho de 2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0805832-31.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUCIA SILVA PAZ Participação: ADVOGADO Nome: LEINA ANDREA GUEDES MOTAOAB: 017940/PA Participação: INVENTARIADO Nome: ESVERALDO GUIMARAES PAZProcesso nº 0805832-

31.2018.8.14.0051 Ação: Inventário (arrolamento comum) Requerente: Ana Lúcia da Silva Paz (Adv. Leina Andréa Guedes Mota, OAB/PA 17940) Inventariado (de cujus): Esveraldo Guimarães Paz Despacho Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o parecer do MP (id 8437195) no prazo de 15 (quinze) dias. Santarém, 22/04/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0802302-19.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: JARLISON ALVES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON LUIZ GONCALVES LISBOA OAB: 8919 Participação: INVENTARIADO Nome: ANTONIA FERREIRA DA SILVA Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0802302-19.2018.8.14.0051 Ação: Inventário (arrolamento comum) Requerente: Jarlison Alves da Silva (Adv. Wilson Luiz Gonçalves Lisboa, OAB/PA nº 8919) End.: Avenida Magalhães Barata, n.º 1088, Bairro Caranazal, Santarém-PA Inventariado (de cujus): José Alves da Silva. DESPACHO / CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL R. h. Em vista da certidão de ID Num. 9026443 - Pág. 1, INTIMO PESSOALMENTE o requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse no prosseguimento do feito, cumprindo a determinação contida no despacho de ID Num. 5948598 - Pág. 1 e Num. 5948598 - Pág. 2, sob pena de extinção da ação por falta de interesse. SERVE UMA VIA DESTE COMO CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Santarém, 21/03/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0800984-98.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: H. C. P. T. Participação: ADVOGADO Nome: RIALDO VALENTE FREIRE OAB: 26035/PA Participação: EXECUTADO Nome: H. D. S. C. Participação: ADVOGADO Nome: JAMES E SILVA MORENO OAB: 24229/PA Tribunal de Justiça do Pará COMARCA DE SANTARÉM GABINETE DA 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Processo nº 0800984-98.2018.8.14.0051 Ação: Execução de alimentos Exequentes: M.E.T.C. e H.L.T.C., menores representados por sua genitora Helen Cristina Penna Torres (Adv. Rialdo Valente Freira, OAB/PA nº 26.035) Executado: Hilderley do Santos Castro Despacho: R. h. 1. Determino o bloqueio de numerário via BACENJUD, aguardando-se o processo no gabinete até resposta do sistema e juntada dos comprovantes. 2. Não tendo ocorrido bloqueio de valores, conforme anexo, fica o exequente intimado para a manifestação devida, no prazo de 10 dias, inclusive para indicação de bens do réu/executado passíveis de penhora, devendo em seguida ser expedido o mandado de penhora e avaliação, observando-se o recolhimento das custas, se a parte não for beneficiária de AJG. Santarém - Pará, 22/04/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0805520-55.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: R. A. D. M. Participação: ADVOGADO Nome: ROSALICE MARIA FERNANDES MONTEIRO CAMARA OAB: 009282/PA Participação: ADVOGADO Nome: MICHELLE BUDELON ALBUQUERQUE OAB: 20922/PA Participação: INVENTARIADO Nome: pedro meireles de matos Ação: Inventário (arrolamento comum) Requerente: R. A. D. M., menor impúbere, representado por sua genitora Edineuza Alves da Silva (Adv. Michelle Budelon Albuquerque, OAB/PA 20.922) Inventariado (de cujus): Francisco Santos de Matos DESPACHO Defiro o pedido Id. 8975923 e prorrogo o prazo para a juntada dos documentos por 30 dias. Santarém, 22/04/2019. COSME FERREIRA NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0806788-47.2018.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: GERALDO AMAZONAS MACIEL Participação: ADVOGADO Nome: MARIA SONIA CAMPOS BERNARDES OAB: 7948/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAQUEL FLORIDA RIKER PINHEIRO OAB: 9958/PA Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA TAVARES DE OLIVEIRA OAB: 0423/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA PATRICIA BATISTA PAULINO OAB: 9831/PA Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANO BATISTA MOTTA OAB: 0645/PA Processo nº 0806788-47.2018.8.14.0051 Ação: Alvará Judicial Requerente: Geraldo Amazonas Maciel (Maria Sônia Campos Bernardes, OAB/PA nº 7948 - Unama) De cujus: Vitor Amazonas Maciel DESPACHO Emende a autora a inicial, juntando certidão de óbito

da mãe do de cujus.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Santarém, 24 de abril de 2019.COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

Número do processo: 0801624-04.2018.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: ORIVANDRO GARCIA CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETOOAB: 789PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROSOAB: 09PA Participação: RÉU Nome: MARIA DELAZIR DOS REIS Participação: RÉU Nome: PEDRO NAKATO Processo nº 0801624-04.2018.8.14.0051.Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais.Requerente: Orivandro Garcia Cunha (Adv. Carim Jorge Melém Neto OAB/PA 13789)Requerido: Pedro Nakato e Maria Delazir dos Reis. Decisão: R. h. Em vista da certidão ID nº 9387384, atestando o não recolhimento das custas da diligência requerida, bem como não havendo sido recolhidas as custas iniciais pelo autor, determino o cancelamento da distribuição. Santarém, 22/05/2019. COSME FERREIRA NETOJuiz de Direito

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTARÉM

Número do processo: 0806779-51.2019.8.14.0051 Participação: AUTOR Nome: MARIA JUCILENE CARDOSO SILVA Participação: ADVOGADO Nome: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 1913 Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: 27565/PA Participação: RÉU Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT Participação: RÉU Nome: ROSINALDO VASCONCELOS DA SILVA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE SANTARÉM Avenida Mendonça Furtado, s/nº, Liberdade ATO ORDINATÓRIO 0806779-51.2019.8.14.0051 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) AUTOR: MARIA JUCILENE CARDOSO SILVA Advogado: TIAGO HENRIQUE LEMOS DE ARAUJO OAB: PA27565 Endereço: desconhecido Advogado: HAROLDO QUARESMA CASTRO OAB: 1913 Endereço: Avenida Borges Leal, 682, Prainha, SANTARÉM - PA - CEP: 68005-130 RÉU: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS NORTE MATO-GROSSENSE - SICREDI NORTE MT, ROSINALDO VASCONCELOS DA SILVA Nos termos do Art. 1º, § 2º, inciso XI, do Provimento 006/2009- CJCI, fica a parte autora intimada a recolher as custas iniciais complementares (expedição de 01 mandado e 01 diligencia do oficial de justiça), no prazo de 15 (quinze) dias, eis que constam na inicial dois requeridos e fora recolhida as custas apenas de 01 diligencia. Santarém/PA, 11 de julho de 2019 Documento assinado digitalmente

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE SANTARÉM

Número do processo: 0800026-08.2016.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JANEY PEREIRA ALVESOAB: 0094 Participação: EXECUTADO Nome: LUZIA HELENA DA COSTA DE SOUSA Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº: 0800026-08.2016.8.14.0949 EXEQUENTE: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). JANEY PEREIRA ALVES EXECUTADO(A): LUZIA HELENA DA COSTA DE SOUSA SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por CULTURA LIVROS DIDÁTICOS (R. DA SILVA SANTOS & CIA LTDA ? ME) em face de LUZIA HELENA COSTA DE SOUSA. A certidão acostada ao ID11426897 informa que a exequente não se manifestou no prazo determinado nos autos, apesar de devidamente intimada, deixando de promover ato e diligência que lhe competia, demonstrando, assim, falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de 30 (trinta) dias sem manifestação, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC. Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito. Portanto, EXTINGO o presente processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º da LJE. Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei nº 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. GÉRSO MARRA GOMES Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0805037-88.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIO AUGUSTO DINELLI SIROTHEAU Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTAOAB: 23064/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVESOAB: 17131/PA Participação: EXECUTADO Nome: JONAS SILVA DE ALMEIDA Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº: 0805037-88.2019.8.14.0051 EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO DINELLI SIROTHEAU ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). LUANA BRELAZ NEVES, CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTA EXECUTADO(A): JONAS SILVA DE ALMEIDA DECISÃO Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por MARIO AUGUSTO DINELLI SIROTHEAU em desfavor de JONAS SILVA DE ALMEIDA. Após análise, verifico que o demonstrativo do débito juntado ao ID10626600, pág. 06, diverge do valor atribuído a causa. Assim, intimo-se o exequente para EMENDAR A INICIAL, a fim de proceder a retificação do valor da causa ou do memorial de cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Escoado o prazo acima, venha-me conclusos. GÉRSO MARRA GOMES Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802418-25.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LAURENICE JILCELIA PINTO BARROZO Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO OAB: 524 Participação: ADVOGADO Nome: MONIQUE LORENA PEREIRA REGO OAB: 26025/PA Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO RONALDO DA CUNHA CARVALHO Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO PROCESSO Nº: 0802418-25.2018.8.14.0051 PROMOVENTE: LAURENICE JILCELIA PINTO BARROZO ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). PRISCILLA RIBEIRO PATRICIO, MONIQUE LORENA PEREIRA

REGOPROMOVIDO(A):ANTONIO RONALDO DA CUNHA CARVALHOSENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.Trata-se deAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAISajuizada porLAURENICE JILCELIA PINTO BARROZOem face de ANTONIO RONALDO DA CUNHA CARVALHO.Verifico que a certidão acostada no ID11405203informa que a promovente não se manifestou no prazo determinado, apesar de devidamente intimada, deixando de promover ato e diligência que lhe competia, demonstrando assim, falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de trinta dias, sem nada requerer, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.Ademais, o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95 estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.Isto posto,EXTINGOO presente processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC c/c o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se com as devidas cautelas. GÉRSO MARRA GOMESJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0804143-15.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO MARQUES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE WILSON DA SILVA CRUZOAB: 8038 Participação: EXECUTADO Nome: HILTON CARLOS DE JESUS RABELO Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALPROCESSO Nº:0804143-15.2019.8.14.0051EXEQUENTE:ANTONIO MARQUES DE SOUSAADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:DR(A). JOSE WILSON DA SILVA CRUZEXECUTADO(A):HILTON CARLOS DE JESUS RABELODECISÃO Tratam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada por ANTONIO MARQUES DE SOUSA em desfavor de HILTON CARLOS DE JESUS RABELO.Verifico que o objeto da presente demanda é um acordo realizado entre as partes na Subseção da OAB Santarém em 28/01/2018, conforme se verifica no ID10162232.Entretanto, ficou consignado no referido documento que o processo ético disciplinar ficaria suspenso até seu integral cumprimento ou, em caso de descumprimento, o representante, ora exequente, deveria comunicar a OAB para as providências de mister, o que, a princípio, torna nebuloso o seu caráter executório. Assim, nos termos do art. 801 do CPC, concedo prazo de15 (QUINZE)dias, para que o exequente proceda aEMENDA DA INICIAL, no sentido de esclarecer acerca da execução do mencionado documento neste juízo, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.Após o decurso do prazo acima assinado, voltem os autos conclusos. GÉRSO MARRA GOMESJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0805097-95.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ADRIANO DOS SANTOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOSOAB: 560 Participação: RECLAMADO Nome: LUCIENE ALVES DE SOUSA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br CERTIDÃO PROCESSO Nº:0805097-95.2018.8.14.0051CERTIFICO, usando das atribuições que me são conferidas em lei, que, para efeito de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, transcrevo abaixo despacho/decisão/sentença proferido(a) nos autos, durante audiência .O referido é verdade. Dou fé. Santarém, aos 11 de julho de 2019.Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Em razão do não comparecimento injustificado do(a)promovente na presente audiência,EXTINGOO processo sem resolução do mérito com fundamento no art. 51, inciso I da Lei n.º 9.099/95. E por consequência, condeno o(a) promovente ao pagamento de custas processuais, tendo em vista que não comprovou que sua ausência decorreu de força maior, com fulcro no § 2º do art. 51, da Lei n.º 9.099/95. Entretanto, com fulcro nos arts. 98, § 3º, e 99, § 3º,SUSPENDOO recolhimento das custas devidas, vez que defiro à promovente a assistência judiciária requerida na inicial, onde afirma que não dispõe de recursos para tanto, o que se presume verdadeiro.

Sem condenação de honorários advocatícios, a teor do art. 55 da Lei n.º 9.099/95. Partes presentes intimadas. Intime-se a promovente. Sentença publicada em audiência. Por fim, observadas as formalidades legais, archive-se.

Número do processo: 0005556-31.2013.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: AMANDA MONTEIRO SIZO LINO Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUESOAB: 2223PA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 18350/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVESTRE DANIEL BARROS CAMPINAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SUELEN PATRICIA BELO MONTEIRO OAB: 27407/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO SERGIO FARIAS CAMPINAS Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 0005556-31.2013.8.14.0949 PROMOVENTE/EXEQUENTE: AMANDA MONTEIRO SIZO LINO ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). TERRY TENNER FELEOL MARQUES, EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO, KAROLINY VITELLI SILVA PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): SILVESTRE DANIEL BARROS CAMPINAS JUNIOR, PAULO SERGIO FARIAS CAMPINAS ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): DR(A). SUELEN PATRICIA BELO MONTEIRO SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em virtude do cumprimento da obrigação informado nos autos pela promovente/exequente no ID9539313, a qual requereu o arquivamento da presente demanda, EXTINGO o processo, a teor do art. 924, inciso II, c/c art. 925 do CPC. Proceda-se a baixa na restrição do veículo de placa JUS7471 do sistema RENAJUD. Sem custas e nem honorários advocatícios, considerando que não ocorreu qualquer das causas elencadas no parágrafo único do Art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. GÉRSO MARRA GOMES Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0005556-31.2013.8.14.0949 Participação: EXEQUENTE Nome: AMANDA MONTEIRO SIZO LINO Participação: ADVOGADO Nome: TERRY TENNER FELEOL MARQUESOAB: 2223PA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO OAB: 18350/PA Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVA OAB: 018100/PA Participação: EXECUTADO Nome: SILVESTRE DANIEL BARROS CAMPINAS JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: SUELEN PATRICIA BELO MONTEIRO OAB: 27407/PA Participação: EXECUTADO Nome: PAULO SERGIO FARIAS CAMPINAS Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 0005556-31.2013.8.14.0949 PROMOVENTE/EXEQUENTE: AMANDA MONTEIRO SIZO LINO ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). TERRY TENNER FELEOL MARQUES, EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHO, KAROLINY VITELLI SILVA PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): SILVESTRE DANIEL BARROS CAMPINAS JUNIOR, PAULO SERGIO FARIAS CAMPINAS ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): DR(A). SUELEN PATRICIA BELO MONTEIRO SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de procedimento em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em virtude do cumprimento da obrigação informado nos autos pela promovente/exequente no ID9539313, a qual requereu o arquivamento da presente demanda, EXTINGO o processo, a teor do art. 924, inciso II, c/c art. 925 do CPC. Proceda-se a baixa na restrição do veículo de placa JUS7471 do sistema RENAJUD. Sem custas e nem honorários advocatícios, considerando que não ocorreu qualquer das causas elencadas no parágrafo único do Art. 55, da Lei 9.099/95. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. GÉRSO MARRA GOMES Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0805416-29.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: B M ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO ANDERSON REIS FERREIROAB: 784 Participação: RECLAMADO Nome: WEST JAMES DIAS LIMA Participação: RECLAMADO Nome: DAVI BATISTA LIMA Participação: RECLAMADO Nome: JUCIMEI BATISTA LIMA Participação: RECLAMADO Nome: POSTO DAVI LTDA - EPP Participação: RECLAMADO Nome: POSTO DAVI LTDA - EPP Participação: RECLAMADO Nome: W J D LIMA LTDA - ME Participação: RECLAMADO Nome: COMPACTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTOPROCESSO Nº:0805416-29.2019.8.14.0051PROMOVENTE:B M ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA - MEADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE:DR(A). THIAGO ANDERSON REIS FERREIRAPROMOVIDO(A):WEST JAMES DIAS LIMA, DAVI BATISTA LIMA, JUCIMEI BATISTA LIMA, POSTO DAVI LTDA - EPP, POSTO DAVI LTDA - EPP, W J D LIMA LTDA - ME, COMPACTA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPPDECISÃO Tratam os autos de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por BM ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA. ? ME em desfavor de WEST JAMES DIAS LIMA, DAVI BATISTA LIMA, JUCIMEI BATISTA LIMA, POSTO DAVI LTDA ? FILIAL, POSTO DAVI LTDA, W J D LIMA LTDA e JUCIMEI BATISTA LIMA LTDA-EPP.Feita a análise, observo que a promovente incluiu no polo passivo da presente demanda os sócios representantes das respectivas pessoas jurídicas W.J. D. LIMA ? ME, POSTO DAVI LTDA ? EPP (MATRIZ), POSTO DAVI LTDA - EPP (FILIAL) e JUCIMEI BATISTA LIMA LTDA ? EPP.Entretanto, os sócios não possuem legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda posto que o contrato acostado ao ID10787461, pág.02, apesar de não ter sido assinado pelas partes, foi firmado entre a promovente e as pessoas jurídicas W.J. D. LIMA ? ME, POSTO DAVI LTDA ? EPP (MATRIZ), POSTO DAVI LTDA - EPP (FILIAL) e JUCIMEI BATISTA LIMA LTDA ? EPP, sendo estas distintas da pessoa de seus sócios, posto que respondem por seus deveres e obrigações em nome próprio por terem personalidade jurídica diversa da pessoa física de seus proprietários ou sócios dirigentes, salvo em caso de desconstituição.Observo ainda que, não consta nos autos documento fiscal referente ao negócio jurídico sob questão, posto que a promovente procedeu a juntada de documentos fiscais somente em relação à prestação de serviços em favor da promovida POSTO DAVI LTDA - EPP (FILIAL), conforme consta nos anexos da petição acostada ao ID11316223,os quais,a prima facie, não correspondem aos valores fixos mensais a serem pago pelos contratos executados.Ressalto que o acesso da microempresa ou empresa de pequeno porte no sistema dos Juizados Especiais depende da referida comprovação, sendo, portanto, o referido documento fiscal indispensável a propositura da ação que reflete em requisito exigido para o preenchimento dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo no âmbito dos Juizados Especiais (ENUNCIADO 135 do FONAJE).Assim, nos termos do art. 321 do CPC, concedoo prazo de15 (QUINZE)dias, para que a promovente proceda aEMENDA DA INICIAL, no sentido de promover a juntada do documento fiscal referente ao negócio jurídico, bem como, regularizar o pólo passivo da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se.Após o decurso do prazo acima assinado, voltem os autos conclusos. GÉRSO MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0808315-34.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: SILVANA DO SOCORRO LIMA LEAO Participação: ADVOGADO Nome: ALANNA PAULA CUNHA DA FONSECAOAB: 579 Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DA SILVA CASTRO Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALPROCESSO Nº:0808315-34.2018.8.14.0051EXEQUENTE:SILVANA DO SOCORRO LIMA LEOADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:DR(A).ALANNA PAULA CUNHA DA FONSECAEXECUTADO(A):MARIA DA SILVA CASTROSENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Trata-se deAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada porSILVANA DO SOCORRO LIMA LEÃOem desfavor de MARIA DA SILVA CASTRO. A certidão acostada ao ID11470732, informa que até a presente data não houve manifestação da exequente no sentido de informar o atual endereço da executada, apesar de devidamente intimada,demonstrando, assim, falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de30 (trinta)diassem manifestação, caracterizando o abandono de causa previsto no art.

485, III, do CPC. Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais, independe, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito. Portanto, EXTINGUO o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º, da LJE. Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. GÉRSO MARRA GOMES Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802062-93.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: BRENDA LAIZ DA SILVA SANTOS Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br PROVIMENTO 006/2009 CJCIA Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO 006/2006 CJRMA Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. Parágrafo 2º: Nos processos cíveis: XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos. DESPACHO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0802062-93.2019.8.14.0051 CONSIDERANDO a tentativa frustrada de Citação/Intimação/Penhora do(a) executado(a), conforme Certidão Negativa juntado(a) aos autos virtuais, ID 11179848, e os termos do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, INTIME-SE o(a) exequente para, dentro de 30 (trinta) dias, atualizar ou melhor precisar o endereço do(a)(s) promovido(a)(s)/executado(a)(s), tudo sob pena de arquivamento, ficando também ciente de que a audiência anteriormente agendada foi cancelada, devendo ser redesignada somente após a atualização de endereço. Em caso de atualização do endereço, designe-se nova data de audiência, efetuando as citações/intimações necessárias. Santarém, 10 de julho de 2019.

Número do processo: 0801999-68.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVA OAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: JOELDA DE SOUSA SARMENTO Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br PROVIMENTO 006/2009 CJCIA Desembargadora MARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc... RESOLVE: Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO 006/2006 CJRMA Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc... RESOLVE: Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. Parágrafo 2º: Nos processos cíveis: XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos. DESPACHO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0801999-68.2019.8.14.0051 CONSIDERANDO a tentativa frustrada de Citação/Intimação/Penhora do(a) promovido(a)/executado(a), conforme Certidão Negativa juntado(a) aos autos virtuais, ID 10528491, e os termos do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, INTIME-SE o(a) promovente/exequente para, dentro de 30 (trinta) dias, atualizar ou melhor precisar o endereço do(a)(s) promovido(a)(s)/executado(a)(s), tudo sob pena de arquivamento, ficando também ciente de que a audiência anteriormente agendada foi cancelada, devendo ser redesignada somente após a atualização de endereço. Em caso de atualização do endereço, designe-se nova data de audiência, efetuando as citações/intimações necessárias. Santarém, 10 de julho de 2019.

Número do processo: 0802283-47.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: A SARAIVA SOUZA - ME - ME Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO DOS SANTOS DANTASOAB: 22561/PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL DE JESUS DE SOUSA MARQUESOAB: 24680/PA Participação: EXECUTADO Nome: GIORDANO BRUNO ALMEIDA PORTELA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de C U M P R I M E N T O D E S E N T E N Ç A P R O C E S S O N º : 0 8 0 2 2 8 3 - 47.2017.8.14.0051PROMOVENTE/EXEQUENTE: A SARAIVA SOUZA - ME - MEADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE:DR(A). THIAGO DOS SANTOS DANTAS, MANOEL DE JESUS DE SOUSA MARQUESPROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A): GIORDANO BRUNO ALMEIDA PORTELASENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95.Trata-se de ação de conhecimento em fase de procedimento de cumprimento de sentença.O(a) promovente/exequente informou este Juízo, conforme consta em petição acostada no ID11144040, que o(a) promovido/executado(a) quitou o débito em questão na sua totalidade, nos termos ajustados entre as partes extrajudicialmente, anexando recibo que comprova o referida quitação, requerendo, portanto, o arquivamento do presente processo, em face da satisfação da obrigação.Ante o exposto,EXTINGOO procedimento de cumprimento de sentença, a teor do art. 924, inciso II, c/c art. 925 do CPC, pela satisfação da obrigação.Por conseguinte, desconstituo a penhora de valores efetuada pelo sistema BACENJUD (ID 11170583), devendo o valor bloqueado ser devolvido a parte executada, motivo pelo qual determino a intimação do executado, para fins de receber alvará judicial ou indicar dados de sua conta bancária, a fim de levantar o valor ora bloqueado.Sem custas e nem honorários advocatícios nos termos previstos nos art. 54 e 55 da Lei 9.099/95.P.R.I. Oportunamente, archive-se.GÉRSO MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802505-78.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JANEY PEREIRA ALVESOAB: 0094 Participação: EXECUTADO Nome: ROSENILDA DOS SANTOS COSTA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALPROCESSO Nº:0802505-78.2018.8.14.0051EXEQUENTE:R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - MEADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:DR(A).JANEY PEREIRA ALVESEXECUTADO(A):ROSENILDA DOS SANTOS COSTASENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Trata-se deAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada porCULTURA LIVROS DIDÁTICOS (R. DA SILVA SANTOS & CIALTDA ? ME)em desfavor deROSENILDA DOS SANTOS COSTA. A certidão acostada ao ID11302083, informa que até a presente data não houve manifestação da exequente no sentido de informar se houve ou não o cumprimento do acordo entabulado entre as partes, apesar de devidamente intimada,demonstrando, assim, falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de30 (trinta)diassem manifestação, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais,independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.Portanto,EXTINGOO presente processo,sem resolução do mérito,com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º da LJE.Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. GÉRSO MARRA GOMESJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802515-59.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: JANEY PEREIRA ALVESOAB: 0094 Participação: EXECUTADO Nome: CLEIDE MARIA DOS SANTOS FROES Poder Judiciário do Estado do

ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALPROCESSO Nº:0802515-59.2017.8.14.0051EXEQUENTE:R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - MEADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:DR(A).JANEY PEREIRA ALVESEXECUTADO(A):CLEIDE MARIA DOS SANTOS FROESSENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Trata-se deAÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL ajuizada porCULTURA LIVROS DIDÁTICOS (R. DA SILVA SANTOS & CIA LTDA ? ME)em desfavor deCLEIDE MARIA DOS SANTOS FRÓES. A certidão acostada ao ID11380875, informa que até a presente data não houve manifestação da exequente no sentido de informar se houve ou não o cumprimento do acordo entabulado entre as partes, apesar de devidamente intimada,demonstrando, assim, falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de30 (trinta)diassem manifestação, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais,independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.Portanto,EXTINGOo presente processo,sem resolução do mérito,com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1º da LJE.Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se. GÉRSO MARRA GOMESJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802049-94.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVAOAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: JACKSON ASSIS MEDEIROS ARAUJO Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br PROVIMENTO 006/2009 CJCIA DesembargadoraMARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO 006/2006 CJRMA Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Os atos processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto.Parágrafo 2º: Nos processos cíveis:XX.abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos. DESPACHO ORDINATÓRIOPROCESSO Nº:0802049-94.2019.8.14.0051 CONSIDERANDOa tentativa frustrada de Citação/Intimação/Penhora do(a) executado(a), conforme Certidão Negativa juntado(a) aos autos virtuais, ID 11242463, e os termos do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA,INTIME-SEo(a) exequente para,dentro de 30 (trinta) dias, atualizar ou melhor precisar o endereço do(a)s promovido(a)s/executado(a)s, tudo sob pena de arquivamento, ficando também ciente de que a audiência anteriormente agendada foi cancelada, devendo ser redesignada somente após a atualização de endereço. Em caso de atualização do endereço, designe-se nova data de audiência, efetuando as citações/intimações necessárias.Santarém, 10 de julho de 2019.

Número do processo: 0802500-22.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: R DA SILVA SANTOS & CIA LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: TAIZA MIRELLA DA SILVA E SILVAOAB: 26184/PA Participação: EXECUTADO Nome: LUZIANE MARQUES CORREA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br PROVIMENTO 006/2009 CJCIA DesembargadoraMARIA RITA XAVIER LIMA, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Fica autorizada aplicação, nas Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº. 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém. PROVIMENTO 006/2006 CJRMA Exmª. Srª. Desembargadora Carmencin Marques Cavalcante, Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém, no uso de suas atribuições legais, etc...RESOLVE:Art. 1º Os atos

processuais adiante elencados independem de despacho, devendo ser realizados pelo Diretor de Secretaria ou seu eventual substituto. Parágrafo 2º: Nos processos cíveis: XX. abertura de vista ao autor ou exequente das cartas e certidões negativas dos Oficiais de Justiça e das praças e leilões negativos. DESPACHO ORDINATÓRIO PROCESSO Nº: 0802500-22.2019.8.14.0051 CONSIDERANDO a tentativa frustrada de Citação/Intimação/Penhora do(a) executado(a), conforme Certidão Negativa juntado(a) aos autos virtuais, ID 11192508, e os termos do inciso XX, parágrafo 2º, do art. 1º, do Provimento 006/2006-CJRM do TJE-PA, INTIME-SE o(a) promovente/exequente para, dentro de 30 (trinta) dias, atualizar ou melhor precisar o endereço do(a)s executado(a)s, tudo sob pena de arquivamento, ficando também ciente de que a audiência anteriormente agendada foi cancelada, devendo ser redesignada somente após a atualização de endereço. Em caso de atualização do endereço, designe-se nova data de audiência, efetuando as citações/intimações necessárias. Santarém, 10 de julho de 2019.

Número do processo: 0805354-86.2019.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: FATIMA VALDELICE CASTRO LIBERAL Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL OAB: 189PA Participação: REQUERIDO Nome: FABIO DE MATOS SOARES Participação: REQUERIDO Nome: DIVERSOS DESCONHECIDOS Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO PROCESSO Nº: 0805354-86.2019.8.14.0051 PROMOVENTE: FATIMA VALDELICE CASTRO LIBERAL ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). EDUARDO JORGE DE AZEVEDO LIBERAL PROMOVIDO(A): FABIO DE MATOS SOARES, DIVERSOS DESCONHECIDOS SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do artigo 38, da Lei 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO/REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PEDIDO DE LIMINAR DE INTERDITO PROIBITÓRIO ajuizada por FÁTIMA VALDELICE CASTRO LIBERAL em desfavor de FÁBIO MATOS SOARES e outros. Após análise dos autos, verifica-se que a parte promovente foi devidamente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a emenda da inicial, a fim de juntar documentos indispensáveis a propositura da ação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Verifico que decorreu o prazo supracitado sem que qualquer manifestação nos autos, conforme narra a certidão acostada no ID 11428352. Sendo assim, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e em consequência, EXTINGO o presente processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95. P. R. I. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades devidas, archive-se. GÉRSO MARRA GOMES Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0806692-95.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: NESINALDO MOURA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHARLES FERNANDES DO CARMO OAB: 8953 Participação: RECLAMADO Nome: ANTONIO FRANCICLEI DA SILVA BARROS Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO PROCESSO Nº: 0806692-95.2019.8.14.0051 PROMOVENTE: NESINALDO MOURA SILVA ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE: DR(A). CHARLES FERNANDES DO CARMO PROMOVIDO(A): ANTONIO FRANCICLEI DA SILVA BARROS DECISÃO Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE BEM MÓVEL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por NESINALDO MOURA SILVA em desfavor de ANTONIO FRANCICLEI DA SILVA BARROS. O promovente alega que em 13/01/2014, firmou com o promovido CONTRATO DE PERMUTA, no qual foi realizada a seguinte troca: o promovente entregou ao promovido sua motocicleta (HONDA/NXR-150 BROS ED, ano 2011/2011, placa NSP 2574) avaliada em R\$8.000,00 (oito mil reais) e mais o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), e o promovido entregou sua motocicleta (YAMAHA/LANDER XTZ250, ano 2013/2014, placa OSW8186) avaliada em R\$12.000,00 (doze mil reais), se obrigando em pagar o restante do financiamento da mesma junto a YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, responsabilizando-se ainda civil e criminalmente. Alega ainda que o promovido deixou de honrar com os pagamentos das parcelas do financiamento, resultando no descumprimento do contrato. Segue alegando que se encontra privado do

exercício da posse legítima da sua motocicleta (HONDA/NXR-150 BROS ED, ano 2011/2011, placa NSP 2574) em razão do esbulho possessório perpetrado pelo requerido, ao manter-se na posse da mesma, sabendo-se que não adimpliu com os pagamentos das parcelas do financiamento da motocicleta (YAMAHA/LANDER XTZ250, ano 2013/2014, placa OSW8186), passando assim a ser injusta e de má-fé, condição contratual esta, que foi descumprida. Por fim, requereu a rescisão contratual e indenização por danos morais, pleiteando, liminarmente, a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA de reintegração de posse da motocicleta HONDA/NXR150 BROS ED, ANO 2011/2011, PLACA NSD2574, RENAVAL 0032253202-7, CHASSI 9C2KD0540BR102849, COR PRETA. Em uma cognição sumária, considerando que a concessão de liminar em sede de tutela de urgência exige a conjugação de uma série de elementos, dada a peculiaridade em que é concedida, qual seja, sem a oitiva prévia da outra parte, mitigando-se a obrigatoriedade de observância do princípio do contraditório (Art. 300, § 2º, do CPC), recomenda-se prudência no manejo deste instrumento, a fim de evitar a imposição de medidas que venham a causar prejuízos à outra parte ou a terceiros. No caso em tela, o promovente não juntou provas documentais suficientes que evidenciem a probabilidade do direito, posto que não ficou demonstrado se de fato havia financiamento da moto, a qual permutou com o promovido, bem como, documento que comprove a inadimplência nas eventuais parcelas, não podendo, este Juízo, de forma temerária conceder a medida pleiteada. Sendo assim, INDEFIRO a medida liminar de ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, postulada pelo promovente na exordial, devido a insuficiência de provas documentais. INDEFIRO ainda o procedimento de tutela de urgência requerido em caráter antecedente, posto que incompatível com o Sistema dos Juizados Especiais (ENUNCIADO 163 do FONAJE). INDEFIRO também os honorários advocatícios postulados na inicial, tendo em vista que na esfera dos Juizados Especiais, nesta fase processual, não cabe tal cobrança, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95. Mantenho a data da audiência de conciliação agendada no sistema PJE, salvo necessidade de adequação na pauta. Intime-se. GÉRSO MARRA GOMES Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0806763-97.2019.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ANTONIO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO OAB: 656-B Participação: EXECUTADO Nome: HILMARA SILVA SOUSA Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº: 0806763-97.2019.8.14.0051 EXEQUENTE: ANTONIO ROCHA ADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE: DR(A). DAMIAO JOSE BANDEIRA DO NASCIMENTO EXECUTADO(A): HILMARA SILVA SOUSA DECISÃO Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movida por ANTONIO ROCHA em desfavor de HILMARA SILVA SOUSA. Após análise, verifico que não consta nos autos a procuração outorgando poderes para o advogado DR. Damião José Bandeira do Nascimento, OAB/PA 12.656-B, o qual distribuiu e subscreveu esta demanda. Assim, nos termos do art. 801 do CPC, determino a intimação do referido causídico, para que proceda a EMENDA DA INICIAL, devendo juntar o instrumento procuratório no prazo de 15 (QUINZE) dias, a fim de proceder a regularização da capacidade postulatória, sob pena de indeferimento da petição inicial com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Após o decurso do prazo acima assinado, voltem os autos conclusos. GERSON MARRA GOMES Juiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA (Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0800470-19.2016.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: GRAMA SANTAREM LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: PATRIK BARRA WALID NAIMOAB: 12846/PA Participação: RECLAMADO Nome: CONSTRUTORA DAMIANI LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES OAB: 738 Poder Judiciário do Estado do Pará Tribunal de Justiça do Estado Comarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado Cível Trav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985 E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.br AUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROCESSO Nº: 0800470-19.2016.8.14.0051 PROMOVENTE/EXEQUENTE: GRAMA SANTAREM LTDA - ME ADVOGADO(A) DO(A) PROMOVENTE/EXEQUENTE: DR(A). PATRIK BARRA

WALID NAIMPROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A):CONSTRUTORA DAMIANI LTDAADVOGADO(A) DO(A) PROMOVIDO(A)/EXECUTADO(A):DR(A). FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES DECISÃO Em que pese a certidão acostada ao ID9915101informar que a parte promovida/executada, apesar de devidamente intimada para se manifestar acerca do teor da certidão acostada no ID7544844, permaneceu inerte,CONCEDOo prazo de5 (cinco) dias, para a mesma forneça os dados bancários de forma completa, objetivando a expedição de Alvará, conforme determinado na sentença acostada ao ID5092377.Com a resposta, expeça Alvará Judicial em favor da promovida/executada ou de seu advogado, caso tenha poderes para tanto.Após, observadas as formalidades legais, archive-se o presente feito na forma de praxe. GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0802850-78.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: CARLOS RENILDO SILVA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: LEINA ANDREA GUEDES MOTAOAB: 017940/PA Participação: EXECUTADO Nome: MARIA DA CONCEICAO MOTA SARAIVA Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIALPROCESSO Nº:0802850-78.2017.8.14.0051EXEQUENTE: CARLOS RENILDO SILVA FERREIRAADVOGADO(A) DO(A) EXEQUENTE:DR(A). LEINA ANDREA GUEDES MOTAEXECUTADO(A): MARIA DA CONCEICAO MOTA SARAIVASENTENÇARElatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/1995.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial.A certidão no ID10619151informa que o(a) exequente não se manifestou nos autos no prazo determinado por este Juízo, apesar de devidamente intimado(a),deixando, assim, de promover ato e diligência que lhe competia, demonstrando falta de interesse no prosseguimento do feito, já que decorreram mais de trinta dias sem nada requerer, caracterizando o abandono de causa previsto no art. 485, III, do CPC.Ademais, o art. 51, § 1º, da LJE, estatui que a extinção do processo sem resolução do mérito no âmbito dos Juizados Especiais independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes, possibilitando-se a imediata extinção do feito.Portanto,EXTINGOO presente processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso III, do CPC, c/c o art. 51, § 1,º da LJE.Caso haja penhoras de bens não arrematados/adjudicados e de valores não levantados nos autos, ficam estas de plano desconstituídas. Procedam-se as baixas das referidas penhoras ou de eventual bloqueio de valores, isentando o fiel depositário do respectivo encargo.Havendo mandado executivo ou carta precatória pendentes de cumprimento, solicite a devolução de imediato.Sem custas nem honorários advocatícios a teor do art. 55, da Lei n.º 9.099/95.P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se.GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

Número do processo: 0804634-56.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ROGERIO DE ASSIS AZEVEDO CASTRO Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRAOAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTAOAB: 24262/PA Participação: EXECUTADO Nome: MAURICIO DOS ANJOS GOMES Poder Judiciário do Estado do ParáTribunal de Justiça do EstadoComarca de Santarém - Secretaria da Vara do Juizado CívelTrav. Silvino Pinto, nº 604 (entre Mendonça Furtado e Presidente Vargas), bairro da Santa Clara, Tel. (93) 3522-3985E-mail: jecivelsantarem@tjpa.jus.brAUTOS DE AÇÃO DE CONHECIMENTO em fase de C U M P R I M E N T O D E S E N T E N Ç A P R O C E S S O N º : 0 8 0 4 6 3 4 - 5 6 . 2 0 1 8 . 8 . 1 4 . 0 0 5 1 P R O M O V E N T E / E X E Q U E N T E : R O G E R I O D E A S S I S A Z E V E D O C A S T R O A D V O G A D O (A) D O (A) P R O M O V E N T E / E X E Q U E N T E : D R (A) . A N D E R S O N M O T A P E R E I R A , A N D E R S O N D E J E S U S L O B A T O D A C O S T A P R O M O V I D O (A) / E X E C U T A D O (A) : M A U R I C I O D O S A N J O S G O M E S D E S P A C H O Ante o teor da certidão acostada ao ID11426906, intime-se o promovente/exequente para, no prazo de30 (trinta)dias, se manifestar nos autos, devendo informar se houve ou não o pagamento da dívida, podendo ainda requerer o que entender de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito, sem resolução do mérito.Oportunamente, voltem os autos conclusos. GÉRSON MARRA GOMESJuiz de Direito da Vara do Juizado Especial Cível da Comarca de Santarém-PA(Documento assinado eletronicamente pelo PJE)

VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DE SANTARÉM

Número do processo: 0806303-47.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: EWERTON RIBEIRO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAMS FERREIRA DOS ANJOSOAB: 6708PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CENTER LTDA - MESENTENÇA Vistos etc. Dispensar o relatório nos termos do art. 38 da Lei 9099/95. Conforme consta dos autos, não foi possível efetivar-se a citação do real demandado, visto que é público e notório que a parte se desfez de parte de seu bem e empreendeu uma "fuga" da justiça para não responder as dezenas de processos existentes contra a mesma por um ato ilícito cometido. Ademais, verificando os princípios que norteiam este Juizado, verifico que a manutenção da demanda nesta seara seria prejudicial para as partes, visto que todos os diferentes endereços fornecidos pelas partes foram insuficientes para realizar a citação da parte reclamada. O art. 18, § 2 da Lei 9.099/95 estatui peremptoriamente que não se fará citação por edital. Uma vez que não se faz possível a citação pessoal do demandado nos moldes supracitados, conclui-se pela impossibilidade do prosseguimento do rito dos Juizados, acarretando a extinção do processo conforme art. 51, II da Lei dos Juizados. Assim, considerando que neste Juizado não se aceita a citação via Edital, o que por ora parece ser o caminho mais viável para as partes adquirirem seu direito, hei por bem determinar a extinção do processo neste Juizado, sem resolução do mérito. Expostos os fundamentos de minha decisão, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, com arrimo no art. 51, inc. II da Lei 9.099/95, por ser impossível o prosseguimento no procedimento dos Juizados Especiais. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se os autos após as formalidades legais. Santarém/PA, 26 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808153-39.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: CLENILDO VASCONCELOS NEVES JUNIOROAB: 730PA Participação: ADVOGADO Nome: NAINA MOURA GUIMARAESOAB: 8273PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO Participação: ADVOGADO Nome: WILSON BELCHIOROAB: 20601/PA PROCESSO:0808153-39.2018.8.14.0051RECLAMANTE:DOUGLAS OLIVEIRA DOS SANTOSRECLAMADO(A):BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO SENTENÇA Vistos etc. Dispensar o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. O consumidor comprova a falha na prestação do serviço fornecido pela empresa reclamada, demonstrando a ocorrência de cobrança indevida e consequente negativação do seu nome. Relata o autor que após submeter seus dados para aprovação do financiamento, foi informado que o pedido havia sido rejeitado em decorrência do seu CPF estar negativado perante os Órgãos de Proteção ao Crédito devido a um débito supostamente originado na Requerida. Relata que entrou em contato com o atendimento da Requerida para esclarecer a situação, pois desconhece qualquer dívida que possa ter contraído junto à empresa, recebendo a informação de que a dívida foi registrada nos órgãos de proteção ao crédito. Informa que a dívida é oriunda de um cartão de crédito oferecido pela empresa, que nunca fora recebido pela autora, e que desconhece as compras realizadas através do cartão de crédito. A empresa reclamada fez-se presente na audiência de conciliação, porém apresentou contestação contendo argumentos genéricos, incapazes de infirmar no julgamento da lide, deixando de exercer seu contraditório especificado. Dentre esses argumentos, faz menção à pessoa estranha aos autos, fazendo crer ter utilizado um modelo padrão de peça, não rebatendo os argumentos e fatos apresentados pela autora. Sabe-se que o credor pode inscrever o nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, visto que age no exercício regular de um direito (CC, art. 188, I). Contudo, se a inscrição é indevida (v. G., inexistência de dívida ou débito quitado), o credor é responsabilizado civilmente, sujeito à reparação dos prejuízos causados, inclusive quanto ao dano moral. O texto legal, do Código Civil não deixa dúvida quanto a responsabilidade do réu na presente questão e o seu dever de indenizar. O art. 186 abre uma grande gama de possibilidades de indenização quando expressa: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". O Código Civil no seu Art. 186 combinado com o Art. 927, impõem o dever de indenizar àqueles que causam prejuízos a outras pessoas. Assim, o Código busca trazer para o ordenamento jurídico positivo os diferentes tipos de danos indenizáveis já consolidados pela jurisprudência. Visando este objetivo, procura enumerar as possibilidades em que o dano pode ser causado. Um exemplo claro é o

dano moral que será pleiteado ao final. Da mesma forma a CF/88 garante a todos o acesso ao judiciário. Garante também em seu artigo 5º, inciso X, a proteção a honra e a indenização por eventual violação causadora de dano material ou moral. O texto constitucional é cristalino, nesse sentido. Na mesma trilha o Código de Defesa do Consumidor também estabelece a possibilidade de reparação por danos morais e materiais causado ao consumidor na relação de consumo (Art. 14 CDC). O que ocorreu, de fato, foi que o réu negatizou o autor no órgão de proteção ao crédito, desestabilizando sua vida financeira, expondo-o a situação vexatória, causando-lhe sofrimento e dor, devendo indenizá-lo pela má prestação do serviço. A requerida impôs ao autor cobrança de valores indevidos e, mesmo após alertada de que o requerente nunca contratou com a requerida, não retirou os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprova o documento em anexo, o já referido extrato do SERASA. Ademais, a requerida não apresenta qualquer documento que comprove que o requerente contratou o crediário. Não há um contrato assinado ou outra prova que infirme os argumentos da parte autora. Destarte, o que é certo é que a ré promoveu a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito por uma obrigação que já havia sido paga. A inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, quando a dívida já se encontrava paga antes do seu vencimento, atenta contra a sua dignidade e enseja indenização por dano moral. Neste aspecto, a indenização deve representar compensação razoável pelo constrangimento experimentado, cuja intensidade, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, deve ser considerada para fixação do seu valor. Se a inscrição indevida no SPC e no SERASA enseja a restrição de crédito junto a instituição financeira, resta configurado dano material que deve ser ressarcido. Sendo assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da consumidora gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência da falha na prestação do serviço. Insta salientar que o ato ilícito praticado pelas Reclamadas em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente aos artigos 4º, VI e 6º, IV, e ainda, considerando as tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, levaram a parte autora suportar situações que ultrapassam o mero dissabor e conseqüentemente merecem ser indenizadas. Também destaco a falha na prestação do serviço provocado pela Reclamada que poderia ter solucionado o conflito através de simples constatação, ou após a comunicação da consumidora, o que não foi feito. Deste modo, perante os sucessivos erros da Reclamada e todo o constrangimento suportado pela consumidora entendo caracterizada a ocorrência de dano moral a ser reparado, pois a conduta arbitrária da ré foi lesiva e apta a abalar a imagem da autora, diante da publicidade da negativação de seu nome. Dessa forma, entendo cabível à autora indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida e negativação do seu nome, como bem demonstrada nos autos (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). O direito à indenização por dano moral em caso de manutenção da restrição cadastral de forma injusta é matéria pacífica nos tribunais, sendo o dano presumido. TJ-RS - Recurso Cível 71000631747 RS (TJ-RS) Jurisprudência? Data de publicação: 11/04/2005 Ementa: DANO MORAL. PROTESTO E INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA APÓS PAGA A DÍVIDA. A indenização por dano moral deve guardar proporcionalidade com a magnitude da lesão e o grau de culpa do ofensor. Quantificação adequada aos precedentes da Turma. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000631747, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 31/03/2005) TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0701.11.017492-0/0010174920-64.2011.8.13.0701 (1) Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte Data de Julgamento: 11/11/2013 Data da publicação da súmula: 20/11/2013 EMENTA: INDENIZAÇÃO - INÉPCIA RECURSAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há inépcia recursal se a parte apresenta recurso próprio para atacar a decisão combatida, com argumentos jurídicos sucintos, porém sustentáveis e pertinentes. A manutenção indevida de inscrição negativa em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes faz presumir o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo desde que comprovada a existência do ato ilícito. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. A contratação de advogado para ajuizamento de ação não configura prejuízo patrimonial indenizável, por se tratar de ato voluntário, tendo em vista a existência dos serviços prestados pelos Defensores Públicos, mantidos pelo Estado em atenção ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O art. 20, § 3º, CPC, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe

destacar que o quantum indenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de: 1) CONDENAR a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repressora, com acréscimo de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ); 2) TORNAR DEFINITIVOS os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos, com a consequente declaração de inexistência de débito entre as partes; Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 28 de junho de 2019 VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0809593-70.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANA LAVAREDA RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: AYRTON PEREIRA DOS SANTOS OAB: 8494 Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS RENNER S.A. Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO LOPES GODOYO OAB: 77167/MG Participação: ADVOGADO Nome: DANILO ANDRADE MAIA OAB: 22554A/PA PROCESSO: 0809593-70.2018.8.14.0051 RECLAMANTE: LUCIANA LAVAREDA RODRIGUES RECLAMADO(A): LOJAS RENNER S.A. SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. O consumidor comprova a falha na prestação do serviço fornecido pela empresa reclamada, demonstrando a ocorrência de cobrança indevida e consequente negativação do seu nome. Relata o autor que se dirigiu até loja do comércio local para financiar um bem e, após submeter seus dados para aprovação do financiamento, foi informado que o pedido havia sido rejeitado em decorrência do seu CPF estar negativado perante os Órgãos de Proteção ao Crédito devido a um débito supostamente originado na Requerida. Relata que entrou em contato com o atendimento da Requerida para esclarecer a situação, pois desconhece qualquer dívida que possa ter contraído junto à empresa, recebendo a informação de que a dívida foi registrada nos órgãos de proteção ao crédito. Em sua contestação a requerida apresenta como ponto principal a regularidade na contratação pela requerente, alegando que o crediário é somente aprovado aos clientes após minuciosa análise dos documentos, e que se houve alguma fraude, a empresa também é vítima, motivos que, segunda a requerida, excluem sua responsabilização. Sabe-se que o credor pode inscrever o nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, visto que age no exercício regular de um direito (CC, art. 188, I). Contudo, se a inscrição é indevida (v. G., inexistência de dívida ou débito quitado), o credor é responsabilizado civilmente, sujeito à reparação dos prejuízos causados, inclusive quanto ao dano moral. O texto legal, do Código Civil não deixa dúvida quanto a responsabilidade do réu na presente questão e o seu dever de indenizar. O art. 186 abre uma grande gama de possibilidades de indenização quando expressa: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". O Código Civil no seu Art. 186 combinado com o Art. 927, impõem o dever de indenizar àqueles que causam prejuízos a outras pessoas. Assim, o Código busca trazer para o ordenamento jurídico positivo os diferentes tipos de danos indenizáveis já consolidados pela jurisprudência. Visando este objetivo, procura enumerar as possibilidades em que o dano pode ser causado. Um exemplo claro é o dano moral que será pleiteado ao final. Da mesma forma a CF/88 garante a todos o acesso ao judiciário. Garante também em seu artigo 5º, inciso X, a proteção a honra e a indenização por eventual violação causadora de dano material ou moral. O texto constitucional é cristalino, nesse sentido. Na mesma trilha o Código de Defesa do Consumidor também estabelece a possibilidade de reparação por danos morais e materiais causado ao consumidor na relação de consumo (Art. 14 CDC). O que ocorreu, de fato, foi que o réu negativou o autor no órgão de proteção ao crédito, desestabilizando sua vida financeira, expondo-o a situação vexatória, causando-lhe sofrimento e dor, devendo indenizá-lo pela má prestação do serviço. A requerida impôs ao autor cobrança de valores indevidos e, mesmo após alertada de que o requerente nunca contratou com a requerida, não retirou os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprova o documento em anexo, o já referido extrato do SERASA. Ademais, a requerida não apresenta qualquer documento que comprove que o requerente contratou o crediário. Não há um contrato assinado ou outra prova que infirme os argumentos da parte autora. Destarte, o que é certo é que a ré promoveu a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao

crédito por uma obrigação que já havia sido paga. A inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, quando a dívida já se encontrava paga antes do seu vencimento, atenta contra a sua dignidade e enseja indenização por dano moral. Neste aspecto, a indenização deve representar compensação razoável pelo constrangimento experimentado, cuja intensidade, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, deve ser considerada para fixação do seu valor. Se a inscrição indevida no SPC e no SERASA enseja a restrição de crédito junto a instituição financeira, resta configurado dano material que deve ser ressarcido. Sendo assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da consumidora gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência da falha na prestação do serviço. Insta salientar que o ato ilícito praticado pelas Reclamadas em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente aos artigos 4º, VI e 6º, IV, e ainda, considerando as tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, levaram a parte autora suportar situações que ultrapassam o mero dissabor e conseqüentemente merecem ser indenizadas. Também destaco a falha na prestação do serviço provocado pela Reclamada que poderia ter solucionado o conflito através de simples constatação, ou após a comunicação da consumidora, o que não foi feito. Deste modo, perante os sucessivos erros da Reclamada e todo o constrangimento suportado pela consumidora entendendo caracterizada a ocorrência de dano moral a ser reparado, pois a conduta arbitrária da ré foi lesiva e apta a abalar a imagem da autora, diante da publicidade da negativação de seu nome. Dessa forma, entendo cabível à autora indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida e negativação do seu nome, como bem demonstrada nos autos (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). O direito à indenização por dano moral em caso de manutenção da restrição cadastral de forma injusta é matéria pacífica nos tribunais, sendo o dano presumido. TJ-RS - Recurso Cível 71000631747 RS (TJ-RS) Jurisprudência?Data de publicação: 11/04/2005 Ementa: DANO MORAL. PROTESTO E INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA APÓS PAGA A DÍVIDA. A indenização por dano moral deve guardar proporcionalidade com a magnitude da lesão e o grau de culpa do ofensor. Quantificação adequada aos precedentes da Turma.Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000631747, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 31/03/2005) TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0701.11.017492-0/0010174920-64.2011.8.13.0701 (1) Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte Data de Julgamento: 11/11/2013Data da publicação da súmula: 20/11/2013 EMENTA: INDENIZAÇÃO - INÉPCIA RECURSAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há inépcia recursal se a parte apresenta recurso próprio para atacar a decisão combatida, com argumentos jurídicos sucintos, porém sustentáveis e pertinentes. A manutenção indevida de inscrição negativa em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes faz presumir o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo desde que comprovada a existência do ato ilícito.A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. A contratação de advogado para ajuizamento de ação não configura prejuízo patrimonial indenizável, por se tratar de ato voluntário, tendo em vista a existência dos serviços prestados pelos Defensores Públicos, mantidos pelo Estado em atenção ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O art. 20, § 3º, CPC, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe destacar que o quantum indenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de: 1) CONDENAR a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repreensora, com acréscimo de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ); 2) TORNAR DEFINITIVOS os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos, com a conseqüente declaração de inexistência de débito entre as partes; Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput e 55 da Lei n.

9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 28 de junho de 2019 VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801944-54.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO IVO GOMES DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: RECLAMADO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JULIANO JOSE HIPOLITIO OAB: 11513/MSPROCESSO N. 0801944-54.2018.8.14.0051 RECLAMANTE: ANTONIO IVO GOMES DOS SANTOS RECLAMADA: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA DECISÃO Chamo o feito à ordem. O processo transformou-se num verdadeiro imbróglio. O autor relata quitação de todas as parcelas, sendo cobrado indevidamente por parcela que já se encontra paga. A reclamada apresenta extrato discriminando o pagamento das parcelas pelo autor, trazendo a este juízo comprovação de que o reclamante sempre se manteve em mora, quitando as parcelas sempre em duplicidade, e em outros meses se mantendo em atraso. Desta feita, com a finalidade uma prestação jurisdicional justa, com fulcro no princípio da cooperação, determino, primeiramente, que a reclamada apresente extrato discriminado e simplificado com todas as parcelas pagas e não pagas pelo reclamante, até a presente data, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de presunção de verdade. Ato contínuo, após a apresentação do extrato requerido, determino que o autor comprove o pagamento das parcelas discriminadas pela reclamada, sendo seu ônus comprovar a quitação. Por fim, diante da incerteza quanto a quitação das parcelas, determino, em sede liminar, a suspensão de qualquer ato relativo à cobrança ou busca e apreensão do bem relativos a valores devidos pelo autor até a presente data, devendo a reclamada novamente voltar a emitir boletos referentes aos meses vincendos a partir da publicação da presente decisão, a fim de que o autor retorne ao regular pagamento. Ressalto que, caso o autor se encontre em mora por parcelas em que a reclamada não emitiu boleto, a empresa deve possibilitar o pagamento, abstendo-se de cobrar juros pelo atraso, possibilitando que o negócio volte a prosseguir. Após, a apresentação dos documentos pelas partes, retornem os autos imediatamente para prolação de sentença. Santarém/PA, 10 de julho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800904-37.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CELSO ANGELO DE CASTRO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES OAB: 63 Participação: ADVOGADO Nome: LEILI OLIVEIRA LIMA MELOOAB: 8217/PA Participação: RECLAMADO Nome: THERMAS DI ROMA HOTEL CLUBE Participação: ADVOGADO Nome: ROSANIA APARECIDA CARRIJO OAB: 14025/GOCERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO Certifico para os devidos fins legais, que o acórdão/decisão monocrática transitou em julgado em 02/07/2019. O referido é verdade e dou fé. Eu, Marden Leda Noronha Macedo, Analista Judiciário, lavrei este. Belém (PA), 11/07/2019. TERMO DE REMESSA Nesta data faço remessa dos autos ao Juizado de origem. O referido é verdade e dou fé. Belém (PA), 11/07/2019. Marden Leda Noronha Macedo Analista Judiciário

Número do processo: 0802564-66.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: IVANETE SILVA SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSA OAB: 5572/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSA OAB: 10036/PA Participação: RECLAMADO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIMO OAB: 062192/RJDESPACHO R H. Certifique-se a tempestividade das contrarrazões do recurso. Em caso tempestivo, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 26 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém.

Número do processo: 0802900-07.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO EUZELI DE CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: CATHERINE LEONARDO DE SOUZA OAB: 839 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PADESPACHO R.H. Considerando o depósito judicial da parte reclamada, bem como a concordância da parte autora dos valores depositados, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 14.824,57 (quatorze mil oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em favor do autor ou de seu patrono, caso haja poderes para tanto, devendo, para tanto, aguardar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando as cautelas de praxe. Santarém/PA, 11 de julho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806329-11.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIANA MARIA DA CONCEICAO NETA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL EULER PENHA FERREIRA OAB: 481PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL PROCESSO: 0806329-11.2019.8.14.0051 RECLAMANTE: LUCIANA MARIA DA CONCEICAO NETA RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização, onde o consumidor alega que seu nome se encontra com restrição inserida pela parte reclamada, cuja origem alega desconhecer, pleiteando danos morais. Todavia compulsando-se os autos, verifica-se que a parte possui outra(s) restrição(ões) em seu nome, não tendo justificado-as na exordial. O NCPD estatui em seu art. 332 a possibilidade de julgamento liminar de improcedência, nos seguintes termos: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (grifei) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. No presente caso, visualiza-se a possibilidade de improcedência liminar, tendo em vista que a pretensão aduzida pela parte autora vai de encontro a súmula do STJ. Conforme súmula 385 do STJ não cabe indenização por danos morais quando preexistente inscrição, textuais: SÚMULA N. 385 Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Tendo em vista que constam outra(s) restrição(ões) em desfavor da parte autora, que não foram justificadas, conclui-se que se subsume à norma restritiva consubstanciada na súmula susotranscrita. Ademais, evidente a má-fé do autor em buscar reparação indevida em face da ré, quando há comprovação inequívoca de que a autora possui várias outras restrições, e que a recusa ao crédito não se deu única e exclusivamente por conta da restrição existente oriunda de débito junto à reclamada. Parte da doutrina e da jurisprudência entende que para a aplicação de litigância de má-fé seria necessária a configuração de culpa grave ou dolo para a imposição da pena. Contudo, há um dever de cuidado que deve ser respeitado na relação entre as pessoas, tudo como expressão de um dever de segurança para com o demandado, e no caso presente, há mais que culpa, há dolo, pois a busca de enriquecimento ilícito em face da ré, à toda evidência, é atitude dolosa, consciente, destinada a receber o que não lhe é devido. A busca pela reparação indevida, como no presente caso, demonstra a nítida litigância de má-fé, por saber o demandante estar alterando a verdade dos fatos e passa a se utilizar do processo para obter vantagem indevida. Não há dúvidas de que a autora tem direito de defender seus interesses, lutando por teses jurídicas e direitos sustentáveis, mas, nos termos do artigo 5º do CPC, deve fazê-lo com lealdade e boa-fé, expondo os fatos em juízo, conforme a verdade. No caso dos autos, a reclamante movimentou a máquina do judiciário sem necessidade, em prejuízo não somente da reclamada, mas também dos demais jurisdicionados, motivo mais que suficiente para justificar a presente pena aplicada. Aplico a multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor da causa, devendo também indenizar a reclamada no importe de 5% sobre o valor da causa, dados os custos necessários para defender-se da presente demanda. Registro que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não alcança a pena fixada pela litigância de má-fé, nos termos do que fixam os artigos

54 e 55 da lei 9.099/95. Expostas minhas razões de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, vez que contraria súmula do STJ, com resolução de mérito, com espeque no Art. 332, I, c/c Art. 487, I do NCPC. CONDENO, ainda, o autor a pagar a multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor da causa, devendo também indenizar a reclamada no importe de 5% sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 17 e 18 do CPC. Intime-se pessoalmente a parte, EM REGIME DE PLANTÃO, diante da complexidade e urgência da causa, sendo interesse urgente da própria Justiça, considerando o prejuízo causado pela demanda em seu detrimento, assim com o agigantado número de lides temerárias semelhantes. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém/PA, 27 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801243-93.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: BRIANE DA SILVA SIQUEIRA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA EVA WAUGHAN SARRAZINOAB: 759PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSIOAB: 16330/BA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHAOAB: 12268/PADESPACHO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso da requerida BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, com o devido preparo, bem como das contrarrazões da parte autora, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Em relação a ré BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO, e considerando a certidão constante nos autos, atestando a intempestividade do recurso, tenho por obstar o seu processamento, por falta de requisito objetivo de admissibilidade. Santarém/PA, 25 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802128-44.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: DENIS SILVA GADELHA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE SILVA DA FONSECAOAB: 23272/PA Participação: EXECUTADO Nome: WHIRLPOOL S.A Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO FREIRE DA FONSECAOAB: 12724/PADESPACHO R.H. INDEFIRO o pedido da parte autora de evento ID 11325463, bem como o pedido de condenação da Exequente Ao pagamento das custas, honorários de advogado, multa e indenização nos termos dos artigos 55, caput, da lei .099/95 e 18 do Código de Processo Civil por litigância de má-fé conforme ENUNCIADOS 136 ? FONAJE. Considerando o depósito judicial da parte reclamada, bem como a concordância da parte autora dos valores depositados, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 4.866,12 (quatro mil oitocentos e sessenta e seis reais e doze centavos), em favor do autor ou de seu patrono, caso haja poderes para tanto, devendo, para tanto, aguardar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando as cautelas de praxe. Consolidado o pagamento acima como quitação integral da obrigação, sem incidência de multa de 10%, haja vista o pagamento ter ocorrido antes da intimação para pagamento espontâneo. Cumpra-se. Após, arquivem-se. Santarém/PA, 08 de julho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803888-91.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDO MESSIAS LOBATO MOURAO Participação: ADVOGADO Nome: PATRYCK DELDUCK FEITOSAOAB: 5572PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIO BEZERRA FEITOSAOAB: 10036/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJOOAB: 29442/BADESPACHO R H. Certifique-se a tempestividade das contrarrazões do recurso. Em caso tempestivo, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 25 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém.

Número do processo: 0801585-70.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSECY MAIA NORONHA Participação: ADVOGADO Nome: NAINA MOURA GUIMARAESOAB: 8273PA Participação: RECLAMADO Nome: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: RECLAMADO Nome: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo 0801585-70.2019.8.14.0051 RECLAMANTE: JOSECY MAIA NORONHA Advogado(s) do reclamante: NAINA MOURA GUIMARAES RECLAMADO: REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA C E R T I D Ã O CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que conforme noticiado pelos Correios, não foi possível proceder a citação da parte promovida, razão pela qual procedo a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 11 de julho de 2019. JANDRA CUNHA Auxiliar de Secretaria da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0000282-54.2011.8.14.0950 Participação: RECLAMANTE Nome: EDERSON AMAURY PINTO COLARES Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB: 21078/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo 0000282-54.2011.8.14.0950 RECLAMANTE: EDERSON AMAURY PINTO COLARES RECLAMADO: BANCO DO BRASIL CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO ROOSEVELT PINTO DE JESUS, Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial da Relação de Consumo de Santarém, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei... CERTIFICO e dou fé que, nos termos do art. 152, VI do CPC, procedo a intimação do(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s): Manifeste-se a parte reclamada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do Extrato de subconta juntado no Id. 9007230. Santarém, 19 de março de 2019. ROOSEVELT PINTO DE JESUS Diretor de Secretaria da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801197-41.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: WILLIAN RODRIGUES DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: KARIANE RODRIGUES DE AGUIAROAB: 25167/PA Participação: EXECUTADO Nome: BIOTECMED DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS PARA SAUDE - EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: ROBERVAL JOSE MIRANDA OAB: 327768/SP DESPACHO R.H. Considerando o bloqueio do valor devido pela reclamada, bem como a certidão que informa que a mesma não embargou tal penhora, expeça-se Alvará Judicial, em favor do autor ou de seu patrono, caso haja poderes para tanto, observando as cautelas de praxe. Diga o autor em 15 dias acerca do saldo remanescente, requerendo o que entender devido, sob pena de arquivamento. Santarém/PA, 26 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800559-71.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: M ANDREW PEREIRA PONTES EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 11/B Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ELIENE PEREIRA PONTES Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ANGELO DE MACEDO OAB: 11/B Participação: RECLAMADO Nome: GREW VIAGENS TURISMO E COMERCIO LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA LIMA DE MORAES OAB: 497 DESPACHO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, com o devido preparo, bem como das contrarrazões, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 26 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802605-96.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: VERA LUCIA DE ALMEIDA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: ALEX FERNANDES DA SILVAOAB: 17429/MS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório nos termos do art. 38 da Lei nº 9099/95 Analisando os autos, observo que a presente ação se encontra paralisada há mais de 30 (trinta) dias em razão da ausência de manifestação do autor. Determinada a intimação do reclamante para cumprimento de diligência, este se quedou inerte. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, de acordo com o artigo 485, III do CPC. Após os trâmites legais, archive-se o processo. Sem custas. Santarém/PA, 21 de maio de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800782-87.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIETA MOREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA CELIA CHAVES CARNEIROOAB: 22130/PA Participação: RECLAMADO Nome: M & K Corretora de Seguros Participação: ADVOGADO Nome: ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRAOAB: 56763/PR Participação: RECLAMADO Nome: BRADESCO SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIOAB: 15674/PASENTENÇAVistos etc. Nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95, dispensado o relatório e decidido. As partes requereram a homologação de acordo realizado. Sendo as partes legítimas e capazes, bem como lícito o objeto da avença, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo por elas firmado nos autos, determinando a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, III, b do CPC. Em caso de depósito judicial, expeça-se alvará. P. R. I. Santarém/PA, 10 de julho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808527-55.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: CLAUDIO RODRIGUES COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ANA JAQUELINE DA SILVAOAB: 359PA Participação: ADVOGADO Nome: ADLAIANY DA SILVA PEREIRAOAB: 26971/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MG PROCESSO: 0808527-55.2018.8.14.0051 RECLAMANTE: CLAUDIO RODRIGUES COSTA RECLAMADO(A): UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. O consumidor comprova a falha na prestação do serviço fornecido pela empresa reclamada, demonstrando a ocorrência de cobrança indevida e consequente negativação do seu nome. Relata o autor que se dirigiu até loja do comércio local para financiar um bem e, após submeter seus dados para aprovação do financiamento, foi informado que o pedido havia sido rejeitado em decorrência do seu CPF estar negativado perante os Órgãos de Proteção ao Crédito devido a um débito supostamente originado na Requerida. Relata que entrou em contato com o atendimento da Requerida para esclarecer a situação, pois desconhece qualquer dívida que possa ter contraído junto à empresa, recebendo a informação de que a dívida foi registrada nos órgãos de proteção ao crédito. Informa ter se inscrito em vestibular para ingresso em curso de ensino superior na instituição, porém não realizou a prova, tendo, menos ainda, efetuado matrícula. Em sua contestação a requerida apresenta como ponto principal a regularidade na contratação pela requerente, alegando que o pagamento do boleto para o vestibular deixa claro que seria matriculado no curso, sendo regular a contratação. A requerida não apresenta qualquer prova que demonstre a regularidade da cobrança, não havendo contrato assinado para ingresso no curso, taxa de matrícula, documentos pessoais do autor, enfim, inexistente qualquer contraprova apresentada pela instituição de ensino. Sabe-se que o credor pode inscrever o nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, visto que age no exercício regular de um direito (CC, art. 188, I). Contudo, se a inscrição é indevida (v. G., inexistência de dívida ou débito quitado), o credor é responsabilizado civilmente, sujeito à reparação dos prejuízos causados, inclusive quanto ao dano moral. O texto legal, do Código Civil não deixa dúvida quanto a responsabilidade do réu na presente questão e o seu dever de indenizar. O art. 186 abre uma grande gama de possibilidades de indenização quando expressa: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a

outrem, fica obrigado a reparar o dano". O Código Civil no seu Art. 186 combinado com o Art. 927, impõem o dever de indenizar àqueles que causam prejuízos a outras pessoas. Assim, o Código busca trazer para o ordenamento jurídico positivo os diferentes tipos de danos indenizáveis já consolidados pela jurisprudência. Visando este objetivo, procura enumerar as possibilidades em que o dano pode ser causado. Um exemplo claro é o dano moral que será pleiteado ao final. Da mesma forma a CF/88 garante a todos o acesso ao judiciário. Garante também em seu artigo 5º, inciso X, a proteção a honra e a indenização por eventual violação causadora de dano material ou moral. O texto constitucional é cristalino, nesse sentido. Na mesma trilha o Código de Defesa do Consumidor também estabelece a possibilidade de reparação por danos morais e materiais causado ao consumidor na relação de consumo (Art. 14 CDC). O que ocorreu, de fato, foi que o réu negativamente o autor no órgão de proteção ao crédito, desestabilizando sua vida financeira, expondo-o a situação vexatória, causando-lhe sofrimento e dor, devendo indenizá-lo pela má prestação do serviço. A requerida impôs ao autor cobrança de valores indevidos e, mesmo após alertada de que o requerente nunca contratou com a requerida, não retirou os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprova o documento em anexo, o já referido extrato do SERASA. Ademais, a requerida não apresenta qualquer documento que comprove que o requerente contratou o crediário. Não há um contrato assinado ou outra prova que infirme os argumentos da parte autora. Destarte, o que é certo é que a ré promoveu a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito por uma obrigação que já havia sido paga. A inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, quando a dívida já se encontrava paga antes do seu vencimento, atenta contra a sua dignidade e enseja indenização por dano moral. Neste aspecto, a indenização deve representar compensação razoável pelo constrangimento experimentado, cuja intensidade, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, deve ser considerada para fixação do seu valor. Se a inscrição indevida no SPC e no SERASA enseja a restrição de crédito junto a instituição financeira, resta configurado dano material que deve ser ressarcido. Sendo assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da consumidora gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência da falha na prestação do serviço. Insta salientar que o ato ilícito praticado pelas Reclamadas em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente aos artigos 4º, VI e 6º, IV, e ainda, considerando as tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, levaram a parte autora suportar situações que ultrapassam o mero dissabor e conseqüentemente merecem ser indenizadas. Também destaco a falha na prestação do serviço provocado pela Reclamada que poderia ter solucionado o conflito através de simples constatação, ou após a comunicação da consumidora, o que não foi feito. Deste modo, perante os sucessivos erros da Reclamada e todo o constrangimento suportado pela consumidora entendo caracterizada a ocorrência de dano moral a ser reparado, pois a conduta arbitrária da ré foi lesiva e apta a abalar a imagem da autora, diante da publicidade da negativação de seu nome. Dessa forma, entendo cabível à autora indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida e negativação do seu nome, como bem demonstrada nos autos (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). O direito à indenização por dano moral em caso de manutenção da restrição cadastral de forma injusta é matéria pacífica nos tribunais, sendo o dano presumido. TJ-RS - Recurso Cível 71000631747 RS (TJ-RS) Jurisprudência? Data de publicação: 11/04/2005 Ementa: DANO MORAL. PROTESTO E INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA APÓS PAGA A DÍVIDA. A indenização por dano moral deve guardar proporcionalidade com a magnitude da lesão e o grau de culpa do ofensor. Quantificação adequada aos precedentes da Turma. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000631747, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 31/03/2005) TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0701.11.017492-0/0010174920-64.2011.8.13.0701 (1) Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte Data de Julgamento: 11/11/2013 Data da publicação da súmula: 20/11/2013 EMENTA: INDENIZAÇÃO - INÉPCIA RECURSAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há inépcia recursal se a parte apresenta recurso próprio para atacar a decisão combatida, com argumentos jurídicos sucintos, porém sustentáveis e pertinentes. A manutenção indevida de inscrição negativa em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes faz presumir o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo desde que comprovada a existência do ato ilícito. A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. A contratação de advogado para ajuizamento de ação não configura prejuízo patrimonial indenizável, por se tratar de ato voluntário, tendo em vista a existência dos serviços prestados pelos Defensores Públicos, mantidos pelo Estado em atenção ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O art. 20, § 3º, CPC, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento

sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe destacar que o quantum indenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de: 1) CONDENAR a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repressora, com acréscimo de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ); 2) TORNAR DEFINITIVOS os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos, com a consequente declaração de inexistência de débito entre as partes; Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 27 de junho de 2019 VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807720-35.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: WESLEY FERREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: LUANA BRELAZ NEVES OAB: 17131/PA Participação: ADVOGADO Nome: CAMILA CAMPOS DE ANDRADE MOTAOAB: 23064/PA Participação: RECLAMADO Nome: RASCOVSCHI COMERCIO ATACADISTA DE PERFUMARIA LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: RENATO DINIZ DA SILVA NETO OAB: 19449/BA PROCESSO: 0807720-35.2018.8.14.0051 RECLAMANTE: WESLEY FERREIRA DE SOUZA RECLAMADO(A): RASCOVSCHI COMERCIO ATACADISTA DE PERFUMARIA LTDA. SENTENÇA Vistos etc. Dispensar o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. O consumidor comprova a falha na prestação do serviço fornecido pela empresa reclamada, demonstrando a ocorrência de cobrança indevida e consequente negativação do seu nome. Relata o autor que após submeter seus dados para aprovação do financiamento, foi informado que o pedido havia sido rejeitado em decorrência do seu CPF estar negativado perante os Órgãos de Proteção ao Crédito devido a um débito supostamente originado na Requerida. Relata que entrou em contato com o atendimento da Requerida para esclarecer a situação, pois desconhece qualquer dívida que possa ter contraído junto à empresa, recebendo a informação de que a dívida foi registrada nos órgãos de proteção ao crédito. A empresa reclamada fez-se presente na audiência de conciliação, porém apresentou contestação contendo argumentos genéricos, incapazes de infirmar no julgamento da lide, deixando de exercer seu contraditório especificado. Sabe-se que o credor pode inscrever o nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, visto que age no exercício regular de um direito (CC, art. 188, I). Contudo, se a inscrição é indevida (v. G., inexistência de dívida ou débito quitado), o credor é responsabilizado civilmente, sujeito à reparação dos prejuízos causados, inclusive quanto ao dano moral. O texto legal, do Código Civil não deixa dúvida quanto a responsabilidade do réu na presente questão e o seu dever de indenizar. O art. 186 abre uma grande gama de possibilidades de indenização quando expressa: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". O Código Civil no seu Art. 186 combinado com o Art. 927, impõem o dever de indenizar àqueles que causam prejuízos a outras pessoas. Assim, o Código busca trazer para o ordenamento jurídico positivo os diferentes tipos de danos indenizáveis já consolidados pela jurisprudência. Visando este objetivo, procura enumerar as possibilidades em que o dano pode ser causado. Um exemplo claro é o dano moral que será pleiteado ao final. Da mesma forma a CF/88 garante a todos o acesso ao judiciário. Garante também em seu artigo 5º, inciso X, a proteção a honra e a indenização por eventual violação causadora de dano material ou moral. O texto constitucional é cristalino, nesse sentido. Na mesma trilha o Código de Defesa do Consumidor também estabelece a possibilidade de reparação por danos morais e materiais causado ao consumidor na relação de consumo (Art. 14 CDC). O que ocorreu, de fato, foi que o réu negativou o autor no órgão de proteção ao crédito, desestabilizando sua vida financeira, expondo-o a situação vexatória, causando-lhe sofrimento e dor, devendo indenizá-lo pela má prestação do serviço. A requerida impôs ao autor cobrança de valores indevidos e, mesmo após alertada de que o requerente nunca contratou com a requerida, não retirou os

dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprova o documento em anexo, o já referido extrato do SERASA. Ademais, a requerida não apresenta qualquer documento que comprove que o requerente contratou o crediário. Não há um contrato assinado ou outra prova que infirme os argumentos da parte autora. Destarte, o que é certo é que a ré promoveu a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito por uma obrigação que já havia sido paga. A inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, quando a dívida já se encontrava paga antes do seu vencimento, atenta contra a sua dignidade e enseja indenização por dano moral. Neste aspecto, a indenização deve representar compensação razoável pelo constrangimento experimentado, cuja intensidade, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, deve ser considerada para fixação do seu valor. Se a inscrição indevida no SPC e no SERASA enseja a restrição de crédito junto a instituição financeira, resta configurado dano material que deve ser ressarcido. Sendo assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da consumidora gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência da falha na prestação do serviço. Insta salientar que o ato ilícito praticado pelas Reclamadas em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente aos artigos 4º, VI e 6º, IV, e ainda, considerando as tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, levaram a parte autora suportar situações que ultrapassam o mero dissabor e conseqüentemente merecem ser indenizadas. Também destaco a falha na prestação do serviço provocado pela Reclamada que poderia ter solucionado o conflito através de simples constatação, ou após a comunicação da consumidora, o que não foi feito. Deste modo, perante os sucessivos erros da Reclamada e todo o constrangimento suportado pela consumidora entendendo caracterizada a ocorrência de dano moral a ser reparado, pois a conduta arbitrária da ré foi lesiva e apta a abalar a imagem da autora, diante da publicidade da negativação de seu nome. Dessa forma, entendo cabível à autora indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida e negativação do seu nome, como bem demonstrada nos autos (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). O direito à indenização por dano moral em caso de manutenção da restrição cadastral de forma injusta é matéria pacífica nos tribunais, sendo o dano presumido. TJ-RS - Recurso Cível 71000631747 RS (TJ-RS) Jurisprudência?Data de publicação: 11/04/2005 Ementa: DANO MORAL. PROTESTO E INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA APÓS PAGA A DÍVIDA. A indenização por dano moral deve guardar proporcionalidade com a magnitude da lesão e o grau de culpa do ofensor. Quantificação adequada aos precedentes da Turma.Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000631747, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 31/03/2005) TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0701.11.017492-0/0010174920-64.2011.8.13.0701 (1) Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte Data de Julgamento: 11/11/2013Data da publicação da súmula: 20/11/2013 EMENTA: INDENIZAÇÃO - INÉPCIA RECURSAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há inépcia recursal se a parte apresenta recurso próprio para atacar a decisão combatida, com argumentos jurídicos sucintos, porém sustentáveis e pertinentes. A manutenção indevida de inscrição negativa em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes faz presumir o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo desde que comprovada a existência do ato ilícito.A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. A contratação de advogado para ajuizamento de ação não configura prejuízo patrimonial indenizável, por se tratar de ato voluntário, tendo em vista a existência dos serviços prestados pelos Defensores Públicos, mantidos pelo Estado em atenção ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O art. 20, § 3º, CPC, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe destacar que o quantum indenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de: 1) CONDENAR a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de dano moral, suficiente para arcar com a

função ressarcitória e repreensora, com acréscimo de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ); 2) TORNAR DEFINITIVOSos efeitos da tutela antecipada deferida nos autos, com a conseqüente declaração de inexistência de débito entre as partes; Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 28 de junho de 2019 VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0808374-22.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO CARLOS ANDRADE DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ISAAC CAETANO PINTOOAB: 2220 Participação: RECLAMADO Nome: ITAU UNIBANCO S.A Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DA COSTA ALVESOAB: 102800/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIASOAB: 30348/CE PROCESSO:0808374-22.2018.8.14.0051RECLAMANTE:ANTONIO CARLOS ANDRADE DE LIMA RECLAMADO(A):ITAU UNIBANCO S.A SENTENÇA Vistos etc. Dispensio o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. O consumidor comprova a falha na prestação do serviço fornecido pela empresa reclamada, demonstrando a ocorrência de cobrança indevida e conseqüente negativação do seu nome. Relata o autor que se dirigiu até loja do comércio local para financiar um bem e, após submeter seus dados para aprovação do financiamento, foi informado que o pedido havia sido rejeitado em decorrência do seu CPF estar negativado perante os Órgãos de Proteção ao Crédito devido a um débito supostamente originado na Requerida. Relata que entrou em contato com o atendimento da Requerida para esclarecer a situação, pois desconhece qualquer dívida que possa ter contraído junto à empresa, recebendo a informação de que a dívida foi registrada nos órgãos de proteção ao crédito. Em sua contestação a requerida apresenta como ponto principal a regularidade na contratação pela requerente, alegando que a contratação de cartão de crédito passa por minuciosa análise dos documentos, e que se houve alguma fraude, a empresa também é vítima, motivos que, segunda a requerida, excluem sua responsabilização. Sabe-se que o credor pode inscrever o nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, visto que age no exercício regular de um direito (CC, art. 188, I). Contudo, se a inscrição é indevida (v. G., inexistência de dívida ou débito quitado), o credor é responsabilizado civilmente, sujeito à reparação dos prejuízos causados, inclusive quanto ao dano moral. O texto legal, do Código Civil não deixa dúvida quanto a responsabilidade do réu na presente questão e o seu dever de indenizar. O art. 186 abre uma grande gama de possibilidades de indenização quando expressa: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". O Código Civil no seu Art. 186 combinado com o Art. 927, impõem o dever de indenizar àqueles que causam prejuízos a outras pessoas. Assim, o Código busca trazer para o ordenamento jurídico positivo os diferentes tipos de danos indenizáveis já consolidados pela jurisprudência. Visando este objetivo, procura enumerar as possibilidades em que o dano pode ser causado. Um exemplo claro é o dano moral que será pleiteado ao final. Da mesma forma a CF/88 garante a todos o acesso ao judiciário. Garante também em seu artigo 5º, inciso X, a proteção a honra e a indenização por eventual violação causadora de dano material ou moral. O texto constitucional é cristalino, nesse sentido. Na mesma trilha o Código de Defesa do Consumidor também estabelece a possibilidade de reparação por danos morais e materiais causado ao consumidor na relação de consumo (Art. 14 CDC). O que ocorreu, de fato, foi que o réu negativou o autor no órgão de proteção ao crédito, desestabilizando sua vida financeira, expondo-o a situação vexatória, causando-lhe sofrimento e dor, devendo indenizá-lo pela má prestação do serviço. A requerida impôs ao autor cobrança de valores indevidos e, mesmo após alertada de que o requerente nunca contratou com a requerida, não retirou os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprova o documento em anexo, o já referido extrato do SERASA. Ademais, a requerida não apresenta qualquer documento que comprove que o requerente contratou com a requerida. Não há um contrato assinado ou outra prova que infirme os argumentos da parte autora. Destarte, o que é certo é que a ré promoveu a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito por uma obrigação que já havia sido paga. A inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, quando a dívida já se encontrava paga antes do seu vencimento, atenta contra a sua dignidade e enseja indenização por dano moral. Neste aspecto, a indenização deve representar compensação razoável pelo constrangimento experimentado, cuja intensidade, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, deve ser considerada para fixação do seu valor. Se a inscrição indevida no SPC e no SERASA enseja a restrição de crédito junto a instituição financeira, resta configurado dano material que deve ser ressarcido. Sendo

assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da consumidora gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência da falha na prestação do serviço. Insta salientar que o ato ilícito praticado pelas Reclamadas em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente aos artigos 4º, VI e 6º, IV, e ainda, considerando as tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, levaram a parte autora suportar situações que ultrapassam o mero dissabor e conseqüentemente merecem ser indenizadas. Também destaco a falha na prestação do serviço provocado pela Reclamada que poderia ter solucionado o conflito através de simples constatação, ou após a comunicação da consumidora, o que não foi feito. Deste modo, perante os sucessivos erros da Reclamada e todo o constrangimento suportado pela consumidora entendo caracterizada a ocorrência de dano moral a ser reparado, pois a conduta arbitrária da ré foi lesiva e apta a abalar a imagem da autora, diante da publicidade da negativação de seu nome. Dessa forma, entendo cabível à autora indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida e negativação do seu nome, como bem demonstrada nos autos (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). O direito à indenização por dano moral em caso de manutenção da restrição cadastral de forma injusta é matéria pacífica nos tribunais, sendo o dano presumido. TJ-RS - Recurso Cível 71000631747 RS (TJ-RS) Jurisprudência?Data de publicação: 11/04/2005 Ementa: DANO MORAL. PROTESTO E INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA APÓS PAGA A DÍVIDA. A indenização por dano moral deve guardar proporcionalidade com a magnitude da lesão e o grau de culpa do ofensor. Quantificação adequada aos precedentes da Turma.Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000631747, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 31/03/2005) TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0701.11.017492-0/0010174920-64.2011.8.13.0701 (1) Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte Data de Julgamento: 11/11/2013Data da publicação da súmula: 20/11/2013 EMENTA: INDENIZAÇÃO - INÉPCIA RECURSAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há inépcia recursal se a parte apresenta recurso próprio para atacar a decisão combatida, com argumentos jurídicos sucintos, porém sustentáveis e pertinentes. A manutenção indevida de inscrição negativa em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes faz presumir o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo desde que comprovada a existência do ato ilícito.A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. A contratação de advogado para ajuizamento de ação não configura prejuízo patrimonial indenizável, por se tratar de ato voluntário, tendo em vista a existência dos serviços prestados pelos Defensores Públicos, mantidos pelo Estado em atenção ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O art. 20, § 3º, CPC, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe destacar que o quantum indenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de: 1) CONDENAR a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de dano moral, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repressora, com acréscimo de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ); 2) TORNAR DEFINITIVOS os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos, com a conseqüente declaração de inexistência de débito entre as partes; Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 28 de junho de 2019 VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

MULTIPLA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDOOAB: 13904/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAULNILO FONSECA SANTOS NETOOAB: 599 PROCESSO:0808444-39.2018.8.14.0051RECLAMANTE:MIGUEL ABELARDO DE SOUSA COSTA RECLAMADO(A):BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MULTIPLO SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. O consumidor comprova a falha na prestação do serviço fornecido pela empresa reclamada, demonstrando a ocorrência de cobrança indevida e consequente negativação do seu nome. Relata o autor que após receber ligações com teor de cobrança, em consulta constatou que seu CPF estava negativado perante os Órgãos de Proteção ao Crédito devido a um débito supostamente originado na Requerida. Relata que entrou em contato com o atendimento da Requerida para esclarecer a situação, pois desconhece qualquer dívida que possa ter contraído junto à empresa, recebendo a informação de que a dívida foi registrada nos órgãos de proteção ao crédito. Apresenta Boletim de ocorrência informando à autoridade policial a prática de crime por conta da existência de débito que não reconhece. Em sua contestação a requerida apresenta como ponto principal a regularidade na contratação pela requerente, alegando que a contratação do empréstimo passa por minuciosa análise dos documentos, e que se houve alguma fraude, a empresa também é vítima, motivos que, segunda a requerida, excluem sua responsabilização. Alega a empresa que o autor não informou à autoridade policial o crime, o que não é verdade disnte do documento apresentado pelo autor. Ademais, o contrato assinado e apresentada pela empresa, contém rubrica TOTALMENTE diferente da assinatura constante nos documentos do autor, o que me faz crer ter sido produzida por terceiro estranho ao processo. Sabe-se que o credor pode inscrever o nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, visto que age no exercício regular de um direito (CC, art. 188, I). Contudo, se a inscrição é indevida (v. G., inexistência de dívida ou débito quitado), o credor é responsabilizado civilmente, sujeito à reparação dos prejuízos causados, inclusive quanto ao dano moral. O texto legal, do Código Civil não deixa dúvida quanto a responsabilidade do réu na presente questão e o seu dever de indenizar. O art. 186 abre uma grande gama de possibilidades de indenização quando expressa: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano". O Código Civil no seu Art. 186 combinado com o Art. 927, impõem o dever de indenizar àqueles que causam prejuízos a outras pessoas. Assim, o Código busca trazer para o ordenamento jurídico positivo os diferentes tipos de danos indenizáveis já consolidados pela jurisprudência. Visando este objetivo, procura enumerar as possibilidades em que o dano pode ser causado. Um exemplo claro é o dano moral que será pleiteado ao final. Da mesma forma a CF/88 garante a todos o acesso ao judiciário. Garante também em seu artigo 5º, inciso X, a proteção a honra e a indenização por eventual violação causadora de dano material ou moral. O texto constitucional é cristalino, nesse sentido. Na mesma trilha o Código de Defesa do Consumidor também estabelece a possibilidade de reparação por danos morais e materiais causado ao consumidor na relação de consumo (Art. 14 CDC). O que ocorreu, de fato, foi que o réu negativou o autor no órgão de proteção ao crédito, desestabilizando sua vida financeira, expondo-o a situação vexatória, causando-lhe sofrimento e dor, devendo indenizá-lo pela má prestação do serviço. A requerida impôs ao autor cobrança de valores indevidos e, mesmo após alertada de que o requerente nunca contratou com a requerida, não retirou os dados do autor dos órgãos de proteção ao crédito, conforme comprova o documento em anexo, o já referido extrato do SERASA. Ademais, a requerida não apresenta qualquer documento que comprove que o requerente contratou com a requerida. Não há um contrato assinado ou outra prova que infirme os argumentos da parte autora. Destarte, o que é certo é que a ré promoveu a inscrição dos dados do autor nos órgãos de proteção ao crédito por uma obrigação que já havia sido paga. A inscrição do nome do consumidor em órgãos de proteção ao crédito, quando a dívida já se encontrava paga antes do seu vencimento, atenta contra a sua dignidade e enseja indenização por dano moral. Neste aspecto, a indenização deve representar compensação razoável pelo constrangimento experimentado, cuja intensidade, aliada a outras circunstâncias peculiares de cada conflito de interesses, deve ser considerada para fixação do seu valor. Se a inscrição indevida no SPC e no SERASA enseja a restrição de crédito junto a instituição financeira, resta configurado dano material que deve ser ressarcido. Sendo assim, constato que a reclamada praticou ato ilícito em face da consumidora gerando constrangimento e prejuízos de ordem moral em decorrência da falha na prestação do serviço. Insta salientar que o ato ilícito praticado pelas Reclamadas em total desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, mais especificamente aos artigos 4º, VI e 6º, IV, e ainda, considerando as tentativas infrutíferas de solucionar a questão administrativamente, levaram a parte autora suportar situações que ultrapassam o mero dissabor e consequentemente merecem ser indenizadas. Também destaco a falha na prestação do serviço provocado pela Reclamada que poderia ter solucionado o conflito através de simples constatação, ou após a comunicação da consumidora, o que não foi feito. Deste modo, perante os sucessivos erros da Reclamada e todo o constrangimento suportado pela consumidora entendendo caracterizada a ocorrência de

dano moral a ser reparado, pois a conduta arbitrária da ré foi lesiva e apta a abalar a imagem da autora, diante da publicidade da negativação de seu nome. Dessa forma, entendo cabível à autora indenização pelos danos morais decorrentes da cobrança indevida e negativação do seu nome, como bem demonstrada nos autos (art. 14 do Código de Defesa do Consumidor). O direito à indenização por dano moral em caso de manutenção da restrição cadastral de forma injusta é matéria pacífica nos tribunais, sendo o dano presumido. TJ-RS - Recurso Cível 71000631747 RS (TJ-RS) Jurisprudência?Data de publicação: 11/04/2005 Ementa: DANO MORAL. PROTESTO E INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NO SERASA APÓS PAGA A DÍVIDA. A indenização por dano moral deve guardar proporcionalidade com a magnitude da lesão e o grau de culpa do ofensor. Quantificação adequada aos precedentes da Turma.Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71000631747, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 31/03/2005) TJMG - Processo: Apelação Cível 1.0701.11.017492-0/0010174920-64.2011.8.13.0701 (1) Relator(a): Des.(a) Evangelina Castilho Duarte Data de Julgamento: 11/11/2013Data da publicação da súmula: 20/11/2013 EMENTA: INDENIZAÇÃO - INÉPCIA RECURSAL - DANOS MATERIAIS E MORAIS - MANUTENÇÃO INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NEGATIVA - QUANTUM INDENIZATÓRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há inépcia recursal se a parte apresenta recurso próprio para atacar a decisão combatida, com argumentos jurídicos sucintos, porém sustentáveis e pertinentes. A manutenção indevida de inscrição negativa em nome do consumidor em cadastro de inadimplentes faz presumir o dano moral, não havendo necessidade da prova do prejuízo desde que comprovada a existência do ato ilícito.A fixação do quantum indenizatório a título de danos morais deve operar-se com razoabilidade, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico da parte ofendida, ao porte do ofensor e, ainda, levando-se em conta as circunstâncias do caso. A contratação de advogado para ajuizamento de ação não configura prejuízo patrimonial indenizável, por se tratar de ato voluntário, tendo em vista a existência dos serviços prestados pelos Defensores Públicos, mantidos pelo Estado em atenção ao art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. O art. 20, § 3º, CPC, dispõe que os honorários advocatícios serão fixados entre o mínimo de dez por cento e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido. Para quantificação do dano moral, o entendimento jurisprudencial e da doutrina majoritária é no sentido de que devem ser utilizados os seguintes critérios: 1. A extensão do dano; 2. O grau de culpa dos envolvidos; e 3. as condições econômicas, sociais e psicológicas dos envolvidos. A utilização desses parâmetros cabe destacar que o quantum indenizatório não pode levar o ofensor à ruína e nem o ofendido ao enriquecimento injusto, disto decorrendo a necessidade de aplicação do princípio da proporcionalidade. Considerando, pois, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para alcançar o objetivo de amenizar o máximo possível o sofrimento do autor, bem como evitar nova conduta igual por parte da ré, sem, com isso, levar esta à ruína e aquela ao enriquecimento injusto, razoável o valor pretendido, a título de danos morais, no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). ANTE O EXPOSTO, ACOLHO OS PEDIDOS AUTORAIS, com resolução de mérito conforme art. 487, inc. I do CPC/15, a fim de: 1) CONDENAR a reclamada ao pagamento da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a título de dano moral, suficiente para arcar com a função ressarcitória e repressora, com acréscimo de juros de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ); 2) TORNAR DEFINITIVOS os efeitos da tutela antecipada deferida nos autos, com a consequente declaração de inexistência de débito entre as partes; Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, caput e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 28 de junho de 2019 VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806786-43.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLOS MARQUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL EULER PENHA FERREIRA OAB: 481PA Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Elétricas do Pará S/A- Celpa Processo: 0806786-43.2019.8.14.0051 Reclamante: MARLOS MARQUES DE OLIVEIRA Reclamado(a): CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ? CELPA DECISÃO DE SUSPENSÃO DO FEITO DECORRENTE DE INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Em relação ao pedido liminar nos autos, hei por bem, por questão de cautela jurídica e em obediência aos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor, deferi-lo. Fundamento. Um dos princípios básicos dos direitos dos consumidores é o Princípio da proteção, implícito no art. 6º do CDC, que consagra a proteção básica aos bens jurídicos mais relevantes, entre os quais, a incolumidade física que refere-se ao direito à vida, à saúde e segurança do consumidor em relação aos riscos oferecidos por produtos e serviços considerados perigosos ou

nocivos; incolumidade econômica (incisos III e IV) que relaciona-se aos riscos de lesão econômica afetos a preço, características dos produtos e serviços, práticas abusivas etc. Este princípio tem base no artigo 5º, XXXII da CF, onde cabe ao Estado o dever de proteger o consumidor, devido à condição de desigualdade existente nas relações de consumo, portanto, as normas do CDC deverão ser aplicadas para equilibrar tais relações, estabelecendo a igualdade entre as partes. Em relação ao Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas, manifesto. O Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas - IRDR - tem previsão legal no art. 976 e seguintes do NCP. Segundo dispõe o artigo 982, inciso I, admitido o IRDR, o relator suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou ainda na região, conforme o caso. Assim, admitido o IRDR, todos os processos que versem sobre aquela questão jurídica repetitiva devem ser suspensos, inclusive os que tramitam no âmbito deste Juizado Especial. Portanto, em atenção ao acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, consequência do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0801251-63.2017.814.0000, suscitado pelo Juízo de Direito da 3ª vara do juizado especial cível de Ananindeua, ACATO A ORDEM DE SUSPENSÃO de todos os feitos que tramitam neste juizado especial, que sejam decorrentes da cobrança de débitos frutos da apuração de irregularidades no consumo de energia elétrica fornecida pelas Centrais elétricas do Estado do Pará. Ressalto que a suspensão se dará exclusivamente aos feitos que possuam causa de pedir diretamente relacionada com o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0801251-63.2017.814.0000, que decidirá sobre as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizados a partir dessas inspeções, considerado como grave ofensa à isonomia e à segurança jurídica tanto dos consumidores quanto da própria concessionária do serviço público. Assevero que o prazo para julgamento do IRDR é de um ano, findo o qual cessa a suspensão dos processos (art. 980, CPC), podendo haver prorrogação deste por decisão fundamentada do relator. Assim, ante o exposto, e o que mais dos autos consta, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que a parte requerida: 1) SUSPENDA a cobrança da fatura do mês 06/2019 no valor de R\$ 11.864,64 (onze mil oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), continuando com o fornecimento de energia da parte autora em relação a este débito, se abstendo de suspender o fornecimento de energia da UC do reclamante ou caso já tenha efetuado o corte que reestabeleça a energia elétrica na UC da autora, bem como proceder EXCLUSÃO do nome da parte autora dos órgãos de cadastros de inadimplentes, caso tenha inscrito, ou que se abstenha de INSCREVER o nome da mesma em tais restrições. Tudo no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), observado o disposto no art. 537, § 1º, I do Código de Processo Civil e Enunciado 144 do FONAJE. CITE-SE a parte Ré para tomar ciência da presente ação, intimando-a para cumprimento da medida e do requerimento apresentado pela parte autora. Proceda-se o registro no sistema PJE da suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, conforme art. 980, CPC, ou até prolação de acórdão proferido no IRDR n.º 0801251-63.2017.814.0000, admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A SUSPENSÃO NÃO INVIABILIZA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA OU SESSÃO DE CONCILIAÇÃO, bem como não prejudica transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas, e, havendo acordo entre as partes, o juízo competente poderá desde logo proceder a homologação deste. Intimem-se. Cumpra-se em plantão judicial. Santarém/PA, 11 de julho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805291-95.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: LOURIZETE RODRIGUES OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MG Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER Participação: ADVOGADO Nome: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIMOAB: 062192/RJDESPACHO R.H. Considerando o depósito judicial da parte reclamada, bem como a concordância da parte autora dos valores depositados, expeça-se Alvará Judicial no valor de R\$ 5.386,81 (cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e oitenta e um centavos), em favor do autor ou de seu patrono, caso haja poderes para tanto, devendo, para tanto, aguardar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando as cautelas de praxe. Santarém/PA, 10 de julho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0222484-02.2015.8.14.0950 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO SERGIO ROSA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA LOPES GAMAOAB: 030PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO MELO DE FARIASOAB: 2668 Participação: RECLAMANTE Nome: LUELBA FERREIRA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA LOPES GAMAOAB: 030PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO MELO DE FARIASOAB: 2668 Participação: RECLAMANTE Nome: VITORIA CAROLINE FERREIRA ROSA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA LOPES GAMAOAB: 030PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO MELO DE FARIASOAB: 2668 Participação: RECLAMANTE Nome: PAOLA FERREIRA ROSA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ISABELLA LOPES GAMAOAB: 030PA Participação: ADVOGADO Nome: ITALO MELO DE FARIASOAB: 2668 Participação: RECLAMADO Nome: JF & MA AGENCIA DE TURISMO LTDA LIVING TOUR0222484-02.2015.8.14.0950 (PJe).RECLAMANTE: PAULO SERGIO ROSA COSTA, LUELBA FERREIRA COSTA, VITORIA CAROLINE FERREIRA ROSA COSTA, PAOLA FERREIRA ROSA COSTARECLAMADO: JF & MA AGENCIA DE TURISMO LTDA ? LIVING TOUR DESPACHO Conforme comprovante abaixo, a penhora on-line restou infrutífera. Diga o autor no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender devido, sob pena de arquivamento. Intime-se. Santarém/PA, 2 de julho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801386-19.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA LETICIA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRA FRANCA CORREAOAB: 149 Participação: RECLAMADO Nome: Y YAMADA SA COMERCIO E INDUSTRIA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA DE LOURDES FURTADO DA SILVAOAB: 31PADESPACHO Tendo em vista que a empresa requerida ainda continua em recuperação judicial, mantenho a suspensão e determino o acautelamento dos autos em secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses, após, faça-se nova conclusão. Cumpra-se. Santarém/PA, 02 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805483-28.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIO DA CONCEICAO PEREIRA BRASIL NETO Participação: ADVOGADO Nome: GREGORIO MATEUS MOITA DA SILVAOAB: 24916/PA Participação: RECLAMADO Nome: LATAM AIRLINES GROUP S/A Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAProcesso0805483-28.2018.8.14.0051AUTOR:MARIO DA CONCEICAO PEREIRA BRASIL NETO RÉU:LATAM AIRLINES GROUP S/A DESPACHO R.H. Considerando o depósito judicial da parte reclamada, bem como a incontrovérsia quanto ao que entende cabível a reclamada, expeça-se Alvará Judicial no montante deR\$ 10.750,52, em favor do autor ou de seu patrono, caso haja poderes para tanto, devendo, para tanto, aguardar o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, observando as cautelas de praxe.Ademais, pela discordância quanto ao total devido, considerando a garantia do juízo existente pela penhora realizada, determino a remessa dos à contadoria do juízo,a fim de que sejam aferidos se devidos ou indevidos valores a mais pelo condenado, além dos já levantados em favor do embargado, conforme os termos da sentença. P.R.I.Santarém/PA, 08 de julho de 2019 VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLIJuiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especialdas Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0806790-80.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALBERTO PEREIRA PIMENTEL Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON MOTA PEREIRAOAB: 26036/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTAOAB: 24262/PA Participação: RECLAMADO Nome: ABAMSP - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE AUXILIO MUTUO AO SERVIDOR PUBLICOPODER JUDICIÁRIOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA COMARCA DE SANTARÉMAV. MARECHAL RONDON, S/N, BAIRRO CARANAZAL, CAMPUS RONDON ? UFOPA. CEP 68040-070CONTATOS: TELEFONE (93)2101-3637. EMAIL: JECONSUMOSANTAREM@TJPA.JUS.BRProcesso 0806790-80.2019.8.14.0051RECLAMANTE: ALBERTO PEREIRA PIMENTELAdvogado(s) do reclamante: ANDERSON DE JESUS LOBATO DA COSTA, ANDERSON MOTA PEREIRARECLAMADO: ABAMSP -

ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE AUXÍLIO MÚTUO AO SERVIDOR PÚBLICO CERTIDÃO - ATO ORDINATÓRIO CERTIFICADO, que foi designado o DIA 10/10/2019 12:40 HORAS, para audiência Una, devendo ser procedida a intimação e/ou citação das partes. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 11 de julho de 2019. WENDY SOUSA Auxiliar Judiciário da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801110-51.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DIALETE SEADE DOURADO Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO OAB: 1124PA Participação: RECLAMADO Nome: MTE OTICA EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOMES DO NASCIMENTO OAB: 26382-B/PADESPACHO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, com o devido preparo, bem como das contrarrazões, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 26 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801905-57.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ALMERINDA PEDROSO DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: MATEUS SILVA DOS SANTOS OAB: 20761/PA Participação: RECLAMADO Nome: CLUB ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB: 4676/O/MT Participação: ADVOGADO Nome: THIAGO MAHFUZ VEZZIO OAB: 21114A/PA Participação: RECLAMADO Nome: LOJAS AVENIDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB: 4676/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: VALERIA CRISTINA BAGGIO DE CARVALHO RICHTER OAB: 4676/O/MTDESPACHO R H. Certifique-se a tempestividade das contrarrazões do recurso. Em caso tempestivo, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 25 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém.

Número do processo: 0803795-31.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ABIGAIL RIBEIRO CARNEIRO OAB: 1124PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PADESPACHO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, com o devido preparo, bem como das contrarrazões, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 26 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0803266-12.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: RC OFTALMOLOGIA SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: GABRIELA DOS SANTOS CABRAL OAB: 379-APA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: CASSIO CHAVES CUNHA OAB: 12268/PADESPACHO R H. Certifique-se a tempestividade das contrarrazões do recurso. Em caso tempestivo, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 26 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara

do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém.

Número do processo: 0800123-05.2016.8.14.0950 Participação: RECLAMANTE Nome: ANDRE DAS CHAGAS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALEXANDRE SCHEREROAB: 10138/PA Participação: RECLAMADO Nome: FUNDACAO VALE DO TAQUARI DE EDUCACAO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - FUVATES Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA CELIA CHAVES CARNEIROOAB: 22130/PADESPACHO Intime-se a parte requerida para que comprove nos autos o cumprimento das obrigações impostas no acórdão existente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Santarém/PA, 25 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805535-24.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA FERNANDA DE AXIS Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER PARENTE DE MACEDOOAB: 9429 Participação: RECLAMADO Nome: MOVEIS ROMERA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE DA COSTA RIBEIROOAB: 20300/PRDESPACHO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, com o devido preparo, bem como das contrarrazões, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 26 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0802842-33.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ELISEU ONEI CASTRO LOPES Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO ALMEIDA GONCALVESOAB: 13355/O/MT Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL PROCESSO: 0802842-33.2019.8.14.0051 RECLAMANTE: ELISEU ONEI CASTRO LOPES RECLAMADO: TELEFONICA BRASIL SENTENÇA Dispensado o relatório, conforme art. 38 da Lei 9.099/95. Trata-se de ação de indenização, onde o consumidor alega que seu nome se encontra com restrição inserida pela parte reclamada, cuja origem alega desconhecer, pleiteando danos morais. Todavia compulsando-se os autos, verifica-se que a parte possui outra(s) restrição(ões) em seu nome, não tendo justificado-as na exordial. O NCPC estatui em seu art. 332 a possibilidade de julgamento liminar de improcedência, nos seguintes termos: Art. 332. Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: I - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; (grifei) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; III - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; IV - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local. § 1º O juiz também poderá julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição. § 2º Não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 241. § 3º Interposta a apelação, o juiz poderá retratar-se em 5 (cinco) dias. § 4º Se houver retratação, o juiz determinará o prosseguimento do processo, com a citação do réu, e, se não houver retratação, determinará a citação do réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. No presente caso, visualiza-se a possibilidade de improcedência liminar, tendo em vista que a pretensão aduzida pela parte autora vai de encontro a súmula do STJ. Conforme súmula 385 do STJ não cabe indenização por danos morais quando preexistente inscrição, textuais: SÚMULA N. 385 Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento. Tendo em vista que constam outra(s) restrição(ões) em desfavor da parte autora, que não foram justificadas, conclui-se que se subsume à norma restritiva consubstanciada na súmula susotranscrita. Ademais, evidente a má-fé do autor em buscar reparação indevida em face da ré, quando há comprovação inequívoca de que a autora possui várias outras restrições, e que a recusa ao crédito não se deu única e exclusivamente por conta da restrição existente oriunda de débito junto à reclamada. Parte da doutrina e da jurisprudência entende que para a aplicação de litigância de má-fé seria necessária a configuração de culpa grave ou dolo para a imposição da pena. Contudo, há um dever de

cuidado que deve ser respeitado na relação entre as pessoas, tudo como expressão de um dever de segurança para com o demandado, e no caso presente, há mais que culpa, há dolo, pois a busca de enriquecimento ilícito em face da ré, à toda evidência, é atitude dolosa, consciente, destinada a receber o que não lhe é devido. A busca pela reparação indevida, como no presente caso, demonstra a nítida litigância de má-fé, por saber o demandante estar alterando a verdade dos fatos e passa a se utilizar do processo para obter vantagem indevida. Não há dúvidas de que a autora tem direito de defender seus interesses, lutando por teses jurídicas e direitos sustentáveis, mas, nos termos do artigo 5º do CPC, deve fazê-lo com lealdade e boa-fé, expondo os fatos em juízo, conforme a verdade. No caso dos autos, a reclamante movimentou a máquina do judiciário sem necessidade, em prejuízo não somente da reclamada, mas também dos demais jurisdicionados, motivo mais que suficiente para justificar a presente pena aplicada. Aplico a multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor da causa, devendo também indenizar a reclamada no importe de 5% sobre o valor da causa, dados os custos necessários para defender-se da presente demanda. Registro que a concessão dos benefícios da justiça gratuita não alcança a pena fixada pela litigância de má-fé, nos termos do que fixam os artigos 54 e 55 da lei 9.099/95. Expostas minhas razões de decidir, JULGO LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO, vez que contraria súmula do STJ, com resolução de mérito, com espeque no Art. 332, I, c/c Art. 487, I do NCP. CONDENO, ainda, o autor a pagar a multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor da causa, devendo também indenizar a reclamada no importe de 5% sobre o valor da causa, com fulcro nos artigos 17 e 18 do CPC. Intime-se pessoalmente a parte, EM REGIME DE PLANTÃO, diante da complexidade e urgência da causa, sendo interesse urgente da própria Justiça, considerando o prejuízo causado pela demanda em seu detrimento, assim com o agigantado número de lides temerárias semelhantes. P. R. I. Após trânsito em julgado, arquivem-se. Santarém/PA, 28 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801025-02.2017.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: WILLIAN RODRIGUES DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: KARIANE RODRIGUES DE AGUIAROAB: 25167/PA Participação: EXECUTADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITEOAB: 7413/O/MTDESPACHO R. H. INTIME-SE o(a) DEVEDOR(A) para pagar o montante apontado como devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de penhora online do valor devido, acrescentado com a multa de 10% (dez por cento), conforme art. 523, caput e § 1 do CPC, aplicado subsidiariamente. Ultrapassado o prazo sem pagamento remetam-se os autos conclusos para penhora, Fica a parte informada de que o pagamento, preferencialmente, poderá ser feito pelo link <https://apps.tjpa.jus.br/DepositosJudiciaisOnline/>, seguindo as normas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Santarém/PA, 26 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0807278-69.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: MARLENE REGO ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSADOAB: 737-APA Participação: RECLAMADO Nome: SERASA S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/RO Participação: ADVOGADO Nome: EDSON ANTONIO SOUSA PINTOOAB: 43RODESPACHO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, com o devido preparo, bem como das contrarrazões, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 26 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800215-56.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA DE SOUSA AGUIAR Participação: RECLAMADO Nome: LUIZ GONZAGA Participação: ADVOGADO Nome: CLEBER PARENTE DE MACEDOOAB: 9429 Processo n.0800215-56.2019.8.14.0051 Reclamante: FRANCISCA DE SOUSA AGUIAR Reclamado(a): LUIZ GONZAGA SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o

relatório na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Compulsando os autos, verifico que a autora procurou os serviços do reclamado buscando conserto de eletrodoméstico, tendo sido acordado o valor de 650,00 para o reparo. Ocorre que, devolvido o bem, o deito se manteve, o que motivou a requerente à busca pelos valores pagos. Em peça contestatória, o reclamado limita-se a afirmar que o bem a ser consertado era usado há mais de 15 anos, e que o valor cobrado foi utilizado para a compra de peças para a reforma. Aduz que não se nega à devolução do valor, requer, porém, seja feito parcelamento a fim de que possa honrar com o acordo. Considerando a hipossuficiência da parte autora, defiro a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII do CDC), cabendo à reclamada comprovar a regularidade da prestação do serviço e do produto, o que não ocorreu. Constato que a falha do produto gerou constrangimento e prejuízos de ordem moral ao consumidor, devendo a reclamada ser responsabilizada objetivamente nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, sendo devida a indenização. No tocante aos Danos Morais, entendo cabível sua fixação, uma vez que os transtornos causados pelo produto defeituoso levaram o consumidor a suportar situações que ultrapassam o mero dissabor. Dessa forma, é cabível ao autor indenização pelos danos morais decorrentes da falha na prestação do serviço, como bem demonstrada nos autos. O valor da indenização, por conseguinte, deve observar tanto o dano causado e sua extensão, bem como a possibilidade de seu adimplemento. É dizer, não pode ser objeto de enriquecimento para o autor nem de empobrecimento desproporcional ao requerido, devendo ainda ser hábil como medida preventiva, a fim de evitar novos atos por parte do reclamado. Para analisar a quantificação, entendo como razoável o pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO pela parte autora, para CONDENAR a Reclamada: 1 ? MANTER o acordo já feito entre as partes junto ao PROCON, devendo o reclamante dar uma entrada no valor de 250,00, no prazo de 15 dias e o restante parcelado em duas vezes iguais, na monta de 200 reais, em trinta e sessenta dias, a contar da publicação desta sentença; 2 ? PAGAR a título de danos morais a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com acréscimo de juros no patamar de 1% a.m. e correção monetária pelo INPC a partir da publicação da sentença (Súmula 362, STJ). Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM ANÁLISE DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, nos termos do art. 54, ?caput? e 55 da Lei n. 9099/95. P. R. I. Santarém/PA, 08 de julho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801257-77.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA MARIA REGO HOSN Participação: ADVOGADO Nome: LUANA VIEIRA UCHOA SILVA OAB: 23269/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA DESPACHO R H. Certifique-se a tempestividade das contrarrazões do recurso. Em caso tempestivo, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 25 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém.

Número do processo: 0804382-53.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: ORLESSANDRA AMARAL SANTANA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSADO OAB: 737-APA Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCISCO JARDELSON MOITA DE AGUIAR Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO TRAMUJAS ASSADO OAB: 737-APA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Processo: 0804382-53.2018.8.14.0051 Reclamante: ORLESSANDRA AMARAL SANTANA e outros Reclamado(a): CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ DECISÃO Tendo em vista a emissão de certidão no evento 11196580, esclarecendo alguns pontos até então obscuros, mormente no tocante à duplicidade de publicação da sentença e a certidão de preparo do recurso inominado com base em informação do PJE, na aba ?custas?, passo a me manifestar. Também consta nos autos que a parte reclamada interpôs mandado de segurança com a pretensão que o recurso inominado seja admitido. Diante dos esclarecimentos prestados, que podem ter induzido a parte a erro, assim como para que não haja o menor resquício de alegação de supressão de entrância, decido por efetuar Juízo de Retratação da decisão que negou seguimento ao recurso e encaminhar os autos, assim

como a questão acerca da falta de pressuposto recursal para análise do Juízo ad quem, em privilégio ao contraditório e ao princípio do duplo grau de jurisdição. Outrossim, decido efetuar Juízo de Retratação e, já constando nos autos o RI e contrarrazões, com certidão de tempestividade e preparo, sem olvidar as observações apontadas nos autos, a fim de RECEBER O RECURSO INOMINADO DO EVENTO 8042212 e anexos, no duplo efeito, remetendo para a Turma Recursal a análise do Juízo de admissibilidade, inclusive acerca do preparo. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso, com meus cumprimentos. Informe acerca desta decisão no Mandado de Segurança interposto pela reclamada. Santarém/PA, 11 de julho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800621-14.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO ENEDINO VASCONCELOS MARTINS Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO OAB: 60359/RJ DESPACHO R. H. ARQUIVEM-SE os autos. Cumpra-se. Santarém/PA, 26 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0805521-40.2018.8.14.0051 Participação: EXEQUENTE Nome: PAULO RONALDO ROCHA MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: CARLA ANDRESSA DE SOUZA OAB: 27567/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Comarca de Santarém Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo PROCESSO Nº: 0805521-40.2018.8.14.0051 REQUERENTE: PAULO RONALDO ROCHA MARINHO REQUERIDA: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. ? CELPA DECISÃO Compulsando-se os autos verifico que consta no evento 11092587 pedido de reconsideração de decisão apresentado pela requerida, ainda pendente de análise, assim como informação de interposição de mandado de segurança com o fito de ter reconhecida a admissibilidade de recurso inominado em face da sentença que rejeitou os embargos do devedor. Analisando os argumentos apresentados, forçoso reconhecer que assiste razão à peticionante. Este Juízo havia entendido pela improcedência dos embargos à execução e consequentemente falta de pressuposto de admissibilidade de recurso inominado atacando esta decisão, por entender que já havia ocorrido o trânsito em julgado em razão da sentença de mérito já haver julgado impugnação apresentada no decurso do processo. A parte reclamada por seu turno, alega que a impugnação seria devida, posto que somente agora se iniciou a fase executiva do processo, tendo apresentado a impugnação (embargos à execução) após intimação para pagamento espontâneo. Não obstante este Juízo entenda que o mérito da execução já foi decidido conjuntamente com o mérito da demanda, já transitado em julgado, acato os argumentos da reclamada no sentido de submeter a apreciação dos requisitos intrínsecos e do próprio mérito recursal à Instância Superior, em privilégio ao contraditório e ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não visualizo prejuízo à parte autora, principalmente por estar garantida a execução. Não obstante este Juízo mantenha a decisão de improcedência dos embargos à execução, observa-se que a reclamada apresentou recurso inominado em face desta decisão, tendo sido inclusive, certificado tempestividade e preparo deste (ev. 10737476), motivo pelo qual decido efetuar Juízo de Retratação da decisão ora vergastada (ev. Num. 11032378), para que não haja o menor resquício de alegação de supressão de entrância e RECEBO O RECURSO INOMINADO DO EVENTO 10733850 e anexos, no duplo efeito, remetendo para a Turma Recursal a análise do Juízo de admissibilidade, inclusive acerca do trânsito em julgado. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se e, após, encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso, com meus cumprimentos. Informe acerca desta decisão no Mandado de Segurança interposto pela reclamada. Santarém/PA, 10 de julho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0800761-48.2018.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: JOAO PAULO LIRA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: TAYANA KATRINE PEREIRA DA SILVA OAB: 803PA

Participação: RECLAMADO Nome: INSTITUTO SANTARENO DE EDUCACAO SUPERIOR Participação: ADVOGADO Nome: PAULA CRISLANE DA SILVA MORAESOAB: 080DESPACHO R. H. Considerando a certidão de tempestividade do recurso, com o devido preparo, bem como das contrarrazões, RECEBO o recurso interposto, somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43 da Lei 9099/95, por não vislumbrar dano irreparável. Encaminhem-se os autos à Turma Recursal dos Juizados Especiais para análise do recurso. Santarém/PA, 26 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

Número do processo: 0801703-17.2017.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO ANDRE SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: LUZIMARA COSTA MOURA CARVALHO OAB: 9015/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PAProcesso 0801703-17.2017.8.14.0051 RECLAMANTE: FRANCISCO ANDRE SOUSA DA SILVA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA R. H. Após o julgamento da ação, a parte reclamada realizou depósito do valor da condenação. O Autor manifestou concordância com o valor depositado judicialmente e requereu o levantamento dos valores, com a expedição de alvará judicial. Dessa forma, inexistindo questionamento acerca dos valores depositados judicialmente, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO pela satisfação do débito, autorizando que o(a) Autor(a) realize o levantamento do valor depositado judicialmente, com as devidas atualizações. Expeça-se Alvará Judicial em favor da parte autora ou em nome de seu patrono, caso tenha poderes para tanto, observando as cautelas de praxe. Cumpra-se. Após, determino o arquivamento dos autos. Santarém, 26 de junho de 2019. VINICIUS DE AMORIM PEDRASSOLI Juiz de Direito titular da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo da Comarca de Santarém (Assinatura Digital - PJE)

Número do processo: 0801681-85.2019.8.14.0051 Participação: RECLAMANTE Nome: VITALINO DE SOUSA NEVES JUNIOR 81144083249 Participação: ADVOGADO Nome: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO OAB: 428 Participação: RECLAMADO Nome: EFRATA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS EIRELI Participação: RECLAMADO Nome: AMPURIA COSMETICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SANTARÉM VARA DO JUIZADO ESPECIAL DAS RELAÇÕES DE CONSUMO Processo 0801681-85.2019.8.14.0051 RECLAMANTE: VITALINO DE SOUSA NEVES JUNIOR 81144083249 Advogado(s) do reclamante: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO RECLAMADO: EFRATA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS EIRELI, AMPURIA COSMETICOS LTDA. C E R T I D ã O CERTIFICO, em decorrência dos poderes a mim conferidos por lei, que conforme noticiado pelos Correios, não foi possível proceder a citação da parte promovida, razão pela qual procedo a intimação da parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias. O referido é verdade e dou fé. Santarém, 11 de julho de 2019. JANDRA CUNHA Auxiliar de Secretaria da Vara do Juizado Especial das Relações de Consumo de Santarém

SECRETARIA DO JUIZADO DA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA DE SANTARÉM

RESENHA: 10/07/2019 A 10/07/2019 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM PROCESSO: 00033129720198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019 REQUERENTE:A. M. A. B. REQUERIDO:O. R. F. Representante(s): OAB 9962 - JOAO DOS SANTOS PEDROSO FILHO (ADVOGADO) OAB 20036 - VILNEY RODRIGUES CORDEIRO (ADVOGADO) . Processo nº 0003312-97.2019.814.0051 Autos de Medidas Protetivas - Lei nº 11.340/2006. Requerente: A. M. A. B. Requerido: O. R. F. Advogado: Vilney Rodrigues Cordeiro, OAB-PA 20.036 e João dos Santos Pedroso Filho, OAB-PA 9962. DESPACHO 01. DESIGNO a AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO para o dia 13 de AGOSTO de 2019, às 08h30min. 02. Expeça-se os expedientes necessários, devendo o mandado de intimação ser cumprido em CARÁTER DE URGÊNCIA. 03. Dê-se ciência ao Ministério Público e à defesa, via DJE. 04. Cumpra-se. Intimem-se. Santarém - PA, 10 de julho de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00069780920198140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019 REQUERENTE:V. G. I. S. REQUERIDO:R. R. J. . Processo nº 0006978-09.2019.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista não haver notícia de violência doméstica, com a incidência da Lei nº 11.340/2006. Sem custas e sem honorários. Expeça-se mandado de intimação desta sentença para requerente, inclusive, intime-a pelo DJE, caso não seja localizada para ser intimada pessoalmente. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, certifique-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (tempestividade e preparo), intime-se a parte apelada para contra razão e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 520, IV do CPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 10 de julho de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00070162120198140051 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019 REQUERENTE:T. S. R. REQUERIDO:E. S. S. . Processo nº 0007016-21.2019.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) SENTENÇA DE EXTINÇÃO Vistos e etc. (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço de ofício, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista não haver notícia de violência doméstica, com a incidência da Lei nº 11.340/2006. Sem custas e sem honorários. Expeça-se mandado de intimação desta sentença para requerente, inclusive, intime-a pelo DJE, caso não seja localizada para ser intimada pessoalmente. Após os expedientes acima determinados, encaminhem-se os autos para ciência pessoal do representante do Ministério Público Estadual. Havendo recurso voluntário, certifique-se o preenchimento dos requisitos de admissibilidade (tempestividade e preparo), intime-se a parte apelada para contra razão e encaminhem os autos ao E. Tribunal de Justiça para apreciação, sendo que, desde já recebo o recurso somente no EFEITO DEVOLUTIVO (art. 520, IV do CPC). Não ocorrendo a interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 10 de julho de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00089395820148140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 DENUNCIADO:RAIMUNDO JARLISSON SILVA MORAES Representante(s): OAB 27004 - JOÃO VITOR SOUSA MEIRELES (ADVOGADO)

VITIMA:M. E. S. T. . Processo nº 0008939-58.2014.814.0051 Autos da Ação Penal Acusado: Raimundo Jarlison Silva Moraes Advogado: João Vitor Sousa Meireles, OAB-PA 27.004. DECISÃO 1. Cumpra-se a integralidade da deliberação de fl. 75, expedindo o necessário para a realização da audiência ali designada. 2. Indefiro o requerimento de fl. 79, uma vez que constitui ônus do causídico notificar o seu cliente acerca da renúncia ao mandato, nos termos do art. 112 e parágrafos do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o advogado juntar aos autos a prova de que realizou a devida comunicação ao seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias. Santarém - PA, 10 de julho de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIS Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA. PROCESSO: 00128019520188140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:RAIMUNDO JARLISON SILVA MORAIS Representante(s): OAB 27004 - JOÃO VITOR SOUSA MEIRELES (ADVOGADO) VITIMA:M. E. S. T. . Processo nº 0012801-95.2018.814.0051 Autos da Ação Penal Acusado: Raimundo Jarlison Silva Moraes Advogado: João Vitor Sousa Meireles, OAB-PA 27.004. DECISÃO 1. Cumpra-se a integralidade da deliberação de fl. 36, expedindo o necessário para a realização da audiência ali designada. 2. Indefiro o requerimento de fl. 40, uma vez que constitui ônus do causídico notificar o seu cliente acerca da renúncia ao mandato, nos termos do art. 112 e parágrafos do Código de Processo Civil. Assim sendo, deve o advogado juntar aos autos a prova de que realizou a devida comunicação ao seu cliente, no prazo de 10 (dez) dias. Santarém - PA, 10 de julho de 2019. CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIS Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

Número do processo: 0801439-07.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO EDUARDO FREITAS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIAOAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA DIAS ANDRADEOAB: 14351/PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO 0801439-07.2018.8.14.0005 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) AUTOR: ANTONIO EDUARDO FREITAS FERREIRA RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em ação ordinária de cobrança securitária - DPVAT, formulado por ANTONIO EDUARDO FREITAS FERREIRA em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos devidamente qualificados nos autos. A parte autora alega, em síntese, que foi vítima de acidente de trânsito quando trafegava em via pública. Aduz, ainda, que sofreu fratura de clavícula direita, sendo submetido, cujas sequelas são definitivas, tendo sido submetido a tratamento conservador, apresentando atualmente dor ao fazer movimentos que antes era possível realizar com normalidade e grave limitação funcional do membro afetado. Relata que, nada recebeu administrativamente, a título de indenização securitária, sendo que fazia jus à totalidade da importância fixada na Lei 6.194/74, qual seja, a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Assim, pugna, em sede de tutela de urgência, que a requerida consigne em conta judicial vinculada ao processo o valor da indenização do seguro DPVAT na quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acrescido de juros e correção monetária desde o sinistro, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Com a inicial juntou documentos. Feito o relatório necessário. DECIDO. No tocante aos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência antecipatória, estes estão previstos no art. 300 do CPC, se exigindo a probabilidade do direito, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo e, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado (art. 300, § 3º, do CPC). No caso dos autos, verifico que não merece acolhimento o pedido de tutela de urgência antecipada. Isto porque, entendo que se trata de questão a ser mais bem aferida na apreciação do mérito da demanda, quando então será realizada uma cognição plena e exauriente da matéria fática apresentada, depois de um amplo contraditório, notadamente após a produção probatória. Ademais, a parte autora não demonstrou a urgência da medida, tendo em vista que o acidente ocorreu em 05/02/2018 e a presente demanda somente foi ajuizada em 08/10/2018, ou seja, há quase um ano após o sinistro. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Quanto à previsão de designação iminente de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais. Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior. E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC). Portanto, tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso. Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato. Nestes termos, cite-se a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC). Considerando o pedido de realização de perícia, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. Assim, nomeio como perito judicial o médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica. Intime-se o perito da referida nomeação. Arbitros honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o

Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC). Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação (art. 95 do CPC). Em continuidade, intime-se o perito judicial para realização da perícia médica na pessoa do autor, mediante previa ciência às partes de, no mínimo, 05 (cinco) dias (art. 466, §2º, e art. 474 do CPC), encaminhando laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC). Ao final, intemem-se as partes para se manifestarem, sobre o laudo do perito do juízo no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer (art. 477, §1º, do CPC), vindo-me, então, os autos conclusos. Outrossim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Altamira/PA, 8 de outubro de 2018 JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

Número do processo: 0801696-95.2019.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: SEBASTIAO EVANGELISTA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA OAB: 255-BPA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo Nº. 0801696-95.2019.8.14.0005 DECISÃO Vistos, etc. Vindo-me os autos conclusos, em atenção à petição inicial, observo que o endereçamento do Juízo, o domicílio do autor e o local do acidente é na Comarca de Uruará/PA. Desta feita, intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca da competência deste Juízo para processar e julgar o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após o escoamento do prazo, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 14 de maio de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802181-95.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: E. & E. L. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. F. D. S. E. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. S. E. J. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHO OAB: 18225-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. V. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. D. B. D. C. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO 0802181-95.2019.8.14.0005 Requerente: EL-KANTAR & EL-KANTAR LTDA. Endereço: Avenida João Pessoa, 2038, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-040 Requerente: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ELKANTAR Endereço: Rua Marechal Hermes, 332, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-250 Requerente: KHALED SALIM ELKAUTAR JUNIOR Endereço: Rua Marechal Hermes, 332, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-250 Requerente: KLESBIANNY GOMES PEREIRA Endereço: Rua Marechal Hermes, 332, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-250 Requerido: DORCILIO VIEIRA DA CRUZ Endereço: Rua Poejo, 1378, Jardim Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-666 Requerido: MARINEIDE DAS DORES BATISTA DA CRUZ Endereço: Rua Poejo, 1378, Jardim Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-666 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos, etc. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 11h30min. CITEM-SE os demandados para comparecerem à audiência de conciliação designada, com as cautelas e advertências legais. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC/2015). Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, do CPC/2015). Se os réus não contestarem a ação, serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC/2015). Acaso a parte autora manifeste seu desinteresse na autocomposição (art. 319, VII, do CPC/2015), o réu poderá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art.

334, §5º, do CPC/2015). Neste caso, a audiência não será realizada (art. 334, §4º, I, do CPC/2015) e o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, II, do CPC/2015). Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §6º, do CPC/2015). Neste caso, o termo inicial será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (art. 335, §2º, do CPC/2015). Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Altamira/PA, 10 de julho de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito

Número do processo: 0802181-95.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: E. & E. L. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHOAB: 18225-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. F. D. S. E. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHOAB: 18225-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. S. E. J. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHOAB: 18225-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHOAB: 18225-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. V. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. D. B. D. C. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO 0802181-95.2019.8.14.0005 Requerente: EL-KANTAR & EL-KANTAR LTDA. Endereço: Avenida João Pessoa, 2038, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-040 Requerente: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ELKANTAR Endereço: Rua Marechal Hermes, 332, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-250 Requerente: KHALED SALIM ELKAUTAR JUNIOR Endereço: Rua Marechal Hermes, 332, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-250 Requerente: KLESBIANNY GOMES PEREIRA Endereço: Rua Marechal Hermes, 332, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-250 Requerido: DORCILIO VIEIRA DA CRUZ Endereço: Rua Poejo, 1378, Jardim Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-666 Requerido: MARINEIDE DAS DORES BATISTA DA CRUZ Endereço: Rua Poejo, 1378, Jardim Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-666 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos, etc. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 11h30min. CITEM-SE os demandados para comparecerem à audiência de conciliação designada, com as cautelas e advertências legais. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC/2015). Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, do CPC/2015). Se os réus não contestarem a ação, serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC/2015). Acaso a parte autora manifeste seu desinteresse na autocomposição (art. 319, VII, do CPC/2015), o réu poderá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º, do CPC/2015). Neste caso, a audiência não será realizada (art. 334, §4º, I, do CPC/2015) e o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, II, do CPC/2015). Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §6º, do CPC/2015). Neste caso, o termo inicial será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (art. 335, §2º, do CPC/2015). Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Altamira/PA, 10 de julho de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito

Número do processo: 0802181-95.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: E. & E. L. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHOAB: 18225-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. F. D. S. E. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHOAB: 18225-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. S. E. J. Participação: ADVOGADO

Nome: RONALDO FERREIRA MARINHOAB: 18225-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHOAB: 18225-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. V. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. D. B. D. C. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ^{1a}. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO 0802181-95.2019.8.14.0005 Requerente: EL-KANTAR & EL-KANTAR LTDA. Endereço: Avenida João Pessoa, 2038, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-040 Requerente: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ELKANTAR Endereço: Rua Marechal Hermes, 332, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-250 Requerente: KHALED SALIM ELKAUTAR JUNIOR Endereço: Rua Marechal Hermes, 332, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-250 Requerente: KLESBIANNY GOMES PEREIRA Endereço: Rua Marechal Hermes, 332, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-250 Requerido: DORCILIO VIEIRA DA CRUZ Endereço: Rua Poejo, 1378, Jardim Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-666 Requerido: MARINEIDE DAS DORES BATISTA DA CRUZ Endereço: Rua Poejo, 1378, Jardim Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-666 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos, etc. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 11h30min. CITEM-SE os demandados para comparecerem à audiência de conciliação designada, com as cautelas e advertências legais. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC/2015). Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, do CPC/2015). Se os réus não contestarem a ação, serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC/2015). Acaso a parte autora manifeste seu desinteresse na autocomposição (art. 319, VII, do CPC/2015), o réu poderá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º, do CPC/2015). Neste caso, a audiência não será realizada (art. 334, §4º, I, do CPC/2015) e o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, II, do CPC/2015). Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §6º, do CPC/2015). Neste caso, o termo inicial será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (art. 335, §2º, do CPC/2015). Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Altamira/PA, 10 de julho de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito

Número do processo: 0802181-95.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: E. & E. L. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHOAB: 18225-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: M. D. F. D. S. E. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHOAB: 18225-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. S. E. J. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHOAB: 18225-B/PA Participação: REQUERENTE Nome: K. G. P. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO FERREIRA MARINHOAB: 18225-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: D. V. D. C. Participação: REQUERIDO Nome: M. D. D. B. D. C. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ^{1a}. VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA PROCESSO 0802181-95.2019.8.14.0005 Requerente: EL-KANTAR & EL-KANTAR LTDA. Endereço: Avenida João Pessoa, 2038, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-040 Requerente: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS ELKANTAR Endereço: Rua Marechal Hermes, 332, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-250 Requerente: KHALED SALIM ELKAUTAR JUNIOR Endereço: Rua Marechal Hermes, 332, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-250 Requerente: KLESBIANNY GOMES PEREIRA Endereço: Rua Marechal Hermes, 332, Jardim Independente II, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-250 Requerido: DORCILIO VIEIRA DA CRUZ Endereço: Rua Poejo, 1378, Jardim Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-666 Requerido: MARINEIDE DAS DORES BATISTA DA CRUZ Endereço: Rua Poejo, 1378, Jardim Altamira, ALTAMIRA - PA - CEP: 68376-666 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos, etc. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 06/11/2019, às 11h30min. CITEM-SE os demandados para comparecerem à audiência de conciliação designada, com as

cauteladas e advertências legais. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (art. 334, §8º, do CPC/2015). Os réus poderão oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I, do CPC/2015). Se os réus não contestarem a ação, serão considerados revéis e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344 do CPC/2015). Acaso a parte autora manifeste seu desinteresse na autocomposição (art. 319, VII, do CPC/2015), o réu poderá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, §5º, do CPC/2015). Neste caso, a audiência não será realizada (art. 334, §4º, I, do CPC/2015) e o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu (art. 335, II, do CPC/2015). Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes (art. 334, §6º, do CPC/2015). Neste caso, o termo inicial será, para cada um dos réus, a data de apresentação de seu respectivo pedido de cancelamento da audiência (art. 335, §2º, do CPC/2015). Nos termos dos Provimentos 03 e 11/2009, da CJRMB-TJE/PA, servirá esta decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. Altamira/PA, 10 de julho de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito

Número do processo: 0802429-95.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: J. L. A. MENEZES & CIA LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: JAIANE DOS SANTOS GOMES OAB: 26456/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNA BOLSANELO DA SILVA OAB: 26459/PA Participação: RÉU Nome: MERCADOPAGO.COM REPRESENTACOES LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO CHALFINO OAB: 53588/RJ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº. 0802429-95.2018.8.14.0005 DESPACHO 1- Certifique-se a tempestividade do recurso (ID 10391590). 2- Considerando a apresentação dos embargos de declaração, intime-se o embargado para manifestações, no prazo de 5 dias, conforme disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC. 3- Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Altamira, 07 de junho de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito Titular

Número do processo: 0802253-19.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EDILENE GUEDES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: WELLITON VENTURA DA SILVA OAB: 667-BPA Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº 0802253-19.2018.8.14.0005 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO CÍVEL (7) AUTOR: EDILENE GUEDES DA SILVA RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. DECISÃO Vistos, etc. 1- Defiro os benefícios da justiça gratuita; 2- Apesar da previsão de designação iminente de audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, CPC), alerta-se que tal expediente, aplicado de forma peremptória e inflexível, implicará colapso da pauta de audiências deste juízo, sem correspondente ganho em celeridade e efetividade processuais. Assim, imperioso ponderar que é dedutível do novo sistema a atribuição ao juiz de poder geral de adaptabilidade procedimental às especificidades do litígio (art. 139, VI, do CPC), de modo que verificando cuidar-se de causa que, pela natureza ou qualidade das partes, em geral, não se costuma lograr composição nesta oportunidade de incipiente trâmite processual relegar a solenidade para momento posterior. E isto se faz em consideração ao dever do juiz de velar pela duração razoável do processo e pela possibilidade de promover a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, II e V, CPC). Por isto que tendo em conta a natureza da demanda, por ora, deixo de designar audiência, desde já alvitando que a tentativa de composição se dê após a realização de perícia médica, de modo mais eficiente e proveitoso. Em outras palavras, trata-se de mero diferimento do momento procedimental para a realização da audiência, não se olvidando, nessa linha, que às partes é facultada manifestação quanto à conveniência de sua designação, circunstância esta que evidencia a total ausência de prejuízo, reitere-se, ao se postergar a realização do ato. 3- Nestes

termos, cite-se a parte requerida para querendo contestar em 15 dias da data de juntada aos autos do Aviso de Recebimento, quando a citação se realizar pelo correio ou da juntada aos autos do mandado cumprido, quando por sua vez a citação ocorrer por oficial de justiça (arts. 335, III, c/c. 231, CPC). 4- Considerando o pedido de realização de perícia e tendo em vista que nos autos não consta laudo atestando o grau da invalidez da parte autora, entendo pertinente a produção de prova pericial, visto ser documento indispensável para o deslinde da questão. 5- Nomeio como perito judicial médico Guilherme Lima Gomes (e-mail: guilhermejus@outlook.com) para a realização de perícia médica, devendo encaminhar o laudo no prazo de 30 dias. 6- Intime-se o perito da referida nomeação. 7- Arbitro os honorários periciais em R\$ 300,00 (trezentos reais) que devem ser suportados pela requerida, conforme Acordo de Cooperação Técnica nº 021/2016 celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT. 8- Incumbe às partes, no prazo de 15 dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos (art. 465, § 1º, II e III, do CPC). 9- Intime-se a parte ré para efetuar o pagamento dos honorários periciais, em até 15 dias a contar da intimação. 10- Com a apresentação do laudo pericial, intime-se a parte autora para que se manifestem acerca do laudo médico, no prazo comum de 15 (quinze) dias. 11- Ao final, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 11 de dezembro de 2018. ANTONIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito.

Número do processo: 0801345-59.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: EDUARDO DA SILVA NUNES SOBRINHO Participação: ADVOGADO Nome: JHENIFER PAMELLA VANZINO AB: 22068 Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA Processo nº 0801345-59.2018.8.14.0005 AUTOR: EDUARDO DA SILVA NUNES SOBRINHO RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de indenização do seguro obrigatório DPVAT, ajuizada por EDUARDO DA SILVA NUNES SOBRINHO, qualificado (a) nos autos, em desfavor de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT, também qualificada aos autos, em que o requerente pleiteia pagamento de indenização do seguro DPVAT no importe de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devido ter sofrido acidente de trânsito que lhe ocasionou sequelas de caráter irreversível. Com a inicial juntou documentos. Citada, a empresa requerida apresentou contestação e documentos (ID's 6758752). Laudo pericial realizado pelo perito médico designado por este Juízo (ID 8652830). Dispensada a audiência de conciliação. Manifestações apresentadas pelas partes (ID 10302624 e ID 11078310). É o relatório. Decido. Da Preliminar Alega a seguradora ré como preliminar de contestação a falta de interesse processual pelo fato da não apresentação de requerimento administrativo. Importante observar que embora reconheça como requisito essencial o prévio requerimento administrativo, tal entendimento só foi firmado por este Juízo recentemente, notadamente a partir de junho de 2019, seguindo reiteradas decisões de Cortes Superiores, além deste Egrégio Tribunal de Justiça. Nesse sentido, ressalto que a mudança jurisprudencial não pode ser utilizada para prejudicar os litigantes, haja vista que a boa-fé processual deve ser respeitada pelas partes e também pelo judiciário. Dito isso, considerando que à época do ajuizamento desta demanda, tal requisito não era exigido, impõe-se a rejeição da preliminar. Alega a parte ré acerca da impossibilidade de indenização do seguro DPVAT ao proprietário inadimplente, ora, o simples inadimplemento dos prêmios de seguro DPVAT pelo proprietário do veículo, por si só, não é motivo para a recusa do pagamento da indenização correspondente, conforme entendimento do verbete de súmula 257, do Superior Tribunal de Justiça, que merece transcrição: ? Seguro obrigatório. Lei n. 6.194/1974, com a redação da Lei n. 8.441/1992. 1. Como está em precedente da Corte, a falta de pagamento do prêmio de seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização?, nos termos da Lei n. 8.441, de 13.07.1992. 2. Não tem pertinência deixar de efetuar o pagamento devido pela razão de ser a vítima proprietária do veículo. 3. Recurso especial conhecido e provido?. Outrossim, antes de adentrar ao mérito, passo a fundamentar a constitucionalidade da Lei n. 11.945/2009. A lei não padece de qualquer tipo de inconstitucionalidade, seja formal, seja material, tendo o Superior Tribunal de Justiça editado a Súmula 474 que fixou o seguinte entendimento: ? A INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT, EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL DO BENEFICIÁRIO, SERÁ PAGA DE FORMA PROPORCIONAL AO GRAU DA INVALIDEZ. ? Além do que, é entendimento pacificado nas cortes estaduais, que não é inconstitucional a referida lei, senão vejamos. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. DESNECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA

NOS AUTOS (LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL). DEBILIDADE PERMANENTE PARCIAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO EM 19/06/2009. APLICABILIDADE DA LEI 6.194/74, ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E Nº 11.945/2009. INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS DIPLOMAS LEGAIS AFASTADA. SÚMULA Nº 474/STJ. JULGAMENTO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA RECLAMAÇÃO Nº 10093-MA. GRADUAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE ACORDO COM O GRAU DA LESÃO SOFRIDA PELA VÍTIMA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. REJEITA-SE A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUIZADOS, SUSCITADA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES, PORQUANTO O LAUDO EXPEDIDO PELO IML (FLS. 20/21) É SUFICIENTE PARA AVALIAR O GRAU DE INVALIDEZ. 2. NA HIPÓTESE AUTORA/RECORRENTE SOFREU ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO EM 19/06/2009, QUE RESULTOU EM DEBILIDADE PARCIAL, PORÉM PERMANENTE, DE SUA FUNÇÃO DIGESTIVA. POSTULA A CONDENAÇÃO DA RÉ/RECORRIDA A PAGAR INTEGRALMENTE A INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, ALÍNEA 'B' (INCISO II) DA LEI 6.194/74. 3. A LEI 6.194/74 FOI ALTERADA PELAS LEIS N.º 11.482/07 E Nº 11.945/09, LEGISLAÇÃO QUE ESTABELECEU VALORES DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAIS ÀS LESÕES CORPORAIS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRÂNSITO. CONFORME DISPOSTO NA SENTENÇA, SEJA PELA ALÍNEA "B" DA REDAÇÃO ANTIGA DO ARTIGO 3º, SEJA PELO INCISO II DA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO, O REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É A INVALIDEZ PERMANENTE DA VÍTIMA, DISPONDO O INCISO II DO ARTIGO 3º DA LEI 6.197/74 QUE A INDENIZAÇÃO SERÁ FIXADA EM "ATÉ" R\$ 13.500,00, O QUE DÁ UMA IDÉIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A GRAVIDADE DA INVALIDEZ E A INDENIZAÇÃO A SER PAGA. 4.(...). 5.(...). 6.(...). 7. RECURSO CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. NO MÉRITO, IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, COM SÚMULA DE JULGAMENTO SERVINDO DE ACÓRDÃO, A TEOR DO QUE DISPÕE A PARTE FINAL DO ART. 46 DA LEI 9.099/95. CONDENADA A RECORRENTE VENCIDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS). EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA JUSTIÇA GRATUITA DEFERIDA (FL. 101). TJDF, 2012 03 1 013780-3 ACJ, Acórdão n. 652465, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do DF, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, DJE 14/2/2013. Do Mérito Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo este processo no estado em que se encontra, já que a questão de mérito se cinge entre discussões de direito e de fato que desnecessitam de produção de outras provas. Segundo a inicial, o(a) requerente foi vítima de acidente de trânsito, em que sofreu lesões corporais que resultaram em sua invalidez permanente devido a sequelas irreversíveis. A parte autora alega que, em decorrência das lesões sofridas, faria jus ao recebimento do valor integral do seguro DPVAT. O art. 373, I e II do CPC leciona que ao autor compete a prova dos fatos constitutivos de seu direito e ao réu os fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. O laudo juntado pelo perito judicial comprova que a parte autora sofreu lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, com graduação média (50%). Conforme tabela acrescentada pela Lei n. 11.945/2009 à Lei 6.194/74, dano anatômico crânio facial, o que importa na indenização no patamar de 100% (cem por cento), ou seja, da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devendo ser observada a extensão da debilidade, variando de residual a total. No caso do autor, em face das lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, entendo correto o pagamento da indenização no importe de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) prevista para a lesão de média extensão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito, nos termos da fundamentação supra, para condenar a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT a pagar à parte autora EDUARDO DA SILVA NUNES SOBRINHO a quantia de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta reais) que lhe competia ter recebido a título de pagamento do seguro DPVAT, corrigidos monetariamente a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, da data do acidente (Súmula nº 580 do STJ), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação e, por conseguinte, resolvo o mérito do processo, com base art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a Requerida, pelo princípio da sucumbência, ao pagamento de todas as custas do presente processo e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (§ 2º, artigo 85 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgada e recolhidas as custas, dê-se baixa e archive-se com as cautelas de praxe. Altamira/PA, 08 de julho de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0801517-64.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA Participação: REQUERIDO Nome: ALEX LOBATO DE OLIVEIRA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2ª Vara Cível 0801517-64.2019.8.14.0005 ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) Nome: ANTONIO CARLOS SOUZA DE OLIVEIRA Endereço: Avenida Brigadeiro Eduardo Gomes, Esplanada do Xingú, ALTAMIRA - PA - CEP: 68372-005 Nome: ALEX LOBATO DE OLIVEIRA Endereço: tabelião valetim, sn, centro, SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA - PA - CEP: 68820-000 DESPACHO-MANDADO 1. Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de setembro de 2019, às 11:30 horas. 4. Cite-se o requerido e intime-se o requerente, para comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência do requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. 5. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. P.I.C. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 27 de junho de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 03

Número do processo: 0802343-27.2018.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: S. D. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: INDIRA OLGARINA DE MOURA PINTO OAB: 27549/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTA OAB: 24908/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. M. A. D. S. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2ª Vara Cível Processo: 0802343-27.2018.8.14.0005 GUARDA (1420) Requerente: SILVANO DA SILVA FERREIRA Endereço: Rua 4, 725, São Joaquim, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-000 Requerida: THAILA MIRIAM ARAGÃO DE SOUZA Endereço: Rua Galvão Bueno, casa de nº 9, Bairro Panorama, ao lado da Escola Maria José Santana, na cidade de Anapú. DESPACHO-MANDADO 1. Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2019, às 11:30 horas, devendo o(a) requerido(a) ser citado(a) com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 4. Tendo em vista o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o Requerido poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação ou de mediação ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição. 5. Advirto as partes, com fulcro no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado do (a) autor ou do(a) requerido(a) à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 6. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do art. 334, parágrafos 8º e 9º, do CPC, devendo as partes estar acompanhadas por seus advogados. 7. Dê-se vista ao Ministério Público. P.I.C. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Altamira, 1 de julho de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira/PA 05

Número do processo: 0800547-98.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ODIVALDO SABOIA ALVES OAB: 1665/PA Participação: RÉU Nome: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELO Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira Processo: 0800547-98.2018.8.14.0005 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) [Indenização por Dano Moral] AUTOR:

DOMINGOS JUVENIL NUNES DE SOUSARequerido: WLADIMIR AFONSO DA COSTA RABELOAPARTAMENTO Nº 1101, EDIFÍCIO VILLAGE KRISTALL RIVER, LOCALIZADO NA TRAV D. ROMUALDO, DE SEIXAS, 156, Umarizal, Belém/PA. DESPACHO1. Considerando que a parte autora informou novo endereço do requerido, designo a audiência de conciliação para o dia 11 de setembro de 2019, às 09h00.2. Cumpra-se com as advertências do despacho ID 702204-32, no endereço fornecido à petição n. 8825738, pag 1.3. Defiro o pedido de Habilitação de patrono. Proceda-se as anotações necessárias.P.I.C. Altamira/PA, 17 de junho de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e EmpresarialDa Comarca de Altamira/PA 05

Número do processo: 0802524-91.2019.8.14.0005 Participação: REQUERENTE Nome: M. D. L. L. Participação: ADVOGADO Nome: ADRIANNY SILVA ARAUJO OAB: 27222/PA Participação: REQUERIDO Nome: L. G. D. S. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira Processo: 0802524-91.2019.8.14.0005 GUARDA (1420) Requerido: MAISON DE LIMA LISBOA Requerente: LUZIANE GOMES DA SILVA Endereço: Rua Manoel Umbuzeiro, 1763, Centro, ALTAMIRA - PA - CEP: 68371-274 DECISÃO-MANDADO 1. Recebo a inicial, tendo em vista que estão preenchidos os requisitos do art. 319 do CPC 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita, com fundamento no art. 98 do CPC. 3. Em análise, prima facie, verifico que houve a alteração da capacidade financeira da parte autora, pelos argumentos constantes na inicial, o que autoriza a concessão da medida para reduzir os alimentos, isto porque o quantum alimentar deve girar em torno do princípio trino, qual seja proporcionalidade-necessidade-possibilidade, eis ser sua fonte basilar de definição. Ante ao exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar a revisão dos alimentos, por estarem preenchidos os requisitos e evidência da probabilidade do direito e perigo de dano expressos no art. 300 do CPC, conseqüentemente, fixo provisoriamente os alimentos no valor de R\$ 305,00 (Trezentos e cinco reais), conforme pleiteado. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 19 de setembro de 2019, às 12:00 horas. 5. Cite-se a parte requerida, por meio de sua representante legal, e intime-se a parte requerente, para comparecerem à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, independentemente de prévio depósito de rol, importando a ausência da requerente em extinção da ação e arquivamento do processo, e do réu em revelia e confissão quanto à matéria de fato. 6. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. 7. Determino a realização de estudo social do caso pela equipe multidisciplinar do Fórum, na residência de ambas as partes, pelo prazo de 30 (trinta dias) dias para a entrega do respectivo relatório social. 8. Dê ciência ao Ministério Público. P.I.C. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009 e 003/2009, com a redação que lhe deu o Provimento nº 011/2009- CJRMB, de 03.03.2009. Altamira/PA, 08 de julho de 2019. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira 05

INTIMAÇÃO

PROCESSO: 01288601820158140005 Ação: Procedimento Comum em: 23/01/2019--- REQUERENTE: TRANS X LTDA ME Representante(s): OAB 20012-A - ISMERIA POLLIANA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: C E S CAMPOS CIA LTDA ME ME Representante(s): OAB 13247 - FABIANA SORAIA DE CARVALHO GOMES (ADVOGADO)

De ordem da Exma. Sra. LUANNA KARISSA ARAÚJO LOPES SODRÉ, MM. Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, intime-se a parte REQUERIDA, por sua advogada, para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os pontos que entender controvertidos, e ainda indicar as provas que pretende produzir, neste caso, deverá apontar de forma objetiva, precisa e fundamentada a necessidade de sua produção ou se têm interesse no julgamento antecipado do mérito. Dado e passado nesta cidade de Altamira-PA, aos 11 de julho de 2019. Eu, Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, digitei e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito.

JENIFFER PEREIRA DE MELO

Diretora de Secretaria da 2ª Vara Cível

Provimento nº 006/2009-CJCI

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0800892-64.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: RICARDO PEREIRA VILA REAL Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOROAB: 193PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSIOAB: 30051 Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETOOAB: 11418 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRAATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara,Dr. VINICIUS PACHECO ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009 ? CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido. Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 11 de julho de 2019. Andréia Viais SanchesDiretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

Número do processo: 0800899-56.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSE PERPETUO SOCORRO FONSECA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSIOAB: 30051 Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETOOAB: 11418 Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOROAB: 193PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRAATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara,Dr. VINICIUS PACHECO ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009 ? CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 11 de julho de 2019. Andréia Viais SanchesDiretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

Número do processo: 0800894-34.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JADINILZA AQUILINO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSIOAB: 30051 Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETOOAB: 11418 Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOROAB: 193PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRAATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara,Dr. VINICIUS PACHECO ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009 ? CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 11 de julho de 2019. Andréia Viais SanchesDiretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

Número do processo: 0800898-71.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JOSE ADRIANO MACEDO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSIOAB: 30051 Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETOOAB: 11418 Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOROAB: 193PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRAATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara,Dr. VINICIUS PACHECO ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009 ? CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido. Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 11 de julho de 2019. Andréia Viais SanchesDiretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

Número do processo: 0800884-87.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ALFRED SILVA VIEIRA Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSIOAB: 30051 Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETOOAB: 11418 Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOROAB: 193PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRAATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara,Dr. VINICIUS PACHECO ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009 ? CJCI, abro o prazo de

15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido. Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 11 de julho de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

Número do processo: 0800889-12.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO HELIO LOPES DE LIMA Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSIOAB: 30051 Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETOOAB: 11418 Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOROAB: 193PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRAATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009 ? CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido. Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 11 de julho de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

Número do processo: 0800896-04.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: LENILCE RAMOS FERREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOROAB: 193PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSIOAB: 30051 Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETOOAB: 11418 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRAATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009 ? CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido. Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 11 de julho de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

Número do processo: 0800888-27.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: WELSON ADRIANO DOS SANTOS MARINHO Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOROAB: 193PA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETOOAB: 11418 Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSIOAB: 30051 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRAATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009 ? CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido. Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 11 de julho de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

Número do processo: 0800883-05.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: ADSON DUARTE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETOOAB: 11418 Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSIOAB: 30051 Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOROAB: 193PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRAATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara, Dr. VINICIUS PACHECO ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009 ? CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido. Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 11 de julho de 2019. Andréia Viais Sanches Diretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

Número do processo: 0800886-57.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: CICERO ALVES DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETOOAB: 11418 Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOROAB: 193PA Participação:

ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSIOAB: 30051 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRAATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara,Dr. VINICIUS PACHECO ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009 ? CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 11 de julho de 2019. Andréia Viais SanchesDiretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

Número do processo: 0800067-86.2019.8.14.0005 Participação: REPRESENTANTE/NOTICIANTE Nome: ALBERTO SERPA RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: ANNE MAYARA OLIVEIRA BATISTAOAB: 24908/PA Participação: ADVOGADO Nome: INDIRA OLGARINA DE MOURA PINTOOAB: 27549/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA/PAPROCESSO0800067-86.2019.8.14.0005CLASSEPROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)ASSUNTO[Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública]Nome: ALBERTO SERPA RIBEIROEndereço: desconhecidoNome: ESTADO DO PARAEndereço: Rua dos Tamoios, 1671, Batista Campos, BELÉM - PA - CEP: 66033-172MANDADO DE INTIMAÇÃODE ordem do Exmo. (a) Sr. (a) Dr. (a)MICHEL DE ALMEIDA CAMPELO, MM. Juiz de Direito Respondendo por este Juízo, M A N D O qualquer Oficial de Justiça deste Juízo a quem o presente mandado for entregue, extraído dos autos acima mencionados, e aí sendo, depois de lido e observadas às formalidades legais PROCEDA A INTIMAÇÃODO Autor para que tome ciência da sentença prolatada nos autos.CUMPRASE. Dado e passado nesta cidade de Altamira/Pá, aos 11 de julho de 2019. Eu,ALMIR JOSE SIGNORI, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi._____ALMIR JOSE SIGNORIAuxiliar Judiciário FORUM DES. JOSÉ AMAZONAS PANTOJAAV. BRIGADEIRO EDUARDO GOMES, Nº 1651, BAIRRO: SÃO SEBASTIÃO - CEP Nº 68.372-005 - ALTAMIRA/PA

Número do processo: 0800891-79.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: GISELLE PATRICIA DOS SANTOS FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETOOAB: 11418 Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOROAB: 193PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSIOAB: 30051 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRAATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara,Dr. VINICIUS PACHECO ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009 ? CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido.Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 11 de julho de 2019. Andréia Viais SanchesDiretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

Número do processo: 0800897-86.2018.8.14.0005 Participação: AUTOR Nome: JERBSON DE OLIVEIRA NOGUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETOOAB: 11418 Participação: ADVOGADO Nome: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOROAB: 193PA Participação: ADVOGADO Nome: RAMSES MAGALHAES AMBROSIOAB: 30051 Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALTAMIRAATO ORDINATÓRIO De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) de Direito, que atua nesta Vara,Dr. VINICIUS PACHECO ARAÚJO, nos termos do Provimento nº 006/2009 ? CJCI, abro o prazo de 15 (quinze) dias para a manifestação do Autor quanto a Contestação apresentada pelo Requerido. Intime-se por meio do Diário da Justiça. Altamira, 11 de julho de 2019. Andréia Viais SanchesDiretora de Secretaria da 3ª Vara Cível

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ALTAMIRA

Número do processo: 0802062-71.2018.8.14.0005 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA MARGARIDA DA SILVA PEREIRA Participação: ADVOGADO Nome: BIANCA ROSAS MARTINS BELTRAOAB: 26661/PA Participação: RECLAMADO Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA GOULART PENTEADOOAB: 167884/SPDECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vindo-me os autos conclusos, em atenção ao recurso inominado, cuido deixar assentado que, conforme ENUNCIADO 79 ? FOREJEF: ?Não há mais o juízo prévio de admissibilidade do recurso inominado, aplicando-se o art.1.010,§ 3ºdo CPCno âmbito dos juizados especiais federais?. ISTO POSTO, o recurso inominado deverá ser processado independentemente de juízo de admissibilidade (art. 43 da Lei nº 9.099/1995). Certifique a Secretaria a intimação do recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias (art. 41, §2º, da mesma lei). Ao final, remeta-se o feito à Turma Recursal, com os nossos cumprimentos (art. 41, §1º, da mesma lei). P.R.I. Cumpra-se e expeça-se o necessário. Altamira/PA, 08 de julho de 2019.

Número do processo: 0800500-33.2018.8.14.0003 Participação: RECLAMANTE Nome: RAYLMA AZEVEDO SOARES Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A-CelpaPROCESSO Nº0800500-33.2018.8.14.0005 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de demanda judicial interposta regularmente, até que foi detectada a existência de demanda anterior envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, em tramitação (0802555-48.2018.8.14.0005). De acordo com o Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, §1º). Ante o exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, em razão da litispendência. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Altamira/PA, 26 de junho de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

Número do processo: 0800500-33.2018.8.14.0003 Participação: RECLAMANTE Nome: RAYLMA AZEVEDO SOARES Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A-CelpaPROCESSO Nº0800500-33.2018.8.14.0005 SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório (art. 38 da Lei nº 9.099/1995). Trata-se de demanda judicial interposta regularmente, até que foi detectada a existência de demanda anterior envolvendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido, em tramitação (0802555-48.2018.8.14.0005). De acordo com o Código de Processo Civil, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada (art. 337, §1º). Ante o exposto, atento a tudo que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, com fulcro no art. 485, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, em razão da litispendência. Sem custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Altamira/PA, 26 de junho de 2019. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz de Direito

COMARCA DE CASTANHAL**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL**

Número do processo: 0802147-90.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS GUARDAS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CASTANHAL Participação: ADVOGADO Nome: GEORGE DE ALENCAR FURTADO OAB: 21428/PA Participação: ADVOGADO Nome: SABRYNA OLIVEIRA PINTO OAB: 27064/PA Participação: RÉU Nome: MUNICÍPIO DE CASTANHAL Participação: RÉU Nome: PEDRO COELHO DA MOTA FILHO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0802147-90.2019.8.14.0015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Esse Juízo, em obediência ao artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, deu à parte interessada oportunidade de comprovação do preenchimento dos pressupostos da gratuidade. Pois bem, consoante já sedimentado na doutrina e jurisprudência, o benefício da gratuidade processual não é amplo e absoluto, incumbindo ao magistrado fiscalizar e controlar sua concessão a fim de evitar prejuízos ao erário e a extensão do favor legal aos que não sejam realmente desprovidos de recursos para suportar as despesas e ônus processuais, em consonância com a Constituição Federal, que prevê, no inciso LXXIV do artigo 5º, que "o Estado prestará assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos". Nesse passo, a concessão da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas está condicionada à prova da hipossuficiência, conforme o enunciado da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". No presente caso a autora não demonstrou sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, de forma que INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça. Acerca da retificação do valor da causa, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, deve corresponder ao valor do proveito econômico pretendido pelo autor, no caso, o valor final do salário com a possível aplicação das Leis que incluem as gratificações pretendidas. INTIME-SE a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290, CPC, sob pena de extinção. P.R.I.C. Castanhall/PA, 11 de julho de 2019. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhall SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhall.

Número do processo: 0803384-96.2018.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: ELIADARQUE ALVES DE OLIVEIRA Participação: EXEQUENTE Nome: H. G. D. O. D. A. Participação: EXEQUENTE Nome: V. E. O. D. A. Participação: EXECUTADO Nome: HÉLIO DA COSTA DE ABREU PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALL Processo nº 0803384-96.2018.8.14.0015. DESPACHO In casu, é evidente, como dito alhures, que cuida-se a espécie de cumulação de pedidos com ritos totalmente diferentes, sendo um deles pelo rito da coerção pessoal e o outro pela coerção patrimonial, sendo que, no primeiro deles, segundo o art. 528, caput, do NCPC, o juiz, a requerimento do exequente, mandará citar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. O art. 528, § 7, do NCPC, ressalta que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Já o rito da coerção patrimonial remete, segundo o art. 528, § 8º, do NCPC, ao previsto no art. 523, do NCPC, onde o executado é citado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, cuidando-se, pois, como dito, de procedimentos completamente distintos na espécie, não sendo adequada a cumulação de pedidos no mesmo processo in casu, porque não permitida pela lei a adoção de procedimento comum em execução de alimentos e porque cuidam-se de procedimentos completamente diferentes, vedada pela lei a cumulação na espécie. Por esta razão, intime a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, a fim de informar qual procedimento deseja seguir. Castanhall/PA, 18 de setembro de 2018. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O PRESENTE

DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801907-38.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCA OCILENE SILVA E SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CLEIDIANE MARTINS PINTOOAB: 19558 Participação: AUTOR Nome: A. S. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLEIDIANE MARTINS PINTOOAB: 19558 Participação: AUTOR Nome: A. S. E. S. Participação: ADVOGADO Nome: CLEIDIANE MARTINS PINTOOAB: 19558 Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0801907-38.2018.8.14.0015. DESPACHO Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Castanhal/PA, 3 de setembro de 2018. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0800186-51.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: MARIA DE ALMEIDA SALES Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA ELERES KASAHARA E SILVAOAB: 21424/PA Participação: ADVOGADO Nome: RAUL CASTRO E SILVAOAB: 872-BPA Participação: RÉU Nome: BANCO MERCANTILFINAN Participação: ADVOGADO Nome: NORMA SUELY MOTA DA ROSAOAB: 3173PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESOAB: 19792/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0800186-51.2018.8.14.0015. DESPACHO Tendo em vista a notícia da morte da autora MARIA DE ALMEIDA SALES, SUSPENDO o presente feito, pelo prazo de 60 dias, para a regularização em observância às disposições contidas no art. 313, I, §1º e §2º, II c/c art. 689, do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Castanhal/PA, 27 de março de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803343-32.2018.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: W. Y. D. S. A. Participação: EXEQUENTE Nome: E. A. D. S. T. Participação: EXECUTADO Nome: W. C. D. A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0803343-32.2018.8.14.0015. DESPACHO/MANDADO 1. Defiro a gratuidade processual requerida, com a ressalva do parágrafo único do art. 100 do NCPC. 2. Considerando os termos da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 151 de janeiro de 2016, art. 1º, §2, considerando ainda que neste momento processual não é possível aferir a hipossuficiência da parte executada, reservo-me para apreciar o pedido de condenação em honorários advocatícios ao final do processo. 3. INTIME-SE O EXECUTADO, por meio de Oficial de Justiça, expedindo carta precatória ao endereço informado na exordial, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$ 414,99 (quatrocentos e quatorze reais e noventa e nove centavos) provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (art. 528, do NCPC) sob pena de lhe ser decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses. 4. Esclareço ao executado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar é que justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º, do NCPC). 5. Caso o executado, no prazo anterior, não efetue o pagamento da dívida, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, determino que seja expedida certidão acerca da existência da decisão judicial e do débito exequendos e encaminhada ao cartório competente, para fins de

protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do CPC/2015. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 8 de agosto de 2018. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0800518-86.2016.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: SUELY MARIA PANTOJA DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: ERIKA VERUSKA EVANOVICHTH DE SOUZA OAB: 18120/PA Participação: RÉU Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0800518-86.2016.8.14.0015. DESPACHO1. Intime a parte autora, por meio de seu patrono judicial, para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do acordo juntado aos autos (IDNum. 4396234 - Pág. 1-4). 2. Após a manifestação ou o decurso do prazo, faça conclusão. Cumpra. Castanhal/PA, 30 de novembro de 2018. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802644-41.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: JEAN CARLOS PAIXAO PANTOJA Participação: REQUERENTE Nome: MARIA IZONETE GAMAIDA ROCHA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0802644-41.2018.8.14.0015. SENTENÇA JEAN CARLOS PAIXÃO PANTOJA e MARIA IZONETE GAMA DA ROCHA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL por meio da Defensoria Pública. Afirmam, que contraíram matrimônio em 27 de abril de 1995, sob o regime de comunhão parcial de bens. Alegam que possuem 1 filho, maior de idade e capaz. Declararam que não possuem bens a partilhar. É o relatório. DECIDO. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes no idnº 5402173 - Pág. 1/3, bem como dos documentos juntados, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito ora formulado. Ademais, o pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos de terceiros. A cônjuge virago permanecerá usando o nome de solteira, qual seja: MARIA IZONETE GAMA DA ROCHA. Assim sendo, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 40 da Lei 6.515/77, homologo o acordo de vontade das partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e decreto-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição inicial, restando dissolvido o vínculo matrimonial existente entre os requerentes, conforme art. 1.571, IV, do Código Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Encaminhe cópia da presente, que servirá como mandado de averbação, ao Cartório de Registro Civil onde se celebrou o casamento. Isento das custas processuais e das cobranças de taxas e emolumentos referentes à averbação do divórcio no competente Cartório de Registro Civil. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C Castanhal/PA, 27 de junho de 2018. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite Juiz(a) de Direito

Número do processo: 0801124-12.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MAIANE OLIVEIRA ALCOFORADO LINS LIMA Participação: REQUERENTE Nome: JOHNY LINS LIMA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0801124-12.2019.8.14.0015. SENTENÇA MAIANE OLIVEIRA ALCOFORADO LINS LIMA e JOHNY LINS LIMA, qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL por meio da Defensoria Pública, com fundamento nas disposições legais do art. 226, §6º, da Constituição Federal c/c art. 1.580 do Código Civil. A inicial foi instruída com os documentos. O

Ministério Público manifestou-se favorável ao deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL de casamento convolado em 16/01/2014 com base no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal e na Lei nº 6.515/77, sob a alegação de estarem os envolvidos separados de fato e de ser impossível a reconstituição da sociedade conjugal. O art. 226, § 3º, da Constituição Federal, alterado pela EC nº 66/2010, estabelece que "o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", dispensando, pois, para sua decretação, o requisito da prévia separação judicial por mais de um ano ou da comprovada separação de fato por mais de dois anos. Com efeito, tornou-se prescindível a oitiva, para o deferimento do pedido, de testemunhas capazes de comprovar o lapso temporal de separação de fato do casal. Na situação em exame, verifico que o filho menor do casal ficará sob a guarda do pai, restando a genitora o direito de visitas nos termos ajustados, ficando ainda comprometida a pagar mensalmente a título de pensão alimentícia à criança, o valor correspondente a 12,1% do salário mínimo. Não há bens a serem partilhados. A cônjuge virago continuará a usar o nome de casada, a saber, MAIANE OLIVEIRA ALCOFORADO LINS LIMA. Assim sendo, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 40 da Lei 6.515/77, HOMOLOGO o acordo de vontade das partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e decreto-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição inicial, ressalvado o direito de terceiros. Restando dissolvido o vínculo matrimonial existente entre os requerentes, conforme art. 1.571, IV, do Código Civil. Por conseguinte, RESOLVO O MÉRITO da causa, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Encaminhe cópia da presente, que servirá como mandado de averbação, ao Cartório de Registro Civil onde se celebrou o casamento. Isento das custas processuais e das cobranças de taxas e emolumentos referentes à averbação do divórcio no competente Cartório de Registro Civil. Dê ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após, archive-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.C. Castanhal/PA, 11 de julho de 2019. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal

Número do processo: 0801700-39.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO BELTRAO DE BRITTOOAB: 16253-B/PB Participação: ADVOGADO Nome: WALMIR MOURA BRELAZOAB: 6971PA Participação: ADVOGADO Nome: MANOLYS MARCELINO PASSERAT DE SILANSOAB: 11536/PB Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE CASTANHAL PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0801700-39.2018.8.14.0015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de demanda ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ ? SINTEPP contra o MUNICÍPIO DE CASTANHAL. Na exordial, pugnou pelos benefícios da justiça gratuita. É o sucinto Relatório. DECIDO. Prevê o Enunciado nº 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais", sendo tal entendimento confirmado pelo CPC/2015 (art. 99, § 3º). Assim, as pessoas jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, para obter os benefícios da justiça gratuita, devem comprovar o estado de miserabilidade, não bastando a simples declaração de pobreza. Assim, é indispensável que a pessoa jurídica comprove a sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. Vale ressaltar que esta também é a posição do STF: "O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos." (AI 673934 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009). No mesmo sentido: "Tratando-se de entidade de direito privado ? com ou sem fins lucrativos ?, impõe-se-lhe, para efeito de acesso ao benefício da gratuidade, o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira, não sendo suficiente, portanto, ao contrário do que sucede com a pessoa física ou natural, a mera afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios." (RE 192715 AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 21/11/2006). Do cotejo dos autos, observa-se, a princípio, a inexistência dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade processual, uma vez que, embora sem fins lucrativos, a entidade sindical possui renda, cabendo-lhe o ônus de provar sua impossibilidade de recolhimento de custas, uma vez que não se presume a pobreza de pessoa jurídica. Sobre o tema, o Novo Código de Processo Civil dá à parte petionante nova oportunidade para comprovar a sua necessidade ao requerer a justiça gratuita. Veja-se: Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais

para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Ademais, deve ser observado no presente caso o teor da Súmula nº 06 do E. TJE/PA: SÚMULA Nº 6: A alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil (2015), podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Deste modo, em zelo ao artigo alhures e ao princípio da boa-fé processual, intime-se a autora, por meio de seu(sua) advogado(a), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a sua hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC/2015, art. 290). P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Castanhal/PA, 2 de maio de 2018. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803217-79.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: GRAFICA E EDITORA SANTA CRUZ EIRELI - ME Participação: ADVOGADO Nome: KAROLINY VITELLI SILVAOAB: 018100/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUCLIDES DA CRUZ SIZO FILHOOAB: 18350/PA Participação: RÉU Nome: PREFEITURA DE CASTANHAL PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0803217-79.2018.8.14.0015. DESPACHO Observa-se que está pendente de pagamento a 3ª parcela das custas processuais, vencida em 19/09/2018, desta feita, INTIME-SE o autor para regularizar o pagamento, nos termos do art. 7º, da Portaria Conjunta n.3/2017-GP/VP/CJRM/CJCI. Intime-se. Cumpra-se. Castanhal/PA, 26 de outubro de 2018. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803557-23.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DO CARMO ALVESOAB: 296853/SP Participação: RÉU Nome: ANTONIO FERREIRA BATISTA Participação: ADVOGADO Nome: JANNYARA SAYAPONARA DA SILVA SOUSAOAB: 25459/PA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0803557-23.2018.8.14.0015. DESPACHO INTIME-SE o(a) autor(a) para manifestação. Prazo: 15 dias. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 26 de fevereiro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803674-14.2018.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: S. L. L. Participação: EXECUTADO Nome: S. R. D. S. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0803674-14.2018.8.14.0015. DESPACHO/MANDADO R. Hoje. 1. Defiro a gratuidade processual requerida, com a ressalva do parágrafo único do art. 100 do NCPC. 2. Considerando os termos da Resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública nº 151 de janeiro de 2016, art. 1º, §2, considerando ainda que neste momento processual não é possível aferir a hipossuficiência da parte executada, reservo-me para apreciar o pedido de condenação em honorários advocatícios ao final do processo. 3. INTIME-SE O EXECUTADO, por meio de Carta Precatória, para no prazo de 03 (três) dias efetuar o pagamento do débito, no valor de R\$609,60 (seiscentos e nove reais e sessenta centavos) provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (art. 528, do NCPC) sob pena de lhe ser decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três)

meses.4. Esclareço ao executado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar é que justificará o inadimplemento (art. 528, § 2º, do NCP). 5. Caso o executado, no prazo anterior, não efetue o pagamento da dívida, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, determino que seja expedida certidão acerca da existência da decisão judicial e do débito exequendos e encaminhada ao cartório competente, para fins de protesto, nos termos do art. 528, § 1º, do CPC/2015. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 18 de setembro de 2018. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801090-71.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CARLO ANDRE DE MELLO QUEIROZOAB: 6047/AL Participação: RÉU Nome: SAVIA COELHO DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LEAO PEREIRA NETOOAB: 22405/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0801090-71.2018.8.14.0015. DESPACHO Intime-se a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Castanhal/PA, 3 de setembro de 2018. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802662-62.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: V. S. C. Participação: REQUERENTE Nome: S. P. C. B. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0802662-62.2018.8.14.0015. SENTENÇA VAGNER SCHORN COIMBRA e SILVIA PATRICIA CAVALCANTE BRAGA, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL por meio da Defensoria Pública. Afirmam, que contraíram matrimônio em 18 de fevereiro de 2017, sob o regime de comunhão parcial de bens. Alegam que não possuem filhos. Declararam que não possuem bens a partilhar. É o relatório. DECIDO. Da análise do termo de acordo celebrado entre as partes no idnº5418962 - Pág. 1/3, bem como dos documentos juntados, verifico que não há qualquer óbice ao deferimento do pleito ora formulado. Ademais, o pacto se reveste das formalidades legais, tendo sido observadas as prescrições legais relativas à matéria objeto do ajuste e preservados os direitos de terceiros. A cônjuge virago permanecerá usando o nome de solteira, qual seja: SILVIA PATRICIA CAVALCANTE BRAGA. Assim sendo, com fundamento no art. 226, § 6º, da Constituição Federal e no art. 40 da Lei 6.515/77, homologo o acordo de vontade das partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e decreto-lhes o divórcio, que se regerá pelas cláusulas e condições constantes da petição inicial, restando dissolvido o vínculo matrimonial existente entre os requerentes, conforme art. 1.571, IV, do Código Civil. Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil. Encaminhe cópia da presente, que servirá como mandado de averbação, ao Cartório de Registro Civil onde se celebrou o casamento. Isento das custas processuais e das cobranças de taxas e emolumentos referentes à averbação do divórcio no competente Cartório de Registro Civil. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I. C. Castanhal/PA, 27 de junho de 2018. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite Juiz(a) de Direito

Número do processo: 0805441-87.2018.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: M. J. D. S. A. Participação: EXECUTADO Nome: G. S. A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0805441-

87.2018.8.14.0015. DESPACHO R. Hoje.1. Defiro a gratuidade processual requerida.2. CITE-SE O EXECUTADO, por meio de Oficial de Justiça, para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento do débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo (art. 911, do CPC), sob pena de ser decretada a sua prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (art. 911, parágrafo único, c/c art. 528, § 3º, do CPC).3. Esclareço ao executado que somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar é que justificará o inadimplemento (art. 911, parágrafo único, c/c art. 528, § 2º, do NCPC). 4. Caso o executado, no prazo anterior, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, determino que seja expedida certidão acerca da existência da decisão judicial e do débito exequendos e encaminhada ao cartório competente, para fins de protesto (art. 911, parágrafo único, c/c art. 528, § 1º, do CPC/2015).5. P. R. I. Cumpra-se.Castanhal/PA, 27 de maio de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O(A) PRESENTE DESPACHO/DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803062-42.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: EDNEY MARTINS GUILHERMEOAB: 7167SP Participação: RÉU Nome: EDUARDA TAYANE DA COSTA ARAUJOPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ªVARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0803062-42.2019.8.14.0015.DECISÃO INTERLOCUTÓRIA/MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO Vistos, etc.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão ajuizada com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69.É o Relatório. DECIDO.No caso em exame, verifico que a petição inicial foi instruída com documentos que comprovam a alienação fiduciária, bem como a mora do(a) devedor(a), pelo que DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, em mãos de quem o detiver, entregando-o, após o cumprimento da medida, ao representante legal do(a) autor(a).Providencie-se o cumprimento das seguintes diligências:1. Intime-se o(a) autor(a) para recolher as despesas de diligência de Oficial de Justiça, previstas no art. 4º, VI c/c art. 21, § 3º, ambos da Lei n. 8.328/2015, caso já não as tenha realizado. 2. Após, expeça-se Mandado de Apreensão e Depósito, ficando o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado(a) da diligência autorizado(a) a cumpri-lo nos termos do art. 212, § 2º, do NCPC.3. Após o cumprimento da liminar, cite-se o(a) ré(u) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar, caso queira, a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo requerente na inicial, sob pena de consolidação da propriedade e posse plena do bem ao credor fiduciário (art. 3º, §§ 1º e 2º, Dec.-Lei nº 911/69).4. No prazo de 15 (quinze) dias, o(a) ré(u) poderá apresentar resposta aos termos do pedido (art. 3º, § 3º, Dec.-Lei nº 911/69), o que poderá ser feito ainda que tenha sido quitada a integralidade da dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.P. R. I. Cumpra-se.Castanhal/PA, 2019-07-11. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0800198-31.2019.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: V. A. C. Participação: MENOR Nome: C. D. C. C. Participação: REPRESENTANTE Nome: S. G. D. C.PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0800198-31.2019.8.14.0015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de Ação de Guarda c/c pedido de guarda provisória, ajuizado por VALDICLEI ALMEIDA CRUZ, em face de SILVANY GARCIA DA COSTA, todos devidamente qualificados nos autos, no qual o autor pleiteia a guarda da menor C.D.C.C. Alega em síntese, que viveu um relacionamento com a requerida, e desta união adveio o infante, o qual esta sob a guarda do genitor a cerca de três anos, quanto a genitora, afirma que a mesma vem ameaçando o autor, informando que vai requerer a guarda da menor. Pois bem, deve-se ressaltar que, em regra, os pais devem compartilhar a guarda de seus filhos, sendo tal regra excepcionada apenas nos casos em que um dos pais manifestar desinteresse pela guarda do filho ou quando ficar comprovado que um deles não possui condições de exercer tal modalidade de guarda. Para a concessão da guarda unilateral do menor

antecipadamente, portanto, seria necessário o preenchimento do requisito de probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano ante a sua não concessão (periculum in mora), é o que dispõe o art. 300 do novo Código de processo civil. Nas ações que discutem sobre guarda e responsabilidade e necessário que ambos os requisitos estejam muito bem delineados, pois versam sobre relações familiares e envolvem crianças e adolescentes. Segundo uma análise perfunctória dos autos, é possível constatar que o presente caso não configura uma exceção a regra anteriormente mencionada, pois os documentos acostados aos autos não demonstram desinteresse do outro genitor em exercer a guarda compartilhada, também não demonstram sua falta de condição de exercê-la ou seja, a partir da documentação juntada não é possível vislumbrar qualquer motivo que enseje a antecipação da tutela pretendida, a situação fática fora simplesmente alegada, só se podendo ter certeza de situação, quando a requerida for contestar o presente feito. Ressalte-se que não haverá prejuízo ante a não concessão do provimento antecipado, tendo em vista que o genitor já é legitimado para representá-lo ante qualquer órgão. Portanto, ante todo o exposto, INDEFIRO a guarda unilateral provisória ao genitor, por não vislumbrar os requisitos necessários para sua concessão. CITE-SE a parte requerida por carta precatória, para responder no prazo de 15 dias, sob pena de ser declarada sua revelia nos termos do art. 344 do NCPC, observada as formalidades legais, pois se trata de demanda que envolve questão de família, cujo trâmite se dará sob sigilo de justiça (NCPC, art. 189, inciso II). Dê ciência a defensoria pública e ao Ministério Público. Intime. Cumpra. Castanhal/PA, 19 de fevereiro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0805472-10.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: MATEUS DE LIMA NUNES PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0805472-10.2018.8.14.0015. DESPACHO INTIME-SE o(a) autor(a) para comprovar o pagamento das custas iniciais, juntando, no prazo de 10 dias, o relatório de conta do processo e o respectivo boleto autenticado mecanicamente; ou acompanhado do comprovante do pagamento emitido pelo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira, nos termos do art. 10, da Lei 8.328/2015. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 26 de fevereiro de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803352-28.2017.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: T. J. R. S. Participação: ADVOGADO Nome: WILLIAM DE OLIVEIRA RAMOSO OAB: 934/PA Participação: ADVOGADO Nome: WOTSON VALADAO DE MOURA OAB: 22229/PA Participação: REQUERIDO Nome: ALLISON MELO SIQUEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ODILON FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 14468/PB PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0803352-28.2017.8.14.0015. DESPACHO 1. Intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, dizer sobre a possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos moldes do art. 355 do Código de Processo Civil, ou em caso negativo se possui outras provas a produzir, inclusive em audiência de instrução e julgamento, especificando-a, a fim de que o Juízo possa proceder ao saneamento do feito, nos moldes do art. 358 do CPC. P.R.I.C. Castanhal/PA, 2 de outubro de 2018. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803121-64.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: B. B. F. S. Participação: ADVOGADO Nome: CELSO MARCONOAB: 13536/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. A. S. M. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0803121-64.2018.8.14.0015. DESPACHO R. Hoje.1. Intime-se o autor para providenciar o recolhimento das custas. Prazo: 15 (quinze) dias.2. Em seguida, conclusos.3. P. R. I. C. Castanhal/PA, 11 de setembro de 2018. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803103-09.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA DE NAZARE TRAVASSOS Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL FERNANDES DIASOAB: 8824PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOSE FERNANDES DIASPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0803103-09.2019.8.14.0015.DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de Inventário Negativo proposto por MARIA DE NAZARE TRAVASSOS, em razão do falecimento de seu companheiro JOSE FERNANDES DIAS.Afirma que o falecido não deixou nenhum bem a inventariar, e necessita de um Termo de Inventariante para ingressar com ação judicial perante a Justiça Federal.Pois bem. A finalidade do inventário negativo é o de estabelecer a sucessão daquele que não tenha deixado bens. A jurisprudência tem admitido o processamento de inventário negativo para a obtenção de certeza jurídica sobre a inexistência de patrimônio deixado pelo falecido.Verifica-se no assento de óbito de JOSE FERNANDES DIAS a informação de que deixou filhos, assim, INTIME-SE a requerente para, no prazo de 15 dias, emende a inicial, de sorte a indicar os demais herdeiros do falecido, bem como seus endereços para fins de intimação, de forma a se manifestarem quanto a presente ação.P. R. I. C. Castanhal/PA, 10 de julho de 2019.ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVAJuíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0801900-12.2019.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: MARCIO TERUO NAKAOKA Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE NAZARE VALENTE BARBOSAOAB: 13740/PA Participação: REQUERIDO Nome: FRANCINETE PALHETA LEO DE SALESPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHALProcesso nº 0801900-12.2019.8.14.0015.DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de pedido de tutela de urgência para compelir a ré a restituir os bens do Espólio de Pedro Haruo Nakaoka, representado por seu inventariante MARCIO TERUO NAKAOKA.Afirma o autor que o falecido (pai do autor) havia estabelecido contrato de aluguel de um imóvel comercial, de propriedade da requerida, e está em débito desde setembro de 2018; em virtude disso, a requerida impede o autor de reaver os bens que estão dentro daquele imóvel. Requer a consignação em pagamento parcelado dos valores devidos.É o relatório. DECIDO.Nossos tribunais têm pacificado o entendimento de que na ação de consignação em pagamento a parte deve depositar exatamente a prestação que se obrigou, pois, o credor não é obrigado a receber coisa diversa da que lhe é devida (art. 313 do CCB), assim, não há como deferir liminarmente o pleito de pagamento parcelado da dívida, a menos que a parte credora assim aceite.Sobre a restituição dos bens que guarnecem o imóvel, entendo que o pedido merece acolhimento, já que a retenção de bens não é medida legalmente permitida para cobrança de dívidas, ainda mais diante da informação de que a requerida está pondo os bens do autor à venda. Eventuais cobranças devem ser feitas pela via judicial. Assim, acolho esse pedido e, assim, determino que se intime a requerida para permitir o acesso do autor ao imóvel para retirada dos seus bens, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Designoaudiência de conciliação/mediação para a data de 18/09/2019, às 09h.Intime-se

a parte autora, na pessoa de seu advogado, para comparecer ao ato (art. 334, § 3º, do CPC). Cite-se a requerida, por oficial de justiça. Esclareço às partes que deverão comparecer à audiência, salvo motivo justificado de impossibilidade, sob pena de cometimento de ato atentatório à dignidade da justiça com aplicação de multa de até 2% (dois por cento) do valor da causa, a ser revestida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), bem como que deverão estar acompanhados de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, § 9º, do CPC). Fica advertido a ré de que, não havendo autocomposição, poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, do CPC) a contar da data da audiência em referência, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do CPC. P. R. I. C. Castanhal/PA, 11 de julho de 2019. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0803311-90.2019.8.14.0015 Participação: ORDENANTE Nome: TRIBUNAL Participação: ORDENADO Nome: MARINA RODRIGUES BRASIL PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0803311-90.2019.8.14.0015. DESPACHO Cumpra-se a presente Carta de Ordem conforme a sua finalidade, servindo este como Mandado, desde que recolhidas as custas processuais. Após, devolva-se ao juízo ordenante, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C. Castanhal/PA, 11 de julho de 2019. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

Número do processo: 0800244-54.2018.8.14.0015 Participação: AUTOR Nome: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHOAB: 31618/SP Participação: RÉU Nome: ALINE LARISSA FREIRE DE ANDRADEATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu PATRONO, a no prazo de 05 (CINCO) dias, recolher as CUSTAS FINAIS do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no §3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015 ? Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará. Castanhal, 11 de julho de 2019. Itamar Sales de Queiroz Diretor de Secretaria da 2ª Vara Civil e Empresarial da Comarca de Castanhal

Número do processo: 0803110-98.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: ROSILDA BRITO DE LIMA Participação: EXECUTADO Nome: JOATA MACIEL FERREIRA PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0803110-98.2019.8.14.0015. DESPACHOR. Hoje. Compulsando os autos, verifico que, por equívoco, os presentes autos foram distribuídos a este Juízo, uma vez que tramitaram na 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca os autos da Ação de Homologação de Acordo, conforme documento de Id. nº 11300173. Ante o exposto, determino que estes autos sejam redistribuídos ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 2 de julho de 2019. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juiz(a) de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802932-52.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: EVANILDE LOPES DO VALE Participação: EXECUTADO Nome: FRANCIVALDO LIMA DA LUZ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0802932-52.2019.8.14.0015. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Cuida-se de PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA com fundamento no art. 528 do Código de Processo Civil, quanto à exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, formulado por F.L.C. menor representado por sua genitora EVANILDE LOPES DO VALE. É o breve relatório. Decido. Nos termos do art. 531, § 2º, do CPC, o cumprimento definitivo da obrigação de prestar alimentos será processado nos mesmos autos em que tenha sido proferida a sentença. É a hipótese que aqui se apresenta. Verifica-se pelo documento ID Num. 11119237 - Pág. 5/6, que o juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial desta comarca proferiu sentença acerca da Ação de Alimentos proposta pelo requerente, devendo o cumprimento da obrigação ser processado naquele juízo. Desta feita, determino a redistribuição dos presentes autos à 2ª Vara Cível e Empresarial desta comarca. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I.C. Castanhal/PA, 26 de junho de 2019. DANIELLE KAREN DA SILVEIRA ARAÚJO LEITE Juiz(a) de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

Número do processo: 0802052-94.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: RAIMUNDA DO NASCIMENTO REIS PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL Processo nº 0802052-94.2018.8.14.0015. DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Versam os presentes autos sobre Ação de Assentamento de Óbito Extemporâneo ajuizada por RAIMUNDA DO NASCIMENTO REIS. É o Relatório. DECIDO. Do exame dos fatos, observo que esta Vara não é a competente para processar e julgar o feito, conforme resolução e Código de Organização Judiciária do Tribunal do Estado do Pará. Nesse sentido, a Resolução nº 019/2006-GP, publicada no DJ de 25/08/2006, prevê que a 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca é privativa de registros públicos, nos termos do art. 113, do Código de Organização Judiciária do Estado do Pará. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos encimados, declaro este juízo incompetente em razão da matéria para processar e julgar o feito, ressaltando que por se tratar de competência material, pode o magistrado conhecê-la ex officio, haja vista seu caráter absoluto. REDISTRIBUA-SE e dê-se a competente baixa no registro, após o trânsito em julgado da presente Decisão. P. R. I. Cumpra-se. Castanhal/PA, 21 de junho de 2018. Danielle Karen da Silveira Araújo Leite Juiz(a) de Direito SERVE A PRESENTE DECISÃO, SE NECESSÁRIO, COMO OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tj.pa.gov.br em consulta de 1º grau Comarca de Castanhal.

PROCESSO N. 0800244-54.2018.8.14.0015 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO LIMINAR REQUERENTE: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. ADVOGADO(A): DR(A). DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB/SP 31.618 REQUERIDA: ALINE LARISSA FREIRE DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento nº 006/2006-CJRMB, que delegou poderes ao Servidor no âmbito de suas atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, procedo a INTIMAÇÃO da parte autora, através de seu PATRONO, a no prazo de **05 (CINCO) dias**, recolher as **CUSTAS FINAIS** do processo, cujos autos somente serão remetidos em conclusão ao Magistrado para prolação de sentença após a quitação das referidas custas, em consonância ao contido no **§3º do Art. 26 da Lei nº 8.328/2015** **¿ Regime de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará**. Castanhal, 11 de julho de 2019.

Itamar Sales de Queiroz

Diretor de Secretaria da 2ª Vara Civil e Empresarial da Comarca de Castanhal

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

SENTENÇA

Processo n. 0001250-03.2016.8.14.0015

Autor: Ministério Público do Estado do Pará

Acusado: Daniel de Azevedo Oliveira

1. O Ministério do do ofereceu **Daniel de Azevedo Oliveira** dos crimes de **porte ilegal de arma de fogo de uso permitido**, tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/2003, e de **corrupção ativa**, descrito no artigo 333 do Código Penal.

Conforme a , no 28.01.2016, das 23:00h, neste Município de Castanhal-PA, o acusado e Luciano Freitas Amaral trafegavam em uma motocicleta Honda CG 150 Titan, em alta velocidade, quando, no bairro Salgadinho, mais precisamente na Avenida Pedro Porpino, foram abordados por policiais militares em ronda, os quais, em revista pessoal, encontraram, na cintura do acusado, um revólver calibre 38 carregado com seis munições, ocasião em que o acusado ofereceu ao policial militar Ivan Ferreira Osório, R\$2.000,00 (dois mil reais) para que não fosse preso.

Ainda em fase de inquérito policial, porém depois da lavratura do auto de prisão em flagrante delito, o autuado retificou a sua identidade, afirmando que seu nome é Natanael Azevedo Oliveira, esclarecendo que Daniel Azevedo Oliveira é seu irmão.

O acusado foi preso em flagrante delito no dia 28.01.2016 e colocado em liberdade em 09.03.2016 (fls. 9/14, 38, 60/60-verso, 62, 64/64-verso e 67).

Foram apreendidas uma motocicleta Honda CG 150 Titan ESD, de cor preta, chassi 9C2KC1650DR317481, sem placa; um revólver, marca Taurus, calibre 38, número de série JC282995, e, seis munições calibre 38 (fl. 21). O revólver foi encaminhado ao Comando do Exército (fls. 105/106).

A denúncia foi recebida em 07.03.2016.

Citado pessoalmente, o acusado ofereceu resposta à acusação, na qual não arguiu nulidades nem preliminares e reservou-se para se manifestar sobre o mérito, por ocasião das alegações finais.

O processo está apensado aos autos da comunicação de prisão em flagrante delito e instruído com os seguintes documentos: inquérito policial n. 171/2016.000075-8; certidão de casamento dos pais do acusado; carteira de identidade e carteira de trabalho e previdência social (CTPS) em nome de Natanael Azevedo Oliveira; conta de energia elétrica em nome de João Sodrê de Oliveira; certidão de nascimento de Christopher Nathan Rodrigues Oliveira; laudos ns. 2016.02.000402-BAL, 2016.02.000280-TRA e 2016.02.000399-VRO, referentes às perícias requisitadas às fls. 22, 23 e 24; procuração outorgada pelo acusado, e, certidões criminais do acusado do Estado do Pará.

Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas ç Ivan Ferreira Osório e Janpierry Ramalho Soares ç e do acusado.

Em seu interrogatório, o acusado confessou que estava com a arma de fogo, esclarecendo que ela era de Luciano, o condutor da motocicleta, o qual sempre anda armado.

Negou que tenha oferecido dinheiro aos policiais, afirmando que, na verdade, foram os policiais que

pediram dinheiro a ele e disseram que se ele tivesse R\$500,00 (quinhentos reais), não o prenderiam.

Contou, que veio passear em Castanhal-PA e que, no dia do crime, ia usar maconha na casa de umas meninas, não sabendo precisar o local.

O Público, em suas , pediu a do acusado nos termos da denúncia.

Em suas alegações finais, a defesa do acusado pugnou pelo reconhecimento da atenuante da confissão, quanto ao crime de porte ilegal de arma de fogo.

No concernente ao crime de corrupção ativa, pediu a absolvição do acusado, sob a alegação de que somente os depoimentos dos policiais não são suficientes para a condenação, uma vez que eles tentaram legitimar as suas condutas.

Vieram os conclusos .

É o . Decido.

2. Inicialmente, ressalto que há dúvida quanto ao nome e qualificação do acusado, já que, inicialmente, ele se identificou como Daniel de Azevedo Oliveira e, depois, declarou que seu nome é Natanael Azevedo Oliveira, de sorte que devem constar os dois nomes na capa dos autos até que a realização de perícia papiloscópica esclareça a identidade verdadeira do acusado.

Saliento que o acusado foi identificado criminalmente e, de fato, a fórmula dactiloscópica de sua impressão digital não corresponde à fórmula dactiloscópica da impressão digital da pessoa civilmente identificada como Daniel de Azevedo Oliveira ç fls. 32 e 34-verso.

3. No mais, após a processual, ficou demonstrado no 28.01.2016, das 23:00h, neste Município de Castanhal-PA, no bairro lanetama, policiais militares que estavam em ronda abordaram o acusado e Luciano Freitas Amaral, os quais trafegavam na motocicleta Honda CG 150 Titan ESD, de cor preta, chassi 9C2KC1650DR317481, sem placa, em alta velocidade (depoimentos, em juízo, das testemunhas Ivan Ferreira Osório e Janpierry Ramalho Soares, e do acusado, bem como depoimento, perante a autoridade policial, de Luciano Freitas Amaral).

Em revista pessoal, os policiais encontraram, na cintura do acusado, sob a camisa dele, o revólver, marca Taurus, calibre 38, número de série JC282995, carregado com seis munições calibre 38 (auto de apresentação e apreensão, laudo de perícia balística n. 2016.02.000402-BAL; depoimentos, em juízo, das testemunhas Ivan Ferreira Osório e Janpierry Ramalho Soares, e do acusado, bem como, depoimento, perante a autoridade policial, de Luciano Freitas Amaral).

Foi apurado, ainda, que, no momento em que os policiais encontraram a arma de fogo, o acusado ofereceu a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), o revólver e a munição que trazia consigo, para que os policiais não o prendessem (depoimentos, em juízo, das testemunhas Ivan Ferreira Osório e Janpierry Ramalho Soares, e, depoimento, perante a autoridade policial, de Luciano Freitas Amaral).

Os policiais, então, conduziram o acusado e o condutor da motocicleta, Luciano Freitas Amaral, até a Delegacia de Polícia, onde apresentaram a motocicleta, a arma de fogo e a munição encontradas (auto de apresentação e apreensão; laudo de perícia balística n. 2016.02.000402-BAL; depoimentos, em juízo, das testemunhas Ivan Ferreira Osório e Janpierry Ramalho Soares, bem como, depoimento, perante a autoridade policial, de Luciano Freitas Amaral).

Note-se que, afasto a alegação do acusado de que não ofereceu dinheiro aos policiais para que estes não o prendessem, uma vez que ela não é corroborada por nenhuma outra prova.

Não bastasse isso, para além de os depoimentos das testemunhas Ivan e Janpierry serem verossímeis, harmônicos entre si e de terem sido confirmados pelo depoimento extrajudicial da testemunha Luciano, não há nada nos autos que indique que elas possam estar a mentir, pois o que se tem é que elas (testemunhas Ivan e Janpierry) não conheciam o acusado antes dos fatos em apuração e fizeram a abordagem por motivo justificado.

Assentados os , passa-se à análise do .

4. A conduta do acusado foi típica, antijurídica e culpável.

4.1. Típica, porque, ao portar arma de fogo e munição de uso permitido (um revólver calibre 38 e seis munições do mesmo calibre), fora de sua residência ou local de trabalho e em via pública e, sem autorização e em desacordo com determinação legal, o acusado praticou a conduta descrita no artigo 14 da Lei 10.826/2003 (artigos 4º, 5º, 6º 10 e 23 da Lei 10.826/2003, e artigo 17, I, do Decreto 3.665/2000).

De igual modo, ao oferecer vantagem indevida (a quantia de R\$2.000,00, uma arma de fogo e seis munições) a funcionário público (policiais militares), para determiná-los a omitir ato de ofício (deter em flagrante delito o acusado pela prática do crime de porte ilegal de arma de fogo), a conduta do acusado se amoldou à conduta descrita no artigo 333, caput, do Código Penal e artigo 144, V, §5º, da Constituição Federal; artigo 3º, a, do Decreto-Lei 667/69; artigo 327 do Código Penal, e, artigo 301 do Código de Processo Penal.

4.2. A conduta foi, também, antijurídica, estava o acusado acobertado nenhuma das de , a : , de , de de .

4.3. , a conduta foi culpável. O acusado é e era imputável ao dos fatos delituosos, era maior de 18 (dezoito) anos de e, no momento em que os crimes foram cometidos, ele entendia o dos fatos e podia se de . houve, , o isente de . outras , ele sabia o estava fazendo e , praticou a conduta.

5. o , julgo procedente a denúncia e, por conseguinte, condeno o acusado Daniel de Azevedo Oliveira ou Natanael Azevedo Oliveira e indivíduo cuja fórmula dactiloscópica de sua impressão digital é e pela dos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tipificado no artigo 14 da Lei 10.826/2003, e de corrupção ativa, descrito no artigo 333 do Código Penal.

6.1.1. , , à dosimetria da pena do crime de corrupção ativa.

O acusado agiu com dolo de ímpeto, porquanto ofereceu dinheiro aos policiais, tão logo foi flagrado portando arma de fogo e munição, o que considero favorável.

Antecedentes criminais considerados na agravante de reincidência.

O acusado mantém união estável há cinco anos e, desse relacionamento, tem dois filhos menores de idade.

Foi criado pelos seus pais, junto com seus doze irmãos, sendo que seu pai era vigia e sua mãe era do lar.

Desde os 17 (dezessete) anos de idade, ele, junto com seu irmão, trabalha com pintura. Nunca teve contrato de trabalho registrado em carteira de trabalho.

Sua renda semanal é de aproximadamente R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo certo que recebe ajuda financeira de sua mãe, com quem o acusado atualmente está a morar junto com sua família. A companheira do acusado não possui renda.

O acusado sabe ler e escrever. Estudou até a 7º série do ensino fundamental, quando parou os estudos

aos 15 (quinze) anos de idade, porque, em suas palavras, ficava na rua por aí.

Vê-se, pois, que o acusado não possui a formação básica do cidadão, o que decerto comprometeu o desenvolvimento de sua capacidade de aprender; a compreensão dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a formação de atitudes e valores, e, o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social - artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação - circunstância que considero favorável, pois reduz a capacidade de resistência do acusado à perspectiva de tentar se livrar da responsabilidade pela prática de um crime.

Em contrapartida, o fato de o acusado responder a três processos criminais pela prática de crime de roubo majorado e ter declarado que abandonou a escola para ficar pelas ruas, revelam um modo de ser antissocial, que reputo desfavorável, por demandar uma maior reprimenda para fins de prevenção especial.

Noutra senda, observo que, se, por um lado, a família do denunciado não cumpriu com o dever de educar, permitindo que ele parasse de estudar aos 15 anos de idade, sem sequer ter completado o ensino fundamental obrigatório, o que é circunstância favorável pelos motivos acima expostos, por outro lado, até a presente data, esta lhe presta assistência material, já que ele mora na casa de sua mãe e trabalha com seu irmão, circunstância que é desfavorável, porquanto o amparo da família, decerto lhe proporciona melhores condições para evitar a prática de crimes.

Nada mais a se assinalar quanto à culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta social do acusado.

Motivo considerado como circunstância agravante.

As consequências do crime são favoráveis ao acusado, eis que os policiais militares não aceitaram o dinheiro, a arma de fogo e a munição oferecidos, sendo certo que eles praticaram o ato de ofício que tinham de praticar dentro da legalidade.

Há apenas a vítima mediata, motivo pelo qual, não há que se falar em sua contribuição, ou não, para o cometimento do crime.

sendo, **fixo a pena-base 4 (quatro) anos de reclusão.**

O acusado é reincidente, circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, pois quando cometeu o crime em apuração, já havia sido condenado definitivamente pela prática do crime de roubo com as causas de aumento de pena pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas, processo n. 0002460-03.2015.8.14.0055, que tramitou na Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá (PA).

Noutra vertente, o crime foi cometido para assegurar a impunidade do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido também em apuração nestes autos, circunstância agravante prevista no artigo 61, II, b, do Código Penal.

Assim sendo, **aumento a pena para 5 (cinco) anos de reclusão, a qual torno concreta e definitiva para este crime**, por inexistirem causas de aumento e ou de diminuição de pena.

Incabível a da de dos 44, e 60, §2º, do , o , no 77 do .

Considerando que houve o concurso de crimes, a detração, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a decisão sobre a concessão, ou não, do direito de o acusado recorrer em liberdade serão consideradas no item 6.3.

6.1.2. à pena de , sopesadas as do 59 do , fixo-a **68 (sessenta e oito) dias-multa**, na de **1/30 (trinta avos) do** , a do acusado (tem renda mensal de aproximadamente R\$1.000,00 (mil reais), recebe ajuda financeira da mãe e tem dois filhos menores), deverá corrigido monetariamente a da do fato (28.01.2016).

6.2.1. Quanto à dosimetria da pena do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, tem-se que o acusado agiu com o dolo direto e intenso.

A arma de fogo estava em condições de funcionamento, completamente carregada (fls. 73/75), e, embora estivesse oculta sob suas vestes, o acusado a portava em via pública e a trazia em sua cintura, o que considero como circunstâncias desfavoráveis, pois tornam maior o perigo à incolumidade pública.

O acusado sequer poderia adquirir arma de fogo, porque, à época dos fatos, respondia a processo criminal e, inclusive, já fora condenado pela prática do crime de roubo (artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003), o que também revela uma maior reprovabilidade da conduta.

Antecedentes criminais considerados na agravante de reincidência.

O acusado mantém união estável há cinco anos e, desse relacionamento, tem dois filhos menores de idade.

Foi criado pelos seus pais, junto com seus doze irmãos, sendo que seu pai era vigia e sua mãe era do lar.

Desde os 17 (dezesete) anos de idade, ele, junto com seu irmão, trabalha com pintura. Nunca teve contrato de trabalho registrado em carteira de trabalho.

Sua renda semanal é de aproximadamente R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo certo que recebe ajuda financeira de sua mãe, com quem o acusado atualmente está a morar junto com sua família. A companheira do acusado não possui renda.

O acusado sabe ler e escrever. Estudou até a 7º série do ensino fundamental, quando parou os estudos aos 15 (quinze) anos de idade, porque, em suas palavras, *“ficava na rua por aí”*.

Vê-se, pois, que o acusado não possui a formação básica do cidadão, o que decerto comprometeu o desenvolvimento de sua capacidade de aprender; a compreensão dos valores em que se fundamenta a sociedade; o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a formação de atitudes e valores, e, o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social *“ artigo 32 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação ”* circunstância que considero favorável, pois dele retira recursos para enfrentar situações adversas, o que, por sua vez, aproxima-o da violência.

Em contrapartida, o fato de o acusado responder a três processos criminais pela prática de crime de roubo majorado e ter declarado que abandonou a escola para ficar pelas ruas, revelam um modo de ser antissocial, que reputo desfavorável, por demandar uma maior reprimenda para fins de prevenção especial.

Noutra senda, observo que, se, por um lado, a família do denunciado não cumpriu com o dever de o educar, permitindo que ele parasse de estudar aos 15 anos de idade, sem sequer ter completado o ensino fundamental obrigatório, o que é circunstância favorável pelos motivos expostos no parágrafo anterior, por outro lado, até a presente data, esta lhe presta assistência material, já que ele mora na casa de sua mãe e trabalha com seu irmão, circunstância esta que é desfavorável, porquanto o amparo da família, decerto lhe proporciona melhores condições para evitar a prática de crimes.

Nada mais a se assinalar quanto à culpabilidade, antecedentes, personalidade e conduta social do acusado.

O motivo do crime não foi apurado.

As consequências do crime são favoráveis ao acusado, eis que a arma de fogo e a munição não foram utilizadas.

Há apenas a vítima mediata, motivo pelo qual, não há que se falar em sua contribuição, ou não, para o cometimento do crime.

sendo, **fixo a pena-base 3 (três) anos e 2 (dois) meses de reclusão.**

O acusado é reincidente, circunstância agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, pois quando cometeu o crime em apuração, já havia sido condenado definitivamente pela prática do crime de roubo com as causas de aumento de pena pelo emprego de arma e pelo concurso de pessoas (processo n. 0002460-03.2015.8.14.0055, que tramitou na Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá (PA)).

Por outro lado, ele confessou a prática do crime, circunstância atenuante prevista no artigo:65, III, d, do Código Penal. Vale ressaltar que a confissão em questão, não foi determinante para a condenação, diante da robustez das provas produzidas.

Verificada a concorrência de circunstância atenuante e circunstância agravante, com fundamento no artigo 67 do Código Penal, dou preponderância à circunstância agravante e, por conseguinte, **aumento a pena para 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, a qual torno concreta e definitiva para este crime**, por inexistirem causas de aumento e ou de diminuição de pena.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade nos termos do artigo 44 do Código Penal, em virtude da existência de concurso material e da não substituição da pena privativa de liberdade imposta pela prática do crime de corrupção ativa (artigo 69, §1º, do Código Penal).

Incabível a da de do artigo 60, §2º, do , o , no 77 do .

Considerando que houve o concurso de crimes, a detração, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena e a decisão sobre a concessão, ou não, do direito de o acusado recorrer em liberdade serão consideradas no item 6.3.

6.2.2. à pena de , sopesadas as do 59 do , fixo-a **48 (quarenta e oito) dias-multa**, na de **1/30 (trinta avos) do** , a do acusado (tem renda mensal de aproximadamente R\$1.000,00 (mil reais), recebe ajuda financeira da mãe e tem dois filhos menores), deverá corrigido monetariamente a da do fato (28.01.2016).

6.3. De se reconhecer a existência de **concurso material** dos crimes pelos quais o acusado está a ser condenado (corrupção ativa e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), eis que o denunciado os praticou mediante mais de uma ação.

Destarte, procedo à soma das penas aplicadas, que é igual a **8 (oito) anos e 3 (três) meses**, da qual, para fins de fixação de regime inicial para o cumprimento da pena, nos termos do artigo 387, §2º, do Código de Processo Penal, detraio o tempo que o acusado ficou preso preventivamente, a saber, 1 (um) mês e 11 (onze) dias, de modo a chegar num restante de pena a cumprir de 8 (oito) anos, 1 (um) mês e 19 (dezenove) dias.

Assim sendo, o **regime inicial de cumprimento da pena será o fechado** (artigo 33, §2º, a, do Código Penal).

Nego ao acusado o direito de recorrer em liberdade.

É que ele, depois da prática dos crimes em apuração, envolveu-se em um crime de roubo majorado, descumprindo assim, condição imposta em decorrência da fiança e, também, demonstrando que ele é pessoa perigosa e que a sua liberdade ameaça a ordem pública, já que é provável que volte a cometer crimes, haja vista ter contra si, além desta ação penal e daquela em que ele já foi condenado definitivamente, outros três processos criminais pela prática do crime de roubo majorado.

Não bastasse isso, o acusado, ao ser preso, identificou-se com nome falso, além de ter oferecido vantagem ao policial que o prendeu para que este o liberasse, o que demonstra ser recomendável a sua prisão para se assegurar a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 311 e seguintes e 341, V, do Código de Processo Penal, **declaro quebrada a fiança** e, por representar a liberdade do acusado risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, **decreto a prisão preventiva de Daniel de Azevedo Oliveira ou Natanael Azevedo Oliveira** e indivíduo cuja fórmula dactiloscópica de sua impressão digital é ζ .

Expeça-se mandado de prisão.

7. A motocicleta Honda CG 150 Titan ESD, de cor preta, chassi 9C2KC1650DR317481, sem placa, apreendida nos presentes autos se encontra com registro de roubo, de acordo com o laudo de fl. 106, sendo certo que este juízo, em pesquisa junto ao Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (Renajud) e ao Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (Infoseg) (Infoseg) não logrou êxito em identificar o seu proprietário nem em que órgão foi feito o referido registro de roubo.

Assim sendo:

a) juntem-se aos autos as pesquisas feitas pelo número do chassi da motocicleta apreendida ao Infoseg e ao Renajud.

b) oficie-se à autoridade presidente do inquérito policial n. 00171/2016000075-8, que embasou a denúncia oferecida neste processo, para que, encaminhe a motocicleta apreendida à autoridade policial que apura o seu (da motocicleta) roubo.

c) considerando a possibilidade da ocorrência do crime de receptação, tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal, com fundamento no artigo 40 do Código de Processo Penal, encaminhem-se ao Ministério Público cópias dos documentos de fls. 2/37 e 108.

8. Não houve vítima imediata, por isso, deixo de fixar indenização mínima em favor do ofendido.

9. Sem custas, posto que o acusado é pobre no sentido da lei (40, VI, da Lei Estadual 8.328/215).

10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11. Após o julgado:

a) Lance-se o nome do acusado no dos culpados.

b) Comunique-se o que sejam suspensos os do acusado (15, III, da).

c) Comunique-se a Diretoria de Identificação da Polícia Civil do Estado do Pará (Didem).

d) Com a prisão do acusado (expedição do mandado de prisão ordenada no item 6.3), expeça-se a guia de a da pena.

e) Cumpridas as determinações deste item 11, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de determinar o encaminhamento da presente sentença à Procuradoria do Estado do Pará, dada a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3150, no sentido de que a execução da pena de multa compete prioritariamente ao Ministério Público na Vara de Execução Penal.

Castanhal-PA, 10 de julho de 2019.

Vanessa

de da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 157/2016-SJ

PROCESSO: 005076-75.2015.814.0015

ACUSADO: MOTOHIRO NAKA

CAPITULAÇÃO: ART. 99 E 102 DO ESTATUTO DO IDOSO

ADVOGADO: HELDER XIMENES OAB/PA 8142

Em atendimento ao item 1 da decisão de fl. 87, faz-se público, a quem interessar possa, em específico ao advogado HELDER XIMENES OAB/PA 8142, de que nos referidos autos fora exarado o despacho a seguir transcrito:

AUDIÊNCIA

Processo nº 0055076-75.2015.814.0015

Data: 14 de março de 2018

Hora: 10:00h

Local: Sala de audiências da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal

PRESENTES:

Juíza de Direito: VANESSA RAMOS COUTO

Ministério Público: LUIZ GUSTAVO DA LUZ QUADROS

Defensoria Pública: WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA

Testemunha: HIROKO NAKA

SINJI NAKA

AKIK NAKA

AUSENTES:**Denunciado:** MOTOHIRO NAKA**Testemunha:** SONOKO NAKA

Aberta a audiência, a juíza proferiu a seguinte decisão: **1. É Indeferido** o pedido de adiamento do presente ato, uma vez que o advogado não está habilitado nos autos, sendo certo que o acusado está assistido pela Defensoria pública, conforme manifestou interesse (certidão de fl. 61), que inclusive foi que ofereceu a resposta à acusação (fls. 63/65). De outro lado, a ausência do acusado, apesar de intimado para esse ato, inviabiliza que esse juízo confirme com ele se de fato constituiu o advogado subscritor da petição de fls. 80/83, assim sendo, dou prosseguimento ao feito e ao indeferir o pedido de adiamento desta audiência, com fundamento no **Art. 367 do Código de Processo Penal**, decreto à **REVELIA DO DENUNCIADO MOTOHIRO NAKA**, tendo em vista que o mesmo foi intimado (fl. 78), e não compareceu ao presente ato, devendo o processo prosseguir sem a sua presença. Doravante as **intimações para o acusado** deverão ser feitas pela **imprensa oficial**, mantendo-se a prerrogativa de intimação da Defensoria Pública. A juíza inquiriu, conforme mídia audiovisual, as testemunhas: **SINJI NAKA**, brasileiro, paraense, casado, nascido em Castanhal no dia 02.09.1965, filho de Toshiori Naka e Sayoko Naka, RG nº 1696793 PC/PA, residente no endereço constante nos autos, testemunha não compromissada por tratar-se de irmão do denunciado. **HIROKO NAKA**, brasileira, paraense, solteira, nascida em Santa Isabel no dia 23.06.1957, filha de Toshiori Naka e Sayoko Naka, RG nº 8144533 PC/PA, residente no endereço constante nos autos, testemunha não compromissada por tratar-se de irmã do denunciado. **AKIK NAKA**, brasileira, paraense, nascida em Castanhal no dia 02.11.1959, filha de Toshiori Naka e Sayoko Naka, RG nº 1677825 PC/PA, residente no endereço constante nos autos, testemunha não compromissada por tratar-se de irmã do denunciado. O Ministério Público desiste da oitiva da testemunha faltosa. O Juízo homologou a desistência. O Ministério Público pediu vistas dos autos para diligências. A defesa pediu vistas dos autos, mas desde já pede que **seja juntado aos autos, extratos das contas bancárias do Sr. Toshiori Naka no período de 02 de janeiro de 1999 até maio de 2015. A Juíza proferiu a seguinte decisão: É 1. Vista** ao Ministério Público e, depois, à defesa para o requerimento de diligências. **É. Nada mais havendo**, eu _____ Alessandra Rodrigues, Auxiliar Judiciária da 1ª Vara Criminal de Castanhal/PA, digitei e conferi. Foi encerrado o presente termo, às 12:58h.

Juíza de Direito:

Ministério Público:

Defensoria Pública:

PROCESSO N. 00049988320108140015**CAPITULAÇÃO: ART. 121 C/C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL****DENUNCIADO: ADAILSON DA CONCEIÇÃO SILVA****DEFENSORIA PÚBLICA**

Publicação da decisão: 1. Designo audiência para o dia 08/12/2021 às 09 horas e 00 minutos, dando continuidade a instrução e julgamento (artigos 397 e 399 do Código de Processo Penal). 2. Intimem-se 3. Cientifiquem-se o Ministério Público e a defesa. Castanhal-PA, 12 de abril de 2019. Vanessa Ramos Couto Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal É mat. 48.615 Ato de designação: Portaria

n. 0157/2016-SJ

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Número do processo: 0800664-59.2018.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: JONE KAZUKI YAMAGUCHI Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHAOAB: 10491/PA Participação: REQUERIDO Nome: LEILA REGINA ARAÚJO DE FREITAS Participação: REQUERIDO Nome: ROSA MARIA MONTEIRO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: Jorge Lopes de Souza Processo nº 0800664-59.2018 R. Hoje. Sentença Tratam os presentes autos de ação possessória proposta por Jone Kazuki Yamaguchi. Às fls. 186, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Analisando os autos, constato que a parte autora ingressou com pedido de desistência da demanda, fato previsto no art. 485, VIII do CPC. Diante desse fato, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Com fundamento do no art. 90 do CPC, condeno a parte autora em custas processuais, deixando de condená-la em honorários ante o fato de não ter ocorrido a triangularização da relação processual. Em face da presente decisão, resta prejudicada a audiência designada para o dia 16/07/2019. P.R.I. Em, 08 de julho de 2019. André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

Número do processo: 0800825-35.2019.8.14.0015 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: NOVACON REFLORESTADORA IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA Processo nº 0800825-35.2019 Despacho. Tendo em vista o teor do item 1 da Certidão constante do ID nº 11402758, intime-se o Estado do Pará para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, diante do teor do item 2 da citada Certidão, reitere-se o expediente ao CME, o qual deverá ser encaminhado com cópia ao Comando Geral da Polícia Militar com vistas a garantir maior celeridade no cumprimento da ordem. Cumpra-se. Por fim, conclusos. Em, 08 de julho de 2019. André Luiz Filo-Creão G. da Fonseca Juiz de Direito

SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

PROCESSO Nº 00056508920188140015. Querelante: VALTER JOSÉ FERREIRA SAMPAIO (Adv. Vander Silva, OAB/PA 21.934). Fica intimado o advogado suprarreferido a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21 de agosto de 2019, às 09:00, nas dependências do Fórum da Comarca de Castanhal, na Sala de Audiência da Vara do Juizado Cível e Criminal.

PROCESSO Nº 00090825820148140015. Denunciado: ANDRE NAZARENO BARROS (Adv. Luiz Carlos Pina Mangas Junior OAB/PA 15589). Faz saber a quem interessar possa, em especial ao advogado acima referido, que fora proferido o seguinte despacho: "Verifico que o Ministério Público não apresentou alegações finais, mas tão-somente se manifestou pela suspensão condicional do processo. O denunciado, em razões finais, não se manifestou a respeito da proposta. Assim, intime-se o denunciado, por seu advogado, via publicação, para informar se tem interesse na proposta de suspensão condicional do processo, no prazo de cinco dias, sem necessidade de nova vista dos autos, já que o processo ficou mais de um ano em poder do patrono do denunciado. Caso o denunciado se manifeste favorável, autorizo a designação de audiência pela secretaria para que seja feita a proposta de suspensão condicional do processo. Caso o denunciado se manifeste desfavorável à proposta, dê-se vistas ao Ministério Público para alegações finais e, após, conclusos para sentença. Castanhal, 28 de junho de 2019. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito Titular"

PROCESSO Nº 00052399520088140015. Reclamante: DEUSILENE OLIVEIRA DE SOUSA (Adv. Francy Nara D. Fernandes Paixão OAB/PA 9.029). Reclamado: FÁBIO COMÉRCIO DE MOTOS E VEÍCULOS LTDA (Adv. Evaldo Pinto OAB/PA 2816-B e Ettore Batu Filho OAB/PA 17.000). Faz saber a quem interessar possa, em especial ao advogado acima referido, que fora proferido a seguinte sentença: "SENTENÇA EM IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. Dispensado o relatório. DECIDO A parte requerida apresentou impugnação ao bloqueio judicial solicitado pela parte autora no valor de R\$ 33.775,64 (trinta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos) sob o argumento de que o bloqueio deveria ter sido feito em conta de empresa diversa e, ainda, que houve excesso no valor apresentado pela parte autora para fins de execução de sentença. A executada alega que a ação tem como ré a empresa FÁBIO COMÉRCIO DE MOTOS LTDA (CNPJ: 07.058.467/0001-31) e que o bloqueio foi realizado de forma indevida na conta da empresa FÁBIO VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 04.027.763/0001-87). Ao analisar os autos, verifico que nas procurações juntadas às fls. 22 e 34 constam o CNPJ: 04.027.763/0001-87, correspondente à FÁBIO VEÍCULOS LTDA. Na contestação, em nome de FÁBIO VEÍCULOS, o requerido, à fl. 27, informa que houve pagamento de despesas necessárias ao pronto estabelecimento da parte autora. Ademais, ao consultar o quadro societário das empresas supramencionadas, observo que ambas possuem os mesmos sócios. Quanto ao valor questionado pela parte executada sobre o início da incidência da correção monetária, verifico que não há irregularidade. À fl. 65 consta o período da correção (com início em 19/09/2018, data da sentença) de forma distinta da incidência dos juros, desde a citação (24/09/2008). Portando, fixo como devido pela parte executada à autora o valor de R\$ 33.775,64 (trinta e três mil, setecentos e setenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). Dessa forma, rejeito a impugnação à execução e a extingo com resolução do mérito. Intimem-se as partes para ciência desta sentença. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará à parte autora e, na sequência, archive-se. Sem custas, conforme o art. 55, da Lei 9.099/95. Castanhal, 04 de julho de 2019. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito"

PROCESSO Nº 00093718320178140015. Autor do Fato: ELVES JOSÉ LEITE PINHEIRO (Adv. ANTONIO CARLOS SOSA CAMINO, OAB/PA 24.429). Faz saber a quem interessar possa, em especial, ao advogado acima referido, para que apresente alegações finais no prazo legal.

PROCESSO Nº 00026066220188140015. Autor do Fato: ROGÉRIO LIMA DE ARAUJO (Adv. ANTONIO MOREIRA DE SOUZA NETO, OAB/PA 25.118). Faz saber a quem interessar possa, em especial, ao advogado acima referido, para que apresente alegações finais no prazo legal.

PROCESSO Nº 00051692920188140015. Autor do fato: FRANCISCO ALVES MAGALHÃES JUNIOR (Adv. Gisélia D. R. Gomes, OAB/PA 13576-A). Fica intimada a advogada suprarreferida a comparecer à Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 21 de agosto de 2019, às 10:00, nas dependências do Fórum da Comarca de Castanhal, na Sala de Audiência da Vara do Juizado Cível e Criminal.

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA****PUBLICAÇÃO PARA INTIMAR O ADVOGADO DA PARTE AUTORA PARA APRESENTAR RÉPLICA**

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

PROCESSO: 0800497-29.2019.8.14.0008

REQUERENTE: FRANCISCA PIRES DA SILVA

ADVOGADO: DIORGEIO MENDES OAB/PA nº 12.614; ANNA CAROLINA PARIZOTTO SANTOS, OAB/PA nº 24.859; BRENO ALCÂNTARA, OAB/PA nº 21.820

REQUERIDO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: ENY BITTENCOURT, OAB/BA nº 29.442

TERMO DE AUDIÊNCIA e CONCILIAÇÃO Aos 11 (onze) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente o Magistrado EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, comigo, Auxiliar Judiciário, a seu cargo. Aberta a audiência e apregoadas as partes, verificou-se a ausência da Requerente, FRANCISCA PIRES DA SILVA, neste ato representada por seu Advogado, ALAN MARCOS LIMA LEÃO e OAB/PA 21.687; presente a Requerida, BANCO ITAU CONSIGNADO S.A., na pessoa de sua Preposta, RAQUEL JUNIE COSTA DE FREITAS, portadora do RG nº 7556472/PC/PA (2ª via), acompanhada da Advogada, Dra. EDUARDA SOUTO PELISER e OAB/PA e 21.831, que na oportunidade protesta pelo atraso da parte autora para o início da audiência, que se apresentou à sala de audiência às 09h10. Pela ordem o Advogado da parte autora, justifica seu atraso em razão de um protesto na PA 151. Em seguida, o Magistrado conclamou as partes à conciliação, que restou infrutífera. Em seguida, o Magistrado proferiu o seguinte DESPACHO: e 1. Uma vez que não houve proposta de Conciliação, inicia-se o prazo para apresentação de Contestação; 2. Após o cumprimento do item anterior, abra-se vista ao Advogado da parte Autora para Réplica; 3. Cumpridos os itens anteriores, retornar os autos conclusos; 4. Cientes os presentes e. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, Odaleia do Socorro Magno da Poça _____, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO C/C TUTELA PROVISÓRIA FAZER ANTECIPADA INCIDENTAL C/C RESSARCIMENTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

PROCESSO: 0800050-75.2018.8.14.0008

REQUERENTES: LUZIA MARIA DA CUNHA LOPES E EDINALDO DA CUNHA LOPES

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: BANCO BONSUCESSO S.A.

ADVOGADOS: CASSIO CHAVES CUNHA, OAB/PA Nº 12.268; RODRIGO MONTEIRO BARATA, OAB/PA Nº 14.377

DESPACHO 1. intimar o advogado da requerida para, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca do pedido de desistência deduzido pelo autor na petição de ID. 9827604; 2. Em seguida, retornar conclusos. 3. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA); BARCARENA/PA, 11 de junho de 2019 EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

AÇÃO DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER

PROCESSO: 0801158-42.2018.8.14.0008

REQUERENTES: EDUARDO MACEDO E ROSA ADOLFINA MANNA MACEDO

ADVOGADAS: CRISTYANE BASTOS DE CARVALHO, OAB/PA Nº 14.642; LUANA NELLY PINHEIRO E SILVA OAB/PA 18448

REQUERIDO: JAIRO PEREIRA DA SILVA E ALISSANDRA DE FARIAS

MIRANDA PEREIRA

DESPACHO 1. Intimar o advogado do requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais correspondentes, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). 2. Após, conclusos. Barcarena/PA, 25 de junho de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO C/C TUTELA PROVISÓRIA FAZER ANTECIPADA INCIDENTAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-RITO ORDINÁRIO

PROCESSO: 0800691-63.2018.8.14.0008

REQUERENTE: RAIMUNDA NOBRE OLIVEIRA

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. ¿ CELPA

ADVOGADO: LUÍS OTÁVIO LOBO PAIVA RODRIGUES, OAB/PA nº 4670 e ANDREZA NAZARÉ

CORRÊA RIBEIRO, OAB-PA 12436

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A causa de pedir do processo em tela é idêntica a que foi tratada no Tema 4 do IRDR-TJPA (Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas ç Processo nº 0801251-63.2017.8.14.0000), tendo sido determinada a suspensão de processos. Sendo assim, em cumprimento à decisão referida acima e com base nos arts. 313, VIII e 982, I do CPC, suspendo o andamento deste processo, sem prejuízo do cumprimento, por parte da ré, da tutela de urgência deferida, haja vista os arts. 314 e 982, § 2º do CPC, pois cuida-se de ato de natureza urgente, conforme tem ressaltado a jurisprudência do STJ. [...] Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo [...] (STJ, REsp nº 1.578.526çSP, 2016/0011287-7, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 31.08.2016). Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações: 1. dar ciência à Defensoria Pública; 2. intimar o advogado da parte ré; 3. deverá a Secretaria da Vara: 3.1. realizar os registros pertinentes no sistema de informática LIBRA quanto à suspensão do processo, tal como determinado no Ofício Circular nº 257/2017-GP-TJPA, haja vista a influência na taxa de congestionamento; 3.2. comunicar ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TJPA (NUGEP), através do sistema de informática SIGA-DOC, conforme o Ofício Circular nº 167/2017-GP-TJPA; 3.3. suspender a realização dos atos processuais subsequentes, cientificando os advogados das partes (deverão ser efetivadas apenas diligências para cumprimento da tutela de urgência); 4. retornar os autos conclusos após o julgamento do IRDR mencionado ou em face de deliberação dos demais graus de jurisdição; 5. servirá o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). BARCARENA/PA, 24 de junho de 2019. EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO. Juiz de Direito

AÇÃO DE GUARDA UNILATERAL C/C TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPADA INCIDENTAL

PROCESSO Nº 0001882-16.2017.8.14.0008

REQUERENTE: ELIELSON VIAN DOS SANTOS

MENOR: P. H. B. V.

REQUERIDO(A): PATRÍCIA FARIAS BATISTA

ADVOGADO(A): SIDNEY PANTOJA ALMEIDA, OAB/PA 24.803

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Tendo em vista a gravidade dos fatos alegados na petição e documentos de fls. 71/79, com fulcro no art. 139, VIII do CPC, **designo audiência para o dia 15.07.2019, às 09:00 horas. Na oportunidade serão ouvidos o requerente ELIELSON VIANA DOS SANTOS, a requerida PATRÍCIA FARIAS BATISTA e a menor P. H. B. V., a qual será ouvida na forma do art. 7º e seguintes da Lei nº 13.431/2017.**

2. Em razão das circunstâncias (fls. 71/79) e considerando a brevidade de tempo entre a presente data e a data da audiência retro designada, em atenção ao princípio da proteção integral, e com fundamento nos arts. 227 da CF/1988, 28, 33 e 101, caput da Lei nº 8.069/1990, 300, caput e § 2º do CPC, determino que a menor P. H. B. V. permaneça na posse fática de sua genitora PATRÍCIA FARIAS BATISTA, até ulterior deliberação que ocorrerá por ocasião da audiência acima indicada, após a preliminar apuração dos fatos.

Em decorrência, cumram-se as seguintes determinações:

1. intime-se pessoalmente a parte autora ELIELSON VIANA DOS SANTOS para comparecimento na audiência designada, a fim de ser inquirido a respeito dos fatos levantados na petição e documentos de fls. 71/79;

2. intime-se a parte requerida PATRÍCIA FARIAS BATISTA pessoalmente e através de seu advogado (via Dje) para comparecimento na audiência retro designada, a fim de ser inquirida sobre os fatos levantados na petição e documentos de fls. 71/79.

3. a menor P. H. B. VI. deverá comparecer na audiência para oitiva na forma do art. 7º e seguintes da Lei

nº 13.431/2017;

4. ciência a Defensoria Pública;

5. Cientificar o Órgão Ministerial;

6. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA);

7. Com base no art. 6º do Provimento Conjunto nº 002/2015-CJRMB-CJCI-TJPA, determino que as comunicações necessárias sejam cumpridas em regime de urgência, estando autorizado o uso do plantão judicial.

Barcarena/PA, 11 de julho de 2019.

EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO.

Juiz de Direito

AÇÃO CONSENSUAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

PROCESSO: 0800516-69.2018.8.14.0008

REQUERENTES: MARIA REGINA LOUREDO SILVA E MARIA DE FÁTIMA DO CARMO CORREA

ADVOGADA: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS, OAB/PA nº 26.590

REQUERIDO: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA CORREA

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 21 (vinte e um) dias do mês de novembro (11) do ano de dois mil e dezoito (2018), às 10:00 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente o Magistrado EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, comigo, Auxiliar Judiciário a seu cargo. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da requerente, MARIA REGINA LOURENÇO SILVA, portadora do RG nº 5446512/PC/PA, acompanhada de sua Advogada, Dra. LARISSA LOUZADA DOS SANTOS, OAB/PA 26.590 e da interditanda, MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA CORREA. Presentes os representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública. Em seguida, o Magistrado verificou que não há possibilidade de realizar entrevista da Curatelada, haja vista a sua incapacidade de se expressar através da fala, passando à oitiva da Requerente, a qual às perguntas respondeu: 1. Qual seu nome completo? Maria Regina Louredo Silva; 2. Há quanto tempo cuida da curatelada? Respondeu: que já cuida da curatelada há 6 anos; 3. Que a curatelada é sua irmã; 4. Por que a curadora atual não cuida mais da curatelada? Respondeu: que a curadora não quis mais renovar a senha no INSS porque adoeceu, teve um AVC, e com isso ficou impossibilitada de continuar cuidando da Sra. Maria da Conceição, também em decorrência de sua idade avançada; que atualmente residem com a curatelada, a Requerente, seu companheiro e mais três netos, com a requerente sendo a pessoa que cuida exclusivamente da Sra. Maria da Conceição: que a curatelada não faz nenhum tipo de assistência, apenas consultas de rotina; que a curatelada não toma nenhum medicamento. Os representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público se manifestaram de modo favorável a homologação do acordo firmado entre as partes. Após, o Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Trata-se de ação intitulada de ação consensual de substituição de curador. Adoto como relatório o que consta dos autos. Passo a decidir. Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes e o objeto possível, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Verifica-se também que os representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público concordaram em relação a homologação do acordo firmado entre as partes. Assim, diante do exposto, homologo o acordo e julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, do CPC, mandando que se obedeça fielmente ao pactuado. Desta feita, com base no art. 761, caput do CPC, removo MARIA DE FÁTIMA DO CARMO CORREA do encargo de curadora e nomeio como sua substituta MARIA REGINA LOUREDO SILVA. EXPEÇA-SE TERMO DEFINITIVO DE CURATELA. Sem Custas e honorários advocatícios. Registre-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Partes intimadas neste ato. Arquivem-se com as cautelas e formalidades legais. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai

devidamente assinado por todos. Se necessário servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, _____ Odaleia do Socorro Magno da Poça, Auxiliar Judiciário, digitei e subscrevi.

AÇÃO CONSENSUAL DE SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR

PROCESSO: 0800846-66.2018.8.14.0008

REQUERENTE: ROSILENE BAIA DOS SANTOS E ORCILA PEREIRA PANTOJA

ADVOGADO: LARISSA LOUZADA DOS SANTOS, OAB/PA nº 26.590

REQUERIDO: MARCELINO PEREIRA BAIA

TERMO DE AUDIÊNCIA e CONCILIAÇÃO Aos 21 (vinte e um) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezenove (2019), às 09:30 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, presente o Magistrado EMERSON BENJAMIM PEREIRA DE CARVALHO, Juiz de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena/PA, comigo, Auxiliar Judiciária ao seu cargo. Aberta a audiência, feito o pregão de praxe, verificou-se a presença da Requerente, Sra. ORCILA PEREIRA PANTOJA, portadora do RG 1303421/PC/PA (2ª via); presença da Requerida, Sra. ROSILENE BAÍA DOS SANTOS, portadora do RG nº 4752293/PC/PA (2ª via); ausência do Interditando, Sr. MARCELINO PEREIRA BAÍA, RG nº 6083067/PC/PA; da advogada, Dra. TAYNNÁ BARROS RUFINO e OAB/PA 25.892; ausência justificada do representante do Ministério Público, conforme Ofício nº 087/2019/MP/2ª PJB/GAB. Em seguida o MM. Juiz conclamou as partes à conciliação, que chegaram ao seguinte acordo: a Requerida ROSILENE BAÍA DOS SANTOS, em virtude de problemas em sua saúde, de ansiedade, depressão e pressão alta e a utilização de medicação controlada, que a impede de cuidar efetivamente do Interditando, concorda com o pedido de sua genitora ORCILA PEREIRA PANTOJA, que também é genitora do Interditando, para que seja Curadora de seu filho MARCELINO PEREIRA BAÍA, a partir desta data, com a requerente aceitando o encargo, sem restrições. Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: e Os autos em epígrafe tratam da Ação de Substituição de Curatela, intentada por ORCILA PEREIRA PANTOJA em face de ROSILENE BAÍA DOS SANTOS, tendo como Interditando MARCELINO PEREIRA BAÍA, todos devidamente qualificadas na inicial. As partes formalizaram acordo em audiência. É o relatório. Decido. Compulsando atentamente os autos, verifico que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes e o objeto possível, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. Desta feita, homologo o acordo entre as partes em face dos pedidos de substituição de Curatela e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil/2015. Sem custas e honorários advocatícios. Fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato. P.R.I.C. Expeça-se o necessário, inclusive o Termo de Curatela Definitiva respectivo. Dê ciência ao Ministério Público. Arquivem-se com as cautelas e formalidades legais. Sentença publicada em audiência. As partes renunciam ao prazo recursal. Cientes os presentes e. E nada mais havendo, o MM. Juiz deu por encerrado o presente termo, que vai devidamente assinado por todos. Se necessário, servirá o presente como MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA. Eu, _____, Auxiliar Judiciária, digitei e subscrevi.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA

Número do processo: 0800527-98.2018.8.14.0008 Participação: AUTOR Nome: ANTONIO CARLOS RODRIGUES CORREA Participação: ADVOGADO Nome: JAIRO PEREIRA DA SILVA OAB: 11910/PA Participação: RÉU Nome: MARIA DENISE ROCHA ARAUJO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA/PA Classe: DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE (97) Assunto: #processoTrfHome.instance.assuntoTrfListStr} Processo nº: 0800527-98.2018.8.14.0008 Nome: ANTONIO CARLOS RODRIGUES CORREA Endereço: RUA LAURIVAL CUNHA, 23, TERCEIRA CASA APÓS A PARAGÁS, NAZARÉ, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 Nome: MARIA DENISE ROCHA ARAUJO Endereço: Rua Laurival Cunha, 522, Nazaré, BARCARENA - PA - CEP: 68445-000 DESPACHO 1. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 30/10/2019 às 10:00 horas. 2. Intimem-se as partes para comparecerem ao ato acompanhadas de seus procuradores, bem como testemunhas, estas independentemente de intimação. 3. Int. Barcarena/PA, 2 de julho de 2019. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial SE NECESSÁRIO, SERVIRÁ CÓPIA DESTA(A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/PRECATORIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º

PROCESSO: 00022501420088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810017788 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Cumprimento de sentença em: 08/07/2019---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 12.722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO: SANDRO ABINADER FEITOSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Processo nº: 0002250-14.2008.8.14.0008 Requerente: Banco BRADESCO S/A Requerido: Sandro Abinader Feitosa DESPACHO Defiro conforme requerido às fls.101. Destarte, aguarde-se o prazo em Secretaria. Após, havendo manifestação, faça-se conclusivo, não havendo, cumpra-se o despacho de fls.99. Barcarena/PA 04/07/2019. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Barcarena/PA Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00698191420158140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/07/2019---REQUERENTE: PRÓSER SERVIÇOS DE SAÚDE MÉDICO E ODONTOLOGIA LTDA Representante(s): OAB 20436 - RENATA MODA BARROS (ADVOGADO) OAB 20899 - MARCOS GUILHERME MESSIAS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: ZONA SUL ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA REQUERIDO: JOÃO ANTÔNIO DE LIMA REQUERIDO: LUIZ ANTONIO DE LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA/PA Ação de Execução Processo nº: 0069819-14.2015.8.14.0008 Exequente: PROSER Serviços de Saúde Médico e Odontologia LTDA Executados: Zona Sul Engenharia e Manutenção LTDA e outros DESPACHO Não obstante à certidão de fls.156/157, compulsando detidamente os autos, verifica-se que não fora realizada nenhuma diligência para fins de tentativa de localização do atual logradouro da empresa executada. Com efeito, considerando a existência dos sistemas disponíveis à Justiça para esta finalidade, quais sejam, INFOJUD e RENAJUD, intime-se a parte exequente para, nos termos do artigo 3º da Lei 8.328/15, providenciar o recolhimento das custas atinentes à pesquisa de eventual endereço da executada na base de dados dos sistemas supracitados. Entrementes, havendo interesse na realização da diligência em face dos sócios, deverá carrear aos autos cópia do ato constitutivo da empresa executada, bem como recolher as custas correspondentes para cada pesquisa solicitada. Após, decorrido o prazo ou havendo manifestação, o que primeiro ocorrer, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 04/07/2019. Bárbara

Oliveira Moreira Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00017693620108140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/06/2019---REQUERENTE:T. S. S. REPRESENTANTE:MARIA
ROSIANA SILVA SERRAO Representante(s): OAB 10677 - VERENA MAUES FIDALGO BARROS
(ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON BRITO SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO
Nos termos do que dispõe o artigo 921, §2º do CPC/2015, observadas as formalidades legais,
arquite-se. Barcarena/PA 04/06/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE
NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo
PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00019871320108140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/06/2019---REQUERENTE:BANCO ITAU SA Representante(s):
OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22311 - HASEN
SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:J PAIXAO DA S CAMPOS CIA LTDA
REQUERIDO:JOSE DA PAIXAO DA SILVA CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO
Nos termos do que dispõe o artigo 921, §2º do CPC/2015, observadas as formalidades legais,
arquite-se. Barcarena/PA 04/06/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE
NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo
PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00029122320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910022851
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
Monitória em: 04/06/2019---REQUERENTE:PLASMETAL INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA
Representante(s): OAB 15011 - CIBELE DE NAZARE MONTEIRO SARMENTO (ADVOGADO) OAB
16392 - ALFREDO DA SILVA LISBOA NETO (ADVOGADO) OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA
CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERIDO:TORRE FORTE CONSTRUCAO E
COMERCIO LTDA-ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Nos termos do que
dispõe o artigo 921, §2º do CPC/2015, observadas as formalidades legais, archive-se.
Barcarena/PA 04/06/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO
SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI
003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00017113520108140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/06/2019---REQUERENTE:DULCE DOS SANTOS FERREIRA
Representante(s): OAB 15.021 - KATIA MARIA REIS FONSECA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBSON
MACIEL AMORIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE
BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Nos termos do que dispõe o artigo
921, §2º do CPC/2015, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA 04/06/2019.
Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO
COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor
Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00011038920118140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação:
Execução de Título Extrajudicial em: 04/06/2019---REQUERENTE:BANCO ITAU Representante(s): OAB
16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUZ DO SOL
VIAGENS E TURISMO LTDA REQUERIDO:ANTONIO ALVES DE LIMA FILHO REQUERIDO:VERA

LUCIA FERREIRA DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DESPACHO Nos termos do que dispõe o artigo 921, §2º do CPC/2015, observadas as formalidades legais, archive-se. Barcarena/PA 04/06/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00447949620158140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Processo de Execução em: 04/06/2019---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 231747 - EDEMILSON KOJI MOTODA (ADVOGADO) OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISES FERREIRA DOS REIS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Convertida em Ação de Execução Processo nº: 0044794-96.2015.8.14.0008 Requerente/Exequente: Administradora de Consórcio Nacional Honda LTDA Requerido/Executado: Moisés Ferreira dos Reis DESPACHO Face à petição de fls.60, nos termos do artigo 3º da Lei 8.328/15, defiro os pedidos mediante o recolhimento das custas correspondentes, pelo que, deve o exequente ser intimado para, querendo, assim proceder, no prazo de 05 dias. Ademais, considerando o decurso de mais de dois anos desde o pedido de fls.42/46, intime-se o exequente para, no mesmo prazo, juntar aos autos memorial de cálculo com o valor do débito devidamente atualizado. Após, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 04/06/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00027450620168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Cumprimento de sentença em: 04/06/2019---REQUERENTE:AGUAS LINDAS LTDA Representante(s): OAB 11649 - RAFAELA PONTES SCOTTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALESSANDRO UATANABE DE SOUZA Representante(s): OAB 10144 - GLADISTON DA PAIXAO LOPES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Monitória Processo nº: 0002745-06.2016.8.14.0008 Requerente: Águas Lindas LTDA Requerido: Alessandro Uatanabe de Souza DESPACHO Face à certidão de fls.102, estando o processo paralisado há meses por culpa exclusiva da parte requerente e, por conseguinte, restando configurado o abandono da causa, nos termos do que dispõe o artigo 485, §1º do CPC/2015, intime-a pessoalmente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, cumprindo com a determinação constante no despacho de fls.99, sob pena de extinção do processo. Após, decorrido o prazo ou havendo manifestação, o que primeiro ocorrer, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 04/06/2019. Gisele Mendes Camarço Leite Juíza de Direito SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00039775820138140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/07/2019---REQUERENTE:BRANCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LT Representante(s): OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 14918 - TALITA MARIA CARMONA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:BENEDITA ODILEIA BRITO DA COST. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Autos nº: 0003977-58.2013.8.14.0008 Requerente: Bradesco Administradora de Consórcios LTDA Requerida: Benedita Odileia Brito da Costa DESPACHO Não

obstante à petição de fls.104, compulsando detidamente os autos, verifica-se que já fora realizada a pesquisa de endereço da parte requerida junto ao sistema INFOJUD, ocasião em que fora obtido o logradouro de fls.70, não tendo a diligência de citação/intimação sido cumprida em virtude da inércia do autor em providenciar o recolhimento das custas atinentes ao cumprimento da deprecata, conforme colhe-se da certidão de fls.100.

Isto posto considerando que a petição de fls.104 não altera em nada as circunstâncias dos autos, estando o feito paralisado há meses por culpa exclusiva do autor, configurado, portanto, o abandono da causa, cumpra-se novamente o despacho de fls.101. Após, certifique-se e faça-se conclusivo.

Barcarena/PA 08/07/2019. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Barcarena/PA Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00013742920088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810010633
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Monitória em: 08/07/2019---REQUERENTE:EBD - EMPRESA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO Representante(s): OAB 10153 - ADRIANA DE OLIVEIRA SILVA CASTRO (ADVOGADO) OAB 1618 - ELIAS PINTO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 1575 - HELENA BENZECRY DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS CLAUDIO ALVES SOARES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação Monitória Processo nº: 0001374-29.2008.8.14.0008 Requerente: EBD Empresa Brasileira de Distribuição Requerido: Luis Cláudio Alves Soares DESPACHO Face à petição de fls.171, à Secretaria Judiciária para certificação acerca do recolhimento das custas relacionadas às diligências requisitadas. Após, faça-se conclusivo para deliberação. Barcarena/PA 08/07/2019. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00003163720148140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em: 08/07/2019---REQUERIDO:REGIANE MANSO TAVARES REQUERENTE:RIO TIBAGI COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 13904-A - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Processo nº: 0000316-37.2014.8.14.0008 Requerente: Banco Yamaha Motors do Brasil S/A Requerida: Regiane Manso Tavares DESPACHO Face à petição de fls.63, nos termos do artigo 3º da Lei 8.328/15, defiro o pedido atinente às buscas de eventuais endereços da parte executada, as quais, destarte, serão realizadas junto aos sistemas INFOJUD, RENAJUD e SIEL, mediante o recolhimento das custas correspondentes, pelo que, deve o requerente ser intimado para, querendo, assim proceder, no prazo de 05 dias. Após, certifique-se e faça-se conclusivo. Barcarena/PA 04/07/2019. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00006785120058140008 PROCESSO ANTIGO: 200310000241
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GISELE MENDES CAMARCO LEITE Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 10/07/2019---REQUERIDO:FRANCISCA ELIZABETE DE A. SOUZA Representante(s): OAB 1590 - AMERICO LINS DA SILVA LEAL (ADVOGADO) OAB 1821 - SUZANA CHRISTINA DIAS DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:MARIA CRISTINA FERREIRA MARTINS VILACA Representante(s): OAB 4360 - JOSE MARIA CASTRO CASTILHO (ADVOGADO) OAB 22725 - ERIKA RAFAELLY DOS SANTOS VILAÇA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Reintegração de Posse Processo nº: 0000678-51.2005.8.14.0008 Requerida: Francisca Elizabete de A. Souza Requerente: Maria Cristina Ferreira Martins Vilaça DESPACHO Sem embargo das informações constantes às fls.189, considerando que a certidão de fls.188 não dá conta de eventual mudança de endereço da requerente, mas, tão somente, que esta não encontrava-se presente

por ocasião da diligência, cumpra-se novamente o despacho de fls.185, atentando o(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, quanto à eventual necessidade de observância às disposições constante no artigo 212, § 2º do CPC/2015, devendo, se for o caso, certificar expressamente acerca da possível mudança de endereço da autora.

Após, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Barcarena-PA 08/07/2019. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00107505620128140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/07/2019---REQUERENTE:SMA SERVICOS DE MONTAGENS ASSOCIADOS LTDA Representante(s): OAB 15580 - LUCAS MARTINS SALES (ADVOGADO) REQUERIDO:USIPAR - USINA SIDERURGICA DO PARA Representante(s): OAB 13919 - SAULO COELHO CAVALEIRO DE MACEDO PEREIRA (ADVOGADO) OAB 15032 - PATRYCIA CORREIA POUSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23227 - YAGO FANJAS PAIXAO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução de Título Extrajudicial Autos nº: 0010750-56.2012.8.14.0008 Exequirente: SMA Serviços de Montagens Associados LTDA Executado: USIPAR - Usina Siderúrgica do Pará DESPACHO Face à petição de fls.232, nos termos do artigo 3º da Lei 8.328/15, defiro os pedidos mediante o pagamento das custas correspondentes. Isto posto, intime-se a parte exequirente para, no prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento devido. Após, certifique-se e façam-se os autos conclusos. Barcarena/PA 04/07/2019. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00114461920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 08/07/2019---REQUERENTE:CARLOS MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 7402-B - ANTONIO OLIVIO RODRIGUES SERRANO (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO BONFIM CASTRO REQUERIDO:TRIUNFO TERRAPLENAGEM E LOGISTICA LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Execução Processo nº: 0011446-19.2017.8.14.0008 Exequirente: Carlos Miranda da Silva Executados: Ronaldo Bonfim Castro e outros DESPACHO Considerando que a petição de fls.191 em nada satisfaz o comando judicial de fls.189, por cooperação processual, renove-se a diligência ali determinada, intimando-se o exequirente pessoalmente para, no prazo legal, proceder com o recolhimento devido, sob pena de extinção do processo. Após, certifique-se e faça-se conclusos.

Barcarena/PA 04/07/2019. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Barcarena/PA SE NECESSÁRIO SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00025413520098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910019866
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 08/07/2019---REQUERENTE:BANCO FINASA Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 38534 - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIVALDO BARROSO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL COMARCA DE BARCARENA/PA Ação de Busca e Apreensão Processo nº: 0002541-35.2009.8.14.0008 Requeirente: Banco Finasa Requeiredo: Marivaldo Barroso SENTENÇA O requeirente ingressou com a presente ação em face do requeiredo. Juntou documentos pertinentes. Tendo o feio seguido seu trâmite regular, o requeirente manifestou-se em petição de fls.106, pugnando pela desistência da ação. É o relatório necessário. Decido. Uma vez requeireda a desistência é caso de encerramento do processo.

O inciso VIII, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015 prevê a possibilidade de extinção do processo sem resolução de mérito no caso da desistência do autor, porém, a condiciona ao consentimento

do réu caso já tenha sido oferecida contestação. Considerando que no presente feito a citação sequer fora efetivada, não existe, portanto, óbice à homologação da desistência. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência para os fins do art. 200, parágrafo único, do CPC/2015 e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Custas pelo requerente. Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a Secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. Ademais, no que concerne ao requerimento disposto no parágrafo segundo da petição de fls.138, nos termos do artigo 3º da Lei 8.328/15, defiro o pedido mediante o pagamento das custas correspondentes, devendo a parte requerente ser intimada para assim proceder, no prazo de 05 dias. Comprovado o recolhimento, faça-se conclusivo. Caso contrário, observadas as formalidades legais, certifique-se, dê-se baixa e archive-se. Cumpra-se.

Barcarena/PA 04/07/2019. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Barcarena/PA Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00000918520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação:
Cumprimento de sentença em: 08/07/2019---REQUERENTE: BANCO WOLKSWAGEN S.A.
Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 15.504 - JULIANA FRANCO
MARQUES (ADVOGADO) OAB 17357 - ARNALDO ALBUQUERQUE ARAUJO NETO (ADVOGADO)
OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 24647 - STENIA RAQUEL
ALVES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSÉ CLAYTON LIMA DE LEMOS Representante(s):
OAB 17125 - LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL Ação de Busca e Apreensão Autos nº: 0000091-85.2012.8.14.0008 Requerente: Banco
Volkswagen S/A Requerido: José Clayton Lima de Lemos SENTENÇA A parte requerente ajuizou a
presente demanda em face da parte requerida, ambas devidamente qualificadas nos autos do processo
em epígrafe.

Estando o feito paralisado há mais de 30 dias, por não ter a parte requerente promovido ato/diligência que lhe competia, foi ela intimado pessoalmente para dar andamento ao processo, no prazo legal, sob pena de extinção, porém, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado.

É o relatório. Decido. A parte requerente foi regularmente intimada a providenciar o andamento do feito, suprindo a falta nele existente e que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse, sem providência, o prazo fixado. É imperioso frisar que foi oportunizado à parte requerente providenciar o seguimento do feito, mas esta não desincumbiu da sua obrigação, demonstrando, assim, o seu desinteresse com a sorte deste processo. Destarte, o feito encontra-se

paralisado por culpa exclusiva da parte requerente, abandonando a causa por mais de trinta dias. Tal fato é causa bastante para a sua extinção, sobretudo, depois de cumprida a formalidade prescrita pelo §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil/2015. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com lastro no art. 485, III, do CPC/2015. Custas pela parte requerente.

Decorrido o prazo legal e certificado o trânsito em julgado, proceder ao cálculo final quanto às custas restantes, se houver, quando então, deverá a Secretaria providenciar a intimação para o recolhimento destas, sob pena de inscrição na dívida ativa. Inerte, inscreva-se. Certificado o trânsito em julgado, fica autorizado o desentranhamento de documentos por quem os juntou, exceto a procuração, substituindo-os por cópias que poderão ser declaradas autênticas pelo patrono nos termos do artigo 425, IV do CPC/2015, devendo o cartório certificar o ato de desentranhamento. P.R.I.C. Após, observadas as formalidades legais. Archive-se. Barcarena/PA 08/07/2019. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Barcarena/PA Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

PROCESSO: 00149722820168140008 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BARBARA OLIVEIRA MOREIRA Ação:

Procedimento Comum em: 08/07/2019---REQUERENTE:MADAL PALFINGER SA Representante(s): OAB 18857 - ALICE HELENA LIMA LOPES (ADVOGADO) OAB 73270 - CAROLINE FONTANA PALAVRO (ADVOGADO) REQUERIDO:R MARTINS CORREA EIRELI EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL Ação de Cobrança Processo nº: 0014972-28.2016.8.14.0008 Requerente: Madal Palfinger S/A Requerido: R Martins Corrêa EIRELI EPP DESPACHO Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto à manutenção do pedido de fls.86. Destarte, positiva a resposta, intime-a para, no prazo de 05 dias, proceder com o recolhimento das custas atinentes à expedição de novo mandado de citação. Caso contrário, defiro em parte o pedido de fls.87/88, determinando o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverá o requerente ser intimado pessoalmente para, no prazo de 05 dias, fornecer o endereço completo e atualizado do requerido, sob pena de extinção (artigo 485 do CPC/2015). Cumpra-se.

Barcarena/PA 04/07/2019. Bárbara Oliveira Moreira Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da comarca de Barcarena/PA Se necessário SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus nos artigos 3º e 4º.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA**CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

Ao Excelentíssimo Senhor

ADVOGADO: DR. ANDERSON COSTA MARTINEZ & OAB/PA Nº 19.399

REF. PROCESSO N.º 0000862-29.2013.814.0008

ACUSADO: NEDINELSON FERREIRA DA SILVA

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA OLIVEIRA MOREIRA**, MM^a. Juíza de Direito Titular desta Vara Criminal, intimo Vossa Excelência para no **PRAZO DE 72(SETENTA E DUAS) HORAS, RATIFICAR AS ALEGAÇÕES FINAIS, APRESENTADA ANTES DAS ALEGAÇÕES FINAIS DO MP E/OU APRESENTAR NOVAS**, nos autos do **Processo n.º 0000862-29.2013.814.0008**, capitulado no **art. 302, caput da Lei 9.503/97**, em que figura como acusado: **NEDINELSON FERREIRA DA SILVA** e como Vítima **D. D. S. E. S.**

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 10 de Julho de 2019.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena & Pará

documento assinado eletronicamente

VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BARCARENA

CARTA DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO

Ao Excelentíssimo Senhor:

ADVOGADO: DR. ELSON SANTOS DE ARRUDA & OAB/PA Nº 7587

REF. PROCESSO N.º 0007699-61.2017.814.0008

ACUSADO: MIQUEIAS OLIVEIRA GONÇALVES

Senhor Advogado,

Em cumprimento ao determinado pela **Dra. BÁRBARA, OLIVEIRA MOREIRA** MMª. Juíza de Direito, Titular desta Vara Criminal, intimo Vossa Excelência para no **PRAZO DE 10 DIAS, APRESENTAR CERTIDÃO DE ÓBITO DO ACUSADO MIQUEIAS OLIVEIRA GONÇALVES**, a fim de que seja juntado aos autos do **Processo n.º 0007699-61.2017.814.0008**, capitulado nos **arts. 157, 2º, II e 288, ambos do CPB**, em que figuram como Vítimas: **RICARDO MAIA E OUTRO**.

E para que não alegue ignorância, mandou expedir a presente Carta de Intimação que será publicada no Diário de Justiça Eletrônico e na Sede deste Juízo. Eu, (MABotelho), Auxiliar Judiciária, digitei.

Barcarena/PA, 10 de Julho de 2019.

GABRIELA AQUINO DOMINGUES

Diretora de Secretaria da Vara Criminal de Barcarena - Pará

documento assinado eletronicamente

COMARCA DE SANTA MARIA DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTA MARIA DO PARÁ

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO DE: FRANCISCA ADRIANA DUARTE COSTA

EDITAL N.º38/2019

A Dr^a. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, Juíza de Direito Titular desta Comarca de Santa Maria do Pará, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER, aos que o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos de AÇÃO DE CURATELA / INTERDIÇÃO (Processo n.º 0000663-78.2018.814.0057) ç Interdição de FRANCISCA ADRIANA DUARTE COSTA requerida por MARIA EDNA DA COSTA DUARTE, que se processa perante este Juízo e Cartório Judicial, que atendendo as provas constantes dos autos, por sentença proferida aos 25/01/2019 em seguida transcrita, declarou a Interdição de FRANCISCA ADRIANA DUARTE COSTA, brasileira, paraense, RG nº610.677 PC/PA, CPF nº 022.528.981-43, residente e domiciliado na Rua Santa Maria nº2120, nesta cidade de Santa Maria do Pará, como segue: ç **SENTENÇA**, Tratam os autos de ç Ação de Interdição ç proposta por MARIA EDNA DA COSTA DUARTE contra FRANCISCA ADRIANA DUARTE COSTA, no bojo da qual pleiteia a decretação da interdição de sua sobrinha maior incapaz e a sua nomeação como curador para gerir a vida e os bens da interditanda. Laudo Médico à fl. 08. Audiência de entrevista da interditanda à fl. 38. Contestação por negativa geral à fl. 40/43. Parecer do Ministério Público pela total procedência dos pedidos deduzidos na inicial. Vieram os autos conclusos. **Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação.** Compulsando os autos, verifico que o pedido de interdição é procedente. Explico. Em primeiro lugar é importante ressaltar quem tem legitimidade ativa para a propositura da Ação de Interdição. Nesse sentido: **Art. 747. A interdição pode ser promovida: I - pelo cônjuge ou companheiro; II - pelos parentes ou tutores; III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando; IV - pelo Ministério Público. Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.** A senhora MARIA EDNA DA COSTA DUARTE é tia da interditanda, conforme documentos acostados aos autos, portanto, é parte legítima para a propositura da presente ação. Importa esclarecer, também, as hipóteses de cabimento da presente Ação de Interdição. Nesse sentido: **Art. 1.767, do CC. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência), II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência), III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência), IV - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência), V - os pródigos.** A documentação acostada aos autos deixa claro que a interditando sofre de retardo mental grave (CID 10 F 72.8), bem como está incapacitada para o exercício de atos da vida civil sem ser assistida (Laudo médico de fl. 08). Para corroborar ainda mais o cenário probatório, o Ministério Público, enquanto fiscal da ordem jurídica, manifestou-se pela total procedência dos pedidos formulados na inicial. Diante disso, estou convencido de que a interditanda está incapacitada permanentemente de exprimir sua vontade, enquadrando-se na hipótese do artigo 1767, inciso I do CC, razão pela qual a medida mais acertada é a decretação de sua interdição com a consequente nomeação da requerente como sua curadora, na forma do artigo 1775, § 2º do CC. **Decido.** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e determino a **INTERDIÇÃO** de FRANCISCA ADRIANA DUARTE COSTA, declarando-a relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma dos artigos 4º, III e art. 1767, inciso I, ambos do CC e nomeio como curadora, a requerente MARIA EDNA DA COSTA DUARTE, **extinguindo o processo com resolução do mérito** (art. 487, I do NCPC). Isento de sucumbência. Sem custas em razão do benefício da justiça gratuita já deferido anteriormente. Expeça-se Termo de Compromisso de Curatela Definitiva, intimando-se a parte autora para assinar, independentemente do trânsito em julgado, em atenção ao disposto no artigo 1012, § 1º, VI do NCPC. Determino que a curadora: a) apresente balanço da administração anualmente (art. 1756 CC) e b) preste contas a cada 2 anos da sua administração (art. 1757 CC). Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Consideram-se as partes intimadas na pessoa do

patrono constituído, via publicação em DJE. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com remessa dos autos. Após o trânsito em julgado, em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do NCPC e 9º, III do CC, vale a presente sentença como mandado a ser enviado à Serventia Extrajudicial, Cartório do 2º Ofício, Comarca de Belém/PA, para promover a inscrição da presente sentença à margem do Registro Civil da interditanda e publique-se na Imprensa Local e no órgão oficial, três vezes, com intervalo de 10 dias, ressaltando que não deverão ser cobrados emolumentos em razão da gratuidade de justiça (art. 98, § 1º, IX do NCPC). Face a ausência da Defensoria Pública nesta Comarca, arbitro ao advogado constituído nos autos, Dr. TERCYO FEITOSA PINHEIRO ¿ OAB/PA Nº 22.277, o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a título de honorários. Após o cumprimento da presente sentença, arquivem-se os autos. Santa Maria do Pará/PA, 25 de janeiro de 2019. **André dos Santos Canto**. Juiz de Direito Substituto ¿ respondendo.¿ **E para que não se alegue ignorância mandou expedir o presente Edital, que será publicado na conformidade da Lei e afixado nos lugares de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Maria do Pará, aos 27 dias do mês de junho de 2019. Eu___, Sandra F.B. Cerqueira, analista judiciário, que digitei.**

REGINALDO CARDOSO DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Cumprindo determinação do Provimento

nº 06/09 CJCI/TJE-PA

RESENHA: 10/07/2019 A 10/07/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA - VARA: VARA UNICA DE SANTA MARIA DO PARA PROCESSO: 00013213920178140057 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 10/07/2019 REQUERENTE:R. G. S. L. Representante(s): OAB 7654 - JORGE LUIS DA SILVA ALEXANDRE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RAYSE DO SOCORRO SILVA DOS SANTOS REQUERIDO:ALAN LAURENTINO DE LIMA. Autos 0001321-39.2017.8.14.0039 Requerente: R.G. dos S.L. representado por RAYSE SOCORRO SILVA DOS SANTOS Requerido: ALAN LAURENTINO DE LIMA SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de alimentos proposta por R.G. dos S.L. representado por RAYSE SOCORRO SILVA DOS SANTOS em face de ALAN LAURENTINO DE LIMA, processo que se encontra paralisado por período superior a 30 (trinta) dias. O requerido não foi encontrado para citação (fl. 26). O requerente foi intimado pessoalmente em dezembro de 2018 para manifestar prosseguimento do feito (fl. 32), permanecendo inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. É dever da parte cooperar com o prosseguimento do feito realizando atos e diligências que lhe competem. Na hipótese, a parte autora deixou de contribuir para impulsionar o feito, pois, intimada a informar interesse no prosseguimento do feito manteve-se inerte e, na hipótese, indispensável a contribuição da parte para impulsionar o feito, pois, o requerido não foi citado e não há informações de CPF nos autos a permitir consulta nos sistemas eletrônicos disponíveis para localização de seu atual paradeiro. Assim, quando o autor deixa de proceder a atos de sua responsabilidade, permitindo a paralisação do processo por mais de 30 dias, motiva a extinção do processo sem julgamento do mérito. Não é razoável postergar o feito quando a parte autora demonstra desinteresse no prosseguimento do feito nem há que se exigir prévio requerimento da parte adversa para a extinção, uma vez que não houve citação. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. NÃO CONHECIMENTO DA ÚLTIMA INSURGÊNCIA RECURSAL.ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. 1. Manejados dois recursos pela mesma parte contra uma única decisão, a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade recursal impedem o exame do que tenha sido protocolizado por último. 2. Não se aplica o enunciado da Súmula 240/STJ aos casos em que

não houve a instauração da relação processual com a citação da parte requerida. 3. Constatado o abandono da causa por mais de 30 (trinta) dias e a inércia da parte autora após a intimação para dar andamento ao feito, pode ser declarada a extinção do processo, conforme previsão no art. 267, III, §1º, do CPC de 1973. 4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a alegada inexistência dos pressupostos para extinção do feito exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice do enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno de fls. 207-216 não provido e agravo interno de fls. 217-226 não conhecido (AglInt no AREsp 1015747/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017). Destaquei. Nesse contexto, a insistência no prolongamento do feito só irá reforçar a nova tendência de crítica, por ausência de gestão processual, arcada, no sistema de justiça, apenas pelo Poder Judiciário e, no final, não se alcançaria o fim último que é a resolução de mérito, já que a falta de interesse, como visto, é que impera no caso. Nesse sentido, diante do desinteresse da requerente no prosseguimento normal do processo, deve o Juiz, de Ofício, em respeito aos Princípios da Razoável Duração da Demanda e da Racional Gestão dos Processos, após as providências legais já adotadas, determinar a Extinção e Arquivamento do Processo. Diante do exposto, resolvo o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da causalidade arcará a autora com as despesas processuais, sendo que o implemento está subordinado ao disposto pelo artigo 98, § 3º do CPC, ficando deferido o pedido de assistência judiciária em seu favor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se pessoalmente MP. Sentença publicada em gabinete. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos oportunamente Santa Maria do Pará, 10 de julho de 2019. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito PROCESSO: 00060527820178140057 PROCESSO ANTIGO: - --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/07/2019 REQUERENTE: FRANCISCA TRAJANO DOS SANTOS ALVES Representante(s): WALTER AUGUSTO BARRETO TEIXEIRA (DEFENSOR) . SENTENÇA Trata-se de ação de restauração de registro civil de casamento proposta por FRANCISCA TRAJANO DOS SANTOS ALVES. O Ministério Público manifestou pela necessidade de juntada de certidão de nascimento dos filhos do casal (fl. 13). Oportunizada manifestação pela Defensoria Pública, requereu intimação pessoal da parte interessada (fl. 15). Conforme certidão de fl. 18 a requerente faleceu em novembro de 2017. É o relato necessário. DECIDO. Verifico na hipótese que se trata de direito personalíssimo, pois, somente à requerente interessava a restauração da certidão de casamento, não sendo viável a sucessão processual pelos herdeiros. Portanto, diante do falecimento da parte autora é imposta a extinção do feito por ser intransmissível. Por essas razões, DECLARO EXTINTO o feito nos termos do artigo 485, IX do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se MPE e DPE. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Santa Maria do Pará, 10 de julho de 2019. Ana Louise Ramos dos Santos Juíza de Direito

COMARCA DE PARAUPEBAS**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS**

Número do processo: 0805351-67.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: CELMA DE SOUSA NERES Participação: ADVOGADO Nome: TATHIANA ASSUNCAO PRADOOAB: 531-BPA Participação: ADVOGADO Nome: NICOLAU MURAD PRADOOAB: 774-B Participação: ADVOGADO Nome: MARILIA CARLA RODRIGUES SOUZA OAB: 424PA Participação: REQUERIDO Nome: SEBASTIAO CARVALHO DE SOUSA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br Processo nº: 0805351-67.2019.8.14.0040 DESPACHO Intime-se o requerente, por seu patrono via DJE, para no prazo de 05 (cinco) dias adequar o polo passivo, incluindo o(s) filho(s) menor(es), já que está se discutindo alimentos em favor deste(s), sob pena de extinção. Parauapebas (PA), 04 de julho de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea da Lei nº 11.419/06

Número do processo: 0805471-13.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BIANOR LUCAS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIAOAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br Processo nº: 0805471-13.2019.8.14.0040 Requerente (s): BIANOR LUCAS OLIVEIRA Requerido (a) (s): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação, para o dia 02/09/2019, às 10h00min no Fórum desta comarca. Citem-se e intemem-se o (s) requerido (s), por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), advertindo-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intime-se a parte autora, por seu advogado, nos termos do art. 334, §3º, do CPC. Cumpra-se integralmente. ESTE INSTRUMENTO SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Parauapebas (PA), 5 de julho de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA. Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea da Lei nº 11.419/06. INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ: 1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo -> aperte ?enter? 3º passo -> insira no espaço ?Número do documento? o código: 190613092348053000000106754874 4º passo -> clique em ?consultar? 5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0801382-44.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ITAU SEGUROS S/A Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOROAB: 16837/PA Participação: RÉU Nome: ROMERO SALVIANO DE CARVALHO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br REQUERENTE: ITAU SEGUROS S/A. REQUERIDO: ROMERO SALVIANO DE CARVALHO, com endereço na R Arara, 31, Qd 56, Lt 31, PQ Carajás 2, Parauapebas/PA, CEP 68.515-000. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA ITAU SEGUROS S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face ROMERO SALVIANO DE CARVALHO, objetivando a constrição de bem móvel. Alegou o requerente a inadimplência contratual do(s) requerido(s), frisando que este(s) firmou(ram) um pacto com a garantia de alienação fiduciária de bem móvel. Reclama o requerente o pagamento da quantia indicada na inicial. A petição inicial está devidamente instruída. Sendo assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora do devedor, como na hipótese vertente, o caso é de deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem como descrito na inicial. Por ora, caso encontrado o bem, nomeio depositário do bem o patrono do Requerente, ou quem o mesmo indicar. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. CUMPRIDA a medida liminar, cite-se o(s)(a)(s) demandado(s)(a)(s) para, querendo, em 15 (quinze) dias, oferecer resposta nos termos do artigo 3º, § 3º da LAF e/ou manifestar-se em 05 (cinco) dias a despeito do artigo 3º, § 2º da LAF. SIRVA-SE DESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO. Cumpra-se. Parauapebas (PA), 10 de julho de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA. INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo-> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo-> aperte ?enter? 3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: 190228221252441000000085530374º passo-> clique em ?consultar? 5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0803969-39.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: N. B. S. Participação: ADVOGADO Nome: NEIZON BRITO SOUSA OAB: 879PA Participação: ADVOGADO Nome: PABLA DA SILVA PAULA OAB: 13778/MA Participação: EXECUTADO Nome: A. L. G. D. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PAFórum Juiz ?Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br Processo nº: 0803969-39.2019.8.14.0040 Requerente (s): Neizon Brito Sousa. Requerido (a) (s): Amanda Larissa Goes da Silva. SENTENÇA I ? RELATÓRIO Trata-se de Ação de Cumprimento de Sentença ajuizada por Neizon Brito Sousa em face de Amanda Larissa Goes da Silva. Juntou procuração e documentos essenciais para a propositura da ação. As partes peticionaram termo de acordo, conforme Id nº 10160327 dos autos, requerendo, ao final, homologação do ajuste. Por fim, o representante do Ministério Público manifestou-se favorável ao acordo formulado pelas partes. II ? FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de homologação de acordo nos autos de Cumprimento de Sentença. Analisando os autos, percebo que o acordo firmado (Id nº 10160327), encontra-se devidamente assinado pelas partes. No referido caso, entendo que a transação extrajudicial é válida se os envolvidos têm pleno conhecimento dos termos do acordo e plena capacidade civil para agir, uma vez que não há nos autos prova de que tenha havido vício de consentimento. A jurisprudência já firmou o convencimento de que acordo extrajudicial de qualquer natureza poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial. Essa regra decorre do art. 57 da Lei 9099/95, que não é específica do juizado especial, mas regra de direito comum, aplicável em qualquer juízo. Assim, verifica-se que o pleito não encontra óbice legal, ao passo que as partes são capazes, inexistindo, nesses casos, vícios ou nulidades a sanar. III ? DISPOSITIVO POSTO ISSO, considerando que as partes transigiram na forma acima especificada, este Juízo põe fim à fase cognitiva do procedimento comum e HOMOLOGA o Termo de acordo (Id nº 10160327), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Em seguida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b do CPC. Sem custas remanescentes, conforme disposto no artigo 90, §3º do CPC. P.R.I.C. Ciência ao Ministério Público. Após o

trânsito em julgado, archive-se. Parauapebas (PA), 11 de julho de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA Assinado eletronicamente, conforme 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

Número do processo: 0804561-83.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: FRANCISCO DE SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: NILSON HUNGRIA OAB: 25822/GO Participação: RÉU Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br Processo nº: 0804561-83.2019.8.14.0040 Requerente: FRANCISCO DE SOUSA DA SILVA Requerido (a): SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. à Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20031-205. DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC. Designo audiência de conciliação, para o dia 02/09/2019, às 09h40min no Fórum desta comarca. Citem-se e intimem-se o (s) requerido (s), por carta e/ou mandado (no caso de não estar na área abrangida pelos correios), advertindo-a de que o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir), sendo a ausência injustificada considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa. As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I ? havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II ? havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III ? em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção). Intime-se a parte autora, por seu advogado, nos termos do art. 334, §3º, do CPC. Cumpra-se integralmente. ESTE INSTRUMENTO SERVE COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA. Parauapebas (PA), 4 de julho de 2019. PRISCILA MAMEDE MOUSINHO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas/PA. Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei 11.419/06. INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ: 1º passo -> digite no navegador o seguinte link: pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo -> aperte ?enter? 3º passo -> insira no espaço ?Número do documento? o código: 190522165356251000000102562864 4º passo -> clique em ?consultar? 5º passo -> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento. # Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 1civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0802453-81.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: CLAUBER EDUARDO DE MORAES Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SILVA BRAZOAB: 20383/PA Participação: REQUERENTE Nome: SELMA SOUZA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SILVA BRAZOAB: 20383/PA Participação: REQUERIDO Nome: WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. Participação: REQUERIDO Nome: CIPASA CENTRO NORTE DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS - PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal?, Rua C, S/N, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova, Parauapebas - Pará, CEP 68.515-000, e-mail: 1civelparauapebas@tjpa.jus.br Processo nº: 0802453-81.2019.8.14.0040 Requerente (s): REQUERENTE: CLAUBER EDUARDO DE MORAES, SELMA SOUZA DA SILVA Requerido (a) (s): REQUERIDO: WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA., CIPASA CENTRO NORTE DESENVOLVIMENTO URBANO S.A. DESPACHO Intime-se a parte autora, por seu (ua) advogado (a), para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a sua hipossuficiência econômica que justifique a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tais como extrato bancário dos últimos três

meses, três últimas declarações de imposto de renda e cópia da CTPS, sob pena de indeferimento do benefício pretendido, eis que somente se limitaram a juntar a declaração de hipossuficiência econômica. No caso de não realizar a comprovação no prazo mencionado, deve a parte autora pagar as custas processuais correspondentes, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, determino que os autores, no mesmo prazo, junte novamente o parecer contábil aos autos, uma vez que se encontram parcialmente digitalizados, dificultando a leitura e compreensão destes. Parauapebas, 11 de julho de 2019
Priscila Mamede Mousinho Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas. Assinado eletronicamente, conforme disposto no artigo 1º, §2º, inciso III, alínea a, da Lei nº 11.419/06.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0803905-29.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: ANGELA DE OLIVEIRA GOIS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0803905-29.2019.8.14.0040 SENTENÇA Trata-se de RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por L.M.S.E. EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de ANGELA DE OLIVEIRA GOIS, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado. Termo de acordo e pedido de homologação (id nº 10011821). É o relatório. A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito. No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos. Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado. Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros. ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Parauapebas/PA, 10 de julho de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806345-95.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ELIENE PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: WELLINGTON ALVES VALENTE OAB: 17-B Participação: ADVOGADO Nome: ALINE ALVES CHAVES OAB: 18065/PA Participação: INVENTARIADO Nome: JOAO VIEIRA AROUCHA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0806345-95.2019.8.14.0040 ELIENE PEREIRA DE SOUSA JOAO VIEIRA AROUCHA DECISÃO Conforme a Súmula nº 06 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que foi alterada pelo Pleno do TJ/PA no dia 27.07.2016, a alegação de hipossuficiência econômica configura presunção meramente relativa de que a pessoa natural goza do direito ao deferimento da gratuidade de justiça prevista no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, podendo ser desconstituída de ofício pelo próprio magistrado caso haja prova nos autos que indiquem a capacidade econômica do requerente. Desta forma, a simples declaração de pobreza é insuficiente para o enquadramento da parte nos requisitos exigidos para a concessão dos benefícios da Lei nº 1.060/50, devendo a aplicabilidade da súmula ser condizente com os fatos apresentados na inicial. No caso em apreço, verifico que os autores, apesar de atribuir baixíssimo valor a bens imóveis localizados nesta cidade, não comprovam os seus atuais rendimentos. Desta forma, a simples declaração de pobreza não comprova a atual situação financeira dos demandantes, suficiente para auferir se possuem capacidade para custear as despesas processuais. Assim, indefiro os benefícios da justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Ao mesmo tempo, deve atribuir valor correto dos imóveis. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803538-39.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: M. E. A. D. O. L. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVA OAB: 499 Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVA OAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGES OAB: 21566/PA Participação: REQUERIDO Nome: T. J. D. C. O. PODER

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0803538-39.2018.8.14.0040 EXEQUENTE: MARIA ESTHER ANDREATTHA DE OLIVEIRA LEMOSEXECUTADO: TICIANO JEAN DA COSTA OLIVEIRA CPF: 009.549.204-65 ENDEREÇO: Nome: TICIANO JEAN DA COSTA OLIVEIRA Endereço: incerto e não sabido Valor atualizado do débito: R\$ 9.520,75 (nove mil, quinhentos e vinte reais e setenta e cinco centavos). DECISÃO-MANDADO Considerando que o executado, devidamente citado para pagamento do débito, não o fez, nem apresentou justificativa no prazo legal, decreto a prisão do devedor pelo prazo de 60 dias, a ser cumprida em regime fechado, nos termos do disposto no artigo 528§ 3º e §4º, do NCP, ou até integral satisfação do débito, referente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se venceram no curso do processo. Expeça-se MANDADO DE PRISÃO, anotando-se no BNMP, publicando-se em edital para fins de intimação do devedor alimentar. Cumpra-se com urgência. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804723-78.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE ROBERTO BEZERRA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ZULEIDE GUEDES SILVA DE CASTRO OAB: 388-APA Participação: REQUERIDO Nome: CANDIDO ROSA BRITO REIS NETO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C, S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PA EDITAL - 11 de julho de 2019 PRAZO DE 20 DIAS Processo Nº: 0804723-78.2019.8.14.0040 Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Requerente: JOSE ROBERTO BEZERRA NASCIMENTO Requerido: CANDIDO ROSA BRITO REIS NETO A Excelentíssima Dra. Eline Salgado Vieira, Juíza de Direito titular da 2ª Vara Cível e Empresarial desta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo se processam os autos acima, e estando a parte requerida, atualmente em local incerto e não sabido, e por isso, expede-se o presente edital, para CITAÇÃO. Por todo o conteúdo da ação, o qual encontra-se a disposição na secretaria da 2ª Vara Cível e empresarial para conhecimento, e na forma do artigo 332, § 4 do CPC, para apresentar manifestação no prazo de 15 (quinze) dias; bem como INTIMAÇÃO para levantar o depósito ou apresentar defesa. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém venha alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de Parauapebas, Estado do Pará. 11 de julho de 2019. Eu, Lucas Alves Jaques, este digitei. NEEMIAS DE ARAUJO PINTO Diretor de Secretaria em Exercício (Provimento nº 006/2006 c/ Prov. 08/2014. CJRMB) (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801413-64.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ODORICO DE ALMEIDA LIMA NETO Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTA OAB: 12036/MA Participação: RÉU Nome: SIDNEY ALESSANDRO DALLO DE LIMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C, S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PA ATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019 Processo Nº: 0801413-64.2019.8.14.0040 Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Requerente: ODORICO DE ALMEIDA LIMA NETO Requerido: SIDNEY ALESSANDRO DALLO DE LIMA Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA para manifestar-se acerca do AR negativo de ID9905739. Prazo da Lei. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROS Auxiliar Administrativo (Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB) (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805149-27.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: FRANCILENE CORREA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADE OAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSA OAB: 187PA

Participação: EXECUTADO Nome: NIVALDO VALENTE DE MORAES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C,S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PAATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019 Processo Nº:0805149-27.2018.8.14.0040 Ação:EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - CÍVEL (1112)Requerente:FRANCILENE CORREA DA SILVARequerido:NIVALDO VALENTE DE MORAESNos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA para manifestar-se acerca da carta precatória negativa de ID10989642. Prazo da lei.Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806026-30.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: J. G. S. B. Participação: ADVOGADO Nome: DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSAOAB: 228-BPA Participação: INVENTARIADO Nome: F. D. A. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C,S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PAATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019 Processo Nº:0806026-30.2019.8.14.0040 Ação:INVENTÁRIO (39)Requerente:JULIA GRACIELA SOUSA BARROSRequerido:FRANCISCO DE ARAUJO SILVANos termos do provimento n.º006/2006-CJRM e Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada a comparecer na secretaria da 2ªvara Cível, a fim assinar e fazer retirada do Termo de Compromisso de Inventariante expedido em seu favor nos presentes autos. Prazo de cinco (05) dias.Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805305-78.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: HELISON DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: LEO POLITO DE ANDRADEOAB: 19362-B/PA Participação: EXECUTADO Nome: FIRMINO CARVALHO SILVA FILHO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0805305-78.2019.8.14.0040 HELISON DE ARAUJO FIRMINO CARVALHO SILVA FILHO Nome: FIRMINO CARVALHO SILVA FILHO Endereço: lugar incerto e não sabido DECISÃO-CARTA1. Na forma do artigo 257 e incisos, do CPC, fica a parte executada citada por edital (prazo de vinte dias), para querendo, para que, em 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, contado da citação, podendo oferecer embargos do devedor no prazo de 15 (quinze) dias, transcorrido o prazo sem defesa, nomeio um dos Defensores Públicos para atuar com Curador de Ausentes, para apresentar defesa por negativa geral.2.Constatado o não pagamento, indique bens para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, que deverá ser cumprida por Oficial de Justiça.3.Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, sendo que se houver pagamento no prazo assinalado de três dias, serão os honorários reduzidos pela metade.4. Alerto à parte não beneficiária da justiça gratuita, que deverá, no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas das diligências para a citação, penhora, avaliação e intimação da parte, sendo por Mandado por Oficial de Justiça e/ou atos necessários à expedição e postagem da Carta com Aviso de recebimento, nos termos da Lei da Estadual nº 8.328/2015. O não recolhimento das custas importará em extinção do feito, independentemente de novo despacho.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001) INSTRUÇÕES PARA ACESSAR A CONTRAFÉ 1º passo - > digite no navegador o seguinte link:pje.tjpa.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam 2º passo-> aperte ?enter? 3º passo-> insira no espaço ?Número do documento? o código: ----- 4º passo-> clique em ?consultar? 5º passo-> clique no ícone que aparecerá ao lado direito do número do documento.# Caso a parte queira visualizar todos os documentos do processo, deverá solicitar cadastro no Sistema PJe, enviando e-mail para 2civelparauapebas@tjpa.jus.br, com nome completo, número do CPF e do processo, ou comparecendo pessoalmente à Secretaria deste Juízo.

Número do processo: 0805203-90.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C,S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PAATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019Processo Nº:0805203-90.2018.8.14.0040Ação:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Requerente:B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDARequerido:APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRANos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA para manifestar-se acerca do AR negativo de ID10063835. Prazo da lei.Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803748-90.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: NORTE FENIX IND. E COM. EIRELI - EPP Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE SAMPAIO BARBOSA SILVAOAB: 499 Participação: PROCURADOR Nome: RAAB MORAES SILVAOAB: null Participação: ADVOGADO Nome: ROMULO OLIVEIRA DA SILVAOAB: 10801/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS MEDEIROS BORGESOAB: 21566/PA Participação: ADVOGADO Nome: IRINEIA DUARTE LIMAOAB: 534MA Participação: REQUERIDO Nome: DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0803748-90.2018.8.14.0040 REQUERENTE: NORTE FENIX IND. E COM. EIRELI - EPP REQUERIDO: DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA SENTENÇA Trata-se de PROCEDIMENTO MONITÓRIO movido por NORTE FENIX IND. E COM. EIRELI - EPP em face de DOMINGOS FERREIRA DE ALMEIDA, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado. Em síntese, sustenta o autor ser credor da parte requerida da importância atualizada de R\$ 4.227,22 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), decorrente de compra de mercadorias diversas. Em razão da tentativa frustrada de recebimento amigável do débito, ingressou com a presente ação monitória. Deferido o mandado de pagamento e citado, o réu opôs embargos monitórios com preliminar de vício formal e, no mérito, tese de negativa da compra e do débito, por inexistir prova escrita que revela a razoabilidade da existência da obrigação. Reforça que não teria como o réu comprar mercadorias em 2014 se o estabelecimento encerrou suas atividades em 2012. O autor impugnou os embargos e rebateu as teses do réu, demonstrando a viabilidade e acerto do procedimento monitório. É O RELATÓRIO. Preliminarmente, não existe vício na citação, pois seja no processo físico, seja no eletrônico, ao réu encaminha-se apenas a petição inicial, e não o processo todo. Com a inicial, cabe ao citando constituir advogado ou procurar a Defensoria Pública, quando então os respectivos profissionais terão acesso ao inteiro teor dos autos. Assim, o Defensor Público poderia acessar o processo via sistema, como é feito em todas as comarcas do País onde opera o PJe. Avançando à questão de fundo, a ação monitória é procedimento específico, de cognição sumária, baseado em prova escrita que revele a existência da dívida, e visa ao pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, encurtando-se o caminho até a formação do título executivo, mediante a comprovação da existência do débito, sem eficácia de título executivo, conforme preceitua o artigo 700 do Novo Código de Processo Civil. No caso em testilha, a inicial está instruída com a prova escrita da obrigação, o que, em última análise, preenche os requisitos exigidos no artigo 700 Código de Processo Civil de 2015, pois demonstram a existência do crédito. No mérito propriamente dito, uma leitura simples dos embargos monitórios basta para notar o caráter genérico e inconsistente da defesa, pois ignora os boletos, nota fiscal e comprovantes de entrega das mercadorias. Inclusive seria possível ao réu consultar a autenticidade da nota fiscal eletrônica exibida no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal, e assim comprovaria ser a nota falsa ou fria. Por fim, como bem destacado pelo autor na réplica, embora o réu alega ter encerrado suas atividades comerciais em 2012, não trouxe ao processo a comprovação do fato, ônus que lhe competia desincumbir-se, a teor do art. 373, II, do CPC. Bastaria ter juntado a baixa da sociedade empresária ou do registro de empresário individual na junta comercial. Com efeito, não restam dúvidas de que os documentos que acompanham a peça inaugural são suficientes para alicerçar a ação monitória, pois comprovam a aquisição e entrega das mercadorias além de restar provado nos autos o inadimplemento do devedor, dispensada a notificação extrajudicial ou interpelação judicial por tratar-se de mora ex re. ANTE O EXPOSTO, rejeito os embargos monitórios, nos termos do art. 487, I, c/c art. 702, § 8º, do CPC e, em consequência, declaro constituído de pleno direito o

título executivo judicial no montante de R\$ 4.227,22 (quatro mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), com correção monetária pelo INPC a partir da propositura da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, prosseguindo-se o processo em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial (cumprimento de sentença), no que for cabível, e caso haja requerimento do credor. Custas processuais pelo requerido, além de honorários advocatícios, na ordem de 5% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 701, caput, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, se não houver requerimento de execução, archive-se. Publique-se. Registre. Intimem-se. Parauapebas/PA, 10 de julho de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0806372-78.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: IRACILDA MORAES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO JOSE DE MORAES GOMES OAB: 8026 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0806372-78.2019.8.14.0040 DECISÃO Esclareça a parte se todos os filhos renunciaram ao direito de herança em favor da viúva, juntando declaração. Publique-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0015970-94.2016.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: 11471/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO CESAR BENTES FREITAS OAB: 8475 Participação: EXECUTADO Nome: M V CHURRASCARIA SABOR E DRINKS LTDA Participação: EXECUTADO Nome: MARCOS DE SOUZA ARAUJO Participação: EXECUTADO Nome: VANILDY MOREIRA DA SILVA ARAUJO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C, S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PA ATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019 Processo Nº: 0015970-94.2016.8.14.0040 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Requerido: M V CHURRASCARIA SABOR E DRINKS LTDA e outros (2) Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a apresentar manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazos da lei. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROS Auxiliar Administrativo (Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM) (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805090-05.2019.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ AP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C, S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PA ATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019 Processo Nº: 0805090-05.2019.8.14.0040 Ação: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Requerente: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ AP Requerido: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁ Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM e Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a proceder com o recolhimento das custas, certidão da UNAJ ID11034068, para cumprimento da Carta Precatória na Comarca de Parauapebas/PA. Prazo da Lei. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROS Auxiliar Administrativo (Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM) (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803953-22.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: MAURICIO

RODRIGUES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUESOAB: 008 Participação: EXECUTADO Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VII LTDA Participação: ADVOGADO Nome: POLLYANNE ANDRESSA OLIVEIRA RIOS NECKELOAB: 757-BPA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOAB: 10652-A/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C,S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PAATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019 Processo N°:0803953-22.2018.8.14.0040 Ação:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Requerente:MAURICIO RODRIGUES DE OLIVEIRAREquerido:RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VII LTDANos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte EXECUTADA intimada a efetuar o pagamento das custas finais, certidão UNAJ ID10985670, as quais foram condenadas em sentença, prazo de quinze (15) dias. Alertando que decorrido o prazo sem pagamento, será extraída certidão das custas devidas e enviadas para inscrição na dívida ativa estadual, lembrando ainda que após inscrição, só poderá ser sanado a dívida junto à Receita Federal. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0008708-59.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: GIULIO ALVARENGA REALEOAB: 65628 /MG Participação: RÉU Nome: BRUNO DE SOUZA DUTRA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C, S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PA ATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019 Processo N°: 0008708-59.2017.8.14.0040 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Requerente: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTORequerido: BRUNO DE SOUZA DUTRA Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a apresentar manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazos da lei. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805120-40.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOAB: 10652-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: SHEILLA PIRES RABELO Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO GOMES LAREDOOAB: 713PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C,S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PAATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019 Processo N°:0805120-40.2019.8.14.0040 Ação:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Requerente:L.M.S.E. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDARequerido:SHEILLA PIRES RABELONos termos do provimento n.º006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte requerida a apresentar os dados bancários (nº de conta; cpf; tipo de conta;nome do banco) para que este cartório judicial proceda coma expedição do alvará judicial expedido por este Juízo.Prazo de Lei. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. NEEMIAS DE ARAÚJO PINTODiretor de secretaria em exercício(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800619-43.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ALESSANDRO GOMES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: MARCELIA DOS REIS SANTIAGO OLIVEIRAOAB: 608 Participação: ADVOGADO Nome: LEONARDO BARROS DINIZOAB: 23760/PA Participação: RÉU Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO:0800619-43.2019.8.14.0040 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS ajuizada por ALESSANDRO

GOMES RIBEIRO em face L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, todos qualificados nos autos. Decisão indeferindo a gratuidade, id 8417213. Pedido de reconsideração, id 8562311 É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do artigo 290, do CPC, será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso. Quanto ao pedido de reconsideração, não vejo razão para tal. Inobstante ter juntado a movimentação financeira, esta não é meio de prova subsistente para deferimento da gratuidade. Observe-se que o autor se quer traz aos autos declaração de IR, ou outros documentos aptos a demonstrar a sua (in)capacidade financeira. Na realidade, o que se tem de concreto é a possibilidade financeira do autor, porquanto é possuidor de vários lotes na mesma requerida, conforme se afere na distribuição dos processos, 0800615-06.2019, 0800616-88.2019, 0800619-43.2019 e 0800620-28.2019 apenas nesta vara e na data de 30/01/2019. In casu, foi determinado à parte autora o pagamento das custas iniciais, tendo em vista que houve o indeferimento do benefício da gratuidade da justiça. Porém, passados mais de 5 meses desde a decisão retro, a parte autora não apresentou o recolhimento das custas iniciais devidas, não havendo outro caminho senão a extinção do feito. ANTE O EXPOSTO, declaro extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, vez que não houve triangulação processual. Não havendo outros requerimentos, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805120-40.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: SHEILLA PIRES RABELO Participação: ADVOGADO Nome: LAERCIO GOMES LAREDO OAB: 713PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C,S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PAATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019 Processo Nº: 0805120-40.2019.8.14.0040 Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente: L.M.S.E. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA Requerido: SHEILLA PIRES RABELO Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte requerida a apresentar os dados bancários (nº de conta; cpf; tipo de conta; nome do banco) para que este cartório judicial proceda com a expedição do alvará judicial expedido por este Juízo. Prazo de Lei. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. NEEMIAS DE ARAÚJO PINTO Diretor de secretaria em exercício (Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM) (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800639-34.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: REGIVAN SILVA DA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: DEIVID BENASOR DA SILVA BARBOSA OAB: 228-BPA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C,S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PAATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019 Processo Nº: 0800639-34.2019.8.14.0040 Ação: BUSCA E APREENSÃO (181) Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Requerido: REGIVAN SILVA DA ROCHA Nos termos do provimento nº 006/2006-CJRM, c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora intimada a apresentar os dados bancários (nº de conta, tipo de conta - corrente ou poupança, nome do banco ...) relativa a um dos patronos constituídos nos autos, uma vez que a ML GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS não consta nas procurações acostadas. Prazo de Lei. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. NEEMIAS DE ARAÚJO PINTO Auxiliar Judiciário (Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM) (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801160-76.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.R.A.

EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO OAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: COSMO WILIO BRITO PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIA NAUSIRENE ARAUJO SILVA BRITO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0801160-76.2019.8.14.0040 SENTENÇA Trata-se de RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ajuizada por B.R.A. EMPREENDEMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face de COSMO WILIO BRITO PEREIRA e outros, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado. Termo de acordo e pedido de homologação (id nº 11195515). É o relatório. A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nos autos, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito. No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos. Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado. Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros. ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma do acordo. Quanto às remanescentes, se houver, isentas na forma do art. 90, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Parauapebas/PA, 10 de julho de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804972-29.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: IVANA FERREIRA COM. E SERV. EIRELI - ME - ME Participação: ADVOGADO Nome: AMANDA MARRA SALDANHA OAB: 158PA Participação: EXECUTADO Nome: INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LA MODA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: EDEMAR SORATTO OAB: 19227/SC Participação: ADVOGADO Nome: EDSON CICHELLA OAB: 14231/SC PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0804972-29.2019.8.14.0040 SENTENÇA Trata-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ajuizada por IVANA FERREIRA COM. E SERV. EIRELI - ME - ME em face de INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LA MODA LTDA, partes já qualificadas nos autos do processo acima epigrafado. Termo de acordo e pedido de homologação (id nº 11133232). É o relatório. A transação havida entre as partes relativamente ao direito que se discute nesta fase de execução, uma vez homologada, importa na extinção do processo com julgamento do mérito, imprimindo certeza e segurança jurídica a ambas as partes, com a formação do título executivo judicial. No caso dos autos, as partes manifestaram interesse em conciliar, fazendo juntar o respectivo termo aos autos. Pela manifestação e suas vontades na resolução do conflito, a essência do interesse manifestado no acordo é a resolução do conflito, pelo que não há vícios passíveis de nulidade, valendo o respectivo termo, agora, como título passível de execução para cumprimento do acordado. Assim, verifico que o acordo foi entabulado de forma amigável pelas partes, sem constrangimento ou qualquer vício de consentimento, não se vislumbrando qualquer prejuízo às partes interessadas, nem a terceiros. ANTE O EXPOSTO, e para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO POR SENTENÇA A TRANSAÇÃO havida entre as partes, motivo pelo qual declaro extinta a fase executiva do processo com resolução do mérito, com fundamento nos termos dos arts. 924, II, e 925 c/c art. 487, III, b, todos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre. Intime-se. Parauapebas/PA, 9 de julho de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805276-62.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MARIA ARLETE SANTOS LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUESOAB: 008 Participação: AUTOR Nome: EVERALDO GOMES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUESOAB: 008 Participação: RÉU Nome: JOSE FERREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ALIPIO MARIO RIBEIRO OAB: 22367/PA Participação: ADVOGADO Nome:

DOMINGOS SAVIO CAVALCANTE GONDIMOAB: 14527/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA ALVES DE OLIVEIRAOAB: 538PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ²ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0805276-62.2018.8.14.0040 REQUERENTES: MARIA ARLETE SANTOS LIMA e Outro REQUERIDO: JOSE FERREIRA DE SOUSA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM INDENIZAÇÃO proposta por MARIA ARLETE SANTOS LIMA e EVERALDO GOMES RIBEIRO em face de JOSÉ FERREIRA DE SOUSA, todos qualificados nos autos do processo acima em epígrafe. Em apertada síntese, sustenta a parte autora ter adquirido de boa-fé um imóvel urbano denominado Chácara Bananal por R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), no entanto, em novembro de 2018 funcionários da Prefeitura de Parauapebas compareceram ao local e comunicaram a ordem judicial de desocupação decorrente do pedido procedente de reintegração de posse, movido em face do Sr. José Ferreira, o vendedor do imóvel. Assim, a parte autora perdeu a posse do bem em razão de sentença judicial, caracterizada a evicção, por isso pleiteia nesta demanda a rescisão do contrato, com restituição do valor pago, e indenização por danos morais. A audiência de conciliação restou infrutífera. Em contestação, o réu suscitou preliminares de impugnação ao benefício da justiça gratuita deferido aos autores e ilegitimidade ativa do Sr. Everaldo Gomes Ribeiro. No mérito, resumidamente, afirmou que a adquirente sabia da natureza pública do imóvel e do título de posse (e não propriedade), tendo sido negociado apenas as benfeitorias edificadas e plantadas no local. Aduziu, ainda, que a área objeto da reintegração é diferente da área transferida aos autores, e mesmo assim o requerido nunca escondeu da requerente que o imóvel não era de sua propriedade, fato este, de conhecido público e notório, até porque existe na aérea uma placa gigantesca demonstrando que tal área é destinada à implantação do parque industrial de Parauapebas. Ao final, requereu a improcedência total dos pedidos. Em réplica, os autores rebateram as preliminares e, meritoriamente, refutaram as declarações do contestante, reiterando os termos da inicial para ver reconhecida a responsabilidade do réu em consequência da evicção. É O RELATÓRIO. O feito encontra-se em ordem, tendo sido instruído com observância dos ditames legais inerentes à espécie, inexistindo vícios ou nulidades a sanar, sendo o caso de julgamento antecipado do mérito, a teor do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de produção de outras provas. Como é de sabença comum, no sistema de persuasão racional, ou livre convencimento motivado, adotado pelo Código de Processo Civil, o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. Não está o julgador obrigado a deferir um meio de prova pretendido pelas partes, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos. Inicialmente, rejeito a impugnação ao benefício da justiça gratuita dos autores, porque meras alegações não infirmam a presunção decorrente da declaração de hipossuficiência. O réu não trouxe qualquer prova da abastança anunciada. Outrossim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa do Sr. Everaldo Gomes Ribeiro, pois na qualidade de companheiro da compradora do imóvel cabe aplicação a regra do art. 73, caput, do CPC, não se admitindo discriminação negativa à união estável. Além disso, percebe-se dos autos que os pagamentos foram feitos exatamente pelo referido autor. Passando ao mérito, sobeja comprovado nos autos a realização do negócio noticiado na inicial, pois o contrato particular de compra e venda consta de clara descrição do objeto, com assinatura dos contratantes e de duas testemunhas, não tendo o réu impugnado referido documento. A tese da existência de dois lotes, além de contraditória, não encontra respaldo nos elementos de convicção coligidos caderno processual. O desmembramento informal para venda (ilegal) de parcela do imóvel não faz nascer dois imóveis diferentes, pois a área pertencente ao Município de Parauapebas e reintegrada abrange toda aquela descrita na MATRÍCULA 6336 do Registro Geral de Imóveis, na qual está encravada a área menor, vendida à autora. No mesmo compasso, sucumbe igualmente a tese de venda apenas das benfeitorias. O próprio instrumento contratual, não bastasse descrever claramente o objeto negociado (imóvel urbano inscrito sob a matrícula nº 6336 do Lvs 001...), traz como título em letras garrafais ?CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL?. Em nenhum momento, nas suas seis cláusulas, consta referência a qualquer benfeitoria ou acessão. Verifico dos autos, ainda, a evidente má-fé do réu. Não satisfeito em saber da precária e ilegal ocupação do imóvel, ainda teve a audácia de fazer negócios com o bem público e, assim, enriquecer-se ilicitamente. E mais. Na ação de reintegração de posse, nº 0013724-91.2017.8.14.0040, o réu fora citado em 13/04/2018 e, contudo, deliberada e irresponsavelmente vendeu o lote à autora quatro meses depois, em 04/08/2018. Como o réu sabia da inevitável e iminente reintegração de posse e desocupação da área, tentou de alguma forma minorar os prejuízos e majorar os ganhos, sabidamente indevidos. Por outro lado, não convence o discurso de vitimização dos autores. Não é minimamente verossímil a alegação de que ignoravam por completo a situação do imóvel. Além das razões declinadas em contestação, como o conhecimento público naquela região (CEDERE I) da destinação da área para a construção do distrito industrial de Parauapebas e da existência de identificação

visual no local, revela-se incontestemente o conhecimento da adquirente da matrícula do imóvel objeto do contrato. Com a informação da matrícula do imóvel, poderia/deveria a autora solicitar ao Cartório de Registro de Imóveis uma certidão ou reprografia da citada MATRÍCULA 6336. Ainda que o imóvel descrito no instrumento contratual tivesse tamanho e descrição diferentes, bastaria confrontar com o memorial descritivo de que tinha para constatar o encravamento do ?lote? vendido na área pública. Malgrado não seja esta a seara penal, calharia de igual pertinência a famigerada teoria da cegueira deliberada, porque se a autora não tinha conhecimento da natureza pública da área adquirida, o que não se acredita, somente por um ato de deliberada cegueira seria justificável a alegada boa-fé. O contexto dos fatos converge para a certeza de que a autora agiu desde o início das tratativas com o réu consciente dos riscos do negócio, sabedora da posse precária exercida pelo vendedor, e conhecedora de que a área na qual estava encravado a porção de solo objeto do negócio tinha destinação pública evidente (distrito industrial de Parauapebas). No mais, repise-se, com a informação no contrato da matrícula do imóvel, a compradora poderia (deveria) consultar a situação do bem junto ao CRI, e lá verificaria ser a área de domínio público há mais de 14 anos. Se a autora, atraída por uma chance de fazer um negócio vantajoso diante do baixo preço ofertado, e mesmo informada da inscrição do imóvel no registro imobiliário local, então quis se fazer intencionalmente de cega e surda. É insustentável sua alegação de boa-fé. Assim, o conjunto probatório autoriza concluir que ambas as partes sabiam da situação e características do bem identificado no instrumento do contrato, e como o particular não pode vender bem público, tem-se um caso de nulidade absoluta do contrato, por ilicitude do objeto, nos termos do art. 166, inciso II, do Código Civil. Nos termos do artigo retro mencionado, podemos ver os casos em que o negócio jurídico é considerado nulo: Art. 166 É nulo o negócio jurídico quando: I ? celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II ? for ilícito, impossível ou indeterminável seu objeto; III ? o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV ? não revestir a forma prevista em lei; V ? for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI ? tiver por objetivo fraudar a lei imperativa; VII ? a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. Nesse contexto, a nulidade do contrato objeto desta ação deve ser pronunciada até mesmo de ofício, por ser questão de ordem pública, como prevê o art. 168, parágrafo único, do Código Civil, devendo as partes retornarem ao status quo ante. O seguinte precedente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA corrobora que a nulidade do contrato pode/deve ser reconhecida de ofício de juiz. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMÓVEL LOTEADO. PARCELAMENTO IRREGULAR. FALTA DE REGISTRO. NULIDADE DO CONTRATO. (...). 4. A nulidade do contrato acarreta o retorno dos litigantes ao "status quo ante", devendo ser reconhecida de ofício pelo juiz e gerando efeitos "ex tunc". 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ- REsp 1304370/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 05/05/2014). Em razão do retorno das partes ao estado original, o réu deverá restituir os valores recebidos como pagamento do contrato. Nos autos existe comprovação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em transferências bancárias, sendo que o réu ainda reconheceu um pagamento em espécie no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Logo, é este o valor a ser ressarcido, no total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais). Por fim, reconhecida a nulidade do contrato por vício do objeto, não há que falar em responsabilidade civil por dano moral, pois a própria autora concorreu para o ato supostamente danoso e, segundo clássica parêmia, nemo auditur propriam turpitudinem allegans, ou, em outras palavras, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para declarar a nulidade do contrato, devendo as partes retornarem ao status quo ante, com restituição ao comprador das parcelas comprovadamente adimplidas, no total de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), corrigido monetariamente pelo IGPM desde o pagamento de cada parcela e juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência recíproca e por força do disposto nos artigos 82, § 2º, 84, 85, § 14, e 86, todos do Código de Processo Civil, custas processuais igualmente distribuídas entre as partes. Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, condeno a Requerente a pagar ao advogado do Requerido honorários em 10% sobre o valor da condenação; e o Requerido deve pagar ao advogado da Requerente honorários em 10% sobre o valor da condenação, observado o disposto no § 16 do artigo 85 do Código de Processo Civil e em atendimento aos parâmetros delineados nos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 também do CPC/15. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Parauapebas/PA, 10 de julho de 2019. Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0800602-07.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSE CARLOS MESSIAS DE SOUZA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C,S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PAATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019Processo Nº:0800602-07.2019.8.14.0040Ação:REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)Requerente:B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDARequerido:JOSE CARLOS MESSIAS DE SOUZANos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA para manifestar-se acerca do AR negativo de ID11493359. Prazo da leiParauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805178-77.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: LEANDRO PEREIRA MOTA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C,S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PAATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019Processo Nº:0805178-77.2018.8.14.0040Ação:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)Requerente:B.R.A. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDARequerido:LEANDRO PEREIRA MOTANos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça de ID10263578. Prazo da lei.Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805061-86.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: SILVIA APARECIDA VERRESCHI COSTA MOTA SANTOSOAB: 157721/SP Participação: RÉU Nome: JOSE ANTONIO PEREIRA TORRES PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C,S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PAATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019Processo Nº:0805061-86.2018.8.14.0040Ação:BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Requerente:PORTOSEG S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTORequerido:JOSE ANTONIO PEREIRA TORRES Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA para manifestar-se acerca do AR negativo de ID11265295. Prazo da lei.Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0801097-36.2019.8.14.0045 Participação: DEPRECANTE Nome: SANY IMPORTACAO E EXPORTACAO DA AMERICA DO SUL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MICHEL DAVID MORENOOAB: 5975SP Participação: ADVOGADO Nome: EDUARDO JOSE DE ANDRADEOAB: 5257SP Participação: DEPRECADO Nome: TERRAPLENAGEM RODRIGUES & FREITAS LTDA - ME Participação: DEPRECADO Nome: REGINALDO RODRIGUES HERINGER DE FREITAS PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBASRua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0801097-36.2019.8.14.0045DECISÃO Cumpra-se servindo esta como mandado e em seguida devolva-se Publique-se. Intime-se.Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019JuízaELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802241-60.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: L ARCANJO LIMA - ME Participação: ADVOGADO Nome: REGINALDO DE JESUS OLIVEIRAOAB: 26383/PA Participação: REQUERIDO Nome: CATEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C,S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PAATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019 Processo Nº:0802241-60.2019.8.14.0040 Ação:CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)Requerente:L ARCANJO LIMA - MERequerido:CATEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - MENos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA para manifestar-se acerca do AR NEGATIVO de ID10979354. Prazo da lei.Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0008927-72.2017.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOSOAB: 8562/PA Participação: ADVOGADO Nome: JONAS HENRIQUE BAIMA DA SILVAOAB: 936PA Participação: ADVOGADO Nome: SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITOOAB: 7535PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAESOAB: 3209 Participação: EXECUTADO Nome: M. T. DE LIMA COMERCIO EIRELI - ME Participação: EXECUTADO Nome: MILENE TAVARES DE LIMA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C, S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PA ATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019 Processo Nº: 0008927-72.2017.8.14.0040 Ação: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL]Requerido: M. T. DE LIMA COMERCIO EIRELI - ME e outros Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a apresentar manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazos da lei. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRMB)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0805907-69.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: E. A. S. Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA COUTINHO CAVALCANTE ALBUQUERQUEOAB: 11480/MA Participação: ADVOGADO Nome: ENOQUE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUEOAB: 8345/MA Participação: REQUERIDO Nome: I. R. C. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0805907-69.2019.8.14.0040 DECISÃO Defiro os benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0802889-74.2018.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: ATRIUM CONFORTS HOTEL LTDA Participação: ADVOGADO Nome: WESLEY RODRIGUES COSTAOAB: 12036/MA Participação: RÉU Nome: 1 GRAU 1001 TRANSPORTES EIRELI - EPP PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUAPEBAS Rua C Quadra Especial S/N Cidade Nova PROCESSO Nº: 0802889-74.2018.8.14.0040 DECISÃO À vista da demora excessiva no retorno do Aviso de Recebimento dos Correios, determino a expedição de Carta Precatória de citação e intimação, devendo a parte autora recolher as custas do ato. Publique-se. Intime-se. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019 Juíza ELINE SALGADO VIEIRA, Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0004549-73.2017.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: GEOCIVAN SANTOS BRITO Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA CAROLINNI BARROS FERREIROAB: 30119/GO Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C, S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PA ATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019 Processo Nº: 0004549-73.2017.8.14.0040 Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)Requerente: GEOCIVAN SANTOS BRITOREquerido: BANCO VOLKSWAGEN S.A. Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a apresentar manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazos da lei. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0009383-22.2017.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIROAB: 25019-A/PA Participação: RÉU Nome: GABRIEL LUIS DE SOUZA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C, S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PA ATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019 Processo Nº: 0009383-22.2017.8.14.0040 Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)Requerente: BANCO BRADESCO SARequerido: GABRIEL LUIS DE SOUZA Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM c/c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA a apresentar manifestação acerca do retorno dos autos da segunda instância. Prazos da lei. Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0804240-48.2019.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: SERVIO TULIO DE BARCELOSOAB: 21148/PA Participação: EXECUTADO Nome: J. T. DO NASCIMENTO SERVICOS - EIRELI - EPP Participação: EXECUTADO Nome: JOSIMAR TEODORO DO NASCIMENTO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C,S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PAATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019Processo Nº:0804240-48.2019.8.14.0040Ação:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)Requerente:BANCO DO BRASIL SARequerido:J. T. DO NASCIMENTO SERVICOS - EIRELI - EPP e outros Nos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA para manifestar-se acerca dos ARs negativos de ID11247998 e ID11493035. Prazo da lei.Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº 08/2014-CJRM)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

Número do processo: 0803860-59.2018.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: MARIZA DE JESUS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADEOAB: 14284/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULA NAYRANDA MELO DE SOUSAOAB: 187PA Participação: REQUERENTE Nome: A. V. S. Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANE LIMA FELICIO ANDRADEOAB: 14284/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSINALDO MENEZES DE SOUZA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAUPEBAS Rua C,S/N, Quadra Especial, Cidade Nova, Parauapebas/PAATO ORDINATÓRIO - 11 de julho de 2019Processo Nº:0803860-59.2018.8.14.0040Ação:AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)Requerente:MARIZA DE JESUS SILVA e outrosRequerido:ROSINALDO MENEZES DE SOUZANos termos do provimento n.º 006/2006-CJRM, /c Portaria 054/2008-GJ, fica a parte autora INTIMADA para manifestar-se acerca do AR NEGATIVO de (ID10394713). Prazo da lei.Parauapebas/PA, 11 de julho de 2019. LEIDIANE GOMES DE BARROSAuxiliar Administrativo(Arts. 1º e 2º do Provimento nº

08/2014-CJRM B)(documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001)

SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAUPEBAS

Número do processo: 0803673-17.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: MAX BEHOR ALHADEF Participação: ADVOGADO Nome: MARILEY GUEDES LEAOAB: 192473/SP Participação: RÉU Nome: BANCO GMAC S.A.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº. 0803673-17.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: MAX BEHOR ALHADEF Endereço: PAXICA, 35-B, QD 01 LT 06, LIBERDADE II, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: BANCO GMAC S.A. Endereço: AV. INDIANOPOLIS 3.096, BLOCO A, 3096, INDIANÓPOLIS, SÃO PAULO - SP - CEP: 04062-003 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação ordinária com pedido liminar ajuizada por MAX BEHOR ALHADEF em face de BANCO GMAC S.A., ambos em devidamente qualificado nos autos. Inicialmente, considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Sendo evidente a relação de consumo entre as partes, aplico as regras protetivas dispostas no Código de Defesa do Consumidor e considerando, ainda, a hipossuficiência do autor(a) e a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, DEFIRO a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90). Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. No caso dos autos, vislumbra-se que a parte Autora pretende rever as cláusulas contratuais, alegando, dentre outros argumentos, a abusividade das mesmas. Contudo, considerando que sequer foi estabelecido o contraditório e os valores apontados como devidos pela parte autora foram deduzidos unilateralmente, entendo que, nesta fase processual inicial, não há comprovação suficiente de que esteja havendo cobrança abusiva. Ressalto, ainda, que por ora não está demonstrado o requisito do perigo de dano, uma vez que, quando da assinatura do contrato, a parte tinha ciência do valor mensal que estaria assumindo em decorrência do contrato, de modo que não seria razoável reduzir liminarmente o valor pactuado na avença sem a observância do contraditório ou sem a demonstração de algum fato superveniente, anormal ou extraordinário (teoria da imprevisão), que justificasse ou exigisse alguma providência judicial imediata com vistas a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Preenchidos os requisitos essenciais e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido, em observância ao artigo 334 do CPC, recebo a inicial e em razão do desinteresse na composição consensual manifestado expressamente pela parte requerente, deixo de designar audiência de conciliação. Porém, friso, que ao longo da instrução processual este juízo sempre incentivará as partes à autocomposição, o que poderá ocorrer em qualquer momento da demanda. Assim, CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de revelia, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC). Apresentada a Contestação, certifique-se sua tempestividade e intime-se a parte requerente, através de seu advogado, para apresentação de Réplica no prazo de 15 (quinze) dias (art. 350 do CPC). Após, conclusos. Transcorrido o prazo da resposta e/ou da Réplica, com ou sem manifestação, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional. Parauapebas, 17 de junho de 2019 LAURO FONTES JÚNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802887-70.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: AURENICE ALMEIDA DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: HELDER IGOR SOUSA GONCALVES SOAB: 834-APA Participação: RÉU Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio

Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade NovaEmail: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606PROCESSO Nº. 0802887-70.2019.8.14.0040REQUERENTE(S): Nome: AURENICE ALMEIDA DE ARAUJOEndereço: Rua I-18,, 29, qd. 301, lt. 29, 6 Etapa, RESIDENCIAL CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000REQUERIDO(S): Nome: RESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDAEndereço: Rua A-10, Qd 21, Lt. 01 a 03, SALA 06, 01, CIDADE JARDIM, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000DECISÃO INTERLOCUTÓRIATrata-se de AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS E PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR EDIFICAÇÃO DE PRÉDIO EM TERRENO URBANO ajuizada por AURENICE ALMEIDA DE ARAUJOem desfavor deRESIDENCIAL CIDADE JARDIM VI SPE-LTDA ambas devidamente qualificada nos autos.Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.Sendo evidente a relação de consumo entre as partes, aplico as regras protetivas dispostas no Código de Defesa do Consumidor e considerando, ainda, a hipossuficiência do autor(a) e a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, DEFIRO a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90).Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada.No caso dos autos, vislumbra-se que a parte Autora pretende rever as cláusulas contratuais, alegando, dentre outros argumentos, a abusividade das mesmas.Contudo, considerando que sequer foi estabelecido o contraditório e os valores apontados como devidos pela parte autora foram deduzidos unilateralmente, entendo que, nesta fase processual inicial, não há comprovação suficiente de que esteja havendo cobrança abusiva.Ressalto, ainda, que por ora não está demonstrado o requisito do perigo de dano, uma vez que, quando da assinatura do contrato, a parte tinha ciência do valor mensal que estaria assumindo em decorrência do contrato, de modo que não seria razoável reduzir liminarmente o valor pactuado na avença sem a observância do contraditório ou sem a demonstração de algum fato superveniente, anormal ou extraordinário (teoria da imprevisão), que justificasse ou exigisse alguma providência judicial imediata com vistas a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial.Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334, CPC, uma vez que não vislumbro nesse momento processual a possibilidade de conciliação. Neste sentido, ressalto que somente nesta vara tramitam dezenas de processos com o mesmo objeto, nas quais as audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas dada a indisposição das partes para a autocomposição prévia, mesmo naquelas em que houve propostas do juízo para a tentativa de resolução amistosa do conflito. Assim, entendo que a designação da audiência inicial de conciliação/mediação neste caso provoca apenas um prolongamento desnecessário à entrega da prestação jurisdicional. Friso, porém, que ao longo da instrução processual este juízo sempre incentivará as partes à autocomposição, o que poderá ocorrer em qualquer momento da demanda.Assim, CITE-SE a parte requerida, por AR (Art. 246, I do CPC), para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC,sob pena de revelia, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor(art. 344 do CPC).Após, caso o requerido alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCP, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento.Transcorrido o prazo da resposta e/ou da Réplica, com ou sem manifestação, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências.Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.Serve a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional.Parauapebas, 10 de junho de 2019LAURO FONTES JUNIORJuiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0802753-77.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO DA AMAZONIA SA [BASA DIRECAO GERAL] Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DE NAZARETH DA COSTA E SILVAOAB: 1274PA Participação: EXECUTADO Nome: RIO DAS AGUAS HOTEL LTDA Participação: EXECUTADO Nome: NATASHA SARMENTO DA MOTA RIBEIRO Participação: EXECUTADO Nome: LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO Participação: EXECUTADO Nome: MMC

CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas judiciais junto ao JUÍZO DEPRECADO (COMARCA DE PARAGOMINAS), para posterior expedição de Carta Precatória, considerando que as custas recolhidas (ID 9789520) se referem apenas à expedição do documento por esta comarca. Fica intimada ainda, para recolhimento das custas intermediárias, para a efetivação da pesquisa/bloqueio requeridos, nos termos do Art. 3º, § 8º da Lei nº 8328/2015, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, compreendendo sua inércia como desinteresse no prosseguimento do feito. Faço remessa dos autos à UNAJ (Unidade de Arrecadação Judiciária) para cálculo das referidas custas de pesquisa. Parauapebas-PA, 11 de julho de 2019. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0806425-59.2019.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS / RS Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO: 0806425-59.2019.8.14.0040 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PELOTAS / RS DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUAPEBAS PARÁATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO, o qual discrimina todos atos processuais praticados e os valores correspondentes, gerado(s) na emissão das custas iniciais, conforme dispõe o art. 22, § 2º da Portaria Conjunta 001/2018-GP-VP: Art. 22. As custas iniciais dos processos distribuídos no PJe devem ser calculadas imediatamente após a distribuição, sendo vedado o envio do processo ao magistrado sem que esteja comprovado o pagamento das custas iniciais, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária, isenções legais e pedidos de parcelamento. § 2º O boleto gerado na emissão das custas iniciais, bem como o relatório de conta do processo e o respectivo comprovante de pagamento deverão ser juntados ao processo pelo representante processual, imediatamente após a distribuição do mesmo. Parauapebas-PA, 11 de julho de 2019. CASSIA TONIELI BARROS MENDES Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0805693-15.2018.8.14.0040 Participação: EXEQUENTE Nome: CLAUDIENE BORGES SALDANHA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 228PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO SANTOS MILECHO OAB: 139MG Participação: ADVOGADO Nome: ADEMIR DONIZETI FERNANDES OAB: 107-BPA Participação: EXECUTADO Nome: TICIANO JEAN DA COSTA OLIVEIRAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009-CJCI, Art. 1º, § 2º, XI, fica intimada a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento das custas judiciais junto ao JUÍZO DEPRECADO (COMARCA DE UBERLÂNDIA-MG), para posterior expedição de Carta Precatória, no prazo de 15 (quinze) dias, compreendendo sua inércia como desinteresse no prosseguimento do feito. Parauapebas-PA, 11 de julho de 2019. Elizângela da Silva Luz Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscrevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0806444-65.2019.8.14.0040 Participação: DEPRECANTE Nome: JUIZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO Participação: ADVOGADO Nome: DANIELA PEREIRA GODOIO OAB: 324386/SP Participação: DEPRECADO Nome: JUIZO DE DIREITO DA

COMARCA DE PARAUPEBAS / PAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ^{3ª} Vara Cível da Comarca de Parauapebas/PA Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Bairro Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO:0806444-65.2019.8.14.0040 DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA 28ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARAUPEBAS / PAATO ORDINATÓRIO Em conformidade com o disposto no Art. 1º, § 2º, XI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, fica intimada a parte autora, através de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos o RELATÓRIO DE CONTA DO PROCESSO, o qual discrimina todos atos processuais praticados e os valores correspondentes, gerado(s) na emissão das custas iniciais, conforme dispõe o art. 22, § 2º da portaria Conjunta 001/2018-GP-VP: Art. 22. As custas iniciais dos processos distribuídos no PJe devem ser calculadas imediatamente após a distribuição, sendo vedado o envio do processo ao magistrado sem que esteja comprovado o pagamento das custas iniciais, ressalvadas as hipóteses de assistência judiciária, isenções legais e pedidos de parcelamento. § 2º O boleto gerado na emissão das custas iniciais, bem como o relatório de conta do processo e o respectivo comprovante de pagamento deverão ser juntados ao processo pelo representante processual, imediatamente após a distribuição do mesmo. Parauapebas-PA, 11 de julho de 2019. CASSIA TONIELI BARROS MENDES Exercendo a função de Auxiliar Judiciário Subscreevi com base no Provimento nº 08/2014-CJRMB, Art. 2º

Número do processo: 0803870-69.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: WELLINGTON RIBEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO FIORAVANTE DO AMARAL OAB: 349410/SP Participação: RÉU Nome: BANCO ITAUCARD S.A. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ^{3ª} Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº. 0803870-69.2019.8.14.0040 REQUERENTE(S): Nome: WELLINGTON RIBEIRO COSTA Endereço: Rua 2, 06, Quadra 14, Vila Nova, PARAUPEBAS - PA - CEP: 68515-000 REQUERIDO(S): Nome: BANCO ITAUCARD S.A. Endereço: Alameda Pedro Calil, 43, Vila das Acácias, POÁ - SP - CEP: 08557-105 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ?inaudita altera pars? ajuizada por WELLINGTON RIBEIRO COSTA em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A. ambas devidamente qualificada nos autos. Considerando a insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça à parte autora, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. Sendo evidente a relação de consumo entre as partes, aplico as regras protetivas dispostas no Código de Defesa do Consumidor e considerando, ainda, a hipossuficiência do autor(a) e a verossimilhança dos fatos narrados na inicial, DEFIRO a inversão do ônus da prova, previsto no art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90). Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Para tanto, observo que a parte autora não preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida lhe seja antecipada. No caso dos autos, vislumbra-se que a parte Autora pretende rever as cláusulas contratuais, alegando, dentre outros argumentos, a abusividade das mesmas. Contudo, considerando que sequer foi estabelecido o contraditório e os valores apontados como devidos pela parte autora foram deduzidos unilateralmente, entendo que, nesta fase processual inicial, não há comprovação suficiente de que esteja havendo cobrança abusiva. Ressalto, ainda, que por ora não está demonstrado o requisito do perigo de dano, uma vez que, quando da assinatura do contrato, a parte tinha ciência do valor mensal que estaria assumindo em decorrência do contrato, de modo que não seria razoável reduzir liminarmente o valor pactuado na avença sem a observância do contraditório ou sem a demonstração de algum fato superveniente, anormal ou extraordinário (teoria da imprevisão), que justificasse ou exigisse alguma providência judicial imediata com vistas a resguardar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Assim sendo, indefiro o pedido de antecipação de tutela pleiteada na inicial. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334, CPC, uma vez que não vislumbro nesse momento processual a possibilidade de conciliação. Neste sentido, ressalto que somente nesta vara tramitam dezenas de processos com o mesmo objeto, nas quais as audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas dada a indisposição das partes para a autocomposição prévia, mesmo naquelas em que houve propostas do juízo para a tentativa de resolução amistosa do conflito. Assim, entendo que a

designação da audiência inicial de conciliação/mediação neste caso provoca apenas um prolongamento desnecessário à entrega da prestação jurisdicional. Friso, porém, que ao longo da instrução processual este juízo sempre incentivará as partes à autocomposição, o que poderá ocorrer em qualquer momento da demanda. Assim, CITE-SE a parte requerida, por AR (Art. 246, I do CPC), para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC, sob pena de revelia, cuja consequência será a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor (art. 344 do CPC). Após, caso o requerido alegue na contestação alguma preliminar do artigo 337 do NCPC, alegue fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou junte algum documento, intime-se o autor na pessoa de seu advogado, via DJE, para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias ou se manifestar sobre o documento. Transcorrido o prazo da resposta e/ou da Réplica, com ou sem manifestação, certifique-se o ocorrido e façam os autos conclusos para ulteriores providências. Publique-se. Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Sirva a presente, por cópia digitalizada, como carta/mandado/precatória de citação/intimação, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento n.º 11/2009 daquele órgão correcional. Parauapebas, 10 de junho de 2019 LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0804320-12.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ANA LUIZA SOUSA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: LUIZ MAURO MOYSES JUNIOR OAB: 14536/ES Participação: REQUERIDO Nome: YMPACTUS COMERCIAL S/A Processo N.º: 0804320-12.2019.8.14.0040 PROCEDIMENTO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/DECISÃO (155) [Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária] REQUERENTE: ANA LUIZA SOUSA OLIVEIRA / REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL S/A REQUERIDO: YMPACTUS COMERCIAL LTDA (TELEFREE) - CNJP 11.669.325/0001-88, podendo ser localizada na pessoa do seu sócio, Sr. CARLOS ROBERTO COSTA. Endereço para citação: Avenida Antonio Gil Veloso n.º. 2.500, Edifício Marlim, Apto 801, Bairro Itapuã, Vila Velha/ES, CEP 29.101.735, Trata-se de ação de liquidação de sentença, proposta ao fundamento de que a parte autora possui, em seu favor, título judicial, consubstanciado em sentença coletiva, transitada em julgado e do acórdão proferido nos autos do processo da Ação Civil Pública de n.º 080044-44.2013.8.01.0001 cuja tramitação se deu na Comarca de Rio Branco, Estado do Acre. Alega, em síntese, que realizou investimento, à época, no valor de R\$2.901,25 (dois mil, novecentos e um reais e vinte e cinco centavos) adquirindo uma conta da categoria "Ad Central Family", o qual, após as devidas correções e honorários advocatícios, somam, atualmente, a quantia de R\$4.319,32 (quatro mil, trezentos e dezenove reais e trinta e dois centavos), conforme planilha de cálculo apresentada. Requer inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo. Juntou procuração e documentos. É o sucinto relato. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita, diante da presunção relativa de hipossuficiência, nos termos do art. 99, § 3º, do CPC. Quanto à competência para liquidação e cumprimento individual de sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública, já consolidou, o Superior Tribunal de Justiça, que caberá ao consumidor escolher entre o foro da ação coletiva e o foro de seu domicílio. Nesse sentido o seguinte aresto: EMEN: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APRECIÇÃO DE ARTIGO DA CF EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERESSE. APURAÇÃO MEDIANTE A VERIFICAÇÃO DA SUBSUNÇÃO DO AUTOR AO CONTEÚDO DO TÍTULO EXEQUENDO. RECURSO REPETITIVO AFASTANDO A LIMITAÇÃO DE CONHECIMENTO AO ÓRGÃO PROLATOR DO JULGADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva podem ser ajuizadas "no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)" (REsp 1.243.887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011). 2. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AIRES 201701315974, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/03/2018 ..DTPB:.) Embora a distribuição do ônus da prova, estabelecida no artigo 357, III, do CPC, seja resguardada à fase de saneamento e organização do processo, no caso dos autos, há receio de que venha a se tornar complexa a obtenção dos contratos firmados entre as partes, ou outros documentos que comprovem os pagamentos realizados, haja vista que as informações e documentos estão inacessíveis aos usuários, pela suspensão do sítio eletrônico da requerida. Nesse sentido, a produção de prova antecipada, como autorizada no

artigo 381, I, do CPC, é medida que se impõe. Ante o exposto, como faculta o art. 373, §1º, do CPC, determino a inversão do ônus da prova, para que a requerida junte, aos autos, no prazo da contestação, todos os contratos firmados com o requerente, inerentes à AdCentral relacionada ao CPF da parte autora, bem como todos os extratos e comprovantes de depósitos ou pagamentos realizados entre ambos. Não vislumbro, nesta fase inicial, dada as peculiaridades da ação, a viabilidade de composição consensual na demanda, razão pela qual deixo de designar a audiência a que alude o disposto no art. 334 do CPC/2015. Assim, nos moldes do artigo 511 do CPC, intime-se a empresa requerida, na pessoa de seu sócio Sr. CARLOS ROBERTO COSTA, do inteiro teor da presente Decisão Interlocutória, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intimem-se. Serve este instrumento com MANDADO/CARTA/OFÍCIO, nos termos do Provimento 003/2009 ? CJCI. Parauapebas/PA, 18 de junho de 2019. LAURO FONTES JUNIOR Juiz de Direito Titular da Vara da Fazenda, respondendo pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas

Número do processo: 0800706-96.2019.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: ELENIR DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SILVA BRAZOAB: 20383/PA Participação: REQUERIDO Nome: WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. Participação: REQUERIDO Nome: CIPASA CENTRO NORTE DESENVOLVIMENTO URBANO S.APODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 3ª Vara Cível da Comarca de Parauapebas Fórum Juiz Célio Rodrigues Cal, Rua C, Quadra Especial, Cidade Nova Email: 3civelparauapebas@tjpa.jus.br / Telefone: (94) 3327-9606 PROCESSO Nº 0800706-96.2019.8.14.0040 AÇÃO: OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) REQUERENTE: ELENIR DA SILVA REQUERIDO (A): Nome: WTORRE PARAUAPEBAS EMPREENDIMENTOS RESIDENCIAIS LTDA. Endereço: Avenida Ana Karina, 372, APOENA, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 Nome: CIPASA CENTRO NORTE DESENVOLVIMENTO URBANO S.A Endereço: Avenida Ana Karina, 372, Apoena, PARAUAPEBAS - PA - CEP: 68515-000 DECISÃO Trata-se de pedido liminar em ação de reintegração de posse c/c perdas e danos, para o fim de reintegrar o autor na posse do imóvel situado no endereço do(s) requerido(s), ao argumento de que está caracterizada a mora e resolvido o contrato entre as partes. Quanto ao pedido de tutela de urgência constante na inicial, o art. 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com efeito, a posse é um estado de fato juridicamente protegido pelo ordenamento jurídico, não se confunde com propriedade, mas dela se irradia, já que o que configura posse é o exercício de um dos poderes da propriedade, conforme art. 1.196 do Código Civil: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. É fato inconteste que o contrato firmado entre os litigantes transferiu a posse do imóvel aos réus que aparentemente residem no mesmo. Assim, dada a natureza da ação entendo inviável a concessão da tutela de urgência, restando necessária a prévia resolução do contrato para, em sendo procedente, reintegrar o autor na posse. Por estas razões, indefiro o pedido liminar de reintegração de posse. Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334, CPC, uma vez que não vislumbro nesse momento processual a possibilidade de conciliação. Neste sentido, ressalto que somente nesta vara tramitam dezenas de processos com o mesmo objeto e os mesmos requeridos, nas quais as audiências de conciliação designadas restaram infrutíferas dada a indisposição das partes para a autocomposição prévia, mesmo naquelas em que houve propostas do juízo para a tentativa de resolução amistosa do conflito. Assim, entendo que a designação da audiência inicial de conciliação/ mediação neste caso provoca apenas um prolongamento desnecessário à entrega da prestação jurisdicional. Friso, porém, que ao longo da instrução processual este juízo sempre incentivará as partes à autocomposição, o que poderá ocorrer em qualquer momento da demanda. CITE-SE a parte requerida para integrar a relação processual e INTIME-SE para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 231, CPC, conforme disposição do art. 335, III, CPC. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL. Parauapebas, 4 de fevereiro de 2019. RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Juíza de Direito

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0801134-49.2017.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: ERONIDE FERREIRA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPASSENTENÇA Dispensado o relatório nos termos de art. 38 da Lei 9099/95. Verifico que a parte autora requereu a desistência do feito em petição juntada aos autos, id nº4889736. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autoral. Consequentemente julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII do NCPC. Sem custas nos termos da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Parauapebas, 28 de maio de 2018. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito respondendo pelo Juizado Especial

Número do processo: 0801352-77.2017.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: VALDOMIRO DE VASCONCELOS NETO Participação: ADVOGADO Nome: ARCY CARLOS DE BARCELLOSOAB: 219-APA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SASSENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. A parte autora, por meio de seu patrono, ingressou com a presente ação. Ocorre que, da análise dos autos, vejo que a indenização que requer perfaz o valor de R\$ 50.000,00. Assim, o valor é superior ao teto máximo estabelecido pela Lei 9.099/95, art. 3º, I. Dessa feita, entendo que o rito escolhido não é adequado. Ante o exposto, julgo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei 9099/95. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios, haja vista o disposto no art. 55, da Lei nº 9.099/95. Parauapebas/PA, 04 de junho de 2018. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito respondendo pelo Juizado Especial

Número do processo: 0801133-64.2017.8.14.0040 Participação: RECLAMANTE Nome: ERONIDE FERREIRA DA SILVA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPASSENTENÇA Dispensado o relatório nos termos de art. 38 da Lei 9099/95. Verifico que a parte autora requereu a desistência do feito em petição juntada aos autos, id nº4889465. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autoral. Consequentemente julgo extinto o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 485, VIII do NCPC. Sem custas nos termos da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se. Parauapebas, 28 de maio de 2018. Juliana Lima Souto Augusto Juíza de Direito respondendo pelo Juizado Especial

SECRETARIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E EXECUÇÃO FISCAL DE PARAUAPEBAS

Número do processo: 0805517-02.2019.8.14.0040 Participação: AUTOR Nome: HIPERMERCADO SENNA DIST. EXP. E IMPORT. LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARADECISÃO1- Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 dias comprove o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição;2 ? Deverá a secretaria judicial certificar a tempestividade dos embargos;3 ? Após, autos conclusos.P.I.C.Parauapebas/PA, 19 de junho de 2019. LAURO FONTES JUNIORJUIZ DE DIREITO

COMARCA DE ITAITUBA

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ITAITUBA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do Art. 1º, do Provimento 006/2009- CJCI, considerando a informação obtida no PJE Processo: 0009231-90.2015.8.14.0024, Fica os advogados Dr. DANIEL CREPALDI DIAZ, OAB/AM A-441 e Dra. LAYANA CABRAL MARQUES MOREIRA, OAB/AM 7838, para juntada de procuração com poderes para recebimento de citação. De acordo com termo de audiência 311/2019.

Itaituba/PA, 11 de julho de 2019

Documento assinado digitalmente.

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE ITAITUBA

Número do processo: 0800643-90.2017.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SUZY STEPHAN AMORIM DE SOUZA OAB: 9783PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO OAB: 8049/PA Processo: 0800643-90.2017.8.14.0024 RECLAMANTE: ANTONIA PEREIRA DA SILVA RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Sentença Homologo o pedido protocolado no dia 31/01/2018, que tomo como de desistência e, em consequência, extingo o feito sem resolução do mérito nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de intimar o reclamado sobre o pedido de desistência, nos termos do § 1º do artigo 51 da Lei 9.099/95. Sem custas e sem honorários advocatícios (artigo 55 da Lei 9.099/95). Retire o feito da pauta de audiência, se for o caso. Intime-se, após archive-se. Itaituba/PA, 1 de fevereiro de 2018 Tainá Monteiro da Costa Juiz(a) de Direito

Número do processo: 0802353-14.2018.8.14.0024 Participação: RECLAMANTE Nome: TAPAJOS PUBLICIDADE LTDA - ME Participação: ADVOGADO Nome: MARJANA GOMES PEREIRA OAB: 25842/PA Participação: RECLAMADO Nome: CASSIPORE TRANSPORTES LTDA - METRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE ITAITUBA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL Passagem Paes de Carvalho, S/N, Anexo ao Fórum Des. Walter Falcão, Comércio, ITAITUBA - PA - CEP: 68180-060 Tel.: (93) 3518-9326 email: jeitaituba@tjpa.jus.br PROCESSO: 0802353-14.2018.8.14.0024 CLASSE: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) ASSUNTO: [Duplicata] RECLAMANTE: TAPAJOS PUBLICIDADE LTDA - MERECLAMADO: CASSIPORE TRANSPORTES LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO Audiência UNA pautada para o dia 05/09/2019, as 15:00 horas. Itaituba/PA, 11 de julho de 2019. GINA DOS REIS SANTOS Servidor (a) do Juizado Especial Cível e Criminal Comarca de Itaituba

COMARCA DE RURÓPOLIS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS**

Número do processo: 0800180-30.2019.8.14.0073 Participação: RECLAMANTE Nome: RAIMUNDA NEUZANDES DA SILVA COSTA Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Elétricas do Pará S/A-Celipa Participação: ADVOGADO Nome: LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIROOAB: 8049/PAEM ANEXO.

Número do processo: 0800151-77.2019.8.14.0073 Participação: REQUERENTE Nome: FRANSUEUDE EMILIANO DE PAULA Participação: REQUERIDO Nome: RAIMUNDA DIAS FERNANDESEM ANEXO.

Número do processo: 0002205-20.2017.8.14.0073 Participação: AUTOR Nome: JOAO BATISTA PEREIRA BASTOS Participação: RÉU Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEMPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE RURÓPOLIS 0002205-20.2017.8.14.0073 [Liminar] REQUERENTE: Nome: JOAO BATISTA PEREIRA BASTO Endereço: TRAVESSA EDILSON PEREIRA DA SILVA, Nº 373, LAGOA, RURÓPOLIS - PA - CEP: 68165-000 REQUERIDO: Nome: SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE BELEM Endereço: AV JULIO CESAR 1026 A, Val-De-Cães, BELÉM - PA - CEP: 66617-420 RH Nos termos dos artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil, manifestem-se a parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Servirá o presente despacho, por cópia digitalizada, como MANDADO/INTIMAÇÃO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB ? TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009 daquele órgão correccional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Rurópolis-PA, 06 de agosto de 2018. ODINANDRO GARCIA CUNHA JUIZ DE DIREITO

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO**

Número do processo: 0800456-48.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: DJAPENHTIRE KAYAPO Participação: ADVOGADO Nome: LAEDIS SOUSA DA SILVA CUNHAOAB: 2915/TO Participação: RÉU Nome: BANCO CETELEM S.A.ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ? CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, § 2º, XXII, do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, nos termos do artigo 46, § 4º, da Lei 8.328/2015, fica a parte autora intimada a providenciar o recolhimento de custas finais no prazo de quinze dias sob pena de inscrição do débito na dívida ativa. Redenção, 11/07/2019. ROBISON MAURILIO DA SILVA Analista Judiciário Matrícula 51314

Número do processo: 0801305-54.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARIA VIRGEM DOS SANTOS BARBOSA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JORDANA ARAUJO SANTANA MATOSOAB: 25506/PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL Proc. 0801305-54.2018.8.14.0045 Vistos, etc. Considerando que se trata de ação para concessão de pensão por morte em face de autarquia previdenciária, e, por não ser o caso de acidente de trabalho, o seu processamento deve se dar, necessariamente, na Justiça Federal, como já sedimentado no STJ, razão porque, este juízo é incompetente para o conhecimento da presente ação. Ademais, a requerente é domiciliada em município compreendido por competência da Justiça Federal, através da Subseção Judiciária de Redenção, sendo, pois, o seu juízo natural, nos termos do art. 109, §3º, da CF. Isto posto, determino remessa dos autos à Subseção da Justiça Federal de Redenção, com as baixas necessárias. Publique-se. Intime-se. Redenção/PA, 21 de maio de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

Número do processo: 0800784-12.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: JILDATE NOVAES SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO GOMES BORGES OAB: 21133/PA Participação: RÉU Nome: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ CERTIDÃO CERTIFICADO que analisando os autos verifiquei que a contestação, bem como a réplica são tempestivas. NADA MAIS, Todo o referido é verdade e dou fé. Redenção - Pará, 11/07/2019. Eu, _____ (JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR), Analista Judiciário da 1ª Vara Cível, que procedi às buscas, digitei, conferi, dou fé, assino e abaixo a Diretor de Secretaria Subscreeve. ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO Nos termos do Provimento 006/2009? CJCI/TJE-PA c/c art. 1º, §2º, II do Provimento nº 006/2006 CJRMB/TJE-PA, os autos terão a seguinte movimentação: Intimação das partes, para no prazo comum de quinze (15) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que pretendem produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. Redenção, 11/07/2019. JOSÉ DE SOUZA MATOS JUNIOR Diretor de Secretaria Matrícula 124371

Número do processo: 0801562-45.2019.8.14.0045 Participação: REQUERENTE Nome: ROSIMIRO RIBEIRO COSTA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO CARLOS DE MELLO OAB: 189241/SP Vistos, etc. Defiro a gratuidade da justiça. ROSIMIRO RIBEIRO DA COSTA ingressou com ação de expedição de alvará judicial para compra de medicamento experimental com pedido de Tutela de Urgência Antecipada, pelos fatos e fundamentos expostos na inicial. Antes da análise da tutela de urgência, sobreveio aos autos a informação de falecimento do autor. Relato. DECIDO. Com efeito, verifica-se que no curso do procedimento o feito perdeu o seu objeto, vez que, diante do falecimento do autor, o interesse processual já não se faz presente. Desta feita, houve a perda superveniente do objeto. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do CPC. Sem custas. Com o trânsito em julgado, e observadas às formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição. Publique-se e intime-se Redenção/PA, 09 de julho de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de direito

Número do processo: 0801319-04.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: KELLER SILVA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: KLEECIA KALHIANE MOTA COSTA OAB: 19301-A/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE PAU D'ARCO Vistos, etc. Amparada pelo dispositivo legal inserto no §2º do art. 99 do CPC, vislumbro que há nos autos elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para concessão de gratuidade, especialmente, pelo valor significativo da causa. Isto posto, considerando que a presunção oriunda das declarações de pobreza tem natureza relativa, vislumbro a necessidade de comprovação pela requerente da hipossuficiência financeira alegada para fins de concessão da gratuidade da justiça. I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar declaração de imposto de renda e extrato bancário dos últimos três meses a fim de demonstrar a hipossuficiência financeira que lhe impede de promover o recolhimento das custas e despesas processuais, sob pena de indeferimento do pedido ou, ainda, no mesmo prazo, recolher as custas processuais. II ? Ultrapassado o prazo com ou sem manifestação, certificando-se neste caso, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Sendo o caso, servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Redenção/PA, 10 de Julho de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito Titular da 1º Vara Cível e Empresarial

Número do processo: 0800852-59.2018.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: MARIA DAS NEVES RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: PRISCILA SILVA PEGORARIO OAB: 19118-A/PA Participação: RÉU Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENCAO OATO ORDINATÓRIO Nos termos do artigo 152, VI, do Código de Processo Civil, conjugado com artigo 16, inciso II, da Ordem de Serviço nº 001/2018, intime-se as partes para no prazo comum de cinco (05) dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que pretendem produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. Redenção, 11/07/2019. ROBISON MAURILIO DA SILVA Diretor de Secretaria Matrícula 51314

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

ATO ORDINATÓRIO ; PROCESSO CRIME **0003668-81.2017.814.0045** ; ACUSADO: **WANDERSON BARBOSA DA SILVA. E D I T A L (LISTA DOS JURADOS CONVOCADOS E DESCRIÇÃO DO PROCESSO A SER JULGADO)**

O DOUTOR FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, MM. Juiz de Direito pela Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

MANDA

o Oficial de Justiça deste Juízo que, em cumprimento ao presente mandado, indo devidamente assinado, passado nos autos da Ação Penal: **1) - Processo nº. 0003668-81.2017.814.0045**, em que figura como autor: **O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA**, e como acusado: **WANDERSON BARBOSA DA SILVA** ; brasileiro, nascido aos 10/12/1995, filho de Esmerina Barbosa da Silva, residente na Rua Dr. Paulo Quartins Barbosa, Bela Vista, Redenção/PA. **Pronunciado nas penas do art. 121, § 2º, I e IV do CPB**, no salão do júri deste Fórum, com endereço na Rua Pedro Coelho de Camargo, s/nº. Quadra 22, Bairro Buritis.

JURADOS TITULARES:

- 1) NILSON AIRES DA COSTA;**
- 2) TALYTA CRISTINA PENHA DE OLIVEIRA;**
- 3) ANDRE GONÇALVES E S. DA SILVA;**
- 4) DIEGO HENRIQUE THULER MARIANO;**
- 5) HELIO GOMES DE SOUZA MIRANDA;**
- 6) BRUNA LUIZA GUIMARAES ROCHA;**
- 7) RICHARD WALES CADURIN;**
- 8) BEATRIZ DE SOUZA FERREIRA ROCHA;**
- 9) VALDEMIR JUAREZ;**
- 10) LILIAN DAYSSE ASSIS ANDRADE;**
- 11) DEBORA PEREIRA DIAS;**
- 12) RODRIGO SIMIEMA LUSTOSA;**
- 13) ADONIAS SEVERINO DA SILVA;**
- 14) AERTON FRANCISCO DE LIMA;**
- 15) ANDERSON FARIA DA ROCHA;**

- 16) VANGLEISON MIRANDA LEITE
- 17) RODRIGO BORGES DE MELO;
- 18) MARCILEN JOYCEGOUVEIA DOS SANTOS;
- 19) ADRIANA NUNES MENDONÇA;
- 20 SUSANA LOURENÇO PEREIRA;
- 21) SAVIO CLEMENTE FERRAZ;
- 22) EVERALDO CUNHA DA SILVA;
- 23) ELAINE C. S. FERREIRA;
- 24) ANDRIZZA REIJANEDA SILVA JAWABRI;

JURADOS SUPLENTES:

- 1) PEDRO DE FARIAS BATISTA;
- 2) RAFAELA RAMOS DA SILVA;
- 3) GEOVARLINA FERREIRA DE MELO;
- 4) MARLENE BOING VARGAS;
- 5) GEOVANA DE SA RODRIGUES;
- 6) RENATO MOURA LACERDA;
- 7) LUDIMILA DE PAVANE NUNES;
- 8) GLAUCIA VILA PEREIRA;
- 9) ACASIO SOARES ALMEIDA;

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta do Tribunal do Júri, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos nove (09) dias do mês de Julho (07) do ano dois mil e dezenove (2.019), EU _____(Laudilene Maria Gomes), Auxiliar Judiciário da Vara Criminal, digitei, conferi e subscrevi.

Dr. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

Juiz de Direito

EDITAL DE PROCESSOS

JURI: 01/08/2019 ÀS 08H30MIN

JURI: 09/08/2019 ÀS 08H30MIN

JURI: 22/08/2019 ÀS 08H30MIN

O DR FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO, MM. Juiz de Direito pela Vara Criminal desta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER

A todos quanto o presente edital verem, ou dele conhecimento tiverem, nos termos do artigo 432 do Código de Processo Penal que, os processos a serem julgados na segunda Reunião do Tribunal do Júri desta Comarca, no MÊS DE AGOSTO DO ANO DE 2.019, são os seguintes:

1) Processo 0004354-39.2018.814.0045, acusado: WALISON LIMA DOS SANTOS. Data: 01/08/2019. Hora: 08h30min. Capitulação: Art. 121, § 2º, Inc. I, IV e VI do CPB c/c art. 5º e 7º, I da Lei 11.340/06 e art. 1º, I da Lei 8.072.

2) 1) Processo 0000434-15.2007.814.0045, acusado: WALTER MOURA DA SILVA. Data: 09/08/2019. Hora: 08h30min. Capitulação: Art. 121, § 2º, Inc. II e IV do CPB.

3) 1) Processo 0003668-81.2017.814.0045, acusado: WANDERSON BARBOSA DA SILVA. Data: 22/08/2019. Hora: 08h30min. Capitulação: Art. 121, § 2º, Inc. I e IV do CPB c/c art. 1º, I da Lei 8.072/90.

O julgamento será realizado no salão do júri, situado no Fórum local, com endereço na Rua Pedro Coelho de Camargo, Quadra 22, Setor Parque dos Buritis. - E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado na porta do Tribunal do Júri, na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Redenção, Estado do Pará, pela Secretaria Judicial da Vara Criminal, aos nove (09) dias do mês de Julho (07) do ano dois mil e dezenove (2.019). EU _____(Laudilene Maria Gomes), Auxiliar Judiciária, que digitei, conferi e subscrevi

DR. FRANCISCO GILSON DUARTE KUMAMOTO SEGUNDO

JUIZ DE DIREITO

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0801070-53.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: M. D. P. S. S. Participação: ADVOGADO Nome: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR OAB: 23672-B/PA Participação: RÉU Nome: M. D. D. P. D. O. Participação: RÉU Nome: S. D. O. F. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA PROCESSO Nº: 0801070-53.2019.8.14.0045 Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO TEODORO ROSA JUNIOR - PA23672-B Nome: MARIA DA PENHA SOBRINHO SOUZA Endereço: Rua QUATRO, 37, (Conjunto Jardim América I), Jardim América, REDENÇÃO - PA - CEP: 68551-534 Nome: MARIA DAS DORES PEREIRA DE OLIVEIRA Endereço: Rua Tangará, 214, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-151 Nome: SILVIA DE OLIVEIRA FLORENTINO Endereço: Rua Brasil, 211, Centro, XINGUARA - PA - CEP: 68555-101 DESPACHO Vistos etc.01. Inicialmente, passo à análise do pedido de gratuidade da justiça. É cediço que a declaração pura e simples da parte não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe, portanto, ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Assim sendo, diante do disposto no § 2º do artigo 99 do CPC, DETERMINO a intimação da parte Autora via DJE/PA, por intermédio de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, sob pena de indeferimento, a fim de(a) comprovar, nos autos, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, apresentando cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais e/ou de sua declaração de imposto de renda completa dos últimos exercícios financeiros; ou (b) proceder, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.02. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.03. Intime-se. Cumpra-se.04. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA.

Número do processo: 0801666-37.2019.8.14.0045 Participação: AUTOR Nome: DURVAL VIEIRA DE QUEIROZ Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DOURADO DE SOUSA OAB: 17610/PA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO DE JESUS PAIXAO OAB: 26379/PA Participação: RÉU Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Participação: RÉU Nome: BANCO DO BRASIL SA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção/PA PROCESSO Nº: 0801666-37.2019.8.14.0045 Advogados do(a) AUTOR: JOSE DOURADO DE SOUSA - PA17610, LEANDRO DE JESUS PAIXAO - PA26379 Nome: DURVAL VIEIRA DE QUEIROZ Endereço: Rua Noberto Lima, 15, Bela Vista, REDENÇÃO - PA - CEP: 68553-521 Nome: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Endereço: Avenida das Nações Unidas, 11711, Brooklin Paulista, São PAULO - SP - CEP: 04578-000 Nome: BANCO DO BRASIL SA Endereço: Q SAUN Quadra 5 Lote B Torre I, II E III, s/n, Andar 1 a 16, sala 101 a 11601, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70040-912 Vistos etc.01. Inicialmente, passo à análise do pedido de gratuidade da justiça. É cediço que a declaração pura e simples da parte não é prova inequívoca daquilo que ela afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres, se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe, portanto, ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício. Assim sendo, diante do disposto no § 2º do artigo 99 do CPC, DETERMINO a intimação da parte Autora via DJE/PA, por intermédio de seu patrono, para, em até 15 (quinze) dias, emendar a Inicial, sob pena de indeferimento, a fim de(a) comprovar, nos autos, o preenchimento dos pressupostos legais para concessão da gratuidade da justiça, apresentando cópia dos 03 (três) últimos extratos bancários mensais e/ou de sua declaração de imposto de renda completa dos últimos exercícios financeiros; ou (b) proceder, no mesmo prazo, ao recolhimento das custas e despesas de ingresso, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.02. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, autos conclusos.03. Intime-se. Cumpra-se.04. Servirá este despacho, mediante cópia, como intimação via DJE/PA.

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE REDENÇÃO

PROCESSO: 00008355620098140050 PROCESSO ANTIGO: 200910007689
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO SILVA DA FONSECA Ação: Usucapião
em: 18/06/2019---REQUERIDO:JOSE MARCOS MONTEIRO Representante(s): OAB 12088 - CARLOS
EDUARDO TEIXEIRA CHAVES (ADVOGADO) OAB 13445 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA
(ADVOGADO) OAB 13168-A - MARCELO FARIAS MENDANHA (ADVOGADO) OAB 12069 -
FERNANDA SOUZA TEODORO (ADVOGADO) REQUERIDO:CONCEICAO JORGE LUIZ
REQUERENTE:SERGIO ROBERTO HELMER Representante(s): OAB 5290 - ALVARO ROQUE
SILIPRANDI (ADVOGADO) OAB 6234-B - JOAO ROBERTO DIAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERIDO:EUFRASIO PEREIRA LUIZ - ESPOLIO REQUERIDO:LUCIA HELENA CARDOSO
MONTEIRO REQUERIDO:GRECON INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA SOCIEDADE
EMPRESARIA LTDA REQUERENTE:IRENE PINTO PEREIRA HELMER. Despacho Nos termos
da Portaria de número 320/2017-GP, de 24 de janeiro de 2017 (republicada no DJ 6128/2017, de
30/01/2017), de lavra do Exmo. Sr. Dr. Constantino Augusto Guerreiro, Presidente do TJE/PA, que instituiu
a tabela de substituição automática dos juízes de 1º grau, nos termos do Parágrafo Único, do art. 1º, da
portaria citada, fica o Juiz de Direito Titular da Vara dos Juizados de Redenção -PA, competente para
atuar no processo, tendo em vista que o presente caso se enquadra na hipótese de substituição por
impedimento ou suspeição, uma vez que subsiste nos autos suspeição, por motivo de foro íntimo, em
razão da habilitação do Advogado Dr. Carlos Eduardo Teixeira Chaves. Ficando a secretaria da Vara
Agrária responsável pelo cumprimento do processo. Intime-se. Cumpra-se.
Redenção - Pará, 18.06.2019 HAROLDO SILVA DA FONSECA Juiz de Direito
Titular da 5º Região Agrária

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO

Número do processo: 0800762-17.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARK IMPERIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDAOAB: 253GO Participação: EXECUTADO Nome: BURITI IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PA ATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ? CJCI/TJE-P,0A c/c art. 1º, § 1º, VI, do mesmo CJRMB/TJE-PA, ficam as partes intimadas a comparecerem a audiência de conciliação designada para o dia 11/09/2019 às 09h:20mim, oportunidade em que o devedor (executado) poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95), por escrito ou verbalmente.

Número do processo: 0800762-17.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARK IMPERIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDAOAB: 253GO Participação: EXECUTADO Nome: BURITI IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PACERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO Certifico para os devidos fins que nesta data fiz habilitação do advogado da parte executada (Dr. Roseval Rodrigues Cunha Filho OAB/PA 10652-A) nos autos, conforme requerido na petição de Id 10316382, porém sem procuração nos autos. Fica intimada a parte executada para juntar aos autos a procuração dando poderes ao referido advogado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Número do processo: 0800019-12.2016.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARK IMPERIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDAOAB: 253GO Participação: EXECUTADO Nome: HUMBERTO DE ARARIPE MAFRAATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao item VI da Decisão de ID nº 11090355, considerando ter restado negativa a tentativa de indisponibilidade de ativos financeiros feita em face da parte executada, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar, requerendo o que entender de direito. NADA MAIS

Número do processo: 0800753-55.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARK IMPERIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDAOAB: 253GO Participação: EXECUTADO Nome: BURITI IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PACERTIDÃO/ ATO ORDINATÓRIO Certifico para os devidos fins que nesta data habilitei o advogado da parte executada (Dr. Roseval Rodrigues da Cunha Filho OAB/PA 10652/A, conforme requerido na petição de id 10316382, porém verifiquei que não consta procuração nos autos, motivo pelo qual fica a parte executada intimada para juntar o respectivo documento nos autos, no prazo de 05 dias.

Número do processo: 0800753-55.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARK IMPERIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDAOAB: 253GO Participação: EXECUTADO Nome: BURITI IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PAATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ? CJCI/TJE-P,0A c/c art. 1º, § 1º, VI, do mesmo CJRMB/TJE-PA, ficam as partes intimadas a comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 11/09/2019 às 09h40min, oportunidade em que a a parte executada poderá oferecer embargos escrito ou verbalmente (art. 52, IX da Lei 9.099/95).

Número do processo: 0800340-76.2018.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO

PARK IMPERIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDAOAB: 253GO Participação: EXECUTADO Nome: BURITI IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PACERTIDÃO Certifico e dou fé que a sentença proferida nos presentes autos, transitou em julgado em 10/07/2019.

Número do processo: 0800750-03.2019.8.14.0045 Participação: EXEQUENTE Nome: CONDOMINIO PARK IMPERIAL Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO PALMEIRA ALMEIDAOAB: 253GO Participação: EXECUTADO Nome: BURITI IMOVEIS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHOOAB: 10652-A/PAATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento 006/2009 ? CJCI/TJE-P,0A c/c art. 1º, § 1º, VI, do mesmo CJRMB/TJE-PA, ficam as partes intimadas para comparecerem à audiência de conciliação designada para o dia 12/09/2019 às 9h30min, oportunidade em que a parte executada poderá oferecer embargos (art. 52, IX da Lei 9.099/95).

Número do processo: 0800391-24.2017.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: DOURIVALDO SOUSA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIROAB: 11-B Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA DOS SANTOS OLIVEIRA DE SOUSAOAB: 217PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES GOMESOAB: 121350/RJ Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE REDENÇÃO SECRETARIA DA VARA DE JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL PROCESSO: 0800391-24.2017.8.14.0045 POLO ATIVO: RECLAMANTE: DOURIVALDO SOUSA DA SILVA POLO PASSIVO: RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., BANCO BMG SAATO ORDINATÓRIO Nos termos do Provimento CJCI 006/2009 c/c Provimento CJRMB 006/2006 e tendo em vista que para realização da transferência bancária pelo sistema SDJ é necessário o número da agência bancária com o dígito, fica intimada a parte interessada para fornecê-lo. Redenção? Pará, 11 de julho de 2019.

Número do processo: 0800642-08.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JOELSIVAN VIEIRA DE ALENCAR VIANA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUESOAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUESOAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVAOAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNOOAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUISOAB: 6173/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA - ASPRA/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAOOAB: 22628/PAVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PA Autos: 0800642-08.2018.8.14.0045 Requerente: JOELSIVAN VIEIRA DE ALENCAR VIANA Requerido: ASPRA ? ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Dispensado o relatório convencional, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes ao desate da lide e à compreensão da decisão. Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Morais, proposta por JOELSIVAN VIEIRA DE ALENCAR VIANA em desfavor de ASPRA ? ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DO ESTADO DO PARA, já qualificados nos autos. Disserta a peça póstica, em curta resenha, que o autor é policial militar e desde 2.014 vem sofrendo descontos em seu soldo referentes a mensalidades da associação ré, à qual nunca se associara. Vocifera que os descontos começaram no valor de R\$44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), passando, em maio de 2.015, para R\$48,55 (quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Relata que em agosto do ano em curso requereu, em sede administrativa, o cancelamento dos descontos, argumentando que nunca se associara formalmente, mas não foi atendido. Com arrimo em tais fatos, o autor postula a restituição em dobro da quantia paga e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais. Com a exordial vieram cópias de contracheques do reclamante, de seus documentos de identificação e do requerimento administrativo. Em sede de tutela provisória de urgência, foi determinada a suspensão dos descontos. Designada audiência, não houve composição entre as partes. A Associação reclamada apresentou contestação escrita alegando que, em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em

27/06/2014, ficou decidido juntamente com a aprovação de seus associados, a extinção da Rubrica da ASMIL perante a SEAD, e a imediata migração de todo o quadro de associados para a ASPRA. Argumentou, outrossim, que o reclamante pertencia ao quadro de associados da ASMIL, de modo que os descontos efetuados em seu contracheque são lícitos, inclusive porque a decisão partiu dos próprios associados presentes na Assembleia e foi intensivamente divulgada aos interessados, respeitando-se os princípios da publicidade e da transparência. Defendeu a inexistência de relação de consumo entre as partes; a impossibilidade da restituição em dobro; a impossibilidade de inversão do ônus da prova; e a inexistência de obrigação de fazer pela requerida, e, finalmente, a inexistência de danos morais no caso. Instruindo a contestação, foram juntadas cópias de publicação da decisão assemblear no Diário Oficial do Estado do Pará, ofício do Presidente da ASMIL para o Presidente da Imprensa Oficial e para SEAD. Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e, após, ambas as partes declararam não haver outras provas a produzir, ultimando-se a etapa e ficando os autos conclusos pra prolação de sentença. Decido. Não foram suscitadas matérias prefaciais e não vislumbro outras que comportem observação cogente, pelo que dou por saneado o feito e passo ao exame exauriente do mérito. Ab initio, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pretendida pelo reclamante, posto que, conquanto a associação ré ofereça serviços e produtos, o faz para um grupo específico, previamente determinado e individualizado, não havendo abertura para o público em geral ou possibilidade de ingresso em seus quadros a qualquer um, o que poderia marcá-la como prestadora ou fornecedora comum no mercado de consumo. Na hipótese em apreço, os benefícios são usufruídos pelos associados pelo só fato de ser e estar associado, e são, portanto, recebidos, em um ambiente jurídico e econômico diverso daquele que é próprio ao que se compreende como mercado. Não havendo, pois, cenário que comporte a incidência das normas protetivas assentadas no CDC, dentre as quais a que possibilita a inversão do ônus da prova, a alteração travada nestes autos será dirimida à luz da distribuição ordinária veiculada no art. 373 do Diploma Adjetivo Civil. Aludida regra, impõe ao autor o dever de provar os fatos constitutivos do seu direito e, de outra banda, atribui ao réu a tarefa de demonstrar fato capaz de impedir, modificar ou extinguir tal direito. O reclamante sustenta sua pretensão, basicamente, na alegação de que nunca manifestara formal ou informalmente intenção de compor o quadro associativo da requerida e que, apesar disso, vem sofrendo descontos em seu soldo desde o ano de 2.014. A promovida, em sua oportunidade, esclareceu que todo o quadro de associados da ASMIL ? Associação dos Servidores Militares do Estado do Pará, à qual estava vinculado originariamente o requerente, lhe foi transferido após decisão aprovada em Assembleia Geral Extraordinária. Aduziu, ainda, que todos os atos anteriores à promoção da assembleia pela ASMIL, bem ainda os posteriores, contendo a deliberação tomada, foram amplamente divulgados, inclusive com publicações no Diário Oficial do Estado, após o que a Secretaria de Administração teria sido oficiada para proceder ao remanejamento dos descontos. Acrescentou, por derradeiro, que jamais se opôs à desfiliação de qualquer associado e que só tomara conhecimento dessa intenção do autor a quando do recebimento da citação e da decisão de cunho liminar. O requerente trouxe para o tablado a comprovação dos descontos e a reclamada, além de cópia de seu estatuto e da ASMIL, colacionou a ata assemblear de aprovação da migração e documentos relativos à sua divulgação. É incontroverso o fato de que o reclamante era validamente associado da ASMIL e que não houve consulta individual acerca da migração do quadro para a ora ré, tendo sido alcançada tal decisão em reunião assemblear extraordinária. Sendo estas as versões fáticas, fica fácil extrair os limites objetivos da lide e o campo de discussão sobre o qual deve recair a análise da prova produzida, qual seja, a correção do procedimento migratório e a possibilidade de surtir efeitos diante dos associados. A liberdade de associação é direito individual fundamental e está positivada no art. 5º, XX, da CF, com o seguinte texto: Art. 5º. (...) XX ? ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. A liberdade de associação compõe um núcleo rígido da Constituição Federal, o que revela o seu grau de importância dentro do ordenamento jurídico pátrio, servindo, inclusive, como fundamento de validade para leis infraconstitucionais que se disponham a disciplinar mais minudentemente o tema. Por assim ser, toda e qualquer interpretação que se pretenda fazer de tal normal, deve buscar extrair o sentido que lhe dê maior eficácia, a mais ampla efetividade. Trasladando para o contexto dos autos tal inteligência, resta claro que o ato de se associar deve sempre resultar da manifestação clara, voluntária e espontânea do pretense associado, não podendo servir de sucedâneo meios alternativos diversos, como se afigura a alegada migração de quadro associativo. A associação não pode dispor de seus associados como lhe aprouver, tanto que a exclusão, prevista no art. 57, do CC, guarda natureza sancionatória e deve observar rigorosos requisitos para sua consecução. Não se olvida que o caso em apreço não cuida de exclusão, mas é indubitável que a transferência/cessão de quadro associativo, desprovida de consulta individualizada e de anuência expressa do interessado, trata de disposição de membros e, portanto, deve observar cautelas semelhantes. A garantia constitucional aqui tratada pressupõe, por óbvio, que ao associado deve ser dado

conhecimento, pessoal e individualizado, acerca de qualquer mudança que vá culminar com substituição da Associação que lhe ampara, especialmente porque poderá ter razões para não se filiar a esta nova pessoa jurídica. Isso porque aspectos específicos da Associação são tomados em consideração a quando da decisão de vinculação de cada membro, que certamente pondera os fins da instituição, os serviços efetivamente prestados, os benefícios ofertados, a existência de sede ou filial próximos da residência, o alcance da representatividade, e tantos outros pontos. Por razões assim e pela certeza de que não haverá identidade absoluta entre uma associação e outra, é que não se pode tomar como válido um vínculo construído sem a consulta e expressa anuência do associado, ainda que escorado em decisão assemblear. Sendo vedado ao associado, via de regra, a transmissão dessa qualidade (art. 56, caput, do CC), o que significa que não lhe é dado impor à pessoa coletiva um membro cuja admissão não tenha sido aprovada, não se pode, a contrario sensu, tolerar que a Associação compile os seus integrantes a comporem uma nova agremiação. Nesse diapasão, estando a pretensão do reclamante calcada na alegação de que não se associara à demandada, a esta restava o dever de demonstrar o contrário, o que, contudo, não fez, já que, como fundamentado ao norte, os documentos por trazidos com a contestação, por não estarem escorados em manifestação expressa de vontade, não comprovam vínculo associativo válido. Firmada a compreensão da lide nesse sentido, revela-se inarredável o direito da parte autora de ver restituída a importância que lhe foi comprovadamente descontada indevidamente, mas na forma simples de devolução, posto que, não havendo relação de consumo, não há que se invocar a proteção do art. 42, parágrafo único, do CDC. No que diz ao quantum, as cópias de contracheque colacionadas comprovam os descontos e seus respectivos importes, que, somados, resultaram em um total de R\$2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), sobre o que, aliás, não houve impugnação específica por parte da ré. Solução diversa, contudo, merece o pedido de indenização por danos morais. Conquanto inegáveis o ilícito e o prejuízo material, não vislumbro dano extrapatrimonial que enseje indenização, notadamente porque os incômodos e dissabores experimentados pelo autor não são diferentes de tantos outros vivenciados na sociedade de massa. Se percalços e aborrecimentos houve na relação entre as partes, não tiveram o condão de atingir valores internos e anímicos do ser humano, como aqueles que integram o conjunto de direitos da personalidade, ao menos não restou cabalmente demonstrado nos autos. Descontos indevidos não são causadores naturais (in re ipsa) de lesão moral, que, se alegada, deve ser comprovada, o que não aconteceu no caso dos autos, que ainda reclama atenção para o fato de que o demandante suportou inerte por quatro anos a invasão da requerida ao seu patrimônio, inatividade que não revela um desconforto tal reclame reparação financeira. Não é crível que o indivíduo tolere passivamente, por tanto tempo, uma situação que lhe esteja impondo, para além do prejuízo financeiro, dor, sofrimento, angústia, preocupação, desequilíbrio, e tantas outras sensações configuradoras do abalo moral. Mero dissabor, aborrecimento, irritação estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, não são capazes de romper a higidez psicológica do indivíduo. Por derradeiro, no atinente ao pedido da reclamada de condenação da parte autora por litigância de má-fé, sua rejeição surge como decorrência lógica da solução dada à lide em exame. Pelo exposto, mantendo integralmente a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autora para: a) DECLARAR inexistente vínculo associativo entre autor e ré; b) CONDENAR a parte requerida a restituir ao demandante, na forma simples, o valor de R\$2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), com correção monetária pelo INCP e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir de cada desembolso. c) JULGO IMPROCEDENTE o pleito indenizatório por dano moral. d) INDEFIRO o pedido de condenação por litigância de má-fé. Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 54 e 55, da Lei 9.099, de 1995. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. A interposição de recurso inominado deve observar o que dita o art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Redenção/PA, 14 de junho de 2019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROS Juíza de Direito

Número do processo: 0800642-08.2018.8.14.0045 Participação: RECLAMANTE Nome: JOELSIVAN VIEIRA DE ALENCAR VIANA Participação: ADVOGADO Nome: JAMILE SOUZA MAUESOAB: 24354/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALICE RAMOS MARQUESOAB: 19345/PA Participação: ADVOGADO Nome: ELENICE DOS PRAZERES SILVAOAB: 16753/PA Participação: ADVOGADO Nome: FABIO BASTOS MAGNOOAB: 21190/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE RICARDO DE ABREU SARQUISOAB: 6173/PA Participação: RECLAMADO Nome: ASSOCIACAO DOS PRACAS DO ESTADO DO PARA - ASPRA/PA Participação: ADVOGADO Nome: DAVI RABELLO LEAOOAB: 22628/PAVARA

DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE REDENÇÃO/PAAutos: 0800642-08.2018.8.14.0045Requerente: JOELSIVAN VIEIRA DE ALENCAR VIANAREquerido: ASPRA ? ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DO ESTADO DO PARÁ SENTENÇA Dispensado o relatório convencional, na forma do art. 38 da Lei 9.099/95, passo ao resumo dos fatos relevantes ao desate da lide e à compreensão da decisão.Trata-se de Ação de Restituição de Valores c/c Indenização por Danos Morais, proposta porJOELSIVAN VIEIRA DE ALENCAR VIANAem desfavor deASPRA ? ASSOCIAÇÃO DOS PRAÇAS DO ESTADO DO PARA, já qualificados nos autos.Disserta a peça pórtica, em curta resenha, que o autor é policial militar e desde 2.014 vem sofrendo descontos em seu soldo referentes a mensalidades da associação ré, à qual nunca se associara.Vocifera que os descontos começaram no valor de R\$44,60 (quarenta e quatro reais e sessenta centavos), passando, em maio de 2.015, para R\$48,55 (quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos).Relata que em agosto do ano em curso requereu, em sede administrativa, o cancelamento dos descontos, argumentando que nunca se associara formalmente, mas não foi atendido.Com arrimo em tais fatos, o autor postula a restituição em dobro da quantia paga e a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais.Com a exordial vieram cópias de contracheques do reclamante, de seus documentos de identificação e do requerimento administrativo.Em sede de tutela provisória de urgência, foi determinada a suspensão dos descontos.Designada audiência, não houve composição entre as partes.A Associação reclamada apresentou contestação escrita alegando que, em Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 27/06/2014, ficou decidido juntamente com a aprovação de seus associados, a extinção da Rubrica da ASMIL perante a SEAD, e a imediata migração de todo o quadro de associado para a ASPRA.Argumentou, outrossim, que o reclamante pertencia ao quadro de associados da ASMIL, de modo que os descontos efetuados em seu contracheque são lícitos, inclusive porque a decisão partiu dos próprios associados presentes na Assembleia e foi intensivamente divulgada aos interessados, respeitando-se os princípios da publicidade e da transparência.Defendeu a inexistência de relação de consumo entre as partes; a impossibilidade da restituição em dobro; a impossibilidade de inversão do ônus da prova; e a inexistência de obrigação de fazer pela requerida, e, finalmente, a inexistência de danos morais no caso.Instruindo a contestação, foram juntadas cópias de publicação da decisão assemblear no Diário Oficial do Estado do Pará, ofício do Presidente da ASMIL para o Presidente da Imprensa Oficial e para SEAD.Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal do autor e, após, ambas as partes declararam não haver outras provas a produzir, ultimando-se a etapa e ficando os autos conclusos pra prolação de sentença.Decido.Não foram suscitadas matérias prefaciais e não vislumbro outras que comportem observação cogente, pelo que dou por saneado o feito e passo ao exame exauriente do mérito.Ab initio, afasto a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pretendida pelo reclamante, posto que, conquanto a associação ré ofereça serviços e produtos, o faz para um grupo específico, previamente determinado e individualizado, não havendo abertura para o público em geral ou possibilidade de ingresso em seus quadros a qualquer um, o que poderia marcá-la como prestadora ou fornecedora comum no mercado de consumo.Na hipótese em apreço, os benefícios são usufruídos pelos associados pelo só fato de ser e estar associado, e são, portanto, recebidos, em um ambiente jurídico e econômico diverso daquele que é próprio ao que se compreende como mercado.Não havendo, pois, cenário que comporte a incidência das normas protetivas assentadas no CDC, dentre as quais a que possibilita a inversão do ônus da prova, a alteração travada nestes autos será dirimida à luz da distribuição ordinária veiculada no art. 373 do Diploma Adjetivo Civil.Aludida regra, impõe ao autor o dever de provar os fatos constitutivos do seu direito e, de outra banda, atribui ao réu a tarefa de demonstrar fato capaz de impedir, modificar ou extinguir tal direito.O reclamante sustenta sua pretensão, basicamente, na alegação de que nunca manifestara formal ou informalmente intenção de compor o quadro associativo da requerida e que, apesar disso, vem sofrendo descontos em seu soldo desde o ano de 2.014.A promovida, em sua oportunidade, esclareceu que todo o quadro de associados da ASMIL ? Associação dos Servidores Militares do Estado do Pará, à qual estava vinculado originariamente o requerente, lhe foi transferido após decisão aprovada em Assembleia Geral Extraordinária.Aduziu, ainda, que todos os atos anteriores à promoção da assembleia pela ASMIL, bem ainda os posteriores, contendo a deliberação tomada, foram amplamente divulgados, inclusive com publicações no Diário Oficial do Estado, após o que a Secretaria de Administração teria sido oficiada para proceder ao remanejamento dos descontos.Acrescentou, por derradeiro, que jamais se opôs à desfiliação de qualquer associado e que só tomara conhecimento dessa intenção do autor a quando do recebimento da citação e da decisão de cunho liminar.O requerente trouxe para o tablado a comprovação dos descontos e a reclamada, além de cópia de seu estatuto e da ASMIL, colacionou a ata assemblear de aprovação da migração e documentos relativos à sua divulgação.É incontroverso o fato de que o reclamante era validamente associado da ASMIL e que não houve consulta individual acerca da migração do quadro para a ora ré, tendo sido alcançada tal decisão em reunião assemblear extraordinária.Sendo

estas as versões fáticas, fica fácil extrair os limites objetivos da lide e o campo de discussão sobre o qual deve recair a análise da prova produzida, qual seja, a correção do procedimento migratório e a possibilidade de surtir efeitos diante dos associados. A liberdade de associação é direito individual fundamental e está positivada no art. 5º, XX, da CF, com o seguinte texto: Art. 5º. (...) XX ? ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. A liberdade de associação compõe um núcleo rígido da Constituição Federal, o que revela o seu grau de importância dentro do ordenamento jurídico pátrio, servindo, inclusive, como fundamento de validade para leis infraconstitucionais que se disponham a disciplinar mais minudentemente o tema. Por assim ser, toda e qualquer interpretação que se pretenda fazer de tal normal, deve buscar extrair o sentido que lhe dê maior eficácia, a mais ampla efetividade. Trasladando para o contexto dos autos tal inteligência, resta claro que o ato de se associar deve sempre resultar da manifestação clara, voluntária e espontânea do pretendo associado, não podendo servir de sucedâneo meios alternativos diversos, como se afigura a alegada migração de quadro associativo. A associação não pode dispor de seus associados como lhe aprouver, tanto que a exclusão, prevista no art. 57, do CC, guarda natureza sancionatória e deve observar rigorosos requisitos para sua consecução. Não se olvida que o caso em apreço não cuida de exclusão, mas é indubitável que a transferência/cessão de quadro associativo, desprovida de consulta individualizada e de anuência expressa do interessado, trata de disposição de membros e, portanto, deve observar cautelas semelhantes. A garantia constitucional aqui tratada pressupõe, por óbvio, que ao associado deve ser dado conhecimento, pessoal e individualizado, acerca de qualquer mudança que vá culminar com substituição da Associação que lhe ampara, especialmente porque poderá ter razões para não se filiar a esta nova pessoa jurídica. Isso porque aspectos específicos da Associação são tomados em consideração a quando da decisão de vinculação de cada membro, que certamente pondera os fins da instituição, os serviços efetivamente prestados, os benefícios ofertados, a existência de sede ou filial próximos da residência, o alcance da representatividade, e tantos outros pontos. Por razões assim e pela certeza de que não haverá identidade absoluta entre uma associação e outra, é que não se pode tomar como válido um vínculo construído sem a consulta e expressa anuência do associado, ainda que escorado em decisão assemblear. Sendo vedado ao associado, via de regra, a transmissão dessa qualidade (art. 56, caput, do CC), o que significa que não lhe é dado impor à pessoa coletiva um membro cuja admissão não tenha sido aprovada, não se pode, a contrario sensu, tolerar que a Associação compile os seus integrantes a comporem uma nova agremiação. Nesse diapasão, estando a pretensão do reclamante calcada na alegação de que não se associara à demandada, a esta restava o dever de demonstrar o contrário, o que, contudo, não fez, já que, como fundamentado ao norte, os documentos por trazidos com a contestação, por não estarem escorados em manifestação expressa de vontade, não comprovam vínculo associativo válido. Firmada a compreensão da lide nesse sentido, revela-se inarredável o direito da parte autora de ver restituída a importância que lhe foi comprovadamente descontada indevidamente, mas na forma simples de devolução, posto que, não havendo relação de consumo, não há que se invocar a proteção do art. 42, parágrafo único, do CDC. No que diz ao quantum, as cópias de contracheque colacionadas comprovam os descontos e seus respectivos importes, que, somados, resultaram em um total de R\$2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), sobre o que, aliás, não houve impugnação específica por parte da ré. Solução diversa, contudo, merece o pedido de indenização por danos morais. Conquanto inegáveis o ilícito e o prejuízo material, não vislumbro dano extrapatrimonial que enseje indenização, notadamente porque os incômodos e dissabores experimentados pelo autor não são diferentes de tantos outros vivenciados na sociedade de massa. Se percalços e aborrecimentos houve na relação entre as partes, não tiveram o condão de atingir valores internos e anímicos do ser humano, como aqueles que integram o conjunto de direitos da personalidade, ao menos não restou cabalmente demonstrado nos autos. Descontos indevidos não são causadores naturais (in re ipsa) de lesão moral, que, se alegada, deve ser comprovada, o que não aconteceu no caso dos autos, que ainda reclama atenção para o fato de que o demandante suportou inerte por quatro anos a invasão da requerida ao seu patrimônio, inatividade que não revela um desconforto tal reclame reparação financeira. Não é crível que o indivíduo tolere passivamente, por tanto tempo, uma situação que lhe esteja impondo, para além do prejuízo financeiro, dor, sofrimento, angústia, preocupação, desequilíbrio, e tantas outras sensações configuradoras do abalo moral. Mero dissabor, aborrecimento, irritação estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, não são capazes de romper a higidez psicológica do indivíduo. Por derradeiro, no atinente ao pedido da reclamada de condenação da parte autora por litigância de má-fé, sua rejeição surge como decorrência lógica da solução dada à lide em exame. Pelo exposto, mantendo integralmente a decisão de antecipação dos efeitos da tutela e extinguindo o feito com resolução do mérito, com espeque no art. 487, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pleito autora para: a) DECLARAR inexistente vínculo associativo entre autor e ré; b) CONDENAR a parte requerida

a restituir ao demandante, na forma simples, o valor de R\$2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), com correção monetária pelo INCP e juros de mora de 1% ao mês, ambos incidentes a partir de cada desembolso.c) JULGO IMPROCEDENTE o pleito indenizatório por dano moral.d) INDEFIRO o pedido de condenação por litigância de má-fé.Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 54 e 55, da Lei 9.099, de 1995. Transcorrendo em branco o prazo recursal, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo. A interposição de recurso inominado deve observar o que dita o art. 54, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Redenção/PA, 14 de junho de 2.019. LEONILA MARIA DE MELO MEDEIROSJuíza de Direito

COMARCA DE PARAGOMINAS**SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0800756-62.2018.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DE FATIMA MELO AMORIM Participação: ADVOGADO Nome: REGINA SALLA DALACORT DREYEROAB: 17746-A/PA Participação: EXECUTADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PA Processo nº:0800756-62.2018.8.14.0039Exequente: MARIA DE FATIMA MELO AMORIMExecutado: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. ? CELPA SENTENÇA Vistos e etc.Relatório dispensado, nos termos do art. 38, da Lei nº. 9.099/95. Considerando que foi determinada a indisponibilidade da quantia de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) em 24/05/2019, em virtude do não pagamento no prazo legal da multa pelo descumprimento da tutela e, considerando ainda que a requerida emitiu um boleto em 11/06/2019, no valor de R\$ 6.000,00, após realizado o bloqueio BANCEJUD, e mesmo assim não pagou o boleto, conforme extrato de subconta, neste ato: a) DETERMINO a transferência do valor bloqueado via BACENJUD à conta única do TJPA; b) DEFIRO e expedição de alvará de levantamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) mais rendimentos, em favor da autora, ou de sua Advogada, caso tenha poderes para dar e receber quitação; c) EXTINGO O PROCESSO, restando encerrada, nos termos dos art. 924, IV do CPC, também a fase de cumprimento de sentença; d) Caso o boleto ainda venha ser pago, expeça-se alvará de devolução à ré; À Secretaria para que tome as providências cabíveis,procedendo à baixa na distribuição e ao arquivamento definitivo dos autos. Paragominas, 09 de julho de 2019. WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800596-71.2017.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: MARCO ANTONIO LOTT DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA MARCIA CASSINI LEITEOAB: 229-BPA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PAProcesso nº 0800596-71.2017.8.14.0039RECLAMANTE: MARCO ANTONIO LOTT DE OLIVEIRARECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DECISÃO Considerando o cumprimento voluntário do acórdão pelo requerido,expeça-se alvaráem favor do requerente e de sua patrona, observando os dados bancários e os percentuais informados na petição de ID:9482569.Cumpridas as diligências,dê-se baixa e arquite-se.Paragominas, 15 de abril de 2019. WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

Número do processo: 0800298-79.2017.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JAIME BERNARDO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL DE FRANCA JUNIOROAB: 21409/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHOOAB: 602PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PA PODER JUDICIÁRIOVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINASFÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail:juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br ATO ORDINATÓRIO/EXPEDIÇÃO ALVARÁ DEVOLUÇÃO DE VALORES PARA REQUERIDA PROCESSO Nº 0800298-79.2017.8.14.0039POLO ATIVO: RECLAMANTE: JAIME BERNARDO DA SILVA FILHOPOLO PASSIVO: RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAIntimo a requerida Celpa para tomar conhecimento que, em que pese a R. Decisão proferida em 11/07/2019(idnº11504272), em atendimento à Sentença proferida em 03/07/2019 (id nº 11254247), esta secretaria já havia expedidoalvará de devolução de valores para a requerida Celpa, para saque direto no Banpará, uma vez que a requeridã não informa dados bancários.O referido alvará já fora assinado por este subscritor e pelo Exmo. Magistrado em 10/07/2019 e se encontra juntadoaos autos(id nº 11512853). O prazo determinado por Portaria do E. TJ/PA para saque é de 15(quinze) dias. Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e

subscrevi.Paragominas, 11/07/2019 FABIO DA LUZ BAIA / Diretor de Secretaria

Número do processo: 0800452-29.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: EDUARDO FERREIRA DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO OAB: 602PA Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL DE FRANCA JUNIOR OAB: 21409/PA Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa Processo nº 0800452-29.2019.8.14.0039 RECLAMANTE: EDUARDO FERREIRA DE FREITAS RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A- CELPA DESPACHO Intime-se a parte autora para que emende a inicial e apresente, em 05 dias, o comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 03 meses. Com a manifestação, retornem conclusos para análise da tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 11 de julho de 2019. Wander Luís Bernardo Juiz de Direito

Número do processo: 0800445-37.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: LIOSMAR FERREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA DA SILVA OAB: 06PA Participação: ADVOGADO Nome: JHENIFER KELLY SILVA SANTOS OAB: 612PA Participação: RECLAMADO Nome: MARCOS FRANCISCO DE JESUS SOUSA ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO DE PAUTA Processo nº 0800445-37.2019.8.14.0039 Assunto: [Cheque] Valor da Causa: \$36,645.83 DESTINATÁRIO: LIOSMAR FERREIRA DA SILVA Rua Afonso Pena, 94, Rua Sidney Rosa, n. 406, Vila Caip, Paragominas, Angelim, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68626-359 Audiência Una: Tipo: Una Sala: [Una] Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 02/10/2019 Hora: 10:30 , na sala de audiências do JECRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiência Unana data, local e hora acima identificados. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Paragominas, 11/07/2019 MARIA ADRIANA GOMES / Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800167-07.2017.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO RODRIGUES TRINDADE Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO DE SIQUEIRA ARRAISOAB: 2325 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO BRASIL SA Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL SGANZLERLA DURANDO OAB: 16637/PA PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail: juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br ATO ORDINATÓRIO/ PROCESSO Nº 0800167-07.2017.8.14.0039 POLO ATIVO: RECLAMANTE: ANTONIO RODRIGUES TRINDADE POLO PASSIVO: RECLAMADO: BANCO DO BRASIL SA Por ordem do MM Juiz de Direito da Vara do JECRIM desta Comarca, Dr. WANDER LUÍS BERNARDO, nos termos do art. 93. XIV da CF/88, em cumprimento à Lei Estadual nº 8.328/2015 e ao acórdão transitado em julgado de ID 9269799 / 9269803, intimo a parte BANCO DO BRASIL S/A para que efetue o recolhimento das custas finais ID 10581542 da presente ação, no valor de R\$ 113,27 (cento e treze reais e vinte e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso não haja o recolhimento de forma adequada, será emitida a devida Certidão para Inscrição na Dívida Ativa do Estado e enviada aos Órgãos Competentes para providências nos termos do Art. 46, caput e parágrafos da Lei Estadual nº 8.328/2015. A guia para recolhimento do valor devido pode ser retirada nesta secretaria ou emitida segunda via diretamente através do site: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> . Eu, abaixo identificado, nos termos do art. 1º, § 3º do Provimento nº 06/2006 da CJRMB e Provimento nº 006/2009 da CJCI, digitei e subscrevi. Paragominas, 11/07/2019 MARIA ADRIANA GOMES / Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800505-44.2018.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DO NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: ANGELA MARCIA CASSINI LEITEOAB: 229-BPA Participação: EXECUTADO Nome: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS Participação: ADVOGADO Nome: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIASOAB: 78403/MG Processo nº 0800505-44.2018.8.14.0039 EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DO NASCIMENTO EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS DECISÃO Considerando o cumprimento voluntário do acórdão pelo requerido, expeça-se alvará em favor da requerente e de sua patrona, conforme poderes conferidos no ID:6074307, observando os dados bancários e os percentuais informados na petição de ID:9178054. Cumpridas as diligências, dê-se baixa e archive-se. Paragominas, 17 de abril de 2019. WANDER LUÍS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800298-79.2017.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: JAIME BERNARDO DA SILVA FILHO Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL DE FRANCA JUNIOR OAB: 21409/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO OAB: 602PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PA Processo nº 0800298-79.2017.8.14.0039 RECLAMANTE: JAIME BERNARDO DA SILVA FILHO RECLAMADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA DECISÃO A sentença de ID:11254247, determinou a devolução de quantia através de alvará judicial em favor da requerida Celpa. Em petição de ID:11453761, a reclamada requer a expedição de alvará em prazo superior a 15 dias. Contudo, o prazo de validade do alvará é 15 dias, conforme regulamentação emanada pelo TJPA. Desta forma, intime-se a requerida CELPA para que informe dados bancários em 05 dias, a fim de que o saldo remanescente seja transferido para conta bancária indicada. Com a manifestação, expeça-se alvará para pagamento através de transferência bancária. Após, realizados os procedimentos, archive-se os autos com as cautelas legais. Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 11 de julho de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800240-08.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: LUCIENE FREITAS OLIVEIRA RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: VERA LUCIA DA SILVA OAB: 06PA Participação: ADVOGADO Nome: JHONATA PALMER SILVA SANTOS OAB: 9679PA Participação: RECLAMADO Nome: TIM CELULAR S.A Participação: ADVOGADO Nome: MARIA STELLA BARBOSA DE OLIVEIRA OAB: 145252/RJ Processo nº 0800240-08.2019.8.14.0039 RECLAMANTE: LUCIENE FREITAS OLIVEIRA RAMOS RECLAMADO: TIM CELULAR S.A DECISÃO Inicialmente, defiro a justiça gratuita a parte requerente, isentando-a do pagamento das custas pelo desarquivamento. Intime-se o requerido, para no prazo de 15 dias realizar o adimplemento da obrigação de pagar quantificada no acordo, conforme demonstrativo discriminado e atualizado juntado aos autos, conforme artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. O executado poderá oferecer embargos nos termos de art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95, mediante garantia do juízo (Enunciado 117 do FONAJE) e no prazo de 15 dias úteis (Enunciado 12 do TJPA). Intime-se. Cumpra-se. Paragominas, 10 de julho de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800407-25.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA JOICE DE SOUSA ROCHA Participação: ADVOGADO Nome: IGOR CRUZ DE AQUINO OAB: 26637/PA Participação: RECLAMADO Nome: ACL SANTOS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA Processo nº 0800407-25.2019.8.14.0039 RECLAMANTE: FRANCISCA JOICE DE SOUSA ROCHA RECLAMADO: ACL SANTOS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei 9.099/95. Decido. Consta dos autos pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID:11447895) Conforme enunciado 90 do FONAJE, em sede de juizados especiais a desistência pode ocorrer até a audiência de instrução e antes da apresentação da contestação. ENUNCIADO 90 ? A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já

citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ? XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Arquite-se. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Paragominas, 11 de julho de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito

Número do processo: 0800404-70.2019.8.14.0039 Participação: EXEQUENTE Nome: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE FELIPE FOGACA LINO OAB: 234168/SP Participação: EXECUTADO Nome: VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP Processo nº 0800404-70.2019.8.14.0039 EXEQUENTE: REDEX TELECOMUNICACOES LTDA EXECUTADO: VIA BRASIL NETWORK EIRELI - EPP SENTENÇA Vistos, etc. Dispensado relatório na forma do art. 38 de Lei 9.099/95. Decido. Consta dos autos pedido de desistência da ação formulado pela parte autora (ID:11476027) Conforme enunciado 90 do FONAJE, em sede de juizados especiais a desistência pode ocorrer até a audiência de instrução e antes da apresentação da contestação. ENUNCIADO 90 ? A desistência da ação, mesmo sem a anuência do réu já citado, implicará a extinção do processo sem resolução do mérito, ainda que tal ato se dê em audiência de instrução e julgamento, salvo quando houver indícios de litigância de má-fé ou lide temerária (nova redação ? XXXVIII Encontro ? Belo Horizonte-MG). Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo o presente feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas e honorários porque incabíveis em sede de primeiro grau, nos termos do art. 54, ?caput? e art. 55, ambos da Lei 9.099/95. Arquite-se. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. Paragominas, 11 de julho de 2019. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito .

Número do processo: 0800113-70.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: SILVIO CUSTODIO DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARCILIO NASCIMENTO COSTA OAB: 1110/TO Participação: ADVOGADO Nome: RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA OAB: 4018/TO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Telefone: 91-3729-9717. e-mail:juizadocivelcriminal@tjpa.jus.br INTIMAÇÃO DE PAUTA Processo nº 0800113-70.2019.8.14.0039 Assunto: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material] Valor da Causa: \$16,104.96 DESTINATÁRIO: SILVIO CUSTODIO DE ARAUJO Rua Francisca Maria de Jesus, 161, (Cj Olga Moreira), Promissão III, PARAGOMINAS - PA - CEP: 68628-523 Audiência Una: Tipo: Una Sala: [Una] Vara do Juizado Especial Cível de Paragominas Data: 01/10/2019 Hora: 10:30 , na sala de audiências do JECRIM de Paragominas, localizada no FÓRUM DR. CÉLIO DE REZENDE MIRANDA, RUA ILHÉUS, S/N, BAIRRO INDUSTRIAL ? CEP 68.625-970, PARAGOMINAS/PA. Pelo presente, está V. S^a. INTIMADO(A) e ciente que deverá comparecer à audiência Unana data, local e hora acima identificados. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (PJE), cujo endereço na web é <http://pje.i.tj.pa.gov.br:8080/pje/login.seam>. Paragominas, 11/07/2019 MARIA ADRIANA GOMES / Auxiliar de Secretaria

Número do processo: 0800276-50.2019.8.14.0039 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PAP Processo nº 0800276-50.2019.8.14.0039 Requerente: LUZIA ALVES DE OLIVEIRA Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPAS SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.099/95. Em resumo, a autora não concorda com as faturas emitidas a partir de 10/2018, argumentando que as mesmas não refletem seu consumo real. Narra que em 09/2018 contratou um eletricitista particular para fazer uma vistoria no imóvel e, a partir de então, as faturas passaram a cobrar

valores que ultrapassam os R\$ 700,00. Diz que em sua residência existem eletrodomésticos, dentre eles um condicionador de ar, tanquinho de lavar roupas, geladeira, micro-ondas, dentre outros. A ré submeteu o medidor da unidade consumidora à perícia do INMETRO, que identificou que equipamento apresentava registro de consumo dentro da margem permitida, sendo identificado apenas um laque ressecado, do total de três, fato que não influencia no registro do consumo. Analisando o histórico da autora, vê-se que a unidade passou longo período sem registro de consumo, entretanto, a partir de 03/2018, passou a registrar 50,00 Kwh. Nos meses subsequentes, foram registrados 83,00 Kwh (04/2018), 416 Kwh (05/2018), chegando até 661,00 Kwh em 10/2018, quando a partir de então houve uma redução para 476,00 Kwh, até que houve a suspensão do serviço em decorrência do inadimplemento. Houve ainda a substituição do equipamento medidor, em 29/04/2019, ocorrendo faturamento proporcional aos dias restantes daquele ciclo. No caso em análise tenho que a prova coligida aos autos demonstra trata-se do consumo normal da autora. Não há nos autos qualquer elemento de prova que minimamente torne verossímil a alegação de falha no equipamento medidor. O laudo do IMETRO (ID11319455) não apontou qualquer erro de medição além do permitido. Note-se que o equipamento registrou menos e o consumo efetivo, oscilando de -0,32 e -0,62%. Além disso, a evolução do consumo na unidade foi gradativa a partir do momento em que passou a registrar consumo, restando claro que os equipamentos utilizados pela autora, bem como os hábitos pessoais de consumo é que estão influenciando a fatura mensal. De fato, o custo do serviço de energia elétrica tem atingido valores altíssimos, em decorrência dos constantes reajustes autorizados pela ANEEL, fato que influencia diretamente a vida dos consumidores. Entretanto, há que se ressaltar que não cabe aqui a análise do valor da tarifa cobrada por Kwh, mas tão somente a verificação de eventual erro no equipamento de medição. À ré, restava o dever de provar a regularidade das instalações externas e registro do consumo, o que foi feito, restando atendido o disposto no art. 14, § 3º, inc. I, do CDC. Assim, não há como desconstituir as faturas de consumo ora questionadas, se nada nos autos aponta falha no registro. Cito decisões em casos semelhantes: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO AO VALOR ELEVADO DA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. HISTÓRICO DE CONSUMO. ERRO NO MEDIDOR DENTRO DA MARGEM ACEITÁVEL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA ANTES DE ENCERRADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE AVERIGUAÇÃO DA LEGALIDADE DA COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJ-RN - AC: 20180067366 RN, Relator: Des. Ibanez Monteiro, Data de Julgamento: 09/04/2019, 2ª Câmara Cível)*** Ação de conhecimento objetivando o Autor a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos moral e material que teria sofrido com a cobrança do serviço de energia elétrica em valores que considera incompatíveis com seu real consumo. Sentença de improcedência. Apelação do Autor. Apelante que não possibilitou o ingresso do técnico perito nomeado pelo Juízo em sua residência, o que era essencial para a aferição da medição do consumo de energia elétrica apesar da prévia notificação e comparecimento do perito em sua casa por duas vezes. Laudo pericial que concluiu que o medidor instalado na residência do Apelante registra consumo com erros dentro da margem determinada pelo IMETRO, não tendo sido encontrado nenhum vestígio de violação na rede externa que atende a unidade. Inexistência de falha na prestação do serviço da Apelada. Pedido que foi corretamente julgado improcedente. Desprovimento da apelação. (TJ-RJ - APL: 00498746620128190021 RIO DE JANEIRO DUQUE DE CAXIAS 6 VARA CÍVEL, Relator: ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/06/2017, VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR, Data de Publicação: 03/07/2017) No mais, argumentações rasas de que equipamentos permanecem desligados, imóveis que permanecem a maior parte do tempo vazios, dentre outras, são corriqueiras em todas as lides e chegam ao juízo desprovidas de qualquer força probatória. A inversão do ônus não faz presumir verdadeiras as alegações do consumidor, especialmente quando inexistente verossimilhança. A simples discordância do consumidor com relação ao valor da fatura e a inversão do ônus da prova não o desincumbe de fazer prova mínima do direito alegado. No caso destes autos, somente o comprovado vício na medição, capaz registrar mais que o efetivamente consumido, justificaria a revisão dos faturamentos, o que não é o caso. Sendo o débito impugnado existente, deve ser julgado improcedente o pedido de condenação da reclamada à obrigação de não efetuar a cobrança com base no não pagamento da fatura inadimplida. Inexistindo ato ilícito praticado pela ré, não há que se falar em dano moral. Quanto ao pedido contraposto, considerando que o mesmo refere-se às faturas ora discutidas, cuja regularidade foi reconhecida, tenho que o pedido merece procedência. Isto posto: a) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência do débito discutido nos autos, referente às faturas 10/2018 a 04/2019; b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido indenização moral; c) JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, para condenar o autor ao pagamento das faturas discutidas nos autos, no valor de R\$ 4.062,47 (quatro mil e sessenta e dois reais e quarenta e sete centavos), atualizado

pelo IGP-m a contar da contestação e juros de mora de 1% ao mês a contar do vencimento de cada fatura;d) REVOGO a tutela concedida. Nos termos do artigo 55, da Lei nº 9.099/95, indevida a fixação de honorários advocatícios e custas processuais em primeiro grau.Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de dez dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95.Caso interposto recurso inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do art. 1.010, §3º, NCPC c/c art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis.Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de quinze dias para cumprimento voluntário da sentença. Em não sendo cumprida, aguarde-se solicitação do interessado para que se proceda à execução, a teor do disposto no art. 52, inciso IV, da Lei nº 9.099/95. Ainda na hipótese de não cumprimento, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto no art. 523 e ss, do NCPC, no que for pertinente.Deferida a gratuidade ao autor.Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício.Paragominas/PA, 10 de julho de 2019.WANDER LUÍS BERNARDOJuiz de Direito

COMARCA DE DOM ELISEU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE DOM ELISEU**

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO. PROCESSO 0000243-88.2016.8.14.0107 Requerentes: E.D.S.D.Q e A.D.S.Q. Advogada: Dra. ANGELA ARAÚJO CARVALHO DEL CASTILHO OAB/MA 10089. Requerido: ALEX CUNHA DE QUEIROZ. De ordem do Exmo. Senhor Doutor DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM. Juiz de Direito da Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, FICA A PARTE INTIMADA, por meio de seu(s) advogado(s), do seguinte Dispositivo: ¿ATO ORDINATÓRIO. De acordo com o que dispõe o Provimento 006/2009 ¿ CJCI, e de ordem do Exmo. Sr. Dr. DIOGO BONFIM FERNANDEZ, MM Juiz de Direito desta Comarca, intime-se a parte requerente, para que informe quanto ao pagamento da pensão alimentícia, sob pena de arquivamento. Dom Eliseu, 09 de julho de 2019. Joás Pinheiro de Souza. Diretor de Secretaria¿. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dom Eliseu, Estado do Pará, 11 de julho de 2019. Eu, Antonio Carlos, Auxiliar Judiciário, digitei.

RESENHA: 09/07/2019 A 09/07/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE DOM ELISEU - VARA: VARA UNICA DE DOM ELISEU PROCESSO: 00002610720198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADUAL DENUNCIADO: JOSIWESLIO ANDADRE DA SILVA DENUNCIADO:ALECIO ROCHA LOPES DENUNCIADO:EDIMILSON CARLOS SOUSA DE OLIVEIRA. Decisão Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por Alécio Rocha Lopes. Alega o petionário não ter tomado conhecimento das medidas cautelares impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória. O Ministério Público se pronunciou favorável ao pedido. Compulsando o documento acostado à fl. 41 dos autos de prisão em flagrante, observa-se, tal qua salientado pela acusação, inexistir ciência acerca das cautelares impostas. Some-se a isso os elementos acostados, dando conta que o requerente possui trabalho e residência fixa. Isto posto, defiro o pedido. Deve o acusado comparecer, dentro de 05(cinco) dias, neste fórum em atenção à medida cautelar imposta. Expeça-se contramandado de prisão. Remetam-se os autos à Defensoria Pública para exercer a defesa de Josiweslio Andrade da Silva, conforme determinado à fl. 101. Cumpra-se com urgência. Após, conclusos. Dom Eliseu, 09 de julho de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00003874320088140107 PROCESSO ANTIGO: 200820002183 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: USO DE DOCUM FALSO em: 09/07/2019 VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ITACIR PEDRO SIMIONI. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida. Regulamento citado, o réu apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que o Juiz deverá absolver sumariamente o(a)(s) acusado(a)(s) quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto às respostas do(a)(s) réu(s), verifico que os argumentos descritos nas peças de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha e interrogatório do acusado. Encaminhe-se ao juízo deprecado com cópia da denúncia. Após retorno da carta precatória, retornem conclusos. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu - PA, 09 de julho de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00005630720178140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/07/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA

COMARCA DE CROMINIAGO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:ANTONIO JOSE SILVA DE SOUZA. DESPACHO Considerando que não houve resposta ao Ofício 178/2017, designo audiência para oitiva da testemunha Ayeso Casto Sivieiro para o dia 19/09/2019, às 14h00min, na sede deste juízo. Fica a parte intimada para, caso não possa comparecer a audiência, que indique dia para sua realização. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. ESTE DESPACHO E AS CÓPIAS ENCAMINHADAS SERVIRÃO COMO MANDADO. Dom Eliseu - PA, 09 de julho de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00010418320158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 09/07/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DO PARA DENUNCIADO:ANTONIO VIANA RIBEIRO VITIMA:L. T. P. . SENTENÇA Tratam os autos de Ação Penal movida pelo Ministério Público contra Antônio Vieira Ribeiro pela prática do crime previsto no art. 147, do Código Penal, c/c Lei 11.340/2006 Data do fato em 21/03/2015. Réu citado por edital. Resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao suposto autor em decorrência da prescrição da pretensão punitiva da infração penal praticada. Explico. Da prescrição da pretensão punitiva. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação a acusada, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. O Ministério Público ofereceu denúncia imputando ao acusado a prática do delito previsto no 147, do Código Penal. A pena máxima aplicável ao crime é de 06 (seis) meses, a prescrição começa a contar do dia do fato, considerando que a denúncia não fora recebida, 21/03/2015. Portanto, não se pode chegar a outra conclusão que não seja a de que, no dia 20/03/2018, extinguiu-se a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição, vez que, após o último marco interruptivo, já transcorreu por completo o prazo prescricional de 03 (três) anos (art. 109, VI do CP). É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Intime-se o acusado, por edital. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Dom Eliseu (PA), 09 de julho de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00023663020148140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 09/07/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:CLENILSON SILVA DE JESUS. DESPACHO Considerando que o crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal, tem pena máxima de 15 (quinze) anos, o processo deverá ficar suspenso pelo prazo de 20 (vinte) anos. Posto isso, o curso do prazo prescricional em relação ao acusado está suspenso, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. O processo deverá ficar suspenso pelo prazo de 20 (vinte) anos, nos termos da súmula 415 do STJ, findos os quais, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. Uma vez presentes o fumus comissi delicti (presente prova da materialidade dos delitos pelos documentos acostados aos autos e indícios de autoria pelo depoimento das testemunhas arroladas na denúncia) e o periculum libertatis, mais precisamente para assegurar a aplicação da lei penal, vez que o réu fugiu do distrito da culpa, estando atualmente em local incerto e não sabido, sendo certa e inequívoca sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do acusado, assim o fazendo com fundamento nos artigos 311, 312, 313, I e 366, todos do CPP. Expeça-se o mandado de prisão preventiva e neste deverá constar a data de validade 28/05/2054, sendo esta a data da prescrição do delito, inserindo-se no BNMP. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o réu sido preso ou localizado para a citação pessoal, voltem os autos conclusos. Oficie-se as autoridades policiais da presente decisão. Acautelem-se os autos no armário de processos suspensos. Dom Eliseu (PA), 09 de julho de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00027851120188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DAVID CONCEICAO PEREIRA. DESPACHO Considerando a proposta de Suspensão Condicional do Processo oferecida pelo Ministério Público, chamo feito à ordem e designo audiência para o dia _03/_09/_2019_ às _14_h_00_min, na sede deste fórum. Intime-se o acusado, pessoalmente. Intime-se o advogado constituído, via DJE. Ciência ao Ministério Público. Junte-se aos autos certidão de antecedentes criminais. Caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO, nos termos do provimento 003/2009-CJCI. DESPACHO PUBLICADO NO DJE EM 11/07/2019. Dom Eliseu - PA, 09 de julho de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00061824420198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Petição Criminal em: 09/07/2019 REQUERENTE:ADRIANO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 28473-A - HANNE PRISCYLLA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) . Sentença Trata-se de pedido de transferência por aproximação formulado por Adriano Silva Santos. Despacho inicial foi acostado à fl. 39. Certidão expedida pelo diretor de secretaria (fl. 40). Novo despacho, à fl. 52 e nova certidão, à fl. 53. À fl. 54, acostou-se INFOPEN do peticionário. É o breve relatório. Conforme se extrai da certidão à fl. 40, foi dada cumprimento à Carta precatória expedida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Codó/MA. Na oportunidade, o condenado foi intimado da sentença, dado cumprimento ao mandado de prisão e o juízo deprecante, devidamente informado. De acordo com o ofício acostado à fl. 22, o apenado não responde a processo criminal algum nesta comarca de Dom Eliseu. Ademais, o requerente não mais se encontra recolhido em estabelecimento prisional no estado do Pará, tendo sido transferido em data de 17.06.2019 (sistema INFOPEN). Entendo que o pedido perdeu o objeto, razão pela qual o indefiro. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor, via DJE. Sentença publicada no DJE de 11.07.2019. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Dom Eliseu, 09 de julho de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064154120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta de Ordem Cível em: 09/07/2019 APELANTE:MUNICIPIO DE DOM ELISEU APELADO:HERMILIANA LUPEPSA DAURTE. DESPACHO 1. Cumpra-se, SERVINDO ESTE DESPACHO E AS CÓPIAS ENCAMINHADAS COMO MANDADO. 2. Após, devolva-se com as nossas homenagens. Dom Eliseu, 9 de julho de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064275520198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/07/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GOIANIA GO ACUSADO:WENDER DOS SANTOS DE LIMA VITIMA:A. B. L. . DESPACHO A secretaria para certificar se o acusado encontra-se custodiado nesta comarca, caso positivo, cumpra-se a carta precatória, estando em comarca diversa, retornem os autos ao juízo deprecante. Dom Eliseu - PA, 09 de julho de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064301020198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Cível em: 09/07/2019 DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CIVEL DA COMARCA DE PARAGOMINAS PA INVENTARIANTE:VALDINETE PEREIRA SAMPAIO. DESPACHO 1. Cumpra-se, SERVINDO ESTE

DESPACHO E AS CÓPIAS ENCAMINHADAS COMO MANDADO. 2. Após, devolva-se com as nossas homenagens. Dom Eliseu, 9 de julho de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064457620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Cível em: 09/07/2019 DEPRECANTE:QUARTA VARA DE SUCESSOES DA COMARCA DE FORTALEZA INVENTARIANTE:MAELY GUEDES DA SILVA INVENTARIADO:TARCISIO SANTOS DA SILVA REQUERIDO:MARTA PERERIA DA SILVA. DESPACHO 1. Cumpra-se, SERVINDO ESTE DESPACHO E AS CÓPIAS ENCAMINHADAS COMO MANDADO. 2. Após, devolva-se com as nossas homenagens. Dom Eliseu, 9 de julho de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064466120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/07/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO VARA UNICA SUBSECAO JUDICIARIA DE PARAGOMINAS PA AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO FEDERAL REU:EDUARDO DA SILVA VIEIRA. DESPACHO 1. Cumpra-se, SERVINDO ESTE DESPACHO E AS CÓPIAS ENCAMINHADAS COMO MANDADO. 2. Após, devolva-se com as nossas homenagens. Dom Eliseu, 9 de julho de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064474620198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/07/2019 DEPRECANTE:JUIZO DE DIREITO VARA UNICA COMARCA DE ANAPU PARA AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ANA CAROLINE TEIXEIRA DENUNCIADO:FRANCISCA SONIA VIEIRA DOS SANTOS TESTEMUNHA:HELO DA SILVA VIANA. DESPACHO Designo audiência para oitiva da testemunha para o dia 17/09/2019, às 14h00min, na sede deste juízo. Oficie-se ao Juízo Deprecante informando. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. ESTE DESPACHO E AS CÓPIAS ENCAMINHADAS SERVIRÃO COMO MANDADO. Dom Eliseu - PA, 09 de julho de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064483120198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Carta Precatória Criminal em: 09/07/2019 DEPRECANTE:COMARCA DE ACAILANDIA JUIZADO ESPECIAL CIVEL E CRIMINAL AUTOR DO FATO:MURILO SILVA DA ROCHA VITIMA:A. C. O. E. . DESPACHO 1. Cumpra-se, SERVINDO ESTE DESPACHO E AS CÓPIAS ENCAMINHADAS COMO MANDADO. 2. Após, devolva-se com as nossas homenagens. Dom Eliseu, 9 de julho de 2019 Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00078470320168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação de Alimentos em: 09/07/2019 REPRESENTANTE:TANIA MARCIA SOUZA PRATA REQUERIDO:MARCELO FIGUEIRAS MATOS. DESPACHO Considerando o disposto no art. 178 do NCPD, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para emissão de parecer conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, retornem os autos conclusos. Dom Eliseu, 9 de julho de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00081675320168140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2019 DENUNCIADO:ANDRE DE ASSIS TELES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE DOM ELISEU-PA. DESPACHO Considerando a proposta de Suspensão Condicional do Processo oferecida pelo Ministério Público, chamo feito à ordem, expeça-se carta precatória com a finalidade de realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Encaminhe-se ao juízo deprecado cópia do presente despacho e da denúncia. Com o retorno da carta precatória, caso negativa a intimação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para informar endereço atualizado do acusado, no prazo de 15 dias. Dom Eliseu (PA), 09 de julho de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00096219720188140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Termo Circunstanciado em: 09/07/2019 AUTOR DO FATO:G. M. L. AUTOR DO FATO:MARCOS DOS SANTOS MILHOMEM AUTOR DO FATO:SERGIO GOMES VITIMA:C. K. S. P. VITIMA:E. O. S. . SENTENÇA Tratam os autos de TCO instaurado pelo Delegado de Polícia desta comarca para apurar a autoria e materialidade do crime previsto no artigo 138 e 140, ambos do Código Penal, em tese cometido por Gevaldo Machado de Lima, Marcos dos Santos e Sérgio Gomes. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade dos autores do fato em decorrência da decadência do direito de queixa. Com efeito, a ação na qual se apura a prática do crime previsto no artigo 138 e 140, do Código Penal, tem natureza de ação penal privada, conforme art. 145, caput, do Código Penal. Em outros termos, somente é possível a instauração da ação penal acaso o ofendido (vítima) ofereça a queixa-crime (peça inaugural da ação penal privada) dentro do prazo legal estabelecido pela lei (6 meses contados do conhecimento da autoria delitiva), deixando absolutamente clara sua intenção em ver o suposto autor do fato processado e, ao final, condenado. Destarte, deixando a vítima, "titular" da ação penal privada, de oferecer a competente queixa-

crime no prazo legal (6 meses - art. 38, do Código de Processo Penal¹ c/c art. 103, do Código Penal²), ocorrerá o fenômeno da decadência, previsto no Código Penal como uma das causas de extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do Código Penal, nos termos do qual: "Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou preempção". Apenas para argumentar, a melhor doutrina conceitua a decadência como "o instituto jurídico mediante o qual a vítima, ou quem tenha qualidade para representá-la, perde o seu direito de queixa ou de representação em virtude do decurso de um certo espaço de tempo"³. Neste mesmo sentido entendem nossos tribunais, conforme decisão abaixo colacionada, verbis: RECURSO CRIMINAL. DECADÊNCIA. CRIME DE AÇÃO PRIVADA. PRAZO PARA OFERTAR QUEIXA-CRIME NO JUIZADO CRIMINAL. INÍCIO DA CONTAGEM. CIÊNCIA DA AUTORIA. 1. No juizado criminal, assim como na justiça comum, há que se observar o prazo decadencial estabelecido no art. 38 do Código de Processo Penal e sua respectiva forma de contagem. 2. O prazo para ofertar a queixa-crime perante o Juizado Especial Criminal é de 6 (seis) meses, contados da ciência da autoria do fato delituoso, independentemente da realização da audiência de tentativa de composição civil dos danos, nos termos do Enunciado Criminal nº 25, do Fórum Nacional dos Juizados Especiais - FONAJE. 3. Correta é a sentença que pronuncia a decadência e julga extinta a punibilidade do suposto agente do crime de calúnia, quando não ofertada a peça acusatória (queixa-crime) no prazo previsto em lei. (Recurso Criminal nº 2009044848600000 (200800660611), 2ª Turma Recursal da 2ª Região dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/GO, Rel. Vanderlei Caires Pinheiro. j. 11.12.2009, unânime, DJe 15.01.2010). (Grifou-se). Assim, já se tendo transcorrido mais de 06 (seis) meses desde o conhecimento da autoria delituosa sem que a vítima tenha apresentado a competente queixa-crime no sentido de que os supostos autores do fato sejam processados e ao final condenados, em outro sentido não se poderia concluir senão naquele que converge para o reconhecimento da ocorrência da decadência e a consequente extinção da punibilidade dos autores do fato. É importante ressaltar que o juiz pode perfeitamente reconhecer uma causa extintiva da punibilidade de ofício e em qualquer fase do processo, conforme preconiza o artigo 61 do CPP. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA e JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS AUTORES DO FATO, assim o fazendo com base no art. 107, IV, do Código Penal c/c art. 38, do Código de Processo Penal. Intimem-se, pessoalmente, as partes. Preclusa a presente Decisão, arquivem-se imediatamente os autos. Dom Eliseu (PA), 09 de julho de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito 1 Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. 2 Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia. 3 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. Vol I. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 765. PROCESSO: 00114891820158140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO BONFIM FERNANDEZ Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 09/07/2019 REU:EDINALDO SOUZA BARROS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denúncia devidamente recebida. Regulamente citado (a)(s), o(a)(s) réu(s) apresentou resposta à acusação. Vieram os autos conclusos. Eis a síntese necessária. Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que o Juiz deverá absolver sumariamente o(a)(s) acusado(a)(s) quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade do(a)(s) acusado(a)(s) já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto às respostas do(a)(s) réu(s), verifico que os argumentos descritos nas peças de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e prova da materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/____, às ____h ____min, no Fórum desta Comarca. Na audiência proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa, e interrogatório do réu. Intimem-se as testemunhas pessoalmente ou expeça-se carta precatória quando necessário para oitiva das mesmas na comarca onde residem. As testemunhas de defesa deverão comparecer independente de intimação. Intime-se o réu. Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO, com fulcro no Provimento n. 003/2009 da CJRMB. Dom Eliseu, 9 de julho de 2019. Diogo Bonfim Fernandez Juiz de Direito PROCESSO: 00064319220198140107 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em:

DEPRECANTE: J. S. V. C. C. T. REQUERENTE: A. R. S. A. REQUERIDO: I. C. S. A.

COMARCA DE RONDON DO PARÁ**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DE RONDON DO PARÁ**

Número do processo: 0800086-03.2018.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: ELISANGELA MOLINI Participação: ADVOGADO Nome: ELISANGELA MOLINIOAB: 469PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARAR.HTendo em vista concordância da exequente com os cálculos do Estado e em atenção a celeridade processual, determino a expedição de RPV.Intimem-se.Rondon do Pará, 04 de julho de 2019 JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800040-77.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MARLEIDE PEREIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CLEITON CAMILO DOS SANTOSOAB: 18626-B/PA Participação: RÉU Nome: INSSR.hDesigno AIJ para data de 25/09/2019 às 11:00 hs, devendo as partes trazerem testemunhas independentemente de intimação, contudo deverão depositar o rol previamente, conforme determina o CPC.Serve de mandado.Rondon do Pará, 02 de julho de 2019 João Valério de Moura JuniorJuiz de Direito

Número do processo: 0800463-71.2018.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVAOAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIOR.HINTIME-SE A PARTE AUTORA, NOS MOLDES DEFINIDOS NA SENTENÇA.RONDON DO PARÁ, 02 DE JULHO DE 2019 JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800574-21.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: ALLAN RODRIGUES FERREIRAOAB: 25019-A/PA Participação: RÉU Nome: CASA CORREIA COMERCIO DE MERCADORIAS EIRELI Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO RODRIGUES ALMEIDAOAB: 9881/PAR.HEM RÉPLICA, APÓS CONCLUSOS PARA JULGAMENTO.RONDON DO PARÁ, 02 DE JULHO DE 2019 JOÃO MAURO DE MOURA JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800625-66.2018.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: IRES COELHO SILVA OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIOOAB: 7035/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOROAB: 5075/PA Participação: REQUERIDO Nome: ROBERTO DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: KARINI SILVA COSTAOAB: 20606/PADESPACHONOMEIO COMO CURADOR A DRA. KARINI SILVA COSTA PARA QUE APRESENTE DEFESA NA FORMA DA LEI. INTIME-SE.SERVE DE MANDADO. CUMpra-SE. RONDON DO PARÁ, 26 DE JUNHO DE 2019 JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO TITULAR.

Número do processo: 0800002-65.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: MARILEI RODRIGUES SANTOS CARVALHO Participação: ADVOGADO Nome: KARINA KRETLI CONTAO NUNESOAB: 24531/PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIALDESPACHOEM MEMORIAIS CONFORME PRECEITUA A LEI.CUMpra-SE. SERVE DE MANDADO. RONDON DO PARÁ, 26 DE JUNHO DE 2019.JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0800724-36.2018.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: LEANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA VIEIRA DE ANDRADEOAB: 49212/MG Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DE ANDRADE FERNANDESOAB: 7960-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETOOAB: 017277/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRAOAB: 017515/PADESPACHOCUMPRASE A SENTENÇA.CUMPRASE. SERVE DE MANDADO. RONDON DO PARÁ, 26 DE JUNHO DE 2019.JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0800724-36.2018.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: LEANDRO DE OLIVEIRA FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: SELMA VIEIRA DE ANDRADEOAB: 49212/MG Participação: ADVOGADO Nome: RICARDO DE ANDRADE FERNANDESOAB: 7960-B/PA Participação: REQUERIDO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETOOAB: 017277/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRAOAB: 017515/PADESPACHOCUMPRASE A SENTENÇA.CUMPRASE. SERVE DE MANDADO. RONDON DO PARÁ, 26 DE JUNHO DE 2019.JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0800426-10.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIOOAB: 5936/PA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIOOAB: 7035/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARADESPACHO INTIME-SE PARA RECOLHIMENTO DAS CUSTAS TOTAIS, CONFORME CERTIDÃO DA UNAJ.CUMPRASE. SERVE DE MANDADO. RONDON DO PARÁ, 26 DE JUNHO DE 2019.JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0800010-42.2019.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: JESSICA SILVA CAVALCANTE Participação: ADVOGADO Nome: JESSICA SILVA CAVALCANTEOAB: 28039/PA Participação: EXECUTADO Nome: ESTADO DO PARASENTENÇA R.H Tendo em vista o acordo celebrado, reconheço-o válido e capaz de produzir os efeitos legais, assim sendo, HOMOLOGO o acordo nos termos do ART.487,III, do CPC.Expeça-se RPV.P.R.IApós o trânsito ao arquivo.Rondon do Pará, 05 de julho de 2019 JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800418-33.2019.8.14.0046 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARA Participação: EXECUTADO Nome: WILISMAR PINHEIRO DA SILVAS E N T E N Ç A A parte requerente manifestou desinteresse em prosseguir com a ação. O breve relatório Decido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito por força do que dispõe o art. 485, VIII, do NCPC. Sem custas. Efetuem-se as baixas necessárias. P.R.I. Após, archive-se. Rondon do Pará-(PA), 08 de julho de 2019. JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIORJuiz de Direito

Número do processo: 0800361-15.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: DAMIAO ROCHA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: ELINES SILVA OLIVEIRAOAB: 24219/PA Participação: ADVOGADO Nome: PATRICIA DOS SANTOS ZUCATELLIOAB: 24211 Participação: ADVOGADO Nome: CLAUDIO MARINO FERREIRA DIASOAB: 24293/PA Participação: RÉU Nome: ESTADO DO PARAR.HEM

RÉPLICA.RONDON DO PARÁ, 03 DE JULHO DE 2019 JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800176-11.2018.8.14.0046 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO MORAIS RODRIGUES Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIROAB: 017515/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAUJOOAB: 27855/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETOOAB: 017277/PADESPACHOCONFORME REQUER.CUMpra-SE. SERVE DE MANDADO. RONDON DO PARÁ, 26 DE JUNHO DE 2019.JOSÉ JONAS LACERDA DE SOUSAJUIZ DE DIREITO TITULAR

Número do processo: 0800581-13.2019.8.14.0046 Participação: RECLAMANTE Nome: RONALD VALENTIM GOMES SAMPAIO Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIOOAB: 7035/PA Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A-CelpaR.HRecebo pelo rito do juizado especial cível.Defiro a liminar pleiteada, visto que o "corte" de energia elétrica pelo que se evidencia da inicial fora realizado de forma arbitrária, visto que a fatura encontrava-se devida quitada. Ressaltando que o período de corte se deu a menor que o de 01 (um mês) de atraso, portanto de forma desproporcional a conduta da concessionária de serviço público. Assim sendo, as cobranças derivadas deste ato ficam suspensas até deliberação final do juízo em atenção ao princípio da segurança jurídica, mesmo que inseridas no campo das relações privadas.Pelo alegado alhures, resta necessário que a requerente deposite o valor em juízo referente ao consumo médio mensal (devendo juntar aos autos o comprovante), podendo a requerida requerer o levantamento deste a qualquer momento após o depósito, ficam as multas e encargos suspensos, além do que a requerida não poderá cessar o fornecimento de energia elétrica por débitos oriundos da fatura em questão, com vencimento na data de 02/07/2019, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais).Cite-se e intime-se.Designo audiência UNA para data de 25/09/2019 às 10:45.Serve de mandado.Rondon do Pará, 02 de julho de 2019 JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800367-22.2019.8.14.0046 Participação: AUTOR Nome: NIUELIA OLIVEIRA CARDOSO Participação: ADVOGADO Nome: KARINI SILVA COSTAOAB: 20606/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE RONDON DO PARAR.HEM RÉPLICA.RONDON DO PARÁ, 03 DE JULHO DE 2019 JOÃO VALÉRIO DE MOURA JUNIORJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800619-59.2018.8.14.0046 Participação: REQUERENTE Nome: DEOLISON DOS REIS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIOOAB: 7035/PA Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDO VALENTIM DE SOUZA JUNIOROAB: 5075/PA Participação: REQUERIDO Nome: IVANEIDE DE SOUZA SILVA ATO ORDINATÓRIO Proc. 0800619-59.2018.8.14.0046 1-Consoante ao provimento 006/2006- CJC, art. 1º, § 2º item III, regulamentado pelo Provimento 006/2009 às comarcas do Interior.2 ? Vistas ao patrono da parte Requerente para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça, juntada eletronicamente no dia 21/05/2019 (ID 10533736).3? Cumpra-se. Rondon do Pará, 11 de julho de 2019. Kênia Kely Araújo de SousaDiretora de Secretaria 1ª Vara Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE RONDON DO PARÁ

ATO ORDINATÓRIO De ordem do Exmo. Sr. Dr. João Valério de Moura Junior, Juiz de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará, INTIMO os Réus FLÁVIO LIMA BÍLIO e ADRIANO LIMA ROCHA, através do seu advogado Dr. LUIZ ANTÔNIO MARTINS GAMA OAB/MG 70.076, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem Alegações Finais nos autos de ação penal 0001308-72.2010.814.0046 que tramitam nessa Secretaria. Rondon do Pará, 11 de julho de 2019. Sabrina Dourado da Silva - Diretora de Secretaria da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.

COMARCA DE OURÉM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURÉM**

Número do processo: 0800409-95.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: LEYLTOM DE SOUZA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969 PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800409-95.2019.8.14.0038 REQUERENTE: LEYLTOM DE SOUZA FREITAS (Adv. Jacob Alves de Oliveira, OAB/PA 11.969) DECISÃO 1. Considerando a edição da Lei 12.100/09, a qual permite que o próprio Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se encontrar o assentamento, nos termos do artigo 110 da Lei 6.015/73. 2. Há no caso em tela evidente falta de interesse processual, pois as partes poderão proceder ao pedido gratuita e diretamente em Cartório. 3. Destarte, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO a inicial. 4. Intime-se o autor por meio de sua respectiva patrona. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800166-54.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL FRANCELINO DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM PROCESSO nº 0800166-54.2019.8.14.0038 AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL Embargante: BANCO PAN S/A (adv. João Victor Chaves Marques, OAB/CE 30.348) Embargado: MANOEL MARCELINO DE SOUZA (Adv. Cesar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060) DECISÃO 1. O Banco Cetelem S/A, devidamente qualificado nos autos e através de seu advogado, interpõe embargos de declaração solicitando que seja sanada a omissão acerca da indicação dos índices de correção da indenização por danos morais arbitrada. É o que basta relatar, decido. 2. Em relação aos embargos de declaração, resta evidente que não há contradição, pois se não há na sentença a fixação de nenhum índice, em especial no caso de danos morais, significa que tais valores são devidos com o trânsito em julgado do feito, portanto não há índice de correção a ser expresso na sentença, pois sendo pago imediatamente não há o que corrigir. Caso as partes recorram a correção a ser aplicada será aquela prevista no acordão que analisou o recurso e que usualmente aplica correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês a partir da sentença. Em relação aos valores que devem ser devolvidos em dobro esta expresso que a data inicial do cálculo é a do desconto de cada parcela. Saliente-se que se não houver o pagamento espontâneo será tal valor acrescido o valor de multa constante no § 1º do artigo 525 do CPC e a correção monetária pela norma do artigo 406 do Código Civil. Portanto, não houve omissão alguma na sentença. 3. Em caso de pagamento do valor da condenação por meio de depósito judicial, este deverá ser realizado junto ao Banco do Estado do Pará ?BANPARA. 4. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração apresentados. 5. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 272 do CPC. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800408-13.2019.8.14.0038 Participação: REQUERENTE Nome: LEANDRO DE SOUZA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969 PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800408-13.2019.8.14.0038 REQUERENTE: LEANDRO DE SOUZA FREITAS DECISÃO 1. Considerando a edição da Lei 12.100/09, a qual permite que o próprio Oficial do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais do local onde se encontrar o assentamento, nos termos do artigo 110 da Lei 6.015/73. 2. Há no caso em tela evidente falta de interesse processual, pois as partes poderão proceder ao pedido gratuita e diretamente em Cartório. 3. Destarte, nos termos do artigo 295, inciso III, do CPC, INDEFIRO a inicial. 4. Intime-se o autor por meio de sua respectiva patrona. Ourém, 11 de julho de

2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito Titular da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800269-95.2018.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: 20638/PA Participação: RÉU Nome: JOAO OLIVEIRA ROCHA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800269-95.2018.8.14.0038 AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RÉU: JOAO OLIVEIRA ROCHA DESPACHO Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC, para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800407-28.2019.8.14.0038 Participação: EXEQUENTE Nome: MICHAELLE SILVA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRA OAB: 969PA Participação: EXECUTADO Nome: REGINALDO DA SILVA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM EXEQUENTE: MICHAELLE SILVA DE OLIVEIRA Nome: REGINALDO DA SILVA Endereço: Rua Joaquim Acácio, 1012, Brasília, ALTAMIRA - PA - CEP: 68377-590 DESPACHO 1. Defiro a justiça gratuita em relação ao autor. Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo (CPC 528), ficando o mesmo ciente de que se não pagar, nem se escusar, ser-lhe-á decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses e, ainda, que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Expeça-se Carta Precatória se necessário. Alerta-se ainda o executado se não houver o pagamento no prazo previsto este também deverá arcar com as custas processuais. 2. Terminado o prazo referido no item anterior, sem que o executado apresente resposta ou recibo de pagamento do débito, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 528, § 3º, do CPC e artigo 19, da Lei 5.478/67, a qual será relaxada assim que o executado depositar o valor devido ou comprovar o pagamento do mesmo. Uma vez comprovado o pagamento expeça-se Alvará de Soltura. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800167-39.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA ANTONIA BELEM Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM PROCESSO nº 0800167-39.2019.8.14.0038 AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL Embargante: BANCO PAN S/A (adv. João Victor Chaves Marques, OAB/CE 30.348) Embargado: MARIA ANTONIA BELÉM (Adv. Cesar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060) DECISÃO 1. O Banco Cetelem S/A, devidamente qualificado nos autos e através de seu advogado, interpõe embargos de declaração solicitando que seja sanada a omissão acerca da indicação dos índices de correção da indenização por danos morais arbitrada. É o que basta relatar, decido. 2. Em relação aos embargos de declaração, resta evidente que não há contradição, pois se não há na sentença a fixação de nenhum índice, em especial no caso de danos morais, significa que tais valores são devidos com o trânsito em julgado do feito, portanto não há índice de correção a ser expresso na sentença, pois sendo pago imediatamente não há o que corrigir. Caso as partes recorram a correção a ser aplicada será aquela prevista no acordão que analisou o recurso e que usualmente aplica correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês a partir da sentença. Em relação aos valores que devem ser devolvidos em dobro esta expresso que a data inicial do cálculo é a do desconto de cada parcela. Saliente-se que se não houver o pagamento espontâneo será tal valor acrescido o valor de multa constante no § 1º do artigo 525 do CPC e a correção monetária pela norma do artigo 406 do Código Civil. Portanto, não houve omissão alguma na sentença. 3. Em caso de pagamento do valor da condenação por meio de depósito judicial, este deverá ser realizado junto ao Banco do Estado do Pará ?BANPARA. 4. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração apresentados. 5. Intimem-se as partes, nos termos do

artigo 272 do CPC. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800175-16.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: TARCISIO BARROS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532A/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800175-16.2019.8.14.0038 DECISÃO Intime-se a parte recorrida nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95, combinado com 103 do CPC para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias uteis. Ultrapassado tal prazo com ou sem manifestação da parte recorrida, neste caso certificada a não apresentação de resposta, encaminhe-se os autos a Turma Recursal para análise do feito. Considerando a possibilidade de prejuízo ao recorrente, concedo o efeito suspensivo conforme disposto no artigo 43 da Lei 9.099/95. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800036-64.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANTONIA BELEM Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUESOAB: 19792/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800036-64.2019.8.14.0038 DESPACHO Considerando o valor depositado, intime-se o(a) autor(a), nos termos do artigo 103 do CPC, para que informe se concorda com os mesmos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800117-13.2019.8.14.0038 Participação: AUTOR Nome: BANCO BRADESCO S/A Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PA Participação: RÉU Nome: FABIO JUNIOR SANTOS ALMEIDA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800117-13.2019.8.14.0038 AUTOR: BANCO BRADESCO S/A RÉU: FABIO JUNIOR SANTOS ALMEIDA DESPACHO Intime-se o autor, nos termos do artigo 272 do CPC, para que se manifeste acerca da certidão do Oficial de Justiça. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800168-24.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA DA ROCHA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CETRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM PROCESSO nº0800168-24.2019.8.14.0038 AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL Embargante: BANCO PAN S/A (adv. João Victor Chaves Marques, OAB/CE 30.348) Embargado: MARIA DA ROCHA SILVA (Adv. Cesar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060) DECISÃO 1. O Banco Cetelem S/A, devidamente qualificado nos autos e através de seu advogado, interpõe embargos de declaração solicitando que seja sanada a omissão acerca da indicação dos índices de correção da indenização por danos morais arbitrada. É o que basta relatar, decido. 2. Em relação aos embargos de declaração, resta evidente que não há contradição, pois se não há na sentença a fixação de nenhum índice, em especial no caso de danos morais, significa que tais valores são devidos com o transitio

em julgado do feito, portanto não há índice de correção a ser expresso na sentença, pois sendo pago imediatamente não há o que corrigir. Caso as partes recorram a correção a ser aplicada será aquela prevista no acordão que analisou o recurso e que usualmente aplica correção monetária pelo INPC e juros simples de 1% ao mês a partir da sentença. Em relação aos valores que devem ser devolvidos em dobro esta expresso que a data inicial do cálculo é a do desconto de cada parcela. Saliente-se que se não houver o pagamento espontâneo será tal valor acrescido o valor de multa constante no § 1º do artigo 525 do CPC e a correção monetária pela norma do artigo 406 do Código Civil. Portanto, não houve omissão alguma na sentença. 3. Em caso de pagamento do valor da condenação por meio de depósito judicial, este deverá ser realizado junto ao Banco do Estado do Pará ?BANPARA. 4. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os embargos de declaração apresentados. 5. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 272 do CPC. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800157-92.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCA DA SILVA DAMASCENO Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/ROTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA UNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800157-92.2019.8.14.0038DECISÃO Intime-se a parte recorrida nos termos do artigo 42, § 2º da Lei 9.099/95, combinado com 103 do CPC para oferecer resposta escrita no prazo de 10 dias uteis.Ultrapassado tal prazo com ou sem manifestação da parte recorrida, neste caso certificada a não apresentação de resposta, encaminhe-se os autos a Turma Recursal para análise do feito. Considerando a possibilidade de prejuízo ao recorrente, concedo o efeito suspensivo conforme disposto no artigo 43 da Lei 9.099/95. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800251-74.2018.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: ALBERTO RODRIGUES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMProcesso: 0800251-74.2018.8.14.0038DESPACHO Considerando a petição do executado, intime-se o(a) autor(a), nos termos do artigo 272 do CPC, para que manifeste-se a respeito. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800411-65.2019.8.14.0038 Participação: EXEQUENTE Nome: TEREZINHA DE JESUS BATISTA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: JACOB ALVES DE OLIVEIRAOAB: 969PA Participação: EXECUTADO Nome: CLIDÁRIO DE SOUZA ALVESTTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉMEXEQUENTE: TEREZINHA DE JESUS BATISTA DA SILVANome: CLIDÁRIO DE SOUZA ALVESEndereço: RUA GREGÓRIO MONTEIRO, S/N, PANTANAL, OURÉM - PA - CEP: 68640-000DESPACHO 1. Defiro a justiça gratuita em relação ao autor. Cite-se o executado para, em 03 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo (CPC 528), ficando o mesmo ciente de que se não pagar, nem se escusar, ser-lhe-á decretada a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses e, ainda, que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações vencidas e vincendas. Expeça-se Carta Precatória se necessário. Alerta-se ainda o executado se não houver o pagamento no prazo previsto este também deverá arcar com as custas processuais.2. Terminado o prazo referido no item anterior, sem que o executado apresente resposta ou recibo de pagamento do débito, EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO pelo prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 528, § 3º, do CPC e artigo 19, da Lei 5.478/67, a qual será relaxada assim que o

executado depositar o valor devido ou comprovar o pagamento do mesmo. Uma vez comprovado o pagamento expeça-se Alvará de Soltura. Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se. Expeça-se o que for necessário. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800084-23.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: CEZARIA RODRIGUES DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCIO OAB: 15674/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM 0800084-23.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: CEZARIA RODRIGUES DE ARAUJO RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. DESPACHO Considerando que houve depósito voluntário dos valores, aos quais concordou o(a) autor(a). Expeça-se Alvará para o(a) autor(a) proceder ao levantamento dos mesmos. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800164-84.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: LUZIA ADOLFO MACIEL DA COSTA Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMES OAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DAYCOVAL S/A Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA OAB: 24532A/PATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM PROCESSO nº 0800164-74.2019.8.14.0038 AÇÃO DE DECLARATÓRIA E DANO MORAL RECLAMANTE: LUIZA ADOLFO MACIEL DA COSTA (Adv. Cesar Augusto Rezende Rodrigues, OAB/PA 18.060) RECLAMADO: BANCO DAYCOVAL S/A (Adv. Denner de Barros e Mascarenhas Barbosa, OAB/PA 24.532-A) DECISÃO 1. O Banco Daycoval S/A devidamente qualificado nos autos e através de seu advogado, interpõe embargos de declaração solicitando que seja sanado o erro material acerca do nome do requerido na parte dispositiva da sentença. É o que basta relatar, decido. 2. Assiste razão ao autor, pois houve um erro em relação ao nome do requerido em que constou Banco Pan S/A onde deveria constar Banco Daycoval S/A. 3. Em face do exposto, nos termos do CPC, JULGO PROCEDENTE os embargos de declaração apresentados, para retificar o item 19 da sentença, acrescentando ao mesmo as seguintes alterações: 19. ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, condenando o requerido BANCO DAYCOVAL S/A a devolução, em dobro, do valor de R\$ 1.140,45 (um mil, cento e quarenta reais e quarenta e cinco centavos) estes até a competência 04/2018, devendo a autora informar, se não for pago espontaneamente, também os valores descontados até a presente data, todos acrescidos de correção monetária pelo INPC deste a data o desconto e juros simples de 1% ao mês a partir da citação, deve devolver igualmente em dobro os valores descontados até a presente data. Condeno ainda o réu a pagar indenização a autora a título de dano moral no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como proceder ao cancelamento de qualquer débito fundado no negócio versado nos autos. Faculto ao requerido abater o valor, devidamente corrigido, que teria depositado na conta da autora, deste que demonstre efetivamente tal depósito. 4. Intime-se as partes, nos termos do artigo 272, do CPC. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Número do processo: 0800378-75.2019.8.14.0038 Participação: RECLAMANTE Nome: ACYLINO CARDOSO FILHO Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOR OAB: 011112/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA ÚNICA DA COMARCA DE OURÉM Processo: 0800378-75.2019.8.14.0038 RECLAMANTE: ACYLINO CARDOSO FILHO DECISÃO 1. A autora ingressou com o presente feito pugnando indenização por danos morais em face da ré. 2. Não houve a citação da ré, mas esta deste 5 de abril de 2012 esta sob regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central do Brasil: 3. Entre os efeitos da decretação de liquidação extrajudicial esta a proibição de ingresso de novas demandas que possam impactar no patrimônio da

instituição financeira, neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO DO PROCURADOR JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO E ERRO DE FATO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.1. A decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial não acarreta a automática cessação dos mandatos judiciais outorgados aos advogados da instituição financeira. Buscando a intervenção e a liquidação extrajudicial a preservação do patrimônio da instituição financeira no interesse dos credores, da economia popular e do próprio sistema financeiro, não faria sentido que a lei erguesse formalismos inúteis, que certamente apenas trariam transtornos e prejuízos para os objetivos a serem alcançados.2. Assim como sucede na falência de sociedade empresária (Lei 11.101/2005, art. 120, § 1º; antes DL 7.661/45, art. 49), com a liquidação extrajudicial de instituição financeira, o mandato para representação judicial continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo liquidante, por razões a serem motivadas, quanto às vantagens da medida.3. Sendo a decretação da liquidação extrajudicial de instituição financeira fenômeno de maior repercussão econômica que a falência de sociedade empresária, o art. 18, "a", da Lei 6.024/74 impõe a suspensão das ações e execuções em curso contra a instituição financeira, além de proibir o aforamento de novas demandas.4. Por outro lado, também semelhante ao que sucede com os mandatos ad negocia na falência (Lei 11.101/2005, art. 120, caput), dispõe o art. 50 da Lei 6.024/74 que a decretação da liquidação extrajudicial implica a perda do mandato, respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal. Decretada a liquidação, cessa, de forma prospectiva, o mandato "ad negocia" dos administradores e membros de órgãos sociais, substituídos pelo liquidante, mas não há razão para a automática extinção dos negócios antes contratados ou dos mandatos "ad judicia" outorgados, pois, no momento de sua formalização, seus subscritores estavam munidos de poderes bastantes para referidos atos, inclusive para a constituição de advogados para atuar em juízo.5. Prevalendo as regras especiais, é inaplicável, então, para os efeitos pretendidos pela parte ora embargante, a regra geral do art. 682 do Código Civil atual.6. Entender de forma diversa implicaria inversão da lógica legal, com manifesto prejuízo aos interesses dos credores da instituição financeira, justamente aqueles a quem o decreto de liquidação pretende preservar.7. Ficou assentado no aresto embargado que o reconhecimento da aptidão do título para aparelhar a execução era suficiente para o provimento do recurso especial, porquanto essa matéria constitui o mérito do recurso, sendo o cabimento ou não da exceção de pré-executividade questão meramente instrumental, daí por que superada.8. Não há omissão a macular o julgado, porquanto no v. acórdão entendeu-se que a questão da comprovação do depósito do valor mutuado está acobertada por coisa julgada.9. A pretensão de demonstrar a existência de compensação de valores não se coaduna com a alegação de que não houve o depósito do valor mutuado.10. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 757.760/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 13/06/2013) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÕES E EXECUÇÕES. SUSPENSÃO. LIMITES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.1.A interpretação lógico-sistemática do art. 18, "a", da Lei nº 6.024/74, aponta para a necessidade de sobrestamento apenas das demandas que tenham reflexo patrimonial para a instituição financeira, afetando diretamente a massa liquidanda, tendo em vista o intuito precípuo de preservação do par conditio creditorum.2. A regra de compensação da verba honorária prevista no art. 21 do CPC não se aplica à instituição financeira em liquidação extrajudicial, na medida em que implicaria beneficiamento da parte adversa (credor recíproco dos honorários), em detrimento dos demais credores da massa liquidanda.3. Recurso especial provido.(REsp 1105707/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 01/10/2012) DIREITO COMERCIAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. REQUERIMENTO DE FALÊNCIA PELO SÓCIO DA ENTIDADE LIQUIDANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. LEI 6.024/74, ARTS. 18 A, 21 B E 27. RECURSO CONHECIDO PELA DIVERGÊNCIA MAS DESPROVIDO.-INSTAURADO O PROCEDIMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, RESTAM SUSPENSAS, NOS TERMOS DO ART. 18 "A" DA LEI 6.024/74, AS "AÇÕES E EXECUÇÕES INICIADAS SOBRE DIREITOS E INTERESSES RELATIVOS AO ACERVO DA ENTIDADE LIQUIDANDA, NÃO PODENDO SER INTENTADAS QUAISQUER OUTRAS, ENQUANTO DURAR A LIQUIDAÇÃO". ESSA REGRA SOFRE AS EXCEÇÕES DO ART. 27 E 21 "B", CONFERINDO ESTE LEGITIMIDADE EXCLUSIVA AO LIQUIDANTE PARA, COM AUTORIZAÇÃO DO BANCO CENTRAL E MEDIANTE CERTAS CIRCUNSTANCIAS, REQUERER A DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DA ENTIDADE.(REsp 40712/RS, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/1996, DJ 26/08/1996, p. 29686) 4. Saliente-se que o prazo prescricional também é suspenso, podendo a autora após o encerramento da liquidação extrajudicial acionar os sucessores ou a massa falida acerca de matéria de responsabilidade da entidade liquidada. 5. Diante do

exposto, julgo INDEFIRO a inicial. 6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes pelo DJ-E, nos termos do artigo 36 do CPC. Certificado o transito em julgado do feito, proceda-se ao arquivamento mesmo. Expeça-se o que for necessário, Cumpra-se. Ourém, 11 de julho de 2019. OMAR JOSÉ MIRANDA CHERPINSKI Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ourém

Processo 0002247-43.2018.8.14.0038 Ação Penal: Art. 147 do CPB c/c Art. 7º, II da Lei 11.340/06 Denunciado: Raimundo Marcelo Oliveira da Silva Advogada: Camila Thayoná Miranda Mesquita (OAB/PA nº 28.137) Vítima: R. M. O. D. S. JUNTADA Nesta data Juntei as ALEGAÇÕES FINAIS do MP. INTIMAR ADVOGADO Intimo o Advogado do réu para que apresente as ALEGAÇÕES FINAIS. Ourém / PA, 11 de julho de 2019. Ferdinando Duarte Ogorodnik Junior. Diretor de Secretaria em exercício da Comarca de Ourém/PA.

Processo 0004886-68.2017.8.14.0038 Ação Penal: Art. 14 da Lei 10.826/03 Denunciado: Kleiton Felipe Souza Advogado: Edson Antônio Pereira Ribeiro (OAB/PA nº 4.540) Vítima: O Estado JUNTADA Nesta data Juntei as ALEGAÇÕES FINAIS do MP. INTIMAR ADVOGADO Intimo o Advogado do réu para que apresente as ALEGAÇÕES FINAIS. Ourém / PA, 11 de julho de 2019. Ferdinando Duarte Ogorodnik Junior. Diretor de Secretaria em exercício da Comarca de Ourém/PA.

COMARCA DE MONTE ALEGRE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE**

Número do processo: 0800829-21.2019.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: ELCIONE CAMPOS DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: IMPETRADO Nome: ELOIZA LEAL DE CARVALHO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Abono de Permanência] - MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0800829-21.2019.8.14.0032 Nome: ELCIONE CAMPOS DE OLIVEIRA Endereço: COMUNIDADE DE MULATA, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: ELOIZA LEAL DE CARVALHO Endereço: Avenida Quinze de Março, s/n, serra oriental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Endereço: PRAÇA TIRADENTES, 100, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELCIONE CAMPOS DE OLIVEIRA, já qualificada, contra ato supostamente ilegal e abusivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Monte Alegre, na qual requer a concessão de liminar com finalidade de determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que reduziu a carga horária da impetrante. Informa que o Município de Monte Alegre instaurou processo administrativo para apurar a carga horária de todos os professores que tiveram restabelecida a carga horária por força de concessão de liminares, sendo o processo concluído com a decisão de reduzir a carga horária. Aduz que o processo administrativo está viciado pois se fundamentou no fato que há falsa alegação que não há turmas disponíveis para lotar o professor, bem como o limite previsto na lei de responsabilidade fiscal para gastos com pessoal já estaria ultrapassado. É o breve relato. DECIDO. Pois bem, é cediço que a validade de um ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam em sua nulidade. Sabemos também que o ato administrativo dispõe de presunção de legitimidade, logo, cabe ao autor comprovar os fatos que alega. Nesse contexto, depreende-se que o Município requerido diminuiu a carga horária da autora, que mesmo dispondo de decisão judicial determinando o restabelecimento da mesma, resolveu aplicar a decisão contida no processo administrativo. Sem entrar no mérito, nesse momento, de tal fato representou desobediência à ordem judicial, certo é que a medida adotada pela municipalidade acabou por revogar uma decisão judicial, o que a meu ver é inconcebível. Certo é que em nenhum momento houve ordem judicial garantindo à autora o direito de continuar exercendo as 200 horas, mas, admitir que o Município já execute sua decisão administrativa em confronto com a decisão judicial, não me parece ser a medida mais coerente. Assim sendo, entendo que o ato administrativo, a princípio, alterou decisão judicial em vigor, que somente poderia ser reversível pelas vias recursas próprias, o que não restou comprovado nestes autos. Outrossim, quanto a motivação do ato administrativo questionado, mormente a redução da carga horária em face do limite imposto pela lei de responsabilidade fiscal, denota-se que a própria lei determina que para que haja redução de despesa com pessoal e a sua consequente adequação aos limites balizados, está a determinação que haja a suspensão da contratação temporária. A parte autora logrou êxito em comprovar que o Município de Monte Alegre, em que pese afirmar que existe necessidade de reduzir carga horária de servidores que já vinham exercendo há vários meses, contrata temporariamente para os mesmos cargos os quais reduziu a carga horária dos servidores. Me parece, portanto, que o ato administrativo apresenta vício de motivação, pois, se de fato há necessidade de reduzir carga horária para se adequar a LRF, a contratação temporária demonstra justamente o contrário, pois, ao analisar os autos é possível constatar por meio da documentação anexa que existe nos quadros do Município de Monte Alegre alguns servidores a título precário, isto é, contratados de forma temporária para o mesmo cargo exercido pela parte autora. Depreende-se de tal fato que há necessidade premente de desempenho da função não transitória de professor, o que leva a concluir que não haveria razão plausível justificadora para a redução da carga horária, pois o município prescinde de tal mão-de-obra. Mesmo que se leve em consideração a discricionariedade facultada ao Administrador Público em fixar a carga horária dos professores de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, entendo que no presente caso tal medida não se justifica, especialmente levando-se em

conta a absurdez em se aumentar a carga horária dos servidores temporários em detrimento da carga horária dos servidores efetivos, o que é ilegal e fere o Princípio da Isonomia. Portanto, ficou demonstrado que o Município reduziu a jornada da impetrante, que é servidora concursada, porém contratou servidores temporários com jornada superior, exteriorizando a necessidade do ente estatal em contratar tais serviços. Constatando-se a imprescindibilidade do serviço público e tendo o Município em seu quadro servidora concursada apta a continuar prestando o serviço com a jornada necessária, qual seja 200 horas- aula mensais, não há justificativa para redução da mesma e contratação de novos servidores temporários, sob pena de contrariar o interesse público e o princípio da impessoalidade. Tal entendimento encontra-se pacificado no TJE/PA, vejamos: ?REEXAME DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE JORNADA DE SERVIDOR CONCURSADO E CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I Acertada a sentença que concedeu a segurança a Servidora Pública concursada para evitar que a municipalidade reduzisse sua jornada de trabalho, vez que o ente estatal vem contratando servidores temporários para prestação do mesmo serviço. III - A unanimidade de votos, em reexame necessário, confirma-se a r. sentença monocrática. (TJPA. Reexame de Sentença Nº 2012.3.000922-2. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relator: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Nº Acórdão: 112390. Data do julgamento: 17/09/2012. Data de publicação: 26/09/2012) ?EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE DUZENTAS E DEZ HORAS-AULA MENSAIS PARA CENTO E CINCO HORAS-AULA. É POSSÍVEL CONSTATAR POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA (FLS.123/136) QUE EXISTE NOS QUADROS DAQUELE MUNICÍPIO ALGUNS SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO, ISTO É, CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA, COM A MESMA FORMAÇÃO DA IMPETRANTE, E COM A CARGA HORÁRIA DE 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSAIS. TAL SITUAÇÃO COMPROVA QUE EXISTE A NECESSIDADE DO DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO NÃO TRANSITÓRIA, COMO É A DE PROFESSOR, O QUE LEVA A CRER QUE NÃO HAVERIA RAZÕES PARA QUE FOSSE REDUZIDA A CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPORTOU NA REDUÇÃO DA JORNADA DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONÁ-LO ADMINISTRATIVAMENTE OU MESMO NA VIA JUDICANTE, LANÇANDO MÃO DE SUA GARANTIA À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ESCORREITA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA QUE PROCEDESSE A ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE EM 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSAIS. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.? (TJPA. Reexame Necessário n.º 2012.3.000822-4. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Nº Acórdão: 124383. Data do julgamento: 11/09/2013. Data de publicação: 12/09/2013) Por fim ressalto que a impetrante se encontra amparada por medida liminar determinando o restabelecimento de sua carga horária, não havendo nos autos notícias que tal medida judicial tenha sido revogada ou cassada, logo, em que pese ter a Administração Pública ter o poder de rever seus próprios atos administrativos, tal decisão jamais poderá se sobrepor a uma decisão judicial em vigor. Entendo, assim, que estando a impetrante amparada por medida judicial que determinou o restabelecimento de sua carga horária, bem como os vencimentos correspondentes, o cumprimento da decisão exarada no processo administrativo levado a efeito pela Administração Pública Municipal só poderá ser executada após o encerramento da questão judicial sub judice, sob pena de configurar burla às ordens judiciais. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para em via de consequência determinar que a Autoridade impetrada restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, a carga horária do autor em 200 horas aula, bem como os vencimentos correspondentes, sob pena de arbitramento de multa em caso de descumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da decisão. Expeça-se com urgência ofício e/ou Mandado pertinente para a abstenção ou cessação dos efeitos do ato impugnado até a solução judicial final, autorizando o cumprimento no período de plantão. Após o prazo supra, com ou sem reposta, dê-se vista ao Ministério Público para exame e parecer. Monte Alegre/PA, 09 de julho de 2019. Servirá a presente decisão, por cópias digitalizadas, como mandado judicial. Monte Alegre/PA, 10 de julho de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800832-73.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: E. B. P. Participação: ADVOGADO Nome: FRANCISCO EDINALDO DA SILVA FERREIRA OAB: 28209/PA Participação: ADVOGADO Nome: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: 26034/PA Participação: RÉU Nome: J. L. D. A. T. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO

PARÁVara Única da Comarca de Monte Alegre[Fixação, Reconhecimento / Dissolução] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800832-73.2019.8.14.0032Nome: ELCILENE BARROS PIMENTELEndereço: RUA SIVEIRO LINS, 530, TURU, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: WILSON FRANCISCO MARQUES DE OLIVEIRA JUNIOR OAB: PA26034 Endereço: desconhecido Advogado: FRANCISCO EDINALDO DA SILVA FERREIRA OAB: PA28209 Endereço: Avenida Edvaldo Leite, 13 B, Santo André, SANTARÉM - PA - CEP: 68022-050Nome: JORGE LUIZ DE ANDRADE TAVARESEndereço: RUA RUI BARBOSA, 40, CAMARA DOS VEREADORES, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIAVistos, etc.1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, ?caput?), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Trata-se de pedido de tutela jurisdicional de urgência em que o(a) autor(a) pretende o arbitramento de alimentos provisionais para si, em desfavor do(a) requerido(a), ora suposto ex-companheiro daquela, bem como arbitre alimentos provisórios aos menores H. S. P. T., E. M. P. T., e H. M. DE A. T., ora filhos em comum das partes.3. Pois bem, analisarei os pedidos de forma individual.4. Quanto aos alimentos provisionais em favor da autora:4. A) Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294).4. B) O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.?4. C) Daniel Mitidiero vaticina que: ?No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ?prova inequívoca? capaz de convencer o juiz a respeito da ?verossimilhança da alegação?, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela ? Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Processe, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a ?tutela provisória?.? (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782). 4. D) Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o fumus boni iuris (fumaça do bom direito):?É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas ? que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca ? mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.? (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339). 4. E) E o periculum in mora ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco:?Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes ? indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.? (op. cit., páginas 381/382). 4. F) É certo que a obrigação de prestar alimentos entre parentes ou entre cônjuges, por aplicação do art. 1.695 do CC/2002 existe. No entanto, nesse caso deverá haver comprovação da necessidade para tal, vez que não se trata de menor, ou seja não há existência de necessidade presumida. Incumbe à parte que alega o ônus da prova acerca da alegação da necessidade de

alimentos.4. G) Cumpre destacar no presente caso que alimentos são prestações destinadas à satisfação das necessidades vitais de quem está impossibilitado de prover o próprio sustento por enfermidade, por idade avançada, por desemprego involuntário ou por qualquer outro motivo que prive uma pessoa do acesso aos meios de recursos que lhe garantam a subsistência. Com isso, tem-se que, o(a) demandante vem pleitear, por meio da presente Ação a fixação de alimentos provisórios, porém, não juntou aos autos qualquer comprovação da impossibilidade de prover seu sustento próprio, tampouco de suas despesas pessoais.4. H) Assim, considerando que os autos ainda estão em fase preliminar, não estando provado, ao menos por ora, a necessidade da demandante aos alimentos pleiteados, necessária a dilação probatória, sob o crivo do contraditório, a fim de determinar se, de fato, o(a) suplicante necessita de alimentos, para que seja reanalisado o pedido em tela.4. I) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de arbitramento de alimentos provisórios em favor da autora.5. Quanto ao arbitramento de alimentos provisórios em favor dos menores H. S. P. T., E. M. P. T., e H. M. DE A. T., ora filhos em comum das partes:5. A) Os alimentos provisórios são fixados ao ser despachada a inicial, nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.478/68, sendo que conforme explica Nelson Nery Júnior: na fixação quantum dos alimentos provisórios, o magistrado levar em conta a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e o nível econômico-social das partes.5. B) O critério jurídico para se fixar o montante que deve ser pago a título de pensão alimentícia é a conjugação proporcional e razoável da possibilidade econômica do requerido e da necessidade do requerente, é o que prescreve o artigo 1.694, § 1º do Código Civil: "Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.".5. C) Da relação dialética equacionada no binômio necessidade-possibilidade exsurtem os parâmetros que definem a estipulação com um justo critério por parte do julgador. Evidentemente, cuida-se de critério objetivo, a ser livremente apreciado pelo Juiz de acordo com as peculiaridades de cada caso em concreto. A propósito, tem orientado a jurisprudência neste sentido: ?AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - FIXAÇÃO - CRITÉRIOS. - A fixação de alimentos provisórios deve atender ao binômio necessidade/possibilidade. - Inexistindo comprovação inequívoca de que o alimentante não detém condições de suportar a quantia fixada a título de alimentos provisórios, não há que se falar em reforma da decisão agravada. - Recurso desprovido.?. (TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0134.12.009166-2/001, Rel. Des. Eduardo Andrade, Dje 25/10/2012).?VERBA. ARBITRAMENTO. ADEQUAÇÃO. OBSERVÂNCIA DAS VARIÁVEIS QUE PAUTAM A EQUAÇÃO QUE DEVE MODULAR A MENSURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. NECESSIDADE. 1. A mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante (CC, art. 1.694, § 1º), e, como corolário dessa equação, sua fixação deve ser governada pela apuração viabilizada pelos elementos de prova coligidos e pela apreensão empírica das necessidades do beneficiário como forma de serem coadunados com a capacidade do obrigado e com que é possível de fomentar ao destinatário da verba para o custeio de suas necessidades e fruição do padrão de vida compatível com sua condição social. 2. As necessidades de criança de tenra idade são incontroversas, e, conquanto impassíveis de serem precisadas, são passíveis de serem estimadas de forma empírica, mormente porque, em consonância com as regras de experiência comum, variam de acordo com a disponibilidade financeira e com o status social dos pais, ensejando que os gastos com a manutenção do filho sejam dosados em ponderação com a capacidade econômica que ostentam, o que deve refletir na mensuração dos alimentos que lhe devem ser fomentados pelo genitor. 3.(omissis) 4. Apelação do autor conhecida e parcialmente provida. Recurso do réu improvido.Unânime.?. (Acórdão n.614011, 20110110295737APC, Relator: TEOFILO CAETANO, Revisor: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Cível, Publicado no DJE: 06/09/2012. Pág.: 96)."AGRAVO DE INSTRUMENTO - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - BINÔMIO LEGAL - DIFICULDADE CONHECIDA - APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. A fixação de alimentos provisórios é tarefa tormentosa, devendo o Juiz, não raras vezes, proceder a uma análise equitativa do caso encartado nos autos, sendo certo, porém, que a lei, embora não deseje o perecimento do alimentado, não permite, noutra vértice, a imposição de elevado sacrifício ao alimentante, o que significa dizer que a manutenção do credor não pode converter-se em gravame insuportável ao devedor.". (Agravo de instrumento n.º 1.0024.03.059607-6; Comarca de Belo Horizonte; Rel. Des. Silas Vieira; Pub. em 30/4/2004)."ALIMENTOS - FIXAÇÃO- OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 1.694, § 1º DO NOVO CÓDIGO CIVIL (ART. 400 DO CC/1916). RESPEITO AO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. Para a fixação dos alimentos deve-se sempre respeitar o binômio necessidade do alimentado e possibilidade do alimentante.". (Apelação n.º 1.0024.01.076728-3; Comarca de Belo Horizonte; Rel. Des. Pedro Henriques; Pub em 20/4/2004). 5. D) Por oportuno, impende frisar que as provas constantes nos autos não permitem a fixação da obrigação alimentar com total segurança, até porque se formou somente um juízo de cognição sumária da espécie, e apenas uma instrução probatória mais profunda será capaz de esclarecer as dúvidas quanto à extensão do binômio possibilidade/necessidade. No entanto, no caso em tela, verifico

o fato dos(a) reclamantes serem menores de idade, logo, suas necessidades de alimentos são presumidas. Por outro lado, o requerido, na condição de vereador nesta cidade, fato público e notório, possui renda suficiente a prover uma condição sócio-econômica adequada aos filhos. Porém, a manutenção do alimentado não pode converter-se em ônus insuportável ao alimentante, tampouco pode ser desproporcional em relação à realidade fático-econômica das partes.5. E) Dessa forma, em face do dever alimentar do requerido, consubstanciado na relação de parentesco comprovada pelas certidões de nascimento colacionadas com a inicial, e levando-se em conta os elementos informativos e probatórios colhidos nos autos, no que diz respeito às possibilidades econômicas do requerido e as necessidades dos menores envolvidos, DEFIRO o pedido de alimentos provisórios, em favor destes, fixados em 30% (TRINTA POR CENTO) dos rendimentos brutos do requerido, devidos a partir da intimação desta decisão.5. F) Oficie-se à fonte empregadora do requerido, qualificada à exordial, solicitando informações acerca do salário ou vencimentos do réu, bem como efetue o desconto do valor dos alimentos provisórios, arbitrados nesta decisão, diretamente em folha de pagamento, devendo tais valores serem depositados em conta de titularidade da genitora dos menores, no BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A., CONTA CORRENTE/POUPANÇA Nº. 000000173-2, AGÊNCIA 0099.5. G) Ressalte-se ao requerido que enquanto não for feito o desconto diretamente em folha de pagamento, a pensão deverá ser paga diretamente à Representante Legal da criança, mediante recibo ou mediante depósito/transferência na conta anteriormente mencionada.6. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 12hr20min, com inclusão na pauta da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.7. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC.8. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo demandado, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC.9. Fica a representante legal/autora intimada através de seus advogados, mediante publicação no DJE. 10. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado.11. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). 12. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º).13. Ciência ao Ministério Público. 14. P. R. I. C.15. Serve a cópia da presente decisão judicial como mandado de citação/intimação das partes/ofício. Monte Alegre/PA, 11 de julho de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800825-81.2019.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA SELMA COSTA DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: IMPETRADO Nome: ELOIZA LEAL DE CARVALHO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Abono de Permanência] - MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0800825-81.2019.8.14.0032 Nome: MARIA SELMA COSTA DE OLIVEIRA Endereço: comunidade do Jaquara, comunidade do Jaquara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: rua mendonçafurtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: ELOIZA LEAL DE CARVALHO Endereço: avenida quinze de março, serra oriental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: MUNICÍPIO DE MONTE ALEGRE Endereço: praça tiradentes, 100, cidade baixa, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA SELMA COSTA DE OLIVEIRA, já qualificada, contra ato supostamente ilegal e abusivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Monte Alegre, na qual requer a concessão de liminar com finalidade de determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que reduziu a carga horária da impetrante. Informa que o Município de Monte

Alegre instaurou processo administrativo para apurar a carga horária de todos os professores que tiveram restabelecida a carga horária por força de concessão de liminares, sendo o processo concluído com a decisão de reduzir a carga horária Aduz que o processo administrativo está viciado pois se fundamentou no fato que há falsa alegação que não há turmas disponíveis para lotar o professor, bem como o limite previsto na lei de responsabilidade fiscal para gastos com pessoal já estaria ultrapassado. É o breve relato. DECIDO. Pois bem, é cediço que a validade de um ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam em sua nulidade. Sabemos também que o ato administrativo dispõe de presunção de legitimidade, logo, cabe ao autor comprovar os fatos que alega. Nesse contexto, depreende-se que o Município requerido diminuiu a carga horária da autora, que mesmo dispondo de decisão judicial determinando o restabelecimento da mesma, resolveu aplicar a decisão contida no processo administrativo. Sem entrar no mérito, nesse momento, de tal fato representou desobediência à ordem judicial, certo é que a medida adotada pela municipalidade acabou por revogar uma decisão judicial, o que a meu ver é inconcebível. Certo é que em nenhum momento houve ordem judicial garantindo à autora o direito de continuar exercendo as 200 horas, mas, admitir que o Município já execute sua decisão administrativa em confronto com a decisão judicial, não me parecer ser a medida mais coerente. Assim sendo, entendo que o ato administrativo, a princípio, alterou decisão judicial em vigor, que somente poderia ser reversível pelas vias recursas próprias, o que não restou comprovado nestes autos. Outrossim, quanto a motivação do ato administrativo questionado, mormente a redução da carga horária em face do limite imposto pela lei de responsabilidade fiscal, denota-se que a própria lei determina que para que haja redução de despesa com pessoal e a sua consequente adequação aos limites balizados, está a determinação que haja a suspensão da contratação temporária. A parte autora logrou êxito em comprovar que o Município de Monte Alegre, em que pese afirmar que existe necessidade de reduzir carga horária de servidores que já vinham exercendo há vários meses, contrata temporariamente para os mesmos cargos os quais reduziu a carga horária dos servidores. Me parece, portanto, que o ato administrativo apresenta vício de motivação, pois, se de fato há necessidade de reduzir carga horária para se adequar a LRF, a contratação temporária demonstra justamente o contrário, pois, ao analisar os autos é possível constatar por meio da documentação anexa que existe nos quadros do Município de Monte Alegre alguns servidores a título precário, isto é, contratados de forma temporária para o mesmo cargo exercido pela parte autora. Depreende-se de tal fato que há necessidade premente de desempenho da função não transitória de professor, o que leva a concluir que não haveria razão plausível justificadora para a redução da carga horária, pois o município prescinde de tal mão-de-obra. Mesmo que se leve em consideração a discricionariedade facultada ao Administrador Público em fixar a carga horária dos professores de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, entendo que no presente caso tal medida não se justifica, especialmente levando-se em conta a absurdez em se aumentar a carga horária dos servidores temporários em detrimento da carga horária dos servidores efetivos, o que é ilegal e fere o Princípio da Isonomia. Portanto, ficou demonstrado que o Município reduziu a jornada da impetrante, que é servidora concursada, porém contratou servidores temporários com jornada superior, exteriorizando a necessidade do ente estatal em contratar tais serviços. Constatando-se a imprescindibilidade do serviço público e tendo o Município em seu quadro servidora concursada apta a continuar prestando o serviço com a jornada necessária, qual seja 200 horas- aula mensais, não há justificativa para redução da mesma e contratação de novos servidores temporários, sob pena de contrariar o interesse público e o princípio da impessoalidade. Tal entendimento encontra-se pacificado no TJE/PA, vejamos: ?REEXAME DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE JORNADA DE SERVIDOR CONCURSADO E CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I Acertada a sentença que concedeu a segurança a Servidora Pública concursada para evitar que a municipalidade reduzisse sua jornada de trabalho, vez que o ente estatal vem contratando servidores temporários para prestação do mesmo serviço. III - A unanimidade de votos, em reexame necessário, confirma-se a r. sentença monocrática. (TJPA. Reexame de Sentença Nº 2012.3.000922-2. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relator: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Nº Acórdão: 112390. Data do julgamento: 17/09/2012. Data de publicação: 26/09/2012) ?EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE DUZENTAS E DEZ HORAS-AULA MENSAIS PARA CENTO E CINCO HORAS-AULA. É POSSÍVEL CONSTATAR POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA (FLS.123/136) QUE EXISTE NOS QUADROS DAQUELE MUNICÍPIO ALGUNS SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO, ISTO É, CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA, COM A MESMA FORMAÇÃO DA IMPETRANTE, E COM A CARGA HORÁRIA DE 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSAIS. TAL SITUAÇÃO COMPROVA QUE EXISTE A NECESSIDADE DO DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO NÃO TRANSITÓRIA, COMO É A DE PROFESSOR, O QUE LEVA A CRER QUE NÃO HAVERIA RAZÕES

PARA QUE FOSSE REDUZIDA A CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPORTOU NA REDUÇÃO DA JORNADA DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONÁ-LO ADMINISTRATIVAMENTE OU MESMO NA VIA JUDICANTE, LANÇANDO MÃO DE SUA GARANTIA À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ESCORREITA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA QUE PROCEDESSE A ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE EM 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSIS. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.? (TJPA. Reexame Necessário n.º 2012.3.000822-4. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Nº Acórdão: 124383. Data do julgamento: 11/09/2013. Data de publicação: 12/09/2013) Por fim ressalto que a impetrante se encontra amparada por medida liminar determinando o restabelecimento de sua carga horária, não havendo nos autos notícias que tal medida judicial tenha sido revogada ou cassada, logo, em que pese ter a Administração Pública ter o poder de rever seus próprios atos administrativos, tal decisão jamais poderá se sobrepor a uma decisão judicial em vigor. Entendo, assim, que estando a impetrante amparada por medida judicial que determinou o restabelecimento se sua carga horária, bem como os vencimentos correspondentes, o cumprimento da decisão exarada no processo administrativo levado a efeito pela Administração Pública Municipal só poderá ser executada após o encerramento da questão judicial sub judice, sob pena de configurar burla às ordens judiciais. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para em via de consequência determinar que a Autoridade impetrada restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, a carga horária do autor em 200 horas aula, bem como os vencimentos correspondentes, sob pena de arbitramento de multa em caso de descumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da decisão. Expeça-se com urgência ofício e/ou Mandado pertinente para a abstenção ou cessação dos efeitos do ato impugnado até a solução judicial final, autorizando o cumprimento no período de plantão. Após o prazo supra, com ou sem reposta, dê-se vista ao Ministério Público para exame e parecer. Servirá a cópia da presente decisão como mandado judicial. Monte Alegre/PA, 10 de julho de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800884-06.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: GRACIENE ROMANA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB: 8326 Participação: REQUERIDO Nome: JOSE ROMANO DOS SANTOS PROCESSO Nº 0800884-06.2018.8.14.0032- AÇÃO DE INTERDIÇÃO REQUERENTE: GRACILENE ROMANA DOS SANTOS ADVOGADO: Dr. ALESSANDRO BERNARDES PINTO OAB/PA nº 18.326 REQUERIDO: JOSÉ ROMANO DOS SANTOS TERMO DE AUDIÊNCIA Aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e dezenove (09.04.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr25min, onde se achava presente o Exmo. Dr. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência das partes. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Considerando a Certidão do Sr. Oficial de Justiça acostada aos autos, bem como o pedido de redesignação pugnado pela parte autora, remarco a presente audiência para o dia 03/09/2019 às 11hr10min. Intime-se a autora através do seu advogado, mediante a publicação do DJE. Cite-se/intime-se o requerido pessoalmente. Ciência ao Ministério Público. Serve a cópia desta ata como mandado judicial. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Milene Ribeiro, estagiária, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO:

Número do processo: 0800633-51.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: EDINELSON SILVA DA PAIXAO Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Defeito, nulidade ou anulação] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800633-51.2019.8.14.0032 Nome: EDINELSON SILVA DA PAIXAO Endereço: Tv. Raimundo Uchoa de Carvalho, 670, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: desconhecido Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: rua mendonçafurtado, 408, pajuçara, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: BANCO DO ESTADO DO PARA S A Endereço: Tv. Dr. Arnóbio Franco, 250, cidade alta, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DECISÃO

INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. O processo seguirá o rito especial da Lei 9.099/95, segundo pedido formulado pela parte autora. Na presente ação, requer a parte autora a concessão de tutela antecipada de urgência, afim de que se determine que o demandado efetue a redução dos descontos havidos no contracheque do autor e em sua conta corrente, no patamar de 30% de sua remuneração líquida. No caso dos autos, após detido exame dos argumentos ofertados nas minutas, cotejados com os elementos de prova disponíveis até o presente momento, concluo que estão presentes os pressupostos para a concessão da liminar vindicada, eis que a parte autora poderá ter ainda mais prejuízos com os descontos acima do limite de 30% de seus rendimentos. Inicialmente, cabe salientar que inexistente ilegalidade ou abusividade na estipulação de cláusula contratual para que as prestações resultantes de empréstimos bancários sejam debitadas em conta pela instituição financeira. Por se tratar de negócio jurídico balizado pelos parâmetros de validade contidos no art. 104 do diploma material, o desconto em conta corrente somente é vedado mediante a constatação de vício do consentimento, não sendo este, todavia, o caso dos autos. Nesse sentido, o entendimento do Colendo STJ: "Não é abusiva a cláusula inserida no contrato de empréstimo bancário que versa autorização para o banco debitar da conta corrente ou resgatar de aplicação em nome do contratante ou coobrigado valor suficiente para quitar o saldo devedor, seja por não ofender o princípio da autonomia da vontade, que norteia a liberdade de contratar, seja por não atingir o equilíbrio contratual ou a boa-fé, uma vez que a cláusula se traduz em mero expediente para facilitar a satisfação do crédito, seja, ainda, por não revelar ônus para o consumidor". (RESP 258103/SP, Rel. Min. Sálvio Figueiredo Teixeira, j. 07.04.03). Lado outro, a despeito de os vencimentos serem impenhoráveis por força de lei, isto não os torna inalienáveis, permanecendo intacto seu caráter de bem patrimonial disponível. Todavia, se a conta bancária se destina ao depósito de salário do devedor, o saldo não pode se encontrar integralmente comprometido com o pagamento da dívida, mediante débito em conta, não podendo ultrapassar 30% dos seus vencimentos líquidos. Com efeito, o novo diploma processual civil estabeleceu dentro do gênero denominado tutela provisória, a sua divisão tutela de urgência ou de evidência, nos termos de seu art. 294. Assim, a tutela provisória pode ser cautelar ou satisfativa. Expondo sobre o tema ensina o renomado jurista Fredie Didier Júnior que: "A tutela provisória satisfativa antecipa os efeitos da tutela definitiva satisfativa, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado. Adianta-se, assim, a satisfação do direito, com a atribuição do bem da vida. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de "tutela antecipada", terminologia inadequada, mas que não será desconsiderada ao longo deste capítulo. A tutela provisória cautelar antecipa os efeitos de tutela definitiva não-satisfativa (cautelar), conferindo eficácia imediata ao direito à cautela. Adianta-se, assim, a cautela a determinado direito. Ela somente se justifica diante de uma situação de urgência do direito a ser acautelado, que exija sua preservação imediata, garantindo sua futura e eventual satisfação (arts. 294 e 300, CPC). A tutela provisória cautelar tem, assim, dupla função: é provisória por dar eficácia imediata à tutela definitiva não-satisfativa; e é cautelar por assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa, na medida em que resguarda o direito a ser satisfeito, acautelando-o." (Curso de Direito Processual Civil: Teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Volume 2 - 10 ed. - Salvador. Ed. Jus Podivm, 2015. p. 568.) A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, sendo tal elemento referente ao momento em que o pedido de tutela provisória é requerido. Ademais, a tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada) possui como requisitos: a demonstração de "probabilidade do direito" (fumus boni iuris) e do "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (periculum in mora), conforme art. 300 do CPC/15. Além desses elementos, a tutela provisória de urgência antecipada (satisfativa) exige a observância de um pressuposto específico, qual seja: a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, NCPC). A probabilidade do direito é a plausibilidade do direito invocado. É a aparência do bom direito (fumus boni iuris). Para tanto, faz-se um juízo de descrição fática com a plausibilidade jurídica, em verdadeiro exercício de subsunção dos fatos à norma invocada. Já o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é o perigo da demora (periculum in mora) é a simples possibilidade de dano, objetivamente considerado que, contudo, deve ser grave (afete consideravelmente o bem da ação principal) e de difícil reparação. Enfim, é a urgência. Não obstante, o legislador ainda exige um terceiro pressuposto específico e cumulativo na tutela de urgência satisfativa de natureza antecipada, previsto no §3º, do art. 300, do NCPC/15, consistente na reversibilidade do provimento antecipado. Neste diapasão, a decisão que tem consequências irreversíveis, em tese, não pode ser deferida em sede de tutela antecipada. Contudo, há provimentos que embora irreversíveis na forma em que são concedidos, são passíveis de serem antecipados se puderem ser revertidos pecuniariamente, o que será examinado à luz do caso concreto, fazendo-se um juízo de ponderação de interesses. No caso sub judice, penso que, os documentos constantes dos autos demonstram que os empréstimos ultrapassam 30% do valor auferido pela parte autora. Ademais, a jurisprudência do STJ,

firmada como base na interpretação da legislação federal (arts. 2º, § 2º, I, da Lei 10.820/2003 e 45, parágrafo único, da Lei n. 8.112/1990, consolidou-se no sentido de considerar que os descontos facultativos na folha de pagamento devem ser limitados a 30% (trinta por cento) da remuneração, tendo em vista o princípio da razoabilidade e do caráter alimentar dos vencimentos. Especificamente quanto à base de cálculo a ser observada para o cálculo da referida margem a jurisprudência majoritária, observando a proteção da parte hipossuficiente, firmou entendimento no sentido de que tal limite deve ser de 30% (trinta por cento) dos rendimentos líquidos do consumidor. A propósito, colhe-se da jurisprudência de Tribunais pátrios: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS - DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - LEI Nº 19.490/2011- PERCENTUAL - LIMITAÇÃO LEGAL. - "Com o advento da Lei Estadual n. 19.490/2011, as consignações em folha de pagamento dos servidores estaduais foram limitadas a 30% da remuneração líquida, sendo, possibilitado, ainda, o desconto de até 10% (dez por cento) sobre a remuneração líquida, exclusivamente para operações de empréstimo ou financiamento realizadas por intermédio de cartão de crédito". (TJMG, Apel. nº 1.0024.12.270998-3/002, Rel. Des. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA, j. 07.06.2017) Neste mesmo norte, a jurisprudência do Colendo STJ: AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE DE PERCENTUAL LIMITADO A 30% DOS VENCIMENTOS DO CORRENTISTA. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Casa consolidou-se em admitir que os descontos de empréstimos em conta corrente devem ser limitados a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 314.901/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 24/06/2015). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO. DESCONTO DE PRESTAÇÃO EM CONTA CORRENTE ONDE RECEBE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. LIMITE DE 30% DOS VENCIMENTOS. 1. O débito lançado em conta-corrente em que é creditado o salário, quando previsto, é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor. 2. Agravo regimental provido. (AgRg no Ag 1156356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). Em assim sendo, como já dito, o que se segue é a necessidade de se limitar os descontos em folha ao patamar de 30% do valor total dos vencimentos líquidos. No que diz respeito ao periculum in mora, torna-se evidente que, se descontado do devedor percentual tão expressivo de sua única fonte de renda cria-se uma efetiva situação de dificuldade em seu desfavor, colocando em risco à sua própria subsistência. Para a solução justa e correta da espécie, há que se buscar o justo ponto de equilíbrio entre os interesses em conflito, que, a meu aviso, se situa na fixação de um patamar de retenção que permita a amortização do débito, sem o comprometimento do sustento e manutenção do autor, o que, de forma alguma acarreta prejuízo para a instituição financeira requerida que poderá prorrogar os descontos dos valores a que faz jus, observando os limites legais, até a quitação integral da avença. Por todo o exposto, conclui-se pela existência dos requisitos necessários à concessão da liminar vindicada. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência pleiteada e em via de consequência DETERMINO a limitação dos descontos realizados pelo requerido a, no máximo, 30% (trinta por cento), do salário líquido do devedor, ressaltando que em caso de descumprimento, fixo multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitado a 30 (trinta) dias. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 03/09/2019, às 12:40 horas, ressaltando que a ausência injustificada do mesmo acarretará os efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Ressalte-se também que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação. Intime-se o requerente para comparecimento à audiência por intermédio de seu patrono judicial, com as advertências legais. Serve a cópia da presente decisão judicial como mandado de citação/intimação das partes. Monte Alegre/PA, 20 de maio de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800257-65.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. S. A. Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FURTADO MACHADO OAB: 9041/PA Participação: REQUERIDO Nome: H. N. D. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Tutela e Curatela] - TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61) - 0800257-65.2019.8.14.0032 Nome: LEUSIANE DA SILVA ARAUJO Endereço: RUA MENDONÇA FURTADO, 326, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: EDSON FURTADO

MACHADO OAB: PA9041 Endereço: desconhecido Nome: HAMILTON NASCIMENTO DOS SANTOS Endereço: RUA MENDONÇA FURTADO, 326, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc... 1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, ?caput?), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de pedido de tutela de urgência antecipada em que o(a) autor(a) LEUSIANE DA SILVA ARAUJO pretende a curatela provisória do requerido HAMILTON NASCIMENTO DOS SANTOS. 3. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). 4. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? (grifei e destaquei). 5. Daniel Mitidiero vaticina que: ?No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ?prova inequívoca? capaz de convencer o juiz a respeito da ?verossimilhança da alegação?, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela ? Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a ?tutela provisória??. (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782). 6. Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): ?É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas ? que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca ? mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.? (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339). 7. E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: ?Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes ? indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.? (op. cit., páginas 381/382). 8. Dessa arte, em um juízo de cognição sumária (superficial), compulsando os documentos probatórios carreados aos autos, não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes, não evidenciando, assim, uma probabilidade do direito material ? ?giudizio di probabilità? - (*fumus boni iuris* ou plausibilidade do direito substancial afirmado) e do perigo de dano (perigo na demora, *periculum in mora* ou ?pericolo di tardività?). Entendo que a tutela antecipada nesses casos somente poderá ser deferida após a instrução do processo, pois, quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão é necessário remeter-se ao contraditório, para apreciação mais completa dos elementos de fato e de direito que integram o presente feito. 9. Ante o exposto, NÃO ANTECIPO inaudita altera pars os efeitos da tutela jurisdicional de mérito vindicada na inicial. 10. Considerando o disposto no artigo 751 do CPC, cite-se o(a) interditando(a), pessoalmente, bem como intime-se o(a) autor(a), esta através de seu advogado, mediante publicação no DJE, para interrogatório

judicial designado para o dia 04/09/2019, às 09hr30min.11. Ciência ao Ministério Público.12. P. R. I. C.13. SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DAS PARTES.Monte Alegre/PA, 20 de maio de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0800744-35.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: P. M. S. F. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIROAB: 73PA Participação: REQUERENTE Nome: J. M. J. Participação: ADVOGADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIROAB: 73PA Participação: REQUERIDO Nome: P. M. S. F. Participação: REQUERIDO Nome: J. M. J. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Reconhecimento / Dissolução] - SEPARAÇÃO CONSENSUAL (60) - 0800744-35.2019.8.14.0032 Nome: PAULO MAKSON SERRAO FERREIRA Endereço: RUA VEREADOR NAGIB MELÉM, 281, CURAXI, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: JANILDA MAGNO JARDIM Endereço: RUA VEREADOR NAGIB MELÉM, 281, CURAXI, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 73PA Endereço: desconhecido Nome: PAULO MAKSON SERRAO FERREIRA Endereço: RUA VEREADOR NAGIB MELÉM, 281, CURAXI, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: JANILDA MAGNO JARDIM Endereço: RUA VEREADOR NAGIB MELÉM, 281, CURAXI, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DESPACHO R. H. 1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, ?caput?), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer. Monte Alegre/Pará, 11 de julho de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800826-66.2019.8.14.0032 Participação: IMPETRANTE Nome: NIVEA SOUZA NASCIMENTO Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: IMPETRADO Nome: ELOIZA LEAL DE CARVALHO Participação: IMPETRADO Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Abono de Permanência] - MANDADO DE SEGURANÇA (120) - 0800826-66.2019.8.14.0032 Nome: NIVEA SOUZA NASCIMENTO Endereço: COMUNIDADE VILA MULATA, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: ELOIZA LEAL DE CARVALHO Endereço: Avenida Quinze de Março, s/n, serra oriental, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE Endereço: PRAÇA TIRADENTES, 100, CIDADE BAIXA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Defiro o pedido de justiça gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NÍVEA SOUZA NASCIMENTO, já qualificada, contra ato supostamente ilegal e abusivo do Excelentíssimo Senhor Prefeito de Monte Alegre, na qual requer a concessão de liminar com finalidade de determinar a suspensão dos efeitos do ato administrativo que reduziu a carga horária da impetrante. Informa que o Município de Monte Alegre instaurou processo administrativo para apurar a carga horária de todos os professores que tiveram restabelecida a carga horária por força de concessão de liminares, sendo o processo concluído com a decisão de reduzir a carga horária. Aduz que o processo administrativo está viciado pois se fundamentou no fato que há falsa alegação que não há turmas disponíveis para lotar o professor, bem como o limite previsto na lei de responsabilidade fiscal para gastos com pessoal já estaria ultrapassado. É o breve relato. DECIDO. Pois bem, é cediço que a validade de um ato administrativo se vincula aos motivos indicados como seu fundamento, de tal modo que, se inexistentes ou falsos, implicam em sua nulidade. Sabemos também que o ato administrativo dispõe de presunção de legitimidade, logo, cabe ao autor comprovar os fatos que alega. Nesse contexto, depreende-se que o Município requerido diminuiu a carga horária da autora, que mesmo dispondo de decisão judicial determinando o restabelecimento da mesma, resolveu aplicar a decisão contida no processo administrativo. Sem entrar no mérito, nesse momento, de tal fato representou desobediência à ordem judicial, certo é que a medida adotada pela municipalidade acabou por revogar uma decisão judicial, o que a meu ver é inconcebível. Certo é que em nenhum momento houve ordem judicial garantindo à autora o direito de continuar exercendo as 200 horas, mas, admitir que o Município já execute sua decisão administrativa em confronto com a decisão judicial, não me

parecer ser a medida mais coerente. Assim sendo, entendo que o ato administrativo, a princípio, alterou decisão judicial em vigor, que somente poderia ser reversível pelas vias recursas próprias, o que não restou comprovado nestes autos. Outrossim, quanto a motivação do ato administrativo questionado, mormente a redução da carga horária em face do limite imposto pela lei de responsabilidade fiscal, denota-se que a própria lei determina que para que haja redução de despesa com pessoal e a sua consequente adequação aos limites balizados, está a determinação que haja a suspensão da contratação temporária. A parte autora logrou êxito em comprovar que o Município de Monte Alegre, em que pese afirmar que existe necessidade de reduzir carga horária de servidores que já vinham exercendo há vários meses, contrata temporariamente para os mesmos cargos os quais reduziu a carga horária dos servidores. Me parece, portanto, que o ato administrativo apresenta vício de motivação, pois, se de fato há necessidade de reduzir carga horária para se adequar a LRF, a contratação temporária demonstra justamente o contrário, pois, ao analisar os autos é possível constatar por meio da documentação anexa que existe nos quadros do Município de Monte Alegre alguns servidores a título precário, isto é, contratados de forma temporária para o mesmo cargo exercido pela parte autora. Depreende-se de tal fato que há necessidade premente de desempenho da função não transitória de professor, o que leva a concluir que não haveria razão plausível justificadora para a redução da carga horária, pois o município prescinde de tal mão-de-obra. Mesmo que se leve em consideração a discricionariedade facultada ao Administrador Público em fixar a carga horária dos professores de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, entendo que no presente caso tal medida não se justifica, especialmente levando-se em conta a absurdez em se aumentar a carga horária dos servidores temporários em detrimento da carga horária dos servidores efetivos, o que é ilegal e fere o Princípio da Isonomia. Portanto, ficou demonstrado que o Município reduziu a jornada da impetrante, que é servidora concursada, porém contratou servidores temporários com jornada superior, exteriorizando a necessidade do ente estatal em contratar tais serviços. Constatando-se a imprescindibilidade do serviço público e tendo o Município em seu quadro servidora concursada apta a continuar prestando o serviço com a jornada necessária, qual seja 200 horas- aula mensais, não há justificativa para redução da mesma e contratação de novos servidores temporários, sob pena de contrariar o interesse público e o princípio da impessoalidade. Tal entendimento encontra-se pacificado no TJE/PA, vejamos: ?REEXAME DE SENTENÇA. REDUÇÃO DE JORNADA DE SERVIDOR CONCURSADO E CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE. IMPESSOALIDADE. SENTENÇA CONFIRMADA. I Acertada a sentença que concedeu a segurança a Servidora Pública concursada para evitar que a municipalidade reduzisse sua jornada de trabalho, vez que o ente estatal vem contratando servidores temporários para prestação do mesmo serviço. III - A unanimidade de votos, em reexame necessário, confirma-se a r. sentença monocrática. (TJPA. Reexame de Sentença Nº 2012.3.000922-2. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relator: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES. Nº Acórdão: 112390. Data do julgamento: 17/09/2012. Data de publicação: 26/09/2012) ?EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA DE DUZENTAS E DEZ HORAS-AULA MENSIS PARA CENTO E CINCO HORAS-AULA. É POSSÍVEL CONSTATAR POR MEIO DA DOCUMENTAÇÃO ANEXA (FLS.123/136) QUE EXISTE NOS QUADROS DAQUELE MUNICÍPIO ALGUNS SERVIDORES A TÍTULO PRECÁRIO, ISTO É, CONTRATADOS DE FORMA TEMPORÁRIA, COM A MESMA FORMAÇÃO DA IMPETRANTE, E COM A CARGA HORÁRIA DE 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSIS. TAL SITUAÇÃO COMPROVA QUE EXISTE A NECESSIDADE DO DESEMPENHO DE UMA FUNÇÃO NÃO TRANSITÓRIA, COMO É A DE PROFESSOR, O QUE LEVA A CRER QUE NÃO HAVERIA RAZÕES PARA QUE FOSSE REDUZIDA A CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE. MÁCULA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE IMPORTOU NA REDUÇÃO DA JORNADA DA IMPETRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONÁ-LO ADMINISTRATIVAMENTE OU MESMO NA VIA JUDICANTE, LANÇANDO MÃO DE SUA GARANTIA À AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO À DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. ESCORREITA A SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA PARA DETERMINAR A AUTORIDADE COATORA QUE PROCEDESSE A ADEQUAÇÃO DA CARGA HORÁRIA DA IMPETRANTE EM 200 (DUZENTAS) HORAS-AULA MENSIS. REEXAME CONHECIDO PARA CONFIRMAR A SENTENÇA EM SUA INTEGRALIDADE. DECISÃO UNÂNIME.? (TJPA. Reexame Necessário n.º 2012.3.000822-4. Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada. Relatora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA. Nº Acórdão: 124383. Data do julgamento: 11/09/2013. Data de publicação: 12/09/2013) Por fim ressalto que a impetrante se encontra amparada por medida liminar determinando o restabelecimento de sua carga horária, não havendo nos autos notícias que tal medida judicial tenha sido revogada ou cassada, logo, em que pese ter a Administração Pública ter o poder de rever seus próprios atos administrativos, tal decisão jamais poderá se sobrepor a uma decisão judicial em vigor. Entendo, assim, que estando a impetrante amparada por medida judicial que determinou

o restabelecimento se sua carga horária, bem como os vencimentos correspondentes, o cumprimento da decisão exarada no processo administrativo levado a efeito pela Administração Pública Municipal só poderá ser executada após o encerramento da questão judicial sub judice, sob pena de configurar burla às ordens judiciais. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de liminar para em via de consequência determinar que a Autoridade impetrada restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, a carga horária do autor em 200 horas aula, bem como os vencimentos correspondentes, sob pena de arbitramento de multa em caso de descumprimento. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da decisão. Expeça-se com urgência ofício e/ou Mandado pertinente para a abstenção ou cessação dos efeitos do ato impugnado até a solução judicial final, autorizando o cumprimento no período de plantão. Após o prazo supra, com ou sem reposta, dê-se vista ao Ministério Público para exame e parecer. Servirá a cópia da presente decisão como mandado judicial. Monte Alegre/PA, 10 de julho de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800746-05.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: ELANILDO LIMA PANTOJA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Participação: AUTOR Nome: MARIA EDILENE SILVA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Participação: AUTOR Nome: DEOLINDA DOS SANTOS BRASIL Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [FGTS/Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço] - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) - 0800746-05.2019.8.14.0032 Nome: ELANILDO LIMA PANTOJA Endereço: VILA DE MULATA, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: MARIA EDILENE SILVA BEZERRA Endereço: COMUNIDADE DE LIMÃO, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: DEOLINDA DOS SANTOS BRASIL Endereço: LÍMÃO, 0, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: RAIMUNDO ELDER DINIZ FARIAS OAB: 039PA Endereço: 7 DE SETEMBRO, 423, APARTAMENTO 03, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: MUNICIPIO DE MONTE ALEGRE/PA Endereço: 15 DE AGOSTO, S/N, SEDE DA PREFEITURA, SERRA OCIDENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DESPACHOR. H. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se o Município de Monte Alegre para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, servindo o presente despacho como mandado. Monte Alegre/PA, 10 de julho de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800831-88.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: ERIQUE MOISES LEMOS BERNARDES Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Aquisição] - ALVARÁ JUDICIAL (1295) - 0800831-88.2019.8.14.0032 Nome: ERIQUE MOISES LEMOS BERNARDES Endereço: COMUNIDADE DE JAQUARA, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DESPACHO R. H. 1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, ?caput?), defiro a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Dê-se vista ao Ministério Público, para exame e parecer. Monte Alegre/Pará, 11 de julho de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800705-72.2018.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: E. D. N. G. Participação: REQUERIDO Nome: E. N. D. S. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre PROCESSO Nº 0800705-72.2018.8.14.0032- AÇÃO DE INTERDIÇÃO REQUERENTE: EDIANA DO NASCIMENTO GOMES INTERDITANDO: EDIELSON NASCIMENTO DA SILVA TERMO DE AUDIÊNCIA Aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (22.02.2019), na sala de audiências do Fórum desta cidade e comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, às 13hr15min, onde se achava presente o Exmo. Dr. THIAGO TAPAJÓS

GONÇALVES, Juiz de Direito Titular desta Comarca. Presente a representante do Ministério Público Dra. FRANCISCA PAULA MORAIS DA GAMA. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença das partes. Aberta a audiência, passou o MM Juiz a proceder o interrogatório do interditando, através de registro audiovisual, cuja cópia permanece acostada aos autos. DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: Passou o MM Juiz a proferir Sentença: Trata-se de AÇÃO DE INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA, ajuizada por EDIANA DO NASCIMENTO GOMES em face de EDIELSON NASCIMENTO DA SILVA, partes devidamente qualificadas nos autos em epígrafe. Alega a autora que é companheira do interditando e, nesta qualidade, o tem sob sua responsabilidade, provendo sua subsistência e demais cuidados, sempre buscando proporcioná-lo uma boa convivência social. O requerido não se encontra em plenas condições de reger a sua vida, como trabalhar, ou mesmo se manter, necessitando, portanto, de um curador, para representá-lo em todos os atos civis. O requerido, acometido de tumores cerebrais, sofreu sequelas motoras, visuais e comportamentais, CID C71 .6, F06.0, FO.7.6, F06.8,. O interditando não possui bens e nem filhos. A autora possui perfeito estado físico e psicológico para exercer a curatela de seu companheiro, já que durante toda a vida é quem cuida do mesmo. Juntou documentos aos autos. Justiça Gratuita deferida no ID nº. 6439204, - Pág. 1/2. Audiência para interrogatório do interditando ocorrida na presente data, ocasião que a nobre representante do Ministério Público apresentou parecer se manifestando pelo deferimento do pleito. É o Relatório. DECIDO. O artigo 1º do Código Civil estatui que ?Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.?. Assim, liga-se à pessoa a idéia de personalidade, que é consagrado nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade. Todavia, essa capacidade pode sofrer restrições legais quanto ao seu exercício, restringindo-se legalmente ao exercício dos atos da vida civil os chamados absolutamente incapazes. Os artigos 3º do Código Civil gradua a forma de proteção, a qual assume a feição de representação para os absolutamente incapazes: ?Art. 3º. São absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil:(...) II ? os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;...?. A Interdição pretendida pela requerente tem como objetivo a proteção do sujeito incapaz, para que seja possível coibir riscos de violência à pessoa do réu e à perda dos bens deste. A condição exigida para o deferimento do pedido cinge-se na necessidade de que estejam reunidos nos autos elementos probatórios que evidenciem a veracidade do direito alegado, formando um juízo máximo e seguro de probabilidade à aceitação do requerimento. Pelos documentos trazidos pela autora, corroborados pela presente audiência, fica evidente a certeza da debilidade do requerido, bem como da sua necessidade de proteção. Devido ao seu estado de saúde, tem-se que o Interditando se encontra completamente incapaz de gerir, por si só, os atos de sua vida civil. Posto isso, depreende-se que o mesmo faz jus à proteção, ao qual será assegurada ante a sua interdição e a nomeação de curador, a fim de que este possa representar aquele no exercício dos atos da vida civil, conforme preceitua o artigo 1.767 do Código Civil: ?Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I ? aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;...?. De fato, a demandante pretende, na condição de curadora de seu companheiro, tomar as providências cabíveis para que possa dar provimento à alimentação e medicamentos de que este necessita. Isto posto, e tudo o mais que dos autos consta, DECRETO A INTERDIÇÃO DE EDIELSON NASCIMENTO DA SILVA, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora sua companheira, ora requerente, a sra. EDIANA DO NASCIMENTO GOMES, devendo a mesma ser intimado pessoalmente, para fins de colher-se o devido termo. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente no Registro Civil de Pessoas Naturais e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Expeça-se o necessário. Sem custas, ante a justiça gratuita outrora deferida. P. R. I. C. Ciência ao Ministério Público. Sentença publicada em audiência. Após arquivem-se os autos com as cautelas legais. SERVE A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO JUDICIAL. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo que lido e achado, vai devidamente assinado. Eu, _____, Karen Romano, Assessora do Juiz, o digitei e subscrevi. JUIZ DE DIREITO: MINISTÉRIO PÚBLICO: REQUERENTE: INTERDITANDO:

Número do processo: 0800595-39.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: MICHELLY FABRIANNY ALBARADO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZOAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSILANA ALBARADO DE MOURAPODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Tutela e Curatela] - INTERDIÇÃO (58) - 0800595-39.2019.8.14.0032 Nome: MICHELLY FABRIANNY ALBARADO

CUNHAEndereço: Travessa Duque de Caxias, 41, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: ROSILANA ALBARADO DE MOURAEndereço: TRAVESSA DUQUE DE CAXIAS, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DESPACHOR. H.1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Designo odia 03/09/2019, às 09hr00min, para audiência de justificação do alegado na inicial. Intimem-se as requerentes através de seus advogados, mediante publicação no DJE.3. Seja advertido às partes que, por ocasião da audiência anteriormente aprazada, deverão apresentar, no mínimo, 02 (duas) testemunhas idôneas, que possam comprovar suas alegações, independentemente de prévio depósito de rol e intimação.4. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.5. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.Monte Alegre/PA, 13 de maio de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0800595-39.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: MICHELLY FABRIANNY ALBARADO CUNHA Participação: ADVOGADO Nome: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Participação: ADVOGADO Nome: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Participação: REQUERIDO Nome: ROSILANA ALBARADO DE MOURA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Tutela e Curatela] - INTERDIÇÃO (58) - 0800595-39.2019.8.14.0032 Nome: MICHELLY FABRIANNY ALBARADO CUNHA Endereço: Travessa Duque de Caxias, 41, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: OTACILIO DE JESUS CANUTO OAB: 2633PA Endereço: desconhecido Advogado: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ OAB: 143PA Endereço: AVENIDA 15 DE MARÇO, 180, SERRA ORIENTAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: ROSILANA ALBARADO DE MOURA Endereço: TRAVESSA DUQUE DE CAXIAS, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DESPACHOR. H.1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Designo odia 03/09/2019, às 09hr00min, para audiência de justificação do alegado na inicial. Intimem-se as requerentes através de seus advogados, mediante publicação no DJE.3. Seja advertido às partes que, por ocasião da audiência anteriormente aprazada, deverão apresentar, no mínimo, 02 (duas) testemunhas idôneas, que possam comprovar suas alegações, independentemente de prévio depósito de rol e intimação.4. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público.5. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial.Monte Alegre/PA, 13 de maio de 2019.THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0800076-64.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: DAYLLANA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REQUERIDO Nome: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. [Indenização por Dano Moral, Consórcio] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800076-64.2019.8.14.0032 Nome: DAYLLANA PEREIRA DA SILVA Endereço: Rua dos Aparais, 416, TERRA AMARELA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: GMAC ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Endereço: Avenida Indianópolis, 3096, BL A TERREO E 3 ANDAR, Indianópolis, SÃO PAULO - SP - CEP: 04062-003 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc O processo seguirá o rito especial da Lei nº. 9.099/95, segundo pedido formulado pela parte autora. Consoante artigo 54 da Lei nº. 9.099/1995, fica dispensado em primeiro grau de jurisdição o pagamento das custas pela parte autora. Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora, já qualificado(a), pretende que se determine à requerida que entregue o veículo ONIX 1.0 JOY ou a carta de crédito no valor de R\$27.899,47 aquela, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagar multa diária. Segundo a nova sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência; a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (CPC, artigo 294). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: ?A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.? Daniel Mitidiero leciona que: ?No direito

anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ?prova inequívoca? capaz de convencer o juiz a respeito da ?verossimilhança da alegação?, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina (Luiz Guilherme Marinoni, Antecipação da Tutela cit.; Daisson Flach, A Verossimilhança no Processo Civil, Ed. RT; o nosso, Antecipação da Tutela ? Da Tutela Cautelar à Técnica Antecipatória cit.). Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder ?tutelas provisórias? com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato, conforme o clássico conceito de cognição sumária de Hans Karl Briegleb, Einleitung in die Theori der summarischen Prozesse, Bernhard Tauchitz). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica ? que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a ?tutela provisória?.? (em Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, coordenação de Teresa Arruda Alvim Wambier, Fredie Didier Jr., Eduardo Talamini e Bruno Dantas, Thomsom Reuters RT, página 782). Cândido Rangel Dinamarco obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito): ?É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas ? que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, caput, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca ? mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.? (Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339). E o *periculum in mora* ou perigo na demora, segundo também Cândido Rangel Dinamarco: ?Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do *periculum*, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes ? indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.? (op. cit., páginas 381/382). Dessa arte, em um juízo de cognição sumária, não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material, uma vez que ainda não restaram evidenciados de plano, o que nos remete ao contraditório, para apreciação mais completa dos elementos de fato e de direito que integram o presente feito. Entendo que a tutela antecipada nesses casos somente poderá ser deferida após a instrução do processo e, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, por tais motivos, INDEFIRO o pedido de antecipação inaudita altera pars dos efeitos da tutela jurisdicional de mérito. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 03/09/2019, às 10hr40min, ressaltando que a ausência injustificada do mesmo acarretará nos efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo(a) autor(a). Ressalte-se, também, que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se o(a) requerente, para comparecimento à audiência, e seu(ua) advogado(a), através de publicação no DJE, ressaltando-se que a ausência injustificada daquele(a) acarretará na extinção do processo sem julgamento do mérito, e condenação no pagamento das custas processuais. P. R. I. C. Serve a cópia da presente decisão como mandado de citação/intimação das partes. Monte Alegre/PA, 13 de maio de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800609-23.2019.8.14.0032 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO MARINHO DE MESQUITA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROSOAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETOOAB: 789PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. [Indenização por Dano Moral,

Indenização por Dano Material] - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - 0800609-23.2019.8.14.0032Nome: FRANCISCO MARINHO DE MESQUITAEndereço: Comunidade de Açú de Três bocas, s/n, zona rural, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, 9 andar, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902 DESPACHO R. H. 1. O processo tramitará pelo rito sumaríssimo da Lei 9.099/95. 2. Cite-se o requerido para comparecimento à audiência de conciliação, instrução e julgamento que designo para o dia 03/09/2019, às 13:40 horas,ressaltando que a ausência injustificada do mesmo acarretará os efeitos da revelia, com a presunção de veracidade dos fatos articulados pelo autor. Ressalte-se também que eventual contestação deverá ser oferecida em audiência e que as testemunhas, no máximo de 03 (três) para cada parte, deverão comparecer independentemente de intimação. 3. Intime-se o requerente para comparecimento à audiência por intermédio de seu patrono judicial, com as advertências legais. 4. Serve a cópia do presente despacho como mandado judicial. Monte Alegre, Pará (PA), 20 de maio de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVESJuiz de Direito

Número do processo: 0800824-96.2019.8.14.0032 Participação: AUTOR Nome: A. S. D. O. Participação: ADOVADO Nome: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIROAB: 73PA Participação: RÉU Nome: F. E. C. S.PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Reconhecimento / Dissolução] - SEPARAÇÃO LITIGIOSA (141) - 0800824-96.2019.8.14.0032Nome: ANDREIA SILVA DE OLIVEIRAEndereço: COMUNIDADE DE FARTURA, PA 254, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000Advogado: RUBENS LOURENCO CARDOSO VIEIRA OAB: 73PA Endereço: desconhecidoNome: FRANCISCO ERIVELTO COSTA SALESEndereço: TRAVESSA 17 DE OUTUBRO, 1168, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. 1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, ?caput?), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320, ambos do CPC, e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2019, às 13hr10min, com inclusão na pauta da SEMANA NACIONAL DE CONCILIAÇÃO, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 3. No tocante ao arbitramento de alimentos provisórios em favor das menores envolvidas: Os alimentos provisórios são fixados ao ser despachada a inicial, nos termos do art. 4º da Lei nº. 5.478/68, sendo que conforme explica Nelson Nery Júnior: na fixação quantum dos alimentos provisórios, o magistrado levar em conta a necessidade do alimentando, a possibilidade do alimentante e o nível econômico-social das partes. 4. Em face do dever alimentar do requerido, consubstanciado na relação de parentesco comprovada pelas certidões de nascimento colacionadas com a inicial, defiro o pedido de alimentos provisórios, em favor das menores envolvidas, os quais levando-se em consideração as necessidades das crianças, bem como as possibilidades do requerido, fixo em 30% (TRINTA POR CENTO) do salário mínimo vigente, devidos a partir da intimação desta decisão, devendo tais valores serem pagos diretamente à Representante Legal do(a) autor(a), mediante recibo. 5. Fica a representante legal intimada através de seu advogado, mediante publicação no DJE. 6. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º, do CPC. 7. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que o(a) réu(ré) poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo(a) demandado(a), quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I, do CPC. 8. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil, que o não comparecimento injustificado das partes, à audiência de conciliação, é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento (2%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 9. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). 10. As partes poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 11. Ciência ao Ministério Público. 12. P. R. I. C. 13. Serve a cópia da presente decisão judicial como mandado de

citação/intimação das partes. Monte Alegre/PA, 11 de julho de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800346-88.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: LUCIO AGOSTINHO FROIS Participação: ADVOGADO Nome: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Participação: REQUERIDO Nome: EVERALDO LOPES DA SILVA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Acessão] - INTERDITO PROIBITÓRIO (1709) - 0800346-88.2019.8.14.0032 Nome: LUCIO AGOSTINHO FROIS Endereço: Ramal Urucuri, Serra Azul, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: SALAZAR FONSECA JUNIOR OAB: 14 Endereço: desconhecido Nome: EVERALDO LOPES DA SILVA Endereço: Estrada do Assentamento, Serra Azul, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DESPACHOR. H.1. Nas ações possessórias, para que a prestação jurisdicional possa ser efetivamente prestada, é fundamental que a parte autora proceda à individualização do imóvel, com contornos e confrontações, sob pena de inépcia da inicial. 2. Assim, em nome do espírito colaborativo que informa o novo Código de Processo Civil (artigo 6º), tendo em vista o postulado fundamental do contraditório (CPC, artigos 7º, 9º e 10) e as previsões específicas constantes dos artigos 139, inciso IX, 317, 321 e 352, todos do Código de Processo Civil, assino o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor emende e complemente a petição inicial, para o exato fim de promover a individualização do imóvel objeto da lide, descrevendo limites e confrontações, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito. 3. Fica a parte intimada através de seu advogado, mediante publicação no DJE. 4. No mesmo prazo, acima determinado, deverá a parte, ainda, amoldar a inicial ao determinado no artigo 319, inciso III, do CPC. Monte Alegre/PA, 11 de julho de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

Número do processo: 0800780-77.2019.8.14.0032 Participação: REQUERENTE Nome: IZAIAS VASCONCELOS DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROSOAB: 09PA Participação: ADVOGADO Nome: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Participação: REQUERIDO Nome: JOSIVAN MOTA DOS SANTOS Participação: REQUERIDO Nome: SILEUSA DOS SANTOS VAZ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Vara Única da Comarca de Monte Alegre [Esbulho / Turbação / Ameaça] - REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) - 0800780-77.2019.8.14.0032 Nome: IZAIAS VASCONCELOS DA SILVA Endereço: Travessa Alvaro Pantoja, 581, PAJUÇARA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Advogado: CARIM JORGE MELEM NETO OAB: 789PA Endereço: desconhecido Advogado: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS OAB: 09PA Endereço: AV. PRESIDENTE KENNEDY, 600, CIDADE ALTA, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: JOSIVAN MOTA DOS SANTOS Endereço: Ramal do Muruxituba, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 Nome: SILEUSA DOS SANTOS VAZ Endereço: Ramal do Muruxituba, S/N, ZONA RURAL, MONTE ALEGRE - PA - CEP: 68220-000 DESPACHOR. H. 1. Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, ?caput?), DEFIRO a gratuidade da justiça ao requerente, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. 2. No caso vertente, entendo necessária a realização de audiência de justificação prévia para análise da medida liminar vindicada na inicial. 3. Designo audiência de justificação do alegado na petição inicial, para o dia 09/10/2019, às 09hr00min. Intime-se o requerente e seus patronos judiciais, por intermédio do DJE. Nos termos do art. 562, segunda parte do ?caput?, do CPC, cite-se o requerido e eventuais ocupantes do imóvel, para comparecimento à audiência, ressaltando que estes poderão apenas formular contraditas e perguntas às testemunhas do autor, não sendo admitida a oitiva, na oportunidade, de suas testemunhas, que serão ouvidas na fase instrutória, se for o caso. 4. O prazo para contestar a ação contar-se-á da intimação da decisão que deferir ou não a medida liminar (CPC, art. 564, parágrafo único). 5. Serve a cópia do presente despacho como mandado de citação/intimação das partes. Monte Alegre/PA, 11 de julho de 2019. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES Juiz de Direito

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Proc. nº 0003707-34.2019.8.14.0037. Processo de Ação Penal ¿ Atentado violento ao pudor. denunciado: **EDUARDO BATISTA DA SILVA. (MARIO IGOR GOMES MOURA ¿ OAB 18.211/PA).** Fica o advogado devidamente intimado para comparecer em **AUDIÊNCIA** no dia **31/07/2019, às 9: 00h**, Oriximiná, 11 de julho de 2019. **MARCELLO DE ALMEIDA LOPES ¿ JUIZ DE DIREITO.**

Processo nº 0001710-16.2019.814.0037. Ação Penal ¿ Tráfico de Drogas. Denunciado: **RAILSON VIANA DA SILVA E OUTROS** (Adv. Dr. Mauricio de Oliveira Rodrigues ¿ OAB/PA nº 8736). **Fico o Advogado devidamente intimado para apresenta Alegações finais, no prazo legal.** Oriximiná/PA, 11 de julho de 2019. Dr. Marcello de Almeida Lopes-Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

Processo nº 0010669-10.2018.814.0037. Ação Penal ¿ Tráfico de Drogas. Denunciado: **ROSIVAN FERREIRA ELEUTÉRIO E OUTRA** (Adv. Dr. Luiz Antonio Ferreira Martins Junior ¿ OAB/PA nº 22.884). **Fica o Advogado devidamente intimado para apresenta Alegações finais, no prazo legal.** Oriximiná/PA, 11 de julho de 2019. Dr. Marcello de Almeida Lopes-Juiz de Direito Substituto respondendo pela Comarca de Oriximiná/PA.

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

Número do processo: 0800258-40.2019.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: MARIA ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ELCIO MARCELO QUEIROZ RAMOSOAB: 1658PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ALENQUER Poder Judiciário Comarca de Alenquer - Vara Única Processo nº 0800258-40.2019.8.14.0003 Processo ordinário Requerente: MARIA ANIZIA DOS SANTOS OLIVEIRA Requerido: MUNICÍPIO DE ALENQUER DESPACHO - MANDADO 1. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC e não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação para o dia 15.04.2020 às 10 horas, a realizar-se na Sala de Audiências do Fórum da Comarca de Alenquer localizado na Travessa São Antônio, s/n, Alenquer/PA, devendo o réu ser citado com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de reputarem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial na forma do artigo 344 do CPC, cujo termo inicial será a datada audiência de conciliação ou de mediação, independentemente do comparecimento das partes. 3. Cite-se por meio de mandado, considerando a inexistência de Procuradoria, intimando-a da audiência ora designada. 4. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 5. As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (CPC, artigo 334, § 9º). 6. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir. (CPC, artigo 334, § 10º). 7. Intime-se a parte autora por meio de seu patrono via DJe. 8. Defiro o pedido de AJG, provisoriamente, nos termos da súmula nº 006/TJE-PA. 9. SERVIRÁ CÓPIA DO PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO. 10. O pedido de tutela de urgência já foi apreciado em momento anterior e INDEFERIDO, querendo, a parte deveria haver ingressado com o recurso próprio para sua reforma. Alenquer/PA, 11 de julho de 2019. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0800437-71.2019.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: FELIPE GAZEL JORGE Participação: ADVOGADO Nome: ELIEZER CACAU MARTINSOAB: 012691/PA Participação: ADVOGADO Nome: ICARO RICARDO DA SILVAOAB: 23356/PA Participação: RÉU Nome: REGINA INEZ GANTUS COLARES Participação: RÉU Nome: MARIA IONE LEITE GANTUSS Poder Judiciário Comarca de Alenquer - Vara Única Processo nº 0800437-71.2019.8.14.0003 DESPACHO 1. Considerando o artigo 557 do CPC, manifeste-se a parte autora acerca da inviabilidade da demanda em face da requerida MARIA IONE LEITE GANTUSS no prazo de 15 (quinze) dias, considerando que ainda se encontra em curso a ação possessória de nº 0003389-32.2014.8.14.0003. 2. Intime-se via DJe. 3. A UNAJ para certificar o recolhimento das custas. Alenquer/PA, 11 de julho de 2019. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

Número do processo: 0800401-63.2018.8.14.0003 Participação: AUTOR Nome: MANOEL CARLOS BATISTA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDA SOCORRO GUIMARAES DO CARMOOAB: 013019/PA Participação: RÉU Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE ALENQUER Processo: 0800401-63.2018.8.14.0003 SENTENÇA Vistos, etc; MANOEL CARLOS BATISTA DE SOUSA de auxílio acidente e/ou conversão em aposentadoria por invalidez e antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ? INSS, aduzindo em resumo: Que sofreu acidente de trabalho quando trabalha como ajudante de pedreiro e recebeu auxílio doença até o dia 22.03.2016, o qual foi equivocadamente cessado. E que apesar de haver requerido a reconsideração da decisão, este foi

igualmente negado. Saliencia que não possui condições de labor, conforme farta documentação anexada a inicial. Requereu tutela de urgência para o reestabelecimento do benefício de auxílio acidente. Juntou documentos. Foi INDEFERIDA o pedido de tutela de urgência. O requerido apresentou contestação, alegando em preliminar, a causa julgada, eis o requerente já teve o mesmo pedido indeferido nos autos nº 0002710-97.2016.4.01.3902 em tramitou no 2º JEF Adjunto da Subseção Judiciária de Santarém/PA. No mérito, refutou as alegações autorais. Réplica da parte autora. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Tenho por extinguir o feito sem resolução do mérito. Os fatos narrados nestes autos decorrem de alegado acidente de trabalho ocorrido em setembro de 2015, no qual a parte alega que fora concedido benefício de auxílio doença até 22.03.2016. Por sua vez o requerido demonstrou documentalmente (ID 7909823 e 7909824) que a causa de pedir já foi analisada nos autos de nº 0002710-97.2016.4.01.3902, contando, inclusive, com decisão de órgão judicial colegiado. Ou seja, já houve apreciação judicial da causa de pedir referente ao fato ocorrido em setembro de 2015. Observo ainda que o pedido de reconsideração, em tese, datado de 22.03.2016 é anterior as decisões judiciais de primeiro e segundo grau, conforme documentos já referidos. Saliendo, ademais, que o requerimento administrativo NB 6228477181 datado de 20/04/2018 não foi referido na exordial, sendo incabível sua análise nestes autos. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, na forma do 485, V do CPC. Sem custas na forma da Lei. Condene o requerente em honorários de sucumbência no percentual de 10% do valor do proveito econômico atribuído a causa, suspendendo a cobrança pelo prazo de 05 (cinco) anos. Intime-se. Publique-se. Registre-se. Operada a preclusão processual, archive-se com as cautelas legais. Alenquer/PA, 11 de julho de 2019. FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARA Juiz de Direito da Comarca de Alenquer/PA

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

PROCESSO: 00596712620158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: I. P. F.
Representante(s):
OAB 3970 - MARCOS BENEDITO DIAS (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. S. S.

SENTENÇA - DOC: 20190103775848

Processo n. 0059671-26.2015.8.14.0013

Vistos etc.

Ante a satisfação da obrigação, vez que a parte executada pagou o restante do débito informado às fls. 79 pela parte exequente, declaro extinto o presente processo, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se Alvará de soltura em favor de Renan da Silva Santos, retirando-o, inclusive do Banco Nacional de Mandados de Prisão.

Sem custas e honorários visto serem as partes beneficiárias da justiça gratuita (art. 98 do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

Serve a presente sentença como alvará de soltura em favor de Renan da Silva Santos.

Cumpra-se em regime de plantão.

Sem recurso, archive-se.

Capanema-PA, 20 de março de 2019.

JULIO CEZAR FORTALEZA DE LIMA

Juiz de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema-PA

SENTENÇA

Processo n. 0003895-36.2018.8.14.0013

Autor: Jobson Antônio da Silva Martins

Réu: Edna Melo de Lima

1. Jobson Antônio da Silva Martins ajuizou, por meio da Defensoria Pública, a presente **ação de reconhecimento e dissolução de união estável** em face de **Edna Melo de Lima**, visando à declaração da existência de união estável entre as partes, sua desconstituição e respectiva partilha de bens.

Relatou que: a) conviveu com a ré de forma pública e duradoura pelo período de 17 anos com término em 19 de outubro de 2017 b) que não teve filhos com a ré; c) que constituíram como patrimônio comum 1 (um) imóvel urbano situado na R. Holanda Rios, 211, São Domingos, Capanema-PA, avaliado em R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais).

Pediu que fosse declarada judicialmente a união estável e sua dissolução e partilha dos bens na proporção de 50% para cada uma das partes.

Citada a ré (fl. 14).

Em audiência de conciliação e mediação, as partes não lograram acordo (fl. 17).

Decorrido o prazo legal, a ré não apresentou contestação (fl. 18).

É o relatório. Decido.

2. O pedido deve ser julgado procedente.

Considerando que a ré, devidamente citada às fls. 14, não apresentou contestação, declaro-a revel e por versar a causa sobre direitos disponíveis verifico ocorrerem os efeitos da revelia, pelo que passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, II do Código de Processo Civil.

Assim, reputo verdadeiro que o autor:

a) conviveu com a ré de forma pública e duradoura pelo período de 17 anos com término em 19 de outubro de 2017 b) que não teve filhos com a ré; c) que constituíram como patrimônio comum 1 (um) imóvel urbano situado na R. Holanda Rios, 211, São Domingos, Capanema-PA, avaliado em R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais).

3. Ante o exposto, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para:

a) declarar que o autor conviveu com a ré de forma pública e duradoura pelo período de 17 anos com término em 19 de outubro de 2017.

b) determinar a partilha do bem imóvel localizado na R. Holanda Rios, 211, São Domingos, Capanema-PA, avaliado em R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais) na proporção de 50% (cinquenta) por cento para cada uma das partes, de acordo com os seus valores atualizados.

Sem custas e honorários visto serem as partes beneficiárias da gratuidade da justiça.

Registrada no sistema. Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se a Defensoria Pública.

Após o trânsito em julgado, archive-se.
Capanema-PA, 28 de fevereiro de 2019.

ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível da Comarca de Capanema-PA

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GOIANÉSIA DO PARÁ**

PROCESSO: 00000545320068140110 PROCESSO ANTIGO: 200620001195
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: LEI 10.826/03 em:
07/07/2019---VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO:ADAILSON
SOUSA DE FRANCA DENUNCIADO:JUCENI NASCIMENTO DA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO
CAVALCANTE DE FRANCA DENUNCIADO:MARCOS PINTO FERREIRA. Comarca de Goianésia Fls.
ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO
PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
Processo nº 0000054-53.2006.8.14.0110 DESPACHO Intime-se o réu, via edital, a fim de que
informar se irá constituir novo advogado ou se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Após, voltem conclusos.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA
POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o
disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 21 de março de 2019. Goianésia do Pará,

09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará
PROCESSO: 00000615920178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Monitória em:
07/07/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL
SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:T E INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
LTDA REQUERIDO:ELIETE GOMES BANDEIRA DESTEFANNI REQUERIDO:THIAGO GOMES
BANDEIRA LACERDA REQUERIDO:GILMARA PAULUCIO LACERDA. Comarca de Goianésia Fls.
ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO
PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
Processo nº 0000061-59.2017.8.14.0110 DESPACHO Intime-se a parte requerente para, no
prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 88, sob pena de extinção do feito.

P.I.C. Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de
Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00003027720108140110 PROCESSO ANTIGO: 201010002123
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Divórcio
Consensual em: 07/07/2019---REQUERENTE:MARIA NEUZA DE SOUSA MESQUITA Representante(s):
OAB 14731-B - LEONARDO MELO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTENOR FERREIRA
MESQUITA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO
DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0000302-77.2010.8.14.0110 DESPACHO

OFICIE-SE, pela segunda vez, ao cartório competente para que encaminhe a 2ª via da certidão
de casamento de Maria Neuza de Sousa Mesquita e Antenor Ferreira Mesquita, no prazo de 10 (dez) dias,
sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação vigente. Goianésia do Pará, 09 de julho de
2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00006096020128140110 PROCESSO ANTIGO: 201210004010
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento
Comum em: 07/07/2019---REQUERENTE:MARIA GLORIA CASSICO DE JESUS Representante(s): OAB
10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULO CASSICO DE JESUS.
Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA
COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209
Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000609-60.2012.8.14.0110 DESPACHO Intime-se
o autor para se manifestar acerca dos documentos às fls. 181/186, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C.

Goianésia do Pará, 01 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da
Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00007411020188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Alimentos - Lei

Especial Nº 5.478/68 em: 07/07/2019---REQUERENTE:MAURIZAN CONCEICAO COSTA Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:M. E. R. C. REPRESENTANTE:PEDRINA RODRIGUES DA CONCEICAO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0000741-10.2018.8.14.0110 DESPACHO Intime-se o requeute, através de seu patrono, para se manifestar acerca da certidão às fls. 30, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. Goianésia do Pará, 04 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00007613520178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/07/2019---REQUERENTE:MARIA DA PAZ ALVES MIRANDA SANTOS Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S A Representante(s): OAB 24650-A - FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 89.774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0000761-35.2017.8.14.0110 DECISÃO Considerando que, embora efetivamente intimado a pagar o debito (fl. 89), o executado manteve-se inerte, não trazendo aos autos comprovante do pagamento do débito, nem mesmo qualquer impugnação, nos termos do §1º, do artigo 523, do CPC/2015, DETERMINO o acréscimo de multa ao débito no percentual de 10% (dez por cento) e, de os honorários de advogado de 10% (dez por cento). DEFIRO a penhora online de valores via BACENJUD em face do executado MARIA DA PAZ ALVES MIRANDA SANTOS, CPF 883.235.442-04, sobre o credito constante na planilha atualizada de fl. 94. Caso seja bem-sucedida a penhora de ativos financeiros, INTIME-SE pessoalmente o executado para se manifestar, nos termos do art. 854 do CPC.

Caso seja infrutífera a penhora, INTIME-SE a exequente, via seu patrono, para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por falta de interesse.

P.R.I.C. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 21 de março de 2019.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00008251120188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Execução de Alimentos em: 07/07/2019---EXEQUENTE:C. C. S. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) EXEQUENTE:J. C. S. REPRESENTANTE:CLAUDILENE SOUZA COSTA EXECUTADO:JANILDO RODRIGUES DE SOUSA. Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado do Pará Juizado Especial do Idoso Processo nº 2007.1.000911-6 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO Nº 0000825-11.2018.8.14.0110 DESPACHO Defiro o pedido de isenção de custas, nos termos da Lei 1060/50. Intime-se. À Unaj. Após, dê-se baixa. Arquive-se. Goianésia do Pará, 04 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00009030520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Execução de Alimentos em: 07/07/2019---REQUERENTE:R. M. S. F. REPRESENTANTE:MARIA NATIVIDADE MACHADO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDIMILSON PEREIRA DE FREITAS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0000903-05.2018.8.14.0110 DESPACHO Arquive-se os autos com as cautelas de praxe.

Goianésia do Pará, 24 de abril de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00009048720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Execução de Alimentos em: 07/07/2019---REQUERENTE:R. M. S. F. REPRESENTANTE:MARIA NATIVIDADE MACHADO DOS SANTOS REQUERIDO:EDIMILSON PEREIRA DE FREITAS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO

PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
Processo nº 0000904-87.2018.8.14.0110 DESPACHO Ao Ministério Público. Após,
conclusos. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00009307120078140110 PROCESSO ANTIGO: 200710002425
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: EXECUÇÃO em:
07/07/2019---REQUERENTE:JOABE DE ARAUJO CASTRO REP LEGAL:GILSA FATIMA RIBEIRO DE
ARAUJO Representante(s): JOSE DE FREITAS LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:JANIO RESENDE
DE CASTRO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO
DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-
1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n.: 0000930-71.2007.8.14.0110 DESPACHO Intime-se
a parte autora para, através de seu patrono, via DJE, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos
documentos que comprovem o estado de hipossuficiência, sob pena de indeferimento deste.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Goianésia do Pará, 11 de julho de
2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00010266620198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Retificação ou
Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 07/07/2019---REQUERENTE:J. G. O.
REPRESENTANTE:MARIA GLORIA GOMES DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 57.736 - MAGDIEL
DE OLIVEIRA NUNES (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER
JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro
Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0001026-
66.2019.8.14.0110 DESPACHO Intime-se a parte requeinte para, no prazo de 10 (dez) dias,
colacionar aos autos certidão de nascimento de seus irmãos, documentos referenciados na inicial.

Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vistas ao Ministério Público.

P.I.C.

Goianésia do Pará, 24 de abril de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da
Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00010433920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Guarda em:
07/07/2019---REQUERENTE:JAIRO CARDOSO LAIA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO
FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELIZANGELA ALVES DE LAIA Representante(s): OAB
19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) MENOR:R. G. F. S. REQUERIDO:MARIA
ANTONIA FARIAS DOS SANTOS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro -
Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001043-39.2018.8.14.0110
DESPACHO Intime o autor para se manifestar acerca dos documentos de fls. 58-v e 66-v bem
como requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo,
certifique-se e façam os autos conclusos.

P.I.C.

Goianésia do Pará, 09 de julho de

2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00012223620198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Requerimento de
Apreensão de Veículo em: 07/07/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s):
OAB 15201 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LAECIO
FERNANDES DA FONSECA ME. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº 0001222-36.2019.8.14.0110
DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, sob pena de
extinção. Goianésia do Pará, 10 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz De Direito Titular
Da Comarca De Goianésia Do Pará

PROCESSO: 00012331220128140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 07/07/2019---DENUNCIADO:WALTER CARLOS ALVES MACHADO
VITIMA:E. T. S. Representante(s): OAB 17414 - HANGRA HADASSA FEITOSA DA SILVA
(ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro -
Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001233-12.2012.8.14.0110
DESPACHO Ao Ministério Público. Após, conclusos. Goianésia do Pará, 24 de abril de 2019.
JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00012460620158140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 07/07/2019---REQUERENTE:JOSE QUARESMA BRITO Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0001246-06.2015.8.14.0110 DESPACHO

OFICIE-SE, pela segunda vez, ao cartório competente para que encaminhe a certidão de casamento de JOSÉ QUARESMA BRITO (matrícula 0671990155 2012 2 00008 125 0002228 53), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação vigente. Cumpra-se. SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. Goianésia do Pará, 24 de abril de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00013217420178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Divórcio Litigioso em: 07/07/2019---REQUERENTE:MONICA ANDRADE NASCIMENTO DO LAGO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIELTON LIMA DO LAGO Representante(s): OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001321-74.2017.8.14.0110 DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe. Goianésia do Pará, 24 de abril de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00014025220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2019---VITIMA:J. P. N. S. DENUNCIADO:MAURITANIA DA SILVA NUNES. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0001402-52.2019.8.14.0110 DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE O(S) denunciado(s) MAURITANIA DA SILVA NUNES, pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. 4- Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 5- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 6- Dê-se ciência ao Ministério Público. SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00014285020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Inquérito Policial em: 07/07/2019---VITIMA:F. R. M. AUTOR:ORLANDO FERREIRA PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº 0001428-50.2019.8.14.0110 DESPACHO I - INTIME-SE, pessoalmente, a requerente para se manifestar acerca da necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas ao requerido, bem como que informe o atual paradeiro do requerido Orlando Ferreira Pereira. II- O Oficial de Justiça deverá certificar se a requerente se manifestou pela manutenção das medidas e por quais motivos assim o fez. III- Com a certidão, vista ao Ministério Público Estadual. IV - Após, façam-me os autos conclusos. Cumpra-se. SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 11 de de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará Página de 1
PROCESSO: 00014825020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Sumário em: 07/07/2019---REQUERENTE:R A C COMERCIAL DE PECAS LTDA Representante(s): OAB 37845 - ELIENAI MONTEIRO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:W R SERVICOS E

ENTRETENIMENTO LTDA ME. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0001482-50.2018.8.14.0110 DESPACHO

INTIME-SE a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar endereço do requerido, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. Goianésia do Pará, 09 de julho de de 2019. JOSE JOCELINO

ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00018831520198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento ordinário em: 07/07/2019---REQUERENTE:EDNA MOREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17258 - CARLA DANIELEN PRESTES GOMES (ADVOGADO) OAB 18863 - ALINE MOURA FERREIRA VEIGA (ADVOGADO) REQUERENTE:CRISTINA BARBOSA DOS SANTOS REQUERENTE:ANTONIO NERES DE SOUZA FILHO REQUERENTE:KATIANA TRINDADE RODRIGUES REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0001883-15.2019.8.14.0110 DESPACHO

Intime-se o autor requerer o que entender de direito bem como impulsionar o feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C.

Goianésia do Pará, 01 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00020633120198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Divórcio Litigioso em: 07/07/2019---REQUERENTE:JOSEMIR LEITE DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:MARILI BATISTA DA SILVA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0002063-31.2019.8.14.0110 DESPACHO Intime-se a parte requeente para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos o interior teor do documento de fls. 10, eis que a cópia apresentada se encontra incompleta. Decorrido o prazo, certifique-se e dê-se vistas ao Ministério Público. P.I.C. Goianésia do Pará, 24 de abril de 2019. JOSE

JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00020868420138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 07/07/2019---REQUERENTE:CASSIA HELEM SANTOS CRUZ REPRESENTANTE:GILDEVANIA SANTOS CRUZ. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0002086-84.2013.8.14.0110 DESPACHO OFICIE-SE, pela segunda vez, ao cartório competente para que encaminhe a certidão de nascimento de CASSIA HELEM SANTOS CRUZ, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação vigente. Cumpra-se.

SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. Goianésia do Pará, 24 de abril de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00021352620138140046 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 07/07/2019---REQUERENTE:MANUFATURACAO DE PRODRUTOS PARA ALIMENTACAO ANIMAL PREMIX LTDA Representante(s): OAB 161.995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA SILVA (ADVOGADO) OAB 215.228 - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA (ADVOGADO) REQUERIDO:ARILDO JOSE MAI. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0002135-26.2013.8.14.0046 DESPACHO Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fls. 51, sob pena de extinção do feito. P.I.C. Goianésia do Pará, 09

de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00023482420198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 07/07/2019---ACUSADO:NELSINO OLIVEIRA BORGES VITIMA:M. F. R. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94)

3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0002348-24.2019.8.14.0110 DESPACHO
Ao Ministério Público para se manifestar acerca do requerimento de fls. 12. Após,
conclusos. Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00024688720078140110 PROCESSO ANTIGO: 200710004869
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: INDENIZAÇÃO -
CÍVEL E COMÉRCIO em: 07/07/2019---REQUERIDO:CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
ENVOLVIDO:RENATA MAYARA CERQUEIRA DE SANTANA, REQUERENTE:ANTONIO RUBERTO DE
SANTANA Representante(s): ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO (ADVOGADO) MARCIA ABREU
SOUSA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RANIELE NASCIMENTO SILVA REQUERENTE:MARIA JULIA DE
CERQUEIRA Representante(s): MARCIA ABREU SOUSA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:RAQUEL
ARAUJO DA SILVA REQUERIDO:G T TECHNOLOGY SERVICOS TELECOMUNICACAO E
INFORMATICA S/A REQUERIDO:ANTONIO ANCHIETA PESSOA RODRIGUES SILVA. Comarca de
Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email:
1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0002468-87.2007.8.14.0110 DESPACHO

Intimem-se os
autores via edital para recolher as custas finais a qual foram condenados em sentença prolatada por este
juízo e comprovar seu pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa
Estadual.

Após o prazo da intimação, caso a requerente não recolha as custas eventualmente
remanescentes, expeça-se certidão para inclusão na Dívida Ativa do Estado. Goianésia do
Pará, 11 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do
Pará

PROCESSO: 00025276020168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Termo
Circunstanciado em: 07/07/2019---AUTOR DO FATO:VALDEMIR OLIVEIRA CONCEICAO AUTOR DO
FATO:JOSE DE OLIVEIRA CONCEICAO AUTOR DO FATO:JORGE LUIS DE ARAUJO VERISSIMO DA
FONSECA VITIMA:O. E. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO
DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax:
(94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0002527-60.2016.8.14.0110 DESPACHO
Ao Ministério Público. Após, conclusos. Goianésia do Pará, 04 de julho

de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará
PROCESSO: 00027163320198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Execução Fiscal
em: 07/07/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:RICARDO PEREIRA DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ Comarca de Goianésia do Pará Processo nº 0002716-33.2019.8.14.0110 DECISÃO

I - Cite-se o executado para pagar a dívida com juros e multa de mora e demais encargos
indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do
art. 8º da Lei nº 6.830/1980: a) A citação será feita, inicialmente, pelo correio; b) Não retornando o
aviso de recebimento no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça;
c) Sendo de difícil acesso ou não encontrado o executado, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta)
dias, devendo ser afixado no átrio do Fórum, sede do Juízo, e publicado no Diário de Justiça, uma só vez.

II - Caso não seja paga a dívida, nem garantida a execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora
de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo o competente registro e sua
avaliação. III - Ocultando-se o executado ou sem domicílio certo, proceda o Sr. Oficial de Justiça o
arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo o competente registro e sua
avaliação.

IV - Seguro o juízo, intime-se o executado para oferecer embargos, querendo, no prazo
de 30 (trinta) dias Cumpra-se. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ
JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email:
1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone:
(94)3779-1209

PROCESSO: 00027301720198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Execução Fiscal
em: 07/07/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:JOSE SILVA DE LIMA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARÁ Comarca de Goianésia do Pará Processo nº 0002730-17.2019.8.14.0110 DECISÃO I -
Cite-se o executado para pagar a dívida com juros e multa de mora e demais encargos indicados na

Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980: a) A citação será feita, inicialmente, pelo correio; b) Não retornando o aviso de recebimento no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça; c) Sendo de difícil acesso ou não encontrado o executado, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no átrio do Fórum, sede do Juízo, e publicado no Diário de Justiça, uma só vez.

II - Caso não seja paga a dívida, nem garantida a execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo o competente registro e sua avaliação. III - Ocultando-se o executado ou sem domicílio certo, proceda o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo o competente registro e sua avaliação. IV - Seguro o juízo, intime-se o executado para oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email:

1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00027648920198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Execução Fiscal
em: 07/07/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA - FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:GERSON MARTINS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ Comarca de Goianésia do Pará Processo nº 0002764-89.2019.8.14.0110 DECISÃO

I - Cite-se o executado para pagar a dívida com juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980: a) A citação será feita, inicialmente, pelo correio; b) Não retornando o aviso de recebimento no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça; c) Sendo de difícil acesso ou não encontrado o executado, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no átrio do Fórum, sede do Juízo, e publicado no Diário de Justiça, uma só vez.

II - Caso não seja paga a dívida, nem garantida a execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo o competente registro e sua avaliação. III - Ocultando-se o executado ou sem domicílio certo, proceda o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo o competente registro e sua avaliação. IV - Seguro o juízo, intime-se o executado para oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email:

1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00028047120198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Execução Fiscal
em: 07/07/2019---EXEQUENTE:ESTADO DO PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
EXECUTADO:DEJANE DE SOUSA FERREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ Comarca de Goianésia do Pará Processo nº 0002804-71.2019.8.14.0110 DECISÃO

I - Cite-se o executado para pagar a dívida com juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/1980: a) A citação será feita, inicialmente, pelo correio; b) Não retornando o aviso de recebimento no prazo de 10 (dez) dias, expeça-se mandado a ser cumprido por oficial de justiça; c) Sendo de difícil acesso ou não encontrado o executado, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no átrio do Fórum, sede do Juízo, e publicado no Diário de Justiça, uma só vez.

II - Caso não seja paga a dívida, nem garantida a execução, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo o competente registro e sua avaliação. III - Ocultando-se o executado ou sem domicílio certo, proceda o Sr. Oficial de Justiça o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, procedendo o competente registro e sua avaliação. IV - Seguro o juízo, intime-se o executado para oferecer embargos, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email:

1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00028064120198140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/07/2019---REQUERENTE:L. R. M. B. REPRESENTANTE:ELAILDE CRISTINA MESQUITA DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:LUIS BISPO DE OLIVEIRA FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº 0002806-41.2019.8.14.0110 DECISÃO Considerando os documentos acarreados nos autos, defiro o pedido de justiça gratuita.

A parte exequente pretende executar o débito alimentar pelo rito que prevê a possibilidade de prisão civil, estabelecido nos arts. 528 e ss. do CPC. Segundo o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Cite-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 528 *caput* do CPC, sob pena de protesto do título e prisão civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário.

SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00028321520148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Justificação em: 07/07/2019---REQUERENTE:LEANDRO NERES DA SILVA REQUERENTE:BEATRIZ CHAGAS GONCALVES. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0002832-15.2014.8.14.0110 DESPACHO

Intimem-se a exequente Beatriz Chagas Gonçalves para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar novo endereço do executado, visto que o mesmo não foi localizado (certidão às fls. 35).

Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C.

Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00031051820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/07/2019---REQUERENTE:L. S. F. REQUERENTE:L. S. F. REPRESENTANTE:DAIANE MANO DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:LEANDRO DA CONCEICAO FREIRES. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO nº 0003105-18.2019.8.14.0110 DECISÃO

Tratando-se de pessoa pobre na acepção jurídica do termo (CPC, artigo 98, caput), DEFIRO a gratuidade da justiça, conforme as isenções estabelecidas no artigo 98, § 1º, do Código de Processo Civil. 1. CITE-SE o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida pretérita - correspondente às prestações vencidas nos dois anos anteriores à data de ajuizamento da presente ação (excluídas as que sejam objeto de execução pelo rito de prisão civil, se houver) (art. 528, caput, CPC); 2. Não efetuado o pagamento voluntário neste prazo, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado no valor de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, §1º do CPC. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo assinalado, a multa e os honorários mencionados incidirão sobre o valor remanescente da dívida (art. 523, §1º, CPC). 4. Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, INTIME-SE o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer as diligências que entender necessárias ao prosseguimento da execução. 5. Transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no item 1 desta decisão, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, caput, CPC). 6. Dê-se ciência ao Ministério Público. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 21 de março de 2019.

Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00031078520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/07/2019---REQUERENTE:L. S. F. REQUERENTE:L. S. F. REPRESENTANTE:DAIANE MANO DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:LEANDRO DA CONCEICAO FREIRES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL

DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº 0003107-85.2019.8.14.0110 DECISÃO Considerando os documentos acarreados nos autos, defiro o pedido de justiça gratuita. A parte exequente pretende executar o débito alimentar pelo rito que prevê a possibilidade de prisão civil, estabelecido nos arts. 528 e ss. do CPC. Segundo

o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. Cite-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 528 *caput* do CPC, sob pena de protesto do título e prisão civil. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. SERVIDOR CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009.

Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00031087020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/07/2019---REQUERENTE:M. W. R. S. REPRESENTANTE:KARINE SOUSA RAMOS Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:ANTONIO DIEMERSON NASCIMENTO SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº 0003108-70.2019.8.14.0110 DECISÃO

Considerando os documentos acarreados nos autos, defiro o pedido de justiça gratuita. A parte exequente pretende executar o débito alimentar pelo rito que prevê a possibilidade de prisão civil, estabelecido nos arts. 528 e ss. do CPC. Segundo o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Cite-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 528 *caput* do CPC, sob pena de protesto do título e prisão civil. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. SERVIDOR CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009.

Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00031095520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/07/2019---REQUERENTE:E. E. S. O. REPRESENTANTE:SELMA SANTANA DOS SANTOS Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:WILLIANS SALES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº 0003109-55.2019.8.14.0110 DECISÃO

Considerando os documentos acarreados nos autos, defiro o pedido de justiça gratuita. A parte exequente pretende executar o débito alimentar pelo rito que prevê a possibilidade de prisão civil, estabelecido nos arts. 528 e ss. do CPC. Segundo o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Cite-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 528 *caput* do CPC, sob pena de protesto do título e prisão civil. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário. SERVIDOR CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009.

Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00031104020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/07/2019---REQUERENTE:W. A. S. C. REPRESENTANTE:MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:UELKISOM ABEL DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº 0003110-40.2019.8.14.0110 DECISÃO

Considerando os documentos acarreados nos autos, defiro o pedido de justiça gratuita. A parte exequente pretende executar o débito alimentar pelo rito que prevê a possibilidade de prisão civil, estabelecido nos arts. 528 e ss. do CPC. Segundo

o §7º do art. 528 do CPC, o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Cite-se pessoalmente a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, nos termos do art. 528 *caput* do CPC, sob pena de protesto do título e prisão civil.

Dê-se ciência ao Ministério Público.
Expeça-se o necessário. SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO
MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009.
Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00032638320138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 07/07/2019---DENUNCIADO:RAIMUNDO VENTURA DOS SANTOS
VITIMA:G. M. VITIMA:D. S. P. VITIMA:D. M. S. VITIMA:D. L. M. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO
DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça
da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº
0003263-83.2013.8.14.0110 DESPACHO Ao Ministério Público para se manifestar quanto as
declarações do réu de que não possui condições financeiras de comparecer às audiências que ocorrerão
neste município. Após, conclusos. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO
ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00034250520188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Retificação ou
Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 07/07/2019---REQUERENTE:ANTONIO MOREIRA DOS
SANTOS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) . Comarca de
Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE
GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0003425-05.2018.8.14.0110 DESPACHO OFICIE-SE ao
cartório competente para que encaminhe a certidão de nascimento de ANTONIO MOREIRA DOS
SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação vigente.
Cumpra-se. SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. Goianésia do
Pará, 11 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do
Pará

PROCESSO: 00038896820148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento
Comum em: 07/07/2019---REQUERENTE:EDUARDO SANTOS SILVA Representante(s): OAB 15227 -
ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO
NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 7069 - SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN
(ADVOGADO) REQUERIDO:REVEMAR MOTOCENTER. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO
PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da
Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº:
0003889-68.2014.8.14.0110 DESPACHO CERTIFIQUE-SE a tempestividade do recurso ide
apelação de fls.200/207 apresentado pela requerida R. MOTOS LTDA. Sendo intempestivos,
voltem os autos conclusos. Sendo tempestivos, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo,
apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo da apresentação das contrarrazões,
com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos a segunda instancia com as homenagens
de estilo. Goianésia do Pará, 10 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito
Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00040633820188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento
Comum em: 07/07/2019---REQUERENTE:JULIA VIEIRA DA SILVA SOUSA Representante(s): OAB
15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO
PARA SA CELPA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA
(ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ
Processo nº. 0004063-38.2018.8.14.0110 DECISÃO 1. À Secretaria a fim de que certifique a
tempestividade dos embargos de declaração às fls. 81/83; 2. Não sendo tempestivo, dê-se baixa e
arquite-se; 3. Sendo tempestivo, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os
embargos opostos, no prazo de cinco dias. 4. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos
conclusos. 5. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSE JOCELINO

ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00041860220198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Civil Pública
em: 07/07/2019---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:POSTO
SANTO AMARO REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA. Comarca de Goianésia Fls.
ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO
PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
PROCESSO Nº 0004186-02.2019.8.14.0110 DESPACHO Recebo a petição inicial pois
preencheu os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. Deixo para
apreciar o pedido liminar após o prazo de contestação. Cite-se o requerido para, no prazo legal,
apresentar contestação. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos.

Goianésia do Pará, 03 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de
Goianésia do Pará

PROCESSO: 00042909620168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Guarda em:
07/07/2019---REQUERENTE:JUCELIA DE ANDRADE NEVES Representante(s): OAB 19874-A - BRENA
FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) MENOR:A. N. R. MENOR:M. L. N. R. MENOR:M. F. R. J.
REQUERIDO:MALONE FELIX REZENDE. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER
JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro
Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0004290-
96.2016.8.14.0110 DESPACHO Oficie-se ao Juízo Deprecado a fim de que informe, no prazo
de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de prisão civil de MALONE FELIX REZENDE.

Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA /
CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor
observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 21 de março de 2019.

Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da
Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00046087920168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Inquérito Policial
em: 07/07/2019---INDICIADO:MANOEL PEREIRA MIRANDA VITIMA:A. L. S. . Comarca de Goianésia Fls.
ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO
PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
Processo nº 0004608-79.2016.8.14.0110 DESPACHO Ao Ministério Público. Após,
conclusos. Goianésia do Pará, 05 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de
Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00047658120188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Inquérito Policial
em: 07/07/2019---INDICIADO:ERONILDO LEOCADIO PEREIRA VITIMA:E. B. S. . Comarca de Goianésia
Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO
PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
Processo nº 0004765-81.2018.8.14.0110 DESPACHO Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Goianésia do Pará, 24 de abril de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca
de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00048093720178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Execução de
Alimentos em: 07/07/2019---EXEQUENTE:E. V. A. B. Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA
GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANDREZA DE ARAUJO GOMES
EXECUTADO:EVANDRO DOS SANTOS BRAGA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ -
PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº
- Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0004809-
37.2017.8.14.0110 DESPACHO À secretaria. Cumpra-se com integralidade a sentença de fls.
retro. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da
Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00048102220178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Providência em:
07/07/2019---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA MENOR:V. S. R. A. MENOR:V.
S. R. A. REQUERIDO:HUDDYSON RAMOS DE SOUZA REQUERIDO:VANUZA BEZERRA DA SILVA.
Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0004810-22.2017.8.14.0110 DESPACHO

Oficie-se ao CREAS para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a relatório referente às menores bem como que esclareça quem está acompanhando a menor Vanuzielly na Vila Campos Belos, Zona Rural deste município.

Decorrido o prazo, certifique-se e remetam-se os autos ao Ministério Público.

Cumpra-se COM A MÁXIMA URGÊNCIA. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 21 de março de 2019. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019.

Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00049080720178140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Cumprimento de

sentença em: 07/07/2019---REQUERENTE:SULANI SANTANA DO NASCIMENTO Representante(s):

OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO

PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da

Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo: n.º

0004908-07.2017.8.14.0110 DESPACHO Intime-se a requerente para, no prazo de 10 (dez) dias,

tomar ciência dos documentos de fls. 20/21. Após o prazo, certifique-se e arquivem-se os autos com

as cautelas de praxe. Goianésia do Pará, 24 de abril de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de

Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00050853420188140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento

Comum em: 07/07/2019---REQUERENTE:RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA Representante(s): OAB

12059 - MARCELO LUIZ SALAME (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO

SOCIAL - INSS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE

DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94)

3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0005085-34.2018.8.14.0110 DESPACHO

Intime-se, na forma da lei, o INSS acerca do teor da decisão de fls. 102/103 bem como da petição

e documento às fls. 105/107. P.I.C. Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSE

JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00056647920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento

Comum em: 07/07/2019---REQUERENTE:JACOB HENRIQUE SARAIVA Representante(s): OAB 15227 -

ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A

Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO)

. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.º 0005664-79.2018.8.14.0110 DESPACHO

Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração. Sendo tempestivo,

intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias.

Após, voltem os autos conclusos. Goianésia do Pará, 24 de abril de 2019. JOSE

JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00058674120188140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Alimentos - Lei

Especial Nº 5.478/68 em: 07/07/2019---REQUERENTE:CLAUDIO DA COSTA ALMEIDA

Representante(s): OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB

23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO:SOFHIA GOMES DE ALMEIDA REQUERIDO:DAVI LUCCA GOMES DE ALMEIDA.

Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA

COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 -

Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0005867-41.2018.8.14.0110 DESPACHO Ao

Ministério Público. Após, conclusos. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE

JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00059851720188140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento

Comum em: 07/07/2019---REQUERENTE:FRANCISCA FERREIRA COSTA Representante(s): OAB

16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO

CETELEM SA SOCIEDADE ANONIMA FECHADA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Proc. nº: 0005985-17.2018.8.14.0110

DESPACHO INTIME-SE a parte autora, pessoalmente, para se manifestar se há interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00061295920168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Alvará Judicial em: 07/07/2019---REQUERENTE:JOATAN TELES DOS SANTOS FILHO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006129-59.2016.8.14.0110 DESPACHO À Secretaria.

Arquive-se com as cautelas de praxe. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00062496820178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 07/07/2019---REQUERENTE:M. G. B. V. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:EMANOELA LIVIAN BORILLE RIBEIRO REQUERIDO:FRANCISCO KELTON VERAS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006249-68.2017.8.14.0110 DESPACHO Acolho o pleito ministerial às fls. 25. À Secretaria. Cumpra-se, conforme requer o Ministério Público às fls. 25. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00064099320178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Cumprimento de sentença em: 07/07/2019---REQUERENTE:A. B. J. S. REPRESENTANTE:MAYRA SANTOS CARVALHO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0006409-93.2017.8.14.0110 DESPACHO

OFICIE-SE ao cartório competente para que encaminhe a certidão de nascimento de ANA BEATRIZ JESUS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação vigente. Cumpra-se. SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. Goianésia do Pará, 23 de abril de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00064441920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Interdição em: 07/07/2019---INTERDITANDO:NEURIZETE DE SOUZA Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) INTERDITO:ERIVAN DE SOUSA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº 0006444-19.2018.8.14.0110 DESPACHO

Vistas ao Ministério Público e as partes para apresentar alegações, no prazo legal. Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz De Direito Titular Da Comarca De Goianésia Do Pará

PROCESSO: 00066093720168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Monitória em: 07/07/2019---REQUERENTE:ZUCATELLI EMPREEDIMENTOS LTDA Representante(s): OAB 9505 - LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA (ADVOGADO) OAB 24082 - EVANDRO BATISTA NUNES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA - PREFEITURA MUNICIPAL- SECRETARIA DE EDUCACAO TERCEIRO:GARCIA E FILHO ADVOGADOS ASSOCIADOS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.º 0006609-37.2016.8.14.0110 DESPACHO

Certifique-se a tempestividade dos embargos de declaração. Sendo tempestivo, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00068532920178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Civil Pública em: 07/07/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:J C

SALES COMERCIO DE MADEIRAS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0006853-29.2017.8.14.0110 DESPACHO Ao Ministério Público. Após, conclusos.

Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00069880720188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Interdição em: 07/07/2019---INTERDITANDO:RAIMUNDO ELESBAO LOPES Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) INTERDITO:ANTONIO MACHADO LOPES. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0006988-07.2018.8.14.0110 DESPACHO OFICIE-SE ao CAPS deste município para que informe se o Sr. Antônio Machado Lopes faz acompanhamento naquela instituição, bem como que envie os prontuários e relatórios correspondentes, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de sofrer as sanções previstas na legislação vigente. Cumpra-se. SERVE A CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO. Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00073723820168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Representação Criminal em: 07/07/2019---REPRESENTADO:NELCIR PLACIDO DA PINA VITIMA:L. V. S. M. VITIMA:L. M. S. P. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº: 0007372-38.2016.8.14.0110 DECISÃO Vistos os autos.

Tendo em vista que não houve nenhuma manifestação, até o presente momento, do denunciado citado por edital, declaro suspenso o processo e o curso do prazo prescricional, pela inteligência do art. 366 do CPP. Em seguida, dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Se nada for requerido pelo Parquet, proceda-se a atualização do processo no sistema LIBRA, acondicionando-o em arquivo físico, em local separado dos demais processo e devidamente identificado. Deve-se atentar para o fato de que o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada, Súmula 415 do STJ. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 01 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00079052620188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2019---REQUERENTE:FLAVIO ARRUDA Representante(s): OAB 16131 - HENRIQUE BONA BRANDAO MOUSINHO NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0007905-26.2018.8.14.0110 DECISÃO O Pleno do Tribunal de Justiça do Pará deferiu em sessão realizada 03/04/2019 a admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 0801251-63.2017.8.14.0000 a fim de determinar as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções.

Por conseguinte, entende-se pela suspensão de todos os processos cuja causa de pedir se mostre diretamente relacionada à matéria deste incidente, nos termos do relator Des. Constantino Augusto Guerreiro. Ficam, portanto, estes autos com sua tramitação suspensa, porquanto a matéria em debate nesta demanda versar sobre o tema objeto do referido IRDR. Acautelem-se os autos em Secretaria até o julgamento do IRDR n. 0801251-63.2017.8.14.0000. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019.

JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00080897920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2019---REQUERENTE:FRANCILENDA DE SOUSA BRITO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) WILIAN DA COSTA ALMEIDA (REP LEGAL) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº

- Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0008089-79.2018.8.14.0110 DESPACHO 1. Recebo o recurso inominado no duplo efeito, determinando a intimação do recorrido para responder, no prazo de 10 (dez) dias; 2. Findo o prazo, com ou sem resposta, remeta-se o feito à Turma Recursal; 3. CUMPRA-SE. Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00082525920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Justificação em: 07/07/2019---REQUERENTE:RAIMUNDO FRANCO DE ARAUJO Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DALVA DA SILVA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0008252-59.2018.8.14.0110 DESPACHO Indefiro, por ora, o pedido da autora acerca de envio de ofício à instituição bancária. Sem prejuízo de novo requerimento em momento oportuno. Intime-se o requerido para, no prazo legal, apresentar contestação. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Goianésia do Pará, 03 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00087878520188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2019---REQUERENTE:REGINALDO PEREIRA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:CLAUDIO BARROSO DE SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Goianésia do Pará Processo nº 0008787-85.2018.8.14.0110 DESPACHO Intime-se o autor para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. P.I.C. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2018. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00090488420178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Divórcio Litigioso em: 07/07/2019---REQUERENTE:RAIMUNDO ANGELO DO NACIMENTO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DA SILVANASCIMENTO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo n.º 0009048-84.2017.8.14.0110 DESPACHO Expeça-se carta precatória para a Comarca Competente. Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 21 de março de 2019. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00091301820178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JONNY COLBY PALHETA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Processo nº 0009130-18.2017.8.14.0110 DESPACHO Remetam-se os autos à Defensoria Pública Estadual. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00094694020188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 07/07/2019---AUTOR DO FATO:CLEUDIMAR GUIMARAES PEREIRA VITIMA:E. V. R. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Processo nº 0009469-40.2018.8.14.0110 DESPACHO Ao Ministério Público. Após, conclusos. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00095058220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2019---VITIMA:E. S. DENUNCIADO:JOAO PAULO GOMES SILVA.

Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0009505-82.2018.14.0110 DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE O(S) denunciado(s) JOÃO PAULO GOMES SILVA, pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. 4- Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 5- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 6- Dê-se ciência ao Ministério Público. SERVIDOR CÍPIA DESTA DECISÃO

COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ

JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00100254220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 07/07/2019---VITIMA:O. E. VITIMA:F. P. M. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO: 0010025-42.2018.8.14.0110 DECISÃO DO RECEBIMENTO DA DENUNCIA 1- Recebo a denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público em todos os seus termos, em virtude de preencher os requisitos do art. 41 do CPP, dando o(s) acusado(s) como incurso no(s) crimes capitulados na denúncia. 2- Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, CITE-SE O(S) denunciado(s) RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA, pessoalmente no endereço constante na Denúncia (e/ou onde se encontre custodiado) para, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresentar(em) sua RESPOSTA ESCRITA A ACUSAÇÃO, na qual poderá (ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar testemunhas até o número de 08 (oito), qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP). 3- DEVE o Sr. Oficial de Justiça, inquirir os denunciados se pretendem constituir advogado particular, declinando o nome e os dados de contato (telefone, endereço, número da OAB), devendo o Oficial de Justiça fazer constar de sua certidão tais dados fornecidos pelo réu ou se aceitam o patrocínio da Defensoria Pública. 4- Cumpram-se as diligências requeridas pelo Ministério Público. 5- Após apresentação de RESPOSTA ESCRITA, voltem-me os autos conclusos nos termos do art. 397 do CPP. 6- Dê-se ciência ao Ministério Público. SERVIDOR CÍPIA DESTA DECISÃO

COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00473289520158140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 07/07/2019---REQUERENTE:ALVES & NASCIMENTO IMOBILIÁRIA LTDA - IMOBILIÁRIA SOL NASCENTE Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIESIO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0047328-95.2015.8.14.0110 DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado. Após, archive-se os autos com as cautelas de praxe.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00017220520198140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. T. C. E. A. G. P.

MENOR: S. C. G.

REQUERIDO: A. V. C.

PROCESSO: 00018635820188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. T. M. G. P.
REQUERIDO: M. M. R. C.

MENOR: M. S. S.

REPRESENTANTE: J. M. S.

PROCESSO: 00020039220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: A. M. G. C.
VITIMA: O. E.

PROCESSO: 00020201720078140110 PROCESSO ANTIGO: 200620002127
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P.

VITIMA: C. A. S.

DENUNCIADO: R. C. R. V. C.

VITIMA: R. P. A.

PROCESSO: 00022642320198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. T. C. E. A. G.
P.

MENOR: K. C.

PROCESSO: 00052537520148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---INFRATOR: G. S. M.

Representante(s):

OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO)

VITIMA: A. P. C. B.

PROCESSO: 00061483120178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: C. E. B. C.

PROCESSO: 00066859020188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. M. J. O.

Representante(s):

OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. A. O.

PROCESSO: 00071486620178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. T. G. P.

MENOR: R. S. G.

MENOR: A. S. G.

PROCESSO: 00086050220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. T. G. P.

MENOR: A. V. A. X.

PROCESSO: 01153337220158140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. W. R. L.

Representante(s):

OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: H. S. R.

REQUERIDO: E. F. L.

PROCESSO: 01553271020158140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: T. S. C.

REPRESENTANTE: T. M. S.

Representante(s):

OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. N. C.

VARA UNICA DE GOIANESIA DO PARA

PROCESSO: 00000012820138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/07/2019---DENUNCIADO:EDSON ARAUJO NERES VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ - VARA ÚNICA PROCESSO Nº. 0000001-28.2013.8.14.0110. DECISÃO R.H.

Considerando o parecer ministerial de fl.77, designo data para audiência admonitória para o dia 24/09/2019, às 09:30 horas, devendo ser intimado o apenado, o MP e a Defensora Pública com atuação nesta Comarca. P.R.I.C. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. José Jocelino Rocha Juiz de Direito 1

PROCESSO: 00000498920108140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 13/07/2019---REU:LUIS RIBEIRO NETO REU:CRISTIANO XAVIER DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 16908 - THIEGO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16969 - PAULO ANDRE DA COSTA BARROS (ADVOGADO) VITIMA:K. C. A. VITIMA:L. R. S. E. O. VITIMA:C. R. A. P. VITIMA:G. R. C. J. REU:OSVALDO ALMEIDA PINHEIRO VITIMA:J. N. S. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara única da Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº 0000049-89.2010.8.14.0110. DESPACHO Compulsando os autos verifico tratar-se de pedido de revogação de prisão preventiva já apreciado pelo juízo às fls.209-210. Diante de os autos terem sido originados de uma ação penal, à secretaria para que apense os presentes autos aquela.

Após, conclusos. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00000931120108140110 PROCESSO ANTIGO: 201010000705
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2019---REQUERENTE:MARIA DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0000093-11.2010.8.14.0110. DESPACHO

De ordem do Relator do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Benedito Gonçalves SUSPENDO a tramitação da presente ação, em virtude de versar sobre a mesma matéria afetada a julgamento pela sistemática dos recursos especiais repetitivos. A questão submetida a julgamento trata de devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da Lei ou erro da Administração da Previdência Social - Resp 1381734/RN - Tema 979 - STJ, afetado na sessão do dia 09/08/2017. Ainda restou determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (acórdão publicado no DJe de 16/08/2017)

Assim, ACAUTELEM-SE os autos em Secretaria até o julgamento do Tema 979 pelo Superior Tribunal de Justiça, ou até ulterior deliberação do egrégio Tribunal. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00001230720148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:ADEMILSON SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº.: 0000123-07.2014.8.14.0110. DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a impugnação à execução apresentada às fls-114-118.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00002475820128140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/07/2019---DENUNCIADO:ANTONIO JOSE CORDEIRO DA SILVA VITIMA:B. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº. Bairro Colegial, CEP: 68.639-000, Tel. (094) 3779-1209. E-

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a impugnação à execução apresentada às fls-114-118.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00002475820128140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/07/2019---DENUNCIADO:ANTONIO JOSE CORDEIRO DA SILVA VITIMA:B. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº. Bairro Colegial, CEP: 68.639-000, Tel. (094) 3779-1209. E-

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a impugnação à execução apresentada às fls-114-118.

Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00002475820128140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/07/2019---DENUNCIADO:ANTONIO JOSE CORDEIRO DA SILVA VITIMA:B. S. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº. Bairro Colegial, CEP: 68.639-000, Tel. (094) 3779-1209. E-

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto a impugnação à execução apresentada às fls-114-118.

mail: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº.: 0000247-58.2012.8.14.0110. DECISÃO Acolho o pedido ministerial e renovam-se as diligencias de citação/intimação do acusado para apresentação de resposta escrita, observando o endereço declinado à fls.25. Designo a audiência preliminar para o dia 24/09/2019, às 09:15 horas. Intimem-se às partes. Dê-se vista ao Ministério Público.

P.I.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00002619520198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---DENUNCIADO:MAICON RAFAEL BRAZ DE CAMARGO VITIMA:M. F. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº. Bairro Colegial, CEP: 68.639-000, Tel. (094) 3779-1209. E-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº.: 0000261-95.2019.8.14.0110. DECISÃO

Considerando a certidão de fl.48, em que o Oficial de Justiça informa que não diligenciou até o endereço informado na denúncia em razão das fortes chuvas e problemas mecânicos no veículo oficial, RENOVEM-SE as diligencias de citação do acusado para apresentação de resposta escrita.

P.I.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00002643620088140110 PROCESSO ANTIGO: 200810002143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS em: 13/07/2019---REQUERENTE:DIAS E GOMES LTDA EPP Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) REQUERENTE:RICARDO J. C. PINHEIRO /IOLANDA C.C. SOUSA L. A. MADEIRAS LTDA EPP REQUERENTE:E R L DA SILVA NOBREGA POSTO SANTA LUZIA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) REQUERENTE:PRIMUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA EPP Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) REQUERENTE:L A MADEIRAS LTDA EPP REQUERENTE:R DA SILVA PELISSER LATICINIO NOSSO LEITE Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) RICARDO JOSE DA CRUZ PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERENTE:CERAMICA TEDESCO LTDA Representante(s): OAB 14752 - CLAUDIONOR GOMES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 20522 - MATHEUS FARIA LINO (ADVOGADO) OAB 27195 - MAURO FERNANDO SPATTE (ADVOGADO) REQUERENTE:ALEX VIEIRA ROSAS REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 3210 - PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº.: 0000264-36.2008.8.14.0110. DESPACHO

Considerando que após a intimação pessoal, os Requerentes às fls.417-418se manifestam expressamente interesse no prosseguimento do feito, abram-se vista as partes para, no prazo legal, apresentar alegações finais, iniciando pelos Autores. Após, certifique-se e façam os autos conclusos.

Cumpra-se. Goianésia do Pará, 04 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00010931220118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110007578 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Execução Fiscal em: 13/07/2019---EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:EDIMUNDO ALVES CARVALHO - EPP. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0001093-12.2011.8.14.0110. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de EDIMUNDO ALVES CARVALHO - EPP, ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. A petição inicial foi recebida à fl.06, tendo sido determinada a citação do executado. Contudo, as diligencias de citações do mesmo restaram frutadas (fls.08 e 12).

À fl.22 o requer pugna pela suspensão do feito, nos termos dos §§2º e 3º, do artigo 40, da LEF.

Ante exposto, EXPEÇA-SE edital para citação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no átrio do Fórum, sede do juízo, e publicado no Diário de Justiça, uma só vez. Decorrido o prazo sem que o executado pague o

débito, garanta a execução ou apresente embargos, SUSPENDA-SE o curso da execução, com o arquivamento provisório desta execução. Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF.

Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente. P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00011358020158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:VALDECIO TREVILIM Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERENTE:FAZENDA CAJUEIRO Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA BARBOSA LINS Representante(s): OAB 17195-B - VINICIUS VEIGA DE SOUZA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0001135-80.2015.8.14.0026. DECISÃO

Aberta a audiência de justificação realizada em 22/05/2019, constatou-se a ausência da parte autora e a presença da parte requerida, fl.79.

A Requerente alega que não compareceu a audiência pelo fato de não ter sido intimada, fls.82-89.

Assiste razão a parte autora. Em consulta ao DJE verifco que de fato a decisão de fls.73-74, a qual designa a mencionada audiência, não fora efetivamente publicada e conseqüentemente, inviabilizou a intimação da parte autora através do seu patrono.

Ante exposto, CHAMO O FEITO A ORDEM e designo nova audiência de justificação para o dia 19/11/2019 às 08:00 horas, nos termos do artigo 562, do CPC/15.

Intimem-se as partes acerca da audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Cumpra-se o item 1 da decisão de fl.79 com o apensamento dos autos nº 0005829-29.2014.8.14.0026 no presente autos.

P.R.C.I. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. José Jocelino Rocha Juiz de Direito

PROCESSO: 00012616720188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/07/2019---REQUERENTE:M. S. R. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ANTONIA XAVIER DA SILVA REQUERIDO:NIVALDO GARCIA RAMOS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0001261-67.2018.8.14.0110. DESPACHO

Verifco que apesar de intimada através do seu patrono (fls.22-24) para requerer as diligencias que entender necessária ao prosseguimento do cumprimento de sentença, a parte autora se manteve inerte.

Deste modo, INTIME-SE a autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o disposto no despacho de fl.22 e requerer as diligencias que entender necessária ao prosseguimento da execução, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção.

Certifique-se, façam os autos conclusos. P.I.C. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00012832820188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2019---REQUERENTE:RUBENILSON LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 22362 - DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A CELPA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0001283-28.2018.8.14.0110 DECISÃO

De ordem da vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará SUSPENDO a tramitação da presente ação, em virtude da causa de pedir versar diretamente sobre a questão de direito assinalada no juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04, sob relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

O respectivo Incidente foi admitido com o objetivo de se determinar as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. O Pleno determinou ainda, a suspensão de todos os processos de conhecimento em trâmite que versam sobre a matéria, até o julgamento de mérito do respectivo IRDR.

Assim, ACAUTELEM-SE os autos em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão do IRDR, ou até ulterior deliberação do Tribunal Pleno.

Cumpra-se. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00014199320168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2019---REQUERENTE:MARCIO DE CARVALHO PINHO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S.A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001419-93.2016.8.14.0110. DESPACHO

Considerando o comprovante de que o perito já levantou os valores devidos à fl.109, ARQUIVE-SE os autos com as cautelas de praxe. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00014294020168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Crimes Ambientais em: 13/07/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:EDENILSON MOURA GONCALVES Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº.: 0001429-40.2016.8.14.0110. DESPACHO Considerando a ausência de resposta ao Ofício nº 160/2016-SJCRIM (fl.26) e o lapso temporal, ao Ministério Público Estadual para manifestação. Cumpra-se.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00014380220168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2019---REQUERENTE:MARIA ZENILVA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S.A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0001438-02.2016.8.14.0110. DESPACHO

Considerando o comprovante de que o perito já levantou os valores devidos à fl.144, ARQUIVE-SE os autos com as cautelas de praxe. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00014439220148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Execução Fiscal em: 13/07/2019---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA NOVO BRASIL LTDAME. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0001443-92.2014.8.14.0110. DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de MADEIREIRA NOVO BRASIL LTDA - ME, ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe. A petição inicial foi recebida à fl.165, tendo sido determinada a citação do executado. Contudo, as diligências de citações do mesmo restaram frustradas (fls.167 e 172). À fl.178 o requer pugna pela suspensão do feito, nos termos dos §§2º e 3º, do artigo 40, da LEF. Ante exposto, EXPEÇA-SE edital para citação do executado, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser afixado no átrio do Fórum, sede do juízo, e publicado no Diário de Justiça, uma só vez. Decorrido o prazo sem que o executado pague o débito, garanta a execução ou apresente embargos, SUSPENDA-SE o curso da execução, com o arquivamento provisório desta execução. Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.

P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00016647520148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:MARILENE GUIOMAR DA SILVA Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00016647520148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:MARILENE GUIOMAR DA SILVA Representante(s): OAB 13980 - MARCIO DE SOUZA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA

BANPARA REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15245 - THIAGO CUNHA NOVAES COUTINHO (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14444 - LUIZ GUILHERME JORGE DE NAZARETH (ADVOGADO) OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 0001664-75.2014.8.14.0110. DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal apresentado pelas partes às fls.97-98 e 103-104, DESIGNO audiência de instrução para o dia 07/11/2019 às 10:00 horas.

INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimidadas nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Expeça-se o necessário. P.I.C. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito

PROCESSO: 00017140420148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Execução Fiscal em: 13/07/2019---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:SK MAI IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA EPP. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0001714-04.2014.8.14.0110. DECISÃO CUMPRASE o item B e seguintes do despacho de fl.37. SERVE CÓPIA DA PRESENTE

COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00017628420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:FRANCIROSA PEREIRA ALENCAR Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN SA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0001762-84.2019.8.14.0110. DESPACHO

Acautelem-se os autos em Secretaria até a devolução do aviso de recebimento - AR. Após, façam os autos conclusos. P.R.I. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00019487820178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---DENUNCIADO:JOSE VALTER PEREIRA DA CUNHA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº.: 0001948-78.2017.8.14.0110. DESPACHO

Considerando a certidão de fls. 52, INTIME-SE o acusado para, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado, caso não constitua, remetam-se os autos à Defensoria Pública. P.I.C. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

PROCESSO: 00019836720198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:JOSEFA MARIA DA COSTA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 22819 - ANDRE ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0001983-67.2019.8.14.0110. DECISÃO

De ordem da vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará SUSPENDO a tramitação da presente ação, em virtude da causa de pedir versar diretamente sobre a questão de direito assinalada no juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04, sob relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro. O respectivo Incidente foi admitido com o

objetivo de se determinar as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. O Pleno determinou ainda, a suspensão de todos os processos de conhecimento em trâmite que versam sobre a matéria, até o julgamento de mérito do respectivo IRDR. Assim, ACAUTELEM-SE os autos em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão do IRDR, ou até ulterior deliberação do Tribunal Pleno.

Cumpra-se. Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00020234920198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2019---REQUERENTE:JEAN CARLOS BARBOSA DE AGUIAR Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:NIRCELIA DE LIMA DIAS. FLS.

-----=
-----KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0002023-49.2019.8.14.0110. DECISÃO

Processe-se em segredo de justiça, devendo a Secretaria anotar na capa. CUMPRA-SE integralmente a sentença de fl.11. CITE-SE a requerida para os demais termos desta ação (pensão alimentícia e partilha de bens), no endereço constante na petição inicial, expedindo-se para tanto carta precatória, convocando-a para integrar a relação processual e, para no prazo legal, apresentar CONTESTAÇÃO. Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2019, às 09:00 horas. Intime-se o autor. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Ciência ao Ministério Público.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará /1

PROCESSO: 00020246820188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:ANTONIEL PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A CELPA Representante(s): OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0002024-68.2018.8.14.0110. DESPACHO CERTIFIQUE-SE a tempestividade do recurso inominado apresentado pela parte requerida Centrais Elétricas do Pará S/A. Sendo intempestivos, voltem os autos conclusos. Sendo tempestivos, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo da apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos a segunda instancia com as homenagens de estilo. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00021696620148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:J. R. S. J. VITIMA:A. S. L. VITIMA:G. A. S. VITIMA:M. N. F. S. VITIMA:L. A. P. DENUNCIADO:FRANCISCO WELLINGTON NASCIMENTO GOMES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº. Bairro Colegial, CEP: 68.639-000, Tel. (094) 3779-1209. E-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº.: 0002169-66.2014.8.14.0110. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que no dia 20/07/2015 este juízo recebeu o aditamento da denúncia para que fosse alterado o nome do denunciado para FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO e na oportunidade, também foi determinada sua citação para apresentar resposta a acusação (fls.101-102). Ainda, verifico que apesar de expedida a carta precatória para citação do denunciado FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO, até o momento não consta nos autos dados acerca do seu efetivo cumprimento pela Comarca de Marabá - PA, fls.165-166. Deste modo, OFICIE-SE ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento. Deve a secretaria providenciar todas as diligências cabíveis no intuito de se obter respostas do juízo deprecado, certificando quanto o que fora feito neste intuito. Após a resposta do juízo deprecado, vista ao Ministério Público Estadual e a defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.I.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO Nº: 0002169-66.2014.8.14.0110. DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que no dia 20/07/2015 este juízo recebeu o aditamento da denúncia para que fosse alterado o nome do denunciado para FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO e na oportunidade, também foi determinada sua citação para apresentar resposta a acusação (fls.101-102). Ainda, verifico que apesar de expedida a carta precatória para citação do denunciado FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO, até o momento não consta nos autos dados acerca do seu efetivo cumprimento pela Comarca de Marabá - PA, fls.165-166. Deste modo, OFICIE-SE ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento. Deve a secretaria providenciar todas as diligências cabíveis no intuito de se obter respostas do juízo deprecado, certificando quanto o que fora feito neste intuito. Após a resposta do juízo deprecado, vista ao Ministério Público Estadual e a defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.I.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO Nº.: 0002169-66.2014.8.14.0110. DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que no dia 20/07/2015 este juízo recebeu o aditamento da denúncia para que fosse alterado o nome do denunciado para FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO e na oportunidade, também foi determinada sua citação para apresentar resposta a acusação (fls.101-102). Ainda, verifico que apesar de expedida a carta precatória para citação do denunciado FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO, até o momento não consta nos autos dados acerca do seu efetivo cumprimento pela Comarca de Marabá - PA, fls.165-166. Deste modo, OFICIE-SE ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento. Deve a secretaria providenciar todas as diligências cabíveis no intuito de se obter respostas do juízo deprecado, certificando quanto o que fora feito neste intuito. Após a resposta do juízo deprecado, vista ao Ministério Público Estadual e a defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.I.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Compulsando os autos, verifico que no dia 20/07/2015 este juízo recebeu o aditamento da denúncia para que fosse alterado o nome do denunciado para FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO e na oportunidade, também foi determinada sua citação para apresentar resposta a acusação (fls.101-102). Ainda, verifico que apesar de expedida a carta precatória para citação do denunciado FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO, até o momento não consta nos autos dados acerca do seu efetivo cumprimento pela Comarca de Marabá - PA, fls.165-166. Deste modo, OFICIE-SE ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento. Deve a secretaria providenciar todas as diligências cabíveis no intuito de se obter respostas do juízo deprecado, certificando quanto o que fora feito neste intuito. Após a resposta do juízo deprecado, vista ao Ministério Público Estadual e a defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.I.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Compulsando os autos, verifico que no dia 20/07/2015 este juízo recebeu o aditamento da denúncia para que fosse alterado o nome do denunciado para FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO e na oportunidade, também foi determinada sua citação para apresentar resposta a acusação (fls.101-102). Ainda, verifico que apesar de expedida a carta precatória para citação do denunciado FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO, até o momento não consta nos autos dados acerca do seu efetivo cumprimento pela Comarca de Marabá - PA, fls.165-166. Deste modo, OFICIE-SE ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento. Deve a secretaria providenciar todas as diligências cabíveis no intuito de se obter respostas do juízo deprecado, certificando quanto o que fora feito neste intuito. Após a resposta do juízo deprecado, vista ao Ministério Público Estadual e a defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.I.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Compulsando os autos, verifico que no dia 20/07/2015 este juízo recebeu o aditamento da denúncia para que fosse alterado o nome do denunciado para FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO e na oportunidade, também foi determinada sua citação para apresentar resposta a acusação (fls.101-102). Ainda, verifico que apesar de expedida a carta precatória para citação do denunciado FRANCISCO WELLINGTON DO NASCIMENTO, até o momento não consta nos autos dados acerca do seu efetivo cumprimento pela Comarca de Marabá - PA, fls.165-166. Deste modo, OFICIE-SE ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento. Deve a secretaria providenciar todas as diligências cabíveis no intuito de se obter respostas do juízo deprecado, certificando quanto o que fora feito neste intuito. Após a resposta do juízo deprecado, vista ao Ministério Público Estadual e a defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.I.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00023647520198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Termo
 Circunstanciado em: 13/07/2019---AUTOR:FERNANDO PEREIRA DE SOUSA VITIMA:O. M. A. . PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____=
 _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
 COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0002364-75.2019.8.14.0110. DESPACHO

Vistos etc. Considerando o requerimento ministerial de fl.66, DESIGNO a audiência preliminar para o dia 24/09/2019, às 08:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95).

No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95).

Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.

PROCESSO: 00023775020148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2019---REQUERENTE:JAIR RIBEIRO FABIANO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO AUTO RE CIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 13620 - NAOKI DE QUEIROZ SAKAGUCHI (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0002377-50.2014.8.14.0110. DESPACHO

Considerando o comprovante de que o perito já levantou os valores devidos à fl.128, ARQUIVE-SE os autos com as cautelas de praxe.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00025515420178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:J. D. C. S. DENUNCIADO:MARCIO DE CARVALHO PINHO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0002551-54.2017.8.14.0110. DECISÃO

Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do acusado MARCIO DE CARVALHO PINHO (fls.36-38), já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 217-A, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro.

Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 08/10/2019 às 10:00 horas.

Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Expeça-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00027317020178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento ordinário em: 13/07/2019---REQUERENTE:IVO LOUZADA LIMA Representante(s): OAB 22160 - ARTHUR SOUSA DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 22188 - ALINE LOUSADA SLOGO (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO

DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 0002731-70.2017.8.14.0110. DESPACHO Considerando que a presente ação tem por objeto a concessão de benefício previdenciário a trabalhador rural, motivo pelo qual necessita que o início de prova material seja corroborado pela prova testemunhal idônea, designo audiência de instrução para o dia 25/09/2019, às 08:00 hs. INTIME-SE as partes acerca da audiência. Ressalto que oportunamente deve ser apresentado o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão ser informadas/intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do artigo 455, do CPC/2015.

Expeça-se o necessário. P.I.C. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/ OFÍCIO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito

PROCESSO: 00027906320148140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Execução Fiscal em: 13/07/2019---EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA NACIONAL Representante(s): OAB 15127 - AGEU CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:NOSSA EMPRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0002790-63.2014.8.14.0110. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de NOSSA EMPRESA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA, ambos devidamente qualificados nos autos em epigrafe.

A petição inicial foi recebida à fl.37, tendo sido determinada a citação do executado. Contudo, as diligencias de citações do mesmo restaram frustradas (fls.39 e 42), motivo pelo qual fora realizada citação do executado por edital, fl.43. Ante exposto, DEFIRO o pedido de fl.50 e, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO com o arquivamento provisório desta execução.

Após 05 (cinco) anos no arquivo, vista ao exequente para se manifestar na forma do artigo 40, da LEF. Em seguida, venham os autos para análise da prescrição intercorrente.

P. R. I. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00028506020198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Interdição em: 13/07/2019---REQUERENTE:MARLENE CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:MARCO ANTONIO CARVALHO DE OLIVEIRA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0002850-60.2019.8.14.0110. DECISÃO

Trata-se de processo cujo escopo é submeter a parte requerida à curatela. Segundo consta dos autos, a requerente é mãe do Sr. Marcos Antonio Carvalho de Oliveira, portador de necessidades especiais. O procedimento é regido pelos artigos 747 e ss. do CPC. A curatela é medida

protetiva extraordinária, e afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, segundo os artigos 84, § 3º, e 85, respectivamente, da Lei n.º 13.146/16. Em igual

sentido, o artigo 749, § único, do CPC prescreve que, justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório à parte requerida para a prática de determinados atos. A par disso, e considerando a plausibilidade da situação concreta de urgência, DEFIRO o pedido liminar. CITE-SE a parte requerida para a audiência prevista no artigo 751 do CPC, designada para o dia 25/09/2019, às 10:00 hs.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido. Nos termos do art. 245 e seu § 1º do CPC, não se fará a citação quando se verificar que o

citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebe-la, devendo o oficial de justiça, nesse caso, descrever minuciosamente a ocorrência, ou seja, o que observar sobre o estado de saúde daquele.

Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. SERVE a cópia desta como MANDADO/OFICIO. Goianésia do Pará, 08 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00028644420198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/07/2019---REQUERENTE:DIVINO SOARES DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) MENOR:C. S. S. MENOR:H. C. S. S. MENOR:E. V. S. S. REQUERIDO:CLEIA DE SOUZA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0002864-

44.2019.8.14.0110. DECISÃO Considerando os documentos acarreados nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita. Recebo a petição inicial, pois preenche os requisitos legais e não é o caso de indeferimento ou improcedência liminar (NCP, arts. 319, 330 e 332). Adotar-se-á, inicialmente, o rito estabelecido nos arts. 693 e ss. do CPC e, depois, se for o caso, o procedimento comum. O feito tramitará pela assistência judiciária e em segredo de justiça (Art. 189, II, do NCP), devendo a Secretaria anotar na capa. Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2019, às 08:45 horas. CITE-SE a parte requerida. A parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial obedecerá disposto no inciso I do art. 335 do CPC. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo algumas hipóteses legais (arts. 344 e 345 do CPC). Observar-se-á, quanto aos prazos, o disposto nos arts. 219 e 695, §2º do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência designada. SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Goianésia do Pará, 08 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará Página

PROCESSO: 00028661420198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Interdição em: 13/07/2019---REQUERENTE:CARLITO MIRANDA DOS SANTOS Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) INTERDITANDO:UIRLAS MIRANDA DOS SANTOS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0002866-25.2019.8.14.0110. DECISÃO Trata-se de processo cujo escopo é submeter a parte requerida à curatela. Segundo consta dos autos, o requerente é pai do Sr. Uirlas Miranda dos Santos, portador de síndrome de down. O procedimento é regido pelos artigos 747 e ss. do CPC. A curatela é medida protetiva extraordinária, e afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, segundo os artigos 84, § 3º, e 85, respectivamente, da Lei n.º 13.146/16. Em igual sentido, o artigo 749, § único, do CPC prescreve que, justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório à parte requerida para a prática de determinados atos. A par disso, e considerando a plausibilidade da situação concreta de urgência, DEFIRO o pedido liminar. CITE-SE a parte requerida para a audiência prevista no artigo 751 do CPC, designada para o dia 25/09/2019, às 09:30 hs. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contado da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido. Nos termos do art. 245 e seu § 1º do CPC, não se fará a citação quando se verificar que o citando é mentalmente incapaz ou está impossibilitado de recebe-la, devendo o oficial de justiça, nesse caso, descrever minuciosamente a ocorrência, ou seja, o que observar sobre o estado de saúde daquele. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se. SERVE a cópia desta como MANDADO/OFFICIO. Goianésia do Pará, 08 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00028745920178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:E. C. F. S. DENUNCIADO: JOSIEL DE SOUSA MIRANDA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (DEFENSOR DATIVO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0002874-59.2017.8.14.0110. DESPACHO INTIME-SE o réu e a defesa acerca da sentença de fls.134-135. Decorrido o prazo sem oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se os autos com as cautelas de praxes. P.R.I. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito
Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00028843520198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 13/07/2019---REQUERENTE:A. S. A. REPRESENTANTE:MARIA SONIA CAMPELO DA SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:FRANCISCO ALMEIDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de GOIANÉSIA DO PARÁ - Vara ÚNICA PROCESSO Nº: 0002884-35.2019.8.14.0110. DECISÃO Recebo a inicial, pois preenche os requisitos legais e não é o caso

de indeferimento ou improcedência liminar (CPC, arts. 319, 330 e 332). DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Adotar-se-á, inicialmente, o rito estabelecido na lei 5.478/68 e nos arts. 693 e ss. do CPC e, depois, se for o caso, o procedimento comum. O feito tramitará pela assistência judiciária e em segredo de justiça (Art. 189, II, do CPC), devendo a Secretaria anotar na capa.

Fixo os alimentos provisórios no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente no país, que deverão ser pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês, a partir do recebimento da intimação pelo requerido, mediante depósito bancário na conta de titularidade da genitora das requerentes, conforme informado na petição inicial à fl.04-verso. Designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2019, às 08:00 horas. CITE-SE a parte requerida, via carta precatória, para comparecer à audiência UNA. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida oferecer contestação. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo algumas hipóteses legais (CPC, arts. 344 e 345). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Dê-se ciência ao Ministério Público.

P.R.I. SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO COMO MANDADO/CARTA PRECATÓRIA conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 08 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00029037520188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:E. S. C. DENUNCIADO:JOSE FLAVIO PEREIRA CARNEIRO Representante(s): OAB 26274 - DAVID MATOS DE SOUZA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0002903-75.2018.8.14.0110. DECISÃO Vistos os autos.

Trata-se de respostas à acusação ofertada pela defesa do acusado JOSE FLAVIO PEREIRA CARNEIRO, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 129, §9º, do CPB c/c artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2019 às 08:00 horas. Intime-se o Ministério Público, os acusados e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00031084120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---DENUNCIADO:ERINALDO SILVA ALMEIDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0003108-41.2017.8.14.0110. DECISÃO Vistos os autos.

Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do acusado ERINALDO SILVA ALMEIDA, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 180, caput, do CPB. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2019 às 08:30 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha

PROCESSO: 00031084120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---DENUNCIADO:ERINALDO SILVA ALMEIDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0003108-41.2017.8.14.0110. DECISÃO Vistos os autos.

Trata-se de respostas à acusação ofertada pela defesa do acusado JOSE FLAVIO PEREIRA CARNEIRO, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 129, §9º, do CPB c/c artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2019 às 08:00 horas. Intime-se o Ministério Público, os acusados e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00031084120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---DENUNCIADO:ERINALDO SILVA ALMEIDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0003108-41.2017.8.14.0110. DECISÃO Vistos os autos.

Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do acusado ERINALDO SILVA ALMEIDA, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 180, caput, do CPB. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2019 às 08:30 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha

PROCESSO: 00031084120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---DENUNCIADO:ERINALDO SILVA ALMEIDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0003108-41.2017.8.14.0110. DECISÃO Vistos os autos.

Trata-se de respostas à acusação ofertada pela defesa do acusado JOSE FLAVIO PEREIRA CARNEIRO, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 129, §9º, do CPB c/c artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2019 às 08:00 horas. Intime-se o Ministério Público, os acusados e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00031084120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---DENUNCIADO:ERINALDO SILVA ALMEIDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0003108-41.2017.8.14.0110. DECISÃO Vistos os autos.

Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do acusado ERINALDO SILVA ALMEIDA, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 180, caput, do CPB. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2019 às 08:30 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha

PROCESSO: 00031084120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---DENUNCIADO:ERINALDO SILVA ALMEIDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0003108-41.2017.8.14.0110. DECISÃO Vistos os autos.

Trata-se de respostas à acusação ofertada pela defesa do acusado JOSE FLAVIO PEREIRA CARNEIRO, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 129, §9º, do CPB c/c artigos 5º e 7º, da Lei nº 11.340/2006. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2019 às 08:00 horas. Intime-se o Ministério Público, os acusados e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00031084120178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---DENUNCIADO:ERINALDO SILVA ALMEIDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0003108-41.2017.8.14.0110. DECISÃO Vistos os autos.

Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do acusado ERINALDO SILVA ALMEIDA, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 180, caput, do CPB. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2019 às 08:30 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00031485720168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Justificação em: 13/07/2019---REQUERENTE:EDNA VIEIRA LIMA Representante(s): OAB 19874-A - BRENDA FERREQUETE MAGALHAES (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0003148-57.2016.8.14.0110. DESPACHO Cumpra-se a decisão de fl.53. P.R.I. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito
Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00032342320198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Divórcio Litigioso em: 13/07/2019---REQUERENTE:ELIZANE SANTOS SOUZA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:VALDENIR FERREIRA SOUZA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº: 0003234-23.2019.8.14.0110 DECISÃO O feito tramitará segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC/2015), devendo a Secretaria anotar na capa. Considerando os documentos acarreados nos autos, DEFIRO o pedido de justiça gratuita. CITE-SE o requerido dos termos desta ação, no endereço constante na inicial, expedindo-se para tanto carta precatória, convocando-o para integrar a relação processual e, para no prazo legal, apresentar CONTESTAÇÃO. Uma vez que, além da decretação do divórcio, a requerente também pugna pela condenação do requerido em pensão alimentícia para os filhos do casal, ao Ministério Público para se manifestar e requerer o que entende de direito.
P.R.C. Expeça-se o necessário. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO/ CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 03 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1

PROCESSO: 00032463720198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Adoção em: 13/07/2019---REQUERENTE:CLAUDIA ERONILDES SILVA GONCALVES Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:GESSICA DA SILVA OLIVEIRA REQUERIDO:JHONES SAMUEL MODESTO DE SENA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PROCESSO Nº: 0003246-37.2019.8.14.0110 DECISÃO O feito tramitará pela assistência judiciária e em segredo de justiça (artigo 189, II, do CPC/2015), devendo a Secretaria anotar na capa. CITEM-SE os requeridos para oferecimento de resposta. Determino a realização de estudo social do caso, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para entrega do relatório pelo CREAS. Designo para o dia 03/10/2019, às 08:00 horas para audiência de justificação para embasar a decisão de guarda provisória. Intime-se os autores e os requeridos. Vista ao Ministério Público para requerer o que entender de direito. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1

PROCESSO: 00032507420198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/07/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:MOISES GOMES SOARES FILHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0003250-74.2019.8.14.0110. DESPACHO Vistos etc. Considerando o requerimento ministerial, DESIGNO a audiência preliminar em relação ao autor do fato MOISES GOMES SOARES para o dia 24/09/2019, às 09:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato no endereço declinado às fls.43-44, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de

antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.

PROCESSO: 00032844920198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP) em: 13/07/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:ANTENORIO PAULO MARCIANO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0003284-49.2019.8.14.0110. DESPACHO Vistos etc. Considerando o requerimento ministerial, DESIGNO a audiência preliminar em relação ao autor do fato ANTENORIO PAULO MARCIANO para o dia 24/09/2019, às 08:45 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o suposto autor do fato no endereço declinado às fls.43-44, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.

PROCESSO: 00033096720168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2019---REQUERENTE:MARIA ROSILENE DOS REIS SILVA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0003309-67.2016.8.14.0110. DESPACHO

Considerando o comprovante de que o perito já levantou os valores devidos à fl.105, ARQUIVE-SE os autos com as cautelas de praxe. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00034268720188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:JOSE FRANCISCO FILHO Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICA DO PARA Representante(s): OAB 17277 - ANTONIO LOBATO PAES NETO (ADVOGADO) OAB 17515 - ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19470 - EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia FLS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0003426-87.2018.8.14.0110. DESPACHO CERTIFIQUE-SE a tempestividade do recurso inominado apresentado pela parte requerente Jose Francisco Filho. Sendo intempestivos, voltem os autos conclusos.

Sendo tempestivos, INTIME-SE a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo da apresentação das contrarrazões, com ou sem manifestação, certifique-se e remetam-se os autos a segunda instancia com as homenagens de estilo.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00034695820178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Civil Pública em: 13/07/2019---AUTOR:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERENTE:ELI DA SILVA RIBEIRO REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA. Comarca de Goianésia FLS. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0003469-58.2017.8.14.0110. DESPACHO Defiro o pedido ministerial de fls.65-

66. INTIME-SE os requeridos a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o resultado dos exames realizados no paciente em questão, bem como, os demais procedimentos adotados para o atendimento médico adequado em favor do mesmo. Após, vista ao Ministério Público.

Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará
Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00038641620188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação de Alimentos em: 13/07/2019---REQUERENTE:MARIA HELOISA CAVALCANTE DO CARMO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:WESLANE CAVALCANTE DO CARMO REPRESENTANTE:GEANE FERREIRA CAVALCANTE REQUERIDO:MANOEL ANTONIO DO CARMO PEREIRA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
PROCESSO Nº: 0003864-16.2018.8.14.0110 DESPACHO Considerando certidão de fl.22, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2019, às 08:15 horas. CITE-SE a parte requerida para comparecer à audiência por Carta Precatória a ser expedida para o endereço declinado a fl.19.

INTIME-SE a parte requerida da decisão de fl.14 que deferiu alimentos provisórios no montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo vigente no país, que deverão ser pagos até o dia 10 (dez) de cada mês, a partir do recebimento da intimação pelo requerido, mediante depósito bancário na conta de titularidade da genitora do requerente, conforme informado na petição inicial.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial obedecerá ao disposto no inciso I, do artigo 335, do CPC. Se a parte requerida não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, salvo algumas hipóteses legais (CPC, arts. 344 e 345).

INTIMEM-SE as partes para comparecerem à audiência designada. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Exeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ CITAÇÃO / INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Goianésia do Pará, 08 de julho de 2019.

JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará
PROCESSO: 00038647920198140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 13/07/2019---REQUERENTE:FRANCISCO DE ASSIS ALVES Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:RONILSON MORAES SILVA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br
PROCESSO Nº: 0003864-79.2019.8.14.0110. DECISÃO

Trata-se de execução por quantia certa, cujo procedimento é regido pelos artigos 824 e ss. do CPC/2015. CITE-SE a parte executada para pagar a dívida, no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação da parte executada. A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios, lembrado que não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis.

Se o oficial de justiça não encontrar a parte executada, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará a parte executada 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

Efetuada o pagamento ou efetivada a penhora ou o arresto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte exequente. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor em execução, a serem pagos pela parte executada, reduzidos pela metade em caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00039488520168140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: 13/07/2019---REQUERENTE:O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:DEUZIMAR PEREIRA BRAZ REQUERIDO:VALDINHO CORREIA DE CAMARGO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0003948-85.2016.8.14.0110. DESPACHO Considerando a apresentação do estudo psicossocial às fls.96-98, designo audiência para oitiva das partes e testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. para o dia 03/10/2019, às 09:30 horas. Intime-se as partes. Dê-se ciência ao Ministério Público. EXPEÇA-SE o necessário.

SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CARTA POSTAL, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. José Jocelino Rocha Juiz de Direito

PROCESSO: 00040873220198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:MARIA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS Representante(s): OAB 10653-B - WEILLIA FREIRE DE ABREU (ADVOGADO) REQUERIDO:CABRAL E KOZAK LTDA EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0004087-32.2019.8.14.0110. DECISÃO Ante a documentação acarreada nos autos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de causa cível de menor complexidade, consoante a regra do artigo 3º, I, da Lei nº 9.099/95. Adotar-se-á, portanto, o rito sumaríssimo. A antecipação ou não da tutela é ato de prudente arbítrio do juiz, podendo ele postergar a apreciação da questão para após o prazo de contestação. Considerando o objeto da demanda, bem como que o pedido de tutela de urgência confunde-se com o mérito da demanda, postergo a análise do pedido liminar, o qual será analisado após o decurso do prazo para apresentação da contestação.

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2019, às 08:30 horas, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (artigos 51, I, e 20 da Lei nº 9.099/95). A citação e a intimação far-se-ão por AR, observado o disposto nos artigos. 18 e 19 da Lei nº 9.099/95.

Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. P.R.I.

SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. José Jocelino Rocha Juiz de Direito

PROCESSO: 00041063820198140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0004106-38.2019.8.14.0110. DECISÃO

Ante a documentação acarreada nos autos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de causa cível de menor complexidade, consoante a regra do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Adotar-se-á, portanto, o rito sumaríssimo. Em apreciação ao pedido formulado pela parte autora, levando a dificuldade do reclamante em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, entendo que se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pelo que deve o reclamado, em audiência de instrução e julgamento, apresentar todas as provas que entender hábeis para desincumbir-se de seu ônus.

Cumpra analisar a natureza da liminar requerida, uma vez que, de acordo com a sistemática do Código de Processo Civil/2015, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência que, por sua vez, pode ser de natureza cautelar ou antecipada, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Trata-se, assim, de tutela provisória de urgência, cuja concessão está condicionada à presença de alguns requisitos, como a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. O artigo 300, caput, do CPC/2015 dispõe o seguinte: ¿A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.¿

Observo que a parte autora preenche todos os requisitos iniciais para que a tutela pretendida seja deferida, uma vez que demonstrou a fumaça do bom direito, configurada pelos documentos anexados à exordial às fls.14-23, e ainda, o perigo de dano irreparável, ante a possibilidade de interrupção do fornecimento de energia elétrica e seus respectivos congêneres. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para que, até o julgamento final da presente lide, a requerida deve suspender a execução do debito referente a conta do mês 07/2018, da UC 17364561, no valor de R\$ 380,94 (fl.17), a contar do

recebimento desta, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento desta decisão, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2019, às 08:00 horas, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (artigos 51, inciso I, e 20 da Lei nº 9.099/95). A citação e a intimação far-se-ão por AR, observado o disposto nos artigos 18 e 19, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

P.R.I. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. José Jocelino Rocha Juiz de Direito

PROCESSO: 00043656720188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:VALMIR TRAMONTIN Representante(s): OAB 25777 - YURI FERREIRA MACIEL (ADVOGADO) OAB 24019 - JEAN CARLOS GOLTARA (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0004365-67.2018.8.14.0110. DECISÃO

Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do acusado VALMIR TRAMONTIN (fls.51-97), já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 180, caput, do CPB. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 08/10/2019 às 11:00 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00043685620178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2019---REQUERENTE:JC SALES COMERCIO DE MADEIRA EPP Representante(s): OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:JOSIMAR CARLOS SALES REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 16360 - ANA CARINA TEIXEIRA NOGUEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0004368-56.2017.8.14.0110. DECISÃO

Ante a documentação acarreada nos autos, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de causa cível de menor complexidade, consoante a regra do artigo 3º, inciso I, da Lei nº 9.099/95. Adotar-se-á, portanto, o rito sumaríssimo. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26/09/2019, às 08:15 horas, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (artigos 51, inciso I, e 20 da Lei nº 9.099/95). A citação e a intimação far-se-ão por AR, observado o disposto nos artigos 18 e 19, da Lei nº 9.099/95. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei.

P.R.I. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00043884720178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Pedido de Busca e Apreensão Criminal em: 13/07/2019---REPRESENTANTE:A POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARA VITIMA:B. G. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0004388-47.2017.8.14.0110. DECISÃO

Cumpra-se o despacho de fl.21. Cumpra-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00045288120178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento ordinário em: 13/07/2019---REQUERENTE:LEVI CAMILO DOS SANTOS Representante(s): OAB 18607-A - CLERISTON GOMES DE SA (ADVOGADO) REQUERIDO:SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE PUBLICA DO ESTADO DO PARA - SINTESP Representante(s): OAB 17381 - GESSICA LOREN BAIÁ GOMES (ADVOGADO) OAB 17708 - MARCIA GISELLY COSTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 19543 - BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0004528-81.2017.8.14.0110. DESPACHO INTIME-SE a parte autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção. Certifique-se, façam os autos conclusos. P.I.C. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00048328520148140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Busca e Apreensão em: 13/07/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS SANTOME LTDA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº 0004832-85.2014.8.14.0110. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos, etc.

Considerando que, no presente caso, a medida de suspensão do processo antes da citação do requerente, não acarreta prejuízo as partes, defiro o pedido de fl.58. SUSPENDA-SE o feito por 60 (sessenta) dias, para que o Requerente diligencie no sentido de localizar o Requerido. Ressalta-se que será determinado o prosseguimento do processo assim que esgotado o prazo (§5º, artigo 313, CPC/15).

Decorrido o prazo, certifique-se e façam-me os autos conclusos. P. R. I. Cumpra-se.

SERVE O PRESENTE DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 002/2009-GJ1VCIV. Goianésia do

Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00049294620188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Averiguação de Paternidade em: 13/07/2019---REQUERENTE:KLEYTOM GABRIEL MACHADO MANO Representante(s): DIOMAR MACHADO MANO (REP LEGAL) OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:RENATO ALVES MOURA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0004929-46.2018.8.14.0110. DESPACHO Consubstanciando os autos, verifico que apesar de expedida a carta precatória para citação/intimação do Requerido, até o momento não consta nos autos dados acerca do seu efetivo cumprimento pela Comarca de Sorriso-MT, fl.18. Deste modo, OFICIE-SE ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento. Deve a secretaria providenciar todas as diligencias cabíveis no intuito de se obter respostas do juízo deprecado, certificando quanto o que fora feito neste intuito. Após a resposta do juízo deprecado, vista ao Ministério Público Estadual e a defesa. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. SERVIRÁ CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Goianésia do

Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00050247620188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:GEORGE TENORIO GOMES FERREIRA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICA DO PARA SA CELPA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0005024-76.2018.8.14.0110. DESPACHO CERTIFIQUE-SE o transito em julgado e ARQUIVE-SE os autos com as cautelas de praxe. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00053888220178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento ordinário em: 13/07/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PACIENTE:GLEIZA DOS SANTOS TACIANO REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0005388-82.2017.8.14.0110. DESPACHO

Ao Ministério Público para se manifestar acerca da petição de fls.105-112, devendo requerer o que entende de direito. Após, façam os autos conclusos. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00055805420138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento ordinário em: 13/07/2019---REQUERENTE:PAULO ARTHUR CORREA NASCIMENTO Representante(s): OAB 15811 - DENNIS SILVA CAMPOS (ADVOGADO) RECORRIDO:O ESTADO Representante(s): OAB 16433 - RODRIGO BAIÁ NOGUEIRA (PROCURADOR(A)) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0005580-54.2013.8.14.0110. DESPACHO

Considerando que as partes foram devidamente intimadas acerca do retorno dos autos e se mantiveram inertes (fls.162-165), ARQUIVE-SE os autos com as cautelas de praxe. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00057311520168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento ordinário em: 13/07/2019---REQUERENTE:SAMARA DE FARIAS FERNANDES FERREIRA Representante(s): OAB 22362 - DIVANDRO KRAUSE RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA/PA - PREFEITURA MUNICIPAL. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 0005731-15.2016.8.14.0110. DESPACHO

Considerando a manifestação de fls.45-46, bem como, a necessidade da tentativa de conciliação entre as partes, DESIGNO audiência para o dia 07/11/2019 às 11:00 horas. INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão se informadas/intimadas pelo patrono, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Expeça-se o necessário. P.I.C.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito

PROCESSO: 00058041620188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:M. R. T. S. DENUNCIADO:SANDRO HELENO RODRIGUES DE OLIVEIRA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0005804-16.2018.8.14.0110. DESPACHO

Consubstanciando os autos, verifico que até o momento não consta nos autos resposta ao mandado de citação expedido à fl.37. À secretaria para que certifique quanto ao cumprimento do mandado de citação pela Comarca de Tailândia-PA. Se necessário, OFICIE-SE ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento. Deve a secretaria providenciar todas as diligencias cabíveis no intuito de se obter respostas do juízo deprecado, certificando quanto o que fora feito neste intuito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. SERVIRÁ

CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00058665620188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FABIO CARRILHO DA CONCEICAO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0005866-56.2018.8.14.0110. DECISÃO

Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do acusado FABIO CARILHO CONCEIÇÃO (fl.30), já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 331, do Código Penal Brasileiro. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 08/10/2019 às 08:00 horas. Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00059122120138140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO QUINTO
CRUZ TESTEMUNHA:ELIEL SOARES DA SILVA TESTEMUNHA:MANOEL DE JESUS SILVA
FERNANDES. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE
DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94)
3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0005912-21.2013.8.14.0110. DESPACHO

Considerando a certidão de fl.50 em que o Oficial de Justiça informa que não foi possível a realização da citação do denunciado, haja vista não ter sido encontrado no endereço informado na denúncia, ao Ministério Público para manifestação. P.R.I. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00061101920178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO
PARA DENUNCIADO:CARVOARIA PORTO LTDA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº. Bairro Colegial, CEP:
68.639-000, Tel. (094) 3779-1209. E-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº.: 0006110-
19.2017.8.14.0110. DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que quando da realização da diligência de citação, na fora observado o aditamento da denúncia e novo endereço do responsável da empresa informado pelo órgão ministerial. Deste modo, RENOVEM-SE as diligências de citação do acusado para apresentação de resposta escrita, observando o endereço declinado à fl.50 (Rua Juruti, nº 07, Goianésia do Pará). P.I.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00062132620178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento ordinário em: 13/07/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PACIENTE:SEBASTIAO FERREIRA BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Goianésia do Pará PROCESSO Nº: 0006213-26.2017.8.14.0110. DESPACHO

Intime-se as partes para, no prazo de 10 dias, apresentarem as provas que pretendem produzir, declinando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito.

PROCESSO: 00062268820188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2019---AUTOR DO FATO:ELDERSON CLAYTON MIRANDA ALVES AUTOR DO FATO:CARLOS FERREIRA SANTANA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ

PROCESSO N.: 0006226-88.2018.8.14.0110. DESPACHO Vistos etc. Considerando que somente fora possível a realização de transação penal em relação ao autor do fato Elderson Clayton Miranda Alves (fls.36-40) e, considerando o requerimento ministerial à fl.42-verso, DESIGNO a audiência preliminar em relação ao autor do fato CARLOS FERREIRA SANTANA para o dia 24/09/2019, às 10:00 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato

no endereço declinado às fls.43-44, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95).

Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.

PROCESSO: 00062363520188140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---DENUNCIADO:MACIEL AGUIAR SALES VITIMA:F. E. PROMOTOR(A):PRIMEIRA PROMOTORIA DE CRIMES CONTRA ORDEM TRIBUTARIA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº. Bairro Colegial, CEP: 68.639-000, Tel. (094) 3779-1209. E-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº.: 0006236-35.2018.8.14.0110. DECISÃO Compulsando os autos, verifico que fora expedido malote digital à fl.100 para Comarca de Tianguá-CE, objetivando a citação do denunciado MACIEL AGUIAR SALES, contudo, conforme informações daquele juízo, o malote não foi acompanhado da competente carta precatória, impossibilitando seu cumprimento, fls.101-102.

Deste modo, RENOVEM-SE as diligências de citação do denunciado MACIEL AGUIAR SALE, devendo ser expedida a competente carta precatória para Comarca de Tianguá-CE. Após o cumprimento pelo juízo deprecado, façam os autos conclusos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

P.I.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00062441220188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCINILTON DE ALENCAR ALVES. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº.: 0006244-12.2018.8.14.0110. DECISÃO

Vistos os autos. Trata-se de respostas à acusação ofertada pela defesa do acusado FRANCINILTON DE ALENCAR ALVES (fl.40), já devidamente qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826/2003.

Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2019 às 10:00 horas.

Intime-se o Ministério Público, o acusado e a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP.

Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00063073720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/07/2019---REQUERENTE:MARIA DAS GRACAS JUSTINO FERNANDES Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES

(ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO MARIA SOUZA E SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0006307-37.2018.8.14.0110.

DESPACHO CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE os autos com as cautelas de praxe. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da

Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00065671720188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ZILMAR MACHADO MANO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0006567-17.2018.8.14.0110. DECISÃO

Vistos os autos. Trata-se de respostas à acusação ofertada pela defesa do acusado ZILMAR MACHADO MANO (fl.40), já devidamente qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 14, caput, da Lei nº 10.826,2003.

Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2019 às 10:30 horas.

Intime-se o Ministério Público, o acusado e a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP.

Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha

Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00067248720188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---DENUNCIADO:BIANCA SILVA LEAL VITIMA:E. C. P. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0006724-87.2018.8.14.0110. DECISÃO

Vistos os autos. Trata-se de respostas à acusação ofertada pela defesa do acusado BIANCA SILVA LEAL (fl.22), já devidamente qualificada nos autos, o qual se encontra denunciada pela prática, em tese, do delito constante no artigo 147, do CPB.

Compulsando os autos, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 3971, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2019 às 09:30 horas.

Intime-se o Ministério Público, a acusada e a Defensoria Pública, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP.

Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00067447820188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:ELVIO BURATTO Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PROCESSO Nº: 0006744-78.2018.8.14.0110. DECISÃO De ordem da vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará SUSPENDO a tramitação da presente ação, em virtude da causa de pedir versar diretamente sobre a questão de direito assinalada no juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04, sob relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

O respectivo Incidente foi admitido com o objetivo de se determinar as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. O Pleno determinou ainda, a suspensão de todos os processos de conhecimento em trâmite que versam sobre a matéria, até o julgamento de mérito do respectivo IRDR.

Assim, ACAUTELEM-SE os autos em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão do IRDR, ou até ulterior deliberação do Tribunal Pleno. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00068689520178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:R D DA COSTA FONSECA MADEIRAS EPP. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº. Bairro Colegial, CEP: 68.639-000, Tel. (094) 3779-1209. E-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº.: 0006868-95.2017.8.14.0110. DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que quando da realização da diligencia de citação, na fora observado o aditamento da denúncia e novo endereço da responsável da empresa informado pelo órgão ministerial.

Deste modo, RENOVEM-SE as diligencias de citação da acusada para apresentação de resposta escrita, observando o endereço declinado à fl.19 (Rua das Araras, nº 40, Goianésia do Pará). P.I.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO

DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de abril de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00068841520188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2019---AUTOR DO FATO:JOSAFÁ BARROS DA COSTA VITIMA:R. N. S. G. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ VARA ÚNICA DA COMARCA DE CURIMATÁ FLS.

_____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0006884-15.2018.8.14.0110.

DESPACHO Vistos etc. Considerando o requerimento ministerial de fl.20, DESIGNO a audiência preliminar para o dia 24/09/2019, às 08:30 horas, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95.

Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data

da audiência deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para a apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95).

No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95).

Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará Processo n. 0000238-08.2013.8.18.0092 p.

PROCESSO: 00072511020168140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---DENUNCIADO:CLEUDIMAR SILVA DE OLIVEIRA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email:

1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0007251-10.2016.8.14.0110. DESPACHO Considerando a certidão de fl.48 em que o Oficial de Justiça informa que não possível a realização da citação do denunciado, haja vista não ter sido encontrado no endereço informado na denúncia, ao Ministério Público para manifestação.

P.R.I. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00073500920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:JOAO VITOR SILVA DE SOUSA Representante(s): OAB

18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 - E-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº 0007350-09.2018.8.14.0110. DECISÃO O saneamento do processo realizar-se-á na forma do artigo 357, do CPC/2015.

Trata-se de Ação Indenizatória ajuizada por JOÃO VITOR SILVA DE SOUSA, neste ato representado pela sua representante legal GIVONEIDE SILVA DE SOUSA em face do MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ, todos qualificados na exordial. Narram os autos, que no dia 30/11/2017, por volta das 15:00horas, o requerente menor, foi vitimado no horário do recreio no interior da Escola Municipal Anésio Guerra. Segundo relatos, o menor caiu dentro de uma vala, sem grade de proteção, fraturando o fêmur esquerdo. Na ocasião, o menor foi socorrido pelo SAMU, que o levou para o Hospital Municipal, contudo, após o exame de raio-x, verificaram a necessidade de transferência do menor para o Hospital Regional de Tucuruí-PA, contudo, em razão de ausência de ambulância para transferência, o menor foi transportado em um carro particular de terceiros, sem acompanhamento de um profissional da saúde.

Ao chegar ao Hospital Regional de Tucuruí, alega que aguardou a disponibilização de leito, tendo sido transferido para Clínica dos Acidentados em 03/12/2017, com realização da primeira cirurgia no dia seguinte. Após cinco dias, o menor teve alta e foi obrigado a desocupar o leito, ficando no corredor do hospital por dois dias até que uma ambulância de Goianésia do Pará fosse lhe buscar. a segunda cirurgia foi realizada no dia 07/07/2018. Afirma que desde o acidente, a genitora passou a cuidar do menor em tempo integral, ficando impossibilitada de trabalhar como diarista e que a parte requerida, até o momento, jamais assistiu a família.

O autor pleiteia indenização por danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Juntou documentos hábeis à propositura da ação: procuração (fl.11); declaração de hipossuficiência (fl.12); documentos pessoais do requerente menor (fl.13); documentos pessoais da representante legal (fl.14); comprovante de residência (fl.15); certidão de nascimento da irmã do requerente (fl.16); cartão do bolsa família (fl.17); boletim de ocorrência (fl.18); declaração de frequência escolar (fl.19); fotos da perna fraturada (fls.20-21); Laudo para solicitação/autorização de procedimento ambulatorial, em que se solicita radiografia da coxa por fratura de diáfise do fêmur (fls.22 e 24); receituários (fls.23 e 28); Laudo Médico de Tratamento Fora do Domicílio (fl.25); Laudo para solicitação/autorização de procedimento ambulatorial, em que se solicita atendimento fisioterapêutico pré e pós operatório (fl.26); atestado médico (fl.27); e laudo médico (fl.29).

Foi proferido despacho inicial à fl.30 determinando a citação da requerida para oferecer contestação e deferindo a justiça gratuita. O requerido foi devidamente citado em 26/10/2018, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.34.

Em audiência de conciliação, as partes não compuseram e, na oportunidade, o Requerente pugnou, diante da lesão ter resultado em dano permanente ao menor, implicando em restrição a sua locomoção por toda a vida, o aditamento da inicial para que o montante requerido a título de indenização seja triplicado, passando o pedido a ser na ordem de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Requer ainda, o prontuário médico do menor junto ao Hospital Regional de Tucuruí e Clínica dos Acidentados de Belém, bem como, a realização de perícia médica do menor (fl. 35).

O Requerido apresentou contestação, asseverando preliminarmente a impossibilidade de aditamento à inicial sem o consentimento do réu após sua citação; e no mérito, a não comprovação do direito por ausência de provas de ocorrência de ato ilícito. Subsidiariamente requer a minoração do valor dos danos morais (fls.45-63)

O Requerente apresentou réplica a contestação às fls.66-68. É o que importa relatar, DECIDO.

Em sede de audiência de conciliação, o requerente pugna pelo aditamento do pedido, contudo, o mesmo é inadmissível neste momento processual.

Dispõe o artigo 329, do CPC/2015: Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir.

A citação do requerido ocorreu no dia 26/10/2018 (fl.34), enquanto que o pedido de aditamento somente no dia 08/11/2018 (fl.35), portanto, após a citação, somente podendo ser deferida com o consentimento do réu, o qual, já se manifestou desfavorável em sua contestação.

Ante o exposto, como o aditamento do pedido ocorreu após a citação do requerido, INDEFIRO o requerimento formulado à fl.35.

Não há outras preliminares a serem resolvidas. DEFIRO o pedido autoral de apresentação de prontuário médico do menor junto ao Hospital Regional de Tucuruí e a Clínica dos Acidentados de Belém, para tanto, OFICIE-SE o Hospital Regional de Tucuruí e Clínica dos Acidentados de Belém para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, o

prontuário completo do menor João Vitor Silva de Sousa. Considerando as afirmações do requerente à fl.67, DESIGNO audiência de instrução para o dia 07/11/2019 às 08:00 horas.

INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão se informadas/intimidadas pelo patrono, nos termos do artigo 455, do CPC/2015. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00075250320188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:NATALIA DE JESUS SANTOS Representante(s): OAB 15739-A - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 0007525-03.2018.8.14.0110. DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal a corroborar com o início de prova material apresentado, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2019, às 08:30 hs.

INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão se informadas/intimidadas pelo patrono da parte autora, nos termos do artigo 455, do CPC/2015.

Expeça-se o necessário. P.I.C. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito

PROCESSO: 00076085320178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2019---REQUERENTE:ROSELMA COSTA DE SOUSA Representante(s): OAB 10076 - ANGELO ODILSON DE MORAIS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MINICIPIO DE GOIANESIA DO PARA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0007608-53.2017.8.14.0110. DESPACHO

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, replicar a contestação apresentada às fls.181-219, e para manifestar acerca do cumprimento pela parte requerida da decisão proferida liminarmente em sede de agravo de instrumento (fls.173-174) e dizer, se deseja produzir outras provas.

Na mesma perspectiva de provas, diga, também, a ré em idêntico prazo. Advirta-se às partes que deverão esclarecer, fundamentalmente, a necessidade e a pertinência das provas eventualmente solicitadas, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. P.I.C. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00076653720188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/07/2019---REQUERENTE:M. J. S. B. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:DAIANE SOARES DA SILVA REQUERIDO:JOSE MARIO DE BRITO SILVA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0007665-37.2018.8.14.0110. DESPACHO

Verifico que apesar de intimada através do seu patrono (fls.19-20) para requerer as diligencias que entender necessária ao prosseguimento do cumprimento de sentença, a parte autora se manteve inerte. Deste modo, INTIME-SE a autora pessoalmente para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o disposto no despacho de fl.19 e requerer as diligencias que entender necessária ao prosseguimento da execução, nos termos do artigo 485, § 1º, do CPC, sob pena de extinção.

Certifique-se, façam os autos conclusos. P.I.C. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00078662920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:JACIELE DE SOUSA Representante(s): OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO) OAB 19262 - FLAVIA BRAGA LEITE (ADVOGADO) OAB 19874-B - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA PROCESSO Nº: 0007866-29.2018.8.14.0110. DESPACHO

Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal a corroborar com o início de prova material apresentado, DESIGNO audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/09/2019, às 09:00 hs

INTIMEM-SE as partes acerca da audiência acima, devendo oportunamente apresentarem o rol de testemunhas no prazo legal, as quais deverão se

informadas/intimadas pelo patrono da parte autora, nos termos do artigo 455, do CPC/2015.

Expeça-se o necessário.

P.I.C.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose

Jocelino Rocha Juiz de Direito

PROCESSO: 00080346520178140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento

Sumário em: 13/07/2019---REQUERENTE:VERA LUCIA GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB

18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 23885 - ENIO PAZIN

(ADVOGADO) OAB 24938 - TAISA MARTINS SOUZA (ADVOGADO) REQUERENTE:GIVALDO

ANTONIO DE OLIVEIRA REQUERIDO:FRANK OLIVEIRA BOTELHO. Comarca de Goianésia Fls.

ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO

PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br

PROCESSO N.º: 0008034-65.2017.8.14.0110. DESPACHO O ordenamento processual vigente

dispõe que o Estado-juiz: (i) deve tentar buscar a solução consensual de conflitos (CPC/2015, art. 3º, § 2º);

(ii) deve estimular a solução consensual de conflitos, inclusive no curso de processo judicial (CPC/2015,

art. 3º, § 3º); (iii) deve cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável;

(iv) deve, a qualquer tempo, promover a autocomposição (CPC/2015, art. 139, inciso V). Com

efeito, o juiz tem o poder-dever de tentar conciliar as partes como modo de cooperar para se obter a

solução consensual do litígio, de maneira rápida e efetiva. Do exposto, designo audiência de

conciliação para o dia 07/11/2019 às 11:30 horas. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 09 de

julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do

Pará

PROCESSO: 00080914920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Cumprimento de

sentença em: 13/07/2019---REQUERENTE:J. V. B. D. Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO

FERREIRA (ADVOGADO) REPRESENTANTE:ELLANE BRITO DUARTE REQUERIDO:CLEBER

OLIVEIRA LIMA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE

DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94)

3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N.º: 0008091-49.2018.8.14.0110. DESPACHO

Consubstanciando os autos, verifico que até o momento não consta nos autos resposta ao mandado de citação expedido à fl.20. À secretaria para que certifique quanto ao cumprimento do mandado de citação pela Comarca de Rondon do Pará-PA. Se necessário, OFICIE-SE ao juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento. Deve a secretaria providenciar todas as diligências cabíveis no intuito de se obter respostas do juízo deprecado, certificando quanto o que fora feito neste intuito. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. SERVIRÁ CÓPIA

DA PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO. Goianésia

do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia

do Pará

Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email:

1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone:

(94)3779-1209

PROCESSO: 00081867920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:A. P. S. R. DENUNCIADO:JOSE CABRAL NOGUEIRA

DENUNCIADO:PAULO SARMENTO PEREIRA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER

JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro

Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N.º: 0008186-

79.2018.8.14.0110. DESPACHO Considerando as certidões de fls.55 e 57 em que o Oficial de

Justiça informa que não possível a realização da citação dos denunciados, haja vista não terem sido

encontrados nos endereços informados na denúncia, ao Ministério Público para manifestação.

P.R.I. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email:

1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone:

(94)3779-1209

PROCESSO: 00083054020188140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal -

Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:F. C. S. DENUNCIADO:JOAO BATISTA SILVA

PASSOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE

GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº. Bairro Colegial, CEP: 68.639-000, Tel. (094) 3779-1209. E-

mail: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N.º.: 0008305-40.2018.8.14.0110. DECISÃO

Considerando a certidão de fl.51, em que o Oficial de Justiça informa que não diligenciou até o endereço informado na denúncia em razão das fortes chuvas e problemas mecânicos no veículo oficial, RENOVEM-SE as diligências de citação do acusado para apresentação de resposta escrita.

P.I.R.C. SERVIDOR(A) PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00083082920178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:J. N. S. F. DENUNCIADO:RICARDO DOS SANTOS MONTEIRO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0008308-29.2017.8.14.0110. DECISÃO

Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do acusado RICARDO DOS SANTOS MONTEIRO às fls.55-70, já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 306, CAPUT, §1º, inciso I, §2º, do CTB e artigo 163, caput, do CPB. Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária do acusado, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 18/09/2019 às 09:00 horas.

Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP. EXPEÇA-SE o necessário. SERVIDOR(A) PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 08 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00087291920178140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:M. F. M. DENUNCIADO:ADALGISA ALINE MOREIRA BRASIL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0008729-19.2017.8.14.0110. DESPACHO Em consulta ao sistema libra, verifiquei que há petições pendentes de juntada. À secretaria para que proceda a juntada. Após, certifique-se e façam os autos conclusos. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00089887720188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 13/07/2019---REQUERENTE:MARIA EDINETE DE MOURA FE Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO N.º 0008988-77.2018.8.14.0110. DESPACHO Intime-se, pessoalmente, a requerente, acerca da sentença proferida às fls.15-17. De igual modo, dê-se ciência a Defensoria Pública. Cumpridas as diligências, nada requerido, archive-se os autos com as cautelas de praxes. Cumpra-se. SERVIDOR(A) PRESENTE COMO MANDADO. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00091455020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:C. S. R. DENUNCIADO:AFONSO RODRIGUES DIAS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0009145-50.2018.8.14.0110. DESPACHO Considerando a certidão de fl.56 em que o Oficial de Justiça informa que não foi possível a realização da citação do denunciado, haja vista não ter sido encontrado no endereço informado na

PROCESSO: 00091455020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:C. S. R. DENUNCIADO:AFONSO RODRIGUES DIAS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0009145-50.2018.8.14.0110. DESPACHO Considerando a certidão de fl.56 em que o Oficial de Justiça informa que não foi possível a realização da citação do denunciado, haja vista não ter sido encontrado no endereço informado na

PROCESSO: 00091455020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:C. S. R. DENUNCIADO:AFONSO RODRIGUES DIAS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0009145-50.2018.8.14.0110. DESPACHO Considerando a certidão de fl.56 em que o Oficial de Justiça informa que não foi possível a realização da citação do denunciado, haja vista não ter sido encontrado no endereço informado na

PROCESSO: 00091455020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:C. S. R. DENUNCIADO:AFONSO RODRIGUES DIAS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0009145-50.2018.8.14.0110. DESPACHO Considerando a certidão de fl.56 em que o Oficial de Justiça informa que não foi possível a realização da citação do denunciado, haja vista não ter sido encontrado no endereço informado na

PROCESSO: 00091455020188140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:C. S. R. DENUNCIADO:AFONSO RODRIGUES DIAS. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0009145-50.2018.8.14.0110. DESPACHO Considerando a certidão de fl.56 em que o Oficial de Justiça informa que não foi possível a realização da citação do denunciado, haja vista não ter sido encontrado no endereço informado na

denúncia, ao Ministério Público para manifestação. P.R.I. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Página de 1
 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209
 PROCESSO: 00092866920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 13/07/2019---REQUERENTE:MARIA EDNEIA PEREIRA DE ARAUJO ACUSADO:JOSE ERIVAN MIRANDA VALE. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0009286-69.2018.8.14.0110.
 DESPACHO Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. José Jocelino Rocha Juiz de Direito

Decisão Pág. de 1

PROCESSO: 00095854620188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---DENUNCIADO:FRANCISCA MICAEL SILVA DA CONCEICAO VITIMA:J. L. S. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0009585-46.2018.8.14.0110. DESPACHO

Considerando as certidões de fls.49 e 51 em que o Oficial de Justiça informa que não foi possível a realização da citação dos denunciados, haja vista não terem sido encontrados nos endereços informados na denúncia, ao Ministério Público para manifestação. P.R.I. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email:

1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00096706620178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2019---AUTOR DO FATO:NORMELIO STEFANES JUNIOR AUTOR DO FATO:CARLOS EDUARDO STEFANES VITIMA:E. F. M. J. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0009670-66.2017.8.14.0110. DECISÃO CUMPRASE a deliberação de fl.31 e remetam-se os autos ao Ministério Público. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de

Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00097286920178140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento ordinário em: 13/07/2019---REQUERENTE:KELCILENE DE OLIVEIRA SILVA Representante(s): OAB 23885 - ENIO PAZIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA PREFEITURA MUNICIPAL. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0009728-69.2017.8.14.0110. DESPACHO

O ordenamento processual vigente dispõe que o Estado-juiz: (i) deve tentar buscar a solução consensual de conflitos (CPC/2015, art. 3º, § 2º); (ii) deve estimular a solução consensual de conflitos, inclusive no curso de processo judicial (CPC/2015, art. 3º, § 3º); (iii) deve cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa, efetiva e em tempo razoável; (iv) deve, a qualquer tempo, promover a auto composição (CPC/2015, art. 139, inciso V). Com efeito, o juiz tem o poder-dever de tentar conciliar as partes como modo de cooperar para se obter a solução consensual do litígio, de maneira rápida e efetiva.

Do exposto, designo audiência de conciliação para o dia 02/10/2019, às 09:15 horas. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino

Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00098660220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/07/2019---REQUERENTE:MAURICIO SANTOS SILVA Representante(s): SAMUEL OLIVEIRA RIBEIRO DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REPRESENTANTE:DIONATA OLIVEIRA SANTOS REQUERIDO:MAURO DE OLIVEIRA SILVA. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0009866-

02.2018.8.14.0110. DESPACHO RENOVEM-SE as diligencias de citação do executado com a expedição da competente carta precatória ao endereço apresentado à fl.23. Cumpra-se, na forma e sob as penas da Lei. Expeça-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO/ CITAÇÃO / INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA (PROVIMENTO N.º 003/2009, DA CJCI). Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019.

JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00103051320188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:EDUARDO ANTONIO BONETTI Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 22819 - ANDRE ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0010305-13.2018.8.14.0110. DECISÃO

De ordem da vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará SUSPENDO a tramitação da presente ação, em virtude da causa de pedir versar diretamente sobre a questão de direito assinalada no juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04, sob relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

O respectivo Incidente foi admitido com o objetivo de se determinar as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. O Pleno determinou ainda, a suspensão de todos os processos de conhecimento em trâmite que versam sobre a matéria, até o julgamento de mérito do respectivo IRDR.

Assim, ACAUTELEM-SE os autos em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão do IRDR, ou até ulterior deliberação do Tribunal Pleno. Cumpra-se. Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00104255620188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:S. H. B. DENUNCIADO:ADILSON SOARES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº. Bairro Colegial, CEP: 68.639-000, Tel. (094) 3779-1209. E-mail: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº.: 0010425-56.2018.8.14.0110. DECISÃO

Considerando a certidão de fl.44, em que o Oficial de Justiça informa que não diligenciou até o endereço informado na denúncia em razão das fortes chuvas e problemas mecânicos no veículo oficial, RENOVEM-SE as diligencias de citação do acusado para apresentação de resposta escrita.

P.I.R.C. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSE JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00104281120188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ALEXANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0010428-11.2018.8.14.0110. DECISÃO

Vistos os autos. Trata-se de resposta à acusação ofertada pela defesa do acusado ALEXANDRE OLIVEIRA NASCIMENTO (fl.86), já qualificado nos autos, o qual se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito constante no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 330, do Código Penal Brasileiro.

Compulsando os autos, não havendo preliminares a serem analisadas, bem como, não sendo caso de absolvição sumária dos acusados, permanecendo, por ora, verossímil a tese constante da denúncia, a qual circunstanciou os fatos e apresentou os requisitos mínimos para sua admissibilidade, de sorte que, não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397I, do Código de Processo Penal, assim, já estando recebida a denúncia, designo audiência de instrução para o dia 08/10/2019 às 09:00 horas.

Intime-se o Ministério Público, o acusado e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo Parquet e pela Defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do CPP.

Expeça-se o necessário. SERVIRÁ A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará 1 Art. 397.

Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa

excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

PROCESSO: 00104852920188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:NAYARA PRISCILA DE ARAUJO Representante(s): OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 22819 - ANDRE ARAUJO PINHEIRO (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0010485-29.2018.8.14.0110. DECISÃO De ordem da vice-presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará SUSPENDO a tramitação da presente ação, em virtude da causa de pedir versar diretamente sobre a questão de direito assinalada no juízo de admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 04, sob relatoria do Desembargador Constantino Augusto Guerreiro.

O respectivo Incidente foi admitido com o objetivo de se determinar as balizas de inspeção para a apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções. O Pleno determinou ainda, a suspensão de todos os processos de conhecimento em trâmite que versam sobre a matéria, até o julgamento de mérito do respectivo IRDR.

Assim, ACAUTELEM-SE os autos em Secretaria até o trânsito em julgado da decisão do IRDR, ou até ulterior deliberação do Tribunal Pleno.

Cumpra-se. Goianésia do Pará, 11 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de

Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00333297520158140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2019---AUTOR:RONMARIO TORRES DA SILVA VITIMA:O. E. . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Centro - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº.º 0033329-75.2015.8.14.0110. DESPACHO OFICIE-SE à Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará ou equivalente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca da frequência do autor do fato ROMÁRIO TORRES DA SILVA na prestação de serviços comunitário designado.

Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO OFÍCIO.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00383321120158140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/07/2019---VITIMA:C. S. O. DENUNCIADO:RAILTON DA SILVA SANTOS DENUNCIADO:MIGUEL DE SOUZA OLIVEIRA DENUNCIADO:WARLESON COSTA REZENDE VITIMA:A. A. S. VITIMA:G. S. P. VITIMA:N. S. M. VITIMA:J. A. S. VITIMA:N. S. M. DENUNCIADO:SALATIEL DE SOUSA CONCEICAO. Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0038332-11.2015.8.14.0110. DESPACHO

Considerando as certidões de fls.101, 103, 105 e 107 em que o Oficial de Justiça informa que não foi possível a realização da citação dos denunciados, haja vista não terem sido encontrados nos endereços informados na denúncia, ao Ministério Público para manifestação.

P.R.I. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email:

1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 00393454520158140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Comum em: 13/07/2019---REQUERENTE:MUNICIPIO DE GOIANESIA DO PARA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 14045 - JOAO LUIS BRASIL BATISTA ROLIM DE CASTRO (ADVOGADO) OAB 11408 - ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS (ADVOGADO) OAB 20129 - DANILO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO) OAB 21764 - DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA (ADVOGADO) OAB 22191-B - PATRICIA VALERIA BUY ANOFF PEDRAGOZA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13709 - MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA RODRIGUES BRASIL

(ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 18305 - MARIA D AJUDA GOMES FRAGAS PAULUCIO (ADVOGADO) OAB 12024 - MICHELL MENDES DURANS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) . Comarca de Goianésia Fls. ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ Praça da Bíblia, s/nº - Bairro Colegial - Fone/Fax: (94) 3779-1209 Email: 1goianesia@tjpa.jus.br PROCESSO Nº: 0039345-45.2015.8.14.0110. DESPACHO Cumpra-se a decisão de fls.86-88 com a efetiva citação do requerido, observando-se que o mesmo se trata de Fazenda Pública, devendo ser respeitada suas prerrogativas. Apresentada ou não contestação, certifique-se e encaminhe-se os autos ao Ministério Público. P.R.I. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. JOSÉ JOCELINO ROCHA Juiz de Direito Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/N CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 01083245920158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Termo Circunstanciado em: 13/07/2019---AUTOR REU:RAIMUNDO ADAILTON DA SILVA PAIVA ASSUNCAO VITIMA:C. S. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO Nº: 0108324-56.2015.8.14.0110. DESPACHO Cumpra-se o despacho de fl.38, observando que a intimação deve ser realizada pessoalmente no endereço de fl.24.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO.

Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará Página de 1 Fórum de: GOIANÉSIA DO PARÁ Email: 1goianesia@tjpa.jus.br Endereço: PRAÇA DA BÍBLIA, S/Nº CEP: 68.639-000 Bairro: COLEGIAL Fone: (94)3779-1209

PROCESSO: 01563283020158140110 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE JOCELINO ROCHA Ação: Procedimento Sumário em: 13/07/2019---REQUERENTE:JOSE DOMINGOS MAMEDIO Representante(s): OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE GOIANÉSIA DO PARÁ PROCESSO N.: 0156328-30.2015.8.14.0110.

DESPACHO Considerando a certidão de fl.123 e o comprovante de que o perito já levantou os valores devidos à fl.124, ARQUIVE-SE os autos com as cautelas de praxe. Goianésia do Pará, 09 de julho de 2019. Jose Jocelino Rocha Juiz de Direito Titular da Comarca de Goianésia do Pará

PROCESSO: 00004072020118140110 PROCESSO ANTIGO: 201110002817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---ENVOLVIDO: E. J. S.

REQUERENTE: C. H. R. C.

REQUERIDO: N. S. B. S.

Representante(s):

OAB 23748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)

OAB 23.748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA (ADVOGADO)

REPRESENTANTE: D. V. R.

Representante(s):

OAB 14558-A - CARLOS ALBERTO CAETANO (ADVOGADO)

OAB 2967 - GISLENE DA MOTA SOARES CAETANO (ADVOGADO)

OAB 15227 - ELIANE DE ALMEIDA GREGORIO (ADVOGADO)

REQUERIDO: T. T. E. T. L.

Representante(s):

OAB 14580 - ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI (ADVOGADO)

OAB 24358 - JECONIAS BARREIRA DEMACEDO NETO (ADVOGADO)

OAB 17346 - PAOLA DE FATIMA DO SOCORRO BEZERRA LOPES (ADVOGADO)

OAB 8.570 - ADRIANA MENDONCA SILVA MOURA (ADVOGADO)

OAB 25727 - ALESSANDRA DAMASIO BORGES (ADVOGADO)

OAB 10250 - CARLOS GUILHERME ALVES DO PRADO (ADVOGADO)

OAB 18808 - ROCHAEL ONOFRE MEIRA (ADVOGADO)

ENVOLVIDO: G. F. C.

PROCESSO: 00006017820158140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. M. A. M.

REPRESENTANTE: C. M. A.

Representante(s):

OAB 19874-A - BRENA FERREGUETE MAGALHAES (ADVOGADO)

OAB 26310 - BRENDA KARINA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: M. L. M. M.

Representante(s):

OAB 21306 - GUSTAVO LIMA BUENO (ADVOGADO)

OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO)

TERCEIRO: L. C. F. M.

Representante(s):

OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO)

OAB 26310 - BRENDA KARINA SILVA DE SOUZA (ADVOGADO)

TERCEIRO: M. B. M.

PROCESSO: 00009438920158140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. P. F.

REPRESENTANTE: J. P. N.

REQUERIDO: J. D. F.

PROCESSO: 00011014220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. R. S.

Representante(s):

OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERENTE: L. C. C.

MENOR: L. S.

REQUERIDO: M. C. S.

PROCESSO: 00013809620168140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: A. S.

Representante(s):

OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERENTE: A. L. S.

ENVOLVIDO: S. M. S.

REQUERIDO: N. L. S.

PROCESSO: 00035645420188140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---AUTOR: M. P. E. P.

REQUERENTE: K. V. S. S.

REQUERIDO: W. M. S.

PROCESSO: 00059843220188140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: G. F. J. S.

REQUERENTE: D. F. J. S.

REQUERENTE: E. F. J. S.

REPRESENTANTE: E. F. S.

Representante(s):

OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. J. S.

PROCESSO: 00066442620188140110 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. O. C.

Representante(s):

OAB 19227 - LETICIA REGULO FERREIRA (ADVOGADO)

REQUERIDO: R. Z. C.

PROCESSO: 00089861020188140110 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: M. S. A.
REQUERENTE: C. B. P. L.
PROCESSO: 00725853420158140301 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---SOCIO-EDUCANDO: L. S. F.

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ**

Número do processo: 0800918-90.2019.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: NELMA IRAN PONTES BRANDAO BARBOSA Participação: REQUERENTE Nome: ANTONIO CARLOS PONTES BRANDAO BARBOSA Participação: REQUERENTE Nome: ADRIA CARLA PONTES BRANDAO BARBOSA Participação: INVENTARIADO Nome: CARLOS EDUARDO DA CRUZ BRANDÃO BARBOSATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL..EDITAL - INVENTÁRIO.Referências: 0800918.90.2019.814.0049Ação de InventárioRequerente: NELMA IRAN PONTES BRANDAO BARBOSARequeridos: ANTONIO CARLOS PONTES BRANDÃO BARBOSA, ADRIA CARLA PONTES BRANDÃO BARBOSA e CARLOS EDUARDO DA CRUZ BRANDÃO BARBOSADe cujus: ANTONIO CARLOS BRANDÃO BARBOSA De ordem do Dr. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA, Juiz de Direito respondendo pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, na forma da Lei, faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo da 1ª Vara Cível, está sendo processada a presente Ação de Inventário, movida porNELMA IRAN PONTES BRANDAO BARBOSA em face deANTONIO CARLOS PONTES BRANDÃO BARBOSA, ADRIA CARLA PONTES BRANDÃO BARBOSA e CARLOS EDUARDO DA CRUZ BRANDÃO BARBOSA, acerca dos bens deixados porANTONIO CARLOS BRANDÃO BARBOSA, brasileiro, empresário, portador do RG nº. 1334744-PA, inscrito no CPF nº 101.710.022-53, filho de ANTONIO MOURA BARBOSA e NECY BRANDÃO BARBOSA, falecido em 11.12.2018, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA). E para que seja dado amploconhecimento da existência do presente inventário e seu inteiro teor aos interessados incertos ou desconhecidos, para viabilizar sua participação no processo, na forma do art. 626, § 1º, última parte, c/c art. 259, II, ambos do NCPC procedo neste ato com a expedição e publicação do presente edital no DJE/TJPA, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Santa Izabel do Pará, Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca, aos onze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (11/07/2019). LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTADiretora de Secretaria

Número do processo: 0125019-77.2015.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: INDUSTRIA YOSSAM LTDA Participação: AUTOR Nome: SAMUEL KABACZNIK JUNIOR Participação: ADVOGADO Nome: JOAO DURVAL DE OLIVEIRA ALMEIDAOAB: 21359/PA Participação: ADVOGADO Nome: THAIS BITTI DE OLIVEIRA ALMEIDAOAB: 23942/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS AUGUSTO BAHIA DE REZENDE JUNIOROAB: 5556PA Participação: AUTOR Nome: MAXSUEL FRANCO LIMA Participação: ADVOGADO Nome: THIEGO JOSE BARBOSA MALHEIROSOAB: 24895/PA Participação: RÉU Nome: YOSSEF KABACZNIK Participação: ADVOGADO Nome: ARLEN PINTO MOREIRAOAB: 32PA Participação: ADVOGADO Nome: VANESSA DE CASSIA PINHEIRO DE MACEDOOAB: 806 Participação: RÉU Nome: PHF AUDITORES INDEPENDENTES SS Participação: RÉU Nome: JIMMY SOUZA DO CARMOTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL..ATO ORDINATÓRIO.Em cumprimento à segunda parte do item 4 do termo de audiência de 04/06/2019, neste ato INTIMO ambos os autores, por seus advogados, para se manifestarem no prazo comum de05 (cinco) diassobre as testemunhas ainda não intimadas acerca da data da próxima audiência, as quais listo abaixo, devendo os autores apresentar manifestação se desejam apresentá-las independente de intimação, ou informar o endereço onde as mesmas possam ser intimadas (como o endereço profissional, por exemplo), ou desistir da oitiva das mesmas ou substituí-las por outras testemunhas. As testemunhas que compareceram à audiência do dia 04/06/2019 já se consideram intimadas. Esclareço que, para expedição dos mandados de intimação, é imprescindível a juntada do comprovante de pagamento das custas judiciais referentes à expedição dos mandados, bem como o fornecimento do endereço completo, contendo: rua, número do imóvel, bairro, município e cep, podendo ainda ser adicionadas outras referências, como telefone para contato, e o perímetro do imóvel, para facilitar o cumprimento do mandado pelo oficial de justiça. Encaminho o presente ato ordinatório para publicação na data de hoje, 11 de julho de 2019, devendo ser publicado em 12 de julho de 2019. Final do prazo: 19/07/2019.Rol de testemunhas pendentes de intimação:Testemunhas arroladas pelo autor Samuel

Kabaczniak Junior:1) MARCELO JAYME ASSAYAG (endereço localizado em Belém - Certidão ID 10387665).2) VALTER ANTONIO SOUZA SAMPAIO (não localizado em Ananindeua - Certidão ID 10476496 - necessário esclarecer endereço).3) RAPHAEL DE SÁ COSTA (não localizado em Castanhal - Certidão ID 10784291 - necessário esclarecer endereço).4) ERYCK BRAULI DE ALMEIDA SOARES (endereço incompleto, mandado não expedido, por isso não é necessário pagar o próximo mandado).Testemunhas arroladas pelo autor Maxsuel Franco Lima:ARTHUR BORDALO LEÃO (endereço localizado em Belém - Certidão ID 10620704).JORGE DA SILVA MONTEIRO (não localizado em Ananindeua - Certidão ID - necessário esclarecer endereço).RENATO VALENTE PEREIRA (não localizado em Marituba - Certidão ID 10352749 - necessário esclarecer endereço).Santa Izabel do Pará, 11 de julho de 2019LESLIE CAROLINA DE SOUZA BATISTADiretora de Secretaria

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Número do processo: 0003485-11.2011.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: CELICE ANDRESA NUNES DA SILVA JARDIM Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHAOAB: 10491/PA Participação: EXECUTADO Nome: EUROFITNESS INDUSTRIA-COMERCIO E SERVICOS LTDA-MEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABELDECISÃOPROCESSO Nº 0003485-11.2011.8.14.0049EXEQUENTE: CELICE ANDRESA NUNES DA SILVA JARDIMEXECUTADO: EUROFITNESS INDUSTRIA- COMERCIO E SERVICOS LTDA-MER. hoje. (1) Tratam os autos de Execução de Título Executivo Judicial no qual o exequente requer o pagamento de dívida apresentada em memória de cálculos no ID 10809378 - pág. 2, no valor deR\$ 43.068,00.(2) Tendo em vista a inércia do reclamado no seu cumprimento voluntário, determino a penhora, pelos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, segundo os seguintes dados:-EXECUTADO:EUROFITNESS INDUSTRIA- COMERCIO E SERVICOS LTDA-ME- CNPJ:10.512.547/0001-20(2) Realizada(s) penhora(s), intime-se a parte executada, por seu advogado, ou pessoalmente, de preferência, por via postal, para eventual impugnação. (3) Independentemente do cumprimento do item 2, intime-se o exequente para indicar bens do devedor, tendo em vista insuficiência de saldo em conta para bloqueio total do crédito via BACENJUD e a inexistência de veículos para penhora via RENAJUD.Cumpra-se. 25/06/2019.EVERALDO PANTOJA E SILVAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0801056-91.2018.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPP Participação: ADVOGADO Nome: RAFAEL FONDAZZIOAB: 58844/PR Participação: EXECUTADO Nome: ROZANGELA FELIX BARBOSATRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁVARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ 0801056-91.2018.8.14.0049EXEQUENTE: C G NEVES STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - EPPEXECUTADO: ROZANGELA FELIX BARBOSA SENTENÇA Vistos etc., Relatório dispensado, conforme autoriza o art. 38 da Lei 9.099/95. Designada audiência de conciliação, verificou-se a ausência da parte Exequente, conforme termo de audiência (ID 11045067), mesmo devidamente intimada para o ato. Ausente também a parte executada. RELATEI. DECIDO. Não comparecimento do autor à audiência, extingue-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 51, I, da Lei 9.099/95. Vale ressaltar que a parte executada não compareceu, porém sua ausência não desobriga a parte exequente em comparecer na audiência de conciliação. Pelo exposto, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 51, I da Lei 9099/95. Determino o desbloqueio dos valores bloqueado em conta da executada, com a consequente transferência do crédito à conta de origem. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos sem necessidade de conclusão. PRIC. Santa Izabel do Pará, 05 de julho de 2019. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0801643-16.2018.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: CICERA GONZAGA DOS SANTOS FRANCO Participação: ADVOGADO Nome: LUANA OLIVIA SA FRANCAOAB: 21546/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREZA NAZARE CORREA RIBEIROOAB: 12436/PA Participação: ADVOGADO Nome: LUIS OTAVIO LOBO PAIVA RODRIGUESOAB: 4670/PA Vistos etc.,1 - Diante da certificação da intempestividade do prazo recursal, deixo de receber o recurso inominado de ID 11081893;2 - Certifique-se a existência do trânsito em julgado;3 - Constatado o cumprimento voluntário da sentença pelo executado, no que tange ao dano material estipulado pela restituição em dobro,libere-se, em favor da autora,o valor depositado por meio deALVARÁ.Autorizo, desde já, o recebimento pelo patrono caso haja procuração específica com permissão legal, assim como a transferência entre contas, em conformidade aoID 9662657.4 - Intime-se, e após o prazo de 10 dias, não havendo manifestação das partes, archive-se. P.R.I. Santa Izabel/PA, 02 de julho de 2019. EVERALDO PANTOJA E SILVAJuiz de Direito

Número do processo: 0801149-20.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: FRANCISCO DE ASSIS DA CRUZ QUINTINO Participação: ADVOGADO Nome: GEISIANE CARVALHO CORREAOAB: 25739/PA Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- CelpaATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no art. 1º, § 2º, inciso XXVI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficaINTIMADO(A)o(a)(s)RECLAMANTE(s), por meio de seu (sua)(s) patrono(a)(s) legalmente constituído nos autos, do inteiro teor doDESPACHO/DECISÃOprolatado(a) por este MM. Juízo (ID 11463971) e para comparecer à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, sito à Rua Mestre Rocha, Nº. 1231, Centro, Santa Izabel do Pará, no dia20/08/2019 11:00, àAUDIÊNCIA UNA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, designada nos autos do processo supramencionado, ficando advertido(a)(s) que a ausência do(a) reclamante importará em arquivamento dos autos, nos termos do inc. I do art. 51 da Lei 9.099/95.Dado e passado nesta Comarca, na cidade de Santa Izabel do Pará (PA), aos 9 de julho de 2019. Rocicláudio Rodrigues de Souza.Diretor de Secretaria em exercício da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

Número do processo: 0801694-27.2018.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: MANOEL GUEDES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSAOAB: 11015/PA Participação: EXECUTADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa Participação: ADVOGADO Nome: JIMMY SOUZA DO CARMOOAB: 18329/PAPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABELDECISÃOPROCESSO Nº 0801694-27.2018.8.14.0049EXEQUENTE: MANOEL GUEDES DE OLIVEIRAEXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S/A- CELPAVistos etc.,Caso seja constatado o decurso do prazo sem manifestação da parte executada, considerando o bloqueio BACENJUD deid 10376537, autorizo desde já a liberação dos valores por meio de Alvará, podendo ocorrer em nome da parte da autora ou do seu patrono (permissão na procuração), assim como autorizo a transferência dos valores entre contas, caso solicitado por qualquer das partes. Defiro o pedido de ID 11313865. Após dez dias, sem manifestação ou com recebimento de eventual valor, archive-se.Cumpra-se.03/07/2019.EVERALDO PANTOJA E SILVAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800345-52.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: MARIA AUXILIADORA BARROS Participação: ADVOGADO Nome: ADMIR SOARES DA SILVAOAB: 10276/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIOAB: 21678/PEPODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁJUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE SANTA IZABELDECISÃOPROCESSO Nº 0800345-52.2019.8.14.0049RECLAMANTE: MARIA AUXILIADORA BARROSRECLAMADO: BANCO VOTORANTIMVistos etc., 0800366-28.2019.8.14.0049RECLAMANTE: MODESTO CORREA DA TRINDADERECLAMADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/AVistos etc.,1 -Considerando o teor de pedido de ID 11263126na qual a parte alega ser pessoa beneficiária da justiça gratuita, isento-a das custas processuais, nos termos do art. 98 do CPC/2015. A gratuidade da justiça isenta o beneficiário de diversas despesas processuais, todas elas relacionadas nos vários incisos do § 1º, do art. 98, incluindo custas, as despesas com citações, as despesas e emolumentos cartorários, entre outros. No art.99doNCPCo legislador se preocupou com o momento em que o benefício da gratuidade de justiça deve ser requerido, deixando claro que tanto pode ocorrer com a petição inicial, na contestação, ou mesmo na fase recursal. Seria exagero, sobretudo diante da simplicidade, informalidade e economia processual que deve prosperar no âmbito dos Juizados Especiais, negar-lhe o benefício, salvo se houvesse prova em contrário. Diante do exposto, DEFIRO a JUSTIÇA GRATUITA para o reclamante. 2 -Recebo o recurso inominado no seu efeito devolutivo, conforme a regra prevista no art. 43 Lei n. 9.099/95.3 -Intime-se a recorrida para contrarrazões, caso queira, no prazo legal (10 dias).4 -Após, remetam-se os autos à douta Turma Recursal. Intime-se. Cumpra-se.Santa Izabel do Pará, 1 de julho de 2019.EVERALDO PANTOJA E SILVAJuiz de Direito

Número do processo: 0800736-07.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: JESSE DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: GEISIANE CARVALHO CORREA OAB: 25739/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCARD S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB: 13904/PATERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Processo nº.0800736-07.2019.8.14.0049 Reclamante(s): JESSÉ DOS SANTOS Reclamado(s): BANCO BRADESCARD S.A. Aos três dias do mês de julho do ano de 2019, às 10:57 horas, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, onde presente se achava o Exmo. Sr. Dr. EVERALDO PANTOJA E SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal desta comarca, o(a) conciliador(a) José Leonardo Siqueira Penteado, juntamente comigo, Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, para a audiência de conciliação instrução e julgamento, nos autos acima epigrafados. Feito o pregão, verificou-se a presença do(a) reclamante, Sr(a). JESSÉ DOS SANTOS, CPF: 331.546.192-91, acompanhado(a) por seu(sua) advogado(a), Dr(a). Geisiane Carvalho Correa, OAB/PA: 25739, bem como do(a) reclamado(a), BANCO BRADESCARD S.A, representado(a) por seu(sua) preposto(a), Sr(a). LEONARDO MAGNO DE SOUZA, CPF: 035.568.712-70, acompanhado(a) por seu(sua) advogado(a), Dr(a). Kathleen Vasconcelos Lima, OAB/PA: 29054. Aberta a audiência, o(a) Conciliador(a) instou as partes a conciliarem, sendo que estas não chegaram a um acordo. Em seguida, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir. Após, o MMº. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: ?Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, caput da Lei nº 9.099/95. Trata-se de AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS proposta por JESSÉ DOS SANTOS em desfavor de BANCO BRADESCARD S.A, onde o reclamante alega ter sido injustamente incluído nos cadastros de proteção ao crédito por dívida considerada inexistente, causando-lhe grandes transtornos. Alega que tudo isso vem lhe gerando desconforto, pugnando por danos morais e exclusão do nome do banco de dados do Cadastro do SERASA. É o necessário. Decido. Relativamente à preliminar de incompetência do juizado em razão da necessidade de perícia, não vejo prosperar tais alegações. É pacífico em nossa jurisprudência, que não há em falar em incompetência do juizado quando existir outros meios de provas a produzir. Senão vejamos: JECMT-0008384) RECURSO INOMINADO - RECLAMAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL - MATÉRIA COMPLEXA - FATO QUE SE PODE COMPROVADO POR OUTROS MEIOS - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL - INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVAS DOCUMENTAIS SUFICIENTES - MÁ QUALIDADE DO SINAL DE TELEFONIA MÓVEL - INEXISTÊNCIA DE DANO IN RE IPSA - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DE FATO CAPAZ DE GERAR O DANO MORAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A comprovação de fatos, que não dependem de conhecimentos técnicos ou científicos, não necessita de prova pericial (artigo 145 do CPC) e, conseqüentemente, o Juizado Especial é competente para processar e julgar a demanda. 2. Não há cerceamento de defesa quando for desnecessária a produção de prova pericial em razão dos documentos juntados nos autos serem suficientes para a solução do conflito, já que o juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção (STJ REsp 879677/DF e AgRg no Ag 688.088/RS). 3. Embora a má qualidade do sinal de telefonia móvel caracterize falha na prestação do serviço e, portanto, ato ilícito, não se trata de hipótese em que o dano moral é presumido (damnum in re ipsa). Não havendo alegação e/ou demonstração do fato que gerou os pretendidos danos morais, não há que se falar em indenização. 4. Recurso conhecido e provido. (Procedimento do Juizado Especial Cível nº 0010016-13.2012.8.11.0001, Turma Recursal Única dos Juizados Especiais/MT, Rel. Hildebrando da Costa Marques. DJe 27.05.2014). Vale destacar que o Banco nem sequer demonstrou contrato que fosse passível de perícia, se fosse o caso, conforme afirma na preliminar de incompetência. Desta forma, é patente a inexistência de complexidade de causa a justificar a incompetência do juizado especial cível. Pelo contrário, não há qualquer complexidade na causa. A presente demandada submeteu-se à Lei nº 8.078/90, porque a matéria a ser discutida nos autos versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), imperando, inclusive, a inversão do ônus da prova em favor da requerente (art. 6º do CDC), tendo em vista sua hipossuficiência técnica. Ao magistrado cabe julgar com base no princípio da equidade e nas regras de experiência comum, as quais dizem respeito àqueles fatos observados ordinariamente no cotidiano. Destaco que o art. 14, §3º, do CDC dispõe que a responsabilidade objetiva dos fornecedores de serviço somente será elidida se estes provarem algumas das excludentes previstas nos incisos do dispositivo, conforme abaixo: Art. 14. (...) § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros. Naturalmente, no presente caso, cabe a inversão do ônus da prova, já que se trata de relação de consumo e parte autora é hipossuficiente, vale dizer, é presumivelmente vulnerável. Bem da verdade, a parte requerente não constituiu nenhuma dívida com a

parte Reclamada. A Reclamada deveria apresentar as provas de que prestou algum serviço ao Requerente, notadamente serviço de crédito, por meio de emissão de cartão, fato este que não foi demonstrado. Então, se o Requerente não tinha nenhum serviço disponível, evidentemente não tem dívida alguma. Ao que se percebe, é que ocorreu falha no serviço da parte requerida, devendo indenizar pelos danos causados (art. 14 do CDC). Neste sentido, é imperioso declarar inexistente qualquer débito da parte autora. Quanto ao dever de indenizar, há que se ponderar que a Requerida deve responder, de forma objetiva, pelos danos sofridos pelo consumidor, ante o reconhecimento de vício na prestação de serviços, tendo em vista que ausente o dever de segurança previsto na legislação consumerista (Art. 14 do CDC), o qual é imposto a todo fornecedor de produtos e serviços. O art. 4º da Lei 8.078/90 prevê, entre outros objetivos traçados pela Política Nacional das Relações de Consumo, o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle da qualidade e segurança dos serviços. Todavia, uma vez que reste descumprido semelhante dever deverão os fornecedores de produtos e serviços responder pelos danos suportados pelo consumidor, nos termos do que dispõe o art. 6º, VIII, do CDC. Frise-se mais uma vez que os fornecedores de produtos e serviços, respondem objetivamente pelos danos causados ao consumidor, prescindindo-se da aferição do elemento culpa para efeito da imputação, bastando a comprovação do dano e do nexo de causalidade, tal como restou suficientemente demonstrado na hipótese dos autos, já que foi incluído o nome da parte autora em lista de mal pagadores sem existir dívida. No que se refere ao pedido de danos morais, entendo que o pleito deve ser julgado procedente em virtude do ato ilícito praticado pela reclamada. Referido comportamento, além de inadmissível e reprovável, também gera transtornos para o consumidor, sendo evidente o seu constrangimento, pois, a negativação de nome gera restrições de crédito de toda a ordem. Desse modo, todos os requisitos necessários à configuração da responsabilidade civil do reclamado se fazem presentes. A conduta antijurídica está claramente delineada, na medida em que o reclamado insistiu e impôs ao autor uma restrição indevida, sem o cuidado necessário nesses casos. Estabelecido o dever de indenizar, fixo a reparação dos danos morais levando em conta as condições econômicas das partes, o caráter de prevenção geral da lei; o caráter punitivo e profilático da medida; os fins sociais da lei, pelo que o faço no valor equivalente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Isto posto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1) Declarar existente o débito impugnado no presente processo; 2) Condenar o reclamado ao pagamento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor da parte autora, a título de danos morais, com correção monetária pelo INPC desde a sentença e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, uma vez que estamos diante de responsabilidade civil. 3) Confirmar os efeitos da tutela de urgência concedida. Sem custas ou honorários nesta instância. Transitada em julgado, fica intimada a parte reclamada a cumprir os termos da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% do valor da causa. Ocorrido o trânsito em julgado, havendo cumprimento voluntário da sentença, inexistindo outras providências a serem adotadas, expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte credora e em seguida archive-se. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 dias corridos, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma do Art. 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9099/95. Caso interposto Recurso Inominado, ante a dispensa do juízo de admissibilidade nesta instância, remeta-se os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, §3º, NCPC c/c Art. 41 da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. P.R.I. Nada mais havendo, determinou o MMº Juízo encerramento do termo, que vai por todos assinados. Eu, ____ Karine de Souza Paiva Sampaio, Estagiária, digitei.

Número do processo: 0800442-52.2019.8.14.0049 Participação: RECLAMANTE Nome: SHEILA MEDEIROS SIQUEIRA MARQUES Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUESOAB: 20366/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO SCHULZEOAB: 23524/PASENTEÇA PROCESSO Nº.0800442-52.2019.8.14.0049 AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS RECLAMANTE: SHEILA MEDEIROS SIQUEIRA MARQUES RECLAMADO(A): BANCO PAN S/A. Vistos etc. Versam os presentes autos sobre AUTOS DE AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS, proposta pela parte autora em face da parte reclamada, ambas qualificadas na inicial. Alega a autora que em junho de 2014 adquiriu um veículo um veículo Fiat Siena XL flex ano 2014/modelo 2015, compra esta financiada pelo Banco Panamericano, com parcelamento em 60

prestações de R\$ 786,16 (setecentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). Informa quetinha o hábito de pagar parcelas adiantadas com frequência, e com o intuito de pagar três parcelas referentes 17/08/2018, 17/09/2018 e 17/10/2018, ela enganou-se e acabou pagando duas vezes a parcela do mês de setembro com vencimento em 17/09/2018 conforme comprovante de pagamento anexo aos autos (pagamento em duplicidade da parcela 51). Diante desse erro, terminou deixando de pagar a parcela 52. Pouco tempo depois, informa a autora que buscou quitar todo o débito restante e de forma antecipada, verificando que não constava o pagamento da parcela 52, quando foi orientada a pedir o estorno da parcela paga em duplicidade. A autora fez diversos requerimentos por e-mail, porém, não obteve sucesso. Terminou tendo que pagar a parcela 52 com juros, juntamente com as demais parcelas restantes. Requer a autora a restituição da quantia paga (parcela 51) em duplicidade (R\$ 786,16) e em dobro, bem como a restituição em dobro da parcela 52, e dos juros indevidamente cobrados, e indenização por danos morais. Em contestação, a ré apresentou contestação alegando algumas preliminares, bem como como defesa genérica e dissociada da realizada fática, pugnando pela improcedência dos pedidos do autor. É o necessário. Decido. I ? DA FUNDAMENTAÇÃO I.1. DA PRELIMINAR DE RETIFICAÇÃO DO POLO PASSIVO Pugnare preliminarmente a reclamada pela retificação do polo passivo para constar o nome como sendo BANCO PAN S/A, em razão da alteração sofrida na denominação social da requerida. Defiro. I.2. DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO - PERÍCIA Preliminarmente requer a reclamada a declaração de incompetência absoluta deste juizado sob alegação da necessidade de perícia complexa. A incompetência do Juizado Especial somente ocorrerá se a prova pericial for a única forma de trazer luz acerca dos fatos delineados. Assim, quando outras formas probatórias puderem ser suficientes ao deslinde do feito, não há que se falar em complexidade da causa. Portanto, a complexidade jurídica da questão de fundo não é fundamento suficiente para o reconhecimento da incompetência dos Juizados Especiais Cíveis, se os fatos não são complexos de modo a exigir prova de maior complexidade (Processo nº 2007.02.1.007057-4 (699340), 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais/DF, Rel. Marília de Ávila e Silva Sampaio. unânime, DJe 06.08.2013)? Indefiro. II.3. DA PRELIMINAR DE INEPCIA DA INICIAL Alega o réu que a petição inicial não reproduz de forma coerente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, assim como não juntou provas suficientes para demonstrarem a verdade dos fatos alegados, pugnando pela extinção da ação sem resolução do mérito. Indefiro, pois a inicial está apta ao julgamento de mérito. Da mesma forma, os documentos anexos pelo autor servem ao julgamento da causa. II.4) DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO A reclamada alega falta de interesse de agir da parte autoratendo em vista a ausência do binômio necessidade da tutela jurisdicional e adequação do procedimento. Rejeito, pois o direito de ação existe, neste caso, já que resta caracterizado a necessidade de se analisar se houve um pagamento em duplicidade com a possibilidade de restituição, bem como as consequências advindas por esse fato. Ademais, a autora buscou os meios administrativos de resolução do conflito (e-mails enviados) sem que houvesse eficácia. Resta, portanto, o direito constitucional de acesso à justiça, em razão da lesão ou a ameaça de lesão a direito próprio. II.5. DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA Embora a situação da parte autora não seja de clara pobreza, o argumento lançado na preliminar, por si só, não é suficiente para infirmar a sua declaração de hipossuficiência, nesse caso. Ademais, nesta fase processual não se exige custas processuais do autor em razão de isenção legal dada pela Lei n. 9.099/95, não impedindo, entretanto, a rediscussão do capítulo desta sentença como objeto de eventual recurso ou contrarrazões recursais em pedido a ser oferecido à Turma Recursal. Assim, por hora, indefiro o pedido de impugnação à justiça gratuita. III ? DO MÉRITO Levando-se em consideração que a causa envolve relação de consumo, e que há hipossuficiência da parte autora, verossimilhança das suas alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Ressalto inicialmente que possui, a reclamada, o dever de impugnar de forma específica os argumentos autorais lançados na petição inicial. Noto que a contestação apresentada foi extremamente genérica e totalmente dissociada dos fatos articulados na exordial. O caput do Art. 341 do CPC/2015 é claro ao prever o reconhecimento da veracidade dos fatos alegados pelo autor quando não houver impugnação específica pelo réu em sua contestação, vejamos: ?Art. 341. Incumbe também ao réu MANIFESTAR-SE PRECISAMENTE sobre as ?alegações de fato? constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas(...) Basta uma simples leitura na contestação para se observar que a defesa foi baseada em uma suposta ?ação de revisão de contrato bancário?, quando em verdade o objeto desta ação é apenas o eventual direito a restituição de parcela paga em duplicidade e o direito a indenização por tal fato. A jurisprudência é clara ao se considerar como verdadeiros os fatos alegados na inicial em casos semelhantes, por ausência de impugnação específica em casos de contestações genéricas, apresentadas sem relação com o caso concreto: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO DE TELEFONIA - VALORES DEVIDOS

PELO AUTOR - COBRANÇA VEXATÓRIA, COM EXPOSIÇÃO DA SITUAÇÃO DO POSTULANTE À TERCEIRA PESSOA -CONTESTAÇÃO GENÉRICA DA REQUERIDA - ART. 341 , DO CPC/2015- APLICAÇÃO- RESPONSABILIDADE CIVIL DA RÉ - VERIFICAÇÃO - DANO EXTRAPATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. - Nos termos do art. 341 , "caput", do CPC/2015 , "incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas" - Se reconhece o direito à reparação por lesão extrapatrimonial ao Consumidor que, mesmo estando em mora, é cobrado de forma vexatória pela Operadora de telefonia, que expõe a situação do cliente perante terceira pessoa - Para a fixação do valor da indenização por dano moral devem ser observados os critérios de moderação, proporcionalidade e razoabilidade em sintonia com o ato ilícito e as suas repercussões. TJ-MG - Apelação Cível AC 10000180929176001 MG (TJ-MG). Publicação: 04/02/2019 CONTESTAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA (ART. 341 DO CPC). DÉBITO INEXISTENTE. INSCRIÇÃO ILÍCITA EM CADASTRO DE DEVEDORES. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. PRECEDENTES DESTA TURMA RECURSAL. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. TJ-SC - Recurso Inominado RI 08012441020138240008 Blumenau 0801244-10.2013.8.24.0008 (TJ-SC) Data de publicação: 22/04/2019 CONTESTAÇÃO COM DEFESA GENÉRICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1- Incumbe ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiros os fatos não impugnados, art. 341/CPC15. 2- Contestação genérica não tem o condão de afastar os efeitos da revelia. 3 - Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. TJ-DF - 20110112126175 0052407-28.2011.8.07.0001 (TJ-DF) Data de publicação: 09/08/2016 Ademais, no documento de ID 8893570 consta prova de que houve um pagamento em duplicidade por equívoco da autora. Isso aliado aos e-mails comunicando o fato (ID 8893571), e que demonstram a boa fé da consumidora e a tentativa de solução extrajudicial do conflito. Entendo que houve um dano e um prejuízo causado ao consumidor já que a reclamada poderia ter solucionado o imbróglio de imediato, com uma mera restituição/estorno, ou até por compensação da parcela paga em duplicidade para a parcela faltante, sem exigir-lhe um novo pagamento com cobrança indevida de juros. No mais, sabe-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços por danos e prejuízos causados aos consumidores é objetiva, conforme disposto no art. 14, do CDC, ad letteram: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. No caso vertente, resta evidente a falha na prestação do serviço pelo Banco Requerido, consistente em não restituir a prestação excedente, optando por se manter na inércia e beneficiando-se do equívoco do consumidor. Houve enriquecimento indevido e vantagem manifestada ao fornecedor. Ademais, as provas trazidas pelo Banco Requerido, em sede de contestação, não são, em nada, aptas a comprovar suas alegações defensivas genéricas. Já a autora trouxe provas necessárias. Entretanto, é importante destacar que exigir do consumidor uma prova robusta dos seus argumentos, muitas vezes até impossíveis de serem realizadas, viola a própria sistemática de distribuição do ônus probatório imposta pelo Código de Defesa do Consumidor, além de ferir a vulnerabilidade determinada pela própria lei. No caso dos autos, houve má prestação do serviço, porquanto fora claramente observado o recebimento em duplicidade de uma mesma prestação, ao mesmo tempo em que não se buscou restituir a consumidora mesmo após os pedidos enviados a reclamada. III.1. DO PEDIDO DE DANOS MORAIS No que se refere ao PEDIDO DE DANOS MORAIS, de forma mais objetiva fundamentando de acolhê-lo, por entender que apesar do constrangimento sofrido, não o vejo como sendo apto a ofender de forma mais gravosa os direitos de personalidade da parte autora no presente caso. Das provas coligidas durante o processo, não foi possível verificar a efetiva ocorrência de prática de ato abusivo pela reclamada que pudesse dar ensejo ao suposto dano moral sofrido pelo autor. Aplico ao caso a jurisprudência do STJ por considerar que houve um mero aborrecimento do dia a dia, pela falha administrativa da ré. III.2. DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO Já em relação ao PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO da parcela cobrada da parte autora, entendo devida, pois houve efetivamente o pagamento em duplicidade da parcela 51 do contrato de financiamento mencionado, merecendo a autora o direito a restituição, na forma do parágrafo único do Art. 42 do CDC. Pela prova dos autos, a parte reclamante pagou R\$ 786,16 pela referida parcela, e que deverão ser restituídos em dobro. Da mesma forma, entendo devido o direito a restituição em dobro dos juros de R\$ 303,00, cobrados da autora após esta ser obrigada a quitar novamente a parcela 52 para se resolver antecipadamente o débito do contrato, mesmo havendo provas de que este pagamento já teria ocorrido na ocasião do pagamento da parcela 51. Quanto ao pedido de restituição em dobro também desta última prestação paga novamente (referente a

parcela 52 que estava em aberto), indefiro, pois, independente do momento em que fora realizado, decorre da obrigação contratual e que impõe o dever de cumprimento à autora. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvo o mérito com base no art. 487, I do CPC/2015, para: 1) RESTITUIR EM DOBRO a quantia de R\$ 786,16, pela prestação paga em duplicidade (parcela 51), a ser calculada na forma dobrada, que deverá ser corrigido pelo INPC, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês calculados a partir da data do pagamento, momento em que se efetivou o início do prejuízo; 2) RESTITUIR EM DOBRO também o valor pago pelos juros cobrados para quitação da parcela 52, no valor de R\$ 303,00, a ser calculada na forma dobrada, que deverá ser corrigido pelo INPC, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês calculados a partir da data do pagamento, momento em que se efetivou o início do prejuízo; Isento de custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos do art. 55, da Lei No. 9.099/1995. Defiro a gratuidade somente a parte autora. Ocorrido o trânsito em julgado, se necessário e havendo cumprimento voluntário da sentença, inexistindo outras providências a serem adotadas, caso seja necessário expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte credora e em seguida archive-se. Eventual recurso deverá ser interposto no prazo de 10 dias úteis, contados da ciência da sentença, acompanhado das razões e do pedido do recorrente, que deverá efetuar nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, o preparo do recurso, consistente no pagamento de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, na forma do Art. 42, §1º e 54, parágrafo único, da Lei nº 9099/95. Caso interposto Recurso Inominado, ante admissão do juízo de admissibilidade nesta instância, intime-se a parte recorrida sem necessidade de conclusão a este gabinete, para apresentação de contrarrazões também em 10 dias úteis, e remeta-se automaticamente os presentes autos à Turma Recursal, nos termos do Art. 1.010, §3º, NCPC c/c Art. 41 da Lei 9.099/95 c/c o Enunciado nº 474, do Fórum Permanente dos Processualistas Civis. Serve a presente decisão como mandado/comunicação/ofício. P.R.I. Santa Izabel do Pará, 09 de Julho de 2019. EVERALDO PANTOJA E SILVA Juiz de Direito Titular da Vara dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Santa Izabel

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

RESENHA: 10/07/2019 A 10/07/2019 - SECRETARIA DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE SANTA IZABEL PROCESSO: 00006002520018140049 PROCESSO ANTIGO: 200110005044 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROSANA DA LUZ MACÊDO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019 REQUERIDO:NORMANDO COELHO CUNHA Representante(s): OAB 1132 - MIGUEL BRASIL CUNHA (ADVOGADO) OAB 11015 - MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Processo: 0000600-25.2001.8.14.0049 Advogado(a): Allan Fábio da Silva Pingarilho, OAB 9238. Em cumprimento ao Prov. 006/2006-CJRMB, procedo à intimação do advogado para restituir em 03 (três) dias, processo não devolvido no prazo legal. Santa Izabel do Pará, 10 de julho de 2019. Eu, Bellinni Mombelli Lopes, estagiária do TJPA, editei este documento. Rosana da Luz Macêdo Diretora de Secretaria da 2º Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará (Prov. 006/2006 e 008/2014-CJRMB) PROCESSO: 00015352220118140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REQUERENTE:BANCO HONDA SA Representante(s): OAB 10423 - ELIETE SANTANA MATOS (ADVOGADO) OAB 10422 - HIRAN LEAO DUARTE (ADVOGADO) REQUERIDO:JAIR NEY TAVAREZ DA TRINDADE Representante(s): OAB 23943 - ROBERTA PAMPOLHA KLAUTAU SANTANA (ADVOGADO) . Processo n.º 0001535-22.2011.814.0049 DESPACHO 1. Providencie a secretaria a juntada da certidão sobre o cumprimento do mandado expedido à fl. 66/v; 2. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 10 de julho de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00024287420098140049 PROCESSO ANTIGO: 200910014460 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ELIZÂNGELA DELGADO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERIDO:RONALDO FERNANDES DA SILVA Representante(s): OAB 10491 - MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE NILO TELESFORO DE OLIVEIRA Representante(s): MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Face o provimento nº 006/206, da Corregedoria Geral de Justiça da Região Metropolitana de Belém-CGJRMB, em seu art. 1º, § 2º, inciso I. Diga a parte requerente através de seu advogado no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça ÉLCIO A. GONÇALVES, fls. 231, nos presentes autos. Santa Izabel do Pará/PA, 08 de julho de 2019 Eu, Bellinni Mombelli Lopes, estagiária do TJPA, editei este documento. Bela. ELIZANGELA DOS SANTOS DELGADO Auxiliar de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará P R O C E S S O : 00030690920128140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Cumprimento de sentença em: 10/07/2019 REQUERENTE:JOSÉ DA FONSECA NETO Representante(s): OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 16792 - YURI DE SOUSA KIYATAKE (ADVOGADO) REQUERENTE:LOURDES HELENA SILVA MENDONÇA FONSECA REQUERENTE:YOSHIHIDE MORIKAWA Representante(s): OAB 14857 - ANA KARINA FRANCA FAIAD (ADVOGADO) REQUERENTE:ROSALINA YUKIKO MORIKAWA REQUERIDO:AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA REQUERIDO:GRANJAS AMAZONIA LTDA Representante(s): OAB 920 - DEUSDEDITH FREIRE BRASIL (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS ALBERTO PENNA DE CARVALHO REQUERIDO:MARCIA OLIVEIRA PENNA DE CARVALHO REQUERIDO:RAUL CEPEDA FONSECA REQUERIDO:MARIA DOROTEIA REZENDE FONSECA. Processo nº 0003069-09.2012.8.14.0049 Yoshihide Morikawa e outros requerem às fls. 1311/1314 que o juízo determine que os requeridos deverão arcar com os ônus de registro e transferência dos bens objeto do acordo homologado judicialmente às fls. 1246/1247. Requerem a certificação de descumprimento do acordo entabulado entre as partes, majoração da multa e dilação do prazo para cumprimento da obrigação. Manifestação da parte contrária às fls. 1316/1322, no bojo da qual punge pelo reconhecimento de litigância de má-fé. E o breve relatório. Decido. Com efeito, o acordo homologado judicialmente deve ser cumprido em seus exatos termos. Não se constata qualquer cláusula no bojo do acordo atribuindo a responsabilidade pelas despesas de transferência dos bens a qualquer das partes. Ademais, os termos do e-mail mencionado no petitório de fls. 1311/1314 não fundamenta a atribuição de responsabilidade das despesas pela transferência aos executados. Interpretação contrária é resultado de uma leitura equivocada e forçada, a

partir de um evidente erro de digitação. Não havendo disposição específica sobre as despesas de transferência, mostra-se aplicável à matéria a regra geral do âmbito de compra e venda, prevista no art. 490, do CC, estabelecendo que "salvo cláusula em contrário, ficarão as despesas de escritura e registro a cargo do comprador, e a cargo do vendedor as da tradição". Destarte, as despesas inerentes a escritura e registro devem ser suportadas pelos adquirentes/exequentes e aos transmitentes/executados cabem todas as demais despesas relacionadas à tradição para a efetiva entrega do bem. Por último, não restou configurada a litigância de má-fé, pois houve apenas o exercício do direito constitucional de acesso à Justiça, não sendo aplicável qualquer das penalidades previstas no artigo 80 do CPC. Ante o exposto, indefiro parcialmente os pedidos de fls. fls. 1311/1314, e, por conseguinte, devolvo o prazo estabelecido para cumprimento da obrigação nos termos da decisão de fl. 1274, inclusive com incidência da multa fixada na hipótese de descumprimento. Intimem-se. Santa Izabel, 10 de julho de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00032585020138140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:MARCOS ANTONIO BARBOSA DE SOUZA Representante(s): OAB 18363 - MARIETA RODRIGUES CAVALLERO DOS SANTOS (ADVOGADO) JOSE AUGUSTO BARBOSA DE SOUSA (REP LEGAL) REQUERIDO:PAULO SERGIO BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 8593 - GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11013 - ROBERTA DANTAS DE SOUSA CALDAS (ADVOGADO) OAB 18870 - PAULO MARCELO DA SILVA PALMEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:LUIS AFONSO BARBOSA DOS SANTOS. Processo n.º 0003258-50.2013.814.0049 DESPACHO 1. Arquivem-se os autos; 3. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 10 de julho de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito PROCESSO: 00057411920148140049 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA Ação: Busca e Apreensão em: 10/07/2019 REQUERENTE:BANCO FIBRA SA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ERMISON SALDANHA SARAIVA Representante(s): OAB 11015 - MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21185 - ALAN DA SILVA SIDRIM (ADVOGADO) . Processo n.º 0005741-19.2014.814.0049 DESPACHO 1. Arquivem-se os autos; 2. Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 10 de julho de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito

Número do processo: 0801856-22.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: G. D. S. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: GEILSON MONTEIRO DE SOUZA DESPACHO: 1 ? DA REVELIA Considerando a certidão de id 11403547, decreto a revelia do requerido. A revelia do réu não lhe retira a possibilidade de intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar (art. 356, § Único do CPC) e de pleitear a produção de provas a respeito das alegações que constituem o mérito da causa. A revelia implica apresunção juris tantum de veracidade dos fatos alegados pelo autor, o que pode vir a ser elidido, através de provas em contrário (art. 349, do CPC). Precedentes do STJ: "[...] a decretação da revelia com a imposição da presunção relativa de veracidade dos fatos narrados na petição inicial não impede que o réu exerça o direito de produção de provas, desde que intervenha no processo antes de encerrada a fase instrutória" (STJ, REsp 1.335.994/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18.08.14. 2 - DA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS: Em observância aos princípios da cooperação, celeridade e eficiência (art. 6º e 10 do NCPC) faculto às partes o prazo comum de 10 (dez) dias para que apontem as questões de fato e de direito sobre as quais recairá o ônus probatório, que entendam pertinentes ao julgamento da lide, de maneira clara, objetiva e sucinta para fins de homologação (art. 357, § 2º, do CPC), bem como, para manifestar acerca da possibilidade de eventual julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355 do CPC. No âmbito das questões de fato indicarem a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada nos autos, individualizando os documentos que servem de suporte a cada alegação. Relativamente à matéria controvertida especificarem as provas que pretendem produzir, justificando de forma objetiva e clara o tipo de prova a ser produzida e sua finalidade/necessidade/pertinência. O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. No campo das questões de direito relevantes as partes devem apresentar de forma clara e objetiva os fundamentos jurídicos com que pretendem ver decidido o litígio bem como manifestarem sobre as questões de direito que podem ser conhecidas de ofício. Não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças

processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada. Registre-se que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação?. (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 645.985/SP (2014/0346264-4), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. j. 16.06.2016, DJe 22.06.2016). Após o decurso do prazo com ou sem manifestação das partes, certifique-se. Dê-se vistas ao Ministério Público. Finalmente, conclusos. Santa Izabel, 05 de julho de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel

Número do processo: 0800179-20.2019.8.14.0049 Participação: AUTOR Nome: MANOEL FRANCISCO DE ATAIDE FILHO Participação: ADVOGADO Nome: DOMINGOS BRUNO GONCALVES MARQUESOAB: 20366/PA Participação: RÉU Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/RODESPACHO 1. Considerando o comprovante de pagamento da obrigação (id 11361237), expeça-se alvará, nos termos da petição de id 11373975;2. Int. e cumpra-se. Santa Izabel do Pará, 10 de julho de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito

Número do processo: 0801244-84.2018.8.14.0049 Participação: REQUERENTE Nome: ADRIANA BRITO DA SILVA Participação: REQUERIDO Nome: JOEL MESQUITA PEREIRA Participação: REQUERIDO Nome: JOELSON MESQUITA PEREIRA EDITAL DE CITAÇÃO O Exmo. Sr. Dr. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, na forma da Lei etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele notícia tiverem, que fica(m) CITADO(S) no prazo da lei JOELSON MESQUITA PEREIRA e eventual (is) interessado (s) no presente feito abaixo citado que não tenham sido citados pessoalmente, conforme foi determinado nos autos, para vir a Juízo, dentro do prazo da lei, para se manifestarem acerca da DIVÓRCIO LITIGIOSO, Proc. nº 0801244-84.2018.8.14.0049, em que figura como requerente ADRIANA BRITO DA SILVA e requerido JOEL MESQUITA PEREIRA. O edital terá o prazo de 20 dias e observará as disposições do art. 257 e 259, III, CPC/2015. Eu, Amanda Miranda Garcia, matrícula 103691, Analista Judiciário ? Área Judicial, digitei e subscrevi. Santa Izabel do Pará, 11 de julho de 2019.

Número do processo: 0800348-41.2018.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: JANE SOUSA ROSA DEBACHER Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR BRENDON DE AMORIM BRITO OAB: 25230/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES VIDINHA OAB: 10491/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB: 012358/PADESPACHO 1 ? Proceda-se com a mudança de fase no sistema;2 - Na forma do art. 513, § 2º, do CPC, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado nos demonstrativos discriminados e atualizados do crédito, acrescido de custas, se houver;3 ? Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias, para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação;4 ? Não ocorrendo pagamento voluntário, no prazo suso referido, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento;5 ? Intimem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário, com as cautelas legais. Santa Izabel do Pará, 07 de maio de 2019. Paulo Pereira da Silva Evangelista Juiz de Direito

Número do processo: 0800348-41.2018.8.14.0049 Participação: EXEQUENTE Nome: JANE SOUSA ROSA DEBACHER Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR BRENDON DE AMORIM BRITO OAB: 25230/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO DE OLIVEIRA CASTRO RODRIGUES

VIDINHAOAB: 10491/PA Participação: EXECUTADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVESOAB: 012358/PAATO ORDINATÓRIOEm cumprimento ao Prov. 006/2006-CJRMB, procedo à intimação da parte requerida, através de seu advogado, para recolher custas judiciais finais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa.Santa Izabel do Pará,11 de julho de 2019. Rosana da Luz MacêdoDiretora de Secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará.(Prov. 006/2006 e 008/2014-CJRMB)

COMARCA DE BUJARU

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BUJARU

MANDADO DE INTIMAÇÃO

JUIZA: DRA. EDILENE DE JESUS BARROS SOARES

PROCESSO: 0008884-80.2015.814.0081 (HOMICIDIO)

TIPO: AÇÃO PENAL

DENUNCIADO: ADRIANO CARDOSO DE LIMA

ADVOGADOS: Dr. OLDEMAR PEREIRA ALVES, OAB/PA N° 21503 e EWERTON FREITAS TRINDADE, OAB/PA N° 9102.

Pelo Presente fica V. senhoria **INTIMADO** como advogado do acusado, Sr. ADRIANO CARDOSO DE LIMA. Para que compareça a este juízo no dia 21/08/2019 as 09h e 30, afim de participar de audiência de instrução e julgamento referente ao processo supra. **CUMpra-SE**. Na forma e sob as penas da lei, dado e passado nesta cidade de Bujaru, Estado do Pará, aos 10 dias do mês de julho do ano de 2019, Eu (_____), Lucas Ramos Barral, Auxiliar Judiciário, Digitei e subscrevi.

Lucas Ramos Barral

Auxiliar Judiciário

Secretaria da Vara única de Bujaru/PA

(Mandado expedido de acordo com as disposições do Provimento nº 006/2006-CJRMB, cuja aplicação foi autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI).

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

SECRETARIA DA 1ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

PROCESSO: 0012039-84.2018.814.0017 ----MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SILVIA CLEMENTE SILVA ATAIDE REPRESENTANTE: ANTÔNIO MORORO JUNIOR DELEGADO DE POLICIA CIVIL REPRESENTADO: ROBERTO MICLOS LEDO ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA OAB/PA 7911-B DESPACHO Intime-se o advogado subscritor da petição do inteiro teor da certidão supra. Caso o causídico insista no pedido, defiro vista pelo prazo de 05 dias. Após, devolvam os autos novamente ao arquivo. Conceição do Araguaia-PA, 10 de julho de 2019. SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE JUÍZA DE DIREITO

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Número do processo: 0800684-44.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: PEDRO MIRANDA LUZ Participação: ADVOGADO Nome: CLEBERSON SILVA FERREIROAB: 24983/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO S/A ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB: Tendo em vista o nada opor do M.M. Juiz, designe-se a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13/08/2019 às 12h00. Intimem-se as partes, através de seus advogados. Conceição do Araguaia-PA, 11 de Julho de 2019. GILVANY REGES FERREIRA Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA

Número do processo: 0800384-19.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: FABIANO TEIXEIRA BEZERRA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGO RODRIGO DE SOUSA OAB: 5763 Participação: ADVOGADO Nome: KEURYA NUNES RODRIGUES OAB: 203 Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO NEVES FERREIROAB: 3669/PADESPACHO INTIME-SE o requerente para se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado pelo requerido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em, 27 de maio de 2019 MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO Juiz de Direito

Número do processo: 0800346-07.2017.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: EDMILSON PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: EMILSON PANCINHA DOS SANTOS LIMA OAB: 17136/PA Participação: RECLAMADO Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S.A. - CELPA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 8770 Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA OAB: 11307/PADESPACHO INTIME-SE o requerente para se manifestar acerca do comprovante de pagamento juntado pelo requerido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em, 27 de maio de 2019 MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO Juiz de Direito

Número do processo: 0002938-19.2013.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: ANA ANGELICA DOS SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: SHERLEANO LUCIO DE PAULA SILVA FERREIROAB: 6608MG Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU S/A Participação: ADVOGADO Nome: GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO OAB: 12479/PA Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ANTONIO FERREIRA GALVAO OAB: 3672/PADESPACHO Considerando a Certidão de trânsito em julgado retro, às partes, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. Em, 27 de maio de 2019 MARCIO DANIEL COELHO CARUNCHO Juiz de Direito

Número do processo: 0800739-92.2018.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: DIUBERTO RODRIGUES DE MIRANDA Participação: ADVOGADO Nome: DENNYS DA SILVA LUZOAB: 25995/PA Participação: RECLAMADO Nome: TELEFONICA BRASIL ATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB: Tendo em vista o nada opor do M.M. Juiz, designe-se a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13/08/2019 às 11h40. Intimem-se as partes, através de seus advogados. Conceição do Araguaia-PA, 11 de Julho de 2019. GILVANY REGES FERREIRA Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA

Número do processo: 0000072-67.2015.8.14.0948 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSA SOARES RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: JOELIO ALBERTO DANTASOAB: 24 Participação: RECLAMADO Nome: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - BANRISUL Participação: ADVOGADO Nome: PAULO ROBERTO VIGNAOAB: 3477SPATO ORDINATÓRIO INTIMEM-SE as partes, através de seus advogados, para requererem o que entender de direito, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos conclusos. Conceição do Araguaia, Estado do Pará, aos 3 de junho de 2019. Wangles Martins de Carvalho Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal Nos termos do provimento n.º 006/2009-CJCI c/cart. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB.

Número do processo: 0800313-46.2019.8.14.0017 Participação: RECLAMANTE Nome: DAYANA LOPES DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: DANNY DEAN QUEIROZ DE MELOOAB: 24353/PA Participação: RECLAMADO Nome: UNIESP S.AATO ORDINATÓRIO Nos termos do art. 93, XIV da CF/88, e, em cumprimento do provimento n.º 006/2009-CJCI c/c art. 1º, § 3º, do Provimento n.º 006/2006-CJRMB: Tendo em vista o nada opor do M.M. Juiz, designe-se a Audiência Una de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 13/08/2019 às 11h20. Intimem-se as partes, através de seus advogados. Conceição do Araguaia-PA, 11 de Julho de 2019. GILVANY REGES FERREIRA Secretário do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia-PA

Número do processo: 0800029-72.2018.8.14.0017 Participação: EXEQUENTE Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIRO Participação: ADVOGADO Nome: NUBIA RODRIGUES RIBEIROOAB: 770 Participação: EXECUTADO Nome: HESTEFANYA DA SILVA CERQUEIRAATO ORDINATÓRIO INTIME-SE O EXEQUENTE PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DA CERTIDÃO DE ID 11509330, E REQUEIRA O QUE ENTENDER DE DIREITO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. NADA MAIS. Gilvany Reges Ferreira Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível, em substituição

COMARCA DE CURIONÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CURIONÓPOLIS

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0090663-52.2015.8.14.0018

Ação de Revisional de Alimentos.

Requerente: M.C.R.Y., por sua representante legal L.R.S.

Requerido: M.Y

Em cumprimento ao despacho de fl. 54 dos autos, INTIMO a parte autora por sua advogada Dra. Adriana da Silva Lima Monteiro OAB-PA nº 22287-B, para que apresente alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Despacho feito em conformidade com o Provimento 006/06 -CJRM;006/2009-CJCI, Art. 1º, 2º.

Curionópolis, quinta-feira, 11 de julho de 2019.

Felício Martinho Nóbrega Filho

Diretor de Secretaria.

Provimentos: 006/09CJCI; 006/06-CJRM art.1º ; 3º

COMARCA DE XINGUARA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE XINGUARA**

Número do processo: 0800547-15.2018.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: MARCOS SANTOS ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA FERREIRA DE FRANCAOAB: 19843/PA Participação: RÉU Nome: NATURA COSMETICOS S/A Participação: ADVOGADO Nome: PAOLA KASSIA FERREIRA SALESOAB: 6982 Participação: ADVOGADO Nome: FABIO RIVELLIOAB: 21074/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARADESPACHO ORDINATÓRIOHerica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 ? CJCI, INTIMO as partes autora e requerida da sentença de Id. 11485321. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 11 de julho de 2019.Herica Gonçalves SilvaAnalista Judiciário

Número do processo: 0800729-64.2019.8.14.0065 Participação: RECLAMANTE Nome: DEUSDETE SEPTINIO RAMOS Participação: ADVOGADO Nome: DJARLEY SOUZA RAMOSOAB: 20876/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEUSDEDITE SEPTIMIO RAMOS NETOOAB: 26051/PA Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRAOAB: 017515/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETOOAB: 017277/PA Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: DEBORA VASCONCELOS BRABO DE ARAUJOOAB: 27855/PAProcesso Judicial EletrônicoTribunal de Justiça do Pará2ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE XINGUARADESPACHO ORDINATÓRIOHerica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara desta Comarca de Xinguara, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.Conforme as atribuições a mim conferidas pelo provimento 006/2009 ? CJCI, nos termos do art. 329, II, do CPC/2015, INTIMO a parte requerida para,no prazo de 15 (quinze) dias,manifestar-se sobre a petição de Id. 11488254. NADA MAIS. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Xinguara, Herica Gonçalves Silva, Analista Judiciário da Secretaria da 2ª Vara da cidade e Comarca de Xinguara, em 11 de julho de 2019.Herica Gonçalves SilvaAnalista Judiciário

SECRETARIA DA 1ª VARA DE XINGUARA

Número do processo: 0800820-91.2018.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: DEVAIR INACIO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. A. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara Processo: 08008209120188140065 Requerente: Devair Inácio dos Reis, em representação de Diogenes Agapito dos Reis Advogados: Bruno Assunção Paiva OAB-PA 20.015-A, Edson Flávio Silva Coutinho OAB-PA 23.824-B e Cristiano Procópio de Oliveira OAB-PA 15.594-B DESPACHO A parte requerente não emendou a inicial conforme determinado por este juízo. O fato de a relação entre os genitores do menor ser marcada por brigas e discussões, de haver lides processuais entre ambos e de a mãe da criança ter sido denunciada criminalmente sob a acusação de ter furtado gado pertencente ao requerente, não tira dela o poder familiar. O artigo 1.690 do CC dispõe o seguinte: Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados. Assim, como, ao que parece, não é o caso de falecimento da mãe do menor, o requerente deverá: 1. Demonstrar que aquela perdeu o poder familiar exercido sobre a criança em decisão judicial transitada em julgado; 2. Ou demonstrar que possui a guarda unilateral da criança; 3. Ou ainda, incluir a genitora do infante no polo ativo da demanda. Com fundamento no artigo 321 do CPC, intime-se o requerente, por seus advogados e via DJE, para, em quinze dias, emendar a inicial nos exatos termos do parágrafo anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos. Ciência dos autos ao MPE. Xinguara/PA, 30 de abril de 2019. Flávia Oliveira do Rosário Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800820-91.2018.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: DEVAIR INACIO DOS REIS Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Participação: REQUERENTE Nome: D. A. D. R. Participação: ADVOGADO Nome: EDSON FLAVIO SILVA COUTINHO OAB: 23824-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO ASSUNCAO PAIVA OAB: 20015-A/PA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara Processo: 08008209120188140065 Requerente: Devair Inácio dos Reis, em representação de Diogenes Agapito dos Reis Advogados: Bruno Assunção Paiva OAB-PA 20.015-A, Edson Flávio Silva Coutinho OAB-PA 23.824-B e Cristiano Procópio de Oliveira OAB-PA 15.594-B DESPACHO A parte requerente não emendou a inicial conforme determinado por este juízo. O fato de a relação entre os genitores do menor ser marcada por brigas e discussões, de haver lides processuais entre ambos e de a mãe da criança ter sido denunciada criminalmente sob a acusação de ter furtado gado pertencente ao requerente, não tira dela o poder familiar. O artigo 1.690 do CC dispõe o seguinte: Art. 1.690. Compete aos pais, e na falta de um deles ao outro, com exclusividade, representar os filhos menores de dezesseis anos, bem como assisti-los até completarem a maioridade ou serem emancipados. Assim, como, ao que parece, não é o caso de falecimento da mãe do menor, o requerente deverá: 1. Demonstrar que aquela perdeu o poder familiar exercido sobre a criança em decisão judicial transitada em julgado; 2. Ou demonstrar que possui a guarda unilateral da criança; 3. Ou ainda, incluir a genitora do infante no polo ativo da demanda. Com fundamento no artigo 321 do CPC, intime-se o requerente, por seus advogados e via DJE, para, em quinze dias, emendar a inicial nos exatos termos do parágrafo anterior, sob pena de indeferimento da inicial. Expirado o prazo, com ou sem manifestação, volvam-me conclusos. Ciência dos autos ao MPE. Xinguara/PA, 30 de abril de 2019. Flávia Oliveira do Rosário Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800122-85.2018.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: L. D. S. M. Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MACIEL CAMPOS OAB: 26446/PA Participação: REQUERENTE

Nome: E. A. R. M. Participação: ADVOGADO Nome: ELIEL MACIEL CAMPOSOAB: 26446/PA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara PROCESSO 0800122-85.2018.8.14.0065 CLASSE DIVÓRCIO CONSENSUAL (98) ASSUNTO [Fixação, Dissolução, Guarda] Nome: LEUDIMAR DA SILVA MENEZES Endereço: Avenida B, 378, QUITINET DO AMARILDO, Jardim América, XINGUARA - PA - CEP: 68557-810 Nome: ELZENILDE ALVES RIBEIRO MENEZES Endereço: Rua Três, Qd. 04, 24, Jardim América, XINGUARA - PA - CEP: 68557-806 DESPACHO Analisando os autos, verifico que a cônjuge virago não informou se deseja a alteração de seu sobrenome. Assim, converto o julgamento em diligência e determino a intimação de Elzenilde Alves Ribeiro Menezes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se deseja ou não manter o nome de casada. Xinguara, 5 de julho de 2019. Flávia Oliveira do Rosário Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800427-35.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: E. C. M. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: REQUERIDO Nome: E. M. D. S. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara DESPACHO Tendo em vista que o direito a alimentos é indisponível e pertence ao filho menor e não a sua genitora, determino a intimação desta, por sua advogada e via DJE, para em quinze dias emende a inicial incluindo o pedido de alimentos do filho do casal, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 321, parágrafo único, do CPC). Xinguara, 9 de abril de 2019. Flávia Oliveira do Rosário Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800704-51.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: S. L. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REQUERIDO Nome: S. J. M. D. S. Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara PROCESSO 0800704-51.2019.8.14.0065 CLASSE AÇÃO DE ALIMENTOS (1389) ASSUNTO [Alimentos] Requerente: Suane Luiza da Silva Advogado: Ribamar Gonçalves Pinheiro OAB/PA 20.858 Requerido: Silvano José Marques da Silva Endereço: Rua Brasil, 28, ao lado do Conselho Tutelar, Banach/PA DECISÃO ? MANDADO Trata-se de ação de alimentos promovida por pessoa maior de idade c/c alimentos provisórios. O estado de filiação está comprovado nos autos (ID Num. 10183951). A parte autora alega que é maior de idade, 20 anos, e atualmente cursa o nível superior na faculdade UNOPAR, que sempre residiu com sua avó materna e que o requerido nunca colaborou com seu sustento, que atualmente a fixação de alimentos é medida indispensável para a garantia de condições mínimas de sobrevivência. Pleiteou a fixação de alimentos provisórios no valor de 1 salário mínimo. É o relatório. DECIDO. Recebo a presente ação, aplicando o rito das ações de família do CPC. A respeito do pedido de fixação de alimentos provisórios. A obrigação dos pais em prestar alimentos aos filhos menores decorre do exercício do poder familiar, persistindo enquanto presente a menoridade, mas podendo alcançar a situação de maioridade, como obrigação derivada do parentesco, desde que demonstrada a necessidade do alimentado e sua impossibilidade em prover seu sustento próprio ou quando realizar curso de nível superior ou técnico profissionalizante. Havendo a maioridade do filho e o pedido de fixação de pensão alimentícia, transfere-se a este o ônus de demonstrar a necessidade dos alimentos e sua impossibilidade de prover o sustento por esforço próprio. No caso dos autos a obrigação alimentar em prol de filho maior de idade tem por suporte a complementação da vida estudantil, com vistas a sua conclusão. A necessidade foi comprovada pela apresentação da matrícula em curso de nível superior. A parte requerente não comprovou os rendimentos do requerido, resta prejudicada a análise da possibilidade. Fazendo a análise da necessidade, o autor juntou aos autos parcela 01/06 no valor de R\$ 895,60 referente ao curso de enfermagem, com bolsa incentivo no valor de R\$ 358,24. Não comprovou os rendimentos do requerido. Por essa razão, arbitro os alimentos provisórios em 15% (quinze por cento) do salário mínimo, hoje no importe de R\$ 149,70 mensais, devidos a partir da intimação e vencíveis mensalmente a cada dia 05. O pagamento deverá ser feito mediante depósito em conta BANCO CAIXA ECONÔMICA, AGÊNCIA 3576, OPERAÇÃO 013, CONTA 00016700-5, SUANE LUZIA DA SILVA. Designo a data da audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de agosto de 2019 às 09:20h. Cite-se o requerido e intime-se o autor, por seu advogado, via DJE, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e

intimação, importando a ausência do autor em extinção da ação e arquivamento do processo, e do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Cientifique-se o digno RMP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Xinguara, 10 de julho de 2019. Flávia Oliveira do Rosário Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800873-38.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: T. G. P. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: CLEIVAN PEREIRA DE SOUSA OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: RÉU Nome: LUIZ ALBERTO MONTEIRO ROSA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara Processo: 0800873-38.2019.8.14.0065 Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto: [Fixação, Investigação de Paternidade] AUTOR: THALLYS GABRIEL PEREIRA DE SOUSA REPRESENTANTE DA PARTE: CLEIVAN PEREIRA DE SOUSA Advogada: Karita Carla de Souza Silva OAB-PA 25.637 RÉU: LUIZ ALBERTO MONTEIRO ROSA DESPACHO Intime-se a parte autora, por sua advogada e via DJE, para, em até 15 dias, emendar a inicial retificando o polo passivo, haja vista constar na petição como requerido e suposto pai o nome de uma criança, sob pena de indeferimento (artigo 321, parágrafo único, CPC). Xinguara, 28 de junho de 2019 Cesar Leandro Pinto Machado Juiz de Direito Titular - respondendo pela 1ª Vara de Xinguara-PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800429-05.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: RONALDO MACHADO ROSA Participação: ADVOGADO Nome: RIBAMAR GONCALVES PINHEIRO OAB: 20858/PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara Processo: 0800429-05.2019.8.14.0065 REQUERENTE: RONALDO MACHADO ROSA REQUERIDO: MARIA JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA DESPACHO O domicílio da parte ré é requisito da petição inicial, (artigo 319, II, CPC), sendo sua indicação de inteira responsabilidade da parte requerente. Caso ela não o tenha, deve fornecer ao juízo dados como CPF, título de eleitor ou filiação, para possibilitar a pesquisa junto aos sistemas INFOJUD e SIEL. De outra banda, a citação por edital é medida excepcional, somente devendo ser efetivada após esgotadas todas as tentativas de citação pessoal da parte demandada. Por tudo isso, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, via DJE, para, em até quinze dias, emendar a inicial, fornecendo o endereço da requerida ou algum outro dado cadastral para possibilitar a localização da mesma. Xinguara-PA, 01 de julho de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara-PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800917-57.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: A. P. S. Participação: ADVOGADO Nome: HUMBERTO TAVARES DOS SANTOS OAB: 016593/PA Participação: ADVOGADO Nome: JORDELINO ROSALVES DE ALMEIDA OAB: 6228/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPY DA SILVA FARIA OAB: 20915/PA Participação: REQUERIDO Nome: J. G. V. D. S. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DANIELA DE MORAIS VINHALOAB: null Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara PROCESSO 0800917-57.2019.8.14.0065 CLASSE ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69) ASSUNTO [Revisão] Requerente: Alex Pereira Silva Advogado: Jordelino Rosalves de Almeida OAB/PA 6.228; Humberto Tavares dos Santos OAB/PA 16.593; Felipy da Silva Faria OAB/PA 20.915. Requerido: J.G.V.D.S. representado por Daniela de Moraes Vinhal Endereço: Rua Marechal Rondon, nº 191, Centro, Xinguara, Pará, CEP: 68.555-205. DESPACHO / MANDADO Trata-se de ação revisional de alimentos c/ pedido de tutela antecipada. Processe-se em segredo de justiça. O autor ingressou com ação revisional de alimentos c/ pedido de tutela antecipada requerendo a redução do valor pago a título de prestação alimentar. Ressaltou que ficou acordado que efetuará o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e pretende a redução para R\$ 495,00 (quatrocentos e noventa e cinco reais). Acredito que a medida mais acertada seria

oportunizar participação das partes requeridas em audiência, onde poderá se manifestar acerca da existência ou não dos fundamentos para a concessão da tutela provisória, ou mesmo chegar a um acordo com a parte autora, o que permite um caráter dúplice na audiência. Posto isso, designo audiência de justificação para fins de apreciação de pedido de tutela provisória para o dia 19 de agosto de 2019, às 09:00 horas, devendo comparecer as partes e seu patronos/defensores, bem como as testemunhas, independentemente de intimação. INTIME-SE a requerente, através de seu advogado (a) por meio de publicação do DJE, a fim de que compareça à audiência. INTIMEM-SE os requeridos, através de oficial de justiça. Referida data também servirá para a tentativa de conciliação, instrução e julgamento. Cite-se o requerido e intime-se o autor, pessoalmente, em seu endereço e através da assistência judiciária gratuita pela publicação no DJE, para se fazerem presentes à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, estas que deverão comparecer independentemente de prévio depósito de rol e intimação, importando a ausência do autor em extinção da ação e arquivamento do processo, e do requerido em revelia e confissão quanto à matéria de fato. Não havendo conciliação na audiência, poderá o requerido contestar a presente ação, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas e à prolação da sentença. Cientifique-se o RMP. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. (Provimentos n. 003 e 011/2009 ? CJRMB). Xinguara, 9 de julho de 2019. Flávia Oliveira do Rosário Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800849-10.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ROSILENE DE SOUSA SOARES Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: RÉU Nome: REGINALDO DE SOUSA SOARES Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara PROCESSO 0800849-10.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO [Tutela e Curatela] Requerente: Rosilene de Sousa Soares Endereço: Rua Primavera, nº 34, Vila Pagnocelle, Centro, Xinguara-PA, Telefone: 99111-8381, CEP: 68555-000 Advogado(a): Karita Carla de Souza Silva OAB/PA 25.637 Requerida: Reginaldo de Sousa Soares Endereço: Rua Primavera, nº 34, Vila Pagnocelle, Centro, Xinguara-PA, CEP: 68555-000. DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação de interdição e curatela. Em vista dos documentos juntados aos autos informarem acerca da legitimidade do pleito (CPC, art. 747), e, bem assim, o fato de constar laudo subscrito por médico (a) atestando sobre a existência de enfermidade e/ou anomalia psíquica que poderia eventualmente retirar do(a) interditando(a) o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, (CPC, art. 750), e, vislumbrando presentes os requisitos legais, vale dizer, a probabilidade do direito e o perigo de dano (CPC, arts. 300, c/c 749, parágrafo único), diante da urgência justificada, DEFIRO o pedido de CURATELA PROVISÓRIA formulado pelo(a) requerente e, em consequência, nomeio ROSILENE DE SOUSA SOARES, para exercer o cargo de curador provisório de seu irmão REGINALDO DE SOUSA SOARES, ficando ciente das responsabilidades decorrente do encargo e, ainda, deverá prestar contas, regularmente, acerca de sua gestão, quando assim determinado. Lavre-se termo de compromisso e responsabilidade, com as cautelas e formalidades legais. Intime(m)-se. Cite-se, na forma legal, pessoalmente, o (a) interditando(a) REGINALDO DE SOUSA SOARES, para os termos da ação, podendo apresentar resposta escrita, no prazo de 15 (quinze) dias contados da audiência de interrogatório, que designo para o dia 26 de Setembro de 2019 às 12:00 horas, na forma disposta no art. 751 do CPC e com as advertências constantes no art. 752 e seus § 2º e § 3º, do CPC. Intime-se a requerente pessoalmente e pela assistência judiciária, via DJE Cite-se e intime-se a requerida pessoalmente. Dê Ciência ao Ministério Público. Serve a presente, por cópia, como termo de curatela provisória e mandado para as comunicações necessárias. Xinguara, 9 de julho de 2019. Flávia Oliveira do Rosário Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

Número do processo: 0800939-18.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: CLEIVAN PEREIRA DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA OAB: 25637/PA Participação: RÉU Nome: LUIZ ALBERTO MONTEIRO ROSA Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Estado do Pará 1ª Vara de Xinguara Processo: 0800939-18.2019.8.14.0065 AUTOR: CLEIVAN PEREIRA DE SOUSA Advogado do(a) AUTOR: KARITA CARLA DE SOUZA SILVA - PA25637 Nome: CLEIVAN PEREIRA DE SOUSA Endereço: Rua Cruz e Souza, 196, Centro, XINGUARA - PA - CEP:

68555-011RÉU: LUIZ ALBERTO MONTEIRO ROSA Nome: LUIZ ALBERTO MONTEIRO ROSA Endereço: Rua Jade, 08, Maria Gravelo, OURILÂNDIA DO NORTE - PA - CEP: 68390-000 DESPACHO Intime-se a parte autora, por sua advogada e via DJE, para, em até 15 (quinze) dias, emendar a inicial, juntando aos autos os documentos que comprovem a propriedade dos bens por ela indicados, bem como, após, proceda à retificação do valor da causa, se for o caso. Xinguara/PA, 01 de julho de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA

Número do processo: 0800293-08.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: HELENA CRISTINA LOURENCO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO OAB: 5609/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA RODRIGUES SANTANA OAB: 25284/PA Participação: REQUERENTE Nome: JESSE DELMACHIO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO OAB: 5609/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA RODRIGUES SANTANA OAB: 25284/PA Processo: 08002930820198140065 Requerentes: HELENA CRISTINA LOURENCO SOUSA e JESSE DELMACHIO DE SOUSA Advogado (a): Tiago Alves Monteiro Filho (OAB 5609 PA) e Tania Rodrigues Santana (OAB 25284 PA) DESPACHO Convento o julgamento em diligência e determino que a parte requerente, seja intimada, através de publicação no DJE, em nome de seus patronos para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Esclarecer se a divorcianda vai continuar a usar o nome de casada ou voltará a usar o nome de solteira; 2) Converter o valor da pensão alimentícia em percentual do salário mínimo, vez que a fixação em valor nominal resultaria em desvalorização severa ao passar dos anos; Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara/PA, 09 de julho de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara

Número do processo: 0800293-08.2019.8.14.0065 Participação: REQUERENTE Nome: HELENA CRISTINA LOURENCO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO OAB: 5609/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA RODRIGUES SANTANA OAB: 25284/PA Participação: REQUERENTE Nome: JESSE DELMACHIO DE SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO ALVES MONTEIRO FILHO OAB: 5609/PA Participação: ADVOGADO Nome: TANIA RODRIGUES SANTANA OAB: 25284/PA Processo: 08002930820198140065 Requerentes: HELENA CRISTINA LOURENCO SOUSA e JESSE DELMACHIO DE SOUSA Advogado (a): Tiago Alves Monteiro Filho (OAB 5609 PA) e Tania Rodrigues Santana (OAB 25284 PA) DESPACHO Convento o julgamento em diligência e determino que a parte requerente, seja intimada, através de publicação no DJE, em nome de seus patronos para, no prazo de 15 (quinze) dias: 1) Esclarecer se a divorcianda vai continuar a usar o nome de casada ou voltará a usar o nome de solteira; 2) Converter o valor da pensão alimentícia em percentual do salário mínimo, vez que a fixação em valor nominal resultaria em desvalorização severa ao passar dos anos; Decorrido o prazo, conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Xinguara/PA, 09 de julho de 2019. FLÁVIA OLIVEIRA DO ROSÁRIO Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara

Número do processo: 0800661-17.2019.8.14.0065 Participação: AUTOR Nome: ADEILTON DOS REIS SILVA Participação: ADVOGADO Nome: ERICA FERREIRA DE FRANÇA OAB: 19843/PA Participação: RÉU Nome: SONIA RODRIGUES FARIAS Processo Judicial Eletrônico Tribunal de Justiça do Pará 1ª Vara Cível da Comarca de Xinguara PROCESSO 0800661-17.2019.8.14.0065 CLASSE PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO [Reconhecimento / Dissolução] Requerente: Adeilton dos Reis Silva Advogado (a): Érica Ferreira de França OAB/PA 19.843 Requerido: Sonia Rodrigues Farias Endereço: Rua Itaipavas, nº 223, Tanaka 2, Xinguara/PA DESPACHO/MANDADO Trata-se de ação de reconhecimento e dissolução de União Estável c/c partilha de bens. Feito processado em segredo de Justiça (nos termos do art. 189, II do CPC). Recebo a inicial sob o rito das ações de família do CPC. Levando em conta que o direito pleiteado na exordial é transacionável, com base no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, DESIGNO audiência de conciliação ou mediação para o dia 20 de Agosto de 2019, às 10:00h. CITE-SE e INTIME-SE o (a) Requerido (a), para comparecer na audiência designada, acompanhado de advogado particular ou de defensor público, advertindo-o que, a partir desta data, começará a escoar o prazo de 15 dias para apresentação de contestação. Fica o réu também advertido que é seu dever informar o desinteresse na autocomposição no prazo de até 10 dias de antecedência da audiência designada (artigo

334, parágrafo 5, NCPC) e que, nessa hipótese, o prazo para contestar começará a escoar da data em que foi protocolizado o pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II, NCPC). INTIME-SE o (a) Requerente por seu advogado, via DJE. Ficam Requerente e Requerido advertidos que o não comparecimento à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, parágrafo 8º, NCPC). Acaso o Requerido informe desinteresse na conciliação, deve a secretaria deste Juízo retirar, imediatamente, a audiência da pauta, aguardando o prazo para oferecimento de contestação, e, somente após, retornar os autos conclusos. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício, nos termos do provimento 003/2009 cJCI. Xinguara, 10 de julho de 2019. Flávia Oliveira do Rosário Juíza de Direito Titular da 1ª Vara de Xinguara/PA Avenida Xingu, s/n - CENTRO - CEP: 68555-010 - FONE (94) 34261816

COMARCA DE CAPITÃO POÇO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CAPITÃO POÇO**

Número do processo: 0800433-35.2018.8.14.0014 Participação: REQUERENTE Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOROAB: 16837/PA Participação: REQUERIDO Nome: GISELE CRISTINA LIMA ARAUJO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICA ATO ORDINATÓRIO PROCESSO: 0800433-35.2018.8.14.0014 CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181) ASSUNTO: [Alienação Fiduciária] Nome: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. Endereço: Banco Bradesco S.A., Rua Benedito Américo de Oliveira, s/n, Vila Yara, OSASCO - SP - CEP: 06029-900 Nome: GISELE CRISTINA LIMA ARAUJO Endereço: RUA HENRIQUE CORREA, SN, CENTRO, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000 INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: De ordem da Exma. Sra. Dra. Caroline Slongo Assad, Juíza de Direito Titular da Comarca de Capitão Poço, bem como com base no Provimento nº 0006/2009-CJCI, que aplica o Provimento nº 006/2006-CJRMB, ficam as partes através de seus advogado(s) INTIMADOS da seguinte SENTENÇA: SENTENÇA SENTENÇA autor propôs a presente ação com fundamento no Decreto-Lei nº 911/1969, na qual pretende a retomada do veículo entregue a título de garantia do contrato de financiamento celebrado entre as partes. Afirma que o réu não cumpriu as obrigações avençadas no contrato e que a mora está devidamente comprovada, pelo que requer a concessão de liminar para que seja determinada a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Requer que, após a efetivação da medida, seja o réu citado para purgar a mora ou apresentar resposta e, ao final, pugna pela procedência do pedido para que seja tornada definitiva a liminar, condenando-se o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. O pedido foi instruído com documentos. No despacho inicial foi determinada a emenda da peça vestibular para o banco autor comprovar a regular constituição em mora do devedor nos termos do art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 com alteração da Lei nº 13.043/14. Por meio da petição ID. 11051028, o autor peticionou, contudo, não adotou a providência ordenada. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O art. 321 do Código de Processo Civil estabelece, verbis: ?Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou complemente, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou complementado.?. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.?. Por sua vez, o art. 330, IV do CPC prevê que a petição inicial será indeferida ?quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.?. Já o art. 485, I do mesmo diploma legal, dispõe que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito quando o juiz indeferir a petição inicial. Na situação em exame verifico que foram constatadas falhas na petição inicial, razão pela qual este Juízo oportunizou a emenda da mesma a fim viabilizar a regular marcha processual. Muito embora devidamente intimado a adotar a providência ordenada, o requerente deixou transcorrer ?in albis? o prazo assinalado. Com efeito, deve a exordial ser indeferida, já que obstado o prosseguimento do feito por culpa do próprio requerente. Cumpre salientar que, no caso em exame, não há que se falar na aplicação da regra contida no art. 485, § 1º, do CPC, sendo, pois, dispensável a prévia intimação pessoal do(a) requerente antes da extinção do feito. Ante todo o exposto e com fundamento nos arts. 321, parágrafo único e 330, IV, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, I do mesmo diploma legal. Autorizo desde já, caso seja requerido pela parte interessada, o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial mediante cópia e certidão nos autos. Custas pela parte autora, se houver. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas legais. Capitão Poço, 28 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA JUIZ DE DIREITO Dado e passado nesta cidade e Comarca de Capitão Poço, aos onze (11) dias do mês de julho (07) de dois mil e dezenove (2019). Diego Pereira de Lima - Diretor de Secretaria - Comarca de Capitão Poço

Número do processo: 0800533-87.2018.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: ROSILENE DE SOUZA SILVA OAB: 334PA Participação:

ADVOGADO Nome: MARA TAMIRES BEZERRA LIMA OAB: 652PA Participação: ADVOGADO Nome: ELINA GOUVEA MEURER FERREIRA OAB: 26240/PA Participação: RÉU Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICA INTIMAÇÃO VIA DJE - AUTOR, POR MEIO DE SUAS REPRESENTANTES LEGAIS NUMERO: 0800533-87.2018.8.14.0014 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)] Nome: SEVERINO SOARES DE OLIVEIRA Endereço: AV. 23 DE DEZEMBRO, 189, GOIABARANA, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000 Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Endereço: Avenida Nazaré, 79, Nazaré, BELÉM - PA - CEP: 66035-445 DECISÃO 1. Do exame dos autos verifico que o requerido foi devidamente citado, contudo não apresentou contestação, conforme atesta a certidão de ID.11125945. Por essa razão decretei a revelia nos termos do art. 344, do CPC. 2. Por conseguinte, às partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e por intermédio da Defensoria Pública, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e a pertinência de cada uma delas para o deslinde da demanda, sob pena de preclusão, advertindo-as, desde já, que o descumprimento deste ônus processual, na forma acima delineada, acarretará a inadmissibilidade da prova proposta. 3. Com a manifestação ou o decurso do prazo, certifique-se. 4. Por fim, conclusos. Capitão Poço, 28 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA JUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800504-03.2019.8.14.0014 Participação: AUTOR Nome: MONACO VEICULOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: JOAO PAULO MORESCHIOAB: 11686/O/MT Participação: RÉU Nome: MARIA DE NAZARE LIMA RIBEIRO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CAPITÃO POÇO ? VARA ÚNICA INTIMAÇÃO VIA DJE - DR. JOÃO PAULO MORESCHI OAB/MT 11686 NUMERO: 0800504-03.2019.8.14.0014 CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) ASSUNTO: [Compra e Venda] Nome: MONACO VEICULOS LTDA Endereço: Rodovia BR-316, S/N, km 2, Guanabara, ANANINDEUA - PA - CEP: 67010-000 Nome: MARIA DE NAZARE LIMA RIBEIRO Endereço: Avenida Fernando Guilhon, 2.120, Centro, CAPITÃO POÇO - PA - CEP: 68650-000 DESPACHO 1. Considerando o disposto no artigo 334 do CPC, e uma vez que a petição inicial preenche os requisitos essenciais delineados nos artigos 319 e 320 do CPC, em não sendo o caso de improcedência liminar do pedido (CPC, artigo 332), designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 18/09/2019 às 11:30 horas, devendo a parte ré ser citada com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. 2. Expeça-se mandado de citação, com as advertências constantes do artigo 334, parágrafos 8º, 9º e 10º. 3. Tendo em vista o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, conste também do mandado de citação que a parte requerida poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data: I - da audiência de conciliação ou de mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição; II - do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação ou de mediação apresentado pelo réu, quando ocorrer a hipótese do art. 334, § 4º, inciso I (se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual); 4. Advirto, com fulcro no artigo 334, § 8º, do Código de Processo Civil que o não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor do Estado. 5. Quanto ao pedido de liminar, o Código de Processo Civil excepciona no art. 9º quais as hipóteses em que o juiz poderá proferir decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida. Por sua vez, o art. 10, do mesmo diploma legal, dispõe que o juiz não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, e a fim de melhor aferir a probabilidade das alegações da parte autora, reservo-me para apreciar o pedido de tutela provisória de urgência formulado por esta, após a manifestação da parte contrária, considerando ainda que a medida liminar pode ser concedida durante todo o processo, inclusive na decisão final. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Servirão as demais cópias deste despacho como mandado de citação/intimação. Capitão Poço, 26 de junho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA JUIZ DE DIREITO respondendo pela Comarca de Capitã Poço

COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE GARRAFÃO DO NORTE**

Número do processo: 0800606-31.2019.8.14.0109 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSE FERREIRA DE ABREU Participação: ADVOGADO Nome: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUESOAB: 8060 Participação: ADVOGADO Nome: FERNANDA ALVES CAMPBELL GOMESOAB: 021111/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELIOAB: 5546/RO Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará VARA ÚNICA DA COMARCA DE GARRAFÃO DO NORTE PROCESSO Nº 0800606-31.2019.8.14.0109 AÇÃO DE JUIZADO ESPECIAL REQUERENTES: JOSE FERREIRA DE ABREU Endereço: Tv agostinho brasil, 160, Garrafão do Norte, GARRAFÃO DO NORTE - PA - CEP: 68665-000 BANCO VOTORANTIM SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - MANDADO Vistos etc. Trata-se de pedido de homologação de termo de acordo firmado entre as partes, já qualificadas, acordo este que regula obrigações objetivando a extinção da presente ação indenizatória. Consta-se que o acordo fora firmado pelas partes, representadas por seus advogados, inexistindo qualquer irregularidade ou óbice à homologação do mesmo. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, III, ?b?, e para os fins do art. 513, ambos do CPC, HOMOLOGO, para todos os fins de direito, o acordo firmado entre as partes e constante nos presentes autos à ID 10943169. Sem condenação em custas processuais ou honorários advocatícios, face à gratuidade em primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais. Publique-se e registre-se. Intimem-se as partes através de seus advogados. Após certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa nos autos e archive-se. INTIME-SE PESSOALMENTE A PARTE AUTORA, DANDO-LHE CIÊNCIA DO ACORDO PACTUADO E DO VALOR A SER RECEBIDO POR SEU ADVOGADO. Garrafão do Norte, 8 de julho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00000223620158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Monitória em: 10/07/2019---REQUERIDO: EDINALDO SIQUEIRA DE MEDEIROS REQUERENTE: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) . úPROCESSO Nº 0000022-36.2015.8.14.0109. AÇÃO MONITÓRIA. Cls. 1. À conta. 2. Havendo custas processuais pendentes de pagamento, intime-se a parte autora, através de seu advogado e via DJE, para quitação no prazo de quinze dias. Findo o prazo, certifique-se e volvam conclusos. 3. Não havendo custas pendentes, certifique-se e volvam conclusos. Garrafão do Norte, 10 de julho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito 0

PROCESSO: 00004614720158140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019---AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO: ANTONIO LUCIVALDO SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 17031 - CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA: A. C. O. E. TESTEMUNHA: CBPM ADAILSON TEIXEIRA TESTEMUNHA: CBPM FLAVIO BARBOSA MONTEIRO TESTEMUNHA: CB PM ALESSANDRO GILVAN FREIRE PEIXOTO. úPROCESSO Nº 0000461-47.2015.8.14.0109 MR. AÇÃO PENAL PÚBLICA. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU: ANTÔNIO LUCIVALDO SILVA DOS SANTOS. INFRAÇÕES PENAIAS: Art. 180, caput, do Código Penal e art. 12, da Lei nº 10.826/2003. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 09/09/2016, oferecendo denúncia contra ANTÔNIO LUCIVALDO SILVA DOS SANTOS, sob a acusação de prática dos crimes de receptação e posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Segundo a peça delatatória, no dia 12/02/2015, por volta das 10h40min, no município de Nova Esperança do Piriá, o acusado foi flagrado pela Polícia Civil mantendo no interior de sua residência, várias peças de motocicleta e sete artefatos para disparo de munição do tipo BUFETE. A prisão em flagrante foi homologada pelo Juízo,

sendo concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança em 15/02/2015, a qual foi efetivamente paga em 16/02/2015 (fls. 36/37 do apenso). Ouvido perante a autoridade policial, o acusado informou que recebeu a motocicleta HONDA/NRS 150 BROS de um indivíduo pela quantia de R\$ 1.000,00, objetivando utilizar as peças em outra moto, confessando que pelo valor ofertado, desconfiou que a moto poderia ter sido roubada. Confirmou ainda possuir os BUFETES para caçar (termo de fls. 12/13 do apenso). À fl. 20 dos autos em apenso dormita Auto de Apreensão de um chassi com a numeração 9C2KD0520AR049640, sete artefatos para disparo de munição tipo `BUFETE`, um saco contendo várias peças de motocicleta, um escapamento, duas rodas, um tanque preto, um assento, um motor aparentando ser do modelo de moto 150CC sem numeração, e uma motocicleta HONDA/NXR 150 BROS, vermelha, ano 2007. Já às fls. 21 consta o Auto de Apreensão de uma roçadeira, um gerador, uma motosserra, uma bomba de lavar, três pneus usados, dois para-lamas de motocicleta e duas bengalas dianteiras. Às fls. 22 e 27 constam os Autos de Entrega de um motor gerador, uma motosserra, dois pneus CRF e uma roçadeira TOYAMA RT 43L. À fl. 34 foi juntado BOP noticiando o furto de uma motocicleta HONDA/NXR150 BROS MIX ES, CHASSI 9C2KD0520AR049640. O Laudo Pericial dos armamentos não foi carreado dos autos, pois não foi requisitado pela Autoridade Policial. A Denúncia foi recebida pelo Juízo em 13/10/2016, à fl. 07. Regularmente citado, o acusado não apresentou Defesa Preliminar, sendo os autos remetidos para Defensoria Pública, a qual apresentou Defesa Preliminar às fls. 14/15. A Defesa Preliminar foi rejeitada, sendo deflagrada a instrução processual (fl. 16). Durante a instrução processual foram ouvidas três testemunhas e interrogado o acusado (termo de fls. 21/21v). O Representante do Ministério Público apresentou Alegações Finais pugnando pela condenação do acusado, pela prática dos crimes de receptação qualificada e posse irregular de arma de fogo de uso permitido (fls. 24/26v). A defensora dativa do réu, ao seu turno, apresentou Alegações Finais pugnando a sua absolvição (fls. 31/34). As certidões de fls. 35/36 informam que o réu não registra antecedentes criminais. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. A materialidade dos delitos restou comprovada, às fls. 20 e 21 do apenso, as quais noticiam a apreensão de um chassi com numeração aparente (nº CHASSI 9C2KD0520AR049640), sete artefatos para disparo de munição tipo `BOFETE`, um saco contendo várias peças de motocicleta, um escapamento, duas rodas, um tanque preto, um assento, um motor aparentando ser de moto do modelo de moto 150CC sem numeração, uma motocicleta HONDA/NXR 150 BROS, vermelha, ano 2007, uma roçadeira, um gerador, uma motosserra, uma bomba de lavar, três pneus usados, dois para-lamas de motocicleta e duas bengalas dianteiras. À ainda o BOP juntado à fl. 34, o qual noticia o furto de uma motocicleta HONDA/NXR150 BROS MIX ES, CHASSI 9C2KD0520AR049640. Quanto à autoria, o réu, não só perante a autoridade policial (termo de fls. 12/13 do apenso) como também em Juízo (termo de fls. 21/21v), confessou os fatos. Informou em seu depoimento judicial que um conhecido identificado como GENIVALDO pediu a quantia de R\$1.000,00 emprestado e teria deixado a uma motocicleta como garantia. Afirmou ao receber moto, averiguou se poderia ser roubada, não constando qualquer informação de roubo. Alegou que como GENIVALDO não voltou para pegar a moto, decidiu utilizar as peças em sua moto, tendo jogado o quadro no rio por suspeitar que poderia ter algo errado com a motocicleta. Confirmou ainda que possuía os BUFETES, os quais eram de calibres diversos, alegando que utilizava os armamentos para caçar. No que concerne aos depoimentos testemunhais, o Policial Militar FLÁVIO BARBOSA MONTEIRO informou que a guarnição foi até a residência do réu após receber denúncia anônima, a qual noticiava possível desmanche de moto. Afirmou que encontraram várias peças de moto e outros objetos no interior do imóvel, sendo encontrado ainda arma do tipo BUFETE (termo de fls. 21/21v). O outro Policial Militar ouvido como testemunha ADAILSON TEIXEIRA confirmou que foram encontradas no local várias peças de motocicleta e alguns BUFETES, entre outros objetos, os quais foram apreendidos, não recordando se foi constatado se algum dos objetos teriam sido adquiridos de forma ilícita (termo de fls. 21/21v). Por fim, a testemunha ALESSANDRO GILVAN FREIRE PEIXOTO, também Policial Militar, confirmou que a guarnição militar diligenciou até a casa do réu após denúncia anônima, sendo encontradas no local algumas peças de moto. Infirmou ainda que o quadro da motocicleta foi encontrado dentro do rio. Afirmou no local foram encontrados também alguns armamentos conhecidos como BUFETES, os quais aparentavam ser antigos, mas acreditando que ainda funcionavam (termo de fls. 21/21v). No caso em tela, o réu, em seu depoimento perante este Juízo, confessou a posse dos BUFETES e informou que a moto havia sido deixada por um amigo como `garantia` por um empréstimo, mas não sabia que a motocicleta era objeto de roubo, informando que somente com o passar do tempo suspeitou que poderia ter algo errado com a moto e por isso resolveu desmanchar o veículo e utilizar as peças em sua moto (termo de fls. 21/21v). Quando ao crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, importante destacar que a posse ou o porte ilegal de arma de fogo ou munição previsto na Lei 10.826/03, são crimes de mera conduta, consumando-se com o simples fato de o agente possuir ou

manter sob sua guarda arma de fogo ou portar a arma de fogo ou munições em via pública, não necessitando da ocorrência de um resultado naturalístico, sendo de mera conduta. Em que pese a ausência de Laudo Pericial dos armamentos apreendidos, estando presente apenas o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 20 do apenso), entendo que a referida perícia técnica não é prova essencial para sustentar eventual condenação, devendo ser analisada em conjunto com os demais elementos probatórios juntados aos autos. Temos o entendimento do STF e STJ: ¿PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA. I - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. II - A norma incriminadora prevista no art. 10 da Lei 9.437/97 não fazia qualquer menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma. III - O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo. IV - A objetividade jurídica dos delitos previstos nas duas Leis transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia. V - Despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma para a aferição da materialidade do delito. VI - Ordem denegada. (HC 96922, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-05 PP-00950)¿

Deste modo, considerando as declarações em Juízo das testemunhas, as provas apuradas no curso da ação penal, bem como o depoimento do réu e a existência do Auto de Apreensão do armamento à fl. 20 do apenso, não há dúvidas de que autoria e a materialidade delitiva do crime posse irregular de arma de fogo de uso permitido restaram comprovadas. ¿APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PROVA TESTEMUNHAL - CULPABILIDADE DEMONSTRADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO INCABÍVEL. 1- Incabível o acolhimento do pedido de absolvição quando o depoimento do policial, que possui valor probatório forte e suficiente, aliado às demais provas coligidas aos autos, evidencia a autoria do crime. 2- Só o fato de o réu ser surpreendido na posse de arma de fogo, é suficiente para a condenação nas penas do art.14 da lei 10.826/03. 3- O fato é punível apenas por apresentar potencialidade de lesão à população, bastando o ato de levar consigo a arma para que se configure a prática do delito, não podendo a conduta do acusado ser considerada de mínima ofensividade, tampouco de reduzido grau de reprovabilidade. 4- Recurso improvido. 5- Unânime (TJ/PA 2018.04853999-90, 198.549, Rel. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, julgado em 29/11/2018, publicado em 30/11/2018)¿. Quanto ao crime de receptação, temos que este tipo penal em sua forma mais simples, tem como elemento subjetivo o conhecimento de que a coisa recebida é produto de crime. No caso em tela, o réu alegou perante este juízo que não sabia que a motocicleta era objeto de roubo, informando que teria recebido de terceiros como `garantia¿ de um empréstimo, só suspeitando de alguma irregularidade tempos depois, pois seu conhecido não voltou para pagar a moto, ocasião em que decidiu desmanchar o bem e usar as peças em sua moto. Verifica-se que o Representante do Ministério Público pugnou pela condenação do réu pela prática do crime de receptação qualificada, na modalidade prevista no art. 180, §1º e §2º, em razão do proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial. Por outro lado, as testemunhas ouvidas durante a instrução processual não confirmaram que as peças encontradas na casa do réu estariam sendo comercializadas, não tendo sido demonstrado nenhuma ação do réu voltada ao comércio das peças de moto. Assim, entendo que no caso em tela não restou indubitavelmente comprovado que o acusado sabia que a motocicleta era produto de crime ou mesmo que estivesse comercializando em sua residência peças de motos. Entretanto, considerando a forma como foi adquirida, de terceiro identificado apenas como GENIVALDO e sem nenhuma documentação, entendo que o acusado tinha plenas condições de saber que o produto tinha procedência criminosa, restando configurado o delito de receptação em sua forma culposa. ¿APELAÇÃO CRIMINAL ¿ RECEPÇÃO ¿ SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA ¿ ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS ¿ IMPROCEDENTE ¿ PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO ¿ INSUBSISTÊNCIA ¿ RECURSO IMPROVIDO ¿ DECISÃO UNÂNIME ¿ 1- Não há que se falar em insuficiência de provas quando todas as provas produzidas nos autos apontam tranquilamente para a autoria e a materialidade do delito narrado na denúncia e também quando os elementos probatórios sirvam para formar a firme convicção do magistrado segundo o princípio do livre convencimento motivado. 2- Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime. (TJPA ¿ Ap 00011966120108140035 ¿ (145782) ¿ Óbidos ¿ Rel. Des. Ronaldo Marques Valle ¿ DJe 11.05.2015 ¿ p. 188)¿. ¿APELAÇÃO PENAL. RECEPÇÃO. ABSOLVIÇÃO. DESCONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA ILÍCITA DO BEM E NEGATIVA DE AUTORIA. INCABIMENTO. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

RECURSO NO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Descabida a absolvição do acusado sob o fundamento de que o mesmo desconhecia a proveniência ilícita do bem quando o mesmo é preso em flagrante na posse de uma motocicleta sem documentação, de onde o acusado não conseguiu sequer fazer prova do modo como adquiriu o bem (contrato de compra/venda ou recibo). 2. Uma vez que as circunstâncias judiciais foram valoradas negativamente, resta justificada a fixação da pena-base acima do mínimo legal. 3. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (2015.01615770-83, 145.950, Rel. Des. Ronaldo Marques Valle, Órgão Julgador 2ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 12-05-2015, Publicado em 14-05-2015). Inexiste, dessarte, dúvidas sobre a autoria e materialidade dos delitos. Analisando-se o contexto probatório, entendo que com o depoimento do réu, corroborado pelos depoimentos dos policiais ouvidos como testemunhas durante a instrução processual, restou confirmado o fato de que o acusado mantinha sob sua guarda armas de fogo de fabricação caseira conhecida como BUFETE, bem como adquiriu de terceiros uma motocicleta obtida por meio criminoso. Verifica-se que o réu, em seu depoimento durante a instrução processual, confessou a prática dos crimes. Deste modo, impõe-se o reconhecimento da confissão espontânea como atenuante, conforme previsto no art. 65, III, d, do CP. ISTO POSTO, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu ANTÔNIO LUCIVALDO SILVA DOS SANTOS, filho de LUIZ DOS SANTOS e ANTÔNIA BENEDITA DA SILVA, nascido em 17/02/1986, RG: 5627451 PC/PA, como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e art. 180, § 3º, do Código Penal Brasileiro (receptação culposa). Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do CPB, em relação ao acusado, a fim de ter lugar a dosimetria da pena: CULPABILIDADE - sendo esta a reprovabilidade da formação da vontade, entendo que era perfeitamente exigível ao réu que mantivesse conduta diversa, uma vez que se mostrou intacto seu livre arbítrio, determinando-se de acordo com essa livre vontade. Não estava sob qualquer coação moral irresistível e detinha a possibilidade do conhecimento do injusto (não existem as hipóteses de erro de proibição ou obediência hierárquica), sendo imputável (não era menor de dezoito anos, e nem detinha doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) (desfavorável); ANTECEDENTES- o acusado não possui antecedentes criminais (favorável); CONDUITA SOCIAL- o réu supostamente trabalha e possui família constituída, apresentando uma boa inserção no núcleo familiar, aparentando uma conduta social integrada à sociedade (favorável); PERSONALIDADE- agiu com agressividade, frieza emocional, egoísmo e maldade na média do homem comum, mostrando uma personalidade sem tendência à criminalidade (favorável); MOTIVAÇÃO DO CRIME - presumidamente, possuía a arma para caçar e visava obter proveito a partir da utilização de peças de moto que deveria saber ser produto de crime, com prejuízo de uma vítima de crime contra o patrimônio (desfavorável); as CIRCUNSTÂNCIAS - forma, tempo, lugar e meios de execução do delito, não se apresentam como relevantes (favorável); as CONSEQUÊNCIAS DO CRIME são graves, uma vez que os armentos poderiam ter causado a morte de outra pessoa, e a motocicleta foi desmontada, o que prejudicará eventual devolução/utilização do bem (desfavorável); e o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não se aplica neste tipo de delito (favorável). Tendo por base as considerações acima expendidas, constatando que das oito circunstâncias legais, três delas são desfavoráveis, e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe a pena-base pelo delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido em 01 (ano) ano e 06 (seis) meses de detenção e multa de 45 (quarenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo e para o delito de receptação culposa fixo pena-base em 03 (três) meses de detenção. Examinando os arts. 61 e 65 do mesmo diploma legal, verifico a existência de uma circunstância atenuante, qual seja, ter o agente confessado espontaneamente a autoria do crime (art. 65, III d), razão pela qual diminuo a pena base do delito de posse irregular de arma de fogo de uso permitido em 03 (três) meses e 10 (dez) dias-multa, e em relação ao delito de receptação culposa, diminuo a pena base em 01 (um) mês. Não verifico a presença de circunstâncias agravantes. Em seguida, verifico a inexistência de causas extraordinárias de diminuição ou aumento de pena, razão por que unifico as penas e torno definitivo para o réu a pena de 01 (um) ano e 05 (meses) meses de detenção e multa de 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Restando presentes os requisitos do art. 44 do CP, e entendendo que esta substituição é suficiente à punição do delito, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade (art. 44, inciso IV), por um período de 10 (dez) meses (art. 46, § 4º), na razão de cinco horas semanais, totalizando 200 (duzentas) horas, a prestada junto a uma Escola Municipal, realizando serviços gerais. A pena restritiva de direitos aplicada converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista que foi fixado inicialmente o regime mais benéfico, inexistente detração penal a realizar, nos termos do § 2º, do art. 387, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII da CF/88), lance-se o nome do condenado no Rol

dos Culpados e registre-se a condenação junto à Justiça Eleitoral, via sistema INFODIP. Sem condenação em custas processuais face à hipossuficiência do acusado. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Intime-se pessoalmente o acusado, e sua defensora via DJE. Dê-se ciência ao Ministério Público. Se o condenado estiver custodiado, promova-se a intimação com oferecimento de Termo de Apelação, nos moldes do determinado no Provimento nº 01/2015-CJCI. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão para Defesa, acusado e Ministério Público. Considerando o serviço realizado pelos Defensores Dativos nomeados, ante a ausência de Defensor Público na comarca, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, fixo para a advogada Dra. TAYNARA BASTOS MENEZES, OAB/PA nº 23.274, honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e para advogada Dra. CAMILA DO NASCIMENTO DA SILVA, OAB/PA nº 17.031, honorários advocatícios no valor de 500,00 (quinhentos reais), valores a serem suportados pelo Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, intime-se o Estado do Pará para adimplir os honorários. Certificado o trânsito em julgado, retornem conclusos para designação de audiência admonitória para início do cumprimento da pena de prestação de serviços. Garrafão do Norte, 09 de julho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

PROCESSO: 00053740420178140109 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CORNELIO JOSE HOLANDA Ação: Ação Penal -
Procedimento Sumário em: 10/07/2019---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO VALDENIR DE
SOUZA OLIVEIRA Representante(s): OAB 20587 - DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA (DEFENSOR
DATIVO) AUTOR:MINISTERIO PUBLICO TESTEMUNHA:SGT PM MARCO ANTONIO MORAES DE
MELO TESTEMUNHA:SDPM JULIO SERGIO DE AQUINO ALVES TESTEMUNHA:SD PM CARLOS
FELIPE BAHIA MAGALHAES. PROCESSO Nº 0005374-04.2017.8.14.0109 MR. AÇÃO PENAL PÚBLICA.
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RÉU: RAIMUNDO VALDENIIR DE SOUZA OLIVEIRA vulgo
`MALANDRÃO¿. INFRAÇÃO: art. 12 da Lei nº 10.826/2003. SENTENÇA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO
Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ajuizou a presente ação penal em 14/11/2017, oferecendo denúncia
contra RAIMUNDO VALDENIIR DE SOUZA OLIVEIRA, vulgo `MALANDRÃO¿, sob a acusação de prática
do crime de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido. Segundo a peça delatória, no dia 11/08/2017,
por volta das 11h00min, no município de Nova Esperança do Piriá, o acusado foi flagrado pela Polícia
Militar mantendo no interior de sua residência, uma arma de fogo, tipo revólver calibre 38, marca TAURUS,
com numeração aparente e três cartuchos do mesmo calibre, todos intactos, sendo detido e encaminhado
para a Delegacia de Polícia. A Autoridade Policial arbitrou fiança ao acusado, sendo-lhe concedida
Liberdade Provisória após o pagamento. A prisão em flagrante foi devidamente homologada, conforme
decisão de fl. 22 do apenso. À fl. 17 dos autos em apenso dormita Auto de Apreensão da arma de fogo. Já
o Laudo Pericial da arma e munições foi carreado às fls. 12/14 dos autos. Ouvido pela autoridade policial o
acusado confirmou a propriedade da arma e das munições (fls. 10 dos autos em apenso). Foi designada
audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o acusado (fl. 06). A denúncia foi
recebida em 06/02/2018 devido à ausência injustificada do acusado à audiência onde seria proposta a
suspensão condicional do processo (termo de fl. 10). Regularmente citado por hora certa (fl. 17), o
acusado não apresentou Defesa Preliminar, sendo os autos encaminhados à defensora dativa nomeada, a
qual apresentou Defesa Preliminar à fl. 21. A Defesa Preliminar foi rejeitada, sendo deflagrada a instrução
processual (fl. 22). Durante a instrução processual foram ouvidas duas testemunhas. O réu não foi
localizado para ser ouvido em Juízo, sendo declarado revel (termo de fls. 29/29v). O representante do
Ministério Público apresentou Alegações Finais pugnando pela condenação do acusado nos termos da
denúncia (fls. 31/32v). A Defensora Dativa do acusado, ao seu turno, apresentou Alegações Finais
pugnando a sua absolvição ou, em caso de condenação, a aplicação da pena mínima (fls. 34/35). As
certidões de fls. 40/42 informam que o réu registra uma condenação nesta Comarca pela prática do crime
de lesão corporal com violência doméstica (0000561-36.2014.8.14.0109), sentença ainda não transitada
em julgado. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação,
inexistindo nulidades ou irregularidades a serem sanadas. A materialidade do delito restou comprovada,
conforme consta no Auto de Apreensão de fl. 17 do apenso, o qual noticia a apreensão de um revólver
calibre 38, marca TAURUS, numeração nº 1175720 e três cartuchos calibre 38, marca CBC, todos
intactos. Há ainda o Laudo Pericial de fls. 12/14, o qual confirma que a arma estava em condições de
funcionamento. Quanto à autoria, o réu em depoimento perante a Autoridade Policial, confessou o fato,
não sendo ouvido na instrução processual, por ser revel (termo de fls. 29/29v). No que concerne aos
depoimentos testemunhais, o Policial Militar MARCO ANTÔNIO MORAES DE MELO informou que a após
denúncia anônima, realizaram diligências na residência do acusado e durante revista no interior do imóvel,
encontraram a arma de fogo, a qual estava embaixo do travesseiro do quarto do réu (termo de fls. 29/29v).

O outro policial militar ouvido como testemunha, JÚLIO SÉRGIO DE AQUINO ALVES, confirmou que a guarnição militar realizou diligências na casa do réu e no local encontraram uma arma de fogo. Ressaltou que populares noticiavam que o havia efetuado disparos de arma de fogo, sendo apontado ainda como o autor de alguns roubos cometidos nas comunidades do Louro e Livramento (termo de fls. 29/29v). Considerando as provas produzidas durante o Inquérito Policial, os depoimentos harmônicos e coesos dos policiais militares ouvidos como testemunhas durante a instrução processual, e ante a existência do Auto de Apreensão da arma e Laudo Pericial (fls. 17 do apenso e 12/14 dos autos), entendo que a autoria e a materialidade delitiva restaram comprovadas. `APELAÇ;O CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRIS;O EM FLAGRANTE. PROVA TESTEMUNHAL - CULPABILIDADE DEMONSTRADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇ;O INCABÍVEL. 1- Incabível o acolhimento do pedido de absolvição quando o depoimento do policial, que possui valor probatório forte e suficiente, aliado às demais provas coligidas aos autos, evidencia a autoria do crime. 2- Só o fato de o réu ser surpreendido na posse de arma de fogo, é suficiente para a condenação nas penas do art.14 da lei 10.826/03. 3- O fato é punível apenas por apresentar potencialidade de lesão à população, bastando o ato de levar consigo a arma para que se configure a prática do delito, não podendo a conduta do acusado ser considerada de mínima ofensividade, tampouco de reduzido grau de reprovabilidade. 4- Recurso improvido. 5- Unânime (TJ/PA 2018.04853999-90, 198.549, Rel. Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, julgado em 29/11/2018, publicado em 30/11/2018)ç;. Importante destacar que a posse ilegal de arma de fogo ou munição previsto no art. 12 da Lei 10.826/03, é crime de mera conduta, consumando-se com o simples fato de o agente manter sob sua guarda, no interior de sua residência, arma de fogo ou munições sem a devida autorização, não necessitando a ocorrência de um resultado naturalístico, sendo ainda irrelevante o fato de a arma estar ou não municada, ou estar em perfeito funcionamento para que a conduta seja típica, isto porque o bem jurídico tutelado neste tipo de crime é a segurança coletiva. Ressalta-se que todos os policiais ouvidos como testemunhas, confirmaram que o acusado possuía uma arma de fogo, nesse sentido, temos o entendimento do STJ sobre a validade dos depoimentos prestados por policiais que efetuaram a prisão ou condução do réu: `É ASSENTE NESTA CORTE O ENTENDIMENTO DE QUE S;O VÁLIDOS OS DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS EM JUÍZO, MORMENTE QUANDO SUBMETIDOS AO NECESSÁRIO CONTRADITÓRIO E CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS COLHIDAS E PELAS CIRCUNSTÂNCIAS EM QUE OCORREU O DELITO. (AgRg no Ag 1158921 / SP. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6ª Turma. DJe 01/06/2011)ç;. `OS POLICIAIS N;O SE ENCONTRAM LEGALMENTE IMPEDIDOS DE DEPOR SOBRE ATOS DE OFÍCIO NOS PROCESSOS DE CUJA FASE INVESTIGATÓRIA TENHAM PARTICIPADO, NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇ;ES, REVESTINDO-SE TAIS DEPOIMENTOS DE INQUESTIONÁVEL EFICÁCIA PROBATÓRIA, SOBRETUDO QUANDO PRESTADOS EM JUÍZO, SOB A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. (HC 149540 / SP. Relatora MINISTRA LAURITA VAZ. 5ª Turma. DJE 04/05/2011)ç;. Inexiste, dessarte, dúvidas sobre a autoria e materialidade do delito. Restou confirmado o fato de que o acusado mantinha sob sua guarda arma de fogo sem autorização legal, incidindo nos rigores do Estatuto do Desarmamento. ISTO POSTO, julgo procedente a pretensão punitiva estatal e condeno o réu RAIMUNDO VALDENIR DE SOUZA OLIVEIRA, vulgo `MALANDRÃOç;, filho de VALDECI SOARES DE OLIVEIRA e MARIA RIZONEIDE PEREIRA DE SOUZA, nascido em 01/12/1992, RG: 8369334 PC/BA, como incurso nas sanções do art. 12, da Lei nº 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido). Passo a examinar as circunstâncias especificadas no art. 59 do CPB, em relação ao acusado, a fim de ter lugar a dosimetria da pena: CULPABILIDADE - sendo esta a reprovabilidade da formação da vontade, entendo que era perfeitamente exigível ao réu que mantivesse conduta diversa, uma vez que se mostrou intacto seu livre arbítrio, determinando-se de acordo com essa livre vontade. Não estava sob qualquer coação moral irresistível e detinha a possibilidade do conhecimento do injusto (não existem as hipóteses de erro de proibição ou obediência hierárquica), sendo imputável (não era menor de dezoito anos, e nem detinha doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado) (desfavorável); ANTECEDENTES - o acusado registra uma condenação criminal não transitada em julgado, possuindo maus antecedentes, a teor do disposto na súmula nº 636, do STJ (desfavorável); CONDUTA SOCIAL - o réu supostamente trabalha e possui família constituída, apresentando uma boa inserção no núcleo familiar, aparentando uma conduta social integrada à sociedade (favorável); PERSONALIDADE - agiu com agressividade, frieza emocional, passionalidade, egoísmo e maldade acima da média do homem comum, mostrando uma personalidade com tendência à criminalidade (desfavorável); MOTIVAÇ;O DO CRIME - presumidamente, possuía a arma para cometimento de outros crimes (desfavorável); as CIRCUNSTÂNCIAS - forma, tempo, lugar e meios de execução do delito, não se apresentam como relevantes (favorável); as CONSEQUÊNCIAS DO CRIME são graves, uma vez que a arma poderia ter causado a morte de outra

pessoa (desfavorável); e o COMPORTAMENTO DA VÍTIMA não se aplica neste tipo de delito (favorável). Tendo por base as considerações acima expendidas, constatando que das oito circunstâncias legais, quatro delas são desfavoráveis, e com amparo no art. 68 do CPB, fixo-lhe a pena-base pelo delito de posse ilegal de arma de fogo de uso permitido em 02 (dois) anos de detenção multa de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo. Examinando os arts. 65 e 61 do mesmo diploma legal, não vislumbro circunstâncias agravantes e atenuantes. Em seguida, verifico a inexistência de causas extraordinárias de diminuição ou aumento de pena, razão por que torno definitiva a pena 02 (dois) anos de detenção multa de 50 (cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 avos do salário mínimo, a ser cumprida no regime aberto. Restando presentes os requisitos do art. 44 do CP, e entendendo que esta substituição é suficiente à punição do delito, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade por um período de 01 (um) ano (art. 46, § 4º), na razão de cinco horas semanais, totalizando 240 (duzentas e quarenta) horas, serviço a ser prestado na escola municipal mais próxima de sua residência, exercendo atividades de serviços gerais. A pena restritiva de direito aplicada converter-se-á em privativa de liberdade se ocorrer o descumprimento injustificado da pena, nos termos do art. 44, § 4º, do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista que foi fixado inicialmente o regime mais benéfico, inexistente detração penal a realizar, nos termos do § 2º, do art. 387, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.736/2012. Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII da CF/88), lance-se o nome do acusado no Rol dos Culpados e registre-se a condenação junto a Justiça Eleitoral através do sistema INFODIP. Sem condenação em custas, visto a situação econômica deficitária do condenado. Publique-se. Registre-se. Intime-se o acusado pessoalmente e seu advogado, este via DJE. Se o condenado estiver custodiado, promova-se a intimação com oferecimento de Termo de Apelação, nos moldes do determinado no Provimento nº 01/2015-CJCI. Dê-se ciência ao Ministério Público. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão para Defesa, acusado e Ministério Público. Considerando o serviço realizado pelos Defensores Dativos nomeados ante a ausência de Defensor Público na comarca, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, fixo para a Dra. DEYSE HELLEM DA SILVA LIMA, OAB/PA nº 20.587 honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e para o advogado Dr. IGOR CRUZ DE AQUINO, OAB/PA 26.637 fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valores a serem suportados pelo Estado do Pará. Após o trânsito em julgado, intime-se o Estado do Pará para adimplir os honorários. Certificado o trânsito em julgado, retornem conclusos para designação de audiência admonitória para início do cumprimento da pena de prestação de serviços. Garrafão do Norte, 08 de julho de 2019. CORNÉLIO JOSÉ HOLANDA Juiz de Direito

COMARCA DE MELGAÇO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MELGAÇO

Processo nº: 0002050-37.2015.8.14.0089

Ação: CRIME TENTADO (HOMICÍDIO)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu(s): ELIAS SILVA DOS SANTOS

Advogado do Réu: NAZARENO SILVA NETO- OAB/PA 20.805.151

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, MMª Juíza de Direito desta Comarca, fica INTIMADO o advogado **NAZARENO SILVA NETO**, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar **MEMORIAIS FINAIS**, nos autos acima epigrafado, em favor do réu **ELIAS SILVA DOS SANTOS**.

Melgaço, 11 de julho de 2019

Georgina Taveira dos Santos Barbosa

Diretora de Secretaria

Prov.06/2006 ç CJRMB, Art. 1º, §1º, IX e 006/2009 ç CJCI, Art. 1º

Processo nº: 0030049-62.2015.8.14.0089

Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu(s): JOÃO FURTADO DA SILVA

Advogado do Réu: GUSTAVO LIMA BUENO- OAB/PA 21.306

ATO ORDINATÓRIO

De ordem da Exma. Sra. Sara Augusta Pereira de Oliveira Medeiros, MMª Juíza de Direito desta Comarca, fica INTIMADO o advogado **GUSTAVO LIMA BUENO**, para no prazo de lei, apresentar **ALEGAÇÕES FINAIS**, nos autos acima epigrafado, em favor do réu **JOÃO FURTADO DA SILVA**.

Melgaço, 11 de julho de 2019

Georgina Taveira dos Santos Barbosa

Diretora de Secretaria

Prov.06/2006 ç CJRMB, Art. 1º, §1º, IX e 006/2009 ç CJCI, Art. 1º

COMARCA DE IRITUIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IRITUIA**

PROCESSO Nº 01171980320158140023

AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDOS: JOÃO NUNES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE LEAL DOS SANTOS - OAB/PA Nº 19282

ANTONIO JOSÉ DE LIMA CORDEIRO

ADVOGADO: LUCAS LOPES AMARO - OAB/PA Nº 26444

JOZIMAR RODRIGUES XAVIER

IGNO SOARES PEREIRA JUNIOR

ARLETE GONZAGA PENICHE

MARIA ELIZABETH BENICIO DA SILVA

ADVOGADO: CLAUDIO RONALDO BARROS BORDALLO - OAB/PA Nº 8601

MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA

ADVOGADA: LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO - OAB/PA Nº 7272

MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS

JOSÉ RIBAMAR DA SILVA

JORGE WILLIAMS PEREIRA LIMA

OSVALDINO DA SILVA BARBOSA

ADVOGADO: BRUNO HENRIQUE MORAES DE ANDRADE - OAB/PA Nº 13350

WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA

ADVOGADO: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA - OAB/PA Nº 10375

FLAVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA

ADVOGADOS: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA - OAB/PA Nº 10375

ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA Nº 17317

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ACIMA MENCIONADOS DO INTEIRO TEOR DA DECISÃO QUE ABAIXO SEGUE. CIENTE OS ADVOGADOS MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA - OAB/PA Nº 10375 E ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES - OAB/PA Nº 17317 DO REQUERIDO FLAVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA, PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, JUNTANDO AOS AUTOS A CORRESPONDENTE PROCURAÇÃO ad judícia.

DECISÃO DE SANEAMENTO

A ação foi recebida por decisão proferida à fl. 592.

Os réus apresentaram contestação às fls. 595/601 (MANOEL LUCILO CORDEIRO DA FONSECA); 642/650 (WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA, ANTONIO JOSÉ DE LIMA CORDEIRO, MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS, JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, JORGE WILLIAMS PEREIRA LIMA e OSVALDINO DA SILVA BARBOSA); 651/656 (FLÁVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA); 657/662 (JOÃO NUNES DE OLIVEIRA); 680/695 (ARLETE GONZAGA PENICHE, MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA, IGNO SOARES PEREIRA JÚNIOR, JOZIMAR RODRIGUES XAVIER).

Instado, o Ministério Público se manifestou em réplica pela rejeição das preliminares arguidas, com o prosseguimento do feito (fls. 744/745).

As partes foram intimadas a especificar as provas que pretendem produzir, tendo o Ministério Público se manifestado pelo depoimento pessoal dos requeridos e a oitiva de testemunhas (fl. 748).

Somente os requeridos ARLETE GONZAGA PENICHE, MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA, IGNO SOARES PEREIRA JÚNIO e JOZIMAR RODRIGUES XAVIER se manifestaram, requerendo a oitiva de testemunhas e a utilização de prova emprestada produzida nos autos da ação penal n. 0118197-53.2015.8.14.0023.

É o relatório.

DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

O advogado do réu FLAVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA deverá juntar aos autos procuração e ad judicia, tendo em vista que tal instrumento não foi juntado com a defesa preliminar nem com a contestação.

DAS PRELIMINARES ARGUIDAS NA CONTESTAÇÃO DE FLS. 642/650

WALDEMIR OLIVEIRA DA COSTA, ANTONIO JOSÉ DE LIMA CORDEIRO, MANOEL AGOSTINHO CASTRO DOS SANTOS, JOSÉ RIBAMAR DA SILVA, JORGE WILLIAMS PEREIRA LIMA e OSVALDINO DA SILVA BARBOSA arguíram, preliminarmente, a ausência de requisitos que caracterizam a improbidade administrativa.

Quando do recebimento da ação o juízo apreciou a existência de justa causa para o seu processamento, tendo havido preclusão nesse sentido. No mais, a presente arguição se confunde com o próprio mérito da causa, de modo que, somente quando do proferimento da sentença será possível aprofundar o julgamento da matéria.

Arguíram também em sede de preliminar a inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/92) aos agentes políticos, com base em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação n. 2138-6.

Ocorre que a decisão proferida na referida Reclamação 2138-6 não possui efeito vinculante ou erga omnes, estando a matéria afetada por tema de Repercussão Geral no STF:

TEMA 576 - Processamento e julgamento de prefeitos, por atos de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/92.

Conforme informações do próprio STF, in <https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/100278477/julgamento-de-prefeitos-por-atos-de-improbidade-tem-repercussao-geral>:

Essa questão constitucional será decidida pela Corte no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 683235. Na origem, trata-se de ação civil pública por ato de improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) contra ex-prefeito de Eldorado dos Carajás (PA) sob alegação de aplicação indevida e desvio de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef). A sentença de procedência dos pedidos formulados da ação foi mantida em acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1) para condenar o ex-prefeito nas sanções dos artigos 9º, incisos X e XI; 10 e 11, inciso I, da Lei 8.429/92 [Lei da Improbidade Administrativa].

No Supremo, o recorrente sustenta, em síntese, ter ocorrido bis in idem [dupla punição pelo mesmo fato] porque as condutas atribuídas a ele devem ser julgadas somente com base na Lei de Responsabilidade

(Decreto-Lei 201/67), não se submetendo os agentes políticos à Lei de Improbidade. Ele alega, ainda, ofensa aos artigos 5º, inciso II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Ao inadmitir a remessa do RE ao Supremo, a decisão do TRF-1 assentou que, no julgamento da Reclamação (Rcl) 2138, o STF decidiu haver distinção entre o regime de responsabilidade dos agentes políticos e o regime dos demais agentes públicos. À época, os ministros do Supremo entenderam que os agentes políticos, por serem regidos por normas especiais de responsabilidade, não respondem por improbidade administrativa com base na Lei 8.429/92, mas apenas por crime de responsabilidade em ação que somente pode ser proposta perante a Corte, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea c, da CF.

No entanto, o TRF-1 ressaltou que a decisão do STF não tem efeito vinculante nem eficácia erga omnes [para todos], ou seja, não se estende a quem não foi parte naquele processo, uma vez que não tem os mesmos efeitos das ações constitucionais de controle concentrado de constitucionalidade [ADIs, ADCs, ADPFs].

Ao reconhecer repercussão geral sobre o presente tema constitucional, os ministros do Supremo, por meio de votação no Plenário Virtual, salientaram que as causas versam sobre autoridades públicas diferentes (ministros de Estado e prefeitos), normas específicas de regência dos crimes de responsabilidade (Lei 1.079/50 e Decreto-Lei 201/67) e regramento constitucional próprio de cada autoridade. Também acrescentaram que têm sido frequentes na Corte recursos acerca da mesma matéria, que apresenta interesse político e social.

Restou assim redigida a ementa da decisão que reconheceu a repercussão geral do tema:

1.Recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Aplicação da Lei de Improbidade Administrativa à Lei 8.429/1992 a prefeitos. 3. Repercussão Geral reconhecida. (ARE 683235 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, julgado em 30/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013 REPUBLICAÇÃO: DJe-124 DIVULG 27-06-2013 PUBLIC 28-06-2013).

Importante salientar que o mero reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional pelo STF não acarreta a imediata suspensão dos demais processos sobre o tema em trâmite nas instâncias inferiores, sendo necessária determinação expressa do relator nesse sentido, o que não ocorreu, de modo que, o presente feito e todos os demais afetos à matéria devem prosseguir.

Enquanto o Supremo Tribunal Federal não se pronuncia, deve-se lançar mão do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça de que os agentes políticos se submetem às disposições da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICABILIDADE AOS AGENTES POLÍTICOS. ACÓRDÃO QUE CONSIGNA O ELEMENTO SUBJETIVO APTO A CARACTERIZAR O ATO IMPROBO VIOLADOR DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PROPORCIONALIDADE DAS SANÇÕES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. É pacífico o entendimento do STJ de que os agentes políticos se submetem às disposições da Lei n. 8.429/1992, em que pese a submissão também ao regime de responsabilidade político-administrativa previsto no Decreto-Lei 201/67. Precedentes: AgRg no AREsp 369.518/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/03/2017; AgRg no AREsp 447.251/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/02/2015; AgRg no REsp 1.425.191/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2015. (...) 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1368359/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2017, DJe 26/10/2017). Grifou-se.

Diante de todo o exposto, rejeito a preliminar.

DA PRELIMINAR ARGUIDA NA CONSTESTAÇÃO DE FLS. 651/656

FLAVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA arguiu a inépcia da petição inicial, sustentando a inexistência de descrição da conduta praticada e que houve imputação genérica de violação ao art. 9º da Lei 8.429/92.

Não assiste razão ao réu, pois o Ministério Público especificou na petição inicial os valores recebidos pelo requerido a título de diárias, pontuando a inadmissibilidade de pagamento desse tipo de verba sem comprovada necessidade.

Quanto à capitulação atribuída na inicial, ressalta-se que as condutas previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92 não são taxativas, sendo possível a configuração de ato de improbidade por condutas que não estejam ali exemplificadas, o que somente poderá ser aprofundado quando do proferimento da sentença.

Destarte, rechaço a preliminar.

DAS PROVAS ESPECIFICADAS:

Defiro as provas requeridas pelo Ministério Público às fls. 748.

Com relação às provas requeridas às fls. 749/750 por ARLETE GONZAGA PENICHE, MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA, IGNO SOARES PEREIRA JÚNIO e JOZIMAR RODRIGUES XAVIER, defiro a prova testemunhal, contudo, indefiro a utilização de prova emprestada na ação penal mencionada, tendo em vista que as naturezas das ações são diferentes, havendo necessidade de formulação de perguntas na presente demanda voltadas ao esclarecimento dos aspectos cíveis que envolvem a ação de improbidade administrativa.

DETERMINAÇÕES:

1)- Intime-se o réu FLAVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA, por seu advogado, para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a correspondente procuração e ad judicia.

2)- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 de agosto de 2019, às 09 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Irituia.

2.1. Intimem-se os réus pessoalmente, por Oficial de Justiça, para comparecerem ao ato, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.

2.2. Intimem-se as testemunhas arroladas.

3)- Cientifique-se pessoalmente o Ministério Público.

4)- Cientifiquem-se os advogados dos réus, via DJE.

De Santa Izabel do Pará para Irituia, 07 de maio de 2019.

DAS PROVAS ESPECIFICADAS:

Defiro as provas requeridas pelo Ministério Público às fls. 748.

Com relação às provas requeridas às fls. 749/750 por ARLETE GONZAGA PENICHE, MARIA ELIZABETH BENÍCIO DA SILVA, IGNO SOARES PEREIRA JÚNIO e JOZIMAR RODRIGUES XAVIER, defiro a prova testemunhal, contudo, indefiro a utilização de prova emprestada na ação penal

mencionada, tendo em vista que as naturezas das ações são diferentes, havendo necessidade de formulação de perguntas na presente demanda voltadas ao esclarecimento dos aspectos cíveis que envolvem a ação de improbidade administrativa.

DETERMINAÇÕES:

1)- Intime-se o réu FLAVIO AUGUSTO TORRES FERREIRA, por seu advogado, para regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos a correspondente procuração e ad judicia.

2)- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **21 de agosto de 2019, às 09 horas**, a ser realizada na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de Irituia.

2.1. Intimem-se os réus pessoalmente, por Oficial de Justiça, para comparecerem ao ato, a fim de prestarem depoimento pessoal, sob pena de confesso.

2.2. Intimem-se as testemunhas arroladas.

3)- Cientifique-se pessoalmente o Ministério Público.

4)- Cientifiquem-se os advogados dos réus, via DJE.

De Santa Izabel do Pará para Irituia, 07 de maio de 2019.

SHÉRIDA KEILA PACHECO TEIXEIRA BAUER

Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará

Membro do Grupo de Auxílio à Meta 4/CNJ - Portaria n. 1420/2019-G

COMARCA DE BRAGANÇA**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA**

PROCESSO: 0001818-18.2007.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 06/10/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADOS: ANTONIO ZACARIAS DE JESUS ALMEIDA e CELIA DE ASSUNÇÃO ALMEIDA Representante: OAB 10.529 ; CIBELLE GUIMARAES PESSOA (ADVOGADA) DECISÃO:

1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/08/2019 às 09:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 07/05/2019. Danielly Modesto de Lima Abreu Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 0006171-91.2014.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROBERTO RIBEIRO VALOIS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 24/06/2015---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO:PEDRO AUGUSTO TOVANI HELDT Representante: OAB 6440 ; FLÁVIA RENATA FONTEL DE O. PESSOA (ADVOGADA) DECISÃO:

1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2019 às 11:00 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 23/05/2018. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz da Vara Criminal da Comarca de Bragança

PROCESSO: 0133004-23.2015.8.14.0009 PROCESSO ANTIGO: MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELA DE JESUS MENDES MORAIS Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/02/2016---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL VITIMA:O.E DENUNCIADO:EDIELSON ALVES FERREIRA Representante: OAB 2701 ; WALMICK MELO (ADVOGADO) DECISÃO:

1. À vista da defesa preliminar apresentada, não se verifica a incidência de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, urgindo o regular prosseguimento da ação penal. 2. Assim, mantenho o recebimento da Denúncia em todos os seus termos. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/08/2019 às 09:30 horas. 4. Intimem-se e Requisite-se. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelas partes. 6. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Bragança, 09/05/2019. DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE PONTA DE PEDRAS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PONTA DE PEDRAS

Processo nº 0004488-46.2016.814.0042

DECISÃO

A Advogada constituída nos autos, Dr.^a SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS, OAB/PA 17.543, foi intimada por duas vezes através do Diário de Justiça, fls. 121/122, para apresentação das alegações finais, conforme certidão da secretaria, fl. 123.

Portanto, apesar de intimada regularmente em duas oportunidades, deixou de apresentar as alegações finais, com evidente prejuízo ao seu cliente, réu preso, que necessita de julgamento célere, conforme lhe garante a Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXVIII, CF).

A ausência de defesa encontra-se caracterizada com a atitude do defensor de não apresentar a peça derradeira em favor de seu cliente, que no caso se encontra preso, extrapolando o prazo legal estabelecido. Nesse sentido temos a seguinte orientação dos Tribunais sobre a omissão do Advogado:

(...). DEMORA NA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS DE UM CO-RÉU. NECESSIDADE DE DESMEMBRAMENTO DO FEITO OU DE INTIMAÇÃO DO CO-RÉU PARA CONSTITUIR NOVO ADVOGADO. (...).

1. Na hipótese de o Advogado, intimado para a apresentação de alegações finais, quedar-se silente, deve o Juiz: a) desmembrar o feito a fim de sentenciar apenas o co-réu, em favor de quem já se apresentou a defesa escrita; ou **b) intimar o réu para que constitua novo Defensor.**

(...) (STJ, HC 47.612/BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª T, j. 11/12/2007) (grifei)

(...). PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO QUE DECLAROU O PACIENTE INDEFESO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A Lei n. 11.719/2008, juntamente com outras duas leis, buscou não só a informalidade, a concentração dos atos processuais em uma única audiência, a permissão para que os réus, os advogados e os membros do Ministério Público se dirijam diretamente à testemunha - e, nesse aspecto, determinando, como diz o art. 403, no seu caput, que os debates sejam orais -, mas também permite tão somente uma exceção a essa regra: nos casos em que, diante da complexidade ou número de acusados, e ainda assim por decisão do juiz, se considere conveniente abrir o prazo para a apresentação de memoriais.

2. O Juiz indeferiu o pedido da defesa, porque se tratava de um caso relativamente simples, de crime previsto no art. 302 do Código de Trânsito, cuja pena foi de 2 anos e 8 meses, bem como porque o réu foi assistido por um advogado desde o início do processo. Porquanto o advogado insistiu na sua negativa de cumprir a lei, o Juiz, como presidente, tinha que tomar uma decisão e o fez, considerando o réu indefeso, porque deveria naquele momento apresentar a sua defesa oral. E ainda facultou ao réu, no prazo assinalado, constituir novo advogado, mas o réu renovou a procuração.

3. Não é possível admitir que a jurisdição, cível ou criminal, se subordine à vontade de uma das partes, seja ela o Ministério Público, seja ela o advogado. O juiz tem a direção do processo e, se ele está com o amparo da lei, não pode ficar à mercê das preferências das partes no tocante ao momento ou à forma de apresentação dos atos processuais que são regulados por lei. (grifei)

4. Habeas corpus denegado. (STJ, HC 364.873/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, 6ªT, j. 09/05/2017)

A Constituição Federal em seu art. 5º, LV, estabelece como garantia de todos os acusados, o contraditório e ampla defesa, e este Juízo não pode deixar de observar que o presente réu preso, RAIMUNDO LUCIVALDO REIS VALE, encontra-se indefeso nos autos, por omissão de sua Advogada que, intimada para apresentar alegações finais por duas vezes, deixou de oferecer a peça derradeira e obrigatória de defesa.

Deste modo, DECLARO O RÉU INDEFESO e determino sua intimação pessoal e urgente, para que constitua novo advogado e apresente alegações finais em 5(cinco) dias, através de novo advogado, caso contrário lhe será nomeado defensor por este juízo.

Deve ser aplicada medida sancionatória em vista do descaso da Advogada para com os autos, após as intimações realizadas por este juízo, pois assim orienta e permite a jurisprudência, vejamos:

A aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP somente se vislumbra após pelo menos duas intimações válidas para realização do ato (TRF4, ACR 2007.70.05.002722-8-PR, 8ªT, Rel. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 20.05.2010, v.u.)

Considerando que se trata de réu preso, acarretando maior gravidade a não apresentação de memoriais finais desde a primeira intimação na longínqua data de 13.2.2019, fl. 121, ARBITRO multa no valor de 20(vinte) salários mínimos em desfavor da advogada, Dr.ª SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS, OAB/PA 17.543, nos termos do art. 265, do CPP, devendo ser observado o registro desta sanção na sentença para constituir título judicial a ser executado pela Fazenda Estadual, com inscrição no cadastro de devedores. Intime-se a Advogada pelo Diário de Justiça.

INTIME-SE O RÉU PESSOALMENTE. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. PUBLIQUE-SE.

Ponta de Pedras/PA, 10 de julho de 2019.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

Processo nº 0108179-13.2015.814.0042

Denunciados: Eider Aires Paes e Eire Aires Paes

Advogados: Erlon Ferreira de Paiva, OAB/PA 22.542 e e Leiliane Barbosa de Souza, OAB/PA 22.351

DECISÃO

Conforme comprovante de fl. 239, verso, houve intimação da defesa para apresentação de alegações finais dos réus.

Considerando que se trata de processo que apura o crime de estupro, fato de grande repercussão nesta pequena cidade do Marajó, reclamando pela sociedade pontapedrense resposta do Poder Judiciário; considerando também que a demora da conclusão do processo pela não apresentação das alegações

finais pelos advogados dos réus, contribui para a dilação do prazo de conclusão do processo; considerando por fim que houve anterior intimação para apresentação da peça derradeira, mesmo assim não foi apresentada pelos advogados constituídos, DETERMINO que os advogados dos réus sejam intimados novamente, através do Diário de Justiça para que apresentem alegações finais em 5(cinco) dias, sob pena de multa de 50 (cinquenta) salários mínimos, nos termos do art. 265, do CPP, sem prejuízo de outras medidas a serem observadas por este juízo.

Decorrido o prazo sem apresentação das alegações finais, intimem-se, pessoalmente, os réus para constituírem novo advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, para apresentarem as alegações finais.

No silêncio dos réus, será nomeado defensor dativo.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Ponta de Pedras/PA, 8 de julho de 2019.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CONCÓRDIA DO PARÁ**

Número do processo: 0800309-36.2019.8.14.0105 Participação: REQUERENTE Nome: BANCO MORADA S/A - FALIDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA DE AZAMBUJA CARDOSO OAB: 097950/RJ Participação: ADVOGADO Nome: MARCELLO IGNACIO PINHEIRO DE MACEDO OAB: 65541/RJ Participação: REQUERIDO Nome: ELISANGELA PAIVA CELESTINO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE CONCÓRDIA DO PARÁ Processo nº: 0800309-36.2019.8.14.0105 Nome: BANCO MORADA S/A - FALIDA Endereço: RUA DA ASSEMBLEIA, 69, ANDAR 10, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20011-001 Nome: ELISANGELA PAIVA CELESTINO Endereço: av presidente vargas, 10, centro, CONCÓRDIA DO PARÁ - PA - CEP: 68685-000

Verifica-se que os autos vieram a este Juízo em razão da declinação de competência do Juízo da Comarca do Rio de Janeiro. Entretanto, verifica-se que a parte Autora ainda não regularizou a petição inicial e o pagamento das custas. Assim, determino a intimação da parte Autora para regularizar a petição inicial nos autos, bem como apresentar o valor atualizado e o pagamento das custas processuais, tudo no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Servirá a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI ? TJE/PA. Concórdia do Pará, 11 de julho de 2019

ADELINO ARRAIS GOMES DA SILVA Juiz de Direito

COMARCA DE OURILÂNDIA DO NORTE**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OURILÂNDIA DO NORTE**

Processo: 0003333-72.2019.8.14.0116

Requerente: M.H.C.B.

Advogado/OAB: JACKSON PIRES CASTRO FILHO - OAB/PA 24.631

Requerido: L.F.R.

O Exmo. Sr. Dr. **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, MM. Juiz de Direito, substituto respondendo por esta Comarca de Ourilândia do Norte, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos da **AÇÃO DE GUARDA, Processo 0003333-72.2019.8.14.0116**, em que figura como requerente **M.H.C.B.**, e como requerido **LUCILEIDE FERREIRA ROCHA**, encontrando-se a parte REQUERIDA em lugar incerto e não sabido; e que, por meio deste, fica o mesmo devidamente **CITADA dos termos da presente ação, bem como para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e confissão ficta, nos termos do artigo 335 do NCPC**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente **EDITAL** que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de Ourilândia do Norte, em 11 de julho de 2019. Eu, _____(Sabrina Costa de Souza), Aux. de Secretaria, cedida, digitei, conferi e subscrevi.

*Assino de ordem do Exmo. Sr. Dr. **LIBÉRIO HENRIQUE DE VASCONCELOS**, MM. Juiz de Direito, substituto respondendo por esta Comarca.

SABRINA COSTA DE SOUZA

Auxiliar de Secretaria Mat. TJ/PA 88811212

Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte-PA

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA**

PORTARIA Nº 014/2019 - GAB

O Exmo. Sr. RAFAEL DO VALE SOUZA, Juiz de Direito Substituto da Vara Única da Comarca de Mocajuba, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Diretor de Secretaria Titular, senhor DANIEL FERNANDO CARDOSO PAES, estará em gozo de férias no período de 15 de julho a 29 de julho de 2019.

CONSIDERANDO o art. 13, do capítulo 05, da Lei nº 6.969, de 09 de maio de 2007, que passa a integrar o Quadro de Funções Gratificadas de que trata a Lei nº 6.850/06. a função de Diretor de Secretaria, FG-1. Parágrafo único. A Função Gratificada de Diretor de Secretaria será exercida privativamente por ocupante do cargo de Analista Judiciário, da Carreira Técnica, da Atividade Finalística, com formação de Bacharel em Direito, do quadro de servidores efetivos, lotado na Comarca e indicado pelo Juiz da Vara.

RESOLVE:

DESIGNAR o senhor JADIEL DE MORAES FAYAL, brasileiro, paraense, funcionário público concursado, Analista Judiciário, Matrícula nº 16051-2, para exercer a função de Diretor de Secretaria da Vara Única da Comarca de Mocajuba, no período de 15 de julho a 29 de julho de 2019, em tudo observadas as cautelas legais, sem prejuízo de suas funções.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

Mocajuba/PA, 08 de julho de 2019.

RAFAEL DO VALE SOUZA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800067-94.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: BERNALDO DA SILVA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BASENTEÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo

nº:0800067-94.2019.8.14.0067 Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: BERNALDO DA SILVA CORREA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: BERNALDO DA SILVA CORREAEndereço: rua Deus provera, s/n, bairro novo, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço Requerido:Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, MARIANA BARROS MENDONCA Vistos.1- RELATÓRIO:Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95).2 ? PRELIMINARES2.1 DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALAntes de ingressar na análise do mérito rechaço a preliminar de incompetência apresentada pela parte requerida.Cuida-se de controvérsia acerca da competência deste juízo para julgamento do presente processo, uma vez que se faria necessária perícia grafotécnica para atestar a autenticidade ou não de assinatura aposta pelo reclamante nas referidas cédulas bancárias.Há de se assentar que não reside no presente caso complexidade capaz de demandar a utilização de perícia, bastando, tão somente, para o deslinde da causa, que se demonstre nos autos documentos comprobatórios da realização do empréstimo. Esse entendimento, inclusive, vem sendo ratificado pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do TJ/PA, in verbis:JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)5. Inicialmente, não prospera a preliminar do recorrente referente ao suposto cerceamento de defesa devido o juiz de origem ter indeferido o pedido de expedição de ofício ao banco no qual a recorrida possui conta e onde o valor do contrato foi supostamente depositado, pois cabia ao recorrente a produção e apresentação de provas na contestação, já que o juiz valora as provas e defere os pedidos que entende necessários para o deslinde da causa. Não sendo caso, portanto, de cerceamento de defesa. Passo à análise do mérito.6. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, pois, em que pese o recorrente ter juntado aos autos cédula de crédito bancário com a suposta assinatura da recorrida (fls. 38/41) e uma suposta ordem de pagamento (fl. 30), não comprovou que a recorrida recebeu o valor do suposto empréstimo. (PODER JUDICIÁRIO.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO Nº 0004084-84.2016.8.14.9001. Recorrente: BANCO ORIGINAL S/A. Advogado (a): MARCIO LOUZADA CARPENA. Recorrida: CATALINA PINTO RIBEIRO. Advogado (a): GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA. Origem: 2ª VARA DE CAMETÁ. Relatora: JUÍZA DANIELLE DE CASSIA SILVEIRABÜHRNHEIM)Em que pese ser relevante uma perícia para conferir a veracidade das assinaturas questionadas, esta questão, por si só, não é suficiente para impedir a apreciação da matéria neste foro, bastando que se demonstre nos autos pelas requeridas a ocorrência dos empréstimos mencionados e que isto seja ratificado por documentos comprobatórios da relação jurídica. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.2.2 DA LITISPENDÊNCIAA requerida em Contestação expõe que há litispendência dos presentes autos com o processo n. 0800157-05.2019.8.14.0067, em trâmite nesta comarca.Analisando as alegações da parte requerida e a própria manifestação da parte requerente em audiência,realmente há Litispendência entre os processos. Entretanto, tanto a doutrina quanto a jurisprudência esclarecem que os autos mais recentes que devem ser extintos sem resolução do mérito na hipótese de litispendência. De tal forma, como os autos nº 0800157-05.2019.8.14.0067 foram protocolados em10/02/2019e os presentes autos foram em24/01/2019, aqueles que devem ser extintos sem resolução do mérito.Por essa razão,afasto a preliminar de litispendência, para julgamento de mérito do processo n. 0800157-94.2019.8.14.0067.2.3 DA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO Tendo em vista que não houve prejuízo para as partes, a secretaria deverá ratificar o polo passivo da demanda fazendo constarBanco Itaú Consignado S.A.3. MÉRITO:Alega a parte autora que não realizou a contratação de um empréstimo junto ao banco requerido, ocorrendo de forma irregular descontos em seu benefício previdenciário, sofrendo danos financeiros e morais em decorrência da suposta fraude.3.1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA:Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexos de causalidade.a) A ação voluntária ilícita da ré não deve ser reconhecida.A parte autora afirma que foi realizado em seu nome, e sem o seu consentimento, o contrato de empréstimo nº585803594, no valor total deR\$ 6.181,93 (seis mil e cento e oitenta e um reais e noventa e três centavos),com descontos em seu benefício previdenciário.Em contestação, a promovida manifestou-

se aduzindo a regularidade da contratação com o Banco e que o valor foi disponibilizado ao autor via TED. Alegou ser incabível a repetição do indébito e que não foram demonstrados os danos morais. Foi juntado aos autos um comprovante TED (ID 11226120) efetuado na conta da parte requerente no valor de R\$ 1.533,99 (um mil, quinhentos e trinta e três reais e noventa e nove centavos). O referido documento comprova que o requerido disponibilizou o valor objeto do contrato debatido nesta ação, desincumbindo-se do ônus de comprovar a licitude de seus atos. Assim, comprovada a existência do contrato, bem como o seu efetivo cumprimento não há que se perquirir ocorrência de ato ilícito praticado pelo réu. b) Resultado danoso O resultado danoso não se configurou, pois, a realização dos descontos no benefício previdenciário do autor decorreu de empréstimo devidamente realizado e pactuado pela parte autora com o requerido. c) Nexos de causalidade Diante da falta do ato ilícito, o nexo de causalidade não se faz presente, ficando afastada a responsabilidade do requerido por danos materiais e morais. Assim, não há como se considerar ilegal a cobrança que obedeceu aos ditames legais e contratuais. Portanto, não há que se declarar a inexistência desse débito. Por consequência, fica prejudicado qualquer pleito a fim de restituir valores pagos, uma vez que são devidos os valores advindos da relação contratual avençada entre as partes. Passo à análise do pleito relativo aos danos morais. O dano moral está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis): X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em sede de responsabilidade civil objetiva (conforme o disposto no artigo 14 do CDC), deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. No presente caso concreto, incabível a condenação em danos morais porque ausente um dos elementos da responsabilidade que é o dano e o nexo causal. Não houve nexo causal porque o banco requerido agiu no estrito cumprimento do dever legal, na medida em que simplesmente procedeu à cobrança de um valor correspondente a um contrato de financiamento usufruído pela parte autora, o que, caso contrário, acarretaria um enriquecimento sem causa por parte da requerente, o que é amplamente vedado pelo ordenamento jurídico. O exercício regular de um direito afasta, também, a ilicitude do ato, verbis: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (grifo nosso); Por fim, incabível o pleito de indenização por danos morais. Igualmente, por vislumbrar a regularidade da contratação, é incabível a repetição do indébito e a declaração de inexistência do negócio jurídico. Desta feita, nada mais resta a ser feito que não proferir uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial. 3.2 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Verificando que se tratava de ação em que se trouxe como causa de pedir a existência de contrato fraudulento de empréstimo consignado, observou-se a necessidade de se explicitar a ocorrência ou não de depósito do valor do contrato em conta de titularidade da parte requerente, utilizando-se de tais recursos para aferir se sua conduta estaria de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva. Segundo Nery, é litigante de má-fé "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas estão tipificadas no art. 80 do CPC, que dispõe: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I ? deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II ? alterar a verdade dos fatos; III ? usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV ? opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V ? proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI ? provocar incidente manifestamente infundado; VII ? interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. No presente caso, o autor nitidamente mentiu na inicial quando afirmou que desconhecia a existência de empréstimo consignado perante o requerido, sendo este originado em fraude, ademais, diante do acervo probatório constante dos autos verificou que a relação se deu de forma completamente escorregada. Ora, expor os fatos conforme a verdade é um dever das partes (art. 77, I, CPC/2015) cuja infração acarreta prejuízo tanto para a parte contrária quanto para a dignidade da Justiça. Portanto, alegar em juízo que não recebeu uma verba contratual, tendo-a recebido, mentir em juízo e pedir indenização por um não cadastramento que, na verdade, sabia que estava realizado, é conduta absolutamente reprovável e que deve ser duramente repreendida pelo Poder Judiciário. Como não pode o Poder Judiciário compactuar com comportamentos desta estirpe, sendo obrigação do Juiz prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (art. 139, inciso III, NCPC), configurada, pois, a necessidade de imposição de sanção processual. Assim, aplico MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ à parte requerente fixada no valor de R\$ 2.107,14 (dois mil, cento e sete reais e

quatorze centavos), ou seja, em 10% (dez por cento) do valor da causa (art.80 c/c 81, NCPC). 4. DISPOSITIVO:Por todo o exposto,JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOSda inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno o(a) requerente a pagar ao requerido multa por litigância de má-fé, correspondente a 10 % do valor da causa, conforme art. 80, incisos III e V, do NCPC, no valor de R\$ 2.107,14 (dois mil, cento e sete reais e quatorze centavos).Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Mocajuba,10 de julho de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZAJuiz de Direito

Número do processo: 0800065-27.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PESENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800065-27.2019.8.14.0067 Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANAEEndereço: Vila Pinto, s/n, Zona Rural, Zona rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO BMG SA Endereço Requerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO Vistos.1- RELATÓRIO:Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95).2 ? PRELIMINARES2.1 DA CONEXÃO Código de Processo Civil define como conexas duas ou mais ações quando lhes forem comuns o pedido ou a causa de pedir. Tal conceito, segundo Daniel Assumpção é respaldado pelo princípio da economia processual e com o objetivo de oferecer maior celeridade na prestação jurisdicional (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel. 2016).Cabe ressaltar, contudo, ainda que não tenham essa similaridade na causa de pedir, o próprio CPC permite que duas ou mais ações sejam julgadas em conjunto quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias.Pela redação do caput do art. 55 do Novo Código de Processo Civil, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". E, mesmo sem conexão, de acordo com o § 3º do mesmo dispositivo, deverá haver a reunião de processos para julgamento conjunto quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias.In casu, comparando as ações nºs 0800066-12.2019.8.14.0067; 0800065-27.2019.8.14.0067; 0800064-42.2019.8.14.0067 e 0800063-57.2019.8.14.0067, percebe-se que foram ajuizadas em sequência, pela mesma parte autora, em face da mesma instituição financeira requerida, contudo em razão de distintos contratos, afirmando ter sido vítima de fraude praticada por terceiro junto à instituição bancária em seu nome, de forma que ambas possuem a mesma causa de pedir.Considerando que as ações questionam o mesmo tipo de fraude contratual, ainda que em contratos de números diferentes, mas supostamente sofrida pela mesma autora idosa, buscando-se, em ambas demandas, a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito além de condenação por danos materiais e morais, a solução de um caso deverá, inevitavelmente, corresponder a do outro.No caso, poderá haver decisões conflitantes, considerando que se trata da mesma parte e causa de pedir, diferenciando apenas o contrato.Com efeito, denota-se que a parte autora, no dia 23.01.2019, ingressou com04 (quatro) ações contra oBanco BMG S.A , em que se discute a mesma temática, alegação de empréstimo de consignado supostamente indevidos, diferindo somente os números dos contratos. Vejamos: 1) Processo n. 0800066-12.2019.8.14.0067, Contrato n. 7390514,início em 01/10/2015no valor de R\$ 1.576,00 a ser quitado em 04 parcelas de R\$ 44,00, sem informações de exclusão; 2) Processo n. 0800065-27.2019.8.14.0067, Contrato n. 10395050 início em 01/09/2019 no valor deR\$1.760,00a ser quitado em 06 parcelas de R\$ 44,00, sem informações de que foi excluído; 3) Processo n. 0800064-42.2019.8.14.0067, Contrato n. 12420491 início em 01/09/2019 no valor deR\$ 1.098,00a ser quitado em 06 parcelas de R\$ 46,85, sem informações de que foi excluído; e 4) Processo n. 0800063-57.2019.8.14.0067, Contrato n. 219432769 início em 07/06/2011 no valor de1.968,19a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 64,34, sem informações de que foi excluído.Dessa feita, a autora ingressou no mesmo dia com 04 ações contra o Banco BMG S.Aquando poderia ter utilizado um único processo, o que de fato afronta a economia e celeridade processuais.Desse modo, é de rigor o reconhecimento da conexão entre as ações descritas, já que todas envolvem a mesma temática de suposto vício de empréstimo consignado, existindo identidade entre os litigantes (polo ativo e passivo), assim como causa de pedir e pedido, diferindo somente os números do contratos, o que impõe, por conseguinte, a necessidade de análise

una.O professor Elpídio Donizetti leciona que "a jurisprudência não leva ao pé da letra o conceito de conexão e continência. Basta que haja a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para se determinar a reunião das ações (STJ, 3ª Turma, REsp n. 3.511, RJ, Ministro Relator Eduardo Ribeiro, DJU de 11-3-1991)" (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010, página 267). Neste mesmo sentido é o posicionamento de Cássio Scarpinella Bueno, o dispositivo "não trata de conexão como o reconhece expressamente. Trata, diferentemente, de aplicação de sua consequência ? julgamento conjunto de processos - assumindo a opção política de evitar decisões conflitantes ou contraditórias sem, contudo, haver identidade de pedidos ou de causa de pedir." (in Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 78). Outrossim, a medida deve ser adotada também com o fito de organizar os processos, a fim de evitar morosidade em seu julgamento, a propiciar economia processual, bem como celeridade aos feitos. Conquanto, este Juiz atende os ditames da Lei n. 13.105/2015, em especial, as normas fundamentais do processual civil, elencadas do artigo 1º ao 10 do referido diploma legal. Nesta esteira, não menos importante, deve-se atentar a parte que os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º da Lei 13.105/2015). Assim, com o fito de impedir decisões conflitantes, além de efetivar a economia processual, determino a conexão dos autos acima, a fim de serem julgados em conjunto.

2.2 DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Antes de ingressar na análise do mérito rechaço a preliminar de incompetência apresentada pela parte requerida. Cuida-se de controvérsia acerca da competência deste juízo para julgamento do presente processo, uma vez que se faria necessária perícia grafotécnica para atestar a autenticidade ou não de assinatura aposta pelo reclamante nas referidas cédulas bancárias. Há de se assentar que não reside no presente caso complexidade capaz de demandar a utilização de perícia, bastando, tão somente, para o deslinde da causa, que se demonstre nos autos documentos comprobatórios da realização do empréstimo. Esse entendimento, inclusive, vem sendo ratificado pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do TJ/PA, in verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)

5. Inicialmente, não prospera a preliminar do recorrente referente ao suposto cerceamento de defesa devido o juiz de origem ter indeferido o pedido de expedição de ofício ao banco no qual a recorrida possui conta e onde o valor do contrato foi supostamente depositado, pois cabia ao recorrente a produção e apresentação de provas na contestação, já que o juiz valora as provas e defere os pedidos que entende necessários para o deslinde da causa. Não sendo caso, portanto, de cerceamento de defesa. Passo à análise do mérito.

6. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, pois, em que pese o recorrente ter juntado aos autos cédula de crédito bancário com a suposta assinatura da recorrida (fls. 38/41) e uma suposta ordem de pagamento (fl. 30), não comprovou que a recorrida recebeu o valor do suposto empréstimo. (PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO Nº 0004084-84.2016.8.14.9001. Recorrente: BANCO ORIGINAL S/A. Advogado (a): MARCIO LOUZADA CARPENA. Recorrida: CATALINA PINTO RIBEIRO. Advogado (a): GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA. Origem: 2ª VARA DE CAMETÁ. Relatora: JUÍZA DANIELLE DE CASSIA SILVEIRABÜHRNHEIM) Em que pese ser relevante uma perícia para conferir a veracidade das assinaturas questionadas, esta questão, por si só, não é suficiente para impedir a apreciação da matéria neste foro, bastando que se demonstre nos autos pelas requeridas a ocorrência dos empréstimos mencionados e que isto seja ratificado por documentos comprobatórios da relação jurídica. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

2.3 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

Alega a parte requerida ausência de pretensão resistida, o que ensejaria à autora da ação falta de interesse de agir. O fundamento de tal pedido tem como base o fato de a parte não ter notificado extrajudicialmente o banco sobre o evento que supostamente teria lhe causado danos. Tal alegação não merece prosperar. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves ?o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter? (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL. 2016). Sendo assim, não vislumbro a falta de interesse, haja vista que a autora recorreu ao judiciário na eminência de uma provável lesão a seu direito (descontos na sua aposentadoria por uma contratação inexistente/irregular) e requereu uma tutela adequada do Poder Judiciário (devolução dos descontos e indenização por danos morais), cumprindo os requisitos do interesse de agir. Portanto, indefiro tal preliminar.

2.4 DA LITISPENDÊNCIA

Alega a parte requerida em Contestação que há

litispendência dos presentes autos com o processo n. 0800064-42.2019.8.14.0067, tal alegação não merece prosperar. O processo em questão possui como objeto a regularidade do contrato nº 12420491, ou seja, diverso do contrato em discussão nos presentes autos (10395050), por isso, por serem objetos diferentes, não acolho a preliminar de litispendência. 3- MÉRITO: A parte autora fundamenta sua pretensão na alegação de que sofreu um golpe e teve realizado em seu nome um empréstimo materializado no contrato de nº 10395050 em um valor total de R\$1.760,00 (um mil e setecentos e sessenta reais), em 06 parcelas de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), com início em 01/09/2019 e sem informações de que foi excluído, sem sua anuência, sofrendo danos materiais e morais em decorrência da fraude. 3.1.1 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA: Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade. a) A ação voluntária ilícita da ré deve ser reconhecida. O autor nega a realização das transações financeiras concernentes às contratações de empréstimo no valor e apresenta demonstrativo em que comprova a ocorrência dos descontos. Na oportunidade a parte requerida alegou a inexistência de dano moral, pugnano, por fim, pela improcedência dos pedidos autorais. Embora tenha juntado um contrato supostamente assinado pela autora e um DOC efetivado, nota-se que o este último foi direcionado para uma agência (1248) localizada em São Paulo, onde muito dificilmente a parte autora iria se deslocar para efetuar um saque. Assim, o requerido não comprovou a efetiva disponibilização de valores em favor do promovente, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus de demonstrar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/15). Dessa forma, presente o ato ilícito a ensejar a responsabilidade da requerida. b) Resultado danoso O desconto indevido, oriundo de relação jurídica inexistente gerou danos evidentes, vez que fração relevante dos proventos do promovente foram suprimidos para pagamento de parcelas não contratadas, inviabilizando seu uso para outras atividades do autor, bem como seu sustento próprio e de sua família. Verifico dos autos que, o empréstimo foi contraído para ser pago em 06 parcelas de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), com início em 01/09/2019 e sem informações de que foi excluído. Conforme a parte autora, foram descontadas no total 06 parcelas, ou seja, R\$ 264,00 (duzentos e sessenta e quatro reais). c) Nexo de causalidade De resto, patente a existência de nexo de causalidade entre a fraude realizada em na conta do autor e a cobrança indevida do banco, pois a parte sofreu os prejuízos com a cobrança de valores ilegais pelo requerido. Demonstrado o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade do requerido só ficaria afastada se provada uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, do que o requerido não se desincumbiu. Como é cediço, a legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§ 3º, inciso II), inócidentes à espécie. Registro também que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". O STJ afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes (Min. Luis Felipe Salomão). A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR). No presente caso, ocorreu um fortuito interno na operação bancária relacionado com uma fraude praticada por terceiro, configurando um defeito no serviço bancário, sendo isso configurado fato do serviço, em razão de um acidente de consumo provocado por serviço defeituoso (art. 14 do CDC). Entende-se que não houve fortuito externo porque o caso em análise está relacionado com a organização da empresa, é um fato ligado aos riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, visto que não houve a garantia da segurança das informações pelo banco promovido, na medida em que não criou equipamentos hábeis a coibir que outras pessoas pudessem visualizar senhas dos clientes e as instituições financeiras não proporcionaram segurança a seus clientes no ambiente de seus estabelecimentos. Assim, o banco não pode alegar culpa exclusiva de terceiro para isentar-se de sua responsabilidade, na medida em que a culpa exclusiva de terceiros somente elide a responsabilidade objetiva do fornecedor caso configurada situação de fortuito externo. Se o caso for de fortuito interno, persiste a obrigação de indenizar. Jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios confirmam tal entendimento: "Ação de ressarcimento de valores cumulada com danos morais. Famigerado golpe do caixa eletrônico. Correntista abordada para retornar ao caixa e fechar o sistema que se encontrava aberto. Solicitação de senha para finalização. Cópia dos dados secundada de transações ilícitas. Procedência. Prestígio. Responsabilidade objetiva. Culpa pelo fortuito interno. Fraudes e delitos praticados por terceiros,

no âmbito de operações bancárias, a teor da Súmula 479 do STJ. As instituições financeiras devem proporcionar segurança a seus clientes não apenas no ambiente de seus estabelecimentos, mas, também, em todos os sítios em que forneçam serviços. Teoria do risco da atividade. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. Prejuízo. Justa indenização. R\$ 7.000,00. Dosimetria imune a críticas. Escorreita valoração do grau de culpa, condição econômica do ofensor, freio inibitório, na salvaguarda da recidiva sem descuidar do flagelo do enriquecimento ilícito. Sucumbência delineada a contento. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 10142268120148260008 SP 1014226-81.2014.8.26.0008, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 25/02/2016, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2016).? Resta demonstrado, portanto, a falha na prestação dos serviços do réu. Há nexos causal entre a referida falha e os danos alegados em inicial. Estes, por sua vez, restaram cabalmente demonstrados nos autos.

3.1.2 - DO DANO MATERIAL Passo a analisar o pleito autoral quanto à ocorrência de dano material em relação ao contrato nº 10395050, vinculado ao requerido. O autor logrou êxito ao demonstrar a realização de descontos em seu benefício previdenciário. O direito à reparação por danos está plenamente consagrado em nosso ordenamento jurídico (Art. 5º, X da CF c/c Arts. 186 e 927 do CC). No que diz respeito ao dano material, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (Art. 402 do CC). O ato praticado pela parte requerida, ao autorizar os descontos de empréstimo não contratados pelo requerente geraram um prejuízo efetivo, os quais devem ser restituídos pelo presente promovido, à título de reparação dos danos materiais suportados, no limite das parcelas descontadas.

3.1.3 - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO É certo que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (Art. 42, §u, do CDC). A norma tem incidência nas hipóteses em que o consumidor é cobrado de indébito, havendo o pagamento da dívida indevida, a justificar a ação de repetição de indébito (actio in rem verso). Assim, a mera cobrança indevida não é motivo para o pagamento em dobro do que está sendo cobrado. Expõe Rizzatto Nunes que é necessário o preenchimento de dois requisitos para a subsunção da norma: ?a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado? (RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 522). Quando ocorreu o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa. Sim, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta. Seja porque a dívida em si mesma considerada inexistia (pagamento objetivamente indevido), o fato é que o Banco que recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem. E quem enriquecesse dessa maneira está a enriquecer sem causa idônea a legitimar o locupletamento. A lei consumerista garante ao consumidor lesado pelo credor que cobre débito indevido o direito à sua repetição. O Direito brasileiro definitivamente não se compraz com a conduta daquele que "quer se dar bem às custas dos outros", isto é, lograr proveito sem cumprir obrigação, ganhar dinheiro fácil, sem o merecimento pertinente. Isso porque a função social do contrato, como elemento de justiça social, impondo igualdade de sacrifícios entre as partes contratantes, carrega o princípio que obsta o enriquecimento sem causa como um indicador de justa relação contratual. (NANNI, 2004, p. 416 apud FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 128). Ante o exposto, defiro o pedido de repetição do indébito em dobro.

3.1.4 - DANO MORAL: Como se sabe, o dano moral é a lesão a direito de personalidade. Assim, inexistindo causa legítima apta autorizar os débitos no benefício previdenciário da autora, em regra, há dano moral a ser compensado. Ocorre que, vem sendo bastante comum a adoção de uma prática em que aposentados ou pensionistas questionam eventuais ilegalidades dos empréstimos consignados utilizando-se do ajuizamento de uma ação para cada empréstimo, quando poderia utilizar uma única ação. O que se busca é pulverizar o maior número de ações para obtenção de valores maiores quando somados, que não seriam fixados caso fosse proposta uma única ação. Isso, verdadeiramente, é um subterfúgio que se utilizam para a obtenção de altos valores a título de dano moral, ao mesmo tempo que sobrecarrega o Poder Judiciário com milhares de ações desse jaez. Exatamente para evitar essa prática que assombra não só esta Comarca de Mocajuba, mas também outras da região, a exemplo de Baião, já que a prática vem se alastrando nesta região do país, nas quais são propostas milhares de ações questionando empréstimos consignados. Assim para evitar o enriquecimento ilícito, doravante esse Juízo ao diligenciar junto ao sistema PJE, verificou-se a existência de outras ações em nome da parte autora, e, mais específico, nos autos de nº 0800066-12.2019.8.14.0067 foi obtido da mesma instituição financeira valores de dano moral fundamentada em descontos indevidos de empréstimo consignado em períodos próximos. Por conseguinte, é inviável nova fixação de dano moral. Ora, se a parte autora sofreu descontos indevidos em determinado período, o dano moral existiu. E se foi indenizada, não significa que tenha sofrido vários e diversos abalos emocionais por cada contrato. O dano é único e única será a indenização. No caso específico submetido a julgamento, o autor possui outros 04 (quatro) processos

contra o mesmo réu nos quais requer a declaração de inexistência de débito com a devolução dos valores descontados indevidamente e a condenação dos requeridos em danos morais (Processos nº 0800066-12.2019.8.14.0067; 0800065-27.2019.8.14.0067; 0800064-42.2019.8.14.0067 e 0800063-57.2019.8.14.0067).O que explica ações distintas, somente o interesse do autor de se locupletar ilicitamente com ajuizamento de ações distintas, acreditando que tal circunstância não seria percebida pelo Juízo.Nesse aspecto, nos autos de n.º 0800066-12.2019.8.14.0067, este juízo, a título de condenação por dano moral, fixou o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo que a falha na prestação do serviço deve ser considerada como um único dano moral e não vários, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Autora.Assim, não evidencio seja o caso de condenar novamente a requerida em danos morais, tendo em vista que já houve a condenação devida quando dos autos 0800066-12.2019.8.14.0067. Acaso houvesse nova condenação haveria o enriquecimento ilícito com bis in idem. 4 - DISPOSITIVO:Por todo o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOSda inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: i)DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato de nº 10395050 em um valor total de R\$1.760,00 (um mil e setecentos e sessenta reais), em 06 parcelas de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), com início em 01/09/2019 e sem informações de que foi excluído, devendo qualquer lançamento ser cancelado pelo reclamado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do autor, com fundamento no art. 500 e no art. 537 do CPC/15.ii)CONDENARo réu a pagar à parte autoraINDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e a título de REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO,o valor de R\$ 528,00 (quinhentos e vinte e oito reais), corrigidas monetariamente pelo INPC a partir da data do desconto indevido de cada parcela, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC.iii) INDEFERIRo pleito de indenização por danos morais, haja vista a condenação já proferida em conexão no autos do processo n. 0800066-12.2019.8.14.0067Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.Reconhecida a conexão, determino o apensamento aos autos da ação nº 0800066-12.2019.8.14.0067.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Transitado em julgado, arquivem-se.Mocajuba, 10 de julho de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZAJuiz de Direito

Número do processo: 0800063-57.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRAOAB: 100945/RJ Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGSENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800063-57.2019.8.14.0067 Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANAEEndereço: Vila Pinto, s/n, Zona Rural, Zona rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO BMG SA Endereço Requerido:Nome: BANCO BMG SAEndereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA 1- RELATÓRIO:Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95).2 ? PRELIMINARES2.1 DA CONEXÃO Código de Processo Civil define como conexas duas ou mais ações quando lhes forem comuns o pedido ou a causa de pedir. Tal conceito, segundo Daniel Assumpção é respaldado pelo princípio da economia processual e com o objetivo de oferecer maior celeridade na prestação jurisdicional (ASSUMPCÃO NEVES, Daniel. 2016).Cabe ressaltar, contudo, ainda que não tenham essa similaridade na causa de pedir, o próprio CPC permite que duas ou mais ações sejam julgadas em conjunto quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias.Pela redação do caput do art. 55 do Novo Código de Processo Civil, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". E, mesmo sem conexão, de acordo com o § 3º do mesmo dispositivo, deverá haver a reunião de processos para julgamento conjunto quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias.In casu, comparando as ações nºs 0800066-12.2019.8.14.0067; 0800065-27.2019.8.14.0067; 0800064-42.2019.8.14.0067 e 0800063-57.2019.8.14.0067, percebe-se que foram ajuizadas em sequência, pela mesma parte autora, em face da mesma instituição financeira requerida, contudo em razão de distintos contratos, afirmando ter sido vítima de fraude praticada por terceiro junto à instituição bancária em seu nome, de forma que ambas possuem a

mesma causa de pedir. Considerando que as ações questionam o mesmo tipo de fraude contratual, ainda que em contratos de números diferentes, mas supostamente sofrida pela mesma autora idosa, buscando-se, em ambas demandas, a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito além de condenação por danos materiais e morais, a solução de um caso deverá, inevitavelmente, corresponder a do outro. No caso, poderá haver decisões conflitantes, considerando que se trata da mesma parte e causa de pedir, diferenciando apenas o contrato. Com efeito, denota-se que a parte autora, no dia 23.01.2019, ingressou com 04 (quatro) ações contra o Banco BMG S.A., em que se discute a mesma temática, alegação de empréstimo de consignado supostamente indevidos, diferindo somente os números dos contratos. Vejamos: 1) Processo n. 0800066-12.2019.8.14.0067, Contrato n. 7390514, início em 01/10/2015 no valor de R\$ 1.576,00 a ser quitado em 04 parcelas de R\$ 44,00, sem informações de exclusão; 2) Processo n. 0800065-27.2019.8.14.0067, Contrato n. 10395050 início em 01/09/2019 no valor de R\$ 1.760,00 a ser quitado em 06 parcelas de R\$ 44,00, sem informações de que foi excluído; 3) Processo n. 0800064-42.2019.8.14.0067, Contrato n. 12420491 início em 01/09/2019 no valor de R\$ 1.098,00 a ser quitado em 06 parcelas de R\$ 46,85, sem informações de que foi excluído; e 4) Processo n. 0800063-57.2019.8.14.0067, Contrato n. 219432769 início em 07/06/2011 no valor de R\$ 1.968,19 a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 64,34, sem informações de que foi excluído. Dessa feita, a autora ingressou no mesmo dia com 04 ações contra o Banco BMG S.A. Quando poderia ter utilizado um único processo, o que de fato afronta a economia e celeridade processuais. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da conexão entre as ações descritas, já que todas envolvem a mesma temática de suposto vício de empréstimo consignado, existindo identidade entre os litigantes (polo ativo e passivo), assim como causa de pedir e pedido, diferindo somente os números dos contratos, o que impõe, por conseguinte, a necessidade de análise una. O professor Elpídio Donizetti leciona que "a jurisprudência não leva ao pé da letra o conceito de conexão e continência. Basta que haja a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para se determinar a reunião das ações (STJ, 3ª Turma, REsp n. 3.511, RJ, Ministro Relator Eduardo Ribeiro, DJU de 11-3-1991)" (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010, página 267). Neste mesmo sentido é o posicionamento de Cássio Scarpinella Bueno, o dispositivo "não trata de conexão como o reconhece expressamente. Trata, diferentemente, de aplicação de sua consequência? julgamento conjunto de processos - assumindo a opção política de evitar decisões conflitantes ou contraditórias sem, contudo, haver identidade de pedidos ou de causa de pedir." (in Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 78). Outrossim, a medida deve ser adotada também com o fito de organizar os processos, a fim de evitar morosidade em seu julgamento, a propiciar economia processual, bem como celeridade aos feitos. Conquanto, este Juiz atende os ditames da Lei n. 13.105/2015, em especial, as normas fundamentais do processual civil, elencadas do artigo 1º ao 10 do referido diploma legal. Nesta esteira, não menos importante, deve-se atentar a parte que os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º da Lei 13.105/2015). Assim, com o fito de impedir decisões conflitantes, além de efetivar a economia processual, determino a conexão dos autos acima, a fim de serem julgados em conjunto.

3- MÉRITO: A parte autora fundamenta sua pretensão na alegação de que sofreu um golpe e teve realizado em seu nome um empréstimo materializado no contrato de nº 219432769 em um valor total de R\$ 1.968,19 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), em 60 parcelas de R\$ 64,34 (sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com início em 07/06/2011 e excluído em 24/05/2014, sem sua anuência, sofrendo danos materiais e morais em decorrência da fraude.

3.1.1 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA: Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade.

a) A ação voluntária ilícita da ré deve ser reconhecida. O autor nega a realização das transações financeiras concernentes às contratações de empréstimo no valor e apresenta demonstrativo em que comprova a ocorrência dos descontos. Conforme o termo de audiência de ID 11248258, mesmo devidamente intimada, a parte requerida não compareceu ao ato, sendo decretada sua revelia. Um dos seus efeitos é o reconhecimento da veracidade das declarações da parte autora. Assim, o requerido não comprovou a efetiva disponibilização de valores em favor do promovente e nem da existência do contrato, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus de demonstrar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/15). Dessa forma, presente o ato ilícito a ensejar a responsabilidade da requerida.

b) Resultado danoso O desconto indevido, oriundo de relação jurídica inexistente gerou danos evidentes, vez que fração relevante dos proventos do promovente foram suprimidos para pagamento de parcelas não contratadas, inviabilizando seu uso para outras atividades do autor, bem como seu sustento próprio e de sua família. Verifico dos autos que, o empréstimo foi contraído para ser pago em 60 parcelas de R\$ 64,34 (sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com início em 07/06/2011 e excluído em 24/05/2014. Conforme a parte autora, foram descontadas no total 37 parcelas, ou seja, R\$ 2.380,58 (dois

mil, trezentos e oitenta reais e cinquenta e oito centavos).c)Nexo de causalidadeDe resto, patente a existência de nexo de causalidade entre a fraude realizada em na conta do autor e a cobrança indevida do banco, pois a parte sofreu os prejuízos com a cobrança de valores ilegais pelo requerido.Demonstrado o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade do requerido só ficaria afastada se provada uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, do que o requerido não se desincumbiu.Como é cediço, a legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§ 3º, inciso II), inócenas à espécie.Registro também que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: ?As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias?.O STJ afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes (Min. Luis Felipe Salomão).A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR).No presente caso, ocorreu um fortuito interno na operação bancária relacionado com uma fraude praticada por terceiro, configurando um defeito no serviço bancário, sendo isso configurado fato do serviço, em razão de um acidente de consumo provocado por serviço defeituoso (art. 14 do CDC).Entende-se que não houve fortuito externo porque o caso em análise está relacionado com a organização da empresa, é um fato ligado aos riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, visto que não houve a garantia da segurança das informações pelo banco promovido, na medida em que não criou equipamentos hábeis a coibir que outras pessoas pudessem visualizar senhas dos clientes e as instituições financeiras não proporcionaram segurança a seus clientes no ambiente de seus estabelecimentos.Assim, o banco não pode alegar culpa exclusiva de terceiro para isentar-se de sua responsabilidade, na medida em que a culpa exclusiva de terceiros somente elide a responsabilidade objetiva do fornecedor caso configurada situação de fortuito externo. Se o caso for de fortuito interno, persiste a obrigação de indenizar.Jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios confirmam tal entendimento: ?Ação de ressarcimento de valores cumulada com danos morais. Famigerado golpe do caixa eletrônico. Correntista abordada para retornar ao caixa e fechar o sistema que se encontrava aberto. Solicitação de senha para finalização. Cópia dos dados secundada de transações ilícitas. Procedência. Prestígio. Responsabilidade objetiva. Culpa pelo fortuito interno. Fraudes e delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias, a teor da Súmula 479 do STJ. As instituições financeiras devem proporcionar segurança a seus clientes não apenas no ambiente de seus estabelecimentos, mas, também, em todos os sítios em que forneçam serviços. Teoria do risco da atividade. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. Prejuízo. Justa indenização. R\$ 7.000,00. Dosimetria imune a críticas. Escorreita valoração do grau de culpa, condição econômica do ofensor, freio inibitório, na salvaguarda da recidiva sem descuidar do flagelo do enriquecimento ilícito. Sucumbência delineada a contento. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 10142268120148260008 SP 1014226-81.2014.8.26.0008, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 25/02/2016, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2016).? Resta demonstrado, portanto, a falha na prestação dos serviços do réu. Há nexo causal entre a referida falha e os danos alegados em inicial. Estes, por sua vez, restaram cabalmente demonstrados nos autos.3.1.2 - DO DANO MATERIALPasso a analisar o pleito autoral quanto à ocorrência de dano material em relação ao contrato nº 219432769, vinculado ao requerido.O autor logrou êxito ao demonstrar a realização de descontos em seu benefício previdenciário. O direito à reparação por danos está plenamente consagrado em nosso ordenamento jurídico (Art. 5º, X da CF c/c Arts. 186 e 927 do CC).No que diz respeito ao dano material, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (Art. 402 do CC).O ato praticado pela parte requerida, ao autorizar os descontos de empréstimo não contratados pelo requerente geraram um prejuízo efetivo, os quais devem ser restituídos pelo presente promovido, à título de reparação dos danos materiais suportados,no limite das parcelas descontadas.3.1.3 - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITOÉ certo que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (Art. 42, §u, do CDC).A norma tem incidência nas hipóteses em que o consumidor é cobrado de indébito, havendo o pagamento da dívida indevida, a justificar a ação de repetição de indébito (actio in rem verso). Assim, a mera cobrança indevida

não é motivo para o pagamento em dobro do que está sendo cobrado. Expõe Rizzato Nunes que é necessário o preenchimento de dois requisitos para a subsunção da norma: ?a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado? (RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 522). Quando ocorreu o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa. Sim, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta. Seja porque a dívida em si mesma considerada inexistia (pagamento objetivamente indevido), o fato é que o Banco que recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem. E quem enriquecesse dessa maneira está a enriquecer sem causa idônea a legitimar o locupletamento. A lei consumerista garante ao consumidor lesado pelo credor que cobre débito indevido o direito à sua repetição. O Direito brasileiro definitivamente não se compraz com a conduta daquele que "quer se dar bem às custas dos outros", isto é, lograr proveito sem cumprir obrigação, ganhar dinheiro fácil, sem o merecimento pertinente. Isso porque a função social do contrato, como elemento de justiça social, impondo igualdade de sacrifícios entre as partes contratantes, carrega o princípio que obsta o enriquecimento sem causa como um indicador de justa relação contratual. (NANNI, 2004, p. 416 apud FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 128). Ante o exposto, defiro o pedido de repetição do indébito em dobro.

3.1.4 - DANO MORAL: Como se sabe, o dano moral é a lesão a direito de personalidade. Assim, inexistindo causa legítima apta autorizar os débitos no benefício previdenciário da autora, em regra, há dano moral a ser compensado. Ocorre que, vem sendo bastante comum a adoção de uma prática em que aposentados ou pensionistas questionam eventuais ilegalidades dos empréstimos consignados utilizando-se do ajuizamento de uma ação para cada empréstimo, quando poderia utilizar uma única ação. O que se busca é pulverizar o maior número de ações para obtenção de valores maiores quando somados, que não seriam fixados caso fosse proposta uma única ação. Isso, verdadeiramente, é um subterfúgio que se utilizam para a obtenção de altos valores a título de dano moral, ao mesmo tempo que sobrecarrega o Poder Judiciário com milhares de ações desse jaez. Exatamente para evitar essa prática que assombra não só esta Comarca de Mocajuba, mas também outras da região, a exemplo de Baião, já que a prática vem se alastrando nesta região do país, nas quais são propostas milhares de ações questionando empréstimos consignados. Assim para evitar o enriquecimento ilícito, doravante esse Juízo ao diligenciar junto ao sistema PJE, verificou-se a existência de outras ações em nome da parte autora, e, mais específico, nos autos de nº 0800066-12.2019.8.14.0067 foi obtido da mesma instituição financeira valores de dano moral fundamentada em descontos indevidos de empréstimo consignado em períodos próximos. Por conseguinte, é inviável nova fixação de dano moral. Ora, se a parte autora sofreu descontos indevidos em determinado período, o dano moral existiu. E se foi indenizada, não significa que tenha sofrido vários e diversos abalos emocionais por cada contrato. O dano é único e única será a indenização. No caso específico submetido a julgamento, o autor possui outros 04 (quatro) processos contra o mesmo réu nos quais requer a declaração de inexistência de débito com a devolução dos valores descontados indevidamente e a condenação dos requeridos em danos morais (Processos nº 0800066-12.2019.8.14.0067; 0800065-27.2019.8.14.0067; 0800064-42.2019.8.14.0067 e 0800063-57.2019.8.14.0067). O que explica ações distintas, somente o interesse do autor de se locupletar ilicitamente com ajuizamento de ações distintas, acreditando que tal circunstância não seria percebida pelo Juízo. Nesse aspecto, nos autos de n.º 0800066-12.2019.8.14.0067, este juízo, a título de condenação por dano moral, fixou o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo que a falha na prestação do serviço deve ser considerada como um único dano moral e não vários, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Autora. Assim, não evidencio seja o caso de condenar novamente a requerida em danos morais, tendo em vista que já houve a condenação devida quando dos autos 0800066-12.2019.8.14.0067. Acaso houvesse nova condenação haveria o enriquecimento ilícito com bis in idem.

4 - DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de: i) **DECLARAR A INEXISTÊNCIA** do contrato de nº 219432769 em um valor total de R\$ 1.968,19 (um mil, novecentos e sessenta e oito reais e dezenove centavos), em 60 parcelas de R\$ 64,34 (sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), com início em 07/06/2011 e excluído em 24/05/2014, devendo qualquer lançamento ser cancelado pelo reclamado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do autor, com fundamento no art. 500 e no art. 537 do CPC/15. ii) **CONDENAR** o réu a pagar à parte autoral **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS** e a título de **REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO**, o valor de R\$ 4.761,16 (quatro mil, setecentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), corrigidas monetariamente pelo INPC a partir da data do desconto indevido de cada parcela, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC. iii) **INDEFERIR** o pleito de indenização por danos morais, haja vista a condenação já proferida em conexão nos autos do processo n. 0800066-12.2019.8.14.0067. Sem custas,

despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Reconhecida a conexão, determino o apensamento aos autos da ação nº 0800066-12.2019.8.14.0067. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se. Mocajuba (PA), 11 de julho de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de direito

Número do processo: 0800066-12.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLAOAB: 109730/MGSENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº: 0800066-12.2019.8.14.0067 Assunto: [Contratos Bancários, Bancários] Requerente: RECLAMANTE: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANA Advogado Requerente: Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNES Endereço Requerente: Nome: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANA Endereço: Vila Pinto, s/n, Zona Rural, Zona rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000 Requerido: RECLAMADO: BANCO BMG SA Endereço Requerido: Nome: BANCO BMG SA Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133 Advogado Requerido: Advogado(s) do reclamado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA Vistos. 1- RELATÓRIO: Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95). 2 ? PRELIMINARES 2.1 DA CONEXÃO Código de Processo Civil define como conexas duas ou mais ações quando lhes forem comuns o pedido ou a causa de pedir. Tal conceito, segundo Daniel Assumpção é respaldado pelo princípio da economia processual e com o objetivo de oferecer maior celeridade na prestação jurisdicional (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel. 2016). Cabe ressaltar, contudo, ainda que não tenham essa similaridade na causa de pedir, o próprio CPC permite que duas ou mais ações sejam julgadas em conjunto quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Pela redação do caput do art. 55 do Novo Código de Processo Civil, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". E, mesmo sem conexão, de acordo com o § 3º do mesmo dispositivo, deverá haver a reunião de processos para julgamento conjunto quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias. In casu, comparando as ações nºs 0800066-12.2019.8.14.0067; 0800065-27.2019.8.14.0067; 0800064-42.2019.8.14.0067 e 0800063-57.2019.8.14.0067, percebe-se que foram ajuizadas em sequência, pela mesma parte autora, em face da mesma instituição financeira requerida, contudo em razão de distintos contratos, afirmando ter sido vítima de fraude praticada por terceiro junto à instituição bancária em seu nome, de forma que ambas possuem a mesma causa de pedir. Considerando que as ações questionam o mesmo tipo de fraude contratual, ainda que em contratos de números diferentes, mas supostamente sofrida pela mesma autora idosa, buscando-se, em ambas demandas, a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito além de condenação por danos materiais e morais, a solução de um caso deverá, inevitavelmente, corresponder a do outro. No caso, poderá haver decisões conflitantes, considerando que se trata da mesma parte e causa de pedir, diferenciando apenas o contrato. Com efeito, denota-se que a parte autora, no dia 23.01.2019, ingressou com 04 (quatro) ações contra o Banco BMG S.A., em que se discute a mesma temática, alegação de empréstimo de consignado supostamente indevidos, diferindo somente os números dos contratos. Vejamos: 1) Processo n. 0800066-12.2019.8.14.0067, Contrato n. 7390514, início em 01/10/2015 no valor de R\$ 1.576,00 a ser quitado em 04 parcelas de R\$ 44,00, sem informações de exclusão; 2) Processo n. 0800065-27.2019.8.14.0067, Contrato n. 10395050 início em 01/09/2019 no valor de R\$ 1.760,00 a ser quitado em 06 parcelas de R\$ 44,00, sem informações de que foi excluído; 3) Processo n. 0800064-42.2019.8.14.0067, Contrato n. 12420491 início em 01/09/2019 no valor de R\$ 1.098,00 a ser quitado em 06 parcelas de R\$ 46,85, sem informações de que foi excluído; e 4) Processo n. 0800063-57.2019.8.14.0067, Contrato n. 219432769 início em 07/06/2011 no valor de R\$ 1.968,19 a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 64,34, sem informações de que foi excluído. Dessa feita, a autora ingressou no mesmo dia com 04 ações contra o Banco BMG S.A. Quando poderia ter utilizado um único processo, o que de fato afronta a economia e celeridade processuais. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da conexão entre as ações descritas, já que todas envolvem a mesma temática de suposto vício de empréstimo consignado, existindo identidade entre os litigantes (polo ativo e passivo), assim como causa de pedir e pedido, diferindo somente os números dos contratos, o que impõe, por conseguinte, a necessidade de análise una. O professor Elpídio Donizetti leciona que "a jurisprudência não leva ao pé da letra o conceito de conexão e continência. Basta que haja a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para se determinar a reunião das ações (STJ, 3ª Turma, REsp n. 3.511, RJ, Ministro Relator Eduardo Ribeiro, DJU

de 11-3-1991)" (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010, página 267). Neste mesmo sentido é o posicionamento de Cássio Scarpinella Bueno, o dispositivo "não trata de conexão como o reconhece expressamente. Trata, diferentemente, de aplicação de sua consequência ? julgamento conjunto de processos - assumindo a opção política de evitar decisões conflitantes ou contraditórias sem, contudo, haver identidade de pedidos ou de causa de pedir." (in Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 78). Outrossim, a medida deve ser adotada também com o fito de organizar os processos, a fim de evitar morosidade em seu julgamento, a propiciar economia processual, bem como celeridade aos feitos. Conquanto, este Juiz atende os ditames da Lei n. 13.105/2015, em especial, as normas fundamentais do processual civil, elencadas do artigo 1º ao 10 do referido diploma legal. Nesta esteira, não menos importante, deve-se atentar a parte que os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º da Lei 13.105/2015). Assim, com o fito de impedir decisões conflitantes, além de efetivar a economia processual, determino a conexão dos autos acima, a fim de serem julgados em conjunto.

2.2 DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL

Antes de ingressar na análise do mérito rechaço a preliminar de incompetência apresentada pela parte requerida. Cuida-se de controvérsia acerca da competência deste juízo para julgamento do presente processo, uma vez que se faria necessária perícia grafotécnica para atestar a autenticidade ou não de assinatura aposta pelo reclamante nas referidas cédulas bancárias. Há de se assentar que não reside no presente caso complexidade capaz de demandar a utilização de perícia, bastando, tão somente, para o deslinde da causa, que se demonstre nos autos documentos comprobatórios da realização do empréstimo. Esse entendimento, inclusive, vem sendo ratificado pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do TJ/PA, in verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...) 5. Inicialmente, não prospera a preliminar do recorrente referente ao suposto cerceamento de defesa devido o juiz de origem ter indeferido o pedido de expedição de ofício ao banco no qual a recorrida possui conta e onde o valor do contrato foi supostamente depositado, pois cabia ao recorrente a produção e apresentação de provas na contestação, já que o juiz valora as provas e defere os pedidos que entende necessários para o deslinde da causa. Não sendo caso, portanto, de cerceamento de defesa. Passo à análise do mérito.

6. Restou provada a fundamentação fática da inicial.

O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, pois, em que pese o recorrente ter juntado aos autos cédula de crédito bancário com a suposta assinatura da recorrida (fls. 38/41) e uma suposta ordem de pagamento (fl. 30), não comprovou que a recorrida recebeu o valor do suposto empréstimo. (PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO Nº 0004084-84.2016.8.14.9001. Recorrente: BANCO ORIGINAL S/A. Advogado (a): MARCIO LOUZADA CARPENA. Recorrida: CATALINA PINTO RIBEIRO. Advogado (a): GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA. Origem: 2ª VARA DE CAMETÁ. Relatora: JUÍZA DANIELLE DE CASSIA SILVEIRABÜHRNHEIM) Em que pese ser relevante uma perícia para conferir a veracidade das assinaturas questionadas, esta questão, por si só, não é suficiente para impedir a apreciação da matéria neste foro, bastando que se demonstre nos autos pelas requeridas a ocorrência dos empréstimos mencionados e que isto seja ratificado por documentos comprobatórios da relação jurídica. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.

2.3 DA DECADÊNCIA

O Requerido sustenta, ainda em prejudicial, que o presente processo deve ser extinto com julgamento do mérito, ante a ocorrência de decadência do direito do requerente, baseando seu argumento no art. 26 do CDC. Sabe-se que a decadência trazida pelo microsistema legislativo consumerista se encontra disciplinada pelo art. 26 do CDC e alberga dois prazos distintos: trinta (30) dias para produtos não duráveis e noventa (90) dias para produtos duráveis. Assim, o consumidor tem prazo (legal) para reclamar perante o fornecedor acerca da existência de um vício (qualidade ou quantidade) em seu produto ou serviço. Portanto, se o consumidor não reclamar neste prazo legal, recebe como consequência a própria perda do direito à reparação do dano, que no caso consiste em anomalia intrínseca, representada, em regra, pelo inadequado funcionamento de um produto ou má qualidade de um serviço. O prazo do art. 26 do CDC se configura como um prazo para que o consumidor exerça um direito potestativo, impondo uma sujeição ao fornecedor para que este possa sanar os vícios do produto ou serviço em razão da responsabilidade por vícios de inadequação. Diante dessa definição, tem-se que o referido instituto jurídico é completamente inaplicável no caso vertente. Ora, como veremos adiante, a Requerida não comprovou a existência do negócio jurídico. Como poderia o requerente buscar reclamar de vício de um produto ou

serviço oriundo de relação de consumo sequer conhecida por este? É completamente incabível essa argumentação. Rejeito a prejudicial de mérito apresentada. Passo para análise do mérito.

3- MÉRITO: A parte autora fundamenta sua pretensão na alegação de que sofreu um golpe e teve realizado em seu nome um empréstimo materializado no contrato de nº 7390514 em um valor total de R\$ 1.576,00 (um mil e quinhentos e setenta e seis reais), em parcelas de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), com início em 01/10/2015 e sem informações de que foi excluído, sem sua anuência, sofrendo danos materiais e morais em decorrência da fraude.

3.1.1 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA: Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade.

a) A ação voluntária ilícita da ré deve ser reconhecida. O autor nega a realização das transações financeiras concernentes às contratações de Empréstimo no valor e apresenta demonstrativo em que comprova a ocorrência dos descontos. Na oportunidade a parte requerida alegou a inexistência de dano moral, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos autorais. Embora tenha juntado um contrato supostamente assinado pela autora e um DOC efetivado, nota-se que o este último foi direcionado para uma agência (1248) localizada em São Paulo, onde muito dificilmente a parte autora iria se deslocar para efetuar um saque. Assim, o requerido não comprovou a efetiva disponibilização de valores em favor do promovente, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus de demonstrar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/15). Dessa forma, presente o ato ilícito a ensejar a responsabilidade da requerida.

b) Resultado danoso: O desconto indevido, oriundo de relação jurídica inexistente gerou danos evidentes, vez que fração relevante dos proventos do promovente foram suprimidos para pagamento de parcelas não contratadas, inviabilizando seu uso para outras atividades do autor, bem como seu sustento próprio e de sua família. Verifico dos autos que, o empréstimo foi contraído para ser pago em 04 parcelas de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), descontadas no cartão de crédito utilizado para saque do benefício previdenciário do autor, com início em 01/10/2015 e sem informações de exclusão. Conforme a parte autora, foram descontadas no total 04 parcelas, ou seja, R\$ 176,00 (cento e setenta e seis reais).

c) Nexo de causalidade: De resto, patente a existência de nexo de causalidade entre a fraude realizada em na conta do autor e a cobrança indevida do banco, pois a parte sofreu os prejuízos com a cobrança de valores ilegais pelo requerido. Demonstrado o dano e o nexo de causalidade, a responsabilidade do requerido só ficaria afastada se provada uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, do que o requerido não se desincumbiu. Como é cediço, a legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§ 3º, inciso II), inócidentes à espécie. Registro também que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". O STJ afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes (Min. Luis Felipe Salomão). A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR). No presente caso, ocorreu um fortuito interno na operação bancária relacionado com uma fraude praticada por terceiro, configurando um defeito no serviço bancário, sendo isso configurado fato do serviço, em razão de um acidente de consumo provocado por serviço defeituoso (art. 14 do CDC). Entende-se que não houve fortuito externo porque o caso em análise está relacionado com a organização da empresa, é um fato ligado aos riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, visto que não houve a garantia da segurança das informações pelo banco promovido, na medida em que não criou equipamentos hábeis a coibir que outras pessoas pudessem visualizar senhas dos clientes e as instituições financeiras não proporcionaram segurança a seus clientes no ambiente de seus estabelecimentos. Assim, o banco não pode alegar culpa exclusiva de terceiro para isentar-se de sua responsabilidade, na medida em que a culpa exclusiva de terceiros somente elide a responsabilidade objetiva do fornecedor caso configurada situação de fortuito externo. Se o caso for de fortuito interno, persiste a obrigação de indenizar. Jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios confirmam tal entendimento: "Ação de ressarcimento de valores cumulada com danos morais. Famigerado golpe do caixa eletrônico. Correntista abordada para retornar ao caixa e fechar o sistema que se encontrava aberto. Solicitação de senha para finalização. Cópia dos dados secundada de transações ilícitas. Procedência. Prestígio. Responsabilidade objetiva. Culpa pelo fortuito interno. Fraudes e delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias, a teor da Súmula 479 do STJ. As instituições financeiras devem

proporcionar segurança a seus clientes não apenas no ambiente de seus estabelecimentos, mas, também, em todos os sítios em que forneçam serviços. Teoria do risco da atividade. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. Prejuízo. Justa indenização. R\$ 7.000,00. Dosimetria imune a críticas. Escorregia valoração do grau de culpa, condição econômica do ofensor, freio inibitório, na salvaguarda da recidiva sem descuidar do flagelo do enriquecimento ilícito. Sucumbência delineada a contento. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 10142268120148260008 SP 1014226-81.2014.8.26.0008, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 25/02/2016, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2016).? Resta demonstrado, portanto, a falha na prestação dos serviços do réu. Há nexos causal entre a referida falha e os danos alegados em inicial. Estes, por sua vez, restaram cabalmente demonstrados nos autos.

3.1.2 - DO DANO MATERIAL Passo a analisar o pleito autoral quanto à ocorrência de dano material em relação ao contrato nº 7390514, vinculado ao requerido. O autor logrou êxito ao demonstrar a realização de descontos em seu benefício previdenciário. O direito à reparação por danos está plenamente consagrado em nosso ordenamento jurídico (Art. 5º, X da CF c/c Arts. 186 e 927 do CC). No que diz respeito ao dano material, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (Art. 402 do CC). O ato praticado pela parte requerida, ao autorizar os descontos de empréstimo não contratados pelo requerente geraram um prejuízo efetivo, os quais devem ser restituídos pelo presente promovido, à título de reparação dos danos materiais suportados, no limite das parcelas descontadas.

3.1.3 - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO É certo que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (Art. 42, §u, do CDC). A norma tem incidência nas hipóteses em que o consumidor é cobrado de indébito, havendo o pagamento da dívida indevida, a justificar a ação de repetição de indébito (actio in rem verso). Assim, a mera cobrança indevida não é motivo para o pagamento em dobro do que está sendo cobrado. Expõe Rizzatto Nunes que é necessário o preenchimento de dois requisitos para a subsunção da norma: ?a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado? (RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 522). Quando ocorreu o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa. Sim, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta. Seja porque a dívida em si mesma considerada inexistia (pagamento objetivamente indevido), o fato é que o Banco que recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem. E quem enriquecesse dessa maneira está a enriquecer sem causa idônea a legitimar o locupletamento. A lei consumerista garante ao consumidor lesado pelo credor que cobre débito indevido o direito à sua repetição. O Direito brasileiro definitivamente não se compraz com a conduta daquele que "quer se dar bem às custas dos outros", isto é, lograr proveito sem cumprir obrigação, ganhar dinheiro fácil, sem o merecimento pertinente. Isso porque a função social do contrato, como elemento de justiça social, impondo igualdade de sacrifícios entre as partes contratantes, carrega o princípio que obsta o enriquecimento sem causa como um indicador de justa relação contratual. (NANNI, 2004, p. 416 apud FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 128). Ante o exposto, defiro o pedido de repetição do indébito em dobro.

3.1.4 - DANO MORAL: Sustenta a parte autora que sofreu dano moral diante da situação que passou em face de ter sofrido descontos indevidos por empréstimos que não realizou. Reconheceu-se acima que o requerente não firmou o contrato de empréstimo com o réu. Deste modo, impõe-se que foram indevidos os descontos realizados em seus proventos. Assim, tenho que restou evidenciado nos presentes autos o dano moral sofrido pelo autor, vez que este foi surpreendido com possíveis cobranças mensais em seus proventos sem que houvesse celebrado empréstimos junto ao banco demandado, transtorno este que extrapola o mero aborrecimento normal do cotidiano, causando sentimentos negativos de insegurança, merecendo compensação pecuniária razoável e prudente, conforme entende jurisprudência pátria: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO FRAUDULENTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO REALIZADO JUNTO AO BANCO DE MINAS GERAIS - BMG. REGRAS DE EXPERIÊNCIA (ART. 375, CPC) DESCONTOS EFETUADOS DIRETAMENTE PELO INSS SOBRE O BENEFÍCIO E REPASSADOS AO BANCO BMG. AUSÊNCIA DE CONDUTA IMPUTADA AO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MANTENEDORA DE CONTA BENEFÍCIO DO AUTOR/APELANTE - E NEXO DE CAUSALIDADE A CARACTERIZAR SUA RESPONSABILIDADE NO CASO CONCRETO. FALTA DE CONEXÃO LÓGICA ENTRE OS FATOS NARRADOS E O PEDIDO DE CONDENAÇÃO IMPOSTO AO BASA. SENTENÇA MANTIDA. Apelação conhecida e desprovida (TJPA. Número do processo CNJ: 0027250-60.2013.8.14.0301. Número do documento: 2017.02676028-35. Número do acórdão: 177.266. Apelação. Órgão Julgador: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO. Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO. Data de Julgamento: 26/06/2017, Data de Publicação:

27/06/2017)APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA NEGATORIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO DE CONTRATO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APOSENTADO. DESCONTOS INDEVIDOS EM SUA CONTA REFERENTE A CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REALIZADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. SENTENÇA QUE FIXOU DANOS MORAIS EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). DANOS MORAIS. EXISTENTES. SUBTRAÇÃO INDEVIDA E SIGNIFICATIVA NA FOLHA DE PAGAMENTO DO AUTOR APOSENTADO, CAUSANDO-LHE AFLIÇÕES. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO ATO. VALOR EM CONSONÂNCIA COM JULGADOS ANTERIORES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TJ-BA - APL: 00000801420108050158 BA 0000080-14.2010.8.05.0158, Relator: José Olegário Monção Caldas, Data de Julgamento: 17/12/2013, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2014).A responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: ação ou omissão, nexo de causalidade e dano.Neste passo, o dano moral restou devidamente comprovado, visto que tal problema trouxe inegável transtorno ao autor, vez que teve seu benefício drasticamente reduzido por descontos indevidos.A fixação do dano moral é tema tormentoso em doutrina e jurisprudência. De acordo com a doutrina e jurisprudência, na fixação do dano moral, deve o juiz ser razoável, tomando as cautelas para que a indenização não seja fonte de enriquecimento sem causa, ao mesmo tempo em que não seja meramente simbólica.Também têm decidido assim nossos tribunais:DIREITO CIVIL ? AÇÃO DE INDENIZAÇÃO ? DANOS MORAIS ? INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC ? CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO ? RECURSO IMPROVIDO ? UNÂNIME ? O dano moral resta incontroverso quando advindo da indevida inclusão do nome do autor no cadastro dos maus pagadores (spc), cujos efeitos deletérios dispensam maiores comentários. Restando demonstrado o dano moral e o nexo de causalidade entre este e a conduta negligente do recorrente, enseja a obrigação de reparar. O conceito de ressarcimento abrange duas finalidades: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido. A indenização fixada pelo MM. Juiz obedeceu aos critérios da moderação e da equidade, norteadores da boa doutrina e jurisprudência e por isso deve ser prestigiada (TJDF ? APC 19980110316582 ? 4ª T.Cív. ? Rel. Des. Lecir Manoel da Luz ? DJU 01.03.2001 ? p. 45.)Alguns outros requisitos a serem levados em conta pelo julgador são lembrados no seguinte aresto, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:Na verdade, com relação à questão da fixação do valor na reparação civil por danos morais, há princípios legais, decisões jurisprudenciais e soluções doutrinárias a serem considerados, mas deverá atentar o julgador, no caso concreto, para: a) as condições das partes; b) a gravidade da lesão e sua repercussão; c) as circunstâncias fáticas (TJSP 2ª C. de Direito Privado, AI, nº 008.515-4/3.).É natural que, numa situação dessas, a parte autora tenha ficado consideravelmente abalada com os descontos indevidos de sua conta, pois cada valor descontado faz grande diferença e para sua subsistência, o que causa, por si só, aflição, preocupação, sofrimento e angústia. Não se olvide que tais sintomas são decorrentes da má-prestação de serviços por parte do réu, eis que não forneceu a segurança que dele poderia se esperar.Há de se considerar ainda que o autor é idoso e as pessoas nessa idade, no limiar da existência, são mais sugestionáveis, em virtude de sua maior fragilidade físico-emocional aos dissabores da vida. Daí porque se lhes deve dispensar mais cuidado e atenção.Sopesados esses fatores, considerando-se o porte econômico do reclamado, empresa de grande porte; a extensão e duração do dano, descontos em sua fonte de subsistência; a condição de pessoa idosa da reclamante, considerada mais vulnerável, a exigir maior atenção por parte do fornecedor, e; o efeito punitivo e pedagógico da pena, sempre em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, evitando-se também o enriquecimento sem causa do reclamante, tudo a fim de que seja proferida a decisão mais justa e equânime para o caso concreto, pelo que fixo, no caso dos autos, a importância deR\$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando-se em consideração, também, a conexão entre os processos determinada no item 2.1 da presente sentença.4 - DISPOSITIVO:Por todo o exposto,JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOSda inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:!)DECLARAR A INEXISTÊNCIAdo contrato de nº 7390514 em um valor total de R\$ 1.576,00 (um mil e quinhentos e setenta e seis reais), em parcelas de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais), com início em 01/10/2015 e sem informações de que foi excluído, devendo qualquer lançamento ser cancelado pelo reclamado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do autor, com fundamento no art. 500 e no art. 537 do CPC/15.ii)CONDENARo réu a pagar à parte autoraINDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e a título de REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO,o valor de R\$ 352,00 (trezentos e cinquenta e dois reais), corrigidas monetariamente pelo INPC a partir da data do desconto indevido de cada parcela, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do

CC.iii)CONDENARo réu a pagar à parte autoralINDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISno valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), atentando-se à conexão entre os processos estabelecida no item 2.1 da presente sentença, corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002.Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba,10 de julho de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZAJuiz de Direito

Número do processo: 0800053-13.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCAOAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BASENTEÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800053-13.2019.8.14.0067 Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANAEndereço: Vila Pinto, s/n, Zona Rual, Zona rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço Requerido:Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Advogado Requerido: Vistos.DADOS DO PROCESSO:Processo:08000531320198140067Classe:Procedimento do Juizado Especial CívelData da audiência: 26/06/2019Horário de realização:10h00min PRESENTES AO ATO:Magistrado:Rafael do Vale SouzaRequerente:Nair da Silva Pereira VianaAdvogado(a):Isaac Willians Medeiros?OAB/PA nº. 26.850(o qual requer prazo de 10(dez) dias para juntada de substabelecimento,o que foi deferido pelo MM. Juiz).Requerido(a):BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.AAdvogado(a):Lícia Fonseca Souza?OAB/PA nº. 28.419Preposto(a):Gleydineide Soares da Paixão-RG nº. 6810035 TERMO DE AUDIÊNCIA UNAABERTA A AUDIÊNCIA, a advogado da parte requerida, requereu a palavra: Requer prazo para juntada dos documentos, quais seja procuração, substabelecimento e carta de preposição. Vem perante Exa., requerer que seja decretada Litispendência uma vez que o referido processo trata do contrato 569763377 no processo 0800052-28.2019.14.0067.Dada a palavra ao advogado da parte autora, se manifestou: A parte autora requer ao Desistência do presente processo, a teor artigo 485, VIII, NCPC/2015. Mas, caso não seja o entendimento de Vossa Exa., deixa a requerente consignado que nada tem a opor acerca da manifestação do banco requerido. São termos, MM.EM SEGUIDA, O MM. JUIZ SENTENCIOU: Compulsando os presentes autos, vê-se que se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido constantes do processo nº 0800052-28.2019.14.0067, cujo contrato em discussão também é o de nº 569763377. A redação dada ao art. 337, § 3º, do CPC/2015 dispõe que há litispendência quando se repete a ação que está em curso, compreendendo, nesse exato sentido, a identidade de partes, causa de pedir e pedido. Por isso, reconheço a litispendência nos presentes autos com o Processo n. 0800052-28.2019.14.0067, e, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem custas, taxas e despesas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Defiro o pedido da advogada da parte requerida, concedendo o prazo de 72(setenta e duas) horas, para que proceda a juntada dos documentos.O PRESENTE TERMO VALERÁ COMO CERTIDÃO DE COMPARECIMENTO DAS PARTES EM AUDIÊNCIA. E como nada mais houvesse, foi tomado este termo por findo, que lido e achado conforme, vai por todos assinado. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Mocajuba,27 de junho de 2019. ASSINATURA ELETRÔNICARAFEL DO VALE SOUZAJUIZ DE DIREITO

Número do processo: 0800076-56.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: ODETE NEVES ARRUDA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome:

CASSIO CHAVES CUNHAOAB: 12268/PA Participação: ADOGADO Nome: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTROOAB: 410-APASSENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800076-56.2019.8.14.0067 Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: ODETE NEVES ARRUDA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNESEndereço Requerente:Nome: ODETE NEVES ARRUDAEndereço: Tv. São João Batista, 20, Monte Alegre, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Endereço Requerido:Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/AEndereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, 8 andar, Lourdes, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30180-120 Advogado Requerido: Vistos.1- RELATÓRIO:Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95).2 ? PRELIMINARES2.1 DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALAntes de ingressar na análise do mérito rechaço a preliminar de incompetência apresentada pela parte requerida.Cuida-se de controvérsia acerca da competência deste juízo para julgamento do presente processo, uma vez que se faria necessária perícia grafotécnica para atestar a autenticidade ou não de assinatura aposta pelo reclamante nas referidas cédulas bancárias.Há de se assentar que não reside no presente caso complexidade capaz de demandar a utilização de perícia, bastando, tão somente, para o deslinde da causa, que se demonstre nos autos documentos comprobatórios da realização do empréstimo. Esse entendimento, inclusive, vem sendo ratificado pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do TJ/PA, in verbis:JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...).5. Inicialmente, não prospera a preliminar do recorrente referente ao suposto cerceamento de defesa devido o juiz de origem ter indeferido o pedido de expedição de ofício ao banco no qual a recorrida possui conta e onde o valor do contrato foi supostamente depositado, pois cabia ao recorrente a produção e apresentação de provas na contestação, já que o juiz valora as provas e defere os pedidos que entende necessários para o deslinde da causa. Não sendo caso, portanto, de cerceamento de defesa. Passo à análise do mérito.6. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, pois, em que pese o recorrente ter juntado aos autos cédula de crédito bancário com a suposta assinatura da recorrida (fls. 38/41) e uma suposta ordem de pagamento (fl. 30), não comprovou que a recorrida recebeu o valor do suposto empréstimo. (PODER JUDICIÁRIO.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO Nº 0004084-84.2016.8.14.9001. Recorrente: BANCO ORIGINAL S/A. Advogado (a): MARCIO LOUZADA CARPENA. Recorrida: CATALINA PINTO RIBEIRO. Advogado (a): GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA. Origem: 2ª VARA DE CAMETÁ. Relatora: JUÍZA DANIELLE DE CASSIA SILVEIRABÜHRNHEIM)Em que pese ser relevante uma perícia para conferir a veracidade das assinaturas questionadas, esta questão, por si só, não é suficiente para impedir a apreciação da matéria neste foro, bastando que se demonstre nos autos pelas requeridas a ocorrência dos empréstimos mencionados e que isto seja ratificado por documentos comprobatórios da relação jurídica. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.3. MÉRITO:Alega a parte autora que não realizou a contratação de um empréstimo junto ao banco requerido, ocorrendo de forma irregular descontos em seu benefício previdenciário, sofrendo danos financeiros e morais em decorrência da suposta fraude.3.1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA:Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexos de causalidade.a) A ação voluntária ilícita da ré não deve ser reconhecida.A parte autora afirma que foi realizado em seu nome, e sem o seu consentimento, o contrato de empréstimo nº857744689, no valor total deR\$ 5.840,69 (cinco mil, oitocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos),com descontos em seu benefício previdenciário.Em contestação, a promovida manifestou-se aduzindo a regularidade da contratação com o Banco, afirmando que houve a livre manifestação de vontade da autora em aderir às cláusulas do contrato.Pela análise dos Contratos de ID 11439416 e 11439414, há indicação correta da conta da parte requerente, bem como há assinatura de sua filha nos contratos, o que foi confirmado pela autora em audiência (ID 11460329). Assim, comprovada a existência do contrato, não há que se perquirir ocorrência de ato ilícito praticado pelo réu.b) Resultado danosoO resultado danoso não se configurou, pois, a realização dos descontos no benefício previdenciário do autor decorreu de empréstimo devidamente realizado e pactuado pela parte autora com o requerido. c) Nexos de causalidadeDiante da falta do ato ilícito, o nexos de causalidade não se faz presente, ficando afastada a responsabilidade do requerido por danos materiais e morais.Assim, não há como se considerar ilegal a cobrança que obedeceu aos ditames legais e contratuais.Portanto, não há que se declarar a

inexistência desse débito. Por consequência, fica prejudicado qualquer pleito a fim de restituir valores pagos, uma vez que são devidos os valores advindos da relação contratual avençada entre as partes. Passo à análise do pleito relativo aos danos morais. O dano moral está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis): X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em sede de responsabilidade civil objetiva (conforme o disposto no artigo 14 do CDC), deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. No presente caso concreto, incabível a condenação em danos morais porque ausente um dos elementos da responsabilidade que é o dano e o nexo causal. Não houve nexos causal porque o banco requerido agiu no estrito cumprimento do dever legal, na medida em que simplesmente procedeu à cobrança de um valor correspondente a um contrato de financiamento usufruído pela parte autora, o que, caso contrário, acarretaria um enriquecimento sem causa por parte da requerente, o que é amplamente vedado pelo ordenamento jurídico. O exercício regular de um direito afasta, também, a ilicitude do ato, verbis: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (grifo nosso); Por fim, incabível o pleito de indenização por danos morais. Igualmente, por vislumbrar a regularidade da contratação, é incabível a repetição do indébito e a declaração de inexistência do negócio jurídico. Desta feita, nada mais resta a ser feito que não proferir uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

3.2 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ:

Verificando que se tratava de ação em que se trouxe como causa de pedir a existência de contrato fraudulento de empréstimo consignado, observou-se a necessidade de se explicitar a ocorrência ou não de depósito do valor do contrato em conta de titularidade da parte requerente, utilizando-se de tais recursos para aferir se sua conduta estaria de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva. Segundo Nery, é litigante de má-fé "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas estão tipificadas no art. 80 do CPC, que dispõe: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I ? deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II ? alterar a verdade dos fatos; III ? usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV ? opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V ? proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI ? provocar incidente manifestamente infundado; VII ? interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. No presente caso, o autor nitidamente mentiu na inicial quando afirmou que desconhecia a existência de empréstimo consignado perante o requerido, sendo este originado em fraude, ademais, diante do acervo probatório constante dos autos verificou que a relação se deu de forma completamente escorregada. Ora, expor os fatos conforme a verdade é um dever das partes (art. 77, I, CPC/2015) cuja infração acarreta prejuízo tanto para a parte contrária quanto para a dignidade da Justiça. Portanto, alegar em juízo que não recebeu uma verba contratual, tendo-a recebido, mentir em juízo e pedir indenização por um não cadastramento que, na verdade, sabia que estava realizado, é conduta absolutamente reprovável e que deve ser duramente repreendida pelo Poder Judiciário. Como não pode o Poder Judiciário compactuar com comportamentos desta estirpe, sendo obrigação do Juiz prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (art. 139, inciso III, NCPC), configurada, pois, a necessidade de imposição de sanção processual. Assim, aplico MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ à parte requerente fixada no valor de R\$ 1.860,67 (um mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), ou seja, em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 80 c/c 81, NCPC).

4. DISPOSITIVO:

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o(a) requerente a pagar ao requerido multa por litigância de má-fé, correspondente a 10 % do valor da causa, conforme art. 80, incisos III e V, do NCPC, no valor de R\$ 1.860,67 (um mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos). Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitado em julgado, arquivem-se. Mocajuba, 10 de julho de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito

Número do processo: 0800157-05.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: BERNALDO DA SILVA CORREA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: ADVOGADO Nome: MAYCO DA COSTA SOUZA OAB: 131PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BASENTEÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800157-05.2019.8.14.0067 Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: BERNALDO DA SILVA CORREA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: MAYCO DA COSTA SOUZA, TONY HEBER RIBEIRO NUNES Endereço Requerente:Nome: BERNALDO DA SILVA CORREA Endereço: Rua Deus Proverá, s/n, Novo, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço Requerido:Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Torre Co, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Advogado Requerido:Advogado(s) do reclamado: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO, MARIANA BARROS MENDONCA Vistos.Compulsando os autos foi verificado indícios de litispendência dos presentes com os autos do processo nº 0800067-94.2019.8.14.0067, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS e TUTELA DE URGÊNCIA, tendo como Requerente Bernaldo da Silva Correa e como requerido Banco Itaú BMG Consignado S.A. Feita tal alegação em Contestação, a parte requerente não se manifestou desfavorável em audiência.É o relatório. Decido.Vê-se que se trata das mesmas partes, causa de pedir e pedido constantes do processo nº 0800067-94.2019.8.14.0067, cujo contrato em discussão também é o de nº585803594.A redação dada ao art. 337, § 3º, do CPC/2015 dispõe que há litispendência quando se repete a ação que está em curso, compreendendo, nesse exato sentido, a identidade de partes, causa de pedir e pedido, o que se constata quando compulsado os presentes autos.Por isso, reconheço a litispendência nos presentes autos com o Processo n. 0800067-94.2019.8.14.0067, e, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem custas, taxas e despesas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 10 de julho de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito

Número do processo: 0800078-26.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: ODETE NEVES ARRUDA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNESOAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: MARIANA BARROS MENDONCA OAB: 121891/RJ Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO OAB: 16780/BASENTEÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº:0800078-26.2019.8.14.0067 Assunto:[Contratos Bancários, Bancários]Requerente:RECLAMANTE: ODETE NEVES ARRUDA Advogado Requerente:Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNES Endereço Requerente:Nome: ODETE NEVES ARRUDA Endereço: Tv. São João Batista, 20, Monte Alegre, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000Requerido:RECLAMADO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço Requerido:Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Endereço: Centro Empresarial Itaú Conceição, 100, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha 100, Parque Jabaquara, SÃO PAULO - SP - CEP: 04344-902 Advogado Requerido: Vistos.1- RELATÓRIO:Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95).2 ? PRELIMINARES2.1 DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIALAntes de ingressar na análise do mérito rechaço a preliminar de incompetência apresentada pela parte requerida.Cuida-se de controvérsia acerca da competência deste juízo para julgamento do presente processo, uma vez que se faria necessária perícia grafotécnica para atestar a autenticidade ou não de assinatura aposta pelo reclamante nas referidas cédulas bancárias.Há de se assentar que não reside no presente caso complexidade capaz de demandar a utilização de perícia, bastando, tão somente, para o deslinde da causa, que se demonstre nos autos documentos comprobatórios da realização do empréstimo. Esse entendimento, inclusive, vem sendo ratificado pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do TJ/PA, in verbis:JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)5. Inicialmente, não prospera a preliminar

do recorrente referente ao suposto cerceamento de defesa devido o juiz de origem ter indeferido o pedido de expedição de ofício ao banco no qual a recorrida possui conta e onde o valor do contrato foi supostamente depositado, pois cabia ao recorrente a produção e apresentação de provas na contestação, já que o juiz valora as provas e defere os pedidos que entende necessários para o deslinde da causa. Não sendo caso, portanto, de cerceamento de defesa. Passo à análise do mérito.6. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, pois, em que pese o recorrente ter juntado aos autos cédula de crédito bancário com a suposta assinatura da recorrida (fls. 38/41) e uma suposta ordem de pagamento (fl. 30), não comprovou que a recorrida recebeu o valor do suposto empréstimo. (PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO Nº 0004084-84.2016.8.14.9001. Recorrente: BANCO ORIGINAL S/A. Advogado (a): MARCIO LOUZADA CARPENA. Recorrida: CATALINA PINTO RIBEIRO. Advogado (a): GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA. Origem: 2ª VARA DE CAMETÁ. Relatora: JUÍZA DANIELLE DE CASSIA SILVEIRABÜHRNHEIM) Em que pese ser relevante uma perícia para conferir a veracidade das assinaturas questionadas, esta questão, por si só, não é suficiente para impedir a apreciação da matéria neste foro, bastando que se demonstre nos autos pelas requeridas a ocorrência dos empréstimos mencionados e que isto seja ratificado por documentos comprobatórios da relação jurídica. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.2.2 DA AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA Alega a parte requerida ausência de pretensão resistida, o que ensejaria à autora da ação falta de interesse de agir. O fundamento de tal pedido tem como base o fato de a parte não ter notificado extrajudicialmente o banco sobre o evento que supostamente teria lhe causado danos. Tal alegação não merece prosperar. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves "o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter" (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL. 2016). Sendo assim, não vislumbro a falta de interesse, haja vista que a autora recorreu ao judiciário na eminência de uma provável lesão a seu direito (descontos na sua aposentadoria por uma contratação inexistente/irregular) e requereu uma tutela adequada do Poder Judiciário (devolução dos descontos e indenização por danos morais), cumprindo os requisitos do interesse de agir. Portanto, indefiro tal preliminar.2.3 DA REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO Tendo em vista que não houve prejuízo para as partes, a secretaria deverá ratificar o polo passivo da demanda fazendo constar Banco Itaú Consignado S.A.3. MÉRITO: Alega a parte autora que não realizou a contratação de um empréstimo junto ao banco requerido, ocorrendo de forma irregular descontos em seu benefício previdenciário, sofrendo danos financeiros e morais em decorrência da suposta fraude.3.1. RESPONSABILIDADE OBJETIVA: Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexos de causalidade. a) A ação voluntária ilícita da ré não deve ser reconhecida. A parte autora afirma que foi realizado em seu nome, e sem o seu consentimento, o contrato de empréstimo nº 580625803, no valor total de R\$ 1.318,95 (um mil, trezentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), com descontos em seu benefício previdenciário. Em contestação, a promovida manifestou-se aduzindo a regularidade da contratação com o Banco e que o valor foi disponibilizado ao autor via TED. Alegou ser incabível a repetição do indébito e que não foram demonstrados os danos morais. Foi juntado aos autos um comprovante TED (ID 11418830) efetuado na conta da parte requerente no valor de R\$ 1.318,95 (um mil, trezentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos). O referido documento comprova que o requerido disponibilizou o valor objeto do contrato debatido nesta ação, desincumbindo-se do ônus de comprovar a licitude de seus atos. Assim, comprovada a existência do contrato, bem como o seu efetivo cumprimento não há que se perquirir ocorrência de ato ilícito praticado pelo réu. b) Resultado danoso O resultado danoso não se configurou, pois, a realização dos descontos no benefício previdenciário do autor decorreu de empréstimo devidamente realizado e pactuado pela parte autora com o requerido. c) Nexos de causalidade Diante da falta do ato ilícito, o nexos de causalidade não se faz presente, ficando afastada a responsabilidade do requerido por danos materiais e morais. Assim, não há como se considerar ilegal a cobrança que obedeceu aos ditames legais e contratuais. Portanto, não há que se declarar a inexistência desse débito. Por consequência, fica prejudicado qualquer pleito a fim de restituir valores pagos, uma vez que são devidos os valores advindos da relação contratual avençada entre as partes. Passo à análise do pleito relativo aos danos morais. O dano moral está disciplinado nos seguintes dispositivos: Art. 5º CF (omissis): X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 6º do CDC. São direitos básicos do consumidor: VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Art. 186 do CC. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em

sede de responsabilidade civil objetiva (conforme o disposto no artigo 14 do CDC), deve ser comprovada a existência dos elementos conformadores de responsabilidade dessa natureza, a saber: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. No presente caso concreto, incabível a condenação em danos morais porque ausente um dos elementos da responsabilidade que é o dano e o nexo causal. Não houve nexos causal porque o banco requerido agiu no estrito cumprimento do dever legal, na medida em que simplesmente procedeu à cobrança de um valor correspondente a um contrato de financiamento usufruído pela parte autora, o que, caso contrário, acarretaria um enriquecimento sem causa por parte da requerente, o que é amplamente vedado pelo ordenamento jurídico. O exercício regular de um direito afasta, também, a ilicitude do ato, verbis: Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido (grifo nosso); Por fim, incabível o pleito de indenização por danos morais. Igualmente, por vislumbrar a regularidade da contratação, é incabível a repetição do indébito e a declaração de inexistência do negócio jurídico. Desta feita, nada mais resta a ser feito que não proferir uma sentença de improcedência dos pedidos formulados na inicial.

3.2 DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: Verificando que se tratava de ação em que se trouxe como causa de pedir a existência de contrato fraudulento de empréstimo consignado, observou-se a necessidade de se explicitar a ocorrência ou não de depósito do valor do contrato em conta de titularidade da parte requerente, utilizando-se de tais recursos para aferir se sua conduta estaria de acordo com os imperativos do princípio da boa-fé objetiva. Segundo Nery, é litigante de má-fé "a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, como dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito. As condutas estão tipificadas no art. 80 do CPC, que dispõe: Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que: I ? deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II ? alterar a verdade dos fatos; III ? usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV ? opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V ? proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI ? provocar incidente manifestamente infundado; VII ? interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. No presente caso, o autor nitidamente mentiu na inicial quando afirmou que desconhecia a existência de empréstimo consignado perante o requerido, sendo este originado em fraude, ademais, diante do acervo probatório constante dos autos verificou que a relação se deu de forma completamente escorregada. Ora, expor os fatos conforme a verdade é um dever das partes (art. 77, I, CPC/2015) cuja infração acarreta prejuízo tanto para a parte contrária quanto para a dignidade da Justiça. Portanto, alegar em juízo que não recebeu uma verba contratual, tendo-a recebido, mentir em juízo e pedir indenização por um não cadastramento que, na verdade, sabia que estava realizado, é conduta absolutamente reprovável e que deve ser duramente repreendida pelo Poder Judiciário. Como não pode o Poder Judiciário compactuar com comportamentos desta estirpe, sendo obrigação do Juiz prevenir e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça (art. 139, inciso III, NCPC), configurada, pois, a necessidade de imposição de sanção processual. Assim, aplico MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ à parte requerente fixada no valor de R\$ 1.372,30 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos), ou seja, em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 80 c/c 81, NCPC).

4. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS da inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene o(a) requerente a pagar ao requerido multa por litigância de má-fé, correspondente a 10 % do valor da causa, conforme art. 80, incisos III e V, do NCPC, no valor de R\$ 1.372,30 (um mil, trezentos e setenta e dois reais e trinta centavos). Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Mocajuba, 10 de julho de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito

Número do processo: 0800064-42.2019.8.14.0067 Participação: RECLAMANTE Nome: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANA Participação: ADVOGADO Nome: TONY HEBER RIBEIRO NUNES OAB: 7571PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PESENTENÇA / MANDADO / OFÍCIO Processo nº: 0800064-42.2019.8.14.0067 Assunto: [Contratos Bancários, Bancários] Requerente: RECLAMANTE: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANA Advogado Requerente: Advogado(s) do reclamante: TONY HEBER RIBEIRO NUNES Endereço Requerente: Nome: NAIR DA SILVA PEREIRA VIANA Endereço: Vila Pinto, s/n, Zona Rural, Zona rural, MOCAJUBA - PA - CEP: 68420-000 Requerido: RECLAMADO: BANCO BMG SA

Endereço Requerido: Nome: BANCO BMG SA Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, Itaim Bibi, SÃO PAULO - SP - CEP: 04538-133 Advogado Requerido: Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO Vistos. 1- RELATÓRIO: Relatório dispensado (artigo 38, caput, Lei 9.099/95). 2 ? PRELIMINARES 2.1 DA CONEXÃO Código de Processo Civil define como conexas duas ou mais ações quando lhes forem comuns o pedido ou a causa de pedir. Tal conceito, segundo Daniel Assumpção é respaldado pelo princípio da economia processual e com o objetivo de oferecer maior celeridade na prestação jurisdicional (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel. 2016). Cabe ressaltar, contudo, ainda que não tenham essa similaridade na causa de pedir, o próprio CPC permite que duas ou mais ações sejam julgadas em conjunto quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias. Pela redação do caput do art. 55 do Novo Código de Processo Civil, "reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir". E, mesmo sem conexão, de acordo com o § 3º do mesmo dispositivo, deverá haver a reunião de processos para julgamento conjunto quando houver risco de decisões conflitantes ou contraditórias. In casu, comparando as ações nºs 0800066-12.2019.8.14.0067; 0800065-27.2019.8.14.0067; 0800064-42.2019.8.14.0067 e 0800063-57.2019.8.14.0067, percebe-se que foram ajuizadas em sequência, pela mesma parte autora, em face da mesma instituição financeira requerida, contudo em razão de distintos contratos, afirmando ter sido vítima de fraude praticada por terceiro junto à instituição bancária em seu nome, de forma que ambas possuem a mesma causa de pedir. Considerando que as ações questionam o mesmo tipo de fraude contratual, ainda que em contratos de números diferentes, mas supostamente sofrida pela mesma autora idosa, buscando-se, em ambas demandas, a declaração de inexistência de débito, repetição de indébito além de condenação por danos materiais e morais, a solução de um caso deverá, inevitavelmente, corresponder a do outro. No caso, poderá haver decisões conflitantes, considerando que se trata da mesma parte e causa de pedir, diferenciando apenas o contrato. Com efeito, denota-se que a parte autora, no dia 23.01.2019, ingressou com 04 (quatro) ações contra o Banco BMG S.A., em que se discute a mesma temática, alegação de empréstimo de consignado supostamente indevidos, diferindo somente os números dos contratos. Vejamos: 1) Processo n. 0800066-12.2019.8.14.0067, Contrato n. 7390514, início em 01/10/2015 no valor de R\$ 1.576,00 a ser quitado em 04 parcelas de R\$ 44,00, sem informações de exclusão; 2) Processo n. 0800065-27.2019.8.14.0067, Contrato n. 10395050 início em 01/09/2019 no valor de R\$ 1.760,00 a ser quitado em 06 parcelas de R\$ 44,00, sem informações de que foi excluído; 3) Processo n. 0800064-42.2019.8.14.0067, Contrato n. 12420491 início em 01/09/2019 no valor de R\$ 1.098,00 a ser quitado em 06 parcelas de R\$ 46,85, sem informações de que foi excluído; e 4) Processo n. 0800063-57.2019.8.14.0067, Contrato n. 219432769 início em 07/06/2011 no valor de R\$ 1.968,19 a ser quitado em 60 parcelas de R\$ 64,34, sem informações de que foi excluído. Dessa feita, a autora ingressou no mesmo dia com 04 ações contra o Banco BMG S.A. quando poderia ter utilizado um único processo, o que de fato afronta a economia e celeridade processuais. Desse modo, é de rigor o reconhecimento da conexão entre as ações descritas, já que todas envolvem a mesma temática de suposto vício de empréstimo consignado, existindo identidade entre os litigantes (polo ativo e passivo), assim como causa de pedir e pedido, diferindo somente os números dos contratos, o que impõe, por conseguinte, a necessidade de análise una. O professor Elpídio Donizetti leciona que "a jurisprudência não leva ao pé da letra o conceito de conexão e continência. Basta que haja a mera possibilidade de julgamentos conflitantes para se determinar a reunião das ações (STJ, 3ª Turma, REsp n. 3.511, RJ, Ministro Relator Eduardo Ribeiro, DJU de 11-3-1991)" (DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático de Direito Processual Civil. 14ª Edição. São Paulo: Atlas, 2010, página 267). Neste mesmo sentido é o posicionamento de Cássio Scarpinella Bueno, o dispositivo "não trata de conexão como o reconhece expressamente. Trata, diferentemente, de aplicação de sua consequência ? julgamento conjunto de processos - assumindo a opção política de evitar decisões conflitantes ou contraditórias sem, contudo, haver identidade de pedidos ou de causa de pedir." (in Novo Código de Processo Civil anotado. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 78). Outrossim, a medida deve ser adotada também com o fito de organizar os processos, a fim de evitar morosidade em seu julgamento, a propiciar economia processual, bem como celeridade aos feitos. Conquanto, este Juiz atende os ditames da Lei n. 13.105/2015, em especial, as normas fundamentais do processual civil, elencadas do artigo 1º ao 10 do referido diploma legal. Nesta esteira, não menos importante, deve-se atentar a parte que os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º da Lei 13.105/2015). Assim, com o fito de impedir decisões conflitantes, além de efetivar a economia processual, determino a conexão dos autos acima, a fim de serem julgados em conjunto. 2.2 DA INCOMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL Antes de ingressar na análise do mérito rechaço a preliminar de incompetência apresentada pela parte requerida. Cuida-se de controvérsia acerca da competência deste juízo para julgamento do presente processo, uma vez que se faria necessária perícia grafotécnica para atestar a autenticidade ou não de assinatura aposta pelo reclamante nas referidas cédulas

bancárias. Há de se assentar que não reside no presente caso complexidade capaz de demandar a utilização de perícia, bastando, tão somente, para o deslinde da causa, que se demonstre nos autos documentos comprobatórios da realização do empréstimo. Esse entendimento, inclusive, vem sendo ratificado pela Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do TJ/PA, in verbis: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO FRAUDULENTO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO VALOR DESCONTADO INDEVIDAMENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (...)5. Inicialmente, não prospera a preliminar do recorrente referente ao suposto cerceamento de defesa devido o juiz de origem ter indeferido o pedido de expedição de ofício ao banco no qual a recorrida possui conta e onde o valor do contrato foi supostamente depositado, pois cabia ao recorrente a produção e apresentação de provas na contestação, já que o juiz valora as provas e defere os pedidos que entende necessários para o deslinde da causa. Não sendo caso, portanto, de cerceamento de defesa. Passo à análise do mérito.6. Restou provada a fundamentação fática da inicial. O banco não se desincumbiu de provar suas alegações de que o contrato de empréstimo realmente foi efetivado pela recorrida, pois, em que pese o recorrente ter juntado aos autos cédula de crédito bancário com a suposta assinatura da recorrida (fls. 38/41) e uma suposta ordem de pagamento (fl. 30), não comprovou que a recorrida recebeu o valor do suposto empréstimo. (PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. TURMA RECURSAL PERMANENTE DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PROCESSO Nº 0004084-84.2016.8.14.9001. Recorrente: BANCO ORIGINAL S/A. Advogado (a): MARCIO LOUZADA CARPENHA. Recorrida: CATALINA PINTO RIBEIRO. Advogado (a): GUSTAVO GONÇALVES DA SILVA. Origem: 2ª VARA DE CAMETÁ. Relatora: JUÍZA DANIELLE DE CASSIA SILVEIRABÜHRNHEIM) Em que pese ser relevante uma perícia para conferir a veracidade das assinaturas questionadas, esta questão, por si só, não é suficiente para impedir a apreciação da matéria neste foro, bastando que se demonstre nos autos pelas requeridas a ocorrência dos empréstimos mencionados e que isto seja ratificado por documentos comprobatórios da relação jurídica. Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada.2.3 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR Alega a parte requerida ausência de pretensão resistida, o que ensejaria à autora da ação falta de interesse de agir. O fundamento de tal pedido tem como base o fato de a parte não ter notificado extrajudicialmente o banco sobre o evento que supostamente teria lhe causado danos. Tal alegação não merece prosperar. Segundo Daniel Amorim Assumpção Neves ?o interesse de agir deve ser analisado sob dois diferentes aspectos: a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter? (ASSUMPÇÃO NEVES, DANIEL. 2016). Sendo assim, não vislumbro a falta de interesse, haja vista que a autora recorreu ao judiciário na eminência de uma provável lesão a seu direito (descontos na sua aposentadoria por uma contratação inexistente/irregular) e requereu uma tutela adequada do Poder Judiciário (devolução dos descontos e indenização por danos morais), cumprindo os requisitos do interesse de agir. Portanto, indefiro tal preliminar.2.4 DA LITISPENDÊNCIA Alega a parte requerida em Contestação que há litispendência dos presentes autos com o processo n. 0800065-27.2019.8.14.0067, tal alegação não merece prosperar. O processo em questão possuiu como objeto a regularidade do contrato nº 10395050, ou seja, diverso do contrato em discussão nos presentes autos (12420491), por isso, por serem objetos diferentes, não acolho a preliminar de litispendência.3- MÉRITO: A parte autora fundamenta sua pretensão na alegação de que sofreu um golpe e teve realizado em seu nome um empréstimo materializado no contrato de nº 12420491 em um valor total de R\$ 1.098,00 (um mil e noventa e oito reais), em parcelas de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com início em 01/09/2016 e sem informações de que foi excluído, sem sua anuência, sofrendo danos materiais e morais em decorrência da fraude.3.1.1 - RESPONSABILIDADE OBJETIVA: Para que surja o dever de indenizar a partir da prática de ato ilícito, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) ato ilícito; b) resultado danoso; c) nexo de causalidade. a) A ação voluntária ilícita da ré deve ser reconhecida. O autor nega a realização das transações financeiras concernentes às contratações de Empréstimo no valor e apresenta demonstrativo em que comprova a ocorrência dos descontos. Na oportunidade a parte requerida alegou a inexistência de dano moral, pugnando, por fim, pela improcedência dos pedidos autorais. Embora tenha juntado um contrato supostamente assinado pela autora e um DOC efetivado, nota-se que o este último foi direcionado para uma agência (1248) localizada em São Paulo, onde muito dificilmente a parte autora iria se deslocar para efetuar um saque. Assim, o requerido não comprovou a efetiva disponibilização de valores em favor do promovente, não se desincumbindo, portanto, de seu ônus de demonstrar fato impeditivo ou modificativo do direito do autor (art. 373, II, do CPC/15). Dessa forma, presente o ato ilícito a ensejar a responsabilidade da requerida. b) Resultado danoso O desconto indevido, oriundo de relação

jurídica inexistente gerou danos evidentes, vez que fração relevante dos proventos do promovente foram suprimidos para pagamento de parcelas não contratadas, inviabilizando seu uso para outras atividades do autor, bem como seu sustento próprio e de sua família. Verifico dos autos que, o empréstimo foi contraído para ser pago em 06 em parcelas de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com início em 01/09/2016 e sem informações de que foi excluído. Conforme a parte autora, foram descontadas no total 24 parcelas, ou seja, R\$ 1.124,40 (um mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta centavos). c) Nexos de causalidade De resto, patente a existência de nexos de causalidade entre a fraude realizada em na conta do autor e a cobrança indevida do banco, pois a parte sofreu os prejuízos com a cobrança de valores ilegais pelo requerido. Demonstrado o dano e o nexos de causalidade, a responsabilidade do requerido só ficaria afastada se provada uma das excludentes do art. 14, § 3º, do CDC, do que o requerido não se desincumbiu. Como é cediço, a legislação protetiva do consumidor, adotando a teoria do risco do negócio, responsabiliza de forma objetiva o fornecedor pela deficiência na prestação dos serviços postos à disposição da coletividade (art. 14), exceto em casos de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (§ 3º, inciso II), inócorrentes à espécie. Registro também que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. De acordo com a Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". O STJ afirma que a responsabilidade do banco (fornecedor do serviço) decorre da violação a um dever contratualmente assumido, qual seja o de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes (Min. Luis Felipe Salomão). A jurisprudência do STJ entende que a ocorrência de fraudes ou delitos contra o sistema bancário, dos quais resultam danos a terceiros ou a correntistas, insere-se na categoria doutrinária de fortuito interno, porquanto fazem parte do próprio risco do empreendimento (REsp 1197929/PR). No presente caso, ocorreu um fortuito interno na operação bancária relacionado com uma fraude praticada por terceiro, configurando um defeito no serviço bancário, sendo isso configurado fato do serviço, em razão de um acidente de consumo provocado por serviço defeituoso (art. 14 do CDC). Entende-se que não houve fortuito externo porque o caso em análise está relacionado com a organização da empresa, é um fato ligado aos riscos da atividade desenvolvida pelo fornecedor, visto que não houve a garantia da segurança das informações pelo banco promovido, na medida em que não criou equipamentos hábeis a coibir que outras pessoas pudessem visualizar senhas dos clientes e as instituições financeiras não proporcionaram segurança a seus clientes no ambiente de seus estabelecimentos. Assim, o banco não pode alegar culpa exclusiva de terceiro para isentar-se de sua responsabilidade, na medida em que a culpa exclusiva de terceiros somente elide a responsabilidade objetiva do fornecedor caso configurada situação de fortuito externo. Se o caso for de fortuito interno, persiste a obrigação de indenizar. Jurisprudência dos nossos Tribunais Pátrios confirmam tal entendimento: "Ação de ressarcimento de valores cumulada com danos morais. Famigerado golpe do caixa eletrônico. Correntista abordada para retornar ao caixa e fechar o sistema que se encontrava aberto. Solicitação de senha para finalização. Cópia dos dados secundada de transações ilícitas. Procedência. Prestígio. Responsabilidade objetiva. Culpa pelo fortuito interno. Fraudes e delitos praticados por terceiros, no âmbito de operações bancárias, a teor da Súmula 479 do STJ. As instituições financeiras devem proporcionar segurança a seus clientes não apenas no ambiente de seus estabelecimentos, mas, também, em todos os sítios em que forneçam serviços. Teoria do risco da atividade. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. Prejuízo. Justa indenização. R\$ 7.000,00. Dosimetria imune a críticas. Escorreita valoração do grau de culpa, condição econômica do ofensor, freio inibitório, na salvaguarda da recidiva sem descuidar do flagelo do enriquecimento ilícito. Sucumbência delineada a contento. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJ-SP - APL: 10142268120148260008 SP 1014226-81.2014.8.26.0008, Relator: Sérgio Rui, Data de Julgamento: 25/02/2016, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/02/2016).? Resta demonstrado, portanto, a falha na prestação dos serviços do réu. Há nexos causal entre a referida falha e os danos alegados em inicial. Estes, por sua vez, restaram cabalmente demonstrados nos autos. 3.1.2 - DO DANO MATERIAL Passo a analisar o pleito autoral quanto à ocorrência de dano material em relação ao contrato nº 12420491, vinculado ao requerido. O autor logrou êxito ao demonstrar a realização de descontos em seu benefício previdenciário. O direito à reparação por danos está plenamente consagrado em nosso ordenamento jurídico (Art. 5º, X da CF c/c Arts. 186 e 927 do CC). No que diz respeito ao dano material, salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidos ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar (Art. 402 do CC). O ato praticado pela parte requerida, ao autorizar os descontos de empréstimo não contratados pelo requerente geraram um prejuízo efetivo, os quais devem ser restituídos pelo presente promovido, à título de reparação dos danos materiais suportados, no limite das parcelas

descontadas.3.1.3 - DA REPETIÇÃO DO INDÉBITOÉ certo que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável (Art. 42, §u, do CDC).A norma tem incidência nas hipóteses em que o consumidor é cobrado de indébito, havendo o pagamento da dívida indevida, a justificar a ação de repetição de indébito (actio in rem verso). Assim, a mera cobrança indevida não é motivo para o pagamento em dobro do que está sendo cobrado.Expõe Rizzatto Nunes que é necessário o preenchimento de dois requisitos para a subsunção da norma: ?a) cobrança indevida; b) pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado? (RIZZATTO NUNES, Luiz Antonio. Comentários ao Código de Defesa do Consumidor. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 522).Quando ocorreu o pagamento indevido, dá-se o enriquecimento sem causa. Sim, pois quem recebe pagamento a que não tinha direito está, evidentemente, a locupletar-se de forma injusta. Seja porque a dívida em si mesma considerada inexistia (pagamento objetivamente indevido), o fato é que o Banco que recebeu quantia imerecida enriqueceu às custas de outrem. E quem enriquecesse dessa maneira está a enriquecer sem causa idônea a legitimar o locupletamento. A lei consumerista garante ao consumidor lesado pelo credor que cobre débito indevido o direito à sua repetição.O Direito brasileiro definitivamente não se compraz com a conduta daquele que "quer se dar bem às custas dos outros", isto é, lograr proveito sem cumprir obrigação, ganhar dinheiro fácil, sem o merecimento pertinente. Isso porque A função social do contrato, como elemento de justiça social, impondo igualdade de sacrifícios entre as partes contratantes, carrega o princípio que obsta o enriquecimento sem causa como um indicador de justa relação contratual. (NANNI, 2004, p. 416apud FARIAS e ROSENVALD, 2012, p. 128).Ante o exposto, defiro o pedido de repetição do indébito em dobro.3.1.4 - DANO MORAL:Como se sabe, o dano moral é a lesão a direito de personalidade. Assim, inexistindo causa legítima apta autorizar os débitos no benefício previdenciário da autora, em regra, há dano moral a ser compensado. Ocorre que, vem sendo bastante comum a adoção de uma prática em que aposentados ou pensionistas questionam eventuais ilegalidades dos empréstimos consignados utilizando-se do ajuizamento de uma ação para cada empréstimo, quando poderia utilizar uma única ação. O que se busca é pulverizar o maior número de ações para obtenção de valores maiores quando somados, que não seriam fixados caso fosse proposta uma única ação. Isso, verdadeiramente, é um subterfúgio que se utilizam para a obtenção de altos valores a título de dano moral, ao mesmo tempo que sobrecarrega o Poder Judiciário com milhares de ações desse jaez.Exatamente para evitar essa prática que assombra não só esta Comarca de Mocajuba, mas também outras da região, a exemplo de Baião, já que a prática vem se alastrando nesta região do país, nas quais são propostas milhares de ações questionando empréstimos consignados.Assim para evitar o enriquecimento ilícito, doravante esse Juízo ao diligenciar junto ao sistema PJE, verificou-se a existência de outras ações em nome da parte autora, e, mais específico, nos autos de nº 0800066-12.2019.8.14.0067 foi obtido da mesma instituição financeira valores de dano moral fundamentada em descontos indevidos de empréstimo consignado em períodos próximos. Por conseguinte, é inviável nova fixação de dano moral.Ora, se a parte autora sofreu descontos indevidos em determinado período, o dano moral existiu. E se foi indenizada, não significa que tenha sofrido vários e diversos abalos emocionais por cada contrato. O dano é único e única será a indenização.No caso específico submetido a julgamento, o autor possui outros 04 (quatro)processos contra o mesmo réu nos quais requer a declaração de inexistência de débito com a devolução dos valores descontados indevidamente e a condenação dos requeridos em danos morais (Processos nº 0800066-12.2019.8.14.0067; 0800065-27.2019.8.14.0067; 0800064-42.2019.8.14.0067 e 0800063-57.2019.8.14.0067).O que explica ações distintas, somente o interesse do autor de se locupletar ilicitamente com ajuizamento de ações distintas, acreditando que tal circunstância não seria percebida pelo Juízo.Nesse aspecto, nos autos de n.º 0800066-12.2019.8.14.0067, este juízo, a título de condenação por dano moral, fixou o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), de modo que a falha na prestação do serviço deve ser considerada como um único dano moral e não vários, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Autora.Assim, não evidencio seja o caso de condenar novamente a requerida em danos morais, tendo em vista que já houve a condenação devida quando dos autos 0800066-12.2019.8.14.0067. Acaso houvesse nova condenação haveria o enriquecimento ilícito com bis in idem. 4 - DISPOSITIVO:Por todo o exposto,JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOSda inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de:i)DECLARAR A INEXISTÊNCIAdo contrato de nº 12420491 em um valor total de R\$ 1.098,00 (um mil e noventa e oito reais), em parcelas de R\$ 46,85 (quarenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), com início em 01/09/2016 e sem informações de que foi excluído, devendo qualquer lançamento ser cancelado pelo reclamado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor do autor, com fundamento no art. 500 e no art. 537 do CPC/15.ii)CONDENARo réu a pagar à parte autoraINDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS e a título de

REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO, o valor de R\$ 2.248,80 (dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos), corrigidas monetariamente pelo INPC a partir da data do desconto indevido de cada parcela, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC.iii) INDEFERIR o pleito de indenização por danos morais, haja vista a condenação já proferida em conexão nos autos do processo n. 0800066-12.2019.8.14.0067. Sem custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95. Reconhecida a conexão, determino o apensamento aos autos da ação nº 0800066-12.2019.8.14.0067. Determino, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB - TJE/PA, com redação dada pelo provimento n. 011/2009, que esta decisão sirva como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Mocajuba, 11 de julho de 2019. RAFAEL DO VALE SOUZA Juiz de Direito

COMARCA DE PRIMAVERA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA****TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo 0001245-83.2019.8.14.0044 ¿ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Requerente: **MANOEL ALVES DOS SANTOS**

Advogado: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - OAB/PA 26.948 B

Requerido: **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS**

Advogada: NEUZA GLAUCE SUGIMOTO ¿ OAB/PA 25128

Preposta: MARIA DE JESUS DIS SANTOS NUNES ¿ RG Nº. 2165219-PC/PA

Aos 11 (onze) do mês de julho do ano dois mil e dezenove (2019), iniciada às 10h00min, na sala de audiências da Comarca de Primavera/PA, na presença do Juiz, **Dr. Charles Claudino Fernandes**, juiz de direito desta comarca. Foram apregoadas as partes, ausente a parte autora e seu advogado mesmo devidamente intimados pelo Diário, presente o réu e sua advogada. **Iniciada a audiência, a parte requerida pugnou a juntada dos seguintes documentos:** contestação, procuração pública, substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos. Pugnou também que todas as comunicações processuais sejam feitas em nome do advogado **Dr. WILSON SALLES BELCHIOR- OAB/PA 20.601-A**. Por fim, dada a ausência do autor, que seja extinto o processo com base no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem mais.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: ¿ Relatório dispensado por permissivo legal (art. 38, Lei. 9.099/95). O presente feito comporta julgamento antecipado, com base no artigo 355, I do CPC, não se mostrando relevante, tampouco pertinente a produção de prova oral. Dada a ausência injustificada da parte autora à audiência UNA pertine em julgar extinto o processo sem apreciação do mérito. O art. 51, I da Lei 9.099/95, impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, ainda que fosse apenas de conciliação. Por outro lado, fosse o Réu o ausente a consequência seria muito maior, como seja, seria revel e teria contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor na petição inicial. Desta forma, não há como emprestar à uma das partes envolvidas na lide, tratamento diferenciado ou privilegiado, em flagrante prejuízo do outro contendor, devendo, portanto, haver um tratamento estritamente dentro da legalidade. Isto posto, por esses fundamentos JULGO EXTINTA a ação proposta por ANTÔNIO CONCEIÇÃO TEIXEIRA, com base no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Arquivem-se os autos após serem tomadas as providências de praxe. ¿. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, Savyo das Mercedes Santos, matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete que digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Juiz de Direito: _____

Advogada: _____

Preposta: _____

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo 0001264-89.2019.8.14.0044 ç EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Requerente: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - OAB/PA 26.948 B

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advogada: NEUZA GLAUCE SUGIMOTO ç OAB/PA 25128

Preposta: MARIA DE JESUS DIS SANTOS NUNES ç RG Nº. 2165219-PC/PA

Aos 11 (onze) do mês de julho do ano dois mil e dezenove (2019), iniciada às 10h30min, na sala de audiências da Comarca de Primavera/PA, na presença do Juiz, Dr. Charles Claudino Fernandes, juiz de direito desta comarca. Foram apregoadas as partes, ausente a parte autora e seu advogado mesmo devidamente intimados pelo Diário, presente o réu e sua advogada. Iniciada a audiência, a parte requerida pugnou a juntada dos seguintes documentos: contestação, procuração pública, substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos. Pugnou também que todas as comunicação processuais sejam feitas em nome do advogado Dr. WILSON SALLES BELCHIOR- OAB/PA 20.601-A. Por fim, dada a ausência do autor, que seja extinto o processo com base no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem mais.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: ç Relatório dispensado por permissivo legal (art. 38, Lei. 9.099/95). O presente feito comporta julgamento antecipado, com base no artigo 355, I do CPC, não se mostrando relevante, tampouco pertinente a produção de prova oral. Dada a ausência injustificada da parte autora à audiência UNA pertine em julgar extinto o processo sem apreciação do mérito. O art. 51, I da Lei 9.099/95, impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, ainda que fosse apenas de conciliação. Por outro lado, fosse o Réu o ausente a consequência seria muito maior, como seja, seria revel e teria contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor na petição inicial. Desta forma, não há como emprestar à uma das partes envolvidas na lide, tratamento diferenciado ou privilegiado, em flagrante prejuízo do outro contendor, devendo, portanto, haver um tratamento estritamente dentro da legalidade. Isto posto, por esses fundamentos JULGO EXTINTA a ação proposta por ANTÔNIO CONCEIÇÃO TEIXEIRA, com base no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Arquivem-se os autos após serem tomadas as providencias de praxe. ç. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, Savyo das Mercedes Santos, matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete que digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Juiz de Direito: _____

Advogada: _____

Preposta: _____

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo 0001265-74.2019.8.14.0044 ç EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Requerente: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - OAB/PA 26.948 B

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advogada: SAMAYA SILVA BARGAXIA ¿ OAB/PA 24.979

Preposta: LUCINEIDE SANTOS DA SILVA ¿ RG Nº. 1893815-PC/PA

Aos 11 (onze) do mês de julho do ano dois mil e dezenove (2019), iniciada às 11h00min, na sala de audiências da Comarca de Primavera/PA, na presença do Juiz, Dr. Charles Claudino Fernandes, juiz de direito desta comarca. Foram apregoadas as partes, ausente a parte autora e seu advogado mesmo devidamente intimados pelo Diário, presente o réu e sua advogada. Iniciada a audiência, a parte requerida pugnou a juntada dos seguintes documentos: contestação, substabelecimento, carta de preposição, contrato, extrato de pagamento e também comprovante de pagamento, comprovante de baixa SPC e SERASA, procuração e demais atos constitutivos. Pugnou também que todas as comunicação processuais sejam feitas em nome do advogado ADV. NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO ¿ OAB/RJ 60.359. Por fim, dada a ausência do autor, que seja extinto o processo com base no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem mais.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: ¿ Relatório dispensado por permissivo legal (art. 38, Lei. 9.099/95). O presente feito comporta julgamento antecipado, com base no artigo 355, I do CPC, não se mostrando relevante, tampouco pertinente a produção de prova oral. Dada a ausência injustificada da parte autora à audiência UNA pertine em julgar extinto o processo sem apreciação do mérito. O art. 51, I da Lei 9.099/95, impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, ainda que fosse apenas de conciliação. Por outro lado, fosse o Réu o ausente a consequência seria muito maior, como seja, seria revel e teria contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor na petição inicial. Desta forma, não há como emprestar à uma das partes envolvidas na lide, tratamento diferenciado ou privilegiado, em flagrante prejuízo do outro contendor, devendo, portanto, haver um tratamento estritamente dentro da legalidade. Isto posto, por esses fundamentos JULGO EXTINTA a ação proposta por MANOEL ALVES DOS SANTOS, com base no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Arquivem-se os autos após serem tomadas as providencias de praxe.¿. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, ____, Savyo das Mercedes Santos, matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete que digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Juiz de Direito: _____

Advogada: _____

Preposta: _____

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo 0001284-80.2019.8.14.0044 ¿ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Requerente: MANOEL ALVES DOS SANTOS

Advogado: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - OAB/PA 26.948 B

Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS

Advogada: NEUZA GLAUCE SUGIMOTO ¿ OAB/PA 25128

Preposta: MARIA DE JESUS DIS SANTOS NUNES ¿ RG Nº. 2165219-PC/PA

Aos 11 (onze) do mês de julho do ano dois mil e dezenove (2019), iniciada às 11h30min, na sala de

audiências da Comarca de Primavera/PA, na presença do Juiz, Dr. Charles Claudino Fernandes, juiz de direito desta comarca. Foram apregoadas as partes, ausente a parte autora e seu advogado mesmo devidamente intimados pelo Diário, presente o réu e sua advogada. Iniciada a audiência, a parte requerida pugnou a juntada dos seguintes documentos: contestação, procuração pública, substabelecimento, carta de preposição, atos constitutivos. Pugnou também que todas as comunicação processuais sejam feitas em nome do advogado Dr. WILSON SALLES BELCHIOR- OAB/PA 20.601-A. Por fim, dada a ausência do autor, que seja extinto o processo com base no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem mais.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: çRelatório dispensado por permissivo legal (art. 38, Lei. 9.099/95). O presente feito comporta julgamento antecipado, com base no artigo 355, I do CPC, não se mostrando relevante, tampouco pertinente a produção de prova oral. Dada a ausência injustificada da parte autora à audiência UNA pertine em julgar extinto o processo sem apreciação do mérito. O art. 51, I da Lei 9.099/95, impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, ainda que fosse apenas de conciliação. Por outro lado, fosse o Réu o ausente a consequência seria muito maior, como seja, seria revel e teria contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor na petição inicial. Desta forma, não há como emprestar à uma das partes envolvidas na lide, tratamento diferenciado ou privilegiado, em flagrante prejuízo do outro contendor, devendo, portanto, haver um tratamento estritamente dentro da legalidade. Isto posto, por esses fundamentos JULGO EXTINTA a ação proposta por ANTÔNIO CONCEIÇÃO TEIXEIRA, com base no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Arquivem-se os autos após serem tomadas as providencias de praxe. ç. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, Savyo das Mercedes Santos, matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete que digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Juiz de Direito: _____

Advogada: _____

Preposta: _____

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo 0001246-68.2019.8.14.0044 ç EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

Requerente: MANOEL SALES DOS REIS

Advogado: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO - OAB/PA 26.948 B

Requerido: BANCO AGIBANK S.A.

Advogada: SAMAYA SILVA BARGAXIA ç OAB/PA 24.979

Preposta: LUCINEIDE SANTOS DA SILVA ç RG Nº. 1893815-PC/PA

Aos 11 (onze) do mês de julho do ano dois mil e dezenove (2019), iniciada às 12h00min, na sala de audiências da Comarca de Primavera/PA, na presença do Juiz, Dr. Charles Claudino Fernandes, juiz de direito desta comarca. Foram apregoadas as partes, ausente a parte autora e seu advogado mesmo devidamente intimados pelo Diário, presente o réu e sua advogada. Iniciada a audiência, a parte requerida pugnou a juntada dos seguintes documentos: contestação, substabelecimento, carta de preposição, contrato, documentos pessoais do autor, comprovante de pagamento, procuração e demais atos constitutivos. Pugnou também que todas as comunicação processuais sejam feitas em nome do advogado Dr. WILSON SALLES BELCHIOR- OAB/PA 20.601-A. Por fim, dada a ausência do autor, que seja extinto

o processo com base no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Sem mais.

SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: Relatário dispensado por permissivo legal (art. 38, Lei. 9.099/95). O presente feito comporta julgamento antecipado, com base no artigo 355, I do CPC, não se mostrando relevante, tampouco pertinente a produção de prova oral. Dada a ausência injustificada da parte autora à audiência UNA pertine em julgar extinto o processo sem apreciação do mérito. O art. 51, I da Lei 9.099/95, impõe a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo, ainda que fosse apenas de conciliação. Por outro lado, fosse o Réu o ausente a consequência seria muito maior, como seja, seria revel e teria contra si a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor na petição inicial. Desta forma, não há como emprestar à uma das partes envolvidas na lide, tratamento diferenciado ou privilegiado, em flagrante prejuízo do outro contendor, devendo, portanto, haver um tratamento estritamente dentro da legalidade. Isto posto, por esses fundamentos JULGO EXTINTA a ação proposta por MANOEL SALES DOS REIS com base no art. 51, inciso I, da Lei 9.099/95. Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95. P.R.I.C. Arquivem-se os autos após serem tomadas as providências de praxe. E como nada mais houvesse, mandou o M.M. Juiz encerrar o presente termo que lido e achado conforme vai assinado. Eu, _____, Savyo das Mercedes Santos, matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete que digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Juiz de Direito: _____

Advogada: _____

Preposta: _____

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo 0000312-28.2010.8.14.0044

Requerente: SUELDA MARIA FARIAS DE FREITAS

Advogado: MÁRIO FERNANDES SIMÕES DOS SANTOS JÚNIOR OAB/PA 22.550

Requerido: MUNICÍPIO DE QUATIPURÚ

Procurador Municipal (QUATIPURU): Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA OAB/PA 15.001

Aos 11 (onze) do mês de julho do ano dois mil e dezenove (2019), iniciada às 12h30min, na sala de audiências da Comarca de Primavera/PA, na presença do Juiz, Dr. Charles Claudino Fernandes, juiz de direito desta comarca. Feito pregão, presente a requerente e seu advogado MÁRIO FERNANDES SIMÕES DOS SANTOS JÚNIOR OAB/PA 22.550. ausente o requerido, em virtude da não intimação do procurador municipal. Aberta audiência, ficou prejudicada.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: redesigno a audiência para o dia 22 de agosto de 2019 as 10:30 horas. Sai a parte autora intimada. Promova-se a intimação do município na pessoa do procurador Municipal em caráter de urgência. E como nada mais houve, foi encerrado este termo, que vai devidamente assinado pelos presentes. Eu, _____, Savyo das Mercedes Santos, matrícula nº 178161, auxiliando em gabinete que digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Juiz de Direito: _____

Requerente: _____

Advogado: _____

Precatória Penal nº. 0001902-93.2017.8.14.0044 -

Ref.: Ação Penal: 8639-43.2013.401.3700, Juízo Deprecante 1ª Vara Criminal Seção Judiciária do Maranhão/MA

Autora: Justiça Pública

Promotora de Justiça: **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**

Réu: **PEDRO PAULO DA SILVA CUNHA**

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 11 (onze) dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (2019), iniciada as 11:00 horas, nesta cidade de Primavera, Estado do Pará, no Fórum da Comarca de Primavera, na sala de audiências, onde se achava presente o MMº **Dr. CHARLES CLAUDINO FERNANDES**, Juiz Titular, comigo servidor Judiciário. Presente o Ministério Público, **Dra. FLAVIA MIRANDA FERREIRA MECCHI**, Promotora de Justiça Titular de Primavera/PA. presente o **GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA** **¿ OAB/PA, 15.927, nomeado para ato**. Feito pregão, presente o acusado. Aberta audiência, foi oferecida a proposta de suspensão condicional ao acusado nos termos da petição Ministerial de fls 13 e 15.

Dada a palavra ao advogado de defesa nomeado para o ato: ¿MM Juiz a defesa aceita a proposta de suspensão exposta pelo Ministério Público as fls -15 dos autos, e na oportunidade vem requerer ao douto juízo que seja devolvida a presente carta precatória ao juízo deprecante, no intuito de analisar a possibilidade de ocorrência da presunção da despretensão a punitiva estatal considerando o lapso temporal da data do fato e recebimento da denúncia ou da presente audiência da proposta de suspensão condicional do processo são os termos¿.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: ¿(A) - **Aguardem-se nos autos em cartório para cumprimento dos termos da suspensão condicional do processo, devendo o beneficiário comparecer mensalmente em juízo pelo prazo de dois anos e oficie-se ao setor competente da Prefeitura Municipal de Primavera para providenciar serviços comunitários ao acusado durante o prazo de um ano sendo exigido o cumprimento de 4 horas por semana, ficando também ciente das demais obrigações constante dos itens ¿C¿ e ¿E¿ da proposta ministerial, ressalto no tocante ao item ¿A¿ o acusado esclarece que todos os itens foram apreendidos pela Polícia Rodoviária federal dessa forma não tem mais nenhum dos itens apreendidos.**

(B) ¿ Oficie-se o juízo desprecato encaminhando copia desse termo de audiência para que se manifeste a respeito da petição da defesa constante no termo dessa audiência.

(C) - Fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) os honorários para o advogado dativo.¿ nada mais mandou o M.M. Juiz que encerrasse o presente termo. Eu, _____, Savyo das Mercedes Santos, matrícula nº 178161 auxiliando em gabinete que digitei de ordem do MM. Juiz de Direito desta Comarca.

Juiz de Direito: _____

Promotora de Justiça: _____

Acusado: _____

Advogado: _____

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

Número do processo: 0800777-22.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEFA FERNANDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOAB: 16780/BAC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800418-72.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOANA DAS MERCES Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSOOAB: 25865/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHOOAB: 96864/MGC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800406-58.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: DANIEL GAIA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: EMANUEL JUNIOR MONTEIRO MARQUESOAB: 25002/PA Participação: RÉU Nome: BANCO CETELEM S.A.C E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800416-05.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOANA DAS MERCES Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSOOAB: 25865/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRAOAB: 100945/RJC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800759-98.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOANA DARC COSTA FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSAOAB: 24532A/PAC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800747-84.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVESOAB: 6405PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJOOAB: 29442/BAC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação aoreesentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800748-69.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVESOAB: 6405PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJOOAB: 29442/BAC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação aoreesentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800736-55.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: FLOBER DE CARVALHO CURSINO Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA SA CREDITO FIN E INVEST Participação: ADVOGADO Nome: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUESOAB: 15201/PAC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800730-48.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ALTINO OLIVEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOAB: 16780/BAC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800774-67.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEFA FERNANDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOAB: 16780/BAC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800750-39.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVESOAB: 6405PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PEC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação aoreesentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800785-96.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEFA FERNANDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: SUL FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS Participação: ADVOGADO Nome: SERGIO ROBERTO RIBEIRO FILHOOAB: 5088SPC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800238-56.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: CONCEICAO FERREIRA DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSOAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETOOAB: 23255/PESENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Considerando a afirmação do(a) demandante de que não estabeleceu qualquer relação com o(a) requerido(a), e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). Assim, cabia à parte demandada o ônus de provar o negócio jurídico, do qual se desincumbiu satisfatoriamente com a juntada do contrato (id 8028579) e do comprovante da ordem de pagamento recebida pela requerente (id 10057580), documentos que sequer foram impugnados, ante a ausência de réplica. Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados. Nesse sentido: ?Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO RECORRIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra a parte autora que a demandada ofereceu-lhe um empréstimo consignado e, sem o seu consentimento, vinculou um cartão de crédito com margem consignável, sendo descontado mensalmente o percentual de 6% do seu benefício. 2. Sentença que julgou improcedente a ação. 3. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a autora não comprovou fato constitutivo de direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. Por sua vez, a recorrida, comprovou a contratação do serviço pela autora, consoante termo de adesão de cartão de crédito, devidamente firmado às fls. 141/143 e 148/151 e comprovante de pagamento de que recebeu via TED a quantia de R\$ 1.560,30 (fl. 157). 5. Assim, a recorrente recebeu os valores referentes ao saque autorizado, bem como teve ciência da contratação do cartão de crédito, considerando que firmou o contrato de adesão, não praticando, assim, a demandada nenhum ato ilícito, a fim de justificar a indenização pretendida. 6. [...] 9. Destarte, a sentença atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO?. (Recurso Cível Nº 71007931421, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 13/12/2018) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, sem honorários P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá, 03 de julho de 2019. Jacob Aranaldo Campos Farache Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara

Número do processo: 0800294-89.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL RAIMUNDO MARQUES RODRIGUES Participação: ADVOGADO Nome: LUCIANA BARROS DE MEDEIROSOAB: 19482/PA Participação: ADVOGADO Nome: FREDERICK FIALHO KLITZKEOAB: 20469/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOCELINDO FRANCES MEDEIROSOAB: 3630/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A. Participação: ADVOGADO Nome: DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSAOAB: 24532A/PASENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. No que tange à preliminar de decadência, vislumbro que incide o prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de pretensão indenizatória fundamentada na falha da prestação de serviços (vide REsp 100.710/SP, julgado pela Quarta Turma do STJ em 25/11/1996, DJ 03/02/1997, p. 733). No caso em exame, o contrato questionado ainda estava ativo por ocasião do ajuizamento da demanda, não havendo que se cogitar a prescrição. Com relação ao pedido de revogação da justiça gratuita, o CPC, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, só podendo ser negada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão. No mérito, a partir da afirmação do(a) demandante de que não estabeleceu qualquer relação com o(a) requerido(a), e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). Assim, cabia à parte

demandada o ônus da prova, do qual se desincumbiu satisfatoriamente com a juntada do contrato (id 8182516) e do comprovante da transferência eletrônica para conta de titularidade do requerente (id 8182518), documentos que não foram impugnados objetivamente na réplica. Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados. Nesse sentido: ?Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO RECORRIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra a parte autora que a demandada ofereceu-lhe um empréstimo consignado e, sem o seu consentimento, vinculou um cartão de crédito com margem consignável, sendo descontado mensalmente o percentual de 6% do seu benefício. 2. Sentença que julgou improcedente a ação. 3. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a autora não comprovou fato constitutivo de direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. Por sua vez, a recorrida, comprovou a contratação do serviço pela autora, consoante termo de adesão de cartão de crédito, devidamente firmado às fls. 141/143 e 148/151 e comprovante de pagamento de que recebeu via TED a quantia de R\$ 1.560,30 (fl. 157). 5. Assim, a recorrente recebeu os valores referentes ao saque autorizado, bem como teve ciência da contratação do cartão de crédito, considerando que firmou o contrato de adesão, não praticando, assim, a demandada nenhum ato ilícito, a fim de justificar a indenização pretendida. 6. [...] 9. Destarte, a sentença atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO?. (Recurso Cível Nº 71007931421, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 13/12/2018) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, sem honorários P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá, 03 de julho de 2019. Jacob Aranaldo Campos Farache Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara

Número do processo: 0800239-41.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: CONCEICAO FERREIRA DE FARIAS Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PE SENTENÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Rejeito todas as preliminares pelas razões a seguir: 1) Incompetência do JEC: por entender que é suficiente ao deslinde da causa a produção da prova documental, consistente na juntada do contrato impugnado e do comprovante de liberação do crédito ao (à) contratante. Ademais, a Lei 9.099/95, em seu art. 35, caput, e Enunciado n.º 12- FONAJE dispõem que o Juiz poderá inquirir, através de perícia informal, técnicos de sua confiança quando a prova do fato exigir; 2) Inépcia da inicial por defeito de representação: o Conselho Nacional de Justiça ? CNJ superou a questão no Procedimento de Controle Administrativo 0001464-74.2009.2.00.0000 (Rel. Leomar Amorim - 102ª Sessão Ordináriaª Sessão - j. 06/04/2010), consolidando a tese de que não se mostra razoável exigir que a procuração outorgada por pessoa analfabeta para atuação de advogado seja somente por instrumento público; 3) Inépcia por ausência de apresentação dos extratos bancários da autora: o relatório do INSS é suficiente para comprovar os descontos alegados. Ademais, por vezes a liberação do crédito é efetuada mediante ordem de pagamento, e não por transferência bancária; 4) Revogação da justiça gratuita: o CPC, em seu art. 99, §§ 2º e 3º, presume verdadeira a alegação de hipossuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, só podendo ser negada se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão; 5) Ausência de interesse de agir: se não houvesse pretensão resistida, o demandado aquiesceria ao pleito da inicial, o que não ocorreu até o momento. Além disso, a CF, em seu art. 5º, inciso XXXV, assegura o livre acesso à justiça, independentemente de prévio requerimento administrativo, salvo nos processos de competência da justiça desportiva; 6) Prescrição: o feito discute a reparação de danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação dos serviços, se enquadrando nos termos do art. 14 do CDC. Assim, o prazo prescricional aplicável é o disposto no art. 27 do mesmo diploma legal, ou seja, cinco anos, tendo início a partir da data do último desconto efetuado do benefício da parte autora (nesse sentido, AgInt no AREsp 1372834/MS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma do STJ, julgado em 26/03/2019, DJe 29/03/2019). No caso em exame, o contrato ainda estava ativo por ocasião do ajuizamento da demanda, não havendo que se falar em prescrição. No mérito, a partir da afirmação do(a) demandante de que não estabeleceu qualquer relação

com a instituição financeira requerida, e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). Assim, cabia à parte demandada demonstrar a existência de contrato com autorização para desconto no benefício previdenciário, bem como a efetiva disponibilização do crédito ao(a) contratante, mediante transferência bancária ou ordem de pagamento. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois, juntou aos autos contrato totalmente estranho à lide. Embora alegue que se trata de refinanciamento, não há no contrato originário cláusula que o autorize a realizar automática e unilateralmente a transação, não sendo razoável admitir que a instituição financeira o faça arbitrariamente, violando o princípio da autonomia da vontade e da informação prévia e adequada ao consumidor. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo n.º263112743, e, por conseguinte, condeno o(a) requerido(a) a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da parte requerente, corrigidas monetariamente pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% a.m. a partir das datas de cada desconto indevido (Súmulas 43 e 54 do STJ), bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar seu deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá, 03 de julho de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara

Número do processo: 0800213-43.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: MANOEL DO CARMO SOUSA Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDES OAB: 7580PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVA OAB: 5829PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO VOTORANTIM Participação: ADVOGADO Nome: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEIO OAB: 21678/PESENTENÇA ? 0800213-43.2018.8.14.0012 Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Afasto a preliminar de incompetência do juizado especial para apreciação da causa, por entender que a lide não depende de extensa dilação probatória ou mesmo produção de prova pericial, sendo suficiente a produção de prova oral e documental, está consistente na juntada de documentos comprobatórios da celebração do contrato e de liberação do valor ao contratante. Rejeito a prejudicial de mérito, prescrição, pois o prazo prescricional aplicável ao caso é o disposto no art. 27 do mesmo diploma legal, ou seja, cinco anos, e tendo início a partir da data do último desconto efetuado do benefício da parte autora, que encontra - se ativo. Quanto ao mérito, o demandado não apresentou qualquer documento que comprovasse a relação jurídica estabelecida entre as partes. Ressalta-se que os documentos que acompanharam a defesa referem-se ao contrato e valores diversos do impugnado na presente ação. Portanto, embora alegue que se trata de renegociação interna da instituição, não há no contrato apresentado, cláusula que o autorize a realizar automática e unilateralmente a transação, não sendo razoável admitir que a instituição financeira o faça arbitrariamente, violando o princípio da autonomia da vontade. A partir da afirmação da requerente de que não estabeleceu qualquer relação com o requerido, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, cabendo ao demandado demonstrar a existência de contrato de empréstimo com autorização de desconto no benefício previdenciário, evidenciando a legitimidade dos descontos efetuados da conta da autora. Entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, pois não trouxe aos autos nenhuma documentação hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, limitando-se a alegar genericamente a regularidade da contratação. Sendo incontroversa a realização dos descontos no benefício previdenciário da parte autora, os quais restaram reputados indevidos face a não comprovação da existência de contrato, corolário lógico é a procedência da ação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando inexistente o contrato de empréstimo n.º1967784030657, e, por conseguinte, condenando o requerido a devolver em dobro todas as parcelas indevidamente descontadas do benefício previdenciário da requerente, conforme discriminadas na inicial, até o efetivo cancelamento

da transação, bem como a cessar os descontos decorrentes do citado contrato, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais). Condeno-o ainda ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, com a devida correção pelo INPC a partir desta decisão (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês desde o evento danoso, ou seja, a data do primeiro desconto indevido (Súmula 54 do STJ), em razão dos transtornos que o desconto irregular causou na vida do(a) requerente, pessoa idosa, que inesperadamente teve a sua subsistência comprometida, o que é suficiente a justificar seu deferimento. O pagamento da condenação deverá ser efetuado mediante depósito judicial, preferencialmente no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ). Sem custas, sem honorários. P.R.I. Transitada em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Cametá, 03 de julho de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara

Número do processo: 0800299-14.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: DANIEL GAIA DA CRUZ Participação: ADVOGADO Nome: ANA ROSA GONCALVES MENDESOAB: 7580PA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO GONCALVES DA SILVAOAB: 5829PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BASENTEÇA Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95. Rejeito a preliminar de conexão uma vez que, embora os processos citados pelo requerido tenham as mesmas partes e causa de pedir, possuem objetos (contratos) distintos. Ademais, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito e verificar a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações (REsp 305.835/RJ, Rel. Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, julgado em 03/10/2002, DJ 11/11/2002, p. 245). Também não prospera a insurgência quanto à ausência de comprovante de residência, uma vez que a Lei 9.099/95, em seu art. 14, § 1º, I, estabelece que deverá constar do pedido, de forma simples e em linguagem acessível, o endereço das partes, não exigindo o respectivo comprovante. No mérito, a partir da afirmação do(a) demandante de que não estabeleceu qualquer relação com o(a) requerido(a), e tendo trazido aos autos histórico de consignados emitido pelo INSS, no qual consta o contrato impugnado e detalhamento dos descontos até então realizados, não poderia este juízo impor-lhe o ônus da prova, pois, além da evidente relação de consumo, passível de inversão do ônus, trata-se de fato negativo, vislumbrando-se maior facilidade para o réu provar o contrário (art. 6º, VIII, CDC). Assim, cabia à parte demandada o ônus da prova, do qual se desincumbiu satisfatoriamente com a juntada do contrato (id 8013905) e do comprovante da transferência eletrônica para conta de titularidade do requerente (id 8013906), inclusive a mesma indicada no Quadro IV do contrato. Desta forma, evidenciado que o(a) autor(a) contratou o empréstimo consignado objeto desta lide, faz jus a instituição financeira requerida ao recebimento da contraprestação pelos valores disponibilizados. Nesse sentido: ?Ementa: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO PRATICADO PELO RECORRIDO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE ABALO AOS ATRIBUTOS DA PERSONALIDADE DA AUTORA. SENTENÇA MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Narra a parte autora que a demandada ofereceu-lhe um empréstimo consignado e, sem o seu consentimento, vinculou um cartão de crédito com margem consignável, sendo descontado mensalmente o percentual de 6% do seu benefício. 2. Sentença que julgou improcedente a ação. 3. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que a autora não comprovou fato constitutivo de direito, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC. 4. Por sua vez, a recorrida, comprovou a contratação do serviço pela autora, consoante termo de adesão de cartão de crédito, devidamente firmado às fls. 141/143 e 148/151 e comprovante de pagamento de que recebeu via TED a quantia de R\$ 1.560,30 (fl. 157). 5. Assim, a recorrente recebeu os valores referentes ao saque autorizado, bem como teve ciência da contratação do cartão de crédito, considerando que firmou o contrato de adesão, não praticando, assim, a demandada nenhum ato ilícito, a fim de justificar a indenização pretendida. 6. [...] 9. Destarte, a sentença atacada merece ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei nº 9.099/95. RECURSO IMPROVIDO?. (Recurso Cível Nº 71007931421, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabio Vieira Heerdt, Julgado em 13/12/2018) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas, sem honorários P. R. I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Cametá, 03 de julho de 2019. Jacob Arnaldo Campos Farache Juiz de Direito respondendo pela 2ª Vara

Número do processo: 0800767-75.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ADALBERTO DUARTE GAIA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO CETELEM S.A.C E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800417-87.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOANA DAS MERCES Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSOOAB: 25865/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A Participação: ADVOGADO Nome: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHOOAB: 96864/MGC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800749-54.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVESOAB: 6405PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LARISSA SENTO SE ROSSIOAB: 16330/BAC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICAque, a contestação aoreesentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETOAnalista JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801683-75.2019.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: PAULO RONALDO COELHO DE VASCONCELOS Participação: ADVOGADO Nome: IZABELLE CHRISTINA FERREIRA NUNES E SILVAOAB: 28903/PA Participação: ADVOGADO Nome: PAULO CESAR CAMPOS DAS NEVESOAB: 013995/PA Participação: ADVOGADO Nome: CARMELINO AUGUSTO NUNES E SILVAOAB: 017912/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁGABINETE DA 2ª VARA DE CAMETÁ DESPACHO-0801683-75.2019.8.14.0012 Recebo o pedido pelo rito da Lei 9.099/95 e defiro os benefícios da justiça gratuita. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/09/2019, às 10h00 (dez horas). Cite-se a parte requerida, advertindo-a de que, caso não compareçam ao ato ou, comparecendo, não houver acordo e não for apresentada defesa, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, salvo se o contrário resultar da convicção do juiz. Intime-se a parte requerente, por seu advogado via DJE, cientificando-a de que sua ausência injustificada resultará na extinção do feito sem julgamento do mérito. Servirá o presente como mandado (Provimento 003/2009 -CJCI). Cametá, 8 de julho de 2019. Jacob Arnaldo Campos FaracheJuiz de Direito respondendo pela 2ª Vara

Número do processo: 0800751-24.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ANTONIO SANTA ROSA Participação: ADVOGADO Nome: LAIS GISELLE DE BARROS GONCALVES OAB: 6405/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801213-44.2019.8.14.0012 Participação: REQUERENTE Nome: L. C. C. D. S. Participação: REQUERIDO Nome: A. P. G. C. EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo 20 dias) De ordem do Exmº Sr. Dr. JOSÉ MATIAS SANTANA DIAS, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cumulativa desta Cidade e Comarca de Cametá, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita por este Juízo, expediente da Secretaria Judicial da 2ª Vara, os Autos Cíveis de Divórcio-Processo nº 0801213-44.2019.8.14.0012, em que é parte requerente, L.C.C.D.S requerida, ANA PAULA GARCIA CARVALHO, qualificação desconhecida, filha de José Nildo Silva de Carvalho e Maria Auxiliadora de Pinho Garcia, que por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente EDITAL fica(m) o(a)(s) Interessado(a)(s) CITADO para que apresente contestação em quinze (15) dias podendo produzir provas e/ou juntar/especificar documentos na presente resposta, sob pena de decretação de revelia, assim como da audiência designada para o dia 07.08.2019 às 8h30 nesta secretaria judicial. E, para que chegue ao conhecimento de todos, e, principalmente do requerido, e que ninguém possa alegar ignorância, expedir o presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei, para suprir seus efeitos legais e de direito. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cametá/PA, aos onze (11) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e dezenove (2019). RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800401-36.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: JOAO DE OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: MARCOS SOARES BARROS OAB: 015847/PA Participação: RÉU Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB: 23255/PEC E R T I D Ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0801765-09.2019.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: F. L. D. F. Participação: REPRESENTANTE DA PARTE Nome: DEUZANIRA LOPES DE FREITAS OAB: null Participação: ADVOGADO Nome: RAIMUNDO ASCENCAO RIBEIRO GAIAOAB: 22163/PA Participação: RÉU Nome: J. S. F. C. PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.

Número do processo: 0800793-73.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JAQUELINE OLIVEIRA LIMA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE DIEGO WANZELER GONCALVES OAB: 21633/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CEPODER JUDICIÁRIO COMARCA DE CAMETÁ FÓRUM

DES. MANOEL CACELLA ALVESJUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CUMULATIVA AVISO DE RECEBIMENTO - CITAÇÃO PARTE REQUERIDA Cametá, 11 de julho de 2019 RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 2ª Vara de Cametá

Número do processo: 0800775-52.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEFA FERNANDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCOOAB: 16780/BAC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800420-42.2018.8.14.0012 Participação: AUTOR Nome: MARIA JOANA DAS MERCES Participação: ADVOGADO Nome: MAURILO ANDRADE CARDOSO OAB: 25865/PA Participação: RÉU Nome: BANCO BMG SA Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB: 100945/RJC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800722-71.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: ALTINO OLIVEIRA DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO PAN S.A Participação: ADVOGADO Nome: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB: 30348/CEC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista Judiciário Diretor de Secretaria 2ª Vara

Número do processo: 0800783-29.2018.8.14.0012 Participação: RECLAMANTE Nome: JOSEFA FERNANDES DE SOUZA Participação: ADVOGADO Nome: GUSTAVO LIMA BUENOOAB: 21306/PA Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO LIMA BUENOOAB: 25044/PA Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/AC E R T I D ã O RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO, Diretor de Secretaria da 2ª Vara Cumulativa da Comarca de Cametá, por nomeação legal, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc... CERTIFICA que, a contestação apresentada é tempestiva. Fica o autor (a) intimado(a) pela presente a apresentar manifestação aos documentos juntados no prazo de quinze dias e especificar diligências que entender necessárias .O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. Cametá/PA, 11 de julho de 2019 _____ RAIMUNDO MOREIRA BRAGA NETO Analista

JudiciárioDiretor de Secretaria 2ª Vara

COMARCA DE BREU BRANCO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BREU BRANCO**

PROCESSO 0009105-86.2018.8.14.0104. Ação Reparatória de Danos patrimoniais e extrapatrimoniais por falha na prestação do serviço e práticas abusivas. Requerente: MANOEL DE JESUS CHAVES. Adv: Dr. EDER SILVA RIBEIRO. OAB/PA 22.610. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A. Decisão: Processe-se o feito sob o rito dos Juizados Especial Cível, nos termos da Lei nº 9.099/95. 2. Defiro a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 9.099/95. 3. Designo dia 18/09/2019, às 9h 20m, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I e 20 da Lei nº 9.099/95). 4. Cite-se a requerida para contestar a ação e a comparecer à audiência, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, observados os arts. 18 e 19 da Lei 9.099/95. 5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco, Pa. 12 de novembro de 2018. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. Juiz de Direito.

PROCESSO 0000623-18.2019.8.14.0104. Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c pedido de indenização por danos morais, restituição em dobro e exibição de documentos. Requerente: JOÃO PEREIRA DA SILVA. Adv: Dr. ALYSSON VINICIUS MELO SLONGO OAB/PA 14.033. Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A. Decisão: Processe-se o feito sob o rito dos Juizados Especial Cível, nos termos da Lei nº 9.099/95. 2. Defiro a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 9.099/95. 3. Designo dia 18/09/2019, às 9h 40m, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I e 20 da Lei nº 9.099/95). 4. Cite-se a requerida para contestar a ação e a comparecer à audiência, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, observados os arts. 18 e 19 da Lei 9.099/95. 5. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco, Pa. 19 de fevereiro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. Juiz de Direito.

PROCESSO 0000605-94.2019.8.14.0104. Ação Declaratória de Inexistência de Negócio Jurídico c/c pedido de indenização por danos morais, restituição em dobro e exibição de documentos. Requerente: JOÃO PEREIRA DA SILVA. Adv: Dr. ALYSSON VINICIUS MELO SLONGO OAB/PA 14.033. Requerido: BANCO CETELEM S/A e BANCO OLÉ CONSIGNADO. Decisão: Processe-se o feito sob o rito dos Juizados Especial Cível, nos termos da Lei nº 9.099/95. 2. Defiro a petição inicial, porquanto preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 9.099/95. 3. Defiro a gratuidade judiciária requerida, com base no disposto no artigo 99 e seus §§, do CPC; 4. Defiro, ainda, a prioridade no trâmite processual, em face da comprovada idade da parte autora. 5. Designo dia 18/09/2019, às 10h, para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ficando as partes requerente e requerida cientes de que sua ausência implica, respectivamente, extinção do processo, sem julgamento do mérito, e confissão ficta (arts. 51, I e 20 da Lei nº 9.099/95). 6. Cite-se a requerida para contestar a ação e a comparecer à audiência, fazendo acompanhar cópia da inicial ao mandado, observados os arts. 18 e 19 da Lei 9.099/95. 7. Cumpra-se. Expeça-se o necessário. Breu Branco, Pa. 19 de fevereiro de 2019. ANDREY MAGALHÃES BARBOSA. Juiz de Direito.

Processo nº:0000925-81.2018.8.14.0104. Magistrado: Andrey Magalhães Barbosa. Ação: Busca e Apreensão. Requerente: BV Financeira S.A C.F.I . Advogado Fernando Luz Pereira OAB/PA 11.432-A e Moises Batista de Souza OAB/PA 11.433. Requerido: Edwin Silva Braga. ATO ORDINATÓRIO (Provimento nº 006/2009-CJCI c/c Provimento nº 006/2006-CJRMB) Tendo em vista a certidão de fl. 31, intime-se o procurador da parte para no prazo de 15 (quinze) dias, proceder aos requerimentos pertinentes, nos termos do Art. 1º, §2º, VI e VII, do Provimento nº 006/2006-CJRMB, aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento nº 006/2009 ç CJCI. Breu Branco/PA, 10 de julho de 2019. Ilnete Pavão Soares Diretora de Secretaria Portaria 3831/2018 ç GP. Gabriela Bonatto Boaretto Estagiária Matrícula 175277

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO CAPIM****PROCESSO: 00004746520108140052**

PROCESSO ANTIGO: 201010001919

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Execução Fiscal em: 12/07/2019---EXECUTADO:JOAO BATISTA DO AMARAL EXECUTADO:JOELCIO RIBEIRO DE ARAUJO ME EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211.648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) EXECUTADO:MICHELLI DA SILVA PINHO. DECISÃO/DESPACHO R.H. Intime-se o banco exequente via DJE para manifestar em 15 dias acerca do petitório e documentos de fls. retro e ainda das pesquisas realizadas, atentando-se para o despacho de fls. 63/64. Após, conclusos. São Domingos do Capim, 10 de julho de 2019. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito Titular

PROCESSO: 00013432020148140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIA DE SOUZA LEITÃO REQUERIDO:E B FURTADO PRODUTOS ALIMENTICIOS ME REQUERIDO:V DO S A DAS NEVES ME REQUERIDO:A DE SOUZA LEITÃO COMÉRCIO - ME. EDITAL DE CITAÇÃO Processo: 0001343-20.2014.8.14.0052 Ação: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Requerente: BANCO DO BRASIL Requerido: A. DE SOUZA LEITÃO COMÉRCIO - ME Requerido: ANTONIA DE SOUZA LEITÃO Requerido: E. B. FURTADO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME Requerido: V. DO S. A. DAS NEVES - ME PRAZO DE 15 (TRINTA) DIAS O Exmo. Sr. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO, MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento que tramita neste Juízo, Ação de Cobrança, Processo nº 0001343-20.2014.8.14.0052, em que é requerente o BANCO DO BRASIL, e pelo presente edital FICAM CITADOS os requeridos abaixo indicados para, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, apresentem resposta em 15 (quinze) dias, nos termos da legislação vigente: 1. A. DE SOUZA LEITÃO COMÉRCIO - ME - CNPJ 09.383.187/0001-24 2. ANTONIA DE SOUZA LEITÃO - CPF 605.858.462-00 3. E. B. FURTADO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS - ME - CNPJ 10.628.107/0001-32 4. V. DO S. A. DAS NEVES - ME - CNPJ 09.026..171/0001-64 Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, aos 09 de julho de 2019. Eu, Karla Eliza Corrêa Barros (matrícula 11.088-4 TJE/PA), Analista Judiciário, digitei e subscrevi. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito

PROCESSO: 00024422020178140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Interdição em: 12/07/2019---REQUERENTE:MARIA DO AMPARO DA CUNHA SOARES Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:CARMEM CONCEICAO TOME.

EDITAL DE INTERDIÇÃO PROCESSO: 0002442-20.2017.8.14.0052 AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA REQUERENTE: MARIA AMPARO DA CUNHA SOARES INTERDITANDO: CARMEM CONCEIÇÃO TOMÉ O Juiz de Direito, Luiz Gustavo Viola Cardoso, Titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do

Capim, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de CARMEM CONCEIÇÃO TOMÉ, identidade nº 2.164.710 (2ª Via) - PC/PA e CPF nº 368.395.072-20, nascida em 21/02/1934 e filha de Carolina Tomé da Silva, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeada para ser sua curadora, a Sra. MARIA AMPARO DA CUNHA SOARES, brasileira, solteira, do lar, identidade nº 2.069.808 (2ª Via) - PC/PA e CPF nº 306.678.952-72, residente e domiciliada na Rua Principal, s/n, do Ramal do Itabocal - Zona Rural, neste município de São Domingos do Capim, conforme sentença às fls. 50/52 dos autos do processo em referência. Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Capim - PA, 10 de julho de 2019. Eu, _____, Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka (matrícula 11.088-4 TJE/PA), Analista Judiciário, digitei e subscrevo. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito

PROCESSO: 00036431320188140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Interdição em: 12/07/2019---REQUERENTE:VALCIRENE DA COSTA FARIAS Representante(s): OAB 25403 - FRANCISCO SIMAO SALES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:VALMIR DA COSTA FARIAS. EDITAL DE INTERDIÇÃO PROCESSO: 0003643-13.2018.8.14.0052 AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA REQUERENTE: VALCIRENE DA COSTA FARIAS INTERDITANDO: VALMIR DA COSTA FARIAS O Juiz de Direito, Luiz Gustavo Viola Cardoso, Titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de VALMIR DA COSTA FARIAS, identidade nº 5.764.379 - PC/PA e CPF nº 533.830.522-49, nascido em 27/08/1985 e filho de Félix da Cunha Souza e Maria Paula da Costa Farias, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeada para ser sua curadora, a Sra. VALCIRENE DA COSTA FARIAS, brasileira, solteira, autônoma, identidade/R.G. nº 4.401.464 (2ª Via) - PC/PA e CPF nº 714.707.602-82, residente e domiciliada na Rodovia PA 127, s/n - Centro - São Domingos do Capim, conforme sentença às fls. 38/40 dos autos do processo em referência. Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Capim - PA, 10 de julho de 2019. Eu, _____, Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka (matrícula 11.088-4 TJE/PA), Analista Judiciário, digitei e subscrevo. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito

PROCESSO: 00047846720188140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Tutela e Curatela - Nomeação em: 12/07/2019---REQUERENTE:DORILENE DO SOCORRO TEIXEIRA MACHADO Representante(s): OAB 23354 - MARIA EVANEIDE PANTOJA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL DE OLIVEIRA MACHADO. EDITAL DE INTERDIÇÃO PROCESSO: 0004784-67.2018.8.14.0052 AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA REQUERENTE: DORILENE DO SOCORRO TEIXEIRA MACHADO INTERDITANDO: MANOEL DE OLIVEIRA MACHADO O Juiz de Direito, Luiz Gustavo Viola Cardoso, Titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de MANOEL DE OLIVEIRA MACHADO, identidade nº 2960115 - 2ª via - PC/PA, CPF: 235.829.102-10, brasileiro, paraense, nascido em 17/07/1945, filho de Jucileide E. A. de Oliveira, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeada para ser sua curadora, a Sra. DORILENE DO SOCORRO TEIXEIRA MACHADO, identidade nº 5544960 - PC/PA e CPF nº 001.313.142-70, brasileira, paraense, solteira, residente e domiciliada na Travessa Padre Vitória, nº 36, bairro Centro, CEP 68.635-000, neste município de São Domingos do Capim (PA), conforme sentença às fls. 31/32 dos autos do processo em referência. Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de

Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Capim - PA, 10 de julho de 2019. Eu, _____, Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka (matrícula 11.088-4 TJE/PA), Analista Judiciário, digitei e subscrevo. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito

PROCESSO: 00049498520168140052

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Ação: Interdição em: 12/07/2019---REQUERENTE:MARIA JANETE DANTAS DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO:RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA. EDITAL DE INTERDIÇÃO PROCESSO: 0004949-85.2016.8.14.0052 AÇÃO: INTERDIÇÃO / CURATELA REQUERENTE: MARIA JANETE DANTAS DA SILVA INTERDITANDO: RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA O Juiz de Direito, Luiz Gustavo Viola Cardoso, Titular da Vara Única da Comarca de São Domingos do Capim, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi decretada a INTERDIÇÃO de RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA, identidade nº 4.576.487 - PC/PA e CPF nº 799.949.462-34, nascido em 25/02/1956 e filho de Maria Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1.767, I e seguintes do Código Civil, bem como os arts. 1.177 a 1.184 do Código de Processo Civil, tendo sido nomeada para ser sua curadora, a Sra. MARIA JANETE DANTAS DA SILVA, brasileira, solteira, do lar, identidade nº 4.576.374 - PC/PA e CPF nº 800.230.372-53, residente e domiciliada na Rua da Mata, s/n, neste município de São Domingos do Capim, neste município de São Domingos do Capim, conforme sentença às fls. 50/52 dos autos do processo em referência. Para que se chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume neste Juízo e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE), obedecendo as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Capim - PA, 10 de julho de 2019. Eu, _____, Karla Eliza Corrêa Barros Kataoka (matrícula 11.088-4 TJE/PA), Analista Judiciário, digitei e subscrevo. LUIZ GUSTAVO VIOLA CARDOSO Juiz de Direito

COMARCA DE ALMEIRIM**SECRETARIA DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO DA COMARCA DE ALMEIRIM**

RESENHA: 10/07/2019 A 10/07/2019 - GABINETE DA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM - VARA: VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO - ALMEIRIM PROCESSO: 00000838420158149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019 AUTOR: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 876-A - OLINTO JOSE OLIVEIRA AMORIM (ADVOGADO) REU: FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA. DESPACHO Em consulta ao sistema BACENJUD que segue anexo ao presente despacho, constatei não existir valores suficientes para quitação do débito. Intime-se a Exequente, para indicar bens a serem penhorados (artigo 829, parágrafo 2º, do CPC), com observação da ordem estabelecida no artigo 835 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Distrito de Monte Dourado, 10 de julho de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00008254120178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019 REQUERENTE: METALURGICA CANINDE LTDA Representante(s): OAB 173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA (ADVOGADO) OAB 315222 - CARLOS LUCAS BARRETO DE MEDEIROS FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JARI CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S/A. DESPACHO Em consulta ao sistema BACENJUD que segue anexo ao presente despacho, constatei não existir valores suficientes para quitação do débito. Intime-se a Exequente, para indicar bens a serem penhorados (artigo 829, parágrafo 2º, do CPC), com observação da ordem estabelecida no artigo 835 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Distrito de Monte Dourado, 10 de julho de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00010263320178149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Processo de Execução em: 10/07/2019 REQUERENTE: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS SA Representante(s): OAB 12771 - PENHA DO SOCORRO MIRANDA DE AVELAR (ADVOGADO) OAB 185797 - MARCELO GUEDES NUNES (ADVOGADO) OAB 173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM (ADVOGADO) OAB 12513 - KATIUSCHIA BARROS MARTINS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: SINTRACEL SIND DOS TRAB NAS IND DE PAPEL CELULOSE DO ESTADO DO PARA E AMAPA Representante(s): OAB 2461 - BRUNO CESAR PINTO CALDAS (ADVOGADO) REQUERIDO: SINTRA CONVAJSINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO VALE DO JARI Representante(s): OAB 3468 - RESEMEIRE DAVID DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE ALMEIRIM. DESPACHO Considerando as informações de fls. 329/333 solicitando cumprimento da liminar em razão da greve e interdição das rodovias, determino a expedição de mandado para seu fiel cumprimento, com reforço policial, se for o caso. Cumpra-se. Distrito de Monte Dourado, 09 de maio de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Juíza de Direito, respondendo pela Vara Distrital de Monte Dourado PROCESSO: 00016894520188149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Processo de Execução em: 10/07/2019 REQUERENTE: TECFLUX LTDA Representante(s): OAB 162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS (ADVOGADO) OAB 162625 - KELY APARECIDA DE OLIVEIRA DIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: JARI CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS. DESPACHO Em consulta ao sistema BACENJUD que segue anexo ao presente despacho, constatei não existir valores suficientes para quitação do débito. Realizada a pesquisa RENAJUD, fora encontrado o veículo descrito no comprovante de restrição veicular. Intime-se o Executado nos termos do art. 841, § 2º do CPC da penhora realizada. Dê ciência ao Exequente, via DJE. Distrito de Monte Dourado, 10 de julho de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO PROCESSO: 00018060220198149100 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE: ANDRACI CARLOS PINHEIRO Representante(s): OAB 4201 - VENANCIO PIMENTEL DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S/A

Representante(s): OAB 2503 - EMIVALDO DA LUZ SOUZA (ADVOGADO) OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) . SENTENÇA ANDRACI CARLOSPINHEIRO, devidamente qualificado nos autos, promoveu a ação de obrigação de fazer em face de CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ. Juntou documentos. Deferida a liminar e designada audiência de conciliação (fls.26). Em audiências à fl. 35 as partes apresentaram acordo requerendo sua homologação. Com este breve relatório, passo a decidir. As partes são maiores, capazes e o objeto é lícito, não havendo, pois, óbice à sua homologação. Outrossim, por não vislumbrar qualquer vício de procedimento que venha a macular a transação entabulada entre as partes, HOMOLOGO por sentença o acordo apresentado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, resolvendo o mérito com fulcro no Art. 487, III, b do CPC. Sem custas e honorários. Após depósito judicial, providencie o necessário para transferência na conta informada à fl. 35. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. P. R. I. C archive-se após as cautelas legais. Distrito de Monte Dourado, 09 de julho de 2019. RAFAELLA MOREIRA LIMA KURASHIMA JUÍZA DE DIREITO, RESPONDENDO PELA VARA DISTRITAL DE MONTE DOURADO

COMARCA DE BREVES**SECRETARIA DA 1ª VARA DE BREVES****AUDIÊNCIA**

Número do Processo: 0014863-71.2017.814.0010

Natureza: INTERDIÇÃO E CURATELA

Requerente: ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES

Requerido: ANDERSON CORREA DOS SANTOS

Data: 25 de setembro de 2018

Hora: 11h00min

Juiz Substituto: JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Breves

PRESENTES

Juiz de Direito: JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Promotor de Justiça: ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO

Defensor Público: GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA

Iniciada a audiência às 10h32min, feito o prego, responderam as partes.

Em seguida, passou o MM Juiz a ouvir a requerente: **ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES** (oitiva gravada em Mídia de CD/DVD).

Pelo MM Juiz foi dito que, diante da surdez congênita e ausência de interprete, não foi possível a oitiva do interditando.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: manifesta-se FAVORÁVEL ao pedido ora formulado pela parte autora, diante do relatório da equipe multidisciplinar deste fórum.

PELA DEFENSORIA PÚBLICA: acompanha a manifestação do Ministério Público.

SENTENÇA:

Passo a decidir.

A requerente é prima do interditando, tal qual demonstram os documentos acostados ao pedido, está

legitimado a pleitear a interdição de **ANDERSON CORREA DOS SANTOS**, consoante o disposto no art. 1768, inciso II, do Código Civil, c/c art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com a legislação pátria, a curatela é instituto de interesse público que visa conferir a outrem a gestão sobre a pessoa e/ou bens daquele que não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, em virtude de estar acometido de algumas das hipóteses elencadas no art. 1767 do Código Civil. In casu, conforme constatação realizada por este magistrado bem como do parecer psicológico juntado aos autos. Desta feita, ante a situação demonstrada pelo parecer realizado pela psicóloga e constatada pelo magistrado, promotor e defensor, se mostra a necessidade de interdição com a nomeação de curador, em razão da utilidade da medida em favor do interditando eis que não apresenta condições psíquicas de conduzir seus atos de forma saudável e consciente. Pelo exposto, **DECRETO a INTERDIÇÃO de ANDERSON CORREA DOS SANTOS**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso III, c/c art. 1767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando a requerente **ANA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES**, para exercer o **munus de curadora**. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Isento de custas. P.R.I. Após, ARQUIVE-SE. Nada mais havendo, mandou o Juiz, que encerrasse o termo. Eu, Claudiane S. da Silva _____, escrevente designada ad hoc, digitei.

Juiz de Direito: _____

Promotor de Justiça _____

Defensor Público _____

Requerente _____

Interditando _____

AUDIÊNCIA

Número do Processo: 0013775-95.2017.814.0010

Natureza: INTERDIÇÃO E CURATELA

Requerente: MARIA CECILIA DOS SANTOS ALFAIA

Requerido: DENIVALDO DOS SANTOS ALFAIA

Data: 25 de setembro de 2018

Hora: 10h00min

Juiz Substituto: JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Local: Sala de audiências da 1ª Vara da Comarca de Breves

PRESENTES

Juiz de Direito: JOSÉ DIAS DE ALMEIDA JUNIOR

Promotor de Justiça: **ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO**

Defensor Público: **GUILHERME ISRAEL KOCHI SILVA**

Iniciada a audiência às 10h32min, feito o prego, responderam as partes.

Pelo MM Juiz foi dito que, diante da surdez congênita e ausência de interprete, não foi possível a oitiva do interditando.

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: manifesta-se FAVORÁVEL ao pedido ora formulado pela parte autora, diante do relatório da equipe multidisciplinar deste fórum.

PELA DEFENSORIA PÚBLICA: acompanha a manifestação do Ministério Público.

SENTENÇA:

Passo a decidir.

A requerente é mãe do interditando, tal qual demonstram os documentos acostados ao pedido, está legitimado a pleitear a interdição de **DENIVALDO DOS SANTOS ALFAIA**, consoante o disposto no art. 1768, inciso II, do Código Civil, c/c art. 747, inciso II, do Código de Processo Civil. De acordo com a legislação pátria, a curatela é instituto de interesse público que visa conferir a outrem a gestão sobre a pessoa e/ou bens daquele que não possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, em virtude de estar acometido de algumas das hipóteses elencadas no art. 1767 do Código Civil. In casu, conforme constatação realizada por este magistrado bem como do parecer psicológico juntado aos autos. Desta feita, ante a situação demonstrada pelo parecer realizado pela psicóloga e constatada pelo magistrado, promotor e defensor, se mostra a necessidade de interdição com a nomeação de curador, em razão da utilidade da medida em favor do interditando eis que não apresenta condições psíquicas de conduzir seus atos de forma saudável e consciente. Pelo exposto, **DECRETO a INTERDIÇÃO de DENIVALDO DOS SANTOS ALFAIA**, considerando-o relativamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, em consonância com o disposto no art. 4º, inciso III, c/c art. 1767, inciso I, ambos do Código Civil, nomeando a requerente **MARIA CECILIA DOS SANTOS ALFAIA**, para exercer o **munus de curadora**. Proceda-se na forma do artigo 755, § 3º do Código de Processo Civil. Isento de custas. P.R.I. Após, ARQUIVE-SE. Nada mais havendo, mandou o Juiz, que encerrasse o termo. Eu, Claudiane S. da Silva _____, escrevente designada ad hoc, digitei.

Juiz de Direito: _____

Promotor de Justiça _____

Defensor Público _____

Requerente _____

Interditando _____

SECRETARIA DA 2ª VARA DE BREVES

Processo 0000786-15.2006.8.14.0010 (AÇÃO PENAL)

Acusados: HAILTON MAIA FREITAS e LAERCIO MAIA FREITAS e LAERCIO MAIA FREITAS (Adv. ROBSON MATOS, OAB-PA 9.314)

DESPACHO

Intimem-se as partes para que juntem o rol de testemunhas e demais requerimentos nos termos do art. 422, do CPP, dentro do prazo legal.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Breves/PA, 30 de maio de 2019.

ENGUELLYES TORRES DE LUCENA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara respondendo pela 2ª Vara Cumulativa de Breves

COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-AÇU**

Número do processo: 0000273-26.2005.8.14.0021 Participação: EXEQUENTE Nome: ESTADO DO PARÁ - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL Participação: EXECUTADO Nome: J.A. DE SOUZA MORAES PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU Despacho: Intime-se a Fazenda Pública para manifestação sobre o andamento processual. Igarapé-açu, 18 de julho de 2018 Cristiano Magalhães Gomes Juiz de Direito

Número do processo: 0007670-69.2017.8.14.0021 Participação: AUTOR Nome: PEDRO RISOMAR DE SOUZA MAGALHAES Participação: ADVOGADO Nome: ITALO BENEDITO DA CRUZ MAGALHAES OAB: 20797/PA Participação: RÉU Nome: CELPA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU DESPACHO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Vistas a Defensoria Pública para apresentar planilha de cálculo do crédito devido. Após: I - Intime-se o executado, para no prazo de 15 (quinze) dias úteis (CPC, artigo 219, caput) realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença no valor indicado pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil; II. Nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil ?transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação?, observando-se que ?será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo? (CPC, artigo 218, § 4º). Cumpra-se. Igarapé-Açu, 26 de junho de 2019. CRISTIANO MAGALHÃES GOMES Juiz de Direito

MANDADO DE INTIMAÇÃO

PROCESSO 0000721-92.2018.8.14.0021

CLASSE: TRÁFICO DE DROGAS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO

RÉU (S): JOCIANE DAMASCENO DE SOUZA LAGE, ADMILSON MONTEIRO DA MOTA, RAIMUNDO CLEBER DA SILVA BARROSO, MILTON CESAR LAGE.

A(s) sua(s) senhoria(s):

Dra. JESSÍCA PAULA DOS SANTOS PEREIRA, OAB/PA 21010

DRA. NAYARA CAMPOS FONSECA, OAB/PA 21787

DR. FERNANDO MAGALHÃES PEREIRA, OAB/ 7890

DR. FABRÍCIO MARTINS PEREIRA, OAB/PA 15053

De ordem do Dr. CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Igarapé-Açu,

fica pela presente, Vossas Senhorias, como Patronos dos réus acima citados, INTIMADOS de que este Juízo designou a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o próximo dia 13/08/2019, às 11:00h, referente aos autos acima mencionados, em tramitação neste Juízo. JOANA DA CRUZ MAGALHÃES, Diretora de Secretaria da Comarca de Igarapé-Açu. Conforme Provimento 006/09, CJCI.

SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA

Número do processo: 0002184-22.2016.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: M. P. Participação: AUTOR Nome: L. C. N. Participação: AUTOR Nome: E. P. P. C. Participação: AUTOR Nome: M. P. D. E. D. P. Participação: ADOLESCENTE Nome: O. D. S. R. Participação: ADOLESCENTE Nome: M. R. R. O. Participação: ADVOGADO Nome: ARETHUZE LIRA DE LIMA OAB: 24594/PA Participação: ADOLESCENTE Nome: J. C. P. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), da audiência de Tipo: Continuação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - TERMO DE MAGALHÃES BARATA Data: 26/09/2019 Hora: 10:10 ,a ser realizada no Fórum do Termo de Magalhães Barata, situado à Avenida Central, nº 102, bairro novo, nesta Cidade. Magalhães Barata, 11 de julho de 2019. JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS Diretor de Secretaria Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800033-45.2019.8.14.0221 Participação: REQUERENTE Nome: V. F. F. Participação: MENOR INFRATOR Nome: G. A. F. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE IGARAPÉ-AÇU SECRETARIA DA VARA ÚNICA DO TERMO JUDICIÁRIO DE MAGALHÃES BARATA EDITAL DE CITAÇÃO Prazo de 15 dias O MM. Juiz de Direito CRISTIANO MAGALHÃES GOMES, Titular da Comarca de Igarapé-Açu, responsável pela jurisdição do Termo Judiciário de Magalhães Barata, Estado do Pará, Brasil, na forma da lei, etc. Faz saber a todos que virem e tiverem conhecimento do presente Edital, nos AUTOS GUARDA (1420), [Guarda], processo PJe nº 0800033-45.2019.8.14.0221, tendo como REQUERENTE: VITOR FERREIRA FILHO, que foi determinada a citação de GLEICIANE ALVES FERREIRA, em local incerto e não sabido, que por meio deste fica devidamente citado (a), para, comparecer na AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO designada para o dia 26/09/2019 às 09 horas e 50 minutos a ser realizada no Fórum deste Termo à Avenida Central, 102, Novo, Magalhães Barata. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Magalhães Barata em 11 de julho de 2019. Eu, Diretor de Secretaria, o digitei e o assinei de ordem. JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS Diretor de Secretaria Conforme Provimento 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800018-76.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: SEVERINO FELIX DE ALMEIDA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), da audiência de Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - TERMO DE MAGALHÃES BARATA Data: 25/09/2019 Hora: 10:00 ,a ser realizada no Fórum do Termo de Magalhães Barata, situado à Avenida Central, nº 102, bairro novo, nesta Cidade. Magalhães Barata, 11 de julho de 2019. JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS Diretor de Secretaria Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800083-71.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MANOEL MALCHER DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES OAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIORGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA OAB: 12614/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), da audiência de Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - TERMO DE MAGALHÃES BARATA Data: 25/09/2019 Hora: 10:10 ,a ser realizada no Fórum do Termo de Magalhães Barata, situado à Avenida Central, nº 102, bairro novo, nesta Cidade. Magalhães Barata, 11 de julho de 2019. JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUS Diretor de Secretaria Conforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800086-26.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: DULCELINA DE SOUZA

FERREIRA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITENCOURT JUNIOROAB: 011112/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), da audiência deTipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - TERMO DE MAGALHÃES BARATA Data: 25/09/2019 Hora: 10:30 ,a ser realizada no Fórum do Termo de Magalhães Barata, situado à Avenida Central, nº 102, bairro novo, nesta Cidade.Magalhães Barata, 11 de julho de 2019.JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUSDiretor de SecretariaConforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

Número do processo: 0800084-56.2019.8.14.0221 Participação: AUTOR Nome: MANOEL MALCHER DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMESOAB: 21820/PA Participação: ADVOGADO Nome: DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVAOAB: 12614/PA Participação: RÉU Nome: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. ATO ORDINATÓRIO Pelo presente, fica(m) intimada(s) a(s) parte(s), através de seu(s)(suas) representante(s) legal(is), da audiência deTipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA - TERMO DE MAGALHÃES BARATA Data: 25/09/2019 Hora: 10:20 ,a ser realizada no Fórum do Termo de Magalhães Barata, situado à Avenida Central, nº 102, bairro novo, nesta Cidade.Magalhães Barata, 11 de julho de 2019.JÂMISSON HELK FONSECA DE JESUSDiretor de SecretariaConforme art. 1º do Prov. 006/2009-CJCI

COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE LIMOEIRO DO AJURU**

Número do processo: 0800094-51.2018.8.14.0087 Participação: IMPETRANTE Nome: MARIA DA CONCEICAO LEAL DE FREITAS Participação: ADVOGADO Nome: CARLOS JOSE AMORIM DA SILVAOAB: 014498/PA Participação: IMPETRADO Nome: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURUTRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁCOMARCA DE LIMOEIRO DO AJURUVARA ÚNICA Mandado de Segurança PROCESSO Nº:0800094-51.2018.8.14.0087 IMPETRANTE:MARIA DA CONCEIÇÃO LEAL DE FREITASIMPETRADA:SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA Endereço autoridade coatora -SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO AJURU/PA: Rua Conceição, s/n, Matinha, Limoeiro do Ajuru - PA. CEP: 68415-000Endereço pessoa jurídica à qual a autoridade coatora se acha vinculada- MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO AJURU: Av. Marechal Rondon, s/n, Cuba, Limoeiro do Ajuru - PA. CEP: 68415-000 DECISÃO 1.Em atenção à decisão proferida pela ExcelentíssimaDesembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento nos autos do Agravo de Instrumento de nº:0809217-43.2018.8.14.0000,que autorizou a concessão do benefício da justiça gratuita à impetrante, dou prosseguimento ao feito. 2. Por cautela a liminar será apreciadaudita altera pars. 3. Notifique-se a autoridade coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. 4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para os fins do art.7º, II, da lei 12.016/09. 5. Com ou sem a manifestação, decorrido o prazo, o que primeiro suceder, dê-se vistas ao Ministério Público para pronunciamento. 6. P.D.J.E. e Intimar. 7. Cumpra-se com urgência. Limoeiro do Ajuru (PA), 09 de julho de 2019. DIEGO GILBERTO MARTINS CINTRAJuiz de Direito Titular da Comarca de Limoeiro do Ajuru SE NECESSÁRIOSERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISAO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor Observar o disposto em seus artigos 3º e 4º ENDEREÇO:FÓRUM DA COMARCA DE LIMOEIRO DO AJURURUA CONCEIÇÃO, Nº 231, BAIRRO: CUBA, LIMOEIRO DO AJURU/PA- CEP: 68.415-000 FONE: (91) 3636-1319

COMARCA DE PORTO DE MOZ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PORTO DE MOZ**

RESENHA: 12/07/2019 A 12/07/2019 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE PORTO DE MOZ - VARA: VARA UNICA DE PORTO DE MOZ PROCESSO: 00001433020198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:GLEICE BARBOSA TORRES Representante(s): OAB 12865 - FREDY ALEXEY SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009427320198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:LUCINEIDE MOREIRA PAIVA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009660420198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:DANIELA MELO LOBATO Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00009678620198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:JUCIANE BRITO DOS SANTOS Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00019274220198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO em: 12/07/2019 REQUERENTE:BEATRIZ MONTEIRO SOARES Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS-INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da

CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00019525520198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:VALDILENE SOARES GOMES Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00020070620198140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:MARQUEANE DA SILVA E SILVA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00080023420188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:JOSE OSMAR DO AMARAL Representante(s): OAB 25822 - NILSON HUNGRIA (ADVOGADO) REQUERIDO:A SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00090615720188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:GLAUCI FLAVIA LIMA DOS SANTOS Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00090814820188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:PALOMA ALINE CORREA PENA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a)

requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00090840320188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:GEDEONE PAIVA BARBOSA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00091005420188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:ADRIANA DOS SANTOS FERNANDES Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00091057620188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:FRANCIENE FURTADO MENDES Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:ADVOCACIA GERAL DA UNIAO AGU INSS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00098782420188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:MARIELY SANCHES VIEIRA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00099440420188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:CLEANI DE LIMA LOBATO Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria P R O C E S S O : 0 0 0 9 9 6 2 2 5 2 0 1 8 8 1 4 0 0 7 5 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:SILVERLEIDE BATISTA BATISTA

Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00099649220188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:ARINALVA DA SILVA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00099804620188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:RAQUEL MAGNO TENORIO Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria PROCESSO: 00099813120188140075 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CAMILA APARECIDA BATISTELLO Ação: Procedimento Comum em: 12/07/2019 REQUERENTE:RUBEMARA PEREIRA FEITOSA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORTO DE MOZ ATO ORDINATÓRIO Antes o que dispõe o Artigo 93, inciso XIV, da CF/88, artigo 1º da Emenda Constitucional nº 45/2004, artigo 162, § 4º do CPC, provimento nº 006/2009-CJCI, Artigo 1º, § 1º, inciso VII, visando à maior celeridade processual, concernente aos atos processuais de mero expediente sem caráter decisório, eu, Diretora de Secretaria, considerando que fora apresentada contestação, intime-se a defesa do (a) requerente para apresentar replica. Porto de Moz/PA, 10 de julho de 2019. CAMILA APARECIDA BATISTELLO Diretora de Secretaria

DECISÃO

PROC.0229028-75.2016.8.14.0075, Requerente BRUNA DUARTE MACIEL ajuizou a presente ADVOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento

firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexiste representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 12h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0217031-95.2016.8.14.0075, Requerente MAIRLA ALHO PATRICIO ajuizou a presente ADOVADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi

concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 11h40, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC. 0200029-15.2016.8.14.0075, Requerente SUANE TELES CAMARÃO ajuizou a presente ADOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexiste representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 11h20, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de junho de 2019. Dr.

Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0198027-72.2016.8.14.0075, Requerente RAFAELA DA PAIXÃO MOURA ajuizou a presente ADOVADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/05/2020, às 11h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da

intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0001268-04.2017.8.14.0075, Requerente CLEONICE MONTEIRO OLIVEIRA, ajuizou a presente ADOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2020, às 09h40, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 06 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0000862-80.2017.8.14.0075, Requerente JOANETE PEREIRA MOREIRA ajuizou a presente ADOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexiste representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 12/08/2020, às 09h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 06 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0000904-32.2017.8.14.0075, Requerente MARIA RAIMUNDA CORREA FONSECA ajuizou a presente ADOÇÃO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decidido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexiste representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de

representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/08/2020, às 09h20, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 06 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC. 0003417-36.2018.8.14.0075, Requerente FRANCIANE MOREIRA RIBEIRO ajuizou a presente ADOVADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos

moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 09h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 19 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0003436-42.2018.8.14.0075, Requerente MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS FERNANDES ajuizou a presente ADOÇÃO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decidido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de

todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 09h20, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 19 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0003437-27.2018.8.14.0075, Requerente ROSIANE DA SILVA FREITAS ajuizou a presente ADOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli

Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 09h40, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 19 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0003475-39.2018.8.14.0075, Requerente DIANA BARBOSA RABELO ajuizou a presente ADVOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de

Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 10h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 19 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0003816-65.2018.8.14.0075, Requerente BENEDITA PIMENTEL LIMA ajuizou a presente ADOVADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 10h20, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 19 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0003817-50.2018.8.14.0075, Requerente RAILANA PAIVA DOS SANTOS ajuizou a presente ADVOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por

irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexiste representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 10h40, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 19 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0003818-35.2018.8.14.0075, Requerente ALESSANDRA NAZARE DOS SANTOS ajuizou a presente ADOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decidido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 11h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 19 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva - Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0003835-71.2018.8.14.0075, Requerente JANAELLE FREITAS DOS SANTOS ajuizou a presente ADVOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexiste representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 11h20, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 19 de junho de 2019. Dr.

Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0003836-56.2018.8.14.0075, Requerente RAILANE MONTEIRO VIANA ajuizou a presente ADOVADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexiste representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 11h40, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da

intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 19 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0003837-41.2018.8.14.0075, Requerente AURIENE PIMENTEL GONÇALVES ajuizou a presente ADOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2020, às 12h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 19 de junho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

DECISÃO

PROC.0009859-18.2018.8.14.0075, Requerente ROSANGELA DA SILVA ALMEIDA ajuizou a presente ADOVADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 15/07/2020, às 09h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0009963-10.2018.8.14.0075, Requerente REGIANE LACERDA MONTEIRO ajuizou a presente ADOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de

representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 09h20, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC. 0009103-09.2018.8.14.0075, Requerente LIDIANE DOS SANTOS ajuizou a presente ADVOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decidido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes

realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 09h40, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0000923-67.2019.8.14.0075, Requerente FRANCIELI GOMES MACHADO ajuizou a presente ADOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolleli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolleli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de

todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 10h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0001954-25.2019..14.0075, Requerente VALDELICE BARBOSA DA SILVA ajuizou a presente ADOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli

Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 10h20, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0000927-07-2019.8.14.0075, Requerente MADALENA TENORIO ARAGÃO ajuizou a presente ADOGAO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de

Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 10h40, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.00000907-16.2019.8.14.0075, Requerente FABIULA DOS SANTOS ajuizou a presente ADVOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 11h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0000842-89.2017.8.14.0075, Requerente MARIANE DA SILV ARAGÃO ajuizou a presente ADVOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por

irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 11h40, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0000841-07.2017.8.14.0075, Requerente JOSELIA SOUSA PORTO ajuizou a presente ADOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/07/2020, às 12h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.

DECISÃO

PROC.0009059-87.2018.8.14.0075, Requerente ROSANA COSTA DE CARVALHO ajuizou a presente ADOVADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexiste representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 12h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr.

Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0009079-78.2018.8.14.0075, Requerente LUZIA BARROSO GOMES ajuizou a presente ADOVADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexiste representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 11h40, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da

intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0009085-2018.8.14.0075, Requerente SABRINA PINHEIRO LOPES ajuizou a presente ADOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 11h20, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo.

Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0009060-72.2018.8.14.0075, Requerente MARCIA AMARAL DO AMARAL ajuizou a presente ADOVADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexiste representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e

juízo para o dia 17/06/2020, às 11h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0009942-34.2018.8.14.0075, Requerente THALIA VIEIRA SANCHES ajuizou a presente ADOVADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexiste representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de

representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 10h40, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC. 0001246-43.2017.8.14.0075, Requerente DENISE BRILHANTE DE SOUZA ajuizou a presente ADOVADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos

moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 10h20, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0000321-47.2017.8.14.0075, Requerente IVANILDE DA SILVA E SILVA ajuizou a presente ADOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ç INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolleli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolleli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de

todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 09h40, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0003474-88.2017.8.14.0075, Requerente IVANA SANTOS PINTO ajuizou a presente ADVOGADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ; INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decidido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível,

Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 10h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC. 0268028-82.2016.8.14.0075, Requerente JOSIANE MALAQUIAS DOS SANTOS ajuizou a presente ADOÇÃO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso

de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 09h00, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

DECISÃO

PROC.0269032-57.2016.8.14.0075, Requerente IOLETE COSTA DE CASTRO ajuizou a presente ADOVADO HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR OAB/PA 19.089-A AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE/TRABALHADORA RURAL, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e INSS, ambos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial. Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Recebida a inicial foi concedido o benefício da gratuidade da justiça à requerente, por fim indeferida a liminar. Foram apresentadas contestação e impugnação à contestação. Vieram os autos conclusos. É o relatório necessário, fundamento e decido. O requerido, em sede de preliminar, arguiu a nulidade do processo por irregularidade da citação inicial, em razão deste Juízo realizar a citação por meio de carta registrada, com aviso de recebimento. Quanto à alegação de que a citação do INSS deve ser pessoal, é entendimento firmado pelo STJ a possibilidade da prática de citação por aviso de recebimento em caso de inexistência de sede da Procuradoria Federal na Comarca onde tramita a ação, portanto, há de se reconhecer a validade da mencionada citação. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INSS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO ALEGADA. PROCURADOR FEDERAL. INTIMAÇÃO EFETUADA VIA AVISO DE RECEBIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE PROCURADORIA NA COMARCA ONDE TRAMITA O FEITO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Agravante ingressou com o presente recurso visando revogar a decisão de primeiro grau, que considerou válida a intimação da Procuradoria Federal via Aviso de Recebimento 2. Entendimento firmado pelo STJ e desta Corte no sentido de que, não existindo sede da Procuradoria Federal na comarca onde tramita o feito, é válida a intimação via Aviso de Recebimento. 3. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0022578-83.2016.8.05.0000, Relator (a): Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 30/01/2019) (TJ-BA - AI:00225788320168050000, Relator: Sandra Inês Moraes Rusciolelli Azevedo, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 30/01/2019) PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CITAÇÃO/INTIMAÇÃO DO INSS SEM REMESSA OU CARGA DOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DO INSS NO JUÍZO DE ORIGEM. INTIMAÇÃO POR MEIO DE CARTA REGISTRADA COM AVISO DE RECEBIMENTO. MODALIDADE DE INTIMAÇÃO VÁLIDA. 1. Sustenta o INSS a nulidade de todos os atos ocorridos a partir do momento em que o INSS deveria ter sido intimado mediante remessa ou carga dos autos, devendo, assim, os autos retornarem à origem para renovação do ato de intimação. 2. No caso dos autos, a sentença foi proferida pelo Juízo da Comarca de São Raimundo das Mangabeiras, tendo este juízo realizado a intimação do INSS por meio de carta registrada, com aviso de recebimento, destinada à Procuradoria Seccional Federal de Imperatriz/Maranhão. 3. Dessa forma, a intimação nos moldes realizados pelo juízo de origem é modalidade de intimação pessoal válida, visto que inexistente representação judicial da entidade autárquica na sede do juízo. Precedentes. 4. Apelação desprovida. (TRF-1 - AC: 00494616220164019199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 21/11/2018) Ante o exposto, rejeito a preliminar arguida, considerando que a modalidade de citação é válida, visto a inexistência de representante judicial da entidade autárquica na sede deste Juízo. Ademais, em não havendo mais nenhuma preliminar a ser analisada e tampouco irregularidades a serem sanadas ou questões processuais pendentes, dou por saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos os requisitos fáticos/legais para a concessão do benefício almejado em especial a comprovação da qualidade de segurada especial, bem como comprovação do período de carência. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2020, às 09h20, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Porto de Moz. INTIMEM-SE as partes da audiência designada advertindo-as que em caso de não comparecimento à audiência ou mesmo que compareçam se recusem a depor, ser-lhes-á aplicada a pena de confesso. Nos termos do art. 455, do CPC/2015, caberá ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo. Devendo a intimação ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias, da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o §1º do art. 455, do CPC/2015, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. A inércia na realização da intimação acima (refere o §1º, do art. 455, do CPC/2015), importa desistência da inquirição da testemunha. A testemunha que, intimada na forma do §1º. ou do 4º. do art. 455, do CPC/2015, deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida e responderá pelas despesas do adiamento. Intimem-se. Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Porto de Moz/PA, 05 de julho de 2019. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA**

EDITAL DE CITAÇÃO: Edital de Citação, com prazo de 15 (quinze) dias, do réu **RAFAEL DOS SANTOS REIS** - Processo nº **0001801-10.2017.8.14.0124** Ação Penal ζ Artigos 129, § 9º e 147 do CPB, com aplicação da Lei 11.340/2006. O Doutor **LUCIANO MENDES SCALIZA**, Juiz de Direito Respondendo por esta Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, na forma da lei, etc. FAZ SABER A todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório respectivo, tramita os autos do processo nº **0001801-10.2017.8.14.0124** ζ **Ação Penal ζ Artigos 129, § 9º e 147 do CPB, com aplicação da Lei 11.340/2006**, que a Justiça Pública desta Comarca contra o nacional, **RAFAEL DOS SANTOS REIS**, brasileiro, nascido em 27 de novembro de 1997, Filho de Maria da Conceição Silva dos Santos e Edimilson Fagundes Reis, residente e domiciliado na Rua Aloisio Chaves, 87 Bairro Novo São Domingos, São Domingos do Araguaia/PA., estando atualmente em lugar incerto e não sabido, razão pela qual expedite-se o presente **EDITAL**, para que o Acusado seja **CITADO** a fim de tomar conhecimento da acusação, nos autos acima mencionados, e para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, por meio de advogado constituído. Não o fazendo ser-lhe-á dado Defensor Público. Fica o Acusado advertido de que: I ζ se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo; II ζ em caso de procedência da acusação a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (art. 387, IV, CP), cabendo ao acusado apresentar sua manifestação a respeito; e III ζ quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância mandou o MM. Juiz expedir o presente Edital que será publicado no átrio do Fórum deste Juízo, bem como no Diário de Justiça Eletrônico do Estado do Pará, conforme determina a lei, ficando prejudicada, todavia, a publicação na imprensa local, por ausência de jornal com circulação nesta Cidade. Dado e passado nesta cidade e Comarca de São Domingos do Araguaia, Estado do Pará, aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove. Eu, ____ (Raurison Barros Rodrigues) Auxiliar Judiciário o digitei. Eu, ____ (Ronaldo Cardoso Fernandes), Diretor de Secretaria em Exercício, o subscrevi. RONALDO CARDOSO FERNANDES Diretor de Secretaria em Exercício da Comarca de São Domingos do Araguaia/PA Assino de acordo com o art. 1º, § 3º, do provimento 006/2006 CJRMB e 006/2009 CJCI.

COMARCA DE ULIANOPOLIS**VARA ÚNICA DE ULIANOPÓLIS**

RESENHA: 10/07/2019 A 10/07/2019 - GABINETE DA VARA UNICA DE ULIANOPOLIS - VARA: VARA UNICA DE ULIANOPOLIS PROCESSO: 00002068420198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Termo Circunstanciado em: 10/07/2019 AUTOR DO FATO:FRANCIMAR DA MOTA CARDOSO VITIMA:A. C. O. E. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0000206-84.2019.8.14.0130 Autor do Fato: FRANCIMR DA MOTA CARDOSO TERMO DE AUDIÊNCIA DE PRELIMINAR Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (10.07.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 09h30min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Promotora de Justiça, Dra. HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do autor do fato IRISVALDO DOS SANTOS DE SOUZA, não localizado pelo Oficial de Justiça, conforme certidão de fls. retro. Ante a ausência do autor do fato, determinou-se o encerramento do termo. DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Considerando a ausência do autor do fato, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar, o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu,, Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, o fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR. PROMOTORA DE JUSTIÇA: -----

PROCESSO: 00004133520098140130 PROCESSO ANTIGO: 200910002449 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Cumprimento de sentença em: 10/07/2019 REQUERENTE:ANCELMO RUI GABRIEL Representante(s): OAB 18297-A - WILLIAM MARTINS LOPES (ADVOGADO) OAB 3303 - OZIEL VIEIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ITACIR ANTONIO SPERAFICO Representante(s): OAB 18671 - MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) OAB 26090 - ARIANE VETTORELLO SPERAFICO (ADVOGADO) REQUERIDO:DIRSO SPERAFICO Representante(s): OAB 18671 - MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) OAB 26090 - ARIANE VETTORELLO SPERAFICO (ADVOGADO) REQUERIDO:INCOPA IMPORTACAO EXPORTACAO E INDUSTRIA DE OLEOS SA Representante(s): OAB 15.900 - JUAN CARLOS CHIBINSKI (ADVOGADO) TERCEIRO:WILLIAM MARTINS LOPES. Despacho Trata-se de pedido [fls. 739-741] de alienação antecipada dos bens penhorados. À luz do disposto no art. 853, do CPC, o Juiz, nesses casos, deve sempre ouvir a outra parte antes de decidir, vejamos: Art. 853. Quando uma das partes requerer alguma das medidas previstas nesta Subseção, o juiz ouvirá sempre a outra, no prazo de 3 (três) dias, antes de decidir. Assim, intimem-se as partes contrárias, para que se manifestem no prazo de três dias. Após, retornem conclusos. Ulianópolis, 10 de julho de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00004276720198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Outras medidas provisionais em: 10/07/2019 REQUERENTE:FRANCISCO FERREIRA VIANA Representante(s): OAB 27107-A - DIONEI ALCHAAR COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG CONSIGNADO Representante(s): OAB 29442 - ENY BITTENCOURT (ADVOGADO) . Decisão Chamo o feito à ordem e TORNADO SEM EFEITO A DECISÃO de fls. 57, haja vista que a inicial já fora recebida e o pedido de tutela antecipado já havia sido analisado. Em razão disso, DETERMINO que a decisão de fls. 57 seja desentranhada dos autos e o mesmo seja renumerado. Após, retornem conclusos. Cumpra-se. Ulianópolis, 10 de julho de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00005428820198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/07/2019 DEPRECANTE:JUÍZO DA COMARCA DE MONTE APRAZIVEL REU:RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CARTA PRECATÓRIA Processo: 0000542-88.2019.8.14.0130 Carta Precatória Criminal Juízo Deprecante: JUÍZO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MONTE APRAZIVEL/SP Acusado: RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (10.07.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis,

Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h30min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Promotora de Justiça, Dra. HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência do denunciado RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA, não intimado. Considerando a ausência do denunciado, deu-se por encerrado o presente termo. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AUDIÊNCIA: Considerando que este juízo realizou duas tentativas de localização conforme certidões do Oficial de Justiça, determino a devolução da carta precatória no estado em que se encontra com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu,, Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, o fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - DR. JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR PROMOTORA DE JUSTIÇA: _____ PROCESSO: 00006225220198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/07/2019 REQUERENTE:ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA. Decisão R.H. Levando em consideração à decisão proferida nos autos do processo nº. 0801251-63.2017.8.14.0000, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Pará, que determinou a suspensão de todos os processos de conhecimento em curso no âmbito do Tribunal de Justiça do Pará que versem sobre a matéria discutida no IRDR tema 4 [NUT/CNJ 8.14.1.000004], que visa "Definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções", vejo que a demanda em tela tem causa de pedir matéria discutida neste incidente. Por isso, DETERMINO A SUSPENSÃO DA DEMANDA EM TELA ATÉ O JULGAMENTO DESTE INCIDENTE, nos moldes do art. 982, do CPC. Acautelem-se os autos em Secretaria. Tão logo ocorra o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Ulianópolis, 10 de julho de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00012053720198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA DE ULIANOPOLIS REU:RAFAEL DA SILVA NASCIMENTO REU:MARIVALDO AMARAL CARREIRA REU:IDENILSON GAMA DE OLIVEIRA REU:ANDERSON DOS SANTOS SOUSA. Despacho 1- DEFIRO o pedido recambiamento, de fls. 236-238, pelas razões ali expostas, condicionado a existência de vagas no estabelecimento prisional pretendido, localizado em Santa Izabel do Pará; 2- Oficie-se à SUSIPE, para que promova a transferência do acusado Idenilson Gama de Oliveira; 3- Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 259-V, desmembrando os autos e remetendo-os à Defensoria Pública. Ulianópolis, 10 de julho de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00015682420198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:SILVANIA SOUSA Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 12.358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . Decisão R.H. Levando em consideração à decisão proferida nos autos do processo nº. 0801251-63.2017.8.14.0000, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Pará, que determinou a suspensão de todos os processos de conhecimento em curso no âmbito do Tribunal de Justiça do Pará que versem sobre a matéria discutida no IRDR tema 4 [NUT/CNJ 8.14.1.000004], que visa "Definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções", vejo que a demanda em tela tem causa de pedir matéria discutida neste incidente. Por isso, DETERMINO A SUSPENSÃO DA DEMANDA EM TELA ATÉ O JULGAMENTO DESTE INCIDENTE, nos moldes do art. 982, do CPC. Acautelem-se os autos em Secretaria. Tão logo ocorra o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Ulianópolis, 10 de julho de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00016470320198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Outras medidas provisionais em: 10/07/2019 REQUERENTE:RAIMUNDA NONATA DE AGUIAR LIMA Representante(s): OAB 20920-A - SILVINO ALMEIDA DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos, etc. Relatório dispensado, por força do art. 38 da Lei 9.099/95. Compulsando os autos, verifico que a parte autora, embora ciente da data da audiência, não se fez presente ao ato. Ocorre que, em se tratando do processo pelo rito sumaríssimo, previsto na Lei dos

Juizados Especiais, a presença do autor é obrigatória em todas as audiências do feito e caso falte, como ocorreu no caso em tela, a consequência é a extinção do processo sem julgamento de mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 51, I, da Lei 9.099/95. Revogo as tutelas antecipadas anteriormente deferidas. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e anotações de praxe. Ulianópolis, 10 de julho de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00018081320198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA REQUERENTE: ELENILDE SILVERIO DOS SANTOS PASSOS Representante(s): OAB 13905-A - WALTER DE ALMEIDA ARAUJO (ADVOGADO) . Decisão R.H. Levando em consideração à decisão proferida nos autos do processo nº. 0801251-63.2017.8.14.0000, pelo Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Pará, que determinou a suspensão de todos os processos de conhecimento em curso no âmbito do Tribunal de Justiça do Pará que versem sobre a matéria discutida no IRDR tema 4 [NUT/CNJ 8.14.1.000004], que visa "Definir as balizas de inspeção para apuração de consumo de energia não faturado e, conseqüentemente, a validade das cobranças de débito realizadas a partir dessas inspeções", vejo que a demanda em tela tem causa de pedir matéria discutida neste incidente. Por isso, DETERMINO A SUSPENSÃO DA DEMANDA EM TELA ATÉ O JULGAMENTO DESTE INCIDENTE, nos moldes do art. 982, do CPC. Acautelem-se os autos em Secretaria. Tão logo ocorra o julgamento do referido incidente, retornem os autos conclusos. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Ulianópolis, 10 de julho de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito PROCESSO: 00020068420188140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Outras medidas provisionais em: 10/07/2019 REQUERENTE: LEILA LIANE COSTA SOUSA Representante(s): OAB 25613-A - RENALDO ULIANA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ULIANOPOLIS - PA. Requerente: Leila Liane Costa Sousa Requerido: Município de Ulianópolis Sentença I - Relatório Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência incidental movida por Leila Liane Costa Sousa em desfavor da Prefeitura Municipal de Ulianópolis-PA. A autora afirma que foi aprovada em 4º (quarto) lugar no certame público nº. 001/2015, para o cargo de psicólogo, conforme o resultado do concurso que foi publicado no DOE seção 3, pág. 189, edição de 18/03/2016. Narra que os candidatos aprovados em primeiro e segundo lugar, Cibele Cristina Nascimento Kleinlein e Hugo Odelleon Barrosos Vasconcelos, respectivamente, desistiram de tomar posse no referido cargo. Já a terceira colocada, Miriam Tontini, foi devidamente convocada. Por fim, aduz que existem duas contratações irregulares, por contratos temporários, de psicólogos, o que geraria seu direito subjetivo à nomeação, conforme entendimento dos Tribunais Superiores. Assim, a autora busca o controle de legalidade de ato administrativo do Chefe do Executivo Municipal, consubstanciado na sua omissão, por não a ter nomeado a ocupar o cargo de psicólogo, mesmo havendo interesse público, disponibilidade orçamentária e cargos vagos, e, também, pugna que o Município seja condenado a exonerar os servidores contratados por meio de contratos temporários que exercem a função de psicólogo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-80. Às fls. 81, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora indeferido. O Município de Ulianópolis, devidamente citado, apresentou contestação às fls. 85-92. Em matéria de defesa pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais porque, em suma, o referido edital de concurso público previa apenas uma vaga para o cargo de psicológico, sem previsão de cadastro de reserva. Assim, como esta vaga já foi ocupada pela servidora Miriam Tontini, a nomeação da autora somente se daria por mera liberalidade da Administração Pública, não havendo que se falar em direito subjetivo à nomeação. Às fls. 102-109, a autora apresentou a réplica à contestação, reafirmando os argumentos expendidos na inicial. Às fls. 111-112, o Ministério Público emitiu parecer opinando pela condenação do Município a promover a nomeação da autora no cargo almejado. É o relato necessário. II - Fundamentação Inicialmente, vejo que a autora, na petição inicial, inseriu no polo passivo da demanda a Prefeitura de Ulianópolis, órgão da Administração Pública Municipal que não possui personalidade jurídica. Entretanto, da análise dos pedidos iniciais percebe-se que a autora pediu que o Município de Ulianópolis fosse citado para apresentar contestação, conforme item "c", dos pedidos iniciais. Assim, vejo que o uso da expressão Prefeitura Municipal se referia ao Município de Ulianópolis. Interpretação diversa seria um excesso de formalismo, indo na contramão ao princípio da primazia da resolução de mérito, previsto no CPC. Por isso, DETERMINO a retificação da capa dos autos e do sistema Libra, devendo constar no polo passivo da demanda o Município de Ulianópolis. Não havendo preliminares ou outras questões processuais pendentes, passo ao mérito. Como sabido, o Poder Judiciário não pode realizar controle em relação ao mérito do ato administrativo, sob pena de macular o sistema de freios e contrapesos que equilibram a divisão de competências entre os três Poderes. Assim sendo, o Poder Judiciário somente exerce o controle de legalidade dos atos

administrativos. Para o Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, e para a grande maioria da doutrina, para que o ato administrativo seja considerado legal devem estarem presentes os cinco elementos do ato administrativo, quais sejam: competência, objeto, motivo, forma e finalidade. Tais elementos foram tipificados no art. 2º, da Lei 4.717/65 [que regula a Ação Popular], e são utilizados pela doutrina e jurisprudência como balizas para se auferir a legalidade de todo e qualquer ato administrativo. Além desses elementos, os atos administrativos devem respeitar, obrigatoriamente, os princípios da administração pública, previstos no art. 37, da nossa Carta Magna de 1988, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Assim, caso o ato administrativo contrarie os princípios da administração pública ou não detenha os elementos citados anteriormente estará eivado de ilegalidade e, por consequência, deve o Poder Judiciário intervir com vistas a sanar a ilegalidade. No caso em tela restou incontroverso que a autora foi classificada no certame nº. 001/2015, em quarto lugar, para o cargo de psicólogo - zona urbana, e que seria a próxima candidata a ser convocada, caso existisse interesse público. Assim, resta investigar se a omissão do Município em não nomear a autora é ilegal, ou não. A matéria já foi enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu a tese nº. 784, nos seguintes termos: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: I - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; II - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; III - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [Tese definida no RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4-2016, Tema 784.]"destaquei Da análise da Lei Municipal nº. 347/2015, vislumbro que existem 07 (sete) cargos para psicólogo, 01 (um) lotado na Secretaria Municipal de Educação, 03 (três) na Secretaria Municipal de Saúde e outros 03 (três) na Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo que quatro desses cargos estão VAGOS. Além disso, como bem afirmou o Ministério Público e restou provado nos autos, existem 03 (três) contratações temporárias de psicólogos, tendo esse Magistrado confirmado este fato ao acessar o portal da transparência do Município. Isso demonstra, na esteira da tese firmada no tema 784 da repercussão geral pelo STF (RE 837.311), o comportamento tácito [de não convocar a autora] ou expresso [das contratações precárias] do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame. Por essas razões, vislumbro que a omissão do Município configura ilegalidade porquanto é contrária aos princípios da Administração Pública, da legalidade, moralidade e impessoalidade, porque com essa omissão preteriu candidato de forma arbitrária e imotivada, realizando contratações precárias para suprir sua demanda. É dizer, havendo a inequívoca necessidade de contratação de psicólogo não pode o Poder Público deixar transcorrer o prazo do concurso "in albis" sem nomear os candidatos aprovados e classificados, sendo irrelevante a alegação da ausência de cadastro de reserva. Ainda sobre o tema, transcrevo abaixo, por seu aspecto didático, julgado do STJ, que bem resume o entendimento atual do STF e a própria adoção, pelo Tribunal da Cidadania, do entendimento consolidado na Corte Suprema. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA INICIALMENTE APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL, MAS QUE PASSOU A INTEGRAR O NÚMERO DE VAGAS APÓS DESISTÊNCIA DE CANDIDATOS APROVADOS EM MELHOR CLASSIFICAÇÃO. RE 598.099/MS. REPERCUSSÃO GERAL. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por Ana Caroline Castro Barbosa Negre, objetivando sua não nomeação para o cargo de Gestor Público, com lotação em Palmas/TO, para o qual fora aprovada em 67ª (sexagésima sétima) colocação, apesar de o edital do certame prever, inicialmente, 14 (quatorze) vagas. III. O Plenário do STF, no julgamento do RE 598.099/MS, sob o regime de repercussão geral, nos termos do voto do Relator, Ministro GILMAR MENDES, reconheceu, ao candidato aprovado dentro do número de vagas ofertado em edital de concurso público, o direito público subjetivo à nomeação, não podendo, a Administração Pública dispor desse direito. No entanto, na mesma assentada, ressaltou que "não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos

servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário" (STF, RE 598.099/MS, Rel. Ministro GILMAR MENDES, TRIBUNAL PLENO, DJe de 03/10/2011). IV. À luz de tal compreensão, aquela mesma Corte passou a entender que o direito subjetivo à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passa a figurar entre as vagas nele previstas, em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Nesse sentido: STF, AgR no RE 643.674/AL, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, DJe de 27/08/2013; AgR no ARE 661.760/PB, Rel. Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/10/2013; AgRg no RE 916.425/BA, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 09/08/2016; AgRg no ARE 1.004.069, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/05/2017. V. Na mesma linha, a Segunda Turma do STJ passou a adotar o entendimento de que, "em relação àqueles candidatos aprovados dentro do número de vagas, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598099/MS, também submetido à sistemática da Repercussão Geral, fixou orientação no sentido haver direito à nomeação, salvo exceções pontuais. A partir dessa tese, evoluiu para compreender que, havendo desistência de candidatos melhor classificados, fazendo com que os seguintes passem a constar dentro do número de vagas, a expectativa de direito se convola em direito líquido e certo, garantindo o direito a vaga disputada" (STJ, RMS 55.667/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). VI. No caso, o Tribunal de origem, ao examinar as provas dos autos, concluiu que "patente está o direito líquido e certo da impetrante, que não pleiteia a criação de uma nova vaga, mas sim a nomeação para preenchimento de uma pré-existente, aberta em razão da desistência de outros candidatos que não tomaram posse. Há provas inequívocas de que existem as vagas necessárias a caracterizar o direito líquido e certo à nomeação de Ana Caroline Castro Barbosa Negre e que este direito surgiu antes de 23/04/2015 (data da publicação do EDITAL Nº 021/QUADRO GERAL/2015)". Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, em hipóteses análogas: STJ, REsp 1.708.509/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/12/2017; REsp 1.710.729/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2018. VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no REsp: 1692852 TO 2017/0206527-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 05/06/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/06/2018) Por fim, indefiro o pedido da autora no sentido de "retirar todos os contratados precariamente" porque a legalidade destes contratos deve ser discutida em ações próprias, como, por exemplo, ação popular ou ação civil pública movida pelo Ministério Público. III - Dispositivo PELO EXPOSTO, configurada a preterição da autora, de forma arbitrária pelo Município de Ulianópolis, realizo controle de legalidade no ato administrativo atacado e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da autora para determinar que o Município de Ulianópolis-PA REALIZE A IMEDIATA NOMEAÇÃO E POSSE DA AUTORA AO CARGO DE PSICOLÓGICO, ZONA URBANA, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento, limitado a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Extingo o presente feito, com julgamento de mérito, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas face a isenção do Município. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, tendo em vista que não houve condenação pecuniária. Publique-se. Registre-se. Intime-se a autora, por DJE. Intime-se o Município, por remessa dos autos a sua Procuradoria. Sem reexame necessário, face ao disposto no art. 496, § 3º, III, bem como no art. 496, § 4º, II, ambos do CPC. Transitada em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Ulianópolis, 10 de julho de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz de Direito

PROCESSO: 00021935820198140130 PROCESSO ANTIGO: - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/07/2019 DEPRECANTE: JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE
ACAILANDIA VITIMA: M. J. C. M. . Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da
Comarca de Ulianópolis-PA TERMO DE AUDIÊNCIA DE CARTA PRECATÓRIA Processo: 0002193-
58.2019.8.14.0130 Carta Precatória Criminal Juízo Deprecante: JUIZO DA VARA DO JUIZADO
ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DA COMARCA DE AÇAILANDIA/MA Autor do fato: CRISTIANO
CONCEIÇÃO NASCIMENTO Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (10.07.2019),
nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às
13h30min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR,
comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Promotora de Justiça, Dra.
HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a ausência da vítima MARIA JOSÉ
DA CONCEIÇÃO MATOS, não localizada pelo OJA. Considerando a ausência da vítima, deu-se por
encerrado o presente termo. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA EM AUDIÊNCIA: Considerando o teor da
certidão do Oficial de Justiça às fls. retro, informando que a vítima não reside mais no endereço informado,
determino a devolução da carta precatória no estado em que se encontra com as homenagens de estilo.
Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai
devidamente assinado. Eu,, Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, o fiz
digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - DR. JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR
PROMOTORA DE JUSTIÇA: _____ PROCESSO:
00024099220148140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019
REQUERENTE: JOSÉ CÍCERO DE SOUSA GOMES REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA. DESPACHO
À Secretaria para certificar se o despacho (fls. 66/67) foi cumprido integralmente. Caso tenha sido feita
distribuição por dependência, retornem conclusos todos os processos conexos para análise conjunta.
Ulianópolis/PA, 10 de julho de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Junior Juiz de Direito PROCESSO:
00041292620168140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
10/07/2019 VITIMA: S. M. S. REU: EDIVALDO PEREIRA SANTIAGO. Poder Judiciário Tribunal de Justiça
do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0004129-26.2016.8.14.0130
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: EDIVALDO PEREIRA SANTIAGO TERMO DE AUDIÊNCIA
DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove
(10.07.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das
audiências, às 09h00min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE
PONTES JÚNIOR, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Promotora
de Justiça, Dra. HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do
denunciado EDIVALDO PEREIRA SANTIAGO, acompanhado de seu advogado CIRO RODRIGUES
MARTINS, OAB/MA 15.546. Presente as testemunhas SUZENILDE DE JESUS, MANOEL GOMES
FERREIRA, ADOALDO SILVA DE OLIVEIRA, CLEUDIANE ARAUJO DA SILVA e JOSIANE PEREIRA
CAMPOS. Ausente a(s) testemunha(s) OZIANE DE ALENCAR BEZERRA, apesar de devidamente
intimada. Aberta audiência, este juízo passou a oitiva das testemunhas de acusação SUZENILDE DE
JESUS e MANOEL GOMES FERREIRA, gravado em mídia DVD-R. Dada a palavra ao advogado de
defesa: MM Juiz a defesa não vê prejuízo em serem ouvidas as testemunhas de defesa neste momento, a
despeito de ainda não ter sido esgotado a lista das testemunhas de acusação. Considerando que a
manifestação da defesa fora deferida por esse juízo, passou-se a oitiva das testemunhas ADOALDO
SILVA DE OLIVEIRA, CLEUDIANE ARAUJO DA SILVA e JOSIANE PEREIRA CAMPOS, gravado em
mídia DVD-R. Encerrada a instrução, este juízo determinou o prosseguimento do feito. Dada a palavra ao
Ministério Público: MM Juiz o MPE requer a insistência na oitiva da testemunha de acusação OZIANE DE
ALENCAR BEZERRA, bem como a sua condução coercitiva. Requer, ainda, que officie à gerência do CPC
Renato Chaves de Castanhal com cópia da requisição para que providencie o laudo imediatamente.
DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Determino a condução coercitiva da testemunha OZIANE DE ALENCAR
BEZERRA para comparecer à audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 19.09.2019 às
11h00min. Officie-se ao CPC Castanhal/PA, conforme solicitado pelo Ministério Público. Cumpra-se. Saem
os presentes intimados. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e
achado vai devidamente assinado. Eu,, Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em
exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES
JÚNIOR PROMOTORA DE JUSTIÇA: ADVOGADO: DENUNCIADO: PROCESSO:
00042031720158140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):
JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Ação Penal de Competência do Júri em:

10/07/2019 REU:FRANCISCO HALISON LOPES DA SILVA REU:JOSE ODAIR LOPES DA SILVA VITIMA:M. C. M. R. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara Única da Comarca de Ulianópolis-PA Processo: 0004203-17.2015.8.14.0130 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Denunciado: JOSE ODAIR LOPES DA SILVA E OUTRO TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Aos dez dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (10.07.2019), nesta cidade e Comarca de Ulianópolis, Estado do Pará, no Fórum Local, na sala das audiências, às 10h00min, onde se achava presente o MM. Juiz Dr. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR, comigo Escrivão Judiciário em exercício, que ao final subscreve. Presente a Promotora de Justiça, Dra. HELEM TALITA LIRA FONTES. Feito o pregão de praxe, constatou-se a presença do denunciado JOSE ODAIR LOPES DA SILVA, acompanhado de seu advogado o Dr. WALTER DE ALMEIDA ARAUJO, OAB/PA 13.905-A. Ausente a testemunha ANTONIO JOSE DE SOUZA, não localizado pelo OJA. Dada a palavra ao Ministério Público: MM Juiz o MPE requer a desistência na oitiva da testemunha ANTONIO JOSE DE SOUZA. Dada a palavra ao advogado de defesa: MM Juiz conforme certidão de fls. 152 do OJA desta comarca que não foi levado em conta no momento da audiência de 17.04.2019, haja vista que a ausência do denunciado não ocorreu pela não localização do Oficial, mas sim em razão das dificuldades de estrada e chuvas da região que impediram a intimação do acusado. Além do mais, a falta de citação do acusado é caso de nulidade absoluta, devendo a marcha processual retornar ao ato de oitiva das testemunhas para que a defesa possa exercer todos os meios da ampla defesa e do contraditório. A defesa também requer a concessão da liberdade provisória do acusado Francisco Halison Lopes da Silva em decorrência de excesso de prazo da instrução processual, bem como se compromete a comparecer a todos os atos que este juízo determinar. Ademais, vale ressaltar, que a defesa através de advogado dativo já havia solicitado tal pedido com manifestação do Ministério Público favorável desde que não houvesse antecedentes criminais do denunciado, pelo que se percebe às fls. da certidão criminal positiva, apresenta-se apenas 03 procedimentos. Assim em vista de que o pedido não fora analisado por esse juízo, requer a máxima urgência por se tratar de réu preso. A defesa se compromete a apresentar a procuração no prazo legal, estabelecido por este juízo. Ante a ausência de testemunhas a serem ouvidas, determinou-se o encerramento do termo . DESPACHO EM AUDIÊNCIA: Defiro parcialmente o pedido da defesa para anular todos os atos praticados na audiência do dia 17 de abril de 2019, considerando que é direito do réu participar de todos os atos processuais e que não foi ele que deu causa a ausência. Em relação ao pedido de liberdade provisória do réu Francisco Halison Lopes da Silva tenho por bem indeferir, pois ainda não vislumbro neste momento excesso de prazo e não houve alteração da situação fática que ensejou a decretação da preventiva. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.08.2019 às 14h00min. Oficie-se a DEPOL requisitando a presença da testemunha IPC LELANNE DO SOCORRO CORDEIRO DE OLIVEIRA. Oficie-se a SUSIPE requisitando a presença do denunciado FRANCISCO HALISON LOPES DA SILVA. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Nada mais havendo a tratar o MM. Juiz mandou encerrar este termo, que lido e achado vai devidamente assinado. Eu,, Pablo Willian Silva dos Santos, escrivão judiciário em exercício, a fiz digitar, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO - Dr. JOSÉ ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JÚNIOR PROMOTORA DE JUSTIÇA: ADVOGADO: DENUNCIADO: PROCESSO: 00047484820198140130 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE ANTONIO RIBEIRO DE PONTES JUNIOR Ação: Auto de Prisão em Flagrante em: 10/07/2019 AUTORIDADE POLICIAL:ADRIANO ZAGUE BANDEIRA FLAGRANTEADO:ALESSANDRO DE JESUS TORRES. Decisão Cuida-se de prisão em flagrante delito em desfavor de Alessandro de Jesus Torres, incurso nas sanções do art. 306, da Lei nº. 9.503/97. Consta no auto de prisão em flagrante, que no dia 07/07/2019, por volta das 22h30min, a PM foi informada por telefone de que o acusado estava dirigindo um veículo em alta velocidade e fazendo "zig-zague" na pista. Ao averiguar as informações, verificaram que o acusado estava visivelmente embriagado, momento em que o conduziram à Autoridade Policial. A Autoridade Policial concedeu a liberdade provisória ao flagranteado, arbitrando a fiança no valor de R\$ 1.996,00 (um mil novecentos e noventa e seis reais). Consta nos autos que a fiança já foi paga e o flagranteado posto em liberdade. É o breve relato. Decido. Analisando a regularidade formal da prisão em flagrante, verifica-se hipótese de flagrante próprio. No que concerne à etapa da autuação, constata-se que o flagrante foi formalizado pelo Delegado de Polícia do local da prisão, seguindo-se da oitiva do condutor, testemunhas e encerrando-se a colheita dos elementos de informação com o interrogatório do flagranteado. Foi regularmente expedida e entregue a nota de culpa e nota de garantias constitucionais. Ante o exposto, HOMOLOGO O PRESENTE AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE, RATIFICANDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, com fiança, concedida pela Autoridade Policial. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, caso o flagranteado não tenha constituído advogado. Ciência à Autoridade Policial, que deverá concluir o inquérito o prazo legal. Cumpra-se. Expedientes necessários. Ulianópolis, 10 de julho de 2019. José Antônio Ribeiro de Pontes Júnior Juiz

de Direito PROCESSO: 00007414720188140130 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em:
REQUERENTE: C. C. S. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO)
REQUERENTE: C. C. V. PROCESSO: 00015053320188140130 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
VITIMA: Y. A. A. REU: F. C. R. Representante(s): OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA
(ADVOGADO) PROCESSO: 00018489220198140130 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em:
DEPRECANTE: C. I. P. REPRESENTADO: F. B. S. PROCESSO: 00022082720198140130 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Carta Precatória Cível em:
REQUERIDO: J. R. L. REQUERIDO: F. S. V. PROCESSO: 00041292120198140130 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em:
REQUERENTE: M. R. S. Representante(s): OAB 0000 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA
(ADVOGADO) REQUERIDO: F. S. L. PROCESSO: 00083857520178140130 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em:
REU: C. S. S. VITIMA: I. S. G.

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**SECRETARIA DA VARA CÍVEL DE NOVO PROGRESSO**

RESENHA: 10/07/2019 A 10/07/2019 - SECRETARIA DA VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO - VARA: VARA CIVEL DE NOVO PROGRESSO

PROCESSO: 00000218220058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510001536 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Ação: Execução Fiscal em: 10/07/2019---AUTOR:JULIO CESAR GRUDKA Representante(s): MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUIMARAES NASCIMENTO (ADVOGADO) REU:LUIZ CESAR GRAMOLINC Representante: OAB /MT 4837-A AMAURI MARTINS FONTES. ATO ORDINATÓRIO CONSIDERANDO o disposto no provimento 006/2006 - CJRBM, corroborado pelo Provimento nº 006/2009 - CJCI; intime-se a parte autora para que proceda ao pagamento das CUSTAS FINAIS, cujo boleto encontra-se em secretaria, o que deverá ser feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sob pena inscrição em dívida ativa, conforme preceitua o art. 46, § 4º, da Lei nº 8.328/2015. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA Diretor de Secretaria da Vara Cível Comarca de Novo Progresso/PA Página de 1 Fórum de: NOVO PROGRESSO Email: 1novoprogresso@tjpa.jus.br Endereço: RUA DO CACHIMBO, 381, JARDIM PLANALTO CEP: 68.193-000 Bairro: JARDIM PLANALTO Fone: (93)3528-1511

PROCESSO: 00000824020058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510000207 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Homologação de Transação Extrajudicial em: 10/07/2019---AUTOR:VILMA DIAS PINTO Representante(s): CARLA SANTORE (ADVOGADO) REU:RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA. PROCESSO: 0000082-40.2005.8.14.0115 REQUERENTE: VILMA DIAS PINTO, Rua Santa Ana, nº 1150, Bela Vista, Novo Progresso/PA. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 28, intime-se pessoalmente a requerente para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional.

PROCESSO: 00001853720118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110001728 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 10/07/2019---AUTOR:A FAZENDA NACIONAL JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DA VARA UNICA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE ALTAMIRA PA JUIZO DEPRECADO:JUIZO ESTADUAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO JUIZO DEPRECADO:JUIZO ESTADUAL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO REU:TOSI MADEIRAS LMTD EPP. DESPACHO Oficie-se ao juízo deprecante com cópia da certidão de fls. 19/23 para que informe se ainda tem interesse no cumprimento da carta. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00002325520048140115 PROCESSO ANTIGO: 200410000448 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019---EXECUTADO:MADEIREIRA VALE DO BURITIS LTDA REP LEGAL:FERNANDO FORESTIERO Representante(s): UGO VASCONCELOS FREIRE (ADVOGADO) EXEQUENTE:HIDRAU TORQUE COMERCIO E IMPORTACAO LTDA. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movido por HIDRAU TORQUE COMERCIO E IMPORTAÇÃO LTDA em face de MADEIREIRA VALE DO BURITIS LTDA. À fl. 73 a autoridade judiciária determinou a intimação do requerente para manifestar interesse na continuidade do feito. O requerente, devidamente intimado, não se manifestou (74). É o relatório. Decido. Por não ter o requerente se manifestado nos autos quanto ao interesse no prosseguimento do feito, embora intimado, vislumbro a ocorrência da extinção do processo em razão do abandono da causa, conforme o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o

exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito. Sem custas. P.R.I. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00002345920038140115 PROCESSO ANTIGO: 200310000944 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Perda ou Suspensão do Poder Familiar em: 10/07/2019---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO REQUERIDO:MARIA DEUSA SOUSA SANTOS REQUERIDO:REGINALDO NAVA DA SILVA. PROCESSO: 00000234-59.2003.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em face de MARIA DEUSA SOUSA SANTOS e REGINALDO NAVA DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos. Em petição de fls. 35 a parte autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção, sem resolução do mérito. Pois bem. Tendo em vista o disposto no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil, não há necessidade de consentimento da parte requerida para desistência da ação, uma vez que ainda não fora apresentada contestação. Diante disto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade de justiça que fica agora deferida. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00002427020028140115 PROCESSO ANTIGO: 200210000424 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Monitoria em: 10/07/2019---REQUERIDO:RUSIVEL OLIVEIRA REQUERENTE:POSTO SANTA CATARINA Representante(s): SEBASTIAO NARCIZO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA movido por POSTO SANTA CATARINA em face de RUSIVEL OLIVEIRA. À fl. 31 a autoridade judiciária determinou a intimação do requerente para manifestar interesse na continuidade do feito. O requerente, devidamente intimado, não se manifestou (33). É o relatório. Decido. Por não ter o requerente se manifestado nos autos quanto ao interesse no prosseguimento do feito, embora intimado, vislumbro a ocorrência da extinção do processo em razão do abandono da causa, conforme o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito. Sem custas. P.R.I. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00002957520078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710001790 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução Fiscal em: 10/07/2019---EXEQUENTE:IANA ROBERTA ALVES DE SOUSA Representante(s): KLEVERSON FERMINO (ADVOGADO) EXECUTADO:ROGERIO FELIX DONEDA. PROCESSO: 0000295-75.2007.8.14.0115 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar a parte requerente a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito (fl. 27). É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a parte requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: ¿APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554)¿. Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa,

nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00003331920098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910002978 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Processo de Execução em: 10/07/2019---REQUERIDO:MARIN GARCIA VAZ AUTOR:ASSOCIACAO COMUNITARIA PARAISO (ACOMPAR) Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000333-19.2009.8.14.0115 EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARAISO (ACOMPAR), Rua 15 de Novembro, nº 52, bairro Santa Luzia, Novo Progresso/PA. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 21, intime-se pessoalmente a requerente para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional.

PROCESSO: 00004154020158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 10/07/2019---REQUERENTE:VALDINEIA DE FREITAS Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:JULIANO DOCHVAT TERRES. PROCESSO: 0000415-40.2015.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR proposta por VALDINEIA DE FREITAS, em face de JULIANO DOCHVAT TERRES, todos devidamente qualificados nos autos. Em petítório de fls. 24 a parte autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção, sem resolução do mérito. Pois bem. Tendo em vista o disposto no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil, não há necessidade de consentimento da parte requerida para desistência da ação, uma vez que ainda não fora apresentada contestação. Diante disto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade de justiça que fica agora deferida. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00005420720178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 10/07/2019---DEPRECANTE:SUBSECAO JUDICIARIA DE ITAITUBA JUSTICA FEDERAL DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT EXECUTADO:A. MARQUES VIEIRA - ME. DESPACHO À Secretaria para que proceda as juntadas pendentes. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00006915220078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710003829 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 10/07/2019---REQUERIDO:ANTONIO MOREIRA COSTA REQUERIDO:CLENIR DOS SANTOS RIBEIRO Representante(s): MARGARETH SILVA MACHADO FREIRE (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0000691-52.2007.8.14.0115 REQUERENTE: CLENIR DOS SANTOS RIBEIRO, Rua Itaituba, nº 1015, Bela Vista, Novo Progresso/PA. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 19, intime-se pessoalmente a requerente para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional.

PROCESSO: 00007134220098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910006037 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Processo de Execução em: 10/07/2019---REQUERIDO:SILVANO DE OLIVEIRA MACHADO AUTOR:FRANCISCO LAZARIM VIEIRA

Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL movido por FRANCISCO LAZARIM VIEIRA em face de SILVANO DE OLIVEIRA MACHADO. À fl. 43-V a autoridade judiciária determinou a intimação do requerente para manifestar interesse na continuidade do feito. O requerente, devidamente intimado, não se manifestou (45). É o relatório. Decido. Por não ter o requerente se manifestado nos autos quanto ao interesse no prosseguimento do feito, embora intimado, vislumbro a ocorrência da extinção do processo em razão do abandono da causa, conforme o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito. Se houver, custas pela autora. P.R.I. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00007431920058140115 PROCESSO ANTIGO: 200510003144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: RESTITUIÇÃO em: 10/07/2019--REQUERENTE:JUAREZ CIVIERO Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:RUBENS SOUZA DA CRUZ Representante: OAB 11037- CLAUDIONIR FARIAS. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE BENS movido por JUAREZ CIVIERO em face de RUBENS SOUZA DA CRUZ. À fl. 34 a autoridade judiciária determinou a intimação do requerente para manifestar interesse na continuidade do feito. O requerente, devidamente intimado, não se manifestou (38). É o relatório. Decido. Por não ter o requerente se manifestado nos autos quanto ao interesse no prosseguimento do feito, embora intimado, vislumbro a ocorrência da extinção do processo em razão do abandono da causa, conforme o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito. Sem custas. P.R.I. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00007585120068140115 PROCESSO ANTIGO: 200610001882 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Divórcio Litigioso em: 10/07/2019---REQUERENTE:PEDRO RUFUNI DA SILVA Representante(s): FRANCISCO ELIEZER MAGALHAES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA SALETE PEREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0000758-51.2006.8.14.0115 REQUERENTE: PEDRO RUFUNI DA SILVA REQUERIDO: MARIA SALETE PEREIRA DA SILVA SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO, envolvendo as partes acima identificadas, devidamente qualificadas nos autos. A parte requerida se manifestou informando que o requerente veio a óbito no dia 30.12.2006, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica a presente causa a regra do art. 12, caput do novo CPC, de observância da ordem cronológica da conclusão dos autos para a prolação de sentença, haja vista que se enquadra dentre as exceções previstas no parágrafo 2º, I e IV do art. 12 NCCPC, no tocante às sentenças proferidas em audiência, às homologações de acordo, à improcedência liminar do pedido e às sentenças terminativas sem resolução do mérito. Diante disto, o Artigo 485 do Código de Processo Civil prevê as possibilidades de extinção do processo sem resolução do mérito, dentre as quais, em seu inciso IX, em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal. Desta forma, julgo EXTINTO o processo SEM resolução do mérito, com fulcro no Artigo 485, IX, do CPC. Sem custas ante o benefício da justiça gratuita que fica agora deferido. Após certificado o trânsito em julgado e adotadas as providências de praxe, ARQUIVE-SE. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

Página de 1 Fórum de: NOVO PROGRESSO Email: 1novoprogresso@tjpa.jus.br Endereço: RUA DO CACHIMBO, 381, JARDIM PLANALTO CEP: 68.193-000 Bairro: JARDIM PLANALTO Fone: (93)3528-1511

PROCESSO: 00010081620088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810008604 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019---EXECUTADO:NILSON CONTI EXEQUENTE:AGENARIO AFFONSO Representante(s): JOSE WILSON FARIAS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001008-16.2008.8.14.0115 EXEQUENTE: AGENARIO AFFONSO, BR 163, KM 938, Novo Progresso/PA. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 19, intime-se pessoalmente a requerente para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos

termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional.

PROCESSO: 00010431020078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710007772 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/07/2019---REP LEGAL:ANTONIO LUIZ QUEIROZ Representante(s): MARGARETH SILVA MACHADO FREIRE (ADVOGADO) MENOR:LUCAS OLANDA QUEIROZ. PROCESSO: 0001043-10.2007.8.14.0115 SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que restou infrutífera a tentativa de localizar a parte requerente a fim de que manifestasse interesse no prosseguimento do feito (fl. 13). É o sucinto Relatório. DECIDO. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (art. 274, parágrafo único, do CPC). No presente caso, a parte requerente não manteve seu endereço atualizado, abandonando a causa. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais, vejamos: çAPELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA. OBSERVÂNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REALIZAÇÃO. VALIDADE. PRESUNÇÃO. ENDEREÇO DESATUALIZADO. CPC/15 ART. 485, INCISO III e § 1º. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 240. INAPLICABILIDADE. AUSENCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Preenchidos os requisitos legais para a extinção do processo por abandono da causa (art. 485, inciso III e § 1º, do CPC/15), correta a sentença que extingue o feito sem julgamento de mérito. 2. As partes têm o dever de manter atualizado o endereço residencial ou profissional, reputando-se válidas as intimações e comunicações dirigidas ao endereço declinado na inicial (CPC, art. 274, parágrafo único) 3. Se a relação processual não se aperfeiçoou, ante a ausência de citação da parte requerida, a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça não pode ser aplicada. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJ-DF 20110710175110 0017114-76.2011.8.07.0007, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 4ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 25/01/2017 . Pág.: 549/554)ç. Diante do exposto, EXTINGO o processo por abandono da causa, nos termos do art. 485, inciso III, e § 1º, do CPC. Sem custas. P. R. I. Arquivem-se os autos com as cautelas necessárias. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00012767020088140115 PROCESSO ANTIGO: 200810010287 MAGISTRADO (A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Ação de Alimentos em: 10/07/2019---REQUERIDO:DJAGO NOSS AUTOR:MARLICENE PEREIRA BATISTA Representante(s): RUTH ELIZABETH TORMENA THIELE (ADVOGADO) MENOR:D. B. N.. PROCESSO: 0001276-70.2008.8.14.0115 REQUERENTE: MARLICENE PEREIRA BATISTA, Rua Otavio Onetta, S/N, ao lado do hotel Martins, Novo Progresso/PA. DESPACHO Tendo em vista a certidão de fls. 23, intime-se pessoalmente a requerente para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correicional.

PROCESSO: 00013973520078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710008126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019---EXEQUENTE:JOAO AUGUSTO WELTER Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) EXECUTADO:NILSON DE LIMA. PROCESSO: 0001397-35.2007.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIMDO proposta por JOÃO AUGUSTO WELTER em face de NILSON DE LIMA, todos devidamente qualificados nos autos. Em petição de fls. 50 a parte autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção, sem resolução do mérito. Pois bem. Tendo em vista o disposto no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil, não há necessidade de consentimento da parte requerida para desistência da ação, uma vez que ainda não fora apresentada contestação. Diante disto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade de justiça deferida. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00014094920078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710008267 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: OBRIGACAO DE FAZER em: 10/07/2019---REU:GENIVAL BARBOSA DA SILVA AUTOR:ADELMO LINARES PEREIRA Representante(s): ANA GRAZIELA ACOSTA SILVA (ADVOGADO) REU:ELICELMA DOS SANTOS. SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO movido por ADELMO LINARES PEREIRA em face de GENIVAL BARBOSA DA SILVA e ELICELMA DOS SANTOS. À fl. 12 a autoridade judiciária determinou a intimação do requerente para manifestar interesse na continuidade do feito. O requerente, devidamente intimado, não se manifestou (13). É o relatório. Decido. Por não ter o requerente se manifestado nos autos quanto ao interesse no prosseguimento do feito, embora intimado, vislumbro a ocorrência da extinção do processo em razão do abandono da causa, conforme o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito. Sem custas. P.R.I. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00026005620128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210020686 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Anulação e Substituição de Títulos ao Portador em: 10/07/2019---REQUERIDO:MONTECRISTO INDUSTRIA E COMERCIAL DE MAQUINAS DE BORDAR LTDA REQUERENTE:IRENE SALETE DE SOUZA Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos. Trata-se de AÇÃO ANULATORIA DE TITULO DE CREDITO E CANCELAMENTO movido por IRENE SALETE DE SOUZA em face de MONTECRISTO INDUSTRIA E COMERCIAL DE MAQUINAS DE BORDAR LTDA. À fl. 76 a autoridade judiciária determinou a intimação do requerente para manifestar interesse na continuidade do feito. O requerente, devidamente intimado, não se manifestou (77). É o relatório. Decido. Por não ter o requerente se manifestado nos autos quanto ao interesse no prosseguimento do feito, embora intimado, vislumbro a ocorrência da extinção do processo em razão do abandono da causa, conforme o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito. Sem custas. P.R.I. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA

PROCESSO: 00031440520168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 10/07/2019---REQUERENTE:BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:MILTON CESAR GOMES SILVA. PROCESSO: 0003144-05.2016.8.14.0115 SENTENÇA O Requerente BANCO BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de MILTON CESAR GOMES SILVA, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao Requerente, aduzindo ter ele deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Às fls. 40 o Autor requer a desistência do presente feito. É o Relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito. Com efeito, a petição de fls. 36 expressamente requer a desistência da ação. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade do autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, conforme art. 90 do CPC. Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se. No caso de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto, proceda-se ao desentranhamento de documentos, se requerido pela parte, substituindo-os por cópias, tudo devidamente certificado. Após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00031830220168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019---REQUERENTE:VILMAR DA SILVA Representante(s): OAB 23291-A - ROSANGELA

PENDLOSKI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A Representante(s): OAB 392-A - JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5424 - PATRICIA GURGEL PORTELA MENDES (ADVOGADO) . DESPACHO Considerando o requerimento de fls. 153/157, intime-se a parte autora, através de seu advogado, via DJE, para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, archive-se com as cautelas de praxe. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00045915720188140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019---REQUERENTE:ERALDO E D GUIMARAES E CIA LTDA Representante(s): OAB 11.999 - PEDRO HENRIQUE GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARA. PROCESSO: 0004591-57.2018.8.14.0115 REQUERIDO: INMETROPARÁ, Avenida Almirante Barroso, n. 1645, bairro Marco, Belém/PA, CEP: 66093-020. DECISÃO Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C TUTELA ANTECIPADA proposta por ERALDO E. D. GUIMARÃES í CIA LTDA em face do INMETROPARÁ. Requer, liminarmente, a suspensão do crédito tributário a fim de impedir o fisco de inscrever o nome do autor no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal). A parte autora apresentou documentos de fls. 21/50. Eis o brevíssimo relatório acerca dos atos processuais que se mostram mais significativos neste estágio processual. Passo, doravante, a decidir, à luz da legislação, doutrina e jurisprudência aplicáveis à matéria, passando ao exame do pedido de liminar. O cerne da questão em foco (nessa fase inicial) repousa na possibilidade de prolatar-se pronunciamento jurisdicional de urgência, mediante incursão cognitiva sumária e simplesmente feita à luz dos requisitos citados, todos elencados no art. 300, do CPC, segundo o qual, a tutela provisória de urgência deve ser concedida sempre que houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni juris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Além disso, de acordo com a lei adjetiva, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, do CPC). Neste contexto, resta evidenciado que a tutela provisória de urgência, tem por escopo trazer ao início do processo a satisfação ou o resguardo de direito que só será apreciado ao final do processo, após o amplo exercício do contraditório, justificando seu deferimento nas hipóteses em que o provimento jurisdicional não pode, sem risco de perecimento de direito ou de ineficácia da tutela final, aguardar o curso ordinário do processo e a demora que lhe é natural. Ocorre que, quanto ao pedido de antecipação de tutela do presente caso, observo que os Atos Administrativos são providos de presunção de veracidade. De tal modo, presume-se que a aplicação de multa, após o procedimento administrativo, ocorreu obedecendo aos ditames legais de modo válido e adequado, de modo que forçoso é concluir que não está preenchido o requisito da verossimilhança. Assim, não há que se falar, por ora, em antecipação dos efeitos da tutela, visto que, neste momento, não estão provadas de modo indene de dúvidas as circunstâncias, de modo que não há que se falar em mitigação do contraditório nessa fase, onde não há elementos suficientes para tanto. Assim, o melhor direito impõe que se aguarde o desfecho final da demanda para tal providência. Ante o exposto, por não haver nos Autos indícios suficientes, entendo não estar demonstrado os requisitos da tutela de urgência e tampouco que seja provável sua demonstração, razão pela qual INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Considerando que em outros processos a parte requerida não compareceu nas audiências ou, no caso de comparecimento, não realizou acordos, manifestando falta de interesse conciliatório, não vislumbro, nesta fase inicial, a viabilidade de composição consensual na demanda e, por tal motivo, deixo de designar a audiência a que alude o disposto no artigo 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, por remessa (art. 183, § 1º) para integrar a relação jurídico-processual (CPC, artigo 238) podendo se manifestar sobre o pedido liminar e oferecer contestação, por petição, no prazo legal (CPC, artigos 219), com remessa dos autos (Art. 183, § 1º), sob pena de revelia e presunção de veracidade das alegações de fato aduzidas pelo autor (CPC, artigo 344), cujo termo inicial será a data prevista no artigo 231, VIII do CPC, de acordo com o modo como foi feita a citação (CPC, artigo 335, III). Após, façam os autos conclusos. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00046530520158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Regulamentação de Visitas em: 10/07/2019---REQUERENTE:KATIANE TOMACZUM MASCHIO Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO:SIDNEY FRESNEDA DOS SANTOS. PROCESSO:

0004653-05.2015.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS proposta por KATIANE TOMACZUM MASCHIO, em face de SIDNEY FRESNEDA DOS SANTOS, todos devidamente qualificados nos autos. Em petição de fls. 12 a parte autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção, sem resolução do mérito. Pois bem. Tendo em vista o disposto no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil, não há necessidade de consentimento da parte requerida para desistência da ação, uma vez que ainda não fora apresentada contestação. Diante disto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade de justiça que fica agora deferida. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00060973920168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Busca e Apreensão em: 10/07/2019---REQUERENTE: BANCO BV FINANCEIRA SA CFI Representante(s): OAB 155574 - GUSTAVO PASQUALI PARISE (ADVOGADO) REQUERIDO: NEIVA MARIA SAVARIS. PROCESSO: 0006097-39.2016.8.14.0115 SENTENÇA O Requerente BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI propôs a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de NEIVA MARIA SAVARIS, visando o bem descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia ao Requerente, aduzindo ter ele deixado de cumprir as obrigações contratualmente avençadas, dado o não pagamento do débito garantido. Às fls. 36 o Autor requer a desistência do presente feito. É o Relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, bastando o constante dos autos para a extinção do feito. Com efeito, a petição de fls. 36 expressamente requer a desistência da ação. Pelo exposto, com fundamento no art. 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, homologo a manifestação de vontade do autor e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela parte autora, conforme art. 90 do CPC. Verificada a existência de custas indevidas em aberto, cancelem-se. No caso de custas a recolher, notifique-se para pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de providências atinentes à execução do valor correspondente. Se for o caso, ultrapassado o prazo sem a comprovação do recolhimento, certifique-se e, independentemente de nova deliberação, adotem-se as providências necessárias à inscrição da dívida. Comprovado o recolhimento de eventuais custas em aberto, proceda-se ao desentranhamento de documentos, se requerido pela parte, substituindo-os por cópias, tudo devidamente certificado. Após as providências necessárias, inclusive expedição de ofício(s) pertinente(s), certificado o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito

PROCESSO: 00072666120168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 10/07/2019---DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO DEPRECANTE: JUÍZO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAITUBA JUSTIÇA FEDERAL EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SANTA CATARINA EXECUTADO: VILSON KETTERMANN. DESPACHO Tendo em vista as informações de fls. 23, satisfeita a obrigação, devolva-se a carta precatória ao juízo deprecante com as nossas homenagens. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00091335520178140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 10/07/2019---DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAPIVARI DE BAIXO SC DEPRECADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO PA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA REU: LUIZ CARLOS BRUNEL ALVES. DESPACHO Tendo em vista a certidão retro informando a não localização da testemunha no endereço informado, frustrada a diligência da carta, devolva-se ao juízo deprecante com as nossas homenagens. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00165754320158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019---REQUERENTE: ELIANE DE SOUZA LIMA Representante(s): OAB 31437 - RICARDO DI

MANOEL CAIADO (ADVOGADO) OAB 30669 - JOSSERRAND MASSIMO VOLPON (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO NACIONAL PANAMERICANO SA. PROCESSO: 0016575-43.2015.8.14.0115 SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO C/C POR DANOS MORAIS proposta pelo ELIANE DE SOUZA LIMA, em face de BANCO NACIONAL PANAMERICANO S/A, todos devidamente qualificados nos autos. Em petição de fls. 38 a parte autora declarou não ter mais interesse no prosseguimento do feito, requerendo sua extinção, sem resolução do mérito. Pois bem. Tendo em vista o disposto no artigo 485, § 4º do Código de Processo Civil, não há necessidade de consentimento da parte requerida para desistência da ação, uma vez que ainda não fora apresentada contestação. Diante disto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da presente ação e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da Lei 9.099/95. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Substituto

PROCESSO: 00835868920158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Carta Precatória Cível em: 10/07/2019---DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA DE FAMILIA E SUCESSOES DA COMARCA DE RIBEIRAO PRETO SP DEPRECADO: JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA REQUERENTE: REGINA LUCIA VILLELA REIS REQUERIDO: MARIA VERA E OUTROS. DESPACHO Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 13. Novo Progresso/PA, 10 de julho de 2019. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Cível de Novo Progresso

PROCESSO: 00004821020128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210004143 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: A. S. S. REQUERIDO: E. P. S. P. REQUERENTE: C. A. S. O. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00006972020118140115 PROCESSO ANTIGO: 201110006108 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REPRESENTANTE: S. G. S.

Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. L. MENOR: K. G. S.

PROCESSO: 00011184920078140115 PROCESSO ANTIGO: 200710010080 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: V. P. MENOR: W. G. P.

REP LEGAL: E. G. C. MENOR: W. G. P. Representante: OAB 4724 MARGARETH SILVA MACHADO FREIRE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00012044920098140115 PROCESSO ANTIGO: 200910009627 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERIDO: T. H. G. R. AUTOR: M. H. G. R. REPRESENTANTE: C. R. G. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00018427720128140115 PROCESSO ANTIGO: 201210015447 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: M. V. C. S. REPRESENTANTE: S. C. S. REQUERIDO: R. P.

PROCESSO: 00032116220198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: E. E. P. O. REQUERENTE: S. S. P.

Representante(s): OAB 22111-B - PRISCILA LETICIA DOS SANTOS KERBER (ADVOGADO)

OAB 12445 - CARLA SANTORE (ADVOGADO) OAB 52894 - GABRIELLA PAVANELLI DE CARVALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. M. C. O.

PROCESSO: 00042725520198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: M. A. P. Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: J. R. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: V. R. S. A.

PROCESSO: 00042734020198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. L. S. C. Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: E. C. S. MENOR: A. V. C. S. REQUERIDO: E. B. S.

PROCESSO: 00042924620198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. C. Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: J. B. S. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: J. V. C. S.

PROCESSO: 00044587820198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: E. B. S. Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: V. S. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: P. H. S. S.

PROCESSO: 00045141420198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: V. P. Representante(s):

OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: J. P. P. D. REQUERIDO: M. P. D.

PROCESSO: 00045790920198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: K. R. S. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: G. K. V. S. M. REQUERIDO: R. N. M.

PROCESSO: 00047211320198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: K. S. S. C. Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) REQUERENTE: S. A. D.

Representante(s): OAB 20181 - LEVI ONETTA (ADVOGADO) MENOR: A. S. C. REQUERIDO: J. P. S. C.

PROCESSO: 00052616120198140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: C. T. I. MENOR: D. S. S. MENOR: J. M. D. S.

PROCESSO: 00079289320148140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: A. G. C. S. REPRESENTANTE: A. M. S. Representante(s): OAB 20008-A - EDUARDO VINICIUS TOLENTINO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. M. N. S.

PROCESSO: 00107611620168140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---MENOR: L. P. P. REPRESENTANTE: A. P. S. Representante(s): OAB 8600 - KELCILENE MOURA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO: I. S. P.

PROCESSO: 00815957820158140115 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ação: --- em: ---REQUERENTE: J. T. C. REQUERENTE: R. S. A. Representante(s): OAB 15186-A - CELIA ELIGIA BRAGA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. V.

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO****EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTENOR FERREIRA UCHÔA, brasileiro, paraense de Monte Alegre, nascido aos 06/03/1947, portador do RG nº 7430316 PC/PA, filho de Raimunda Ferreira Sombra e de Antenor Ferreira Uchôa, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Bodocó, nº 968, bairro Bela Vista, cidade de Senador José Porfírio, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/06/2019, nos autos da Ação de Medidas Protetivas de Urgência nº 0004729-98.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: 2 PROCESSO Nº 0004729-98.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pela Autoridade Policial em favor de ANTENOR FERREIRA UCHOA, idoso, vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor IRISNEI RODRIGUES UCHOA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas à vítima, com fundamento no Estatuto do Idoso (fls. 14). Certidão da oficiala de justiça, onde consta a informação de que a vítima está residindo na comarca de Altamira/PA (fls. 18). Manifestação do RMP, no sentido de revogação das medidas protetivas, por não subsistir os motivos ensejadores da aplicação (fls. 19). Os autos vieram-me conclusos. Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressaltando que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Compulsando os autos, verifico que, quando da intimação para manifestar-se acerca da cessação ou permanência do risco para fins de revogação ou manutenção das medidas protetivas, foi certificado pela oficiala de justiça que o requerente havia mudado de endereço, intimação que considero válida, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Ora, a vítima não mais reside nesta comarca, corroborando ainda o fato de que não informou ao juízo seu atual endereço e nem se persistem os motivos autorizadores da decretação da medida, embora intimada, o que revela o abandono processual. Insta mencionar que, in casu, descabe a providência do art. 485, parágrafo §1º, do CPC, porquanto inviável a intimação pessoal do requerente, já que mudou de endereço e não informou a juízo, ao passo de que foi intimado para informar acerca da necessidade de permanência das medidas impostas, nos termos do art. 274, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 05 de junho de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. 2. Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2019. Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 20 dias

PROCESSO Nº 0002263-68.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENUNCIADO: DANILO VIANA DOS SANTOS. VÍTIMA: O ESTADO. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado(a) DANILO VIANA DOS SANTOS, brasileiro, paraense de Pacajá, nascido no dia 12/09/1991, filho de Maria Elena Alves Viana e de Marino Dutra dos Santos, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Acatauassu Nunes, s/nº, bairro Maranhense, cidade de Senador José Porfírio, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo de 20 dias

PROCESSO Nº 0002263-68.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 180, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DENUNCIADO: DANILO VIANA DOS SANTOS. VÍTIMA: O ESTADO. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado(a) DANILO VIANA DOS SANTOS, brasileiro, paraense de Pacajá, nascido no dia 12/09/1991, filho de Maria Elena Alves Viana e de Marino Dutra dos Santos, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Acatauassu Nunes, s/nº, bairro Maranhense, cidade de Senador José Porfírio, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 180, caput, do Código Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 26 (vinte e seis) dias do mês de junho de 2019 (dois mil e

dezenove). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0003323-13.2016.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 129, §9º, DO CÓDIGO PENAL. RÉU: MANOEL BARBOSA PEREIRA. VÍTIMA: J.P.M. A EXCELENTÍSSIMA SENHORA KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado(a) MANOEL BARBOSA PEREIRA, brasileiro, paraense de Breves, nascido aos 28/07/1952, portador do RG nº 2954312 SSP/PA, filho de Maria Barbosa Pereira e de Marinho Sabbas Pereira, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Coronel Tenório, nº 162, bairro Piquiá, cidade de Senador José Porfírio, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de junho de 2019 (dois mil e dezenove). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevo, em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE CITAÇÃO - Com prazo de 15 dias

PROCESSO Nº 0003202-82.2016.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 217-A DO CPB. VÍTIMA: V.D.S.C. O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC... FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foi denunciado(a) o indivíduo conhecido como ¿TONHO DO ANTÔNIO RITA¿, sem qualificação nos autos, pelo cometimento do crime tipificado no artigo 217-A, caput, do Código Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. Na resposta o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares, alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número de oito, qualificando e requerendo sua intimação, quando necessário. Advertindo-o(a) de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na Comarca de sua

residência e, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. Ficando ciente que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público (art. 396-A c/c 406, §3º, ambos do CPP) vinculado a esta Vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar que não possui advogado constituído. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 08 (oito) dias do mês de julho de 2019 (dois mil e dezoito). Elder Savio Alves Cavalcanti. Diretor de Secretaria de 1ª Entrância.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0001263-38.2014.8.14.0058, na qual o IBAMA ; INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS move em face de LAMINADORA SOUZELENSE LTDA, inscrita no cadastro Geral de Contribuinte sob o nº 83750042/0001-77, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado LAMINADORA SOUZELENSE LTDA, plenamente capaz. Ciente de que se não o fizer, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de dois mil e dezenove. Eu, _____ (José Edilson de Oliveira) Diretor de Secretaria.

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramitam os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0001263-38.2014.8.14.0058, na qual o IBAMA ; INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS move em face de ANTÔNIO GERALDO LAZARINI, Residente na Rua dos Tucumãs, nº 512, Loteamento Açai, Macapá- AP Cep: 68909-151, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado ANTÔNIO GERALDO LAZARINI, plenamente capaz. Ciente de que se não o fizer, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de junho de dois mil e dezenove. Eu, _____ (José Edilson de Oliveira) Diretor de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO Nº 0000104-60.2014.8.14.0058. AÇÃO PENAL. ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. SENTENCIADO: IVO CORDEIRO DO NASCIMENTO. A Doutora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito do Estado do Pará, Titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao sentenciado IVO CORDEIRO DO NASCIMENTO, brasileiro, paraense de Senador José Porfírio, nascido aos 21/02/1988, portador do RG nº 4913324 PC/PA, filho de Joana D'Arque Cordeiro do Nascimento e de Messias Pacheco do Nascimento, que, devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expedie-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo Criminal em 25/04/2019, nos autos do Processo Crime nº 0000104-60.2014.8.14.058, a qual ABSOLVEU o réu da acusação de cometimento do delito previsto no artigo 163, parágrafo único, III, do Código Penal. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado sem a interposição de competente Recurso de Apelação, ocorrerá o transito em julgado da referida sentença. Senador José Porfírio, 13 de maio do ano de 2019. Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A excelentíssima Sra. Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Dissolução de União Estável Cumulada Com Partilha de Bens e Fixação de Alimentos, distribuída sob nº 0000781-22.2016.8.14.0058, AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, REQUERENTE: GLAUCENIRA MACHADO DA SILVA, REQUERIDO: ANTONIO ALVES DE SOUSA, como não há como ser encontrado para ser Intimado pessoalmente Expede o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se O REQUERIDO, ANTONIO ALVES DE SOUSA, plenamente capaz do inteiro teor da sentença prolatada por este Juízo, as fls. 61/63, e para que pague as custas Judiciais finais do proc. com documento nº 2016.01107948-18 Relatório de conta do processo e nº do boleto 2019178461, que na integra diz: ˆTrata-se de ação Ordinária proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, em substituição processual de A.B.D.S.D.S. e GLAUCENIRA MACHADO DA SILVA em face de ANTONIO ALVES DE SOUSA, ambos qualificados nos autos, pela qual se requer o reconhecimento e dissolução da união estável, cumulada com partilha de bens, regulamentação de guarda e fixação de alimentos à filha do casal. A requerente alega que conviveu em união estável com o requerido por sete anos, adquirindo, em comunhão de esforços, alguns bens. Relatou, ainda, que desse relacionamento nasceu uma filha, A.B.D.S.D.S. Os bens que a requerente diz ter adquirido na constância da relação são: a) um imóvel no Município de Brasil Novo, no valor de R\$ 10.000,00; b) outro imóvel localizado na Rua Acatauaçu Nunes, nº 721, bairro Linhares, neste Município de Senador José Porfírio, valorado em R\$ 20.000,00; c) uma motocicleta, no valor de R\$ 3.500,00; d) outra motocicleta, no valor de R\$ 2.500,00, que foi vendida após o término do relacionamento, pelo requerido. No entanto, afirma que os documentos referentes a esses bens estão em posse do requerido. Quanto à guarda da criança, requer lhe seja deferida de forma unilateral, com direito a visitação do requerido. No que concerne aos alimentos à criança, pleiteia-se a quantia de R\$ 250,00, mas dispensa alimentos para si. Juntou-se documentos (fls. 04/10). Em audiência de conciliação (fl. 18), não foi possível acordo, em razão da ausência do requerido, posto que não foi encontrado para citação e

intimação. O magistrado determinou a citação por edital do requerido, fixou alimentos provisórios em 25% do salário mínimo e concedeu a guarda provisória da criança à genitora. Contestação por negativa geral apresentada pela defensora dativa (fls. 29/32). Em audiência de instrução (fls. 46/49), foram ouvidas a requerente e as testemunhas Jania Maria Tenório da Costa, Vicente Costa de Oliveira. A parte requerente pediu a juntada dos recibos de compra e venda do imóvel localizado neste Município, o que foi deferido pelo juízo. Brevemente relatado. Decido. Analiso inicialmente a união estável estabelecida entre a requerente e o requerido. O instituto da união estável tem sede constitucional, conforme preceitua o §3º, do art. 226, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelo Código Civil, havendo igual proteção desta entidade familiar, tal como o casamento, pelo Estado. Estando configurada a existência da união estável deverá o Poder Judiciário reconhecê-la para todos os fins de direito, pois se trata de entidade familiar protegida juridicamente. A requerente relata que conviveu com o requerido durante sete anos. Afirmou em seu depoimento perante à autoridade judicial, que a união estável se iniciou no ano de 2008 e finalizou em 14 de novembro de 2014. As testemunhas, ouvidas como informantes, atestaram que entre a requerente e o requerido houve união estável, inclusive desse relacionamento foi gerada uma filha. Restou evidenciado, ainda, que o requerido abandonou a família, indo morar, supostamente, em outro Estado da federação, não se sabendo ao certo seu atual paradeiro. Desta forma, deve ser reconhecida a união estável entre a requerente e o requerido, bem como a dissolução desta. Passo à análise da partilha de bens adquiridos pelo casal, na constância do relacionamento. A requerente afirma ter adquirido, em comunhão de esforços com o requerido, os seguintes bens: a) um imóvel no Município de Brasil Novo, no valor de R\$ 10.000,00; b) outro imóvel localizado na Rua Acatauaçu Nunes, nº 721, bairro Linhares, neste Município de Senador José Porfírio, valorado em R\$ 20.000,00; c) uma motocicleta, no valor de R\$ 3.500,00; d) outra motocicleta, no valor de R\$ 2.500,00, que foi vendida após o término do relacionamento, pelo requerido. Em relação ao imóvel localizado na rua Novo Horizonte, sem número, bairro Cidade Alta, no Município de Brasil Novo-PA, restou provado pelos depoimentos colhidos em audiência, bem como pelo que consta da certidão de fl. 17, na qual a Sra. Fabiane da Silva declarou ao oficial de justiça que o requerido havia vendido o imóvel à Sra. Lucia da Silva (sua genitora). Quanto ao imóvel localizado na rua Acatauaçu Nunes, nº 721, bairro Linhares, neste Município de Senador José Porfírio, também restou comprovado pelas provas constantes dos autos (depoimentos em juízo e documentos de fls. 50/51 e 52/53) que o bem foi adquirido pelo casal na constância da união estável. Observo, no entanto, que nenhum dos imóveis relacionados pela requerente obedeceram aos ditames legais para a transferência da propriedade. Assim, tem-se a questão da possibilidade de partilha de bens imóveis quando ausente escritura pública capaz de comprovar a propriedade. Todavia, este fato, no meu entender, não impede que haja a partilha dos bens, pois a falta de registro de propriedade, ou, ainda, de averbação na respectiva matrícula, não pode sobrelevar à realidade probatória dos autos, vez que, indubitavelmente, o aludido negócio jurídico foi realizado, e o bens ingressaram no patrimônio jurídico, passando a compor o acervo do casal. Este é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, cuja ementa colaciono abaixo.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CONSENSUAL C/C ALIMENTOS, REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA E DIVISÃO DE BENS. IMÓVEL NÃO REGISTRADO. PARTILHA DE BENS. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO POSSUI NATUREZA MERAMENTE DECLARATÓRIA. REGULAMENTANDO DOS BENS PARTILHADOS. NÃO POSSUI CARÁTER DE DIREITO REAL PATRIMONIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (2018.02102785-02, Não Informado, Rel. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2018-05-28, Publicado em 2018-05-28) No acórdão, ficou consignado que a posse constitui direito real plenamente passível de partilha. E continua afirmando que as jurisprudências dos Tribunais pátrios se posicionam no sentido de ser possível a homologação de acordo prevendo partilha de bens, haja vista que esta homologação possui natureza meramente declaratória, regulamentando as obrigações do casal em relação aos bens partilhados, não possuindo, contudo, caráter de direito real patrimonial oponível contra terceiros que não participaram do processo. Conquanto a propriedade não tenha sido formalmente transferida, houve a tradição (concessão de título) e há o exercício da posse, de modo que não se pode permitir a omissão de tais bens do patrimônio divisível do ex-casal e, por conseguinte, da respectiva partilha, conforme se requer nesta demanda. Pelos motivos acima expostos, os imóveis em análise deverão integrar a partilha. No que concerne aos demais bens listados pela requerente (duas motocicletas), não há qualquer indício de provas constante dos autos que convença este juízo, nem mesmo nos depoimentos colhidos em audiência. Sequer a requerente indicou a placa das motocicletas para que se averiguasse a cadeia dominial de tais bens. Desta feita, não ingressão na partilha. Passo à análise do pedido de alimentos em favor da filha do casal. A requerente ingressou com a presente ação cumulando-a com pedido de alimentos para a filha do casal, os quais foram provisoriamente arbitrados em 25% do salário mínimo. O dever de alimentar é inerente à condição de genitor, não podendo esquivar-se de referida responsabilidade sob qualquer

pretexto, responsabilidade esta que variará de acordo com a real possibilidade do alimentante e necessidade do alimentado. No caso dos autos, certa é a obrigação alimentar, uma vez que há prova da paternidade (certidão de nascimento à fl. 09) e a obrigação do requerido em prestar alimentos, sendo necessário estipular o quantum a ser pago. Nesse sentido, no que tange ao valor requerido, deve restar configurado o binômio necessidade-possibilidade, devendo-se perquirir sobre a necessidade de quem pleiteia os alimentos e possibilidade do devedor em prestar o encargo alimentar, atendendo-se ao princípio da proporcionalidade. No caso em tela entendo que os alimentos devam ser fixados no patamar de 25% do salário mínimo. Quanto à guarda da criança, deverá permanecer com a requerente, já que esta é quem está desde o término da convivência, efetivamente, criando a infante, tendo melhores condições de atender suas necessidades. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para reconhecer e declarar dissolvida a união estável entre GLAUCENIRA MACHADO DA SILVA e ANTONIO ALVES DE SOUSA, determinando a partilha dos bens, devendo a requerente ficar na posse total do imóvel localizado na rua Acatauaçu Nunes, nº 721, bairro Linhares, neste Município de Senador José Porfírio, e o requerido com a quantia recebida da venda do imóvel localizado na rua Novo Horizonte, sem número, bairro Cidade Alta, no Município de Brasil Novo-PA. Ademais, condeno o requerido a pagar pensão alimentícia a filha A.B.D.S.D.S., no montante de 25% do salário mínimo, até o dia 10 de cada mês, devendo o valor ser entregue diretamente à mãe da criança. Ainda, concedo a guarda unilateral definitiva de A.B.D.S.D.S. à sua genitora Glauce irá Machado da Silva. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Expeça-se o competente Formal de Partilha. Custas pelo requerido. Honorários advocatícios em R\$ 500,00 à defensora dativa. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 21 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA -

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional JONIELSON SOARES GALENO, brasileiro, paraense de Porto de Moz, nascido aos 11/08/1991, com endereço declarado nos autos como sendo localidade Croari, zona rural do município de Senador José Porfírio-PA, que por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 05/06/2019, nos autos da Ação Penal nº 0002164-06.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿PROCESSO Nº 0002164-06.2014.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se de Ação Penal a qual foi julgada procedente, condenando-se JONIELSON SOARES GALENO à pena de 10 meses de reclusão, convertida em restritiva de direitos, pela prática do cometimento do crime capitulado no art. 148, §1º, c/c art. 14, inciso II, do CPB. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva executória (fl. 95). Brevemente relatado. Decido. Em análise do que consta nos presentes autos, verifico que a pretensão executória do Estado foi atingida pela prescrição. Em conformidade com o que preceitua o art. 110, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada, verificando-se os prazos fixados no artigo 109. O § 1º, do art. 110 explica que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. Conjugado a isso, o art. 112, inciso I, do mesmo diploma legal indica que a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. No caso dos autos, verifico que a sentença condenou o réu à pena de 10 meses de reclusão, transitou em julgado para a acusação, em 14.03.2016. Considerando que o prazo prescricional é de 03 anos, conforme art. 109, VI, do CPB, verifico que se operou a prescrição da pretensão executória da pena, pois, entre a data do trânsito em julgado para a acusação e o início do cumprimento da pena (que sequer iniciou), o prazo de 03 anos foi ultrapassado. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de JONIELSON SOARES GALENO pela prescrição, de conformidade com os artigos arts. 109, inciso VI; 110, §1º; e 112, todos do CPB. Ciência ao

Ministério Público. Intime-se Jonielson Soares Galeno por edital. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 05 de junho de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de junho do ano de 2019. Eu, Elder Sávio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Katia Tatiana Amorim de Sousa, Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Execução de Alimentos, sob o nº 0003887-21.2018.8.14.0058, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor de W.M representada por sua genitora Sr.^a Silvana de Souza Miranda em face de Raimundo Nonato de Oliveira Cardoso, atualmente em lugar ignorado, como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIME-SE o requerido RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA CARDOSO, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: ̂Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade proposta pelo Ministério Público Estadual, em favor de W.M., representada por sua genitora S.D.S.M., em face de R.N.D.O.C. Em fase de instrução probatória, foi realizado exame de DNA, no qual se atestou que o requerido não é o pai biológico da criança (fl. 11 e sós). As partes não apresentaram manifestação. Brevemente relatado. Decido. Trata-se de ação de investigação de paternidade, na qual a parte autora pugna pelo reconhecimento judicial da paternidade do investigado. Para instrução do feito, foi determinada a realização de exame de DNA, com intimação e comparecimento das partes. O laudo técnico, emitido por profissional habilitado, atesta que o requerido não é o pai biológico do investigante. Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte requerente, e com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC extingo o processo com resolução de mérito. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se as partes. Caso não as encontre para intimação, defiro a intimação por edital, pelo prazo de 20 dias. De outra forma, havendo mudança de endereço, definitiva ou temporária, sem prévia comunicação ao juízo, desde já, tenho por válida a intimação (art. 274, parágrafo único, do CPC). Custas e honorários a serem suportados pela parte requerente, ficando suspensa a exigibilidade, consoante previsão do §3º, do art. 98, do CPC, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida após o trânsito em julgado, archive-se. Senador José Porfírio-PA, 26 de junho de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. ̂ E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e dezenove. Eu, _____ (José Edilson Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Katia Tatiana Amorim de Sousa, Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei,

etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Execução de Alimentos, sob o nº 0042665-65.2015.8.14.0058, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor de A.F.L e Y.F.L representada por sua genitora Sr.^a Raimunda Ferreira da Silva em face de Renilson de Oliveira Lima, atualmente em lugar ignorado, como não há como ser encontrado para ser INTIMADO pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIME-SE o requerido Renilson de Oliveira Lima, plenamente capaz, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: *ç* SENTENÇA Cuidam os presentes autos de Ação de Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual. De acordo com certidão à fl. 60 dos autos, a parte requerente, por meio de sua representante legal, não apresentou manifestação de interesse no feito, apesar de devidamente intimada para tanto (fl. 59). Brevemente relatado. Decido. Em face do exposto, configurada a desídia da parte autora, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a parte requerente, por sua representante legal. Caso não seja encontrada por mudança temporária ou definitiva de endereço, sem aviso prévio ao juízo, dê-se, desde já por intimada (art. 274, parágrafo único, do CPC). Se por outro motivo não for encontrado, defiro a intimação por edital. Intime-se a parte requerida por edital. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Senador José Porfírio, 06 de junho de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio *ç* E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e seis dias do mês de junho de dois mil e dezenove. Eu, _____ (José Edilson Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Excelentíssima Senhora Na Priscila da Cruz, Juíza Substituto da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Execução de Alimentos, sob o nº 0000722-97.2017.8.14.0058, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, em favor de K.S.D.J representado por sua genitora Sr.^a Benigna Gomes Soares, altamente em lugar ignorado, em face de Josimar Sousa de Jesus, atualmente em lugar ignorado, como não há como serem encontrados para serem INTIMADOS pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 20 (vinte) dias, pelo qual INTIME-SE o requerente K.S.D.J através de sua genitora Sr.^a BENIGNA GOMES SOARES e o requerido JOSIMAR SOUSA DE JESUS, plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA prolatada por este juízo, que na íntegra, diz: *ç* SENTENÇA: Vistos, etc. Trata-se de ação de alimentos proposta pelo Ministério Público, atuando em favor do Menor K.S.D.J., por sua Representante Legal B.G.S. em face de J.S..D.J. No que tange à Representante do Autor, a mesma foi devidamente intimada (FLS. 50), porém não compareceu à presente audiência, o que autoriza a extinção do feito. Nos termos da Lei de Ação de Alimentos, no seu art. 7º, o não comparecimento da parte autora determina o arquivamento dos autos. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 7º da Lei nº 5.478/68 C/C art. 485, VI, do CPC. Sentença publicada em audiência. Intime-se o Requerente, através de sua Representante Legal, por meio do DJE. Intime-se o Requerido, também por DJE. Ciência ao MP. Isentos de custas. Após o trânsito em julgado, archive-se. *ç* E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e dezenove. Eu, _____ (José Edilson de Oliveira), Diretor de Secretaria que digitei e subscrevo.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Número do processo: 0800027-85.2018.8.14.0055 Participação: REQUERENTE Nome: JOSE CARLOS DE ARAUJO Participação: ADVOGADO Nome: MARCIA DA SILVA ALMEIDA OAB: 06PA Participação: REQUERIDO Nome: MARIA LEIDIANE DO NASCIMENTO BRAGA Processo: 0800027-85.2018.8.14.0055 Requerente: JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO Advogado: MARCIA DA SILVA ALMEIDA, OAB/PA 8206 Requerido: MARIA LEIDIANE DO NASCIMENTO BRAGA MANDADO DE INTIMAÇÃO Em virtude de determinação deste Juízo, nos autos do Processo nº 0800027-85.2018.8.14.0055, foi expedida a presente correspondência que tem por finalidade INTIMÁ-LO(A) para que tome ciência do inteiro teor da Sentença proferida por este juízo, cuja cópia segue em anexo. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA, Eu, _____ auxiliar de secretaria, de ordem do Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto, Juiz de direito respondendo pelo Juizado Especial Cível de São Miguel do Guamá, o subscrevi. SMG, 11 de julho de 2019. ANDERSON MACIELA Aux. de Secretaria SENTENÇA Dispensado o relatório (art. 38 da Lei 9099/95). A parte requerente ingressou neste Juizado Especial com AÇÃO DE GUARDA. Ocorre que o procedimento a ser adotado nesta demanda não integra o rol de procedimentos especiais, logo, escapa do âmbito de incidência da lei 9099/95. A lei 9099/95 adotou como regra o processamento das causas pelo procedimento comum sumário, elencando, de forma taxativa, as hipóteses excepcionais em que se admite o recebimento de ações com procedimento especial, a exemplo das ações possessórias e do despejo para uso próprio, conforme se depreende da leitura do artigo 3º e parágrafos, o qual não prevê a ação de guarda. Nesse passo, convém transcrever o teor do Enunciado nº 30 do FONAJE, que prevê que: "É taxativo o elenco das causas previstas no art. 3º da Lei 9099/95". No mais, a ação de guarda requer a presença do Ministério Público, a realização de possível estudo social, e tal rito não é competência dos Juizados Especiais. Deste modo, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 51, inciso IV, da Lei dos Juizados Especiais. Sem condenação em custas ou honorários, consoante art. 51, inciso II, da lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após trânsito em julgado, archive-se. SMG/PA, 07/11/2018. HORACIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

Número do processo: 0800092-17.2017.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: YURI NASCIMENTO VILANOVA Participação: ADVOGADO Nome: MAYSA LEAL MIRANDA OAB: 19266 Participação: RECLAMADO Nome: VIVO S.A. Participação: ADVOGADO Nome: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES OAB: 29.320/GO Promovente: YURI NASCIMENTO VILANOVA Advogada: MAYSA LEAL MIRANDA - OAB PA 19266 - CPF: 897.801.592-15 (ADVOGADO) Promovido: VIVO S/A. / RG: / CNPJ: 02.449.992/0111-07 MANDADO DE INTIMAÇÃO Em virtude de determinação deste Juízo, nos autos da AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, Processo nº 0800092-17.2017.8.14.0055, foi expedida a presente correspondência que tem por finalidade INTIMÁ-LO(A) para que tome ciência do inteiro teor da Sentença proferida por este juízo, cuja cópia segue em anexo. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA, Eu, _____ auxiliar de secretaria, de ordem do Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto, Juiz de direito respondendo pelo Juizado Especial Cível de São Miguel do Guamá, o subscrevi. SMG, 11 de julho de 2019. ANDERSON MACIELA Aux. de Secretaria

Número do processo: 0800061-60.2018.8.14.0055 Participação: EXEQUENTE Nome: BANCO BRADESCO SA Participação: ADVOGADO Nome: LORENA RAFAELLA GONCALVES COUTO OAB: 21365/PA Participação: ADVOGADO Nome: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB: 5871/MS Participação: EXECUTADO Nome: M S - COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - ME Participação: EXECUTADO Nome: JOSE EDILBERTO SOARES COSTA Participação: EXECUTADO Nome: FRANCISCA HELENA DE SOUSA COSTA Processo: 0800061-60.2018.8.14.0055 Requerente: BANCO BRADESCO S.A. Advogado: RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA ? OAB/TO 4.867-A Requerido: MS COMERCIO DE PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA EPP

MANDADO DE INTIMAÇÃO Em virtude de determinação deste Juízo, nos autos do Processo nº0800061-60.2018.8.14.0055, foi expedida a presente correspondência que tem por finalidade INTIMÁ-LO(A) para que tome ciência do inteiro teor da Sentença proferida por este juízo, cuja cópia segue em anexo. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA, Eu, _____ auxiliar de secretaria, de ordem do Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto, Juiz de direito respondendo pelo Juizado Especial Cível de São Miguel do Guamá, o subscrevi. SMG, 11 de julho de 2019. ANDERSON MACIELAUX. de Secretaria Processo nº 0800061-60.2018.8.14.0055Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executado: MS ? COMERCIO DE PERFUMARIA E COMESTICOS LTDA e OUTROS SENTENÇA 1 ? Breve resumo dos fatos(art. 38 da Lei 9.099/95).Trata-se deEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALmovida porBANCO BRADESCO S/Aem face deMS ? COMERCIO DE PERFUMARIA E COMESTICOS LTDA e OUTROS.O exequente requer a execução de título extrajudicial que soma o valor deR\$-193.816,79(cento e noventa e três mil oitocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos).É o breve relatório.A Lei Federal nº. 9.099/1995 dispõe em seu art. 3º, inciso I, que nessa jurisdição especializada apenas poderão tramitar as causas de menor complexidade cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.Assim, o valor total do proveito econômico da ação ultrapassa o teto permitidos nos Juizados Especiais, o que atualmente é de R\$38.160,00 (trinta e oito mil e cento e sessenta reais). Logo, a pretensão da parte da autora não comporta a atuação deste órgão jurisdicional.Destarte, em razão das normas procedimentais que organizam o sistema PJE, o processo deve ser extinto para que possa ser ajuizado perante a Vara da Justiça Comum com competência para análise e julgamento da causa, aplicando-se ao caso, subsidiariamente, o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil que determina a extinção do processo sem resolução do mérito quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.2 - Dispositivo:Ante o exposto, com fulcro nos arts. 3º, inciso I, da Lei Federal nº. 9.099/1995, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o presente feito, e baseado no art. 485, inciso IV, do diploma processual c/c arts. 2º e 51,capute § 1º da Lei Federal nº. 9.099/1995,EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Intime-se.Transitada em julgado, archive-se.Sem custas (arts. 54 e 55, da Lei Federal nº. 9.099/1995).P. R . I.C.São Miguel do Guamá/PA, 07 de novembro 2018. HORACIO DE MIRANDA LOBATONETOJuíza de Direito

Número do processo: 0002471-37.2012.8.14.0055 Participação: RECLAMANTE Nome: DOMINGOS DA CONCEICAO Participação: RECLAMADO Nome: BANCO BRADESCO SA Processo: 0002471-37.2012.8.14.0055Requerente:DOMINGOS DA CONCEIÇÃOAdvogada:NATASCHA DAMASCENO, OAB/PA - 15.045 Requerido:BANCO BRADESCO S.A.Advogado:RUBENS GASPAR SERRA, OAB/SP 119.859 MANDADO DE INTIMAÇÃO Em virtude de determinação deste Juízo, nos autos do Processo nº0002471-37.2012.8.14.0055, foi expedida a presente correspondência que tem por finalidade INTIMÁ-LO(A) para que tome ciência do inteiro teor da Sentença proferida por este juízo, cuja cópia segue anexada, a fim de que, querendo, venha a se defender. Dado e passado nesta cidade de São Miguel do Guamá/PA, Eu, _____ auxiliar de secretaria, de ordem do Dr. Horácio de Miranda Lobato Neto, Juiz de direito respondendo pelo Juizado Especial Cível de São Miguel do Guamá, o subscrevi. SMG, 11 de julho de 2019. ANDERSON MACIELAUX. de Secretaria Vistos etc.,Dispensado o relatório.A parte autora alega que abriu uma conta poupança junto ao banco réu em agosto de 1992 e em agosto do ano anterior a inicial foi informado de que não possuía mais saldo, porque a inflação havia corroído.Quanto apreliminar de inépcia,tenho por afastá-la uma vez que esta preenche os requisitos legais, facilitando o exercício da defesa e do contraditória, sendo a existência ou não do direito invocado e a análise das provas matéria meritória.No que concerne àlegitimidade passiva das instituições bancáriaspara responder por eventuais diferenças relativas à aplicação a menor de índices de correção das contas de poupança, a jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que somente em relação aos valores superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos ao Banco Central e bloqueados quando a entrada em vigor do Plano COLLOR I em março/1990, não tem o ente bancário responsabilidade pela reposição, devendo, entretanto, arcar com eventuais diferenças relativas a valores não enquadrados na hipótese acima. ADMINISTRATIVO ? LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF ? PLANO COLLOR I E II ? AÇÃO DE COBRANÇA ? EXPURGOS INFLACIONÁRIOS ? 1- Não há falar em ilegitimidade passiva da CEF em relação ao Plano Collor I, na medida em que esta responde pela correção monetária das contas com aniversário na primeira quinzena de março e dos valores não excedentes a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) que permaneceram depositados na conta poupança. 2- Conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo na ação em que se busca obter a diferença não depositada em caderneta de poupança no período

referente ao Plano Collor II, relativamente aos valores não bloqueados.(...) (TRF 4ª R. ? AC 2007.71.08.006950-1/RS ? Rel. Roger Raupp Rios ? DJe 21.01.2009 ? p. 446).Sobre a possibilidade de inépcia da inicial por ausência de prova documental, entendo que o pedido reduzido a termo delimita com bastante exatidão a lide. Não se pode olvidar que os Juizados Especiais são regidos pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, conforme determina o art. 2º, da Lei Nº 9.099/95. Neste contexto, o pedido autoral se apresenta claro e determinado, acompanhado, inclusive, de prova documental inicial, impondo-se a rejeição de tal alegação.Analisando-se a matéria em tela, impende abordar a questão daprescrição.Com efeito, a jurisprudência pátria já firmou entendimento que em matéria de direito à atualização monetária de contas de poupança, restou caracterizado tratar-se de ação pessoal, a qual se aplica a prescrição vintenária prevista no art. 177, do Código Civil.CORREÇÃO MONETÁRIA ? CADERNETA DE POUPANÇA ? JUNHO DE 1987 ? "PLANO BRESSER" ? PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ? INOCORRENCIA ? ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL ? PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA ? RECURSO PROVIDO ? SENTENÇA ANULADA ? Tendo em vista que a presente ação versa sobre a correção monetária das contas de cadernetas de poupança, atinentes ao mês de junho de 1987, não há falar em prescrição qüinqüenal, posto que trata a hipótese de ação pessoal que visa resguardar direito obrigacional ou de crédito ao qual se aplica a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil- Recurso provido para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, deixando de aplicar o art. 515, § 3º do CPC, tendo em vista que não se trata de matéria exclusivamente de direito. (TRF 2ª R. ? AC 2007.51.01.010968-0 ? 6ª T.Esp. ? Rel. Renato Cesar Pessanha de Souza ? DJe 15.01.2009 ? p. 170).Nesse ponto, considerando que o consumidor salienta que abriu a conta poupança em agosto de 1992, teria até o mesmo mês do ano de 2012 para interpor a demanda em face do requerido. Todavia, verifico no sistema que a inicial somente foi intentada em dezembro de 2012, logo, foram decorridos mais do que 20 (vinte) anos da data da realização do contrato de depósito, e com isso, latente é a perda do direito de demandar pela prescrição.Do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, IV do CPC, ante a ocorrência da prescrição.Isento as partes de custas e despesas neste primeiro grau de jurisdição.Operada a preclusão processual, archive-se com as cautelas de praxe.PRISMG, 16 de julho de 2014.FRANCISCO DANIEL BRANDÃO ALCÂNTARAJuiz de Direito

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DO TERMO JUDICIÁRIO DE COLARES DA COMARCA DE VIGIA**

RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO) PROCESSO Nº 0003607-75.2018.8.14.0082. QUEIXA-CRIME. Querelante: FRANCISCO PEDRO ARANHA DE OLIVEIRA. Advogado: RÔMULO RODRIGUES BARBOSA ; OAB/PA 21.531, EDUARDO CESAR TRAVASSOS CANELAS ; OAB/PA 12.290 e RAFAEL QUEMEL SARMENTO ; OAB/PA 20.803. Querelado: KENNEDY AUGUSTO SOUSA DE SOUSA. Advogado: RAIMUNDO NONATO MONTEIRO GARCIA JÚNIOR ; OAB/PA 27.713. **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA:** ; 1. Considerando que a queixa-crime descreve de forma detalhada o comportamento do mesmo, restando presentes as condições da ação e a caracterização, em tese, da infração penal, e que não houve Resposta à Acusação no prazo determinado, ainda que devidamente intimado o querelado para a primeira audiência realizada, contando ainda o mesmo com causídico habilitado nos autos, inexistindo, outrossim, qualquer dos vícios contidos no art. 395 do CPP, recebo a queixa-crime, nos termos do art. 81, caput, da Lei 9.099/95 e art. 394, §4º, do Código de Processo Penal. 2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **17/07/2019, às 11:30** horas. Acaso não haja conciliação, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais nos moldes do art.81 da Lei 9.099/95. 3 - Proceda-se às intimações necessárias. Serve esta decisão como mandado/ofício. 4 - Ciência ao Ministério Público e às partes. 5 - Após, conclusos. Cumpra-se. Colares, 01 de abril e 2019. Magno Guedes Chagas Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Vigia de Nazaré;

(RETIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO) PROCESSO Nº 0000763-21.2019.8.14.0082. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA. Autor do fato: GREGÓRIO DA SILVA. Advogado: RAIMUNDO PAULO FARIAS CASTELO BRANCO ; OAB/PA 19.566. Vítima: O. E. **CERTIDÃO:** ; CERTIFICO, de acordo com as atribuições legais que me são conferidas, que a audiência previamente agendada para esta data não se realizará em virtude da designação de férias do M.M. Juiz Dr. Magno Guedes Chagas e pela impossibilidade de realização da mesma pela M.M. Juíza de Santo Antônio do Tauá, Dra. Iacy Salgado Vieira dos Santos, em virtude da ocorrência de audiências previamente agendadas em sua comarca. Certifico ainda que as diligências serão renovadas para o dia **17/07/2019 às 10h10**, ficando os presentes devidamente intimados do feito processual. O referido é verdade e dou fé. Vigia de Nazaré/PA, 15 de maio de 2019. Fabricio Gomes da Silva. Auxiliar Judiciário (Mat. 63878);

PROCESSO Nº 0002221-78.2016.8.14.0082. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JÚRI. Denunciado: SIDNEI RAIMUNDO GURJÃO GAMA. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA. Vítima: M. D. S. B. **CERTIDÃO:** ; CERTIFICO, de acordo com as atribuições legais que me são conferidas, que a audiência previamente agendada para a data de 10/07/2019, não se realizará em função da promoção do Magistrado Titular para a Comarca da Capital e da impossibilidade da Magistrada em Substituição de realizá-la, tendo em vista que a mesma se encontra responsável, cumulativamente, pelas Comarcas de São Caetano de Odivelas, Comarca de Vigia, Termo de Colares e pela 8ª Zona Eleitoral do Interior do Pará. Certifico também que foram designada audiência para o dia **21/08/2019 às 09h15**. Ficando desde já os presentes devidamente intimados para o ato processual. O referido é verdade e dou fé. Vigia, 10 de julho de 2019. Eduardo Hamilton Carvalho Silveira. Analista Judiciário ; MAT. 173665;

COMARCA DE ANAPU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ANAPU**

RESENHA: 10/07/2019 A 10/07/2019 - GABINETE DA VARA ÚNICA DE ANAPU - VARA: VARA ÚNICA DE ANAPU PROCESSO: 00000824220098140069 PROCESSO ANTIGO: 200920000417 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal de Competência do Júri em: 10/07/2019 DENUNCIADO:DALVAN JOSE CORREA Representante(s): OAB 4329 - GUARIM TEODORO FILHO (ADVOGADO) VITIMA:W. J. V. . DENUNCIADO : DALVAN JOSE CORREA ENDEREÇO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO NÃO INFORMADO DECISÃO 1. Compulsando os autos, verifica-se que o réu foi citado por edital e não compareceu em juízo nem constituiu advogado. Assim sendo, determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, aproveitando-se todos os atos processuais realizados até a presente data, uma vez que foram produzidos sob o crivo do devido processo legal. 2. O processo deverá ficar suspenso pelo prazo da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, nos termos da súmula 415 do STJ, findos os quais, o curso do prazo prescricional voltará a correr normalmente. 3. Em prosseguimento, verifico que é hipótese de decretação da prisão preventiva do acusado. Isto porque prova da materialidade e indícios de autoria são suficientes através dos elementos informativos, declarações da ofendida e depoimentos de testemunhas acostados aos autos. Presente, também, o pressuposto relativo a assegurar a aplicação da lei penal, tendo em vista que o denunciado já demonstrou nos autos sua inequívoca intenção de se subtrair à aplicação da lei penal, vez que está em local incerto e não sabido, portanto, foragido da Justiça, razão pela qual a decretação de sua custódia cautelar se faz necessária. Por fim, a pena máxima cominada abstratamente ao crime suplanta os quatro anos de prisão (art. 313, inciso I do CPP). 4. Posto isso, DECRETO a prisão preventiva do denunciado supramencionado, assim o fazendo com base nos artigos 312, 313, inciso I e 366 todos do CPP. Insira-se o mandado de prisão no BNMP. 5. Uma vez transcorrido o prazo da suspensão ou tendo o réu sido localizado para a citação pessoal ou na hipótese de sua captura, certifique-se e voltem os autos conclusos. 6. Acautelem-se os autos na Prateleira de Processos suspensos. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE PRISÃO Anapunsrsid5919115 (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00000833320178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/07/2019 AUTOR DO FATO:FRANCINETE SILVA DE OLIVEIRA VITIMA:I. S. T. . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do (dos) autor (autores) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o (os) autor (autores) do fato cumpriu (cumpriram) a proposta de transação penal proposta pelo Ministério Público, consistente na aplicação de uma pena restritiva de direito e/ ou pena de multa. Durante o período de prova, não ocorreu o descumprimento das condições firmadas entre Ministério Público e autor do fato na transação penal, razão pela qual não é hipótese de aplicação do disposto no enunciado da Súmula Vinculante 35 do STF. No mais, o parecer ministerial foi pela extinção da punibilidade do (dos) autor (autores). Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do (dos) autor (autores) do fato. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (OS) AUTOR (AUTORES) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto PROCESSO: 00004028720128140069 PROCESSO ANTIGO: 201220001866 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 10/07/2019 PROMOTOR:RENATO BELINI DE OLIVEIRA COSTA VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:JOSE CARLOS SOUSA LOPES. SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099-95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o

Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: a data do recebimento da denúncia é 22.06.2012, fora proferida decisão homologatória da transação penal e até o presente momento não houve a prolação de sentença condenatória recorrível, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, V do Código Penal. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso é de 1 (um) ano e entre a data do recebimento da peça acusatória e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos (art. 109, V, do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 21.06.2016, extinguiu-se a punibilidade do réu, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO da pena do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JOSÉ CARLOS SOUZA LOPES, nascido em 17.02.1972, filho de Vivaldina Alves da Rocha, assim o fazendo com base nos artigos 109, V e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do denunciado, pois é farta a jurisprudência do STJ no sentido de que se faz desnecessária a intimação dos autores do fato em sentença absolutória ou declaratória extintiva da punibilidade, por não haver prejuízo à defesa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00004416120188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:ORCILENE CARVALHO DA SILVA Representante(s): OAB 9416 - ORCILENE CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JACIANE DOS SANTOS DE JESUS. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial, que, por sua vez, ocorre, em uma de suas hipóteses legais, quando o autor não cumprir a diligência dentro do prazo assinalado pelo juiz. Desta feita, considerando a inércia da parte requerente, caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a não emenda da inicial, propicia, ainda que tacitamente, o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar aquilo que dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil, nos termos do qual, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo

de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. É importante ressaltar o teor do artigo 485, inciso I do NCPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; No presente caso concreto, apesar de devidamente intimada para proceder à emenda da inicial e obedecer ao pronunciamento judicial com o fito de sanear vícios existentes na petição, a parte autora se manteve inerte, demonstrando total desinteresse em receber a tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Decido Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro nos artigos 485, I, 321, parágrafo único e 330, IV todos do Novo Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, considerando a situação dele de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, suspendo a exigibilidade da obrigação decorrente do ônus de sucumbência pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da sentença. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE ou com remessa dos autos (se for Defensoria Pública, Ministério Público ou Fazenda Pública). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00006012320178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/07/2019 EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA MOREIRA Representante(s): OAB 15568 - JOSE MARIA DE JESUS ROCHA (ADVOGADO) OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) EXECUTADO: MOISES FERNANDES VIEIRA Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) . DESPACHO 1. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado, via DJE, (art. 513, § 2º, inciso I do NCPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios também no valor de 10% (dez por cento) sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do NCPC. 2. Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do NCPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC). 3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para impulsão do feito. Anapu(PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00006211420178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE: JUAREZ SUARES PEREIRA Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DECISÃO DE SANEAMENTO 1. Compulsando os autos, verifico que o presente feito está na fase de julgamento conforme o estado do processo dos artigos 354 a 357 do NCPC. 2. No mais, não foram arguidas preliminares do artigo 337 do NCPC, bem como verifica-se que inexistem vícios e irregularidades a serem saneadas, não é o caso de julgamento antecipado do mérito e não existem questões processuais pendentes. Desta feita, DOU POR SANEADO O PROCESSO. 3. Restam estabelecidas as questões de fato e de direito que devem provadas para fins de decisão de mérito: a) se o autor preencheu os requisitos legais, previstos nos artigos 48 e 143 da Lei 8213/91, para a concessão do benefício da aposentadoria por idade a segurado especial; b) qualidade de segurado especial do autor; c) caso devido o benefício, qual seria o termo inicial do pagamento retroativo? 4. Mantenho a regra prevista no artigo 373, incisos I e II do NCPC, devendo o autor provar fato constitutivo de seu direito e a parte requerida comprovar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. 5. Deverá a Secretaria Judicial atentar para os seguintes comandos: a) considera-se intimada a parte autora para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, pedir eventuais esclarecimentos ou ajustes, indicar as provas que pretende produzir na fase de instrução processual ou para requerer o julgamento antecipado do mérito; b) transcorrido o prazo do autor, dê-se vista dos autos à Procuradoria Geral Federal para, no mesmo prazo de 10 (dez) dias (já contados em dobro), seguir o mesmo comando judicial, todos sob pena de preclusão temporal e estabilização da decisão de saneamento na forma do artigo 357, § 1º do NCPC, com a ressalva de que pedidos genéricos por produção de provas serão indeferidos de plano. 6. Caso as partes requeiram a produção de prova testemunhal, deverão juntar o rol de testemunhas até o máximo de 15 (quinze) dias contados da intimação da presente decisão, devendo observar o disposto no artigo 450 do CPC. 7. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a instrução processual

ou para sentença. Anapu (PA), 09 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito Titular
P R O C E S S O : 0 0 0 0 9 2 6 6 6 2 0 1 5 8 1 4 0 1 3 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal -
Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 VITIMA:A. S. F. DENUNCIADO:SADRAK MOREIRA DA SILVA
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a certidão e a
manifestação ministerial acostada aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias
na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação
por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem
apresentação de defesa, certifique-se e voltem os autos conclusos para proceder na forma do artigo 366
do CPP. 3. Caso o réu seja localizado, determino, desde logo, sua citação pessoal por mandado ou por
carta precatória, a depender de sua localização. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos
Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo PROCESSO: 00009615520178140138 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 VITIMA:C. F. S. DENUNCIADO:ROBSON
BARREIRA DE SOUSA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1.
Ciente da certidão de fls. 14, dê-se vistas ao MP para fins de direito. 2. Assino o prazo de 15 dias para
cumprimento da diligência. Anapu/PA, 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 4 1 8 5 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:
Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERIDO:DERLEI DE TAL REQUERENTE:EPAMINONDAS
DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA
(ADVOGADO) . DESPACHO 1. Arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Anapu/PA, 10 de julho de
2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00015447420168140138 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação:
Alvará Judicial em: 10/07/2019 REQUERENTE:JOAQUINA MARIA DE JESUS SOUZA Representante(s):
OAB 20452-A - ALEKS HOLANDA DA SILVA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:ANTONIO DE SOUZA.
SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.
Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de
extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial, que, por sua vez, ocorre,
em uma de suas hipóteses legais, quando o autor não cumprir a diligência dentro do prazo assinalado pelo
juiz. Desta feita, considerando a inércia da parte requerente, caracterizado está seu total desinteresse no
prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a não
emenda da inicial, propicia, ainda que tacitamente, o desinteresse no prosseguimento da demanda e na
satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar aquilo que dispõe o art. 321
do Código de Processo Civil, nos termos do qual, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial
não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de
dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a
complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor
não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. É importante ressaltar o teor do artigo 485, inciso
I do NCPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; No presente caso
concreto, apesar de devidamente intimada para proceder à emenda da inicial e obedecer ao
pronunciamento judicial com o fito de sanear vícios existentes na petição, a parte autora se manteve
inerte, demonstrando total desinteresse em receber a tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não
pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou
ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento
do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Decido Posto isso,
INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,
assim o fazendo com fulcro nos artigos 485, I, 321, parágrafo único e 330, IV todos do Novo Código de
Processo Civil. Condono o autor ao pagamento das custas processuais. Por outro lado, considerando a
situação dele de insuficiência de recursos para arcar com o pagamento das custas processuais, suspendo
a exigibilidade da obrigação decorrente do ônus de sucumbência pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados
do trânsito em julgado da sentença. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se a parte
autora na pessoa de seu advogado via DJE ou com remessa dos autos (se for Defensoria Pública,
Ministério Público ou Fazenda Pública). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-
se baixa no sistema LIBRA. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito
P R O C E S S O : 0 0 0 1 7 4 8 7 3 2 0 1 2 8 1 4 0 0 6 9 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução
Fiscal em: 10/07/2019 EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 14075 -

JAIR SA MAROCCO (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO SCARPARO Representante(s): OAB 263053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) . DECISÃO Tratam os autos de "Ação de Execução Fiscal" movida pelo ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Estadual, contra JOÃO SCARPARO, no bojo do qual pleiteia a execução de dívida tributária devida e não paga pelo executado. Regularmente citado, o executado opôs exceção de pré-executividade às fls. 33-45. Manifestação do excepto às fls. 61-63. Após manifestação do exequente, vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de rejeição da exceção de pré-executividade. Explico. Não merece guarida a tese do excipiente referente à ilegitimidade ativa do Estado do Pará para executar créditos oriundos de multa aplicadas por Tribunais de Contas do Estado. Isto porque a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que nas hipóteses de aplicação de multa por Tribunais de Contas, ainda que aplicadas a ex-gestores municipais, a legitimidade para a cobrança de tais créditos é do ente público que mantém a referida Corte de Contas. Nesse sentido é o julgamento do RESP 1658236/RS, julgado em 02/05/2017, verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA CONTRA ADMINISTRADOR DO EXECUTIVO MUNICIPAL. COBRANÇA PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO A QUE PERTENCE A CORTE DE CONTAS. 1. O STJ, por meio do EAg 1.138.822/RS, firmou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte, no caso, o Estado do Rio Grande do Sul, por intermédio de sua Procuradoria (grifo nosso). 2. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o regular processamento do feito. (REsp 1658236/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017) Nos presentes autos, verifico que a origem do débito exequendo foi a aplicação de multa pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará ao executado, conforme se extrai das certidões de dívida ativa de fl. 04. Desta feita, patente é a legitimidade ativa do Estado do Pará, ente federativo que mantém o respectivo Tribunal de Contas, para promover a execução e cobrança das referidas multas, conforme já consolidado na jurisprudência do STJ. Outrossim, não merece guarida a alegação de prescrição intercorrente por parte do excipiente. Explico. Razão assiste à Fazenda Estadual quando afirma que a prescrição cuja alegação é autorizada em sede de exceção de pré-executividade é a prescrição inicial da pretensão punitiva da Administração Pública e não a prescrição intercorrente, cuja previsão legal está na Lei 9873/99, lei esta que regulamenta o processo administrativo federal, não devendo ser aplicada aos Estados, sob pena de violação do Princípio da autonomia dos Estados e o violação ao Princípio Federativo. No mais, este juízo adota o entendimento no sentido de que o prazo prescricional a ser utilizado em processo administrativo no âmbito dos Tribunais de Contas é o prazo geral legal de 10 (dez) anos, previsto no artigo 205 do Código Civil, na mesma linha do entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União. Nesse sentido, não há que se falar em ocorrência de prescrição, na medida em que o curso do prazo prescricional é interrompido única vez pela citação válida, reiniciando-se a contagem a partir desse momento. No presente caso concreto, o excipiente não informou a data de sua citação válida. Todavia, adotando por base o momento do início do processo de Tomada de Contas (08/09/2003), sendo a citação ato obrigatoriamente posterior, ainda assim não terá ocorrido a prescrição, já que a decisão fora proferida em 07.12.2011, aproximadamente dois anos antes do término do prazo decenal. Desta feita, nada mais resta a ser feito pelo juízo que não rejeita a presente exceção de pré-executividade e determinar o prosseguimento da execução. Por fim, este juízo adota a corrente doutrinária no sentido de que a exceção de pré-executividade tem natureza de incidente processual e, dessa forma, não comporta condenação em honorários advocatícios. Decido Posto isso, REJEITO a presente exceção de pré-executividade, pelas razões acima expostas, devendo a execução fiscal prosseguir em seu regular trâmite. Considera-se intimado o excipiente na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE. A fim de se evitar tumulto e dificuldade de acesso aos autos, uma vez transcorrido o prazo do excipiente, intime-se o excepto (ESTADO DO PARÁ, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Estadual) com remessa dos autos (art. 25, parágrafo único da Lei 6830/80) para tomar ciência da presente decisão na forma do artigo 183, § 1º do NCPC, bem como para proceder à atualização do débito exequendo. Após a preclusão da presente decisão, voltem os autos conclusos para a prática de atos de construção judicial e prosseguimento da execução fiscal. Anapu (PA), 09 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00021220820148140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:ROCKENBACH E ROCKENBACH LTDA Representante(s): OAB 15587 - FELIPE MARINHO ALVES (ADVOGADO) OAB 18790-A - TIAGO VASCONCELOS ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:MADBRAS IND E COM DE MADEIRAS LTDA. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório.

Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial, que, por sua vez, ocorre, em uma de suas hipóteses legais, quando o autor não cumprir a diligência dentro do prazo assinalado pelo juiz. Desta feita, considerando a inércia da parte requerente, caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a não emenda da inicial, propicia, ainda que tacitamente, o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar aquilo que dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil, nos termos do qual, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. É importante ressaltar o teor do artigo 485, inciso I do NCPC: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; No presente caso concreto, apesar de devidamente intimada para proceder à emenda da inicial e obedecer ao pronunciamento judicial com o fito de sanear vícios existentes na petição, a parte autora se manteve inerte, demonstrando total desinteresse em receber a tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Decido Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro nos artigos 485, I, 321, parágrafo único e 330, IV todos do Novo Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90 do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o requerente, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00022063820168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REQUERENTE:AYMORE CREDITO FINAC E INVESTIMENTO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:CARLOS MAGNO CARVALHO SILVA. SENTENÇA Trata-se de "Ação de Busca e Apreensão" proposta por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A contra CARLOS MAGNO CARVALHO SILVA, no bojo da qual pleiteia ordem judicial para a busca e apreensão do veículo automotor objeto do contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes e supostamente inadimplido pela parte requerida. Petição de fl. retro na qual o autor pleiteia a extinção do processo pela perda do objeto em razão do pagamento da dívida pelo autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a ausência de interesse processual, nos termos do artigo 485, VI do NCPC. O exercício do direito de ação, materializado quando da apresentação da inicial, exige o preenchimento daquilo que a melhor doutrina resolveu chamar condições da ação, quais sejam, legitimidade ad causam e interesse de agir, em que pese haja grande divergência na doutrina processualista acerca da permanência ou não das condições da ação diante da entrada em vigor do Novo CPC. In casu, importa a análise de apenas uma delas: o interesse de agir. Diz-se que o interesse de agir está pautado no binômio necessidade-adequação e, para alguns doutrinadores, inclui-se também a utilidade, querendo isso significar que somente é dada ao jurisdicionado a possibilidade de instaurar uma demanda judicial se restar demonstrado que, além de o provimento judicial ser a única forma de se ter o direito material observado, ele (o jurisdicionado) utilizar o meio processual adequado. Compulsando os autos, verifica-se que houve perda superveniente do interesse de agir, na medida em que o requerido efetuou o pagamento da dívida objeto do processo, exatamente o pedido e a causa de pedir dos presentes autos, pagamento este confirmado pelo requerente em petição de fl. retro. Desta feita, não havendo lide, ou seja, conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, não há mais que se falar em interesse de agir, em razão da ausência de necessidade de se buscar o Poder Judiciário para a solução de um conflito de interesses que não mais existe. Ora, se assim o é, não resta dúvida de que o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, ante à ausência de interesse de agir, no que atine à necessidade de se buscar o Poder Judiciário como forma de pacificação social. Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por

ausência de interesse processual, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas remanescentes por conta do requerido, se houver. Condene o requerido ao pagamento do percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, a título de honorários advocatícios em favor do advogado do requerente, assim o fazendo com fundamento no artigo 85, §§ 2º e 10 do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se intimada a parte autora na pessoa de seu advogado, via DJE. Intime-se o requerido pessoalmente por mandado no endereço acostado aos autos. Caso o requerido não seja encontrado para sua intimação pessoal, expeça-se edital de intimação com prazo de 20 (vinte) dias, independente de nova conclusão. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o requerido, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00023438320178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:CARLA NASCIMENTO DE JESUS SOUSA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Determino, de ofício, a produção do depoimento pessoal feito pela parte autora, nos termos do Art.385, do CPC. 2. Defiro o pedido de prova testemunhal, o condicionando, todavia, à apresentação de rol de testemunhas e observando-se as vedações do Art.447, do CPC, quanto aos incapazes, impedidos e suspeitos, como a exceção das pessoas mencionadas serem ouvidas como informantes. 3. Outrossim, advirta-se que poderão ser arroladas no máximo 10 (dez) testemunhas, três para prova de cada fato, bem como a desnecessidade de intimação do Juízo para comparecimento das testemunhas arroladas. 4. Considere-se intimado o advogado da parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão temporal do direito de produzir a referida prova. Anapu(PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00028065920168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 14305 - CARLOS GONDIM NEVES BRAGA (ADVOGADO) OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:T D COMERCIO DE PESCAS LTDA ME REQUERIDO:DARCY BARROS DE MELO JUNIOR. Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: BANCO BRADESCO S/A Executados: T. D. COMÉRCIO DE PESCAS LTDA ME, CNPJ016.368.927/0001-19, residente na A.C 2, Novo Panorama, nº11, Anapu/PA; DESPACHO 1. Tratando-se de execução de título extrajudicial, cite-se o executado, por carta com aviso de recebimento, para, no prazo de 3 (três) dias contados da citação, efetuar o pagamento do débito exequendo (art. 829 do NCPC). 2. Nos termos do artigo 827 do NCPC, fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelos executados no valor de 10% sobre o valor da execução. 3. Expeça-se carta de citação, constando expressamente que no caso de integral pagamento no prazo de 3 dias, a verba honorária será reduzida pela metade, ou seja, para 5% sobre o valor do débito exequendo (art. 827, § 1º do NCPC). 4. Conste, também, que o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos no prazo de 15 dias, podendo alegar as matérias constantes no artigo 917 do NCPC. 5. Transcorrido o prazo, com ou sem pagamento ou oposição de embargos, voltem os autos conclusos. O PRESENTE DESPACHO JÁ SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO Anapu(PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00030058120168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/07/2019 REQUERENTE:C T R ROSSO TRANSPORTE E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 29359 - CHESMAN EMERIM (ADVOGADO) REQUERIDO:WELSON LIMA SILVA. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito o indeferimento da petição inicial, que, por sua vez, ocorre, em uma de suas hipóteses legais, quando o autor não cumprir a diligência dentro do prazo assinalado pelo juiz. Desta feita, considerando a inércia da parte requerente, caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Compulsando os autos, verifica-se que a não emenda da inicial, propicia, ainda que tacitamente, o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar aquilo que dispõe o art. 321 do Código de Processo Civil, nos termos do qual, verbis: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos

arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. É importante ressaltar o teor do artigo 485, inciso I do NCP: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: I - indeferir a petição inicial; No presente caso concreto, apesar de devidamente intimada para proceder à emenda da inicial e obedecer ao pronunciamento judicial com o fito de sanear vícios existentes na petição, a parte autora se manteve inerte, demonstrando total desinteresse em receber a tutela jurisdicional. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Decido Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com fulcro nos artigos 485, I, 321, parágrafo único e 330, IV todos do Novo Código de Processo Civil. Condene o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes, nos termos do artigo 90 do NCP. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se a parte autora na pessoa de seu advogado via DJE. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o requerente, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00030464320198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 VITIMA:D. O. J. DENUNCIADO:CASSIO RODRIGUES DA COSTA DENUNCIADO:MARCOS DE SOUSA FERREIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DECISÃO Tratam os autos de Ação Penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra Cassio Rodrigues da Costa, v. Acácio e Marcos de Sousa Ferreira, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, §§ 1º e 2º, I, do CPB. O Ministério Público do Estado instruiu o pedido com documentos e peças de informações, bem como arrolou testemunhas. Durante a fase de investigação, foram ouvidas testemunhas e vítima, pugnando pelo recebimento da exordial acusatória. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de recebimento da peça acusatória. Explique-se com maior vagar. O artigo 395 do CPP estabelece as causas de rejeição da peça acusatória, verbis: Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - for manifestamente inepta; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. No presente caso, os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, a infração penal tipificada no artigo 157, §§ 1º e 2º, I, do CPB. Ademais, a denúncia preencheu todos os requisitos descritos no art. 41 do Código de Processo Penal, expondo o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, qualificando-se os acusados, dando a classificação jurídica aos fatos, apresentando rol de testemunhas e pugnando pela produção de todas as provas necessárias para instrução do feito. O Ministério Público do Estado é parte legítima para a instauração da presente ação penal. Os acusados são maiores e capazes, não tendo impedimento legal que obste sejam submetidos a processo e julgamento na seara criminal. Não ocorreu o instituto da prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade. Observa este Juízo ainda, que há justa causa para o exercício da pretensão acusatória do Ministério Público, tendo em vista as provas colhidas no procedimento inquisitório, as quais adequam à conduta dos denunciados ao tipo descrito na exordial acusatória. Frise-se, portanto, que há indícios suficientes de autoria e prova da materialidade delitiva. Vale ressaltar que, para o oferecimento e recebimento da denúncia, diferentemente da condenação, não se exige certeza da autoria do crime; mas indícios suficientes da prática da conduta ilícita, por vigorar, nessa fase processual, o princípio do in dubio pro societatis. Assim sendo, compulsando-se atentamente os presentes autos, verifica-se que não é o caso de rejeição da peça acusatória de ofício, eis que presentes a prática de ato aparentemente criminoso (fumus commissi delicti), a punibilidade concreta, a legitimidade das partes e a justa causa. Decido Posto isso, recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público Estadual contra os acusados Cassio Rodrigues da Costa, v. Acácio e Marcos de Sousa Ferreira, pela suposta prática do crime previsto no artigo 157, §§ 1º e 2º, I, do CPB. CITEM-SE os réus, para apresentar resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que, na resposta, poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A, CPP). O Oficial de Justiça

deverá orientá-los que, caso não respondam no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo para atuar em sua defesa técnica. Finalmente, caso os denunciados não possuam advogado constituído, não apresentando defesa, voltem-me os autos conclusos. Da Cota Ministerial: Quanto à cota ministerial de declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei nº13.654/18, deixo para apreciá-la em sede de sentença, franqueando o contraditório aos réus no decorrer da instrução. Servirá o presente, por cópia digitada da denúncia, como mandado DE CITAÇÃO E OFÍCIO. (Provimentos n. 003 e 011/2009 - CJRMB). Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00032456520198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) em: 10/07/2019 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ANAPU - PA REQUERIDO:ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25698 - GIDELSON SANTANA SANTIAGO (ADVOGADO) OAB 27711-A - SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS (ADVOGADO) VITIMA:J. A. S. . DESPACHO 1. INDEFIRO o pedido de fls.25/27, em razão da falta de previsão legal. 2. Publique-se. Aguarde-se o prazo de duração da medida protetiva. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00032863220198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA S A BANPARA REQUERENTE:ELOY JACOBSON PEREIRA Representante(s): OAB 24853 - YURI DE SOUZA DIAS (ADVOGADO) OAB 25119 - CASSIO AURIEL SILVA BILOIA (ADVOGADO) OAB 25208 - VICTOR HUGO AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 26133 - WILLIAM MIRANDA VASCONCELOS (ADVOGADO) . Requerente: ELOY JACOBSON PEREIRA Requerido: BANCO DO ESTADO DO PARÁ, Pessoa Jurídica de Direito Privado, com sede na Av. Sandro Scarparo, nº. 30, bairro Novo Panorama, CEP 68365/000, Anapu (PA) DECISÃO Tratam os autos de "Ação de Anulação de Estorno Bancário c/c desbloqueio de conta, indenização por danos morais c/c com pedido de tutela antecipada" movida por ELOY JACOBSON PEREIRA contra BANCO DO ESTADO DO PARÁ, no bojo do qual pleiteia em sede de tutela antecipada de urgência ordem judicial para compelir o banco requerido ao desbloqueio da conta bancária do autor e o desfazimento dos estornos referentes a um contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes litigantes. Vieram os autos conclusos para apreciação do pleito de tutela antecipada. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de deferimento parcial do pleito de tutela provisória de urgência. Explico. Segundo a nova sistemática processual, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, sendo que a tutela provisória de urgência pode ser de natureza cautelar ou satisfativa, a qual pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (art. 294 do NCPC). O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do NCPC que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão, seja a tutela satisfativa, seja a tutela cautelar, verbis: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta feita, num juízo de cognição sumária (superficial, baseado num mero juízo de probabilidade), verifico a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor quanto ao desbloqueio da conta bancária. Isto porque os documentos acostados à inicial às fls. 32-56, dão conta, ao menos indiciariamente, que houve o bloqueio indevido da conta bancária por parte da Instituição Financeira requerida. É possível chegar a tal conclusão, na medida em que o Aviso Circular nº. 120, datado de 27/05/2019, é expresso ao proibir a contratação de produtos de crédito por funcionário do BANPARÁ em benefício próprio, ou seja, em seu próprio CPF, a denominada autocontratação, ou seja, percebe-se que o requerido está questionando a autocontratação pelo autor de um empréstimo consignado no valor de R\$ 76.124.92 (setenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa e dois centavos), razão pela qual o bloqueio total da conta bancária do autor não se faz necessário, quando deveria o Banco requerido ter efetuado o bloqueio tão somente da quantia depositada na conta do autor. Em suma, entendo que o fumus boni iures está presente quanto ao direito do autor de ter a sua conta bancária desbloqueada, levando-se em conta a prova documental acostada aos autos, caracterizando-se a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito do autor. Presente também o requisito atinente ao perigo de dano, na medida em que, se a tutela provisória não for concedida agora por este juízo, há sério e concreto risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao autor que permanecerá impedido de movimentar sua conta bancária para arcar com o pagamento das despesas do dia-a-dia, estando impedido, inclusive, de movimentar valores que não guardam correlação com o valor contratado no empréstimo consignado questionado nos autos. Em suma, conclui-se pela presença do fumus boni iures. Presente, também, o requisito atinente ao periculum in mora reverso, previsto no artigo 300, § 3º do NCPC, na medida em que, se ao final do processo o pedido for julgado improcedente e for revogado os efeitos da tutela provisória, o Banco requerido poderá novamente proceder ao bloqueio da conta bancário

do autor ou adotar as medidas legais cabíveis para a reparação por perdas e danos que porventura vier a sofrer. Por fim, presentes os requisitos cumulativos da tutela antecipada de urgência, conclui-se pelo deferimento parcial do pedido de tutela antecipada de urgência incidental nos moldes do artigo 300 do NCPC. Quanto ao pedido de desfazimento dos estornos realizados pelo Banco requerido no que tange ao valor contratado no empréstimo consignado, por razões de cautela, entendo necessária a prévia oitiva do Banco requerido para apreciação de tal pleito. Decido Posto isso, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada de urgência incidental para o fim de determinar que o BANCO DO ESTADO DO PARÁ, proceda ao imediato desbloqueio da conta corrente do autor, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis (artigo 43, parágrafo único do CDC, aplicado por analogia), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), multa esta que será devida desde o primeiro dia de descumprimento da decisão e que será revertida em favor do autor (artigo 537 NCPC) e sem prejuízo de eventual aplicação de multa de até 20% sobre o valor da causa a título de ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e parágrafo segundo do NCPC). Quanto ao pedido de desfazimento dos estornos realizados pelo Banco requerido no que tange ao valor contratado no empréstimo consignado, por razões de cautela, reservo-me ao direito de apreciar tal pleito de tutela provisória após a contestação do requerido. Defiro o pedido de gratuidade de justiça, nos moldes do artigo 98 do CPC. Considera-se intimado o autor na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE, para ciência da decisão. Em prosseguimento, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação do artigo 334 do NCPC, vez que não há CEJUSC instalado nesta comarca e nem servidores capacitados para a realização da aludida audiência, bem como este magistrado entende que o juiz não é a pessoa mais adequada a realizar tal audiência. Ademais, o Novo CPC admite a conciliação ou mediação em qualquer fase processual, a exemplo do disposto no artigo 359 do NCPC. Em prosseguimento, cite-se e intime-se o requerido pessoalmente por carta com aviso de recebimento para apresentação de contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia e a incidência de seus efeitos. Após, com ou sem contestação, certifique-se e voltem os autos conclusos para apreciação do pleito de desfazimento dos estornos relativos ao valor contratado a título de empréstimo consignado pelo autor junto ao Banco requerido. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00034238220178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 10/07/2019 REQUERENTE:ROSENILDA DOS SANTOS Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO:TAILLON SILVA PEREIRA. Requerido: Tailon Silva Pereira. Endereço: Residencial Beira Rio, Lote 004, quadra 004, CEP:68.365-000, Anapu/PA DECISÃO 1- Considerando que a regularidade do feito no decorrer de toda relação processual é medida que se impõe; e que é dever do Juízo em cooperação com as partes zelar por tal objetivando eficiência na prestação jurisdicional, bem como, a possibilidade de saneamento em qualquer momento do processo a fim de corrigir defeitos ou resolver questões preliminares, chamo o feito à ordem para: 2- Tronar sem efeito a Decisão de fls.14, considerando que seus termos não guardam qualquer relação com os pedidos ou causa de pedir da demanda. Em prosseguimento: Processe-se pelo rito da Lei 9.099/95 (Art.3º, I). Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 06/02/2020, às 09:50 horas. Defiro a gratuidade da justiça, por imposição legal do Art.54, da Lei 9099/95. Cite-se o requerido para comparecimento acompanhado de advogado, cientificando-o que sua ausência implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada), salvo convicção em contrário deste Juízo. Intime-se o requerente para o ato, cientificando-o que o seu não comparecimento importará extinção do feito, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº20, do FONAJE. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgotar-se-á após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação, os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência. As partes poderão comparecer à audiência acompanhados de até três testemunhas, independente de intimação, podendo, todavia, ser requerida a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. CUMPRA-SE. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. Anapu (PA), 08 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00034445820178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:VANESSA SOUSA DA SILVA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Determino, de ofício, a produção do depoimento pessoal feito pela parte autora, nos termos do Art.385, do CPC. 2. Defiro o pedido de prova testemunhal, o

condicionando, todavia, à apresentação de rol de testemunhas e observando-se as vedações do Art.447, do CPC, quanto aos incapazes, impedidos e suspeitos, como a exceção das pessoas mencionadas serem ouvidas como informantes. 3. Outrossim, advirta-se que poderão ser arroladas no máximo 10 (dez) testemunhas, três para prova de cada fato, bem como a desnecessidade de intimação do Juízo para comparecimento das testemunhas arroladas. 4. Considere-se intimado o advogado da parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão temporal do direito de produzir a referida prova. Anapu(PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito

PROCESSO: 00034619420178140138 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:CIRLENE TELES DE SOUSA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Determino, de ofício, a produção do depoimento pessoal feito pela parte autora, nos termos do Art.385, do CPC. 2. Defiro o pedido de prova testemunhal, o condicionando, todavia, à apresentação de rol de testemunhas e observando-se as vedações do Art.447, do CPC, quanto aos incapazes, impedidos e suspeitos, como a exceção das pessoas mencionadas serem ouvidas como informantes. 3. Outrossim, advirta-se que poderão ser arroladas no máximo 10 (dez) testemunhas, três para prova de cada fato, bem como a desnecessidade de intimação do Juízo para comparecimento das testemunhas arroladas. 4. Considere-se intimado o advogado da parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão temporal do direito de produzir a referida prova. Anapu(PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito

PROCESSO: 00034818520178140138 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/07/2019 REQUERENTE:MARINA DA LUZ NASCIMENTO Representante(s): OAB 16942 - THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:AGNALDO TIMOTEO DA LUZ NASCIMENTO. DESPACHO Ciente do ofício de fls.32, determino sejam enviados, nos termos do Art.80, da Lei nº-6.015/73, à serventia extrajudicial de Anapu/PA, os seguintes documentos e informações: 1- Cópia da petição inicial, onde consta a qualificação da genitora do falecido, bem como informação do local da morte e data, assim como o lugar do sepultamento; 2- Cópia dos documentos pessoais do falecido, onde consta nome do genitor e genitora e demais dados pessoais, como, Rg e CPF; 3- Quanto ao estado civil, dados sobre filiação e bens ou outros informes não descritos nos documentos que serão anexos, deve-se constar como "ignorado", considerando a falta de informações sobre. 4- Cumpridas as diligências, arquivem-se. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito

PROCESSO: 00039041120188140138 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/07/2019 AUTOR DO FATO:JEOVANE CARVALHO DOS SANTOS VITIMA:O. E. . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade do (dos) autor (autores) do fato em decorrência do cumprimento das condições da transação penal. Explico. Os documentos acostados aos autos comprovam que o (os) autor (autores) do fato cumpriu (cumpriram) a proposta de transação penal proposta pelo Ministério Público, consistente na aplicação de uma pena restritiva de direito e/ ou pena de multa. Durante o período de prova, não ocorreu o descumprimento das condições firmadas entre Ministério Público e autor do fato na transação penal, razão pela qual não é hipótese de aplicação do disposto no enunciado da Súmula Vinculante 35 do STF. No mais, o parecer ministerial foi pela extinção da punibilidade do (dos) autor (autores). Diante disso, nada mais resta a ser feito por este juízo que não declarar extinta a punibilidade do (dos) autor (autores) do fato. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO (OS) AUTOR (AUTORES) DO FATO, assim o fazendo com base no art. 89, § 5º da Lei 9099/95, aplicado por analogia. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito

Substituto PROCESSO: 00041281720168140138 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 10/07/2019 VITIMA:I. S. J. DENUNCIADO:SADRAK MOREIRA DA SILVA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Considerando a certidão e a manifestação ministerial acostada aos autos, cite-se o acusado por edital com prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 361 do CPP para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação por escrito e por meio de advogado (art. 396 do CPP). 2. Uma vez transcorrido o prazo legal sem apresentação de defesa, certifique-se e voltem os autos conclusos para proceder na forma do artigo 366 do CPP. 3. Caso o réu seja localizado, determino, desde logo, sua citação pessoal por mandado ou por

carta precatória, a depender de sua localização. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Substituto - respondendo PROCESSO: 00042222820178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:EDILEUZA MENDES CARDOSO Representante(s): OAB 23290-A - IRENILDE ALVES ASSIS OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:CLARO S A Representante(s): OAB 16538-A - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Não há preliminares alegado. Passo ao exame do mérito. O deslinde da presente demanda ocorrerá com a resposta a algumas perguntas: Há relação de consumo? Houve fato do serviço, consistente na cobrança indevida de faturas após protocolo de cancelamento de serviço? Esse fato gerou violação a direitos da personalidade do autor? Estão presentes os elementos da responsabilidade civil? Passarei à resposta dessas perguntas de acordo com as provas constantes nos autos. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de procedência dos pedidos. Explico. Da relação de consumo: Não há dúvida de que a relação jurídica existente no caso concreto é de consumo, tendo em vista que há de um lado o autor (consumidor) e de outro a empresa requerida (fornecedor), verbis: Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. De outro lado, de fato constata-se também a hipossuficiência do consumidor, ou seja, dificuldades de ordem técnica e jurídica de produzir provas em juízo, o que demandaria inversão do ônus da prova em seu favor, nos termos do artigo 6º, VIII do CDC, devendo o requerido comprovar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. No entanto, durante a marcha processual não foi decidida a inversão do ônus probatório, pelo que deixo de investi-lo em razão da vedação à decisão surpresa, considerando que se outra fosse a decisão deste juízo, importaria em violação ao contraditório e ampla defesa, posto que não garantido o direito à parte requerida de se desincumbir do ônus probatório. Assim, a decisão de mérito será pautada nas provas trazidas pelo autor acerca de fatos constitutivos de seu direito, e de outro lado, eventuais provas encartadas pela requerida quanto aos fatos impeditivos, modificativo ou extintivos do direito do autor. Do fato do serviço: Ocorre fato (defeito) no serviço quando sua prestação não oferece a qualidade ou segurança que dele legitimamente se espera, seja pelo modo de fornecimento ou pelos riscos desarrazoados criados em virtude de sua utilização. Das modalidades de fato do serviço, os autos atestam hipótese de defeito de informação e comercialização, considerando que mesmo após a solicitação de cancelamento de disponibilidade de internet, as faturas continuaram a ser emitidas. Pior, em razão do não pagamento das faturas irregulares, houve indevida inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, configurando conduta abusiva da requerida. Dessa forma, evidente, ante à farta documentação juntada pelo autor, como, faturas enviadas após o pedido de cancelamento, número de protocolo de cancelamento de serviços (2016447357881, ao dia 10.09.2014), aviso de inscrição nos cadastros de restrição ao crédito (fls.21), que a ré incorreu em clara violação ao dever de prestar serviços de acordo com as legítimas expectativas daquele que o consome. Em outro vértice, a requerida afirma que o que houve foi mera suspensão da prestação de serviços de internet, sendo legítimas, portanto, a cobrança das faturas enviadas, considerando que após certo período a prestação foi reiniciada. Todavia, não coligiu uma só prova que corroborasse o alegado, porquanto tenha acostado apenas, repise-se, apenas atos constitutivos da empresa requerida, conforme fls.65/67, e prints ilegíveis no corpo da contestação. Assim, alegar sem provar, recai, por dedução lógica, no simples fato de alegar, e meras alegações não merecem guarida de nosso ordenamento jurídico, são argumentos sem qualquer fundo fático-probatório. Dessa forma, assente de dúvidas a ocorrência de fato do serviço, vez que: 1º)- presente a relação de consumo, 2º)- houve defeito de informação e comercialização do serviço prestado pela requerida. Do pedido contraposto: Em sua contestação a ré pugna pedido contraposto com fito a ver adimplida a dívida oriunda da conta nº119830276, no valor de R\$475,16 (quatrocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos) não paga pela parte autora. Inicialmente, ressalte-se que o pugnado em sede de contestação é plenamente possível, na medida em que o contrapedido não ultrapassa os limites da demanda proposta, não configurando nova relação jurídica, posto que baseados nos mesmos fatos constitutivos da inicial. No mérito, todavia, não deve prosperar, haja vista o pedido de cancelamento dos serviços mediante protocolo de nº 2016447357881, efetuado ao dia 10.09.2014, tratando-se, portanto, de cobrança indevida perpetrada pela ré, tornando inexigível o pagamento. Da responsabilidade civil e do dano moral: A responsabilidade civil no âmbito das relações de consumo observa a necessidade de efetiva prevenção e reparação dos danos, pautada na sistemática da responsabilidade objetiva, digo, aquela que independe de culpa latu senso. Tal se justifica em razão da adoção pelo Código de Defesa do Consumidor

da Teoria do Risco da Atividade, segundo a qual o fornecedor, ao inserir produtos ou serviços no mercado de consumo, assume os ônus decorrentes de sua respectiva atividade. Com efeito, quando o tema é responsabilidade civil na modalidade norte citada deve ser comprovada a existência dos seguintes elementos conformadores: I) Conduta comissiva ou omissiva; II) dano; III) Nexo causal entre conduta e dano. Diante da distribuição do ônus da prova do processo, verifico que a parte autora comprovou que houve uma conduta omissiva da ré quando não efetivou o cancelamento do plano de internet, conforme requerimento com número de protocolo 2016447357881, efetuado ao dia 10.09.2014. Bem assim, agiu de forma comissiva ao solicitar junto aos cadastros de proteção ao crédito, a restrição do nome da autora. No mesmo sentido, comprovado o dano, sobretudo porque houve restrição nos cadastros de proteção ao crédito, consoante documentação acostada à fls.24. Outrossim, ressalte-se que a conduta da empresa importa em dano de natureza presumida, pois a própria inclusão ou manutenção equivocada configura dano moral in re ipsa, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos. A jurisprudência: STJ-1123338) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 567-568, e-STJ): "(...) tem o dever de agir com cautela, a fim de impedir que terceiros, utilizando-se de dados alheios, contratem em nome de outrem, causando a este prejuízo, como na hipótese vertente. (...) Destaco que o prejuízo moral no caso é presumido e, por isso, não carece de prova por parte da vítima, sendo que o dever de indenizar decorre da simples demonstração do fato in si, ou seja, trata-se de dano in re ipsa". 2. Não se pode conhecer da irresignação contra a ofensa aos dispositivos legais invocados, uma vez que não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF. 3. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, aferindo se houve ou não demonstração de dano, seria necessário exceder as razões naquele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ. 4. A jurisprudência do STJ é firme e consolidada no sentido de que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes ou protesto indevido, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato. Incidência da Súmula 83/STJ. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Recurso Especial nº 1.742.141/GO (2018/0114760-8), 2ª Turma do STJ, Rel. Herman Benjamin. DJe 05.12.2018), grifei. Por fim, incontestes o nexo causal entre a conduta e o dano, mormente porque em razão da restrição nos cadastros de proteção ao crédito, a requerente além de ser obstada do acesso às benesses que um cidadão em dia com a praça dispõe, como, financiamentos e linhas de crédito, sofreu o abalo extrapatrimonial de ser taxada como mau pagador. Também está comprovado o dano moral sofrido pela parte autora, conforme já explicado anteriormente. Ressalte-se que, no presente caso não se pode falar em mero dissabor ou aborrecimento corriqueiro do dia a dia, mas sim de abalo psicológico, dor, sofrimento causado ao autor pela conduta comissiva/omissiva da requerida que restringiu o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Pois bem, presentes os elementos da responsabilidade civil, entende este juízo que a condenação da requerida a pagar danos morais à requerente é a medida mais acertada. No tocante à fixação do quantum indenizatório, deve o juiz observar alguns critérios indicados pelo STJ em diversos julgados, dentre eles: condição econômica da vítima; condição econômica do lesante; repercussão social do dano; circunstâncias da prática do ato lesivo, bem como o STJ também leva em consideração o tempo transcorrido entre a data do dano e a data do ajuizamento da ação. Ademais, é interessante destacar que a "Teoria do Desestímulo" ou "Teoria da Ação Inibida", embora não tenha previsão legal expressa, vem sendo utilizada pelo STJ em diversos julgados, a exemplo do RESP 838.550. Levando-se em conta todos os esses critérios, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) é suficiente para compensar a requerente pelos transtornos sofridos, além de possuir efeito pedagógico para que a empresa demandada não incorra novamente nessa prática reprovável. Decido Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) condenar a empresa requerida a pagar à autora a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente de acordo com o IPCA desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação; b) Determinar o cancelamento do serviço de internet contratado pela parte autora, desde a data do primeiro requerimento, conforme protocolo nº2014289314229, ao dia 10 de setembro de 2014. Outrossim, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, assim o fazendo com base no artigo 487, I do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios e despesas processuais, na forma do artigo 55 da Lei 9099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes via DJE. Após o trânsito em julgado, sem que haja requerimento de cumprimento de sentença, arquivem-se os presentes autos

sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Anapu (PA), 09 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00042884220168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Processo de Execução em: 10/07/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: D XAVIER VALERIO COMERCIO ME. DESPACHO 1. À Secretaria deste Juízo a fim de que certifique acerca da apresentação de Embargos pelo requerido ou pagamento integral da dívida. 2. Intime-se o requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre o auto de penhora e avaliação de fls.51, para que requeira nova avaliação ou aceite a estimativa feita pelo oficial de justiça, conforme art.870 e s.s, do CPC. 3. Decorrido o prazo assinado, voltem-me conclusos 4. Cumpra-se. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00043083320168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Processo de Execução em: 10/07/2019 REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: D XAVIER VALERIO COMERCIO ME. DESPACHO 1. À Secretaria deste Juízo a fim de que certifique acerca da apresentação de Embargos pelo requerido ou pagamento integral da dívida. 2. Intime-se o requerente, para, no prazo de 15 (quinze) dias manifestar-se sobre o auto de penhora e avaliação de fls.67, para que requeira nova avaliação ou aceite a estimativa feita pelo oficial de justiça, conforme art.870 e s.s, do CPC.. 3. Decorrido o prazo assinado, voltem-me conclusos 4. Cumpra-se. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00045699520168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONCORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTONIO ALVES AGUIAR. Antônio Alves Aguiar. Endereço: Rua 5, 54, Novo Progresso, Anapu/PA, CEP:68365000 DECISÃO Trata-se de "Ação de Busca e Apreensão em alienação fiduciária", no bojo da qual se pleiteia medida liminar de busca e apreensão de um veículo, objeto de um contrato firmado entre as partes e, em tese, inadimplido pela parte requerida. Preliminarmente, ciente da certidão de fls.60, observo que de fato foi intempestiva a petição de fls.53/54. Todavia, em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, bem assim, o fato de o prazo de emenda do Art.321 não ser de natureza peremptória, mas sim dilatária, dou por saneada a petição inicial. Notificação extrajudicial acostada aos autos, constituindo em mora a parte devedora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Compulsando-se os elementos probatórios contidos nos autos, verifica-se que merece prosperar o pleito de busca e apreensão formulado pelo requerente, uma vez que foram observados os requisitos autorizadores para concessão da liminar, conforme preceitua o Decreto-lei 911/69, ficando, pois, comprovada a mora, demonstrada pela notificação extrajudicial acostada aos autos, bem como pelo inadimplemento da devedora. É de se ressaltar que o art. 3º do DL 911/69 dispõe expressamente que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Esse é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme preconiza o enunciado da súmula 72: 72. A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Dessa forma, estando devidamente comprovada a mora do devedor através da notificação extrajudicial acostada aos autos, não resta alternativa a este juízo que não a de deferir a busca e apreensão do bem objeto da presente demanda. Decido Posto isso, DEFIRO a busca e apreensão do veículo discriminado nos autos, devendo o bem ser depositado em favor do depositário indicado pelo requerente. Deposite-se o bem nas mãos do depositário indicado pela requerente às fls.58, devendo a parte autora ser oficiada para, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas), retirar o veículo do local depositado, sob pena de devolução do mesmo ao requerido (art. 3º, § 13 do DL 911/69). No prazo de 05 (cinco) dias, a parte requerida poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Cite-se a parte requerida para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, contados da execução da liminar, nos termos do artigo 3º, § 3º do DL 911/69. A PRESENTE DECISÃO JÁ SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO. Anapu/PA, 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00047881120168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE: EVANILDE DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 9416 - ORCILENE CARVALHO DA SILVA (ADVOGADO)

REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA Tratam os autos de "Ação de cobrança de benefício de aposentadoria por idade de segurado especial" proposta por EVANILDE DA SILVA FERREIRA contra o INSS, no bojo da qual pleiteia a condenação do requerido na implantação do benefício previdenciário supramencionado, bem como pelo pagamento retroativo do aludido benefício. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 16-28. Decisão de saneamento do processo às fls. 32-33, ocasião na qual o juiz saneou o feito e determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir na fase instrutória. Instadas a se manifestarem, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para especificar as provas que pretendia produzir (certidão de fl. 34); ao passo que a Autarquia Federal requerida se manifestou no sentido de que não havia provas a produzir (fl. 35). Vieram os autos conclusos para sentença. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação I. Julgamento antecipado do mérito Compulsando os autos, verifico que o juízo proferiu decisão de saneamento do processo às fls. 32-33 e determinou a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir na fase de instrução processual. O INSS se manifestou no sentido de que não havia provas a produzir (fl. 35). O autor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (conforme certidão de fl. 34), apesar de devidamente intimado da decisão de saneamento. Não fosse o suficiente, além de ter perdido o prazo para manifestação, o autor peticiona ao juízo em fl. 38 e requer andamento no feito, sob o argumento de que o processo estava inerte em Secretaria. Ora, está clarividente que operou a preclusão temporal para o autor, ou seja, a perda da faculdade de praticar um ato processual (peticionar ao juízo especificando as provas que pretendia produzir em juízo) em virtude do decurso do tempo. Sendo assim, tanto autor, por meio de sua desídia, quanto o requerido, autorizaram o juízo a proceder ao julgamento antecipado do mérito, não havendo que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa, passando-se imediatamente à fase decisória do processo, na medida em que dispensaram a produção de provas na fase instrutória. Deste modo, não havendo preliminares a serem enfrentadas e nem outras provas a serem produzidas, passo ao exame do mérito, nos moldes do artigo 355, inciso I do NCPC. II. Do mérito Compulsando os autos, verifico que o pleito é totalmente improcedente. Explico. O tema encontra guarida nos artigos 48 e 55, § 3º, ambos da Lei 8213/91, verbis: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 55 § 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019) É cediço que incumbe ao autor o ônus de provar fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do artigo 373, I do CPC, ou seja, cabia ao autor o ônus de provar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício da aposentadoria por idade a segurado especial. Todavia, não o fez, razão pela qual o pleito é improcedente. O pedido é improcedente porque os documentos acostados aos autos não são suficientes para provar o período de carência exigido pela Lei 8213/91. Em que pese alguns desses documentos caracterizarem início de prova material, o período de exercício de atividade rural não está devidamente comprovado através de tais documentos. Limita-se a autora a juntar Certidão de Casamento na qual consta a profissão de seu marido como sendo: "lavrador" e os documentos de fls. 11 e 12 que, por si só, não comprovam que a autora exerceu atividade rural por longos 180 (cento e oitenta) meses. No presente caso concreto, é nítido que a prova documental deveria ser complementada por prova testemunhal a ser produzida em juízo, todavia, o autor se manteve inerte no prazo que lhe fora concedido para especificar as provas que pretendia produzir na fase de instrução processual, ocasião na qual deveria pleitear a produção de prova testemunhal e juntar aos autos o rol de testemunha, todavia, não o fez. No mais, insta esclarecer que a prova material deve ser contemporânea à época dos fatos, o que não ocorreu no caso concreto. Nesse sentido, vide enunciado da súmula 34 da TNU, verbis: SUM 34 TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Outro dispositivo legal que deve ser observado é o artigo 39, I da Lei 8213/91, verbis: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou (Redação dada pela Lei nº 12.873, de 2013) Dito isto, por se tratar de pedido de aposentadoria por idade a segurado especial, deveria o autor provar que exercia atividades rurais, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Diante de uma análise criteriosa dos autos, verifico

que o autor não obteve êxito em comprovar, de fato, sua condição de rurícola e muito menos o exercício da atividade rural pelo período de 180 (cento e oitenta) meses, exigido pela Lei 8213/91. Desta feita, concluo que o autor não se desincumbiu de seu ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I do CPC), razão pela qual a improcedência dos pedidos é medida que se impõe. Decido Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em prol do Procurador Federal, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, (artigo 85, § 3º, I e § 6º, todos do CPC), observado o que consta no artigo 98, § 3º do CPC, eis que beneficiário da gratuidade de justiça que ora defiro. Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado via DJE, para ciência da sentença. A fim de se evitar tumulto e dificuldade de acesso aos autos, uma vez transcorrido o prazo recursal para o autor, intime-se o requerido com remessa dos autos na forma do artigo 183, § 1º do NCP. Sentença não sujeita a reexame necessário, eis que não se encaixa nas hipóteses legais do artigo 496 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Anapu (PA), 09 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00052152620138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Cumprimento de sentença em: 10/07/2019 REQUERENTE:ROSILENE DA SILVA MAGALHAES Representante(s): OAB 15110-A - RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROGERIO PAZ DA SILVA Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) . SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o requerente não foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual e não o foi porque não fora encontrado para ser intimado, ou seja, descumpriu seu dever de manter o endereço atualizado perante o Poder Judiciário sempre que houver mudança temporária ou definitiva, conforme determinação expressa do artigo 77, inciso V do NCP. Quando isso acontece, a consequência prevista em lei é que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, conforme o disposto no artigo 274, parágrafo único do NCP, razão pela qual a medida mais correta é a extinção do processo por abandono de causa, ante à total inércia da parte autora. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes por conta do autor/exequente na forma do artigo 90 do NCP. Em prosseguimento, suspendo a exigibilidade do ônus da sucumbência pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão da insuficiência de recursos dele para arcar com tal ônus, nos moldes do artigo 98, § 3º do NCP. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via DJE, ou com remessa dos autos se for autor o Ministério Público ou a Defensoria Pública. Caso a Defensoria Pública não esteja instalada na comarca, expeça-se edital de intimação do autor/exequente com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00070304020168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Processo de Execução em: 10/07/2019 REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 7248 - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:REPRESENTACOES HULLE LTDA. DESPACHO 1. Intime-se o autor/exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais relativas ao envio de requisição via eletrônica referente à pesquisa no BACEN-

JUD e RENAJUD, nos termos do artigo 3º, inciso XVIII c/c parágrafo oitavo da Lei Estadual 8328/2015, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito por abandono de causa. Na mesma oportunidade, deverá o exequente proceder à atualização do débito exequendo, juntando aos autos planilha de cálculo. 2. Após a publicação, encaminhem-se os autos à UNAJ para expedição de boleto bancário com o valor das custas supramencionadas. 3. Transcorrido o prazo, com ou sem resposta, certifique-se e voltem os autos conclusos para deliberação. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00070647820178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Carta Precatória Criminal em: 10/07/2019 JUIZO DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DO JECRIM DE ARAGUAINA TO AUTOR DO FATO: EDSON HUMBERTO CANEDO. DESPACHO 1. Considerando a certidão de fls. 29 dos autos, devolva-se a Carta Precatória com as homenagens de estilo. 2. Cumpra-se. Anapu/PA, 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00072059720178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) OAB 18076 - DANIELLE FERREIRA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: R DE S ALVES COMERCIO. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório Passo à fundamentação O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo "ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa". Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: "O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação". Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas remanescentes por conta da parte autora na forma do artigo 90 do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, via DJE, ou com remessa dos autos caso a parte autora seja o Ministério Público (art. 180 NCPC), Defensoria Pública (art. 186, § 1º do NCPC) ou a Fazenda Pública (183, § 1º do NCPC), a depender do caso concreto. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o requerente, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00073156220188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Mandado de Segurança Cível em: 10/07/2019 IMPETRANTE: JOSILENE CARVALHO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 25548 - MARIA NEUSA CARVALHO CUNHA (ADVOGADO) OAB 19536 - RUTHIELLY ALVES BONINI (ADVOGADO) IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE ANAPU COATOR: AELTON FONSECA SILVA. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo "ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa". Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: "O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação". 5494 5285494 DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, via DJE, ou com remessa dos autos caso a parte autora seja o Ministério Público (art. 180 NCPC), Defensoria Pública (art. 186, § 1º do NCPC) ou a Fazenda Pública (183, § 1º do NCPC), a depender do caso concreto. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os autos. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00073245820178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Civil Pública em: 10/07/2019 REQUERIDO: JEANE DE LIMA OLIVEIRA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO

ESTADO DO PARA. DESPACHO 1. Cumpra-se o item b da decisão de fls. 64 -v. 2. Após, conclusos. Anapu/PA, 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00073453420178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Ação Civil Pública em: 10/07/2019 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REQUERIDO:ANTONIO PEREIRA. DESPACHO 1. Cumpra-se o disposto no item "b" da decisão de fl. 117-v. 2. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Anapu/PA, 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00077247220178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:SIND DOS TRAB EM ED PUBLICA DO ESTADO DO PARA SINTEPP Representante(s): OAB 6971 - WALMIR MOURA BRELAZ (ADVOGADO) OAB 11192 - HELEN CRISTINA AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19669 - SOPHIA NOGUEIRA FARIA (ADVOGADO) OAB 22637 - LUENE OHANA COSTA VASQUEZ (ADVOGADO) OAB 263053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:SAMUEL GOMES DA COSTA REQUERIDO:SERGIO REIS PEREIRA DA SILVA REPRESENTANTE:SIMONE MAXIMO FERNANDES. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Em sede de audiência de conciliação as partes transigiram. Vieram os autos conclusos. Eis o breve relatório. Passo a fundamentar. Inicialmente, impende ressaltar que a questão tratada nos presentes autos foi cingida pela autocomposição, propiciando, assim, o fim do descontentamento entre as partes, as quais transigiram e realizam acordo. Com efeito, o art. 487, III, b do Código de Processo Civil, preconiza ser o presente caso hipótese de extinção do feito com exame do mérito, litteris: Haverá resolução do mérito quando o juiz: III - homologar b) a transação Decido Posto isso, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, a qual passa a fazer parte da presente decisão, para que possa surtir os seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, III, c do Código de Processo Civil, valendo como título executivo judicial, nos termos do artigo 515, II do NCP. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intimem-se as partes nas pessoas de seus advogados via DJE e/ou através da Defensoria Pública com remessa dos autos, a depender do causídico. Deixo de condenar as partes ao pagamento de custas remanescentes em razão do disposto no artigo 90, § 3º do NCP. Após trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Anapu/PA, 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00081075020178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/07/2019 AUTOR DO FATO:RAYDON XAVIER SILVA VITIMA:F. L. S. . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099/95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é caso de reconhecimento da extinção da punibilidade do autor do fato em razão da renúncia tácita ao direito de representação pelo ofendido. Explique-se. O tema encontra previsão normativa no artigo 74, parágrafo único da Lei 9099/95, verbis: Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. Nos presentes autos, verifica-se a ocorrência de composição civil dos danos causados à vítima, na medida em que as partes acordaram em juízo, bem como tal acordo fora homologado pelo juízo em sentença irrecorrível, bem como tal acordo fora cumprido pelo autor do fato. Ocorrendo a composição civil dos danos, é certo que tal fato configura hipótese de renúncia tácita ao direito de representação, devendo a extinção da punibilidade do autor do fato ser decretada por este juízo. Nesse sentido, fora o parecer ministerial exarado nos autos. Ademais, é importante ressaltar que o juiz pode declarar de ofício a extinção da punibilidade e em qualquer fase do processo (art. 61 do CPP). Desta feita, conclui-se pelo reconhecimento da ocorrência da renúncia tácita ao direito de representação com a consequente extinção da punibilidade do autor do fato delituoso. Decido Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO AUTOR DO FATO em razão da renúncia tácita ao direito de representação, assim o fazendo com base no art. 74, parágrafo único da Lei 9099/95 c/c 107, V do CP. Publique-se. Registre-se. Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do autor do fato, considerando farta jurisprudência do STJ sobre a desnecessidade de intimação pessoal em sentenças absolutórias ou declaratórias extintivas da punibilidade face à ausência de prejuízo para o autor do fato. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Anapu (PA), 09 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00081257120178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:LUANA MOREIRA VIEIRA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Determino, de ofício, a produção do depoimento pessoal feito pela parte autora, nos termos do Art.385, do CPC. 2. Defiro o pedido de prova testemunhal, o condicionando, todavia, à apresentação de rol de testemunhas e observando-se as vedações do Art.447, do CPC, quanto aos incapazes, impedidos e suspeitos, como a exceção das pessoas mencionadas serem ouvidas como informantes. 3. Outrossim, advirta-se que poderão ser arroladas no máximo 10 (dez) testemunhas, três para prova de cada fato, bem como a desnecessidade de intimação do Juízo para comparecimento das testemunhas arroladas. 4. Considere-se intimado o advogado da parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão temporal do direito de produzir a referida prova. Anapu(PA), 09 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito

PROCESSO: 00081265620178140138 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:MARIA DO CARMO ALVES PIMENTEL Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Determino, de ofício, a produção do depoimento pessoal feito pela parte autora, nos termos do Art.385, do CPC. 2. Defiro o pedido de prova testemunhal, o condicionando, todavia, à apresentação de rol de testemunhas e observando-se as vedações do Art.447, do CPC, quanto aos incapazes, impedidos e suspeitos, como a exceção das pessoas mencionadas serem ouvidas como informantes. 3. Outrossim, advirta-se que poderão ser arroladas no máximo 10 (dez) testemunhas, três para prova de cada fato, bem como a desnecessidade de intimação do Juízo para comparecimento das testemunhas arroladas. 4. Considere-se intimado o advogado da parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão temporal do direito de produzir a referida prova. Anapu(PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito

PROCESSO: 00081274120178140138 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:ANA CLAUDIA DE JESUS SILVA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Determino, de ofício, a produção do depoimento pessoal feito pela parte autora, nos termos do Art.385, do CPC. 2. Defiro o pedido de prova testemunhal, o condicionando, todavia, à apresentação de rol de testemunhas e observando-se as vedações do Art.447, do CPC, quanto aos incapazes, impedidos e suspeitos, como a exceção das pessoas mencionadas serem ouvidas como informantes. 3. Outrossim, advirta-se que poderão ser arroladas no máximo 10 (dez) testemunhas, três para prova de cada fato, bem como a desnecessidade de intimação do Juízo para comparecimento das testemunhas arroladas. 4. Considere-se intimado o advogado da parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão temporal do direito de produzir a referida prova. Anapu(PA), 09 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito

PROCESSO: 00081447720178140138 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:TELMA DE OLIVEIRA ANDRADE Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Determino, de ofício, a produção do depoimento pessoal feito pela parte autora, nos termos do Art.385, do CPC. 2. Defiro o pedido de prova testemunhal, o condicionando, todavia, à apresentação de rol de testemunhas e observando-se as vedações do Art.447, do CPC, quanto aos incapazes, impedidos e suspeitos, como a exceção das pessoas mencionadas serem ouvidas como informantes. 3. Outrossim, advirta-se que poderão ser arroladas no máximo 10 (dez) testemunhas, três para prova de cada fato, bem como a desnecessidade de intimação do Juízo para comparecimento das testemunhas arroladas. 4. Considere-se intimado o advogado da parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão temporal do direito de produzir a referida prova. Anapu(PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito

PROCESSO: 00081464720178140138 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Procedimento Comum em: 10/07/2019 REQUERENTE:ANGELA CARDONHA COSTA Representante(s): OAB 19089-A - HEVERTON DIAS TAVARES AGUIAR (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. DESPACHO 1. Determino, de ofício, a produção do depoimento pessoal feito pela parte autora, nos termos do Art.385, do CPC. 2. Defiro o pedido de prova testemunhal, o condicionando, todavia, à apresentação de rol de testemunhas e observando-se as vedações do Art.447, do CPC, quanto aos incapazes, impedidos e suspeitos, como a exceção das pessoas mencionadas serem ouvidas como informantes. 3. Outrossim, advirta-se que poderão ser arroladas no máximo 10 (dez) testemunhas, três para prova de cada fato, bem como a desnecessidade de intimação do Juízo para

comparecimento das testemunhas arroladas. 4. Considere-se intimado o advogado da parte autora para apresentar rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão temporal do direito de produzir a referida prova. Anapu(PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00154073420158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Termo Circunstanciado em: 10/07/2019 AUTOR REU: JANDSO PEREIRA REIS VITIMA: G. F. S. . SENTENÇA Relatório dispensado na forma do artigo 81, § 3º da Lei 9099-95. Era o que cabia relatar. Passo à fundamentação. Compulsando os autos, verifica-se que é hipótese de extinção da punibilidade em relação ao acusado em decorrência da prescrição da pretensão punitiva. Explique-se com maior vagar. Doutrina majoritária entende ser o Direito Penal dividido basicamente em duas vertentes, quais sejam: o Direito Penal Objetivo e o Subjetivo. O primeiro é traduzido nas normas (latu sensu) que o Estado, enquanto regulador da vida em sociedade, elabora, a fim de que se previnam ou reprimam a prática de infrações de natureza penal; o segundo é caracterizado pelo poder-dever que tem aquela mesma entidade, possuidora exclusiva da jurisdição, de, em havendo a prática do delito, exercer o seu jus puniendi (direito de punir) sobre o infrator. É a lição de ROGÉRIO GRECO¹ ao afirmar que: Direito Penal Subjetivo, a seu turno, é a possibilidade que tem o Estado de criar e fazer cumprir suas normas, executando as decisões condenatórias proferidas pelo Poder Judiciário. É o próprio jus puniendi. Se determinado agente praticar um fato típico, antijurídico e culpável, abre-se ao Estado o dever-poder de iniciar a persecutio criminis in judicio, visando alcançar, quando for o caso e obedecido o devido processo legal, um decreto condenatório. Ocorre que há circunstâncias expressamente previstas pela lei nas quais o Estado pode, tanto quanto renunciar ao citado jus puniendi (graça, indulto ou anistia), perder dita prerrogativa (morte do agente, retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso, prescrição, decadência, perempção etc). São as intituladas causas extintivas da punibilidade previstas no art. 107 do Código Penal Brasileiro (CP). Dentre as citadas causas extintivas da punibilidade, especificamente no que tange às hipóteses legais de perda, pelo Estado, do jus puniendi, está o instituto que de mais perto interessa ao presente caso: a prescrição penal. Denomina-se prescrição penal a perda do jus puniendi pelo Estado em razão do decurso do tempo. Em outros termos, e usando da preciosa lição daquele mesmo doutrinador: (...) poderíamos conceituar a prescrição como o instituto jurídico mediante o qual o Estado, por não ter tido capacidade de fazer valer o seu direito de punir em determinado espaço de tempo previsto pela lei, faz com que ocorra a extinção da punibilidade.² O citado instituto (prescrição), por sua vez, dentre outras, divide-se em duas espécies: prescrição da pretensão punitiva do Estado e prescrição da pretensão executória do Estado, distinguindo-se a primeira da segunda porque aquela ocorre antes do trânsito em julgado da decisão condenatória, ao que a segunda, somente ocorreria após. Pois bem. A breve digressão fora necessária para demonstrar que no presente caso é possível a perfeita aplicação do instituto da prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao acusado, em razão da necessidade de decretação da extinção da punibilidade. E isto por uma razão que salta aos olhos: a data do fato é 23.05.2015 e até o presente momento não houve a prolação de decisão interlocutória de recebimento da peça acusatória, ou seja, está evidente que já transcorreu por completo o prazo previsto no art. 109, V do Código Penal c/c artigo 115 do CP. Ora, se a pena máxima aplicável ao caso é de 6 (seis) meses para o crime do artigo 330 do Código Penal e entre a data do fato e a data atual já transcorreu por completo o prazo prescricional de 3 (três) anos (art. 109, VI, do CP), a outra conclusão não se pode chegar senão a de que, no dia 22.05.2018, extinguiu-se a punibilidade do autor do fato para ambas as imputações, ante a ocorrência da prescrição, conforme art. 107, IV, do Código Penal. Importa esclarecer que a aceitação da proposta de transação penal pelo acusado não é hipótese de suspensão do curso do prazo prescricional. É importante ressaltar que o juiz pode reconhecer de ofício uma causa extintiva da punibilidade (art. 61 do CPP). Portanto, não tendo o Estado exercido seu jus puniendi em tempo hábil, o reconhecimento da extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição é medida que se impõe. Decido Posto isso, DECLARO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO do suposto crime e, a fortiori, EXTINGO A PUNIBILIDADE de JANDSO PEREIRA REIS, filho de Tereza Pereira Reis, assim o fazendo com base nos artigos 109, VI e 107, IV, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intime-se o Ministério Público pessoalmente com vista dos autos. Deixo de determinar a intimação pessoal do autor do fato, vez que não há prejuízo para a sua defesa em sentenças declaratórias extintivas da punibilidade, segundo farta jurisprudência do STJ. Sem condenação em custas processuais. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se imediatamente os presentes autos. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito 1 GRECO, Rogério. Curso de direito penal - parte geral. 7ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 10. 2 Idem, p. 781. PROCESSO: 00514064820158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Inquérito Policial em: 10/07/2019 INDICIADO: ALEX LOPES GAIA VITIMA: E. A. C. . DESPACHO 1. Vistas ao MP a

fim de que se manifeste acerca de eventual ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Anapu (PA), 09 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00684066120158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 10/07/2019 EXEQUENTE:MARIA DAS GRACAS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) EXECUTADO:LINHAS DE XINGU TRANSMISSORA DE ENERGIA SA. Requerido: LINHAS DE XINGU DE ENERGIA S.A. Endereço: Rodovia Transamazônica, Br230, Km 64,5 (Subestação), s/n, Bairro Vila Belo Monte do Pontal, Cidade de Anapu/PA. DECISÃO-MANDADO Processe-se pelo rito da Lei 9.099/95 (Art.3º, I). Para realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 06/02/2019, às 09h. Defiro a gratuidade da justiça, por imposição legal do Art.54, da Lei 9099/95. Cite-se o requerido para comparecimento acompanhado de advogado, cientificando-o que sua ausência implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial (art. 20, Lei 9.099/95), com julgamento imediato da causa (art. 23, Lei citada), salvo convicção em contrário deste Juízo. Intime-se o requerente para o ato, cientificando-o que o seu não comparecimento importará extinção do feito, sem análise de mérito, nos termos do art. 51, da Lei 9.099/95 c/c Enunciado nº20, do FONAJE. Consigne-se no instrumento de citação que o prazo para responder ao pedido do autor esgotar-se-á após a abertura da audiência, incorrendo a conciliação, os documentos relacionados à defesa deverão ser apresentados na audiência. As partes poderão comparecer à audiência acompanhados de até três testemunhas, independente de intimação, podendo, todavia, ser requerida a intimação judicial daquelas que não comparecerão voluntariamente, desde que o faça até cinco dias antes da realização do ato. Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado e ofício. CUMPRA-SE. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Cumpra-se. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. André dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 01474061320158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 10/07/2019 REQUERENTE:BANCO PAN AMERICANO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO DE SOUZA. SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório Passo à fundamentação O direito de desistir da ação é conceituado pela doutrina como sendo "ato unilateral do demandante, a princípio sem necessidade do consentimento do réu, pelo qual ele abdica expressamente da sua posição processual (autor), adquirida após o ajuizamento da causa". Está-se, pois, in casu, diante de circunstância que requer pura e simplesmente aplicação da regra contida no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que se trata, a bem da verdade, de desistência da parte autora no prosseguimento do processo, litteris: "O juiz não resolverá o mérito quando: VIII - homologar a desistência da ação". Decido Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO em razão da desistência da ação pelo autor, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Custas remanescentes por conta da parte autora na forma do artigo 90 do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Intime-se a parte autora na pessoa de seu advogado, via DJE, ou com remessa dos autos caso a parte autora seja o Ministério Público (art. 180 NCPC), Defensoria Pública (art. 186, § 1º do NCPC) ou a Fazenda Pública (183, § 1º do NCPC), a depender do caso concreto. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à UNAJ para proceder ao cálculo das custas processuais remanescentes. Após, intime-se o requerente, via AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e extraia-se certidão de crédito para fins de inscrição em dívida ativa estadual. Após, arquivem-se os presentes autos e dê-se baixa no sistema LIBRA. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 01684075420158140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ANDRE DOS SANTOS CANTO Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 10/07/2019 REQUERENTE:ANA LEIA TEIXEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 22466 - FRANCISCO SOUZA LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . SENTENÇA Adoto como relatório os fatos constantes nos presentes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo à fundamentação. Como é cediço, o Código de Processo Civil arrola como uma das causas de extinção do processo sem resolução do mérito a inação do autor por mais de 30 (trinta) dias, que resta caracterizada quando este for devidamente chamado para a realização de determinada diligência ou ato processual, mas se queda inerte. Analisando os autos, é possível perceber que houve inércia do autor/exequente, restando caracterizado está seu total desinteresse no prosseguimento do processo, merecendo a sua extinção. Verifica-se que a ausência, pelos motivos expostos, de manifestação dos autores propicia tacitamente o desinteresse no prosseguimento da demanda e na satisfação da tutela jurisdicional. No presente caso, relevante se faz asseverar, que o

requerente não foi intimado do despacho que determinou que ele manifestasse interesse no prosseguimento do feito ou praticasse algum ato processual e não o foi porque não fora encontrado para ser intimado, ou seja, descumpriu seu dever de manter o endereço atualizado perante o Poder Judiciário sempre que houver mudança temporária ou definitiva, conforme determinação expressa do artigo 77, inciso V do NCPC. Quando isso acontece, a consequência prevista em lei é que são presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço, conforme o disposto no artigo 274, parágrafo único do NCPC, razão pela qual a medida mais correta é a extinção do processo por abandono de causa, ante à total inércia da parte autora. Ora, a marcha processual não pode ficar ao alvedrio das partes, fazendo com que o processo permaneça em Secretaria Judicial ou ocupando a máquina judiciária com providências infrutíferas, quando o principal interessado no andamento do feito sequer demonstra empenho em receber a resposta do Poder Judiciário. Por fim, cumpre destacar que a presente extinção não impede que a parte intente nova ação. DECIDO Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO MÉRITO por abandono de causa pelo autor por mais de 30 (trinta) dias, assim o fazendo com fulcro no artigo 485, inciso III do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas remanescentes por conta do autor/exequente na forma do artigo 90 do NCPC. Em prosseguimento, suspendo a exigibilidade do ônus da sucumbência pelo prazo de 5 (cinco) anos em razão da insuficiência de recursos dele para arcar com tal ônus, nos moldes do artigo 98, § 3º do NCPC. Sentença publicada em gabinete. Registre-se. Considera-se a parte autora intimada na pessoa de seu advogado, via DJE, ou com remessa dos autos se for autor o Ministério Público ou a Defensoria Pública. Caso a Defensoria Pública não esteja instalada na comarca, expeça-se edital de intimação do autor/exequente com prazo de 20 (vinte) dias, para ciência da sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se imediatamente os autos. Anapu (PA), 10 de julho de 2019. Andre dos Santos Canto Juiz de Direito PROCESSO: 00007869020198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: A. E. R. A. Representante(s): OAB 19247 - ALCIONE MARCELINA FARIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: H. B. R. A. PROCESSO: 00010224720168140138 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: INFRATOR: E. M. A. INFRATOR: R. M. A. AUTOR: M. P. E. P. PROMOTOR(A): A. L. M. C. P R O C E S S O : 0 0 0 1 1 0 4 4 4 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: L. F. L. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: M. N. V. R. F. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) EXECUTADO: A. R. L. PROCESSO: 00015845120198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: F. A. C. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERENTE: L. A. C. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) P R O C E S S O : 0 0 0 2 2 2 4 2 5 2 0 1 7 8 1 4 0 1 3 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Execução de Alimentos em: EXEQUENTE: Y. A. O. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: N. M. A. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) EXECUTADO: C. J. O. PROCESSO: 00022615220178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: B. S. G. S. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. R. S. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: W. G. S. P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 2 7 2 1 2 0 1 6 8 1 4 0 1 3 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Processo de Apuração de Ato Infracional em: REPRESENTADO: L. P. L. VITIMA: A. S. C. REPRESENTADO: R. P. J. AUTOR: M. P. E. P. P R O C E S S O : 0 0 0 2 4 2 8 9 8 2 0 1 9 8 1 4 0 1 3 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: F. N. O. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERENTE: V. L. L. S. Representante(s): OAB 26068-A - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) PROCESSO: 00025417520138140069 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: V. I. S. Representante(s): OAB 15657 - MARCOS WAGNER ALVES TEIXEIRA

(DEFENSOR) REQUERIDO: I. S. X. Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00029676420198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: L. B. S. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: L. O. S. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00030447320198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: G. S. C. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: L. S. J. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00030663420198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: L. A. M. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERENTE: R. C. A. Representante(s): OAB 8765 - MARCOS BENEDITO FARIAS RODRIGUES (ADVOGADO) PROCESSO: 00035221820188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: L. P. F. Representante(s): OAB 4770 - ARNALDO GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 14131 - JACKELLYNE KELLY TRYNDADE GOMES DA ROCHA (ADVOGADO) OAB 11033 - ARNALDO GOMES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: E. F. Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) PROCESSO: 00035424320178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: R. V. S. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERENTE: W. B. V. S. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: R. N. V. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: E. P. S. PROCESSO: 00035504920198140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Guarda em: REQUERENTE: J. L. O. C. Representante(s): OAB 26416 - JANAINA BATISTA COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: L. B. C. Representante(s): OAB 26416 - JANAINA BATISTA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. O. PROCESSO: 00036021620178140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: A. G. S. M. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: G. S. S. Representante(s): OAB 263.053 - JACQUELINE MAXIMO FERNANDES CORREIA (ADVOGADO) REQUERIDO: O. S. M. PROCESSO: 00041074120168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Consensual em: REQUERENTE: C. G. S. Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERENTE: J. A. S. Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00044287620168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Divórcio Litigioso em: REQUERIDO: A. A. F. REQUERENTE: R. C. A. F. Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) PROCESSO: 00046844820188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. S. S. DENUNCIADO: A. P. O. M. Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00046844820188140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. S. S. DENUNCIADO: A. P. O. M. Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00049492120168140138 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Procedimento Comum em: REQUERENTE: G. S. J. Representante(s): OAB 11597-A - JOSE DE ARIMATEA DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO: M. L. S. S. PROCESSO: 00069458320188140138 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. D. S. VITIMA: E. G. A. DENUNCIADO: W. S. L. DENUNCIADO: L. S. O. Representante(s): OAB 22584 - PABLO BRUNNO SILVEIRA LIMA (ADVOGADO) DENUNCIADO: A. C. S. S. AUTOR: M. P. E. P. PROCESSO: 00073084120168140138 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Averiguação de Paternidade em: REQUERENTE: E. S. N. Representante(s): OAB 23300 - ALAN RANGEL FERREIRA PORTELA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. S. D. S. PROCESSO: 00083453520188140138 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

em: REU: D. M. R. AUTOR: M. P. E. P. VITIMA: A. C. O. E.

COORDENADORIA GERAL DE ARRECADAÇÃO

AVISO Nº 180/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 1º Ofício de Registro Civil, da Comarca de Belém.**

PA-EXT-2019/04814

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|-------------------------------|-----------|-------|
| GRATUITO | 524.043 | H |
| CERTIDÃO | 1.794.701 | H |
| GRATUITO | 524.035 | H |
| CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA | 787.741 | D |

PA-EXT-2019/04593

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|-------------------------------|-----------|-------|
| CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA | 787.702 | D |
| GRATUITO | 523.940 | H |
| CERTIDÃO | 1.758.657 | H |
| GRATUITO | 523.953 | H |
| CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA | 787.706 | D |
| CERTIDÃO | 1.758.658 | H |
| CERTIDÃO | 1.758.671 | H |
| GRATUITO | 523.977 | H |

PA-EXT-2019/04343

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--|-----------|-------|
| CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA GRATUITO | 256.235 | B |
| CERTIDÃO | 1.758.538 | H |
| CERTIDÃO | 1.758.532 | H |
| CERTIDÃO | 1.758.554 | H |

| | | |
|--|-----------|---|
| CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA GRATUITO | 256.211 | B |
| GERAL | 6.810.619 | H |
| CERTIDAO | 1.758.558 | H |
| GRATUITO | 511.658 | H |

PA-EXT-2019/04680

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--|-----------|-------|
| CERTIDAO DE NASCIMENTO 2ª VIA GRATUITO | 256.274 | B |
| GRATUITO | 523.990 | H |
| GERAL | 6.810.659 | H |
| GRATUITO | 523.995 | H |

Belém, 11/07/2019

Dayse Jesus dos Santos

Coordenadora Geral de Arrecadação em exercício

AVISO Nº 181/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício, da Comarca de Chaves.**

PA-EXT-2019/01438

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|-------------------------------|-----------|-------|
| CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA | 693.423 | D |

PA-EXT-2019/01440

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|-------------------------------|-----------|-------|
| CERTIDAO DE NASCIMENTO 1ª VIA | 693.418 | D |

PA-EXT-2019/04880

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--|-----------|-------|
| CERTIDÃO DE NASCIMENTO 2ª VIA GRATUITA | 80089 | A |

Belém, 11/07/2019

Dayse Jesus dos Santos

Coordenadora Geral de Arrecadação em exercício

AVISO Nº 182/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 3º Ofício de Notas Filial, da Comarca de Belém.**

PA-EXT-2019/04606

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|-------------------------|------------|-------|
| PROCURAÇÃO PÚBLICA | 450.361 | H |
| RECONHECIMENTO DE FIRMA | 23.631.220 | H |

PA-EXT-2019/04941

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--------------|------------|-------|
| AUTENTICAÇÃO | 15.838.265 | H |

PA-EXT-2019/04213

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|-------------------|-------------------|-------|
| ESCRITURA PÚBLICA | 163.919 a 163.922 | D |
| ESCRITURA PÚBLICA | 163.931 | D |
| GERAL | 10.529.668 | H |
| GERAL | 10.529.686 | H |

Belém, 11/07/2019

Dayse Jesus dos Santos

Coordenadora Geral de Arrecadação em exercício

AVISO Nº 183/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 1º Ofício, da Comarca de Soure**.

PA-EXT-2019/02064

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--------------|-----------|-------|
| GERAL | 9.274.646 | H |
| CERTIDÃO | 1.532.434 | H |
| CERTIDÃO | 1.693.008 | H |
| CERTIDÃO | 1.693.009 | H |
| CERTIDÃO | 1.645.890 | H |

PA-EXT-2019/03096

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--------------|-----------|-------|
| CERTIDÃO | 1.693.076 | H |

PA-EXT-2018/05831

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|-------------------------|-------------------------|-------|
| RECONHECIMENTO DE FIRMA | 19.931.758 a 19.931.900 | H |
| PROCURAÇÃO PÚBLICA | 378.183 a 378.200 | H |
| ESCRITURA PÚBLICA | 142.394 a 142.420 | D |
| AUTENTICAÇÃO | 14.073.186 a 14.073.450 | H |

Belém, 11/07/2019

Dayse Jesus dos Santos

Coordenadora Geral de Arrecadação em exercício

AVISO Nº 185/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do Único Ofício, da Comarca de Paragominas**.

PA-EXT-2019/04327

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|-------------------------------|-------------------------|--------------|
| RECONHECIMENTO DE FIRMA | 22.976.062 a 22.976.065 | H |
| RECONHECIMENTO DE FIRMA | 22.976.070 | H |
| RECONHECIMENTO DE FIRMA | 22.976.071 | H |
| AUTENTICAÇÃO | 15.448.324 | H |
| CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA | 830.692 | D |
| CERTIDÃO DE NASCIMENTO 1ª VIA | 841.553 | D |
| GERAL | 11.295.979 | H |
| CERTIDÃO | 1.703.032 | H |
| CERTIDÃO | 1.703.082 | H |
| CERTIDÃO | 1.703.130 | H |
| CERTIDÃO | 1.703.173 | H |
| CERTIDÃO | 1.703.248 | H |
| CERTIDÃO | 1.703.249 | H |
| CERTIDÃO | 1.667.810 | H |
| CERTIDÃO | 1.667.916 | H |

PA-EXT-2019/04326

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|---------------------|------------------|--------------|
| GERAL | 11.436.180 | H |
| GERAL | 11.436.189 | H |

Belém, 11/07/2019

Dayse Jesus dos Santos

Coordenadora Geral de Arrecadação em exercício

AVISO Nº 184/2019-CGA

A Coordenadoria Geral de Arrecadação - CGA - **AVISA** o cancelamento dos selos de segurança abaixo descritos, requerido pelo **Cartório do 2º Ofício, da Comarca de Breves**.

PA-EXT-2019/04332

| TIPO DE SELO | NUMERAÇÃO | SÉRIE |
|--------------------------|-----------|-------|
| PROCURAÇÃO PÚBLICA | 52.718 | H |
| PROCURAÇÃO PÚBLICA | 243.002 | H |
| CERTIDAO DE OBITO 1ª VIA | 52.487 | C |
| RECONHECIMENTO DE FIRMA | 9.222.297 | H |

Belém, 11/07/2019

Dayse Jesus dos Santos

Coordenadora Geral de Arrecadação em exercício

COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****PORTARIA N° 06/2019-GJ**

Exmo. Sr. Dr. EDINALDO ANTUNES VIEIRA, M.M. Juiz de Direito desta Comarca de Eldorado dos Carajás, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da lei e etc.

CONSIDERANDO

Que a servidora CLAUDIA CRISTINA AZEVEDO DE ANDRADE, matricula 151912-TJE/PA ficará afastada do cargo de diretora de secretaria em razão de atestado médico no período de 08/07/2019 a 15/07/2019

RESOLVE

DESIGNAR a servidora TALITA VAZ ARAÚJO, matricula 171891-TJE/PA, para substituir a diretora de secretaria, no período de 08/07/2019 a 15/07/2019.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Eldorado dos Carajás/PA, 09 de julho de 2019.

EDINALDO ANTUNES VIEIRA

Juiz de Direito

Número do processo: 0800346-69.2019.8.14.0103 Participação: AUTOR Nome: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAN SIMOES DURAOOAB: 26577-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVAOAB: 23763/PA Participação: RÉU Nome: MUNICIPIO DE ELDORADO DOS CARAJAS 84.139.633/0001-75 Participação: PROCURADOR Nome: GARDENIA COELHO DE ARAUJO ALVESOAB: 193/PADESPACHO 1.A concessão de medidas cautelares contra o poder público tem tratamento especial em razão do evidente interesse público e supremacia da atividade administrativa, que exige cautela nas decisões de âmbito coletivo.2. Assim, considerando o elevado valor do bloqueio requerido em sede liminarinaudita altera pars, e em observância à ordem pública administrativa, nos termos do art. 300, § 2º do CPC e art. 2º da Lei nº 8.473/92, aplicando por analogia,intime-se, com cópia da inicial, o representante judicial do Município para se pronunciar no prazo de 72 horas sobre o pedido de antecipação de tutela.2. Cumpra-se com urgência.SERVE ESTE COMO MANDADO. Eldorado dos Carajás, 11 de julho de 2019. EDINALDO ANTUNES VIEIRAJuiz de Direito

Número do processo: 0800457-87.2018.8.14.0103 Participação: REQUERENTE Nome: E. B. D. S. Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOSOAB: 25282-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA FERREIRA ABREU AMORIMOAB: 612 Participação: REQUERIDO Nome: W. D. R. S.TERMO DE AUDIÊNCIA PJEProcesso n. 0800457-87.2018.8.14.0103Ação de modificação de

guarda Requerente (s):EVA BISPO DA SILVAREquerido (a):WANDERSON DOS REIS SIQUEIRA Aos 15/05/2019, às 09:00 horas, nesta Cidade de Eldorado do Carajás, Estado do Pará, na sala de audiência, sob a presidência do Excelentíssimo Sr.Dr. EDINALDO ANTUNES VIEIRA, Juiz de Direito, PRESENTE: Dr. DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOS (OAB/PA 25.282-B), representando a requerente. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE:O Representante do Ministério Público, Exmo. Dr. JOSIEL GOMES DA SILVA, bem como o requerido. Aberta a audiência, as partes celebraram acordo nos seguintes termos:Prejudicada em razão do teor da certidão de ID 10145243. O MM. Juiz passou a proferir a seguinte DELIBERAÇÃO:Considerando que o requerido compareceu nesta secretaria e informou que não poderia comparecer nesta audiência em razão de viagem para tratamento médico em Belém. 1. REMARCO a audiência para o dia 10/09/2019, às 09h30min.; 2. Ciência ao representante do Ministério Público; 3. Intime-se o requerido do item 1 desta deliberação; 4. Presentes saem intimados; Nada mais havendo, foi o presente termo encerrado e vai assinado por todos. Eu _____, Carla Miranda da Silva, secretária, o digitei e subscrevi. Juiz de Direito: _____(Edinaldo Antunes Vieira)
Requerente: _____ Advogado da requerente: _____

Número do processo: 0800275-67.2019.8.14.0103 Participação: RECLAMANTE Nome: ROSILANE DA SILVA SANTOS Participação: ADVOGADO Nome: JAMES FONTES DE SOUSAOAB: 7825/TO Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETOOAB: 017277/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRAOAB: 017515/PAProcesso nº 0800275-67.2019.8.14.0103Requerente: ROSILANE DA SILVA SANTOSRequerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ DECISÃO Recebo a inicial pelo rito da Lei nº 9.099/95. ROSILANE DA SILVA SANTOS, devidamente qualificado (a) nos autos, propôs AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face CELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, também qualificado nos autos. Alega o (a) autor (a) que é proprietário do imóvel onde está instalada a UC 3009449840, o qual teve o fornecimento de energia elétrica suspenso no dia 07/05/2019, ocasionado, segundo a Requerida, pela inadimplência no valor de R\$37.946,94 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos) em nome de Rosenilda da S. Santos (mãe da requerente). Afirma não reconhecer a mencionada dívida, a qual, caso exista, é de responsabilidade de Rosenilda, não sua. Ademais, acrescenta que na data do corte não possuía faturas inadimplentes. Requer, portanto, a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento da energia elétrica na unidade consumidora. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento da liminar pleiteada. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, constato que há probabilidade do direito alegado pelo (a) autor (a), mormente porque a obrigação de pagar valores decorrentes de irregularidades apuradas unilateralmente pelo prestador do serviço é, por si só, passível de ser contestada e empresta ao pedido. Além do que a dívida questionada, no valor de R\$37.946,94 (trinta e sete mil novecentos e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos), da análise dos documentos iniciais, supostamente é encargo da Sra. Rosenilda da Silva Santos, mãe da Requerente (id. 10503477 - Pág. 1), conforme documento fornecido pela Requerida (id. n. 10503478 - Pág. 1) em que consta tal débito como razão da suspensão do fornecimento de energia à UC da Requerente. Todavia, a Unidade Consumidora possui como titular a Requerente (10503480 - Pág. 1) - não sua genitora, e ainda, esta afirmou não haver faturas inadimplentes há época do corte da energia (07/05/2019) conforme print colacionado à inicial, posto que sua última fatura só iria vencer em 14/05/2019. Por tais motivos, insustentável a causa de suspensão da energia elétrica. Acentuo, ainda que existente o mencionado débito ensejador da suspensão, deve a Ré demonstrar a sua procedência e titularidade, considerando, substancialmente, que os débitos de energia elétrica possuem natureza pessoal (AgRg no REsp 1258866/SP) e ainda, que o não pagamento do valor supostamente devido é perfeitamente suportável pela parte Ré que, em se provando a licitude do débito, poderá cobrá-lo posteriormente. O perigo de dano é evidente no caso em análise, já que a interrupção dos serviços de fornecimento de energia elétrica na residência da parte Autora acarreta inegáveis prejuízos financeiros, constrangimentos morais e transtornos psicológicos, pois se trata de serviço de natureza essencial cuja supressão, inclusive, viola o Princípio da Continuidade do Serviço Público. Ade-mais, nesse caso concreto, é certo que deve prevalecer, sobre os direitos patrimoniais disponíveis da parte Ré, a preservação do direito da parte

Autora, como garantia da tutela de seu mínimo existencial, já que é muito provável que com o corte da energia elétrica esteja em ameaça a sua vida, saúde e segurança, risco, aliás, que abrange toda a sua unidade familiar. Do que se conclui que não se afigura legítimo que a parte Autora suporte a falta de energia elétrica em sua residência a fim de compeli-la a pagar por consumo que desconhece e que será apurado no decorrer da instrução processual. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe. Isto posto, e do que mais consta nos autos, **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA PARA DETERMINAR QUE AS CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ? REDE CELPA: a) RESTABELEÇA**, no prazo de 24 horas, o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora nº 3009449840 b) O descumprimento da determinação supra, importa a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à requerida para cada dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1 - Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2019, às 12:00h. 2 - Intime-se a parte autora, de forma eletrônica, considerando que a mesma está regularmente representada nesse feito por advogado constituído, para que compareça ao ato munida de seus documentos pessoais, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, acompanhada de suas testemunhas, as quais não podem ter consigo relação de parentesco ou amizade, bem como demais provas documentais que entender necessárias. Advertindo-a de que a sua ausência injustificada na audiência designada, ocasionará a extinção e arquivamento do feito, com aplicação da PENA PELA CONTUMÁCIA, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. 3 - Cite-se a requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei n.º 9.099/95. Não obtida a conciliação, a ré deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. 4- - Defiro a inversão do ônus da prova face a hipossuficiência da parte autora e da verossimilhança das alegações. Ademais, deve-se observar que se trata de fato negativo genérico cuja prova é de difícil produção pela parte autora, cabendo a empresa ré provar a legitimidade das cobranças. **CUMPRASE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 ? CJCI)**. Eldorado dos Carajás, 30 de maio de 2019. **THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS** Juiz de Direito respondendo pela comarca de Eldorado dos Carajás/PA.

Número do processo: 0800189-96.2019.8.14.0103 Participação: REQUERENTE Nome: MARIA SOCORRO DOS SANTOS OLIVEIRA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOSOAB: 25282-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA FERREIRA ABREU AMORIMOAB: 612 Participação: REQUERIDO Nome: DOMINGOS RODRIGUES DE OLIVEIRADESPACHO Designo audiência de justificação para a data de 04/09/2019 às 12:00 horas, devendo a interessa comparecer acompanhada de pelo menos duas testemunhas, preferencialmente sem vínculo de parentesco ou amizade. Intimem-se a parte autora e o Ministério Público. Eldorado do Carajás/PA, 13 de maio de 2019. _____ **EDINALDO ANTUNES VIEIRA** Juiz de Direito

Número do processo: 0800194-21.2019.8.14.0103 Participação: REQUERENTE Nome: DEIVIS DA SILVA FEITOSA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL RIBEIRO DE VASCONCELOSOAB: 25282-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: LAURA FERREIRA ABREU AMORIMOAB: 612 DESPACHO Designo audiência de justificação para a data de 04/09/2019 às 11:30 horas, devendo a parte interessada comparecer acompanhada de pelo menos duas testemunhas, preferencialmente sem vínculo de parentesco ou amizade. Intimem-se a parte autora e o Ministério Público. Eldorado do Carajás/PA, 13 de maio de 2019. _____ **EDINALDO ANTUNES VIEIRA** Juiz de Direito

Número do processo: 0800318-04.2019.8.14.0103 Participação: RECLAMANTE Nome: ZENILDA PEREIRA DA SILVA Participação: ADVOGADO Nome: GISLAN SIMOES DURAOOAB: 26577-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVAOAB: 23763/PA Participação: RECLAMADO Nome: Centrais Eletricas do Pará S/A- Celpa Participação: ADVOGADO Nome: EUGENIO

COUTINHO DE OLIVEIRA JUNIOROAB: 19470/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANTONIO LOBATO PAES NETOOAB: 017277/PA Participação: ADVOGADO Nome: ANDRE LUIZ MONTEIRO DE OLIVEIRAOAB: 017515/PAProcesso nº 0800318-04.2019.8.14.0103 DECISÃO Recebo a inicial pelo rito da Lei nº 9.099/95. ZENILDA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado (a) nos autos, propôs AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em face CELPA ? CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A, também qualificado nos autos. Alega o (a) autor (a) que é proprietário do imóvel onde está instalada a UC 18361744 e que em 2016 foi surpreendida com uma fatura no valor de R\$4.190,17, a qual foi declarada indevida após o ingresso de ação judicial julgada procedente. Ocorre que agora lhe é imputado o pagamento de uma fatura no valor de R\$ 15.204,65 (quinze mil duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos), com cobranças de um longo período de consumo de energia, os quais não reconhece como devidos. Requer, portanto, a concessão de tutela de urgência para: a) seja suspensa a cobrança do valor de R\$ 15.204,65 (quinze mil duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos); b) que a ré se abstenha de interromper o fornecimento de energia e de incluir o nome do (a) autor (a) nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Fundamento e decido. Entendo pelo deferimento da liminar pleiteada. Para a concessão da medida de urgência é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No presente caso, constato que há probabilidade do direito alegado pelo (a) autor (a), considerando a exorbitante cobrança no valor de 15.204,65 (quinze mil duzentos e quatro reais e sessenta e cinco centavos) supostamente devido, o que carece de ser provado pela parte Ré para efetivamente ser considerado devido, posto que pela segunda vez lhe é imputada cobrança de valor exorbitante. Assim, considerando a hipossuficiência da parte autora, bem como a vulnerabilidade ? inerente às relações de consumo ? entendo que se deve dar crédito às suas afirmações. O perigo de dano é evidente no caso em análise, pois o consumidor pode ter sua energia suspensa por culpa da própria empresa ré, que, em tese, deixou de incluir as parcelas do acordo extrajudicial nas faturas do consumidor. Aguardar o julgamento do mérito da causa ou até mesmo a interrupção para só depois contestar em juízo não é viável ao autor, pois pode a qualquer momento ficar sem energia. Ademais, a antecipação da tutela é perfeitamente reversível, pois caso após a instrução processual se constate que a cobrança é devida, a empresa ré poderá cobrá-los normalmente, não havendo que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão. Dessa forma, evidenciados os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência o deferimento da tutela antecipada é medida que se impõe. Isto posto, e do que mais consta nos autos, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA PARA DETERMINAR QUE AS CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ ? REDE CELPA: a) Abstenha-se de realizar interrupção no fornecimento de energia do (a) requerente, referente à UC nº 18361744, bem como de incluir o nome do (a) autor (a) nos órgãos de proteção ao crédito até que este juízo decida o mérito da causa; b) Caso já tenha havido a interrupção do fornecimento de energia na UC 18361744 do (a) autor (a), determino a religação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas; c) O descumprimento das determinações constantes nos itens ?a? e ?b? supra, importa a aplicação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) à requerida para cada dia de descumprimento, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1 - Designo audiência UNA de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29 de agosto de 2019, às 12h:30min. 2 - Intime-se a parte autora, de forma eletrônica, considerando que a mesma está regularmente representada nesse feito por advogado constituído, para que compareça ao ato munida de seus documentos pessoais, com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos, acompanhada de suas testemunhas, as quais não podem ter consigo relação de parentesco ou amizade, bem como demais provas documentais que entender necessárias. Advertindo-a de que a sua ausência injustificada na audiência designada, ocasionará a extinção e arquivamento do feito, com aplicação da PENA PELA CONTUMÁCIA, nos termos do artigo 51, I da Lei 9.099/95. 3 - Cite-se a requerida para comparecer ao ato, ficando advertida de que seu não comparecimento ensejará a aplicação dos efeitos da revelia, reputando-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor na petição na forma do artigo 20 da Lei n.º 9.099/95. Não obtida a conciliação, a ré deverá apresentar na própria audiência resposta escrita ou oral, documentos e testemunhas, devendo a Requerente se manifestar em audiência acerca dos documentos apresentados e apresentar testemunhas para prova do alegado em audiência, independente de intimação. 4- - Defiro a inversão do ônus da prova face a hipossuficiência da parte autora e da verossimilhança das alegações. Ademais, deve-se observar que se trata de fato negativo genérico cuja prova é de difícil produção pela parte autora, cabendo a empresa ré provar a legitimidade das cobranças. CUMPRA-SE, SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E/OU OFÍCIO (PROV. 003/2009 ? CJCI). Eldorado dos Carajás, 19 de junho de 2019. THIAGO VINICIUS DE MELO QUEDAS Juiz de Direito respondendo pela comarca de Eldorado dos Carajás/PA.

